



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 177/2015 – São Paulo, quinta-feira, 24 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5150

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000503-57.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA GOMES

Fl. 125: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de noventa (90) dias, conforme requerido. Após o decurso do prazo acima mencionado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco (05) dias, independentemente de nova intimação. Publique-se.

0002177-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOELMA DE NOBREGA LISBOA

1- Dê-se ciência da vinda dos autos a este Juízo. 2- Declaro válidos os atos processuais praticados nestes autos, inclusive a decisão liminar de fls. 28/29. 3- Fls. 52/53: defiro a pesquisa do endereço da requerida, mediante pesquisa nos seguintes sistemas disponíveis a este Juízo: BACENJUD, INFOSEG, WEBSERVICE e CNIS. Localizado endereço divergente do que consta nestes autos, expeça-se o necessário para o cumprimento do(s) ato(s) determinado(s) na decisão liminar. Publique-se. Certidão de fl. 89: CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 80/88.

0002948-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA MARTINS DOMINGUES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI)

Informe a requerida, no prazo de dez (10) dias, se a Caixa Econômica Federal procedeu à regularização do documento de seu veículo junto ao Departamento de Trânsito, conforme determinado no item 2, segunda parte, do despacho de fl. 132. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do item 3 de fl. 132, mormente em relação ao depósito de fl. 87. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, cumpra-se o determinado na parte final da sentença, arquivando-se os autos. Publique-se.

Vistos etc.1.- Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada em face de ANANIAS DA SILVA MODESTO, devidamente qualificada nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 24412214900006596, firmado em 26/02/2013, o requerido deu em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo marca Chevrolet, modelo Celta LT, ano 2013/2013, cor branca, placa FHT7137, RENAVAL 00522450253.Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 31/03/2015, o montante de R\$ 29.036,04 (vinte e nove mil e trinta e seis reais e quatro centavos), razão pela qual a ora requerida foi notificada, através do Cartório de Notas.Com a inicial vieram os documentos trazidos pela autora (fls. 06/28).A liminar foi concedida às fls. 31/33, com cumprimento às fls. 36/38.2.- Citado à fl. 37, o requerido não se manifestou (fl. 41).É o relatório. Decido.3.- Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operou os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente na inicial, nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil.Além da revelia da requerida, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada.De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 24412214900006596, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 09ª, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor.De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69).No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Araçatuba, conforme fls. 20/24. 4.- Pelo exposto, JULGO PRODECENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos art. 269, I, do CPC, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve resistência por parte do requerido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.P.R.I.C.

0002312-14.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL EVANGELISTA SPIRONELLO ME

DECISÃO.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de DANIEL EVANGELISTA SPIRONELLO - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 13.454.450/0001-04, localizada na Via de Acesso João Cazerta - Km 6, Chácara Zezolândia - Bairro Guanabara - Araçatuba/SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do(a) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FACIL OP 734.Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor de R\$ 82.881,38, por meio de contratos de financiamentos firmados nas datas 15/06/2012, 26/11/2012, 18/07/2013 e 16/01/2014, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais o saldo devedor foi atualizado para 31/08/2015, no valor de R\$ 46.414,48 - (quarenta e seis mil e quatrocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos).Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor.Apresentou procuração e documentos - fls. 05/55.É o relatório. DECIDO.2. Pedido de Busca e Apreensão.Trata-se de Ação de Busca Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL EVANGELISTA SPIRONELLO - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 13.454.450/0001-04, localizada na Via de Acesso João Cazerta - Km 6, Chácara Zezolândia - Bairro Guanabara - Araçatuba/SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do(a) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FACIL OP 734.Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e

apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 FONTE_REPUBLICACAO)4. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome da Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas na fl. 03 da petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem.5. Cite-se o(a) devedor(a) DANIEL EVANGELISTA SPIRONELLO - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 13.454.450/0001-04, localizada na Via de Acesso João Cazerta - Km 6, Chácara Zezolândia - Bairro Guanabara - Araçatuba/SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: Veículo FIAT/PALIO WEEKEND, ano 2011, cor preta, placa EAB 3965/SP, RENAVAL nº 322240905, com a expedição para cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011019-78.2009.403.6107 (2009.61.07.011019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-31.2009.403.6107 (2009.61.07.007556-0)) SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

CERTIDÃO DE FL. 775: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas às partes, acerca dos documentos de fls. 770/774, consoante o artigo 398, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da cláusula n. 05, item 02, da Portaria n. 11 de 29/08/2011.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002147-64.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803158-62.1996.403.6107 (96.0803158-3)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretária a oposição dos presentes Embargos de Terceiros nos autos de Execução Fiscal n. 0803158-62.1996.403.6107, dos quais estes são dependentes.2. Emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, dando correto valor à causa, em conformidade com o provimento jurisdicional almejado, no caso, o valor do bem, recolhendo-se as custas devidas, sob pena de extinção do feito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, junte eventuais cópias do auto de penhora, avaliação e intimação constantes dos autos executivos acima mencionados. 3. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800073-68.1996.403.6107 (96.0800073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP144555 - VALDECI ZEFFIRO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA

DECISÃO1. JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 503/517, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 673/693, JOAQUIM PACCA JÚNIOR - fls. 881/883, ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA - fls. 973/995 e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1435/1438 apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.Para tanto, afirmam em síntese: a. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 673/693: que a empresa Goalcool estava completamente inativa quando da celebração de contrato de arrendamento para com Joaquim Pacca Junior, não havendo que se falar da formação de grupo econômico; que existe crédito milionário em favor da Goalcool e que, uma vez impossível o redirecionamento da execução enquanto não esgotado o patrimônio do devedor original, seu patrimônio não deve responder pela dívida; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Engenho Pará na execução fiscal; pede a redução da multa de mora; considera impossível o redirecionamento por entender que não houve sucessão e que são ofensivas as alegações de simulação; entende incabível o arresto de ativos financeiros, uma vez que não houve requerimento da exequente para tanto, além de indevida a determinação da penhora online antes da citação do executado.b. JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 503/517: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irreatável, sendo impossível a arrematação na execução fiscal; sub-rogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA não é extensiva aos excipientes.c. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1435/1438: ilegitimidade passiva; inexistência de fraude à execução e de sucessão; existência de crédito em favor da executada original.d. ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA - fls. 973/995: que existe crédito milionário em favor da Goalcool e que, uma vez impossível o redirecionamento da execução enquanto não esgotado o patrimônio do devedor original, seu patrimônio não deve responder pela dívida; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Energética Serranópolis na execução fiscal; pede a redução da multa de mora; entende incabível o arresto de ativos financeiros, uma vez que não houve requerimento da exequente para tanto, além de indevida a determinação da penhora online antes da citação do executado.e. JOAQUIM PACCA JÚNIOR - fls. 881/883: que existe crédito milionário em favor da Goalcool e que não pode ser mantido no polo passivo da presente execução em virtude de ter sido mero arrendatário do bem.Juntaram documentos e procuração.Por fim, manifestou-se a União Federal às fls. 915/925 e, posteriormente, às fls. 1223/1221, requerendo a rejeição às objeções dos executados.Foram noticiadas as interposições de agravo de instrumento às fls. 858/880 (por parte da executada Agropecuária Engenho Pará Ltda), 1157/1187 (por parte da executada Energética Serranópolis Ltda) e 1201/1222 (por parte do executado José Severino Miranda Coutinho).À fl. 1342, foi noticiada a averbação de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Às fls. 1351/1353, a executada Energética Serranópolis Ltda se manifestou pedindo a extinção da execução em virtude da inconstitucionalidade do tributo aqui discutido.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.2. Inicialmente, respeitosamente reconsidero o disposto nas Decisões de fls. 935/936 e 1327, e analiso conjuntamente todas as Exceções de Pré-Executividade.É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Pois bem, mesmo em se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise de algumas alegações dos executados, ora excipientes.O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 439-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Na seqüência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 440-verso.Ademais, conforme alteração de

contrato social da AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 697, consta expressamente a permissão de concessão de avais ou fianças por parte da sociedade às empresas associadas ou coligadas, e especialmente à empresa Energética Serranópolis Ltda, CNPJ 05.653.160/0001-72 - A) alteração do parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato social. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 425, 426, 439 e 440. Na seqüência, a empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda, que identifica a empresa Energética Serranópolis Ltda, como coligada (sic), adquire a área supramencionada. Acrescente-se, a título de esclarecimento, que a empresa Energética Serranópolis Ltda é autora do compromisso recíproco noticiado à fl. 440-verso. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA. Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte dos excipientes, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos peticionários. Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos excipientes, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso. 3. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 503/517, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 673/693, JOAQUIM PACCA JÚNIOR - fls. 881/883, ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA - fls. 973/995 e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1435/1438. Cancelo a penhora do bem imóvel descrito na matrícula 1.096 em virtude de ter sido alvo de alienação promovida por outro Juízo. Respeitosamente, revogo o disposto no item 13 da R. Decisão de fls. 448/450, cancelando a determinação para que se penhore o bem de matrícula nº 983, em virtude de estar a presente execução garantida pela penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Fl. 1483: Defiro. Cite-se por edital o executado Bartolomeu Miranda Coutinho e expeça-se carta precatória para a citação do executado Moacyr João Beltrão Breda em endereço conhecido da secretaria. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0802116-41.1997.403.6107 (97.0802116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONCEICAO NUNES FERREIRA(Proc. CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

C E R T I D ã OCERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista às partes, por dez dias, nos termos da Portaria n. 11, de 29/08/2011, item n. 03, XXI (carta precatória de fls. 278/281).

0004335-21.2001.403.6107 (2001.61.07.004335-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIRIKI CIA/ LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Lei nº 13.043/2014 (artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014). Publique-se.

0003460-17.2002.403.6107 (2002.61.07.003460-4) - FAZENDA NACIONAL X ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Observo que foi proferida, em 25/10/2011, decisão administrativa (fls. 177/178 - proc administrativo nº 11974.002567/2009-76), determinando que o débito apurado no DEBCAB nº 32.466.745-0 (cobrado por meio desta ação), calculado na competência 11/98, passava de R\$ 7.642,58 para R\$ 2.008,85. Vem afirmando a parte executada, desde novembro de 2011 (fls. 183/184), que, após a alteração administrativa do valor do débito, nada mais há a pagar em relação a este feito, já que efetuou pagamentos (parcelamento) que superam o montante real da dívida. A parte exequente vem afirmando, desde o primeiro pedido (fl. 185 - em 05/12/2011), que precisa de prazo para apurar se o valor pago pelo executado é suficiente à quitação do débito. Deste modo, considerando que já se passaram quase quatro anos da decisão proferida no processo administrativo nº 11974.002567/2009-76, concedo o prazo improrrogável de dez dias para que a exequente verifique sobre a quitação do débito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento. Publique-e e intime-se.

0000546-43.2003.403.6107 (2003.61.07.000546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X METALURGICA ARACATUBA LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

1 - Intime-se a Procuradoria da Fazenda Estadual e o Município de Araçatuba sobre a decisão de fl. 463/v e certidão de fl. 487/v. 2 - Ofício de fl. 481: Manifeste-se a Fazenda Nacional em dez dias. Após, informe-se a CEF. 3 - Fls. 479/480: Aguarde-se o integral cumprimento da decisão de fl. 463/v. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003449-12.2007.403.6107 (2007.61.07.003449-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ATON COMPUTADORES LTDA ME X HELIO DE MATOS CORREA JUNIOR(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP264469 - FABIANA TAVARES LOPES FARIAS)

Vistos etc. 1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 357/359, alegando omissão e contradição, já que não ficou comprovada a existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos e não ficou

determinada na decisão guerreada a atitude considerada como excesso de poder ou infração da lei.É o breve relatório.DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na sentença impugnada. A contradição que justifica opor embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão, ou seja, sua desconformidade interna e não a desarmonia entre a fundamentação esposada no julgado e a legislação que se entende aplicável. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P. R. I.

0000726-83.2008.403.6107 (2008.61.07.000726-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LT X MITIE TANGODA HONDA X ISSAMU HONDA(SP111799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)

Fl. 237:1. Instada a se manifestar nos autos, a exequente, após decorrido o prazo para a sua manifestação, limitou-se a devolver o presente feito em virtude do pedido de devolução por parte desta secretaria. Por esta razão, ante ao silêncio da exequente, determino o cancelamento das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sob os números 58.010, 58.051 e 58.068, arrematados na Justiça Trabalhista, conforme demonstram os documentos de fls. 111/112 e 235.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, com urgência. 2. Após, dê-se nova vista a Fazenda Nacional, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão de fl. 236, parágrafo oitavo.Cumpra-se. Publique-se, inclusive para o subscritor de fl. 229, excluindo-o, após, do sistema processual Intime-se a exequente.

0003605-29.2009.403.6107 (2009.61.07.003605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X W F NEVES LIVROS - ME

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Lei nº 13.043/2014 (artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014).Publique-se.

0011138-39.2009.403.6107 (2009.61.07.011138-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X E. C. MARTINS ME X EDILAINÉ CUINE MARTINS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)

Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF).Intime-se.

0001491-15.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SAGRADO & VIDOTTO ARACATUBA LTDA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em relação à sentença de fl. 44/v, veiculados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, arguindo a existência de omissão, já que não teria sido possibilitada a manifestação do exequente sobre os valores pagos. Sustenta que a execução foi extinta sem possibilitar que os valores bloqueados fossem convertidos em renda a favor do ente público, bem como que o mesmo atestasse a suficiência dos valores bloqueados para liquidar o débito.É o relatório.Decido.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada.O exequente tinha ciência do depósito judicial de fl. 12 e foi intimado à fl. 41 para que apresentasse nova guia, tendo requerido apenas a conversão dos valores, o qual foi determinado na sentença.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

0002068-22.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

Considero a executada citada desde 18/02/2015 (fl. 20), nos termos do que dispõe o artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Certifique-se o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora.Após, cumpram-se os itens 05 de seguintes da decisão de fls. 13/15.Publique-se. cumpra-se.

0000313-26.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR MANARELLI PAOLIELLO(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA E SP056049 - ALDERICO JOSE DE SOUSA)

Fls. 15/21: 01 - Anote-se o nome do Procurador constituído à fl. 21.02 - Aguarde-se. Haja vista o considerável número de acordos obtidos em audiências de conciliação realizadas nesta Subseção Judiciária, em casos de execução fiscal movida por Conselhos de Classe, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos. com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código Processo Civil. Assim, DESIGNO o dia 26 de outubro de 2.015, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizado à Secretaria a eventual realização de pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Considerando o conhecimento prévio da exequente acerca da realização de audiências de conciliação, reputo desnecessária a sua

intimação para o presente ato. Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001921-59.2015.403.6107 - CLUBE ATLETICO PENAPOLENSE(SP16080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Às fls. 186/187, a parte impetrante requer a desistência da ação, entretanto, a procuração apresentada à fl. 178 não consta poderes específicos para essa finalidade, conforme exigência do artigo 38 do Código de Processo Civil. Providencie a parte impetrante a juntada aos autos de nova procuração em que conste poderes específicos para tal finalidade, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002136-35.2015.403.6107 - FLAVIELTON ADILSON AMADEU(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP, no qual o impetrante, FLAVIELTON ADILSON AMADEU, devidamente qualificado nos autos, requer a determinação para a concessão do benefício de Seguro Desemprego, com o afastamento do ato administrativo de indeferimento proferido pela autoridade impetrada. Para tanto, o impetrante afirma que formalizou pedido administrativamente de pagamento do benefício em razão de sua demissão, sem justa causa, ocorrida em 21 de junho de 2015. O requerimento foi indeferido com fulcro nas disposições da Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015. Alega que comprovou o recebimento de 17 (dezesete) salários de pessoa jurídica, imediatamente anteriores à data da dispensa, sendo esta a primeira solicitação do Seguro Desemprego. Assim, como a dispensa ocorreu na vigência da Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, e que fixa o número de 12 meses de comprovação de recebimento de salários de pessoa jurídica, para a concessão do benefício, tem direito ao recebimento do Salário-Desemprego. Sustenta que a Medida Provisória nº 665 foi sancionada com o texto original modificado, não possuindo eficácia no período de sua vigência, período em que deve ser aplicada a carência de 12 meses, de acordo com o artigo 3º, inciso I, alínea a, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante - fls. 12/22. É o relatório. DECIDO. 2. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. 3. Pretende o impetrante a determinação para a concessão do benefício de Seguro Desemprego, com o afastamento do ato administrativo de indeferimento proferido pela autoridade impetrada. Na prática pretende o impetrante em sede liminar a concessão via mandamental de benefício de Seguro-Desemprego, com o correspondente pagamento, como é óbvio. Com efeito, a concessão do provimento liminar ensejará o exaurimento da pretensão mandamental, de modo que, na hipótese de ser posteriormente reformada ou anulada, caberá a restituição do status quo, com a devolução dos valores à União, pelos recorridos, da importância liberada por força da decisão judicial provisória, o que provavelmente não ocorrerá, ante o nítido caráter alimentar da verba em comento. Ademais, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 269, do STF, que veda a utilização do mandamus para o recebimento de valores, in verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Demais disso, o art. 7º, 2º, da nova lei de Mandado de Segurança - Lei nº 12.016/2009, publicada em 10/08/2009, veda a concessão de medida liminar que objetive pagamento de qualquer natureza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 4. - Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar formulado pelo impetrante. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento a presente decisão. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, abra-se conclusão. P.R.I.C. e Oficie-se.

0002256-78.2015.403.6107 - JOSE ALBERTO ESPER KALLAS JUNIOR(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual o impetrante, JOSÉ ALBERTO ESPER KALLAS JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, requer a determinação para o imediato restabelecimento dos pagamentos do benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB-31/610123650-5. Para tanto, o impetrante afirma que é titular do benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB-31/610123650-5, prorrogado até 01/06/2015. Os demais pedidos de prorrogação do benefício foram prejudicados, tendo em vista que apesar de agendadas as perícias médicas, estas não foram realizadas em razão da deflagração da greve dos servidores públicos lotados no INSS. Por fim, a fruição do benefício foi cessada, em desconformidade com o teor do julgamento da Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8, e da legislação do próprio INSS. A petição e documentos que instruem a ação mandamental foram encaminhados a esta Subseção Judiciária, por fac-símile, tendo sido ordenada a sua imediata distribuição em razão da relevância do objeto da causa que versa sobre a fruição de benefício previdenciário por incapacidade de trabalho. É o relatório. DECIDO. 2. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. 3. Pretende o impetrante a determinação para o imediato restabelecimento dos pagamentos do benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB-31/610123650-5. Em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV - INFEN Informações de Benefícios, pode ser constatado que o benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB-31/610123650-5, com DIB fixada em 10/04/2015, foi cessado em 17/07/2015, pelo motivo: 54 - Limite Médico Informado p/Perícia. E, de fato, o impetrante comprova documentalmente os sucessivos requerimentos de agendamento de perícia médica (fls. 19 e 20), sem conseguir realizar o seu intento em obstáculo criado, segundo a argumentação lançada na inicial, pelo movimento paredista dos servidores públicos do INSS, estando, contudo, agendada nova perícia para o dia 21/10/2015 (fl. 20). Na forma exposta o cancelamento da fruição do benefício de Auxílio-Doença não encontra guarida na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8, que deu ensejo inclusive para a edição da Resolução INSS/PRES nº 97, de 19 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20/07/2010, in verbis: Define

procedimentos relativos ao pagamento de beneficiários de auxílio-doença, em cumprimento a sentença relativa à Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:Lei nº8.213, de 24 de julho e 1991,Decreto nº3.048, de 06 de maio de 1999,eAção Civil Pública nº2005.33.00.020219-8, Sentença nº263/2009.O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009,Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.Art. 2º O INSS e a DATAPREV adotarão medidas necessárias para o cumprimento desta resolução.Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.BENEDITO ALDALBERTO BRUNCAAssim, contrariamente à sua própria legislação interna, a Autarquia cessou a fruição do benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB-31/610123650-5, com perícia médica agendada e que não foi realizada oportunamente em razão de obstáculos criados pela dificuldade administrativa proveniente das questões funcionais surgidas em virtude da greve deflagrada pelos seus servidores.Ademais, a concessão do provimento liminar não ensejará o exaurimento da pretensão mandamental, já que na hipótese o impetrante estava recebendo o benefício previdenciário. Ante o nítido caráter alimentar da verba em comento, patente o periculum in mora, destacando que não vincula a eventual conclusão de laudo pericial médico em sentido contrário e que não recomende a prorrogação da fruição do benefício. Todavia a liminar em mandado de segurança deve se limitar, exclusivamente, à implantação do benefício.Embora não haja óbice legal ao deferimento de medida liminar em mandado de segurança para o restabelecimento de benefício previdenciário, o comando da decisão não poderá produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula n.º 271-STF).4. - Diante do exposto, defiro o pedido de liminar formulado pelo impetrante, para determinar à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB-31/610123650-5.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas processuais ou, se for o caso, requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste caso deverá juntar Declaração de Hipossuficiência.Autorizo, excepcionalmente, em razão da urgência requerida pelo caso, a formação de comarfe pela Secretaria suficiente para o encaminhamento da demanda.A petição inicial e os documentos quando forem recepcionados no original, deverão ser juntados aos autos independentemente de despacho.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento à presente decisão. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Após, abra-se conclusão.P.R.I.C. e Oficie-se.

0002267-10.2015.403.6107 - EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP053775 - DONISETI DORNELAS) X CHEFE SEC CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT DELEGAC REC FED BRASIL ARACATUBA

Vistos em decisão.1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, requer a determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata expedição e encaminhamento de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis para o cancelamento do arrolamento de bens relacionados na inicial, e sem a respectiva substituição de outros de valor igual ou superior, tendo em vista que a IN RFB nº 1565/2015 determina que não serão computados na soma dos Créditos Tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).Alternativamente, requer a substituição dos bens arrolados pelo imóvel denominado Fazenda Rancho Grande, Matrícula nº 331 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araputanga-MT, com o valor que serve de base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Rural (ITR), equivalente ao valor total da terra nua tributável de R\$ 21.079.581,12, sendo a parte do impetrante no valor de R\$ 10.539.790,56.Para tanto, afirma que, na data de 04/06/2010, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens em desfavor do impetrante, em razão de a soma dos débitos tributários perante a Receita Federal do Brasil ultrapassar o montante de trinta por cento do seu patrimônio conhecido e que era superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).Alega que em razão das alterações normativas da IN RFB nº 1.565, de 11/05/2015, o impetrante apresentou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP, em 23/06/2015, requerimento administrativo para o cancelamento do arrolamento realizado em vários imóveis rurais de sua propriedade. O requerimento foi indeferido pela autoridade impetrada conforme Despacho Decisório SACAT nº 0353/2014, de 29/06/2015.Sustenta que a medida atingiu direito próprio líquido e certo, tendo em vista que a IN RFB nº 1.565/2015, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos e representação para propositura de medida cautelar fiscal, em seu artigo 2º, 1º, determina que não serão computados na soma dos Créditos Tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).Demais disso, os débitos do impetrante encontram-se confessados e parcelados, e que não excedem simultaneamente a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, avaliado na forma prevista no artigo 3º, 1º, letra c, da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, e a R\$ 2.000.000,00.Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante - fls. 20/54.É o relatório.DECIDO.2. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.3. Pretende o impetrante em sede liminar via mandamental a obtenção de determinação que visa na prática o cancelamento de arrolamento de bens realizado pelo FISCO, ou pelo menos a substituição por outros bens de sua propriedade.Sustenta que sofreu lesão a direito próprio líquido e certo em face da decisão que indeferiu o pleito na seara administrativa.A insurgência do impetrante reside na determinação de arrolamento dos seus bens e direitos para garantia do pagamento do crédito tributário constituído no valor de R\$ 2.416.915,64 (dois milhões e quatrocentos e dezesseis mil e novecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos) - fl. 04.A alegada ofensa a direito líquido e certo, no dizer do impetrante, tem em vista que a IN RFB nº 1.565/2015 estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos e representação para propositura de medida cautelar fiscal, em seu artigo 2º, 1º, e determina que não serão computados na soma dos Créditos Tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).Demais disso, ressalta que os seus débitos encontram-se confessados e parcelados, e que não excedem simultaneamente a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, avaliado na forma prevista no artigo 3º, 1º, letra c, da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, e a R\$ 2.000.000,00.Inicialmente destaco que o registro de arrolamento de bens nos respectivos cartórios, por si só, não é capaz de impedir a disposição do patrimônio arrolado. No entanto, e é até mesmo óbvio, tal gravame impõe dificuldade relativa em operações de alienação dos mesmos bens, sem, contudo, impedi-la.O arrolamento fiscal (Lei nº 9.537/97) representa uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o executado venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado.A hipótese está regulamentada pelo art. 64 da Lei 9.532/97, que o define como um procedimento administrativo por meio do qual a

autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade superar 30% do seu patrimônio conhecido. A teor do disposto no seu 3º, o proprietário não está impedido de transferir, alienar ou onerar os bens arrolados, desde que comunique o fato à unidade do órgão fazendário. Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.(...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.(...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).(...)O Decreto 7.573/2011 alterou o valor da dívida tributária, para fins de arrolamento, de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.000.000,00. Confira-se:Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).O arrolamento foi admitido como medida administrativa legal e constitucional, sem malferimento de qualquer direito líquido e certo dos contribuintes, conforme a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 64, DA LEI N. 9.532/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. 1. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens do contribuinte, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. 2. O único ônus resultante é que, caso seu proprietário queira transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona seu domicílio, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à propositura de ação cautelar fiscal. 3. O arrolamento não gera gravame que impeça a livre alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte; inexistente restrição ao direito de propriedade. Ele somente visa resguardar a Fazenda contra interesses de terceiros, ao estabelecer uma forma de controle sobre o patrimônio do sujeito passivo. O mecanismo encontra-se calcado essencialmente na boa fé. 4. Por esse motivo, ausente qualquer forma de coerção com o propósito de exigir tributo, não há que se falar em situação similar à versada na Súmula 323 do E. STF. 5. Tampouco se trata da situação versada pelo E. STF na ADIn nº 1976, ao julgar inconstitucional o art. 32 da MP 1.699-41, convertida na Lei nº 10.522/2002, que conferiu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto nº 70.235/72, referente à exigência de depósito prévio de 30% para o seguimento do recurso administrativo, pois, como mencionado, a norma do art. 64 da Lei nº 9.532/97 não impede a pronta impugnação e interposição de recurso administrativo; essa garantia permanece assegurada, sem qualquer ônus financeiro ao contribuinte. 6. Destarte, o arrolamento dos bens do apelante deve ser considerado perfeitamente legal e constitucional.(AMS 00266964320074036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).De outra banda, a concessão do provimento liminar satisfativo, conforme requerido, ensejará o exaurimento da pretensão mandamental, de modo que, na hipótese de ser posteriormente reformada ou anulada, não comportará a restituição do status quo, o que não é consentâneo também com o entendimento da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, adotado por este Juízo.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LIMINAR SATISFATIVA. ARTIGO 1º, 3º, DA LEI Nº 8.437/92. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tanto a liminar rogada em 1ª instância quanto o presente Agravo de Instrumento possuem natureza plenamente satisfativa do intento da recorrente (cancelamento do arrolamento de bens e direitos, com baixa nos órgãos de registro). 2. O disposto no art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230). 3. Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cfr. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011). 4. Agravo legal não provido.(AI 00284581720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Também, pelo exposto, observo que, se tratando o arrolamento de medida administrativa constitucional e legal, e não se constituindo a medida em constrição com vista à alienação ou indisponibilidade de bens, não procede o pedido alternativo quanto à substituição dos bens arrolados pelo imóvel denominado Fazenda Rancho Grande, Matrícula nº 331 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araputanga-MT, com o valor que serve de base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Rural (ITR), equivalente ao valor total da terra nua tributável de R\$ 21.079.581,12, sendo a parte do impetrante no valor de R\$ 10.539.790,56.4. - Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar formulado pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento à presente decisão. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, abra-se conclusão. P.R.I.C. e Oficie-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004134-57.2010.403.6319 - FERNANDA ZANCAN RODRIGUES(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por FERNANDA ZANCAN RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial. Alega, em apertada síntese, que no período de 19/07/1982 a 17/06/2009 (DER), exerceu atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, estando exposta, dessa forma, a agentes nocivos (biológicos) prejudiciais à sua saúde. Ocorre que, requerido o benefício perante a autarquia ré, o período de 29/04/1995 a 17/06/2009 não foi considerado como especial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/35-v). Verifico que os autos foram distribuídos, inicialmente, no Juizado Especial Federal de Lins (fl. 36). O INSS foi regularmente citado à fl. 38, mas deixou o prazo para manifestação transcorrer in albis. Às fls. 42/42-v, foi declarada a incompetência do referido Juizado e os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Andradina. Decisão de fls. 48/49 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal de Andradina/SP e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Decisão de fls. 55/55-v declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins e os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP. Decisão de fls. 60/61 suscitou conflito de competência, expedindo-se ofício ao TRF da 3ª Região. Decisão de fls. 66/67 declarou competente o Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Às fls. 72/74-v, a parte autora se manifestou, requerendo a juntada do laudo técnico. Laudo contábil s fls. 102/102-v. Decisão de fls. 105/105-v declarando a incompetência do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP e determinando a remessa a uma das Varas deste Fórum Federal. O feito foi redistribuído à fl. 111. É o relatório do necessário. DECIDO. Passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 19/07/1982 a 17/06/2009 (DER) trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP, exercendo as funções de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos. Inicialmente, no que diz respeito ao intervalo compreendido entre 19/07/1982 a 28/04/1995, verifico que a parte autora não possui interesse de agir, eis que ele já foi reconhecido como especial pelo INSS. Nesse sentido, vide o documento de fl. 32-v. Assim, remanesce interesse de agir para a autora apenas no que diz respeito ao lapso temporal que vai de 29/04/1995 a 17/06/2009 (DER). Para comprovar a existência de tais agentes nocivos, bem

como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/17-v, bem como o laudo técnico de fls. 72-v/74-v, devidamente preenchidos por sua empregadora, a saber, a Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP. No presente caso, conforme informações do PPP apresentado nos autos, verifico que no período controverso (29/04/1995 a 17/06/2009) a autora laborou como auxiliar de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP. Nesse intervalo, suas atividades consistiam, dentre outras, em...verificar sinais, preparar e ministrar a medicação via endovenosa, banho de leito, banho de aspersão e trocar pacientes e roupas do leito; punção de urina e escarro para exame, aspirar secreções oral traqueal e endotraqueal, passar sondas, alívio higiênico oral e corporal, lavagem gástrica e intestinal, fazer curativos, transportar pacientes com maca ou cadeira...As informações do PPP são corroboradas, na íntegra, pelo laudo técnico, mais especificamente pelo que consta à fl. 74 (item conclusão). Assim, conforme se depreende do PPP e do laudo pericial apresentados nos autos, as atividades desenvolvidas pela autora no período de 29/04/1995 a 17/06/2009, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, foram desenvolvidas sob exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, configurando, portanto, a especialidade dos períodos laborativos. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 17/06/2009 (DER), na função de Auxiliar de Enfermagem, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos. Assim é que somando o período de atividade especial já reconhecido pelo INSS, com o período ora reconhecido nesta sentença, apura-se tempo de serviço especial que totaliza 26 anos, 10 meses e 29 dias. Portanto, a parte autora implementa o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial. Assim, determino que seja concedida integralmente a aposentadoria por tempo especial, prevista no artigo 57 e seguintes da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, desde a data do requerimento administrativo (17/06/2009). No mais, CONCEDO, de ofício, a antecipação da tutela, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Isto posto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 19/07/1982 a 28/04/1995, eis que referido período já fora reconhecido pelo INSS como especial; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: - Averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, o período de 29/04/1995 a 17/06/2009;- Implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, fixando a data de início do benefício (DIB) na DER (17/06/2009);- Pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: Fernanda Zancan Rodrigues CPF: 055.043.498-42 Genitora: Valentina Lopes Zancan Endereço: Rua Dr. Arthur Cordeiro, nº 995, CEP 16201-003, Birigui/SP Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 17/06/2009 RMI: a ser calculada pelo INSS. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-38.2012.403.6316 - JORGE LUIS MONTEIRO(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por JORGE LUÍS MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial. Alega, em apertada síntese, que no período de 01/10/1986 a 01/11/2011 (DER), exerceu atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, estando exposto, dessa forma, a agentes nocivos (biológicos) prejudiciais à sua saúde. Ocorre que, requerido o benefício perante a autarquia ré, o período de 06/03/1997 a 01/11/2011 não foi considerado como especial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/34-v). Os autos foram distribuídos, inicialmente, no Juizado Especial Federal de Andradina (fl. 35). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Decisão de fls. 42/43 declarou a incompetência do Juizado Especial Federal de Andradina e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Decisão de fls. 49/49-v declarou incompetente o Juizado Especial Federal de Lins e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP. Foi suscitado conflito de competência às fls. 54/55. Decisão de fls. 60/63-v declarou competente o juízo suscitante. Às fls. 68/75-v, a parte autora se manifestou, requerendo a juntada do laudo técnico. O INSS foi regularmente citado à fl. 78, mas deixou decorrer o prazo para manifestação (fls. 80). Laudo contábil às fls. 100/107. Decisão de fls. 108/108-v declarou a incompetência do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP e determinou a remessa dos autos a uma das Varas deste Fórum Federal. O feito foi redistribuído à fl. 113. É o relatório do necessário. DECIDO. Passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente

agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 01/10/1986 a 01/11/2011 (DER) trabalhou na Santa Casa de Araçatuba/SP, exercendo as funções de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, estando exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos. Inicialmente, no que diz respeito ao intervalo compreendido entre 01/10/1986 a 05/03/1997, verifico que a parte autora não possui interesse de agir, eis que ele já foi reconhecido como especial pelo INSS. Nesse sentido, vide o documento de fls. 28-v/29. Assim, remanesce interesse de agir para o autor apenas no que diz respeito ao lapso temporal que vai de 06/03/1997 a 01/11/2011 (DER). Para comprovar a existência de tais agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 12/12-v, bem como o laudo técnico de fls. 69-v/75-v, devidamente preenchidos por sua empregadora, a saber, a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba/SP. No presente caso, conforme informações do PPP apresentado nos autos, verifico que no período controverso (06/03/1997 a 01/11/2011) o autor laborou como auxiliar de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba/SP. Nesse intervalo, suas atividades consistiam em preparar o paciente para consultas, exames e tratamento; observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como: administrar medicamentos por via oral e parenteral; realizar controle de hídrico; fazer curativos; aplicar oxigenoterapia; nebulização, enterocлизма, enema opaco; realizar controle de dextro; prestar cuidados de higiene ao paciente, participar dos procedimentos pós-morte, dentre outras. As informações do PPP são corroboradas, na íntegra, pelo laudo técnico, mais especificamente pelo que consta à fl. 72, na qual está relatado que as atividades desenvolvidas pelo autor estão sujeitas a risco de origem biológico descritos na NR-15 em seu anexo 14 da Portaria 3.214/78. Assim, conforme se depreende do PPP e do laudo pericial apresentados nos autos, as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 01/11/2011, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, foram desenvolvidas sob exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, configurando, portanto, a especialidade dos períodos laborativos. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 01/11/2011 (DER), na função de Auxiliar de Enfermagem, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos. Assim é que somando o período de atividade especial já reconhecido pelo INSS, com o período ora reconhecido nesta sentença, apura-se tempo de serviço especial que totaliza 25 anos, 01 mês e 01 dia. Portanto, a parte autora implementa o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial. Assim, determino que seja concedida integralmente a aposentadoria por tempo especial, prevista no artigo 57 e seguintes da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, desde a data do requerimento administrativo (01/11/2011). No mais, CONCEDO, de ofício, a antecipação da tutela, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Isto posto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 01/10/1986 a 05/03/1997, eis que referido período já fora reconhecido pelo INSS como especial; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: - Averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, o período de 06/03/1997 a 01/11/2011; - Implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, fixando a data de início do benefício (DIB) na DER (01/11/2011); - Pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: JORGE LUÍS MONTEIRO CPF: 092.666.108-60 Genitora: Judite Pereira da Rocha Endereço: Rua Sidney Mantovani, nº 240, CEP 16058-735, Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 01/11/2011 IRMI: a ser calculada pelo INSS. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em

10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-02.2015.403.6331 - JULIO CESAR CHAVES SILVA(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JULIO CESAR CHAVES SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, por meio da qual objetiva-se a formalização de registro profissional com fulcro no artigo 2º, item III, da Lei Federal n. 9.696/98, cujo pleito administrativo, deduzido em 15/08/2014, fora negado sob a alegação de insuficiência comprobatória. Conforme esclarecido na inicial, o réu estaria oferecendo resistência à pretensão do autor em virtude deste, que não é graduado em curso superior de Educação Física, não ter comprovado o exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física em época anterior à vigência da Lei Federal n. 9.696/98. O autor, entretanto, assevera que declarações de órgãos públicos e outros documentos estariam a comprovar o contrário daquilo que suscitado pelo demandado, com o que a resistência deste se lhe afiguraria ilegítima. Pleiteia, a título de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento de registro provisório, na categoria de provisionado, para que não seja obstado de exercer a atividade que garante o seu sustento e o de sua família. A inicial (fls. 02/05), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 06/12 e distribuída, originariamente, junto ao Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. À vista da natureza da demanda, que versa sobre relação jurídica administrativa, os autos foram remetidos a este Juízo por declínio de competência (fls. 15/15-v). Às fls. 17/18, o demandado requereu fosse a competência declinada para um dos Juízos Cíveis da Capital do Estado de São Paulo, pois, no seu entender, o 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que deixa ao talante do autor, nas ações propostas contra a União, a escolha do Juízo competente, não seria extensivo aos Conselhos Profissionais. É o relatório necessário. DECIDO. DO JUÍZO COMPETENTE Sem razão a entidade autárquica demandada ao pretender o declínio da competência para uma das Varas Cíveis da Capital do Estado de São Paulo, sob o argumento de que o 2º do artigo 109 da Constituição Federal não seria extensiva a ela. Conforme recentemente decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Informativo n. 755), A regra prevista no 2º do art. 109 da CF (2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal) também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais. No entender da Corte, as autarquias federais possuem, de maneira geral, os mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos à União, dentre os quais o pagamento das custas judiciais somente ao final da demanda, quando vencidas (CPC, art. 27); prazos em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (CPC, art. 188); duplo grau de jurisdição, salvo as exceções legais (CPC, art. 475); execução fiscal de seus créditos (CPC, art. 578); satisfação de julgados pelo regime de precatórios (CF, art. 100 e CPC, art. 730); e foro privilegiado perante a Justiça Federal (CF, art. 109, I). Assim, a fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC, nas ações propostas contra autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, a qual possui foro privilegiado limitado pelo art. 109, 2º, da CF. Nesse sentido, INDEFIRO o pedido de fls. 17/17-v, com o que reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Inicialmente, DEFIRO o pedido de assistência judiciária formulado à fl. 05, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência 12. ANOTE-SE. Conforme consta da inicial, o autor, conquanto se dedique ao exercício de atividade típica de profissional da área de Educação Física, não é graduado em curso superior. Para esses profissionais, os quais intentam o registro na categoria PROVISIONADO, a Lei Federal n. 9.696/98, de 01/09/1998, dispõe o seguinte: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: (...) III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. O Conselho Federal de Educação Física, por sua vez, regulamentou o comando legal por meio da Resolução CONFEF n. 45/2002, dispondo: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. O Conselho demandado (CREF4/SP), por sua vez, disciplinou o assunto em debate por meio da Resolução n. 45/2008 (a qual revogou a Resolução n. 33/2006), segundo a qual: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n. 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não

graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Parágrafo Único - Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) Pois bem No caso em apreço, a Declaração de Atuação Profissional de fl. 07, firmada por órgão da Administração Pública Direta (Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista), indica que o autor atuou, de 06/03/1995 a 27/11/1998, como instrutor de tênis de campo voluntário no projeto social realizado pelo Departamento de Esportes da Prefeitura de Campo Limpo Paulista. A Declaração de fl. 08, firmada por profissional inscrito no CREF sob o n. 021276 P/SP, explicita que o postulante atuou, de 06/03/1995 a 27/12/2000, como auxiliar nas quadras de tênis do Tênis Clube Jundiaí. Tal informação - a de que o demandante exerce atividade de professor de tênis desde o ano de 1995 - ainda está contida em Escritura Pública lavrada pelo 3º Cartório de Notas e Protesto de Araçatuba/SP. Conforme se observa, pelo menos neste juízo de cognição sumária, está demonstrado que o autor, antes da vigência da Lei Federal n. 9.696/98, exerceu atividade própria dos Profissionais de Educação Física, inclusive no âmbito de projeto social concretizado pela Administração Pública Direta. A plausibilidade do direito vindicado, consistente no registro profissional, em categoria PROVISIONADO, junto ao Conselho Profissional demandado, está demonstrada. Igualmente demonstrado está o periculum in mora, já que o autor, por não dispor do aludido registro, pode ser obstado do exercício da atividade que lhe garanta o sustento e de sua família. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região proceda, em no máximo 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, à inscrição provisória de JULIO CESAR CHAVES SILVA (RG n. 27.407.371-7 SSP/SP; CPF n. 214.908.588-73), em categoria de provisionado, expedindo-lhe Cédula de Identidade Profissional ou outro comprovante, do(a) qual conste a anotação sub iudice e o seu credenciamento para continuar atuando como instrutor de tênis. Intime-se o réu, com urgência, sobre os termos da presente decisão, servindo cópia desta de Ofício n. ____/2015. CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004980-12.2002.403.6107 (2002.61.07.004980-2) - JOAO LUIS LEIGUI DE OLIVEIRA(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOAO LUIS LEIGUI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002023-81.2015.403.6107 - RENAN NOBRE DE MELO(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RENAN NOBRE DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária, a sustação de leilão extrajudicial de imóvel residencial (Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, matrícula n. 94.577) a ser realizado nos termos da Lei Federal n. 9.514/97 e a retomada do contrato de mútuo n. 8.5555.21847209, garantido por alienação fiduciária. A parte autora, após o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (decisão às fls. 47/48), reitera sua pretensão antecipatória para, desta feita, buscar a sustação do 2º leilão extrajudicial do imóvel já mencionado, marcado para o dia 23/09/2015 (fls. 51/64). Para demonstrar a boa-fé e o intento de dar continuidade ao cumprimento do contrato outrora inadimplido, efetuou depósito judicial no valor de R\$ 6.817,86 (fl. 60). Aduz, por fim, que o sobrestamento do leilão é providência imperiosa até mesmo para salvaguardar os efeitos práticos esperados da presente demanda, consistentes na desconstituição da consolidação da propriedade em nome da ré, haja vista a inobservância, por esta, do procedimento estabelecido em lei, e a retomada do cumprimento do contrato. É o relatório. DECIDO. A mudança do quadro fático, com base no qual a decisão interlocutória de fls. 47/48 foi proferida, enseja a reapreciação do pedido de providência urgente, o que se mostra possível por força mesmo da provisoriedade daquele pronunciamento. Com o depósito judicial de fl. 60, a parte autora demonstrou sua intenção de, uma vez vitoriosa no objeto principal deste feito, dar continuidade ao cumprimento das obrigações avençadas no contrato de financiamento, com o que restariam atendidos tanto o seu interesse quanto o da demandada. Ocorre, contudo, que, consoante bem observado, esse desfecho só se mostrará possível se o imóvel, até lá, não for transferido a terceiro de boa-fé, advindo daí a necessidade de paralisação dos atos extrajudiciais tencionados à sua alienação. Levando-se isso em consideração, e atento principalmente aos aspectos sociais que circundam a demanda - em especial no que pertine ao direito constitucional de moradia -, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que se abstenha de promover todo e qualquer ato extrajudicial tendente à alienação do imóvel objeto desta

ação, até ulterior deliberação. Determino, ainda, a sustação do leilão marcado para o dia 23/09/2015. Intime-se a ré, com urgência - por intermédio do Gerente da Agência da CEF, situada na Praça Rui Barbosa n. 300, Centro, Araçatuba-SP -, sobre os termos da presente decisão, servindo cópia desta de Ofício n. _____/2015. Sem prejuízo, tendo em vista a possibilidade de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2015, às 15h, a realizar-se na Central de Conciliação (CECON) deste fórum. INTIME(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Mandado de Intimação. Realizadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Após, se eventualmente frustrada a conciliação, dê-se prosseguimento ao feito. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5458

MONITORIA

0007232-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007232-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAYANA NUNES RAHAL X NARCISO NUNES DA SILVA X AMELIA MARQUES DA SILVA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 16:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0004103-23.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARA LUCIA BATISTA MATEUS

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 16:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002905-14.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AGL SOLUCOES LTDA ME X ADRIANO GONCALVES DE LIMA X PEDRO GONCALVES DE LIMA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 16:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0002077-47.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WRB FORROS E DIVISORIAS EIRELI - EPP X MARIO PRADO X WAGNER RUBERLEI DE BARROS

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0002080-02.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X A. C. M. D. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME X MARIA APARECIDA NASCIMENTO XAVIER X DAGOBERTO XAVIER DA SILVA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 15/1131

Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0002084-39.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CONCOLATO & CARVALHO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X AMANDA CONCOLATO DE CARLIS CARVALHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0002086-09.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ERICA CRISTINA RODRIGUES INFORMATICA - ME X ERICA CRISTINA RODRIGUES

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0002087-91.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CONSTRORRE EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DENILSON EVANGELISTA X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0002088-76.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS EMILIO STOPPE SCHEVANI - ME X CARLOS EMILIO STOPPE SCHEVANI

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0002095-68.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA SILVIA VIEIRA DE SOUZA - ME X MARIA SILVIA VIEIRA DE SOUZA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0002105-15.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NUNES DE LIMA & CIA LTDA - ME X RITA DE CASSIA NUNES DE LIMA X CLAUDETE MAZOTTE NUNES DE LIMA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0002106-97.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WALDINEIA VOLTANI DE ABREU - ME X WALDINEIA VOLTANI DE ABREU X RODRIGO DE ABREU

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0002107-82.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAURO FERREIRA PESSOA MIRANDOPOLIS - EPP X MAURO FERREIRA PESSOA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7812

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001333-93.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADAUTO APARECIDO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADAUTO APARECIDO DE OLIVEIRA. Objetiva, liminarmente, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. À inicial juntou procuração e documentos às ff. 04-16. A decisão de f. 18 deferiu a ordem liminar e determinou a expedição de mandado de busca e apreensão. Após regular trâmite processual, a postulante requereu a desistência do feito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (f. 55). Em seguida, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. DECIDOTendo em vista que a parte autora demonstrou ausência de interesse no prosseguimento da demanda, requerendo sua desistência antes mesmo da citação da parte ré, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado à f. 55 e declaro extinto o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de f. 55, a fim de permitir o desentranhamento do contrato de ff. 05/06, que instruiu a inicial, mediante a substituição por cópia simples. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não

integração do réu à lide. Custas recolhidas (f. 16). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

000058-46.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE HADI MANARA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de JORGE HADI MANARA. Visa o pagamento da importância relativa ao inadimplemento do contrato Construcard n.º 00300416000068420, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 06-26. As tentativas de localização do réu restaram infrutíferas e sua citação deu-se por edital, ocasião em que foi reconhecida a sua revelia (f. 51). Após ser-lhe nomeada curadora especial, o réu opôs embargos monitorios às ff. 53-55. À f. 58 houve conversão do julgamento em diligência para publicação do edital de citação em jornal local pelo prazo legal. À f. 59 a CEF requereu a desistência do feito. Relatei. Fundamento e decido. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 59, julgo extinto o presente feito sem-lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. À Dr.ª Anita Leite Alfêres, OAB/SP 306.706, nomeada como curadora especial (f. 51), arbitro os honorários no patamar máximo da tabela vigente. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, em momento oportuno. Deverá a CEF reembolsar a União do valor dos honorários advocatícios fixados à curadora especial. Custas recolhidas (f. 26). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001645-06.2012.403.6116 - BENEDITO SILVERIO FRANCISCO X DJALMA LEITE DE ARRUDA X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOSE MARIO ANICETO X MARIO SOTERIO DE SOUZA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob o rito ordinário, aforado primeiramente perante o Juízo de Direito da Comarca de Maracá/SP, por Benedito Silveiro Francisco, Djalma Leite de Almeida, João Moreira da Silva, José Mario Aniceto, Mario Soterio de Souza e Uilson Junior Rodrigues em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. Objetivavam a condenação da ré para o pagamento de indenização, prevista em contrato de seguro firmado para a aquisição de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), para a recuperação de danos nos imóveis sinistrados. Requereram a gratuidade processual. Juntaram documentos às ff. 45/165. Com o declínio de competência, foi determinada a remessa dos autos para este Juízo Federal (ff. 167/168). Pela r. decisão de f. 172, foi concedido prazo à Caixa Econômica Federal para informar se no caso do contrato objeto desta ação, poderá ocorrer a afetação concreta do Fundo de Variação de Compensação Salarial (FCVS), para justificar o litisconsórcio passivo necessário e a manutenção deste feito neste Juízo Federal. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às ff. 177/198. No mérito, sustentou que em análise aos documentos trazidos aos autos, foi verificado a existência de alguns contratos, cuja a apólice de seguro possui natureza pública, o que justifica o seu interesse de ingressar no polo passivo da ação. A União manifestou-se às ff. 205/206 requerendo seu ingresso na presente ação como assistente. Pela r. decisão de ff. 207/208, foi determinada a exclusão de Uilson Júnior Rodrigues do polo ativo da ação, pois a apólice de seu contrato é de natureza privada, o consequente desmembramento do feito e a intimação dos seus patronos para providenciarem cópias autenticadas de documentos originais juntados aos autos, as quais deveria instruir os autos em substituição daqueles, bem como foi determinado a inclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A no polo passivo da lide, e a União como assistente simples da ré CEF. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos aos demais autores. Citada, a empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A apresentou contestação às ff. 224/270. Juntou os documentos de ff. 271/418. Pelo r. decisão de f. 562, foi concedido prazo para que os requerentes indicassem os danos aparentes existentes em seus imóveis, especificando a sua posição em cômodos, juntado fotografias, bem como cumprissem o determinado nas ff. 207/208, sob pena de indeferimento da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante relatado, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que os autores indicassem, por meio de fotografias, os danos aparentes em cada imóvel sinistrado, especificando a posição em cômodo e a identificação do imóvel que estava sendo fotografado. Ademais, foram novamente intimados, sob pena de indeferimento da exordial, a cumprir o estabelecido pela r. decisão de f. 562. Instados a se manifestarem, os autores deixaram de dar o correto cumprimento às determinações deste Juízo, a extinção do feito sem exame de mérito se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º c.c. o artigo 26, ambos do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade (ff. 223/224). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000027-55.2014.403.6116 - FERNANDO FERRAZ DO AMARAL(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de execução de sentença, relativa ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do exequente. Pretende ainda o acréscimo, no cálculo, dos índices inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90. Com o trânsito em julgado da sentença de ff. 48/51, certificado à f. 52, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestou-se arguindo que o título executivo é inexigível. Anexou aos autos os extratos de ff. 54/60, comprovando que a exequente já recebeu, nas épocas próprias, os juros progressivos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, conforme artigo 475-B, 2º, do Código de Processo Civil. Intimado, o exequente discordou das informações

da CEF (ff. 65/66).DECIDO.A petição e os documentos de ff. 53/60, apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF demonstram que o requerente já recebeu, nas épocas próprias, os juros progressivos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, aplicados à sua conta vinculada do FGTS, bem como as diferenças dos planos econômicos (extratos de ff. 54/58 e termo de adesão de f. 59), pelo que não há o que se corrigir e nem diferenças a serem pagas.Evidentemente que em relação ao tema da satisfação do direito sob execução não se opera a preclusão, por não ser dado a ninguém enriquecer-se sem causa legítima.Pelo exposto, com fundamento no artigo 475, L, inciso II c.c artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula Vinculante n.º 01/STF, julgo extinta a execução, por não haver qualquer outro valor a ser pago à parte autora.Após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000638-08.2014.403.6116 - ALAN LEANDRO VIRGINIO DOS REIS(SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por ALAN LEANDRO VIRGINIO DOS REIS em face da UNIÃO FEDERAL e da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pretende a declaração por sentença da inexistência de qualquer obrigação referente aos débitos que lhe são imputados e quanto à constituição de empresa em seu nome, e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais (no valor de R\$ 11.775,11) e morais (no montante correspondente a 50 salários mínimos, equivalente a R\$ 36.200,00). Visa, ainda, o requerente a provimento jurisdicional que condene a União Federal a lhe emitir novo número de registro junto ao cadastro de pessoa física - CPF. Afirma o autor que, em 22/04/2014, tomou conhecimento que seu nome estava inscrito no SERASA, quando lhe foi negado a aprovação de crédito para financiamento de um veículo. Pesquisando a origem do débito, descobriu que tinha sido vítima de fraude, pois o seu CPF foi indevidamente utilizado por terceiro para abertura de microempresa individual (MERCADO ALVORADA - Comércio Varejista de Carnes), que possui pendências financeiras no valor total de R\$ 11.441,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e um reais), além de arrecadações atrasadas do SIMPLES, desde setembro de 2013, no importe de R\$ 334,11 (trezentos de trinta e quatro reais e onze centavos). Sustenta, ainda, a responsabilidade das requeridas pelo SISTEMA VULNERÁVEL para constituição de microempreendedor individual (MEI) no sítio da RECEITA FEDERAL, que não exige a apresentação de qualquer documentação, bastando a informação da numeração do CPF e do título de eleitor. À inicial, juntou os documentos de fls. 14/45. A decisão de fl. 48 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 55), a Junta Comercial apresentou contestação às fls. 57/82. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que não se vislumbra, no presente caso, erro, omissão ou incuria por parte dos agentes públicos que possam culminar no dever de indenizar; que há ausência de nexo de causalidade entre os alegados danos e a atuação estatal; e que os eventuais prejuízos de ordem material ou moral são decorrentes da atividade ilícita de terceiros. Citada (fl. 56-verso), a União apresentou contestação às fls. 83/93. Em sede preliminar, destacou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que, embora as instruções normativas prevejam cancelamento da inscrição do CPF por ordem judicial, tal situação somente deve ocorrer em casos muito específicos. Advoga, por fim, a inexistência de qualquer ato, praticado por ela, capaz de justificar a sua condenação ao pagamento da indenização pretendida, bem como inexistir comprovação do nexo de causalidade necessário. Juntou os documentos de fls. 94/135. Réplica do autor às fls. 139/142. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - **FUNDAMENTAÇÃO**Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela União Federal quanto ao pedido de declaração de inexistência de qualquer obrigação referente aos débitos imputados ao requerente e à constituição ilícita da empresa mencionada na inicial. De fato, não tendo a União qualquer participação nos negócios jurídicos imputados ao autor, somente seus supostos credores é que poderiam opor ou não resistência quanto à pleiteada declaração. O mesmo se dá em relação à regularidade da constituição de empresa em nome do autor, matéria afeta à competência das Juntas Comerciais. Ademais, cabe registrar a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de demanda em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo. É certo que a competência das Juntas Comerciais é híbrida, uma vez que estão vinculadas administrativamente aos seus respectivos Estados, enquanto suas funções são de natureza federal. Não advém daí que todo e qualquer ato praticado por ela esteja sujeito à competência estadual. Sua fixação depende de qual espécie de ato se objetiva anular ou desconstituir. Se a ação discute a lisura da atividade exercida pela Junta Comercial, a competência é da Justiça Federal. Entretanto, no presente caso, o que se verifica é que o autor apresentou pedido de desconstituição e de cancelamento de registro praticado de forma fraudulenta por terceira pessoa, o que não justifica o seu processamento neste Juízo Federal. Com efeito, há entendimento consolidado neste sentido: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 2. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum proposta por particular contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para a causa. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o suscitante. (STJ - CC: 93176 SP 2008/0011667-2, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 14/05/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2008)**RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.** 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. 2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 678405 RJ 2004/0081659-5, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 16/03/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/04/2006 p. 179)**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA. PÓLO PASSIVO. JUNTA COMERCIAL.** A agravante requer a desconstituição e o cancelamento de registro praticado de forma fraudulenta por terceira pessoa e, não

havendo alegação de cometimento de irregularidade por qualquer dos agentes da Junta Comercial, não se justifica seu processamento perante a Justiça Federal. (TRF4, AI n. 2007.04.00.031702-6, Quarta Turma, Rel.^a Des.^a Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. de 29/01/2008.) Desse modo, caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal e, decorrentemente, deste Juízo em relação a este litisconsorte, determino sua exclusão da lide. Frise-se, ainda, que a causa de pedir versa sobre o uso indevido do número de CPF do autor para constituição de microempresa. Assim, o pedido de obtenção de indenização por dano material e moral é um acréscimo de circunstâncias factuais secundárias que integram e são mero desdobramento da causa de pedir, cuja análise e apreciação fogem à competência deste Juízo Federal. Por decorrência, reputo que a União Federal também é parte ilegítima quanto a este pedido específico. De todo o exposto, em relação à União Federal, remanesce, ainda, pedido de competência desta Justiça Federal: a apreciação do pleito de cancelamento de seu atual número de inscrição no CPF/MF de nº 304.462.328-66 e de concessão de novo número no mesmo Cadastro. É que o atuar administrativo que ampara o interesse individual do contribuinte, de se ver livre de implicações decorrentes do uso desautorizado de seu CPF, encontra amparo na ocorrência da perpetuação dos aborrecimentos daí advindos. Somente em hipóteses excepcionais de perpetuação ao longo do tempo do uso indevido do número do CPF é de se ampliar as hipóteses de cancelamento da inscrição, taxativamente previstas pela Instrução Normativa RFB nº 1042/2010. Para isso, cumpre tomar em consideração os elementos colhidos dos documentos de fls. 21/45. Analisando-os, constato que, no tocante a este pedido, há falta de interesse de agir do autor, haja vista que não buscou, anteriormente ao ajuizamento da demanda, a regularização do seu CPF na esfera administrativa. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, na forma da fundamentação: (1) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União quanto ao pedido de declaração de inexistência de qualquer obrigação referente aos débitos imputados ao requerente, o de constituição ilícita da empresa com nome fantasia Mercado Alvorada e o indenizatório para, em relação a esses pedidos, declarar extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; (2) reconheço de ofício a incompetência deste Juízo Federal, para processar e julgar o pedido em relação à Junta Comercial do Estado de São Paulo, e o faço com fulcro no artigo 113 do CPC. Por consequência, determino a extração de cópia integral destes autos e sua remessa ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual na comarca deste município de Assis/SP; e (3) quanto ao pedido remanescente deduzido em relação à União Federal - o de cancelamento de número de CPF e concessão de novo número, entendo caracterizada a ausência do interesse de agir, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, também nos termos do artigo 267, VI, do mesmo Código. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC). A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o pedido de gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000129-43.2015.403.6116 - AROLDO JOSE FILHO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de feito sob o rito ordinário, aforado por Aroldo Jose Filho em face de Caixa Econômica Federal. Objetiva a condenação da ré para o pagamento do valor correspondente à diferença de FGTS em razão da aplicação monetária pela TR retificada 1, pela TR retificada 2 e pelo IPCA. Requeru a gratuidade processual. Juntou documentos às ff. 58/96. Pela r. decisão de f. 99, foi concedido prazo ao autor para apresentação da cópia de seus comprovantes de rendimentos, especialmente cópia integral da última declaração de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Às ff. 101/102 o autor apresentou cópia de seu comprovante de rendimentos. Novamente pela r. decisão de f. 103, foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que o autor providenciasse cópia integral da última declaração de imposto de renda, sob pena de extinção. O autor manifestou-se à f. 104, juntando o documento solicitado (ff. 105/116). A decisão de ff. 119/120 indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, bem como determinou ao autor o recolhimento das custas processuais devidas na presente ação, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. O prazo fixado, todavia, decorreu in albis (f. 121). Vieram os autos conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Consoante relatado, a decisão de ff. 119/120 indeferiu o pedido de assistência judiciária por decorrência da apuração da ilegitimidade da declaração de pobreza de f. 34 dos autos. Desse modo, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor recolhesse as custas iniciais sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Instado a cumprir a determinação, advertido da pena de extinção, o autor deixou o prazo transcorrer em balde. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Custas pelo autor. Diante da cópia da declaração do imposto de renda juntada às ff. 105/106, anote-se o sigilo de documentos, inclusive junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000659-47.2015.403.6116 - LUIS CARLOS BARBOZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária movida por LUIS CARLOS BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta que após um acidente doméstico, ocorrido em 2009, fraturou a coluna lombar e a partir de tal desdita adquiriu sequelas ortopédicas, bem como desenvolveu diversos problemas de coluna que, conseqüentemente, o mantiveram afastado de suas atividades laborativas por anos, ensejando, assim, o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 535.411.317-9). Ressalva, ainda, que apesar do tempo não conseguiu obter melhora em seu quadro clínico e se encontra em tratamento médico das seguintes enfermidades: Lumbago com ciática (M54.4), concussão e edema da medula lombar (S34.0), estenose da coluna vertebral (M48.0, pseudo-artrose após fusão ou artrodese (M96.0). Assim, não satisfeito com a cessação de seu benefício (NB 535.411.317-9) em 27/01/2009, pretende obter seu restabelecimento ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 20/04/2009. Juntou procuração e documentos (fls. 24/223). A decisão de fl. 226 determinou a emenda da exordial para que se corrigisse o valor atribuído à causa, justificasse a propositura do feito e adequasse o pedido no tocante ao benefício de auxílio-doença, sob pena de extinção do feito. Por sua vez, o requerente emendou a inicial às fls. 229/230, juntando nova planilha de cálculo. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, em virtude da presença, no polo passivo, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Entretanto, noto que o valor em discussão, ou seja, aquele aditado e apontado na planilha de cálculos trazidos pelo autor (fls. 231/232), sendo também o valor atribuído à causa (R\$ 28.884,47), mostra-se inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), o que torna este Juízo Federal absolutamente incompetente para o processo e julgamento da questão. Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 20/1131

por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário. Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. Considerando que o processo no Juizado Especial Federal é virtual, entendendo incompatível a remessa do processo físico àquela Unidade Jurisdicional, em face do novo procedimento adotado nos Juizados Especiais Federais - JEF's - por meio do processo virtual/digital, cujo procedimento se encontra uniformizado a nível nacional pela Lei 11.419/2006, que dispõe: Artigo 8º - Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.(...) Artigo 10 - A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. Atente-se que a implantação do processamento eletrônico é ato discricionário do Poder Judiciário. No entanto, estando em vigor a norma acima mencionada e implementado o processo virtual nos Juizados Especiais Federais, este procedimento deverá ser necessariamente observado, razão pela qual as ações não deverão ser ajuizadas por meio físico, em face da incompatibilidade entre o novo procedimento criado nos Juizados Especiais Federais - JEF's - através do processo virtual/digital. A propósito do assunto, cito como exemplo o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. 1. A matéria trazida a julgamento refere-se ao inconformismo do apelante de decisão que declarou o juízo incompetente para analisar a matéria em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em razão do valor dado à causa. 2. Apesar de a lei e a jurisprudência no sentido clássico preverem que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, remeterá os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual, onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando a legislação de uma releitura. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais. 3. Como a extinção do feito, ao invés do procedimento normal de remessa para o Juizado, somente se faz necessária em razão da particularidade de serem virtuais os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, não pode a parte ser prejudicada com a fluência do prazo prescricional, de modo que é devida a aplicação, por analogia, do art. 219, caput e parágrafo 1º do CPC ao caso em análise, conforme precedente deste Tribunal. 4. Tendo em conta a existência no âmbito da justiça federal de processos de competência do Juizado Especial Federal concorrendo com a Justiça Federal Comum, há necessidade de definição do valor da causa no momento do ajuizamento da ação. 5. No caso dos autos, o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), não existindo dados que comprovem que este valor ultrapassaria o teto, o que desloca a competência para o Juizado Especial Federal. 6. Apelação não provida. (TRF5, AC 428276, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 26/11/2009 - Página: 501) (grifei). Dessa forma, no presente caso, tenho que se torna inócua a declinação de competência, uma vez que incompatível com o rito do Juizado Especial Federal - processo digital, o processamento de ações em autos físicos. 3. DISPOSITIVO Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e os artigos 8º e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e à vista da declaração de fl. 26. Sem condenação em honorários, haja vista da não integração do requerido à relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001059-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001059-0) - RUBENS EDUARDO VIDAL(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS EDUARDO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001538-30.2010.403.6116 - JOSIHELLEN CRISTINA MENDES DOS SANTOS - INCAPAZ X OLINDA MENDES DE OLIVEIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIHELLEN CRISTINA MENDES DOS SANTOS - INCAPAZ X OLINDA MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002255-42.2010.403.6116 - SIDNEY DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se.

se. Registre-se. Intimem-se.

0001914-79.2011.403.6116 - SALETE APARECIDA BILCHE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE APARECIDA BILCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001404-32.2012.403.6116 - MARIA DA CONCEICAO FONSECA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001421-68.2012.403.6116 - MARCOS PAULO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA ELISA GARCIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001766-34.2012.403.6116 - JOAO FERNANDO BARBOSA X ENEDINA MACHADO NEGRAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001840-88.2012.403.6116 - JOSE GONCALVES DE PONTES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-17.2013.403.6116 - DANIELA CRISTINA MORAES X DANIELA CRISTINA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO JOSE MORAES MELCHIOR X LAIANE MORAES MELCHIOR X MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA (OAB/SP 336.526)(SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001461-16.2013.403.6116 - LUIS FLAVIO CASSIA PREMOLI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIS FLAVIO CASSIA PREMOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002485-79.2013.403.6116 - MELYSSA RANIELLY DA SILVA ANTONIO X ANDRESSA FATIMA DA SILVA(SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELYSSA RANIELLY DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001353-89.2010.403.6116 - RAFAEL ALVES DA SILVA(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI E SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X EDUARDO LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X RAFAEL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001560-88.2010.403.6116 - BRIVALDO BERTI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRIVALDO BERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença, referente ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS do exequente. Com o trânsito em julgado da sentença, foi determinado à Caixa Econômica Federal que a cumprisse (f. 56).A CEF peticionou às ff. 60/61, informando que não há creditação de juros progressivos a ser feito em favor do autor, pois ele já recebeu, na época própria, a taxa máxima de juros do FGTS de 6% ao ano, conforme esclarecimento da área operacional (ff. 62/63).Instada a se manifestar, a parte autora discordou da informação. Requereu a aplicação de multa cominatória para que a CEF apresentasse os cálculos dos valores devidos.A r. decisão de f. 93 determinou que a parte exequente promovesse a execução apresentando cálculos próprios. Foram apresentados os cálculos de ff. 98/109, os quais foram rejeitados pela decisão de f. 110. Na ocasião, foi concedido prazo para a parte exequente apresentar novos cálculos.O exequente apresentou os cálculos de ff. 113/118. Ouvida a respeito, a CEF peticionou às f. 122 informando que a taxa de juros progressivos já foi aplicada na sua integralidade à taxa máxima de 6% ao ano em todo o período da conta vinculada do FGTS. Aduz que como os planos econômicos já foram pagos em sua integralidade de acordo com a transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001, aplica-se à hipótese a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual nada mais é devido ao autor/exequente. Requereu a extinção da ação pelo cumprimento da obrigação. Juntou os documentos de ff. 123/126 e o termo de adesão de f. 128.Decido.O autor/exequente discordou das informações e cálculos apresentados pela CEF, porém apresentou cálculos em dissonância com o julgado e desconsiderando os valores que efetivamente já lhe foram pagos/creditados. Assim, sua irrisignação não merece acolhimento.Ademais, a petição, os extratos e os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às ff. 122/126 e 128 demonstram o cumprimento do julgado, pelo que não há o que se corrigir por impugnação do exequente.Pelo exposto, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não haver qualquer outro valor a ser pago/creditado à parte autora.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002350-38.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANILO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO MARTINS

Cuida-se de cumprimento de sentença por meio do qual o exequente visa o pagamento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito, de n.º 24.0901.160.0000161-26, celebrado entre as partes em 29/06.2010.Após regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil (f. 53). FUNDAMENTO E DECIDO.Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 53, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à f. 20.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7813

MONITORIA

0000038-94.2008.403.6116 (2008.61.16.000038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERNESTO BRAS MOLINA ALVES(SP164696 - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ E SP227763 - PATRICIA COSTA ABID)

1. RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitoria em face de ERNESTO BRÁS MOLINA ALVES, objetivando o recebimento da importância de R\$ 86.125,48 (oitenta e seis mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) correspondentes ao saldo devedor do Contrato de Crédito Educativo nº 95.2.25859-5, celebrado na data de 15/02/1996, destinado ao custeio

dos estudos do requerido no curso de Zootecnia. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 05/21). Citado (fl. 141), o requerido Ernesto Brás Molina Alves ofereceu embargos monitórios (fls. 142/159). No mérito, alegou que o contrato está eivado de nulidade e que a cobrança é abusiva, uma vez que foram imputados juros de mora e correção monetária de forma indevida quando calculados a partir do vencimento do débito, devendo, pois, a correção monetária incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros moratórios a partir do ato citatório. Demanda, outrossim, a revisão contratual, aduzindo a ilegal capitalização de juros, o anatocismo e a redução da taxa de juros para 3,4% ao ano; e o afastamento dos encargos moratórios. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 160/162. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 163). Impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF aos embargos monitórios (fls. 164/167), rechaçando os argumentos trazidos pelo embargante e requerendo a sua total improcedência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ressalto, inicialmente, que a controvérsia dos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do saldo devedor e das parcelas mensais do contrato de abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental estampado na Lei nº 10.260/01, sem consideração de questões fáticas. Com isso, desnecessária a realização de prova oral ou pericial, vez que, além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. A existência ou não de abusividade e descumprimento de cláusulas contratuais, é questão de direito e pode ser aferida e constatada sem a realização de depoimentos orais ou pericia. No mais, indefiro a pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, ante a ausência de proposta de renegociação nos termos da Circular n 431, de 15 de maio de 2008. De tal feita, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1 - Do mérito. 2.1.1 - Do excesso de execução em razão do dies a quo dos juros e da correção monetária O embargante alega excesso de cobrança, uma vez que os juros de mora e correção monetária foram calculados a partir do vencimento do débito. Ocorre, contudo, que à luz do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o embargante não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exorbitante, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova. Nessa linha de intelecção, tal alegação de excesso de cobrança, sobrevinda hipoteticamente de forma indevida de cálculo, não pode ser conhecida se o embargante, ao fazê-la, não apresentou memória de cálculo com valor que considera correto, entendimento este totalmente aplicável ao caso em testilha porque o devedor, consoante aduzido, limitou-se a fazer genéricas e difusas alegações de excesso de cobrança sem demonstrá-lo a contento. Nesse ponto, impende ressaltar que a doutrina pátria, ao tecer considerações acerca dos requisitos necessários ao oferecimento da resposta pelo acionado, as quais são inteiramente aplicáveis à hipótese de embargos monitórios, já que estes se tratam da resposta em sede de ação monitória, elenca, entre eles, a juntada dos documentos indispensáveis à demonstração do mínimo de plausibilidade das suas alegações (DIDIER JUNIOR., Fredie. Direito processual civil. vol. I. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2005. p. 440). Outro não poderia ser o entendimento, com efeito, à luz do quanto preceituado no artigo 396 do Código de Processo Civil, segundo o qual compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim sendo, verifico que o embargante preferiu quedar-se inerte frente ao ônus processual imposto legalmente. Ademais, necessário esclarecer que, em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, com vencimento também previamente aprazado, o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária deve ser a data estabelecida para o vencimento da obrigação, pois, trata-se de obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem o respectivo adimplemento, dispensando, inclusive, a notificação do devedor. Desse modo, aplica-se o caput do artigo 397, do Código Civil, que assim determina: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Sendo assim, impossível se torna o acolhimento das teses suscitadas pelo embargante, eis que desacompanhadas de amparo legal e de indicação material precisa do vício no cálculo que estaria a causar desequilíbrio na relação contratual. 2.1.2 - Da revisão contratual Princípio fundamental na teoria geral dos contratos é a observância do pacta sunt servanda, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional. Objetivando tal revisão, o embargante alega onerosidade excessiva no contrato, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, a exemplo dos supostos juros capitalizados e anatocismo, o que, do ponto de vista teórico, permitiria a revisão judicial com esteio nas cláusulas abertas inseridas nos artigos 422 e 423 do Código Civil. Restará analisar, portanto, se as cláusulas impugnadas são, de fato, abusivas e responsáveis por onerar excessivamente a parte embargante. 2.1.2.1 - Da capitalização trimestral de juros Hostiliza o embargante a capitalização trimestral prevista na cláusula quinta do contrato (fl. 08-verso), e a razão o acompanha. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória nº 517, publicada em 31/12/10, alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. Como o contrato de crédito educativo em apreço foi firmado em 15/02/1996, sobre ele não pode haver a cobrança de juros na modalidade capitalizada, daí porque o pleito merece acolhimento. 2.1.2.2 - Da utilização da TRA cláusula quinta do pacto em apreço também previa a aplicação da Taxa Referencial - TR como fato indexador de reajuste do contrato, sendo, pois, livremente ajustada entre as partes, não havendo qualquer nulidade em sua utilização. Nesse ponto, aliás, já está pacificado o entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, como se vê: COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I - Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. II - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp 467997/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 05/12/2002, DJ 24/03/2003, p. 234) Desprovida de credibilidade, portanto, a alegação. 2.1.2.3 - Do uso da Tabela Price Conforme cláusula sexta, o contrato prevê a aplicação da Tabela Price combatida pelo Embargante, além dos juros anuais de 6% (seis por cento). Quanto à incidência da Tabela Price, não verifico qualquer ilegalidade em sua utilização. A amortização por essa espécie do gênero Sistema Francês, consiste em fórmula mundialmente utilizada, na qual os juros são fixados ao ano e cobrados mensalmente. O cálculo utilizado para compor a taxa mensal de juros, encargo embutido na parcela fixa devida, é feito mediante utilização de equação matemática prévia da Tabela Price, tendo por base o capital inicial, a taxa anual e o período de pagamento. A incidência da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal. A tabela PRICE permite, como regra, a amortização constante do capital emprestado, inexistindo ilegalidade na sua adoção. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000198921 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50.) Improcedente, portanto, a pretensão do embargante de rever a fórmula de amortização do saldo devedor. 2.1.2.4 - Da aplicação de nova taxa de juros Com o advento da Lei nº 12.202/10, publicada em 15/01/2010, houve alteração na redação original do artigo 5º da Lei nº 10.260/01, ficando determinado que a taxa de juros seria aquela estipulada pelo CMN, através de resolução. Em cumprimento a este comando legal, foi editada a Resolução nº 3.842/2010, que em seu artigo 1º fixa a taxa efetiva de juros dos contratos com o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para os contratos celebrados a partir da data de sua publicação (ou seja, 10/3/2010), de 3,40% a.a.. Essa redução da taxa de juros deve ser aplicada também aos saldos devedores dos contratos firmados antes da publicação da referida resolução, em face da redação dada ao parágrafo 10 do mencionado artigo 5º da Lei nº 10.260/01, pela Lei nº 12.202/10, in verbis: A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (NR) Assim, no contrato objeto desta demanda a taxa de juros passa a ser de 3,40 a.a., porém apenas sobre o saldo devedor existente na data da publicação da Resolução 3.842/2010, ou seja, em 10/03/2010, permanecendo inalterados os juros apurados até então pela ausência de previsão legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476902, relator Dês. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, publicação: DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 352). 2.1.2.5 - Da comissão em permanência Em relação à comissão de permanência, instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, trata-se de valor cobrado do mútuo após o vencimento da obrigação. No presente caso, não há qualquer previsão contratual de sua incidência, conforme se depreende da leitura da cláusula décima nona e décima-quarta do contrato (fl. 08-verso), onde se denota, para o caso de impontualidade, a previsão de incidência de multa de 1% ao mês e pena convencional de 10%, além do vencimento antecipado da dívida, nada mencionando acerca da alegada comissão de permanência. Ressalte-se que o embargante não demonstrou, de qualquer forma, a aplicação da comissão de permanência pela requerida, limitando-se a impugná-la na qualidade de cláusula contratual abusiva, do que exsurge a impossibilidade de acolhimento de tal arguição pela ausência de previsão contratual do instituto. 2.1.2.6 - Da multa contratual e dos juros moratórios Sustenta a parte embargante, ainda, a ilegalidade das cláusulas décima nona e décima-quarta, em razão da aplicação da pena de multa de 1% sobre os juros e de multa no percentual de 10% em caso de cobrança extrajudicial ou judicial. Considerando que nos contratos do FIES não se aplica o CDC, verifico que não há qualquer ilegalidade na multa contratual prevista, cujo fundamento é o ressarcimento das perdas e danos sofridos pela instituição financeira, estando corretamente pactuada em 1% (hum por cento) do valor da prestação. Da mesma forma, não constato ilegalidade no tocante à pena prevista no 3º da cláusula 19ª, referente a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na hipótese de cobrança da dívida extrajudicial ou judicial da dívida. Nesse sentido: CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE POSSIBILITA APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS. 1. O STJ, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, decidiu pela impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES. RESP 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves. No mesmo julgado, ficou consagrado o entendimento de não estarem sujeitos os contratos do FIES ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Não ficando provado que a CEF vem exigido comissão de permanência, há de se manter a sentença pela improcedência do pedido autoral. 3. Em relação a pena convencional, o STJ possui entendimento consolidado de que, tendo em vista que nos contratos do FIES não se aplica o CDC, há de se manter a multa contratual avençada. 4. Mostra-se abusiva a cláusula que possibilita o bloqueio de ativos existentes nas contas bancárias da parte autora junto a CEF. Referida cláusula, conforme já decidiu o STJ em outros contratos bancários, constitui cobrança do crédito sem procedimento judicial e contra a vontade do credor, constituindo exercício arbitrário das próprias razões. 5. O entendimento consolidado na jurisprudência é no sentido de que, para que possa haver a retirada dos dados do devedor dos cadastros de inadimplentes, necessária se faz a comprovação da realização do depósito do valor total ou pelo menos da parte incontroversa da dívida. Ausente depósito, não há como excluir ou impedir a inclusão do nome nos referidos cadastros. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1 - AC - Apelação Cível - 200733000013662 - 5ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - e-DJF1 data:28/10/2011 pg:699) (grifos nossos) Assim, também não logram exitosas as alegações de excesso na estipulação de multa contratual e juros moratórios. 2.2 - Conclusão À guisa de conclusão, verifica-se que a única ilegalidade constatada no contrato de financiamento estudantil em comento se refere à cláusula quinta (capitalização trimestral de juros), tendo em vista o abuso de direito pelo meio utilizado pela CEF para obter o cumprimento do contrato, motivo pelo qual tal disposição deve ser declarada nula. Ademais, denoto a presença de todos os documentos comprobatórios da dívida do embargante com a embargada, quais sejam, o contrato de crédito educativo nº 95.2.25859-5 e seus termos aditivos (fls. 09/14), o discriminativo da dívida e a planilha das parcelas vencidas e não pagas (fls. 16/18) que demonstram o valor liberado em favor da parte embargante, bem como os valores em atraso e não pagos por ela. De tal feita, declaro a parcial procedência dos embargos monitorios, apenas no tocante à declaração de nulidade do parágrafo primeiro da cláusula quinta e à redução dos juros moratórios, ante o advento da Lei nº 12.202/2010. 3. DISPOSITIVO Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a nulidade do parágrafo primeiro da cláusula quinta, do Contrato de Crédito Educativo nº 95.2.25859-5 e respectivos aditamentos, desde que contenham a mesma disposição, a fim de excluir a capitalização de juros, mantendo-se os demais consectários; b) determinar a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do referido contrato, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n 3.842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na Lei nº 12.202/2010. Tendo em vista que a Requerente decaiu da parte mínima do pedido, condeno o requerido ao reembolso

das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o novo valor do débito a ser apresentado pela requerente, excluindo-se a capitalização de juros, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC, cuja execução ficará suspensa enquanto presentes as circunstâncias ensejadoras da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 163). Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar novo cálculo com atendimento da fundamentação exposta. Após, intime-se o devedor na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-92.2008.403.6116 (2008.61.16.001034-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDER HILARIO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X JAQUELINE DE PAIVA MORAES

SENTENÇA1. RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitória em face de EDER HILÁRIO e JAQUELINE DE PAIVA MORAES, objetivando o recebimento da importância de R\$ 23.192,92 (vinte e três mil, cento e noventa e dois reais e noventa e dois centavos) correspondentes ao saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003797-99, celebrado na data de 31/05/2011, destinado ao custeio dos estudos do primeiro requerido no curso de Direito, no qual figurara como fiadora a outra demandada. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 05/52). A requerida Jaqueline, não obstante tenha sido citada (fl. 111), não se opôs à pretensão inicial.Como o requerido Eder Hilario foi citado por hora certa (fl. 104), foi nomeado curador especial para sua defesa (fl. 136), o qual ofereceu embargos monitórios (fls. 138/148). Alegou, em preliminar, inépcia da inicial e falta de interesse processual, uma vez que a ação monitória é via inadequada para a exigência de dívida líquida e incerta e ante a ausência de memória devidamente discriminada e atualizada do cálculo da dívida. No mérito, o embargante alegou que se trata de contrato de adesão, o qual está eivado de nulidade, e que a cobrança é abusiva. Sustentou, outrossim, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e demanda a revisão contratual, aduzindo a ilegal capitalização de juros, o anatocismo, a irregularidade da aplicação do sistema PRICE de amortização e, por fim, questionou os juros remuneratórios e moratórios. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 149).Impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF aos embargos monitórios (fls. 150/153), rechaçando os argumentos trazidos pelo embargante Eder Hilario e requerendo a sua total improcedência.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Ressalto, inicialmente, que com o advento da Lei nº 12.202, de 14.01.2010, em alteração à Lei nº 10.260, de 12.06.2001, ficou determinado em seu art. 20-A, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria, a partir de 14/01/2011, o papel de agente operador do FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF.No entanto, a teor do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa.No mais, importante ponderar que a controvérsia dos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do saldo devedor e das parcelas mensais do contrato de abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental estampado na Lei nº 10.260/01, sem consideração de questões fáticas. Com isso, desnecessária a realização de prova oral ou pericial, vez que, além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. A existência ou não de abusividade e descumprimento de cláusulas contratuais, é questão de direito e pode ser aferida e constatada sem a realização de depoimentos orais ou perícia.De tal feita, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. DAS PRELIMINARES2.1.1 - Da Inépcia da inicial e da falta de interesse processual por inadequação da via eleita As objeções suscitadas pela embargante não merecem prosperar. Ao contrário do quanto asseverado nos embargos, a petição inicial atende aos requisitos alinhavados no artigo 282 do Código de Processo Civil e se faz acompanhar dos documentos indispensáveis à propositura da demanda monitória. Com efeito, da simples leitura da peça hostilizada é possível constatar o correto endereçamento, a qualificação da parte ré, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, o valor da causa e os requerimentos de produção de provas e de citação dos demandados. A par disso, a apresentação da memória de cálculo (fls. 46/51), conjuntamente com a cópia do contrato celebrado entre as partes (fls. 07/44), é suficiente à propositura da ação monitória (inteligência do Enunciado n. 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), na medida em que aquela dá conta dos valores relativos à movimentação da conta. Isso porque a lei civil e o próprio contrato fazem presumir a certeza e a liquidez da obrigação, porquanto traduzem a anuência do devedor, enquadrando-se perfeitamente no conceito de prova escrita de que trata o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672935, Processo n. 0028426-55.2008.4.03.6100, j. 09/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Ademais, a ação monitória apresenta-se via procedimental adequada à cobrança do crédito da requerente, pois da sua natureza se extrai que sua destinação se dá para o recebimento de prestação fungível, com exigibilidade amparada por mera prova documental. A esse respeito, recorro o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.05.2001, DJ 05.06.2001, p. 132)No caso presente, a demandante pede o pagamento de uma soma em dinheiro (bem fungível) e trouxe todos os documentos que ensejaram sua pretensão, atendendo aos requisitos de admissibilidade desta espécie de processo. De outra feita, o contrato de fornecimento de crédito, exatamente por ser incerto, não pode ser objeto de execução, já que este último tipo processual exige a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, estampada em título de crédito, entre eles o contrato regularmente firmado pelas partes.Se a requerente tivesse no contrato de fornecimento de crédito, em cobrança, uma dívida certa, líquida e exigível, não precisaria socorrer-se do processo híbrido da ação monitória, já que poderia lançar mão diretamente do processo de execução.Na verdade, os documentos que a parte autora apresentou com a inicial, apesar de não se caracterizarem como título de crédito, trazem indícios suficientes do crédito em seu favor, satisfatórios e necessários para a utilização da ação monitória. Reconheço, pois, que o procedimento eleito pela demandante é adequado à sua pretensão. Sendo assim, incabível cogitar de qualquer irregularidade processual, razão pelas quais afastado as preliminares suscitadas.2.1.2 - Da ausência de memória de cálculo atualizada, pormenorizada e discriminadaPor fim, a preliminar de nulidade da ação em razão de não ter sido instruída a inicial com memória atualizada dos cálculos deve ser rejeitada ante a planilha de evolução contratual de fls. 46/51, esclarecendo o quantum debeat. Ressalte-se que eventuais discordâncias aritméticas do embargante em relação ao saldo devedor integram o mérito da demanda, campo no qual devem ser analisadas. Afastadas estas considerações preliminares, passo ao julgamento propriamente dito da demanda. 2.2 - Do mérito2.2.1 - Da revelia Como se não bastasse a causa de convalidação do mandado inicial em mandado executivo, a revelia da acionada JAQUELINE DE PAIVA MORAES, por força da qual presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela autora, acaba por confirmar a possibilidade de se constituir, de pleno direito, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003797-99, em título executivo judicial.2.2.2 - Da aplicabilidade do código de defesa do consumidorA aplicação do Código de

Defesa do Consumidor tem como supedâneo o reconhecimento da existência de uma relação de consumo, caracterizada como aquela envolvendo nos polos obrigacionais um consumidor e um fornecedor, consoante conceitos fornecidos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Embora exista jurisprudência consolidada em relação à aplicação do CDC às instituições financeiras, na qualidade de fornecedoras (vide Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é importante precisar que tal premissa incide apenas sobre os serviços, sejam de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, prestados por tais instituições no mercado de consumo, mediante remuneração, conforme conceito disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 8.078/90. No caso do financiamento estudantil, estipulado pela Lei nº 10.260/01, o CDC não se aplica aos contratos firmados em tal âmbito, pois não se trata de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como agente operador e administrador dos ativos e passivos, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres, conforme se verifica do artigo 2º da lei em questão. Com efeito, não se identifica relação de consumo na negociação entre os litigantes, isto porque o contrato de financiamento estudantil é parte de uma política de governo e não um simples serviço bancário. Sua concessão atende a uma política pública destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter sócio-econômico. Cuida-se de contrato específico de crédito educativo regido por legislação própria, não se podendo pretender a desfiguração desse sistema por meio da mescla de suas normas com as do CDC. Deste modo, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito de financiamento do FIES. Neste sentido, cito a seguinte Jurisprudência: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo: RESP 200800324540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Relator(a): ELIANA CALMON, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:19/06/2009). 2.2.3 - Da revisão contratual Princípio fundamental na teoria geral dos contratos é a observância do pacta sunt servanda, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional. Objetivando tal revisão, o embargante alega onerosidade excessiva no contrato, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, o que, do ponto de vista teórico, permitiria a revisão judicial com esteio nas cláusulas abertas inseridas nos artigos 422 e 423 do Código Civil. Resta analisar, portanto, se as cláusulas impugnadas são, de fato, abusivas e responsáveis por onerar excessivamente a parte embargante. 2.2.3.1 - Da alegada abusividade das cláusulas contratuais Vislumbra-se que o embargante, alicerçado na alegação de que a embargada estaria cobrando encargos financeiros exorbitantes, a exemplo dos supostos juros capitalizados e anatocismo, deságua na tese de que estaria havendo excesso de cobrança. Ocorre, contudo, que à luz do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, a embargante não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar em que consistiriam tais encargos financeiros exorbitantes, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exorbitante, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova. Nessa linha de intelecção, a alegação de excesso de cobrança, sobrevinda hipoteticamente da previsão de juros extorsivos e da prática de anatocismo, não pode ser conhecida se o embargante, ao fazê-la, não apresentou memória de cálculo com valor que considera correto, entendimento este totalmente aplicável ao caso em testilha porque o devedor, consoante aduzido, limitou-se a fazer genéricas e difusas alegações de excesso de cobrança sem demonstrá-lo a contento. Nesse ponto, impende ressaltar que a doutrina pátria, ao tecer considerações acerca dos requisitos necessários ao oferecimento da resposta pelo acionado, as quais são inteiramente aplicáveis à hipótese de embargos monitoriais, já que estes se tratam da resposta em sede de ação monitoria, elenca, entre eles, a juntada dos documentos indispensáveis à demonstração do mínimo de plausibilidade das suas alegações (DIDIER JUNIOR., Fredie. Direito processual civil. vol. I. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2005. p. 440). Outro não poderia ser o entendimento, com efeito, à luz do quanto preceituado no artigo 396 do Código de Processo Civil, segundo o qual Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim sendo, como preferiu o embargante quedar-se inerte frente ao ônus processual imposto legalmente, impossível se torna o acolhimento das teses suscitadas. Sendo assim, também nesse ponto as irrisignações da embargante não merecem acolhimento, eis que desacompanhadas da indicação material precisa do vício que estaria a causar desequilíbrio na relação contratual. 2.2.3.2 - Da utilização da Tabela Price Quanto à incidência da Tabela Price, não verifico qualquer ilegalidade. A amortização por essa espécie do gênero Sistema Francês de Amortização, consiste em fórmula mundialmente utilizada, na qual os juros são fixados ao ano e cobrados mensalmente. O cálculo utilizado para compor a taxa mensal de juros, encargo embutido na parcela fixa devida, é feito mediante utilização de equação matemática prévia da Tabela Price, tendo por base o capital inicial, a taxa anual e o período de pagamento. A incidência da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, a qual é prevista em cláusula própria do contrato (cláusula décima - fl. 10). A referida tabela permite, como regra, a amortização constante do capital emprestado, inexistindo ilegalidade na sua adoção. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000198921 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50.) Improcedente, portanto, a pretensão do embargante de rever a fórmula de amortização do saldo devedor. 2.2.3.3 - Da Capitalização e do Limite da Taxa de Juros Conforme cláusula décima primeira, o contrato prevê a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês. Importante, previamente, tecer algumas considerações acerca da sistemática de juros no âmbito da Tabela Price, citando, para tal fim, excertos do acórdão da apelação cível nº. 2005.71.00.000328-3, sob relatoria da Exma. Desembargadora Federal Maria Lucia Luz Leiria, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que é esclarecedor acerca do tema: O contrato firmado entre a autora e a CEF é Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), cuja forma de pagamento do financiamento baseia-se na Tabela Price. O Sistema Francês de Amortização caracteriza-se pelo fato de o

mutuário pagar a sua dívida periodicamente (por mês, bimestre, semestre..), reembolsando o mutuante do capital emprestado e dos respectivos juros por meio de prestações de uma renda imediata constante, ou seja, os encargos são fixados conforme a periodicidade do pagamento. A Tabela Price é um caso particular, espécie do gênero Sistema Francês, quando a prestação é mensal, com taxa de juros fixada ao ano. Em qualquer dos casos a parcela é fixa, e calculada por fórmula única e mundialmente utilizada. Ambos os sistemas diferenciam-se, conforme visto, na medida em que os juros no Sistema Francês de Amortização são fixados por período, enquanto na Tabela Price o juro é fixado ao ano e cobrado mensalmente. Neste caso, o cálculo utilizado para compor a taxa mensal de juros, encargo embutido na parcela fixa devida, é feito mediante utilização de equação matemática prévia da Tabela Price, tendo por base o capital inicial, a taxa anual e o período de pagamento. O resultado encontrado, então, não é simples divisão por 12 (meses) da taxa anual fixada. A chamada taxa nominal, indicada no contrato, não é usada diretamente nos cálculos mensais, servindo para calcular a taxa efetiva, encargo realmente pago. Utilizando simples cálculo aritmético de divisão, a taxa cotada anual de juros não seria igual à taxa anual de retorno, também chamada de taxa anual efetiva de juros. Na Tabela Price tal distorção não ocorre, tendo em vista que a fórmula usada para encontrar a taxa efetiva, em valor que, ao final do ano, não ultrapasse a taxa nominal, é:

$$v = \frac{C}{1 + \text{taxa cotada anual} - 1} \times (1 + \text{taxa cotada anual})^m - 1$$

Encontrada a taxa efetiva, utiliza-se a Fórmula Price, considerando: P = prestação C = capital inicial m = período i = taxa de juros sendo a fórmula: $P = C \times (1 + i)^m \times 1(1 + i)^m - 1$

Em casos como o FIES, a taxa de juros é em regra geral fixada em 9% ao ano. Mediante aplicação da primeira equação matemática supra indicada, a parcela mensal de juros será de 0,7207% ao mês, e não 0,7500% (resultado de mero cálculo aritmético). Considerando a matemática como uma ciência exata, não vislumbro possibilidade da taxa cotada anual (9%) ser ultrapassada ao final do ano, em que pese tal hipótese deva ser desde logo vedada, determinando à CEF a apresentação anual da evolução dos pagamentos, afim de que, à evidência de majoração da taxa anual, seja tomada providência cabível pela parte interessada. Quanto à forma de pagamento através de prestações fixas, cujo valor já foi apurado com incidência de juros de 9% ao ano, relembre-se desde logo que, no início, o mutuário deve o montante integral. O que a Tabela Price visa é ao pagamento primeiro dos juros, afastando a possibilidade de capitalização composta. Assim, o cálculo da prestação devida visa à amortização a longo prazo do capital principal, começando com o pagamento dos juros em montante maior, quadro que se vai invertendo até passar a amortizar o principal. São parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Os juros decrescem como consequência do valor decrescente da dívida, fazendo-se, ao longo do período, necessário menor valor de juros para manutenção da dívida, eis que o principal vai-se amortizando mais gradativamente em relação aos juros devidos. Este, em síntese, o cálculo matemático constante na Tabela Price. Parcelados mensalmente encargos e principal, começando o pagamento pelos encargos em proporção maior. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva), significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal, tendo em vista que as prestações são iguais e previamente fixadas, a serem pagas até o final da contratualidade. (grifos nossos). Sob as premissas descritas no r. acórdão, fácil vislumbrar que somente ocorreria a capitalização indevida de juros no contrato se o limite de juros anual fixado fosse superado, o que não ocorre com a fixação da taxa mensal efetiva de 0,72073%, uma vez que o mero cálculo aritmético da taxa nominal, resultante da divisão da taxa anual por doze meses, acarreta o resultado de 0,75%. Ressalte-se que a existência de uma taxa nominal anual de 9% (nove por cento) e uma taxa efetiva de 0,72073% mensal traduz duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor. Em taxas nominais, o período da taxa não coincide com o da respectiva incidência, enquanto nas taxas efetivas há referida coincidência. A aplicação da taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta em uma taxa diferenciada da nominal originariamente estabelecida, que é a taxa efetiva anual ou de retorno. Assim, como visto acima, no presente caso, é perfeitamente possível a capitalização de juros mensais, vez que presentes os requisitos para isso (a clara estipulação contratual e a assinatura do contrato de financiamento posteriormente à publicação da MP nº 1.963), motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade nos encargos cobrados pela ré. Necessário distinguir, ainda, o instituto dos juros compostos, espécie elementar dos cálculos financeiros, do chamado anatocismo, que implica a incidência de juros sobre juros vencidos, ocorrendo a chamada amortização negativa. No sistema da Tabela Price, os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior, e, portanto, não há a incidência de juros sobre juros vencidos. De fato, os juros calculados ao final de cada período não são somados ao capital para cálculo dos juros do período seguinte. Portanto, pode-se afirmar que na Tabela Price não são computados juros sobre juros, permitindo-se a amortização constante do saldo devedor. Dessa forma, do ponto de vista teórico-jurídico, portanto, que é o parâmetro sob o qual se desenvolve a lide, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual em debate.

2.2.3.4 - Da aplicação de nova taxa de juros

Com o advento da Lei nº 12.202/10, publicada em 15/01/2010, houve alteração na redação original do artigo 5º da Lei nº 10.260/01, ficando determinado que a taxa de juros seria aquela estipulada pelo CMN, através de resolução. Em cumprimento a este comando legal, foi editada a Resolução nº 3.842/2010, que em seu artigo 1º fixa a taxa efetiva de juros dos contratos com o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para os contratos celebrados a partir da data de sua publicação (ou seja, 10/3/2010), de 3,40% a.a.. Essa redução da taxa de juros deve ser aplicada também aos saldos devedores dos contratos firmados antes da publicação da referida resolução, em face da redação dada ao parágrafo 10 do mencionado artigo 5º da Lei nº 10.260/01, pela Lei nº 12.202/10, in verbis: A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (NR) Assim, no contrato objeto desta demanda a taxa de juros passa a ser de 3,40 a.a., porém apenas sobre o saldo devedor existente na data da publicação da Resolução 3.842/2010, ou seja, em 10/03/2010, permanecendo inalterados os juros apurados até então pela ausência de previsão legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476902, relator Dês. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, publicação: DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 352).

2.2.3.5 - Dos encargos incidentes no contrato

De fato, não há, no contrato, previsão de incidência de correção monetária, motivo pelo qual não há como afastar qualquer índice ou substituí-lo. Também não há qualquer irregularidade na previsão contratual (cláusula 13) que estipula multa moratória de 2% sobre o valor da obrigação, pena convencional de 10% sobre a mesma base de cálculo e de honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Relativamente à multa moratória, observa-se a sua previsão dentro dos quadrantes do quanto estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 52, 1º) não obstante este diploma não incida na espécie.

2.3 - Conclusão

Assim, denoto a presença de

todos os documentos comprobatórios da dívida do embargante com a embargada, quais sejam, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e seus termos aditivos (fls. 14/21, 22/26, 27/31, 32/33, 34/35, 36/37, 38/39, 40/41 e 42/44), o discriminativo da dívida (fl. 46) e a planilha de Evolução Contratual (fls. 47/51) que demonstram o valor liberado em favor da parte embargante, bem como os valores em atraso e não pagos por ela. As cláusulas foram conhecidas e anuídas pelos embargantes e baseadas na legislação vigente na data de sua celebração, devendo, por isso, ser integralmente cumpridas. De tal feita, declaro a parcial procedência dos embargos monitoriais, apenas no tocante à redução dos juros moratórios, ante o advento da Lei nº 12.202/2010.3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitoriais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003797-99, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n 3.842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na Lei nº 12.202/2010. Reconhecida a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Fixo, ainda, os honorários do curador especial em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intemem-se os devedores na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-64.2011.403.6116 - CIRENE APARECIDA DA SILVA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por ação de Cirene Aparecida da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Estado de São Paulo (Fazenda do Estado). A autora essencialmente visa à condenação dos réus a indenizar os danos moral e material por ela alegadamente experimentados em decorrência da invalidação de sua aposentadoria estatutária por tempo de serviço concedida pelo Estado de São Paulo. Narra que por meio de r. sentença prolatada pela 2.ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, transitada em julgado em 04/03/1988, foi determinado ao INSS o reconhecimento e a averbação de três períodos por ela laborados como empregada urbana: de 04/01/1977 a 03/04/1979, 01/01/1975 a 28/12/1976 e 03/04/1981 a 10/06/1983. Com os referidos períodos averbados, a autora, servidora pública estadual (policia militar), deduziu junto ao Estado de São Paulo pedido administrativo de aposentadoria estatutária por tempo de serviço/contribuição, dentre outros benefícios. Seu pedido foi deferido e, assim, ela foi conduzida à inatividade, antes tendo gozado férias a que tinha direito, no período de 28/05/2010 a 18/01/2011. Entretanto, diante da notícia de ausência de recolhimentos previdenciários para os períodos reconhecidos judicialmente, bem assim de ausência do respectivo repasse/compensação financeira, o Estado de São Paulo revisou o ato de concessão da aposentadoria estatutária da autora e decidiu cessar os benefícios a ela já concedidos, o que acabou por lhe causar os danos cuja reparação ora requer. A autora fundamentou seu pedido na causa de pedir de que ambos os réus cometeram equívocos que lhe ensejaram os danos referidos: o INSS, porque era responsável pela fiscalização dos recolhimentos previdenciários devidos pelos antigos empregadores; a Fazenda Pública, porque deveria ter mantido a inatividade remunerada devida à autora e porque deveria ter exigido do INSS os recolhimentos correspondentes, para a adequada compensação financeira. A autora, enfim, requer a condenação do INSS e da Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização total equivalente a R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Requereu a gratuidade processual. Juntou com a inicial os documentos de ff. 15-71. Pela r. decisão de f. 74, foi determinada a citação dos réus e foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 76-83. Invoca preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não lhe cabe a concessão de aposentaria por tempo de serviço à autora, servidora pública estadual submetida a regime previdenciário próprio. Além disso, informa que a ele, INSS, só foi incumbida a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente, o que já foi cumprido conforme Certidão de Tempo de Serviço expedida (cópia à f. 42). No mérito, sustentou a ausência de nexo causal entre os danos alegados e qualquer ação ou omissão de sua autoria. O Estado de São Paulo, por sua vez, apresentou contestação às ff. 114-126. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, pois os recolhimentos das contribuições por parte da autora não são de sua responsabilidade. No mérito, sustentou que não restam comprovados os danos alegados pela parte autora. Juntou os documentos de ff. 127-148 e 150-182. Réplica às ff. 185-190. Às ff. 200-201, foi encartada cópia da r. decisão por meio de que este Juízo acolheu a pretensão veiculada no incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. O r. despacho de f. 207 determinou que a autora comprovasse o recolhimento das custas processuais iniciais, o que foi feito à f. 209. À f. 210 o Estado de São Paulo foi instado a acostar cópia da noticiada decisão judicial que teria determinado a anulação do tempo de serviço anteriormente reconhecido à autora, conforme por ele apontado no documento de f. 181. Às ff. 231-233, a Polícia Militar do Estado de São Paulo informou não ser possível atender à determinação judicial, pois como não figurou como parte legítima do processo que tramitou na Justiça Estadual, esse Órgão não tem acesso ao referido provimento jurisdicional. Manifestação da autora às ff. 249-255. Reiterou os termos de suas anteriores manifestações e evidenciou que sua aposentadoria não deveria ter sido revista pelo Estado de São Paulo. Nada mais tendo sido requerido, vieram os autos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições processuais ao julgamento de mérito. Cumulação indevida de pedidos. Incompetência absoluta deste Juízo Federal quanto ao pedido previdenciário estatutário estadual. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Análise pressuposto processual da competência do Juízo. A autora pretende valer-se da contagem recíproca de tempo de contribuição no cálculo de sua aposentadoria estatutária reclamada junto ao Estado de São Paulo. É dizer, almeja aproveitar na contagem de tempo de sua aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social períodos (de 04/01/1977 a 03/04/1979, 01/01/1975 a 28/12/1976 e 03/04/1981 a 10/06/1983) laborados de forma vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, já reconhecidos judicialmente. Não pretende, portanto, o reconhecimento e a averbação desses períodos. Tais providências já lhe estão garantidas por provimento jurisdicional transitado em julgado (ff. 23-37). Antes, pretende neste feito obter o resultado prático desse direito já reconhecido: pretende valer-se desses períodos na contagem recíproca, a ser realizada pelo Estado de São Paulo, para o fim do cômputo ao tempo total da aposentadoria estatutária. Em óbice a esse desiderato, todavia, opôs-lhe o Estado de São Paulo, em sede administrativa, a necessidade de prévia compensação financeira dos regimes e, portanto, de prévio efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. Assim, como não houve o recolhimento nem repasse das contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos em que ela esteve vinculada ao RGPS, foi-lhe negado o aproveitamento do tempo de serviço desses vínculos (de 04/01/1977 a 03/04/1979, 01/01/1975 a 28/12/1976 e 03/04/1981 a

10/06/1983) para fim de contagem recíproca por ocasião da aposentação no regime próprio. Agora, neste presente feito, a autora demanda em face do INSS e do Estado de São Paulo. Pretende obter provimento jurisdicional que lhes imponha adotar as medidas necessárias a que os períodos de trabalho vinculados ao RGPS sejam tomados no cômputo da aposentadoria pelo RPPS. A esse fim, cumpriria a cada um dos réus adotar providências necessárias dentro de seus respectivos feixes de atribuições administrativas. Dessa síntese dos objetos do feito bem se nota que a autora cumulou indevidamente pedidos autônomos em relação a réus que provocam a competência de ramos distintos da Justiça comum a Justiça Federal e a Justiça Estadual. Por certo, há alguma vinculação entre os pedidos autorais formulados em face do INSS e do Estado de São Paulo. A autora pretende que o INSS repasse ou compense valores ao Estado, para que somente então esse Ente compute os períodos laborais do RGPS na aposentadoria pelo RPPS. Essa vinculação entre os pedidos, todavia, não induz a cumulação deles em feito único junto a esta Justiça Federal. Dispõe o artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil que é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação: II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. Assim também o prevê o disposto no parágrafo 1.º do artigo 327 do novo Código de Processo Civil, com início iminente de vigência. Na espécie dos autos, bem se nota que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para conhecer do pedido previdenciário autônomo deduzido em face do Estado de São Paulo. Esse pedido, aliás, é objeto principal do feito, na medida em que foi o interesse final de retomada de sua aposentadoria estatutária concedida por aquele Ente político que conduziu a autora a aforar os pedidos em face desse Ente e também da Entidade autárquica federal. Ainda, cumpre observar que a eventual prejudicialidade havida entre os pedidos deduzidos em relação a cada um dos réus não é apta a transpor os umbrais legislativos fixadores de competência jurisdicional absoluta, como na espécie. Diante do exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 267, inciso IV, e 292, parágrafo 1.º, inciso II, do ainda vigente Código de Processo Civil, afasto a análise meritória dos (extinguo os) pedidos dirigidos pela autora ao correu Estado de São Paulo. Diante do prosseguimento do feito em relação aos pedidos deduzidos em face do INSS, à espécie excepciono a aplicação do disposto na parte final do parágrafo 2.º do artigo 113 do mesmo Código de Processo Civil. Poderá a autora, em assim o querendo, apresentar novamente o pedido em face do Estado de São Paulo, desse novo turno deduzindo-o ao Juízo Estadual competente. Arcará a autora com os honorários advocatícios devidos à representação do Estado de São Paulo, nos termos do dispositivo desta sentença. Em relação aos pedidos remanescentes, apresentados em face do INSS, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Note-se que a autora não pretende o cumprimento do estrito objeto decidido no processo n.º 103/95 (ff. 23-37). Antes, postula providência outra dele decorrente, pertinente à compensação financeira entre os regimes previdenciários. Não há falar, pois, em incompetência deste Juízo Federal por aplicação do disposto no artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, note-se que o Juízo Estadual sentenciante daquele feito presidiu-o em exercício da competência jurisdicional delegada de que trata o parágrafo 3.º do artigo 109 da Constituição da República, pois esta Vara Federal ainda não havia sido criada ao tempo do aforamento daquele pedido. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS imbrica-se com o mérito da obrigação de fazer reclamada da Autarquia pela autora. Assim, o tema será conjuntamente enfrentado a seguir.

2.2 Mérito. Pedidos deduzidos em face do INSS: A autora deduz pedido indenizatório de danos moral e material em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Alega que essa Autarquia agiu com erro ao deixar de depositar os recolhimentos do tempo de trabalho reconhecido judicialmente (f. 06). Essa ausência de recolhimento acabou por instruir a revisão, pelo Estado de São Paulo, do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria estatutária à autora. A Autarquia federal aduz que prestou informações ao Estado de São Paulo acerca da ausência dos recolhimentos previdenciários nos períodos reconhecidos. Refere que não detém atribuição para decidir o pedido de aposentadoria requerido pela parte autora ao Estado. Além disso, informou que não deixou de cumprir a decisão judicial que determinava a averbação dos períodos trabalhados pela autora. Antes, aduz que efetivamente emitiu a Certidão de Tempo de Serviço (f. 42), conforme requerida pela autora. Desse modo, não pode responder pelos alegados danos decorrentes exclusivamente do atuar do Estado de São Paulo. Pois bem. Em relação aos pedidos dirigidos ao INSS, assiste parcial razão à parte autora. Cumpre referir que, mesmo após o advento da Lei n.º 11.457/2007, que criou a Super-Receita, seguiram sendo atribuições administrativas do INSS as atividades a emissão de certidão de tempo de contribuição, de gestão do fundo do RGPS e de cálculo do montante das contribuições previdenciárias. É o que prevê o artigo 5.º do referido diploma legal. Essas atribuições são sensíveis ao objeto dos autos. Note-se que na espécie a autora teve judicialmente reconhecidos os períodos em que trabalhou como empregada urbana. A propósito, a cópia da Certidão de Tempo de Serviço de f. 39 informa que a autora trabalhou como empregada da Fábrica de Embalagens Plásticas entre 04/01/1977 a 03/04/1979 e como empregada doméstica para outros empregadores entre 01/01/1975 a 28/12/1976 e 03/04/1981 a 10/06/1983. Tais vínculos foram averbados em cumprimento à determinação jurisdicional prolatada em 19/10/1995 (f. 24) e confirmada em 17/12/1996 (f. 33). Note-se, mais, que em relação a nenhum desses vínculos a autora detinha dever legal de promover o recolhimento previdenciário respectivo. Antes, cumpria a seus empregadores fazê-lo, sob fiscalização da Administração Previdenciária. É o que dispõem os incisos I, alínea a, e V, do artigo 30 da Lei n.º 8.212/1991: A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência;. Calha registrar que a redação anterior não destoava substancialmente dessa redação atual. Desse modo, não competia à autora fiscalizar suas empregadoras quanto ao cumprimento, por elas, do recolhimento dos valores previdenciários. Essa providência não lhe competia, nem ao tempo da prestação efetiva da atividade nem ao tempo do cumprimento da decisão judicial emanada do processo de n.º 103/95 (96.03.008480-8 - ff. 23-37). Antes, conforme fundamentado acima, a providência de fiscalização dos recolhimentos trata-se de atividade atribuída ao INSS. Nesse sentido, o artigo 5.º da Lei n.º 11.457/2007 ressaltou as atividades sob a responsabilidade da Autarquia. No sentido do dever de fiscalização pelo INSS, veja-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS. COMPE-TÊNCIA DO EMPREGADOR. CARÊNCIA COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Ressalte-se que no caso do segurado empregado, a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, cabendo ao INSS proceder à fiscalização e cobrança de eventuais débitos, não imputáveis ao trabalhador por força de lei. Desta forma, tratando-se de empregada doméstica está comprovada a carência. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (AC 1.567.427, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3 Jud1 22/04/2015).....PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE EMPREGADA DOMÉSTICA ANTERIOR À LEI 5.859/72.

REGISTRO EM CTPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - As disposições do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 e art. 122 do Decreto nº 3.048/99 preceituam que a averbação de tempo de serviço de atividades cuja filiação não era obrigatória anterior ao Regime de Previdência Social será efetuada com o respectivo recolhimento de contribuições. - No caso dos autos, a autora possui registro em CTPS do período de 15.04.1964 a 02.01.1992 e como bem salientado na decisão, tais anotações gozam de veracidade iuris tantum e o dever legal do recolhimento das contribuições é exclusivo do empregador, cuja fiscalização cabe à Previdência, que pode exigir do devedor o cumprimento da legislação. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 922.180, Sétima Turma, Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Jud1 31/03/2015) No caso dos segurados obrigatórios, cumpre ao INSS zelar pelo efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Cumpre-lhe, portanto, até por desincumbência da atribuição de gestão do fundo do Regime Geral da Previdência Social, policiar o correto recolhimento para o fim previdenciário. Na espécie dos autos, embora haja efetivamente averbado os períodos reconhecidos judicialmente e haja expedido a Certidão de Tempo de Serviço de f. 39, o INSS não se desonerou, a tempo e modo, de fiscalizar o recolhimento ou de exigir a indenização dos valores previdenciários devidos pelos empregadores da autora. Nessa medida, não pode simplesmente repassar ao segurado os prejuízos dessa sua inação, mormente quando se trate de segurado obrigatório que nenhum dever de vigilância tem sobre o acerto com a Previdência Social dos valores previdenciários correspondentes a seu vínculo laboral. Sobre a contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição, discorre o artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Próprio de Previdência Social, ora relativamente ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação. Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário). O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema. A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias. Já o artigo 94, caput e parágrafo 1.º, trata da forma como se dará a compensação financeira ao fim de contagem recíproca de tempo: Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, no caso dos autos, ao fim de permitir a contagem recíproca de tempo de serviço, o INSS deve compensar financeiramente o Sistema Próprio, ao qual a autora está vinculada, em relação aos valores previdenciários não recolhidos pelos empregadores da autora, para todos os fins previdenciários, de modo a lhe permitir auferir proveito da averbação dos períodos de 04/01/1977 a 03/04/1979, 01/01/1975 a 28/12/1976 e 03/04/1981 a 10/06/1983. A compensação financeira em questão deverá ser levada a efeito pelo INSS diretamente em favor do Ente concedente da aposentadoria da autora (o Estado de São Paulo), mediante lançamento do débito respectivo, para creditamento em favor do Ente concedente. Nesse particular e por decorrência, portanto, é improcedente o pedido autoral de recebimento pessoal de indenização por danos materiais. Evidentemente que eventuais entraves criados exclusivamente pelo Estado, considerando a eficácia da presente determinação de o INSS desonerar-se das atividades financeiras compensatórias que lhe caibam, poderão ser removidos por intermédio de provimento jurisdicional buscado em processo próprio junto ao Juízo competente (em relação ao Estado, no Juízo Estadual), conforme já fundamentado. Passo à análise do pedido de condenação por danos morais. Carlos Alberto Bittar conceitua os danos morais: Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (in: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41). Por seu turno, Yussef Said Cahali e Sílvio de Salvo Venosa doutrinam que tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral (in: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21). Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinarietade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado. Pois bem. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais quais a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, 6.º, da Constituição da República: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos. Já quando o dano emerge de uma omissão estatal, em regra a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, exigindo a presença do requisito culpa. Deverá o ofendido, nessa hipótese, comprovar que tal omissão decorreu de negligência intolerável do Estado em relação a um necessário atuar que não ocorreu, ocasionando o dano indenizável. Essa última hipótese se enquadra à espécie dos autos. O INSS deve responder pelo dano moral que causou à autora ao não fiscalizar eficazmente o recolhimento devido pelas empregadoras da autora e por não lançar nos registros e comunicações devidas o recolhimento dos valores previdenciários referentes aos períodos laborados vinculadamente ao RGPS de 04/01/1977 a 03/04/1979, 01/01/1975 a 28/12/1976 e 03/04/1981 a 10/06/1983. Dessa sua omissão culposa decorreu, de forma causal adequada (segundo a teoria do nexo causal adequado), o dano referido nos autos: revogação da

aposentadoria estatutária, por desconsideração dos períodos junto ao RGPS sem o devido recolhimento previdenciário, necessário à contagem recíproca. Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997). O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que a atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido. Nesse passo, é razoável a fixação do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título compensatório de dano moral ocasionado pelo INSS à autora.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Cirene Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Estado de São Paulo (Fazenda do Estado):

(3.1) Afasto a análise meritória dos pedidos dirigidos ao correu Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 267, inciso IV, e 292, parágrafo 1.º, inciso II, do ainda vigente Código de Processo Civil.

(3.2) Julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em face do correu Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do mesmo Código. Assim, condeno o INSS: (3.2.1) a compensar financeiramente e integralmente o Ente concedente da aposentadoria da autora (o Estado de São Paulo) e, pois, o regime previdenciário próprio da autora, mediante a adoção das medidas administrativas necessárias ao lançamento do débito respectivo, de modo a permitir o correspondente creditamento por aquele Ente Estadual; (3.2.2) a pagar indenização a título compensatório do dano moral no valor de R\$ 10.000,00 à autora. O valor compensatório do dano moral, acima fixado, será corrigido monetariamente da presente data (Súm. 362/STJ) até a data do cálculo da conta que instruirá o ofício requisitório e sobre ele incidirão juros de mora desde a data do fato danoso, que fixo na data do primeiro requerimento de aposentadoria da autora (13/05/2010 - ff. 45-49). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão respectiva. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A autora percebe a aposentadoria estatutária concedida superveniente na via administrativa. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. O INSS pagará honorários advocatícios à representação da parte autora no valor que ora fixo em R\$3.000,00, com fundamento no artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Por seu turno, a autora pagará honorários advocatícios à representação do correu Estado de São Paulo no valor que ora fixo em R\$1.500,00, com fundamento no mesmo dispositivo. A cobrança dessa verba deverá ser aviada pelo Estado de São Paulo por meio de carta de sentença, para que não se crie a estagnação do curso do presente feito. Poderá a autora, para o fim exclusivo do acerto final com sua própria representação processual, sem repercussão para os réus, realizar a compensação (neste caso, parcial) de que cuida a Súmula n.º 326/STJ, em relação aos valores do débito e do crédito de honorários advocatícios em relação a cada réu. Custas na mesma proporção condenatória acima e forma da lei, observada ainda as isenções incidentes. Espécie sujeita ao reexame necessário, em razão da iliquidez da condenação tratada no item 3.2.1, acima. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002179-81.2011.403.6116 - ALDEVINA DA SILVA PRADO(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Aldevina da Silva Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação em 31/03/2007 ou, na impossibilidade de reabilitação profissional, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão de problemas de saúde. Teve concedido benefício de auxílio-doença NB 570.256.789-3, com vigência a partir de 28/11/2006, o qual foi cessado por meio de alta programada em 31/03/2007. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 20-102. A r. decisão de fls. 105-106 determinou a emenda da inicial para a regularização da representação da requerente, a qual foi cumprida à fl. 108. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 109). Nessa ocasião foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo pericial foi juntado às fls. 117-121. Citada (fl. 122), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 123-126). No mérito, argumentou que a requerente não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, especialmente a qualidade de segurada. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 127-133. A autora requereu a complementação da perícia (fls. 135-137), que foi deferida às fls. 138-139. A parte autora manifestou-se às fls. 160-161. Juntou os documentos de fls. 162-165. O laudo complementar foi acostado às fls. 171-179, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 182-186) e o INSS (fl. 187). Convertido o julgamento em diligência (fl. 194), foram determinadas a intimação do perito judicial a fim de esclarecer a divergência entre as datas de início da incapacidade da autora e a solicitação de prontuários médicos aos locais em que provavelmente a parte autora esteve em tratamento médico. Os prontuários médicos foram apresentados às fls. 200-212 e 217-302 e os esclarecimentos do perito às fls. 213-214. Memoriais finais das partes às fls. 303 e 307-309. Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário, desde a data da cessação em 31/03/2007 (fl. 15), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/11/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurador está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a

atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS de fls. 189-191 que a autora verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual em diversos períodos compreendidos entre 01/2002 a 05/2007, gozando do benefício de auxílio-doença em 06/01/2003 a 25/06/2004 e 28/11/2006 a 31/03/2007. Considerando que pleiteia o restabelecimento de benefício desde 31/03/2007 - data da cessação do último auxílio-doença - tenho que a postulante cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, é importante ressaltar que este Juízo levará em consideração as conclusões a que chegou o perito na realização da perícia complementar (fls. 171-179), posto que ratificadas às fls. 213-214 e consentâneas com o pedido formulado na inicial, especificamente em relação ao início da incapacidade (18/07/2006). Sendo, assim, na perícia médica realizada em 08/09/2014 (fls. 171-179), o perito médico do Juízo, com especialidade em ortopedia, constatou que a autora é portadora de Espondilose M47, Hérnia de disco M51.1, Espondilolistese M47 e Amputação da perna direita pós diabetes E14.5 (fl. 172), que lhe causa dor e incapacidade da coluna e membro inferior direito (coto). Atestou, ainda, que, em razão das referidas patologias estarem em estágio avançado, ela apresenta incapacidade para o labor de forma total e permanente (resposta ao quesito i formulado pelo INSS - fl. 178), desde 18/07/2006. Por fim, concluiu que o quadro sintomatológico da requerente é grave, irreversível, degenerativo e progressivo, o que lhe provoca incapacidade para qualquer atividade laborativa. Por sua vez, os prontuários médicos juntados aos autos - em especial os de fl. 290 em diante - também demonstram as complicações no quadro clínico da parte autora desde maio de 2006 (aproximadamente), devido à diabetes descompensada. Consta dos autos, ainda, o extrato do CNIS de fl. 191, apresentado pela Autarquia ré, com registro de que a autora manteve vínculo empregatício de 01/08/2011 a 29/09/2011 e de 01/07/2013 a 31/07/2013, na Lindomar Ribeiro - Segurança - ME. Embora o INSS aponte que a requerente não se encontrava incapacitada para o trabalho nos anos de 2011 e 2013, em razão desses vínculos empregatícios, não se pode interpretar deste modo, pois tais atividades laborativas foram realizadas por curto período (no máximo 02 meses) e antes da realização da perícia judicial. Tal constatação, ao contrário, permite concluir que ela não dispunha de boas condições de saúde, naqueles períodos, para retornar efetivamente o exercício de seu ofício. Há, inclusive, informação nos autos de que a autora passou pelo setor de ortopedia, no pronto atendimento do Hospital e Maternidade de Assis, nas datas de 01/08/2011 e 06/09/2011 (fls. 229 e 231). Ademais, frise-se que a parte autora não possuía nenhuma outra fonte de renda para manter sua sobrevivência, ficando, assim, compelida a trabalhar, ainda que não estivesse em pleno bem-estar físico. Constatado que a autora encontra-se incapaz para o trabalho desde 18/07/2006, entendo ter havido cessação indevida do benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa. Desse modo, tal benefício deve ser restabelecido e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. Destaco, ainda, que tal definitividade da incapacidade somente foi com segurança constatada com a realização da perícia médica oficial neste feito. Em suma, pode-se concluir que a partir de 31/03/2007 a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.256.789-3 e a partir da data da juntada do laudo médico pericial (24/09/2014) tem direito à aposentadoria por invalidez. Evidentemente que INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autora voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Aldevina da Silva Prado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer o auxílio-doença (NB nº 570.256.789-3) a partir de 31/03/2007 (data da cessação indevida); (3.2) converter esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico a estes autos (24/09/2014 - f. 171); (3.3) pagar os valores devidos a título de auxílio-doença desde a sua cessação (31/03/2007), bem como as diferenças devidas entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez a partir de 24/09/2014, observados os consectários financeiros abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ª R, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Aldevina da Silva Prado / CPF: 103.018.248-51 Nome da mãe Carolina Alves da Silva Espécie de benefício/NB Restabelecimento do auxílio-doença NB 570.256.789-3 e conversão em aposentadoria por invalidez DIB 31/03/2007 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Honorários periciais já requisitados (fl. 192). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Maria Aparecida Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o seu trabalho habitual em razão de problemas de saúde. Sustenta, ainda, que teve sua incapacidade laborativa constatada pelo INSS; entretanto, seu pedido foi indeferido sob a alegação de que a incapacidade era anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 10-39. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41-42); ocasião em que foram determinadas a solicitação de prontuários médicos em nome da parte autora, a realização de perícia médica e a citação do INSS. Prontuário médico juntado às fls. 46-48. A parte autora manifestou-se à fl. 53. Juntou os documentos de fls. 54-113. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 118-130. Citada (fl. 131), a Autora ré ofereceu contestação (fls. 132-134). No mérito, sustentou que a parte autora requereu benefício de auxílio-doença em 07/03/2012, que foi indeferido por falta de carência em função da data de início da incapacidade estipulada pela perícia médica; e que, de acordo com a perícia judicial, a parte encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, desde 27/09/2012. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial e requereu a complementação do laudo no tocante à data de início da incapacidade. Juntou o documento de fl. 135. A parte autora também requereu a complementação do laudo pericial, a fim de serem respondidos os quesitos por ela apresentados (fls. 138-141). A complementação da perícia médica foi deferida à fl. 143. Prontuário médico foi juntado às fls. 146-150 e laudo complementar às fls. 153-154. O INSS requereu novamente a intimação da perita para ratificar ou retificar, de forma justificada, a data de início da incapacidade (fl. 156). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação às fls. 159-164. Juntou os documentos de fls. 165-203. Convertido o julgamento em diligência (fl. 206), foi determinada a complementação da perícia médica realizada, para se esclarecer os questionamentos levantados pelo INSS. O novo laudo complementar foi apresentado às fls. 209-210, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 212), com a juntada dos documentos de fls. 213-221, e a parte autora (fl. 224). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário, na verdade, desde o requerimento administrativo em 07/03/2012 (fl. 135-verso), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/04/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico dos extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fls. 213-221 e do que ora acompanha a esta sentença, que a parte autora teve vários vínculos empregatícios de 02/04/1984 a 01/03/1987. Após, verteu contribuições aos cofres previdenciários, como contribuinte individual/facultativa, de 08/1991 a 06/1993, 01/1994 a 09/1994, 03/2001 a 10/2001, 02/2002 a 03/2002, 12/2010 a 02/2011, 02/2012 a 05/2014 e 05/2015 a 07/2015. Nesse ínterim, recebeu os benefícios NB 121.590.457-3 (salário-maternidade), de 06/11/2001 a 05/03/2002, e o NB 606.750.496-4 (auxílio-doença), de 13/06/2014 a 07/04/2015. Assim, considerando a data da incapacidade fixada pelo perito (27/09/2012), cumpriu a autora os requisitos da manutenção de segurada e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como dos laudos médicos elaborados pelo Perito do Juízo (fls. 118-130, 153-154 e 209-210) que a autora apresenta a doença alegada. Examinando-a em 26/09/2013, o Perito Médico do Juízo constatou que a requerente é portadora de hipertensão pulmonar. Concluiu que a autora encontra-se incapacitada total e temporária para seu trabalho habitual (passadeira) e fixou a data da incapacidade em 27/09/2012. Por fim, informou que há possibilidade de tratamento e recuperação laborativa, podendo, ainda, ser reabilitada para outra profissão. Desse modo, não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação e reabilitação profissional para o exercício de outra função. Pois bem. No caso em tela, algumas considerações são necessárias quanto à data fixada para a incapacidade laborativa da parte autora. O prontuário médico apresentado à fl. 36 indica início de aumento da área cardíaca às custas de VE, em 18/05/2010. Assim, é certo que a autora já vinha enfrentando problemas de saúde quando do seu reingresso ao sistema contributivo em 12/2010. Dos prontuários médicos de fls. 46-48 e 147-150, verifico que a requerente realizou tratamento cardiológico nos meses de julho a agosto de 2011, com relato de boa melhora do quadro geral e com resgate a condição normal de vida (fl. 148). Frise-se, ainda, que, dias antes da perícia administrativa, datada de 26/03/2012 (fl. 31), a autora apresentava quadro estável (fl. 148). Contudo, pode-se afirmar que houve um agravamento das patologias cardíacas, ensejando a incapacidade laborativa em 27/09/2012. Tal agravamento pode ser confirmado no relatório médico de fl. 47 e no laudo do perito médico judicial de fl. 210. Essa circunstância permite a concessão do benefício por incapacidade, nos termos do parágrafo único do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, conclui-se que a espécie exige a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalte-se, ainda, que o pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação da autora para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie. Por fim, cumpre registrar que a limitação física da autora decerto não a impede de desenvolver outras atividades profissionais que não lhe exijam grandes esforços físicos, razão pela qual ela pode ser preparada para essas outras atividades que lhe garantam o sustento, respeitando o problema que a acomete. Portanto, deverá a autora ser submetida à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução

Normativa INSS/PRES nº 45/2010.3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria Aparecida Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 27/09/2012, autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional ou às perícias administrativas; (3.2) pagar os valores devidos a título de auxílio-doença desde então, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer à autora, imediatamente, a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Maria Aparecida Martins / CPF: 124.141.978-70 Nome da mãe Maria dos Anjos Martins Espécie de benefício Auxílio-doença DIB 27/09/2012 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data de início do pagamento (DIP) Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Ante os laudos periciais apresentados às fls. 118-130, 153-154 e 209-210, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002017-18.2013.403.6116 - MARCELO MENDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Marcelo Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, a partir do protocolo administrativo em 01/12/2011. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de problemas de saúde. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 17-407. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 410); nessa ocasião foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 412, 444 e 446. Juntou os documentos de fls. 413-443, 445 e 447. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 464-475. Citada (fl. 476), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 477-481). No mérito, argumentou que houve a perda do objeto da ação, tendo em vista a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 18/11/2013, com cessação programada em 20/06/2015; e que, embora constatada a incapacidade da parte autora pela perícia médica judicial, há informação de possibilidade de reabilitação para função que não lhe exija esforços físicos, sendo incabível, neste caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de fls. 482-496. A parte autora manifestou-se sobre a o laudo pericial e a contestação às fls. 501-504. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário desde 01/12/2011 (fl. 13), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (21/11/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS de fl. 483 e da cópia da CTPS de fl. 45 que, na época

do início da incapacidade laborativa fixada pela Perita judicial em 16/11/2011 (resposta ao quesito nº 3 do Juízo - fl. 472), a parte autora mantém vínculo empregatício com a empresa Raizen Tarumã Ltda, no período de 27/04/1999 a 31/12/2011. Resta comprovada, pois, a qualidade de segurado do autor. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos que o requerente sofre das sequelas apontadas na inicial desde novembro de 2011, data do acidente sofrido. Examinando-o em 27/11/2014, a perita médica do Juízo constatou que o autor é portador de S 62.4 Fraturas múltiplas de ossos metacarpianos, S 62.7 Fraturas múltiplas de dedo(s), S 81.9 Ferimento da perna, parte não especificada, S 82.1 Fratura da extremidade proximal da tibia, S 72.7 Fraturas múltiplas do fêmur (fls. 471 e 473). Atestou, ainda, que, em razão das referidas sequelas, ele apresenta incapacidade para o labor de forma total e definitiva (resposta ao quesito nº 9 do Juízo - fl. 473), desde 16/11/2011. Por fim, concluiu que o autor padece de sequelas consideradas irreversíveis, que lhe provocam incapacidade para exercer toda e qualquer atividade laborativa (resposta aos quesitos b e c do INSS - fl. 473). Nesse contexto, denota-se das cópias da CTPS juntadas aos autos que o autor somente desempenhou atividades braçais (trabalhador rural e operador de sonda); desse modo, não é crível exigir que ele se adapte em outra função que não lhe exija esforço físico. Dessa forma, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/12/2011, conforme requerido na inicial. Prejudicado o pedido de concessão de auxílio-doença, em que a parte autora não era carecedora do interesse de agir, como foi alegado pela autarquia previdenciária, uma vez que tal benefício já tinha alta programada em 23/06/2013 e, de fato, nesta data foi cessado, conforme comprovam o documento de fl. 483 e o extrato do CNIS que ora acompanha esta sentença. Evidentemente que INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a parte autora voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Marcelo Mendes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 01/12/2011, na forma da fundamentação supra; (3.2) pagar as parcelas em atraso observados os parâmetros financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha comprovadamente exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3º, e artigo 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ª R, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação/ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Marcelo Mendes / CPF 204.544.208-03 Nome da mãe Rosa Mendes Espécie de benefício/NB Aposentadoria por Invalidez DIB 01/12/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS DIP Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Honorários periciais já requisitados (fl. 505). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002229-39.2013.403.6116 - CLAUDOMIRO GASPARINO (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento sumário, movida por Claudomiro Gasparino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua genitora Lourdes Gomes, desde a data do requerimento administrativo. Alega fazer jus ao benefício na condição de filho inválido da falecida. Requereu administrativamente o benefício ora pleiteado, que restou indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente no Regime Geral de Previdência Social (fl. 21). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/152). Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 155); ocasião em que foi determinada a citação do réu. Regularmente citada (fl. 156), a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 157/161, sem preliminares. No mérito, sustenta que a condição de dependência do autor em relação à falecida não restou comprovada, pois tem renda própria proveniente de aposentadoria por invalidez concedida desde 22/03/2000, após alcançar a maioridade e antes do óbito de sua ascendente. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 162/163. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 166/177. Convertido o rito para sumário (fl. 179), designou-se audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03/02/2015. A parte autora manifestou-se à fl. 189, requerendo redesignação da audiência. Juntou os documentos de fls. 190/191. Foi cancelada a audiência designada (fl. 192), oportunidade em que se determinou a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Tendo em vista a existência de dúvidas

quanto à alegada dependência econômica do autor, converteu-se o julgamento em diligência, com a determinação de produção de prova pericial (fl. 197). O laudo socioeconômico foi acostado às fls. 204/2014, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 215) e a parte autora (fls. 218/220). É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento de mérito. A parte autora busca em juízo a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a saber: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nos termos do artigo 16 da Lei federal nº. 8.213/1991 são dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e que o requerente tenha condição de dependente em relação ao segurado falecido. Inicialmente, cumpre observar que a qualidade de segurada da Sra. Lourdes Gomes restou comprovada, já que até a data do seu óbito recebia o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade - NB 130.664.560-0 (fl. 162). O demandante comprovou ser filho da falecida (fls. 17 e 38), bem como demonstrou a sua condição de pessoa inválida, eis que recebe o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde 22/03/2000, conforme se verifica no CNIS de fl. 162. O ponto controvertido nestes autos restringe-se a comprovação da qualidade de dependente do autor, mais especificamente, a condição de filho maior inválido. Ao contrário do que alega o ente autárquico, não há exigência legal determinando que a incapacidade do filho surja antes da maioridade ou da emancipação, bastando ser anterior e estar presente quando do óbito do segurado, mormente porque a relação jurídica entre o dependente e a autarquia previdenciária só se instaura quando deixa de existir a relação jurídica entre esta e o segurado. Da leitura do art. 16 da Lei nº 8213/91 conclui-se que a intenção do legislador foi proteger os membros mais próximos do grupo familiar (pais, cônjuges, companheiros, filhos e irmãos) quando estes dependiam economicamente do instituidor. Sob esta ótica é irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade do beneficiário, bastando que ela esteja presente na data do fato gerador da pensão (morte do segurado). In casu, é fato incontroverso que a incapacidade laborativa total do autor (22/03/2000) surgiu em data anterior ao óbito da instituidora (17/05/2012). Destarte, se a lei não faz distinção expressa restringindo a concessão, não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da universalidade de cobertura e atendimento da seguridade social. Ademais, o conceito de dependência econômica para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante a um estabelecido padrão de vida. Dependência econômica somente ocorre quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de terceiro, que contribui de forma efetiva e determinante para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família. Essa dependência econômica não necessita ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que impõe restar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. No caso dos autos, verifico que o autor ainda reside no imóvel da falecida, com suas duas filhas, em situação crítica no que se refere à condição socioeconômica, conforme consta do estudo social à fl. 213. Assim, resta igualmente comprovada sua dependência econômica, que a propósito é presumida nos termos do artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 e, como não foi produzida prova cabal capaz de afastá-la, esta deve ser mantida. Ademais, convém ressaltar que não é vedado o recebimento conjunto do benefício ora pleiteado e da Aposentadoria por Invalidez já que o artigo 124 da Lei nº. 8.213/91 dispõe expressamente os casos de cumulação indevida. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ COMPROVADA APÓS A DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ). 2. É assegurada a pensão por morte ao cônjuge e filhos menores de trabalhador rural, que, em decorrência de presunção legal, são dependentes previdenciários, nos termos da lei de regência. 3. A concessão de benefício de pensão por morte a filho maior é possível quando este comprove que é inválido na data do óbito do segurado, nos termos da lei de regência. 4. Não é devida a pensão por morte a filho maior que comprova invalidez somente após o óbito do instituidor da pensão. 5. Apelação do(a) autor(a) não provida. (TRF1 - SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 200701990358300, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data da Publicação 13/09/2012) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - FILHA INVÁLIDA - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conheço do agravo retido, pois não reiterada, expressamente, sua apreciação, nas contra-razões do agravante. 2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 3. O filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. Nestes autos, restou comprovado que a autora era filha da Sra. Júlia Colombo de Paula, conforme certidão de nascimento. E sua invalidez foi, devidamente, demonstrada pelo laudo médico pericial, o qual concluiu pela incapacidade parcial e permanente. 4. Não exige a lei dependência total e absoluta da requerente em relação ao de cujus, bastando, para o percebimento do benefício, que haja auxílio ou complemento nas despesas. Destarte, não há impedimento à concessão de pensão por morte pelo fato de possuir fonte de renda - usufruindo sua aposentadoria por tempo de serviço. Ademais, não lhe é defeso tal cúmulo de benefícios previdenciários, posto não estar vedado expressamente pelo artigo 124 da Lei nº 8.213/91. 5. A qualidade de segurado do de cujus restou mantida até a sua morte, conforme se depreende do comprovante de pagamento de benefício, no qual consta que a falecida estava, naquele tempo, em gozo de benefício previdenciário. 6. Termo inicial do benefício fixado na data da citação (21/12/2001), posto que não comprovado anterior pedido na via administrativa, bem como ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no inciso I, do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. 7. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. 8. Os juros

de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data serão devidos na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau. 10. Apelação da autora provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 912997, Relator(a) JUIZA LEIDE POLO, DJU DATA:05/05/2004 PÁGINA: 1213). Assim sendo, tendo restado preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de pensão por morte, a procedência do pleito autoral é medida que se impõe. Quanto ao termo inicial, há de se ressaltar que, tendo o autor requerido o benefício de Pensão por Morte, na via administrativa, na data de 25/05/2012, conforme se verifica no extrato do sistema plenus de fl. 163, menos de 30 dias após o óbito da segurada (17/05/2012 - fl. 38), a DIB (data de início do benefício) deve ser a data do óbito, consoante o disposto no art. 74, inciso I da Lei nº 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o INSS a pagar o benefício de pensão por morte ao autor Claudomiro Gasparino, nos termos da fundamentação supra. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Sem custas. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0002229-39.2013.403.6116 Nome do beneficiário: Claudomiro Gasparino Benefício concedido: Pensão por morte Instituidor: Lourdes Gomes Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 17/05/2012 (data do óbito) Data de início do pagamento (DIP): Data da sentença

0002410-40.2013.403.6116 - SILVIO RODRIGUES DE SOUZA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Silvio Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 551.738.738-8 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de problemas ortopédicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/40. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43). Emenda à inicial (fls. 56/59). Determinou-se a antecipação da prova pericial médica e a citação do réu (fls. 60/61). O INSS manifestou-se e juntou documentos às fls. 70/94 e 96/123. Laudo médico pericial acostado às fls. 127/129. Citada (fl. 130), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 131/136). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos sustentando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que a perícia médica constatou que a sua incapacidade é parcial e permanente. Ressaltou, ainda, que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente. Juntou documentos às fls. 137/177. A parte autora manifestou-se às fls. 180/181. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário cessado em 18/06/2014. A data do aforamento da petição inicial (16/12/2013) é anterior a essa data e, portanto, não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de fls. 137/139 que o autor possui vínculos de trabalho desde 1976, sendo o último laborado para a empresa M.G Construção Civil e Metálica EPP, desde 10/11/2010. Nesse ínterim teve concedido alguns benefícios por incapacidade. Em 25/05/2012, teve concedido administrativamente, até 18/06/2014, o benefício objeto desta demanda (NB 551.738.738-8). Assim, ante o teor do disposto nos artigos 15 e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como dos laudos médicos elaborados pelo Perito do Juízo que o autor apresenta os problemas ortopédicos alegados. Examinando-o em 09/04/2015, o Perito Médico do Juízo constatou que o requerente sofreu fratura do punho direito. CID S62, evoluindo de modo insatisfatório para alteração degenerativa, osteoartrose CID M 19.9. Concluiu que o autor encontra-se incapacitado parcial e permanente para toda e qualquer atividade que sobrecarregue o punho direito desde 22/08/2012. Informou que a doença é irreversível e, portanto, que o autor não poderá voltar a exercer a atividade habitualmente desempenhada (pedreiro). Contudo, o perito aclarou ser possível a realização de outras atividades que não sobrecarreguem o punho

direito. Desse modo, não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra função que não sobrecarregue o punho direito. Frise-se que anteriormente o autor já desempenhou outras funções que não a de pedreiro. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, interpreto o laudo pericial e concluo que a espécie exige a concessão do auxílio-doença. Isso porque, apesar de não haver possibilidade de retorno à atividade habitualmente desenvolvida, o autor pode ser reabilitado para outra função compatível com as suas limitações. E, nesse contexto, considerando que na data da incapacidade, em 22/08/2012, o autor já se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença NB 551.738.738-8, o benefício deve ser restabelecido desde a data da cessação ocorrida em 18/06/2014, com o pagamento das parcelas vencidas desde então. Por fim, cumpre registrar que a limitação física do autor decerto não o impede de desenvolver outras atividades profissionais que não lhe exijam esforços com o punho direito, razão pela qual ele pode ser preparado para essas outras atividades que lhe garantam o sustento, respeitando os problemas que o acometem. Portanto, deverá o autor ser submetido à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Na medida em que se reconhece o direito do requerente à percepção do auxílio-doença, resta-lhe indeferido, neste feito, o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Silvio Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 551.738.738-8), autorizada a alta programada apenas se o autor imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional; (3.2) pagar as parcelas em atraso desde a indevida cessação do benefício (18/06/2014), observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer ao autor, imediatamente, a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Do pagamento dos valores atrasados deverá ser descontado o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3º, e artigo 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Silvio Rodrigues de Souza / CPF: 024.245.968-40 Nome da mãe Antonis Rosa de Oliveira Espécie de benefício/NB Restabelecimento do Auxílio-doença / NB 551.738.738-8, indevidamente cessado em 18/06/2014 DIB 19/06/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data de início do pagamento (DIP) Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-37.2014.403.6116 - ADRIANO TADEU BRUM PITARELO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Adriano Tadeu Brum Pitarelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta estar incapacitado para o labor habitual, supervisor de vendas, em razão de problemas de saúde, tais como cardiopatia obstrutiva hipertrofica e diabetes. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de auxílio doença NB 603.757.732-7, que restou deferido em 15/10/2013 com alta programada para 30/01/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/154. Emenda à inicial (fls. 157/159). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 160/161). Na oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica e a citação do INSS. A parte autora apresentou impugnação à nomeação da perita (fls. 169/172). Por meio da decisão de fls. 173/174 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e mantida a nomeação da perita médica. O requerente interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 180/191), ao qual foi negado provimento (fls. 200/201). As fls. 207/368 sobreveio manifestação e documentos do postulante alegando superveniência de câncer testicular. O INSS juntou documentos às fls. 386/395 e a parte autora o fez às fls. 397/462. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 463/489. Citada (fl. 490), a autarquia ré deixou de apresentar contestação (fl. 498). A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 501/502, 509/513, 514/515, 516/518 e 521/524, sobre os quais a Autarquia ré teve vista (fl. 525). Em seguida, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos

do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Inicialmente, ressalto a ausência de contestação por parte do INSS, não implica em aplicação dos efeitos da revelia, por tratar-se de ente público que atua em defesa de direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II do CPC). Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. In casu, verifico do extrato do CNIS anexado a esta sentença, que o autor ingressou no RGPS em 04/05/1987 e manteve vínculos empregatícios com registro até 11/2013. A partir de 15/10/2013 passou a receber o benefício de auxílio-doença que ora pretende o restabelecimento e a conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I e 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o postulante os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Para dirimir a questão da incapacidade laborativa, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Neste aspecto, o laudo pericial apresentado às fls. 463/489, constatou que o autor é portador de cardiopatia grave classe II com uso de marca-passo e tumor maligno de testículo. Ressaltou a expert que a cardiopatia está controlada mediante o uso de medicamentos e o problema oncológico, atualmente, assintomático, em tratamento cirúrgico e medicamentoso. Aclarou, ainda, que há a possibilidade de recuperação e cura. Por fim, concluiu a perita médica que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o labor, sugerindo uma nova avaliação num período de 02 anos, por se tratar de doença prolongada e incerta. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois apesar de restar comprovada a incapacidade laborativa, esta não é definitiva. Em relação aos problemas cardiológicos, o autor encontra-se assintomático e quanto aos problemas oncológicos, apesar da gravidade, há possibilidade de recuperação e cura com o tratamento instituído, daí porque a incapacidade é temporária. Frise-se que o autor apresenta limitações aos esforços físicos em razão da cardiopatia, contudo, a atividade habitualmente exercida - supervisor de vendas - ao que tudo indica, não exige grandes esforços físicos capazes de impossibilitar o seu exercício pelo autor, tanto que a incapacidade aqui constatada pela médica perita decorre unicamente dos problemas oncológicos, com início em 15/05/2014. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença a partir de 15/05/2014, bem como a sua manutenção até nova realização de perícia médica, não devendo cessar até 15/05/2016. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão da possibilidade de recuperação do autor por meio de tratamento médico, bem assim considerado que ele conta com 44 anos de idade, podendo submeter-se a processo de reabilitação profissional. Nesse ensejo, deverá o requerente submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Adriano Tadeu Brum Pitarelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 15/05/2014 (data da incapacidade fixada em perícia médica), autorizada a alta programada apenas se o autor imotivadamente não comparecer às perícias administrativas ou à reabilitação profissional, não podendo cessar o benefício antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos fixado pela perícia médica judicial (15/05/2016); (3.2) pagar as parcelas em atraso observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer à parte autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Do pagamento dos valores atrasados deverá ser descontado o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ª R, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da tutela concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação/ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Adriano Tadeu Brum Pitarelo / 110.792.168-63 Nome da mãe Ironita Magdalena Brum Pitarelo Espécie de benefício/NB Auxílio-Doença DIB 15/05/2014 Renda mensal inicial (RMI) A calcular DIP Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se

aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Honorários periciais já requisitados (fl.508). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000980-19.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-29.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X VANDERLEI NICOLAU(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIOA União (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária promovida por Vanderlei Nicolau em apenso (feito nº 0001303-29.2011.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que nos cálculos apresentados pela parte adversa, foram utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado, resultando em valores superiores aos efetivamente devidos.. Defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 43.077,27 (quarenta e três mil setenta e sete reais e vinte e sete centavos). Alega que o equívoco na indicação do valor exequendo está em que o embargado simplesmente dividiu o valor dos rendimentos recebidos, deduzindo os juros de mora e honorários advocatícios pelo número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente e, como o valor resultante da divisão ficou abaixo do limite de isenção previsto na tabela progressiva mensal relativa ao ano de 2008, o autor/embargado concluiu que todo o rendimento recebido seria isento do imposto de renda e que, portanto, teria direito à restituição do valor total do imposto de renda retido na fonte, deduzido apenas o imposto restituído através da declaração de ajuste anual relativo ao ano-calendário 2008, exercício 2009. Em suma, não foram observadas as alíquotas e as faixas de isenção vigentes em cada competência, simplesmente considerando como restituível todo o imposto de renda recolhido no período em questão. Juntou cálculos e documentos às fls. 06/19. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 21). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 23/27. Na oportunidade, requereu a rejeição dos embargos de execução opostos ao argumento de que a embargante procedeu ao recálculo dos valores relativos aos anos calendários de 1998 a 2001 quando a sentença nada determinou senão o cálculo do imposto devido sobre o montante das verbas trabalhistas pagas em reclamação trabalhista. Aduz que a sentença, em momento algum, determinou o recálculo do imposto, não havendo o que se cogitar, em respeito à coisa julgada, em acrescer aos valores recebidos acumuladamente os valores declarados nas épocas a que se referiam os pagamentos atrasados. Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações de fl. 29. Acerca das informações da Contadoria, as partes manifestaram-se às fls. 32 e 36/40, respectivamente, embargante e embargado. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de provas em audiência. A r. sentença proferida nos autos da ação principal deu parcial provimento aos pedidos formulados na inicial e reconheceu em favor do autor o direito de ter o imposto de renda calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, excluindo-se dos cálculos os valores recebidos a título de juros moratórios. É o que se verifica na fls. 86/90 dos autos principais. A sentença foi mantida em segunda instância, conforme decisão de fls. 126/129 do processo principal. Dessa forma, a r. sentença constitui título executivo judicial e a execução deve se ater aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do CPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à forma de cálculo e incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente. Assim, de acordo com o parecer contábil de fl. 29, (...) A parte autora apresenta seus cálculos de liquidação às fls. 162/163 dos autos principais, porém em desacordo com o julgado, que determina o recálculo do imposto devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência. Portanto, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados. Em razão do acima exposto, a União Federal apresenta os presentes embargos alegando excesso de execução, bem como apresenta seus cálculos às fls. 10/13 e extratos das declarações de imposto de renda do autor (fls. 14/19), referentes aos anos-calendário de 1997 (exercício 1998), 1998 (exercício 1999), 1999 (exercício 2000), 2000 (exercício 2001), 2001 (exercício 2002), e 2002 (exercício 2003), períodos estes correspondentes às verbas recebidas no processo trabalhista (fls. 39/45), cujos cálculos, s.m.j., encontra-se em consonância com o julgado (...). Sendo assim, de acordo com as informações prestadas a este Juízo pelo contador judicial (fl. 29), tem-se que os cálculos apresentados pela embargante às fls. 10/13 estão corretos, uma vez que calculados em estrita obediência aos termos fixados no julgado, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada. Portanto, adoto como correto o valor apurado pela embargante à fls. 10/13. Fixo como devido, atualizado até junho/2014, o valor de R\$ 43.077,27 (quarenta e três mil setenta e sete reais e vinte e sete centavos). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 43.077,27 (quarenta e três mil setenta e sete reais e vinte e sete centavos), em junho de 2014. Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da questão. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/13 juntando-os aos autos da execução nº 0001303-29.2011.403.6116, neles prosseguindo com a requisição do valor devido. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (REsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-13.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001961-1)) UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X DIRCEU BATISTA DE LIMA(SP090011 - GILSON GOMES MEIRA LIMA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO A União Federal opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos do alvará judicial em referência. Argumenta que trata-se de execução em face de si regida por normas específicas, especialmente pelo artigo 741 do Código de Processo Civil. Aduz que, ao ter vista dos autos em 07/11/2014, deparou-se com todo o processado e verificou que o caso, hoje, está na fase de cumprimento da obrigação de fazer (e/ou não fazer) a que fora condenada, tanto que o juízo determinou a expedição de ofício ao CONTRAN para ciência do teor do acórdão e do suposto trânsito em julgado. Assim, alega que são cabíveis os presentes embargos à execução, já que caracterizada a hipótese legal prevista no artigo 741, inciso I, do CPC. Afirma que em nenhum momento dos autos houve regular cientificação da representação judicial da União, ente que deveria figurar como requerido (se se tratasse de procedimento de jurisdição voluntária) ou ré (caso dos presentes autos, em que há lide e consequente procedimento de jurisdição contenciosa). Assim, meros ofícios ao CONTRAN não suprem a exigência da lei, no sentido de que a representação judicial da União tem de ser cientificada para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por conseguinte, caracterizada a ausência de citação da União na fase de conhecimento, postula o acolhimento dos embargos para declarar nulo todo o processo desde o início e impondo aos requerentes que promovam a citação da União na forma determinada pela Lei Complementar nº 73/93. Apresentou cópia integral do processo nº 0001961-24.2009.403.6116 às fls. 08/129. Os embargos foram recebidos e determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 131). Regularmente intimados, os embargados não apresentaram impugnação (fl. 133). Ouvido, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 55/56 do processo principal no sentido de não opinar quanto ao *meritum causae*. Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Os presentes embargos devem ser acolhidos. Inicialmente convém destacar que embora os requerentes tenham optado por ingressar com um alvará judicial, cujo procedimento é de jurisdição voluntária, a hipótese melhor de enquadra como procedimento de jurisdição contenciosa, pois pretendem a colocação de película não refletiva (insufilm) em veículo contrariando resolução do CONTRAN, órgão responsável por disciplinar o assunto. Fica caracterizada, portanto, a existência de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita. Sob este prisma fica evidente que o réu (CONTRAN, representado pela União), deveria ter integrado o polo passivo a fim de ser cientificado dos termos da ação proposta, bem como para que pudesse exercer plenamente o seu direito de defesa. O exame dos autos do alvará judicial em apenso revela a ausência de citação/intimação da União, tendo ela tomado conhecimento de todo o processado somente na fase de cumprimento da sentença em 07/11/2014 (fl. 112 do processo principal), situação a inquirir de nulidade todo o procedimento ali descortinado. A falta de citação no processo de conhecimento, cuja sentença se executa, é caso de nulidade absoluta, que pode ser reconhecida até mesmo de ofício pelo magistrado, independentemente do trânsito em julgado. A propósito, a Constituição Federal tratou de tutelar a coisa julgada dentre os direitos e garantias fundamentais. A propósito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXVI, que, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A coisa julgada, como se sabe, é a qualidade que torna inutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Acerca do instituto da coisa julgada diz o artigo 467, do Código de Processo Civil: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna inutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A garantia constitucional da coisa julgada, todavia, não é absoluta, dispondo a legislação processual civil sobre os meios de se desconstituir a coisa julgada; quais sejam: ação rescisória (artigo 485, do CPC); impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, II e 1º, do CPC); ou ainda por embargos à execução (artigo 741, I, do CPC). Além disso, a jurisprudência do STJ vem, igualmente, admitindo a desconstituição da coisa julgada por meio da ação de querrela nullitatis insanabilis. Precedentes: (AgRg no REsp 804.518/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, DJe 5/12/2012); (AgRg no REsp 1166894/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, 6ª Turma, DJe 27/06/2013); (REsp 977662/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 01/06/2012). No caso específico dos autos, em que a ação principal tramitou sem que houvesse citação/intimação válida da União, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação à requerida/ré e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge a ré que não integrou o polo passivo da ação. Considerando o cabimento da querrela nullitatis a nulidade da sentença pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, eis que, sem a citação, o processo, vale dizer, a relação jurídica processual não se constitui nem validamente se desenvolve. Nem, por outro lado, a sentença transitada em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula em ação com esse objetivo ou em embargos à execução, como é o caso. Destarte, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, tipificada a hipótese do artigo 741, inciso I, do CPC, declarar a nulidade do processo nº 0001961-24.2009.403.6116 desde o início. Determino aos requerentes que promovam a regular citação da União, na forma determinada pela Lei Complementar nº 73/93. Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da questão. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos principais, onde o feito deverá prosseguir como procedimento de jurisdição contenciosa. Oportunamente, transitada esta em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001207-09.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X ILDA PASSOS SILVA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Ilda Passos Silva nos autos da ação ordinária n.º 0001282-58.2008.403.6116. Alega que os cálculos apresentados pela parte adversa estão incorretos pelos seguintes motivos: a) a parte embargada trabalhou e foi remunerada pelo seu trabalho, não tendo sido descontadas do cálculo as parcelas correspondentes aos meses que constou no CNIS as suas remunerações; b) a parte embargada não aplicou a TR na correção monetária; c) a parte embargada não aplicou corretamente os juros moratórios, pois a resolução nº 267/2013 estabelece que seja aplicado o percentual de 0,5% a.m. de juros quando a taxa SELIC estiver acima de 8,5% ao ano e serão aplicáveis 70% da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Inadvertidamente o autor computou como índice o percentual de 72% durante todo o período, majorando o quantum devido sem considerar a data da citação como marco inicial para incidência dos juros de mora. Subsidiariamente, para a hipótese de não ser acolhido o pedido de exclusão das parcelas correspondentes ao período em que a parte embargada esteve filiada como contribuinte obrigatório do RGPS e vertendo contribuições, pugna pelo acolhimento dos argumentos das letras b e c acima, considerando como correto o valor de R\$40.926,25 ou, caso contrário, pugna pelo acolhimento do argumento da letra c, considerando como correto o valor de R\$48.821,20. Juntou documentos e planilha de cálculos às ff. 19/81. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 83). A embargada apresentou impugnação às ff. 86/90. Pugnou pela

rejeição dos embargos e pelo prosseguimento da execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações de ff. 92/93. As partes se manifestaram às ff. 96 e 99, respectivamente, INSS e embargada. Ambas discordaram das informações prestadas pela Contadoria Judicial. Os autos vieram à conclusão para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Do que se depreende da r. decisão de ff. 249/250, proferida nos autos da ação principal, a requerente, ora embargada, obteve provimento jurisdicional favorável à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/02/2009. Referida decisão transitou em julgado em 30/01/2014 - conforme certidão de ff. 254 dos autos principais. A referida decisão, todavia, silenciou acerca da possibilidade de exclusão do cálculo de liquidação dos valores das parcelas correspondentes ao período em que a parte embargada esteve filiada ao Regime Geral de Previdência Social. A par disso, verifica-se pelas telas do Sistema SARCI (Sistema de Acertos de Recolhimentos do Contribuinte Individual), encartadas à f. 56/61, que no período compreendido entre 01/2009 a 05/2014 a embargada contribuiu aos cofres da Previdência na qualidade de contribuinte individual. Na espécie, é importante registrar que não há provas de que a exequente de fato teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada. As informações do CNIS apenas demonstram que ela verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. Veja-se, a propósito, que a ficha cadastral simplificada, cuja cópia está encartada à f. 67, apenas indica que a embargada era titular de uma microempresa constituída em 10/08/2010, e os recolhimentos efetuados na condição de micro empreendedor individual. O que se percebe é que a embargada, com receio de não obter êxito judicialmente e de, ainda, perder a qualidade de segurada, efetuou, durante o curso do processo judicial, recolhimentos previdenciários. Não há, contudo, prova de que ela tenha de fato exercido atividade laborativa nem, tampouco, de que tenha retomado a condição de trabalho. Não há confundir a ocorrência de recolhimento de contribuições com o exercício efetivo de atividades laborais. Portanto, afasto os argumentos do INSS no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção de aposentadoria por invalidez pela embargada e seu retorno ao trabalho. Não se aplica ao caso dos autos tal conclusão, uma vez que não há provas de que a embargada de fato recobrou a capacidade laborativa. Com tal postura, a um só tempo o INSS estimula os segurados a não seguirem contribuindo e desestimula os segurados cautelosos e zelosos de suas obrigações previdenciárias a que sigam vertendo contribuições até o deslinde do pedido, administrativo ou judicial, de percepção do benefício por incapacidade. Sobre o tema, veja-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. EXECUÇÃO. DESCABIDA A DEDUÇÃO DE PARCELAS NO PERÍODO EM FORAM VERTIDAS CONTRIBUIÇÕES NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não restou demonstrado o exercício de atividade laborativa pela autora, no período em que verteu contribuições na condição de contribuinte individual. 2. O não pagamento das prestações no período em que verteu contribuições aos cofres públicos, seria penalizar a autora por duas vezes: primeiro, por não lhe ter sido concedido o benefício de auxílio-doença na ocasião devida, visto que incapacitada para o trabalho desde o final de 2007; segundo, pelo fato de não ter cessado suas contribuições previdenciárias, para manter a qualidade de segurado, mesmo, possivelmente, sem condição financeira para fazê-lo. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC n.º 1.680.211, 0036910-94.2011.403.9999; Sétima Turma; Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Jud1 de 27/11/2014). Por outro lado, abstraída a questão dos descontos relativamente ao período em que a embargada contribuiu individualmente à Previdência Social, os cálculos por ela apresentados junto ao processo principal (ff. 286/295) estão em dissonância com o julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/2010-CJF), conforme atestou o Contador Judicial às ff. 92/93. Nesse aspecto, a r. decisão proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do CPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. De acordo com o laudo contábil de f. 93, (...) a) os cálculos de fls. 19/21, referente ao primeiro pedido subsidiário, foram elaborados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração dos Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, com a utilização dos índices da TR. Assim sendo, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados; b) os cálculos de fls. 22/23 foram elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF c) caso V. Exa. Entenda correto os argumentos do Embargante acerca das considerações sobre os recolhimentos da autora como contribuinte individual, esclarecemos que o valor correto dos honorários advocatícios é o constante nos cálculos de fls. 22/23 (...) Portanto, adoto como correto o valor apurado pelo embargante às fls. 22/24, calculado de acordo com a Resolução 267/2013. Fixo como devido, atualizado até outubro/2014, o valor de R\$ 48.821,20 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 48.821,20 (quarenta e oito mil oitocentos e vinte e um reais e vinte centavos), em outubro de 2014. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 22/24 juntando-os aos autos da execução n.º 0001282-58.2008.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 10/2014, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001209-76.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-98.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X FELICIANA LUFAN DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Feliciano Lufan de Oliveira (feito nº 0001473-98.2011.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução no cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que os cálculos apresentados pela embargada apresentam incorreções, vez que a parte embargada não aplicou a TR na correção monetária, em total dissonância com o julgado e a jurisprudência sobre o tema. Aduz que a taxa de juros utilizada não observou os parâmetros da Lei nº 11.960/2009. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 5.208,41 (cinco mil, duzentos e oito reais e quarenta e um centavos). Subsidiariamente requer que caso não seja acolhido o pedido de procedência e se entenda que deve ser aplicado o INPC, que seja considerado como correto o valor de R\$6.312,04 Juntou os cálculos de ff. 15/22 e documentos de ff. 23/78. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 80). A embargada manifestou-se às ff. 83/86. Na oportunidade, para uma composição amigável, manifestou concordância com o valor de R\$6.312,04 apresentado pelo embargante e, não sendo aceita, pediu a improcedência dos embargos. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações de f. 91/92. As partes manifestaram-se às ff. 94 e 97/99, respectivamente, INSS e embargada. O INSS discordou das informações prestadas pela Contadoria Judicial, ao passo que a embargada com elas concordou. Os autos vieram à conclusão para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. A r. sentença dos autos da ação principal (ff. 581/583) julgou procedente o pedido formulado pela autora, ora embargada, concedendo-lhe o benefício de prestação continuada ao idoso com termo inicial em 09/11/2006. Em relação aos honorários advocatícios, fixou em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas. A sentença transitou em julgado em 15/04/2014 (f. 592). O r. sentença proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do CPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória tão somente sobre os honorários advocatícios. Assim, de acordo com o parecer contábil de ff. 91, (...) a) os cálculos de fls. 15/18, referente ao primeiro pedido subsidiário, foram elaborados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração dos Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, com a utilização dos índices da TR. Assim sendo, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados; b) os cálculos de fls. 19/21 foram elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução 267/2013-CJF; portanto, s.m.j., estes cálculos estão corretos (...) Portanto, adoto como correto o valor apurado pela embargada às ff. 19/21, calculado de acordo com a Resolução 267/2013. Fixo como devido, a título de honorários advocatícios, atualizado até outubro/2014, o valor de R\$ 6.312,04 (seis mil, trezentos e doze reais e quatro centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Ressalto que o patrono da embargada concordou com o cálculo apresentado pelo embargante às ff. 19/21 (ff. 83/86), reconhecendo a procedência do pedido nesse ponto.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso II, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 6.312,04 (seis mil, trezentos e doze reais e quatro centavos), em outubro de 2014. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de ff. 19/21 juntando-os aos autos da execução nº 0001473-98.2011.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 10/2014, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EResp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000925-05.2013.403.6116 - EMILIA DAVANCO MACRI(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Emília Davanco Macri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, desde a data do requerimento administrativo, em 23/05/2013. Aduz ser pessoa idosa e não possuir meios para prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/35. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/39). Determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu (fl. 47). O auto de constatação foi juntado às fls. 59/67. Citada (fl. 69), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 70/79 acompanhada de documentos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido argumentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários. Documento acostado à fl. 90. O INSS manifestou-se e juntou documentos às fls. 92/95. Os autos foram com vista ao MPF o qual opinou pela improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 99/105). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para memoriais finais (fl. 106). Vieram os autos conclusos ao julgamento.2.

FUNDAMENTAÇÃO.2.1 Condições processuais para a análise de méritoPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial requerido administrativamente em 23/05/2013. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (07/06/2013) não decorreu o lustro prescricional.2.2 MéritoBenefício assistencial de prestação continuadaO benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal:Constituição da RepúblicaArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (grifei) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes

nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Caso dos autos: No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, verifico que, na data do requerimento administrativo em 23/05/2013, a parte autora, nascida em 02/07/1937, já havia preenchido o requisito etário, pois contava com 75 (sessenta e cinco) anos de idade. Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo social de fls. 59/67, realizado no domicílio da parte autora, constatou-se que ela reside juntamente com seu marido Sebastião Macri em imóvel próprio de padrão simples em bom estado de conservação. Na ocasião, foi declarado que a renda mensal da família consiste no salário mínimo recebido por seu cônjuge, a título de aposentadoria em regime próprio de previdência. Contudo, há, ainda, a informação de que recebem auxílio-alimentação juntamente com a aposentadoria no montante aproximado de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) (fl. 33). Não possuem gastos extraordinários a apontar, além de eventuais medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde. Denota-se, ainda, que a residência da autora é guarnecida de móveis e utensílios em bom estado de conservação. Conclui-se, pois, de todo o conjunto probatório que a autora tem garantido por sua família o mínimo vital para sua dignidade, situação incompatível com estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício em voga. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Desta forma, os elementos constantes no estudo socioeconômico estão a evidenciar que a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Ademais, frise-se que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença NB 605.820.455-4, concedido por força de antecipação de tutela nos autos nº 0001870-94.2010.403.6116, com DIB em 21/10/2010 (fls. 92/95), o que vem a corroborar a ausência de vulnerabilidade social da requerente. Nesta esteira, não satisfazendo a parte autora um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (a miserabilidade), a improcedência do seu pedido é medida que se impõe. 3. DIPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por Emília Davanco Macri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001181-45.2013.403.6116 - EVELY MARIA DA LUZ GARCIA (SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Evely Maria da Luz Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. Alega ser portadora de Depressão Profunda, Ansiedade Crônica e Transtorno Bipolar, não tendo condições de trabalhar para prover seu sustento. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-18. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 24-25). Na ocasião foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Ainda foram determinadas a realização de perícia médica, social e a citação do réu. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 40-48 e o estudo social às fls. 58-60. Citado (fl. 61), o INSS ofertou contestação às fls. 62-69. No mérito, sustentou que o benefício não foi requerido na via administrativa e que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou os documentos de fls. 70-72. A parte autora manifestou-se às fls. 75-77. Juntou o documento de fl. 78. O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado e opinou pela improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 80-82). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. 2.2. Mérito: No mérito, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma estar incapacitada de prover o seu sustento em virtude dos problemas de saúde mental que comporta. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei nº 8.742/1993 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação

dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do artigo 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao requisito da deficiência relata a parte autora que padece de Depressão Profunda, Ansiedade Crônica e Transtorno Bipolar. Em análise aos documentos médicos juntados aos autos e após avaliação psíquica da periciada, a médica perita constatou que ela é portadora de CID 10 F41.2 Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, quadro este que não a incapacita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (fl. 42). Daí decorre que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente exigido pela lei, vez que não apresenta incapacidade para o exercício de atividades que lhe garantam o seu sustento. Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, tampouco o da idade - pois a requerente conta com 63 anos - não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por Evelyn Maria da Luz Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante a apresentação do laudo pericial médico de fls. 40-48, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Honorários periciais sociais já requisitados (fl. 83). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001389-29.2013.403.6116 - KEYLLA SANNY SILVA SANTOS X ROZANGELA MARIA DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Keylla Sanny Silva Santos, incapaz, representada por sua genitora Rosângela Maria da Silva Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. Alega ser portadora de Neoplasia maligna do cérebro - CID 10 - C 71.0 e neoplasia maligna do cerebelo - CID 10 - C 71.6 e não possuir meios para prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. Aduz que o benefício foi indeferido administrativamente em razão da renda mensal bruta familiar ter sido constatada em montante superior a do salário mínimo vigente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/46. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49).

O auto de constatação foi acostado às fls. 54/65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66/68. Na ocasião, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial juntado às fls. 80/85. Citada (fl. 86), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 87/91. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sustentando que a autora não preencheu o requisito da hipossuficiência econômica, uma vez que a renda per capita equivale a R\$ 640,25. Juntou os documentos de fls. 92/95. A parte autora manifestou-se às fls. 98/100 e juntou documentos às fls. 104/109. Laudo médico complementar foi apresentado às fls. 111/115. O INSS manifestou-se à fl. 116 reiterando o pedido de improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado e opinou pela improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 120/122). A parte autora deixou o prazo para memoriais finais transcorrer in albis (fl. 123). Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial requerido administrativamente em 10/07/2013. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (27/08/2013) não decorreu o lustro prescricional.

2.2 - Mérito Benefício assistencial de prestação continuada: O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (grifei) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Caso dos autos: No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, a perícia médica asseverou que a autora é portadora de câncer no sistema nervoso central. Atualmente apresenta tumor com prognóstico ruim, mas que apesar da gravidade da doença há possibilidade de recuperação e cura. Por fim,

informou que a patologia causa comprometimento de ordem física à autora, concluindo, pois, pela incapacidade total e temporária. Contudo, a expert foi clara ao afirmar que se trata de doença de evolução prolongada e incerta e, portanto, fixou o prazo de 02 (dois) anos para nova avaliação. Portanto, de acordo com os esclarecimentos médicos trazidos pela perícia judicial, nota-se que a requerente não possui condições de exercer plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude da enfermidade que comporta, razão pela qual reputo comprovada a deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Por outro lado, quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo social de fls. 54/65, realizado no domicílio da autora, constatou-se que ela reside juntamente com seus pais (Rosângela e Ronivon) e um irmão menor (Samuel) em imóvel alugado, de padrão simples. Na ocasião, foi declarado que a única renda da família corresponde à remuneração auferida por Ronivon equivalente a R\$ 1600,00 (um mil e seiscentos reais). Também foi informado que o irmão da autora também possui problemas de saúde e faz acompanhamento médico e utiliza medicamentos. Todavia, denota-se que tanto o tratamento da autora quanto o de seu irmão são realizados pelo sistema público de saúde e que a maioria dos medicamentos por eles utilizados são fornecidos pela rede pública. Ademais, das fotografias anexadas ao estudo social, pode-se constatar que a família, apesar do padrão de vida simples, possui utensílios capazes de lhes proporcionar maior conforto tais como ventilador, computador, forno micro-ondas, aparelho de som, cafeteira, batedeira, além de possuírem financiamento de um terreno no município de Tarumã-SP. Conclui-se, pois, de todo o conjunto probatório que a autora tem garantido por sua família o mínimo vital para sua dignidade, situação incompatível com estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício em voga. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Desta forma, os elementos constantes no estudo socioeconômico estão a evidenciar que a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Nesta esteira, não satisfazendo a parte autora um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (a miserabilidade), a improcedência do seu pedido é medida que se impõe.

3. DIPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por Keylla Sammy Silva Santos, representada por Rosângela Maria da Silva Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante a apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000883-19.2014.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA PEREIRA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

PUBLICAÇÃO DESTINADA À INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ: 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de ressarcimento proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CICERA PEREIRA DA SILVA, objetivando que a ré seja condenada a ressarcir ao erário a quantia indevidamente percebida a título de benefício previdenciário de pensão por morte, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora. Relata que em regular processo administrativo restou comprovado que a ré recebeu indevidamente o benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 122.120.711-0) depois que a dependente Iris da Silva Dizioba completara 21 anos de idade. Diz que em 14/01/2010 a pensionista atingiu a idade limite para o gozo da pensão por morte, mas ainda assim a ré continuou a receber o benefício até 30/04/2013, contrariando o disposto no artigo 77, II, da Lei nº 8.213/91. Aduz que após o trâmite do processo administrativo, onde foi assegurado à ré ampla defesa, esta foi notificada para pagar o débito ou requerer o parcelamento. Contudo, a ré manteve-se silente não restando alternativa senão o manejo da presente ação de cobrança. Juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 11/154. Citada (fl. 161 v.), a ré ofertou contestação às fls. 161/171. Sustenta que na condição de ex-mulher do falecido, Sr. Mário Lúcio Dizioba, mesmo após as suas filhas completarem 21 anos de idade, continuou a receber o benefício em questão, mas o fez de boa-fé, pois o requerente em nenhum momento a informou da existência de irregularidade no pagamento/recebimento. Destaca que sempre dependeu do valor pago a título de pensão alimentícia para sobreviver, pois é analfabeta e exerce a profissão de diarista, e o valor que recebe mal dá para custear suas despesas e/ou necessidades básicas. Ao final, aduz que em razão do caráter alimentar do benefício aliado à sua boa fé não pode ser compelida a devolver os valores recebidos. Requereu a improcedência do pedido. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente do pedido. Inicialmente é importante salientar que, consoante o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependente do segurado. A perda da qualidade de dependente ocorre para o filho, de qualquer condição, ao completar 21 anos de idade, salvo de inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior, nos termos do disposto no artigo 17, inciso III, do Decreto 3.048/99. In casu, as filhas do segurado falecido, representadas por sua genitora, requereram e obtiveram, por meio de ação judicial (processo nº 1.311/1998 que teve trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP - fl. 46), o benefício de pensão por morte, contudo, este deveria ter sido cessado com a maioridade da filha mais nova, em 14/01/2010, o que não ocorreu por equívoco do próprio INSS. Constatado o erro, o próprio INSS encerrou o benefício em 30/04/2013. Logo, o que se discute é a necessidade ou não da devolução pela ré dos valores recebidos após a maioridade das dependentes. Nesse contexto, embora a Lei Previdenciária preveja a cessação do benefício de pensão por morte para os filhos ao completarem 21 anos de idade e a obrigatoriedade da devolução de valores recebidos indevidamente, é de se ressaltar que, ao decidir a demanda posta em Juízo, o julgador não deve ater-se tão somente à interpretação literal da lei, mas, antes de tudo, deve buscar a sua aplicação de forma a observar às aspirações da Justiça e do bem comum, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige. Em princípio, a devolução dos valores recebidos indevidamente atende a legislação regular vigente, conforme prevê o 4º do artigo 154 do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 154 - O INSS pode descontar da renda mensal do benefício:(...) 4º - Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de

empregado, com a observância do disposto no art. 365; eII - no caso dos demais beneficiários, será observado:a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; eb) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. No entanto, ainda que a lei preveja a repetição de verbas pagas indevidamente pelo Poder Público, deve tal possibilidade ser mitigada se o valor percebido a título de benefício é o mínimo constitucional e se o recebimento caracterizou-se pela boa-fé.Ressalto que o estado de boa-fé deve ser sempre presumido e, no caso, inexistente qualquer outro elemento indicativo de que a ré haja contribuído para a ocorrência da irregularidade praticada pelo INSS (não cessação do benefício pelo atingimento da idade limite pelas beneficiárias) ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento, na medida em que parece razoável se compreender que para ela (pessoa simples, sem instrução, não alfabetizada), a percepção da pensão por morte concedida judicialmente mesmo após as beneficiárias atingirem a maioria seja perfeitamente possível.Percebendo a ré o benefício no valor de um salário-mínimo, conforme se verifica pela relação de fls. 148/149, e o fato de ter recebido de boa-fé os valores referentes à pensão por morte, revela-se inadequada a devolução destes, especialmente ante o caráter alimentar dessas verbas.Desarte, em que pese a legislação autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, o caso justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em face do caráter alimentar dos proventos, que era de um salário-mínimo, e a condição de hipossuficiência da segurada, que, tanto à época do recebimento do benefício quanto no momento, não manteve e não mantém qualquer vínculo de trabalho anotado em seus dados cadastrais, de acordo com o que se vê das informações do CNIS anexo a esta sentença. Além disso, a ré é pessoa simples, não alfabetizada, tanto que firmou procuração por instrumento público e declarou esta condição perante o tabelião (fl. 173), sendo que a devolução dos valores cobrados comprometeria a sua própria sobrevivência, em total afronta ao princípio da dignidade humana e ao caráter social das normas previdenciárias. Sobre o tema, o entendimento consolidado no âmbito do c.Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade, sendo, portanto, incabível a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé em decorrência da concessão indevida pelo INSS. A título de exemplo, cito os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente.2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência.3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei. 4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF. 5. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGARESP 201303100791, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 06/05/2014).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR.IRREPETIBILIDADE.1. - São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2. - Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp. 1.350.692/RS, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 25.2.2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ARESTO RECORRIDO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA ARGUIDA APENAS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- Não há falar em omissão do acórdão recorrido acerca de matéria que não lhe foi devolvida no momento processual oportuno, mas apenas em sede de embargos declaratórios, sendo alcançada, portanto, pela preclusão consumativa.- Mantém-se a decisão agravada quanto à aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF, diante da ausência de questionamento dos dispositivos tidos por violados no apelo nobre.- Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, da qual não destoou a instância a quo, não são passíveis de devolução os valores recebidos pelos pensionistas, havendo boa-fé do beneficiado. Incidência da Súmula 83/STJ.- Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1.392.587/RS, 5T, Rel. Min. conv. MARILZA MAYNARD, DJe de 14.12.2012).Inviável, portanto, a cobrança judicial, por ter ficado comprovado, pela análise das circunstâncias fáticas objetivas e subjetivas, que o quantum cobrado será prejudicial à manutenção do mínimo vital digno da ré. 3. DISPOSITIVO.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com amparo no artigo 20, 4º do CPC. Sem condenação em custas.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-65.2014.403.6116 - LIDIA FERREIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Lidia Ferreira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, de forma sucessiva, o de auxílio doença. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão de problemas ortopédicos. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 25-305. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS (fls. 308-309). A parte autora manifestou-se às fls. 310-311, requerendo a nomeação de médico perito especialista em ortopedia. Tal pedido foi indeferido à fl. 312.O INSS manifestou ciência da perícia médica designada (fl. 320), apresentou quesitos (fl. 321) e juntou os documentos de fls. 322-345. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 348-361.Citada (fl. 362), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 363-365). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando a parte autora está plenamente capacitada para o trabalho. Juntou os documentos de fls. 366-392. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação e requereu a elaboração de novos laudos periciais por peritos médicos especialistas nas áreas de ortopedia e psiquiatria (fls. 397-398). Foi indeferida a produção de prova médica, em especial a psiquiátrica, para o caso específico dos autos (fl. 399).A parte autora apresentou cópia do agravo de instrumento interposto (fls. 402-411). Mantida a decisão agravada (fl. 412), vieram os autos conclusos para o julgamento.2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a qualquer atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora (caseira), não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Lidia Ferreira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 413). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000098-23.2015.403.6116 - JOSE CARLOS BARISAO X FRANCISCA MARIA DE JESUS BARISAO (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

PUBLICAÇÃO DESTINADA À INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito ordinário instaurado por ação de José Carlos Barisão e Francisca Maria de Jesus Barisão, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em síntese, pretendem a prolação de provimento jurisdicional antecipatório de manutenção na posse do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado com a requerida, até decisão final neste feito. Ao final, pretendem a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cândido Mota/SP, matrícula 4637, averbação 15/4637. Essencialmente fundamentam sua pretensão no fato de terem sido equivocadamente orientados pelo gerente da agência da ré em Cândido Mota/SP. Segundo alegam, esse agente da ré lhes teria concedido um prazo informal para quitação da dívida; porém, ao comparecerem à agência no dia estipulado para a purgação da mora, com a quantia em mãos, foram informados de que não seria mais possível o pagamento do débito, uma vez que a credora (ré) já havia consolidado a propriedade do imóvel em seu nome junto ao CRI. Procederam ao depósito da parcela vincenda em 08/03/2015 (f. 65) e quanto ao valor pretérito requereram que ele seja repactuado de modo a ser somado às parcelas vincendas. Pleitearam ainda a manutenção do contrato firmado inicialmente. Os documentos de ff. 08-61 acompanharam a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido nos termos da decisão de ff. 66-68. Os autores interpuseram agravo de instrumento (ff. 76/82), ao qual o Egr. TRF 3ª Região negou seguimento (ff. 71-75 e 99-101). Citada (f. 83), a requerida ofertou contestação às ff. 84/87. Suscitou preliminares de inadequação da via processual e de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustenta que com a consolidação da propriedade em seu

favor não há possibilidade de manutenção do contrato. Afirma que em razão da inadimplência dos devedores, que mesmo após intimação para amortização do saldo devedor mantiveram-se em silêncio, não restou outra alternativa senão a consolidação da propriedade. Assim, está inclusive impedida de oferecer qualquer acordo administrativo para conciliação. Postula o julgamento de improcedência dos pedidos. Anexou documentos às ff. 88/96. Réplica à f. 105. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Rejeito a preliminar de inadequação da via processual. Ao contrário do alegado pela requerida, a pretensão inicial não é de consignação do valor das prestações vencidas visando à quitação, mas de reconhecimento da nulidade da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 4637 do CRI de Cândido Mota/SP em favor da Caixa Econômica Federal. Ainda, não é o caso de litisconsórcio passivo necessário com a União. A lide, como dito acima, não versa mero pedido de revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora assenta sua pretensão essencialmente na desproporção material do procedimento de execução do contrato de ff. 34-60, com a ativação da garantia fiduciária pela ré Caixa Econômica Federal. Admite textualmente, contudo, que se colocou inadimplente em relação às prestações números 39, 40 e 41 do contrato firmado com a ré. Reconheceu que se encontra em atraso no adimplemento do contrato, estando na posse do imóvel sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal. Na espécie, não há referência a eventual excesso de cobrança ou qualquer mácula no procedimento contratual apto a inquinar de nulidade a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Antes, a parte autora admite o débito. Os princípios sobre os quais a parte autora fundamenta sua pretensão - dignidade da pessoa humana, adimplemento substancial, boa-fé, equidade material - não são aptos a, na espécie, reverter de plano as situações fática e jurídica consolidadas com esteio nos termos do contrato firmado entre as partes. A propósito, note-se que os autores visaram livremente o instrumento de ff. 34-55. Nele declararam residência na Rua Boituva, n.º 497, Vila Operária, em Cândido Mota/SP - justamente o endereço em que foram cumpridas as notificações de ff. 14-15 e 18-19. Segundo a Av. 15/4637 da matrícula (f. 24v), a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato em discussão se deu somente em 02/12/2014, por requerimento da Caixa Econômica Federal datado de 07/11/2014. Ou seja, os requerentes dispuseram de tempo mais que suficiente para buscar informações e suporte profissional para solucionar a pendência antes da referida consolidação, uma vez que foram notificados para purgação da mora em agosto de 2014, mas não o fizeram. Por outro lado, os autores alegam que compareceram à agência da CEF em Cândido Mota, ocasião em que o gerente lhes apresentou uma planilha do débito, com o valor para purgação da mora atualizado até 25/09/2014, conforme extrato de f. 17. No rodapé do referido extrato consta a data de 29/07/2014, o que faz crer que foi nesta data que compareceram à instituição bancária. Como a consolidação da propriedade do imóvel se deu por requerimento da CEF datado de 07/11/2014 (conforme AV. 15/4637 - f. 24v.), os autores dispuseram de mais de três meses para angariar o numerário para purgação da mora. Entretanto, só o fizeram, segundo a inicial, quando ... a credora (requerida) já havia consolidado o imóvel em seu nome junta ao CRI local. (f. 03), ou seja, em dezembro de 2014. Dessa forma, não podem atribuir a responsabilidade por sua desídia ao gerente da agência bancária. Ainda, pela análise dos documentos que instruem a inicial, o procedimento adotado pela CEF obedeceu aos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/1997, o qual dispõe: Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Vê-se, pois, que a CEF apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência dos devedores que, constituídos em mora, não providenciaram a purgação da dívida no prazo concedido. Assim sendo, porque é regular e está legitimamente consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem. O direito de disposição é consequência direta do direito de propriedade advindo do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97, que dispõe: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Executada de forma legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel. Nesse sentido, trago precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. 1. (...). 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. 3. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa,

acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (AI 537.144, 0019123-71.2014.403.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Jud1 20/02/2015).....PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. In casu, em face da inadimplência em que se encontra o autor, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei 9.514/97, consequência que ao agravante não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 531.390, 0011688-46.2014.403.0000; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; DJF3 Jud1 28/10/2014).Consolidada regularmente a propriedade, extingue-se antecipadamente o contrato entabulado, circunstância que afasta qualquer possibilidade de rediscussão, revisão ou retomada dos termos contratuais. Não há amparo legal para a pretensão dos requerentes, pois. Em última análise, pretendem obrigar o credor fiduciário a contemporar a inadimplência. Almejam que o credor admita o pagamento das prestações a tempo e modo escolhidos por eles, devedores/fiduciários, em momento em que o negócio jurídico já se encontra extinto.Por fim, cumpre registrar que a alegação autoral de que o valor do imóvel é superior ao da dívida se resolverá naturalmente nos termos da cláusula décima-quinta, parágrafo segundo, do instrumento de contrato em questão (f. 41) ou, sucessivamente, mediante ação específica por perdas e danos.3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por José Carlos Barisão e Francisca Maria de Jesus Barisão, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual aos autores.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002009-41.2013.403.6116 - APPARECIDA MARIA VICTORETTI RECO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Aparecida Maria Victoretti Reco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, desde a data do requerimento administrativo, em 03/12/2012. Aduz ser pessoa idosa e não possuir meios para prover seu sustento ou tê-lo provido por seu núcleo familiar. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de fls. 12-516. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 519-520), determinou-se a realização de estudo social e a citação do INSS. O auto de constatação foi juntado às fls. 530-543. Citada (fl. 546), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 547-554. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que a renda per capita da família é muito superior a do salário mínimo. Requereu, ainda, a complementação do estudo social, a fim de que o filho que reside com a demandante seja devidamente qualificado. Juntou os documentos de fls. 555-558. A parte autora manifestou-se às fls. 560-561. Foi concedido prazo para a parte autora juntar aos autos cópia do RG e CPF do seu filho, Sr. Antônio Carlos Recco, indicado no estudo social (fl. 564). Em cumprimento, a parte autora apresentou os documentos de fls. 567-568. O INSS manifestou-se à fl. 571. Juntou os documentos de fl. 572-573. O Ministério Público Federal requereu a intimação da requerente para esclarecimentos quanto à contradição das informações prestadas às fls. 533 e 566, no tocante à renda de seu filho (fls. 576-577). Foi convertido o julgamento em diligência para que a parte autora interessada trouxesse aos autos cópia da declaração ou isenção do imposto de renda de seu filho (fl. 579). A parte autora manifestou-se às fls. 581-582. Juntou os documentos de fls. 583-586. O MPF teve ciência de todo o processado e opinou pela improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 590-593). Vieram os autos conclusos ao julgamento.2.

FUNDAMENTAÇÃO.2.1 Condições processuais para a análise de mérito Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial requerido administrativamente em 03/12/2012. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (20/11/2013) não decorreu o lustro prescricional. **MÉRITO.2.2** Benefício assistencial de prestação continuada O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os

irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (grifêi) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, verifico que, na data do requerimento administrativo em 03/12/2012, a parte autora, nascida em 12/03/1933 (fl. 555), já havia preenchido o requisito etário, pois contava com 79 (sessenta e nove) anos de idade. Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo social de fls. 530-543, realizado no domicílio da parte autora, constatou-se que ela reside em imóvel próprio, com seu marido (Cláudio Recco) e seu filho (Antônio Carlos Recco). Na mesma ocasião, foi declarado que a renda mensal é de um salário mínimo (R\$ 724,00 - conforme consulta de valores da DATAPREV de fl. 558), recebida pelo seu cônjuge, a título de aposentadoria por idade. Assim, a renda per capita é de R\$ 241,33 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), ou seja, inferior à metade do salário mínimo então vigente. Contudo, há, ainda, a informação de que os gastos com mercado, água e energia são de, aproximadamente, R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) (fl. 531); que faz acompanhamento com cardiologista a cada 04 meses e que a consulta é particular, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) (fl. 532); que quase todos os medicamentos que utiliza são fornecidos pela rede pública de saúde (fl. 533); e que é assistida por seus filhos. Conclui-se, pois, que tais situações são incompatíveis com estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício em voga. Além disso, é forçoso concluir que o filho Antônio Carlos Recco, quando trabalha como pedreiro (fl. 533), também contribui com as despesas da família. Deste modo, não restou evidenciada a alegada vulnerabilidade social da parte autora. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Desta forma, os elementos constantes no estudo socioeconômico estão a evidenciar que a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Nesta esteira, não satisfazendo a parte autora um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (a miserabilidade), julgo improcedente esse específico pedido. 3. DIPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por Aparecida Maria Victoretti Reco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito sumário aforado por Sebastiana das Graças Farahun Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 09/02/2007. Sustenta ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 1970 a 1989, na Fazenda Santa Fé localizada no município de Cornélio Procopio-PR. Mudou-se para a cidade de Tarumã em 1989 quando, então, passou a desenvolver atividade rural de boia-fria, sem registro em CTPS, até 2006/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/37. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Na ocasião foi deferida a produção de prova oral. Também foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 49), o INSS ofertou contestação às fls. 53/58, sem preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido sustentando que a documentação juntada pela autora não é contemporânea ao período de carência que se deveria comprovar, lapso este correspondente aos anos de 1992 a 2004. Juntou documentos às fls. 59/139. Realizada a prova oral (fls. 157/159 e 164/165). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 09/02/2007, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial 05/12/2014, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 05/12/2009. 2.2 Mérito: Aposentadoria por idade rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Excepcionando a regra da contributividade previdenciária, de modo a estabelecer regra de transição, disciplinou o artigo 143 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.063/1995, que O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O prazo acima definido foi prorrogado até a data de 31 de dezembro de 2010 pela Lei nº 11.718/2008, resultado de conversão da Medida Provisória nº 410/2007. Tem o benefício transitório em apreço natureza eminentemente assistencial, na medida em que não reclama a ocorrência de prévia contraprestação para o pertinente custeio da Previdência Social. Para a integração do direito à aposentadoria especial rural ao seu patrimônio jurídico, deve o trabalhador rural apenas comprovar a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para homens e o exercício de efetiva atividade rural por período de carência constante do artigo 142 da mesma Lei nº 8.213/1991, imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima referida. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentadoria rural especial é se o lavrador exercia a atividade rural no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve: A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei n. 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, I, IV ou VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei n. 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a

serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: A parte autora, nascida aos 04/04/1949, completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos - mulher em 04/04/2004. É até a iminência dessa data que deveria comprovar haver desenvolvido atividade rural, para titularizar direito à aposentadoria vindicada. Demais disso, para o ano de 2004 o artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 exige a carência de 138 meses, tempo de trabalho rural que deve ser comprovado pela parte autora. Para tanto, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: - Comprovante de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio-PR, datada de 21/03/1977, em nome de seu esposo José Amâncio Pereira (fl. 23); - Certidão de casamento contraído em 08/06/1968 onde constou a profissão de seu marido a de lavrador (fl. 24); - Certidões de nascimento dos filhos alusivas aos anos de 1970, 1973 e 1977 nas quais foi noticiada a profissão de lavrador de seu esposo (fls. 25/27); - Documentos escolares datados até 1989, nos quais o esposo da autora informava ser lavrador (fls. 28/33). Além da documentação juntada, foram tomados os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora. No que se refere à prova documental da atividade rural, é preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. No presente caso, entretanto, verifico que o período de labor campesino exercido em regime de economia familiar de 01/01/1970 a 28/04/1989 já foi homologado pela autarquia previdenciária administrativamente (fl. 120). Deveria comprovar o exercício de labor rural - laborado como bóia-fria sem registro em CTPS - a partir de 1992 até 2004, quando implementou o requisito etário. Contudo, de toda a prova documental constante dos autos, verifica-se apenas um documento em nome da autora, qual seja a cópia de sua CTPS (fl. 35) com a anotação de um vínculo de emprego como trabalhadora rural no ano de 2007. No entanto, tal documento, por si só, não tem o condão de comprovar todo interstício necessário para a pretendida jubilação (11 anos e seis meses de atividade campesina). Considero, portanto, que não houve a apresentação de prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu de 1992 a 2004). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Dessarte, a ausência de documentos que evidenciem a atividade rural da própria autora aliada à precariedade da prova oral impede o reconhecimento da qualidade de segurada especial da mesma. Assim, não restaram comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Sebastiana das Graças Farahum Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (3.1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 05/12/2009, resolvendo o mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo improcedentes os pedidos principais, na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001140-44.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-03.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X GILMAR ZIBORDI(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES)

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Gilmar Zibordi nos autos da ação ordinária n.º 0001393-03.2012.403.6116. Alega que os cálculos apresentados pela parte adversa estão incorretos por dois motivos: a) não realizou os descontos dos períodos em que o autor, ora embargado, exerceu atividade remunerada; b) não aplicou a determinação da Lei nº 11.960/2009, isto é, em vez de se utilizar da TR foi utilizado o INPC. Desse modo, nas competências em que o segurado efetivamente trabalhou, na condição de segurado obrigatório, ela não poderia ter recebido, concomitantemente, benefício por incapacidade laboral pago pelo RGPS, diante da natureza de prestação substitutiva da renda do segurado. Sustenta que tais períodos devem ser excluídos do cálculo. Aduz ainda, que os cálculos elaborados pelo embargado não observou a sistemática de cálculos dos juros e atualização monetária estabelecida pela Lei nº 11.960/09. Para a hipótese de procedência requer a compensação dos honorários advocatícios com os honorários devidos à parte exequente nos autos principais. Juntou documentos e planilha de cálculos às ff. 19/83. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 85). O embargado apresentou impugnação às ff. 88/92. Pugnou pela rejeição dos embargos e pelo prosseguimento da execução. Disse que o INSS não trouxe provas de que o embargado realmente tivesse trabalhando no período do cálculo. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de ff. 94/96. As partes se manifestaram às ff. 99 e 103/104, respectivamente, INSS e embargado. O INSS discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ao passo que o embargado com eles concordou. Os autos vieram à conclusão para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Do que se depreende da r. sentença de ff. 100/102, proferida nos autos da ação principal, o

requerente, ora embargado, obteve provimento jurisdicional favorável à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 01/06/2012. Referida sentença transitou em julgado em 22/01/2014 - conforme certidão de f. 113 dos autos principais. A referida sentença ressaltou expressamente (...) Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado(a) (...) (f. 101v.). A par disso, verifica-se pelas telas do Sistema SARCI (Sistema de Recolhimento do Contribuinte Individual), encartadas à f. 72, que no período compreendido entre 09/2012 a 10/2013 o embargado contribuiu aos cofres da Previdência na qualidade de contribuinte individual. Na espécie, é importante registrar que não há provas de que o exequente de fato teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada. As informações do CNIS apenas demonstram que ele verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. Veja-se, a propósito, que a tabela de recolhimentos trazida pelo INSS à f. 100, refere-se a recolhimentos efetuados no código 1066, relativo ao micro empreendedor individual. O que se percebe é que o embargado, com receio de não obter êxito judicialmente e de, ainda, perder a qualidade de segurado, efetuou, durante o curso do processo judicial, recolhimentos previdenciários. Não há, contudo, prova de que ele tenha de fato exercido atividade laborativa nem, tampouco, de que tenha retornado a condição de trabalho. Não há confundir a ocorrência de recolhimento de contribuições com o exercício efetivo de atividades laborais. Portanto, afasto os argumentos do INSS no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção de auxílio-doença pelo embargado e seu retorno ao trabalho. Não se aplica ao caso dos autos tal conclusão, uma vez que não há provas de que o embargado de fato recobrou a capacidade laborativa. Com tal postura, a um só tempo o INSS estimula os segurados a não seguirem contribuindo e desestimula os segurados cautelosos e zelosos de suas obrigações previdenciárias a que sigam vertendo contribuições até o deslinde do pedido, administrativo ou judicial, de percepção do benefício por incapacidade. Sobre o tema, veja-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. EXECUÇÃO. DESCABIDA A DEDUÇÃO DE PARCELAS NO PERÍODO EM FORAM VERTIDAS CONTRIBUIÇÕES NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não restou demonstrado o exercício de atividade laborativa pela autora, no período em que verteu contribuições na condição de contribuinte individual. 2. O não pagamento das prestações no período em que verteu contribuições aos cofres públicos, seria penalizar a autora por duas vezes: primeiro, por não lhe ter sido concedido o benefício de auxílio-doença na ocasião devida, visto que incapacitada para o trabalho desde o final de 2007; segundo, pelo fato de não ter cessado suas contribuições previdenciárias, para manter a qualidade de segurado, mesmo, possivelmente, sem condição financeira para fazê-lo. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC n.º 1.680.211, 0036910-94.2011.403.9999; Sétima Turma; Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Jud1 de 27/11/2014). Por outro lado, abstraída a questão dos descontos relativamente ao período em que o embargado contribuiu individualmente à Previdência Social, os cálculos por ele apresentados junto ao processo principal (f. 132) estão em dissonância com o julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/2010-CJF), conforme atestou o Contador Judicial à f. 94, apresentando novos cálculos de liquidação às ff. 95/96. Nesse aspecto, a r. sentença proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do CPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. De acordo com o laudo contábil de f. 94, (...) - a parte autora à f. 132 dos autos principais apresentou seus cálculos, porém, utiliza-se de índices de correção monetária e taxa de juros divergentes dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterado pela Resolução nº 267/2013-CJF. Sendo assim, s.m.j., os referidos cálculos restam prejudicados. - o INSS apresentou os presentes Embargos alegando excesso de execução, informando que entende como correto o cálculo apresentado às fls. 115/125 dos autos principais; entretanto, estes cálculos encontram-se em desacordo com o julgado, haja vista conter descontos não autorizados na sentença, uma vez que o autor recolheu contribuições na qualidade de Contribuinte Individual; e também, utiliza-se de índices de atualização monetária diversos dos previstos no atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Razão pela qual, s.m.j., estes cálculos também restam prejudicados. (...) Portanto, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às ff. 95/96, calculado de acordo com a Resolução 267/2013. Fixo como devido, atualizado até maio/2015, o valor de R\$ 9.800,48 (nove mil, oitocentos reais e quarenta e oito centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 9.800,48 (nove mil, oitocentos reais e quarenta e oito centavos), em maio de 2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento nos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de ff. 95/96, juntando-os aos autos da execução n.º 0001140-44.2014.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 05/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001162-05.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-83.2004.403.6116 (2004.61.16.001852-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 -

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Maria Landim Vicente (feito nº 0001852-83.2004.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela embargada apresentam incorreções, vez que os índices de correção monetária não são os constantes da tabela produzida pelo Conselho da Justiça Federal, bem como a taxa de juros utilizada não observou os parâmetros da Lei n.º 11.960/2009. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 39.062,69 (trinta e nove mil, sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Juntou os cálculos de ff. 15/17 e documentos de ff. 18/108. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 110). A embargada manifestou-se às ff. 113/130. Na oportunidade, requereu a rejeição dos embargos à execução sustentando a correção dos cálculos apresentados às ff. 232/233 dos autos principais. Pede a expedição de precatório dos valores incontroversos e a condenação do embargante em litigância de má-fé. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de ff. 132/135. As partes manifestaram-se às ff. 137 e 140/150, respectivamente, INSS e embargada. O INSS discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ao passo que a embargada com eles concordou. Os autos vieram à conclusão para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. A r. decisão proferida nos autos da ação principal (ff. 168/171) deu parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, ora embargada, concedendo-lhe o benefício assistencial à pessoa idosa com termo inicial em 07/04/2006 (f. 171v.). Em relação aos honorários advocatícios, determinou que essa verba fixada pelo Juízo sentenciante deveria ser mantida (R\$300,00 trezentos reais). O acórdão transitou em julgado em 19/03/2014 (f. 203). O v. acórdão proferido pelo Egr. TRF 3ª Região constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do CPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido (ff. 133/135) é superior àqueles apresentados pelas partes. Instado a se manifestar, o embargante reiterou o teor da petição inicial e manifestou-se no sentido de utilizar a TR como índice de correção, pois a utilização do INPC pela Contadoria Judicial vai além dos limites da ação. Já a embargada, por outro giro, requer que seja julgado como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ff. 140/150). Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de ff. 132/135, (...) - a parte autora, em seus cálculos, embora os tenha elaborado nos termos do julgado, aplica taxa de juro diferente da utilizada pelo Sistema Nacional de Cálculos Judiciais da Justiça Federal. Provavelmente em razão de divergência de início ou término de período de cômputo. Assim sendo, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados. - o INSS apresentou os presentes Embargos alegando excesso de execução. Entretanto, apresenta seus cálculos em dissonância com os critérios estabelecidos pelo atual Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, alterado pela Resolução 267/2013-CJF. Razão pela qual, s.m.j., estes cálculos, também restam prejudicados. (...) Portanto, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às ff. 133/135, calculado de acordo com a Resolução 267/2013. Fixo como devido, atualizado até maio/2015, o valor de R\$ 59.974,10 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e dez centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Na espécie, o Instituto embargante exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em tese razoável. Assim, ao contrário do defendido pela embargada, não há falar em má-fé processual sancionável. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 59.974,10 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e dez centavos), em maio de 2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento nos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de ff. 133/135, juntando-os aos autos da execução nº 0001852-83.2004.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 05/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$39.062,69 (trinta e nove mil, sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do

Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.^a Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000035-95.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-52.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Ana Joaquina de Oliveira (feito nº 0001920-52.2012.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela embargada apresentam incorreções, vez que a parte embargada não aplicou a TR na correção monetária, em total dissonância com o julgado e a jurisprudência sobre o tema. Aduz que a taxa de juros utilizada não observou os parâmetros da Lei n.º 11.960/2009. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 16.475,86 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Juntou os cálculos de ff. 20/21 e documentos de ff. 11/19 e 22/39. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 41). A embargada manifestou-se às ff. 44/59. Na oportunidade, requereu a rejeição dos embargos à execução sustentando a correção dos cálculos apresentados às ff. 122/124 dos autos principais. Pede a expedição de requisição de pequeno valor dos valores incontroversos e a condenação do embargante em litigância de má-fé. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações de f. 61. As partes manifestaram-se às ff. 63 e 66, respectivamente, INSS e embargada. O INSS discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ao passo que a embargada com eles concordou. Os autos vieram à conclusão para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. A r. sentença dos autos da ação principal (ff. 87/89) julgou procedente o pedido formulado pela autora, ora embargada, concedendo-lhe o benefício assistencial à pessoa idosa com termo inicial em 08/10/2012. Em relação aos honorários advocatícios, fixou em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas. A sentença transitou em julgado em 29/09/2014 (f. 100). A r. sentença proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do CPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Assim, de acordo com o parecer contábil de ff. 61, (...) - os cálculos apresentados pela parte autora à f. 122 dos autos principais foram elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterado pela Resolução 267/2013-CJF. - o INSS utiliza, em seus cálculos de fls. 20/21, dos presentes autos, índices de correção monetária não mais contemplados para fins de atualização monetária de cálculos previdenciários, como por exemplo a aplicação da TR. Assim sendo, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados. (...) Portanto, adoto como correto o valor apurado pela embargada à f. 122 do processo principal e f. 56 deste feito, calculado de acordo com a Resolução 267/2013. Fixo como devido, atualizado até outubro/2014, o valor de R\$ 17.444,99 (dezesete mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Na espécie, o Instituto embargante exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em tese razoável. Assim, ao contrário do defendido pela embargada, não há falar em má-fé processual sancionável.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 17.444,99 (dezesete mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), em outubro de 2014. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento nos artigos 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7.º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução nº 0001920-52.2012.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 10/2014, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de requisição de pequeno valor do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 16.475,86 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.^a Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7834

ACAO CIVIL PUBLICA

000046-27.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOTEL RESORT AGUA DAS ARARAS LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X JOAO CARLOS CAMOLESE(SP220833 -

MAURICIO REHDER CESAR E SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO E SP253744 - RODRIGO NAMIKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Em cumprimento à determinação judicial de ff. 268/272, intimem-se os réus Hotel Resort Água das Araras LTDA e João Carlos Camoles para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000709-15.2011.403.6116 - TEREZINHA BERNADINO(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca do estudo social juntado às ff. 171/179, bem como a apresentar cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF) da curadora VALDINEIA APARECIDA BERNARDINO DE LIMA, no prazo de 10 (dez) dias.

0000931-46.2012.403.6116 - NELSON LIMA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às ff. 89,92 a PARTE AUTORA foi instada a manifestar-se nos autos de modo a justificar o valor atribuído à causa; limitou-se, todavia, a juntar planilha demonstrativa dos valores recebidos e das diferenças pretendidas, agrupadas anualmente. É imprescindível, uma vez tratar-se de pedido de revisão de renda mensal, que a parte autora traga aos autos planilha atualizada contendo as diferenças entre os valores de benefício recebidos e os valores patrimoniais pretendidos, corrigidas mensalmente, descontadas as parcelas já prescritas em razão da data do ajuizamento da ação. No mais, uma vez que a revisão mensal pretendida baseia-se em correções salariais reconhecidas em sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n 0026400-64.2004.515.0100, mister se faz que as principais peças da referida reclamação venham a instruir os autos da presente demanda. Esclareço que compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a emenda da inicial, trazendo aos autos: a) planilha de cálculos discriminando mensalmente os valores recebidos a título de benefício previdenciário e os valores pretendidos com as devidas correções obtidas em sentença trabalhista; b) cópias autenticadas da petição inicial, cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado constantes nos autos da Reclamação Trabalhista n 0026400-64.2004.515.0100, na forma especificada no art. 365, IV do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000134-36.2013.403.6116 - RIVALDO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0000258-19.2013.403.6116 - BENEDITA CORREA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0001276-75.2013.403.6116 - MARCIO REIS VIEIRA DE CAMARGO - INCAPAZ X REGINA FELICIANO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F.152: A parte autora já foi regularmente intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS às ff. 122-verso/123, na pessoa do advogado constituído, o qual detém poderes especiais para transigir (f. 20), e optou por não se manifestar (vide ff. 128 e 130). Isso posto, devolvam-se os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se acerca do mérito. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do CNIS juntado à f. 154. Após, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Int. e cumpra-se.

0000956-88.2014.403.6116 - EDIMEIA GONCALVES(SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Edinéia Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal e do Município de Assis. Objetiva a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na concessão de unidade habitacional nos moldes do Programa Minha Casa Minha Vida. Alega que efetuou inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida em 29/08/2013, por intermédio da Prefeitura Municipal de Assis. Afirma que, depois de deferido o seu requerimento de inscrição, foi pré-classificada em novas etapas e apresentou toda a documentação necessária. Contudo, mesmo preenchendo todos os requisitos necessários, foi desclassificada sob o argumento de que sua renda era superior ao limite estabelecido pelo programa habitacional. Aduz ter sido desclassificada injustamente, pois possui renda mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais) em média, dentro do limite imposto pelo PMCMV - de até 03 (três) salários mínimos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 07-100. Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juízo Estadual (3ª Vara Cível da Comarca de Assis), o qual reconheceu a sua incompetência para o processamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 101). Recebidos os presentes autos neste Juízo (fls. 106-107), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinada a citação dos réus. Citada (fl. 115), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 116-118. No mérito, sustentou que apenas cumpriu o que está previsto no subitem 6.3 da Portaria do Ministério das Cidades n 610/2011; que a renda a ser considerada para a análise ou não do enquadramento aos parâmetros legais exigidos é a renda familiar; e que a renda familiar encontrada (a de Edinéia e Gustavo) ultrapassa o limite legal estabelecido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 60/1131

para a participação no PMCMV. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou os documentos de fls. 119-126. Citado (fl. 127-verso), o Município de Assis apresentou sua contestação às fls. 128-131. No mérito, afirmou que a autora foi desclassificada em razão da renda auferida; que os valores da renda familiar foram apresentados pela própria autora; que na fase administrativa foram exauridos todos os prazos para eventual alteração de dados pela requerente; e que promoveu regularmente o programa Minha Casa Minha Vida, respeitando integralmente as regras e legislações aplicáveis. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na exordial. Juntou os documentos de fls. 132-175. A parte autora manifestou-se às fls. 179-181, alegando que a sua renda familiar ultrapassa os limites do programa com o cômputo dos valores de renda em nome do seu filho, que não faz parte do seu grupo familiar porque reside em outro endereço. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de procedimento pelo rito ordinário por meio do qual pretende a parte autora a concessão de unidade habitual nos moldes do Programa Minha Casa Minha Vida, sob o argumento de preenchimento de todos os requisitos exigidos. A causa de pedir informa preenchimento do critério objetivo da renda familiar da autora e a ilegalidade de sua exclusão frente ao programa habitacional. Assim, para o alcance do objeto da demanda, em verdade almeja a parte autora obter provimento jurisdicional que proceda à anulação do ato administrativo que a privou de receber imóvel contemplado no programa Minha Casa Minha Vida, com a consequente regularização de sua situação cadastral e a propriedade de imóvel. Desse modo, vê-se que a controvérsia reside na ilegalidade do ato administrativo que decretou a incompatibilidade de sua renda familiar para o programa governamental Minha Casa Minha Vida. Pela análise detida dos autos, verifico que a parte autora, inscrita junto ao programa Minha Casa Minha Vida, promovido pelo Município de Assis, foi sorteada para etapas seguintes do projeto de moradia. Tanto na época da primeira seleção dos contemplados no programa Minha Casa Minha Vida, em 19/09/2013 (fls. 16/36), como na época da segunda triagem, dessa vez em 18/10/2013 (fls. 37/55), a renda familiar declarada não ultrapassou o limite exigido. Contudo, em 21/07/2014, o nome da autora foi incluído no grupo de famílias incompatíveis, pois não se enquadrava nas exigências do Programa, de acordo com a pesquisa realizada e a análise da documentação apresentada junto à Caixa Econômica Federal, na fase de formalização da operação. In casu, é importante esclarecer que o critério empregado para identificação do limite de renda para inclusão no programa Minha Casa Minha Vida encontra-se disciplinado pela Lei nº 11.977/2009. Tal programa é composto de diversas fases, dentre elas, as fases de cadastro e de seleção dos beneficiários, que ficaram a cargo dos órgãos municipais/estaduais, inicialmente definidas pela Portaria 140/2010 e, posteriormente pela Portaria 610/2011 (que revogou a primeira). Assim, qualquer irregularidade ocorrida nessas fases, a responsabilidade é do Estado/Município. Nesse contexto, vê-se que, após o encaminhamento dos dados e documentos pessoais colhidos pelo ente estadual/municipal na fase de inscrição, cabe à Caixa Econômica Federal tão somente cumprir a Portaria 610 do Ministério das Cidades que estabelece:

3. INDICAÇÃO DE CANDIDATOS 3.1 A indicação dos candidatos selecionados será realizada, preferencialmente, pelo Distrito Federal ou município onde será executado o empreendimento. [...] 6. PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS processo seletivo será finalizado pela validação, por parte da Caixa Econômica Federal - CAIXA, das informações prestadas pelos candidatos, junto a outros cadastros de administração de órgãos ou entidades do Governo Federal. O envio dessas informações à CAIXA será precedido do cadastramento ou atualização dos dados dos candidatos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico pelos municípios, por iniciativa própria ou quando solicitado. [...] 6.3 VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES [...] 6.3.2 Após a verificação das informações, a CAIXA encaminhará ao ente público, à entidade organizadora, à instituição financeira oficial federal ou ao Ministério das Cidades as relações: a) dos candidatos aptos a serem beneficiários do PMCMV; eb) dos candidatos com informações incompatíveis com as diretrizes do programa, discriminando-as. 6.3.3 Os entes públicos deverão publicar por meio de ato administrativo específico, no prazo máximo de quinze dias após ser comunicado, a relação dos candidatos aptos a serem beneficiários do PMCMV. 6.3.3.1 Os entes públicos deverão divulgar a relação nos meios de comunicação do município onde será executado o empreendimento, ou no Diário Oficial dos estados ou do DF, se for o caso. 6.3.4 As entidades organizadoras deverão divulgar, no prazo máximo de quinze dias após serem comunicadas, a relação dos candidatos aptos a serem beneficiários do PMCMV em assembléia geral, regulada pelos seus respectivos estatutos e registrada em ata específica. 6.3.4.1 As entidades organizadoras deverão dar conhecimento a todos os seus associados, e divulgar as atas de aprovação nos meios de comunicação do município. Desse modo, compete à CEF, no âmbito daquele Programa, apenas observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes. Note-se que a habilitação dos participantes nos cadastros desse programa de habitação é precedida de rigorosa análise do preenchimento dos requisitos legais definidos para participação no PMCMV, mormente quanto à situação financeira dos pretendentes. É o que se verifica dos documentos de fls. 120-126, que acompanham a contestação da CEF, resultado da pesquisa realizada que apontou que a renda familiar da parte autora perfazia montante acima dos limites legais, mesmo após a segunda triagem efetuada pelo Município de Assis. Posteriormente à pesquisa realizada pela CEF para validação das informações prestadas pelos candidatos, o relatório com os resultados é encaminhado ao ente municipal para continuidade dos procedimentos, como a publicação, por meio de ato administrativo específico, da relação final dos candidatos aptos a serem incluídos no programa habitacional. Assim, o documento de fls. 56-59 é apto para identificar que a declaração de incompatibilidade da renda familiar da parte autora frente ao PMCMV partiu do Poder Executivo Municipal. Ademais, é em virtude desse ato administrativo específico que a parte autora apresentou recurso administrativo (fls. 95-98), tendo sido julgado improcedente pela Comissão de Análise do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme parecer jurídico emitido em nome da Secretaria Municipal da Assistência Social (fls. 132-136). Nesse passo, sobejamente esclarecido que a triagem que denegou a inclusão da autora no programa social de habitação foi proveniente de ato final do ente municipal, gestor das situações dos grupos familiares a serem selecionados pelo Programa Minha Casa Minha Vida, é manifesta a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em relação ao objeto litigioso. Portanto, a pretensão deduzida nestes autos prescinde da sua participação no polo passivo do feito. Nesse sentido já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO A REINCLUSÃO NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A autora, ora apelante, moveu a presente ação contra a Caixa Econômica Federal e o Município de São Cristóvão/SE, almejando o reconhecimento do direito de ser reincluída no programa minha casa, minha vida, para o qual havia sido pré-selecionada, mas foi posteriormente excluída no fundamento de que o município do empreendimento (São Cristóvão/SE) seria distinto do município do seu cadastro social (Itabi/SE); 2. No mencionado programa, a indicação dos candidatos selecionados é realizada pelo município onde será executado o empreendimento (item 3.1 do anexo da Portaria nº 610/2011 do Ministério das Cidades), ficando a cargo da CEF tão somente os procedimentos operacionais do processo seletivo, finalizando-o com a validação das informações prestadas pelos candidatos; 3. Sendo certo que, no caso em apreço, o litígio diz respeito à etapa do procedimento que compete ao município (a seleção dos candidatos), a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, sendo irrelevante que a ausência de domicílio da recorrente no município promotor do empreendimento tenha sido identificada por servidor da CEF; 4. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (TRF-5 - AC: 52892620124058500,

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 08/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/10/2013). Em havendo causa de pedir dissociada de qualquer das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, pois não se relata ofensa a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se outorga competência a este Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Ressalte-se, ainda, que o fato de os recursos financeiros para o programa habitacional serem oriundos do Governo Federal não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal. Por fim, cumpre referir que, nos termos dos enunciados nº 224 e 254, da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (transcritos respectivamente): Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito e A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e do teor do verbete de nº 150 da Súmula da jurisprudência do Egr. STJ, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o feito. Ao Sedi, para registro. Por decorrência, porque remanesce no polo passivo somente o Município de Assis, ente que atrai a competência da Justiça Estadual, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal, declinando-a ao Juízo Estadual de origem, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nos termos do parágrafo 4.º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de origem. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

000072-25.2015.403.6116 - JOAO MARIA DA SILVA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff. 77-79: Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme fundamentado na r. decisão de ff. 75-76, complemente o recolhimento das custas iniciais no montante de R\$ 596,13 (quinhentos e noventa e seis reais e treze centavos), perfazendo 1% (um por cento) do valor originalmente atribuído à causa às ff. 55-61, de R\$ 125.382,71 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos). Considere-se que a parte autora foi condenada consoante r. decisão a promover o recolhimento das custas judiciais em dobro, o que perfaz o montante de R\$ 2.507,65 (dois mil, quinhentos e sete reais e sessenta e cinco centavos) e, assim, nesse momento processual, deverá recolher a metade do quantum arbitrado. Ressalte-se que dada a aplicação de multa à parte autora, neste caso, não se aplica o valor máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) arbitrados no Anexo I- Tabela de Custas da Resolução n 411/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

000485-38.2015.403.6116 - SUELI APARECIDA ROSSITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 14 de OUTUBRO de 2015, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Avenida Dr. Dória, n 351, Vila Ouro Verde, Assis.

0001002-43.2015.403.6116 - ANIELE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP223607 - DANIELA APARECIDA FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, instaurado por ação de Aniele Cristina Carvalho de Oliveira, qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4. Em síntese a autora objetiva, inclusive mediante a antecipação dos efeitos da tutela, ordem determinando à ré que expeça a documentação de habilitação profissional de Atuação Plena em seu favor, bem como se abstenha de embaraçar o desempenho de tal atividade. A autora afirma que o curso de Educação Física oferecido pela Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela concluído no ano de 2009, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação atuação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. Aduz que, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de atuação plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 e que, embora se tenham submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtêm dos CREFs a classificação de atuação básica (Licenciatura Curta). Anexou documentos às ff. 65/104. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e se estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II desse artigo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é requisito mais rígido do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o Órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. A antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será confirmada em sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Sobre o tema pertinente aos autos, o Egr. Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou, inclusive segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, em julgado representativo de controvérsia. Veja-se a ementa respectiva, ora destacada: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO.** 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º,

inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC.(REsp n.º 1.361.900, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/11/2014)Na espécie, o certificado de conclusão de curso juntado aos autos (f. 69) informa que a parte autora concluiu o Curso de Licenciatura em Educação Física. Desse modo, diante de que a parte autora não detém o grau de bacharel, não diviso, ao menos nesta quadra processual, a verossimilhança necessária ao deferimento da pretensão antecipatória.Nem mesmo a constatação de que o curso de licenciatura concluído pela parte autora teve a duração de 4 anos e de 3800 horas conforme indicação contida no histórico escolar de f. 70 é suficiente a, neste momento, amparar sua pretensão. Isso porque, conforme assentado no julgado acima, a duração em horas e anos do curso de Educação Física representa lapsos temporais mínimos exigidos para cada grau (de bacharel ou de licenciado). Assim, não se pode concluir de pronto que o exclusivo fato da duração efetiva do curso atingir o tempo mínimo para o grau de bacharel é suficiente para assim automaticamente graduá-lo. Antes, o que aparentemente importa mesmo apurar é se as disciplinas e objetivos particulares do curso concluído pela autora atenderam a todas as exigências de um curso de bacharelado. Tal conclusão, contudo, diante da qualificação licenciatura constante do documento referido, não é possível neste momento.Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em continuidade:1. Cite-se o Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.4. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item anterior, intime-se o réu a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001005-95.2015.403.6116 - ISABELA VITORIA ESTANISLAU LIMA - MENOR IMPUBERE X NATALIA DA SILVA LIMA(SP241860 - MARIA DE FATIMA CARDOSO NEUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se, pois, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, comprovando o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção. Outrossim, no mesmo prazo supra assinalado deverá a PARTE AUTORA juntar cópia da última declaração de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais ou ainda, caso comprovadamente carecedora de recursos para custear com as despesas desta demanda, juntar aos autos original de declaração de pobreza firmada de próprio punho. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que serão apreciados, se confirmada a competência deste Juízo, o pedido de justiça gratuita e a tutela antecipada.Int. e cumpra-se.

0001018-94.2015.403.6116 - HELIO EDUARDO GUIMARAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a autora requer aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 19/12/2012. Juntou à inicial documentos de ff. 19-340. Atribui à causa o valor de R\$ 72.995,14 (setenta e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos).Requer os benefícios de justiça gratuita e antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial e juntar cópia da última declaração de imposto de renda ou comprovante de isenção do imposto de renda.

0001019-79.2015.403.6116 - EDER FRANCISCO VICENTE CALIXTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a autora requer aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 18/08/2013. Juntou à inicial documentos de ff. 20-229. Atribui à causa o valor de R\$ 49.756,32 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos).Requer os benefícios de justiça gratuita e antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial e juntar cópia da última declaração de imposto de renda ou comprovante de isenção do imposto de renda.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000525-88.2013.403.6116 - MARCIO JOSE DIAS(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO E SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

CARTA PRECATORIA

0000779-90.2015.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP X ADIMILSON CHAGAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação do das testemunhas. Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o mesmo dia (13 de OUTUBRO DE 2015), às 16h30min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada à f. 23. Intime(m)-se as testemunhas abaixo arroladas e, se o caso, o(a) réu(ré) abaixo qualificado(a/s) da redesignação do horário, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, os(as) quais deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munidos(as) de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), trajando vestimentas adequadas ao ambiente forense. TESTEMUNHAS DO(A) AUTOR(A): 1. GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, residente na Rua Flauzino Liberato de Jesus, n 720, Jardim Paulista, Assis/SP; 2. ERCÍLIO MARQUES DE BRITO, residente na Rua Luiz de Melo Filho, n 261, Vila Ribeiro, Assis/SP. Cientifique-se o INSS dos atos redesignados, bem como comunique-se o Juízo Deprecante via correio eletrônico. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001000-73.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000258-19.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CORREA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000258-19.2013.403.6116. Certifique-se. No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001001-58.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-36.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RIVALDO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000134-36.2013.403.6116. Certifique-se. No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001014-57.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-88.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARCIO JOSE DIAS(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO E SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000525-88.2013.403.6116. Certifique-se. No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000975-60.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001853-9)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CENTRAL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001853-92.2009.403.6116. Certifique-se. No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Remetam-se os presentes autos, com prioridade, ao SEDI para retificação da classe processual de modo que conste a classe 73- Embargos à Execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001853-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001853-9) - CENTRAL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CENTRAL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000689-34.2005.403.6116 (2005.61.16.000689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARNALDO LUIZ REGIS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO LUIZ REGIS

F. 170: Defiro. Suspenda-se o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-30.2003.403.6116 (2003.61.16.001043-5) - TERONIDIA CAVALCANTE DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em prosseguimento. Não sobrevindo manifestação, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001313-20.2004.403.6116 (2004.61.16.001313-1) - JOSEFA PEREIRA BERTOLUCCI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em prosseguimento. Não sobrevindo manifestação, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001690-88.2004.403.6116 (2004.61.16.001690-9) - MARCOS ANTONIO FOGAGNOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em prosseguimento. Não sobrevindo manifestação, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001721-11.2004.403.6116 (2004.61.16.001721-5) - DURVAL JOSE FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0002292-06.2009.403.6116 (2009.61.16.002292-0) - OLAVO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em prosseguimento. Não sobrevindo manifestação, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001863-05.2010.403.6116 - CLAUDIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, às ff. 203/207, com os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 191/200, correspondente ao valor principal da ação, determino desde já a expedição do ofício requisitório. Após, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000236-29.2011.403.6116 - HOSANA ALBERTINA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em prosseguimento. Não sobrevindo manifestação, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

de praxe. Int. e cumpra-se.

0000891-64.2012.403.6116 - JOSE FABIO DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001151-44.2012.403.6116 - ANTERINA GOMES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em prosseguimento. Não sobrevindo manifestação, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001323-83.2012.403.6116 - JAIRO ANTONIO AURELIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em prosseguimento. Não sobrevindo manifestação, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0002032-21.2012.403.6116 - MARIA ENEDINA DA CRUZ CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000775-24.2013.403.6116 - LUIS JUSTINO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte AUTORA e da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000896-52.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO - INCAPAZ X TEREZA COLLETTI LEITE(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002302-11.2013.403.6116 - THAILA OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR X LUCINETE MATILDE DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de f. 192, diante da inexistência de apelação da parte autora. Outrossim, recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000054-38.2014.403.6116 - NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001922-85.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-11.2004.403.6116 (2004.61.16.001721-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DURVAL JOSE FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001923-70.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-88.2004.403.6116 (2004.61.16.001690-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARCOS ANTONIO FOGAGNOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo a apelação do EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001924-55.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-83.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIRO ANTONIO AURELIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo a apelação do EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000248-38.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-29.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X HOSANA ALBERTINA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo a apelação do EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000677-05.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-20.2004.403.6116 (2004.61.16.001313-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSEFA PEREIRA BERTOLUCCI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo a apelação do EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000678-87.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-30.2003.403.6116 (2003.61.16.001043-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X TERONIDIA CAVALCANTE DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo a apelação do EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000681-42.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-06.2009.403.6116 (2009.61.16.002292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X OLAVO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo a apelação do EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000947-29.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-44.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERINA GOMES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo a apelação do EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001208-91.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-05.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X CLAUDIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000136-21.2004.403.6116 (2004.61.16.000136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-27.2001.403.6116 (2001.61.16.001190-0)) MARIA LUIZA TANGANELI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls.133/135, dê-se vista ao Conselho embargado para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente acerca do interesse na execução da verba honorária em face do embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000357-91.2010.403.6116 (2010.61.16.000357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-38.2009.403.6116 (2009.61.16.001391-8)) COSAN ALIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desansem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000201-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ME X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

Diante do teor da certidão do oficial de justiça de f. 175-v, intime-se a CEF para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000686-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO MATRIZ DE PARAGUACU PAULISTA LTDA X JOSE BENEDITO VELOSO X ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

FF. 131-136: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001914-45.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO BATISTA ESCORPIONI

Considerando a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0000559-63.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE DOS SANTOS FERREIRA

FF. 65-67: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000778-76.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANA RODRIGUES VERDEIRO

FF. 41-42: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000978-83.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE GAS LTDA - ME X JOSE CARLOS DE ANDRADE

Intime-se a CEF para que esclareça seu pedido de f. 100, uma vez que, do que consta da matrícula do imóvel registrado sob nº 10.549, do CRI de Cândido Mota/SP, o co-executado JOSÉ CARLOS DE ANDRADE não faleceu. Tão-somente herdou parte do referido imóvel em virtude do óbito de seu pai Antônio Pedro de Andrade.Prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001140-78.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHURRASQUINHO S GAS LTDA ME X JOSE CARLOS DE ANDRADE X CLEONICE APARECIDA BARREIROS

Diante do teor da certidão do oficial de justiça de f. 72, intime-se a CEF para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001801-57.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA SANTO ANTONIO DE CANDIDO MOTA LTDA ME X DANIEL SANTIAGO FERNANDES DA CRUZ X LEANDRO LUIZ PIRES

FF. 61-67: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000522-02.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G. DA S. FONSECA COMERCIO DE COUROS - ME X MARIA BENEDITA RIBEIRO DA FONSECA X GRACILENE DA SILVA FONSECA

FF. 64-67: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000724-76.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CATARINA & ODIN LANCHONETE LTDA X WEBER DE JESUS SOUZA X MARIANGELA RAMIRES DIAMANTE SOUZA

Diante do teor da certidão do oficial de justiça de f. 72, intime-se a CEF para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000808-77.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X I. V. CAVALCANTE GOIS PIZZARIA - ME X IGOR VINICIUS CAVALCANTE GOIS

FF. 103-107: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000747-85.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada acerca do ofício de f. 26, no qual predispõe o recolhimento da diligência de oficial de justiça, diretamente naquele juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da carta precatória independentemente de cumprimento (Autos nº 0005144-43.2015.8.26.0417 - 3ª Vara Paraguaçu Paulista/SP).

EXECUCAO FISCAL

0003725-94.1999.403.6116 (1999.61.16.003725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FERROESTE PEDRINHAS COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de FERROESTE PEDRINHAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, postulando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa (ff. 03-07). Às f. 34 a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às f. 34, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001282-39.2000.403.6116 (2000.61.16.001282-0) - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS PELIZZON LTDA X PEDRO LEOPOLDO PELIZZON X JOSE FRANCISCO PELIZZON(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

FF. 343-344. Defiro. Nomeio como perito judicial o Engenheiro CEZAR CARDOSO FILHO, com endereço na Rua Victório Bonato, nº 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, já compromissado em Juízo, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo (avaliação do item a da matrícula nº 587 do CRI de Assis/SP). Em caso positivo, manifeste sua pretensão de honorários periciais, os quais deverão ser suportados pela exequente. Apresentado pelo Perito o valor referente aos honorários, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que o deposite nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do efetivo depósito de honorários (v. art. 421, CPC). Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

0000797-29.2006.403.6116 (2006.61.16.000797-8) - INSS/FAZENDA X VILA OPERARIA CLUBE ESPORTE MARIANO(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO)

Vistos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de ff. 75-80, proceda-se ao levantamento da penhora de f. 24. Após, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001602-06.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIMENTAO - COMERCIO DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

FF. 147-152: Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes à empresa executada, requer a exequente, que se proceda à penhora sobre o faturamento da empresa executada. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados. No caso em exame, está devidamente comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora. Não houve nomeação pelo executado. O Bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud restou infrutífero. Por sua vez, não foram encontrados veículos de propriedade do executado (f. 100) e os bens levados à leilão restaram infrutíferos. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual em 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa. Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada Sr. Valdomiro Casiano Gomes, CPF nº 015.183.608-66, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 15º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. Expeça-se mandado de penhora. Caso negativa a diligência acima determinada, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000631-50.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Compulsando os autos, verifico que o veículo de placas ELQ-5311 foi objeto de ação de busca e apreensão nos autos nº 1007413-18.2014.8.26.0047, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis (ff. 60-94 e 156-162). Da mesma forma, o veículo de placas DTC-4515 foi objeto de busca e apreensão nos autos nº 1002441-05.2014.8.26.0047, também em trâmite perante a 1ª Vara Cível da mesma Comarca (ff. 105-122 e 146-155). Assim sendo, considerando os termos das petições de ff. 60-94 e 105-122, defiro o levantamento das restrições que recaem sobre os veículos de placas ELQ- 5311 e DTC-4515, através do sistema RENAJUD. Em relação ao pleito de ff. 123-144, intime-se a terceira interessada Atração Comercial Ltda. para que traga aos autos cópia das principais peças da ação de busca e apreensão, tais como decisão judicial, mandado de inibição na posse ou de busca e apreensão, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de f. 104. Int. Cumpra-se.

0000640-12.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELIZA CHADI

Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução na alienação do imóvel objeto da matrícula nº 862, do CRI de ASSIS/SP, formulado pela União (Fazenda Nacional), às ff. 112-119. A fraude à execução fiscal, atualmente, é disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, com redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, o qual tem a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Com essa alteração pretendeu o legislador antecipar a presunção de fraude para o momento da inscrição do débito em dívida ativa, excluindo o vocábulo em fase de execução que constava da redação anterior do dispositivo. Destarte, a alienação ou oneração de bens pelo executado, capaz de reduzi-lo à insolvência, em data posterior à inscrição da dívida ativa, caracteriza-se em fraude à execução. No caso dos autos, observo dos documentos de ff. 76-81 e 98-107, que a executada Eliza Chadi alienou o bem descrito no referido documento para Carlos Chadi e esposa, em 28/08/2012, e a transcrição no RI foi ultimada em 22/10/2012. Ou seja, alienou-o em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa, a qual se deu em 01/04/2013, de acordo com a CDA nº 80.1.12.109696-27 de ff. 04-05. Logo, na situação em análise, não restou comprovada a ocorrência de fraude à execução. Diante do exposto, indefiro o pleito da exequente de ff. 112-119. Intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

0000683-46.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALDIR COSTA LIMA JUNIOR - ME(SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI) X VALDIR COSTA LIMA JUNIOR

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Assim sendo, com fulcro no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001682-96.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X S.M. INOX EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

FF. 44-50: Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes à empresa executada, requer a exequente, que se proceda à penhora sobre o faturamento da empresa executada. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões

realizados. No caso em exame, está devidamente comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora. Não houve nomeação pelo executado. O Bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud restou infrutífero. Por sua vez, sobre o único veículo de propriedade do executado recaem inúmeras restrições judiciais (f. 33-35). Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual em 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa. Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada Sr. Wilson Aparecido Marques, CPF nº 078.990.528-07, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. Expeça-se mandado de penhora. Caso negativa a diligência acima determinada, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001928-92.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO DA SILVA(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Vistos.FL40 - Intime-se o executado, através de seu procurador constituído, para que forneça seus dados bancários (número da agência, conta corrente e nome da instituição bancária) a fim de que o valor excedente constrito nos autos, conforme informado pela exequente, no importe de R\$ 111,68, lhe seja restituído.Com as informações, oficie-se a CEF, agência junto a este Fórum, para que proceda à transferência do valor de R\$ 111,68, constante da conta indicada na guia de fl.13, para a conta informada pelo executado.Comprovada a transação, dê-se vista à exequente para requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0000292-57.2014.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOELSON GERONIMO DE CAMPOS(SP329307 - ALANA SPESSOTO)

Vistos.Diante da sentença transitada em julgado proferida nos autos de embargos à execução nº 0000743-82.2014.403.6116, que julgou extinta a presente execução, conforme traslado de fls.20/23, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o executado, através de seu procurador constituído, intimado, outrossim, de sua desoneração do encargo de fiel depositário do bem penhorado à fl.15. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0000003-90.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MARACAI

Considerando os termos da informação retro, desentranhe-se a petição de ff. 23-29 e proceda a sua juntada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000589-30.2015.403.6116.Int. Cumpra-se.

0000186-61.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IVONE APARECIDA LOIOLA(SP293140 - MARIO TREVISAN E SP239283 - SEVERINA SELMA DE OLIVEIRA OSEKI)

Tendo em vista que o exequente renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda esta ação (f. 38), JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Custas processuais já recolhidas (f. 11).Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000215-14.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN TARUMA LTDA

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Custas na forma da lei.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-79.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAIZEN TARUMA LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Vistos.Diante da aceitação do bem ofertado à penhora (f. 87), intime-se a executada, por publicação, para que compareça perante este Juízo a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Na ocasião o executado será cientificado da penhora, dando início ao prazo para interposição de embargos.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 7838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000398-05.2003.403.6116 (2003.61.16.000398-4) - OSVALDO LUCIO DE ALCIZO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000398-34.2005.403.6116 (2005.61.16.000398-1) - WILSON COELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme consulta anexa, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva, negando seguimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela parte autora, AREsp nº 2014/0168471-2/SP. Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 72/1131

outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000891-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000891-7) - MARIA DALIA PEREIRA ALVES THEODORO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001327-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001327-2) - ANTONIO ALVES FERNANDES(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJP n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001967-02.2007.403.6116 (2007.61.16.001967-5) - JOSE APARECIDO ANDRE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita

Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000488-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000488-3) - CLAUDIA VALERIA GOULARTE(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000582-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000582-6) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JOSEFA JOVINO DE OLIVEIRA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP325620 - JULIO CESAR ALPHONSE)

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena

dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000598-65.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA CASTILHO X ALAN CASTILHO FERREIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001784-26.2010.403.6116 - JOSELITA ALVES SANTANA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte

autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001867-42.2010.403.6116 - ANTONIO CESAR PORTE(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO E SP356058 - VINICIUS BEDUSQUI DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefê da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000738-65.2011.403.6116 - SIDNEI DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000947-34.2011.403.6116 - CICERO ALVARO BORGUEZAO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefê da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001059-03.2011.403.6116 - MARIA DE FATIMA PINTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefê da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de

valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002149-46.2011.403.6116 - EVA VIEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0005373-67.2012.403.6112 - ADAUTO SAMPAIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001089-67.2013.403.6116 - MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001752-16.2013.403.6116 - EDER DA COSTA CARNEIRO - INCAPAZ(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEN VALERIA DE PAULA

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001564-28.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001510-91.2012.403.6116 - TEREZINHA DIAS DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de ff. 230/234, e a juntada aos autos pertinentes (ação ordinária n. 0001937-25.2011.403.6116). Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de ff. 239/243. Cumpra-se.

0001646-54.2013.403.6116 - MANOELITO INACIO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s)

devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001836-85.2011.403.6116 - ADONAI MISSIAS DA LUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Adonai Missias da Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação em 11/06/2011, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de problemas ortopédicos. Sustenta, ainda, que teve sua incapacidade reconhecida pelo INSS, quando foi concedido o benefício de auxílio doença NB 536.065.357-0. No entanto, tal benefício foi suspenso em 11/06/2011. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 17-128. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 131-132); ocasião em que foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. Citada (fl. 139), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 140-142). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 143-145, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 147) e a parte autora (fls. 149-151), requerendo a sua complementação. A parte autora manifestou-se, ainda, acerca da contestação (fls. 152-157). Deferida a complementação da perícia (fl. 158), novos laudos foram apresentados às fls. 162 e 171-173. O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 175-176. Juntou os documentos de fls. 176(verso)-177. Instada a se manifestar, a parte autora não concordou com proposta de acordo apresentada pela Autarquia (fls. 180-183). Juntou os documentos de fls. 184-192. O INSS requereu expedição de ofício a suposto empregador do autor no ano de 2013 (fl. 194). Determinada a intimação do suposto empregador (fl. 195), a carta precatória foi acostada aos autos às fls. 201-206. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 209-210. O INSS requereu o prosseguimento do feito nos seus termos (fl. 211). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário desde 11/06/2011 (fl. 15), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/09/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de fls. 176-177 que o autor possuiu vínculo empregatício de 01/04/2008 a 03/07/2008. Em 18/06/2009, teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 536.065.357-0, que perdurou até 11/06/2011. Assim, ante o teor do disposto nos artigos 15 e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como dos laudos médicos elaborados pelo Perito do Juízo (fls. 143-145, 162 e 171-173) que o autor apresenta os problemas ortopédicos alegados. Examinando-o em 21/10/2011, o Perito Médico do Juízo constatou que o requerente sofre de dor lombar e cervicálgia (CID: M51.0), com diminuição de força em MSD e MID. Concluiu, ainda, que o autor encontra-se incapacitado total e permanente para atividades como as de seu trabalho habitual (pedreiro); entretanto, informou que poderá reabilitar-se e exercer outras atividades laborativas mais leves. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, interpreto o laudo pericial e concluo que a espécie exige a concessão do auxílio-doença. Isso porque, apesar de não haver possibilidade de retorno à atividade habitualmente desenvolvida, o autor pode ser reabilitado para outra função compatível com as suas limitações, razão pela qual não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Indagado quanto à data de início da incapacidade, o médico perito não soube precisar, sugerindo a data da perícia (fl. 162). Desse modo, considerando que a cessação do benefício de auxílio-doença NB

536.065.357-0 ocorreu 11/06/2011 e na perícia judicial, em 21/10/2011, o autor ainda se encontrava inapto para o labor, entendendo que o benefício deve ser restabelecido desde a data de sua cessação, com o pagamento das parcelas vencidas desde então. Ressalte-se, ainda, que o pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação do autor para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie. Por fim, cumpre registrar que a limitação física do autor decerto não a impede de desenvolver outras atividades profissionais que não lhe exijam grandes esforços físicos, razão pela qual ele pode ser preparado para essas outras atividades que lhe garantam o sustento, respeitando o problema que o acomete. Portanto, deverá o autor ser submetido à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.3. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Adonai Missias da Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 536.065.357-0), autorizada a alta programada apenas se o autor imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional ou às perícias administrativas; (3.2) pagar as parcelas em atraso desde a indevida cessação do benefício (11/06/2011), observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer ao autor, imediatamente, a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Adonai Missias da Luz / CPF: 015.460.508-50 Nome da mãe Antonia Maria da Luz Espécie de benefício/NB Restabelecimento do Auxílio-doença / NB 536.065.357-0, indevidamente cessado em 11/06/2011 DIB 11/06/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data de início do pagamento (DIP) Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Honorários periciais já requisitados (fl. 212). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-30.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES INACIO CARDOSO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Maria de Lourdes Inácio Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação em 22/03/2013, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o seu trabalho habitual em razão de problemas ortopédicos. Sustenta, ainda, que teve sua incapacidade reconhecida pelo INSS, quando foi concedido o benefício de auxílio doença NB 600.118.570-4. No entanto, tal benefício foi suspenso em 22/03/2013. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 17-160. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 163); ocasião em que foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 173-177. Citada (fl. 178), a Autarquia ré não ofertou contestação (fl. 179). A parte autora manifestou-se às fls. 182-191. Juntou os documentos de fls. 192-201. O INSS, por sua vez, manifestou ciência em relação ao laudo pericial e requereu sua complementação (fl. 203). Tal pedido foi deferido à fl. 204. O laudo complementar foi apresentado à fl. 209, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 211), com a juntada dos documentos de fls. 212-233, e a parte autora (fls. 236-237). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário desde 22/03/2013 (fl. 13), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (17/06/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade

habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de fl. 212 que a parte autora teve concedido os benefícios de auxílio-doença NB 553.722.293-7, de 29/10/2012 a 06/12/2012, e o NB 600.118.570-4, de 02/01/2013 a 22/03/2013. Após, verteu contribuições aos cofres previdenciários, como contribuinte individual, de 11/2013 a 08/2014. Assim, ante o teor do disposto nos artigos 15, inciso II, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como dos laudos médicos elaborados pelo Perito do Juízo (fls. 173-177 e 209) que a autora apresenta os problemas ortopédicos alegados. Examinando-a em 23/10/2013, o Perito Médico do Juízo constatou que a requerente é portadora de tendinite ombro direito/esquerdo e discopatias. Concluiu que a autora encontra-se incapacitada parcial e temporária para seu trabalho habitual (manicure/cabeleireira); entretanto, informou que existe terapia com bom índice de eficácia para as doenças, que ela poderá reabilitar-se e exercer outras atividades laborativas mais leves. Desse modo, não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação e reabilitação profissional para o exercício de outra função. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, interpreto o laudo pericial e concluo que a espécie exige a concessão do auxílio-doença. Indagado quanto à data de início da incapacidade, o médico perito não soube precisar, sugerindo a data da perícia (fl. 209). Nesse contexto, considerando que a cessação do benefício de auxílio-doença NB 600.118.570-4 ocorreu 22/03/2013 e na perícia judicial, em 23/10/2013, a autora ainda se encontrava inapta para o labor, entendo que o benefício deve ser restabelecido desde a data de sua cessação, com o pagamento das parcelas vencidas desde então. Ressalte-se, ainda, que o pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação da autora para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie. Por fim, cumpre registrar que a limitação física da autora decerto não a impede de desenvolver outras atividades profissionais que não lhe exijam grandes esforços físicos, razão pela qual ela pode ser preparada para essas outras atividades que lhe garantam o sustento, respeitando o problema que a acomete. Portanto, deverá a autora ser submetida à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.3. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria de Lourdes Inácio Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 600.118.570-4), autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional ou às perícias administrativas; (3.2) pagar as parcelas em atraso desde a indevida cessação do benefício (22/03/2013), observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer à autora, imediatamente, a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3º, e artigo 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Maria de Lourdes Inácio Cardoso / CPF: 257.481.358-84 Nome da mãe Salvina Moraes Rosa Espécie de benefício/NB Restabelecimento do Auxílio-doença / NB 600.118.570-4, indevidamente cessado em 22/03/2013 DIB 22/03/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data de início do pagamento (DIP) Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Ante os laudos periciais apresentados às fls. 173-177 e 209, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-63.2013.403.6116 - MARIO DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Márcio de Oliveira Faustino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 06/11/2008. Para tanto, requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor urbano: 18/03/1975 a 01/06/1976, 01/03/1977 a 28/02/1981, 01/07/1981 a 07/04/1982, 01/09/1982 a 17/03/1984, 23/05/1986 a 01/06/1985 e 01/06/1995 a 06/11/2008; nos quais alega ter sido submetido a agentes prejudiciais à sua saúde. Sustenta contar com 29 anos, 11 meses e 27 dias de trabalho exercido em condições especiais, razão pela qual entende fazer jus ao benefício pleiteado. Afirma ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 137.729.729-0), em 06/11/2008, mas o INSS reconheceu como especial somente os lapsos de 01/09/1982 a 17/03/1984 e 23/05/1986 a 28/04/1995 e concedeu-lhe apenas o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/151. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 154/155). Na oportunidade, também restou indeferida a produção de prova pericial. Por fim, determinou-se a citação do réu. A parte autora manifestou-se às fls. 160/162 e noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 163). Citada (fl. 164), a Autarquia ré apresentou contestação (165/168), sem preliminares. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Ao agravo de instrumento interposto pelo autor, foi dado provimento para a realização de perícia por similaridade em relação às empresas que encerraram suas atividades (fls. 169/174). Assim, foi nomeado perito técnico em segurança do trabalho (fl. 187). O laudo pericial foi acostado às fls. 208/234 e as partes tomaram ciência (fl. 235 e 236). A parte autora manifestou-se às fls. 238/240. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise meritória: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 01/09/1982 a 17/03/1984 e 23/05/1986 a 28/04/1995) já foi reconhecida administrativamente, conforme documento de fls. 111/113. Assim, verificando a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 06/11/2008, com pagamento das diferenças das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/10/2013) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que

apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 53.831/1964, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos 2.5.7 EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA. Bombeiros, Investigadores, Guardas Perigoso 25 anos Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) 18/03/1975 a 01/06/1976, Cabiúna S.A Pavimentação e Obras, na função de motorista. Juntou aos autos somente cópia da CTPS (fl. 46). (ii) 01/03/1977 a 28/02/1981 e 01/07/1981 a 07/04/1982, Juracy Clemente, na função de motorista e preparador de corpos. Juntou aos autos cópia da CTPS (fl. 47) e DSS 8030 relativo ao período de 01/03/1977 a 28/02/1981 (fl. 35). (iii) 29/04/1995 a 01/06/1995, Seg-Serviços Espec. de Segurança e Transp. de Valores S.A, na função de vigia. Juntou aos autos CTPS (fl. 49), formulário patronal (fl. 37). (iv) 01/06/1995 a 06/11/2008, Gocil Serviços de Vigilância e Segurança LTDA, na função de vigilante. Juntou aos autos CTPS (fl. 68), PPP (fls. 38/39), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 40/41) e holerites com anotações de recebimento de adicional de risco de vida (fls. 109/110). Quanto ao lapso descrito no item (i), nota-se que o autor juntou cópia da sua CTPS com a indicação de ter exercido a função de motorista junto à empresa Cabiúna S.A Pavimentação e Obras. Diante da informação de que a empresa não mais existe e da impossibilidade de se obter qualquer documentação correspondente ao vínculo de emprego, foi deferida a realização de prova pericial para a constatação das condições de trabalho em empresa similar. Nesse aspecto, o laudo pericial técnico apresentado às fls. 208/234, o expert informa a condição agressiva à saúde de Motorista uma vez que o trabalhador se expõe de modo permanente a agentes agressivos à sua saúde ou integridade física, entre eles, fatores ergonômicos inadequados concernentes ao assento e cabine do veículo; longa permanência em posição de pouca mobilidade capaz de causar disfunções físicas gerais, variações de temperatura bruscas entre longas distâncias; stress e grande esforço físico e mental durante períodos prolongados em direção defensiva; dificuldade de visualização em percursos no período noturno, entre outras. Assim, conclui que, no exercício da função de motorista de caminhão, o autor era exposto aos agentes físicos e ergonômicos (ruído, vibrações e repetitividade) prejudiciais à sua saúde. Destarte, verifico que o autor logrou comprovar a especialidade do período pretendido. Frise-se que a profissão de motorista de caminhão exercida anteriormente a 28/04/1995 possui enquadramento por categoria profissional, nos termos do item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, ante a presunção de penosidade. Quanto aos períodos descritos no item (ii), o autor juntou formulário patronal somente em relação ao primeiro período (01/03/1977 a 28/02/1981). Tal documento menciona as funções do requerente consistiam em coleta de corpos acidentados, queimados, enforcados, em decomposição, vítimas de doenças contagiosas, preparação de corpos nas urnas e transportes de cadáveres, em período integral (plantão 24 horas) e indica como agentes agressivos contato diretamente com corpos ensanguentados, vítimas de doenças altamente contagiosas, em decomposição, ruídos, poeiras e formol, de maneira habitual e permanente. Também foi deferida a produção de prova pericial para a comprovação da especialidade de tais atividades, por similaridade, diante da impossibilidade de obtenção de quaisquer documentos relativos ao trabalho exercido pelo autor. A par disso, o laudo pericial técnico de fls. 208/234 indica a insalubridade, por exposição a agentes biológicos, da atividade desempenhada pelo autor que consistia em remover cadáveres em decomposição e mutilados em acidentes diversos, operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, durante a assepsia realizada na preparação do cadáver, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. Também informa que os equipamentos de proteção individual normalmente utilizados não são suficientes para a completa neutralização da condição insalubre. Desse modo, os períodos de 01/03/1977 a 28/02/1981 e 01/07/1981 a 07/04/1982 devem ser reconhecidos como especiais mediante o enquadramento no código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Em relação aos períodos descritos nos itens (iii e iv), denota-se que o autor juntou os formulários patronais respectivos (fl. 37 e 38/39), indicando que exercia a função de vigilante e utilizava arma de fogo (revólver calibre 38) de modo habitual e permanente. A atividade de vigilante deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda. Ex vi: AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002. Contudo, citada equiparação somente é admitida em caso de comprovação de vigilância armada. No caso dos autos, o autor comprovou, por meio de formulários e laudo técnico (fls. 40/41) que utilizava arma de fogo, de modo habitual e permanente, no exercício de suas atividades. Portanto faz jus ao enquadramento pretendido. No entanto, convém mencionar que os documentos comprobatórios da especialidade do período de 01/06/1995 a 06/11/2008, apresentados às fls. 38/41 destes autos, não fizeram parte integrante do procedimento administrativo, razão pela qual o reconhecimento pretendido não pode gerar efeitos financeiros desde a data daquele requerimento administrativo (06/11/2008). II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fls. 111/113) somados aos períodos especiais averbados pelo Juízo perfazem os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria

especial pretendida. Veja-se: Nesse contexto, o início do benefício deve ser fixado na data da citação do réu (18/11/2013), pois somente a partir dessa data a autarquia previdenciária teve ciência de toda a documentação comprobatória da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, mormente quanto ao período de 02/06/1995 a 06/11/2008.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Mario Oliveira Faustino em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afastar análise meritória do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período de labor urbano de 01/09/1982 a 17/03/1984 e 23/05/1986 a 28/04/1995, diante da ausência de interesse de agir, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (3.2) julgar parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade dos períodos: 18/03/1975 a 01/06/1976 - anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4); 01/03/1977 a 28/02/1981 e 01/07/1981 a 07/04/1982 - anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 1.3.2); 29/04/1995 a 01/06/1995 e 01/06/1995 a 06/11/2008 - anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7); (3.2.2) implantar o benefício de Aposentadoria Especial à parte autora a partir da data da citação (18/11/2013); (3.2.3) pagar as parcelas em atraso desde então, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e observados os parâmetros financeiros abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o réu com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Mário de Oliveira Faustino / 798.131.868-87 Nome da mãe Virgínia de Oliveira Faustino Tempo especial reconhecido 18/03/1975 a 01/06/1976 - anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4); 01/03/1977 a 28/02/1981 e 01/07/1981 a 07/04/1982 - anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 1.3.2); 29/04/1995 a 01/06/1995 e 01/06/1995 a 06/11/2008 - anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) Tempo total especial 30 anos e 02 dias Benefício concedido APOSENTADORIA ESPECIAL DIB 18/11/2013 (data da citação) DIP DATA DA SENTENÇA Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Diante do laudo pericial apresentado (fls. 208/234), considerando a complexidade da perícia realizada, o zelo e especialização do profissional, além da necessidade de deslocamento, com fulcro nos artigos 25 e 28, parágrafo único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 1056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Requisite-se o pagamento nos moldes da referida Resolução. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001785-06.2013.403.6116 - ALUISIO DE MENESES (SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Aluísio de Menezes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia o reconhecimento e a conversão de tempo especial em tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega haver requerido administrativamente o benefício ora vindicado em 28/03/2013, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende, pois, a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Juntou à inicial os documentos de fls. 07-60. Foi concedido prazo para emenda da inicial e determinada a citação do réu (fl. 65). A parte autora apresentou a petição de fls. 67-71, a qual foi acolhida como emenda à inicial (fl. 72). Citada (fl. 75), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 76-104). No mérito, sustentou que os PPPs de fls. 40-41 e 44-45 encontram-se indevidamente preenchidos, que o requerente não apresentou laudo técnico para demonstrar efetiva exposição a agentes nocivos e que houve uso eficaz de EPI. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 105-111. Réplica às fls. 114-116. Convertido o julgamento em diligência (fl. 118), foi concedido prazo para a parte autora juntar aos autos toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais. A parte autora manifestou-se às fls. 122-123, 127 e 155. Juntou os documentos de fls. 128-154 e 156-180. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 28/03/2013 (fl. 03), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/10/2013) não decorreu o lustro prescricional. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao

trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Contagem recíproca do tempo de contribuição: Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República que 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação. Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário). Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05) O artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema. A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias. Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto n.º 3.048/1999 que: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-

se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade à prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção (individual ou coletiva) na anulação da nocividade do agente em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, itens constantes do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos. 1.3.3 MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM Médicos, Dentistas, Enfermeiros. Insalubre 25 anos. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). 25 anos. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na significativa atenuação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal abrandamento dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: a) 06/03/1997 até a DER - Associação Hospitalar Beneficente de Maracá, na função de médico. Juntou declaração da Prefeitura (fl. 20), cópia da CTPS (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44-45, 129-130 e 157-158). b) 01/07/1978 a 17/01/1981 - Hospital Paulistânia Ltda ME, na função de médico clínico geral. Juntou somente declaração do Hospital (fl. 39) e cópia da CTPS (fl. 30). c) 26/01/1987 a 10/06/1987 - São Luiz S/A Assistência Médica, na função de médico clínico geral. Juntou cópia da CTPS (fl. 30), indicando como data de saída 10/06/1988. d) 26/01/1987 a 10/06/1988 - Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A, na função de médico. e) 01/1987 a 12/1989 - Endocenter - Clínica de Endoscopia Peroral S/C Ltda, na função de médico endoscopista de vias digestivas e respiratórias. Juntou somente declaração da Clínica (fl. 38). f) 04/07/1988 a 03/04/1989 - Amico Saúde Ltda, na função de médico clínico. Juntou somente cópia da CTPS (fl. 30). g) 01/04/1989 a 15/12/1989 - Companhia Cervejaria Brahma, na função de médico. Juntou somente cópia da CTPS (fl. 31). h) 01/06/1992 a 30/01/1993 - Procárdio Instituto de Cardiologia da Paraíba Ltda, na função de médico. Juntou somente cópia da CTPS (fl. 31). i) 08/07/1992 a 30/01/1994 - Procárdio Instituto de Cardiologia da Paraíba Ltda, na função de médico. j) 26/01/1993 a 30/06/1993, sob o regime de CLT - Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, na função de médico. Juntou declaração da Prefeitura (fls. 17-18 e 34-35), cópia da CTPS (fl. 32), PPP (fls. 58-59, 139-140 e 167-168) e Laudo Técnico (fls. 141-154 e 169-180). k) 01/07/1993 até a

DER, sob o regime estatutário de 01/07/1993 a 25/06/1999 - Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista. Juntou declaração da Prefeitura e certidão de tempo de contribuição (fls. 17-19 e 34-36), cópia da CTPS (fl. 33), PPPs (fls. 58-59, 139-140 e 167-168) e Laudo Técnico (fls. 141-154 e 169-180). l) 04/03/2002 até a DER - Prefeitura Municipal de Maracá, na função de médico ginecologista. Juntou declaração da Prefeitura (fl. 20, 37 e 160), cópia da CTPS (fl. 33), PPP (fls. 40-41, 133-134 e 161-162) e Laudo Técnico (fls. 42-43, 135-136 e 163-164). Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento a algumas atividades presumidamente prejudiciais. Desse modo, os períodos descritos nos itens b, f, g, h, j e parte do k (01/07/1993 a 10/12/1997) devem ser reconhecidos como especiais mediante o enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do anexo do Decreto n.º 53.831/1964 e no 2.1.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. No que tange ao período exposto no item c, importante ressaltar que, embora não conste tal vínculo no CNIS, a anotação na CTPS (fl. 30) deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Além disso, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Contudo, não há formulário, laudo ou qualquer outro documento indicando que o autor efetivamente trabalhou, de forma habitual e permanente, nas atividades típicas de médico clínico geral, no atendimento de pacientes e no contato com moléstias ou outros agentes especiais. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador; mas não permite presumir a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Quanto ao período descrito no item d, registrado no CNIS de fl. 106, verifico que não foi juntado aos autos nenhum documento comprobatório do trabalho exercido em condições especiais. Já para a comprovação do lapso narrado no item e, o autor juntou aos autos apenas uma declaração do suposto empregador (fl. 38). Ademais, esse vínculo não consta do CNIS de fls. 106-107 e não há, no presente feito, outro documento alusivo a esse vínculo laboral. Por sua vez, o item i, resta prejudicado em parte, em razão do enquadramento do interregno relatado no item h. Frise-se, ainda, que também não há nenhum documento comprobatório de vínculo empregatício na Procárdio Instituto de Cardiologia da Paraíba Ltda após 30/01/1993. No tocante ao período descrito no item a, é importante destacar que foi averbada administrativamente a especialidade do período de 01/03/1993 a 05/03/1997 (fl. 51), como apontado pela parte autora às fls. 69 e 122. Resta, portanto, analisar somente o lapso de 06/03/1997 até a DER (fl. 57). Assim, para esse período, o autor juntou o PPP de fls. 44-45, 129-130 e 157-158). Contudo, além de desacompanhado de laudo técnico, tal documento mostra-se impreciso quanto à exposição do autor a agentes prejudiciais à sua saúde durante o exercício de suas atividades. Não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Nesse ponto, observo que o autor foi intimado a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos (fls. 65 e 118). Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar. Por outro lado, tal providência probatória foi realizada no que se refere aos itens k e l. Para o trabalho desenvolvido na Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista (item k), o autor juntou os PPPs de fls. 58-59, 139-140 e 167-168 e o Laudo Técnico de fls. 141-154 e 169-180. O PPP de fls. 58-59, atinente a 01/07/1993 até 29/01/2013, menciona os seguintes fatores de risco: Vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas, bacilos, sem menção se a exposição a tais agentes nocivos era de forma habitual e permanente. Os PPPs de fls. 139-140 e 167-168 trazem as mesmas informações, acrescentando-se o contato com objeto perfuro-cortante. Entretanto, no laudo técnico de fls. 141-154 e 169-180 consta que As funções de Enfermeiro, Médico, Motorista (ambulância), Auxiliar de Enfermagem, Dentista, Agente de Saúde estão expostos de forma habitual e permanente em contato com paciente e seus fluidos, sangue, secreções, mecônio e fezes; material de perfuro-cortantes: Agulha, lancetas e tesoura de ponta, materiais descartáveis, instrumental e materiais de procedimento; roupas pessoais; material de banho; material de óbito e etc, conforme anexo 14 da NR 15 (fl. 151). Ressalte-se, ainda, que, embora tal documento traga a relação dos equipamentos de proteção individual usados pelas profissionais supracitados, não há prova segura acerca da sua plena e concreta eficácia, atenuando ou anulando os efeitos dos agentes nocivos em questão. Desse modo, há especialidade a ser reconhecida para esse período remanescente de 11/12/1997 a 28/03/2013 (data do requerimento administrativo). Por fim, resta analisar o período especificado no item l. Para o trabalho exercido junto à Prefeitura Municipal de Maracá, o autor juntou os PPPs de fls. 40-41, 133-134 e 161-162 e o Laudo Técnico de fls. 42-43, 135-136 e 163-164. Os PPPs juntados aos autos, concernentes ao interregno de 04/03/2002 a 27/06/2013, não registram exposição a fatores de risco, e os laudos técnicos atestam que os funcionários do Centro de Saúde, dentre eles os médicos, estão expostos a Agentes biológicos, caracterizando insalubridade GRAU MÉDIO. Veja-se que tais documentos são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor. Assim, diante da ausência de descrição das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, não reconheço a especialidade pretendida para o período supramencionado. II - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo em 28/03/2013 (fl. 57). Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos de trabalho exercido em condições especiais ora reconhecidos e os vínculos urbanos comuns constantes do CNIS e CTPS do autor até 28/03/2013. Nesse ponto, importante destacar que foram incluídos, no cálculo abaixo, períodos trabalhados em regime diverso daquele em que se postula a aposentadoria, tendo em vista a apresentação das certidões de tempo de serviço de fls. 14-15. Ademais, observo que tais períodos também foram inseridos na contagem administrativa de fls. 52-54. Por outro lado, foram excluídos os registros 14, 15 e 16 do CNIS que acompanha a esta sentença, referentes a trabalho exercido junto ao Estado de São Paulo/Secretaria de Estado da Saúde, pois indicam regime estatutário e são concomitantes com outros vínculos já contabilizados. Além disso, pretende a parte autora sejam desconsiderados para fins de aposentadoria (fls. 03 e 70). Como apontado anteriormente, também não foi computado período posterior a 30/01/1993, na Procárdio Instituto de Cardiologia da Paraíba Ltda, por ausência de informações (não há cópia de CTPS, nem registro no CNIS); e foi contabilizado o período de 26/01/1987 a 10/06/1988, na São Luiz S/A Assistência Médica, conforme

registro da CTPS de fl. 30. Por fim, evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Contudo, deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/10]. No caso dos autos, há concomitância de atividades nos períodos de 01/07/1978 a 30/11/1978, 26/01/1987 a 10/06/1987, nos dias 01/04/1989 a 03/04/1989, 26/01/1993 a 30/06/1993 e 07/2003 a 03/2010. Assim, excluirei o tempo comum laborado no Hospital e Maternidade São Leopoldo (registro 6 do CNIS) e o como contribuinte individual (registros 18 a 25 do CNIS). Em contrapartida, considerarei na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo do autor no Governo do Estado da Paraíba de 17/09/1975 a 30/06/1978; na São Luiz S/A Assistência Médica, de 26/01/1987 a 10/06/1988; na Amico Saúde Ltda, de 04/07/1988 a 31/03/1989; na Procárdio Instituto de Cardiologia da Paraíba Ltda, de 01/06/1992 a 25/01/1993; e no Município de Pedrinhas Paulista, 26/01/1993 a 28/02/1993. Destaco, ainda, que houve alteração nos termos finais de tais vínculos, a fim de se evitar a concomitância de atividades e privilegiar os períodos laborados em condições especiais, porquanto mais benéficos ao autor. Também houve modificação no termo inicial do último vínculo com o Município de Pedrinhas Paulista (empregador n 12 da tabela abaixo), considerando o período já reconhecido como especial, na via administrativa, junto à Associação Hospital Beneficente de Maracá. Veja a tabela abaixo, com todos os períodos considerados, inclusive os concomitantes acima referidos: Assim, verifico da contagem acima que, na data da DER (28/03/2013), o autor computava 40 anos e 11 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, razão pela qual a procedência desse pedido específico é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Aluísio de Menezes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar o tempo comum trabalhado pelo autor de 26/01/1987 a 10/06/1988, na São Luiz S/A Assistência Médica, e a especialidade dos períodos de 01/07/1978 a 17/01/1981, 04/07/1988 a 03/04/1989, 01/04/1989 a 15/12/1989, 01/06/1992 a 30/01/1993, 26/01/1993 a 30/06/1993, 01/07/1993 a 28/03/2013, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do anexo do Decreto n 53.831/1964 e no 2.1.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir do requerimento administrativo (28/03/2013); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por servidor da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF ALUISIO DE MENESES / 113.915.704-30 Nome da mãe SEVERINA RODRIGUES Tempo comum 26/01/1987 a 10/06/1988 Tempo especial reconhecido 01/07/1978 a 17/01/1981, 04/07/1988 a 03/04/1989, 01/04/1989 a 15/12/1989, 01/06/1992 a 30/01/1993, 26/01/1993 a 30/06/1993, 01/07/1993 a 28/03/2013 Tempo total até 28/03/2013 40 ANOS e 11 DIAS Espécie de benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DIB 28/03/2013 (na DER) DIP Data de sentença Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001934-02.2013.403.6116 - ORLANDO PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Orlando Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, desde a data do indeferimento administrativo (26/07/2013). Alega ser portador de DOR LOMBAR BAIXA, ESPONDILOSE, RAREFAÇÃO ÓSSEA DA COLUNA DORSAL, REAÇÕES OSTEOFITÁRIAS MARGINAIS DOS CORPOS VERTEBRAIS, REDUÇÃO DOS ESPAÇOS DISCAIS DORSAIS, REDUÇÃO DOS ESPAÇOS ARTICULARES DO OMBRO, COM ESCLEROSE DO OSSO SUBCONDAL DO TUBÉRCULO UMERAL E DA EXTREMIDADE DO ACRÔMIO E PINÇAMENTO DO TÚNEL SUPRAESPINHAL, SÍNDROME DO IMPACTO E SINAIS DE ARTROSE ACRÔMIO CLAVICULAR ACRÔMIO que impossibilitam o desempenho de qualquer atividade laborativa de modo a garantir o seu sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/166. Deferidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 169/171). Na oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Também foram determinadas a realização de perícia médica, social e a citação do réu. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 185/190 e o auto de constatação às fls. 191/204. Citado (fl. 205), o INSS ofereceu contestação às fls. 206/212, sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 213/232. A parte autora manifestou-se às fls. 238/242, 243/244 e 245/246. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela procedência do pleito autoral (fls. 248/250). Em audiência realizada neste Juízo, foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 267/269). Vieram os autos conclusos ao julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Condições processuais para a análise de mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende o autor a concessão de benefício assistencial requerido administrativamente em 26/07/2013. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/11/2013) não decorreu o lustro prescricional.

2.2 - Mérito

Benefício assistencial de prestação continuada. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 20 A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Contudo, em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos à percepção do benefício. A vulnerabilidade social deve ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, o médico perito asseverou que o autor é portador de Espodiloartrose (M.19) e Lombalgia (M.54) que lhe causam dor e incapacidade da coluna. O expert aclarou que tais patologias são irreversíveis, passíveis de agravamento e causam diversas limitações de movimentos ao autor. Também explicou que o periciado não apresenta sinais de que

pode se adaptar e continuar trabalhando sem que haja risco ou prejuízo à sua saúde. Por fim, concluiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o labor desde outubro de 2010. Portanto, de acordo com os esclarecimentos médicos trazidos pela perícia judicial, nota-se que o requerente não possui condições de exercer plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude da enfermidade que comporta razão pela qual reputo comprovada a deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo social de fls. 192/204, constatou-se que Orlando Pereira reside com a Sra. Maria Salete de Oliveira - em imóvel próprio (herança de seu pai) de padrão simples. A renda familiar advém do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 salário mínimo, além da renda esporádica obtida pela companheira decorrente da venda de materiais recicláveis, cujo valor máximo obtido em um mês foi de R\$ 70,00 (setenta reais). Na ocasião, o autor também declarou trabalhar como pedreiro autônomo, sendo o último trabalho iniciado há 10 dias, na construção de um muro de uma casa, com previsão de término para mais 10 dias, auferindo R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia. Em audiência realizada neste Juízo, o autor informou ter cessado as atividades de pedreiro por conta dos problemas de saúde. Do contexto fático ora apresentado, denota-se que o autor sempre exerceu a profissão de pedreiro e, mesmo diante dos diversos problemas ortopédicos comprovados em perícia médica judicial, tenta obter o seu sustento no exercício esporádico de tal atividade. Contudo, evidentemente, não estando capacitado fisicamente não consegue exercer plenamente a sua profissão e não obtém emprego fixo. Decorrentemente, permanece em situação de vulnerabilidade social. Frise-se que, ainda que a sua companheira receba o valor de 01 salário mínimo - única renda fixa do núcleo familiar do autor - não se mostra suficiente para atender aos interesses mínimos e garantir a dignidade do autor. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Desta forma, os elementos constantes no laudo pericial médico e no estudo socioeconômico estão a evidenciar que o postulante não é capaz de exercer atividade remunerada para prover o seu sustento e que a renda mensal auferida por seu núcleo familiar não é capaz de garantir sua subsistência.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial por Orlando Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) a implantar em favor do autor o benefício assistencial de prestação continuada a contar da data do requerimento administrativo (DER: 26/07/2013), no valor correspondente a um salário mínimo vigente; (3.2) a pagar, após o trânsito em julgado, os valores em atraso, observados os consectários abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. Custas na forma da lei, observadas as isenções. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial de tutela: Nome/CPF Orlando Pereira/ 792.004.008-68 Nome da mãe Hermínia Sebastião da Silva Espécie de benefício Assistencial de Prestação Continuada - 87DIB 26/07/2013 RMI Um salário mínimo vigente DIP Data da sentença Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF 3.ª Região. Diante da apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000243-16.2014.403.6116 - MOISES LOURENCO DA SILVA - INCAPAZ X EVA DA SILVA TAVARES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Moisés Lourenço da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo em 04/07/2007. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de problemas psiquiátricos. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 15-132. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 134-135). Nessa ocasião foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. A parte autora manifestou-se à fl. 139. Juntou o documento de fl. 140. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 142-152. Citada (fl. 155), a Autarquia ré não apresentou contestação (fl. 156). Tendo a perita nomeada concluído pela incapacidade da parte autora, foi concedido prazo para a sua regularização processual e para manifestação acerca do laudo pericial e em termos de memoriais finais (fl. 157). A parte autora manifestou-se às fls. 161 e 168-169, com a juntada dos documentos de fls. 162-164 e 170-173. O INSS manifestou ciência dos documentos

juntados e do laudo pericial e informou que a parte autora já estava em gozo do benefício de auxílio-doença (fl. 177). Juntou os documentos de fls. 178-207. O MPF teve ciência de todo o processado e opinou pela procedência do pedido formulado na exordial (fls. 209-210). Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença, a partir de 04/07/2007. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (28/02/2014), transcorreu prazo superior a 05 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 28/02/2009. Destaco que a prescrição se opera em relação ao autor em razão de o início da incapacidade civil ter restado afirmado a partir de 04/04/2013, conforme em frente será fundamentado.

Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS de fl. 179 que, na época do início da incapacidade laboral, fixada pela perícia judicial em 04/04/2013 (em resposta aos quesitos c.9 do Juízo - fl. 147), o autor estava em gozo de benefício de auxílio-doença NB 601.339.049-9. Assim, ante o teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cumpriu o requerente os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos - em especial a anotação no prontuário médico de fl. 101 - que o autor sofre das doenças apontadas na inicial desde agosto de 2007. Examinando-o em 30/04/2014, a perícia médica do Juízo, com especialidade em psiquiatria, constatou que o autor sofre de CID10 F20 Esquizofrenia (fl. 145), que lhe acarreta deterioração mental. Atestou, ainda, que, em razão da referida patologia, ele apresenta incapacidade para o labor de forma total e permanente (resposta ao quesito c.6 do Juízo - fl. 147). Por fim, concluiu que o requerente é portador de doença mental grave, crônica, irreversível (pois não existe terapia com bom nível de eficácia) e que provoca incapacidade laboral para toda e qualquer atividade profissional. Assim, constatada que a incapacidade laboral definitiva do autor efetivamente surgiu em 04/04/2013, interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão de aposentadoria por invalidez desde aquela data. Evidentemente que INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autora voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Moisés Lourenço da Silva, representado por Eva da Silva Tavares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (3.1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 28/02/2009, resolvendo o mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedente os pedidos principais, na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/04/2013 e a pagar os valores devidos desde então, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e observados os consectários financeiros abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Moisés Lourenço da Silva / CPF: 215.948.338-93 Nome da mãe Maria Lúcia Lourenço da Silva Espécie de benefício/NB Aposentadoria por invalidez DIB 04/04/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a

qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Honorários periciais já requisitados (fl. 211). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-23.2014.403.6116 - PAULO EDUARDO ZIBORDE GUTIERRE(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Paulo Eduardo Ziborde Gutierre, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à declaração da inexigibilidade dos valores pagos a maior pelo INSS, a devolução dos valores descontados no seu benefício e o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Relata que é portador de sequelas incapacitantes e que, por esse motivo, demandou judicialmente em face do INSS para converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Como obteve êxito em tal demanda, recebe esse último benefício desde 08/10/2012 (NB 600.813.259-2). Em setembro de 2013, o INSS passou a efetuar descontos de R\$ 609,46 (seiscentos e nove reais e quarenta e seis centavos) neste seu benefício. Em contato com a Autarquia, foi informado que havia recebido valores a mais, totalizando R\$ 5.201,68 (cinco mil, duzentos e um reais e sessenta e oito centavos) e teria o desconto de 30% em seu benefício todo mês. Considerando tal desconto, com os demais - empréstimos consignados e pensão alimentícia, passou a receber apenas R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), o que o levou a viver em extrema miséria. Advêm daí os prejuízos materiais e morais experimentados por ele, os quais ora pretende ver ressarcidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15-37. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41); determinou-se a citação do réu. Cópia do agravo de instrumento interposto às fls. 44-55. Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento às fls. 58-60, a qual antecipou os efeitos da tutela. Ofício da APS-DJ às fls. 62-66. A parte autora manifestou-se às fls. 70-73. Juntou os documentos de fls. 74-75. Citada (fl. 69), a Autarquia ré apresentou contestação às fls. 76/88, arguindo como preliminar ausência de interesse de agir. Argumenta que esta ação tem como objeto pedido contrário à decisão transitada em julgado de nº 0000140-77.2012.4.03.6116/SP e que, ainda, de forma açodada, antecipa-se a sua fase de execução, pendente da compensação determinada no v. acórdão, carecendo, assim, de interesse de agir. Alega, ainda, que o artigo 115 da Lei nº 8.213/1991 não é inconstitucional e que a parte autora não comprovou ter sofrido qualquer dano. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 89-95. A parte autora manifestou-se às fls. 98-100. Convertido o julgamento em diligência (fl. 102) para juntada de documentos e esclarecimentos acerca da origem dos descontos efetivados no benefício do autor. O INSS juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 104-187. A parte autora manifestou-se às fls. 190-191. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Passo à análise da preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela Autarquia ré às fls. 76-verso e 77. O objeto pretendido nos autos consiste na declaração de inexigibilidade dos valores descontados no seu benefício de aposentadoria por invalidez, na devolução de tais valores e na condenação do INSS ao pagamento de indenização pelo dano moral ensejado por tais cobranças. Assim, em primeiro lugar, a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade dos valores descontados de seu benefício, sob tripla alegação (causa de pedir): (1) o erro foi exclusivo do INSS; (2) os valores foram recebidos de boa-fé; e (3) a verba tem natureza alimentar, sendo insuscetível de repetição. Frise-se que a parte autora não impugna o ato de revisão administrativa. Portanto, não pretende nestes autos comprovar a existência de vícios formais no procedimento de revisão, mas apenas afastar a cobrança administrativa dos valores que lhe foram pagos a título previdenciário. Decorrentemente, não cabe a este Juízo Federal extrapolar esses lindes do processo, analisando a regularidade formal do processo administrativo. A questão a ser analisada, pois, é aquela estritamente afeta à repetição dos valores. A apuração do motivo e a leitura da motivação do ato de revisão administrativa seriam providências necessárias à conclusão acerca da legitimidade ou não da cobrança respectiva. Conforme documentos apresentados aos autos, apuro que o ato administrativo de cobrança fundou-se no recebimento de benefício de auxílio-doença em concomitância com a aposentação, no período de 06/11/2012 a 31/01/2013 (fl. 183). Tal fato é confirmado pela parte autora à fl. 191. O valor a ser devolvido pela parte autora, referente a tal período, é de R\$ 5.201,68 (cinco mil, duzentos e um reais e sessenta e oito centavos), e a Autarquia procedeu a descontos consignados no percentual de 30% (trinta por cento). Contudo, verifico que a consignação do débito com o INSS iniciou-se em 09/2013 e encerrou-se na competência de 05/2014, no benefício de aposentadoria por invalidez NB 600.813.259-2 (fl. 63), e que o débito originou-se do benefício de auxílio-doença NB 136.065.341-1 (fl. 183). Desse modo, restou demonstrada a falta de interesse de agir no tocante a esse primeiro pedido. Em remate, quanto aos valores já efetivamente descontados pelo INSS anteriormente à prolação da medida antecipatória (fls. 58-60), não cabe sua devolução à parte autora, diante de que o fim alimentar, de garantir sua sobrevivência ao tempo do recebimento, já se desnaturou com o decurso do tempo. Se por um lado não é exigível da parte autora a devolução futura dos valores por ela percebidos a título alimentar, por outro lado ela não possui direito à devolução do valor já descontado anteriormente à prolação da medida antecipatória. Resta, pois, analisar o pedido indenizatório pela ocorrência de dano moral decorrente de tais cobranças administrativas. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. Conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74), dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano *in re ipsa*, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano. Esse entendimento deve ser aplicado com prudência pelo magistrado, sob pena de se estimular o aforamento de demandas temerárias que ilusoriamente pretendam a estipulação de indenização descabida ou em valor desarrazoado. Conforme relatado, o autor requereu, como medida de reparação aos danos morais sofridos, a condenação da Autarquia ré no pagamento de indenização no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista os descontos realizados em sua aposentadoria e a limitação de sua capacidade financeira. Colho das cópias de fls. 89-91 - decisão do TRF3 proferida na ação ordinária n 0000140-

77.2012.403.6116, que teve como objeto a concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora - que, de fato, havia previsão para a exigibilidade do crédito. Entretanto, consta que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. Disso decorre que o pagamento dos valores pertinentes, o qual o INSS exigiu em repetição, é legítimo, mas deveria ser realizado na fase de execução daqueles autos, a título de compensação. Prolatada tal decisão em 29/05/2013, a Autarquia ré iniciou os descontos, na via administrativa, em 09/2013, antecipando-se à fase de execução. Desse modo, não foi cumprida a determinação judicial do modo estipulado. Restava evidente, portanto, que tal conduta (antecipação da compensação) contraria o comando judicial, constituindo, inclusive, ofensa à coisa julgada. Assim, o flagrante desrespeito à ordem judicial prolatada gerou problemas sociais imediatos, pois retirou do autor parcela considerável do seu benefício - único meio que dispõe para sustento próprio e de sua família, trazendo-lhe evidente constrangimento moral. Assim, para o caso particular dos autos, estão cumpridos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade do requerido pelos danos morais experimentados pelo requerente: I. ação/omissão: o fato de efetuar descontos no benefício do autor de forma açodada, descumprindo à ordem judicial proferida nos autos nº 0000140-77.2012.403.6116; II. culpa: ainda que sua comprovação seja desnecessária, decorre da negligência na permissão dos descontos em momento inoportuno; violando, inclusive, padrão de eficiência razoável esperada na prestação do serviço público; III. dano: decorre da privação do autor de disposição do valor integral de sua aposentadoria, que ostenta natureza alimentar por excelência. O valor descontado do benefício de aposentadoria NB 600.813.259-2, por pelo menos nove meses (fl. 63), representa aproximadamente 30% (trinta por cento) do total percebido pelo segurado em sua já módica aposentadoria. O dano decorre também da angústia e da incerteza do autor em ver a questão resolvida adequada e prestamente; IV. nexo de causalidade: o INSS se antecipou na realização de descontos no benefício de aposentadoria do autor, criando a situação de que diretamente decorreram os danos. A relação estabelecida entre a antecipação dos descontos na aposentadoria e desamparo financeiro é lógico-causal, pois é certo que somente tal incúria permitiu a redução da capacidade financeira do autor por pelo menos nove meses. V. causa de exclusão ou de redução da responsabilidade do INSS: não há. Configurada a responsabilidade do INSS pelos descontos efetuados na aposentadoria do autor, cabe-lhe arcar com os danos morais decorrentes de tal situação, que não se limitam a mero aborrecimento, tendo sido necessário ao autor sujeitar-se a atos e procedimentos para tentar o restabelecimento do pagamento regular e integral de seus proventos. Por tais razões, firmo o dever de o INSS reparar os danos morais experimentados pelo autor. Passo à sua quantificação. Nesse passo, cumpre ao julgador aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21.02.97, p. 2831). O mesmo critério da razoabilidade, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve pautar o juízo de estipulação do quantum indenizável a título de dano moral. O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que a atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido. No caso dos autos, o dano moral experimentado pelo autor decorre da redução de sua já singela capacidade financeira e da angústia decorrente da incerteza de ter resolvida a questão. Decorre, demais, dos sentimentos de vulnerabilidade e de insegurança advindos da submissão ao injusto, que incidu sobre bem material essencial ao próprio sustento do autor. Com efeito, se se considerar o lapso ocorrido entre a data do desconto da primeira parcela da contratação, verifica-se que por pelo menos nove meses o autor se viu privado de dispor de aproximadamente 30% (trinta por cento) do valor da verba alimentar percebida por ele a título de aposentadoria pelo RGPS. Esse lapso de tempo é demasiadamente extenso, considerando-se o fato de que é razoável inferir que contava o autor todo mês com tal valor para custear suas despesas ordinárias. Assim, considerando as peculiaridades do caso, é razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização pelo dano moral sofrido pelo requerente. Tal moderado valor se justifica por razão de que o fato não ensejou outros desdobramentos mais graves, não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Paulo Eduardo Ziborde Gutierrez em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) em relação ao pedido pertinente à inexigibilidade da cobrança, entendendo caracterizada a ausência do interesse de agir, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil; (3.2) quanto ao pedido de devolução dos valores descontados, julgo-o improcedente, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (3.3) no tocante ao pleito indenizatório, julgo-o parcialmente procedente, resolvendo o mérito na forma do disposto no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS ao pagamento de indenização a título compensatório do dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O valor compensatório de dano moral, acima, será corrigido monetariamente desde a presente data (Súm. 362/STJ) até a data da conta de liquidação que informará o ofício requisitório. Sobre esse valor incidirão juros de mora desde a data do fato danoso (Súm. 54/STJ) - que fixo na data do primeiro desconto no benefício previdenciário do autor (em 09/2013 - f. 183) -, segundo os índices contemplados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da conta de liquidação. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Considerando que os valores recebidos em duplicidade já foram descontados e que há acórdão do TRF3 consignando compensação de eventuais pagamentos na fase executória da ação ordinária de nº 0000140-77.2012.4.03.6116 (fls. 89/91), extraia-se cópia desta sentença, juntando-a a esses autos. Sem reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002465-88.2013.403.6116 - JOSE ANTONIO CAMILO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito sumário instaurado por ação de José Antônio Camilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar (13/03/1970 a 31/12/1978). Alega que requereu administrativamente o benefício ora vindicado, em 03/09/2010, sob o número 143.934.338-9, indeferido por falta de tempo de contribuição. Assim, pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/314. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 317). Na oportunidade, foi deferida a produção de prova oral e determinada a citação do réu. Citada (fl. 324), a Autarquia ré apresentou contestação (fls.

327/331), sem arguições preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos aduzindo que não foram preenchidos os requisitos necessários para a pretendida aposentação. Sustentou que a parte autora não trouxe início de prova material de todo o labor rural e que não pode ser reconhecido o período anterior aos 16 anos do requerente (de 13/03/1970 a 12/03/1972). Juntou documentos às fls. 332/345. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 347/349). O autor manifestou-se e juntou documentos (fls. 352/355, 360, 362/363 e 366/368) sobre os quais o INSS teve ciência (fl. 369). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 03/09/2010, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/12/2013) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado n.º 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural

desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de ruralidade por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATORIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de

contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Caso dos autos: I - Atividade comum: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o autor apresentou CTPS com anotação de vínculos de trabalho nos períodos de 01/01/1981 a 15/08/1984, 01/10/1984 a 31/12/1989 e 01/10/1990 a 30/06/1993. Apesar de constarem no CNIS, tais vínculos foram averbados com datas de rescisão distintas do que consta na CTPS. O Instituto, ciente de toda a documentação juntada pelo requerente, não apresentou qualquer objeção ou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos tais como registrados na CTPS do autor (fl. 368) para que sejam computados como tempo de serviço (comum) e somados ao tempo de serviço rural a ser analisado. II - Das contribuições previdenciárias não anotadas no CNIS: O autor trouxe aos autos as cópias dos carnês de GPS (fls. 76/92), onde constam recolhimentos previdenciários nas competências de 09/1979 a 12/1980, vinculados ao nº de inscrição 1.102.380.115-3. Denota-se que, apesar de não terem sido averbados junto ao CNIS do autor, os recolhimentos foram efetuados sob o número de inscrição vinculado a ele, conforme comprova o extrato de Elos do CNIS que segue anexado a esta sentença. Assim sendo, tais lapsos devem ser somados ao período contributivo do requerente. III - Atividade rural: Pretende a parte autora o reconhecimento do labor rural no período de 13/03/1970 a 31/12/1978, exercido em regime de economia familiar. Juntou aos autos os seguintes documentos: - Declaração emitida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo mencionando que o autor era filho de lavrador e esteve matriculado, pelo período de 1963 a 1967, em escola localizada em zona rural Escola Mista da Fazenda Palmeiras (fl. 59); - Cópia do título eleitoral, emitido em 17/06/1974, onde foi declarada a profissão de lavrador (fl. 61); - Certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública onde consta a informação de que o autor havia declarado ser lavrador ao requerer a 1ª via da cédula de identidade na data de 06/02/1975 (fl. 65); - Cópia da certidão de casamento, datada de 23/12/1978, onde há menção de que a profissão do autor era a de lavrador (fl. 67); - Cópia da certidão do registro de imóveis noticiando a transmissão de imóvel rural à família do autor na data de 22/11/1965 até 17/03/1983 (fls. 69/70); Além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência. Em seu depoimento pessoal, o autor informou ter trabalhado na lavoura juntamente com seus familiares até o seu casamento ocorrido em 1978. Depois disso, declarou ter se mudado para a cidade e passou a exercer outro tipo de atividade. De igual modo, as testemunhas ouvidas foram verossímeis ao confirmar o labor campesino do requerente no período declarado. Da análise da documentação acima mencionada, corroborada pela prova oral colhida, reputo haver início de prova material acerca do trabalho rural alegado de modo a amparar a averbação pretendida. Assim sendo, reconheço o período rural trabalhado de 13/03/1970 a 31/12/1978. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e rurais ora reconhecidos trabalhados pelo autor até a DER do NB 143.934.338-9 (03/09/2010): || Verifico da contagem acima que, na data da DER (03/09/2010) o autor já contava com os 35 anos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ora vindicada, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por José Antonio Camilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar o período de labor campesino de 13/03/1970 a 31/12/1978; (3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir de 03/09/2010 (data do requerimento administrativo); (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e observados os parâmetros financeiros abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariar o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Antonio Camilo / 961.655.108-68 Nome da mãe Constantina França Camilo Tempo rural reconhecido 13/03/1970 a 31/12/1978 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais RMI A calcular DIB (data de início do benefício) 03/09/2010 (DER do NB 143.934.338-9) DIP (data de início do pagamento) Data da sentença Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7842

MONITORIA

0000595-71.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALTER ACORCI

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido(a/s): WALTER ACORCI, RG 21.166.012-7/SSP-SP e CPF/MF 096.296.078-08, com endereço na Alameda Marselha, nº 175, Condomínio Residencial DVILLE, em Assis/SP, CEP 19815-600FF. 141/155: Em análise da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial nº 0001849-16.2013.403.6116, não verifico, ao menos por ora, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, pois os contratos objeto daquela não coincidem com os discutidos nesta ação. Contudo, diante das contradições observadas na indicação dos contratos objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0001849-16.2013.403.6116 (vide f. 142/verso), poderá o requerido questionar, em sede de Embargos Monitórios, a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada. Isso posto, CITE(M)-SE o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.a. efetue(m) o pagamento dos valores indicados nos demonstrativos de débito apresentados pela CEF, pelas razões expostas na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; 1.b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo. 2 - INTIME(M)-SE o(a/s) requerido(a/s) de que: 2.a. ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC; 2.b. em caso de pedido de Justiça Gratuita, deverá(ão) apresentar declaração de pobreza e comprovantes de renda, especialmente cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por serventuário da Vara e instruída com a contrafé, servirá de mandado de citação e intimação. Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se decorrido in albis o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000016-31.2011.403.6116 - HELOISA CHRISTO DE LIMA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0000923-06.2011.403.6116 - AMERICO KIYOSHI YAMAMOTO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000778-13.2012.403.6116 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como

beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001324-68.2012.403.6116 - ANTONIO PIRES RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 237-238: Ante a notícia de falecimento do(a) AUTOR(A) trazida pelo INSS, intime-se seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a); b) requerer o que de direito, justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado; c) justificado o interesse, promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido(a) ou, na falta comprovada destes, dos sucessores civis, os quais deverão comprovar seu estado civil e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, promover a habilitação dos respectivos cônjuges. Se comprovado o óbito do(a) autor(a) e promovida a habilitação dos dependentes previdenciários ou sucessores civis, dê-se vista ao INSS. Se o caso de dependente ou sucessor incapaz, cientifique-se também o Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001583-29.2013.403.6116 - MARLY DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por autora cuja incapacidade para os atos da vida civil foi reconhecida pela perita médica subscritora do laudo de ff. 117/125. Isso posto, reitere-se a intimação do PATRONO da PARTE AUTORA para regularizar a representação processual da requerente, conforme determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de f. 177, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizada a representação processual, prossiga-se em conformidade com as demais disposições do despacho de f. 177. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001214-98.2014.403.6116 - EDMUR RODRIGUES AMARO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de ff. 249/259 como emenda à inicial. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DRA. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso e fica designado o dia 21 de OUTUBRO de 2015, às 09:30, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n. 265, Centro, Assis/SP. Intime-o(a) desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da

doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico; b) juntar nos autos cópia integral do processo administrativo relativos ao benefício de auxílio-doença n 534.001.313-4. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-O para, no prazo da contestação, juntar: a) CNIS em nome da parte autora; b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior, bem como acerca de possível proposta de acordo ofertada pela parte ré. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001006-80.2015.403.6116 - ZELEIDE SOARES LOBATO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita e da prioridade de tramitação processual. Promova a Secretaria a anotação correspondente. AO SEDI para alteração do assunto, uma vez tratar-se a presente de ação revisional de benefício previdenciário. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevida contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se o INSS não arguir preliminares nem manifestar interesse em conciliar, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, com a juntada da Contestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001337-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001337-2) - ELEDIR DA SILVA FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 121-123: Ante a notícia de falecimento do(a) AUTOR(A) trazida pelo INSS, intime-se seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a); b) requerer o que de direito, justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado; c) justificado o interesse, promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido(a) ou, na falta comprovada destes, dos sucessores civis, os quais deverão comprovar seu estado civil e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, promover a habilitação dos respectivos cônjuges. Se comprovado o óbito do(a) autor(a) e promovida a habilitação dos dependentes previdenciários ou sucessores civis, dê-se vista ao INSS. Se o caso de dependente ou sucessor incapaz, cientifique-se também o Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001034-48.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-31.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X HELOISA CHRISTO DE LIMA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000016-31.2011.403.6116. Certifique-se. No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001927-20.2007.403.6116 (2007.61.16.001927-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS - FEMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X FUNGE - FUNDACAO GAMMON DE ENSINO(SP211029 - ANTONIO ROBERTO ARANTES

BARRETO FILHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS X PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDACAO GAMMON DE ENSINO X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA

FF. 581/584 e 640: Defiro a penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do executado INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS - IEDA, CNPJ/MF 50.833.011/0001-20, até o montante do débito exequendo, R\$1.558,28 (mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), em maio de 2015, conforme demonstrativo de débito de ff. 583/584, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria intimar o executado INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS - IEDA, na pessoa do advogado constituído, acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, por medida de cautela e, ainda, diante da proximidade do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0007837-62.2015.403.0000 (extrato anexo), no bojo do qual foi conferido efeito suspensivo à decisão de ff. 547/548 (ff. 592/595), remeto a apreciação do pedido de imposição de multa por descumprimento das determinações elencadas no verso da folha 547, itens 1 e 2, para momento posterior ao desfecho do recurso supracitado. Ademais, não obstante o Agravo de Instrumento nº 0007837-62.2015.403.0000 ter sido interposto exclusivamente pela Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, seu objeto tangencia questão de ordem pública (limites da coisa julgada) que poderá refletir na esfera de direitos de todos os executados. Int. e cumpra-se.

0000142-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000007-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X EDSON VEZZONI(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X EDSON VEZZONI(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autora-Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Réus- Executados: 1. PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI, RG 25.773.773-X/SSP-SP e CPF/MF 296.900.358-97, residente na Rua Chicão Teixeira, nº 646, Vila Tênis Clube, ou Rua José Coelho Barbosa, nº 401, Vila Orestes, ambos em Assis, SP. EDSON VEZZONI, RG 12.151.076-1/SSP-SP e CPF/MF 001.873.148-10, residente na Rua Monte Claro, nº 747, Jardim Olinda, ou Rua Dona Tina Mercadante, nº 148, Jardim Aeroporto, ambos em Assis, SP. 179: Intime-se o PATRONO da PARTE RÉ para regularizar seu pedido, nos termos do artigo 45 do CPC, provando que cientificou os executados para nomearem substituto, sob pena de continuar a representá-los. Prazo: 10 (dez) dias. Destaco a necessidade da medida em virtude de renúncia anterior dos demais advogados constituídos (vide ff. 135 e 179). FF. 168 e 181/186: Nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intemem-se pessoalmente os RÉUS-EXECUTADOS acima qualificados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagarem a importância de R\$30.061,90 (trinta mil e sessenta e um reais e noventa centavos), posicionada em 30/06/2015, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação dos executados. Instrua-se o mandado com cópia das folhas 168 e 181/186. Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para os réus-executados pagarem o débito exequendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0000343-05.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JESUE ALEX FERREIRA COSTA(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUE ALEX FERREIRA COSTA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados f. 60, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001827-55.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Já houve sentença transitada em julgado (f. 99), desta forma, o dispositivo contido na r. decisão é vinculante. Assim, a CEF ao não recorrer da sentença anuiu com os seus termos, não podendo agora objetivar a rescisão do julgado por mera petição nos autos. Cumpra a CEF a determinação de f. 100, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de atraso. Por ora, dada a aparente anacronia de datas do segundo parágrafo de f. 95, deixo de condenar a CEF por litigância de ma-fé. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-48.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS PUGLIESE

Nas alegações formuladas pela defesa às ff. 124/131, não se verifica causa que enseje a absolvição sumária do acusado. O recebimento da denúncia foi ratificado à f. 120v. Determino, pois, o prosseguimento da ação. Designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2015, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 1. Intime-se a testemunha de acusação, FABIANE MACHADO NOGUEIRA, oficiala avaliadora federal, RG nº 23013546-6 SSP/SP, CPF nº 258.799.928-61, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 2. Intime-se o acusado LUIS CARLOS PUGLIESE, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 08/11/1957, natural de Assis/SP, filho de Ernesto Pugliese e de Dolores Martins Pugliese, portador da Cédula de Identidade nº 6.664.482, inscrito no CPF nº 015.284.058-38, com endereço residencial na Rua Prudente de Moraes, nº 332, em Assis/SP, telefone (18) 99767-7038, para participar da audiência designada acima. 3. Publique-se visando intimação da defesa constituída, da audiência acima designada. Deverá o i. advogado informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre qualquer impedimento à realização da audiência supra designada. 4. Providencie a Secretaria as folhas de antecedentes do acusado, bem como a juntada aos autos da pesquisa do SINIC e de certidão de distribuição criminal do SEDI. 5. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010240-33.2003.403.6108 (2003.61.08.010240-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FATIMA ARACELI SALVADOR(SP154832 - AURELIO ADAMI E SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Fls. 143/144: ciência a parte ré acerca do desarquivamentos dos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003666-23.2005.403.6108 (2005.61.08.003666-0) - APARECIDA DE LIMA BUENO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo novo(s) requerimento(s), arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

0001476-19.2007.403.6108 (2007.61.08.001476-4) - ELISA ROSA SIQUEIRA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento), combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurados que recebiam aposentadoria, a qual, provavelmente, já deu ou dará ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO PROVIDO. - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha. - Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes. - São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário. - Agravo provido. (TRF3, Processo 200803000361662, AI 348172, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1

DATA:07/04/2010 PÁGINA: 672). No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, ERESP n.º 466.985/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02/08/2004; TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PÁGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, Página:160, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA); TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER.Com efeito, além de evitar a presença, nos autos, de todos os herdeiros necessários do falecido, o que poderia tumultuar e atrasar o andamento processual, a regra específica também objetiva favorecer os dependentes do de cujus, que poderão obter o benefício derivado de pensão em razão da morte do segurado, desonerando-os dos custos de inventário, arrolamento ou partilha para recebimento das importâncias devidas.Assim, os dependentes previdenciários possuem preferência para se habilitarem nos autos em relação aos sucessores do de cujus pela lei civil, comprovando o óbito e a condição de dependente para fins de recebimento de pensão por morte, mediante certidão fornecida pelo INSS.Logo, somente se não houver dependente habilitado para o recebimento da pensão por morte (sucessor dos direitos do segurado para o INSS), será aplicada a regra do CPC com a habilitação dos sucessores do de cujus, ou seja, daqueles que possuem vocação hereditária e direito à sucessão legítima nos termos do art. 1.829 do Código Civil, Livro das Sucessões, entre os quais estão os descendentes do autor da herança, não se incluindo os cônjuges de tais descendentes, ainda que tenham contraído casamento com regime de comunhão universal de bens. Desse modo, já falecido, também, o marido da autora (fl. 251), e inexistindo dependentes para fins de pensão por morte (trata-se de amparo social ao idoso - LOAS), homologo as habilitações requeridas pelos: herdeiros-filhos: Gilmar Aparecido Ferreira da Silva, Sílvia Ferreira da Silva Salvador, Gilson Ferreira da Silva, Gerson Ferreira da Silva, Rosana Ferreira da Silva Abreu, Vera Lúcia Ferreira da Silva, Armando Ferreira da Silva e Rosimeire Ferreira da Silva.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o retorno, venham os autos conclusos.Int.

0002964-09.2007.403.6108 (2007.61.08.002964-0) - CRISTIANO CESAR PEREIRA COSTA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo novo(s) requerimentos(s), arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.Int.

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Fls. 997 e seguintes: por primeiro, intime-se a autora Sancarlo para manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela CEF, em até 20 dias.Após, da mesma forma, a Secretaria deverá providenciar a intimação da ré Cooperativa Habitacional Vinte e Dois de Maio.

0001004-47.2009.403.6108 (2009.61.08.001004-4) - JOSE CARLOS GONZALEZ X IZAIAS CORREA X GENTIL CANTON X SONIA APARECIDA BECK DE VICENTE X CARLOS ROBERTO DE CAMARGO X MARCOS ANTONIO QUEIROZ PADOVANI X MARIO QUAQUIO X RUI ROBERTO CALDARELLI X AUREA FERREIRA NOBRE CALDARELLI X MARIA LUCINDA TOMAZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Atenda a parte autora a determinação de fl. 316, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da petição de fls. 318/319, da União, seu silêncio significando concordância. Int.

0005863-09.2009.403.6108 (2009.61.08.005863-6) - EVANDIRA GONCALVES SANTANA - INCAPAZ X ROSA SOUZA COSTA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação das filhas, Elza Gonçalves Santana e Edna Gonçalves Santana, sucessoras da mãe falecida, Rosa Souza Costa, que, por sua vez, havida sucedido a outra irmã das habilitantes, e inicialmente autora nesta demanda, Evandira Gonçalves Santana, fl. 151, ante a manifestação do INSS, de fl. 234, e nos termos do art. 1.060, I, do CPC.Ao SEDI para inclusão, no polo ativo da lide, de Elza Gonçalves Santana e de Edna Gonçalves Santana, como sucessoras de Rosa Souza Costa.Após, expeçam-se RPV, dividindo o montante devido a título de principal, em 50% para cada uma das ora habilitadas, e, ainda, outra RPV, em favor do patrono dos autores, a título de honorários sucumbenciais, conforme valores apontados pelo instituto-autárquico. Int.

0002913-73.2009.403.6319 - DENIS LUCIANO DA SILVA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal em Lins/SP, foi proferida decisão determinando a remessa destes autos à Justiça Estadual em Bauru/SP, pois entendeu o magistrado federal que esta demanda teria natureza acidentária, fls. 62/66.Após, houve a prolação de sentença na Justiça Estadual em Bauru, fls. 112/117, que foi anulada pelo C. Tribunal de Justiça de São Paulo, fls. 140/142, e, ainda ali, a determinação da remessa dos autos à Justiça Federal em Bauru/SP, porque, no entendimento do C. TJSP, esta demanda teria natureza previdenciária.Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Lins/SP, para que, sendo o caso, suscite o conflito negativa de competência, ou tome outras providências que julgar pertinentes.Int.

0007531-78.2010.403.6108 - MARIA HELENA FERRARI ANTONIO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EUCLIDES ANTONIO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES)

Fls. 228: manifeste-se a parte autora. Não havendo discordância, deverá ser expedida RPV, conforme valores apontados pelo instituto-autárquico. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entender corretos e promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001056-72.2011.403.6108 - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Até 10 (dez) dias para a parte econômica regularizar/subscrever a contestação de fls. 83/108, sob pena de seu desentranhamento dos autos, intimando-se-a. Após, ciência à parte autora. Na sequência, volvam os autos conclusos.

0001980-83.2011.403.6108 - GILBERTO DE ARO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo novo(s) requerimentos(s), arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

0005101-22.2011.403.6108 - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Fls. 228: ciência às partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada (R\$ 2.100,00). Não havendo discordância, deverá o particular (parte autora) proceder ao depósito da quantia, conforme já determinado à fl. 217. Int.

0007478-63.2011.403.6108 - ARMANDO SCAVACINE MORETO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo discordância, deverá ser expedida RPV, conforme valores apontados pelo instituto-autárquico. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entender corretos e promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0004315-41.2012.403.6108 - JOSE PADILHA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227 - Aguarde-se por mais trinta dias, a devolução da carta precatória. Decorrido o prazo, solicite-se informação acerca de seu cumprimento, por e-mail, ao Juízo Deprecado. Int.

0004601-19.2012.403.6108 - JOSE MORENO DE LIMA(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista que a área postulada nos autos encontra-se compreendida dentro de área maior, conhecida como Horto Florestal de Aimorés, fl. 567, verso, intime-se a parte autora a informar sobre se remanesce interesse no prosseguimento desta demanda, ante a decisão do E. TRF da 3ª Região, cópia às fls. 549/551, reconhecendo a propriedade da União sobre a referida área, após a extinção da RFFSA.

0004722-47.2012.403.6108 - LAURENTINA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se solicitação de pagamento ao Perito, no valor arbitrado à fl. 146. Digam as partes se pretendem a realização de outras provas. Não havendo mais provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0006245-94.2012.403.6108 - JHONY AMORIM RODRIGUES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Chefe, por mandado, para que atenda à solicitação da parte autora, de fl. 174, item 3, enviando-se cópia de fls. 146/147, no prazo de dez dias. Indefiro o pedido contido no item 4 de fl. 174, ante a resposta já fornecida pelo São Lucas, À FL. 166. Int.

0007484-36.2012.403.6108 - IRACI DO NASCIMENTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 06/10/2015, às 14h15min, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, à fl. 237, que comparecerá independentemente de intimação. Int.

0007502-57.2012.403.6108 - KETELIN DA SILVA MARTINS X PAMELA CRISTINA DA CRUZ MARTINS X JHENIFFER DA SILVA MARTINS X GISLAINE DA CRUZ SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora providencie a retirada da certidão, solicitada em 21/08/2015 (fl. 175), junto à Penitenciária Dr. Walter Faria Pereira de Queiroz, em Pirajuí e juntada aos autos. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 172, último parágrafo. Int.

0000690-62.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-38.2004.403.6108 (2004.61.08.000324-8)) DARLON CLAUDIO CASTALDI X SOLANGE DE FATIMA FUIN CASTALDI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 105/1131

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo novo(s) requerimento(s), arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

0002580-36.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fundamental, manifeste-se a parte autora, em até 10 (dez) dias, sobre as manifestações autárquicas de fls. 403, 405/406 e 418, seu silêncio a traduzir da prova pericial abdica, intimando-se-a.

0003442-07.2013.403.6108 - VIVALDO RODRIGUES BRITO(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Previdenciário - comprovação do tempo de cunho comum (rurícola) - Parcial comprovação de período especial à atividade de motorista - Parcial procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos n.º 0003442-07.2013.403.6108 Autor: Vivaldo Rodrigues Brito Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/19, deduzida por Vivaldo Rodrigues Brito, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca o reconhecimento do tempo de serviço compreendido como rurícola no período de 11/02/1961 a 12/07/1976, bem como a declaração de todos os períodos trabalhados como Motorista, em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria integral, a partir da data do requerimento administrativo (DER 28/04/2009), quando foi concedida aposentadoria, fls. 184. Juntou documentos às fls. 20/161. Manifestação da parte autora, atribuindo valor à causa, fls. 166. Decisão de fls. 167 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, documentos e cópia do Procedimento Administrativo, fls. 169/418, sustentando que as atividades exercidas pelo autor não se caracterizam rurais, no período de 11/02/1961 até 12/07/1976, sendo que não restou comprovado que seria em regime de economia familiar. Nos períodos em que trabalhou como Motorista, alega que a maioria dos vínculos já foi reconhecida como especial, com exceção dos períodos de 01/06/1979 a 01/02/1980, 11/05/1981 a 31/10/1981, 01/03/1985 a 19/04/1985, 29/04/1995 a 19/05/2002 e 20/05/2002 a 30/06/2005, sendo necessária a comprovação por meio de formulário ou documento que demonstrasse o trabalho exercido como Motorista cumpria os requisitos para serem considerados especiais. Ausentes preliminares. Réplica, às fls. 421/432, requereu oitiva de testemunhas, as quais arrolou às fls. 433. Manifestação do MPF, propugnando apenas pelo regular prosseguimento do feito, fls. 439. Termo de audiência realizada às fls. 443/446, declarado pela parte autora que a testemunha Laurides Cesário não pôde comparecer, pois também foi intimada para participar de outra audiência, razão pela qual requereu a designação de audiência de continuação. Continuação de audiência às fls. 448, não compareceu a parte autora e seu Patrono, prejudicada a oitiva. Manifestação da parte autora para juntada de declaração da testemunha Laurides Cesário, fls. 450/455. Comando, para que a parte autora esclarecesse expressamente sobre o seu pedido de reconhecimento de atividade especial como Motorista, uma vez que o INSS alega, em contestação, constar referido período como reconhecido, fls. 456. Manifestação da parte autora, quanto aos períodos que não foram reconhecidos, 01/06/1979 a 01/02/1980, 11/05/1981 a 31/10/1981, 01/03/1985 a 19/04/1985, 29/04/1995 a 19/05/2002 e 20/05/2002 a 30/06/2005, fls. 459/465. Alegações finais do INSS, fls. 468/480, e da parte autora, fls. 483/493. Comando, para que a parte autora elucide especificamente, página-a-página, cada qual das provas materiais trazidas quanto ao tempo rurícola, bem assim com relação ao afirmado trabalho especial, como Motorista, fls. 496. Manifestação da parte autora, fls. 499/504. Manifestação do INSS, fls. 506/507. Manifestação da parte autora, fls. 510. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral rurícola comum, bem assim em tom especial (urbana) como igualmente nos autos desejado, para fins de revisão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do tempo que se deseja denotar, enquanto por outro constatou-se conquistou, em parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo a cada vínculo posto sob exame. Primeiramente, quanto ao sustentado labor rural, que teria ocorrido de 11/02/1961 até 12/07/1976, parcialmente robustos/convincentes se revelam os elementos infra, para o lapso temporal correlato, identificado também adiante: a- certidão de casamento (10/03/1969), profissão lavrador, domiciliado na Fazenda Paraguaçu, fls. 24; b- certidão de nascimento do filho, lavrado em 04/01/1971, fls. 63; c- livro de registro de empregados (09/09/1968), Fazenda Paraguassú, fls. 66; d- declaração de trabalho no Sítio Santa Rosa (datada em 17/07/2002), no período de 02/09/1970 a 16/11/1972, fls. 69; e- certidão expedida pela 180ª zona eleitoral de Marília (06/08/1972), fls. 70, bem assim, f- declaração lavrada pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Vera Cruz, trabalho no período de 02/09/1970 a 16/11/1972, fls. 71. Assim, sob tal flanco instrutório, a prosperar em parte a tese rurícola demandante. Em suma, devido o reconhecimento da atividade de trabalho em meio rurícola, quanto aos anos de 1968 a 1972. Relativamente às atividades de Motorista, exercidas antes do advento da Lei 9.032/95, suficiente se afigura o teor daqueles informes patronais (fl. 43, para os períodos de 01/06/1979 a 01/02/1980 e fl. 44, para o período de 11/05/81 a 31/10/1981), aliado a um cenário, nos autos, onde a parte ré a não contrapor, com consistência, qualquer evidência hábil a inquinar a efetividade daquele trabalho: de conseguinte e quanto a tais vínculos, de rigor se afigura a parcial procedência da pretensão deduzida, para que se os declare exercidos como atividade especial, no percentual então estabelecido pela lei do tempo do fato, do trabalho desempenhado. Neste sentido, a jurisprudência pacificada, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40.4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que

entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 149 DO STJ. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. ANOTAÇÃO EM CTPS.- O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º).- O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, corroborada por testemunhas.- A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. - A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. -Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser aplicados conjuntamente para o fim de enquadramento da atividade como prejudicial à saúde ou integridade física.- A anotação em CTPS basta à comprovação do exercício da atividade em condições especiais mediante enquadramento nos aludidos decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 10/12/97, quando o laudo técnico passou a ser exigido pela legislação, desde que seja suficiente a rubrica para a caracterização da atividade considerada insalubre por aqueles decretos e que não seja infirmada pelo conjunto da prova dos autos.- No presente caso ficou comprovada a atividade de motorista de caminhão pela anotação em CTPS e Carteira Nacional de Habilitação do autor, habilitação para categoria E, motorista de veículo conjugado com unidade acoplada de mais de 6 toneladas, contratado por estabelecimento de exploração agrícola e agropecuária, atividade que recebe enquadramento no item 2.4.4 do anexo ao decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao decreto 83.080/79. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento, apelação da parte autora a que se dá provimento. Assim, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as atividades ali desenvolvidas, portanto presentes evidências para os períodos almejados (01/06/1979 a 01/02/1980, como Motorista laborado para a empresa Distribuidora de Bebidas Auri Verde Ltda., fls. 43 - CTPS, e 11/05/1981 a 31/10/1981, laborado para a empresa Bataglia & Faria Ltda., como Motorista, fl. 44 - CTPS) respectivamente. Por sua face, diante dos vínculos descritos afirmados sujeitos a agentes agressivos, examinados os documentos coligidos, limpa a insuficiência quanto às demais relacionadas atividades exercidas e sustentadas como em condições especiais, quando insuficiente o teor das declarações patronais, apenas afirmadas exercidas sob agentes nocivos, sem qualquer outro amparo em prova para se o qualificar como de atividade especial, o que se dá ao período de 29/04/95 a 19/05/2002, laborado para a Empresa Alexandre Quaggio Transportes Ltda., fls. 117, tendo-se em vista o insuficiente fator de risco apresentado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário referente, bem assim ao período de 20/05/2002 a 30/06/2005, laborado para a Empresa Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda., fls. 55, somente indiciado pela CTPS. Em suma, controvertidos os períodos 01/06/1979 a 01/02/1980, 11/05/1981 a 31/10/1981, 01/03/1985 a 19/04/1985, 29/04/1995 a 19/05/2002 e 20/05/2002 a 30/06/2005, como especial, portanto ônus probatório parcialmente atendido pelo autor, vitoriosos os períodos 01/06/1979 a 01/02/1980, 11/05/1981 a 31/10/1981, malogrados os de 01/03/1985 a 19/04/1985, 29/04/1995 a 19/05/2002 e 20/05/2002 a 30/06/2005, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha a segurada perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de conversão/concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, art. 333, CPC, artigos 11 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, Decretos 2.172/97, 53.831/64, Anexo III e 83.080/79, Anexo II, Lei 9.032/95, art. 1º-F, Lei 9.494/9764, os quais a não protegerem a dito pólo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para declarar como exercidos, a título de atividade rural, os períodos de 1968 a 1972 e para os períodos de 01/06/1979 a 01/02/1980 e 11/05/1981 a 31/10/1981, a título de atividade especial laborados para as empresas Distribuidora de Bebidas Auri Verde Ltda. e Bataglia & Faria Ltda., ambos como Motorista, respectivamente, para fins previdenciários, suportando o réu (que assim a decair de maior porção) o pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 20, do CPC, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., monetariamente atualizados da sentença até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 167), benefício da Justiça Gratuita deferido). Sentença sujeita a reexame, em face do valor da causa, de R\$ 41.000,00, fls. 166, no mês agosto do ano de 2013 (salário mínimo então de R\$ 678,00).P.R.I.

0003561-65.2013.403.6108 - RONALDO GOMES DE MORAES(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Revisão de benefício de aposentadoria por idade - Inclusão, no período básico de cálculo do tempo trabalhado entre 04/2003 e 12/2006 - Inoponível ausente recolhimento ao segurado individual (motorista de táxi autônomo) ao CNIS - Incumbência patronal (Lei 8.212/91, art. 31) - Parcial procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF.S EN T EN Ç AAutos n. 0003561-65.2013.403.6108 Autor: Ronaldo Gomes de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, (fls. 02/10), deduzida por Ronaldo Gomes de Moraes, qualificação a (fls. 02), em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a inclusão, no período básico de cálculo (PBC), do tempo trabalhado de abril de 2003 até dezembro de 2009, para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do início do benefício, NB 143.934.444-0 (26/10/2010), fls. 61. Decisão de fls. 68, que afastou a prevenção apontada no termo de fls. 63, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. O INSS apresentou contestação (fls. 71/78) e juntou documentos em mídia digital (fls. 79), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo em face do valor atribuído à causa (R\$ 98.551,00, fls. 29) e, em mérito, a ausência de documentos hábeis a reconhecer o tempo de contribuição pretendido, bem como o cadastro da parte autora como motorista de táxi autônomo, desde 1999, por fim pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 82/99, sustentando a parte autora a competência do Juízo para o processamento da demanda, mormente no último parágrafo de fls. 84 onde, embora sucintamente, demonstra o cálculo do valor atribuído à causa. Em mérito, rebate com a tese de que a empresa contratante dos serviços do autor é a responsável tributária pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias, com fundamento no art. 32, da Lei 8.212/91, reiterando os termos da inicial e requerendo a procedência da demanda. Instado a manifestar-se sobre provas, o INSS requereu o julgamento

antecipado da lide (fls. 101). Às fls. 105/106, o réu esclarece que, apesar de o autor ter apresentado recibos de pagamento a autônomo e guias GFIP fora do prazo de recolhimento, não comprovam os valores informados, portanto inábeis a inseri-los extemporaneamente nas informações do CNIS. Juntou documentos, às fls. 107/143. Dada ciência à parte autora, sustentou que o recolhimento da contribuição previdenciária é de responsabilidade da empresa contratante e não do contribuinte individual, na condição de substituído (fls. 156/157). Aberta vista ao INSS, requereu o oficiamento à empresa tomado de mão-de-obra SPP Brasil Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda., a fim de informar os valores pagos de remuneração ao autor, esclarecendo a condição da atividade e o período (fls. 160/162). Em se tratando de ônus cabível à parte autora, às fls. 165/169 foi juntado pelo demandante aos autos cópia da ficha cadastral simples da Jucesp observando que o contratante João Luis Silva Fagundes retirou-se da sociedade em 2004, não lhe sendo possível fornecer informações sobre fatos posteriores e que Andreza Lúcia Tonciati Botelho de Oliveira, sócia remanescente, não foi localizada. Juntou mídia digital com fotos do local onde a empresa estaria estabelecida, com a placa de vende-se (fls. 170). Às fls. 171/172, o autor acostou aos autos declaração de próprio punho de Renato Mendes da Silva, de que o demandante prestou serviços de transporte, sem qualquer vínculo empregatício, no período de 10/2008 a 12/2009, para a empresa SPP Brasil Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda. Ciência ao réu das manifestações e documentos de fls. 165/169, bem como de fls. 171/172, às fls. 173. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, para fins de revisão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do tempo que se deseja denotar, enquanto por outro constata-se conquistou êxito o polo demandante a respeito, assim se descendo a cada vínculo posto sob exame. Primeiramente, quanto ao sustentado labor, que teria ocorrido entre 04/2003 e 12/2009, robustos / convincentes se revelam os elementos infra, apenas para os lapsos temporais identificados adiante: a - apresentação, pelo próprio réu, de recibos de pagamento a autônomo (RPA) da empresa SPP Brasil Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda., discriminado o desconto relativo à contribuição previdenciária, referente aos meses de 13/02/2007, 12/03/2007, 20/09/2007, 12/12/2007, 11/01/2008 e 12/02/2009 (fls. 116, verso, e 117 a 119); b - apresentação, pelo próprio réu, de demonstrativos de pagamento da empresa Conecta Osasco Distribuidora e Comércio de Representações Ltda. Epp, com a descrição de pagamento autônomo, discriminado o desconto relativo à contribuição previdenciária, referente aos meses de 05/2003, 08/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 09/2004, 10/2004, 12/2004, 01/2005 até 12/2005 e de 01/2006 até 11/2006. Por seu giro, inoponível ausente recolhimento ao CNIS, afinal providência patronal, sem lastro ao polo operário, nos termos do art. 31, Lei nº 8.212/91: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DO RECOLHIMENTO. TEMA DECIDIDO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Corte Especial posicionou-se no sentido de que, na instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública. Precedentes: AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23.4.2012, DJe 10.5.2012; AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24.11.2011, DJe 1º.2.2012; AgRg nos EREsp 1127013/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 3.11.2010, DJe 23.11.2010. 2. Quanto à segunda tese, também não prospera a alegação, uma vez que o tema foi decidido em recurso representativo de controvérsia no sentido de que a partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra. (REsp 1131047/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010, DJe 2.12.2010.) 3. Com efeito, não cabe em embargos de divergência analisar possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só o eventual dissídio de teses jurídicas, para que se uniformize a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010). Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 721.866/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013) Portanto, aqui firmada a declaratividade quanto à atividade laboral, à luz dos elementos constituídos. Assim, ônus probatório parcialmente desincumbido a tanto, pela parte autora, evidenciado o cunho de trabalho para os meses de 13/02/2007, 12/03/2007, 20/09/2007, 12/12/2007, 11/01/2008 e 12/02/2009, por serviços prestados à empresa SPP Brasil Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda., e para os meses de 05/2003, 08/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 09/2004, 10/2004, 12/2004, 01/2005 até 12/2005 e de 01/2006 até 11/2006, por serviços prestados para a empresa Conecta Osasco Distribuidora e Comércio de Representações Ltda. Epp, de rigor se revela a declaração, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão ora firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de revisão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados pelo polo vencido, tais como o art. 55, 3, da Lei 8.213/91, art. 1-F, da Lei 9.494/97, art. 63 do Decreto n. 3.048/99 e Súmulas 111 e 149 do E. STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade laboral os meses de 13/02/2007, 12/03/2007, 20/09/2007, 12/12/2007, 11/01/2008 e 12/02/2009, por serviços prestados à empresa SPP Brasil Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda., e para os meses de 05/2003, 08/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 09/2004, 10/2004, 12/2004, 01/2005 até 12/2005 e de 01/2006 até 11/2006, por serviços prestados para a empresa Conecta Osasco Distribuidora e Comércio de Representações Ltda. Epp, para fins previdenciários, sem condenação em custas (fls. 68, deferimento à assistência judiciária gratuita), sujeitando-se, todavia, a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, Sentença sujeita ao reexame necessário, valor da causa de R\$ 95.550,00.P.R.I.

0003572-94.2013.403.6108 - LEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA EPP(SC027319 - JANAINA FLOR DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/14, ajuizada por Leite Transportes Rodoviários de Cargas Ltda EPP, qualificação a fls. 02, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior, pleiteando a declaração de que a multa aplicada pela ECT ocorreu de forma arbitrária e ilícita, condenado-se a ré à restituição dos valores cobrados, que atingem a monta de R\$ 70.100,00 (setenta mil e cem reais), devidamente corrigida, desde a data da cobrança, acrescida de juros, tanto quanto ao pagamento da importância de 100 (cem) salários mínimos, acrescidos de juros de mora e devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, a título de reparação por danos morais. Alegou, para tanto, ter participado de processo licitatório que se efetivou através do contrato n.º 220/2010 (modalidade Pool). No final do mês de dezembro de 2010, a empresa autora recebeu da ré as correspondências CT 1489/2010, 1490/2010 e 1491/2010 - GENAF/DR/SPI, dando conta de supostas irregularidades constatadas na execução do contrato POOL FNDE - Região Sorocaba/São José dos Campos, firmado entre partes, o que tem por finalidade a prestação de serviços de transporte rodoviário e distribuição de carga postal, através de viagens de caráter eventual. Nas correspondências, a ré alegou que a autora deixou de cumprir para com obrigações contratuais das condições específicas. Alega a autora nunca ter recebido os e-mails mencionados na notificação que deu origem à multa, nos quais teria a ECT feito a solicitação dos serviços não prestados. Pleiteou a inversão do ônus da prova, de modo que a ECT traga aos autos prova idônea capaz de evidenciar que a autora recebeu a solicitação, mas não a cumpriu. Alegou tratar-se de prova negativa, refugindo ao seu alcance. Juntou procuração e documentos, a fls. 15/61. Citada, fls. 67-verso, apresentou a ECT contestação, a fls. 68/101, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial, sob a argumentação de ausência de lógica entre a narração dos fatos e a conclusão a que se quer dar. Meritoriamente, pugnou pela improcedência do petitório. Juntou a ECT a procuração e os documentos de fls. 102/364. Réplica a fls. 366/369, com pedido de produção de prova testemunhal. Pleiteou a ECT o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, CPC, a fls. 370. Oitiva de testemunhas da parte autora a fls. 399-verso/403. Alegações Finais da autora, a fls. 406/412, e da ECT, a fls. 413/414. Alegou a ECT intempestividade na apresentação das finais alegações da parte autora, tendo pugnado por seu desentranhamento. Decisão, à fls. 415/420, com os seguintes comandos: a) Reconhecimento da intempestividade da protocolização das alegações finais autorais, determinando seu desentranhamento; b) Afastamento da alegação preliminar de inépcia da inicial; c) Esclarecimento sobre quem é Waldecir Cabestre - remetente do e-mail de fls. 134 - wcabestre@correios.com.br - enviado em 19/10/2010 a leitetransportes@brturbo.com.br solicitando caminho para o período de 18 a 22 e de 25 a 29/10/2010. Determinou este Juízo deveria a ECT trazer ao feito sua completa qualificação; d) Esclarecimento sobre se a ECT não se utiliza de endereço de e-mail institucional (área de transportes da ECT-DR/SPI) para as solicitações que faz às empresas contratadas; e) Demonstração onde, nos autos, está a comprovação efetiva de que a ECT realmente solicitou cada um dos serviços mencionados a fls. 51/53. Deveria a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, didaticamente, apontar nos autos em que folha está a prova, ou, alternativamente trazê-la ao feito. No caso de o pedido ter sido feito via telefone, deveria a ECT apontar, na conta telefônica de fls. 314/343, qual(is) chamada(s), especificamente, refere(m)-se à(s) solicitação(ões) em questão; f) Esclarecimento sobre se o e-mail leitetransportes@brturbo.com.br (fls. 87 e 134) pertence ou pertencia à parte autora, na época dos fatos; g) Esclarecimento sobre se o telefone de Blumenau/SC n.º 3323-7957 pertence ou pertenceu à Leite Transportes à época dos fatos. A afirmação foi feita por Andréia Regina Barbaresco Kamers, a fls. 403, a partir dos 450 de gravação. Destaque-se os dois últimos esclarecimentos deveriam ser feitos pela parte autora, seu silêncio significando a afirmativa para ambos (fls. 419, item e). Manifestou-se a ECT a fls. 435/436. Não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fls. 454. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Relativamente à preliminar de inépcia, insta recordar-se o tema já foi apreciado na decisão de fls. 415/420, notadamente a fls. 418, cujos fundamentos aqui se adotam como razões de decidir. Em continuação, no conceito do Eminent Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra Direito Administrativo Brasileiro, contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração. Neste passo, firmaram os contendores contrato desta natureza, 21/35 e Anexo 1, fls. 36/46, visando à prestação de serviços de transporte rodoviário e distribuição de cargas postais (FNDE/ LIVROS DIDÁTICOS), no sistema POOL MISTO, através de viagens de caráter eventual, sem programação prévia, conforme previsto nas Condições Específicas daquele Instrumento Contratual e Anexos. Consoante fls. 41, item 3.3 - DAS VIAGENS - prevê o contrato : 3.3.1 As viagens serão utilizadas em qualquer época dentro do período de execução das linhas (04/10/10 a 10/12/11) e a solicitação será feita com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, por telefone, fax ou e-mail, em função da necessidade operacional, pela área de transportes da ECT-DR/SPI. Para atendimento das solicitações efetuadas em um determinado dia, terá a CONTRATADA os seguintes prazos para apresentação dos veículos: a) Até dois (02) veículos (33,3% do lote contratado) em até 12 (doze) horas a contar do recebimento da solicitação; ... Nas correspondências recebidas pela parte autora da ECT (fls. 47/49), constam os seguintes quadros, afirmando irregularidades, na execução do contrato n.º 0220/2010 (POOL FNDE - Região Sorocaba / S. J. dos Campos) : Carta 1489/2010-GENAF/DR/SPI - fls. 47 Data Ocorrência Descrição da Cláusula Contratual 18/10/10 (Extra FNDE SCO 01- veículo de 3 ton.) - Veículo acionado, não se apresentou para a realização do serviço. 8.1.3 f) (sessenta por cento) do valor dos trechos programados que não forem realizados por falta de veículo ..., além de não caber pagamento. 18 a 22/10/10 (Extra FNDE SCO 02- veículo de 8 ton.) - Veículo acionado, não se apresentou para a realização do serviço. 8.1.3 f) (sessenta por cento) do valor dos trechos programados que não forem realizados por falta de veículo ..., além de não caber pagamento. 25 a 29/10/10 (Extra FNDE SCO 02- veículo de 8 ton.) - Veículo acionado, não se apresentou para a realização do serviço. 8.1.3 f) (sessenta por cento) do valor dos trechos programados que não forem realizados por falta de veículo ..., além de não caber pagamento. 25 a 28/10/10 (Extra FNDE SJC 02- veículo de 8 ton.) - Veículo acionado, não se apresentou para a realização do serviço. 8.1.3 f) (sessenta por cento) do valor dos trechos programados que não forem realizados por falta de veículo ..., além de não caber pagamento. 25 a 29/10/10 (Extra FNDE SJC 03- veículo de 8 ton.) - Veículo acionado, não se apresentou para a realização do serviço. 8.1.3 f) (sessenta por cento) do valor dos trechos programados que não forem realizados por falta de veículo ..., além de não caber pagamento. Carta 1490/2010-GENAF/DR/SPI - fls. 48 Data Ocorrência Descrição da Cláusula Contratual 01 a 05 e 08 a 12/11/10 (Extra FNDE SCO 02- veículo de 8 ton.) - Veículo acionado, não se apresentou para a realização do serviço. 8.1.3 f) (sessenta por cento) do valor dos trechos programados que não forem realizados por falta de veículo ..., além de não caber pagamento. 01 a 05/11/10 (Extra FNDE SJC 03- veículo de 8 ton.) - Veículo acionado, não se apresentou para a realização do serviço. 8.1.3 f) (sessenta por cento) do valor dos trechos programados que não forem realizados por falta de veículo ..., além de não caber pagamento. 08 a 10 e 16/11/10 (Extra FNDE SJC 03- veículo de 8 ton.) - Veículo acionado, não se apresentou para a realização do serviço. 8.1.3 f) (sessenta por cento) do valor dos trechos programados que não forem realizados por falta de veículo ..., além de não caber pagamento. 16 a 19, 22 a 26, 29 e 30/11/10 (Extra FNDE SOC 02- veículo de 8 ton.) - Veículo acionado, não se apresentou para a realização do serviço. 8.1.3 f) (sessenta por cento) do valor dos trechos programados que não forem realizados por falta de veículo ..., além de não caber pagamento. Carta 1491/2010-GENAF/DR/SPI - fls. 49 Data Ocorrência Descrição da Cláusula Contratual 01 a 03 e 06 a 10/12/10 (Extra FNDE SCO 02- veículo de 8 ton.) - Veículo acionado, não se apresentou para a realização do serviço. 8.1.3 f) (sessenta por cento) do valor dos trechos programados que não forem realizados por

falta de veículo ..., além de não caber pagamento.06 e 07/12/10 (Extra FNDE SJC 02- veículo de 8 ton.) - Veículo acionado, não se apresentou para a realização do serviço. 8.1.3 f) (sessenta por cento) do valor dos trechos programados que não forem realizados por falta de veículo ..., além de não caber pagamento.Na correspondência, em resposta, enviada pela empresa autora à ECT, fls. 50, subscrita por Márcio Leite, Administrador da sociedade, fls. 18 (Cláusula Sexta), consta o seguinte trecho :Informamos que fomos infectados por vírus em nosso sistema/rede, danificando inclusive o Outlook, onde não tínhamos acesso aos e-mails, sendo que não conseguimos ter acesso as solicitações de apresentação dos veículos. A partir do dia 12/12/2010 começamos a ser comunicados por telefone da falta de apresentação do veículo na unidade de Sorocaba. Desta forma solicitamos que solicitem confirmação de leitura dos e-mails, como forma de garantia de envio/leitura e que nos casos onde não recebam a confirmação nos contatem por telefone.Salientamos ainda que não conseguimos caminhões do ano solicitado pelos Correios conforme Edital, sendo que então enviamos veículos de SC para as unidades e também adquirimos um novo veículo através de uma revendedora, e após pagamento da entrada não nos foi apresentado o recibo de compra e venda do mesmo, onde fomos obrigado a cancelar a compra....(SIC)Ou seja, a falha da empresa contratada/autora descortina-se cristalina, não se extraindo incúria postal, vez que provou ter Waldecir Cabestre, empregado da ECT, Chefê de Seção, lotado na Gerência de Encaminhamento e Administração da Frota (fls. 437/438), solicitado caminhões para os seguintes períodos :- de 13 a 15; 18 a 22; 25 a 29/10/2010, na unidade de Sorocaba (fls. 440);- de 18 a 22 e de 25 a 29/10/2010, na unidade de Sorocaba (fls. 441);- por período indeterminado, a partir de 25/10/2010, na unidade de São José dos Campos (fls. 445 - aqui, claramente reiteração de pedido anterior não atendido);- nos dias 26/04; 04/11; 25/11; 03 e 13/12/2010, na unidade de Sorocaba (fls. 448 - aqui, também, claramente reiteração de pedido anterior não atendido);- reiterações a fls. 449 e 450.Além disso, a fls. 318/326, demonstrou a ECT, em destaque, na conta telefônica, chamadas interurbanas para Blumenau/SC, no número 3323-7957, admitidamente o telefone da empresa autora, fls. 403, 419, letra e, e fls. 454, em 14/10/2010, 22/10/2010, 19/11/2010 e 16/11/2010. Ou seja, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias dos Correios, à luz essencialmente do silêncio do polo ora autor em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do pacto firmado.Registre-se, por lealdade processual, a data mais remota de cobrança de multa é 18/10/2010, consoante quadros acima, sendo que a correspondência eletrônica mais antiga deu-se em 13/10/2010, tendo a ECT respeitado o lapso temporal contratualmente firmado, para dar início à aplicação da sanção pecuniária administrativa.Deste modo, revestida de licitude a atuação da Administração, que nada mais fez do que exigir sanções previamente contratadas, no caso de inexecução aos termos propostos : assim, nenhum elemento probatório alicerça as solteiras palavras autorais de que fora infectada por vírus em seus computadores, tanto quanto de que sofrera danos morais, data venia.Ademais, o inciso II do art. 87 da Lei 8.666/93 fixa que a sanção/multa será regida na forma do contrato, assim nenhum vício se flagrando no quanto entabulado.É dizer, nenhuma demasia ou excesso se extrai do caso vertente, tendo a parte ré se valido de preceitos contratuais claros em seu propósito cobridor, como destacado, tanto quanto se ancorado em ditames de lei e superiormente na Constituição vigente, art. 37, inciso XXI, de tal arte a não falecer suporte normativo ao gesto sancionatório impingido ao polo demandante, debatido nestes autos, respeitadas assim a ampla legalidade e a legalidade dos atos estatais, respectivamente inc. II do art. 5º e caput do art. 37, Lei Maior, por sua face assegurado que restou o amplo acesso ao Judiciário, com a presente demanda, por patente, inciso XXXV do art. 5º, Texto Supremo.Por conseguinte, em suma, irrefutável a assim incontroversa inadimplência da parte postulante, em seu afã por inquirar contratuais previsões de há muito conhecidas, pela mesma pactuadas, reitere-se.Por fim, não há de se falar em danos morais, decorrente da aplicação da multa por notório descumprimento contratual.Nesse passo, evidentemente, caberia à empresa autora proteger-se dos afirmados vírus de computador, uma vez que assumira a responsabilidade contratual de receber solicitações pela via eletrônica ...Ademais, vênias todas, no mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte demandante, em desejar a responsabilização da ECT, pois conhecedora, ab initio, dos meios de solicitação de prestação dos serviços contratados (e-mail, telefone ou fac-símile), tal postura demonstra-se consagrada da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 393, 884, 940, CC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 70.100,00, fls. 14), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, tanto quanto com atualização monetária do ajuizamento até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 61.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.P.R.I.

0003774-71.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Fls. 301 e seguintes: manifestem-se as partes ANEEL e CPFL, especialmente acerca do pedido de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta dias), formulado pelo Município de Bauru/SP, à fl. 308.Int.

0005004-51.2013.403.6108 - ADRIANO LOTTI X MARIA CRISTINA NARDY X MARTA SCARELLI(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, fls. 157, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.Após, proceda-se ao envio dos autos ao TRF, conforme já determinado à fl. 153. Int.

0000402-80.2014.403.6108 - JOSE AUGUSTO STEVANATTO(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Previdenciário - exposição a ruído, agentes nocivos e periculosidade - comprovação de tempo de trabalho especial - declaração a tanto - parcial procedência.Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF.Autos n. 0000402-80.2014.4.03.6108Autor: José Augusto StevanattoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária promovida por José Augusto Stevanatto, qualificação fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 01/02/1979 a 31/01/1982, laborado na Rede Ferroviária Federal S/A, como Aluno Aprendiz Mecânico), de 01/03/1982 a 18/12/1984, trabalhado na empresa Máquinas Industriais Polikorte Ltda. como Mecânico Geral, de 04/01/1985 a 24/08/2006,

laborado na Ferrovia Novoeste S/A, nas funções de Artífice de Manutenção II e como Agente de Segurança, bem como o reconhecimento do exercício de atividade especial no período entre dezembro/2006 e dezembro/2007, em face da estabilidade provisória reconhecida pela Justiça do Trabalho (autos nº 1.586/06-3, que tramitaram na 1ª Vara do Trabalho em Bauru/SP), por ter ocupado o cargo de Vice-Presidente da CIPA (fls. 53 e 55), a fim de que seja condenada a Autarquia a reconhecer como exercício de atividade especial dos períodos acima descritos, bem como conceder-lhe a aposentadoria especial, desde o indeferimento do pedido administrativo, ou seja, 05/09/2009, fls. 68. Juntou procuração e documentos às fls. 13/71. Decisão, às fls. 74, que indeferiu a tutela antecipada requerida, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, fls. 78, o INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 79/171, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Em mérito, aduz que, para o reconhecimento de atividade especial, não basta, apenas o enquadramento da atividade profissional, mas a demonstração efetiva da exposição do trabalhador a agentes físicos, químicos, biológicos ou a combinação destes e que sejam prejudiciais à saúde e sua integridade física, sustentando que os documentos trazidos pelo autor não são suficientes para a comprovação de sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos declinados e, portanto, os períodos desejados não podem ser reconhecidos como de atividade especial. Por fim, requer a improcedência do pedido. Em réplica, às fls. 174/178, reiterou, em síntese, os termos da inicial e, na mesma oportunidade, requereu o julgamento antecipado da lide e, alternativamente, a designação de audiência, juntando o rol de testemunhas, às fls. 177/178. Pugnou pela procedência da demanda. Às fls. 180/182, o INSS reconheceu a possibilidade de enquadrar como especiais os períodos entre 01/02/1979 e 31/01/1982 (fl. 102) e de 04/01/1985 a 06/04/1983 (fls. 107), porém, com a alteração de limite para ruído de 90dB, de 06/03/1997 até 18/11/2003, quando então passa a ser de 85 dB, o tempo entre 01/03/1982 e 18/12/1984 não foi demonstrado pelo PPP de fls. 123. Reiterou, por fim, os termos da contestação e requereu a improcedência da ação. Instada a manifestar-se, às fls. 184/186, a parte autora refutou os argumentos do polo demandado, sustentando que, no período de 01/03/1982 a 18/12/1984, vigoravam os anexos I e II, do Decreto nº 83.080/46, os quais descreviam a atividade / exposição a fatores de risco para os grupos profissionais ali elencados, subsumindo-se ao labor do demandante, neste período. Aduz, ainda, que a Justiça do Trabalho reconheceu a estabilidade provisória da atividade sindical exercida pelo autor entre 12/2006 e 12/2007, período não refutado pelo réu. Reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide e, alternativamente, a realização da prova oral. Em contraditório, o INSS (fls. 188) afirma que, no guerreado período (01/03/1982 a 18/12/1984), como Mecânico Geral na empresa Máquinas Industriais Polikorte Ltda., o autor não esteve, efetivamente, exposto a agentes nocivos, e que entre 07/04/2003 a 24/08/2006, o fator ruído ficou abaixo do limite de tolerância, apurando-se 78,5 dB. Decisão de fls. 189, para que o polo réu se manifestasse acerca do combatido período entre 01/03/1982 e 12/12/1984, vez que o PPP colacionado às fls. 30 indica fator de risco ruído de 85 dB, assim em enquadramento ao quanto pelo próprio Instituto exposto, às fls. 188, verso, bem como para se pronunciar sobre o lapso 07/04/2003 a 24/08/2006, pois, embora o PPP aponte limite de ruído de 78,5 dB, o laudo de fls. 36/46 assentou que o trabalhador estava exposto a agentes inflamáveis e químicos, tanto assim reconhecidos em reclamatória trabalhista (fls. 55). Às fls. 192/194, o INSS traz aos autos análises técnicas de atividade especial, realizada por servidor da própria autarquia, referentemente aos períodos de 01/03/1982 a 18/12/1984 e de 07/04/2003 a 24/08/2006, as quais concluem pelo não enquadramento especial para contagem de tempo de serviço. O autor, às fls. 197/199 reitera os termos anteriormente combatidos. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDOO autor pretende reconhecer, como tempo especial, os períodos de 01/02/1979 a 31/01/1982, laborado na Rede Ferroviária Federal S/A, como Aluno Aprendiz (Mecânico), de 01/03/1982 a 18/12/1984, trabalhado na empresa Máquinas Industriais Polikorte Ltda., como Mecânico Geral, de 04/01/1985 a 24/08/2006, laborado na Ferrovia Novoeste S/A, nas funções de Artífice de Manutenção II e como Agente de Segurança, bem como o reconhecimento do exercício de atividade especial ao período entre dezembro/2006 e dezembro/2007, em face da estabilidade provisória reconhecida pela Justiça do Trabalho (autos nº 1.586/06-3, que tramitaram na 1ª Vara do Trabalho em Bauru/SP), por ter ocupado o cargo de Vice-Presidente da CIPA (fls. 53 e 55). Para a comprovação das funções exercidas e suas características, trouxe aos autos extensa carga probatória, com destaque para os Perfis Perfissiográficos Previdenciários e laudos :- Rede Ferroviária Federal, período de 01/02/1979 a 31/01/1982 (fls. 26/29) : conclusões no PPP, bem como no laudo técnico pericial de que, em função das atividades desenvolvidas pelo autor, estava sujeito a surdez e stress, proveniente de ruído, em média, de 91 dB, de modo habitual e permanente;- Máquinas Industriais Polikorte Ltda., período de 01/03/1982 a 18/12/1984 (fls. 30/33) : informações contidas no PPP de que o autor estava sujeito aos agentes nocivos poeira, ruído, calor, bem como os naturais na fabricação de máquinas industriais, utilizando maçarico oxi-acetileno, solda elétrica, fixadeiras e esmirilhadeiras, de modo habitual e permanente; e,- Ferrovia Novoeste S/A, período de 04/01/1985 a 24/08/2006 (fls. 34/46) : conclusão no laudo pericial realizado nos autos da reclamação trabalhista nº 1.586/06-3, atestando a insalubridade por ruído e agentes químicos (óleos e graxa), e periculosidade, uma vez que, na época em que realizava-se manutenção de vagões tanque, função exercida pelo autor, a bacia de segurança não tinha capacidade suficiente para suportar um vazamento no tanque de óleo diesel. Desta forma, a compreender todo o período pleiteado e a afirmar a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes físicos e químicos agressivos. O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos. Nestes termos: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 482411 199903990356881 SP SEXTA TURMA Data da decisão: 05/08/2003 TRF300073884 DJU - DATA:22/08/2003 PÁGINA: 752 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.(...) E, a partir do Decreto nº 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto nº 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir formulário, na forma estabelecida pelo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, constata-se conquistou parcial êxito o polo demandante, límpida a suficiência à relacionada atividade exercida e sustentada como especial em face dos Perfis Profissiográficos Profissionais e laudos colacionados às fls. 26/46, acima descritos. Logo, analisando-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações documentais patronais coligidas, a apurar no sentido da experimentação de seu labor a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada de 01/02/1979 a 31/01/1982, laborado na Rede Ferroviária Federal S/A, como Aluno Aprendiz (Mecânico), de 01/03/1982 a 18/12/1984, a empresa Máquinas Industriais Polikorte Ltda., como Mecânico Geral, de 04/01/1985 a 24/08/2006, laborado na Ferrovia Novoeste S/A, nas funções de Artífice de Manutenção II e como Agente de Segurança, bem como o reconhecimento do exercício de atividade especial ao período entre dezembro/2006 e dezembro/2007, em face da estabilidade provisória reconhecida pela Justiça do Trabalho (autos nº 1.586/06-3, que tramitaram na 1ª Vara do Trabalho em Bauru/SP), por ter ocupado o cargo de Vice-Presidente da CIPA (fls. 53 e 55), de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, como os invocados em contestação : Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, Lei nº 9.032/95, Decreto nº 2.172/97, Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83, os quais a não protegerem a dito polo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, a fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado de 01/02/1979 a 31/01/1982, laborado na Rede Ferroviária Federal S/A, como Aluno Aprendiz (Mecânico), de 01/03/1982 a 18/12/1984, a empresa Máquinas Industriais Polikorte Ltda., como Mecânico Geral, de 04/01/1985 a 24/08/2006, laborado na Ferrovia Novoeste S/A, nas funções de Artífice de Manutenção II e como Agente de Segurança, bem como o reconhecimento do exercício de atividade especial o período entre dezembro/2006 e dezembro/2007, em face da estabilidade provisória reconhecida pela Justiça do Trabalho (autos nº 1.586/06-3, que tramitaram na 1ª Vara do Trabalho em Bauru/SP), por ter ocupado o cargo de Vice-Presidente da CIPA (fls. 53 e 55), para fins previdenciários, sem condenação em custas (fls. 74, deferimento à assistência judiciária gratuita), sujeitando-se, todavia, a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Sentença sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 50.000,00 (salário-mínimo em 2014, R\$ 724,00), fls. 12. Publique-se, registrando e intimando-se.

0001584-04.2014.403.6108 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA X DISFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Extrato : FGTS - Licitude da exigência do art. 1º, da LC 110/2001 - Inoponível a tese de que esgotada a finalidade da norma - Improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0001584-04.2014.403.6108 Autores: Distribuidora de Bebidas Fernandes Ltda. e Disfer Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Ré: União Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Distribuidora de Bebidas Fernandes Ltda. e Disfer Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., qualificações a fls. 02, em face da União, almejando o afastamento da incidência do art. 1º, LC 110/2001, pois a finalidade da norma já foi cumprida (ressarcimento de expurgos do FGTS), assim insubsistente a contribuição ali estampada, à luz do art. 149, CF. Requereu abstenha-se a prática de qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da Contribuição Social Geral, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 246. Antecipação de tutela indeferida, fls. 248/253, noticiada a interposição de agravo de instrumento, fls. 262. Regularmente citada e intimada (fls. 260/261), a União não apresentou contestação (fls. 319) e também não se manifestou sobre provas (fls. 322, verso), sem a aplicação de revelia, nos termos da Súmula 256, do TFR, conforme a decisão de fls. 320. A parte autora pugnou pela prova pericial contábil (fls. 321). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado. Por sua face, busca-se, através da ação em tela, a não sujeição ao recolhimento da contribuição instituída por meio do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001. O tema todo envolve, pois, a contextura das considerações adiante firmadas. Distinguindo o Direito Financeiro entre meros ingressos ou movimentos de caixa e receitas públicas, ambos espécies do gênero entradas (acréscimos patrimoniais sob qualquer título), aqueles com o cunho da transitoriedade e estes, da permanência, revela o ordenamento brasileiro, em tal contexto, a adoção de classificação alemã que, em prosseguimento a tais postulados, diferencia, no âmbito das receitas públicas estatais, as originárias das derivadas. Com efeito, estabelecendo o artigo 9º, da Lei 4.320/64, ser o tributo uma receita derivada, insta recordar-se tem esta, como características estruturais, a compulsoriedade, a exploração de acervo alheio ao do Estado e a presença de regras jurídicas de Direito Público, como o consagra a *communis opinio doctorum*. Por conseguinte, então e sim, constata-se cuida o art. 3º, CTN, de explicitar é característica dos tributos a imposição ou constrangimento legal, dentre outros supostos, tratando o mesmo de, em seu artigo 4º, identificar as exações que, até o advento da Constituição de 1988, consistiam nos únicos tributos do sistema: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, dentre as quais, como desde já se extrai, não se situava o recolhimento patronal para o F.G.T.S. - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído nos idos de 1967. Logo, durante o tempo em que vigorava a ordem jurídica anterior ao império da Lei Maior atual, construiu a doutrina classificação, alicerçada no CTN, com o fito de diferenciar tributos, que obrigavam o Estado a retribuir algo em específico em favor de cada pagador (contribuinte), dos que não se sujeitavam a tanto, neste segmento se amoldando, como consagrado, os impostos, à luz da redação explicitada pelo artigo 16, CTN, bem como, naquele primeiro bloco, localizando-se as taxas e contribuições de melhoria, respectivamente denominados (os impostos) de tributos não-contraprestativos ou não-vinculados e (as taxas e as contribuições de melhoria) de contraprestativos ou vinculados. Efetivamente, como se está a conferir-se, somente teve e tem sentido o exame de dita classificação, também como o revela a doutrina, ao se cuidar dos tributos assim conhecidos como clássicos, o impostos, taxas e contribuições de melhoria, inadmitindo-se se desça a referido contraste quanto aos dois novos tributos, autorizados em sua criação a partir da Constituição vigente, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais, estas como

expressão genérica, a conter, dentro de si, as espécies (artigo 149, caput, CF) interventiva, categorial (ou corporativa) e de custeio da Seguridade Social. De fato, a vinculação ou não do agir estatal, em face de arrecadação tributária, classificada em época outra da história brasileira, feita segundo os moldes em que desenhados os então três tributos existentes, inconcive com o perfil das referidas novas exações, para cujo recolhimento ou não se envolve o sujeito passivo obrigacional no sinalagma - ou não - que possa existir no eixo Fisco - contribuinte, exatamente porque o perfil de ditos novos tributos é distinto, tendo restado construído seu regramento segundo nova ordem constitucional, no núcleo da qual preocupação alguma, com referida vinculação (ou não-vinculação), existiu. Ainda em tema de contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social (esta, nos termos do artigo 193, CF, correspondente ao conjunto de preocupações estatais com os segmentos da saúde, da assistência social e da previdência social), incumbe destacar-se autorizou o constituinte, ao lado das espécies de contribuição social custeadoras da Seguridade Social, descritas através dos incisos do caput do artigo 195, CF, a instituição de novas contribuições daquele matiz, nos termos do estabelecido pelo parágrafo quarto do referido artigo 195, denotando o cunho de numerus apertus ao enfocado rol. Como decorrência de retratado dilargamento - ou ampliabilidade - do elenco das contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social, insta preluzir-se encontra-se, como pressuposto, sejam as novas exações instituídas através de lei complementar, sem que coincidam com a hipótese tributária dos impostos, consoante o estabelece o inciso I do artigo 154, CF, de observância cogente, nos termos da parte final do mencionado parágrafo quarto do artigo 195, CF. Outrossim e a final, em tal âmbito, há de se recordar submetem-se as contribuições sob abordagem a anterioridade nonagesimal, emanada do quanto previsto pelo parágrafo sexto do artigo 195, CF. Por outro lado, cabe, neste passo, destacar-se sobre a índole dos pagamentos ao FGTS, este como um direito dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, CF) para fazer face, em esfera substitutiva, à histórica estabilidade decenal, superada por aquele instituto, cujo recolhimento, pelos empregadores, significou, desde sempre, a formação de um saldo, com destinação específica em prol de cada trabalhador, levantável imediatamente, assim que verificado, em concreto, algum dos eventos, autorizados em lei, para seu resgate, precisamente como mecanismo de proteção ao despedimento de iniciativa patronal. Assim, como deflui de sua conformação histórica, inmodificada mesmo com o advento da Constituição de 1988, reflete a arrecadação para o FGTS, genuinamente, quando muito, mero ingresso ou movimento de caixa, este, como visto, um acréscimo ao acervo patrimonial estatal, de matiz transitório, pois os valores arrecadados, como da essência do próprio instituto do FGTS, formam, de pronto, saldo que fica à imediata disposição do respectivo trabalhador, em relação a quem é depositado o montante pertinente. Dessa forma, não se traduzindo o recolhimento ao FGTS nem mesmo em receita pública estatal, qualquer afirmação anelando-o a ser um tributo, de espécie qualquer, já cai por terra, não se sustenta nem por si, pois que são os tributos, na estrutura do ordenamento tributário brasileiro, recepcionada (ADCT, artigo 34, parágrafo quinto), receitas, além do quê derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), nem aquela - nem muito menos esta - roupagem servindo aos contornos dos recolhimentos ao FGTS, para os quais a Lei impõe ao segmento patronal se forme, mensalmente, contingente de valores migrados, de pronto, para uma conta individual de cada trabalhador, para que este levante o total envolvido, sempre que ocorrente qualquer das hipóteses autorizadoras a tanto. Como se vê, sequer desfruta o Estado, diante de tão individuada estrutura, de livre disponibilidade para os recursos oriundos de citada rubrica, não se havendo, por conseguinte, nem como catalogá-la como receita, muito menos, e por conseguinte, como tributo, indiferente, assim, a espécie deste, que se queira visualizar. Na situação sob apreço, como se analisa do teor do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, referido ditame criou nova contribuição social, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF. De igual modo, fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o quê faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em referido quadrante, a aplicação de referida verba, em que pesem as razões da prefacial de que esgotada a finalidade originária da norma, continua sendo social, em observância ao art. 7º da Lei 8.036/90, o que em consonância ao art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Sobremais, País afóra ainda pendentes de julgamento processos a discutirem os expurgos do FGTS, tanto de trabalhadores que aderiram ao acordo proposto pelo Governo, quanto de obreiros que assim não fizeram, portanto o Fundo de Garantia ainda a sustentar as condenações brotadas de enfocado mérito, logo descabido desconsiderar, outrossim, tal hipótese. Ao norte do insucesso da postulação aqui aviada, o v. aresto pretoriano: TRIBUTÁRIO. FGTS. LC N.º 110/2001. FINALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADINs n.º 2556-2/DF e n.º 2568-6/DF, deferiu parcialmente a liminar postulada para suspender, com eficácia extunc, na cabeça do artigo 14 da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a expressão produzindo efeitos, bem como os incisos I e II do referido artigo. Entendeu-se, portanto, que as contribuições em questão não se destinam à seguridade social (não estando sujeitas, então, à anterioridade nonagesimal), mas se enquadram como contribuições sociais gerais, previstas no art. 149 da CF/88, estando submetidas ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, b, da CF/88), sendo exigíveis apenas a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que foram instituídas, isto é, a contar de 1º de janeiro de 2002. 2. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. E ela foi criada com a finalidade específica de reunir os recursos necessários ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor I e Verão. 33. A Lei Complementar n.º 110/2001 objetivou evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Do contrário, se Tesouro Nacional tivesse que suportar todo o passivo resultante das correções dos saldos das contas vinculadas ao FGTS esse fato teria o efeito de aumentar a dívida pública ou então da oferta monetária, tendo como consequência uma clara e perversa transferência de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, os quais têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. 4. Dados tais contornos, a finalidade constitucional está presente, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais que, aliás, conforme veícula notícia juntada pela própria impetrante, somam cerca de 400 mil, inpetradas por 1,2 milhão de trabalhadores que não aderiram ao acordo e continuam a questionar a correção monetária. 5. Situação diversa põe-se quanto ao término ou satisfação da finalidade. Para tal, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e descriminação específica das contas do fundo. E tal função cabe, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 6. Sentença mantida. (TRF4, APELREEX 2007.71.08.009223-7, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 19/11/2008) Por igual, o C. TRF da 3ª Região também abordou a questão envolvendo a validade da LC 110, nos moldes do debate privado aqui aviado: A agravante se insurge contra

a decisão que indeferiu o pedido liminar deduzido em mandado de segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, sob o argumento de que não mais existe fundamento de sua validade. Entretanto, razão não lhe assiste. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009664-79.2013.403.0000 /SP - 09/05/2013 - Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 1º, 4º e 9º, LC 110/2001, arts. 149, 2º, III, a, 148, 154, II, CF, art. 15, 1º, Lei 8.036/90, que objetivamente a não socorrem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor da causa, atualizados monetariamente do ajuizamento até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (artigo 12, Lei n.º 1.060/50). Sem custas, ante o recolhimento integral, fls. 244.P.R.I.

0002030-07.2014.403.6108 - JOVACI MIRANDA CARVALHO(SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO E SP301716 - PATRICIA SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Consoante a notificação de fls. 121, o polo mutuário estava em débito com as parcelas 09, 10 e 11, com vencimentos em 17/11/2012, 17/12/2012 e 17/01/2013, respectivamente. Por sua vez, o extrato da conta onde se realizavam os débitos para quitação das prestações aponta que, fls. 116, no dia 08/10/2012, ocorreram dois débitos atinentes a prestações habitacionais (R\$ 335,62 e R\$ 335,05), ficando a conta com saldo negativo de R\$ 458,81. No dia 07/12/2012, também presente débito de prestação habitacional (R\$ 334,42), permanecendo a conta com saldo negativo de R\$ 397,61. No meses de novembro/2012 e de janeiro/2013 não constam depósitos nem débito da parcela, sendo que, no mês de fevereiro/2013, presentes dois depósitos (R\$ 550,00 e R\$ 800,00), ficando a conta com saldo credor de R\$ 889,43, montante este, ao que se constata, suficiente para quitação da obrigação habitacional, isso sem falar do limite de R\$ 500,00 disponibilizado na conta, verba esta utilizada nos meses anteriores, tanto que a conta operava com saldo negativo. Em tal cenário, fundamental que a CEF esclareça, no prazo de até dez dias, de forma clara e precisa, consoante o histórico aqui lançado, a quais parcelas, efetivamente, os débitos ocorridos nos meses outubro e dezembro quitaram. Após sua intervenção, vistas à parte contrária, por igual prazo. Intimações sucessivas. Por outro lado, noticiando a CEF que o imóvel em pauta já foi alienado a terceiro, fls. 118-v, subitem 7.10, deverá o polo autor providenciar sua inclusão no polo passivo da demanda, trazendo contrafé para a citação de Danilo Rafael Pereira, fls. 115-v, penúltimo parágrafo. Com a vinda de dítos elementos, cite-se. Localizado o litisconsorte e sobrevido eventual contestação, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste a respeito.

0002839-94.2014.403.6108 - ADRIANO FERREIRA DIAS X ROSANGELA MARIA FERREIRA DIAS X AMADO DE JESUS PAIAO X HELENA APARECIDA GALERIANO PAIAO X ARCISIO CLAUDINEI SILVA X MARILDA FELIX SILVA X ARIIVALDO FERNANDES X MARLENE DE SOUZA FERNANDES X CLERICE ROCHA DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X JOSE CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA PINTO X JOSE CARLOS MONTANHOLI X LUIZ DONIZETI DA COSTA X ANDRELINA MARIA PINHEIRO DA COSTA X LUIZ FRANCISCO FILHO X TEREZINHA TROIANO X MARIA VIEIRA DE PAULA CARVALHO X PEDRO ROSETTO X FLORINDA MANOEL ROSETTO X VAGNER DE SOUZA X ALINE VANESSA FRANCISCO DE SOUZA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Devidamente intimada pela imprensa oficial, fls. 904 e 905, a parte autora quedou-se inerte, deixando de apresentar os comprovantes de renda mensal dos autores, para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pelo que fica indeferido. Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias. Int.

0003170-76.2014.403.6108 - RITA ARAUJO DOS SANTOS(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 116), quanto à testemunha José Wilson de Oliveira, não encontrada, esclarecendo se a mesma comparecerá independentemente de intimação, no prazo de até dez dias. Fl. 117- Intime-se a testemunha Marisa no endereço comercial, informado pelo INSS, expedindo-se o necessário. Int.

0003237-41.2014.403.6108 - QUITERIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174/175 - A r. sentença de fls. 157/162 ainda não transitou em julgado, pelo que não há de se falar em homologação de cálculo de liquidação. Cumpra-se a remessa ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário, determinada à fl. 162. Int.

0003320-57.2014.403.6108 - EDIVALDO AMARO DIAS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, fls. 117, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. A seguir, proceda-se à remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado à fl. 115. Int.

0003651-39.2014.403.6108 - AGUIA CEREAIS BAURU LTDA ME(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 171: manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, procedendo ao depósito dos honorários periciais.

0004207-41.2014.403.6108 - ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES(SP280498 - ADRIANA KAZUKO TAZAKI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/10/2015, às 10:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004442-08.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ELAINE CRISTINA COSTA FAGUNDES

Ante o tempo transcorrido, manifeste-se o INCRA, conclusivamente, no prazo de até dez dias. Int.

0004443-90.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NOEMI SEMEAO DA SILVA

Ante o tempo transcorrido, manifeste-se o INCRA, conclusivamente, no prazo de até dez dias. Int.

0004459-44.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RITA LOPES DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/03, ajuizada por Lajão Avaré Materiais para Construção Ltda. em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - e de Rita Lopes da Silva, pela qual almeja a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento à requerente da quantia de R\$ 1.652,42, relativa à compra e venda consubstanciada pela Nota Fiscal n.º 000.028.138 - Série 1. Juntou procuração e documentos, fls. 04/14. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 10, conforme certidão de fls. 20-verso. Citado, fls. 25, apresentou contestação o INCRA, fls. 28/37, aduzindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. Afirmou carecer ao postulante documento hábil a comprovar que o negócio jurídico foi realmente realizado entre as partes (fornecedor e assentado) e que tenha contado com a ciência e a anuência do INCRA (fls. 30-verso). Meritoriamente, defendeu a improcedência do petitório. Juntou documentos o INCRA, fls. 38/144. Citada, fls. 27, Rita Lopes da Silva, não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 145. Declarada sua revelia, fls. 149, sem, no entanto, deixar este Juízo de se lhe aplicar os efeitos, nos termos do art. 320, I, CPC, à vista da contestação apresentada pelo INCRA. Réplica ofertada, fls. 148, tendo pleiteado por dilação probatória o polo autor. Pedido autárquico de julgamento antecipado da lide, fls. 151/152-verso. Alegações finais de Lajão Avaré Materiais para Construção Ltda., a fls. 156. Reiterou o INCRA sua contestação, a fls. 157. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, despicie da dilação probatória, por se tratar de questões fático-jurídicas, conforme adiante analisado. Primeiramente, presentes as condições da ação, visto que, da Nota Fiscal acostada a fls. 12, consta como nome/razão social do destinatário das mercadorias, RITA LOPES DA SILVA /// INCRA (assim mesmo). Afastada, pois, a preliminar de carência da ação. Meritoriamente, como se observa, carece de fundamental suporte a pretensão indenizatória em cum, pois ausente capital estrita legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior, ao intento cognoscitivo em pauta. Ou seja, não logra identificar a parte demandante, seu inalienável ônus, sobre onde repousaria, no ordenamento, a específica previsão que obrigaria o polo demandado ao quanto em restituição pagadora aqui desejado em mérito. Logo, naufraga a intenção declaratório-condenatória em pauta, assim impondo-se improcedência ao pedido, quanto ao INCRA. Por outro lado, falece competência a este Juízo para julgar a relação material referente à outra demandada, Rita Lopes da Silva, tema inerente à E. Justiça Comum Estadual. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 406, CC, 161, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido lançado em face do INCRA, com estamento no art. 269, inciso I, CPC, quanto ao INCRA, bem como JULGO EXTINTO O FEITO, em face de Rita Lopes da Silva, com fulcro no art. 267, IV, CPC, na forma aqui estatuída, sujeitando-se o polo demandante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, R\$ 1.652,42, fls. 03, observadas as diretrizes do art. 20, CPC, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, em favor do INCRA. Custas integralmente recolhidas a fls. 10, consoante certidão de fls. 20-verso. P.R.I.

0004503-63.2014.403.6108 - AMAURI JOSE PIRES(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nestes autos, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até dez dias. Int.

0004775-57.2014.403.6108 - CELINA ROSA NOVAIS DE OLIVEIRA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/18, deduzida por Celina Rosa Novais de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de Carivaldo Francisco de Oliveira, devido ao seu desaparecimento em 25/10/2001, fls. 26, de quem era cônjuge. Juntou procuração e documentos às fls. 19/129. Às fls. 133, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a feitura de perícia indireta para constatação, ou não, da incapacidade do segurado ausente, na ocasião de seu desaparecimento e com data de início no período de graça. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, à fls. 356/369, postulando a improcedência do pedido ante a ausência de afirmação da qualidade de segurado. Ausentes preliminares. Laudo pericial apresentado à fls. 371/374, constatando que o de cujus se tornou totalmente incapacitado ao trabalho em 18/05/2000, assim permanecendo até a data de seu desaparecimento, que se deu em 25/10/2001. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial à fls. 378. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial à fls. 380, alegando que o perito se baseou em declaração extemporânea ao diagnosticar o de cujus como incapaz em 18/05/2000. Manifestação do Parquet à fls. 390, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Decido. Imprescritível o fundo do direito ao pensionamento em questão, também não se haverá de cogitar de sua quinquenalidade parcelar em razão do desfecho final avante fincado, o qual com justeza fixará o termo inicial das prestações a partir do requerimento administrativo, como consagrado pelo E. STJ em grau de recurso repetitivo trântito em Julgado. De rigor se proceda ao exame do regramento normativo incidente na espécie e, em seguida, dos elementos de convicção conduzidos ao núcleo do feito. A Lei nº 8.213/91, sede jurídica pertinente, elenca as disposições adiante analisadas, com relação ao *meritum causae*. O artigo 16 estabelece serem beneficiários do segurado, como dependentes, o cônjuge e o companheiro, entre outros (inciso I). Seu artigo 74, inciso I, dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data do óbito, ou do requerimento, se passados 30 dias do falecimento, ao seu inciso II. Ou seja, também conforme estabelecido ao Decreto 3.048/99, regulamentador da Lei em questão, ao seu artigo 105, o benefício de Pensão por Morte tem sua contagem a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste (inciso I), ou a partir do requerimento, quando requerido após tal prazo (inciso II). Com relação ao quanto construído pelas partes, ao longo da demanda, oportuno consignarem-se os aspectos adiante alinhavados. De fato, verifica-se sólido/substancioso o r. laudo pericial de fls. 371/374, ancorado em elementos de prova, não em suposições, assim hábil/idôneo a confirmar o evento doença ao extinto a partir daquele mês maio do ano 2000, fls. 374, portanto neste passo não logrando a parte ré inquinar a tanto com a elementar solidez, inciso II do art. 333, CPC. Assim, tendo o último recolhimento contributivo incontroversamente ocorrido ao mês abril do ano 1999, fls. 367, a própria conta autárquica de fls. 380 reconhece protegido aquele segurado até o mês junho do ano 2000, 4º do art. 15 da Lei 8.213/91, logo sem sucesso aventada perda da qualidade, ora pois, tudo evidentemente consorciado ao cabal processo judicial de morte presumida do segurado em prisma, fls. 87 (certidão de ausência). Ou seja, acometido o extinto então por doença hábil a que lhe fosse concedido o correlato benefício e tendo se verificado seu desaparecimento, em moldes técnicos como presumidamente falecido na forma da lei, sendo que também pericialmente demonstrado prosseguiu acometido por aquele quadro patológico o segurado até quando de sua formalmente reconhecida desapareção/morte presumida, com o capital ângulo de que, ali naquela fronteira temporal, estava exatamente o extinto então sendo transferido de internação hospitalar, fls. 03 e 26, portanto cabal a linha no tempo, em consequência da qual também aqui extreme de dúvidas o decorrente direito ao pensionamento por morte, em prol de seu cônjuge/parte autora. Assim, a condição de dependente da autora, na categoria de cônjuge, nos termos do parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 é presumida. Por patente, demonstrada a condição de dependente da mesma, como cônjuge, isento de dúvidas se revela seu direito ao benefício perquirido. É dizer, deu atendimento a parte autora ao quanto positivado pelo art. 15 da Lei 8.213/91 (teor infra), pois, ao tempo da morte em questão, não havia se dado a perda de sua qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Neste sentido, por símile, a v. Jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições. 2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente. 4. Ocorrendo o óbito durante o chamado período de graça, não há falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte. 5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AGRDRESP 200200638697, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/10/2008) Como visto, o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que: A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes

prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Tendo sido declarada a morte do segurado Carivaldo em 25/10/2001, fls. 87, àquela data - mercê do comprovado quadro patológico, que então o acometia - ainda não havia se dado a perda de sua qualidade de segurado, motivo pelo qual já garantiria o direito à pensão por morte a parte autora. Assim, deflui dos autos cumpre a parte autora com o ordenamento previdenciário inerente à espécie. Ou seja, carece de capital legalidade aos atos estatais, caput do artigo 37, Lei Maior, o óbice em retratado enfoque. Sobremais, por analogia, relativamente à DIB, a matéria não comporta mais disceptação, porquanto apreciada a celeuma sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543 - C, CPC, assim a dever ser considerada a data do requerimento administrativo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido. (REsp 1369165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). Logo, rotula-se de ilegítima, inquestionavelmente, a postura administrativa indeferitória, pois assiste à autora o direito de percepção da pensão debatida, desde a data do requerimento administrativo, em 17/06/2004, fls. 03, 23/24 e 356 (verso). Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 74, 102 e 103, único da Lei 8.213/91, art. 1º do Decreto nº 20.910/32, art. 207, inciso I da Instrução Normativa nº 95/03 e art. 201, caput e inciso V da Constituição Federal. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, condenando o polo réu à concessão de pensão por morte do segurado à autora, mediante pagamento com termo inicial a partir de 17/06/2004 (fls. 03, 23/24 e 356 verso), requerimento administrativo), na forma estabelecida pelo artigo 74, II, Lei nº 8.213/91, tanto quanto condeno ainda o INSS a pagar-lhe os valores em atraso, atualizados monetariamente e com juros segundo as diretrizes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, sendo que, estes últimos, desde ali também, sujeitando-se o polo réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até esta sentença, súmula 111, E. STJ, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 133, benefício da Justiça Gratuita deferida). Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fls. 18, 2º do art. 475 C.P.C.P.R.I.

0004832-75.2014.403.6108 - DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI X NEUZA DONIZETE RAGONEZI X MAIRA FERNANDA RAGONEZI MUCCIOLO (SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Face aos elementos fáticos discutidos com a prefacial, tais como anatocismo e cobrança de juros fora dos patamares pactuados, e na esteira do quanto requerido com a vestibular em grau de provas, fundamental ao jurisdicional convencimento a produção de prova pericial, para tanto nomeando-se Perito o Dr. Erasmo de Abreu Miranda, Contador, CRC 96.738, intimando-se-o para apresentação da proposta de honorários periciais. Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intime-se o particular a proceder ao depósito da quantia (seu o ônus de provar, art. 33, segunda parte, CPC). Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o Perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial. Após, manifestem-se as partes, no comum prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. Intimem-se.

0005178-26.2014.403.6108 - LUCIANA MANCUSO PEREIRA RODRIGUES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato : Benefício Previdenciário : auxílio-doença já recebido ao tempo da causa - tutela antecipada deferida - perícia robusta - concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo - procedência do pedido. Processo n.º 0005178-26.2014.4.03.6108 Autora: Luciana Mancuso Pereira Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Luciana Mancuso Pereira Rodrigues, qualificado às fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença, desde a data da cessação do auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 10/63. Às fls. 67/69 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, deferido o pedido de tutela antecipada, mantendo o benefício de auxílio-doença, bem como determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 74/92, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, haja vista estar o autor em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário, e postulou a improcedência do pedido. Laudo médico apresentado pelo Dr. Aron Wajngarten, fls. 97/110. Manifestação da parte autora em réplica e acerca do laudo médico pericial, fls. 113/116. Manifestação do INSS, juntada de documento comprovando o restabelecimento do benefício, fls. 120/121. Comunicação de atendimento de ordem judicial ante o deferimento da tutela, às fls. 122. Comando para que a parte autora se manifestasse quanto aos documentos juntados pelo INSS, fls. 125. Ciente a parte autora, fls. 125. Apresentada proposta de transação pelo INSS, às fls. 127/130. Recusada a proposta de transação, pela parte autora, às fls. 133. A seguir vieram os autos à conclusão. Decido. De fato, conforme fls. 74, verso, ausente interesse de agir quanto ao auxílio-doença, pois não interrompido o pagamento administrativamente (fls. 83/92), quando do ajuizamento em pauta, ocorrido em 20/11/2014, fls. 02. Em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 97/105, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de discopatia degenerativa da coluna lombo-sacra, anorexia e depressão e incapacitada ao trabalho definitivamente. Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, nos termos da perícia realizada nos autos, preenchendo a parte autora os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 12/11/2013, fls. 44, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 117/1131

ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência de prévio requerimento administrativo, é a citação, e não o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício assistencial.2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que negou seguimento ao apelo à consideração de que o benefício, no caso concreto, deve ter como termo inicial a citação. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 475906, Rel. Min. Ag. Fernandes, j. 01/04/2014, p. 24/04/2014)Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 67/69, julgo procedente o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial do benefício deve ser fixado na data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 12/11/2013, fls. 44 momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 12/11/2013 (DER), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos, por força da tutela antecipada deferida nestes autos (fls. 67/69), bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento das parcelas vencidas até esta sentença, Súmula 111, E. STJ, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, por conseguinte, dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 69-verso, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem assim de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 44.750,52, fls. 09. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: Luciana Mancuso Pereira Rodrigues;BENEFÍCIO CONCEDIDO / MANTIDO: aposentadoria por invalidez.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 12/11/2013.DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/11/2013.RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005384-40.2014.403.6108 - SOLONIA MARQUES DOS REIS(SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 197/198: ciência à autora.

0005460-64.2014.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Face à arguição autárquica de litispendência (fls. 134-verso), bem como em atendimento ao pleito autoral de julgamento em conjunto (fls. 186), à zelosa Secretaria para que proceda ao apensamento deste feito ao de n.º 0002580-36.2013.4.03.6108, procedendo-se como lá determinado. Intimem-se.

0005471-93.2014.403.6108 - TRACTORCOMPONENTS PEÇAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR) X UNIAO FEDERAL

Sentença:Vistos etc.TRACTORCOMPONENTS PEÇAS PARA TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, pela qual postula: a) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a incluir o valor pago a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos; b) o reconhecimento do direito de repetição aos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC, para posterior compensação administrativa. Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadraria no conceito de faturamento e tem sua definição traçado pelo egrégio STF. Representação processual e documentos acostados às fls. 20/33. O pedido antecipatório de tutela foi analisado e deferido às fls. 37/41. Citada e intimada (fl. 45, verso), a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 47/54) e obteve a concessão do efeito suspensivo pleiteado perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 55/61). Apresentou contestação, às fls. 62/69, sustentando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal e no caput, do art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91, bem como nas Súmulas 68 e 94, do e. STJ. Combateu a repercussão geral reconhecida no julgamento do RE 240.785/MG, aduzindo que o ICMS já integra o conjunto formado pela totalidade das receitas na base de cálculo de tais exações e pugna pela improcedência da ação. Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 71/77), bem como requereu a juntada de comprovantes de apuração, declaração e recolhimentos e da inscrição que comprova a condição de contribuinte do ICMS junto ao Estado de São Paulo (fls. 78/203). A União aduziu não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Os pedidos deduzidos devem ser julgados procedentes. O cerne da questão é a possibilidade ou não de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento é praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Contudo, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC n.º 70/91, deu provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n.º 240.785. Inicialmente, o relator, Min. Marco Aurélio, em seu voto, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode reunir a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não o valor pago a título de ICMS, que constitui ônus fiscal, e não faturamento. O voto do relator foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Em sessão de 08/10/2014, foi finalizado o julgamento na Suprema Corte, a qual, por maioria e nos termos do voto do relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Saliente-se que tal feito não foi julgado em âmbito de repercussão geral, tendo sido a matéria afetada em outro recurso extraordinário, o de n.º 574.706/RG, ainda sem

apreciação meritória. Mesmo assim, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF, respeitado o posicionamento diverso, em nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, o ICMS não deve integrar a base de cálculo das contribuições em comento, tendo a parte autora o direito de ser restituída, via repetição ou compensação, dos valores pagos indevidamente, nos termos a seguir expostos. Quanto à prescrição ou decadência do direito à repetição, ressalto, inicialmente, que, em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado. Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da COFINS e do PIS. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150, CTN), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Saliente-se que havia sido firmado pelo e. STJ, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial n.º 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deveria ser aplicada em relação às situações jurídicas (indébitos) constituídas a partir do início de sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Contudo, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF não adotou o posicionamento externado pelo e. STJ, pois utilizou, como parâmetro, o ajuizamento da ação de repetição, e não os recolhimentos indevidos (indébitos), e reputou o período da vacatio legis como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da tese dos cinco mais cinco para o novo prazo quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05. Veja-se a ementa publicada no DJE em 11/10/2011 (grifos nossos): DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa

legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito do art. 543-B, 3º, do CPC, adota-se o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Por conseguinte, no presente caso (ação ajuizada a partir de 09/06/2005), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 15/12/2009. Assim, a impetrante pode proceder à restituição ou à compensação das quantias recolhidas indevidamente (a maior), a título de COFINS e PIS, observando-se o termo indicado acima, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, salvo as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, ante a vedação contida no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007. Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação na seara administrativa, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Saliente-se que poderia a parte autora ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar-lo e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - age para depois discutir), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro turno, optando a parte autora em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco, acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, por meio da medida antecipatória já deferida e a ser mantida, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO DECENAL - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS PRÓPRIOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - LEI N.º 10.637/2002 (ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96) - LC 104/2001 - ART. 170-A DO CTN - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 6. Com o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu, no Código Tributário Nacional, o art. 170-A, tornou-se inviável a compensação com créditos tributários objeto de discussão judicial não transitada em julgado, nos seguintes termos: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, depreende-se de tal dispositivo que somente o trânsito em julgado conferirá liquidez e certeza ao crédito tributário que se pretende aproveitar para compensação. (...) (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 385519/ES, Processo: 200350010142225, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 13/11/2007, DJU - Data:30/11/2007 - Página:404, Rel. Des. Fed. JOSE NEIVA/no afást. Relator). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. (...) 10. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos.11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO). Na presente lide, os indébitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante, a título de COFINS e PIS, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei n.º 9.430/96), com a ressalva já exposta anteriormente. Destaca-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser

cumulada com outros indexadores. A respeito, cito os seguintes julgados do e. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ(...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período a taxa de juros real 13. Recursos especiais desprovidos.(STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA:01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.(...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso especial do INSS improvido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, Processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA:29/05/2007 PÁGINA:277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.). Dispositivo:Ante o exposto, ratificando a medida antecipatória de tutela já deferida, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial para declarar: a) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a incluir o valor pago a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; b) o direito de repetição dos valores pagos indevidamente a tal título, mediante restituição ou compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, salvo as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007), devendo ser aplicada a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária (art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95), sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal reconhecida com relação aos pagamentos efetuados anteriormente a 15/12/2009 e resguardando-se, ainda, à Administração Pública o poder fiscalizatório sobre tal procedimento. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).Em razão do agravo interposto, comunique-se o teor desta sentença ao e. TRF 3ª Região.Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito consoante art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Bauru, 09 de setembro de 2015.

0005512-60.2014.403.6108 - TEREZINHA TOGASHI(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA Extrato: Embargos de declaração providos - Revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedida em 04/01/2005 - Inadmissível a aplicação do art. 29, Lei 8.213/91 - Renda mensal inicial fixada com base no art. 3º da Lei 9.876/99 - Improcedência ao pedido. Sentença M, Resolução 535/2006, CJF.Autos nº 0005512-60.2014.4.03.6108 Autora: Terezinha Togashi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Fls. 110/114: Embargou de declaração a parte autora invocando omissão e contradição na sentença proferida às fls. 100/106, por não ter tratado da revisão do benefício de aposentadoria por idade. Assim, DOU POR PROVIDO OS DECLARATÓRIOS, opostos para passar a constar da sentença o seguinte texto: Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/10, deduzida por Terezinha Togashi, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação da Autarquia Previdenciária a proceder à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido em 04/01/2005 (fls. 25/26), a fim de que sejam utilizadas todas as contribuições vertidas, sem a limitação da utilização dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, a partir de julho de 1994, em face do disposto no art. 3º, da Lei 9.876/99 e no art. 29, da Lei 8.213/91 (fls. 05/06), bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas devidas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/62. Concedido o benefício da Justiça Gratuita, a prioridade na tramitação do feito, e determinada a citação, às fls. 64. Citado (fls. 65), o réu ofereceu contestação e documentos às fls. 66/76, sustentando, preliminarmente, a prescrição das prestações vencidas. Em mérito, sustenta a aplicação da regra de transição, contida no art. 3º, da Lei 9.876/99 e seu parágrafo segundo, pela qual o cálculo do salário-de-benefício se dá mediante a utilização de 80% do período contributivo decorrido a partir da competência julho/1994, o que obsta a incidência da regra contida no art. 29, I, da Lei 8.213/91, que prescreve que o salário-de-benefício de aposentadoria por idade passa a ser composta da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica e especificação de provas, combate a preliminar de prescrição por não abarcar o sistema processual a contestação por negativa geral. No mérito, reitera os termos da inicial e requer a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a atualização de todos os salários-de-contribuição e consequente cálculo da renda mensal inicial, bem como para que o INSS traga aos autos todo o histórico de contribuição vertida pela autora à Autarquia. Por fim, propugna pela procedência da ação. Por sua vez, o réu requereu o julgamento antecipado da lide e rebateu a réplica da parte autora para sustentar que o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários foi alterado pela Lei nº 9.876/99 depois que a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 202, da Constituição Federal que dispunha expressamente a respeito. Para tanto, a Lei nº 9.876/99 alterou a redação do art. 29, da Lei nº 8.213/91 e criou regra de transição para aqueles que já estavam filiados ao RGP, mas ainda não preenchiam os requisitos para a obtenção do benefício. Desta forma, as aposentadorias que antes eram calculadas pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da

atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29, da Lei nº 8.213/91, compatível com o art. 202, da CF), passaram a ser calculadas da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A regra de transição contida na Lei nº 9.876/99, por sua vez, dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Desta forma, defende que a regra de transição estabelece redução do período básico de cálculo e divisor mínimo para aqueles que já estavam filiados ao RGP. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 99, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em sede de prescrição, realmente, acaso de sucesso fosse a demanda em foco, somente os últimos 05 anos assumiriam o condão realmente restituítorio, contado do ajuizamento para trás. Em mérito, incumbe destacar, as duas partes a concordarem que a parte autora filiou-se ao Regime da Previdência Social, antes da vigência da Lei 9.876/99, fls. 03, último parágrafo e fls. 66, também último parágrafo, tanto quanto incontestado somente preenchidos os requisitos da inatividade, após o império da Lei 9.876/99. A autora postula pela revisão de sua aposentadoria por idade, concedida em 2005, para a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, considerando 80% dos maiores dos salários-de-contribuição do de cujus (instituidor / segurado falecido). Assim dispõe o artigo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Por sua vez, o INSS afirma que a parte autora teve seu benefício calculado com base na Regra de Transição, prevista no art. 3º, da Lei 9.876/99, ou seja, antes de 28/11/1999. Assim dispõe o referido dispositivo legal: Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão revisional, como formulada. O INSS procedeu conforme o disposto na Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos, logo a não merecer revisão, o cálculo do benefício, se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. Em suma, máxima a pretoriana manifestação da Augusta Corte e da V. Jurisprudência nacional, no rumo da licitude dos critérios de cálculo fixados pela Lei 9.876, adiante destacados, a nenhum desfecho se chega que não ao de improcedência da demanda: Processo: 2003.61.04.013443-1 - AC 1073428 - Data da Decisão: 04/08/2008 - Relator Juíza Eva Regina PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA (...) - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 64, deferimento à assistência judiciária gratuita), sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (artigo 12, Lei nº 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0005565-41.2014.403.6108 - MECTROL DO BRASIL COML/ LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fundamental, até 10 (dez) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 41, a revelar anterior ação mandamental, de nº 0008859-48.2007.4.03.6108,, impetrada pelo mesmo polo aqui autor, também a versar sobre exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, trazendo a este feito cópia da inicial e da sentença lá exarada, intimando-se-a. Cumprido o acima determinado, ou transcorrido o prazo in albis, à conclusão.

0005717-20.2014.403.6325 - ELIANA FERREIRA DE FREITAS X OSVALDO LOPES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da perícia médica (fls. 188/191), bem como do laudo de estudo social, juntado às fls. 199/208. Após, conclusos.

0000401-61.2015.403.6108 - CARLOS ROBERTO PASCHOAL(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada às fls. 152/153, já que extintos os feitos anteriores, sem resolução do mérito. Ante a petição e cálculos, de fls. 212/214, alterado fica do valor da causa para R\$ 61.150,89. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante o documento de fl. 209, que aponta a renda mensal total do autor em R\$ 1.452,77. Cite-se o INSS, na forma da lei. Int.

0000454-42.2015.403.6108 - VERA LUCIA CALDEIRA CORREA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Extrato: Revisão benefício previdenciário - discussão sobre tetos (EC 20/98 e 41/03) que a revolver potencial vício lá na concessão do benefício, em 02/1990, como também a partir de referidos anos 1998 e 2003 - prazo decadencial consumado, ação de 2015. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000454-42.2015.403.6108. Autora: Vera Lucia Caldeira Correa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Vera Lúcia Caldeira Correa promove ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário, concedido em 09/12/1990, mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 a R\$ 2.400,00 fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, fundamentado no RE nº 564.654, do E. Supremo Tribunal Federal, bem como o pagamento de diferenças de 05/05/2006 até a efetiva implantação do benefício. Sustentou, em preliminar, a não ocorrência da decadência em face da Ação Civil Pública nº 2010.72.54.005493-8, proposta no JEF de Criciúma/SC, em 05/05/2006, a qual deu origem ao RE nº 564.354, no Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. Juntou procuração e documentos às fls. 12/25. Às fls. 28, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Regularmente citado (fls. 29), apresentou o réu contestação, fls. 30/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/41, onde sustenta, em preliminar, a decadência e a prescrição. No mérito, aduz que o decisum no RE nº 564.354, do E. Supremo Tribunal Federal, tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991, por força do disposto no art. 145, da Lei 8.213/91, pugando pela improcedência do pedido. Instada para réplica e especificação de provas, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 43/57). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, fls. 59. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Ora, como cristalino dos autos, o suposto desnivelamento de valores remonta ao ano de 1990, ali o ponto sobre o qual assim a recair o debate, sem cujo desejado conserto/repairo evidentemente a não se chegar aos tetos de anos mais recentes. Todavia, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de pensão por morte, concedido em 09/12/1990, fls. 18, põe-se sob inafastável incidência de decadência, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado, incluídos supostos tetos, genuína revisão também (não, a eufemística readequação para os anos 1998 e 2003, estes também alcançados, pois esta ação de 20/02/2015, fls. 02). Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cumulo alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 20/02/2015. Logo, incontestes sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 29, parágrafo 2º, 103 e 144, da Lei nº 8.213/91, 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 28, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (artigo 12, Lei nº 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, cuja exequibilidade fica condicionada à norma esculpida no artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0000455-27.2015.403.6108 - IRACEMA TRINDADE SIMEAO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO

S E N T E N Ç A Extrato: Revisão benefício previdenciário - discussão sobre tetos (EC 20/98 e 41/03) que a revolver potencial vício lá na concessão do benefício, em 06/1990, como também a partir de referidos anos 1998 e 2003 - prazo decadencial consumado, ação de 2015. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000455-27.2015.403.6108 Autora: Iracema Trindade Simeão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Iracema Trindade Simeão promove ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário, concedido em 23/06/1990, mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 a R\$ 2.400,00 fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, fundamentado no RE nº 564.654, do E. Supremo Tribunal Federal, bem como o pagamento de diferenças de 05/05/2006 até a efetiva implantação do benefício. Sustentou, em preliminar, a não ocorrência da decadência em face à Ação Civil Pública nº 2010.72.54.005493-8, proposta no JEF de Criciúma/SC, em 05/05/2006, a qual deu origem ao RE nº 564.354, no Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. Juntou procuração e documentos às fls. 15/27. Às fls. 30, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso) e determinou a citação. Regularmente citado (fls. 31), apresentou o réu contestação, fls. 32/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/43, onde sustenta, em preliminar, a decadência e a prescrição. No mérito, aduz que o decisor no RE nº 564.354, do E. Supremo Tribunal Federal tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991, por força do disposto no art. 145, da Lei 8.213/91, pugnano pela improcedência do pedido. Instada para réplica e especificação de provas, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 45/59). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, fls. 61. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 63, propugnando pelo regular prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Ora, como cristalino dos autos, o suposto desnivelamento de valores remonta ao ano de 1990, ali o ponto sobre o qual assim a recair o debate, sem cujo desejado conserto/reparo evidentemente a não se chegar aos tetos de anos mais recentes. Todavia, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de pensão por morte (fls. 40), concedido em 23/06/1990, fls. 20, põe-se sob inafastável incidência de decadência, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado, incluídos supostos tetos, genuína revisão também (não, a eufemística readequação para os anos 1998 e 2003, estes também alcançados, pois esta ação de 20/02/2015, fls. 02). Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cumulo alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 20/02/2015. Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 29, parágrafo 2º, 103 e 144, da Lei nº 8.213/91, 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 28, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (artigo 12, Lei nº 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, cuja exequibilidade fica condicionada à norma esculpida no artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0001729-26.2015.403.6108 - REDENTOR ARMARINHOS LTDA (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Superiores o dogma estampado no art. 5º, inciso XXXV, Lei Maior, tanto quanto o disposto no art. 125, IV, CPC, avulta dos autos a necessidade de tentativa de conciliação, devendo, previamente, a parte autora ao menos contactar o Departamento Jurídico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, ficando, então, designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 01/10/2015, às 15h00min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus Advogados, por publicação. Bauru, 21 de setembro de 2015.

0001775-15.2015.403.6108 - A M C - LATICINIO LTDA(SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI) X UNIAO FEDERAL

Em debate o quanto afirmado que a parte Autora não deve recolher o PIS e COFINS, uma vez que o fator de multiplicação sobre a sua base de cálculo é zero (alíquota), não constituindo caso de isenção ou imunidade, assim não havendo de se falar em receitas não tributadas, de rigor a realização de perícia, nomeando-se perito o Dr. José Octávio Guiselini Balleiro, Economista, CRE 126.292, intimando-se-o para apresentação da proposta de honorários periciais. Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intime-se o particular a proceder ao depósito da quantia (seu o ônus de provar, art. 33, segunda parte, CPC). Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial. Após, manifestem-se as partes, no comum prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. Intimem-se.

0001825-41.2015.403.6108 - SILVIA TERESA CAIO DA FONSECA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato : Parte requerente a não se desincumbir de seu processual ônus, mesmo intimada a tanto - Extinção - Art. 267, III, CPC S E N T E N Ç A Autos n.º 0001825-41.2015.4.03.6108 Autora: Sílvia Teresa Caio da Fonseca Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/20, movida por Sílvia Teresa Caio da Fonseca, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual almeja revisão do seu benefício previdenciário, com aplicação de novos valores dos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/03. Juntou documentos a fls. 21/63. Intimações da parte autora para se manifestar acerca das possíveis prevenções indicadas, fls. 66, 68 e 70. Intimação pessoal da parte autora, conforme certidão, fls. 75. A seguir, vieram os autos conclusos, sem qualquer manifestação da parte autora. Ante o exposto, não tendo cumprido a parte autora comando judicial, mesmo após pessoalmente intimada a tanto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001868-75.2015.403.6108 - ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA(MG102575 - JOSE GERALDO DE MOURA MALTA E SP293627 - ROBERTO TAMAMATI E MG088424 - GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/14, com pedido de liminar, ajuizada por Esquadra - Transporte de Valores & Segurança Ltda., qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual buscou medida liminar para determinar a imediata suspensão, até o deslinde da presente demanda, com a prolação de decisão de mérito, da penalidade administrativa aplicada, qual seja, o registro da suspensão do direito de licitar e contratar com a Caixa, no SICAF. Afirma ter sofrido a aplicação de penalidade administrativa de suspensão temporária para licitar e contratar com a CEF, no período de 06 (seis) meses, por ter, supostamente, descumprido cláusulas do Contrato 3841/2012, de prestação de serviços, junto à ré. Alega irrazoabilidade e desproporcionalidade, na aplicação da penalidade, perda do objeto punitivo por rescisão contratual amigável, abusividade contratual, ilegalidade do art. 87, inciso II, Lei 8.666/1993, bem como perseguição à empresa. Juntou documentos, a fls. 15/25. Instada, a CEF manifestou-se a fls. 34/35-verso. Oportunizada ciência, interveio a autora a fls. 94/95. Indeferido o antecipatório pleito intentado, fls. 96/98. Noticiou a parte autora a interposição de agravo de instrumento, a fls. 107, ao qual foi negado seguimento, fls. 105/106. Citada, fls. 122-verso, apresentou a CEF contestação a fls. 123/124-verso, sem arguição de preliminares, defendendo a improcedência ao petitório. Réplica, a fls. 127/129. Ratificou a CEF todos os termos de sua contestação, a fls. 133. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inarguidas preliminares, adentra-se, de pronto, ao meritório exame. Assim, se, por um lado, objetivo o decurso do tempo a impingir efeitos sobre o polo autor, diante da reprimenda estatal já em curso, em seus ali fixados seis meses, por outro, vênias todas, carece de jurídica plausibilidade a invocação almejada. Realmente, o bojo do feito, na elementar instrução colhida em contraditório assim ordenado initio litis, ao depois com participações em réplica e tréplica aos contendores, faticamente não demonstra senão a hígida incidência, na espécie, pela parte demandada, ao dogma da legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior. Confirmou a CEF, em contestação, o quanto até ali aduzido, pois reiterou suas anteriores manifestações, a fls. 123-verso. Em outro dizer, em comparativo plausível para melhor compreensão do civilístico tema posto a debate, claramente se aproxima o vertente caso da vitimologia, figura que a permear o mundo jus-incriminador penal, pois foi a própria parte postulante, isso mesmo, segundo os robustos elementos coligidos à causa, quem deu azo à reprimenda em foco, ambiente aquele no qual, por exemplo, flagradas 82 ilicitudes (fls. 34-verso, segundo parágrafo) no decurso do contrato em espécie... Ora, de conseguinte, ausente qualquer abuso ou exagero no sancionamento em prisma, claros se situam os limites da intervenção jurisdicional aqui conclamada pela parte autora, dentro do quê, reprise-se, não se extrai senão ilicitude ao gesto econômico de punição fincada à altura do quanto perpetrado pelo ente privado, assim os referidos limites aqui com clareza flagrados, art. 2º, Magna Carta. Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 78, 79, II, 87, III, Lei 8.666, bem como a Lei 9784/1999, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com estamento no art. 269, inciso I, CPC, na forma aqui estatuída, sujeitando-se o polo demandante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, fls. 14, observadas as diretrizes do art. 20, CPC, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. PRI

0001980-44.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE GETULINA(SP309947 - WILLIANS KESTER MILLAN E SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/19, ajuizada pelo Município de Getulina/SP, qualificação a fls. 02, inicialmente em relação ao Gerente de Filial da Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural da Caixa Econômica Federal de Bauru (isso mesmo), por meio da qual objetiva antecipação de tutela, a fim de determinar a efetivação da contratação, em nome do Município, junto à CEF, no que tange aos seguintes convênios :- construção de pista de skate e melhorias na quadra de esporte existente (Convênio n.º 805176, no valor de R\$ 243.750,00);- implantação e modernização de infraestrutura esportiva (Convênio n.º 802586, no valor de R\$ 250.000,00);- execução de 1.000m de guias e sarjetas e 500m de pavimentação asfáltica em diversas ruas do Município (Convênio n.º 806371, no valor de R\$ 496.645,00). Afirma que o Gerente noticiou ao autor a impossibilidade de contratação, uma vez que o Município estaria inscrito no CAUC (Cadastro Único de Convênios), como inadimplente. Alega ilegalidade e abuso de poder, afirmando que atos do ex-Prefeito não podem penalizar toda a municipalidade na atual Administração. Juntou documentos, a fls. 20/53. Determinado fosse esclarecido o ajuizamento em face do Gerente de Filial da Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural da Caixa Econômica Federal de Bauru. Afirmou o Município autor, a fls. 57, versar a demanda em face da Caixa Econômica Federal. Recebida a petição de fls. 57 como emenda à inicial, fls. 58, tendo determinado este Juízo manifestasse-se a CEF sobre as alegadas inconsistências junto ao CAUC, especificando valores e datas, independentemente de sua oportuna e formal citação. Apresentou a CEF contestação, a fls. 65/67-verso, sem arguição de preliminares, afirmando, sinteticamente, que o Município fora comunicado das seleções através de ofícios e e-mails. Nos ofícios, o polo réu afirmou fez mencionar a necessidade de regularidade no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - como exigência para a contratação dos recursos. Aduziu que tal exigência veio normatizada na Portaria Interministerial 507/2011, de 24/11/2011, em seu art. 38. Juntou documentos a parte econômica, notadamente o ofício de fls. 91, datado de 02 de janeiro de 2015, onde afirma que o prazo para assinatura de contratos relativos aos recursos oriundos do Orçamento Geral da União - OGU/2014 - encerrou-se em 31/12/2014 e que as propostas não puderam ser contratadas, vez que o Município apresentava pendências de atendimentos às exigências relativas ao CAUC. Intimada foi a parte autora para réplica, fls. 92. Manifestou-se o ente municipal, a fls. 95/96, alegando, realmente, havia, antes do término do ano de 2014, restrição no CAUC, referente à prestação de contas (SICONV) do Ministério do Turismo, como noticiado na inicial e provado com os documentos que foram acostados à exordial. Afirmou tal restrição foi retirada, em sede de liminar, nos autos de mandado de segurança impetrado pelo Município de Getulina, em face do Ministério do Turismo. É o relatório. DECIDO. Em análise ao pedido liminar, estipula o art. 273, do Código de Processo Civil, os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, contudo, insuficientes as alegações autorais. Destaque-se o prazo final para que se efetivasse a assinatura de contratos relativos aos recursos oriundos do Orçamento Geral da União - OGU/2014 - encerrou-se em 31/12/2014, conforme ofício de fls. 91. Àquela época, não deveriam constar restrições no CAUC, consoante art. 38 da Portaria Interministerial 507/2011, de 24/11/2011 :TÍTULO IV DA CELEBRAÇÃO CAPÍTULO IDAS CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO Art. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis: ... V - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende ao disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil (BACEN), e de acordo com os procedimentos da referida Lei; ... VII - regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais Recebidos Anteriormente, em atendimento ao disposto no art. 25, 1º, inciso IV, alínea a da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mediante consulta: a) ao Subsistema TRANSFERÊNCIAS do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para os convênios firmados sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997; b) ao SICONV, para aqueles firmados sob a égide da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 2008, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e Transparência, e sob a égide desta Portaria; VIII - regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União, e administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em atendimento ao disposto no art. 25, 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, comprovada mediante informação de adimplência prestada pela STN; ... XIII - encaminhamento das Contas Anuais (Demonstrativos Contábeis citados na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), para a consolidação das contas dos Entes da Federação relativas ao exercício anterior, em atendimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cujo registro é procedido pela própria Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SIS-TN), gerido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e pela STN, em regime de cooperação, o que deverá ocorrer até as datas-limite de 30 de abril do exercício subsequente, para os Municípios, e de 31 de maio, para Estados ou Distrito Federal, comprovada mediante informação de adimplência prestada pela STN; ... Destaque-se, somente em 06 de abril de 2015, prolatou o Excelentíssimo Desembargador Federal, Dr. Daniel Paes Ribeiro, o decisório acostado a fls. 32/33, dando provimento a recurso, nos autos do agravo de instrumento n.º 0073616-52.2014.4.01.0000/DF, em face de decisão que, em mandado de segurança, havia indeferido o pedido liminar, para a suspensão do registro de inadimplência do Município junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), ao Cadastro Único de Convênio (Cauc) e ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados (CadIn), decorrente de débitos vinculados a convênio celebrado com a União. Assim, o deferimento da liminar, em sede de agravo, a não surtir qualquer efeito na questão aqui debatida, porquanto, rememore-se, o prazo final para que se efetivasse a assinatura de contratos relativos aos recursos oriundos do Orçamento Geral da União - OGU/2014 - havia se encerrado em 31/12/2014, conforme ofício de fls. 91. Ademais, efetivadas as contratações requeridas, apresenta-se irreversível eventual deferimento da antecipação da tutela, caso o deslinde do feito trilhe pela improcedência. Ausente, pois, a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca, como a a exigir o teor do art. 273, CPC, tanto quanto inexistente a reversibilidade da medida pugnada, INDEFIRO a medida antecipatória. Intimem-se.

0002219-48.2015.403.6108 - ORTOSERVICE COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Recebo a emenda à petição inicial de fls. 51/56, cuja cópia já havia sido protocolizada em 19/08/2015, fls. 49. Depreque-se a nova citação, novamente, com urgência (fl. 39).

0002431-69.2015.403.6108 - AVOCADO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002804-03.2015.403.6108 - INOCENCIO LOPES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À apelada para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, com ou sem manifestação da apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0002836-08.2015.403.6108 - ROSIMEIRE VENANCIO(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

Fls. 55: defiro o pedido de prorrogação de prazo, formulado pela parte autora, por mais 20 (vinte) dias.Int.

0002943-52.2015.403.6108 - NATALINA GIORA GENARO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante os cálculos apresentados às fls. 35/39, fica alterado o valor da causa para R\$ 55.787,15, fl. 39.Indefiro o benefício da Justiça Gratuita à parte autora, ante a renda mensal informada à fl. 34 (R\$ 3.443,29).Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias.Afastada a prevenção informada à fl. 25, já que extinto o feito sem resolução de mérito. Int.

0002944-37.2015.403.6108 - LAERTE GARBELINI(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante os cálculos apresentados às fls. 33/39, fica alterado o valor da causa para R\$ 136.870,55, fl. 39.Indefiro o benefício da Justiça Gratuita à parte autora, ante a renda mensal informada à fl. 34 (R\$ 3.079,41).Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias.Int.

0002950-44.2015.403.6108 - ROUSSELANA BROMATI BARROS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 31- Defiro o prazo de quinze dias para cumprimento da determinação de fls. 28/29.Int.

0002953-96.2015.403.6108 - SILVIA REGINA MARANGON SALMEN(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante os cálculos apresentados às fls. 34/39, fica alterado o valor da causa para R\$ 101.190,40, fl. 39.Indefiro o benefício da Justiça Gratuita à parte autora, ante a renda mensal informada à fl. 40 (R\$ 7.997,42).Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias.Int.

0002954-81.2015.403.6108 - MARASILVIA PANDOLFI GOES(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante os cálculos apresentados às fls. 39/43, fica alterado o valor da causa para R\$ 53.305,57, fl. 43.Indefiro o benefício da Justiça Gratuita à parte autora, ante a renda mensal informada à fl. 38 (R\$ 2.619,62).Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias.Int.

0002959-06.2015.403.6108 - EUCLIDES AIO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante os cálculos apresentados às fls. 34/39, fica alterado o valor da causa para R\$ 188.103,42, fl. 40.Indefiro o benefício da Justiça Gratuita à parte autora, ante a renda mensal informada à fl. 36 (R\$ 3.351,87).Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias.Int.

0003232-82.2015.403.6108 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Bigolin Materiais de Construção Ltda (CNPJ 15.505.704/0016-70) e pela filial (CNPJ 15.505.704/0015-99), qualificações a fls. 02, em face da União, almejando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade imposta pelo incremento da Lei Complementar n.º 110/2001, a qual criou a contribuição social geral temporária para recompor os expurgos inflacionários advindos ao FGTS, alegando sua finalidade fora extinta a partir de 1º de janeiro de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 127/1131

2007, até decisão final da presente demanda. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 212/213, conforme certidão de fls. 214. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Busca-se, através da ação em tela, a não sujeição ao recolhimento da contribuição instituída por meio do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001. O tema todo envolve, pois, a textura das considerações adiante firmadas. Distinguindo o Direito Financeiro entre meros ingressos ou movimentos de caixa e receitas públicas, ambas espécies do gênero entradas (acréscimos patrimoniais sob qualquer título), aqueles com o cunho da transitoriedade e estes, da permanência, revela o ordenamento brasileiro, em tal contexto, a adoção de classificação alemã que, em prosseguimento a tais postulados, diferencia, no âmbito das receitas públicas estatais, as originárias das derivadas. Com efeito, estabelecendo o artigo 9º, da Lei 4.320/64, ser o tributo uma receita derivada, insta recordar-se tem esta, como características estruturais, a compulsoriedade, a exploração de acervo alheio ao do Estado e a presença de regras jurídicas de Direito Público, como o consagra a *communis opinio doctorum*. Por conseguinte, então e sim, constata-se cuida o art. 3º, CTN, de explicitar é característica dos tributos a imposição ou constrangimento legal, dentre outros supostos, tratando o mesmo de, em seu artigo 4º, identificar as exações que, até o advento da Constituição de 1988, consistiam nos únicos tributos do sistema: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, dentre as quais, como desde já se extrai, não se situava o recolhimento patronal para o F.G.T.S. - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído nos idos de 1967. Logo, durante o tempo em que vigorava a ordem jurídica anterior ao império da Lei Maior atual, construiu a doutrina classificação, alicerçada no CTN, com o fito de diferenciar tributos, que obrigavam o Estado a retribuir algo em específico em favor de cada pagador (contribuinte), dos que não se sujeitavam a tanto, neste segmento se amoldando, como consagrado, os impostos, à luz da redação explicitada pelo artigo 16, CTN, bem como, naquele primeiro bloco, localizando-se as taxas e contribuições de melhoria, respectivamente denominados (os impostos) de tributos não-contraprestativos ou não-vinculados e (as taxas e as contribuições de melhoria) de contraprestativos ou vinculados. Efetivamente, como se está a conferir-se, somente teve e tem sentido o exame de dita classificação, também como o revela a doutrina, ao se cuidar dos tributos assim conhecidos como clássicos, os impostos, taxas e contribuições de melhoria, inadmitindo-se se desça a referido contraste quanto aos dois novos tributos, autorizados em sua criação a partir da Constituição vigente, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais, estas como expressão genérica, a conter, dentro de si, as espécies (artigo 149, caput, CF) interventiva, categorial (ou corporativa) e de custeio da Seguridade Social. De fato, a vinculação ou não do agir estatal, em face de arrecadação tributária, classificada em época outra da história brasileira, feita segundo os moldes em que desenhados os então três tributos existentes, inconvive com o perfil das referidas novas exações, para cujo recolhimento ou não se envolve o sujeito passivo obrigacional no sinalagma - ou não - que possa existir no eixo Fisco - contribuinte, exatamente porque o perfil de ditos novos tributos é distinto, tendo restado construído seu regramento segundo nova ordem constitucional, no núcleo da qual preocupação alguma, com referida vinculação (ou não-vinculação), existiu. Ainda em tema de contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social (esta, nos termos do artigo 193, CF, correspondente ao conjunto de preocupações estatais com os segmentos da saúde, da assistência social e da previdência social), incumbe destacar-se autorizou o constituinte, ao lado das espécies de contribuição social custeadoras da Seguridade Social, descritas através dos incisos do caput do artigo 195, CF, a instituição de novas contribuições daquele matiz, nos termos do estabelecido pelo parágrafo quarto do referido artigo 195, denotando o cunho de *numerus apertus* ao enfocado rol. Como decorrência de retratado dilargamento - ou ampliabilidade - do elenco das contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social, insta preluzir-se encontra-se, como pressuposto, sejam as novas exações instituídas através de lei complementar, sem que coincidam com a hipótese tributária dos impostos, consoante o estabelece o inciso I do artigo 154, CF, de observância cogente, nos termos da parte final do mencionado parágrafo quarto do artigo 195, CF. Outrossim e a final, em tal âmbito, há de se recordar submetem-se as contribuições sob abordagem a anterioridade nonagesimal, emanada do quanto previsto pelo parágrafo sexto do artigo 195, CF. Por outro lado, cabe, neste passo, destacar-se sobre a índole dos pagamentos ao FGTS, este como um direito dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, CF) para fazer face, em esfera substitutiva, à histórica estabilidade decenal, superada por aquele instituto, cujo recolhimento, pelos empregadores, significou, desde sempre, a formação de um saldo, com destinação específica em prol de cada trabalhador, levantável imediatamente, assim que verificado, em concreto, algum dos eventos, autorizados em lei, para seu resgate, precisamente como mecanismo de proteção ao despedimento de iniciativa patronal. Assim, como deflui de sua conformação histórica, imodificada mesmo com o advento da Constituição de 1988, reflete a arrecadação para o FGTS, genuinamente, quando muito, mero ingresso ou movimento de caixa, este, como visto, um acréscimo ao acervo patrimonial estatal, de matiz transitório, pois os valores arrecadados, como da essência do próprio instituto do FGTS, formam, de pronto, saldo que fica à imediata disposição do respectivo trabalhador, em relação a quem é depositado o montante pertinente. Dessa forma, não se traduzindo o recolhimento ao FGTS nem mesmo em receita pública estatal, qualquer afirmação anelando-o a ser um tributo, de espécie qualquer, já cai por terra, não se sustenta nem por si, pois que são os tributos, na estrutura do ordenamento tributário brasileiro, recepcionada (ADCT, artigo 34, parágrafo quinto), receitas, além do quê derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), nem aquela - nem muito menos esta - roupagem servindo aos contornos dos recolhimentos ao FGTS, para os quais a Lei impõe ao segmento patronal se forme, mensalmente, contingente de valores migrados, de pronto, para uma conta individual de cada trabalhador, para que este levante o total envolvido, sempre que ocorrer qualquer das hipóteses autorizadas a tanto. Como se vê, sequer desfruta o Estado, diante de tão individuada estrutura, de livre disponibilidade para os recursos oriundos de citada rubrica, não se havendo, por conseguinte, nem como catalogá-la como receita, muito menos, e por conseguinte, como tributo, indiferente, assim, a espécie deste, que se queira visualizar. Na situação sob apreço, como se analisa do teor do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, referido ditame criou nova contribuição social, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF. De igual modo, fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o quê faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em referido quadrante, a aplicação de referida verba, em que pesem as razões da prefacial de que esgotada a finalidade originária da norma, continua sendo social, em observância ao art. 7º da Lei 8.036/90, o que em consonância ao art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Sobremais, País afora ainda pendentes de julgamento processos a discutirem os expurgos do FGTS, tanto de trabalhadores que aderiram ao acordo proposto pelo Governo, quanto de obreiros que assim não fizeram, portanto o Fundo de Garantia ainda a sustentar as condenações brotadas de enfocado mérito, logo descabido desconsiderar, outrossim, tal hipótese. Ao norte do insucesso da postulação aqui aviada, o v. aresto pretoriano: TRIBUTÁRIO. FGTS. LC N.º 110/2001. FINALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIn's n.º 2556-2/DF e n.º 2568-6/DF, deferiu parcialmente a liminar postulada para suspender, com eficácia *ex tunc*, na cabeça do artigo 14 da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a expressão produzindo efeitos, bem como os incisos I e II do referido artigo. Entendeu-se, portanto, que as contribuições em questão não se destinam à seguridade

social (não estando sujeitas, então, à anterioridade nonagesimal), mas se enquadram como contribuições sociais gerais, previstas no art. 149 da CF/88, estando submetidas ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, b, da CF/88), sendo exigíveis apenas a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que foram instituídas, isto é, a contar de 1º de janeiro de 2002. 2. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. E ela foi criada com a finalidade específica de reunir os recursos necessários ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor I e Verão. 33. A Lei Complementar n.º 110/2001 objetivou evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Do contrário, se Tesouro Nacional tivesse que suportar todo o passivo resultante das correções dos saldos das contas vinculadas ao FGTS esse fato teria o efeito de aumentar a dívida pública ou então da oferta monetária, tendo como consequência uma clara e perversa transferência de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, os quais têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. 4. Dados tais contornos, a finalidade constitucional está presente, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais que, aliás, conforme veicula notícia juntada pela própria impetrante, somam cerca de 400 mil, impetradas por 1,2 milhão de trabalhadores que não aderiram ao acordo e continuam a questionar a correção monetária. 5. Situação diversa põe-se quanto ao término ou satisfação da finalidade. Para tal, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo. E tal função cabe, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 6. Sentença mantida. (TRF4, APELREEX 2007.71.08.009223-7, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 19/11/2008) Por igual, o C. TRF da 3ª Região também abordou a questão envolvendo a validade da LC 110, nos moldes do debate privado aqui aviado: A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido liminar deduzido em mandado de segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, sob o argumento de que não mais existe fundamento de sua validade. Entretanto, razão não lhe assiste. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009664-79.2013.403.0000 /SP - 09/05/2013 - Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ante todo o exposto INDEFIRO o pleito antecipatório. Cite-se. Intimem-se.

0003734-21.2015.403.6108 - NOLBERTA TEIXEIRA CARDOSO(SP355980 - GUILHERME LUCCAS GARCIA E SP337261 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fundamental, até dez dias para o polo autor esclarecer, didaticamente a este Juízo, como chegou ao valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atribuído à causa, a fls. 20. Com a vinda de ditos elementos, ou o decurso de prazo, à pronta conclusão.

CARTA PRECATORIA

0003785-32.2015.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP X HELENA MARIA DEGANI FERREIRA X VANESSA FERREIRA X DANILO FERREIRA X BRUNO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ciência da redistribuição desta Carta Precatória a este Juízo. Designo o dia 09/11/2015, às 15h45min, para a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 02, que deverão ser intimadas. Comunique-se o Juízo Deprecante, por e-mail, solicitando a intimação das partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007991-94.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-80.2008.403.6108 (2008.61.08.006449-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X LUIZ FRANCISCO PEDRO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

À R. Contadoria Judicial local, para que informe, objetivamente, onde a repousar a razão para a substancial diferença de valores entre seu R. cálculo de fls. 205/211 e o da parte credora, fls. 200/201. Com a vinda de ditos elementos, até 10 (dez) dias para cada parte intervir a respeito, em o desejando, iniciando-se pela Fazenda embargante. Sucessivas intimações.

0001350-22.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009730-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DEJAIR DA SILVA GADRET(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 90/91 e 96/97: ciência às partes acerca da manifestação do perito sobre os honorários periciais postulados. Não havendo discordância, providencie o polo privado (embargado) o depósito judicial a respeito, conforme o disposto na decisão de fl. 77.

0002101-09.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-65.2011.403.6108) INSTITUTO

Trata-se de embargos de declaração, fls. 110/111, opostos por Antônio Carlos de Quadros, em face da sentença de fls. 97/102, cujo dispositivo ora se transcreve :Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para redução do valor cobrado ao apurado pelo embargante, a fls. 08, honorários em favor do INSS, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados desde o ajuizamento dos Embargos, até o efetivo desembolso, indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Objetiva a parte embargante sanar omissão consistente no silêncio julgador a respeito da apreciação do pedido de Justiça Gratuita, formulado pelo embargado, às fls. 91.Oportunizado o contraditório, protestou o INSS aduzindo que, em face dos valores a serem recebidos pelo então polo embargado, seria possível suportar o pagamento da condenação em honorários, sem prejuízo ao sustento próprio e da família (fls. 118/122).É o breve relatório.Decido.PROVIDOS OS DECLARATÓRIOS, unicamente para que o dispositivo da sentença de fls. 97/102 compreenda o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, conforme trecho em destaque :Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para redução do valor cobrado ao apurado pelo embargante, a fls. 08, honorários em favor do INSS, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ora deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, condicionada a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50 - insuficiente a maior ou menor bolada / diferença que ainda ao futuro se virá de receber, na espécie aliás da ordem de R\$ 19.875,67, fls. 08 -, indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).P.R.I.

0004236-91.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-36.2008.403.6108 (2008.61.08.002947-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ROSA CAMPOS DE CARVALHO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, proceda-se ao desamparamento e arquivem-se os autos, conforme determinação de fl. 40.Int.

0005338-51.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-67.2008.403.6108 (2008.61.08.008073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EDER LUIS GONZAGA X ELIODES APARECIDA GONZAGA X SEBASTIAO LUIZ GONZAGA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

Extrato: Cálculos artigo 730, CPC - INSS x Segurado - Constatada a objetiva observância aos limites da coisa julgada operada com a v. Sentença e Acórdão em tela, não cabendo a este Juízo proceder a incrementos a temas tipicamente de cognição, exauriente, aliás, consoante o v. minudencioso édito pretoriano em pauta - Improcedência aos embargos fazendários.Sentença A, Resolução 535/06, C.J.F.S E N T E N Ç A Autos n. 0005338-51.2014.403.6108Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargados: Eder Luis Gonzaga e Eliodes Aparecida Gonzaga Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, com fundamento no art. 730, CPC, fls. 02/05, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação a Eder Luis Gonzaga e Eliodes Aparecida Gonzaga, aduzindo, em síntese, que houve a condenação do INSS para o pagamento de atrasados em nome do falecido Sr. Sebastião Luiz Gonzaga, desde o requerimento administrativo (07/02/2007) até a data do óbito (02/07/2009), corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Terceira Região, e acrescido de juros moratórios no importe de 1% ao mês, a partir da citação.O INSS elaborou a conta, resultando no importe de R\$ 26.296,10, em 30/09/2014 (fls. 04). Entretanto, o embargado não aceitou o referido cálculo e apresentou o valor de R\$ 32.456,51, também em 09/2014 (fls. 31).Sustenta, o embargante, que os juros devem incidir sobre a caderneta de poupança, a partir de julho de 2009, nos termos do art. 1º, F, da Lei 9.494/97, e não 1% (um por cento) ao mês durante todo o período, como o fez a parte embargada.Regularmente intimados (fls. 37), quedaram inertes os embargados.Rumaram os autos à r. Contadoria do Juízo, que concluiu: (...) Considerando que o julgado determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, os cálculos apresentados pelo embargado não excedem o título executivo judicial (...) (fls. 39).Aberta vista à parte embargada, pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 42).Às fls. 44, o INSS reiterou os termos da inicial e requereu a procedência da ação.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Constata-se estrita observância da r. sentença embargada, por cópia juntada às fls. 18/22, em substancial arrimo junto ao didático/robusto v. Acórdão (fls. 24), incluídos seus anexos temporais laborais, sobre o quê operada, incontornavelmente, a res judicata.Com efeito, sejam os sólidos fundamentos aritméticos nos quais calcado aquele r. decisório, sejam as lúcidas intervenções emanadas de fls. 39, destes embargos, todos em conjunto denotam estrito apego ao v. comando cognoscitivo definitivo lançado pela E. Corte Regional Federal.Por sua face e de conseguinte, tira-se da prefacial embargante autárquica o propósito de ampliação de discussão a momento processual no qual tal já não mais caiba, como bem o sabem os cultos patronos aqui litigantes, cômicos portanto, de parte a parte, de que tipicamente o deveriam ter sido lançados lá ainda na esfera de conhecimento, de superação de incertezas, obviamente aos limites do quanto à época debatido.Em suma, não socorrendo o Direito - muito menos o Judiciário - a quem dorme, agiu o r. comando aqui hostilizado em estrito apego ao decidido em grau final na cognição do apenso, assim se impondo improcedência aos embargos fazendários, ausentes custas e honorários advocatícios, diante dos peculiares contornos deste incidente, muito menos se aplicando remessa oficial ao processual momento aqui em tela, de posterior exaurimento da via cognoscitiva.Refutados se põem os demais ditames legais invocados.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS em questão, na forma aqui estatuída.P.R.I.

0005501-31.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005053-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARCO TULIO DE CAMPOS X HOMERO DE CAMPOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente / embargada, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem assiste razão.Após o cumprimento, intímem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até dez dias, a iniciar pela Embargante.Int.

0001484-15.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-21.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SANDRA REGINA DOS

SANTOS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA)

desp. de fl. 79: FIS. 78: retornem os autos à Contadoria para que realize dois cálculos, um com a exclusão dos períodos em que mantidos vínculos empregatícios e outro sem exclusão, observando para ambos o que determinado no julgado exequendo, a DIP do benefício na seara administrativa e o desconto de eventuais valores pagos a título de benefício concedido administrativamente no mesmo período. Oportunamente, intemem-se as partes. IS- Laudo da Contadoria do Juízo juntado às fls. 80/84, para manifestação das partes.

0003810-45.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-52.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ROGER PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI)

Aguarde-se a devolução dos autos principais. Após, proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00032025220124036108 e intime-se a parte embargada, para manifestação. Int. (embargos já apensado aos autos principais)

0003811-30.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-68.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X FLORINDA FILETO GARCIA GIMENES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Aguarde-se a devolução dos autos principais. Após, proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00059156820104036108 e intime-se a parte embargada, para manifestação. Int. (embargos já apensado aos autos principais)

HABILITACAO

0005091-70.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X HILDA MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se pessoalmente os habilitantes, para que cumpram a determinação de fls. 19 e 20, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004109-76.2002.403.6108 (2002.61.08.004109-5) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Ante a manifestação do SEBRAE, fl. 638, bem como da União, fl. 639, no sentido de não se oporem ao pedido de fl. 634, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos veículos arrematados (fl. 635), pelo sistema RENAJUD. Apresentem as exequentes, no prazo de até vinte dias, cálculo atualizado do valor do débito exequendo. Com o cumprimento, defiro o pedido de fls. 638 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). A Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente (Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Bauru) acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003939-70.2003.403.6108 (2003.61.08.003939-1) - TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA

Fls. 666/667 - Encontra-se sobrestada apenas a execução promovida pela União, com fundamento no art. 791, III, CPC, o que não se estende à execução promovida pelo SESC, ainda em andamento. Manifeste-se, assim, em prosseguimento, a exequente SESC, no prazo de até dez dias. Int.

0009888-75.2003.403.6108 (2003.61.08.009888-7) - ROBERTO DUTRA VIEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROBERTO DUTRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 181: ciência ao autor/exequente. No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1) - LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA ROCHA X CARMEN

NASCIMENTO DA SILVA(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP221263 - MAURICIO GOIA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 332: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora.Int.

0009656-29.2004.403.6108 (2004.61.08.009656-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Depreque-se novamente a intimação dos sócios da empresa executada, senhores Luiz Jordan, Maisy e Carmem Lúcia, nos endereços informados nas telas do Web Service, que seguem juntadas.Int.

0008061-24.2006.403.6108 (2006.61.08.008061-6) - JOSE PEREIRA FILHO X MARIA ISABEL PEREIRA X VERA LUCIA PEREIRA DAL BOM X JOSE AUGUSTO PEREIRA X LIDIA FELICIANO PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOSE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346 / 367 - Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0003126-04.2007.403.6108 (2007.61.08.003126-9) - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 193 - Intime-se pessoalmente a Sra. Sônia Regina dos Santos, companheira do de cujus (fl. 75), do teor do despacho de fl. 161, bem como para que se habilite nos autos, caso queira, no prazo de 15 dias.Int.

0002947-36.2008.403.6108 (2008.61.08.002947-4) - ROSA CAMPOS DE CARVALHO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ROSA CAMPOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC)

Fls. 189/200- Regularize o advogado subscritor de fl.189 sua representação processual, no prazo de dez dias, bem como informe, no mesmo prazo, se já em trâmite ação de inventário ou arrolamento dos bens do falecido causídico.Sem prejuízo, manifeste-se a advogada da autora, Dra. Evelyn Apolônio Bucovic, OAB/SP 266.595, acerca do pedido de fls. 189/200, tendo em vista constar da procuração de fl. 9, juntamente ao Dr. Norberto Souza Santos, bem como do contrato de honorários, de fls. 187/188.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.Int.

0008088-36.2008.403.6108 (2008.61.08.008088-1) - MARIA CICERA DA CONCEICAO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/309 - Expeça-se RPV, conforme o determinado à fl. 305, levando-se em conta o contrato de honorários juntado pelo advogado da parte autora, à fl. 309.Int.

0010104-60.2008.403.6108 (2008.61.08.010104-5) - SILVIA MARIA FERRAZ(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/239- Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0002157-18.2009.403.6108 (2009.61.08.002157-1) - BENEDITO PEREIRA(SP281474A - ADRIANA FLAVIA SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BENEDITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de até dez dias, acerca dos depósitos efetuados pela CEF/executada, nestes autos.Int.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Vistos etc.Cuida-se de cumprimento de sentença, por meio do qual a parte autora visa ao recebimento dos juros progressivos do FGTS.Restando infrutífera a apresentação dos extratos do Fundo, no lapso integral em que reconhecido o direito, situação a impossibilitar o cálculo do quantum devido, consoante as intervenções da r. Contadoria, fls. 150 e 271, postulou o polo autoral, então, a conversão da obrigação em perdas e danos, fls. 282/284.Por sua vez, a fls. 287, a CEF requereu a apresentação da CTPS com as anotações de salários recebidos, ratificando a impossibilidade de apresentação dos extratos.Em tal contexto, as informações solicitadas pela Caixa Econômica Federal já estão

presentes ao feito, consoante os documentos apresentados pelo ente patronal, fls. 235/237. Deste modo, existindo parcial informação a respeito de saldo de FGTS presente na conta do trabalhador, segundo a planilha de fls. 151, ancorada nos extratos parciais apresentados, determinou este Juízo, a fls. 288/290, volvessem os autos à r. Contadoria, a fim de que, partindo daquele montante (para trás) e de acordo com os salários percebidos pelo obreiro, ao passado, ilustrativamente/hipoteticamente demonstrasse os possíveis valores pretéritos do Fundo de Garantia, estimando-os/projetando-os em relação ao período cujos extratos não foram apresentados. Elaborados cálculos, a fls. 293/298. A parte exequente expressou sua discordância, fls. 301/302. Retornaram os autos ao Contador, a fls. 315/322. Novamente manifestou sua discordância o polo exequente, tendo requerido a conversão da obrigação em perdas e danos, fls. 325/326. Afirmou a CEF, fls. 328 e 333, o processo refere-se apenas a aplicação de progressividade, não se tratando de planos econômicos. Novamente requereu a conversão da obrigação em perdas e danos, fls. 337/338. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO De fato, se, por um lado, admissível a conversão em danos diante da virtual ausência de elementos identificadores dos saldos de depósito, por outro, no vertente caso, longe disso se situa o cenário em cum. Realmente, ampla oportunidade teve o credor em questão de coligir aos autos seus dados trabalhistas ao período em tela, inclusive, hábeis a fornecer a base de incidência ao Fundo em foco, suas remunerações de então. De consequente, diante dos elementos assim coligidos e também dos dados fáticos pela CEF carreados à demanda, preciso / metucioso / incontornável, pois objetivamente seguro, situa-se o cálculo da R. Contadoria Judicial, nos termos de fls. 293/298 e 315/322, tudo aliás em estrita observância ao comando de fls. 288/290, para que apurados os valores ao antes e ao depois dos elementos objetivos concretamente trazidos ao feito. Em outras palavras, não logrando a parte autora, inciso I, do art. 333, CPC, constituir cenário objetivamente diverso da cirúrgica aritmética em prisma, a qualquer outro desfecho de conta a que se chegasse certamente se estaria a prestigiar seja ao enriquecimento ilícito e a se ensejar violação ao Geral Princípio de Direito vedatório a que se invoque a própria torpeza. Em tudo e por tudo, pois, certos, pois verossímeis à luz dos fatos, os cálculos totalizadores da cifra de R\$ 2.570,17, posicionada para 05/2015, fls. 315, este o montante a ser levantado pela parte credora. Ante o exposto, HOMOLOGO como devido o valor de R\$ 2.570,17, posicionado para 05/2015, fls. 315, dando por extinta a obrigação econômica em pauta, decorrente da definitiva cognição antes exarada, ausentes custas nem honorários, diante dos peculiares contornos deste processamento exauridor, fixados 15 (quinze) dias para a CEF depositar referido montante aos autos, contados de sua intimação ao presente, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.P.R.I.

0001059-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001059-5) - JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA

Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até dez dias. Int.

0003240-98.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X TANIA CRISTINA PEIXOTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TANIA CRISTINA PEIXOTO

Fls. 152/ 160 - Ciência à exequente (EBCT), para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de até dez dias. Int.

0003398-56.2011.403.6108 - CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CROMOS COML/ LTDA - EPP

Ante a concordância manifestada pela EBCT, à fl. 459, defiro o pedido de parcelamento efetuado pela parte executada (fls. 454/455), nos termos do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 1º. Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. 2º. O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. A parte executada deverá proceder ao pagamento das demais parcelas mensais (seis), acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma da Lei, iniciando-se no prazo de cinco dias, a contar da ciência desta decisão e as demais, deverão ser pagas no mesmo dia dos meses subseqüentes (ou primeiro dia útil seguinte, em recaíndo em feriados ou finais de semana). Int.

0005892-88.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X C.V. DOS SANTOS COMERCIAL ME X CARLOS VICENTE DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C.V. DOS SANTOS COMERCIAL ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS VICENTE DOS SANTOS

Fls. 175 - Suspendo a execução nos termos do art. 791, III, CPC. Aguardem-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0003088-16.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-84.2012.403.6108) LOTERICA JOSEENSE LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA JOSEENSE LTDA ME

Fls. 204/205: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu Advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a executada não tenha Advogado constituído nos autos, a

intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0003297-82.2012.403.6108 - BENEDITO RAMOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 153 (R\$ 684,33, para a parte autora e R\$ 68,43, para o advogado). Fl. 157 - Arbitro os honorários do Advogado nomeado à fl. 09, no valor máximo da tabela, nos termos do art. 25, 3º, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002613-26.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NILCE MARIA NUNES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NILCE MARIA NUNES

Fl. 126- Deverá a exequente (EBCT) comprovar o recolhimento das diligências de Oficial de Justiça, bem como das demais despesas exigidas no Juízo Estadual (Santa Cruz do Rio Pardo). Com o cumprimento, depreque-se a intimação da parte executada, conforme o requerido pela exequente (EBCT). Int.

0002209-38.2014.403.6108 - IZAFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X IZAFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Fls. 206: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu Advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a executada não tenha Advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

Expediente Nº 9146

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004646-91.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU

Dispõe o artigo 520, inciso IV e VII, do Código de Processo Civil: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV - decidir o processo cautelar; (...) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; Ante a tempestividade certificada à fl. 2588 e o recolhimento das custas processuais, recebo a apelação interposta por Joseph Georges Saab (fls. 2459/2538), tão somente no efeito devolutivo (artigo 520, incisos IV e VII, do CPC), visto que a v. sentença, com base no poder geral de cautela do Magistrado, determinou a indisponibilidade de bens e confirmou as medidas assecuratórias definidas por meio de sentença na ação cautelar n.º 0002181-75.2011.4.03.6108. Fls. 2599/2607: mantida a decisão agravada face a juridicidade com que construída. Por ora, aguarde-se, por trinta dias, a comunicação de eventual deferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto. Int.

0000916-38.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X

ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Fls. 1.739/1.741 : embargaram de declaração Orival Cordeiro da Silva, Luiz Roberto Pagani e Luiz Antônio de Sá, afirmando deveria a sentença de fls. 1.680/1.687, em seu tópico final, declarar sem efeito as medidas acautelatórias do processo cautelar, com a consequente revogação dos bloqueios realizados.É o breve relatório.DECIDO.Suficientes os elementos lançados no r. sentenciamento.Ora, desejam os embargantes modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão da causa (ação cautelar) imprópria à via eleita, cristalina a convicção à sociedade lançado na sentença.Sobrenais, julga o Judiciário conforme seu motivado entendimento, por evidente.Ausente, pois, desejada omissão.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000155-65.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME

Antes de mais nada, prove a parte autora o valor do bem cuja busca frustrada conforme os autos, nos termos da conversão requerida a fls. 68, desde já se lhe destacando o tema do cumprimento sentenciador evidentemente a ser postulado com o trânsito em julgado pertinente, artigo 906 , CPC, bem como artigo 5º, Decreto-Lei 911/69, intimando-se-a.

0001571-68.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME

Antes de mais nada, prove a parte autora o valor do bem cuja busca frustrada conforme os autos, nos termos da conversão requerida a fls. 53, desde já se lhe destacando o tema do cumprimento sentenciador evidentemente a ser postulado com o trânsito em julgado pertinente, artigo 906, CPC, bem como artigo 5º, Decreto-Lei 911/69, intimando-se-a.

USUCAPIAO

0001554-66.2014.403.6108 - VANESSA PEDROSO VIGENTINI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de de ação de usucapião, proposta por Vanessa Pedroso Vigentini, em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio da qual busca a parte autora, seja declarada a aquisição originária da propriedade, por meio da usucapião constitucional urbana, do imóvel matriculado sob o n.º 72.323, no Segundo Oficial de Imóveis de Bauru/SP, ocupado desde 2004.A fls. 97, a parte autora desistiu da presente ação, assinando a petição juntamente com seu Patrono.É o relatório. Decido.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC.Deferida a gratuidade judiciária requerida, fls. 36, por este motivo ausentes custas.Suportando a parte autora o pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, fls. 11, com fundamento no art. 20, do CPC, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., monetariamente atualizados da sentença até o seu efetivo desembolso, além de juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte autora vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50 (gratuidade ora deferida).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001632-26.2015.403.6108 - ARNALDO JOSE GOMES JUNIOR(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por primeiro, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, trazendo aos autos o Memorial descritivo e a planta de situação do imóvel, consoante artigo 942, CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, volvam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0005238-04.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X E C PORTAL COM/ LTDA X ELIANE ELI PULZATTO

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada em 30/06/2011 e promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI em face de E C PORTAL COM/ LTDA e ELIANE ELI PULZATTO, relativamente a contrato de prestação de serviços e vendas de produtos firmado pelas partes, pela qual objetivava, inicialmente, o recebimento de R\$ 24.088,51.Juntou documentos às fls. 09/206.À fl. 216/217, houve decisão declarando a incompetência deste Juízo.À fl. 220, a parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 216/217, ao qual foi dado provimento em maio de 2012, fls. 245/253.Ante ao decidido pelo Tribunal, foi determinada, em 15/05/2012, a expedição de carta precatória para citação dos requeridos para pagamento do valor constante da inicial (fl. 256), o que foi cumprido em agosto de 2012 (fls. 263/264).Citada a parte ré (fl. 269-verso) em 16/10/2012, quando alertada do prazo de quinze dias para efetuar o pagamento da quantia pleiteada ou para embargar.Noticiou a CEF, à fl. 272, depósito judicial do valor do débito apontado na inicial, R\$ 24.088,51, ocorrido em 19/11/2012 (fl. 273).Às fls. 276/277, a parte autora afirmou que o depósito fora feito sem levar em consideração a necessidade de atualização do montante para a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos inerentes à mora. Pleiteou pela complementação do depósito no valor de R\$ 2.405,18 para 22/01/2013 (fl. 277).Expedida carta precatória a fim de intimar os réus para efetuarem o pagamento da diferença apontada pela parte autora, tendo ocorrido a intimação em 15/03/2013 (fls. 276/277).Não tendo havido o pagamento da diferença (fl.287), a parte autora requereu, via sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais valores em contas de

titularidade dos réus, o que foi deferido e cumprido com relação à pessoa jurídica (fls. 288/289), tendo sido constrito o montante total de R\$ 28,23 (fls. 290 e 295/298). À fl. 293, a parte autora reiterou os pedidos de fl. 287 com relação à ré Elaine Eli Pulzatto, o que foi atendido à fl. 294, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 8,02 (fls. 299/301). À fl. 303, a parte autora pleiteou pela tentativa de penhora de veículos via sistema Renajud, o que foi deferido (fl. 304), tendo sido incluída restrição de transferência quanto a veículo em nome da pessoa jurídica devedora (fl. 305). À fl. 309, a parte autora pleiteou a efetivação da penhora sobre o veículo e, por isso, foi determinada a expedição de precatória com ordem para recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, o que foi atendido (fls. 310/315). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando melhor os autos, verifico que a parte ré depositou, de pronto, o montante indicado na inicial após ter sido citada para pagamento ou para oferecer embargos. Logo, tendo cumprido o mandado nos termos em que exigido, ficou a parte requerida isenta de qualquer pagamento de complementação (verbas acessórias), custas e honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Por consequência, em nosso entender, com base no princípio da boa-fé, não cabe a continuidade da ação monitoria com sua conversão em cumprimento de sentença para recebimento de diferenças de correção monetária e de juros que não foram exigidos da parte requerida à época própria. Com efeito, os réus efetuaram voluntariamente o pagamento do valor indicado no mandado monitorio com a justa expectativa de que se tornariam isentos do pagamento de qualquer outra verba e que, assim, não seriam mais demandados. Desse modo, a nosso ver, não se mostra razoável os réus serem penalizados pela falta de oportuna indicação, pela ECT, do valor atualizado do débito para fins de expedição de precatória para citação. Deveras, mesmo cientificada da decisão do e. TRF 3ª Região pela competência deste Juízo em 18/05/2012 (fl. 261-verso), a ECT não indicou, de pronto, nestes autos, o valor do débito atualizado, deixando de proceder à correção do montante que desejava receber, o que resultou na expedição, em 24/08/2012, de carta precatória para fins de citação para pagamento com a indicação da importância constante da inicial. Saliente-se que somente depois de cumprido o mandado, mediante o depósito do valor exigido em sua totalidade, a ECT veio aos autos indicar o montante atualizado e requerer nova intimação da parte requerida para complementação. Acontece que, conforme ressaltado, os réus cumpriram o mandado monitorio com a justa expectativa de que ficariam desonerados de quaisquer outras verbas, com fundamento no 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, consequência esta que, a nosso ver, em respeito aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, não pode ser desprezada, devendo a ECT arcar com os prejuízos de sua inércia. Portanto, tendo em vista o depósito judicial realizado pelos réus para a quitação do débito originário, conforme noticiado pela exequente, devidamente atualizado até a presente data (fl. 317), deve ser considerada satisfeita a obrigação perseguida e extinta a presente ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO à CEF - PAB local, determinando-lhe a devolução às contas origens dos valores depositados às fls. 295/296, 297/298 e 300/301. Retire a Secretaria a restrição sobre o veículo de fls. 305/305-verso. Cópia desta sentença também servirá de OFÍCIO à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Araçatuba/SP, conta 3971.005.00009160-9, determinando-lhe que proceda à transferência dos valores lá depositados à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Bauru/SP, à disposição deste Juízo, comunicando-se, nos autos, quando de seu cumprimento. Efetuada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor dos Correios (fl. 317). Sem honorários ante a ausência de resistência. Processo isento de custas (art. 12 do Decreto Lei nº 509/69). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 09 de setembro 2015.

0002152-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVERIO PAGLIACI (SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA E SP250099 - ALVARO ZUIANI NETO E SP317099 - FABIANA XIMENEZ SCARPARO)

Diante do requerimento da parte requerida, ora exequente, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimando-se a CEF, por publicação, do cálculo apresentado à fl. 276 e para que pague ou deposite em Juízo o montante de R\$ 1.723,15, atualizado para 06/2015, a título de honorários advocatícios fixados na sentença transitada em julgado. Caso a CEF não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, será acrescida multa de 10% ao valor da condenação, nos termos do art. 475, J, caput, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe do processo para 229 - cumprimento de sentença. Int.

0002681-73.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDELAINE NASSAR BAPTISTA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/03, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a Edelaíne Nassar Baptista, qualificação a fls. 02, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 0002900195000664541, pactuado em 16/06/2009, no valor de R\$ 450,00, vencido desde 03-05-2012, e que, atualizado nos termos ajustados entre as partes, perfaz, em 30-05-2013, o valor de R\$ 1.514,40. Afirmou a CEF que a liberação dos valores deu-se nas seguintes datas: Contrato Liberação Débito 240290400000369451 R\$ 1.456,46 liberado em 17/11/2009 R\$ 701,18 atualizado até 30/05/2013 240290400000616483 R\$ 14.908,73 liberado em 26/12/2011 R\$ 21.805 atualizado até 30/05/2013 TOTAL R\$ 16.365,19 R\$ 22.506,60 Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 24.021,00), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos, fls. 04/33. Citada, fls. 46-verso, a ré opôs embargos monitorios, fls. 55/58-verso, por intermédio do Advogado Dativo que lhe fora nomeado a fls. 50, alegando, preliminarmente, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Alegou a embargante ausência de extratos e de documentos a comprovarem o levantamento do limite de crédito. Afirmou, também, falta de interesse processual, dizendo já haver nos autos título executivo. Meritoriamente, pleiteou a revisão do contrato, para apuração do real valor devido. Pugnou, outrossim, por realização de perícia contábil, tendo questionado o contrato de adesão, com pedido de expurgo de juros, eventualmente, superiores a 12% (doze por cento) ao ano. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 70/76, alegando, preliminarmente, não ter cumprido a embargante o disposto no art. 475-L, 2º, CPC. Em mérito, pleiteou a decretação da completa improcedência dos embargos. Réplica, a fls. 82/84. Pedido de realização de prova pericial contábil, fls. 81. Informou a CEF, a fls. 80, não haver interesse na produção de outras provas. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, predominantemente, na causa, questões jurídicas, restando despicenda a produção de provas, artigo 330, CPC. Em continuação, sem o desejado tom a preliminar econômica, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos. Dispõe o artigo 475-L, 2º, CPC ... 2º Quando

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 136/1131

o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Assim, sem adequação à espécie a invocação ao art. 475-L, 2º, CPC, que a tratar de impugnação na fase de cumprimento de sentença. Em prosseguimento, carrou a CEF aos autos, fls. 05/09, a via original do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n.º 0002900195000664541, subscrito pela parte ré, fls. 09, além dos extratos de fls. 20/21, 25/26, dos demonstrativos de débito de fls. 22, 27, 30 e das planilha de evolução da dívida, fls. 23/24, 28/29, 31/32. Nesse rumo, suficientes os elementos a lastrear o ímpeto creditório em pauta: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE RÉ. NULDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido.... (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0004486-56.2011.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015) Neste quadrante, ainda que se concebesse o contrato em prisma como título executivo, nenhum óbice a repousar no ajuizamento da presente via, competindo ao credor eleger o meio para a busca do seu crédito, ao passo que o devedor teve sua defesa resguardada, assim nenhum prejuízo a lhe ser causado: Cobrança de crédito (título executivo). Ação monitoria/execução. Escolha do procedimento. Mesmo que admissível a execução para a cobrança do crédito, pois se trataria de título executivo extrajudicial, a adoção do procedimento monitorio não ensejou nulidade dos atos processuais; admitindo-se que, no caso, realizados de outro modo, alcançaram a finalidade proposta, sem prejuízo para a defesa. A saber, conforme o acórdão, circunstância que lhes possibilitou o exercício de melhor meio de defesa. Em tal aspecto, não é lícito entender-se que há carência de interesse processual; não, interesse há. A escolha de uma ação em vez de outra não há de obstar a que se conheça do pedido, provendo-o conforme o bom direito. 2. Julgamento antecipado da lide. Conforme o acórdão estadual, De modo algum ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, porque a prova produzida era suficiente para formar a convicção do Juízo. Outras provas, que não a documental, revestiam-se de inutilidade. Inocorrência de ofensa a texto processual, pois não havia necessidade de se produzir prova em audiência. 3. Recurso conhecido pelo dissídio (quanto ao primeiro ponto), mas não provido. ..EMEN:(RESP 199900313305, NILSON NAVES, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2000 PG:00149 RDR VOL.:00018 PG:00298 RSTJ VOL.:00149 PG:00239 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO OU AÇÃO MONITÓRIA - FACULDADE DO INTERESSADO. I - Ao credor portador de título dotado de força executiva é lícita a escolha entre o processo de execução e a ação monitoria. Precedentes desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Apelação da CEF a que se dá provimento para desconstituir a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, por falta de interesse processual, e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. (AC 00205583620114013300, JUIZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/02/2015 PAGINA:1026.) Superadas, pois, ditas angulações. Defeituosa, no entanto, a inicial dos embargos, no que tange ao pedido de revisão para apuração do real valor devido, uma vez que incerto e indeterminado tal pleito. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas ou álgebra deseja revisar, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou discutir. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Estado-Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat judex ex officio. Em mérito, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 09, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo embargante que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Destaque-se a relação bancária de Edelaine com a CEF dispôs, no item 2 do contrato, taxa de juros mensal de 6,79% e anual de 119,97% (fls. 05), não socorrendo ao polo privado o brado atinente aos juros, matéria alvo de pacificação solene ao rito dos Recursos Repetitivos, por inaplicável aos contratos bancários: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ... Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.... (Resp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte embargante em alegar adesividade contratual, sem efetivamente comprovar, mesmo que minimamente, em que patamares estaria seu prejuízo, demonstra-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário

se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 585 e 1.102, CPC, e art. 406, CC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 33, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, fls. 50. Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono da embargante no mínimo legal, R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), consoante Tabela I da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007, providenciando-se oportuna expedição pagadora. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

0004293-46.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO E SP316518 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE)

Vistos etc. Tendo em vista a liquidação extrajudicial do débito, noticiada pela autora, a fls. 162, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas também liquidados, conforme fls. 162. Demonstrativo de recolhimento integral das custas a fls. 43, conforme certidão de fls. 45. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001263-66.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BUZATI & BUZATI SEGURANCA LTDA(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR E SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Traduzindo o instrumento procuratório a elementar capacidade de postular em Juízo (art. 36, caput, CPC), inservível documento em que aposta cópia de assinatura, portanto impresente firma de próprio punho pelo outorgante, o que a colocar em xeque a concessão dos poderes ali discriminados. Deste modo, até cinco dias para a parte embargante regularizar a procuração de fls. 56, que deverá conter assinatura original de seu outorgante, sob pena de extinção processual. Intime-se.

0001502-70.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SUE HELEN VASSAO 03395218996 - ME X SUE HELEN VASSAO(PR007187 - ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR)

Por primeiro, junte a parte embargante comprovação da renda mensal total auferida, atualizada, para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Int. Após, conclusos.

0000431-96.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADOLFO JOSE LEONARDI E SILVA X MARIA CRISTINA PENALVA E SILVA

S E N T E N Ç A Ação Monitoria Autos n.º 0000431-96.2015.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Adolfo José Leonardi e Silva Maria Cristina Penalva e Silva Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a liquidação extrajudicial do débito, noticiada pela exequente, a fls. 53, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas também liquidados, conforme fls. 53. Demonstrativo de recolhimento integral das custas a fls. 47, conforme certidão de fls. 49. Solicite-se a devolução do mandado expedido a fls. 52, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000390-37.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5)) MARIA JOSE GARCIA PEREIRA BAURU ME(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se a parte embargada para, em o desejando, oferecer impugnação. Int.

0001099-04.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-64.2013.403.6108) LUZIA SALETE PRADO LIMA X DOMINGOS PEREIRA DE LIMA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução por quantia certa (esta de R\$ 116.042,65, em dezembro/2013, fls. 61), com pedido de tutela antecipada, deduzidos por Luíza Salete Prado Lima e Domingos Pereira de Lima, qualificação a fls. 02, em relação à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio dos quais requer(a) o acatamento das preliminares arguidas, quais sejam, carência da ação, por ausência de título executivo líquido e certo, bem como inexistência dos pressupostos processuais, julgando

extinto o feito executivo sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, incisos IV e VI, do CPC;b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo-se a existência de Contrato de Adesão e a faculdade de sua revisão, bem como concedendo todos os direitos e prerrogativas atribuídos pelo Código Consumerista, dentre os quais:I - a inversão do ônus da prova e a facilitação de defesa;II - o banimento da onerosidade excessiva e das exigências de vantagens manifestamente excessivas;III - a decretação de nulidade das cláusulas abusivas e da prática de venda casada.b.2) a expurga da Tabela Price como método de amortização, haja vista a utilização de juros compostos em seu cálculo, adotando-se o sistema SAC ou outro sistema eleito no contrato PES, nos termos do art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64;b.2.1) em sendo mantida a Tabela Price, que seja procedida a correta amortização do saldo devedor, à luz do art. 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64;b.3) a redução da taxa de juros para o percentual máximo de 10% ao ano, em fiel consonância ao art. 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64;b.4) a expurga do anatocismo praticado, afirmando ser em detrimento da Súmula 121, STF;b.5) a decretação de nulidade das aquisições de seguros, afirmando quer seja por implicarem em venda casada (art. 39, I), quer por serem excessivamente onerosos;b.6) a aplicação dos arts. 421 e 422 do CC/2002, restabelecendo-se a função social do contrato e a boa-fé objetiva, com ulterior procedência da presente ação;c) a vedação de inscrição dos nomes dos embargantes junto a qualquer órgão de proteção ao crédito e/ou rol de inadimplentes (SERASA, SPC etc.), fixando, para tanto, pena de multa diária em R\$ 500,00.Atribuiu à causa o polo embargante o valor de R\$ 80.916,85 (fl. 47).Juntou documentos, a fls. 48/107.Alegou, para tanto, ausência de notificação (art. 209, CC), incerteza e iliquidez do crédito, ocorrência de prescrição, aplicabilidade do CDC, abusividade das cláusulas 8ª, 19ª, 29ª, ocorrência de venda casada e ilegal capitalização de juros, distorção do sistema de amortização, abusividade da taxa de juros, insurgindo-se contra o anatocismo e os prêmios de seguro. Afirmou boa-fé objetiva e alegou função social do contrato.Distribuído foi o feito por dependência à execução n.º 005126-64.2013.4.03.6108.Cópia do auto de penhora lavrado no executivo, a fls. 109/110.Indeferido o pleito antecipatório, fls. 111/114, bem como concedidos os benefícios da gratuidade aos embargantes.Impugnou a EMGEA os embargos, fls. 118/131, pleiteando a rejeição liminar, por inobservância ao art. 739, III, CPC. Rebateu as preliminares suscitadas pelos embargantes e, meritariamente, requereu a improcedência dos embargos.Manifestaram-se os embargantes sobre a impugnação, fls. 142/162, tendo alegado a imprescindibilidade de realização de perícia contábil, fls. 161.Afirmou a CEF não haver interesse na produção de novas provas, fls. 141.Requereu o MPF o regular prosseguimento do feito, fls. 165.Audiência de tentativa de conciliação, a fls. 170/172, tendo restado suspenso o feito, até 27 de fevereiro de 2015.Informou a CEF ao Juízo não ter havido qualquer formalização de acordo durante o período de suspensão do feito, fls. 175.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, predominantemente, na causa, questões jurídicas, restando despiciecia a produção de provas, artigo 330, CPC.Em continuação, sem o desejado tom a preliminar econômica, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos.Dispõe o artigo 739, III, CPC :Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:...III - quando manifestamente protelatórios.Superior à espécie o consagrado princípio do amplo acesso ao Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Carta Política - assim afastada desejada aplicação do artigo 739, III, CPC.Desse modo, partindo para a análise das preliminares aduzidas pelo polo embargante, oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido.Assim, depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, põem-se presentes elementos para a execução em pauta, consoante o contrato de fls. 63/73 e o nítido demonstrativo de débito de fls. 85/87.Por conseguinte, líquido, certo e exigível o título executivo em tela, restando afastada a arguição de ausência de pressuposto processual, por nulidade do executivo.Aduziu, ainda, prescrição a parte embargante, fls. 17/19, sem, no entanto, ter lançado qualquer pleito, fls. 45/47, no que tange à sua arguição.De qualquer forma, rebateu a CEF tal arguição, a fls. 121, esclarecendo o contrato assinado fora em 17/12/1997 (fls. 73), pelo prazo de 144 meses, ou 12 anos (fls. 64), sendo que a última parcela venceria em 17/12/2008. Nesse passo, a prescrição consumir-se-ia em 17/12/2013, contudo, ajuizada foi a execução em 16/12/2013 (fls. 59), não havendo falar-se em transcurso do lustro prescricional.Superada, pois, dita angulação.Em prosseguimento, sem espaço para dúvidas, o contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação, cabendo-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré, não se lhe extraindo nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Assim, veementemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.É dizer, a parte ora autora subscreveu o contrato acostado na execução adunada, sendo que, por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente usou do crédito em jogo, sendo incontroverso o inadimplemento, tanto que ao feito trouxe o montante que considera devido, fls. 48/49.De modo diverso, plena consciência teve a parte postulante dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.Por sua vez, objetivamente desprovida de arrimo a alegação de que os juros superariam 10%.a.a., vez que cristalino do contrato que tal rubrica não ultrapassou 6,0621% a.a. (taxa de juros efetiva), fls. 64, bem assim a o evidenciar o demonstrativo de fls. 85.Ainda em análise ao quanto pactuado, conclusão, extrai-se do item 6, de fls. 64, que as prestações do empréstimo teriam amortização pelo Sistema Price, circunstância a afastar a tese de ocorrência de anatocismo.Neste passo, nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros).Em tal contexto, o Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada.É dizer, o débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização.Neste exato sentido, o v. entendimento pretoriano sobre a matéria :TRF3 - AC 200361020058769 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975755 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 - RELATOR : JUIZ WILSON ZAUHYAÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. ...5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida.TRF3 - AC 200361000184940 -

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406636 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 138 - RELATORA : JUIZA SILVIA ROCHADIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. TR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. JUROS: PERÍCIA CONTÁBIL. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO REGULAR. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA...4. Respeitados os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não resta caracterizada a capitalização ilegal de juros....TRF3 - AC 200861000103615 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409314 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 79 - RELATOR : JUIZ JOSÉ LUNARDELLI AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. CDC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. TEORIA DA IMPREVISÃO. No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização....Em relação ao sistema SAC ou PES, não está o contrato debatido vinculado a estes métodos de reajuste das prestações, previsto no pacto que o sistema de amortização a ser a Tabela Price, fls. 64, campo 6, traduzindo tal panorama a impossibilidade de alteração judicial dos termos contratuais, não sendo lícito ao Judiciário suprimir a vontade dos pactuantes, nem alterar os mecanismos adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, por ausente qualquer ilegalidade ao quanto hostilizado :TRF3 - AC 00096038720094036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1601154 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : TRF3 CJ1 DATA:06/02/2012 ..FONTE_ REPLICACAO - RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. LEGITIMIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA PELO FCVS. INAPLICABILIDADE...4. Eleito pelas partes o Sacre como sistema de amortização do débito, inviável sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price. Não tendo sido contratualmente previsto o comprometimento da renda do mutuário, não poderá este exigir que o agente subordine o reajuste das prestações aos seus rendimentos. A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é legítima. Precedentes do STJ....De seu turno, de insucesso a tese mutuária quanto à forma de amortização, vez que apaziguado o entendimento de que haja antecedente atualização do saldo devedor, para posterior amortização pelo pagamento da prestação, nos moldes da Súmula 450, E. STJ :Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Deveras, o raciocínio privado não encontra qualquer arrimo matemático, pois, se a amortização do saldo devedor anteceder à atualização, significaria dizer que o período entre o último abatimento e o próximo a ser realizado ficaria sem correção monetária plena, afinal corrigido seria o valor total já abatido da amortização, não aquele montante que temporalmente permaneceu sob os efeitos da desvalorização da moeda, assim pagaria o mutuário, a título de atualização, sempre um valor inferior ao efetivamente devido, vez que a cifra existente entre os lapsos de adimplementos nunca seria levada em consideração. De seu turno, ausente ilegalidade na contratação do seguro habitacional, o qual a possuir a finalidade de indenizar prejuízos, danos e garantir a quitação do financiamento na superveniência dos sinistros previamente ajustados, assim lícita a exigência do agente financeiro, não tendo sido comprovando pelos mutuários qualquer abusividade dos valores contratados com a CEF, em cotejo com outras companhias no mercado para cobertura idêntica, portanto nenhum óbice a repousar na exigência em cena, caindo por terra a alegação de venda casada, pois, na inércia do mutuário em ofertar proposta de outra empresa, as regras do imobiliário financiamento impedem a concessão de crédito sem a contratação de seguro :TRF1 - AC 200138000400040 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200138000400040 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : e-DJF1 DATA:14/06/2010 PÁGINA:246 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PELO INPC. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SEGURO OBRIGATÓRIO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ...4. A vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois se encontra inserida no regramento do SFH como norma impositiva, à qual não poderia se furtar a instituição financeira, não se afastando, todavia, a livre escolha da seguradora por parte do mutuário, desde que apresente proposta de seguro mais benéfica, hipótese não verificada, in casu. ...TRF3 - AC 200861000005940 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1340856 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 233 - RELATORA : JUIZA ANA LÚCIA IUCKERCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE JUROS. SEGURO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES....10. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção....TRF3 - AC 200761000304781 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1348589 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 166 - RELATORA : JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHADIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE...4. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto....É dizer, genericamente aduziu máculas a parte demandante, todavia o quanto produzido ao feito a ser insuficiente para a comprovação de vícios na evolução do imobiliário financiamento em pauta. Ora, olvida o particular de que o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile típico quadro de insuficiência de provas, em nenhum

momento sendo comprovado vício no agir da parte economiária. Aliás, como mui bem sabem os próprios embargantes, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas. Ademais, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria. Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, balizado pelos ditames da Carta Política de 1988, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão de financiamento habitacional. Logo, permanecendo o polo demandante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para a demonstração dos apontados vícios, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. Em consequência, o pedido de vedação de inscrição dos nomes dos mutuários nos róis das entidades de proteção ao crédito não deve prosperar, pois a própria parte embargante admite inadimplência ao financiamento. Por outro lado, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressent de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte demandante, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz da tese defendida pelo ente embargante, acerca de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a desempenhar seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo, carecendo os autos de mínima elementar demonstração sobre a totalidade dos temas alvo de irsignação. Inabalada, assim, a certeza e decorrente liquidez do título em causa. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 290, CC, art. 6º, Lei 4.380/64, arts. 219, 267, 301, 618, 739, 741 e 745, CPC, art. 5º, Lei 5.741/71, e arts. 1º e 5º, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$ 80.916,85 - fls. 47), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, em favor da EMGEA, sujeitando-se a execução dessa rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei n. 1.060/50, consoante v. entendimento do E.S.T.J., in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). Traslade-se cópia da presente para a execução embargada, sob nº 005126-64.2013.4.03.6108. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I.

0003652-24.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-76.2014.403.6108) MARA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Aponte a CEF, nos contratos litigados (operações 183 e 734), consoante sua explanação de fls. 140, no que compete à capitalização de juros, qual(is) cláusula(s) estampa(m) tal permissão, indicando precisamente aos autos sua localização (folhas). Por igual, à luz do terceiro parágrafo de fls. 140, esclareça a CEF se o cálculo do débito leva em consideração juros compostos. Estabelecidos dez dias para cumprimento deste comando, seu silêncio a traduzir inexistência contratual previsão para a capitalização de juros e que o cálculo tomou por base essa forma de projeção. Com sua intervenção, vistas à parte contrária, por igual prazo, para que, em o desejando, manifeste-se. Intimações sucessivas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001675-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001675-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X BRASIL REIS EDITORA DE LIVROS LTDA ME X SIMONE FREDERICO PAULINO (SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO E SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA)

Vistos etc. Fls. 162/166: aduz a ECT que a co-executada Simone, a partir de 31/08/2009, alienou os imóveis que possuía em seu nome. Defende a parte exequente que as vendas, pela devedora, perfizeram-se a partir de 31/08/2009, posteriormente à sua citação, ocorrida em novembro/2004, portanto configurada fraude à execução, nos termos do inciso II, do art. 593, CPC. Manifestou-se a parte executada, fls. 183/184, asseverando que os imóveis, há muito, não mais lhe pertenciam, tendo sido objeto de loteamento para fins de construção de um residencial, assim restaram vendidos a terceiros por seu genitor, via contrato de gaveta, logo não configurada fraude à execução. A fls. 189, o polo devedor foi instado a comprovar as noticiadas alienações, manifestando-se a fls. 191, no sentido de não ter logrado obter a documentação correlata, intervindo a ECT a fls. 194/196, ratificando o pedido para decretação de fraude à execução. É o relatório. DECIDO. De fato, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre construção dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre construção, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela construção, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Assim, na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a alienação dos imóveis em questão, consoante as provas coligidas aos autos, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua

postura na relação material subjacente. Com efeito, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não logra comprovar má-fé nas alienações realizadas, sendo que não havia qualquer penhora registrada nos assentos imobiliários, fls. 167/178, assim à espécie incidente o teor da Súmula 375, STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Ao norte do insucesso da postulação postal, o v. entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. SÚMULA Nº 375/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para evidenciar a fraude à execução, sendo necessário, caso não haja penhora anterior, devidamente registrada, que se prove o conhecimento da referida ação judicial pelo adquirente para que se possa considerar caracterizada a sua má-fé, bem como o consilium fraudis. Inteligência da Súmula nº 375/STJ.... (AgRg no AREsp 138.779/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I - Tanto o aresto embargado como o paradigma colacionado afirmam, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, quando não houver penhora registrada, é exigida, para a caracterização da fraude à execução do art. 593, II, do CPC, a prova, a cargo do exequente, da ciência do adquirente do imóvel quanto à existência de ação em curso no momento da alienação do bem e de ser tal demanda apta a reduzir o alienante à insolvência.... (EResp 1113531/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 21/06/2012) Aliás, destaque-se que os precedentes invocados pelos Correios, fls. 164/166, a retratarem litígio em execução fiscal, quando então aplicável o art. 185, CTN, ao passo que a presente demanda não possui aquela natureza. Por igual, declinou a parte executada que os terrenos foram loteados e serviram para construção de um residencial, possuindo as matrículas implicadas informação de que os compradores efetuaram financiamento junto à CEF, cenário a runar no sentido da explanação devedora, tanto quanto a evidenciar que os adquirentes agiram de boa-fé, fls. 172, 174, 176 e 178, situação jamais afastada pelo polo exequente, consoante a jurisprudência do C. STJ. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido postal de fls. 162/166. Intimem-se. Manifeste-se a parte credora, em prosseguimento. No seu silêncio, archive-se, com anotação de sobrestamento.

0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE GARCIA PEREIRA BAURU ME X MARIA JOSE GARCIA PEREIRA X JOSELI LOPES SANTANA PEREIRA

Aguarde-se, por ora, o cumprimento do comando exarado, nesta data, nos autos embargados à execução nº 0000390-37.2012.4.03.6108.Int.

0000007-30.2010.403.6108 (2010.61.08.000007-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X E B SANTOS BAURU X EMERSON BOVENZO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de E.B Santos Bauru e Emerson Bovenzo dos Santos, por meio da qual busca receber R\$ 14.294,79 fls. 04. A fls. 92-verso, a parte exequente desistiu da presente ação. Poderes especiais a fls. 05. É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, CPC. Custas integralmente recolhidas, fls. 23 e 96. À Secretaria para que retire as restrições via sistema RENAJUD, de fls. 67. Solicite-se à CEF a devolução do montante depositado a fls. 69/70 à origem, podendo cópia desta servir como ofício. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007238-11.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA FATIMA SANTOS DA SILVA BAURU - ME X MARIA FATIMA SANTOS DA SILVA X ADERCIO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA FATIMA SANTOS DA SILVA (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)

Vistos etc. Tendo em vista a liquidação extrajudicial do débito, notificada pela exequente, a fls. 102, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios também liquidados, conforme fls. 102. Custas recolhidas, fls. 20 e 107. À Secretaria para que retire as restrições via sistema RENAJUD, de fls. 35. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002311-31.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOISES GOUVEA CRISPIM

Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Moisés Gouvêa Crispim, por meio da qual busca receber R\$ 22.991,70, fls. 94. A fls. 105-verso, a parte exequente desistiu da presente ação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, CPC. Custas integralmente recolhidas, fls. 24 e 109. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003553-25.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLINIC ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X CARLOS LUIZETTI FILHO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER E SP284564 - PRISCILLA FERRAZ KOIYAMA E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA)

Vistos etc. Tendo em vista a liquidação extrajudicial do débito, notificada pela exequente, a fls. 123, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios também liquidados, conforme fls. 123. Custas recolhidas, fls.

19 e 130.À Secretaria para que retire as restrições via sistema RENAJUD, de fls. 61.Solicite-se à CEF a devolução do montante depositado a fls. 57/58 à origem, podendo cópia desta servir como ofício. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005266-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. X SAMOGIM & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI - ESPOLIO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de fls. 223.Int.

0007573-59.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUAREZ MARQUES(SP343266 - DANIEL BOSQUE)

Vistos etc.Tendo em vista a liquidação extrajudicial do débito, noticiada pela exequente, a fls. 103, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios também liquidados, conforme fls. 103.Custas recolhidas, fls. 23 e 108/109.À Secretaria para que retire as restrições via sistema RENAJUD, de fls. 100/101.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001803-51.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DHENIFER DOS SANTOS PEREIRA - ME X DHENIFER DOS SANTOS PEREIRA

S E N T E N Ç A Extrato: Execução de Título Extrajudicial - Desistência - Art. 569, CPC. Autos nº 0001803-51.2013.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutados: Dhenifer dos Santos Pereira - MEDhenifer dos Santos PereiraSentença Tipo CVistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Dhenifer dos Santos Pereira - ME e Dhenifer dos Santos Pereira, por meio da qual busca receber R\$ 15.091, fls. 03.A fls. 68-verso, a parte exequente desistiu da presente ação.Poderes especiais a fls. 04.É o relatório. Decido.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, CPC.Custas integralmente recolhidas, fls. 17 e 71.Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000986-50.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME

Dê-se ciência acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 79/84. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 83, requerendo o que de direito.Int.

0001185-72.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ROBERTO ALVES

S E N T E N Ç A Execução de título extrajudicial Autos n.º 0001185-72.2014.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Carlos Roberto Alves Sentença Tipo BVistos etc.Tendo em vista a liquidação extrajudicial do débito, noticiada pela exequente, a fls. 47, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios também liquidados, conforme fls. 47.Custas recolhidas, fls. 20, 52 e 53.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005179-11.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X ETEL-EMPRESA DE TELECOMUNICACOES JALES LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0005181-78.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS NEVES IUNES

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0000217-08.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLODOALDO DE GOES

Extrato: Execução de título extrajudicial - Falta superveniente do interesse de agir - Art. 267, VI, terceira figura, CPC. S E N T E N Ç A Autos n.º 0000217-08.2015.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Clodoaldo de Goes Sentença Tipo CVistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Clodoaldo de Goes, pela qual intenta receber o valor de R\$ 11.689,75, fls. 04.A fls. 67, a parte exequente pugnou pela extinção do processo, noticiando a renegociação extrajudicial do contrato.É o relatório.Decido.Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI,

última figura, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios também liquidados, conforme fls. 67. Custas recolhidas, fls. 72. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000389-52.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5)) MARIA JOSE GARCIA PEREIRA (SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

A fim de se possibilitar o contraditório nos Embargos, em apenso, reconsiderado parcialmente o despacho de fls. 18, no que determinou a suspensão do curso dos embargos. Aguarde-se, por ora, o cumprimento do comando exarado, nesta data, nos autos dos embargos à execução n.º 0000390-37.2012.4.03.6108.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005664-60.2004.403.6108 (2004.61.08.005664-2) - ANGELA MARIA ENZ X DORA BENINI X ELISABETE SAVI X IRENE BATISTA X JUREMA ANUNCIATO CAMILO X MARCELA PINTO AMARAL X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA X SILVANA APARECIDA SAVI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fls. 1.653/1.654 : ônus da parte impetrante conduzir, didaticamente, ao centro dos autos a álgebra que entende ser aplicável ao caso em tela, a cada um dos aqui envolvidos, no prazo de até 15 (quinze) dias, intimando-se-a. Com a vinda de ditos elementos, encaminhem-se os autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, para manifestação, em igual prazo. O pedido de remessa dos autos à Contadoria será apreciado oportunamente, se o caso.

0002585-39.2005.403.6108 (2005.61.08.002585-6) - LINDO ANDREOTTI & CIA LTDA (SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - PROCURADORIA SECCIONAL DE BAURU/SP

Fls. 422: anote-se. Fica deferido o pedido formulado pela parte impetrante em sua petição de fls. 422, concedendo-lhe vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na inércia ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003928-55.2014.403.6108 - NILSO LEONCIO DE SOUZA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante acerca do ofício da autoridade impetrada de fls. 79/83. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/73, arquivem-se os autos. Int.

0000638-95.2015.403.6108 - VERA LUCIA MEDEIROS DE AZEVEDO (SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CHEFE 6 CIRCUNSCRICAO SERVICO MILITAR BAURU/SP - EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Fundamental, manifeste-se a impetrante, em até 10 (dez) dias, sobre a intervenção ministerial de fls. 83/86, notadamente no que diz respeito à aventada decadência, seu silêncio a traduzir concordância, intimando-se-a. Após, conclusos.

0001655-69.2015.403.6108 - PECINI & PECINI LTDA - EPP (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP281190 - DANIELA PECINI) X PREGOEIRO DE LICITACOES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - GILOG BAURU X COORDENADOR DE CONTRATAÇÃO GILOG/CEF - BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

SENTENÇA: PECINI & PECINI LTDA. - EPP impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de suposto ato coator do PREGOEIRO DE LICITAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF GILOG BAURU e do COORDENADOR DE CONTRATAÇÃO GILOG/CEF - BAURU, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade de sua inabilitação no processo licitatório n.º 7063.01.0619.0/2015 e no Pregão Eletrônico n.º 15/7063-2015, bem como assegurar seu alegado direito líquido e certo de ser homologada vencedora do certame. Afirma que participou do pregão, idealizado pela CEF, com vistas à aquisição de cadeiras para suas agências, subdivididas em modelos novos e modelos antigos, tendo sido vencedora em ambos os quesitos. Segundo a inicial, transcorrido quase um mês após ter se sagrado vencedora do processo licitatório n.º 7063.01.0619.0/2015, a homologação não ocorreu, sendo que, no dia 22/03/2015, a autoridade impetrada a desclassificou, sob as alegações de que a declaração constante do edital (anexo V) não atende plenamente ao item 8.5.4 do referido Edital de Licitação e que os equipamentos apresentados, listados no item 5.4 acima, não possuem características de produção industrial, mas sim manual/artesanal. Alega que a decisão apresentada pela autoridade impetrada é totalmente infundada, inverídica e contraditória com a verdade dos fatos, tendo em vista que já tinha apresentado, juntamente com sua documentação, todos os esclarecimentos de que se caracteriza como uma fábrica industrial. Destaca a impetrante que já forneceu cadeiras para a Caixa Econômica Federal (GILOG/RJ), honrando com o contrato. Juntou documentos às fls. 24/360. Recolheu parcialmente as custas (0,5%), fl. 362. Às fls. 364/369, decisão deferiu parcialmente a medida liminar para apenas suspender os efeitos do processo licitatório relativo ao edital de pregão eletrônico n.º 015/7063-2015 e somente no que se refere ao item cadeiras, poltronas, longarinas e sofás - padrão antigo. Procedeu-se à juntada de documentação de pesquisa, fls. 370/390. Regularmente notificados, fls. 396, os impetrados prestaram informações (fls. 398/410) e comunicaram a interposição de agravo de instrumento, às fls. 411/418. Em réplica, a impetrante aduz que os demandados reconheceram o erro na desclassificação da licitação e reiterou os termos da inicial (fls. 422/427). Às fls. 429/431, parecer do MPF opinando pela denegação da segurança por se tratar de matéria que exige

dilação probatória. Juntada da decisão monocrática, referente ao agravo de instrumento interposto pela parte impetrada, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 437/443). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. No presente caso, verifico haver direito líquido e certo à habilitação no certame licitatório apenas quanto a um dos itens licitados. Vejamos. No edital, acostado às fls. 85/126, consta, à fl. 88-verso, itens 1.1 e 1.1.1, que o objeto do pregão constitui o fornecimento, entrega, montagem e instalação de mobiliário padrão Caixa, distribuído em 2 (dois) itens: I - cadeiras, poltronas, longarinas e sofás - novo padrão; II - cadeiras, poltronas, longarinas e sofás - padrão antigo. Demonstrou a empresa impetrante a comunicação eletrônica (e-mail) enviada pela GILOG, em 22/03/2015, noticiando sua inabilitação, fls. 37/39. No que tange à qualificação técnica, no item 5.3.2.3 daquela correspondência, às fls. 38/39, afirma a CEF que: Foi entregue Declaração assinada pelo fornecedor de que está ciente de que a CAIXA poderá a qualquer tempo, escolher, dentre quantitativo de mobiliário de qualquer fornecimento, uma ou mais unidades de mobiliário para realização de ensaios de avaliação de conformidade do produto com as exigências constantes em Edital e exigências de normas técnicas e legislações pertinentes, incluindo, no mínimo, testes de verificação de estabilidade, material utilizado, resistência mecânica, durabilidade, e verificação de conformidade ergonômica. O fornecedor não declarou que está ciente de que se o produto testado for reprovado poderá a CAIXA cancelar/rescindir a Ata de Registro de Preços e o Contrato por falha ou fraude na execução do contrato, ficando a contratada submetida às sanções administrativas cabíveis (Anexo V). Desta forma a declaração apresentada não atende plenamente ao item 8.5.4 do referido Edital de licitação. (destaque original). Na mesma correspondência, no item 5.4 (fl. 39), consta o seguinte: Concluída a análise, ficou constatado que a empresa PECIN & PECIN LTDA EPP não possui todos os maquinários exigidos em edital, apresentando no lugar de três maquinários/sistemas, máquinas/sistemas de serviços caracterizadamente manual (não industrial): o Prensa de alimentação manual (ao invés de prensa de alimentação contínua); o Sistema de solda manual (ao invés de sistema robotizado de solda); o Máquina de corte por meio de prensas hidráulicas (ao invés de máquina de corte a laser). (destaque original) Destaque-se, ainda, para o contido na sequência, no subitem 5.4.1: É fato que o edital, em seu subitem 8.5.3.1 permite apresentar maquinários equivalentes aos listados no subitem anterior, mas desde que aceitos pela CAIXA e justificados técnica e comparativamente com o maquinário exigido e, principalmente, comprovando produção industrial, em larga escala, em velocidade, quantidade e qualidade compatível com as exigidas neste Edital. (destaque original) Portanto, a inabilitação fundou-se, basicamente, em dois fatos: a) entrega de declaração incompleta que não atenderia plenamente ao item 8.5.4 do edital; b) não comprovação de maquinário com capacidade suficiente para a produção caracterizadamente industrial do objeto licitado (item 8.5.3 do edital). Contudo, no que se relaciona à afirmada falta de declaração completa (fundamento a), em nosso entender, o documento apresentado pela impetrante, à fl. 76, está em consonância com o modelo estampado no Anexo V do próprio Edital (fl. 126). Com efeito, a candidata ofertou declaração idêntica àquela constante do Anexo V (com o mesmo texto), indicado como referência no item 8.5.4 do edital (fl. 98). Logo, não pode a parte impetrante ser penalizada pelo fato de ter apresentado declaração idêntica ao modelo constante em edital, fornecido pela própria CEF, ainda que incompleto por não contemplar a segunda parte do texto exigida no item 8.5.4 (fl. 98): DECLARAÇÃO assinada pelo fornecedor de que está ciente de que a CAIXA poderá a qualquer tempo, escolher, dentre quantitativo de mobiliário de qualquer fornecimento, uma ou mais unidades de mobiliário para realização de ensaios de avaliação de conformidade do produto com as exigências constantes em Edital e exigências de normas técnicas e legislações pertinentes, incluindo, no mínimo, testes de verificação de estabilidade, material utilizado, resistência mecânica, durabilidade, e verificação de conformidade ergonômica. O fornecedor declara ainda que está ciente de que se o produto testado for reprovado poderá a CAIXA cancelar/rescindir a Ata de Registro de Preços e o Contrato por falha ou fraude na execução do contrato, ficando a contratada submetida às sanções administrativas cabíveis (Anexo V). Deveras, o modelo do anexo V (fl. 126) não trouxe a segunda parte da declaração exigida em edital, não se fazendo razoável, por isso, a penalização da impetrante por ter seguido, estritamente, o modelo fornecido pela CEF. Já no que se refere à afirmada produção com características artesanais, em vez de industrial, a declaração apresentada pela impetrante, às fls. 80/83 (item 8.5.3 do edital), não foi aceita pela parte impetrada, sob a seguinte justificativa (fl. 39, item 5.4.4): Os maquinários apresentados incorrem no risco de não serem capazes de produzir em larga escala com a mesma velocidade dos exigidos e com a mesma qualidade ensejada, com peças milimetricamente idênticas e padronizadas - o novo padrão de mobiliário exige essa qualidade padronizada e não compactua em nada com a customização de que se falou em uma das justificativas apresentadas pela empresa. (destaque nosso). Vê-se, assim, pelas palavras da própria CEF que o maquinário apresentado pela impetrante não seria adequado para a produção em larga escala com velocidade, qualidade e padronização apenas quanto ao novo padrão de mobiliário, ou seja, com relação ao item I do objeto licitado (cadeiras, poltronas, longarinas e sofás - novo padrão). Em outras palavras, constata-se que o motivo fulcral para a não aceitação do maquinário apresentado foi sua alegada inadequação técnica com relação ao mobiliário do novo padrão. E, em nosso sentir, a documentação apresentada pela impetrante, no que diz respeito à pertinência do maquinário existente para a produção do mobiliário no novo padrão, é insuficiente, havendo necessidade de dilação probatória a fim de permitir a comprovação da alegada adequação. Por outro lado, no que se refere ao mobiliário padrão antigo, em nosso entender, não há razão lógica e proporcional para a inabilitação, visto não haver qualquer justificativa quanto à inadequação do maquinário apresentado; ao contrário, pois, conforme afirmado na inicial, a impetrante logrou-se vencedora em processo licitatório levado a termo pela CEF, mas pela GILOG/RJ 18, também para aquisição de cadeiras e poltronas do padrão antigo, como demonstram os extratos juntados às fls. 370/390. Desse modo, não se mostra razoável que uma Gerência de Logística (GILOG) considere habilitada a empresa em um processo licitatório e outra Gerência, da mesma empresa pública federal, a inabilite, em processo licitatório visando ao fornecimento, entrega, montagem e instalação do mesmo mobiliário padrão antigo. Por conseguinte, quanto ao item II do objeto licitado, mostra-se ilegal a inabilitação da impetrante pelos fundamentos expostos na decisão da autoridade impetrada, devendo ser reintegrada no certame para participar das etapas subsequentes. Dispositivo: Ante o exposto: a) Nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo extinto sem resolução do mérito quanto ao alegado direito líquido e certo à habilitação no processo licitatório n.º 7063.01.0619.0/2015 e no Pregão Eletrônico n.º 15/7063-2015 com relação ao item I do objeto licitado - I - cadeiras, poltronas, longarinas e sofás - novo padrão, por inadequação da via eleita; b) Com respaldo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito quanto ao item II do objeto licitado - II - cadeiras, poltronas, longarinas e sofás - padrão antigo, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à habilitação no processo licitatório n.º 7063.01.0619.0/2015 e no Pregão Eletrônico n.º 15/7063-2015 com relação ao referido item II, devendo ser reintegrada ao certame para participação nas fases posteriores. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Oficie-se ao e. TRF da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 00010680-97.2015.4.03.0000/SP (fls. 437/443), comunicando a prolação desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Bauru, 09 de setembro de 2015.

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Anderson dos Santos Oro, Thiago Roberto Rodrigues Vicente, Caio Lucas Oliveira dos Santos, Lemuel Moraes Costa da Silva e José Ricardo Rodrigues Passeti, em face do Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil - Delegacia Regional de Bauru/SP, por meio do qual afirmam os impetrantes são Músicos não profissionais e realizam apresentações musicais, e alegam, todavia, sem o registro na Ordem dos Músicos do Brasil não são contratados. Sustentam que tal Ordem, criada pela Lei n. 3.857/60, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com o disposto no art. 5, inciso IX, que assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Alegam terem recebido convite para apresentações no SESC de Bauru/SP, sendo que, por exigência do impetrado, devem apresentar liminar, conforme fls. 12. Requereram medida liminar para que possam se apresentar sem quaisquer impedimentos, ameaças ou constrangimentos nos estabelecimentos, bailes, shows e demais locais, sem que a autoridade impetrada venha a lhes exigir a aludida Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil. Juntaram procuração e documentos a fls. 14/30. Determinou este Juízo esclarecessem os impetrantes se são ou não Músicos Profissionais, bem como recolhessem as custas iniciais, fls. 33/34. Afirmaram não ter curso de técnico ou superior de atividades musicais, porém todos têm como fonte de renda a realização de shows, fls. 37. Custas recolhidas integralmente, a fls. 38, conforme certidão de fls. 39. Deferido o pleito liminar, a fls. 40/46, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se absteresse de atuar ou impedir que os impetrantes exercessem seus misteres de Músicos, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil. Notificada e intimada foi a autoridade impetrada, fls. 56, verso, não foram prestadas as informações, conforme a certidão de fls. 61. O Ministério Público Federal tomou ciência dos atos praticados, ausente parecer sobre o pleito (fls. 60). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Como se observa, firmando o art. 5º, inciso XIII, Lei Maior, sobre a liberdade de exercício profissional, sob a condicionante de atendimento aos requisitos em lei, de fato, a existência da Lei 3.857/60, em seu art. 28, prescreve as exigências a tanto, por parte dos Músicos, inclusive quanto ao imperativo de inscrição junto ao Conselho Regional da OMB respectivo, consoante seu art. 16: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Nesse sentido pautava-se o entendimento deste Juízo. No entanto, em recentes decisões sobre tal tema, inclusive com Geral Repercussão, decidiu o Pretório Excelso ser incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão, a justificar alteração de entendimento, a fim deste Juízo acompanhar a Corte Suprema: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) Transitado(a) em julgado em 04/08/2014. O Recurso Extraordinário interposto foi contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que, em apelação da OMB em mandado de segurança, impetrado por duas cantoras, julgou válida a imposição do registro. Para o TRF-3, a Lei 3.857/1960, que regulamentou a profissão de músico e criou a OMB, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e a liberdade de expressão diz respeito apenas ao conteúdo das atividades, não afastando os requisitos legais para o exercício de certas profissões. Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer, afirmou o TRF, Relatoria da E. Desembargadora Federal, Dra. Regina Helena Costa (AMS 2006.61.000060231). No Recurso Extraordinário, as artistas apontaram ofensa ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição, no sentido de que a função normativa e fiscalizatória exercida pela OMB sobre os músicos populares é incompatível com a Constituição Federal. Afirmaram que a carreira de Músico popular não pode sofrer limitação, pois a Música popular é uma expressão artística assegurada constitucionalmente, independentemente de censura ou licença prévias, e que a Lei 3.857/1960 não foi recepcionada pela Constituição. Sustentaram, ainda, que não há interesse público a justificar qualquer policiamento às suas atividades, já que não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros. Em sua manifestação, o Ministro Teori citou a ementa da decisão no RE 414426, relatado pela Ministra Ellen Gracie (aposentada), no qual se afirma que nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade, afirmou a Ministra naquele julgamento. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. O Ministro Teori ressaltou que essa mesma orientação já foi adotada pelas duas Turmas do STF e, portanto, a decisão do TRF-3 estaria em desconformidade com o entendimento do Supremo. A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual. No mérito, reafirmou a jurisprudência dominante do Tribunal sobre a matéria e proveu o RE para conceder o mandado de segurança, vencido, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio. Assim, afastadas as pões alegativas de impossibilidade jurídica do pedido, tanto quanto de litigância de má-fé dos impetrantes. Inafastável o desfecho favorável à pretensão deduzida vestibularmente. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificando o teor da liminar já deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, concedendo a segurança para o fim de determinar ao impetrado que se abstenha de atuar ou impedir que os impetrantes exerçam seus misteres de Músicos, independentemente de inscrição ou pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, sem custas, face ao recolhimento integral (fls. 37/38). Inocorrente a incidência de honorários, a teor das v. Súmulas nº 512 e 105, do C. S.T.F. e do E. S.T.J., respectivamente. Reexame necessário, nos termos do 1º, do art. 14, Lei 12.016/2009, sem aplicação o disposto no 3º, art. 475, CPC, ao caso em tela (AgRg no Resp 654.968/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 19/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 622). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/101, arquivem-se os autos.Int.

0003833-88.2015.403.6108 - MARCIA REGINA TOMAZ ROMANI(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Data vênua, fls. 13, terceiro parágrafo : incomprovada a afirmada miserabilidade, insuficiente a declaração de fls. 15, nada crível que, para uma Auxiliar de Escritório, fls. 02, com habilitação em Técnico de Contabilidade, fls. 19, os R\$ 10,64 (isso mesmo), relativos às custas judiciais, possam prejudicar seu próprio sustento e o de sua família, como dito, atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, fls. 13. Indeferidos, pois, os benefícios da gratuidade. O recolhimento das custas deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição. Ao polo ativo, para, em até 30 dias, recolher as despesas processuais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, intimando-se-o. Sem prejuízo, deverá a impetrante, em até 10 (dez) dias, trazer cópia da inicial, acompanhada de documentos, nos termos do art. 7º, inciso I, Lei 12.016/2009. Intime-se.

0003835-58.2015.403.6108 - BRUNA-INDUSTRIA DE SEMIJOIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 26: Distintos os objetos (este cuida de contribuições tributárias referentes ao período de 08/2010 até 12/2014, aquele de contribuições tributárias referentes ao período de 01/1989 até 03/1996), não há prevenção entre os feitos apontados. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação Judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse na lide.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004380-65.2014.403.6108 - JOSE CICERO SILVA DE FARIAS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de exibição, fls. 02/15, deduzida por José Cicero da Silva Farias, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a exibição dos extratos analíticos dos depósitos do FGTS, referente a dezembro de 1998 até o momento de sua emissão, alegando, para tanto, que a parte autora compareceu na Agência da CEF por intermédio de seu procurador, por diversas vezes, tendo havido recusa da CEF em conceder os extratos. Juntou documentos, fls. 16/22. Concedidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 28. Citada, apresentou a CEF contestação a fls. 31/38, alegando preliminares de competência absoluta do Juizado Especial Federal, da carência da ação pela falta de interesse de agir e da ausência das condições da ação. Apresentou ainda os extratos, fls. 40/60. Intimada a autora a se manifestar, fls. 63, manteve-se inerte, consoante certidão de fls. 65. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A requerente aguardava a exibição de documentos relativos aos extratos analíticos dos depósitos do FGTS perante a Caixa Econômica Federal. Diante da documentação apresentada, a CEF procedeu a exibição dos documentos solicitados na inicial. Assim, face à conduta econômica, prejudicadas, de per si, as preliminares levantadas. Isso posto, homologo a prova produzida nestes autos. Sem custas, ante a gratuidade deferida a fls. 28. Sem honorários, ante a ausência de resistência econômica. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004156-30.2014.403.6108 - JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, ajuizada por José Dimas Sgavioli Faccioli, inicialmente em face da União, pela qual pugna o polo requerente por realização de exame grafotécnico, com o intuito de se aferir a alegação de que a conta corrente n.º 8082-9, da Agência 6645-1, do Banco do Brasil, em Itapuí/SP, teria sido aberta de forma fraudulenta e que os valores movimentados naquela conta nunca teriam sido do requerente. Em sendo provada tal assertiva, afirma o requerente que o débito objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM n.º 10825.721.638/2013-61, no valor de R\$ 2.487.410,53, seria ilegítimo. Solicitou também a realização de perícia contábil, segundo a qual, de acordo com o requerente, ficará demonstrado que a exigência fiscal funda-se em premissas equivocadas e, por isso, não pode ser mantida nos termos em que foi formalizada. Com a perícia contábil, visa o requerente à demonstração da impossibilidade de os valores movimentados na referida conta n.º 8082-9, da Agência 6645-1, do Banco do Brasil, ser de titularidade do requerente. Requereu(a) o deferimento da produção da prova pericial; b) a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo federal n.º 10825.721638/2013-61, até que a prova pericial fosse produzida. Juntou documentos a fls. 23/83. Instado foi o requerente, por este Juízo, a fls. 84, a emendar a inicial, identificando a sua profissão, bem como esclarecendo a qual ação de conhecimento futura diz respeito a presente cautelar preparatória. No mesmo prazo, deveria carrear a este feito cópia das iniciais dos feitos mencionados a fls. 42: ação incidental de exibição de documentos, autos n.º 0172.12.002875-5, e ação declaratória de inexistência de vínculo contratual c/c indenização por danos morais, autos n.º 0172.12.002874-8, ambas ajuizadas perante a E. Comarca em Conceição das Alagoas/MG. Veio aos autos o requerente, emendando a inicial, qualificando-se como empresário e afirmando ser satisfativa a presente cautelar (fls. 88, segundo parágrafo). Disse, também, ser imprescindível para ação anulatória de débito fiscal e/ou embargos à execução fiscal (fls. 89 e 90, ambas primeiro parágrafo). Trouxe aos autos cópia das iniciais dos feitos 0028748-57.2012.8.13.0172 (fls. 91/114) e 0028755-49.2012.8.13.0172 (fls. 115/133). No feito n.º 0028748-57.2012.8.13.0172, pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica para com o Banco do Brasil, pela abertura e movimentação da conta corrente n.º 8.082-

9, agência 6645-1.O feito n.º 0028755-49.2012.8.13.0172, por sua vez, trata-se de ação incidental de exibição de documentos, em que o requerente pugna pela exibição dos contratos bancários e cartões de assinatura da Agência 6645-1, conta corrente 8.082-9, do Banco do Brasil, bem como todos os outros produtos decorrentes da abertura da conta em que o requerente figure como titular correntista. Afastada, a fls. 139/143, a prevenção entre os feitos ajuizados perante a E. Comarca em Conceição das Alagoas/MG, visto ser de índole tributária a relação jurídica base aqui apresentada, tomando-se a presente como preparatória para a ação principal de anulação de débito fiscal, fls. 89 e 90. No mesmo decisório, determinou este Juízo a intervenção da parte contrária, tanto quanto do Banco do Brasil, sobre o pleito de medida de urgência veiculado, sem prejuízo do prazo contestatório. Reputou o Juízo capital a inclusão do Banco do Brasil, como litisconsorte passivo necessário. Citados e intimados foram a União, fls. 155, bem como o Banco do Brasil, na cidade de Itapuí/SP, fls. 159. O Banco apresentou contestação a fls. 160/165, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, por afirmar jamais recusou-se a apresentar qualquer documento e por nunca ter havido tal pleito na via administrativa. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda. Indeferido foi o pleito antecipatório, a fls. 171/173, por considerar este Juízo, naquela fase de cognição sumária, ao que parecia, havia recurso administrativo pendente de apreciação em relação ao Auto de Infração e Imposição de Multa, processo administrativo n.º 10825.721.638/2013/61, fls. 26/28, uma vez que, à fl. 10, o requerente afirmou estar no aguardo de julgamento, junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Assim, estaria o provimento jurisdicional aqui vindicado já alcançado por força do disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ... III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Ressaltou também a prolatora do decisório, no feito cautelar, não cabe ao Juízo se aprofundar no conteúdo das perícias requeridas e eventualmente a serem realizadas, avaliando o teor das respostas aos quesitos formulados e sua suficiência para comprovação do estado de fato relevante para procedência do pedido que vier a ser deduzido em futura ação principal. Afirmou sem dúvida somente no bojo da demanda principal, caberá a valoração da prova a ser produzida, podendo, até mesmo, ser considerada insuficiente para demonstração das alegações do autor e determinada sua complementação. Ofertou contestação a União, fls. 175/209, afirmando ser a presente demanda protelatória, vez que, seja qual for a ação principal, da qual será dependente, ao autor não é permitida a propositura da principal sem depósito do montante integral ou, se o caso, garantia do Juízo. Pleiteou a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, CPC, por inadequação da via eleita. Meritoriamente, requereu a total improcedência ao petição. Afirmou que um dos fatos que causa estranheza é a declaração do requerente, de que tomara conhecimento da conta corrente fraudulenta há poucos meses. No entanto, teria feito um depósito, naquela mesma conta, no valor de R\$ 16.500,00, em 14/04/2010, através de TED. Outra incongruência seria o fato de, em 14 de agosto de 2012, ter sido o próprio sujeito passivo quem fez a entrega dos extratos da conta, ao início da ação fiscal, sendo que, somente após ter sido intimado a comprovar a origem dos depósitos/créditos, através do Termo de Intimação Fiscal n.º 002/2012, em 31/08/2012, é que alegou ser aquela uma conta corrente fraudulenta. Destacou, ainda, a União a conta teria sido aberta por João Antônio Ferreira da Rocha, conchunhado do aqui autor, falecido em 07/06/2012. Ofertou réplica o polo autor, fls. 211/222, destacando ser de vital importância a realização da prova, para o desfecho do processo administrativo, que estaria imputando ao réu obrigação tributária ilegal. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Por um lado, presente risco de incontável dano, diante do decurso do tempo, em face da Fiscalização deflagrada do procedimento fiscal em andamento / em discussão. Da mesma forma, forte a plausibilidade jurídica, inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior, no sentido do amplo direito contribuinte por produção das provas hábeis a revelar o cenário dos fatos em foco. Ante o exposto, presentes os supostos capitais, DEFIRO EM PARTE a liminar cautelar postulada, para autorizar ambas as produções probatórias vindicadas, de perícia grafotécnica e contábil. Para tanto, nomeio José Fernando Cabral de Vasconcellos, como Perito Grafotécnico, bem como Erasmo de Abreu Miranda, como Perito Contador, cujos dados encontram-se disponíveis em Secretaria, intimando-se-os para apresentação das propostas de honorários periciais, bem como para a indicação de todos os elementos a serem requisitados junto ao Banco do Brasil, indicando, expressamente, quando houver necessidade de documento original. O Perito Grafotécnico deverá, também, indicar dia, horário e local para comparecimento do requerente, para a colheita de material grafotécnico. Acaso aceitas as nomeações e com as propostas de honorários, intime-se o requerente a proceder aos depósitos das quantias. Sem prejuízo, fica facultada aos requeridos a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o Banco do Brasil a fornecer, no prazo de até 20 (vinte) dias, todos os elementos indicados pelos experts, inclusive os documentos originais indicados. Intime-se, outrossim, a parte autora, para comparecer no dia, horário e local designados pelo expert, para a colheita de seu material grafotécnico. Iniciados os trabalhos, deverão os Peritos apresentar os laudos periciais em até 30 (trinta) dias. Apresentados os Laudos, devolvam-se ao Banco do Brasil, via Oficial de Justiça, todos os originais apresentados para a análise pericial, dando-se ciência às partes dos r. laudos. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002181-75.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-91.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SC028928 - VINICIUS WILTON DA SILVA) X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Fundamental, até 10 (dez) dias, para que Antônio Carlos Catharim esclareça/elucide a abrangência de seu pedido de fls. 2.828, no que tange a taxas próprias e aplicáveis à caderneta de poupança, intimando-se-o. Com os esclarecimentos/elucidações, dê-se ciência à CEF. A seguir, à conclusão.

0003263-05.2015.403.6108 - G. J. SAID ADMINISTRADORA LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DO PENÚLTIMO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FLS. 33/35: (...) intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, e para especificação de provas de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias. Quando da manifestação da requerente, deverá esclarecer qual a ação principal a ser ajuizada em 30 dias, nos termos do art. 806 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009473-58.2004.403.6108 (2004.61.08.009473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA ADRIANA SAIA REBORDOES(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ADRIANA SAIA REBORDOES

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fls. 288/288,verso, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios.Int.

0000040-93.2005.403.6108 (2005.61.08.000040-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EDITORA C N T P LTDA ME(SP157792 - LÍDIA ROSA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EDITORA C N T P LTDA ME

Extrato - Ilegitimidade da parte embargante - Não conhecidos os declaratórios Trata-se de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração, fls. 317/322 - como assim expressamente o afirma a embargante Editora CNTP Ltda- ME, fls. 317 - opostos em relação à decisão de fls. 309/312-verso, que acolheu os embargos de declaração opostos pela exequente para determinar o ingresso das sócias Laura de Oliveira e Marlene Petrillo Fassi no polo passivo da execução/cumprimento de sentença.Aduziu a embargante a data fática, lesiva e original da contagem prescricional para a inclusão das ex-sócias, representantes da pessoa jurídica ora embargante no polo passivo da presente ação, seria a do distrato social arquivado no registro público, em 21/05/2001.Manifestou-se a ECT, a fls. 326/331, afirmando, preliminarmente, ausência de procuração e falta de legitimidade e de interesse recursal. No mérito, pleiteou a rejeição dos declaratórios.A fls. 334, trouxe a empresa embargante ao feito termo de substabelecimento, bem como se manifestou em réplica, a fls. 337/338.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o breve relatório.DECIDO.De fato, como aduzido pela parte postal, carece legitimidade à empresa embargante, visto estar impedida de pleitear por defesa de direito alheio, nos termos do Recurso Repetitivo infra colacionado :RESP 201202096171 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1347627 - Relator Ministro ARI PARGENDLER - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA: 21/10/2013.Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. Indexação A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor agravo de instrumento no interesse dos sócios contra decisão que determinou o redirecionamento de execução fiscal. Isso porque, conforme o artigo 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A substituição processual depende de expressa previsão legal, e não há lei que autorize a sociedade a interpor recurso contra a decisão que, na execução contra ela ajuizada, inclua no polo passivo os respectivos sócios. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de fls. 974/980.PRI

0002296-09.2005.403.6108 (2005.61.08.002296-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X L Z N INFORMATICA E EDITORA LTDA(SP235320 - JULIANA MENDES BAHIA) X OSVALDO CRUZ FERREIRA JORGE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X L Z N INFORMATICA E EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OSVALDO CRUZ FERREIRA JORGE

Vistos etc.Tendo em vista a liquidação extrajudicial do débito, noticiada pela exequente, a fls. 270/272, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas judiciais recolhidas integralmente, às fls. 283/284, conforme certidão de fls. 282.À Secretaria para que retire as restrições via sistema RenaJud, de fls. 140 e 237.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004691-32.2009.403.6108 (2009.61.08.004691-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA(SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA)

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, fls. 190, pela qual a Caixa Econômica Federal - CEF busca receber de GV Oliveira Lubrificantes ME e Geraldo Valmir de Oliveira o montante de R\$ 132.954,48 (fls. 193).A fls. 331-verso, a CEF requereu a extinção da ação, sem resolução do mérito, uma vez que não localizou bens passíveis de penhora em nome da parte executada.É o relatório. Decido.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC.Sem honorários sucumbenciais, face aos contornos da causa.Custas recolhidas, fls. 181 e 184-verso.Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011202-46.2009.403.6108 (2009.61.08.011202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E B SANTOS BAURU X EMERSON BOVENZO DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E B SANTOS BAURU

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, fls. 360/364, pela qual a Caixa Econômica Federal - CEF busca receber de E.B Santos Bauru. e Emerson Bovenzo dos Santos o montante de R\$ 669.858,20 (fls. 755).A fls. 774, a CEF requereu a extinção da ação, sem resolução do mérito, uma vez que não localizou bens passíveis de penhora em nome da parte executada.É o relatório. Decido.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC.Sem honorários, face aos contornos da causa.Custas recolhidas, fls. 290/291.Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO ZAGO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ZAGO PRADO

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, fls. 38, pela qual a Caixa Econômica Federal - CEF busca receber de Silvio Zago Prado o montante de R\$ 23.931,05 (fls. 56).A fls. 132, a CEF requereu a extinção da ação, sem resolução do mérito, uma vez que não localizou bens passíveis de penhora em nome da parte executada.É o relatório. Decido.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC.Sem honorários sucumbenciais, face aos contornos da causa.Custas recolhidas, fls. 16/17.À Secretaria para que retire as restrições via sistema RENAJUD, de fls. 62.Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-87.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA LUCIA SANTOS GUERRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA SANTOS GUERRA

Extrato: Ação Monitoria em fase de cumprimento de sentença - Falta superveniente do interesse de agir - Art. 267, VI, CPC. S E N T E N Ç A Autos nº 0001691-87.2010.403.6108Exequite: Caixa Econômica Federal - CEFExecutada: Ana Lucia Santos GuerraSentença Tipo C, Resolução 535/2006, CJF.Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, fls. 92/93, pela qual a Caixa Econômica Federal - CEF busca receber de Ana Lucia Santos Guerra o montante de R\$ 50.932,93 (fls. 113).A fls. 117, a CEF requereu a extinção da ação, sem resolução do mérito, uma vez que não localizou bens passíveis de penhora em nome da parte executada.Não se opôs ao pleito econômico a parte executada, fls. 118-verso.É o relatório. Decido.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC.Sem honorários sucumbenciais, face aos contornos da causa.Suficientes os honorários ao Curador Especial, arbitrados a fls. 74.Custas recolhidas, fls. 18/19.Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001861-59.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE - ME X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE

Extrato: Ação Monitoria em fase de cumprimento de sentença - Falta superveniente do interesse de agir - Art. 267, VI, CPC. S E N T E N Ç A Autos nº 0001861-59.2010.403.6108Exequite: Caixa Econômica Federal - CEFExecutados: Maria Olenir de Oliveira Valle ME.Maria Olenir de Oliveira ValleSentença Tipo C, Resolução 535/2006, CJF.Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, FLS. 163, pela qual a Caixa Econômica Federal - CEF busca receber de Maria Olenir de Oliveira Valle ME. e Maria Olenir de Oliveira Valle o montante de R\$ 70.719,80 (fls. 04).A fls. 211-verso, a CEF requereu a extinção da ação, sem resolução do mérito, uma vez que não localizou bens passíveis de penhora em nome da parte executada.É o relatório. Decido.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC.Sem honorários, face aos contornos da causa.Custas recolhidas, fls. 154 e 156-verso.Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.À Secretaria para regularização da fl. 43 (solta nos autos).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007838-95.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HILARIO JOSE MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO JOSE MANTOVANI(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, fls. 28/29, pela qual a Caixa Econômica Federal - CEF busca receber de Hilário José Mantovani o montante de R\$ 13.083,01 (fls. 04).A fls. 68-verso, a CEF requereu a extinção da ação, sem resolução do mérito, uma vez que não localizou bens passíveis de penhora em nome da parte executada.É o relatório. Decido.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC.Sem honorários, face aos contornos da causa.Custas recolhidas, fls. 17 e 19.À Secretaria para que retire as restrições via sistema RENAJUD, de fls. 54/55.Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006238-05.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO NUNES

Extrato: Ação Monitoria em fase de cumprimento de sentença - Falta superveniente do interesse de agir - Art. 267, VI, CPC. S E N T E N Ç A Autos nº 0006238-05.2012.403.6108Exequite: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Aparecido NunesSentença Tipo C, Resolução

535/2006, CJF. Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, fls. 35/36, pela qual a Caixa Econômica Federal - CEF busca receber de Aparecido Nunes o montante de R\$ 29.626,06 (fls. 52). A fls. 61, a CEF requereu a extinção da ação, sem resolução do mérito, uma vez que não localizou bens passíveis de penhora em nome da parte executada. É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC. Sem honorários, face aos contornos da causa. Custas recolhidas, fls. 18 e 20. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006466-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADENISE DIAS DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENISE DIAS DE MATTOS

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, fls. 42, pela qual a Caixa Econômica Federal - CEF busca receber de Adenise Dias de Mattos o montante de R\$ 81.177,96, atualizado até 14/01/2015 (fls. 71). A fls. 94-verso, a CEF requereu a extinção da ação, sem resolução do mérito, uma vez que não localizou bens passíveis de penhora em nome da parte executada. É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC. Sem honorários, face aos contornos da causa. Custas recolhidas, fls. 22 e 24. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. À Secretaria para que retire as restrições via sistema RENAJUD, de fls. 84/91. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-60.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAPHAEL CARVALHO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL CARVALHO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL CARVALHO LEITE

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, fls. 37, pela qual a Caixa Econômica Federal - CEF busca receber de Raphael Carvalho Leite o montante de R\$ 34.732,99, atualizado até 21/05/2015 (fls. 69). A fls. 78-verso, a CEF requereu a extinção da ação, sem resolução do mérito, uma vez que não localizou bens passíveis de penhora em nome da parte executada. É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC. Sem honorários, face aos contornos da causa. Custas recolhidas, fls. 21 e 23. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000202-73.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-46.2013.403.6108) V.S. DOS SANTOS - ME X VANESSA SEMENCATO DOS SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V.S. DOS SANTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA SEMENCATO DOS SANTOS

Fl. 72: ante a ausência de pagamento, aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Apresente a CEF planilha de débito atualizada com a inclusão da multa acima, manifestando-se, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

Expediente Nº 9150

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006197-38.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-92.2009.403.6108 (2009.61.08.000710-0)) ROBERTO SEITI TAMAMATI(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X FAZENDA NACIONAL

Extrato: Embargos à execução fiscal - Prescrição afastada - Valores pagos, em ação previdenciária, indevidamente aos segurados, refletindo nos honorários advocatícios levantados pelo Advogado - Ajuizamento direto da execução fiscal para cobrança do importe, sem prévio procedimento administrativo, logo sem ampla defesa: descabimento - Matéria apreciada sob o rito do art. 543-C, CPC - Nulidade da CDA - Procedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0006197-38.2012.403.6108 Embargante: Roberto Seiti Tamamati Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Roberto Seiti Tamamati, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo que a cobrança tem origem em processo judicial que tramitou perante a 1ª Vara de Lençóis Paulista (recebimento de valores, a título de honorários advocatícios, a maior, em processo previdenciário), considerando que a CDA não está revestida dos requisitos de exigibilidade, inexistindo qualquer procedimento administrativo que concedesse ampla defesa, não sendo o caso de autolancamento. Assevera, ainda, que a verba foi levantada sem qualquer má-fé ou fraude, possuindo natureza alimentar. Impugnação do exequente a fls. 106/114, sustentando que, para oferecimento dos embargos, há a necessidade de oferta de garantia, sendo que o bem garantidor do executivo foi apresentado por outra coexecutada, a qual excluída do polo passivo. Defende a regularidade da CDA, tendo o crédito embargado se originado no levantamento indevido de honorários advocatícios em ação previdenciária, naquela demanda tendo sido ofertado direito ao embargante de se defender, assim decorreu a inscrição em Dívida Ativa do anterior processo judicial, considerando legal o procedimento de cobrança, conforme o art. 115, Lei 8.213/91. Réplica a fls. 188/189, com pedido de produção de prova pericial e oitiva de testemunhas. Requereu o INSS o julgamento antecipado da lide, fls. 192. Penhora/garantia do Juízo regularizada, fls.

213. Peticionou o polo embargante, alegando ocorrência de prescrição e juntando o procedimento administrativo, fls. 218 e seguintes. Manifestou-se o INSS a fls. 429/431. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, c.c. único parágrafo do art. 17, LEF. Por sua vez, a questão envolvendo a garantia da execução foi solucionada a fls. 213. No que compete à prescrição, esta não restou configurada, pois o apuratório envolvendo o levantamento a maior de valores somente veio a lume com a r. decisão de fls. 176/178, do ano 2007, este o termo inicial a ser levado em consideração, tendo sido inscrito o valor em Dívida Ativa no dia 06/10/2008, fls. 19, com o ajuizamento da execução fiscal em 29/01/2009, fls. 16: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da prescrição para execução contra a Fazenda Pública foram afastados com base na análise de questões fáticas contidas no auto principal, com conclusão no sentido de que, até a juntada do parecer da contadoria do foro, era inviável a execução do feito. A revisão do entendimento firmado demandaria incursão na seara fática dos autos, o que refoge à competência desta Corte. Súmula 7/STJ... (AgRg no AREsp 434.094/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014) No mais, com razão o polo embargante, porque nula a cobrança da forma como procedida pelo INSS. Com efeito, tendo sido apurado, em fevereiro/2007, nos autos 1242/91, que tramitaram perante o E. Juízo Estadual em Lençóis Paulista, o recebimento de valores a maior em prol dos segurados, fls. 177, quarto parágrafo, o que a refletir nos honorários advocatícios aqui alvo de cobrança, aquele mesmo Juízo, corretamente, determinou que eventuais providências que o réu (INSS) entendesse devidas deveriam ser tomadas em procedimento próprio, fls. 178, terceiro parágrafo, porém, erroneamente, optou o ente autárquico pela inscrição do débito em Dívida Ativa, com o consequente ajuizamento de execução fiscal. Realmente, tal matéria restou apreciada pelo C. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, tendo sido assentada a vedação da direta inscrição em Dívida Ativa de débitos desta natureza: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) Logo, diante do vício formal na constituição do título executivo em pauta, nula a Certidão de Dívida Ativa, restando prejudicados demais temas suscitados, superiormente violada a ampla defesa. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 3º e 6º, 1º, LEF, art. 115, Lei 8.213/91, art. 69, Lei 8.213/91, arts. 37, 5º, 71, 3º, e 183, 3º, CF, art. 154 Decreto 3.048/99, arts. 876, 884 e 885, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de declarar nula a CDA embasadora da execução fiscal embargada, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, valor da cobrança, em 2015, da ordem de R\$ 36.626,05, fls. 213. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal sob nº 2009.61.08.000710-0. Ao SEDI, para retificação do polo embargado (Fazenda Nacional), passando a constar o Instituto Nacional do Seguro Social, ante as manifestações de fls. 104, 191 e 427. P.R.I.

0000107-77.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004022-76.2009.403.6108 (2009.61.08.004022-0)) VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP X A G M PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E RR000358 - FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Dra. Talita Fernanda Ritz Santana : previamente a qualquer análise de seu petítório de fls. 429/430, deve a Patrona da causa trazer ao feito procuração ou substabelecimento, onde conste, expressamente, poder para renunciar, conforme despacho de fls. 423, nos termos do preconizado pelo art. 38, CPC, em até 10 dias, intimando-se-a. Cumprido o acima determinado, ou transcorrido o prazo in albis, à conclusão.

0001928-82.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-83.2002.403.6108 (2002.61.08.000526-1)) SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X ADRIANO PUCINELLI (SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

moratória - Improcedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.S E N T E N Ç A Autos n.º 0001928-82.2014.4.03.6108 Embargante: Souza Reis Indústria e Comércio Ltda - Massa Falida Embargada: Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Souza Reis Indústria e Comércio Ltda (Massa Falida), a fls. 02/06, em relação à Fazenda Nacional. Insurge-se a parte embargante, em síntese, contra a cobrança da multa em relação à Massa falida, nos termos do Decreto-Lei n. 7.661/45, art. 23, inciso III e a Súmula 565, do STF. Juntados documentos às fls. 07/31. Embargos recebidos sem suspensividade executiva a fls. 33. Impugnação encartada a fls. 36/38, defendendo a improcedência dos embargos, sustentando que a parte executada teve sua falência decretada em 22/11/2006, sujeitando-se ao regime previsto na Lei n. 11.101/05 (Nova Lei de Falências), na qual, dentre várias modificações, encontra-se o novo tratamento dispensado às penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, inclusive as multas tributárias, tendo sido incluídas na ordem de classificação dos créditos, no art. 83. Oportunizado o contraditório, o polo embargante ficou silente, fls. 57. A Fazenda Nacional, a fls. 59, pugnou pelo julgamento do feito. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em relação à multa, em sede de empresa sob falência, desde 22/11/2006 (fls. 36), embora explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão (verificados entre 1997 e 1999, fls. 09/31), ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, com a vigência da Lei n. 11.101/05, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, em razão de sua inclusão na classificação dos créditos na falência, conforme art. 83, inciso VII. Seção II Da Classificação dos Créditos Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; Neste sentido, os entendimentos do E. STJ e do E. TRF da Terceira Região, in verbis: REsp 1223792 / MS RECURSO ESPECIAL 2010/0218429-1 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 19/02/2013 - Data da Publicação/Fonte - DJe 26/02/2013 RSTJ vol. 230 p. 517 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 518775 - Processo n. 0028392-71.2013.403.0000 - Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE - Data do Julgamento 18/12/2014 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA MORATÓRIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.101/05. APLICAÇÃO. RECURDO PROVIDO. - A quebra da empresa foi decretada em 04/09/2008 (fls. 20/21), razão pela qual não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/05, cujo artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005. - O Superior Tribunal de Justiça analisou referido texto normativo e firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quirológico, passível de habilitação na falência. - Recurso provido. AC - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2022824 - Processo n. 0018218-04.2001.403.6182 - TRF3 - Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE - Data do julgamento 16/07/2015 Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETO DE FALÊNCIA. LEI 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DA MULTA. LEI 9.430/96. TAXA SELIC. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos dos enunciados das Súmulas nºs 192 e 565 do Colendo Supremo Tribunal Federal a multa fiscal moratória era descabida, em se tratando de execução contra a massa falida. 2. Com a vigência da Lei 11.101/05, tornou-se possível a cobrança da multa fiscal moratória com respaldo no 4º, do art. 192 e art. 83, inciso VII, ambos da referida lei. O marco para a incidência da Lei n. 11.101/05 é a data da decretação da falência, ou seja, da constituição da sociedade empresária como falida (REsp nº 1.096.674/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 13/12/2011, DJe 01/02/2012). 3. A decretação da falência ocorreu em 11/09/2006, o que enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. 4. De acordo com a CDA que deu lastro à Execução Fiscal a multa de mora foi calculada com base no artigo 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95, dispositivo então vigente na época dos fatos geradores (1996). A Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reduziu a multa moratória aplicada, devendo corresponder a 20% do débito. 5. Em que pese sua aplicabilidade a partir de 01.01.97, a hipótese subsume-se aos ditames do artigo 106, inciso II, c, do CTN, devendo aplicar-se a lei nova a fatos geradores pretéritos, desde que se trate de ato ainda pendente de julgamento (princípio da retroatividade benéfica), máxime considerando que a multa configura penalidade. Jurisprudência. 6. O artigo 124, da Lei nº 11.101/05 preceitua que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Vide Precedentes. 7. Aplicável a taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (art. 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995). Vide julgados. 8. Recursos improvidos. Assim, impositivo o julgamento de improcedência ao pedido. Por conseguinte, rejeitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, ante a incidência do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público. Traslade-se cópia desta autos para a execução apensa, lá dizendo a União, em prosseguimento. P.R.I.

0003090-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-06.2007.403.6108 (2007.61.08.003294-8)) NEUZA DOS RIOS FERREIRA BAURU - ME X NEUZA DOS RIOS FERREIRA (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Neusa dos Rios Ferreira Bauru - ME e Neusa dos Rios Ferreira, qualificação a fls. 02, em face da Fazenda Nacional, pelos quais se insurge aduzindo a indevida utilização da Ufir, da capitalização de juros, e pelo cunho confiscatório da multa aplicada. Recebidos os embargos sem suspensividade (fls. 102/103), a embargada apresentou impugnação (fls. 107/119), sustentando a não utilização da Ufir para fins de correção monetária, uma vez que o débito exequendo se refere ao período de 08/2001 a 01/2003, aplicável a taxa Selic para o período. Por fim, defende a legalidade da cobrança da multa e pugna pela improcedência dos embargos. Em réplica, a parte embargante rechaçou as assertivas do polo embargado combatendo a incidência da taxa Selic e reiterou os termos da inicial (fls. 121/124). Como prova, requereu a perícia contábil (fls. 120). A União pediu pelo julgamento antecipado da lide, fls. 126. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado. Em sede de Selic, a revelar dívidas com vencimento cujo inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à referida taxa. Portanto, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento consolidado pelo C. STJ, em âmbito do rito previsto no artigo 543-C, CPC, bem assim em termos de Repercussão Geral, pelo Excelso Pretório: RE 582461 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 18/05/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno I. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.... Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009 RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.... 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, extrai-se que, para o período debatido - 08/2001 a 01/2003 - sequer há sua incidência, diante da império da Selic em tal segmento. Entretanto, ainda tivesse sido atualizada a dívida por enfocado indexador, nenhuma ilicitude teria se configurado: TRF3 - AC 200261820155716 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 908610 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA: 13/09/2010 PÁGINA: 710 - RELATORA : JUIZA REGINA COSTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. CARÁTER IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1.111.982/SP. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.... XVIII - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.... De seu vértice, não se há de se falar em adoção da distinção, inerente ao civilismo, entre juros simples e juros compostos, no atinente à incidência (ou não) de dito acréscimo de maneira encadeada, subsequente. Com efeito, dotado é o ordenamento tributário de disposições específicas sobre o tema, como aqui antes visto, em plena sintonia com o disposto pelo art. 109, CTN, vez que adotada em Tributário, gama própria de efeitos ao enfocado instituto de juros. Logo, nenhuma ilegitimidade na cobrança dos juros, pois atendida a estrita legalidade tributária a respeito. Da mesma forma, aqui se deve destacar sobre a inoponibilidade de tema atinente a esfera privada, em face do crédito tributário sob cobrança, qual seja, o dos juros sob capitalização, assim se invocando a Súmula 121, do E. STF. Deveras, referido verbete, em seu final, bem explícita voltar-se para as avenças privadas em geral, enquanto que dotada a esfera pública tributante de legislação específica, como a do único do art. 201, CTN - e seus sucessivos diplomas alteradores - a dispor de maneira peculiar sobre o tema dos juros. Também se deve recordar, por oportuno, presta observância e relevância o Tributário aos institutos de direito privado, mas não se obrigando a seguir seus efeitos, seus reflexos jurídicos, pois em tal área a dispor o ordenamento tributário de maneira peculiar, como aqui se esta a constatar. Em referido norte, a v. jurisprudência: AC 200203990047654 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 773050 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 215 - RELATOR : JUIZ MÁRCIO MORA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROTOCOLO INTEGRADO. PROVIMENTO DO TJ/SP. TEMPESTIVIDADE. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. MASSA FALIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA... 7. O artigo 161, 1º do CTN legítima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento se destinam.... AC 201003990006818 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478480 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA: 26/04/2010 PÁGINA: 597 - RELATOR : JUIZ CARLOS MUTADIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR APELAÇÃO. TAXA SELIC. DEVOLUÇÃO PELO RECURSO INTERPOSTO. RECURSO DESPROVIDO. ... 2 ... O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação AC 200303990057627 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 858248 -

ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 160 - RELATOR : JUIZ ALEXANDRE SORMANIPROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. JUROS DE MORA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 106, II, CTN. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA DA EMBARGANTE...IV - Quanto à alegação de capitalização de juros, cumpre esclarecer que as relações existentes entre o contribuinte e o Fisco são reguladas por legislação específica, e os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário devem ser aplicados na forma determinada pela legislação que rege a matéria....APELREE 200561130046590 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1242826 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 844 - RELATOR : JUÍZA ALDA BASTOPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. PROVA PERICIAL. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98 - MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. ANATOCISMO... X - Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626/33 referente ao anatocismo, pois os juros aqui cobrados têm natureza distinta - juros moratórios - em contrapartida à nítida natureza remuneratória do juros a que se refere o Decreto. XI - Apelações e remessa oficial improvidas. Logo, desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem. Em arremate, reflete a multa moratória (20%, fls. 18 e seguintes) acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em confisco. Sobremais, a matéria encontra-se apreciada pela Suprema Corte sob o âmbito da Repercussão Geral: I. Recurso extraordinário. Repercussão geral. ...4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 105 e 161, 1º, CTN, art. 253, Código Comercial, e art. 150, IV, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, I, CPC. A título sucumbencial, em prol da União, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0004202-87.2012.403.6108.P.R.I.

0000502-98.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-45.2006.403.6108 (2006.61.08.001386-0)) VALDIVINO GONCALVES DOS SANTOS (SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Extrato: Embargos à execução fiscal - garantia do juízo - valores em conta-corrente penhorados em grau insuficiente - recebimento regular dos embargos. D E C I S ã O Autos nº 0000502-98.2015.403.6108 Embargante : Valdivino Gonçalves dos Santos Embargada : Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Valdivino Gonçalves dos Santos, qualificação a fls. 02, em face da Fazenda Nacional, visando à desconstituição do executivo fiscal nº 0001386-45.2006.403.6108, ao qual distribuídos foram por dependência. Cópia do executivo embargado a fls. 14/85, onde consta, a fls. 81, que o valor indicado para ser bloqueado foi de R\$ 21.322,07 (vinte e um mil, trezentos e vinte e dois reais e sete centavos), todavia o bloqueio foi cumprido parcialmente por insuficiência de saldo, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 351,56 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos.) Cópia do mandado de intimação da penhora a fls. 84 É o relatório. DECIDO Há muito reformulando este Juízo convencimento anterior sobre a matéria, insubsistente o não-processamento dos embargos diante da insuficiência da penhora, pois, ainda que não totalmente garantida a execução, plenamente possível o seu reforço, a qualquer momento, no curso dos embargos, como da execução. A tramitação do feito revela a efetiva ocorrência da penhora em conta-corrente da parte embargante, fls. 185/187, todas da execução fiscal de n. 0001386-45.2006.403.6108, em apenso. Assim sendo, de rigor o recebimento / processamento dos presentes embargos, haja vista a garantia da execução, não se discutindo, em nome do amplo acesso ao Judiciário e da ampla defesa (nesta ordem incisos XXXV e LV do mesmo art. 5º, Texto Supremo), de sua suficiência, tema da execução em si. Realmente, revelam-se coerentes os v. entendimentos infra, do E. TRF da Terceira Região, no sentido de que a insuficiência do valor do bem penhorado não reúne o condão impeditivo ao processamento dos Embargos de Devedor, haja vista a possibilidade do reforço da penhora no curso dos embargos ou após o seu julgamento, em sede de execução, in verbis: ORIGEM: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 415797 PROCESSO: 98.03.029924-7 RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES/TERCEIRA TURMA [...] EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. INCABIMENTO. I - Um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora, e não que o valor do bem penhorado seja suficiente para garantir a execução, e o seu reforço pode ocorrer no curso dos embargos ou após o seu julgamento, não cabendo a extinção do feito por tal motivo. II - Apelação provida. [...] ORIGEM: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 96.03.075484-6 RELATOR: DES. FED. NEWTON DE LUCCA [...] EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. 1 - Condição de admissibilidade dos embargos do devedor é encontrar-se seguro o Juízo ,através da penhora e não que o valor do bem construído ou a quantia penhorada sejam suficientes. 2 - A complementação da quantia ou reforço da penhora podem dar-se no curso dos embargos ou após o seu julgamento. 3 - Recurso provido. [...] Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247248 Processo: 200561820356218 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152224 DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 649 Relator(a) : JUIZ CLAUDIO SANTOS DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO PELO REPRESENTANTE LEGAL. EXTINÇÃO POR SENTENÇA POR INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. 1. Um dos pontos levantados nos embargos é a irregularidade da penhora sobre o faturamento. Ao menos neste aspecto, não obstante se tratar de embargos de devedor, consubstanciam modalidade específica, qual seja, a dos embargos à penhora, não sujeitos aos ditames do art. 737 do CPC e art. 16, 1º, da LEF, para o fim de serem recebidos. 2. As questões levantadas em sentença se referem, em verdade, ao cumprimento da penhora efetivada e não propriamente sobre sua efetivação. Houve penhora e, por força

dela, foi a Embargante intimada para apresentar os competentes embargos no prazo legal, o que procedeu. Se a penhora sobre o faturamento não vem sendo cumprida pela parte, deve o juízo tomar as providências processuais necessárias para a sua efetividade.3. A jurisprudência tem admitido a interposição de embargos com a simples penhora sobre o faturamento, independentemente de terem sido efetivados depósitos suficientes para a garantia integral. Precedente da Turma.4. Apelação à qual se dá provimento. Logo, sem sucesso amígdas invocações de recentes redações processuais como o art. 736 (art. 1.211, CPC), nem os arts. 1º e 16, LEF, muito menos o art. 2º da LICC, pois sem o condão tais ditames de impedir o recebimento dos embargos quando presente penhora, em que pese incompleta quanto à garantia da instância. Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, sem suspensão do curso da execução fiscal de n. 0001386-45.2006.403.6108, ante os contornos da causa - insuficiência da garantia do Juízo (valor exequendo R\$ 21.322,07, montante bloqueado R\$ 351,56, fls. 81). À Embargada, para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se a respeito da impugnação fazendária, bem como para especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretenda produzir, no prazo legal. Intimações sucessivas.

0002814-47.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-71.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despacho de fls. 89, 3º parágrafo: (...) até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

0002816-17.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-57.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despacho de fls. 78, 3º par.: (...) até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

0003676-18.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-35.2007.403.6108 (2007.61.08.003111-7)) C.B.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, pois tempestivos, no efeito suspensivo, uma vez que a penhora realizada garante integralmente o débito exequendo. Apensem-se. Ao embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a via original do instrumento procuratório. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se, bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretenda produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003525-86.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-51.2005.403.6108 (2005.61.08.001362-3)) MARIA SILVIA QUAGGIO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de embargos de terceiro, fundamentais as seguintes providências:1- certifique a zelosa Secretaria eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos n.º 2008.61.08.002613-8, cuja cópia fora acostada a fls. 34/40, ou o estado em que se encontra aquele feito;2- intímese os executados Angelo Massuchetto (procuração a fls. 160 da execução) e Silvana Massuchetto (endereço a fls. 97 da execução) a se manifestarem, especificamente sobre o contrato particular de cessão de compromisso de venda e compra, de fls. 10/11, bem como sobre a procuração de fls. 12, seu silêncio a traduzir concordância/anuência/veracidade a ambos os documentos;3- intímese os arrematantes José Augusto Marcondes de Moura Junior e Gustavo de Souza Lima Baracat (fls. 169 da execução), ambos representados por Advogado (fls. 184 e 216, ambas da execução) a, em o desejando, manifestarem-se sobre os presentes embargos;4- intímese a CEF, credora hipotecária do imóvel telado (fls. 14, R. 4/45.199), a, em o desejando, intervir no feito. Intimações e prazo sucessivos de até 10 (dez) dias para cada intimando.

EXECUCAO FISCAL

0008573-46.2002.403.6108 (2002.61.08.008573-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN)

Ante a expressa concordância da Fazenda Nacional (fls. 689/690) quanto ao pedido da executada (fls. 685/688), determino que sejam levantadas as penhoras incidentes sobre os bens imóveis de matrículas nº 60.599, 60.600, 60.601, 54.957 e 20.005 do 1º CRI de Bauru/SP (itens 1, 2, 3, 5 e 6 do auto de penhora de fls. 246). Expeça-se a Secretaria o necessário. Cumpra-se o prazo de sobrestamento do feito determinado à fl. 683. Int.

0009328-70.2002.403.6108 (2002.61.08.009328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ALIANCA DE BAURU LTDA X GERALDO JOSE DA SILVA FILHO X MIRLENE LUIZ DA SILVA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Considerando que restam a ser recolhidos no presente feito e nos autos em apenso valores referentes às custas judiciais, no importe de R\$ 411,54, DEFIRO EM PARTE o pedido da Fazenda Nacional para que se proceda o recolhimento das custas devidas, comprovando nos autos a GRU recolhida, e ficando autorizada, com os valores remanescentes, a amortização dos débitos da executada, nos termos em que requerido à fl. 234/235, uma vez que o valor transformado em pagamento definitivo excedia o débito do presente feito. Intímese.

Vistos etc. Por meio da petição de fls. 125/133, a executada Sandra Aparecida Tamelini Gomes Pinho suscita, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência do fenômeno prescricional para sua inclusão no polo passivo da demanda, aduzindo, em essência, ser a CDA datada em 17/01/2005 (isso mesmo, fls. 129), a distribuição da presente ação ocorrida em 25/10/2004 e o pedido de inclusão da sócia no polo passivo ocorrido em 2014. Pleiteou sua exclusão do polo passivo, bem como a extinção do feito em relação a si. Juntou procuração e documentos, a fls. 134/136. Instada a se manifestar, a exequente peticionou a fls. 138/148-verso, alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, pleiteou a total improcedência da exceção de pré-executividade. Houve oportunização para réplica, a fls. 149/150, sem que houvesse manifestação da excipiente, conforme certidão de fls. 151. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduz, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. No caso vertente, sustenta a parte excipiente a ocorrência da intercorrente prescrição. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Na espécie, por certo que, então, tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita, para apreciação do alegado. Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente à exceção de pré-executividade, âmbito no qual incumbe à parte excipiente conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal. Em prosseguimento, efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Deveras, em sede de prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. Nesta seara, de se destacar, ao início, ajuizada foi a demanda em 14/12/2004, fls. 02, com as CDA datadas em 25/10/2004, fls. 03/16, sendo que a exequente, em 02/03/2005, peticionou pela citação da empresa na pessoa de sua representante legal, Sandra Aparecida Tamelini Martarelli, fls. 21, tendo sido a carta de citação devolvida a este Juízo com a anotação de mudou-se, fls. 25. Em 07/04/2006, fls. 34, pugnou a Fazenda exequente pela citação editalícia, o que então indeferido pelo prolator do decisório de fls. 37, sob o fundamento de que deveria a exequente esgotar os meios de que dispunha para a localização da executada. Novamente, aos 19/03/2007, pleiteou a exequente pela editalícia citação, fls. 41, o que ocorreu a fls. 46, em 17/05/2007. Aos 15/08/2011, fls. 66, requereu a União o bloqueio on line de contas da executada, pelo Sistema BacenJud. De novo, o então condutor do processo entendeu deveria a exequente esgotar os meios de que dispunha para a localização de bens a serem penhorados. Reiterou o pedido a União, a fls. 72, em 11/06/2012, o que então deferido, a fls. 80/81. Tentativas infrutíferas de bloqueio de numerário e veículos, a fls. 83/84, respectivamente em 11/06/2013 e 12/06/2013. Argumentou a Fazenda Nacional, a fls. 86/87, em 10/09/2013, constituída fora a empresa executada sob a forma de firma individual, pleiteando o bloqueio, via BacenJud, em numerário eventualmente depositado em nome da empresária. Determinou este Juízo, então, sua citação, em 12/04/2014, a fls. 90, o que ocorreu a fls. 104, em 13/06/2014. Ora, como se extrai limpidamente dos autos, tentou a Fazenda exequente, por todos os meios, exaurir eventuais bens da empresa executada, bem assim tentou bloqueio de numerário bancário, culminando com a constatação de inexistência desses e de que a empresa fora constituída sob a forma de firma individual, ao passo que a consulta de dados da Receita Federal a indicar teria a empresa individual sido baixada em 31/12/2008, sem a quitação do débito em apreço, execução ajuizada em 14/12/2004, fls. 02. Constatado o encerramento das atividades da firma individual, por óbvio o empresário individual responde pela inadimplência. No entanto, ressaltou este Juízo, a fls. 90, que, para se evitar eventual mácula no debate entre pessoa jurídica e física, haveria de se citar a pessoa física. Neste quadrante, observado o contexto fático em que inserida a execução em prisma, constata-se nada mais fez o Juízo que oportunizar o contraditório, sendo que o polo credor, com sua postura, não fez senão prestar a devida continência ao dogma radicado pelo CTN, mercê do qual deve a cobrança rumar primeiramente sobre o originário devedor, pessoa jurídica, somente se atingindo a pessoa de seu representante legal em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao polo passivo, capital à ampla defesa (artigo 5º, LV, CF). Assim, malgrado tenham transcorrido mais de cinco anos entre a citação da empresa (edital expedido em 17/05/2007, fls. 46) e a da empresária individual (13/06/2014, fls. 104), ora petionante, não se constata, na espécie, qualquer inércia da parte exequente, inexistindo o fundamental comportamento desidioso em relação ao feito, sem o qual não há falar em prescrição, na modalidade intercorrente. Neste sentido, a v. jurisprudência da C. Corte Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REDIRECIONAMENTO DE SÓCIO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Tem-se entendido que a citação dos responsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora. Precedentes: RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009; AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008. 2. Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente. Precedentes: AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009; AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p.388. 3. Não se pode imputar exclusivamente à exequente a demora para requerer o redirecionamento da ação em face da sócia, visto que, em que pese a empresa executada ter sido citada em 15/06/2007 e o pedido de redirecionamento formulado apenas em 31/10/2012, a exequente, antes de requerer a inclusão da sócia, optou por esgotar todas as possibilidades de localizar bens em nome da empresa, pleiteando a penhora de valores via BacenJud, em 05/05/2011. 4. Apesar do decurso de prazo superior ao lustro prescricional entre a citação da empresa e

o pedido de redirecionamento, não restou configurada a desídia da União - elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente -, devendo ser afastada a reconhecida prescrição com relação à sócia.5. Agravo inominado provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016652-19.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA.I - Verifico que a citação da empresa executada ocorreu em 19/07/1994 (fl. 36) e o pedido de redirecionamento contra os sócios foi protocolado em 18/12/2009 (fls. 127/129), lapso temporal claramente superior a 05 (anos).II - No entanto, o decurso do período mencionado não encerra os requisitos para a configuração da prescrição intercorrente. Para a ocorrência desta, faz-se necessário, ainda, que tenha havido inércia, desídia ou negligência da exequente na persecução da pretensão executiva...(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004940-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)Logo, inconfigurada a prescrição intercorrente, na espécie.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de extinção, por incorrida a prescrição, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.Em prosseguimento, à exequente, para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0011254-81.2005.403.6108 (2005.61.08.011254-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO - ESPOLIO X AGOSTINHO FELICIO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Fls. 51/56: Defiro a habilitação requerida.Ao SEDI, para que conste no polo passivo o Espólio de Bernardete Penalva da Silva Felício, representado por Agostinho Felício.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 42, nos termos requeridos às fls. 52/53.Noticiado o levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004854-80.2007.403.6108 (2007.61.08.004854-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X WALP - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequente, fls. 86, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica levantada a penhora de fls. 32.Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Bauru - Estado de São Paulo (Av. 11/16.366, fls. 39). Custas recolhidas a fls. 92/93.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005966-84.2007.403.6108 (2007.61.08.005966-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X USAFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD X PAULO ERNESTO LOPES(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES)

Fls. 226/263 : Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução fiscal para declaração de ineficácia da doação de parte disponível do bem imóvel, matriculado sob o nº 31.088, do 1º CRI de Bauru/SP, pertencente ao coexecutado Paulo Ernesto Lopes.Verifica-se dos autos que a inscrição do crédito tributário em dívida ativa se deu em 12/04/2007 (fls. 06) e que consta no registro do imóvel, acima descrito, datado de 27/07/2012, que o coexecutado Paulo Ernesto doou a parte disponível para o Sr. Luis Paulo Lopes, conforme fls. 238, R.5/31.088.Como consagrado, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. O limite temporal, então, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, incidente ao tempo do fato sob litígio, fixada a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa : Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)Assim, ainda que não regularmente citado o coexecutado Paulo Ernesto, interveio nos autos (ou seja, teve ciência da demanda, cristalina) por exceção de pré-executividade em 20/07/2007 (fls. 16/39), embora não mais haja a exigência de prévia citação para a configuração de fraude à execução, em caso de alienação :TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS E REGISTRO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Antes da edição da LC 118/2005 que deu nova redação ao art. 185 do CTN, presumia-se em fraude à execução se a alienação sucedesse à citação válida do devedor; após a sua vigência, considera-se fraudulenta a alienação realizada após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.2. In casu, a alienação foi feita no ano de 2004, ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005, e depois da citação da empresa devedora, que ocorreu no ano de 2002, conforme assentou a Corte de origem.3. No mais, não há como se afirmar a nulidade da citação realizada, uma vez que nas razões de decidir dos Embargos Declaratórios a Corte local afirmou, expressamente, na exordial dos embargos de terceiro que a própria embargante já havia reconhecido que a citação na execução fiscal foi anterior à alienação do veículo penhorado, sendo que o argumento primeiro era de que agiu com boa-fé (fls. 121).4. Dessa forma, inviável a reversão do julgado, posto que seria imprescindível a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial.5. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 477.468/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)Desta forma, reconhecida a fraude à execução para determinar a anulação da doação feita a Luis Paulo Lopes, da parte que lhe cabe sobre o imóvel matriculado sob o nº 31.088, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, oficiando-se, com urgência.Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento.Int.

0009622-15.2008.403.6108 (2008.61.08.009622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 131/135, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica levantada a penhora de fls. 92.Custas recolhidas integralmente a fls. 141 Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006078-48.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER JOSE MACHADO

Em razão do parcelamento administrativo do crédito tributário, informado a fls. 37, deferida a suspensão da presente execução, sobrestando-se os autos até nova provocação do Exequente.Int.

0007680-06.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIVA LEADER REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS DE INFO(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO)

Extrato: Simples Nacional - Formalização definitiva da dívida a ocorrer com a entrega da declaração - decadência/prescrição material inconsumadasAutos n.º 0007680-06.2012.4.03.6108Excipiente: Viva Leader Representação Comercial de Produtos de Informática Ltda - MEEexcepta: Fazenda NacionalVistos etc.Por meio da petição de exceção de pré-executividade de fls. 41/57, o polo executado, Viva Leader Representação Comercial de Produtos de Informática Ltda. - ME, suscita a ocorrência do fenômeno decadencial, aduzindo, em essência, que a declaração do imposto se deu entre 07/2007 a 12/2007, sendo que o questionamento ou verificação, pelo Fisco, mediante processo administrativo, ocorreu no dia 11/10/2012, concluindo, assim, que os meses de vencimento entre agosto e setembro de 2007 estariam decaídos.Além disso, alega que estariam prescritos os vencimentos de 31/08/2007, 14/09/2007, 15/10/2007 e 14/10/2007.Afirma cerceamento de defesa, contraditório e ampla defesa no processo administrativo, insurge-se contra a penhora de veículo, afirmando não mais pertencer ao polo executado.Aduziu parcelamento e requereu o desbloqueio de valores, pelo Sistema BacenJud.A fls. 89/91, pleiteou o parcelamento da dívida em 71 parcelas de R\$ 102,00.Instada a se manifestar, a exequente peticionou a fls. 101, requerendo a rejeição total do pedido.Novamente instada, a Fazenda exequente voltou ao feito a fls. 107/114, defendendo a decretação da total improcedência da exceção.Oportunizado o contraditório, a executada apresentou réplica a fls. 119/121.Determinou este Juízo, a fls. 122, trouxesse a excipiente cópia do procedimento administrativo, apontando, didaticamente, onde estariam os alegados vícios.Cópia do PA acostada a fls. 126/151.Interveio a Fazenda excepta, a fls. 154/156, afirmando a entrega da declaração n.º 0000086649672007001 pela empresa executada deu-se em 26/06/2008 (fls. 136), assim, entre essa data e a do despacho citatório (29/11/2012 - fls. 16) ter-se-ia decorrido menos de cinco anos.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Com efeito, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.No caso vertente, insta destacar-se em cobrança débitos do SIMPLES e multa, referentes ao período-base de 01/07/2007 (fls. 04) a 01/11/2007 (fls. 15), sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN.Deveras, entregue a Declaração de Rendimentos pelo contribuinte aos 26/06/2008, fls. 136, fato por si não impugnado, remanesce ao Fisco (STJ, Súmula 436), a partir de então, o prazo quinquenal para promover-se a execução da devedora, sendo que, por aí, já ausente decadência, observado o prazo do art. 173, CTN.Por sua vez, a fixação do termo ad quem guarda relação com a data da prolação da ordem citatória : se anterior à vigência da Complementar n. 118/2005, iniciada em 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição com o ajuizamento do executivo fiscal, a teor da v. Súmula 106/STJ. Lado outro, ter-se-á como interrompido o fenômeno prescricional na data em que exarado o despacho citatório, quando tal for proferido na vigência da LC n. 118/2005 : Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. AGRAVO PARCIALMENTE PREJUDICADO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS APÓS A ENTREGA DA DCTF ou DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE.(...)3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014132-28.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)Na espécie sob litígio, então, verificado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a documentação dos créditos exequendos (26/06/2008, fls. 136), e a determinação de citação, ocorrida em 28/11/2012, fls. 16.Logo, não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.Por oportuno, não apontados pela excipiente, a fls. 124/125, onde estariam as demais máculas arguidas em sua peça inicial de exceção de pré-executividade (cerceamento de defesa, contraditório e ampla defesa no processo administrativo).É dizer, ao não apontar em que ocasião teria sido obstada de se defender, a excipiente maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou discutir. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Estado-Juiz a escolha da pretensão da parte, ferindo de morte o princípio do ne

procedat iudex ex officio. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Quanto à insurgência contra a penhora de veículo, afirmando não mais pertencer ao polo executado, cristalina é a certidão da Oficial de Justiça, de fls. 26-verso, onde lavrado deixou de proceder à penhora, em virtude de não ter localizado bens em nome da executada, não havendo sobre o que este Juízo decidir, por absoluta falta de objeto, ora pois. No que tange ao pedido de parcelamento, em 71 parcelas de R\$ 102,00, incabível a este Juízo compelir a exequente a aceitar formas de parcelamento alheias aos contornos legais, art. 2º, Lei Maior. Por fim, o bloqueio de valores, pelo Sistema BacenJud, está amparado pelo disposto no art. 185-A, CTN: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado. Em prosseguimento, ante o pedido Fazendário de fls. 156, constata-se a diligência requerida foi tentada há mais de dois anos (fls. 38). Assim, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes, até o limite da dívida em execução, por meio do Sistema BacenJud, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Concluso o feito a tanto. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das instituições, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0004500-45.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RENATA GUIMARAES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, em face de Renata Guimarães, por meio da qual busca receber R\$ 1.670,66, fls. 03. A fls. 32, a parte exequente desistiu da presente ação. Poderes especiais a fls. 05 e 33. É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, CPC. Custas integralmente recolhidas, fls. 14/15. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003820-26.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUBSTRATO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM SERIGRAFIA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI)

Extrato: Exceção de pré-executividade - Constitucionalidade da taxa Selic - Improcedência ao pedido Autos n.º 0003820-26.2014.4.03.6108 Excipiente : Subtrato Indústria e Comércio de Produtos em Serigrafia Ltda. Excepta : Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por Subtrato Indústria e Comércio de Produtos em Serigrafia Ltda., a fls. 27/52, em face da Fazenda Nacional, alegando inconstitucionalidade da taxa Selic para apuração de juros moratórios em débitos tributários. Pugnou pelo recebimento e acolhimento da objeção, com a consequente extinção do executivo fiscal. Alternativamente, pleiteou o recálculo dos juros incidentes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 14 014101-17 e 80 6 14 027467-70, no percentual máximo de 1% ao mês, nos termos do art. 161, 1º, do CTN. Impugnação da Fazenda Nacional, fls. 54/56, alegando, em preliminar, que a matéria não se enquadra nas hipóteses de conhecimento ex officio, demandando dilação probatória. Pugnou pelo não conhecimento da exceção oposta. Oportunizado o contraditório, apresentou réplica a excipiente, a fls. 59/65, em suma, reiterando os termos da inicial. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduz, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. No caso vertente, sustenta a parte excipiente a ocorrência da inconstitucionalidade da taxa Selic para apuração de juros moratórios em débitos tributários. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Na espécie, por certo que, então, tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita, para apreciação do alegado. Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente à exceção de pré-executividade, âmbito no qual incumbe à parte excipiente conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal. Em sede de SELIC, a revelar dívidas com vencimento cujo inadimplemento se protrau no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Portanto, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento consolidado pelo C. STJ, em âmbito do rito previsto no artigo 543-C, CPC, bem assim em termos de Repercussão Geral, pelo Excelso Pretório: RE 582461 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 18/05/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno I. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.... Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009 RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 160/1131

TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias...9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como art. 18, art. 267, 3º, e art. 598, CPC, art. 150, I e II, art. 192, 3º, CF, art. 161, 1º, CTN, art. 3º, I, Lei 8.218/1991, art. 13, Lei 9.065/1995, e Lei 8.177/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuída, ausente reflexo sucumbencial, diante do momento processual. Em prosseguimento, expeça-se, por primeiro, mandado para a penhora em bens livres da parte executada. Int.

0000724-66.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEBASTIAO RIBEIRO DO PRADO

Fls. 11: deferido o sobrestamento do processo, pelo prazo de 36 meses. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0002047-09.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 113: ciência à expiente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação da Fazenda Nacional. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 9159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004846-30.2012.403.6108 - MARIA LUCIA GONCALVES PIRES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - incapacidade iniciada em data em que não mais ostentada qualidade de segurado - revogação da antecipação da tutela - improcedência do pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. S E N T E N Ç A Autos n. 0004846-30.2012.4.03.6108. Autora: Maria Lucia Gonçalves Pires Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, (fls. 02/10), deduzida por Maria Lucia Gonçalves Pires, qualificação a (fls. 02), em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, e ao final a condenação do réu a conceder-lhe o auxílio-doença com posterior conversão ao benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), comprovada a assistência permanente de terceiros, desde a data do pedido administrativo (19/12/2011). Decisão de fls. 30/36, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para o auxílio-doença, concedeu os benefícios da justiça gratuita, nomeou perito médico e formulou quesitos. Citado (fls. 39), apresentou o réu sua contestação e juntou documentos, (fls. 42/58), sustentando que a autora não possui tempo de carência e qualidade de segurada, pugnano pela improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial, apresentado às fls. 59/64, atestando que o início da doença data de janeiro/2012, mas conclui que a autora é incapaz para o trabalho a partir de 04/10/2012 - data da assinatura do laudo. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 68/71 e da parte autora, às fls. 74/75. Parecer do MPF, fls. 77, pugnano pelo normal trâmite do processo. Decisão deferitória de tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, fls. 84/90. Comunicação de atendimento pelo INSS, fls. 93. Às fls. 97/108, interposição de agravo retido pela Autarquia, sem contrarrazões da parte autora, embora devidamente intimada (fls. 109/110). Dada nova vista ao MPF, (fls. 112), propugnou pela verificação da capacidade civil da autora, uma vez que do laudo pericial médico não há manifestação acerca da patologia de Alzheimer, por ela atribuída em sua inicial (fls. 03). Às fls. 115, o Sr. Perito esclarece que parte autora apresenta lapsos de memória, não podendo afirmar, categoricamente, que esteja acometida pela Doença de Alzheimer; porém, tudo indica que esteja em processo inicial da patologia. Pelo Parquet, requereu novos esclarecimentos ao expert sobre se a autora detém capacidade para os atos da vida civil, v.g., firmar procuração, subscrever contratos (fls. 117), o qual respondeu afirmativamente, (fls. 119). Alegações finais às fls. 123/126, parte autora e 128, pelo INSS. Ciência do MPF e reiteração do pedido de normal prosseguimento do feito, ante o atestado pelo Sr. Perito (fls. 130). Instado a esclarecer sobre o enquadramento da autora como segurado facultativo, em contraste com o disposto no art. 11, caput, do Decreto nº 3.048/99 e as alíneas g e h, inciso V, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, uma vez que se qualificou como faxineira autônoma na época da perícia (fls. 132), manifestou o réu, às fls. 134, que a parte autora declarou-se desempregada e inscreveu-se no RGPS como contribuinte facultativa. Requereu, por fim, o depoimento pessoal da parte autora e reiterou o pedido de total improcedência da ação. Aberta vista à parte autora, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 137/138). Às fls. 139, nova diligência para que a Autarquia esclarecesse a divergência constante do CNIS da autora (fls. 58), em face dos lançamentos como contribuinte individual e facultativo, a fim de elucidar a sua genuína espécie, diante da perda da qualidade de segurada, aduzida pelo INSS. A Autarquia explicita, às fls. 141 e verso, que a parte autora fez os recolhimentos em códigos de receita afetos a segurado facultativo - 1406 e 1473 e que, para o sistema informatizado da Previdência, o segurado facultativo é uma espécie do gênero contribuinte individual, assim aclarando as informações contidas às fls. 58, objeto do questionamento. Juntou o demonstrativo dos recolhimentos feitos pela demandante, com os respectivos códigos, bem como a relação dos códigos de receita (GPS), às fls. 142/144. Em contraditório, (fls. 147/148), a autora sustenta a qualidade de segurada aduzindo que a data do início da doença deu-se em janeiro/2012, conforme o assentado pelo Sr. Perito, e que teria contribuído como individual por constar do CNIS o código de ocupação 00040 desempregado (fls. 143), até novembro de 2011, estando, assim, dentro do período de graça para receber a aposentadoria por invalidez. Não refutou o demonstrativo de recolhimentos juntado pelo INSS, tampouco juntou documentos / guias que comprovassem a natureza das contribuições. Às fls. 153, determinação para a autora trazer aos autos guias, com autenticação bancária, do efetivo recolhimento sob a rubrica contribuinte individual / desempregado. Atendimento pela demandante, fls. 156/174, juntando ao feito guias das competências 07 a 12/2002, código 1406 (fls. 165/170), 01 a 04/2003, código 1406 (fls.

171/174) e 06 a 11/2011, código 1473 (fls. 159/164). Dada vista ao réu, aduziu que os documentos apresentados pela parte autora apenas corroboram a sua manifestação de fls. 141/144. Cientificada a parte autora sobre a manifestação, bem como sobre documentos juntados pelo INSS (fls. 141/144), postulou pelo julgamento antecipado da lide com sua total procedência e requereu a condenação da Autarquia Federal a pagar a seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data de entrada do requerimento administrativo (fls. 147/152). Instada a juntar aos autos guias com autenticação bancária do efetivo recolhimento sob a rubrica contribuinte individual / desempregado (fls. 153), manifestação da parte requerente postulando a intimação da Autarquia para informar o porquê de constar na tela CNIS de (fls. 143) o Código de ocupação - 00040 - Desempregado (fls. 156/174). Às fls. 177/185, foi revogada a Tutela Antecipada. Às fls. 190 alega o réu, por meio de comunicação de atendimento, que consta no setor (APDJ/GEXBRU) o atendimento da ordem judicial. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de reabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de (fls. 59/64), afirma o expert encontra-se a demandante inapta ao trabalho definitivamente, fls. 63, e que a data provável do início da doença (osteoartrose) foi em janeiro de 2012 (quesito nº 4, do Juízo, fls. 61), constatada a incapacidade a partir de 04 de outubro de 2012 (conclusão, fls. 63). Defende a demandante a manutenção da qualidade de segurada, uma vez que, cadastrada como desempregada, teria a condição de contribuinte individual, assim, portanto, dentro do prazo de carência que, para essa modalidade, é de doze meses. Desta forma, em razão do termo inicial da doença - janeiro/2012 - e o último salário de contribuição, 11/11/2011, faria jus ao benefício reclamado. De outro lado, sustenta o INSS a perda da qualidade de segurada fundamentado em que, conforme pesquisas extraídas do CNIS, as contribuições foram recolhidas em códigos de receita afetos a segurados facultativos (fls. 142/143), cujo período de carência para esta espécie é de seis meses, contados a partir da última contribuição. Assim, após o último recolhimento (11/11/2011) não houve outros ou o registro de qualquer vínculo empregatício, sendo que a data atestada pelo Sr. Perito como marco inicial da incapacidade é 04/10/2012, conforme a conclusão do expert, às fls. 63/64, logo superado, então, o período de graça, não preenchendo a demandante o requisito base para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Com base nos exames clínicos, a perícia concluiu que a parte autora teve a incapacidade iniciada em outubro de 2012 (fls. 63/64), data posterior à última contribuição (11/2011), não comprovados os pagamentos previdenciários na figura de contribuinte individual. Realmente, deflui dos autos não cumpre a parte autora com o ordenamento previdenciário inerente à espécie, para o específico ímpeto concessivo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quanto a um segurado que, por um lado recolhedor de contribuições previdenciárias até 11/2011 e colhido foi pela incapacidade para o trabalho em 10/2012, encontrava-se desvinculado da Previdência, por força da natureza de seu recolhimento - código 1473, qual seja, referente a segurado facultativo, conforme as guias de fls. 159/174 (referentes ao período de 06 a 11/2011). Frise-se, aqui, que os recolhimentos anteriormente feitos, nos anos de 2002 e 2003, foram vertidos no código 1406, que também representa receita para o segurado facultativo, consoante a relação de fls. 142/144. Assim, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, na perda de sua qualidade de segurado, evento este, insista-se, fulcral ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a qualidade de segurado da demandante, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à parte autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente aos pleitos de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, não faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado, tendo-se em vista a perda de qualidade de segurado, quando observadas a Data de Início da Incapacidade - DII e a última contribuição da parte autora. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, de insucesso a postulação privada. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 105, III, alíneas a e c e 102, III, da Constituição Federal, 42 a 46, 59 a 63, da Lei 8.213/91 e 145, do Código de Processo Civil, a não socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 31, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, condicionada a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

Expediente Nº 9161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002257-17.2002.403.6108 (2002.61.08.002257-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI)

INTIMACAO DESPACHO FL. 903: Interrogados os réus Aparecido Caciatore à fl. 889 e José Aparecido de Moraes à fl. 900, manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intinem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.880,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

0006734-10.2007.403.6108 (2007.61.08.006734-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIDALVA BONORA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E

Vistos etc. Trata-se de ação penal para apuração da suposta prática do delito tipificado no art. 1º, inciso II e IV, da Lei nº 8.137/90, por parte de Maridalva Bonora (fls. 392), tendo em vista a apuração nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 08.1.03.00-2005-00567-5, de declaração incomprovada de pagamentos médico-odontológicos no ano-calendário 2001. Pugnou o MPF, a fls. 383/384, pela extinção da punibilidade, tendo em vista a quitação do débito, informado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP acerca dos créditos tributários oriundos do PA n 10825.003196/2005-67, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.648/2003 e art. 69, da Lei 11.941/2009. É o relatório. Decido. Investiga-se eventual prática, pela ré, do crime descrito pelo artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90, diante de suposta declaração incomprovada de pagamentos médico-odontológicos no ano-calendário 2001. O caso vertente é de extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Embora o dispositivo legal em testilha faça alusão ao pagamento de tributo por parte de pessoas jurídicas, extinguindo, assim, a punibilidade de seus representantes, é de se entender, também, que, se o tributo for devido por pessoa física e esta estiver respondendo por algum crime previsto pela Lei nº 8.137/90, deverá, da mesma forma, beneficiar-se da norma extintiva da punibilidade. Em Direito Penal, é admitido o emprego da analogia às normas não incriminadoras para beneficiar o acusado, suprindo, assim, lacunas da lei (analogia in bonam partem), como ocorre na espécie. Ademais, o teor da Lei 11.941/2009, também a versar sobre o tema: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré Maridalva Bonora, com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Ao SEDI, para anotações. Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0000246-58.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARILIA CRISTINA DUARTE DE MAYO SILVA (SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 24, fica deferido o acautelamento destes autos, pelo prazo de 6 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito. Decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF para manifestação.

Expediente Nº 9162

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000157-35.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TALITA NATALY PIMENTEL ME (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Extrato : Busca e Apreensão - Liminar deferida - Veículo apreendido - Procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. S E N T E N Ç A Processo n.º 0000157-35.2015.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Talita Nataly Pimentel Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, fls. 02/04, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Talita Nataly Pimentel, qualificação a fls. 02, pela qual a parte autora objetiva a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Asseverou, para tanto, estar a ré inadimplente em relação à obrigação assumida em Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Veículo PJ - MPE, nº 243507653000000385, conforme retratam os documentos de fls. 06/30. A liminar foi deferida às fls. 64/66. Às fls. 75, foram concedidos à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi-lhe nomeada a Dra. Ellen Cristina Sé Rosa, OAB/SP nº 125.529, como advogada dativa, em face da solicitação de fls. 71. A fls. 80/84 a parte ré foi citada, sendo realizadas a busca e a apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária. Apresentou o polo demandado contestação, fls. 85/91, sustentando, em síntese, a onerosidade das cláusulas contratuais, e, portanto, a nulidade de configuração da ré em mora, o que configuraria incabível a presente busca e apreensão. Por fim, requereu a revogação da liminar e a improcedência da ação. Réplica a fls. 94/102, aduzindo a CEF limitação legal ao direito de contestar, não podendo ser sede de discussão acerca dos termos do contrato. Pugnou pela completa procedência da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 06/52, fez prova da mora da ré. A ré apresentou contestação, discutindo cláusulas contratuais. Carece razão à CEF, a respeito da alegação de impossibilidade de discussão de cláusulas contratuais, uma vez que a Lei 10-931/2004 deu nova redação aos parágrafos do art. 3º, Decreto-lei 911/69. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No

prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, põem-se presentes elementos para o manejo em pauta, consoante a Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Veículos PJ - MPE nº 243507653000000385. Neste passo, veementemente não cumpre a parte ré com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em contestação de ação aqui de busca e apreensão, data vênua. Segundo o avençado, na Cédula de Crédito Bancário firmado, cláusula décima nona, fls. 21, há normas relativas à impuntualidade. Por igual, em sua contestação deixa límpido (pois não nega) o pólo réu realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. Efetivamente, revela-se mui cômoda a invocada posição do réu, em desejar revisão contratual e restituição do veículo apreendido, demonstrando-se consagrador da inobservância ao mais basililar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a parte demandante em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfêcho favorável ao desejado pela via da busca e apreensão. Em suma, esbravejou o pólo contratante /inadimplente com sua Defesa, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel, revelando-se absolutamente desnecessária a judicial autorização para depósitos/pagamentos do quanto contratado, a fim de se purgar a mora. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A busca e a apreensão do veículo foram efetivadas em 23 de fevereiro de 2015 (fls. 83), restando, portanto, consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva em favor da requerente, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo Decreto-Lei. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, ratificando a liminar de fls. 64/66, declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Fiat / Siena, ano 2013/2014, na cor preta, placa FNE 9269/SP, RENAVAM 590627775, em favor da Caixa Econômica Federal, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 75, suportando a ré honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida, nos termos da cláusula primeira, da Cédula de Crédito Bancário, fls. 09, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, condicionada a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011027-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO VIEIRA DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

SILVIO VIEIRA DA SILVA foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV e 288, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18.08.2015 (fls. 70/71). Citação às fls. 114. Resposta à acusação apresentada pela defesa constituída, via fax, às fls. 133/136, indicando três testemunhas que comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Decido. Aguarde-se a apresentação da

peça original, no prazo legal, certificando-se. Quanto à alegação de inépcia, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento. As demais alegações referem-se ao mérito e demandam instrução probatória, não sendo, portanto, passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 21 de OUTUBRO de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, que deverão comparecer perante este Juízo, bem como interrogado o réu. Considerando que o réu SILVIO encontra-se recolhido no CDP DE JUNDIAÍ, providencie-se o necessário junto ao sistema PRODESP e aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência, com fundamento no artigo 185, 2º, incisos I e II do Código de Processo Penal, considerando o risco concreto de fuga durante o deslocamento, bem como risco para a integridade física do réu no transporte policial. Intimem-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido. Quanto a renovação da perícia solicitada pela parte, tenho que o laudo juntado às fls. 42/46 está suficientemente documentado e goza de presunção de veracidade. Ademais, tem-se às fls. 77/78 do auto de prisão em flagrante que foi autorizada a destruição da mercadoria pelo Juízo Estadual como medida de urgência e às fls. 47/48 do auto de prisão nº 0009758-74.2015.403.6105, estão juntados os autos de destruição que comprovam que a totalidade das mercadorias apreendidas foi incinerada. Impossível, assim, a renovação da perícia pretendida. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto as chaves apreendidas em poder do réu no momento da prisão e que não guardam relação com o veículo recolhido, conforme informação da Delegacia responsável (fls. 124/129).I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9761

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008089-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDMILSON MENDES DE CAMPOS

1. Diante da manifestação de fls. 101, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 30/09/2015, às 14:30. Comunique-se a Central de Conciliação e intimem-se as partes. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento. 3. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6530

EMBARGOS A EXECUCAO

000653-73.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-37.2011.403.6105) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X AUTO POSTO DUNLOP LTDA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Recebo os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a embargada, para que ofereça impugnação no prazo legal. Apensem-se os autos ao processo n.º 0007739-37.2011.403.6105.Int.

0009004-35.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-69.2006.403.6105 (2006.61.05.002646-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X LUIZ WANDO MARTINS(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal e determino o seu apensamento aos presentes autos. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta no prazo legal. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046815-02.2009.403.6182 (2009.61.82.046815-4) - PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA(SP186696 - VIVIANE CRISTINA MARQUES FONSECA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0010892-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR(SP206122 - WELLEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS)

Manifeste-se a embargada sobre a petição de fls. 68/103, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014686-10.2011.403.6105 - EDSON DE GERONI(RS036475 - EDUARDO MAROZO ORTIGARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a petição de fls. 559/560 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 81.346,83 (oitenta e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos). Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico no presente caso o atendimento aos seguintes requisitos: garantia integral da dívida (segurança do juízo), exposto requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como relevância dos fundamentos articulados nos embargos. Contudo, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação não está presente, uma vez que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública. Assim, a garantia prestada nos autos principais, embora suficiente, não é reveladora de risco de grave lesão, não estando atendido este requisito cumulativo do 1º do art. 739-A, do CPC. Destarte, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007877-67.2012.403.6105 - ELI MACIEL DE LIMA(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA E SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro o pedido do embargante, formulado às fls 101. Determino à exequente que traga aos autos documentação comprobatória da notificação do lançamento ex officio ao executado, a saber; A.R., Edital, e /ou outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao embargante. Int.

0010283-61.2012.403.6105 - CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Solicite-se à 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção cópia da r. sentença proferida nos autos do processo criminal nº 0005419-19.2008.403.6105 que teve o embargante como réu, juntando-a aos autos. Com a juntada, dê-se vista à embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista, também por 05 (cinco) dias, ao embargante, da impugnação e documentos de fls. 401/795, para que se manifeste. Finalmente, digam as partes, em 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0010511-36.2012.403.6105 - GEVISA S A(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR)

CERTIDÃO DE FL. 348: Dê-se vista às partes da proposta de honorários apresentada pela perita nomeada, de fls. 344/347, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante despacho de fl. 328.

0001763-78.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se vista ao embargado do aditamento de fls. 54/59, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004989-91.2013.403.6105 - DECIO BUENO VEDOVELLO(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se o embargante sobre os documentos juntados aos autos por mídia digital (fls. 259), no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

0006680-43.2013.403.6105 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Fls. 539/571. Intime-se a embargante.Cumpra-se.

0007864-34.2013.403.6105 - FUNDACAO ECONOMIA DE CAMPINAS(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante.Nomeio perito Judicial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes - CRA/SP nº 1.65.348-9.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil.Com os quesitos, dê-se vista a Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.Intimem-se e cumpra-se.Intimem-se.

0011443-87.2013.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo), bem como expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo à execução.Neste exame perfunctório, não vislumbro relevância na argumentação da embargante, vez que a cobrança refere-se a valores por ela mesma declarados. Lado outro, embora alegue a existência de parcelas indevidas, não traz sequer o montante destes valores. Também, não verifico ausência de certeza e liquidez, porque na eventualidade de não exclusão basta para tanto simples cálculo aritmético. Destarte, por não haver preenchimento dos requisitos cumulativos do parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, recebo os presentes embargos, deixando, contudo, de outorgar a eles efeito suspensivo.Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento.Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0011444-72.2013.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo), bem como expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo à execução.Neste exame perfunctório, não vislumbro relevância na argumentação da embargante, vez que a cobrança refere-se a valores por ela mesma declarados. Lado outro, embora alegue a existência de parcelas indevidas, não traz sequer o montante destes valores. Também, não verifico ausência de certeza e liquidez, porque na eventualidade de não exclusão basta para tanto simples cálculo aritmético. Destarte, por não haver preenchimento dos requisitos cumulativos do parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, recebo os presentes embargos, deixando, contudo, de outorgar a eles efeito suspensivo.Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento.Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0013178-58.2013.403.6105 - GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Considerando o teor de fls. 606 e que a petição de protocolo n.º 2015.61050009063-1 de 23/02/2015, ainda não foi juntada aos autos, encontrando-se na contracapa, deverá a referida petição ser entregue ao seu signatário.Certifique-se. Após, venham os autos conclusos.

0013179-43.2013.403.6105 - GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Fls. 512/542. Intime-se a embargante.Cumpra-se.

0001592-87.2014.403.6105 - FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180 .DTPB.) Tendo em vista que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002518-68.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a embargada sobre a petição de fls. 65/95. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003260-93.2014.403.6105 - F R A AZEVEDO & CIA LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifica-se, no presente caso, que não foi prestada garantia suficiente nos embargos. De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003491-23.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução em apenso.

0003779-68.2014.403.6105 - CONDOMINIO DO EDIFICIO CAMPINAS INTERNATIONAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação, bem como cópia dos extratos de bloqueio realizado via BACENJUD, folhas 21/27 da execução fiscal apensa. 2- No mesmo prazo acima deferido, deverá a Embargante regularizar sua representação processual trazendo aos autos Instrumento de Mandato outorgado nos moldes do artigo 12, parágrafo terceiro da Ata da Assembléia Extraordinária realizada em 30 de dezembro de 2011, ou da assembléia vigente, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

0003825-57.2014.403.6105 - CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA.(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação e respectiva certidão folhas 21/22; cópia do laudo de avaliação, folha 27 e cópia LEGÍVEL do auto de penhora e depósito folha 28, da execução fiscal apensa. 2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

0004492-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, recebo os presentes embargos, com a

suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004525-33.2014.403.6105 - MANGFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo), bem como expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo à execução. Contudo, não entrevejo relevância dos fundamentos articulados pela parte embargante, vez que a cobrança refere-se a valores por ela mesma declarados. Os presentes embargos discutem a nulidade das CDAs por não preencherem os requisitos formais, pugnano pela juntada do processo administrativo. Destarte, por não haver preenchimento dos requisitos cumulativos do parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, recebo os presentes embargos, deixando, contudo, de outorgar a eles efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004526-18.2014.403.6105 - MANGFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo), bem como expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo à execução. Contudo, não entrevejo relevância dos fundamentos articulados pela parte embargante, vez que a cobrança refere-se a valores por ela mesma declarados. Os presentes embargos discutem a nulidade das CDAs por não preencherem os requisitos formais, pugnano pela juntada do processo administrativo. Destarte, por não haver preenchimento dos requisitos cumulativos do parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, recebo os presentes embargos, deixando, contudo, de outorgar a eles efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004531-40.2014.403.6105 - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta

Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo). Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005584-56.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP341858 - LUIS SIDNEI ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato. Deverá, ainda, trazer cópia dos extratos da penhora realizada via BACENJUD, folhas 12/20, da Execução Fiscal n.º 0007586-33.2013.403.605. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

0006024-52.2014.403.6105 - INDUSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido do embargante de sobrestamento do feito até decisão a ser proferida no Recurso Extraordinário n.º 601.314, uma vez que os processos administrativos elencados na decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0011109-40.2014.4.01.3400 são estranhos a estes autos. Ademais, o reconhecimento pelo Superior Tribunal Federal da repercussão geral, pode acarretar tão somente a suspensão de recursos interpostos perante os Tribunais Superiores e não de processos em andamento perante a Justiça de Primeira Instância. Em que pese a alegação do embargante que de o processo administrativo n.º 138888.003923/2007-10 foi utilizado pela União Federal para embasar o pedido de redirecionamento da execução fiscal em apenso, não vislumbro nos autos da execução informação que fundamente a alegação. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil

ou incerta reparação. Verifico no presente caso o atendimento aos seguintes requisitos: garantia integral da dívida (segurança do juízo), expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como relevância dos fundamentos articulados nos embargos. Contudo, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação não está presente, uma vez que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública. Assim, a garantia prestada nos autos principais, embora suficiente, não é reveladora de risco de grave lesão, não estando atendido este requisito cumulativo do 1º do art. 739-A, do CPC. Destarte, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006047-95.2014.403.6105 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(MG096335 - PAULO MARAJA MARES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico no presente caso o atendimento aos seguintes requisitos: garantia integral da dívida (segurança do juízo), expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como relevância dos fundamentos articulados nos embargos. Contudo, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação não está presente, uma vez que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública. Assim, a garantia prestada nos autos principais, embora suficiente, não é reveladora de risco de grave lesão, não estando atendido este requisito cumulativo do 1º do art. 739-A, do CPC. Destarte, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006512-07.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal e determino o seu apensamento aos presentes autos. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 740 c/c art. 188, ambos do CPC. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0006588-31.2014.403.6105 - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. 2- Intime-se a Embargante, ainda, para emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação e respectiva certidão de intimação, folhas 18/19, bem como cópia de folha 24, da Execução Fiscal n. 0014221-30.2013.403.6105 apensa. 3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. 4- Cumpra-se.

0007238-78.2014.403.6105 - CANDY COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil (contrato social) a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia da certidão de intimação da penhora de folha 51/52, da execução n. 2004.61.05.000866-9 apensa. 2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. 3- Intime-se.

0007975-81.2014.403.6105 - CARMEN SILVIA PELLIZER LUCKE(SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se, ainda, a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa e cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

0009933-05.2014.403.6105 - DATACORP PESQUISAS LTDA. X KARIN SANRA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X INSS/FAZENDA

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante Datacorp Pesquisas Ltda junte aos autos documentos comprobatórios da alegada terceirização do serviço por ela prestado e para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 157/159. Intime-se. Após tornem os autos conclusos.

0012271-49.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-70.2013.403.6105) CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos da execução fiscal n.º 0003904-70.2013.403.6105. Após a realização da penhora do veículos, conforme determinado na execução, venham os autos conclusos para análise do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 170/1131

recebimento dos presentes embargos à execução.

0013477-98.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006225-44.2014.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à embargante, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela embargada às fls. 206/209. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000241-45.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006227-14.2014.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista ao embargante dos documentos juntados pelo embargado às fls. 178/210, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004565-78.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611306-81.1998.403.6105 (98.0611306-3)) URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico, no presente caso, o atendimento aos seguintes requisitos: garantia integral da dívida (segurança do juízo), expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. No entanto, não entrevejo relevância dos fundamentos articulados pela parte embargante, vez que, em oportunidades anteriores, a matéria discutida nos autos já fora decidida em desfavor da embargante. Da mesma forma, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação não está presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, não implicará a definitiva perda, pelo embargante, perda de bem que esteja ligado à estrita necessidade de subsistência da empresa. Assim, a garantia prestada nos autos principais, embora suficiente, não é reveladora de risco de grave lesão, não estando atendido este requisito cumulativo do 1º do art. 739-A, do CPC. Destarte, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006073-59.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-22.2014.403.6105) TECNOPRIME ENGENHARIA DE CUSTOS E OBRAS EIRELI(SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que traga aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, assim como da sua intimação da penhora realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006176-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006187-32.2014.403.6105) FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifica-se, no presente caso, que não foi prestada garantia suficiente nos embargos. De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006996-85.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013869-38.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a embargante, às fls. 17/18, requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006997-70.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013874-60.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a embargante, às fls. 18/19, requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006999-40.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014037-40.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a embargante, às fls. 17/18, requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007002-92.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-52.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a embargante, às fls. 34/35, requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007003-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013876-30.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a embargante, às fls. 33/34, requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007004-62.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013878-97.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a embargante, às fls. 22/23, requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007005-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014038-25.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a embargante, às fls. 18/19, requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007006-32.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014045-17.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a embargante, às fls. 33/34, requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007049-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014051-24.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a embargante, às fls. 16/17, requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007053-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014048-69.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a embargante, às fls. 16/17, requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007055-73.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014052-09.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a embargante, às fls. 16/17, requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007056-58.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014053-91.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a embargante, às fls. 16/17, requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007057-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014057-31.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a embargante, às fls. 16/17, requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007061-80.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014047-84.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a embargante, às fls. 16/17, requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007063-50.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014056-46.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a embargante, às fls. 16/17, requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007066-05.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013879-82.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a embargante, às fls. 35/36, requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007151-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014059-98.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a embargante, às fls. 16/17, requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007299-02.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004969-66.2014.403.6105) AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL

Ratifico os termos do despacho de fls. 30.

0007477-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-97.2015.403.6105) MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ(SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI)

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso, estão atendidos todos os requisitos supramencionados. Assim, cumulativamente presentes os requisitos do 1º do art. 739-A, do CPC, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007569-26.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013721-27.2014.403.6105) ALZIRO ANTUNES DA COSTA(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja regularizada a representação processual do embargante. No mesmo prazo acima assinalado,

deverá o embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa e cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0007667-11.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010878-89.2014.403.6105) BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Inicialmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração, nos termos do artigo 37 do CPC.No mesmo prazo deverá o embargante trazer aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008463-02.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-60.2015.403.6105) VALDENIR DO CARMO FAVINHA(SP071953 - EDSON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa e cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito aos autos da Execução Fiscal nº 0004508-60.2015.403.6105. Cumpra-se.

0008709-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-16.2015.403.6105) ROSINEIDE PERO BAPTISTA(SP355144 - JOSE ANTONIO BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico no presente caso o atendimento aos seguintes requisitos: garantia integral da dívida (segurança do juízo), expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como relevância dos fundamentos articulados nos embargos. Contudo, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação não está presente, uma vez que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública.Assim, a garantia prestada, embora suficiente, não é reveladora de risco de grave lesão, não estando atendido este requisito cumulativo do 1º do art. 739-A, do CPC.Destarte, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.Para que prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.Sem prejuízo do acima determinado, traslade-se cópia do depósito de fls. 19 para pos autos principais. Cumpra-se.

0008831-11.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-24.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal e determino o seu apensamento aos presentes autos. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 740 c/c art. 188, ambos do CPC. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0008907-35.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009590-09.2014.403.6105) WALDIMIR FIGUEIREDO DA COSTA(SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Intime-se a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa e cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito aos autos da Execução Fiscal nº 0009590-09.2014.403.6105. Cumpra-se.

0008909-05.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008858-28.2014.403.6105) DIGITALCERT LTDA - EPP(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO E SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa e cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito aos autos da Execução Fiscal nº 0008858-28.2014.403.6105. Cumpra-se.

0009178-44.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010555-84.2014.403.6105) MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia de fls. 150/152 e 160 da Execução Fiscal nº 0010555-84.2014.403.6105.Após, tornem os autos conclusos.

0009182-81.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013243-19.2014.403.6105) CRESCENCIO MANOEL DA SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa e cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito aos autos da Execução Fiscal nº 0013243-19.2014.403.6105. Cumpra-se.

0009520-55.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-81.2012.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. A propósito, a cópia requerida diz respeito à Execução Fiscal nº 0008374-81.2012.403.6105. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0009521-40.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-62.2013.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

O executado opõe embargos à execução fiscal sob n.º 0009521-40.2015.403.6105. Houve penhora do valor de R\$ 4.322,09 (fls. 626 dos autos da execução fiscal nº 0001195-62.2013.403.6105), valor irrisório ante a dívida exequenda (R\$ 26.155.351,57). Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) A penhora de valor simbólico ou ínfimo em relação ao débito em execução equivale à ausência de penhora e, por conseguinte, não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. Entretanto, cumpre conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito:() 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1127815, rel. min. Luiz Fux, DJe 14/12/2010) Assim, promova o executado, no prazo de 10 dias, o reforço da penhora, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito. Int.

0009629-69.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-66.2012.403.6105) ADRIANA DE ARRUDA COSTA ALVES(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo). Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009825-39.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-92.2015.403.6105) UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009855-74.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012278-41.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal e determino o seu apensamento aos presentes autos. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 740 c/c art. 188, ambos do CPC. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0010034-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007472-26.2015.403.6105) AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA(SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO E RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da CDA e do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I,

ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0010107-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004266-43.2011.403.6105) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração do embargante, nos termos do artigo 37 do CPC.Intime-se, ainda, a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011024-96.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-04.2015.403.6105) DEPOSITO DE GAS JUREMA LTDA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se a Embargante a trazer aos autos instrumento de mandato, a fim de que seja regularizada a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011662-32.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013130-65.2014.403.6105) MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação e do depósito/auto de penhora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011771-46.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-86.2015.403.6105) THIAGO RIBEIRO DE FREITAS(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Intime-se a embargante a emendar a inicial, regularizando sua representação processual, trazendo ainda aos autos cópia da certidão de dívida ativa e cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0011782-75.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012387-55.2014.403.6105) M C S USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que da procuração de fls. 20 não consta a qualificação do representante legal da empresa executada, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual, sendo trazido aos autos novo instrumento de mandato.Intime-se, ainda, a embargante a comprovar nos autos a penhora que recaiu sobre os veículos que deseja liberar, uam vez que dos autos dos embargos não consta penhora de referidos bens.Após, tornem os autos conclusos.

0011875-38.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009281-37.2004.403.6105 (2004.61.05.009281-4)) PIZZI-MATERIAIS PARA EMBALAGENS LTDA(SP287033 - GABRIELA PIRES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante para emendar a inicial trazendo aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa, do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação e do depósito/auto de penhora.A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 0009281-37.2004.403.6105.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0012223-56.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007692-83.1999.403.6105 (1999.61.05.007692-6)) ROGERIO DE BARROS AZEVEDO(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Tendo em vista que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC.Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0012250-39.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010846-84.2014.403.6105) MARILIA ROSA WOLKERS - EPP(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a trazer aos autos instrumento de mandato, a fim de que seja regularizada a representação processual, bem como cópia integral da Certidão da Dívida Ativa, do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação e do depósito/auto de penhora.A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 0010846-84.2014.403.6105.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0609717-54.1998.403.6105 (98.0609717-3) - INSS/FAZENDA X CLINICA DE ONCOLOGIA CAMPINAS SC LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X WERNER ROECHEL SCHLUPP(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X FERNANDO MEDINA DA CUNHA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Considerando que os agravos de instrumento n.ºs 2008.03.00.025432-8 e 2008.03.00025433-0 estão em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que ambos versam sobre a exclusão dos sócios Fernando Medina da Cunha e Werner Roechel Schulupp do polo passivo da presente execução, aguarde-se o trânsito em julgado dos referidos recursos para que seja decidido sobre a destinação dos depósitos realizados nos autos. Sobreste-se o feito em secretaria até o trânsito em julgado dos referidos agravos. Int.

0012640-63.2002.403.6105 (2002.61.05.012640-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X F R A AZEVEDO & CIA LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Não há dissonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à legitimidade da recusa, pela Fazenda Pública, de bem oferecido em garantia da execução fiscal, quando não observada a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA JUSTIFICADA NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC: RESP. 1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 31.08.2009. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA, julgado como representativo de controvérsia (DJe 31.08.2009), firmou-se no sentido de que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Desta forma, não obstante o bem ofertado seja penhorável (precatório), o exequente pode recusar a sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique em ofensa ao art. 620 do CPC. 2. Agrado Regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201300366866, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:.) Assim, indefiro o pedido da executada de fls. 113/114. Indefiro, ainda, o pedido da Fazenda Nacional de fls. 117, uma vez que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública. Intimem-se.

0011136-41.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JFCP - INDUSTRIA E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO)

Considerando que o bem objeto do contrato de alienação fiduciária não integra o patrimônio do devedor fiduciante e, sim, do credor que não é parte na relação processual, não fica ele sujeito à penhora. A propósito, colhe-se da jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO ALEGADO. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. Imporlub Comércio de Peças Automotivas Ltda. interpõe recurso especial pelas letras a e c da permissão constitucional, contra acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O bem objeto de contrato de alienação fiduciária não pode se sujeitar à penhora, pois não integra o patrimônio do executado/devedor fiduciante e, sim, da instituição financeira que não é parte na relação processual (execução). 2. Agrado de instrumento parcialmente provido Alega-se violação do artigo 20 do Código de Processo Civil e a Súmula 153 deste STJ e dissídio pretoriano defendendo, em suma que ...no princípio da sucumbência adotado pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, encontra-se contido o princípio da causalidade segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, no entanto, conforme se observa quando oposto os embargos à arrematação, a empresa Recorrente buscava resguardar seus direitos, que vinham sendo extirpados pelo despacho de fls. 136, que declarou válida e eficaz a arrematação de fls. 131 e determinou a lavratura do auto de arrematação, no entanto, consoante o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Contra-razões pelo desprovimento do recurso especial. 2. O recurso não logra conhecimento pela letra c. O dissídio pretoriano alegado não foi demonstrado nos moldes processuais e regimentais exigidos nesta Corte de Justiça. A parte não procedeu ao devido cotejo analítico dos casos confrontados revelando a similitude fática das situações analisadas e as diferentes soluções encontradas. O recurso especial prospera apenas pela letra a, pois foi implicitamente prequestionado o artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que o ilustre julgador afastou a sua incidência ao fundamento de ausência de formação da relação processual, enquanto que a recorrente alega a violação do referido preceito à luz do princípio da causalidade. 3. Consoante se infere dos autos, apenas na véspera de realização da praça é que a executada peticionou informando sobre a alienação fiduciária dos bens. Ora, se pesava essa constrição sobre os bens, objetos de penhora, a recorrente deveria ter oposto embargos à execução. Porém, preferiu esperar até a realização da praça para só então apresentar embargos à arrematação. Derradeira a afirmativa de que tenha peticionado nos autos da execução no sentido de informar que os bens penhorados estavam alienados fiduciariamente. Não há nos autos nenhuma cópia dessa petição, mas, apenas, da constante às fls. 27/29 protocolada em 25/11/2003, portanto, às vésperas do leilão. Improcede o fundamento de que deve receber honorários advocatícios com base no princípio da causalidade. Pelo contrário, justamente por ter dado causa à oposição dos embargos à arrematação é que não pode agora pedir o implemento da verba honorária. 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200700296030, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/02/2008 PG:00001 ..DTPB:.) Assim, determino o levantamento do gravame que recaiu sobre o veículo de placas EVR5992. Cumpra-se. Intimem-se.

0011681-43.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X AMARILIO DUQUE SOBRINHO

Esclareça o exequente, no prazo de 10 dias, a disparidade verificada na impugnação aos embargos (fls. 133/138 dos autos de embargos), protocolada em 13/06/2014, e a petição de fl. 43 dos autos de execução (de 17/07/2015)

0010242-60.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Reabro o prazo 30 dias à executada para a oposição de embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Intime-se.

0013587-34.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X UNIAO FEDERAL

Por economia processual, desentranhe-se a petição de fls. 25/56, devendo ser juntada aos autos dos embargos à execução em apenso, processo n.0002518-68.2014.403.6105. A mesma será recebida como aditamento aos embargos, uma vez que substituída a CDA, nos termos do despacho de fls. 22.Cumpra-se.

000050-97.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ(SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE)

1. Fls. 19: Tendo em vista os depósitos realizados, recolha-se o mandado expedido às fls. 17.2. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente do pedido de extinção pelo pagamento em relação à CDA 80 1 14 045969 23 e aguarde-se apensamento dos embargos a execução mencionados.3. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003057-05.2012.403.6105 - GERCINA DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016879 - MICHELE GOMES PASSOS E GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.Outrossim, considerando-se a atual fase deste feito, e uma vez que, em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo Audiência para o dia 27 de outubro, às 13:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5153

EXECUCAO FISCAL

0013031-18.2002.403.6105 (2002.61.05.013031-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OM TECNICA E COMERCIAL LTDA ME(SP180715 - FABIANA DURÃES SETTE E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

Defiro o pleito formulado às fls. 78 verso pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de

preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como foi procedida consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 35/37, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

000504-97.2003.403.6105 (2003.61.05.000504-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO EDUARDO RICCI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA)

Defiro os pleitos de fls. 63 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro a renovação de bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Defiro, ainda, a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Logrando-se êxito nos bloqueios determinados venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 13/15 em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fls. 65/66 expeça-se ofício à 1ª delegacia Seccional de Polícia de Campinas solicitando informações sobre a realização do leilão do veículo RENAULT CLIO, PRETO, PLACA DFU 0333 e, sendo o caso, para que seja efetuada a transferência de eventuais valores para estes autos de execução fiscal tendo em vista a preferência do artigo 186 do Código Tributário Nacional. Restando infrutífera as diligências, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo dede-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005915-24.2003.403.6105 (2003.61.05.005915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato e cópia do contrato social para verificação dos poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0006622-89.2003.403.6105 (2003.61.05.006622-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ESCOLA EDUCACAO INFANTIL PAINEIRAS S/C LTDA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X LAURA APARECIDA ALMEIDA CAMPELO X CELSO RIVA CAMPELO

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 152/156, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002768-19.2005.403.6105 (2005.61.05.002768-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUGUSTO CANTUSIO NETO ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI) X AUGUSTO CANTUSIO NETO

Defiro o pleito de fls. 87/88 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura

conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011509-48.2005.403.6105 (2005.61.05.011509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X W. GENUINO FREIOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA)

Defiro o pleito de fls. 82 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 48/50, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como, cópia do contrato social e alterações, para verificação dos poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0003833-78.2007.403.6105 (2007.61.05.003833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO E CONEXOES LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Defiro a penhora de dinheiro em face da empresa executada, já citada, uma vez que esta encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002128-11.2008.403.6105 (2008.61.05.002128-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X METODOS E METAS DIGITACAO COMERCIO LTDA - EPP X LUCIA ELAINE BROCH PINHEIRO MENGUE X ELIESSER ANTONIO DE LIMA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)

Fl.59: Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação da co-executada Lucia Elaine Broch Pinheiro Mengue. Se necessário, depreque-se. Em prosseguimento, defiro a penhora de dinheiro em face da empresa executada e do co-executado Eliesser Antonio de Lima já citados, uma vez que esta encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004007-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004007-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVALDO LUIS COROZOLA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010004-80.2009.403.6105 (2009.61.05.010004-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X & CIA LTDA(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI)

Defiro o pleito de fls. 100 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida

nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 102. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001191-30.2010.403.6105 (2010.61.05.001191-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORAH CRISTINA PADOVANI BARTIER

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a concessão do parcelamento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007525-80.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHROMMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA E(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Acolho a impugnação de fls. 48/49, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos aos autos. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013749-34.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS PIRES

Indefiro o pedido de fl. 23/24, tendo em vista que a executada não foi citada da presente execução fiscal. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014539-18.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HONORATO ZAMBELLI COM/ VAR PROD FARM LTDA/

Fls. 20: por ora, indefiro. Compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias e/ou junto à CIRETRAN. Destarte, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0015430-39.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WILSON ALEXANDRE MARQUES GONCALVES(SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES)

Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 67/69), visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Sem prejuízo, defiro o pleito de fls. 65/68 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, à vista da inclusão supra determinada, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados (WILSON ALEXANDRE MARQUES GONÇALVES - CNPJ 09.624.678/0001-10 e WILSON ALEXANDRE MARQUES GONÇALVES - CPF 137.947.428-00), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015794-74.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIANA DA SILVA CANDIDO

Tendo em vista maior facilidade de acesso aos dados cadastrais, bem como por se tratar de mesma base de dados, determino seja realizada a diligência requerida por meio do Webservice - Receita Federal. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se.

Cumpra-se.

0007024-58.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THAG RELOGIOS LTDA - EPP(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Fls. 167: expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos bens indicados às fls. 158/165, deprecando-se se necessário.Cumpra-se.

0008070-82.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIG PLAST DO BRASIL CONTAINERS FLEXIVEIS LTDA EPP.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP332969 - CARINA RIBEIRO LIBERATO SILVA)

Ante a consulta efetuada por intermédio do Sistema E-CAC, pela qual, afere-se o parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Int. Cumpra-se.

0015411-62.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VECOFLOW LTDA.(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados judicialmente (guias de fls. 138/140), na forma requerida pelo exequente às fls. 143, comprovando-se tal operação nestes autos.Após, vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0004718-82.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIANE FERREIRA CAMARGO MONTEIRO - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP327609 - THIAGO ANDRIACI FERREIRA DO CARMO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0014006-54.2013.403.6105 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5233

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011144-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL JESUS DE ECA

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0005091-79.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007692-58.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005462-09.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002960-05.2012.403.6105 - ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Citadas as rés, a CEF e ENGEA apresentaram uma única contestação, fl. 60/67, tendo sido apreciado as suas preliminares às fls. 70. A contestação da Blocoplan consta das fls. 158/179, tendo arguido preliminarmente a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, pela falta de interesse de agir e pela ilegitimidade passiva da ENGEA e CEF, da ausência de depósito legal e por fim a incompetência da Justiça Federal. Tratando-se o objeto deste feito de imóvel construído pela ré Blocoplan, dado em garantia hipotecária à EMGEA/CEF, tendo como adquirente do imóvel os autores, tendo estes relatado na inicial diversas irregularidades quanto à administração de cobrança e quitação dos referidos imóveis, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Assim como pela existência de ação proposta pela CEF em face da Blocoplan executando o contrato em que o imóvel em discussão foi dado em garantia, não tem como acolher o pedido de ilegitimidade da EMGEA/CEF. Afastada a preliminar de ilegitimidade da EMGEA/CEF, fica prejudicada a apreciação da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento do presente feito. Quanto a ausência de depósito legal, tratando-se de valor controverso, mesmo que parceladamente, a presente ação é meio cabível para discussão do valor da dívida, desde que proceda ao depósito do valor incontroverso, logo afastado, por ora, a preliminar de ausência de depósito legal. Dê-se vista aos réus da juntada das guias de depósitos judiciais nos autos em apartado. Sem prejuízo a determinação supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002971-34.2012.403.6105 - ELIETE CACHANCO FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006182-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SHIGEJI NAKAMURA(PR011139 - FARES JAMIL FERES)

Folhas 139/143: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

0006403-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X VITAL CORREA

Proceda a Secretaria a consulta no CNIS para confirmar a data do óbito. Após, dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0006712-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Vistos em Inspeção. Diante da impugnação apresentada pela ré e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência

do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007834-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X HORACIO LOURENCO X OLINTHO DE RIZZO

Defiro o prazo de 10 dias para a Infraero, como requerido às fls. 119. No mesmo prazo, deverá a União informar se pretende a alteração do polo passivo para substituição do réu falecido pelo espólio, ou se pretende a inclusão do seus herdeiros em seu lugar. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-32.2012.403.6105 - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 434/571: Diga a autora no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença. Int.

0014952-60.2012.403.6105 - INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 220: Fls. 137/219. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Intime(m)-se.

0000504-70.2012.403.6303 - JOSE GONCALVES DE SOUZA SOBRINHO(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 05, verso; Int.

0004224-45.2012.403.6303 - JOAO CARLOS BUENO ULIAN(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 195/197. Indefiro o pedido de desistência da ação, frente à discordância da parte ré de fl. 193. Assim, passo ao saneamento da presente demanda. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual. A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Ademais, o processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 12/12/1998 a 06/05/2011. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso (Trabalho sob condições especiais) prova documental. A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Ônus da prova. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção

relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003523-62.2013.403.6105 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Reitere o ofício 126/2015, requisitando a Empresa Unilever Brasil Ltda que encaminhe a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do LTCAT que amparou a emissão do PPP do autor, bem como de quaisquer outros documentos relacionados na petição de fl. 220, sob pena de desobediência. Int.

0000004-67.2013.403.6303 - OSVALDO QUERINO CARDOSO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para: a) que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 08, verso; b) junte cópia do CIC do autor. Juntada cópia do CIC, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, se houver divergência. Int.

0001561-89.2013.403.6303 - CALIMERIO LIBANIO DE FIGUEIREDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Diante da manifestação de fls. 102, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003213-44.2013.403.6303 - VICENTE PACAGNELA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 99/108. Int.

0003972-08.2013.403.6303 - ANA MARCIA ROSSETTO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 57, haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para: a) que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 05; b) junte nova cópia do CIC da autora, bem como dos contratos de trabalho de sua CTPS, haja vista que a juntada nos autos está inelégível. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação. Int.

0001150-24.2014.403.6105 - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Ademais, o processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/02/1989 a 05/07/1989, 01/09/1993 a 28/11/1995, 06/03/1997 a 17/10/2004, 18/10/2004 a 13/11/2012 e 14/11/2012 a 28/01/2014. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da

Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da provaNo período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho e o que já foi determinado às fls. 236, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001701-04.2014.403.6105 - AIRTON FRANCISCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Designo o dia 20 de outubro de 2015 às 14 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, sendo desnecessária a intimação das testemunhas diante da informação de comparecimento independentemente de intimação, fls. 206. Sem prejuízo à determinação supra, abra-se vista ao INSS da juntada de fls. 203/204.

0003521-58.2014.403.6105 - FERNANDO SHIBATA MAXIMINO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar. A prescrição articulada pela União atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de nulidade ou não das atas das inspeções médicas realizadas anteriormente aquela que ensejou a reforma militar por incapacidade. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe ao réu a demonstração de vícios nas atas anteriores que justificassem a anulação das mesmas e ao autor eventualmente rebatê-lo. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Documental: Cabendo ao réu a juntada de todo e qualquer documento relacionado aos procedimentos das inspeções médicas que justifiquem as suas anulações. Pericial e testemunhal: Para comprovar eventual vício ou sua ausência no procedimento que gerou a nulidade das atas anteriores, bem como eventual inobservância dos princípios que norteiam a administração pública. Deliberações finais Diante da fixação dos pontos controvertidos, concedo prazo de 10 (dez) dias para as partes indicarem as provas que pretendem produzir.

0005051-97.2014.403.6105 - LAERCIO LEONE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Fls. 151/154:Do pedido de reconsideração quanto a contestação intempestiva da ré: mantenho o despacho por seus próprios fundamentos. Quanto a prova testemunhal, indefiro-a desde já, haja vista que a utilização de prova testemunhal ou depoimento pessoal para comprovação do labor em condições especiais só é admitida excepcionalmente e na hipótese de impossibilidade de confecção de documento (PPP), haja vista que para comprovação da atividade insalubre é suficiente o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, com base no laudo técnico (artigo 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91). Quanto a nomeação de perito para realização de prova pericial a fim de comprovar a existência de agentes nocivos na composição do concreto usinado, não merece acolhimento, uma vez que o autor poderá fazer uso de artigos especializados que discriminam todo o processo produtivo e a composição. E, por último, diante do pedido genérico de expedição de ofício a todas as empresas elencadas às fls. 153 para que especifiquem a composição da matéria prima utilizada na fabricação do concreto, bem como se o autor mantinha contato com referidos insumos, concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor refazer o seu pedido

individualizando o que pretende empresa a empresa, haja vista que o autor exerceu diversas funções, dependendo da empresa, e a informação pretendida não se coaduna com as atividades que exercia em algumas delas. Além disso, não cabe a este Juízo exercer o papel de despachante ao bel prazer do autor, expedindo-se ofícios indistintamente sem nenhum fundamento. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao réu dos documentos de fls. 155/183.Int.

0007022-20.2014.403.6105 - JOAO ALVES GOMES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 189 e 192/193, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007384-22.2014.403.6105 - FRANCISCO VITOR EMILIANO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 71 e 76, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007782-66.2014.403.6105 - TEREZINHA CANDIDA DE JESUS TAIPO(SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em inspeção. Diante da manifestação de fls. 136, concedo prazo de 30 dias para cumprimento. Quanto ao segundo parágrafo da petição de fls. 136, intime-se a autora a informar se localizou qualquer outro comprovante de pagamento que não foi juntado aos autos, haja vista que faltam dois comprovantes das vinte e quatro parcelas.Int.

0008171-51.2014.403.6105 - GUILHERME QUAIIATI FILHO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Mantenho a decisão agravada de fls. 118 por seus próprios fundamentos. Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008384-57.2014.403.6105 - PATRICIA APARECIDA FIRMINO E SILVA(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da ré em sua contestação, não rebatidas pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0009981-61.2014.403.6105 - JOAO BATISTA SANCHES ROCHA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Vistos em Inspeção. Dou por encerrada a instrução processual. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0010741-10.2014.403.6105 - DELCIO DA SILVA RODRIGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 02/01/1980 a 31/12/1982 e 01/01/1986 a 31/10/1987. b) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 03/01/1992 a 17/04/2014. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuiu às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.:- testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 187/1131

da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 125/136 e 140/149. Dê-se vista ao réu. O pedido de fls. 137/138 será apreciado oportunamente. Intimem-se.

0010763-68.2014.403.6105 - CICERO BARROS DE LIMA(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 03/01/1994 a 20/05/1996 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 25 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 02/09/1985 a 01/02/1989, 02/10/1989 a 02/01/1994 e 21/05/1996 a 26/05/2012. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso(a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do

ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0012232-52.2014.403.6105 - CARLOS MAGNO PALMEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0012943-57.2014.403.6105 - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/07/1989 a 31/03/2002 e 01/04/2002 a 13/02/2009.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial feito na inicial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico.Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0014033-03.2014.403.6105 - NIVALDO MARTINS DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 20/02/2012.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoProva documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço

especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0014564-89.2014.403.6105 - AMAURI JOSE MASSACANI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96, defiro a devolução do prazo para manifestação sobre a contestação. Int.

0011361-10.2014.403.6303 - JOSE GENIVAL MORENO(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo a fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 02/05/1985 a 20/02/1993, 06/03/1997 a 24/10/2001 e 01/07/2004 a 11/12/2013. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0021111-36.2014.403.6303 - JOAO DONIZZETTE DO AMARAL(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 06, verso; Sem prejuízo à determinação supra, abra-se vista da contestação. Int.

0021363-39.2014.403.6303 - MARIA DA PENHA CARVALHO RODRIGUES(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 10, verso; Sem prejuízo à determinação supra, abra-se vista da contestação. Int.

0000070-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO ALVES MARTINS

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0001530-13.2015.403.6105 - ODAIR LIMA DUARTE(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pelo autor, por corresponder a quase vinte salários mínimos consoante documento de fls. 258, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0002634-40.2015.403.6105 - JOAO BAPTISTA RIBEIRO(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pelo autor, por superar dez salários mínimos consoante documento de fls. 78 mais o benefício de aposentadoria (fl. 79), revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003040-61.2015.403.6105 - JOSE ERASMO SOARES(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Despachado em inspeção. Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar, somente a prejudicial de mérito que será analisado por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0003924-90.2015.403.6105 - JOAQUIM JOSE WASCONCELOS(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar e a prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0005991-28.2015.403.6105 - C.I.R.V.A. - CENTRO DE INTEGRACAO, REABILITACAO E VIVENCIA DOS AUTISTAS(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por C.I.R.V.A. - CENTRO DE INTEGRAÇÃO, REABILITAÇÃO E VIVÊNCIA DOS AUTISTAS contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito e a proibição de qualquer fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil de inclusão de seu nome em cadastros restritivos de débitos. Discorre a autora que foi fundada em 1997 e em razão da Lei nº 12.101/2009, protocolou seu pedido de concessão do Certificado, razão pela qual entende fazer jus à imunidade tributária por ser declarada de utilidade pública. Salieta a autora que mantém o recolhimento da cota patronal. Juntou os documentos de fls. 12/98. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 101. Citada e intimada sobre o pedido de tutela antecipada, apresentou a União Federal sua contestação às fls. 105/106. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Data de Divulgação: 24/09/2015 191/1131

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

reparação, nem a verossimilhança das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da manifestação da União Federal que salienta a ausência de comprovação do preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 55, da Lei nº 8.212/91, bem como não consta dos autos o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009522-25.2015.403.6105 - QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135642 - ANGELA SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/89: dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

0011860-69.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DISTRITAL DE JARINU-SP X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Nomeio como perito o médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, CRM nº 94.129, (Especialidade: cardiologia), com consultório na Rua Josefina Sarmiento, 348, Cambui - Campinas - SP, email: jlaraf@terra.com.br, fones 19-3252-2903 e 19-9619-1284. Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos pela parte autora, haja vista que o INSS já apresentou os seus às fls. 37. Decorrido o prazo notifique o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido dos exames de raio X, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0002503-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-10.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em Inspeção. Mantenho os autos suspensos em secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, tornem os conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000770-98.2014.403.6105 - AUGUSTO DE JESUS JORGINO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Sem preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se e após conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000231-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000231-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ADEGAR PEREIRA SANTOS X DENISE CRISTINA TERTO SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Pende ainda a citação do primeiro requerido. Abra-se vista à EMGEA para requerer o que de direito, haja vista a certidão de fls. 183. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0009421-85.2015.403.6105 - RIO CONSTRUTORA E AGRO-PECUARIA LTDA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de procedimento iniciado pelo Ofício 594/15, dirigido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Itatiba/SP, comunicando a publicação de Alvará que autoriza a requerente a pesquisar argila no município de Morungaba, para os fins dos arts. 27 do Decreto-lei 227/67 e 37 e 38 do Decreto 62.934/68 (avaliação de indenização). Recebidos os autos nesta Vara, foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal, que se encontra a fls. 16/21. Aberta vista ao Departamento Nacional de Produção Mineral, este manifestou-se à fls. 23 e verso. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao I. Procurador da República, em seu parecer de fls. 16/21, quando assevera que a discussão que ora se estabelece é meramente patrimonial, envolvendo interesses tanto daqueles que pretendem explorar a área quanto daqueles que sobre ela detém o domínio ou a posse (fl. 19). Não está em jogo, portanto, interesse da União ou de qualquer entidade federal, tanto assim que o próprio Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM expressamente manifestou à fl. 23 o seu desinteresse em figurar em quaisquer dos polos da presente lide. Trata-se, ademais, de questão pacificada e sumulada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como segue: Súmula 238 - A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel. Considerando, de resto, não integram este feito quaisquer das pessoas referidas no inciso I, do art. 109, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. Devolvam-se os autos à Vara de origem (1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba) para regular prosseguimento, dando-se baixa na distribuição. Caso o MM. Juiz de Direito mantenha o r. entendimento esposado à fl. 12, fica desde logo suscitado conflito negativo de

competência ao E. Superior Tribunal de Justiça, pelas razões supra, rogando-se à Sua Excelência que encaminhe os autos àquela C. Corte, aduzindo suas razões.

Expediente Nº 5240

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003664-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 94/99: Diante da não localização do réu, bem como da sentença criminal, condenatória, oficie-se ao Primeiro Distrito Policial de Campinas para que informe a este Juízo se o réu encontra-se encarcerado e, sendo positivo, em qual presídio. Oficie-se, também, a 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, para que informe a este Juízo se o veículo objeto desta ação foi arrematado nos autos da ação de alimentos nº 604.01.2008.008972-8 (nº de ordem 1671/08). Com a resposta, abra-se vista ao autor. Int.

DESAPROPRIACAO

0008510-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA) X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP199536 - ADRIANE MALUF E SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA) X JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Despachado em inspeção. Fls. 206/216, 217/239 e 242/255: dê-se vista às partes. Com a informação de recebimento de recurso de apelação nos autos da ação de usucapião, não é possível manter estes autos aguardando o julgamento do referido feito. Considerando que uma das partes não concorda com o valor da indenização proposto pelos expropriantes, necessário a prática de todos os atos judiciais propostos a fim de evitar qualquer prejuízo futuro e irreversível às partes. Logo, considerando o pedido de prova pericial por uma das partes em litígio na ação de usucapião, este deve ser deferido. Para tanto, nomeio como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intinem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005922-98.2012.403.6105 - VALDOMIRO SANTINONI(SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 162/199: Promova a Secretaria uma cópia da mídia de fls. 198 e arquivamento nesta secretaria. Após, abra-se vista às partes, podendo apresentar seus memoriais finais. Nada mais sendo requerido, fica encerrada a instrução processual. Int.

0010002-08.2012.403.6105 - CICERO DE OLIVEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Vista às partes acerca da manifestação da AMBEV S.A de fls. 299/304. Int.

0003973-90.2013.403.6303 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005373-42.2013.403.6303 - ILZA DE SIQUEIRA VASQUES MEDEIROS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 105/106, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 104. Int.

0001600-64.2014.403.6105 - ROBERTO PEREIRA UNTURA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se e após conclusos para sentença.

0002571-49.2014.403.6105 - ADRIANO SANCHEZ FERNANDES(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Defiro vista ao autor pelo prazo de 10 dias.Int.

0003090-24.2014.403.6105 - SIGMAR APARECIDO CLAUS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP272924 - KATHERINE CHIAVONE LUCATO E SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar e a prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0004180-67.2014.403.6105 - SERGIO PERIN(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.A preliminar de decadência será analisada por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0005490-11.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0007721-11.2014.403.6105 - HELIO VIANA COSTA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as solicitações de fls. 68 e 69 foram feitas no dia 19/05 e a petição dando conta do não atendimento foi protocolizada no dia 21/05, concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor informar se os telegramas foram efetivamente entregues ao seu destinatário, bem como se as empresas deixaram de atender a sua solicitação. Int.

0007870-07.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Vistos em Inspeção.Fls. 234/237: Oficie-se a empresa ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP do autor (fl. 86).Considerando a inexistência de expedição de PPP pela empresa SPRINT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e que, as declarações de fl. 108 e 110 se coadunam com o Contrato de Trabalho de fl. 70, desnecessária a realização de prova pericial.Indefiro, por ora, o pedido de prova documental na empresa HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, tendo em vista que o autor não comprovou a negativa desta em fornecer o PPP no período restante.Intime-se

0008370-73.2014.403.6105 - RENATA SOUZA LEITE ARDITO X FERNANDO FERRAZ DE SOUZA LEITE(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X UNIAO FEDERAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.A preliminar de ausência de legitimidade e interesse já foi analisada às fls. 152.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja o direito ou não a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte recolhido por contribuinte com direito a isenção.4. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.5. Antes, porém, junte o réu cópia integral do Processo Administrativo n. 10010.002303/1112-52, no prazo de 30 dias.6. Intimem-se.

0008380-20.2014.403.6105 - EDSON DO PRADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Despachado em inspeção.Prejudicado pedido de citação, haja vista que o autor já apresentou inclusive a réplica.Dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0008744-89.2014.403.6105 - SIDNEI CAMARGO(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Diante do pedido de oitiva de testemunhas, apresente o autor o rol e respectiva cidade em que são domiciliadas, para se saber onde deverão ser inquiridas, haja vista que o imóvel rural encontra-se no município de Porto Feliz/SP. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009153-65.2014.403.6105 - MERCEDES ALVES DE CAMPOS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61, defiro o prazo requerido para juntada de novos documentos. Fls. 64/107: Dê-se vista ao INSS. Int.

0010633-78.2014.403.6105 - JOSE VALDECIR GARCIA MARTINES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Providencie a secretária o desentranhamento da petição de fls. 188/189 e a juntada aos autos correspondentes, uma vez que pertence ao processo n. 0001150-24.2014.403.6105. 6. Após, venham os autos conclusos para sentença. 7. Int.

0012040-22.2014.403.6105 - ARGEMIRO DE LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/08/1981 a 06/12/1985, 01/04/1986 a 15/05/1986, 22/05/1986 a 01/04/2002, 02/04/2002 a 01/07/2002, 11/09/2002 a 09/03/2003, 09/03/2003 a 09/11/2006, 16/04/2007 a 24/08/2007, 28/08/2007 a 23/02/2008, 25/02/2008 a 01/10/2008, 03/10/2008 a 07/09/2010, 01/09/2010 a 30/11/2012, 01/12/2012 a 08/01/2014 e 01/01/2014 a 06/11/2014. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Assim, a mera discordância com os dados constantes nos PPPs sem nenhum fundamento, não serão aceitos. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar

os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao réu dos documentos de fls. 122/125 e 128/131. Intimem-se.

0012114-76.2014.403.6105 - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.5. Intimem-se e após conclusos para sentença.

0013642-48.2014.403.6105 - ANTONIO NELSON LORANDI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.No mesmo prazo, justifique o autor fundamentadamente as alegações de fls. 45, considerando o teor dos cálculos de fls. 30/31.Intimem-se.

0013671-98.2014.403.6105 - ODILA BRISTOTTI MULER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0014034-85.2014.403.6105 - TEREZA ALICE VILELA(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0014503-34.2014.403.6105 - ARNALDO DAS NEVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/12/1988 a 13/02/1996 e 11/10/2001 a 03/06/2014.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a

adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0014563-07.2014.403.6105 - PEDRO SERGIO PEREIRA(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado no período apontado na inicial. Afirmo o autor que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.509.957-0, contudo sem o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais do período que indica na inicial. Pleiteia, assim, a revisão da renda mensal do aludido benefício, computando-se o labor especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. DECIDO Não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015862-07.2014.403.6303 - PAULO MAURICIO DA CRUZ(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se vistas às partes acerca do P.A. juntado em apenso e, ao autor, acerca da contestação juntada às fls. 31v/44. Intimem-se.

0016334-08.2014.403.6303 - OSMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 05/07/1985 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 96 dos autos, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 16/06/2014 na empresa Eaton Ltda. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Não havendo requerimento de produção de novas provas, venham imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0002191-89.2015.403.6105 - RUBENS RICARDO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. A ré alega em preliminar a falta de interesse processual e consequente cumprimento das condições da ação em razão da ausência de demonstração de pretensão resistida. Não é motivo para acolhimento da preliminar e extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista que se não houvesse pretensão resistida a ré estaria inclinada a qualquer possibilidade de negociação e de se ver recebendo os valores atrasados. Fato este que não houve em nenhum momento nestes autos e que afasta a alegação de falta de interesse de agir. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): No presente caso, não há ponto controvertido, haja vista que o objeto do presente feito é a exibição de documentos como prestação de contas. Logo, exibido todos os documentos do procedimento de execução extrajudicial e demais dados com relação ao financiamento, exaure-se a pretensão do demandante. 4. Deliberações finais Considerando a exibição dos documentos de fls. 25/63 e a impugnação de fls. 66/68, promova a ré a juntada dos documentos faltantes, mencionados às fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

0002502-80.2015.403.6105 - RICARDO TANGO X KATIA EMANUELE CAVALCANTE TANGO (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual e preliminares A ré alega em preliminar a falta de interesse processual e consequente cumprimento das condições da ação em razão da ausência de demonstração de pretensão resistida. Não é motivo para acolhimento da preliminar e extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista que se não houvesse pretensão resistida a ré estaria inclinada a qualquer possibilidade de negociação e de se ver recebendo os valores atrasados. Fato este que não houve em nenhum momento nestes autos e que afasta a alegação de falta de interesse de agir. O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é o cumprimento das formalidades legais na execução extrajudicial. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Diante do ponto controvertido da lide é cabível a produção de prova documental a fim de demonstrar a ausência de cumprimento das formalidades legais previstas para a execução extrajudicial dos contratos de mútuo do SFH. Ônus da prova Compete a ré a comprovação das formalidades legais inquinadas como irregulares pelo fiduciante no procedimento de execução extrajudicial dos contratos amparados pelo SFH. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002801-57.2015.403.6105 - JANAINA REGINA ZANOTTO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a sua indevida cessação. Relata a autora que, em razão da patologia de que é acometida, teve concedido o auxílio-doença de nº 31/608.988.416-6 entre 19.12.2014 até 6.2.2015, quando foi cessado ao fundamento de que recuperada a capacidade laborativa. Afirma não possuir condições de retornar ao trabalho por falta de condições físicas, pelo que requer seja o benefício restabelecido em sede de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Deferida a realização de perícia médica (fl. 23), o INSS indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 27/29, encontrando-se os quesitos da autora às fls. 31/32. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 36/41, instruída com os documentos de fls. 42/43. Laudo pericial juntado às fls. 46/53. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na verificação da incapacidade laboral da autora, a qual não foi constatada pelo perito oficial. Com efeito, afirma a Sra. Perita que a autora, apesar de portadora de lombalgia, encontra-se apta para o exercício de atividades habituais e laborais, relatando que não há evidências de complicações nem disfunções como radiculopatia, atrofia, alterações de reflexos ou contratura muscular para vertebrais, sendo sua patologia passível de controle mediante tratamento. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem assim as partes sobre o laudo pericial de fls. 46/53 e sobre outras provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003080-43.2015.403.6105 - YOLANDA MARIA BRAGA FRESTON (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar e a prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0003083-95.2015.403.6105 - TEREZINHA MELO LEMOS (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar e a prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0007153-58.2015.403.6105 - LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao autor da contestação e documentos juntados.Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Int.

0009800-26.2015.403.6105 - MARIA JOSE ROMANO(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do(s) processo(s) administrativo(s) do(s) benefício(s) n. 160.440.307-9, 162.424.630-0 e 167.675.404-8, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda dos Processos Administrativos, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntados os processos administrativos, cite-se.Intimem-se.

0001622-76.2015.403.6303 - MATUZALEM NERI DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração de fl. 29, bem como da declaração de pobreza de fl. 29-v, sob as penas da lei.Desnecessária a requisição do processo administrativo da parte autora, uma vez que o mesmo já foi anexado às fls. 94-v/127-v e 134.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 128/132-v, no prazo legal.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005544-40.2015.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Venham conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014622-29.2013.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO)

Fl. 237: O referido documento ao qual o município faz menção às fls. 168/169 foi juntado às fls. 226/232.Sem prejuízo, diante da informação da ré de que edificou a uma largura de 16,74 m do eixo da linha férrea, e de acordo com a manifestação da autora, dentro da faixa de domínio da União, dê-se vista à União Federal e a ANTT para manifestar interesse no feito.Quanto ao pedido de prova testemunhal, os argumentos trazidos às fls. 255 não justifica a sua realização, uma vez que o objeto do presente feito demanda somente prova documental e pericial técnica, sendo esta já requerida às fls. 210/211.Int.

Expediente Nº 5340

DESAPROPRIACAO

0006190-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PAULO DANIEL EMMEL(SP175945 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO)

Fls. 112/113: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Considerando a juntada da matrícula atualizada do imóvel (pela Infraero), expeça-se Alvará para Levantamento da indenização em favor do expropriado, ora exequente.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020284-40.2001.403.0399 (2001.03.99.020284-9) - ALZIRA PINHEIRO X AMALIA DE SOUZA LIMA X AMELIA MARIA DA SILVA HUMMEL X AMILTON MORAES DE SOUSA X ANA CLAUDIA CONSOLIN(SP137812 - APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES E SP219924 - VLADIMIR AURELIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 199/1131

PESCARINI)

Autos desarquivados. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0001632-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001632-1) - AILTON JACINTHO DO PRADO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0009122-55.2008.403.6105 (2008.61.05.009122-0) - ARMELINDO RODRIGUES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 283/284, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 282. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 282: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0013233-14.2010.403.6105 - LUIZ DIAS CORREIA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0012372-91.2011.403.6105 - ALVARO ERNESTO VALOTA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0001760-60.2012.403.6105 - JOAO LEAL NETO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0010011-33.2013.403.6105 - JOSE AMERICO AGULHARI BARBOSA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0011260-19.2013.403.6105 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0006770-39.2013.403.6109 - JUDITE DE PAIVA FREITAS(SP268170 - VERA LUCIA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006496-53.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-14.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ALCINDO AURELIANO MOTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425, quando da apreciação de questão de ordem, impõe-se a aplicação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que concerne à correção monetária, até 25.3.2015. Nessas condições é de se determinar o refazimento dos cálculos de fls. 75/88 para que observem os termos da Resolução 134/2010 até essa data e, após, a resolução 267/2013. Com o retorno, dê-se vista às partes. CERTIDÃO DE FL. 98: Fls. 94/97: vista às partes.

0007474-93.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-41.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X SERGIO BENASSI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

Manifeste-se o embargado sobre a petição de fls. 12/14, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007310-80.2005.403.6105 (2005.61.05.007310-1) - NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o exequente a apresentação dos documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0006242-61.2006.403.6105 (2006.61.05.006242-9) - ADEMIR OSVALDO NARDEZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR OSVALDO NARDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001664-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001664-2) - JOSE MARIO FERRARI(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0008030-37.2011.403.6105 - MALBO BEZERRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALBO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 393/403, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004261-84.2012.403.6105 - VANDIR MAURICIO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDIR MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 407: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 405/406, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005552-22.2012.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL X UNIAO FEDERAL

Considerando que consta da procuração de fl. 44 menção à Sociedade de Advogados, entendo possível a expedição do ofício requisitório da verba honorária em favor da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, conforme requerido à fl. 577. Após, cumpra-se o despacho de fl. 573, expedindo-se o necessário. Intime-se a União acerca dos despachos de fls. 560 e 573. Intime(m)-se.

0000392-79.2013.403.6105 - SAULO REPRESENTACAO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(SP320481 - SAULO MATIAS DOS SANTOS PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X SAULO REPRESENTACAO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a juntada de comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o cancelamento do Ofício Requisitório expedido (fls. 145/148), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente promova a regularização de seu nome perante a Receita Federal ou comprove a alteração contratual trazendo a documentação comprobatória. Intime(m)-se.

0007653-61.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Apresente o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se a Prefeitura Municipal de Campinas, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0608761-38.1998.403.6105 (98.0608761-5) - MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 273. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 273: Fl. 271: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 716,63 (setecentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.

0609953-06.1998.403.6105 (98.0609953-2) - MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X JOSE CARLOS GARBIN X ISA APARECIDA DE MELO GARBIN(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 495. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 495: Fl. 493: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 716,63 (setecentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.

0005874-62.2000.403.6105 (2000.61.05.005874-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO ESTANISLAU PUPO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ESTANISLAU PUPO

Fl. 367: Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando as declarações de imposto de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Intime(m)-se.

0000003-80.2002.403.6105 (2002.61.05.000003-0) - LAURO DESTEFINI JUNIOR(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X LAURO DESTEFINI JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando que o exequente efetuou o depósito judicial dos honorários advocatícios referente à condenação dos embargos à execução, expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 10.986,97. Esclareço ao exequente que a atualização monetária será efetuada pelo próprio sistema de Ofício Precatório / Requisitório. Requeira a executada o que de direito quanto ao depósito de fl. 330. Intime(m)-se.

0009564-21.2008.403.6105 (2008.61.05.009564-0) - MARIA DE FATIMA MELO DA SILVA(SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MELO DA SILVA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor atualizado do débito. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0020563-77.2010.403.6100 - WF PEDREIRA - COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X WF PEDREIRA - COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor atualizado do débito. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0006073-30.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 202/1131

DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ALCINA VIBONATTI - ESPOLIO(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X NILZA VIBONATTI - ESPOLIO X CARLOS AFONSO VIBONATTI HOENEN X MARIA VIBONATTI MAIRANTE - ESPOLIO X MAYSA VIBONATTI MARIANTE(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X ALCINA VIBONATTI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALCINA VIBONATTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NILZA VIBONATTI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NILZA VIBONATTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA VIBONATTI MAIRANTE - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA VIBONATTI MAIRANTE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 137: Defiro o prazo requerido. Intime(m)-se.

0006622-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X ROGERIO GERALDO CARON GOMES X MARIA AUXILIADORA BUENO ANDRADE MEGID X JORGE MEGID NETO X MARIA DE FATIMA BUENO ANDRADE CASTEDO X JOSE ROBERTO CASTEDO X MARIA CRISTINA BUENO ANDRADE X MARIA LUCIA BUENO ANDRADE CRESPI X HERCULES CRESPI FILHO X VALDEVINO ALVES DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VALDEVINO ALVES DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDEVINO ALVES DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALDEVINO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Considerando que os débitos informados às fls. 256/258 referem-se ao imóvel de Matrícula nº 7584 (Lote 28, Quadra A), e que para o imóvel de matrícula nº 7586 consta a certidão negativa de fl. 222, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do compromissário comprador Valdevino Alves de Lima, como já deferido à fl. 255. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5345

MONITORIA

0004535-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIANO CICERO DOS SANTOS

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se

0005221-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOELMA PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se

0011712-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAFAEL FARIA TERCERO X ALEXANDRE CAETANO TERCERO

Certidão de fl. 334: Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 137/2015, de fls. 324/333, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002302-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GERALDO TORRES

Vistos. Considerando os princípios da celeridade, efetividade do processo e economia processual, determino a expedição de carta precatória, dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de Capivari/SP para citação do réu, à Rua Felício Albiero, nº 216, Popular, Rafard/SP. Expedida a deprecata, intime-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF para retirá-la, mediante recibo nos autos, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua distribuição. Int. Certidão de fl. 54: Promova a CEF a retirada das Carta Precatória nº 231/2015 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição. Carta Precatória retirada em 11/09/2015 conforme recibo de fl. 55.

0007073-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDUARDO DE LIMA MORAES

Vistos.Fls. 18/22: Reconsidero a decisão agravada. Dê-se regular seguimento ao feito.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Sem prejuízo, comunique-se o i. relator do Agravo de Instrumento nº 0014165-08.2015.0000/SP.Int.Certidão de fls. 38:Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 31/36, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 23.

0007075-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE FRANCISCO ALVES

Vistos.Fls. 18/22: Reconsidero a decisão agravada. Dê-se regular seguimento ao feito.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Sem prejuízo, comunique-se o i. relator do Agravo de Instrumento nº 0014169-45.2015.0000/SP.Int.Certidão de fls. 37: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 31/35, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 23.

0007261-87.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DIVISAO QUATRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA -

Certidao de fl. 150 :Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 147/149, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 136.

0007313-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOEL DE OLIVEIRA

Vistos.Fls. 19/23: Reconsidero a decisão agravada. Dê-se regular seguimento ao feito.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Sem prejuízo, comunique-se o I.

Relator do Agravo de Instrumento nº 0014669-14.2015.4.03.0000/SP.Intime(m)-seCertidão de fl. 35: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 30/34, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 24.

0009633-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X KELLY CRISTINA FORAO DE MORAES

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretária a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.Certidão de fls. 30: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 24/29, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 17.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005492-44.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011744-97.2014.403.6105) MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA(SP224712 - CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Conciliação.Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais.2. Verificação da regularidade processual.Não há preliminares a serem apreciadas.3. Fixação de pontos controvertidos.Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.4. Deliberações FinaisRegistro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0005542-70.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002384-07.2015.403.6105) F.C.L.L. CAMARGO BRINDES - ME(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Conciliação.Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais.2. Verificação da regularidade processual.Não há preliminares a serem apreciadas.3. Fixação de pontos controvertidos.Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.4. Deliberações FinaisRegistro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0009857-44.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-17.2015.403.6105) L. I. OPTICAS LTDA - EPP X WANDA NOGUEIROL DEFEQ X ISABELA NOGUEIROL DEFEQ COELHO(SP235786 - DENILSON IFANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos.Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0003321-17.2015.403.6105, Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Intime(m)-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016865-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016865-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Vistos.Fl. 156: Antes de apreciar o pedido de penhora on line, apresente a CEF demonstrativo de atualizado de débito, nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0007625-35.2010.403.6105.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF, para análise quanto à citação do coexecutado, ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO, por edital.Int.

0000991-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILIO DA COSTA

Vistos.Fl. 261: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, para manifestação quanto ao interesse na penhora do veículo descrito à fl. 244.Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos, a teor do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0009304-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME X CAJURA KERCHER CARVALHO

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se

0001044-96.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE APARECIDO ALICIO

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se

0009392-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANE TAIS DE CAMARGO

Vistos. Fl. 86: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos. Int.

0011125-07.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS(SP274905 - ALINE SANTOS MORAES)

Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial. O executado opôs Embargos à Execução, os quais foram extintos, a teor dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, desta decisão o embargante interpôs Apelação. Considerando que os Embargos à Execução não suspendem o curso da Execução, manifeste-se a CEF, em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução nº 0004265-53.2014.403.6105 Intime(m)-se.

0012543-77.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RECYCLUS RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA EPP X LEANDRO PINHEIRO MARTOS X RODRIGO PINHEIRO MARTOS X ANDRE HUNGARO X LUCIANO ISHIKAWA

Vistos. Fls. 115/115 v.: Defiro em parte os pedidos formulados. Inicialmente, proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) executado(s), RECYCLUS RECUPERAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA. EPP, RODRIGO PINHEIRO MARTOS e LUCIANO ISHIKAWA, nos Sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACEN JUD. Antes de apreciar o pedido de penhora on line apresente a exequente planilha com o valor atualizado do débito. Realizada a pesquisa de endereço, dê-se vista à parte exequente. Int. Certidão de fl. 127: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 118/126 consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 117.

0000561-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PFA - RESTAURANTE LTDA - ME X PEDRO FRANCELINO DE ARAUJO

Vistos. Fl. 81 : defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido para as diligências necessárias. Intime(m)-se.

0000914-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S.R.DOS SANTOS LIMPEZA - ME X SELMA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF contra S.R. dos Santos Limpeza - ME e Sema Rodrigues dos Santos. Os executados foram citados por edital, tendo transcorrido o prazo para manifestação (fl. 80). Assim, considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial dos executados. Int. Certidão de fl. 84 :Despacho de fls. 31.: ...intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

0001691-57.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO SERGIO FRASSETO DE MATTOS

Vistos. Fl. 112: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos. Int.

0003063-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP X ROGERIO SILVA X MARLI MAFISSIONI SILVA

Certidão de fl. 171: Dê-se vista à CEF do mandado de citação de fls. 169/170, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005562-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CANAL 08 PRODUCOES LTDA - ME X MARINHO DEMOLIN DE ALMEIDA X GIULIANA REGINATO GALLANA

Certidão de fl. 69: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 62/68, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 55.

0010931-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PATRICIA FEIJO GOMEZ

Vistos. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a(s) via(s) original(i)s do(s) contrato(s), objeto do presente feito, a teor do disposto no artigo 614, inciso I, do CPC. Intime(m)-se

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011923-31.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RITA CRISTIANE CEZARINI

Dê-se vista à exequente do mandado de fls. 123/127 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005243-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se

0003702-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES

Vistos. Fls. 214: Considerando a intimação do executado, consoante Aviso de Recebimento - AR de fl. 211, defiro o pedido da CEF. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que providencie a transferência dos valores penhorados (fls. 162/162v. e 163) a favor da CEF, devendo o valor ser atualizado monetariamente no momento da apropriação para vinculação ao contrato, objeto deste feito. No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido para manifestação quanto ao interesse na penhora do veículo descrito às fls. 173/174. Int.

0004883-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO TREVISANI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO TREVISANI JUNIOR(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se

0004891-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DORA MARIA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA MARIA BONFA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se

0000055-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEREMIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEREMIAS DE ALMEIDA

Vistos. Fls. 150: Defiro. Expeça-se ofício dirigido à empresa Aconvert Brasil Ltda, empregadora do executado, para que informe este Juízo se o funcionário Jeremias de Almeida, permanece afastado do trabalho, conforme certidão do senhor oficial de justiça de fl. 98, devendo em caso positivo, informar a data prevista para retorno ao trabalho. Ressalto que deverá, ainda, informar o atual endereço residencial de referido funcionário, tudo no prazo de 10 (dez) dias. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 76, 98 e deste despacho. Com a informação, dê-se vista à exequente. Intime(m)-se. Certidão de fls. 172: Dê-se vista à CEF das informações contidas na petição de fls 154/170, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 151.

0007793-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL COUTO SAMMARTINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL COUTO SAMMARTINO

Certidão de fl. 132: Despacho de fls. 91: ...intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.

0012635-55.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL AUGUSTO BOZEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL AUGUSTO BOZEDA

Vistos. Fl. 133: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos. Int.

0012644-17.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE STRUMENDO(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE STRUMENDO

Vistos.Fls. 113/114: Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do valor devido no montante de R\$58.405,47 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) calculados até 10 de julho de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido formulado no tópico final de fl. 113.Intime(m)-se

0014854-41.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO AUGUSTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AUGUSTO ALVES

Vistos.Fl. 100: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, para localização de bens passíveis de penhora.Int.

0010463-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELIMONICA FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIMONICA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos.Fl. 68: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF, para localização de bens passíveis de penhora.Int.

0001553-56.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VALAU COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA X AUREA LOPES PURCHATTI X VALDEMIER BENEDITO PURCHATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALAU COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA

Certidão de fl. 65v: Despacho de fls. 48: ...intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.

0005191-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO

Certidão de fl. 40 v: Despacho de fls. 29: ...intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000141-90.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-05.2014.403.6105) PAULO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 399/426, interposta pelo autor, em seu efeito devolutivo.2. Com a prolação da sentença de mérito, em que foram julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor, foi, por decorrência lógica, revogada a decisão de fl. 102.3. Dê-se vista às rés para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012553-53.2015.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Hunter Douglas do Brasil Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP e Procurador da Fazenda Nacional em Campinas objetivando que seja determinada a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, reconhecendo-se a inexistência de quaisquer pendências impeditivas. Ao final pugna pela confirmação da liminar. Assevera que por ocasião da opção ao PAES, em face do entendimento do Fisco que determina a inclusão de todos os débitos no referido programa, foi realizada a inclusão indevida de diversos débitos (débitos pagos, já compensados e com a exigibilidade suspensa). Relata que as pendências relativas aos processos administrativos nº 10830.005173/2006-07, nº 10830.005649/2005-11, nº 10830.005139/2006-24, nº 10830.005303/2006-01 e nº 10830.005304/2006-48 referem-se a pedidos de revisão de débitos vinculados a ações judiciais em trâmite (nº 005169-10.2013.403.6105 e nº 0012810-49.2013.403.6105). Menciona que muito embora sua adesão ao PAES já tenha se findado, ainda remanesce um saldo em aberto no extrato do referido programa como saldo devedor. Explicita que não concorda os valores que remanescem na consolidação do PAES e que os valores dos supostos débitos encontram-se devidamente depositados em contas judiciais vinculadas às ações judiciais nº 0033799-43.2003.403.6100 e nº 0013139-61.2013.403.6105. A urgência decorre do fato de não poder permanecer sem certidão para o exercício de suas atividades. Procuração e documentos, fls. 16/199. Custas, fl. 200. Pelo despacho de fls. 207 foi determinada a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas no polo passivo, conforme requerido, e que fossem requisitadas as informações às autoridades impetradas, no prazo excepcional de 5 dias. As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas às fls. 223/238. Às fls. 239/242 foi juntada manifestação da impetrante acerca das informações. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar. Da análise dos autos denoto que a questão controvertida exposta cinge-se ao reconhecimento da suficiência dos valores depositados nas ações judiciais nº 0033799-43.2003.403.6100 e nº 0013139-61.2013.403.6105 (processos administrativos nº 10830.005173/2006-07, nº 10830.005649/2005-11, nº 10830.005139/2006-24, nº 10830.005303/2006-01 e nº 10830.005304/2006-48) a fim de que seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A autoridade impetrada, em suas informações juntadas às fls. 223/238 limita-se em aduzir a insuficiência dos valores depositados pela impetrante; que o processo administrativo nº 10830.005139/2006-24 é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional e que o processo administrativo nº 10830.010985/2007-47 está com a exigibilidade suspensa e não constitui óbice à emissão da certidão. Pois bem. Através de um exame detido dos autos, em especial dos documentos carreados, verifiquei que os valores depositados nas ações nº 00000200361000337999 e nº 00131396120134036105 não se revelam insuficientes para garantir os débitos, diferentemente do que afirma a autoridade impetrada, através de simples alegação que se contrapõe com as provas juntadas pela impetrante. Veja-se que no documento de fls. 242, juntado pela própria autoridade, através de despacho de encaminhamento datado de 13/08/2015, foi exposto que o depósito realizado pelo contribuinte foi insuficiente e, em seguida, reconhecido que o saldo devedor da conta PAES em 13/08/2015 é de R\$1.632.784,91, valor que deve ser utilizado como referência para fins de suspensão da exigibilidade. Ora, sendo o saldo devedor da conta PAES em 13/08/2015 de R\$1.632.784,91 há que se reconhecer sim a suficiência dos depósitos uma vez que a soma dos valores depositados, constantes dos extratos de fls. 36/37 e 39 que, ressalte-se, não foram impugnados, contabilizam R\$1.648.067,56, ou seja, um montante superior ao saldo devedor. Conforme documento de fls. 36 e 37, vinculado à ação nº 00000200361000337999 há dois depósitos, sendo um de R\$223.068,45 (fls. 36) e outro de R\$633.076,55 (fls. 37) e para a ação nº 00131396120134036105 um depósito de R\$791.922,56 (fls. 39), valores estes já atualizados e que somados resultam no importe de R\$1.648.067,56, conforme já exposto, que é superior ao valor constante como saldo devedor da conta PAES da impetrante. Por outro lado, nas informações prestadas não há alegações específicas sobre a situação aventada nesta ação - impugnação direta aos argumentos do impetrante - ou apresentação provas concretas em sentido contrário à já realizada, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Assim, reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos depósitos e não havendo outra razão que a impeça, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Expeça-se e cumpra-se por plantão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007244-37.2004.403.6105 (2004.61.05.007244-0) - SERGIO AROCCA SANCHES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SERGIO AROCCA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos moldes daquele expedido às fls. 124. Depois, intime-se a patrona a retirá-lo em secretaria no prazo de 10 dias. Proceda a secretaria ao cancelamento da via original do alvará de levantamento nº 130/2011, acondicionando-a em local apropriado desta secretaria, inutilizando-se as demais. Comprovado o pagamento do alvará, retornem os autos ao arquivo. Int. CERTIDAO DE FLS. 155: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará intimada Dra. Maria Helena Campos de Carvalho a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 14/09/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais

0013529-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013529-6) - VILMA SANTA QUARTUCCI(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDAO DE FLS. 248: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF, intimada para retirada do alvará de levantamento, expedidos em 14/09/2015, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 5187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006858-55.2014.403.6105 - CMI - CENTRO MEDICO INTEGRADO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF033806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo SESC (fls. 604/607), em face da sentença declarada às fls. 588/596 sob o argumento de contradição. Aduz que, sendo o destinatário final do produto arrecadado, tem legitimidade para figurar no polo passivo. Assim, há evidente e direto interesse jurídico em discutir a matéria objeto da presente lide (litisconsórcio passivo necessário), razão pela qual requer seja afastada a suposta ilegitimidade passiva. Decido. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, contradição. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Neste sentido, inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 2. (...) 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) A situação narrada pelo embargante reclama outra espécie de recurso. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 604/607, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 588/596.

Expediente Nº 5188

DESAPROPRIACAO

0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Despacho de fls. 1028: J. Vista as partes. Depois, digam os peritos sobre as manifestações e vista ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005918-90.2014.403.6105 - IVALDO MENGUE(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO E SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Em face das alegações contidas nos Embargos de Declaração de fls. 110/114, especialmente do documento de fls. 114, intime-se a União Federal a, no prazo de 5 dias, e sob pena de litigância de má fé, justificar a afirmação inserida às fls. 98, se a dívida já se encontra suspensa desde 24/04/2012. Com a informação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias. Depois, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração. Int.

0003390-49.2015.403.6105 - JAIME FERNANDES JUNIOR(SP164534 - CYNTHIALICE HÓSS ROCHA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JAIME FERNANDES JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tanto anular o débito fiscal substanciado na NFLD no. 2013.244345864109609 como a ainda condenar a demandada a restituir quantia que reputa vertida indevidamente aos cofres públicos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista, com fundamento em dispositivo constante de legislação infraconstitucional. Pleiteia a parte autora nos autos a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito postula a procedência da ação para o fim específico de que ...seja anulado o débito fiscal apresentado na Notificação de Lançamento no. 2013.244345864109609... seja a União Federal condenada a restituir o valor de R\$12.684,14, atualizado até fevereiro de 2015, pago indevidamente a título de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos pelo autor na reclamação trabalhista.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/95. A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 104/105). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação, com fundamento da dicção do artigo 43, inciso I do CTN. Trouxe aos autos os documentos de fls. 106/112. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I foram os autos conclusos para prolação de sentença (fls. 113). A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 117/118). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 330 do CPC. Narra a parte autora que, em decorrência da procedência de demanda ajuizada na Justiça do Trabalho (Processo no. 0055900-88.2004.5.15.0032), percebeu, como fruto da condenação da empregadora reclamada, uma quantia monetária correspondente a dois grupos, o primeiro deles envolvendo equiparação salarial, adicional de periculosidade e reflexos (períodos de março de 1999 a dezembro 2003) e o segundo correspondente a pensão mensal vitalícia (períodos de dezembro de 2003 a junho de 2011), perfazendo um total de 153 meses. Mostra-se o autor irrisignado nos autos com a atuação da SRF que houve por bem realizar a notificação de lançamento (2013/244345864109609) da qual consta a exigência do recolhimento da quantia de R\$90.342,91 referente a DIRPF do exercício de 2013. Assevera que a apuração do IRPF teria sido calculada de forma equivocada, uma vez que a observância da remuneração mensal não ensejaria a incidência do referido tributo nos patamares em que referenciados na inicial. Insurge-se, ainda, com relação à inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda, ao argumento de que os mesmos ostentariam, no caso em comento, natureza meramente indenizatória. Pelo que pretende anular o débito descrito na NFLD referenciada nos autos e ainda ver a demandada condenada a restituir montante que reputa ter vertido a maior aos cofres públicos. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição integral dos pedidos formulados. A pretensão colacionada nos autos pela parte autora merece acolhimento. Na espécie, em apertada síntese, pretende a parte autora ver assegurado o direito de recolher o imposto de renda incidente sobre parte de verbas trabalhistas pagas em decorrência de decisão judicial com base nas alíquotas que seriam cabíveis no momento em que devido o respectivo recolhimento maior e ainda reconhecido o caráter indenizatório de outra parte das verbas elencadas na decisão da justiça obreira. Almeja ainda submeter ao crivo judicial a temática da inclusão, na base de cálculo do IRPF de verbas percebidas em decorrência de reclamação trabalhista, a título de juros de mora. No que se refere à questão fática subjacente a presente contenda, a leitura dos autos revela que a quantia percebida pela parte autora, da qual, ao final resultou a NFLD referenciada nos autos, é oriunda de condenação de empresa com a qual manteve vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho ao pagamento de diversas verbas. A documentação coligida aos autos, em especial as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, que contaram, ressalte-se, com trânsito em julgado, revela que a empresa empregadora foi condenada ao pagamento ao demandante de verbas salariais correspondentes ao período de 63 meses e ainda ao adimplemento de indenização (pensão vitalícia), em síntese, em virtude de perda auditiva, pelo período de 90 meses. O autor, quando do preenchimento da declaração de imposto de renda, inscreveu como rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) a somatória de todos os períodos constantes da decisão proferida pela Justiça obreira, no total de 153 meses e ainda inseriu no campo destinado a rendimentos isentos a quantia percebida a título de pensão vitalícia (correspondente a 90 meses). Se extrai dos autos que o demandante, tendo conhecimento do que referida declaração teria incidido nos parâmetros eletrônicos de malha fiscal, sendo selecionada para apresentação de documentos e informações, buscou esclarecer o ocorrido diretamente junto à SRF, gerando Termo de Intimação e providenciando o agendamento de data para entregar documentos e prestar esclarecimentos. Isto não obstante, a demandada houve por bem revisar a declaração referenciada nos autos e apurar crédito tributário explicitado na notificação de lançamento ora sub judice no montante de aproximados R\$90.000,00 (noventa mil reais) referente ao montante total percebido a título de pensão vitalícia. E assim assevera a demandada, em defesa da improcedência da pretensão autoral na contestação que: Ora, se apenas o valor correspondente ao período de 63 meses foi declarado como rendimento recebido acumuladamente, afigura-se como absurda a pretensão do autor de considerar como valor declarado como isento ou não tributável e ainda somar seu respectivo período. Preliminarmente ao enfrentamento do cerne da questão controvertida, no que toca a incidência do imposto de renda, pertinente o esclarecimento das noções de indenização e renda. A primeira destina-se, em síntese, à recomposição do patrimônio, isto porque o benefício econômico aferido é atinente, tão-somente, a reintegração seja de uma perda sofrida, seja de um dano obtido; a segunda, diversamente, corresponde a um acréscimo patrimonial, revelando um conteúdo de riqueza que constitui, nos termos da legislação pátria, fato gerador do chamado Imposto de Renda. Atinente, assim, o fato gerador do Imposto de renda ao incremento de valor, vale dizer, de riqueza nova que se acrescenta à existente, dependente de emprego de capital ou atividade humana, determinável em dinheiro, referido a um sujeito e atinente a um período determinado (in GIANNINI, A. D., *Instituzioni di Diritto Tributario*, Milano, Giuffrè, 1972, p. 360 e seguintes). Assim estabelece o artigo 43 do Código Tributário Nacional, a seguir: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A incidência de imposto de renda demanda, como condição sine qua non, demanda a caracterização, no que tange ao patrimônio do contribuinte, de acréscimo patrimonial. Como bem pontifica o mestre: É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto (COELHO, Sacha Calmon Navarro, *Curso de Direito Tributário*, 6ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 448). A análise e o deslinde da questão sub judice requerem, todavia, como premissa insuperável, a caracterização da natureza jurídica dos valores percebidos pela parte autora em decorrência da decisão judicial prolatada pela Justiça do Trabalho. No caso em concreto a parte autora obteve provimento jurisdicional junto à Justiça do Trabalho por força do qual foi assegurado o recebimento de quantia atinente às verbas remuneratórias e ainda verbas indenizatórias (pensão vitalícia). Quanto às verbas remuneratórias, que perfizeram o total de 63 meses, a matéria controvertida não comporta muitas digressões, uma vez que a jurisprudência pátria tem entendimento firmado no sentido de que na hipótese de recebimento de parcelas em atraso relativas a processo judicial trabalhista, seja administrativamente seja mediante precatório judicial, o imposto de renda deve observar a tabela de alíquota e/ou a faixa de isenção vigente à época em que tais valores atrasados deveriam ter sido adimplidos (rendimentos recebidos acumuladamente). Leia-se neste sentido o julgado recente julgado que reflete a posição consolidada no âmbito do TRF da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o autor, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Tributária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF) e dos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. Região, AC 1727541, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJFE Data 29/06/2012). Outrossim, forçoso a identificação, no que tange às quantias percebidas a título de pensão vitalícia, do caráter indenizatório, em assim sendo, reiterando, considerando que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial, não incide referido tributo sobre verbas recebidas a título de indenização. Isto porque as verbas indenizatórias, conquanto destinadas a reconstituir o patrimônio imaterial do contribuinte, não se qualificam como riqueza nova, oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, capaz de caracterizar acréscimo patrimonial. A quantia percebida pelo autor a título de pensão vitalícia está fora da área de incidência do art. 43, II, do CTN, pois não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais de qualquer espécie; limitando-se, apenas, a repor ao status quo ante uma situação alterada por eventos danosos. No caso sub judice, os valores percebidos pelo autor em virtude de decisão judicial prolatada pela justiça do trabalho, a qual se faz alusão nos autos, não se revestem da natureza de renda ou proventos, não legitimando, desta feita, a pretendida incidência de imposto de renda. Quanto à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, cuja identificação da natureza jurídica se busca com o presente julgamento, forçoso o reconhecimento, em face da legislação pátria vigente, que os mesmos não representam aumento (como os juros remuneratórios) nem recomposição (como a correção monetária) do capital, constituindo uma penalidade imposta ao sujeito passivo que não cumpriu determinada obrigação no prazo previsto em lei ou avençado. Desta forma, revestindo os juros da mora do caráter de penalidade, ostentam natureza indenizatória em relação ao credor de forma que, em se tratando de indenização e não de remuneração de capital, nos termos da legislação tributária vigente, não integram a base de cálculo do imposto de renda, inclusive quando calculados sobre as verbas trabalhista, independentemente da natureza jurídica do principal (remuneração do trabalho ou indenização decorrente de relação trabalhista). Os Tribunais Pátrios, inclusive o STJ, têm adotado o entendimento de que os juros de mora incidentes sobre a condenação em verbas decorrentes de reclamação trabalhista, recebidas sob a égide do Código Civil de 2002, não comportam tributação pelo imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. Pelo que, na esteira dos precedentes jurisprudenciais, forçoso o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista, isto porque, ante o nítido caráter indenizatório, não representam os mesmos acréscimo patrimonial, consoante exigência albergada pelo artigo 43 do CTN. Neste sentido merecem destaque os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (RESP no. 1086544, Relatora: Eliana Calmon, segunda turma, DJE de 25/11/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório, em decorrência da não disponibilidade do credor no que concerne ao quantum debeatur, bem como por não representarem acréscimo patrimonial, consoante exigência fincada no art. 43 do CTN. Inexiste portanto acréscimo de riqueza nova ao patrimônio já existente, o qual, simplesmente, é recomposto ao estado anterior sem o incremento líquido imprescindível à caracterização de renda. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª. Região, AI no. 408163, Quarta Turma, DJF3 de 29/11/2010, p. 775). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS E MULTA DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ACCESSORIUM SEQUIUR SUUM PRINCIPALE. INAPLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Os juros moratórios, cuja natureza se busca especificar com o presente julgamento, não representam aumento (como os juros remuneratórios) nem recomposição (como a correção monetária) do capital. Constituem mesmo uma penalidade imposta ao sujeito passivo que não cumpriu a sua obrigação no prazo que

fora acertado ou previsto em lei, razão pela qual não deve incidir imposto de renda, dada sua natureza eminentemente indenizatória, ainda que incidam sobre verbas remuneratórias, pois visam unicamente compensar a parte pela demora no pagamento. Precedentes do STJ. 2 - Multa de mora tem relação sempre com a inexecução da obrigação e diz respeito à punição pelo atraso no cumprimento na obrigação. Não-incidência de imposto de renda. 3 - Não aplicação da regra geral *accessorium sequitur suum principale*, pois, no caso concreto, a natureza jurídica do acessório pode ser distinta da do principal. 4 - Inversão do ônus da sucumbência. 5 - Recurso provido. Sentença modificada. (TRF da 5ª. Região, AC no. 466242, Primeira Turma, DJE de 21/05/2010, p. 169). Como é cediço a Notificação de Lançamento encontra-se revestida da presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elidida por robusta prova em contrário; na espécie, contudo, a parte autora logrou comprovar a dissonância da mesma com os ditames constitucionais e legais vigentes (art. 43 do CTN). Desta feita, merece desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL consubstanciada na NFLD sendo certo que a demandada, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos, a fim de que seja efetivada a arrecadação pertinente, com estrita submissão aos mandamentos legais vigentes. Em face do exposto, reconhecendo o caráter indenizatório das verbas percebidas a título de pensão vitalícia e ainda o direito de ver repetidos os valores atinentes ao imposto de renda incidente sobre quantia percebida a título de juros de mora em sede de reclamação trabalhista, na forma do disposto no parágrafo 4º. do artigo 39 da Lei no. 9.250/95 acolho o pedido da autora para o fim de anular o débito fiscal consubstanciado na NFLD no. 2013.244345864109609 e ainda condenar a União Federal, a devolver à quantia vertida ao Fisco sine causa debendi, com a incidência de correção monetária (Provimento no. 64 do CGJF da 3ª. Região) e juros de mora *ex vi legis*, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pleito antecipatório para o fim de assegurar o direito a expedição de certidão de débitos que reflita a real situação do contribuinte perante o Fisco Federal, considerando, para tanto, o teor do presente julgado. Condeno a parte ré nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 5% do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013227-31.2015.403.6105 - EDVALDO JOSE BREDA(SP181468 - FABIANA FERRARI D' AURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise da inicial e do extrato juntado às fls. 91 verifico que o autor já apresentou o mesmo pedido ora proposto, em sede de ação ordinária, que fora distribuído junto à 2ª Vara Federal de Campinas e que referido feito foi extinto nos termos do artigo 267, VIII, por desistência. Assim, considerando que o pedido destes autos já foi apresentado nos autos nº 0011898-81.2015.403.6105, extinto sem mérito, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição dos autos à 2ª. Vara, nos termos do art. 253, II, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X MARCOS CONSTANTINO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CONSTANTINO

Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta pelo executado Fernando Augusto Rodrigues Junior, na qual pretende a nulidade da sua citação, sob a alegação de que a citação via postal ter sido entregue em local diverso do seu domicílio e ao porteiro do prédio onde reside sua mãe. Em razão da nulidade da citação, requer, ainda, a retirada de seu nome do SPC/SERASA. Alega, por fim, excesso de execução. É, em síntese, o relatório. Decido. Totalmente descabida a alegação de nulidade da citação ainda na fase do processo de conhecimento, porquanto, ao contrário do que alega, o executado Fernando Augusto não foi citado por via postal, mas sim pessoalmente conforme comprova a certidão de fls. 205. Citado pessoalmente, não pode vir, agora, na pre-sente fase processual, com sentença já transitada em julgado, alegar tal nulidade. Aliás, tal conduta de alegar fato dissociado da realidade dos autos, pro-vocando incidente processual desnecessário com intuito de procrastinar o desfecho da ação e a atividade jurisdicional configuram hipótese de litigância de má-fé, prevista no art. 17, I, II, IV e V do CPC e que ora reconheço para condenar o excipiente em multa de 10% do valor da causa conforme 2º desse artigo, em favor da CEF. Em face do acima decidido, resta prejudicado o pedido de retirada de seu nome de órgãos de proteção ao crédito. Por fim, o excesso de execução não é matéria que comporta arguição por meio de exceção de pré-executividade. Assim, julgo improcedente a exceção de pré-executividade proposta pelo executado Fernando Augusto Rodrigues Junior. Entretanto, em face da alegação e novos cálculos da CEF de fls. 348/356, remetam-se novamente os autos à contadoria judicial para realização dos cálculos de acordo com o julgado. No retorno, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Depois, retomem os autos conclusos para novas liberações.

Expediente Nº 5189

DESAPROPRIACAO

0006291-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES MILITAO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de MARIA DE LOURDES MILITÃO, do lote 20 da Quadra F, do loteamento denominado Jardim Santa Maria I, inscrito no código do contribuinte do Município sob o nº 048.431.800, objeto da Matrícula 41.947 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 259,50 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/62. À fl. 65, o pedido liminar foi indeferido à falta de prova do necessário depósito prévio, o que foi realizado às fls. 76/77, no valor de R\$

10.370,00 (dez mil, trezentos e setenta reais).Certidão do 3º CRI (fl. 79). Por várias vezes foi tentada a citação pessoal da expropriada, restando todas elas infrutíferas, razão pela qual, às fls. 160 foi determinada sua citação por edital.Citada por edital às fls. 170/171, a expropriada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação.Às fls. 174 foi decretada sua revelia e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral às fls. 176, requerendo, apenas, a atualização do valor da indenização.O Ministério Público Federal, às fls. 178/179vº opinou pelo prosseguimento do feito e desnecessidade de sua intimação para acompanhamento do processo.É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 26/62, apresentaram laudo de avaliação, datado de 14/11/2011, elaborado pelo Consórcio Cobrape e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo montante de R\$ 10.370,00 (dez mil, trezentos e setenta reais) para julho de 2011. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos.Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu.Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 2vº e 79, mediante o pagamento do valor oferecido (fl. 77), devidamente atualizado pela variação da UFIC, correspondente ao período de 11/2011 até a data do depósito. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pela parte expropriante.Com a comprovação do depósito da diferença, tendo em vista se tratar de imóvel sem benfeitorias, defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41 Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Em face da citação por edital, esclareço que o valor da indenização permanecerá depositado à disposição deste juízo para levantamento oportuno por seu titular e que seu levantamento dependerá, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41).Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006082-21.2015.403.6105 - ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alcides Sebastião da Silva Júnior, qualificado na inicial, em face da União, para que seja realizada sua inscrição no registro de despachante aduaneiro. Ao final, requer a condenação da ré para que adite o Ato Declaratório Executivo nº 12, de 26 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 27/12/2011, para nele fazer constar o restabelecimento de sua inscrição no registro de ajudante de despachante aduaneiro e para que reconheça o prazo de inscrição no registro de ajudante de despachante aduaneiro por período superior a 02 (dois) anos e, por consequência, reconheça a inexigibilidade da realização ou da apresentação de qualquer exame de comprovação técnica, exigido através da IN/RFB/1209/2011.À fl. 250/251, foi determinado que o autor adequasse o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido.Devidamente intimado, o autor embargou de declaração por duas vezes, sendo a decisão mantida.Ocorre que, mesmo depois de intimado, o autor quedou-se inerte no que se refere à determinação para retificação do valor atribuído à causa, razão pela qual, a União Federal requereu a extinção do feito às fls. 279.Diante da inércia do autor em cumprir a determinação deste juízo, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, posto que a União Federal, muito embora tenha apresentado contestação, não foi formalmente citada nesta ação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.

0012891-27.2015.403.6105 - GERALDO VICENTE CAMILO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Geraldo Vicente Camilo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer liminarmente o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença nº 560.468.875-0, recebido até 02/2015.Ao final, requer a procedência do pedido para que seja o benefício de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez, comprovada a incapacidade laborativa do autor, o pagamento dos valores atrasados de auxílio doença desde a data de sua cessação, bem como a condenação da autarquia em danos morais.Informa o autor ter recebido auxílio doença desde 04/2007. E que em virtude de ação ajuizada na Justiça Estadual em 2009, com tutela antecipada deferida, continuou recebendo referido benefício até que adveio sentença de mérito em 23/02/2015, julgando improcedente o pedido do autor, motivo pelo qual cessou seu benefício (fls. 13).Alega que se encontra incapacitado para o trabalho, não podendo exercer outra atividade sem comprometer sua saúde.Procuração e

documentos juntados às fls. 10/44.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Todavia, os documentos médicos trazidos pelo autor com a inicial não são atuais. Não há outras provas da alegada incapacidade e a veracidade das alegações verifica-se somente mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Observo que por ocasião da perícia realizada no autor em 05/2011, o médico atesta que a incapacidade do autor é parcial e temporária, a depender de tratamento para a recuperação da capacidade laborativa (fls. 20). Assim, passados alguns anos, é necessário verificar o atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Cortezzi Cunha. A perícia será realizada no dia 04 de novembro de 2015, às 14:00 horas, em seu consultório, situado na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, em Campinas. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a(o) senhor(a) Perito(a) a cópia da inicial, dos quesitos formulados que deverão ser respondidos pelo (a) expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o(a) demandante está enfermo(a)? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo(a) autor(a) causam, no atual momento, incapacidade para suas atividades? Se positivo o quesito anterior, desde quando o(a) autor(a) se tornou incapacitado(a) e de que maneira pode ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o(a) autor(a) pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do(a) demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se ao(à) senhor(a) Perito(a) que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo relativo ao autor, filho de Joaquim Laurindo Camilo e Noemia Galdino Camilo, portador da Cédula de Identidade RG nº 17567844 SSP/SP e CPF nº 052.794.308-89, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-15.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 2593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-40.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI APARECIDA SIMAO DE MELO(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB E SP158635 - ARLEI DA COSTA) X LUIZ AUGUSTO SANTI(MT003239B - MOSAR FRATARI TAVARES)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU LUIZ AUGUSTO SANTI SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 2594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0005953-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005953-1) - JUSTICA PUBLICA X RAMILTON ANDRADE SILVA(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X MAXIMILIANO SILVA(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X FABIO ROBERTO COIMBRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X ANTONIO DONIZETE FELISBERTO(SP092651 - CARLOS ROBERTO DE BRITO) X COSME FERREIRA DOS SANTOS(BA004844 - ANA RITA DE LIMA BRAGA E SP211779 - GISELE YARA BALERA)

I - RELATÓRIORAMILTON ANDRADE SILVA, MAXIMILIANO SILVA, FÁBIO ROBERTO COIMBRA, ROGÉRIO DE LIMA BONFIM, VANDERLEI PEREIRA BORGES, ANTONIO DONIZETE FELISBERTO e COSME FERREIRA DOS SANTOS foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 267/269). A inicial acusatória foi recebida (fl. 270) e, presentes os requisitos do artigo 89 da Lei 9099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus Ramilton Andrade Silva, Maximiliano Silva, Fábio Roberto Coimbra, Antonio Donizete Felisberto e Cosme Ferreira dos Santos. Quanto aos réus Rogério de Lima Bonfim e Vanderlei Pereira Borges, determinou-se o desmembramento do feito (fls. 521/522). Houve aceitação homologada da suspensão condicional por parte dos réus Ramilton Andrade Silva e Fábio Roberto Coimbra em fls. 535/536, por Maximiliano Silva em fls. 547, por Antonio Donizete Felisberto em fls. 613/615 e por Cosme Ferreira dos Santos em fls. 734/735. Após o cumprimento dos comparecimentos mensais e demais condições impostas em Juízo, além da vinda das informações sobre antecedentes criminais, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Ramilton Andrade Silva, Maximiliano Silva (fls. 919/920) e de Antonio Donizete Felisberto (fls. 952/953). Quanto a Fábio Roberto Coimbra, requereu a vinda de antecedentes criminais atualizados (fl. 953). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOAssiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem ter havido revogação e tendo os réus RAMILTON ANDRADE SILVA, MAXIMILIANO SILVA e ANTONIO DONIZETE FELISBERTO cumprido todas as condições que lhes foram impostas (fls. 697, 816 e 952/953), impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade dos réus. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados RAMILTON ANDRADE SILVA, MAXIMILIANO SILVA e ANTONIO DONIZETE FELISBERTO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: EMEN: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. ..EMEN:(RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/04/2011 ..DTPB:.). Assim, visando assegurar a liberdade individual dos réus, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Requistem-se os antecedentes criminais e certidões complementares do réu FÁBIO ROBERTO COIMBRA. Com a vinda, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido em fls. 953. Quanto ao réu Cosme Ferreira dos Santos, aguarde-se o cumprimento das condições impostas, conforme informações de fls. 884. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002287-17.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ADEMAR DE OLIVEIRA(SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X IGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP340084 - JOSE EDUARDO AGUILA ALVES MOURA)

Para cumprimento da condição prevista na suspensão condicional do processo de entrega do valor de R\$100,00 (cem reais), em produtos, por cada um dos réus, referentes aos meses de outubro e novembro, determino:1 -Ao réu Ademar de Oliveira a entrega à Fundação Espírita Allan Kardec do valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) em Sabão em Pó, para cada um dos meses. 2- Ao réu Igor Henrique de Oliveira a entrega à Fundação Espírita Allan Kardec do valor equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) em Alcool Gel e o valor equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) em Água Sanitária, para cada um dos meses.Intimem-se.

0002837-12.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIS TAKAHASHI HATTORI(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X JOSE REINALDO ANDRADE DOS SANTOS X DIVINO ALVINO DE CASTRO

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JORGE LUÍS TAKAHASHI HATTORI, JOSÉ REINALDO ANDRADE DOS SANTOS e DIVINO ALVINO DE CASTRO, para apuração de possível crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98 c/c artigo 29 do Código Penal. Os denunciados foram citados e apresentaram defesa escrita. (fls. 99-105, 132-135 e 160-161). O réu Jorge Luís alegou em síntese, que a atipicidade da conduta, ausência de proibição da pesca esportiva, bem como ausência de autoria e materialidade. O réu Divino, alegou, em síntese, ausência de autoria, bem como a necessária aplicação do princípio da insignificância. Por fim, o réu José Reinaldo alega ausência de autoria e materialidade.É o relatório. DECIDO.O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade do agente.No caso, a denúncia descreveu fato em tese criminoso (pesca em período de defeso e com uso de equipamento proibido) e não existem causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos réus, nem há dados que indicam para a extinção da punibilidade dos agentes.Vale destacar que os elementos constantes dos autos demonstram indícios suficientes de materialidade e de autoria (boletim de ocorrência ambiental de fls. 05/07; auto de exibição e apreensão de fls. 08-10; termo de apreensão, fls. 11-13, laudo de perícia criminal ambiental, fls. 57-60), e, portanto, justificam esta ação penal.Com efeito, a pequena quantidade de peixes apreendidos e a natureza exótica da espécie (tucunarés) não afastam a tipicidade material do delito, uma vez que não se aplica ao crime narrado na denúncia o princípio da insignificância, haja vista o interesse do Estado em reprimir condutas que atentem contra o meio ambiente, sobretudo pela ampla proteção constitucional. Nesse sentido:PENAL. PESCA EM ÉPOCA PROIBIDA. CRIME AMBIENTAL. MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO RECONHECIDA.1. Consoante decidido pela Sexta Turma, entendimento em relação ao qual guardo reservas, não é insignificante a conduta de pescar em época proibida, ainda que não tenha sido apreendido qualquer tipo de peixe com o autor do delito.2. Isso porque, segundo a maioria do colegiado A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. 3. Recurso ordinário não provido.(RHC 41.172/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 10/04/2015)Pelo exposto, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito.Para tanto, oficie-se solicitando as informações criminais dos denunciados e certidões de objeto e pé do que eventualmente constar. Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.Designo, desde já, o dia 27 de outubro de 2015 às 16:30 horas, para audiência una de instrução, em que as partes deverão apresentar razões finais.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2931

EXECUCAO FISCAL

0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO S.A X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Vistos, etc., Tendo em vista que as avaliações dos imóveis que serão levados a hasta pública, neste feito, foram atualizadas nos autos da execução fiscal de nº.0001683-66.2008.403.6113, também com hasta pública na mesma data, conforme informação de fls. 511, traslade-se para este feito cópia das avaliações realizadas naqueles autos para fins de alienação judicial. Cumpra-se. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000037-74.2015.403.6113 - TULIO ALVARENGA ALVES DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades suprir ou nulidades a sanar. Não havendo preliminares ao mérito, dou o processo por saneado e passo a apreciar as provas requeridas pelo autor. Alega a parte autora que, embora o falecido Erenilton Alves de Oliveira tenha deixado de exercer atividades profissionais a partir de julho de 2002, o fez porque ele estaria incapacitado de exercê-las por problemas de saúde, especialmente o alcoolismo. O falecimento do Sr. Erenilton ocorreu aos 21/05/2009, conforme certidão de óbito acostada à fl. 22. Assim, pretende a parte autora comprovar a manutenção da qualidade de segurado, para fins de concessão de pensão por morte a dependente, através de perícia médica indireta e prova oral. É o essencial. Decido. Conquanto haja nos autos apenas início de prova material referente à invocada incapacidade do falecido, juntada às fls. 63/68, defiro a realização da perícia médica indireta, com a finalidade de permitir a produção de todos os meios de prova admitidos pelo direito. O escopo da perícia será avaliar se é possível afirmar a data do início da incapacidade do falecido Erenilton Alves de Oliveira, podendo as partes, querendo, apresentar novos documentos, além de outros quesitos pertinentes à individualidade deste caso concreto, e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, nomeio como perito do juízo o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Sem prejuízo, defiro também a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2015, às 14h00. As partes, querendo, poderão arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001494-44.2015.403.6113 - LOURIVAL ALVES BARBOSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificar se houve erro na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de aposentadoria por idade percebido pelo autor. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0002772-80.2015.403.6113 - JOAO PEDRO FERREIRA DA SILVA X ELIETE LOPES DE CARVALHO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação anulatória de registro de consolidação da propriedade com pedido liminar de suspensão de leilão público, ajuizada por João Pedro Ferreira da Silva e Eliete Lopes de Carvalho Silva contra a Caixa Econômica Federal. Alegam que adquiriram o imóvel matriculado sob o n. 44.097 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Franca, localizado na Rua Hygino Luccas Silva, n. 4.800, Jardim Paineira, parcialmente financiado pela CEF, a quem o imóvel foi alienado fiduciariamente. Informam, ainda, que passaram por um período de dificuldades financeiras e não lograram pagar as prestações mensais do financiamento, tomando conhecimento posteriormente que a propriedade do imóvel fora consolidada em nome da credora-fiduciária, encontrando-se na iminência de ser leiloado para a satisfação da dívida. Alegam, por fim, que não foram notificados pessoalmente para a purgação da mora, de maneira que o procedimento de consolidação da propriedade é nulo. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Com efeito, tratando-se de fato negativo, a prova de que foram observadas as formalidades legais no referido procedimento de execução extrajudicial compete à ré. De outro lado, a narrativa dos autores é plausível e coerente. Como é cediço, os autores pagaram as prestações do financiamento por cerca de seis anos, estando em atraso de apenas nove prestações, o que se pode extrair do documento de fls. 23. É de se considerar, ainda, que o ofício da CEF ao Oficial do Registro de Imóveis é datado de 12 de agosto de 2015 (fls. 18 verso), de maneira que é muitíssimo improvável que o imóvel já tenha sido leiloado e arrematado por terceiro, o que poderia inviabilizar a reversão da propriedade. Contextualizadas essas observações, tenho por justo o receio de que os autores possam sofrer dano de difícil reparação se tiverem que aguardar a sentença final, podendo ser injustamente alijados do imóvel em que alegam residir. Presentes, portanto, as condições exigidas pelo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil para o deferimento da cautela processual, a fim de garantir o resultado útil do processo. Todavia, considero ser hipótese de condicionar o deferimento da medida liminar à prestação de caução. A caução corresponderá à somatória das prestações vencidas e não pagas (R\$ 3.136,64) e das despesas de cobrança e procedimento de consolidação da propriedade (2.293,33), conforme o documento de fls. 23. A tanto devem ser somadas a prestação vencida em 14/09/2015 (R\$ 300,25); o valor das custas deste processo (R\$ 477,18) e honorários advocatícios virtuais mínimos (R\$ 788,00). Assim, reunidas as condições do artigo 273, 7º e 798 do CPC, defiro a medida cautelar mediante a prestação de caução consistente em depósito à ordem deste Juízo, no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 6.995,40 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos). Realizado tal depósito, ficarão os autores obrigados a efetuar o depósito judicial das prestações vincendas, no mesmo vencimento do contrato, sendo a próxima no dia 14/10/2015. Comprovado o depósito, expeça-se mandado de citação e intimação da CEF para contestar o pedido, aceitar a oferta ou declarar o valor que entende suficiente, devendo, por ora, abster-se de dar prosseguimento à alienação do imóvel objeto desta lide, até segunda ordem deste Juízo. Em não ocorrendo o depósito, apenas cite-se e intime-se. Sem prejuízo, desde já designo o dia 29/10/2015, às 14:00 hs., para audiência de tentativa de conciliação. P.R.I.C.

Expediente Nº 2652

EMBARGOS A EXECUCAO

0001307-70.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001515-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HELENA FERREIRA DOS REIS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela embargada à fl. 80.2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2015, às 14h40, oportunidade em que a embargada poderá ser ouvida em depoimento pessoal, as testemunhas arroladas pelas partes inquiridas, bem como decidirei quanto à produção de outras provas, se for o caso.3. As partes poderão apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste. 4. O endereço atualizado da embargada, extraído do Webservice, é Av. Dr. José Luiz Rodrigues Nunes, 3138, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Cristais Paulista/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2655

MANDADO DE SEGURANCA

0003342-03.2014.403.6113 - ITIBAM PLASTICOS & BORRACHAS LTDA - ME(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no efeito devolutivo.Considerando que a parte impetrada já apresentou as suas contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2656

EXECUCAO FISCAL

0002247-89.2001.403.6113 (2001.61.13.002247-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CONSTRUTORA NARRIMO LTDA X DENIZAR SANTIAGO X MARIA JOSE ETCHEBEHERE X ROSEMARY RAMOS DE ALMEIDA SAMPAIO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO E SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ E SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES)

Com fundamento no art. 442, I, do Código de Processo Civil, designo Inspeção Judicial para o dia 25 de setembro de 2015, às 13h30min, a ser realizada no imóvel de matrícula n. 40.357, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local.Nos termos do Parágrafo Único, do artigo citado, as partes poderão participar da Inspeção, inclusive assistidas de seus representantes processuais.Intimem-se os executados, preferencialmente na pessoa do(a) patrono(a) constituído(a) nos autos, a quem caberá providenciar o que for necessário para ser franqueada a entrada do magistrado e de seus auxiliares da justiça no imóvel, na data e horário agendados.Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados desta Subseção, solicitando a indicação de um oficial de justiça para acompanhar e dar o suporte necessário na referida diligência, servindo cópia deste despacho como ofício, em homenagem ao princípio da economia processual.A intimação da Fazenda Nacional, excepcionalmente, deverá ser realizada por mandado.Int. Cumpram-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-19.2005.403.6118 (2005.61.18.001679-8) - ADEMILSON CALIXTO DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADEMILSON CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Fl. 207: INDEFIRO o novo requerimento de pagamento de honorários à advogada dativa atuante no feito, tendo em vista que tal pedido já foi formulado pela causídica à fl. 202 e deferido por este Juízo à fl. 203. A solicitação do respectivo pagamento está comprovada nos autos pelo ofício requisitório de fl. 205, razão pela qual a pretensão da ilustre advogada já se encontra satisfeita. 2. Intime-se, após retornem-se os autos ao arquivo.

0000634-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000634-8) - ANDRE LUIS CALDAS MOREIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000500-35.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-22.2005.403.6118 (2005.61.18.001446-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBSON CAMPOS FERNANDES JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA)

DECISÃOChamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 10/11, ante as razões a seguir expostas.Fl. 09: A Contadoria desse Juízo informa que as partes divergem acerca do índice de correção a ser aplicado sobre as parcelas em execução (fl. 09).Pois bem, ao apreciar as ADI's 4357 e 4425 o Supremo Tribunal Federal declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.Em razão da mencionada decisão, o Conselho da Justiça Federal, em dezembro de 2013, alterou o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013), extirpando a TR como índice de atualização.No entanto, em recente decisão, a Corte Constitucional modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade acima referida, determinando a manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº. 62/09, até 25/03/2015.Sendo assim, entendo que os cálculos de liquidação devem ser elaborados respeitando o seguinte parâmetro: a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015 (isto é, da data da entrada em vigor da Lei nº. 11.960/09 - que modificou o art. 1-F da Lei nº. 9494/97 - até a data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF), a atualização monetária deverá ser realizada pela TR, observando quanto aos demais períodos os índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Posto isso, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do acima explicitado.Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000987-1) - EUDOXIO ALEXANDRINO X VITORIO VILANOVA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES X TEODORO LEMES X ISILDA APARECIDA LEMES X VALDEMIER BORGES LEMES X MARIA ALICE LEMES X JOSE LUIZ LEMES X MARLY APARECIDA LEMES X WALTER BORGES LEMES X AILTON BORGES LEMES X MARLENE LEMES CARVALHO DOS SANTOS X MARIA ISABEL LEMES PEREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X DIRCEU LEMES X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARIO ANTONIO DOS SANTOS X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDICTO

BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X WALDYCE DE CASTILHO GALVAO X JOAQUIM GALVAO DE FRANCA RANGEL FILHO X ADRIANA ALVES MILEO GALVAO X MARIA ALICE GALVAO AZEVEDO X JOAO DA SILVA AZEVEDO X FRANCISCO SERGIO CASTILHO GALVAO X CINTHYA LEITE FRANCIS GALVAO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X NELSON RABELO DE ARAUJO X ZILDA LOURENCO RABELO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES X TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES X JOSE BERNARDES X GERALDO MATIAS BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X ERCI COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X REGINA MARIA VIEIRA TELLI DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X JAIR TOMIROTTI ALVES X HELENA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS ALVES X ANA HELENA MONTEIRO ALVES X SERGIO BENEDITO NUNES VELOSO X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA FONTAO X MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO X ENIO WALDEMAR FONTAO X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO FONTAO X ELENI APARECIDA FONTAO DE CASTRO X JOAQUIM DE CASTRO X ANTONIO CLARO DOS SANTOS - ESPOLIO X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA MARA DOS SANTOS X ANTONIO CLARO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIA HELENA SOARES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOAO BRAZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DOS SANTOS PINTO X JORGE LUIS DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X VERA APARECIDA DE FREITAS SANTOS X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS INACIO X ANTONIO LEVOISE INACIO X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA X GILSON DOS SANTOS X JANILZA BRANDAO DE SIQUEIRA SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X SERGIO CAETANO X HELIO FERREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requisições de pagamento:Fls. 1442/1450: Ante os esclarecimentos prestados, tenho por afastada a possibilidade de repetição de ação (litispendência) relativamente aos sucessores da exequente falecida MARIA ANTONIA DE ALMEIDA FONTAO, razão pela qual determino, se em termos, a expedição de requisições de pagamento em seu favor.3. Alvará de Levantamento:Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF, que os valores depositados à fl. 1342 (RPV nº 20120164218) sejam colocados à ordem deste Juízo. Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia pela pessoa a ser indicada, no prazo de 5 (cinco) dias, como responsável pela retirada dos valores na agência bancária.4. Correção no cadastramento dos exequentes:Determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda à exclusão do nome de ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS como parte autora/exequente na presente ação, tendo em vista que referida pessoa figura apenas como representante legal do exequente Antonio Claro dos Santos, e não como parte no processo.5. Atualização / Saldo Complementar:Fls. 1549/1552: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.6. Requerimento de desarquivamento do processo 0000824-50. 1999.403.6118 / Averiguação de Repetição de Ação:Fls. 1442/1450: A parte interessada requereu o desarquivamento do processo aludido acima para se manifestar acerca de possível repetição de ação relativamente ao falecido exequente FREDERICO JORGE MEISSNER. No entanto, em consulta ao sistema processual, a Secretaria do Juízo constatou que referida demanda já passou pelo procedimento de gestão documental, ocasião na qual foram eliminados os autos e digitalizadas as cópias essenciais do mesmo, disponíveis para consulta no próprio site do E. TRF da 3ª Região. Consultando o arquivo digitalizado do processo em questão, observa-se que o mencionado exequente já havia formulado demanda de idêntico objeto, conforme cópia de sentença anexa. Em homenagem ao princípio da publicidade e do contraditório, antes da extinção do processo por litispendência/coisa julgada, determino a cientificação dos postulantes à habilitação no crédito do de cujus (fls. 1529/1535 e 1553/1556), na pessoa do advogado oficiante no feito, acerca do ocorrido.7. Intimem-se e cumpra-se.

0002055-78.2000.403.6118 (2000.61.18.002055-0) - VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA)(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 793: DEFIRO a dilação de prazo requerida por Vilela Ribeiro & Filhos Ltda, por 30 (trinta) dias.2. Int.

0000955-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000955-5) - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 221/1131

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 302/324: Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS por meio do procedimento de Execução Invertida.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000521-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000521-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X CAMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

0001089-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001089-6) - ISOLINA ROSA DOS SANTOS SAMPAIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X ISOLINA ROSA DOS SANTOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em conta tratar-se de mera cópia o documento de fls. 184/185, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado subscritor da petição de fl. 183 traga aos autos o contrato de honorários advocatícios original ou sua cópia devidamente autenticada.2. Int.

0001420-19.2008.403.6118 (2008.61.18.001420-1) - JOANA LINHARES SERAFIM(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOANA LINHARES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 206: INDEFIRO o pedido de remessa dos autos ao INSS para realização de novo cálculo dos honorários sucumbenciais. 2. Verifica-se que o INSS, em sede de execução invertida, já apresentou os cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância com os valores apresentados pelo executado, caberá ao interessado a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo da execução, com base no art. 475-B do CPC. 3. Dessa forma, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do cálculo dos valores relativos aos honorários sucumbenciais que entende devidos. 4. Com a apresentação do mencionado cálculo, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.5. Intime-se.

0000627-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000627-0) - ALVINA MARIA DE BARROS(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALVINA MARIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

DESPACHO1. Assisti razão à subscritora da cota de fl. 198. De fato, devido a erro material em seu texto, merece esclarecimento o despacho de fl. 197, no que tange ao percentual da verba honorária a ser fixada à ilustre advogada dativa atuante no feito.2. Pois bem, esclareço que no presente caso, excepcionalmente, fixo os honorários no valor mínimo da tabela vigente, considerando que a atuação da zelosa causídica ocorreu por reduzido tempo, apenas no final da fase de execução da demanda (fls. 173 em diante), isto é, quando as questões jurídicas de maior relevância para o deslinde da causa já se encontravam superadas.3. Cientifique-se a interessada. Não havendo oposição, prossiga-se com a expedição da competente requisição de pagamento pelo sistema AJG, nos moldes acima mencionados.4. Intime-se e cumpra-se.

0001800-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001800-4) - LUIZ EUGENIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ EUGENIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000838-48.2010.403.6118 - JOAO MONTEIRO DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO MONTEIRO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando

integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000964-98.2010.403.6118 - MARA REGINA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARA REGINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-94.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA(SP353120 - VITO MARSICANO NETO)

Fls. 190/192: A decisão anterior é clara na fundamentação do valor da fiança. Caberia ao réu comprovar nos autos, através de extratos bancários, ou outras provas idôneas e convincentes, os efetivos gastos mencionados na petição de fls. 190/192, mas não o fez. Posto isso, não tendo a defesa apresentado provas concretas da impossibilidade de o réu arcar com o valor da fiança, mantenho a decisão anterior deste juízo (fls. 184/187) pelos próprios fundamentos, haja vista que a dispensa da fiança ou a sua fixação em valor ínfimo não atende ao propósito cautelar da medida. Como lembrou o MPF (fls. 198/199), o afrouxamento da fiança é fator de estímulo a que o acusado volte a conduzir veículo automotor embriagado, colocando em risco a segurança viária e a incolumidade das pessoas. Portanto, INDEFIRO o pedido da defesa de fls. 190/192. Apresente a defesa os seus memoriais, no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003055-85.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EKENECHUKWU KIERAN OFILI

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 859/2015

Folha(s) : 34481. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EKENECHUKWU KIERAN OFILL, nigeriano, edo de voltar para a Nigéria, mas não via mais o que pudesse fazer, já que estava passando fome no Brasil. Ficaria na Nigéria até que tudo estivesse pronto. No prazo de uma semana acreditava que tudo ficaria pronto e poderia voltar. Negou que tenha resistido à prisão, questionou apenas que foi algemado de uma forma que não conseguia empurrar o carrinho de bagagem. Além disso, estava assustado, porque nunca havia sido preso. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que esteja em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Nigéria). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. No extrato do STI não há informação de outras entradas do réu no Brasil. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...] 3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...] 7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...] 5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucraram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de

substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto que esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Também entendo não ser possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor do réu, pois seria necessário prova de que o mesmo participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. No caso dos autos, a quantidade de droga não é significativa a ponto de se imputar ao réu a consciência de que levava aproximadamente 2kg de cocaína, já que o peso é disfarçado pela própria mala de viagem em que inserido. Contudo, o réu admitiu que sabia que transportava cocaína, substância mais deletéria que outras também proibidas, devendo por isso ser punido mais severamente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. [...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Tenho aplicado, em razão da confissão, a redução em 1/6 quando o réu já confessa perante a autoridade policial, possibilitando, eventualmente, a investigação e eventual prisão de outros envolvidos. Mesmo no caso de prisão em flagrante, o TRF3 tem decidido que a admissão do réu em juízo contribui para o juízo de certeza do magistrado. Por outro lado, a ausência de flagrante não é requisito legal expresso para gozo do benefício. No caso dos autos, todavia, o réu deixou para confessar em seu interrogatório perante este juízo, no último ato da instrução, impedindo a realização de atos investigativos complementares que pudessem identificar seus aliciadores e os fornecedores da droga. Assim, aplico a redução em 1/8, resultando pena provisória de 5 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão e 525 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão nigeriano que alega residir no Brasil, transportaria a droga para seu país de origem, não havendo nada digno de nota com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/6, resulta pena de 6 anos, 7 meses e 18 dias de reclusão e 612 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu não possui antecedentes criminais, não havendo prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem

anterior ao Brasil. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado na Nigéria para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la de volta para seu país de origem, atuando com consciência de que, com sua conduta, serviu aos interesses de grupo que atua, pelo menos, em dois países. Desta forma, aplico a redução em fração próxima do mínimo, em, resultando pena de 4 anos, 11 meses e 21 dias de reclusão e 459 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 26/03/2015, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu EKENECHUKWU KIERAN OFILI, qualificado no início da sentença, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 26/03/2015 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente; (c) a possível existência de pedido de permanência do réu no Brasil. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716) consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002163-79.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DONGWOO LEE

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 780/2015 Folha(s) : 31841. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DONGWOO LEE, sul-coreano, casado, nascido em 21/08/1954, filho de Oksoo Han, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 11 de março de 2015 o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentou embarcar no voo EK262, da companhia aérea Emirates, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 5kg (massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 08/10. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fl. 150/151). Por decisão de fl. 233/234v foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 08/10), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 93/96, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu negou a prática do crime. Disse que veio ao Brasil após manter contato, por telefone e e-mails, com um indivíduo africano que dizia ser britânico, chamado BEN BERNANKE (mesmo nome do presidente do FED, o Banco Central norte-americano) para assinar alguns papéis a fim de liberar um fundo que acreditava conter mais de US\$200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares). É funcionário de uma agência de seguros, recebe US\$1.500,00 (aproximadamente) por mês. Admitiu que achou a proposta irrealista, não sabendo dizer por que a aceitou. Marcou encontro com um indivíduo em frente ao hotel IBIS, para receber os papéis que efetivamente assinou, e então lhe foi dito a ele que os documentos seriam despachados diretamente para a Comissão que liberaria os fundos estatais, e que ele só deveria levar os supostos presentes para a Comissão e que alguém iria

recebê-lo em Samui/Tailândia. A testemunha VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA, agente da Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos. Foi chamado até o setor de raio-X, porque havia uma mala com suspeita de droga em seu interior, diante da grande porcentagem de possibilidade de haver droga. Examinou a mala, verificando que havia um volume considerável nas laterais. Fez um furo e identificou uma substância em pó branco. Não se recorda de outros itens na mala. A droga estava oculta nas laterais da mala. Para retirar a droga tiveram que destruir a mala. Na delegacia, não se recorda do que o réu disse, acompanhou pouco o interrogatório. O réu foi bastante tranquilo, e foi possível a comunicação com o réu. A testemunha chegou a fazer perguntas ao réu. Lembra-se que o réu disse ter conhecido alguém na internet. Quando encontrou a droga, percebeu que o réu ficou com o olhar baixo, uma postura oriental (na interpretação do réu) de arrependimento. O réu já havia passado pelo check-in quando houve a abordagem, pois estava já passando a mala pelo raio-X. O perito informou que a droga era de muito baixa qualidade. À defesa disse que acha que o réu não demonstrou surpresa quando a droga foi encontrada, mas afirmou ser difícil ler a postura do réu. Acrescentou que analisou vários fatores: a máquina acusando a probabilidade de ter droga, o peso da mala e, por último, o volume excessivo nas laterais. Para mim respondeu que o interrogatório do réu foi em inglês. A testemunha UBALDINO SANTOS, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que se recorda dos fatos. Não estava na máquina de raio-X, apenas controlando o fluxo. Uma colega identificou o problema, mas a testemunha teve de acompanhar a diligência por ela ser mulher. Por sua experiência, havia coisas suspeitas na mala. Presenciou a vistoria do policial. O réu permaneceu calmo e calado mesmo depois de terem encontrado a droga. Presenciou o teste químico. O réu estava presente. A mala onde estava a droga era de mão. Dentro da mala havia roupas apenas. A droga estava oculta nas laterais da mala, teria de ser destruída para permitir o acesso à droga. Havia mais de quatro quilos de droga, e após o teste confirmou-se que era cocaína. O réu conversou apenas com os policiais, e não entendeu o que eles falavam. À defesa disse que, apenas olhando para a mala, não era possível saber que havia droga. O entorpecente estava muito bem guardado. O réu permaneceu calmo durante toda a diligência. Em seu interrogatório, o réu não confessou o crime. Sua vinda ao Brasil veio através do contato com um conhecido, onde obterá cerca de US\$20.000.000,00 caso houvesse a entrega de dois documentos a um emissário do FMI na Tailândia. Esses documentos somente poderiam ser entregues no Brasil, e o réu foi atraído por este ganho financeiro fácil. No dia dos fatos, desconhecia que havia drogas na mala. No quinto dia no Brasil, um mensageiro negro compareceu trazendo duas folhas (documentos) para que fossem assinados pelo réu. Na tarde do mesmo dia, a mesma pessoa que estava mantendo contato por email disse que o mensageiro voltaria para entregar-lhe um presente para o emissário do FMI na Tailândia, para selar as tratativas. Às nove da noite do mesmo dia o mensageiro voltou a encontrar-se com o réu, mas disse que os documentos foram despachados via DHL. Teria de embarcar mais ou menos à uma e meia da madrugada, e o mensageiro dispôs-se a ajudá-lo a conseguir um taxi. Então o mensageiro informou onde deveria pegar o táxi que o levaria até o aeroporto. Depois que o mensageiro foi embora, deixando uma mala na rua, percebeu que ali havia os presentes que deveria entregar para o emissário do FMI. Havia algumas camisas novas, e não percebeu nada de estranho. Percebeu que a mala estava pesada, e foi quando notou algo de estranho. Entendeu então que a viagem toda era para que levasse a mala para alguém na Tailândia. Então passou a ter dúvidas e medo de que o presente não fosse apenas algumas camisas, mas sim algo medonho ou sinistro. A partir deste instante, entrou em conflito entre levar a mala para alguma autoridade policial ou tentar embarcar com esta mala. Então acabou tomando a decisão infeliz de embarcar com aquela mala. Estava praticamente hipnotizado, como se estivesse dentro de um trem em movimento, não conseguiu se desvencilhar desse estado de coisas. Tinha uma vaga esperança de que as coisas pudessem dar certo, e isso lhe prendeu a essa opção por prosseguir com a empreitada. Perguntei sobre o nome BEN BERNANKE, e o réu admitiu que sabia que ele era presidente do FED, mas achou que era apenas uma coincidência. Pedi que o réu descrevesse os papéis que assinou no Brasil, e ele disse que havia um cabeçalho com a logomarca do FMI, mas cujo conteúdo não se recorda, porque não viu direito. Os documentos estavam redigidos em inglês, e o réu consegue ler em inglês, mais ou menos. O réu achava que se tratava de um formulário de requerimento. Insisti para que o réu explicasse de que maneira acreditava que uma assinatura sua liberaria fundos internacionais, e ele disse que na época estava em uma situação financeira precária, e na conversa via email criou uma esperança de que isso fosse resolver os problemas financeiros por que passava. Não sabe explicar como seria liberado o dinheiro mediante simples assinatura. O valor de US\$20.000.000,00 era algo imensurável para si, de modo que não era realmente tão crível, mas acreditava que poderia receber algo em valor menor. Como o custeio da viagem era feito pelos seus contratantes, na pior das hipóteses teria uma viagem de graça ao Brasil. Esclareceu que os US\$200.000.000,00 que constaram em seu depoimento na PF foi um erro de comunicação. Já que os US\$20.000.000,00 ficariam para o réu, perguntei o que seus contratantes ganhariam com isso, e após alguns segundos de hesitação ele disse que não tem a menor ideia do que eles ganhariam. Sente que foi iludido e ludibriado por conta de sua precária situação financeira. Trabalha como corretor de seguros, e estava empregado quando de sua vinda ao Brasil. Ganhava cerca de US\$15.000,00 anuais. Tem esposa e um casal de filhos. Seu filho tem 31 anos e a filha 29 anos. Tem curso superior em letras, com especialização em russo e inglês. Pediu perdão por seus atos, e reiterou que sua conduta não é condizente com sua idade e sua vida. O primeiro erro foi a vinda ao Brasil acreditando nessas pessoas. O segundo erro maior cometeu quando desconfiou da mala e não comunicou as autoridades. Acredita que não estava em seu perfeito juízo, por cegueira provocada por falta promessa e expectativa de algum apoio financeiro. Descreveu suas dificuldades financeiras. Disse que nunca imaginou que essas pessoas que lhe contrataram pudessem estar envolvidos com droga. A versão do réu não é plausível. Alega erro de tipo, mas não há como dar crédito à história de que um homem com formação superior, que trabalha no comércio como corretor de seguros, tem família e filhos, acreditaria em uma oferta fantasiosa sobre a liberação, com uma simples assinatura, de um fundo milionário. O famoso conto do vigário é usualmente aplicado em pessoas bastante ingênuas, e na história do réu há vários pontos estranhos, como (a) o fato de não se lembrar do conteúdo dos documentos que assinou, sendo pessoa que lida com documentos no dia a dia; (b) o fato de não saber dizer o que seus contratantes, que inclusive pagaram sua passagem e hospedagem, ganhariam com isso; (c) o fato de não conseguir sequer descrever uma hipótese para dar racionalidade à suposta liberação de fundo milionário na Tailândia. A defesa do réu trouxe a esta audiência vários documentos, especialmente e-mails que comprovariam o aliciamento e que o réu teria sido induzido em erro. De fato, analisando os e-mails neste ato, verifico que houve sim a proposta de vir ao Brasil em algum momento, mas a conversa inicia com a suposta alocação de fundos de UGANDA para a Coreia do Sul, não estando claro como o Brasil e a Tailândia surgiram na transação. Por outro lado, pelos e-mails o réu demonstra expressar-se bem em inglês, tornando ainda menos crível que o réu não tivesse lido os documentos que supostamente veio assinar no Brasil. Até pela situação financeira precária que noticiou, está claro que se trata de mula do tráfico, aliciado para fazer o transporte da droga para o exterior. Até considero possível que o réu pudesse ter sido iludido para vir até o Brasil através da fantasiosa história que de alguma forma convenceu-se a acreditar, mas não que, uma vez aqui chegando, seus aliciadores tenham montado um inacreditável teatro para que achesse que estava assinando documentos quando, na verdade, levaria droga. Em algum momento o réu certamente teve consciência da prática delitativa e com ela prosseguiu. Ante a falta de plausibilidade da versão do réu, prevalece e ganha crédito o fato de ter sido preso em flagrante com grande quantidade de droga, levando em consideração especialmente que as testemunhas noticiaram que o réu não demonstrou surpresa quando o entorpecente foi encontrado. Assim, provadas autoria e materialidade delitativa, não havendo causa que exclua o

crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes.A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas.Cumpra observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu.Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Tailândia).Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Não há registro de outras viagens ao Brasil, de modo que o presente caso parece ser um episódio em sua vida. Houve confirmação do Consulado da Coreia de que o réu não tem antecedentes criminais, tem trabalho e filhos naquele país, bem como graduou-se em letras em uma universidade.Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei).No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1:PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo,

considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado (embora aparentemente a família tenha providenciado escritório de advocacia para patrocinar sua defesa, o que foi recusado pelo réu). A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado. PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenas mais gravemente o acusado seria punido por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, no caso do réu, a forma como a droga estava oculta em maleta de mão, e diante do testemunho do policial de que era facilmente perceptível o peso desproporcional, é possível concluir que, embora não pudesse saber com certeza que levava quase 5kg de cocaína, é certo que o réu tinha consciência de que estava de quantidade considerável de droga, e ainda assim prosseguiu com a prática delitiva. Além disso, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, o réu sabia que estava transportando droga de alto valor, devendo, também por isso, ser apenado mais gravemente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, mas levando em conta que a quantidade de droga deve ser considerada com proeminência, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 7 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenas mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão sul-coreano, veio buscar droga no Brasil, enfrentando barreiras linguísticas consideráveis, e levaria para terceiro país (Tailândia), demonstrando desprendimento acima do normal com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/5, resulta pena de 8 anos, 4 meses e 24 dias, e 630 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todavia, esta redução não pode ser no máximo, visto que o réu, embora não integre organização criminosa, sabia que estava a serviço de uma, que operava no mínimo no Brasil e na Ásia. Assim, com a aplicação desta causa de diminuição próxima do mínimo em 1/4, resulta pena de 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ausente qualquer prova da capacidade econômica do réu. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto

para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 11/03/2015, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu DONGWOO LEE, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 11/03/2015 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão sul-coreano; (b) a ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente; (c) a existência de pedido de permanência do réu pelo protocolo SIAPRO 08505.010534/2014-89, bem como que o réu declarou ter filha brasileira. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-97.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE GALVIZ ZABALA

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 698/2015 Folha(s) : 28311. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JORGE GALVIZ ZABALA, boliviano, solteiro, nascido em 21/06/1980, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 25 de março de 2015 o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo ET 507, da companhia aérea ETHIOPAN, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 1.361g (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 56/59. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fl. 117). Por decisão de fl. 128 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 10/12), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 67/70, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu negou saber que havia entorpecente em sua mala. A testemunha EVANDRO VIEIRA DE BARROS, agente da polícia federal, disse que estava trabalhando no canil da PF no aeroporto de Guarulhos, quando resolveram fiscalizar o check in da companhia aérea ETHIOPAN. O réu estava com uma mala e uma mochila, e o cão farejador indicou que haveria droga em sua mala. Verificou que o destino final do réu seria Maputo, ele não sabia dar nenhum detalhe sobre a viagem. Ao passar a mala no raio-X, constaram substância orgânica na mala, e o espectrômetro de massa acusou cocaína. A testemunha fez um pequeno furo na mala e encontrou um pó branco. Depois, na delegacia, encontraram na mala vários tabletes, totalizando pouco mais de um quilo. À defesa disse que não acompanhou o interrogatório do réu perante a autoridade policial, e que era necessário rasgar ou arrebentar parte da mala para ter acesso à droga. A testemunha LUCAS HENRIQUE DA SILVA, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que estava trabalhando quando o policial chegou já com o réu e pediu que passasse a mala do mesmo pelo raio-X, bem como pelo espectrômetro de massa. Constatando-se que havia substância entorpecente, o policial fez um furo na mala e encontrou pó branco. Acompanhou o teste químico, feito na delegacia, e o corante ficou azul, o que foi explicado pelo perito como sendo positivo para cocaína. Acredita que o réu ficou surpreso e disse que não sabia de nada. Não se recorda da versão do réu para a viagem. Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Disse que sabia que havia droga em sua mala. Mora em Santa Cruz de la Sierra. Questionado sobre o que veio fazer no Brasil em outras oportunidades, disse que é ambulante na Bolívia, e vem comprar itens para revender, na Praça da República e Avenida São

João, esquina com Av. Ipiranga. Em uma loja compra anticoncepcionais para levar à Bolívia, e descreveu como obtém lucro. Tem esposa e três filhos, de onze, seis e três anos de idade. Sua esposa apenas cuida dos filhos. Pessoas na Bolívia souberam que vinha ao Brasil comprar itens, e como ele sabia se virar por aqui ofereceram que viajasse para a Europa com droga. Depois que saiu de Santa Cruz até a fronteira de Corumbá, e veio de ônibus até Guarulhos. Antes do embarque, soube por uma mulher de nome LINDA que não viajaria à Europa e ficaria em São Paulo. LINDA disse que deveria ficar em um hotel, pelo que o réu permaneceu aguardando por quatro dias. Depois disso, soube que deveria voltar para o aeroporto, quando soube que deveria viajar à África. Recebeu por e-mail as passagens. No check-in, soube que não poderia viajar, porque a passagem não foi paga. Acabou voltando para o hotel. Veio com a mala com a droga desde Santa Cruz de la Sierra. Esperou mais sete dias no hotel, e LINDA o tranquilizou. Depois de sete dias, retornou ao aeroporto, momento em que foi preso. Somente falava com LINDA pelo Whatsapp. Foi apresentado a ela pelo aplicativo por um amigo chamado MARCOS. Pelo Whatsapp ela lhe fez a proposta de pagamento de US\$1.000,00 para que fizesse o transporte do entorpecente. Foi orientado a negar tudo caso a polícia o pegasse. Nunca foi preso nem processado criminalmente. Ao Ministério Público Federal disse que mentiu em seu depoimento da polícia, e pediu desculpas, explicando que foi orientado por LINDA a fazê-lo caso fosse preso. A mulher que lhe entregou a mala se chama CIELO, e é prima de LINDA. Recebeu a mala em Santa Cruz e desde lá a carrega consigo. Abriu a mala para colocar suas roupas, e não conseguiu ver nada. Somente soube a quantidade de droga quando a polícia destruiu a mala. Não desconfiou do peso da mala. Recebeu a mala no terminal rodoviário de Santa Cruz de la Sierra. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Madri/Espanha). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Há registro de outras viagens ao Brasil, algumas pela fronteira terrestre com Corumbá, mas não há prova de que o réu tenha efetivamente transportado droga nessas ocasiões, de modo que esses registros não podem ser utilizados como elemento suficiente para a negativa de aplicação do benefício legal, ainda mais considerando que o réu reside em país vizinho. Não obstante, esses fatos podem eventualmente ser sopesados na dosimetria da pena. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...] 3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...] 7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...] 5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucraram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de

substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grife] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. É precisamente este o caso dos autos, já que a droga, em quantidade inexpressiva para os padrões de apreensão no aeroporto de Guarulhos, estava oculta na estrutura de uma mala de viagem, sendo impossível que réu tivesse consciência da quantidade de entorpecente que carregava. Contudo, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, o réu sabia que o objeto de sua conduta era o transporte de droga de alto valor, devendo por isso ser apenado mais gravemente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, mas levando em conta que a quantidade de droga deve ser considerada com proeminência, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado quanto ao dolo, como tem decidido o TRF3. Aliás, a ausência de flagrante não é requisito legal para a redução de pena por esta atenuante, tratando-se o entendimento contrário de interpretação restritiva em desfavor do réu, vedada pela melhor hermenêutica penal. Todavia, como o réu deixou para confessar apenas em seu interrogatório em juízo, último ato da instrução, inviabilizando, assim, que a Polícia Federal pudesse diligenciar em busca dos coautores do crime - que teriam aliciado o réu -, aplico a redução em 1/8, resultando pena provisória de 5 anos e 3 meses de reclusão e 525 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão boliviano, levaria droga para a África, enfrentando barreiras linguísticas e culturais consideráveis e, além disso, viajou de Santa Cruz de la Sierra até São Paulo levando consigo a mala com o entorpecente, exacerbando em sua conduta com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/3, resulta pena de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todavia, esta redução não pode ser no máximo, visto que o réu aceitou fazer

o transporte de droga a serviço de uma organização criminosa que atua, pelo menos, em três países. Além disso, as viagens do réu ao Brasil pelo aeroporto de Guarulhos, sem explicação convincente, evidenciam envolvimento com organização criminosa acima do normal para este tipo de delito, onde normalmente as mulas não possuem registro de viagens internacionais, até porque invariavelmente a justificativa para o tráfico é a necessidade de dinheiro para fazer frente a emergências. Assim, aplico a redução em fração próxima do mínimo, em 1/5, resultando pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ausente qualquer prova da capacidade econômica do réu. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 25/03/2015, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu RODOLFO BORIS GRANA OLIVEIRA, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 25/03/2015 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão boliviano; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura clausulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000009-88.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA FERRARI(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

SENTENÇA DE FLS. 204/213: Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANDREA FERRARI, italiano, casado, nascido em 15/09/1976, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que, no dia 26 de dezembro de 2014, o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentou embarcar no voo EY190, da companhia aérea ETIHAD, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 5,8kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 43/47. A defesa apresentou alegações preliminares requerendo a revogação da prisão em flagrante; que fosse rejeitada a denúncia por inépcia; a absolvição sumária do réu; a desclassificação do tipo penal descrito na denúncia para o artigo 28, da Lei 11.343/06, de forma que, nos termos da Lei 9.099/95, pudesse ser realizada a transação penal (fl. 124/134). Por decisão de fl. 135 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Na primeira audiência, a testemunha de acusação WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, agente de polícia federal, não compareceu em razão de encontrar-se em missão no Estado do Paraná, pelo que tive de redesignar o ato e expedir precatória. A carta foi prontamente cumprida pelo juízo paranaense, e o vídeo com o depoimento do policial foi exibido ao Procurador da República e ao defensor do réu no início da audiência. Em audiência realizada nesta data, o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório.2. PRELIMINARES Não há evidências de nulidade no flagrante, a macular a prova. De um lado, já está sedimentado que não há necessidade de convocação do consulado para se fazer presente no flagrante, sendo suficiente, para a regularidade do ato e atendimento das normas internacionais, a comunicação do consulado. Não há direito do estrangeiro de que se aguarde a presença do consulado antes de que seja inquirido. Nem os brasileiros presos em flagrante podem esquivar-se da oportunidade de serem interrogados, sendo garantidos a estes e aos estrangeiros - iguados em quase tudo aos brasileiros - o direito ao silêncio e à assistência de advogado, caso assim desejem na fase inquisitorial (lembrando que, no inquérito, a jurisprudência do STF já sedimentou que não há necessidade de nomeação de advogado pela autoridade, o que só se impõe em juízo). Do contrário, se condicionaria a continuidade da marcha investigativa a uma atuação do Consulado, que é entidade estrangeira que conta com imunidade diplomática e nenhuma obrigatoriedade de efetivamente intervir. De qualquer modo, há comunicação formal ao consulado à fl. 29, expedida no mesmo dia do flagrante, e o defensor do réu declarou, ele próprio, que foi designado pelo serviço diplomático italiano. Por outro lado, da experiência que se tem em Guarulhos, a Polícia Federal tem garantido aos réus intérprete - salvo de idiomas exóticos,

que não é o caso - e os tem orientado corretamente quanto ao direito ao silêncio, tanto que consta que o réu, de fato, exerceu seu direito de permanecer calado. Há no inquérito, inclusive, a identidade da intérprete que foi disponibilizada ao réu no ato. Contudo, ainda que não fosse possível oportunizar o interrogatório ao réu, por dificuldade de obtenção de intérprete, isso não macula o flagrante, pois não se pode impor à Polícia Federal brasileira a disponibilidade de intérpretes de todos os idiomas existentes como condição de regularidade de sua atuação. Uma vez comunicado o flagrante ao juízo e estando ele defendido - no caso, inicialmente pela DPU e, posteriormente, por defensor constituído -, todas as questões podem ser submetidas ao magistrado, com garantia de amplitude da defesa. Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. 3.

MÉRITO 3.1. **Materialidade** A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/09), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 96/99, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

3.2. **Autoria** O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fl. 02. Na polícia, o réu exerceu seu direito constitucional de permanecer calado. A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, agente da Polícia Federal, disse se encontrava no embarque do terminal 3 do aeroporto de Guarulhos, quando foi abordado por uma funcionária da ETIHAD, que lhe informou que havia um passageiro italiano em voo com destino a Bruxelas que havia pagado sua passagem em espécie, o que não é normal. Como a testemunha já está no aeroporto há muitos anos, sabe que isso é expediente comum em caso de tráfico internacional, para evitar que se rastreie o comprador. Assim, levou o réu até o raio-X, por onde passou sua mala, e prontamente viu um quadrado no interior da mala. Em seguida, abriram a mala na presença de uma testemunha civil. Uma vez aberta, já era possível perceber um volume ao fundo. A testemunha fez um pequeno furo, a partir do qual saiu um pó branco. Levou o réu à delegacia, onde foram encontrados diversos pacotes ocultos na mala, no total de doze, todos contendo cocaína, o que foi confirmado por teste químico preliminar. Havia roupas na mala. Não tem mais orientação para conversar com os conduzidos, pois estes costumavam negar, perante o Delegado, o que era dito aos policiais na abordagem, de modo que decidiram que a entrevista somente é realizada pela autoridade policial. O réu não reagiu com espanto quando a droga foi encontrada. Em seu interrogatório, o réu negou o crime, dizendo não saber que havia droga em sua mala. Um amigo na Itália comprou sua passagem para vir ao Brasil. O amigo pediu que o réu pegasse uma mala no Brasil, pois tem um comércio de roupas e precisava que fizesse o transporte do vestuário. Perguntei porque o amigo não fazia importação regular, que seria até mais barata, e o réu disse que conhece esse amigo há muito tempo, e ele tinha confiança no réu. O amigo se chama GIOVANNI FELICE, e tem uma loja na Itália que vende roupas. A loja fica em Turim, cidade onde o réu também mora. FELICE está noivo de uma mulher. O réu não soube dizer quanto custou sua passagem para vir ao Brasil. Perguntei por que FELICE não veio ele próprio ao Brasil, e o réu disse que ele tinha negócios na Itália para resolver. Disse para o réu que a venda de roupas, ainda que a mala fosse grande - e não era - não justificaria os altos custos da viagem ao Brasil, de modo que seria natural desconfiar, e o réu respondeu que não suspeitou porque FELICE era um amigo. FELICE prometeu que, ao chegar à Itália, receberia três mil ou quatro mil euros, pois o réu precisava deste dinheiro para ajudar o pai que estava doente na Itália. No Brasil, ficou hospedado no Hotel Castro Alves, na Rua Castro Alves, 199. Uma vez aqui, passeou por alguns dias, descansou. Pedi que o réu indicasse passeios ou atrações turísticas que teria visitado, e o réu somente mencionou a Avenida Paulista e shopping centers. FELICE lhe ligou e avisou que um amigo entregaria a mala, pouco antes de sua viagem. Recebeu a mala de um homem próximo ao hotel onde estava hospedado. O homem era brasileiro, e disse que se chamava FRANCO, de estatura média, e cabelos castanhos. Disse-lhe que era amigo de FELICE. O réu disse que não chegou a abrir a mala para ver o que havia dentro. Foi de táxi até o aeroporto, e pagou com recursos que lhe haviam sido adiantados por GIOVANNI FELICE, ao todo R\$1.400,00. Pedi que o réu desse o endereço comercial de GIOVANNI FELICE, e o réu informou: Via Siracusa, 219, Turim; endereço residencial no Corso Lecce, 220. O pai do réu está doente em uma casa de repouso. É solteiro, e tem uma irmã que é independente financeiramente. Concluiu o ensino fundamental (até o ano correspondente à oitava série no Brasil). Trabalha em Turim em um bar, servindo bebidas, café. Não teve mais notícias de ninguém na Itália, desde que foi preso. Ao MPF respondeu que esta mala que continha a droga era a única que portava. O réu explicou que tinha trazido uma mala, mas ela quebrou e ele a deixou no Brasil. Não transferiu seus bens pessoais para a outra valise, pois trouxe apenas roupas de pouca importância, descartáveis. À defesa disse que nunca suspeitou de que GIOVANNI FELICE pudesse estar envolvido em algo ilícito. Conhece FELICE há mais de dez anos, e o conheceu no bar onde trabalha. Na Polícia não lhe fizeram nenhuma pergunta, e não lhe disseram nada. O policial falou algo em português, mas não entendeu. De repente, se viu algemado. Não disponibilizaram ninguém para funcionar como intérprete do idioma italiano. Ajudou FELICE antes a arrumar a loja, a colocar as coisas no depósito, serviços nesse sentido. Aceitou esse serviço porque seu pai está mal na Itália, e precisava do dinheiro para ajudá-lo. Nunca foi preso nem processado criminalmente. Ganha em torno de mil e duzentos euros, de salário fixo, no bar onde trabalha. Não houve nenhum tipo de coação em sua prisão. A versão do réu não se coaduna com o conjunto probatório, por várias razões. Em primeiro lugar, a narrativa do réu não tem plausibilidade, sendo necessário extrema ingenuidade para que alguém efetivamente acreditasse que vinha ao Brasil buscar apenas uma mala de tamanho médio com roupas. Não há justificativa econômica para o ato, já que eventual lucro da venda das roupas não seria suficiente para custear sequer a passagem do réu ao Brasil, quanto mais seus honorários, que foram prometidos no montante de três ou quatro mil euros. Não se desconhece que estrangeiros compram artigos de vestuário no bairro do Brás e na Rua José Paulino, em São Paulo, mas é absolutamente atípico que isso seja feito por europeus, já que os preços aqui praticados não são inferiores aos da Europa. Aliás, o réu sequer sustentou ter se dirigido a essas regiões de compras, dizendo que recebeu a mala já carregada com as roupas, conduta típica de mula do tráfico. Aliás, viesse mesmo apenas buscar roupas, não havia, também, razão plausível para que aguardasse por dias em hotel no Brasil. Segundo, o réu não foi capaz de declinar nenhuma atividade turística que teria feito no país, a não ser uma ida à Avenida Paulista. Ainda, não deu explicação plausível para que abandonado uma mala com seus pertences no Brasil, não sendo crível que tivesse vindo ao país apenas com itens descartáveis. Tudo somado, a conduta do réu é típica de mula do tráfico, contratada especificamente para o transporte de droga para o exterior. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 3.3. **Tipicidade** O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são

umentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Bruxelas). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Não há registro de viagem internacional em seu passaporte, emitido em agosto de 2013. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...] 3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...] 7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...] 5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 3. 4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do

r u se insere no grau m dio, bem como que este n o apresenta antecedentes. As consequ ncias do crime n o foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunst ncias devem ser consideradas negativamente. N o tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta   oculta na bagagem, ausente prova de que o r u tenha participado de sua ocultac o, o que normalmente n o acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos   sua conduta.   este o caso dos autos, em que a droga estava acondicionada em v rios inv lucros ocultos na estrutura da mala, n o sendo poss vel ao r u ter no o da quantidade de droga que transportava. Todavia, no caso dos autos, pelas circunst ncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, o r u sabia que estava de posse de droga de alto valor, devendo por isso, ser apenado mais gravemente. N o h  nos autos elementos que permitam a forma o de ju zo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obten o de proveito econ mico, que n o pode ser considerado em desfavor do r u por ser elementar do tr fico de drogas. N o houve v tima espec fica. Com base nessas considera es, fixo a pena-base acima do m nimo legal, em 6 anos de reclus o e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante gen rica de ter o r u praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplica o da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o pr prio benef cio, o que seria de todo contradit rio e em desacordo, no meu entender, com a l gica sist mica da Lei 11.343/2006. Al m disso, o desiderato econ mico   intr nseco ao tr fico de drogas, o que, em princ pio, j  foi sopesado pelo legislador na comina o da pena. Nesse sentido: PENAL. TR FICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE P BLICO. DIMINUI O DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4 , DA LEI N  11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TR FICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que   inerente ao crime de tr fico de drogas, especialmente, na condi o de mula, a pr tica mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida   aplica o da agravante do art. 62, I, do CPB quando n o restar comprovado que um dos r us dirigiu ou organizou a coopera o dos outros co-r us. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TR FICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENA O: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: C LCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBI O DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORRE O. DIST NCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES   CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. R U PRIM RIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDU O DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TR FICO. ATENUANTE DA CONFISS O E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCID NCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO   PROGRESS O. IMPOSSIBILIDADE DE APLICA O RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa   impl cita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressup e com rcio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclus o. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente   transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no m nimo, tendo em vista que o r u, cidad o italiano, buscou droga no Brasil e a levaria de volta   Europa, n o havendo nada digno de nota com rela o ao car ter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/6, resulta pena de 7 anos de reclus o e 700 dias-multa. Presente a causa de diminui o de pena prevista no artigo 33, 4 , da Lei n  11.343/2006, visto que o r u   prim rio, n o tem antecedentes e n o h  prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organiza o criminosa. Todavia, esta redu o n o pode ser no m ximo, visto que, embora o r u n o integre organiza o criminosa, sabia que estava a servi o de grupo organizado que atuava, pelo menos, em tr s pa ses. Sendo este o crit rio que adoto para a dosimetria desta causa de diminui o, entendo que, no caso, a redu o deve se dar pr xima do m nimo, em 1/4, resultando pena de 5 (cinco) anos e 3 (tr s) meses e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunst ncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do s lario-m nimo vigente    poca dos fatos, ausente qualquer prova da capacidade econ mica do r u. Incab vel a substitui o de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decis es do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposi o legal infringe o princ pio da individualiza o da pena, considerando as circunst ncias predominantemente favor veis ao r u na fase do art. 59 do CP, especialmente a aus ncia de antecedentes, e diante do que disp e o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplica o da detrac o por for a da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, n o modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o r u, preso desde dezembro de 2014, ainda n o teria implementado o tempo necess rio para a progress o de regime. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a den ncia proposta pelo Minist rio P blico Federal para o fim de CONDENAR o r u ANDREA FERRARI, qualificado no in cio da senten a, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 3 (tr s) meses e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, pela pr tica do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.  e 40, I e III da Lei n  11.343/2006. Incab vel a substitui o da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena   o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o r u est  preso desde 26/12/2014 e as circunst ncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favor veis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro n o pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benef cios legais sob pena de discrimina o constitucionalmente vedada, defiro o r u o direito de recorrer em liberdade. Considerando que n o houve controv rsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destrui o da subst ncia apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULS O: Oficie-se ao Minist rio da Justi a, com urg ncia, informando: (a) a condena o do r u, cidad o italiano; (b) aus ncia de qualquer  bice por parte deste ju zo da condena o para que seja procedida a eventual expuls o do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do tr nsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a crit rio da autoridade competente. Conforme recomenda o da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a crit rios de conveni ncia e oportunidade do Poder Executivo, este ju zo opina favoravelmente   r pida expuls o, tendo em vista o princ pio da humaniza o da pena, j  que com certeza a puni o atingir  melhor sua finalidade de reeduca o se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua fam lia. Defiro a restitui o dos documentos e pertences pessoais, ap s a intima o do r u com a advert ncia de que deve declinar o(s) endere o(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu pa s de origem, e que deve informar qualquer altera o nos mesmos, pois caso n o seja localizado quando necess rio pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o r u. Com o tr nsito em julgado, venham os autos conclusos para destina o. Expe a-se o necess rio. Ap s o tr nsito em julgado desta senten a, lance-se o nome do r u no rol dos culpados. Isento o r u do pagamento das custas em face da sua hipossufici ncia econ mico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor P blico da Uni o (art. 4 , II, da Lei n  9.289/96). Expe a-se alvar  de soltura. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECIS O DE FL. 280: Intime-se o Minist rio P blico Federal para que apresente contrarraz es recursais. Juntadas as contrarraz es, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3  Regi o, com as homenagens de estilo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005105-60.2010.403.6119 - HISATO SATO(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por UNIÃO FEDERAL alegando a ocorrência de contradição na sentença de fls. 126/132. Sustenta que em diversos pontos os argumentos apresentados são contraditórios, devendo-se reconhecer o direito à exclusão do nome do autor do registro criminal e à indenização civil. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a contradição apontada pelo embargante, posto que a sentença examinou detidamente a questão colocada em juízo, expondo de forma exaustiva os fundamentos que embasaram a improcedência do pedido. O que se pretende, na verdade, não é sanar contradição, mas sim reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0007406-43.2011.403.6119 - JONATHAN VICTOR ESPINDOLA DA SILVA - INCAPAZ X ERIKA ESPINDOLA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEYBSON LUAN PEREIRA DA SILVA X GLADSTONY LUCIANO PEREIRA DA SILVA(PE024223 - WALERIA SOUZA LIMA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JONATHAN VICTOR ESPINDOLA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e OUTROS objetivando sua habilitação em pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde a data do óbito. Narra que, quando do falecimento de seu pai, sua genitora estava grávida e, como o nascimento ocorreu após o óbito, teve de ingressar com ação de investigação de paternidade, a qual reconheceu sua filiação. Afirma ainda que o INSS não aceitou sequer protocolizar o pedido de benefício, vez que não possuía RG e CPF onde constasse sua filiação. Por decisão proferida às fls. 34/35, foi deferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/57), requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da falta de requerimento administrativo. Em caso de procedência da ação requereu a fixação do início dos pagamentos na citação e que os juros de mora sejam de 6% ao ano. Citados, os réus Gladstony e Gleybson apresentaram contestação (fls. 104/109) pugnano pela improcedência do pedido e para que eventuais pagamentos sejam deferidos apenas a partir da habilitação. Réplica às fls. 73/74 e 117/118. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 120/121. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois se verifica das contestações a existência de divergência quanto à data de início de pagamento dos atrasados, sendo notório que para a situação em apreço as instruções normativas do INSS não reconhecem o direito ao pagamento dos atrasados desde o óbito, na forma pleiteada na presente ação. Além disso, é conhecida a prática - ilegal - de alguns servidores do INSS de negar o protocolo dos pedidos, ao argumento de que serão evidentemente negados. 3. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O autor comprovou o falecimento do segurado Guilherme Pereira da Silva Filho, conforme certidão de fl. 14, que registra data do óbito em 23/03/2002. Considerando que o benefício nº 123.533.181-1 foi concedido na via administrativa (fls. 16/17), presume-se comprovada a qualidade de segurado do falecido. A qualidade de dependente do autor, por sua vez, restou comprovada pelo RG e Certidão de Nascimento (fls. 09/10), nos quais consta como filho do segurado. O fato de o nascimento (22/11/2002 - fl. 09) ser posterior ao óbito (23/03/2002 - fl. 14) no caso em apreço não obsta o reconhecimento do direito do autor, pois a legislação civil resguarda os direitos do nascituro a partir de sua concepção, sendo confirmados pelo nascimento com vida (art. 2, CC). Logo, a pensão por morte postulada pelo autor deve ser concedida, visto que atendidos os requisitos legais. O menor Jonathan nasceu em 22/11/2002 e, portando, está atualmente com 13 anos (fl. 10). Quando da morte de seu pai, sua mãe ainda estava gestante, tendo o autor, por meio de sua representante, de propor ação de reconhecimento de paternidade que, ao que tudo indica, demorou anos para ser julgada em definitivo. O artigo 74 da Lei 8.213/91, que fixa o início do pagamento da pensão por morte, prescreve: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para os casos de habilitação posterior o art. 76 da mesma Lei determina o pagamento a partir da inscrição ou habilitação: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Ocorre que, no caso do autor, este não tinha condições de exercer o direito ao benefício, pois faltava-lhe um dos requisitos para o gozo da pensão por morte, qual seja, a comprovação da qualidade de dependente. Essa questão não poderia ser solucionada administrativamente pelo INSS, pois dependia de ação judicial específica. Não se trata aqui de invocar a aplicação do artigo 79 da Lei 8.213/91, que excepciona aos menores a aplicação do artigo 103 da mesma Lei (que trata da prescrição e da decadência), nos seguintes termos: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103, desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. A questão é diversa, tendo relação justamente com a impossibilidade de exercício do direito enquanto pendente a solução de uma controvérsia prejudicial. Se não tinha condições de exercer o direito, não pode ser penalizado por regra que ataca a inércia, a mora no exercício de um direito. Só se pode falar em inércia daquele que, podendo, não age. No caso do autor, que precisou pleitear na vara de família o reconhecimento de sua filiação, não se pode sequer discutir prescrição ou decadência, pois o direito não podia ser exercido. O autor não escolheu a situação em que foi inserido, e não tem culpa pela demora no julgamento de sua ação de

reconhecimento de paternidade. Se sua representante legal propôs ação de reconhecimento de paternidade no quinquênio posterior ao falecimento de seu genitor, não há prescrição de nenhuma parcela. O fato de a legislação permitir o início de recebimento da pensão por morte por qualquer habilitado, independentemente dos demais, não infirma esta conclusão. Esta regra vale e é coerente quando os habilitados são maiores civilmente, de modo que começam a receber a pensão a partir do momento em que se habilitam, ou seja, a partir de quando exercem o direito que possuem. Se o menor não tem capacidade de exercício, não pode ser penalizado com essa regra, recebendo apenas a partir do momento que requer o benefício. Se a regra é ruim, e causa prejuízos ao INSS - o que não se nega -, é o caso de reformulação da regra, mas não de pretender a correção de uma distorção criando outra pior, que seria, no caso, deixar de pagar atrasados ao autor que ficou anos pleiteando na justiça o reconhecimento de sua filiação. Assim, o benefício é devido a partir do nascimento com vida, ou seja, a partir de 22/11/2002 (fl. 09), havendo antes mera expectativa de direito a partir do óbito do pai. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte ao demandante JONATHAN VICTOR ESPINDOLA DA SILVA, com pagamento dos atrasados a partir do nascimento, ocorrido em 22/11/2002. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos corréus Gladstony e Gleybson, ante a declaração de fl. 104. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Deixo de condenar os corréus Gladstony e Gleybson nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: JONATHAN VICTOR ESPINDOLA DA SILVA CPF: 438.751.548-19 Nome da mãe: Erika Espindola da Silva PIS do falecido: 1.173.573.499-8 Endereço: Rua Seis, n 114, antigo 20, casa 01, Jd. das Oliveiras, Guarulhos/SP. Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 23/03/2002 (data do óbito). DIP: a partir do nascimento (22/11/2002). Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001177-62.2014.403.6119 - BAMKO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINDES LTDA.(SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por BAMKO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade fiscal aceite a classificação fiscal adotada pela autora, culminando na não imposição de obstáculos na liberação das mercadorias importadas e a suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151, V, do CTN ou do art. 151, II do CTN. Narra que procedeu à importação de 15.000 unidades de óculos de sol promocionais para o carnaval como artigos de festa (família 9505). No entanto, o auditor fiscal responsável determinou a reclassificação da mercadoria para a família 9004, que especifica óculos de sol para correção e proteção, com imposição de multa. Afirma que os óculos são promocionais e se destinam a distribuição gratuita em festa de carnaval, em nada se confundindo com óculos destinados a proteção solar e correção de visão. O pedido de tutela foi deferido parcialmente para, após o depósito judicial do valor exigido pelo fisco, autorizar a liberação objeto da DI 14/0131881-0, desde que o único óbice à liberação das mercadorias se refira à classificação fiscal. (fls. 108/111). A autora alegou que não foi cumprida a determinação judicial, requerendo nova ordem para cumprimento da medida liminar (fls. 116/118). Às fls. 123/135 a autoridade fiscal informou que a DI 14/0131881-0 encontrava-se retida por suspeita quanto ao preço pago ou a pagar da mercadoria, nos termos do art. 2º, inciso I da IN RFB nº 1.169/2011. Este juízo entendeu que não houve o descumprimento da tutela (fl. 129). Contestação às fls. 208/209. Réplica às fls. 213/223. Deferida a realização de perícia nas mercadorias conforme requerido pela parte autora (fl. 225), a qual restou infrutífera, conforme certidão de fl. 235, tendo em vista que a parte autora cumpriu toda a exigência administrativa imposta pela Receita Federal, sendo a mercadoria integralmente liberada. Às fls. 237/238 a autora informou que a presente ação perdeu o objeto, uma vez que as mercadorias não se encontram mais retidas pela Receita Federal, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consoante informação trazida com pela parte autora, a mercadoria foi liberada, com o desembaraço aduaneiro no dia 02/07/2015, conforme documentos de fls. 239/250. Portanto, o óbice outrora existente à liberação da mercadoria não mais subsiste, o que caracteriza a falta de interesse de agir superveniente. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 500,00 (quinhentos reais). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007283-06.2015.403.6119 - WILQUEM DA COSTA ROCHA PINHEIRO(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por WILQUÉM DA COSTA ROCHA PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarados indevidos os descontos e transferências realizadas, com a devolução da quantia de R\$7.030,00 (sete mil e trinta reais), bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 70.300,00 (setenta mil e trezentos reais). Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.330,00. Decido. Verifico que o valor relativo ao dano material apontado na inicial monta em R\$7.030,00, em razão de saques indevidos na conta bancária do autor. Pleiteia-se, ainda, a indenização por dano moral equivalente a 10 (dez) vezes o valor indevidamente sacado, R\$ 70.300,00. Assim, verifico que o valor efetivamente sacado da conta do autor é de pequena monta, e a condenação em danos morais submete-se ao critério da razoabilidade. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de sempre. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001149-94.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011343-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011343-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X NOEMIA CONCEICAO GUIMARAES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 0011343-32.2009.403.6119) que lhe move NOEMIA CONCEIÇÃO GUIMARÃES. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada ofereceu impugnação (fl. 53/58) alegando, preliminarmente, que os embargos não foram adequadamente instruídos. No mérito rebateu os argumentos apresentados pugnando pela improcedência dos embargos. Determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria, foi apresentado o parecer de fl. 59/65, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Afasto a preliminar apresentada pela parte embargada, posto que o INSS apresentou discriminativo do cálculo efetuado às fls. 04/05. A Contadoria judicial apontou a existência de erros nas contas apresentadas pela parte autora. Informamos a Vossa Excelência que o embargado em seus cálculos de fls. 153/155 dos autos principais, calculou diferenças desde Jan/04, sendo que a r. sentença às fls. 137/142 determinou que as diferenças fossem pagas a partir da citação (20/01/09). Além disso, as rendas mensais devidas não condizem com a RMI revista evoluída pelos índices de reajuste oficiais (fl. 59). Assim, acolho as contas da Contadoria judicial, acostadas às fls. 59/65. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 2.841,18 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezito centavos), atualizados até 08/2010. Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 59/65 para os autos n.º 0012989-16.2008.403.6183. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002415-19.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008983-37.2003.403.6119 (2003.61.19.008983-2)) UNIAO FEDERAL X GRANITOS BRASILEIROS S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fl. 17. Afirma que o cerne da questão é saber se existe condenação em honorários e qual o seu percentual, o que não foi analisado. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela embargante. Como mencionado na decisão de fls. 219/22, dos autos principais, o processo foi remetido à primeira instância e teve iniciada a sua execução por equívoco, posto que ainda não houve o julgamento de mérito dos recursos interpostos pelas partes. Por essa razão foram declarados nulos todos os atos processuais praticados a partir da baixa dos autos à primeira instância (fl. 220 dos autos principais), determinando-se a remessa dos autos à Terceira Turma, restando evidentemente prejudicados os presentes embargos à execução. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Cumpra a secretaria o quanto determinado à fl. 220 dos autos principais, trasladando cópia da decisão de fls. 119/220 daqueles autos para a presente ação. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0003944-73.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-56.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LIMA SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 0007237-56.2011.403.6119) que lhe move FERNANDO LIMA SANTOS. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios que determinam a sua rejeição, na medida em que foi considerada a renda mensal do benefício entre 27/01/2011 e 18/08/2011, em que o embargado recolheu contribuições na categoria de trabalhador autônomo. A parte embargada ofereceu impugnação (fl. 30). Parecer da contadoria judicial à fl. 34, dando-se vista às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Alega o INSS que devem ser descontados os valores relativos ao período 27/01/2011 e 18/08/2011, em que o embargado recolheu contribuições na categoria de trabalhador autônomo, por impossibilidade de acumulação com o auxílio-doença. Na sentença constou o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário desde 27/01/2011 (fls. 174/178 dos autos principais). Dessa decisão não houve interposição de recurso por parte do INSS. Não há qualquer menção à exclusão de valores. Assim, não cabe a exclusão de valores em liquidação de sentença de forma contrária ao julgado. Não se trata de situação de enriquecimento ilícito vez que os valores recolhidos pelo autor não constituem verbas públicas (mas particular). Cabia à autarquia ter recorrido ou embargado o decisório oportunamente, o que não fez, não sendo os embargos à execução a sede adequada a questionar a decisão. Assim, considerando os esclarecimentos da contadoria judicial (fl. 34), acolho as contas do embargado acostadas às fls. 227/229 dos autos principais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, fixando o montante da condenação em R\$ 5.757,88 (cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos - fls. 227/229 dos autos principais), atualizados até 04/2014. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0007237-56.2011.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006235-46.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-80.2009.403.6119 (2009.61.19.003735-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AUGUSTO PIERRE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 0003735-80.2009.403.6119) que lhe move ORLANDO AUGUSTO PIERRE. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios, pois a correção monetária não foi aplicada corretamente. A parte embargada apresentou impugnação

(fl. 31/33) sustentando que aplicou o INPC na correção monetária, pois a TR foi declarada inconstitucional pelo STF. Parecer da contadoria judicial à fl. 36/39, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Alega o INSS que o embargado não aplicou corretamente a correção monetária fixada na decisão exequenda. O acórdão expressamente determinou a utilização da Resolução 134/2010 e da TR para correção monetária das verbas em atraso a serem pagas (fl. 26/27). A parte deveria ter se valido dos meios adequados para questionar os critérios estabelecidos no acórdão, não cabendo alteração do julgado em sede de embargos à execução. A contadoria judicial informou que os cálculos do exequente não estão de acordo com a Resolução 134/2010 (fl. 36), devendo, portanto, ser homologado o montante de R\$45.305,65 apurado nos cálculos do INSS (fl. 07). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 45.305,65 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos) atualizados até 04/2014 (fls. 06/07). Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/07 para os autos n.º 0003735-80.2009.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006434-68.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008712-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 0008712-52.2008.403.6119) que lhe move BENEDITO PEDRO DOS SANTOS. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios, pois a correção monetária não foi aplicada corretamente. A parte embargada apresentou impugnação (fl. 13/28), sustentando que aplicou o INPC como índice de correção monetária, já que a TR foi declarada inconstitucional pelo STF. Parecer da contadoria judicial à fl. 31/32, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Alega o INSS que o embargado não aplicou corretamente a correção monetária fixada na decisão exequenda. O acórdão expressamente determinou a utilização da Resolução 134/2010 e da Lei 11.960/2009 para correção monetária das verbas em atraso a serem pagas (fl. 132 dos autos principais). A parte deveria ter se valido dos meios adequados para questionar os critérios estabelecidos no acórdão, não cabendo alteração do julgado em sede de embargos à execução. A contadoria judicial informou que os cálculos do exequente não estão de acordo com a Resolução 134/2010 (fl. 31), devendo, portanto, ser homologado o montante de R\$16.318,93 apurado nos cálculos do INSS (fl. 139 dos autos principais). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 16.318,93 (dezesesseis mil, trezentos e dezoito reais e noventa e três centavos) atualizados até 03/2014 (fl. 139 dos autos principais). Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0008712-52.2008.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007831-65.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-60.2006.403.6119 (2006.61.19.005030-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ARCANGELO RUSSO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 5030-60.2006.403.6119) que lhe move ARCANGELO RUSSO. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios, pois não são devidos juros de mora sobre o valor dos honorários. A parte embargada apresentou impugnação alegando que no acórdão exequendo foi determinado o pagamento de juros moratórios (fls. 13/14). Parecer da contadoria judicial à fl. 17, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Alega o INSS que o embargado aplicou indevidamente juros de mora sobre os honorários advocatícios. Na sentença foi determinada obrigação de fazer, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 57/58 dos autos principais). O Tribunal manteve esta condenação, mas também estipulou correção monetária e juros de mora a contar da citação (fl. 82 dos autos principais). Portanto, o acórdão expressamente determinou a incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios. A parte deveria ter se valido dos meios adequados para questionar os critérios estabelecidos no acórdão, não cabendo alteração do julgado em sede de embargos à execução. Porém, verifico uma pequena divergência entre o montante apurado pelo embargado (fl. 106 dos autos principais) e o apurado pela contadoria judicial (fls. 124/125 dos autos principais). Considerando que o embargado expressamente concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 19 dos presentes embargos), acolho a segunda conta, às fls. 124/125 dos autos principais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 5.332,74 (cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 02/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0005030-60.2006.403.6119, prosseguindo-se a execução com base nas contas apresentadas pela contadoria (fls. 124/125). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-82.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X DAVID RODRIGUES DE MOURA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 5256-75.2000.403.6119) que lhe move BRUNA RODRIGUES DE MOURA E OUTRO. Alega o embargante que não devem incidir juros de mora entre a data da conta de liquidação e o pagamento efetuado dentro do prazo constitucional, e que a correção deve ser feita com utilização da TR. A embargada ofereceu impugnação (fl. 21/23) sustentando que estão corretos os cálculos da contadoria judicial que incluíram os juros moratórios e procederam à correção pelo INPC. Parecer da contadoria judicial à fl. 25, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Cumpre anotar inicialmente que não houve ainda a expedição de precatório, não

sendo o caso, portanto, de aplicação da súmula vinculante n 17 do STF, que dispõe que durante o período do artigo 100, CF não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Com efeito, o precatório de fl. 336 dos autos principais foi cancelado (fl. 344 dos autos principais). O acórdão exequendo determinou expressamente a incidência de juros moratórios até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor-RPV (fl. 301 dos autos principais). Também estipulou o INPC como índice de correção monetária a partir de 11/08/2006 (fl. 301 dos autos principais). Portanto, considerando que não houve ainda a expedição do Precatório, é devida a incidência dos juros moratórios e da correção monetária pelo INPC, devendo-se homologar os cálculos da contadoria judicial às fls. 397/398 dos autos principais. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, fixando o montante da condenação em R\$217.710,60 (duzentos e dezessete mil, setecentos e dez reais e sessenta centavos), atualizados até 05/2011. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0005256-75.2000.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002827-13.2015.403.6119 - EVANGELISTA ALEXANDRE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVANGELISTA ALEXANDRE DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, visando impedir a cessação da aposentadoria por invalidez n 32/070.953.153-2. Afirma que foi realizada perícia administrativa em 01/2014 a qual decidiu pela cessação da aposentadoria por invalidez que recebia desde 1985. Afirma, porém, que possui mais de 60 anos e o 1º do artigo 101, da Lei 8.213/91, na nova redação dada pela Lei 13.063/2014 proíbe a convocação pelo INSS para realização de nova perícia, devendo ser aplicada a lei vigente à época da cessação do benefício (que ocorrerá em 16/07/2015). A autoridade coatora prestou informações (fl. 38) sustentando a legalidade do ato, já que a decisão administrativa é anterior à existência da Lei 13.063/2014, sendo apenas os efeitos financeiros posteriores à alteração legal, em decorrência do art. 47, da Lei 8.213/91. Indeferido o pedido liminar (fls. 72/73) Parecer do Ministério Público Federal às fl. 79/81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à improcedência do pedido formulado pelo impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. O artigo 101 da Lei 8.213/91 prevê a obrigatoriedade de realização de perícias periódicas pelo INSS visando a avaliação da continuidade dos requisitos legais: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. A Lei 13.063/2014 (publicada em 31/12/2014), no entanto, acrescentou o 1º a esse artigo 101, trazendo a previsão de isenção de realização da perícia aos aposentados por invalidez e pensionistas inválidos maiores de 60 anos de idade: 1 O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014) No caso dos autos, o segurado foi convocado para a realização da perícia em 04/12/2013 (fl. 49), sendo realizado o ato em 01/2014 decidindo-se pela recuperação da capacidade laborativa (fls. 50/52). Portanto, o ato administrativo questionado foi realizado em 01/2014, não havendo que se cogitar em ilegalidade decorrente das disposições trazidas pela Lei 13.063/2014, que lhe é posterior. Note-se que os efeitos financeiros dessa decisão administrativa se estendem até data posterior à Lei 13.063/2014 em decorrência das disposições do artigo 47, da Lei 8.213/91, que determina a redução gradual do valor do benefício. Mas isso não descaracteriza o fato de que a decisão administrativa foi proferida antes da Lei 13.063/2014. Portanto, não se verifica presente direito líquido e certo nas alegações do impetrante. Por fim, cumpre anotar que eventual pretensão de comprovação de continuidade da incapacidade laborativa, que não constitui objeto do presente writ, deve ser pleiteada na via adequada. Assim, ausente o direito líquido e certo invocado na inicial, de rigor o decreto denegatório. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004925-68.2015.403.6119 - VALDEMIER PEREIRA DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO LUIZ DE ASSIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a análise do Pedido de Restituição - PER/DCOMP. Alega ter protocolizado mencionado pedido em 19/03/2009, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e em manifesto prejuízo ao impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 89). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou às fl. 96/100, alegando que os pedidos de restituição já se encontravam em análise quando da impetração. No mérito, sustenta a falta de recursos humanos na Receita Federal aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, fato que tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário e não pela falta de esforços engendrados pelo setor responsável pelas análises. Afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sustentou não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, pois o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera pela análise de seus pedidos de restituição. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 101). Deferido o pedido liminar e o ingresso da União (fls. 103/108). A autoridade coatora informou à fl. 113 que a análise do pedido de restituição foi concluída. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 122, opinando pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A autoridade coatora noticiou à fl. 113 que a análise do pedido de restituição da impetrante foi concluída. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento do impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se

desnecessário, razão pela qual carece o impetrante de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0005234-89.2015.403.6119 - FRANCISCO LUIZ DE ASSIS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO LUIZ DE ASSIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a análise do Pedido de Restituição - PER/DCOMP. Alega ter protocolizado mencionado pedido em 19/03/2009, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e em manifesto prejuízo ao impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 89). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou às fl. 96/100, alegando que os pedidos de restituição já se encontravam em análise quando da impetração. No mérito, sustenta a falta de recursos humanos na Receita Federal aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, fato que tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário e não pela falta de esforços engendrados pelo setor responsável pelas análises. Afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sustentou não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, pois o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera pela análise de seus pedidos de restituição. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 101). Deferido o pedido liminar e o ingresso da União (fls. 103/108). A autoridade coatora informou à fl. 113 que a análise do pedido de restituição foi concluída. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 122, opinando pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A autoridade coatora noticiou à fl. 113 que a análise do pedido de restituição da impetrante foi concluída. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento do impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece o impetrante de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0005343-06.2015.403.6119 - METADIL INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES E SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por METADIL IND. E COM. METALURGICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação. Argumenta, em síntese, que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento, pelo que não deve integrar a base de cálculo das contribuições em tela. A autoridade coatora prestou informações (fls. 162/167), alegando, em síntese, a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, aduzindo razões relativas à compensação e pugando pela denegação da segurança. A liminar foi deferida (fls. 170/175). Contra esta decisão, a impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 182/194), sendo negado o efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 199/203). O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de manifestação, em razão da natureza da matéria versada nos autos (fls. 196/197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Com efeito, a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, encontra-se pendente de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, o RE nº 240785-MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, suspenso por pedido de vista. No citado julgamento, o e. Ministro Relator entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento. in Informativo STF nº 437, 21 a 25/08/2006. É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo e. Ministro Relator, o que traduz a relevância da fundamentação esposada pela impetrante. Ressalto, ademais, que recentemente o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2/MG, decidiu no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, consoante acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) No mesmo sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas nº 68 e 94 daquela Corte, verbis: AgRg no ARES P 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão

alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. O periculum in mora consubstancia-se no fato de que, caso não assegurado o provimento perseguido, no que tange à exclusão do ICMS ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pela exclusão do ICMS, da base de cálculo das exações ou ao solve et repete. Por outro lado, o depósito é faculdade da parte para se livrar dos eventuais efeitos da mora, podendo ser realizado independentemente de autorização judicial. Portanto, reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, encontra-se configurado o pagamento indevido, pelo que passo a tratar do procedimento relativo à compensação dos valores. Fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura da ação, na forma acima fundamentada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos e comprovados nos autos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal até o limite em que se compensem, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da ação (distribuída em 18/05/2015), bem como o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, com cópia desta sentença. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0005512-90.2015.403.6119 - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal) a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de salário-maternidade; (c) férias gozadas; (d) 1/3 de férias; (e) aviso-prévio e (f) 13º salário proporcional ao aviso-prévio. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando tutela antecipada que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 119/138, arguindo preliminares e, no mérito, defendendo a legitimidade da incidência da contribuição sobre as verbas discriminadas na inicial, pugnano pela denegação da segurança. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 140/145. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelas partes (fls. 151/182 e 185/199), sendo negado seguimento ao recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 202/214). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 201. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Considerando que as preliminares arguidas nas informações foram rejeitadas quando da apreciação do pedido de liminar, passo ao exame do mérito. A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de 1/3 de férias e salário maternidade não comporta mais discussões, pois o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, consoante acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória? compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º,

1). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção?STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência?STJ. Portanto, assiste razão à impetrante na pretensão de afastamento da incidência da contribuição sobre as verbas relativas ao pagamento dos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Análise a questão relativa à incidência da contribuição em comento sobre o valor pago a título de férias gozadas. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9º, alínea d da Lei 8.212/91 exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. Assim, incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas. O mesmo ocorre com o 13º salário proporcional ao aviso-prévio, que possui cunho salarial, pois compõe a remuneração recebida pelo empregado quando do pagamento da

rescisão do contrato de trabalho. Ainda que proporcional ao aviso prévio indenizado, não perde sua natureza salarial, pois equivale ao período em que teria laborado mas que, por razões outras, foi convertido em pecúnia, consoante decidido pelo E. STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. (...)3. Agravo regimental improvido. 2.1. Compensação O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria e, nestes termos, sobrevieram as Leis nº 8.383/91 e 9.430/96. Análise a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base no índice SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para afastar a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especialmente as contribuições incidentes sobre a folha de salários, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005581-25.2015.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal) a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de salário-maternidade; (c) férias gozadas e (d) 1/3 de férias. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando tutela antecipada que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 370/386, arguindo preliminares e, no mérito, defendendo a legitimidade da incidência da contribuição sobre as verbas discriminadas na inicial, pugnano pela denegação da segurança. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 388/392. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelas partes (fls. 401/421 e 423/437), sendo negado seguimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 439/448). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 449/151. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.2. MÉRITOConsiderando que as preliminares arguidas nas informações foram rejeitadas quando da apreciação do pedido de liminar, passo ao exame do mérito.A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de 1/3 de férias e salário maternidade não comporta mais discussões, pois o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, consoante acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621?RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118?05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570?MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118?2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212?91 - redação dada pela Lei 9.528?97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória?compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção?STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719?SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136?74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212?91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212?91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF?88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626?BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708?CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954?RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398?SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602?PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172?RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039?DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898?PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF?88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218?SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2.Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528?97 e Decreto 6.727?2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506?2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665?PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na

doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964?PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133?SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593?PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119?RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção?STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424?PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103?SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8?2008 - Presidência?STJ. Portanto, assiste razão à impetrante na pretensão de afastamento da incidência da contribuição sobre as verbas relativas ao pagamento dos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias.Análise a questão relativa à incidência da contribuição em comento sobre o valor pago a título de férias gozadas.As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição.Conforme o art. 129 da CLT:Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei]A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece:XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei]O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91 exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. Assim, incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas.2.1. CompensaçãoO art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria e, nestes termos, sobrevieram as Leis nº 8.383/91 e 9.430/96.Análise a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012)Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime

do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base no índice SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para afastar a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especialmente as contribuições incidentes sobre a folha de salários, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95.Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n.12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se, registre-se, intinem-se.

0001686-14.2015.403.6133 - INOVA GLASS 1 INDUSTRIA DE VIDROS E PARTES OPACAS BLINDADOS EIRELI - EPP X LUIZ AUGUSTO PINESI MARTINS(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por INOVA GLASS EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando que se determine sua manutenção no REFIS e a expedição de CND ou de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Afirma que aderiu tempestivamente ao REFIS da COPA, previsto na Lei 11.941/2009, mas se encontra sob iminente risco de ser excluída do parcelamento, porque a Portaria PGFN/RFB n 13/2014 prevê a vedação da adesão de empresas inscritas no Simples Nacional, restrição que entende ilegal e abusiva. Afirma que o objetivo das Leis 12.996/14 e 13.043/14, que alteraram a Lei 11.941/2009, não foi excluir do parcelamento empresas de pequeno porte, optantes do simples nacional, tendo a Portaria distorcido a vontade do legislador.A autoridade coatora prestou informações às fls. 161/170, alegando, preliminarmente, que a Portaria questionada foi assinada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, ao qual está vinculada por subordinação hierárquica. No mérito afirma que o parcelamento é favor fiscal de caráter excepcional (a regra é o pagamento do tributo), razão pela qual, para aderência, devem ser atendidas as condições pré-estabelecidas. Sustenta, ainda, o caráter discricionário do benefício, não havendo obrigatoriedade da administração pública em fazê-lo. Alega que, após as alterações das Leis 12.996/2014 e 13.043/2014 e da Portaria PGFN/RFB n 13/2014, foi prevista a vedação de inclusão, no parcelamento, de débitos do Simples Nacional. Afirma que o Simples Nacional é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional e não pela Receita Federal do Brasil, e que abrange tributos de diversos entes, sendo vedado pelo CTN que a União conceda parcelamento em caráter geral de tributos que não são de sua competência. Indeferido o pedido liminar (fls. 172/174).Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 177/196).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 197/199).A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 201). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITONa análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à improcedência do pedido formulado pelo impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos:A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Pretende a autora parcelar débitos não honrados, oriundos do Simples Nacional, na forma prevista na Lei 11.941/09, de molde a impedir sua exclusão do mencionado regime e assegurar a obtenção de certidões negativas de débitos.O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, cabendo à lei dispor quais os tributos podem ser parcelados, não cabendo à parte pretender usufruir da benesse como entender conveniente. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN).O artigo 1º da Lei 11.941/09 estabeleceu a possibilidade de parcelamento apenas de débitos oriundos da Secretaria da Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional.Art. 1 Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)Tal disposição implica limitação objetiva à inclusão no parcelamento de débitos do Simples Nacional, posto que o recolhimento unificado relativo a esse regime engloba tributos devidos não somente à União, mas também aos Estados e Municípios, a exemplo do ICMS e ISS, respectivamente. Não é possível que benefício fiscal seja concedido de forma heterônoma, verticalmente pela União, a abranger tributos de titularidade dos Estados e municípios. Há aí uma limitação jurídica objetiva.Portanto, não existe abuso ou ilegalidade na Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, que, ao regulamentar a lei mencionada, expressamente vedou a inclusão de débitos de pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional, disposição repetida na Portaria PGFN/RFB n. 13/2014.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 11.941/2009. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PORTARIA PGFN/RFB N. 6/2009. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança onde se busca a declaração de ilegalidade da Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 às empresas optantes do Simples Nacional. 2. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, consubstancia-se em regime único de arrecadação, abrangendo tributos administradas por todos os entes políticos da Federação

(arts. 1º e 13). 4. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. 5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial criado pela União, por meio da Lei n. 11.941/2009, não é ilegal pois inexistente autorização de Lei Complementar para a inclusão dos tributos dos demais entes da Federação. 6. Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. A lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão pela qual o ato normativo impugnado não extrapolou os limites legais. Recurso especial improvido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, respaldada em jurisprudência desta Corte, decidiu que embora alegue que a restrição é objeto da Portaria PGFN/RFB 6/2009, na verdade o que se observa é que o próprio artigo 1º da Lei 11.941/2009 fixa a limitação objetiva para efeito de adesão ao parcelamento em exame, permitindo-se apenas o parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS [...] no parcelamento Especial - PAES [...] no parcelamento Excepcional - PAEX. Verifica-se, pois, que o parcelamento não contemplou débitos do SIMPLES NACIONAL, administrado por Comitê Gestor do Simples Nacional (órgão diverso da RFB e PGFN), sendo imprescindível a interpretação literal do dispositivo, por cuidar de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 111, inciso I, do CTN), pelo que inexistente ofensa aos artigos 5º, II, e 146, III, d, da CF. 2. Destacou-se, ademais, que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, no que vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 3. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, II, e 146, III, d, da CF ou 1º da Lei 11.941/2009, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos declaratórios rejeitados. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito invocado na inicial, sendo de rigor o indeferimento do pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º da lei nº 12.016/09, encaminhando-se oportunamente os autos ao SEDI para as devidas anotações. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 11256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011587-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011587-0) - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001831-54.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PRETO(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011787-94.2011.403.6119 - OSVALDO JOAQUIM MACEDO(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008543-89.2013.403.6119 - ANISIO ALBINO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008727-45.2013.403.6119 - JULIO ALBERTO MARTINS DA COSTA(SP285131 - MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009359-71.2013.403.6119 - JOSE EDINILSON DE FARIAS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da carta devolvida pelo correio sem cumprimento (fl. 277). Silente, conclusos para sentença. Int.

0009760-70.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002167-53.2014.403.6119 - DELSON RODRIGUES LEAL(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000062-69.2015.403.6119 - EDUARDO KAMEI YUKISAKI(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 1386, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0006140-79.2015.403.6119 - LUIZ DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0006337-34.2015.403.6119 - MARIO DE OLIVEIRA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

Expediente Nº 11257

MONITORIA

0008839-77.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE ALMEIDA DA SILVA(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do embargante. Anote-se. Admito os embargos monitorios de fls. 37/56 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000317-18.2001.403.6119 (2001.61.19.000317-5) - GENI DOS SANTOS - ESPOLIO X GENILDA DOS SANTOS X VALTER DOS SANTOS X VALTEMIR DOS SANTOS X HIGOR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X PATRICIA RODRIGUES SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor VALTEMIR DOS SANTOS se encontra regularmente representado nos autos por sua advogada GLAUCE MONTEIRO PILORZ, OAB 178.588, conforme consta na procuração juntada à fl. 101, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008060-06.2006.403.6119 (2006.61.19.008060-0) - ANANIAS BESSA DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos

cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0005207-87.2007.403.6119 (2007.61.19.005207-3) - FERNANDO DE MELO GALINDO X MARIA NAZARE DE MELO GALINDO - ESPOLIO X FERNANDO DE MELO GALINDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fl. 332/336, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

0002333-56.2012.403.6119 - CATARINA DE JESUS GONCALVES LOPES QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intimo a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 67/69, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003587-64.2012.403.6119 - MASTROIANNI BIAGGIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da autora de fls. 110/111, informando se concorda com a expedição de ofício conforme pleiteada. Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0006867-87.2005.403.6119 (2005.61.19.006867-9) - FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Intimo a devedora FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 722/723, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006134-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006134-7) - DIMAS MARTINS FRANCO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DIMAS MARTINS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 294 verso, dando conta de que não existe diferença de valores a serem recebidos através de ofício requisitório, reconsidero a decisão de fl. 294. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido a fl. 291. Int.

0005600-07.2010.403.6119 - JOSE DE MATOS SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MATOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0010662-91.2011.403.6119 - GERCI MENDES DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCI MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração, bem como dos documentos necessários a regular habilitação nos autos. Após, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000787-63.2012.403.6119 - JUSSARA FERNANDES RAMOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA FERNANDES RAMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância do INSS em relação ao cálculo fornecido pela autora, CITE-SE, na pessoa do Procurador Chefê, para opor EMBARGOS ao cálculo de fls. 119/121, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002101-44.2012.403.6119 - SYLVIO ALFREDO GONCALVES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO ALFREDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor SYLVIO ALFREDO GONÇALVES se encontra regularmente representado nos autos por seu advogado MAURICIO SEGANTIN, OAB 189.717, conforme consta na procuração juntada à fl. 08, devendo a parte

providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011329-43.2012.403.6119 - ISAQUE ALVES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0009212-45.2013.403.6119 - IVANILDO OLIVEIRA SOUZA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o princípio da celeridade processual, considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 152/157), especialmente a inexistência de eventuais herdeiros habilitados à pensão, DECLARO HABILITADO nos autos, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91, o viúva da de cujus, o senhor IVANILDO OLIVEIRA SOUZA. Encaminhe-se EMAIL ao SEDI para as devidas anotações. Após, vista à parte autora do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 15/169. Int.

0007292-65.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-59.2004.403.6119 (2004.61.19.000689-0)) FERNANDO APARECIDO MARIA - ME(SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, através de mandado, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo apresentado na inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 11260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007303-02.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SALLES LEITE NETO(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR)

O réu JOAQUIM SALLES LEITE NETO apresentou defesa preliminar por defensor constituído na qual arguiu preliminar de inépcia da denúncia, atipicidade das condutas imputadas pela acusação ao réu, excesso de acusação e outras questões de mérito. Não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade. A denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas imputadas ao réu, possibilitando a sua defesa em plenitude. É certo que o crime, caso efetivamente comprovado durante a instrução, teria sido praticado através de prepostos responsáveis tanto pelo registro das declarações falsas junto aos órgãos competentes quanto pela internalização da aeronave, mas isso apenas configura autoria mediata, não caracterizando inépcia da denúncia. O Ministério Público Federal foi claro ao descrever a forma como o delito teria sido cometido, não podendo a incapacidade da acusação de descrever de forma minudente as pequenas ações que, no conjunto, determinaram o resultado, redundar em inépcia da inicial acusatória. O crime imputado ao réu, neste caso, assemelha-se aos crimes praticados no bojo de sociedade empresária - e com uso de empresa sediada no exterior como fachada para determinadas transações -, sendo certo que, nesses casos, não há como se exigir relato minucioso das condutas de cada participante. Ademais, ficou claro na investigação que o réu é o efetivo proprietário da aeronave apreendida, bem como seu principal ou exclusivo usuário. A questão da tipicidade, levantada pela defesa, já foi decidida outras vezes no bojo da investigação, especialmente com relação aos pedidos de levantamento do sequestro. Especificamente com relação ao réu, decidi o seguinte: A defesa de JOAQUIM SALLES LEITE NETO requereu a suspensão do Inquérito Policial 7303-02.2012.403.6119 até decisão definitiva dos procedimentos administrativos nº 19482.720024/2013-64 e 19482.720025/2013-17, sob pena de caracterização de constrangimento ilegal decorrente de violação de dispositivos constitucionais e de Súmula Vinculante. Esclarece que, apenas após a decretação das medidas cautelares criminais é que foram iniciados os procedimentos administrativos fiscais, e que até a presente data ainda não foram concluídos, pois se encontram em fase de julgamento das defesas apresentadas pelo peticionário. Sustenta que o descaminho se insere dentre os delitos contra a ordem tributária e, desta forma, o prosseguimento das investigações criminais depende do encerramento dos recursos administrativos e da constituição definitiva do crédito tributário. Decido. O delito previsto no artigo 334 do Código Penal é formal. Não se exige o lançamento de crédito tributário, até porque, no caso de descaminho, normalmente não há lançamento de tributo, que é calculado pela Receita Federal apenas para fins de representação à Justiça, uma vez que a sanção administrativa em caso de descaminho é a perda das mercadorias. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO KASPAR II. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA, COM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO. [...] 11. Contudo, o paciente foi denunciado também pelo delito de descaminho, crime em que o bem jurídico tutelado é não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações e, consequentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. 12. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 13. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei nº 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito tributário, que restringe-se aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1 da Lei nº 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 14.

Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - e o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal. 15. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 16. Ordem denegada. Os precedentes citados pela defesa, portanto, são equivocados, data venia, e não acompanham a linha amplamente majoritária da jurisprudência. Por todo o exposto indefiro o pedido da defesa e determino o seu arquivamento em secretaria até o retorno dos autos da Polícia Federal, momento em que deve ser feita a juntada. Intimem-se. Com base nessas razões, entendi pela existência de indícios de materialidade e autoria quanto ao crime do art. 334 do Código Penal (ainda que se estivesse na investigação, já que o deferimento de medidas como o sequestro pressupõe, logicamente, análise da tipicidade penal da conduta), pelo que rejeito a argumentação da defesa nesse sentido. Por fim, quanto ao excesso de acusação, já deixei claro o posicionamento deste juízo quanto à consunção do crime do art. 299 com o do art. 304 no caso dos autos e nos demais no bojo da operação pouso forçado, mas apliquei entendimento do Tribunal (externado em RESE contra o primeiro recebimento parcial de denúncia em outro feito) com vistas à economia processual, sendo certo que o réu pode ser beneficiado com procedimento alternativo - como a suspensão condicional do processo - antes da sentença, mantido o convencimento do juízo quanto a este ponto (art. 383, 1º, do CPP). Superadas estas questões, a absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do réu junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 08/03/2016, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. Com relação às testemunhas de acusação LUIZ CARLOS MIGUEZ URBANO, ADALBERTO DE MORAES e DIEGO MARQUES BARBOSA, expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de São José dos Campos, Americana e Campinas, respectivamente, para que intimem as testemunhas a comparecer, no dia e horário acima designados, às salas de videoconferência daquelas Subseções, bem como para que disponibilizem a estrutura necessária e um servidor para acompanhamento das oitivas. Providencie a Secretaria o necessário. Se não for possível a conexão simultânea com as três subseções, providencie a Secretaria o agendamento de conexão sucessiva. O réu fica intimado a comparecer à sala de audiências deste juízo no dia e horário acima designados através de seus defensores constituídos. Intimem-se.

Expediente Nº 11261

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007645-76.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-90.2013.403.6119) DAGMA FERREIRA BATISTA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 16/06/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Expediente Nº 11263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007305-69.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X MARCELO KALIM(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP328992 - NATASHA DO LAGO)

Trata-se de pedido do réu MARCELO KALIM de levantamento do sequestro da aeronave prefixo N450FK, considerando a suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições. Decido. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o sequestro decretado por este juízo em 2012 e a apreensão administrativa da Receita Federal não têm relação de interdependência. Isso significa que nem o decreto de sequestro judicial vincula a conclusão administrativa pela (des)necessidade de apreensão do bem, nem eventual decretação de perdimento administrativo da aeronave repercute necessariamente na conclusão deste juízo. E isso por uma razão bem simples: a penalidade administrativa de perdimento tem pressupostos diferentes da pena acessória no processo criminal que importaria no ressarcimento da União com a adjudicação da coisa ou sua alienação. No direito penal, analisando a situação atual do feito, verifico que houve acordo de suspensão condicional do processo com o Ministério Público Federal, através do qual o réu comprometeu-se a pagar R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a entidades beneficentes. Esta obrigação foi cumprida, conforme comprovantes trazidos pela defesa. Logo, embora o prazo de suspensão condicional do processo esteja ainda

distante, é desproporcional a manutenção do sequestro de bem de valor muito superior ao convencionado entre as partes para por fim à questão sem julgamento do mérito, ainda mais considerando que a estreita hipótese de revogação do benefício legal não pode ser presumida contra réu que não ostenta registro criminal algum - nem mesmo ações penais em andamento. Pelo exposto, defiro o pedido e, por conseguinte, determino o cancelamento do sequestro da aeronave prefixo N450FK. Oficie-se à ANAC comunicando a medida, bem como ao Exmo. Relator da apelação no TRF3, caso o recurso ainda esteja em andamento naquela Corte. Com a comprovação do cumprimento das condições e o cancelamento do sequestro, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando o término do período de suspensão condicional do processo. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 11264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007304-84.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO)

Trata-se de pedido do réu ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS VALLE de levantamento da penhora na carta de fiança bancária oferecida em garantia em substituição à aeronave inicialmente apreendida nos autos, considerando a suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições. Decido. Embora o término do prazo de suspensão condicional do processo ainda esteja distante, não subsistem as razões para a manutenção do sequestro e, muito menos, da penhora sobre a carta de fiança bancária. Isso porque não há necessidade de garantia de futura pena acessória diante do acordo de suspensão condicional do processo com o Ministério Público Federal e o cumprimento da condição imposta, com o comprovante de pagamento da prestação pecuniária convencionada juntado com a petição retro. Pelo exposto, defiro o pedido. Oficie-se ao juízo do Distrito Federal solicitando o levantamento da penhora no rosto dos autos, com relação à carta de fiança bancária. Considerando que o comprovante juntado está em papel térmico, que perde a legibilidade com o tempo, providencie a Secretaria uma cópia para juntada aos autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 11265

HABEAS DATA

0008908-75.2015.403.6119 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 9º, da Lei nº 9.507/1997, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006561-84.2006.403.6119 (2006.61.19.006561-0) - SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP163024 - GRAZIELLA GARNERO ADAS E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos efeitos, a desistência da execução do título judicial requerida às fls. 926/928 e 934/935. Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008421-18.2009.403.6119 (2009.61.19.008421-6) - CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(PR023820 - MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006734-98.2012.403.6119 - ANDREA BROSSA FABRICIO(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefê da Receita Federal na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após,

arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008449-78.2012.403.6119 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP287685 - RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Chefe de Serviços da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária) no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002446-39.2014.403.6119 - SCARLAT INDL/ LTDA(SP319710 - ANGELA DIACONIUC E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008681-22.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CONCEICAO DOS SANTOS(SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)

Fl. 220. Ciente.Fls. 222/225. Diante da manifesta intempestividade da apelação interposta, deixo-a de receber, impondo-se a convalidação da certidão de trânsito em julgado (fl. 219), devendo a secretaria lançar uma nova certidão de trânsito em julgado.Fls. 226/227. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de restituição de bens.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 10288

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007782-87.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007676-28.2015.403.6119) ALI MUTLAK(SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA E SP316380 - ALINE FRANCISCA BREGAIDA E SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS.Trasladem-se cópias de fls. 26, 39/40, 42 e 47 para os autos principais nº 0007676-28.2015.403.6119, certificando-se.Após, remeta-se o presente ao Arquivo.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Expediente Nº 2312

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009041-59.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-61.2006.403.6119 (2006.61.19.005308-5)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso o executado, ora embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13 (fls. 3163/3165, do executivo fiscal).Relatei. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art.6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta.Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005308-61.2006.403.6119.Oportunamente, desapensem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 15 de setembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0010798-88.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006411-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006411-3)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

RelatórioTrata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso o executado, ora embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13 (fls.1528/1530, do executivo fiscal).Relatei. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art.6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta.Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006411-06.2006.403.6119.Oportunamente, desapensem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010799-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-87.2010.403.6119) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso o executado, ora embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13 (fls. 1791/1793, do executivo fiscal).Relatei. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art.6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta.Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001941-87.2010.403.6119.Oportunamente, desapensem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 15 de setembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0010800-58.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-73.2006.403.6119 (2006.61.19.006413-7)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso o executado, ora embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13 (fls. 1230/1232, do executivo fiscal).Relatei. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art.6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta.Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006413-73.2006.403.6119.Oportunamente, desapensem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 15 de setembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0010802-28.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005047-33.2005.403.6119 (2005.61.19.005047-0)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13 (fls. 1399/1401, do executivo fiscal).Relatei. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art.6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta.Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005047-33.2005.403.6119.Oportunamente, desapensem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010803-13.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-05.2004.403.6119 (2004.61.19.001391-1)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso o executado, ora embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13 (fls. 1909/1911, do executivo fiscal).Relatei. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art.6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta.Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001391-05.2004.403.6119.Oportunamente, desapensem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0010804-95.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-16.2000.403.6119 (2000.61.19.002434-4)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

RelatórioTrata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso o executado, ora embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13 (fls. 2083/2085, do executivo fiscal).Relatei. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art.6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta.Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002434-16.2000.403.6119.Oportunamente, desapensem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010805-80.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011401-50.2000.403.6119 (2000.61.19.011401-1)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

RelatórioTrata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso o executado, ora embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13 (fls.1994/1996, do executivo fiscal).Relatei. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art.6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta.Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0011401-50.2000.403.6119.Oportunamente, desapensem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011209-34.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-32.2006.403.6119 (2006.61.19.000156-5)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

RelatórioTrata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso o executado, ora embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13 (fls.1734/1736, do executivo fiscal).Relatei. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art.6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta.Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0000156-32.2006.403.6119.Oportunamente, desapensem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011210-19.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-88.2006.403.6119 (2006.61.19.006412-5)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

RelatórioTrata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso o executado, ora embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13 (fls.1793/1795, do executivo fiscal).Relatei. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe

ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art.6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006412-88.2006.403.6119. Oportunamente, desapensem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011211-04.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003025-1)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso o executado, ora embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13 (fs. 1699/1701, do executivo fiscal). Relatei. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art.6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0003025-02.2005.403.6119. Oportunamente, desapensem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de setembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002420-75.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-47.2004.403.6119 (2004.61.19.007732-9)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso o executado, ora embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13 (fs. 2391/2393, do executivo fiscal). Relatei. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art.6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2004.61.19.007732-9. Oportunamente, desapensem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004764-29.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-32.2005.403.6119 (2005.61.19.003605-8)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso o executado, ora embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13 (fs. 1627/1629, do executivo fiscal). Relatei. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art.6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0003605-32.2005.403.6119. Oportunamente, desapensem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004765-14.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-44.2000.403.6119 (2000.61.19.004398-3)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso o executado, ora embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13 (fs. 1785/1787, do executivo fiscal). Relatei. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art.6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0000156-32.2006.403.6119. Oportunamente, desapensem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006886-15.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012792-40.2000.403.6119 (2000.61.19.012792-3)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso o executado, ora embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13 (fs. 1181/1183, do executivo fiscal). Relatei. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art.6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0012792-40.2000.403.6119. Oportunamente, desapensem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006887-97.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012793-25.2000.403.6119 (2000.61.19.012793-5)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso o executado, ora embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13 (fls. 22/24, do executivo fiscal). Relatei. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art. 6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2000.61.19.012793-5. Oportunamente, desapensem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008857-35.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003644-4)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso o executado, ora embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13 (fls. 1084/1086, do executivo fiscal). Relatei. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art. 6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0003644-58.2007.403.6119. Oportunamente, desapensem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005144-18.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019287-03.2000.403.6119 (2000.61.19.019287-3)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Relatório Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso o executado, ora embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13 (fls. 1452/1454, do processo piloto). Relatei. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art. 6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0019287-03.2000.403.6119. Oportunamente, desapensem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005145-03.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019291-40.2000.403.6119 (2000.61.19.019291-5)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Relatório Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso o executado, ora embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13 (fls. 1452/1454, do processo piloto). Relatei. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art. 6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0019291-40.2000.403.6119. Oportunamente, desapensem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005146-85.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019285-33.2000.403.6119 (2000.61.19.019285-0)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Relatório Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso o executado, ora embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13 (fls. 1452/1454, do executivo fiscal). Relatei. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art. 6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0019285-33.2000.403.6119. Oportunamente, desapensem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005147-70.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019293-10.2000.403.6119 (2000.61.19.019293-9)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSS/FAZENDA (Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

Relatório Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso o executado, ora embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13 (fls. 1452/1454, do processo piloto). Relatei. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art. 6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2000.61.19.019293-9. Oportunamente, desapensem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005148-55.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019289-70.2000.403.6119 (2000.61.19.019289-7)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Relatório Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso o executado, ora embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13 (fls. 1452/1454, do processo piloto). Relatei. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art. 6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0019289-70.2000.403.6119. Oportunamente, desapensem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001689-36.2000.403.6119 (2000.61.19.001689-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X SUELI DOS SANTOS (SP110320 - ELIANE GONSALVES) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP116045 - MASSAMI UYEDA JUNIOR E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO)

1. Fls. 1297/1299 - José Antônio Galhardo Abdalla, executado, alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento do débito, nos termos do que previu a Lei 12.865/13. Alega, ainda, que a Lei 12.973/14 estabeleceu, em seu artigo 109, a possibilidade de quitação dos débitos tributários federais (principal + acessórios) com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. 2. Pede, assim, que seja: i) determinada a extinção do presente processo e ii) excluído seu nome e demais responsáveis do polo passivo da ação. 3. Determinada a manifestação da Fazenda Nacional, esta esclareceu que o pedido de liquidação dos débitos tributários e consequente extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 109 da Lei 12.973/14 já havia sido formulado no âmbito administrativo, tendo a Receita Federal indeferido a pretensão, por entender que a norma legal não autorizou a utilização do saldo do prejuízo fiscal para pagar débitos de qualquer natureza com a União. 4. A Fazenda Nacional fundamenta sua tese no disposto pelo referido artigo 109 da Lei 12.973/2014, que não preveria a utilização do prejuízo fiscal para pagar débito, e sim o IR e a CSLL decorrentes da venda de bem cujo produto será utilizado integralmente para pagar débito com a União; 5. Por outro lado, informou que os débitos se encontram parcelados pelo Programa de Parcelamento Administrativo - Lei 12.865, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. 6. É o relatório. DECIDO. 7. Sem razão o executado no ponto em que pede a extinção da execução pela liquidação do débito. Como já analisado em âmbito administrativo pela Receita Federal e como esclarecido pela Fazenda Nacional, os débitos ora em execução não podem ser liquidados nos termos do que prevê o artigo 109 da Lei 12.973/14, razão pela qual fica indeferido o pedido. 8. Não fosse o bastante, observo, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. 9. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada. 10. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir

ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos. 11. Pelo exposto, igualmente indefiro tal pleito. 12. No tocante à liberação da penhora, conforme se constata nos autos, à época do bloqueio, não havia qualquer notícia de que algum dos executados teria aderido ao programa de parcelamento, tampouco garantido a dívida por qualquer meio idôneo, motivo pelo qual se efetivou a constrição de bens. 13. Ocorre que, somente após a efetivação da constrição, o executado peticionante compareceu ao feito a fim de comunicar a adesão ao programa de parcelamento e, em razão disso, solicitar a liberação dos valores bloqueados. 14. Contudo, o fato de a dívida ter sido objeto de parcelamento não se revela apto à liberação da constrição ocorrida anteriormente, subsistindo, assim, a necessidade de manter a garantia da execução com a penhora dos bens até que o débito tributário inscrito seja integralmente satisfeito. 15. Assim, neste ponto, também resta indeferido. 16. Por derradeiro, acolho o pedido da exequente e determino a suspensão do feito, razão pela qual remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, determinado que caberá às partes notificarem a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício. 17. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal nº 200061190016906. 18. Intime-se. Guarulhos, 14 de setembro de 2015. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0002434-16.2000.403.6119 (2000.61.19.002434-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP122422 - MARCIA MARIA CUBAS DE ALMEIDA) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A.(SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA)

1. Fls.2083/2085 - José Antônio Galhardo Abdalla, executado, alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento do débito, nos termos do que previu a Lei 12.865/13. Alega, ainda, que a Lei 12.973/14 estabeleceu, em seu artigo 109, a possibilidade de quitação dos débitos tributários federais (principal + acessórios) com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. 2. Pede, assim, que seja: i) determinada a extinção do presente processo e ii) excluído seu nome e demais responsáveis do polo passivo da ação. 3. Determinada a manifestação da Fazenda Nacional, esta esclareceu que o pedido de liquidação dos débitos tributários e consequente extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 109 da Lei 12.973/14 já havia sido formulado no âmbito administrativo, tendo a Receita Federal indeferido a pretensão, por entender que a norma legal não autorizou a utilização do saldo do prejuízo fiscal para pagar débitos de qualquer natureza com a União. 4. A Fazenda Nacional fundamenta sua tese no disposto pelo referido artigo 109 da Lei 12.973/2014, que não preveria a utilização do prejuízo fiscal para pagar débito, e sim o IR e a CSLL decorrentes da venda de bem cujo produto será utilizado integralmente para pagar débito com a União; 5. Por outro lado, informou que os débitos se encontram parcelados pelo Programa de Parcelamento Administrativo - Lei 12.865, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. 6. É o relatório. DECIDO. 7. Sem razão o executado no ponto em que pede a extinção da execução pela liquidação do débito. Como já analisado em âmbito administrativo pela Receita Federal e como esclarecido pela Fazenda Nacional, os débitos ora em execução não podem ser liquidados nos termos do que prevê o artigo 109 da Lei 12.973/14, razão pela qual fica indeferido o pedido. 8. Não fosse o bastante, observo, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. 9. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada. 10. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos. 11. Pelo exposto, igualmente indefiro tal pleito. 12. No tocante à liberação da penhora, conforme se constata nos autos, à época do bloqueio, não havia qualquer notícia de que algum dos executados teria aderido ao programa de parcelamento, tampouco

garantido a dívida por qualquer meio idôneo, motivo pelo qual se efetivou a constrição de bens.13. Ocorre que, somente após a efetivação da constrição, o executado peticionante compareceu ao feito a fim de comunicar a adesão ao programa de parcelamento e, em razão disso, solicitar a liberação dos valores bloqueados.14. Contudo, o fato de a dívida ter sido objeto de parcelamento não se revela apto à liberação da constrição ocorrida anteriormente, subsistindo, assim, a necessidade de manter a garantia da execução com a penhora dos bens até que o débito tributário inscrito seja integralmente satisfeito.15. Assim, neste ponto, também resta indeferido.16. Por derradeiro, acolho o pedido da exequente e determino a suspensão do feito, razão pela qual remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, determinado que caberá às partes notificarem a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício.17. Intime-se.

0004398-44.2000.403.6119 (2000.61.19.004398-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP106457A - CONDORCET PEREIRA DE REZENDE E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP106457A - CONDORCET PEREIRA DE REZENDE) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP106457A - CONDORCET PEREIRA DE REZENDE E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO)

1. Fls.1785/1787 - José Antônio Galhardo Abdalla, executado, alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento do débito, nos termos do que previu a Lei 12.865/13. Alega, ainda, que a Lei 12.973/14 estabeleceu, em seu artigo 109, a possibilidade de quitação dos débitos tributários federais (principal + acessórios) com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.2. Pede, assim, que seja: i) determinada a extinção do presente processo e ii) excluído seu nome e demais responsáveis do polo passivo da ação.3. Determinada a manifestação da Fazenda Nacional, esta esclareceu que o pedido de liquidação dos débitos tributários e conseqüente extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 109 da Lei 12.973/14 já havia sido formulado no âmbito administrativo, tendo a Receita Federal indeferido a pretensão, por entender que a norma legal não autorizou a utilização do saldo do prejuízo fiscal para pagar débitos de qualquer natureza com a União. 4. A Fazenda Nacional fundamenta sua tese no disposto pelo referido artigo 109 da Lei 12.973/2014, que não preveria a utilização do prejuízo fiscal para pagar débito, e sim o IR e a CSLL decorrentes da venda de bem cujo produto será utilizado integralmente para pagar débito com a União;5. Por outro lado, informou que os débitos se encontram parcelados pelo Programa de Parcelamento Administrativo - Lei 12.865, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.6. É o relatório. DECIDO. 7. Sem razão o executado no ponto em que pede a extinção da execução pela liquidação do débito. Como já analisado em âmbito administrativo pela Receita Federal e como esclarecido pela Fazenda Nacional, os débitos ora em execução não podem ser liquidados nos termos do que prevê o artigo 109 da Lei 12.973/14, razão pela qual fica indeferido o pedido. 8. Não fosse o bastante, observo, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. 9. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada. 10. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos.11. Pelo exposto, igualmente indefiro tal pleito.12. No tocante à liberação da penhora, conforme se constata nos autos, à época do bloqueio, não havia qualquer notícia de que algum dos executados teria aderido ao programa de parcelamento, tampouco garantido a dívida por qualquer meio idôneo, motivo pelo qual se efetivou a constrição de bens.13. Ocorre que, somente após a efetivação da constrição, o executado peticionante compareceu ao feito a fim de comunicar a adesão ao programa de parcelamento e, em razão disso, solicitar a liberação dos valores bloqueados.14. Contudo, o fato de a dívida ter sido objeto de parcelamento não se revela apto à liberação da constrição ocorrida anteriormente, subsistindo, assim, a necessidade de manter a garantia da execução com a penhora dos bens até que o débito tributário inscrito seja integralmente satisfeito.15. Assim, neste ponto, também resta indeferido.16. Por derradeiro, acolho o pedido da exequente e determino a suspensão do feito, razão pela qual remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, determinado que caberá às partes notificarem a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício.17. Intime-se.

0007061-63.2000.403.6119 (2000.61.19.007061-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS

PASSARO MARRON LTDA X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP116045 - MASSAMI UYEDA JUNIOR E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA)

1. Fls.1939/1941 - José Antônio Galhardo Abdalla, executado, alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento do débito, nos termos do que previu a Lei 12.865/13. Alega, ainda, que a Lei 12.973/14 estabeleceu, em seu artigo 109, a possibilidade de quitação dos débitos tributários federais (principal + acessórios) com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.2. Pede, assim, que seja: i) determinada a extinção do presente processo e ii) excluído seu nome e demais responsáveis do polo passivo da ação.3. Determinada a manifestação da Fazenda Nacional, esta esclareceu que o pedido de liquidação dos débitos tributários e consequente extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 109 da Lei 12.973/14 já havia sido formulado no âmbito administrativo, tendo a Receita Federal indeferido a pretensão, por entender que a norma legal não autorizou a utilização do saldo do prejuízo fiscal para pagar débitos de qualquer natureza com a União. 4. A Fazenda Nacional fundamenta sua tese no disposto pelo referido artigo 109 da Lei 12.973/2014, que não permitiria a utilização do prejuízo fiscal para pagar débito, e sim o IR e a CSLL decorrentes da venda de bem cujo produto será utilizado integralmente para pagar débito com a União;5. Por outro lado, informou que os débitos se encontram parcelados pelo Programa de Parcelamento Administrativo - Lei 12.865, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.6. É o relatório. DECIDO. 7. Sem razão o executado no ponto em que pede a extinção da execução pela liquidação do débito. Como já analisado em âmbito administrativo pela Receita Federal e como esclarecido pela Fazenda Nacional, os débitos ora em execução não podem ser liquidados nos termos do que prevê o artigo 109 da Lei 12.973/14, razão pela qual fica indeferido o pedido. 8. Não fosse o bastante, observo, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. 9. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada. 10. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos.11. Pelo exposto, igualmente indefiro tal pleito.12. No tocante à liberação da penhora, conforme se constata nos autos, à época do bloqueio, não havia qualquer notícia de que algum dos executados teria aderido ao programa de parcelamento, tampouco garantido a dívida por qualquer meio idôneo, motivo pelo qual se efetivou a constrição de bens.13. Ocorre que, somente após a efetivação da constrição, o executado peticionante compareceu ao feito a fim de comunicar a adesão ao programa de parcelamento e, em razão disso, solicitar a liberação dos valores bloqueados.14. Contudo, o fato de a dívida ter sido objeto de parcelamento não se revela apto à liberação da constrição ocorrida anteriormente, subsistindo, assim, a necessidade de manter a garantia da execução com a penhora dos bens até que o débito tributário inscrito seja integralmente satisfeito.15. Assim, neste ponto, também resta indeferido.16. Por derradeiro, acolho o pedido da exequente e determino a suspensão do feito, razão pela qual remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, determinado que caberá às partes notificarem a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício.17. Intime-se.Guarulhos, 14 de setembro de 2015FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0007062-48.2000.403.6119 (2000.61.19.007062-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO

Trata-se de execução fiscal em cujo curso o executado José Antônio Galhardo Abdalla atravessou petição informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, razão pela qual requereu a suspensão do feito (fls.51/53). Considerando o afirmado pelo executado, bem como o fato de débitos exigidos em outros executivos fiscais em que figura no pólo passivo terem sido incluídos no mesmo parcelamento, acolho o pedido formulado e determino a suspensão do feito, devendo, os autos, ser remetidos ao arquivo sobrestado, situação que apenas cessará quando as partes notificarem a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício.Intime-se.Guarulhos, 14 de setembro de 2015FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0011401-50.2000.403.6119 (2000.61.19.011401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 263/1131

CASTRO RIOS) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A(SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X PELERSON SOARES PENIDO(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

1. Fls.1994/1996 - José Antônio Galhardo Abdalla, executado, alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento do débito, nos termos do que previu a Lei 12.865/13. Alega, ainda, que a Lei 12.973/14 estabeleceu, em seu artigo 109, a possibilidade de quitação dos débitos tributários federais (principal + acessórios) com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.2. Pede, assim, que seja: i) determinada a extinção do presente processo e ii) excluído seu nome e demais responsáveis do polo passivo da ação.3. Determinada a manifestação da Fazenda Nacional, esta esclareceu que o pedido de liquidação dos débitos tributários e consequente extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 109 da Lei 12.973/14 já havia sido formulado no âmbito administrativo, tendo a Receita Federal indeferido a pretensão, por entender que a norma legal não autorizou a utilização do saldo do prejuízo fiscal para pagar débitos de qualquer natureza com a União. 4. A Fazenda Nacional fundamenta sua tese no disposto pelo referido artigo 109 da Lei 12.973/2014, que não preveria a utilização do prejuízo fiscal para pagar débito, e sim o IR e a CSLL decorrentes da venda de bem cujo produto será utilizado integralmente para pagar débito com a União;5. Por outro lado, informou que os débitos se encontram parcelados pelo Programa de Parcelamento Administrativo - Lei 12.865, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.6. É o relatório. DECIDO. 7. Sem razão o executado no ponto em que pede a extinção da execução pela liquidação do débito. Como já analisado em âmbito administrativo pela Receita Federal e como esclarecido pela Fazenda Nacional, os débitos ora em execução não podem ser liquidados nos termos do que prevê o artigo 109 da Lei 12.973/14, razão pela qual fica indeferido o pedido. 8. Não fosse o bastante, observo, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. 9. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada. 10. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos.11. Pelo exposto, igualmente indefiro tal pleito.12. No tocante à liberação da penhora, conforme se constata nos autos, à época do bloqueio, não havia qualquer notícia de que algum dos executados teria aderido ao programa de parcelamento, tampouco garantido a dívida por qualquer meio idôneo, motivo pelo qual se efetivou a constrição de bens.13. Ocorre que, somente após a efetivação da constrição, o executado peticionante compareceu ao feito a fim de comunicar a adesão ao programa de parcelamento e, em razão disso, solicitar a liberação dos valores bloqueados.14. Contudo, o fato de a dívida ter sido objeto de parcelamento não se revela apto à liberação da constrição ocorrida anteriormente, subsistindo, assim, a necessidade de manter a garantia da execução com a penhora dos bens até que o débito tributário inscrito seja integralmente satisfeito.15. Assim, neste ponto, também resta indeferido.16. Por derradeiro, acolho o pedido da exequente e determino a suspensão do feito, razão pela qual remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, determinado que caberá às partes notificarem a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício.17. Intime-se.

0012792-40.2000.403.6119 (2000.61.19.012792-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA - MASSA FALIDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO

1. Fls. 1181/1183 - José Antônio Galhardo Abdalla, executado, alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento do débito, nos termos do que previu a Lei 12.865/13. Alega, ainda, que a Lei 12.973/14 estabeleceu, em seu artigo 109, a possibilidade de quitação dos débitos tributários federais (principal + acessórios) com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.2. Pede, assim, que seja: i) determinada a extinção do presente processo e ii) excluído seu nome e demais responsáveis do polo passivo da ação.3. Determinada a manifestação da Fazenda Nacional, esta esclareceu que o pedido de liquidação dos débitos tributários e consequente extinção do crédito

tributário com fundamento no artigo 109 da Lei 12.973/14 já havia sido formulado no âmbito administrativo, tendo a Receita Federal indeferido a pretensão, por entender que a norma legal não autorizou a utilização do saldo do prejuízo fiscal para pagar débitos de qualquer natureza com a União. 4. A Fazenda Nacional fundamenta sua tese no disposto pelo referido artigo 109 da Lei 12.973/2014, que não preveria a utilização do prejuízo fiscal para pagar débito, e sim o IR e a CSLL decorrentes da venda de bem cujo produto será utilizado integralmente para pagar débito com a União;5. Por outro lado, informou que os débitos se encontram parcelados pelo Programa de Parcelamento Administrativo - Lei 12.865, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.6. É o relatório. DECIDO.7. Sem razão o executado no ponto em que pede a extinção da execução pela liquidação do débito. Como já analisado em âmbito administrativo pela Receita Federal e como esclarecido pela Fazenda Nacional, os débitos ora em execução não podem ser liquidados nos termos do que prevê o artigo 109 da Lei 12.973/14, razão pela qual fica indeferido o pedido. 8. Não fosse o bastante, observo, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. 9. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada. 10. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos.11. Pelo exposto, igualmente indefiro tal pleito.12. No tocante à liberação da penhora, conforme se constata nos autos, à época do bloqueio, não havia qualquer notícia de que algum dos executados teria aderido ao programa de parcelamento, tampouco garantido a dívida por qualquer meio idôneo, motivo pelo qual se efetivou a constrição de bens.13. Ocorre que, somente após a efetivação da constrição, o executado peticionante compareceu ao feito a fim de comunicar a adesão ao programa de parcelamento e, em razão disso, solicitar a liberação dos valores bloqueados.14. Contudo, o fato de a dívida ter sido objeto de parcelamento não se revela apto à liberação da constrição ocorrida anteriormente, subsistindo, assim, a necessidade de manter a garantia da execução com a penhora dos bens até que o débito tributário inscrito seja integralmente satisfeito.15. Assim, neste ponto, também resta indeferido.16. Por derradeiro, acolho o pedido da exequente e determino a suspensão do feito, razão pela qual remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, determinado que caberá às partes notificarem a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício.17. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal nº 2000.61.19.012793-5.18. Abra-se conclusão para sentença nos embargos à execução fiscal nº 0006886-15.2013.403.61119 e 0006887-97.2013.403.611919. Intime-se.

0019285-33.2000.403.6119 (2000.61.19.019285-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA X RODOVIARIO ATLANTICO S/A X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)

1. Fls. 1452/1454 - José Antônio Galhardo Abdalla, executado, alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento do débito, nos termos do que previu a Lei 12.865/13. Alega, ainda, que a Lei 12.973/14 estabeleceu, em seu artigo 109, a possibilidade de quitação dos débitos tributários federais (principal + acessórios) com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.2. Pede, assim, que seja: i) determinada a extinção do presente processo e ii) excluído seu nome e demais responsáveis do polo passivo da ação.3. Determinada a manifestação da Fazenda Nacional, esta esclareceu que o pedido de liquidação dos débitos tributários e consequente extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 109 da Lei 12.973/14 já havia sido formulado no âmbito administrativo, tendo a Receita Federal indeferido a pretensão, por entender que a norma legal não autorizou a utilização do saldo do prejuízo fiscal para pagar débitos de qualquer natureza com a União. 4. A Fazenda Nacional fundamenta sua tese no disposto pelo referido artigo 109 da Lei 12.973/2014, que não preveria a utilização do prejuízo fiscal para pagar débito, e sim o IR e a CSLL decorrentes da venda de bem cujo produto será utilizado integralmente para pagar débito com a União;5. Por outro lado, informou que os débitos se encontram parcelados pelo Programa de Parcelamento Administrativo - Lei 12.865, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.6. É o relatório. DECIDO. 7. Sem razão o executado no ponto em que pede a extinção da execução pela liquidação do débito. Como já analisado em âmbito administrativo pela Receita Federal e como esclarecido pela Fazenda Nacional, os débitos ora em execução não podem ser liquidados nos termos do que prevê o artigo 109 da Lei 12.973/14, razão pela qual fica indeferido o pedido. 8. Não fosse o bastante, observo, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. 9. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada. 10. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era

exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos | 1. Pelo exposto, igualmente indefiro tal pleito. 12. No tocante à liberação da penhora, conforme se constata nos autos, à época do bloqueio, não havia qualquer notícia de que algum dos executados teria aderido ao programa de parcelamento, tampouco garantido a dívida por qualquer meio idôneo, motivo pelo qual se efetivou a constrição de bens. 13. Ocorre que, somente após a efetivação da constrição, o executado peticionante compareceu ao feito a fim de comunicar a adesão ao programa de parcelamento e, em razão disso, solicitar a liberação dos valores bloqueados. 14. Contudo, o fato de a dívida ter sido objeto de parcelamento não se revela apto à liberação da constrição ocorrida anteriormente, subsistindo, assim, a necessidade de manter a garantia da execução com a penhora dos bens até que o débito tributário inscrito seja integralmente satisfeito. 15. Assim, neste ponto, também resta indeferido. 16. Por derradeiro, acolho o pedido da exequente e determino a suspensão do feito, razão pela qual remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, determinado que caberá às partes notificarem a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício. 17. Intime-se.

0000689-64.2001.403.6119 (2001.61.19.000689-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128768 - RUY JANONI DOURADO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO

1. Fls.1410/1412 - José Antônio Galhardo Abdalla, executado, alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento do débito, nos termos do que previu a Lei 12.865/13. Alega, ainda, que a Lei 12.973/14 estabeleceu, em seu artigo 109, a possibilidade de quitação dos débitos tributários federais (principal + acessórios) com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. 2. Pede, assim, que seja: i) determinada a extinção do presente processo e ii) excluído seu nome e demais responsáveis do polo passivo da ação. 3. Determinada a manifestação da Fazenda Nacional, esta esclareceu que o pedido de liquidação dos débitos tributários e consequente extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 109 da Lei 12.973/14 já havia sido formulado no âmbito administrativo, tendo a Receita Federal indeferido a pretensão, por entender que a norma legal não autorizou a utilização do saldo do prejuízo fiscal para pagar débitos de qualquer natureza com a União. 4. A Fazenda Nacional fundamenta sua tese no disposto pelo referido artigo 109 da Lei 12.973/2014, que não permitiria a utilização do prejuízo fiscal para pagar débito, e sim o IR e a CSLL decorrentes da venda de bem cujo produto será utilizado integralmente para pagar débito com a União; 5. Por outro lado, informou que os débitos se encontram parcelados pelo Programa de Parcelamento Administrativo - Lei 12.865, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. 6. É o relatório. DECIDO. 7. Sem razão o executado no ponto em que pede a extinção da execução pela liquidação do débito. Como já analisado em âmbito administrativo pela Receita Federal e como esclarecido pela Fazenda Nacional, os débitos ora em execução não podem ser liquidados nos termos do que prevê o artigo 109 da Lei 12.973/14, razão pela qual fica indeferido o pedido. 8. Não fosse o bastante, observo, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. 9. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada. 10. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos | 1. Pelo exposto, igualmente indefiro tal pleito. 12. No tocante à liberação da penhora, conforme se constata nos autos, à época do bloqueio, não havia qualquer notícia de que algum dos executados teria aderido ao programa de parcelamento, tampouco garantido a dívida por qualquer meio idôneo, motivo pelo qual se efetivou a constrição de bens. 13. Ocorre que, somente após a efetivação da constrição, o executado peticionante compareceu ao feito a fim de comunicar a adesão ao programa de parcelamento e, em razão disso, solicitar a liberação dos valores bloqueados. 14. Contudo, o fato de a dívida ter sido objeto de parcelamento não se revela apto à liberação da constrição ocorrida anteriormente, subsistindo, assim, a necessidade de manter a garantia da execução com a penhora dos bens até que o débito tributário inscrito seja integralmente satisfeito. 15. Assim, neste ponto, também resta indeferido. 16. Por derradeiro, acolho o pedido da exequente e determino a suspensão do feito, razão pela qual remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, determinado que caberá às partes notificarem a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício. 17. Intime-se.

0004886-91.2003.403.6119 (2003.61.19.004886-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA

114/140), DETERMINO a suspensão do feito, devendo, os autos, ser remetidos ao arquivo sobrestado, situação que apenas cessará quando as partes notificarem a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício. Intime-se.

0007732-47.2004.403.6119 (2004.61.19.007732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO E SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A(SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X PELERSON SOARES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

1. Fls.2391/2393 - José Antônio Galhardo Abdalla, executado, alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento do débito, nos termos do que previu a Lei 12.865/13. Alega, ainda, que a Lei 12.973/14 estabeleceu, em seu artigo 109, a possibilidade de quitação dos débitos tributários federais (principal + acessórios) com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.2. Pede, assim, que seja: i) determinada a extinção do presente processo e ii) excluído seu nome e demais responsáveis do polo passivo da ação.3. Determinada a manifestação da Fazenda Nacional, esta esclareceu que o pedido de liquidação dos débitos tributários e consequente extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 109 da Lei 12.973/14 já havia sido formulado no âmbito administrativo, tendo a Receita Federal indeferido a pretensão, por entender que a norma legal não autorizou a utilização do saldo do prejuízo fiscal para pagar débitos de qualquer natureza com a União. 4. A Fazenda Nacional fundamenta sua tese no disposto pelo referido artigo 109 da Lei 12.973/2014, que não preveria a utilização do prejuízo fiscal para pagar débito, e sim o IR e a CSLL decorrentes da venda de bem cujo produto será utilizado integralmente para pagar débito com a União;5. Por outro lado, informou que os débitos se encontram parcelados pelo Programa de Parcelamento Administrativo - Lei 12.865, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.6. É o relatório. DECIDO. 7. Sem razão o executado no ponto em que pede a extinção da execução pela liquidação do débito. Como já analisado em âmbito administrativo pela Receita Federal e como esclarecido pela Fazenda Nacional, os débitos ora em execução não podem ser liquidados nos termos do que prevê o artigo 109 da Lei 12.973/14, razão pela qual fica indeferido o pedido. 8. Não fosse o bastante, observo, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. 9. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada. 10. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos.11. Pelo exposto, igualmente indefiro tal pleito.12. No tocante à liberação da penhora, conforme se constata nos autos, à época do bloqueio, não havia qualquer notícia de que algum dos executados teria aderido ao programa de parcelamento, tampouco garantido a dívida por qualquer meio idôneo, motivo pelo qual se efetivou a constrição de bens.13. Ocorre que, somente após a efetivação da constrição, o executado peticionante compareceu ao feito a fim de comunicar a adesão ao programa de parcelamento e, em razão disso, solicitar a liberação dos valores bloqueados.14. Contudo, o fato de a dívida ter sido objeto de parcelamento não se revela apto à liberação da constrição ocorrida anteriormente, subsistindo, assim, a necessidade de manter a garantia da execução com a penhora dos bens até que o débito tributário inscrito seja integralmente satisfeito.15. Assim, neste ponto, também resta indeferido.16. Por derradeiro, acolho o pedido da exequente e determino a suspensão do feito, razão pela qual remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, determinado que caberá às partes notificarem a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício.17. Intime-se.

0003025-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA E SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X JOSE

HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO

1. Fls. 1699/1701 - José Antônio Galhardo Abdalla, executado, alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento do débito, nos termos do que previu a Lei 12.865/13. Alega, ainda, que a Lei 12.973/14 estabeleceu, em seu artigo 109, a possibilidade de quitação dos débitos tributários federais (principal + acessórios) com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.2. Pede, assim, que seja: i) determinada a extinção do presente processo e ii) excluído seu nome e demais responsáveis do polo passivo da ação.3. Determinada a manifestação da Fazenda Nacional, esta esclareceu que o pedido de liquidação dos débitos tributários e conseqüente extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 109 da Lei 12.973/14 já havia sido formulado no âmbito administrativo, tendo a Receita Federal indeferido a pretensão, por entender que a norma legal não autorizou a utilização do saldo do prejuízo fiscal para pagar débitos de qualquer natureza com a União. 4. A Fazenda Nacional fundamenta sua tese no disposto pelo referido artigo 109 da Lei 12.973/2014, que não preveria a utilização do prejuízo fiscal para pagar débito, e sim o IR e a CSLL decorrentes da venda de bem cujo produto será utilizado integralmente para pagar débito com a União;5. Por outro lado, informou que os débitos se encontram parcelados pelo Programa de Parcelamento Administrativo - Lei 12.865, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.6. É o relatório. DECIDO. 7. Sem razão o executado no ponto em que pede a extinção da execução pela liquidação do débito. Como já analisado em âmbito administrativo pela Receita Federal e como esclarecido pela Fazenda Nacional, os débitos ora em execução não podem ser liquidados nos termos do que prevê o artigo 109 da Lei 12.973/14, razão pela qual fica indeferido o pedido. 8. Não fosse o bastante, observo, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. 9. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada. 10. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos.11. Pelo exposto, igualmente indefiro tal pleito.12. No tocante à liberação da penhora, conforme se constata nos autos, à época do bloqueio, não havia qualquer notícia de que algum dos executados teria aderido ao programa de parcelamento, tampouco garantido a dívida por qualquer meio idôneo, motivo pelo qual se efetivou a constrição de bens.13. Ocorre que, somente após a efetivação da constrição, o executado peticionou ao feito a fim de comunicar a adesão ao programa de parcelamento e, em razão disso, solicitar a liberação dos valores bloqueados.14. Contudo, o fato de a dívida ter sido objeto de parcelamento não se revela apto à liberação da constrição ocorrida anteriormente, subsistindo, assim, a necessidade de manter a garantia da execução com a penhora dos bens até que o débito tributário inscrito seja integralmente satisfeito.15. Assim, neste ponto, também resta indeferido.16. Por derradeiro, acolho o pedido da exequente e determino a suspensão do feito, razão pela qual remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, determinado que caberá às partes notificarem a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício.17. Intime-se.

0003605-32.2005.403.6119 (2005.61.19.003605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO(SP106457A - CONDORCET PEREIRA DE REZENDE E SP106456A - CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE U CANTO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

1. Fls.1627/1629 - José Antônio Galhardo Abdalla, executado, alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento do débito, nos termos do que previu a Lei 12.865/13. Alega, ainda, que a Lei 12.973/14 estabeleceu, em seu artigo 109, a possibilidade de quitação dos débitos tributários federais (principal + acessórios) com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.2. Pede, assim, que seja: i) determinada a extinção do presente processo e ii) excluído seu nome e demais responsáveis do polo passivo da ação.3. Determinada a manifestação da Fazenda Nacional, esta esclareceu que o pedido de liquidação dos débitos tributários e conseqüente extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 109 da Lei 12.973/14 já havia sido formulado no âmbito administrativo, tendo a Receita Federal indeferido a pretensão, por entender que a norma legal não autorizou a utilização do saldo do prejuízo fiscal para pagar débitos de qualquer natureza com a

União. 4. A Fazenda Nacional fundamenta sua tese no disposto pelo referido artigo 109 da Lei 12.973/2014, que não preveria a utilização do prejuízo fiscal para pagar débito, e sim o IR e a CSLL decorrentes da venda de bem cujo produto será utilizado integralmente para pagar débito com a União;5. Por outro lado, informou que os débitos se encontram parcelados pelo Programa de Parcelamento Administrativo - Lei 12.865, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.6. É o relatório. DECIDO. 7. Sem razão o executado no ponto em que pede a extinção da execução pela liquidação do débito. Como já analisado em âmbito administrativo pela Receita Federal e como esclarecido pela Fazenda Nacional, os débitos ora em execução não podem ser liquidados nos termos do que prevê o artigo 109 da Lei 12.973/14, razão pela qual fica indeferido o pedido. 8. Não fosse o bastante, observo, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. 9. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada. 10. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos l. Pelo exposto, igualmente indefiro tal pleito.12. No tocante à liberação da penhora, conforme se constata nos autos, à época do bloqueio, não havia qualquer notícia de que algum dos executados teria aderido ao programa de parcelamento, tampouco garantido a dívida por qualquer meio idôneo, motivo pelo qual se efetivou a constrição de bens.13. Ocorre que, somente após a efetivação da constrição, o executado peticionante compareceu ao feito a fim de comunicar a adesão ao programa de parcelamento e, em razão disso, solicitar a liberação dos valores bloqueados.14. Contudo, o fato de a dívida ter sido objeto de parcelamento não se revela apto à liberação da constrição ocorrida anteriormente, subsistindo, assim, a necessidade de manter a garantia da execução com a penhora dos bens até que o débito tributário inscrito seja integralmente satisfeito.15. Assim, neste ponto, também resta indeferido.16. Por derradeiro, acolho o pedido da exequente e determino a suspensão do feito, razão pela qual remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, determinado que caberá às partes notificarem a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício.17. Intime-se.

0004029-74.2005.403.6119 (2005.61.19.004029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)

1. Fls.358/360 - José Antônio Galhardo Abdalla, executado, alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento do débito, nos termos do que previu a Lei 12.865/13. Alega, ainda, que a Lei 12.973/14 estabeleceu, em seu artigo 109, a possibilidade de quitação dos débitos tributários federais (principal + acessórios) com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.2. Pede, assim, que seja: i) determinada a extinção do presente processo e ii) excluído seu nome e demais responsáveis do polo passivo da ação.3. Determinada a manifestação da Fazenda Nacional, esta esclareceu que o pedido de liquidação dos débitos tributários e consequente extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 109 da Lei 12.973/14 já havia sido formulado no âmbito administrativo, tendo a Receita Federal indeferido a pretensão, por entender que a norma legal não autorizou a utilização do saldo do prejuízo fiscal para pagar débitos de qualquer natureza com a União. 4. A Fazenda Nacional fundamenta sua tese no disposto pelo referido artigo 109 da Lei 12.973/2014, que não preveria a utilização do prejuízo fiscal para pagar débito, e sim o IR e a CSLL decorrentes da venda de bem cujo produto será utilizado integralmente para pagar débito com a União;5. Por outro lado, informou que os débitos se encontram parcelados pelo Programa de Parcelamento Administrativo - Lei 12.865, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.6. É o relatório. DECIDO. 7. Sem razão o executado no ponto em que pede a extinção da execução pela liquidação do débito. Como já analisado em âmbito administrativo pela Receita Federal e como esclarecido pela Fazenda Nacional, os débitos ora em execução não podem ser liquidados nos termos do que prevê o artigo 109 da Lei 12.973/14, razão pela qual fica indeferido o pedido. 8. Não fosse o bastante, observo, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. 9. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada. 10. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos l. Pelo exposto, igualmente indefiro tal pleito.12. No tocante à liberação da penhora, conforme se constata nos autos, à época do bloqueio, não havia qualquer notícia de que algum dos executados teria aderido ao programa de parcelamento, tampouco garantido a dívida por qualquer meio idôneo, motivo pelo qual se efetivou a constrição de bens.13. Ocorre que, somente após a efetivação da

construção, o executado peticionante compareceu ao feito a fim de comunicar a adesão ao programa de parcelamento e, em razão disso, solicitar a liberação dos valores bloqueados.14. Contudo, o fato de a dívida ter sido objeto de parcelamento não se revela apto à liberação da construção ocorrida anteriormente, subsistindo, assim, a necessidade de manter a garantia da execução com a penhora dos bens até que o débito tributário inscrito seja integralmente satisfeito.15. Assim, neste ponto, também resta indeferido.16. Por derradeiro, acolho o pedido da exequente e determino a suspensão do feito, razão pela qual remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, determinado que caberá às partes notificarem a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício.17. Intime-se. Guarulhos, 17 de setembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005047-33.2005.403.6119 (2005.61.19.005047-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA X BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES)

1. Fls. 1399/1401 - José Antônio Galhardo Abdalla, executado, alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento do débito, nos termos do que previu a Lei 12.865/13. Alega, ainda, que a Lei 12.973/14 estabeleceu, em seu artigo 109, a possibilidade de quitação dos débitos tributários federais (principal + acessórios) com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.2. Pede, assim, que seja: i) determinada a extinção do presente processo e ii) excluído seu nome e demais responsáveis do polo passivo da ação.3. Determinada a manifestação da Fazenda Nacional, esta esclareceu que o pedido de liquidação dos débitos tributários e consequente extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 109 da Lei 12.973/14 já havia sido formulado no âmbito administrativo, tendo a Receita Federal indeferido a pretensão, por entender que a norma legal não autorizou a utilização do saldo do prejuízo fiscal para pagar débitos de qualquer natureza com a União. 4. A Fazenda Nacional fundamenta sua tese no disposto pelo referido artigo 109 da Lei 12.973/2014, que não preveria a utilização do prejuízo fiscal para pagar débito, e sim o IR e a CSLL decorrentes da venda de bem cujo produto será utilizado integralmente para pagar débito com a União;5. Por outro lado, informou que os débitos se encontram parcelados pelo Programa de Parcelamento Administrativo - Lei 12.865, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.6. É o relatório. DECIDO. 7. Sem razão o executado no ponto em que pede a extinção da execução pela liquidação do débito. Como já analisado em âmbito administrativo pela Receita Federal e como esclarecido pela Fazenda Nacional, os débitos ora em execução não podem ser liquidados nos termos do que prevê o artigo 109 da Lei 12.973/14, razão pela qual fica indeferido o pedido. 8. Não fosse o bastante, observo, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. 9. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada. 10. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos.11. Pelo exposto, igualmente indefiro tal pleito.12. No tocante à liberação da penhora, conforme se constata nos autos, à época do bloqueio, não havia qualquer notícia de que algum dos executados teria aderido ao programa de parcelamento, tampouco garantido a dívida por qualquer meio idôneo, motivo pelo qual se efetivou a construção de bens.13. Ocorre que, somente após a efetivação da construção, o executado peticionante compareceu ao feito a fim de comunicar a adesão ao programa de parcelamento e, em razão disso, solicitar a liberação dos valores bloqueados.14. Contudo, o fato de a dívida ter sido objeto de parcelamento não se revela apto à liberação da construção ocorrida anteriormente, subsistindo, assim, a necessidade de manter a garantia da execução com a penhora dos bens até que o débito tributário inscrito seja integralmente satisfeito.15. Assim, neste ponto, também resta indeferido.16. Por derradeiro, acolho o pedido da exequente e determino a suspensão do feito, razão pela qual remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, determinado que caberá às partes notificarem a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício.17. Intime-se.

0000156-32.2006.403.6119 (2006.61.19.000156-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO E SP128768 - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768 - RUY JANONI DOURADO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA

FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768 - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768 - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO

1. Fls.1734/1736 - José Antônio Galhardo Abdalla, executado, alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento do débito, nos termos do que previu a Lei 12.865/13. Alega, ainda, que a Lei 12.973/14 estabeleceu, em seu artigo 109, a possibilidade de quitação dos débitos tributários federais (principal + acessórios) com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.2. Pede, assim, que seja: i) determinada a extinção do presente processo e ii) excluído seu nome e demais responsáveis do polo passivo da ação.3. Determinada a manifestação da Fazenda Nacional, esta esclareceu que o pedido de liquidação dos débitos tributários e consequente extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 109 da Lei 12.973/14 já havia sido formulado no âmbito administrativo, tendo a Receita Federal indeferido a pretensão, por entender que a norma legal não autorizou a utilização do saldo do prejuízo fiscal para pagar débitos de qualquer natureza com a União. 4. A Fazenda Nacional fundamenta sua tese no disposto pelo referido artigo 109 da Lei 12.973/2014, que não preveria a utilização do prejuízo fiscal para pagar débito, e sim o IR e a CSLL decorrentes da venda de bem cujo produto será utilizado integralmente para pagar débito com a União;5. Por outro lado, informou que os débitos se encontram parcelados pelo Programa de Parcelamento Administrativo - Lei 12.865, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.6. É o relatório. DECIDO. 7. Sem razão o executado no ponto em que pede a extinção da execução pela liquidação do débito. Como já analisado em âmbito administrativo pela Receita Federal e como esclarecido pela Fazenda Nacional, os débitos ora em execução não podem ser liquidados nos termos do que prevê o artigo 109 da Lei 12.973/14, razão pela qual fica indeferido o pedido. 8. Não fosse o bastante, observo, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. 9. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada. 10. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos.11. Pelo exposto, igualmente indefiro tal pleito.12. No tocante à liberação da penhora, conforme se constata nos autos, à época do bloqueio, não havia qualquer notícia de que algum dos executados teria aderido ao programa de parcelamento, tampouco garantido a dívida por qualquer meio idôneo, motivo pelo qual se efetivou a constrição de bens.13. Ocorre que, somente após a efetivação da constrição, o executado peticionante compareceu ao feito a fim de comunicar a adesão ao programa de parcelamento e, em razão disso, solicitar a liberação dos valores bloqueados.14. Contudo, o fato de a dívida ter sido objeto de parcelamento não se revela apto à liberação da constrição ocorrida anteriormente, subsistindo, assim, a necessidade de manter a garantia da execução com a penhora dos bens até que o débito tributário inscrito seja integralmente satisfeito.15. Assim, neste ponto, também resta indeferido.16. Por derradeiro, acolho o pedido da exequente e determino a suspensão do feito, razão pela qual remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, determinado que caberá às partes notificarem a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício.17. Intime-se.

0006411-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006411-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP169971 - LEA ALVES FERNANDES) X BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X PELERSON SOARES PENIDO(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA)

1. Fls.1528/1530 - José Antônio Galhardo Abdalla, executado, alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento do débito, nos termos do que previu a Lei 12.865/13. Alega, ainda, que a Lei 12.973/14 estabeleceu, em seu artigo 109, a possibilidade de quitação dos débitos

tributários federais (principal + acessórios) com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.2. Pede, assim, que seja: i) determinada a extinção do presente processo e ii) excluído seu nome e demais responsáveis do polo passivo da ação.3. Determinada a manifestação da Fazenda Nacional, esta esclareceu que o pedido de liquidação dos débitos tributários e consequente extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 109 da Lei 12.973/14 já havia sido formulado no âmbito administrativo, tendo a Receita Federal indeferido a pretensão, por entender que a norma legal não autorizou a utilização do saldo do prejuízo fiscal para pagar débitos de qualquer natureza com a União. 4. A Fazenda Nacional fundamenta sua tese no disposto pelo referido artigo 109 da Lei 12.973/2014, que não preveria a utilização do prejuízo fiscal para pagar débito, e sim o IR e a CSLL decorrentes da venda de bem cujo produto será utilizado integralmente para pagar débito com a União;5. Por outro lado, informou que os débitos se encontram parcelados pelo Programa de Parcelamento Administrativo - Lei 12.865, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.6. É o relatório. DECIDO.7. Sem razão o executado no ponto em que pede a extinção da execução pela liquidação do débito. Como já analisado em âmbito administrativo pela Receita Federal e como esclarecido pela Fazenda Nacional, os débitos ora em execução não podem ser liquidados nos termos do que prevê o artigo 109 da Lei 12.973/14, razão pela qual fica indeferido o pedido.8. Não fosse o bastante, observo, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional.9. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada.10. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos.11. Pelo exposto, igualmente indefiro tal pleito.12. No tocante à liberação da penhora, conforme se constata nos autos, à época do bloqueio, não havia qualquer notícia de que algum dos executados teria aderido ao programa de parcelamento, tampouco garantido a dívida por qualquer meio idôneo, motivo pelo qual se efetivou a constrição de bens.13. Ocorre que, somente após a efetivação da constrição, o executado peticionante compareceu ao feito a fim de comunicar a adesão ao programa de parcelamento e, em razão disso, solicitar a liberação dos valores bloqueados.14. Contudo, o fato de a dívida ter sido objeto de parcelamento não se revela apto à liberação da constrição ocorrida anteriormente, subsistindo, assim, a necessidade de manter a garantia da execução com a penhora dos bens até que o débito tributário inscrito seja integralmente satisfeito.15. Assim, neste ponto, também resta indeferido.16. Por derradeiro, acolho o pedido da exequente e determino a suspensão do feito, razão pela qual remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, determinado que caberá às partes notificarem a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício.17. Intime-se.

0006412-88.2006.403.6119 (2006.61.19.006412-5) - UNIAO FEDERAL X VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. (SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X PELERSON SOARES PENIDO(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA)

1. Fls.1793/1795 - José Antônio Galhardo Abdalla, executado, alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento do débito, nos termos do que previu a Lei 12.865/13. Alega, ainda, que a Lei 12.973/14 estabeleceu, em seu artigo 109, a possibilidade de quitação dos débitos tributários federais (principal + acessórios) com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.2. Pede, assim, que seja: i) determinada a extinção do presente processo e ii) excluído seu nome e demais responsáveis do polo passivo da ação.3. Determinada a manifestação da Fazenda Nacional, esta esclareceu que o pedido de liquidação dos débitos tributários e consequente extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 109 da Lei 12.973/14 já havia sido formulado no âmbito administrativo, tendo a Receita Federal indeferido a pretensão, por entender que a norma legal não autorizou a utilização do saldo do prejuízo fiscal para pagar débitos de qualquer natureza com a União. 4. A Fazenda Nacional fundamenta sua tese no disposto pelo referido artigo 109 da Lei 12.973/2014, que não preveria a utilização do prejuízo fiscal para pagar débito, e sim o IR e a CSLL decorrentes da venda de bem cujo produto será utilizado integralmente para pagar débito com a União;5. Por outro lado, informou que os débitos se encontram parcelados pelo Programa de Parcelamento Administrativo - Lei 12.865, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.6. É o relatório. DECIDO. 7. Sem razão o executado no ponto em que pede a extinção da execução pela liquidação do débito. Como já analisado em âmbito administrativo pela Receita Federal e como esclarecido pela Fazenda Nacional, os débitos ora em execução não podem ser liquidados nos termos do que prevê o artigo 109 da Lei 12.973/14, razão pela qual fica

indeferido o pedido. 8. Não fosse o bastante, observo, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. 9. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada. 10. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos. 11. Pelo exposto, igualmente indefiro tal pleito. 12. No tocante à liberação da penhora, conforme se constata nos autos, à época do bloqueio, não havia qualquer notícia de que algum dos executados teria aderido ao programa de parcelamento, tampouco garantido a dívida por qualquer meio idôneo, motivo pelo qual se efetivou a constrição de bens. 13. Ocorre que, somente após a efetivação da constrição, o executado peticionante compareceu ao feito a fim de comunicar a adesão ao programa de parcelamento e, em razão disso, solicitar a liberação dos valores bloqueados. 14. Contudo, o fato de a dívida ter sido objeto de parcelamento não se revela apto à liberação da constrição ocorrida anteriormente, subsistindo, assim, a necessidade de manter a garantia da execução com a penhora dos bens até que o débito tributário inscrito seja integralmente satisfeito. 15. Assim, neste ponto, também resta indeferido. 16. Por derradeiro, acolho o pedido da exequente e determino a suspensão do feito, razão pela qual remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, determinado que caberá às partes notificarem a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício. 17. Intime-se.

0006413-73.2006.403.6119 (2006.61.19.006413-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA X BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO)

1. Fls. 1230/1232 - José Antônio Galhardo Abdalla, executado, alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento do débito, nos termos do que previu a Lei 12.865/13. Alega, ainda, que a Lei 12.973/14 estabeleceu, em seu artigo 109, a possibilidade de quitação dos débitos tributários federais (principal + acessórios) com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. 2. Pede, assim, que seja: i) determinada a extinção do presente processo e ii) excluído seu nome e demais responsáveis do polo passivo da ação. 3. Determinada a manifestação da Fazenda Nacional, esta esclareceu que o pedido de liquidação dos débitos tributários e consequente extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 109 da Lei 12.973/14 já havia sido formulado no âmbito administrativo, tendo a Receita Federal indeferido a pretensão, por entender que a norma legal não autorizou a utilização do saldo do prejuízo fiscal para pagar débitos de qualquer natureza com a União. 4. A Fazenda Nacional fundamenta sua tese no disposto pelo referido artigo 109 da Lei 12.973/2014, que não preveria a utilização do prejuízo fiscal para pagar débito, e sim o IR e a CSLL decorrentes da venda de bem cujo produto será utilizado integralmente para pagar débito com a União; 5. Por outro lado, informou que os débitos se encontram parcelados pelo Programa de Parcelamento Administrativo - Lei 12.865, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. 6. É o relatório. DECIDO. 7. Sem razão o executado no ponto em que pede a extinção da execução pela liquidação do débito. Como já analisado em âmbito administrativo pela Receita Federal e como esclarecido pela Fazenda Nacional, os débitos ora em execução não podem ser liquidados nos termos do que prevê o artigo 109 da Lei 12.973/14, razão pela qual fica indeferido o pedido. 8. Não fosse o bastante, observo, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. 9. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada. 10. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos. 11. Pelo exposto, igualmente indefiro tal pleito. 12. No tocante à liberação da penhora, conforme se constata nos autos, à época do bloqueio, não havia qualquer notícia de que algum dos executados teria aderido ao programa de parcelamento, tampouco garantido a dívida por qualquer meio idôneo, motivo pelo qual se efetivou a constrição de bens. 13. Ocorre que, somente após a efetivação da constrição, o executado peticionante compareceu ao feito a fim de comunicar a adesão ao programa de parcelamento e, em razão disso, solicitar

a liberação dos valores bloqueados.14. Contudo, o fato de a dívida ter sido objeto de parcelamento não se revela apto à liberação da constrição ocorrida anteriormente, subsistindo, assim, a necessidade de manter a garantia da execução com a penhora dos bens até que o débito tributário inscrito seja integralmente satisfeito.15. Assim, neste ponto, também resta indeferido.16. Por derradeiro, acolho o pedido da exequente e determino a suspensão do feito, razão pela qual remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, determinado que caberá às partes notificarem a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício.17. Intime-se. Guarulhos, 14 de setembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006904-80.2006.403.6119 (2006.61.19.006904-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA X BUSPAR PARTICIPACOES S/C LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA

Considerando a inclusão do crédito executando em programa de parcelamento administrativo, fato noticiado pela própria executante (fls. 150/176), DETERMINO a suspensão do feito, devendo, os autos, ser remetidos ao arquivo sobrestado, situação que apenas cessará quando as partes notificarem a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício. Intime-se.

0003644-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128768 - RUY JANONI DOURADO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO

1. Fls.1084/1086 - José Antônio Galhardo Abdalla, executado, alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento do débito, nos termos do que previu a Lei 12.865/13. Alega, ainda, que a Lei 12.973/14 estabeleceu, em seu artigo 109, a possibilidade de quitação dos débitos tributários federais (principal + acessórios) com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.2. Pede, assim, que seja: i) determinada a extinção do presente processo e ii) excluído seu nome e demais responsáveis do polo passivo da ação.3. Determinada a manifestação da Fazenda Nacional, esta esclareceu que o pedido de liquidação dos débitos tributários e consequente extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 109 da Lei 12.973/14 já havia sido formulado no âmbito administrativo, tendo a Receita Federal indeferido a pretensão, por entender que a norma legal não autorizou a utilização do saldo do prejuízo fiscal para pagar débitos de qualquer natureza com a União. 4. A Fazenda Nacional fundamenta sua tese no disposto pelo referido artigo 109 da Lei 12.973/2014, que não preveria a utilização do prejuízo fiscal para pagar débito, e sim o IR e a CSLL decorrentes da venda de bem cujo produto será utilizado integralmente para pagar débito com a União;5. Por outro lado, informou que os débitos se encontram parcelados pelo Programa de Parcelamento Administrativo - Lei 12.865, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.6. É o relatório. DECIDO.7. Sem razão o executado no ponto em que pede a extinção da execução pela liquidação do débito. Como já analisado em âmbito administrativo pela Receita Federal e como esclarecido pela Fazenda Nacional, os débitos ora em execução não podem ser liquidados nos termos do que prevê o artigo 109 da Lei 12.973/14, razão pela qual fica indeferido o pedido.8. Não fosse o bastante, observo, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional.9. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada.10. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos.11. Pelo exposto, igualmente indefiro tal pleito.12. No tocante à liberação da penhora, conforme se constata nos autos, à época do bloqueio, não havia qualquer notícia de que algum dos executados teria aderido ao programa de parcelamento, tampouco garantido a dívida por qualquer meio idôneo, motivo pelo qual se efetivou a constrição de bens.13. Ocorre que, somente após a efetivação da constrição, o executado peticionante compareceu ao feito a fim de comunicar a adesão ao programa de parcelamento e, em razão disso, solicitar a liberação dos valores bloqueados.14. Contudo, o fato de a dívida ter sido objeto de parcelamento não se revela apto à liberação da constrição ocorrida anteriormente, subsistindo, assim, a necessidade de manter a garantia da execução com a penhora dos bens até que o débito tributário inscrito seja integralmente satisfeito.15. Assim, neste ponto, também resta indeferido.16. Por derradeiro, acolho o pedido da exequente e determino a suspensão do feito, razão pela qual remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, determinado que caberá às partes notificarem a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício.17. Intime-se.

0003697-39.2007.403.6119 (2007.61.19.003697-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)

1. Fls.1143/1145 - José Antônio Galhardo Abdalla, executado, alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento do débito, nos termos

do que previu a Lei 12.865/13. Alega, ainda, que a Lei 12.973/14 estabeleceu, em seu artigo 109, a possibilidade de quitação dos débitos tributários federais (principal + acessórios) com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.2. Pede, assim, que seja: i) determinada a extinção do presente processo e ii) excluído seu nome e demais responsáveis do polo passivo da ação.3. Determinada a manifestação da Fazenda Nacional, esta esclareceu que o pedido de liquidação dos débitos tributários e consequente extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 109 da Lei 12.973/14 já havia sido formulado no âmbito administrativo, tendo a Receita Federal indeferido a pretensão, por entender que a norma legal não autorizou a utilização do saldo do prejuízo fiscal para pagar débitos de qualquer natureza com a União. 4. A Fazenda Nacional fundamenta sua tese no disposto pelo referido artigo 109 da Lei 12.973/2014, que não preveria a utilização do prejuízo fiscal para pagar débito, e sim o IR e a CSLL decorrentes da venda de bem cujo produto será utilizado integralmente para pagar débito com a União;5. Por outro lado, informou que os débitos se encontram parcelados pelo Programa de Parcelamento Administrativo - Lei 12.865, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.6. É o relatório. DECIDO. 7. Sem razão o executado no ponto em que pede a extinção da execução pela liquidação do débito. Como já analisado em âmbito administrativo pela Receita Federal e como esclarecido pela Fazenda Nacional, os débitos ora em execução não podem ser liquidados nos termos do que prevê o artigo 109 da Lei 12.973/14, razão pela qual fica indeferido o pedido. 8. Não fosse o bastante, observo, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. 9. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada. 10. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos11. Pelo exposto, igualmente indefiro tal pleito.12. No tocante à liberação da penhora, conforme se constata nos autos, à época do bloqueio, não havia qualquer notícia de que algum dos executados teria aderido ao programa de parcelamento, tampouco garantido a dívida por qualquer meio idôneo, motivo pelo qual se efetivou a constrição de bens.13. Ocorre que, somente após a efetivação da constrição, o executado peticionante compareceu ao feito a fim de comunicar a adesão ao programa de parcelamento e, em razão disso, solicitar a liberação dos valores bloqueados.14. Contudo, o fato de a dívida ter sido objeto de parcelamento não se revela apto à liberação da constrição ocorrida anteriormente, subsistindo, assim, a necessidade de manter a garantia da execução com a penhora dos bens até que o débito tributário inscrito seja integralmente satisfeito.15. Assim, neste ponto, também resta indeferido.16. Por derradeiro, acolho o pedido da exequente e determino a suspensão do feito, razão pela qual remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, determinado que caberá às partes notificarem a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício.17. Intime-se. Guarulhos, 14 de setembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001941-87.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X PELERSON SOARES PENIDO

1. Fls. 1791/1793 - José Antônio Galhardo Abdalla, executado, alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento do débito, nos termos do que previu a Lei 12.865/13. Alega, ainda, que a Lei 12.973/14 estabeleceu, em seu artigo 109, a possibilidade de quitação dos débitos tributários federais (principal + acessórios) com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.2. Pede, assim, que seja: i) determinada a extinção do presente processo e ii) excluído seu nome e demais responsáveis do polo passivo da ação.3. Determinada a manifestação da Fazenda Nacional, esta esclareceu que o pedido de liquidação dos débitos tributários e consequente extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 109 da Lei 12.973/14 já havia sido formulado no âmbito administrativo, tendo a Receita Federal indeferido a pretensão, por entender que a norma legal não autorizou a utilização do saldo do prejuízo fiscal para pagar débitos de qualquer natureza com a União. 4. A Fazenda Nacional fundamenta sua tese no disposto pelo referido artigo 109 da Lei 12.973/2014, que não preveria a utilização do prejuízo fiscal para pagar débito, e sim o IR e a CSLL decorrentes da venda de bem cujo produto será utilizado integralmente para pagar débito com a União;5. Por outro lado, informou que os débitos se encontram parcelados pelo Programa de Parcelamento Administrativo - Lei 12.865, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.6. É o relatório. DECIDO. 7. Sem razão o executado no ponto em que pede a extinção

da execução pela liquidação do débito. Como já analisado em âmbito administrativo pela Receita Federal e como esclarecido pela Fazenda Nacional, os débitos ora em execução não podem ser liquidados nos termos do que prevê o artigo 109 da Lei 12.973/14, razão pela qual fica indeferido o pedido. 8. Não fosse o bastante, observo, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. 9. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada. 10. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos. 11. Pelo exposto, igualmente indefiro tal pleito. 12. No tocante à liberação da penhora, conforme se constata nos autos, à época do bloqueio, não havia qualquer notícia de que algum dos executados teria aderido ao programa de parcelamento, tampouco garantido a dívida por qualquer meio idôneo, motivo pelo qual se efetivou a constrição de bens. 13. Ocorre que, somente após a efetivação da constrição, o executado peticionante compareceu ao feito a fim de comunicar a adesão ao programa de parcelamento e, em razão disso, solicitar a liberação dos valores bloqueados. 14. Contudo, o fato de a dívida ter sido objeto de parcelamento não se revela apto à liberação da constrição ocorrida anteriormente, subsistindo, assim, a necessidade de manter a garantia da execução com a penhora dos bens até que o débito tributário inscrito seja integralmente satisfeito. 15. Assim, neste ponto, também resta indeferido. 16. Por derradeiro, acolho o pedido da exequente e determino a suspensão do feito, razão pela qual remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, determinado que caberá às partes notificarem a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício. 17. Intime-se. Guarulhos, 14 de setembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 2313

EXECUCAO FISCAL

0002206-41.2000.403.6119 (2000.61.19.002206-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MAZZO S RESTAURANTE E CHURRASCARIA X MARCO ANTONIO MONTEIRO X WALDEMAR DOS SANTOS BRAZ FILHO(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0003907-37.2000.403.6119 (2000.61.19.003907-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X REVESTRI REVESTIMENTOS TECNICOS LTDA X DEJAIR CARLOS BASAGLIA X LUIS NERIS VIEIRA(SPI38229 - GISELI DE FATIMA RIBEIRO)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0009675-41.2000.403.6119 (2000.61.19.009675-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0009702-24.2000.403.6119 (2000.61.19.009702-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS SC LTDA(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0009712-68.2000.403.6119 (2000.61.19.009712-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0009713-53.2000.403.6119 (2000.61.19.009713-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP037290 - PAULO FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0009715-23.2000.403.6119 (2000.61.19.009715-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP037290 - PAULO FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0009777-63.2000.403.6119 (2000.61.19.009777-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI X JAYME JOSE ADISSI

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0010936-41.2000.403.6119 (2000.61.19.010936-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CONFECÇOES LIRIO LTDA - MASSA FALIDA X INES GIRANDELLI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0015029-47.2000.403.6119 (2000.61.19.015029-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA(Proc. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO E Proc. ELIS DANIELE SENEM) X ALDO LUCHTEMBERG X ZERLI MARI SANTOS X ELIEL ALVES DE BRITO(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0017564-46.2000.403.6119 (2000.61.19.017564-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRECIMEC IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA X FRANCISCO LONGO(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X WILLIAM SANTOS LONGO(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça

Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0018861-88.2000.403.6119 (2000.61.19.018861-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETRO MOTORES HIRATA LTDA X FRANCISCO SIGUEO HIRATA X ARLINDO MEGUME HIRATA(SP354192 - MARIANA PRISCILA DE FRAGA)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0019627-44.2000.403.6119 (2000.61.19.019627-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0025968-86.2000.403.6119 (2000.61.19.025968-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BATISTA BRANDAO & CIA/ LTDA X MARIA APARECIDA BARBOSA BATISTA X JOAO ANTONIO LOPES BATISTA X GERARDO BRANDAO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE LOPES BATISTA

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0006212-86.2003.403.6119 (2003.61.19.006212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICOS MOSSORO LTDA X FRANCISCO MOURA DOS SANTOS(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ CARLOS DA SILVA X JORGE CARRARO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0000795-21.2004.403.6119 (2004.61.19.000795-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SYNTAL CONSTRUCOES PRE-FABRICADA LTDA X VALDERINO DA COSTA FELICIO(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0005094-41.2004.403.6119 (2004.61.19.005094-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DARWIN OGRISIO X SILVIA REGINA OGRISIO X SARA REGINA OGRISIO CASTELLARI(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X SANDRA REGINA OGRISIO BERENJI X RUI CESAR OGRISIO X ROY CESAR OGRISIO X MARCOS ANTONIO CASTELLARI X LAUDEMIR BERENJI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X FIDELCINA ALVES OGRISIO X ARI PRESTES

Certifico e dou fê que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica os executados RUI CASAR OGRISIO e FIDELCINA ALVES OGRISIO intimados a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, cópias do CPF e RG. Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

0008675-64.2004.403.6119 (2004.61.19.008675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRO MOTORES HIRATA LTDA ME(SP354192 - MARIANA PRISCILA DE FRAGA)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça

Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0002477-74.2005.403.6119 (2005.61.19.002477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRO MOTORES HIRATA LTDA ME(SP354192 - MARIANA PRISCILA DE FRAGA)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0002771-29.2005.403.6119 (2005.61.19.002771-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FERGON MASTER S A INDUSTRIA E COMERCIO X JAIR MASTRANDREA SOBRINHO X PAULO FERNANDO MARTINS GONCALVES(SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA E SP286498 - CRISTIANE BORNACINA)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0005794-80.2005.403.6119 (2005.61.19.005794-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS CONVENIOS LTDA X JAYME JOSE ADISSI X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0006268-51.2005.403.6119 (2005.61.19.006268-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA X JAYME JOSE ADISSI X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0006269-36.2005.403.6119 (2005.61.19.006269-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA X JAYME JOSE ADISSI X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0002965-92.2006.403.6119 (2006.61.19.002965-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARVITEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0005293-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA TRIMOLA LTDA-ME(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, o Contrato Social ou alterações, onde consta poderes MASSIMO CASILLI representar a empresa executada. Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 279/1131

no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

0006158-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006158-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS SC LTDA X JAYME JOSE ADISSI X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0006340-04.2006.403.6119 (2006.61.19.006340-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS SC LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X JAYME JOSE ADISSI X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0000946-79.2007.403.6119 (2007.61.19.000946-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0001483-75.2007.403.6119 (2007.61.19.001483-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0005175-82.2007.403.6119 (2007.61.19.005175-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MAXMOL METALURGICA LTDA X JOSE CARLOS OTTELINGER X JOAO DE SOUZA SOARES(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0003185-51.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANA MARIA DA SILVA MELO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0008012-71.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0009455-57.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INFOCAR SERVICOS DE INFORMACOES LTDA - EPP(SP124190 - OSMAR PESSI)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, alteração contratual, onde consta poderes FANY CRISTINA NOGUEIRA DE SOUZA representar a empresa executada individualmente. Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

0006900-33.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AGOMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0007483-18.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0007984-69.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0008703-51.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0009677-88.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0011484-46.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOLLO AUTOMACAO,COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDU(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0011604-89.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JIREH-JOCAR TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos

poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0011846-48.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0001823-09.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0003378-61.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REGINALDO MENDES MONTEFUSCO(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0004149-39.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DRAUSIO LINHARES VIEIRA(SP124190 - OSMAR PESSI)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0004646-53.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, alteração do Contrato Social, que dá poderes para o representante legal MARCUS DA CONCEIÇÃO ANDRADE assinar instrumento de mandato. Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

0004714-03.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRO MOTORES HIRATA LTDA ME(SP354192 - MARIANA PRISCILA DE FRAGA)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0005385-26.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X E L P DA SILVA UEHARA ROUPAS E BRINQUEDOS - M(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0005753-35.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JAPAN DESIGNER BRASIL LTDA - ME(SP256204 - JOÃO LUIZ LOPES JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0009840-34.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CORMATEC IND.E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0010347-92.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0010388-59.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXIUS INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0000286-41.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0003161-81.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0005285-37.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0006890-18.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GIFT BICYCLES E PARTS, MONTAGEM E COMERCIO DE BICICLETA(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0007010-61.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0007392-54.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLENA & CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTORIA E DESENVOLVI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, procuração, devidamente assinada pela representante legal que consta no art. 6º da sua Consolidação Contratual de 13/10/2014. Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

0009393-12.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0003862-08.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ASSAKO YOKOTA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0004449-30.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOYUS DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS DE VIDROS E CRISTAIS L(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN)

CERTIFICO e dou fê que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

Expediente Nº 2316

EXECUCAO FISCAL

0018345-68.2000.403.6119 (2000.61.19.018345-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PB IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS(SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X GERMANO ADOLFO BONK X MARIA DO CARMOS SILVA

1. Fls. 248: notícia o executado ter realizado o pagamento integral do débito tributário, razão pela qual requer a extinção da presente execução. 2. Não obstante o quanto requerido, intime-se novamente o executado para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação constante do despacho de fls. 246.3. No silêncio ou não sendo regularizado o pagamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento. 4. Havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. 5. Intimem-se.

0011020-61.2008.403.6119 (2008.61.19.011020-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELAINE SIQUEIRA DE LIMA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de

valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-42.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ESSAIRA PEREZ DE SOUZA

Visto em **S E N T E N Ç A**. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007141-70.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LEANDRO DA COSTA SANTOS

Visto em **S E N T E N Ç A**. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007448-87.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ E SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ)

1. Fls. 180/186: tendo em vista as informações trazidas autos pela exequente, intime-se a executada para que tome ciência, expressamente, do quanto alegado e providencie a regularização do pagamento do débito tributário relativo à CDA nº 80 6 14 110821-54, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. 3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3700

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008408-09.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) LEIA MARCIA DE CARVALHO(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão formulado pela defesa de LÉIA MARCIA DE CARVALHO, presa pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 2º, 4º, incisos IV e V, da Lei 12.850/13, por duas vezes (Operação Ciclo Final). Sustenta a defesa, em suma, que não mais persistem os motivos que levaram à prisão preventiva da acusada, salientando que ela tem dois filhos, possui trabalho lícito e residência fixa, nunca tendo se envolvido com qualquer tipo de criminalidade. A defesa apresentou o passaporte da acusada, aduzindo a inexistência de possibilidade de fuga. Alternativamente, requer a aplicação de alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Apresentou os documentos de fls. 12/33. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito às fls. 36/39. Breve relatório. DECIDO. No caso concreto, conforme exposto na decisão proferida por este Juízo que decretou a prisão temporária da requerente, tem-se que esta é investigada na denominada Operação Ciclo Final, objeto do Inquérito Policial originário - IPL nº 0095/2012 DPF/SJE/SP

(Autos nº 0001379-15.2013.403.6106), instaurado em 16/02/2012 para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 334 e 273, 1º - B, incisos I e II, do Código Penal, bem como art. 33 da Lei de Drogas e participação em organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), com base em expediente SR/DPF/CE nº 08270.027737/2011-62 oriundo da Polícia Federal no Ceará em razão de apreensão de medicamentos constantes em remessa postal na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, em 22/10/2011, advinda de Itajobi/SP cujo laudo pericial (do IPL) atestou a presença das substâncias nandrolona decanoato, metandrostenolona, benzoato de benzila. Conforme ressaltado por este Juízo na decisão de fls. 1117/1134v, dos autos nº 0001379-15.2013.403.6106, sobre suposta participação da requerente nos delitos investigados na Operação Ciclo Final. Já foi companheira de Tiago e atualmente é sua sócia na empresa GT SUPLEMENTOS e sua sogra (é mãe de YASMIN, esposa de TIAGO). Apresenta-se como espécie de conselheira de TIAGO em muitos empreendimentos criminosos. Foi, segundo fortes indícios probatórios, responsável em retirar uma encomenda vinda da China retida na fiscalização brasileira, esforçando-se para desembarçar a mercadoria. Ainda, as trocas de mensagens entre LÉIA e TIAGO demonstram que ela tinha ciência das atividades ilícitas desenvolvidas pela organização criminosa, atuando nas liberações das mercadorias ilícitas retidas na fiscalização brasileira, opinando sobre estoques e remessas dos produtos, além de participar no controle administrativo e financeiro da empresa GC. Digno de nota, ainda, que José Lino (também denunciado nos autos 0001379-15.2013.403.6106), quando foi flagrado transportando grande quantidade de sais anabolizantes manteve conversas telefônicas com LÉIA, esta demonstrou, ao menos em tese, ter conhecimento do tipo de produto transportado por aquele (fl. 1097/1099 dos autos). Também digno de nota, a informação que, consta em e-mail (data de 08/01/2014) interceptado com autorização judicial, no qual o corréu Tiago Debastiani afirma para Emanuel Martyres que a requerente cuidava dos detalhes do site muito mais do que eu, então na realidade não é algo que me toma tempo, o que, supostamente, demonstra que LÉIA tinha, alguma participação nos negócios do seu genro Tiago Debastiani. Assim, ao contrário do sustentado pela defesa, não se tratam de meros indícios acerca da participação da acusada LÉIA. Nesse passo, o *fumus commissi delicti* ante os elementos de autoria e materialidade delitiva fortemente apurados no procedimento investigativo, consubstanciado em interceptações telefônicas, correios eletrônicos, apreensões de anabolizantes, bem como nos depoimentos dos próprios envolvidos colhidos no curso do inquérito policial federal, a demonstrar, em tese, a prática, pela requerente, do comércio de anabolizantes e sua participação em organização criminosa voltada para tal prática delitiva, tendo este último delito sido objeto da denúncia de fls. 1015/1116-v, recebida por este Juízo em 08/04/2015 (fls. 1117/1134-v). Vale frisar, que esses indícios foram colhidos não somente através de relatórios de inteligência elaborados pela Polícia Federal, como também, medidas de quebra de sigilo bancário, interceptações telefônicas e telemáticas, ação controlada com interceptação e apreensão de remessas enviadas pelos Correios decretas regularmente mediante autorização judicial e parecer do Ministério Público Federal, bem como nos depoimentos dos representados no âmbito policial federal. Nesse cenário, patente o *periculum libertatis*. Evidencia-se a necessidade de manutenção do decreto preventivo da prisão da requerente como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, além de a aplicação da lei penal. A prisão com base na garantia da ordem pública se justifica na possibilidade de reiteração da atividade delitiva caso o(s) investigado(s) seja mantido em liberdade; aquela pautada na conveniência da instrução criminal busca proteger as fontes de prova contra possíveis adulterações pelo(s) investigado(s), e, por fim, a segregação pautada no risco para a aplicação da lei penal objetiva garantir a aplicação da lei penal caso o(s) investigado(s) venha a ser condenado em sentença transitada em julgado, com a imposição da pena que venha a ser aplicada na sentença condenatória. Sob esse viés, como bem assinalado pelo Parquet Federal, apurou-se que os investigados da Operação Ciclo Final teriam inclusive projetado ações em caso de eventual perseguição criminal. Assim, em que pese a argumentação da defesa, os elementos subjetivos a respeito da requerente, isoladamente, não são suficientes para afastar a custódia cautelar. De se salientar que nenhum fato novo foi apresentado nos autos de forma a autorizar a revogação do decreto da prisão preventiva ou a aplicação de alguma medida cautelar alternativa a prisão, conforme detalhadamente analisado na Decisão proferida por este Juízo às fls. 1117/1134-v. No sentido acima exposto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. ART. 312 DO CPP. 1. Prisão provisória decretada com base na Lei nº 7.960/89, art. 1º, I e III, alíneas I e N, e na Lei nº 8.072/90, art. 2º, 4º. 2. Tem-se fundadas razões para supor a participação do paciente na organização criminosa em investigação, com necessidade de sua segregação cautelar, em razão da complexidade estrutural dos fatos narrados, com suposto envolvimento do paciente com vários integrantes de cúpula de organização supostamente voltada a intenso tráfico internacional de drogas. 3. Necessidade da prisão temporária para desmantelamento da organização, identificação dos agentes envolvidos e apuração dos crimes que em tese vem sendo praticados pela organização, além do tráfico de drogas. 4. Medida constritiva justificada em motivos concretos e que atendem às finalidades previstas no art. 312 do CPP (conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal), a desaconselhar sua revogação. Inexistência de ilegalidade a ser afastada por meio do writ. 5. Ordem denegada. (TRF 3 - HC - HABEAS CORPUS - 58036 - Processo nº 00089152820144030000 - Rel. Des. Fed. Nino Toldo - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014) Destacou-se. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. 1. Por ausência de interesse, não se conhece de habeas corpus em que se pede a concessão de liberdade provisória de paciente que não teve decretada a prisão temporária ou preventiva. 2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 3. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), de modo que decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. 6º, do CPP). 4. Habeas corpus não conhecido em relação ao paciente Alexandre Gomes da Silva. Ordem de habeas corpus denegada ao paciente Fernando da Silva e Silva. (TRF 3 - HC - HABEAS CORPUS - 60599 - Processo nº 0028618-42.2014.4.03.0000 - Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015). Destacou-se. A par dos argumentos do pedido de revogação, verifica-se que as decisões que decretaram a prisão temporária, e, posteriormente, a prisão preventiva da requerente estão fundadas em elementos concretos para a sua necessidade e adequação, não se tratando de decisão genérica, ao contrário, encontra respaldo em substancial conjunto probatório até o momento produzido e com absoluta subsunção às normas processuais penais autorizadoras da prisão cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa de LÉIA MÁRCIA DE CARVALHO. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001379-15.2013.403.6106. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001959-97.2002.403.6181 (2002.61.81.001959-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ AUGUSTO LEONARDO PUGLISI(SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA) X LAURO ROBERTO PUGLISI(SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA)

Vistos, etc.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado para as partes, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 320/337 e acórdão de fls. 450/455. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007281-22.2004.403.6119 (2004.61.19.007281-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE FERREIRA(SP269104 - ALBANE LIMA DE SÁ)

Tendo em vista a renúncia do advogado inicialmente constituído pelo réu (fls. 370/373) e o teor das manifestações da defesa de fls. 385/387 e 392/393, assim como o fato do réu ter sido intimado do teor da sentença via edital (fls. 453/460), intimem-se a defesa do réu para que se manifeste quanto ao interesse de recorrer da sentença de fls. 334/340 e 344. Após, tornem os autos conclusos.

0008431-38.2004.403.6119 (2004.61.19.008431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NATANAEL DOS SANTOS X ARZEMIRO BORGES DE CAMPOS X FRANCISCO ALVES DE LIMA X ELIEZER BELARMINO DA SILVA(SP299902 - IVO ALVES DA SILVA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de IZAÍDE VAZ DA SILVA, ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS, NATANAEL DOS SANTOS, ARZEMIRO BORGES DE CAMPOS, FRANCISCO ALVES DE LIMA e ELIEZER BELARMINO DA SILVA. A acusada IZAÍDE foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 332, parágrafo único, do Código Penal, por vinte e três vezes, em continuidade delitiva e, nas sanções do artigo 171, 3º, c.c 14, II, c.c 29, do Código Penal, por vinte e três vezes, em continuidade delitiva, com as agravantes dos artigos 61, II, g, 62, I e IV, em concurso material. O acusado ODAIR foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 297 e 298 do Código Penal, por vinte e três vezes, em continuidade delitiva e, nas sanções do artigo 171, 3º, c.c 14, II, c.c 29, do Código Penal, por vinte e três vezes, em continuidade delitiva, com a agravante do artigo 62, V, em concurso material. Os demais acusados foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c 14, II, do Código Penal. A denúncia foi também oferecida em face de outros dezenove acusados, excluídos do presente feito em razão de desmembramento (fls. 1787 e 1347). Resposta à acusação por parte dos acusados Izaide, Odair e Natanael vieram aos autos às fls. 1165/1173, 1224/1225 e 1271/1272-verso, respectivamente e, por parte de Arzemiro e Francisco, às fls. 1350/1350-verso e 1469/1470. Às fls. 1506/1508-verso o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, com base no reconhecimento da prescrição em perspectiva, em relação aos denunciados Natanael dos Santos, Arzemiro Borges de Campos, Eliezer Belarmino da Silva e Francisco Alves de Lima. É a síntese do relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 1506/1508-verso. Os acusados Natanael dos Santos, Arzemiro Borges de Campos, Eliezer Belarmino da Silva e Francisco Alves de Lima foram denunciados pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3º, c.c 14, II, do Código Penal. O delito em questão tem pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão, o que ensejaria a prescrição, pela pena máxima cominada, em 12 anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal). Desta forma, considerando a pena mínima de 1 (um) ano de reclusão cominada ao delito em questão (ou 1 ano e 4 meses, com a aplicação do disposto no 3º do artigo 171 do Código Penal), a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos. E, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, mesmo em relação ao réu que ostenta maus antecedentes, haveria a redução pela tentativa, circunstância que permite vislumbrar, em caso de eventual condenação, a fixação de pena não superior a dois anos. E, considerando o transcurso de mais de quatro anos entre o marco interruptivo data dos fatos (ocorrido entre 19/04/2004 e 10/08/2004, fls. 398/400-verso) e o recebimento da denúncia (em 22/03/2010, fls. 590/591-verso), o prosseguimento do feito em face desses denunciados releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do STJ. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo titular da ação penal às fls. 1506/1508-verso, impõe a decretação da extinção da punibilidade dos acusados Natanael dos Santos, Arzemiro Borges de Campos, Eliezer Belarmino da Silva e Fo Alves de Lima. Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados NATANAEL DOS SANTOS, ARZEMIRO BORGES DE CAMPOS, ELIEZER BELARMINO DA SILVA e FRANCISCO

ALVES DE LIMA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade perspectiva, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Oportunamente, façam-se as comunicações de praxe no tocante aos referidos acusados. Em relação ao acusado ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS, determino à Secretaria que traslade cópia para estes autos da certidão de óbito juntada à fl. 1134 dos autos 0001479-09.2005.403.6119, em trâmite por este juízo. Quanto à acusada IZAÍDE VAZ DA SILVA, de rigor o prosseguimento do feito. Para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para informar a atual lotação das testemunhas arroladas à fl. 419, tendo em vista o tempo decorrido. P. R. I

0002646-61.2005.403.6119 (2005.61.19.002646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-69.2005.403.6119 (2005.61.19.000990-0)) JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ) X DANIEL DOS SANTOS(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X JOAO CARLOS VIEIRA(SP156259 - PATRÍCIA MARTINS BRAGA) X JOSINO VAZ DA SILVA

Diante da certidão de fl.1122 assinada pelo acusado DANIEL demonstrando interesse em apelar da sentença, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Em seguida remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as homenagens do Juízo, tendo em vista que a acusada Izaide já foi regularmente intimada da sentença (fl.1043) e a defesa optou por apresentar as razões recursais no tribunal ad quem conforme manifestado à fl. 1013. Int.

0005993-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005993-3) - JUSTICA PUBLICA X AILTON TEIXEIRA MOTTA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON TADEU BARBOSA X GISELE VICENTE BARBOSA X VANDERLEI APARECIDO CORREA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X FERNANDO VELASCO DE MELO(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Diante da informação retro, tenho como preclusa a oitiva das testemunhas Amilton Freire, Sandro Almeida e Durval da Silva todas arroladas pela defesa do acusado Ailton Teixeira. Tendo em vista que a defesa do acusado Vanderlei Aparecido não se manifestou quanto ao despacho de fl.532, tenho como preclusa a oitiva da testemunha Paulo Rodrigues dos Santos. Fl. 549: Manifeste-se a defesa do acusado AILTON TEIXEIRA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, sobre a certidão de fl.549 apontando a não localização da testemunha Paulo Rogério dos Santos. Fl. 552: Manifeste-se a defesa do acusado VANDERLEI APARECIDO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, sobre as certidões de fls.552 e 556 apontando a não localização das testemunhas Erivelton Batista da Silva e Augusto de Paula. Fl. 554: Manifeste-se a defesa do acusado FERNANDO VELASCO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, sobre as certidões de fls.554 e 558 apontando a não localização das testemunhas Sidnei Claiton de Oliveira e Eduardo dos Santos. Ficam as partes cientes do documento de fl.535 designando o dia 14/10/2015 às 14h30 para oitiva da testemunha Marcelo Diogo da Cruz no Juízo deprecado de São José dos Campos/SP. Fornecidos novos endereços no prazo assinalado, defiro desde já a expedição do necessário para inquirição das testemunhas acima apontadas. Int.

0007033-80.2009.403.6119 (2009.61.19.007033-3) - JUSTICA PUBLICA X NATALIA CIBELE DORTT X WILLIANS JOSEPH DORTT X ALINE ROZANTE(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

Vistos em decisão. Denúncia oferecida às fls. 275/277-v, em 22 de fevereiro de 2011, em desfavor de NATÁLIA CIBELE DORTT; WILLIANS JOSEPH DORTT e ALINE ROZANTE, pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. À fl. 278-v consta recebimento da denúncia, ocorrida em 28 de fevereiro de 2011. Citada (fls. 340), a acusada ALINE apresentou defesa preliminar às fls. 318/319. Às fls. 367/368, consta decisão que afastou a possibilidade de absolvição sumária dos réus. À fl. 403, certidão informando que a ré ALINE mudou de endereço, violando a norma do artigo 367 do Código de Processo Penal, que lhe impunha o dever de comunicar o Juízo. Às fls. 409-v/410, a defesa de ALINE foi intimada e deixou o prazo transcorrer in albis. Às fls.412/414 a OAB/SP foi oficiada para fornecer endereço da ré ALINE. Resposta a fls. 415. À fl. 423, despacho para que a ré ALINE fosse intimada pessoalmente a fornecer endereço e a indicar novo patrono, contudo não foi localizada (fls. 436). Revelia da ré ALINE decretada à fl. 439 e nomeada a DPU para defesa. Às fls. 446, este Juízo profereu decisão mantendo o sigilo de documentos e revogando o sigilo total. Audiência às fls. 448/451, na qual foi nomeada advogada ad hoc para a ré ALINE. Às fls. 497/503, consta alegações finais sob a forma de memoriais do MPF. Às fls. 507/510, alegações finais sob a forma de memoriais da DPU, representando os réus NATÁLIA e WILLIANS e às fls. 515/519, representando a ré ALINE. Às fls. 520/521, consta petição de advogados constituídos pela ré ALINE, pugnado pela juntada de procuração e restabelecimento de prazo para apresentação de memoriais. Em síntese, o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 363 do Código de Processo Penal que o processo completa sua formação com a citação do acusado. No caso, como sobrescrito, a ré foi devidamente citada (fls. 340). Dispõe ainda, agora o artigo 367 do mesmo Diploma Legal, que nos casos em que o acusado for citado ou intimado pessoalmente para algum ato e deixar de comparecer, sem motivo justificado, ou mesmo mudar de residência e não comunicar o novo endereço ao juízo, o processo deverá seguir sem sua presença. Nesse ponto, inquestionável também que este juízo exauriu todas as possibilidades a fim de intimar a ré; contudo, sem êxito. Não há, portanto, motivação legal ou fática para deferir o pedido de devolução de prazo formulado pela defesa, notadamente porque a ré não traz aos autos qualquer justificativa para tal conduta. Demais disso, no curso da instrução processual a ré foi devidamente representada por defesa técnica, atendendo aos ditames constitucionais ligados ao devido processo legal. Nessa linha, no tocante às alegações finais, foram devidamente apresentadas pela Defensoria Pública da União, porquanto naquele momento processual não havia defesa constituída pela acusada. Dessa forma, nego o pleito da defesa. Contudo, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, concedo à ré ALINE prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos eventual prova documental que entender pertinente ao caso. Com a vinda de eventuais documentos, vista ao MPF; após, tornem os autos conclusos. Do contrário, exaurido o prazo, tonem os autos conclusos. Intimem-se.

0003576-06.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO foi condenado como incurso nas penas do artigo 304 c.c artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa que, com a detração, passou para 10 meses e 16 dias de reclusão e 10 dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena de multa, consistente em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do valor do salário mínimo vigente na data do fato (fls. 500/504). Às fls. 584/588 a defesa requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativamente às penas de reclusão, multa e custas processuais. Informa que o réu se encontra sem qualquer documento de identificação e não consegue trabalho, sendo inviável o cumprimento da pena pecuniária imposta. Não sendo acolhido o seu pleito, requer, alternativamente, a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal da Lapa e ao Ministério da Justiça, para que este órgão conceda permanência em caráter provisório, a título especial. Requer, ainda, a expedição de guia de execução criminal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 591 e verso, pelo afastamento da alegada prescrição. Breve relato. DECIDO. De início, observo que a sentença transitou em julgado para ambas as partes em vista da não interposição de recurso, tendo sido inclusive determinada a certificação do trânsito à fl. 546, segundo parágrafo. Os fatos ocorreram em 14 de abril de 2010, com recebimento da denúncia em 05 de maio de 2010 (fl. 61 e verso). À fl. 245 foi determinada a inclusão do mandado de prisão preventiva no sistema de difusão vermelha e a expedição de carta rogatória para citação do acusado. Na mesma decisão foi determinada a suspensão do curso da prescrição. Consoante o artigo 368 do Código de Processo Penal, estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento. Cumpre registrar, que de acordo com o professor Damásio Evangelista de Jesus, em artigo publicado na Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal (V. 4, n. 24, fev-mar 2004, p.05), o prazo de suspensão da prescrição inicia-se com a expedição da carta rogatória. No mesmo sentido, Edilson Mougenot Bonfim, em Código de Processo Penal Anotado (3.ed.rev. São Paulo : Saraiva , 2010. p. 643). No caso ora posto, a solicitação de cooperação para citação nunca foi traduzida nem expedida, conforme se verifica de fl. 248 e seguintes. Isso ocorreu porque a fl. 257 foi comunicada a prisão do réu e a partir de então todos os trâmites passaram a se relacionar ao pedido de extradição. Dessa forma não teve início o prazo de suspensão da prescrição. Nestes termos, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em face do acusado. No caso, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, consoante o inciso V do artigo 109 do Código Penal. Assim sendo, verifica-se o decurso do aludido lapso temporal entre o marco interruptivo recebimento da denúncia (05/05/2010, fl. 61 e verso) e a publicação da sentença (23/01/2015, fl. 505). Nos termos do artigo 118 do Código Penal, a prescrição também incide sobre a pena de multa aplicada. Considerando que a prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação e tendo em vista a notória ausência de recursos financeiros do réu, fica ele isento do pagamento das custas processuais nos termos do disposto nos artigos 4º, II e 6º da Lei 9.289/96. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO, nos termos do artigo 109, caput, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006620-33.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CABRERO GARCIA X ALICIA SEGURA DIEZ(SP266228 - LILIAN CRISTINA QUINTANA GARCIA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 278/288 e acórdãos de fls. 463/472, 611/613, 614/620, 621/623, 624/626, 670/677 e 691/694. Comunicue-se ao Juízo da Execução para fins de retificação das guias de recolhimento provisório (fl.311 e 313), encaminhando-se cópia de fls. 658, 698 e 685/693. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do(s) réu(s): CONDENADO(S). Considerando que não houve decretação do perdimento dos aparelhos celulares, intime-se a defesa dos réus para se manifestar, no prazo de 5 dias, se tem interesse na restituição dos aparelhos celulares apreendidos às fls. 10/11. Decorrido o prazo sem manifestação ou, no caso de desinteresse, requirite-se à Autoridade Policial que proceda à destruição dos aparelhos, tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico de tais aparelhos. Requirite-se à CEF o depósito dos valores constante da guia de fl. 57 e 251 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Consoante a sentença proferida, foi decretado o perdimento em favor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (SENAD) do valor do trecho aéreo não utilizado pelos réus, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006. A jurisdição deste Juízo criminal esgotou-se quando da declaração de perdimento do valor do bilhete aéreo em favor da União. Cabe ao órgão federal a quem a lei atribui a destinação do respectivo numerário (SENAD), diligenciar a fim de obter para si o montante cujo perdimento foi declarado por sentença criminal transitada em julgado. A respeito, é remansosa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO. PASSAGEIRO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO DECISUM. 1. Decretado o perdimento, em favor da União, de passagem aérea apreendida em poder do réu e ainda não utilizada, a destinatária do bilhete sub-roga-se nos direitos do passageiro, cabendo-lhe discutir com a empresa transportadora ou em ação judicial própria o direito a eventual reembolso. 2. Assim, não pode o juízo criminal, no bojo da ação penal, requisitar, pura e simplesmente, da empresa aérea o reembolso do valor do bilhete, subtraindo dela o direito de discutir a obrigação de reembolsar. 3. Ordem deferida. (TRF3, Primeira Seção, MS nº 2007.03.00.036490-7, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 07.10.2010, DJF3 26.10.2010, pág. 26). Assim, oficie-se à SENAD encaminhando as passagens de fl. 169/170 (mantendo-se cópia nos autos), devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença de fls. 278/288 e acórdãos de fls. 463/472, 611/613, 614/620, 621/623, 624/626, 670/677 e 691/694, das certidões de trânsito em julgado de fls. 658, 698 e 685/693, das fls. 148/150 e desta decisão. Intime-se pessoalmente a sentenciada Alicia Segura Diez para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos acusados para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se.

0009002-96.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AKIO SAMMI(SP171835 - LUCIO OLIVEIRA SOARES E SP171532 - JOSÉ

Diante da certidão de fl.318 assinada pelo próprio acusado demonstrando interesse em apelar da sentença, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Int.

0008873-57.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6)) JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico que ainda não foi tomada qualquer providência no sentido de intimar e ouvir a testemunha arrolada pela defesa do réu LEE KA FAI a fls. 154. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente/SP a inquirição da testemunha JANICE BOLZ, cientificando as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

0008475-76.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008821-03.2007.403.6119 (2007.61.19.008821-3)) JUSTICA PUBLICA X NIGSON MATINIANO DE SOUZA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito do acórdão de fl. 2768/2773v, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

0009442-53.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO(PR019757 - ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA)

Ficam as partes cientes dos laudos periciais juntados às fls.524/537 e fls.538/550 realizados nas joias e pedras preciosas, requeridos na fase do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, apresentem as partes suas alegações finais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002534-43.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP061222 - MARINA ANGELO)

Vistos. 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, denunciado em 16/03/2015 como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei Federal 9.472/97. A inicial acusatória foi recebida em 20/03/2015 (fl. 63). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 108/109, negando todas as acusações que lhes foram imputadas, reservando-se ao direito de se manifestar sobre o mérito ao curso da instrução processual. Arrolou 03 (três) testemunhas. É uma breve síntese. Decido. 2. DA FASE DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL Tendo em vista que a defesa optou por abordar todas as questões ao curso da instrução processual, não vislumbro nos autos hipótese que permita aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme já explicitado na decisão que recebeu a denúncia (fl.63), há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA prevista no artigo 397 do CPP. 3. DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 01 de março de 2016, às 15 horas e 30 minutos. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela acusação, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. Ressalte-se que as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação, conforme manifestado à fl.108. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Int.

0007151-46.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IDALEN ZAPATA MURILLO X ALEXANDRE MERINO MIRANDA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X MARCELO ANTONIO SAGALE MARCHIORI(SP328165 - FELIPE AUGUSTO MAGALHÃES RIBEIRO E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Em face da certidão de fl. 233, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa da acusada MARIA IDALEN ZAPATA MURILLO. Intime-se da nomeação, bem como para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput, e seu 1º, da Lei 11.343/06. Sem prejuízo, intimem-se as defesas dos acusados MARCELO ANTONIO SANGLADE e ALEXANDRE MERINO MIRANDA para que apresentem defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput, e seu 1º, da Lei 11.343/06, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação das respostas tornem os autos conclusos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5984

HABEAS CORPUS

0004878-94.2015.403.6119 - HOSSAIN AMZAD X RAHMAN ARIFUR(SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0004878-94.2015.403.6119 IMPETRANTE(S): JANE DE CAMARGO SILVA PACIENTE(S): HOSSAIN AMZAD e RAHMAN ARIFUR AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Jane de Camargo Silva em favor de Hossain Amzad e Rahman Arifur, contra ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal Chefe da Delegacia Especial do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Segundo a impetrante, os pacientes são refugiados políticos e estariam detidos por determinação da autoridade impetrada nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. A autoridade impetrada não teria analisado o termo de solicitação de refúgio apresentado pelo paciente. O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada analise imediatamente a solicitação de refúgio apresentado pelos pacientes. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 07). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Suscita a preliminar de ausência de interesse processual, ante a perda do objeto, uma vez que foram formalizados os pedidos de refúgios dos ora pacientes conforme certidão de ocorrência n.º 434/2015 (fls. 13/14). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Tendo em vista que a autoridade impetrada realizou o ato pretendido pela impetrante e formalizou o pedido de refúgio de Arifur Rahman e Amzad Hossain, conforme certidão de ocorrência n.º 434/215, deixou de existir interesse jurídico, na modalidade necessidade, na continuação do trâmite do processo. Assim sendo, trata-se de caso de carência superveniente de ação, que acarreta a extinção do processo sem o julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto nos arts. 659 do Código de Processo Penal brasileiro, combinando com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. O. Guarulhos, 04 de setembro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-27.2011.403.6117 - IDAIL JOAO SAGGIORO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Expeça-se ofício a instituição bancária Itaú Unibanco Holding S/A, encaminhando-se os dados necessários para que sejam fornecidos os extratos e demais elementos necessários à confecção dos cálculos. Resta desnecessário o envio de ofício ao sucessor do Banco do Nordeste de São Paulo S/A uma vez que consta que tal instituição foi encampada pelo Banco Santander Banespa (fls.137), cuja resposta já está juntada aos autos.

0002288-58.2012.403.6117 - NASCIMENTO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS X MARTA APARECIDA DIAS DA SILVA OLIMPIO X DERALDO DE SOUSA NOVAES NETO X ORLANDO APPARECIDO QUIRIANO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

0001630-97.2013.403.6117 - ANTONIO CELSO PAULINO X ATAIDE JOANNI DA SILVA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARMEM JUVENAL DA SILVA MENEZES X DANIEL BALDINI JUNIOR X JOAO CARLOS FIORELLI X ROSEMEIRE ARJONE(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

0002860-77.2013.403.6117 - ANA MARIA CHRISTIANINI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da juntada do procedimento administrativo que concedeu a aposentadoria por invalidez da requerente. Depreque-se a citação da Caixa Seguradora S/A. Int.

0000590-12.2015.403.6117 - CELSO ALVES DE LACERDA X ALINE JESUS LEME DA SILVA MURGIA X MARIO LUCIO RAIMUNDO X MARCOS ANTONIO MONTEIRO FREIRE X AIRTON ORTIZ DE CAMARGO X BENEDITO DE CARVALHO X EDSON DONIZETE CROTTI X JOSE MARCELINO X MARIA CELINA RODRIGUES CARDOSO X MARIA RITA DIAS X ANTONIA RAVAGIO X SEVERINO DA CONCEICAO X JOSE LUIZ VENANCIO X WANDERLEY APARECIDO VILE X ANTONIO SCUDELETTI X MANUEL MESSIAS DA SILVA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

0001357-50.2015.403.6117 - OSMAR IVO FOSCHIANI(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a autor os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF. Com o escoamento do prazo para resposta, tornem-me os autos conclusos para apreciação com espedeque no Recurso Especial nº 1.381.683 do E. STJ. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000712-59.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-25.2008.403.6102 (2008.61.02.004973-0)) SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA ME X SIRLENE APARECIDA ADORNO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ao SUDP para cadastramento de Sirlene Aparecida Adorno Barra Bonita - ME - Massa Falida em substituição à embargante Sirlene Aparecida Adorno Barra Bonita - ME. Expeça-se ofício a 2ª Vara de Barra bonita solicitando seja informado o nome e o endereço da administradora judicial oficiante no processo de falência n.º 0000280-25.2013.8.26.0063. Servirá o presente como ofício n.º 2074/2015-SM01. Com a resposta intime-se a administradora para que manifeste seu interesse no prosseguimento destes Embargos à Execução aqui em curso, em face da decisão proferida no Juízo Falimentar que é resultado de sua concordância com a habilitação do crédito requerida pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$76.211,94, aqui executado nos autos sob n.º 00004973-25.2008.403.6102 em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003654-11.2007.403.6117 (2007.61.17.003654-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP X ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X BEATRIZ CRISTINA BRANDAO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP198799 - LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, intime-se os executados para que procedam ao recolhimento das custas para levantamento da penhora de f. 31 (matrícula n.º 39.749) junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú. Após, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora, consistente no R. 04/39.749, instruindo-se o mandado com cópia deste despacho e do comprovante de pagamento. Comunicado pelo cartório o cumprimento do mandado, ou permanecendo inerte o executado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANCA

0001111-88.2014.403.6117 - ANDREA APARECIDA DE SOUZA(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE JAU(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001354-95.2015.403.6117 - ANA MARIA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais e juntada do contrato social, sob pena de extinção.

0001355-80.2015.403.6117 - WAA BRINQUEDOS SLOMPO LTDA - ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais e juntada do contrato social, sob pena de extinção.

0001356-65.2015.403.6117 - AUTO POSTO SLOMPO LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais e juntada do contrato social, sob pena de extinção.

Expediente Nº 9584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002152-18.1999.403.6117 (1999.61.17.002152-7) - FELICIANO RANGEL X OTANIEL NUNES DOS SANTOS X JOSE SANCHES MARTINS X ROMILDO MAGDALENA X LEONARDO DE FREITAS MIRANDA X VILECIO CELINO BERTOLUCCI X ALCEU PAVAN X JOSE VOLPATO(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.188: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001678-08.2003.403.6117 (2003.61.17.001678-1) - MARIA ZULEIKA DE ANDRADE X ZULEIKA CRISTINA MARCELINO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Mercê da possível alteração na decisão embargada, decorrente de ser a ela emprestado efeito infringente, em virtude do contido na petição de fls., dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal. Decorrido o lapso deferido, tornem conclusos.

0001176-49.2015.403.6117 - ROMILDO RAFFAINE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Diante da decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal de Porto Alegre que reconheceu a incompetência e determinou ao autor que providenciasse a simples extração de cópia daquela ação para redistribuição neste Juízo Federal, intime-se o autor para que, em 10 dias, esclareça o motivo da propositura desta nova ação com conteúdo aparentemente divergente daquela ação, sem manter a data de distribuição originária. A distribuição desta nova ação, com data diversa daquela proposta, acarretará reflexos jurídicos, inclusive quanto à prescrição das prestações vencidas da data do ajuizamento da ação (artigo 103 da Lei 8.213/91). Caso pretenda manter a ação tal como proposta na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, deverá providenciar a vinda aos autos de cópia integral da ação lá proposta, no mesmo prazo e dos atos processuais subsequentes praticados. Escodo o prazo, tornem-me conclusos. P.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001653-82.2009.403.6117 (2009.61.17.001653-9) - MAURA NUNES DA SILVA(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MAURA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Fl.184: Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a habilitação dos sucessores da parte autora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000171-26.2014.403.6117 - ODETTE ALCONCHE NUNES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.Pois bem.No caso concreto, a advogada da parte autora satisfêz a primeira exigência legal, uma vez que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (fls. 126-127).Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.Em face do exposto, concedo à advogada da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000264-52.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-68.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSANE MARIA BLUMER CAMARA X MARCIO BATISTA CAMARA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tomem conclusos para sentença.

0001167-87.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-05.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DARCI APARECIDA VICENTE(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001168-72.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-23.2009.403.6117 (2009.61.17.002808-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO CACIOLA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001179-04.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-26.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA LIVIA PINTANELLI X MIRIAM PINTANELLI(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO E SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001153-06.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-11.2015.403.6117) NGM - ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA X NEIVA LUCIA DE LOURENCO CORREA PERALTA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Autuem-se os documentos em apenso. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de embargos de terceiro, em que requerer o levantamento do bloqueio de valores de contas de titularidade da segunda embargante NEIVA LUCIA DE LOURENÇO CORREA PERALTA. É o relatório. Decido. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). Nessa análise perfunctória, não verifico nenhum

elemento que permita afastar o conteúdo da decisão proferida às f. 232/233 da ação ordinária n.º 00001181120154036117, que determinou o bloqueio em bens de sua titularidade. Em especial, cito trecho da fundamentação da decisão proferida naqueles autos: O risco de prejuízo total é evidente, porquanto os réus poderão desfazer-se de bens, assim que noticiados da presente ação, já que espontaneamente não se dispuseram a devolver o valor indevidamente percebido a título de honorários de advogado, na ação retrocitada, conquanto expressamente reconhecido o enriquecimento sem causa, em primeira e segunda instâncias, no processo judicial transitado em julgado. Aliás, trata-se de hipótese não apenas plausível, mas muitíssimo provável, porquanto em medidas judiciais de indisponibilidade, decretadas neste juízo em desfavor de Francisco Antonio Zem Peralta, em outros feitos, não se obteve êxito em bloquear qualquer valor relevante, a despeito de expressiva quantia por ele percebida, como honorários de advogado, em centenas de ações previdenciárias movidas nesta 1ª Subseção Judiciária. Por esta razão, aliás, afigura-se legítimo inferir-se que tais valores estejam sendo administrados pela empresa NGM - Administração e Negócios Ltda, titularizada por membros de sua família, em seu exclusivo interesse. Deve ser enfatizada a peculiar expertise dos réus não apenas em matéria previdenciária, mas também em direito processual, de modo que é necessária a tomada de medidas para evitar eventual ocultação de bens em detrimento do credor. Ante o exposto, pelos mesmos fundamentos da decisão proferida naqueles autos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para desbloqueio do valor constricto em nome da segunda embargante. Recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão dos atos executórios quanto ao(s) bem(s) penhorado(s), nos termos do artigo 1052 do CPC. Cite o INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-69.2001.403.6117 (2001.61.17.002351-0) - ROSA CHIQUINE FRATTE(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ROSA CHIQUINE FRATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo dos valores mencionados na petição de fls.260/261. Consoante prescreve o art.3º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001369-06.2011.403.6117 - AGRIPINO DE SOUZA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AGRIPINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. Manifeste-se, no prazo de dez dias, a parte autora sobre a concordância com os cálculos apresentados pela autarquia, ressaltado que o silêncio implicará tácita anuência a eles, ensejando a expedição das pertinentes requisições.

0002512-93.2012.403.6117 - JUVENAL ALVES DOS SANTOS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JUVENAL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls.183/187. Após, dê-se vista ao INSS.

0000666-07.2013.403.6117 - JOAO CARLOS DAMACENA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO CARLOS DAMACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000965-81.2013.403.6117 - ASSUNTA CRISTINA BULGARELLI DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ASSUNTA CRISTINA BULGARELLI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001626-60.2013.403.6117 - APARECIDA LUCILA SPIRITO KRUGNER(SP212241 - ELISABETH SOLANGE APARECIDA KRUGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA LUCILA SPIRITO KRUGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls.180/184. Após, dê-se vista ao INSS.

0002776-76.2013.403.6117 - SUELI APARECIDA MUNIZ RAIMUNDO(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SUELI APARECIDA MUNIZ RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 9586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002779-85.2000.403.6117 (2000.61.17.002779-0) - BENEDITA GOMES DE ARRUDA LELIS X FRANCISCA SANCHES BATISTA X ANA BARONI DE DOMINGUES X CESARINA MARIA DE JESUS X BERENICE POVOAS DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fl492: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000200-47.2012.403.6117 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X MARIA BEATRIZ GOMES(SP304321 - JULIANO ANDOLFATO LIBANORI) X YURI GABRIEL GOMES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BIANCA PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001298-33.2013.403.6117 - ALBERTO SAAB(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a determinação contida no 3º parágrafo do despacho retro, referente ao recolhimento da diferença de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000402-44.2000.403.6117 (2000.61.17.000402-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004732-21.1999.403.6117 (1999.61.17.004732-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ORISVALDO ORMELEZE X BRITO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO DE TOLEDO BARROS JUNIOR X JOSE GABRIEL X FLORINDO DA LUZ X IVALDIR CREMASCO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Ciência ao autor/embargado acerca da decisão juntada às fls.239/255.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001170-42.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-71.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001288-18.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-86.2007.403.6117 (2007.61.17.003067-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE SIQUIERI FILHO X CANDIDO PEREIRA DUARTE X SEBASTIAO SICHIERI X ARY FERREIRA DIAS X ANA MARIA FERREIRA DIAS SCHWARZ X ARY FERREIRA DIAS JUNIOR X ANA BEATRIZ FERREIRA DIAS X ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS X ANA RAQUEL FERREIRA DIAS JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO X JULIO MILOZO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002399-96.1999.403.6117 (1999.61.17.002399-8) - PEDRO FERREIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos ao SUDP para retificação da tabela TUA. Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002063-77.2008.403.6117 (2008.61.17.002063-0) - MARIA DE LURDES RODRIGUES CESTARI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DE LURDES RODRIGUES CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001755-07.2009.403.6117 (2009.61.17.001755-6) - BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.147: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20(vinte) dias pra que se proceda a habilitação dos sucessores da parte autora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002932-06.2009.403.6117 (2009.61.17.002932-7) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOAO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003049-94.2009.403.6117 (2009.61.17.003049-4) - OLIMPIA CACHIA BACAXIXI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OLIMPIA CACHIA BACAXIXI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001992-07.2010.403.6117 - NELSON DE BARROS PIMENTEL(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NELSON DE BARROS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000416-71.2013.403.6117 - JOSE GILBERTO USTULIN X MARIA NATALINA DE PIERRI USTULIN(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE GILBERTO USTULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001275-87.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES CARRA PIOTTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE LOURDES CARRA PIOTTO X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001395-33.2013.403.6117 - RUTH FLORINDO DO NASCIMENTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X RUTH FLORINDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito

inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001586-78.2013.403.6117 - DENISE APARECIDA DE FATIMA CLARO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DENISE APARECIDA DE FATIMA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001588-48.2013.403.6117 - JOAO GERALDO DANTE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO GERALDO DANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001714-98.2013.403.6117 - BENEDITA CACILDA GONCALVES RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BENEDITA CACILDA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 165: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002465-85.2013.403.6117 - JOSE FERRARI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002654-63.2013.403.6117 - WALTER DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X WALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002679-76.2013.403.6117 - MARIA FERNANDES DE SOUZA SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA FERNANDES DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o patrono da parte autora, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, a determinação contida na decisão retro.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000149-65.2014.403.6117 - IVANIR CONSTANCIO DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IVANIR CONSTANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito

inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4808

EXECUCAO FISCAL

0003832-36.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI) X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES)

Vistos. Conforme certificado pelos oficiais de justiça (fls. 1063/1065), a executada não desocupou o imóvel arrematado, em que pese o prazo concedido para a desocupação voluntária (fl. 1063, verso). Outrossim, antes de apreciar os pedidos formulados pela arrematante (fls. 1057/1059), é necessário oportunizar a ela a análise da certidão dos oficiais e seus anexos. Cumpre-se esclarecer que na decisão de fls. 1023/1026 foi determinada a imissão imediata da posse, sendo o prazo concedido apenas para a desocupação do imóvel de forma voluntária. A posse, embora imitada, possuía algumas restrições naquele momento (tal como constou no mandado de fls. 1028), porque a executada ainda ocupava o imóvel de propriedade da arrematante (registro 93/7960 de 13/02/2014 - fl. 718). Após o decurso do prazo de desocupação voluntária, a permanência da executada, inclusive com bens móveis próprios ou de terceiros, torna-se juridicamente ilícita e, assim, deve o juízo tomar medidas coercitivas para a prática da desocupação, agora, compulsória e, se o caso, valer-se de força policial. No decurso do prazo da desocupação voluntária, faz jus a arrematante a consolidar a sua posse com a propriedade do imóvel, passando a gozar de todos os direitos inerentes à propriedade e à posse nos termos da legislação civil, inclusive de defender a posse contra esbulho ou turbacão de quem quer que seja, valendo-se, até mesmo, das medidas judiciais pertinentes, perante o juízo competente, não havendo mais restrição lícita qualquer à sua posse (art. 1228 do CC). Todavia, não pode o juízo olvidar da existência de bens móveis que guarnecem o local, discriminados pelas minuciosas e proficientes certidões dos oficiais de justiça, bens que possivelmente podem pertencer a outras pessoas, já que a executada é uma cooperativa; bens que gozam de risco de perecimento; material de escritório; bens de venda controlada; e maquinário de difícil remoção. Frise-se que a arrematante detém a propriedade do imóvel arrematado e não, ainda, dos bens móveis que nele estiverem. Em sendo assim, em continuidade às medidas de execução e decorrentes da imissão de posse já realizada (auto de fls. 1066), deverá a arrematante, por imposição decorrente da condição de lícita possuidora do imóvel, assumir a condição de depositária dos referidos bens móveis, que guarnecem o imóvel arrematado, até a destinação legal a ser dada pelo juízo, com a responsabilidade do artigo 629 do CC sobre os aludidos bens móveis. O depósito, nestas condições, dependerá de prévia aquiescência da arrematante (logo, voluntário) e será viabilizado após a arrecadação judicial de todos os bens que se encontrem no imóvel no momento da diligência, cuja medida deverá ser feita em dia designado pelo juízo, com a presença do arrematante e da executada e, se o caso, com requisição de força policial. O fundamento dessas medidas, que decorrem do poder geral de cautela do juízo, repousa nos artigos 798 e 799, ambos do Código de Processo Civil. Se a arrematante não comparecer no dia e horário designado presumir-se-á a sua desistência na posse neste momento, revogando-se a imissão e determinando o aguardo de novas providências no trânsito em julgado dos embargos à execução e dos embargos à arrematação, bem como do desfecho final da medida cautelar inominada referida nestes autos. Se a executada, pelo seu representante legal, não comparecer ao ato, entender-se-á, ter ocorrido a situação jurídica de abandono dos bens móveis referidos (artigo 1275, III, do CC). Não há depósito público para que os bens que guarnecem o imóvel arrematado sejam acomodados até a determinação de seus destinos legais. Uma vez realizado o depósito, cumprirá à executada indicar local de sua propriedade para que os bens depositados sejam removidos, mediante meios próprios da executada ou fornecidos de forma segura pela arrematante, sendo que, de qualquer forma, as despesas comprovadas pela remoção serão arcadas pela executada. O prazo para essa indicação, por analogia ao disposto no inciso IV do artigo 600 do CPC, será de 05 (cinco) dias do depósito, improrrogáveis. Embora os bens móveis pertençam a quem os detém e se transferem pela tradição (art. 1.267 do CC), é possível que os bens descritos na certidão dos zelosos oficiais sejam de terceiros dados em depósito - por se tratar a executada de uma cooperativa - ou então que o representante legal da executada tenha assumido a condição de depositário em outros processos ou como garantia a outros credores - como mencionado pela certidão sobre a existência de garantia do Banco

do Brasil (fls.1064). Assim, para que se preservem direitos de terceiros, deverá a executada, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, contados do depósito, de forma documentada, esclarecer quem são os proprietários dos bens deixados, eventuais penhoras, penhores ou garantias. Caso as providências pela executada não ocorram no prazo, presumir-se-á o abandono dos bens móveis deixados no local, impondo na perda da propriedade nos termos do artigo 1275, III, do CC. Em havendo depósito daqueles bens por parte da executada ou de seu representante legal, e não propriedade dos mesmos, responderá o representante da executada ou a executada com o depósito infiel para com os juízos ou credores que tinham esses bens como garantia (art. 652 do CC), resolvendo a sua responsabilidade em perdas e danos para com os respectivos credores, por não ser diligente com a coisa depositada nos termos do artigo 629 do Código Civil, não se aplicando, assim, a ressalva do artigo 642 do mesmo Código. Obviamente, essa responsabilidade, se existente, da executada ou de seu representante legal, como depositários dos bens abandonados, será objeto de análise nas instâncias próprias. Além dessas decorrências do direito material; processualmente, a falta das providências determinadas no prazo, pela executada; isto é, a não indicação de local próprio para remoção e os esclarecimentos quanto a propriedade ou garantia dos bens que guarnecem o imóvel, imporá a ela a prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, em conformidade com o disposto nos artigos 14, V, e 600, III, ambos do CPC, sujeitando a executada às penas do parágrafo único do referido artigo 14: Art. 14 (...). Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. As sanções pelo atentado acima mencionadas, da qual a executada resta por este ato advertida, podem ser cumuladas ainda com eventuais sanções criminais pelo delito de desobediência, e as relativas à litigância de má-fé (art. 17, IV, do CPC), com a indenização dos prejuízos, multa e honorários arcados pela arrematante. Sobre o destino legal dos bens abandonados, é de se salientar que a jurisprudência pacífica confere ao arrematante a propriedade dos mesmos; porquanto abandonados são assumidos pela forma da ocupação (art. 1263 do CC). O destino que a esses se dará. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS MÓVEIS QUE PERMANECERAM EM IMÓVEL ARREMATADO PELO AGRAVANTE. DIVERSAS OPORTUNIDADES FORAM CONCEDIDAS AO AGRAVADO PARA A RETIRADA, SEM QUE A MESMA TENHA OCORRIDO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO RÉU A RETIRAR OS OBJETOS ARROLADOS EM 48H SOB PENA DE PERDA DOS BENS EM FAVOR DO ARREMATANTE-DEPOSITÁRIO, NÃO ATENDIDA. DECISÃO CONTRA A QUAL NÃO FOI INTERPOSTO QUALQUER RECURSO. PROPRIEDADE DOS BENS MÓVEIS PASSOU A SER DO ARREMATANTE, SENDO DEFESO À PARTE DISCUTIR, NO CURSO DO PROCESSO, AS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS, A CUJO RESPEITO SE OPEROU A PRECLUSÃO, NA FORMA DO ART. 473 DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ - 18ª Câm. Civ. - AI nº 0061285-38.2013.8.19.0000, Relatora Des. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, 13/02/2014) LOCAÇÃO - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - COISAS ABANDONADAS - AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE POR VIA DE OCUPAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1233 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR. Admite-se o assenoreamento pelo locador dos bens móveis abandonados pelo inquilino após a desocupação do imóvel. O locador não é obrigado a suportar os encargos de depósito dos referidos bens, além do inadimplemento já suportado. (TJSP - Relator(a): Clóvis Castelo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/11/2009; Data de registro: 01/12/2009; Outros números: 990092896075) Porém, existem bens perecíveis e que podem pertencer a terceiros que confiaram o depósito à cooperativa (sacas de café, sementes, produtos, etc.), logo, a fim de evitar seu perecimento por conta do trâmite processual, em sendo abandonados, deverão ser vendidos em hasta pública e o produto da venda deverá ser depositado em juízo. Esse valor será levantado pelos proprietários ou credores que demonstrarem a propriedade ou direito, na proporção dos respectivos direitos, cumprindo-se, no momento oportuno, se não houve qualificação dos mesmos, a expedição dos competentes editais, arcados pela executada. Obviamente, os bens de venda ou comércio controlado, caso abandonados, deverão ser descartados, com as cautelas legais, cumprindo-se à executada que os houver abandonado a responsabilidade pelas perdas e danos causados a terceiros. Não cabe impor à arrematante os custos de conservação desses produtos que não podem ser por ela comercializados; haveria, aí, a imposição da consequência de eventual descaso decorrente do abandono da executada à arrematante. De outra volta, o risco de perecimento e a responsabilidade pelo controle de produtos, desta natureza, que forem abandonados, impõe, como consequência, o seu descarte, com as exigências da Lei 12.305/10 e seus regulamentos, por intermédio do órgão sanitário competente. Verifica-se, no caso, que este juízo está conferindo a oportunidade para que a executada remova esses bens em local de sua propriedade, como conferiu oportunidade para que a remoção ocorra voluntariamente. Como, até o momento, se verifica conforme certidão dos oficiais de justiça (fls. 1063 vs.) de que a executada resiste ao cumprimento das determinações judiciais e quer usar a sua possível falta de responsabilidade com seus bens e com o eventual depósito de bens de terceiros para se beneficiar na resistência às determinações judiciais, cumpre-se aplicar o princípio geral de direito de que a ninguém pode usar em seu benefício a sua própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST. Esta decisão contém as advertências e as consequências jurídicas para que todos fiquem cientes da sequência dos atos processuais para fazer cumprir o que já restou determinado na decisão de fls. 1023/1026, que, até o momento, não encontra óbice a seu cumprimento. Em cada momento oportuno, as providências serão devidamente determinadas, inclusive, quanto à forma de cumprimento. Não é necessário dizer que a arrematante e a executada podem, em comum acordo, combinarem outra forma de execução desta decisão. Também, não é necessário dizer que outras consequências jurídicas poderão surgir por conta do eventual desatendimento das determinações judiciais. Diante de todas essas considerações, DETERMINO: a) Manifeste-se a arrematante em 05 (cinco) dias sobre as certidões e anexos dos oficiais de justiça, esclarecendo se assume a responsabilidade pelo depósito dos bens móveis nos termos do artigo 629 do CC. Em não o fazendo, presumir-se-á a desistência da posse neste momento, revogando-se a imissão e determinando o aguardo para novas providências no trânsito em julgado dos embargos à execução e dos embargos à arrematação, bem como o desfecho final da medida cautelar inominada junto ao Eg. Tribunal Regional Federal; b) Caso haja a assunção do depósito, tornem os autos conclusos para a designação da diligência de arrecadação judicial de bens e de depósito com a intimação da arrematante e da executada, sob as penas já mencionadas na fundamentação; c) Sem prejuízo dessas deliberações, deverá a executada se manifestar sobre a certidão dos oficiais de justiça e anexos, inclusive quanto a afirmação de que outras três empresas, de mesma representação atuam no imóvel guarnecendo bens e documentos, no prazo de cinco dias da publicação desta decisão. Prazos em cartório, autorizando a extração de cópias e carga rápida. Intimem-se por Diário, inclusive do despacho de fls. 1056. Comuniquem-se o Douto e Em. Relator do recurso de agravo de instrumento de fls. 1037/1049.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002943-29.2004.403.6111 (2004.61.11.002943-0) - ROBERTO DE CAMARGO BICUDO X LUIZ DE CAMARGO BICUDO NETO X AUGUSTO DE CAMARGO BICUDO X CELY DE CAMARGO BICUDO BRABO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes sobre a decisão proferida na ação rescisória (fls. 180/189).Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000387-15.2008.403.6111 (2008.61.11.000387-1) - ERNESTINO GONCALVES DA SILVA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora sobre a certidão e consulta de fls. 163/164.Após, retomem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001542-53.2008.403.6111 (2008.61.11.001542-3) - VANEIDE JODAS PATRICIO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fls. 137/138: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001450-41.2009.403.6111 (2009.61.11.001450-2) - DEONISIO LUCIANO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a decisão proferida na ação rescisória (fls. 126/163).Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003961-12.2009.403.6111 (2009.61.11.003961-4) - HAMILTON FLORENCIO DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/250: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001772-90.2011.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001317-23.2014.403.6111 - EDNEIA BISPO DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDNÉIA BISPO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 43 (quarenta e três) contribuições para a Previdência Social, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de ContribuiçõesIara Maria Cardoso Machado 02/08/2010 11/03/2014 43 Número total de contribuições: 43II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (vide tabela acima);III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Coxartose (artrose das articulações dos quadris) bilateralmente associado a quadro depressivo e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito afirmou ainda que a autora, em decorrência do quadro psíquico tem grande dificuldade para a reabilitação até para tarefas menores; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.Por fim, considerando a perícia realizada por médico indicado por este juízo e a documentação de fls. 62/63 e 65/106, entendo desnecessária a providência determinada por este juízo às fls. 112.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (13/03/2014 - fls. 13 - NB 156.495.583-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas

de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/03/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Ednéia Bispo da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/03/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 28/08/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002266-47.2014.403.6111 - ROBERTO ALMEIDA E SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 199/200. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002896-06.2014.403.6111 - DEVANILDO CARLOS DE FREITAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DEVANILDO CARLOS DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que

regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamentação. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de

2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 16/07/1984 a 12/04/1996 (fls. 80/81 e 87). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 13/04/1996 A 12/12/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Operador de Máquinas: de 13/04/1996 a 30/09/2002. 2) Auxiliar Programador Produção: de 01/10/2002 a 30/11/2005. 3) Planejador de Materiais: de 01/12/2005 a 31/10/2006. 4) Supridor de Materiais: de 01/11/2006 a 31/03/2008. 5) Planejador de Materiais: de 01/04/2008 a 30/04/2009. 6) Planejador de Materiais PL: de 01/05/2009 a 12/12/2013. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CNIS (fls. 19) e PPP (fls. 20/25, 26/35, 141/142 e 143/152). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 13/04/1996 a 30/09/2002: ruído de 89,0 dB(A). - de 01/10/2002 a 31/10/2004: ruído de 83,9 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 13/04/1996 A 30/09/2002. Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (1) 16/07/1984 12/04/1996 11 08 27 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (2) 13/04/1996 30/09/2002 06 05 18 TOTAL 18 02 15(1) - período enquadrado como especial pelo INSS. (2) - período reconhecido como especial nesta sentença. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 12/12/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA SA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (12/12/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº

8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 12/12/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Agropecuária Santa 01/09/1982 31/05/1984 01 09 01 - - Máquinas Agrícolas 16/07/1984 30/09/2002 18 02 15 25 05 27 Máquinas Agrícolas 01/10/2002 12/12/2013 11 02 12 - - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 12 11 13 25 05 27 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 38 05 10A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 373 (trezentas e setenta e três) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (12/12/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. no período de 13/04/1996 a 30/09/2002, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 9 (nove) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados no CNIS e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 12/12/2013, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 12/12/2013 (fls. 92 - NB 166.109.423-3, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/12/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Devanildo Carlos FreitasEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 12/12/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 28/08/2015.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002952-39.2014.403.6111 - ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce,

sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 116 (cento e dezesseis) contribuições para a Previdência Social, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de Contribuições.Jalbes Sanches & Outro. 01/09/1997 31/10/1998 14Marilan Alimentos S.A. 15/07/2005 02/02/2014 102 Número total de contribuições: 116 II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (vide tabela acima);III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 54/57 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Síndrome do Túnel do Carpo e se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito afirmou ainda que a autora pode ser reabilitada para quaisquer atividades que não exijam esforço físico e movimentos repetitivos com os membros superiores, como por exemplo: comerciante ou vendedora de produtos leves, balconista, recepcionista e etc.. Observe-se que se trata de pessoa relativamente jovem, possui 38 anos de idade, que pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade laborativa, razão pela qual o benefício previdenciário devido é o auxílio-doença.IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da suspensão do pagamento, em 14/07/2013 (fls. 23 - NB 601.175.877-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/07/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Rosenalva Aparecida Fernandes Viana.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 14/07/2013 - suspensão do pagamento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 28/08/2015.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003281-51.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO PASINATO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes sobre os documentos de fls. 126/138.Após, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003626-17.2014.403.6111 - ANDERSON ROBERTO DE FREITAS(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANDERSON ROBERTO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.É o relatório. D E C I D O .Para a concessão do auxílio-acidente faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, (b) a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado e (c) o nexo causal entre a consolidação das lesões e a redução da incapacidade laborativa.A lei de regência estabelece, ainda, que para a concessão dos benefícios em questão se exige o cumprimento da carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais (art. 25), salvo nos casos legalmente previstos.Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado é incontroversa, razão pela qual tenho como preenchido tal requisito.Nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente independe de carência.Do laudo pericial de fls. 112/115 pode-se concluir que o autor sofreu acidente de moto no dia 28/01/2014 e, em decorrência do acidente, houve redução da capacidade laborativa, pois o autor apresenta limitação para erguer o braço direito acima de 90 graus, ou seja, apresenta limitação para o exercício da atividade que o autor exercia (Operador de Empilhadeira), de sorte que resta indubitosa a diminuição permanente da capacidade para a atividade laboral exercida pela autora. Além disso, restou demonstrado que as lesões estão consolidadas, havendo nexo causal entre elas e a redução da capacidade laborativa (fls. 113, quesito nº 03).Cabe salientar que, uma vez demonstrada a redução permanente da capacidade laboral, estão preenchidos os requisitos definidos no artigo 104, inciso I, da Lei nº 8.213/91 para a concessão do auxílio-acidente, ainda que a redução se dê em grau mínimo.Neste sentido, já

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 306/1131

decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.3. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 1.109.591/SC - Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) - Terceira Seção - julgado em 25/08/2010 - DJe de 08/09/2010).Com efeito, o fato da redução ser mínima ou máxima é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido.Dessa forma, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente pleiteado.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA a partir da suspensão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 605.097.632-9, ou seja, 30/04/2014 (fls. 65) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Anderson Roberto de Freitas.Espécie de benefício: Auxílio-Acidente de Qualquer Natureza.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 01/05/2014 - suspensão do pagamento do auxílio-doença.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 28/08/2015.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003767-36.2014.403.6111 - BEATRIZ DA SILVA DE NADAI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BEATRIZ DA SILVA DE NADAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 22 (vinte e duas) contribuições para a Previdência Social até 24/02/2014 (DER), conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de ContribuiçõesBraspress Transportes Urgentes Ltda. 23/03/2012 03/12/2013 20Irmandade da Santa Casa Misericórdia 04/12/2013 24/02/2014 02 Número total de contribuições: 22II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (vide tabela acima);III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 34/37 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de patologias congênicas e, apesar do perito afirmar que a autora não está incapacitada, sugeriu reabilitação para outra atividade de trabalho que não necessite esforço físico, fletir a coluna e ficar em pé por tempo prolongado. O laudo pericial de fls. 44/47 afirmou que a autora é portadora de cifoescoliose congênita e neurofibromatose e também concluiu que a autora deve exercer atividades laborativas que permita que mude de posição constantemente, em ambiente adaptado a restrição física dela e que não pegue peso.Dessa forma, da leitura de ambos os laudos periciais, considerando que a autora é jovem, tem 23 (vinte e três) anos de idade, é possível concluir que a autora é portadora de incapacidade parcial e deve ser reabilitada para outras atividades, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário auxílio-doença, face à constatação de possibilidade de tratamento e reabilitação, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. . O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº

8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. Verifica-se do trabalho pericial, ter o perito vislumbrado a possibilidade de reabilitação para a realização de trabalhos leves. Ademais, cumpre consignar que a autora ainda é jovem (nascimento em 09.04.1969). Desta forma, revela-se pertinente na hipótese a concessão de auxílio-doença, em substituição à aposentadoria por invalidez concedida na Sentença. 3. Requisitos legais não preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.897.090- Processo nº 0030838-23.2013.403.9999 - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - e-DJF3 Judicial 1 de 08/01/2014 - destaquei). IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (24/02/2014 - fls. 17 - NB 605.228.473-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/02/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Beatriz da Silva de Nadai. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/02/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 28/08/2015. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004428-15.2014.403.6111 - SANTOS SOARES DE OLIVEIRA NETO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SANTOS SOARES DE OLIVEIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que

o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da CTPS de Benedito Soares de Oliveira, pai do autor, constando vínculo empregatício como trabalhador rural na Fazenda São Paulo no período de 04/12/1962 a 14/02/1995 (fls. 19/21); 2) Cópia da Certidão de Casamento do pai do autor, evento realizado no dia 26/11/1977, constando a profissão de lavrador (fls. 22); 3) Cópia da Certidão de Nascimento do autor, constando que seu pai era lavrador e residia na Fazenda São Paulo (fls. 23); 4) Cópia da Certidão de Nascimento de Celso Soares de Oliveira, irmão do autor, constando que o pai do autor era lavrador e residia na Fazenda São Paulo (fls. 24); 5) Cópia da CTPS do autor, constando vínculo empregatício como trabalhador rural na Fazenda São Paulo a partir de 01/11/1987 (fls. 25/27). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - SANTOS SOARES DE OLIVEIRA NETO: que o autor nasceu dia 10/03/1969; que nasceu na fazenda São Paulo, distrito de Padre Nóbrega, na época de propriedade do Lauro Gervasio; que o pai do autor, Sr. Benedito, trabalhou na fazenda São Paulo de 1962 a 1995; que o autor começou a trabalhar na olaria da fazenda fazendo tijolos a partir dos 05/06 anos de idade e permaneceu nessa atividade até 15 anos, em 1985, quando a olaria fechou; que a partir do final de 1985 o autor passou a trabalhar na lavoura de café; que a partir de 01/11/1987 passou a ter registro na CTPS. TESTEMUNHA - MARIA IZABEL HONORATO DA SILVA CAMPOS: que a depoente nasceu na fazenda São Paulo, localizada no distrito de Padre Nóbrega, de propriedade do Lauro Aparecido Gervasio; que a depoente morou na fazenda até 1988, quando se casou; que o autor também morava na fazenda junto com o pai dele, Sr. Benedito Soares; que o autor trabalhou na olaria da fazenda fazendo tijolos até 1985; que depois ele passou a trabalhar na lavoura de café e lidar com o bicho-da-seda; a depoente saiu em 1988 e o autor continuou trabalhando na fazenda por um bom tempo. TESTEMUNHA - LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA BISSOLI: que a depoente morou na fazenda São Paulo de 1970 a 1988; que a fazenda está localizada no distrito de Padre Nóbrega e era de propriedade do Lauro Gervasio; que o autor morava na fazenda junto com o pai dele, Sr. Benedito; que o autor trabalhou na olaria fazendo tijolos até 1985, quando a olaria fechou e, a partir de então passou a trabalhar na lavoura de café. TESTEMUNHA - NIVALDO GOLIN LOUREIRO: que o depoente nasceu e permaneceu na fazenda São Paulo até 1990; que a está localizada em Padre Nóbrega e era de propriedade do Lauro Gervasio; que na fazenda o autor trabalhou na olaria até 1985 e a partir daí, passou a trabalhar na lavoura de café. Dessa forma, não resta dúvida, à luz da prova oral produzida, aliada ao início de prova material encartado nos autos, que na Fazenda São Paulo o autor trabalhou em olaria e na lavoura. Observo que o labor desenvolvido em olaria equipara-se ao rural. Neste sentido, trago os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHO EM OLARIA. ATIVIDADE ARTESANAL. REGIME RURAL. ART. 6º, 13, DA LEI Nº 2.613/55. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - Para concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor de um salário mínimo (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), suficiente a demonstração da idade mínima e da atividade rural, pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias. - Caráter exemplificativo do rol de documentos do art. 106 da Lei nº 8.213/91, para demonstração do início de prova material da atividade. - Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador. - Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas. - O labor em olaria, como batidora de barro, não descaracteriza a condição de trabalhadora rural da autora. O trabalho em olaria, a princípio, mescla tanto atividades urbanas, como rurais (Ministério do Trabalho e Emprego, Classificação Brasileira de Ocupações (www.mtecbo.gov.br)). Dessume-se, daí, que, o desenformador de tijolos, forneiro, queimador, operador de máquinas, prensista, só a título exemplificativo, exercem atividades tipicamente urbanas. Diferentemente, revelando-se inerentes às lides rurais, as atividades artesanais, seja como amassador, cortador, e até mesmo batedor de barro, como é o caso dos autos. Tanto aludidas atividades estão diretamente relacionadas ao regime rural, que, à identidade dos trabalhos que realizam, o Serviço Social Rural mantém as olarias sob sua assistência (art. 6º, 13, da Lei nº 2.613/1955). - O afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já cumpridos os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria (art. 102 da Lei nº 8.213/91). (...) - Apelação da autora parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 2005.03.99.013099-6 - Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel - 10ª Turma - j. em 11/04/2006 - DJ de 26/04/2006 - destaque). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EQUIPARAÇÃO DO TRABALHO REALIZADO EM OLARIAS AO RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. A 3ª Seção desta Corte Regional firmou entendimento no sentido da equiparação do trabalho realizado pelo autor em olarias, ao dos trabalhadores rurais. Precedente desta Turma. 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 0006560-26.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - destaque). PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CARÊNCIA DA AÇÃO ANALISADA COM O MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO NA INTERPRETAÇÃO DOS TESTEMUNHOS. RECONHECIMENTO DO LABOR NO MEIO RURAL. BATEDORA DE TIJOLOS. RESCISÓRIA PROCEDENTE. - Da narração dos fatos e fundamentos jurídicos decorre o lógico pedido de rescisão do julgado, fundado no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil. Preliminar de inépcia da inicial afastada. Ademais, imbrica-se com o julgamento de mérito a preliminar de carência da ação fundada na inexistência do erro de fato. - Ocorrência de erro de fato no acórdão rescindendo ao interpretar os testemunhos. A anotação equivocada da prova testemunhal, no tocante ao momento no qual a segurada parou de trabalhar, foi decisiva para a conclusão do v. acórdão atacado, pois, adotando a tese de ser necessária a comprovação no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação pelo período de carência, não teceu maiores comentários sobre o conjunto probatório apresentado, inclusive sobre a própria prova testemunhal. - Para obtenção da

aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). - A parte autora implementou o requisito da idade antes da propositura da ação ordinária. - Carreou aos autos cópia da primeira folha de sua CTPS nº 18091; cópia de sua certidão de casamento, datada de 14.04.56, na qual consta a qualificação de lavrador do seu marido; documento de identidade de beneficiário em nome de seu cônjuge; declaração de ex-empregador de 18.06.1996, pelo qual afirma que a autora laborou em sua propriedade como trabalhadora rural, na qualidade de empregado e em regime de economia familiar de fevereiro/1971 a dezembro/1982; documentos pertinentes à propriedade denominada Fazenda São Sebastião: declaração cadastral do produtor - DECAP, INCRA da propriedade referente aos exercícios de 1971, 1973, 1972, 1973, 1975 e 1982, ITR do exercício de 1995, cópia do livro de pagamento das empreitadas dos anos de 1971, 1972, 1973, 1975 e 1982. - As três testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, atestaram o trabalho da parte autora na olaria e na lavoura. - A atividade exercida pela autora como bateladora de tijolos na olaria não a descaracteriza como trabalhadora rural, dentro do contexto enfrentado nos autos. Precedente jurisprudencial. - Demonstrado está, com o início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais, o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme tabela contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - O benefício é devido a partir da efetiva citação na ação originária. As parcelas vencidas incidirão até a data de 08.06.2004, pois a parte autora já vem recebendo na via administrativa, desde 09.06.2004, o benefício ora pleiteado, qual seja, aposentadoria rural por idade (NB 41/1398012120). - Preliminares afastadas. Ação rescisória procedente. (TRF da 3ª Região - AR nº 2004.03.00.048940-5 - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - destaque). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONSIDERA-SE RURAL O TRABALHO REALIZADO EM OLARIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo. 2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ. 3. O trabalho realizado em olaria considera-se atividade rural. Precedente desta E. Corte. 4. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária. 5. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 2009.03.99.014142-2 - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - Destaque). Portanto, depreende-se da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 10/03/1981 a 31/10/1987, totalizando 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda São Paulo 10/03/1981 31/10/1987 06 07 22 TOTAL DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL 06 07 22 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº

83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites

legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condição especial está assim detalhado: Período: DE 13/09/1989 A 05/06/2001. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: 1) Ajudante de Produção/Operador de Máquina de Produção: de 13/09/1989 a 31/10/1995. 2) Operador de Máquina de Produção: de 01/11/1995 a 05/06/2001. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUIDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 34/35). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 34/35 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 13/09/1989 a 31/10/1995 - ruído de 83 a 91 dB(A). - de 01/11/1995 a 30/09/2000 - ruído de 90,4 dB(A). - de 01/10/2000 a 05/06/2001 - ruído de 98,3 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 16 (dezesseis) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki Ind. Com. 13/09/1989 05/06/2001 11 08 23 16 05 02 TOTAL 11 08 23 16 05 02 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 31/05/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (31/05/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que

corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS aos tempos de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 31/05/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFazenda São Paulo 10/03/1981 31/10/1987 06 07 22 - - Fazenda São Paulo 01/11/1987 28/04/1989 01 05 28 - - Eduardo Solla Arenas 01/05/1989 11/07/1989 00 02 11 - - Matheus Rodrigues 17/07/1989 05/09/1989 00 01 19Sasazaki Ind. Com. 13/09/1989 05/06/2001 11 08 23 16 05 02Inter Quality Marília 03/12/2001 13/04/2005 03 04 11 - - Inter Quality Marília 01/11/2005 12/08/2010 04 09 12 - - Inter Quality Marília 01/04/2011 31/05/2013 02 02 01 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 18 09 14 16 05 02 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 02 16A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 286 (duzentas e oitenta e seis) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (31/05/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo:1º) o tempo de trabalho rural na Fazenda São Paulo no período de 10/03/1981 a 31/10/1987, correspondente a 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço rural;2º) o tempo de trabalho especial exercido na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 13/09/1989 a 05/06/2001, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 16 (dezesesseis) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição.Referidos períodos, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS e CNIS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 31/05/2013, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 31/05/2013 (fls. 18 - NB 163.790.868-4), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Santos Soares de Oliveira Neto.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 31/05/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 28/08/2015.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004480-11.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X G N P FEOLA & CIA LTDA - ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO)

Fls. 269/270: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004481-93.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA(SP110060 - CASSIANO RICARDO RAMOS DEO E SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA)

0004564-12.2014.403.6111 - JANDYRA BARBOZA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JANDYRA BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural no período de 1978 a 1994 (vide fls. 64); e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade mista/híbrida.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. É o relatório. D E C I D O.Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, 3º da nº Lei 8.213/91, mediante o cômputo de tempo de serviço rural e urbano (aposentadoria por idade mista ou híbrida).Para ter direito à aposentadoria por idade híbrida faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:a) etário: implemente da idade mínima; eb) carência: considerado o tempo de serviço rural e o urbano.No tocante à carência, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 (recurso representativo da controvérsia):RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou mínima prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Em relação à prova documental, cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Por outro lado, não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Via de regra, os atos negociais da entidade respectiva serão formalizados não individualmente, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta, exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. Nesse sentido, a propósito, preceitua a Súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Súmula nº 73: Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Ou seja, somente será descaracterizado o regime de economia familiar acaso reste comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a subsistência do grupo familiar. Cumpre salientar que, muitas vezes, a Autarquia Previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso, deve ser dito que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, pois produzidas com todas as cautelas legais, garantindo-se o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela Seguradora, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, a fim de que seja examinada no conjunto do acervo probatório constante dos autos. DO CASO CONCRETO Quanto ao requisito etário, verifico que a autora implementou o requisito de 60 (sessenta) anos em 04/12/2000, uma vez que nascida em 04/12/1940, conforme se observa da cópia de sua Carteira de Identidade juntada à fls. 14.No tocante à carência, compulsando os autos, verifico que para comprovar o referido labor rural no período pretendido a autora juntou aos autos os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 17/05/1974, constando que o marido da autora, senhor Flausino Barboza, era lavrador (fls. 15); 2º) Cópias das Certidões de Nascimento de Dorival, Claudenice e Júnior Aparecido, filhos da autora nascidos nos dias 16/07/1996, 22/01/1975 e 16/10/1977, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 17/19);3º) Cópia da carteira de associado em nome do marido da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 20);4º) Cópia da Ficha de Controle Social de pagamento do sindicato no período de 01/1984 a 12/1984, 01/1985 e 04/1985 (fls. 21); 5º) Cópia da ficha de inscrição junto ao sindicato, com admissão no dia 30/03/1978 (fls. 22);6º) Cópia da CTPS da autora, constando vínculos empregatícios urbanos como doméstica nos períodos de 01/06/1994 a 28/09/1995 e de

01/11/1995 a 22/01/1996. Em audiência realizada em 22/06/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida 1 (uma) testemunha: AUTORA - JANDYRA BARBOZA, que a autora nasceu em 04/12/1940; que no período de 1974 a 1989 a autora morou na fazenda Monte Alegre, localizado em Marília, de propriedade de Emanuel Maldonado; que lá trabalhou na lavoura de café até 1989; que em 1989 a 1990 trabalhou na fazenda Aparecida, localizado em Santa Cruz do Rio Pardo, onde trabalhou no corte de cana; que o administrador da fazenda Aparecida era o Antonio; que a partir de 1990 a autora passou a morar na cidade e passar a trabalhar como doméstica. TESTEMUNHA - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, que entre 1980 a 1987 a depoente trabalhou na fazenda Monte Alegre, localizado em Marília, de propriedade de Manuel Maldonado; que quando chegou na fazenda a autora já morava lá; que quando saiu da fazenda a autora continuou trabalhando lá; que a depoente não se recorda o nome do marido da autora; que a filha mais nova da autora se chama Claudenice; que o marido da autora tinha registro na CTPS, mas a autora não; que ela trabalhava na lavoura de café. Portanto, no caso, os documentos juntados aos autos constituem início razoável de prova material. A prova testemunhal, por sua vez, é precisa e convincente do labor rural pela parte autora no período de 01/01/1978 (vide pedido às fls. 64) a 02/01/1990 (último dia que o marido da autora exerceu atividade rural, conforme se verifica do CNIS de fls. 41). Considerando os períodos de trabalho rural e urbano, verifico que a autora conta com 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, conforme tabela a seguir, correspondente a 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais à Previdência Social: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 01/01/1978 02/01/1990 12 00 02 Doméstica 01/06/1994 28/09/1995 01 03 28 Doméstica 01/11/1995 22/01/1996 00 02 22 TOTAL 13 06 22 Portanto, tem-se que a parte autora implementava, na data do implemento do requisito etário (04/12/2000), a carência de 114 (cento e quatorze) contribuições, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria híbrida ou mista. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE MISTA/HÍBRIDA a partir do requerimento administrativo (17/07/2014 - NB 169.042.686-9 - fls. 29), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/07/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Jandyra Barboza. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Híbrida. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/07/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 28/08/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004671-56.2014.403.6111 - HERIVELTO RAGASSI (SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HERIVELTO RAGASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do período de 18/01/1986 a 23/01/1989, período em que este trabalhou como Menor Aprendiz, matriculado como Legionário Mirim junto a Legião Mirim de Marília/SP, desempenhando suas funções no Marília Atlético Clube para contagem do tempo de contribuição, requer seja expedido o competente Mandado de Averbação, para devida anotação no CNIS do Requerente. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a atividade de legionário mirim não pode ser enquadrada como de filiação obrigatória ao RGPS, não cabendo, por consequência, o seu reconhecimento como tempo de serviço/contribuição. É o relatório. D E C I D O . Cuida-se de ação declaratória pela qual pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço no período de 18/01/1986 a 23/01/1989, que alega ter cumprido na qualidade de legionário mirim. Para o reconhecimento de tempo de serviço basta um início de prova material a demonstrar o fato, sendo imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, o que se verifica no caso em tela. A fim de comprovar o período acima mencionado, o autor apresentou os seguintes documentos: 1º) Cópia de Declaração expedida pela Legião Mirim de Marília (fls. 22); 2º) Cópia da Ficha de Inscrição nº 607/85 do autor junto à Legião Mirim de Marília (fls. 23/24); 3º) Cópia do Pedido de Demissão da Legião Mirim de Marília (fls. 25); 4º) Cópia da Justificação Administrativa que tramitou perante a agência do INSS (fls. 49/161). As testemunhas ouvidas completaram esse início de prova material afirmando que o autor trabalhou no Marília Atlético Clube 1967 como office-boy (fls. 193/197): AUTOR - HERIVELTO RAGASSI, que o autor nasceu em 07/02/1972; que foi legionário mirim de 01/86 a 01/89; que como legionário trabalhou na Secretaria do Marília Atlético Clube; que o horário de trabalho era o comercial das 8h00 às 18h00, com 1h30 de almoço; que aos sábados trabalhava até as 12h00; que aos domingos, quando tinha jogos, trabalhava na portaria; que recebia ordens do presidente, a época João Fernandes More e do secretário de nome Ademir; que trabalhava junto com o Otávio Augusto e Zilo Caldeira; que o serviço do autor era de office-boy, fazendo serviços bancários e ajudando na secretaria; que recebia 75% do salário mínimo; que uma parte era

da Legião Mirim. TESTEMUNHA - JOÃO FERNANDES MORE:que o depoente foi Presidente do Marília Atlético Clube - MAC - no período de 05/1985 a 12/1988; que o autor trabalhava na secretaria do clube; que o depoente não sabe dizer se o autor foi contratado pelo próprio MAC (Marília Atlético Clube) ou se ele era legionário mirim; que o horário de trabalho do autor era o comercial; que o autor trabalhava aos domingos quando tinha jogos; que o depoente não se recorda qual era o salário do autor e nem o período que autor trabalhou na secretaria do MAC. TESTEMUNHA - ADEMIR CAPITANO MACEDO:que o depoente trabalhou como escriturário no Marília Atlético Clube - MAC, de 1983 a 1988; que o autor trabalhava na secretaria do clube MAC como office-boy; que o autor ia aos correios, bancos e colhia assinatura do presidente em documentos; que o autor trabalhava no horário comercial; que quando tinha jogos trabalhava no período noturno e até nos finais de semana; que o autor recebia ordens do Zilton Caldeira; que o depoente não sabe dizer se o autor foi contratado diretamente pelo MAC ou por outra instituição. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfertuntas, respondeu: que o depoente esclarece que entrou no MAC em 1983 e nesse período o autor ainda não trabalhava lá; que o depoente saiu do MAC em 1988 e o autor continuou trabalhando lá; que o depoente não pode precisar, mas acredita que o autor começou a trabalhar no MAC mais de 01 ano após de o depoente começar a trabalhar lá. TESTEMUNHA - EDSON TAKASHI MITSUNAGA:que o depoente trabalha na Legião Mirim de Marília, onde o autor requereu documentação do tempo que trabalhou como legionário. Destarte, face ao princípio da livre convicção, é de se constatar que o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para o deferimento do pedido, com o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor, na qualidade de legionário mirim, no período de 18/01/1986 a 23/01/1989, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, vez que tal ônus compete ao empregador. Sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço como legionário mirim, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu o seguinte:PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS À POLÍCIA MIRIM DE ADAMANTINA. LEGIONÁRIOS MIRINS. PROTEÇÃO AO MENOR TRABALHADOR. TEMPO QUE PODERÁ SER COMPUTADO PARA FINS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Não conhecimento do recurso de apelação interposto pelo embargado, uma vez que se limitou, em suas razões recursais, a transcrever trecho de obra literária, finalizando com os dizeres por estes e por outros tantos motivos que poderão ser acrescidos pelas luzes de Vossas Sabedorias, espera o Instituto a reforma total da r. sentença, para julgar os embargos improcedentes, deixando, com isso, de preencher o pressuposto recursal da regularidade procedimental, representado pela necessidade de impugnar especificamente, no julgado recorrido, quais as razões jurídicas do descontentamento da parte recorrente. 2. A questão juris diz respeito a existência de responsabilidade da embargante no recolhimento de contribuição previdenciária no que tange aos valores pagos à Polícia Mirim da cidade de Adamantina/SP, em razão dos legionários mirins que lhe prestavam serviço, bem como sobre a exigibilidade da contribuição suplementar devida em razão da inexistência de especificação na homologação do acordo efetuado na reclamação trabalhista em 30.01.92. 3. Fato é que não há, e nem poderia haver, relação de prestação de serviços remunerada, sem o competente recolhimento previdenciário. Não há óbice que o tempo de serviço referente ao trabalho como legionário mirim seja computado para fins de benefícios previdenciários, uma vez que, apesar da tenra idade, estão referidos menores exercendo atividade laborativa e, em contrapartida, recebendo por isso. A embargante assumiu que os legionários mirins lhe prestaram serviços, e a alegação de que o trabalho prestado pelo menor teve caráter educativo e formativo, com o fim de direcioná-lo para o aprendizado profissional não pode justificar a não-obrigatoriedade no recolhimento da contribuição guerreada. 4. O artigo 12 da Lei nº 8.212/91 estabelece que são segurados obrigatórios da Previdência Social como empregado aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração. 5. Ademais, uma das fontes que mantêm o sistema previdenciário são as referidas contribuições, de forma que, uma vez admitida a possibilidade de contagem do tempo de serviço prestado por legionários mirins, também se justifica o recolhimento das contribuições. Neste sentido, aliás, há precedentes jurisprudenciais deste tribunal. 6. Apelação do embargado INSS não conhecida. Apelação da embargante MATUOKA desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.(TRF da 3ª Região - AC nº 372.120/SP - Processo nº 0000690-39.2002.4.03.6111 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - e-DJF3 Judicial 1 de 28/07/2009 - pg. 77).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço laborado como legionário mirim junto ao Marília Atlético Clube - MAC - no período de 18/01/1986 a 23/01/1989, determinando que o INSS expeça a competente Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - incluindo o período ora reconhecido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004676-78.2014.403.6111 - SARA DO NASCIMENTO LOPES X RONALD DO NASCIMENTO LOPES X JUSSARA AMARO DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SARA DO NASCIMENTO LOPES e RONALD DO NASCIMENTO LOPES, menores e representados pela mãe, senhora Jussara Amaro do Nascimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que os autores não preencheram os requisitos necessários para a concessão do benefício.O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.É o relatório. D E C I D O .É necessário analisar se a parte autora preenche os seguintes requisitos para obter o benefício:1º) a reclusão;2º) a qualidade de segurado da pessoa reclusa;3º) a qualidade de dependentes, e;4º) percepção de salário inferior ao patamar legal.No tocante ao requisito carência, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Quanto à reclusão, o requisito restou comprovado, conforme se vê pelo documento de fls. 26. Em relação à qualidade de segurado, a CTPS de fls. 44/49 informa os seguintes vínculos empregatícios, comprovando a preenchimento deste requisito:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Agropav Agropecuária Ltda. 12/01/2001 03/07/2002Emplatec Engenharia, Planejamento e Técnicas de Construção 12/08/2002 06/11/2002Lajonil Lajotas e Serviços Ltda. ME 03/02/2003 19/08/2003Construtora Amaralina Ltda. 04/06/2007 07/01/2008Gomes e Rodrigues Construções e Empreendimentos Ltda. 03/02/2011 07/06/2011Homex Brasil Construções Ltda.

20/06/2011 17/11/2014 Quanto à dependência econômica, as Carteiras de Identidade e Certidões de Nascimento dos autores comprovam a qualidade de filhos do preso, portanto, com presunção de dependência econômica. Por derradeiro, em relação ao requisito da percepção de salário inferior ao patamar legal, a norma estabelece o valor de R\$ 862,00 como teto para a obtenção do benefício. Na hipótese dos autos, verifico que o segurado Ronaldo Aparecido Lopes, pai dos autores, foi recolhido à prisão em 23/05/2012, e o valor de seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 908,90, referente à competência de 10/2011 (fls. 42). Portanto, na data do recolhimento à prisão, o segurado estava desempregado - condição esta plenamente comprovada pelo recebimento de 3 (três) parcelas do seguro-desemprego nos dias 16/12/2011, 16/01/2012 e 16/02/2012 - e não possuía renda, razão pela qual entendo que está preenchido o requisito concernente ao limite da renda, sobretudo porque o parágrafo 1º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe: Art. 116. (...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, trago à colação recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ - Resp nº 1.480.461/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 23/9/2014). Assim, preenchidos os requisitos legais, fazem jus os autores ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. Por fim, tratando-se de menores incapazes, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão, uma vez que não corre a prescrição contra os autores, absolutamente incapazes na época do recolhimento do genitor à prisão, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, único, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar aos autores o benefício previdenciário auxílio-reclusão a partir de 23/05/2012 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/05/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome dos beneficiários: Sara do Nascimento Lopes. Ronald do Nascimento Lopes. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/05/2012 - data da prisão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 28/08/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005156-56.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA BERNARDES (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 36/39), com o qual a autora concordou (fls. 49). É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela

autora:1. INSS propõe conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos abaixo especificados:Nome do(a) segurado(a): Aparecida de Fátima da Silva Bernardes.CPF: 120.155.908-11.Benefício a ser concedido: auxílio-doença.DIB: 13/10/2014 (Data de Entrada de Requerimento - DER).DIP: Data da homologação dessa proposta de acordo.RMI: a ser calculada.Percentual dos atrasados: 90%.Condição 1: Serão descontadas as parcelas de benefício inacumulável dentro do período exequendo.Condição 2: Serão deduzidas as competências em que for constatado o exercício de trabalho remunerado dentro do período exequendo.2. As parcelas atrasadas serão corrigidas monetariamente e sofrerão a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, se aplicável, e de 0,5% ao mês a partir de julho de 2009 (art. 5º da Lei 11.960/2009), limitando-se o total a 60 (sessenta) salários-mínimos (limite de alçada para acordos), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício inacumulável eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houver trabalho remunerado dentro daquele período;3. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação;4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;7. As partes renunciam ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceite sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA BERNANDES para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005162-63.2014.403.6111 - MARCIO ANTONIO CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIO ANTONIO CALADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Lauda pericial juntado às fls. 86/91. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 94/95, com o qual o(a) autor(a) concordou (fls. 114).É o relatório.D E C I D O .O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1) Nome do(a) segurado(a): MÁRCIO ANTONIO CALADO.CPF: 066.532.898-26.Benefício a ser concedido: auxílio-doença.DIB: 24/07/2014 (Data de Entrada do Requerimento - DER).DIP: Data da sentença de homologação do acordo.RMI: A ser calculada.Percentual dos atrasados: 90%.Condição 1: Serão descontadas as parcelas de benefício inacumulável dentro do período exequendo;Condição 2: Serão deduzidas as competências em que for constatado o exercício de trabalho remunerado do período exequendo.2) As parcelas atrasadas serão corrigidas monetariamente e sofrerão a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, se aplicável, e de 0,5% ao mês a partir de julho de 2009 (art. 5º da Lei 11.960/2009), limitando-se o total a 60 (sessenta) salários-mínimos (limite de alçada para acordos), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício inacumulável eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houver trabalho remunerado dentro daquele período.3) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação.4) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.5) O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo.6) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.7) As partes renunciam ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceite sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005326-28.2014.403.6111 - APARECIDA PERES DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA PERES DE OLIVEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, a autora alega que era mãe do falecido Daniel de Oliveira de Souza e, na condição de mãe, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do de cujus;III) a condição de dependente; eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.O senhor Daniel de Oliveira de Souza, filho da autora, faleceu no dia 02/06/2014, conforme Certidão de Óbito de fls. 47, restando demonstrado o evento morte.Quanto à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 318/1131

qualidade de segurado, verifico que o falecido era segurado empregado da Previdência Social, pois trabalhou na empresa GV Engenharia Construção Ltda. no período de 30/08/2013 a 01/11/2013, conforme demonstra a CTPS de fls. 18/20. O óbito ocorreu no dia 02/06/2014, portanto, antes de completar 12 (doze) meses do último recolhimento. Ora, não perde a qualidade de segurado o empregado que deixa de exercer atividade abrangida pela Previdência Social por prazo inferior a 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). No que toca à dependência, para a sua comprovação foram acostados aos autos os seguintes documentos:1º) Cópia da CTPS da autora, não constando vínculos empregatícios (fls. 12/14);2º) Cópia da Certidão de Nascimento de Daniel de Oliveira de Souza, filho da autora, nascido no dia 01/04/1987 (fls. 16);3º) Cópia da Certidão de Óbito de Daniel, constando que o de cujus residia na Rua Farid Dabus, nº 156, Bairro Trieste Cavichioli, Distrito de Padre Nóbrega, município de Marília/SP (fls. 17);4º) Cópia da CTPS de Gezo Aparecido de Souza, marido da autora e pai do falecido Daniel, constando como último vínculo empregatício o dia 30/06/1988 (fls. 23/28);5º) Cópia do boleto para pagamento de financiamento habitacional em nome da autora (fls. 29). A prova testemunhal é uníssona em afirmar que o falecido residia junto com a autora e que esta dependia economicamente do filho para sobreviver: AUTORA - APARECIDA PERES DE OLIVEIRA DE SOUZA: que quando faleceu o Daniel de Oliveira de Souza, filho da autora morava na Rua Farid Dabus, no distrito de Padre Nóbrega; que nesse endereço a autora mora há 04 anos; que no local moravam a autora, o marido da autora e dois filhos; que antigamente a autora trabalhava catando papelão, mas parou de trabalhar quando se mudou para as casinhas em Padre Nóbrega; que o marido da autora se chama Gezo, ele é jardineiro, sem registro na CTPS; que ele é alcoólatra e trabalha quando quer; que outro filho da autora se chama Jéferson, tem 18 anos e é estudante; que a autora tem conhecimento que o Daniel trabalhou na GV Engenharia Construções Ltda., de 30/08/2013 a 01/11/2013; que depois desta data ele passou a trabalhar como pedreiro sem registro na CTPS; que a autora não sabe dizer qual o nome da empresa que o Daniel trabalhava depois de 11/2013; que o Daniel ajudava muito a autora em tudo; que quando Daniel faleceu trabalhavam o Daniel e o Gezo, mas este só gastava com a bebida. TESTEMUNHA - DAIANE APARECIDA VAZ: que a depoente mora no distrito de Padre Nóbrega no bairro Jardim Trieste; que no mesmo bairro reside a autora; que conhece a autora há 04 anos; que na casa da autora moravam a autora, seu marido e dois filhos; que a autora não trabalha; que o marido da autora é jardineiro e trabalha quando aparece serviço; que uns dos filhos da autora chama-se Jéferson e é estudante; que o filho falecido da autora chamava-se Daniel e ele trabalhava com construção; que o Daniel comentou com a autora que estava trabalhando como pedreiro sem registro; que tem conhecimento que era o Daniel quem ajudava nas despesas da casa da autora. TESTEMUNHA - MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES DOS SANTOS: que a depoente conhece a autora há mais ou menos 4 anos, quando se mudaram para as casinhas no bairro Trieste; que na casa da autora moravam a autora, seu esposo e dois filhos; que autora era do lar; que o esposo dela chama-se Gezo e é jardineiro, mas ele não ajudava no sustento da casa por problemas de alcoolismo; que o filho Jéferson fez 18 anos e é estudante; que o Daniel trabalhava como auxiliar de pedreiro, sendo que ultimamente ele fazia bicos como auxiliar de pedreiro; que era Daniel quem sustentava a casa da autora; que o Daniel trabalhava na cidade de Marília. TESTEMUNHA - LUCIMEIRE ARAÚJO DA SILVA: que a depoente conhece a autora há 06 anos; que a autora e a depoente moram na Vila Trieste em Padre Nóbrega; que na casa da autora moravam a autora, o marido dela e dois filhos; que a autora não trabalha; que o marido da autora chama-se Gezo e trabalha limpando quintal e, não tem registro na CTPS; que o filho Jéferson é estudante e tem 18 anos; que o falecido Daniel fazia bicos como pedreiro; que a depoente não sabe dizer em qual empresa o Daniel trabalhava; que a depoente tem uma filha e que quem cuida é uma filha da autora que também mora na vila Trieste; que essa filha da autora dizia que quem arcava com as despesas da casa era o Daniel. Portanto, apesar do falecido contar apenas 27 (vinte e sete) anos de idade na época do óbito, restou comprovado que a sua ajuda financeira era essencial para a manutenção de sua mãe, ora autores, além do pai, que está desempregado e é alcoólatra, restando, portanto, configurado o requisito da dependência econômica. Por derradeiro, fixo a data do óbito, dia 02/06/2014, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (02/06/2014) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/06/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Aparecida Peres de Oliveira de Souza. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/06/2014 - data do óbito. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 28/08/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005547-11.2014.403.6111 - ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSELI DE FÁTIMA DE SOUZA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. A proposta de acordo formulada pelo INSS não foi aceita pela autora. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme se verifica do CNIS de fls. 70; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS de fls. 70, que informa ainda ser autora beneficiária do auxílio-doença NB 553.050.412-0 desde 06/12/2011; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Transtorno Depressivo Recorrente - F33.1, Transtorno do Humor (afetivo) NE - F39, Hepatite Viral Crônica C - B18.2 e Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos - F33.3 e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da suspensão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 553.050.412-0, ou seja, a partir de 01/04/2014 (fls. 78 verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Roseli de Fátima de Souza Franco. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/04/2014 - suspensão do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 28/08/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000549-78.2014.403.6111 - MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do benefício assistencial. Laudo pericial juntado às fls. 95/101 e Auto de Constatação, às fls. 88/94. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 103/105 e 123, com o qual o(a) autor(a) concordou (fls. 125). O Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo (fls. 128). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial às fls. 123, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): I) Nome do(a) segurado(a): MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA. CPF: 383.128.158-05. Benefício a ser concedido: B87 - benefício assistencial ao portador de deficiência. DIB: 02/12/2014 (dia seguinte à cessação administrativa do NB 103.421.031-6). DIP: Data da sentença de homologação do acordo. RMI: 1 salário mínimo. Percentual dos atrasados: 90%. Observação: fica CANCELADA a cobrança instaurada no processo administrativo NB 103.421.031-6. Condição 1: Serão descontadas as parcelas de benefício inacumulável dentro do período exequendo, incluindo o seguro desemprego. Condição 2: Serão deduzidas

as competências em que for constatado o exercício de trabalho remunerado do período exequendo.2) As parcelas atrasadas serão corrigidas monetariamente e sofrerão a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, se aplicável, e de 0,5% ao mês a partir de julho de 2009 (art. 5º da Lei 11.960/2009), limitando-se o total a 60 (sessenta) salários-mínimos (limite de alçada para acordos), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício inacumulável eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houver trabalho remunerado dentro daquele período.3) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação.4) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.5) O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo.6) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.7) As partes renunciam ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceito sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000123-51.2015.403.6111 - JANDIRA FELIZARDO DANTAS(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JANDIRA FELIZARDO DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Artrite reumatóide, mas concluiu que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais como costureira. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000214-44.2015.403.6111 - SERGIO DEGANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 95/96. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000217-96.2015.403.6111 - SUELI BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUELI BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de Transtorno da Personalidade Histriônica e Transtorno Dissociativo-Convertivo, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois as doenças não a incapacitam para exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou civil (fls. 67/72). No mesmo sentido é o laudo pericial juntado às fls. 89/92, pois o ortopedista afirmou que a autora é portadora de doença degenerativa discreta em coluna lombar, mas não incapacitante no momento para o trabalho e suas atividades habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela

parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 55/58) e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000223-06.2015.403.6111 - GERONISE FERREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GERONISE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A perícia médica informou que a autora é doente desde os 9 (nove) anos de idade (crises convulsivas, hipertensão arterial e diabete mellito). Constam da CTPS da autora os seguintes vínculos empregatícios (fls. 26/35): Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de Contribuições Shoje Yamamoto. 02/03/1992 31/03/1992 01 Shoje Yamamoto. 01/06/1992 30/12/1992 07 Adilson Marconato. 01/06/2009 11/08/2009 02 Oswaldo Belino Marconato. 02/05/2011 02/09/2011 04 Oswaldo Belino Marconato. 02/05/2012 03/08/2012 03 Oswaldo Belino Marconato. 06/05/2013 13/09/2013 04 Número total de contribuições: 21 Depreende-se que a autora trabalhou por 8 (oito) meses até 30/12/1992 e, desde então, não exerceu qualquer atividade remunerada por mais de 16 (dezesseis) anos, até 01/06/2009. Os relatórios médicos juntados a partir das fls. 37 revelam que desde 03/07/2000 a autora não tinha condições de trabalhar. Na hipótese dos autos, considerando os documentos juntados sobre a saúde da autora a partir de 2000, verifico que quando retornou ao trabalho, em 01/06/2009, os elementos de prova permitem uma convicção segura de que a autora reingressou ao RGPS já portadora da moléstia incapacitante. O parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 dispõe que a doença ou lesão preexistente ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Sendo a data de início da incapacidade laboral anterior ao reingresso da parte autora à Previdência Social, incabível o deferimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000262-03.2015.403.6111 - MOACIR TADEU BASSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MOACIR TADEU BASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Laudo pericial juntado às fls. 31/34. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 36/37, com o qual o(a) autor(a) concordou (fls. 50). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1) Nome do(a) segurado(a): MOACIR TADEU BASSO. CPF: 110.568.118-11. Benefício a ser concedido: auxílio-doença NB 542.665.663-7 (cessado em 20/11/2014). DIB: Mantida (isto é 24/03/2010). DIP: Data da sentença de homologação do acordo. RMI: A ser calculada. Percentual dos atrasados: 90%. Condição 1: Serão descontadas as parcelas de benefício inacumulável dentro do período exequendo; Condição 2: Serão deduzidas as competências em que for constatado o exercício de trabalho remunerado do período exequendo. 2) As parcelas atrasadas serão corrigidas monetariamente e sofrerão a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, se aplicável, e de 0,5% ao mês a partir de julho de 2009 (art. 5º da Lei 11.960/2009), limitando-se o total a 60 (sessenta) salários-mínimos (limite de alçada para acordos), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício inacumulável eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houver trabalho remunerado dentro daquele período. 3) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação. 4) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. 5) O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo. 6) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. 7) As partes renunciaram ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceito sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

III, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000526-20.2015.403.6111 - APARECIDA FELICIANO VITALINO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA FELICIANO VITALINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A autora nasceu no dia 12/05/1940 (fls. 13) e conta com 75 (setenta e cinco) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor José Maria Vitalino, tem 81 anos, é aposentado, com renda de R\$ 1.200,00; b) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; c) reside em imóvel em bom estado de conservação e bem mobiliado, conforme se verifica das fotografias de fls. 46/49. Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000852-77.2015.403.6111 - NIVALDO APARECIDO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre os documentos de fls. 126/133. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a parte final do despacho de fls. 122. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001067-53.2015.403.6111 - ESPEDITO FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ESPEDITO FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. O autor nasceu no dia 02/02/1949 (fls. 18) e conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside sozinho e possui renda eventual no valor de R\$ 400,00 mensais, oriunda de trabalhos informais que realiza; b) reside em imóvel próprio em razoável estado de conservação e bem mobiliado; c) o autor conta com auxílio financeiro dos filhos para pagamento do IPTU e aquisição de medicamentos; d) o autor é proprietário de um veículo Ford/Belina, ano 1989, e de uma motocicleta, ano 2010; f) entendo que propriedade que o autor detém sobre o imóvel em que reside e sobre os veículos é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001152-39.2015.403.6111 - LAYSLA MARIA DOMINGOS DA SILVA X FRANCIELE CRISTINA DOMINGOS(SP174180 -

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAYSILA MARIA DOMINGOS DA SILVA, menor e representada pela mãe, senhora Franciele Cristina Domingos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. É necessário analisar se a parte autora preenche os seguintes requisitos para obter o benefício: 1º) a reclusão; 2º) a qualidade de segurado da pessoa reclusa; 3º) a qualidade de dependentes, e; 4º) percepção de salário inferior ao patamar legal. No tocante ao requisito carência, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Quanto à reclusão, o requisito restou comprovado, conforme se vê pelo documento de fls. 47, informando que Rogério Bernardo da Silva, pai da autora, encontra-se preso desde 18/08/2014. Em relação à qualidade de segurado, a CTPS de fls. 31/33 informa os seguintes vínculos empregatícios, comprovando a preenchimento deste requisito: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída GV Engenharia Construções Ltda. 15/10/2013 22/01/2014 WL Construtora de Marília Ltda. - ME. 25/03/2014 29/04/2014 Quanto à dependência econômica, a Certidão de Nascimento da autora comprova a qualidade de filha do preso, portanto, com presunção de dependência econômica. Por derradeiro, em relação ao requisito da percepção de salário inferior ao patamar legal, a norma estabelece o valor de R\$ 1.025,81 como teto para a obtenção do benefício. Na hipótese dos autos, verifico que o segurado Rogério Bernardo da Silva, pai da autora, foi recolhido à prisão em 18/08/2014, e o valor de seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 604,63, referente à competência de 04/2014 (fls. 71), preenchendo também este requisito. Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. Por fim, tratando-se de menor incapaz, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão, uma vez que não corre a prescrição contra a autora, absolutamente incapaz na época do recolhimento do genitor à prisão, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, único, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário auxílio-reclusão a partir de 18/08/2014 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/08/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Laysila Maria Domingos da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/08/2014 - data da prisão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 28/08/2015. Comunique-se o INSS desta decisão, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001267-60.2015.403.6111 - EDSON DE SOUZA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O autor desistiu da ação, mas o INSS não concordou com o pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de episódio depressivo, mas concluiu que apesar de sua doença e condições atuais não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o

juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001771-66.2015.403.6111 - FRANCISCO JUSTINO DA SILVA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO JUSTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. DECIDO. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99,

alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o seguinte período: de 10/10/1985 a 22/11/1988 (fls. 49).Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide pedido de fls. 17/18, item a):Períodos: DE 08/05/1989 A 19/07/1989.Empresa: Olivetti do Brasil S.A.Ramo: Indústria e Comércio.Função/Atividades: Auxiliar de Produção.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 27verso).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Produção como especial.O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE

ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/08/1989 A 01/08/1990.Empresa: Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S.A.Ramo: Industrial.Função/Atividades: 1) Ajudante C: de 01/08/1989 a 31/01/1990.2) Auxiliar de Controle de Qualidade: de 01/02/1990 a 01/08/1990.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUIÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 28) e PPP (fls. 60/61).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 60/61 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 100 a 102 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 02/12/1991 A 17/03/1992.Empresa: Indústria e Comércio de Papéis Brito Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Impressor.Enquadramento legal: Item 2.5.8 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79 e item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 28).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A atividade de Impressor desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Atividade especial comprovada por meio de CTPS e de formulário que atestam o exercício da atividade de impressor. Item 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 03 meses e 28 dias até 15.12.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício). - Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (10.04.2001). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida somente sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.251.224 - Processo nº 0006544-20.2002.403.6109 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 05/05/2014 - grifei).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/07/1992 A 30/08/2001.Empresa: Meibuz Embalagens Ltda.Ramo: Indústria e Comércio de Papelão e Plástico.Função/Atividades: Operador de Máquina.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUIÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 28verso) e PPP (fls. 37).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 37 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 92,0 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 02/09/2002 A 17/06/2009.Empresa: Zama Embalagens Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria e Comércio de Embalagens.Função/Atividades: Operador de Máquina.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 33verso), PPP (fls. 41/72) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fls. 63/70).Conclusão: O PPP de fls. 41 informa que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído, tinta, graxa e óleo. Quanto ao fator de risco ruído, o PPP não indica a intensidade, impossibilidade de demonstrar se o autor estava sujeito à exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria.No tocante aos fatores de risco tinta, graxa e óleo, inicialmente destaco que referidas substâncias químicas estavam enquadradas nos códigos 1.1.4, 1.2.10, 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, considerando que, habitualmente, o autor estava exposto a óleos e graxas, é possível o enquadramento da atividade especial por exposição a hidrocarbonetos

aromáticos derivados do petróleo, ex vi do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido é o PPRA juntado às fls. 63/70.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/12/2009 A 04/02/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Doreto da Rocha e Cia. Ltda. EPP. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Operador de Máquinas. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 33 verso), PPP (fls. 38/39) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fls. 83/96). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 38/39 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 37 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 85,6 a 98,5 dB(A).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Marajó Indústria e Comércio Ltda. (1) 03/10/1985 22/11/1988 03 01 20 Indústrias de Máquinas Têxteis (2) 01/08/1989 01/08/1990 01 00 01 Ind. e Com. de Papéis Brito Ltda. (2) 02/12/1991 14/03/1992 00 03 13 Meibuz Embalagens Ltda. (2) 01/07/1992 30/08/2001 09 02 00 Zama Embalagens Ind. e Com. (2) 02/09/2002 17/06/2009 06 09 16 Doreto da Rocha e Cia. Ltda. EPP. (2) 01/12/2009 04/02/2014 04 02 04 TOTAL 24 06 24 (1) - período enquadrado como especiais pelo INSS. (2) - períodos reconhecidos como especiais nesta sentença. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 04/02/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (04/02/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 04/02/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MAIS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sacaria Martinez 01/02/1984 14/04/1984 00 02 14 - - - Sacaria Martinez 01/08/1984 09/04/1985 00 08 09 - - - Marajó Ind. Com. 03/10/1985 22/11/1988 03 01 20 04 04 22 Olivetti do Brasil S.A. 08/05/1989 19/07/1989 00 02 12 - - - Ind. de Máquinas 01/08/1989 01/08/1990 01 00 01 01 04 25 Ind. e Com.

Mopa S.A. 03/12/1990 08/07/1991 00 07 06 - - -Ind. Com. Papéis 02/12/1991 14/03/1992 00 03 13 00 04 24 Rede Bandeirantes 14/05/1992 14/05/1992 00 00 01 - - -Meibuz Embalagens 01/07/1992 30/08/2001 09 02 00 12 10 00 Contrib. Individual 01/03/2002 31/05/2002 00 03 01 - - -Zama Embalagens 02/09/2002 17/06/2009 06 09 16 09 06 04 Doreto da Rocha 01/12/2009 04/02/2014 04 02 04 05 10 06 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 01 11 13 34 04 21 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 04 04 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 318 (trezentas e dezoito) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (04/02/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido alternativo, reconhecendo os seguintes períodos como atividade especial: 1º) Como Ajudante C e Auxiliar de Controle de Qualidade na empresa Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S.A. no período de 01/08/1989 a 01/08/1990; 2º) Como Impressor na empresa Indústria e Comércio de Papéis Brito Ltda. no período de 02/12/1991 a 14/03/1992; 3º) Como Operador de Máquinas na empresa Meibuz Embalagens Ltda. no período de 01/07/1992 a 30/08/2001; 4º) Como Operador de Máquinas na empresa Zama Embalagens Indústria e Comércio Ltda. no período de 02/09/2002 a 17/06/2009; e 5º) Como Operador de Máquinas na empresa Doreto da Rocha & Cia. Ltda. EPP no período de 01/12/2009 a 04/02/2014. Referidos períodos correspondem a 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 34 (trinta e quatro), 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, que somado ao tempo de serviço enquadrado como especial pelo INSS e com o tempo de serviço comum anotados na CTPS do autor, totalizam 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 04/02/2014 (fls. 54 - NB 166.834.708-0), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Isento das custas. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/02/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Francisco Justino da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/02/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 28/08/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003277-77.2015.403.6111 - LUIZ DE LIMA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ DE LIMA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003317-59.2015.403.6111 - MARIA HELENA PINHEIRO BISPO (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA HELENA PINHEIRO BISPO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 329/1131

pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004814-45.2014.403.6111 - LAVILINIA CUSTODIO LEAL(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 20/10/2015 às 10:00 horas (fls. 117/118). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000561-77.2015.403.6111 - APARECIDO DE BARROS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 20/10/2015 às 8:30 horas (fls. 141/142). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000823-27.2015.403.6111 - BERENICE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 15/10/2015 às 10:00 horas (fls. 157/158). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1106707-64.1997.403.6109 (97.1106707-2) - SEBASTIAO DE JESUS BOLLER(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

0004690-49.2006.403.6109 (2006.61.09.004690-3) - JOSE OIRSON LONGATO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retomarão ao ARQUIVO

0001598-92.2008.403.6109 (2008.61.09.001598-8) - JOAQUIM DOS SANTOS RAMOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva (fls. 157/164 verso e 170/171 verso e 189/191) para cumprimento. Após, ao arquivo com baixa. Int.

0001831-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001831-5) - ANTONIO FLORES X AGENOR LANGGE X JOSE ANTONIO DA SILVA X

JOAO POLONI X JOAQUIM APARECIDO CARRIER(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 188/232: Manifeste-se a CEF, apresentando os cálculos fundiários no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se

0002220-06.2010.403.6109 - SERGIO FURINI(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0010042-46.2010.403.6109 - JOSE VITOR DEFANT(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0004095-74.2011.403.6109 - CLAUDINEI ALVES DE MORAIS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 156/162, no prazo de 10 dias

0007990-43.2011.403.6109 - SIMONE CRISTINA FERREIRA(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 114/118 - Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006517-17.2014.403.6109 - DOUGLAS ROBERTO IZAIAS(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que já houve o pagamento por parte da Caixa Econômica Federal (fls. 106/109), intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação dos seus créditos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006273-25.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-67.2000.403.6109 (2000.61.09.004392-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA DA GLORIA DE SOUZA EVANGELISTA X JOSE DA SILVA EVANGELISTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

O processo encontra-se disponível, às partes, para manifestação sobre o parecer da contadoria às fls. 19/30, no prazo de 10 dias

0007346-32.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-79.2008.403.6109 (2008.61.09.001767-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X TERESA ANTONIA FELIPPE DE LIMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

O processo encontra-se disponível para às partes, para manifestação sobre o parecer da contadoria fls.16/25, no prazo de 05 dias

0002118-42.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007050-78.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARA RUBIA DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Manifeste-se a parte no prazo de 05 dias sobre os cálculos apresentados pelo setor de contadoria deste juízo.

0002147-92.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-70.2002.403.6109 (2002.61.09.004342-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO CORRER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO)

O processo encontra-se disponível para às partes, para manifestação sobre o parecer da contadoria fls.24/25, no prazo de 05 dias

0002305-50.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-70.2001.403.6109 (2001.61.09.002262-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NELSON FRANCO ALVES(SP030449 - MILTON MARTINS)

O processo encontra-se disponível, às partes, para manifestação sobre o parecer da contadoria às fls. 19/30, no prazo de 10 dias

0004763-06.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003336-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005334-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-13.2007.403.6109 (2007.61.09.000642-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CELSO PINTO DE MORAES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005335-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-80.2000.403.6109 (2000.61.09.005678-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X APARECIDA GALVANI DE MORAIS X MARIA GALVANI DA SILVA X ALICE GALVANI DA SILVA X HILDA GALVANI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005336-44.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-48.2007.403.6109 (2007.61.09.006977-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MOACIR DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005337-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-55.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NELSON MARTINS DE ARRUDA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005382-33.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-06.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALICE VENZEL ARANHA SOCOLOWSKI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005456-87.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-98.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOAO DA SILVA GOMES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005457-72.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-68.2011.403.6109) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X CARLOS CIFELI X VALQUIRIA MARIA REDI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005550-35.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008082-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008082-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VANDERLEI CESAR LEITE(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005551-20.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-78.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ABELARDO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005552-05.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-57.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LEOCADIO JOSE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005570-26.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-04.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ROSELENA DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005571-11.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012035-90.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO LUIZ GIULIANI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005572-93.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-12.2006.403.6109 (2006.61.09.001582-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE VALDIR AGOSTINHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido

nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005578-03.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-57.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ANTENOR PIZOL(SP080984 - AILTON SOTERO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005708-90.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-08.1999.403.6109 (1999.61.09.007250-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X AMELIA RIBEIRO LUIZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005709-75.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-34.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MANUEL FERREIRA CARDOSO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005710-60.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-46.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE EDSON DANTAS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005711-45.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-82.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X OSEAS CORREA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005735-73.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-84.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HEDIO DONIZETE FERREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005758-19.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-15.2004.403.6109 (2004.61.09.003300-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X TITA PEREIRA DE ALMEIDA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já

determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005853-49.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012071-40.2008.403.6109 (2008.61.09.012071-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ADILSON JOSE BELOTTO(SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE E SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005855-19.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-97.2009.403.6109 (2009.61.09.010500-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARIA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, ds.

0005859-56.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-48.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JESUS JOSE MARTIN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, ds.

0005861-26.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-43.1999.403.6109 (1999.61.09.006407-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NEYDE ANTONIA DE OLIVEIRA QUINTANO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, ds.

0005880-32.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-63.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X TEREZINHA DE FATIMA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, ds.

0005897-68.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-82.2001.403.6109 (2001.61.09.004531-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LEONEL JORGE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, ds.

0005898-53.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-65.2000.403.6109 (2000.61.09.003836-

9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, ds.

0005899-38.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-80.2006.403.6183 (2006.61.83.006833-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ARNALDO GONCALVES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, ds.

0005900-23.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-41.2008.403.6109 (2008.61.09.003134-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITA CAMILA AGUSTINHO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, ds.

0005902-90.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007142-56.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DA PIEDADE DE ABREU(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, ds.

MANDADO DE SEGURANCA

0001740-14.1999.403.6109 (1999.61.09.001740-4) - QUIMPIL - QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

(...) Com a resposta, dê-se vista as partes pelo prazo de dez dias.

0003440-34.2013.403.6109 - PRISMA COLORS PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP(SP242763 - DARCI BARRETO JUNIOR E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retomarão ao ARQUIVO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103102-47.1996.403.6109 (96.1103102-5) - ANTONIO BARROS X ANTONIO CARLOS LINDMAN X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO OSVALDO PRIVATI X ORLANDA MOLENA DA SILVA X MARIO DONIZETTI APARECIDO PINTO DA SILVA X PASCHUALINA BENHAMI X ANTONIO PINTO DA SILVA X ANTONIO PREVITO X ANTONIO SIQUEIRA X ANTONIO VANSAN X ANTONIO VENEROSO X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ANTONIO BARROS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LINDMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LOURENCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OSVALDO PRIVATI X UNIAO FEDERAL X ORLANDA MOLENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PREVITO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VANSAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VENEROSO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações constantes da petição de fls. 421/427.a) Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da viúva e do filho de Antonio Pinto da Silva, a senhora Orlanda Molena da Silva, representada por seu curador Mário Donizetti Aparecido Pinto da Silva que, por sua vez, é o outro herdeiro do autor (fls. 302/303 e 388/398). Cuide a secretaria de reservar a quota parte do outro filho do falecido, o senhor

Marco Antonio Pinto da Silva, não habilitado nos autos (fl. 393);b) Expeça-se alvará de levantamento em favor da viúva de Antonio Siqueira, a senhora Paschualina Benhami (fls. 304/305). Cuide a secretaria de reservar a quota parte dos filhos do falecido, José Roberto, Sueli, Marly, Delma e Roseli, não habilitados nos autos (fl. 385); ec) Expeça-se alvará de levantamento em favor de Antonio Carlos Lindman (fls. 310/311 e 421/427).Com relação aos demais autores, Antonio Barros, Antonio Vasan, Antonio Pereira de Oliveira e Antonio Osvaldo Privati, considerando a ausência de manifestação acerca do prosseguimento da execução e, para alguns deles, acerca da habilitação dos respectivos herdeiros ante a informação do seu falecimento, determino o arquivamento do feito até eventual provocação.Por fim, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais de fls. 421/427, posto que o pleito deveria ter sido feito antes da expedição dos ofícios requisitórios e não agora, no momento do levantamento dos valores.Afóra isso, os contratos foram firmados com o autor originário e não com os herdeiros, devendo o advogado buscar a sua execução por vias próprias, tendo em vista o falecimento do contratante.Cumpra-se e intimem-se.

1104869-86.1997.403.6109 (97.1104869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102642-26.1997.403.6109 (97.1102642-2)) ADOLPHO DA SILVEIRA FRANCO X AYRTON MANTELATTO X ARCANGELO SCANHOLATO X ABILIO MUNICELLI X AYRTON MARTINS X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ALEIXO GOSSER NETO X ADELINO DE CAMPOS X ADEMAR ANTONIO BENEDITO X BENEDITO CORREA X CYLAS DAS NEVES X DANIEL DEFANT X EGILDO ITEPAN X EMILIO ALGEO MOLINA X ESMERALDA DE SOUZA LEITE X ERALDO FIGUEIREDO BARRETO X EUCLIDES KUHN X ESTEVAM KUCINSKAS X ERCILIO TAVARES X EDISON MARIO EVERALDO X ELZA BERGAMIN PAULILLO X FRANCISCO MEDINA FILHO X GUIDA CASARIM CUSTODIO X GUIDO SANTINI X IZIDORO MARQUES X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE TARCIZO MARTINS X JOAO SOARES DA ROSA X JOSE DOMINGOS DA COSTA X JOAO BARBOSA DE SOUZA X JOSE DO CARMO MOREIRA X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X LAURA TRANQUELIN MENDES SOPRAN X LAZARO ERLER X LUIZ CHIODI NETO X MARGARIDA JORGE MOREIRA X NARCISO FACCO X OLIMPIO BENTO DE OLIVEIRA X OTAVIO MATHEUCCI X OSWALDO DE ALMEIDA X OTACILIO PINTO X PEDRO PAGOTTO X PEDRO PAULO DEGASPERI X SINESIO SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO PRADO X VITORIO PAULONE X VALDEMAR DE CAMARGO X AVELINO FURONI X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO CAMATARI X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X ANTONIO CASARIN X ANTONIO ARAGON X ALCIDES LAVORENTI X ARISTIDES VITTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X AMALIA PASSUELO GIOVANETTI X ANTONIA EURIDES P BORTOLAZZO X ABRAHAO FORTI X ANTENOR SIQUEIRA X ANTONIO DA SILVEIRA NUNES FILHO X ANTONIO GARCIA X BENEDITO ROCHA X BENEDITO DA COSTA BRANDAO X CARLOS DE CAMPOS X CARLOS CAPELO X DOMINGOS DEBEI X EDSON FERRAZ DE TOLEDO X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI X EDNA ROCHA DOS SANTOS X ELISEO BERTTI X FELICIO FANTINI X FRANCISCO PAGANO X FRANCISCO MARTIM X GABRIEL PERES X GUMERCINDO DOS SANTOS X GUSTAVO WOHLK X GENY STIPP GIBIN X GUMERCINDO DA SILVA FONSECA X HELIO STORER X JOSE REGNO X JOAO LARROCCA X JOSE CHRISTOFOLETTI X JERONIMO RODRIGUES X JOSE MORETTI X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X JOAO VICENTE RUIZ X JOSE CARLOS MARICONE X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE MARIA DE AGUIAR X JORGE CORREA X LODOVICO ANTONIO ROVINA X LAZARO DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIO NAZARETH X NOEMIA TORDIN X NOEMIO MACIEL X NELSON CHIARINELLI X OSWALDO PEROSI X OSWALDO PAGANO(SP334717 - TARIK SIMONCELLO PEREIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X ADOLPHO DA SILVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retomarão ao ARQUIVO

0073579-26.2000.403.0399 (2000.03.99.073579-3) - CARLOS CARBONEIRO(SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO) X SHUMANN JOUBERT CAMARGO X SEBASTIAO JOAO CORREA X ANTONIO EDGARD FILICIANO X LUCIA HELENA CAMILO BORGES(SP118669 - ANGELA MARIA FERREIRA BERGAMINI E SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CARLOS CARBONEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cabe a CEF na qualidade de gestora do FGTS, promover os cálculos e a recomposição das contas fundiárias.Assim, defiro o prazo improrrogável de mais trinta dias para que cumpra o despacho de fls. 229.Int.

0074692-15.2000.403.0399 (2000.03.99.074692-4) - ANTONIO DE LUCA X ANTONIO VIEIRA X ANTONIO BERTO X ANGELO FURLANETO NETO X ADAO CASTORINO X ANTONIO JURANDIR DE CAMPOS X ANISIO BALDINO X ARTINO MAIA X ANTONIO APARECIDO DE MORAES LEITAO X ADELINO LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO DE LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 209/273: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0002320-10.2000.403.6109 (2000.61.09.002320-2) - IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/268: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Int.

0004694-62.2001.403.6109 (2001.61.09.004694-2) - ANA SERVICIA ZUIN X JOSE ZUIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E SP073454 - RENATO ELIAS) X ANA SERVICIA ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n.º 20150000480 em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20080189390, em favor da mesma requerente, referente ao processo originário n.º 0500000930, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Laranjal Paulista, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestamento. Cumpra-se.

0000664-71.2007.403.6109 (2007.61.09.000664-8) - ISABEL FOGACA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retomarão ao ARQUIVO

0008164-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008164-3) - TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, ofertado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI. Sustenta o executado que a sua citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil foi realizada com fundamento em petição desconexa aos autos, com autor, objeto e réu diversos dos deste processo. É o relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, em sede de execução fiscal e nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. Nesse sentido a Súmula 393 do E. STJ estabelece que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não é o caso dos autos. Cuida-se, em verdade, de execução de sentença transitada em julgado, cujo meio apropriado para eventual insurgência é a impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Entretanto, verifico que, de fato, a petição de fls. 141/170 não se refere a estes autos, mas a outro que tem a União Federal como ré e Luiz Antonio Bigarelo como autor em uma ação de repetição de indébito. Logo, torno nula a citação do INSS para início da execução e determino a intimação da parte autora para que esclareça o equívoco, bem como, pretendendo qualquer execução nestes autos, apresente os cálculos do que entende devido. Cumprido, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, promova a secretaria o desfazimento da reclassificação do processo, arquivando-se o feito. Intime-se.

0001046-59.2010.403.6109 (2010.61.09.001046-8) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X MARIA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS COM VISTAS A PARTE AUTORA PARA APRESENTAÇÃO DOS CALCULOS EM 30 DIAS

0002838-48.2010.403.6109 - DERCY DE FATIMA FERREIRA DE ARRUDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY DE FATIMA FERREIRA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/182: Indefiro. Ocorre que com o recebimento dos embargos à execução houve suspensão do feito principal, deste modo, não há que se falar em execução provisória. Outrossim, devido a incerteza do quantum devido, poderá o Setor de Cálculos e liquidações deste Juízo apurar, inclusive, um valor menor do que aquele proposto pelo INSS. Assim, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o trânsito em julgado dos embargos à execução. Intime-se.

0011335-17.2011.403.6109 - MARCIA REGINA SILLMAN HERGERT X BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MARCIA REGINA SILLMAN HERGERT X UNIAO FEDERAL

...Com a juntada dos documentos, concedo o prazo de 20 dias para elaboração dos cálculos. Após, a apresentação de cálculos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001140-56.2000.403.6109 (2000.61.09.001140-6) - CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA

O processo encontra-se disponível para a executada, para que se manifeste quanto à penhora realizada

0002872-72.2000.403.6109 (2000.61.09.002872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-29.2000.403.6109 (2000.61.09.002364-0)) EDMILSON LOPES DA SILVA X RENATA FIRES DA SILVA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDMILSON LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 338/1131

BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 237 no total de R\$ 561, 97 (quinhentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) EDMILSON LOPES DA SILVA, CPF n. 095.810.038-19; 2) RENATA FIRES DA SILVA, CPF n. 154.794.378-52. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

0003375-54.2004.403.6109 (2004.61.09.003375-4) - LEILA RECCO LOURENCO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEILA RECCO LOURENCO

Primeiramente intime-se o executado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, para querendo impugnar no prazo legal. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se para a conversão conforme pretendido pela PFN às fls. 127. Int.

0004110-53.2005.403.6109 (2005.61.09.004110-0) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO GUIRAO PALMA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS E SP205245 - ANA CECÍLIA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 188: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003338-46.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CONSTRUTURA JERUBIACABA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTURA JERUBIACABA LTDA

Ciência a parte autora de fls. 100, para que proceda o recolhimento dos honorários na forma solicitada pelo INSS. No mais, oficie-se a CEF para que proceda ao recolhimento dos valores depositados às fls. 98 e 102 mediante guia GPS, no código 9636. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4087

ACAO CIVIL PUBLICA

1101939-32.1996.403.6109 (96.1101939-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X MINERACAO DESCALVADO S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. JOSE MARIA LOBATO FILHO E Proc. DALVA VIEIRA DAMASCO MARIUCHI E Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO E SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO)

Ante a notícia do atual estado de saúde do senhor perito noticiado às fls. 3618 e considerando o tempo demandado até agora para elaboração e finalização do laudo pericial, determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Comunique-se, por e-mail, a presente decisão ao perito. Int. Após, dê-se vista ao MPP. Não havendo objeção, proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, dando-se baixa, até o decurso do referido prazo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007703-22.2007.403.6109 (2007.61.09.007703-5) - JOSE APARECIDO BONIN - ESPOLIO X VERA APARECIDA BORIOLO BONIN X MESSIAS DE OLIVEIRA MARTINS(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 381/382 - INDEFIRO.A parte autora foi devidamente intimada do despacho de fls. 349, que expressa e claramente determinou a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas por ela arroladas, as quais deveriam comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme expressa manifestação de fls. 211/212.Ademais, das quatro testemunhas arroladas, duas compareceram ao ato, independentemente de intimação, logo não há motivo para realização de novo ato, nos termos do artigo 412, 1 do CPC.Aliás, como já deliberado em audiência pelo Juízo Deprecado (fls. 376).2. Sem prejuízo, apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007929-80.2014.403.6109 - MARCOS ANTONIO BRAGAIA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo de 10 (DEZ) dias.Nada mais.

0003868-45.2015.403.6109 - BAZAR MODELO LTDA - ME X MARINA LORANDI FALDA X LUCIANA LORANDI X ANA LUISA LORANDI FALDA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0005247-21.2015.403.6109 - JOSE ALVARO GERMANO OLIVEIRA(SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0006528-12.2015.403.6109 - ANTONIO EDIVALDO DE CAMPOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que:1) Esclareça a prevenção acusada às fls. 141 2) Justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-se os autos conclusos.Int.

0006540-26.2015.403.6109 - GECI MEDRADO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor da causa (R\$45.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens.

CARTA PRECATORIA

0006626-94.2015.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X EDSON MAURI RIGHI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Trata-se de carta precatória visando a oitiva da testemunha abaixo qualificada. Para o cumprimento do ato, designo o dia 22 de outubro de 2015, às 15:00 horas, ocasião em que a testemunha deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, no endereço acima mencionado, a fim de ser ouvido, na qualidade de testemunha do autor. 1. EDSON MAURI RIGHI, Rua Alfêres José Caetano, 855, apto. 142, Centro, Piracicaba/SP;A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser advertida(s) de que o não comparecimento, sem motivo justificado, acarretará sua condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Caso a(s) testemunha(s) não seja(m) localizada(s), devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante, procedendo-se as devidas intimações.Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante.Utilize-se vias deste como mandado.Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.Publicue-se.

Expediente Nº 4097

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0005879-81.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO)

J.Defiro.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012124-50.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RONALDO BOSQUI(SP034970 - ROBERTO BUENO) X EDUARDO BOSQUI(SP034970 - ROBERTO BUENO E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARAGRAFO UNICO, DO CPP.

0008772-16.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

VISTO EM SENTENÇA 1) RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, já qualificadas nos autos, como incurso no tipo penal do artigo 171, 3º c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Afirma a inicial acusatória que CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, na qualidade de procuradora de Arizoreira Romilda Carminatti e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, agindo de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, na data de 05/10/2009, tentaram obter vantagem ilícita para si e para a requerente mediante a protocolização de requerimento administrativo de benefício assistencial com a apresentação de declarações falsas acerca da composição e da renda do grupo familiar, bem como declaração falsa da separação de fato da requerente. O delito apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade das denunciadas, eis que o INSS identificou a fraude e cessou o benefício nº 88/537.655.569-7. Consta da denúncia que a ré Camila instruiu o requerimento com a documentação ideologicamente falsa e a ré Débora auxiliou na instrumentação do requerimento apondo assinatura falsa no campo destinado a uma das testemunhas. A denúncia foi recebida em 11/12/2012 (fl. 187). Citada, a acusada Débora Cristina Alves de Oliveira apresentou resposta à acusação às fls. 252/256 alegando não prova inequívoca de que falsificou as assinaturas, já que o exame grafotécnico apontou apenas pontos convergentes. Aduziu já ter esclarecido que não tinha conhecimento acerca das falsificações promovidas por sua sócia. Alegou, por fim, que todo o numerário foi restituído ao INSS, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito condenatório ante a falta de provas relativamente a ela. Em decisão proferida à fl. 278/279, determinou-se o prosseguimento do feito relativamente à ré Camila por não haver qualquer causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. A acusada Débora apresentou exceção de incompetência (fls. 258/260). A acusada Camila Maria Oliveira Pacagnella apresentou resposta à acusação às fls. 285/307 retificando e negando o teor de suas declarações perante a polícia federal e afirmando não ter o laudo grafotécnico, produzido sem o contraditório e a ampla defesa, confirmado quaisquer das imputações feitas na denúncia. Aduziu ter postulado vantagem lícita à senhora Arizoreia já que fazia ela jus à percepção do benefício pleiteado conforme os ditames constitucionais e, ainda que estivesse vivendo com o marido faria jus ao benefício já que o percebido por ele não seria computado na renda per capita familiar. Afirmando ser responsabilidade do INSS checar as informações prestadas e não dela. Aduziu não ter havido contraditório e ampla defesa na esfera administrativa. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em decisão proferida à fl. 309/310, determinou-se o prosseguimento do feito por não haver qualquer causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 328/339). Houve decisão indeferindo a realização de perícia grafotécnica e afastando as alegações de nulidade no processo administrativo de cessação do benefício, já que o contraditório é apenas deferido à beneficiária e não aos seus patronos (fl. 341). Foram realizados os interrogatórios das rés (fls. 358/362). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 376/382). A ré Camila juntou aos autos seus memoriais (fls. 388/413) nos quais aduziu ter feito declarações assumindo a prática do delito no inquérito policial apenas para proteger a sua cliente e em respeito ao sigilo profissional que lhe é imposto; que o laudo grafotécnico é inconclusivo; que o benefício era de fato devido à sua cliente; e que a averiguação dos requisitos necessários à concessão do benefício é atribuição do INSS. Pugnou, ao final, pela sua absolvição e, alternativamente, pela produção de prova pericial para aferir se a sua cliente fazia jus ao benefício pleiteado administrativamente de maneira supostamente fraudulenta. A ré Débora, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 414/421 aduzindo, preliminarmente, a atipicidade do fato ante a não concessão do benefício na esfera administrativa e a ocorrência de prescrição, uma vez tratar-se do fato que lhe é imputado de crime instantâneo. No mérito, pugnou pela sua absolvição em virtude da ausência de provas da autora, posto que o laudo pericial é inconclusivo. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2) FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente afastando as alegações de excludente do crime em virtude da senhora Arizoreia ter de fato direito ao benefício assistencial seja porque o INSS tem seus entendimentos administrativos próprios o que confere à parte eventualmente insatisfeita o direito de ingressar com a medida judicial adequada para ver prevalecer a tese jurisprudencial predominante, seja porque não se justifica a apresentação de documentos falsos à autarquia para induzi-la em erro visando a obtenção fraudulenta ou mais célere do benefício. Feita essa consideração, passo à análise das preliminares e prejudiciais de mérito. 2.1) Preliminares e Prejudiciais de Mérito Prescrição O crime de estelionato previdenciário tem natureza binária, distinguem-se as hipóteses entre crime praticado pelo próprio segurado que recebe mês a mês o benefício e o crime praticado por terceiro não beneficiário, o qual comete a fraude inserindo os dados falsos, para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida. O ilícito praticado pelo segurado é considerado de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o pagamento indevido, ao passo que o ilícito praticado por terceiro é considerado instantâneo de efeitos permanentes e sua

consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido. Ocorre que a prescrição, antes de transitada em julgada a sentença condenatória, é estabelecida pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso cinco anos, decorrendo daí o prazo prescricional da pretensão punitiva em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal, mesmo considerando a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal. Considerando as hipóteses interruptivas de prescrição, nos termos do artigo 117 do Código Penal, constata-se que entre o recebimento da denúncia (11/12/2012) e a data do fato (05/10/2009) não decorreram mais de 12 anos. Verifico ainda que do recebimento da denúncia até a presente data não ultrapassou igualmente o prazo de 12 anos. Nesse contexto, não verifico a ocorrência de prescrição. Insta salientar que a prescrição retroativa só poderá ser aplicada após o trânsito em julgado da acusação, razão pela qual deverá ser apreciada em momento oportuno. Relativamente à arguição da ré Débora no sentido de que teria ocorrido a prescrição relativamente a ela em virtude da possibilidade exclusiva de lhe ser imputado o crime de falso, rejeito-a. O crime de falsificação de documento particular, como é o caso das declarações cuja falsidade teriam sido perpetradas pelas rés, possui pena máxima de reclusão de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual o prazo prescricional seria idêntico ao do crime anteriormente tratado, ou seja, 12 (doze) anos. Assim, não há que se falar também em relação a ele em prescrição.

2.2) Mérito Dos fatos No caso em apreço, consta na denúncia que as rés Camila e Débora, por intermédio de escritório de advocacia que lhes pertencia, atuavam na área do direito previdenciário. No requerimento de benefício de prestação continuada de Arizoreia Romilda Carminatti Cugliatti Devitte, apesar de ser ela casada e viver sob o mesmo teto com o seu marido, o qual é titular de benefício previdenciário, omitiram essas informações e indicaram outro local de residência, além de informarem que a segurada estava separada de fato de seu esposo. Houve, portanto, omissão de forma propositada do esposo da requerente no cálculo da renda per capita para fins de LOAS, porque Camila e Débora tinham ciência de que as inserções influiriam na denegação do benefício. Nesse contexto, de acordo com a exordial acusatória, a beneficiária do amparo assistencial, por ser pessoa idosa e com pouca instrução, foi induzida em erro pelas rés, que não lhe informaram sobre os requisitos a serem preenchidos e elaboraram documento falso, o qual foi assinado pela requerente, sem conhecer seu conteúdo, que excluía da renda familiar o marido, sob o argumento de que se encontraram separados de fato. Durante diligências empreendidas na esfera administrativa, revendo-se ato de concessão dos benefícios, constatou-se que a beneficiária do amparo social ao idoso era casada com pessoa titular de benefício previdenciário e assim realizaram diligências nas imediações, verificando-se que não estava separada de seu esposo, sendo que residia com ele na época do requerimento. Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos legais, o benefício foi indeferido. Da tipicidade Foi imputada às rés a prática de delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Da Materialidade A materialidade do delito restou demonstrada nos autos, mediante o procedimento administrativo da autarquia previdenciária, bem como do laudo pericial que atestou a falsificação da assinatura da testemunha Paulo Souza, tendo ela sido feita pela ré Débora (fls. 05 e 157). No procedimento administrativo referente à concessão de benefício restou constatado que a pretensa beneficiária nunca morou no endereço indicado no requerimento administrativo (fls. 05 e 33). Constatou-se, ainda, que a senhora Arizoreia sempre residiu com o marido em endereço diverso, desconhecendo aquele apontado como seu no processo administrativo (fl. 34). Diante das constatações o benefício foi bloqueado, não tendo havido qualquer pagamento à pleiteante. A senhora Arizoreia, em seu depoimento judicial preferiu depor sem a presença das rés. Afirmou ter procurado a ré Camila que informou que precisava apresentar certidão de casamento e assinar um papel. Disse que a ré pediria para ela um benefício de aposentadoria. Disse que a ré Camila a avisou de que o dinheiro já estava disponível, mas ao procurar o INSS verificou que o benefício estava cessado. Além disso, afirmou que nunca foi separada do marido e nunca residiu no endereço fornecido pela advogada. Declarou não conhecer a ré Débora. Disse que o seu marido percebia quase R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais de aposentadoria. A testemunha Eduardo Ferreira disse trabalhar no INSS em Araras/SP há 07 (sete) anos. Afirmou que o funcionário que recebeu o pedido que conhecia a beneficiária e sabia que era casada, motivo pelo qual pleiteou uma apuração externa sendo constatada a inveracidade das informações fornecidas. Diante disso, nada foi pago. A testemunha Geraldo Magela Godoy Santos disse trabalhar no INSS e ter recebido o requerimento administrativo quando reconheceu o nome da autora, pois são vizinhos e ele conhece a família. Diante disso, sabia que a beneficiária era casada em morava em local diverso do indicado. A testemunha Clarêncio Vitti explicou o procedimento feito pelo INSS para a concessão do benefício e para a apuração da veracidade das informações. Da Autoria Durante o interrogatório, a ré Camila Maria Oliveira Pacagnella afirmou que os fatos não correspondem à realidade, retratando-se do depoimento prestado na fase investigativa, por se encontrar, na época, com desequilíbrio emocional e ter sido induzida pelo advogado anterior, que lhe assegurou que agindo desta forma estaria excluindo sua pena. Não se recordou de quem fez a declaração da separação da autora e nem se ela compareceu sozinha ou acompanhada no escritório. Afirmou confiar nas informações que seus clientes apresentavam. Em seu interrogatório, a ré Débora Cristina Alves de Oliveira negou as acusações. Afirmou que foi sócia de um escritório de advocacia juntamente com Camila. Asseverou que a Dra. Camila atuava na área previdenciária e cível, ao passo que sua área de atuação era a criminal. Mencionou que recebeu uma intimação para comparecer na Polícia Federal, em razão de uma procuração que tinha sido outorgada em nome das duas advogadas. Disse não se lembrar dos fatos, mas que nunca assinou em nome das testemunhas. Apesar da negativa das rés, o exame grafotécnico concluiu pela autoria de Débora Cristina Alves de Oliveira no lançamento apostado no documento de fl. 05 relativamente à assinatura da testemunha Paulo constatando, ainda, a possibilidade da assinatura da testemunha Ana Cristina ter sido lançada por qualquer das rés. Destaco que apesar da senhora Arizoreia ter dito em seu depoimento nunca ter tido qualquer contato com a ré Débora, o exame grafotécnico, como acima exposto, comprova a sua contribuição para a prática do delito. Assim, restou comprovada nos autos a conduta fraudulenta por parte das denunciadas, considerando a prova testemunhal realizada e a perícia grafotécnica produzida, as quais evidenciam que elas, consciente e voluntariamente, concorreram para a prática delitiva. Do Elemento Subjetivo O crime de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Faz-se necessária a presença de um elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nos autos restou comprovado o elemento subjetivo, uma vez que as denunciadas Débora Cristina Alves de Oliveira e Camila Maria Oliveira Pacagnella, de forma consciente e voluntária, obtiveram para Arizoreia Romilda Carminatti Cugliatti Devitte benefício previdenciário indevido, em prejuízo do INSS, induzindo-o em erro, mediante fraude na apresentação de documentos e declarações falsos. O fato da senhora Arizoreia não ter recebido o benefício não desconfigura e nem desclassifica o tipo penal. Conforme se verifica dos autos, especificamente do depoimento da testemunha Eduardo Ferreira, a fraude somente foi descoberta em razão de ele conhecer pessoalmente a pretensa beneficiária e saber da sua condição de casada. Se não fosse isso, o benefício não teria sido prontamente cessado antes que ocorresse qualquer pagamento. Logo, resta caracterizada a tentativa de estelionato, ao contrário do aduzido pela ré Débora em seu memorial. Nesse sentido: PENAL. ESTELIONATO TENTADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE

INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA AFASTADA. CRIME IMPOSSÍVEL E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 444 DO STJ. APLICAÇÃO. PENAS REDUZIDAS. REGIME FECHADO. PENAS SUBSTITUTIVAS E LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Estando os fatos narrados de forma clara, descrevendo suficientemente a prática delitiva imputada ao réu, não há falar-se em ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo possível ao réu compreender a acusação e dela defender-se da forma mais ampla. Inépcia e falta de justa causa afastadas. 2. Tese de crime impossível afastada, porquanto caso a irregularidade não tivesse sido verificada prontamente pelo servidor, fato que sem dúvida poderia ter passado despercebido de outro servidor menos atento, o benefício previdenciário em questão teria sido concedido a Carlos Alberto e poderia permanecer ativo por anos, como frequentemente acontece com centenas de benefícios previdenciários, cuja irregularidade somente vem a ser detectada pela autarquia anos depois de já ativado o benefício. 3. Dessa forma, não há falar-se em crime impossível, mas sim em tentativa idônea de fraudar o INSS, pois o meio empregado não foi totalmente inidôneo à obtenção do objeto visado, a caracterizar crime de estelionato tentado. 4. Não se aplica ao caso o princípio da insignificância, pois a despeito de não ter sido causada lesão ao patrimônio da União, circunstância que se explica pelo fato de se tratar de estelionato tentado, certo é que a vítima direta do delito em questão - Sr. Carlos Alberto Padeti -, experimentou prejuízo no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), quantia que entregou ao réu para o suposto pagamento de contribuições em atraso e também a título de honorários do acusado. 5. Ademais, a conduta em tela, caso atingisse a consumação, poderia causar enormes prejuízos à já assolada previdência social, bem jurídico de natureza difusa, não se compatibilizando, pois, à aplicação do princípio em questão. 6. Materialidade, autoria e dolo efetivamente comprovados nos autos, pelo amplo contexto probatório carreado em inquérito e em juízo. 7. Na dosimetria da pena deve ser aplicada a Súmula 444 do STJ, somente podendo ser sopesados para majorar a pena-base os fatos criminais com trânsito em julgado, à luz do princípio da presunção de inocência. Reprimenda reduzida. 8. Considerando as circunstâncias judiciais totalmente desfavoráveis ao réu, não há falar-se em direito ao recurso em liberdade, restando mantido o regime inicial fechado e vedada a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. 9. Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Criminal 58501, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 05/08/2015). Considerando que o inter criminis foi praticamente percorrido de forma integral (o benefício chegou a ser concedido não tendo sido pago pela constatação de irregularidade - fl. 45), aplico a redução mínima decorrente da tentativa, qual seja, 1/3 (artigo 14, parágrafo único, do Código Penal). 3) DISPOSITIVO. NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG n. 33.762.066-0 SSP/SP e do CPF n. 310.879.018-80, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG n. 27.043.317-X SSP-SP e CPF n. 215.028.158-93, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo a fixar a pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Ré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA Na primeira fase, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade social da conduta é comum ao tipo de crime. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e a personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, a ré não ostenta antecedentes criminais (fl. 202/213, 225/227, 233/236 e 246/247 - Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências do crime não extrapolaram o tipo. Assim, fixo a pena base em seu mínimo, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 10 dias multa. Na segunda fase, não verifico a existência de atenuantes, nem de agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de diminuição de pena do artigo 14, inciso II, do Código Penal, nos termos da fundamentação supra, diminuo a pena em 1/3. Há, ainda, uma causa de aumento de pena prevista no 3 do artigo 171 do Código Penal, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço). Fixo, então, a pena final em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa. Ante a ausência de informações acerca da situação econômica da ré, arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Da Substituição da Pena Presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos consistentes na pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias em entidade a ser especificada na fase de execução e prestação pecuniária que fixo em 03 (três) salários mínimos no valor vigente na data desta sentença condenatória, devendo ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais. Resta mantida, ainda, a pena de multa fixada em 09 (nove) dias-multa. Ré DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA Na primeira fase, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade social da conduta é comum ao tipo de crime. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e a personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, a ré não ostenta antecedentes criminais (fl. 214/222, 229/231, 237/239 e 243/244 - Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências do crime não extrapolaram o tipo. Assim, fixo a pena base em seu mínimo, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 10 dias multa. Na segunda fase, não verifico a existência de atenuantes, nem de agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de diminuição de pena do artigo 14, inciso II, do Código Penal, nos termos da fundamentação supra, diminuo a pena em 1/3. Há, ainda, uma causa de aumento de pena prevista no 3 do artigo 171 do Código Penal, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço). Fixo, então, a pena final em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa. Ante a ausência de informações acerca da situação econômica da ré, arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Da Substituição da Pena Presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos consistentes na pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias em entidade a ser especificada na fase de execução e prestação pecuniária que fixo em 03 (três) salários mínimos no valor vigente na data desta sentença condenatória, devendo ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais. Resta mantida, ainda, a pena de multa fixada em 09 (nove) dias-multa. As acusadas devem ser advertidas de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades pública e a ausência de pagamento da prestação pecuniária, implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Direito de recorrer em liberdade Não há razões para o encarceramento preventivo das condenadas, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Reparação Mínima Não tendo havido pedido

do Ministério Público Federal para a fixação de indenização mínima para a reparação dos danos, não há que se falar na sua fixação ante a ausência do exercício do contraditório relativamente aos valores apontados. Com o trânsito em julgado/eventual manutenção da condenação: a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lancem-se os nomes das réis no rol dos culpados. d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Custas e despesas processuais pelas réis (artigo 804 do Código de Processo Penal). Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4101

MANDADO DE SEGURANCA

0006016-29.2015.403.6109 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Viação Piracicabana opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 95/96, alegando padecer ela de erro material e contradição. Aduz que a sua pretensão busca afastar a exigência de contribuições PIS/COFINS sobre as suas receitas financeiras e não sobre suas operações financeiras em sentido amplo. Alegou, ainda, ter sido indeferida a liminar apesar da fundamentação ter estabelecido ser necessária a oitiva da autoridade coatora antes da decretação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral devido. Por fim, afirmou ter a decisão utilizado como parâmetro o disposto no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004 que trata do PIS/COFINS importação para justificar a possibilidade de edição do Decreto nº 8.426/2015 que trata das contribuições incidentes sobre receitas financeiras, assuntos, a seu ver, absolutamente distintos. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A decisão proferida foi em todos os seus termos. Em que pese na decisão tenha constado operações financeiras em sentido amplo, elas, por óbvio, abrangem as receitas financeiras auferidas pela empresa, razão pela qual foi decidido exatamente nos termos do que pleiteado pela impetrante em sua exordial. De fato, a análise acerca da possibilidade ou não de suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser feita exaustivamente após as informações da autoridade coatora (as quais já foram juntadas aos autos e nada informou sobre referido depósito) e a manifestação da União. Entretanto, isso não impede que em um exame perfunctório, como esclarecido naquela decisão, seja a liminar indeferida, podendo haver alteração acerca desta decisão na fase de sentença, após a tramitação processual que, tratando-se de mandado de segurança, é bem célere. Assim, também não vislumbro a apontada contradição. Finalmente, no que concerne à utilização da Lei 10.865/2004 como fundamento para validade do Decreto impugnado nestes autos, trata-se da própria razão de decidir. Não concordando a embargante com a fundamentação da decisão e pretendendo a sua reforma, não deve demonstrar a sua irresignação por meio de embargos de declaração, mas sim por recurso próprio adequado à hipótese. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Considerando que já foram juntadas aos autos as informações da autoridade coatora, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004897-73.2005.403.6112 (2005.61.12.004897-7) - MARIA APARECIDA ELOY(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008807-64.2012.403.6112 - JOSE CRISTIANO ALVES(SP266980 - REGINA TERUMI OUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010055-65.2012.403.6112 - APARECIDA RAMINELI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005907-65.1999.403.6112 (1999.61.12.005907-9) - BAREIA & BAREIA LTDA - ME(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X BAREIA & BAREIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006636-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006636-4) - LUCIA CRISTINA MARRAFON PARRAS OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUCIA CRISTINA MARRAFON PARRAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000984-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000984-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007734-96.2008.403.6112 (2008.61.12.007734-6) - EDNA DOS SANTOS SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDNA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006936-67.2010.403.6112 - LUAN MATHEUS DE FREITAS ALVES PINTO X SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X LUAN MATHEUS DE FREITAS ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001330-24.2011.403.6112 - JOSE CARLOS FERREIRA SANCHES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006940-70.2011.403.6112 - MARIA PEREIRA MODESTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA PEREIRA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005779-88.2012.403.6112 - NEIDE PARDO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006719-53.2012.403.6112 - EDUARDA ALVES DOS SANTOS X ELIANA ALVES FEITOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDUARDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007642-79.2012.403.6112 - SUZANA DE ALMEIDA RAFAEL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUZANA DE ALMEIDA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010344-95.2012.403.6112 - VERINHA VIANA DA SILVA LEITE(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERINHA VIANA DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000740-76.2013.403.6112 - JAYME ALVES BOMFIM(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JAYME ALVES BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003323-34.2013.403.6112 - PAULA DE AGUIAR FERREIRA SANTANA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA DE AGUIAR FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005266-86.2013.403.6112 - ELIANE DE FATIMA BASSETE CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DE FATIMA BASSETE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006696-73.2013.403.6112 - DEOLINDA BACHIEGA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA BACHIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3545

DESAPROPRIACAO

0006481-68.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE CARLOS GARLA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão das folhas 887/887v., sob a alegação de que foi omissa no que se refere à destinação dos rendimentos acrescidos a depósito efetuado pelo INCRA. Não merecem vingar os presentes embargos de declaração opostos pelo expropriado, uma vez que a decisão atacada é clara ao dispor que tais rendimentos não lhe pertencem, consoante a fundamentação que serviu de lastro ao decisório. Ergo, pertencem ao expropriante, já que de seus cofres saiu a quantia depositada. Da leitura atenta dos embargos aviados ressaí nitidamente que traduzem mera insatisfação com a prestação jurisdicional, fêitio que não lhes é lícito revestir. Assim, acolhidos sem efeitos infringentes, por incabíveis os declaratórios, cumpram-se as determinações contidas na deliberação de fl. 887/887. Após a vinda da via liquidada do alvará de levantamento, oficie-se a CEF a fim de que estorne o restante à conta do INCRA - fl. 879. Ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004063-02.2007.403.6112 (2007.61.12.004063-0) - EDVALDO DA PAZ SOUZA X ELIZABETH BELARDO SOUZA(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 249/251: dê-se ciência à parte autora e arquivem-se. Int.

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual PAULO BARROS PIRES, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu todos os períodos de atividade como insalubres. Requereu a procedência da ação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 40/189. Despacho de fl. 191 remeteu os autos ao Contador Judicial para simular cálculo do valor da causa. Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 193/207. Decisão de fl. 201 indeferiu o pleito de antecipação da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 213), o INSS ofereceu contestação (fls. 214/225), sem alegar preliminares. No mérito, discorreu acerca da impossibilidade de conversão de atividade comum para atividade especial após a edição da Lei 9.032/1995. Também, sobre a necessidade de enquadramento da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão aos agentes agressivos. Falou sobre a impossibilidade de conversão do tempo especial para comum após 28/05/98. Alegou que o autor não comprovou a efetiva exposição, habitual e intermitente, aos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos. Além disso, para executar suas tarefas, a parte fazia uso de equipamentos de proteção. Aduziu, também, que não houve apresentação de laudo técnico contemporâneo e, por fim, que a parte autora continua a exercer as mesmas atividades laborativas que argumenta serem especiais, renunciando, com isso, à eventual reconhecimento da especialidade. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Impugnação do autor às fls. 231/259 e manifestação sobre a produção de provas às fls. 262/265. Despacho de fl. 266 indeferiu o requerimento de produção de prova pericial. Às fls. 268/273, o autor interpôs agravo retido. O INSS não apresentou resposta ao agravo retido, conforme certidão de fl. 276. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, na função de mecânico. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, pois este se encontra devidamente comprovado no CNIS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 19/12/1994 a 01/11/1995 e de 15/01/1996 a 05/03/1997 como tempo de atividade especial, conforme se observa no processo administrativo NB. 162.426.527-5 (fls. 91/94), tratando-se, portanto, de período incontroverso. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 72/73, 77/78, 80/81, 83/84 e 108/109, bem como os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho de fls. 142/162 e 163/178, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor na função de mecânico. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Pois bem, consta do documento de fls. 72/73 que o autor trabalhou no período de 15/11/1983 a 13/12/1994, na empresa Scalon e CIA LTDA, na função de mecânico, exposto a fator de risco ruído, em nível de 92,44 dB(A) e ao fator de risco químico, pela exposição direta a agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos (graxa, óleo diesel, querosene e

gasolina).O PPP de fls. 108/109 demonstra que o autor trabalhou nos períodos de 19/12/1994 a 01/11/1995 e de 15/01/1996 a 24/11/1997, como mecânico na empresa Retífica Reals Ltda, exposto ao fator de risco ruído, avaliado em 84,4 dB(A), e ao fator de risco químico (hidrocarbonetos).Da mesma forma, o PPP de fls. 77/78 demonstra que o autor trabalhou no período de 04/05/1998 a 12/04/2002, na função de mecânico, na empresa Pefil Injetora Diesel Ltda., exposto ao agente agressivo ruído, aferido em 84,4 dB(A) e ao fator de risco químico, pela exposição à hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono.Por meio do PPP de fls. 80/81, nota-se que o autor trabalhou como mecânico, no período de 01/10/2002 a 27/06/2007, na empresa Roberto Fioravante Scalon - EPP, com exposição ao fator de risco ruído, de 89,77 dB(A) e aos agentes agressivos químicos (óleo, graxa, gasolina e querosene) e outros compostos de carbono.Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 83/84 demonstra que o autor trabalhou nos períodos de 02/01/2008 a 14/04/2011 e de 01/11/2011 até a presente data, ou seja, até 07/01/2013 (data da assinatura do documento), na função de mecânico auxiliar, exposto ao nível de ruído de 86,91 dB(A) e aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos como querosene, graxa, gasolina e óleo diesel.As funções de mecânico e mecânico auxiliar podem ser enquadradas como especiais, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico e atividades correlatas podem ser consideradas como especiais, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos.PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf.fls.40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n.6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 - fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de

Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente. (TRF da 3ª Região. AC 96.03.080461-4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008). Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Ante o exposto, reconheço como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - nas funções de mecânico e de mecânico auxiliar, nos períodos de 15/11/1983 a 13/12/1994, de 06/03/1997 a 24/11/1997, de 04/05/1998 a 12/04/2002, de 01/10/2002 a 27/06/2007, de 02/01/2008 a 14/04/2011 e de 01/11/2011 a 15/01/2013. 2.3 Da conversão do período considerado comum em especial O autor requereu, também, a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 02/05/1978 a 31/12/1979 e de 01/06/1982 a 30/09/1983, com a utilização do fator 0,71. Na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. 2.4 Do Pedido de revisão da Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (15/01/2013). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, conforme CNIS de fl. 226. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria especial, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 29 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 15/01/2013. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de mecânico e mecânico auxiliar, nos períodos de 15/11/1983 a 13/12/1994, de 06/03/1997 a 24/11/1997, de 04/05/1998 a 12/04/2002, de 01/10/2002 a 27/06/2007, de 02/01/2008 a 14/04/2011 e de 01/11/2011 a 15/01/2013; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) converter os períodos comuns em especiais, nos lapsos de 02/05/1978 a 31/12/1979 e de 01/06/1982 a 30/09/1983, com a utilização do multiplicador 0,71; d) declarar como especial e incontroversa a atividade desenvolvida pela parte autora nos períodos em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (de 19/12/1994 a 01/11/1995 e de 15/01/1996 a 05/03/1997); e) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 15/01/2013, data do requerimento administrativo (NB 162.426.527-5), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculo

de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimto 69/2006): Processo nº 00061221620144036112 Nome do segurado: Paulo Barros Pires CPF nº 017.764.578-46 RG nº 13.928.634 SSP/SP NIT nº 1.083.280.375-5 Nome da mãe: Maria Nidia Barros Pires Endereço: Rua Romualdo Fontolan, n 125, Bairro Nova Indiana, na cidade de Indiana/SP - CEP 19.560-000 Benefício concedido: aposentadoria especial (NB. 162.426.527-5) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 15/01/2013 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2015 OBS: antecipada tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0001722-22.2015.403.6112 - PATRICK LUIZ BARBOSA DE MOURA X SHIRLEY APARECIDA ROCHA DE BRITO MOURA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003851-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010065-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PALOMA APARECIDA FERREIRA LIRA X SANDRA REGINA FERREIRA LIMA (SP163748 - RENATA MOCO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de PALOMA APARECIDA FERREIRA LIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 44). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos à fl. 46/48. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou os cálculos de fls. 51/53. As partes concordaram com o parecer do Contador Judicial (fls. 55 verso e 56). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com o cálculo da contadoria, tomando referido valor incontestado. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a ação. Fixo como devido os valores propostos no montante de R\$ 8.103,98 (oito mil, cento e três reais e noventa e oito centavos) a título de principal e, R\$ 2.595,05 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinco centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 05/2015, conforme demonstrativo de fl. 51. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 51/53, bem como das manifestações de fls. 55 e 56, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004128-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-98.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE AGUIAR (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA APARECIDA DE AGUIAR, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 24). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos à fl. 26. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou os cálculos de fls. 28/32. As partes concordaram com o parecer do Contador Judicial (fls. 35 e 36). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com o cálculo da contadoria, tomando referido valor incontestado. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a ação. Fixo como devido os valores propostos no montante de R\$ 19.939,43 (dezenove mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) a título de principal e, R\$ 1.993,94 (um mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 06/2015, conforme demonstrativo de fl. 28. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 28/30, bem como da petição de fls. 35 e 36, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000794-71.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA SILVA SOARES

Ante o certificado à fl. 52, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0000913-32.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON

Vistos, em despacho.Às fls. 44/49 a parte executada ofereceu à penhora 420 semoventes da raça nelore, em substituição à garantia pignoratícia (1.105 cabeças de vacas da raça nelore) anteriormente prestada, sob o fundamento de que as cabeças de gado ora oferecidas são suficientes para garantir o crédito.A CEF manifestou às fls. 56/65, repudiando a pretensão da parte executada, oportunidade em que requereu medida cautelar para que fosse oficiada a Agência Fazendária do Estado do Mato Grosso do Sul, no intuito de que impeça a expedição de Nota Fiscal de venda dos animais constantes da Cédula Pignoratícia, bem como que seja o Juízo informado quanto à quantidade de semoventes bovinos o devedor principal possui declarados e registrados na Casa da Agricultura daquele Estado. Também requereu a expedição de carta precatória ao Juízo de Ribas do Rio Pardo/MS, para penhora dos semoventes empenhados à Caixa.Decido.A despeito dos requerimentos formulados nos presentes autos, verifico que a parte executada propôs embargos à execução (autos de nº 00032985020154036112), onde a questão ora apresentada será amplamente discutida e resolvida.Assim, resta prejudicada a apreciação das petições das fls. 44/49 e 56/65.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0003909-03.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIELCIO PEREIRA DA SILVA X PETTERSON DOS REIS PIMENTEL(SP296221 - ANDRE LUIS COSTA) X ROBERTO SOUZA SILVA

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento. Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal.Assim, recebo a denúncia apresentada em face de Claudielcio Pereira da Silva, Petterson dos Reis Pimentel e Roberto Souza Silva.Ao Sedi para as anotações necessárias, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo.Designo para o dia 8 de outubro de 2015, às 13 horas e 30 minutos, a OITIVA das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa (esta por meio de videoconferência) e o interrogatório dos réus.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 532/2015 para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária, a apresentação na data de 08/10/2015, às 13:30 horas, à sede deste Juízo Federal, dos policiais militares ELIAS NUNES CAVALHEIRO, RE 975838 e EDMILSON APARECIDO RESTANI, RE 9146202, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 27/06/2015).2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 533/2015, para requisitar ao Senhor Diretor do CDP - Centro de Detenção Provisória de Caiuá, a apresentação dos presos neste Juízo.3. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 534/2015 ao Senhor Delegado da Polícia Federal para dele requisitar as providências relativas à efetivação de escolta.4. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS, SP, para audiência por meio de videoconferência, para OITIVA das testemunhas arroladas pela defesa do réu Peterson dos Reis Pimentel, RAFAELA RIBEIRO SATIRO DOS SANTOS, RG 36.437.928-5, residente na Rua Jupira Paulino da Silva, 240, Jardim Novo Flamboyant e ITALLO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, RG 49.526.297-3, residente na Rua Francisco Mesquita, 31, Vila Brandina, na data de 08/10/2015, às 13 horas e 30 minutos, devendo ser informado àquele Juízo de que já foi feita a reserva da videoconferência. 5. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 162/168, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, solicitando urgência no cumprimento, em virtude da data acima designada, para CITAÇÃO dos presos Claudielcio Pereira da Silva, Petterson dos Reis Pimentel e Roberto Souza Silva, recolhidos no CDP - Centro de Detenção Provisória de Caiuá, dos termos da denúncia, bem como a INTIMAÇÃO da data da audiência.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se as Defesas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000872-36.2013.403.6112 - PAULO SERGIO DA SILVA ORTEGA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DA SILVA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001768-11.2015.403.6112 - LUIZ OLIVETTI FILHO X LUZIA BECHERE OLIVETTI - ESPOLIO(PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI E PR057505 - ISMAEL PASTRE) X LEVI ISAIAS MACHADO X JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO X EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO X LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO X DANILO PEIXOTO DA SILVA(SP255372B - FRANCIANE IAROSDI DIAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A petição protocolada sob n. 201561120026251, acostada à contracapa, deveria ter sido dirigida ao E. Tribunal Regional Federal, por tratar-se de resposta a agravo interposto pela CEF perante aquele Sodalício.Tal fato bem se confirma após consulta do andamento do aludido agravo no sítio eletrônico daquele Tribunal, mais precisamente da publicação, no Diário Eletrônico do dia 9/9/2015, de despacho abrindo prazo para a agravada, aqui parte autora, para apresentar resposta.Solicite-se ao SEDI, pois, o cancelamento do protocolo 2015611200262511, devolvendo-se a petição e documentos que a instruem a sua subscritora.No mais, guarde-se o julgamento do agravo.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010091-10.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON REAL SUEROZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO E SP027971 - NILSON PLACIDO E SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES)

Intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 845

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004060-47.2007.403.6112 (2007.61.12.004060-4) - MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES)

Manifeste-se a embargante, ora executada, sobre a petição de fls. 175/177, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006708-92.2010.403.6112 - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente (embargante) intimada para manifestação sobre a manifestação da União, veiculada à fl. 391, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008502-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-03.2011.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Por ora, comprove a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno (no valor de R\$ 8,00 a ser recolhido mediante GRU - código 18730-5), sob pena de deserção do recurso. Após, voltem conclusos. Int.

000400-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-61.2011.403.6112) ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000615-40.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010188-64.1999.403.6112 (1999.61.12.010188-6)) TIBET COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X EDGAR HIDEKI NISHIMOTO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CELSO HIDEKI NISHIMOTO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TIBET COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., EDGAR HIDEKI NISHIMOTO, FRANCISCO EMÍLIO DE OLIVEIRA E CELSO HIDEKI NISHIMOTO opõem embargos à execução fiscal nº 0010188-64.1999.4.03.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos da prescrição do crédito tributário, de nulidade da certidão de dívida ativa em razão da ausência de discriminação do débito exequendo, ilegitimidade passiva, nulidade das citações, nulidade da penhora de poupança e da nulidade e do excesso da multa e dos juros aplicados. Atribuiu valor à causa de R\$ 43.211,31 (quarenta e três mil duzentos e onze reais e trinta e um centavos). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 48). A mesma decisão determinou o desbloqueio do numerário penhorado em poupança. A União Federal apresentou sua defesa (fl. 56). Inicialmente, sustentou a inocorrência da prescrição. Defendeu a legitimidade passiva dos executados e a ausência de previsão legal que a obrigue a apresentar o cálculo da dívida detalhado. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 70), os embargantes requereram o julgamento antecipado da lide e a embargada não impugnou o indeferimento do seu pleito de produção de prova oral. Decorrido o prazo recursal, os autos vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **IAUSÊNCIA DE NULIDADE NAS CITAÇÕES E DA PRESCRIÇÃO** Não há nulidade da citação pelo correio em execução fiscal na hipótese em que a correspondência é entregue no endereço do devedor, mesmo que o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceira pessoa, pois a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no artigo 8º, II, que não exige que a entrega seja feita diretamente ao devedor, presumindo-se que o destinatário será comunicado. Conforme se observa dos autos, as citações foram endereçadas para os endereços dos executados, conforme cópias dos Avisos de Recebimento de fls. 31/32 e da certidão de dívida ativa de fls. 20/21. Em relação à empresa executada TIBET COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., verifica-se do feito principal (execução fiscal nº 00101886419994036112, fl. 18), que restou consignado que o empregado da empresa recusou a citação sob a alegação de não poder assumir, tendo a decisão de fl. 21 do mesmo feito determinado a citação na pessoa de um dos sócios da empresa executada, que ocorreu no endereço do representante legal e executado, Sr. Edgar Hideki Nishimoto. Note-se que todas as citações foram recebidas por pessoas com sobrenomes

idênticos aos dos executados, a saber Izaura Gomes de Oliveira, Emerson Kenhi Nishimoto e Marlene Nishimoto. Izaura Gomes de Oliveira é mãe do executado Francisco Emílio de Oliveira e Marlene Nishimoto irmã do executado Edgar Hideki Nishimoto, conforme certidões de fl. 53 verso e de fl. 87 verso do feito principal. Destarte, não há falar em nulidade das citações, eis que de acordo com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, basta o comprovante de entrega de correspondência com aviso de recebimento no endereço do réu para se considerar realizada citação válida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelos Correios, com aviso de recebimento, sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que seja inequívoca a entrega no seu endereço. 2. Em relação a prescrição o Tribunal a quo consignou que o crédito foi constituído em 06/08/1999 (fls. 02 e 29 do processo em apenso). O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, terminaria em 05/08/2004. A citação ocorreu em 09/12/2002 (fl. 14 processo em apenso), portanto, não ocorreu a prescrição. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que, em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento da prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1168621/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA DO MANDADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE DA CITAÇÃO, AINDA QUE O AVISO DE RECEBIMENTO SEJA ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA. PRECEDENTES. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRESP 201000853436, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE Data: 29/11/2011) Em decorrência do reconhecimento da validade das citações, impõe-se a conclusão de que também não se sustenta a alegação de prescrição, porquanto afastado o decurso do lustro prescricional. A dívida executada abrange os períodos de 05/1996 a 04/1998, tendo o lançamento ocorrido em 08/1998 e a execução fiscal ajuizada em 07/12/1999. Tratando-se de execução ajuizada antes da LC 118/2005, que deu nova redação ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição restou interrompida com as citações dos devedores, que ocorreram em 07/08/2000 e em 14/03/2001, conforme AR de fls. 31/32. Afasto, ainda, a alegação de prescrição intercorrente em relação ao executado Celso H. Nishimoto, já que a decisão que deferiu sua inclusão no polo passivo - e respectiva citação - foi proferida em 18/10/2004, antes do decurso de cinco anos da citação da empresa executada. Mesmo que assim não fosse, não houve inércia da exequente, já que a empresa executada encontrava-se em parcelamento fiscal, do qual foi excluída em 01/11/2001 (fl. 35 do feito principal) e a dissolução irregular restou configurada somente em 20/10/2003 (fl. 87 verso do feito principal). Como se não bastasse, entre a exclusão do parcelamento fiscal e a constatação de dissolução irregular, a exequente tomou diversas medidas para encontrar bens passíveis de penhora dos executados, o que afasta eventual alegação de prescrição intercorrente para fins de redirecionamento. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. Apesar da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer

de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010)ILEGITIMIDADEDestaco, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em Certidão de Dívida Ativa na qual consta o nome do representante legal da pessoa jurídica como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é daquele que figura como executado. A matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DATA DO FATO GERADOR. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social).2. Em havendo redirecionamento da execução fiscal, é responsável pelos créditos tributários da empresa o sócio que exercia cargo de gestão à época do fato gerador do tributo. 3. A adesão ao programa de parcelamento efetuada pelo sócio remanescente da empresa em nada ilide a responsabilidade do sócio-gerente à época do fato gerador do tributo.4. Agravo regimental improvido.(STJ, AGREsp n. 1.152.903, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.03.10)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, RESP n. 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.09, para os fins do art. 543-C do CPC)No caso dos autos, o nome dos Embargantes Edgar Hideki Nishimoto e Francisco Emílio de Oliveira consta da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. Sobre embargantes, portanto, recaí o ônus de provar que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Neste ponto, verifico que as alegações dos Embargantes são genéricas e desprovidas de prova documental, inclusive em relação à alegação de foram incluídos como codevedores com fulcro no artigo 13 da Lei 8.620/93, já que não há nos autos ou mesmo nos fundamentos legais da CDA qualquer prova que sustente referida alegação. Destaco, ainda, que nos autos principais fora lançada certidão por Analista Judiciário Executante de Mandados atestando que a empresa executada não mais se encontra em seu endereço (fl. 87 verso da execução fiscal nº 00101886419994036112). Nos termos do enunciado de Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Da mesma forma e com fulcro no enunciado de Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afasto a alegação de que não restou demonstrado pelo Fisco qualquer situação prevista no artigo 135, do CTN, para a inclusão de Celso H. Nishimoto no polo passivo da execução fiscal.AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO A alegação de que a execução fiscal não foi instruída com demonstrativo analítico do cálculo, que permitiria a verificação e a conferência do montante cobrado pelo Fiscal, não prospera. Da análise da cópia da CDA que instruiu a execução fiscal embargada verifica-se que ela preenche os requisitos necessários a torná-la exequível, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito. Neste ponto, a defesa apresentada foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS EXEQUENDOS. REJEIÇÃO DA TESE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução. (TJPB; Rec. 999.2013.002815-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12)Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010).PENHORA DE POUPANÇAConforme fundamentos lançados na decisão de fl. 48, restou evidenciado que a constrição atingiu

valores depositados em poupança (fl. 33) em montante menor que 40 (quarenta) salários mínimos, em evidente violação ao disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Mantenho, portanto, a decisão de fl. 48. NULIDADE E EXCESSO DA MULTA E DOS JUROS APLICADOS A alegação de nulidade da multa e dos juros aplicados em razão da ausência de processo administrativo não merece prosperar, tendo em vista que suas aplicações decorrem de expressa previsão legal. No ponto, destaco que a legalidade da Taxa Selic a partir 01/01/1996 já foi declarada pelos Tribunais Superiores. A aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e sua incidência - da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal - é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Ocorre, porém, que consta da CDA que a taxa SELIC foi aplicada conjuntamente com o percentual de 1% no mês subsequente ao da competência, mais 1% no mês do pagamento. Consoante pacífica jurisprudência sobre o tema, a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Perante o Superior Tribunal de Justiça, esta orientação restou firmada no Recurso Especial n. 1.251.993, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual, desde que aplicada isoladamente, isto é, não cumulada com outro índice de juros ou atualização monetária, incide a taxa SELIC na correção do débito tributário. Quanto à multa aplicada, tenho que também assiste razão aos embargantes. Consoante entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal, a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos (RE 582.461). No caso, a multa foi de 50%, aplicada nos termos da antiga redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, evidenciando sua natureza confiscatória. Porém, sem adentrar na possibilidade de sua redução de ofício, verifico que, no caso, diante da atual redação do art. 35 da Lei 8.212/91, incide a regra do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que permite a aplicação de lei mais benéfica. Atualmente, o artigo 35 da Lei 8.212/91 possui a seguinte redação: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Tratando-se de lei mais benéfica, sua aplicação retroativa revela-se possível no caso dos autos, em que o ato - lançamento fiscal impugnado por meio destes embargos - não se encontra definitivamente julgado. Deve a multa de mora, portanto, ser reduzida para o percentual de 20%, nos termos do art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (a) reconhecer a impenhorabilidade dos valores depositados em poupança em montante menor que 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, X, do CPC; (b) determinar que a multa moratória aplicada seja reduzida para 20% conforme fundamentos supra; e (c) afastar a incidência, no cálculo dos juros, do percentual de 1% no mês subsequente ao da competência e do percentual de 1% no mês do pagamento, aplicados cumulativamente com a Taxa SELIC. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0010188-64.1999.4.03.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003585-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-23.2012.403.6112) DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA. (MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X DEISE KAWAMATA DA SILVA X JOSE DINIZ DA SILVA (MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA, DEISE KAWAMATA DA SILVA e JOSÉ DINIZ DA SILVA, qualificados nos autos, opõem embargos à execução fiscal nº 0005945-23.2012.4.03.6112 proposta UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/108. De pronto, determinou-se aos embargantes que regularizassem os instrumentos procuratórios trazidos à esta ação autônoma em cópia sem autenticação (fl. 110). A fls. 111/112 os embargantes requereram a suspensão da execução por 60 (sessenta) meses, em vista de um acordo entabulado com a Receita Federal. As fls. 120/121 apresentaram procuração autenticada, legitimando sua representação. Instados a manifestarem-se em vista do disposto no art. 10-A, parágrafo 2º, da Lei 10.522/2002 (fl. 122), peticionaram os embargantes nos autos para requerer a desistência destes embargos, tendo expressamente renunciado ao direito que se funda a ação. Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação ato de disponibilidade processual, e havendo manifestação expressa e concreta pela parte no processo, impõe-se a extinção do feito, com julgamento do mérito, independentemente da anuência da parte contrária. Assim sendo, com fulcro no art. 269, V, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Sem honorários advocatícios. Registre-se que o pedido de suspensão da execução, formulado a fls. 111/112, será oportunamente apreciado nos autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003813-85.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007967-25.2010.403.6112) OSWALDO LEITE (SP261591 - DANILO FINGERHUT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, etc. OSWALDO LEITE opõe embargos à execução fiscal nº 00079672520104036112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, ao principal argumento de sua ilegitimidade passiva. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 77.801,25 (setenta e sete mil oitocentos e um reais e vinte e cinco centavos). Juntou documentos. A União Federal apresentou sua defesa (fl. 75). Sustentou, em síntese, que a empresa executada não foi localizada no endereço que consta de seus atos constitutivos e que, de acordo com a Súmula nº 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Manifestação do embargante sobre a defesa da União Federal às fls. 78/79. As partes não requereram produção de provas. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEP, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Sobre o tema de redirecionamento de execução fiscal, destaco, de início, o enunciado de Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como o Recurso Especial n. 1.101.728, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, em que restaram

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 355/1131

pacificadas duas questões atinentes à matéria. Primeiro, que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. E, segundo, que a simples falta do pagamento de tributo, por si só, não constitui a responsabilização subsidiária dos sócios, sendo indispensável, para tanto, que o sócio, na qualidade de gerente ou administrador, tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.468.257, de Relatoria do Ministro OG FERNANDES, em que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, citando precedentes da Primeira Turma que, com ela, compõem a Seção de Direito Público do STJ, decidiu por afastar a responsabilidade tributária subsidiária do sócio-gerente que, a despeito de ter exercido essa função à época da constatação da dissolução irregular da sociedade, não compunha o quadro societário da sociedade executada quando do vencimento do tributo executado. Transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1483228/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014; AgRg no REsp 1153339/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/2/2010). 2. O Tribunal de origem, em análise do contexto fático-probatório, constatou que o sócio apontando para fins de redirecionamento ingressou no quadro social da empresa após os vencimentos dos tributos. Desse modo, a pretensão da Fazenda Nacional não merece prosperar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1468257 / SP, Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2014) No caso em análise, em especial a cópia da ficha cadastral da empresa executada perante a Junta Comercial (fls. 30/31) e da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal embargada (fls. 06/25), verifico que o Embargante ingressou na sociedade em 27/03/2007 e que os tributos executados venceram no ano de 2006, época em que ainda não pertencia ao quadro societário da empresa executada. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e excluo o Embargante OSWALDO LEITE do polo passivo da execução fiscal nº 00079672520104036112, razão pela qual extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Diante da sucumbência integral da Fazenda Nacional, fixo os honorários advocatícios em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que quando da defesa apresentada pela União Federal nestes embargos o STJ já tinha pacificado sua jurisprudência acerca da responsabilização subsidiária dos sócios de empresa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 00079672520104036112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004030-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005015-68.2013.403.6112) DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a embargante intimada para manifestação sobre a impugnação ofertada pela CEF, bem como para que indique e justifique as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias, conforme r. provimento de fl. 528.

0004762-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-78.2014.403.6112) MOISES DA SILVA MARTINS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MOISES DA SILVA MARTINS, por meio de curador nomeado, em face da FAZENDA NACIONAL. Aduz que a petição inicial é inepta, pois o credor deixa de informar a origem do pretense crédito, tampouco o discrimina ou individualiza. Ressalta a ausência da juntada aos autos do processo administrativo. Argui excesso do valor da execução. Impugna a cobrança da multa e dos juros apresentados pela embargada. Bate pela procedência dos embargos e pela liberação do bem objeto da penhora. Por primeiro, concedeu-se ao Embargante prazo para que instrísse e regularizasse a petição inicial, bem assim para que oferecesse bens em reforço à penhora ou a sua substituição por outro que garantisse suficientemente a execução fiscal (fl. 15). Apresentada a manifestação de fls. 16/19 e os documentos de fls. 20/40, vieram-me conclusos os autos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Recebo a petição de fls. 16/19 como emenda da inicial, notadamente quanto ao valor atribuído à causa. A certidão de fl. 14 sinaliza a insuficiência da penhora para a garantia integral do crédito em execução. No ponto, verifica-se que o débito alcança a cifra de R\$ 219.849,08, atualizado para o mês de junho de 2014, enquanto a garantia do juízo é de R\$ 30.500,00, representando, aproximadamente, 13,87% da dívida em cobrança. Nesse passo, encontra-se sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a insuficiência (não inexistência) de penhora não autoriza a rejeição liminar dos embargos, sendo, pois, permitido seu recebimento e processamento, com a possibilidade futura de reforço no âmbito da execução. Confira-se, por todos, o seguinte precedente do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. As recorrentes, ora agravadas, defendem claramente a possibilidade de recebimento dos embargos ante a incompleta satisfação da penhora, de modo que não há falar em ausência de coincidência temática entre as razões do recurso especial e o precedente da Primeira Seção julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.127.815/SP). 2. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Precedente: Recurso Especial 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1229532/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) No mesmo sentido, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO NO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REFORÇO DA PENHORA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Agravo de instrumento da executada em face de decisão que deixou de receber os embargos à execução fiscal porque os bens penhorados não garantem a totalidade da dívida. 2. O E. STJ decidiu em sede do RESP nº 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Rel. Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, que uma vez que efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia, mediante reforço da penhora. Esse entendimento permanece atual (AgRg no AREsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013). 3. Agravo legal provido para afastar a suficiência da penhora como requisito de admissibilidade dos embargos à execução. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034806-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE REFORÇO. RECURSO PROVIDO. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - Não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição, sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - Decisão agravada reformada, a fim de que o recebimento de eventuais embargos à execução fiscal não seja condicionado à integralização da garantia. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0030130-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014) Veja-se que o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido da possibilidade de recebimento e processamento dos embargos com garantia insuficiente, mas sob a condição de se permitir que o embargante, no curso do processo de embargos, possa integralizar a garantia do Juízo. Assim é porque os embargos constituem ação própria a desconstituir um título executivo (CDA) que goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN), o que impõe ao interessado o ônus de desconstituí-la. Com efeito, a norma especial prevista no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que exige a garantia do Juízo para o processamento dos embargos, se presta exatamente para distingui-lo das demais ações tributárias, que podem trazer à baila a discussão acerca da relação jurídica tributária (declaratória) e do lançamento tributário (anulatória), com efeito reflexo de influir na própria constituição do título executivo, todavia sem a necessidade de garantia do Juízo. Entretanto, quando se trata de embargos do devedor, por estes ostentarem um objeto específico, qual seja, desconstituir um título executivo, é imperioso que se satisfaça o requisito da integral garantia do Juízo para o seu julgamento, sob pena de flagrante violação ao art. 16, 1º, da LEF. Ressalte-se que não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o contribuinte pode se valer de outras vias processuais apropriadas, como a ação declaratória e a anulatória, que não exigem a garantia do Juízo, para discutir a legalidade da constituição do crédito tributário. Todavia, ao se tratar dos embargos, deve-se atribuir a esta ação a especialidade que a lei lhe confere para o ataque ao título executivo, mediante a exigência de garantia do Juízo. A propósito da singularidade do objeto dos embargos, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em v. acórdão da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Silva Neto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA: INDEFERIMENTO - FALTA DE PROVAS - PENHORA: ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. 2- Excepcionalmente tem sido admitida a figura da pessoa moral ou jurídica a desfrutar de dita figura, quando evidenciado seu quadro de mazela patrimonial, a inviabilizar seu acesso ao Judiciário, caso necessitasse atender aos imperativos de gastos com despesas processuais. 3- No âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro. Precedentes. 4- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. 5- No concernente à suscitada eiva na penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da construção, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedente. 6- Destaque-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal, repise-se. 7- Permanecendo o pólo embargante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. 8- Improvimento ao retido agravo e à apelação. Provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0014633-70.2000.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012) Frise-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça são assentes sobre a necessidade de garantia do Juízo para o julgamento dos embargos, tendo em vista a especialidade da Lei de Execuções Fiscais: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a chicana forense e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede. 3. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a caução do juízo executivo é insuficiente, sendo certo que se cuida de matéria cognoscível a todo tempo por se tratar de requisito processual de cabimento dos embargos. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. Sucumbência mantida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0022208-61.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em

28/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida (TRF3. AC 00091519420074036120. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3 da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E.STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E.TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E.STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.). 9. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00358294720104039999. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:14/02/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, a inaplicabilidade do art. 736 do CPC ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827/PE): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Sublinhe-se, outrossim, que mesmo que se concluisse pela possibilidade de julgamento dos embargos com penhora insuficiente, esta deveria representar uma fração substancial da dívida em cobrança, não se prestando a configurar garantia idônea a penhora de aproximadamente 13,87% (treze vírgula oitenta e sete por cento) do valor do crédito em execução. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA - NECESSIDADE - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, LEI 6.830/80 - PENHORA INSUFICIENTE - REFORÇO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nos autos a exigência da garantia - integral - do juízo, como requisito de admissibilidade dos embargos à execução. 2. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 3. Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais. 4. É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC (STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013). 5. A jurisprudência era firme, antes da Lei nº 11.382/2006, no sentido de que a insuficiência da garantia não era capaz de afastar o recebimento dos embargos à execução, posto que a complementação podia ser efetivada a qualquer momento no transcurso do feito. Desta forma, era inadequada a rejeição liminar dos embargos, sob o fundamento da insuficiência da penhora. 6. Ainda na atual sistemática processual a rejeição liminar não encontra guarida, ou seja, na vigência das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. Contudo, nestas circunstâncias, hodiernamente, não se atribui o efeito suspensivo aos embargos, porquanto ausente um dos requisitos do art. 739-A, 1º, CPC (O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). 7. No caso em comento, a execução fiscal se processa para cobrança de crédito tributário de mais de R\$ 5.000.000,00 e que foi penhorado pouco mais de R\$ 30.000,00, ou seja, a penhora realizada nos autos garante menos de 1% da execução fiscal. Assim, não se pode alegar que a execução está, ainda que parcialmente, garantida. 8. De rigor o reforço da penhora, nos termos do já mencionado art. 16, Lei nº 6.830/80, para o efetivo processamento dos embargos à execução. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012962-45.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA INSUFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Assim reza a Lei de execuções fiscais em seu artigo 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] II - Ressalto que referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes (STJ, Segunda Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218, Segunda Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008 e TRF 3ª Região, Des. Cecília Marcondes, Terceira Turma, AI nº 2007.03.00.034216-0, 17/03/2011, v.u.) III - Não é o caso dos autos, contudo, já que observo grande discrepância entre o valor mencionado pela agravante quanto à penhora on line efetivada, (R\$ 1.390,55) e o valor consolidado do débito, (R\$ 5.537.318,02). IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030802-78.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Nesse passo, há de ser adotado um critério para se considerar o valor da penhora como minimamente idôneo a garantir o Juízo. Com efeito, se existe em favor do devedor o entendimento no sentido de que o lance inferior a 50% do valor do bem penhorado é considerado vil e, portanto, inapto à aquisição do bem (STJ, AgRg no REsp 1308619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012), tenho que o mesmo percentual deve ser considerado em favor do credor para o fim de se considerar como minimamente idônea a garantia do Juízo. No caso em testilha, como visto, o valor da garantia é muito inferior a tal patamar de razoabilidade (menos de 15% do valor da dívida). Ressalte-se, uma vez mais, que a penhora insuficiente à garantia do Juízo permite que os embargos sejam recebidos e processados, porquanto será possível, no curso do processo, o reforço à penhora. Todavia, antes do julgamento, o embargante deverá ser instado a garantir integralmente o juízo, a fim de se observar a condição de procedibilidade dos embargos, o que se verificou no presente feito, sem que o embargante reforçasse a garantia do Juízo, impondo-se, assim, a extinção do processo. Desse modo, a extinção do feito é medida que se impõe. III - Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, IV do CPC. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa (fls. 16/19). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004776-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010285-10.2012.403.6112) AFA BRASIL ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão. À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão. Apensem-se, ainda, aos autos executivos. Int.

0005392-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-22.2005.403.6112 (2005.61.12.002844-9)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002844-22.2005.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, tendo em vista que o valor penhorado garante integralmente o crédito em cobrança. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugnar os embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apenas. Int.

0005470-62.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-29.2015.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Admito os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, porquanto integralmente garantida a execução por dinheiro, passando a incidir os efeitos jurídicos os efeitos jurídicos do art. 151, II, do CTN. À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão. Apensem-se, ainda, aos autos executivos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003493-35.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-61.2004.403.6112 (2004.61.12.009181-7)) FABRICIO DE PAULA CARVALHO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VALTER FERNANDES DA SILVA X VALTER COSMETICOS LTDA - ME

Fl. 68: Concedo ao embargante o prazo improrrogável de cinco dias para juntada do auto de penhora do bem objeto destes embargos, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Int.

0004749-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005472-66.2014.403.6112) WILSON CALDEIRA DE ARAGAO (SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fl. 45 como emenda à inicial. Ao SEDI para acrescentar no polo passivo a empresa Mesti Serviços de Telemarketing Ltda. - EPP. Recebo os embargos para discussão. Citem-se os embargados para contestar os embargos no prazo legal, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

1201655-91.1994.403.6112 (94.1201655-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA (SP033788 - ADEMAR BALDANI) X FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO PAULOZZI X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA (SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)

Fl. 1.165: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao SEDI para cumprimento da parte final da r. decisão de fls. 1.155/1.162. Os contribuintes executados deverão ter alterada sua condição de interessados para executados. Após, citem-se. Int.

1206924-09.1997.403.6112 (97.1206924-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIT CYGHUS LTDA X RUBENS APARECIDO RONCADOR JUNIOR X RUBENS APARECIDO RONCADOR (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR)

Ante o decurso de prazo para embargar, defiro o pedido de fl. 89, reiterado à fl. 135, de repasse do valor penhorado para a conta da exequente, por meio da guia indicada. Oficie-se a CEF para tanto. Traga a exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias - considerando que desde 2012 foi intimada para isso (fl. 91)-, certidão de óbito do coexecutado RUBENS APARECIDO RONCADOR, informando sobre a existência de inventário, sob pena de sua exclusão do polo passivo da demanda. Proceda a Secretaria à busca de bens do coexecutado RUBENS APARECIDO RONCADOR JUNIOR pelos sistemas RENAJUD e ARISP. Restando infrutíferas, archive-se o feito com fundamento no art. 40 da LEF. Ante o peticionamento de fls. 139/140, solicite-se o pagamento dos honorários do advogado nomeado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita.

0008282-05.2000.403.6112 (2000.61.12.008282-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Defiro o desentranhamento da petição de fl. 588, estranha aos autos, revogando, em consequência, a determinação de fl. 589. Indefiro, porém, o pedido de leilão, ante a fundamentação já exposta na decisão de fl. 579. Arquivem-se os autos conforme determinado.

0002053-58.2002.403.6112 (2002.61.12.002053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA - ME(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o exequente Lucas Pires Maciel intimado para manifestação quanto ao contido na petição de fls. 123/124, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006062-63.2002.403.6112 (2002.61.12.006062-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA

Petição de fls. 203 e seguintes no feito apenso de n. 0010181-67.2002.403.6112: nada a deferir, uma vez que não formulado um pedido concreto. Petição de fl. 308: justifique a exequente seu pedido, ante a configuração neste feito de dissolução irregular da empresa. Prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo a exequente silente, archive-se o feito, conforme já determinado.

0002946-15.2003.403.6112 (2003.61.12.002946-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELINI) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X LIVIO SERGIO GUARDA X HELDER MIGUEL FERREIRA X LUIZ YASUHIRO SATO

O coexecutado ENIO PINZAN alega às fls. 234 e seguintes que a penhora on line recaiu sobre valores de sua conta bancária utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria. Junta os documentos de fls. 238/240. Segundo o art. 649, IV, do CPC, os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis. No documento de fl. 240, observo o apontamento de que o crédito na conta bancária de R\$ 3.197,10 corresponde aos proventos de aposentadoria do coexecutado. Não há comprovação de que o saldo já existente também decorra de proventos anteriormente depositados. Não obstante, estando evidenciado que a constrição se deu sobre valor menor (de R\$ 3.119,51) que aquele impenhorável, determino que a CEF seja oficiada, independentemente da oitiva da exequente, para que promova a devolução do valor total do depósito de fl. 222 ao ativo de origem (indicado à fl. 240). Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001063-96.2004.403.6112 (2004.61.12.001063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESTRELA & MELLO LTDA ME X LEANDRO MELLO ESTRELA X ALEXANDRE MELLO ESTRELA(SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face da ESTRELA & MELLO LTDA ME, LEANDRO MELLO ESTRELA E ALEXANDRE MELLO ESTRELA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 03. Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção desta execução, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 214). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Expeça-se alvará para levantamento do eventual saldo remanescente vinculado a esta ação em nome dos executados. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br Custas pelos executados. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009091-53.2004.403.6112 (2004.61.12.009091-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ZANETTI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO ZANETTI(SP350393 - CLECIA LEAL SAITO E SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO)

Fl. 181: Defiro a juntada de substabelecimento. Nada a deferir quanto ao pedido de vista, pois prejudicado ante a carga efetivada conforme fl. 185. Aguarde-se o retorno da carta precatória, consoante fl. 180. Int.

0007800-76.2008.403.6112 (2008.61.12.007800-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRIX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP ajuizou execução fiscal em face de CONSTRIX ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 03. A executada não foi localizada para citação (fl. 13). O feito foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 23). Decorrido o prazo de suspensão do processo (fl. 26), requereu a exequente a extinção desta execução, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 27). É o que basta como relatório. Fundamento e Decido. Noticiado pela exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, impõe-se que o feito seja extinto. Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios tendo em vista que não há advogado constituído pela parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012463-34.2009.403.6112 (2009.61.12.012463-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Fl. 115: Trata-se de pedido de nova designação de datas para realização de hasta pública em relação aos bens móveis penhorados à fl.

15. Verifico que os bens constritos foram levados a leilão em duas oportunidades diferentes, todavia, sem sucesso, como demonstrado às fls. 31, 34, 76 e 77. Essas tentativas de arrematação descortinam a baixa liquidez dos bens penhorados, o que autorizaria, por si só, o deferimento de eventual pedido de substituição da penhora, com espeque no art. 15, da Lei nº 6.830/1980, bem como nos incisos V e VI do art. 656, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a constrição realizada se revela, até o momento, inútil para a satisfação do débito, deverá a exequente, por ora, dizer se tem interesse na adjudicação dos referidos bens, ou para que, querendo, requeira a adoção de medidas que se mostrem efetivas ao recebimento do crédito exequendo, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008362-80.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADILSON DA ROCHA CORREIA(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE)

Ante o deferimento do efeito suspensivo ativo no agravo de instrumento interposto, mantenho a penhora de fl. 31. Dê-se vista às partes da decisão do E. Tribunal Regional de fls. 86/88. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006001-22.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME

A FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta execução fiscal em face de HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04. Após a regular tramitação desta execução, a exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer sua extinção. Requer, ainda, que a executada seja intimada para apresentar a relação dos trabalhadores que compunham os quadros dos empregados que não receberam os depósitos do FGTS nas competências apuradas pela NDFG (fl. 69). O despacho de fl. 71 indeferiu o requerido pela exequente e determinou à que a CEF transferisse o saldo remanescente da conta de fl. 64, mais acréscimos do período, para o feito n. 0005380-88.2014.403.6112 que tramita nesta vara em face da mesma executada, o que foi comprovado a fls. 74/75. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

0003571-29.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Fl. 57: Considerando que a execução está integralmente garantida, lavre-se termo de penhora do valor depositado conforme fl. 14. Desnecessária a intimação da executada quanto ao prazo para embargar, pois já os ofertou. Aguarde-se a solução dos embargos à execução n. 0005470-62.2015.403.6112. Int.

0005892-37.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X H J CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

Cite-se, por mandado, expedindo-se o necessário. Antes, porém, de se dar cumprimento à determinação, intime-se a exequente a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição parcial/total do crédito, podendo, se for o caso, promover o aditamento da inicial, excluindo os créditos prescritos. Nessa hipótese (de aditamento), deverá a credora apresentar o valor atualizado da exação e nova CDA, expurgados os valores prescritos. Caso a exequente entenda que não ocorre, in casu, a prescrição, determine que informe, nos autos, a(s) data(s) de apresentação da(s) DCTF(s)/GFIP(s).

Expediente Nº 846

ACAO CIVIL PUBLICA

0002517-67.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDUARDO TOLEDO DIAS X SANDRA REGINA MARTINS TOLEDO DIAS(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Intimem-se os réus, na pessoa de seus procuradores, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o cumprimento da sentença, sob pena de incidência da multa cominada.

0009752-85.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDGAR VAGNER DIAS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Determino o sobrestamento do feito, em arquivo, pelo prazo de 6 (seis) meses. Findo o prazo, renove-se vista à parte autora. Int.

0001176-35.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANTENOR LARA MANCINI X BENEDICTO MANCINI X JOSE BENEDITO MANCINI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002684-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA X JOELMA GIMENDES DE OLIVEIRA VILELLA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004207-63.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOAO NICOLIN SOBRINHO X ANTONIO NICOLIN X DEVANIR NICOLIN X PEDRO NICOLIN X DERCIO NICOLIN(PR022460 - SAULO ROBERTO BIAZI)

Recebo as apelações da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009090-53.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CLUBE DE PESCA LOS ANGELEZ X MAURO AUGUSTO BOSCHETTI(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE CARLOS BURATI X JOSE ANTONIO CRIVELI FILHO(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS INACIO DA SILVA X JOSE BATISTA FILHO(SP241316A - VALTER MARELLI) X FLAVIO BARBI(SP241316A - VALTER MARELLI) X EDSON VALTER NATALE(SP241316A - VALTER MARELLI) X GILSON MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ROBERTO JURADO BRISOLA X EDINELSON SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X EDEVALDO APARECIDO DA CUNHA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO MARCOS CARRILHO X ROBERTO CARNEVALI X ALVARO LORENZETTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP324318 - PRISCILA APARECIDA EHRlich)

Fl. 315: Defiro a inclusão do ICMBio na qualidade de litisconsorte ativo. Ao SEDI para as anotações necessárias. Com o retorno dos autos, dê-se vista à União e ao ICMBio para ciência de todo o processado, bem como para, em querendo, apresentarem quesitos, nos termos da decisão de fls. 312/314.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002274-84.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Fls. 84/85: indefiro, uma vez que a certidão do oficial de justiça é omissa se houve ou não a citação. Renovem-se a os termos da Carta Precatória 458/2015, fazendo constar também o endereço do sócio-administrador João Marcelo Domingues (residente à R. Francisco Miras, 192, Pirapozinho/SP), conforme documentos anexos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006811-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Fl. 119: defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos dos documentos. Int.

MONITORIA

0000821-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE MENDES SILVA DAMACENA X GILBERTO DE SOUZA DAMACENA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005296-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA X PATRICIA GONCALVES PINTO

Não conheço, por ora, a prevenção apontada. Recebo a inicial. Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X DIONISIO QUINTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO X NILSON GOMES DA SILVA X BENEDITA GOMES RIBEIRO X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X JOSE RODRIGUES DE MELO X ROBERTO RODRIGUES DE MELO X EUZALTA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA ZERBINATE GIMENEZ X PAULO CELIO ZERBINATTI X ALTINO ZERBINATTI X ELIZABETH ZERBINATTI YAMAMOTO X JOSE PEDRO ZERBINATTI X MARIA DE FATIMA DELICOLI MENDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 1186: proceda-se ao cancelamento dos alvarás de fls. 1188/1197, expedindo-se novos na sequência após requerimento da parte, tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010). A retirada deverá ser agendada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Tendo em vista o motivo do cancelamento do ofício de fl. 1150 (fls. 1198/1202), expeça-se nova requisição, fazendo a observação de que se trata de pagamento diverso do efetuado à fl. 649, já que Anisia Farias Lima é sucessora de Antonio Arlindo de Lima (fls. 881, 1060/1066 e 1128).

1201174-60.1996.403.6112 (96.1201174-5) - ARLINDO DE BARROS E CIA LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Indefiro o pleito de requisição de honorários advocatícios, tendo em vista a compensação em razão da condenação nos embargos à execução, conforme sentença trasladada às fls. 612/613. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para extinção.

1202149-82.1996.403.6112 (96.1202149-0) - SHOZO ENDO X WILSON MATIAS LOPES X VALDINEI JOSE DE ALESSIO X WALDIR RODRIGUES MONTEIRO X VINICIO CARLOS DE ALESSIO X FUMIE ENDO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (União Federal) na qual se objetiva a repetição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008743-74.2000.403.6112 (2000.61.12.008743-2) - ARMELINDO MONFRE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0010020-81.2007.403.6112 (2007.61.12.010020-0) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0011725-17.2007.403.6112 (2007.61.12.011725-0) - VERA LUCIA CORREA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000153-30.2008.403.6112 (2008.61.12.000153-6) - ANIZIO FERREIRA GOES(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço.Int.

0005215-51.2008.403.6112 (2008.61.12.005215-5) - SIMONE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012194-29.2008.403.6112 (2008.61.12.012194-3) - ROMILDA BORTOLI PRETTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ROMILDA BORTOLI PRETTI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus ou à concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 14/85). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se a medida antecipatória pleiteada, ordenando-se a citação (fl. 89/91). O INSS apresentou contestação a fls. 101/107. Assenta que as perícias que diagnosticaram a recuperação da capacidade de trabalho da autora refletem a sua real situação laborativa, de modo que seus pedidos não merecem prosperar. Discorre sobre os requisitos dos benefícios postulados pela parte autora. Requer que a DIB seja fixada na data da elaboração do laudo pericial judicial. Pede, ao fim, a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação a fls. 112/114. Laudo de perícia psiquiatra a fls. 135/140. Laudo de perícia neurológica a fls. 148/152. Em vista dos autos, manifestou a requerente que não tinha mais interesse em prosseguir com a demanda, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 155). O INSS condicionou sua concordância com o pleito de desistência à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fls. 161/162). Extinto o processo (fls. 164/166), a sentença foi anulada em sede de apelação interposta pela Autarquia (fls. 175). Com o retorno dos autos, manifestou a parte autora interesse no processamento do feito (fl. 180). Em vista do tempo decorrido, determinou-se a realização de nova perícia (fl. 185). Laudo de perícia médica a fls. 188/200, sobre o qual tiveram vistas as partes (fls. 203 e 204). A autora apresentou documentos novos (fls. 211/225), dos quais teve ciência o INSS (fl. 227). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, segundo os exames médico-periciais realizados em 13/03/2011 e 21/10/2011, nas especialidades de psiquiatria e neurologia, respectivamente, não foram observados sinais indicativos de doença incapacitante ou mesmo de alterações clínicas no estado de saúde da autora que a tornassem inapta para o labor. Noutro sentido, o exame médico mais recente, realizado em 30/03/2015, não deixa dúvidas de que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, porquanto acometida por doenças degenerativas crônicas de natureza osteopáticas. A data de início da incapacidade constatada, no entanto, segundo a perícia, deve ser assentada em 24/01/2014, época em que ROMILDA BORTOLI PRETTI não mais ostentava condição de segurada do RGPS. Com efeito, a partir do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue anexo, infere-se que a

parte autora contribuiu até o ano de 2006 e recebeu benefício por incapacidade até 2008, de modo que permaneceu vinculada ao Regime de Previdência somente até 2009. Nessa ordem de ideias, não restou comprovado que a autora ostentava a condição de segurada ao tempo do surgimento da sua incapacidade. Em conclusão, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0017334-44.2008.403.6112 (2008.61.12.017334-7) - JAIR APARECIDO TOSATO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006511-74.2009.403.6112 (2009.61.12.006511-7) - ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006577-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006577-4) - TARCISA MARIA ARMINDA DE SOUSA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TARCISA MARIA ARMINDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Francisco Belarmino de Souza (CPF nº 724.567.608-91), sucessor da autora. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Tendo em vista o óbito da autora, informado às fls. 179/181, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios (precatório@trf3.jus.br), solicitando providências para que a Instituição Bancária depositária converta a conta nº 11811005508986515 (numerário pago no RPV nº 20130144661) em conta de depósito judicial à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011 - C.JF/STJ. Com a resposta, retornem os autos conclusos.

0001104-53.2010.403.6112 (2010.61.12.001104-4) - ANA FAVARETO MEDINA ESTEVAM (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006114-78.2010.403.6112 - LADISLAU KEREZSI X IRENE ROCH KEREZSI (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o falecimento de LADISLAU KEREZSI (fl. 90), sua sucessora, IRENE ROCH KEREZSI, devidamente habilitada nos autos (fl. 140), requer o pagamento das parcelas devidas ao falecido nos autos desta ação de concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 23/33, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício ao segurado especial. Assenta que o autor não reunia os requisitos necessários ao gozo dos benefícios por incapacidade. Pugna pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova pericial (fl. 40), sobreveio aos autos o laudo médico de fls. 42/50. Verificada a necessidade de produção de prova oral para comprovação do exercício de trabalho rural pela parte autora, designou-se audiência de instrução (fl. 62). Neste ponto, noticiou-se nos autos o falecimento do demandante LADISLAU KEREZSI (fls. 89/90), o que determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC. Habilitados os herdeiros (fls. 115/140), deu-se por ciente o INSS (fl. 142-verso). Em prosseguimento, tendo em vista que a questão afeta à qualidade de segurado especial do de cujus já havia sido objeto de análise nos autos da Ação Ordinária de n. 0003177-90.2013.403.6112, determinou-se à parte autora promover a juntada, como emprestadas, das provas produzidas naquele feito (fl. 143). Cumprida a diligência (fls. 148/175), abriu-se vista ao INSS que, por sua vez, nada manifestou. Vieram-me os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II Trata-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento das parcelas eventualmente devidas ao falecido LADISLAU KEREZSI, a título de aposentadoria por invalidez, na condição de segurado especial. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou de trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Referido benefício consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda remanesce tão somente quanto a extensão da incapacidade laboral do falecido LADISLAU KEREZSI, posto que superadas quaisquer controvérsias sobre o cumprimento dos demais requisitos (qualidade de segurado especial e carência), conforme se infere das decisões proferidas no curso da ação ordinária n. 0003177-90.2013.403.6112, trasladadas em cópias nestes autos a fls. 161/168, 174/175. Nesse sentido, verifico do laudo médico encadernado a fls. 42 e seguintes conclusão no sentido de que o falecido estava total e permanentemente incapaz para suas atividades laborativas habituais em decorrência de artrose generalizada com deformidades nos punhos. Conquanto a prova pericial não tenha fixado a data de início da incapacidade do falecido autor, a prova dos autos revela que as patologias identificadas na prova técnica são as mesmas identificadas na via administrativa (fl. 36), circunstância que autoriza a conclusão de que a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho na data do requerimento do auxílio-doença em 28/07/2010 (fl. 14). Neste cenário, satisfeitos os requisitos, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral para o fim de reconhecer como devidas à sucessora de LADISLAU KEREZSI parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez que a ele foram devidas

no período de 28/07/2010 (DER) até 03/10/2012 (óbito). III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar o direito do autor-falecido à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e condenar o INSS a implantá-lo, bem como ao pagamento em favor da parte autora (sucessora) de parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez devido ao segurado LADISLAU KEREZSI no período de 28/07/2010 a 03/10/2012 (óbito).b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados os valores de quaisquer outros benefícios inacumuláveis pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

0001386-57.2011.403.6112 - NILZA VIANA DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILZA VIANA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 542.893.887-7, desde a data da sua cessação ocorrida em 30/11/2010, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.A decisão de fl. 52 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipou a prova pericial.Realizada a perícia foi juntado o respectivo laudo (fls. 56/68).O INSS foi citado (fl. 71) e ofereceu contestação (fls. 73/76). Sustentou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pleiteados. Alegou a preexistência da doença. Juntou documentos.O indeferimento do pedido de antecipação de tutela foi mantido, sendo determinada a expedição de ofícios ao Serviço de Radiologia e Ultrassonografia de Presidente Prudente e ao Dr. Marcelo Guanaes Moreira para o fornecimento dos prontuários médicos da autora.A Autora manifestou-se fls. 86/88.Os prontuários médicos da Autora foram juntados a fls. 97/101 e 107/129.A Autora manifestou-se a fl. 132 e o INSS, embora tenha levado os autos em carga, não se manifestou (fl. 133 e verso).A Autora requereu a juntada de atestado médico recente (fls. 134/135).Conclusos os autos foi prolatada sentença de improcedência (fls. 140/143).Apelação da autora a fls. 147/151.Por decisão monocrática foi anulada a sentença, determinado o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos quanto à data inicial da incapacidade laboral da autora, dando por prejudicada a apelação da autora (fls. 155/156).Em nova vista dos autos, apresentou o perito do Juízo os esclarecimentos de fl. 162.Manifestação da parte autora a fls. 165/166 e ciência do INSS a fl. 167.Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDos requisitos do benefício de auxílio-doençaFaz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).Dos requisitos para a aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).No caso em julgamento, questiona-se a cessação do benefício de auxílio-doença NB 542.893.887-7, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Assim, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.Realizada perícia médica em juízo (fls. 56/68 e 162), não pairam dúvidas de que a autora atende ao requisito da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto acometida de artrose avançada de coluna total e ruptura total de tendão de músculo supra-espinhoso de ombro direito e gonartrose (artrose de joelho) de ambos os joelhos. Esta incapacidade, segundo o perito, é anterior ao dia 22 de outubro de 2007. Segundo o Experto não há possibilidade de reabilitação ou readaptação da periciada, tampouco perspectiva de cura a ponto de suprir o retorno às atividades laborativas.Quanto ao pressuposto da carência, anoto que a Autora possui vínculos urbanos em períodos esparsos de 25/07/1984 a 16/05/1988. Posteriormente, após um período sem contribuições, readquiriu sua qualidade de segurada ao voltar a contribuir como contribuinte individual a partir de 03/2007 a 01/2008, tanto que fez jus ao benefício de auxílio-doença no período de 30/01/2008 a 15/04/2008, continuou contribuindo nos períodos de 04/2008 a 03/2009, 09/2009 a 09/2010, recebeu novo benefício de auxílio-doença de 24/09/2010 a 30/11/2010, contribuiu de 12/2010 a 07/2012, recebeu auxílio-doença de 30/10/2012 a 16/10/2013 e passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17/10/2013, No que se refere à qualidade de segurada, nada há que indique o surgimento da sua incapacidade em período anterior à sua (re)filiação ao RGPS em 03/2007, o próprio perito, após vista dos documentos médicos apresentados, concluiu que a data de início da incapacidade da autora é anterior a 22/10/2007 (fl. 162), ocasião em que ela já havia readquirido sua qualidade de segurada. O quadro retratado, ao que tudo indica, revela ter havido verdadeiro agravamento ou progressão da enfermidade - situação que é prevista pelo 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 - que, num determinado momento, após a filiação da demandante ao RGPS, culminou com sua incapacidade para o trabalho.Satisfeitos, neste cenário, os requisitos para concessão dos benefícios requeridos na inicial, impõe-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 542.893.887-7, desde a data da sua cessação

administrativa (30/11/2010), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, cuja data de início deve ser fixada na data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial (25/04/2011), ocasião em que ficou acertada a impossibilidade total e permanente de a Requerente retornar às suas atividades laborativas. III Ao fío do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 542.893.887-7 em favor da Autora, desde a data da sua cessação administrativa (DCB) em 30/11/2010, e a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde a data juntada da prova pericial, em 25/04/2011 (fl. 56). b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Indefiro o pedido de tutela antecipada, por não preencher a autora os requisitos necessários, pois recebe atualmente o benefício de aposentadoria por invalidez NB 607.298.162-7 que está ativo. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.

0003173-87.2012.403.6112 - ISABEL DEGASPERI MARTINS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003986-17.2012.403.6112 - JOAO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004124-81.2012.403.6112 - MANOEL PEREIRA DE LIMA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004583-83.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA LOPES X IARA DE FATIMA DE SOUZA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos seguintes sucessores de Jose Vieira Lopes, que deverão figurar no polo ativo juntamente com Iara Fatima de Souza Lopes: 1) VALDINEIA DE SOUZA LOPES (CPF: 377.135.938-45); 2) VALDIRENE DE SOUZA LOPES (CPF: 383.175.278-83); 3) VALDIR DE SOUZA LOPES (CPF: 405.900.128-78). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Concedo aos sucessores habilitados prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que apresentem outros documentos que comprovem a situação da incapacidade alegada pelo falecido Jose Vieira Lopes. Decorrido o prazo ou juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009988-03.2012.403.6112 - INES GOMES DE MELO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 47, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.

0002911-06.2013.403.6112 - MERIM HONORATO SILVA SANTOS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MERIM HONORATO SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo (05/02/2013). Juntou documentos. A decisão de fl. 32 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Realizada a perícia foi juntado o respectivo laudo (fls. 37/46). A decisão de fl. 47 deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio-doença. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 54/55). Discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Afirmou que a incapacidade da autora é anterior ao reingresso ao RGPS, o que se constata facilmente pelo CNIS que junta, tendo em vista que a autora recolheu contribuições esparsas até 18.11.2008 e, depois de longo período sem qualquer contribuição, voltou a contribuir em 05/2012, na qualidade de contribuinte individual. Além disso, trata-se de doença degenerativa/evolutiva, ao que tudo indica que já existia no passado. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos. Manifestação da parte autora a fls. 61/63. Conclusos os autos o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do perito (fl. 65). Manifestação do perito a fl. 67 e do INSS a fl. 70. Exames médicos juntados a fls. 85, 89 e 93/94 e manifestação do perito sugerindo a requisição de cópia de prontuário médico da Unidade Básica de Saúde (fls. 98/99). Prontuário médico juntado a fls. 102/110. Nova manifestação do perito a fl. 114 sobre o início das patologias diagnosticadas durante o ato pericial. Manifestação da autora a fls. 117/120 e do INSS a fl. 121. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no

essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDos requisitos do benefício de auxílio-doençaFaz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).Dos requisitos para a aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).No caso em julgamento, conquanto o perito tenha atestado a incapacidade laborativa da parte autora, ela não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a sua incapacidade para o trabalho é posterior à sua filiação ao RGPS (artigo 333, inciso I, do CPC).Com efeito, muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer com precisão a data de início da incapacidade por ele constatada, afirmando apenas que a data do início das patologias diagnosticadas no ato pericial é anterior a 29 de fevereiro de 2012, da atenta análise dos autos, vislumbra-se que há provas suficientes da incapacidade de MERIM em data pretérita ao seu reingresso nos quadros da Previdência Social, tal como sustenta o INSS. A propósito, de acordo com os documentos médicos acostados ao processado a fl. 103 e seguintes, especialmente o histórico de paciente de fl. 110, é possível inferir que a demandante padece das mesmas patologias relatadas pela perícia, pelo menos, desde o ano 2011. O próprio histórico menciona que em 01/2011 ela passou por consulta na especialidade de ortopedia/cirurgia e, em 22/02/2011 passou pela especialidade ortopedia/trauma com o CID S424, ou seja, fratura da extremidade inferior do úmero, com possível indicação de que tenha decorrido da mencionada queda de mesma altura que afirmou, por ocasião da perícia, ter ocorrido (fl. 38). Da ficha de atendimento de fl. 94 tem-se que em 27/02/2012 a autora deu entrada no plantão com lombalgia irradiada para membro inferior esquerdo.Não fosse o bastante, como adverte o Perito em suas conclusões, a espondiloartrose de coluna lombar, patologia de que a autora é portadora, é um processo degenerativo que incide predominantemente no sexo feminino, na idade adulta entre a 4ª e a 5ª décadas. Atente-se para o fato de a autora voltar a verter contribuições para a Previdência Social somente a partir de maio de 2012 (conforme extrato do CNIS juntado em sequência), quando já contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e, após menos de um ano de contribuições, já requerer o benefício de auxílio-doença.Nessas circunstâncias, imperiosa a conclusão de que ao tempo do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, a demandante já era portadora de doenças preexistentes, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão das enfermidades.Assim, é de rigor a improcedência do pedido, pois resta patente a preexistência das doenças incapacitantes ao tempo da filiação.IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Revogo a antecipação de tutela deferida. Intime-se a APSDJ com a necessária urgência. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.Após o transitio em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0005830-65.2013.403.6112 - GERSON DONIZETE RODRIGUES JUNIOR X GERSON DONIZETE RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON DONIZETE RODRIGUES JUNIOR, qualificado nos autos, ajuíza esta ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão em decorrência do falecimento de sua mãe, Srª. Glauceide Rodrigues da Silva, ocorrido em 08/06/1996.Sustenta que a de cujus era trabalhadora rural. Afirma que a falecida e sua família, desde seus pais e avós, sempre trabalharam na zona rural como segurados especiais. Junta procuração e documentos (fls. 10/21).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 24).Citado (fl. 31), o INSS apresenta contestação (fls. 32/34). Argui, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Discorre sobre os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta a ausência de prova documental do labor rural. Pugna pela total improcedência da ação. Junta CNIS do pai do autor (fl. 35).Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito em razão da maioria da parte autora (fl. 37).Réplica às fls. 40/45.Em audiência deprecada, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 71/75).Memoriais pelo autor a fls. 79/87. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDo benefício de pensão por morte A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) manutenção da qualidade de segurado; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91).Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 15, que atesta o falecimento de Glauceide Rodrigues da Silva no dia 8/6/1996.A qualidade de dependente do autor, por igual, encontra-se inquestionável, uma vez que ele é filho da de cujus, conforme se verifica da certidão de nascimento de fl. 12 e do Registro Geral de fl. 50.A redação do art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 expressamente consagra que os dependentes arrolados no inciso I possuem dependência econômica presumida pela lei, situação comprovada nos autos.O ponto controvertido é a qualidade de segurada da Srª Glauceide Rodrigues da Silva por ocasião de seu óbito.Equivoca-se o autor em sua inicial ao dizer que: (...) se inexistente carência não se tem igualmente, como falar na perda da qualidade de segurado (...).Não se confunde carência com qualidade de segurado. O artigo 26, da Lei nº 8.213/91, ao dispor que a pensão por morte independe de carência, ou seja, de um número

mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (artigo 24), não quer dizer que não deva manter a qualidade de segurado por ocasião de seu óbito. O próprio artigo 74, da Lei nº 8.213/91 dispõe que: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) destaque!No caso, tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. A única prova material que acompanhou a inicial - cópia de CTPS de fls. 16/20 - refere-se ao Sr. Gerson Donizete Rodrigues, com quem a falecida, de acordo com a certidão de óbito de fl. 15, vivia maritalmente. Porém, ainda que referida CTPS pudesse ser utilizada como início de prova material e sem adentrar na ausência de comprovação de que o Sr. Gerson era companheiro da falecida, inexistente qualquer anotação de vínculo empregatício na época do falecimento da mãe do autor. A anotação destacada de fl. 18 informa que o Sr. Gerson Donizete Rodrigues trabalhou como rural assalariado entre 03/02/1997 a 31/07/2001, sendo que a mãe do autor faleceu em 08/06/1996. Os testemunhos colhidos, por sua vez, foram genéricos. Edivaldo Rodrigues da Silva afirmou que conhecia a mãe da parte autora e que ela trabalhava em serviços gerais na Fazenda Plínio Junqueira. Perguntado, não soube precisar quando a mãe do autor trabalhou na referida Fazenda. Sobre a gravidez da mãe do autor, afirmou não ter acompanhado e que nesta época, durante a gravidez, ela morava no sítio do sogro. A testemunha Francisca Josina da Conceição Silva apresentou a mesma versão do testemunho de Edivaldo Rodrigues da Silva em relação ao trabalho exercido na Fazenda Plínio Junqueira pela mãe do autor e que durante sua gravidez - da mãe do autor - trabalhou com ela na colheita de algodão de um vizinho. Nesta época, a mãe do autor morava em um sítio. Apesar de a Sr. Francisca afirmar em seu testemunho que a mãe do autor trabalhava na colheita de algodão durante sua gravidez, não é possível a comprovação do tempo rural somente com o uso da prova testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial hegemônico: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A comprovação do exercício de atividade rural exige início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Diante da ausência de prova documental, não obstante tenha sido dada nova oportunidade para a juntada de documentos, a improcedência da ação é medida que se impõe. (TRF 4ª R.; AC 0002939-23.2013.404.9999; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 05/02/2014; DEJF 13/02/2014; Pág. 203) III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora a pagar ao réu as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006055-85.2013.403.6112 - MANOEL FERREIRA LOPES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006523-49.2013.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006587-59.2013.403.6112 - QUITERIA MARIA SANTOS DENEIA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fim. Int.

0007904-92.2013.403.6112 - VALDETE BARBOSA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0008196-77.2013.403.6112 - GERALDO AURELIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009286-23.2013.403.6112 - JOAO AMAURI MACHINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0002523-69.2014.403.6112 - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENHORINHA DE SOUZA RAMOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 370/1131

123.158.182-1, desde a data da sua cessação ocorrida em 19.09.2008, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. A decisão de fl. 32 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a autora comprovasse documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência com os feitos noticiados no termo de prevenção de fl. 30. A autora se pronunciou a fls. 34/35 juntando os documentos de fls. 36/47. Conclusos os autos foi prolatada sentença de extinção, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC, em razão a litispendência em relação ao processo nº 0010614-22.2012.403.6112 (fls. 49/50). A autora interpôs o recurso de apelação (fls. 52/55). Por decisão monocrática do e. TRF da 3ª Região foi anulada a sentença prolatada e determinada a realização de perícia médica, restando prejudicada a apelação da parte autora (fls. 58/59). Com o retorno dos autos, foi feita a citação do INSS (fl. 64) que apresentou contestação (fls. 67/69). Discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnou pela improcedência ao argumento de que a autora não preencheu os requisitos necessários. Juntou documentos. Realizada a perícia foi juntado o respectivo laudo (fls. 76/82). O INSS manifestou-se a fl. 86 alegando a falta de interesse de agir da autora por receber o benefício de auxílio-doença desde 2014 (fl. 86). Manifestação da parte autora a fls. 87/88. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Afásto a preliminar de falta de interesse de agir lançada pelo INSS a fl. 86, uma vez que o pedido da presente ação abrange a concessão de auxílio-doença desde 2008 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Nestes termos, o deferimento do auxílio doença em 2014 não esgota o objeto da lide, de sorte que resta configurado o interesse processual da parte autora. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso em julgamento, questiona-se a cessação do benefício de auxílio-doença NB 123.158.182-1 em 19.09.2008, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Realizada perícia médica em juízo (fls. 76/82), não pairam dúvidas de que a autora atende ao requisito da incapacidade total e temporária para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto acometida de osteoartrose generalizada, além de síndrome do túnel do carpo bilateralmente, sendo o direito já realizado cirurgia. Esta incapacidade, segundo a perita, data de agosto de 2013. Afirmando a Senhora Perita tratar-se de incapacidade temporária pela possibilidade de reversão com o procedimento cirúrgico. O Juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da autora. Assim, o fato de a autora ter mais de 68 anos, pouca instrução e, ao que parece, trabalhar como diarista, não tendo condições de trabalhar, a sua incapacidade deve ser considerada total e permanente, sem condições de reabilitação. A corroborar com uma incapacidade total e permanente tem-se que, no caso da autora, a perita considerou temporária pela possibilidade de reversão com um procedimento cirúrgico, procedimento a que a autora não pode ser obrigada a se submeter. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. CIRURGIA - NÃO OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. 3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. No caso dos autos, o laudo pericial indicou que a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício da atividade habitual. Dependendo a recuperação e/ou melhora do quadro de realização de procedimento cirúrgico, é de ser reconhecido o caráter definitivo da incapacidade, uma vez que o segurado não pode ser compelido a se submeter a uma cirurgia (art. 101, da Lei nº 8.213/91). 5. Conjugadas as limitações físicas decorrentes da doença e com as condições pessoais do segurado (idade, escolaridade e histórico ocupacional), resta evidente a inviabilidade de reabilitação profissional, razão pela qual é devida a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 6. Termo inicial do benefício na data da citação, conforme requerimento expresso da parte na inicial e evidenciado nos autos que a incapacidade já estava presente àquela data. 7. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os conectários legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. 8. Tramitando a ação na Justiça Estadual do Paraná, deve o INSS responder integralmente pelo pagamento das custas processuais (Súmula nº 20 do TRF4). 9. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC.

(destaquei).TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 205164820124049999 PR 0020516-48.2012.404.9999 (TRF-4) Data de publicação: 24/08/2015. Quanto ao pressuposto da carência, conforme CNIS juntado como folhas 70/75, a autora contribui para a Previdência Social desde 05/2001, efetuando contribuições, algumas esparsas, no período de 05/2001 a 04/2002, gozando do benefício de auxílio-doença de 20/05/2002 a 19/09/2008, com novas contribuições de 01/09/2009 a 30/04/2010 e de 01/06/2011 a 31/08/2014, com recebimento de auxílio-doença de 03/10/2014 a 30/04/2015 e a partir de 28/05/2015.No que se refere à qualidade de segurada, nada há que indique o surgimento da sua incapacidade em período anterior à sua (re)filiação ao RGPS, a perita fixou como data de início da incapacidade da autora agosto de 2013 (fl. 78), ocasião em que ficou comprovada Síndrome do Túnel do Carpo nos punhos direito e esquerdo, sendo então indicado procedimento cirúrgico. Observo ainda que o próprio INSS reconheceu a incapacidade da autora, tanto que deferiu administrativamente o benefício de auxílio-doença, conforme CNIS juntado a fls. 70/75. O quadro retratado, ao que tudo indica, revela ter havido verdadeiro agravamento ou progressão da enfermidade - situação que é prevista pelo 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 - que, num determinado momento, após a filiação da demandante ao RGPS, culminou com sua incapacidade para o trabalho.Satisfeitos, neste cenário, os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença a partir de agosto de 2013, data em que a perita constatou a incapacidade da autora e, a partir do laudo pericial, a concessão da aposentadoria por invalidez.IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da Autora, desde 1º de agosto de 2013 e, a partir de 14 de julho de 2015, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, já considerada a compensação na forma do art. 26 do CPC. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, por não preencher a autora os requisitos necessários, pois recebe atualmente o benefício de auxílio doença NB 610.671.528-2.A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.

0002912-54.2014.403.6112 - JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE X GERMANO JOSE DA SILVA X GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MANOEL FERREIRA COSTA X GERALDO BENVINDO DA SILVA X JAIR PASCOAL DA CUNHA X JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fl. 1161: defiro. Intimem-se os autores Geraldo Severino da Silva e José Oswaldo de Souza, na pessoa de seus procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus respectivos endereços, bem como eventuais telefones, a fim de facilitar o agendamento de nova perícia pelo perito nomeado.Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o laudo referente aos imóveis dos demais autores.Int.

0002974-94.2014.403.6112 - LIDIO SIDNEI SCALON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005802-63.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA LUCAS LEAO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA LUCAS LEÃO ajuíza ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requer a assistência judiciária gratuita. Junta documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27).Citado (fl. 31) apresentou o INSS contestação (fls. 32/34). Discorre sobre os requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Aduz que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Junta documentos. Realizada a perícia e apresentado o laudo a fls. 37/46. Manifestação da autora a fls. 49/56 com apresentação de quesitos complementares.Os autos retornaram ao perito (fl. 58), o que foi feito a fls. 61/62.Após a manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDos requisitos do benefício de auxílio-doença:Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).Dos requisitos para a aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a

incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, questiona-se se trata de doença preexistente. Realizada perícia médica em juízo, não pairam dúvidas de que a autora atende ao requisito da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto acometida de sequelas de poliomielite. Afirmou a Senhora Perita que a data do início da doença retroage à infância e fixa, como data do início da incapacidade da autora, 28/04/2014, data da ultrassonografia de ombro direito que detectou artrose acrómio clavicular. Segundo a Expert não há possibilidade de reabilitação ou readaptação da periciada, tampouco perspectiva de cura a ponto de suprir o retorno às atividades laborativas. Quanto ao pressuposto da carência, anoto que a Autora verteu mais de 12 contribuições para o sistema como facultativa nos períodos de 01/2005 a 31/12/2005, 02/2006 a 28/02/2006 e de 02/02/2012 a 28/02/2014, tanto que fez jus ao benefício de auxílio doença no período de 21/02/2014 a 21/04/2014 (fl. 36). No que se refere à qualidade de segurada, nada há que indique o surgimento da sua incapacidade em período anterior à sua filiação ao RGPS. Com efeito, não obstante o INSS argua a preexistência da doença e, embora se trate de sequelas de poliomielite ocorrida na infância, é dos autos que a Autora passou a se submeter a um regular e constante acompanhamento médico, em razão da patologia diagnosticada como incapacitante pela perícia do juízo, a partir de 2006, conforme se observa dos documentos médicos juntados com a inicial. O quadro retratado, ao que tudo indica, revela ter havido verdadeiro agravamento ou progressão da enfermidade - situação que é prevista pelo 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 - que, num determinado momento, após a filiação da demandante ao RGPS, culminou com sua incapacidade para o trabalho. Satisfeitos, neste cenário, os requisitos para concessão do benefício requerido na inicial, impõe-se concessão da aposentadoria por invalidez, cuja data de início deve ser fixada em 28/04/2014 conforme resposta ao quesito n. 3 (fl. 41), ocasião em que ficou acertada a impossibilidade total e permanente de a Requerente retornar às suas atividades laborativas. Contudo, indevido o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, pois não se constatou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, conforme parecer pericial de fl. 62. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela específica, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde 28/04/2014; b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0005821-69.2014.403.6112 - MARCOS LUIZ ANTONIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006649-65.2014.403.6112 - LUIZ CARLOS PINHEIRO FEIGO(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP323328 - DENISE NISHIMOTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001368-94.2015.403.6112 - MARILZA BONIFACIO TEIXEIRA X JOSUEL BONIFACIO GONCALVES TEIXEIRA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARILZA BONIFÁCIO TEIXEIRA, representada por seu curador, Josuel Bonifácio Gonçalves Teixeira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão do benefício assistencial erroneamente concedido ao seu genitor, Sr. Geraldo Bonifácio Teixeira, em auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez para que, enfim, seja reconhecido o seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, a contar do óbito do segurado em 08/09/1989. Aduz, em síntese, que a Autarquia Previdenciária equivocou-se ao conceder ao seu genitor, no ano de 1989, o benefício assistencial Renda Mensal Vitalícia haja vista que já fazia jus à aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença por acidente de trabalho recebido no período de 25/12/1984 a 27/02/1985. Defende ser necessária a conversão do benefício erroneamente concedido (Renda Mensal Vitalícia) em aposentadoria por invalidez, para que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, na condição de dependente do falecido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/97). Atribuiu à causa o valor de R\$ 93.581,87 (fls. 106/109). A fls. 111/112 foi indeferido o pleito de antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 116/119) na qual suscita, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo. Instada a se manifestar, concordou a parte autora com a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 124). O Ministério Público Federal opina pelo declínio da competência (fls. 127/129). Sumariados, decido. Tratando-se de pretensão de conversão (revisão) de benefício decorrente de acidente de trabalho para que, por conseguinte, seja concedido à parte autora benefício de pensão por morte, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste órgão jurisdicional para processar e julgar a presente ação, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, a, da Lei n. 8.213/91. Sabe-se que, Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da

Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista) (STJ. Conflito de Competência CC 201200440804, Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE Data 16/04/2012) O entendimento foi corroborado por recentes acórdãos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF e 15 do STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula nº 15 do STJ). 2. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). Precedentes da Turma (REO 2003.38.00.062768-5, AC 2003.38.00.062768-5). 3. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que compete à Justiça dos Estados processar e julgar tanto da ação de acidente do trabalho quanto a ação que veicula pedido de concessão e revisão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, inclusive as que versem sobre pensão por morte (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). 4. As doenças profissionais e as do trabalho também são consideradas como acidente de trabalho. Precedentes. 5. Incompetência da Justiça Federal reconhecida de ofício, com a anulação dos atos decisórios proferidos. Remessa dos autos à Justiça Estadual de Mato Grosso. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF1. AC 00166475220124013600, Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), Segunda Turma, e-DJF1 Data: 09/07/2015 Página:1543.) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE DERIVA DE ACIDENTE DE TRABALHO. DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora postula a concessão do benefício de pensão por morte por acidente do trabalho (B-93), conforme se observa de todo o relato da petição inicial. Seu marido recebia aposentadoria por invalidez acidentária. 3. Os elementos de cognição demonstram o nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e a atividade laborativa desenvolvida pelo segurado instituidor da pensão. O benefício de aposentadoria por invalidez acidentária foi concedido no feito 907/88, processado perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André (fls. 14/70). Desta feita, aferido o nexo causal, tem-se tratar, portanto, de acidente de trabalho. 4. Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual (Súmula nº 15 do STJ). 5. Agravo legal desprovido. (TRF3. APELREEX 00054131720064036126, Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:05/08/2015) Com efeito, compete à Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente/SP, processar e julgar este pleito de revisão, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa, com baixa na distribuição do presente feito, ao E. Juízo da Comarca local. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF. Esgotado o prazo recursal. Cumpra-se.

0001893-76.2015.403.6112 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuíza ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento, como especial, do período de 08/03/1982 a 17/12/2003 laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, com exposição ao agente energia elétrica, diante do reconhecimento do adicional de periculosidade em reclamação trabalhista. Requer a conversão do tempo especial a ser reconhecido em comum e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e com juros. Por fim, requer seja a renda mensal inicial de seu benefício revisado diante do adicional de periculosidade reconhecido perante a Justiça Trabalhista, que incrementou o salário de contribuição no período de 08/03/1982 a 17/12/2003. Junta procuração e documentos (fls. 20/268). Deferido o benefício da Justiça Gratuita, determinou-se a citação (fl. 276). Citado (fl. 277), o INSS ofereceu contestação (fls. 278/284). Aduz, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Discorre acerca da legislação que rege a matéria acerca do trabalho em condições especiais e sobre os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando, em síntese, a não comprovação do trabalho em condições especiais de forma habitual e permanente. Defende a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica as fls. 289/306. A decisão de fl. 308 indeferiu a realização de prova pericial e oportunizou a apresentação de documentos comprobatórios do exercício da atividade sob condições especiais. Decorrido o prazo recursal, vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da Prescrição Na espécie, não colhe a preliminar de prescrição quinquenal porquanto não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício concedido ao autor e o ajuizamento desta demanda. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Em relação ao agente nocivo eletricidade, cumpre asseverar que o fato

de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente como causa para o reconhecimento do período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1314703/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013) Cumpre asseverar que, para fins de aferição da nocividade e consequente enquadramento da atividade como especial, deve ser considerada a efetiva exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts, consoante estabelecido pela legislação previdenciária (1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64). Por sua vez, a comprovação da exposição pode ser realizada mediante a apresentação de PPP assinado pelo representante legal da empresa, no qual indique o nome do profissional responsável pelo laudo respectivo. Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). No que se refere à comprovação da especialidade, junta o autor aos autos laudo técnico pericial elaborado perante a Justiça Trabalhista (fls. 121/158). Sem adentrar na possibilidade de o referido laudo poder ser utilizado para fins previdenciários, extrai-se que o autor exerceu a função de Técnico de Telecomunicações e que esteve exposto ao agente energia elétrica de, no máximo, 220 volts. Assim, considerando que não restou comprovada a efetiva exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts, seu pedido de reconhecimento de atividade especial é improcedente. Em relação ao pedido para que a renda mensal inicial de seu benefício seja revisada diante do adicional de periculosidade reconhecido perante a Justiça Trabalhista, tenho que assiste razão ao autor. No ponto, está sedimentado pela jurisprudência que a sentença trabalhista somente pode ser considerada como início de prova material quando fundada em elementos probatórios convincentes produzidos perante o Juízo Trabalhista. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE O ESPÓLIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E O SUPOSTO EMPREGADOR. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. 2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos da viúva e do aludido ex-empregador, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1427988/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO

DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 333.094/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1402671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)No caso dos autos, noto que a sentença trabalhista (fls. 224/229) baseou-se em perícia técnica elaborada para verificação da periculosidade (fls. 182/223). Constatou o perito que o autor, na função que ocupou, desenvolveu atividades perigosas, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade no patamar de 30%.Nessas condições, impõe-se a conclusão de que a sentença trabalhista não pode, no caso vertente, ser desconsiderada, pois foi produzida prova pericial para elucidar a realidade da relação laboral vivida pelo segurado.Destarte, reconheço como devida a adição aos salários-de-contribuição do autor dos valores alusivos ao adicional de periculosidade devido por seu empregador, tendo em vista que o provimento judicial proferido na demanda trabalhista não se baseou tão somente nas asserções das partes - ou de apenas uma delas - mas em dilação probatória que atente as exigências do art. 55, 3º, da LBPS. Consequência disto, devida também a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.625.823-1.IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por contribuição do autor, NB 152.625.823-1, incluindo na sua base de cálculo o montante reconhecidamente devido ao segurado a título de adicional de periculosidade, nos autos da demanda trabalhista n. 0213000-03.2004.5.02.0054.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, após o trânsito em julgado, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Condeno a parte autora em 50% das custas judiciais, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50.Sem condenação do INSS ao pagamento de 50% custas, haja vista sua isenção legal.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0002596-07.2015.403.6112 - HENRIQUE & OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

HENRIQUE & OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA. propõe a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo em face da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres com vistas à anulação do Auto de Infração n. 904109 (50500.131458/2010-27). Aduz que na noite de 09/11/2010 um dos ônibus de sua propriedade, placas BTT 4237, foi solicitado para prestar socorro a um veículo de outra empresa permissionária de transporte de passageiros que havia quebrado ao passar por Presidente Prudente em direção ao Goiânia/GO. Diz que embarcou tais passageiros e os levou até o destino final, o Terminal Rodoviário da capital goiana. Entretanto, ao ali chegar foi abordado por fiscais da ANTT que lhe aplicaram a multa n. 904109, no valor atualizado de R\$ 5.660,64. Sustenta que o socorro operacional prestado à dita empresa é ato corriqueiro no dia a dia das empresas de transporte regular e está amparado pela norma cogente, especialmente pelo art. 36 da Res. Normativa 1.166/05. Aponta que apresentou defesa e recurso administrativo contra a autuação, ambos indeferidos sem fundamentação legal. Alega que tal autuação é eivada de nulidade insanável por desrespeito aos princípios constitucionais da reserva legal, contraditório e ampla defesa. Ressalta que a multa aplicada supera o lucro líquido alcançado com a viagem, podendo ser classificada como confiscatória. Assevera faltar ao ato administrativo os elementos/requisitos indispensáveis à sua correta e válida existência, em especial a finalidade e o interesse públicos, a forma e a motivação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/50).A ANTT foi regularmente citada e, em contestação (fls. 55/56) sustenta a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade do ato administrativo combatido. Ressalta que a autuação questionada nos autos preenche os requisitos necessários a torna-la válida. Adverte que a parte autora não demonstrou a desconformidade do processo administrativo, tampouco apresentou prova da ilegalidade do auto de infração. Bate, ao fim, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 57/104).Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 105). Impugnação à contestação a fls. 107/108.Autora e ré requereram o julgamento antecipado da lide.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIAo que se depreende da inicial, a autora visa à anulação integral do Auto de Infração n. 904109, lavrado no Terminal Rodoviário de Goiânia/GO pela ANTT na data 10/11/2010 (fl. 28).A penalidade aplicada à parte autora pela ANTT pela execução de serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão encontra fundamento na Lei 10.233/2001 e na Resolução ANTT 233/2003, que assim tratam dos pontos que interessam à presente lide:Lei 10.233/2001:Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)Resolução 233/2003:Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.(...)IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;De início, verifica-se que o contraditório e a ampla defesa foram observados no processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de multa contra a parte autora e, diversamente do sustentado na inicial, as decisões proferidas foram devidamente motivadas, conforme documentos de fls. 29/30 e 36/37.A própria Lei n. 10.233/2001 determina que o processo administrativo para apuração das infrações assegurará o contraditório e a ampla defesa, bem assim que

o valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. Não há, pois, que se falar em atuação desconforme à lei, sobretudo porque que a cópia do procedimento administrativo revela que as decisões proferidas seguiram os ditames legais e regulamentares. Em verdade, a empresa autora foi devidamente intimada do auto de infração lavrado e das possíveis penalidades que poderiam ser aplicadas. Após sua defesa, proferiu-se decisão administrativa sustentando o auto de infração e, ao final, aplicada a pena de multa. A parte interpôs recurso administrativo, que foi analisado e igualmente desprovido. As decisões administrativas a que se refere a inicial demonstram que os fundamentos veiculados pela autora foram enfrentados, ainda que de forma sucinta, apontando-se que não foram constatados fatos ou motivos suficientes para justificar o cancelamento do auto de infração. Observe-se que o auto de infração lavrado pela fiscalização da ANTT constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, próprias dessa categoria de atos jurídicos. Trata-se de presunção iuris tantum, isto é, de natureza relativa, passível, portanto, de prova em contrário, a qual deverá ser produzida por aquele que alega a nulidade do ato administrativo. E no caso dos autos a empresa demandante não se desincumbiu do seu ônus de provar qualquer irregularidade na atuação (CPC, art. 333, I), não produzindo provas nos autos capazes de infirmar o conteúdo da atuação. Improcedente, destarte, o seu pedido de anulação. A propósito, cite-se: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO. 1. É cediço que os atos administrativos são providos de presunção de veracidade e legitimidade. Trata-se de uma presunção relativa que poder ser desconstituída por prova em contrário do interessado em anular o ato. Para tanto, deve expor fatos e argumentos robustos e capazes de afastar tal presunção, posto que esta é um elemento necessário para se implementar a atividade administrativa, que é dinâmica por natureza. 2. Sobre o autor recai o encargo de provar o alegado e desconstituir o que foi apurado pela fiscalização. Deste ônus não se desincumbiu, limitando-se, em seu apelo, a repetir as alegações feitas na peça exordial, sem trazer ao debate qualquer prova de que sacou as quantias em benefício da empresa, não havendo, assim, qualquer suporte ao pleito de anulação do crédito fiscal. Apelação improvida. (TRF2. AC 199751010110893, Desembargadora Federal Lana Regueira, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data::17/12/2010 - Página::145.) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a empresa autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

0002642-93.2015.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte ré do agravo retido. Por fim, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 149 e retomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005834-34.2015.403.6112 - DENISE GRATAO MILANO SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0005903-66.2015.403.6112 - J H F - BIJUTERIAS LTDA - ME (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Regularizar a petição inicial, tendo em vista que apócrifa, bem como sua representação processual, apresentando o instrumento procuratório original. 2. Em razão do pedido de gratuidade da justiça, apresentar planilhas e balancetes que comprovem a hipossuficiência declarada. Int.

0005998-96.2015.403.6112 - EDIMILSON OLIVEIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0005999-81.2015.403.6112 - CARLOS LOURENCAO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002419-14.2013.403.6112 - NATALIA DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005202-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO FERRER X ROMEU BELON FERNANDES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 134: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 130. Int.

0002381-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-61.2011.403.6112) INSTITUTO

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Translade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003401-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005490-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENY FERNANDES MIRANDOLA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005490-63.2009.403.6112, movida por GENY FERNANDES MIRANDOLA. Na inicial, argumenta a Autarquia que há equívoco no cálculo da parte embargada, pois não observou o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e da correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 41). A embargada manifestou-se a fls. 43/44. A contadoria ratificou o parecer apresentado nos autos principais (fl. 47). A embargada concordou com o cálculo apresentado pelo contador que aplica o INPC (fl. 51) e o embargante requer sejam os cálculos atualizados pela TR (fl. 53). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão exequenda condenou a Autarquia previdenciária nos seguintes termos: Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (21/08/2009 - f. 68), pelo percentual estabelecido no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (fls. 33/34). Consoante se infere, a r. decisão foi proferida em 18/10/2011 e transitou em julgado em 31.10.2014 (fl. 140 dos autos principais). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionais, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato

Normativos tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigrir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência do INPC como critério de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei nº 11.960/2009 transitou em julgado em 31.10.2014 (fl. 140 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado pela Contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 157 dos autos principais, item 3, ou seja, aplicação do INPC. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 34.258,46 (trinta e quatro mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 31.144,06 (trinta e um mil cento e quarenta e quatro reais e seis centavos) a título de principal e R\$ 3.144,40 (três mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 12/2014. Condeno o INSS em R\$ 716,74 (setecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0003588-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-16.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HELENA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003589-50.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007037-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007037-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IRMAN MARTINS DE

Requer a embargada IRMAN MARTINS DE MOURA que a execução prossiga pelo valor de R\$ 14.817,32 a título de principal e de R\$ 3.544,60 a título de honorários advocatícios, conforme petição de fl. 39 e concordância do INSS a fl. 44 (fl. 48). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargada. Deste modo, com fulcro no artigo 463, I, do CPC, retifico o dispositivo da sentença de fl. 45, a fim de que passe a ostentar a seguinte redação: Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 18.361,92 (dezoito mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), destes sendo R\$ 14.817,32 (quatorze mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e dois centavos) a título de principal e R\$ 3.544,60 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 9/2014. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

0004035-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-22.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DANIEL TEIXEIRA BATISTA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 00047942220124036112, movida por DANIEL TEIXEIRA BATISTA. Na inicial, argumenta a Autarquia que há equívoco no cálculo da parte embargada, pois não observou o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e da correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 18). O embargado requereu a homologação do cálculo apresentado pela Contadoria nos autos principais com a aplicação do INPC (fls. 20/21). A contadoria ratificou o parecer apresentado nos autos principais (fl. 24). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Incinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão exequenda condenou a Autarquia previdenciária nos seguintes termos: Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, sendo estes a partir da citação (fl. 13, verso). Consoante se infere, a r. decisão foi proferida em 17/12/2013 e transitou em julgado em 06.03.2014 (fl. 14, verso). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com

efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título executando transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmáticos e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os

posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF transitou em julgado em 06.03.2014 (fl. 14, verso), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado pela Contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 168 dos autos principais, item 3, ou seja, aplicação do INPC. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 11.132,14 (onze mil cento e trinta e dois reais e quatorze centavos), sendo R\$ 10.222,40 (dez mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) a título de principal e R\$ 909,74 (novecentos e nove reais e setenta e quatro centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 09/2014. Condeno o INSS em R\$ 109,71 (cento e nove reais e setenta e um centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0004114-32.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-17.2007.403.6112 (2007.61.12.002510-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EMILIO RIBEIRO PASSOS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 45/46, dê-se vista ao embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se persiste o interesse no recurso de fls. 35/40. Int.

0004999-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004598-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004598-

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 00045985720094036112, movida por AMÉLIA ALVES BRITO. Na inicial, argumenta a Autarquia que há equívoco no cálculo da parte embargada, pois não observou o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e da correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 22). A embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria nos autos principais na parte em que aplica a Resolução nº 267/2013 do CJF (fls. 23/24). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão exequenda condenou a Autarquia previdenciária nos seguintes termos: Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (04/02/2010 - f. 30), pelo percentual estabelecido no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (fl. 15, verso). Consoante se infere, a r. decisão foi proferida em 02/10/2012, não houve alteração pela decisão do e. TRF3 que constou: (...) Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RF (fl. 18) e transitou em julgado em 09.05.2014 (fl. 123 dos autos principais). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de

que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmáticos e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade,

surtem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência do INPC como critério de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei nº 11.960/2009 transitou em julgado em 09.05.2014 (fl. 123 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado pela Contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 154 dos autos principais, item 4, b, ou seja, aplicação do INPC. III. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 4.159,30 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos), sendo R\$ 2.857,83 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos) a título de principal e R\$ 1.301,47 (um mil trezentos e um reais e quarenta e sete centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 08/2014. Condene o INSS em R\$ 60,48 (sessenta reais e quarenta e oito centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0005028-96.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-79.2015.403.6112) FIORAVANTE SCALON X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da impugnação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005126-81.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008566-37.2005.403.6112 (2005.61.12.008566-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ GOMES DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre a informação da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005127-66.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-84.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIZ FERNANDO CELIS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre a informação da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005196-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-52.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre a informação da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005734-79.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-49.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001091-49.2013.403.6112.Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0005737-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-15.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003872-15.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204401-29.1994.403.6112 (94.1204401-1) - WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILHELM STADLER X FAZENDA NACIONAL X JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 277 pelo(s) procurador(eres) designados à fl. 216. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001439-48.2005.403.6112 (2005.61.12.001439-6) - LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ciência às partes do retorno e redistribuição destes autos.Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005899-29.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009388-45.2013.403.6112) BENEDITO DE SOUZA(SP020493 - JOAO VLADIMIR BUSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009388-45.2013.403.6112.Recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução em relação ao bem ora impugnado (art. 1052 do CPC), o que, todavia, não impedirá a efetivação da penhora e avaliação de bens (Art. 739-A, parágrafo 6º do CPC).Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204241-04.1994.403.6112 (94.1204241-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCK MARTHAN BOLSA LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X DANIEL MARTINS(SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face de LUCK MARTHAN BOLSA LTDA ME, LAERTE DE LUCCA e DANIEL MARTINS, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigação e Garantia Fidejussória de fls. 07/11.Os executados foram citados (fls. 24 e 42).Foi efetivada penhora sobre imóvel pertencente ao co-executado Laerte de Lucca (fls. 55 e 70, verso).A exequente requer o levantamento da penhora efetivada em razão de sua adjudicação (fls. 188/189). Junta documentos (fls. 190/205).Defêrido o pedido de levantamento da penhora e determinado o bloqueio de valores via BacenJud (fl. 241).Demonstrativos do débito juntados a fls. 257/299.Em prosseguimento, determinou-se novo bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras da parte executada (fl. 305).Penhora do valor de R\$ 368,86 em conta do coexecutado Daniel Martins (fl. 309).Sobreveio manifestação da exequente desistindo da ação, no estado em que se encontra e requerendo a extinção com fulcro no art. 569 do CPC. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 331/332).A decisão de fl. 346 determinou a intimação dos

executados para manifestação nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Termo de levantamento de penhora a fls. 347. Devolução dos valores conforme fls. 262/263. Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Oportunizada à parte executada pronunciar-se sobre o pleito de desistência, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, o pedido não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a sua aquiescência expressa para extinção da execução. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1200176-92.1996.403.6112 (96.1200176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HIGICRUZ PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VALDIR ZIRONDI X CLEONICE NUNES VIEIRA ZIRONDI X EGIDIO ZIRONDI X LAURA CAETANO ZIRONDI X EDMUR HAWTHORNE X TEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE X LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO (SP061923 - MOHAMED MUSTAFA E SP117948 - ANTONIO ARAUJO NETO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0006195-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006195-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0002096-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR017200 - ADENILSON CRUZ) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

F. 155/156: defiro, desconstituo o curador especial nomeado à f. 128. Nomeio como curador especial dos executados o Dr. Álvaro Rizo Salomão, OAB/SP 357.759, com endereço na Rua Doze de Outubro, 722, Jardim Aviação, nesta Cidade, telefone: 3222.4828, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, bem como de todos os atos praticados no processo. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0003476-38.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO KENJI IGUCHI PANUCCI X GUILHERME AUGUSTO IGUCHI PANUCCI X SILVIO AUGUSTO PANUCCI (SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 228.

0002575-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO PACHECO GARCIA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face PAULO PACHECO GARCIA objetivando o recebimento dos créditos descritos no Termo de Aditamento de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para financiamento para aquisição de Material de Construção e outros pactos de fls. 05/08. O executado foi regularmente citado (fl. 56). Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fls. 106). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006986-25.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND COM ARTEFATOS CIMENTO PRES EPITACIO LTDA X JOSE DOS SANTOS X IZAIAS DOS SANTOS (SP362373 - PATRICIA APARECIDA ROCHA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o depositário Izaías dos Santos, na pessoa de seu procurador, intimado para que compareça em Secretaria para formalização da penhora, conforme determinação de fl. 209.

0004889-81.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SERGIO NUNES PAIVA - ME X SERGIO NUNES PAIVA

Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente possa informar os bens do executado e onde se encontram. Findo o prazo assinalado, caso não haja manifestação ou sendo requerido a suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0003224-93.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SCALON E CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 110/117. Int.

0006003-21.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DESIGN

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

0006004-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DINAMICA - REPRESENTACOES S/S LTDA - ME X CRISTIAN MOURAO LEAL X ANA LUCIA MOURAO LEAL

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010313-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010313-1) - SEBASTIAO ALVES NOGUEIRA(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais 0745790/2014, fica a parte impetrante cientificada dos documentos colacionados às fls. 185/188.Int.

0016836-37.2015.403.6100 - BERSANETI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos.Por primeiro, colha-se as informações da autoridade impetrada.Cientifique-se o representante judicial da União (Fazenda Nacional), na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, venham conclusos para apreciação do pleito de liminar.

0004459-95.2015.403.6112 - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIERE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de embargos de declaração aviados por TRINYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 861/880.Aduz, em apertada síntese, que a sentença é omissa (a) em relação à exclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS, à COFINS, à CSLL e do IRPJ dos créditos presumidos de IPI apurados nos termos das Leis 9.363/1996 e 10.276/2001 dos pedidos de restituição já protocolados e os que venham a ser protocolados perante a Receita Federal; (b) em relação ao pedido de restituição mediante ressarcimento; e (c) em relação à aplicação da SELIC sobre os valores objetos de pedidos de ressarcimento em espécie.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Os embargos de declaração merecem ser parcialmente acolhidos apenas para aclarar que a taxa SELIC incidirá sobre os valores indevidamente recolhidos.No mais, a r. sentença embargada não apresenta as omissões apontadas pela Embargante, uma vez que expressamente determinou que a autoridade coatora se abstenha de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS, COFINS, CSLL e do IRPJ o crédito presumido de IPI, apurados nos termos das Leis 9.363/1996 e 10.276/2001, objetos de pedidos pela impetrante de ressarcimento perante a Receita Federal; bem como que reconheça o direito da impetrante, observado o artigo 170-A do CTN e a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda - art. 74 da Lei 9.430/96 -, a compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.Ou seja, a r. sentença expressamente tratou da compensação e da restituição dos valores indevidamente recolhidos e abrangeu os pedidos formulados pela impetrante de ressarcimento perante a Receita Federal, observada, em relação aos já formulados, a prescrição quinquenal. Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, para o fim de acrescer a fundamentação supra, porém sem efeito modificativo do julgado.P.R.I.

0005901-96.2015.403.6112 - LINOFORTE MOVEIS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos.Por primeiro, colha-se as informações da autoridade impetrada.Cientifique-se o representante judicial da União (Fazenda Nacional), na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.Colha-se o parecer do Ministério Público Federal.Em passo seguinte tomem os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito de liminar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001889-83.2008.403.6112 (2008.61.12.001889-5) - BRAZ AMANCIO LIMA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de execução provisória instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores nos autos principais - processo n 0001902-53.2006.403.6112 - por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 389/1131

intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003813-56.2013.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Informe a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se a executada está cumprindo a determinação de fl. 185.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200191-32.1994.403.6112 (94.1200191-6) - VITOR SALVAJOLI X MARIA DE LOURDES MOREIRA SALVAJOLI X EDSON VITOR MOREIRA SALVAJOLI X LUIS EDUARDO MOREIRA SALVAJOLI X PEDRO HENRIQUE MOREIRA SALVAJOLI X CARLOS ALBERTO MOREIRA SALVAJOLI(SP036722 - LOURENCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X VITOR SALVAJOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219072 - FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0004471-32.2003.403.6112 (2003.61.12.004471-9) - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005659-26.2004.403.6112 (2004.61.12.005659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI JOSE NUNES

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDINEI JOSÉ NUNES.O requerido foi regularmente citado (fl. 26 - verso), não pagou o débito nem tampouco ofereceu embargos (fl. 31).Determinou-se, então, a citação do executado nos termos do art. 1.102, c do CPC (fl. 35 e 41-verso).A CEF indicou bens a penhora (fls. 47/49), constrição que foi desconstituída em razão dos embargos à penhora opostos pelo devedor (fls. 79/82).Tentada a conciliação, sem sucesso (fl. 140).Houve o bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras do executado (fls. 94/95166 e 195), diligências que também se revelaram infrutíferas (fl. 167 e 196).Após regular processamento do feito sobreveio a fl. 200 petição da CEF desistindo da execução.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoO pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários.Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008798-83.2004.403.6112 (2004.61.12.008798-0) - GERALDO MODESTO NOGUEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERALDO MODESTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 241: indefiro, pois já houve anterior requerimento de dilação de prazo. Intimem-se por edital os sucessores mencionados na certidão de óbito de fl. 238 para que procedam à habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, anote-se o início do prazo prescricional, na forma do art. 1º, do Decreto-Lei 20.910/32, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.

0002955-69.2006.403.6112 (2006.61.12.002955-0) - REINALDO TRINDADE CORREIA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TRINDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 145.Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000271-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000271-8) - ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM X MARIA VENTURA

AMORIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA VENTURA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0013686-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013686-3) - SOELI CHIMIRRI SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SOELI CHIMIRRI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0000321-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000321-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EMERSON FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FURLAN

Fl. 196: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000905-02.2008.403.6112 (2008.61.12.000905-5) - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0001676-77.2008.403.6112 (2008.61.12.001676-0) - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0004922-81.2008.403.6112 (2008.61.12.004922-3) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010198-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010198-1) - LUIZ RODRIGUES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011344-72.2008.403.6112 (2008.61.12.011344-2) - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENI MACIEL DO CARMO

Tendo em vista a certidão de fl. 233, nomeio como defensora dativa da executada ROSENI MACIEL DO CARMO, a Dra. THAISE PEPECE TORRES, OAB/SP 366.649, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1358-A, Vila Roberto, nesta Cidade, telefone: 3903-6414/99738-9191, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como dos termos do processo. Int.

0012879-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012879-2) - RENATO FERREIRA DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RENATO FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da exequente. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

0014589-91.2008.403.6112 (2008.61.12.014589-3) - NESTOR PAIXAO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NESTOR PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/171: defiro. Solicite-se ao Setor de Precatórios o cancelamento da requisição de fl. 160, tendo em vista a renúncia pela parte da autora ao valor que excede 60(sessenta) salários mínimos. Comunicado o cancelamento da requisição acima, expeça-se RPV em substituição.

0016435-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016435-8) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0002302-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002302-0) - LAURA MENOSSI KWAPISZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAURA MENOSSI KWAPISZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de RICARDO DONIZETE MENOSSI (CPF nº 118.874.928-52), BRUNO ANTONIO KWAPISZ (CPF nº 013.645.058-00) e LAURA SUELI KWAPISZ PEREIRA (CPF nº 010.536.818-01), sucessores da autora. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Sem prejuízo, nos termos da decisão de fl. 60, apresente a exequente memória de cálculo do valor a ser executado. Int.

0002978-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002978-2) - FLORITA EURICO DE SENA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FLORITA EURICO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: defiro a dilação de prazo requerida (30 dias).

0003584-38.2009.403.6112 (2009.61.12.003584-8) - ILDA PINHEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ILDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007592-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007592-5) - JUDITE PEREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI

PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0010050-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010050-6) - ROBERTO DIAS DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0011598-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011598-4) - JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000371-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000371-0) - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003578-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SAO JOAO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SAO JOAO PRADO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0005859-23.2010.403.6112 - NATANAEL BOPP SEVERINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL BOPP SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar. Por outro lado, havendo concordância, expressa ou tácita, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002064-72.2011.403.6112 - TADEO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEO RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002132-22.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA(SP296626A - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E PR060753 - CAMILA DE FREITAS NASSER) X COUROADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003139-49.2011.403.6112 - JUAREZ ANTONIO DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JUAREZ ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (União Federal) na qual se objetiva a restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente decorrentes de ação trabalhista. Em sua manifestação, o exequente apontou que não há crédito a ser executado (fls. 193). Assim sendo, falece interesse processual ao exequente, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.

0004174-44.2011.403.6112 - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004729-61.2011.403.6112 - ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão definitiva nos autos dos embargos à execução. Int.

0004993-78.2011.403.6112 - RUTE REIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço e revisão do benefício, nos termos do julgado. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0006284-16.2011.403.6112 - HELENA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido. Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007039-40.2011.403.6112 - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0008128-98.2011.403.6112 - NIVALDIR ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDIR ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 160/v).Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009253-04.2011.403.6112 - JAIR GUEDES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0002528-62.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS.Após a regular tramitação desta ação e de sua conversão em execução (fl. 33), a exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado, inclusive com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e requer a extinção desta execução com base no art. 794, I, do CPC (fl. 136).Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas e honorários já inclusos no pagamento (fls. 137/139).Desconstituo a penhora de fl. 77. Promova a Secretaria o levantamento do registro de fl. 82.Não sobrevindo recurso ou qualquer manifestação da parte executada, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002983-27.2012.403.6112 - JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0004387-16.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARIA DE JESUS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de ADRIANA MARIA DE JESUS, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 05/11.A requerida foi regularmente citada (fl. 23).Intimada, a executada ficou-se inerte (fl. 31 e 32).Não havendo pagamento, alterou-se a classe processual (fl. 33).Em prosseguimento, determinou-se o bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras da executada, diligência que restou parcialmente frutífera (fl. 42).Penhorado o valor de R\$ 1.869,35 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais, e trinta e cinco centavos) em conta da executada (fl. 44).Termo de levantamento de penhora a fl. 51.Em prosseguimento, determinou-se novo bloqueio de valores, por via do Sistema de Restrição Judicial de Veículos-RENAJUD e por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras da executada (fl. 55 e 70), sendo que, desta feita, não se obteve sucesso (fls. 56 e 71/72).A Caixa Econômica Federal requereu a intimação da executada para indicar bens possíveis de penhora (fl. 58), mas ela não se manifestou (fl. 66).Sobreveio, então, petição da CEF desistindo da execução. Pede, por fim, e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 74).É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoO pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários.Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006211-10.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-33.2000.403.6112 (2000.61.12.008209-4)) CLAUDETE PATARO SALVADOR(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDETE PATARO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retomem os autos conclusos para extinção.Int.

0006284-79.2012.403.6112 - SERGIO DA CRUZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006606-02.2012.403.6112 - MARIA DOMINGAS DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0008501-95.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA GARCIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão definitiva nos autos dos embargos à execução. Int.

0010520-74.2012.403.6112 - JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0010768-40.2012.403.6112 - ROSANA DO ROSARIO SILVA REIS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DO ROSARIO SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000810-93.2013.403.6112 - SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SPOLADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001384-19.2013.403.6112 - ALDA DE ANDRADE GONCALVES(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA DE ANDRADE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: anote-se. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a determinação de fl. 144.

0004052-60.2013.403.6112 - OSMAR PIRES RIBEIRO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PIRES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005227-89.2013.403.6112 - ARLEI DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta)

dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0005361-19.2013.403.6112 - DIRCE DOS SANTOS RUGANI(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DOS SANTOS RUGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005578-62.2013.403.6112 - LUCIANA NUNES FRANCISCO(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA NUNES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 86, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pelo INSS.Int.

0006754-76.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0001765-90.2014.403.6112 - ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0002169-44.2014.403.6112 - IVELISE CARNIATO MARQUES(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVELISE CARNIATO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003711-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRTON ROBERTO MESSINETTE(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON ROBERTO MESSINETTE

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em 04/09/2015 (fls. 176/183), de sentença publicada em 23/07/2015 (fl. 173-verso).Ao analisar os autos, verifico que o recurso foi protocolado intempestivamente, pois o prazo para sua interposição expirou em 10/08/2015, conforme certidão de fl. 173-verso (certidão de trânsito em julgado).Destarte, nego seguimento ao recurso, com fulcro no que dispõe o art. 508 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Intimada da sentença em 19.01.2010, a parte autora teria quinze dias para interpor recurso de apelação, conforme disposição do art. 508 do Código de Processo Civil, ou seja, até o dia 03.02.2010. Contudo, o apelo foi protocolizado em 08.02.2010, sendo, portanto, intempestivo. 2. Os prazos recursais são peremptórios e não podem ser reduzidos ou prorrogados pelo comum acordo das partes (art. 182, do CPC). 3. Hipótese em que a recorrente não demonstrou a ocorrência de justa causa que possibilitasse a este juízo fixar novo prazo (art. 183, do CPC). 4. Apelação não conhecida. (PA 2,10 (Apelação Cível AC 497103 CE 0001789-90.2009.4.05.8100 (TRF-5) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: 2010 - 18/5/2010 LEG-FED DEC- 20910 ANO-1932 CPC-73 LEG-FED LEI- 5869 ANO-1973 ART- 269 INC-4 ART).Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 78.492,29 (setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005424-15.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 397/1131

NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ADAO VILMAR ANTUNES X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST -

Tendo em vista que foi decretada a revelia dos réus (fl. 106), certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista às exequentes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002812-1) - JUSTICA PUBLICA X ALIANDRA GONCALVES FERREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SERGIO NUNES FARIA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica a defesa intimada para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1619

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310402-17.1996.403.6102 (96.0310402-7) - H E MORTARI E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011127-74.1999.403.6102 (1999.61.02.011127-4) - TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003516-36.2000.403.6102 (2000.61.02.003516-1) - SERMAG IND/ E COM/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013712-65.2000.403.6102 (2000.61.02.013712-7) - WANDER C SILVA E CIA/ LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0014976-20.2000.403.6102 (2000.61.02.014976-2) - COLLEGE OF LONDON MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Promova a serventia o desampensamento dos presentes autos da Execução Fiscal respectiva, para que prossiga em seus ultiores termos.Com adimplimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0000622-19.2002.403.6102 (2002.61.02.000622-4) - BALAU MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006135-31.2003.403.6102 (2003.61.02.006135-5) - LUIZ MARQUES BRONZE ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos presentes autos foi interposto o competente Recurso Especial pela embargada, sendo que por decisão de fls. 202 o referido recurso foi admitido, o qual ainda resta pendente de julgamento. Sendo assim, não houve o respectivo trânsito em julgado, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente feito, juntamente com a Execução Fiscal em apenso, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0001665-20.2004.403.6102 (2004.61.02.001665-2) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001666-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001666-4) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001668-72.2004.403.6102 (2004.61.02.001668-8) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007074-40.2005.403.6102 (2005.61.02.007074-2) - JOSE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0013675-62.2005.403.6102 (2005.61.02.013675-3) - NACIONAL COML/ HOSP LTDA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos presentes autos foi interposto o competente Recurso Especial pela embargada, sendo que por decisão de fls. 176 o referido recurso foi encaminhado para apreciação, o qual ainda resta pendente de julgamento. Sendo assim, não houve o respectivo trânsito em julgado, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente feito, juntamente com a Execução Fiscal em apenso, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0003887-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003887-9) - APARECIDO PEZZUTO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desampensando-a.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005251-60.2007.403.6102 (2007.61.02.005251-7) - THAIS CORREA CAROLLI ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684

- DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008824-09.2007.403.6102 (2007.61.02.008824-0) - PLUMA MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS DE FERRO LTDA ME(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0014071-68.2007.403.6102 (2007.61.02.014071-6) - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0015514-54.2007.403.6102 (2007.61.02.015514-8) - WENCESLAU FERREIRA VIANNA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, dispensando-a para que prossiga em seus ulteriores termos.com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0009898-64.2008.403.6102 (2008.61.02.009898-4) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, dispensando-a para que prossiga em seus ulteriores termos.Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0013044-16.2008.403.6102 (2008.61.02.013044-2) - RESUTO & RESUTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0014341-58.2008.403.6102 (2008.61.02.014341-2) - SONIA REGINA DE SANTIS RIBEIRAO PRETO ME X SONIA REGINA DE SANTIS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003896-44.2009.403.6102 (2009.61.02.003896-7) - MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004230-44.2010.403.6102 - CLINICA DE PEDIATRIA E HOMEOPATIA SOUZA DIAS & CARVALHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0010560-57.2010.403.6102 - RALPH CONRAD(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA

Promova a serventia o desapensamento dos presentes autos da Execução Fiscal respectiva, para que prossiga em seus ultiores termos.Com adimplimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0001513-25.2011.403.6102 - JOSE VASCONCELOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003198-33.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desapensando-a para que prossiga em seus ultiores termos.com adimplimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0002016-75.2013.403.6102 - HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desapensando-a para que prossiga em seus ultiores termos.com adimplimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0006215-43.2013.403.6102 - JOAO BOSCO PENNA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-65.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-73.2013.403.6102) CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA - EPP(SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desapensando-a para que prossiga em seus ultiores termos.com adimplimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0000567-14.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-75.2014.403.6102) CAMPANHOLO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Promova a serventia o desapensamento dos presentes autos da respectiva Execução Fiscal para que prossiga em seus ultiores termos.Com adimplimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010979-19.2006.403.6102 (2006.61.02.010979-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DONATO CAVALCANTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 102: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.Sendo assim, cumpra-se integralmente as determinações de fls. 96.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312500-09.1995.403.6102 (95.0312500-6) - DANIELLA ALVES FELICIO X FELIPE AUGUSTO ELIAS FELICIO X RODRIGO AUGUSTO ELIAS FELICIO X PRISCILLA ALVES FELICIO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLA ALVES FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO ELIAS FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO AUGUSTO ELIAS FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA ALVES FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0004880-77.1999.403.6102 (1999.61.02.004880-1) - METHALFORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METHALFORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000853-94.2012.403.6102 - CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP251588 - GUILHERME AUGUSTO PEREGO) X FAZENDA NACIONAL X CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 432-436. Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011748-27.2006.403.6102 (2006.61.02.011748-9) - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002599-51.1999.403.6102 (1999.61.02.002599-0) - AGRO PECUARIA S S LTDA X FRANCISCO MELE NETO X VERA LUCIA MARCHESI MELE(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X AGRO PECUARIA S S LTDA X FRANCISCO MELE NETO X VERA LUCIA MARCHESI MELE

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolo. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0005508-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005508-1) - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA GOUVEIA(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL X INSS/FAZENDA X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2604

MONITORIA

0000196-60.2009.403.6102 (2009.61.02.000196-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X DIRCEU ZEFERINO TERRIBELLE(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO)

Vistos, Trata-se de ação monitoria ajuizada pela União em face de Dirceu Zeferino Terribelli objetivando, em síntese, o pagamento de R\$ 223.833,28 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), atualizado em 01.08.2008, referente à devolução de valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos n. 2004.34.00.901009-0, que tramitaram perante a 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal Cível. Informa, para tanto, que na referida ação proposta pelo réu, pleiteava-se direito à reparação econômica em prestação mensal permanente e continuada no valor R\$ 3.375,00, com fundamento nos artigos

12, 4º, e 18, parágrafo único, ambos da Lei n. 10.559/2002, por ser considerado anistiado político, tendo sido concedida a tutela com o pagamento de parcelas no interregno de fevereiro de 2004 até outubro de 2007, no valor total de R\$ 197.887,99. No entanto, aqueles autos foram extintos por sentença, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei 10.259/01, em razão da incompetência absoluta do Juízo, por ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. A sentença transitou em julgado em 10.05.2007. Desta forma, pretende a devolução dos valores indevidamente recebidos, a fim de afastar o enriquecimento sem causa. Juntou documentos e planilha de cálculos (fls. 06/25). Instada a atribuir valor correto à causa (fls. 27), a União aditou a inicial para dar à causa o valor de R\$ 223.833,28 (fls. 33/34), oportunidade em que juntou outros documentos (fls. 35/290). Aditamento recebido às fls. 291. Após várias tentativas (fls. 293/410), o réu foi citado por Carta Precatória (fls. 446), tendo constituído advogado e apresentado contestação (fls. 448/458, originalmente apresentada às fls. 459/471). Em sua defesa, sustentou o réu, inicialmente, a inépcia da inicial, por falta de interesse processual da União, em razão de não ter constado, na sentença extintiva dos autos n. 2004.34.00901009-0, a restituição dos valores recebidos a título de tutela antecipada. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos por terem os valores sido recebidos de boa-fé, com caráter alimentar. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida a assistência judiciária gratuita, a contestação apresentada foi recebida como embargos à ação monitória (fls. 472). Embargos impugnados às fls. 474/508. É o breve relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a alegação de inépcia da ação apresentada pelo réu em seus embargos, uma vez que o fato de não constar a restituição dos valores recebidos a título de antecipação de tutela na sentença proferida nos autos n. 2004.34.00.901009-0, não retira da União a possibilidade de ressarcimento dos valores pagos, por meio de ação própria, no caso, a presente ação monitória, que foi devidamente instruída com os documentos que deram origem a cobrança, inclusive com o demonstrativo do débito atualizado, na forma do artigo 1.102-A e seguintes do CPC, com possibilidade de apresentação de embargos e ampla defesa do réu. Quanto à defesa de mérito, melhor sorte assiste o réu. Extrai-se da inicial, que o ressarcimento pretendido pela autora nestes autos se refere aos valores recebidos pelo réu a título de antecipação de tutela em processo que promoveu para reparação econômica em prestação mensal permanente e continuada, na forma prevista no artigo 12, 4º e 18, parágrafo único, da Lei 10.559/2002, diante da posterior extinção do processo, sem resolução de mérito, por incompetência absoluta do Juízo. Trata-se, como visto, de verba de natureza alimentar, seguramente consumida por ocasião de seu recebimento. Ora, recebida de boa-fé, tendo natureza alimentar e, portanto, sendo consumível de imediato, não há que se falar em repetição de valores pagos a maior. A verba é de natureza alimentar e, portanto, se exaure com o seu recebimento e utilização, considerando, ainda, a condição de hipossuficiente da parte. Nesse sentido, leiam-se recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça em casos assemelhados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTOS DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca do desconto em folha de valores pagas ao segurado a maior. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1431725/RS. 2ª Turma. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 15.05.2014. DJe de 21.05.2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei nº 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 432511/RN. 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 17.12.2013. DJe de 03.02.2014) Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para, rejeitando a ação monitória proposta, declarar que não é cabível a devolução pelo réu dos valores recebidos a título de antecipação de tutela nos autos n. 2004.34.00.901009-0, que tramitaram na 24ª Vara Federal do Distrito Federal, na forma da fundamentação. Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrário, que fixo, moderadamente, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00. P. R. I. C.

0008754-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO EDUARDO DEVARES (SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Vistos, CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ALESSANDRO EDUARDO DEVARES, pleiteando o pagamento de R\$ 45.237,93 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), valor posicionado em 14.09.2012, referente à dívida advinda do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.2881.160.0000421-92, firmado em 26.11.2010 considerado vencido ante o não pagamento das prestações. Juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 05/19). Citado, o requerido opôs embargos monitórios, por meio de advogado constituído, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da falta dos documentos imprescindíveis à propositura da ação, que estaria baseada em lançamentos imprecisos, com encargos embutidos. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos ou a redução da dívida de acordo com os parâmetros legal, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com afastamento da cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade e de correção monetária, em razão da inexistência de previsão contratual, ou sua redução em face de abusividade, condenando a CEF a restituição em dobro dos valores cobrados a maior. Requereu, ainda, a redução dos juros remuneratórios para 8% a.a. e de juros moratórios para 1% ao mês e da multa de mora. Por fim, pleiteia a designação de audiência de conciliação e a determinação para que a CEF abstenha de proceder à negatização de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem ainda de realizar qualquer constrição, judicial ou não (fls. 34/50). As fls. 53/57 o pedido de liminar foi indeferido, com designação de audiência de conciliação. Audiência infrutífera (fls.

61), determinei a remessa dos autos para sentença.É o breve relatório. Decido.Análise, inicialmente, a alegação de inépcia da inicial apresentada pelo requerido/embarcante.O contrato em questão, de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, acompanhado do demonstrativo do débito constitui prova escrita, e hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas dele oriundas.Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE.I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria (Súmula 247/STJ).II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102c do referido diploma legal, com a instauração de amplo contraditório.Recurso especial provido.(RESP - 489884 UF: MG Relator CASTRO FILHO TERCEIRA TURMA DJ: 03/11/2003 PÁGINA: 318) Como visto, não é o caso de inépcia da inicial, até por que o requerido não negou a utilização dos valores e os cálculos juntados pela CEF da evolução da dívida às fls. 13/14, tendo em vista a natureza do contrato realizado - mútuo para aquisição de materiais de construção e outros pactos, esclarecem toda a operação realizada, com os encargos cobrados e prestações pagas, razão pela qual fica afastada a preliminar de carência de ação.Quanto ao mérito, já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença, ainda mais se considerado que já houve o aproveitamento da obrigação prestada pela outra parte, com a utilização dos créditos que lhe foram disponibilizados.Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais.Não basta, dessa forma, a invocação do CDC, devendo ser comprovada, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tomado excessivamente onerosas). Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ:Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Pois bem, pretende o requerido/embarcante a redução dos juros remuneratórios para 8% a.a., de juros de mora para 1% ao mês, requerendo, ainda, sejam expurgados os juros capitalizados de todo o contrato, além da exclusão da cobrança de comissão de permanência e de correção monetária, por ausência de previsão contratual, ou sua redução em face de abusividade e da multa de mora.Quanto à fixação dos juros remuneratórios cobrados, consigno que mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Neste sentido, confira-se o Enunciado nº 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República.Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. In casu, verifico que a taxa de juros remuneratórios pactuada (1,75 % ao mês) está devidamente indicada na cláusula oitava do contrato firmado (fls. 07), de maneira a sublinhar o encargo. Observa-se, assim, que o requerido/embarcante tinha pleno conhecimento da taxa de juros aplicada quando celebrou o referido contrato, não havendo razão para a sua redução, que, inclusive, não se mostra superior à média praticada pelo mercado.Quanto aos juros de mora, também não verifico qualquer abusividade na sua fixação, que foi de 0,03333% (cláusula décima quarta, parágrafo segundo) o que, aliás, atende ao próprio pleito do requerido/embarcante. Em relação à capitalização dos juros, assiste em parte razão ao embarcante, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, ou seja, não há permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido a súmula nº 121, do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ressalto em relação à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, que segundo precedentes do STJ, sua aplicação aos contratos firmados após sua vigência é permitida desde que expressamente pactuada no contrato (cf. EDRESP 837145, DJ 11.09.06, P. 309/ AGRESP 832162, DJ 07.08.06, p. 255).Contudo, até que seja decidido pedido cautelar formulado na ADI n. 2316, tenho que tal previsão não se coaduna com os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor, acarretando desvantagem exagerada para o contratante, caracterizando verdadeira cláusula abusiva, incompatível com os princípios da equidade e boa-fé contratual. Convém anotar que quatro ministros - dos seis votos proferidos - foram favoráveis à suspensão do artigo 5º e seu parágrafo único, da referida Medida Provisória.Deste modo, deve ser afastada a capitalização mensal do contrato aqui questionado, sendo desnecessária a comprovação de sua efetivação, em razão da existência de previsão contratual (diante do percentual de CET calculado e do teor da cláusula décima quarta, parágrafo segundo - fls. 05 e 09), com revisão de todo o contrato.Cumpre registrar que neste contrato não há previsão da aplicação da comissão de permanência para o caso de inadimplência, não tendo sido cobrada pela CEF, conforme extratos.Quanto à fixação da TR a ser paga pelo tomador de empréstimo bancário para atualização da dívida, desde que devidamente pactuada (como é a hipótese dos autos), não encontra qualquer vedação legal. Neste mesmo sentido: STJ - REsp 294.445 - 4ª Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, decisão publicada no DJ de 24.06.02, pág. 308.Sobre este ponto, destaco, ainda, a súmula 295 do STJ:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuadaEm relação à multa de mora prevista em contrato, consigno que está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 52, 1º, de modo que também não verifico qualquer ilegalidade.Excluída a capitalização mensal dos juros, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, não sendo o caso de nulidade do contrato celebrado, até porque o réu já se aproveitou da obrigação prestada pela outra parte, utilizando o crédito pleiteado, devendo ser abatidas as parcelas quitadas.Assim, os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos.Sobre o ponto, consigno que deve ser afastada a pretensão do requerido/embarcante de repetição em dobro de valores cobrados: A punição prevista no artigo 940 do atual Código Civil (com redação

equivalente ao do artigo 1531 do Código Civil revogado) e no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor exige a prova da má-fé do credor. Neste sentido, confira-se a súmula 159 do STF: Súmula 159 - Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Com o mesmo entendimento, assim tem decidido o STJ: Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. (...) Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé. (...) - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (...) (STJ - REsp 1.032.952 - 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, decisão publicada no DJE de 26.03.09) Ademais, a capitalização dos juros excluída nos autos é matéria controvertida, de modo que não há que se falar em má-fé da CEF a justificar o acolhimento da pretensão do requerido/embarcante. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer que no contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos devem incidir os juros de forma não capitalizada, permanecendo os demais encargos e deduzidas as parcelas já pagas. A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, excluída a capitalização, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos. P. R. I. C.

0009710-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON BARBOSA DE SOUSA JUNIOR (SP291120 - MÁRCIO ANTÔNIO RIBEIRO)

Vistos, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de MILTON BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR, objetivando em síntese, o recebimento de R\$ 16.784,10, posicionado para o dia 30.11.2012, compreendendo a soma das dívidas dos contratos de Crédito Rotativo n. 2881.001.00004213-1 (R\$ 1.557,18) e de Crédito Direto Caixa n. 24.2881.400.814-99 (R\$ 6.216,69) e n. 24.2881.400.1053-47 (R\$ 19.010,23). Juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 05/37). Citado, o requerido opôs embargos monitórios, por meio de advogado constituído, alegando que a dívida originária é de 14.533,38, referente à disponibilização dos valores de R\$ 6.512,50, em 16.07.2010, e de R\$ 8.020,88, e não como apresentado na inicial, iniciando-se, então cobranças indevidas, tomando-se insustentável e impraticável o pagamento dos valores atuais, tais como juros sobre juros, além de taxas e tarifas totalmente descabidas. Pleiteia, ao final, a procedência dos embargos (fls. 40/44). Os embargos foram impugnados (fls. 51/66), ocasião em que a CEF alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos, em razão da falta de atribuição de valor à causa, bem como diante da falta de indicação do valor que entende correto, por analogia ao artigo 739-A, 5º, e artigo 475-L, 2º, ambos do Código de processo civil. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade das cobranças. É o breve relatório. Decido. Análise, inicialmente, as alegações de inépcia dos embargos apresentada pela CEF para afastá-las. Sustenta a CEF que na inicial dos embargos à monitória não constou o valor à causa, bem como não foi apresentada memória de cálculos dos valores que entende devidos, cabendo a aplicação dos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, ambos do Código de processo civil, com a rejeição liminar dos embargos. Os procedimentos executivo e monitório têm natureza diversa. O monitório é processo de conhecimento, possuindo os embargos à monitória uma oportunidade de defesa da parte requerida, como uma contestação, bastando a apresentação de suas razões para que seja apreciado. Não cabe, assim, a rejeição liminar dos embargos, não se aplicando os artigos atinentes à execução ou à fase de cumprimento de sentença, como pretendido pela CEF. De qualquer forma, o embarcante defendeu como corretos os valores inicialmente disponibilizados em sua conta, tanto que atribuiu à causa o referido montante, por se insurgir contra os juros e taxas aplicadas. No mérito, verifico que o requerido/embarcante firmou o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, com adesão às modalidades de empréstimo Cheque Especial - crédito rotativo e Crédito Direto Caixa - CDC (fls. 06/10 e 11/19), sendo que os débitos cobrados decorrem destas duas modalidades de crédito disponibilizado, acrescidos dos encargos aplicados. Referidos contratos, acompanhados dos demonstrativos dos débitos constituem prova escrita, e hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas dele oriundas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE. I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória (Súmula 247/STJ). II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102c do referido diploma legal, com a instauração de amplo contraditório. Recurso especial provido. (RESP - 489884 UF: MG Relator CASTRO FILHO TERCEIRA TURMA DJ: 03/11/2003 PÁGINA: 318) Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, dessa forma, a invocação do CDC, devendo ser comprovada, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, insurge-se o requerido/embarcante contra a prática de anatocismo, requerendo sejam expurgados os juros capitalizados de todo o contrato, além de taxas e tarifas que entende indevidas. Quanto à cobrança de taxas e tarifas indevidas, por se tratar de alegação genérica, não é possível verificar a exatidão do quanto alegado, nem mesmo as cláusulas previstas. Em relação aos juros capitalizados, assiste razão ao embarcante, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, ou seja, não há permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido a súmula nº 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ressalto em relação à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, que segundo precedentes do STJ, sua aplicação aos contratos firmados após sua vigência é permitida desde que expressamente pactuada no contrato (cf. EDRESP 837145, DJ 11.09.06, P. 309/ AGRESP 832162, DJ 07.08.06, p. 255). Contudo, até que seja decido pedido cautelar formulado na ADI nº 2316, tenho que tal previsão não se coaduna com os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor, acarretando desvantagem exagerada para o

contratante, caracterizando verdadeira cláusula abusiva, incompatível com os princípios da equidade e boa-fé contratual. Convém anotar que quatro ministros - dos seis votos proferidos - foram favoráveis à suspensão do artigo 5º e seu parágrafo único, da referida Medida Provisória. Ademais, não verifico pelos contratos anexados que sua cobrança esteja expressamente prevista. Deste modo, deve ser afastada a capitalização mensal do contrato aqui questionado, sendo desnecessária a comprovação de sua efetivação, até por que a própria CEF informou a previsão de taxa efetiva e da taxa anual de juros. Ademais, ao analisar os demonstrativos de débito e evolução das dívidas (fls. 24/31), constato que após o inadimplemento, a credora aplicou comissão de permanência (CDI + rentabilidade). A comissão de permanência está prevista na cláusula oitava do contrato de cheque especial (fls. 13): no caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. Com relação aos contratos de crédito direto caixa - CDC, a previsão se encontra na cláusula décima quarta (fls. 18): o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Conforme Enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios: Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Isto porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, têm embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, vem admitindo a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. - É admitida a incidência de comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. - Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia. - A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ. AgRg no REsp nº 1092428/RS. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrichi. DJe de 16/04/2012) Admitir a sua composição tal como prevista no contrato - variação dos custos financeiros de captação do CDB, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% - implica em duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros com violação à Súmula 30 do STJ. Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive da 3ª Região, em acolhimento às decisões proferidas por este Juízo, como seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. BIS IN IDEM DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL EX-OFFICIO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. I. Comissão de Permanência traz em seu bojo os juros que remunera o capital emprestado. II. A incidência cumulada da Comissão de Permanência e da taxa de rentabilidade acarreta um acréscimo indevido ao patrimônio da credora, vedado pelo ordenamento jurídico, já que esta também tem natureza jurídica de juros remuneratórios. III. No contexto das razões de apelo, extrai-se que a incidência da taxa de rentabilidade que acarretou bin in idem dos juros remuneratórios foi impugnada; ainda que assim não fosse, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida e afastada de ofício. IV. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. AC nº 1120791. 2ª Turma. Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJe de 06/06/2012). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRESTIMO À PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO. OUTORGA UXÓRIA. AVALISTA. 1. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmula 596/STF e 382/STJ. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central ao longo de toda a contratualidade é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada na forma da Súmula nº 294/STJ e não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. No presente caso não houve cumulação indevida entre a comissão de permanência e os juros de mora. 3. (TRF 4ª Região. AC. processo nº 5016482.09.2012.404.7100. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. DJe de 10/06/2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLEMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE DO CÁLCULO, COM BASE NA TAXA DE CERTIFICADO DO DEPÓSITO INTERCAMBIÁRIO (CDI), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. 1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso, ao que se vê pela cláusula décima quarta do contrato, o devedor ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. É legítima, assim, a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região. AC nº 0040281-57.2010.4.01.3500/GO. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJe de 16/04/2012) Deste modo, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos do CDI. Excluída a capitalização dos juros, estendida à taxa de rentabilidade, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, até porque os embargantes não se insurgiram de modo específico quanto às demais taxas e encargos bancários, devendo ser descontados os valores já pagos. Os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios para reconhecer que, nos contratos cobrados nestes autos, devem incidir os juros de forma não capitalizada e a comissão de permanência de forma simples, sem a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos financeiros de captação em CDI. A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes,

excluída a capitalização, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Ademais, considerando-se que o contrato celebrado entre as partes é válido, a sentença deve mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. Neste sentido: AC nº 1488584. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. 2ª Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 20.05.2010. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos. P. R. I. C.

0005038-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO EDUARDO DEVARES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Vistos, A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ALESSANDRO EDUARDO DEVARES, objetivando em síntese, o recebimento de R\$ 50.512,20, posicionado para o dia 30.06.2013, compreendendo a soma das dívidas dos contratos de Crédito Rotativo n. 2881.195.000049764 (R\$ 14.975,66), de Crédito Direto Caixa n. 24.2881.400.000091885 (R\$ 5.671,01), de Cartão de Crédito Mastercard n. 5187671309912949 (R\$ 15.921,43) e de Cartão de Crédito Visa n. 004007700205232374 (R\$ 13.944,10). Juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 05/82). Citado, o requerido opôs embargos monitórios, por meio de advogado constituído, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da falta dos documentos imprescindíveis à propositura da ação, que estaria baseada em lançamentos imprecisos, com encargos embutidos. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos ou a redução da dívida de acordo com os parâmetros legal, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com afastamento da cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade e de correção monetária, em razão da inexistência de previsão contratual, ou sua redução em face de abusividade, condenando a CEF a restituição em dobro dos valores cobrados a maior. Requereu, ainda, a redução dos juros remuneratórios para 8% a.a. e de juros moratórios para 1% ao mês. Por fim, pleiteia a designação de audiência de conciliação e a determinação para que a CEF abstenha de proceder à negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem ainda de realizar qualquer constrição, judicial ou não (fls. 90/106). Liminar indeferida às fls. 109/113, com designação e audiência de conciliação e determinação para a CEF apresentar planilha atualizada de cálculos, com a evolução da dívida, indicando o valor principal e cada encargo cobrado, mês a mês. Audiência infrutífera (fls. 117), os autos vieram para sentença. É o breve relatório. Decido. Análise, inicialmente, a alegação de inépcia da inicial apresentada pelo requerido/embargante. No caso, o requerido/embargante firmou o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, com adesão às modalidades de empréstimo Cheque Especial - crédito rotativo, Crédito Direto Caixa - CDC e Cartões de Crédito Mastercard e Visa (fls. 06/32), sendo que os débitos cobrados decorrem destas modalidades de crédito disponibilizado, acrescidos dos encargos aplicados. Referidos contratos, acompanhados dos demonstrativos dos débitos constituem prova escrita, e hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas dele oriundas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE. I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória (Súmula 247/STJ). II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102c do referido diploma legal, com a instauração de amplo contraditório. Recurso especial provido. (RESP - 489884 UF: MG Relator CASTRO FILHO TERCEIRA TURMA DJ: 03/11/2003 PÁGINA: 318) Como visto, não é o caso de inépcia da inicial, até por que o requerido não negou a utilização dos valores, sendo que as disponibilizações dos valores constam nos extratos. Quanto aos encargos cobrados, serão analisados com o mérito. Cumpre registrar que os procedimentos executivo e monitório têm natureza diversa. A monitória visa a formar um título executivo que embasará uma futura execução e, por isso, é uma ação de conhecimento. Prescinde da comprovação da liquidez e certeza da dívida, porquanto, se o credor dispusesse de um título líquido e certo, lançaria mão da execução. Quanto ao mérito, já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença, ainda mais se considerado que já houve o aproveitamento da obrigação prestada pela outra parte, com a utilização dos créditos que lhe foram disponibilizados. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, dessa forma, a invocação do CDC, devendo ser comprovada, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tomado excessivamente onerosas). Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, pretende o requerido/embargante a redução dos juros remuneratórios para 8% a.a., de juros de mora para 1% ao mês contra a prática de anatocismo, requerendo, ainda, sejam expurgados os juros capitalizados de todo o contrato, além da exclusão da cobrança de comissão de permanência e de correção monetária, por ausência de previsão contratual, ou sua redução em face de abusividade. Quanto à fixação dos juros remuneratórios cobrados, consigno que mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, confira-se o Enunciado nº 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República. Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Cláusula Segunda do Contrato de Relacionamento firmado entre as partes (fls. 08) prevê a

concordância da parte com a disponibilização pela caixa das modalidades de empréstimos/financiamentos contratados, de acordo com as cláusulas gerais e condições negociais à disposição nos canais de atendimento ou contratação, estando o requerido ciente e de acordo, conforme cláusula oitava do referido contrato (fls. 09). No tocante ao cheque especial, está previsto na Cláusula Terceira que o cliente aceita o limite de crédito, sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais, além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente (fls. 08). Referido limite e taxa de juros efetiva estão previstos no item 1 de fls. 06, ou seja, limite de R\$ 10.000,00 e taxa mensal de 6,75%. Em relação ao Crédito Direto Caixa - CDC, a Cláusula sexta do contrato específico prevê sobre os valores de cada utilização incidirão juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) CREDITADO(S), previamente à confirmação da operação, através do Comprovante de Transação CDC, disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, e, posteriormente via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta indicada (fls. 16). Consta no extrato de fls. 38 a disponibilização ao autor do valor de R\$ 5.291,69, em 14.01.2011, a ser pago em 31 parcelas, com taxa de juros de 4,78%. Referida contratação não foi questionada pelo autor, sendo esta taxa de juros informada no demonstrativo de débito de fls. 39. Dessa forma, o embargante tinha pleno conhecimento das taxas de juros remuneratórios pactuadas em relação ao Contrato de Crédito Rotativo e ao Contrato de Crédito Direto Caixa, que devem ser mantidas, excluída, no entanto, a capitalização dos juros, conforme adiante tratado. Em relação à capitalização dos juros, assiste razão ao embargante, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, ou seja, não há permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido a súmula nº 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ressalto em relação à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, que segundo precedentes do STJ, sua aplicação aos contratos firmados após sua vigência é permitida desde que expressamente pactuada no contrato (cf. EDRESP 837145, DJ 11.09.06, P. 309/ AGRESP 832162, DJ 07.08.06, p. 255). Contudo, até que seja decidido pedido cautelar formulado na ADI nº 2316, tenho que tal previsão não se coaduna com os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor, acarretando desvantagem exagerada para o contratante, caracterizando verdadeira cláusula abusiva, incompatível com os princípios da equidade e boa-fé contratual. Convém anotar que quatro ministros - dos seis votos proferidos - foram favoráveis à suspensão do artigo 5º e seu parágrafo único, da referida Medida Provisória. Deste modo, deve ser afastada a capitalização mensal dos contratos aqui questionados. Por outro lado, insurge-se o embargante, também, contra a incidência da comissão de permanência. Ao analisar os demonstrativos de débito e evolução das dívidas atinentes ao Contrato de Crédito Rotativo e ao Contrato de Crédito Direto Caixa (fls. 35/37 e 39/41), constato que após o inadimplemento, a credora aplicou apenas comissão de permanência (CDI + rentabilidade). Quanto à comissão de permanência, observo que está prevista na cláusula oitava do contrato de cheque especial (fls. 13): no caso de impuntualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. Em relação ao contrato de crédito direto caixa - CDC, a previsão se encontra na cláusula décima quarta (fls. 18): o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Conforme Enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios: Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Isto porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, têm embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, vem admitindo a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. - É admitida a incidência de comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. - Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia. - A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ. AgRg no REsp nº 1092428/RS. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe de 16/04/2012) Admitir a sua composição tal como prevista no contrato - variação dos custos financeiros de captação do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% - implica em duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros com violação à Súmula 30 do STJ. Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive da 3ª Região, em acolhimento às decisões proferidas por este Juízo, como seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. BIS IN IDEM DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL EX-OFFICIO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. I. Comissão de Permanência traz em seu bojo os juros que remunera o capital emprestado. II. A incidência cumulada da Comissão de Permanência e da taxa de rentabilidade acarreta um acréscimo indevido ao patrimônio da credora, vedado pelo ordenamento jurídico, já que esta também tem natureza jurídica de juros remuneratórios. III. No contexto das razões de apelo, extrai-se que a incidência da taxa de rentabilidade que acarretou bis in idem dos juros remuneratórios foi impugnada; ainda que assim não fosse, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida e afastada de ofício. IV. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. AC nº 1120791. 2ª Turma. Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJe de 06/06/2012). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO. OUTORGA UXÓRIA. AVALISTA. 1. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmula 596/STF e 382/STJ. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central ao longo de toda a contratualidade é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada na forma da Súmula nº 294/STJ e não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa

moratória, eis que incompatíveis. No presente caso não houve cumulação indevida entra a comissão de permanência e os juros de mora.3. (TRF 4ª Região. AC. processo nº 5016482.09.2012.404.7100. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. DJe de 10/06/2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLEMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE DO CÁLCULO, COM BASE NA TAXA DE CERTIFICADO DO DEPÓSITO INTERCAMBIÁRIO (CDI), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. 1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso, ao que se vê pela cláusula décima quarta do contrato, o devedor ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. É legítima, assim, a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região. AC nº 0040281-57.2010.4.01.3500/GO. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJe de 16/04/2012) Deste modo, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos do CDI, em relação ao Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa - CDC, uma vez que não encontra previsão nos contratos de cartões de crédito (Mastercard e Visa), não tendo sido aplicada. Assim, atento aos limites do pedido, no tocante ao Contrato de Crédito Rotativo e ao Contrato de Crédito Direto Caixa, excluída a capitalização dos juros, estendida à taxa de rentabilidade, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos. Quanto aos valores disponibilizados nos Contratos de Cartão Crédito da Caixa (Mastercard e Visa), consta na Cláusula Décima Oitava (fls. 30): 18.1 Ficam convencionados os seguintes encargos, no caso de falta ou atraso de pagamento por parte do TITULAR, de qualquer obrigação, principal ou acessória: a) encargos de financiamento às taxas de mercado, cujos percentuais serão informados na fatura mensal; b) multa de 2% (dois por cento) aplicada, na forma da lei, independentemente das demais penalidades cabíveis, sendo cobrada mediante inclusão no pagamento mínimo indicado na FATURA MENSAL; c) juros de mora de 1% ao mês, pro rata dia; De acordo com os extratos juntados com a inicial (fls. 42 e seguintes), para estes contratos a CEF cobrou encargos contratuais, juros de mora de 1% a.m e multa de 2%. No entanto, não demonstrou a CEF a origem dos valores cobrados a título de encargos contratuais. Embora instada a apresentar planilha atualizada de cálculos, indicando o valor de cada encargo cobrado, mês a mês (fls. 113), a CEF não juntou extratos complementares, não sendo possível sua verificação e confrontação nos autos, em razão do termo genérico utilizado e da falta de esclarecimentos quanto à sistemática de apuração do valor cobrado, razão pela qual deverão se excluídos dos contratos questionados nestes autos. Quanto aos demais encargos, devidamente contratados, excluída a capitalização de juros, não verifico qualquer ilegalidade, o mesmo ocorrendo na fase de inadimplemento, em que foi aplicado IGPM, acrescido de juros de mora de 1º ao mês, conforme cláusula décima oitava, item 18.5. Os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos. Sobre o ponto, consigno que deve ser afastada a pretensão do requerido/embarcante de repetição em dobro de valores cobrados: A punição prevista no artigo 940 do atual Código Civil (com redação equivalente ao do artigo 1531 do Código Civil revogado) e no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor exige a prova da má-fé do credor. Neste sentido, confira-se a súmula 159 do STF: Súmula 159 - Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Com o mesmo entendimento, assim tem decidido o STJ: Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. (...) Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé. (...) - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (...) (STJ - REsp 1.032.952 - 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, decisão publicada no DJE de 26.03.09) Ademais, os encargos que foram excluídos são controvertidos, de modo que não há que se falar em má-fé da CEF a justificar o acolhimento da pretensão do requerido/embarcante. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios para reconhecer que: a) em todos os contratos cobrados nestes autos devem incidir os juros de forma não capitalizada; b) no Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa deve incidir a comissão de permanência de forma simples, sem a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos financeiros de captação em CDI; e c) nos Contratos de Cartão de Crédito (Mastercard e Visa) devem ser excluídos os valores lançados a título de encargos contratuais. A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, observando-se o quanto decidido nestes autos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Ademais, considerando-se que o contrato celebrado entre as partes é válido, a sentença deve mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. Neste sentido: AC nº 1488584. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. 2ª Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 20.05.2010. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos. P. R. I. C.

0005190-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESMERALDA DE SOUSA MIRANDA (SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP175742 - CLÁUDIO DE ALMEIDA BARROS)

Vistos, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ESMERALDA DE SOUSA MIRANDA, objetivando em síntese, o recebimento de R\$ 18.221,52, posicionado para o dia 30.06.2013, compreendendo a soma das dívidas dos contratos de Crédito Rotativo n. 001942195000644261 (R\$ 3.700,43) e de Crédito Direto Caixa n. 241942400000329910 (R\$ 6.220,40), n. 241942400000330764 (R\$ 1.782,93), n. 241942400000341456 (R\$ 2.350,42), n. 241942400000341537 (R\$ 1.581,27), n. 241942400000341618 (R\$ 1.906,11), n. 241942400000344200 (R\$ 679,96). Juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 05/62). Citada, a requerida opôs embargos monitorios (fls. 65/72), por meio de advogado constituído, requerendo, inicialmente, a suspensão da eficácia do mandado de pagamento. No mérito, alega a existência de juros superiores aos permitidos legalmente e capitalizados, requerendo, assim, a revisão dos pactos. Pleiteia, para tanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou procuração e documentos (fls. 73/75). Recebidos os embargos, foram deferidos os benefícios da gratuidade ao embarcante e designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 78). Os embargos foram impugnados (fls. 83/112), ocasião em que a CEF alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos, em razão da falta de elementos capazes de demonstrar e justificar a sua pretensão, bem como diante da falta de indicação do valor

que entende correto, por analogia ao artigo 739-A, III, c.c artigo 301, III, ambos do Código de processo civil. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade das cobranças. A audiência de tentativa de conciliação restou prejudiciada diante da ausência da requerida e de seu patrono (fls. 113). Na oportunidade, foi afastada a pretensão da CEF formulada em sua impugnação de rejeição liminar dos embargos e rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista os documentos anexados a inicial da ação monitoria. É o breve relatório. Decido. As preliminares de inépcia da inicial, tanto dos embargos quanto da ação monitoria já foram afastadas pela decisão de fls. 113. No mérito, verifico que a requerida/embarcante firmou o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, com adesão às modalidades de empréstimo Cheque Especial - crédito rotativo e Crédito Direto Caixa - CDC (fls. 06/25), sendo que os débitos cobrados decorrem destas duas modalidades de crédito disponibilizado, acrescidos dos encargos aplicados. Referidos contratos, acompanhados dos demonstrativos dos débitos constituem prova escrita, e hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas dele oriundas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE. I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria (Súmula 247/STJ). II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102c do referido diploma legal, com a instauração de amplo contraditório. Recurso especial provido. (RESP - 489884 UF: MG Relator CASTRO FILHO TERCEIRA TURMA DJ: 03/11/2003 PÁGINA: 318) Ademais, a requerida não negou a utilização dos valores, sendo que os cálculos juntados pela CEF de evolução das dívidas às fls. 27/54, esclarecem toda a operação realizada, com os encargos cobrados e prestações pagas. Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, dessa forma, a invocação do CDC, devendo ser comprovada, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Impugna a embarcante, a adoção de taxa de juros superior a constitucionalmente prevista e a cobrança de capitalização de juros. Sobre a fixação dos juros, consigno que mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, confira-se o Enunciado n. 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República. Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Cláusula Segunda do Contrato de Relacionamento firmado entre as partes (fls. 08) prevê a concordância da parte com a disponibilização pela Caixa das modalidades de empréstimos/financiamentos contratados, de acordo com as cláusulas gerais e condições negociais à disposição nos canais de atendimento ou contratação, estando o requerido ciente e de acordo, conforme cláusula oitava do referido contrato (fls. 09). No tocante ao cheque especial, está previsto na Cláusula Terceira que a cliente aceita o limite de crédito, sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais, além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente (fls. 08). Referido limite e taxa de juros efetiva estão previstos no item 1 de fls. 06, ou seja, limite de R\$ 900,00 e taxa mensal de 6,75%, tendo o limite sido alterado para R\$ 2.500,00 (cf. aditamento de fls. 11). Em relação ao Crédito Direto Caixa - CDC, a Cláusula sexta do contrato específico prevê sobre o valor de cada utilização incidirão juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) CREDITADO(S), previamente à confirmação da operação, através do Comprovante de Transação CDC, disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, e, posteriormente via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta indicada (fls. 18). Constam nos extratos de fls. 31/36 os valores disponibilizados em cada financiamento, assim como as datas, prazos e taxas de juros pactuadas. Referidas contratações não foram questionadas pela embarcante, sendo que as taxas de juros são as mesmas informadas nos demonstrativos de débito de fls. 37/54. Dessa forma, a embarcante tinha pleno conhecimento das taxas de juros remuneratórios pactuadas em relação ao Contrato de Crédito Rotativo e aos Contratos de Crédito Direto Caixa, que devem ser mantidas, excluída, no entanto, a capitalização dos juros, conforme adiante tratado. Em relação à capitalização mensal de juros, assiste razão ao embarcante, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, ou seja, não há permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido a súmula nº 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ressalto em relação à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, que segundo precedentes do STJ, sua aplicação aos contratos firmados após sua vigência é permitida desde que expressamente pactuada no contrato (cf. EDRESP 837145, DJ 11.09.06, P. 309/ AGRESP 832162, DJ 07.08.06, p. 255). Contudo, até que seja decidido pedido cautelar formulado na ADI nº 2316, tenho que tal previsão não se coaduna com os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor, acarretando desvantagem exagerada para o contratante, caracterizando verdadeira cláusula abusiva, incompatível com os princípios da equidade e boa-fé contratual. Convém anotar que quatro ministros - dos seis votos proferidos - foram favoráveis à suspensão do artigo 5º e seu parágrafo único, da referida Medida Provisória. Deste modo, deve ser afastada a capitalização mensal dos contratos aqui questionados, que sequer consta expressamente dos contratos. Ademais, ao analisar os demonstrativos de débito e evolução das dívidas (fls. 27/54), constato que após o inadimplemento, a credora aplicou apenas comissão de permanência (CDI + rentabilidade). A comissão de permanência está prevista na cláusula oitava do contrato de cheque especial (fls. 24): no caso de impuntualidade do

pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. Com relação aos contratos de crédito direto caixa - CDC, a previsão se encontra na cláusula décima quarta (fls. 20): o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Conforme Enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios: Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Isto porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, têm embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, vem admitindo a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.- É admitida a incidência de comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.- Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.- Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia.- A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ. AgRg no REsp nº 1092428/RS. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe de 16/04/2012) Admitir a sua composição tal como prevista no contrato - variação dos custos financeiros de captação do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% - implica em duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros com violação à Súmula 30 do STJ. Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive da 3ª Região, em acolhimento às decisões proferidas por este Juízo, como segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. BIS IN IDEM DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL EX-OFFICIO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. I. Comissão de Permanência traz em seu bojo os juros que remunera o capital emprestado. II. A incidência cumulada da Comissão de Permanência e da taxa de rentabilidade acarreta um acréscimo indevido ao patrimônio da credora, vedado pelo ordenamento jurídico, já que esta também tem natureza jurídica de juros remuneratórios. III. No contexto das razões de apelo, extrai-se que a incidência da taxa de rentabilidade que acarretou bis in idem dos juros remuneratórios foi impugnada; ainda que assim não fosse, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida e afastada de ofício. IV. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. AC nº 1120791. 2ª Turma. Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJe de 06/06/2012). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO. OUTORGA UXÓRIA. AVALISTA. 1. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmula 596/STF e 382/STJ. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central ao longo de toda a contratualidade é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada na forma da Súmula nº 294/STJ e não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. No presente caso não houve cumulação indevida entra a comissão de permanência e os juros de mora. 3. (TRF 4ª Região. AC. processo nº 5016482.09.2012.404.7100. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. DJe de 10/06/2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLEMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE DO CÁLCULO, COM BASE NA TAXA DE CERTIFICADO DO DEPÓSITO INTERCAMBIÁRIO (CDI), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. 1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso, ao que se vê pela cláusula décima quarta do contrato, o devedor ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. É legítima, assim, a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região. AC nº 0040281-57.2010.4.01.3500/GO. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJe de 16/04/2012) Deste modo, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos do CDI. Excluída a capitalização dos juros, estendida à taxa de rentabilidade, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, até porque a embargante não se insurgiu de modo específico quanto às demais taxas e encargos bancários, devendo ser descontados os valores já pagos. Os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios para reconhecer que, nos contratos cobrados nestes autos, devem incidir os juros de forma não capitalizada e a comissão de permanência de forma simples, sem a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos financeiros de captação em CDI. A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convenções das partes, excluída a capitalização, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Ademais, considerando-se que o contrato celebrado entre as partes é válido, a sentença deve mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. Neste sentido: AC nº 1488584. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. 2ª Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 20.05.2010. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309598-59.1990.403.6102 (90.0309598-1) - ANSELMO MASSAROTO X LENI NEAIME IQUEDA X ANTONIO LAURO ABBONIZIO X MARIA GONCALVES RIBEIRO X PIERINA LUZIA GRACIOSO OFFEMANN X ATAIR SOARES X HYGINO RIBEIRO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE MORAIS X MARIA RITA DO NASCIMENTO X JAIME PARREIRAS FONSECA X EDIR BHERING DA SILVA FONSECA X CLAUDINE DE LAZZARI RAMOS X WALTER CAETANO CIOCCHI X BENEDITO MATESCO X ENCARNACAO GALEGO MATESCO X WILSON ANTONIO FARGNOLLI X CLEIDE FARGNOLLI X JENI FARGNOLLI X VILSON FARGNOLLI X ADEMIR FARGNOLLI X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X FATIMA ANTONIETA DE OLIVEIRA X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA X ROSALINA GONCALVES DA SILVA X LUCIA MULTINI COPESCO X ALBERTO JOSE COPESCO X MARIA LUCIA COPESCO INNECCHI X VERA LUCIA COPESCO X CARMEN LUCIA COPESCO DIAS FERNANDES X ARI VLADIMIR COPESCO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 421, 658/662 e 672 (fls. 432, 723/725 e 746), inclusive referente a saldo remanescente, com expedição de alvarás às fls. 468, 567/568 e 676, bem como intimação acerca da disponibilidade dos valores na Caixa Econômica Federal (fls. 726-verso e 744), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar que em relação aos autores Maria Gonçalves Ribeiro, Hygino Ribeiro de Almeida e João Batista de Moraes, no tocante aos valores remanescentes apurados às fls. 563/565, em outubro de 2003, uma vez que intimados a regularizarem os autos (fls. 575), nada providenciaram até a presente data, conforme manifestação do patrono de fls. 592, 642/643 e 728, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 219, 5º do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, combinado com o artigo 9º do Decreto n. 20.910/32. Anoto, ainda, quanto ao autor Leni Neaime Iqueda nada foi apurado para ser executado (cf. cálculos de fls. 368/370). Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0300462-62.1995.403.6102 (95.0300462-4) - MANAUS AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 133 (fls. 165), com levantamento por meio de alvará judicial da verba honorária (fls. 191/192) e transferência do remanescente para o Juízo da Execução Fiscal referente à penhora realizada no rosto dos autos (Vara única da Comarca de Ribeirão Bonito/SP - autos n. 0000029-22.1997.8.26.0498 - fls. 194/196), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0301294-95.1995.403.6102 (95.0301294-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300956-24.1995.403.6102 (95.0300956-1)) RAIZEN ENERGIA S.A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 202/203 (fls. 205/206), que se referem a honorários advocatícios, com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 207-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0007510-91.2008.403.6102 (2008.61.02.007510-8) - ANTONIO CESAR DE MELLO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Antônio César de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (17.04.2006), ou, em ordem sucessiva, aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER ou do ajuizamento da ação, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Para tanto, requer o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos: 1 - Como tempo comum, com registro em CTPS: a) de 01.07.1981 a 16.08.1981, laborado como porteiro, para Condomínio Edifício Rio Negro; 2 - Como atividade especial, com registro em CTPS: a) de 01.01.1972 a 14.02.1973 e de 01.10.1973 a 16.01.1974, laborados como auxiliar de mecânico para Antônio Sérgio Vicentini; b) de 29.04.1974 a 03.03.1975, laborado como ajustador, na empresa Hima S/A Indústria e Comércio; c) de 11.07.1977 a 01.04.1981, laborado como operador, para S/A Philips do Brasil; d) de 01.10.1981 a 15.07.1982, como motorista, na empresa Big Malte Transportes Ltda.; e) de 22.07.1982 a 20.08.1982, laborado como motorista, na Tama Engenharia Indústria e Comércio Ltda.; f) de 21.08.1982 a 16.11.1982, laborado como motorista, na empresa Romano Engenharia e Construções Ltda.; g) de 01.12.1982 a 31.12.1983, laborado como motorista, para Engenharia e Construções Carvalho Ltda.; h) de 02.05.1984 a 01.07.1987, laborado como motorista, na Leão & Leão Ltda.; i) de 01.10.1987 a 31.05.1988, laborado como motorista, para Rápido Ribeirão Preto Ltda.; j) de 09.06.1988 a 01.02.1994, laborado como motorista rodoviário, para Viação Cometa S/A; k) de 09.06.1994 a 26.12.1994, laborado como motorista, para Transcentro Transporte Gerais Ltda.; l) de 25.01.1995 a 01.09.1995, na função de motorista, para Empresa de Transportes Andorinha S/A; m) de 11.09.1995 a 17.07.1996, como motorista, para a Empresa Gontijo de Transportes Ltda.; n) de 08.08.1996 a 01.10.1996, na função de motorista, para Expressa Adamantina S/A; o) de 09.05.1997 a 29.04.1998, na função de motorista, na Expresso Angelitur Transportes Ltda.; p) de 01.07.1999 a 28.02.2002, na função de motorista, para Monte Cristo Plásticos Ltda.; q) de 01.04.2002 a 01.08.2002, na função de motorista, para Rosse & Aguiar Transportes de Cargas Ltda.; r) de 02.09.2002 a 17.01.2003, laborado como motorista, para Rosuto & Resuto Ltda.; es) de 22.01.2003 a 17.04.2006 (DER), laborado como motorista, para Rápido Doeste Ltda. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 17.04.2006 (NB 46/141.159.489-1), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos

períodos requeridos, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER 27 anos, 4 meses e 27 dias de atividades especiais, as quais convertidas alcançam 38 anos, 4 meses e 13 dias de atividades comuns. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial, ou, ainda, a conversão dos períodos em tempo comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento desta ação. Juntou procuração e documentos (fls. 28/111), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Às fls. 113 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo, que foi juntado às fls. 115/153. Citada, a autarquia federal apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, por absoluta falta de amparo legal, uma vez que o autor não possui tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998 e o valor relativo das anotações constantes em CTPS. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros de mora no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Na oportunidade, apresentou quesitos (fls. 161/175). O autor juntou substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 1176/177). Deferida inicialmente a realização de prova pericial, foi nomeado perito quanto às empresas Expresso Adamantina S/A, Expresso Angelitur Transportes Ltda., Monte Cristo Plásticos Ltda., Rosse & Aguiar Transporte de Cargas Ltda., Resuto & Resuto Ltda. e Rápido Doeste Ltda. (fls. 180). Quanto às empresas localizadas na cidade de Piracicaba (item 2 a 8 da inicial), foi determinada a expedição de carta precatória para a realização de perícia. Às fls. 183 o autor apresentou quesitos. O perito nomeado por este juízo requereu esclarecimentos quanto às empresas em atividade e autorização para a realização de prova por similaridade por sua livre escolha ou indicação do autor (fls. 184). Diante da manifestação do perito, foi afastada a realização de prova por similaridade mediante simples argumento de encerramento de atividades da empresa, com necessidade de informações quanto às características da empresa indicada como paradigma, dando-se vista ao autor para manifestação (fls. 185). Às fls. 187/188 o autor indicou os locais para perícia, requerendo a realização de perícia por similaridade em caso de encerramento de atividade. Juntou documentos (fls. 189/194). Juntada Carta Precatória com laudos técnicos, devolvida pela 1ª Vara de Piracicaba/SP (fls. 197/281). Tendo em vista a apresentação de pedido de dispensa, o perito nomeado às fls. 180 foi desconstituído. Pela mesma decisão, determinou-se ao autor a juntada dos formulários previdenciários referentes às empresas Expresso Adamantina S/A, Expresso Angelitur Transportes Ltda., Monte Cristo Plásticos Ltda., Rosse & Aguiar Transporte de Cargas Ltda. e Resuto & Resuto Ltda., abrindo-se, ainda, prazo para se manifestar sobre a precatória devolvida (fls. 282). Às fls. 285/288 o autor apresentou novo endereço para a empresa S/A Philips do Brasil, na cidade de Varginha/MG; requerendo o reconhecimento da atividade de motorista para as empresas Big Malte Transportes Ltda, Tama Engenharia, Indústria e Comércio e Romano Engenharia e Construções, com base no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, e nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 para as atividades de auxiliar mecânico e ajustador para as empresas Antônio Sérgio Vicentim e HMA S/A Ind. e Comércio, informando que os demais formulários estão juntados. Requereu, por fim, a realização de prova pericial em caso dos formulários não retratarem a verdade. Determinada a realização de perícia técnica, com expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Varginha/MG em relação à empresa S/A Philips do Brasil, como requerido. Quanto às empresas mencionadas na decisão anterior, foi mantida a decisão, uma vez que não cumprido o quanto determinado (fls. 289). Carta Precatória da 1ª Vara de Varginha juntada às fls. 304/356, com manifestação apenas do INSS, que juntou documentos informando que o autor já está aposentado por tempo de contribuição desde 07.05.2009 (fls. 360/361). O autor, embora intimado, não se manifestou (fls. 357/358). É o relatório necessário. DECIDO. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e um período laborado como atividade comum. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação específica do INSS acerca das anotações constantes nas CTPS do autor, que foram apresentadas apenas judicialmente, conforme se verifica na carta de exigências não cumprida em fase administrativa (fls. 150/151). Conforme cópias das CTPS juntadas a partir de fls. 39, os vínculos empregatícios estão anotados de forma regular e sequencial, não havendo motivos justificados para serem repelidos. Deste modo, o autor faz jus ao cômputo de todos os períodos anotados em CTPS em seu tempo de contribuição, independentemente de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que a responsabilidade pelo registro e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, não podendo o trabalhador ser penalizado pela falta de fiscalização do INSS (cf. TRF 3ª Região: AC 782.038, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão de 26.06.07, publicada no DJU de 11.07.07, pág. 481; e AC 485.732, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, decisão de 18.09.06, publicada no DJU de 08.03.07, pág. 346). Quanto ao reconhecimento dos períodos requeridos como especiais, resta a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão dos benefícios almejados. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência

de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos:No caso concreto, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com base nas funções anotadas em CTPS (motorista) e em razão do tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), conforme código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, mesmo sem a apresentação de formulário ou laudo técnico até 28.04.1995: a) de 01.10.1981 a 15.07.1982, na função de motorista, na empresa Big Malte Transportes Ltda.: CTPS às fls. 43, com informação de que se trata de transportadora (fls. 56); b) de 22.07.1982 a 20.08.1982, na função de motorista, na empresa Tama Engenharia Ind. e Com. Ltda.: CTPS às fls. 44, tratando-se de estabelecimento de construção civil;c) de 21.08.1982 a 16.11.1982, laborado como motorista, para Romano Engenharia e Construções Ltda.: CTPS às fls. 44, tratando-se de empresa de construção civil;d) de 01.12.1982 a 31.12.1983, laborado como motorista, para Engenharia e Construções Carvalho Ltda.: CTPS às fls. 45 e formulário previdenciário às fls. 138, com a informação de que exercia a função de motorista em caminhão basculante;e) de 02.05.1984 a 01.07.1987, laborado como motorista, na Leão & Leão Ltda.: CTPS às fls. 45 e formulário previdenciário às fls. 137, com informação de que dirigia caminhão basculante; f) de 01.10.1987 a 31.05.1988, laborado como motorista, para Rápido Ribeirão Preto Ltda.: CTPS às fls. 46 e formulário previdenciário indicando a atividade de motorista de ônibus de transporte Coletivo de passageiros (fls. 127);g) de 09.06.1988 a 01.02.1994, laborado como motorista rodoviário, para Viação Cometa S/A: CTPS às fls. 64 e PPP de fls. 132, descrevendo que conduzia ônibus da empresa em rodovias, no transporte de passageiros, em caráter habitual e permanente;h) de 09.06.1994 a 26.12.1994, laborado como motorista, para Transcentro Transporte Gerais Ltda.: CTPS às fls. 65 e PPP de fls. 130/131, com informação de que dirigia caminhões em viagens por rodovias federais, estaduais e municipais; ei) de 23.01.1995 a 28.04.1995, na função de motorista, para Empresa de Transportes Andorinha S/A: CTPS às fls. 65 e, em razão da apresentação de formulário previdenciário de fls. 136, informando que conduzia ônibus no transporte coletivo de passageiros urbano. A data de admissão considerada será aquela lançada em CTPS, no CNIS e na contagem do INSS (fls. 146), ou seja, 23.01.1995.Nesse sentido é o entendimento do TRF 1ª Região: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. DECRETO 53831/64. ATIVIDADE PENOSA. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada na legislação de regência, em relação ao período laborado antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, pode ser reconhecido independentemente da comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres.(...) (TRF 1 - AC: 200701000180459 - SEGUNDA TURMA - Relator MÁRCIO BARBOSA MAIA (Juiz Federal Convocado), decisão disponibilizada no e-DJF1 em 07/02/201, pág. 966 - grifo nosso)Faz jus, ainda, a contagem como especial do período de 11.09.1995 a 17.07.1996, na função de motorista, na Empresa Gontijo de Transporte Ltda., em razão da exposição ao nível de ruído de 81,2 dB(A), conforme PPP de fls. 133, em conformidade com o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Registro, quanto ao uso de EPI, que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação.Quanto aos demais períodos, o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como especial, em razão da falta de comprovação das atividades exercidas como especiais, quer quanto ao enquadramento da atividade, quer em relação à exposição a agentes nocivos. De fato, em relação aos períodos laborados como auxiliar de mecânico, para Antônio Sérgio Vicentim (de 01.01.1972 a 14.02.1973 e de 01.10.1973 a 16.01.1974), o autor não trouxe documento para comprovação de suas alegações e, portanto, do trabalho em condições especiais, não sendo possível o enquadramento com base na categoria profissional. A perícia deferida na empresa restou prejudicada, conforme laudo de fls. 243/246, por não ter sido possível confirmar o exercício das atividades do autor no local, sendo que a empresa para a qual o autor trabalhou já encerrou suas atividades.O mesmo raciocínio se aplica à empresa Hima S/A Ind. e Comércio (de 29.04.1974 a 03.03.1975), em que trabalhou como ajustador, eis que o autor, considerando a legislação vigente à época, não providenciou a juntada de formulário previdenciário, não tendo sido possível a realização da prova pericial para verificação da presença de agentes nocivos, conforme fls. 247/250, ou o enquadramento da atividade com base na categoria profissional. Também quanto à empresa S/A Philips do Brasil (de 11.07.1977 a 1.04.1981 - operador), restou prejudicada a conclusão do perito e a resposta aos quesitos das partes na perícia realizada na cidade de Varginha/MG, indicada pelo autor (fls. 285/288), conforme fls. 334. De qualquer forma, foram encaminhados laudos realizados pela Seção de Higiene de Segurança do Trabalho de Campinas, indicando que as atividades realizadas na empresa não são de natureza insalubre (fls. 342/349). Referidos documentos não foram impugnados pelo autor.No tocante aos períodos que o autor exerceu a função de motorista para as empresas Expresso Adamantina S/A, Expresso Angelitur Transportes Ltda., Monte Cristo Plásticos Ltda., Rosse & Aguiar Transporte de Cargas Ltda. e Resuto & Resuto Ltda. e Rápido Doeste Ltda. considerando a época em que as atividades foram exercidas, após a edição da Lei 9.032/95, o autor foi intimado a apresentar formulários previdenciários pela decisão não-recorrida de fls. 282, no entanto nada trouxe, não sendo possível a análise dos períodos para o reconhecimento especial pretendido com base apenas nos documentos trazidos. Da mesma forma, após 29.04.1995 não é possível o reconhecimento como especial para a Empresa de Transportes Andorinha S/A, em razão de não ter sido juntado laudo técnico ou PPP para a comprovação do agente físico ruído, mencionado no formulário de fls. 136.Cabe ao autor instruir os autos com os documentos necessários para a comprovação do seu direito ou a recusa, de quem os possui, em entregá-los. Já quanto ao período de 22.01.2003 a 17.04.2006 (DER), laborado como motorista para Rápido Doeste, o nível de ruído informado no PPP de fls. 124/126 [84 dB(A)] é inferior ao limite de tolerância previsto na legislação de regência, não tendo o autor apresentado qualquer resistência justificada ao referido documento. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais computados de forma simples, considerando as anotações em CTPS (fls. 41 e seguintes), o autor possuía o seguinte tempo de contribuição: a) à época do requerimento administrativo (17.04.2006),Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dAntônio Sérgio Vicentim 01/01/1972 14/02/1973 1 1 14 - - - Antônio Sérgio Vicentim 01/10/1973 16/01/1974 - 3 16 - - - Hima S/A Ind. e Com 29/04/1974 03/03/1975 - 10 5 - - - S/A Philips do Brasil 11/07/1977 01/04/1981 3 8 21 - - - Condomínio Ed. Rio Negro 01/07/1981 16/08/1981 - 1 16 - - - Big Malte Transportes Ltda Esp 01/10/1981 15/07/1982 - - - 9 15 Tama Eng. Ind. e Com. Ltda Esp 22/07/1982 20/08/1982 - - - - 29 Romano Eng. E Const. Ltda Esp 21/08/1982 16/11/1982 - - - - 2 26 Engenharia e Construções Carvalho Ltda Esp 01/12/1982 31/12/1983 - - - 1 - 31 Leão & Leão Ltda Esp 02/05/1984 01/07/1987 - - - 3 1 30 Rápido Ribeirão Preto S/A Esp 01/10/1987

31/05/1988 - - - - 8 1 Viação Cometa S/A Esp 09/06/1988 01/02/1994 - - - 5 7 23 Transcentro Transp. Gerais Ltda. Esp 09/06/1994 26/12/1994 - - - - 6 18 Emp. Transportes Andorinha S/A Esp 23/01/1995 28/04/1995 - - - - 3 6 Emp. Transportes Andorinha S/A 29/04/1995 01/09/1995 - 4 3 - - - Empresa Gontijo de Transp Ltda Esp 11/09/1995 17/07/1996 - - - - 10 7 Expresso Adamantina S/A 08/08/1996 01/10/1996 - 1 24 - - - Expresso Angelitur Transp. Ltda 09/05/1997 29/04/1998 - 11 21 - - - Monte Cristo Plásticos Ltda 01/07/1999 28/02/2002 2 7 28 - - - Rosse & Aguiar Transp. Carga Ltda. 01/04/2002 01/08/2002 - 4 1 - - - Resuto & Resuto Ltda 02/09/2002 17/01/2003 - 4 16 - - - Rápido DOeste Ltda 22/01/2003 17/04/2006 3 2 26 - - - Soma: 9 56 191 9 46 186Correspondente ao número de dias: 5.111 4.806Tempo total : 14 2 11 13 4 6Conversão: 1,40 18 8 8 6.728,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 19 b) na data do citação do INSS (28.08.2008 (fls. 159):Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dAntônio Sérvio Vicentim 01/01/1972 14/02/1973 1 1 14 - - - Antônio Sérvio Vicentim 01/10/1973 16/01/1974 - 3 16 - - - Hina S/A Ind. e Com. 29/04/1974 03/03/1975 - 10 5 - - - S/A Philips do Brasil 11/07/1977 01/04/1981 3 8 21 - - - Condomínio Ed. Rio Negro 01/07/1981 16/08/1981 - 1 16 - - - Big Malte Transportes Ltda Esp 01/10/1981 15/07/1982 - - - - 9 15 Tama Eng. Ind. e Com. Ltda Esp 22/07/1982 20/08/1982 - - - - 29 Romano Eng. E Const. Ltda Esp 21/08/1982 16/11/1982 - - - - 2 26 Engenharia e Construções Carvalho Ltda Esp 01/12/1982 31/12/1983 - - - 1 - 31 Leão & Leão Ltda Esp 02/05/1984 01/07/1987 - - - 3 1 30 Rápido Ribeirão Preto S/A Esp 01/10/1987 31/05/1988 - - - - 8 1 Viação Cometa S/A Esp 09/06/1988 01/02/1994 - - - 5 7 23 Transcentro Transp. Gerais Ltda. Esp 09/06/1994 26/12/1994 - - - - 6 18 Emp. Transportes Andorinha S/A Esp 23/01/1995 28/04/1995 - - - - 3 6 Emp. Transportes Andorinha S/A 29/04/1995 01/09/1995 - 4 3 - - - Empresa Gontijo de Transp Ltda Esp 11/09/1995 17/07/1996 - - - - 10 7 Expresso Adamantina S/A 08/08/1996 01/10/1996 - 1 24 - - - Expresso Angelitur Transp. Ltda 09/05/1997 29/04/1998 - 11 21 - - - Monte Cristo Plásticos Ltda 01/07/1999 28/02/2002 2 7 28 - - - Rosse & Aguiar Transp. Carga Ltda. 01/04/2002 01/08/2002 - 4 1 - - - Resuto & Resuto Ltda 02/09/2002 17/01/2003 - 4 16 - - - Rápido DOeste Ltda 22/01/2003 28/08/2008 5 7 7 - - - Soma: 11 61 172 9 46 186Correspondente ao número de dias: 5.962 4.806Tempo total : 16 6 22 13 4 6Conversão: 1,40 18 8 8 6.728,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 0 Como visto, o autor possuía apenas 13 anos e 4 meses e 6 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (17.04.2006). Na mesma data, também não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto que possuía apenas 32 anos, 10 meses e 19 idas, nem mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, embora não requerido, uma vez que não havia atingido a idade mínima necessária.No entanto, considerando que o autor, após a DER, continuou trabalhando, conforme dados do CNIS, cuja juntada ora determino, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação (em 28.08.2008), quando, então, o INSS tomou conhecimento da ação e dos documentos juntados apenas judicialmente (CTPS) e o autor já contava com 35 anos e 3 meses de tempo de contribuição.Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07.05.2009, conforme documentos apresentados pelo INSS (fls. 361/362) e dados do CNIS (que serão juntadas a seguir), devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.08.2008, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 07.05.2009, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833;TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:1) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial dos períodos requeridos: de 01.01.1972 a 14.02.1973, de 01.10.1973 a 16.01.1974, de 29.04.1974 a 03.03.1975, de 11.07.1977 a 01.04.1981, de 29.04.1995 a 01.09.1995, de 08.08.1996 a 01.10.1996, de 09.05.1997 a 29.04.1998, de 01.07.1999 a 28.02.2002, de 01.04.2002 a 01.08.2002, de 02.09.2002 a 17.01.2003 e de 22.01.2003 a 17.04.2006; 2) declarar que o autor faz jus ao reconhecimento como tempo comum do período de 01.07.1981 a 16.08.1985, laborado como porteiro, para o Condomínio Edifício Rio Negro; 3) condenar o INSS a averbar os períodos/funções, considerando-os como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 01.10.1981 a 15.07.1982, na função de motorista, na empresa Big Malte Transportes Ltda; b) de 22.07.1982 a 20.08.1982, na função de motorista, na empresa Tama Engenharia Ind. e Com. Ltda.;c) de 21.08.1982 a 16.11.1982, laborado como motorista, para Romano Engenharia e Construções Ltda.;d) de 01.12.1982 a 31.12.1983, laborado como motorista, para Engenharia e Construções Carvalho Ltda.;e) de 02.05.1984 a 01.07.1987, laborado como motorista, na Leão & Leão Ltda.; f) de 01.10.1987 a 31.05.1988, laborado como motorista, para Rápido Ribeirão Preto Ltda.;g) de 09.06.1988 a 01.02.1994, laborado como motorista rodoviário, para Viação Cometa S/A;h) de 09.06.1994 a 26.12.1994, laborado como motorista, para Transcentro Transporte Gerais Ltda.; i) de 23.01.1995 a 28.04.1995, na função de motorista, para Empresa de Transportes Andorinha S/A; ej) de 11.09.1995 a 17.07.1996, na função de motorista, na Empresa Gontijo de Transporte Ltda.4) Declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (28.08.2008 - fls 159), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra.Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, compensando-se os valores recebidos no outro benefício de aposentadoria. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista que a parte em que o autor sucumbiu não impediu a concessão do benefício pretendido, arcará o INSS/vencido com a

verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

000061-48.2009.403.6102 (2009.61.02.000061-7) - WALDEMAR PIRES DE SANTANA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 188/189 (fls. 191 e 198), com intimação dos beneficiários para o recebimento de seus créditos nas agências da CEF (fls. 192 e 199), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Vistos etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 188/189 (fls. 191 e 198), com intimação dos beneficiários para o recebimento de seus créditos nas agências da CEF (fls. 192 e 199), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0014004-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014004-0) - BENEDITO HILARIO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Benedito Hilário em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, objetivando o pagamento do valor necessário para o conserto de seu imóvel, adquirido mediante financiamento junto à CEF e segurado pela corrê Caixa Seguros S/A, conforme apurado em futura liquidação de sentença. Sobre o valor apurado, requereu a incidência de multa decendial de 2%, a partir do sexagésimo dia da comunicação do sinistro.Alegou ser mutuário do SFH e ter aderido ao seguro habitacional, sendo que, após a aquisição do imóvel, passou a perceber, gradualmente, problemas físicos que dificultavam seu uso. Informou ter diligenciado na conservação da moradia e em reparos, mas estar sendo vencido pelos vícios de construção, que têm caráter evolutivo.Afirmou que o seguro habitacional é obrigatório e cobre, entre outros, danos físicos no imóvel, sendo que a cláusula 3ª expressamente prevê a cobertura por ameaça de desmoronamento, sinistro ao qual está sujeito. Segundo o autor, o sinistro de ameaça de desmoronamento está caracterizado sempre que os danos tiverem natureza progressiva e não forem sanáveis por serviços de manutenção comum.Contestou a cláusula contratual que limita a cobertura a eventos de causa externa, afirmando que esta cláusula seria aplicável aos casos em que o próprio mutuário seria o construtor do imóvel. Invocou o dever das rés de fiscalizarem o imóvel que estava sendo construído.Pretende indenização dos danos atuais e daqueles que, devido à indébita negativa de cobertura, foram consertados pelo próprio segurado, além dos prejuízos indiretos, ressaltando preferir indenização em pecúnia.Invocou o reconhecimento da mora da rés, devido à protocolização do comunicado de sinistro, e a incidência da multa de 2% sobre a indenização devida. Ressaltou, por fim, estar impedido por cláusula securitária de tomar medidas por conta própria, o que o coloca em posição de total submissão e dependência dos atos a serem realizados pela seguradora. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 46/170.Deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação das rés, foi também designada audiência de conciliação (fls. 172), a qual restou infrutífera (fls. 192).Citada, a Caixa Seguros S/A contestou o pedido (fls. 194/220) e juntou os documentos de fls. 221/233. Em sede preliminar, alegou inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva (carência de ação) e litisconsórcio necessário com o Instituto de Resseguros do Brasil. Como preliminar de mérito, alegou prescrição e, no mérito propriamente dito, a Caixa Seguros afirmou que o contrato de seguro expressamente exclui os vícios de construção, razão por que o pedido seria improcedente e, eventuais vícios deveriam ser pleiteados diretamente da construtora. Esclareceu, outrossim, que só estaria obrigada a indenizar danos provocados por causas externas (imprevisíveis), e não danos decorrentes da deficiência na execução da obra, impugnando também a multa decendial. Ressaltou, por fim, não ser o caso de se falar em interpretação favorável ao segurado, pois seguros relativos a financiamentos do sistema financeiro de habitação (SFH) são regidos por normas de ordem pública e visam ao interesse comum.Contestação da CEF às fls. 236/275, acompanhada dos documentos de fls. 276/310. De início, a CEF sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, a necessidade de litisconsórcio passivo com a construtora, de intimação da União para defesa do FCVS e prescrição. No mérito, afirmou que o autor, desde a assinatura do contrato, tinha ciência de que os vícios de construção estavam excluídos da cobertura securitária. Alegou, ainda, que os vícios alegados são redibitórios e de responsabilidade do vendedor, esclarecendo que a vistoria da CEF tem caráter meramente avaliatório para efeito de garantia hipotecária. Requereu, com esses argumentos e caso superadas as preliminares, a total improcedência do pedido.Réplica às fls. 313/315.Determinou-se que o autor providenciasse a citação da Engindus Engenharia Industrial Ltda. (fls. 316), o que foi cumprido com o aditamento da inicial às fls. 319/320.Citada, a Engindus apresentou contestação (fls. 329/335), acompanhada dos documentos de fls. 336/372, na qual sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e denunciou à lide o Município de Jaboticabal. No mérito, por cautela, impugnou o pedido, pleiteando fosse julgado improcedente.Audiência infrutífera às fls. 373.Despacho saneador às fls. 377/378, ocasião em que se afastou as preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguros S/A, necessidade de litisconsórcio com o IRB e de intimação da União para defesa do FCVS. Acolheu-se, contudo, a ilegitimidade passiva da construtora Engindus Engenharia Industrial Ltda. Oportunizou-se, outrossim, que o autor comprovasse a data em que ocorreu o sinistro e apresentasse o protocolo de comunicação do sinistro à seguradora.Agravo retido da CEF às fls. 379/384.Às fls. 390/399, o autor informou não ter requerido administrativamente o pagamento do sinistro. Designada perícia no despacho saneador, as partes apresentaram quesitos, assim como o Juízo (fls. 408).Laudo pericial às fls. 412/433, sobre o qual a Caixa Seguros (fls. 438/447) e a CEF se manifestaram (fls. 448/449). Não houve manifestação do autor (fls. 450).É o relatório do essencial. DECIDO.Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de recebimento do valor necessário para o conserto de imóvel adquirido mediante financiamento junto à CEF e segurado pela corrê Caixa Seguros S/A, conforme apurado em futura liquidação de sentença. Sobre o valor apurado, pretende-se a incidência de multa decendial de 2%, a partir do sexagésimo dia da comunicação do sinistro.O despacho saneador analisou as questões preliminares, com exceção da prescrição, que passo a analisar. Pelo que se tem dos autos, tudo indica que o autor recebeu o imóvel pronto em 2000. Considerando que a ação foi ajuizada em 2009 e que o autor como se depreende das fls. 390/399 não comunicou o sinistro, pelo menos não comprovou a comunicação nos autos, haveria que se pensar em prescrição, sobretudo tendo em vista o advento do novo Código Civil. Contudo, as datas em que os fatos ocorreram não são precisas e o feito tramita neste Juízo há quase seis anos, razão por que enfrento a questão

deduzida em seu mérito. O objetivo do autor é ser indenizado pelos danos constatados em seu imóvel. Por essa razão, foi realizada perícia, cujo laudo é de fundamental importância para esclarecimento da lide. Nesse ensejo, transcrevo as constatações do senhor perito: Vistoriando o imóvel, notamos as seguintes anomalias: 1) - Dano observado: Trinca horizontal no alto das paredes, na altura da divisa alvenaria/laje. - Causa provável: Dilatação térmica. - Comentário: Dano causado pela movimentação da laje em função da variação de temperatura, não gerando risco. 2) Trincas diagonais descendentes nas paredes dos dormitórios e muro lateral. - Causa provável: Recalque do terreno/fundação. - Comentário: Conforme estudo realizado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, a região onde está localizado o Residencial Jaboticabal é formada por um solo instável (predominado por arenito), o qual é um tipo de solo mais sujeito a movimentações. Tais movimentações (de fundação) são os principais motivos de trincas com estas características (diagonais). Porém notamos que o imóvel sofreu ampliações significativas, cujo local não é possível verificar como foram executadas suas fundações, estrutura e fechamento. Esta ampliação ter acentuado dano ou até mesmo o causado. 3) - Dano observado: Marcas de umidade na parte inferior interna das paredes do imóvel. - Causa provável: Falha na execução ou ausência de impermeabilização na base das paredes e/ou elevação do piso externo. - Comentário: A infiltração por capilaridade é bastante comum nestes casos e surge normalmente por falta de impermeabilização ou falha na sua execução. O ideal seria que este serviço fosse refeito (ou feito) no local. 4) - Dano observado: Quebra de alvenaria para sustentação de vigas. - Causa provável: Executado pelo proprietário. - Comentário: Para ampliação do imóvel, o proprietário quebrou a alvenaria existente e apoiou vigas de sustentação do telhado. Tal fato pode gerar trincas futuras ou aumentar as existentes. (fls. 416/417) Analisando o que foi constatado pelo perito, não se verifica qualquer causa de cobertura securitária ou de responsabilidade da CEF ou da Caixa Seguros S/A. Assim é que o primeiro dos problemas constatados foi causado por dilatação térmica, o que qualquer imóvel está sujeito ao longo do tempo. Não se constatou risco e nem se observou como causa a baixa qualidade de material. O segundo problema, que envolve a fundação do imóvel, esbarrou no fato de que o imóvel foi reformado, o que impediu que se aferisse como foi executada originalmente a fundação do imóvel. Além disso, o perito deixou claro que a ampliação do imóvel pode ter acentuado ou até mesmo causado o problema, o que, efetivamente, exclui qualquer responsabilidade por parte das rés. A infiltração por capilaridade (terceiro item) é, de fato, problema a ser resolvido, mas não pode ser imputado às rés, conforme se verá melhor a seguir. E, por fim, a questão das alvenarias quebradas para sustentação das vigas, conforme constatado, foi ocasionada pelo próprio autor na ampliação do imóvel. Na análise dos fatos, não se olvida a conclusão do laudo que até deixou em aberto a hipótese de que os danos tenham sido causados também por vícios construtivos (fls. 421), mas, na análise de cada item, não se pode aferir qualquer vício apto a ser imputado às rés. Além da cláusula 5.2.6 do contrato de seguro (fls. 300) expressamente excluí-los (prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel), há que se considerar o fato de que o autor, ao reformar e ampliar o imóvel possa tê-los causado, em especial, o mais grave dos problemas que é atinente à fundação da obra, ou no mínimo agravado. Entre os riscos cobertos, está o de risco de desmoronamento, total ou parcial (cláusula 4.2.1 c e d - fls. 300). Por essa razão, como quesito do Juízo, indagou-se ao senhor perito, se o imóvel estaria sujeito a desmoronamento (quesito 4 - fls. 408). A resposta, contudo, foi negativa (fls. 417), de sorte que também essa cláusula não socorre ao autor. Por fim, pela cláusula 15 do contrato (fls. 301), ocorrerá a perda do direito à indenização quando o segurado, ou quem suas vezes fizer, providenciar por sua conta e risco a recuperação do imóvel sinistrado, sem autorização prévia e expressa da seguradora. No caso dos autos, o autor incidiu nessa cláusula, pois reformou o imóvel e, segundo a perícia realizada, pode inclusive ter causado ou, pelo menos, agravado os danos cuja indenização pretende obter. E nem se diga que o fez por inércia da seguradora, já que sequer comprovou ter protocolado qualquer requerimento perante a seguradora. Portanto, superada a questão da prescrição, o pedido, de qualquer forma, é improcedente no mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I). Sem custas e sem condenação em honorários por ser o autor beneficiário da assistência judiciária (fls. 172). P. R. I.

0006402-56.2010.403.6102 - SERGIO SOBREIRA DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Sérgio Sobreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25.01.2010), ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Pleiteia, para tanto, o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: a) de 22.10.1976 a 11.05.1978, laborado como aprendiz de electricista - instalador, para o empregador Companhia Industrial de Papel Pirahy; b) de 11.05.1979 a 08.08.1979, laborado como electricista, para o empregador Sociedade Anônima Martuscello; c) de 15.08.1979 a 02.09.1985, laborado como ajudante, para Companhia Industrial de Papel Pirahy; d) de 04.09.1985 a 19.10.1990, laborado como superior manutenção electricista, na Cia. Industria Papeis e Cartonagem; e) de 07.11.1990 a 25.01.2010 (DER), laborado como encarregado de manutenção elétrica, para a antiga Cia Votorantim de Celulose e Papel, posteriormente Internacional Paper do Brasil Ltda.; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 25.01.2010 (NB 152.497.716-8), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos pretendidos nestes autos, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Sustenta, no entanto, que na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente para obter aposentadoria especial. Em caso de não atingir o tempo necessário, requer o reconhecimento das atividades especiais, com conversão para tempo comum, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculada em 100% do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 18/33), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Indeferidos os benefícios da gratuidade, foi concedido prazo ao autor para recolher as custas devidas e apresentar cópia das anotações em CTPS (fls. 35). Custas processuais foram recolhidas às fls. 38/39, posteriormente regularizadas às fls. 84, junto à Caixa Econômica Federal, em cumprimento às determinações de fls. 70 e 78. O autor aditou a inicial às fls. 40/41, para informar a apresentação de novo requerimento administrativo de aposentadoria, também indeferido, mas com reconhecimento pelo INSS de parte de período pleiteado nos autos. Juntou documentos (fls. 42/69). Aditamento recebido às fls. 70. Citado (fls. 86), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, bem como a eliminação ou diminuição da nocividade laborativa pelo uso de EPI e as informações constantes na GFIP, não havendo provas suficientes para a concessão do direito pleiteado. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum antes de 01.01.1981 e após 28.05.1998 e que o fator de conversão vigente até 21.07.1992 não é de 1,4, mas de 1,2. Em caso de procedência, pleiteou, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; a fixação do termo inicial na data da sentença ou da juntada do laudo técnico, ou, sucessivamente, da citação; a aplicação imediata da Lei 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária conforme índices legalmente previstos; não incidência de

honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença, e reconhecimento da isenção do pagamento das custas judiciais. (fls. 88/131, com quesitos e documentos às fls. 132/137). P.A. de n. 42/154.377.227-4 juntado às fls. 142/172. Pela decisão de fls. 173 foi determinada a requisição do procedimento administrativo informado na inicial (n. 42/152.497.716-8) e a apresentação pelo autor dos formulários previdenciários dos períodos faltantes, bem como cópias das anotações em CTPS.PA. Juntado às fls. 177/214. Às fls. 215/218 o autor informou a impossibilidade de apresentação dos formulários referentes aos períodos de 11.05.1979 a 08.08.1979 e de 04.09.1985 a 19.10.1990, requerendo prazo para a apresentação do documento referente aos períodos de 22.10.1976 a 11.05.1978 e de 15.08.1979 a 02.09.1985. Pela decisão de fls. 222 foi determinada a vinda dos autos para sentença, considerando os elementos constantes nos autos. O autor se manifestou as fls. 225/230 requerendo seja considerado o PPP juntado aos autos quanto ao período de 07.11.1990 a 07.02.2010. Em relação aos demais, pleiteou o enquadramento por categoria profissional ou a designação de perícia técnica. Ciência do INSS às fls. 230. É o relatório.

Decido. MÉRITO - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, na forma do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, referentes a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (25.01.2010), enquanto a presente ação foi proposta em 29.06.2010, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 1 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados como especiais, com conversão para tempo comum, que não foram considerados pelo INSS administrativamente, ou, em ordem sucessiva, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em comum. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, sendo que todos os períodos nela contidos foram lançados na planilha de contagem administrativa (fls. 210). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial. No caso concreto, o autor faz jus ao reconhecimento como especial apenas do período de 07.11.1990 a 25.01.2010 (DER, como requerido), laborado para a Cia Votorantim de Celulose e Papel, posteriormente Internacional Paper do Brasil Ltda. De acordo com o PPP fornecido pela empresa de fls. 149/151, durante o contrato de trabalho o autor laborou na mesma empresa e setor, todos relacionados à manutenção elétrica, com exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a fator de risco eletricidade acima de 250 volts durante todo o período e de ruído. Num primeiro momento o INSS não considerou qualquer período como especial (fls. 207/210), uma vez que a data de emissão do PPP apresentado no primeiro requerimento administrativo (NB 42/152.497.716-8 - fls. 186/187) era posterior ao próprio pedido, não tendo sido regularizado. Posteriormente, com a apresentação de novo pedido de aposentadoria, em 26.07.2010 (NB 42/154.377.227-4), e juntada de novo PPP (fls 149/151), o INSS enquadrou como especial o período de 07.11.1990 a 05.03.1997, em razão da exposição ao agente físico ruído superior ao limite estabelecido na legislação de regência, não se manifestando sobre o agente eletricidade (fls. 158/165). Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia já decidiu sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade especial em razão da exposição à eletricidade, de cunho perigoso, devidamente comprovada por PPP emitido com base em laudo pericial, mesmo após a publicação do Decreto n. 2.172/97, em razão do caráter meramente exemplificativo do rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da

vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(RESP N. 1.306.113 - SC (2012/0035798-8 - Primeira Seção - Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 07/03/2013)As informações apresentadas pelo PPP evidenciam o contato do autor com tensões superior a 250 volts, de modo que faz jus ao enquadramento como especial de todo o período. Assim, o autor faz jus à contagem do período de 07.11.1990 a 25.01.2010 (primeira DER, como requerido) como atividade especial, na função de encarregado/supervisor/assistente de manutenção elétrica, uma vez que esteve exposto a tensão acima de 250 volts, devendo ser aplicados, conforme teor do julgado acima mencionado, de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831, de 1964 (Código 1.1.8), na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) e na NR 16 Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho até 05.03.1997, e na Lei 7.369/85 e o seu regulamento, bem como na NR 16 Portaria 3.214/78, para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06.03.1997, com observância, ainda, do disposto no artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12. Registro, também, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 85,1 dB(A) (de 07.11.1990 até 31.07.1999), de 83,3 dB(A) (de 01.08.1999 a 31.12.2002), de 86,08 dB(A) (de 01.01.2003 a 31.12.2003), de 81,3 dB(A) (de 01.01.2004 a 31.01.2004) e de 83,4 db (A), a partir de então, conforme PPP de fls. 149/151, o que demonstra que faz jus também ao enquadramento como especial até 05.03.1997, com fulcro nos código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, e, a partir de então até 31.07.1999, e de 01.01.2003 a 31.12.2003, com base no Decreto n. 4.882/2003 que se aplica com efeitos retroativos, conforme já exposto.Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade confirmada em formulário previdenciário (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896), ainda mais em se tratando de ruído e eletricidade, como é o caso. Por fim, registro que embora o perito do INSS já tenha reconhecido como especial o período de 07.11.1990 a 05.03.1997 no pedido formulado em 26.07.2010 (NB n. 154.377.227-4), diante da contestação apresentada, permanece íntegro o interesse processual do autor em vê-lo reconhecido nestes autos. Cumpre ressaltar, que em se tratando de conversão do tempo especial em comum, deve ser aplicado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e jurisprudência atual do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10). Quanto aos demais períodos, de 22.10.1976 a 11.05.1978 (aprendiz eletricitista instalador, na Companhia Industrial de Papel Pirahy); de 11.05.1979 a 08.08.1979 (eletricista, na Sociedade Anônima Martuscello); de 15.08.1979 a 02.08.1985 (ajudante II, na Companhia Industrial Papel Pirahy.); e de 04.09.1985 a 19.10.1990 (supervisor manutenção elétrica, na Cia Industrial Papeis Cartonagem), o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como tempo especial em razão da falta de comprovação das atividades exercidas como especiais. De fato, as atividades desenvolvidas pelo autor não autorizam o reconhecimento como especiais utilizando tão somente as anotações em CTPS, ou seja, não há possibilidade de enquadramento das atividades como especiais com base apenas na categoria profissional, uma vez que não encontram previsão nos elencos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Deveria o autor, portando, comprovar que laborou com sujeição a agentes nocivos, como é o caso da eletricidade (acima de 250 volts) e do ruído.No entanto, instado a apresentar formulários previdenciários ou a recusa das empresas que ainda se encontram ativas em fornecê-los (fls. 173), o autor nada trouxe aos autos (fls. 215/216). Quanto às empresas inativas, o autor deveria ter indicado empresa paradigma, com justificativa de que possuam as mesmas características daquelas em que trabalhou, o que não fez. No caso, a perícia por similaridade, se realizada, seria desprovida de valor probatório. Como visto, o autor não trouxe elementos suficientes para a análise das atividades desempenhadas.O ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, incumbe ao autor, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de processo civil. Assim, não cumprido o quanto determinado pela decisão não recorrida de fls. 173, tendo sido encerrada a instrução probatória, conforme determinação de fls. 222, não faz jus o autor ao reconhecimento dos referidos períodos como especiais, estando preclusa a questão. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, constato que somados o período especial acima reconhecido, com os demais computados anotados em CTPS de forma comum (fls. 202/206), o autor possuía, à época do segundo requerimento administrativo (26.07.2010), o seguinte tempo de contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dGehm Indústria e Comercio de Plasticos Ltda 01/01/1975 21/02/1975 - 1 21 - - - Cia Ind. de Papel Pirahy 22/10/1976 11/05/1978 1 6 20 - - - Sociedade Anônima Martuscello 11/05/1979 08/08/1979 - 2 28 - - - Cia Ind. de Papel Pirahy 15/08/1979 02/09/1985 6 - 18 - - - Cia Ind. Papeis Cartonagem 04/09/1985 19/10/1990 5 1 16 - - - Cia Votorantim Esp 07/11/1990 25/01/2010 - - - 19 2 19 26/01/2010 26/07/2010 - 6 1 - - - Soma: 12 16 104 19 2 19Correspondente ao número de dias: 4.904 6.919Tempo total : 13 7 14 19 2 19Conversão: 1,40 26 10 27 9.686,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 6 11 Como visto, o autor possuía apenas 19 anos, 02 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (25.01.2010).Por outro lado, o autor, na mesma data, contava com 40 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal em 100% do salário-de-benefício.A DIB do benefício deve ser fixada na data do segundo requerimento administrativo, ou seja, 26/07/2010 (DER do NB n. 154.377.227-4 - fls. 142/171), quando o autor apresentou o PPP de fls. 149/151 devidamente preenchido, já tendo o INSS os elementos necessários para a concessão do benefício desde aquela data, bem como em razão do disposto no artigo art. 54 c/c 49, ambos da Lei n. 8.213/91. Como já mencionado, DER do primeiro requerimento (em 25.01.2010), o PPP apresentado continha erro na data da emissão e não foi regularizado, conforme consta às fls. 186/1887 e 207/209. Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11.08.2011 (NB 157.708.262-9), conforme informações do CNIS cuja juntada ora determino, devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 26.07.2010, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 11.08.2011, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das

prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024, destaque) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para:1) declarar que o autor não faz jus à averbação dos períodos especiais requeridos de 22.10.1976 a 11.05.1978, de 11.05.1979 a 08.08.1979, de 15.08.1979 a 02.09.1985, e de 04.09.1985 a 19.10.1990; 2) condenar o INSS a averbar o período/função como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: de 07.11.1990 a 25.01.2010, laborado como encarregado/supervisor e assistente de manutenção elétrica, na empresa Sociedade Anônima Votorantin, posteriormente Internacional Paper Brasil Ltda.;3) Declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26.07.2010 (DER do NB n. 154.377.227-4), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo.Quanto às parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, compensando-se os valores recebidos no outro benefício de aposentadoria. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Considerando que houve a concessão de benefício previdenciário nestes autos, arcará o INSS/vencido com o reembolso das custas processuais e com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0008795-51.2010.403.6102 - SERGIO GOMES DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora.Int. Cumpra-se.(LAUDO FLS. 294/346).

0010050-44.2010.403.6102 - NELSON RICCI MERCHAN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Nelson Ricci Merchan opôs os presentes embargos de declaração (fls. 186/199), contra a sentença de fls. 172/184, a fim de que o período de trabalho prestado de 05/08/85 a 04/07/88, seja igualmente considerado especial, concedendo-se ao requerente seu tão sonhado benefício de aposentadoria especial, o qual refletirá um rendimento mais condizente com sua média contributiva e lhe outorgará reais condições de subsistência após a inatividade (fls. 186-verso). Juntou, para tanto, PPP fornecido pela empresa, expedido em 08.04.2015 (fls. 197/198).É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão.Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante, com a rediscussão da matéria, conforme se busca aqui.Pois bem, sobre a questão levantada nestes embargos cumpre verificar que expressamente consignei às fls. 181.Quanto ao período de 05.08.1985 a 04.07.1988, laborado como trabalhador braçal, para a ex-empregadora Continental de Cereais Contibrasil Ltda., não há embasamento legal para o reconhecimento como especial, em razão da impossibilidade de enquadramento das atividades como especiais pela categoria profissional, considerada a legislação da época em que o trabalho foi prestado, e da falta de comprovação de exposição a fatores de risco. Cumpre registrar que concedi ao autor prazo para a apresentação de formulário previdenciário e laudo técnico referente ao período, ou a recusa da empresa em fornecê-los (cf. fls. 47), porém, o autor não apresentou qualquer documentação (fls. 123), informando apenas ter requerido os documentos, sem sucesso (fls. 128). Novo prazo foi concedido pela decisão de fls. 161 e novamente nada foi apresentado. Também não informou se a empresa ainda se encontra ativa, conforme solicitado pelo perito (fls. 125), deixando de cumprir o quanto determinado às fls. 126 e 129, resultando na realização de perícia apenas em relação ao período trabalhado para a Renk-Zanini S/A, conforme decisão não recorrida de fls. 133, da qual foi intimado (fls. 133).(...)Assim, não cumprido o quanto determinado pelas decisões de fls. 47 e 126, nem mesmo após nova oportunidade às fls. 126, não faz jus o autor ao reconhecimento das atividades como especial, estando preclusa a questão.Acrescento, ainda, que em nenhum momento, durante a instrução do feito, o autor comprovou a recusa da empresa em fornecer o documento, juntando o AR de fls. 196 apenas em sede de embargos de declaração. Deste modo, os presentes embargos revelam, na verdade, a irrisignação da parte ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio.Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

0011217-96.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X PRATICA ENGENHARIA LTDA(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Tendo em vista a petição de fls. 666/667, subscrita pelos procuradores da autora e da corrê Prática Engenharia Ltda., requiera a autora o que

for de seu interesse, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos, para apreciação dos requerimentos de produção de provas. Intimem-s.

0001531-46.2011.403.6102 - BENEDITO MARQUES TELXEIRA FILHO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS de fls. 367/378. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Intimem-se.

0002285-85.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 18/11/2010, data do requerimento administrativo. Requereu ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais, a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Documentos às fls. 24/99. Em decisão proferida às fls. 101, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a requisição de cópia do processo administrativo e a intimação do autor para prestar esclarecimentos quanto ao período trabalhado na empresa Villimpres Ind. e Com. Gráficos Ltda. Cópia do processo administrativo às fls. 103/154. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Afirma-se ainda que o uso de EPI's afasta a nocividade do trabalho e os tributos recolhidos pelas empregadoras não correspondem a atividades de natureza especial (fls. 157/187). Às fls. 192/198, o autor retificou o erro material em relação ao período de trabalho anotado na inicial para a empresa Villimpres Ind. e Com. Gráficos Ltda., reiterou a procedência da ação, reafirmou a ocorrência do dano moral e requereu a produção de prova oral, pericial e a expedição de ofício à empregadora Dom Bosco Gráfica. Determinada a expedição de ofício, conforme requerido (fls. 199), vieram aos os documentos fornecidos pelas empresas VILLIMPRESS (fls. 200/217) e Gráfica Dom Bosco (fls. 226/232). Manifestação do autor, sustentando a necessidade de expedição de novo ofício à empresa Dom Bosco Gráfica (fls. 236/237). Decisão declarando encerrada a instrução processual (fls. 241/242). Manifestação do autor, reafirmando a procedência da demanda (fls. 245/246). É o relatório. Decido. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70

2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortúnica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoaria desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n. 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 18/11/2010, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Assevera que o autor ao longo de toda sua vida laboral, sempre exerceu atividades de gráfico/tipógrafo/impressor, portanto sempre exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressivos: tiner, cola, gasolina, solventes, tintas gráficas, querosone, álcool, amônia, benzeno, benzina, sendo que tal atividade encontra enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, norma legal vigente à época, através dos códigos 1.2.4, 1.1.6, 1.2.112 e 2.5.5, bem como, os constantes do quadro anexo I do Decreto n. 83.080/79, código 1.1.5, 1.2.4, 1.2.10, 2.5.8. Afirma ainda que o instituto computou todos os vínculos empregatícios de sua CTPS, conforme item 2 do Despacho Decisório anexo, e procedeu ao enquadramento da atividade (Código do Anexo 2.5.8) e sua devida conversão apenas em relação ao período de 11/04/1989 a 28/04/1995 onde o Autor laborou para a Gráfica Eduardo Ltda ME até 14/01/1997, mas outros intervalos foram erroneamente computados como tempo comum. Passo a apreciar os períodos de trabalho do autor e analisar se houve erro na decisão administrativa de indeferimento da aposentadoria, conforme alegado na petição inicial. 1- ALCÍDIO MAIA SOUTO Período: 01/03/1971 a 19/01/1974 Função: Gráfico em tipografia Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 41). O período deve ser considerado ESPECIAL, pois comporta enquadramento no código 2.5.8 do Decreto no. 83.080/79 (INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL - Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores). 2- LUCIA BRAGGIONI BARBOSA Período: 01/06/1974 a 11/07/1975 Função: Tipógrafo em tipografia Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 42). O período deve ser considerado ESPECIAL, pois comporta enquadramento no código 2.5.8 do Decreto no. 83.080/79. 3- GRÁFICA MRK Período: 12/07/1975 a 30/07/1976 Função: Tipógrafo Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 42). O período deve ser considerado ESPECIAL, pois comporta enquadramento no código 2.5.8 do Decreto no. 83.080/79. 4- GRÁFICA HENRIQUE Período: 01/12/1976 a 30/01/1977 Função: Tipógrafo Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 43). O período deve ser considerado ESPECIAL, pois comporta enquadramento no código 2.5.8 do Decreto no. 83.080/79. 5- TIPOGRAFIA MARCA LTDA. Período: 01/04/1977 a 24/06/1977 Função: Impressor Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 43). O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade de impressor em indústria gráfica comporta enquadramento no código 2.5.8 do Decreto no. 83.080/79. 6- ARTES GRÁFICAS DAMAR Período: 12/09/1977 a 09/02/1979 Função: Impressor, Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 43). O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade de impressor em indústria gráfica comporta enquadramento no código 2.5.8 do Decreto no. 83.080/79. 7- GRÁFICA JOPAL Período: 01/06/1979 a 04/02/1980 Função: Tipógrafo Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 44). O período deve ser considerado ESPECIAL, pois comporta enquadramento no código 2.5.8 do Decreto no. 83.080/79. 8- MIRGRAF GIRASSOL Período: 02/01/1981 a 06/06/1982 Função: Impressor Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 56). O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade de impressor em tipografia comporta enquadramento no código 2.5.8 do Decreto

no. 83.080/79.9- M. CAVALIERI & CIA Período: 01/10/1982 a 31/12/1982 Função: Impressor Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 56). O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade de impressor em tipografia comporta enquadramento no código 2.5.8 do Decreto no. 83.080/79.10- CAVALIERI & CAMARGO LTDA. Período: 03/01/1983 a 22/05/1983 Função: Impressor Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 57). O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade de impressor em tipografia comporta enquadramento no código 2.5.8 do Decreto no. 83.080/79.11- GRÁFICA A/S. Período: 19/07/1983 a 18/03/1985 Função: Impressor Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 57). O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade de impressor em indústria gráfica comporta enquadramento no código 2.5.8 do Decreto no. 83.080/79.12- ARTEGRÁFICA JANDAIA Período: 01/08/1985 a 21/10/1987 Função: Tipógrafo, Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 58). O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade comporta enquadramento no código 2.5.8 do Decreto no. 83.080/79.13- IND. GRÁFICA BANDEIRANTES Período: 01/11/1987 a 17/06/1988 Função: Impressor Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 58). O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade de impressor em indústria gráfica comporta enquadramento no código 2.5.8 do Decreto no. 83.080/79.14- EDITORA GRÁFICA CARTÃO DE OURO Período: 01/08/1988 a 15/12/1988 Função: Impressor Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 59). O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade de impressor em indústria gráfica comporta enquadramento no código 2.5.8 do Decreto no. 83.080/79.15- GRÁFICA EDUARDO LTDA. Período: 11/04/1989 a 28/04/1995 Função: Impressor Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 60). Enquadrado pelo INSS. 16- GRÁFICA EDUARDO LTDA. Período: 29/04/1995 a 14/01/1997 Função: Impressor Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 60). O PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 113/115) indica contato com fatores de risco químico (tiner, cola, solvente e tintas em geral), de maneira que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. 17- VILIMPRES INDÚSTRIA GRÁFICA Período: 02/01/1998 a 20/03/1998 Função: Impressor Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 78). O enquadramento da atividade não é possível e não foi apresentado ao INSS qualquer formulário ou PPP quanto a esse período de atividade, indicando contato com fatores de risco, de maneira que não há reparo a ser feito da decisão administrativa que considerou o período como tempo COMUM para fins de aposentadoria. 18- DOM BOSCO GRÁFICA E RELEVOP Período: 01/10/1999 a 06/02/2001 Função: Impressor Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 78). O enquadramento da atividade não é possível e não foi apresentado ao INSS qualquer formulário ou PPP quanto a esse período de atividade, indicando contato com fatores de risco, de maneira que não há reparo a ser feito da decisão administrativa que considerou o período como tempo COMUM para fins de aposentadoria. 19- DOM BOSCO GRÁFICA E RELEVOP Período: 03/11/2003 a 10/04/2010 Função: Impressor Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 79). O enquadramento da atividade não é possível e não foi apresentado ao INSS qualquer formulário ou PPP quanto a esse período de atividade, indicando contato com fatores de risco, de maneira que não há reparo a ser feito da decisão administrativa que considerou o período como tempo COMUM para fins de aposentadoria. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 01/03/1971 19/01/1974 - - - 2 10 19 Esp 01/06/1974 11/07/1975 - - - 1 1 11 Esp 12/07/1975 30/07/1976 - - - 1 - 19 Esp 01/12/1976 30/01/1977 - - - - 1 30 Esp 01/04/1977 24/06/1977 - - - - 2 24 Esp 12/09/1977 09/02/1979 - - - 1 4 28 Esp 01/06/1979 04/02/1980 - - - - 8 4 Esp 02/01/1981 06/06/1982 - - - 1 5 5 Esp 01/10/1982 31/12/1982 - - - - 3 1 Esp 03/01/1983 22/05/1983 - - - - 4 20 Esp 19/07/1983 18/03/1985 - - - 1 7 30 Esp 01/08/1985 21/10/1987 - - - 2 2 21 Esp 01/11/1987 17/06/1988 - - - - 7 17 Esp 01/08/1988 15/12/1988 - - - - 4 15 INSS Cód. 2.5.8 Esp 11/04/1989 28/04/1995 - - - 6 - 18 Esp 29/04/1995 14/01/1997 - - - 1 8 16 02/01/1998 20/03/1998 - 2 19 - - - 01/10/1999 06/02/2001 1 4 6 - - - 03/11/2003 10/04/2010 6 5 8 - - - Soma: 7 11 33 16 66 278 Correspondente ao número de dias: 2.883 8.018 Tempo total : 8 0 3 22 3 8 Conversão: 1,40 31 2 5 11.225,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 2 8 Tempo de contribuição especial: 22 anos, 3 meses e 8 dias, que era insuficiente para o gozo de aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 39 anos, 2 meses e 8 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (DER 18/11/2010) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que sejam convertidos os tempos especiais de trabalho nos locais mencionados na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo NB 42/155.407.681-9 (DER 18/11/2010).

2.3. DANO MORAL Requer o autor o recebimento de indenização por danos morais causados em razão do indeferimento do benefício previdenciário pleiteado na via administrativa. Para tanto, sustenta a ilicitude do indeferimento do pedido administrativo, uma vez que as atividades desenvolvidas nos períodos pleiteados comportam enquadramento pela categoria profissional, na forma prevista nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Pois bem. Considerando-se que de fato há o perfeito enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de vigência dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que já lhe assegurava o direito à aposentação na DER, reputo caracterizado o dano moral passível de reparação pecuniária, em razão da flagrante desatenção da Administração na prestação do serviço público. A hipótese, portanto, é de responsabilidade objetiva do réu, uma vez que o dano decorre da falha na prestação do serviço público relativo à análise do requerimento de benefício previdenciário, impondo-se ao autor tão-somente a demonstração do dano e do nexo de causalidade, conforme a disciplina do art. 37, 6º, da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso, conforme se observa na cópia do PA, encartada nos autos às fls. 103/154, o autor instruiu o seu pedido administrativo com documentos que possibilitavam a plena compreensão da natureza especial das atividades desenvolvidas na indústria gráfica, nos períodos pleiteados, devido ao seu enquadramento, até 29/04/1995, nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, independentemente da apresentação de formulários previdenciários. A falha na prestação do serviço público, acarretada pela desatenção verificada na análise dos períodos de atividade especial pleiteados no âmbito administrativo, obviamente, impôs um sofrimento extraordinário ao autor, que permaneceu privado do seu legítimo direito aos rendimentos da tão ansiada aposentadoria. Desse modo, reputo demonstrado o prejuízo de natureza extrapatrimonial causado ao autor por falha no serviço público de análise do seu requerimento de benefício da Previdência Social. Configurada, assim, a responsabilidade da Administração pela falha na prestação do serviço público, gerando-se um dano moral passível de reparação, passo à fixação do valor da indenização, levando em conta seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas do requerente. Assinalo, a propósito, o exagero do valor pretendido na inicial - 30 (trinta) vezes o valor do salário de benefício -, lembrando que a condenação em danos morais deve fazer-se sentir ao causador do dano, sem, contudo, proporcionar o enriquecimento indevido da vítima. No caso concreto, o autor do dano, responsável pela recepção e análise do pedido administrativo de benefício previdenciário, é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade pública incumbida de promover a arrecadação e gerir os recursos do Fundo da Previdência e Assistência Social, visando assegurar a viabilidade financeira da seguridade social,

enquanto, de outra parte, o autor, na condição de segurado empregado, exerceu as funções de tipógrafo e impressor nas indústrias gráficas, não havendo nos autos nenhum indicativo de abalo social de gravidade superior ao que já foi considerado para a caracterização do dano reparável, de modo que reputo adequada a fixação moderada da indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os juros de mora, desde a citação, são aqueles em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do Código Civil Brasileiro: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. A indenização por danos morais não se submete à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Esta Corte sedimentou o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa Selic, de acordo com o julgamento dos EREsp nº 727.842/SP, pela Corte Especial. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento, em parte, ao recurso especial (Superior Tribunal de Justiça - EDRESP 200900999972) Correção monetária é desnecessária, na medida em que a taxa SELIC encerra tanto indenização pela mora quanto correção do valor monetário do débito. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a: a) considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: 1) Alcídio Maia Souto, de 01/03/1971 a 19/01/1974; 2) Lúcia Braggioni Barbosa, de 01/06/1974 a 11/07/1975; 3) Gráfica MRK, de 12/07/1975 a 30/07/1976; 4) Gráfica Henrique, de 01/12/1976 a 30/01/1977; 5) Tipografia Marca Ltda., de 01/04/1977 a 24/06/1977; 6) Artes Gráficas Damar, de 12/09/1977 a 09/02/1979; 7) Gráfica Jopal, de 01/06/1979 a 04/02/1980; 8) Mirgraf Girassol, 02/01/1981 a 06/06/1982; 9) M. Cavaliere & Cia., de 01/10/1982 a 31/12/1982; 10) Cavaliere & Camargo Ltda., de 03/01/1983 a 22/05/1983; 11) Gráfica A/S, de 19/07/1983 a 18/03/1985; 12) Artegráfica Jandaia, de 01/08/1985 a 21/10/1987; 13) Ind. Gráfica Bandeirantes, de 01/11/1987 a 17/06/1988; 14) Editora Gráfica Cartão de Ouro, de 01/08/1988 a 15/12/1988; 15) Gráfica Eduardo Ltda., de 11/04/1989 a 28/04/1995; 16) Gráfica Eduardo Ltda., de 29/04/1995 a 14/01/1997; concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal integral, a partir do requerimento administrativo (18/11/2010); e b) pagar ao autor indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigindo-se a dívida segundo a taxa SELIC, a partir da data da citação. Em consulta ao CNIS, verifico que desde 10/04/2010 não há informação de vínculo formal de trabalho do segurado. De modo que, considerando o tempo já decorrido desde o indeferimento administrativo, a possível situação de desemprego, ou de subemprego, enfrentada pelo autor, a idade já alcançada (mais de 61 anos) e a evidente natureza alimentar do benefício pleiteado, reputo presente o risco de lesão irreparável, ou de difícil reparação, em caso de postergação dos efeitos da sentença, razão por que DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de intimação desta sentença. Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas a título de benefício previdenciário, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: LUIZ CARLOS FERNANDES. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: 18/11/20105. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: 18/11/20107. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 01/03/1971 a 19/01/1974; 01/06/1974 a 11/07/1975; 12/07/1975 a 30/07/1976; 01/12/1976 a 30/01/1977; 01/04/1977 a 24/06/1977; 12/09/1977 a 09/02/1979; 01/06/1979 a 04/02/1980; 02/01/1981 a 06/06/1982; 01/10/1982 a 31/12/1982; 03/01/1983 a 22/05/1983; 19/07/1983 a 18/03/1985; 01/08/1985 a 21/10/1987; 01/11/1987 a 17/06/1988; 01/08/1988 a 15/12/1988; 11/04/1989 a 28/04/1995; e 29/04/1995 a 14/01/1997. 8. Número do CPF: 589.688.658-689. Nome da mãe: Florentina Silva Fernandes 10. Número do PIS/PASEP: 1.038.610.430-911. Endereço da Segurada: Rua Rio de Janeiro, n. 328, Ribeirão Preto /SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0004073-37.2011.403.6102 - LUIZ MARIANO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ MARIANO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 14/09/2010, data do requerimento administrativo (NB 46/154.771.356-6). Requer ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais e a antecipação dos efeitos da tutela no que refere ao gozo do benefício. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 19/121). A inicial foi admitida para o fim de retificar o valor atribuído à causa (fls. 124/125). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 127). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 130/148). Quesitos foram apresentados. O autor reiterou seu pedido de procedência da demanda, solicitou a realização de perícia e reafirmou o cabimento da antecipação de tutela (fls. 196/203). O Juízo confirmou sua competência para julgamento da ação, indeferiu a realização de perícia e determinou a expedição de ofícios (fls. 205). Documentação veio aos autos (fls. 208/233). O autor requereu julgamento de procedência (fls. 240/243), com ciência do INSS (fls. 249 - verso.) É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o

equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a

apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 14/09/2010, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Afirma-se ainda na petição inicial que Vale salientar, que os formulários em anexo, fornecidos pelas empresas, apesar de citarem os agentes nocivos a que o autor estava exposto, não evidenciam seus níveis de intensidade e, quando o fazem, não são condizentes com a realidade do autor, motivo pelo qual, desde já, requer-se a realização de perícia técnica em relação às atividades descritas nos itens abaixo alinhados. (fls. 04). A real necessidade de realização de prova pericial, contudo, não foi demonstrada, tanto assim que a medida foi indeferida pelo Juízo e quanto a essa decisão não foi interposto recurso pelo autor, restando preclusa a matéria. De todo modo, convém frisar que, tendo o autor indicativo de que seus formulários e perfis previdenciários não espelham suas efetivas condições de trabalho, compete-lhe informar tal situação às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas. Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada pelo autor aos órgãos fiscalizatórios, falta-lhe o interesse processual quanto à alegação de necessidade de correção em seus formulários. Em outras palavras, a administração pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's, sendo inviável pretender inaugurar-se a discussão diretamente no Poder Judiciário. De qualquer forma, volto a registrar que a realização de perícia foi indeferida pelo juízo sem interposição tempestiva do recurso cabível. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) VIACÃO MACIR RAMAZIN TURISMO LTDA. Período: 07/06/1984 a 03/06/1985 Função: motorista Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 27. O PPP de fls. 69 indica que o autor: PRESTAVA SEUS SERVIÇOS COMO MOTORISTA, FAZENDO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE RIBEIRÃO PRETO ATÉ AS INDUSTRIAS, DIRIGINDO ÔNIBUS DE MARCA MERCEDES BENS, MOTOR 364,355, COM CAPACIDADE PARA 40 LUGARES atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento, com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. 2) EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A Período: 03/09/1986 a 14/10/1986 Função: motorista Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 29. O PPP de fls. 73 indica que o autor desenvolvia a seguinte atividade: Conduzir o veículo de transporte de passageiros, manipulando seus comandos com as mãos e os pés, transitando por ruas e avenidas da cidade com itinerário pré-estabelecido. Cumprir horários e atender os passageiros realizando paradas nos locais determinados. Manipular comando para abertura e fechamento de portas e cuidar da segurança dos passageiros. A atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento, com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. 3) RODORIBER TRANSPORTES IMPORT. E COM. LTDA. Período: 29/04/1995 a 19/07/1995 Função: motorista Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 34. O PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 76/77) não indica contato com ruído excessivo em regime habitual e permanente, não havendo atribuir-se qualquer erro à decisão administrativa que considerou COMUM o período de trabalho entre 29/04/1995 e 19/07/1995. Ademais, o PPP efetivamente contém as irregularidades indicadas na decisão administrativa de fls. 108/109. 4) RÁPIDO PATRULHENSE LOCAÇÃO LTDA. Período: 23/11/2004 a 20/02/2005 Função: motorista caminhão Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 36. O PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 80/81) não indica contato com ruído excessivo em regime habitual e permanente, não havendo como se imputar erro à decisão administrativa que considerou COMUM o período de trabalho entre 23/11/2004 a 20/02/2005. Com efeito, o PPP indica ruído em nível 84,8 dB(A) quando o limite estabelecido em norma como máximo tolerável é de 85 dB(A). 5) CARDEAL TRANSPORTES LTDA. Período: 21/02/2005 a 04/04/2006 Função: motorista caminhão Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 37. O PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 82/83) não indica contato com ruído excessivo em regime habitual e permanente, não havendo como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou COMUM o período de trabalho entre 21/02/2005 a 04/04/2006. Com efeito, o PPP indica ruído em nível 84,8 dB(A) quando o limite estabelecido em norma como máximo tolerável é de 85 dB(A). 6) L. DO P. PONTOGLIO - ME Período: 01/06/2006 a 14/09/2010 Função: motorista Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 37. O PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 84/85) não indica contato com ruído excessivo em regime habitual e permanente, não havendo como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou COMUM o período de trabalho entre 01/06/2006 a 14/09/2010. Verifico, por fim, que, além dos períodos acima analisados, e que delimitaram o pedido judicial, em sua planilha de contagem de tempo de serviço (fls. 39/40) o autor contou como especiais diversos períodos que não foram enquadrados administrativamente. Tais períodos, não obstante, em tese, pudessem comportar enquadramento, também não foram especificados no pedido feito na inicial desta ação e, conseqüentemente, não podem ser apreciados pelo Juízo quanto ao aspecto de sua especialidade, sob pena de ferimento ao Princípio da Congruência. Nada impede que, nesse ponto, novo pedido administrativo seja feito ao INSS. Assim, com base na análise acima exposta, computando-se os vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 23/37), no CNIS (fls. 50/53) e os períodos de atividades especiais enquadrados nesta sentença e administrativamente, conforme formulários de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial assinado por perito médico da Previdência Social (fls. 108/109) e de Resumo de Documentos para Cálculo de tempo de Contribuição (fls. 110/115), chegamos aos seguintes tempos de contribuição: - até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 01/08/1979 30/09/1980 - - - 1 1 30 08/10/1980 01/11/1980 - - 24 - - - 02/02/1981 12/02/1981 - - 11 - - - 16/02/1981 11/04/1981 - 1 26 - - - Esp 01/06/1981 31/05/1984 - - - 3 - 1 Esp 07/06/1984 03/06/1985 - - - 11 27 01/08/1985 17/09/1985 - 1 17 - - - 01/10/1985 30/04/1986 - 6 30 - - - Esp 01/05/1986 12/07/1986 - - - 2 12 Esp 03/09/1986 14/10/1986 - - - 1 12 Esp 01/11/1986 22/05/1987 - - - 6 22 01/06/1987 16/09/1987 - 3 16 - - - 06/10/1987 12/12/1990 3 2 7 - - - 15/07/1991 21/09/1992 1 2 7 - - - 01/10/1992 29/11/1992 - 1 29 - - - Esp 06/01/1993 09/06/1994 - - - 1 5 4 Esp 10/06/1994 28/04/1995 - - - 10 19 29/04/1995 19/07/1995 - 2 21 - - - 01/04/1996 24/10/1996 - 6 24 - - - 01/11/1996 02/05/1998 1 6 2 - - - 15/06/1998 11/12/1998 - 5 27 - - - Soma: 5 35 241 5 36 127 Correspondente ao número de dias: 3.091 3.007 Tempo total: 8 7 1 8 4 7 Conversão: 1,40 11 8 10 4.209,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 3 11 O tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente, uma vez que se cumpriu somente 20 anos, 3 meses e 11 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98 = 7.301 dias 20 3 11 Tempo que falta com acréscimo = 4899 dias 13 7 9 Soma = 12.200 dias 33 10 20 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 10 20 - até a DER (14/09/2010): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 01/08/1979 30/09/1980 - - - 1 1 30 08/10/1980 01/11/1980 - - 24 - - - 02/02/1981 12/02/1981 - - 11 - - - 16/02/1981 11/04/1981 - 1

26 - - - Esp 01/06/1981 31/05/1984 - - - 3 - 1* Esp 07/06/1984 03/06/1985 - - - - 11 27 01/08/1985 17/09/1985 - 1 17 - - - 01/10/1985 30/04/1986 - 6 30 - - - Esp 01/05/1986 12/07/1986 - - - - 2 12* Esp 03/09/1986 14/10/1986 - - - - 1 12fs. 108 Esp 01/11/1986 22/05/1987 - - - - 6 22 01/06/1987 16/09/1987 - 3 16 - - - 06/10/1987 12/12/1990 3 2 7 - - - 15/07/1991 21/09/1992 1 2 7 - - - 01/10/1992 29/11/1992 - 1 29 - - - Esp 06/01/1993 09/06/1994 - - - 1 5 4 Esp 10/06/1994 28/04/1995 - - - - 10 19* 29/04/1995 19/07/1995 - 2 21 - - - 01/04/1996 24/10/1996 - 6 24 - - - 01/11/1996 02/05/1998 1 6 2 - - - 15/06/1998 11/12/1998 - 5 27 - - - 04/01/1999 12/01/2004 5 - 9 - - - * 23/11/2004 20/02/2005 - 2 28 - - - * 21/02/2005 04/04/2006 1 1 14 - - - * 01/06/2006 14/09/2010 4 3 14 - - - Soma: 15 41 306 5 36 127Correspondente ao número de dias: 6.936 3.007Tempo total : 19 3 6 8 4 7Conversão: 1,40 11 8 10 4.209,800000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 16* Período controvertido na inicial. Tempo de contribuição especial: 8 anos, 4 meses e 7 dias, que é insuficiente para gozo da aposentadoria especialTempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 30 anos, 11 meses e 16 dias, até a data do requerimento administrativo (14/09/2010), que são insuficientes para o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Da mesma maneira, o autor não fazia jus, naquela data, à concessão de aposentadoria proporcional, uma vez que, nascido em 25/01/1958 (fls. 21 e 24), também não preenchia os requisitos da idade mínima exigida para a concessão do benefício. Em suma, atento aos limites do pedido formulado na inicial, declaro tão-somente o direito do autor à averbação e contagem dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença. 2.2.3 - DANOS MORAIS O autor postula o recebimento de indenização por danos morais no valor de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos, por todo o nervoso, medo, decepção sofridos, em razão do indeferimento da aposentadoria pleiteada no âmbito administrativo. O pedido não procede. No caso vertente, não verifico nos autos a existência de comportamento que justifique a condenação do INSS ao pagamento da verba indenizatória, uma vez que a decisão proferida pela autarquia foi devidamente fundamentada, com amparo nos documentos apresentados pelo segurado, que, aliás, também não foram suficientes para a comprovação em juízo do tempo de contribuição exigido para obtenção do benefício previdenciário requerido. De todo modo, cabe ressaltar que o fato de o benefício ter sido negado no âmbito administrativo, por si só, não enseja reparação por danos de natureza moral. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Viação Macir Ramazini Turismo Ltda., de 07/06/1984 a 03/06/1985; e Empresa de Transportes Andorinha S/A.; de 03/09/1986 a 14/10/1986. Tendo em consideração a mínima sucumbência da Previdência Social, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão do benefício previdenciário e tampouco à indenização por danos morais, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixos em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a sua exigibilidade em razão de ser o sucumbente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 127). O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: LUIZ MARIANO. Benefício: Reconhecimento de períodos de atividades especiais. 3. Períodos acolhidos judicialmente: de 07/06/1984 a 03/06/1985 e 03/09/1986 a 14/10/1986. 4. Número do CPF: - 026.548.628-955. Nome da mãe: Durvalina Jubeli Mariano. 6. Número do PIS/PASEP: 1.088.709.638-4 e 1.121.145.317-5 (NIT)7. Endereço do Segurado:- Rua Francisco Regular, nº 125, Ribeirão Preto /SP 8. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0004255-23.2011.403.6102 - CALIFORNIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Diante da certidão de fls. 260, arquivem-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 257. Int. Despacho de fls. 257: Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA-SP, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0006554-70.2011.403.6102 - DIRCE CELINA TOTA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. (LAUDO FLS. 364/407).

0004355-41.2012.403.6102 - JAIME DANELUZI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por JAIME DANELUZI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a declaração de ilegalidade da suspensão de pagamento de auxílio-acidente e que seja determinado o restabelecimento do benefício, desde a data do corte, cumulativamente com sua aposentadoria. Requer o recebimento de todas as verbas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além de indenização por danos sofridos não inferior a quarenta vezes a soma da RMI dos dois benefícios. Protesta pela concessão de gratuidade de Justiça e pela antecipação dos efeitos da tutela no que diz respeito à reinstalação do auxílio-acidente. Documentos foram apresentados (fls. 15/63) A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, determinando-se a realização de perícia (fls. 66). Cópia do processo administrativo foi apresentada pelo INSS (fls. 71/106). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando (a) decadência do direito; (b) impossibilidade de cumulação dos benefícios; (c) inexistência de dano moral (fls. 107/113). Em réplica, o autor reafirma o direito ao benefício e requer a realização de perícia médica (fls. 121/123). Laudo médico às fls. 130/134. Às fls. 135 o perito judicial requer a fixação de seus honorários em 3 vezes o valor máximo estabelecido pelo Conselho de Justiça Federal. O laudo foi impugnado pelo autor (fls. 138/139) e o INSS reiterou a improcedência da ação (fls. 141). O laudo foi complementado, reafirmando-se o resultado da avaliação médica (fls. 145). O autor pleiteou o julgamento de procedência da demanda (fls. 150/152), enquanto a ré requereu sentença de improcedência (fls. 153). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual JAIME DANELUZI requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio suplementar iniciado em 08/04/1991, desde a interrupção, com pagamento de todas as verbas em atraso em cumulação com a aposentadoria concedida em

26/08/1997. Requer ainda indenização por danos morais em patamar não inferior a quarenta vezes a soma da RMI dos dois benefícios. O INSS afirma em contestação ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei no. 8.213/91. O caso concreto, porém, não se amolda à norma invocada pela ré, já que o autor não pretende a revisão de ato de concessão de benefício, mas fim a retificação judicial do que afirma ser a ilegal suspensão de pagamento do auxílio suplementar a que tem direito. Não há portanto decadência a ser declarada. A possibilidade de cumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria nos casos de concessão anterior a 11/11/1997 é matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça através da súmula no. 507: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. No caso dos autos, tanto a lesão incapacitante quanto a aposentadoria foram concedidas pelo INSS em data anterior a 11/11/1997, restando demonstrado o direito à cumulação dos benefícios. Em sua contestação, o INSS sustenta que o caso em tela trata de auxílio suplementar estabelecido no art. 9º. da Lei no. 6.367, de 19/10/1976, e não do auxílio-acidente previsto na Lei no. 8.213/91 e, sendo assim, a cumulação seria inviável. Ocorre que, conforme reconhecido na jurisprudência, o auxílio-acidente e o auxílio suplementar da Lei no. 6.367/76 amparam exatamente o mesmo infortúnio previdenciário, de maneira que a regulação do auxílio-suplementar foi encampada por completo pela legislação referente ao auxílio-acidente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC.

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. - Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina legal do auxílio-suplementar foi totalmente absorvida pela do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, somente a partir do advento da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91, sem as modificações promovidas pela Medida Provisória nº 1.596-14. - Direito adquirido à cumulação dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Agravo ao qual se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00421092920134039999) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Somente é legítima a cumulação do auxílio suplementar previsto na Lei 6.367/76, incorporado pelo auxílio acidente após o advento da Lei 8.213/91, com aposentadoria, quando esta tenha sido concedida em data anterior à vigência da Lei 9.528/97. Precedentes do STJ. 2. O auxílio suplementar foi concedido em 03.08.1990 e a aposentadoria por tempo de serviço em 21.10.1993, portanto, é legítima a cumulação dos benefícios pleiteada pela parte autora. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - APELREEX 00012648520094036121) Assim, são devidos a reimplantação do auxílio suplementar e o pagamento de todas as verbas em atraso. Reputo não demonstrada a ocorrência de dano moral. O direito ou não à cumulação pleiteada é matéria controvertida, uma vez que a Lei no. 6.367/76 expressamente previa a impossibilidade de cumulação ao auxílio com aposentadoria, conforme se verifica a seguir: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. A jurisprudência amadureceu no sentido favorável ao pleito do autor, e isso é inquestionável, mas não há como se extrair de tal cenário a conclusão que a decisão do INSS configura ação ou omissão ensejadora de danos morais. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a restabelecer o pagamento de auxílio suplementar concedido a JAIME DANELUZI em 08/04/1991, desde a interrupção, com pagamento de todas as verbas em atraso, corrigidas monetariamente a contar do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da execução do julgado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não houve o reconhecimento do direito a danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Não verifico nos autos fundamento para antecipação dos efeitos da tutela na sentença, restando mantida a r. decisão de fls. 66. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. No tocante aos honorários periciais, considerada a complexidade do laudo e o conteúdo do trabalho desenvolvido pelo i. perito, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor máximo previsto na Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005097-66.2012.403.6102 - SERGIO SCARANELO YAMAKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da ação. Com a resposta, dê-se ciência às partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Cumpra-se. (Processo administrativo as fls. 243/318)

0005485-66.2012.403.6102 - MARIO APARECIDO DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIO APARECIDO DE LIMA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e revisão da aposentadoria no. 128.109.810-5, concedida em 02/11/2002. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 24/60). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, determinando-se ao autor a demonstração do valor atribuído à causa (fls. 62). O valor da causa foi fixado em R\$ 62.815,93 e a antecipação da tutela foi indeferida. Determinou-se ainda ao autor a apresentação de documentos (fls. 71/72). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 76/91). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 112/113). A produção de prova pericial foi indeferida e determinou-se ao autor a apresentação de novos documentos (fls. 120). Cópia do processo administrativo encartado às fls. 123/146. Às fls. 148/149 o autor afirmou a existência de inconsistências

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 430/1131

no PPP apresentado pela empresa Viação Cometa S/A e requereu a realização de perícia. O INSS asseverou às fls. 164/167 a ausência de fonte de custeio para o benefício pretendido, pois o código GFIP indicado no PPP refere-se a atividade de natureza comum. A realização de perícia foi uma vez mais indeferida e determinou-se ao autor a prestação de esclarecimento (fls. 168). Em resposta, o postulante novamente requereu a produção de prova pericial (fls. 169). Agravo retido foi interposto contra o indeferimento da perícia (fls. 172/181). O INSS apresentou contraminuta ao agravo (fls. 187/190). A instrução probatória foi encerrada (fls. 191), com ciência das partes (fls. 191 e 191v.). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou

comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortúnica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO autor requer o reconhecimento de atividades especiais e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição no 128.109.810-5 -, concedida em 02/11/2002, com pagamento de todas as verbas em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Passo a analisar os períodos de trabalho especial não acolhidos pelo INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) COMPANHIA CONSTRUTORA DE ESTRADAS 02/09/1969 - 04/05/1970 A leitura do processo administrativo (fls. 123/146) permite concluir que não foi apresentada ao INSS documentação que autorizasse o enquadramento do período como tempo especial, sendo portanto correta a decisão administrativa que declarou COMUM o tempo de serviço. 2) VIAÇÃO COMETA S/A 29/04/1995 - 05/03/1997 Conforme exposto linhas acima, até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), era viável o enquadramento da categoria profissional com amparo exclusivamente nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada ao INSS mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. No caso concreto, temos que o formulário de fls. 131 indica a ausência de agentes nocivos à saúde, em harmonia com o laudo técnico às fls. 132, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, apontando nível de ruído em 78,8 dB(A). Merece atenção que o PPP apresentado pelo autor às fls. 150, emitido em 14/05/2013, confirma os baixos níveis de ruído impostos ao segurado em sua jornada de trabalho, de maneira que não merece reparo a decisão administrativa que considerou COMUM o tempo de serviço. 3) VIAÇÃO COMETA S/A 06/03/1997 - 02/11/2002 O formulário de fls. 131 indica a ausência de agentes nocivos à saúde, em harmonia com o laudo técnico às fls. 132, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, apontando nível de ruído em 78,8 dB(A). O PPP apresentado pelo autor às fls. 150, emitido em 14/05/2013, confirma os baixos níveis de ruído impostos ao segurado em sua jornada de trabalho, de maneira que não merece reparo a decisão administrativa que considerou COMUM o tempo de serviço. Às fls. 148/149 o autor afirma a existência de inconsistências no PPP apresentado pela empresa Viação Cometa S/A e requer a realização de perícia, sustentando seu argumento em um laudo emitido pela empresa EXPRESSO NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA. (fls. 152/161), que registra ruído superior àquele constante no PPP fornecido pela Viação Cometa. A alegação de existência de erro no PPP, contudo, não merece acolhida, porquanto não há como se afirmar que os veículos utilizados pelo autor na Viação Cometa são similares aos veículos pertencentes à EXPRESSO NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA.. De qualquer forma, caso o autor possuísse indicativo de que seus formulários e perfis previdenciários não espelham suas efetivas condições de trabalho, competia-lhe informar tal situação às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações fossem promovidas. Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada pelo autor aos órgãos fiscalizatórios, falta-lhe o interesse processual quanto à alegação de necessidade de correção em seus formulários. Em outras palavras, a administração pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's, sendo inviável pretender inaugurar-se a discussão diretamente no Poder Judiciário. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade da verba em razão da concessão de gratuidade de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008443-25.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO FILIPPINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 309/312. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009447-97.2012.403.6102 - FLORIPES DA SILVA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1 - RELATÓRIO FLORIPES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra a empresa SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, objetivando, em síntese, o recebimento de sinistro sobre o imóvel adquirido da Cia. de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, com cobertura de seguro previsto em Apólice de Seguro estipulada pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Requeru o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. A ação foi distribuída originariamente ao Juízo de Direito da Comarca de Orlandia, sendo redistribuída a este Juízo, por declínio de competência, conforme decisão proferida às fls. 539/541, em razão do interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da ação. Intimada do despacho de fls. 643, a CEF manifestou seu interesse na lide e sustentou a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação, com o argumento de que, na qualidade de administradora do FCVS, compete a ela a representação judicial do extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, na forma prevista na Lei 12.409/2011 e no art. 3º da Resolução CCFCVS n. 297 (fls. 658/669). A Sul América Cia. Nacional de Seguros, por sua vez, defendeu o ingresso da CEF na lide, como litisconsorte necessária, e a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa (fls. 674/676). Intimada a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 433/1131

promover a citação da CEF, nos termos da decisão proferida às fls. 684/685, a autora requereu o prosseguimento da ação e refutou as questões preliminares arguidas em contestação às fls. 352/393, sustentando a legitimidade passiva da companhia seguradora (Sul América), a ausência de interesse na lide e a inexistência de litisconsórcio necessário com a CEF e a União, assim como a competência da Justiça do Estado para o julgamento da causa (fls. 687/704). É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, ratifico a decisão proferida às fls. 326, mantendo o benefício anteriormente concedido. A parte autora postula a reparação de danos decorrentes de defeitos de construção sobre o imóvel adquirido do CDHU, com cobertura de seguro estipulado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), conforme previsão da Cláusula Décima Primeira do contrato de promessa de venda e compra n. 007989/0381, firmado com a promitente vendedora (CDHU) em 30/12/1992 (fls. 16/26). No item n. 4 do Quadro Demonstrativo de Valores do referido contrato (fls. 20 - verso), consta o detalhamento da parcela do FCVS e dos prêmios de seguro M.I.P e D.F.I., componentes do valor da prestação avençada. Nesse cenário, havendo discussão em torno da cobertura de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação em contrato de mútuo com cobertura do FCVS, é evidente a legitimidade passiva da CEF, na qualidade de litisconsorte necessária, conforme expressamente dispõe o art. 1º-A, 1º e 2º, da Lei n. 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Bem clara, portanto, por expressa determinação legal, a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta ação e, por consequência, a competência absoluta desta Justiça Federal para o julgamento da causa. Pois bem. Em resposta ao despacho de fls. 684/685, onde foi concedido prazo para promoção da citação da CEF, a autora refutou a hipótese de litisconsórcio necessário da empresa pública e sustentou, novamente, a competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa, restando evidenciado seu desinteresse em litigar contra a Caixa Econômica Federal. Desse modo, e tendo-se em mente que a disputa judicial contra a Caixa Econômica Federal não pode ser imposta à parte autora, fica caracterizada a ausência dos elementos necessários à constituição e desenvolvimento válido do processo, devendo a ação ser extinta sem resolução do mérito. 3 - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade da verba em virtude da concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça (fls. 39). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002098-09.2013.403.6102 - ADEMAR SILVERIO (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0003943-76.2013.403.6102 - GISELE PAULOSSO VELONE (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por GISELE PAULOSSO VELONE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Requer o restabelecimento liminar do auxílio-doença no. 554.533.798-5 (DER 10/12/2012 e DCB 25/02/2013) e pleiteia indenização por danos materiais e morais, estes no valor de R\$ 33.900,00, correspondente a 50 vezes o valor de RMI atual do auxílio-doença indevidamente interrompido. Solicita o pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer a realização de perícia exclusivamente por médico psiquiatra e apresenta quesitos para perícia médica (fls. 54/55). Documentos foram juntados (fls. 56/75). A antecipação de tutela foi indeferida, determinando-se ao INSS a apresentação de laudos médicos (fls. 77/79). A autora reiterou o pleito de antecipação da tutela, informando agravamento dos distúrbios psicológicos e relatando episódios de tentativa de suicídio (fls. 82/84). A antecipação de tutela foi então decretada, determinando-se o restabelecimento do benefício no. 554.533.798-5 desde a data de sua cessação (25/02/2013), com efeitos financeiros a partir desta data. Foi ainda designada a realização de perícia médica (fls. 92/93). Em contestação, o INSS afirma a improcedência da ação, por falta de preenchimento dos requisitos legais, e repele o pedido de indenização por danos morais (fls. 97/105). Quesitos para perícia às fls. 105/106. O INSS apresentou novos quesitos (fls. 121/122). A parte autora informou descumprimento da decisão antecipatória de tutela, requerendo a imposição de multa ao INSS e aplicação das penas por desobediência ao gerente da agência da autarquia em Ribeirão Preto (fls. 123). O INSS informou reativação do benefício em 16/06/2013 (fls. 126). Agravo de instrumento foi interposto pelo INSS contra a decisão antecipatória de tutela (fls. 131/139). Comunicação de atendimento à liminar foi fornecida pelo INSS (fls. 140). Foi negado seguimento ao agravo interposto pelo INSS (fls. 143/146). Laudo médico pericial foi apresentado (fls. 158/201). A autora manifestou-se às fls. 204/206, reafirmando seu direito à aposentadoria por invalidez. O INSS declarou ciência em relação ao conteúdo do laudo (fls. 207v.). Ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais foi expedido (fls. 208). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO GISELE PAULOSSO VELONE move ação contra o INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença no. 554.533.798-5 (DER 10/12/2012 e DCB 25/02/2013) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer também indenização por danos morais no valor de R\$ 33.900,00, correspondente a 50 vezes o valor da RMI do auxílio-doença indevidamente interrompido. A antecipação de tutela foi deferida em 12/06/2013, determinando-se o restabelecimento do benefício no. 554.533.798-5 desde a data de sua cessação (25/02/2013), com pagamento administrativo das parcelas vencidas. Naquele ensejo, manifestou-se o juiz federal autor da r. decisão no seguinte sentido: Em que pese o fato de não ter sido juntada com a inicial a ficha de atendimento ambulatorial de fl. 85, que relata a última tentativa de suicídio da autora ocorrida antes mesmo do ajuizamento desta ação, verifico, neste momento, a existência de elementos objetivos que apontam sérios indícios de que a autora se mantém incapaz para o trabalho pela mesma enfermidade que ocasionou a concessão do benefício aqui pleiteado, na esfera administrativa, pelo período de 10.12.12 a 25.02.13 (fl. 62). A decisão faz referência à Ficha de Atendimento Ambulatorial às fls. 85, emitida pela Santa Casa de Cravinhos, dando conta que a autora possuía, àquela época, histórico de 7 (sete) tentativas de suicídio. O benefício foi reativado em 16/06/2013 (fls. 126). Pois bem. Após exercício do contraditório e observado o direito de defesa do INSS, verifica-se que a decisão antecipatória de tutela foi acertada, sendo efetivamente devido à autora o benefício de auxílio-doença, desde a cessação. Isso porque, o laudo pericial apresentado às fls. 158/162 é claro ao afirmar a presença de incapacidade total e temporária para as atividades habituais da segurada. 6- CONSIDERAÇÕES: Pericianda encaminhada para avaliação e tratamento médico e psicoterápico em abril/2005 segundo prontuário médico em anexo, desde então com uso de medicação psicotrópica (Diazepam 20 mg/dia, Carbamazepina 800 mg/dia,

Clorpromazina 75 mg/dia e Dissulfiram 500 mg/dia) e sessões de psicoterapia. Tem relatos no prontuário de atendimento de urgência por tentativas de suicídio com o uso excessivo da medicação prescrita para seu tratamento em 14/5/2013, ficha de atendimento em anexo. Paciente usuário de etílicos desde os quinze anos de idade. Seu quadro psicopatológico é compatível com Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - Síndrome de dependência (F10.2 - Cid 10); Transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F60.3 - Cid 10); Depressão Recorrente Episódio Atual Moderada (CID-10 F33.1), com Incapacidade total e temporária ao trabalho. Sugiro manter procedimento psiquiátrico com seguimento em CAPS-AD e psicoterápico, assim como nova perícia com doze meses. Sugere-se encaminhar cópia do laudo ao seu psiquiatra, para ciência do laudo. **CONCLUSÃO:** Perícia com Incapacidade total e temporária ao trabalho. Sugiro nova perícia com doze meses. (fls. 160/161). O laudo não contém qualquer falha ou inconsistência que comprometa seu valor probatório, impondo-se, portanto, a concessão do auxílio-doença. Reputo não demonstrada, no presente caso, a ocorrência de dano moral. Não se trata de afastar, de forma genérica e abstrata, a possibilidade de condenação do INSS ao pagamento de dano moral decorrente do indeferimento de benefício previdenciário. Entendo que o indeferimento negligente e desatento pode, em alguns casos, infligir dano moral passível de reparação pecuniária, até mesmo como forma de prevenção ao mau atendimento da população. Analisados os autos, contudo, entendo não demonstrada a ocorrência de grave erro por parte do INSS, tornando de rigor a declaração de improcedência da ação no que diz respeito ao pleito de indenização por danos morais. 3 - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, na forma da fundamentação acima, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 92/93) e determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença no. 554.533.798-5, a partir da data de sua cessação (25/02/2013). Considerada a decisão interlocutória que determinou o pagamento administrativo dos valores vencidos até aquela data, não há condenação ao pagamento de prestações em atraso. Tendo em vista a sucumbência recíproca, uma vez que pedido de condenação em danos morais foi afastado, deixo de impor ao INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005186-55.2013.403.6102 - JOSE ODAIR SANTAREM (SP133076 - SERGIO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Dê-se vista à parte autora e à corrê MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A acerca da proposta apresentada pela CEF às fls. 111. Prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou em caso de rejeição de ambas as partes, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000334-51.2014.403.6102 - ALEXANDRE CARLOS GUIMARAES (SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0002884-19.2014.403.6102 - WALMIR CORREA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Waldir Corrêa propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/144.910.143-4) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29.07.2004). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/99), requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão não-recorrida de fls. 109 foi indeferido o pedido de gratuidade de Justiça. Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor atribuir à causa valor consentâneo com o benefício pretendido, com planilha de cálculos, e recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Intimado, o autor requereu o sobrestamento do feito por trinta dias (fls. 111), apresentando substabelecimento (fls. 112/113). Às fls. 115/116 o autor informou não ter condições de efetuar o recolhimento das custas processuais, requerendo a concessão da gratuidade, com deferimento de recolhimento das custas ao final. Por fim, em caso de não acolhimento do seu pedido, requereu a desistência da ação (fls. 115/116). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. In casu, não obstante o prazo concedido, o autor não cumpriu o quanto determinado na decisão não-recorrida de fls. 109, deixando de atribuir à causa valor consentâneo com o benefício almejado e de recolher as custas processuais devidas. Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito e não recolhe as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) O valor da causa deve corresponder ao pretendido com os autos, devendo ser informado na inicial, atendendo ao disposto no artigo 259 do Código de processo civil, até mesmo para fins de verificação da competência, em razão da previsão contida no artigo 3º da Lei 10.259/2001, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal. Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - ART. 257, CPC - EXTINÇÃO - PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL - REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA SUCINTA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. Precedente do STJ. 2. A sentença que extingue o feito em razão da ausência de recolhimento de custas por inobservância à intimação efetivada pelo Juízo para a realização de tal providência é ato que não requer aprofundada fundamentação, eis que apenas aplica a consequência prevista em lei para o descumprimento da exigência, devendo ater-se às prescrições inscritas no artigo 458 do Código de Processo Civil, o que no caso presente foi observado, inexistindo prejuízo que justifique a anulação pleiteada. 3. Apelação improvida. (TRF-1. 5ª T. AC - 200138000152190-MG. Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJU, 08 mar. 2004, p. 83) PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC. ART. 267, IV.1. O

pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU, 20.04.94 - P.17520).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, de 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª 15/65).Deste modo, ainda que o autor tenha requerido a desistência da ação, carecendo o feito das custas devidas, pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo, merece ser extinto por tal hipótese.Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, I, IV e 295,VI, todos do Código de processo civil.Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0003148-36.2014.403.6102 - BENEDITO FELIX ORSOLOM X HIPOLITA EMILIA PACAGNELLA RIBEIRO X MARLENE DA SILVA MENDES X MILTON DA SILVA X LUIZ ANTONIO TRUGILLO DA SILVA X APARECIDO LUDWIG VICHNEOVSKI X HILSON DE SOUZA X JOAO PEDRO DE ARAUJO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria o apensamento do Agravo de Instrumento nº 0001899-86.2015.403.0000 a estes autos.Fl. 727/730: diante do v. acórdão de fls. 808/809 do Agravo em apenso, reconsidero o despacho de fls. 724, parte final e determino a remessa destes autos à 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto.Intimem-se.Cumpra-se.

0006549-43.2014.403.6102 - FABIOLA COSTA DE MORAIS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 51/52 como aditamento da inicial e fixo o valor da causa em R\$ 1.132,00 (um mil, cento e trinta e dois reais).Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, e que a questão trazida aos autos, não se enquadra na hipótese prevista no art. 3º, 1º, inc. III, primeira parte, da Lei nº 10.259/01, porquanto, não se refere à anulação de ato administrativo, mas, sim, ao reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade, declaro este Juízo incompetente para julgar a causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro quanto à remessa do feito.Intime-se.

0006555-50.2014.403.6102 - ROSELENE MARQUES QUIRINO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 59/60 como aditamento da inicial e fixo o valor da causa em R\$ 1.248,80 (um mil duzentos e quarenta e oito reais).Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, e que a questão trazida aos autos não se enquadra na hipótese prevista no art. 3º, 1º, inc. III, primeira parte, da Lei nº 10.259/01, porquanto, não se refere à anulação de ato administrativo, mas, sim, ao reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade, declaro este Juízo incompetente para julgar a causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro quanto à remessa do feito.Intime-se.

0000683-20.2015.403.6102 - JOSEFA TAVARES CORDEIRO(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO E SP317201 - NAJLA HELENA ABRÃO BATISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ TAVARES MARTINS X B T M - MENOR X G T M - MENOR X G T M - MENOR X L M S - MENOR X FATIMA CRISTINA DA SILVA

Tendo em vista o termo de prevenção (fls. 127) e a informação de fls. 03 e 22, noticiando que a autora ajuizou idêntica ação perante a 5ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao feito n. 0004203-22.2014.403.6102, nos termos do inciso II, do art. 253 do Código de Processo Civil.Anoto que junto a seguir extrato do CNIS, no qual consta endereço residencial da corré, Letícia Martins da Silva, diverso do que consta da inicial, a fim de que, caso o Juízo prevento entenda pertinente, possa promover diligências que entender cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0003700-64.2015.403.6102 - RICARDO LUIS MERLINI X MILTON ROSSIGNOLLI X VANILSON BATISTA DOS SANTOS X ALESSANDRO DONIZETI ALONSO X JOSE ANTONIO MARCON PISQUIOTIN X JOSE CLODOALDO SPACASSASSI X DAGMA FRANCA DA SILVA RESENDE X PAULO SERGIO RESENDE X BENEDITO ARMANDO RESENDE X ROSANA FRANCA SILVA(SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o benefício econômico pretendido por cada autor, conforme pág. 5 do CD - fls. 111 (Alessandro Donizeti Alonso, R\$ 19.690,72, Benedito Armando Resende, R\$ 2.933,14, Dagma Franca da Silva Resende, R\$ 901,38, José Antônio Marcon Pisquiotin, R\$ 14.060,93, José Clodoaldo Spacassassi, R\$ 11.566,05, Milton Rossignolli, R\$ 7.870,50, Paulo Sérgio Resende, R\$ 11.810,28, Ricardo Luis Merlini, R\$ 4.058,52, Rosana França Silva, R\$ 13.833,63, e Vanilson Batista dos Santos, R\$ 9.022,95), acrescido de R\$ 10.000,00, a título de danos morais para cada autor (cf. item g de fls. 48), corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro, quanto à remessa do feito.Intimem-se.

0004059-14.2015.403.6102 - ALMERINDO DA SILVA(SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO) X CAIXA ECONOMICA

Entre os pedidos formulados pelo autor, consta o de indenização por danos morais. Ainda que pretenda que o valor da indenização seja arbitrado pelo Juízo, o mínimo pretendido deve ser declarado para que integre o valor atribuído à causa. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que adite a petição inicial, declarando o valor mínimo pretendido a título de indenização por danos morais e retificando o valor da causa conforme o conteúdo econômico perseguido com a demanda. Intime-se.

0004402-10.2015.403.6102 - ALEXANDRE DE JESUS FISNACK(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuido de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais referentes a vários períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS no âmbito administrativo, tornando-se, assim, controvertidos, de modo a demandar o aguardo da instrução do processo, inclusive com a juntada de cópia integral do PA e do laudo técnico que embasa a decisão administrativa, para verificar a veracidade de suas alegações, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito invocado. Consigno, ainda, que o autor possui 44 anos de idade e não há notícia de desemprego ou de qualquer outra situação de urgência que possa justificar a concessão da tutela antecipada, sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, que fica indeferida. Registre-se, cite-se e intime-se. Oficie-se ao INSS, para que apresente, no prazo de 10 dias, cópia integral do PA e do Laudo Técnico que embasa o parecer técnico de fls. 58.

0004708-76.2015.403.6102 - PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Pythagoras Daronch da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende, em síntese, a readequação da renda mensal atual de seu benefício de aposentadoria (NB 42/025.279.210-6), com DIB em 31.01.1995, a fim de que seja observado o quanto decidido no RE 564.354, ou seja, os novos valores fixados para o teto constitucional pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, sendo de R\$ 1.200,00 após dezembro de 1998, e de R\$ 2.400,00 a partir de janeiro de 2004, respectivamente, com implantação de nova renda mensal e o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, inclusive aplicação de multas, em caso de não cumprimento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/60), com pedido de assistência judiciária gratuita. Distribuída a ação, houve indicação de possível prevenção com vários processos que tramitaram perante o JEF desta Subseção, dentre eles o de número 0004712-37.2011.403.6302, conforme quadro de fls. 61/62, tendo sido providenciadas cópias de sentenças e peças dos referidos autos (fls. 63/103). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Diz o artigo 301, 1º, da lei instrumental: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E ainda o mesmo artigo, em seu 3º, proclama: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (grifado) O Superior Tribunal de Justiça, assim, já decidiu: LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. HÁ LITISPENDÊNCIA, QUANDO SE REPETE AÇÃO, QUE ESTÁ EM CURSO, HÁ COISA JULGADA, QUANDO SE REPETE AÇÃO QUE JÁ FOI DECIDIDA POR SENTENÇA, DE QUE NÃO CAIBA RECUSO (PARÁGRAFO 3. DO ART. 301 DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AGRS n. 199200092276, Min. Rel. JOSÉ DE JESUS FILHO, 1º S. DJ 10.05.1993, pág. 8583) Percebe-se pela leitura da inicial deste feito, que o autor busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, para readequação da renda mensal atual, observado os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Tais pedidos são os mesmos já pleiteados no processo que tramitou perante o JEF (n. 0004712-37.2011.403.6302), conforme cópia de fls. 73/76 e 82/103. Observa-se que, em princípio, o processo havia sido extinto, sem resolução do mérito, considerando a liminar proferida na Ação Civil Pública de n. 0004911-28.2011.403.9183. No entanto, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, foi julgado procedente o pedido da parte autora de revisão do benefício (fls. 93/95). Referido acórdão transitou em julgado, já tendo, inclusive, sido expedido ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 49.724,92 (fls. 100/103). O processo deve ser instrumento para a realização do direito justo. Assim, se já tiver sido dada sentença judicial definitiva, no momento adequado, que se encontra definitivamente solucionada, e, ainda, com a concessão do quanto se pretende, configurada está a hipótese de coisa julgada. Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, posto que não instalada a relação processual, e em razão da gratuidade que ora concedo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004816-08.2015.403.6102 - GILBERTO MIGNELLA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo do aditamento à inicial de fls. 77/78, com os documentos. 2 - Cuido de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais referentes a vários períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, inclusive da juntada de cópia integral do procedimento administrativo, para verificar a veracidade de suas alegações e as razões do indeferimento, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que o autor possui 58 anos de idade, encontra-se com contrato de trabalho em aberto na mesma empresa desde 08.09.2008 e não há informação de qualquer situação concreta de urgência que possa justificar a concessão da tutela antecipada, sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, que fica indeferida. Registre-se e intime-se. 3 - Cite-se o INSS e requirite-se o procedimento administrativo mencionado na inicial, pelo meio mais expedito, certificando-se, com prazo de entrega de 10 dias, ficando dispensada a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes. 4 - Oficie-se às empresas referentes aos PPPs de fls. 52/63, requisitando os laudos técnicos que serviram de base para a confecção dos respectivos formulários previdenciários. P.R.I.C.

AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA. E OUTROS propõem ação ordinária em face da UNIÃO e postulam, em sede de liminar, a suspensão, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre os valores depositados a título de FGTS, conforme determina a Lei Complementar 110/2001, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados. Protesta-se ainda, também em caráter liminar, pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que direcione os valores controvertidos, recolhidos pelos autores, para conta bancária à disposição do Juízo, até decisão final. Sustenta-se, em síntese que não há como admitir a manutenção da cobrança da Contribuição Social instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, uma vez incompatível com o texto acrescentado pela Emenda Constitucional n 33/2001 ao art. 149 da Carta Magna (especialmente o 2, III, a) (fls. 13). Assevera-se também que a partir fevereiro de 2007, mês subsequente à última saída de valores do erário público com o objetivo de recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS, não havia mais fundamento para a cobrança e pagamento da Contribuição exigida pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, pela perda superveniente da finalidade para a qual fora instituída. (fls. 15, grifo no original), concluindo os autores que a manutenção da exação desde então configura desvio de finalidade dos valores arrecadados, em afronta à Lei. Buscando embasar tal assertiva, aduzem que: Transcorridos mais de 10 (dez) anos da instituição da Contribuição, bem como realizados todos os depósitos das diferenças de correção monetária às contas vinculadas do FGTS até janeiro de 2007, o Presidente da Caixa Econômica Federal, Sr. Jorge Fontes Hereda, afirmou que os recursos do FGTS estariam recompostos em julho de 2012, quando da audiência pública realizada na Subcomissão Temporária do FGTS (CASFGTS) do Senado Federal, em 29 de março de 2012, uma vez que, ano a ano, o patrimônio líquido do FGTS superava a provisão de complementos de correção monetária. Neste ínterim, houve por bem a Caixa Econômica Federal em expedir, em fevereiro de 2013, o Ofício n 0038/2012/SUFUG/GEPAS, informando a devida e integral reposição das contas vinculadas do FGTS em julho de 2012, razão pela qual desde esta data não havia mais razão para a manutenção da exação. (fls. 19/20, grifos no original) Consignam que a Presidente da República vetou o projeto de Lei Complementar no. 200/2012, por meio do qual o parlamento vislumbrou limitação do prazo de vigência da contribuição em debate a 01 de julho de 2013, e tal veto possui fundamento de ordem política, sem respaldo na Constituição Federal. Decido o pedido de liminar. No que diz respeito ao pleito de antecipação da tutela, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. De fato, sem prejuízo de reanálise em fase mais avançada do processo, não vislumbro, neste momento, a presença de prova inequívoca de verossimilhança do direito alegado pelos autores. No que se refere ao argumento de não recepção do artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 pela Emenda Constitucional n 33/2001, importa registrar que a redação do art. 149 da Constituição definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. Ou seja, é possível afirmar que a matéria ventilada nesta ação já foi apreciada, e superada, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tomando-se imprópria, em princípio, nova discussão sobre o tema em juízo de primeiro grau. Nesse sentido, vale leitura a seguinte recente decisão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, abordando questão idêntica à tratada nesta ação: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149 DA CF) INCIDENTE SOBRE O FGTS. FINALIDADE SOCIAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF - ADIN 2556 E ADIN 2568. 1 - Versa o presente caso sobre as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, em seus artigos 1º e 2º, nos percentuais de 10% incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do Contrato de Trabalho, e 0,5% incidente sobre a remuneração devida no mês anterior, a cada trabalhador. 2 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do art. 149, da CF/88, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no art. 150, III, b da Constituição Federal. 3 - Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência do art. Art. 150, III, b da CF/88, mantendo constitucionais as contribuições sociais dos artigos 1º e 2º da referida Lei. 4 - O argumento da apelante de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, qual seja, ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se, não merece guarida, eis que a finalidade para a qual foi instituída a exação não se limitou ao defendido pela recorrente. Isto porque, como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. 5 - As exações da LC 110/2001 têm nítida finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da CF/88) e, portanto, são contribuições sociais, enquadrando-se na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do art. 149, e não a do art. 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF. 6 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência. 7 - A destinação da contribuição em tela é definida pela própria Lei Complementar 110, em seu art. 3º, parágrafo 1º. 8 - A Lei Complementar 110/2001 dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação da apelante neste sentido de que não vem sendo cumprida essa finalidade. 9 - O outro argumento da apelante trata da não recepção da LC 110/2001, de 29 de junho de 2001, pela Constituição Federal, alegando que está em confronto com a nova redação do art. 149, parágrafo 2º, II, a, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. 10 - Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do art. 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. 11 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção

de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001. 12 - Apelação improvida. (AC 08056438320144058100)Relativamente ao argumento segundo o qual, a partir fevereiro de 2007, o fundamento de exigência da Contribuição trazida no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 teria desaparecido, pela perda de sua finalidade, entendo que a tese impõe oitiva da parte contrária antes que qualquer deliberação possa ser tomada pelo Juízo. Afinal, extrai-se da petição inicial que o próprio momento em que a alegada perda de finalidade teria ocorrido revela-se incerta - 2007 ou 2012 -, fazendo-se imperiosa a oitiva da União, e eventualmente da Caixa Econômica Federal. De qualquer forma, prevalece neste momento a constatação de que a Lei Complementar no. 110 não estabeleceu prazo de vigência para a contribuição social combatida pelos autores, tornando-se claro que a alegação de perda de vigência por esgotamento de objeto deve ser enfrentada com prudência, observado o contraditório e o direito de defesa da União. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0005407-67.2015.403.6102 - AUGUSTO DE JESUS BELLOTTI(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS E SP347491 - ELISANE MIESSA DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 02/09: pleiteia o autor a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais favorável, a partir da data do requerimento administrativo, 01.06.2015 (cf. fls. 12), atribuindo valor à causa de R\$ 55.965,00, No entanto, atento ao disposto no art. 259, VI, do CPC, o valor a ser conferido à causa corresponde à soma de doze diferenças entre o benefício atualmente pago pelo INSS, R\$ 2.156,70, conforme consulta HISCREWEB, que ora se junta, e aquele pretendido nesta ação, R\$ 4.663,75 (cf. fls. 22). Assim, fixo o valor da causa em R\$ 30.084,60, correspondente a 12 x R\$ 2.507,05. Este valor é inferior a 60 salários mínimos, portanto declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro quanto à remessa do feito. Int.

0005675-24.2015.403.6102 - COMERCIAL E IMPORTADORA DIRETA LTDA(SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Busca-se o reconhecimento da inexigibilidade do IPI quando incidente sobre a simples revenda de rolamentos importados. Pretende-se, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos antes do ajuizamento da ação. O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico perseguido com a demanda. Nesse ensejo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que (i) adite a petição inicial para delimitar o período anterior ao ajuizamento da ação cuja restituição pretende, caso seu pedido seja julgado procedente, e (ii) justifique o valor atribuído à causa. O depósito judicial do tributo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II), pretendido a título de tutela antecipada, é faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial, nos termos do art. 205 do Provimento CORE 64/2008. Intime-se.

0005705-59.2015.403.6102 - JOSE WILSON BEATO BERNARDO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O principal pedido do autor, inclusive em sede de tutela antecipada, é de restabelecimento de benefício previdenciário. Conforme se percebe pela documentação juntada e pelas alegações constantes da petição inicial, o benefício cessado, supostamente de forma indevida, é o auxílio doença por acidente do trabalho (fls. 52 e 53), cuja competência para análise e processamento é da Justiça Estadual. A alegação de que não se tratava de acidente de trabalho deve vir respaldada por documentação capaz de infirmar a natureza do benefício concedido pelo INSS e, em consequência, atrair a competência da Justiça Federal. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que demonstre documentalmente a natureza do acidente sofrido em 1998 e que ensejou a concessão do benefício cujo restabelecimento ora pretende. Intime-se.

0005975-83.2015.403.6102 - SEBASTIAO CELIO DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sebastião Célio dos Santos propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a reconhecimento de períodos em que exerceu atividade em condições especiais e a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, o recálculo do seu tempo de contribuição. Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos e apresentou quesitos (fls. 66/137). DECIDO. No que diz respeito ao pleito de antecipação da tutela, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. De fato, não há nos autos prova inequívoca a gerar convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Não é demais lembrar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade. Ademais, no que toca ao periculum in mora, verifico que o autor já está recebendo benefício previdenciário, possui apenas 57 (cinquenta e sete) anos de idade, e, pelo que consta nos autos, ainda permanece em atividade, tendo apenas apresentado argumentos de ordem genérica, sem demonstrar, efetivamente, qual risco de perecimento ou de dano de difícil reparação se apresentam no caso concreto, o que afasta o requisito da urgência. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação futura. Requisite-se ao INSS a cópia do processo administrativo. Consigno, por fim, que compete à parte autora fazer prova do que alega, razão por que fica, desde já, indeferida a expedição de ofício à ex-empregadoras, para requisição de documentos. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0005983-60.2015.403.6102 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando o CNIS do autor, verifico que desde março deste ano vem recebendo mensalmente R\$ 4.513,71, de modo que, aparentemente, reúne condições para arcar com as custas do processo, sem prejuízo pessoal. Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para justificar o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004490-29.2007.403.6102 (2007.61.02.004490-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5)) JOSE NELSON PASTRELLO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X SANDRA MARIA ORSI PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora (LAUDO PERICIAL).

0007021-83.2010.403.6102 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X DORMELIA PEREIRA CAZELLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

1 - RELATÓRIOA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar opôs embargos à execução por título executivo judicial proposta por DORMÉLIA PEREIRA CAZELLA, alegando, em síntese, excesso de execução. Sustenta que a exequente/embargada utilizou-se de índices incorretos para a apuração do seu crédito, uma vez que não observou a sua evolução funcional a partir de janeiro de 1993, com a aplicação do percentual previsto na Portaria MARE 2.179/98, que representa o reajuste de 28,86% com a compensação (abatimento) dos percentuais de reajuste já concedidos aos servidores com fundamento nas Leis nº 8.622 e 8.627/93. Defende, ainda, a existência de excesso de execução em relação ao cálculo do reajuste de 28,86% sobre funções gratificadas, no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, que o embargado nunca exerceu e ainda sobre verbas, incluindo funções gratificadas, alusivas a período posterior a vigência da MP n. 1.704, de 30 de junho de 1998, e do Decreto n. 2.693/1998, que estendeu o referido reajuste aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional. Por fim, alega que o embargado errou também na apuração das contribuições previdenciárias. Documentos foram juntados às fls. 09/27. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 28. Impugnação aos embargos à execução às fls. 34/36. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 61/70. Manifestação da embargante (fls. 80). A embargada não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (cf. certidão fls. 81). Os autos retomaram à contadoria judicial, sendo apresentados os esclarecimentos de fls. 83. Manifestação da embargante (fls. 88) É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Após impugnação aos embargos e a apresentação das fichas financeiras da embargada (fls. 43/59), os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 61/70. Tendo em vista questionamentos do embargado em relação aos cálculos da contadoria, os autos retomaram ao setor para esclarecimentos, sendo ratificado parecer anterior e esclarecido que: a diferença entre as contas reside no fato da embargante em seus cálculos não ter considerado a rubrica nº 456 (Vantagem Pessoal ON 86 Aposentado) recebida pela embargada na aplicação do índice 28,86, assim como utilizar o mês incorreto da citação para aplicação dos juros de mora. Pelo acima exposto, ratificamos a conta de liquidação apresentada às fls. 61/70. (fls. 83) A UFSCar afirmou o acerto dos cálculos que apresentou na petição inicial (fls. 88). A embargada, por sua vez, foi intimada em relação aos cálculos e esclarecimentos da Contadoria e permaneceu em silêncio, presumindo-se sua concordância (fls. 89). Os cálculos da contadoria vêm embasados no título judicial e obedecem no mais o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inexistindo motivo idôneo para sustentar a existência de eventual erro. Nesse cenário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando corretos os valores apresentados pela contadoria do Juízo às fls. 61/67 - Crédito Geral de R\$ 16.026,49 -, calculados para julho de 2012. Sem condenação em honorários. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 35 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000092-63.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-92.2009.403.6102 (2009.61.02.001429-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X CELIA MARIA GUASTALDI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Notícia a embargada às fls. 72, que, na publicação de 22/01/2015, constou como apelante o INSS, parte estranha nos autos, ao invés da UFSCar, requerendo a correção e a devolução de prazo. Acolho o pedido da embargada de retificação do erro material da decisão de fls. 71, esclarecendo que o recurso de apelação recebido em ambos os efeitos foi da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e não do INSS como constou. No entanto, verifico que a publicação foi endereçada de forma correta às partes e aos seus procuradores, conforme pesquisa do Diário Eletrônico da Justiça Federal, que ora se junta. Assim, o erro apontado trata-se de mera inexatidão material, cuja correção não implica alteração do critério jurídico na decisão, podendo ser corrigida de ofício ou a requerimento da parte a qualquer tempo, não causando qualquer prejuízo às partes a presente retificação, pelo que indefiro a reabertura do prazo, como requerido. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao TRF.

0009563-06.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311654-55.1996.403.6102 (96.0311654-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JOSE NOGUEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução por título judicial proposta por JOSÉ NOGUEIRA, alegando excesso de execução. O exequente pretende o recebimento de R\$ 325.060,26, enquanto o INSS entende devido o valor de R\$ 273.717,51, calculados para setembro de 2012. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão às fls. 52. Em impugnação aos embargos, o exequente sustentou a existência de equívocos no valor apresentado pelo INSS e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 57/59). A contadoria apresentou seus cálculos às fls. 66/104, indicando um crédito de R\$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 440/1131

382.482,41, para setembro de 2012. O INSS aduziu a existência de falha no cálculo da contabilidade judicial, pois não houve incidência de juros sobre os valores auferidos administrativamente a título da aposentadoria NB 42/127476550-9, no período concomitante ao do benefício ora executado (fls. 107), enquanto o embargado manifestou concordância em relação à planilha da contabilidade (fls. 111). É o relatório. Decido. Os embargos são improcedentes. Os valores apurados pela Contabilidade do Juízo, com base na decisão judicial transitada em julgada e nos procedimentos de cálculos da Justiça Federal, são superiores aos apresentados pelo INSS e ultrapassam até mesmo os cálculos fornecidos pelo exequente. Com efeito, o INSS entende devido o valor de R\$ 273.717,51 (09/2012) e o embargado pretende receber R\$ 325.060,26, mas a contabilidade trouxe cálculos às fls. 66/104 indicando um crédito de R\$ 382.482,41. Nesse contexto, e tendo em vista o conteúdo do art. 460 do Código de Processo Civil, nada resta além de julgar improcedentes os embargos, determinando-se ao INSS o pagamento do valor pretendido pelo exequente, conforme esclarece a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi requerida pela parte (art. 523, 1º, do CPC). 2. A sentença acolheu os valores do Contador do Juízo (R\$ 192.171,71) bem superiores aos postulados pelos exequentes (R\$ R\$ 32.043,88), atualizados até a mesma data. A despeito de ter a União concordado com os cálculos da Contabilidade Judicial, tendo em vista o princípio da congruência (artigos 128 e 460 do CPC), bem como a indisponibilidade do interesse público, o valor a executar deve ser limitado ao pedido formulado na ação de execução. Precedentes: (TRF 2ª Região: AC 20095101000607-3 e AC 20035101018243-2). 3. A embargante sustentou ser indevida a condenação em honorários ao argumento de que os embargos foram movidos porque os elementos necessários à conferência dos cálculos não se encontravam nos autos. 4. Administração tem em seu poder o histórico e documentos de cada servidor, não se justificando a alegação quanto à impossibilidade de verificar a correção dos valores apresentados em execução. Ademais, o excesso de execução, alegado na inicial, não foi demonstrado. Nestas circunstâncias, houve sucumbência da embargante, que deve responder pelos ônus respectivos. 5. Agravo retido não conhecido; apelação da União parcialmente provida. (TRF2- AC 201051010052309) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO EXEQUENTE EM VALOR INFERIOR AO DA CONTABILIDADE DO COMANDO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE VALOR MAIOR DO QUE AQUELE PEDIDO NA INICIAL DA EXECUÇÃO - ART. 460 DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1 - Ainda que tenha havido equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo exequente/embargado, não se pode esquecer a norma inserta no art. 460 do CPC, segundo a qual é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. 2 - Acolher um valor superior ao quantum apresentado pelo próprio exequente, ainda que exista equívoco na elaboração dos cálculos, configura a existência de provimento jurisdicional ultra petita, circunstância passível de controle ex officio, por tratar-se de questão de ordem pública, ligada ao próprio devido processo legal, na vertente do princípio da congruência. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. (TRF2 - AC 200951010006073) 3- DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor apresentado pelo embargado às fls. 135/137 da ação principal, ou seja, R\$ 309.495,36, mais honorários advocatícios no montante de R\$ 15.564,91, perfazendo um total de R\$ 325.060,26, calculados para setembro de 2012. Condene o INSS ao pagamento de honorários correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgada, trasladem-se cópias desta sentença para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-90.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007134-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LEDA MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 5 Reg.: 176/2015 Folha(s) : 176 Vistos etc, 1- RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução por título judicial proposta por LEDA MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, alegando excesso de execução. Os embargos foram recebidos (fls. 53) e impugnação foi apresentada pela embargada, reafirmando o acerto de seus cálculos (fls. 55). Os autos foram remetidos à contabilidade judicial, que apresentou a conta de fls. 58/65. O INSS insistiu em seus cálculos (fls. 67v.), enquanto a embargada manifestou concordância em relação aos cálculos da contabilidade (fls. 68) Decido. Os embargos são parcialmente procedentes, haja vista a constatação de excesso de execução, pois o valor apurado pela Contabilidade do Juízo - R\$ 2.129,84 - fls. 58 -, com base no título executivo judicial, é inferior àquele apresentados pelos embargados nos autos principais - R\$ 2.343,21 - fls. 241 da execução -, mas, por outro lado, são superiores ao valor indicado pelo INSS - R\$ 182,26 - fls. 03.3- DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pela contabilidade do Juízo às fls. 58, que, atualizado até janeiro de 2013, perfaz a importância de R\$ 2.129,84 (dois mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca nos embargos, uma vez que nenhuma das partes apresentou o valor devido correto, sem condenação em honorários advocatícios. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgada, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 58 e da certidão do trânsito em julgada para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007021-78.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007599-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA DE LOURDES FREITAS MELO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

Analisando a tabela de fls. 183 da ação principal, constato a existência de erro matemático na somatória na coluna Total Geral. Tratando-se de erro material evidente, defiro o requerimento de fls. 68 e concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que retifique a petição de execução, nos autos principais, trasladando-se em seguida cópia para estes autos. Após, intime-se o INSS. Cumpra-se, Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0309155-30.1998.403.6102 (98.0309155-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOSE RODRIGUES MORENO (SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS)

.....Vistos etc,1- RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução por título judicial proposta por JOSÉ RODRIGUES MORENO, alegando excesso de execução.Os embargos foram recebidos (fls. 6) e julgados liminarmente improcedentes (fls. 09/12).Apelação foi interposta pelo INSS (fls. 14/16), mas julgada prejudicada pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região, determinando-se o retorno dos autos à origem (fls. 27/29).Provimento foi dado a agravo interposto pelo INSS, determinando-se o prosseguimento dos embargos à execução e prolação de nova sentença (fls. 31/39).Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta de fls. 45/47.O embargado manifestou concordância em relação aos cálculos da contadoria (fls. 50), assim também o fazendo o embargante (fls. 52).Tendo em vista a concordância das partes em relação ao valor apurado pela contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correta a dívida calculada pela contadoria do Juízo às fls. 46/47 - R\$ 3.114,77 (três mil, cento e quatorze reais e setenta e sete centavos), em março de 1998.Sem condenação em honorários. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96.Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 46/47 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006263-80.2005.403.6102 (2005.61.02.006263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014462-96.2002.403.6102 (2002.61.02.014462-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA AMELIA BEZERRA REIFF X PETRONIO STAMATO REIFF(SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP197908 - RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES E SP215485 - VALDIRENE TOMAZ FERREIRA)

Vistos etc,1- RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução por título judicial proposta por MARIA AMELIA BEZERRA REIFF e PETRONIO STAMATO REIFF, alegando excesso de execução.Os embargos foram recebidos (fls. 15).Impugnação dos embargados às fls. 17/22, sustentando a total improcedência da ação incidental.Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 23), que apresentou a conta de fls. 24/27Em atenção à r. decisão de fls. 29, novos cálculos foram apresentados (fls. 30/34).O processo foi sentenciado, julgando-se improcedentes os embargos (fls. 37/41), mas a sentença foi anulada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (fls. 67/68)Os cálculos foram uma vez mais retificados pela Contadoria Judicial (fls. 74/75), sobrevindo manifestação de concordância da Caixa Econômica Federal (fls. 78)Os embargados foram intimados em relação ao parecer da contadoria e permaneceram em silêncio (fls. 79).É o relatório. Decido.Tendo em vista a ausência de impugnação das partes em relação ao valor apurado pela contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correta a dívida calculada pela contadoria do Juízo às fls. 75 - R\$ 15.793,68, incluídos honorários advocatícios de R\$ 1.429,22, com cálculos para janeiro de 2005.Sem condenação em honorários. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96.Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 75 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE NELSON PASTRELLO X JOSE NILSON PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO - ESPOLIO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X SANDRA MARIA ORSI PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Fl. 252: Compulsando os autos, verifico que coexecutado Osório Pastrello, falecido em 2002 (fl. 209), figurou no contrato, objeto desta ação, e firmado sob a égide do Código Civil de 1916, como anuente, em razão de ser cônjuge da avalista e coexecutada, Cleonice Maria Barotto Pastrello (fl. 11). A anuência do cônjuge avalista não configura outro aval, mas somente uma autorização, não se tornando o anuente um avalista também. Assim, a responsabilidade jurídico-cambial a esse não se estende. Nesse contexto, excluo o espólio de Osório Pastrello do polo passivo desta demanda, devendo a execução prosseguir em relação aos demais coexecutados, mantendo-se suspensa somente em relação ao bem imóvel objeto dos Embargos de Terceiros, conforme despacho de fl. 25 dessa ação. Ao SEDI, para regularização do polo passivo. Int. Cumpra-se.

0008069-77.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X ESDRAS IGINO DA SILVA(SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

Vistos etc. A União informou que houve o cumprimento do acordo feito entre as partes e requereu a extinção da execução em razão do pagamento da dívida exequenda (fls. 86), conforme comprovam os relatórios do SIAFI às fls. 87/88. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes, conforme requerido às fls. 70/73. Comprovado o cumprimento da avença, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0004365-17.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X GERALDO DOS SANTOS FILHO ORGANIZACAO CONTABIL - ME X GERALDO DOS SANTOS FILHO

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 74 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0001785-77.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR APARECINO RIBEIRAO PRETO - ME X ODAIR APARECINO

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 30 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0002022-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANO & STENIO MACEDO TRANSPORTES LTDA - ME X STEFANO COSME SILVA DE MACEDO X STENIO DAMIAO SILVA DE MACEDO X ORMEZINDA DA SILVA MACEDO

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, em razão da liquidação da dívida (fls. 101), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005952-40.2015.403.6102 - THIAGO ELOY SVEZIA BARROS(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para: a) indicar a ação principal a ser proposta e seu fundamento, nos termos do inciso III, do art. 801, do Código de Processo Civil; e b) justificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor da futura ação principal, observando-se o disposto no art. 259, do mesmo diploma processual, devendo, ainda, providenciar o recolhimento das custas complementares. Pena de extinção. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000745-94.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-33.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA concedida a LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA, distribuída por dependência dos autos do Mandado de Segurança n. 0000083-33.2014.403.6102, onde o impetrante busca o levantamento do depósito da conta vinculada do FGTS. Alega que os documentos que instruíram o mandado de segurança impetrado pelo impugnado indicam que ele não se enquadra na hipótese legal de isenção da taxa judiciária, uma vez que: a) ocupou o cargo de procurador do município de Guarujá entre 1990 e 2013, auferindo renda superior a R\$ 75.000,00 por ano; b) embora afirme estar desempregado, o impugnado exerce a advocacia como meio de subsistência e exerceu o magistério em universidade particular conhecida nesta cidade; c) o impugnado declara residir em bairro de classe média nesta cidade (Nova Aliança) e possui automóvel novo e de valor considerável (R\$ 57.000,00); e d) fez doação, no ano retrasado, no importe de 90 mil reais (fls. 31/32). Postula, assim, a revogação da isenção concedida ao impugnado. Deu-se vista ao impugnado (fls. 15), que se manifestou às fls. 09/21, sustentando, em síntese, a necessidade de manutenção do benefício concedido. Decido. A Lei n. 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, considerando-se como tal todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único). Também é importante considerar que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos da lei, sob pena de pagamento de até o décuplo das custas judiciais (art. 4, 1). Da análise dos autos e ponderados os argumentos do Ministério Público Federal (o impugnado ocupou o cargo de procurador do município de Guarujá entre 1990 e 2013, auferindo renda superior a R\$ 75.000,00 por ano; exerce a advocacia; reside em bairro de classe média e possui automóvel com valor estimado em R\$ 57.000,00; fez doação no importe de 90 mil reais), concluo que o impetrante, de fato, embora tenha sido agraciado com a gratuidade de Justiça, não faz jus ao benefício. A benesse deve ser prestada a quem realmente dela necessita, sendo de rigor a revogação do benefício no caso concreto. Ademais, convém transcrever o seguinte trecho da resposta oferecida pelo impetrante na presente impugnação (fls. 12), deixando clara sua disposição ao recolhimento das custas: o requerente se compromete ao Juízo a pagar as custas e despesas do processo por meio de seu saque de FGTS a que tem direito. Desse modo, ACOLHO a presente impugnação e REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido na ação n. 0000083-33.2014.403.6102, devendo o autor da referida ação promover o pagamento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento do décuplo das custas judiciais, consoante disposto pelo art. 4, 1, da Lei n. 1.060/50, uma vez que não restou demonstrada a má-fé. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000581-66.2013.403.6102 - PAULO ZUCCHI RODAS(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 425: defiro o desentranhamento de documentos desde que efetuado com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, mediante a apresentação de cópia para substituição do documento original. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003529-44.2014.403.6102 - JOSE MAURO DE LIMA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Considerando a expressa concordância do impetrante (fls. 287), homologo, por sentença, o acordo proposto pelo INSS às fls. 283/285, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos do processo nº 0000611-75.2009.8.26.05.06, encaminhando-se cópias desta sentença e da proposta de fls. 283/285. Sem custas ou honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal e com o trânsito em julgado desta sentença, ao

arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0006512-16.2014.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Indústria e Comércio de Bebidas Palazzo Ltda. em face da sentença de fls. 286/293, que reconheceu a ocorrência de coisa julgada do pedido formulado nestes autos em face do pedido julgado nos autos de nº 0007579-50.2013.403.6102, que tramitaram perante o Juízo da 7ª Vara Federal local. Alegando tratar-se de pedidos distintos, pois fundados em legislações distintas, pretende afastar o reconhecimento da coisa julgada e a extinção sem resolução do mérito. O processo foi extinto pelo reconhecimento da coisa julgada ao argumento de que o sistema Sicobe, cuja reativação se busca, estava inoperante em ambos os processos, mesmo considerando que, no que tramitou na 7ª Vara, ainda estivesse instalado no estabelecimento industrial. Enfatizou-se o fato de que ele apenas foi retirado, mas já estava inoperante durante a tramitação do processo anterior. Além disso, ressaltou-se que todas as diligências impugnadas envolviam o mesmo fato e pertenciam ao mesmo processo administrativo. Por fim, o presente feito não está fundamentado na inconstitucionalidade da Lei nº 12.995/2014, a qual sequer integrou o pedido. Ao contrário, a novel legislação serviu como argumento de reforço para a impugnação da legislação anterior. Não há, portanto, a omissão alegada e nem qualquer outra hipótese passível de sustentar os embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 286/293. P. R. I.

0005098-46.2015.403.6102 - CARVALHO CONTABILIDADE S/S LTDA. - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Carvalho Contabilidade S/S Ltda. EPP contra a União e contra ato do senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto que, decorridos mais de um ano do protocolo, não apreciou requerimento administrativo relativo a pedido de revisão de parcelamento. Objetiva, com a impetração, compelir a autoridade administrativa a apreciar, no prazo de trinta dias, o processo administrativo de nº PA nº 10840.452.935.2004-71, protocolado em maio de 2014. Invoca, para fundamentar seu pedido, não apenas a Lei nº 9.784/99, mas também o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão em recursos administrativos do contribuinte. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/79. Liminar deferida às fls. 82/83. Notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 90/93 e apresentou os documentos de fls. 94/97, através dos quais informa que o pedido de revisão foi analisado em 13.11.2014, tendo sido efetivamente operacionalizado em 16.06.2015. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação nos autos é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito (fls. 99/112). Não houve manifestação da União. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter análise de requerimento administrativo protocolado há mais de um ano. Em suas informações, a autoridade impetrada informou que a revisão pretendida foi efetuada na data de 13.11.2014 (fls. 94/96), embora apenas tenha sido efetivamente operacionalizada em 16.06.2015. O presente mandado de segurança foi impetrado em 01.06.2015. Como a decisão administrativa, exarada em novembro de 2014, ainda não havia sido operacionalizada, com a reconsolidação de seus débitos, e não se tem notícias de que o contribuinte tenha sido intimado anteriormente dela, há que se acreditar que havia interesse de agir no momento da impetração. Todavia, em face do teor das informações prestadas, este desapareceu. Ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006164-61.2015.403.6102 - GILMAR PIOVESAN(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gilmar Piovesan contra ato do Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Ribeirão Preto, objetivando, liminarmente, que sejam suspensos os efeitos dos atos ilegais do coator impetrado e, para tanto, que seja ordenado expressamente a suspensão de quaisquer tipos de descontos do valor de seu benefício, visto que caracterizado o fumus boni juris e o periculum in mora. Inclusive que seja declarada a inexistência de nenhum débito junto ao Impetrado por parte do Impetrante. Ao final, requer seja confirmada a liminar, com a concessão da segurança pleiteada em definitivo, com o fim de cessar e invalidar o ato da autoridade coatora, que consiste na realização de descontos de valores apurados a maior, em decorrência de erro administrativo no pagamento de benefício previdenciário concedido por meio do processo n. 2008.63.02.010955-0. Informa que lhe foi concedido auxílio-doença sob o n. 31/536.496.713-8, no final de 2009, por meio do processo que tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (n. 2008.63.02.010955-0). Em junho deste ano, recebeu comunicado do INSS de que o benefício foi revisto devido o erro administrativo na apuração da renda mensal do benefício acima, alterando a renda de R\$ 2.231,97 para R\$ 2.155,80. Referido erro computou um débito atraso no valor de R\$ 8.346,76, que lhe está sendo exigido, conforme comunicado juntado. Sustenta que os valores foram recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, concedido em tutela antecipatória, possuindo caráter alimentar e que não contribuiu para o suposto cálculo indevido, razão pela qual não devem ser devolvidos. O Processo ainda está em tramitação. Com a inicial juntou documentos (fls. 16/25), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. É o relatório. DECIDO. De acordo com a cópia da sentença e do acórdão proferidos nos autos n. 2008.63.02.010955-0, foi concedido ao impetrante auxílio-doença a partir do dia seguinte ao de sua cessação, ocorrida em 02.12.2007, com deferimento de antecipação de tutela para restabelecimento imediato. Os valores atrasados serão computados após o trânsito em julgado (fls. 28 a 40). Referida decisão não transitou em julgado, encontrando-se o processo atualmente na 4ª Turma Recursal, suspenso/sobrestado, em razão de recurso extraordinário com repercussão geral. Conforme ofício do INSS de fls. 20, o desconto questionado nestes autos tem origem em erro administrativo na apuração da renda mensal do referido benefício de auxílio-doença. É evidente, portanto, que o encontro de contas, com eventual compensação entre o que o impetrante tiver a receber e o que já lhe foi pago deve ser feito nos autos que tramitam no JEF. É neles que

o impetrante, querendo, poderá questionar a forma que o INSS está cumprindo a decisão judicial provisória, insurgindo-se contra a dedução que a autarquia está pretendendo fazer no benefício provisoriamente implantado. Naqueles mesmos autos, também, poderá discutir se os atrasados devem se limitar apenas à soma das parcelas mensais que não foram pagas, sem descontar a diferença da renda mensal erroneamente calculada pelo INSS, eis que em seu entender o que recebeu de boa-fé não pode ser devolvido, ou se os atrasados poderão considerar tudo o que for devido desde a DER, com dedução do que foi pago a maior. Portanto, a impetrante não possui interesse de agir, em suas duas modalidades (necessidade e adequação), no ajuizamento de uma nova ação, eis que a pretensão deduzida nestes autos pode ser formulada diretamente na ação previdenciária em curso no JEF, ao Juiz Federal relator do recurso. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE PEDIR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. (...) 2. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. (TRF - 5ª Região - AMS - 90086/PE, Segunda Turma, Decisão: 16/08/2005, DJ - Data: 21/09/2005 - Página: 938 - Nº: 182, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho). Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AMS 101302 - Processo: 200781000108470 CE - Doc. TRF500167091 - DJ 26.09.2008 - P. 1079 - n. 187 - Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) Assim, este mandamus deve ser extinto sem resolução de mérito, tanto por força da litispendência, como pela ausência de interesse de agir. Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade que ora concedo. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001688-44.2015.403.6113 - SATIRO RODRIGUES ALVES FILHO(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de, inclusive liminarmente, compelir a autoridade impetrada a disponibilizar curso de especialização específico para a progressão de carreira, conforme requisitos previstos na Lei 11.907/2009, ou de promover sua promoção, sem a realização do curso. No caso, informou a autoridade impetrada que houve disponibilização do curso em 2009, não tendo o interessado efetivado sua inscrição à época (fls. 42-verso). Informou, ainda, que a contratação de empresa especializada com objetivo de nova oferta do referido curso encontra-se em tramitação, com previsão de início ainda em 2015. Diante dessas informações, bem como da celeridade do rito do mandado de segurança e da natureza satisfativa da decisão, reputo viável o aguardo da sentença, após parecer do Ministério Público Federal. Assim sendo, indefiro a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, abra-se conclusão para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0006458-16.2015.403.6102 - YVONNE LOURDES PERANDINI DA SILVA & CIA LTDA - ME X YVONNE LOURDES PERANDINI DA SILVA(SP360319 - LEONARDO MONTESINO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para: a) indicar a ação principal a ser proposta e seu fundamento, nos termos do inciso III, do art. 801, do Código de processo civil; b) regularizar a representação processual, trazendo o contrato social (cf. fls. 10); ec) recolher as custas processuais. Pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308206-11.1995.403.6102 (95.0308206-4) - JAIR FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 134/148), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS 20150000143 A 20150000144)

0302632-70.1996.403.6102 (96.0302632-8) - MARTINS CRUZ E CIA/ LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X MARTINS CRUZ E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 486 (fls. 487), que se referem a honorários advocatícios, com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 489), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0315900-60.1997.403.6102 (97.0315900-1) - BOMBAS LEO S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X BOMBAS LEO S/A X UNIAO FEDERAL

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 683 (fls. 684), que se referem a honorários advocatícios, com intimação do

interessado acerca da disponibilidade dos valores (fls. 685-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0009538-47.1999.403.6102 (1999.61.02.009538-4) - MARCELA CRISTINA FELICIO DE SOUZA X MAYARA QUENIA FELICIO DE SOUZA X MARINA BRUNA FELICIO DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X MARCELA CRISTINA FELICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA QUENIA FELICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA BRUNA FELICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 155/158 (fls. 159/162), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 163-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0015092-50.2005.403.6102 (2005.61.02.015092-0) - NIVALDO ALVES DE MATTOS (SP104458 - CLAUDIA BATISTA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X NIVALDO ALVES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 237 (fls. 238), com intimação do interessado acerca da disponibilidade dos valores (fls. 239-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0007410-73.2007.403.6102 (2007.61.02.007410-0) - TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA (SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 267 (fls. 268), que se referem a honorários advocatícios, com intimação do interessado acerca da disponibilidade dos valores (fls. 269-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002106-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002106-2) - ELI ANGELICA DE OLIVEIRA VIEITES (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI ANGELICA DE OLIVEIRA VIEITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 176 (fls. 177), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 178), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004794-23.2010.403.6102 - ALTAIR JOSE DA SILVA (SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ALTAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 132 (fls. 133), que se referem a honorários advocatícios, com intimação do interessado acerca da disponibilidade dos valores (fls. 134-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003586-67.2011.403.6102 - LUCIANA SPACASSASSI ALBUQUERQUE X DANYELE ALBUQUERQUE BARBOSA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU E SP310196 - KATYA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LUCIANA SPACASSASSI ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANYELE ALBUQUERQUE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 267 e 276 (fls. 277 e 283), com intimação da interessada Luciana e seu patrono acerca da disponibilidade dos valores a eles devidos (fls. 178) e conversão dos valores de Danyele em conta-poupança para levantamento ao completar 18 anos de idade (cf. fls. 281 e ofício de fls. 288/289), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011298-31.1999.403.6102 (1999.61.02.011298-9) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PETER DE PAULA PIRES E Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Fls. 529: considerando que o alvará de levantamento nº 12/2015, expedido em 17/03/2015 (fls. 527/verso), não foi retirado em Secretaria dentro de seu prazo de validade (60 dias), providencie a Secretaria seu cancelamento, arquivando-o em pasta própria. Após, peça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se, nos termos do despacho de fls. 516, parte final. Int. ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

Expediente Nº 2634

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005765-37.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ROBERTO ANTONIO DE MELLO(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de procedimento investigatório instaurado contra ROBERTO ANTÔNIO DE MELLO, para apurar a prática do delito previsto no artigo 29, 1º, inc. III, c.c. 4º, incisos I e IV, todos da Lei n.º 9.605/98. Antes do oferecimento da denúncia, em audiência preliminar realizada aos dias 24 de janeiro de 2014 (fls. 42/43), o Ministério Público Federal propôs a aplicação imediata da pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 76 da Lei n. 9099/1995. A proposta foi aceita pelo autor do fato, que cumpriu a pena imposta na transação penal, conforme comprovam os documentos de fls. 46/50, sendo requerida pelo Ministério Público Federal a extinção da punibilidade de Roberto Antônio de Mello (fls. 53). É o relatório. Decido. Com o cumprimento da pena aplicada, devidamente comprovado nos documentos de fls. 46/50, extingue-se a punibilidade do autor do fato, com fundamento no art. 84, Parágrafo único, da Lei 9.099/95, que se aplica por analogia. Isto posto, DECLARO extinta a punibilidade de ROBERTO ANTÔNIO DE MELLO, inscrito no CPF n. 431.551.116-15, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado: a) ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95; e b) arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012975-91.2002.403.6102 (2002.61.02.012975-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ADEVANI RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA)

1. Recebo o recurso de apelação do acusado (fls. 276). Intime-se o seu advogado para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. 2. Após, ao M.P.F. para contrarrazões. 3. A seguir, subam os autos à superior instância, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0005584-75.2008.403.6102 (2008.61.02.005584-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X APARECIDO DE JESUS DUTRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou Aparecido de Jesus Dutra, qualificado nos autos às fls. 112, por violação ao art. 343, caput, do Código penal. Consta na denúncia, que em de julho de 2005, na cidade de Orlandia/SP, o denunciado prometeu dinheiro, R\$ 300,00, a testemunha, Edinaldo de Jesus Timóteo, para que calasse a verdade - não comparecesse - em audiência designada na reclamação trabalhista n. 780/2005-1, que tramitava perante a Vara do Trabalho de Batatais/SP. A denúncia foi recebida em 16 de outubro de 2008 (fls. 115), tendo o acusado sido citado (fls. 154v), apresentando resposta por meio de seu advogado constituído (fls. 122/126), acompanhada de procuração e documentos (fls. 127/142). Não vislumbrada a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), foi determinado o devido prosseguimento do feito (fl. 156), expedindo-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas igualmente arroladas pela acusação e defesa. Em audiência de instrução designada na Comarca de Orlandia, foi colhido apenas o depoimento da testemunha comum Marcos Fernando de Oliveira (fls. 180/181). A testemunha arrolada EDINALDO DE JESUS TIMÓTEO, apesar das exaustivas tentativas de intimação por mais de 4 (quatro) anos, não foi encontrada (fls. 172v, 209v, 250v, 269v, 279, 297v, 300v, 319v e 320v). Às fls. 329, tanto a acusação quanto a defesa, desistiram da oitiva da testemunha EDINALDO, o que foi homologado. O interrogatório do acusado foi realizado por este Juízo, pelo sistema de áudio e vídeo (fl. 329/331). Na fase do art. 402, as partes nada requereram, tendo sido encerrada a fase de instrução, oportunizando-se a apresentação de alegações finais (fls. 329). Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, II, do Código penal (fls. 333/337). A defesa, por sua vez, em suas alegações finais também requer a absolvição do acusado por falta de provas (fls. 351/356). Antecedentes criminais às fls. 120, 145/157, 150, 360, 362 e 363. É a síntese do necessário. Decido. O Ministério Público Federal atribui a Aparecido de Jesus Dutra a prática do delito tipificado no artigo 343, caput, do Código Penal, que apresenta a seguinte redação: Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. Narra a inicial, em síntese, que o denunciado teria oferecido dinheiro à testemunha Edinaldo para que calasse a verdade em depoimento a ser prestado nos autos do processo n. 780/2005-1, da 1ª Vara do Trabalho de Batatais/SP. Com efeito, em sede policial, o réu declarou que ofereceu a quantidade R\$ 300,00 (trezentos reais) para que Edinaldo não fosse depor na ação trabalhista movida por Marcos Fernando de Oliveira contra o posto de gasolina de que era gerente. Ocorre que, em juízo, ao ser interrogado, o réu negou que tivesse oferecido dinheiro a Edinaldo, informando que Edinaldo foi quem lhe procurou dizendo que estaria sendo comprado pelo autor da reclamação trabalhista para depor naquela ação. Disse, ainda, que não pagou qualquer valor à testemunha. A testemunha Edinaldo não foi localizada para depor na presente ação penal, apesar das tentativas realizadas por mais de 4 (quatro) anos. A outra testemunha ouvida, Marcos, que era o autor da reclamação trabalhista, apenas informou que não ofereceu dinheiro para Edinaldo depor em seu favor, sendo

que obteve êxito na ação trabalhista, não tendo os fatos investigados nesta ação penal repercutido em sua ação (fls. 180/181). A referida testemunha não chegou a ser ouvida na reclamação trabalhista. Como visto, embora suficientes para a instauração da ação penal, os elementos constantes dos autos não foram suficientemente robustecidos, ao longo da instrução, de modo a se ter um decreto condenatório. Assim, a absolvição é medida que se impõe. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE esta ação penal e o faço para ABSOLVER o acusado APARECIDO DE JESUS DUTRA, na forma do art. 386, II, do Código de processo penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) ao SEDI para atualizar a situação do acusado (ABSOLVIDO); e b) ao arquivo, com as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0011061-79.2008.403.6102 (2008.61.02.011061-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X DENISE MARIA ALONSO DE OLIVEIRA X LAIANY DE CASSIA PADUA DOS REIS X JOAO CARLOS MENDES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP195455E - JOSE CLAUDIO CATISTI DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se os advogados de defesa para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias (art. 402, CPP). Em nada sendo requerido dê-se vista às partes para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP). Cumpra-se.

0009795-86.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANA SOUZA DOS SANTOS X ARNALDO JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X DANIEL SOUZA SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X ROBSON DIAS DOS SANTOS(ES003869 - CARLINDO SOARES DE ARAUJO)

Depreque-se à Justiça Federal de Ilhéus/BA a realização do interrogatório dos acusados, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se.

0006123-02.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MOISES AREDES FARIAS(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)

VISTOS, em sentença. MOISÉS AREDES FARIAS, qualificado nos autos, está sendo processado por violação ao art. 289, 1º, do Código Penal, porque, em 25 de julho de 2012, teria guardado consigo, tentado introduzir e, ainda, introduzido em circulação cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em dois estabelecimentos comerciais, o primeiro denominado de Esfíharia Cascata e o segundo denominado de Catatau Lanches, ambos no Município de Ribeirão Preto/SP, como forma de pagamento pela compra de duas latas de refrigerante. Consta da denúncia (fls. 114/117) que no estabelecimento Catatau Lanches, Moisés introduziu em circulação uma nota de R\$ 50,00 em tese falsificada. Instantes depois, no mesmo estabelecimento, tentou introduzir uma segunda nota, contudo, a nota foi recusada por MARIA RODRIGUES MARCO ANTÔNIO (fl.50 - IPL). Mais tarde e no mesmo dia, dirigiu-se juntamente com LUCAS ANTÔNIO MARAGNO ao estabelecimento Cascata Esfíharia, porém, neste último estabelecimento, de acordo com a operadora de caixa JOICE OLIVEIRA SANTOS, o menor Lucas ficou do lado de fora, enquanto o acusado Moisés adentrou e pediu um refrigerante. O acusado teria pegado uma nota de R\$ 50,00 reais para efetuar o pagamento, mas, aparentando nervosismo, desistiu de utilizar a nota e decidiu pagar em moedas. Avisada a polícia de que os dois indivíduos estavam repassando cédulas falsas, dois policiais passaram a buscar os suspeitos, localizando-os na praça situada na confluência da Rua Washington Luiz com a Rua João Clapp, nesta cidade, encontrando na carteira do réu oito notas de R\$ 50,00 falsas e numeração E9820017543A (um exemplar), E9574030281A (um exemplar), E8531069246A (um exemplar), E7859030124A (um exemplar), E4592067138A (um exemplar), E3710085492A (um exemplar), E2854090371A (um exemplar); duas notas de R\$ 10,00 e numeração C3363037425A (um exemplar), B9040080595A (um exemplar); uma nota de R\$ 10,00 e numeração F6614040491C; e uma nota de R\$ 2,00 e numeração C6548007843A. O auto de prisão em flagrante e o auto de exibição e apreensão encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 02 e 06/07. Juntaram-se laudos periciais das 12 cédulas apreendidas, elaborados pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fl. 38/44). Este atesta que a falsificação não é grosseira e é apta a enganar o homem médio. A denúncia foi recebida no dia 01/07/2013 (fl. 123). O réu foi regularmente citado (fl. 138) e apresentou resposta escrita (fls. 141/150). Em instrução, foram ouvidas somente testemunhas de acusação (fls. 184/186), uma vez que a testemunha de defesa Eduardo de Oliveira não foi encontrada (fls. 168/169). O réu foi interrogado em fls. 187. Todos os depoimentos foram registrados em meio digital, conforme faculta o art. 405, 1º, do CPP (fls. 188 CD-R). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a oitiva de novas testemunhas, sendo elas: Lucas Antônio Maragno, Rodrigo Salvino, Luzitânia Rodrigues dos Santos e o policial que trabalhava na segurança da Cascata Esfíharia de prenome Angelim (fl. 191/192). O requerimento do Ministério Público Federal foi indeferido (fl. 194). A defesa do acusado nada requereu na fase do art. 402 do CPP. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade delitiva, postulando, no entanto, a absolvição do acusado com base no art. 386, caput e inciso VII, do Código de Processo Penal, ante a inexistência de elementos probatórios suficientes para a condenação. A defesa de MOISÉS AREDES FARIAS, por sua vez, também postulou sua absolvição, seja por ausência de prova cabal da autoria e materialidade, seja ante a impossibilidade de punição a título de culpa no crime de moeda falsa. Certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos (fls. 129/130, 133/135, 137/140, 155/156, 181 e 189). É o relatório. Decido. O réu está sendo acusado pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, que prevê: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade dos crimes restou demonstrada, pois perícia técnica confirmou a falsidade das cédulas e sua aptidão a ludibriar o homem médio. Todavia, conforme bem ponderado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, não há nos autos prova suficiente de que o agente tinha conhecimento quanto à falsidade das cédulas inseridas em circulação e, sendo assim, a condenação penal mostra-se inviável. Isso posto, ABSOLVO o réu MOISÉS AREDES FARIAS (CPF no. 422.763.598-54) com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Quanto às cédulas falsas apreendidas, juntadas às fls. 87/94 do Inquérito Policial, proceda-se nos termos do art. 270, V, do Provimento COGE n. 64/2005, mantendo-se uma cédula nos autos e encaminhando-se as demais ao Banco Central do Brasil para destruição. Sem custas judiciais. Com o trânsito em julgado, providencie

0008225-94.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X GILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Vistos etc.1 - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de GILDA APARECIDA DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva por 16 (dezesseis) vezes (fls. 26/28). A denúncia foi recebida em 22/10/2012 (fls. 29). A ré apresentou defesa escrita onde afirma, em síntese, que: (a) os saques ocorreram devido a necessidade de pagamento das muitas dívidas acumuladas/contraiadas pelo segurado, ainda em vida, cujas cobranças recaíram sobre ela após o óbito daquele; (b) cuidava do sogro em tempo integral, fazendo as vezes de filha, babá, enfermeira, fisioterapeuta e dama de companhia, de modo que o óbito do segurado a deixou abandonada, desempregada, endividada e com 03 (três) filhos menores para alimentar; (c) as dificuldades financeiras lhe roubaram o juízo perfeito e a levaram ao desespero; (d) as despesas assumidas em prol do segurado falecido prolongaram-se por 8 (oito) meses, período em que a ré permaneceu desempregada; (e) os delitos, se existentes, ocorreram em continuidade delitiva (fls. 37/40). A absolvição sumária foi afastada (fls. 54). Testemunhas de defesa foram ouvidas e a ré foi interrogada (fls. 67). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pela acusação ou pela defesa (fls. 67). Na própria audiência, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, sustentando que a ação penal é procedente, pois a defesa não logrou produzir provas aptas a infirmar a denúncia. Requereu-se a aplicação da atenuante da confissão (fls. 67). Em alegações finais, a ré sustenta, em suma, que: (a) faz jus aos benefícios da gratuidade de Justiça; (b) os documentos comprobatórios das despesas com farmácia e supermercado foram confiscados pelo filho do falecido e, apesar de seu esforço, não foi possível obter comprovantes ou registros junto aos estabelecimentos comerciais; (c) os familiares do falecido negaram-se a fornecer documentos que pudessem auxiliar na defesa da ré; (d) todas as vezes em que ouvida, seja no INSS, seja em Juízo, nunca negou os fatos que lhe são imputados, e tal comportamento deve ser considerado pelo Juízo; (e) suas condutas foram decorrência de baixa instrução, pois não tinha conhecimento quanto à existência de ilegalidade; (f) a apropriação dos valores deu-se para fazer frente a débitos pendentes resultantes da manutenção do bem estar de Amadeu; (g) cuidava do sogro em tempo integral, fazendo as vezes de filha, babá, enfermeira, fisioterapeuta e dama de companhia, de modo que o óbito do segurado a deixou abandonada, desempregada, endividada e com 03 (três) filhos menores para alimentar; (h) as dificuldades financeiras lhe roubaram o juízo perfeito e a levaram ao desespero; (i) as despesas assumidas em prol do segurado prolongaram-se por 8 (oito) meses, período em que a ré permaneceu desempregada; (j) trata-se de mãe de família honesta que agiu em momento de desespero, buscando sempre preservar seus filhos, configurando-se verdadeiro estado de necessidade; (k) os delitos, se existentes, ocorreram em continuidade delitiva; (l) os bons antecedentes autorizam a imposição de penas restritivas de direito, caso sobrevenha decisão condenatória; (m) aplicam-se em concreto as atenuantes da confissão e da prática de crime por relevante valor social ou moral (fls. 75/83). A testemunha Michele Cristina de Souza não foi localizada, retornando sem cumprimento a carta precatória expedida à comarca de Aracruz-ES (fls. 91). Certidões criminais às fls. 33, 34, 36 e 48. É a síntese do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal atribui a GILDA APARECIDA DOS SANTOS a prática do delito tipificado no artigo 171, caput, c.c. parágrafo 3º do Código Penal, que apresenta a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo a denúncia, a ré obteve, na cidade de Barrinha/SP, por dezesseis vezes, vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social consistente no recebimento dos benefícios previdenciários NB 04/098.230.096-4 e NB 21/064.937.304-9, pertencentes a Amadeu Simão dos Santos, no período de 02/2008 a 03/2009, induzindo e mantendo em erro a autarquia federal mediante fraude correspondente à ocultação do óbito do segurado, ocorrido em 23 de janeiro de 2008. Exercitado o contraditório, verifica-se que a ação penal é procedente, pois comprovada a ocorrência dos fatos narrados na denúncia, não pairando dúvidas quanto à autoria delitiva imputada à ré, a ilicitude de sua conduta e a culpabilidade do agente. Os fatos descritos nas peças de informação n 1.34.017.000018/2012-31 e que embasam a denúncia - levantamento de duas parcelas benefício no. 04/98.230.096-4 (02/2008 e 08/2008) e de catorze parcelas do benefício no. 21/064.937.304-9 (02/2008 a 03/2009) -, foram confessados pela ré tanto no plano administrativo quanto judicial. Em seu interrogatório, GILDA afirmou que a acusação é verdadeira e efetivamente apropriou-se das prestações previdenciárias devidas ao sogro sabendo que não podia, e que o fez porque possuía várias contas para pagar e encontrava-se em difícil situação financeira. Confirmou que o falecido sogro recebia aposentadoria e também uma pensão pela morte de um dos filhos e que seguiu recebendo os dois benefícios após o óbito. Materialidade delitiva e autoria, portanto, restam comprovadas. Em sua defesa, GILDA afirma que pagou contas de mercado, farmácia e ajudou no velório de Amadeu e, como estava desempregada e com os filhos pequenos para cuidar, continuou pegando as prestações por necessidade, mesmo após já ter pago as contas pertencentes a Amadeu. Ocorre que, muito embora se alegue que GILDA agiu em estado de necessidade, porque necessitava dos valores para o sustento dos filhos, e que usou parte dos recursos para fazer frente a dívidas de Amadeu, tais circunstâncias não restaram demonstradas. Ao contrário, os autos esclarecem que a ré seguiu percebendo os benefícios de Amadeu por longo período, mesmo após a quitação de todas as despesas em nome do sogro e, além disso, poderia ter desenvolvido seu ofício de doméstica para sustentar os filhos, caso desejasse, mas preferiu seguir vivendo às custas da Previdência Social. Primeiramente, veja-se que, muito embora GILDA afirme que se apropriou dos benefícios para fazer frente às despesas do sogro, não foram trazidos aos autos comprovantes documentais de despesas pagas. Além disso, de acordo com o relato da ré, tais despesas teriam se prolongado por período de um ou dois meses, não mais, tomando-se injustificado o recebimento dos benefícios por 16 (dezesseis) meses. Vale lembrar que, conforme o interrogatório da ré, as despesas com farmácia giravam em torno de R\$ 200,00 por mês e as despesas com mercado entre R\$ 700,00 e R\$ 800,00 mensais, quantias bem distantes dos R\$ 14.107,49 apropriados por GILDA. Convém destacar que a testemunha Edileuza Faria de Oliveira narrou que as despesas de funeral foram pagas em dinheiro por uma filha de Amadeu, chamada Vera, pelo que sabe (fls. 69) e, enfraquecendo ainda mais a tese defensiva de uso do dinheiro para despesas de Amadeu, restou apurado em interrogatório que o segurado possuía 5 filhos homens, todos trabalhando, esvaziando-se a narrativa segundo a qual todas as despesas decorrentes do óbito tenha recaído sobre GILDA. Nesse mesmo sentido, a testemunha Maria Eliete do Prado (fls. 71) aduziu em juízo que, algum tempo após o falecimento, o filho de Amadeu pediu que a ré deixasse a residência, pois era bem chatinho, e GILDA somente ficou na casa por aproximadamente mais 3 meses. Ou seja, a partir do quarto mês após a morte, GILDA não absorveu qualquer despesa vinculada ao domicílio de Amadeu. Também não vinga a tese de crime praticado sob estado de necessidade. Em interrogatório, a ré informou que fazia alguns bicos enquanto o sogro era vivo e que fazia faxina de vez em quando, mas sua atividade principal era cuidar de Amadeu. Ao mesmo tempo, não há nos autos notícia de que GILDA tenha atravessado algum problema de

saúde que lhe impossibilitasse desenvolver seu ofício, soando inverossímil a alegação de que os benefícios de Amadeu eram fundamentais à própria subsistência da ré ou de seus filhos. O que aflora nos autos é que GILDA fazia uso dos recursos de Amadeu para satisfazer necessidades próprias, ainda quando o sogro era vivo, e seguiu assim fazendo mesmo após a morte do segurado. GILDA narrou em interrogatório que, com os rendimentos de Amadeu, atendia as necessidades do sogro e também comprava coisas para si mesma. Aduziu que Amadeu fazia todos os gostos do filho da ré no que se refere às compras em supermercado, gerando despesas de 700 a 800 reais mensais. Consignou ainda que Ele mandava comprar roupa para mim também (...) se ele via que eu estava sem alguma coisa.... Nesse aspecto, a testemunha Lúcia Augusto Batista Bueno (fls. 70) chegou a afirmar que a relação entre Amadeu e a ré era como pai e filha, tomando claro que o uso dos valores em benefício próprio era uma constante para GILDA. Pouco auxilia a ré a alegação de que não tinha consciência quanto à ilegalidade de sua conduta. GILDA tinha ciência de que o titular do benefício era seu sogro, sendo presumível seu conhecimento de que, uma vez falecido o segurado, os pagamentos deveriam cessar. Não custa frisar que, nos termos do art. 21 do Código Penal, O desconhecimento da lei é inescusável e, no caso dos autos, é possível afirmar que a ré tinha plena consciência quanto à ilicitude do fato, e isso aflora em seu interrogatório, onde GILDA confessou que se apropriou das prestações previdenciárias devidas ao sogro sabendo que não podia. Sendo assim, declaro a ré incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal. Atento aos parâmetros estabelecidos no art. 59 do Código Penal e compulsando as certidões existentes nos autos, verifico que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, circunstâncias e consequências do crime não demandam estabelecimento de reprimenda em patamar superior ao mínimo. Estabeleço a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A atenuante de confissão não beneficia a ré, já que a pena base vem aplicada e em patamar mínimo (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Não restou demonstrada a presença de atenuante correspondente à prática de crime por motivo de relevante valor social ou moral, pois a subsistência dos filhos da ré sempre foi possível através do trabalho como faxineira. O motivo do delito foi o enriquecimento sem causa, sem espaço para a aplicação de atenuantes. De qualquer modo, como dito, a pena base já vem estabelecida em nível mínimo. Não há agravantes. Não há causas de diminuição. Nos termos do 3º do art. 171 do Código Penal, a pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, razão pela qual, considerando ter o crime sido praticado contra autarquia federal, elevo a sanção para 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa. Cada um dos 16 (dezesesseis) saques configura delito autônomo, mas que foram praticados em continuidade delitiva (art. 71 Código Penal), de modo que, tendo em conta o longo período dos crimes, aplico um incremento de 1/3 (um terço), levando a pena a 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias multa. O valor de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pois a condição econômica do réu demonstrada nos autos indica a adequação de tal patamar. O salário-mínimo aplicado será aquele vigente à época da sentença, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 3 (três) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR a ré GILDA APARECIDA DOS SANTOS (CPF nº 098.728.408-81) por violação do artigo 171, 3º., do Código Penal, por 16 (dezesesseis) vezes, em continuidade delitiva, a 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da sentença, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP), ficando substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 3 (três) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A ré poderá apelar em liberdade e deverá arcar com as custas do processo (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, CF), lance-se o nome da condenada no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Em observância ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, condeno ainda a ré a restituir ao Instituto Nacional do Seguro Social todas as verbas indevidamente sacadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a apropriação, devendo a autarquia ser oficiada para adoção das medidas cabíveis após o trânsito em julgado. Considerada a declaração de fls. 43, defiro à ré os benefícios de gratuidade de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001408-05.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO DE CAMPOS PADILHA(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES)

Vistos, em sentença. Fábio de Campos Padilha, qualificado nos autos, está sendo processado por violação ao art. 299, do Código penal, por quatro vezes, e ao art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, por duas vezes, em concurso material posto que, ao que noticia a denúncia, inseriu em documento particular informação ideologicamente falsa de que ele seria a pessoa de Ivan Rodrigues de Souza e bem assim suprimiu imposto de renda de pessoa física ao omitir rendimentos auferidos na GT Tratores, Peças e Serviços, da qual era o real proprietário. Diz a acusação que Ivan Rodrigues de Souza teve seus documentos pessoais subtraídos e ao recadastrar seu CPF foi informado da existência de pendências em relação a duas empresas que estavam em seu nome, pelo que registrou ocorrência na DPF em Rondonópolis-MT. Aponta a vestibular que o acusado, de posse dos documentos de Ivan Rodrigues de Souza, efetuou três alterações no contrato social da empresa GT Tratores, peças e serviços, inclusive com alteração do nome para GT Mercantil e bem assim celebrou contrato de locação com Vanessa Helal Gama, assumindo a identidade do referido Ivan Rodrigues. Consta da denúncia, ainda, que o acusado, fazendo-se passar por Ivan Rodrigues de Souza, entregou as declarações do imposto de renda, relativas aos anos-calendário 2000 e 2001, o que originou créditos tributários consolidados por meio dos procedimentos administrativos n. 10840.600453/2004-34 e n. 10840.601202/2007-10. Denúncia oferecida ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal em Campinas-SP, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 237), o que se cumpriu. Com vista, o MPF pediu o apensamento destes autos ao IPL n. 0001776-91.2010.403.6102 (fls. 241/261) e antes de decidir determinei o retorno ao Parquet Federal para que esclarecesse quais os vínculos entre a investigação e aquela tratada nos autos n. 0001776-

91.2010403.6102. Manifestou-se o MPF pela prevenção desta Vara (fls. 263/265), pelo que decidi à fl. 266 determinando nova vista para eventual ratificação da denúncia oferecida, o que se cumpriu (fls. 267). Denúncia recebida (fls. 268), veio procuração (fls. 272/273) e juntaram-se a folha de antecedentes (fls. 274/282) e certidões (fls. 290/295). Trouxe o acusado a sua resposta escrita, com preliminares de extinção da punibilidade pela prescrição virtual da pretensão punitiva, em face da eventual pena a ser aplicada. No mérito, bate-se pela falta de justa causa por ausência de prova de materialidade e de autoria e bem assim por não estar presente o concurso material (fls.305/334). Decidi às fls. 340/342, julgando extinta a punibilidade do acusado, em relação ao delito inscrito no art. 299, do Código penal, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, IV, do mesmo diploma legal. Determinei o prosseguimento da instrução, quanto ao crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990. Testemunhas ouvidas (fls. 358/359 e fls. 425/428) e instrução encerrada, o Ministério Público Federal, em alegações finais, pede a procedência da ação penal, por provadas autoria e materialidade (fls. 425). Sustenta que a proprietária do imóvel alugado ao acusado o reconheceu na fase administrativa e também em audiência, como sendo a pessoa que se apresentou como sendo Ivan Rodrigues de Souza. Em memoriais escritos, a defesa pede absolvição por falta de provas ou, alternativamente, seja-lhe facultado recorrer em liberdade (fls. 472/492). É o relatório necessário. Fundamento e decido. O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Sustenta a acusação que o denunciado teria omitido informações à Receita Federal sobre a receita bruta auferida pela sua empresa no ano-calendário de 2006, com o ânimo de suprimir tributo e/ou contribuição social. A ação penal é procedente. A materialidade está presente pelos documentos que instruem a denúncia, autuados em apenso (Volumes 1 e 2). A autoria igualmente ficou demonstrada. As declarações acostadas, relativas aos anos-calendário de 2000 e 2001, deram origem aos créditos tributários consolidados de R\$ 143.873,46 (PA n. 10840.600453/2004-34) e de R\$ 229.852,47 (PA n. 10840.601202/2007-10) que seriam de responsabilidade de Ivan Rodrigues de Souza. Nessas declarações houve omissão de rendimentos auferidos pela empresa GT Tratores, peças e serviços, o que implica em supressão de imposto de renda de pessoa física. Ivan Rodrigues de Souza foi ouvido e confirma ter sido vítima de furto dos documentos pessoais, em Juazeiro-BA, tendo registrado a ocorrência na delegacia de polícia. Posteriormente, ao tentar regularizar o seu CPF descobriu que estavam a usar o documento em São Paulo, embora nem saiba onde fica a cidade (fls. 359). O teor do depoimento da vítima imediata - Ivan Rodrigues de Souza - se revela compatível com as alterações contratuais noticiadas nos autos (fls. 59/107) e a prova colhida é suficiente para demonstrar que o acusado foi o autor da patranha. Com efeito, a apontar a autoria do crime pelo acusado tem-se o contrato de locação intermediado pela Imobiliária Porto Rodrigues e celebrado entre Wanderlan Cortes Gama Lombardo, pai de Vanessa Helal Gama, e a empresa GT Tratores (fls. 123/128 e fls. 183/188). Nesse instrumento Ivan Rodrigues de Souza, que seria sócio dessa empresa, figura como fiador. Vanessa Helal Gama, ouvida como testemunha, embora antes não tivesse tido contato com o locador, declara que esteve no imóvel locado para verificar problema com o encanamento e o acusado, naquela oportunidade, a ela se apresentou como Ivan Rodrigues de Souza. Informa a testemunha que em garantia da locação foi dado um imóvel em Goiás ou Mato Grosso, porém este não existe, conforme constatou posteriormente (fls. 214/222). Prossegue a testemunha dizendo que cerca de dois meses depois viu o tal Ivan na televisão, em episódio envolvendo Celso Russomano, porém ele se apresentava com outro nome, ou seja, Fábio de Campos Padilha. Quando interrogado, ao responder perguntas formuladas pelo Ministério Público Federal, o acusado reconhece o entrevero tido com o Deputado Federal Celso Russomano, que virou notícia na televisão, a confirmar as palavras da testemunha Vanessa Helal Gama. Em suas alegações finais o d. Procurador da República lembra que a assinatura desse contrato de locação ocorreu mais ou menos um mês antes do evento envolvendo Celso Russomano, particularidade que mais uma vez corrobora o teor do depoimento de Vanessa Helal Gama. Acrescente-se que, não fosse a linearidade e riqueza de detalhes do testemunho de Vanessa Helal Gama, as declarações de ajuste de imposto de renda encartadas, em nome de Ivan Rodrigues de Souza, ostentam na relação de bens o tal imóvel dado em garantia da locação, situado no Estado de Tocantins (fls. 214/217). De sorte que a tese defensiva trazida pelo acusado, negando conhecer os locais, as pessoas e os fatos não tem o conforto da prova colhida. Por outro lado, o cotejo das datas referidas pelo acusado ao ser interrogado com aquelas mencionadas pela testemunha Vanessa Helal Gama, estas documentalmente comprovadas, indica que ele estava em liberdade quando, valendo-se de documentos ideologicamente falsos, fez-se passar por Ivan Rodrigues de Souza, com o propósito livre e consciente de burlar o Fisco. Comprovadas, portanto, a materialidade e autoria delitiva a condenação é de rigor. Como as declarações adulteradas referem-se a dois exercícios, presentes desígnios autônomos, incide a regra de concurso material, prevista no art. 69, da lei penal substantiva. Passo a individualizar a pena. Fábio de Campos Padilha, considerando as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, terá a pena-base dos delitos fixada acima do mínimo legal em razão da sua personalidade voltada para o crime, tanto que apresenta incursões anteriores na seara penal, inclusive com condenação por crimes de falsidade e uso de documento falso e também por tráfico de drogas (fls. 278/282). Por outro lado, levo em conta a intensidade do dolo e as circunstâncias de cometimento do delito, haja vista a ousadia em alterar contratos sociais de empresas, incluir nome de terceiros como acionistas, valendo-se de documentos adulterados, e apresentar declarações anuais de ajuste à Receita Federal, tudo a revelar desvio de caráter, que recomenda resposta eficiente da Justiça criminal e para que a pena possa atender às suas finalidades. Anoto que um dos processos a que respondeu por violação aos arts. 171, 299 e 308, do Código penal, tinha como vítima o próprio irmão gêmeo, Fabiano de Campos Padilha, hoje falecido, conforme informou ao ser interrogado em juízo. Nesse processo, cujos fatos ocorreram em 1996, foi condenado a descontar pena de quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão, em regime fechado (cf. fls. 278v. e 279v.). O acórdão é de 17.10.2002 (fls. 279v.). Desse modo, para cada um dos crimes tipificados no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, cada um. Em face do concurso material (CP, art. 69), as penas impostas para cada um dos crimes serão somadas, totalizando 8 (oito) anos de reclusão e 60 dias-multa, pelo valor unitário de 1/10 do salário mínimo. Não incidem circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Ausentes outras causas especiais de aumento ou de diminuição das penas, torno-as definitivas. Anoto que, para a fixação do valor do dia-multa levei em conta as condições pessoais e de fortuna dos acusados. Nessa conformidade e por estes fundamentos: JULGO PROCEDENTE a ação penal em relação ao réu FÁBIO DE CAMPOS PADILHA, qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO a descontar pena de 8 (oito) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, pelo valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo cada um, por violação ao art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, por duas vezes. Deverá a pena corporal ser inicialmente cumprida em regime fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código penal, eis que são desfavoráveis as circunstâncias previstas no art. 59, do mesmo estatuto. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado: a) Expeça-se mandado de prisão contra Fábio de Campos Padilha. Informado o seu cumprimento, expeça-se a guia de recolhimento. b) seja o nome do réu lançado no rol dos culpados; c) seja oficiado aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; d) seja oficiado à Justiça Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007082-36.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA LUCIA BARBOSA(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

Decisão de fls. 214: Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007295-42.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VICENTE SEVERINO DA SILVA(SP328607 - MARCELO RINCÃO AROSTI E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO E SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Considerando a decretação da revelia do réu, e tendo em conta que pela defesa não foi esclarecido de forma fundamentada o motivo da ausência do acusado a este ato, indefiro o pedido de redesignação da audiência e declaro encerrada a instrução. Às partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 05 dias, nos termos do art. 404 do CPP.

0000806-52.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X LUIZ OMAR REGULA X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP245820 - FLAVIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS)

Fls. 2444/2446: designo o dia 29 de setembro de 2015, às 10h, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Paulo Saturnino Lorenzato, Flávio Fontes, por videoconferência com a 11ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG. Fls. 2447/2448: designo o dia 14 de outubro de 2015, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Edmundo Rocha Gorini, Wagner Dias, por videoconferência com a Justiça Federal de Poços de Caldas/MG. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar os atos. Comunicuem-se aos juízos deprecados respectivos, anotando-se que o IP Infovia desta Subseção Judiciária recebe o nº 172.31.7.119. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0001869-15.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OLGA ELIAS MARTINS(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X MARIA CUSTODIA MARTINS

Vistos em inspeção. Fls. 144: manifeste-se a defesa de Olga Elias Martins.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3953

ACAO CIVIL PUBLICA

0009149-86.2004.403.6102 (2004.61.02.009149-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO X SILVANA SIMIONI GALLO X JULIO GALLO X ADELINO FORTUNATO SIMIONI X CARLA MARTUSCELLI PERES SIMIONI X RENATA SIMIONI PEDRESCHI X ALFREDO PEDRESCHI NETO X MARIA STELLA SIMIONI NEVES X HUMBERTO SIMIONI JUNIOR X PATRICIA HELENA VINHOLIS SIMIONI X JOSE LUIZ DE SOUZA NETO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E SP230564 - RUDILEA GONÇALVES E SP135873 - VALERIA CRISTINA MERMEJO E SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA E SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA E SP344991 - GABRIELLE RESTINI VECCHI MARQUES)

PARTE FINAL DO DESPACHO DA F. 404: Decorrido o prazo, intime-se os réus para comprovar o cumprimento do acordo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002148-64.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-23.2013.403.6102) EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS LIVROS - ME(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 14 de outubro de 2015, às 14h30min para audiência de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008422-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RICARDO CARDOSO GARCIA X MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA

Considerando a petição da f. 139, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos veículos (f. 93). Custas, pela exequente, na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Anoto, nesta oportunidade, que com o trânsito em julgado desta sentença extintiva da execução fica cancelada a penhora (f. 132-134) que recai sobre o imóvel de matrícula n. 32336, bem como determino a intimação do depositário quanto ao cancelamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007251-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS LIVROS - ME X EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0004510-73.2014.403.6102 - BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E RJ120764 - SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E RJ172843 - RAPHAEL SILVA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COORDENADOR GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL EM BRASILIA/DF - COCAJ

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003728-32.2015.403.6102 - CARLOS CEZAR BARBOSA(SP193329 - CAMILA CHAVES SANT'ANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a suspensão da decisão administrativa que declarou indevida a dedução de Pensão Alimentícia Judicial, paga a seus pais, em sua declaração de imposto de renda, ano calendário 2011, exercício 2012, determinando-se, em consequência, o imediato depósito do seu crédito na conta corrente indicada na Declaração de Ajuste Anual respectiva. Aduz o impetrante, em síntese, que a dedução, glosada pela autoridade coatora, era legítima, garantida pelo Código Civil e pela Lei n. 9.250/1995. Juntou documentos (f. 12-42). A decisão das f. 45-46 indeferiu a medida liminar pleiteada. O Ministério Público Federal, às f. 56-57, declarou não possuir interesse em se pronunciar no presente caso. A autoridade impetrada apresentou informações às f. 62-63, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Houve baixa dos autos, a fim de que a autoridade apontada coatora complementasse as informações prestadas (f. 64). Em complemento das informações, às f. 71-109, foi juntada cópia integral dos autos do procedimento administrativo n. 10840.723187/2013-16. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, uma vez que a autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização dos tributos federais é o Delegado da Receita Federal da respectiva região fiscal onde o contribuinte possui domicílio fiscal. Com efeito, a divisão interna dos trabalhos, no âmbito da Receita Federal do Brasil, não pode obstar o direito constitucional à respectiva ação mandamental no seu domicílio fiscal. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBA PAGA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição ou omissão. II. Não se verifica a apontada omissão quanto à análise da ilegitimidade passiva ad causam. A decisão embargada consignou expressamente que o fato de ter sido indicado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do lugar em que, de modo centralizado, ocorreu o recolhimento do tributo, não impede o reconhecimento da legitimidade ad causam dessa autoridade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos. III. No Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado aos autos, não há indicação de ter sido a verba paga em contexto de Plano de Demissão Voluntária. Todavia, restou comprovado que a verba objeto da demanda é fruto de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado em 21/08/2008. As verbas rescisórias pagas em decorrência de Acordo Coletivo de Trabalho possuem caráter indenizatório, daí porque não incide sobre elas o imposto de renda. IV. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos

de declaração. V.Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para constar o esclarecimento ora declinado, integrando o venerando acórdão sem efeitos infringentes.(TRF3, AMS 00231001220114036100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJe 24.11.2014)Passo à análise do mérito.As importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive as de homologação de acordo judicial, poderão ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência mensal de imposto de renda (artigo 4.º, inciso II, Lei n. 9.250/1995). Sendo assim, é possível falar-se em dedução da base de cálculo do imposto de renda em casos de acordos homologados judicialmente quando do pagamento de pensão alimentícia.Todavia, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, só poderão ser considerados dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia, efetivamente comprovados pelas chancelas em recibos constantes dos documentos acostados aos autos pelo autor (TRF3, AC 00289778419984036100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJe 16.8.2013).Dessa forma, apesar de haver previsão legal para se efetuar a dedução almejada, no caso dos autos, verifico que houve somente a comprovação da homologação judicial do acordo, na importância de 2 (dois) salários mínimos, a ser paga pelo ora impetrante, para cada um de seus genitores, sendo eles hipossuficientes, (f. 22-25), mas que não consta nenhum documento que comprove o efetivo pagamento.Com efeito, não se encontra juntado aos autos qualquer recibo, extrato, ou comprovante de desconto em folha de pagamento, a fim de demonstrar o dispêndio a que o impetrante ficou submetido após a referida homologação judicial de acordo para prestar alimentos.E ainda, em análise da cópia integral do procedimento administrativo n. 10840.723187/2013-16 juntado (f. 71-109), anoto que inexistente qualquer documento que comprove a efetiva prestação a que se comprometeu o impetrante com a homologação do referido acordo judicial.Ante o exposto, denego a segurança.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Ressalto, por oportuno, que esta sentença não obsta que o impetrante venha a veicular sua pretensão em sede de ação de rito ordinário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004445-44.2015.403.6102 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA(SP251233 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANDRÉ CALDEIRA BRANDT ALMEIDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o alegado direito líquido e certo de ter vista dos autos de procedimentos administrativos fiscais e de eventuais expedientes internos que sejam pertinentes ao contribuinte que o constituiu seu advogado.À fl. 37, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, a União manifestou-se às fls. 43-44. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 50-55.A decisão da fl. 57 deferiu a medida liminar pleiteada.O impetrante às fls. 68-69 requereu que o pedido liminar fosse apreciado em sua plenitude, alegando que a decisão liminar apenas determinou a viabilização do acesso por parte da autoridade impetrada em relação aos documentos fiscais concernentes ao Termo de Intimação Fiscal nº 2, da DRFB de Ribeirão Preto (número RPF/MPF 0810900/00667/201). Às fls. 70-192 juntou cópia dos documentos disponibilizados. A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar, bem como formulou uma relação dos documentos disponibilizados ao impetrante (fls. 193-195).O impetrante à fl. 197 requereu que a tramitação processual seguisse sob a proteção do segredo de justiça.A União interpôs agravo retido às fls. 198-203.O Ministério Público Federal à fl. 205 declarou que não possui interesse em se pronunciar no presente caso.Resposta do impetrante ao agravo retido juntado às fls. 207-209.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Anoto, inicialmente, que, malgrado a liminar tenha eventualmente atingido os efeitos fáticos perseguidos pela impetrante, é ainda necessária uma sentença de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito no caso concreto.Cabe anotar que o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.096-1994) garantiu, ao advogado, o acesso aos autos de procedimentos judiciais e administrativos para o fim de, em benefício de seu constituinte, bem exercer a sua função. Nesse sentido, já decidiram o STJ (ROMS nº 45.649. DJe 16.4.2015) e o TRF da 3ª Região (AMS nº 329.495. e-DJF 329.495).No caso dos autos, verifico que o impetrante foi constituído advogado de Mohamad Kassem Najm, para o fim específico de defender os interesses do constituinte perante a Receita Federal do Brasil (fl. 12), e que o contribuinte que constituiu advogado foi intimado para apresentar documentos à Receita Federal do Brasil (fl. 13).Nota-se que o caso concreto amolda-se à norma da Lei nº 8.096-1994, razão pela qual foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que assegurasse o acesso do impetrante aos documentos fiscais existentes nos autos administrativos, como meio de assegurar o exercício da advocacia.Por fim, no tangente aos demais documentos, ou seja, aqueles que não são relacionados à Intimação Fiscal nº 2, não cabe falar em acesso irrestrito por parte do impetrante, mesmo ele possuindo poderes para defender os interesses de seu cliente perante a Receita Federal do Brasil, pois se trata de documentos que ainda não integram autos de processo e que no momento só dizem respeito ao órgão detentor dos mesmos.Ante o exposto, concedo em parte a segurança, confirmando a decisão liminar já proferida, para determinar à autoridade impetrada que viabilize o acesso do impetrante aos documentos fiscais concernentes ao Termo de Intimação Fiscal nº 2, da DRFB de Ribeirão Preto (número RPF/MPF 0810900/00667/201).Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. Por oportuno, tendo em vista a existência nos autos de informações protegidas por sigilo fiscal, decreto o segredo nos presentes autos.

0005510-74.2015.403.6102 - CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA(SP269647 - LUCAS HENRIQUE MOISES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente da indevida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das mencionadas exações. A impetrante aduz, em síntese, que: a) em decorrência de sua atividade empresarial, está sujeita ao recolhimento do ICMS, das contribuições do PIS e da COFINS; b) o valor do ICMS compõe a base de cálculo das contribuições mencionadas; c) o valor referente ao ICMS não se coaduna com os conceitos de receita ou de faturamento; d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo daquelas contribuições.Pede medida liminar que autorize o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS excluindo-se das respectivas bases de cálculo o valor do ICMS, bem como o direito de compensação tributária relativamente aos últimos 5 (cinco) anos pagos com o ICMS incluso na base de cálculo.Foram juntados documentos (f. 25-45).Em atendimento ao despacho de regularização da f. 49, a impetrante manifestou-se às f. 51-53.É o breve relato.DECIDO.De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora).No presente caso, não vislumbro a presença do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 454/1131

segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005580-91.2015.403.6102 - JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o direito de não recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na operação de importação do veículo objeto da Licença de Importação - LI n. 15/1222969-0. O impetrante afirma, em síntese, que: a) por ser colecionador, importou, para uso próprio, o automóvel ROLLS ROYCE SILVER CLOUD III, 4 portas, sedan, ano 1960; b) o respectivo desembaraço está condicionado ao recolhimento do imposto sobre produtos industrializados; c) essa exigência tributária afronta o princípio constitucional da não-cumulatividade; d) a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não alcança a importação realizada por pessoa natural, que fará uso do produto importado. Foram juntados documentos (f. 11-25). A decisão das f. 28-29 indeferiu a medida liminar pleiteada. A autoridade impetrada prestou as informações das f. 39-66. Houve manifestação da União à f. 68. O Ministério Público Federal, à f. 70, declarou que não possui interesse em se pronunciar no presente caso. O impetrante realizou depósitos judiciais (f. 71-77) no valor de R\$ 51.548,62 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de desembaraço aduaneiro de veículo importado, para uso próprio, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. O excelso Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação de veículo automotor para uso próprio de pessoa física: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AgR no RE 550170, Primeira Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 4.8.2011). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, RE - AgR 255.090, Relator Ministro AYRES BRITTO, DJe-190 de 07.10.10). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 501.773, Relator Ministro EROS GRAU, DJe de 15.8.08, p. 1113). Ainda é pertinente anotar que a Portaria n. 23/2011, da Secretária de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que dispõe sobre operações de comércio exterior, estabelece: Art. 11. A pessoa física somente poderá importar mercadorias em quantidades que não revelem prática de comércio, desde que não se configure habitualidade. Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal também firmou o entendimento de que o tributo em questão não incide sobre o valor de veículo importado por pessoa física, que não é comerciante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE: CF, ART. 153, 3º, II. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. I - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998, RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário n. 255.682, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJU 10.2.2006) Considerando a norma e a jurisprudência mencionadas, observo que, para que a pessoa física se subtraia à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em caso de importação de veículo, é necessário que não haja habitualidade na aquisição de veículos importados, o que possibilita a caracterização do uso próprio, afastando-se a finalidade comercial. Com efeito, o fato gerador desse tributo é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. No mesmo sentido, o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (omissis) 4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001 (AgReg no RE nº 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006). 5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário. 6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI. (STJ, RESP n. 937629/SP, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU 04.10.2007, p. 203) No caso dos autos, não há notícia de que o impetrante, pessoa física, tenha o hábito de importar carros antigos ou a intenção de usar o veículo importado em atividades empresariais. A não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, conforme prevista na Constituição da República, determina apenas a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, 3.º, inc. II). O vocábulo operação refere-se, nos termos do art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a qualquer procedimento aplicado a

um determinado produto que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoje para o consumo. A não-cumulatividade, portanto, refere-se sempre à cadeia produtiva de cada produto isoladamente considerado. Restará clara a inadequação da técnica de não-cumulatividade, prevista na legislação brasileira, à situação da pessoa natural que adquire veículo automotivo para uso próprio. Isso porque, nesses casos, o importador fica impossibilitado de lançar o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para compensação em operação posterior, por não ser contribuinte habitual da exação, o que obsta a imposição do tributo. Diante do exposto, concedo a segurança para afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação do veículo objeto da Licença de Importação - LI n. 15/1222969-0, nos termos da fundamentação. Faculto ao impetrante o levantamento do valor depositado judicialmente (f. 72-77). Custas, pela parte impetrada, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita à remessa necessária. Dê-se ciência à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005776-61.2015.403.6102 - MARIA ANGELICA ALVES X JULIO CESAR DE ABREU JUNIOR(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Considerando o teor da certidão da f. 30 de que não há Delegacia da Ordem dos Músicos do Brasil em Ribeirão Preto, determino a intimação dos impetrantes, a fim de evitar eventual prejuízo, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005783-53.2015.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

F. 451-453: recebo o agravo retido. Intime-se a agravada Caldema Equipamentos Industriais Ltda. para manifestação, no prazo de 10 dias, conforme art. 523, parágrafo 2º, do CPC, bem como da decisão da f. 432. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. DECISÃO DA F. 432: Trata-se de mandado de segurança impetrado por CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o alegado direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a seus empregados a título de férias, adicional de 1/3 sobre as férias e auxílio-doença. A impetrante também pleiteia a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo prescricional legalmente previsto. Foi requerida liminar, para permitir à impetrante que se abstenha de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A decisão da fl. 407 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, que vieram a ser juntadas nas fls. 416-430. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. De acordo com o art. 7º, III, a Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*). Relativamente ao presente caso, o Superior Tribunal de Justiça já fixou os entendimentos de que as contribuições incidem sobre as verbas pagas a título de férias gozadas (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945) e não incidem sobre o terço constitucional de férias e sobre o pagamento realizado pelo empregador relativamente aos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença (REsp nº 1.230.957). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de autorizar a impetrante a não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a seus funcionários a título de auxílio-doença, atinentes aos primeiros quinze dias de afastamento, e ao terço constitucional de férias. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos.

0005794-82.2015.403.6102 - CREDITS FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA SECCIONAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CREDITS FOMENTO COMERCIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECCIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de exercer suas atividades, independentemente de registro junto ao Conselho de Administração. A impetrante afirma, em síntese, que: a) é sociedade empresária, que exerce operações que visam à aquisição de direitos creditórios decorrentes de transações comerciais e serviços, ou de qualquer outro direito de crédito, bem como a cessão dos referidos direitos; b) em razão de questionamento sobre as suas atividades econômicas, apresentou documentos, nos autos do procedimento administrativo n. 006180/2014, para comprovar o exercício da atividade de factoring; c) em 13.8.2014, foi autuada pela autoridade impetrada por suposta infração à norma do artigo 15 da Lei n. 4.769/1965, o que deu ensejo à aplicação de multa, no valor de R\$ 2.994,00 (dois mil e novecentos e noventa e quatro reais) e à exigência de imediata inscrição no Conselho de Administração; e d) impugnou a mencionada autuação perante os órgãos de julgamento nos âmbitos estadual e federal, os quais mantiveram a autuação. Pede medida liminar que obste a autoridade impetrada de promover quaisquer atos de cobrança judicial ou extrajudicial do valor da multa constante no auto de infração n. S004529. Foram juntados documentos (f. 20-87). Em atendimento ao despacho de regularização da f. 89, a impetrante apresentou os documentos das f. 91-116. É o relato do necessário. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*). A impetrante almeja provimento jurisdicional liminar que obste quaisquer atos de cobrança do valor da multa que lhe foi imposta pela autoridade impetrada, objeto do auto de infração n. S004529. A Lei n. 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu artigo 1º, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Outrossim, a Lei n. 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, consigna: Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em

Administração, devidamente reconhecidos;c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. O contrato social apresentado às f. 21-34 consigna, em sua cláusula terceira, que o objeto social da empresa impetrante é: a) a realização de operações que visem à aquisição de direitos creditórios, decorrentes de transações comerciais e de serviços, bem como à aquisição de qualquer outro direito de crédito, assim como a cessão de tais direitos; b) a prestação de serviços administrativos de contas a pagar e de contas a receber de pessoas jurídicas; e c) a participação em outros empreendimentos e sociedades, no Brasil e no Exterior. A atividade básica da impetrante, descrita no item a da cláusula terceira de seu contrato social (f. 22), demonstra tratar-se de atividade comercial, mista e atípica, que soma prestação de serviços à compra de ativos financeiros, o que caracteriza a atividade denominada factoring. A operação de factoring é um mecanismo de fomento mercantil que possibilita à empresa fomentada vender seus créditos, gerados por suas vendas a prazo, a uma empresa de Factoring. O resultado disso é o recebimento imediato desses créditos futuros, o que aumenta seu poder de negociação, por exemplo, nas compras à vista de matéria-prima, pois a empresa não se descapitaliza (http://www.sinfacrj.com.br/oque_e_factoring.php). Factoring é uma atividade comercial que conjuga a compra de direitos de créditos com a prestação de serviços. No caso dos autos, a atividade básica da empresa impetrante não corresponde àquelas descritas no artigo 3º da Lei n. 4.769/1965. Isto porque a expressão serviços administrativos, empregada no item b da cláusula terceira de seu contrato social (f. 22), não se confunde com administração de que trata a referida lei. Quanto à necessidade de registro de empresa que se dedica ao factoring no Conselho de Administração, destaco a seguinte ementa do colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201500479998 - 671187, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 23.4.2015) No presente caso, portanto, verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, porquanto eventuais valores indevidamente pagos só poderão ser revertidos em favor da impetrante por meio de longa via processual (ação de repetição de indébito). Posto isso, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a multa consignada no auto de infração n. S004529, até decisão final desta ação. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000635-61.2015.403.6102 - WAGNER SALVADOR (SP222713 - CAROLINE MARTINS TOMAZIN BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 177, arquivem-se os autos, com baixa-desistência, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006069-31.2015.403.6102 - VALDECIR APARECIDO MARTINS (SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP286102 - DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação cautelar inominada preparatória de ação revisional de cláusulas, com pedido de liminar, ajuizada por VALDECIR APARECIDO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que os descontos em folha de pagamento e em conta corrente efetuados pela requerida não ultrapasse o valor de 30% do salário líquido. O requerente sustenta, em síntese, que: a) pactuou contrato de financiamento imobiliário com a CEF para adquirir um imóvel; b) após enfrentar dificuldades financeiras, realizou novo empréstimo com a requerida pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses e valor mensal de R\$ 2.440,46 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), na modalidade descontos em folha de pagamento; c) como servidor público estadual, recebe um montante bruto de R\$ 10.375,89 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos); d) subtraindo do valor bruto os descontos referentes a imposto de renda, previdência, IAMSPE, contribuições e o valor do primeiro empréstimo efetuado junto à requerida, resta a quantia de R\$ 4.991,64 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos); e) possui outros gastos mensais, sendo: pensão alimentícia no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), condomínio no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e aluguel de sua residência no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); e f) os empréstimos contraídos junto à CEF totalizam o montante de R\$ 3.950,46 (três mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), sendo superior a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, já que ela, líquida, é R\$ 7.825,71 (sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos). Juntou documentos (f. 17-83). É o relato do necessário. Decido. A medida cautelar consubstancia-se em meio processual apto a assegurar direitos que se encontrem na iminência de lesão. Em regra, estão atrelados a processo distinto, denominado principal, e apresenta dois requisitos: o periculum in mora e o fumus boni iuris. Aquele consiste no risco de perecimento do bem ou direito pela eventual demora do pronunciamento judicial a ser exarado na demanda principal; este, a seu turno, é a aparência de legitimidade do direito reclamado. Vale dizer, consiste no convencimento provisório decorrente de exame perfunctório da demanda. No presente caso, verifico que o requerente apresenta demonstrativo de pagamento (f. 18 e 20), constando como valor total de seus vencimentos R\$ 10.376,89 (dez mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), e como valor líquido R\$ 7.825,71 (sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), isto é, sem considerar o desconto de 2.440,46 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos) referente ao empréstimo efetuado com a requerida. Contudo, o demonstrativo de pagamento diverge do apontamento constante no contrato de empréstimo imobiliário à f. 30, que demonstra a composição de renda do requerente no patamar de R\$ 16.426,58 (dezesseis mil,

quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos). Assim, considerando alguns documentos apresentados pelo requerente, tem-se que a soma dos empréstimos contraídos seria superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração (líquida ou bruta), após os abatimentos legais; no entanto, considerando o valor apontado como renda à f. 30, para a finalidade de se mensurar a sua margem consignável, os empréstimos efetuados não ultrapassariam o limite de 30% (trinta por cento) previsto na legislação. Dessa forma, não verifico a plausibilidade necessária para a medida de urgência pretendida. Posto isso, indefiro a liminar, por ora, nos termos da fundamentação. Cite-se. Designo o dia 21 de outubro, às 14 horas, para audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007671-96.2011.403.6102 - MARIA LETICIA WIERMAN(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimação destinada à Caixa Econômica Federal-CEF. Fl. 253, item 1, 2º parágrafo: Apresentado o laudo, dê-se vista à CEF para manifestação em 05 (cinco) dias. Laudo Técnico acostado às fls. 263/577.

0003925-55.2013.403.6102 - B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 128/134: Vista ao agravado (CREA) para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º do CPC). Após, conclusos.

0007041-69.2013.403.6102 - MARA JOYCE DE SOUZA(SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDO LOPES CRISOSTOMO - ME(SP211812 - MARCELO ALVES VERDE)

1. Fls. 110 e 113: indefiro a produção da prova oral porquanto depoimentos em nada contribuiriam para o deslinde da questão, mas conduziria o debate para o terreno subjetivo, de pouca força probante em face da prova documental já produzida. 2. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para sentença.

0007658-29.2013.403.6102 - MILTON ANTONIO BONETTI(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/349: com urgência, intime-se a Gerência da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais local para as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, com comunicação a este Juízo. Com a resposta, dê-se vista imediatamente ao autor. Na sequência, se em termos, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

0000455-79.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X N.R. MAGDALENA CONSTRUTORA LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

1. Fls. 1.173/1.774, 1.175/1.176 e 1.178/1.185: defiro a oitiva da testemunha Dalmir Sabino da Silva. Expeça-se precatória (endereço à fl. 1.185). Defiro, ademais, aos réus, o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem o(s) rol(óis) de outra(s) testemunha(s), cuja(s) oitiva(s) deverá(ão) ser deprecada(s), em sendo o caso. Se residente(s) neste município, conclusos para designação de data para audiência. 2. Sobrevindo informação(ões) sobre a(s) data(s) agendada(s) no(s) juízo(s) estadual(ais), comuniquem-se as partes. 3. Com a devolução da(s) deprecata(s), intimem-se as partes para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. E, com as manifestações ou decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos para sentença.

0002916-24.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES E SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Fls. 527/534: vista à parte contrária (autor) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002982-04.2014.403.6102 - JORGE MANOEL DA SILVA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para vista dos documentos de fls. 160/203 e 206/236 e para que providencie a juntada dos laudos técnicos a que se reportam os documentos de fls. 64/70. 2. Com estes, vista ao INSS. 3. Após, conclusos. Int.

0003150-06.2014.403.6102 - ANDRE DIB FERREIRA - EPP(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 443 e 444: Indefiro a produção de prova pericial porquanto esta depende de parâmetros a serem eventualmente estabelecidos pela sentença de mérito e poderá ser realizada em fase processual executória, se necessária. De outro lado, a prova documental requerida já se encontra nos autos (fls. 320/436). 2. Estando o feito suficientemente instruído, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003301-69.2014.403.6102 - LUCAS DANIEL TURIN - ME(SP284347 - VINICIUS RUDOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista que o interesse em participar de audiência conciliatória é unilateral, deixo de designá-la. 2. Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. 3. Com estas ou decorrido o prazo concedido, venham conclusos para sentença. Int.

0003767-63.2014.403.6102 - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 95: concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para justificar o valor da causa, tendo em vista que o conteúdo econômico da pretensão relaciona-se ao que foi indevidamente pago no passado e ao que não se deseja recolher no futuro. Os eventuais créditos decorrentes do pagamento indevido são perfeitamente apuráveis e devem servir de parâmetro objetivo para a estimativa dos débitos (recolhimentos futuros), objeto do encontro de contas (compensação). 2. Alterado para maior o valor da causa, promova o autor o recolhimento complementar das custas. 3. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0004010-07.2014.403.6102 - LUCAS COSTA SILVA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP(SP195761 - IVAN JORGE BECHARA FILHO)

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O autor deverá, também, informar se é filiado ao Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. Int.

0004751-47.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO SECONDINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0005005-20.2014.403.6102 - GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005208-79.2014.403.6102 - EDNEI OLIMPIO DE PAULA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0005223-48.2014.403.6102 - CRITINA AUXILIADORA DELLASPORA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0005352-53.2014.403.6102 - OSMAR MONTE VERDE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0005713-70.2014.403.6102 - MARCIO BATISTA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0005741-38.2014.403.6102 - SARA LEMOS DE MELO MENDES(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. A autora, no seu prazo, se manifestará também sobre a

contestação e documentos de fls. 78/105. 3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005797-71.2014.403.6102 - CARLOS CEZAR JACOMINI(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0006576-26.2014.403.6102 - ROGERIO SOSTENA SIMIAO BARROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0006661-12.2014.403.6102 - CLAUDIO ANTUNES COCENAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0006669-86.2014.403.6102 - ARAO DE ABREU VALADARES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0006750-35.2014.403.6102 - R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME(SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação, e c) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item c, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0006920-07.2014.403.6102 - JOSE APARECIDO ERRERA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0007636-34.2014.403.6102 - JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. A União Federal, no seu prazo, terá a vista dos documentos de fls. 1039/1042 para as providências que entender necessárias. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000483-13.2015.403.6102 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B - STOP CARS LTDA - ME(SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) emende a inicial, apontando corretamente o pólo passivo, uma vez que o Denatran é órgão de apoio do Governo, não possuindo personalidade jurídica para responder ao pedido; b) comprove que o subscritor da procuração de fls. 10 tem poderes para sua outorga (juntar cópia integral do contrato social); c) inclua no valor da causa o montante pleiteado a título de dano moral, recolhendo custas remanescentes, se o caso. 2. Cumpridas as diligências e, se regularizados os autos: a) solicite-se ao SUDP a retificação da autuação (inclusão do ente público que vier a ser indicado no pólo passivo, excluindo-se o DENATRAN); b) cite(m)-se. 3. Sobrevindo contestação(ões) e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. Int.

0001329-30.2015.403.6102 - DOMINGOS DE MARINS X CLEIDE MOREIRA SANTANA DE MARINS(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ante a apresentação de contestação, resta suprida a citação da CEF (artigo 214, 1º do CPC). 2. Fls. 38/43: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. Os autores, no seu prazo, se manifestarão também sobre a contestação e documentos de fls. 44/109. 4. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Prazo para a parte ré.

0002659-62.2015.403.6102 - TEREZINHA MARIN(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA E SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 76, ITEM 4: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista. INFORMACÃO DA SECRETARIA: contestação juntada aos autos.

Expediente Nº 2927

ACAO CIVIL PUBLICA

0010492-83.2005.403.6102 (2005.61.02.010492-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP233667 - JOSÉ MARIA ALVES DE AGUIAR JUNIOR) X HOSPITAL SAO JORGE LTDA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA)

Fls. 508 e 509/526: concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documento(s) comprobatório(s) do cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no decisum. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004051-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR HENRIQUE DE SOUZA

Suspendo por ora o cumprimento do r. despacho de fl. 55. Fls. 54: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, cumpra-se o r. despacho supramencionado.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003504-80.2004.403.6102 (2004.61.02.003504-0) - CLOVIS DELBELLO X DELBELLO IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora, atentando-se esta, às guias de depósito acostadas às fls. 117/118. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

DESAPROPRIACAO

0146842-61.1980.403.6100 (00.0146842-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X QUINTINO FACCI(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Fls. 412/413: defiro a dilação pelo prazo requerido (10 dias). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1552752-97.1988.403.6102 (00.1552752-2) - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 359/360: renovo o prazo de 60 (sessenta) dias ao i. procurador, conforme requerido

0305003-41.1995.403.6102 (95.0305003-0) - CORRENTES EDUARDO FUSI LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 424: assiste razão à parte, vez que a manifestação de fl. 414 é clara quanto à renúncia do crédito principal para fins de compensação administrativa, não havendo renúncia à verba honorária sucumbencial. Destarte, anulo a sentença de fl. 416, devendo a Serventia certificar no registro respectivo, lançado no Livro de Sentenças. Determino seja feita nova comunicação, por e-mail, ao D. Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, para informar o equívoco e esclarecer que não há valores que lhe possam ser transferidos, pois a importância ainda pendente de pagamento pertence ao advogado da parte, que lá figura como devedora. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 412. Oportunamente, conclusos para fins de extinção por renúncia ao crédito principal e por pagamento da verba honorária. Int. Informação de Secretaria: ciência ao autor acerca da expedição do Ofício Requisitório nº 20150000103.

0311719-16.1997.403.6102 (97.0311719-8) - WALDEMAR SGUISSARDI X TARCIA REGINA S DIAS X NATALINO ADELMO MOLFETTA X MARIA YVONETTI DA CRUZ X MARIA JUSTINA DA COSTA MATTOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 194: aguarde-se o comparecimento do interessado em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada havendo a ser deliberado, tomem os autos ao arquivo.

0308096-07.1998.403.6102 (98.0308096-2) - TOYOKO IHA DO AMARAL(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO

FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO E SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO)

Fls. 130/133-v: requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int

0014873-84.1999.403.0399 (1999.03.99.014873-1) - CALCADOS STEPHANI LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 129, 142, 148, 159, 164, 172, 181, 189 e 396/399, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0006281-17.2000.403.0399 (2000.03.99.006281-6) - PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

1. Fls. 338/342: requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) para a Fazenda Nacional. 2. Após, conclusos.

0000673-93.2003.403.6102 (2003.61.02.000673-3) - JOSE DE BRITO SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Fls. 316/320: sentença de fls. 38/41 por seus próprios fundamentos e recebo a Consoante manifestação jurisprudencial, à qual me filio, I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 aplica-se na esfera administrativa, com relação a valores não recebidos pelo segurado em razão de seu óbito; II - Valores devidos em razão de execução de sentença, ainda que versando sobre benefício previdenciário, passam a fazer parte do espólio do ex-segurado, constituindo herança a ser recebida pelos herdeiros, sejam eles, dependentes, ou não, para efeitos previdenciários. grifos nossos(TRF 2 - Agravo de Instrumento nº 200002010247186 - Relator Desembargador Federal Ney Fonseca - decisão: 23.04.2011 - DJU: 12.06.2001). Indefiro, pois, o pedido e determino o prosseguimento de acordo com o determinado à fl. 314. Int.

0001549-48.2003.403.6102 (2003.61.02.001549-7) - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/##a Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, cite-se a União Federal para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO).

0000109-46.2005.403.6102 (2005.61.02.000109-4) - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA E SP184639 - DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO) X CNH AMERICA LLC(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E SP171471 - JULIANA NEVES BARONE E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora, após CNH America LLC e por último o INPI (através da PGF). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0005557-97.2005.403.6102 (2005.61.02.005557-1) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 250/251: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.883,93 - dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos - posicionado para dezembro de 2014), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0005882-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005882-5) - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE CARVALHO X TRISTAO MANOEL DE CARVALHO NETO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 921: oficie-se, por meio eletrônico, informando o trânsito em julgado do presente feito (fl. 874). 2. Ante o tempo transcorrido desde a intimação do Banco do Brasil, de acordo com o quanto decidido à fl. 904, intime-se a parte autora a informar, em 05 (cinco) dias, se já houve a baixa da hipoteca envolvida na controvérsia. 3. Após, conclusos

0007016-66.2007.403.6102 (2007.61.02.007016-7) - DORVANE APARECIDO ROSSETTO(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ E SP145083E - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 169/172: requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0001784-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001784-4) - ROBERTO FRANCISCO MEDEIROS X MARIA AUGUSTA DA SILVA MEDEIROS(SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 332 e seguintes:1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores (Banco do Brasil e CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento dos valores indicados em liquidação, que deverão ser devidamente atualizados, a saber: a) Banco do Brasil: R\$ 2.843,09 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e nove centavos), posicionado para maio/2015; e b) CEF: R\$ 543,09 (quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos), posicionado para maio/2015 e correspondente à diferença entre o valor executado (R\$ 2.843,09) e o valor depositado à fl. 337 (R\$ 2.300,00).2. Advirto os réus de que o não pagamento no prazo legal implicará multa de 10% (dez por cento) sobre os respectivos valores, a serem a eles acrescidos.3. No seu prazo, o Banco do Brasil deverá juntar aos autos documento(s) comprobatório(s) de levantamento da hipoteca pertinente ao imóvel envolvido na controvérsia, conforme decidido na sentença (fl. 294), mantida na íntegra pelo v. acórdão (fl. 314-v).4. Efetuados ou não os depósitos, dê-se vista aos autores para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.5. O pleito de levantamento (fl. 338) do valor já depositado em juízo será apreciado oportunamente.6. Int.

0003037-62.2008.403.6102 (2008.61.02.003037-0) - FABIANA MORAES FARIA(SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À luz da manifestação do I. Procurador Federal (fl. 220), dou por suprida a citação da autarquia-ré para os fins do art. 730 do CPC e homologo o valor acordado entre as partes. 2. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisatório. 3. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento do RPV. 4. Int.

0004709-08.2008.403.6102 (2008.61.02.004709-5) - EVA FUNES QUEIRUJA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisor, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0009315-79.2008.403.6102 (2008.61.02.009315-9) - PAULO CEZAR VOLPINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP280605 - PAMELA MORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 204: (...) dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita. (...)

0010683-26.2008.403.6102 (2008.61.02.010683-0) - JOSE ROBERTO SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Téc. Judiciário - RF 5364 Vistos em inspeção. 1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que

entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0005050-97.2009.403.6102 (2009.61.02.005050-5) - ASSOCIACAO PRO-SAUDE(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Fl. 356: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.414,98 - hum mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e oito centavos - posicionado para março de 2015), através de GRU, UG 110060, GESTÃO 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 13905-0 advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à PGF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à PGF, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

0005729-97.2009.403.6102 (2009.61.02.005729-9) - LUIS ANTONIO RIBEIRO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado (FINDO).

0005844-21.2009.403.6102 (2009.61.02.005844-9) - ANTENOR ROBERTO AMADEU(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.A

0008484-94.2009.403.6102 (2009.61.02.008484-9) - RIBERTO DE JESUS SAMPAIO(SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 303: concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor requeira o que entender de direito. Requerida a citação, prossiga-se nos moldes estabelecidos no despacho de fl. 296, itens 3 a 10. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

0005290-52.2010.403.6102 - OSVALDO PEREIRA DE FARIA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 63 dos Embargos à Execução nº 0000141-02.2015.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 370, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. Informação de Secretaria: Ofícios Requisitórios ns. 20150000054 e 20150000055 expedidos, vista ao autor.

0006828-68.2010.403.6102 - PAULO CESAR ROSA X GABRIEL DOS SANTOS ROSA X MAXUEL DOS SANTOS ROSA X LUCINEIA MACIEL DOS SANTOS ROSA X ROBSON DOS SANOTS ROSA(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Fls. 342/343: tendo em vista o acordo homologado, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0007073-79.2010.403.6102 - MARIO ANDO SUDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0010125-83.2010.403.6102 - MARIA CONCEBIDA BALENZUELA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0011174-62.2010.403.6102 - MARINA FERNANDES CALACHE(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 289/292: manifeste-se a autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela CEF. No silêncio, expeça-se carta / mandado para intimação pessoal da autora, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita ao alegado. Havendo concordância, conclusos para fins de extinção da execução.

0002355-05.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS NEVES X ROSANGELA APARECIDA EUZEBIO DA SILVA X YGOR HENRIQUE SILVA NEVES X JONATHAN MIGUEL NEVES X KAILO RAPHAEL SILVA NEVES(SP192211 - NARA FAUSTINO DE

Fls. 233/251: 1. O crédito do falecido demandante (fl. 194) foi requisitado sem destaque de honorários contratuais porque não requerido pelo advogado interessado, consoante facultado à fl. 187, item 7, letra a. De toda sorte, nada obsta (deliberação abaixo) seja o crédito contratual satisfeito após a habilitação de sucessores, com a consequente transferência do depósito correspondente (fl. 225) à disposição deste Juízo.2. Dê-se vista ao INSS acerca da habilitação requerida. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação da pensionista ROSÂNGELA APARECIDA EUZEBIO DA SILVA e dos filhos YGOR HENRIQUE SILVA NEVES, JONATHAN MIGUEL NEVES e KAIO RAFHAEL SILVA NEVES, sucessores de ANTÔNIO CARLOS NEVES, providenciando-se a Secretaria, junto ao SEDI, o necessário à inclusão no pólo ativo da demanda.3. Em seguida, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando-se o óbito do Autor e a habilitação dos herdeiros para os fins do artigo 49 da Resolução CJF n. 168/2011, esclarecendo-se os quinhões correspondentes a cada um dos sucessores e aguardando-se comunicação acerca das providências realizadas em face do depósito de fl. 225.4. Noticiada a conversão em depósito judicial (art. 49 supra), expeçam-se alvarás para levantamento dos respectivos quinhões, especificando-se no verso de cada um deles os beneficiários e os montantes correspondentes (50% para o/a sucessor/a e 50% para o advogado, conforme nota de rodapé).5. Ato contínuo, expeçam-se mandados para cientificação dos sucessores a respeito, notadamente, do destaque da verba honorária contratual.6. Publique-se.7. Intime-se o INSS, também, da r. sentença proferida à fl. 231.

0003249-78.2011.403.6102 - FERNANDO TEODOLINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0004371-29.2011.403.6102 - CIRCO VERONEZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Requerida a citação, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 690, itens 4 a 11. Nada requerido, ao arquivo (SOBRESTADO). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À PARTE AUTORA.

0001533-79.2012.403.6102 - ZULMIRA JUSTINO NATALINO X LEIDIANE CARLA NATALINO X CARLOS HENRIQUE NATALINO - MENOR X ZULMIRA JUSTINO NATALINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0006285-94.2012.403.6102 - OLIVEIRA MARINI AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 847: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 10.000,00 - dez mil reais - posicionado para outubro de 2014), através de DARF, código 2864, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

0006896-47.2012.403.6102 - JAIR GONZAGA ALEIXO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a implantação do benefício objeto da presente ação, conforme já determinado às fls. 289/292-v, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0009733-75.2012.403.6102 - RICARDO PORFIRIO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0000195-36.2013.403.6102 - OSVALDO BENEDITO COSTA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209/2011: requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) para o INSS. 2. Nada requerido, ao arquivo (FINDO).

0000388-51.2013.403.6102 - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0001144-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X IVELIZE APARECIDA BENTO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Fl. 218: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se, os réus, ora devedores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais - para cada um, e R\$ 1.244,33 - Hum mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos - posicionados para janeiro de 2015), através de DARF, código 2864, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0003327-04.2013.403.6102 - RAUL FEITAL SOARES PINTO(SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 261: em que pese a alegação do autor quanto ao reconhecimento de seu direito por parte do Eg. TRF, no tocante à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em verdade, compulsando a r. decisão colegiada (fls. 252/254), constata-se que nada foi deliberado a esse respeito. Por outro lado, verifico que tal pleito constou no rol de requerimentos da inicial (fls. 14/15), a qual foi acompanhada da respectiva declaração assinada pelo autor à fl. 17, não tendo sido, contudo, apreciado por este Juízo no momento da prolação da sentença de fls. 166/167. Tal inobservância embasou novo pedido por ocasião do oferecimento do recurso de apelação de fls. 171/197, com o recolhimento das respectivas custas (fls. 198/199), o qual somente foi deferido no despacho que recebeu a apelação (fl. 244). Destarte, tendo em vista que o autor fazia jus ao deferimento daquela benesse ainda na fase inicial da demanda, o que não ocorreu por um lapso do Juízo, de rigor devem ser reavidos os valores recolhidos nas guias acostadas às fls. 198/199. Todavia, o pleito de restituição deve ser formulado junto à Receita Federal, instruído com cópia das guias, deste despacho, daquele proferido à fl. 244 e de demais documentos pertinentes, vez que tais importâncias já ingressaram nos cofres públicos, não estando, pois, à ordem deste Juízo. 2. Int. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0003817-26.2013.403.6102 - CASEIRO & STOROLLI S/C LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 169: defiro o desentranhamento da totalidade das Guias de Recolhimento da União, mediante sua substituição por cópias nos autos. Providencie-se. Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0007652-22.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS(SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

.. Recebo a apelação de fls. 244/257 em ambos os efeitos.2. Vista a CPFL e a ANEEL para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000218-45.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X APARECIDA DE JESUS ESTEFANI CAVALLARI

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o ressarcimento de valores pagos indevidamente à ré, a título de pensão por morte, no período compreendido entre 28.06.2008 a 01.02.2012. A dívida perfaz R\$ 19.182,88, em janeiro de 2014. Alega-se, em resumo, que a ré não mais dependia economicamente do falecido (Dirceu José Cavallari), nem com ele convivia, por ocasião do requerimento administrativo. Também se afirma que a situação restou esclarecida em procedimento administrativo, no qual se apurou separação de fato do casal há mais de quinze anos, tendo havido concessão de novo benefício para a companheira do falecido (Stael Lopes Andrade). O INSS concedeu oportunidade de defesa para a demonstração de dependência econômica e de união estável. Após, a ré solicitou o cancelamento do benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado (fl. 116). A ré não contestou o pedido, embora citada regularmente. O juízo decretou a revelia (fls. 117, 120 e 122). O INSS pleiteou o julgamento antecipado (fl. 123). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. No procedimento de revisão do benefício observaram-se todas as formalidades legais, tendo havido oportunidade para que a segurada pudesse demonstrar a dependência econômica e a união estável com o falecido. Não se observa qualquer irregularidade nos prazos e nas intimações, assim como no desfecho do caso, conduzido pelas autoridades administrativas. A concessão de pensão por morte para a companheira - uma vez afastada a possibilidade de duplo vínculo familiar - evidenciou que o benefício para a primeira mulher fora concedido de forma equivocada, sem observância dos requisitos legais. Todas as evidências, inclusive prova testemunhal colhida pela autarquia, indicam que a nova companheira convivia maritalmente com o falecido há pelo menos quinze anos - muito antes do requerimento formulado pela ré. Não por outro motivo, a segurada formulou pedido de cancelamento do benefício (fl. 31), deixando de contestar as conclusões do procedimento administrativo e de oferecer resposta nestes autos, embora devidamente intimada (fl. 117). Acrescento que a ré, mesmo não desconhecendo a situação, manteve-se inerte durante vários anos, recebendo o que não lhe cabia. De outro lado, não há motivo para afastar os cálculos apresentados (fl. 114), que estão a observar índices devidos de correção monetária, sem incidência de juros e honorários. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Condeno a ré a restituir aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente, a título de pensão por morte, nos termos da inicial. Incidirão juros e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro o bloqueio de bens imóveis e veículos, pelos sistemas informatizados, até o limite da dívida. As medidas deverão ser efetivadas após o trânsito em julgado, pois não vislumbro receio de dano irreparável. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a serem suportados pela ré, a teor do art. 20, 3º do CPC. P. R. Intimem-se.

0000234-96.2014.403.6102 - SILVIO CESAR DA SILVA ZANAO(SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 125/126: tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 123, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 2. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005194-66.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015273-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015273-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X OSVALDO NESTOR COUTINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 81/83 e da certidão de trânsito de fl. 85 para os autos principais (processo nº 0015273-61.1999.403.6102). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. 4. Após, aguarde-se para arquivamento (findo) em conjunto com o feito principal. 5. Int.

0008201-32.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013890-33.2008.403.6102 (2008.61.02.013890-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VILSON MIGUEL DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, em apenso). Nos autos principais, o vencedor da demanda concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 10.240,37, em agosto/2013 (fls. 239/241 e fl. 245). O embargante alega, em resumo, ter havido excesso da execução (R\$ 9.568,48), devendo ser descontadas parcelas compreendidas entre junho/2010 a julho/2011, pois existe prova de relação de emprego, conforme registro no CNIS (fl. 231). Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 671,89 (fls. 02/07). O embargado apresentou sua manifestação (fl. 82). Os cálculos apresentados às fls. 239/241 (autos principais) foram confirmados pelo contador do juízo (fl. 88). As partes se manifestaram sobre conta (fls. 91 e 93). É o relatório. Decido. Com o devido respeito às ponderações em sentido contrário, entendo que a coisa julgada não deve se sobrepor à realidade, tomando a execução injusta. No caso, a informação sobre a existência de vínculo de emprego - durante parte do período discutido no processo de conhecimento - não pode ser desprezada para o pagamento das diferenças. O CNIS comprova que o segurado trabalhou e foi remunerado pela empresa CBR - Comércio de

Recicláveis Ltda. ME, entre junho/2010 e julho/2011 (fls. 24/26). Ao menos neste período, não é devida a cumulação nem o recebimento de diferenças, pois o exercício de atividade laboral mostra-se incompatível com a aposentadoria por invalidez. Quem é inválido não consegue trabalhar, por limitações físicas ou psicológicas, que são intransponíveis. Portanto, devem ser descontadas as parcelas referidas na inicial. Neste sentido, há precedentes do TRF da 3ª Região: AC nº 2048096, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 31/08/2015, e-DJF3 11/09/2015; AC 1935141, 10ª Turma, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. 23/06/2015, e-DJF3 01/07/2015; e AC 1602882, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 10/08/2015, e-DJF3 13/08/2015. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 671,89, conforme cálculos de fls. 09/10. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. A liquidação deverá observar o ofício requisitório expedido à fl. 262 (parte incontroversa). Arbitro honorários advocatícios em R\$ 500,00 (valor presente), a serem suportados pelo embargado, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Suspendo a imposição em virtude de assistência judiciária gratuita, deferida nos autos principais (fl. 48/50). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0000141-02.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005290-52.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OSWALDO PEREIRA DE FARIA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0005290-52.2010.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

0001498-17.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009302-27.2001.403.6102 (2001.61.02.009302-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DIONISIO RIBEIRO DE MORAES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS)

Fls. 73/74: dirimida a questão sobre a qual versa o despacho de fl. 250 do feito principal (em apenso), remetam-se os autos à Contadoria para análise objetiva dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 06/09). Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Embargante.

0003964-81.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012815-27.2006.403.6102 (2006.61.02.012815-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação anulatória de lançamento fiscal, em apenso). A embargante alega excesso de execução nos cálculos do embargado, pois a atualização do valor da verba honorária estaria equivocada. Pleiteia-se o acolhimento dos embargos, para fixar o valor devido em R\$ 2.075,37, conforme planilha de fls. 04/05. O excesso de execução perfaz R\$ 1.022,12, em abril/2015. O credor concorda com o valor apresentado pela União (fls. 09/10). É o relatório. Decido. O embargado reconheceu expressamente a procedência do pedido e não lhe opôs resistência: é caso de extinção do feito. Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo embargado exorbitaram o valor devido, dando origem a outra demanda, reputo cabível condenação em verba honorária, segundo o princípio da causalidade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, II, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargado, em R\$ 300,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013245-18.2002.403.6102 (2002.61.02.013245-0) - RICARDO TITOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X ALEXANDRE TITOTO X GUSTAVO TITOTO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a inércia dos executados, requeira a CEF o que entender de direito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310849-15.1990.403.6102 (90.0310849-8) - NELSON BRASSAROLA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X NELSON BRASSAROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462/463: concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0300370-26.1991.403.6102 (91.0300370-1) - NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - ME X SILVIA MAZETI X JOSE VICTOR NONINO X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZETI X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR NONINO X UNIAO FEDERAL X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 481: indefiro, eis que o levantamento dos valores complementares somente ocorrerá após o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0007819-12.2013.403.0000. 2. Prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 480, parágrafo 2º. 3. Int.

0323552-41.1991.403.6102 (91.0323552-1) - PRIVATO CIA LTDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRIVATO CIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 30/6ª 2014, NCJF 1948385. Cumprido, expeça-se novo alvará em nome da subscritora de fl. 456. Int.

0300426-25.1992.403.6102 (92.0300426-2) - LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA(SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALLAH) X RIO VERDE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X NAUGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE POLYESTER LTDA X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X GERALDO POMPEU(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X RIO VERDE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL X NAUGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE POLYESTER LTDA X UNIAO FEDERAL X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO POMPEU X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 655/657: no tocante ao saldo remanescente de R\$ 30.016,85, existente na conta nº 1181.005.50811483-6, bem como em relação ao montante bloqueado na conta nº 1181.005.50874023-0, aguarde-se ulterior comunicação oficial, por força do Comunicado 01/2014-UFEP do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Em relação ao valor de R\$ 205.616,74 transferido à ordem do D. Juízo do Foro Distrital de Brodowski/SP, encaminhe-se cópia do respectivo comprovante de transferência àquele Juízo, nos moldes do parágrafo 2º do r. despacho de fl. 650. 3. Int.

0304060-29.1992.403.6102 (92.0304060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304750-58.1992.403.6102 (92.0304750-6)) META VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X META VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 541/542: expeça-se alvará de levantamento no tocante ao Precatório nº 20130090892 (fl. 535), em favor da autora e/ou de seu procurador, Dr. Fernando Crespo Queiroz Neves, OAB/SP nº 138094, intimando-o a retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, advertindo-o de que o referido documento possui validade por 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição. 2. Noticiado o levantamento, à conclusão para extinção. 3. Int.

0307456-14.1992.403.6102 (92.0307456-2) - HERBI AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBI AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores depositados à fl. 193. 2. No silêncio, fica desde já determinada a intimação da exequente, por carta AR, nos moldes mencionados. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Int.

0310453-67.1992.403.6102 (92.0310453-4) - ALFREDO LEPORE X ALFREDO LEPORE FILHO X IMACULADA DELLOIAGONO LEPORE(SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO) X ANA LUCIA LEPORE X ANA MARIA LEPORE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X IMACULADA DELLOIAGONO LEPORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 159, 284, 292/295, 313, 314/321, 322 e 324, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do CPC.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0309129-71.1994.403.6102 (94.0309129-0) - ROCA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL E Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ROCA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA

Fl. 349: prejudicado, ante a manifestação posterior de fl. 350. Fl. 350: prejudicado, tendo em vista que o pagamento dos honorários de sucumbência já foi requisitado em apartado, conforme se depreende do Ofício Requisitório nº 20150000028 (fl. 348). Int.

0311666-98.1998.403.6102 (98.0311666-5) - AUGUSTO AVANSI NETO X AUGUSTO AVANSI NETO X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Certidão de fl. 379: 1. Fls. 376/378: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário(a/s) Augusto Avansi Neto, Leonilda Teixeira de Barros e Carlos Jorge Martins Simoes que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 2015000008, 2015000009 e 2015000010 (RPV - fls. 373/375), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0015273-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015273-2) - OSVALDO NESTOR COUTINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X OSVALDO NESTOR COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região, comunicando-se ao i. procurador, Dr. Paulo Henrique Pastori, OAB/SP nº 65.415, que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 470/1131

o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº 20120000117 (PRC - fl. 255), foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário (fl. 274). 2. Atento ao quanto restou decidido nos embargos em apenso, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, conclusos para fins de extinção. 4. Int.

0008592-41.2000.403.6102 (2000.61.02.008592-9) - ALMIRO MENDES PAULINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ALMIRO MENDES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226/227: oficie-se ao INSS conforme requerido. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, requerida a citação, prossiga-se nos termos dos itens 3 a 10 do despacho de fl. 224. 4. Encaminhados os Ofício(s) Requisitórios expedidos, aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Informação de Secretaria: juntada de ofício do INSS, vista ao autor.

0008763-95.2000.403.6102 (2000.61.02.008763-0) - PALMIRA DO CARMO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X PALMIRA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, requerida a citação, prossiga-se nos termos dos itens 3 a 10 do despacho de fl. 186. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: HISTÓRICO DE CRÉDITOS JUNTADOS AOS AUTOS- VISTA À AUTORA.

0009302-27.2001.403.6102 (2001.61.02.009302-5) - DIONISIO RIBEIRO DE MORAES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X DIONISIO RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/249: manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Aquiescendo a autarquia, expeça-se nova requisição nos moldes daquela acostada à fl. 229, fazendo-se nela constar esclarecimento pertinente ao quanto ora consignado pelo autor (fls. 240/241). Transmitida a requisição, aguarde-se decisão definitiva a ser prolatada nos Embargos em apenso. Int.

0010749-50.2001.403.6102 (2001.61.02.010749-8) - IUCIF & CIA LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X IUCIF & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Concedo ao i. procurador da empresa autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, conclusos.

0004018-04.2002.403.6102 (2002.61.02.004018-9) - SEBASTIAO MILTON GIANNONI X MARLI RAPOSO GIANNONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MARLI RAPOSO GIANNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 323/330: remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 4. Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria, cite-se o réu e prossiga-se nos moldes determinados no item supra com os cálculos apresentados pelo exequente. 5. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 8. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 9. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: autos recebidos da Contadoria e à disposição da autora.

0008412-54.2002.403.6102 (2002.61.02.008412-0) - ULISSES INACIO DA COSTA FILHO X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X DAVID ULISSES DA COSTA X JANAINA SUELEN DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO

1. Fl. 320: procedam-se aos aditamentos dos Alvarás de Levantamento nºs 16, 17 e 18/6ª 2015, NCJF 2086429, 2086430 e 2086431, respectivamente; a) consignando que os valores estão depositados no Banco do Brasil; b) discriminando beneficiários e valores no verso do Alvará nº 16/6ª 2015 (NCJF 2086429); e c) prorrogando seu prazo de validade por 60 (sessenta) dias. Intime-se o i. procurador, por publicação. 2. Fl. 319: concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor conforme requerido.

0012633-80.2002.403.6102 (2002.61.02.012633-3) - FRANCISCO CARLOS BATAGLAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FRANCISCO CARLOS BATAGLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região, sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora, dando-se ciência às partes do teor do(s) O3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de da 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0007647-49.2003.403.6102 (2003.61.02.007647-4) - OSNY DE OLIVEIRA X ELFRIDES ESPINDOLA RATIER X VALENTINO JOSE DE SOUZA X MANOEL DA SILVA MORAES X MOACIR GERALDI X MOISES LOPES MAIA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X OSNY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELFRIDES ESPINDOLA RATIER X UNIAO FEDERAL X VALENTINO JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DA SILVA MORAES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GERALDI X UNIAO FEDERAL X MOISES LOPES MAIA X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 433/444, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0010595-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010595-2) - OSWALDO DA SILVA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 378, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: autos recebidos da Contadoria Judicial e à disposição do autor.

0006648-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006648-3) - LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 452, item 4: 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: ofícios requisitórios expedidos, vista à autora.

0008399-11.2009.403.6102 (2009.61.02.008399-7) - JOSE EMILIO BETONI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE EMILIO BETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou

Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0009810-89.2009.403.6102 (2009.61.02.009810-1) - MARIA TANO TAKAHASI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MARIA TANO TAKAHASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 278: 1. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 7. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 8. Int. Despacho de fl. 285: 1. Fl. 279: com urgência, intime-se a Gerência da AADJ local para as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, com comunicação a este Juízo. 2. Fls. 280/284: prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 278, item 2 e seguintes.

0003672-38.2011.403.6102 - VLADIMIR RAMIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VLADIMIR RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 246, item 6:6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: Ofícios Requisitórios ns. 20150000106 e 20150000107 expedidos, vista ao autor.

0007631-17.2011.403.6102 - EDSON DO NASCIMENTO(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X EDSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222: requirite-se o pagamento dos valores complementares nos termos da Resolução nº 168/2011 do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Informação de Secretaria: ofício requisitório expedido, vista ao autor.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005627-12.2008.403.6102 (2008.61.02.005627-8) - CYRO SIENA X CYRO SIENA BRODOWSKI ME(SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 172: concedo ao i. procurador da CEF o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305480-64.1995.403.6102 (95.0305480-0) - MALHAS FIANDEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X MALHAS FIANDEIRA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHAS FIANDEIRA LTDA

Tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 030364-13.2012.403.0000 (fls. 695/701) requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos dias para a Fazenda Nacional.

0312349-38.1998.403.6102 (98.0312349-1) - MARIA ANTONIETA NOSCHANG CRISTOVAN BORGES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIETA NOSCHANG CRISTOVAN BORGES

Fls. 175/176: arquivem-se os autos (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.

0006454-67.2001.403.6102 (2001.61.02.006454-2) - LOTERICA AVENIDA RIB PRETO LTDA ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA AVENIDA RIB PRETO LTDA ME

Fls. 288/291: vista à executada para que requeira o que entender de direito. Fls. 286/287: anote-se. Observe-se.

0010314-76.2001.403.6102 (2001.61.02.010314-6) - RICARDO TITOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X ALEXANDRE TITOTO X GUSTAVO TITOTO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TITOTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO TITOTO

Fls. 529/531: requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, após, executados, e em sequência, a Fazenda Nacional. Intimem-se.

0007499-72.2002.403.6102 (2002.61.02.007499-0) - MARCO ANTONIO GARBULHO X ANTONIO CARLOS GARCIA JUNIOR X MILTON DUFFLES CAPELATO X CARLOS ROBERTO UBEDA X LUCIA MORIGGI GOMES PEDRO X FERNANDA BRIGIDA GOMES PEDRO X ALINE GOMES PEDRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCO ANTONIO GARBULHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUFFLES CAPELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO UBEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Efetivada a medida, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita. Com a aquiescência, ou no silêncio, conclusos para fins de extinção da execução. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR.

0007581-35.2004.403.6102 (2004.61.02.007581-4) - EVARISTO MARCOS CAPUCHO X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA CAPUCHO(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS E SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X EVARISTO MARCOS CAPUCHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao autor, ora exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADO DEPÓSITO - VISTA AO AUTOR.

0009245-67.2005.403.6102 (2005.61.02.009245-2) - EDNA MARIA SMOCKING NERI(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA MARIA SMOCKING NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 189/191: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 24.350,87 - vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos - posicionado para fevereiro de 2015), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0012691-44.2006.403.6102 (2006.61.02.012691-0) - PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO X JORGE FERREIRA DE ARAUJO(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO

1. Fl. 368: expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. 2. Cumprido, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. 3. Int.

000545-10.2010.403.6102 - ANTONIO ROBERTO DA SILVEIRA(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVEIRA

1. Fls. 161 e 163: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados na conta do Banco Bradesco (R\$ 2.200,00) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo, desbloqueando-se os demais valores bloqueados e demais contas. 2. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se o devedor, Antônio Roberto da Silveira, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizada, a conversão dos valores depositados em renda da Fazenda Nacional, pelo código da receita nº 2864, comunicando a providência a este Juízo. 3.

Cumprida a determinação de conversão em renda, item 2, dê-se vista ao i. procurador da Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção.

0005621-34.2010.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS LIVOLIS BLANCO(SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS LIVOLIS BLANCO

1. Fls. 202/203: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 5.804,39 - cinco mil, oitocentos e quatro reais e trinta e nove centavos - posicionado para dezembro de 2014), através de DARF, código 2864, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

0004703-93.2011.403.6102 - NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA SPINELLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP291834 - ALINE BASILE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 225/227: assiste razão à União Federal. De fato, o bem imóvel foi oferecido em caução para viabilizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (objeto da ação), e ainda está a garantir créditos tributários não adimplidos, conforme documentos acostados pela União Federal. 2. Destarte, indefiro o pleito do exequente de fls. 214/221, mantendo-se, por conseguinte, a constrição sobre o imóvel apontado. 2. Fl. 228: comunique-se ao beneficiário Domingos Assad Stocco, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do Ofício Requisatório de Pagamento de Execução nº. 20150000013 (RPV - Fl. 224), foram disponibilizados em conta corrente à ordem do beneficiário. 3. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução. 4. Int.

0003880-51.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 154/158 e 159/162: manifeste-se o autor, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação e sobre a guia de depósito. 2. Havendo concordância, conclusos para fins de extinção da execução. 3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados pelas partes, abrindo-se vista posterior a elas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 4. Int.

0005626-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADALBERTO DO VALE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DO VALE PEREIRA

Fl. 46: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 5.356,03 - cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e três centavos), advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito ou não o débito pelo executado, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.

0000316-93.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-21.2010.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X INJECTCENTER MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI)

Vistos.Fl. 59/62: Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do depósito judicial, efetuado nos autos nº 0003850-21.2010.403.6102, para a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, vinculando-o aos autos nº 0004437-02.2015.8.26.0506, ficando os valores à disposição daquele juízo. Providenciada a transferência e à luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls.59/61, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 2950

MONITORIA

0004062-86.2003.403.6102 (2003.61.02.004062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDO MARINOSCHI NETO

1 - Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Fls. 251/283: vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 4 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012777-20.2003.403.6102 (2003.61.02.012777-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUGUSTO ALVES DA SILVA

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 173, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino a retirada da restrição de transferência (RENAJUD), do veículo HONDA/CG 125 TITAN, placa HRQ 3481. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0014315-36.2003.403.6102 (2003.61.02.014315-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA) X PAULO ORTEIRO X APARECIDA DE FATIMA FABREGA ORTEIRO(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0015450-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP169220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro (abertura de limites para desconto de cheques e duplicatas), não honrado pelos devedores. O débito perfaz R\$ 70.220,86, em dezembro/2007. Nos embargos, a pessoa jurídica alega que os documentos apresentados pelo banco não possuem executividade, nem constituem título executivo (fls. 75/86). O réu João José Andrade de Almeida alega impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação, por falsidade de assinatura. No mérito, invocando a proteção do CDC, aduz ter ocorrido cobrança excessiva de juros (acima de 12% ao ano), capitalização indevida, cumulação indevida de comissão de permanência e locupletamento ilícito da instituição financeira (fls. 99/110). Na impugnação, a CEF pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 118/144). Réplica do Réu João José às fls. 147/159. O juízo afastou as preliminares deduzidas pelos devedores (ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido). Na mesma oportunidade, reconheceu tempestivos os embargos ofertados pela Fortservice, decretou a revelia do réu Daniel Gustavo Ferreira da Silva e declarou saneado o feito (fls. 177/177-v). Desta decisão, o réu João José interpôs embargos de declaração (fls. 179/185), que foram rejeitados (fl. 186). Em especificação de provas, a CEF pleiteia o julgamento antecipado (fl. 187). O réu João José pede realização de prova pericial, que foi deferida (fl. 203). Há notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 192/202) e agravo retido (fls. 204/215). Laudo de perícia grafotécnica, realizado pela Polícia Federal, às fls. 233/240-v. Laudo contábil-financeiro às fls. 243/256. O devedor João José manifestou-se às fls. 263/264. A CEF nada alegou ou requereu, embora tenha pedido dilação de prazo para se manifestar (fls. 261 e certidão de fl. 271). Indeferiu-se a realização de prova oral (fl. 273). Honorários periciais foram depositados e levantados (fl. 217, fl. 276 e fls. 279/280). É o relatório. Decido. 1. Tendo em vista as conclusões do exame grafotécnico realizado pela Polícia Federal, impõe-se reconhecer a falsidade da assinatura lançada no contrato e na nota promissória, em nome do co-devedor João José Andrade de Almeida. O laudo aponta diversas e significativas divergências entre os padrões colhidos e o material gráfico levado a exame, pelo que se pôde apontar a inautenticidade das assinaturas. Por decorrência, à míngua de outros elementos que poderiam desconstituir a prova técnica (CEF sequer se manifestou sobre o laudo), reconheço que as exigências do contrato e do título dado em garantia não produzem efeitos em relação a este co-devedor - que deve ser excluído da relação jurídica. 2. Reporto-me à decisão de fls. 177/177-v e reafirmo que merecem ser afastados o questionamentos preliminares quanto ao interesse processual do autor e à possibilidade jurídica do pedido monitorio. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelos devedores. Tendo em vista a expressa previsão do limite de crédito, incidência de encargos, amortização do saldo devedor, efeitos do inadimplemento, execução de garantia e vencimento antecipado da dívida, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 42/55 (que se referem a sete operações de desconto, vinculadas ao contrato inicial). Desde o início, os devedores conheciam as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. No mérito, a pretensão monitoria merece prosperar, em relação aos devedores remanescentes. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos se limitam a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, segundo se verifica do contrato e documentos que o acompanham, nada se cobrou dos réus além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento. Os borderôs de cobrança indicam que as operações de desconto dos títulos transcorreram normalmente e merecem ser cobradas dos devedores legitimados. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo

devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De maneira análoga, nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de financiamentos imobiliários, com recursos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento dos devedores (que não honraram seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto:1. Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam de João José de Andrade de Almeida e o excludo da lide. Em relação a ele, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC;2. Julgo parcialmente procedente a pretensão monitoria. Declaro constituídos os títulos executivos (art. 1.102c, 3º, do CPC) em relação aos demais co-devedores (Fortservice Serviços Especiais de Segurança S/S e Daniel Gustavo Ferreira da Silva). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. A CEF pagará honorários ao co-devedor excluído da lide (João José Andrade de Almeida), no valor de R\$ 2.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Fortservice e Daniel Gustavo pagarão honorários advocatícios à CEF, na quantia total que fixo em R\$ 4.000,00 (valor presente), a teor do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado. P. R. Intimem-se.

0005587-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 537/560: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007824-37.2008.403.6102 (2008.61.02.007824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA(SP158005 - ANDRÉ DOMINGUES) X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA

1) Fl. 150: defiro o pedido de expedição de carta precatória para intimação da corré Edilaine Aparecida Ferreira da Silva, nos termos do despacho de fl. 135.2) Intimada a devedora, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.3) O pedido de penhora online, via BACENJUD, em relação aos demais corréus será apreciado após o cumprimento do item anterior.4) Int. INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: CARTA PRECATÓRIA JUNTADA.

0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

1 - Concedo ao corréu Marcelo Renato Vieira os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - Fls. 149/157: vista aos réus, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos réus, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 4 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013827-08.2008.403.6102 (2008.61.02.013827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X HELIA APARECIDA RAYMUNDO X LUCIANA RAYMUNDO GUIMARAES X CELSO DE PAULA GUIMARAES X LUCIA HELENA RAYMUNDO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes: i) informem as partes se têm interesse em que seja

designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação;ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; eiii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000315-21.2009.403.6102 (2009.61.02.000315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA FRANCISCO RIBEIRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAMILA SALES ALBINO CORREA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X NELSON BENTO DA SILVA

2) Intimados os devedores, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 DIAS), para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0005085-57.2009.403.6102 (2009.61.02.005085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MARQUES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

Fl. 466: manifeste-se a requerida no prazo de 05 (cinco) dias, pena de aquiescência tácita. Int.

0010635-33.2009.403.6102 (2009.61.02.010635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TESSA MARIA WORSCHKECH GABRIELLI(SP139227 - RICARDO IBELLI)

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0011217-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL ITAMAR EVARINI X VALDETE ANTONIASSI(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP189629 - MARIANA MENDES GONÇALVES)

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0011819-24.2009.403.6102 (2009.61.02.011819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO IDAEL ANTONIO DOS SANTOS

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0003048-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO CARLOS GODOI

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos de empréstimos bancários (Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física) . O débito perfaz R\$ 15.171,76 em março/2010. Nos embargos, alega incompetência absoluta do juízo. Também questiona prática de anatocismo, juros remuneratórios, comissão de permanência, utilização da Tabela Price, bem como a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Pleiteia, ainda, a aplicação do CDC. O pedido do requerido de realização de prova pericial (fls. 89/90) foi indeferido (fl. 93). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência do juízo. Apesar do valor atribuído à causa, há impedimento legal à participação da CEF como autora nas causas ajuizadas perante o Juizado Especial Federal, em razão de sua natureza jurídica. Considerando a ausência de executividade dos contratos de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que não foram honrados pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 22/23 e 26/27. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos se limitam a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas. De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou do réu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº

2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não é ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de financiamentos imobiliários, com recursos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitória. Declaro constituídos os títulos executivos (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a impositão em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0004875-69.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELTON RAMOS FERREIRA

Fl. 106: defiro o pedido da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005038-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA X MARIA FERREIRA MENDES X PRISCILA CRISTINA DE LIMA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P. R. Intimem-se.

0005125-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI X CELIA MELOM RAGGIO(SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI)

Fl. 182: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0006186-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PLUG RIBEIRAO PRETO LOCAAO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA E AUDIOVISUAL LTDA X TANIA MARA ANDRADE COSTA POLONI X LUIS CARLOS APPOLINARIO RODRIGUES FILHO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: NÃO HOUE PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1) Fls. 76/87: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na exordial, R\$ 20.562,35 vinte mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), posicionado para outubro de 2014 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 70, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Intimados os devedores, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do

artigo 475-J do CPC.4) Int.

0006585-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMIRO ROSSINI NETO(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM)

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC). Int.

0007647-05.2010.403.6102 - WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição e do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0008405-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES X VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO

Fl. 97: defiro o pedido da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008824-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA

Fl. 117: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se a determinação do último parágrafo de fl. 113.Int.

0011168-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DONIZETI TONETTI(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA)

Intime-se a CEF para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para as diligências empreendidas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.

0000186-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA APARECIDA DE SOUZA

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO. Fl. 89: defiro. Expeça-se mandado para integral cumprimento da determinação de fl. 19, no endereço informado pela CEF.Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0000238-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO ANTONIO TRINDADE

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0000970-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS

Expediente elaborado nos termos do r. despacho de fl. 59: No prazo de 10 (dez) dias, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0001321-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO SANTANA CASTILHO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: NÃO HOUE O PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1) Fl. 40: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na exordial, R\$ 23.969,35 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), posicionado para junho de 2012 (fl. 28), a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0003984-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER WESLEY DA SILVA(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE)

Fl. 123: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 4) Int.

0004094-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIA HELENA DE CARVALHO FRANCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Dê-se ciência da redistribuição e do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0006292-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS LANCA

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0006557-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TADEU ROBERTO PASTORE X MARIA SOLANGE GUERRINE PASTORE

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0008723-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDOMIRO NABA(SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA)

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0009203-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o réu não foi localizado no endereço fornecido pela CEF (fls. 85 e 90/92), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o atual endereço do réu. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o último parágrafo de fl. 74. Int.

0009492-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIDINEIA PEREIRA DOS SANTOS CAMARGO

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0009716-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIR DIONIZIO DA SILVA(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

Fl. 95: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 4) Int.

0009799-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO COSTA(SP153940 - DENILSON MARTINS)

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0009825-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CAROLINA TURATI

Fls. 59/68: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de aquiescência tácita. Int.

000537-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ALVES REZENDE

Fl. 72: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 4) Int.

0001409-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO VALDECIR ROCHA

Fls. 87/93: vista à CEF do retorno da carta precatória, atentando-se para a certidão de fl. 92, que informa que o réu não está mais preso, e por isso não foi intimado. Concedo à CEF o prazo de 10 (dias) para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0003854-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISEU ANTONIO BASSI(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA E SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN)

Fl. 105: defiro o pedido da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004334-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA(SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1) Fl. 79: concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que recolha a guia solicitada à fl. 79, para integral cumprimento da determinação de fl. 54.2) Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 67/79, reenviando-a ao juízo deprecado.3) Int.

0005326-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO LUIS DE ANDRADE

2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0007279-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE LAERCE GANDARA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação monitoria em que as partes se compuseram (fls. 120/121 e 125). É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado para que surta os efeitos de direito e extingue o processo com resolução de mérito, no termos do art. 269, III, do CPC. Defiro o levantamento do depósito de fl. 122 independentemente de alvará, após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários. P. R. Intimem-se.

0007894-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANUSA KONDO X MARIA DE CARVALHO WADA X MITSUMASA KONDO(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

Fl. 130: indefiro o pedido, tendo em vista o momento processual dos autos. Assim, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) para que cumpra o despacho de fl. 125. Intimem-se.

0007912-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO LUIS RUIVO(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Fls. 120/137: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008025-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIO MAGRI(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 dias) para que requeira o que entender de direito. Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos

do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0000716-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FREDERICO FRANCISCO TASCHEI X ISIS DE FATIMA PEREIRA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)

Fls. 158/159: anote-se. Observe-se. Assiste razão ao corréu, conforme extratos de publicação de fls. 162/163. Embora não tenha sido intimado do despacho de fl. 117, isso não lhe trouxe prejuízo, visto que o prazo era para manifestação da CEF, motivo pelo qual não há que se falar em devolução de prazo para o corréu. No que respeita ao despacho de fl. 148, renovo aos embargantes o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do quanto lá determinado. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se os réus sobre o parecer e demonstrativo de fls. 153/156, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001277-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO GARCIA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0006891-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS HENRIQUE FURLANI PRETI(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO)

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos de fls. 68/82 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008731-02.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Expediente elaborado nos termos do r. despacho de fl. 332: No prazo de 10 (dez) dias, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300381-21.1992.403.6102 (92.0300381-9) - VERMELHINHO SERVICOS DE COPIAS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito. 2. Realizado o apensamento determinado nos autos do processo n. 0300913-92.1992.403.6102, aguarde-se para oportuno arquivamento em conjunto. 3. Intimem-se.

0006492-25.2014.403.6102 - SANDRO LUIS RUIVO(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apensem-se estes autos à ação monitória nº 7912-02.2013.403.6102. 2. Fls. 65/98: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 3. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005000-76.2006.403.6102 (2006.61.02.005000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007669-39.2005.403.6102 (2005.61.02.007669-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0006946-44.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001151-4)) RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP107532 - DOLORES MARTINS JOAQUIM VERRI E SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0002095-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-25.2010.403.6102) UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0006489-70.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-86.2014.403.6102) SANTO NATAL GREGORATTO X ROSANGELA BERLIM GREGORATTO(SP297252 - JEAN CARLOS NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Tendo em vista a renúncia manifestada pelos embargantes à fl. 195, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005616-36.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-20.2011.403.6102) ADRIANO PADULA(SP299576 - CARLOS ALBERTO FROIO COELHO DORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES(SP254845 - ADRIANO DIELO PERES)

Vistos. O autor não demonstra porque faria jus ao desbloqueio do veículo nem explicita o motivo pelo qual a CEF teria praticado ato abusivo ou ilegal ao pleitear a constrição do bem pertencente a devedor que não honrou contrato financeiro (autos em apenso). As evidências indicam que o embargante descuidou-se das medidas que lhe cabiam ao realizar o negócio noticiado, deixando de fazer, a tempo e modo devidos, a transferência do automóvel. Não lhe socorre a alegação de dificuldade financeira nem o desconhecimento das regras, pois simples tradição (não provada) e preenchimento do CRV não transferem propriedade de veículo. Caberia ao embargante ter providenciado o novo registro junto ao Detran, conforme autorização e informações de fl. 09. Ademais, é preciso que as partes contrárias possam se defender, expondo seus argumentos - especialmente o vendedor da transação noticiada. De outro lado, não há perigo da demora: o embargante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar a propriedade. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Suspendo o curso do processo nº 0004197-20.2011.403.6102, no tocante ao bem objeto dos presentes embargos. Providencie a secretaria o traslado da presente decisão para os autos principais. Citem-se. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0312230-48.1996.403.6102 (96.0312230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0011274-27.2004.403.6102 (2004.61.02.011274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO NUNES DA SILVA X BELINA FELICIO DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP134642 - JOSE CARLOS HANNA)

Fl. 92: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 4) Int.

0007669-39.2005.403.6102 (2005.61.02.007669-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN RIBEIRAO PRETO

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0010280-91.2007.403.6102 (2007.61.02.010280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FORTSAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X RODRIGO PERPETUO X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP245503 - RENATA SCARPINI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Intime-se a CEF para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para as diligências negativas empreendidas. No silêncio, tomem ao arquivo (sobrestado).

0015456-51.2007.403.6102 (2007.61.02.015456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X PRISCILA CARVALHO SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CARLOS EDUARDO SANTOS

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução nº 0004357-50.2008.403.6102 (cópia à fls. 161/162), requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0010781-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010781-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0010850-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAVANDERIA NOVA JEANS INDL/ LTDA ME X MARLO PEREIRA DA COSTA X RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA

Expediente elaborado nos termos do r. despacho de fl. 167: No prazo de 10 (dez) dias, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0014975-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014975-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI(SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA E SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para as diligências negativas empreendidas. No silêncio, tomem ao arquivo (sobrestado).

0008024-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADOS JUNTADOS. Fl. 138: defiro. Expeça-se mandado, conforme requerido. Após, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 83.

0008127-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCIELI FABIANA FERRAZ DA SILVA

Expediente elaborado nos termos do r. despacho de fl. 96: Fls. 100/112: no prazo de 10 (dez) dias, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0010976-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0000140-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RODRIGO DOS REIS MARTELLI X MARILIA VIANNA BONINI

Expediente elaborado nos termos do r. despacho de fl. 132: Fls. 152/173: no prazo de 10 (dez) dias, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0000173-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X CLOVIS BATISTA DE ALMEIDA X CINTIA OLIVEIRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Fls. 121: defiro mais 30 (trinta) dias de prazo para a CEF se manifestar. Int.

0002637-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISANGELA APARECIDA MOREIRA(SP333781 - RENATA GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Fls. 145/152: defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se e observe-se o instrumento de procuração de fl. 146. Publique-se este em conjunto com o despacho de fl. 144. Despacho de fl. 144:Fl. 107: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

0002643-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO ME X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO

Fls. 98/99: defiro mais 10 (dez) dias de prazo para a CEF se manifestar. Int.

0005407-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA

3 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0005937-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA FATIMA MOSQUINI(SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO)

Fls. 238: concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o pedido de desistência feito pela CEF, sob pena de aquiescência tácita. Int.

0007578-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILK VITRINE RIBEIRAO PRETO SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA X LEILA DE FATIMA SILVA ALVES X LUIZ ANTONIO ALVES

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0007735-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STOP DISTRIBUICAO DE PANFLETOS LTDA ME X MARISA FERREIRA BATISTA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0008914-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA SOARES DE ALMEIDA

1) Fls. 82/97: concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que recolha a guia mencionada nas fls. 95.2) Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 82/97, encaminhando-a por ofício ao juízo deprecado, para seu integral cumprimento.3) Int.

0009542-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DOS SANTOS

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0001932-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTIOLI & ARTIOLI - DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO ARTIOLI RUSSO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 98: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço dos executados, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0002288-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO LUIZ FRANCISCO

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 56, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0002348-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MATIOLA(SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA E SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA)

Fls. 107/111: defiro. Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o pedido da CEF. Intimem-se.

0005394-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO HENRIQUE CORREA

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0005397-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JONATAS PONTES DIAS DA SILVA

Fls. 79/89: vista à CEF do retorno da carta precatória, atentando-se para a certidão de fl. 87, e para a ausência de pagamento do débito. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0005816-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ROGERIO TAKAYUKI MANAGO X ROBERTO SILVANI DE PINHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem intimação do executado ROBERTO SILVANI DE PINHO (fl. 85), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça seu endereço atualizado, para integral cumprimento do despacho de fl. 42. Int.

0005817-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X YARA SORVETERIA E LANCHONETE LTDA - ME X YARA FERNANDES(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0006690-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODNEI PAVAO DE ANDRADE TRANSPORTE ME X MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE X RODNEI PAVAO DE ANDRADE(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0007685-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CRISTINA STUCHI ME X ANA CRISTINA STUCHI(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0007896-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F GUTIERREZ DIAS FILHO - ME X FRANCISCO GUTIERREZ DIAS FILHO(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 53/54: dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0008053-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA HELENA COSTA AMARAL DIOGO(SP179748 - LÁZARO REIS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 63/66: defiro a penhora do imóvel. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0005214-86.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTO NATAL GREGORATTO X ROSANGELA BERLIM GREGORATTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP297252 - JEAN CARLOS NOGUEIRA)

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 65, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0006326-90.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LILIAN MARA GUEDES PELLEGRINO - ME X LILIAN MARA GUEDES PELLEGRINO

Fl. 38: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 487/1131

liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0006531-22.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X CESAR AUGUSTO PINTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0007712-58.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO GALATI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 25: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0008853-15.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCENI MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 28: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0000242-39.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO RICARDO DE ANDRADE ARAUJO LEITAO - ME X ANTONIO RICARDO DE ANDRADE ARAUJO LEITAO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 85/96: vista à CEF do retorno da carta precatória, atentando-se para as certidões de fl. 91/92, e para a ausência de pagamento do débito. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0000504-86.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M.P.M. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA X MAURO HENRIQUE NOGAROTO X SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 488/1131

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem intimação dos executados (fl. 93), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça seu endereço atualizado, para integral cumprimento do despacho de fl. 64. Int.

0001360-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA X SAULO EMANUEL FARIA DOS SANTOS X SAULO LOPES DOS SANTOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fls. 33/43: vista à CEF do retorno da carta precatória, atentando-se para a certidão de fl. 40, e para a ausência de pagamento do débito.2) Tendo em vista que o executado SAULO EMANUEL FARIA DOS SANTOS não foi citado (fl. 40), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça seu endereço atualizado, para integral cumprimento do despacho de fl. 29. Int.

0004193-41.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NELSON GONCALVES X EMILIA HOREN GONCALVES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fls. 55/71: vista à CEF do retorno da carta precatória, atentando-se para a certidão de fl. 70, e para a ausência de pagamento do débito.2) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006674-45.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-88.2013.403.6102) PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO E SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA) X ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impugnante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006718-69.2010.403.6102 - RAMIRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Executivo da Agência da Previdência social de Ribeirão Preto-SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 125/126 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 134.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0004055-45.2013.403.6102 - JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto) enviando cópia das r. decisões de fls. 88/89 e 98/100-v, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 103.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0006969-82.2013.403.6102 - SEBASTIAO TOMAZ DE CASTRO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente do INSS em Ribeirão Preto) enviando cópia das r. decisões de fls. 190/194-v, 217/223 e 235/238, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 238-v.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0004575-68.2014.403.6102 - WILSON PLAZA X UILTON PLAZA X ALICE LOPES PLAZA X JANDIRA FERNANDES DA SILVA X JAILTON PLAZA X JANDERSON PLAZA X WILSON PLAZA FILHO X IGOR FONZAR PLAZA X MARISA JOVITA PLAZA ZAPAROLI X MARCOS OSNI PLAZA X MAGDA RAQUEL PLAZA CORNETTA X MARIETE APARECIDA PLAZA X GUILHERME ALVARES PINTAN PLAZA(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos impetrantes contra a sentença de fls. 274-275. Os embargantes aduzem, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre diversos argumentos suscitados. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. De fato, o princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para fundamentar sua decisão, nem o obriga a ater-se aos argumentos por elas indicados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APRECIACÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.- Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema.- (omissis)(STJ, EDcl no AgRg no CC 39.903, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 05.03.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.(omissis)4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente.(omissis)(TRF/3.ª Região, AHD 2008.61.10.008867-3 - 313637, Relator JOHONSOM DI SALVO, DJFe 17.3.2010, p. 232). A sentença, dessarte, está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, os embargantes pretendem a alteração da sentença, conforme o que entendem devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por que tempestivos, e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0001248-81.2015.403.6102 - VALERIO VELONI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

1. Fls. 900/928 e 936/939: recebo as apelações, no efeito devolutivo. 2. Vista às partes, para apresentarem suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0001502-54.2015.403.6102 - WALTER CASTELLUCCI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

1. Fls. 1132/1151 e 1158/1161: recebo as apelações, no efeito devolutivo. 2. Vista às partes, para apresentarem suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0003931-91.2015.403.6102 - ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da aplicação do FAP (Fator Acidentário Previdenciário), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, viabilizando a compensação de valores com débitos de tributos administrados pela Receita Federal. Alega-se, em resumo, que a norma impugnada viola o princípio da reserva legal. Também se afirma que o Poder Executivo não pode invadir competências que não lhe sejam próprias, em matéria tributária. A medida liminar foi indeferida às fls. 86/86-v. Informações às fls. 91/97. O MPF manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fls. 100/104). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao impetrante. Reporto-me integralmente às ponderações que fiz no exame do pedido de medida liminar (fls. 86/86-v) e reafirmo que não existe qualquer inconstitucionalidade na norma impugnada. Neste tema, a margem de liberdade conferida ao Executivo para redução ou majoração das alíquotas não é aleatória nem permite indevida subjetividade do administrador. Esta forma de imposição termina por equacionar o risco da melhor forma, segundo critérios definidos em lei, relacionando-os com a situação específica da empresa no segmento econômico e levando em conta frequência, gravidade e custo dos acidentes. Isto parece bastante razoável e justo, pois a nova sistemática de imposição permite exigir mais do contribuinte cuja atividade implica maiores custos à Previdência. Conforme ponderei, o contrário também é verdadeiro: alíquotas podem ser reduzidas para o empresário que investe em segurança de seus empregados, reduzindo acidentes. Neste quadro, nada de irregular se observa na discricionariedade conferida ao administrador: os parâmetros de ajuste das alíquotas obedecem a critérios legítimos e isonômicos - que terminam por diferenciar o que deve ser diferenciado. Portanto, não há ato coator, nem créditos a serem compensados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

0003939-68.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA LEMOS(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 180, citando o FNDE, na condição de litisconsorte passivo necessário, conforme requerido. 3. Após, conclusos

0004933-96.2015.403.6102 - QUALITY - RECURSOS HUMANOS, SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 62/63: apreciarei no momento oportuno. 2. Cumpra o impetrante as determinações constantes à fl. 60, item 1, a e b. 3. Cumpra a secretaria os itens 2 e 3 do despacho referido.

0005039-58.2015.403.6102 - JONANTHANN GRACIEL MACHADO DA SILVA(SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X REITOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA

Em razão do pedido formulado pelo impetrante à fl. 57, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0005615-51.2015.403.6102 - ADEVANIR FERREIRA DE SOUZA(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ORLANDIA - SP

1. Fls. 49/66: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0005663-10.2015.403.6102 - 4BUZZ PERFORMANCE DIGITAL LTDA - ME(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que objetiva reconhecer inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de: a) indenização decorrente dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados, por doença ou acidente do trabalho; b) férias; c) adicional de férias (1/3); e d) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro. O impetrante pleiteia não mais ser compelido ao pagamento de tais tributos. Requer, também, a compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro, nas hipóteses - o que afasta a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. A medida liminar foi parcialmente deferida para suspender tão-somente a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença, nos primeiros quinze dias do afastamento, auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (fls. 58/61). Informações às fls. 65/86. Ciência da União à fl. 90, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 92/93). É o relatório. Decido. O impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária, cuja base de cálculo reputa indevida. Por isto, tratando-se de ameaça concreta de lesão, o pedido torna-se viável e deve ser analisado. No tocante à alegação de impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, verifico que diz respeito ao mérito, e com ele será analisada. No mérito, assiste parcial razão ao impetrante. 1. Contribuições previdenciárias a) Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente Precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014). Trata-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, pois o empregado recebe verba de caráter previdenciário. Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses. b) Verbas pagas a título de férias Nos termos do art. 148 da CLT, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão porque deve incidir a contribuição previdenciária (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.523.030/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 18.08.2015, DJe 27.08.2015). c) Verbas pagas a título de adicional de férias Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de terço de férias, diante da natureza indenizatória da verba (AgRg no AREsp nº 718.993/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 20.08.2015, DJe 01.09.2015). d) Verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória de modo que sobre ele não é exigível contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1487938/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 09.06.2015, DJe 17.06.2015). Todavia, o décimo terceiro salário possui natureza salarial sendo devida a contribuição previdenciária (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.379.550/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 07.04.2015, DJe 13.04.2015 e Súmula nº 207 do STF). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar, e concedo a segurança para: (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à contribuição previdenciária paga pelo empregador ao empregado, nos quinze primeiros dias de afastamento decorrente de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado; (b) autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre os encargos mencionados no item anterior, com débitos próprios de tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal e critérios de atualização monetária. Juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; (c) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0005689-08.2015.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Renovo a impetrante a oportunidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias cumpra a determinação de fl. 47, sob pena de extinção. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003172-74.2008.403.6102 (2008.61.02.003172-5) - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005501-15.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-55.2015.403.6102) ALUMICHAPAS-COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP344409 - CAMILA GARCIA BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 150/152: vista ao requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, em réplica. Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0323768-02.1991.403.6102 (91.0323768-0) - VERMELHINHO SERVICOS DE COPIAS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito. 2. Realizado o apensamento determinado nos autos do processo n. 0300913-92.1992.403.6102, aguarde-se para oportuno arquivamento em conjunto. 3. Intimem-se.

0300913-92.1992.403.6102 (92.0300913-2) - VERMELHINHO SERVICOS DE COPIAS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito. 2. Apensem-se a estes os autos dos processos nºs. 0300381-21.1992.403.6102 e 0323768-02.1991.403.6102. 3. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, requeiram as partes no que entenderem de direito no tocante ao(s) depósito(s) ainda pendente(s) de levantamento, conforme noticiado às fls. 84/86. 4. Intimem-se.

0001269-57.2015.403.6102 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 103-103(v): Tendo em vista a notícia do ajuizamento de ação executiva, determino a remessa do presente feito à 1ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, para que possa ser apreciado de forma conjunta com a demanda processada nos autos nº 0005120-07.2015.403.6102. 3. A garantia oferecida pelo autor, a este juízo, deverá ser transferida aos autos executivos, mediante extração de cópias do contrato de seguro de fls. 32-46.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306290-68.1997.403.6102 (97.0306290-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ABEL VIEIRA DA CRUZ X NADIR MARIA BORGONOVÍ VIEIRA DA CRUZ(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABEL VIEIRA DA CRUZ(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência da redistribuição e do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0000984-55.2001.403.6102 (2001.61.02.000984-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X RAUL ARRUDA BARROS NETO X LUCIANA SVERZUT PENHA BARROS(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL ARRUDA BARROS NETO

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fl. 471: defiro. 3. Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de desistência da ação, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito.

0014730-19.2003.403.6102 (2003.61.02.014730-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARCELO RAUL MAGALLARES BORGATELLO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RAUL MAGALLARES BORGATELLO

1) Fl. 189/197: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 8.942,34 (oito mil novecentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), posicionado para 31 de julho de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 4) Sem prejuízo, promova a serventia a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe 229), por meio da rotina MV-XS.Int.

0014803-88.2003.403.6102 (2003.61.02.014803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014505-

96.2003.403.6102 (2003.61.02.014505-8)) HELOISA LILIANE DEFINO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP274760 - WILLIAM JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA LILIANE DEFINO

À luz dos depósitos judiciais de fls. 280/281, 283/284 e dos levantamentos noticiados às fls. 289/290, 291 e 302/303 DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0012326-24.2005.403.6102 (2005.61.02.012326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA

Fls. 226/230: com fulcro no artigo 649, inciso IV, do CPC, procede o pedido de levantamento de valores em nome de Valdir Antônio Freitas da Silva. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fls. 217, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Determino a imediata liberação de qualquer bloqueio que vier a ocorrer na conta nº 9.426.595-x, agência 3312-x, mantida junto ao Banco do Brasil, tendo em vista tratar-se de proventos de aposentadoria. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0014070-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X JOAO BUENO DE PAULA X MARIA SILVA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BUENO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVA DE PAULA

1) Fls. 248/259: vista à CEF do retorno da carta precatória, atentando-se para as certidões de óbito juntadas às fls. 256/257.2) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.3) Int.

0023572-47.2010.403.6100 - MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BOLDARINI

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 224/229, 232 e 234/236, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0001446-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON DONIZETI LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DONIZETI LUIZ

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem intimação do réu (fl. 79), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça seu endereço atualizado, para integral cumprimento do despacho de fl. 63. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o item 3 do r. despacho de fl. 63. Int.

0007896-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI

1) Fls. 97/104: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 39.002,56 (trinta e nove mil, dois reais e cinquenta e seis centavos), posicionado para 22 de julho de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Sem prejuízo, promova a serventia a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe 229), por meio da rotina MV-XS.5) Int.

0002345-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO ROSA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO E SP294061 - JOÃO HENRIQUE DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO ROSA

2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 DIAS), para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0004365-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Fl. 82: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 4) Int.

0008616-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS BERGAMO CORSINI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS BERGAMO CORSINI

Fl. 38: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0004073-32.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO INDEC(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X INSTITUTO INDEC X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

1. Fl. 88: defiro. 2. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 85/87, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 962

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009061-38.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA(SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI E SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIA: Intime-se o réu para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. - DESPACHO DA FOLHA 257: Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelo MPF (fls. 236/244) e pelo requerido (fls. 246/254), em seu duplo efeito (fl. 233-verso). Intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008743-16.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-50.2011.403.6102) ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

Vista à defesa do requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada do laudo pericial de fls. 32/40.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005527-67.2002.403.6102 (2002.61.02.005527-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE MARIA ANDRADE JUNIOR(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Typo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 352/2015 Folha(s) : 122 Trata-se de representação criminal instaurada para apurar possível prática de crime de sonegação de tributos, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c.c. artigo 69, do Código Penal, por parte de JOSÉ MARIA ANDRADE JÚNIOR. Tendo em vista a notícia de parcelamento fiscal (fls. 101/102), foi determinada a suspensão do curso do feito (fls. 131/133), até que sobreviessem informações de eventual descumprimento do acordo ou de quitação integral do débito. Vieram informações da autoridade fazendária (fls. 228), esclarecendo que o parcelamento se encontra rescindido desde 14.01.2014, não tendo sido enviado para inscrição em Dívida Ativa da União, tendo em vista que o valor consolidado em 04.05.2015 (R\$ 150,55) não atende aos requisitos mínimos para tal procedimento. Manifestação do MPF pela extinção da punibilidade, considerando quitado o parcelamento em razão do valor irrisório do saldo devedor (fls. 230/231). É O RELATÓRIO. DECIDO: Assim, conforme noticiado pela autoridade fazendária, apesar da existência de um saldo devedor, esse valor é irrisório, não cabendo a inscrição em dívida Ativa da União por não atender aos requisitos mínimos para tal procedimento (fl. 228). Nesse quadro, a hipótese dos autos deve ser enquadrada nas disposições do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Enquadra-se, também, nas disposições do artigo 34 da Lei n. 9.249/95 e do artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ MARIA ANDRADE JÚNIOR, CPF n. 016.127.148-03, fazendo-o com fundamento no artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.941/2009. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

0006245-93.2004.403.6102 (2004.61.02.006245-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FELICIANO DA ROCHA FERREIRA(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO) X LUIZ CARLOS ANTUNES SILVA(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 362/2015 Folha(s) : 151 Diz a denúncia que os acusados JOSÉ FELICIANO DA ROCHA FERREIRA e LUIZ CARLOS ANTUNES SILVA, juntamente com CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, teriam praticado tanto o crime de associação para o tráfico de drogas como o tráfico propriamente dito (art. 12, caput, e art. 14, c/c art. 18, incisos I e III, todos da Lei 6.368/76). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) os acusados JOSÉ FELICIANO e CARLOS ROBERTO foram surpreendidos, no dia 20 de maio de 2004, na rodovia Armando de Salles Oliveira, defronte ao posto de gasolina Copercana, próximo ao trevo de acesso à cidade de Pitangueiras/SP, transportando 132 tijolos de Canabis Sativa L, entorpecente conhecido como maconha, acondicionados em quatro monitores de computador, pesando cerca de 50,25 kg (cinquenta quilogramas e vinte e cinco gramas), oriunda do Paraguai, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, em concurso e unidade de desígnios com o corréu LUIZ CARLOS, que comandava a operação do presídio; b) em data anterior LUIZ CARLOS encomendou a droga de narcotraficantes não identificados do Paraguai, que lhe seria entregue na data avençada por dois menores cooptados na fronteira, mediante o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais), vindos de ônibus tipo sacoleiro de Foz do Iguaçu até Bebedouro; c) todos os 03 (três) acusados, juntamente com outros indivíduos não identificados, em data anterior a 20 de maio de 2004, teriam se associado entre si, com ânimo definitivo e permanente, com o fim de praticar o tráfico internacional de drogas na rota Paraguai-Brasil; d) a partir de interceptações telefônicas e campanas, os policiais montaram equipes para aguardar a chegada do ônibus na rodoviária de Bebedouro, onde avistaram JOSÉ FELICIANO e CARLOS ROBERTO, que, então, dirigiram-se ao posto de gasolina conhecido por Aparecidinha, local mais discreto escolhido pelos jovens para desembarcarem com a encomenda; e) quando da abordagem pelos policiais federais, na rodovia Armando de Salles Oliveira, o acusado JOSÉ FELICIANO, vulgo Jota, dirigia uma Pick-up Chevy, na qual se encontrava a droga, e o réu CARLOS ROBERTO, vulgo Carlão, estava num Fiat Uno Mille com os dois menores; f) constatou-se, em suma, que os adolescentes trouxeram a droga oriunda do Paraguai até Bebedouro, onde a entregaram para guarda e transporte por JOSÉ FELICIANO e CARLOS ROBERTO, incumbidos de levá-la até Sertãozinho/SP, ao passo que LUIZ CARLOS, juntamente com outros comparsas não identificados, adquiriu-a de um fornecedor do Paraguai e controlaria a respectiva distribuição; g) a materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 40/41) e pelos Laudos Preliminar e Definitivo de Constatação (fls. 45 e 122); h) a internacionalidade e a associação criminosas também restaram demonstradas pelas provas colhidas no caderno investigativo. Notificados, os acusados ofereceram suas defesas prévias, consoante procedimento da Lei nº 10.409/02 (fls. 162/172 - José Feliciano, fl. 436 - Carlos Roberto e fls. 542/544 - Luiz Carlos), sendo elas rejeitadas, o que desagiuou no recebimento da denúncia (fls. 177 - José Feliciano, fls. 441/442 - Carlos Roberto e fls. 553/556 - Luiz Carlos). Interrogados os acusados Luiz Carlos (491/493 e 612/614) e José Feliciano (fls. 507/509 e 629/632). Ouviram-se as testemunhas de acusação e de defesa (fls. 654/659 e 671/672). O MPF e os acusados ofereceram suas alegações finais (fls. 676/684, 697/698, 700/706 e 710/720). Decisão às fls. 799/812 na qual foram afastadas as nulidades arguidas pelas defesas, à exceção daquela relativa aos interrogatórios dos acusados Luiz Carlos e José Feliciano, que foram reinterrogados às fls. 915/918 e 961/966. Reiteradas as alegações finais do MPF (fls. 971/verso) e do réu Luiz Carlos (fls. 972/verso) e ofertadas a do acusado José Feliciano (fls. 976/982). Noticiado o óbito do corréu Carlos Roberto, foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele (fl. 973) e proferida sentença condenatória em face dos outros dois (fls. 984/1001). Por força das apelações dos réus, os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça, que reconheceu sua incompetência ante o disposto no art. 27 da Lei nº 6.368/76, remetendo-os ao E. TRF/3ª Região. Esta

Corte suscitou conflito de competência, por entender que a sentença proferida pelo juízo estadual no pleno exercício de função delegada só poderia ser anulada pelo Tribunal de Justiça. E neste sentido foi a decisão do C. STJ. O processo retornou à Justiça Estadual, onde proferido acórdão que anulou a r. sentença, pois exarada já na vigência da Lei nº 11.343/06, a partir de quando é exclusiva a competência da Justiça Federal em casos de tráfico internacional, e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das varas federais locais, vindo os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Análise as nulidades arguidas pelas defesas dos acusados. Não configura nulidade a lavratura do auto de prisão em flagrante perante autoridade policial diversa da do local onde os entorpecentes foram encontrados. No caso, a prisão deu-se em rodovia que dá acesso às comarcas contíguas de Pitangueiras e Sertãozinho, onde foram realizadas as diligências prévias e formalizada a prisão. A jurisprudência entende inexistir o vício por não estarem as autoridades policiais submetidas à competência jurisdicional *ratione loci*. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - CRIME PERMANENTE - AUTORIDADE POLICIAL DE OUTRA LOCALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - NEGATIVA DE AUTORIA - EXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE.- Sendo a posse de substância entorpecente crime permanente, não desnatura o flagrante, a circunstância da detenção ter ocorrido em local diverso daquele em que se guardava a droga. Precedente.- O fato do auto de prisão em flagrante ser lavrado em local diverso da ocorrência não o torna nulo e isto em razão de não estarem as autoridades policiais submetidas à competência jurisdicional *ratione loci*. Precedentes.- A via estreita escolhida não comporta o exame da negativa de autoria, por ensejar o vedado exame aprofundado do material cognitivo.- Ordem denegada.(HC 20.743/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 261)Da mesma forma, não se reconhece nulidade do flagrante decorrente da nomeação de curador que não faça parte do Conselho Tutelar. Inexiste previsão legal neste sentido, certo ademais que toda nulidade processual demanda a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso. Por fim, cabe acrescentar que eventual nulidade do flagrante não contamina a ação penal regularmente processada. Confira-se: CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADES. MENORIDADE NÃO-CONSIDERADA. IMPROPRIEDADE DO ARGUMENTO. DOSIMETRIA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO DECISUM. FALTA DE CURADOR NO INTERROGATÓRIO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. I. (...) III. Não se acolhe alegação de nulidade por ausência de curador na fase do inquérito policial, pois tal falta não implica na nulidade da ação penal decorrente do investigatório, não só porque não demonstrado efetivo prejuízo, mas, também, porque se trata de peça meramente informativa, acarretando, quando muito, eventual nulidade do auto de prisão em flagrante. IV. Ordem denegada.(HC 13.195/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2000, DJ 23/10/2000, p. 154) RECURSO ESPECIAL. RÉU MENOR. AUSÊNCIA DE CURADOR. NULIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. 1. Eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito não contamina a posterior a ação penal, que se processou regularmente. 2. Não é possível a análise de desclassificação do crime em Recurso Especial, quando implicar necessariamente no cotejo da matéria de prova. 3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 255.365/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 280) Não caracteriza inversão tumultuária do processo a oitiva de testemunhas antes do interrogatório quando as providências se realizaram em juízos deprecados. Aliás, essa a nova sistemática processual penal, exatamente porque mais benéfico ao réu ser ouvido quando já conhece os depoimentos das testemunhas. Mais uma vez, não se verifica prejuízo. É como tem decidido o C. STJ, verbis: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ART. 33, CAPUT, 1., ARTS. 34 E 35, DA LEI N. 11.343/06. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR PRECATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N.º 52/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. (...) 2. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal (HC 167.900/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). 3. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, a demonstração de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, verbis: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. 4. (...) 10. Habeas corpus não conhecido.(HC 290.185/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) A questão da ausência de intimação do defensor para o interrogatório do réu, do corréu e das testemunhas, todos colhidos em juízo deprecados, também não configura nulidade. É pacífico o entendimento jurisprudencial que exige, tão somente, a intimação da expedição da carta precatória (Súmula 273 do STJ). No caso, tais intimações foram devidamente realizadas (fls. 572, 724, 812) e, além disso, houve nomeação de defensor para acompanhar o ato. Neste sentido: SÚMULA 273 - STJ: INTIMADA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, TORNA-SE DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. FRAGILIDADE DAS PROVAS QUE EMBASAM A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHA NO JUÍZO DEPRECADO. NULIDADE INEXISTENTE. 1. A alegada insuficiência das provas para embasar a condenação não comporta exame na via do writ, uma vez que dependente de ampla dilação probatória. 2. A regularidade do interrogatório realizado pelo Juízo deprecado depende, somente, da intimação regular do defensor constituído da expedição da carta precatória. 3. Não existe previsão legal, nos termos do art. 222 do CPP, de intimação da data da audiência de oitiva da testemunha, cabendo ao defensor acompanhar o trâmite da precatória perante o Juízo deprecado, a fim de tomar conhecimento da data da audiência. Precedentes. 4. Writ denegado.(HC 32.938/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 256) Por último, igualmente não prospera a alegação genérica de nulidade por falta de intimação para a defesa prévia e para os fins do art. 499 do CPP. A defesa preliminar foi regularmente apresentada pelo réu José Feliciano (fls. 162/172) e pelo réu Luiz Carlos (fls. 543/544), afastando-se, portanto, qualquer prejuízo. E o prazo do art. 499 do CPP não se aplica ao caso, que tem procedimento próprio (na época, aquele previsto na Lei nº 10.409/02). Ausentes nulidades, passo ao exame do mérito. Inicialmente, consignem-se que os fatos se deram no ano de 2004, quando vigia a Lei nº 6.368/76, à luz da qual o caso deve ser julgado, por ser mais benéfica aos acusados. Esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 600817) e já sumulado no C. STJ no verbete nº 502: É cabível a aplicação retroativa da Lei nº 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de ambas. De acordo com a Lei 6.368/76: Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com

determinação legal ou regulamentar; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Art. 14. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 12 ou 13 desta Lei: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços): I - no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal; II - quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância; III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação; III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) IV - se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local. Pois bem. Primeiramente, por razões meramente didáticas, entendo que a apreciação da internacionalidade (art. 18, inciso I da Lei nº 6.368/76) do delito deve dar-se neste momento prefacial. Em que pesem às versões apresentadas pelos acusados em seus depoimentos na fase judicial, a internacionalidade do crime restou suficientemente comprovada pelos inúmeros indícios e circunstâncias em que as condutas criminosas foram praticadas. É bem verdade que, não raramente, há dificuldades na comprovação da internacionalidade. Por outro lado, é possível ao magistrado chegar a tal conclusão com base não somente na procedência do produto, mas também na natureza e nas circunstâncias que envolvem o fato (TRF4, AC 20077210000167-2, Luiz Fernando Wowk Penteado, 8ª T., u., 15/08/07). Ainda nesse sentido: nesse tipo de processo penal não se pode pretender minúcias sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de tais informações faz parte do comércio ilícito (TRF4, AC 199804010801288, Vladimir Freitas, 1ª T., DJ 23.06.99). Feitos esses breves esclarecimentos, passo à análise das circunstâncias que, sob minha ótica, demonstram a internacionalidade da conduta: a) não há divergências nos depoimentos das testemunhas de acusação, todas policiais que participaram da prisão, os quais não podem ser de todo desprezados. Ademais, tais depoimentos não foram colhidos somente no flagrante, mas também em juízo, sob o crivo do contraditório e mediante compromisso. E, em conjunto com os demais elementos probatórios, permitem-nos sopesá-los com relativa relevância. Verifico que a testemunha ROBERTO, às fls. 655/656, corroborando as afirmações feitas anteriormente na fase policial, declarou que: i) por força do exercício de suas funções na Delegacia de Investigações Gerais em Sertãozinho, já conhecia os acusados por supostos roubos e furtos na região; ii) foi solicitada a interceptação telefônica de Carlão (Carlos Roberto), que mantinha contato assíduo com Monobloco (Luiz Carlos), conhecido traficante internacional, na época preso na penitenciária de Araraquara; iii) pelas interceptações souberam que haveria uma remessa de drogas saindo de Foz do Iguaçu, através de dois menores, em um ônibus do tipo sacoleiro. A testemunha MILTON, por sua vez, é investigador da Delegacia de Entorpecentes e disse que: i) Carlão e Jota eram investigados por furtos e roubos na região; ii) requerida a interceptação telefônica do aparelho usado por Carlão verificou-se que o principal negócio era o tráfico de entorpecentes; iii) Carlão reportava-se ao mentor intelectual conhecido como Monobloco, que fazia os contatos na divisa Brasil/Paraguai; iv) souberam que haveria uma remessa de droga oriunda de uma cidade paraguaia, através de dois adolescentes, que ocupavam um ônibus de sacoleiros (fls. 657/658). Já a testemunha JEFFERSON trabalhava na DISE de Sertãozinho e afirmou que: i) cerca de dez dias antes do flagrante a DIG pediu auxílio à DISE para dar apoio a diligências que provavelmente culminariam na apreensão de grande quantidade de drogas; ii) assumiu a parte da escuta telefônica e souberam que os acusados combinaram buscar a droga em Bebedouro, que chegaria com dois adolescentes do Paraná (fls. 671/672). Os menores, quando da prisão em flagrante, foram ouvidos na presença de advogado, o que lhes confere certa credibilidade, ainda que não chamados a depor em juízo. ROGÉRIO, natural de Foz do Iguaçu/PR, disse que: i) tem como atividade passar mercadorias contrabandeadas, drogas e armas do Paraguai para o Brasil na condição de laranja; ii) conhece Monobloco, a quem já prestou serviços mais de uma vez para transportar entorpecentes do Paraguai e cujo contato era feito por telefone; iii) Monobloco teria entrado em contato para esta operação e ajustado a entrega da droga a Carlão e Jota, fornecendo-lhe o telefone daquele para contato; iv) buscou a droga acondicionada em monitores de computador em Cidade D'Este pela manhã e embarcou à tarde em Foz do Iguaçu com destino a Bebedouro, mas desceu antes de chegar à rodoviária, avisando Carlão que estaria no Posto Aparecidinha (fls. 17/18). DAVI, por sua vez, contou que: i) Rogério o chamou para ir até o Paraguai, onde receberam de um desconhecido quatro monitores de computador, levando-os até Foz de Iguaçu, dali pegando um ônibus de excursão rumo a Bebedouro; ii) lá chegando, Rogério ligou para um tal Carlão e informaram onde se encontravam; iii) sabia que havia droga dentro dos monitores porque Rogério lhe disse. Como visto, as informações são uníssonas, sendo pouco provável ter sido fruto de criação dos policiais ou da própria autoridade policial responsável pelo ato. b) a natureza e a quantidade do entorpecente (em torno de 50,25 Kg de maconha) evidenciam sua procedência internacional, haja vista que não é usualmente produzida no Brasil, ao passo que é largamente cultivada no Paraguai; c) a grande distância e a rota percorrida até o destino final da droga - foram quase 1.000 Km de Foz do Iguaçu até Bebedouro, passando por Maringá/PR e Assis/SP, notórias rotas de tráfico de drogas - também denotam os indícios da internacionalidade (TRF3, AC 20036119007373-3, Nelson dos Santos, 2ª T., u., 18.03.08; TRF3, AC 00066677320104036000, Antônio Cedenho, 5ª T., u., 05.12.11); Assim, a guisa de todas essas circunstâncias, reconheço, in casu, o caráter internacional do fato criminoso, reafirmando a competência deste Juízo Federal. Quanto aos delitos imputados aos acusados, passo a analisá-los isoladamente. Do Tráfico de Drogas (art. 12, caput, da Lei 6.368/76) No que concerne à materialidade do fato, restou ela demonstrada: i) pelos depoimentos colhidos em sede policial e judicial; ii) pelo Auto de Apresentação e Apreensão da Droga (fls. 40/41); iii) pelos Laudos Preliminar e Definitivo de Constatação (fls. 45 e 122), que atestaram tratar-se de maconha; iv) pela própria situação flagrancial em que foram presos os acusados, evidenciando a guarda e o transporte da droga. Considerando-se, portanto, que a substância apreendida se encontra prevista na lista de entorpecentes de uso proscrito no Brasil, constante da Portaria SVS/MS nº. 344/98, ato normativo que complementa a norma penal em branco prevista no art. 12, caput, da Lei 6.368/76, resta perfeitamente configurada a materialidade do crime de tráfico de drogas. No que diz respeito à autoria do fato, bem como o elemento subjetivo do injusto, por razões didáticas, passo a analisar individualmente a conduta de cada um dos acusados. Quanto ao acusado JOSÉ FELICIANO Tanto a autoria quanto o dolo restaram cabalmente comprovados: i) pelos depoimentos dos policiais civis encarregados da prisão em flagrante; ii) pelo próprio auto de prisão em flagrante que constatou que o acusado JOSÉ FELICIANO transportava a droga. Outrossim, todos os depoimentos e provas documentais colhidos nos autos confirmam a versão acusatória trazida com a denúncia. Em seus interrogatórios, o acusado JOSÉ FELICIANO negou a autoria dos fatos, mas incorreu nas seguintes divergências: a) na primeira versão disse que: i) fora contratado para fazer um frete de computadores de Bebedouro para Ribeirão Preto, os quais seriam entregues por dois menores num posto de gasolina e entregaria a carga à pessoa de Ricardo; ii) saiu de casa, em Sertãozinho, às 5h50 e chegou no posto

às 6h10 sem estacionar na rodoviária de Bebedouro; iii) somente os menores o ajudaram a desembarcar as mercadorias; iv) os menores ficaram no posto de gasolina (fl. 508).b) na segunda versão, afirmou que: i) a carga seria entregue num posto de gasolina próximo a Bebedouro, às cinco e meia da manhã, com uns rapazes que não conhecia e deveria entregá-la na rodoviária de Ribeirão Preto a uma pessoa de nome Ricardo, também desconhecido, a quem identificaria através de uma camisa azul e um carro escuro; ii) quem entregou os computadores foram uma mulher e dois homens, um era moreno jambo e uma mulher loira de olhos azuis (fls. 629/632).c) na última versão, disse apenas que pegou os computadores na loja da mulher, é uma loja de computador, sem sequer mencionar o posto de gasolina ou os menores (fls. 963/965). A defesa, em alegações finais, afirma que José Feliciano desconhecia a existência de drogas dentro dos monitores, pois embalados normalmente. Tanto que o motorista do ônibus também nada percebeu. Argumenta, ainda, não constar qualquer menção ao acusado nas transcrições da escuta telefônica, ou menção à vinda de drogas de Foz do Iguaçu a Bebedouro (fls. 976/982), cabendo à acusação a prova contrária. Foi exatamente o que ocorreu. O acusado admitiu ser conhecido por Jota, nome mencionado diversas vezes nas escutas telefônicas, assim como Carlão, revelando estreita ligação entre ambos. O telefone objeto destas escutas (linha 16.97702075) foi exatamente um dos apreendidos no flagrante em poder de Carlos Roberto (fls. 83 e 396/399), em cujo carro se encontravam os menores. À fl. 233, consta diálogo referindo-se à pessoa de Jota:- Alô!- Oi!- Ô cara macho!- Fala!- Ôu! U Jota num foi praí hoje não ne?- Hoje ele saiu fora!- Ele já foi i já voltô?- Hã, hã!- U (...) tava procurando ele moço!- Qual u (...)?- U (...) treis!- Ah, entendeu!- Ele tá vindo pra Sertãozinho?- Tá, tá, tá!E à fl. 380, a transcrição indica sem dúvida a operação desbaratada pela polícia:- Ah, i aquela outra fita du mininu! Qui vai catá aqui na rodoviária! Tá a caminho já também, entendeu?- Firmeza, não pode fica tranquilo! Eu tô na cidade, agora já era!- U piqueno também já tá a caminho! Tá com duas situações agora! A defesa alega que não foram periciadas as embalagens dos monitores. A providência teria o intuito de comprovar que, estando regularmente embalados, José Feliciano não poderia ter conhecimento da droga ali escondida. O argumento é frágil e cede ante o conjunto probatório. De qualquer sorte, as testemunhas afirmaram em seus depoimentos que os monitores estavam acondicionados em invólucros plásticos transparentes próprios para proteger produtos sensíveis e não em caixas (fls. 656 e 658). Certamente a droga não seria visível em qualquer das hipóteses. A testemunha de defesa, esposa de José Feliciano, disse que o marido foi contratado por telefone para fazer um frete na data dos fatos. Afirmou desconhecer Luiz Carlos e Carlos Roberto. Embora tenha dito que o marido fazia fretes há mais de um ano, não chegou a atender nenhum outro telefonema da espécie, nem soube declinar o nome de nenhuma pessoa ou empresa que o tenha contratado para tal serviço (fl. 659). Por outro lado, incompreensível o objetivo da alegação de que no veículo FIAT haveria outra pessoa, talvez o tal Ricardo que encomendara o frete. Ora, quem dirigia o outro veículo era Carlos Roberto, justamente o proprietário do celular objeto das escutas telefônicas. E junto com ele estavam os menores que trouxeram a droga, além de uma mulher e uma criança. Isto ficou claro no flagrante. E se o frete deveria ser entregue a Ricardo em Ribeirão Preto, por certo não estaria no carro. Diante de tal contexto, resta inequívoco que o acusado tinha perfeitas condições de saber que a encomenda poderia conter droga ao invés de singelos monitores, mas devido à necessidade e/ou ganância assumiu o risco de transportá-la, incidindo no tipo penal em comento. Tal conclusão decorre do fato de José Feliciano, mesmo com significativa experiência profissional e residente em Sertãozinho, ter aceitado o serviço em circunstâncias tão incomuns: transportar monitores de computador a serem entregues por dois menores que chegariam de ônibus oriundo de Foz do Iguaçu, ao raiar do sol, num posto de gasolina em Bebedouro, a um frete bem mais caro que o habitual, para levá-los a um terceiro na rodoviária de Ribeirão Preto. Quanto ao acusado LUIZ CARLOS Com relação ao aludido acusado, não se chega à mesma conclusão. A prova constante dos autos limitou-se aos depoimentos dos policiais federais encarregados da prisão; ii) aos depoimentos dos menores quando da prisão em flagrante; iii) às escutas telefônicas. Quanto aos depoimentos dos policiais federais, as versões apresentadas em juízo não são suficientes para incriminar Luiz Carlos. Embora tenham afirmado que Carlão mantinha contato assíduo com ele, não se extrai da transcrição das escutas nenhuma referência à sua pessoa, nem ao mencionado apelido Monobloco ou à prisão em que se encontrava à época. Por mais que se saiba tratar-se de indivíduo com vários antecedentes, inclusive relacionados ao tráfico de entorpecentes, não há nem mesmo indícios de sua participação nos fatos ora em análise. Somente nos depoimentos prestados pelos menores durante o flagrante consta expressa menção à pessoa de Luiz Carlos, porém estes não foram reiterados em juízo, sob o crivo do contraditório, de sorte que não se prestam à sua incriminação. É ônus do Ministério Público Federal demonstrar a autoria do fato delituoso narrado na denúncia. Basear um pedido de condenação em crime tão grave apenas em depoimentos de menores prestados na fase inquisitória atenta contra o princípio da verdade real, especialmente quando o restante do conjunto probatório não reforça tal entendimento. Os diálogos obtidos a partir da escuta telefônica indicam claramente a existência de um líder. Evidentemente que a linguagem é codificada, ou seja, só é possível compreender o que está nas entrelinhas. Nem se poderia esperar outra coisa, pois as conversas são travadas em torno de atividades criminosas. Veja-se o seguinte diálogo (fl. 204):- Beleza? Num fui leva cocaína lá não!- É?- Tendeu?- Tendeu!- Tá ruim?- Tá ruim porque eu tô em casa!- Eu posso manda u muleque dá recado pra ele!- É, fala pra ele mi liga!- Tendeu!- Alô, alô! Não resta dúvida de que a conversa gira em torno de entorpecentes, uma prestação de contas em razão da droga não ter sido levada a alguém ou algum lugar. Por outro lado, nem mesmo com esforço é possível relacionar tais atividades à pessoa de Luiz Carlos. Dessa feita, o frágil contexto probatório suscita razoáveis dúvidas neste julgador quanto ao ponto, abalando, assim, a certeza necessária para a prolação de um édito condenatório, de modo a não nos permitir abonar a assertiva ministerial de que Luiz Carlos teria praticado o delito de tráfico de drogas, diante da insuficiência de provas nesse sentido. Da Associação para o Tráfico de Drogas (art. 14 da Lei 6.368/76) Vislumbro elementos suficientes nos autos para concluir, em parte, no mesmo sentido dos argumentos ministeriais quanto à associação criminosa para a prática do tráfico internacional de drogas. Há uma diferença significativa entre associação criminosa e concurso eventual de agentes. O primeiro exige certo grau de estabilidade ou permanência, com estrutura hierarquizada e/ou rígida divisão de tarefas entre os integrantes, com a finalidade de cometer delitos autônomos; o segundo, por outro lado, é uma simples reunião ocasional de pessoas (vínculo de natureza psicológica) visando praticar determinado delito. Aqui, nem sequer se exige ajuste prévio entre os agentes. Segundo a jurisprudência, para a configuração do crime de associação para tráfico de drogas é necessário que fique demonstrado o ânimo associativo, um ajuste prévio referente à formação do vínculo permanente e estável para a prática dos crimes que enumera. Dessa forma, é atípica a conduta se não houver ânimo associativo permanente (duradouro), mas apenas esporádico (eventual), caracterizando a reunião eventual mero concurso de pessoas (HC 139.942/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 26/11/2012). In casu, diviso a presença dos mencionados pressupostos em relação a José Feliciano. O que se extrai da instrução probatória é que os acusados José Feliciano e Carlos já atuavam em conjunto na prática de tráfico de drogas, integrando um tipo de organização, embora os menores tenham sido realmente contratados como mulas apenas para o transporte da droga. Chega-se a tal conclusão porque: i) a escuta telefônica revelou intensa movimentação dos acusados em torno do tráfico; ii) os depoimentos das testemunhas indicam uma organização criminosa, na qual havia um líder, ainda que não identificado; Carlão (Carlos Roberto) se apresenta como homem de confiança, enquanto Jota (José Feliciano) fazia o transporte das cargas e, muitas vezes, algumas entregas e cobranças; iii) havia contato com traficantes do Paraguai segundo os menores que trouxeram a droga (ainda que tais depoimentos não tenham sido reiterados em juízo, há outras evidências que permitem

considerá-los como indícios). Evidenciado, portanto, o vínculo associativo, a convergência de ânimo para a prática de delitos orquestrados, no mínimo, entre José Feliciano e Carlos Roberto. Não se espera de criminosos envolvidos com o tráfico de drogas que forneçam qualquer pista acerca de suas atividades ou de mútuo conhecimento. Ocorre que, no caso, a prova decorrente das escutas demonstra suficientemente a existência de uma organização criminosa voltada à prática de crimes, especificamente o tráfico de entorpecentes. As conversas são provenientes do celular de Carlão, preso em flagrante com Jota, os menores e a droga. Mais uma vez, o mesmo não se pode dizer em relação a Luiz Carlos. Não consta dos autos nenhuma outra prova além do testemunho dos menores na fase inquisitorial, ao qual não se pode conferir valoração suficiente para uma condenação. Sem outros elementos probatórios que corroborem as assertivas lançadas quando da prisão em flagrante, inviável o reconhecimento de sua participação nos fatos em apuração. Diante de todo o exposto: 1) absolvo LUIZ CARLOS ANTUNES SILVA da acusação pela prática dos crimes previstos nos artigos 12 e 14 da Lei 6.368/76, ante a insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII); 2) noutro giro, condeno JOSÉ FELICIANO DA ROCHA FERREIRA pela prática dos crimes previstos nos artigos 12, caput, e 14, c/c art. 18, incisos I, todos da Lei nº 6.368/76. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista para o delito de tráfico de drogas é reclusão de 03 (três) a 15 (quinze) anos e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Para o delito previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/76, a sanção penal prevista é reclusão de 03 (três) a 10 (dez) anos. Com o advento da Lei nº 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o tipo do art. 14 continua vigorando, aplicando-se, porém, a pena preconizada por esta última norma para o art. 288 do Código Penal, porque, sendo menor em seu máximo, beneficia o agente (HC 22.416/SP). Passa a ser, assim, de 03 (três) a 06 (seis) anos de reclusão. No que diz respeito à pena privativa de liberdade pelo delito de tráfico, estipulo-a inicialmente em 05 (cinco) anos de reclusão. Primordialmente o aumento se deve em razão: i) da considerável quantidade da droga (50,25 kg - cinquenta quilogramas e vinte e cinco gramas), bem como de sua natureza (maconha), espécie de entorpecente atualmente reconhecida pela medicina como nociva à atividade cerebral, em virtude de seus efeitos danosos nos neurônios; Em tais casos é evidente que o grau de afetação do bem jurídico tutelado pela norma - saúde pública - é mais intenso, o que justifica, por si só, o aumento nessa fase (STF, HC 96.844, Joaquim Barbosa, 2ª T., u., 04/12/09; STF, HC 94.655, Cármen Lúcia, 1ª T., m., 19/08/08; TRF4, RC, 19990401088960-3, Élcio, 1ª S., u., 03/05/00; TRF3, AC 20036119007157-8, Márcio Mesquita, 1ª T., u., 19/11/01). ii) a engenhosa e sofisticada forma de acondicionamento da droga, qual seja, no interior de monitores de computador, o que dificultou, prima facie, a localização da droga, circunstância que não pode ser desprezada (STF, HC 76.543-5, Sydney Sanches, 1ª T., m., 17/04/98). Embora os registros criminais em desfavor do acusado (fls. 1322/1323 e 1364) tratem de condenações com trânsito em julgado posteriores ao fato apurado nestes autos, portanto inaptas a gerar reincidência, são suficientes para desabonarem sua conduta social e revelar personalidade voltada ao cometimento de crimes. De fato, a despeito do teor do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, partilho do entendimento de que na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. São Paulo : Saraiva, 7ª ed., 2002, p. 553). Nesse caminhar, como visto alhures, o réu demonstra personalidade voltada para a prática delitiva, dada a insistente reiteração, levando-nos a concluir que há muito tempo faz do crime seu meio de vida. No mais, a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso e as consequências do fato também foram normais à espécie. Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Quanto à segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Já na terceira fase, verifico a presença da causa de aumento do art. 18, I (internacionalização) da Lei 6.368/76, elevando-se a pena base em 1/3, que passa a ser de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista no inciso III do mesmo art. 18, ante a condenação pelo delito autônomo de associação para o tráfico. Em outras palavras, o envolvimento de menores no transporte da droga não pode resultar em dupla penalização, sob pena de incidir em bis in idem. Noutro giro, não há prova nos autos de que a ação criminosa visava a menores de 21 anos ou a quem tenha diminuída ou suprimida capacidade de discernimento ou de autodeterminação. Neste sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 C/C ART. 18, III DA LEI N.º 6.368/76. MAJORANTE. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL DEMONSTRADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR DE VINTE E UM ANOS NO DELITO. IRRELEVÂNCIA. I - A majorante a qual se refere o artigo 18, inciso III da Lei n.º 6368/76, se caracteriza por associação delituosa eventual, resultante de mera reunião ocasional de agentes em concurso (co-autoria ou participação). II - O inciso III do art. 18, da Lei n.º 6.368/76, vislumbra hipóteses autônomas para a incidência da majorante - associação eventual ou ação delituosa que visa a alcançar menores de vinte e um anos ou quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida capacidade de discernimento ou de autodeterminação. Desta forma, a ausência de uma, desde que presente a outra, não é suficiente para obstar a incidência da majorante. (Precedentes). III - Ordem denegada. (HC 28.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 10/11/2003, p. 200) Portanto, a pena definitiva é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. No que tange à multa, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis já declinadas, fixo-a em 70 (setenta) dias-multa (CP, art. 49), à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo para cada dia-multa, na ausência de informações sobre sua situação econômica. No que diz respeito à pena privativa de liberdade pelo delito de associação para o tráfico, estipulo-a inicialmente em 04 (quatro) anos de reclusão. O aumento decorre, basicamente, da má conduta social e personalidade voltada ao crime. Embora os registros criminais em desfavor do acusado (fls. 1322/1323 e 1364) tratem de condenações com trânsito em julgado posteriores ao fato apurado nestes autos, portanto inaptas a gerar reincidência, são suficientes para o mister. De fato, a despeito do teor do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, partilho do entendimento de que na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. São Paulo : Saraiva, 7ª ed., 2002, p. 553). No mais, a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso e as consequências do fato também foram normais à espécie. Assim, fixo a pena-base em 04 (três) anos de reclusão. Não há in casu qualquer circunstância atenuante ou agravante. Incide, no caso, causa de aumento relativa à internacionalização, prevista no art. 18, I da Lei nº 6.368/76, elevando-se a pena em 1/3, que passa a ser de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses. Cabe ressaltar que incide referida causa de aumento de pena autonomamente para ambos os delitos, conforme entendimento do C. STF, a saber: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO AO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEI N. 6.368/76. CRIMES AUTÔNOMOS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA APLICADA AOS DOIS CRIMES. TRANSNACIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Os delitos de auxílio ao tráfico de drogas e de associação para o tráfico, previstos na Lei n. 6.368/76, são autônomos, assim, a causa de aumento consistente na transnacionalidade incide sobre cada um deles de forma independente. 2. Não ocorrência do bis in idem. 3. Ordem denegada. (HC 97979, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/11/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-04 PP-00755 RTJ VOL-00214- PP-00465 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 363-

373)Deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista no inciso III do mesmo art. 18, pelas razões já expendidas em relação ao delito de tráfico. Portanto, a pena definitiva é de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.No que tange à multa, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis já declinadas, fixo-a em 60 (sessenta) dias-multa (CP, art. 49), à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo para cada dia-multa, na ausência de informações sobre a situação econômica do condenado. Da unificação das penas em razão do concurso material Tendo em vista que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes diversos, deve-se aplicar a regra do cúmulo material (CP, art. 69). No sentido da possibilidade do cúmulo entre os delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico: STF/HC 63611 e STJ/HC 13227.Portanto, com a unificação a pena definitiva é de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado (CP, art. 33, 2º, a), bem como o pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo.De outro giro, verifico que o condenado já cumpriu provisoriamente mais de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de prisão, de sorte que, tendo em vista o disposto no 2º do art. 387 do CPP, descontado tal período, faz jus o condenado à detração e, por consequência, ao regime semi-aberto (CP, art. 33, 2º, b).Logo, em síntese, fica o réu JOSÉ FELICIANO DA ROCHA FERREIRA condenado: i) na pena definitiva de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto (CPP, art. 387, 2º e CP, art. 33, 2º, b); ii) no pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo o pagamento dar-se dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente desde a data do ilícito. Consigno que, verificado o trânsito em julgado para a acusação, deverão ser observadas as regras do regime prisional imposto na sentença. No mais, evidenciado o nexo de instrumentalidade, declaro o perdimento, em favor da União, dos bens, objetos e valores apreendidos, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, haja vista que todos foram utilizados na prática dos delitos apurados, resguardados eventuais direitos de terceiros de boa-fé (CPP, arts. 122 e 123). Sem prejuízo, no que tange ao veículo (item 5 de fls. 40/41), deverá permanecer sob custódia da autoridade de polícia judiciária até o trânsito em julgado, nos termos do art. 62 da Lei 11.343/06. No que tange à substância entorpecente, ante o fato de já haver nos autos Laudos Preliminar e Definitivo atestando a natureza da substância apreendida (fls. 45 e 122), determino a incineração da droga apreendida, nos termos dos arts. 50 e 50-A, ambos da Lei 11.343/06. Expeça-se a competente guia de execução provisória. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências:I. Remessa do boletim individual à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809);I. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados;III. Expedição da guia definitiva de execução ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária;IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;V. Expedição de ofício à Secretaria Nacional de Política sobre Drogas - SENAD, para os fins do art. 63, 4º, da Lei 11.343/06. Ultimadas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013700-12.2004.403.6102 (2004.61.02.013700-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA: Intimação das defesas dos acusados para fins do artigo 404 do CPP.DESPACHO DA FOLHA 750: Compulsando os autos, verifico que, muito embora o despacho de fl. 737 tenha sido publicado no diário eletrônico em 05/05/2015, o escopo era somente cientificar a defesa do acusado RUBENS do indeferimento de seu pedido de produção de prova pericial. Não obstante, vejo que houve, por parte da aludida defesa, apresentação de alegações finais, bem como interposição de recurso em sentido estrito (fls. 739/746 e 747/749). No que tange às alegações finais, a fim de se evitar futura arguição de nulidade, após a apresentação de memoriais por parte do MPF, abra-se vista novamente à defesa do acusado RUBENS para, querendo, ratificar ou complementar a petição de fls. 739/746, bem como à defesa do corréu IRINEU a fim de que apresente suas alegações finais. Noutro giro, quanto à interposição do recurso em sentido estrito (fls. 747/749), é consabido que o rol trazido pelo art. 581 do CPP é *numerus clausus*, não comportando ampliação por analogia, visto que é exceção à regra de irrecorribilidade das decisões interlocutórias.Com efeito, nota-se que o indeferimento do pedido de produção de prova pericial não se encontra contemplado no rol taxativo do aludido dispositivo legal, impondo-se o não recebimento do recurso aviado.Nesse sentido:PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TEMPESTIVIDADE. ARTIGO 4º, 3º e 4º DA LEI nº 11.419/06. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO POSTERGADA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E OITIVA DE TESTEMUNA. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.Recurso tempestivo nos termos do artigo 4º, 3º e 4º da Lei 11.419/06.O recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.A análise da ocorrência da prescrição foi postergada quando da prolação da sentença. O pedido de realização de prova pericial e a oitiva de testemunha foi indeferido.Rol das hipóteses previstas para o cabimento do recuso em sentido estrito é taxativo (*numerus clausus*). Artigo 581 do Código de Processo Penal.A via eleita pelo recorrente é inadequada à falta de previsão legal.Recurso não conhecido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0002576-05.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 17/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 62).Dito isso, deixo de receber o recurso interposto às fls. 747/749.Abra-se vista ao MPF para apresentação de alegações finais, intimando-se, após, as defesas dos acusados.Ciência ao MPF. Intime-se.

0009014-06.2006.403.6102 (2006.61.02.009014-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-92.1999.403.6102 (1999.61.02.001096-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDIA HELENA MOTA CLARAMUNT(SP051327 - HILARIO TONELLI)

Vistos em inspeção. Comigo em 19/05/2015. Ante o teor do v. acórdão de fls. 660/664, bem como de seu trânsito em julgado à fl. 672, intimem-se as partes do retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo, fazendo as comunicações de praxe.Cumpra-se.

0010757-51.2006.403.6102 (2006.61.02.010757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009595-21.2006.403.6102 (2006.61.02.009595-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ALESSANDRO JESUS PALLADINI(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP131383 - NEUSA DE FATIMA VILAS BOAS) X MAURO ALEXANDRE MOMENTI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X AERVANDE DOS SANTOS(SP201483 - RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO)

Ante o teor da informação de fl. 839, expeça-se contramandado de prisão em favor do condenado ALESSANDRO. No mais, aguarde-se pela decisão de mérito no habeas corpus impetrado. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Intime-se.

0003577-42.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILENA REGINA JACOB X MISAEAL JOSIAS DE MEDEIROS(SP258851 - SILVIO EDUARDO GIRARDI SANTOS)

NOTA DE SECRETARIA: : Intime-se a defesa do acusado Misael Josias de Medeiros, na pessoa do advogado SILVIO EDUARDO GIRARDI SANTOS, OBA/SP SP258.851, a manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP. - DESPACHO DA FOLHA 387: Ante a informação supra, intime-se a defesa do acusado Misael, na pessoa do advogado constituído na fl. 313, a manifestar-se no fase do artigo 402 do CPP. Havendo requerimentos, venham os autos conclusos. Em caso contrário, intimem-se as defesas para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007253-95.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUO ERYA(SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 358/2015 Folha(s) : 141 Trata-se de ação penal instaurada em face de LUO ERYA, com vistas a apurar eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º. Alínea c, do Código Penal. Denúncia recebida em 14 de dezembro de 2011 (fl. 110). Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fls. 162/162 verso), as condições impostas foram aceitas pela acusada e seu defensor. Cumpridas as condições, conforme termos de comparecimento de fls. 165, 169/175, 184/189, 191/192, 207/208, 210/212, 216 e 222 e ofício de fl. 193, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fl. 245). É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do cumprimento das condições impostas à autora do fato, e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUO ERYA, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias.

0008934-03.2010.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006024-66.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RENATO VIDOTTI(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ARTHUR DORIA GUZZO(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, por RENATO VIDOTTI e ARTHUR DORIA GUZZO, do delito previsto no artigo 344, c.c. 69, por duas vezes, ambos do Código Penal. Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fls. 334/335), RENATO VIDOTTI aceitou as condições impostas. Cumpridas as condições, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado RENATO VIDOTTI (fl. 409). É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do cumprimento das condições impostas ao autor do fato, (RENATO VIDOTTI), e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, RENATO VIDOTTI fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se as comunicações necessárias. Após, aguarde-se pelo cumprimento das condições impostas ao acusado ARTHUR DORIA GUZZO.

0005277-82.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO HENRIQUE X DANIEL BENEDITO CRISP(SP243500 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que a defesa dos condenados ANTONIO HENRIQUE e DANIEL BENEDITO CRISP está a cargo de advogados constituídos sob sua confiança (fls. 180/181 e 419/420). Todavia, apesar de interposta apelação contra a sentença condenatória de fls. 408/415, verifico que ela é intempestiva, haja vista que a intimação da defesa se deu em 14/01/2015 (fl. 417), ao passo que a interposição do recurso somente foi protocolizada em 21/01/2015 (fl. 421), um dia após o decurso do quinquídio legal (CPP, art. 593). Por outro lado, a despeito da ausência do aludido requisito de admissibilidade recursal, vejo que os acusados manifestaram expressamente seus desejos de apelar (fls. 427 e 433), motivo pelo qual recebo o referido recurso, na forma como aviado à fl. 421. Tendo em vista que o patrono protestou pelo oferecimento de suas razões diretamente no E. TRF (art. 600, 4º, do CPP), encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0008192-07.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DARIO CANO(PR054169 - KELLY MARINA DE CAMPOS)

NOTA DE SECRETARIA: Intimação da defesa do acusado para fins do artigo 404 do CPP. - DESPACHO DA FOLHA 262: Vistos em inspeção. Comigo em 19/05/2015. O acusado, quando citado e intimado, indicou a Dra. Kely Marina de Campos, com endereço profissional na cidade de Foz do Iguaçu, como sua procuradora (fls. 189), encontrando-se a procuração outorgada pelo réu acostada às fls. 208. Embora tenha preenchido formulário fornecido pela Justiça Estadual, por ocasião de seu interrogatório judicial, oportunidade em que se encontrava preso por outro processo, informando que não possuía advogado constituído, verifica-se que em nenhum momento desconstituíu a causídica de sua defesa no presente feito, assim como não há notícia de renúncia por parte desta. O requerimento de diligências na fase do artigo 402 do CPP constitui mera faculdade da parte, de forma que não se manifestando na dilação legal, o feito deve seguir seus ultiores termos para a fase do artigo 404 do mesmo estatuto de direito processual. Assim sendo, torno sem efeito o despacho exarado às fls. 260. Intime-se o MPF e, após, a defesa, para apresentação de suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intime-se. Cumpra-se.

0000775-32.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GERSON ANTONIO FELICIANO(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X NILTON DE SOUZA BORGES(SP337629 - LEANDRO ARRUDA)

NOTA DE SECRETARIA: Intimem-se as defesas dos acusados para fins do artigo 402 do CPP. - DESPACHO DA FOLHA 114: Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal instaurada em face de GERSON ANTÔNIO FELICIANO e NILTON DE SOUZA BORGES pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista que o réu GERSON, proprietário da empresa Gerson Antônio Feliciano - ME e administrador da empresa Antônio Feliciano Farinhas, ao demitir o corréu NILTON da primeira empresa e contratá-lo para laborar na segunda, porém sem registro em CTPS, simulou situação de desemprego do segundo acusado, possibilitando a este o levantamento indevido de valores relativos ao seguro-desemprego. Recebida a denúncia (fls. 67), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 83/84 e 96/102). Alegam os acusados, em apertada síntese, a atipicidade do delito apurado, dada a ausência do elemento subjetivo do tipo (dolo). É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese aos argumentos aventados pelos acusados, entendo não ser possível, ao menos nesse momento prefacial, apreciar com segurança a questão afeta ao elemento subjetivo do injusto, em especial por se tratar de matéria eminentemente meritória, a qual somente se mostrará firmemente esclarecida após exaustiva e aprofundada colheita probatória. Assim, feitas tais considerações, não vislumbro quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), assim como qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), motivo pelo qual afasto a tese aventada pelos acusados para determinar a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Azul Paulista/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva da testemunha arrolada pelo acusado GERSON (fls. 102). Escoado o prazo concedido acima, ou noticiada a designação da audiência de oitiva, expeça-se nova carta precatória, também com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Bebedouro, visando à oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu NILTON (fl. 84-verso), bem como aos interrogatórios dos acusados. Com o retorno das aludidas cartas, se em termos, dê-se vista ao MPF e às defesas, para os fins do artigo 402 do CPP. Após, nada sendo requerido, intimem-se novamente para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo do quanto determinado acima, solicite-se informações à Comarca de Bebedouro sobre a efetiva localização e citação do acusado GERSON, tendo em vista que da certidão de fl. 113 não constou expressamente o nome do aludido corréu. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. nota da secretaria : Ciência às defesas de que foi expedida, em 20/10/2014, a carta precatória n 240/2014 à Comarca de Bebedouro, visando à oitiva das testemunhas de defesa do acusado Nilton, bem como o interrogatório dos acusados.

0008376-89.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RODRIGO MALAGUTI(SP184833 - RICARDO PISANI)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg. : 301/2015 Folha(s) : 193 Cuida-se de representação criminal instaurada para apurar possível prática de crime de sonegação de tributos, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, por três vezes, c/c art. 69, do Código Penal, por RODRIGO MALAGUTI. A denúncia foi oferecida aos 09/12/2014 e recebida em 19/12/2014 (fls. 61). Manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fls. 69), à vista de informações da autoridade fazendária (fls. 70/76), dando conta de que o débito foi integralmente pago em 20/08/2014. É o relatório. Decido: A hipótese dos autos se enquadra nas disposições do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009, que dispõe: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiveram sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Enquadra-se, identicamente, nas disposições do artigo 34 da Lei n. 9.249/95 e artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. Conforme noticiado, os débitos apurados foram devidamente quitados, conforme informações da autoridade fazendária (fls. 71/76), antes do oferecimento da denúncia, devendo, portanto, ter sua exigibilidade extinta. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO MALAGUTI, CPF n. 279.761.528-07, com arrimo nas disposições contidas no artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.941/2009. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos.

0004858-57.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROBERSON CANIN(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP346874 - ANDREZZA ROSIANE SANCHES E SP253356 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA JUNIOR)

NOTA DA SECRETARIA: PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A DEFESA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

Expediente Nº 966

MANDADO DE SEGURANCA

0007182-20.2015.403.6102 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS(SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Luciano Ferreira dos Anjos em face da União e do Comandante da 2ª Região Militar, objetivando, em sede de liminar, o direito de usufruir do benefício da isenção do IRPF de seus proventos de pensão. Esclarece o impetrante que trabalhou no serviço ativo do Exército, foi transferido para a reserva remunerada em maio de 2008, por ter completado o tempo mínimo. Em julho de 2013, envolveu-se em acidente de trânsito, fez acompanhamento médico e em fevereiro de 2014 teve confirmado diagnóstico por contaminação pelo vírus HIV. Por essa razão iniciou o tratamento e obteve informação da Receita Federal para fazer uso do benefício legal (isenção do imposto de renda pessoa física). Entretanto, em inspeção de saúde para fins de revisão do benefício, teve seu pedido indeferido. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Comandante da 2ª Região Militar, com sede em São Paulo, na Av. Mário Kazel Filho, nº 222, Paraíso, CEP 04095-900, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3240

EMBARGOS A EXECUCAO

0004708-04.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014199-89.2002.403.6126 (2002.61.26.014199-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CALEO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

1- Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. 2- Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005240-27.2005.403.6126 (2005.61.26.005240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-20.2004.403.6126 (2004.61.26.005288-2)) ELETRO SINAL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULI(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se a embargante em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

0004848-43.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-03.2004.403.6126 (2004.61.26.004054-5)) BRASKEM QPAR SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Publique-se a decisão de fl. 1291. Decisão de fl. 1291: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito (fl. 1133). Sem prejuízo, intime-se a embargante para que se manifeste acerca do alegado pela Fazenda Nacional às fls. 1288/1290. Int.

0002668-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-79.2013.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 107/118 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004979-47.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012641-19.2001.403.6126 (2001.61.26.012641-4)) ANTONIO PRATS MASO CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Int.

0005805-39.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006792-17.2011.403.6126) DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intimem-se os advogados do embargante a comparecerem a este Juízo para organizarem as cópias que instruem a inicial, devendo colocar em ordem cronológica, extrair as que estão em duplicidade e alinhar os documentos invertidos. Providencie, ainda, a juntada de procuração original,

bem como cópia do auto de penhora e certidão de intimação. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013809-56.2001.403.6126 (2001.61.26.013809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS)

Diante da consulta supra, determino o cancelamento do alvará n. 2083689 (fl. 213), arquivando-se o original em pasta própria. Intime-se a parte interessada, cientificando-a que novo alvará de levantamento será expedido com comparecimento da parte interessada na Secretaria do Juízo. Int.

0001690-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001690-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONECTA OLEO HYDRAULICO E BORRACHA LTDA X RENATO MARTINS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X FABIO COUMANTAROS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Aguarde-se a manifestação nos autos em apenso nº 0001950-72.2003.403.6126. Após, tornem-me os autos conclusos.

0001950-72.2003.403.6126 (2003.61.26.001950-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONECTA OLEO HYDRAULICO E BORRACHA LTDA X RENATO MARTINS X FABIO COUMANTAROS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de folhas 90, manifeste-se o Executado para requerer o que de direito. Intime-se.

0004359-21.2003.403.6126 (2003.61.26.004359-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO PAO DE LEITE LTDA X ERALDO CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS)

Vistos etc. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. A exequente foi intimada, não tendo apresentado qualquer elemento interruptivo da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0007480-57.2003.403.6126 (2003.61.26.007480-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X PAULO SERGIO BARBOSA X EDSON HATAMURA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004298-19.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GERALDO FINOTTI(SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA E SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA)

Diante da ausência de manifestação do executado, intime-se novamente para que informe se há interesse na execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Prazo: 05 dias. Int.

0006792-17.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA

Melhor analisando os autos, verifico que no mandado de fls. 24/26 não constou expressamente a intimação do executado do prazo para interposição dos embargos. Dessa forma, há que se reconhecer a nulidade da certidão de fls. 30. Providencie a secretaria a baixa na referida certidão.

0000141-95.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABRIL SERVICE LTDA - EPP(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 90, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do art. 40 da LEP.

0005619-84.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL X ELETRO ASES SANTO ANDRE LTDA - EPP X VALDIR LUIZ DA SILVA X

ROSILENE SANCHES DIAS DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento aderido, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005930-75.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento aderido, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001318-60.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CORE COMUNICACAO E SERVICOS DE EVENTOS LTDA - EPP

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006099-28.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROSIMILE FREIRE LOULA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)

Nada a decidir, tendo em vista que não houve bloqueio de ativos financeiros da executada. Assim, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação.

0002941-28.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M R P INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por M R P INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da União Federal, na qual busca o excipiente a extinção do feito. Alega a nulidade da CDA que embasa a execução, pois desacompanhada do respectivo processo administrativo. Impugna a multa de 20% aplicada, pois inconstitucional. Alega ainda que existe excesso de execução e que não foi notificado acerca da inscrição do débito em dívida ativa. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 40/42, salientando que a matéria ventilada não pode ser objeto de exame na via processual eleita. É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Os argumentos ventilados pela executada não se amoldam às situações indicadas, pois não são passíveis de cognição de ofício, de modo que devem ser objeto de análise na via processual dos embargos à execução.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se.Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pela Fazenda à fl.41v., qual seja a penhora e o bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada M R P INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ. 63.950.604/0001-19.Isto posto, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524 do CJF, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 192.614,76.Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já seu desbloqueio.

Expediente Nº 3245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004771-15.2004.403.6126 (2004.61.26.004771-0) - RAFAEL FERREIRA JARDELINO - MENOR (MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. RODRIGO GAZEBA YOUKIAN) X NOVADUTRA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO

SERRANO E SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X ITAU SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA)

Cumpra-se a r. decisão retro. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004802-09.2014.403.6183 - CLAUDINEI BORTOLUCCI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão noticiada, remetam-se os autos ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Int.

0005766-42.2015.403.6126 - MARIA DA GRACA ALVES FONSECA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do termo de prevenção retro, preliminarmente solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária copia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da Ação Ordinária no.0003523-38.2009.403.6126. Int.

0005771-64.2015.403.6126 - JOYCE GOMIDES GOMES COVINO(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente à apreciação da tutela antecipada, considerando que a inicial não veio instruída com documentos relativos à impugnação administrativa do crédito, cite-se a ré. Após a vinda da contestação, tomem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3246

EXECUCAO DA PENA

0006144-71.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ROSILENE NASCIMENTO DA SILVA SERRADURA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

Sentença Tipo EA sentenciada ROSILENE NASCIMENTO DA SILVA SERRADURA, qualificada nos autos, foi processada e condenada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 312, 1º, c.c. art. 71, ambos do CP, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços à comunidade e o pagamento da pena de multa foram cumpridos integralmente. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, impostas à sentenciada ROSILENE NASCIMENTO DA SILVA SERRADURA, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

Expediente Nº 3247

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000145-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-91.2010.403.6126) UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0003365-41.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-83.2011.403.6126) ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Rowamet Indústria Eletrometalúrgica Ltda em face da Fazenda Nacional. A embargante requereu a concessão de assistência judiciária gratuita, que foi indeferida às fls. 346, com a ressalva de que tal pedido poderia ser reapreciado se comprovada a sua dificuldade financeira. O pedido foi reiterado às fls. 355/439, com a juntada de novos documentos. É a síntese do necessário. Embora a embargante tenha juntado documentos de movimentação financeira da empresa, pelos demonstrativos de resultado dos exercícios e balanços patrimoniais de fls. 393/395 e 435/437, pode-se constatar que existe superávit. Para concessão de assistência judiciária gratuita teria que se considerar no mínimo um déficit nas contas apresentadas, o que não ocorreu. Este é o entendimento em nossos Tribunais. Senão vejamos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, a orientação jurisprudencial é no sentido de que, não obstante se possa reconhecer assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, é necessária, em tal hipótese, a demonstração de sua necessidade. 2. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (AgRg no REsp 1495260 / SC

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 506/1131

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0289873-4 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/02/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 12/02/2015) 3. Quanto à verba honorária, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (SÚMULA 168/TFR). (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.) 4. Apelação parcialmente provida. Data de decisão: 21/07/2015. Data da publicação: 14/08/2015. AC - Apelação Cível - 0003827232002401380. TRF1. Sétima Turma. Relator(a) Desembargador Federal Hercules Fajoses. Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS REGIONAIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 e 150 DA CF/88. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional... 7. No tocante ao benefício de justiça gratuita, a orientação jurisprudencial é no sentido de que, não obstante se possa reconhecer assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, é necessária, em tal hipótese, a demonstração de sua necessidade. 8. Certo é que, ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (in Rcl-ED-AgR 1905, ministro MARCO AURÉLIO). 9. In casu, a parte apelante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, vez que não logrou êxito em demonstrar tal necessidade com os documentos juntados aos presentes autos. 10. Apelação não provida. TRF1 - AC 0039214592012401380. e-DJF1 Data:04/09/2015 Página:3409. Sétima Turma. Desembargador Federal Hercules Fajoses. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Faculto à embargante o parcelamento do pagamento dos honorários periciais em até três parcelas consecutivas mensais. Para tanto, deverá se manifestar no prazo de 10 dias, comprovando o primeiro depósito ou o pagamento integral. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006897-86.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-58.2001.403.6126 (2001.61.26.004762-9)) WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004856-59.2008.403.6126 (2008.61.26.004856-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011336-97.2001.403.6126 (2001.61.26.011336-5)) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003916-41.2001.403.6126 (2001.61.26.003916-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAT PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA(SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)

Providencie a executada o pagamento das parcelas, na forma requerida às fls. 396/398, no prazo de 20 dias. Os depósitos deverão ser realizados mensalmente, e comprovados nos autos, mediante abertura de conta judicial na CEF - agência 2791, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Com a quitação das parcelas, ou caso não sejam realizados os depósitos, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004947-96.2001.403.6126 (2001.61.26.004947-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CONSERVY EMP CONSEV LIMP GERAL LTDA X JOSE IZIDRO GOMES(SP162096B - LUCIANE ORO) X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(SP177604 - ELIANE DE SOUZA E MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 699, remetendo-se os autos ao arquivo.

0001086-29.2006.403.6126 (2006.61.26.001086-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000826-78.2008.403.6126 (2008.61.26.000826-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTD X CARLOS ALBERTO SANTOS X JOSE CARLOS DE MORAES TEIXEIRA(SP148403 - MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES E SP337922 - FERNANDA CRISTINA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 2º. da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado. Assim sendo, suspendo o curso da execução, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0004587-49.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KIOTO CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI)

Preliminarmente, cumpra-se o 1º parágrafo do despacho de fls. 284, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial a disposição deste Juízo. Em seguida, diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda a favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 285. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0004026-54.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CVR ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Dê-se ciência ao executado do ofício do Detran juntado às fls. 250. Após, cumpra-se o despacho de fls. 243, arquivando-se os autos. Intimem-se.

0005467-70.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REGINA MARCIA DE AQUINO

Fls. 39/40: Defiro o requerido. Desentranhe-se a petição de fls. 38, devendo a secretaria proceder à sua devolução ao exequente. Não sendo esta retirada no prazo de 30 dias a mesma deverá ser descartada. Cumpra-se o despacho de fls. 35, arquivando-se os autos. Int.

0001665-93.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Indefiro, por ora, o requerido às fls. 220/223, até que a executada seja excluída definitivamente do parcelamento, devendo a exequente comprovar tal fato nos autos. Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Expediente Nº 3248

CARTA PRECATORIA

0003233-13.2015.403.6126 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X TERRAS ALTAS EMP IMOB LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Compete a este Juízo, tão somente o cumprimento da ordem deprecada. Assim, o requerimento de fls. 11/459 deve ser apresentado junto ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, (processo 00175704820064036182), Juízo competente para a apreciação do pedido retro. Cumpra-se a presente deprecata, de acordo com as orientações de fls. 08/09, expedindo-se mandado de arresto. Com o cumprimento, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Intime-se.

0003234-95.2015.403.6126 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Compete a este Juízo, tão somente o cumprimento da ordem deprecada. Assim, o requerimento de fls. 7/430 deve ser apresentado junto ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, (processo 00175704820064036182), Juízo competente para a apreciação do pedido retro. Cumpra-se a presente deprecata, de acordo com as orientações de fls. 431/432, expedindo-se mandado de arresto. Com o cumprimento, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003413-05.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-08.2001.403.6126 (2001.61.26.003375-8)) MOACYR STORANI X REGINA HELENA STORANI(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002123-76.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005771-4)) MILTON JORGE DE CARVALHO X JOSE ANTONIO BENTO X CLEBER RESENDE X JOEL SCHMILLEVITCH(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002683-18.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-52.2011.403.6126) MILTON JOSE RAINIERI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇAMILTON JOSE RAINIERI, qualificado nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0003233-52.2011.403.6126) objetivando seja afastado o redirecionamento do feito. Impugna sua inclusão no polo passivo da demanda, aduzindo que não houve o encerramento irregular das atividades da sociedade. Explica que a pessoa jurídica está inativa desde 2009, hipótese fática que não se confunde com a dissolução irregular. Salieta também que não agiu com dolo na administração ou no intuito de violar a lei ou o contrato social. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação à fl. 103, na qual defende que a devedora encerrou suas atividades de forma definitiva e irregularmente.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.A citação da pessoa jurídica devedora foi realizada, pela Justiça Estadual, em 26/11/1999 (fl.14).Sem razão o embargante ao pugnar pelo reconhecimento de sua irresponsabilidade pelo débito tributário. Conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 12/09/2011 (fl.52), a empresa executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, tendo seu representante legal afirmado que a mesma estava inativa desde 2009. Efetuada consulta junto à JUCESP, constatou a exequente que a sociedade permanecia ativa, tendo encerrado de fato suas atividades, fato esse que embasou o pedido de redirecionamento do feito ao sócio administrador na data de 10/10/2011 (fl.56).Como se vê, foi verificado que a pessoa jurídica encerrou suas atividades sem regularizar sua situação perante o Fisco. Diante da ausência de prova de que tenha ocorrido seu encerramento de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente entre os sócios, forçoso reputar como irregular o encerramento. Anote-se que tal situação se amolda ao entendimento esposado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.Desta forma, incumbe ao embargante arrostar tal presunção, não tendo sido produzida prova nesse sentido, o que confirma a legitimidade do sócio pela quitação da dívida. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA (INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA). LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO JÁ RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal c.c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA DA SILVA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz que a UNIÃO FEDERAL, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 135 do CTN, incluiu seu nome na ação de execução fiscal nº 2000.61.82.051717-4, distribuída em 25/10/2000 perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Fazenda Pública de São Paulo/SP, relativa à empresa ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA., eis que no caso em tela não restou comprovada a dissolução irregular da referida empresa executada, tampouco ficou configurada a responsabilidade do sócio nas dívidas contraídas, o que apenas se configuraria se no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa ocorresse abuso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.364,66 a título de danos materiais, na forma disposta no artigo 940 do Código Civil, bem como indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. 2. Preliminarmente, não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, reputando-se desnecessária a realização das provas pericial e documental protestadas pela apelante, à vista da suficiência de elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da causa. Precedentes desta Corte. 3. Mera aventura processual: o tema central aqui cuidado - descabimento da inclusão da apelante no pólo passivo de execução fiscal já que não teria praticado conduta compatível com o art. 135 do CTN - deveria ser objeto de embargos a execução fiscal, ainda mais porque na singularidade do caso em que é patente o desaparecimento da pessoa jurídica, é da sua sócia gerente o ônus de comprovar que não houve dissolução irregular; na sequência, mais absurdo ainda é o pleito de indenização por danos morais à conta de ter sido alojada como corresponsável no feito executivo. 4. Aqui, não é possível fazer-se qualquer rescisão do entendimento proferido pelo Juiz Natural da causa executiva, o MM. Magistrado que preside a execução onde a exceção já foi afastada. 5. De todo modo, constata-se claramente que em nenhum momento a apelante trouxe aos autos fatos ou fundamentos jurídicos que caracterizassem como indevido o redirecionamento da execução fiscal, não demonstrando a ocorrência de nenhuma causa que excluísse a sua responsabilidade pelos débitos objeto da Execução Fiscal de nº 2000.61.82.051717-4, pouco importando se os débitos são do ano de 2000 ou de 2007, eis que devidamente reconhecida a dissolução irregular da sociedade. (AC 00006862020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO)Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0003233-52.2011.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005294-41.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-68.2005.403.6126 (2005.61.26.003058-1)) FABIO CRISTIANO DA SILVA DE ASSIS(SP344641 - OZIAS DE LIMA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Preliminarmente, regularize o embargante a inicial, providenciando a sua subscrição (fl. 06) e a juntada de procuração original. Esclareça ainda, o embargante, o valor atribuído à causa, tendo em vista o valor de avaliação do imóvel em discussão (fl. 63), aditando-se a inicial, caso necessário. Providencie ainda, ao recolhimento das custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004073-14.2001.403.6126 (2001.61.26.004073-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRTEL ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X EZAU PEREIRA DOS SANTOS(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X NANJI APARECIDA PIRES(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e guarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0013704-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013704-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X FERNANDO BASTOS X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERI JUNIOR X DURVAL FADEL X REINALDO ERNANNI X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO X MARCEL CAMMAROSANO X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO E SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP071100 - MARIA LEONOR DA COSTA MENDES E SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CARMEM ELISA RIGGIO DOS VAL ANDERI em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o levantamento da penhora que recaiu sobre sua meação. A Fazenda se manifesta à fl. 1176, anuindo com o pleito e pugna pelo afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista não ter resistido à pretensão. É o relatório. Decido. Demonstrado que a requerente é casada com o executado pelo regime de comunhão parcial de bens e que a postulante não exerceu a gerência da sociedade, o pedido de levantamento da penhora deve ser acolhido. Diante da expressa anuência da exequente, entendo ser descabida a condenação da Fazenda ao pagamento da verba de sucumbência, ante a ausência de resistência à pretensão. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima, para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre a meação da excipiente. Intimem-se.

0001684-85.2003.403.6126 (2003.61.26.001684-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRAMON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

SENTENÇA Trata-se de execuções fiscais aforadas entre a FAZENDA NACIONAL e BRAMON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTAS as execuções fiscais acima indicadas, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0003992-60.2004.403.6126 (2004.61.26.003992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA X JACOB LEIBOVICIUS X HENRIQUE LEIBOVICIUS X CIRO LEIBOVICIUS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIS)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento aderido, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001753-49.2005.403.6126 (2005.61.26.001753-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X ATAIDE DEZEM X LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI X YORKWOODS HOLDINGS LTDA X DIMAS JESUS DE OLIVEIRA X ALEXANDRE HELENA JUNIOR X EDMILSON LUIS DA SILVA MORAIS X PAULO BENACHIO X DALRIVAN GOMES DA SILVA

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

0001932-46.2006.403.6126 (2006.61.26.001932-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA X PAULO BENACHIO X ALEXANDRE HELENA JUNIOR(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Defiro o sobrestamento da execução até o julgamento do agravo de instrumento, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002702-34.2009.403.6126 (2009.61.26.002702-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JATOBA EMPREENDIMENTOS RECREATIVOS LTDA(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0005224-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GILBERTO GOMES(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Conforme se verifica pela petição juntada às fls. 28/31 o executado informou ter realizado o depósito integral da dívida.Tendo em vista a consulta do valor da dívida na data do depósito, juntada pela exequente à fl. 176, bem como do valor atualizado da dívida (fl. 177, dê-se vista dos autos ao executado para manifestação.Intime-se.

0006273-13.2009.403.6126 (2009.61.26.006273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X AHMAD DAHROUGE X MARIA ELIAINE DA ROCHA DAHRUG

Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, prevê que: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Assim sendo, arquivem-se os autos nos termos deste dispositivo legal.Tendo em vista que a medida se faz a pedido da exequente, desnecessária a sua intimação.

0004614-32.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPREITEIRA PEMA LTDA - EPP.(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, devendo proceder à regularização da representação processual, juntando aos autos a procuração.Com o cumprimento, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal.Intimem-se.

0006043-34.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X J.C.S. TRANSPORTES SBC LTDA ME X JOSE ISRAEL PANCHER(SP104702 - EDGAR TROPMAIR)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002593-49.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MARIA ELISA DOS SANTOS GONCALVES(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

Intime-se a executada para que se manifeste nos termos do artigo 730 do CPC, juntando contrafé para a citação do INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005524-25.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ARTECOR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

SUSPENDO a presente execução até o término do parcelamento informado nos autos, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0004843-21.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB PRIVD DE SA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER E SP316298 - RODRIGO ALEXANDRE RUFFOLO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SAUDE em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca a devedora o reconhecimento da inexistência da dívida, ante a ocorrência de pagamento.A Fazenda se manifesta às fls.181V/182, reconhecendo que a inexistência da dívida inscrita sob número 402565061, requerendo o prosseguimento do feito em relação à inscrição 402565070.É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem

necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Anote-se que o pedido deve ser acolhido com relação a parte da dívida, diante da informação trazida à fl. 181 (crédito 40256061- baixado pro quitação). Quanto à inscrição 402565070, a credora confirma a ausência de quitação. Ainda que tenha a parte anexado aos autos vários comprovantes de recolhimento, há de se ter em mente que a dívida foi constituída por confissão do contribuinte, não existindo documento apto a demonstrar que as guias apresentadas referem-se de fato ao débito executado. Quanto à alegação de expedição de certidão de regularidades fiscal relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros em 01/12/2011, cumpre, tão somente, frisar que a confissão do débito ocorreu por declaração entregue em 02/06/2012. Tendo em conta que é a declaração do contribuinte que constitui o crédito tributário nos tributos por homologação, a certidão não pode abarcar tributos não constituídos quando de sua emissão. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima, para extinguir a execução fiscal, com base no artigo 794, I, do CPC, no que se refere à inscrição 402565061. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da dívida quitada anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens formulado às fls. 176/177, uma vez que não foi realizada até a presente data nenhuma diligência para localização de patrimônio em nome do executado. Intimem-se, inclusive a Fazenda para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0004882-81.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PARAIBUNA AGROPECUARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Cumpra-se a decisão de fls. 152/153, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão da CDA 80 8 13000150-03. Manifeste-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC, juntando aos autos procuração para a citação da Fazenda Nacional. Manifeste-se ainda, com relação à petição da exequente de fls. 178/182, providenciando à retificação da apólice de seguro garantia apresentado às fls. 161/173, caso entenda necessário. Intime-se.

0005755-81.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento aderido, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006332-59.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROSANA CIARDI(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI)

Remetam-se os autos ao arquivo até a decisão final do recurso interposto. Intimem-se.

0002904-35.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X V I B CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento aderido, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005074-77.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC LTDA - EPP(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, no qual conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 62, remetendo-se os autos ao arquivo, tendo em vista o parcelamento da dívida. Intime-se.

0005103-30.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SBK-BPO PROCESSAMENTO E GESTAO EMPRESARIAL LT(SP140100 - ADELINO BARBOSA RIBEIRO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento aderido, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002952-57.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TECHPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Defiro o prazo requerido pela executada para a regularização da representação processual, devendo ser juntado aos autos a procuração e cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração. Com o cumprimento, requirite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de seu cumprimento. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste com relação à exceção de pré-executividade retro. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033663-49.1994.403.6104 (94.0033663-2) - CECILIA BOSSO PORFIRIO X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X HENI IZZAR X IDA SERRA X WALDEMAR NALON(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENI IZZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR NALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 256, parágrafo 1º. 2- Intime-se a parte autora para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004378-30.2002.403.6104 (2002.61.04.004378-0) - NUNO ALVARO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0015426-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015426-0) - BRANCA LOPES RIBEIRO(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003707-36.2004.403.6104 (2004.61.04.003707-7) - OELIO PINTO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0004010-16.2005.403.6104 (2005.61.04.004010-0) - CLOTILDES DE OLIVEIRA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 132/140, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Proceda a Secretaria à juntada da contestação padrão do INSS. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008184-68.2005.403.6104 (2005.61.04.008184-8) - ADENIR ANTONIO AFONSO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores

mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0003312-73.2006.403.6104 (2006.61.04.003312-3) - ILDO PEREIRA BISPO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se estes autos com baixa. Cumpra-se.

0003651-32.2006.403.6104 (2006.61.04.003651-3) - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0009523-57.2008.403.6104 (2008.61.04.009523-0) - AMERICO LOPES SIQUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF nº 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0011873-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011873-7) - DIAMANTINO PEREIRA(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente no BANCO DO BRASIL, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação. Nada requerendo, tomem os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0009033-59.2009.403.6311 - EDUARDO DE OLIVEIRA PEDRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 255 para receber o recurso de apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005243-72.2010.403.6104 - CELSO LUIZ FERREIRA DE BRITO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0010257-37.2010.403.6104 - ALBA ROZA DE MELO(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0001504-57.2011.403.6104 - PAULO MAGNO DA SILVA DANTAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da v. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- Após isso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0007895-28.2011.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0009079-48.2013.403.6104 - JOSE SIMOES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF nº 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0004122-67.2014.403.6104 - FLAVIO ESTEVAO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/425: dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008467-76.2014.403.6104 - ALVARO DA SILVA PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0009239-39.2014.403.6104 - MARIA CLARA FELICIANO SANTOS(SP278724 - DANIEL SILVA CORTES E SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do procedimento administrativo ao autor (fls. 42/53) e, após tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0009504-41.2014.403.6104 - DEVANILDO MARQUES DA SILVA(SP266093 - TANIA MARA REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de f. 123/130, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Proceda a Secretaria à juntada da contestação padrão do INSS.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004335-34.2014.403.6311 - MARIA JULIA CAVICCHIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0002573-85.2015.403.6104 - OSCAR MARCAL PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0002801-60.2015.403.6104 - JAYME LUIZ GUEDES DE MORAES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0002895-08.2015.403.6104 - MANOEL NERI DA ASSUNCAO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0003133-27.2015.403.6104 - SILVIO LUIZ BRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0003253-70.2015.403.6104 - CLEOMENES CORREA DA CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003605-28.2015.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0004002-87.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000399-98.2014.403.6311 - VALMIR JOSE CAVALCANTI(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004889-71.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-92.2001.403.6104 (2001.61.04.003723-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X WALTER FERNANDES DE MORAES JUNIOR(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI)

Ao embargado. Intime-se.

0004891-41.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003147-50.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DELIO MARGARIDO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Ao embargado. Intime-se.

0004893-11.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-86.2003.403.6104 (2003.61.04.003499-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ADELINO DE ALMEIDA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Ao INSS para ciência da sentença, bem como para que apresente contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0005006-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015838-77.2003.403.6104 (2003.61.04.015838-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSENILDA PASSOS DE

ARAUJO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

1-Apensem-se. 2-Certifiquem-se. 3-Ao Embargado. Intime-se.

0005007-47.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-08.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA SILVA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)

1-Apensem-se. 2-Certifiquem-se. 3-Ao Embargado. Intime-se.

0005108-84.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-52.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ROBERTO AMARAL DE OLIVEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA)

Ao embargado.Intime-se.

0005111-39.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-47.2006.403.6104 (2006.61.04.003068-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANESSA COSTA SARTORI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Ao embargado.Intime-se.

0005201-47.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201334-39.1990.403.6104 (90.0201334-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

Ao embargado.Intime-se.

0005744-50.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-68.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Ao embargado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203536-52.1991.403.6104 (91.0203536-7) - ARLINDO ALVES FEITOSA X ELZA PEREIRA AMARAL X NILSON FREIRE DA COSTA X OSMARO OSWALDO FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLINDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PEREIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARO OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em fase de execução, em que são partes Arlindo Alves Feitosa, José Luiz Amaral (falecido e sucedido por Elza Pereira Amaral, Nilson Freire da Costa e Osmaro Oswaldo Ferreira (falecido, ainda pendente de habilitação de sucessores).O INSS alegou que o exequente Nilson Freire da Costa já tinha recebido o valor atinente à execução em outro feito.Houve pagamento do valor devido a título de atrasados, em razão da sentença, conforme se verifica dos extratos dos RPV's (cuja juntada ora determino), nos seguintes montantes: Osmaro, R\$42.238,73, Elza Pereira Amaral, R\$11.717,19 e Arlindo Alves Feitosa, R\$25.874,08.Contudo, às fls. 493/494, os exequentes Arlindo Alves Feitosa, Elza Pereira Amaral e Nilson Freire da Costa insurgiram-se, sob o argumento de que não houvera pagamento da revisão no interregno ocorrido entre a última competência abrangida pelo cômputo dos atrasados e a efetiva implantação da revisão.Houve concordância do INSS quanto ao valor complementar da execução de Arlindo Alves Feitosa (fl. 583).Às fls. 594/596, o INSS noticia que o pagamento do valor referente à revisão discutida nesse feito já fora realizado em favor de Nilson Freire da Costa (autos n. 0206282-43.1998.403.6104 e 0002764-92.1999.403.6104), José Luiz Amaral (sucedido por Elza Pereira Amaral) (autos n. 0003666-45.1999.403.6104) e Osmaro Oswaldo Ferreira (autos n. 0004581-26.2001.403.6104 e 0206224-40.1998.403.6104).À fl. 683, a execução foi extinta para Nilson Freire da Costa à fl. 683. Agravada a decisão, o recurso não foi conhecido (fl. 716), razão pela qual conclui-se que a decisão transitou em julgado.Na mesma decisão de fl. 683, foi determinado que o INSS esclarecesse a concordância com o pedido de pagamento complementar em favor de Elza e Osmaro, já que, na manifestação de fls. 594/596, havia afirmação de que os valores já teriam sido adimplidos em outros processos.A manifestação do INSS veio à fl. 727, aduzindo que, de fato, a exequente Elza (sucessora de José Luiz) havia sido beneficiada de pagamento em duplicidade. Na mesma peça processual, a autarquia concorda com o pagamento complementar de R\$4.192,91. O INSS silenciou com relação ao pagamento em dobro em favor de Osmaro.É o breve relatório.Decido.Nilson Freire da Costa:Nada mais a decidir com relação a Nilson Freire da Costa, cuja decisão de extinção da execução já transitou em julgado.Elza Pereira Amaral:Com relação a Elza Pereira Amaral, a despeito da aquiescência do INSS acerca do pagamento do valor complementar (fl. 727), não pode o Poder Judiciário aquiescer com o pagamento em duplicidade de valores de natureza pública.A própria exequente, ciente dessa realidade, requereu a intimação da autarquia para promover a juntada de documentos hábeis a comprovar a litispendência entre este feito e o de n. 0003666-45.1999.403.6104, no qual, de acordo com a alegação do INSS, já houve pagamento em favor de Elza Pereira Amaral (ou de seu falecido esposo, José Luiz Amaral).Diante desses fatos, determinei à Secretaria que promovesse à consulta do feito n. 0003666-45.1999.403.6104 no sistema processual, cujo extrato, neste ato, determino seja acostado aos autos.Da análise dessa documentação, verifica-se que a ação foi ajuizada por José Luiz Amaral, o qual foi posteriormente excluído e substituído por Elza Pereira Amaral (movimentações ns. 128/137). Constata-se, também, pela sentença referente às movimentações ns. 43/45, que o objeto daquele feito era coincidente com o deste, e que ao autor (ora exequente) foi reconhecido o direito também reconhecido por sentença nestes autos.Por fim, de acordo com o teor das

movimentações de ns. 142/144, a execução naqueles autos foi satisfeita e extinta em novembro de 2013. Assim, além do pagamento já realizado neste processo, ficou comprovado nos autos que a exequente também já recebeu os valores atinentes ao objeto deste feito nos autos do processo n. 0003666-45.1999.403.6104, o que resultou no inequívoco recebimento de valores em duplicidade. A hipótese, portanto, é de satisfação da execução em outro processo, razão pelo qual EXTINTA a execução para Elza Pereira Amaral, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, ambos do CPC. Osmaro Oswaldo Ferreira: Houve o pagamento em favor de Osmaro, no montante de R\$42.238,73, conforme extrato a ser juntado com esta decisão. E, com relação a esse exequente, a execução complementar não foi aberta (a petição de fls. 493/494, e os cálculos a ela acostados, fazem menção apenas a Arlindo, Elza e Nilson). Assim, esclareça o patrono do exequente o interesse processual no procedimento de habilitação dos dependentes, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham para extinção da execução. Arlindo Alves Feitosa: Expeça-se a requisição para o pagamento complementar em favor do exequente Arlindo. Após, dê-se vista às partes e, na hipótese de silêncio ou concordância, venham para transmissão.

0008112-91.1999.403.6104 (1999.61.04.008112-3) - MARCIA CRISTO ZAMPIELE X SUELEN DE CRISTO ZAMPIELE X SAMANTHA DE CRISTO ZAMPIELE (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCIA CRISTO ZAMPIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN DE CRISTO ZAMPIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMANTHA DE CRISTO ZAMPIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

O feito foi julgado procedente para reconhecer o direito à pensão por morte em favor da autoras Márcia Ramos de Cristo, Suelen de Cristo Zampiele e Samantha de Cristo Zampiele. Já em fase de execução, o patrono das exequentes foi reiteradamente instado a regularizar a representação processual das senhoras Suelen e Samantha (fls. 138, 172 e 206). A representação de Suelen foi regularizada à fl. 178, no entanto, até a presente data, o advogado não diligenciou no sentido de comprovar a representação de Samantha de Cristo Zampiele. Dessa forma, foram expedidos os ofícios requisitando o pagamento apenas para Márcia e Suelen e, com relação a essas, o pagamento foi comprovado e a execução extinta (fl. 232). À vista do reiterado descumprimento da ordem para a regularização da representação de Samantha, o feito foi remetido ao arquivo, contudo, à fl. 244, o nobre causídico volta a reiterar o pedido de requisição de pagamento, mas persiste no descumprimento da ordem para regularização de sua representação. Decido. À vista de todo o exposto, promova o advogado subscritor de fl. 244 a regularização da representação processual de Samantha de Cristo Zampiele, no prazo de 15 dias. Se em termos, expeça-se RPV. No caso da persistência no descumprimento, intime-se pessoalmente a exequente Samantha do teor desta decisão, a fim de que dê cumprimento à ordem.

0003266-89.2003.403.6104 (2003.61.04.003266-0) - ELZA DOLOR (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS) X ELZA DOLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

0008344-20.2010.403.6104 - SALOMAO GOMES SEGALL X EUCLIDES BERNARDO GARCIA X JOAO MARIA DA SILVA NUNES X CARLOS GILBERTO DA SILVA X PIER GIORGIO SAGGIA X JOAO ANTONIO DA SILVA GANANCA X SOILY ROYAS DA COSTA X ANTONIO DE AGUIAR FILHO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIER GIORGIO SAGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0004860-60.2011.403.6104 - ARNALDO SCHMOLZER (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SCHMOLZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.

0001424-25.2013.403.6104 - ALBERTO DIAS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores

mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012146-02.2005.403.6104 (2005.61.04.012146-9) - MARCO ANTONIO INDAUI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCO ANTONIO INDAUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução (fls. 119 verso).A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n.º 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

Expediente Nº 6325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007530-52.2003.403.6104 (2003.61.04.007530-0) - MANOEL SANTANA NETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

O INSS foi condenado a proceder à revisão de benefício previdenciário, bem como ao pagamento de diferenças atrasadas, acrescidas de correção monetária e juros de mora (fls. 76/87, 92, 93 e 136/145).Iniciada a execução, o exequente apresentou o cálculo do débito (fls. 151/160).Citado, o executado opôs embargos à execução (processo nº 0007976-06.2013.403.6104), os quais foram julgados procedentes para determinar o valor correto a ser executado (fls. 163, 168 e 169).Os ofícios requisitórios expedidos foram pagos e os montantes depositados foram levantados, mas houve impugnação do exequente sob a alegação de haver diferenças em relação ao valor total devido (fls. 170, 173, 187/227, 229, 230 e 233/236).É o relatório. Fundamento e Decido.Cabe à parte exequente manifestar-se detalhada e fundamentadamente sobre eventuais diferenças a seu favor, pois a ausência de manifestação conclusiva, decorrente do ônus processual da parte em apresentar e justificar eventuais diferenças ou saldo remanescente, constitui motivo para extinção da execução. Contudo, o exequente chega à conclusão de lhe serem devidos R\$ 6.387,16 até julho de 2014 em relação ao período entre 08/2005 e 10/2007 com base na mera comparação entre seus cálculos e o valor pago pelo INSS em setembro de 2013 (fls. 164, 165, 189/225, 229 e 230), olvidando-se de que o valor foi devidamente corrigido e pago em data anterior aos seus cálculos.Vale anotar que tais diferenças decorrem da parcial reforma da sentença e da antecipação de tutela concedida em Primeira Instância na oportunidade da apreciação da apelação do INSS, conforme se observa às fls. 136/146, 164 e 165. Assim, os petições de fls. 189/225, 229 e 230 devem ser indeferidos.Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0007861-24.2009.403.6104 (2009.61.04.007861-2) - SEVERINO ALVES DE SIQUEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

SEVERINO ALVES DE SIQUEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão do seu benefício (NB 113.745.554-0) para incluir, no período básico de cálculo, as contribuições recolhidas no período de 04/1994 a 08/1996..Alega, em síntese, que recebe o benefício em valor inferior ao devido, uma vez que contribuiu com valores superiores aos que constam em sua carta de concessão.Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 07/48).Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 50).Citado, o INSS contestou a ação (fls. 61/66), na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Manifestação sobre a contestação às fls. 70/79.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 84/85), a qual se manifestou às fls. 111/121.Cópia do processo administrativo às fls. 89/109.Intimadas as partes, o autor deixou de se manifestar e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 124).É o breve relato.DECIDO.Rejeito a alegação de inépcia, uma vez que, apesar de o autor não ter utilizado a melhor técnica, a petição inicial atende aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, tanto é assim que foi apresentada defesa com enfrentamento das questões fáticas e jurídicas.Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a pretensão é improcedente.O autor reclama a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.O autor requereu e obteve a aposentadoria em 18/11/1999.A redação original do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do requerimento do benefício, previa:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em

período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que a autarquia previdenciária calculou o benefício do autor com base na legislação vigente à época da concessão.O autor pleiteia a inclusão, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição de 04/94 a 08/96. Todavia, verifica-se que os meses de 12/95 a 08/96 foram incluídos no período básico de cálculo (fls. 10/11, 112 e 119/121). Por outro lado, não há como incluir os meses remanescentes pleiteados, de 04/94 a 11/95, uma vez que a legislação vigente à época delimitava o período a ser incluído no cálculo do benefício, conforme supramencionado.Portanto, o benefício do autor foi concedido com a apuração do salário de benefício de acordo com a relação dos salários de contribuição registrados no CNIS e conforme a legislação previdenciária aplicada no tempo da aposentação. Não houve equívoco do INSS na apuração da renda mensal inicial.Outrossim, a Contadoria Judicial não apurou qualquer equívoco na correção dos salários de contribuição do autor. A propósito, manifestou-se o setor contábil: A contadoria recalculou a RMI (original) conforme os salários-de-contribuição (12/1995 a 11/1998) do sistema CNIS (anexo 3) e comparou com a Relação de Créditos (anexo 2) resultando RMI (recalculada)=302,72, o mesmo valor pago pelo INSS. (fl. 111).Diante disso, caberia ao autor provar que as informações prestadas pela autarquia estão incorretas e, ainda, apontar qual a forma de cálculo que entende correta, fundamentando-a. No entanto, não logrou fazê-lo.Nesse panorama, concluo que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia.Por conseguinte, como não foi revelado equívoco no cálculo do benefício, nem no valor dos salários de contribuição considerados pelo réu para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, descabe a revisão pretendida.Ressalto, por fim, que não cabe ao Juízo promover revisão de ofício em benefícios previdenciários, cumprindo ao autor apresentar clara e corretamente os fundamentos jurídicos que sustentam sua pretensão.Não se pode deslembrar que não cabe ao Judiciário deferir outro índice, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12).Além do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).Assim, em face dos argumentos apresentados, é inviável o acolhimento do pleito.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.Isento de custas.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 12 da Lei nº 1.050/60, em razão da concessão do benefício da gratuidade.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0004063-79.2014.403.6104 - JOSE LEONES RIBEIRO DE FIGUEIREDO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 115/123, foram tempestivamente interpostos os embargos de fl. 129/130, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.2. Em síntese, o embargante alega omissão no decurso no que respeita ao exame do documento de fl. 108, o qual validaria o pleito autoral integralmente, de modo que requer a modificação do julgado. 3. E o relatório. Fundamento e decido.4. Não assiste razão ao embargante.5. Não há omissão no decurso, uma vez que o documento de fl. 108 foi devidamente estudado pelo Juízo quando da prolação da sentença, como se vê à fl. 122. Ocorre que a declaração do empregador, ao rigor da legislação de ordem, abordada minuciosamente na sentença obnubilada, não pode ser tomada como prova de tempo de exercício de atividade especial.6. Com efeito, a prova de tanto, no caso específico dos autos, deu-se através dos perfis profissiográficos previdenciários (PPP) de fl. 53/54 e 55/56, e ainda pelo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho de fl. 109/112. Ora, por seu conteúdo, e padecendo dos vícios explanados na sentença, estes só puderam aproveitar ao embargante em certa medida, posta ali com exatidão.7. No mais, descabida a alegação de cerceamento de defesa. Incumbe ao autor da demanda a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333 do CPC), o que não se logrou fazer no caso concreto para todo o pedido deduzido em Juízo.8. Ora, saliente que se conferiu ao embargante, regularmente, oportunidade para a especificação de provas a produzir (fl. 100), sem que ele tenha pugnado por expedição de ofício ao empregador - hipótese tal somente foi aventada à fl. 110, nos próprios embargos declaratórios. A prova documental de fl. 107/112, por sua vez, a reforçar a tese em desvelo, foi coligida ao feito pela própria parte. Por outro lado, a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fl. 106) não foi sequer agravada pelo embargante, o que evidencia o reconhecimento, tácito, de sua correção.9. Em face do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; porém, à mingua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito seu provimento.10. P.R.I.

0001213-13.2014.403.6311 - EDUARDO SILVA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO SILVA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer a especialidade do período trabalhado em condições especiais, compreendido entre 23/01/1980 e 30/04/2010, e, em consequência, condenar o réu a converter sua aposentadoria em especial com o afastamento do fator previdenciário e do teto limitador do salário de benefício. Alternativamente, requer a revisão de sua aposentadoria para acrescentar ao tempo de contribuição o período de tempo especial convertido em comum (fl. 21). Alega, em síntese, que trabalhou junto à CODESP exposto ao agente físico eletricidade (tensões superiores a 250 volts) e aos seguintes agentes químicos: benzina, vaselina, poeiras de cereais, farelos, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial.Com a inicial, vieram os documentos.A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal e redistribuída a esta Vara (fls. 114/117).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 30/35), na qual arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 133/134).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, observo que o INSS já reconheceu como tempo de atividade especial o período de 23/01/1980 a 05/03/1997, conforme se verifica da contagem de tempo de fl. 77.Assim, com relação a este período, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual.Rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a DIB e a propositura da ação. Nestes termos, passo ao exame do mérito propriamente dito.Do exercício de atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 520/1131

diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do agente agressivo: eletricidade Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentando essa norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 07/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO

SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 06/06/2012) Ressalte-se, ainda, a decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador exemplificativas, enquadrando o agente eletricidade, como nocivo, desde que devidamente comprovado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013) No mais, a caracterização da atividade especial sujeito à eletricidade se qualifica pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997. 1. A atividade de eletricista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54. 2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade. 3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impede o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR. 4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade. 5. Recurso do autor provido. (1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009) Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A

90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial(a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Do enquadramento dos Agentes QuímicosPara períodos trabalhados até 05/03/1997, será considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, por presunção à exposição.Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) será considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período ainda será qualitativa, uma vez que a época, embora houvesse a determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto 4.882/2003, que incluiu o 11 ao RPS (Decreto 3.048/99).Aos períodos trabalhados a partir de 18/11/2003 será considerada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99. A avaliação do período será quantitativa conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 (Decreto 4.882/2003 e IN nº 99 INSS/PRES. de 05/12/2003).Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3

23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.Conversão de tempo especial em comum.Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98.Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum.Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório.Além disso, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa.Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.(...)(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011).O caso concreto O autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial, no qual alega ter laborado perante a CODESP.Para a comprovação da especialidade, o autor instruiu a ação com os PPPs (fls. 08, verso/10), os quais informam a exposição do autor à tensões superiores a 250 volts durante o período de 23/01/80 a 20/09/2000.Com efeito, durante o período supracitado, o autor trabalhou como Eletricista/Eletricista de Manutenção junto à CODESP e executava trabalhos envolvendo eletricidade com tensões acima de 250 volts. O PPP de fls. 08, verso/09 prevê, expressamente, a eletricidade como fator de risco e a intensidade tensões superiores a 250 volts.Assim, em consonância à jurisprudência supramencionada, entendo ser cabível a caracterização como tempo especial do período de 06/03/97 a 20/09/2000.Por outro lado, no tocante ao período de 21/09/00 a 30/04/2010, o PPP de fl. 09, verso/10, informa que o trabalho era executado em serviços elétricos de baixa tensão (440, 380, 220 e 110 volts). Outrossim, esclarece que o único fator risco era o ruído, o qual, entretanto, não induz especialidade por ser inferior a 80dB. Tempo de Contribuição.Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia, a fim de verificar se o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (3 anos, 6 meses e 15 dias), somado ao período incontroverso, reconhecido pelo réu como especial, como se vê à fl. 77, verifica-se que o autor contava apenas com 20 anos, 7 meses e 28 dias de tempo especial, na DER.Assim, acolho apenas o pedido alternativo (fl. 21) para reconhecer, como tempo de atividade especial, o período de 06/03/97 a 20/09/2000 e convertê-lo em comum para acrescentar ao tempo de contribuição do autor. Prejudicado o pedido de afastamento do teto limitador decorrente das ECs 20/98 e 41/03, uma vez que a DIB é posterior à vigência das referidas Emendas Constitucionais.Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial relativo ao período de 23/01/1980 a 05/03/1997 e, no mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/97 a 20/09/2000, convertê-lo em comum e, em consequência, condenar a autarquia a revisar o benefício do autor para acrescentar, no cálculo do benefício, o período ora reconhecido, com efeitos financeiros desde a data do início do benefício (23/01/2012).Condene a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);NB: 159.193.217-0Segurado: Eduardo Silva CostaBenefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI e RMA: a

0003453-77.2015.403.6104 - AGENOR DOS SANTOS MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agenor dos Santos Menezes ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 23/34).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.1 - DecadênciaA decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - PrescriçãoDe acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 3- A tese deduzida em juízoO pedido deve ser rejeitado.A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção.Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUESÓrgão Julgador SÉTIMA TURMAData do Julgamento 23/02/2015Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 EmentaAGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, e 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004).2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto .3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.5. Agravo legal não provido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos.DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis:Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários,

preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei

8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n.).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 22).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006053-71.2015.403.6104 - VALCY GREGORIO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Analisando os documentos acostados à inicial, verifico que o autor não juntou aos autos cópia do requerimento administrativo.2 De outra banda, não há nos autos qualquer prova de resistência por parte da autarquia quanto ao atendimento ao pleito do autor.3. De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esse magistrado, em sintonia com o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em se tratando de ação de natureza previdenciária, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao exaurimento da via administrativa, afigura-se razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um requerimento administrativo, demonstrando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, ante a configuração de uma pretensão resistida.4. Ainda conforme posicionamento do Tribunal, somente em casos excepcionais, no quais figurem o trabalhador rural, está dispensada a necessidade de requerimento prévio junto à autarquia previdenciária. Nos demais feitos, ordinariamente requer-se o pleito administrativo.5. A propósito, transcrevo:1.PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se

notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito. (7ª Turma, AC nº 912338, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 29/06/2009, DJF3 CJ1 Data:22/07/2009, p. 552).2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO.A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma, AI nº 383558, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 01/02/2010, DJF3 18/02/2010, p. 301).6. Ressalto, ainda, recente posicionamento da 2ª Turma do STJ, ao qual consinto em toda a sua extensão, no sentido da necessidade de comprovação do indeferimento da concessão do benefício na via administrativa para a configuração do interesse de agir, excepcionando-se os casos de notória oposição da autarquia previdenciária:3. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 1310042, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/05/2012, DJe 28/05/2012). 7. Com efeito, não se trata de violação à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, cuja provocação pressupõe a existência de uma lesão ou ameaça a direito, o que restou devidamente elucidado na decisão agravada, inclusive com a contribuição dada ao tema por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, cujo trecho ora transcrevo:A exigência de prévia manifestação do Poder Público como condição para invocar a prestação jurisdicional, pode, aparentemente, significar lesão ao direito de ação garantido pela Constituição no art. 5º, inciso XXXV. Observamos, no entanto, que esse dispositivo estabelece que somente os casos de lesão ou ameaça de lesão a direito serão apreciados pelo Poder Judiciário. Não se trata de forma de submissão do direito de ação à prévia manifestação da administração a respeito do pedido, mas de comprovação do legítimo interesse para o exercício desse direito, o qual é exigido pelo art. 3º do Código de Processo Civil. Sem a demonstração da existência de um conflito de interesses, não há como ser invocada a prestação jurisdicional. Segundo Humberto Theodoro Júnior, localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. (...) Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária (Manual de Direito Previdenciário. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 561).8. No caso dos autos, em que pese a menção ao NB 42/107.034.951-9 (fl. 02), a parte autora não demonstrou o ingresso do pedido administrativo, não se tratando, portanto, de hipótese notória e potencial de recusa da autarquia previdenciária, razão pela qual a exigência de prévio requerimento administrativo não deve ser dispensada.9. Afastando qualquer dúvida quanto ao tema, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 631240 RG/MG, sob a sistemática do art. 543-A do Código de Processo Civil, assim se manifestou:Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)10. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/107.034.951-9, ou o requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.11. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.12. No silêncio, venham os autos para extinção.13. Intime-se.

0006084-91.2015.403.6104 - ROSEMARY GALLO(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ROSEMARY GALLO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requereu liminarmente provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de efetuar descontos em seu benefício previdenciário de pensão por morte.2. Narra a inicial que a autora é filha do ex-segurado Osmar Francelino de Souza, falecido em 1996. Aduziu que o INSS alegou não ter tomado conhecimento do falecimento do seu pai, efetuando depósito da aposentadoria da qual era titular até o ano de 2001.3. Asseverou que o INSS solicitou informações acerca dos valores ao banco no qual a aposentadoria era depositada, sendo-lhe informado que os valores haviam sido sacados através de cheque administrativo emitido em favor da autora.4. Afirmou que o INSS está cobrando o valor que em tese recebeu indevidamente, mediante desconto no importe de 30% (trinta por cento) em seu benefício de pensão por morte.5. Requereu antecipação de tutela para que o INSS suspenda os descontos em sua pensão por morte.6. Com a inicial (fl. 02/13), vieram os documentos de fls. 14/23.7. Vieram os autos à conclusão.8. É o relatório. Fundamento e Decido.9. Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.10. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.11. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou

parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.12. Pela leitura da petição inicial, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao recebimento indevido de benefício previdenciário.13. Do cotejo dos documentos acostados à inicial, não é possível averiguar a plausibilidade das alegações da parte autora. Não há elementos aptos a firmem convencimento de que o saque do valor depositado pelo INSS não tenha sido efetuado pela autora.14. A autora alegou que eventuais valores que lhe foram destinados, são fruto de inventário e partilha do seu falecido pai. Entretanto, deixou de juntar aos autos qualquer documento neste sentido.15. Com efeito, os documentos de fls. 17/18 informam que o INSS notificou a autora quanto ao recebimento indevido e a necessidade do ressarcimento, oportunizando prazo para recurso, respeitando, portanto, o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual, neste momento, à mingua de outros elementos, o indeferimento do pedido de urgência é de rigor.16. De fato, a verossimilhança do direito alegado não está inequivocamente demonstrada. Num juízo de cognição sumária, adequado a este momento processual, reputo indispensável a dilação probatória, com a oitiva da parte contrária e análise de eventuais documentos, o que não se coaduna com a atual fase processual.17. Quanto ao perigo na demora, entendo-o como artificializado, na medida em que o primeiro ofício do INSS notificando a autora foi emitido em 29 de julho de 2013 (fl. 17-verso), o segundo em 13 de agosto de 2013 (fl. 18), e o terceiro em 05 de novembro de 2014 (fl. 17), este último fixando que os descontos na pensão por morte teriam como termo inicial a competência 09/2014.18. Considerando que a presente ação foi distribuída em 27 de agosto de 2015, inegável a ausência do perigo da demora.19. À mingua de elementos comprobatórios do direito alegado, num juízo de cognição sumária, adequado a esta fase processual, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, não é possível a concessão da medida de urgência.20. Em face do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.21. Intime-se.22. Cite-se o réu.

0002536-19.2015.403.6311 - ANTONIO CARLOS DUARTE(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ANTONIO CARLOS DUARTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a revisão de seu benefício previdenciário.2. Alegou a parte autora que é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, a qual sofreu limitação no teto quando de sua concessão, por força das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.3. A inicial veio instruída com documentos.4. A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou se sua competência (fls. 53/55).5. É o relatório. Fundamento e Decido.6. Não verifico a presença dos requisitos descritos no artigo 273 do CPC, necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.7. Ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida de urgência não seja concedida neste momento processual, uma vez que a parte autora é titular de benefício previdenciário ativo e eventuais diferenças apuradas ensejarão o pagamento somente após o trânsito em julgado.8. Em face do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. 9. Ratifico os autos praticados no Juizado Especial Federal de Santos, com destaque para a apresentação da contestação às fls. 11/31.10. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.11. Considerando que o INSS já apresentou sua contestação, manifestem-se as partes se possuem outros requerimentos, no prazo de cinco dias.12. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.13. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003952-61.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014360-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014360-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANUEL JOSE FELIX BORAI(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MANUEL JOSÉ FELIX BORAI(S (processo nº 0014630-92.2007.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na atualização do débito. Instado a se manifestar, o embargado quedou-se inerte (fl. 27 e 28). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao embargante, o que já se infere da concordância tácita do embargado, que não impugnou a inicial deste incidente. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 26.880,09, apurado para janeiro/2015. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante à fl. 23, ou seja, R\$ 26.880,09 (atualizado até janeiro de 2015). Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos apensos (fls. 28/31) e que se estendem a este incidente. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, do parecer e cálculos de fls. 22/24 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oportunamente, desansem e arquivem-se estes autos. P. R. I.

Expediente Nº 6326

MONITORIA

0000938-45.2010.403.6104 (2010.61.04.000938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0010169-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0012126-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA WERNEK

Verifica-se que a ré Maria Lúcia Wernek ainda não foi citada, razão pela qual indefiro, por ora, os pedidos de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0000128-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DOS SANTOS

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0008684-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR GOMES BABUNOVICH X JOSE MARCIO PAZ BATISTA(SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO)

Texto referente ao despacho de fls. 108: Na hipótese de ser negativo o mandado, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0003726-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA MARIA PEREIRA LISBOA

Indefiro o pedido de fls. 65 tendo em vista ter restado infrutífera a recente tentativa anterior (fls.61/62)Diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0004279-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCEBIADES LAURENTINO DE SOUZA FILHO(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES E SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA)

Fls. 168/170: Não há se falar em bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD, uma vez que nos presentes autos houve sentença de homologação de acordo (fls. 147).Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0012320-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALIA DEL GIUDICE

Indefiro o pedido de fl. 95, visto não haver indícios que fundamentem a suspeita de ocultação exigida pelo artigo 227 do Código de Processo Civil.Desta forma, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0001120-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCIO DE OLIVEIRA SANTOS

Diante da informação do falecimento de Elcio de Oliveira Santos (fls. 104), manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011875-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X MEIRE MENDES DE ABREU X VALDEMIER GONCALVES MENDES

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0010434-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

0010443-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE DAS GRACAS NETO

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0004647-83.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS GOMES DA SILVA X JOSELITA SANTOS BISPO(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)

Como restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 132), requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0002887-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DA SILVA SIMOES - ME X JOSE RICARDO DA SILVA SIMOES

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0004326-14.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRADICAO DO GUARUJA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X RENATA GOMEZ SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 82 (manifestação do curador especial).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011581-33.2008.403.6104 (2008.61.04.0011581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA BORGHI(SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA BORGHI

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

0000658-11.2009.403.6104 (2009.61.04.000658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TORTORELLI PEREIRA

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o pedido de fls. 185, uma vez que os executados foram citados por edital e são representados pela DPU. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003141-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLI SENA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLI SENA RIBEIRO DA SILVA

Ante a certidão de fl. 71, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0004571-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ROBERTO DE DEUS(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE DEUS

Transitada em julgado a sentença, foi constituído o título executivo judicial. O feito deve prosseguir como ação de cobrança. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória. Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0004889-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARISTIDES FRANCA DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES FRANCA DO NASCIMENTO FILHO

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 6332

MONITORIA

0000058-53.2010.403.6104 (2010.61.04.000058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA(SPO74002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL)

Texeférente ao despacho de fls. 142: Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0004184-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE FIGUEREDO RODRIGUES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 95 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fls. 82/83).

0009506-16.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFEU CASELLATO VITELLI

Diante da desistência da exequente (fl. 167), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fls. 134/135).

0002032-57.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMIR MAIA PEREIRA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 54 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007626-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME GIVALDO DA SILVA ALBUQUERQUE

Fls. 107: Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF para apresentação de nova manifestação. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002771-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZA LEAO TORRES EZEQUIEL

Fls. 82: Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0004648-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCO MENEGHETTI RODRIGUES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA E SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO)

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 93 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. 2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004655-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE FEITOZA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 64 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004968-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CREUZA OLIVEIRA MENEZES

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 63 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010488-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010488-0) - JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime(m)-se o(s) embargante(s) para pagamento das verbas de sucumbência, sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido (fls. 105), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória. Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0002954-93.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-62.2014.403.6104) TRANSPORTADORA MARES DO SUL LTDA - ME X OLIVIO DE ARRUDA(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito. Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual indefiro-a. Fls. 136: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pela Transportadora Mares do Sul Ltda- ME. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003874-67.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-80.2013.403.6104) C ALMEIDA BARBOSA - ME X CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001127-57.2009.403.6104 (2009.61.04.001127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM OTTONI PINTO - ME X MIRIAM OTTONI PINTO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 161 destes autos, nos termos dos artigos 267, VIII, 158, e 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005250-98.2009.403.6104 (2009.61.04.005250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME X JORDAO SANTA ROSA BONILHA(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido (fls. 82), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória. Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0006250-02.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANY DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 68 destes autos, nos termos dos artigos 267, VIII, 158, e 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000587-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLO BEZERRA DE PAIVA X JEAN CARLO BEZERRA DE PAIVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 107 destes autos, nos termos dos artigos 267, VIII, 158, e 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010186-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X NILSON CARLOS DUARTE DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 359 (ausência de bens passíveis de penhora), no prazo de 15 (quinze) dias.

0012251-66.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP238493 - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES) X KELLY TATIANE MARTINS QUIRINO

Diante da desistência da exequente (fl. 133), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 533/1131

Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 25).

0004570-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDE GLADSEN ALECIO DOS SANTOS

Diante da desistência da exequente (fl. 91), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 43).

0006037-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUANICE XAVIER DE ANDRADE

Diante da desistência da exequente (fl. 134), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 62).

0009371-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DAS DORES SILVA

Diante da desistência da exequente (fl. 95), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Providencie a secretaria as medidas necessárias para o desbloqueio do valor de fl. 63. Cumprida a determinação acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0009535-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO CRUZ DE OLIVEIRA

Diante da desistência da exequente (fl. 98), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 50) e no sistema RENAJUD (fl.47).

0000235-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON SOUZA JORGE X KEILA JORGE SIQUEIRA X EDILSON SOUZA JORGE X GISELE DE SOUZA JORGE X EMILY DE SOUZA JORGE

Diante da desistência da exequente (fl. 108), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 40).

0000367-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL PEDRO DE SOUZA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 61 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil.2. Desconstitua-se a penhora de valores efetuada pelo Juízo no sistema BACENJUD (fl. 43/44).3. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001321-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE MARTINS DE OLIVEIRA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 64 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil.2. Desconstitua-se a penhora de valores efetuada pelo Juízo no sistema BACENJUD (fl. 54/55).3. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001566-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ALESSANDRA CASACA

Fls. 74: Indefiro. A certidão do oficial de justiça de fls. 52, datada de 27 de novembro de 2013, consigna a possibilidade de que a executada estaria se ocultando. Diante de tal fato, foi determinada a expedição de novo mandado para citação por hora certa (fls. 53) e, em diligência realizada em 23 de julho de 2014, o oficial de justiça obteve a informação de que a executada havia se mudado e que o apartamento estaria desocupado, razão pela qual se mostra desnecessária a expedição de novo mandado para citação da ré no mesmo endereço. Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0001590-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRISTINA VITORINO MARTINS

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 60 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil.2. Desconstitua-se a penhora de valores efetuada pelo Juízo no sistema BACENJUD (fl. 46/47).3. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo.5. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004180-70.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D. F. DE OLIVEIRA SELYMES - ME X DENIS FABRISIO DE OLIVEIRA SELYMES

Diante da manifestação da Caixa (fl. 56), que informa a celebração de acordo entre as partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0008379-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUSHI DE GUARUJA RESTAURANTE LTDA - ME X REGINALDO MESSIAS

Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão do oficial de justiça (fls. 189 - ausência de bens passíveis de penhora).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010133-88.2009.403.6104 (2009.61.04.010133-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIRO AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA EPP X NABIL MADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIRO AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NABIL MADI

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 155 destes autos, nos termos dos artigos 267, VIII, 158, e 795, todos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Expediente Nº 6338

MONITORIA

0003899-56.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMEU CHIMENTI NETO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 100 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003570-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA GOMES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 85 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006536-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES CINCO ESTRELAS LTDA - ME X ELIZETE MOREIRA DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 141 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0009962-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE BORGES ALVES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 88 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 47).

0010311-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUSA MARIA DE JESUS DUARTE

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 90 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010945-28.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO CONCEICAO ALVES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 74 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010948-80.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE RODRIGUES SIMOES DOS SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 78 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 41).

0011627-80.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL HENRIQUE

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 82 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004319-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS DE FREITAS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 86 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 44).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003872-97.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-52.2015.403.6104) MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO opõem embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de nulidade e excesso da execução processada nos autos nº 0000383.52.20154036104 em que se cobra o débito oriundo do contrato nº 734097900300001888-9 (Cédula de Crédito Bancário - Crédito Rotativo - Pessoa Jurídica). 2. Alegaram preliminarmente a falta de condição da ação e a inépcia da inicial. 3. Sustentaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais 10ª, 1ª e 24ª, bem como a inaplicabilidade de honorários advocatícios incluídos no contrato. 4. Instada a se manifestar, a CEF ficou inerte. 5. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 6. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 7. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 8. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito. 9. Das preliminares. 10. Da inépcia da inicial. 11. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Não procede a alegação de que falte ao título executivo em questão (Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, acostado às fls. 11/17 dos autos em apenso) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, do Código de Processo Civil, in verbis, (g. n.): Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006) 12. Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. 13. Quanto à liquidez, não procedem as alegações dos embargantes de que a planilha que acompanha a petição inicial e demais documentos da ação de execução n. 0000383.52.2015.403.6104 não esclarece ou especifica a forma dos cálculos, pois os documentos de fls. 50/108 daqueles autos demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato de financiamento de fls. 11/39 dos autos em apenso. 14. Conhecidas por ambas as partes as condições contratuais relativas à remuneração do empréstimo concedido, o caso é de atualização por simples cálculos aritméticos, de molde a não assistir razão aos embargantes quanto à necessidade de os cálculos serem elaborados de forma bilateral. 15. Da falta de condição da ação - inexistência de título executivo extrajudicial. 16. Igualmente, rechaço a preliminar de falta de condição da ação. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil em numerus clausus. 17. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada às fls. 11/39 dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n.): Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais (...) (redação determinada pela Lei n. 5.925/1973) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. (redação determinada pela Lei n. 8.953/1994) 18. As questões opostas pelos embargantes, por consequência, devem ser solucionadas nesta via de embargos. A esse respeito, ademais, é necessário ressaltar que, à vista das alegações de inexistência e de nulidade do título suscitadas, o litígio tornou-se amplo tal como ocorre em ação de cobrança pela via ordinária (ação de conhecimento), de maneira que o prosseguimento e julgamento do mérito destes embargos nenhum prejuízo traz aos devedores, ora embargantes. 19. O título que sustenta a execução é um contrato de cédula de crédito bancário (fls. 11/39 dos autos da execução). 20. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de

contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)21. Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. Assim bem diz a jurisprudência pátria:1.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. EMEN:(AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB)22. No mesmo sentido, em julgamento sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:2.EMENTA: DIREITO BANCÁRIO EPROCESUAL CIVL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CP. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULAD ACONTRATO DE CRÉDITO ROTAIVO. EXQUIBLIDAE. LEI N. 10.931/204. POSIBLIDAE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PRENCHIMENTO DOS REQUISTOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISO IE IDO 2º DO ART. 28 DA LEI REGNTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão par documentar abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acera dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumpri, de modo a conferi liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n.10.931/204). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº1.291.57 -PR (201/05780-1) RELATOR : MINSTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/09/2013).23. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C.24. Mérito.25. Os embargos merecem parcial acolhimento.26. De início, verifico que a inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança (R\$ 36.768,12), estando embasada em contrato de cédula de crédito bancário (80210979 e 734097900300001888-9), que veio acostado àqueles autos (processo nº 0000383-52.2015.403.6104, em apenso). 27. Verifico, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito (fls. 50/108 dos autos em apenso).28. No caso dos autos, em 11/04/2013, a empresa Embargante e tomadora do empréstimo emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) Cédula de Crédito Bancário (fls. 11/40 dos autos da execução em apenso) que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo (fls. 50/108), deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004).29. O valor do empréstimo foi de R\$ 30.000 (fl. 33 do contrato, autos da execução em do apenso), na modalidade GIROCAIXA - CRÉDITO ROTATIVO.30. A iliquidez do título exequendo não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência (08/02/2014, fl. 72 dos autos em apenso), a partir de quando passam a incidir outras regras regentes da impontualidade (fls. 11/40 do contrato, execução em apenso).31. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.32. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.33. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).34. Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). 35. No caso dos autos, estabelece a cláusula vigésima sétima que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, é motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações (fls. 26/27 do contrato, execução em apenso).36. Resta, portanto, evidenciada a regularidade do contrato e do título exequendo, bem como a mora dos devedores no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência das parcelas a partir de 10/12/2013 e 30/12/2013 (1ª parcela vencida e não paga, fl. 72 e 108 dos autos em apenso), acarretando o vencimento antecipado do contrato. 37. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). 38. Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.39. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).40. A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.41. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.42. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano

(art. 4º).43. Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.44. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.45. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. 46. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.47. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.48. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.49. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.50. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.51. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).52. Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).53. Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).54. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 11/04/2013 (fl. 38 do contrato, execução em apenso), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados.55. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. 56. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).57. Da comissão de permanência.58. 59. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, pois esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.60. Dessa forma, têm razão os embargantes no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência, o que fez fundada na Cláusula 13ª do contrato em questão.61. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.):O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. 62. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência:3. (...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta. III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção. (RESP 80.663-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96)4. (...) 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)63. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.64. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora.65. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.):5. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos

juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)6. Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)7. Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)66. No caso concreto, o contrato de fls. 11/40 dos autos da execução traz, na Cláusula Décima Terceira, a cumulação indevida da comissão de permanência, aferida pela taxa de CDI, com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido.67. Nessa parte, reconheço a nulidade do título executivo.68. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, e excluir-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.69. Em conclusão, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, o capital deve ser atualizado pelo indexador contratado - CDI, com exclusão de qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.70. Quanto às demais questões, a dívida oriunda do contrato em análise é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.71. Frise-se que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Nessa esteira, as alegações da parte autora relativas à violação ao equilíbrio das relações de consumo, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.72. Ainda por não se desincumbir dos ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, é aplicável aos embargantes o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, qual determina: Art. 333. O ônus da prova incumbe:(...)I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.73. Dos honorários advocatícios.74. Assiste razão aos embargantes quanto ao argumento de que não é exigível, nos exatos termos em que pactuada, a multa contratual prevista a título de honorários advocatícios para o caso de a inadimplência culminar em cobrança judicial ou extrajudicial do débito.75. Entendo que essa cláusula do contrato padece de evidente nulidade, uma vez que cabe tão somente ao julgador fixar os honorários advocatícios, segundo a sucumbência processual, não sendo lícito às partes dispor sobre eles previamente em negócio jurídico.76. Entretanto, conforme planilhas que instruíram a execução em apenso, não há cobrança de honorários advocatícios pela CEF (fl. 64 e fl. 71).77. Do pedido de justiça gratuita.78. Tratando-se de pessoa jurídica, entendo necessária a demonstração de hipossuficiência, através de documentos tais como declaração de IRPFJ, balanço patrimonial, ou congêneres que demonstrem a condição de necessitada da empresa, ainda que registrada sob o manto das microempresas, razão pela qual o deferimento do pedido de gratuidade processual somente abarca a co-executada Maria Cristina Vieira de Andrade.79. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer a nulidade da cláusula contratual Vigésima Quinta do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica no tocante à cumulação da Comissão de Permanência, aferida pela taxa de CDI, com qualquer outro índice remuneratório, na forma da fundamentação.80. Determino o prosseguimento da execução em apenso, com atenção ao ora decidido, para o que deverá requerer a exequente, no prazo de 10 dias, as diligências que entender necessárias.81. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.82. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos.83. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo.84. Oportunamente, arquivem-se os autos.85. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006233-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-22.2014.403.6104) LILI KAMADA FARIAS(SP237313 - EDNA SHINZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. LILI KAMADA FARIAS, qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo provimento jurisdicional que determine liminarmente o desbloqueio de valor constricto em conta bancária.2. Alegou que em 19/08/2015 foi efetuado um bloqueio judicial em conta bancária de sua titularidade, em conjunto com Antônio Carlos de Farias, que figura como executado nos autos principais (0002767-22.2014.403.6104).3. Asseverou que é titular de benefício previdenciário, o qual é depositado na conta bancária ora bloqueada.4. Remata seu pedido, requerendo o desbloqueio do valor constricto em sal conta bancária, fundamentando sua pretensão na impenhorabilidade de proventos de aposentadoria.5. Com a inicial (fls. 02/09), vieram os documentos de fls. 11/24.6. Vieram os autos à conclusão.7. É o relatório. Fundamento e decidido.8. Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.9. Igualmente, determino a tramitação prioritária, nos termos do

art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.10. O pedido liminar deve ser indeferido.11. A hipótese de deferimento liminar dos embargos de terceiro está prevista no art. 1051 do Código Civil:Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes.12. Portanto, para a concessão da liminar pretendida, é necessário seja comprovada suficientemente a posse, ou seja, a embargante deveria provar que a conta bancária bloqueada é de sua titularidade, ainda que em conjunto com o executado, segundo alegou.13. Dos documentos juntados aos autos, não verifico que a conta bancária bloqueada seja compartilhada com o executado nos autos em apenso (Antônio Carlos de Farias), sendo que à fl. 18, consta como titular da referida conta apenas o nome do executado.14. Em que pese a alegação de que seu benefício previdenciário é depositado na conta bancária bloqueada (fl. 14), não resta comprovada a titularidade da conta em nome da embargante, na medida em que o documento não indica expressamente que a conta é da titularidade da embargante.15. Nesta fase processual, portanto, não verifico a presença do requisito da comprovação da aparência da posse.16. Dessa forma, em juízo de cognição sumária, tenho por não demonstrada a aparência da posse, razão pela qual deve ser indeferida a liminar.17. Em face do exposto, indefiro, por ora, a liminar.18. Apensem-se aos autos principais.19. Cite-se o embargando para resposta no prazo legal.20. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200886-85.1998.403.6104 (98.0200886-9) - JOSE TOLEDO DE SOUZA X IRRAEL DE ALMEIDA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E RJ186871 - THALLYTA SOUZA SILVA)

Dê-se ciência à causídica Thallyta Souza Silva do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0203494-56.1998.403.6104 (98.0203494-0) - MESQUITA AMAZONIA LTDA X MESQUITA AGENCIA MARITIMA LTDA X MESQUITA CONTAINERS E CHASSIS LTDA(SPI23514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E Proc. MAURICIO CESAR PUSCHEL E Proc. ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que de direito.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203774-37.1992.403.6104 (92.0203774-4) - IVETE CASADO FRIAS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X IVETE CASADO FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Intimem-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre as alegações da União.Intime-se

0200868-06.1994.403.6104 (94.0200868-3) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X SYLVIO BOSCARIOL RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 304: Indefiro visto que, para a apreciação da habilitação do(s) sucessor(es) de Leopoldo de Aquino Ramos, faz-se necessário a apresentação dos documentos já solicitados às fls. 269 e 271.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências pertinentes.Int.

0206740-02.1994.403.6104 (94.0206740-0) - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E RJ022466 - RUY MEIRELES MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de liquidação por arbitramento, iniciada em cumprimento à decisão proferida em sede de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo por objeto a apuração dos danos suportados pelos requerentes em razão da implantação do Programa de Retenção Temporária de Estoque de café, instituído pelo Instituto Brasileiro do Café - IBC, nos termos da Resolução nº 73/1987.Segundo consta do título executivo, a União foi condenada a promover a complementação do valor já pago à autora, consistente na diferença verificada quanto ao preço

de mercado [...] da saca de café, vigente no momento da retenção e o verificado no momento da liberação, corrigido pelos índices oficiais de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região (Prov. 27/97), acrescidos do valor das despesas e custos suportados pela autora, relativos a armazenagens e transportes despendidos por conta da retenção, abatendo-se as quantias já pagas, consoante restar apurado em liquidação por arbitramento. Os honorários advocatícios sucumbenciais, por sua vez, foram fixados pelo E. TRF3 em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 430). Iniciada a liquidação do julgado, o perito apresentou laudo (fls. 868/930), oportunidade em que apurou um crédito, atualizado até junho de 2012, no importe de R\$ 36.805.824,11 para IRMÃOS RIBEIRO EXP. E IMP. LTDA e de R\$ 2.182.206,72 para COSTA RIBEIRO EXP. E IMP. LTDA. O laudo foi objeto de crítica pelos requerentes, em razão da ausência de apuração dos honorários advocatícios (fls. 940), e pelo requerido, que pretendia: a) a exclusão das parcelas prescritas; b) a apuração e o abatimento do valor pago pelo IBC a título de compensação; c) a revisão do valor aplicável a título de juros de mora (fls. 969/994). O perito respondeu às críticas das partes (fls. 997/1000 e 1004/1010), oportunidade em que apurou o valor dos honorários advocatícios e, no mais, ratificou integralmente o laudo anteriormente elaborado. A complementação contou com concordância integral da autora (fls. 1017) e uma nova crítica da União. Na oportunidade, o ente federal ratificou as críticas anteriores e acresceu novos pontos, abrangendo agora a extensão e a metodologia de apuração das diferenças encontradas pelo perito. Segundo a União, o perito teria: a) apurado prejuízos abrangendo o café embarcado que não foi objeto de retenção (liberação por embarque); b) deixado de abater os valores das operações em que as autoras lucraram com a política de retenção; c) deixado de demonstrar documentalmente o nexo entre os valores das despesas com armazenamento e transporte considerados (apurados de acordo com as anotações do livro razão) e a política de retenção. Brevemente relatado. DECIDO. O processo não está maduro para julgamento, impondo-se a complementação do laudo pericial, a fim de que seja possível a fixação do valor da condenação, nos estritos limites do título judicial. Em relação aos juros moratórios (legais), é incontroverso que deverão ser aplicados ainda que não previstos no título executivo, matéria, aliás, pacificada pela jurisprudência (Súmula 254, STF). Todavia, assiste parcial razão à União na irrisignação, pois, na omissão do julgado, o valor dos juros moratórios deve observar estritamente o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.2.2 da Resolução CJF nº 134/2010, alterada pela Resolução CJF nº 267/2013), que determina a aplicação de: a) taxa simples de 0,5% ao mês até dezembro de 2002; b) a partir de janeiro de 2003, exclusiva aplicação da Taxa SELIC, sem cumulação com qualquer índice de atualização, procedimento que deve ser efetuado até junho de 2009; c) a partir de julho de 2009 até abril de 2012, deve ser aplicada a taxa simples de 0,5% ao mês; d) após maio de 2012, deve ser aplicado o índice de remuneração das cadernetas de poupança. De outro lado, é fato que a prescrição constitui matéria de direito, a ser enfrentada no momento do julgamento da presente liquidação. Porém, neste momento processual, cabe determinar que os cálculos periciais levem em consideração essa tese defensiva, de modo a que seja apurado o valor devido com exclusão das diferenças vencidas anteriormente a 04/10/1988. Em relação à extensão e à metodologia de apuração das diferenças, entendo que o pleito de esclarecimento formulado pela União é pertinente, uma vez que o título executivo determinou que a indenização deve abranger apenas: a) o valor da diferença entre o preço de mercado da saca de café vigente no momento da retenção e o verificado no momento da liberação; e b) o valor das despesas relativas a armazenagens e transportes despendidos por conta da retenção. Por fim, sobre a existência de valores pagos administrativamente a título de compensação, verifico que se trata de questão incontroversa na fase de conhecimento, tanto que os autores fundaram a pretensão na insuficiência do critério de compensação previsto na Resolução nº 73/1987 (fls. 25). Não sem razão, o título executivo expressamente condenou a União a complementar o valor já pago à autora [...] abatendo-se as quantias já pagas (fls. 430). Em que pese até o momento a União não tenha logrado êxito em comprovar peremptoriamente a realização desse pagamento por parte do IBC ou por ela própria, ônus que lhe competia, por se tratar de fato desconstitutivo do direito dos requerentes, nada impede que estes sejam instados a esclarecer, consoante prescreve o artigo 14, incisos, do CPC, se receberam algum pagamento, direto ou indireto, a título de compensação fundada na Resolução nº 73/1987. Para tanto, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação dos requerentes sobre o recebimento de compensação, retornem os autos ao perito para complementação do laudo pericial, a fim de que sejam e esclarecidas as questões suscitadas pela União e refeitos os cálculos nos termos da presente decisão. No retorno, dê-se ciência às partes para manifestação. Intimem-se.

0002636-67.2002.403.6104 (2002.61.04.002636-8) - ANTONIA ADALGISA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIA ADALGISA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e alegações, apresentados pela União. Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. Intime-se.

0010858-87.2003.403.6104 (2003.61.04.010858-4) - ANIBAL VALENCIO (SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X ANIBAL VALENCIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 303: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para as providências da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200997-79.1992.403.6104 (92.0200997-0) - GERALDO MORAES X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X GERONIMO GRASSI X ELMO SCHIAVETTI X MAGDO TAVARES ENG (SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP025548 - NELSON MENDES E SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDO TAVARES ENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)

A Dra. Rosimeire Mian Caffaro Melo, tendo sido intimada a regularizar a representação processual do espólio do autor, esclarece que compulsando os autos, localizou substabelecimento conferido pela patrona do autor Moacir Laurindo de Oliveira às fls. 762/763. Ocorre que o substabelecimento, datado de 07/11/2008, outorga os poderes conferidos pelo autor Moacir, que veio a falecer em 19/03/2009, portanto o referido substabelecimento perdeu seu objeto, visto que o autor não mais faz parte da relação processual. Diante do exposto, intime-se a Dra.

Rosimere OAB 226.273, para que regularize sua representação processual de Carlota Custódio de Oliveira, representante do espólio de Moacir Laurindo de Oliveira, trazendo o devido instrumento de mandado. Intime-se.

0206956-94.1993.403.6104 (93.0206956-7) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA ASSISTENCIA SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para verificar a necessidade de agendamento de audiência de conciliação. Intime-se.

0203135-14.1995.403.6104 (95.0203135-0) - DIRCEU CARDOSO X JOSE LUIZ FERNANDES FRANCA X MARILENE DE CARVALHO X MARCELO MARTINS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARIA OLIVIA FONSECA MIEREL X OSWALDO PERES Y PERES JR X SUELI RIBEIRO X JOSE PAULO MARQUES SALLES X PATRICIA MARQUES PEREIRA SALES(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCEU CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ FERNANDES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVIA FONSECA MIEREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PERES Y PERES JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARQUES PEREIRA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Execução em FGTS, cumprimento pela CEF. 1- Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária do(s) autor(es), apresentando nos autos os respectivos cálculos. 2- Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se o(s) fundista(s) sobre a satisfação da pretensão. Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF. 3- Após, venham conclusos. Intime-se.

0207420-50.1995.403.6104 (95.0207420-3) - DIONISIO MARQUES AMORIM X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X GELZO RODRIGUES CESAR X JOAO MARIA FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIONISIO MARQUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELZO RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intimados a se manifestar quanto a satisfação do julgado, às fls. 808/809, apresentaram discordância sob a alegação de que não foram apresentados cálculos sobre juros progressivos relativos ao autor Francisco Alves de Souza, e que sua concordância (fls. 644/645) referiu-se tão somente aos expurgos (cálculos de fls. 455/460). Porém, verifico que os cálculos apurando os juros progressivos estão às fls. 508/519 e que tendo sido devidamente intimado a se manifestar (fl. 544), deixou transcorrer sem apresentar impugnação. Quanto aos honorários advocatícios, a questão já decidida à fl. 694, de modo que se trata de matéria preclusa. Em relação ao autor Dionísio Marques Amorim, os cálculos relativos aos juros progressivos foram efetuados com data inicial pelo fato de que a alíquota passa de 3% para 4% após o 3º ano do início do vínculo empregatício. Não havendo nada mais a requerer, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0202188-86.1997.403.6104 (97.0202188-0) - ERICA LENITA FERREIRA GALLEGU X JOAO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X MARIA ANGELA FERREIRA X MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO X NELSON GALVAO X VILSON ROBERTO BARROS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICA LENITA FERREIRA GALLEGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON ROBERTO BARROS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041572 - ROBERTO MARCOS GONCALVES)

Não conheço da impugnação apresentada pela executada, uma vez que intempestiva e fora dos limites subjetivos da coisa julgada. Anoto, outrossim, que eventual abuso no exercício do mandato deve ser objeto de ação própria, no juízo competente, no qual a executada poderá se ressarcir dos eventuais prejuízos suportados na presente demanda. Certifique-se o transcurso de prazo par impugnação da penhora (bloqueio de ativos financeiros). Após, dê-se vista à União para que requeira o que de direito. Intime-se.

0203215-07.1997.403.6104 (97.0203215-6) - MARCIA VILLAR FRANCO ROSENDO DOS SANTOS X SERGIO VILLAR FRANCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0200951-80.1998.403.6104 (98.0200951-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 542/1131

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008442-88.1999.403.6104 (1999.61.04.008442-2) - SEVERINO HONORIO DE ARAUJO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEVERINO HONORIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 229: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Intime-se.

0002240-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002240-8) - TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 207: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Após, venham conclusos.Int.

0001102-88.2002.403.6104 (2002.61.04.001102-0) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X GLEIDEMIR DE CASTILHO X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X GILBERTO FREIRE DA COSTA X GILBERTO GONCALVES DOS REIS X GILBERTO MIRANDA X JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS X JOSE PASSOS LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASSOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 500/517: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo óbice, apresentem os exequentes os cálculos que reputam devidos.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009798-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009798-4) - JOSE JULIO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE JULIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos extratos juntados às fls. 186/189 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010877-88.2006.403.6104 (2006.61.04.010877-9) - GERALDO VILETE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO VILETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição CEF (fls. 165).Intime-se.

0011489-79.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010329-19.2013.403.6104) SEA FREIGHT LOGISTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X SEA FREIGHT LOGISTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA

Intimem-se a executada, na pessoa de seu patrono, a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 5.000,00, sob pena de execução do julgado.Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 4108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202303-15.1994.403.6104 (94.0202303-8) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal (fl. 167), expeça-se Alvará de Levantamento do valor referente ao depósito do requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, de fl. 125 em favor dos patronos dos autores, conforme requerido à fl. 127, intimando-o a retirá-lo.Intime-se.

0205728-45.1997.403.6104 (97.0205728-0) - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 475: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009181-70.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205874-86.1997.403.6104 (97.0205874-0)) UNIAO FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Fls. 60/61: Assiste razão ao embargado. Nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, intime-se a autora (União Federal) a proceder ao recolhimento dos honorários periciais arbitrados às fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não persista o interesse na realização da perícia, intime-a a manifestar-se acerca da concordância do embargado (fls. 17/21) com o valor apontado no pedido alternativo constante da petição inicial (R\$ 131.840,86).Em caso de concordância com o requerimento do embargado, tornem conclusos para sentença.Santos, 16 de setembro de 2015.

0003869-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-81.2002.403.6104 (2002.61.04.005073-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO DOS REIS SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial deste Fórum para conferência, elaborando, se necessário, novos cálculos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003508-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003508-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X VIRGINIA CARLOTA ANTONIETTE X ANATALIA BRITO DIAS ALVES X ALZIRA PEREZ WOLFENBERG X ANITA DIAS DE SOUZA X BENEDICTA RODRIGUES FORTUNATO X AURORA CAFARO DAL COLETO X ERYCINA DAMY CORREA SALES X NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Remetam-se os autos à contadoria para que se manifeste sobre as críticas apontadas pela União, efetuando novos cálculos, caso necessário.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004549-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ E SP106602 - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO)

Fls. 245: Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205500-85.1988.403.6104 (88.0205500-9) - OLIVE PALERMO(SP047749 - HELIO BOBROW E SP278600 - JOSE PAULO GRECCHI JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL X OLIVE PALERMO X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X OLIVE PALERMO X UNIAO FEDERAL

Fl. 602: indefiro, tendo em vista que o alvará de levantamento requerido foi retirado em 27 de maio de 2015 (fl. 595) pelo Dr. Leonardo Ramos Costa OAB/SP 258611.Para expedição de novo alvará nos termos requeridos, faz-se necessário a apresentação do alvará retirado para que se proceda ao seu cancelamento.Com a juntada da cópia liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0206506-93.1989.403.6104 (89.0206506-5) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA X EGGERT & AMSINCK(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0201261-28.1994.403.6104 (94.0201261-3) - ANTONIO PESCE JUNIOR X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X OSWALDIR DIAS X SERGIO BERZIN X WALDETH ASSUNCAO SILVA X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PESCE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X UNIAO FEDERAL X OSWALDIR DIAS X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERZIN X UNIAO FEDERAL X WALDETH ASSUNCAO SILVA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA PESTANA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0204954-83.1995.403.6104 (95.0204954-3) - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP179034A - HENRIQUE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 544/1131

OSWALDO MOTTA E RJ073625 - MARCOS VIEIRA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)

Fls. 964/971: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 958/959, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0206103-46.1997.403.6104 (97.0206103-2) - CECILIA DE GODOY - ESPOLIO X LOURDES DE GODOI MESTRE X DILCE FRADE QUINTAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X CECILIA DE GODOY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003227-29.2002.403.6104 (2002.61.04.003227-7) - ANA LIDIA PEREIRA ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANA LIDIA PEREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 516/528: manifeste-se o exequente, bem como requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005830-41.2003.403.6104 (2003.61.04.005830-1) - IVO GOMES DE OLIVEIRA X ARILDO OLIVEIRA REIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X IVO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207717-28.1993.403.6104 (93.0207717-9) - ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS TAVARES X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 835: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF. Intime-se.

0200204-72.1994.403.6104 (94.0200204-9) - DURVALINO GONCALVES X LEVI TEIXEIRA X MANOEL MOTTA X SILVIO CIRINO DIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DURVALINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CIRINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 642/666 para que requeiram o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0202827-75.1995.403.6104 (95.0202827-9) - JOSE ARAKAKI X ANTONIO SOARES NETO X EDSON RIBEIRO X SAMUEL DA SILVA X JURANDYR DA SILVA FERNANDES JUNIOR X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X LUCIO ALVES X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE DOS SANTOS MOTA X EDSON DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 526/527: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Int.

0200625-91.1996.403.6104 (96.0200625-0) - CACE CACI PASSOS(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X CACE CACI PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPAR)

À vista da certidão supra, intime-se a i. Subscritora da petição de fls. 393/394, Dra Nívea Maria Cid Gaspar (OAB/SP nº 294.129) a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Intime-a ainda, a ratificar, se o caso, a manifestação de fls. 393/394 com relação à satisfação do crédito exequendo. Int.

0201724-96.1996.403.6104 (96.0201724-4) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X MIGUEL GUEDES X VALDEMAR TEIXEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

(MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 679: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.Int.

0204714-26.1997.403.6104 (97.0204714-5) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 410/411: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013207-63.2003.403.6104 (2003.61.04.013207-0) - NELSON ESPANA X MARLENE SISTE ESPANA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NELSON ESPANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 783: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.Int.

0013374-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI BRITO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRITO MENDES

Fls. 116: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências da CEF.Int.

0004353-94.2014.403.6104 - OSMAR FELIX JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSMAR FELIX JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 99: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Int.

0005985-58.2014.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI X ROBERTA ZARDETTI X ANNA KARLLA ZARDETTI(SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 88: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Int.

Expediente Nº 4111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003673-75.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006616-80.2006.403.6104 (2006.61.04.006616-5)) ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENGEX ENGENHARIA E EXECUCOES LTDA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ENGEX ENGENHARIA E EXECUÇÕES LTDA., em que se pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de prejuízos causados por obra eivada de vícios, envolvendo a construção de unidades habitacionais.Houve prévio ajuizamento de medida cautelar de produção antecipada de provas (processo n. 0006616-80.2006.43.6104), a qual tramitou neste Juízo e, após o decreto de procedência, ora se encontra no E. TRF da 3ª Região para análise de recurso de apelação interposto pela CEF.Não há prevenção a justificar a distribuição por dependência.Em que pese a pendência de julgamento pela Superior Instância, a ação cautelar de antecipação de prova já foi processada e julgada por este Juízo.Nesse ponto, importa ressaltar que, à vista da satisfatividade da cautelar em questão, resta inviável a aplicação do artigo 800 do Código de Processo Civil. Com efeito, a ação cautelar de produção antecipada de provas visa à proteção do direito fundamental à prova e, daí, à proteção do direito de ação, do direito de defesa e do direito ao processo justo. Tem por finalidade assegurar futura e eventual produção de determinada prova. Não tem por objetivo produzir desde logo a prova (in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Luiz Guilherme Marioni e Daniel Mitidiero, RT, pág. 782).Na ação cautelar de produção antecipada de prova, o Juízo não aprecia o mérito da questão de fundo, apenas realizando atos tendentes à colheita dos elementos de prova. Não há se falar, assim, em prevenção.Ademais, conforme já decidiu o C. STJ, as medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpleção, o protesto e a produção antecipada de provas, por não possuírem natureza contenciosa, não previnem a competência para a ação principal (REsp 59238/PR, DJ 05/05/97, Rel. Min. Vicente Leal).Nessa linha, confira-se, ainda, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PROVAS. CPC, ART. 800. EXCEÇÃO A REGRA DA PREVENÇÃO. CORRENTES DOUTRINARIAS. HERMENEUTICA. POSICIONAMENTO DA TURMA. I - QUANDO PREPARATORIAS, AS MEDIDAS CAUTELARES DEVEM SER REQUERIDAS NO JUÍZO COMPETENTE PARA CONHECER DA CAUSA PRINCIPAL, QUE, ASSIM, FICA PREVENTO.II - EM SE TRATANDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, TODAVIA, TAL REGRA RECEBE TEMPERO, DENTRO DE RAZOAVEL EXEGESE RECOMENDADA POR RESPEITAVEL CORRENTE DOUTRINARIA E COM ACEITAÇÃO JURISPRUDENCIAL INCLUSIVE NESTA QUARTA TURMA (RESPS 6.386-PR, 28.264-MG).III - A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, POR SI SO, NÃO PREVINE A COMPETENCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL. (STJ,

RESP 1618/MG, 4ª TURMA, DJ 21/11/1994, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Por fim, aplica-se, na espécie, a Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pela qual a produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal. Diante do exposto, não verificada hipótese de prevenção, ao SUDP para redistribuição livre.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005944-04.2008.403.6104 (2008.61.04.005944-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MANOELA FORGANES JOAQUIM X NAZARE DE AGUIAR VELOSO X SOFIA MUNIZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

O INSS foi intimado a se manifestar em 23/03/2015; portanto, quando protocolou a petição de fl. 229, já havia deixado transcorrer o prazo legal sem cumprir seu ônus. Todavia, concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que diga sobre as certidões negativas de fls. 185 e 212, sob pena de extinção. Int.

0000915-65.2011.403.6104 - INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 357 e verso: ciência à parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0009919-92.2012.403.6104 - REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União nos termos de sua petição de fl. 91. Int.

0009104-61.2013.403.6104 - CASA GRANDE HOTEL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação por meio da qual o autor pretende desconstituir os créditos tributários, representados na Dívidas Ativas nºs 80 2 07 005745-98, 80 6 07 008125-52 e 80 7 07 002190-00 e, assim, anular os correspondentes lançamentos fiscais. Examinando os autos, verifico que referidas dívidas foram objeto de execução fiscal (nº 223.01.2007.009817-8), tendo o então executado, ora autor, oposto exceção de pré-executividade com o propósito de demonstrar o pagamento e, assim, a extinção da demanda executiva. Verifico também, que o incidente foi rejeitado, ao argumento de a matéria ali deduzida requerer dilação probatória. Além disso, que esta questão restou definitivamente decidida em 13/05/2010, quando foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado, contra a decisão que rejeitara a exceção. Dos autos consta, ainda, o indeferimento de reabertura do prazo para a oposição dos embargos à execução (fl. 99), a realização de penhora, a determinação judicial para a conversão de depósitos em renda da União e a expedição de mandado de constatação dos bens ofertados em garantia para posterior leilão (fl. 99). Em contestação, a União arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal, porque os créditos tributários questionados foram constituídos em 2007. Pois bem. Contra a decisão exarada em sede de execução fiscal que indeferiu a reabertura de prazo para a interposição de embargos a execução (fls. 98/99), a E. Desembargadora Relatora, ao fundamentar o não provimento ao agravo legal em agravo de instrumento nº 0037340- 70.2011.4.03.0000/SP, interposto pelo então executado, assentou que a apresentação de exceção de pré-executividade não enseja a suspensão da execução fiscal, tampouco a suspensão do prazo para a oposição de embargos à execução. Dessa feita, dessume-se dos elementos de cognição produzidos na presente demanda até esse momento, o prosseguimento dos atos constritorios e executivos, os quais, entretanto, o autor não comprova se foram todos exauridos. Trata-se de aspecto relevante para fins de melhor analisar não só o cabimento deste feito, como também a prescrição, pois à primeira vista infere-se não suspensa a exigibilidade do crédito tributário que aqui pretende-se desconstituir. Sendo assim, converto o julgamento em diligência para que as partes manifestem-se a respeito, comprovando, na hipótese, se os créditos tributários que se pretende desconstituir nesta via foram ou não satisfeitos por atos de constrição praticados na execução fiscal autuada sob o nº nº 223.01.2007.009817-8. Int. Santos, 12 de junho de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha, Juíza Federal

0011471-58.2013.403.6104 - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X CONDOMINIO EDIFICIO COSTA RICA

Fls. 64/ 65 e 68/ 70: ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005238-23.2014.403.6100 - MARCELO MATTOS E DINATO(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados. Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003428-98.2014.403.6104 - ROSENILDA APARECIDA FERNANDES(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certifique a Secretaria quanto à manifestação das partes em relação à especificação de provas (despacho de fl. 71 disponibilizado em 17/11/2014). Após, tomem conclusos. DESPACHO PROFERIDO EM 08/06/2015: Ante a certidão de fl. 92, providencie a Secretaria a regularização da representação processual da CEF, intimando-a, através do Diário Eletrônico da 3ª Região, da última parte do despacho de fl. 71, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008462-54.2014.403.6104 - EVALDENIRA PEREIRA X IRACI FREITAS CORDEIRO X IZABEL CRISTINA BARRETO OLIVEIRA X ROSALI DE LIMA JORGE X ROSELI APARECIDA BORGETH DOS SANTOS(SPI72490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A exemplo da Apelação Cível 543297 (TRF5- AC 00005362120104058201- Relator, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto- Segunda Turma-DJE 18/10/2012- Página 348), admite-se a legitimidade das viúvas para propor a presente ação, porquanto, segundo o artigo 943 do CC. o direito de ação para reparação do dano moral sofrido em vida pela vítima já falecida, por possuir natureza patrimonial, é transmitido aos sucessores através da herança. Sendo assim, com a devida vênia, revogo o despacho de fl. 288, o que torna prejudicada a petição de fls. 290/291. Cite-se Santos, 21 de maio de 2015. DESPACHO DATADO DE 10/09/2015: Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 298/322). Int.

0008924-11.2014.403.6104 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP292436 - MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARUJA X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Diga a parte autora em réplica. Int.

0001886-11.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a parte autora, nos termos do artigo 151, V, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à taxa de licença para localização e funcionamento, cobrada pela Fazenda Municipal de Bertiooga. Alega a autora, em apertada síntese, que a base de cálculo das taxas deve guardar a necessária relação com o custo do serviço público prestado ou do poder de polícia exercido, mas, no caso da Municipalidade Bertiooga, a taxa em apreço é cobrada em razão da capacidade econômica do sujeito passivo, perdendo o seu caráter retributivo. Com a inicial, vieram documentos. Previamente citada, a ré contestou o pedido (fls. 151/155). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, tal como foi delineada no artigo 273 do Código de Processo Civil exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança da alegação, observando-se, outrossim, as alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança da alegação, conduz à conclusão de que, para a obtenção do pleito antecipatório, é bastante a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. In casu, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico, nesta fase de cognição sumária, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Pois bem, enquanto o imposto é uma espécie de tributo cujo fato gerador não se encontra vinculado a nenhuma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, a TAXA, ao contrário, é vinculada a um serviço público específico e divisível, ou ao exercício regular do poder de polícia (CF, art. 145, II). Assim, o valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve corresponder ao custo, ainda que aproximado ou estimado, da atuação estatal específica referente, sendo, pois, vedado que se adote critérios estranhos à definição traçada pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional. Embora a legitimidade da taxa de polícia esteja assentada no desempenho da atividade circunscrita ao exercício regular do poder de polícia (art. 77 do CTN) de modo efetivo, ao contrário do que se assenta quanto às chamadas taxas de serviço - que decorrem da utilização efetiva ou potencial do mesmo (art. 77, caput do CTN) -, tem-se efetividade do exercício do poder de polícia na existência de aparato administrativo capaz de exercer o munus fiscalizatório. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pacífica: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA CEF. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para fiscalizar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; TRF3, 2ª Seção, EAC nº 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU de 03.04.2002. 6. Diante da não previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, inverte os honorários advocatícios fixados na r. sentença monocrática. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3 - APELREE: 1763 SP 2005.61.21.001763-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 27/11/2008, SEXTA TURMA) Outra argumentação está na identificação da base de cálculo da taxa e os problemas que daí decorrem. Aliás, as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 548/1131

taxas de licença são tidas como taxas de polícia porque decorrentes do munus fiscalizatório de que trata o art. 78 do CTN. Têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, etc. Por isso mesmo, como pontuado, a base de cálculo deve ser o custo despendido (estimado ou presumido) com o exercício regular do poder de polícia. É certo que, quanto ao argumento de possível utilização de base de cálculo própria de imposto, o STF reconhece a constitucionalidade de taxas que, no cálculo do montante devido, adotam, além de valores fixos, parâmetros ou variáveis que, ainda quando possam corresponder a algum elemento que compõe a base de cálculo de determinado imposto, com esta não se identificam. Levando-se, pois, em conta o critério adotado pela Municipalidade, a taxa de licença cobrada se traduz em verdadeiro imposto, porquanto está gizada na capacidade econômica do contribuinte, e não no custo da atividade estatal à qual diz respeito. A respeito do assunto, confira-se o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA: PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. BASE IMPONÍVEL. DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL DOS OBJETOS DE TRIBUTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, I E II. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, I E II. VEDAÇÃO DE QUE A TAXA ADOTE BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, 2º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, 2º. CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I. De acordo com o art. 97 da Lei Municipal 5.040/75, a Taxa de Licença para Funcionamento do Município de Goiânia tem como fato gerador o poder de polícia prestado pelo Ente Municipal sobre os estabelecimentos licenciados. II. A base de cálculo dimensiona quantitativamente a hipótese de incidência dos tributos. Deve, pois, retratar, do ponto de vista econômico, o fato gerador do tributo. III. É o custo do serviço ou da prestação do poder de polícia que, efetivamente, traduz a hipótese de incidência das taxas e não critérios informadores da capacidade econômica, que são inerentes aos impostos. IV. O Excelso Pretório vem reconhecendo a inconstitucionalidade da adoção do número de empregados como componente da base de cálculo das taxas de licenciamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços. (...) (grifei) (TRF 1ª Região, REO 9501132811, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz, DJ 08/10/01, p. 271) Por assim ser, a taxa de licença para localização e funcionamento tem que ter relação com o custo efetivo da atividade de fiscalização cometida ao ente municipal. Não pode ter como base de cálculo medidas completamente alheias à referibilidade de dita espécie à atividade estatal específica, como a pura e simples natureza da atividade econômica, sendo - com singeleza - exemplarmente maior para os empreendimentos típicos do mercado financeiro. A jurisprudência assim assenta: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO BASE DE CÁLCULO VARIAÇÃO DE ACORDO COM NÚMERO DE EMPREGADOS E UNIDADES DE OCUPAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conforme orientação do C. Órgão Especial deste E. Tribunal, a base de cálculo da Taxa de Licença de Funcionamento no Município de Campos do Jordão (artigos 141, 147 e Anexo II da Lei n. 1.400/83, com as alterações da Lei nº 1.581/86), é inconstitucional, eis que estabelecida de acordo com a natureza da atividade contribuinte, número de empregados e de unidades de ocupação, o que não guarda correlação com o custo da atividade desempenhada pelo ente tributante. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 05142204020108260116 SP 0514220-40.2010.8.26.0116, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 11/04/2013, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/04/2013) APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - RENOVAÇÃO ANUAL DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLF) - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - BASE DE CÁLCULO COM SUPEDÂNEO NA ATIVIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA ILEGAL E INCONSTITUCIONAL. O fato gerador da taxa de licença de localização e funcionamento (TLF) é o contínuo e permanente exercício do poder de polícia da municipalidade e, por isso, é legal e constitucional a sua exigência, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister (STF - RE n. 198.904-1/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão). É ilegal e inconstitucional o dispositivo da lei municipal que estabelece a base de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento com supedâneo na atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. (TJ-SC - MS: 36783 SC 2010.003678-3, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 14/05/2010, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança). Embora legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento, bem como ser prescindível a prova do efetivo exercício do poder de polícia, conquanto notório, não há explicação razoável, dentre outros exemplos que podem ser extraídos do anexo V (fls. 62/75), para o fato de a Municipalidade cobrá-la de uma empresa de comércio atacadista de animais vivos R\$ 833,27 (oitocentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos) ou, mesmo, de uma Casa Lotérica R\$ R\$ 442,96 (quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), enquanto para banco comercial e Caixa Econômica exige-se R\$ 28.766,33 (vinte e oito mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme tabela de fls. 62/75. Faço notar que, em função da própria natureza da atividade, à luz do disposto no artigo 78 do C.T.N., a estes últimos contribuintes menos atos de polícia municipal lhe são dirigidos, se comparado àqueles. E, como se sabe, o poder tributante, atento ao caráter referível da taxa (ainda que isso não signifique que seja estritamente contraprestacional, consoante a doutrina de Hugo de Brito Machado), exaure sua atividade dentro de uma previsão fática denominada fato gerador, cuja expressão numérica constitui a base de cálculo do tributo. Por fim, quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também, vislumbro presente, porquanto o recolhimento do tributo sujeitaria a Autora à ação de repetição de indébito e, conseqüente, execução via precatório e, no caso do não pagamento, à inscrição em dívida ativa e ulterior risco de ação executiva. Ante as considerações expendidas, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, V), ano-base 2015, referente à taxa de licença para localização e funcionamento da agência da Caixa Econômica Federal no município de Bertoga. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Oficie-se para cumprimento. Intimem-se e CUMPRASE.

0002392-84.2015.403.6104 - GOA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 169: Vistos, Uma vez comprovada a complementação dos valores demonstrados às fls. 164/ 166, intime-se a ré para que dê integral cumprimento da decisão liminar. Sem prejuízo, para que indique os códigos de recolhimento, a fim de proceder à(s) devida(s) correções. Oportunamente, oficie-se ao Ilmo. Inspetor-Chefe da RFB do Porto de Santos. Stos, d. a. Despacho de fl. 177: J. Comprovada a complementação do depósito, cumpra-se o r. despacho de fl. 169, inclusive, expedindo-se ofício à Alfândega da RFB de Santos, a teor da decisão liminar. Stos, 01/06/2015.

0002899-45.2015.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, A pretensão da Autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (Súmula 112 do STJ). Em que pese a natureza não tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada. Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos (fls. 104/108), DEFIRO liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora em debate (Processo Administrativo nº 11128.729693/2014-18). Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado. Intime-se, com urgência, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos, para ciência e cumprimento. Digam as partes se pretendem produzir novas provas, justificando-as. Int. Despacho de fl. 123: Vistos, Intime-se, com urgência, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos para se manifeste sobre petição de fls. 114/121, instruindo o mandado com cópia da referida petição e da decisão de fls. 110. Int. Santos, 26 de junho de 2015. DESPACHO DATADO DE 01/09/2015: Reportando-me à manifestação da União às fls. 128 e ao requerido pela parte autora à fl. 103, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, localizada no endereço indicado à fl. 103, para ciência e cumprimento da decisão de fl. 110. Cumpra-se com urgência, instruindo com cópia das fls. 103/108 e 110. Int.

0003160-10.2015.403.6104 - MICHAEL FRANCA DOS SANTOS(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0003387-97.2015.403.6104 - JOSE MAURINO BIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int.

0003613-05.2015.403.6104 - JAQUELINE DA SILVA FERREIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO IESP FACULDADE DO GUARUJA

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP FACULDADE DO GUARUJÁ, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a regularização do seu cadastro do contrato de aditamento do FIES, bem como a sua rematrícula nos semestres de 2015, abstendo-se a Instituição de Ensino de impedi-la de frequentar as aulas e realizar as provas. É da inicial que a autora obteve financiamento estudantil através de contrato do FIES, no ano de 2012 para cursar a graduação em Comércio Exterior na Universidade requerida. Contudo, por não mais existir a grade curricular na graduação cursada, requereu a suspensão do contrato para os semestres de 2014. Afirma que em 2015, realizou a rematrícula na IES, mas não conseguiu obter perante o FNDE o aditivo do contrato de financiamento, o que provocou a inadimplência das parcelas das respectivas mensalidades. Aduz que não conseguiu realizar o aditamento do contrato do FIES para o atual semestre porque descobriu que a suspensão dos semestres anteriores não foi validamente realizada por equívocos cometidos pelos órgãos administrativos. Assim, esclarece que em decorrência da inadimplência, se viu atualmente impedida de renovar sua matrícula. Brevemente relatado. Decido. Diz a autora que [...] a questão se resume ao fato de que houve uma mera irregularidade que poderia ser plenamente sanável pela via administrativa, vez que consistiu em equívoco durante a suspensão. Contudo, o FNDE não concedeu meios que permitissem a correção do equívoco pela autora e, por essa razão, a autora resta impedida de realizar o aditamento de seu contrato e se vê impedida de dar continuidade aos estudos, do mesmo modo que nem a CEF e nem a IES do Guarujá tentaram solucionar o problema (fls. 07/08). Pois bem. Em análise inicial, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, medida excepcional de adiantamento da solução de mérito, quando existindo prova inequívoca o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente a convencer sobre a verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, por si só, o conjunto probatório até aqui reunido, não leva à exata conclusão de que houve, por parte das rés, inobservância da legislação de regência. Argumenta a autora a existência de erro administrativo que estaria a impedir a conclusão do aditamento, sem esclarecer qual seria efetivamente esse óbice, sendo certo que, tanto a suspensão do financiamento como o aditamento, depende de formal requerimento do estudante, conforme determina o contrato subscrito pela autora (fls. 21/22). E, ao que consta dos documentos acostados (fl. 33), o pedido foi protocolado e encontra-se em fase de análise. A tese da inicial é dependente de ampla dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado, que, talvez, tenham melhor esclarecimento com o aperfeiçoamento do contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITEM-SE. Intimem-se. Registre-se.

0003665-98.2015.403.6104 - MARIA DA SOLEDADE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item D da exordial. Cite-se. Int.

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que declare nulo o Auto de Infração lavrado em seu desfavor, no qual lhe foi imposta penalidade pecuniária e determinada a apreensão de animais da fauna silvestre que estavam em sua guarda. Em sede antecipatória, busca a retirada de seu nome do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos. Segundo a inicial, o autor foi autuado por manter animais da fauna silvestre em cativeiro. Porém, esclarece que, no ano de 2008, dirigiu-se ao IBAMA a fim de obter informações sobre a possibilidade de ser criador de pássaros. Na ocasião, foi orientado que deveria aguardar a abertura de cadastro. Mas que haveria a possibilidade de atuar como depositário fiel de aves entregues ou apreendidas pela Polícia Ambiental, e que, inclusive, naquele momento havia aves que não poderiam ser devolvidas para natureza. Sustenta que manifestou interesse em cuidar daqueles pássaros, sendo assim nomeado depositário fiel, mantendo com ele termo de depósito regularmente lavrado por funcionário do IBAMA. Aponta que no mesmo ano foi feita denúncia ao IBAMA, que efetuou diligência em sua residência, sob a alegação de que estaria mantendo em cativeiro animais silvestres, configurando crime ambiental. Sendo-lhe aplicada sanção com fulcro no artigo 29, 1º, inciso III da Lei 9.605/98 c.c. artigo 24, 3ºm inciso III do decreto 6.514/2008. Alega que de posse do Termo de Fiel Depositário, a representante do IBAMA asseverou que o funcionário que o lavrou não possuía poderes para conceder tal documento. Aduz, ainda, que foi proposta Ação Civil Pública e Termo Circunstanciado, este último arquivado pelo fato de ser possuidor de documento autêntico assinado por funcionário público, presumindo sua boa fé, não podendo ser penalizado por falta administrativa. A Ação Civil Pública foi julgada improcedente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No entanto, o IBAMA manteve o Auto de Infração, protestando o nome do autor. Arrazoa inexistir ilícito, conforme já reconhecido poder Poder Judiciário, todavia, o IBAMA insiste em manter o Auto de Infração, e efetuar a cobrança da multa. Previamente ao exame do pleito antecipatório, foi o IBAMA citado, ofertando a contestação de fls. 83/86, instruída com cópia do processo administrativo instaurado a respeito dos fatos. É o relatório. Decido. Primeiramente, com relação a competência para decidir sobre a cobrança realizada por meio de da execução fiscal já ajuizada, dispõe o artigo 38 da Lei 6.830/80 que: A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida(...). Ou seja, a ação anulatória de dívida lastreada em CDA é perfeitamente possível, não se limitando aos embargos à execução. Pois bem. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Antes de mais nada, observa-se que a ausência de configuração de dolo - ou outro elemento estrutural do crime, especificamente do fato típico (fls. 31/34) - não é o bastante para excluir a infração administrativa, em especial diante da independência relativa de instâncias criminal, civil e administrativa. Ainda que se tratasse de uma sentença criminal absolutória, a sentença proferida no âmbito criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria (ROMS 200801507119, Rogerio Schietti Cruz, STJ - Sexta Turma, DJE de 07/05/2015). Não assim quando do mero arquivamento do termo circunstanciado por suposta ausência de dolo do autor em cometer a infração criminal, ou mesmo pela ausência de crime, já que o fato existente pode, sim, configurar infração administrativa. Com relação à ação civil pública, vê-se que a mesma foi extinta por inépcia da petição inicial (fls. 61/75), por errada descrição da ilicitude do fato, que estaria na expedição incorreta de autorização do IBAMA para que o autor figurasse como depositário dos animais, especificamente por um funcionário que não teria competência para fazê-lo (fl. 63). Tal decisão não faz coisa julgada material, óbvio, e nada há ainda de excluir a infração administrativa ambiental quando finalmente foi lavrado o auto de infração. Note-se que a parte autora apresentou Termo de Depósito do Animal Silvestre (Termo de Fiel Depositário de fl. 18) nos autos. Em si, tal medida é hoje prevista na Resolução CONAMA nº 457/2013, de 25 de junho de 2013. Ou seja, não é inviável per se realizar-se um termo de depósito de animais em favor de alguém. Entretanto, o 1º do art. 25, da Lei nº 9.605/98 sempre preconizava que, verificada a infração ambiental, os animais seriam libertados em seu habitat ou entregues a entidades capazes de mantê-los sob supervisão de técnicos habilitados. A possibilidade de outra realização sempre foi subsidiária. Para isso veio a atual redação: trazido o atual texto pela Lei nº 13.052/2014, estabeleceu-se que a liberação será prioritária, autorizando-se o encaminhamento para alguma entidade apenas se for inviável ou não recomendável por questões sanitárias a liberação. Nota-se, portanto, que jamais autorizou a lei, no caso de ser verificada uma infração ambiental, a manutenção definitiva dos animais com o próprio infrator, senão, por interpretação, provisoriamente até que fosse dada a destinação legal. É o teor da lei. Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados (REVOGADO). 1o Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014) Note-se bem que a Resolução CONAMA nº 457/2013 estabelece às claras que o termo de depósito poderá ser provisoriamente dado ao autuado, até outra destinação. O termo de depósito de animal silvestre (TDAS) pressupunha a assunção voluntária do dever de prestar a manutenção e o manejo do animal apreendido; o termo de depósito preliminar, a determinação excepcional pelo fiscal autuador de tal dever: Art. 2o Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: V - Termo de Depósito de Animal Silvestre-TDAS: termo de caráter provisório pelo qual o autuado assume voluntariamente o dever de prestar a devida manutenção e manejo do animal apreendido, objeto da infração, enquanto não houver a destinação nos termos da lei; VI - Termo de depósito preliminar: termo de caráter provisório, pelo qual o agente fiscalizador, no momento da lavratura do Auto de Infração, mediante justificativa, confia excepcionalmente o animal ao autuado, até outra destinação, nos termos desta Resolução; VII - Termo de Guarda de Animal Silvestre-TGAS: termo de caráter provisório pelo qual o interessado, que não detinha o espécime, devidamente cadastrado no órgão ambiental competente, assume voluntariamente o dever de guarda do animal resgatado, entregue

espontaneamente ou apreendido, enquanto não houver destinação nos termos da lei; Art. 4o Serão objeto de concessão do TDAS e TGAS apenas os espécimes de espécies integrantes da lista das espécies silvestres autorizadas para criação e comercialização como animal de estimação em conformidade com a Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007. Parágrafo único. A eficácia da hipótese prevista no caput fica suspensa até que seja publicada a lista a que se refere à Resolução CONAMA nº 394, de 2007. Art. 5o Não serão objeto de concessão do TDAS e TGAS os espécimes de espécies: I - com potencial de invasão de ecossistemas, conforme listas oficiais publicadas pelos órgãos competentes; II - que constem das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, nacional, estadual, ou no Anexo I da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção-CITES, salvo na hipótese de assentimento prévio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA ou do órgão ambiental estadual competente; III - cujo tamanho, comportamento, exigências específicas de manutenção e manejo sejam incompatíveis com o espaço e recursos financeiros disponibilizados pelo interessado; e IV - das Classes Amphibia, Reptilia e Aves da Ordem Passeriformes com distribuição geográfica coincidente com o local da apreensão. Parágrafo único. Não serão objeto de TDAS os animais silvestres vítimas de maus tratos comprovados por laudo técnico. Ainda assim, não serão objeto de concessão do TDAS e TGAS os espécimes de espécies (...) das Classes Amphibia, Reptilia e Aves da Ordem Passeriformes com distribuição geográfica coincidente com o local da apreensão (art. 5º, IV). Isto é: se os animais houverem sido apreendidos em local situado no próprio ecossistema da distribuição natural geográfica das espécies tratadas, não será possível não integrá-los ao ambiente para o qual estão adaptados. E há somenos indicativo de que as espécies de pássaros são do ambiente de Mata Atlântica, de onde foram retirados e para onde poderiam ser, assume-se, devolvidos. Convém asseverar o seguinte: Os fatos aconteceram em 2008, quando não era vigente a Resolução CONAMA nº 457/2013. Ao tempo do termo de depósito (22/01/2008) a que faz alusão o autor, vigia a Resolução CONAMA nº 384/2006 - expressamente revogada por aquela -, que determinava, em seu art. 1º, 1º, que a única possibilidade de lavar-se o termo de depósito seria diante da impossibilidade de libertação ou encaminhamento para zoológicos, parques, fundações, etc (art. 2º, 6º, II, a e b do Decreto nº 3.179/99). Ou seja, a única possibilidade de se confiar os animais a fiel depositário seria a impossibilidade de sua libertação, somada à impossibilidade de entrega a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas onde ficassem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, nada disso tendo sido sequer perpassado no documento de fl. 18: lo Somente poderá ser firmado Termo de Depósito Doméstico Provisório de animais, na forma prevista neste artigo, quando da impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas a e b, inciso II, 6o, art. 2o, do Decreto no 3.179, de 1999, podendo o órgão ambiental autuante confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 627 a 652, da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, até implementação dos termos antes mencionados. (Resolução CONAMA nº 384/2006) 6o A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte: I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos; II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação: a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre; b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, até implementação dos termos antes mencionados; (Decreto nº 3.179/99) Note-se que o termo de depósito foi concedido por funcionário do IBAMA de nome NILTON (fl. 18). E que, no momento em que houve a fiscalização, feita pela equipe de polícia ambiental da Rua Don Lara (fl. 91), situada em bairros nobres deste município de Santos/SP, o autor apresentou ao policial militar de polícia ambiental tal termo de depósito como o argumento para a especial permissão/autorização de ter em casa os espécimes encontrados. Entretanto, a equipe do IBAMA claramente consignou que o documento não era válido, porque o servidor NILTON DE MORAES não tinha competência para exercer tal ato, cabendo exclusivamente aos fiscais ou à chefia deste escritório regional (fl. 91). Note-se que, em audiência realizada perante o Ministério Público do Estado de São Paulo no bojo do inquérito civil nº 194/2008 (fls. 131/132), a Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Santos/SP asseverou ainda que jamais é lavrado termo de fiel depositário - com este fim e nome - em situação de apreensão de animais decorrente de infração ambiental. Ou seja, a legislação de fato permitia excepcional possibilidade de que a pessoa que tem animal silvestre em cativeiro em situação irregular, ao entregá-lo voluntariamente ao IBAMA, caso este não tenha imediatas condições de dar a destinação legal, fosse nomeado depositário fiel. Porém, não é emitido em nenhuma hipótese caso o animal seja apreendido pelo IBAMA ou por outro órgão público (fl. 131), hipótese em que até seria hipoteticamente viável que ao infrator, pelas mesmas impossibilidades momentâneas de destinação legal, fosse assegurada a posse provisória dos animais, mas neste caso é lavrado outro tipo de documento - termo de apreensão, depósito e embargo. Trata-se de documento (...) emitido junto com auto de apreensão pelo próprio fiscal, não sendo aquele que consta nestes autos (...) (fl. 131). Há, portanto, sólidos indicativos de que o termo de fiel depositário dos pássaros emitido pelo funcionário NILTON (fl. 18) o tenha sido praticado não apenas indevidamente, como também ilícitamente, tal qual um arremedo de documento para ser justamente apresentado como suposto bill de indenidade à fiscalização ambiental em vias de autuá-lo por infração. Porque quem cuida do recebimento e entrega em depósito de animais é o setor de fauna, não pertencendo a este setor o funcionário Nilton. Ele pertence ao setor de passeriformes, que cuida de registro de criadouros amadoristas (fl. 132). A I. Promotora de Justiça requisitou ao IBAMA, inclusive, cópia do processo para apurar a conduta do funcionário (fl. 132). Aliás, o próprio autor esclarece que o conhecia do cognominado Clube do Curió (fl. 132). A invalidade do termo de depositário fiel foi inclusive atestada no processo administrativo que culminou com a aplicação da penalidade, após referência ao art. 102 do Decreto nº 6.514/08, por parte do procurador federal do IBAMA (fl. 135). A versão do autor é extremamente inverossímil. Chamou muita atenção deste julgador que a petição inicial narre que os pássaros supostamente lhe foram entregues por ter se oferecido - em cadastro - para criar aves, e que inclusive havia sido entregue (sic) no IBAMA aves que não poderiam ser devolvidas para natureza (fl. 03). Ou seja, o autor insiste em dizer, mantendo a linha de seu depoimento ao Ministério Público, que os pássaros em certo dia foram entregues em sua residência em momento em que ele não estava em casa, não sabendo quem os deixou lá (fl. 132); se de fato fosse lógico o que narrou, a respeito de um telefonema de uma certa funcionária do IBAMA - que não foi sequer capaz de identificar, se tal versão fática se tomasse como verídica - oferecendo-lhe de boca alguns pássaros, então restaria óbvio que os espécimes teriam de ser entregues pelo IBAMA mediante a imediata formalização jurídica no momento. E não há qualquer registro disso, apenas o termo de depositário fiel do funcionário NILTON. Ademais, se os pássaros pura e simplesmente lá tivessem sido deixados por um particular não identificado, doador de pássaros anônimo (que teria também de conhecer que dentro de tal casa existia um viveiro/cativeiro e gaiolas em condição de albergá-los, apenas para registrar), tal versão seria tão inverossímil quanto a primeira, porque o autor, sendo membro e frequentador do Clube do Curió (fl. 132), decerto deveria conhecer que algumas espécies de aves passeriformes da fauna silvestre possuem um valor altíssimo no mercado negro, ainda que os clubes de apreciadores de pássaros - assim chamados hipoteticamente - frequentados pelo autor não tolerem ou congreguem qualquer tipo de atividade ilícita. Tal conhecimento pelo menos ele há de ter. Por sinal, o termo de fl. 18 menciona expressamente que os pássaros seriam

provenientes de entrega espontânea do autor, o que diz respeito a uma situação específica que não aconteceu, mesmo pela própria versão que o autor tenta imprimir: a análise concatenada dos fatos reforça, pois, a ilegalidade do termo de depositário emitido pelo funcionário NILTON, bem como a inverossimilhança fulgurante das versões apontadas pelo autor. Por sinal, foi denegado pela própria Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Santos/SP que houvesse uma entrega anterior de pássaros no IBAMA, que supostamente justificasse o telefonema de tal funcionária da autarquia ambiental não identificada ao autor, segundo disse à I. Promotora de Justiça (fl. 132). Assim se viu às claras: não há nenhum registro de que os animais em apreço tenham sido objeto de entrega espontânea, aliás, até a apreensão se dar não havia registro nenhum no IBAMA quanto a esses animais (fl. 132). Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas partes, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada. Ao contrário, me parece a questão controvertida - inclinada em claro desfavor à pretensão autoral - a ensejar, possivelmente, a necessária dilação probatória, porquanto a parte autora argumenta não ter cometido a infração, o que colide frontalmente com a declaração da representante do IBAMA (fls. 131/133) quando aduz que: em conversa mantida com o investigado, este referiu que comprara o tucano de alguém na estrada e que alguns dos demais pássaros foram por ele mesmo capturados por arapucas por ele montadas. Aliás, esta descrição é muito mais verossímil que aquela sustentada pelo autor na petição inicial, fundamentalmente a mesma dada ao MP do Estado de São Paulo (fls. 131/132), que não convence medianamente um observador atento dos fatos processualmente narrados nesta fase postulatória. Aliás, na versão defensiva apresentada ao IBAMA no bojo do auto de infração nº 519918 Série D (fls. 98/108) em nenhuma passagem o autor salienta como os pássaros chegaram a sua residência - quiçá porque não teria sido o IBAMA quem o doou? -, limitando-a ao fato de que, na apreensão havida (ou seja, os pássaros lá já estavam) quando da autuação, o mesmo teria documento emitido por autoridade pública autorizando-a. Os dados fortemente indicam a infração à legislação ambiental. Por todo o exposto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Na mesma oportunidade, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir. P.R.I.Santos, 24 de julho de 2015.

0004114-56.2015.403.6104 - LAERTE MARTINS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004740-75.2015.403.6104 - GILMAR ALVES FERREIRA DE JESUS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 06), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004979-79.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008462-54.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EVALDENIRA PEREIRA X IRACI FREITAS CORDEIRO X IZABEL CRISTINA BARRETO OLIVEIRA X ROSALI DE LIMA JORGE X ROSELI APARECIDA BORGETH DOS SANTOS(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA)

Recebo a presente impugnação, determinando seu apensamento aos autos principais. Intime-se o impugnado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta (art. 261 do CPC).Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001936-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-97.2013.403.6104) RONEY LOPES(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIA CIRINEO SACCO(SP182722 - ZEILE GLADE E SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada por Roney Lopes, aduzindo que a autora da ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta, em suma, que a Impugnada fez prova de que possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas decorrentes do processo. Devidamente intimada, a Impugnada apresentou manifestação acompanhada de documentos (fls. 33/73). DECIDO. Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações, a respeito da profissão declarada na inicial, assim como do patrimônio da impugnada, ainda mais se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento do impugnado. No caso presente, o Impugnante aduz que a autora recebe rendimento suficiente a demonstrar a inveracidade da alegação da hipossuficiência e, como prova, menciona ser ela proprietária de

um Posto de Gasolina, bem como de outros bens adquiridos na partilha de bens. Não se está concluindo, todavia, que toda pessoa que perceba rendimento semelhante ao acima apontado fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Nesse passo, existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente elevado, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel etc.). Esta é a hipótese dos autos, pois comprova a Impugnada, que seu sustento e de sua família está comprometido pelo pagamento de diversas dívidas trabalhistas, execuções fiscais, honorários advocatícios e multa aplicada pelo CONDEPHAT, conforme demonstram os documentos de fls. 38/73. Insta ressaltar que a correia Caixa Econômica Federal também impugnou os benefícios ora concedidos à autora, ocasião em que, neste juízo, saiu perdedora, mantendo a decisão que concedeu a Justiça Gratuita à Sra. Cláudia (Proc. nº 0008660-91.2014.403.6104 - fls. 44/45). Desse modo, refutadas as alegações trazidas neste incidente, prevalece, por ora, o direito ao benefício, que poderá ser ulteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Int.

0002790-31.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-09.2014.403.6104) AGRIMEC INSPECOES PORTUARIAS E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP123189 - RUY DE BARROS PINHEIRO) X FABIO NEIVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos à ação principal (0000026-09.2014.403.6104). Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art. 8º da Lei nº 1060/50). Int.

Expediente Nº 8201

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000315-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DOS SANTOS

Sentença. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 66, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004642-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO INACIO SILIS

Fls. 83: Defiro, como requerido. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000076-98.2015.403.6104 - ESTER TEICHER(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 163/164, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de omissão e contradição no julgado. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

0001934-67.2015.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/134: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada, no prazo legal. Intime-se.

0002647-42.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-31.2015.403.6104) PUTZMEISTER BRASIL LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 452/525: Sobre a contestação em referência, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003104-06.2013.403.6311 - HELIO TEIXEIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

origem Intime-se.

0004921-76.2015.403.6104 - CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Vistos etc. Analisando a qualificação das partes à luz do disposto no artigo 109 da Constituição Federal (Súmulas 517/STF e 42/STJ), não se justifica a competência da Justiça Federal, notadamente em razão de o BANCO SANTANDER tratar-se de sociedade particular. Sendo assim, diga o autor se pretende emendar o polo passivo, nos termos do art. 109, I, CF. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005250-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAQUEL MATIELO DOS SANTOS

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de RAQUEL MATIELO DOS SANTOS visando obter protesto de interrupção de prazo prescricional relativo a contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária. Com a inicial vieram documentos. Deferido o protesto requerido (fls. 30), foram realizadas diversas diligências na tentativa de localizar a requerida, inclusive por carta precatória, mas todas restaram frustradas (fls. 34, 108, 118/119), mesmo após efetivadas pesquisas de endereços nas bases de dados de sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE. É o relatório. DECIDO. Cumpre à parte, com a inicial, indicar, entre outros, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do réu (art. 282, II, do Código de Processo Civil). O fornecimento do correto endereço do réu é essencial para a constituição do processo, pois sua omissão impede a localização da parte adversa e a hígida formação da relação do processo. Nos termos do artigo 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Ao deixar de fornecer o domicílio em que pode ser localizado o réu, a parte autora não se desincumbiu do seu dever, autorizando o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o que independe de prévia intimação pessoal do autor para sanar a omissão. Nesse sentido, confira-se a orientação que vem se firmando no âmbito do E. T.R.F. da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v.), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74). No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobrevindo a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1323727, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 31/08/2012). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas a cargo da autora. Sem honorários, ante a ausência de citação. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000887-58.2015.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 107: Manifeste-se a União Federal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000683-14.2015.403.6104 - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP11683A - AIMBERE ALMEIDA MANSUR E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Sentença. EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando autorização para garantir débito apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.001764/2001-91 e, consequentemente, obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no tocante ao débito, bem como para que seu nome não seja inserido no CADIN ou SERASA. Para tanto, ofereceu em garantia da futura execução a ser ajuizada pela Fazenda Nacional carta de fiança bancária emitida pelo Banco Santander (Brasil) S.A.. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/88). Às fls. 93/94 esclareceu a requerente a inexistência de prevenção destes autos em relação ao processo nº 0000682-29.2015.403.6104, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. O pedido de liminar restou deferido às fls. 112/115. Diante da informação de descumprimento da decisão judicial (fls. 121/122), determinou-se a intimação da requerida, a qual prestou esclarecimentos às fls. 187. Manifestou-se a requerente (fls. 202/204 e 222/223). Deixou a União de

apresentar contestação, pugnando pela extinção da ação diante do ajuizamento da ação executória (fls. 230/231). Em cumprimento ao despacho de fls. 248, informou a Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que o crédito objeto destes autos não constitui óbice à emissão da CND-EN (fls. 252/253). Juntou documentos. Cientificada, a requerente pleiteou o julgamento do feito (fls. 289/292). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de medida cautelar objetivando o oferecimento de garantia a crédito tributário inscrito em dívida ativa, o qual não tinha ainda sido objeto de execução ao tempo do ajuizamento da presente demanda. Consequentemente, pedia-se que fosse assegurada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em que pese a informação sobre o cumprimento da medida liminar, e considerando o quanto alegado pela requerente para que fosse efetivamente satisfeita, reputo a necessidade de confirmar em sentença aquela decisão provisória, afastando, pois, a preliminar arguida pela requerida. Pois bem. O E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, diante da demora do Fisco em ajuizar a ação de execução fiscal, é possível ao devedor propor ação cautelar a fim de antecipar os efeitos que seriam obtidos com a penhora na ação executória com o oferecimento de caução real no valor do débito discutido. Cumpre consignar, de plano, que não se pode equiparar o acautelamento com fiança bancária ou oferecimento de bem imóvel ao depósito do montante integral do valor exigido pelo Fisco, ainda que se pretenda a suspensão da exigibilidade justamente com a medida liminar almejada, sob pena de burlarem-se as regras dos arts. 206 e 151 do CTN e art. 38 da LEF. O ponto é que não se pode dar interpretação que equipare ao depósito do montante integral do débito (em pecúnia) eventuais outras garantias, e sobre tal já se pronunciou o STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.156.668/DF, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, sob o regime insculpido no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, quando se assentou a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se ausentes as hipóteses taxativas do artigo 151, do CTN. Entretanto, como bem delineado na exordial, a hipótese em exame não diz com a suspensão da exigibilidade do crédito, mas com a simples antecipação da garantia para fins de obtenção da certidão positiva com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN. Nesses termos, a questão não merece maiores digressões diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.123.669/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. (...) (STJ - REsp n. 112.366-9/RS - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 01/02/2010) Com efeito, como bem se vê do art. 206 do CTN, não apenas é possível a emissão da CPEN quando o crédito tributário tenha sua exigibilidade suspensa, mas também quando se considere que tenha sido efetivada a penhora no curso do executivo fiscal. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A rigor, tal entendimento parece-me perfeito: a se buscar a antecipação ou precipitação da garantia ofertada ao crédito tributário, com similares efeitos ao da penhora proporcionada no executivo fiscal, assim se evitará que o contribuinte que tenha contra si ajuizada uma execução fiscal - podendo nela oferecer garantia em bens (art. 9º da LEF), não apenas em dinheiro - obtenha tratamento mais favorável que aquele em cujo desfavor não haja nada de ajuizado. Na prática, o que o STJ assentou é que o oferecimento antecipado de garantia admissível na LEF deva observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na própria execução fiscal, como se vê do julgado adiante ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O CONTRIBUINTE PODE, APÓS O VENCIMENTO DA SUA OBRIGAÇÃO E ANTES DA EXECUÇÃO, GARANTIR O JUÍZO DE FORMA ANTECIPADA, PARA O FIM DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ENTREMENTES, POR SER VERDADEIRA ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA, DEVE OBSERVAR AS REGRAS PERTINENTES, SENDO LEGÍTIMA A RECUSA AOS PRECATÓRIOS DO IPERGS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao julgar o REsp. 1.123.669/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, o contribuinte pode garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Todavia, considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição da CPD-EN, seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal. Precedente: AgRg no REsp. 1.266.163/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.05.2012. 2. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte estabeleceu ser legítima a recusa do ente público à nomeação de precatórios do IPERGS à penhora (AgRg no Ag 1.338.391/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.06.2012, e AgRg no REsp. 1.201.682/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.02.2011, dentre outros), conclui-se que eles não poderão ser aceitos como garantia antecipada da futura execução. 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201202599534, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2013). No mesmo sentido, o Eg. TRF 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

OFENSA AO ART. 5º. INCISOS XXXV E LV DA CF/88. INOCORRÊNCIA. CARTA DE FIANÇA. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. VALIDADE. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Não merece conhecimento a argumentação de violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV da Lei Maior, uma vez que a decisão recorrida, ao negar o pedido principal de antecipação de tutela, não teve como fundamento a não apresentação de manifestação de inconformidade na esfera administrativa, como alegado, e sim a afirmação da recorrente de que foi julgada intempestiva. - Argumenta a recorrente que, embora as disposições da portaria PGFN n.º 644/2009 refiram-se a débitos inscritos em dívida ativa, fato é que a própria credora aceita, por analogia, a garantia ofertada, mesmo nos casos ainda não inscritos (PA n.º 10880974915/2010-29 e PA n.º 10880974818/2010-62) e que, dessa forma, a expedição da CND (art. 206 do CTN) é obrigatória. Assiste razão à agravante, haja vista que a PGFN demonstra sua concordância. - Merece reforma a decisão recorrida, nesse aspecto, na medida em que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, entidade que editou a Portaria n.º 644/09, reconhece a aplicabilidade do seu artigo 1º ao caso concreto, e estão presentes os requisitos previstos no seu artigo 2º, incisos I ao IV, como também reconhece a procuradoria. - A jurisprudência desta corte já se manifestou no sentido da possibilidade de garantia do débito objeto de processo administrativo por carta de fiança pelo contribuinte que se sentir prejudicado com a eventual demora no ajuizamento da execução fiscal. - Quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses estão previstas no art. 151 do CTN, cabe destacar que a prestação de caução com o oferecimento de fiança bancária não se afigura apta para justificar o pedido, já que somente garante o débito em execução, em equiparação ou prévia da efetiva penhora, para o fim específico da viabilização da expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.156.668, representativo da controvérsia. Ademais, como assinala a própria agravante, o sistema da RFB não considerou os alegados pagamentos efetuados e a manifestação de desconformidade apresentada na seara administrativa não foi aceita por intempestividade. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região - AI 516.890 - Rel. Desembargador Federal André Nabarrete - DJ 07/11/2014) Sobre a natureza satisfativa da presente medida cautelar, também já se pronunciaram nossos tribunais superiores: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. 1. É satisfativa a medida cautelar que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como garantir futura execução fiscal mediante penhora. 2. Esta Corte considera que a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal. Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201102652390 - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 14/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA SATISFATIVA. OBTENÇÃO DE CPD-EN. DESNECESSÁRIO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da admissibilidade da ação cautelar anômala de caução anterior à propositura de execução fiscal para o único efeito de obtenção de CPD-EN, sem acarretar suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até porque, se houvesse tal suspensão, o próprio ajuizamento da futura execução fiscal estaria obstado. 2. In casu, merece acolhida o pleito da agravante, porquanto visa tão somente à concessão de CPD-EN, sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sem exclusão do CADIN. 3. De outra parte, impende salientar a desnecessidade de ajuizamento de ação principal, considerada a natureza satisfativa da presente ação cautelar de caução, conforme pacificado na jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 112.823/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/09/2012; REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª Região - AG 00125489520114050000 - Rel. Desembargador Federal André Dias Fernandes - DJ 24/01/2013) Diante do exposto, extingo o processo com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar para confirmar a medida liminar, reconhecendo como suficiente a garantia ofertada nestes autos, de modo a assegurar, em relação ao débito apurado no P.A. nº 11128.001764/2001-91, a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN, em favor da empresa requerente, obstando-se, igualmente, a sua inscrição nos cadastros do CADIN e SERASA. Condeno a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, determino seja transferida a garantia ofertada nestes autos para a Execução Fiscal nº 0001943-29.2015.403.6104, com cópia desta decisão. P.R.I.

0000947-31.2015.403.6104 - PUTZMEISTER BRASIL LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 314: Publique-se o r. despacho de fls. 312. Ante os termos da petição trazida autos pela União Federal já colacionada, bem como da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto (20150300005004-1), manifeste-se o Impetrante sobre a efetivação do depósito. Intime-se.

0001309-33.2015.403.6104 - ESTER TEICHER(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 115/116, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de omissão e contradição no julgado. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000327-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON NUNES DOS SANTOS

Fls. 110: Defiro. Intime-se por mandado a parte ré/executada do inteiro teor do despacho de fls. 105. Instrua-se com as cópias necessárias, observando-se o endereço de fls. 62. Intime-se.

0001543-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fls. 112: Defiro a intimação pessoal do réu/executado, para o pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos da r. decisão de fls. 67. Instrua-se o mandado com as cópias devidas, observando-se o endereço de fls. 45. Intime-se.

Expediente Nº 8218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008898-52.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JR PRETO PARTICIPACAO E ADMINSITRACAO LTDA(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ)

Fl 218 - Deixo para apreciar o pedido de levantamento dos honorários periciais após o término do prazo para manifestação das partes sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, digam as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 219/278. Int.

0002386-19.2011.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 310-419. Expeça-se Alvará de Levantamento a favor do Sr. Perito Judicial, da quantia depositada à fl. 268. Cumpra-se e intemem-se.

0004879-66.2011.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 348/432. Expeça-se Alvará de Levantamento a favor do Sr. Perito Judicial, da quantia depositada à fl. 289. Cumpra-se e intemem-se.

0003004-90.2013.403.6104 - MOX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 425/426 - Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal, prolatora da decisão embargada, que se encontra em gozo de férias regulamentares. Com a prolação da sentença, exauriu-se o ofício jurisdicional deste Juízo, razão pela qual deixo de apreciar o pleito de fls. 427/431. Int.

0007402-80.2013.403.6104 - FT PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO X CESARIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Alega a parte autora pagamento indevido decorrente do encadernamento de operações, cobrança de taxas de juros ilegais (capitalização), bem como inexigibilidade de comissão de permanência, multa contratual e juros de mora. Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora, nomeando, para a realização da perícia, o Sr. Paulo Sérgio Guaratti. Fixo, de imediato, o prazo de 60 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (artigo 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a formulação de quesitos pertinentes e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos e eventual complementação por este Juízo. Oportunamente, intime-se o expert para que estime honorários. Int.

0008536-45.2013.403.6104 - DANIEL ALVES MARTINEZ(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X DANIEL OSWALDO MARTINEZ(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X DYEGO FERNANDES BARBOSA(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie o patrono do Sr. Dyego Fernandes Barbosa a subscrição da peça contestativa juntada às fls. 690/709, sob pena de desentranhamento. Após, aguarde-se decisão na exceção de incompetência nº 0006185-31.2015.403.6104, cujo apensamento a estes autos foi determinado. Int.

0012809-67.2013.403.6104 - UBIRACI THEMOTEO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em caráter preliminar, afasta-se a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, posto que não existe em nosso ordenamento jurídico norma que vede expressamente o pleito da parte autora. Ademais, entendendo que a verificação do enquadramento do autor nas hipóteses contidas nos incisos do artigo 108 da Lei nº. 6.880 depende de realização de perícia. Quanto à prescrição, esta é matéria de ordem pública e passível de apreciação a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, reservo-me para examiná-la por ocasião da sentença. Defiro a produção da prova

pericial requerida pela parte autora, a qual deverá consistir também na análise dos documentos e prontuários médicos acostados aos autos. Para tanto, nomeio perito o Dr. Washington Del Vage, que deverá ser oportunamente intimado do encargo, esclarecendo que seus honorários serão arbitrados de acordo com a Resolução nº 558/2007 em razão da concessão da gratuidade da justiça. Faculto às partes a formulação de quesitos pertinentes e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos e eventual complementação por este Juízo. Int.

0007366-04.2014.403.6104 - A TRIBUNA DE SANTOS-JORNAL E EDITORA LTDA X RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA X ATRILOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X RRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X EDITRIZ PROJETOS EDITORIAIS LTDA X PROPAGAR REPRESENTACOES E COM/ LTDA X IPAT - INSTITUTO DE PESQUISAS A TRIBUNA LTDA - EPP X TRI ESPORTES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 249/ 252: verifó ser desnecessário aguardar a resolução dos agravos interpostos. Manifeste-se a parte autora em réplica. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011068-33.2015.403.6100 - FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/212: trata-se de pedido de reconsideração de tutela antecipada requerendo o deferimento consubstanciado em depósito judicial. Indefiro o pleito, nos termos do art. 205, 1º, COGE 64, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade de crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial. Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Por todo o exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO da antecipação dos efeitos da tutela vindicada. Cumpra-se a última parte de fls. 194/200, citando-se a União Federal. Int.

0001871-42.2015.403.6104 - LUDWIG WALTER HOFFMANN(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO: Opõe o autor os presentes embargos, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, em face da decisão de fls. 485/487, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Apontando omissão, contradição e erro de fato, sustenta o autor, em síntese, haver oferecido caução idônea em valor muito superior ao débito apontado no CADIN, nos autos da presente ação anulatória, razão pela qual deve ser deferida a antecipação da tutela para excluir o seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. Postula, enfim, a modificação da decisão recorrida. DECIDO. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la. A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: omissão, contradição e/ou obscuridade ou, ainda, para sanar erro material. Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição ou a lei. Na hipótese, porém, não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegá-los, pretende a parte embargante, inconformada, o reexame em substância da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios. Com efeito, compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, no qual a r. decisão questionada enfrentou todas as teses apresentadas na inicial e quanto ao oferecimento de caução foi igualmente explícita, assentando: observe que o bem indicado, embarcação denominada CIGANO DO MAR III, não representa garantia idônea e suficiente ao juízo porque, embora mencionado na inicial (fl. 90), não há nos autos laudo de avaliação que comprove que efetivamente aquele bem valha o valor lá estimado. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Nada obstante, intime-se o IBAMA para que manifeste eventual interesse no recebimento da caução ofertada. Intimem-se.

0003172-24.2015.403.6104 - FARKON COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 20: remetam-se os autos à Justiça Federal de Jundiaí para redistribuição livre a uma das Varas competentes, dando-se baixa. Int.

0003377-53.2015.403.6104 - DINAMO INTER-AGRICOLA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

DINAMO INTER-AGRÍCOLA LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela para que lhes seja assegurada a suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias incidentes sobre os seguintes valores pagos ao empregado: 1) aviso prévio indenizado; 2) vale-transporte; 3) pagamento de plano de saúde aos funcionários; 4) nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença; 5) auxílio-acidente; 6) 13º salário; 7) 1/3 constitucional de férias; 8) salário-família; 9) salário-maternidade; 10) adicional noturno; 11) adicional de insalubridade; 12) adicional de periculosidade; 13) horas extras. Postula, outrossim, que a ré se abstenha de promover autuações e fiscalizações relativas às contribuições em debate, permitindo-se o depósito judicial dos respectivos recolhimentos mensais. Alega, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva

ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/326). É a soma do necessário. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela consiste em adiantar ao autor parcela dos efeitos da prestação jurisdicional deduzida em juízo, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição social em apreço consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuem qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Pois bem. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. Quanto ao terço constitucional de férias, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória. Sobre as duas verbas acima tratadas, trago à colação o seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp nº 1306726/DF - Min. Sérgio Kukina - DJe 20/10/2014) - grifei O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Nessa quadra, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Da mesma forma as verbas pagas em pecúnia pela empresa a título de vale-transporte: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor****

libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF- RE 478410 - Relator Eros Grau - PUBLIC. 14-05-2010) Inclusive, dispõe Súmula nº 60 da Advocacia Geral da União: Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba. No mesmo sentido, o posicionamento de nossas Cortes sobre o salário-família (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 765.619/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 15/05/2006, p. 172; TRF 3ª Região, AMS nº 348852, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, DJF3 31/03/2015). E ainda sobre o pagamento de plano de saúde aos funcionários, prevê a Lei nº 8.212/91, artigo 28, 9º, q (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), que sobre os valores despendidos a título de seguro e convênio saúde contratados em favor dos empregados não incide contribuição social (TRF 3ª Região, AMS nº 343745, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, DJF3 18/08/2014). De outro lado, a despeito de ter reconhecido, também em hipóteses análogas, o caráter indenizatório da verba paga pela empresa a título de salário-maternidade da empregada, curvo-me também à atual e pacífica jurisprudência do Eg. STJ, que, em recentes decisões, reconhece a natureza remuneratória de tal verba, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária. No mesmo sentido, a Eg. Corte decidiu, em sede de recurso repetitivo acerca das verbas denominadas adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade e horas extras. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1466326 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/03/2015, AgRg no REsp 1031376 / RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/03/2015. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: 1) o salário maternidade têm natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957/RS); 2) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional noturno e de horas extras (REsp 1.358.281/SP). 3. No mesmo sentido, a Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª Turma - AgRg no REsp 1476216/RS - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 14/05/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRESALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador e salário-maternidade, por possuir natureza remuneratória. 2. O STJ pacificou o tema no sentido de que a contribuição previdenciária também recai sobre as férias gozadas. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015; e AgRg no REsp 1.431.779/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2015. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AgRg no AREsp 664296/BA - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 21/05/2015) Tranquilo também o entendimento no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração (STJ - Recurso Especial 1.066.682/SP - Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). A questão foi, inclusive, objeto da Súmula 688 do STF (é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário). A vista de todo o exposto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de garantir a suspensão da exigibilidade do recolhimento dos débitos tributários (vencidos e vincendos) referentes à incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pela autora aos segurados empregados: a) aviso prévio indenizado; b) vale-transporte; c) pagamento de plano de saúde aos funcionários; d) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; e) terço constitucional de férias; f) salário-família. Por conseguinte, a ré deverá abster-se de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes às referidas contribuições, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidade ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como CADIN, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Faculto, destarte, à autora, a realização de depósito em dinheiro dos valores das demais contribuições questionadas, (artigo 151, II do C.T.N. cc Súmula 112 do STJ), conforme requerido, na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão do montante depositado, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. CITE-SE. Int. Santos, 26 de maio de 2015.

0004232-32.2015.403.6104 - CLARICE MERENDI ZABROCKIS X JONAS ALGODOAL ZABROCKIS - ESPOLIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo apontado pelo SEDI no termo de prevenção (0002619-31.2002.403.6104). Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na Vara por onde tramita o processo, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006185-31.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-45.2013.403.6104) DANIEL OSWALDO MARTINEZ(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X DANIEL ALVES MARTINEZ(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento da ação principal. Certifique-se a interposição destes nos autos principais, apensando-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 561/1131

ambos os processos.Intime-se o excepto para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua manifestação.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006184-46.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-45.2013.403.6104) DANIEL OSWALDO MARTINEZ(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X DANIEL ALVES MARTINEZ(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)

Recebo a presente impugnação, determinando seu apensamento aos autos principais.Intime-se o impugnado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta (art. 261 do CPC).Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006183-61.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-45.2013.403.6104) DANIEL OSWALDO MARTINEZ(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X DANIEL ALVES MARTINEZ(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)

Recebo a presente impugnação à Assistência Judiciária, determinando seu apensamento aos autos principais.Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art.8º da Lei nº 1060/50).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045269-47.1998.403.6100 (98.0045269-9) - THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARMANDO HUGO SILVA X UNIAO FEDERAL X THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Diante do contido à fl.336/337 e considerando que e nas averbações de fls. 302/322, não há indicação de percentual do imóvel discriminado, solicite-se informações ao 1º Oficial do Registro Imobiliário acerca da exigência apontada na Nota de Devolução de fl.330.Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.DESPACHO PROFERIDO NA MESMA DATA, APÓS A SOLICITAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AO CRI:Considerando haver expirado o prazo para cumprimento do requerido pelo 1º Oficial de Registro Imobiliário, proceda-se a nova solicitação de averbação de penhora, consignando-se o percentual de 100% (cem por cento) do imóvel.Int.Tendo em vista o disposto no artigo 655 2 do Código de Processo Civil, intime-se Leyla Aparecida Rangel Silva, cônjuge de Armando Hugo da Silva da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Aprovada 507, n 540, apto 92 - Riviera de São Lourenço - Bertioga, conforme documentos acostados às fls. 340/356.Providencie, ainda, a intimação dos executados para que, havendo interesse, apresentem impugnação.Intime-se.

Expediente Nº 8240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005643-13.2015.403.6104 - ANDRESA CAROLINA SEVERINO(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP263774 - ADRIANA MAUTONE E SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Noticiada a procedência da reclamação na esfera administrativa (fls. 85 e verso), manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, comprovando.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

0006451-18.2015.403.6104 - M A TEIXEIRA INFORMATICA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos:Segundo a jurisprudência predominante, os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos às pessoas físicas e jurídicas. Nossas Cortes Superiores têm reconhecido a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita, de forma mais ampla, àqueles pessoas jurídicas que não exercem atividade com fins lucrativos, ou seja, as entidades tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente.Quanto às empresas comerciais que almejam fins lucrativos, como a autora, o benefício somente será concedido em situações excepcionais, desde que esteja demonstrado, por meio de documentos, a carência de recursos financeiros capaz de impossibilitar o pagamento das despesas processuais (STJ, REsp 656274/SP; TRF 3ª Região, AG 273805).In casu, a autora limitou-se a requerer em sua petição inicial, a concessão da justiça gratuita, sem mais elementos.Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Por consequência, promova a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7534

INQUERITO POLICIAL

0008744-34.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO RICARDO SILVA DA SILVA(SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/09/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 9 Reg : 205/2015 Folha(s) : 182 Autos nº. 0008744-34.2010.403.6104 ST-E Vistos. FÁBIO RICARDO SILVA DA SILVA foi investigado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962. O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal, que foi aceita pelo autor do fato e homologada às fls. 51/vº. À fl. 63 foi deferida a substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária. O investigado cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida transação penal, conforme comprovam os documentos de fls. 76/85, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela extinção da punibilidade (fls. 87/vº). Posto isso, declaro extinta a punibilidade de FÁBIO RICARDO SILVA DA SILVA (RG nº 229167809/SSP/SP, CPF nº 133.968.288-52). Cadastre-se a nova situação do autor do fato. Comunique(m)-se o(s) órgão(s) de praxe, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 10 de setembro de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/09/2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005730-86.2003.403.6104 (2003.61.04.005730-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RICARDO ELIAS(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA) X ELADIO VASQUEZ GONZALEZ(SP095335 - REGINA MAINENTE)

Intime-se a defesa do réu JOSÉ RICARDO ELIAS para, no prazo de 5 dias, apresentar alegações finais, conforme determinado à fl. 553.

0006039-05.2006.403.6104 (2006.61.04.006039-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO JOSE DE ALMEIDA(SP335794 - JULIANA MARTINS COELHO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA apresentou resposta escrita à acusação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento antecipado da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética, e, no mérito, sustentou a ausência de provas da autoria e materialidade, esta em razão da ausência de laudo pericial. Argumentou ter sido levado a erro por terceiro, razão pela qual sustentou a presença de discriminante putativa como causa excludente da culpabilidade. Arrolou uma testemunha e juntou documentos (fls. 236/246). Instado, o Ministério Público Federal aduziu a falta de previsão legal para o reconhecimento da prescrição virtual (fls. 249/vº). Feito este breve relato, decido. Não há como reconhecer antecipadamente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, o momento processual impede a análise aprofundada dos critérios estabelecidos pelo art. 59 do Código Penal para a fixação de sanção a ser aplicada em caso de condenação, vale dizer, não há como antever no atual estágio qual será a pena aplicada no caso concreto e se esta seria ou não alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Ademais, a chamada prescrição virtual, como bem demonstrou o Ministério Público Federal, não encontra previsão legal. A respeito deste tema há entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, sendo nesse sentido o enunciado da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Outrossim, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. Conforme mencionado na denúncia, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio das cópias dos documentos acionados de falsidade, que teriam sido utilizados para a obtenção do passaporte (fls. 06/09 e 46), enquanto os indícios de autoria decorrem, entre outros, do auto de interrogatório de fls. 29/31. Cumpre destacar que, havendo nos autos elementos suficientes a demonstrar a contrafação dos documentos utilizados na fraude, dispensável a elaboração de laudo pericial, ainda mais por se tratar, na espécie, de falsidade ideológica e não material. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PERÍCIA OFICIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE REDUZIDA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.(...)5 - A falsificação aqui tratada não é material, mas sim de informação lançada em documento materialmente verdadeiro, configurando falsidade ideológica, o que torna desprovida a elaboração do laudo, sendo sua prova realizada por meios diversos, como ocorreu na hipótese dos autos.6 - Materialidade comprovada.(...)12 - Apelo parcialmente provido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000007-80.1999.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2015)A questão relativa à alegada presença de discriminantes putativas previstas no art. 20, 1º, do Código Penal, assim como todos os demais argumentos levantados pela defesa, requerem dilação probatória e deverão ser apreciados no momento oportuno. Assim, inócua qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Dê-se ciência ao MPF e à defesa. Santos, 01 de setembro de 2015. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta .

0003907-04.2008.403.6104 (2008.61.04.003907-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGUINALDO SALVADOR DA SILVA(SP299264 - RAFAEL MACHADO FEITOSA)

Vistos. Intime-se a defesa do acusado AGUINALDO SALVADOR DA PÁTRIA para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Mike H. Pynnaert, não localizada, conforme certidão de fl. 331. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a comunicação ao Juízo Deprecado. Publique-se.

0003954-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003954-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DE LIMA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X NADIM GANNOUM FERNANDES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO CANNO X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO PEREIRA SIMAS NETO X BENEDITO AMPARO FILHO(SP023639 - CELSO CINTRA MORI)

Vistos. Intime-se a defesa do réu Nadim Gannoum Fernandes para que apresente endereço atualizado do acusado, uma vez que não foi localizado no endereço declinado nos autos (fl. 404), sob pena de revelia. Prazo: 3 (três) dias. Sendo apresentado endereço, providencie a Secretaria o necessário para intimação do réu para que compareça à audiência designada para o dia 14 de outubro de 2015, às 14h00min. (fl. 444).

0005327-73.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE RAMOS DA SILVA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/08/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Alexandre Ramos da Silva, sendo integralmente mantida a sentença proferida às fls. 187-195, que condenou o acusado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 367 vº, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, antes de se dar início à execução abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação em relação à petição de fls. 369-371. Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído nos autos, para que compareça à Secretaria deste Juízo para retirada dos objetos apreendidos nos autos, conforme sentença de fls. 187-195. Após, voltem-me imediatamente conclusos.

XXAutos com (Conclusão) ao Juiz em 02/09/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0005327-73.2010.403.6104 Vistos. ALEXANDRE RAMOS DA SILVA foi condenado por este Juízo, como incurso no artigo 155, 4º, I, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 10 (dez) dias-multa (fls. 187/195). A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 25.07.2011, corretamente considerada a data da ciência do Ministério Público Federal, firmada à fl. 196vº. A defesa recorreu da aludida sentença, tendo a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação interposta (fls. 240/241). Após o julgamento de agravo contra despacho denegatório de Recurso Especial e do indeferimento liminar de Recurso Extraordinário manejado em face de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo Regimental interposto pela defesa, a r. decisão transitou em julgado em 03.06.2015 (fl. 367vº). Com o retorno dos autos, a defesa requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente (fls. 369/371). Instado, o Ministério Público Federal aduziu ter se consumado a prescrição da pretensão executória estatal (fls. 373/374). É o relatório. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No caso dos autos, ante a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão aplicada na sentença, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, conforme previsto no artigo 109, V, do Código Penal. Tendo em conta esse prazo, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (intercorrente), uma vez que, entre os marcos interruptivos representados pela publicação da sentença condenatória recorrível (12.07.2011 - fl. 196) e a publicação do acórdão que a confirmou (14.08.2013 - fl. 258) não transcorreu o lapso temporal acima mencionado, o mesmo não se verificando entre esse último marco e o trânsito em julgado do acórdão para as partes (03.06.2015 - fl. 367vº). Também não há como reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória, uma vez que, neste caso, por força do disposto na parte final do art. 110, caput, do Código Penal, o prazo prescricional é acrescido de 1/3 (um terço) em razão da reincidência do condenado, reconhecida na sentença e confirmada pelo acórdão, passando a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, prazo esse não verificado entre o trânsito em julgado da sentença para a acusação (25.07.2011) e a presente data (art. 112, I, CP). Por outro lado, o art. 42 do Código Penal, que trata da detração, não se aplica para a contagem do prazo prescricional, visto que o art. 113 do mesmo código expressamente prevê que o cálculo da prescrição pela pena residual somente é admissível nas hipóteses de fuga e revogação do livramento condicional. Entender que o tempo de cumprimento da prisão cautelar pode ser utilizado para diminuir o prazo prescricional viola os dispositivos legais acima mencionado. Nesse sentido, vale citar decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo AgRg no RHC 44021 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2013/0418830-0 Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 10/06/2015 Ementa PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PENA RESIDUAL (ART. 113 DO CÓDIGO PENAL). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. LEGALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacífico de que o cálculo da prescrição pela pena residual, previsto no art. 113 do Código Penal, aplica-se somente às hipóteses de evasão do condenado e de revogação do livramento condicional, sendo inadmissível sua aplicação analógica. O período de prisão provisória do réu é levado em conta apenas para desconto da pena a ser cumprida (detração), sendo irrelevante para a contagem do prazo prescricional, o qual deve ser analisado a partir da pena concretamente imposta pelo julgador, não do restante da reprimenda a ser executada pelo Estado. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 369/371. Cumpra-se o v. acórdão condenatório. Considerando o regime de cumprimento de pena imposto ao condenado, deve ser expedido mandado de prisão, aguardando-se o cumprimento para posterior expedição de guia de recolhimento para execução da pena. O procedimento de prévia expedição do mandado de prisão para posterior emissão da guia de recolhimento vem sendo considerado o mais adequado, como consequência da interpretação conjunta dos arts. 105 e 107 da Lei de Execução Penal (Lei 7210/84), conforme a jurisprudência: Processo RHC 17737/SP

RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS2005/0075939-4Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMAData do Julgamento 18/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 287RT vol. 844 p. 528EmentaRECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA, CONSUBSTANCIADA NA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA O DELITO DE TORTURA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO, UMA VEZ QUE O PACIENTE SE ENCONTRA FORAGIDO HÁ MAIS DE QUATORZE ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PEDIDO, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, POR DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. Não há como se expedir a guia de recolhimento e, assim, iniciar-se o processo de execução se, na hipótese, está pendente de cumprimento o mandado de prisão expedido pelo juízo sentenciante, em razão do fato de o paciente se encontrar há mais de quatorze anos foragido.2. A teor do disposto no art. 105, da Lei n.º 7.210/1984, o processo de execução somente poderá ser instaurado, pelo juízo competente, após o recolhimento do condenado.3. Encontrando-se encerrada a discussão da matéria na instância ordinária, com o trânsito em julgado da condenação, compete exclusivamente ao juízo das execuções, a teor do disposto no enunciado da Súmula n.º 611, do Supremo Tribunal Federal, a aplicação de lei posterior mais benéfica.4. Não há como se analisar o pedido ora postulado, relativo à desclassificação do delito de homicídio qualificado para o de tortura, em sede de habeas corpus, porquanto seria necessário para o exame da pretensão, a incursão na seara probatória dos fatos, para que, tão-somente após a apreciação da prova produzida na instrução, pudesse, se fosse o caso, aplicar-se a lei mais benéfica.5. Recurso desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO: INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS QUE SE INICIA APENAS COM O EFETIVO INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM DENEGADA.1. Habeas corpus impetrado contra ato do Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente, condenada por acórdão transitado em julgado, e a expedição da guia de recolhimento após sua efetiva prisão.2. Da leitura dos artigos 105 e 107 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execuções Penais, depreende-se que a guia de recolhimento constitui o documento necessário para que o efetivo cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu. Somente após a efetiva prisão do condenado será possível a expedição da guia de recolhimento, iniciando-se assim a competência do Juízo da execução.3. Tal raciocínio, válido para a expedição da guia de recolhimento definitiva - caso dos autos - também é aplicável, pelas mesmas razões, à guia de recolhimento provisória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. A alegação de que a paciente pretende postular a unificação de penas e estabelecimento de novo regime prisional perante o Juízo da execução penal e que, para tanto, necessita da expedição da guia de recolhimento não permite concluir pela existência de constrangimento ilegal.5. A competência do Juízo das Execuções Penais somente tem início com a efetiva prisão do condenado e, aí sim, expedindo-se a guia de recolhimento. Antes desse momento, não há que se falar em execução da pena e, portanto, não tem o condenado direito a pleitear benefícios próprios do processo de execução penal e dessa forma, não há que se falar em constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.6. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0031701-37.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CRIME DE ESTELIONATO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NA MODALIDADE RETROATIVA, EM RELAÇÃO AO DELITO DE ESTELIONATO. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. RECOLHIMENTO DO SENTENCIADO A ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMO REQUISITO PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA INDEFERIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO EM REGIME DOMICILIAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO NA REGIÃO DO DOMICÍLIO DO CONDENADO. POSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO EM LOCALIDADE DIVERSA. ORDEM DENEGADA.1. Não configura constrangimento ilegal a expedição de mandado de prisão ao réu condenado a pena privativa de liberdade.2. Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena (art. 674, CPP). O recolhimento do condenado a estabelecimento prisional, com o cumprimento do mandado de prisão, é requisito para o início da execução da pena privativa de liberdade, tendo em vista que só assim será expedida a guia de recolhimento (art. 105, Lei nº 7.210/84).3. O direito do sentenciado ao cumprimento da pena prisional em regime inicial diverso do estabelecido na sentença ou no Acórdão pressupõe a sua prisão, sem a qual não se constitui.4. O Juízo a quo decidiu acertadamente que se trata de questão de competência do Juízo das Execuções, após expedição de guia de execução, o que supõe o cumprimento do mandado de prisão ou a espontânea apresentação do sentenciado à autoridade policial, nos termos do artigo 105, da Lei de Execuções Penais.5. O pedido de cumprimento da pena em regime domiciliar, pela inexistência de vagas em estabelecimento adequado na região, não merece prosperar, tendo em vista que nada há, nos autos, que comprove essa situação, além de também se tratar de matéria que deve ser levada pelo sentenciado ao Juízo das Execuções Criminais, ao qual cabe, de início, decidir sobre a questão, nos termos do art. 66, VI, da Lei de Execuções Penais. Ademais, o fato de não existir estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto no local de residência do condenado não significa que deva ser colocado em regime domiciliar, mas tão-somente que deverá cumprir a sua reprimenda onde houver estabelecimento adequado, ainda que em localidade diversa.6. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0027514-54.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 471)Expeça-se, portanto, mandado de prisão, com os requisitos do art. 285, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Após o cumprimento, emita-se a guia de recolhimento para início do processo de execução penal. Cumpram-se as demais determinações contidas na parte final da r. sentença de fls. 187/195. Intimem-se o MPF e a Defesa. Santos, 09 de setembro de 2.015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

0006501-83.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LENILDO DOS SANTOS PEREIRA(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, LENILDO DOS SANTOS PEREIRA apresentou defesa escrita, alegando, em síntese, a presença de excluinte de culpabilidade consistente no erro de proibição (art. 21, CP). Arrolou duas testemunhas. Decido. Para fins de absolvição sumária, o desconhecimento sobre a ilicitude do fato como causa excluinte da culpabilidade deve ser patente e clara, comprovada de plano, o que não ocorreu no presente caso, devendo os argumentos apresentados pela defesa ser objeto de dilação probatória. Inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 02 de setembro de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

0008413-18.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X JOSE RESAFFE FILHO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Vistos. Intime-se a defesa dos acusados José Resaffê Filho e Paulo Roberto dos Santos Oliveira para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, diga se insiste na oitiva das testemunhas Clayton Jardim e Nadim Gannoum Fernandes, não localizadas, conforme certidões de fls. 312 e 314. Em caso positivo, deverão apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário. Com a resposta, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas visando a audiência designada para 22 de outubro de 2015. Publique-se.

0010738-29.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OVIDIO MANGOLIN(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes. Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa do acusado Ovídio Mangolin para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas. Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

0003955-84.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HUANG SAIJIN X LI HANRUI(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0003955-84.2013.403.6104 Vistos. Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, HUANG SAIJIN e LI HANRUI apresentaram resposta escrita à acusação, arguindo preliminar de incompetência do Juízo e, no mérito, serem inocentes das acusações. Decido. A questão relativa à aventada incompetência deste Juízo foi decidida em apartado, nos autos da Exceção de Incompetência nº 0004271-29.2015.403.6104, sendo rejeitada. Quanto ao mérito, todos os argumentos apresentados pela defesa requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Não se verificando, portanto, a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 73 e 175), bem como para o interrogatório do corréu LI HANRUI. Aguarde-se o cumprimento do ato deprecado e, após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS para o interrogatório da corré HUANG SAIJIN (endereço à fl. 152). Ciência ao MPF e à defesa. Santos, 01 de setembro de 2015. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta .

0000717-23.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIA DE ALMEIDA FONTES(RJ152124 - CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/08/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante do certificado acima, considero preclusa a oitiva das testemunhas Ilton de Souza e Lea de Souza. Assim, nos termos da manifestação do MPF à fl. 191 vº, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, designo o dia 4 de novembro de 2015, às 14:30 horas para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em relação à ré Lucia de Almeida Fontes. Ressalto que na mesma data, será realizado o interrogatório da ré, na hipótese desta recusar a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal à fl. 150. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a intimação da acusada para que compareça a este Juízo na audiência acima designada. Ciência ao MPF. Publique-se.

0002367-08.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALDO MEY JUNIOR(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos solicitando informar a este Juízo em que data a empresa ABSOLUTA COBRANÇAS LTDA - CNPJ 07.202.050/0001-09 foi notificada de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL relativo ao período de 07/2007 a 12/2007. Instrua-se com cópia do Relatório do Auto de Infração que consta da mídia CD anexada à fl. 10. Com a vinda de resposta, dê-se ciência às partes e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Santos, 24 de julho de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal . (Ciência a defesa do Ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil).

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007812-46.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TAIS FLORIANO SARDO(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

Manifeste-se a defesa sobre o mandado negativo de fl. 431 referente à testemunha Gino Giancarlo Mohamed no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

0003390-52.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TONY CLARK GOCHOMOTO HUAMANI(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA)

Fl. 85: Manifeste-se a defesa sobre o endereço correto da testemunha Jair de Oliveira Vieira, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 4930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-18.2007.403.6104 (2007.61.04.000578-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURO FINOTTI(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO E SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA)

Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.719/2008. A comprovação da autoria e da materialidade são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Depreque-se a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. -----
Designo o dia 27/04/2016, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha LUCIO FLAVIO PAULA LOPES, que deverá ser realizada por videoconferência na Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP (fls. 266). Providencie a Secretaria o agendamento da data de audiência junto ao Setor responsável pelo Sistema de Videoconferência. Comunique-se o Juízo deprecado (0000714-89.2015.403.6118). Após, cumpra-se o despacho de fls. 264. CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS: 272/2015, 273/2015, 274/2015, 275/2015, 512/2015

Expediente Nº 4931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-33.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista endereço apresentado pelo réu às fls. 369 (Rua Paulo Andreguetti, 449, apto. 71, Canindé, São Paulo/SP, tel (11) 95848-4444), adite-se a Carta Precatória nº 215/2015-rrt por meio eletrônico, para intimação do acusado ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS neste endereço, servindo esta decisão como ofício. Expedida CP 215/2015-rrt para Justiça Federal de São Paulo (fls. 392).

Expediente Nº 4932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018768-68.2003.403.6104 (2003.61.04.018768-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA ROSA(SP244699 - THIAGO BRANCAGLION RAMOS) X EDMAR SERAFIM BATISTA

Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0018768-68.2003.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: ANTONIO PEREIRA ROSA (ANTONIO VENENO) e EDMAR SERAFIM BATISTA (DIMAS ou MINEIRO) Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra, ANTONIO PEREIRA ROSA (ANTONIO VENENO) e EDMAR SERAFIM BATISTA (DIMAS ou MINEIRO), qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no Art. 163, parágrafo único, inciso III c/c Art. 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que, aos 09/AGO/2003, o policial CASSIO APARECIDO BENTO FREITAS, em patrulhamento na altura do Km 507 mais 300 metros da Rodovia BR-116 (lado direito da pista - sentido São Paulo - Paraná), constatou a falta de 11 (onze) peças galvanizadas de defesa de proteção da pista, com aproximadamente 44 metros, e 07 (sete) suportes de defesa galvanizadas - tendo logrado descobrir que EDMAR removeu e inutilizou as defensas a pedido de ANTONIO, com a intenção de viabilizar o acesso de veículos à futura borracharia que ambos pretendiam instalar (fls.02) no local. Assim agindo, os denunciados, previamente conluídos e com total identidade de propósitos, inutilizaram coisa alheia, pertencente à União, causando um prejuízo ao erário de R\$4.052,00 (quatro mil e cinquenta e dois reais) (fls.03). Denúncia recebida em 28/07/2006 (cfr. fls. 138/139). Sentença proferida em 12/08/2014 (fls. 394/403), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando ANTONIO PEREIRA ROSA à pena de 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de detenção e 14 (quatorze) dias-multa. O decisum transitou em julgado para a acusação em 28/08/2014 (fls. 407, verso). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 163, único, inciso III do Código Penal, foi fixada a pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de detenção ao réu ANTONIO PEREIRA ROSA. Evidencia-se, portanto, que a pena definitiva aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, VI, do CP, visto que transcorreram mais de 08 (oito) anos entre o recebimento da denúncia (28/07/2006) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (22/09/2014) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO PEREIRA ROSA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivase. Prejudicado o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 409/412. P.R.I.C. Santos, 14 de novembro de 2014. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

0004273-43.2008.403.6104 (2008.61.04.004273-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALERIA GONCALVES(SP099401 - VALERIA GONCALVES COSTA) X EDISON POMBO X KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

Expedida CP265/2015-rtt para Justiça Federal de São João da Boa Vista/SP, CP 266/2015 para Justiça Federal de São Paulo/SP, CP 267/2015 para Justiça Federal de Caraguatuba/SP, CP 268/2015 para Comarca de Ilhabela/SP e CP 420/2015 para Comarca de Jacaré/SP

0006673-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006673-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DE JESUS VIEIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X ERECY RIBEIRO DE PAIVA X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI

Autos nº 0006673-93.2009.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 220/225) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de EDUARDO DE JESUS VIEIRA, ERECY RIBEIRO DE PAIVA e RUBENS RODRIGUES BOMBARDI pela prática dos delitos previstos no Art. 299, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/04/2013 (fls. 226/227). Às fls. 281/284, a Defesa do acusado EDUARDO apresentou resposta à acusação, onde alega que não houve crime e requer a absolvição sumária do acusado. Às fls. 317/332, a Defesa do acusado RUBENS apresentou resposta à acusação, onde alega, em síntese, litispendência e prescrição da pretensão punitiva. Em 10 de março de 2015 foi juntada aos autos a certidão de óbito do réu ERECY (fls. 336). O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido o falecimento do réu ERECY (fls. 338). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Deve ser declarada extinta a punibilidade de ERECY RIBEIRO DE PAIVA, diante da certidão de óbito juntada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. 3. Prossiga-se a ação penal em relação aos demais corréus. 4. A justa causa para a ação penal exsurge do processo administrativo n. 11128.001144/2009-18 (Apensos I). Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 5. Eventual absorção do crime de falsidade ideológica pelo crime de descaminho, suscitada pelo corréu EDUARDO em sua defesa, somente pode se dar por oportunidade da sentença. Ademais, não se vislumbra a possibilidade de falta de justa causa para eventual delito fim, na medida em que não há lançamento tributário nas hipóteses de crime de descaminho. 6. Outrossim, a prescrição e as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios

constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, *mutatis mutandis*, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 7. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito em relação aos corréus EDUARDO DE JESUS VIEIRA e RUBENS RODRIGUES BOMBARDI. 8. Designo o dia 17/05/2016, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação Sylvio Reis das Neves e Raimundo da Mata Viana Filho (fls. 225), das testemunhas de defesa do corréu Rubens, Alex Batista de Carvalho, Farid Salim Keedi e Vera da Silva Rodrigues (fls. 332), bem como para o interrogatório do acusado RUBENS RODRIGUES BOMBARDI. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Alex Batista de Carvalho, Farid Salim Keedi e Vera da Silva Rodrigues (fls. 332) e interrogatório do corréu RUBENS RODRIGUES BOMBARDI, que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo, no dia 17/05/2016, às 14:00 horas. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo a intimação das testemunhas e réu para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 9. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Carapicuíba para a realização de audiência de interrogatório do corréu EDUARDO DE JESUS VIEIRA, que deverá ser realizada pelo sistema convencional. Depreque-se à Comarca de Carapicuíba a intimação do corréu EDUARDO DE JESUS VIEIRA, observando-se os termos do artigo 33, I, da Lei complementar nº 35/79 e Art. 411, inciso IX CPC. Fiquem as defesas intimadas para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Intimem-se os réus e as defesas, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. 11. Alega o corréu RUBENS que já está sendo processado perante esta mesma Vara, autos n. 0005426-77.2009.403.6104, pelos mesmos crimes narrados na denúncia deste feito, motivo pelo qual pugna pela extinção da referida demanda. Assim sendo, providencie a Secretaria cópia da denúncia (fls. 220/225), da resposta à acusação do corréu RUBENS (fls. 317/332) e demais cópias necessárias à instrução de Exceção de Litispendência. Ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Vista ao MPF. Após, tornem conclusos. 12. INDEFIRO as providências requeridas pelo corréu RUBENS junto à Interpol, vez que a ela não compete informar eventuais divisas remetidas ao exterior, sem prejuízo das questões levantadas não dizerem respeito ao mérito deste processo (evasão de divisas e sonegação fiscal). 13. Por derradeiro, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERECY RIBEIRO DE PAIVA dos crimes objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. P.R.I.C. Santos, 03 de setembro de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

0008408-30.2010.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004503-46.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X JURANDI FRANCA DE SIQUEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

V - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas: JURANDI FRANÇA DE SIQUEIRA: V.I - SONEGAÇÃO FISCAL (Art. 1º, I, da Lei 8.137/90) - 06 vezes: Considerando-se que cada crime consumado possui as mesmas características, apenas diferenciando-se, relativamente, nas fraudes empregadas (interposição de pessoa - AC 2004, 2005 e 2007), o que interfere na análise das circunstâncias do crime, segrego os crimes em 2 (dois) grupos de dosimetria, considerando-se a presença ou não de circunstâncias desabonadoras, da seguinte forma: V.I.I - AC 2002, 2003 e 2006 (03 resultados) Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. As consequências do crime não foram anormais ao tipo penal em questão. A reiteração da conduta, igualmente, é circunstância

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 569/1131

afeta ao crime continuado, não guardando relação com a personalidade, conduta social e circunstâncias do crime. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) (FA fls. 223) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. Diante disso, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (int. fls. 316), devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. Sem agravantes e atenuantes. Em que pese o acusado afirmar que os fatos são verdadeiros, toda a sua versão fora contraposta à acusação, vez que proeminentemente afirmara que os valores eram de terceiros e apenas transitaram em suas contas, não podendo se reputar como confissão. Não se fazem presentes as causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. V.I.II - AC 2004, 2005 e 2007 (03 resultados) Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal). As consequências do crime não foram anormais ao tipo penal em questão. A reiteração da conduta, igualmente, é circunstância afeta ao crime continuado, não guardando relação com a personalidade, conduta social e circunstâncias do crime. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) (FA fls. 223) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. As circunstâncias se mostram desfavoráveis na medida em que foram empregados meios fraudulentos para se ocultar os rendimentos na utilização de interpostas pessoas (contas emprestadas), o que exorbita o natural ao tipo penal em questão (A sofisticação e o emprego de estratégias especialmente elaborados para dificultar a fiscalização poderá ser considerado como circunstância, distinguindo-se os casos de mera omissão na entrega da declaração daquele mais sofisticados, que envolverem o uso de documentos falsos, pessoas interpostas (TRF2, AC 200150010073462, Granado, 1ª TE, u., 6.5.09), ou empresa fantasma. ... (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. pg. 562) (Grifei). Diante disso, elevo a pena base em 1/6 (um sexto) e a fixo em 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (int. fls. 316), devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. Sem agravantes e atenuantes. Em que pese o acusado afirmar que os fatos são verdadeiros, toda a sua versão fora contraposta à acusação, vez que proeminentemente afirmara que os valores eram de terceiros e apenas transitaram em suas contas, não podendo se reputar como confissão. Não se fazem presentes as causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena em 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. V.II - CRIME CONTINUADO Considero, outrossim, que os 06 (seis) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP). Ressalto, que nos casos dos crimes tributários relativos ao IRPF, onde somente são cometidos anualmente, há relativização do critério periódico mensal (... no caso de crime cometido na declaração de ajuste anual do IRPF, tem-se admitido a continuidade delitiva com intervalo de um ano quando o delito é praticado por ocasião da entrega da declaração de ajuste, que é anual (TRF3, AC 17919/SP, Nabarrete, 5ª T., u., 22.8.05; TRF4 AC 19990401071196-6/SC, Gebran (conv.), 2ª T., DJ 14.9.00; TRF4, AC 20000401024979-5/SC, Vladimir Freitas, 7ª T., m., 3.6.03; TRF4, ENUL 20057107002138-9/RS, Tadaaqui Hirose, 4ª S., u., 19.3.09) ((BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. pg. 557). Desta forma, considerando-se o número de infrações e a escala de majoração consagrada na doutrina ($2 = 1/6$, $3 = 1/5$, $4 =$, $5 = 1/3$, $6 =$, 7 ou mais = $2/3$) e indicada pela jurisprudência (STJ, REsp. 1071166, Napoleão Maia, 5ª T., DJ 29.9.09; TRF3, AC 199961810014990, Ramza Tartuce, 1ª S., DJ 30.05.05), o montante de aumento deve ser de 1/2 (metade), incidindo sobre a pena mais grave fixada (dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa - item V.I.II), totalizando 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ressalto que não se pode relativizar a utilização da escala de majoração, vez que o crime fora cometido de forma anual sendo contribuinte pessoa física, hipótese muito diversa da periodicidade mensal dos crimes tributários praticados por pessoas jurídicas. V.III - CONCLUSÃO Assim, torno definitiva a pena de 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. VI - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime inicial aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o Réu não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos. O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima vez que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de inscrever em dívida ativa e executar seu crédito, sendo desnecessária a fixação de mínimo de reparação em sede penal. VII - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR JURANDI FRANÇA DE SIQUEIRA, à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO em regime inicial aberto; substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos; bem como à pena de multa de 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c o artigo 71 do Código Penal. Condene o(s) acusado(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do(s) Réu(s) lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.Santos, 27 de Março de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-63.2013.403.6114 - ZENEIDE MARIA DE AMORIM LIMA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista a intimação negativa do (a) autor (a) às fls. 123, intime-se o patrono da parte autora a providenciar seu comparecimento na audiência designada para o dia 21/10/2015, às 10:00 horas, independente de nova intimação.

0002031-71.2014.403.6114 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cumpra-se o despacho de fl. 253, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0000813-71.2015.403.6114 - YOO SUK CHUNG(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE RIACHO GRANDE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na cota retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001514-32.2015.403.6114 - VALDO ANTONIO DA ROCHA X EVANDRO MONTEIRO DO AMOR DIVINO X PLACIDO MORAES DA COSTA X NIVALDO MARGARIDA CARMINDO VIEIRA X ANDRE JOSE DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0002129-22.2015.403.6114 - SUELY DE OLIVEIRA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0002404-68.2015.403.6114 - CESAR TADEU DA SILVA BARLEM(SP054479 - ROSA TOTH E SP071655 - MARCIA SPINEL DE SOUZA CARGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0002412-45.2015.403.6114 - ELZA HIROMI YAMAMOTO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 52/53 como aditamento à inicial. Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0002493-91.2015.403.6114 - KELI DE LIMA CIPPICIANI(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0003196-22.2015.403.6114 - TANIA APARECIDA RIBEIRO X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TANIA APARECIDA RIBEIRO E VALTER JOSE COSTA CELEGHIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo ou pagar as prestações vincendas no valor que entende corretas e que as vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor. Requer, ainda, que seu nome não seja incluído dos órgãos de restrições de crédito e a suspensão de todo e qualquer procedimento executivo que atentem contra o imóvel em discussão. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decidido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. Os pedidos não merecem acolhimento em sede de cognição sumária. Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido. Cumpre mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação. No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento de duas parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito, ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel. A constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Diante da inadimplência dos mutuários, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial. Por fim, com a inadimplência, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consiste mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Pontue-se que o simples ajuizamento de demanda revisional, sem a necessária demonstração da verossimilhança das alegações e sem a demonstração da presença de regularidade no pagamento das parcelas mensais, não se afigura apta a obter tais providências. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003429-19.2015.403.6114 - GERMANO ELIAS OGANDO(SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GERMANO ELIAS OGANDO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexigibilidade do débito relativo ao contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção nº 07000248160000056803, bem como indenização por danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO,

com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004437-31.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ALCIDES FRANCISCO DA SILVA

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente ação em face de Alcides Francisco da Silva, objetivando o ressarcimento ao Erário Público de valor recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição indevido. Aduz que, embora, tenha o autor recebido benefício indevido no período de 26/02/1999 a 30/11/2004, em ação judicial (com pedido de restabelecimento do benefício) foi reconhecido o direito do autor ao recebimento de outra aposentadoria com data inicial na citação da ação, havendo iminência no pagamento dos valores devidos. Requer, em sede de antecipação da tutela, que seja realizada compensação do valor devido pelo autor, em face de benefício recebido indevidamente e a nova aposentadoria concedida, bem como o desconto mensal no benefício atualmente recebido, até o limite do indébito. Juntos documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei nº 8.213/1991 permite expressamente o desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado ou beneficiário, verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) (...) Como a concessão de benefícios previdenciários ocorre por meio de instauração de processo administrativo, forçoso reconhecer que deve observar os princípios da legalidade e também da autotutela. Caso reste apurado pela autarquia que concedeu benefício indevido ou, ainda, que pagou valor maior que o correto, está o INSS autorizado a rever o ato ilegal, mediante a observância do direito ao contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, foi verificado que o autor recebeu benefício indevido, sem mais a debater, uma vez que já amplamente discutido na via administrativa e judicial, este com trânsito em julgado em 25/05/2015, conforme extrato anexo. Constatado a concessão e pagamento indevidos em favor do segurado, a devolução da quantia é de rigor, de forma parcelada, descontando-se do benefício atualmente recebido, e não excedente a 30% sobre o valor do benefício. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. DECRETO 5.699/2006. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER SOCIAL DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido (hipótese que mais se aproxima da concessão irregular de benefício), o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. 2. A redação original do Decreto 3.048/99 determinava que a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido indevidamente em virtude de dolo, fraude ou má-fé deveria ser paga de uma só vez. Entretanto, a questão sofreu recente alteração pelo Decreto 5.699/2006, que passou a admitir a possibilidade de parcelamento da restituição também nestes casos, pelo que, sendo norma de ordem pública mais benéfica para o segurado, entende-se que tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação. 3. Além disso, em vista da natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto integral de sua aposentadoria, uma vez que, ficando anos sem nada receber, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, em total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social. 4. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, reputo razoável o desconto de 30% sobre o valor do benefício, conforme requerido pelo segurado. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 959209/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 3/9/2007) Observado, ainda, os termos do art. 100, 9º da Constituição Federal, cabe autorizar ao INSS a compensação dos valores devidos por força da expedição de precatórios, valores correspondentes ao débito em questão. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, autorizando o INSS a compensar o valor do indébito com os que serão pagos por força do precatório expedido nos autos nº 0002598-46.2011.8.26.0161 (em trâmite na 2ª Vara Cível de Diadema/SP), bem como a descontar mensalmente do benefício atualmente recebido pelo autor, conforme fundamentação supra. Cite-se. Intime-se.

0004954-36.2015.403.6114 - LEONARDO JOSE DE ANDRADE GARCIA (SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEONARDO JOSE DE ANDRADE GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para pagar as prestações vencidas no valor que entende corretas e que as vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor. Requer, ainda, que seu nome não seja incluído dos órgãos de restrições de crédito e a suspensão de todo e qualquer procedimento executivo que atentem contra o imóvel em discussão. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. Os pedidos não merecem acolhimento em sede de cognição sumária. Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido. Cumpre mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação. No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento de duas parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito, ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel. A constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, que restou assim ementado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. I. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Diante da inadimplência do mutuário, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial. Por fim, com a inadimplência, o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito consiste mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Pontue-se que o simples ajuizamento de demanda revisional, sem a necessária demonstração da verossimilhança das alegações e sem a demonstração da presença de regularidade no pagamento das parcelas mensais, não se afigura apta a obter tais providências. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005255-80.2015.403.6114 - CINTIA NOGUEIRA COSTA X ANDREI MENDES DA COSTA (SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie o coautor Andrei Mendes da Costa declaração de hipossuficiência original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, venham os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0005396-02.2015.403.6114 - TORRE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - EPP (MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a autora a juntar aos autos guia de custas processuais original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0005442-88.2015.403.6114 - MARCELO SAMADELO FIGUEIREDO DA SILVA X CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE (SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva a antecipação da tutela para obstar a execução extrajudicial, bem como o leilão extrajudicial marcado para o dia 02/08/2015, objeto de financiamento habitacional. Requer, ainda, que a ré abstenha-se de incluir os nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito e, caso já incluídos, que sejam retirados no prazo de cinco dias. Juntou documentos. Vieram-me conclusos para decisão. Os autores se descuidaram de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados, o que afasta o *fumus bonis iuri*. Ainda, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128) Logo, não há suporte legal para sustar os efeitos do leilão realizado. Por fim, uma vez reconhecida a inadimplência dos Autores, nada impede o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0005485-25.2015.403.6114 - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA (SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original, bem como, cópia de seus documentos pessoais. Sem prejuízo, deverá também a parte autora apresentar a declaração de hipossuficiência original. Ainda, providencie o autor a juntada da contrafez, necessária à instrução do mandado de citação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0005517-30.2015.403.6114 - OSMAR MARCHIORI (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0005534-66.2015.403.6114 - RUBENS FONSECA X MAURILIO TORRES MEDINA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0005543-28.2015.403.6114 - ELAINE VIANA SANTOS PEREIRA(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA GUISELINO SPERINI X CONCEICAO APARECIDA GUISELINO SPERINI X NANCI TEREZINHA SPERINI GOMES X GENUINO GOMES DA COSTA X V IMOVEIS

Preliminarmente, intime-se a autora a proceder o aditamento da petição inicial incluindo o cônjuge comutuário como parte na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005575-33.2015.403.6114 - MARIA AUGUSTA SCOMPARIM PIDONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0005586-62.2015.403.6114 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP350616 - DIEGO RODRIGUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-la judicialmente.

0005607-38.2015.403.6114 - FABIO CASTELLANO BRUNETTI(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0005608-23.2015.403.6114 - ELISANGELA ANTONIALI BRUNETTI(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0005610-90.2015.403.6114 - MONICA CILENE DE JESUS DOMINGUES(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0005611-75.2015.403.6114 - CARLOS GUERRA(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0005612-60.2015.403.6114 - RICARDO HERNANDES(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0005613-45.2015.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0003741-02.2015.403.6338 - MAURILIO VIEIRA DE SOUZA(SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a redistribuição do presente feito, intime-se a parte autora para juntar aos autos instrumento de procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência originais. Sem prejuízo, deverá também a autora providenciar a juntada da contrafez, necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, venham-me os autos conclusos para apreciação e pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000824-03.2015.403.6114 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP311028 - MARCELO ALVES PERES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando o pagamento das despesas condominiais. Emenda da inicial às fls. 44/46. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 44/46 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004401-86.2015.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópias dos documentos pessoais do síndico, a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/36 tem poderes para representá-la judicialmente. Int.

0005591-84.2015.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARINO I X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 3083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003738-02.1999.403.6114 (1999.61.14.003738-7) - EDMILSON LUIZ BORIN(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 1233: Vista à parte contrária.

0003893-19.2010.403.6114 - OTACILIO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO DE PADUA CALDAS NEVES X JOAO IRIO DANTAS(SP158946 - MARCELO DE LIMA E SP158921 - ADRIANO DI GREGORIO) X WERNER HILLERNS NEVES X EMILIO ANTONIO DE PADUA GACITUA HILLERNS NEVES(SP232602 - DAVI JESUINO GOMES)

Manifeste-se a CEF quanto ao interesse da parte autora na designação de audiência de conciliação às fls. 199. Intime-se.

0000580-16.2011.403.6114 - AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que deposite os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, em conta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos.

0003700-33.2012.403.6114 - APARECIDA GIROTTO RAMOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003840-67.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca do processo administrativo juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007225-23.2012.403.6114 - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001351-23.2013.403.6114 - JERRY DOS SANTOS(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0005812-38.2013.403.6114 - ECOPOSTO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória nº 54/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007189-44.2013.403.6114 - FABIO REZENDE DE JESUS(SP317303 - DANILO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Acolho a preliminar arguida pela Ré em sua contestação. Considerando que da operação de compra e venda do imóvel participaram o Autor e sua esposa, Irinalda Pereira dos Santos, há evidente interesse jurídico de Irinalda no desfecho da demanda. Assim, deverá o julgamento ser uno para este e para a Autora, daí surgindo o litisconsórcio necessário unitário. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora inclua no polo ativo Irinalda Pereira dos Santos. Intime-se.

0007863-22.2013.403.6114 - MAURO MORATTI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a ré acerca dos extratos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0008034-76.2013.403.6114 - ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ELESBAO X IVANETE ELESBAO DA SILVA X SANDRA ELESBAO DA SILVA X MARIA APARECIDA ELESBAO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo a CEF o prazo de 20 (vinte) dias para acostar aos autos termo de adesão a LC 110/01 firmados pelos autores. Intime-se.

0002668-22.2014.403.6114 - DECESARIS BERNARDO PINTO(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. . Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento do Perito nomeado às fls. 50.

0004329-36.2014.403.6114 - MARIA JOSE FEITOZA FRAZAO(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005569-60.2014.403.6114 - CASSIA ANGELICA PAULINO(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Designo o dia 18/11/2015, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 65. Expeça-se mandado/carta de intimação. Ainda, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) deprecando-se a oitiva da testemunha Ana Elisa Prado Corade arrolada às fls. 65.

0006111-78.2014.403.6114 - ERCIO MATHEUS(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos processos administrativos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

000072-72.2014.403.6338 - ADALTO FARIAS X SIMONE COSTA FARIAS(SP200720 - REGINA YAMATI BARROS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro a produção de prova oral. Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

000430-93.2015.403.6114 - MARIA JOSE TORRES PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Defiro a produção de prova oral. Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001877-19.2015.403.6114 - ADRIANA LIMA RODRIGUES MARIN(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0002142-21.2015.403.6114 - SERGIO CARDOSO DA SILVA X VALDIRENE LEDES MAGALHAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0002496-46.2015.403.6114 - EDSON FELIX DE ANDRADE(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Expediente Nº 3090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007106-28.2013.403.6114 - JAIR CELERI(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) solicitado(s) pelo Sr. perito, às fls. 208, item IV, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0000312-20.2015.403.6114 - JOSIEL ALVES LUCIO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 09/10/2015, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0004940-52.2015.403.6114 - MARIA DA SILVA COSTA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377). De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008). Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (fls. 65/71) ou a presença de novas doenças incapacitantes. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3482

EXECUCAO FISCAL

1501961-73.1997.403.6114 (97.1501961-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESISTUBO METAIS FERROSOS LTDA(SP216134 - ANTHONY DE ANDRADE CALDAS) X WILFEMA PARTICIPACOES S/C LTDA X FERNANDO CASTRUCCI MARIQUETTO X WALDOMIRO LOWEN

Defiro a vista dos autos em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, por não se tratar de processo findo. Havendo interesse, a carga dos autos poderá ser requerida mediante apresentação de procuração ad judicium original no prazo de 10 (dez) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

1503101-45.1997.403.6114 (97.1503101-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X COM/ DE UTENSILIOS DOMESTICOS FRANCISCO E ROBERTO LTDA X FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ X ROBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações de fls. 285/289. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1511937-07.1997.403.6114 (97.1511937-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FLAVIO AUGUSTO X APARECIDA LOPES AUGUSTO(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

O requerido às fls. 310 por terceiro interessado deverá ser requerido pela via judicial própria. Em prosseguimento, cumpra-se com urgência o determinado às fls. 309. Intimem-se e cumpra-se.

1505065-39.1998.403.6114 (98.1505065-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIAMANTINA ASSUNCAO RODRIGUES MUCHON - ESPOLIO(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 242: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 162, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

1506565-43.1998.403.6114 (98.1506565-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 703: Anote-se. Republique-se para os novos patronos o despacho de fls. 702. Int.

0001143-20.1999.403.6182 (1999.61.82.001143-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X GARCIA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA X FERNANDO FRANCHINI X RUBENS FRANCHINI JUNIOR(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP17887 - ISABELLA FRANCHINI)

Deixo de apreciar, por ora o pedido de fls. 303 de execução de honorários, a fim de evitar tumulto processual, devendo o requerente, pleiteá-lo pela via própria, se assim o entender. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 295/302. Int.

0008065-53.2000.403.6114 (2000.61.14.008065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO X APARECIDA LOPES AUGUSTO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI)

Aguarde-se no arquivo provisório o deslinde dos autos de nº 0002796-08.2015.403.6114. Int.

0000194-30.2004.403.6114 (2004.61.14.000194-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Requer o executado às fls. 229/234, o levantamento dos bens penhorados pelo sistema RENAJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco. Manifestação da exequente às fls. 237 ressalta que o parcelamento foi anterior à constrição dos veículos penhorados, requerendo, assim, a suspensão do feito e manutenção dos bens penhorados. Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 29.10.2013, conforme documento acostado aos autos às fls. 184. Nestes termos, a penhora pelo sistema RENAJUD se deu em 22.01.2011 (fls. 133), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível. Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se os veículos penhorados à disposição do juízo, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal. Fica desde já intimada a executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora lavrada às fls. 42, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento. Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0005921-33.2005.403.6114 (2005.61.14.005921-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MOUSSELDORF CASA DO MOUSSE LTDA X RAUL SEITTI EGAMI X HELENA MARIA SANTANA EGAMI(SP098527 - JESSE JORGE)

Vistos. Fls.: 204/217: Trata-se de pedido da coexecutada Helena Maria Santana Egami, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Itaú, ag. 8255, c/c 14406-8, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS, de aposentadoria por idade. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento, carta de concessão de benefício previdenciário, cópia do CTPS e da constrição judicial. Às fls. 245, o Exequente concorda com a liberação dos valores constritos. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, às fls. 143 em 23/07/2009. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 186/187. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente inpenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada para recebimento de vencimentos e aposentadoria da coexecutada. Diante do exposto, defiro o pedido da coexecutada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú às fls. 202 verso. Venham os autos conclusos para desbloqueio junto ao sistema bacenjud. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0000482-07.2006.403.6114 (2006.61.14.000482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X ISAIAS APOLINARIO X DECIO

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 118/119. Silente, cumpra-se a decisão de fls. 92, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0006460-28.2007.403.6114 (2007.61.14.006460-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SHELVER CONS IMOV S/C LTDA

Fls. 31/32: Preliminarmente, dê-se vista à Exeçúte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, haja vista a penhora de fls. 25. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0006504-47.2007.403.6114 (2007.61.14.006504-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEMERVAL PEREIRA CHAVES

Ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006533-97.2007.403.6114 (2007.61.14.006533-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOBORO OKUNO

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros do(s) executado(s), e ante a não localização de veículos livres, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002155-30.2009.403.6114 (2009.61.14.002155-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BARON & MULLER ASS E CONS LTDA

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros do(s) executado(s), e ante a não localização de veículos livres, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002975-49.2009.403.6114 (2009.61.14.002975-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MARMO A PRUDENCIO

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros do(s) executado(s), e ante a não localização de veículos livres, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001702-98.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X COLONIAL EMPR IMOB S/C LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004916-97.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON MARTINS DOS SANTOS

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida,

sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. No caso dos autos, em que pese a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, que restou negativa conforme documento de fls., anoto que houve posterior alteração da situação constatada nos autos. O exequente, em 14/11/2014, traz aos autos notícia do parcelamento administrativo do débito objeto desta execução, requerendo a suspensão do procedimento executivo (fls. 37). A notícia de que o pacto celebrado foi descumprido induz à presunção de que, no período em que aquele permaneceu ativo, o executado manteve movimentação financeira suficiente para a realização de suas atividades e adimplemento das obrigações mensais derivadas do acordo. Tais fatos, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, são suficientes para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente. Nestes termos, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, para determinar a penhora de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado sem reabertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008311-97.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO MARCONI(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X HOFFMAN ADVOGADOS

Fls. 326/327: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário de fls. 179 e 325, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008787-38.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE SOUZA

Indefiro o requerimento de nova tentativa de pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD. A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário. A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico. Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000227-73.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

Apresente o subscritor da petição de fls. 103/126 procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, abra-se vista ao exequente para prosseguimento do feito. Int.

0001631-62.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDY DE ABREU

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros do(s) executado(s), e ante a não localização de veículos livres, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002872-71.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MACEDO & TAVARES IMOB E CONTABILIDADE LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002873-56.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PIRAMIDE HABITACIONAL S/C LTDA

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros do(s) executado(s), e ante a não localização de veículos livres, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005946-36.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BORGES RIBEIRO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007527-86.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NOTICIA COMUNICACAO EDITORA LTDA(SP126289 - FATIMA APARECIDA PREVIATELLO)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da inscrição em dívida ativa nº 39.699-758-9, conforme requerido às fls. 89. Em relação à outra inscrição em dívida ativa nº 39.668-312-6 defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF. Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

0001520-44.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MARQUES

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos o valor atualizado do débito, a ser obtido pelo abatimento do valor parcial convertido às fls. 64, junto ao montante devido pela executada na data do pagamento efetuado. Havendo expressa concordância da Procuradoria Exequente ou decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, quer pela ausência de petição ou por eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição. Advirto à exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Int.

0001886-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAMA SBC - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X REINALDO SEGUSSI(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Assim, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação dos veículos penhorados nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência dos mesmos a terceiros. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004986-46.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X M & B COMERCIAL FERRO E ACO LTDA - ME(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0005021-06.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VITRAIS DONINI LTDA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Apresente o executado o endereço dos veículos penhorados nos autos para constatação e avaliação. Com a resposta, expeça-se o competente mandado de constatação, avaliação, intimação e reforço, se necessário. Com a providência ou no silêncio do executado, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se e cumpra-se.

0007463-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SPECIAL QUALITY IND/ E COM/ LTDA(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001908-10.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GUIMBA - CONSTRUCAO, LOCAAO E TERRAPLANAGEM(SP246483 - ROBERTO DIAS)

Trata-se de petição da exequente requerendo a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de seja alterado o depósito efetuado nestes autos, em razão de divergência entre a natureza do débito e a conta judicial vinculada a este feito. Analisando melhor estes autos, constato que a guia de depósito judicial aqui encartada, dá conta da não observância de todas as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.324, de 23 de janeiro de 2013. Nestes termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para: 1) transferência do valor depositado junto à conta 4027.635.00002732-3 (fls.45) para nova conta vinculada a este juízo, observadas as orientações da Instrução Normativa supra citada; e 2) transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos. Tudo cumprido, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0004309-79.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CELSO AMODIO MANTOVANI(SP050476 - NILTON MASSIH E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, designem datas para leilão dos bens penhorados. Int.

0005022-54.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DIVISA COMERCIO E MONTAGEM DE DIVISORIAS LTDA-EPP(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado às fls. 81, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

0007008-43.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMADEU DOS REIS

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007010-13.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENO CARLOS MUNIZ

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial

que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007017-05.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODILON DE SOUZA

Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007024-94.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANATELES ALBERGARIA MOTA

Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007039-63.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DECIO DE CARVALHO

Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007041-33.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KARIN CRISTINA FEVEREIRO

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 44, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda da União, quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato construtivo, permitindo a retomada do curso natural do processo.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0007047-40.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIANA DE MORAES

Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007055-17.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO SERAFIM BUENO

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura do prazo para oposição de eventuais Embargos

à Execução Fiscal. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007058-69.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ASSAD ABUJAMRA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007066-46.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OLIVIO MARCANDALI

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008226-09.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

Apresente o subscritor da petição de fls. 99/123, procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez). Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, abra-se vista ao exequente para prosseguimento do feito. Int.

0001099-83.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA. X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA. (SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001755-40.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUI NATAL FABRI

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001757-10.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HADDAD LOPES CORRETAGEM IMOBILIARIA LTDA.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem

manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004855-03.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PUERI VITAE LTDA(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0004874-09.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçúente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006366-36.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EP(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçúente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0008274-31.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE DE SOUZA GARCIA - EPP(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicia em via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 100/109.Após, defiro ao executado vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal 5 (cinco) dias.Silente, sem prejuízo siga na forma do despacho de fls.99.Int.

0001179-13.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVELARTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicia original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 66/82.Após regularizados, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exeçúendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0001323-84.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP315230 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA ROSA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicia

original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 91/92. Após regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequiêdo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0002014-98.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA DE PLASTICOS INDEPLAST EIRELI - EPP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium em via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 08/16. Após regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequiêdo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0002102-39.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENGEIO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicium original, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 46/49. Regularizados os autos, dê-se vista dos autos à exeqüente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exeqüente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
Av Senador Vergueiro 3575/3595, Bairro Rudge Ramos
CEP 09601-000 PABX 4362-8335

AUTOS: 500007-48.2015.4.03.6114

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON LUIZ DE SOUZA

DECISÃO

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2015.

Vistos.

Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.

A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.

Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado: PA 0,10 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária

do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247...(STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, DJE DATA:30/05/2014)

Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10000

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004389-72.2015.403.6114 - WPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA. (SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

DEPOSITO

0005195-78.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos. Fls. 120. Já foi efetuada tentativa de bloqueio via BacenJud às fls. 113, que restou negativa, nada justificando a realização de nova diligência.Oficie-se a DRF a fim de que forneça a última declaração de Imposto de Renda apresentada pelo réu.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002334-42.2001.403.6114 (2001.61.14.002334-8) - ROBERTO DEGERING(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0007062-82.2008.403.6114 (2008.61.14.007062-0) - ALEXANDRE PEREIRA WIGNER(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0001238-74.2010.403.6114 (2010.61.14.001238-8) - GLOW PARTICIPACOES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000613-64.2015.403.6114 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X UNIESP - FACULDADE DIADEMA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X FACULDADE UNIDA DE SUZANO(SP261059 - KRIKOR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 589/1131

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0005609-08.2015.403.6114 - RODRIGO CITELLI DOMINGUES(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

Expediente Nº 10016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007408-53.2014.403.6104 - ADRIANA DA SILVA MAIURI(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Designo a data de 28 de Outubro de 2015, às 14:40h, para audiência de tentativa de conciliação, bem como depoimento pessoal da parte autora e do preposto ou gerente de agência da ré que tenha conhecimento do caso, cuja indicação a CEF deverá providenciar no prazo de cinco dias. Juntada a qualificação do preposto da CEF, intime-o pessoalmente a comparecer à audiência, sob pena de confissão. Intimem-se.

0002450-57.2015.403.6114 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE CASTRO(SP348401 - DEISE LEIDE ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Junte a CEF informações sobre as cobranças realizadas, consoante fls. 171, no prazo de cinco dias.

0002487-84.2015.403.6114 - CLIBAS DEL PORTO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Designo a data de 28 de Outubro de 2015, às 14:00h, para audiência de tentativa de conciliação, bem como depoimento pessoal da parte autora e do preposto ou gerente de agência da ré que tenha conhecimento do caso, cuja indicação a CEF deverá providenciar no prazo de cinco dias. Juntada a qualificação do preposto da CEF, intime-o pessoalmente a comparecer à audiência, sob pena de confissão. Intimem-se.

0002880-09.2015.403.6114 - FRANCISCA DE SA LOPES(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA E SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela concedida em sede de agravo de instrumento, conforme fls. 104. Dê-se vista à parte autora da petição e documento de fls. 105/126. Int.

0002921-73.2015.403.6114 - ALEXANDRE CURSINO DAVID(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Designo a data de 28 de Outubro de 2015, às 14:20h, para audiência de tentativa de conciliação, bem como depoimento pessoal da parte autora e do preposto ou gerente de agência da ré que tenha conhecimento do caso, cuja indicação a CEF deverá providenciar no prazo de cinco dias. Juntada a qualificação do preposto da CEF, intime-o pessoalmente a comparecer à audiência, sob pena de confissão. Intimem-se.

0003290-67.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Manifeste(m)-se o INSS sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004916-24.2015.403.6114 - ANTONIO MARCO PIZZI(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto. Após, conclusos.

0005118-98.2015.403.6114 - LUCIANO RAMOS AGUIAR(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0005258-35.2015.403.6114 - JOSE APARECIDO ALVES(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANCO PANAMERICANO S/A X CLARO S.A.

Vistos.Recebo a petição do autor como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação.Após, cite-se.Intimem-se.

0005440-21.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005655-94.2015.403.6114 - NILDE GERBELLI(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos etc.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de remuneração de conta poupança.Da leitura da petição inicial evidencia-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, na medida em que o Banco do Brasil possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, não constante dentre as entidades arroladas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Por consequência, é competente a Justiça Estadual para apreciar a ação, consoante as súmulas 508 do Supremo Tribunal Federal e 42 do Superior Tribunal de Justiça.Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0005755-49.2015.403.6114 - JOAQUIM ALVES DE BRITO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0005897-53.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI SIQUEIRA

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005766-85.2015.403.6338 - CARLOS ROBERTO MIRAGLIA X MAGNOLIA VALLIN MIRAGLIA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que Magnólia Vallin Miraglia seja incluída no pólo ativo da presente ação, conforme petição inicial.Esclareçam os autores o ajuizamento da presente ação em face da CEF, tendo em vista que a lide envolve discussão entre a Caixa Seguradora S/A e os mutuários.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0006315-95.2015.403.6338 - MARIA CRISTINA BUENO FERNANDES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo a parte autora o prazo de dez dias para juntada de instrumento de mandato e recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0006656-24.2015.403.6338 - ANA ALZIRA GUAZZELI(SP288112 - SERGIO MOREIRA LINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A Superintendência da Polícia Rodoviária Federal não tem personalidade jurídica própria, portanto, não possui capacidade processual.É a União Federal quem representa em juízo o Poder Executivo nele incluídos todos os órgãos que o compõe, razão pela qual corrijo de ofício o pólo passivo da presente ação.Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0007152-53.2015.403.6338 - REGINA SIVIERO MARTYR(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo a autora o prazo de dez dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.No mesmo prazo, adite a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o bem da vida pretendido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003646-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003646-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SPENCER JORGE KUHLMANN

Vistos. Cumpra a CEF o despacho de fls. 68, informando se mantém interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 10029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500205-29.1997.403.6114 (97.1500205-6) - ADEMAR DE BISCARO BETE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 592/1131

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

1500317-95.1997.403.6114 (97.1500317-6) - ARETI LIVANOS - ESPOLIO(SP107745 - ROSELI DENALDI E SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Vistos. Reconsidero o r. despacho de fls. 186, primeira parte, para determinar a expedição de alvarás de levantamento na proporção de 50% para cada um dos herdeiros devidamente habilitados na decisão de fls. 118. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações de praxe. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 de fls. 186. Int.

0081938-96.1999.403.0399 (1999.03.99.081938-8) - WALDEMAR ONGARO X JUANITA ANDRADE DE ONGARO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003316-56.2001.403.6114 (2001.61.14.003316-0) - MOISES MOTA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOISES MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001242-92.2002.403.6114 (2002.61.14.001242-2) - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 322: Razão assiste ao advogado. Remetam-se aos presentes autos ao SEDI para que proceda às retificações necessárias, consoante decisão de fl. 284. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos em setenta dias. Int.

0001863-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TOSHIOKI OKABAYASHI - ESPOLIO X TEREZA MICHIE OKABAYASHI X KAZUKO OKABAYASHI RAMOS X HAMILTON JOSE JANUARIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIOKI OKABAYASHI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON JOSE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003576-02.2002.403.6114 (2002.61.14.003576-8) - AFONSO ANDRADE DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Oficie-se o INSS para o cumprimento da decisão em 15 (quinze) dias. Int.

0008166-85.2003.403.6114 (2003.61.14.008166-7) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Ciência às partes do retono dos autos. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, em dez dias. Apresente, ainda, o cálculos dos valores devidos, no prazo de 70 (setenta) dias. Int.

0008525-35.2003.403.6114 (2003.61.14.008525-9) - EVANILDO BRUNINI X GIOVANI APARECIDO DE LIMA X JOAO MASSAHIDE OSHIRO X MARCO ANTONIO MARTIN BUOSI X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE ZAMPIERI X MARIA JOSE MILANI DA SILVA X MAURILIO LUIZ X MIRIAM VERA SANCHES X SIDUCO KOJIMA X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN - ESPOLIO X YOCIO GUSHIKEN X GUSTAVO GUSHIKEN X RAFAEL GUSHIKEN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EVANILDO BRUNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001007-57.2004.403.6114 (2004.61.14.001007-0) - JOSE ERNESTO DA SILVA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Digam sobre os cálculos/infórmes da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001089-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001089-6) - JOEL GOMES BARRETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, em dez dias. Apresente, ainda, o cálculos dos valores devidos, no prazo de 70 (setenta) dias. Int.

0000476-34.2005.403.6114 (2005.61.14.000476-1) - MARLI REBEQUE DIOGO X FELIPE REBEQUE DIOGO X MARCOS VINICIUS REBEQUE DIOGO X MARCOS LUIS SALGUEIRO DIOGO - ESPOLIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000911-08.2005.403.6114 (2005.61.14.000911-4) - PEDRO QUERINO DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos por 15(quinze) dias para apresentação de cálculos para fins de citação na forma do art.730 CPC.Int.

0002422-41.2005.403.6114 (2005.61.14.002422-0) - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005396-51.2005.403.6114 (2005.61.14.005396-6) - MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002516-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002516-1) - LUIZ ANTONIO CORREIA LEITE(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0003106-29.2006.403.6114 (2006.61.14.003106-9) - ANA LUIZA PINTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro vista dos autos por 15(quinze) dias para apresentação de cálculos para fins de citação na forma do art.730 CPC.Int.

0005219-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005219-0) - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 180/192. Intime-se.

0005397-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005397-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao patrono no autor do endereço constante da Receita Federal, para que o segurado tome ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e manifeste sua escolha acerca do beneficio pretendido.Prazo: trinta dias.Intime-se.

0000791-91.2007.403.6114 (2007.61.14.000791-6) - JOAO BRAGA DE LIMA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001508-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001508-1) - MARIA BRAZ DA SILVA DO NASCIMENTO X VITOR VINICIUS DA SILVA DO NASCIMENTO X PEDRO PAULO DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003073-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003073-2) - ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006342-52.2007.403.6114 (2007.61.14.006342-7) - VALTER RIVAS PEREZ(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

0006955-72.2007.403.6114 (2007.61.14.006955-7) - OTILIA BARBATO DE SOUZA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008571-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008571-0) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de trinta dias para o atendimento à determinação de fl. 135.Int.

0001178-72.2008.403.6114 (2008.61.14.001178-0) - ANTONIO EGIDIO MARTINS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002011-90.2008.403.6114 (2008.61.14.002011-1) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003300-58.2008.403.6114 (2008.61.14.003300-2) - JOAQUIM TORQUATO NETO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM TORQUATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão proferida.Int.

0006292-89.2008.403.6114 (2008.61.14.006292-0) - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006447-92.2008.403.6114 (2008.61.14.006447-3) - JOAO BARBOSA DE SANTANA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007279-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007279-2) - ALICE DE JESUS DOMINGOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000165-04.2009.403.6114 (2009.61.14.000165-0) - SYLVIA DUARTE SILVEIRA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000245-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000245-9) - FRANCISCO PAULO BRAZ(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001921-48.2009.403.6114 (2009.61.14.001921-6) - JEFFERSON LUGON CANDIDO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001983-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001983-6) - COSMO MANOEL DA SILVA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205433 - CRISTIANO ROSA DOS SANTOS)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 159/162. Intime-se.

0002572-80.2009.403.6114 (2009.61.14.002572-1) - OLGA DO NASCIMENTO MASSARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002702-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002702-0) - DIVINO BARBOSA DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003097-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003097-2) - JOSE ANTONIO VILLAR(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos por 15(quinze) dias para apresentação de cálculos para fins de citação na forma do art.730 CPC.Int.

0004940-62.2009.403.6114 (2009.61.14.004940-3) - EUFRASIO FERREIRA DA COSTA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007431-42.2009.403.6114 (2009.61.14.007431-8) - MARIA AUXILIADORA CANDIDA DAS NEVES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008812-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008812-3) - DANIEL AYRES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009830-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009830-0) - GERVASIO DO CARMO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0000472-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000472-0) - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000637-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000637-6) - ORLEO ELIAS DE ANDRADE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0001431-89.2010.403.6114 - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006377-07.2010.403.6114 - ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl. 289: Manifieste-se o INSS.Int.

0007619-98.2010.403.6114 - PEDRO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X SHINJI SAITO X VAGNER CHIUFFA X TIBERIO PEREIRA ALBANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Manifieste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, em dez dias. Apresente, ainda, o cálculos dos valores devidos, no prazo de 70 (setenta) dias. Int.

0008740-64.2010.403.6114 - NAHOR PORTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002156-44.2011.403.6114 - RAQUEL DA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: Defiro o prazo suplementar de trinta dias. Deverá a autora comparecer à agência do INSS munida de cópias das decisões proferidas nos presentes autos a fim de proceder ao agendamento do pedido administrativo do benefício. Int.

0002498-55.2011.403.6114 - APARECIDO TERCARIOL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Manifieste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, em dez dias.

Apresente, ainda, o cálculos dos valores devidos, no prazo de 70 (setenta) dias. Int.

0003922-35.2011.403.6114 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO)

Vistos. Dê-se ciência ao Dr Paulo Portugal de Marco. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004952-08.2011.403.6114 - LUCIMAR LIMA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X LUCIMAR LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007140-71.2011.403.6114 - HILDEBRANDO DA SILVA MATOS(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007258-47.2011.403.6114 - TEREZA OLIVEIRA MARTINS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fs. 254/264. Intime-se.

0008195-57.2011.403.6114 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retono dos autos. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, em dez dias. Apresente, ainda, o cálculos dos valores devidos, no prazo de 70 (setenta) dias. Int.

0008244-98.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008587-94.2011.403.6114 - LUCIA HELENA DA COSTA PIRES(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008851-14.2011.403.6114 - OSVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008876-27.2011.403.6114 - CARLOS EDNARDO ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS EDNARDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008993-18.2011.403.6114 - MANOEL BATISTA GUEDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002079-98.2012.403.6114 - ELVIRA CERQUEIRA DE NOVAES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0003905-62.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA DE SOUZA NETO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 145/152. Intime-se.

0004580-25.2012.403.6114 - SYD BENICIO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005083-46.2012.403.6114 - JENIFER FERREIRA DE MARCENA X ROMENIA FERREIRA GOMES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MARIA DA SILVA MARCENA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 141. Intime-se.

0007691-17.2012.403.6114 - WASHINGTON DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008230-80.2012.403.6114 - JAIR DE PAULA MACHADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008638-71.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, em dez dias. Apresente, ainda, o cálculos dos valores devidos, no prazo de 70 (setenta) dias. Int.

0000990-06.2013.403.6114 - JOSE RIBEIRO DE AMORIM FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000999-65.2013.403.6114 - SEBASTIAO JACINTO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003169-10.2013.403.6114 - ARLETE COELHO AMARAL(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, em dez dias. Apresente, ainda, o cálculos dos valores devidos, no prazo de 70 (setenta) dias. Int.

0003818-72.2013.403.6114 - MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X MANOEL DO CARMO AMARAL(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, em dez dias. Apresente, ainda, o cálculos dos valores devidos, no prazo de 70 (setenta) dias. Int.

0004494-20.2013.403.6114 - DIVALICE CUNHA CORDOVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005233-90.2013.403.6114 - VALDEMAR MARTINS DO NASCIMENTO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, expeça-se ofício requisitório, consoante cálculos de fl. 198.Int.

0005511-91.2013.403.6114 - VALDEMIR DONIZETTI GIMENES(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0007424-11.2013.403.6114 - SIMON MARTI DOMINGUES(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007902-19.2013.403.6114 - JOSE DO NASCIMENTO DE SOUSA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008455-66.2013.403.6114 - LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos exames solicitados. Int.

0008980-48.2013.403.6114 - MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009004-63.2013.403.6183 - MARILENE GOMES DAS CHAGAS(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 4 de Novembro de 2015, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 109.Intimem-se.

0012528-68.2013.403.6183 - ELIANE ANTONIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000805-31.2014.403.6114 - CLAUDIZIO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001056-49.2014.403.6114 - CIRENE ALVES DA SILVA(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.401,95 (cinco mil quatrocentos e um reais e noventa e cinco centavos)atualizados em 10/07/2015 conforme cálculos apresentados às fls.149/153, em 15(quinze)dias sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003094-34.2014.403.6114 - MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X KAIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Manifestem-se as partes, inclusive o MPF, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Sem prejuízo, apresentem ainda rol de testemunhas a fim de ser designada audiência, consoante determinação de fl. 127. Int.

0003121-17.2014.403.6114 - JOAO PAULO OTTINI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003680-71.2014.403.6114 - BENEDITO CARLOS AMANCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004064-34.2014.403.6114 - JOAO XAVIER SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em atenção à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de apelação, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante a Resolução CJF n. 305/14. Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Intimem-se.

0004267-93.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Reconidero o despacho de fl. 184 pois proferido por evidente equívoco. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da determinação de fl. 179, em cinco dias. Int.

0004634-20.2014.403.6114 - ANIBAL BLANCO DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Apresente o autor rol de testemunhas no prazo de dez dias. Intime-se.

0005176-38.2014.403.6114 - ANTONIO TOMAZ OSORIO(SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

0007006-39.2014.403.6114 - ADILSON CABRERIZO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007015-98.2014.403.6114 - SEVERINO GOMES SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008780-07.2014.403.6114 - JOSE GERMANO DE MEDEIROS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência para a data de 28/10/2015, às 15h, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 221/222. Int.

0008819-04.2014.403.6114 - BENEDITO MOACIR LANZA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0010577-05.2014.403.6183 - IZAIAS JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0000208-28.2015.403.6114 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0000422-19.2015.403.6114 - ARIIVALDO HERNANDES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001010-26.2015.403.6114 - ELOI MARCELINO DO NASCIMENTO FILHO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, oficie-se como requerido à fl. 381. Intime-se.

0001890-18.2015.403.6114 - ALICIO OLIVEIRA SANTOS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002143-06.2015.403.6114 - JOSE NOVO FILHO(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fl. 84 no tocante à apresentação de memoriais finais, pois verifico que a parte autora ainda não atendeu a solicitação da sra perita, apresentando os exames solicitados a fl. 70, providência sem a qual não será possível a finalização do laudo pericial. Defiro o prazo de dez dias para a apresentação dos exames necessários. Int.

0003046-41.2015.403.6114 - JOSE FELIX DA SILVA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial juntado às fls. 76/85. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em razão de ser portador de artrite reumatoide com limitação funcional incapacitante de membros superiores. Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e reconhecida a plausibilidade do direito invocado, assim como o risco irreparável a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 600/1131

que a parte autora estaria sujeita caso dovesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 04/03/2013. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias e início do pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0003071-54.2015.403.6114 - MARILENE NEVES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, informando seu endereço atualizado, inclusive com comprovante de residência, a fim de que seja redesignada a perícia médica. Int.

0003234-34.2015.403.6114 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003324-42.2015.403.6114 - MILTON YOSHIZATO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003765-23.2015.403.6114 - VALMIR HELENO DE FRANCA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004285-80.2015.403.6114 - GEISA GLEICE GARCIA VERONEZZI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004354-15.2015.403.6114 - MARCOS DRAPPELLA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004375-88.2015.403.6114 - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP17311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0004399-19.2015.403.6114 - ANTONIO GILVAN TEIXEIRA(SP263854 - EDILSON DA SILVA ANTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0004874-72.2015.403.6114 - RUBENS VENDRAMINI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.300,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0005005-47.2015.403.6114 - FLORIANO PEREIRA DE LIMA(SP340235 - NEUSA APARECIDA MACHADO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

0005508-68.2015.403.6114 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0005516-45.2015.403.6114 - JOAO DOS SANTOS TERENCE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005532-96.2015.403.6114 - SELMA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão e aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de várias patologias. Requer o benefício citado e indenização de danos morais em virtude da cessação do benefício em 22/04/2015. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O exame dos autos indica que o benefício da autor NB 610.264.519-0 foi indeferido em 22/04/2015, de forma que os atrasados representam apenas o valor de R\$ 4.728,00 e as 12 doze) vincendas correspondem a um total de R\$ 9.456,00.A esse valor o autor acrescenta o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos no montante de R\$ 35.000,00, totalizando R\$ 49.184,00 como valor da causa.Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.Confira-se o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de

seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0005637-73.2015.403.6114 - LUIZ ADRIANO GAGLIANO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4.663,75) e o benefício atual do autor (R\$ 2.628,64), em número de doze, perfaz o total de R\$ 24.421,32, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0005756-34.2015.403.6114 - ANTONIO QUEIROGA DE FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor a presente inicial, tendo em vista o pedido formulado nos autos nº 00059707420054036114. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005759-86.2015.403.6114 - JOSINALDO MAXIMIANO DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando concessão de benefício por incapacidade em razão de doença decorrente de acidente de trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. A esse respeito, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal: COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA:31-10-2002 PP-00032 Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual de Diadema para livre distribuição. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005640-28.2015.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X SILVANO CANDIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA nº 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 603/1131

(11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante a Resolução CJF n. 305/2014. Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Oficie-se ao Juízo deprecante informando o teor da presente decisão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008438-93.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-29.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes para os autos n. 00077722920134036114, desapensando-se oportunamente. Int.

0005356-20.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-04.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIA ROGERIO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005558-94.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-64.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X JOSE CLAUDIO FRANCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005615-15.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-35.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EUCLIDES GRIGIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005617-82.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-35.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ERISVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005619-52.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000851-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DARIA LUCIA PEREIRA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005621-22.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-33.2008.403.6114 (2008.61.14.002073-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIS CARLOS DE GODOI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005622-07.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005782-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005782-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DORGIVAL CURCINO DE SOUSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005623-89.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006643-23.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROBERTO DONIZETI DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005643-80.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-96.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDENICE EULALIA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005645-50.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-96.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005646-35.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-93.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO FERNANDES DOS SANTOS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005667-11.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-66.2009.403.6114 (2009.61.14.007410-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA ROBERTA FERREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005660-19.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-54.2015.403.6114) NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X LEDA MARIA VEZZU PALLEY(SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA)

Recebo a presente Impugnação à concessão de gratuidade judiciária. Dê-se vista ao(a)(s) Impugnado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500462-54.1997.403.6114 (97.1500462-8) - CELMA RODRIGUES DO CARMO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CELMA RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. AP 0,10 Razão assiste á parte autora. Com efeito a decisão proferida nos autos dos embargos n. 00011422520114036114 de fls. 176/177, declarou a inexigibilidade do título judicial. Assim sendo, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios para cancelamento do precatório expedido a fl. 250.Int.

0002092-49.2002.403.6114 (2002.61.14.002092-3) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003272-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003272-8) - GERALDO FELICIANO LINO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X LUIZ DO CARMO ROQUE X GERALDO FERREIRA X GILDETE SOUZA CAMPOS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELICIANO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DO CARMO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Sedi para retificar o nome do autor fazendo constar LUIS DO CARMO ROQUE.Após, expeça-se o ofício requisitório.

0006012-55.2007.403.6114 (2007.61.14.006012-8) - ALEXANDRE GOMES DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância expressa do INSS, expeçam-se ofícios requisitórios consoante cálculos de fls. 224/226.

0006421-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006421-3) - MARIO APARECIDO MANI - ESPOLIO X MAURICIO SOUSA MANI X MARILENE MANI REIS X MARIOVALDO SOUSA MANI X MARCO SOUSA MANI X MARILUCIA SOUSA MANI(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO APARECIDO MANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO)

0,10 Vistos. Alerto ao(a) advogado(a) do(a)(s) autores que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 DIAS, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Deverá o(a) advogado(a) do(a) autores comparecer em Secretaria para agendamento da retirada dos alvarás. Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior

0006419-56.2010.403.6114 - FLADIMIR SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FLADIMIR SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do valor irrisório de R\$0,65, expeça-se ofício à Presidência do TRF para estorno do saldo remanescente no depósito de fl. 296.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003266-39.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-41.2012.403.6114) ADEVALDI BERNARDO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório diante da expressa concordância manifestada a fl. 112.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0) - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA VIANA SIQUEIRA X LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA X LUZIENE FERREIRA VIANA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Fls. 1011/1014: Proceda à secretaria ao cancelamento do alvará expedido diante do decurso do seu prazo de validade. Observo que os alvarás de levantamento em favor de Luziene ferreira Viana sob os ns 168/2014, 274/2014, 111/2015, não foram levantados, razão pela qual os dois primeiros já foram inclusive cancelados. Assim sendo, cancele-se o alvará 111/2015.Providencie o advogado o comparecimento da autora em secretaria a fim de que seja agendada data para a retirada do novo alvará a ser expedido, em dez dias.Manifeste-se, ainda, sobre o andamento da ação judicial n. 00035154820114036140 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Mauá.Int.

Expediente Nº 10035

CARTA PRECATORIA

0002775-32.2015.403.6114 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO AUGUSTO DE SOUZA CAMARA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X MARIA GISLENE DE HOLANDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa MARIA GISLENE DE HOLANDA designo a data de 19/11/15, às 15:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0004955-21.2015.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GUGLIELMI(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista o aditamento de fls. 14, dou por prejudicada a audiência designada nestes autos.Intime-se o réu Antonio Guglielmi para comparecimento em audiência designada para o dia 27/10/2015, às 14:00 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal em Mogi das Cruzes-SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Befª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-15.2014.403.6115 - WILLIANS ANTONIO MALVEIRA DA SILVA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos,1. Baixo o feito em diligência.2. Anulo o despacho de fl. 132 porquanto o feito reclama produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento.3. Designo o dia 13 de outubro de 2015, 14:45 horas para a oitiva das testemunhas mencionadas de forma genérica pela UFSCAR (fl.95), cabendo à ré, em até 10 (dez) dias, indicar as testemunhas a fim de serem intimadas ou assumir o compromisso de trazê-las em Juízo, declinando seus nomes e qualificações.4. Intime-se o MPF para, querendo, participar da audiência designada haja vista a inobservância pela UFSCAR do princípio da documentação dos atos administrativos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3047

MONITORIA

0007691-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI PINHEIRO

Autos nº. 0007691-41.2012.4.03.6106Ação: MonitóriaAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu : VANDERLEI PINHEIRO
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito à desistência da ação requerida pela autora às fl. 103 verso, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não houve citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004331-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AILTON MEDES PINA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004331-93.2015.403.6106) em face AILTON MEDES PINA, portador do C.P.F. n.º 212.751.828-44, instruindo-a com documentos (fls. 06/14), para cobrança do valor de R\$ 32.886,32 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 001610160000159491. Citado (fl. 22), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 23). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 607/1131

acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 32.886,32 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), devido por AILTON MEDES PINA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007841-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007841-4) - GERALDO DE SA X GIULIANO NEGRI DE SA X LUCÉLIA SANTOS LORENZETTI NEGRI X THAYSA NEGRI DE SA RIBEIRO X ADRIANO RIBEIRO X BIANCA NEGRI DE SA X JOANA DARC NEGRI DE SA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, I - RELATÓRIO GIULIANO NEGRI DE SÁ, LUCÉLIA SANTOS LORENZETTI NEGRI, THAYSAZ NEGRI DE SÁ RIBEIRO, ADRIANO RIBEIRO, BIANCA NEGRI DE SÁ, sucessores de GERALDO DE SÁ, e JOANA DARC NEGRI DE SÁ propuseram AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (Autos n.º 0007841-95.2007.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/64), por meio da qual pediram para: 22. Desta forma, no mérito, deverão ser declaradas nulas de pleno direito as seguintes cláusulas do contrato: a. parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato - (cumulação de Taxa Referencial de Juros + CUPOM DE 12,5% ao ano); b. parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato (possibilidade de repactuação pela Ré do CUPOM); c. cláusula 17.ª do contrato - a fim de que o valor da garantia fiduciária seja calculado com base em avaliação anual por valor de mercado por conta da Ré e não por índice de atualização de caderneta de poupança, notoriamente inferior à valorização imobiliária de mercado; d. cláusula décima segunda do contrato a fim de que o consumidor Autor não fique obrigado a pagar eventual saldo residual de uma só vez, com recurso próprios, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial; e. cláusula décima terceira do contrato - a fim de que não incidam juros remuneratórios calculados pela forma de juros compostos, com capitalização diária no caso de impontualidade até a data do efetivo pagamento; f. parágrafo terceiro da cláusula 13 do contrato - que o consumidor não arque com despesas de intimação e publicação dos editais dos leilões extrajudiciais, posto que na forma do inciso XII do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor tal direito de cobrar custas de cobrança não foram reciprocamente conferidos ao consumidor ora Autor; g. parágrafo décimo sétimo da cláusula vigésima nona do contrato - de modo que seja conferido ao Autor o direito de preferência estabelecido no artigo 21 da Lei 8.245/92 por analogia e equidade em caso de leilão na forma do artigo 27 da Lei 11 9.514/1997; h. cláusula trigésima quarta do contrato - de modo que reste declarado que o Autor não teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas (...); 18. Requer ainda: i. a realização de perícia judicial contábil de modo a recalculer o valor do débito do Autor com a exclusão da expressa capitalização diária de juros, de todo o período contratual; j. A declaração de inconstitucionalidade do inciso III do artigo 5.º da Lei n.º 9.514/97 que prevê a possibilidade de capitalização de juros por meio do controle difuso da constitucionalidade. 19. Caso assim não entenda Vossa Excelência, o que se admite apenas a título de argumentação e de pedido alternativo, requer: l. Seja o presente contrato, bem como o saldo devedor do Autor adequados aos Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei 4.380/1964, bem como todas as demais disposições legais referentes aos Sistema Financeiro da Habitação, de modo que o consumidor Autor não seja lesado, bem como não seja desapossado do imóvel em prejuízo da sua moradia e de sua família, atendendo, na aplicação da lei, ao evidente fim social a que se deveriam destinar as normas atinentes aos Sistemas Financeiros da Habitação, em atenção ao artigo 5 da Lei de Introdução ao Código Civil. 20. E ainda, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer seja o consumidor Autor restituído de todo o valor pago à Ré, acrescido de juros e correção monetária, nos termos do inciso II do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, a ser apurado em eventual liquidação de sentença. (...) n. Requer a TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação revisional de contrato bancário. [SIC] Alegam os autores, como causa de pedir e fundamento jurídico de suas pretensões, o seguinte: O Autor na data de 15 de Dezembro de 2004 assinou com a instituição financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito Caixa - contrato de n.º 7.0353.6762007-4 (documento anexo) com prazo de financiamento de 180 (cento e oitenta) meses. O valor da compra e venda do imóvel foi de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) provenientes de recursos próprio do Autor e R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) o valor financiado junto à instituição financeira Ré (item B do contrato de mútuo com alienação fiduciária - anexo). Conforme a cláusula décima primeira do referido contrato, o encargo mensal do financiamento é composto da parcela correspondente à prestação de amortização de juros (A+J), aos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel (MIP e DFI) e à taxa operacional mensal - TOM. Conforme o parágrafo primeiro da mesma cláusula décima primeira, a prestação de amortização é estabelecida mensalmente em função da amortização constante e da apuração da parcela de juros sobre o saldo devedor. No parágrafo segundo da mesma cláusula décima primeira, reza o contrato que a parcela de amortização será estabelecida quando da assinatura do contrato, sendo calculada pela divisão do valor financiado pelo prazo contratado, sendo este valor constante da vigência do contrato. No presente caso, a parcela de amortização seria a seguinte: Valor financiado R\$ 108.000,00 / prazo contratado 180 meses = 600,00 A cláusula oitava do mencionado contrato, em consonância com a absurda e inconstitucional Lei n.º 9.514/97, prevê que o valor do financiamento será restituído à CEF acrescido dos juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas no campo 7 da letra D do contrato, especificando, em seu parágrafo único que para apuração dos juros remuneratórios mensais será utilizado o critério dos juros compostos, com capitalização diária, conforme previsto na Lei n.º 9.517/97, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento mensal!!! Na prática a questão é simples. O Autor consumidor paga o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao mês para amortização da dívida decorrente da compra de seu imóvel e R\$1.109,48 (um mil cento e nove reais e quarenta e oito centavos) de juros capitalizados diariamente!!! Não bastasse isso, com as facilidades implantadas pela draconiana Lei n.º 9.514/97, no caso de mora, a instituição financeira facilmente recupera seu imóvel alienado fiduciariamente, oportunidade que o consumidor leigo e não habituado às pequenas e extensas letras do pacto entabulado percebe que foi trágado pela legislação inconstitucional e facilmente aplicada pela instituições financeiras. No presente caso, a questão torna-se ainda mais grave, posto que o consumidor Autor acreditou, por meio do preposto da instituição financeira, que estaria financiando um imóvel nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), quando na verdade foi incluído em Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), não tendo condições de aquilatar as grande diferenças entre os dois sistemas de financiamento por conta própria, nem tampouco tendo sido alertado pelo preposto da instituição financeira Ré. Não bastasse todo o alegado, o Autor na data de 06 de Dezembro de

2006, constatou que era portador de neoplasia maligna, motivo que lhe obrigou a requerer o auxílio doença junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, bem como sobreviver da renda proveniente de tal benefício previdenciário. O Autor consumidor vem reiteradamente buscando junto ao Instituto Nacional do Seguro Social a confirmação de sua invalidez, de modo que o Autor teria seu débito quitado pela indenização securitária prevista na cláusula vigésima primeira, segundo a qual a própria instituição financeira Ré é estipulante e mandatária. Ocorre que, com os gastos aumentados decorrentes de sua doença crônica grave, o Autor consumidor não conseguiu arcar com as parcelas do mês de abril do corrente ano de 2007 em seguinte, tendo sido notificado pela instituição financeira Ré, via cartório, a purgar o suposto débito de R\$ 73.507,65 (setenta e três mil quinhentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), em 12 parcelas, todas com vencimento para os meses de junho e julho de 2007, nos dias 27/06/2007, 28/06/2007, 29/06/2007, 02/07/2007, 03/07/2007, 04/07/2007, 05/07/2007, 06/07/2007, 10/07/2007, 11/07/2007, 12/07/2007, 13/07/2007. Desta forma, resta ao consumidor Autor a certeza da impossibilidade de quitar o referido débito na forma apresentada, bem como a possibilidade de consolidação da propriedade (residência de família e filhos) nas mãos da credora fiduciante, ora Ré, ainda que o Autor seja beneficiário de auxílio doença por ser portador de neoplasia maligna, causa garantidora da indenização securitária prevista em contrato, só dependente da concessão do benefício de invalidez permanentes pelo Instituto Nacional do Seguro Social, freqüentemente atrasado na verificação de perícias e concessão de benefícios.

DO DIREITO15. Resta pacífico em nossa jurisprudência, em especial pelo julgamento de recente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo estabelecidas com as instituições financeiras.16. Desta forma, de todo possível a aplicação do inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor ao contrato assinado pelo consumidor autor com a instituições financeira Ré, de modo que sejam declaradas nulas de pleno direito todas as cláusulas do contrato consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que seja incompatíveis com a boa-fé ou equidade, bem como ainda possível a aplicação dos incisos I, II e III do 1.º e 2.º do mesmo dispositivo legal. [SIC]Determinou-se a emenda da petição inicial, com o escopo de incluir a codevedora/fiduciante no polo ativo (fls. 67/v), sendo, então, cumprida aludida determinação (fls. 69/71).Deferi a emenda da petição inicial e, na mesma decisão, indeferi a liminar pleiteada, ordenando, por fim, a citação da ré (fls. 72/73).Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 78/90), acompanhada de documentos (fls. 93/96), sustentando, em síntese, a improcedência das pretensões da parte autora, visto ter sido concedido o financiamento nas condições do SFI, e não do SFH, e daí aplicando-se o disposto na Lei n.º 9.514/97. Além do mais, ainda que exista permissão pelo aludido diploma normativo de capitalização dos juros e expressa pactuação, ela não ocorreu no em tela. E, por fim, inexistente abusividade nas cláusulas pactuadas do financiamento questionado. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 99/101).Informou a parte autora a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 103/109) e, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada de negativa da liminar pleiteada e concedi prazo às partes para especificação de provas (fl. 110), sendo que a parte ré disse não haver provas a serem produzidas (fl. 111), enquanto a parte autora especificou prova pericial-contábil (fl. 113).Negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 115/116 ou 119/122).Designou-se audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fl. 123), que resultou infrutífera (fl. 147).Admitiu-se habilitação de herdeiros (fl. 198).Extinguiu-se o processo sem resolução de mérito, por não contarem os pedidos com fundamentação jurídica (fls. 202/v), que, inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 211/217) e, depois de recebido (fl. 219) e a parte ré apresentado contrarrazões (fls. 221/222), o Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, em decisão monocrática, reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença, com escopo de que fosse oportunizado à parte autora a emendar a petição inicial (fls. 224/225v).Intimada, a parte autora emendou a petição inicial, nos seguintes termos (fls. 240/242):Conforme causa de pedir narrada as fls. 04/05, itens 11, 12, 13 e 14, desde 06/12/2006 o autor GERALDO DE SÁ é portador de neoplasia maligna e requereu auxílio doença perante o INSS, buscando perante tal instituição o reconhecimento de invalidez com sua aposentadoria, que lhe proporcionasse a quitação do contrato em questão conforme clausula 21 (fls. 18).Logo, em item 14 de fls. 05, descreveu que decorrente de sua doença lhe é garantido indenização/cobertura securitária prevista em contrato.A cláusula 21 do contrato de fls. 18, não deixa dúvidas da contratação de seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos.... Não obstante, deixa claro que a ré CEF é Estipulante e Mandatária ao mesmo tempo.A cobrança de seguro nas parcelas (fls. 60/62), não deixa dúvidas sua contratação, inclusive no documento trazido pela ré as fls. 93. Nota-se que o valor do seguro corresponde a mais de 13% da parcela, exemplificando a parcela de 15/04/2007 (fls. 60), em que a parcela foi de R\$ 1.709,48 e o seguro R\$ 224,58. Vide fls. 14 do contrato.A presente demanda foi distribuída em 27/07/2007 e a ré CEF citada em 24/08/2007, quando foi constituída em mora (art. 219 CPC), o que dispensa o chamado comunicado de sinistro a luz do art. 5º, XXXV da CF. a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Desde a inicial se comprovou a INCAPACIDADE LABORATIVA reconhecida pelo órgão oficial de previdência (fls. 58) de 20/06/2007. Posteriormente as fls. 158/159 comprovou que o INSS reconheceu a concessão de benefício ao autor GERALDO de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 12/05/2008.ISTO POSTO, uma vez citada a ré CEF em 24/08/2007, já havia conhecimento da INVALIDEZ do autor GERALDO inclusive com auxílio doença concedido naquela ocasião pelo INSS, motivo que com relação ao SEGURO, emenda a inicial para requerer:a) Seja reconhecido que o autor GERALDO DE SÁ é beneficiário do seguro contratado com a ré CEF tendo direito a cobertura securitária contratada desde dezembro de 2006 (fls. 55, condenando a ré CEF a quitar o saldo devedor desde então, purgando a mora do financiamento);b) Uma vez purgada a mora em razão da cobertura securitária e quitado o financiamento, reconhecer que o autor não tem qualquer débito com a CEF, condenando-á na obrigação de baixa do ônus de fiduciário que recai sobre o imóvel, e uma vez já alienado reconhecer indevida a alienação em razão da mora da ré na cobertura do seguro com as parcelas em atraso (art. 219 CPC), condenando a ré CEF a ressarcir os autores pelos danos materiais suportados, ou seja, indenizar o valor do imóvel indevidamente alienado apurando seu valor atual por meio de avaliação em liquidação de sentença.c) Sucessivamente, não sendo o entendimento de indenização do valor do imóvel, condenar a ré CEF a restituir aos autores o credito remanescente entre a venda do imóvel deduzido o saldo devedor, bem como restituir as parcelas pagas pelos autores tanto de entrada (R\$ 52.000,00 fls. 13) como parcelas do financiamento até a venda, devendo a ré trazer aos autos comprovante do valor da venda do imóvel. [SIC]É o relatório.II - DECIDOA - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEEntendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pela autora (fl. 113), quando provocada a especificar provas, mas sim, ao revés, sê-la dispensável ou desnecessária, uma vez que a simples apresentação da Planilha da Evolução do Financiamento (PEF) de folhas 93/96 pela ré (CEF) e cópia integral do contrato a ele referente (fls. 13/27) constituem - por si só - elementos probatórios suficientes para conhecimento e decisão da matéria deduzida nesta ação, ou seja, não verifico nenhuma necessidade do perito apontar capitalização ou não no sistema de amortização do saldo devedor, visto que, mero exame da documentação e o mínimo de conhecimento de matemática financeira, é o suficiente para deslinde da questão em testilha.Examino, então, a questão de fundo, posto não existirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, diante do já decidido e relatado.B - DO MÉRITO

B.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORSubmete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO COM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI - CARTA DE CRÉDITO CAIXA - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecter a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais pátrios, que deixo de transcrever, diante de ser sabido e, mesmo, consabido tal entendimento.

B.2 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

B.3 - DO SALDO DEVEDOR Observo da cópia do negócio jurídico de folhas 13/27 ter sido assinado pelas partes em 15 de dezembro de 2004. Na Cláusula Nona do referido pacto, as partes pactuaram o seguinte: CLÁUSULA NONA - DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento não sofre atualização monetária. Mensalmente, no dia correspondente ao vencimento do encargo mensal, o saldo devedor é evoluído e amortizado conforme o Sistema de Amortização Constante - SAC. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor para qualquer evento, especialmente para amortizações extraordinárias ou liquidação antecipada do saldo devedor, ou alteração da data de vencimento, serão cobrados juros remuneratórios com base no critério pro rata definido em legislação específica vigente à época do evento, pelo período compreendido entre a data constante no campo 9 da Letra D ou da última data de evolução contratual do saldo devedor, se já ocorrida, inclusive, e a data do evento, exclusive. É desprovida, portanto, alegação da parte autora de pacto de atualização monetária do saldo devedor.

B.4 - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Alega a parte autora que o saldo devedor encontra-se excessivamente majorado pela utilização do sistema de amortização denominado SAC, que constitui capitalização de juros, em frontal desrespeito ao artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. Pelo que extraio do resumo do acima exposto pela parte autora, na sua primeira parte, sustenta que no Sistema de Amortização Constante (SAC), pactuado como sistema de amortização do saldo devedor (v. Cláusula 6ª e campo 5 da letra D de fls. 14/15), há capitalização de juros. Examinando-a, inexistente capitalização dos juros no Sistema de Amortização Constante (SAC), ou seja, não passa de uma mera falácia jurídica. Há, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação

diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema. Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira. Início a explicação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1 - i = [(1,01)^6 - 1] - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto, nos juros capitalizados, incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplicativo: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30. Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados. Juros calculados em um período. Não é incorporado ao capital. É incorporado ao capital. Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital. Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior. Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral uma taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que, no caso em tela, as partes pactuaram taxa nominal de 12,5% a.a. e taxa real, e não efetiva, de 13,2416% a.a. $\{ i = [(1 + i)^y/z - 1] - [(1 + 0,010416)^{12/1} - 1] - [(1,010416)^{12} - 1] - [1,132416 - 1] - 0,132416$ ou 13,2416%, o que pode ser constatado à fl. 93. E, além do mais, observo das prestações (de 001 a 033), na Planilha de Evolução do Financiamento (PEF - fls. 93/95), a aplicação de 0,010416 (12,5% $100 = 0,125$ 12 meses = 0,010416% a.m.) como amortização mensal dos juros remuneratórios. Se isso não bastasse, constato, igualmente, a aplicação de taxas equivalentes (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelos autores. Demonstro: $\text{Coef} = \frac{1 + i}{1 + i} =$ taxa de juros nominal (ao mês) $1200 - n =$ período do financiamento $\text{Coef} = \frac{1,125}{1 + 0,010416} + 0,005555 = 0,015971$ 1200 180. Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais, entre eles o da parte autora, posto ser plenamente permitida a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de

juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa - questão que será analisada em seguida), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), verbis... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC]Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela. Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal, o Sistema de Amortização Constante (SAC), em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%. Par-cela %- Atua-lização - Monetá-ria (TR) Valor Atuali-zação Monet. Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização Amortização Juros Prest. Saldo Devedor após Amortiza-ção

Parcela	Valor	Juros	Saldo Devedor
1	100.000,00	0,8298%	829,80
2	100.829,80	1.302,09	840,25
3	1.142,34	99.527,712	1,1614%
4	1.155,91	100.683,62	1.328,19
5	839,03	2.167,22	99.355,433
6	0,6092%	605,27	99.960,70
7	1.347,41	833,01	2.180,42
8	98.613,294	0,5761%	568,11
9	99.181,40	1.366,47	826,51
10	2.192,98	97.814,935	0,3108%
11	304,01	98.118,94	1.382,14
12	817,66	2.199,80	96.736,806
13	0,2933%	283,73	97.020,53
14	1.397,75	808,50	2.206,25
15	95.622,787	0,2945%	281,61
16	95.904,39	1.413,55	799,20
17	2.212,75	94.490,848	0,2715%
18	256,54	94.747,38	1.429,19
19	789,56	2.218,75	93.318,199
20	0,2265%	211,37	93.529,56
21	1.444,37	779,41	2.223,78
22	92.085,1910	0,1998%	183,99
23	92.269,18	1.459,31	768,91
24	2.228,22	90.809,8711	0,2998%
25	272,25	91.082,12	1.475,88
26	759,02	2.234,90	89.606,2412
27	0,2149%	192,56	89.798,80
28	1.491,38	748,32	2.239,70
29	88.307,4213	0,2328%	205,58
30	88.513,00	1.507,31	737,61
31	2.244,92	87.005,6914	0,2242%
32	195,07	87.200,76	1.523,28
33	726,67	2.249,95	85.677,4815
34	0,1301%	111,47	85.788,95
35	1.537,97	714,91	2.252,88
36	84.250,9816	0,2492%	209,95
37	84.460,93	1.554,65	703,84
38	2.258,49	82.906,2817	0,2140%
39	177,42	83.083,70	1.570,97
40	692,36	2.263,33	81.512,7318
41	0,1547%	126,10	81.638,83
42	1.586,51	680,32	2.266,83
43	80.052,3219	0,2025%	162,11
44	80.214,43	1.602,97	668,45
45	2.271,42	78.611,4620	0,1038%
46	81,60	78.693,06	1.618,00
47	655,78	2.273,78	77.075,0621
48	0,1316%	101,43	77.176,49
49	1.633,63	643,14	2.276,77
50	75.542,8622	0,1197%	90,42
51	75.633,28	1.649,21	630,28
52	2.279,49	73.984,0723	0,0991%
53	73,32	74.057,39	1.664,61
54	617,14	2.281,75	72.392,7824
55	0,1369%	99,11	72.491,89
56	1.680,78	604,10	2.284,88
57	70.811,1125	0,0368%	26,06
58	70.837,17	1.695,41	590,31
59	2.285,72	69.141,7626	0,1724%
60	119,20	69.260,96	1.712,49
61	577,17	2.289,66	67.548,4727
62	0,1546%	104,43	67.652,90
63	1.729,43	563,77	2.293,20
64	65.923,4728	0,1827%	120,44
65	66.043,91	1.747,02	550,37
66	2.297,39	64.296,8929	0,1458%
67	93,74	64.390,63	1.764,14
68	536,59	2.300,73	62.626,4930
69	0,2441%	152,87	62.779,36
70	1.783,19	523,16	2.306,35
71	60.996,1731	0,3436%	209,58
72	61.205,75	1.804,23	510,05
73	2.314,28	59.401,5232	0,1627%
74	96,65	59.498,17	1.822,22
75	495,82	2.318,04	57.675,9533
76	0,2913%	168,01	57.843,96
77	1.842,76	482,03	2.324,79
78	56.001,2034	0,1928%	107,97
79	56.109,17	1.861,70	467,58
80	2.329,28	54.247,4735	0,1983%
81	107,57	54.355,04	1.880,93
82	452,96	2.333,89	52.474,1136
83	0,2591%	135,96	52.610,07
84	1.901,52	438,42	2.339,94
85	50.708,5537	0,1171%	59,38
86	50.767,93	1.919,61	423,07
87	2.342,68	48.848,3238	0,1758%
88	85,88	48.934,20	1.939,01
89	407,79	2.346,80	46.995,1939
90	0,2357%	110,77	47.105,96
91	1.959,78	392,55	2.352,33
92	45.146,1840	0,2102%	94,90
93	45.241,08	1.980,27	377,01
94	2.357,28	43.260,8141	0,1582%
95	68,44	43.329,25	1.999,93
96	361,08	2.361,01	41.329,3242
97	0,2656%	109,77	41.439,09
98	2.021,95	345,33	2.367,28
99	39.417,1443	0,2481%	97,79
100	39.514,93	2.043,86	329,29
101	2.373,15	37.471,0744	0,1955%
102	73,26	37.544,33	2.064,92
103	312,87	2.377,79	35.479,4145
104	0,2768%	98,21	35.577,62
105	2.087,89	296,48	2.384,37
106	33.489,7346	0,2644%	88,55
107	33.578,28	2.110,86	279,82
108	2.390,68	31.467,4247	0,3609%
109	113,57	31.580,99	2.136,14
110	263,17	2.399,31	29.444,8548
111	0,4878%	143,63	29.588,48
112	2.164,44	246,57	2.411,01
113	27.424,0449	0,4116%	112,88
114	27.536,92	2.191,46	229,47
115	2.420,93	25.345,4650	0,3782%
116	95,86	25.441,32	2.218,08
117	212,01	2430,09	23.223,2451
118	0,4184%	97,17	23.320,41
119	2.245,92	194,34	2.440,26
120	21.074,4952	0,4650%	98,00
121	21.172,49	2.275,16	176,44
122	2.451,60	18.897,3353	0,4166%
123	78,73	18.976,06	2.303,69
124	158,13	2.461,82	16.672,3754
125	0,5465%	91,11	16.763,48
126	2.335,57	139,70	2.475,27
127	14.427,9155	0,4038%	58,26
128	14.486,17	2.364,55	120,72
129	2.485,27	12.121,6256	0,3364%
130	40,78	12.162,40	2.392,28
131	101,35	2.493,63	9.770,1257
132	0,2824%	27,59	9.797,71
133	2.419,02	81,65	2.500,67
134	7.378,6958	0,3213%	23,71
135	7.402,40	2.447,01	61,69
136	2.508,70	4.955,3959	0,1899%
137	9,41	4.964,80	2.472,10
138	41,37	2.513,47	2.492,7060
139	0,1280%	3,19	2.495,89
140	2.495,89	20,80	2.516,69

De modo que, não acolho a alegação da parte autora da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Constante (SAC), por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes (v. PEF de fls. 93/95).

B.5 - DA NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Alega a parte autora, no item 16, ser de todo possível a aplicação do inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor ao contrato assinado pelo consumidor Autor com a instituição financeira Ré, de modo que seja declaradas nulas de pleno direito todas as cláusulas do contrato consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade, bem como ainda possível a aplicação dos incisos I, II e III do 1.º e 2.º do mesmo dispositivo legal. De forma que, deverão ser declaradas nulas de pleno direito as seguintes cláusulas do contrato:

a. parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato - (cumulação de Taxa Referencial de Juros + CUPOM DE 12,5% ao ano).
 b. parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato (possibilidade de repactuação pela Ré do CUPOM).
 c. cláusula 17.ª do contrato - a fim de que o valor da garantia fiduciária seja calculado com base em avaliação anual por valor de mercado por conta da Ré e não por índice de atualização de caderneta de poupança, notoriamente inferior à valorização imobiliária de mercado.
 d. cláusula décima segunda do contrato a fim de que o consumidor Autor não fique obrigado a pagar eventual saldo residual de uma só vez, com recurso próprios, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.
 e. cláusula décima terceira do contrato - a fim de que não incidam juros remuneratórios calculados pela forma de juros compostos, com capitalização diária no caso de impontualidade até a data do efetivo pagamento.
 f. parágrafo terceiro da cláusula 13 do contrato - que o consumidor não arque com despesas de intimação e publicação dos editais dos leilões extrajudiciais, posto que na forma do inciso XII do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor tal direito de cobrar custas de cobrança não foram reciprocamente conferidos ao consumidor ora Autor.
 g. parágrafo décimo sétimo da cláusula vigésima nona do contrato - de modo que seja conferido ao Autor o direito de preferência estabelecido no artigo 21 da Lei 8.245/92 por analogia e equidade em caso de leilão na forma do artigo 27 da Lei 11.9514/1997.
 h. cláusula trigésima quarta do contrato - de modo que reste declarado que o Autor não teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas. É desprovida de amparo jurídico a alegação da parte autora que as citadas cláusulas contratuais estabelecem obrigações iníquas ou abusivas, que a coloque em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Explico. A uma, não demonstra a parte autora no que consiste a iniquidade e/ou abusividade da avença de cumulação da TR - Taxa Referencial de Juros com CUPOM de 12,5% ao ano, pois, na época do

pacto (15/12/2004), a TR e a taxa de juros, respectivamente, eram de 0,24% ao mês e 17,74% ao ano. Ou seja, a simples cumulação, por si só, não pode ser considerada uma obrigação iníqua e/ou abusiva ou, ainda, incompatível com a boa-fé ou a equidade. A duas, a parte autora incorre em equívoco na interpretação do parágrafo terceiro de cláusula sexta, pois, numa simples leitura da mesma, a possibilidade da parte ré repactuar o CUPOM está limitada ao máximo contratado, ou seja, a parte ré não pode repactuar o CUPOM acima de 12,5% ao ano. Isso, então, não pode ser considerado iníquo ou abusivo, nem tampouco cláusula leonina ou meramente potestativa, pois não obsta da parte autora do direito de revisão judicial em caso de onerosidade excessiva superveniente, ou seja, ela não restringe direito ou obrigação fundamental inerente à natureza do contrato. A três, a parte autora também incorre em equívoco na exegese da cláusula décima sétima, posto ter sido reservado à parte ré/CEF o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo quando ela verificar que o valor do imóvel alienado fiduciariamente, expresso em moeda corrente nacional, assinalado no campo 4 da letra D do pacto, corrigido monetariamente pelo índice mensal utilizado na atualização da caderneta de poupança no dia de assinatura do contrato, não corresponder ao valor da garantia fiduciária, que, sem nenhuma sombra de dúvida, a avaliação somente pode ser ao de valor do mercado. Inexiste, portanto, iniquidade ou abusividade na aludida pactuação entre as partes. A quatro, a obrigação de pagar a parte autora eventual saldo residual - por força do SAC não deve ocorrer, conforme demonstrei antes -, com recursos próprios, de uma só vez, na data de vencimento da última prestação, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, não se considera iníqua ou abusiva, isso pelo fato de não ofender os princípios fundamentais do sistema jurídico, porquanto consta mensalmente do recibo de pagamento o saldo residual, conforme pode ser verificado às fls. 60/62. A cinco, a obrigação de pagar a parte autora juros remuneratórios, no caso de impuntualidade, calculados pelo método de juros compostos, com capitalização diária, à mesma taxa de juros previstas no item 7 do quadro d do contrato, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, não se mostra excessivamente onerosa para ela, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato de mútuo, situação diversa se houvesse cumulação com comissão de permanência. A seis, o pacto de reembolso pela parte autora das despesas da parte ré com intimação e publicação dos editais do leilão extrajudicial no caso de impuntualidade, ainda que igual direito não tenha sido assegurado a ela de forma expressa no pacto, não obsta ela de obter ressarcimento de despesas com a defesa de seus direitos. A sete, há restrição de direito de preferência, tão somente, de locatário do imóvel alienado fiduciariamente. A oito, não especificou a parte autora prova oral (v. fl. 113), quando instada a fazer (fl. 110), com o escopo de comprovar que não teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, que, aliás, providenciou o registro no CRI.B.6 - DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO É totalmente desprovida de fundamento jurídico a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97, mesmo depois de oportunizado a ela a emendar a petição inicial, que, portanto, deixo de examiná-la. E, por fim, o de cujus, que exercia atividade de vendedor/representante comercial, tinha condições de aquilatar por conta própria a diferença entre o SFI (alienação fiduciária - perder o domínio) e o SFH (garantia hipotecária - perder a posse), pois, num simples exame do pacto de mútuo em dinheiro, verifico que ele, ao solicitar o crédito, tomou conhecimento expresso das condições em que este poderia ser deferido e, sendo alfabetizado e juridicamente capaz, tinha condições de aferir a natureza e extensão dos seus compromissos da mesma forma em que o faz em relação aos seus direitos pode ser verificado a origem dos recursos e, conseqüentemente, a alienação fiduciária constituir a sua garantia (v. cláusula segunda). B.7 - DO RISCO COBERTO PELA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL. Celebrou a parte autora com a Caixa Econômica Federal, nos termos das regras estabelecidos para o Sistema Financeiro Imobiliário, em 15 de dezembro de 2004, contrato de mútuo habitacional, com previsão de pacto adjeto de seguro, por meio de Apólice de Seguro Habitacional, figurando a instituição financeira acima citada como estipulante, nos termos da cláusula vigésima primeira da aludida avença. Entre os riscos cobertos pelo seguro, conforme Apólice de Seguro Habitacional de fls. 29/45, está o de invalidez permanente do segurado (vide item 5.1.2), e não de auxílio-doença. In casu, a parte autora comprovou a concessão administrativa do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA na data distribuição desta ação em 27/07/2007 (fls. 38 e 160), incapacidade laborativa esta apenas total e temporária, e não de forma total e permanente/definitiva, ou seja, o risco coberto pela Apólice de Seguro Habitacional é a invalidez total e permanente/definitiva para o trabalho, sendo, então, devida indenização correspondente ao saldo devedor proporcional à participação do de cujus, devedor/fiduciante, na data do sinistro ou data da DIB da aposentadoria por invalidez, isso desde que tenham sido pagas todas as prestações vencidas até o dia anterior ao do sinistro. Improcede, assim, a pretensão da parte autora de obter cobertura securitária com base em simples incapacidade laborativa total e temporária, visto que a incapacidade total e permanente somente veio a ocorrer com a prolação da sentença (transitada em julgado) de condenação do INSS a conceder ao de cujus aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/03/2008, na Ação Previdenciária (Autos n.º 000432703.2008.4.03.6106) ajuizada em 05/05/2008, quando estava inadimplente com as prestações mensais desde 15/04/2007 (v. fl. 95). Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CDC. COBERTURA SECURITÁRIA. ESCOLHA DA SEGURADORA. SEGURO. TR. SACRE. AMORTIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TAXAS OPERACIONAIS. SALDO RESIDUAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RGI. (...)4. Incabível a cobertura securitária, em razão do deferimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de benefício temporário, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91, e não está acobertado pela cláusula 4ª da Circular SUSEP nº 111, de 02/12/99. 5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, para os efeitos do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a lei prevê a obrigatoriedade do seguro habitacional, contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC?. Ressalte-se, porém, nos termos dos REsp's nºs 804.202/MG e 969.129/MG, que será sempre necessária a contratação do seguro como condição de validade do contrato de mútuo. (...)16. Agravos retidos não conhecidos. Apelação parcialmente provida. (AC 200751020013114, TRF2, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, 7ª Turma, E-DJF2R de 17/02/14) Também não encontra amparo jurídico pretensão da parte autora de obter cobertura securitária retroativa, ou seja, pretender pagamento das prestações em atraso antes do sinistro (15/03/2008), pois, nos termos do pactuado, a cobertura abrange apenas o saldo devedor e, além do mais, de forma proporcional à participação do de cujus (87,54%). Vou além. Eventual negativa securitária, caso não estivesse inadimplente a parte autora, não adviria da parte ré, mas, sim, da Caixa Seguradora S/A, parte esta legítima passiva ad causam. Já decidiu no mesmo sentido o TRF da 2ª Região: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. OCORRÊNCIA DO SINISTRO À DATA DE EXAME MÉDICO EM QUE CONSTATADE A INCAPACIDADE DEFINITIVA. COBERTURA SECURITÁRIA NÃO ENGLOBA PARCELAS ANTERIORES VENCIDAS E INADIMPLIDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar o momento a partir do qual a Autora faz jus à cobertura securitária habitacional e, conseqüentemente, à almejada quitação do financiamento imobiliário com cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. 2. A Apelante alega que a data de ocorrência do sinistro é a aplicada para fins de benefício securitário, nos exatos termos da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, e não da concessão, via judicial, da aposentadoria por invalidez. Contudo, sabe-se que a data de ocorrência do sinistro é aquela em que se comprova ocorrido o evento do qual advém a invalidez total e permanente, fazendo-se, a partir daí, jus à cobertura

securitária.3. A Cláusula 9ª do contrato de seguro em questão dispõe considerar-se como data do sinistro, no risco de invalidez permanente, quando o Segurado for vinculado a Instituto de Previdência Oficial, a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva.4. A Apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que sua invalidez era completa e permanente à época da emissão do CAT, como alega. Ao contrário, a sequência de acontecimentos, com concessão inicial de auxílio-doença, o posterior reconhecimento judicial de auxílio-acidente e somente após quatro anos a aposentadoria por invalidez, leva à conclusão de que, de fato, o sinistro apenas ocorreu de acordo com a descrição da Cláusula 9ª, isto é, em 04/10/2004, data do exame médico em que se constatou a incapacidade definitiva da Segurada.5. O Termo de Quitação Definitiva (TQD) não engloba o saldo residual correspondente às parcelas em atraso anteriores à Outubro de 2004, que é de responsabilidade da mutuária, razão pela qual a CEF acertadamente deixou de liberar o gravame hipotecário.6. Apelação autoral desprovida. (AC 200951020015150, TRF2, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª Turma, E-DJF2R de 06/02/14) (destaquei)B.8 - DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO Improcede, igualmente, a pretensão da parte autora de ser restituída de todo o valor pago à Ré, acrescido de juros e correção monetária, porquanto, nos termos do pactuado e a legislação aplicável, ela faz jus apenas à importância que sobejar do primeiro ou segundo leilão do imóvel. Olvida, assim, a parte autora que celebrou contrato de mútuo em dinheiro e deu em garantia (alienação fiduciária) do pagamento da dívida o imóvel objeto do financiamento, constituindo a propriedade fiduciária em nome da ré/CEF e passando ela (parte autora) ser simples possuidora direta do imóvel objeto da garantia fiduciária.E, por fim, olvida a parte autora ser defeso modificar o pedido (pretender ressarcir por dano material com base no valor do imóvel alienado ou a restituir diferença entre o valor do imóvel alienado e o saldo devedor) após a citação e contestação pela parte ré, conforme observo da emenda da petição inicial à fl. 242, pois, nos termos da decisão monocrática, foi oportunizado a ela emendar a petição inicial apenas de forma a expor o fundamento jurídico de suas pretensões, e daí não conheço das aludidas pretensões, que, todavia, não a obsta de buscar outra via de conhecimento para tanto.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (julgo improcedentes) os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora no pagamento de verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. fls. 72/73). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P.R.I.São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008225-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008225-9) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIOIRMÃOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA propôs AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (Autos n.º 0008225-58.2007.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 52/362), por meio da qual pediu que:Seja reconhecida a prática ilegal da capitalização de juros e cobrança de spread excessivo, além de lançamentos e débitos indevidos, levados a efeito pela instituição bancária, com a consequente decretação da nulidade parcial da relação creditícia existente entre as partes litigantes, no que tange ao critério dos cálculos dos juros que deu margem à cobrança de juros capitalizados e do spread cobrado acima dos parâmetros legais.A decretação da nulidade das cláusulas contratuais que permitem ao Réu cobrar juros acima do que está determinado pela legislação vigente.O reconhecimento da nulidade das taxas de juros e índices cobrados pela instituição bancária e do spread abusivo, sendo determinado que sobre o saldo incidam somente os encargos contratado, sem a capitalização, condenando-se a instituição requerida nas custas processuais e honorários advocatícios e nas demais disposições legais pertinentes à hipótese sub judice, sobre o valor que for apurado em regular perícia a ser determinada.Para tanto, alegou a autora - em apertada síntese que faço - a existência de capitalização de juros (ou anatocismo) do débito na conta corrente n.º 003.00003340-0, da agência 0353, lançamentos de débitos indevidos (ou cobrança de débito sem comprovação de contratação) e spread abusivo. Sustentou que a relação existente foi celebrada por meio de contrato de adesão, no qual, em virtude da situação de desigualdade entre as partes e segundo posicionamento jurisprudencial, rege o princípio contra stipulatorem, para que seja evitado o abuso de direito por parte daquele que redigiu o contrato. Por estas razões, socorre-se às vias judiciais.Suscitei conflito negativo de competência (fls. 460/461), sendo este Juízo Suscitante designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, o que, então, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional, tão somente, para que a ré/CEF não incluisse o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, determinei que se aguardasse a decisão no referido conflito (fls. 468/v).Julgou-se improcedente o conflito (fls. 477/479).Indeferi o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 480), que, no prazo marcado, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 482/484) e, conseqüentemente, ordenei a citação da ré/CEF (fl. 485).A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 493/510), por meio da qual alegou, como prejudicial de mérito, a decadência do direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.078/90. E, no mérito propriamente dito, refutou as alegações da autora, sustentando que o contrato celebrado não é nem mesmo anulável, uma vez preenchidos os requisitos de validade disciplinados pelo artigo 104 do Código Civil e inexistentes os vícios sociais ou de consentimento. Apontou que, apesar de pleitear pela revisão contratual, a autora não indica as cláusulas sobre às quais se refere ou os fundamentos para tanto, e, ainda, que as taxas cobradas pela instituição financeira estariam dentro dos padrões estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, portanto, não haveria que se falar em cobrança abusiva. Aduziu inexistir o desequilíbrio contratual alegado pela autora, posto que este só se configura em situações de lesão, estado de perigo e onerosidade excessiva, assim como não seria caso de capitalização de juros, tendo em vista que a fórmula utilizada para cálculo dos juros - consistente na média aritmética dos saldos devedores dos 30 (trinta) dias anteriores à data do débito - não implicaria em capitalização. Neste sentido, sustentou que, mesmo ocorrendo a capitalização dos juros, esta seria lícita por força da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001. Por fim, impugnando o parecer técnico-contábil (ou Estudo dos Lançamentos da Conta Corrente), juntado pela autora (fls. 92/361) e afastando o pedido de inversão do ônus da prova, bem como os requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela e de assistência judiciária gratuita, requereu a improcedência do pedido, com a consequente condenação da autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 514/584).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 585), a autora especificou prova pericial (fls. 587/588), enquanto a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 589).Deferiu-se a produção de prova pericial, quando, então, nomeou-se perito e facultou-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (fl. 599), sendo que apenas a autora formulou quesitos (fls. 602/607), que os aprovei (fl. 608).Juntado o laudo pericial (fls. 681/770), as partes quedaram-se inertes.É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA LIMITAÇÃO DA LIIDE Analisarei e decidirei esta causa envolvendo apenas o contrato de abertura de crédito - cheque azul - conta corrente n.º 0353.003.00003340-0 (AG/PG/Conta/DV), em que a autora sustenta, como fundamento jurídico de suas pretensões e extraio da petição inicial em apertada síntese, a capitalização dos juros em relação ao débito na referida conta, débitos

indevidos (tarifas não pactuadas) e spread abusivo, o que, faz, então, jus à restituição ou compensação. Registrado, assim, o limite da análise da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la, isso depois da questão prejudicial de mérito. B - DA DECADÊNCIA Sob a alegação de que a autora invocara vício no fornecimento do serviço bancário como causa de pedir, isso com base no Código de Defesa do Consumidor, a ré/Caixa Econômica Federal, em sua contestação, sustenta ter decaído a autora do direito de reclamar por vícios aparentes e de fácil constatação, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.078/90, requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 70). Ignora a ré/CEF pretender a autora nesta ação a revisão de contrato bancário - CONTA CORRENTE, invocando, dentre outros argumentos, a prática de capitalização de juros, ao mesmo tempo em que requereu a nulidade dos débitos referentes às tarifas e encargos não pactuados, bem como a repetir indébito, que especificou. Quanto a isso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o seguinte: CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO E BANCO DO BRASIL. APLICABILIDADE DO CDC. CONTRATOS FINDOS. DECADÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA CDA. ALONGAMENTO DAS DÍVIDAS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL 1.025/69. INSCRIÇÃO DO CADIN. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.(...)5. O prazo decadencial previsto no art. 26 da Lei 8.078/90 refere-se à discussão dos vícios aparentes de produtos ou serviços, o que não se confunde com o questionamento judicial de cláusulas contratuais tidas como ilegais ou abusivas, situação compatível com a presente ação de revisão de contrato. (destaquei)(...)(APELREEX - Processo n.º 2006.71.05.009497-5, TRF4, QUARTA TURMA, public. D.E. 22/02/2010, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, VU) Isso, então, leva-me a concluir que não há de se falar em decadência no presente caso, a qual ora afasto. C - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o contrato de abertura de crédito - cheque azul - em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode verificar das Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo

transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.2 - DA ABUSIVIDADE DOS JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIn n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIn n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIn n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que

incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis D.3 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode ocorrer por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenhoUsando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$ - $i = [(1,01)6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$

1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado o contrato de abertura de crédito - cheque azul - com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque) Mas isto só não basta - celebração do contrato de abertura de crédito - cheque azul - depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem. No caso em tela, conquanto as partes tenham celebrado o contrato de abertura de crédito - cheque azul - depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice a capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a autora deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido pactuada, ou seja, não provou a ré/CEF pacto expresso, ônus da prova que incumbia a ela, mediante a juntada com a resposta (ou contestação) de prova documental escrita (original ou cópia do contrato de abertura de crédito - cheque azul). É, portanto, indevida a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada no contrato de abertura de crédito - cheque azul, devendo, assim, ser excluída pela ré/CEF na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI N.º 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste em que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n.º 4.595/64 o art. 4 do Decreto n.º 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaque) D.4 - DA TAXA DE JUROS Assiste, igualmente, razão à autora na alegação de inexistência de pacto da taxa de juros cobrada sobre o saldo devedor no cheque azul, pois não provou a ré/CEF ter sido ela pactuada, que, sem nenhuma sombra de dúvida, incumbia a ela provar, juntando, sem nenhuma sombra de dúvida, com a resposta (ou contestação) prova documental escrita (original ou cópia do contrato de abertura de crédito - cheque azul) a taxa de juros que deveria incidir. De forma que, por estar vinculado à pretensão da autora, deverá incidir sem capitalização a taxa de juros com base no INPC/IBGE, acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano sobre o saldo devedor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que ela deixou de pagá-los. E - DAS TARIFAS Também assiste total razão à autora na alegação de inexistência de pacto com a ré de incidência (ou cobrança) de tarifas no contrato de abertura de crédito, sendo, portanto, indevidos os lançamentos ou cobrança no período contratual, que deverão ser restituídas ou compensadas com o débito da autora. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (julgo procedentes) as pretensões da autora, declarando o direito dela revisar a partir de 31/12/2004 o contrato de abertura de crédito - cheque azul, excluindo as tarifas cobradas e a capitalização dos juros, sendo que estes deverão ser apurados com base no INPC/IBGE, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, bem como condenar a ré a restituir ou compensar o valor cobrado a mais. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré/CEF nas custas e despesas processuais dispendidas pela autora e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado pelos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, sem incidência de juros de mora. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Vistos, I - RELATÓRIO ROSALINA VICENTE BENTO, representada por MARCOS ANTÔNIO PAPILE, propôs AÇÃO CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0001868-28.2008.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/35), por meio da qual pediu o seguinte:(...)- Por fim que a ação seja julgada totalmente procedente, com a efetiva condenação do Requerido a conceder à Autora, desde a cessação do pagamento do auxílio-doença (dez/2007), uma Aposentadoria Por Invalidez Permanente, no valor a ser apurado em regular liquidação de sentença, bem como o 13º salário, e conseqüentemente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que sequer sejam fixados em 20% (vinte por cento) do valor das verbas vencidas, tudo com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. [SIC](...) Para tanto, alegou o seguinte:I - DOS FATOSA Autora sempre foi trabalhadora urbana, tendo trabalhado por grande parte de sua vida com registro em carteira (CTPS anexa). Teve seu último emprego formal na entidade filantrópica Instituto Espírita Nosso Lar, onde trabalhava como auxiliar de enfermagem.Há aproximadamente seis anos, depois de perder vários trabalhos, a Autora descobriu que sofria de transtorno depressivo crônico, doença psíquica que a impossibilitou de permanecer nas suas atividades laborativas habituais.A gravidade da doença que acometeu a Autora fora tanta, que a mesma tivera de ser interdita judicialmente, pois ficou constatado que ela não tinha nenhuma condição de gerir sua própria vida e bens.Com o agravamento da doença, por estar totalmente incapacitada para o trabalho e por ter a qualidade de segurada do Requerido, a Autora ingressou administrativamente com pedido de auxílio-doença, o qual lhe fora de plano deferido.Recebeu o citado benefício até o mês de Dezembro do ano de 2007, quando a Autora fora convocada para nova perícia, a qual constatou a inexistência da incapacidade laborativa.Tal decisão nem mesmo hipoteticamente pode ser aceita, uma vez que a Autora continua sem a mínima condição de retornar ao trabalho, vez que a doença que a acomete é crônica, o que a impossibilita total e definitivamente, conforme esclarece o laudo pericial realizado na ação de interdição (doc. anexo).O trabalho exercido pela Autora anteriormente era a sua única fonte de renda e de onde tirava o próprio sustento. Tendo em vista que a mesma goza da qualidade de segurada do Requerido e não mais estar podendo exercer as suas atividades habituais, a Autora obviamente tem o direito legal a uma aposentadoria por invalidez, e é o que se requer.A sua qualidade de segurada vem robustamente comprovada através das provas documentais juntadas com a inicial, tal como cópia de sua CTPS e documentos de concessão e indeferimento de pedido de benefício.Por outro lado, à incapacidade definitiva da Autora poderá ser comprovada através de exame médico pericial a ser realizado por médico da confiança do juízo, o que desde já fica requerido. Junta, porém, atestado do médico de confiança da Autora, onde esse atesta a moléstia que a acomete e que a impossibilita de exercer suas atividades habituais.De acordo com os documentos juntados com a inicial, somado à perícia que será submetida, teremos que a Autora está definitivamente inválida para exercer as suas atividades habituais. Sendo assim, a invalidez há de ser comprovada pelo perito a ser nomeado por Vossa Excelência. [SIC] (...) Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 38). O INSS ofereceu contestação (fls. 45/49), acompanhada de documentos (fls. 50/76), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença e admitir tacitamente a comprovação da qualidade de segurada da Previdência Social da autora e o cumprimento da carência, alegou que a controvérsia cingia-se somente quanto à incapacidade laboral, visto que a autora esteve no gozo de benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado por conclusão da perícia médica do INSS e, assim, afasta dela o direito tanto da aposentadoria por invalidez quanto do auxílio-doença. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse determinado a ela a submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação da permanência do estado de incapacidade, bem como a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito, com observância dos critérios legais no cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial e, por fim, a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula nº 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, e não incidissem juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 78/79). Saneei o processo, quando, então, deferi a realização de perícia médica, nomeei perito e facultei às partes a apresentarem quesitos suplementares e à autora a indicar assistente técnico (fls. 80/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 96/101), as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 104/107 e 110), oportunidade, então, em que a autora requereu a realização de nova perícia, bem como expedição de ofícios para obtenção de cópias de prontuários dela junto ao Hospital de Base de São José do Rio Preto e ao Hospital Bezerra de Menezes. O INSS juntou parecer de sua assistente técnica (fls. 112/115). Indeferi os pedidos da autora de nova perícia e de requisição de prontuários e, na mesma decisão, facultei ao MPF a se manifestar (fl. 116). A autora informou interposição de agravo de instrumento (fls. 120/129), que, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fl. 130). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 131/133). Prolatei sentença de procedência do pedido (fls. 136/139v), que, em sede de apelação do INSS, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando a elaboração de novo exame médico pericial (fls. 177/180), o que, então, nomeei perito e facultei às partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico (fl. 184). A autora formulou quesitos (fls. 185/186), enquanto o INSS requereu simplesmente a adoção dos quesitos-padrão (fl. 192). Aprovei os quesitos da autora e formulei outros que entendi pertinentes (fls. 193/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 207/209), as partes se manifestaram sobre ele (fls. 211/212 e 216/v), tendo requerido a autora, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela.É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar satisfazer os seguintes requisitos: a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade (total e definitiva) para o trabalho. Examine, então, a pretensão da autora. Análise os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. O INSS admite tacitamente a comprovação de tais requisitos (fl. 46 - penúltimo parágrafo), o que converge com as anotações da CTPS da autora (fls. 15/28) e planilha do INSS (fls. 54), nas quais verifico a existência de relações empregatícias entre 1981 e 2002. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao benefício pleiteado. Ao proferir a primeira sentença, que fora anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentei exaustivamente os motivos que me levaram a desconsiderar a conclusão do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - CRM 24617 (fls. 96/101) de que a doença da autora, Episódio Depressivo Recorrente em Remissão (CID 10 F 33.4), não resultaria em comprometimento psicopatológico que a impedisse de exercer atividade laboral, estando ela apta para o exercício de atividade profissional e de que poderia ter simulado, durante a realização da perícia, a condição de incapaz. Além de outros motivos, deixei assente minha percepção sobre uma possível influência da médica assistente do INSS sobre as conclusões do perito designado pelo juízo. Diante de tal possibilidade, entendeu o tribunal que seria razoável a realização de uma nova perícia que pudesse proporcionar mais segurança à decisão de procedência ou não do pedido formulado pela autora.

Agora, diante da elaboração de outro laudo pericial, feito por outro psiquiatra, expert de confiança do juízo, estou ainda mais convencido da incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Explico o meu entendimento. Do ponto de vista da saúde mental, em primeiro lugar, verifico que a autora apresentou um histórico de saúde comprometido, em consequência de doença psíquica, que lhe acarretou internação no Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, especializado no tratamento e amparo a portadores de distúrbios mentais, conforme informação hospitalar. Tanto isso se mostra patente, que ela permaneceu no gozo ininterrupto do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.100.736-6 de 27.5.2003 a 30.12.2007 (fl. 51), ou seja, por quase 5 (cinco) anos. Por sinal, não me parece aceitável que, depois de ficar afastada a autora todo este tempo, possa ter sido revertido o quadro e assim poder voltar ao trabalho. Nesse ínterim já deveria o INSS ter tomado decisão sólida e convertido o benefício, pois não me parece nada prudente sua atitude de manter indefinidamente o Auxílio-Doença, sem a conversão. Mais: observo que o INSS apresentou 21 (vinte e um) laudos médicos periciais (fls. 55/76), sendo que em 19 (dezenove) deles há conclusão pela existência de incapacidade. Convém mencionar que a autora realiza tratamento médico, fez uso de Venlift 75 mg, Neozine 25mg e Rivotril 20mg e, atualmente e faz, atualmente, uso de quetiapina 200 mg; alprazolam 2 mg 1-1-0; ácido valproico 250 mg; sertralina 50 mg 2-2-0, além de metformina para o tratamento de diabete, o que me faz concluir que tal necessidade está motivada pelo transtorno depressivo crônico, ou seja, causado pela moléstia que a incapacita. Destaco as principais conclusões do Dr. Antônio Yacubian Filho acerca da condição de incapacidade da autora (fls. 207/209): 1º considero que em 2007 (inclusive dezembro) a autora não era capaz para o trabalho; 2º Em resposta ao quesito de nº 1 que formulei (A autora é portadora de alguma doença mental? Como chegou à conclusão da resposta?), afirmou que Sim. Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10: F 31.5). 3º A doença incapacita para o exercício da profissão de auxiliar de enfermagem e necessita de supervisão e cuidados no cotidiano. A doença afetiva bipolar nessa situação trouxe limitações para a autora tanto profissionais quanto para uma vida independente. Necessita ao menos de supervisão pessoal. 4º considero a autora sem condições psíquicas adequadas para reabilitação profissional não sendo capaz de garantir seu sustento de forma autônoma. O quadro psicopatológico é grave e crônico e não apresentou resposta terapêutica satisfatória. 5º considero a incapacidade profissional de início entre meados e o final do ano de 2002. Com evolução ruim da doença psíquica a autora passou a ter limitações e não apresentou resposta terapêutica adequada. Mister lembrar que a autora se encontra interdita, definitivamente, cuja decisão do Juízo de Direito (fl. 14) se deu alicerçado num laudo-médico judicial que bem esclareceu sobre o quadro de saúde mental dela (fls. 32/33). Além disso, há descrição de histórico de tentativa de suicídio da autora, comportamento violento contra o filho e de antecedentes de outros membros de sua família [avó materna suicidou-se com veneno e tio paterno atirou-se sob um trem (Laudo Pericial da Interdição - fl. 32)]. A CTPS da autora (fls. 15/28) e a documentação acostada aos autos pelo próprio INSS (fl. 54) informam que ela trabalhou de 1981 até 2002, tendo exercido a função de auxiliar de enfermagem desde 1987, que sabidamente exige esforço físico e responsabilidade quanto ao fator emocional. Como é plenamente sabido e, mesmo, consabido que no período de tratamento, os medicamentos utilizados pela autora causam muita sonolência, o que inviabiliza por completo o retorno ao trabalho. E, por outro lado, a interrupção da medicação certamente agravaria o quadro. Com efeito, na hipótese de retorno dela às atividades, as crises sistematicamente voltariam. Ademais, não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em determinado serviço de uma ora para outra possa modificar sua ocupação e conseguir adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada. De todo modo, o Dr. Antônio Yacubian Filho foi claro e conclusivo ao afirmar que a autora não tem condições psíquicas adequadas para reabilitação profissional, sendo incapaz de garantir seu sustento de forma autônoma, necessitando, ao menos de supervisão pessoal, o que me leva a crer que não está incapaz total e permanentemente apenas para o labor como auxiliar de enfermagem, mas para qualquer trabalho. Dessa forma, considerando o livre convencimento motivado do juiz, nos termos dos artigos 131 e 332 do CPC, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e, diante do conjunto probatório, concluo que a autora faz jus à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 502.100.736-6), em 30/12/2007, uma vez que naquela data já se encontrava incapacitada para o trabalho, de acordo com o perito psiquiatra, que fixou o início da incapacidade em 2002. Assim, diante do atestado pelos médicos do INSS ao longo de 19 perícias realizadas (fls. 55/76), bem como da conclusão do Dr. Antônio Yacubian Filho pela incapacidade total e permanente da autora, bem como pelos demais documentos juntados aos autos, restou demonstrado que a progressividade da enfermidade da autora levou-a à incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional, bem como considerando os demais fatos constantes nos autos, como a atividade exercida, concluo que a autora está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, ou seja, 30 de dezembro de 2007. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora ROSALINA VICENTE BENTO, representada por MARCOS ANTONIO PAPILE, a saber:a) Condene o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de cessação do Auxílio-Doença n.º 502.100.736-6, no caso o dia 30.12.2007 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença;b) As parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (06/03/2008 - fl. 43); e,c) Quanto aos juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, o STF já pacificou o assunto por meio da edição da súmula vinculante nº 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Assim, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Estará a autora obrigada, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Uma vez reconhecida a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho e condenar o INSS à concessão da Aposentadoria por Invalidez, conforme antes fundamentei, entendo ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, bem como estar presente o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ante o caráter alimentar do benefício e o tempo decorrido desde a cessação do auxílio-doença até a presente sentença, tendo em vista a anulação da primeira. Assim, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, bem como a pagar a ROSALINA VICENTE BENTO o benefício de Aposentadoria por Invalidez [NB 502.100.736-6], por ora, a partir de 01/10/2015 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência de requerimento administrativo, devendo, para tanto, a autora informar diretamente ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) das prestações/diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de

0003259-18.2008.403.6106 (2008.61.06.003259-5) - ELETROMETALURGICA STAR LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIOELETROMETALURGICA STAR LTDA. propôs AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (Autos n.º 0003259-18.2008.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 21/517), por meio da qual pediu que:5 - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A procedência da presente ação, com a revisão judicial dos débitos apontados no contrato, partindo-se dos valores iniciais originais e observados as irregularidades apontadas em Perícia ao longo da negociação;6 - Seja reconhecido as arbitrariedades da instituição financeira demonstradas em perícia técnica contábil no encadearmento das operações, todas elas vinculadas a conta corrente, com) A repetição do indébito, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, condenando o réu a ressarcir em dobro o que efetivamente tiver cobrado indevidamente, acrescidos os juros legais;b) Condenação do requerido nas custas e despesas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações de direitos; [SIC]Para tanto, alegou a autora o seguinte:DOS FATOS:A autora, em Dezembro/1994, iniciou relação negocial com o requerido, passando a utilizar-se dos serviços prestados pelo banco requerido.Referido relacionamento foi materializado pela abertura de uma conta-corrente de livre movimentação de nº 003.00000200.9, junto à agência nº 0631, onde foram lançados os débitos e créditos efetuados pela autora.Tão logo aberta a conta corrente, a autora recebeu do banco requerido um limite de crédito, sendo que o mesmo aderiu ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, não tendo recebido nenhuma via do mesmo.E assim fez porque acreditava na lisura do procedimento do banco réu, certo que o mesmo direcionava-se em uma conduta de parceria aos seus negócios, orientando-a para as melhores fontes de recursos e investimentos.Importante salientar que, através de trabalho de auditoria elaborado pelo contabilista Edvaldo Aparecido Piani - CRC/SP nº 1SP 190527/0 (docs. anexo), levando-se em conta os extratos da conta corrente a partir de 30/12/1994, (doc. anexo), ocasião em que o saldo da autora negativo era da ordem de R\$ 3.783,25 (três mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), pode a autora constatar as inúmeras irregularidades pelo banco requerido, com cobrança de taxas, tarifas, encargos/juros não pactuados, inclusive a prática indevida da capitalização de juros. Não bastasse ter apontado as irregularidades, o trabalho de auditoria que segue anexo conclui que: Conforme extratos, todos atualizados até 05/2006, pela tabela prática do Tribunal de Justiça, acrescidos juros legais de 1,00% ao mês, descontando o valor de contrato de empréstimo e saldo devedor apresentado pela instituição financeira, concluímos que a correntista é CREDORA do banco requerido em 05/2006 de R\$ 96.176,56 (noventa e seis mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) conforme demonstra trabalho de auditoria realizado de forma minuciosa na presente conta corrente mantida entre as partes.Em resumo, a autora por não concordar com os valores apresentados pelo banco requerido, e ainda, por ter certeza da existência de divergência nos valores apresentados pelo banco com aquilo que foi efetivamente contratado, vem pela presente, a fim de questionar e comprovar as irregularidades cometidas, tendo inclusive, para maior elucidação ao julgador, determinando uma auditoria (doc, em anexo), que comprovou todas as suas desconfiças em relação ao procedimento adotado pelo banco requerido.Outro fator de relevante importância, dá-se ao fato de que se não ocorresse as irregularidades constatadas em auditoria, a autora jamais estaria com sua conta corrente nesta situação.Não restando alternativa à autora, busca junto ao Judiciário a revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, com propósito de, através de perícia contábil a ser realizada por Perito de confiança deste Egrégio Juízo, ver reconhecida sua pretensão, que é a de verificar e determinar a correta posição de sua conta corrente. Não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, por fim, ordenei a citação da ré/CEF (fls. 526/v).A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 530/551), juntando documentos (fls. 552/573), por meio da qual alegou, como prejudicial de mérito, a decadência do direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.078/90. E, no mérito propriamente dito, alegou que as partes renegociaram dívida contraída por meio de Contrato de Crédito Rotativo/PJ - c/c 0631.003.00000200. Sustentou que o contrato celebrado não é nem mesmo anulável, uma vez preenchidos os requisitos de validade disciplinados pelo artigo 104 do Código Civil e inexistentes os vícios sociais ou de consentimento. E, por outro lado, as taxas cobradas pela instituição financeira estariam dentro dos padrões estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, o que, então, não haveria que se falar em cobrança abusiva. Aduziu inexistir o desequilíbrio contratual alegado pela autora, posto que este só se configura em situações de lesão, estado de perigo e onerosidade excessiva, assim como não seria caso de capitalização de juros. Sustentou, por fim, que, mesmo ocorrendo a capitalização dos juros, esta seria lícita por força da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos da autora, com a consequente condenação dela no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 578/586).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 587), a CEF disse que não tinha outras provas a produzir (fl. 588), enquanto a autora simplesmente requereu a inversão do ônus da prova (fls. 590/592).Indeferiu-se a inversão do ônus da prova (fl. 593) e, posteriormente, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando apenas a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito (fl. 599), cuja determinação a ré comprovou ter sido cumprida (fls. 602/606).É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, analiso a questão de fundo, isso depois de examinar a questão prejudicial, visto não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DA DECADÊNCIA Sob a alegação de que a autora invocara vício no fornecimento do serviço bancário como causa de pedir, isso com base no Código de Defesa do Consumidor, a ré/Caixa Econômica Federal, em sua contestação, sustenta ter decaído a autora do direito de reclamar por vícios aparentes e de fácil constatação, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.078/90, requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 70). Ignora a ré/CEF pretender a autora nesta ação a revisão de contrato bancário de mútuo, invocando, dentre outros argumentos, a prática de capitalização de juros, ao mesmo tempo em que requereu a nulidade dos débitos referentes às tarifas e encargos não pactuados, bem como a repetir indébito, que especificou. Quanto a isso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o seguinte:CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO E BANCO DO BRASIL. APLICABILIDADE DO CDC. CONTRATOS FINDOS. DECADÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA CDA. ALONGAMENTO DAS DÍVIDAS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL 1.025/69. INSCRIÇÃO DO CADIN. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.(...)5. O prazo decadencial previsto no art. 26 da Lei 8.078/90 refere-se à discussão dos vícios aparentes de produtos ou serviços, o que não se confunde com o questionamento judicial de cláusulas contratuais tidas como ilegais ou abusivas, situação compatível com a presente ação de revisão de contrato. (destaquei)(...)(APELREEX - Processo n.º 2006.71.05.009497-5, TRF4, QUARTA TURMA, public. D.E. 22/02/2010, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, VU) Isso, então, leva-me a concluir que não há de se falar

em decadência no presente caso, a qual ora afasto. B - DO MÉRITO B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o contrato bancário de mútuo às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. B.2 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS B.2.1 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode verificar das Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. B.2.2 - DA ABUSIVIDADE Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo terra que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min.

Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:A norma acioimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República.(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min.

Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis B.2.3 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhn e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode ocorrer por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1]$ - $i = [1,0615 - 1]$ - $i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplo: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado o contrato de abertura de crédito - cheque azul - com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei

4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque) Mas isto só não basta - celebração do contrato bancário de mútuo depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem. No caso em tela, conquanto as partes tenham celebrado o contrato de abertura de crédito - cheque azul - depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, não houve pacto de capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a autora deixou de pagá-los sobre o saldo devedor, conforme concluo pela falta de prova documental escrita (original ou cópia do contrato de abertura de crédito - cheque azul). Indevida, portanto, a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada no contrato de abertura de crédito - cheque azul, inclusive conclusão também que chego da cobrança de tarifas bancárias. Todavia, pelo fato das partes terem pactuado com a ré/CEF, em 22 de abril de 2005, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0631.691.0000001-20 (v. fls. 552/558), avalizado inclusive pelos sócios Adair Sérgio Eduardo Camargo e Aldina Clarette Damico, a pretensão da autora de revisar o contrato de abertura de crédito - cheque azul à pessoa jurídica - nº 0631.003.00000200.9 (Ag/Op/Conta/Dv) não encontra amparo jurídico, pois entendo que a renegociação e confissão da autora ser devedora da quantia de R\$ 11.369,32 (onze mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), consolidada no mesmo dia da pactuação, referente ao saldo devedor na citada conta corrente (v. fl. 566), demonstra que ela, na realidade, reconheceu todos os lançamentos dos débitos na sua conta corrente, com limite de crédito de R\$ 10.000,00 (cheque azul), especialmente os juros capitalizados e as tarifas bancárias, que alega não ter sido pactuada, pois, caso contrário, não teria efetuado o pagamento de 12 (doze) prestações mensais de um total 18 (dezoito), ou seja, ela só deixou de cumprir o pacto a partir da prestação vencida em 22/05/2006 (inadimplência), conforme informa a ré/CEF com a planilha demonstrativa de fls. 568/570. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (julgo improcedentes) as pretensões da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006429-56.2012.403.6106 - MARTA PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO MARTA PEREIRA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos nº 0006429-56.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/125), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de ser portadora de diversas enfermidades de natureza psiquiátrica, neurológica, ortopédica, cardíaca e pneumológica, tendo, inclusive, recebido Auxílio Doença por mais de 7 (sete) anos. Contudo, em 28/06/2012 foi-lhe negado novo benefício, com o que não concorda, em razão do agravamento do seu estado de saúde, de modo que faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação do INSS (fl. 128). O INSS ofereceu contestação (fls. 131/132v), acompanhada de documentos (fls. 133/146), alegando a necessidade da autora preencher os requisitos para concessão de um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Consignou que, quanto à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou uniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo, assim, atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação dela nos ônus da sucumbência. Requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial certidões do CNIS e PLENUS e, por fim, indicou assistente técnico. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 149/150). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 151), requereram a produção de prova pericial (fls. 151v e 155). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial, nomeando peritos com especialidade em clínica geral e psiquiatria (fls. 157/v), tendo o perito clínico geral declinado da nomeação (fl. 161). A autora requereu a nomeação de médicos peritos especialistas na área das enfermidades que apresenta (fls. 170/171), juntando outros documentos (fls. 172/183), enquanto o INSS afirma ter a autora perdido o interesse de agir (fl. 185), juntando, igualmente, documentos (fls. 186/191). Juntado laudo médico pericial elaborado pelo médico na área de psiquiatria (fls. 192/195), tendo manifestado a autora sobre o mesmo (fls. 197/198), juntando comunicado de decisão do INSS (fl. 199). Deferi o requerimento da autora de realização de perícia por especialista na área de neurologia (fl. 102), que, juntado o laudo médico pericial às fls. 214/218, a autora manifestou-se, requerendo, todavia, sua complementação (fls. 223/226), enquanto o INSS simplesmente se deu por ciente (fls. 229/v). Defериu-se a complementação do laudo (fl. 231), que, juntado (fls. 233/236), a autora requereu novos esclarecimentos e juntou documentos (fls. 240/250), enquanto o INSS manifestou sua concordância formal com o laudo (fl. 253). Deferi a complementação (fl. 256), que, juntado o laudo complementar (fls. 258/261), a autora requereu sua complementação ou, caso contrário, a procedência do pedido (fls. 264/265), juntando novos documentos (fls. 266/272). A seu turno, o INSS manifestou-se favoravelmente à complementação do laudo (fls. 275/v). Indeferi os novos esclarecimentos requeridos pela autora (fl. 276). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, então, a pretensão da autora. Análise, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 192/195)], constato que a autora apresenta Transtorno Depressivo Orgânico (CID10: F06.32), que, nos termos dos esclarecimentos do perito, produz reflexo no sistema psíquico e emocional. Todavia, não apresenta a autora incapacidade profissional, conforme concluiu o perito. De outra feita, no laudo médico-pericial e seus complementos, elaborados pelo perito especialista em neurologia [Dr. Renato

Bulgarelli Bestetti - CRM 52.800 (fls. 214/218, 233/236 e 258/261)], o expert afirmou ser portadora a autora de Depressão (F33), Hipertensão Arterial (I10), Síndrome do Túnel do Carpo (G56), Hérnia Discal lombar, Obesidade Grau II (E66), Status pós-cirurgia bariátrica (K91.1) e Status pós-hemilaminectomia Lombar Direita, sendo todas doenças adquiridas. Afirmou que, com base no exame clínico realizado e documentação apresentada, a autora apresenta incapacidade laboral total e temporária. Por fim, concluiu como início da incapacidade a data da realização da perícia (fl. 218). Ab initio, destaco que é incontestado que a autora teve sua capacidade laboral comprometida ao longo dos anos por problemas de saúde, haja vista a concessão de 9 (nove) benefícios de auxílio-doença entre os anos de 2005 a 2014, conforme extrato CNIS mais recente (fls. 230/v). Demais disso, entendo que as conclusões do perito especialista em neurologia de que a autora apresenta incapacidade laboral total e temporária é condizente com a documentação dos autos. Nesse ponto, esclareço que os três episódios de internação, em razão de dor lombar crônica nos anos de 2013, 2014 e 2015 (fls. 173/179, 242/245 e 266/269), não são suficientes, ao menos, por ora, para configurar incapacidade de natureza total e permanente, requisito essencial para aposentadoria por invalidez. Do mesmo modo, a data apontada como início da incapacidade total e temporária - 18/06/2014, também me parece acertada, até porque, antes disso, os episódios em que documenta problemas de saúde correspondem em sua maioria aos períodos em que a autora esteve acobertada por benefícios previdenciários de auxílio-doença. Visto isso, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada da Previdência Social e carência. Conforme cópias do CNIS (fls. 230/v), a autora manteve vínculos empregatícios descontínuos no período de 01/03/1979 a 05/04/2012, usufruiu benefícios por incapacidade de 18/10/2005 a 30/04/2006, 18/02/2008 a 30/11/2008, 05/08/2009 a 20/08/2009, 27/03/2010 a 27/05/2010, 22/07/2010 a 31/08/2010, 29/10/2010 a 30/03/2011, 10/08/2011 a 11/10/2011, 06/01/2012 a 21/05/2012 e 09/06/2013 a 31/01/2014. Assim, preenche a autora os requisitos de carência e qualidade de segurada da Previdência Social na data de início da incapacidade (18/06/2014). Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora preenche o requisito de incapacidade total e temporária para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Doença pleiteado, que deverá ser implantado a partir da data da data de início da incapacidade atestada no laudo pericial, ou seja, 18/06/2014, uma vez que nesse momento estavam preenchidos os requisitos caracterizadores do Auxílio Doença. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados pela autora, condenando o INSS apenas a conceder à autora MARTA PEREIRA o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data de elaboração do laudo pericial (DIB em 18/06/2014), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado apenas o requisito de incapacidade total e temporária para o trabalho. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (29/10/2012 - fl. 129). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2015
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003968-77.2013.4.03.6106 - ELZA PREVIDELLI CASTRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO ELZA PREVIDELLI CASTRO propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0003968-77.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com declaração e documentos (fls. 18/23), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor que é beneficiária, ao argumento, em apertada síntese que faço, de que a RMI do benefício foi calculado de forma equivocada devido à aplicação do fator previdenciário decorrente da Lei n.º 9.876/99, o que não seria devido, pois a atividade de professora equipara-se à atividade especial, o que impede a incidência do fator previdenciário. E, alternativamente, requereu a manutenção da incidência do fator previdenciário, isso caso seja mais benéfico. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, indeferi o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e ordenei a citação do INSS (fl. 26). O INSS ofereceu contestação (fls. 30/35v), acompanhada de documentos (fls. 36/39), por meio da qual arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas em atraso e, no mérito, alegou que a opção do legislador pela aplicação do fator previdenciário não viola o princípio da proporcionalidade em sentido estrito. Afirmou que o fator previdenciário representa o cumprimento do princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, além do mais, trata-se de instituto constitucional. Aduziu ser impossível a combinação de critérios legais a fim de se obter uma lei mais vantajosa na concessão do benefício. Enfim, pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 41/46). Instei as partes a especificarem provas (fl. 47), as quais afirmaram não ter interesse em produzi-las (fls. 48/49 e 51). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Caso seja procedente a demanda, reconheço a prescrição dos créditos atrasados, correspondente às parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação (05/07/2013), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.B - DO MÉRITO A autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 144.398.910-7), concedida a partir de 29/10/2007 (DER, DIB e DIP), com incidência do fator previdenciário (0,6624), conforme observo da cópia da carta de concessão/memória de cálculo de fls. 21/v. Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia a autora que seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário ao seu benefício previdenciário, sob o argumento de que o redutor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, espécie de aposentadoria especial. Contudo, penso que não lhe assiste razão. Explico. O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa. Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. Além da Constituição Federal de 1988 (art. 202), a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuou a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem e 25 anos de serviço, mulher. Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido. Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - O v.

acórdão ora embargado consignou expressamente que conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. IV - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. V - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, a embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. VI - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VII - Embargos de declaração da autora rejeitados. (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2033761, processo nº 0003863-37.2013.4.03.6127, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ3 Judicial 1 de 26/08/2015) Demais disso, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário para a aposentadoria de professor: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior ser daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agrado regimental improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012). Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo, assim, ser rejeitada pretensão autoral em sentido contrário. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ELZA PREVIDELLI CASTRO, de revisão de sua Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de Professor. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004322-05.2013.4.03.6106 - ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0004322-05.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com declaração e documentos (fls. 8/23), na qual pediu a declaração de que as atividades por ela desenvolvidas como técnica de enfermagem (ou auxiliar de enfermagem como consta no PPP ou atendente de enfermagem como consta na CTPS) foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em revisar seu benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, substituindo-o por Aposentadoria Especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que sempre trabalhou exposta a agentes nocivos, contudo não teve todo o período laborado reconhecido como especial por parte da autarquia previdenciária, com o que não concorda, pois há provas suficientes das condições insalubres a que estava sujeita, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 26). O INSS ofereceu contestação (fls. 29/40v), acompanhada de documentos (fls. 41/99), na qual alega que já reconheceu como especiais os períodos de 01/09/1980 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, faltando interesse de agir quanto a eles. Sustenta a necessidade de laudo técnico para períodos posteriores à regulamentação da Lei n.º 9.032/95. Assegura a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Alega que para períodos posteriores a 29/04/1995 não basta o enquadramento por categoria profissional, exigindo-se a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e que não basta pertencer à área da saúde, devendo haver contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados. Sustenta que o EPI eficaz afasta a insalubridade. Por fim, alega ser impossível a concessão de aposentadoria especial sem que haja prévia fonte de custeio. Enfim, requereu improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, seja observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários em cada competência, por ocasião da liquidação de sentença. Requer, ainda, a isenção de custas e a fixação de honorários conforme Súmula 111 do STJ e que a atualização monetária e juros obedecem aos índices aplicados à caderneta de poupança. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação e juntou cópia de LTCAT de sua empregadora (fls. 102/112). As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 113), sendo que elas manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 115 e 118). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em revisar seu benefício previdenciário, substituindo-o por Aposentadoria Especial. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A autora pretende obter o reconhecimento de atividade especial na função de técnica de enfermagem, no período de 01/09/1980 até a propositura da ação, laborado para a empregadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto. Examine a pretensão. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a

agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, embora até 28/04/1995 inexistisse a exigência de documentação técnica a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, é certo que a autora apresentou PPP e LTCAT referente a todo o período pleiteado. Observo que parte dos períodos pleiteados pela autora já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, 01/09/1980 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (fl. 51), assim, minha análise ficará restrita ao período de 06/03/1997 até a data da entrada do requerimento administrativo (12/01/2009). Tendo em vista que esse período se deu depois de 28/04/95, examinarei o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o LTCAT juntados pela autora aos autos. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. V. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Para inteirar-me sobre a ocupação de auxiliar de enfermagem/técnica de enfermagem/atendente de enfermagem, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetria, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetria, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Passo analisar a documentação técnica. No Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18, em que figura como empregadora a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, há anotação de que a autora desempenhou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, Setor Unidade 1, no período de 01/09/1980 a data da emissão do PPP (23/05/2013), Descrição das Atividades: assistir a equipe médica, realizar os curativos, cuidar da limpeza dos carrinhos e de todo material, prestar cuidados pré e pós-operatórios, prestar informações a equipes multiprofissionais, fazer anotações diárias na papeleta do paciente, observar normas, rotinas e

métodos de serviço do setor, zelar pela conservação de materiais, mobílias, paredes e do enxoval. Exposição a agente infectocontagioso. E, como Exposição a Fatores de Risco, destacou: Bactérias e Vírus; consta, igualmente, a informação de que o uso do EPI/EPC NÃO foi eficaz para anular a exposição a agentes nocivos e que não foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação do fabricante, ajustada às condições de campo. Observo, ainda, que a autora apresentou o LTCAT de sua empregadora (fls. 105/113), com as seguintes informações: 1ª) O uso dos Equipamentos de Proteção Individuais não eliminam ou neutralizam o agente nocivo do ambiente de trabalho, pois o que essas proteções eliminam ou neutralizam é o risco acentuado à saúde e à integridade física dos funcionários. 2ª) Devido os funcionários com funções declinadas no Laudo Pericial estarem em contato permanente e habitual com os agentes nocivos descritos no presente Laudo de Avaliação Ambiental, e que são prejudiciais à saúde ou à integridade física dos funcionários, concluímos que [...] são consideradas de grau médio as atividades e operações exercidas nos seguintes setores existentes na empresa: [...] postos de enfermagem. 3ª) O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Mais: os holerites de fls. 54v/71v demonstram que ao menos de janeiro de 1999 a abril de 2006 a autora recebeu adicional de insalubridade, o que corrobora a informação do PPP de que o uso do EPI não foi eficaz para neutralizar os agentes biológicos nocivos à saúde. Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.). Dessa forma, se o empregador pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. Por todas as provas existentes, concluo que a autora desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem/atendente de enfermagem/técnica de enfermagem de modo habitual e permanente, sujeita a agentes nocivos, sendo, portanto, impróprios os argumentos do INSS. Explico. O contato com organismos doentes ou materiais infectocontagiosos é inconteste. Ora, como é possível admitir que um auxiliar de enfermagem/atendente de enfermagem/técnica de enfermagem (ou uma enfermeira) possa desempenhar sua ocupação afastado desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, micro-organismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). Pois bem, muito mais que os médicos, os enfermeiros e seus auxiliares (auxiliar de enfermagem/atendente de enfermagem/técnica de enfermagem) são os que se sujeitam com maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. As provas demonstram que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, atividade exercida em hospitais, em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infectocontagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. As descrições do PPP e do LTCAT vêm em reforço à convicção da nocividade dos agentes, visto haver descrição das atividades realizadas pela autora e anotação da localização e descrição do setor onde trabalha, cujo fator de risco está caracterizado por vírus e bactérias. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pela autora coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, a segurada desenvolve trabalhos permanentemente exposta a agentes biológicos, sujeita de modo contínuo a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Esse é também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA[...] 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. 4. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. 5. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. 6. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. 7. No caso, a especialidade da atividade, no caso dos autos, foi devidamente demonstrada por laudo técnico e formulário, os quais, além de apontarem exercício de atividade de categoria enquadrada como especial, provam a exposição a agentes biológicos no período posterior a 13/10/96. 8. Não obstante tenha sido homologado em 16/10/91, o laudo técnico é suficiente para demonstrar a especialidade da atividade no período de 01/01/86 a 09/10/97, porque complementado não só por formulário emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, mas também pelos testemunhos colhidos nestes autos, no sentido de que a autora, no exercício de sua atividade como auxiliar de enfermagem, ficava exposta a doenças infecciosas. 9. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida (AC - Processo nº 0006047-74.2000.4.03.6109/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. e-DJF3 22/05/2015, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA) - sublinhei e negritei. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, mantendo a sentença na íntegra. - Sustenta que não restou comprovada a especialidade conforme a legislação Previdenciária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos seguintes interstícios: 01/05/1983 a 05/09/1983 (copeira - Clínica São Lucas), 01/12/1984 a 20/05/1998 (atendente de enfermagem), 21/05/1998 a 22/09/2006 (atendente de enfermagem) e de 23/09/2006 a 12/01/2010 (auxiliar de enfermagem) - agente agressivo: agentes biológicos infecto-contagiosos (sarampo, meningite, caxumba, rubéola, coqueluche, escarlatina, HIV e outros) e microorganismos, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, no item 1.3.2 e 1.3.2 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. [...] (APELREEX - Processo nº 0009339-18.2010.4.03.6109/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. e-DJF3 09/01/2015, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI) (destaquei) Sendo assim, reconheço como especial o período de trabalho realizado pela autora como auxiliar de enfermagem de 06/03/1997 a 12/01/2009 (data da entrada do requerimento administrativo). B - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a autora, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS em revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, substituindo-o pela Aposentadoria Especial. Verifico na documentação acostada aos autos, que na

data de entrada do requerimento (DER = 12/01/2009) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 148.773.284-5], o INSS apurou tempo total de serviço de 31 (vinte e oito) anos e 8 (oito), reconhecendo como especiais os períodos de 01/09/1980 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (total de 6.030 dias) (fl. 51). Reconheci, nesta demanda, que a autora trabalhou em condições especiais no período de 06/03/1997 a 12/01/2009 (total de 4.331 dias). Somando-se os períodos de trabalho da autora já reconhecidos pelo INSS como especiais (6.030 dias) com os que ora reconheço (4.331 dias), chega-se a um total de 10.361 dias ou 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Verifico, portanto, que a autora trabalhou exposta a agentes insalubres por mais de 25 anos, fazendo jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Especial em substituição à Aposentadoria por Tempo de Contribuição [NB 148.773.284-5]. Constato, ainda, que a autora não apresentou na autarquia previdenciária o LTCAT que consta no processo judicial. Assim, fixo o início da revisão na data da juntada aos autos do LTCAT, ou seja, 10/12/2013, pois antes disso o INSS não teve acesso ao documento. C - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei 9.711 de 28/11/1998. Sem razão o INSS, primeiro porque a autora não pediu a conversão de tempo especial em comum, mas o reconhecimento da atividade especial que lhe daria direito à Aposentadoria Especial. Segundo, porque a revogação expressa do art. 57, 5º da Lei 8213/91, prevista na MP nº 1.663/98 não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei 9711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. Nesse sentido já se decidiu que: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (AC 00168636520124039999, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU, 21/05/2014, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA) (destaque) Assim, entendo possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. D - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois no PPP apresentado pela autora não consta código de recolhimento pertinente à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00173211920114039999, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJU, 15/05/2015, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS) (destaque) Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período de trabalho da autora, como Auxiliar de Enfermagem (atendente de enfermagem/técnica de enfermagem) de 06/03/1997 a 12/01/2009 para a empregadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto; (b) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, substituindo-o por Aposentadoria Especial, a partir da data da juntada aos autos do LTCAT, ou seja, 10/12/2013, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. (c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da juntada aos autos do LTCAT, ou seja, 10/12/2013 (fls. 102/112); Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno INSS no pagamento da verba honorária, pois somente lhe foi oportunizada a análise do LTCAT no âmbito judicial, não tendo a autora apresentado o documento quando do requerimento administrativo. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Vistos, I - RELATÓRIO APARECIDA PERPÉTUA COSTALONGA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0004352-40.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 5/86), na qual pediu a declaração de que as atividades por ela desenvolvidas como atendente de enfermagem (ou auxiliar de enfermagem como consta nos PPPs) foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que sempre trabalhou exposta a agentes nocivos, contudo não teve todo o período laborado reconhecido como especial por parte da autarquia previdenciária, com o que não concorda, pois há provas suficientes das condições insalubres a que estava sujeita, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 89). O INSS ofereceu contestação (fls. 92/103v), acompanhada de documentos (fls. 104/135), na qual alega que já reconheceu como especial o período de 01/11/1986 a 05/03/1997, faltando interesse de agir quanto a eles. Sustenta a necessidade de laudo técnico para período posterior à regulamentação da Lei n.º 9.032/95. Assegura a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Alega que para período posterior a 29/04/1995 não basta o enquadramento por categoria profissional, exigindo-se a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e que não basta pertencer à área da saúde, devendo haver contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados. Sustenta que o EPI eficaz afasta a insalubridade. Por fim, alega ser impossível a concessão de aposentadoria especial sem que haja prévia fonte de custeio. Enfim, requereu improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, seja observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários em cada competência, por ocasião da liquidação de sentença. Requer, ainda, a isenção de custas e a fixação de honorários conforme Súmula 111 do STJ e que a atualização monetária e juros obedeçam aos índices aplicados à caderneta de poupança. Por fim, requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 138/140v), acompanhada de documento de fl. 141. As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 142), sendo que a autora requereu expedição de ofício à FUNFARME (fls. 144v) e o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 147). Indeferi a expedição de ofício (fl. 149), que, posteriormente, a autora juntou o LTCAT da FUNFARME em seguida (fls. 160/172). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A autora pretende obter o reconhecimento de atividade especial na função de auxiliar de enfermagem nos períodos: - de 01/11/1986 a 31/10/1995; empregador: Sociedade Portuguesa de Beneficência; - de 12/12/1994 a 21/02/2010; empregador: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto; e - de 22/02/2010 a 18/04/2013; empregador: Centro Médico de Rio Preto. Examinou a pretensão. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao emprego, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitem trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que parte dos períodos pleiteados pela autora já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, 01/11/1986 a 05/03/1997 (fl. 123), assim, minha análise ficará restrita ao período de 06/03/1997 até a data da entrada do requerimento administrativo (18/04/2013). Tendo em vista que tal período se deu depois de 28/04/95, examinarei os PPPs e LTCATs apresentados pela autora. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a

edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaque) Para inteirar-me sobre a ocupação de auxiliar de enfermagem/atendente de enfermagem, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puercultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Passo analisar a documentação técnica referente aos vínculos com a FUNFARME e com o Centro Médico, pois englobados no período ainda não reconhecido pelo INSS. No Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/29, em que figura como empregadora a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, há anotação de que a autora desempenhou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, Setor UTI Geral, no período de 13/12/1994 a 21/02/2010, Descrição das Atividades: apresentar-se situando paciente no ambiente de trabalho, arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso, altura), higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, monitorar evolução do paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula orotraqueal e de traqueotomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito do leito, proteger proem. E como Exposição a Fatores de Risco: Biológico - Vírus, Bactérias; consta a informação de que o uso do EPI/EPC foi eficaz para anular a exposição a agentes. Observo ainda que a autora apresentou o LTCAT de sua empregadora (fls. 161/172) com as seguintes informações: 1ª) Quanto ao Risco Biológico: - Fontes de Exposição e Reservatórios: Clientes, manuseio de materiais contaminados e materiais biológicos.- Possíveis danos à saúde: doenças infectocontagiosas.- Grau de risco: Máximo. 2ª) Encontradas exposições em caráter habitual e permanente aos agentes biológicos apresentados nas formas enquadráveis dentre aquelas previstas na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14, aprovado pela portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, (Trabalho e operações em contato permanente, com pacientes, animais, ou com material infecto contagante, em Hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios,...) 3ª) Após inspeção rigorosa no hospital, bem como das documentações anexas ao seu prontuário e aos postos de trabalhos, foram detectados que a colaboradora APARECIDA PERPETUA C. DUARTE, no seu período de 12/12/1994 a Presente Data no setor UTI GERAL - 7º ANDAR como Auxiliar de Enfermagem, LABOROU EM AMBIENTES INSALUBRES exposta a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos, de acordo, de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/78, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, que para tanto receberá adicional de insalubridade em GRAU MÁXIMO 40% sobre o salário mínimo da categoria em todos os períodos e setores descritos e apontados. E mais: os holerites de fls. 32/59 demonstram que ao menos de dezembro de 1996 a janeiro de 2010 a autora recebeu adicional de insalubridade, contrariando, assim, a informação do PPP de que o uso do EPI foi eficaz para neutralizar os agentes biológicos nocivos à saúde. Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional). Dessa forma, se o empregador pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. Assim, reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 21/02/2010. No Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 30, em que figura como empregador o Centro Médico Rio Preto, há anotação de que a autora desempenhou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, no período de 14/01/2008 até a data da emissão do PPP (09/01/2013), Descrição das Atividades: Atividades desenvolvidas na UTI, verificar sinais vitais dos pacientes. Administrar medicação via oral ou injetável. Auxiliar na higiene pessoal (banhos, higiene oral, higiene íntima). Realizar curativos simples e complexos. Realizar procedimentos invasivos (cateterismos vesical e venoso, aspirações). Realizar enteroclistma. Efetuar coleta de amostras de material. Auxiliar e/biológico (urina, fezes, secreções, sangue). Realizar curativos a pacientes portadores de doenças infecciosas e parasitárias. Efetuar atendimentos de urgência no setor (paradas cardiorrespiratórias). Efetuar a movimentação de pacientes acamados ou sequelados (mudança de decúbito). Auxiliar e/ou realizar a movimentação de pacientes da maca para o leito e vice-versa. Manuseio de materiais utilizados em procedimento (agulhas, pinças, tesouras, gaze, toalhas), ou seja, lixo infectado e comum. Efetuar manuseio de roupas de cama com presença de matéria orgânica. Realizar procedimento de medição de glicose. Realizar controle de secreções (sangue, urina, suco gástrico, líquido pleural, secreções oro-traqueal, secreções de feridas, fezes). Realizar cuidados especiais em pacientes com cateter, drenos, curativos, swan-ganz,

hemodiálise. Realizar ventilometria e coleta de material para gasometria. Realizar tricotomia (retirada de pelos). E como Exposição a Fatores de Risco: Biológico - Sangue, urina, secreções, líquido cavitários; consta a informação de que o uso do EPI/EPC foi eficaz para neutralizar a exposição a agentes. Verifico, todavia, que não consta nos autos o LTCAT que embasou o PPP. Assim, não reconheço o período pleiteado pela autora (22/02/2010 a 18/04/2013) pelo fato de não ter sido apresentado o LTCAT que embasou o PPP, exigência que passou a existir com a edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Por todas as provas existentes, concluo que a autora desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem/atendente de enfermagem/técnica de enfermagem de modo habitual e permanente, sujeita a agentes nocivos, no período de 06/03/1997 a 21/02/2010, sendo, portanto, impróprios os argumentos do INSS. Explico. O contato com organismos doentes ou materiais infectocontagiosos é incontestável. Ora, como é possível admitir que um auxiliar de enfermagem/atendente de enfermagem/técnica de enfermagem (ou uma enfermeira) possa desempenhar sua ocupação afastado desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, micro-organismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). Pois bem, muito mais que os médicos, os enfermeiros e seus auxiliares (auxiliar de enfermagem/atendente de enfermagem/técnica de enfermagem) são os que se sujeitam com maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. As provas demonstram que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, atividade exercida em hospitais, em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infectocontagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. As descrições do PPP e do LTCAT vêm em reforço à convicção da nocividade dos agentes, visto haver descrição das atividades realizadas pela autora e anotação da localização e descrição do setor onde trabalha, cujo fator de risco está caracterizado por vírus e bactérias. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pela autora coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, a segura desenvolve trabalhos permanentemente exposta a agentes biológicos, sujeita de modo contínuo a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Esse é também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA[...] 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. 4. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. 5. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. 6. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. 7. No caso, a especialidade da atividade, no caso dos autos, foi devidamente demonstrada por laudo técnico e formulário, os quais, além de apontarem exercício de atividade de categoria enquadrada como especial, provam a exposição a agentes biológicos no período posterior a 13/10/96. 8. Não obstante tenha sido homologado em 16/10/91, o laudo técnico é suficiente para demonstrar a especialidade da atividade no período de 01/01/86 a 09/10/97, porque complementado não só por formulário emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, mas também pelos testemunhos colhidos nestes autos, no sentido de que a autora, no exercício de sua atividade como auxiliar de enfermagem, ficava exposta a doenças infecciosas. 9. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida (AC - Processo nº 0006047-74.2000.4.03.6109/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. e-DJF3 22/05/2015, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA) (destaque) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, mantendo a sentença na íntegra. - Sustenta que não restou comprovada a especialidade conforme a legislação Previdenciária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos seguintes interstícios: 01/05/1983 a 05/09/1983 (cofeira - Clínica São Lucas), 01/12/1984 a 20/05/1998 (atendente de enfermagem), 21/05/1998 a 22/09/2006 (atendente de enfermagem) e de 23/09/2006 a 12/01/2010 (auxiliar de enfermagem) - agente agressivo: agentes biológicos infecto-contagiosos (sarampo, meningite, caxumba, rubéola, coqueluche, escarlatina, HIV e outros) e microorganismos, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, no item 1.3.2 e 1.3.2 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. [...] (APELREEX - Processo nº 0009339-18.2010.4.03.6109/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. e-DJF3 09/01/2015, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI) (destaque) Sendo assim, reconheço como especial o trabalho realizado pela autora como auxiliar de enfermagem no período de 06/03/1997 a 21/02/2010. B - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende a autora, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Verifico na documentação acostada aos autos, que na data de entrada do requerimento (DER = 18/04/2013) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 164.237.131-6], o INSS apurou tempo total de serviço de 29 (vinte e nove) anos e 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias, reconhecendo como especial o período de 01/11/1986 a 05/03/1997 (total de 3.778 dias) (fls. 121v/124). Reconheci que a autora trabalhou em condições especiais no período de 06/03/1997 a 21/02/2010, equivalente a 4.736 dias, que convertido, utilizando-se o multiplicador 1,2 resulta num aumento de 948 dias. Somando-se os períodos de trabalho da autora já reconhecidos pelo INSS como especiais (3.778 dias) com os que ora reconheci (4.736 dias), chega-se a um total de 8.514 dias ou 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Verifico, portanto, que a autora não trabalhou exposta a agentes insalubres por mais de 25 anos, não fazendo jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. C - POSSIBILIDADE CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei nº 9.711 de 28/11/1998. Sem razão o INSS, primeiro porque a autora não pediu a conversão de tempo especial em comum, mas o reconhecimento da atividade especial que lhe daria direito à Aposentadoria

Especial. Segundo, porque a revogação expressa do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em período posterior a 28 de maio de 1998. Vou além. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para período posterior. Nesse sentido já se decidiu que: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (AC 00168636520124039999, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU, 21/05/2014, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA) (destaquei) Entendo, assim, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. D - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois no PPP apresentado pela autora não consta o código de recolhimento pertinente à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE n.º 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00173211920114039999, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJU, 15/05/2015, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS) (destaquei) Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora APARECIDA PERPÉTUA COSTALONGA, a saber: (a) declare ou reconheça como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período de trabalho da autora, como Auxiliar de Enfermagem (atendente de enfermagem) de 06/03/1997 a 21/02/2010 para a empregadora Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio, que convertido para comum pelo multiplicador 1,2, resulta num aumento de 948 dias de tempo de contribuição; (b) rejeite o pedido de Aposentadoria Especial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno INSS ao pagamento da verba honorária, pois a autora foi vencida em parte dos pedidos. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004520-42.2013.403.6106 - DEBORAH COSTA RODRIGUES BATISTUTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO DEBORAH COSTA RODRIGUES BATISTUTA propôs AÇÃO de REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004520-42.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/25), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor que é beneficiária, ao argumento, em apertada síntese que faço, de que a RMI do benefício foi calculado de forma equivocada devido à aplicação do fator previdenciário decorrente da Lei n.º 9.876/99, o que não seria devido, pois a atividade de professora equipara-se à atividade especial, o que impede a incidência do fator previdenciário. E, alternativamente, requereu a manutenção da incidência do fator previdenciário, isso caso seja mais benéfico. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, indeferi o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e ordenei a citação do INSS (fl. 28). O INSS ofereceu contestação (fls. 32/36v), acompanhada de documentos (fls. 37/60), por meio da qual arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas em atraso e, no mérito, alegou que a atividade de professor era tratada como especial até o advento da EC 18/81. Desde então, é atividade comum, para a qual, há regra diferenciada para aposentadoria em razão da exclusiva atividade de magistério. Afirmou que a opção do legislador pela aplicação do fator previdenciário não viola o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que sua instituição representa o cumprimento do princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e se trata de instituto constitucional. Aduziu ser impossível a combinação de critérios legais a fim de se obter uma lei mais vantajosa na concessão do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e, para hipótese diversa, que fossem observadas a prescrição quinquenal e a limitação legal, na

liquidação de sentença, do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários em cada competência; reconhecida a isenção de custas da qual é beneficiário; fixados os honorários de sucumbência nos termos da Súmula n.º 111 do STJ e aplicado o fator de conversão e coeficiente 1,2, para o período laborado durante a vigência do Decreto n.º 83.080/79. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, mormente, pelos documentos juntados. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 62/66). Instei as partes a especificarem provas (fl. 67), as quais afirmaram não ter interesse em produzi-las (fls. 68 e 71). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Caso seja procedente a demanda, reconheço a prescrição dos créditos atrasados, correspondente às parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação (03/09/2013), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. B - DO MÉRITO A autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 146.673.443-1), concedida a partir de 11.05.2008, com incidência do fator previdenciário (0,5910), conforme observo da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 19/22). Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia a autora que seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário ao seu benefício, sob o argumento de que o redutor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, espécie de aposentadoria especial. Contudo, penso que não lhe assiste razão. Explico. O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa. Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. Além da Constituição Federal de 1988 (art. 202), a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuou a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher. Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido. Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - O v. acórdão ora embargado consignou expressamente que conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. IV - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. V - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, a embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. VI - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula n.º 98 do E. STJ). VII - Embargos de declaração da autora rejeitados. (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC n.º 2033761, processo n.º 0003863-37.2013.4.03.6127, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ3 Judicial 1 de 26/08/2015) Demais disso, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário para a aposentadoria de professor: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012). Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo, assim, ser rejeitada a pretensão autoral em sentido contrário. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora DEBORAH COSTA RODRIGUES BASTITUTA, de revisão de sua Aposentadoria Por Tempo de Serviço de Professor. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004577-60.2013.403.6106 - MARIA DE FATIMA CEZARIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO MARIA DE FÁTIMA CEZÁRIO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0004577-60.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com declaração e documentos (fls. 7/37), na qual pediu a declaração de que a atividade por ela desenvolvida como atendente de enfermagem fora exercida em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que sempre trabalhou exposta a agentes nocivos, contudo não teve todo o período laborado reconhecido como especial por parte da autarquia previdenciária, com o que não concorda, pois há provas suficientes das condições insalubres a que estava sujeita, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, registrei certa demora para ser proposta a demanda e ordenei a citação do INSS (fl. 40). O INSS ofereceu contestação (fls. 43/49), acompanhada de documentos (fls. 50/91), na qual alegou que já reconheceu como especiais os períodos de 01/10/1987 a 19/03/1993 e de 01/04/1993 a 02/06/1993, faltando interesse de agir quanto a eles. Sustentou a necessidade de laudo técnico para período posterior à

regulamentação da Lei n.º 9.032/95. Alega que para período posterior a 29/04/1995 não basta o enquadramento por categoria profissional, exigindo-se a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e que não basta pertencer à área da saúde, devendo haver contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados. Sustenta que o período em que autora esteve em gozo de auxílio-doença não acidentário não deve ser reconhecido como em condições especiais. Assegura não ser possível pagamento de atrasados referentes ao período de tramitação do processo, pois a autora teria permanecido no mesmo emprego, sujeita, portanto, aos mesmos agentes nocivos. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, seja observada a isenção de custas e a fixação de honorários conforme Súmula 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 94/97), juntando documento (fl. 98). As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 99), sendo que a autora requereu expedição de ofício à FUNFARME (fls. 101/102) e a produção de prova pericial, enquanto o INSS disse não interesse na produção de outras provas (fls. 112). Juntou a autora, posteriormente, documento - PPP (fls. 105/111). Foram indeferidos os requerimentos da autora de expedição de ofício e de realização de prova pericial (fl. 114), que, inconformada, interpôs agravo retido (fls. 116/117). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A autora pretende obter o reconhecimento de atividade especial na função de atendente de enfermagem/auxiliar de enfermagem nos períodos: 1) - de 01/10/1987 a 19/03/1993; empregador: Sociedade Portuguesa de Beneficência; 2) - de 01/04/1993 a 02/06/1993; empregador: Casa de Saúde São Pedro; e 3) - de 07/07/1993 até os dias de hoje; empregador: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto. Examinou a pretensão. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que parte dos períodos pleiteados pela autora já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, de 01/10/1987 a 19/03/1993 e 01/04/1993 a 02/06/1993 (fls. 17/18), assim, minha análise ficará restrita ao período de 03/06/1993 até a data da entrada do requerimento administrativo (08/01/2013). Com efeito, tendo em vista que o período ora em discussão se dera antes e depois de 28.4.95, examinei, conforme o período analisado, o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79 e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados pela autora. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores

ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) A autora pleiteia reconhecimento de atividade especial na função de atendente de enfermagem, que, contudo, a função descrita em sua CTPS (fl. 11) e no PPP (fls. 33/35) é de atendente hospitalar no período de 07/07/1993 a 30/04/1998. Mais: no PPP consta a CBO 057210, que, para inteirar-me sobre essa ocupação, consultei o site www.mteco.gov.br e verifiquei que esse era o código usado para atendente hospitalar (Atendente de enfermagem), equivalente a auxiliar de enfermagem, em geral. Por isso, tomarei os termos como sinônimos. Vou além. No mesmo site encontrei outras informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetria, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetria, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Passo à análise da legislação. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080/79), que se reportava a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais constato o seguinte: Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Por sinal, antes disso, ou seja, na época de vigência do Decreto nº 53.831/64, em seu anexo, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: Código 2.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Médicos, Dentistas, Enfermeiros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185, de 6-2-58. Ainda no anexo - Decreto nº 53.831/64, o código 1.3.2 descrevia o seguinte: Código 1.3.2, CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Passo analisar a documentação técnica referente ao vínculo com a FUNFARME, uma vez que os demais vínculos já foram reconhecidos como especiais pelo INSS. No Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/35, em que figura como empregadora a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, há anotação de que a autora desempenhou o cargo de Atendente Hospitalar, no Setor Central Mat. Est, no período de 07/07/1993 a 30/04/1998, Descrição das Atividades: apresentar-se situando paciente no ambiente de trabalho, arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso, altura), higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, monitorar evolução do paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula orotraqueal e de traqueotomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito do leito, proteger proemi [...]. A autora ainda teria desempenhado a função de Auxiliar de enfermagem, no mesmo setor, no período de 01/05/1998 até a data da emissão do PPP (12/12/2012), exercendo as seguintes atividades: Receber plantão e organizar setor. Atuar em todas as áreas do setor como: área de lavagem de materiais; receber materiais do centro cirúrgico pelo monta-cargas e de outros setores pela porta; anotar em livro próprio; observar materiais perfuro-cortantes e pontiagudos; emergir materiais em produtos químicos como detergente enzimático; proceder lavagem do material manualmente; enxaguar em água [...]. E como Exposição a Fatores de Risco: Químicos - Produtos químicos; Ergonômico/físico/mecânico/de acidente: arranjo físico, máquinas, equip., ferram.; e Biológico - Vírus, Bactérias. Consta, por fim, a informação de que o uso do EPI/EPC foi eficaz para anular a exposição a agentes. Mais: os holerites de fls. 36/37 demonstram que a autora recebia adicional de insalubridade, contrariando, assim, a informação do PPP de que o uso do EPI foi eficaz para neutralizar os agentes biológicos nocivos à saúde. Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.). Dessa forma, se o empregador pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. Por todas as provas existentes, concluo que a autora desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem/atendente hospitalar de modo habitual e permanente, sujeita a agentes nocivos, no período de 07/07/1993 a 09/12/1997, sendo, portanto, impróprios os argumentos do INSS. Explico. O contato com organismos doentes ou materiais infectocontagiosos é inconteste. Ora, como é possível admitir que um auxiliar de enfermagem/atendente hospitalar (ou uma enfermeira) possa desempenhar sua ocupação afastado desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob

os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, micro-organismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). Pois bem, muito mais que os médicos, os enfermeiros e seus auxiliares (auxiliar de enfermagem/atendente hospitalar) são os que se sujeitam com maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. As provas demonstram que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem/atendente hospitalar, atividade exercida em hospital, em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infectocontagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. As descrições do PPP vêm em reforço à convicção da nocividade dos agentes, visto haver descrição das atividades realizadas pela autora e anotação da localização e descrição do setor onde trabalha, cujo fator de risco está caracterizado por vírus e bactérias. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pela autora coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, a segurada desenvolve trabalhos permanentemente exposta a agentes biológicos, sujeita de modo contínuo a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Esse é também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA[...] 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. 4. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. 5. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. 6. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. 7. No caso, a especialidade da atividade, no caso dos autos, foi devidamente demonstrada por laudo técnico e formulário, os quais, além de apontarem exercício de atividade de categoria enquadrada como especial, provam a exposição a agentes biológicos no período posterior a 13/10/96. 8. Não obstante tenha sido homologado em 16/10/91, o laudo técnico é suficiente para demonstrar a especialidade da atividade no período de 01/01/86 a 09/10/97, porque complementado não só por formulário emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, mas também pelos testemunhos colhidos nestes autos, no sentido de que a autora, no exercício de sua atividade como auxiliar de enfermagem, ficava exposta a doenças infecciosas. 9. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida (AC - Processo nº 0006047-74.2000.4.03.6109/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. e-DJF3 22/05/2015, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA) (destaque) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, mantendo a sentença na íntegra. - Sustenta que não restou comprovada a especialidade conforme a legislação Previdenciária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos seguintes interstícios: 01/05/1983 a 05/09/1983 (copeira - Clínica São Lucas), 01/12/1984 a 20/05/1998 (atendente de enfermagem), 21/05/1998 a 22/09/2006 (atendente de enfermagem) e de 23/09/2006 a 12/01/2010 (auxiliar de enfermagem) - agente agressivo: agentes biológicos infecto-contagiosos (sarampo, meningite, caxumba, rubéola, coqueluche, escarlatina, HIV e outros) e microorganismos, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, no item 1.3.2 e 1.3.2 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanência agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. [...] (APELREEX - Processo nº 0009339-18.2010.4.03.6109/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. e-DJF3 09/01/2015, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI) - (destaque) Assim, reconheço como especial apenas o período de 07/07/1993 a 09/12/1997, pois, embora o PPP de fls. 33/35 informe que a utilização do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente laboral, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei nº 9.732, de 14/12/1998, além disso, os holerites apresentados contrariam a informação, pois houve pagamento de adicional de insalubridade. Ou seja, não reconheço todo o período pleiteado pelo fato de não ter sido apresentado o LTCAT que embasou o PPP, exigência que passou a existir com a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Desse modo, deixo de analisar a questão do reconhecimento de atividade especial durante o gozo de auxílio-doença, pois, de acordo com o INSS, a autora teria recebido auxílio-doença não decorrente da atividade laboral nos períodos de 07/02/2008 a 09/06/2008 e de 30/07/2011 a 31/08/2011, sendo que na presente demanda somente foi reconhecido o período de 07/07/1993 a 09/12/1997, anterior, portanto, ao auxílio-doença usufruído pela autora. B - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende a autora, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Verifico na documentação acostada aos autos, que na data de entrada do requerimento (DER = 08/01/2013) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 163.104.069-0], o INSS apurou tempo total de serviço de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 14 (catorze) dias, reconhecendo como exercido em condições especiais os períodos de 01/10/1987 a 19/03/1993 e de 01/04/1993 a 02/06/1993 (total de 2.060 dias) (fls. 17/18). Reconheci nesta demanda que a autora trabalhou em condições especiais no período de 07/07/1993 a 09/12/1997, equivalente a 1.617 dias, que convertido, utilizando-se o multiplicador 1,2, resulta num aumento de 324 dias. Somando-se os períodos de trabalho da autora já reconhecidos pelo INSS como especiais (2.060 dias) com os que ora reconheci (1.617 dias), chega-se a um total de 3.677 dias ou 10 (dez) anos e 27 (vinte e sete) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Verifico, portanto, que a autora não trabalhou exposta a agentes insalubres por mais de 25 anos, não fazendo jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Desse modo, deixo de apreciar a alegação de impossibilidade de pagamento de atrasados durante a tramitação do processo, pois uma vez rejeitado o pedido de Aposentadoria Especial não há que se falar em pagamento de atrasados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora MARIA DE FÁTIMA CEZÁRIO, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período de trabalho da autora, como Auxiliar de Enfermagem (atendente hospitalar) de 07/07/1993 a 09/12/1997 para a empregadora Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio, que convertido para comum, pelo multiplicador 1,2, resulta num aumento de 324 dias de tempo de contribuição; (b) rejeito o pedido de

Aposentadoria Especial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno INSS ao pagamento da verba honorária, pois a autora foi vencida em parte dos pedidos. P.R.I.São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005021-93.2013.4.03.6106 - PAULO FLORENTINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO PAULO FLORENTINO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0005021-93.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com declaração e documentos (fls. 8/51), na qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas como lubrificador e lavador de veículos, serviços gerais, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que sempre trabalhou exposto a agentes nocivos, que, contudo, não teve todo o período laborado reconhecido como especial por parte da autarquia previdenciária, com o que não concorda, pois há provas suficientes das condições insalubres a que estava sujeita, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 54). O INSS ofereceu contestação (fls. 57/60), acompanhada de documentos (fls. 61/75), na qual alegou que, em relação ao período de 01/08/1983 a 06/09/1990, a exposição a ruído era intermitente, embora superior a 85 dB. Quanto ao período de 01/01/1991 a 08/10/1992, sustentou que, embora conste informação no PPP de fl. 22 de exposição a bactérias, fungos e vírus, a descrição das atividades não corresponde a serviços gerais. Em relação à função de atendente/auxiliar de enfermagem, alegou que para período posterior a 29/04/1995 não basta o enquadramento por categoria profissional, exigindo-se a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e que não basta pertencer à área da saúde, devendo haver contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados, o que ocorre apenas em unidades de isolamento. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, seja fixada como data de início do benefício a data da citação e que a fixação de honorários se dê conforme Súmula 111 do STJ. Por fim, requereu a expedição de ofício para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia, bem como provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 79/81), juntando documento (fl. 82). As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 83), sendo que o autor requereu expedição de ofícios e a produção de prova pericial (fls. 85/v), igualmente, o INSS requereu expedição de ofício (fl. 88). Deferiu-se a expedição de ofício, mas foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 90). Juntados os documentos com as respostas aos ofícios, as partes manifestaram sobre os mesmos (fls. 180/181 e 185). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor pretende obter o reconhecimento de atividade especial nos períodos: 1º) de 01/08/1983 a 27/02/1984; empregador: Colombo S/A Industrial, Comercial e Agropecuária; função: lubrificador e lavador; 2º) de 01/03/1984 a 18/10/1986; empregador: Colombo Industrial e Comercial LTDA; função: lubrificador e lavador; 3º) de 13/07/1987 a 06/09/1990; empregador: Colombo S/A função: lubrificador e lavador; 4º) de 01/01/1991 a 08/10/1992; empregador: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia; função: serviços gerais; 5º) de 01/10/1992 a 27/06/1994; empregador: Associação Beneficente Júlia Ruete; função: auxiliar de enfermagem; 6º) de 01/11/1994 a 22/07/2002; empregador: FUNFARME; função: auxiliar de enfermagem; 7º) de 01/11/1992 até os dias de hoje; empregador: Hospital do Coração; função: auxiliar de enfermagem; Examinado a pretensão. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28.4.95, examinei, conforme o período analisado, o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79 e, finalmente, os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados pelo autor. Ênfato que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal.IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Passo a apreciar os vínculos do autor com a empregadora Colombo, em que teria exercido as funções de LUBRIFICADOR E LAVADOR DE VEÍCULOS, nos períodos de 01/08/1983 a 27/02/1984, de 01/03/1984 a 18/10/1986 e de 13/07/1987 a 06/09/1990. Para inteirar-me sobre essa ocupação de lavador e lubrificador de veículos consultei o site www.mtecbo.gov.br onde encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo:9191-05 - Lubrificador industrialAjudante de lubrificação (indústria), Engraxador de máquinas, Lubrificador auxiliar mecânico, Lubrificador de máquinas, Mecânico lubrificador de manutenção industrial, Mecânico lubrificador industrial.9191-10 - Lubrificador de veículos automotores (exceto embarcações)Auxiliar de lubrificador de veículos, Lubrificador de automóveis, Lubrificador de máquinas de terraplenagemCondições gerais de exercício: Lubrificam máquinas e equipamentos, sinalizando pontos de lubrificação, interpretando desenhos de máquinas, avaliando a situação de máquinas e equipamentos, selecionando material de limpeza e ferramentas para lubrificação, retirando excessos de lubrificantes, liberando máquinas e equipamentos lubrificadas e preenchendo relatórios e registros de ocorrências. Monitoram o desempenho de máquinas e equipamentos, realizando inspeções preventivas, identificando anomalias, solicitando manutenções, verificando a ocorrência de impurezas em lubrificantes e retirando amostras para análises. Colaboram na elaboração de planos de lubrificação. Conservam ferramentas e materiais para lubrificação. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.5199-35 - Lavador de veículosAjudante de lavador de automóvel, Ajudante de polidor de veículos, Enxugador de veículos, Enxugador e acabador na lavagem de veículos, Lavador de automóveis, Lavador de carros, Lavador de ônibus, Limpador de aviões, bondes, coletivos, ônibus e trens, Operador de lavador de veículos, Polidor de automóveis, Polidor de veículos.Áreas de atividade: Lavar assoalho externo do veículo; Esfregar motor; Lavar rodas, caixa e pára-lamas; Aplicar xampu automotivo; Enxaguar veículo; Aspirar resíduos e água; Secar área externa e interna do veículo; Secar motor; Pulverizar piso, motor e assoalho externo; Polir automóvel; Lustrar automóvel; Encerar automóvel; Limpar cantos de portas; Limpar painéis; Limpar tapetes; Aplicar pretinho nos pneus e frisos de portas.Passo à análise da legislação. O Decreto nº 53.831/64, em seu Anexo, no código 1.1.3 descrevia o seguinte:Código 1.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: Operações em locais com unidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos em contato direto e permanente com água. Lavadores, Tintureiros, Operadores nas salinas e outros CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal em locais com unidade excessiva. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial n 262, de 06.08.1962.Código 1.2.11, CAMPO DE APLICAÇÃO: ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono Nomenclatura Internacional: I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) / II - Ácidos carbólicos (oico) / III - Alcoóis (al) / IV - Aldehydos (el) / V - Cetonas (ona) / VI - Esteres (oxissais em ato-ila) / VII - Éteres (óxidos oxi) / VIII - Aminas-Amidos / IX - Aminas-Animais / X - Nítrilas e isonitrila (nitrilas e carbilaminas) / XI - Compostos organometálicos, halogenados, metaloidicos e nitrados, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da relação internacional das substâncias nocivas, publicada no Regulamento Tipo Segurança da OIT Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetato, pentano metano, hexano, sulfureto de carbono etc, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal. Art. 187 da CLT. Port. Min. 262, de 06.08.1962 No PPP de fls. 17/21, observo constar que o autor trabalhava com a função de lubrificador/lavador de veículos no Setor Lavagem e lubrificação, exercendo as seguintes atividades, entre outras: conferir o nível de óleo dos compartimentos, repondo o óleo em caso de estar abaixo do mínimo ou trocando quando houver ordem de manutenção; coletar amostras para análises laboratoriais (quando o compartimento for motor); acondicionar em reservatório o óleo usado e guardar os filtros para reciclagem; verificar o nível do líquido de arrefecimento do radiador, completando o nível se necessário, com procedimento seguro, evitando queimaduras; controlar o óleo dos compressores de ar da empresa e apontar na ficha de controle os serviços realizados; efetuando também a lavagem do veículo à mão ou por meio de máquinas. Consta ainda a informação que as atividades ocorriam de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e que o autor esteve sujeito a ruído na intensidade de 100 dB de forma intermitente. De acordo com o LTCAT de fls. 196/261, nos setores ligados à lavagem e lubrificação (Troca de óleo, comboio, posto de abastecimento, lavador), além do ruído intermitente de 100 dB, o empregado esteve sujeito a outros agentes nocivos, tais como: umidade, químicos, óleos lubrificantes e graxas. Verifico, portanto, que, mesmo que se afaste a nocividade do agente ruído, ainda persiste a insalubridade em razão da exposição a outros agentes nocivos.Assim, reconheço que os especiais os períodos de 01/08/1983 a 27/02/1984, de 01/03/1984 a 18/10/1986 e de 13/07/1987 a 06/09/1990, em que o autor laborou como lubrificador/lavador de carros.Passo, então, a apreciar o vínculo do autor com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia, no período de 01/01/1991 a 08/10/1992 em que ele laborava com SERVIÇOS GERAIS, no Setor de Limpeza. Alega o INSS que o PPP de fls. 22/v não se mostra confiável, pois, no campo descrição das atividades, consta detalhamento de atividades genéricas dos profissionais que atuam em hospitais. Concordo com a autarquia previdenciária e, por isso, passo a verificar as informações constantes no LTCAT de fls. 131/133. De fato o perito não descreveu as

atividades efetivamente praticadas especificamente pelo autor, contudo deixou claro que os locais onde o autor trabalhou (salas de vacinação, inalação, medicação, curativo, urgência) o expuseram de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, como, por exemplo, vírus, fungos, bactérias, parasitas, bacilos e protozoários. Nas palavras do expert: Com base nos elementos expostos, conclui-se que são insalubres em grau médio 20% (vinte por cento) as atividades/operações de Serviços Gerais relativas aos cargos/funções avaliados, nos termos do Art. 189 da CLT combinado com a NR-9 e o Anexo 14 da NR-14, por quanto expõem os trabalhadores, aos agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados nas normas. [...] - SIC. Assim, em princípio, serviços gerais não seria uma função insalubre, contudo, o fato da atividade transcorrer num estabelecimento hospitalar expôs de fato o autor a agentes nocivos. Embora o PPP informe que a utilização do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente laboral, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei n.º 9.732, de 14/12/1998, assim reconheço como especial o período de 01/01/1991 a 08/10/1992. Passo a apreciar os períodos de vínculos do autor com a Associação Beneficente Júlia Ruete, de 01/10/1992 a 27/06/1994, com a FUNFARME, de 01/11/1994 a 22/07/2002, e com o Hospital do Coração, de 01/11/1992 até a data da entrada do requerimento administrativo (04/06/2013), na função de ATENDENTE/AUXILIAR DE ENFERMAGEM/TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Para inteirar-me sobre a ocupação de atendente/auxiliar de enfermagem, consultei o site www.mtecbo.gov.br e encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Passo à análise da legislação. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080/79), que se reportava a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais constato o seguinte: Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Por sinal, antes disso, ou seja, na época de vigência do Decreto nº 53.831/64, em seu anexo, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: Código 2.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Médicos, Dentistas, Enfermeiros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185, de 6-2-58. Ainda no anexo - Decreto nº 53.831/64, o código 1.3.2 descrevia o seguinte: Código 1.3.2, CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Verifico que não consta nos autos documentação técnica referente ao vínculo do autor com a Associação Beneficente Júlia Ruete. Contudo, a relação empregatícia foi registrada na CTPS, sendo possível verificar que o autor foi admitido para a função de atendente de enfermagem, com admissão em 01/10/1992 e saída em 27/06/1994 (fl. 13v). Nesse período bastava o enquadramento do segurado por categoria profissional. Cabe esclarecer que, apesar dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, não terem contemplado riscos quanto a algumas atividades, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita isolada e individualmente. Assim, reconheço como especial o período de 01/10/1992 a 27/06/1994. Análise, em seguida, a documentação técnica referente ao vínculo com a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto No Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25, há anotação de que o autor desempenhou o cargo de Atendente de Enfermagem, no Setor UTI de 10/08/1994 a 01/10/1994 e, em seguida, desempenhou o cargo de Auxiliar de Enfermagem no Setor UTI Geral e UTI Cardiológica nos períodos de 01/10/1994 a 10/08/1995 e 10/08/1995 a 23/07/2002, respectivamente. Há menção, também, aos seguintes agentes nocivos: Agentes Biológicos, como: vírus, bactérias, germes, sangue, secreções, protozoários e outro. Consta, igualmente, a informação de que o uso do EPI/EPC foi eficaz para anular a exposição a agentes. O LTCAT de fls. 113/124 traz as seguintes informações: 1º) Encontradas exposições em caráter habitual e permanente aos agentes biológicos apresentados nas formas enquadráveis dentre aquelas previstas na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14, aprovado pela portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, (Trabalho e operações em contato permanente, com pacientes, animais, ou com material infecto contagiante, em Hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, ...) SIC2º) Após inspeção rigorosa no hospital, bem como das documentações anexas ao seu prontuário e aos postos de trabalhos, foram detectados que o colaborador PAULO FLORENTINO, no período de 10/08/1994

a 22/07/2002 no setor UTI CARDIOLÓGICA como Auxiliar de Enfermagem, LABOROU EM AMBIENTES INSALUBRES exposto a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos, de acordo, de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/78, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, que para tanto receberá adicional de insalubridade em GRAU MÁXIMO 40% sobre o salário mínimo da categoria. Em que pese o PPP mencionar que o uso do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade, verifico que o LTCAT não traz essa informação. Ao contrário, conclui que o autor trabalhou em ambiente insalubre, fazendo jus inclusive ao adicional de insalubridade em seu grau máximo. Desse modo, diante das informações constantes no PPP e no LTCAT, reconheço como especial o período de 10/08/1994 a 22/07/2002. Por fim, analiso o vínculo do autor com o Hospital do Coração. No Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/v, há anotação de que o autor desempenhou o cargo de Técnico de Enfermagem, no Setor UTI de 01/11/2002 a 04/06/2013 (data de emissão do PPP), inclusive exposto a fatores de risco: Biológico - Sangue e secreções. Consta, ainda, a informação de que o uso do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade. O LTCAT de fls. 99/110 traz as seguintes informações: 1º) Auxiliar de Enfermagem/Técnica de enfermagem 36 horas semanais. Desenvolve as atividades de auxílio ao médico e executa cuidados de enfermagem aos pacientes, anota cuidados prestados e alterações apresentados pelos pacientes nos prontuários, atende as chamadas dos pacientes e comunica a enfermeira e ao médico as queixas e alterações, administra medicamentos conforme a prescrição médica, presta cuidados integrais aos pacientes, usando métodos e técnicas apropriadas a cada procedimento, arruma o leito do paciente, administra procedimentos de curativos, inalação, nebulização, oxigenoterapia, sinais vitais, pré e pós operatório, aplicação de compressas, faz mudança de decúbito nos pacientes acamados, auxilia na higienização do paciente, tricotomia, zela pela manutenção dos equipamentos e prepara materiais para esterilização; observa o paciente mesmo quando não solicitado, coloca horário nas prescrições médicas, faz solicitações de materiais junto ao almoxarifado, fechamento de contas médicas, limpeza da unidade, confere medicamentos vindos da farmácia, auxilia na alimentação. (fl. 103) - destaque 2º) Agentes nocivos previstos: ... Agente: sangue, secreções, vírus, bactérias... Tipo de exposição: habitual e permanente, não ocasional nem intermitente... Danos prováveis à saúde: contaminação. (fl. 103); 3º) 4.3 - Biológico - Encontradas exposições em caráter habitual e permanente aos agentes biológicos apresentados nas formas enquadráveis dentre aquelas previstas nas alíneas 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, dos Decretos 2.172/98 e 3.048/99, estabelecido ainda pela portaria nº 3214 de 08/06/78 conforme a NR 15 e anexo nº 14, vide artigos da CLT 189 e 192, nos Postos de Trabalho analisados, o que caracteriza que estes agentes biológicos se encontram em níveis reconhecidamente NOCIVOS e PREJUDICIAIS à saúde do trabalhador. (fl. 106); 4º) A empresa adota procedimentos com uso de proteção individual para redução dos agentes nocivos, ... (fl. 108); 5º) UTI - Unidade de Terapia Intensiva: Os trabalhadores estão expostos às atividades insalubres conforme as atividades descritas e exposição aos agentes de riscos Biológicos - sangue e secreções. Insalubridade: Fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio com percentual de 20% (vinte por cento), conforme NR 15 e anexo nº 14 estabelecido pela portaria nº 3214 de 08/06/78, vide arts. 189 a 192. Aposentadoria Especial: Não caracterizada conforme item 4.3 - Biológico - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho e Insalubridade, nas alíneas do subitem 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, dos Decretos 2.172/98 e 3.048/99, estabelecido ainda pela portaria nº 3214 de 08/06/78, vide arts. 189 a 192, nos Postos de Trabalho analisados, o que caracteriza que estes agentes biológicos não se enquadram em níveis reconhecidamente NOCIVOS e PREJUDICIAIS à saúde do trabalhador. Analisando as informações do PPP e do LTCAT pude observar algumas incongruências: 1ª) De acordo com o PPP, o uso do EPI foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes nocivos biológicos, contudo, o LTCAT informa que a empresa, na verdade, adota procedimentos com uso do EPI para reduzir os agentes nocivos; 2ª) O item 4.3 do LTCAT afirma que foram encontradas exposições em caráter habitual e permanente aos agentes biológicos apresentados nas formas enquadráveis dentre aquelas previstas nas alíneas 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, fazendo jus ao adicional de insalubridade. Em seguida, ao tratar especificamente sobre o setor de UTI diz que os agentes biológicos que ali estão não se encontram em níveis reconhecidamente NOCIVOS e PREJUDICIAIS à saúde do trabalhador. Como é possível que apenas na UTI, diferentemente dos demais setores, os empregados não estejam sujeitos a agentes nocivos e prejudiciais, conforme estabelecem as alíneas do subitem 3.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (a. trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados) se dentre as atividades do autor estavam as de: administrar procedimentos de curativos, inalação, nebulização, oxigenoterapia, auxiliar na higienização do paciente, tricotomia, zelar pela manutenção dos equipamentos e preparar materiais para esterilização, fazer a limpeza da unidade? Diante de tais contradições e levando em conta outros dados do PPP e do LTCAT, entendo que o autor exerceu atividade de técnico de enfermagem/auxiliar de enfermagem de modo habitual e permanente, sujeito a agentes nocivos, no período de 01/11/1992 a 04/06/2013 (DER), sendo, portanto, impróprios os argumentos do INSS. Explico. O contato com organismos doentes ou materiais infectocontagiosos é incontestável. Ora, como é possível admitir que um enfermagem/auxiliar de enfermagem (ou enfermeiro) possa desempenhar sua ocupação afastado desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, micro-organismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). Pois bem, muito mais que os médicos, os enfermeiros e seus auxiliares (enfermagem/auxiliar de enfermagem) são os que se sujeitam com maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. As provas demonstram que o autor trabalhou como técnico de enfermagem/auxiliar de enfermagem, atividade exercida em hospitais, em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infectocontagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. As descrições do PPP e do LTCAT vêm em reforço à convicção da nocividade dos agentes, visto haver descrição das atividades realizadas pelo autor e anotação da localização e descrição do setor onde trabalha, cujo fator de risco está caracterizado por sangue, secreções, vírus, bactérias. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o segurado desenvolve trabalhos permanentemente exposto a agentes biológicos, sujeita de modo contínuo a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Esse é também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA[...] 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. 4. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. 5. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. 6. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. 7. No caso, a especialidade da atividade, no caso dos autos, foi devidamente demonstrada por laudo técnico e formulário, os quais, além de apontarem exercício de atividade de categoria enquadrada como

especial, provam a exposição a agentes biológicos no período posterior a 13/10/96. 8. Não obstante tenha sido homologado em 16/10/91, o laudo técnico é suficiente para demonstrar a especialidade da atividade no período de 01/01/86 a 09/10/97, porque complementado não só por formulário emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, mas também pelos testemunhos colhidos nestes autos, no sentido de que a autora, no exercício de sua atividade como auxiliar de enfermagem, ficava exposta a doenças infecciosas. 9. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida (AC - Processo n.º 0006047-74.2000.4.03.6109/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. e-DJF3 22/05/2015, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA) (destaque) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, mantendo a sentença na íntegra. - Sustenta que não restou comprovada a especialidade conforme a legislação Previdenciária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos seguintes interstícios: 01/05/1983 a 05/09/1983 (copeira - Clínica São Lucas), 01/12/1984 a 20/05/1998 (atendente de enfermagem), 21/05/1998 a 22/09/2006 (atendente de enfermagem) e de 23/09/2006 a 12/01/2010 (auxiliar de enfermagem) - agente agressivo: agentes biológicos infecto-contagiosos (sarampo, meningite, caxumba, rubéola, coqueluche, escarlatina, HIV e outros) e microorganismos, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79, no item 1.3.2 e 1.3.2 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanencia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. [...] (APELREEX - Processo n.º 0009339-18.2010.4.03.6109/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. e-DJF3 09/01/2015, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI) - (destaque) B - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Verifico na documentação acostada aos autos, que, na data de entrada do requerimento (DER = 04/06/2013) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 164.874.845-4], o INSS apurou tempo total de serviço de 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias, sem reconhecer quaisquer períodos como especiais (fl. 172v/13v). Reconheci que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/08/1983 a 27/02/1984; de 01/03/1984 a 18/10/1986; de 13/07/1987 a 06/09/1990; de 01/01/1991 a 08/10/1992; de 01/10/1992 a 27/06/1994; de 01/11/1994 a 22/07/2002; de 01/11/1992 a 04/06/2013 equivalente a 10.516 dias ou 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Verifico, portanto, que o autor trabalhou exposto a agentes insalubres por mais de 25 anos, fazendo jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor PAULO FLORENTINO, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período de trabalho do autor, na função de Lavador/lubrificador de veículos no período de 01/08/1983 a 27/02/1984; de 01/03/1984 a 18/10/1986; de 13/07/1987 a 06/09/1990 para o empregador Companhia Agrícola Colombo, na função de Serviços Gerais no período de 01/01/1991 a 08/10/1992, para o empregador Irmandade da Santa Casa Misericórdia de Santa Adélia; na função de atendente de enfermagem/auxiliar de enfermagem/técnico de enfermagem nos períodos de 01/10/1992 a 27/06/1994; de 01/11/1994 a 22/07/2002; e de 01/11/1992 a 04/06/2013 para os empregadores Associação Beneficente Júlia Ruete, Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto e para o Hospital do Coração, respectivamente; (b) condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 04/06/2013, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. (c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (fls. 55/56); Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005149-16.2013.403.6106 - MARA REGINA GUSSON - INCAPAZ X GENY QUADRELI GUSSON (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO MARA REGINA GUSSON, representada pela curadora GENY QUADRIELI GUSSON, propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0005149-16.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/35), por meio da qual pediu a condenação do INSS em restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada (NB 102.472.936-0), cessado em 01/01/2013, em virtude da concessão de Aposentadoria por Idade ao seu genitor, o que teria aumentado o valor da renda per capita da família, com o que não concorda, pois a família permanece em situação de miserabilidade. E, por fim, pleiteia declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, indeferi a prioridade de tramitação do feito e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 38). O INSS ofereceu contestação (fls. 41/47v), acompanhada de documentos (fls. 48/65), por meio da qual alega que a OMS promoveu a revisão da Classificação Internacional de Deficiência (ICIDH), criando uma nova linguagem unificada e padronizada e uma estrutura que descreve a saúde e os estados relacionados à saúde: a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, a qual complementa a CID - Classificação Internacional de Doenças e exige a análise simultânea das funções e estruturas do corpo; atividade e participação e fatores ambientais. Acrescenta que a União Federal, por meio do Decreto 6.214/2007, disciplinou a incapacidade como critério autônomo, de modo que o INSS passou a avaliar a incapacidade do indivíduo no contexto biopsicossocial. Sustenta ainda que a renda per capita do núcleo familiar da autora seria superior a do salário mínimo, tomando indevida a concessão do benefício assistencial a ela. Prequestiona o artigo 5º, 3º da Constituição Federal e o artigo 20, 2º e 3º da Lei 8.742/93. Enfim, requer a total improcedência dos pedidos da autora, e, para hipótese diversa, seja observada a prescrição quinquenal bem como sejam os honorários advocatícios fixados conforme a súmula 111 do STJ. Instado, o Ministério Público Federal requereu a realização de

Estudo Socioeconômico e perícia na área médica (fl. 69). Instei as partes a especificarem provas (fl. 74), sendo que a autora requereu a produção de prova pericial e também Estudo Socioeconômico (fls. 72/73), enquanto o INSS alegou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 76). Deferi a realização de perícia na área médica e de Estudo Socioeconômico, nomeando perito e assistente social, bem como facultei às partes a formulação de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos e, por fim, formulei quesitos (fls. 80/81). A autora opôs embargos de declaração, com o fim de sanar omissão quanto à designação de perito especialista em psiquiatria quando o ideal seria na área de neurologia (fls. 83/84v), que os acolhi e designei neurologista na cidade de Ribeirão Preto, diante da inexistência de neurologistas cadastrados nesta Subseção Judiciária com tal especialidade e adequiei alguns quesitos à especialidade do perito (fls. 85/v). A autora formulou quesitos (fls. 87/88), os quais o MPF teve ciência (fl. 100) e os aprovei (fl. 102). O Estudo Socioeconômico foi juntado aos autos (fls. 89/92v), em relação ao qual o INSS apresentou concordância formal (fls. 98/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 112/118), a autora sobre ele se manifestou (fls. 121/125), enquanto MPF manifestou-se pela improcedência do pedido da autora (fls. 129/130) e o INSS não se manifestou. É o essencial para o relatório.

II - DECIDO Pretende a autora o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. Examinou a pretensão. No presente caso, o INSS cessou o benefício de assistência social da autora (NB 102.472.936-0), concedido no período de 09/04/1996 a 01/01/2003, sob o fundamento de que com a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade ao genitor da autora, a renda per capita familiar ultrapassou o limite de (um quarto) do salário mínimo. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei nº. 8.742/93, para que seja concedido o benefício de prestação continuada, a autora deve provar que preenche os seguintes requisitos: 1º) ser portadora de deficiência que a incapacite para a vida independente e para o trabalho, 2º) não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No presente caso, a autora teve reconhecida a incapacidade para a vida independente e para o trabalho pela juntada de declarações e laudos médicos que atestaram ser portadora da Síndrome de Down (fls. 19/21). Além disso, de acordo com o perito neurologista Dr. Renato Bulgarelli Bestetti, CRM 52800, No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta incapacidade laborativa total permanente. E necessita de ajuda, supervisão e vigilância constante de outra pessoa. (SIC) Em resposta ao quesito: A deficiência e/ou doença resulta em incapacidade de exercício de atividade laboral, ou seja, a autora, em face da deficiência e/ou doença diagnosticada, está inapta para desempenhar atividade profissional que lhe garanta a subsistência?, o perito afirmou Sim, totalmente. Verifico, assim, que o primeiro requisito para a concessão do benefício assistencial foi preenchido, pois a autora é portadora de síndrome que a incapacita para o exercício de atividade laboral e para os atos do cotidiano. Contudo, constato a não implementação do segundo requisito, pois observo que o grupo familiar da autora é constituído de três membros, sendo a mãe aposentada por invalidez, o que lhe garante benefício no valor de 1 (um) salário mínimo e o pai aposentado por idade, recebendo benefício no valor de R\$ 1.170,00 (um mil cento e setenta reais), conforme pesquisa realizada no PLENUS. Portanto, a renda fixa da família excede o limite per capita de (um quarto) do salário mínimo estipulado no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. 3. Chego a essa conclusão, ainda que haja desconsideração do valor recebido pela genitora a título de Aposentadoria por Invalidez, em analogia ao artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, conforme pretende a autora. Além disso, apreciando o Estudo Socioeconômico de fls. 89/92v, verifico que a família reside em moradia própria, quitada, sendo a construção antiga, mas conservada e bem localizada: perto do aeroporto municipal. O grupo familiar também possui automóvel. De acordo com a assistente social, os utensílios que guarnecem a residência como geladeira duplex, micro-ondas, forno elétrico, fogão 6 (seis) bocas, máquina de lavar, tanquinho são novos e bem conservados. Além disso, a família adquire a maioria dos medicamentos via rede pública municipal. Portanto, concluo que a família é simples e não dispõe de muitos recursos financeiros, contudo não vislumbro a situação de miserabilidade. Diante do não atendimento ao requisito da miserabilidade necessário à concessão do amparo assistencial, a autora não faz jus ao benefício assistencial. Quanto à constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, posicionando-se pela constitucionalidade do dispositivo ao julgar improcedente a ADI 1.232-1, utilizando a técnica de interpretação conforme a Constituição. Colaciono aos autos trecho do acórdão: Por isso, ao estabelecer que, em se tratando de família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo AUTOMATICAMENTE Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, o 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.741, de 1993, nada mais estava fazendo, senão instituindo típica presunção JURIS ET DE JURE, ou seja, DISPENSANDO DE QUALQUER COMPROVAÇÃO, NO ESPECÍFICO CASO CONSIDERADO - CONTINUANDO OS DEMAIS CASOS submetidos à regra geral de COMPROVAÇÃO -, no que não extrapolou a outorga que lhe foi conferida pelo texto constitucional. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma semelhante, conforme se observa a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ESTUDO SOCIAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. [...] - O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS n 8.742/1993, nos artigos 20 a 21-A e consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade. - Preceitua o artigo 34, caput, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) ser assegurado ao idoso a partir de 65 anos completos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS. - Afigura-se deficiente, para efeitos de concessão deste benefício, a pessoa considerada incapaz para a vida independente ou para o trabalho. Conforme previsão expressa do parágrafo 6º do artigo 20 da Lei Orgânica, a constatação da deficiência dependerá de uma avaliação médica realizada por médicos peritos do INSS, a qual será consubstanciada no competente Laudo Pericial. - Para fazer jus ao benefício, a lei impõe ao requerente a comprovação de possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS). É certo que, na ADIN n 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem reconhecer a constitucionalidade do referido regramento. Não obstante, a aferição da miserabilidade para os fins de concessão do benefício assistencial pode ser feita de outras formas igualmente aptas e idôneas. Precedentes. - O legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Dessarte, não há falar em afronta à cláusula da reserva do plenário, ou mesmo ao efeito vinculante inerente ao controle concentrado de constitucionalidade positivado no aludido art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, consoante iterativa jurisprudência. - Não incide, na espécie, o disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal, o qual alberga o princípio da contrapartida, em relação ao benefício de assistência social previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Isso porque a regra limitativa da criação de novos benefícios tem como destinatário o legislador ordinário, sendo inaplicável aos benefícios criados diretamente pela Constituição. Precedentes do E. STF. - No caso dos autos, a parte autora, que contava com 13 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. Do laudo médico elaborado pelo perito

judicial, de fls. 79/82, constata-se a incapacidade total e permanente da parte autora à vida independente e ao trabalho, por ser portadora de Síndrome de Down. No entanto, a par da incapacidade demonstrada, da análise do estudo social de fls. 85/92 não resta configurada a condição de miserabilidade da parte autora. - Agravo legal improvido.(TRF3 - AC - Processo nº00095322920074036112, Rel. Juíza Convocada CARLA RISTER, Sétima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 11/01/2013)- destaquei Diante do exposto, entendo ser o artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 constitucional, seguindo precedentes do STF e do TRF3, de modo que o dispositivo apenas cria presunção absoluta de que se o grupo familiar possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo estará configurada a miserabilidade. Para os demais casos, faz-se necessária a devida comprovação. No caso dos autos, entendo que não restou configurada a miserabilidade, em razão de a renda fixa superar o limite legal, bem como o estudo socioeconômico ter demonstrado que, embora a família da autora não disponha de vastos recursos financeiros, não se afigura como miserável. Com relação à metodologia da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, entendo que as provas periciais produzidas nestes autos, quais sejam, prova médico-pericial e Estudo Socioeconômico, levaram em conta o contexto biopsicossocial no qual a autora está inserida, ficando exaustivamente demonstrado que não está apta ao trabalho tampouco às atividades habituais de seu cotidiano sem a supervisão de outra pessoa, à medida que restou comprovado significativo comprometimento intelectual e mental, cognição gravemente comprometida, bem como alienação mental. Além disso, possuindo 50 (cinquenta) anos de idade, nunca trabalhou e nem se mostra capaz para o labor. Assim, embora a incapacidade da autora fora devidamente demonstrada, conforme, aliás, as diretrizes da CIF, não faz jus ela ao benefício assistencial, em virtude da não constatação da situação de miserabilidade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARA REGINA GUSSON, representada pela curadora GENY QUADRIELI GUSSON, de restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (NB nº 102.472.936-0); Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005217-63.2013.403.6106 - VIRGOLINO GONCALVES NETO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO VIRGOLINO GONÇALVES NETO propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005217-63.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com declaração e documentos (fls. 15/46), por meio da qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas, nos períodos de 12/08/1980 a 18/10/1982, 03/05/1983 a 07/11/1986, 21/05/1987 a 01/11/1995 e 02/05/1996 a 08/12/2010, foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (NB 154.607.239-7), sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que nos períodos indicados trabalhou para a Guarani S.A., exposto a fatores de risco e, como totaliza mais de 25 anos de trabalho, faz jus à concessão de aposentadoria especial. O presente feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP (fl. 03), que, depois de elaborado pela Contadoria Judicial parecer informando que o valor da causa ultrapassava o valor de alçada do Juizado Especial Federal (fl. 50), reconheceu a incompetência absoluta, diante do valor da causa extrapolar o limite de alçada, ocasião em que foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais (fls. 55/56), isso em razão da opção do autor (fls. 58 e 61/62). Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 69). O INSS ofereceu contestação (fls. 72/85v), acompanhada de documentos (fls. 86/149), por meio da qual, além da prescrição quinquenal das partes em atraso, alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Ou seja, o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032/95 passou a se exigir para comprovação da exposição aos agentes nocivos apresentação de formulários oficiais (SB-40 e DSS-8030), os quais, a partir do advento do Decreto n.º 2.172/97, deveriam, obrigatoriamente, ser embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais. Afirmou que apenas o período de 01/01/1999 a 08/12/2010 é controvertido, pois os demais já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e que para a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas é imprescindível a apresentação de formulário e laudos técnicos, providência que o autor não desincumbiu. Apontou divergência em um dos formulários apresentados. Alegou que para o agente nocivo ruído é necessária apresentação de laudo pericial contemporâneo e que o reconhecimento de período especial demanda a comprovação de que a atividade foi exercida em condições insalubres, penosas ou perigosas e de modo permanente e habitual. Mais: EPI eficaz tem o condão de neutralizar as condições nocivas ao trabalhador. Discorreu acerca do agente físico nocivo calor, para o qual concluiu que o autor não comprovou a efetiva exposição, ou que ela tenha se dado de forma habitual e permanente e, ainda, sobre os agentes químicos. Aduziu, por fim que o código GFIP não foi preenchido, indicando, assim que não houve exposição à agente nocivo, que inexistia prévia fonte de custeio e, ainda, que não é possível o pagamento de atrasados desde a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o autor continuou trabalhando na mesma atividade nociva. Enfim, requereu a improcedência do pedido, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, aplicados a isenção de custas da qual é beneficiário e o reexame necessário e fixados os honorários advocatícios em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 151/158). Instei as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 159), que, intimadas, manifestaram desinteresse na produção de novas provas (fls. 160/161, 164 e 166). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais e, sucessivamente, (B) a condenação da autarquia federal em revisar o benefício da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição que é titular, substituindo-o por aposentadoria especial. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS E SUA CONVERSÃO EM COMUM Conforme a petição inicial o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condição especial, trabalhado para Guarani S.A. nas funções de Operário e Cozedor de Açúcar nos períodos de 12/08/1980 a 18/10/1982, 03/05/1983 a 07/11/1986, 21/05/1987 a 01/11/1995 e 02/05/1996 a 08/12/2010, cuja relação de trabalho está comprovada pela anotação da CTPS em cotejo com extrato CNIS mais recente (fls. 28, 36 e 92). De início, constato na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 123/124), que o INSS reconheceu como atividade especial os períodos de 12/08/1980 a 18/10/1982, 03/05/1983 a 07/11/1986, 21/05/1987 a 01/11/1995 e 02/05/1996 a 03/12/1998, trabalhados para Açúcar Guarani S/A, o que torna prejudicado o exame de tais períodos pretendidos pelo autor. Desse modo, examinarei apenas o período remanescente, a saber, de 04/12/1998 a 14/10/2010, não reconhecido administrativamente pelo

INSS. Nesse ponto, assinalo que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, por força do princípio tempus regit actum. Verifico que o pedido compreende vínculo empregatício posterior à edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou, sobremaneira, os requisitos para o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais. Nesse caso, a disciplina aplicada é a do artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, que passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Os formulários exigidos eram os SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa. Além disso, a necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Cumpre, tão somente, pontuar que para os agentes nocivos físicos ruído e calor, mesmo antes do advento da Lei n.º 9.032/95 e sua regulamentação, sempre foi exigido laudo técnico para comprovação da especialidade das condições de trabalho. Vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO, CONVERSÃO E SOMA TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. PERÍODO ANTERIOR AS LEIS NS. 9.032/95 E 9.528/97. REAPRECIACÃO DO MÉRITO POR DETERMINAÇÃO DO C. STJ (RESP N. 960.642-MG). CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO DESDE ANTES DA LEI N. 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: FORNEIRO. ATIVIDADES EQUIPARADAS. NECESSIDADE DE PROVA. ELEVAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TEMPO INSUFICIENTE. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS EM MENOR EXTENSÃO. 1. Expressamente determinada, por decisão no RESp n. 960.642-MG, a reapreciação do mérito em estrita observância à premissa de que a prova do tempo de serviço exercido sob condições especiais é regida pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, as alterações trazidas pela Lei n.º 9.032/95 e, posteriormente, a Lei n.º 9.528/97, as quais estabeleceram como meio de prova para a concessão do benefício a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de laudo pericial, não constituem óbice ao reconhecimento da contagem do tempo de serviço exercido em regime anterior, e, ainda, sob o prisma de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei n. 9.032/95, a exposição do segurado ao agente agressivo calor em uma intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n. 3.214/78, nos termos do código 2.0.4 dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/98, deve ser comprovada por perícia técnica. É exceção à regra, tal como ocorre com o agente físico ruído. 3. Precedentes: AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 345; REsp 436.661/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 2/8/2004; REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º/2/2005). 4. Ainda que não demonstrada, por laudo técnico, a exposição do segurado ao agente agressivo calor, no caso de exercício da profissão de foinheiro em indústrias metalúrgicas e mecânicas exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à insalubridade (item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79). (...) 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas em menor extensão. (AMS 131055720024013800 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO - TRF1 - Primeira Turma - e-DJF1 DATA:24/09/2013 PAGINA:15). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do

dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601809370, Relator Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE -, STJ, Sexta Turma, e-DJF1 Data: 30/08/2010) - (Negritei) Pois bem. Constam dos autos dois formulários do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/46 ou 140/141 e 120/121), sendo que examinarei o mais recente, datado de 14/10/2010 (fls. 120/121), haja vista ser o que compreende quase a totalidade do período alegado pelo autor. Destaco do referido formulário as seguintes anotações - Período: 01/01/1999 a atualmente, que considero 14/10/2010, por ser a data de emissão; Função: Cozedor de açúcar; CBO: 841.310, código GFIP: 01; Descrição das atividades: O empregado durante o período laborado, executou de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, as atividades inerentes ao cozimento do açúcar, consistindo na operação dos tachos cozedores e centrifugas a vácuo. Durante o processo de cozimento, o empregado executava as diversas etapas do processo de cozimento do açúcar: cristalização, cozimento de massa B, centrifugação de massa B, cozimento de massa A e centrifugação de massa A. Acompanhar o constante funcionamento das máquinas e equipamentos utilizados no processo, identificar falhas e realizar procedimentos técnicos necessários à manutenção ininterrupta da produtividade; Exposição a fatores de risco: físicos - ruído, a uma intensidade de 97 dB, e calor à intensidade de 38,5 IBUTG - e químicos - vapores, gases e fumos. Todavia, para corroborar o anotado, não foi apresentado Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT, ônus este que incumbia ao autor. Considerando que o período pleiteado compreende 04/12/1998 a 14/10/2010, não há como reconhecer o exercício da atividade em condição especial, tendo em vista que, conforme já exposto, com a Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, exige-se apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT, sendo que para os agentes ruído e calor, mesmo antes de aludido dispositivo, já era exigido a prova técnica o que, no caso em exame, não foi apresentado pelo autor. Em razão disso, não reconheço como especial o trabalho exercido pelo autor no período de 04/12/1998 a 14/10/2010, para Açúcar Guarani S/A. C - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O não reconhecimento do período especial pleiteado nos autos, acaba por inviabilizar a revisão da aposentadoria concedida. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos formulados pelo autor. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005710-40.2013.403.6106 - JOSE MAINO(SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI E SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO JOSÉ MAINO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0005710-40.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com declaração e documentos (fls. 30/88), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu a declaração ou reconhecimento do exercício de atividade em condição especial de motorista e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento, em apertada síntese que faço, de ter pleiteado em 27/01/2010 junto ao INSS o benefício [NB 152.501.109-7], que foi indeferido, por motivo de falta de tempo de contribuição, com o que não concorda, pois não foi considerado, na análise pelo INSS, o tempo de atividade especial como motorista de 06/10/1978 a 30/09/1992. Requereu, ainda, o reconhecimento ou declaração do vínculo de emprego com Acácio Alves & CIA LTDA, por constar somente a data do início, mas não do encerramento. Por fim, pleiteia a condenação da autarquia em danos morais. Determinei que o autor apresentasse planilha de cálculo do valor da causa e cópia da última declaração de imposto de renda para comprovar sua hipossuficiência (fls. 70/v). O autor emendou a petição inicial e apresentou cópia do documento exigido (fls. 73/89), o que, então, deferi a emenda e os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 89). O INSS ofereceu contestação (fls. 92/97v), acompanhada de documentos (fls. 98/103), por meio da qual alega que não é possível considerar como especial a atividade exercida anteriormente a 4.9.60 e, para o período de 29.4.95 a 5.3.97, sustenta a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, bem como de laudo técnico. Discorre sobre as atividades de motorista de caminhão de carga e de ônibus, ao mesmo tempo em que assevera não bastar a mera apresentação de CTPS, na qual conste a profissão de motorista, pois deve demonstrar que o trabalho de motorista de caminhão ou de ônibus fora realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto ao dano moral, aduz a ausência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, em especial a ilegalidade do ato e o dano. Enfim, requereu que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 107/121). Instei as partes a especificarem provas (fl. 122), sendo elas manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 123/124 e 127). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO Pretende o autor na presente ação (A) a averbação no CNIS de vínculo com a empresa Acácio Alves & Cia Ltda; (B) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e, sucessivamente, (C) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, (D) a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e, finalmente, (E) a condenação da autarquia a indenizá-lo por danos morais. Examinei, então, a pretensão. A - AVERBAÇÃO NO CNIS Pleiteia o autor a averbação da data de encerramento do vínculo trabalhista que manteve com Acácio Alves & CIA LTDA, uma vez que no documento consta apenas a data de início da relação empregatícia. Verifico no extrato de fl. 53 que, de fato, consta no CNIS apenas a data de admissão, mas não a de demissão. Observo, ainda, que o autor acostou aos autos cópia autenticada da ficha de salário-família referente à empresa Acácio Alves & CIA LTDA, em que consta a data de admissão em 01/05/1976 e a data de rescisão do contrato em 30/06/1978 (fl. 32). Verifico também a declaração do contador da mencionada empresa de que a ficha de salário-família original está em seu poder (fl. 33). Por fim, verifico a anotação na CTPS do autor feita em 14/02/1979 por representante da empresa Acácio Alves & CIA LTDA, informando que ele teria sido seu funcionário no período de 01/05/1976 a 30/06/1978 (fl. 34). Entendo, numa análise da referida documentação, não impugnada pelo INSS, estar plenamente comprovada a data de encerramento do vínculo do autor com a empresa Acácio Alves & CIA LTDA e, assim, determino que o INSS averbe

no CNIS do autor os termos inicial e final do vínculo com a empresa Acácio Alves & CIA LTDA., como sendo 01/05/1976 e 30/06/1978, respectivamente. B - DA ATIVIDADE ESPECIAL Verifico que o autor, nesta demanda, pede o reconhecimento de exercício de atividade especial na ocupação de motorista no período de 06/10/1978 a 30/09/1992 em que trabalhou para a empregadora Transportadora Canozo LTDA. Pelos documentos carreados aos autos, constato que o autor requereu o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição na esfera administrativa, cujo requerimento foi protocolado em 27/01/2010, sob n.º 152.501.109-7 (fl. 41). Verifico que, em relação a este pedido, o INSS apurou tempo de contribuição de 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias. Examinado, então, a pretensão do autor. Observo que para o período de trabalho em que o autor alega ter exercido em condição especial, no caso como motorista, ele juntou a cópia da CTPS, onde consta que ele foi contratado para exercer a função de motorista (fl. 51). Além disso, apresentou ficha cadastral completa da empresa Transportadora Canozo Ltda. (fl. 35). A questão de juntada de formulários e/ou laudos destinados a fazerem tais provas merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, para o período até 28.4.95, a juntada do formulário se mostra desnecessária quanto ao trabalho como motorista de caminhão e de ônibus. Verifico, então, a legislação aplicável ao caso. No Anexo II, do Decreto nº 53.831/64 - Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Grupos Profissionais, em relação ao Código 2.4.4, descrevia o seguinte: Código ATIVIDADE PROFISSIONAL Tempo Mínimo de Trabalho 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS Motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. 25 anos No Anexo II, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 83.080/79) - Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Grupos Profissionais, em relação ao Código 2.4.2, descrevia o seguinte: Código ATIVIDADE PROFISSIONAL Tempo Mínimo de Trabalho 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos Como pode ser observado no quadro acima, os ocupantes das profissões de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas, quando ocupados em caráter permanente, integram o rol de ocupações consideradas especiais para fins de aposentadoria. Para inteirar-me melhor sobre a ocupação de motorista de caminhão, em consulta ao site www.mtebo.gov.br, encontrei informações que descrevem detalhadamente os trabalhos realizados e demonstram mesmo se tratarem de atividades penosas. Motorista de Caminhão - Descrição sumária - Transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. - Condições gerais de exercício - Os profissionais dessa família atuam, como prestadores de serviço, em empresas cujas atividades econômicas pertencem aos ramos de transporte terrestre, agricultura, pecuária e extração de minerais não-ferrosos, na condição de autônomo ou com carteira assinada. Trabalham em veículos, individualmente e em duplas; durante horários irregulares e alternados. No desempenho de suas funções, podem permanecer em posições desconfortáveis, durante longos períodos, sendo algumas das atividades executadas com exposição a materiais tóxicos, uma vez que podem executá-las em túneis, mineradoras e minas de carvão. Sendo assim, numa verificação detalhada do período acima citado, constato que o autor desempenhava a ocupação de motorista de caminhão, que compreende as mais variadas espécies de cargas e locais de entregas ou carregamentos, e sabidamente se dá sob os mais sérios agentes nocivos, em especial o sol forte, o ruído, a inalação de cheiro de óleo combustível, óleo lubrificante e graxa, sendo que no transporte urbano enfrenta as mais variadas deficiências quanto à pavimentação de ruas, o trânsito intenso, as manobras difíceis quando da necessidade de adentrarem os barracões e depósitos etc. Nas rodovias há a necessidade de atenção redobrada por parte do condutor no sentido de prevenir e evitar acidentes, haja vista a presença de perigo de acidentes (colisões, capotagens, tombamento, abaloamento, rolagem ou escorregões das cargas etc.). E nas idas ao campo, a poeira se dá de forma intensa, visto que tais caminhões acabam trafegando em estradas rurais não pavimentadas e nos carreadores existentes nas lavouras, que provocam muita poeira, notadamente nos locais em que o caminhão segue outro à sua frente, ou então cruza com um deles também empenhado no transporte. E nos dias chuvosos, o motorista de caminhão enfrenta outros problemas, visto que surgem buracos e tais veículos costumam atolar no barro das estradas. Convém lembrar, que ao contrário do que se vê hodiernamente em relação aos caminhões de cargas, ou seja, quase todos eles são muito confortáveis, por sinal, com cabine-dormitório e, além do mais, equipados com condicionadores de ar, aqueles utilizados no período em comento (1976-1992) ainda se apresentavam muito rústicos, sem nenhuma proteção contra as intempéries e, além de tudo, muito mais barulhentos do que os atuais, notadamente por serem movidos por combustível diesel. Quanto aos argumentos do INSS da necessidade de o caminhão ter capacidade de carga superior a 3.500 (três mil e quinhentos) quilos, isso fica afastado, porque tal classificação se deu por meio da Lei n.º 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito), o que não se aplica no período ora examinado, compreendido entre 06.10.1978 e 30.09.1992. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos semelhantes, decidiu o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - [...] - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 11/04/1983 a 04/08/1986 e 05/08/1986 a 22/06/1989 - motorista - formulário. - Enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que elencavam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhão de carga como sendo penosa. [...] (APELREEX - Processo n.º 0003821-82.2011.4.03.6183, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, Oitava Turma, Fonte: e-DJF3 CJ1, Data: 29/04/2015) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. ARTIGO 461 DO CPC. [...] 9. A função de motorista de transportes de cargas resta enquadrada como especial pelos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.10. O período laborado em condições especiais somado ao tempo de serviço comum perfazem um total de tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, até a data da edição da Emenda Constitucional 20/98, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. [...] (AC - Processo n.º 2002.03.99.008177-7, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, V.U., Fonte: DJF3 CJ1, Data: 05/08/2010, pág. 700) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUSTAS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.[...]III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.IV- Os documentos juntados permitem o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 7/5/74 a 28/11/75, 20/4/76 a 15/9/76, 2/4/79 a 30/6/82, 1º/9/82 a 8/8/88, 1º/9/88 a 27/5/91, 4/7/91 a 21/11/91, 16/3/92 a 30/6/93 e 2/5/94 a 30/6/94, nos termos do Decreto nº 83.080/79 [item 2.4.2 - TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)].V- Convertendo-se o período trabalhado em condições especiais e somando-os aos períodos comuns, perfaz a parte autora o total de 29 anos, 8 meses e 11 dias, não ficando preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. [...] (AC - Processo n.º 2002.03.99.016887-1, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, V.U., Fonte: DJF3 CJ1, Data: 02/02/2010, pág. 648) (destaque)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO C.P.C. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE.I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.II - A atividade desempenhada pelo autor no período de 14.10.1994 a 16.09.1997 (motorista de caminhão; CTPS fl.24), está prevista no Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2) e Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.4.4), portanto, o caráter penoso do trabalho já está previsto na própria Lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional.III - Conforme se verifica dos documentos apresentados à fl. 128/134, o autor fora admitido na empresa Pro Produtos Alimentícios Ltda para exercer a função de motorista de caminhão baú, no setor de transporte de cargas, atividade que exerceu durante todo a duração do contrato de trabalho, assim sendo, evidente o erro contido nos dados do CNIS apresentado pelo agravante em relação ao código de atividade desempenhada.IV - Recurso interposto pelo INSS provido.(APELREE - Processo n.º 2007.03.99.004216-2, Rel. Juza Convocada GISELE FRANÇA, Décima Turma, V.U., Fonte: DJF3 CJ2, Data: 15/01/2009, pág. 1361) - (destaque)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. MOTORISTA. SERVIÇOS PRESTADOS COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. CONVERSÃO EM COMUM DETERMINADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.[...]- A comprovação do lapso laborado em condições especiais, como motorista, estabelece, o Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4 do quadro relativo ao artigo 2º, a natureza especial do trabalho de motoristas de caminhão, e o Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2, do Anexo I, de caminhão de carga, ocupados em caráter permanente.-Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência simultânea, prevalecendo a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172/97, o limite foi elevado a 90 dB.-A utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral. (AC - Processo n.º 1999.61.02.004809-6, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, Décima Turma, V.U., Fonte: DJU, Data: 16/04/2008, pág. 955) - (destaque)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES QUÍMICOS ELENCADOS NO DECRETO 53831/64, ITEM 1.2.11. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO NO DECRETO 83.080/79, ITEM 2.4.2 E ITEM 2.4.4 DO DECRETO 53.831/64. CONVERSÃO PELA ATIVIDADE ATÉ 28.04.95. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestar o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial.- Agentes químicos graxa, solventes, óleos combustíveis são prejudiciais à saúde, enquadrando-se no item 1.2.11 do Decreto 53831/64.- A atividade de motorista de caminhão pode ser reconhecida como laborada em condições especiais até 28.08.95. Enquadramento no Decreto 83.080/79 item 2.4.2 e Decreto 53.831/64 item 2.4.4. [...] (REO - Processo n.º 2005.61.83.005731-5, Rel. Juiz Convocado OMAR CHAMON, Décima Turma, V.U., DJF3 19/11/2008) - (destaque) O motorista de caminhão de cargas passa todo o tempo sob os efeitos nocivos, pois, como se sabe, pelo fato de caminhão parado significar prejuízo para proprietário, a toda evidência, ele tem de se empenhar para que ocorresse aproveitamento do veículo o dia todo. Aliás, muitas vezes o transporte de cargas acaba ocorrendo noite adentro, mormente nos casos de longas distâncias ou, então, por estar em transporte produtos perecíveis, algo que todos sabem. Cabe lembrar que nos momentos em que o motorista de caminhão não se encontra no transporte, se empenha nos cuidados diários com o caminhão, permanecendo na limpeza, troca de óleo que ele mesmo faz, realização de pequenos ajustes e reparos, manejando calibragem de pneus etc. Quando não, ele fica o tempo todo sobre a carroceria ajeitando a carga trazida pelos ajudantes (os denominados chapas). Consta na ficha cadastral da empregadora do autor, Transportadora Canozo LTDA, que o objeto social da empresa é o transporte de cargas em geral (fl. 35). Além disso, na CTPS do autor consta a informação de que ele foi admitido para prestar serviços como motorista (fl. 51). Empós exame do conjunto probatório formado, concluo que a atividade desenvolvida pelo autor como motorista de caminhão de cargas ocorria em condições de insalubridade e de periculosidade. Diante do exposto, reconheço como especial o período de 06/10/1978 a 30/09/1992. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Reconheci como atividade especial o trabalho realizado pelo autor no período de 06/10/1978 a 30/09/1992, que totaliza 5.109 dias, ou 13 (treze) anos e 364 dias. Passo a analisar a legislação. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo o autor trabalhado em condições especiais por menos de 25 anos, NÃO faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. D - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Diante da improcedência do pedido de Aposentadoria Especial, passo a analisar o pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO, que, na data de entrada do requerimento (DER = 27/01/2010) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 152.501.109-7, o INSS apurou tempo total de serviço de 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias (fl. 41), que equivale a 10.207 dias.O período de trabalho realizado pelo autor em condições especiais totaliza 5.109 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 7.153 dias, o que significa aumento de 2.044 dias. Desse modo, somando citado período reconhecido pelo INSS (10.207 dias) com o período de atividade urbana reconhecido no item A (791 dias) e o acréscimo do período de trabalho especial ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, no

caso 2.044 dias, chego a um cômputo total de 13.026 dias, que equivalem a 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias. Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [NB 152.501.109-7], desde a data do requerimento administrativo (DIB em 27/01/2010). E - DANO MORAL Alega o autor ter sofrido dano moral em razão da análise incorreta do INSS da documentação que lhe fora apresentada, o que teria ocasionado o indeferimento do pedido de aposentadoria. A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Mais: para reconhecimento do dano moral, não basta a conduta omissiva do réu, nem, tampouco, que a vítima tenha experimentado algum prejuízo. Necessário se faz a demonstração, utilizando-se das provas permitidas, da efetiva ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). A alegação do autor de ter agido o INSS de forma errônea, provocando o indeferimento do requerimento administrativo, causando-lhe danos morais, não merece prosperar, como será analisado a seguir, haja vista não ter demonstrado o dano experimentado, ônus que lhe cabia provar, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. A mesma linha de raciocínio têm mantido a doutrina e a jurisprudência quando da análise do dano presumido, aplicável aos casos em que o dano moral é provado in re ipsa. Porém, mesmo nestes casos, entenderam a Primeira e a Terceira Turmas do STJ, no julgamento dos REsp 969.097 e 494.867, que, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que o fato tenha ocorrido de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto. Embora este Juiz compreenda a necessidade financeira de uma família sem a renda habitual, para ver reconhecido o direito à indenização por suposto dano moral, é necessário que o autor comprove, de forma cabal, que o evento administrativo causou-lhe uma repercussão danosa no mundo exterior proveniente da conduta ilícita do réu, muito além de abalos emocionais e preocupações nutridas nos meses em que aguardava um provimento jurisdicional, o que não se verificou na espécie. Conforme Jurisprudência do STJ: Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra da autora. Ainda mais, se os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.2.2008, DJ 03.03.2008, p.1). Os indeferimentos administrativos aos requerimentos de benefícios previdenciários são constantes na realidade do INSS e, para tanto, devem os beneficiários, que se sentem prejudicados, buscar as vias judiciais e utilizar os instrumentos legalmente disponibilizados para socorro nos casos de patente urgência e necessidade. Porém, a aplicabilidade destes instrumentos dependerá do crivo da autoridade judiciária competente. Mister lembrar que o dano moral, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, não se podendo falar em sua caracterização quando o interessado não comprovou qualquer ofensa a sua honra ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas, emocionais ou afetivas. O dano moral surge em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em determinada pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que rejeitei o pedido principal de Aposentadoria Especial. O Tribunal Regional Federal 3ª Região já decidiu sobre essa matéria o seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FALTA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. IV. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário a prova de que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. VI. Constatou o INSS, em um primeiro momento, que o requerente não teria preenchido os requisitos legais necessários para a concessão do benefício, por meio de conduta lícita e amparada na legislação pertinente e na perícia médica realizada à época, o que afasta o dano moral. VII. Conforme se infere dos autos, a narrativa da inicial não está alicerçada em provas robustas, ao contrário, não há provas que dêem conta da existência de conduta lesiva capaz de caracterizar agressão à dignidade da pessoa humana e, de conseguinte, impor a condenação do réu em danos morais. VIII. Apelação desprovida. (AC 1851700, Des. Federal ALDA BASTO, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 22/7/2013) - destaquei Em suma, não há nos autos nenhuma prova ou demonstração de ato ilícito por parte do INSS que concluiu que o autor não fazia jus ao benefício pleiteado. A análise do INSS foi realizada dentro dos limites legais e no exercício regular do direito da Autarquia Previdenciária de apreciação de requerimentos administrativos, sendo o inconformismo mero dissabor, insuficiente a gerar indenização pelo Instituto. Improcede, assim, a pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial formulada pelo autor. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados pelo autor JOSÉ MAINO, a saber: (a) reconheço como tempo de atividade urbana comum o período de 01/05/1976 a 30/06/1978, referente ao vínculo de emprego com a empresa Acácio Alves & CIA LTDA e, conseqüentemente, condeno o INSS a averbá-lo no CNIS; (b) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, na função de motorista, o período de 06/10/1978 a 30/09/1992, para a empregadora Transportadora Canozo LTDA; (c) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial; (d) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo integral, [NB 152.501.109-7], considerando o total de 35 (trinta e cinco) anos e 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 27/01/2010), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, devendo ser descontados os valores recebidos de eventual benefício concedido; (e) rejeito o pedido de indenização por danos morais; (f) as parcelas/diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5 % (meio por cento) ao mês a contar da citação (10/03/2014- fl. 90). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez reconhecido o tempo de serviço de atividade urbana comum e determinado a averbação do CNIS pelo INSS e, após reconhecer tempo de atividade especial (período de 26/12/1989 a 30/08/1991) e condenar o INSS à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme antes fundamentei, entendo ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, bem como estar presente o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ante o caráter alimentar do benefício. Assim, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, bem como a pagar a JOSÉ MAINO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo integral, [NB 152.501.109-7], por ora, a partir de 01/10/2015 (DIP), com valor a ser

apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência de requerimento administrativo, devendo, para tanto, o autor informar diretamente ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Não condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, posto ter sido vencido em parte das pretensões formuladas pelo autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005815-17.2013.403.6106 - LUIZA MARIA TEIXEIRA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO LUIZA MARIA TEIXEIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0005815-17.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com declaração e documentos (fls. 22/86), na qual pediu a declaração de que a atividade por ela desenvolvida como auxiliar de enfermagem fora exercida em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, substituindo-o pela Aposentadoria Especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos de 29/04/1995 a 22/09/1997 e de 14/09/1998 a 09/08/2004, fazendo jus, portanto, à revisão e substituição do aludido benefício previdenciário. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 89). O INSS ofereceu contestação (fls. 92/101), acompanhada de documentos (fls. 102/108), na qual argui a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. E, no mérito, sustenta que a caracterização de tempo especial se dava por categoria profissional, que, entretanto, após 29/04/1995, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Mais: não basta que a autora pertença à área da saúde, mas, sim, deve comprovar a insalubridade com laudo pericial contemporâneo aos referidos períodos. Assegura a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial em decorrência da falta de prévia fonte de custeio. Enfim, requereu que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, seja observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, bem como a fixação dos honorários advocatícios conforme Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 111/118). Instei as partes a especificarem provas (fl. 119), sendo elas manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 120 e 123). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em revisar sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, substituindo-a por Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora pretende obter o reconhecimento do período de trabalho na função de auxiliar de enfermagem como exercido em condições especiais nos períodos: 1) - de 29/04/1995 a 22/09/1997 para a Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga; e, 2) - de 14/09/1998 a 09/08/2004 para a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto. Examinando a pretensão. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto N.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que os períodos pleiteados pela autora se deram depois de 28/04/95, de modo que examinarei a documentação técnica apresentada por ela com a petição inicial. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem

prejuízo dos demais meios de prova.II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal.IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Para inteirar-me sobre a ocupação de auxiliar de enfermagem, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo:3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Passo a analisar a documentação acostada aos autos. O formulário de informações de fls. 34/35, referente ao período de trabalho na Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, menciona que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem no Setor Hospital Geral, no período de 01/03/1977 a 22/09/1997. De acordo com o documento, a autora exercia as seguintes atividades: colhia materiais para exames, aplicava soros, injeções e medicações autorizados pelos médicos, media a temperatura e pressão arterial, preparava o campo para sutura e auxiliava na higiene dos pacientes. Estava exposta de modo habitual e permanente aos seguintes agentes nocivos: vômitos, sangue, secreções, urina, contatos com pacientes portadores e não portadores de doenças infectocontagiosas. A autora não apresentou o LTCAT que subsidiou as informações prestadas acima. Desse modo, tendo em vista que o período 01/03/1977 a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente (fl. 50) e considerando que o LTCAT somente passou a ser exigido a partir de 10/12/1997, conforme fundamentei acima, reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 22/09/1997. O PPP de fls. 36/37, referente ao período de trabalho na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, menciona que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, no período de 14/09/1998 a 01/01/2004 (data da emissão do PPP). De acordo com o referido documento, a autora exercia as seguintes atividades: apresentar-se situando o paciente no ambiente; controlar sinais vitais; mensurar o paciente (peso, altura); higienizar paciente; conter paciente no leito quando necessário; puncionar acesso venoso; aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia; massagear paciente quando necessário; trocar curativos; mudar decúbito no leito; proteger proeminências ósseas; aplicar bolsa de gelo e calor úmido e seco; estimular paciente (movimentos ativos e passivos); proceder à inaloterapia; estimular a função vesíco-intestinal;... Estava exposta de modo ao fator de risco biológico - Vírus e Bactérias. Há informação de que o uso de EPI/EPC foi eficaz para afastar a insalubridade e, além do mais, a autora não apresentou o LTCAT que subsidiou as informações do PPP. Assim sendo, não reconheço como especial o período de 14/09/1998 a 09/08/2004, tendo em vista não ter sido apresentado o LTCAT que embasou o PPP, exigência que passou a existir com a edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Por todas as provas existentes, concluo que a autora desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem de modo habitual e permanente, sujeita a agentes nocivos apenas no período de 29/04/1995 a 22/09/1997 sendo impróprios os argumentos do INSS. Esse é também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA[...] 3. Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. 4. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. 5. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. 6. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. 7. No caso, a especialidade da atividade, no caso dos autos, foi devidamente demonstrada por laudo técnico e formulário, os quais, além de apontarem exercício de atividade de categoria enquadrada como especial, provam a exposição a agentes biológicos no período posterior a 13/10/96. 8. Não obstante tenha sido homologado em 16/10/91, o laudo técnico é suficiente para demonstrar a especialidade da atividade no período de 01/01/86 a 09/10/97, porque complementado não só por formulário emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, mas também pelos testemunhos colhidos nestes autos, no sentido de que a autora, no exercício de sua atividade como auxiliar de enfermagem, ficava exposta a doenças infecciosas. 9. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida(AC - Processo n.º 0006047-74.2000.4.03.6109/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. e-DJF3 22/05/2015, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA) - sublinhei e negritei.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela

Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, mantendo a sentença na íntegra. - Sustenta que não restou comprovada a especialidade conforme a legislação Previdenciária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos seguintes interstícios: 01/05/1983 a 05/09/1983 (copeira - Clínica São Lucas), 01/12/1984 a 20/05/1998 (atendente de enfermagem), 21/05/1998 a 22/09/2006 (atendente de enfermagem) e de 23/09/2006 a 12/01/2010 (auxiliar de enfermagem) - agente agressivo: agentes biológicos infecto-contagiosos (sarampo, meningite, caxumba, rubéola, coqueluche, escarlatina, HIV e outros) e microorganismos, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, no item 1.3.2 e 1.3.2 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. [...](APELREEX - Processo n.º 0009339-18.2010.4.03.6109/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. e-DJF3 09/01/2015, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI) - sublinhei e negritei. Sendo assim, reconheço como especial o trabalho realizado pela autora como auxiliar de enfermagem apenas período de 29/04/1995 a 22/09/1997. B- DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a autora, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, substituindo-o por Aposentadoria Especial. Verifico na documentação acostada aos autos, que na data de entrada do requerimento (DER = 09/08/2004) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 135.345.763-7], o INSS apurou tempo total de serviço de 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias, reconhecendo como especial o período de 01/03/1977 a 28/04/1995 (total de 6.633 dias) (fl. 50). Reconheci nesta demanda que a autora trabalhou em condições especiais apenas no período de 29/04/1995 a 22/09/1997, equivalente a 878 dias, que convertido, utilizando-se o multiplicador 1,2, resulta num aumento de 176 dias. Somando-se os períodos de trabalho da autora já reconhecidos pelo INSS como especiais (6.633 dias) com o que agora reconheci (878 dias), chega-se a um total de 7.511 dias ou 20 (vinte) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Verifico, portanto, que a autora não trabalhou exposta a agentes insalubres por mais de 25 anos, não fazendo jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. C - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois nos documentos técnicos apresentados não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento Tribunal Regional Federal acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (AC - Processo nº 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, Fonte: DJU, Data: 15/05/2015.) - destaquei Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora LUIZA MARIA TEIXEIRA, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período de trabalho da autora, como Auxiliar de Enfermagem de 29/04/1995 a 22/09/1997 para a empregadora Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, que convertido para comum, pelo multiplicador 1,2, resulta num aumento de 176 dias de tempo de contribuição; (b) rejeito o pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para substituí-la por Aposentadoria Especial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, por ter sido a autora sucumbente em parte dos pedidos. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003102-35.2014.403.6106 - MANUEL VILCHES REPIZO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP201041E - LAIS CORDEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, MANUEL VILCHES REPIZO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fl. 227/230): (...)1- Ocorre que, o embargante REQUEREU no exordial pedido de liminar para imediata concessão do benefício, tendo em vista tratar-se de alimentos, e ainda o embargante já está com 73 (setenta e três) anos, precisando urgentemente do benefício previdenciário, porém a r. sentença não apreciou o referido pedido. 2- Pois bem, como a r. sentença reconheceu o período, o embargante, possui a carência necessária para a concessão do

benefício, já tem uma idade avançada e o benefício é alimentar, o que faz intensificar, ainda mais, a necessidade de se antecipar à tutela.(...)II - DOS PEDIDOSDiante de todo o exposto, requer digno-se V. Excelência em receber e ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do CPC, dando-lhe DEVIDO PROVIMENTO para sanar as omissões, obscuridades e contradições existentes na presente sentença, sendo necessária que o mesmo atinja referida questão, qual seja, o deferimento da tutela antecipada para a concessão do benefício de aposentadoria, conforme acima descrito, tomando como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração a fim de suprir eventuais omissões e obscuridades, vez que o Embargante entende que violaram seus direitos nos termos do artigo 535 do CPC. [SIC](...) DECIDO Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação da sentença, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria.Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com a fundamentação e com o dispositivo da sentença embargada, constato a existência, deveras, de omissão quanto ao exame do pedido acessório de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Desse modo, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, tão somente, para acrescentar ao dispositivo o item (f):(f) antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor, em face de ser inequívoca a prova das suas alegações e estar presente o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, isso ante o caráter alimentar do benefício ora concedido, aliado ao fato de ser ele idoso, o que, então, determino ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, o benefício de Aposentadoria Por Idade, NB 149.558.294-6, com DIP em 01/08/2015 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência de requerimento administrativo, devendo, para tanto, o autor informar diretamente ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, como, por exemplo, mudança de endereço. No mais, permanece a sentença de fls. 219/225v tal como foi lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002775-56.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004640-66.2005.403.6106 (2005.61.06.004640-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DANIEL SANCHEZ - INCAPAZ X MAGDA ACHAR SANCHEZ(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Vistos,O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002775-56.2015.4.03.6106) contra DANEIL SANCHEZ, alegando, em apertada síntese, inexistência de créditos em favor de herdeiros do embargado, nem tampouco crédito de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e determinei abertura de vista ao embargado para apresentação de impugnação (fl. 38), que, intimada (fl. 38v), apresentou impugnação (fls. 40/42).É o essencial para o relatório. Decido-os.Analiso a pretensão da Advogada do de cujus, embargado, de receber honorários contratuais na base de 30% (trinta por cento) do quantum devido a ele de prestações em atraso até a data do óbito.É desprovida de amparo jurídico tal pretensão, por uma única e simples razão jurídica: a Advogada do de cujus não comprovou - em momento algum - a existência de contrato de honorários advocatícios, mediante a juntada de original ou cópia idônea do mesmo nos autos principais. POSTO ISSO e sem mais delongas, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pelo INSS.Extingo o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Verba honorária não arbitrada, por reconhecer ser diverso o fundamento de acolhimento dos embargos. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-os em seguida, inclusive estes autos. P.R.I.São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002776-41.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-86.2008.403.6106 (2008.61.06.001987-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IOLANDA APARECIADA SINIBALDI(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra IOLANDA APARECIDA SINIBALDI, alegando o seguinte:2. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO:2.1 efeitos da anulação de ato administrativo em razão da existência de vício de ilegalidadeConforme documentos anexos, a embargada ajuizou a ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte nº 1323322164, que vinha recebendo em razão do óbito de seu filho, Sr. Nelson Antonio Sinibaldi Filho. Conforme apurado, o benefício da embargada foi cessado automaticamente pela autarquia em razão de habilitação superveniente do Sr. Jocelito dos Santos, companheiro do falecido e dependente de classe preferencial (NB 1339957911).A r. sentença dos autos principais, contudo, entendeu que a cessação administrativa do benefício da embargada deveria ter observado o devido processo legal. De acordo com a sentença, a autarquia deve franquear ao interessado receptor da pensão a possibilidade de exercer o contraditório e defender sua posição. Tal não ocorreu no presente, conforme observo pelas cópias dos processos administrativos juntadas (folhas 81/173), o que enseja a nulidade da decisão que cancelou o benefício da autora. Com esse fundamento, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do filho Nelson Antonio Sinibaldi Filho. A sentença foi integralmente mantida pelo TRF da 3ª Região.Em razão do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 28 de maio de 2014, o INSS restabeleceu o benefício da embargada, com DIP em 1 de junho de 2014. A Autarquia, então, iniciou procedimento administrativo para a verificação da ilegalidade da pensão por morte concedida, agora com a observância integral do devido processo legal. Após garantir o direito de ampla defesa à embargada, inclusive com carga dos autos do processo administrativo ao seu procurador, a Autarquia entendeu que a concessão da pensão por morte foi ilegal, ante a existência de dependente preferencial. Por esse motivo cessou o benefício. Pretende agora, a autora, o recebimento dos valores supostamente devidos

entre a cessação administrativa (decisão que foi anulada por este juízo) e o restabelecimento da pensão por morte (cessada novamente em 1/12/2014 em razão da concessão indevida), num total de R\$ 462.062,74 (incluindo os honorários sucumbenciais) Como sabido, a Administração Pública está subordinada ao princípio da legalidade, de modo que confrontando-se com erros deve ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Com efeito, o controle administrativo permite que os órgãos que compõem a administração fiscalizem e revejam seus próprios atos, controle este, normalmente denominado de autotutela, sendo a anulação do ato administrativo um dos exemplos. A anulação consiste em uma forma de desfazimento do ato administrativo em razão da existência de vício de ilegalidade. A anulação opera efeitos ex tunc, ou seja, desde o momento que foi editado, uma vez que os atos nulos não se convalidam nem pelo decurso do tempo. Sendo assim, a decretação da invalidade de um ato administrativo alcança o momento mesmo de sua edição. Vale ressaltar, ainda, que o ato nulo, por ter vício insanável, não pode redundar na criação de qualquer direito. O próprio STF, de modo peremptório, já sumulou que a administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos (súmula 473). Não pode, portanto, a parte embargada reclamar direito decorrente de ato nulo, uma vez que este não pode ser sanado. Vale lembrar, mais uma vez, que a decisão proferida no presente feito apenas esclareceu que a Autarquia deveria observar o devido processo legal para a cessão da pensão por morte. Em nenhum momento foi dito que o benefício era dito, mesmo porque isso seria impossível em razão da existência de dependente preferencial. Assim, concluído o novo procedimento administrativo e apurada a ilegalidade da pensão por morte, o ato administrativo que anulou os efeitos da concessão do benefício gera fatos ex tunc, e não permitindo o pagamento de qualquer valor atrasado. Além da pretensão da parte exequente afrontar toda a sistemática de invalidação dos atos administrativos, conforme já exaustivamente explicado, é também ele totalmente imoral. Com efeito, viola os padrões mínimos de ética pretender receber quase meio milhão de reais de benefício que nunca teve direito, deferido indevidamente pela Autarquia em razão de conduta da exequente afrontosa à boa-fé objetiva. Pelo exposto, entende o exequente que nada é devido. Ainda que assim não fosse, o cálculo apresentado pela exequente diversos equívocos, conforme a seguir exposto.

2.2 Inclusão de períodos concomitantes A exequente pretende o recebimento de valores de pensão por morte no mesmo período em que foi pago ao ex-companheiro de seu falecido filho. Ou seja, pretende a exequente receber pensão por morte em 100% do salário-de-benefício exatamente no mesmo período que outro dependente de classe preferencial recebeu pensão integral, em absoluta afronta às normas previdenciárias. Ainda que assim não fosse, só seria devido a exequente 50% do salário-de-benefício, uma vez que existia também outro dependente habilitado na pensão por morte.

2.3 Utilização indevida do INPC para correção dos valores atrasados. Modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Com efeito, o cálculo utiliza como índice de correção dos valores atrasados o INPC. No entanto, no dia 25 de março de 2015, o STF terminou o julgamento da questão de ordem das ADIs 4357 e 4425, definindo a questão da modulação dos efeitos da decisão das mencionadas ação de controle de constitucionalidade. Restou estabelecido, dentre outras coisas, a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09. Também por esse motivo está incorreto o cálculo da exequente.

3. Dos Cálculos do INSS: Conforme exposto acima, a Autarquia entende que nada é devido a parte exequente. No entanto, em atenção ao princípio da eventualidade, apresente o embargante mais três cálculos, um excluindo período no qual o companheiro do falecido recebeu a pensão por morte, outro descontando apenas 50% desde valor e o terceiro utilizando os mesmos parâmetros da conta do exequente, mas com aplicação do TR. [SIC] (...) Recebi os embargos e determinei a abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 151), que, intimada, apresentou-a às fls. 153/164, sustentado, em síntese, ter direito de receber as prestações no período contestado pelo embargante em conformidade com o cálculo apresentado às fls. 167/170. É o essencial para o relatório.

II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a analisar a questão, posto não demandar dilação probatória. É desprovida de amparo jurídico a insurgência do embargante. Justifico. A r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, na sua parte dispositiva, dispôs o seguinte (v. fl. 33): Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do filho Nelson Antonio Sinibaldi Filho, a partir do cancelamento (20/08/2004 - fl. 29). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). (...) Citado Magistrado sentenciante, como motivação para acolher a pretensão da embargada, entendeu que (v. fls. 32v/33): Não obstante a pensão ser redirecionada posteriormente a dependente em posição mais privilegiada, porém retardatário, nos termos do artigo 76 da Lei 8.213/91, entendo que tal não pode ser dar sem observância do devido processo legal. Em tais hipóteses, a autarquia deve franquear ao interessado recebedor da pensão a possibilidade de exercer o contraditório e defender sua posição. Tal não ocorreu no presente caso, conforme observo pelas cópias dos processos administrativos juntadas (folhas 81/173), o que enseja a nulidade da decisão que cancelou o benefício da autora, a qual havia comprovado administrativamente sua condição de dependente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE OUTROS DEPENDENTES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DO ATO. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (art. 76, caput, da Lei 8.213/91). Pleiteada a pensão apenas pela viúva, a ela deve ser deferido o benefício por inteiro, sem prejuízo de eventual habilitação posterior de outros beneficiários. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. (art. 74 da Lei 8.213/91). A inexistência de prévio procedimento administrativo para a inclusão de outros dependentes do falecido em evidente prejuízo à autora que diminuiu o valor do seu benefício previdenciário, sem que se observem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, configura desobediência ao devido processo legal. (art. 5, LV, CF) Dúvidas não há de que a Administração pode a qualquer instante anular atos por ela tidos, em dado momento, como ilegais. No entanto, quando tais atos estão produzindo efeitos, especialmente patrimoniais, aos administrados, a anulação deverá sempre e necessariamente ser precedida do devido processo legal, com observância da equivalência das formas no que tange à fixação de prazos tanto para a administração quanto para o segurado da previdência social. Precedentes do STJ e do TRF/5ª Região. Apelação e remessa a que se nega provimento. (TRF-5 Região, Segunda Turma, AC 200081000064253, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data: 22/09/004 - Nº: 183). Inconformado com o entendimento de primeira instância, o embargante interpôs recurso de apelação, que, nos termos do relatório da decisão monocrática de segunda instância (v. fl. 34), pugnou pela reforma da sentença, sob o argumento de que a concessão de pensão por morte ao dependente de primeira classe exclui o direito aos demais dependentes. Subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data da cessação do benefício concedido ao companheiro e, caso entendido que a concessão do benefício em favor do companheiro foi irregular, requer que seja anulada a decisão e citado o espólio de Jocelito dos Santos. Tal irrisignação do embargante não restou acolhida em segunda instância, conforme pode ser verificado da cópia de fls. 34/37, sendo que o Relator Desembargador

Federal MARCELO SARAIVA, entendeu na mesma linha da exegese do Magistrado Federal Substituto Dr. Roberto Polini, que:(...)Contudo, restou evidenciado nos autos que o INSS não cumpriu com o devido processo legal. Senão vejamos.A autarquia previdenciária realizou a revisão do ato administrativo que concedeu o benefício de pensão por morte à autora, o que é permitida pela lei, porém, não a intimou devidamente da decisão, violando, portanto, o princípio do contraditório e de ampla defesa (processo administrativo - fls. 81/173). Sendo assim, não tendo a autarquia-ré agido com a observância do devido processo legal, a revisão administrativa que cancelou o benefício é nula de pleno direito, conforme bem ressaltou o magistrado. Além disso, considerando que se trata de restabelecimento do benefício de pensão por morte, na qual a dependência econômica foi reconhecida pelo INSS, o preenchimento dos requisitos está devidamente comprovado. Assim, o restabelecimento do benefício é medida que se impõe. Quando ao pedido subsidiário de fixação da DIB na data da cessação do benefício de pensão por morte concedido ao companheiro, não assiste razão o INSS, uma vez que o ato administrativo que cessou o benefício recebido pela autora padece de nulidade, deve a situação a quo ser restabelecida integralmente na data da cessação. Outrossim, o pedido de análise de eventual irregularidade na concessão do benefício concedido ao companheiro não procede, uma vez que a análise de referido pedido configurar-se-ia em julgamento extra petita, devendo o INSS, se houver interesse, utilizar-se da ação própria para tal. Nota-se, assim, não encontrar amparo na coisa julgada a alegação do embargante de que nada é devido à embargada, pois, na realidade, não ocorreu anulação por ilegalidade na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte concedido a ela, mas, sim, observância do devido processo legal depois da sentença, transitada em julgado, que reconheceu a habilitação posterior de dependente de primeira classe, com a conseqüente inclusão do companheiro (Jocelito dos Santos) do filho da embargada e, conseqüente, a exclusão dela, ou seja, o embargante não anulou o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à embargada, mas, sim, obedeceu ao devido processo legal quando oportunizou à embargada o contraditório e a ampla defesa antes de incluir dependente privilegiado e excluir ela como dependente de classe inferior, cessando, assim, o benefício previdenciário de pensão por morte anteriormente concedido a ela, isso tudo, sem nenhuma sombra de dúvida, depois da sentença, transitada em julgado, que condenou o embargante a restabelecer aludido benefício previdenciário a partir do cancelamento indevido, por ter sido reconhecido a nulidade do ato administrativo da cessação, com efeito retroativo desde a data da mesma. De forma que, restabelecida integralmente na data da cessação a situação a quo, isso pelo fato de ter sido reconhecido definitivamente a nulidade do ato administrativo que cessou o benefício previdenciário de pensão por morte concedido à embargada, não há que se falar de ser idêntica à situação em que Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, com conseqüente efeitos ex tunc. Isso, então, leva-me a concluir que a cessação do benefício previdenciário de pensão por morte concedido à embargada somente ocorreu com a observância do devido processo legal, isso depois do embargante não obter guarida na tese defensiva, inclusive a de fixação da DIB na data da cessação do benefício concedido ao companheiro do filho da embargada, ou, em outras palavras, não há que se falar de anulação de ato administrativo pela própria Administração Pública eivado de vício e, conseqüentemente, com efeitos ex tunc. E, por fim, encontra óbice na coisa julgada a pretensão subsidiária do embargante de descontar 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício previdenciário no período em que o companheiro do filho da embargada recebeu igualmente a pensão, pois, conforme motivação antes transcrita da decisão monocrática de segundo grau, o restabelecimento deve ser integral. Arcará, enfim, o embargante com o pagamento integral do valor do benefício previdenciário restabelecido de forma definitiva, por não ter utilizado da via adequada para tutela de sua pretensão. Análise, por fim, alegação do embargante de excesso de execução, decorrente de critérios incorretos de correção monetária na apuração pela embargada das prestações em atraso. Também não assiste razão ao embargante na alegação de excesso de execução. Justifico em poucas palavras. Estabeleceu a decisão monocrática de segundo grau, na sua parte dispositiva (v. fls. 36/v), os critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora das prestações em atraso, o seguinte: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, quer der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Observa-se, assim, que há óbice na coisa julgada material a pretensão do embargante de querer fazer crer ser aplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, e não os critérios estabelecidos de correção monetária na decisão monocrática transitada em julgado e, aliás, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, que revogou a Resolução do CJF nº 134, de 21 de dezembro de 2010. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos no julgado, ou seja, não encontra amparo jurídico a pretensão do embargante de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora, pois a modulação dos efeitos nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a coisa julgada material e formal. Concluo, assim, inexistir excesso de execução do julgado, o que, então, os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes. E, afinal, reputo o embargante como litigante de má-fé, como muito bem sustenta a embargada na sua impugnação, pois, conforme os termos claros e precisos do julgado exequendo, ele buscou se afastar dos mesmos com oposição destes embargos de devedor protelatórios, retardando, assim, o recebimento pela via de precatório, que, caso não tivesse sido opostos, ela iria receber o quantum devido até 31 de dezembro de 2016, porém, agora com o retardamento, talvez até 31 de dezembro de 2017. Cabível, portanto, a condenação do embargante como litigante de má-fé, que deverá pagar à embargada a multa de 1% (um por cento) dado à causa destes embargos (R\$ 95.936,13) e a indenizá-la dos prejuízos sofridos, os quais fixo em 12% (doze por cento) do referido valor dado à causa - causar retardo de 12 meses no pagamento do mesmo -, equivalente a 1% (um por cento) ao mês, mais os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a multa e os prejuízos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Extingo o processo com resolução de mérito. Condeno o embargante em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Condeno, além do mais, o embargante como litigante de má-fé, no pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa destes embargos (R\$ 95.936,13) e a indenizar a embargada dos prejuízos sofridos, que fixo em 12% (doze por cento) do referido valor, mais os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a multa e os prejuízos. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra JOSÉ RODRIGUES DE MELO, alegando, em apertada síntese, excesso de execução, isso pelo fato do embargado ter vertido contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual, que não pode acumulado com auxílio-doença, fato este modificativo, portanto, da sua obrigação de pagar as parcelas no referido período, bem como de não ter observado pelo embargado, na apuração das prestações em atraso, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, ou seja, entende ser devido apenas a quantia total de R\$ 36.211,75 (trinta e seis mil, duzentos e onze reais e setenta e cinco centavos), e não o quantum apresentado pelo embargado no cálculo de liquidação do julgado nos autos principais. Recebi os embargos e determinei a abertura de vista ao embargado para apresentar impugnação (fl. 21), que, intimado, apresentou-a às fls. 23/39, sustentado, em síntese, ter direito de receber as prestações no período contestado pelo embargante e, além do mais, em conformidade com o cálculo apresentado. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA COMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL É desprovida de amparo jurídico a insurgência do embargante de não ter direito o embargado de receber as prestações vencidas no período de 05/10/2009 (DIB) a 28/02/2010, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomquia. Observa-se, num simples exame da documentação carreada pelo embargante aos autos principais (v. fl. 145) ou nestes autos (v. fl. 14), que o embargado estava filiada ao RGPS como contribuinte individual desde 1º outubro de 2009. Mesmo depois da propositura da demanda previdenciária (06/10/2010), o embargado continuou a recolher contribuições para o RGPS como contribuinte individual, e não como empregado, que perdurou até o mês de competência de dezembro de 2011, com exceção do período de março/2010 a novembro/2011 (v. fl. 14 ou 145-AP), isso pelo fato de ter sido prolatada sentença em 28/09/2011, com antecipação dos efeitos de tutela (v. fls. 107/108v-AP), confirmada por decisão monocrática em 03/12/2014 (v. fls. 128/131-AP), que transitou em julgado em 09/02/2015 (v. fl. 134-AP), isso depois da decisão do recurso de apelação interposto pelo embargante. Nota-se, assim, que o embargado buscou evitar como contribuinte individual e facultativo, e não como empregado, a perda da qualidade de segurado da Previdência Social até dezembro de 2011 e, conseqüentemente, obter a concessão de outro benefício previdenciário, como, por exemplo, aposentadoria por idade, isso caso fosse provido aludido recurso do embargante. Concluo, assim, não existir óbice na legislação previdenciária a permitir que o contribuinte individual - situação diversa do empregado - receba benefício previdenciário por incapacidade laborativa no mesmo período de recolhimento de contribuições. B - CRITÉRIOS NA APURAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO Não assiste razão ao embargante na alegação de excesso de execução. Justifico em poucas palavras. Estabeleceu a decisão monocrática de segundo grau que as parcelas vencidas seriam corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, os juros de mora incidiriam no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Observa-se, assim, que há óbice na coisa julgada material a pretensão do embargante de querer fazer crer ser aplicável o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, e não, na data da elaboração do cálculo de liquidação, os critérios estabelecidos de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, que revogou a Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, ou seja, atualização monetária das prestações em atraso com base no INPC/IBGE, conforme está previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos no julgado, ou seja, não encontra amparo jurídico a pretensão do embargante de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora, pois a modulação dos efeitos nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a coisa julgada material e formal, sob pena de violá-la. Concluo, assim, inexistir excesso de execução do julgado, o que, então, os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Extingo o processo com resolução de mérito. Condeno o embargante em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003491-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008390-66.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANA MARIA DE SOUZA MANSIN(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

Vistos, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0003491-83.2015.4.03.6106) contra ANA MARIA DE SOUZA MANSIN, alegando, em apertada síntese, não ter havido condenação no pagamento de auxílio-doença desde 22/07/2011, como o faz crer a autora. Ou seja, não encontra amparo no julgado a pretensão da embargada de receber valores não previstos na condenação. Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e determinei abertura de vista à embargada para apresentação de impugnação (fl. 12), que, intimada (fl. 120), apresentou impugnação (fls. 14/20). É o essencial para o relatório. Decido-os. Examinando o pedido da embargada, formulado nos autos principais, decidi o seguinte (v. dispositivo da sentença - fls. 186v/187-AP): POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora ANA MARIA DE SOUZA MANSIN, de conversão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença N.º 547.221.758-6 - Espécie 31, no benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data de elaboração do laudo pericial (DIB 5/11/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Para fins de atualização monetária das diferenças em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação (6.2.2012 - fl. 55). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com trânsito em julgado, posto ter sido confirmada em grau de recurso aludida sentença, determinei que o embargante elaborasse cálculo de liquidação, que alegou ter sido efetuado o desconto do valor recebido a título de tutela antecipada que não restou confirmada pela sentença, e daí nada seria devido à embargada (v. fls. 225/v-AP). Instada, a embargada não concordou com a alegação do embargante e apresentou cálculo de liquidação de diferença no período de 11/2012 (DIB) a 08/2014 (DIP). Assiste, realmente, razão à embargada. Explico. A embargada pleiteou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de concessão ou restabelecimento imediato de benefício

por incapacidade até o deslinde da ação (v. fl. 16-AP) e, alfm, que fosse concedido O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARA A AUTORA, COM DIB NA DATA DA PRIMEIRA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA (v. fl. 17-AP), sendo, então, deferida a antecipação para o embargado restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 547.221.758-6 (v. fls. 50/v-AP), cuja determinação foi cumprida com DIP em 01/02/2012 (v. fl. 102). Tal pretensão final, conforme pode ser verificado do dispositivo da sentença antes transcrito, restou acolhida, mediante conversão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 547.221.758-6, ou seja, reconheci fazer jus a embargada a concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que a partir de 05/12/2012, que restou mantida em segundo grau jurisdição. De forma que, o embargante não pode descontar as prestações recebidas pela embargada do período de 01/02/2012 (DIP) a 04/11/2012 (DCB) a título de auxílio-doença (R\$ 13.567,32 - v. fl. 10 ou 232-AP) da diferença devida (R\$ 3.690,62 + R\$ 214,55) a ela no período de 05/11/2012(DIB) a 31/08/2014 (24 meses para efeito RRA) a título de aposentadoria por invalidez (DIP em 01/09/2014).POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução opostos pelo INSS.Extingo o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargante em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) dos valores devidos (R\$ R\$ 3.690,62 + R\$ 214,55 = R\$ 3.905,17), ou seja, na quantia de R\$ 390,51 (trezentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), consolidada em maio/2015, que deverá ser atualizada monetariamente com base nos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, expedindo os ofícios de pagamento (24 meses de RRA). P.R.I.São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003742-04.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-30.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA BARBARA DE FARIA CAVICHIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra MARIA BARBARA DE FARIA CAVICHIA, alegando, em apertada síntese, nada ser devido à embargada, isso pelo fato dela ter vertido contribuições à Previdência Social na condição de segurada contribuinte individual, que não pode acumulado com aposentadoria por invalidez, fato este modificativo, portanto, da sua obrigação de pagar as parcelas no referido período, ou, sucessivamente, haver excesso de execução, que decorre do fato de não ter observado a embargada na apuração das prestações em atraso o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, ou seja, entende ser devido apenas a quantia total de R\$ 55.925,93 (cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), e não o quantum apresentado pela embargada no cálculo de liquidação do julgado nos autos principais. Recebi os embargos e determinei a abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 57), que, intimada, apresentou-a às fls. 59/65, sustentado, em síntese, ter direito de receber as prestações no período contestado pelo embargante em conformidade com o cálculo apresentado. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA COMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL É desprovida de amparo jurídico a insurgência do embargante de não ter direito a embargada de receber as prestações vencidas no período de 21.07.2009 (DIB) a 30.04.2015, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Observa-se, num simples exame da documentação carreada pelo embargante aos autos principais (v. fls. 188/192) ou nestes autos (v. fls. 40/43), que a embargada estava filiada ao RGPS como contribuinte individual desde dezembro de 2005. Mesmo depois da propositura da demanda previdenciária (21/11/2010), a embargada continuou a recolher contribuições para o RGPS como contribuinte individual, e não como empregada, que perdeu até o mês de competência de abril de 2015 (v. fl. 44), isso pelo fato de ter sido implantado o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIP em 01/05/2015 (v. fl. 179-AP), ou seja, depois de confirmada na sentença de procedência da pretensão condenatória em 31/03/2014, que transitou em julgado em 24/04/2015 (v. fl. 171-AP), isso depois da decisão do recurso de apelação interposto pelo embargante. Nota-se, assim, que a embargada buscou evitar como contribuinte individual e facultativo, e não como empregada, a perda da qualidade de segurada da Previdência Social até abril de 2015 e, conseqüentemente, obter a concessão de outro benefício previdenciário, como, por exemplo, aposentadoria por idade, isso caso fosse provido aludido recurso do embargante. Concluo, assim, não existir óbice na legislação previdenciária a permitir que o contribuinte individual - situação diversa do empregado - receba benefício previdenciário por incapacidade laborativa no mesmo período de recolhimento de contribuições. B - CRITÉRIOS NA APURAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO Não assiste razão ao embargante na alegação de excesso de execução. Justifico em poucas palavras. Estabeleci na sentença proferida na demanda principal, na sua parte dispositiva (v. fl. 139-AP), os critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora das prestações e/ou diferenças em atraso, o seguinte:Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação [14/01/2013 (fl. 67)]. Tais critérios não foram modificados em segunda instância, conforme pode ser observado da decisão monocrática do Des. Fed. Toru Yamamoto, prolatada em 21 de novembro de 2014 (v. fls. 159/160). Observa-se, assim, que há óbice na coisa julgada material a pretensão do embargante de querer fazer crer ser aplicável o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, e não, na data da elaboração do cálculo de liquidação, os critérios estabelecidos de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, que revogou a Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, ou seja, atualização monetária das prestações em atraso com base no INPC/IBGE, conforme está previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado, ou seja, não encontra amparo jurídico a pretensão do embargante de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora, sob pena de violação da coisa julgada material e formal. Concluo, assim, inexistir excesso de execução do julgado, o que, então, os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Extingo o processo com resolução de mérito. Condeno o embargante em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003795-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-29.2009.403.6106 (2009.61.06.004032-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMI MARI DE CAMARGO X ISABELA CRISTINA MELO PAULUCI X KLEBER RAFAEL MELO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS)

Vistos, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0003795-82.2015.4.03.6106) contra ISABELA CRISTINA MELO PAULUCI e KLEBER RAFAEL MELO, alegando, em apertada síntese, não terem direito os embargados ao montante não recebido em vida pela de cujus, visto ser intransferível o benefício assistencial, diante da sua natureza personalíssima. E, no caso de entendimento contrário, sustenta excesso de execução, decorrente da aplicação de critérios de correção monetária e juros de mora diversos do estabelecido na modulação das ADIs 4357 e 4425. Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e determinei abertura de vista aos embargados para apresentação de impugnação (fl. 59), que, intimados (fl. 59v), apresentaram às fls. 61/42). É o essencial para o relatório. Decido-os. Acolhi o pedido formulado por ROSEMI MARIA DE CAMARGO de concessão a ela de assistência social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da elaboração do laudo médico-pericial (DIB em 26/22/2009), sendo que prolatei a sentença em 30 de abril de 2010. Inconformado, o embargante interpôs recurso de apelação, o qual foi provido em parte em 9 de dezembro de 2014, alterando, tão somente, os critérios de correção monetária e juros de mora das prestações em atraso (v. fls. 183/290-AP), ou seja, não reforma na questão de mérito. Com o retorno dos autos para liquidação do julgado e informação obtida no Sistema Único de Benefícios da DATAPREV (v. fl. 197-AP), os herdeiros da de cujus requereram habilitação e confirmaram o óbito em 04/10/2012 (fls. 200/211-AP), que admiti e instei os embargados a apresentarem cálculo de liquidação do julgado (v. fl. 225-AP). Apresentado referido cálculo e, intimado, o INSS opôs os presentes embargos à execução, que, realmente, são desprovidos de amparo jurídico, como bem sustentam os embargados na sua impugnação de fls. 61/68, aliás com citações jurisprudenciais. Explico melhor e em poucas palavras. É incontestável terem os embargados o direito de recebimento dos atrasados não recebidos em vida pela genitora deles, uma vez que reconheci em 30 de abril de 2010 - data da prolação da sentença - fazer jus a de cujus à assistência social, que, por ter vindo ela à óbito em 04/10/2012 e apenas sido julgado pelo juízo ad quem o recurso interposto pelo embargante em 09/04/2014, não houve tempo dela receber os atrasados. Ou seja, o óbito ocorreu no interstício entre a data da prolação da sentença e o julgamento do recurso de apelação interposto pelo embargante. Exegese diversa eu adoto se o óbito ocorre antes da prolação da sentença, ou, em outras palavras, entendo que não há óbice legal dos herdeiros receberem os atrasados antes do julgamento definitivo, com trânsito em julgado, pois, como aliás muito bem restou decidido pela Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (PEDILEF n.º 2006.38.00.748812-7 - v. fl. 65), não se pode premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: 1ª) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; 2ª) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido. Esta conclusão não conduz fazer jus o herdeiro também à pensão por morte, isso pelo fato do benefício assistencial ser por lei intransferível. E, por fim, há óbice na coisa julgada material a pretensão do embargante de querer fazer crer ser aplicável o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, e não os critérios estabelecidos na decisão monocrática de fls. 183/190, transitada, aliás, em julgado antes da modulação das ADIs 4357 e 4425, de aplicação dos indexadores de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, que revogou a Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, ou seja, atualização monetária das prestações em atraso com base no INPC/IBGE, conforme está previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013. De modo que, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos no referido julgado ad quem, ou seja, não encontra amparo jurídico a pretensão do embargante de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora, sob pena de violação da coisa julgada material e formal. Inexiste, portanto, excesso de execução do julgado, o que, então, os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes. POSTO ISSO e sem mais delongas, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução opostos pelo INSS. Extingo o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargante em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 12.531,53). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, expedindo, em seguida, os ofícios de pagamento. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003801-89.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009253-91.1999.403.0399 (1999.03.99.009253-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X NEIDE DE CEZARE (SP303785 - NELSON DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X DECIO MORIELLE X DORIVAL DE GIULE X ALESSANDRO ROGERIO DE GIULE X JULIANA CARLA DE GIULE CARBONIERI X GUSTAVO HENRIQUE DE GIULE X NEIDE DE CEZARE X MOACYR DE CEZARE X DURVAL DE CEZARE ZANQUETTA X APARECIDA DE CEZARE AIZZA X NEUZA DE CEZARE AGUILAR X WANDERLEY GARCIA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0003801-89.2015.4.03.6106) contra WANILDA DE PAULA GARCIA, NAIMER ROSE GARCIA, PATRICIA CRISTINA CINCHETA, GIOVAN BIL GARCI e WESLEY LUIZ GARCIA, sucessores de Wanderley Garcia, alegando, em apertada síntese, a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas pelos embargados, considerando terem sido eles instados 8 de março de 2004 e iniciada a execução somente em 16 de março de 2015. Instruí os embargos com documentos (fls. 5/209). Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução (fl. 211) e, intimados (fl. 211v), os embargados apresentaram impugnação (fls. 213/216), juntando documentos (fls. 217/219). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Analisando os presentes embargos, visto a alegação de prescrição quinquenal, conforme preceitua o artigo 741, VI, do Código de Processo Civil, posto ser esta a via adequada para análise, ou seja, entendo que para reconhecimento há necessidade de execução, sendo, portanto, equivocado o argumento dos embargados de ter sido já manifestado pela denegação por este Magistrado quando reconheceu a extinção em relação ao outro embargado/exequente. Saliento que, para melhor análise da alegação, mister se faz um resumo dos autos principais. Ajuizou o de cujus Wanderley Garcia, em litisconsórcio, Ação Condenatória (Autos n.º 0009253-91.199.4.03.0399), pugnano pela condenação do INSS a pagar as diferenças decorrente do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares, que foi distribuída em 16 de dezembro de 1997 e prolatada sentença de improcedência do pedido em 8 de junho de 1998 (v. fls. 60/69-AP). Inconformados, os postulantes interpuseram recurso de apelação, que foi provido em 7 de novembro de 2000 (v. fls. 92/102-AP), transitando o v. acórdão em 3 de setembro de 2003 (v. fl. 25). Em 28 de novembro de 2003, com retorno dos autos, os embargados e demais litisconsortes foram instados a requererem o que de direito (v. fl. 117). Em 2 de junho de 2004, por nada ter sido requerido pelos exequentes/embargados, os autos foram arquivados (v. fl. 126-AP). Em 19 de novembro de 2013, o de cujus Wanderley Garcia foi instado novamente a promover a execução (v. fls. 235/v-AP), que foi intimado em 18 de dezembro de 2013 (v. fl. 250-AP), cuja determinação foi reiterada, pessoalmente, em 23 de outubro de 2014 (v. fls.

371/3722 e 374v-AP). Em 29 de agosto de 2007, NICOLAÇA CORRAL, outra autora da demanda principal, protocolou petição juntando substabelecimento (v. fls. 114/115-AP), sendo, então, concedida vistas dos autos em 24 de setembro de 2007 (v. fl. 117v-AP). Em 19 de janeiro de 2015, determinei a intimação pessoal da viúva, embargada Wanilda de Paula Garcia, a habilitar como herdeira do de cujus (v. fl. 381-AP). Em 16 de março de 2015, aludida viúva/embargada apresentou cálculo de liquidação do julgado, juntando com o mesmo procurações outorgadas a novo patrono (v. fls. 390/398-AP). Em 30 de abril de 2015, concedi prazo para complementação da habilitação de herdeiros (v. fl. 404-AP), sendo, então, complementada em 19 de maio de 2015 (v. fls. 405/424). Em 6 de julho de 2015, o embargante foi citado nos termos do artigo 730 do CPC (v. fl. 440-AP). Pois bem, empós este resumo, verifica-se que, deveras, houve prescrição do direito dos citados embargados (o óbito de Wanderley Garcia ocorreu em 29/05/2014 - v. fl. 380-AP) em promover a execução do julgado e isso porque se passaram mais de cinco anos entre o trânsito em julgado do v. acórdão (03/09/2003 - v. fl. 115-AP) e a citação (06/07/2015) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para execução do julgado, considerando não ser tributo a prestação pecuniária exigida por eles, mas, sim, um indébito genérico contra a Fazenda Pública, o que se aplica a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Assim prescreve o referido artigo 1º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer Direito ou Ação contra a Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Sobre o assunto, o STF editou a Súmula n.º 150, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E, ainda, sobre o início do prazo prescricional, decidiu-se que: Conta-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento (JTA 108/155). Concluo, assim, que prescrita está a ação de execução do julgado proposta pelos embargados nos autos principais. No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1- É de ser aplicado, in casu, a Súmula 150 do STF, a qual estabelece que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 2 - Uma vez definitiva a decisão que originou o título executivo judicial, inicia-se o prazo prescricional para a propositura da execução, que é o mesmo da ação de conhecimento. 3- Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC - Apelação Cível - 785051, Processo 199961000474018/SP, Quarta Turma, Relator JUIZ MANOEL DIAS, DJU 12/11/2003, página 304) EMENTA: 1- Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (SÚMULA 150 do STF). 2- À luz do Código Civil/1916 e do Decreto n. 20.910/32, art. 1º, o prazo prescricional para execução de sentença contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, é de 5 anos. Dormientibus non succurrit jus. 3- Apelação não provida. 4- Peças liberadas pelo Relator em 10/06/2003 para publicação do acórdão. (TRF1 - AC - Apelação Cível - 38020006117, Processo 199938020006117/MG, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU 11/07/2003, página 60) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, extinguindo o processo de execução promovido por WANILDA DE PAULA GARCIA, NAIMER ROSE GARCIA, PATRICIA CRISTINA CINCHETA, GIOVAN BIL GARCI e WESLEY LUIZ GARCIA, em face da ocorrência de prescrição quinquenal, que faço com fundamento no artigo 269, IV, c/c o artigo 741, VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004668-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004435-0)) FABIO LUIS BETTARELLO X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO (SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº: 0004668-82.2015.403.6106. EMBARGOS À EXECUÇÃO (CLASSE 73) Embargantes: FABIO LUIS BETTARELLO e LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO. Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vistos, Observo que os embargantes insurgem-se contra execução de julgado, cuja execução deriva de sentença em ação monitória que os condenou em pagamento de R\$ 23.191,91, conforme fls. 374/378. Porém, a via própria para contestar execução de julgado é por meio de impugnação, nos termos do 1º, do artigo 475-J c.c. artigo 475-L do Código de Processo Civil. Desta forma, entendo que o tipo de procedimento escolhido pelos embargantes não corresponde à natureza da causa, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, V, do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento da petição inicial, mediante substituição por cópias, para juntada aos autos do cumprimento de sentença nº 0004435-66.2007.403.6106, onde será apreciada. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por eles. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001496-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME

Autos nº. 0001496-062013.403.6106 Ação: Execução Diversas Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executada: ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito à desistência da ação requerida pela exequirente à fl. 98, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Custas remanescentes a carga da exequirente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002456-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MONICA DE LOURDES SOUZA RESTIVO

Autos nº 0002456-59.2013.403.6106 Ação Execução Diversa Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executada: MONICA DE LOURDES SOUZA RESTIVO Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 40.322,42 (quarenta mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) em 20/04/2013, referente ao Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 240353110000758849. A executada foi citada e não interpôs embargos à execução. À fl. 64 a exequirente informa que a executada quitou o débito e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de

honorários advocatícios, pois que pagos na via administrativa (fl. 65). Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005013-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CREUSA BEZERRA LUZ ME X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X CREUSA BEZERRA LUZ(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 76 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução ao advogado do executado Adriano Aparecido da Silva. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Venham os autos conclusos para a liberação do arresto efetuado à fl. 62 verso. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003494-72.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Autos nº 0003494-72.2014.4.03.6106 Ação Execução Diversa Exequente: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Executado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 15.573,66 (quinze mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), em 25/07/2014, referente ao Contrato nº. 803536759624-1. Citado, o executado apresentou recibo de quitação da dívida. (fls. 84/88). À fl. 91/93 a exequente informa que o executado quitou o débito administrativamente, e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que foram pagos, fl. 92. Determino ao SUDP a retificação da autuação, cadastrando a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA como exequente no lugar da Caixa Econômica Federal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003372-25.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL MANHANI LTDA - ME X ROSICLER MANHANI PANTANO LOPES PINTO X PAULO CEZAR LOPES PINTO

Autos nº 0003372-25.2015.403.6106 Ação Execução Diversa Exequente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: COMERCIAL MAHANIN LTDA ME e OUTROS Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 90.999,36 (noventa mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), em 08/06/2015, referente aos Contratos nºs. 240321555000005841 e 240321556000002760. Antes da citação de comprovação da citação, a exequente informa que os executados quitaram o débito administrativamente e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 33, independentemente de cumprimento. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista não houve a citação. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001850-70.2009.403.6106 (2009.61.06.001850-5) - BANCO ITAU S/A(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO BANCO ITAÚ S/A impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 2009.61.06.001850-5, alterado para 0001850-70.2009.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 10/63), por meio da qual pediu para conceder ordem mandamental, declarando ilegal e inconstitucional o ato ora impugnado, determinando-se LIMINARMENTE que a autoridade coatora determine a liberação do veículo apreendido. Para tanto, alegou a impetrante o seguinte: A instituição financeira é autora nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Processo n 1230/08 - 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto) que move em face de SERGIO RICARDO COLOMBO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n. 061.822.738-52, domiciliado na Comarca de Ribeirão Preto/SP, na Rua Cesário Motta, n 1726, Bairro Jardim Paulista. A impetrante tomou conhecimento do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (Dano ao Erário Público), veículo apreendido na Receita Federal de São José do Rio Preto, Processo Administrativo n.º 10.811/000.241-2008-23, no qual o Ministério Público investiga fatos criminosos, o qual tramita em segredo de justiça, não sabendo precisar a instituição financeira os motivos que geraram a apreensão policial do veículo alienado pelo Itaú S/A. Sabe-se que se trata de crimes de Contrabando ou Descaminho (art.334) - Crimes contra administração Pública, conforme consulta do processo via internet. No dia 18/07/08 a impetrante apresentou junto ao Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP o pedido de alvará de autorização de liberação de veículo apreendido, sendo o pedido indeferido, conforme consta da decisão do processo 10811.000241/2008-33, sendo que este ato é que esta sendo contestado neste mandado de segurança. Conforme informações obtidas, o veículo objeto dos autos foi recolhido Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP. Todas estas alegações não possuem o condão de afastar os efeitos da medida liminar já deferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, nos autos de n 1230/2008 que a Banco Itaú S/A move em face de Sergio Ricardo Colombo. No processo mencionado no parágrafo acima, foi requerida Carta Precatória para Rio Preto, visando a Busca e Apreensão do veículo, no qual restou infrutífera, sob a alegação da Auditora da Receita Federal daquela comarca, a Sra. Maria Inês Fracasso Tramonte, de que ao bem foi dado perdimento em favor da União. No dia 25/09/2007, o Sr. Sergio celebrou com a Requerente um CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, registrado sob o n. 30289-138283551, no qual concedeu a este um crédito no valor de R\$ 27.126,01 (vinte e sete mil cento e vinte e seis reais e um centavo), com um saldo devedor atualizado de R\$ 24.575,13 (vinte e quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais e treze centavos), para ser restituída em 24 (vinte e quatro) parcelas com correção pré fixada, no valor de R\$ 1.401,06 (um mil quatrocentos e um reais e seis centavos) cada uma, vencendo-se a primeira em 24/10/2007. Aludido crédito foi liberado para que o condenado adquirisse o bem móvel com as seguintes características: VEÍCULO UTILITÁRIO MARCA MERCEDES-BENZ MODELO SPRINTER 310-DCHASSI 8AC690330WA525251COR BRANCA ANO/MODELO 1998/1998 PLACA CXR 9101 Referido bem, tendo em vista o crédito concedido para a sua aquisição, encontra-se alienado fiduciariamente ao Banco Itaú S/A, consoante comprovam os documentos anexos:

Contrato de Financiamento e gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames, cópia integral do processo n.1230/2008 - 4.a Vara Cível de Ribeirão Preto/SP. Mesmo contratualmente obrigado, não cumpriu o financiado o avençado no instrumento contratual, posto que não pagou desde a 06/24 (sexta) parcela, vencida em 25 de março de 2008, acarretando o vencimento antecipado de todo o contrato, restando um saldo devedor de R\$ 24.575,13. A mora está inequivocamente provada, através de Notificação extrajudicial, bem como o protesto do título de crédito. Foi deferida liminar de reintegração e posse do veículo, conforme comprovam os documentos anexos, que só não foi cumprido em razão destes autos. Nestes termos, nota-se que, o veículo apreendido pela Receita Federal não foi adquirido com dinheiro oriundo de ato ilícito, mas sim, pelo dinheiro fornecido pela instituição de crédito que gerou a restrição financeira, sendo inclusive de sua propriedade, conforme comprovam os documentos anexos. (...) [SIC] Concedi liminar postulada, tão somente, para suspender a destinação do veículo no caso da decisão administrativa ser desfavorável ao impetrante e determinei a notificação do impetrado a prestar informações (fl. 67). O impetrado apresentou informações (fls. 76/86), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 88/92). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. A controvérsia se concentra na negativa do impetrado na liberação de veículo, Marca Mercedes-Benz, modelo: Sprinter 310-D, Chassi: 8AC690330WA525251, placa CXR 9101, apreendido nos autos do Processo Administrativo nº 10811.000241/2008-33, em que pretende aplicar a pena de perdimento a favor da União, mesmo sendo o veículo objeto de arrendamento mercantil na modalidade alienação fiduciária, uma vez que foi utilizado no cometimento de infração fiscal. Pelo que observo da documentação carreada aos autos, o veículo foi apreendido em decorrência de operação realizada por agentes da Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto e de Ribeirão Preto/SP, que abordaram uma aeronave (em uma pista no canal próximo à cidade de Catanduva/SP) que transportava mercadorias estrangeiras sem a documentação fiscal. O veículo, objeto do pedido de liberação, era utilizado para descarregamento das mercadorias, que, após a diligência, resultou na fuga de vários envolvidos, inclusive do proprietário da Van/MBenz, Sr. Sergio Ricardo Colombo, sendo, então, as mercadorias encontradas no interior de veículo, totalizando R\$ 383.055,15 (trezentos e oitenta e três mil, cinquenta e cinco reais e quinze centavos), as quais foram objeto de perdimento (Processo Administrativo nº 10811.000225/2008-31) e, igualmente, o veículo Van/MBenz de placa CXR 9101 foi objeto de proposta de perdimento no Procedimento Administrativo nº 10811-000241/2008-23 (Auto de Infração de fls. 48/52). O impetrado, Delegado da Receita Federal do Brasil, informou às fls. 76/86 que a decretação de perdimento administrativo das mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, assim como do respectivo veículo transportador, está fundamentada no Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto nº 4.543/2002, e, ainda, no caso do perdimento do veículo, necessário que a autoridade fiscal apenas demonstre a responsabilidade do transportador. É de ser reforçado que a previsão legal visa proteger o interesse público sobre o privado e, mais, provocar o desestímulo no cometimento de ilícitos fiscais e penais. No caso, ainda incide o fato do veículo ser objeto de alienação fiduciária e, como alega o impetrante, o bem não pertenceria a Sérgio Ricardo Colombo e o dinheiro utilizado para seu pagamento não teria fonte ilícita, mas sim de crédito obtido junto a instituição bancária. Também, à luz da legislação vigente, artigo 123 do Código Tributário Nacional, não verifico irregularidade na decretação da pena de perdimento, pois não podem as convenções entre particulares ser opostas à Fazenda Pública. Pelos documentos trazidos aos autos, está claro que, após apuração administrativa da responsabilidade do condutor do veículo Van/MBenz com as mercadorias descaminhadas e sendo esta a conclusão, acertada a aplicação da pena de perdimento, pois não restará dúvida que o veículo estava sendo utilizado para cometimento de ato ilícito, neste sentido também a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 88/92. À propósito, transcrevo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. nº 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402537592, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201302979297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/11/2013) ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULOS OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA. ARTIGO 75 DA LEI Nº 10.833/03. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na esteira de novel entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. (AgRg no REsp 1.402.273/MS). 2. A multa de R\$

15.000,00, imposta à autora e prevista no art. 75 da Lei n 10.833/2003, configura-se em um dos instrumentos de combate ao contrabando e ao descaminho e independe da decretação da pena de perdimento. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma julgadora. 4. Honorários advocatícios devidos pela autora e arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20 do CPC e seguindo entendimento da Turma julgadora. 5. Apelação a que se dá provimento.(AC 00280480220084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015.)Portanto, não verifico ilegalidade ou arbitrariedade na decisão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto (fls. 57/62) ,que julgou procedente a ação fiscal e aplicou a pena de perdimento ao veículo Van/MBenz, modelo: Sprinter 310-D, Chassi: 8AC690330WA525251, placa CXR 9101, pois, após apuração de responsabilidade de seu condutor e proprietário com o transporte terrestre de mercadorias estrangeiras introduzidas no território nacional via aérea, legítima a decretação de perdimento de veículo utilizado na infração fiscal, a teor da previsão do art. 104 do Decreto nº 37/66.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inc. I, CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002178-97.2009.403.6106 (2009.61.06.002178-4) - VANASA CONFECÇOES LTDA - EPP(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1.ª Vara de São José do Rio PretoMandado de SegurançaAutos nº 0002178-97.2009.4.03.6106Impetrante: Vanasa Confeccões Ltda. - EPPImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto Vistos, I - RELATÓRIO VANASA CONFECÇÕES LTDA. - EPP impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 2009.61.06.002178-4 alterados para 0002178-97.2009.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 17/44), requerendo, além de liminar, a concessão de segurança definitiva para declarar a inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido incidente sobre os lucros e variações cambiais ativas e CPMF decorrentes dos contratos de exportações, considerando a imunidade definida no artigo 149, 2º, I, da CF/88 e, ainda, declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido a título de CPMF e CSLL incidentes sobre as operações com o exterior e com a Zona Franca de Manaus, desde a edição da EC 33/01, com futuras contribuições sociais incidentes sobre o lucro auferido nas operações no mercado interno e demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não concedi a liminar e determinei a notificação do impetrado a apresentar informações (fls. 51). A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 60/75), sendo deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para suspender a exigibilidade da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação de mercadorias e serviços, excluídas as receitas decorrentes da variação cambial positiva (fls. 96/97) e, posteriormente, foi parcialmente provido (fls. 110/112). O impetrado apresentou informações (fls. 76/93). Mantive, no juízo de retratação, a decisão agravada (fl. 94). Instado, o Ministério Público Federal alegou não existir nenhum motivo a justificar a sua intervenção para defesa do interesse público (fls. 102/104). Converti o julgamento em diligência para juntada de manifestação da União Federal e junta do julgado no RE 564413 (fls. 118/126). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - FALTA DE ASSINATURA DA INICIAL Deixo de apreciar a preliminar de falta de assinatura da inicial por não verificar tal irregularidade na petição inicial de fls. 2/15. B - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Argui o impetrado, preliminarmente, ser o mandado de segurança a via inadequada para requerimento de compensação ou restituição de indébitos, pois há a necessidade de se apurar a existência de créditos líquidos e certos. Este tema está sumulado pelo STJ (v. Súmula nº 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.) Portanto, rejeito a preliminar levantada pelo impetrado. C - DECADÊNCIA À REPETIÇÃO Argui, também, a Autoridade Coatora que tendo sido o writ impetrado após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser reconhecida a decadência quinquenal para os pagamentos realizados há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura do presente mandamus. Com razão a Autoridade Coatora, pois na trilha da jurisprudência da Excelsa Corte (RE 566.621, Relatora Ministra Ellen Gracie) é de se reconhecer que, para os pedidos de repetição de indébito, quer seja compensação ou repetição, deduzidos a partir de 9.6.2005, o fim da vacatio legis da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional aplicável é o de 5 (cinco) anos, assegurando-se, assim, o direito de repetição apenas dos valores recolhidos até 5 (cinco) anos, retroativamente ao oferecimento do pedido, como é o caso, pois pleiteia a impetrante, após declarado seu direito à compensação da exação a ser analisado no mérito desta causa, também seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente considerando a data de distribuição desta ação em 27.2.2009. Assim, acolho a preliminar suscitada pelo impetrado para, caso seja declarado no mérito o direito à compensação dos tributos em análise, seja observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data de distribuição desta ação. D - ILEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO À CPMF Por fim, preliminarmente, argui, ainda a Autoridade Coatora, a ilegitimidade passiva no que tange à cobrança e compensação da CPMF, pois seria competente a Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF, nos termos do preconizado no art. 169, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95/2007. Sem razão o impetrado, pois a Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF) fiscaliza instituições financeiras e entidades correlatas (critério subjetivo), que em nada se assemelha à impetrante, pessoa jurídica de direito privado do ramo de fabricação e comercialização de artigos de vestuário. Assim, é ilegítimo o responsável pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF) no Estado de São Paulo para figurar no polo passivo deste mandamus. Desta forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, pois é inegável sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação mandamental. E - MÉRITO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, ou, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado seu direito à abstenção do recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro Líquido incidente sobre os lucros que decorram de receitas de exportação e variações cambiais ativas e, ainda, a CPMF decorrente dos contratos de exportações, considerando a imunidade definida no artigo 149, 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/01 e, ainda, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido. Pelo que observo da documentação carreada aos autos, a matéria foi pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na sessão Plenária de 12 de agosto de 2010, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 474.132, 564.413 e 566.259, o primeiro, sobre a não incidência nas receitas de exportação da CSLL e da CPMF; o segundo, da não incidência nas receitas de exportação da CSLL; e o terceiro, da não incidência nas receitas de exportação da CPMF.No presente caso, os três julgamentos são aplicáveis ao pedido exposto na petição inicial e, como razões de decidir, cito as ementas dos

respectivos acórdãos:Recurso extraordinário. (...)2. Contribuições sociais. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). 3. Imunidade. Receitas decorrentes de exportação. Abrangência. 4. A imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita. 6. Vencida a tese segundo a qual a interpretação teleológica da mencionada regra de imunidade conduziria à exclusão do lucro decorrente das receitas de exportação da hipótese de incidência da CSLL, pois o conceito de lucro pressuporia o de receita, e a finalidade do referido dispositivo constitucional seria a desoneração ampla das exportações, com o escopo de conferir efetividade ao princípio da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, I, da Constituição). 7. A norma de exoneração tributária prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição também não alcança a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), pois o referido tributo não se vincula diretamente à operação de exportação. A exação não incide sobre o resultado imediato da operação, mas sobre operações financeiras posteriormente realizadas. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 474132, Rel. Min. GILMAR MENDES)ACÓRDÃO - COMPOSIÇÃO - VOTO DE INTEGRANTE DO COLEGIADO - CANCELAMENTO. Na dicção da sempre ilustrada maioria, em relação à qual guardo profunda reserva, é possível integrante do Colegiado cancelar voto proferido. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LEGISLAÇÃO E ACORDOS INTERNACIONAIS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - IMUNIDADE E ISENÇÃO - CONSIDERAÇÕES - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Inexistente contradição no acórdão proferido, no que observada a legislação interna relativa à incidência de contribuição social sobre o lucro líquido de empresas exportadoras, cumpre desprover os declaratórios.(RE-ED 564413, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.I - O art. 149, 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação.II - Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador.III - A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência - movimentações financeiras - não se confunde com as receitas.IV - Recurso extraordinário desprovido.(RE 566259, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)Assim, estando a matéria consolidada pelo Pretório Excelso, com repercussão geral, claro está que a imunidade prevista no inciso I do 2º do art. 149 da Constituição Federal de 1988, com a redação determinada pela EC nº 33, de 11/12/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nem tampouco a CPMF. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO e sem mais delongas, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas remanescentes devidas pela impetrante. Comunique-se o impetrado do resultado deste writ.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004634-20.2009.403.6106 (2009.61.06.004634-3) - PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA ME(SP010614 - ODILON JOSE BOVOLENTE DE MENDONCA) X CHEFE DISTRITO UNIDADE REG DPTO POLICIA RODOV FEDERAL DPRF-ICEM SP

1.ª Vara de São José do Rio PretoMandado de SegurançaAutos n.º 0004634-20.2009.4.03.6106Impetrante: Peixe Vivo Restaurante Ltda. - MEImpetrado: Chefe de Distrito da Unidade Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal/DPRF Vistos,I - RELATÓRIOPEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA - ME impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 2009.61.06.004634-3 alterados para 0004634-20.2009.4.03.6106) contra ato do CHEFE DE DISTRITO DA UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/DPRF, instruindo-o com documentos (fls. 8/53), requerendo, além de liminar, a concessão da segurança para obstar o impetrado de impedi-lo de vender ou oferecer bebidas alcoólicas para consumo no seu estabelecimento, assim como de aplicar multa pelo fato de não cessar a comercialização das bebidas alcoólicas.Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que está localizada no Km 0 da Rodovia Federal BR 153, e muito antes da vigência da Lei Federal n 11.705, de 19 de junho de 2008, ou seja, em 17 de abril de 1979, a Prefeitura de Icém publicou a Lei Municipal n 754, que declarou área de expansão urbana o imóvel de área de 3.36 (três hectares e trinta e seis ares), ou seja, 01 (hum) alqueire e meio, de propriedade do Sr. Luiz Álvaro Mancini, localizado entre o Restaurante Peixe Vivo e o Posto e Bar Marimbondo e, conseqüentemente, seu estabelecimento, que antes da promulgação da referida Lei Municipal, pertencia à zona rural, passou a se situar em zona urbana, tendo em vista a expansão urbana estabelecida pela referida Lei Municipal. Concedi a liminar apenas para obstar o impetrado de fiscalizar a impetrante quanto à venda ou oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no seu estabelecimento e, além do mais, de aplicar multa pelo fato de não cessar a comercialização das bebidas alcoólicas e, por fim, determinei a notificação do impetrado a prestar informações (fls. 57/v).O impetrado apresentou informações (fls. 66/67), acompanhada de documentos (fls. 68/74).Instado, o Ministério Público Federal alegou não existir nenhum motivo a justificar a sua intervenção para defesa do interesse público (fls. 79/81).A UNIÃO informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 84/99), o qual foi convertido em retido (fls. 116/v).É o essencial para o relatório.II - DECIDOTrata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, ou, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado seu direito à venda ou oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no seu estabelecimento, assim como declarar o impedimento do impetrado de fiscalizar e de aplicar multa pelo fato de não cessar a comercialização das bebidas alcoólicas.Transcrevo o artigo 2º da Lei n.º 11.705/2008:Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local. 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano. 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal. Observo que respeitou o legislador a delimitação estabelecida pelo ordenamento municipal para identificar a área urbana e a área rural.In casu, em que pese a localização da impetrante há mais de 4Km da cidade de Icém/SP, município ao qual pertence, a Lei Municipal nº 754, de 17 de abril de 1979 (fl. 33), declara como aérea de expansão urbana a gleba onde se situa o Peixe Vivo Restaurante Ltda. - ME, ora impetrante.Dúvida não há quanto

ao estabelecimento da impetrante pertencer ao perímetro urbano, pois o Alvará de Licença nº 01627/2009 foi expedido pela Prefeitura do Município de Icó/SP autorizando ela para localização e funcionamento, datado de 6.5.2009, fl. 15. Mais: conforme demonstrou com os documentos que instruem a inicial, seu estabelecimento está localizado no bairro Vila Carvão, inclusive recolhe IPTU desde o exercício de 1995 ao Município de Icó/SP (fls. 16/21). Assim, estando a impetrante, estabelecimento comercial no ramo restaurantes e similares, localizada em faixa de domínio de rodovia federal (Rodovia Transbrasiliana - BR 153), porém, em área de expansão urbana, pois foi declarada urbana por Lei do Município de Icó/SP, fora está do âmbito de incidência da Lei nº 11.705/2008, por força da regra de exceção do parágrafo 3º do artigo 2º. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões: ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. OFERECIMENTO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS PARA CONSUMO LOCAL E LOCALIZAÇÃO EM ÁREA RURAL ÀS MARGENS DE RODOVIA FEDERAL. EMPRESA NÃO DESTINADA À VENDA VAREJISTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º E 3º DA LEI N. 11.705/08. 1. Segundo a premissa de fato fixada pelo tribunal de origem, a recorrida encontra-se em área rural, às margens da rodovia federal, e oferece bebidas alcólicas para consumo no local, embora não constitua empresa precipuamente destinada ao comércio de bebidas alcólicas, já que sua atividade é no ramo de motel. 2. Vê-se que a recorrida se enquadra perfeitamente na parte final do caput do art. 2º e no art. 3º da Lei n. 11.705/08, já que tais normas se aplicam inclusive às empresas não precipuamente destinadas ao comércio de bebidas alcólicas, notadamente quando não há provas de estar o estabelecimento localizado em área urbana. 3. Não é demais observar que, à luz do princípio da proporcionalidade, diante das condições fáticas e jurídicas do caso, nada mais houve senão a ponderação entre a relevância da proteção à vida, à saúde, à incolumidade física dos indivíduos, de um lado, e, de outro, a preservação da liberdade de comércio, da propriedade, da livre iniciativa e outros direitos de defesa assegurados constitucionalmente, o que justifica a atuação do Estado editando atos normativos como a lei em testilha. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200900430190, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2011.) MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA. ÁREA URBANA. POSSIBILIDADE. 1. A vedação - prevista no art. 2º da Lei 11.705/2008 - de comercialização de bebidas alcólicas para consumo na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno a ela contíguos não se aplica nas hipóteses em que o respectivo estabelecimento comercial é localizado em área urbana. Precedente da Egrégia Sexta Turma desse Regional: REO-2476-41.2008.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 1º.7.2013. 2. Em corroboração, conforme entendimento firmado pelo juízo singular: No caso concreto, o estabelecimento do impetrante situa-se em área considerada urbana (conforme Alvará de Licença para Funcionamento acostado à fl. 17), enquadrando-se na regra de exceção estatuída pelo 3º do art. 2º da Lei 11.705/2008. Pelo que se infere do auto de infração nº 000001/310003, conata no referido documento que o estabelecimento comercial localiza-se em via paralela à rodovia federal (doc. fl. 15).. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00143529020084013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/10/2014 PAGINA:143.) REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO AO COMÉRCIO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS. RODOVIAS FEDERAIS. MP 415/2008. LEI 11.705/2008. ÁREA URBANA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. 1. Quando da conversão Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008 na Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, a proibição à venda de bebidas alcólicas foi delimitada às áreas rurais, excluindo, no 3º do art. 2º, o impedimento de comercialização varejista de bebidas alcólicas nas áreas urbanas. 2. Precedentes: AMS 200838000086620, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 30/07/2010; AMS 200835000180310, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 24/08/2009; AGRAC 200835020008762, JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 07/08/2009. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00123054920084036100, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1708.) Deve ser considerado, também, que a aplicação da Lei nº 11.705/2008 deve se adequar às situações concretas, sob pena de inviabilizar a atividade econômica indistintamente. No caso, a impetrante, conhecida e respeitada em toda região por atuar no ramo de restaurantes de serviço à carte de peixes frescos, está em funcionamento há mais de 30 (trinta) anos, como se vê no documento acostado à fl. 8, e possui importante representatividade no comércio tanto daquela cidade (Município de Icó/SP) quanto do estratégico local em que se localiza, pois permite acesso às milhares de pessoas que frequentam, principalmente nos finais de semana, aquela região turística ou que por ali transitam diariamente. Portanto, a proibição trazida pela Lei nº 11.705/2008, se fosse aplicada à impetrante, provocaria, sem sombras de dúvida, a inviabilidade de seu funcionamento. Assim, estando a impetrante sob o albergue do permissivo contido no art. 2º, 3º, da Lei nº 11.705/2008, deve ser concedida a segurança pleiteada neste mandamus. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de fiscalizar a impetrante de vender ou oferecer bebidas alcólicas para consumo no seu estabelecimento, assim como de aplicar multa pelo fato de não cessar a comercialização das bebidas alcólicas. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex legis. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007356-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007356-5) - SHIRLEY MAGIOLI BORTOLETTO DE LIMA (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Vistos, I - RELATÓRIO SHIRLEY MAGIOLI BORTOLETTO DE LIMA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 2009.61.06.007356-5 alterado para 0007356-37.2009.4.03.6106) contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA/SP, instruindo-o com documentos (fls. 8/128), por meio da qual pediu ordem mandamental para receber as prestações mensais referente ao benefício previdenciário referente à Pensão por Morte, no valor de R\$ 604,61, devendo permanecer a renda mensal inicial de CR\$ 1.999.975,98, excluído o débito de R\$ 19.268,32 (dezenove mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos). Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em apertada síntese que faço, que, quando do óbito de seu primeiro marido, Eduardo César de Campos, segurado da Previdência Social, ocorrido aos 29 de novembro de 1992, pleiteou, em 02/02/1993, o benefício de Pensão por Morte junto ao INSS, sendo concedido através do NB 055.491.832-3, tendo como DIB a data de 29/11/1992 e RMI de R\$ 1.999.975,98. Todavia, a Agência da Previdência Social em Votuporanga, através do ofício 21.036.090/587, datado em 17 de agosto de 2009, comunicou a Revisão do Cálculo no Benefício de Pensão por Morte NB 93/055.491.832-3. Em razão de indício de irregularidade na documentação que embasou a concessão do benefício em referência, a renda mensal inicial passou de R\$ 604,61 para R\$ 465,33 e, ainda, foi apurado na revisão, efetuada conforme HISCNS-Histórico de Consignações, um débito com o INSS no valor de R\$ 19.268,32 (dezenove mil

duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos). Concedi liminar postulada e determinei ao impetrado que não reduzisse o valor da renda mensal atual, bem como não exigisse o débito, assim como determinei a notificação do impetrado a prestar informações (fls. 131/132v). Interpôs a autoridade coatora Agravo Retido (fls. 139/143), que, depois de recebido (fl. 153) e a impetrante apresentado contraminuta (fls. 172/175), manteve, no juízo de retratação, a decisão agravada (fls. 176/v). O impetrado apresentou informações (fls. 154/163), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade do ato impugnado. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 179/183). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante o recebimento do benefício pensão por morte no valor concedido anteriormente à revisão procedida de ofício pela Autarquia Previdenciária mantendo-se a RMI no valor também da data de concessão, assim como excluído-se o crédito previdenciário apurado. In casu, observo que a impetrante demonstrou ter sido titular do benefício Pensão por Morte nº 055.491.832-3, com DIB em 29.11.1992 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.999.975,98, pelo óbito de seu primeiro esposo Eduardo César de Campos, conforme documentos que instruem a petição inicial. Também demonstrou que aludido benefício sofreu redução após realização de revisão do cálculo da RMI feita pela Autoridade Coatora, apurando-se o valor da RMI de R\$ 1.222.544,38, o que refletiu, por conseguinte, na redução da renda mensal do benefício recebido, o qual passou a ser de R\$ 465,33, e não mais de R\$ 604,61, além de gerar um débito no valor de R\$ 19.268,32. É inconteste o direito da Autarquia Previdenciária que, fundamentando-se em seu poder de autotutela, pode rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, pois se destinam à sua própria sobrevivência e, portanto, revestidos do caráter alimentar. No caso, não há indícios de má-fé por parte da impetrante. Ela apenas requereu o que entendia de direito. O fato de posteriormente ter sido apurado irregularidades na concessão da pensão por morte em questão, não implica em reconhecimento de conduta de má-fé por parte da impetrante. Mais: no relatório de encerramento das diligências fiscais administrativas (fls. 88/89) concluiu-se que havia necessidade de alterar os valores dos salários de contribuição da competência 10/1992 do vínculo com a empresa OLÍMPIA FUTEBOL CLUBE e com a empresa OPERÁRIO FUTEBOL CLUBE. Portanto, descartada eventual hipótese de má-fé na instrução do requerimento por parte da impetrante. Assim, não se verificando má-fé por parte da beneficiária, ora impetrante, analiso se a Autarquia Previdenciária observou o lapso de tempo legal para rever o ato de concessão do benefício NB nº 055.491.832-3. Sabe-se que é inovação a instituição do prazo decenal para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios, introduziu no sistema normativo brasileiro tal previsão. Entretanto, tratando-se de matéria de ordem pública a prescrição e a decadência são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem, todavia, a partir de sua vigência. Conforme entendimento firmado pela Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento no REsp 1.114.938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, pelo rito dos recursos repetitivos, a contagem do prazo decadencial, para fins de revisão de benefícios previdenciários pela autarquia federal, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.784/99. Entretanto, antes de transcorrido o lapso de cinco anos, disposto na citada lei, veio à lume a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004. Assim, o prazo de decadência passou a ser de dez anos, conforme dicção do art. 103-A da Lei n. 8.213/91, mas o dies a quo para contagem do lapso decadencial continua sendo 1º.2.99, data da vigência da Lei n. 9.784/99. Assim, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99, a autarquia federal possui o direito de revisar o ato administrativo até 1º.2.2009, data em que expirou o prazo decadencial decenal. No caso concreto, o benefício Pensão por Morte teve início em 29.11.1992, portanto, antes da entrada em vigor da Lei n. 9.784/99, o que torna a data de sua vigência o termo inicial da fluência do prazo decadencial. Assim, tendo sido o comunicado à impetrante expedido pela Autoridade Coatora em 17.8.2009, através do Ofício 21.036.090/587 - Agência da Prev. Social em Votuporanga, fl. 12/13, informando do ato de revisão em razão de possível indício de irregularidade na documentação que embasou a concessão do benefício em referência, decaiu a autarquia federal de seu direito de rever o ato de concessão do benefício Pensão por Morte NB nº 055.491.832-3, tendo como beneficiária a Impetrante. Ressalto que a Autarquia Federal, ao realizar a auditoria objetivando apurar os indícios de irregularidade na documentação que embasou a concessão do benefício pensão por morte NB nº 055.491.832-3, com data de início em 29.11.1992, apenas comunicou a impetrante do quanto decidido, abrindo-lhe prazo para recorrer, conforme Ofício de fls. 12/13, ocasião em que se deu a presente impetração. A impetrante não participou do processo de auditoria no qual se deu o pedido de revisão do ato de concessão do benefício, cuja decisão de proceder ou não à revisão ficou a cargo do Órgão Mantenedor, não tendo sido notificada a beneficiária a apresentar defesa, provas ou documentos (fls. 88/89). Assim, considerando a data de 17.8.2009 como sendo a data do primeiro ato em foi oportunizado à impetrante o conhecimento e, portanto, o estabelecimento do contraditório no procedimento administrativo previdenciário, tenho que foi esta a data de início do procedimento para revisão do ato de concessão do benefício em apreço. Neste sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELO INSS. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Esta Corte, ao apreciar o REsp 1.114.938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a contagem do prazo decadencial, para fins de revisão de benefícios previdenciários pela autarquia, iniciou-se a partir da vigência da Lei n. 9.784/99. Todavia, antes de transcorrido o lapso de cinco anos, disposto na Lei n. 9.784/99, veio à lume a Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Assim, o prazo de decadência passou a ser de dez anos, consoante dicção do art. 103-A da Lei n. 8.213/91, mas o dies a quo para contagem lapso decadencial continua sendo 1º/2/99, data da vigência da Lei n. 9.784/99.2. No caso concreto, ao que se tem do acórdão recorrido, o benefício foi concedido antes da entrada em vigor da novel legislação (1º/2/99), o que torna esta data o termo inicial da fluência do prazo decadencial. Considerando-se que a revisão ocorreu em maio de 2008 (fl. 327), não há falar em decadência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400410492, SERGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/03/2015) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decaiu em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04). 2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo

decadencial com termo inicial na data do ato. 3. Recurso provido.(RESP 200301057811, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/07/2005 PG:00654 ..DTPB:)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Omissis. - A E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos, do Recurso Especial n.º 1114938, publicado no DJe de 02/08/2010, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou entendimento de que com a vigência da Lei 9.784/99, que regulou o processo administrativo, o prazo para a Administração rever seus atos passou a ser de 5 anos, posteriormente firmado em 10 anos, com a edição da MP n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004. - O benefício foi de pensão por morte foi concedida em 1987 e, apenas em 08/2009, a Autarquia Federal iniciou o procedimento administrativo de revisão, quando já havia decaído o seu direito de rever o ato administrativo, de modo que foi indevida a revisão do benefício bem como os descontos efetuados. - Omissis. - Omissis. - Omissis. - Omissis. - Omissis. - Embargos de declaração improvidos.(APELREEX 00047427520104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015)Assim, caracterizada a decadência da autarquia federal para rever o ato de concessão do benefício Pensão por Morte NB n.º 055.491.832-3, que possui a Impetrante como beneficiária.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança para determinar que o impetrado se abstenha definitivamente de reduzir o valor da renda mensal inicial, assim como de exigir qualquer débito originário do cálculo da diferença da redução da RMI.Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por força do quanto por ela declarado à fl. 7.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.P.R.I.São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007630-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007630-0) - GUARANI S/A(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP237701 - SUELLEN ROCHA LIPOLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO GUARANI S/A impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 2009.61.06.007630-0, alterado para 0007630-88.2009.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 20/76), por meio do qual, além de liminar, pediu a concessão de ordem mandamental para afastar o ato coator da Autoridade Coatora, e LIMINARMENTE assegurar seu direito líquido e certo de suspender futuros recolhimentos de tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil (União Federal), até a medida do montante indevidamente recolhido de CSLL, no período de maio de 1999 a dezembro de 2002.Para tanto, alegou a impetrante o seguinte:A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, em razão do regular exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento de tributos administrativos e arrecadados pela Receita Federal do Brasil através da D. Autoridade Coatora, dentre os quais se encontra a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, instituída pela Lei n 7.689/88, com as alterações perpetradas pelas Leis ns 7.856/89, 9.249/95, 11.727/08, dentre outras.No ano de 1999, a CSLL foi inicialmente exigida da Impetrante à alíquota de 8% (oito por cento), conforme expressamente determinava a redação então vigente do artigo 3º, da Lei n 7.689/88.Com a publicação da MP n 1.807/99, foi instituído adicional de quatro pontos percentuais à CSLL como um todo, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1 de maio de 1999, posteriormente reduzido para o percentual de 1%, com a prorrogação de sua exigência até dezembro de 2002, pela MP n 2.158-35/01, ratificada pelo artigo 2, da EC n 32/01.A Receita Federal do Brasil, na aplicação de referido adicional, editou a IN SRF n81/99 dispondo em seu artigo 1 que a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL seria acrescida do adicional de quatro pontos percentuais, desvirtuando a redação original das MPs citadas para concluir que o adicional instituído sobre a CSLL como um todo (ou seja, a CSLL com alíquota de 8%, acrescida de aumento de 4%, resultando em alíquota efetiva de 8,32%) seria aplicado como majoração de alíquota (ou seja, a CSLL com alíquota de 8% majorada para 12%, resultando em adicional de 50% sobre a CSLL original). Nesta linha, tem-se que a Autoridade Impetrada extrapolou os limites do exercício de sua atividade plenamente vinculada e, conseqüentemente, feriu o princípio da estrita legalidade ao dar interpretação à Medida Provisória diversa daquela autorizada pela mesma, uma vez que, da leitura de seu artigo 6º, em momento algum é possível sustentar que houve a majoração da alíquota da CSLL, mas sim e tão somente a criação de um adicional à contribuição, que seria calculado sobre o seu valor original resultado da aplicação da sua alíquota padrão (8%), não um adicional à alíquota.Dessa forma, não resta outra alternativa à Impetrante senão socorrer-se do presente writ, com fundamento da Súmula n213 do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de reaver, mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos a título de CSLL, no período indicado, por força do arbitrário entendimento praticado pela Impetrada que resultou na ilegal e inconstitucional majoração da alíquota da contribuição em análise, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. (...) [SIC] Não concedi a liminar pleiteada pela impetrante e, na mesma decisão, determinei a notificação do impetrado a apresentar informações (fls. 116/v.). O impetrado apresentou informações (fl. 125/126), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade do ato impugnado. Instado, o Ministério Público Federal alegou não existir motivo a justificar sua intervenção para defesa do interesse público (fls. 128/133). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Argui a Autoridade Coatora que, por força do artigo 168, inciso I, do CTN, limita-se em 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos e, sendo a compensação modalidade de extinção do crédito que pressupõe o direito à restituição, a regra é válida para o caso em tela. Assim, tendo os valores extintos no período entre maio de 1999 a dezembro de 2002 e o writ sido impetrado em setembro de 2009, deve ser reconhecida a decadência quinquenal para o requerimento de compensação. O tema já foi objeto de apreciação pelo Excelso Pretório, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, sob o rito da Repercussão Geral (art. 543-B, CPC), que reconheceu o prazo prescricional decenal apenas para a repetição ou a compensação do indébito solicitada até dia 8 de junho de 2005. Assim, acolho a alegação da Autoridade Coatora, pois, na trilha da jurisprudência da Excelsa Corte (RE 566.621, Relatora Ministra Ellen Gracie), é de se reconhecer que, para os pedidos de repetição de indébito, quer seja compensação ou repetição, deduzidos a partir de 9.6.2005, fim da vacatio legis da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo decadencial aplicável é o de 5 (cinco) anos, assegurando-se, assim, o direito de repetição apenas dos valores recolhidos até 5 (cinco) anos, retroativamente ao oferecimento do pedido, como é o caso, pois pleiteia a impetrante, após declarado seu direito à compensação da exação a ser analisado no mérito desta causa, também que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com observância do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de distribuição desta ação, isto é, em 4.9.2009. Analiso, então, a questão de mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado seu direito à abstenção do recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro Líquido devido no período compreendido entre 1º de maio de 1999 a 31 de janeiro de 2000, à alíquota de 12% (doze por cento), e entre 1º de fevereiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002, à

alíquota de 9% (nove por cento), em face da apuração dos respectivos adicionais de 4% (quatro por cento) e 1% (um por cento), instituídos pela MP nº 1.807/99 e suas reedições subsequentes até a MP nº 2.158-35/01, como majoração de alíquota da CSLL, e não como adicionais da própria contribuição e, ainda, seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Pelo que observo da documentação carreada aos autos, a matéria foi objeto de julgamento pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.117.752/SC, DJe 07/06/2010, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que, por unanimidade, firmou orientação segundo a qual a criação de adicionais de tributos são majorações de alíquota anteriormente em vigor. Na mesma decisão, reconheceu a Corte Superior que os adicionais de 4% e 1% sobre a CSLL, trazidos pela MP 1.807/99 e, posteriormente, pela MP 2.158-35/2001, incidem sobre a base de cálculo da exação, isto é, somam-se à alíquota anterior de 8%, afastando a tese de que os referidos adicionais incidiriam sobre a alíquota, ou seja, sobre a contribuição já calculada, como alega a impetrante. Transcrevo abaixo a emenda do citado julgado e precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ADICIONAL - MP 1.807/99, ART. 6º - IN SRF 81/99 - TRANSGRESSÃO NORMATIVA - INEXISTÊNCIA. 1. O art. 6º da MP 1.807/99 criou alíquota adicional de 4% e de 1% de CSLL nos períodos que especifica e não um acréscimo de 4% e de 1% à alíquota da exação. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.117.752/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 25/05/2010, DJe 07/06/2010) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. IN SRF 81/99. LEGALIDADE. ADICIONAIS DE 4% E 1% PREVISTOS NO ART. 6º DA MP N. 1.807/99. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO E NÃO SOBRE A ALÍQUOTA. PRECEDENTE. 1. Os adicionais de 4% 1% sobre a CSLL previstos no art. 6º da MP 1.807/99, atual MP n. 2.158-35, incidem sobre a base de cálculo da exação, ou seja, somam-se à alíquota anterior de 8%, afastando a tese da recorrente no sentido de que os referidos adicionais incidiriam sobre a alíquota, ou seja, sobre a contribuição já calculada. 2. A IN SRF 81/99 não extrapolou o disposto na MP n. 1.807/99, pelo que não há falar em violação do art. 97 do CTN. Prejudicada a análise da alegada violação do art. 74 da Lei n. 9.430/96, eis que não há indébito a compensar na hipótese. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.107.951/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 23/11/2010, DJe 02/12/2010) TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ADICIONAL. MP 1.807/99, ART. 6º - IN SRF 81/99. TRANSGRESSÃO NORMATIVA. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 6º da MP 1.807/99 criou alíquota adicional de 4% e de 1% de CSLL nos períodos que especifica, e não um acréscimo de 4% e de 1% à alíquota da exação. Nesse sentido, destaco o REsp 1.117.752/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.6.2010. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.269.212/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 8/11/2011, DJe 14/11/2011) Assim, estando a matéria consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, claro está que a criação de adicionais de tributos são majorações de alíquota anteriormente em vigor, no caso, os adicionais de 4% e 1% sobre a CSLL, previstos na MP nº 1.807/99 e MP nº 2.158-35/2001, somando-se à alíquota anterior de 8%, não há que se falar em violação do artigo 97 do CTN, nem tampouco em direito à restituição ou compensação do tributo recolhido no período de vigência das mencionadas MPs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008026-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008026-0) - LUIS SOUZA VASQUES (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO LUIS SOUZA VASQUES impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 2009.61.06.008026-0, alterado para 0008026-65.2009.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 25/39), por meio da qual pediu a concessão de ordem mandamental, determinando-se a liberação do veículo de propriedade do impetrante, mantendo-se o bloqueio à transferência da propriedade junto ao DETRAN. Para tanto, alegou o impetrante o seguinte: O impetrante em 25 de abril de 2009 realizou a compra dos veículos acima descritos, no valor de 206.160,00 (duzentos e seis mil, cento e sessenta reais) da pessoa de ENIVALDO DARIO DE SOUZA, conforme contrato de compra e venda em anexo, registrado em cartório, em 28/04/2009. Quando da celebração do presente contrato, o impetrado se desfêz de todo o seu patrimônio para poder adquirir os veículos e assim poder trabalhar como autônomo, exercendo a profissão de motorista de caminhão. Por ser o impetrante pessoa sem muitas condições financeiras se desfêz de todos os bens que conseguiu adquirir durante sua vida, entregando no momento da assinatura do contrato para a pessoa de Enivaldo todos os bens relacionados na cláusula Terceira, Alínea A, do contrato em anexo. Ainda como forma de pagamento do referido caminhão, o impetrante Luis, se comprometeu a pagar o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data de 23/06/2009, o que de fato foi adimplindo, estando ainda o impetrante adimplindo com os demais pagamentos conforme descrito no presente contrato. De acordo com o contrato de compra e venda Cláusula Primeira, parágrafo Segundo, a tradição/cessão dos veículos se deram no momento da assinatura do contrato, ou seja, 25/04/2009. Ocorre que o então Vendedor Sr. Enivaldo Dário de Souza, quando da realização do contrato, informou que necessitaria permanecer com o veículo para ser utilizado até a data do dia 23/06/2009, pois segundo o vendedor Enivaldo já havia vários fretes contratados e necessitavam ser cumpridos e para tanto dependia dos veículos para cumprir seu intento. Por este motivo as partes estipularam na Cláusula Quarta, o comodato do veículo, no período compreendido entre 24/04/2009 até 23/06/2009, oportunidade em que o vendedor Sr. Enivaldo deveria entregar os veículos na forma como os recebeu. Ocorre que chegando a data finda do comodato, 23/06/2009, o Vendedor/A Enivaldo falou que houve um problema com o veículo e que o mesmo havia fundido o motor em uma viagem, entretanto o impetrante poderia ficar tranquilo que já estava sendo providenciado a retífica do motor e logo entregaria o veículo. Ocorre Excelência que desde então o Sr. Enivaldo veio postergando a entrega do veículo, ora com desculpas que o bem ainda estava em concerto, outrora informando que em virtude do defeito do veículo alguns fretes ficaram atrasados e era necessário proceder ao cumprimento de todos os fretes antes de efetuar a devolução do veículo com seu reboque. Por fim o impetrante Luis após efetuar o pagamento em 23/08/2009 da parcela de R\$ 3.400,00 (Três mil e quatrocentos reais), Conforme clausula 3º, alínea B, exigiu a entrega do veículo e, caso não ocorresse informou que estaria procurando a polícia e registraria queixa contra Sr. Enivaldo pelo crime de estelionato. Foi quando para a extrema surpresa do impetrante o Sr. Enivaldo informou que a carreta se encontrava apreendida na cidade de São José do Rio Preto - SP, desde o dia 27/05/2009, junto à delegacia da Receita Federal em virtude de estar transportando cigarros de origem estrangeira sem o recolhimento de tributos. (crime de contrabando/descaminho). Neste momento o Sr. Enivaldo ainda confessou ao impetrante que já havia planejado utilizar-se da carreta quando realizou sua venda, e para tanto

como necessitava de mais de um veículo procurou um emprego como motorista de caminhão tendo utilizado o caminhão da empresa Pinheirinho-Comércio e Transporte de Cargas Ltda. - EPP, para lograr seu intento. O Sr. Enivaldo informou ainda o telefone do representante legal da Empresa Pinheirinho para que o impetrante Luis pudesse confirmar que não estava mentindo novamente. Ato contínuo o impetrante Luis entrou em contato com a pessoa de Moacir Febrônio Pinheiro, tendo este confirmado toda a história, o que levou o impetrante ao desespero, tendo neste momento inclusive entrando em luta corporal com a pessoa de Enivaldo. Ainda pela pessoa de Moacir Febrônio Pinheiro, foi informado ao impetrante que conseguiu a liberação de sua carreta, pois comprovou não ter qualquer participação no evento criminoso, tendo inclusive fornecido o nome e telefone dos patronos que efetuou a liberação da carreta. Deste modo o impetrante entrou em contato com estes patronos informando todo o acontecido e solicitando a prestação dos serviços advocatícios para defesa de seus bens que se encontram apreendidos nesta comarca, junto a Delegacia da Receita Federal. Assim sendo em que pese o Sr. Enivaldo constar como proprietário do veículo no registro de licenciamento, o impetrante Luis é o real e legítimo proprietário dos veículos apreendidos, já que a tradição ocorreu desde a data de 25/04/2009 conforme contrato em anexo, aqui se encontrando como terceiros de boa-fé, não podendo subsistir a apreensão dos veículos, devendo os mesmos serem imediatamente liberados mediante o compromisso de permanecerem os impetrantes como fiéis depositários dos bens acima relacionados. (...) [SIC] Concedi liminar postulada, tão somente, para liberação do veículo descrito na petição inicial, condicionado à assinatura de termo de fiel depositário e comunicação de bloqueio de transferência da propriedade no DETRAN e, por fim, determinei a notificação do impetrado a prestar informações (fls. 42/v.). A UNIÃO requereu seu ingresso na lide (fls. 56/59), o qual deferi (fl. 66). A UNIÃO informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 67/74), que foi convertido em agravo retido e trasladado para estes autos as peças necessárias (fls. 103/112). O impetrado apresentou informações (fl. 86/92), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade do ato impugnado. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 94/97). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, ou, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída. A controvérsia está centrada na apreensão do veículo Semirreboque, cabine fechada, cor branca, marca SR, modelo RANDON SR GR TR, ano FABR/MOD 1994/1994, placas LWW 3639 - Maravilha/SC, RENAVAM 546896812, Chassi 9ADG12430RM108696, acoplado ao caminhão-trator marca Mercedes-Benz, modelo LS 1935, ano 1997, cor branca, placa HRO 0453 - São Paulo/SP, RENAVAM 65536119, Chassi: 9BM388054VB139967, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10811.000458/2009-1, em que foi aplicada, por ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto/SP, a pena de perdimento a favor da União. Registro, inicialmente, que embora tenha o impetrante mencionado na petição inicial, no item VII DO PEDIDO, a descrição do veículo SC SCANIA/R 420 A4X2, Ano/Modelo 2008/2008, Placa 0120622/MT, CHASSI 9BSR4X20083622710 (fl. 21), não há nos autos nenhuma referência a tal veículo, motivo pelo qual o desconsidero do pedido deste mandamus. Inadequada a via ora eleita pelo impetrante. Fundamento a negativa. O ilícito fiscal, em tese, apresenta-se caracterizado, face à apreensão de mercadoria desacompanhada de documentação legal e sem comprovação de introdução regular no país. Sustenta o impetrante que, na qualidade de proprietário do veículo transportador, não possuía qualquer vinculação com as mercadorias de origem estrangeira encontradas em seu interior, visto que havia celebrado um contrato de compra e venda com ENIVALDO DARIO DE SOUZA, cerca de um mês antes da apreensão, com cláusula de comodato até junho de 2009, motivo pelo qual o veículo ainda estava na posse do vendedor. Ocorre que a sustentação do impetrante não se apresenta comprovada, desde logo, nos autos, pois os documentos apresentados não são suficientes para ensejar uma conclusão certa a respeito da efetiva aquisição do veículo Semirreboque, cabine fechada, cor branca, marca SR, modelo RANDON SR GR TR, ano FABR/MOD 1994/1994, placas LWW 3639 - Maravilha/SC, RENAVAM 546896812, Chassi 9ADG12430RM108696, acoplado ao caminhão-trator marca Mercedes-Benz, modelo LS 1935, ano 1997, cor branca, placa HRO 0453 - São Paulo/SP, RENAVAM 65536119, Chassi: 9BM388054VB139967, pois, para isso, há necessidade de uma demonstração inabalável da alegada compra pelo impetrante. Não há nos autos provas conclusivas, pelo que não se apresenta viável uma aferição segura da propriedade do veículo pelo impetrante, estando, inclusive, muitas circunstâncias, a depender de dilação probatória, o que é vedado no âmbito do mandado de segurança. É que, como acentua o eminente JOSÉ CRETELLA JÚNIOR (in Mandado de Segurança, edição 1980, página 129), verbis: O mandado de segurança não comporta, por sua natureza, as soluções de questão de fato, quando essas constituem o foco da controvérsia. As únicas provas a serem apreciadas, no mandado de segurança, são as pré-constituídas, ou que se oferecem, desde logo, ao exame do Juiz. A comprovação do direito líquido e certo é no mandado de segurança matéria de imprescindível colocação, sendo que nesta oportunidade cabe a lembrança também dos ensinamentos de CELSO AGRÍCOLA BARBI (in Mandado de Segurança, 3ª edição, 1976, p. 85), ao aduzir que: O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto, normalmente, só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. A Jurisprudência também não discrepa neste particular, cabendo a lembrança do venerando acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos, em que foi relator o eminente MINISTRO LEITÃO KRIEGER, sendo que a ementa teve o sentido de que: À vista dos elementos constantes dos autos não é possível concluir-se não tenha o proprietário do veículo participado do delito ou para ele contribuído. Matéria de prova. Carência de ação mandamental. No mesmo diapasão tem-se, também, a respeitável decisão citada no texto do acórdão acima mencionado, em que foi relator o eminente MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO, cabendo o destaque de que: MANDADO DE SEGURANÇA. Apreensão de veículo com carga em descaminho - Pena de perdimento de veículo. Matéria altamente controvertida. Quando há profunda controvérsia nos fatos apontados no processo fiscal do descaminho, é impossível chegar a uma conclusão sobre a existência ou não do vínculo capaz de determinar a responsabilidade solidária do proprietário do veículo e o seu motorista. Com essa dificuldade não haverá direito líquido e certo a ser protegido pelo mandado de segurança. Consequentemente, o deslinde da causa passa à esfera do procedimento ordinário. Reconhecida a carência de ação mandamental. (LEX-JTFR- 51219) (negritei e sublinhei) No caso em apreço não é possível uma conclusão segura a respeito da alegada aquisição do veículo pelo impetrante. De forma que, a situação de fato é controvertida e nebulosa. Explico melhor. Apurei, da análise dos elementos constantes nestes autos e nos autos da Ação Penal de nº. 0004054-07.2009.403.6106, que tramita nesta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que 3 (três) veículos foram apreendidos na operação realizada por Policiais Rodoviários Federais da 9ª DPRF de São José do Rio Preto, em fiscalização de rotina pela Rodovia Transbrasiliana BR 153, próximo ao Município de Nova Granada, às 03:20h, do dia 27.5.2009, a saber: 1 (um) veículo Chevrolet/Astra de placas APR-8990 - Ji-Paraná/RO, conduzido por JAIR MARCOS KELLER, e 2 (dois) Caminhões Tratores Scania com seus semirreboques, sendo os veículos de placas JYK-7782/MT e LZX-8847/MT eram conduzidos por ENIVALDO DARIO DE SOUZA e o veículo Caminhão e semirreboque de placas LWW-3639 e HRO-0453 eram conduzidos por AGUINOL RAMÃO NUNES. Ambos caminhões com seus semirreboques

transportavam cigarros de origem estrangeira sem a documentação fiscal. No ato de apreensão, o total de mercadorias apreendidas foi atribuído a ENIVALDO DARIO DE SOUZA e correspondeu a 980 (novecentas e oitenta) caixas de cigarros da marca BILL, contendo 50 (cinquenta) pacotes com 10 (dez) maços cada, de origem Paraguaia, conforme informa a Autoridade Coatora à fl. 87. Também informa a Autoridade que o real proprietário dos veículos era ENIVALDO DARIO DE SOUZA, CPF 386.730.292-87. Já o Ofício DRF/SJR/FERA n. 107, assinado pelo AFRFB - Supervisor da Força Especial de Repressão Aduaneira, fls. 114/117, informa que os cigarros apreendidos nos veículos de placas LWW 3639 de Maravilha/SC e HRO-0453 de São Paulo/SP, resultaram em 549.000 (quinhentos e quarenta e nove mil) maços e foram objeto de perdimento (Processo Administrativo nº 10811.000434/2009-65). Mais: da análise das informações fornecidas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - Supervisor da Força Especial de Repressão Aduaneira a este Juízo ao encaminhar cópia da fundamentação e despacho do Processo Administrativo nº 10811.000458/2009-14, fls. 114/117, extraio que no curso do procedimento administrativo o Sr. ENIVALDO DARIO DE SOUZA, motorista de um dos veículos apreendidos, apresentou impugnação e ora impetrante, LUIS SOUZA VASQUES, tido como adquirente do outro veículo apreendido, foi notificado para apresentar naqueles autos a documentação comprobatória da efetividade da transação relativa à compra do veículo o qual se pleiteia a liberação. Entretanto, verifico que, nos autos administrativos, não apresentou, o ora impetrante, nenhum documento fornecido pelo Banco BV atestando o fato alegado de sua inadimplência com o financiamento ao qual passou a ser responsável; também não apresentou documento idôneo comprobatório do pagamento das parcelas devidas a ENIVALDO DARIO DE SOUZA; tampouco comprovou o pagamento das 5 (cinco) parcelas no valor de R\$ 13.400,00 cada, constantes no contrato, E, por fim, não apresentou cópia de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2009 que demonstrasse possuir posse de bens ou rendimentos auferidos que justificassem a capacidade econômica ou financeira para aquisição do veículo. Também nestes autos, não apresentou o impetrante comprovante de registro do contrato de compra e venda com cláusula de comodato do citado veículo firmado entre o impetrante e ENIVALDO DARIO DE SOUZA a fim de que pudesse fazer produzir efeitos perante terceiros e não apenas entre as partes. Apurei, ainda, conforme cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - exercício 2008, do veículo Semirreboque, de placas LWW 3639, fl. 31 do Inquérito Policial apensado à Ação Penal de n. 0004054-07.2009.403.6106, que figurava como proprietário do mencionado veículo no documento apresentado no ato de apreensão, SILO DALLAGNOL, CPF 021.276.879-49, e como proprietário do veículo Caminhão-tractor, de placas HRO 0453, conforme cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - exercícios 2006 e 2008, fls. 32/33 do mesmo processo, HORTIFRESH TRANSPORTES LTDA EPP, CNPJ 005.433.193/0001-98. Assim em nenhum dos documentos juntados aos autos, exceto no contrato que o impetrante alega que firmou com ENIVALDO DARIO DE SOUZA, não há registro de ser ele proprietário dos veículos. Desta forma, tornando-se controversa e nebulosa a propriedade do bem apreendido, não é o mandado de segurança a via adequada para solucionar a lide descrita na petição inicial. Portanto, tendo em vista que a prova relacionada ao fato há de estar pré-constituída em ações mandamentais, cujo ônus cabe ao impetrante, e inexistindo provas cabais de sua propriedade quanto ao veículo Semirreboque, cabine fechada, cor branca, marca SR, modelo RANDON SR GR TR, ano FABR/MOD 1994/1994, placas LWW 3639 - Maravilha/SC, RENAVAM 546896812, Chassi 9ADG12430RM108696, acoplado ao caminhão-tractor marca Mercedes-Benz, modelo LS 1935, ano 1997, cor branca, placa HRO 0453 - São Paulo/SP, RENAVAM 65536119, Chassi: 9BM388054VB139967, falta ao impetrante o requisito da comprovação prévia do alegado direito líquido e certo. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante LUIS SOUZA VASQUES, por ausência de requisito constitucional e legal, no caso direito líquido e certo, tendo em vista ser o fato alegado controvertido e, conseqüentemente, dependente de dilação probatória, não podendo, assim, ser amparado por mandado de segurança, ressaltando ao impetrante o uso das vias próprias para esse fim, nos termos da Súmula 304 do STF, o que faço com fundamento no artigo 14 da Lei n 12.016, de 07.08.2009, c/c o artigo 269, inc. I, in fine, do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar concedida, devendo, por conseguinte, o impetrante entregar o veículo e o semirreboque, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão na imprensa oficial, na Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, posto ter sido nomeado fiel depositário, revogação esta que deverá ser-lhe comunicada pelo seu patrono constituído nestes autos. Caso não faça a entrega no prazo marcado, que deverá ser comunicado a este Juízo pela autoridade coatora, sujeitar-se-á ao bloqueio de circulação junto ao RENAJUD, sem prejuízo da caracterização do crime de infiel depositário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do quanto declarado pelo impetrante à fl. 24. Deixo de condenar o impetrante no pagamento das custas processuais, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e Comunique-se a autoridade coatora. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002499-25.2015.403.6106 - BRAILE BIOMEDICA IND COM E REPRESENTACOES S/A(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP348329 - GABRIEL BRAVO RODRIGUES E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP

Processo nº: 0002499-25.2015.403.6106 MANDADO DE SEGURANÇA (CLASSE 0126) Impetrante: BRAILE BIOMÉDICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP. Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser pagas pela impetrante. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0004115-35.2015.403.6106 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Processo nº: 0004115-35.2015.403.6106 MANDADO DE SEGURANÇA (CLASSE 0126) Impetrante: CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA. Impetrado: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP. Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser pagas pela impetrante. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FABIANY NOGUEIRA BRAZ contra ato do DIRETOR DA UNIP - ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, instruindo-o com documentos (fls. 11/17), em que postula segurança para determinar a autoridade coatora a efetuar sua matrícula no 3º Semestre do Curso de Fisioterapia. Alega a impetrante, em apertada síntese que faço, ter sido impedida de fazer matrícula no dia 24/04/2015 pela autoridade coatora, inclusive de frequentar as aulas do Curso de Fisioterapia, isso por não constar seu nome no programa de FIES. É o essencial para o relatório. Decido. Observo da petição inicial a seguinte alegação da impetrante: A impetrante, contudo, em 24/04/2015, tentou fazer a matrícula novamente para iniciar as aulas, o que lhe foi negado novamente pelo impetrado, pois, segundo a Instituição de Ensino, ainda não consta no sistema dela o programa de financiamento FIES. Para corroborar o alegado, a impetrante juntou cópia de Boletim de Ocorrência às fls. 15/16. Observo, assim, que o ato impugnado da autoridade coatora de obstar a impetrante de efetuar a matrícula no Curso de Fisioterapia e, além do mais, de frequentar as aulas ocorreu no dia 24 de abril de 2015. Logo, por ter sido impetrado o writ, tão somente, no dia 26 de agosto do corrente ano, não há dúvida de que ocorreu a perda do direito de impetrá-lo, pois que transcorreu tempo superior a 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato administrativo questionado. Portanto, no caso sub examine, entendo que ocorreu a decadência, ou seja, a perda do direito de impetrar mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei 12.016, de 07/08/09. Assim, imperativa é a extinção do presente feito sem resolução do mérito. POSTO ISSO, nos termos do art. 23, da Lei 12.016, de 07/08/09, declaro a perda do direito de impetrar o presente mandado de segurança, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro nos arts. 267, inc. I e 295, inc. IV, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004647-43.2014.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO GUSTAVO EDUARDO ZUICKER propôs MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Proc. n.º 0004647-43.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando medida cautelar consistente na exibição de documentos. Alega o autor que, em razão da inscrição de seus dados no rol dos inadimplentes, requereu administrativamente junto à Ré exibição do contrato 012416106050000, bem como demais documentos pertinentes a demonstrar de forma clara e precisa a origem do valor cobrado. Porém, apesar de requerer os documentos via correspondência encaminhada com AR à ré, não foi atendida. Assim, pretende a exibição dos documentos utilizando-se da via judicial. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 8/12). Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada e ordenei a citação (fl. 22). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/28), alegando, preliminarmente, a carência de ação pela ausência do interesse de agir, pois, tendo recebido a autora uma via do contrato quando da assinatura do negócio, deverá efetuar o pagamento das despesas da segunda via. Afirma que não houve recusa ou omissão da CEF, uma vez que o endereço fornecido na solicitação não correspondia ao constante como da titular da conta e tampouco estava a solicitação acompanhada de procuração do titular. Asseverou que a recusa se deu por impedimento legal, conforme art. 1º da LC 105/2011. No mérito, assevera não preencher a medida cautelar os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pelas mesmas razões apontadas preliminarmente. O autor deixou de apresentar réplica à contestação (fls. 36 e 37/v.). É o relatório. II - DECIDO Primeiramente, deixo consignado que a ação cautelar é meio processual hábil ao requerimento de exibição de documentos. Portanto, presente o interesse de agir do autor. As demais alegações da ré se confundem com o mérito e serão a seguir analisadas. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico em outras palavras. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e que, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. In casu, o autor postula a exibição de documentos pela ré, referente ao contrato 012416106050000, a fim de demonstrar a origem do valor cobrado que embasou a inscrição de seus dados no rol de inadimplentes. No caso posto em discussão sendo o pedido de exibição de documentos fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, assim, sendo os documentos comuns às partes, inegável o dever da instituição financeira de apresentá-los. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CEF - NEGATIVA DE ENTREGA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - INTERESSE DE AGIR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A medida cautelar de exibição de documentos mostra-se como via adequada para obtenção de toda documentação relativa ao negócio jurídico firmado com a instituição financeira, desde que comprovado pelo requerente, a titularidade da conta no período vindicado, bem como a formalização de pedido administrativo no sentido de obtenção de tais documentos. 2. À espécie, a apresentação dos extratos configura condição indispensável para que o autor possa avaliar o ajuizamento de posterior demanda judicial, fincada no direito à cobrança das diferenças dos valores creditados e dos efetivamente devidos pela instituição financeira. Precedentes. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser lícito ao mutuário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, tendo reconhecido, ademais, que, em se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibí-lo, especialmente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Não há falar em litigância de má-fé da CEF, pois ela exercera tão somente seu direito de defesa, incorrendo, no caso vertente, qualquer infração aos ditames insitos do art. 17 do Código de Processo Civil, razão porque não merece respaldo a alegação do autor

em contrarrazões. 5. Havendo resistência ao pedido inicial, comprovada pelo oferecimento de resposta, bem assim de recurso de apelação, restou configurada a litigiosidade da CEF, o que justifica a procedência da medida exorbitária, com sua decorrente condenação nos ônus sucumbenciais, mantidos como fixados na r. sentença monocrática. 6. Apelação improvida.(AC 00012617520094036107, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 543 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, verifico que a autora solicitou, por correspondência registrada (fls. 11/12), cópia do contrato e outros documentos à ré/CEF, porém, não foi atendida. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, alegou na contestação que não se negou a entregar os documentos quando solicitados pelo autor, mas estava impedida pela previsão legal de sigilo das informações bancárias. Já o autor enquanto não estiver na posse dos documentos nada poderá fazer, portanto, presente o periculum in mora. Observo que o autor demonstrou de ser ele titular do negócio firmado com a Caixa objeto do contrato nº 012416106050000 (v. fl. 10). Assim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva. - v. REsp 1133872), concluo, portanto, que deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o contrato pleiteado e demais documentos necessários.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal exiba cópia do contrato nº 012416106050000 e extratos da movimentação bancária no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença, arcando o autor com o pagamento dos custos para extração das cópias e segunda via dos documentos solicitados, que deverá ser apresentado com aludidos documentos. Fixo a multa diária em R\$ 50,00 (cinquenta reais), para o caso descumprimento da decisão no prazo marcado nos termos do artigo 461, 4º, do CPC. Extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000538-49.2015.403.6106 - ELVIS TAVEIRA VILELA(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO ELVIS TAVEIRA VILELA propôs MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Autos nº 0000538-49.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando medida cautelar consistente na exibição de documentos. Alega o autor que teve frustrado seu requerimento de levantamento de saldo de conta de FGTS, nº 00000033455, mantida junto à ré, por já haver sido sacado tal valor, que não efetivou nenhum pedido de saque dos valores depositados por seu empregador. Destarte, requereu administrativamente junto à Ré a exibição do comprovante de saque da referida conta, o que lhe foi negado. Assim, pretende a exibição de documentos para o fim de ajuizar ação própria oportunamente. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 8/22). Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 25), que não ofereceu contestação, nem tampouco exibiu documento mencionado pelo autor na inicial (fl. 27v). É o relatório. II - DECIDO Primeiramente, deixo consignado que a ação cautelar é meio processual hábil ao requerimento de exibição de documentos. Portanto, presente o interesse de agir do autor. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico em outras palavras. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e que, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. No caso posto em discussão sendo o pedido de exibição de documentos fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, assim, sendo os documentos comuns às partes, inegável o dever da instituição financeira de apresentá-los. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CEF - NEGATIVA DE ENTREGA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - INTERESSE DE AGIR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A medida cautelar de exibição de documentos mostra-se como via adequada para obtenção de toda documentação relativa ao negócio jurídico firmado com a instituição financeira, desde que comprovado pelo requerente, a titularidade da conta no período vindicado, bem como a formalização de pedido administrativo no sentido de obtenção de tais documentos.2. À espécie, a apresentação dos extratos configura condição indispensável para que o autor possa avaliar o ajuizamento de posterior demanda judicial, fundada no direito à cobrança das diferenças dos valores creditados e dos efetivamente devidos pela instituição financeira. Precedentes. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser lícito ao mutuário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, tendo reconhecido, ademais, que, em se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, especialmente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Não há falar em litigância de má-fé da CEF, pois ela exercera tão somente seu direito de defesa, inocorrendo, no caso vertente, qualquer infração aos ditames insitos do art. 17 do Código de Processo Civil, razão porque não merece respaldo a alegação do autor em contrarrazões. 5. Havendo resistência ao pedido inicial, comprovada pelo oferecimento de resposta, bem assim de recurso de apelação, restou configurada a litigiosidade da CEF, o que justifica a procedência da medida exorbitária, com sua decorrente condenação nos ônus sucumbenciais, mantidos como fixados na r. sentença monocrática. 6. Apelação improvida.(AC 00012617520094036107, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 543 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) In casu, verifico que o autor alega que solicitou a ré documentos comprobatórios de saque do saldo da conta de FGTS existente em seu nome, porém, não foi atendido. Por outro lado, o autor enquanto não estiver na posse dos documentos nada poderá fazer, portanto, presente o periculum in mora. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva - v. REsp 1133872), concluo, portanto, que

deverá a Caixa Econômica Federal apresentar todos os documentos existentes em seus arquivos comprobatórios do saque do saldo existente na conta de FGTS nº 00000033455, em nome de Elvis Taveira Vilela, CPF 202.666.058-18, assim como da identificação da pessoa que o efetivou, a fim de que possa o autor utilizar a via própria para salvaguardar direito. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal a apresentar todos documentos comprobatórios existentes em seus arquivos do saque de saldo existente na conta de FGTS nº 00000033455, em nome de Elvis Taveira Vilela, CPF 202.666.058-18, assim como da identificação da pessoa que o efetivou, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença. Fixo a multa diária em R\$ 50,00 (cinquenta reais), para caso descumprimento da decisão no prazo marcado, nos termos do artigo 461, 4º, do CPC. Extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009760-56.2006.403.6106 (2006.61.06.009760-0) - ALCIDIO PRETTE X JOSE WALTER PRETTE X LUIZ FERNANDO PRETTE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE WALTER PRETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0009760-56.2006.403.6106 Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: JOSE WALTER PRETTE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005974-33.2008.403.6106 (2008.61.06.005974-6) - LAERTE CAMBIAGHI X IVONE FRANCISCHINI CANBIAGHI(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LAERTE CAMBIAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0005974-33.2008.403.6106 Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: LAERTE CAMBIAGHI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009867-32.2008.403.6106 (2008.61.06.009867-3) - JOSE ROBERTO MARTINS SIMONINI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARTINS SIMONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0009867-32.2008.403.6106 Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: JOSE ROBERTO MARTINS SIMONINI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000090-18.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000090-18.2011.403.6106 Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: MARIA APARECIDA FERREIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005008-65.2011.403.6106 - THOMAZ MARANHE(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X THOMAZ MARANHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0005008-65.2011.403.6106 Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: THOMAZ MARANHE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007320-14.2011.403.6106 - ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003698-87.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VERDELBI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VERDELBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003698-87.2012.403.6106 Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: MARIA APARECIDA VERDELBI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004891-06.2013.403.6106 - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NUNES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004891-06.2013.403.6106 Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: FRANCISCO NUNES SANTANA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0712043-26.1997.403.6106 (97.0712043-6) - ESPOLIO DE OLIVEIRA MAXIMIANO DOS SANTOS - REPRESENTANTE DIRCE APARECIDA SILIANO DOS SANTOS X DIRCEU CARLOS DA SILVA X DIRCO TOMAZ X DONIZETE APARECIDO MENIS X DONIZETE JOSE DE OLIVEIRA(SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DONIZETE APARECIDO MENIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010531-05.2004.403.6106 (2004.61.06.010531-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X BEATRIZ ALVES DE QUEIROZ(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ ALVES DE QUEIROZ

Processo nº 0010531-05.2004.403.6106 Ação: EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executada: BEATRIZ ALVES DE QUEIROZ Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA

Processo nº 0009938-97.2009.403.6106 Ação: EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado(a): CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA Vistos, 1. HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006243-04.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO

Processo nº 0006243-04.2010.403.6106 Ação: EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado(a): ANTONIMAR ELPIDIO DE SOUZA Vistos, 1. HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto do instrumento de procuração. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006291-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ESTRAVINI

Processo nº 0006291-89.2012.403.6106 Ação: EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado(a): BELOPAR REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA -ME Vistos, l. HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto do instrumento de procuração. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006561-16.2012.403.6106 - GLAUBER GALHARDO GOMES COSTA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS E SP304627 - ERNANDES DOUGLAS ASSIS LEMOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GLAUBER GALHARDO GOMES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0006561-16.2012.4.03.6106 Ação: EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: GLAUBER GALHARDO GOMES COSTA Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do exequente e de seu patrono nos valores depositados às fls. 95/96 e 120. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2394

ACAO CIVIL PUBLICA

0005712-10.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009712-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009712-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARI INEZ VENTURA MAZZI(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA) X NERCIO MAZZI(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA) X NILCE APARECIDA COELHO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X EVERALDO AYUSSO REINA(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X ELISABETE TRINDADE HIDALGO BOCHIO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X RODINEI PERASSOL ISQUIERDO(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X GISLAINE PERASSOL ISQUIERDO(SP271791 - MAÍSA GOMES GUTTIERREZ) X WALDINEY DA SILVA(SP271791 - MAÍSA GOMES GUTTIERREZ) X MARCIO LOPES RIBEIRO(SP269604 - BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS) X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA ESTEVES(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR E AC003290 - JAMIL AGA FILHO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Designo o dia 18 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 666 (ver fls. 703), 674/675 e 680/681, salientando que será ouvida a testemunha arrolada pelo MPF antes das testemunhas da defesa. Indefiro o pedido de fls. 674/675, item 2, uma vez que se trata de diligência que pode ser efetuada pela própria Parte Requerida. Autorizo a juntada dos referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005724-87.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

Cumpra a parte ré o determinado às fls. 228, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005019-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BORGES & GARCIA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X ADIBELTO GARCIA BORGES

Trata-se de pedido de liminar deduzido em ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a busca e apreensão de bens móveis dados a título de garantia em alienação fiduciária. Aduz a requerente que, por contrato firmado sob o nº 24.0299.556.0000008-40, entre ela e os requeridos, foi concedido a estes crédito no importe de R\$ 90.000,00, oportunidade em que foram alienados fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, os veículos:- VW/Santana Comfortline 1.8, 2005/2006, placas DJG-3789, prata, chassi 9BWAC03X56P000201, RENAVAM 867795611;- VW/Kombi, 2007/2008, placas HGX-9129, branca, chassi 9BWGF07X58P008426, RENAVAM 934516618;- VW/Kombi, 2009/2009, placas EJD-9317, branca, chassi 9BWMF07X99P026190, RENAVAM 135657938. Acrescenta, ainda, que, em virtude do inadimplemento das parcelas mensais, desde 28/03/2015, operou-se o vencimento antecipado da dívida, circunstância que deu ensejo à notificação dos devedores, conforme documentos de fls. 47/56. Assevera, por fim, que, ante o vencimento antecipado da dívida e a demonstração da inadimplência do devedor, restam caracterizados os requisitos necessários ao deferimento de medida liminar para que se proceda à busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/60). É o breve relatório. Decido. Efetivamente, entendo presentes, na espécie, os pressupostos do *fidus boni juris* e do *periculum in mora*, indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada. A teor das disposições do Decreto Lei nº 911/1969, que estabelece as normas pertinentes ao processo de alienação fiduciária, com as inovações trazidas pela Lei nº 10.931/2004, a medida ora requerida pressupõe a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput). O mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu art. 2º, 2º, o que se presta a caracterizar a mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária e, bem assim, o modo pelo qual se dá sua efetiva comprovação, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) - grifei Outrossim, além da notificação da mora do devedor, emitida por um Cartório de Títulos e Documentos, com a comprovação de recebimento, também, deve carrear a petição inicial o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, com o demonstrativo de evolução da dívida reproduzindo o saldo devedor em aberto. Nesse sentido, é assente o entendimento em nossos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERCEIRA TURMA - AGRESP 200201028219 - Relator(a): PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE DATA: 28/10/2010). Pois bem. Da detida análise dos autos, observo que os documentos de fl. 28/31 (demonstrativo de evolução da dívida) apontam o vencimento antecipado da dívida representada pelo contrato nº 24.0299.556.0000008-40, comprovando a mora dos devedores. As notificações extrajudiciais anexadas às fls. 47/56, promovidas por meio de Cartório de Títulos e Documentos, nos termos legalmente exigidos, bem como os comprovantes de entrega com a assinatura dos devedores fiduciários, comprovam o seu real recebimento. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fulcro nas disposições do artigo 839 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liminar, determinando a busca e apreensão dos veículos descritos nos autos, no endereço apresentado pela requerente. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o necessário quanto ao depósito do bem, inclusive, o seu deslocamento do local apreendido até o respectivo depósito. Fixo o prazo de sessenta dias para o cumprimento do mandado. Apreendido o bem, deverá ser depositado em mãos de leiloeiro habilitado pela Caixa, mediante termo nos autos. Cumprido o mandado, cite-se o réu para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, consoante disposições do art. 3º do Decreto-lei 911/1969. Cumpra-se. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005672-28.2013.403.6106 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS X THIAGO GATTI SIMOES (SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro em parte o requerido pela Parte autora às fls. 152 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior, uma vez que se trata de diligência simples. No mesmo prazo acima, manifeste-se sobre a petição e documentos juntados pela CEF às fls. 156/166. Intime-se. =

DESAPROPRIAÇÃO

0000029-21.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X SIDINEI CARLOS BATISTA DIAS X ERIKA FERREIRA BATISTA (SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Tendo em vista o alegado pela Parte Autora às fls. 343/346 (comprova a nota de devolução em ação semelhante), defiro a expedição de mandado, COM URGÊNCIA, dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis em que está registrada a área objeto desta ação, para que promova o registro da inissão provisória da posse, conforme deferido anteriormente, consignando um prazo de 20 (vinte) dias para comprovar a averbação nestes autos. Qualquer emolumento com o referido registro correrá por conta da Parte Autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006418-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006418-9) - HEINETE APARECIDA BUOZZI CARVALHO(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X JULIO CESAR BUOZZI CARVALHO X JORGE LUIZ BUOZZI DE CARVALHO X IOLANDA REGINA BUOZZI DE CARVALHO X CARLA BEATRIS BUOZZI DE CARVALHO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 267/267/verso, bem como a apresentação dos documentos solicitados pelo Juízo e juntados pela Parte Autora às fls. 276/299, providencie a Secretaria a intimação/comunicação do novo Perito Judicial, para realização da perícia, conforme determinado às fls. 222, observando-se os quesitos apresentados, em especial o que constou na determinação suso referida (de fls. 267/267/verso).Deverá a Secretaria intimar/remeter as cópias necessárias ao expert, de preferência por meio eletrônico.Aguarde-se a realização da perícia.Por fim, poderá o Perito Judicial e somente ele, durante o prazo para realização da perícia, carga dos autos.Intimem-se.

0002894-95.2007.403.6106 (2007.61.06.002894-0) - CATHARINA CARRETERO DELAZARI X IRINEU DELAZARI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Antes de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 139, entendo que deve apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, para que a execução possa prosseguir, uma vez que a sentença proferida foi ilíquida.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0004764-78.2007.403.6106 (2007.61.06.004764-8) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 607/608.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0003849-58.2009.403.6106 (2009.61.06.003849-8) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 541/542.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0008764-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008764-3) - EUNICE DE SUNTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Traga a Parte Autora os documentos solicitados pela União Federal às fls. 297, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0007788-12.2010.403.6106 - APARECIDO PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 200/200/verso, providencie a Parte Autora a execução do julgado, do valor que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0008194-96.2011.403.6106 - OLIVIA FERNANDES SCATENA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X RODRIGO APARECIDO MOISES X JULIANA PERPETUA CARNEIRO(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

O Juiz deve, a qualquer tempo, tentar a conciliação entre as partes.Designo o dia 15 de outubro de 2015, às 16:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica localizada no 1º Andar deste Fórum Federal.Promova a Secretaria as intimações de praxe.Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas.Por fim defiro parte do requerido pela Parte Autora às fls. 249/251 e determino que CEF, traga aos autos, cópia de todo o procedimento administrativo que culminou na venda extrajudicial do imóvel objeto desta ação, em especial as intimações/notificações para purgação da mora e dos leilões. Deverá a CEF juntar referidos documentos na audiência suso referida. Intimem-se.

0008694-65.2011.403.6106 - OZELIO ARANHA DA SILVEIRA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a Parte Autora à fls. 138/140 apresenta os cálculos de liquidação que entende devidos, sem, no entanto, requerer a citação da União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Requeira a Parte Autora, expressamente, a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC, para que a execução tenha prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo requerimento, conforme acima determinado, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC.Intime-se.

0002612-81.2012.403.6106 - JURANDIR LONGO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Apesar da assistência judiciária gratuita poder ser requerida no curso da ação, para os atos do processo a partir de então, pretendendo a gratuidade, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não pode arcar com as despesas processuais e demonstrar que a sua situação financeira não permite o referido pagamento. Caso não seja cumprida a determinação acima, deverá, dentro do mesmo prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intime-se.

0006120-35.2012.403.6106 - JOSE NOBREGA TEODOZIO(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 541/560: Reitere-se a determinação de fl. 541 à JUCESP, a fim que seja apresentada cópia dos documentos pessoais do autor, que acompanharam o pedido de registro, bem para que seja apresentada cópia dos documentos dos documentos de fls. 550/556 com as assinaturas legíveis. Prazo de 30 dias. Instrua-se com cópia de fls. 541, 543 e 546/556. Com a juntada, vista às partes. Intimem-se.

0006816-71.2012.403.6106 - MANUEL RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 199/201 (falecimento do autor), providencie a advogada do autor-falecido, a habilitação de sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005721-69.2013.403.6106 - JOSE GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 160/160/verso e determino a realização de prova pericial, que deverá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço, já indicado o estabelecimento no pedido. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

0002388-75.2014.403.6106 - DAMIAO CARLOS DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 15 de fevereiro de 2016, às 17:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11 (na inicial), consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se.

0000190-31.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP151765 - THAIS DE LIMA BATISTA PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127154 - MARCO ANTONIO RODRIGUES)

Recebo a apelação da Parte Requerida (FAMERP-representada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo) em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrihgi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista à União-autora para resposta. Intimem-se.

0001096-21.2015.403.6106 - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 164/165. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0001708-56.2015.403.6106 - MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o pedido de fls. 64/71, como emenda à inicial. Verifico que a Parte autora às fls. 72/84 comprova a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, o qual já foi objeto de apreciação no E. TRF da 3ª REgião (fls. 85/88), sendo mantida a decisão. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade e da decisão de fls. 57/58/58. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0002755-65.2015.403.6106 - JOSE ROBERTO PRETTE(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP337548 - CAROLINA MENDONCA PRETTE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Mantenho a decisão de fls. 66/67, agravada pelo INSS às fls. 70/70/verso (ver decisão de fls. 206), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência à Parte Autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 211 e 223/224. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.

0003346-27.2015.403.6106 - MARCELO VITALINO MONTEIRO(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação pelo rito ordinário, distribuída perante a Justiça Estadual, que objetiva anular contrato de compra e venda, bem como reaver valores pagos, supostamente relativos ao Programa Minha Casa Minha Vida, ao argumento de que o autor teria celebrado contrato particular de promessa de compra e venda junto à primeira ré, tendo-lhe efetuado pagamentos, e que o saldo remanescente seria financiado junto à segunda ré, consoante promessa dos funcionários do banco, mas a documentação não lhe teria sido liberada até o presente momento. Em provimento final, busca a confirmação de liminar e, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). Por declínio de competência, o feito foi remetido à Justiça Federal (fl. 18). Inicialmente, foi determinada a assinatura da inicial, juntada de contrafls e emenda quanto ao valor da causa (fl. 27), o que restou cumprido (fl. 29). Decido. À vista da declaração de fl. 10vº e, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.) Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. Não vejo plausibilidade no direito invocado. O autor trouxe cópia de um contrato particular de promessa de compra e venda celebrado com a primeira ré, sem participação da segunda, que, prima facie, não ostenta irregularidade e cujos pagamentos a própria parte diz estarem em dia. Foram trazidos boletos emitidos pela Caixa, mas não vislumbro relação com a avença, o que, em tese, inclusive, poderia suscitar dúvida quanto ao interesse do banco e, por conseguinte, à competência federal (artigo 109, I, da Constituição). De qualquer forma, esclarecimentos importantes poderão advir com a contestação. Portanto, indefiro o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais requisitos. Chamo o feito à ordem, entendendo que o conteúdo econômico da demanda (artigos 286 e seguintes do Código de Processo Civil) corresponde ao valor do contrato (fls. 27 e 30) acrescido da indenização por danos morais (fl. 09). Assim, providencie a SUDP o cadastramento do valor da causa no importe de R\$ 170.702,00. Regularizado o feito, cite-se, devendo a Caixa apresentar cópia do contrato citado pelo autor na inicial, nos termos do artigo 355 do CPC. Intimem-se.

0004958-97.2015.403.6106 - SAMUEL AUGUSTO LEOPOLDINO DE CARVALHO(SP357150 - DANILO MILARE DE CARVALHO BARRETA) X SANEX CONFECÇOES E SEMIJOIAS LTDA - ME X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados na Justiça Estadual, exceto quanto à gratuidade. Providencie o advogado a assinatura das petições de fls. 14 e 41, bem como informe se continuará no patrocínio da causa, vez que nomeado mediante convênio da Defensoria Pública/OAB-SP (fls. 15/16). Em caso positivo, poderá efetuar seu cadastro perante o sistema de Assistência Judiciária Gratuita do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sítio eletrônico www.trf3.jus.br. Adite o autor a petição inicial indicando causa de pedir e pedido em relação à União Federal. Visando à análise do pedido de justiça gratuita, apresente declaração própria. Manifeste-se, também, acerca da certidão de fl. 42. Prazo de dez dias. Proceda a SUDP à inclusão da União Federal no polo passivo (fl. 45). Como não há notícia a respeito de eventual contestação da JUCESP, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deverá haver nova citação, oportunamente. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004920-85.2015.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA(SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca desta decisão, bem como da numeração desta Carta Precatória, por e-mail. Designo o dia 15 de fevereiro de 2016, às 16:30 horas, para a realização da audiência solicitada - oitivas de 02 (duas) testemunhas (arroladas pelo INSS - ver decisão de fls. 158). Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, notificando-se o superior hierárquico, uma vez que são servidores públicos, conforme qualificação de fls. 02. Deverá o Juízo Deprecante cientificar as partes nos autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001743-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-21.2013.403.6106) J J COMERCIO DE SUCATAS RIO PRETO LTDA X JOAO BATISTA FERREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0000896-14.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005672-91.2014.403.6106) RENATO BAZALHA CASSIM(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

O Juiz deve, a qualquer tempo, tentar a conciliação entre as partes. Designo o dia 15 de outubro de 2015, às 14:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, localizada no 1º andar deste Fórum Federal. Promova a Secretaria as intimações de praxe, devendo as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a Pessoa Jurídica. Não havendo acordo, o feito retomar o curso normal. Intimem-se.

0002866-49.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-77.2015.403.6106) LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O Juiz deve, a qualquer tempo, tentar a conciliação entre as partes. Designo o dia 15 de outubro de 2015, às 15:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, localizada no 1º andar deste Fórum Federal. Promova a Secretaria as intimações de praxe, devendo as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a Pessoa Jurídica. Não havendo acordo, o feito retomar o curso normal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001825-47.2015.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA GUARIROBA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO)

Mantenho a decisão de fls. 340/341, agravada pela Parte Impetrante (ver fls. 376/397), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o pedido de fls. 351/363 como emenda à inicial, sendo desnecessária a anuência das partes, uma vez que não houve mudança do pedido, havendo uma adequação em relação à outra autoridade coatora. Comunique-se o SUDP para excluir o SENAR e incluir em seu lugar o Presidente do Conselho Deliberativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. Entendo que o presente feito está apto a ser sentenciado, ou, se o caso, ser remetido ao Juízo competente - caso entenda de forma diversa da manifestação de fls. 351/352. Manifestem-se as Autoridades Impetradas acerca do pedido de fls. 351/363, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0004447-02.2015.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança que objetiva compelir o impetrado a proferir decisão em procedimentos administrativos protocolizados em fevereiro e agosto de 2014, que visam à compensação tributária, ao argumento de que o atraso na análise estaria a afrontar preceitos constitucionais e legais. No mesmo sentido, o pedido de cunho definitivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/242). A análise do pleito foi postergada para após a vinda das informações (fl. 462), que foram prestadas às fls. 517/522, refutando a tese da exordial. Decido. Os pedidos de compensação tributária em questão foram protocolizados junto à Secretaria da Receita Federal em 18/02/2014 e 14/08/2014 (fls. 47/95) e, consoante telas impressas do sítio virtual do órgão, de 18/08/2015, ainda encontram-se em análise (fls. 97/102). O periculum in mora vem delineado na inicial, já que o atraso na apreciação dos pedidos administrativos - que, em tese, consubstanciam créditos tributários - interfere na dinâmica econômica e financeira da impetrante, até pelo valor pretendido, que supera os R\$ 5.000.000,00. No que toca ao *funus boni iuris*, observo que a matéria já foi objeto de deliberação pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, em julgado que adoto como razões de decidir: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 680/1131

tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp 1.138.206 - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe 01/09/2010)Ainda, nesse sentido :TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.1. Nos termos da Súmula 411/STJ, É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. Recurso especial da empresa contribuinte provido.(STJ - RESP 200800853027 - RECURSO ESPECIAL - 1050411 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - DJE 23/02/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.(...)5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007).(...)7. Agravo Regimental parcialmente provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.(STJ - AGRESP 201201907176 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1343550 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 10/05/2013) TRIBUTÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO N. 70.235/72. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07.1. O presente recurso discute a aplicabilidade subsidiária da Lei n. 9.784/99 no processo administrativo tributário no que se refere ao prazo para a administração apreciar a controvérsia.2. A questão foi pacificada pela Primeira Seção desta Corte na assentada de 1/9/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.138.206-RS, de relatoria do Min. Luiz Fux.3. A Primeira Seção esclareceu que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. Agravo regimental provido.(STJ - AGRESP 201100328955 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1239069 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - DJE 13/12/2012 RDDT VOL.:00210 PG:00212 ..DTPB)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/07. APLICABILIDADE. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. O legislador ordinário, em face da ausência legislativa constante no Decreto nº 70.235/72, editou a Lei nº 11.457/07, que estipula em seu artigo 24 o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a administração pública julgue todos os pedidos formulados pelos contribuintes, sendo esta a norma aplicável também para os pedidos de compensação. Precedentes do e. STJ.3. Agravo desprovido.(TRF3 - AMS 00020502220144036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 353881 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2015)Como a análise dos pedidos não foi concluída dentro do prazo legal - 360 dias a partir dos protocolos - entendo que, a contar do primeiro dia posterior a esse lapso, o Fisco incorreu em atraso, pois ultrapassado o prazo legal para apreciação.Em informações, o impetrado, de início, entendeu que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 seria direcionado à atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em suas ações administrativas no trato de questões de dívida ativa, não se aplicando in casu. Ademais, trouxe à baila que, com o advento do PER/DCOMP-Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação, houve expressivo aumento dos pedidos de compensação, restituição ou ressarcimento transmitidos eletronicamente, cuja análise continuava adstrita ao prazo de cinco anos para homologação tácita. Um problema de ordem técnica (fl. 519vº) estaria atrasando o trâmite dos pedidos, que, consoante normativo da Receita Federal, são, primeiramente, dirigidos ao processamento eletrônico - regra geral -, e, em casos como de vultosos valores, ao tratamento manual, mas o sistema não teria detectado situação que conduzisse o trâmite à exceção. Pontuou, ainda (fl. 519vº), que a impetrante retificou em 10/08/2015 todas as EFD Contribuições do período de apuração em tela, o que leva a crer que, até esta data, as informações que seriam base para análise dos PER tratados não estariam corretamente declaradas, o que prejudicaria a análise dos pedidos de que se trata. Também, asseverou quanto ao prejuízo ao País em caso de uma auditoria fiscal - complexa - realizada sem as cautelas necessárias. Por fim, subsidiariamente, aponta para a fixação do prazo de 90 dias para instrução dos pedidos e de mais 30 dias para a prolação de decisão (fls. 521vº/522).Não passou despercebido deste Juízo que tem sido necessário a impetrante buscar o direito, aqui, invocado, noutros processos (fls. 104/242) e não é de hoje que o Fisco não tem conseguido efetividade em prover o contribuinte do direito que lhe assiste como credor tributário, pelo menos, proferindo decisão.O impetrado não esclareceu qual o problema técnico estaria atrasando o processamento dos

pedidos, tampouco comprovou a retificação que a impetrante teria feito nos PER a ponto de prejudicar a análise (fl. 519^v), mas tem razão ao apontar que a auditoria fazendária cuidadosa é central no arcabouço estatal. Enfim, sinalizou quanto à possibilidade de conclusão dos trabalhos em 120 dias (fl. 522). Assim, sopesando todos os aspectos invocados, ora técnicos, ora jurídicos, por ambas partes, tenho como razoável o prazo excepcional e complementar requerido pela autoridade, no afã de dirimir a lide. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar e determino que o impetrado profira decisão nos procedimentos abaixo citados, no prazo de 120 dias, a contar da ciência desta decisão, devendo comprovar, nestes autos, a efetivação da medida: 33268.35432.180214.1.1.10-642013090.30436.180214.1.1.11-225530422.04205.140814.1.1.18-379311735.85518.140814.1.1.18-934308958.38300.140814.1.1.19-704912471.32563.140814.1.1.19-4542 Vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, aguarde-se, em Secretaria, o término do prazo concedido ou comprovação do cumprimento desta decisão. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003274-74.2014.403.6106 - DIVAIR JOSE ALVES FILHO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 100/103 (execução de multa por dia de atraso), uma vez que não observou que os prazos processuais estavam suspensos do dia 13 a 17 de abril de 2015, em virtude de Inspeção Geral Ordinária realizada naquele período (ver cópia do Edital publicado no Diário Eletrônico nº 37, em 25/02/2015, juntado às fls. 104/105, item c). Como a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 06/04/2015 (fls. 57), publicada em 07/04/2015 (1º dia útil subsequente à data da disponibilização), suspenso o prazo entre os dias 13 a 17 de abril de 2015 (em virtude da Inspeção), o trânsito em julgado ocorreu em 05/05/2015, uma vez que o prazo voltou a correr apenas no dia 22/04/2015, já que os dias 20 e 21 de abril de 2015 eram feriados legais. A CEF tinha 30 (trinta) dias de prazo, após o trânsito em julgado, para cumprir a obrigação. Em 13/05/2015 (portanto, dentro do prazo) apresentou os documentos às fls. 59/97, tendo a Parte Autora ciência do ocorrido às fls. 98. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 05/05/2015. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701392-32.1997.403.6106 (97.0701392-3) - COMERCIAL FERNANDOPOLIS DE AUTOMOVIES LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL FERNANDOPOLIS DE AUTOMOVIES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA)

Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 424/426, providencie a Parte Autora-exequente a juntada aos autos de seu contrato social atualizado, para comprovação de seu nome social, ou, se o caso, providencie a regularização no Órgão competente, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o nome cadastrado deve ser o mesmo que consta na Receita Federal). Com a comprovação, havendo necessidade, comunique-se o SUDP para as devidas alterações. Após, expeça-se o requisitório, conforme já determinado, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0079656-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079656-0) - COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO & LOPES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO & LOPES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 251/253, providencie a Parte Autora-exequente a juntada aos autos de seu contrato social atualizado, para comprovação de seu nome social, ou, se o caso, providencie a regularização no Órgão competente, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o nome cadastrado deve ser o mesmo que consta na Receita Federal). Com a comprovação, havendo necessidade, comunique-se o SUDP para as devidas alterações. Após, expeça-se o requisitório, conforme já determinado, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0010419-27.2000.403.0399 (2000.03.99.010419-7) - TANIA MARIA DA SILVA REIS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TANIA MARIA DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento, conforme cópia juntada às fls. 498/501, bem como o pedido da Parte Autora de fls. 502/503, requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006552-40.2001.403.6106 (2001.61.06.006552-1) - POSTO SAO PAULO DE TANABI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X POSTO SAO PAULO DE TANABI LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 424/426, providencie a Parte Autora-exequente a juntada aos autos de seu contrato social atualizado, para comprovação de seu nome social, ou, se o caso, providencie a regularização no Órgão competente, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o nome cadastrado deve ser o mesmo que consta na Receita Federal). Com a comprovação, havendo necessidade, comunique-se o SUDP para as devidas alterações. Após, expeça-se o requisitório, conforme já determinado, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0007794-87.2008.403.6106 (2008.61.06.007794-3) - NILTON SOARES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NILTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo às fls. 372/374 que o INSS disponibilizou a verba para saque, portanto, antes de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 377/379, comprove o NÃO recebimento do valor, através de documento (recusa no INSS em pagar ou disponibilizar a verba para saque), no prazo de 20 (vinte) dias. Com a comprovação, abra-se nova vista ao INSS e, após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0013066-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013066-0) - MANOEL CAIRES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação expressa da Parte Autora de fls. 323, expeça-se requeritório (quantos forem necessários), observando-se a conta de fls. 308/313, bem como a decisão de fls. 283/284, com as cautelas de praxe.

0006251-78.2010.403.6106 - MARIA BATISTINA BROISLER(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA BATISTINA BROISLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a Parte Autora a divergência existente em seu nome, conforme certidão e documentos de fls. 156/158, promovendo a regularização no Órgão competente, se o caso, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, promova a Secretaria (havendo necessidade), informação ao SUDP para alteração no nome. Após, expeça-se requeritório, conforme já determinado. Intime-se.

0002614-51.2012.403.6106 - KATIA SILENE ROSA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X KATIA SILENE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já determinado às fls. 123/124, item 4, requeira a Parte Autora, expressamente, a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, para que a execução tenha prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo requerimento, conforme acima determinado, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas na decisão de fls. 123/124, citando-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012974-60.2003.403.6106 (2003.61.06.012974-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DONNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES FINOS LTDA X RICKMAN HOLDINGS LTD X EMMANUELLA VIDAL GOMES X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMMANUELLA VIDAL GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI

Indefiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 559 pelos seguintes motivos: 1) Expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil, entendendo que referida diligência foge ao objeto desta ação, sendo certo que o próprio MPF às fls. 419 e 553 reconhece a inexistência de fatos concretos que poderiam ser considerados crimes. 2) Já em relação à designação de audiência de tentativa de conciliação, entendendo que a mesma será infrutífera, na medida em que a Parte Executada demonstrou que não tem interesse em quitar seu débito. Referida diligência só iria atrasar o presente feito. Requeira a ECT-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada. Intimem-se.

0008596-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008596-8) - CLAUDIA PEREIRA DE BARROS(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CLAUDIA PEREIRA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 112/114, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0008847-35.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004901-0)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TRANSPRADO SAO FRANCISCO LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TRANSPRADO SAO FRANCISCO LTDA

Defiro o pedido da Parte Executada de fls. 356/verso e excludo a multa da conta de liquidação de fls. 347/349. Verifico que a Parte Executada concorda com os cálculos, portanto, providencie o pagamento do valor apurado, devidamente atualizado na data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intimem-se.

0001584-78.2012.403.6106 - CRISTIANE RENATA VOLPIANI(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CRISTIANE RENATA VOLPIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a Parte Autora-exequente seu pedido de fls. 145/146, tendo em vista o comprovante de saque juntado às fls. 149, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002626-65.2012.403.6106 - ISALTINA DIAS(SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ISALTINA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/manifestação/requerimento da CEF-executada de fls. 138/140, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, entenderei que concorda com o pedido.Intime-se.

Expediente Nº 2397

CARTA PRECATORIA

0002926-56.2014.403.6106 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JULIANA SAUD MAIA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo audiência para o dia 28 de setembro de 2015, às 14:30 h para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Não há necessidade dos réus presos na audiência. Neste sentido a jurisprudência: Ementa - Recurso ordinário em hábeas corpus. 2. Oitiva de testemunhas por precatória. 3. Prescindibilidade da requisição do réu preso, sendo bastante a intimação do defensor da expedição da carta precatória. 4. Desnecessidade de intimação do advogado da data da inquirição da testemunha. 5. Precedentes. 6. Recurso desprovido. (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12-03-2004, pp-053). Comunique-se ao Juízo Deprecante.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004400-72.2008.403.6106 (2008.61.06.004400-7) - PAULO CESAR PEREIRA - INCAPAZ X MARCOS ROBERTO PEREIRA - INCAPAZ X SERGIO ELI PEREIRA - INCAPAZ X WILMA ALICE PINA PEREIRA(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0007605-70.2012.403.6106 - JOSE CARLOS SENO JUNIOR(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 169: Abra-se vista ao autor acerca da petição e cálculos elaborados pela União Federal, concluindo pela inexistência de valores a restituir e pela existência de saldo remanescente de imposto a pagar.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000060-85.2008.403.6106 (2008.61.06.000060-0) - ELZA MORAIS VIZINTIM(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ELZA MORAIS VIZINTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0000120-53.2011.403.6106 - IRACI GONCALVES ALEXANDRE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X IRACI GONCALVES ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 684/1131

prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0001927-74.2012.403.6106 - VALTER JOSE BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X VALTER JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

Expediente Nº 9166

ACAO CIVIL PUBLICA

0008367-62.2007.403.6106 (2007.61.06.008367-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS JUSTINO MIRANDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 475, certifico que os autos encontram-se com vista ao réu Andre L. Justino Miranda, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

0008866-46.2007.403.6106 (2007.61.06.008866-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à determinação de fl. 1.640, certifico que estes autos estão com vista à ré AES TIETÊ S/A, pelo prazo de 10 (dez) dias para cada um, para manifestação sobre o laudo de constatação.

0014074-74.2008.403.6106 (2008.61.06.014074-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DA SILVA MELLO X MARIA ILZE PITON DA SILVA MELLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Fl. 533: Determino a realização de prova pericial, nomeando perito do Juízo o Senhor MARIO TEIXEIRA PERES JUNIOR, Engenheiro Ambiental, com o objetivo de realizar perícia no rancho identificado no auto de infração de fls. 13/16. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos. Com as manifestações, venham conclusos. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004252-71.2002.403.6106 (2002.61.06.004252-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X WALDECY ANTONIO BORTOLOTTI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X OLIVIO FAJARDO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E DF008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à determinação de fl. 1.549, certifico que estes autos estão com vista ao réu OSVALDO PEREIRA CAPRONI para ciência do ofício de fl. 1.549 (TCU), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002494-37.2014.403.6106 - JOSE FRANCISCO IDALGO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003832-46.2014.403.6106 - EDEMAR DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 250, certifico que os autos encontram-se com vista às partes dos documentos de fls. 253/288, bem como para que apresentem memoriais, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0004640-51.2014.403.6106 - BENEDITO PEREIRA DA CRUZ(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

0005609-66.2014.403.6106 - JOSE RUBENS DOS SANTOS X EDNA RISSI MANHEZI DOS SANTOS(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005905-88.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ONDA VERDE(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP307105 - JESSIKA DEL CARMEN MAGALHAES ARRAES)

Fl. 347: Previamente à apreciação do pedido formulado às fls. 371/372, cumpra-se a determinação exarada na petição de fl. 347, que devolveu à CPFL o prazo integral para eventual interposição de agravo, abrindo vista à requerida citada ré. Decorrido o prazo, venham conclusos.

0000240-57.2015.403.6106 - LUIS ANTONIO PELLEGRINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000510-81.2015.403.6106 - SEBASTIAO LUCIO SOUSA LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal em São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 307/2015 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: SEBASTIÃO LUCIO SOUSA LIMA (Advogado: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, OAB/SP 185.933) RÉU: INSS (Procurador Federal: Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355) Trata-se de ação ordinária, onde o autor requer a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria especial. Diante do teor da certidão de fl. 142, depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Mirassol/SP a intimação da INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3D LTDA, com endereço à Rua São Sebastião, 28-53 (29-33), Centro, na cidade de Mirassol/SP, CEP 15130-000, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do PPP e dos laudos técnicos (LTCAT) referente ao período de trabalho do autor (22/07/1986 a 16/09/1988) como auxiliar de almoxarifado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cópia da presente servirá como precatória, que deverá ser instruída com as cópias necessárias. Intimem-se.

0000914-35.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE IPIGUA(SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fl. 304: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001426-18.2015.403.6106 - CLARICE DA SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

0001470-37.2015.403.6106 - JOSE LOURENCO FILHO(SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001868-81.2015.403.6106 - MARIA TEODORA SABIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002217-84.2015.403.6106 - ASSOCIACAO GERONTO GERIATRICA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 143/144: Vista à parte autora da petição da União e às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, esclarecendo que o julgamento será restrito ao pedido inicial em razão do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. Com as alegações, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002332-08.2015.403.6106 - EDNA FERREIRA PRESTES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002333-90.2015.403.6106 - DONIZETE BELAIR NATALIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002450-81.2015.403.6106 - PALMIRA BATISTA PIOVEZAN(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X DEBORA RIBEIRO DE CARVALHO ALMEIDA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, inclusive no(s) processo(s) em apenso (impugnação ao valor da causa), justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002664-72.2015.403.6106 - NILZE INACIO CAETANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002809-31.2015.403.6106 - PEDRO JESUS GONCALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002818-90.2015.403.6106 - ELIZABETE DA SILVA MACHADO REIS(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002910-68.2015.403.6106 - ADILIA MARIA PIRES SCIARRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a) (es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003032-81.2015.403.6106 - ROSANGELA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, inclusive no(s) processo(s) em apenso (impugnação à assistência judiciária gratuita), justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003080-40.2015.403.6106 - CILA MARIA RESSIGNELLI DE LIMA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a) (es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003290-91.2015.403.6106 - SONIA TIEKO SHIMIZU(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003341-05.2015.403.6106 - ANA MARIA GOMES DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, inclusive no(s) processo(s) em apenso (impugnação à assistência judiciária gratuita), justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0003490-98.2015.403.6106 - MILTON SUETOSHI OKAMOTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003616-51.2015.403.6106 - IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FARMOQUIMICOS S.A.(SP157327 - ELÁDIO SILVA JÚNIOR E SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Fls. 204/212, 239 e 245/247: Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0003637-27.2015.403.6106 - OSVALDO DA SILVA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0005029-02.2015.403.6106 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J R PRETO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CARTA PRECATÓRIA Nº 316/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autora: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (Advogado: RENATO ANTONIO LOPES DELUCA, OAB/SP 126.151)Ré: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)Trata-se de ação ordinária, movida por IRMANDADE DA SANTA CASA DEMISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), objetivando a declaração de inexigibilidade da taxa de saúde suplementar, desobrigando a autora do recolhimento, bem como restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.A jurisprudência vem admitindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas com fins lucrativos, de forma excepcional, condicionada à demonstração de que o recolhimento das custas pode comprometer a continuidade das atividades da empresa. Neste sentido, veja-se: STJ, 4ª Turma, AGA 1291525, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJE 01/02/2011.Nada obstante o reduzido valor das custas processuais, recolhidas à fl. 62, considerando a eventual possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, bem como a natureza da atividade prestada pela autora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os documentos apresentados em cópias poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte da requerida, na forma prevista na lei processual.O pedido de tutela se confunde com o mérito e como tal será apreciado.Depreque-se à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ a CITAÇÃO da requerida, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), com endereço na Avenida Augusto Severo, nº 84, Glória, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20021-040, para, querendo, responder aos termos da presente ação. Cópia da presente servirá como instrumento, que deverá ser instruído com as cópias necessárias.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004124-94.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-81.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X PALMIRA BATISTA PIOVEZAN(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Cumpra-se integralmente a determinação proferida nos autos da ação principal, na ordem lá estabelecida.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004439-25.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-05.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA MARIA GOMES DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Cumpra-se integralmente a determinação proferida nos autos da ação principal, na ordem lá estabelecida.Intimem-se.

0004450-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-81.2015.403.6106) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Cumpra-se integralmente a determinação proferida nos autos da ação principal, na ordem lá estabelecida. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001887-24.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SOLANGE LAZARA DA SILVA(SP263510 - ROBERTA FERNANDES ALVES)

Fls. 258/259: Abra-se vista à parte autora e ao DNIT, inclusive para manifestação acerca da petição apresentada pela requerida. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 9174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007285-54.2011.403.6106 - ANGELA ALZIRA ESTEFANO BUAINAIN(SP208081 - DILHERMANDO FIATS E SP203866 - BRUNO RAVAGNANI) X FAZENDA NACIONAL

Diante da discordância manifestada, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fl. 181, apresentado pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0008081-11.2012.403.6106 - JESUS CAPELARI(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.267/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JESUS CAPELARI Réu: INSS Fl. 203: Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 200. Intimem-se.

0000275-51.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 641/642: Esclareça o autor sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação de fl. 625 e o demonstrativo de fl. 638v. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002619-68.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-18.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARIO SUENSON SOBRINHO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao embargado que se manifeste acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 65.

0003338-50.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-57.2004.403.6106 (2004.61.06.006169-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ODERCI PERIOTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 72, certifico que os autos encontram-se com vista ao embargado para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0004121-42.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-10.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE DONIZETT NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Fls. 84/92: Considerando a declaração de pobreza juntada à fl. 13 dos autos principais, onde já foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, defiro os benefícios da gratuidade também nestes embargos à execução, ressaltando que a concessão dos benefícios há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700311-87.1993.403.6106 (93.0700311-4) - AMADEU FERNANDES LOPES X CELESIA HATTI PADILIA SUC DE AMADEU FERNANDES LOPES X AMAURI AUGUSTO DE AVILA X ANTONIO BRAS VERNUCCI X ANTONIO NECHAR X ANTONIO ROBERTO IORIO X ANTONIO SELLARI X BEN-HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X DAICY CLECY PONTES LOPES X DUILIO SELERE X GERALDO PARISE X GUILHERMINO BONFIM DE FARIAS X HELIO APARECIDO DE LIMA X IRINEU MILANEZ X JOAQUIM PRUDENCIO DE OLIVEIRA X JOEL MELQUIADES BARBOSA X JOEL RIBEIRO X LAURENTINO ARROIO SERGIO X LUIZ SERGIO X MARCILIO RODRIGUES DE MATOS(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE E SP238104 - JANAINA NAVARRO) X MARINHO WALTER DE LIMA X NELSON NASCIMENTO X OSWALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X SERAFIM MAGRINI X VENANCIO CAMPANHA X VIRGILIO LUIZ(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 1.255/2015 (dirigido à AI 00102629620144030000) EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequentes: AMADEU FERNANDES LOPESE OUTRO Executado: INSS Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 456, oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal deste Fórum, determinando a transferência para a APAE, dos valores depositados às fls. 345/348 (contas nº 005.3258-5, 005.3260-7, 005.3259-3 e 005.3261-5), bem como à referida entidade beneficente, comunicando acerca da transferência. Sem prejuízo, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 00102629620144030000, servindo cópia desta decisão como ofício, encaminhando cópias das decisões de fls. 503/504, 526/528-verso e 532. Cumpra-se com urgência. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003748-26.2006.403.6106 (2006.61.06.003748-1) - MARIA MENDES DA SILVA(SP228713 - MARTA NADINE SCANDER E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos ao advogado Marcos Alves Pintar, em causa própria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, retornem ao arquivo. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 301 apenas para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

0011968-76.2007.403.6106 (2007.61.06.011968-4) - CARLOS LUIZ RIBEIRO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP267743 - RENATO ABDALLA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: Ciência à parte autora do teor da comunicação do INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012240-36.2008.403.6106 (2008.61.06.012240-7) - NELSON RUBENS MONFORTE(SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270: Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003674-59.2012.403.6106 - NELSON MATEUS DE OLIVEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: Abra-se vista a(o) autor(a) dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da inexistência de valores atrasados. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007065-22.2012.403.6106 - VALTER CASAGRANDE FERNANDES(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129 e 144/145: Abra-se vista a(o) autor(a) dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da inexistência de valores atrasados e do ofício 682/2015, informando sobre a revisão do benefício. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005375-21.2013.403.6106 - ALCIDES LANDIM MARQUES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela parte autora.

CAUTELAR INOMINADA

0004383-26.2014.403.6106 - CARLOS EDUARDO MILANI - ME(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP208418E - CARLOS CESAR DOS SANTOS E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/108: Ciência ao patrono da autora do teor da certidão de fl. 111, bem como dos documentos de fls. 112/115. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003720-43.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-35.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face de CÉLIA REGINA SCAPIM DA SILVA, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos honorários advocatícios, apresentado pela embargada está incorreto. Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados (fls. 13/14). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são procedentes. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, em relação aos honorários advocatícios, razão pela qual devem ser considerados válidos (fl. 02/v. - honorários advocatícios: R\$ 2.467,34 - em 30.04.2015).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução dos honorários advocatícios em R\$ 2.467,34, em 30 de abril de 2015, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno o advogado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser deduzido da conta de liquidação. Dessa forma, o valor da execução dos honorários advocatícios fica estabilizado em R\$ 2.267,34, em 30 de abril de 2015.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CARTA PRECATORIA

0003682-02.2013.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARICE DONAIRES MARQUES(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 85. Devidamente cumprida, devolva-se a presente com as cautelas de praxe.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006859-08.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA(MA011203 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LESSA FILHO)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0005041-84.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 294, 295 e 296/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICAAcusado: RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZATrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA, pela prática da conduta descrita no artigo 334, do Código Penal.Em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 391/394), a denúncia foi recebida pelo Juiz Titular da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 402), que determinou a citação e intimação do acusado e a requisição de seus antecedentes criminais. Citado (fls. 455), foi apresentada sua defesa preliminar pelo seu defensor (fls. 223 e 428/436).Às fls. 439/441 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento dos autos.É o relatório.Decido.A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando-a, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para o acusado RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA.Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e o acusado residem em localidades diferentes, a fim de evitar inversão de prova processual, no primeiro momento determino a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, nos seguintes termos:1 - Designo o dia 14 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para audiência de oitiva de JOSÉ REIS DA ROCHA, Soldado da Polícia Militar, matrícula 8854572, que se encontra lotado e em exercício na 3ª CIA da Polícia Militar Rodoviária de São José do Rio Preto/SP, situada na Rodovia Washington Luiz, SP-310, Km 443, telefone 3238-2662, em São José do Rio Preto/SP. Expeça-se ofício, através da rotina MV-GM, do sistema informatizado, ao Comandante da 3ª CIA da Polícia Militar Rodoviária de São José do Rio Preto/SP, acima mencionada, solicitando providências no sentido de fazer comparecer na audiência designada para o dia 14 de outubro de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo, JOSÉ REIS DA ROCHA, Soldado da Polícia Militar, matrícula 8854572, que se encontra lotado e em exercício nessa Companhia, a fim de ser inquirido por este Juízo, como testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa.2 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a realização da oitiva de ALAN AUGUSTO ZANATA BRANCHINI, Soldado da Polícia Militar, matrícula 13.552, que se encontra em exercício na Basse Operacional da Polícia Militar Rodoviária de Fernandópolis/SP, situada na SP 320, Rodovia Euclides da Cunha, Km 562 + 300

metros, telefone (17) 3421-5366, como testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa;3 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a realização da oitiva de MARCOS CÉSAR LAZARETTI, Policial Militar Rodoviário, matrícula 1171194, que se encontra em exercício na Base Operacional da Polícia Militar Rodoviária de Votuporanga/SP, situada na SP 320, Rodovia Euclides da Cunha, Km 519, telefone (17) 3421-5366, como testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa;4 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Guaíra/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, casado, natural de Guaíra/SP, nascido em 12/03/1975, filho de José Roberto de Souza e Carmem Lúcia de Oliveira Souza, R.G nº 25.226.337-6/SSP/SP e CPF nº 199.554.018-85, residente na Avenida Vinte e Três, nº 1388, Vila Aparecida, na cidade de Guaíra/SP, CEP 14.790-000, para que compareça na audiência designada para o dia 14 de outubro de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo, acompanhado de seu defensor, a fim de participar da audiência na qual será ouvida a testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa JOSÉ REIS DA ROCHA, Soldado da Polícia Militar; bem como da expedição de carta precatória às Comarcas de Fernandópolis e Votuporanga/SP, para oitiva das demais testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, ambos Policiais Militares Rodoviários, a saber: ALAN AUGUSTO ZANATA BRANCHINI e MARCOS CÉSAR LAZARETTI, respectivamente. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, email: sjrpreto_vara03_sec@trf3.jus.br., telefones (17) 3216-8836/3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0002799-21.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDVALDO VIEIRA CASARIN X ADILSON PEREIRA MACIEL X RAFAEL OLIMPIO DA SILVA X AMAURI APARECIDO DA SILVA SARRO(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0004363-98.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR JOSE MACHADO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

ACÇÃO PENAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP Autor (a): JUSTIÇA PÚBLICA Acusado: MOACIR JOSÉ MACHADO (ADV. CONSTITUÍDO: DRª ELIANE FARIAS CAPRIOLI, OAB/MS 11.805) Acusado: TARCÍSIO DIÓGENES PINNO DA SILVA (ADV. CONSTITUÍDO: DRª ELIANE FARIAS CAPRIOLI, OAB/MS 11.805) RÉU PRESO - URGENTE Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MOACIR JOSÉ MACHADO e TARCÍSIO DIÓGENES PINNO DA SILVA, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V, do Código Penal, e do delito do artigo 183 da Lei 9.472/97. À fl. 94 e verso, a denúncia foi recebida, tendo o Juízo do feito determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação dos acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Citados (fls. 145 e 147), pela defensora dos acusados foi apresentada a defesa preliminar, alegando que os fatos não se passaram conforme narrados na denúncia, sendo que isto seria demonstrado no decorrer da persecução penal (fls. 150/151). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal prosseguimento da ação penal (fls. 154/verso). É o relatório. Decido. Fls. 150/151: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia, designando o dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para audiência de instrução destes autos. Para tanto, determino a intimação das partes, nos seguintes termos: 1 - Expeça-se ofício, através da rotina MV-GM, do sistema informatizado, ao Comandante da 3ª CIA da Polícia Militar Rodoviária de São José do Rio Preto/SP, solicitando providências no sentido de fazer comparecer na audiência designada para o dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo, MARCELO VALÉRIO, Cabo da Polícia Rodoviária Militar, matrícula 992.390-0, e RODRIGO BATISTA MAURÍCIO, Soldado da Polícia Rodoviária Militar, matrícula 113.968-1, que se encontram lotados e em exercício nessa Companhia, a fim de serem inquiridos pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, como testemunhas arroladas pela acusação; 2 - mandado para intimação dos acusados MOACIR JOSÉ MACHADO, brasileiro, casado, motorista, natural de Erval Grande/RS, nascido em 13/03/1965, R.G. 239.100/SSP/MS e CPF. 321.694.691-68, filho de João Rodrigues Machado e de Genyr Vaz Machado, residente na Av. Tancredo Neves, nº 863, Bairro dos Ipês, e TARCÍSIO DIÓGENES PINNO DA SILVA, brasileiro, solteiro, instrutor de trânsito, natural de Eldorado/MS, nascido em 15/08/1986, R.G. 1.219.828/SSP/MS e CPF. 021.874.781-06, filho de Nizan Pereira da Silva e de Dolores Ifigênia Pinno, residente na Rua Spartaco Astolfi, nº 1264, Centro, ambos na cidade de Eldorado/MS, atualmente presos e recolhidos no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP, devendo serem intimados a comparecerem na sala de Teleaudiências do estabelecimento prisional no qual se encontram, acompanhados de seu advogado, no dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 horas, a fim de participarem de Audiência de instrução dos autos supramencionados, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e os réus serão interrogados, através do sistema de Teleaudiências; 3 - Ofício ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de apresentar perante Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conduzindo até a sala de TELEAUDIÊNCIAS daquela unidade prisional, no dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 horas, a fim de participarem de Audiência de instrução dos autos supramencionados, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e os réus serão interrogados, através do sistema de Teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça, os réus MOACIR JOSÉ MACHADO e TARCÍSIO DIÓGENES PINNO DA SILVA, acima qualificados. Os réus deverão ser apresentados na sala de teleaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário designado para o início, para que seja oportunizada a entrevista privada com a defesa e, neste caso, os réus deverão ser deixados sozinhos, individualmente, na sala (artigo 185, 5º do CPP). Solicito, outrossim, que do presente sejam cientificados os referidos réus, devendo cópia deste ser devolvido com o respectivo ciente. Informo que o documento poderá ser escaneado (digitalizado) e enviado também por e-mail, para: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, email: sjrpreto_vara03_sec@trf3.jus.br., telefones (17) 3216-8836/3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 9207

MANDADO DE SEGURANCA

0002673-34.2015.403.6106 - EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA X EMISSORAS DIARIO DA REGIAO LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 574/581: Recebo a apelação das impetrantes no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2294

ACAO CIVIL PUBLICA

0008525-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008525-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CELSO MAZITELI JUNIOR X AMELIA SENO MAZITELI - ESPOLIO X CELSO MAZITELI JUNIOR(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Celso Maziteli Júnior, Espólio de Amélia Seno Maziteli, Município de Guaraci, Furnas Centrais Elétricas e IBAMA, pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Marimondo. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/147). Os réus foram citados. A ré Furnas contestou arguindo preliminares de ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 202/220). O Município de Guaraci contestou arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 240/251). Os réus Celso Masiteli Júnior e Espólio de Amélia Seno Maziteli apresentaram contestação às fls. 271/297 e o IBAMA contestou arguindo preliminar de falta de interesse processual (fls. 300/304). O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 222 e 306/323). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 325/331. As preliminares foram apreciadas e afastadas, com exceção daquela arguida pelo IBAMA, que foi acolhida. Dessa decisão a ré Furnas, o Município de Guaraci e o IBAMA interpuseram agravos de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 337/353, 354/402 e 422/430). As testemunhas arroladas foram ouvidas por intermédio de Carta Precatória (fls. 532/535). O MPF apresentou alegações finais às fls. 600/615 e às fls. 622 requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal. Os réus Celso Maziteli Júnior e Espólio de Amélia Seno Maziteli apresentaram alegações finais às fls. 623/681. FUNDAMENTAÇÃO 01- PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares. Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC). Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantêm impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco. Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica. Em análise no presente caso, a represa de Marimondo, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1975, e está sob o comando de Furnas desde 03/03/1967, quando obteve a concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um trecho do Rio Grande, através do decreto nº 60.288. O atual contrato de concessão está em vigor desde 12/11/2004 e tem previsão para o final da concessão em julho de 2015. A inicial deixa claro a complexidade das questões a

serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada. Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e Furnas obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento.

2- GLOSSÁRIO

Em se tratando de assunto técnico, explico alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões. Assim, temos:

Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante. Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, ou pelo menos acima do nível máximo de operação, evitando assim alagamento de construções e acidentes, caso a água suba além daquele. É a margem mais extensa e externa do reservatório. Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) de desapropriação (que é acima da cota máxima de operação *maxima maximorum*) pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária. Especificamente no caso do Reservatório de Marimondo, a borda livre tem 3,14 metros acima da cota máxima de operação (*maxima maximorum*), conforme tabela que segue:

Tabela IV.2.5 - Dimensão da Borda Livre de barramentos de grande porte (Bordeuax, G.H.R.M. 1980)	
BARRAGEM	Borda Livre (metros) N.A.
Normal Borda Livre (metros) N.A.	Máximo
Água Vermelha	4,00
Atibainha	4,00
2,00 Cachoeira	5,50
2,00 Capivara	5,00
3,00 Emborcação	3,00
2,65 Estreito	6,50
2,36 Foz de Areia	5,00
3,50 Ilha Solteira	4,00
3,00 Itaipu	5,00
2,00 Tucuruí	6,00
4,00 Itumbiara	3,00
1,80 Jaguará	3,50
2,50 Marimondo	4,20
3,14 Paraibuna	5,00
2,50 Passo Real	4,00
2,90 Promissão	3,50
2,20 Salto Santiago	4,00
3,00 São Simão	2,20
Sobradinho	5,00
4,00 Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (<i>maxima maximorum</i>) até o nível da crista da barragem. Cota de desapropriação - É o nível que define a propriedade da UNIÃO no entorno do reservatório, sendo mais amplo que a cota máxima de operação e podendo coincidir com a cota da Borda livre (que representa o nível mais alto que o reservatório pode chegar, depois transborda). Embora possa coincidir com a borda livre, para adequação terminológica que atenda aos desideratos deste processo, distingo ambos para restar claro ao destinatário da sentença que sempre a responsabilidade ambiental é ligada à propriedade, e nos seus limites. <p>Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (<i>maxima maximorum</i>), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança.</p> <p>Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.</p> <p>Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.</p> <h2>3- A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL</h2> <p>Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir àquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação <i>propter rem</i>), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e</p>	

regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular: Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...] De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcançamento de fatos pretéritos. Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).

3.1 APP dos reservatórios artificiais O novo Código Florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei (...)

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. Passo, a seguir a avaliar tal aspecto.

3.2 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62 Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por

analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei (...). III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível.

4-COTA DE DESAPROPRIAÇÃO X APP Fixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a faixa que vai da margem até a cota de desapropriação pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Marimondo 3,14 metros acima do nível máximo operacional). Se e quando isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à concessionária.

4.1 Borda Livre (desapropriação) do reservatório Marimondo e APP Como já dito, para a construção foi projetada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir a segurança de operação e manutenção ambiental do entorno (cf. glossário já delineado acima). Também para garantir a manutenção do entorno, a UNIÃO desapropriou num nível mais alto que a cota máxima de operação, nível conhecido como cota de desapropriação, que pode coincidir com a borda livre. Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da desapropriação pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária Furnas, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental. De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Marimondo - Contrato nº 004/2004) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DAS USINAS HIDRELÉTRICAS E DAS USINAS TERMELÉTRICAS. (...). III. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção, inclusive o disposto na subcláusula primeira desta cláusula; (...). VII. cumprir a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessários, respondendo pelas eventuais consequências do descumprimento da legislação pertinente; O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual: Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar o que estabelece a Portaria MME nº 170, de 4 de fevereiro de 1987, no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais ao reservatório, glebas remanescentes e ilhas Portaria Nº 170, de 04 de Fevereiro de 1987 O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando de sua atribuição, e considerando estudos desenvolvidos pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, constante do Processo nº 27100.003772/84-68, que visa dar maior proteção aos reservatórios de acumulação de água para geração de energia elétrica, quanto ao assoreamento; Considerando, ainda, a necessidade de disciplinar o uso das áreas marginais a esses reservatórios, privilegiando a destinação social, RESOLVE: I - Autorizar os concessionários de serviços públicos de energia elétrica e os titulares de Manifestos de Intentos a celebrarem, com terceiros, contratos de concessão de direito de uso das áreas marginais a reservatórios, de glebas remanescentes de desapropriação e de outras áreas de sua propriedade, rurais e urbanas; II - Estabelecer que, nos contratos de que trata o item anterior, e com o objetivo de garantir adequadas condições de segurança e de operação pelos concessionários, fiquem claramente definidas as restrições a serem observadas pelos usuários, notadamente aquelas vinculadas à: - instalação de edificações; - utilização do solo que possa contribuir para o processo de assoreamento do reservatório; - estrita obediência à legislação pertinente à Política Florestal e à Política Nacional do Meio Ambiente; - utilização de produtos químicos que possam causar danos ao meio ambiente; e - observância às peculiaridades do ecossistema local; III - Determinar que, nos contratos de que trata o item I desta Portaria, fique estabelecido que os concessionários continuarão fiscalizando as áreas objeto de concessão, de forma a garantir sua utilização mais adequada, conforme estabelecido no item anterior; IV - Estabelecer que os contratos a serem celebrados entre os concessionários e usuários sejam de responsabilidade mútua dos contratantes, inclusive os efeitos decorrentes da utilização prevista, e que: a) em nenhuma hipótese os prazos de vigência dos contratos de concessão de direito de uso ultrapasse o prazo de vigência da concessão de serviços públicos de energia elétrica; e b) os prazos de vigência dos contratos sejam sempre por tempo determinado e que poderão ser prorrogados obedecendo os critérios estipulados na letra a deste item; V - Determinar que o eventual valor líquido positivo, resultante da transação objeto dos contratos, seja obrigatoriamente reinvestido pelos concessionários em benefício dos serviços públicos de energia elétrica, da conservação do meio ambiente e do desenvolvimento econômico-social da região; VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 1.415, de 15 de outubro de 1984. ANTONIO AURELIANO CHAVES DE MENDONÇA DOU 10.02.87 Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e de FURNAS se aplicam em faixas de solo diversas, mas limitadas, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereçada à concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e a ré FURNAS tenham obrigações ambientais com o entorno, a concessionária tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar os que estão fora da APP mas dentro da faixa de desapropriação.

4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios) Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do

Código Florestal Novo:XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Por oportuno, trago o referido dispositivo legal, bem como o inciso I do mesmo dispositivo que traz a definição de área urbana:Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V):Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal :Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:(...)II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;(...)No caso dos autos, trata-se de zona de expansão urbana por força da Lei Municipal nº 956/1980 (fls. 46), há inclusive a cobrança de IPTU (fls. 296/297), portanto, fixo a APP em 15 metros.5- DAS RESPONSABILIDADES responsabilidade, nesta ação é imputada a três pessoas:1 - Município de Guaraci - SP;2 - Furnas Centrais Elétricas S/A e,3 - proprietário do imóvel 5.1 - Responsabilidade do Município de Guaraci - SP Todo município tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e conservação do meio ambiente. Tal obrigação é endereçada igualmente a todos os entes do estado federado pelo artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destaco:Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...)VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;(...)XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;Portanto, na sua esfera de competência o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc.Logicamente, daí decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município devem se nortear por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que sim, em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente que não foi proibida, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso.Embora este juízo entenda - acompanhando jurisprudência dos Tribunais Superiores - que a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos.Todavia, em se tratando de propriedade privada em cuja construção o Município não teve participação ou uso direto, tenho que não pode ser responsabilizado pela reparação, sob pena de - pela via indireta - permitir a utilização de dinheiro público municipal para o pagamento de reparação por ato ilícito de particulares.Assim, se caracterizado o dano e a omissão relevante do Município, sua responsabilidade deve ser delineada com obrigação de não mais proceder omissivamente com a fixação de multa pelo descumprimento, iniciando tal atividade com a fiscalização sobre o cumprimento de demolição / recomposição eventualmente determinada nesta decisão.No caso dos autos, considerando o dever de fiscalização de obras (especialmente loteamentos) atribuído ao município, resta clara a culpa decorrente da negligência. Todavia, deixo de responsabilizar o Município, admoestando-o, contudo, para que fiscalize e observe com rigor os projetos e construções quanto ao aspecto da legislação ambiental.5.2 - Responsabilidade de Furnas Centrais Elétricas S/A As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91).Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma faixa extra, no entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela e como visto pelo contrato de concessão 04/2004, Furnas S/A é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada.Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica.Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvida por Furnas de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militar - as concessionárias não cuidam da área desapropriada e ponto).Furnas é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação.Neste sentido, trago julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET AGRAVADO : Ministério Público Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA.1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada.2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais.3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de

responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área.5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora.6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada.7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada. Furnas possui uma enorme área no entorno da represa de Marimbondo e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des) cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré Furnas omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias, e isso inclui Furnas. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vemos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Grande praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie. Destaco, nesse sentido, por ser notório, o esgoto da cidade de Delfinópolis, que é lançado há anos, em vários pontos naquele rio sem qualquer responsabilização. A especialista em saúde pública Silma Lopes, em um dos pontos onde o esgoto de Delfinópolis é despejado e pode ficar a céu aberto Por tais motivos, na parte da APP que estiver dentro da área de desapropriação, ou seja, da União, o que equivale a dizer borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade de Furnas a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto. Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada.5.3 - Da responsabilidade do proprietário Da mesma forma que a Concessionária, o proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre (área de desapropriação). Assim, na parte da APP que estiver dentro da propriedade dele e fora da borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade do proprietário respectivo a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA.5.4 - Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso.5.5 Execução das obras Finalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a Concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre ou faixa de desapropriação, deverá a ré Furnas, projetar a recomposição ambiental incluindo eventualmente a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (15 metros), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz. A execução do projeto ambiental na APP, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a Concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação de Furnas não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas contratualmente em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar. A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para: 1 - Condenar Furnas - a proceder a demarcação da área de desapropriação (borda livre) e da APP com 15 metros em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP na área da União, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da Furnas pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada. c - Confecção de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento; O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em até 90 dias após a intimação desta sentença. d - Implantação do projeto de reflorestamento na APP em até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada. e - Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente por Furnas, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. 2 - Condenar os proprietários Celso Maziteli Júnior e Espólio de Amélia Seno Maziteli - proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 15 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo: b - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 15 metros e dentro de sua propriedade, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária

de R\$ 1.000,00; c - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafoclimáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras. d - Implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento. e - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. f - Suspendo a obrigação de execução dos itens a, b, d e e para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos. IMPROCEDEM os demais pedidos. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irrecuperáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 004/2004) no que tange as cláusula sexta, incisos III e VII e subcláusula primeira, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve. Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008531-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008531-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA NISMA CABRELLI PAGOTTO X FERNANDA MARIA PAGOTTO X JULIANA PAGOTTO(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Maria Nisma Cabrelli Pagotto, Fernanda Maria Pagotto, Juliana Pagotto, Município de Guaraci, Furnas Centrais Elétricas S/A e IBAMA pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Marimbondo. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/251). Os réus foram citados. A ré Furnas apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Requereu também seu ingresso no polo ativo da demanda (fls. 307/325). O município de Guaraci apresentou contestação às fls. 341/352 arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. As rés contestaram às fls. 364/434 e o Ibama contestou às fls. 437/441 alegando ausência de interesse de agir em relação ao mesmo. O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 332/335 e 443/459). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 461/467. As preliminares arguidas nas contestações foram apreciadas, sendo acolhida apenas a preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao IBAMA e foi determinada sua exclusão do polo passivo da demanda. Dessa decisão Furnas e o Ibama interpuseram agravo de instrumento. Às fls. 512/514 noticiou-se o falecimento do réu José Augusto Pagotto, que foi sucedido por sua viúva e filhas. As testemunhas arroladas foram ouvidas por intermédio de Carta Precatória. Às fls. 644 o MPF requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal. O MPF apresentou alegações finais às fls. 737/753. **FUNDAMENTAÇÃO** 01- PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares. Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente férteis, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anféngtang, China, em funcionamento desde 581 AC). Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantêm impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco. Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica. Em análise no presente caso, a represa de Marimbondo, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1975, e está sob o comando de Furnas desde 03/03/1967, quando obteve a concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um trecho do Rio Grande, através do decreto nº 60.288. O atual contrato de concessão está em vigor desde 12/11/2004 e tem previsão para o final da concessão em julho de 2015. A inicial deixa claro a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada. Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e Furnas obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento. 2- **GLOSSÁRIO** Em se tratando de assunto técnico, explico alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões. Assim, temos: Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante. Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, ou pelo menos acima do nível máximo de operação, evitando assim alagamento de construções e acidentes, caso a água suba além daquele. É a margem mais extensa e externa do reservatório. Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) de desapropriação (que é acima da cota máxima de operação

máxima maximorum) pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária. Especificamente no caso do Reservatório de Marimbondo, a borda livre tem 3,14 metros acima da cota máxima de operação (maxima maximorum), conforme tabela que segue: Tabela IV.2.5 - Dimensão da Borda Livre de barramentos de grande porte (Bordeaux, G.H.R.M. 1980) BARRAGEM Borda Livre (metros) N.A. Normal Borda Livre (metros) N.A. Máximo Água Vermelha 4,00 2,70 Atibainha 4,00 2,00 Cachoeira 5,50 2,00 Capivara 5,00 3,00 Emborcação 3,00 2,65 Estreito 6,50 2,36 Foz de Areia 5,00 3,50 Ilha Solteira 4,00 3,00 Itaipu 5,00 2,00 Tucuruí 6,00 4,00 Itumbiara 3,00 1,80 Jaguará 3,50 2,50 Marimbondo 4,20 3,14 Paraíbuna 5,00 2,50 Passo Real 4,00 2,90 Promissão 3,50 2,20 Salto Santiago 4,00 3,00 São Simão 3,00 2,20 Sobradinho 5,00 4,00 Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (maxima maximorum) até o nível da crista da barragem. Cota de desapropriação - É o nível que define a propriedade da UNIÃO no entorno do reservatório, sendo mais amplo que a cota máxima de operação e podendo coincidir com a cota da Borda livre (que representa o nível mais alto que o reservatório pode chegar, depois transborda). Embora possa coincidir com a borda livre, para adequação terminológica que atenda aos desideratos deste processo, distingo ambos para restar claro ao destinatário da sentença que sempre a responsabilidade ambiental é ligada à propriedade, e nos seus limites. Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (maxima maximorum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.

3- A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir aquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular: Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja reconposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...] De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da

incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcance de fatos pretéritos. Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).

3.1 APP dos reservatórios artificiais O novo Código Florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei (...III - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. Passo, a seguir, a avaliar tal aspecto.

3.2 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62 Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximumum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximumum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei (...III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível.

COTA DE DESAPROPRIAÇÃO X APP Fixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a faixa que vai da margem até a cota de desapropriação pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Marimondo 3,14 metros acima do nível máximo operacional). Se e quando isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à concessionária.

4.1 Borda Livre (desapropriação) do reservatório Marimondo e APP

Como já dito, para a construção foi projetada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir a segurança de operação e manutenção ambiental do entorno (cf. glossário já delineado acima). Também para garantir a manutenção do entorno, a UNIÃO desapropriou num nível mais alto que a cota máxima de operação, nível conhecido como cota de desapropriação, que pode coincidir com a borda livre. Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da desapropriação pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária Furnas, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental. De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Marimondo - Contrato nº 004/2004) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DAS USINAS HIDRELÉTRICAS E DAS USINAS TERMELÉTRICAS.

(...III. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção, inclusive o disposto na subcláusula primeira desta cláusula; (...)VII. cumprir a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessários, respondendo pelas eventuais consequências do descumprimento da legislação pertinente; O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual: Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar o que estabelece a Portaria MME nº 170, de 4 de fevereiro de 1987, no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais ao reservatório, glebas remanescentes e ilhas Portaria Nº 170, de 04 de Fevereiro de 1987 O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando de sua atribuição, e Considerando estudos desenvolvidos pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, constante do Processo nº 27100.003772/84-68, que visa dar maior proteção aos reservatórios de acumulação de água para geração de energia elétrica, quanto ao assoreamento; Considerando, ainda, a necessidade de disciplinar o uso das áreas marginais a esses reservatórios, privilegiando a destinação social, RESOLVE: I - Autorizar os concessionários de serviços públicos de energia elétrica e os titulares de Manifestos a celebrarem, com terceiros, contratos de concessão de direito de uso das áreas marginais a reservatórios, de glebas remanescentes de desapropriação e de outras áreas de sua propriedade, rurais e urbanas; II - Estabelecer que, nos contratos de que trata o item anterior, e com o objetivo de garantir adequadas condições de segurança e de operação pelos concessionários, fiquem claramente definidas as restrições a serem observadas pelos usuários, notadamente aquelas vinculadas à: - instalação de edificações; - utilização do solo que possa contribuir para o processo de assoreamento do reservatório; - estrita obediência à legislação pertinente à Política Florestal e à Política Nacional do Meio Ambiente; - utilização de produtos químicos que possam causar danos ao meio ambiente; e - observância às peculiaridades do ecossistema local; III - Determinar que, nos contratos de que trata o item I desta Portaria, fique estabelecido que os concessionários continuarão fiscalizando as áreas objeto de concessão, de forma a garantir sua utilização mais adequada, conforme estabelecido no item anterior; IV - Estabelecer que os contratos a serem celebrados entre os concessionários e usuários sejam de responsabilidade mútua dos contratantes, inclusive os efeitos decorrentes da utilização prevista, e que: a) em nenhuma hipótese os prazos de vigência dos contratos de concessão de direito de uso ultrapasse o prazo de vigência da concessão de serviços públicos de energia elétrica; b) os prazos de vigência dos contratos sejam sempre por tempo determinado e que poderão ser prorrogados obedecendo os critérios estipulados na letra a deste item; V - Determinar que o eventual valor líquido positivo, resultante da transação objeto dos contratos, seja obrigatoriamente reinvestido pelos concessionários em benefício dos serviços públicos de energia elétrica, da conservação do meio ambiente e do desenvolvimento econômico-social da região; VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 1.415, de 15 de outubro de 1984. ANTÔNIO AURELIANO CHAVES DE MENDONÇA DOU 10.02.87 Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e de FURNAS se aplicam em faixas de solo diversas, mas limítrofes, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereçada à concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e a ré FURNAS tenham obrigações ambientais com o entorno, a concessionária tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar os que estão fora da APP mas dentro da faixa de desapropriação.

4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios)

Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo: XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Por oportuno, trago o referido dispositivo legal, bem como o inciso I do mesmo dispositivo que traz a definição de área urbana: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V): Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferências de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio

ambiente;(...)No caso dos autos, trata-se de zona de expansão urbana por força da Lei Municipal nº 956/1980 (fls. 43), há inclusive a cobrança de IPTU (fls. 44), portanto, fixo a APP em 15 metros.5- DAS RESPONSABILIDADES A responsabilidade, nesta ação é imputada a três pessoas:1 - Município de Guaraci - SP;2 - Furnas Centrais Elétricas S/A e,3 - proprietário do imóvel 5.1 - Responsabilidade do Município de Guaraci - SP Todo município tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e conservação do meio ambiente. Tal obrigação é endereçada igualmente a todos os entes do estado federado pelo artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destacamos: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...)VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;(...)XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;Portanto, na sua esfera de competência o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc.Logicamente, daí decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município devem se nortear por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que sim, em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente que não foi proibida, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso.Embora este juízo entenda - acompanhando jurisprudência dos Tribunais Superiores - que a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos.Todavia, em se tratando de propriedade privada em cuja construção o Município não teve participação ou uso direto, tenho que não pode ser responsabilizado pela reparação, sob pena de - pela via indireta - permitir a utilização de dinheiro público municipal para o pagamento de reparação por ato ilícito de particulares.Assim, se caracterizado o dano e a omissão relevante do Município, sua responsabilidade deve ser delimitada com obrigação de não mais proceder omissivamente com a fixação de multa pelo descumprimento, iniciando tal atividade com a fiscalização sobre o cumprimento de demolição / recomposição eventualmente determinada nesta decisão.No caso dos autos, considerando o dever de fiscalização de obras (especialmente loteamentos) atribuído ao município, resta clara a culpa decorrente da negligência. Todavia, deixo de responsabilizar o Município, admoestando-o, contudo, para que fiscalize e observe com rigor os projetos e construções quanto ao aspecto da legislação ambiental.5.2 - Responsabilidade de Furnas Centrais Elétricas S/A As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91).Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma faixa extra, no entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela e como visto pelo contrato de concessão 04/2004, Furnas S/A é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada.Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica.Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvida por Furnas de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militar - as concessionárias não cuidam da área desapropriada e ponto).Furnas é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação.Neste sentido, trago julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABEL AGRAVADO : Ministério Público Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA.1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada.2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais.3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área.5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora.6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada.7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPP, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada.Furnas possui uma enorme área no entorno da represa de Marimbondo e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des) cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré Furnas omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta.Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias, e isso inclui Furnas. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí

veremos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Grande praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie. Destaco, nesse sentido, por ser notório, o esgoto da cidade de Delfinópolis, que é lançado há anos, em vários pontos naquele rio sem qualquer responsabilização. A especialista em saúde pública Silma Lopes, em um dos pontos onde o esgoto de Delfinópolis é despejado e pode ficar a céu aberto Por tais motivos, na parte da APP que estiver dentro da área de desapropriação, ou seja, da União, o que equivale a dizer borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade de Furnas a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto. Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada.

5.3 - Da responsabilidade do proprietário Da mesma forma que a Concessionária, o proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre (área de desapropriação). Assim, na parte da APP que estiver dentro da propriedade dele e fora da borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade do proprietário respectivo a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA.

5.4 - Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso.

5.5 Execução das obras Finalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a Concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre ou faixa de desapropriação, deverá a ré Furnas, projetar a recomposição ambiental incluindo eventualmente a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (15 metros), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz. A execução do projeto ambiental na APP, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a Concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação de Furnas não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas contratualmente em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar. A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para:

- 1 - Condenar Furnas - a proceder a demarcação da área de desapropriação (borda livre) e da APP com 15 metros em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP na área da União, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da Furnas pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada. c - Confecção de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento; O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em até 90 dias após a intimação desta sentença. d - Implantação do projeto de reflorestamento na APP em até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada. e - Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente por Furnas, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima.
- 2 - Condenar as proprietárias Maria Nisma Cabrelli Pagotto, Fernanda Maria Pagotto, Juliana Pagotto: a - proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 15 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo; b - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 15 metros e dentro de sua propriedade, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; c - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafoclimáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras. d - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento. e - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. f - Suspendo a obrigação de execução dos itens a, b, d e e para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos. IMPROCEDEM os demais pedidos. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irrecuperáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de

concessão nº 004/2004) no que tange as cláusula sexta, incisos III e VII e subcláusula primeira, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve. Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008873-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008873-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELO POLVERES(SP073046 - CELIO ALBINO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

DECISÃO/MANDADO Nº 590/20154ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANGELO POLVERES Considerando a decisão de fls. 284 e considerando que os depósitos pelo réu realizados não a seguem, intime-se pessoalmente o réu ANGELO POLVERES, com endereço na Rua Miguel Bueno Guimarães, nº 539, Centro, Cep. 15480-000, na cidade de Orindúva-SP, para que quando dos próximos recolhimentos da multa fixada às fls. 247, sejam seguidas as regras estabelecidas no despacho de fls. 284. Instrua-se com cópia de fls. 284. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001208-34.2008.403.6106 (2008.61.06.001208-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DARCI RODRIGUES SIMOES(SP120341 - CALEB TEIXEIRA DIAS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delineada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua alteração nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram exaustivamente delineados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada. 2 - Afasto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.12651/2012, vez que a sentença explícita em item próprio (fls. 765 verso/766) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão. 3 - Afasto o argumento de omissão e inexecutibilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho. Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestre de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexecutível, o que data vênua não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0004932-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004932-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MAURO MITSUE KAGUE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delineada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua alteração nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram exaustivamente delineados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada. 2 - Afasto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.12651/2012, vez que a sentença explícita em item próprio (fls. 688 verso/689 verso) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão. 3 - Afasto o argumento de omissão e inexecutibilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho. Além disso, o julgado trazido no

recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestre de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexequível, o que data vênica não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0004933-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004933-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS FERRARI FILHO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delineada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua alteração nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram exaustivamente delineados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada. 2 - Afasto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.12651/2012, vez que a sentença explícita em item próprio (fls. 620 verso/621 verso) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão. 3 - Afasto o argumento de omissão e inexecuibilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho. Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestre de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexequível, o que data vênica não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0004937-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004937-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NICOLA CONSTANCIO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delineada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua alteração nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram exaustivamente delineados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada. 2 - Afasto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.12651/2012, vez que a sentença explícita em item próprio (fls. 711/712) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão. 3 - Afasto o argumento de omissão e inexecuibilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho. Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestre de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexequível, o que data vênica não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0004938-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004938-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LEONILDA MORSELLI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 1089: Indefiro o pedido da AES Tietê, vez que compete à requerida a apresentação do projeto junto ao IBAMA, conforme determinado na sentença (fls. 813 verso, item 1, alínea c, in fine). Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a ré Leonilda Morselli, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Ciência ao MPF da sentença de fls. 825. Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 827 e 1118, recebo as apelações do autor e da ré Leonilda no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005067-58.2008.403.6106 (2008.61.06.005067-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delineada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua alteração nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram exaustivamente delineados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada. 2 - Afasto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.12651/2012, vez que a sentença explícita em item próprio (fls. 795 verso/796 verso) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão. 3 - Afasto o argumento de omissão e inexecuibilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho. Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestra de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexecuível, o que data vênica não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0005076-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005076-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE MARRARA - ESPOLIO X MARIA CRISTINA MARRARA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA X GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA(SP132095 - ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delineada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua alteração nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram exaustivamente delineados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada. 2 - Afasto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.12651/2012, vez que a sentença explícita em item próprio (fls. 762 verso/769 verso) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão. 3 - Afasto o argumento de omissão e inexecuibilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho. Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestra de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexecuível, o que data vênica não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0005080-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005080-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 -

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delineada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua alteração nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram exaustivamente delineados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada.2 - Afasto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.12651/2012, vez que a sentença explícita em item próprio (fls. 961 verso/962 verso) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão.3 - Afasto o argumento de omissão e inexecuibilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho. Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestra de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexecuível, o que data vênua não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0008722-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008722-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIO TOSHIKI UCIDA(SP264357 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delineada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua alteração nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram exaustivamente delineados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada.2 - Afasto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.12651/2012, vez que a sentença explícita em item próprio (fls. 1103 verso/1104 verso) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão.3 - Afasto o argumento de omissão e inexecuibilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho. Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestra de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexecuível, o que data vênua não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0014077-29.2008.403.6106 (2008.61.06.014077-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delineada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua alteração nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há

necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram exaustivamente delineados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada.2 - Afasto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.12651/2012, vez que a sentença explicita em item próprio (fls. 872 verso/ 873 verso) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão.3 - Afasto o argumento de omissão e inexecutabilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho. Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestre de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexecutável, o que data vênia não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0003250-46.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RINALDO ESCANFERLA(SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005742-11.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO WAKAI(SP190737 - MASSAO SAMED WAKAI) X MARIZA DE LOURDES SAMED WAKAI(SP190737 - MASSAO SAMED WAKAI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à autora para efetuar o depósito, conforme valor atualizado pela contadoria à f. 200.

0005770-76.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES)

Chamo os autos à conclusão.Considerando o disposto no artigo 26, 2º do Decreto Lei 3365/41 que dispõe acerca da desapropriação por utilidade pública, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do valor ofertado pela autora, nos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.Após, considerando os termos do artigo 15 do Decreto Lei 3365/41 bem como o pedido de urgência de fls. 06, abra-se vista à autora para efetuar o depósito do valor ofertado.Prazo: 10 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000028-36.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X CESAR KAFURI FERREIRA JULIO X GLAUCIA RODRIGUES FERREIRA JULIO X SERGIO KAFURI FERREIRA JULIO X ROSA MARIA KAFURI FERREIRA JULIO X MARCOS KAFURI FERREIRA JULIO(SP335448 - DIEGO HENRIQUE DE SOUSA ROSA E SP363372 - ANDREA DA SILVA BARBOSA) X MARISTELA ASSUNCAO PINTO X SERGIO KAFURI FERREIRA JULIO X RAQUEL DE ASSIS TOSTES X ROSA MARIA KAFURI FERREIRA JULIO X MARCOS KAFURI FERREIRA JULIO

Chamo os autos à conclusão.Considerando o disposto no artigo 26, 2º do Decreto Lei 3365/41 que dispõe acerca da desapropriação por utilidade pública, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do valor ofertado pela autora, nos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.Após, considerando os termos do artigo 15 do Decreto Lei 3365/41 bem como o pedido de urgência de fls. 06, abra-se vista à autora para efetuar o depósito do valor ofertado.Prazo: 10 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, observando-se o determinado na sentença de fls. 432/437.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X MARILDA BERTO MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, observando-se o determinado na sentença de fls. 151/159.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004654-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO(SP181900 - ÁULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO E SP028215 - WALDIR DE MELO CARVALHO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora a fls. 79/verso.Intime(m)-se.

0005933-56.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIL CIPELLI DE BRITO

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005945-70.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Em razão da nomeação de fls. 99, fica deferido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0004883-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA VERA VARGAS - ME X VALERIA VERA VARGAS

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNISIntime(m)-se. Cumpra-se.

0004884-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X FABIO RENATO VIEIRA MENDES

Fls. 27/32: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo declinado a fls. 25, vez que os contratos são diferentes.Indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNISIntime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008228-91.1999.403.6106 (1999.61.06.008228-5) - JALES FERTILIZANTES LTDA - ME(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0008633-30.1999.403.6106 (1999.61.06.008633-3) - DOMICIO AMANCIO X ODERIZIA NUNES AMANCIO GARCIA X EDMAR AMANCIO X DOMICIO AMANCIO FILHO(SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA) X JOSE DAMASCENO X GERALDO CANDURI X ANTONIO CANDURI - SUCESSOR X JOSE CANDURI NETO - SUCESSOR X CONCHETA CANDURI COLTURADO - SUCESSORA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X

Ante o teor da informação retro, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL, na condição de sucessora do DNER, nos termos da Lei 10.233/2001. Após, retifique-se os RPVs abrindo-se vista às partes para manifestação. Nada sendo requerido, encaminhe-se para pagamento. Intimem-se.

0009226-59.1999.403.6106 (1999.61.06.009226-6) - KIT RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA - EPP X BUGASP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E Proc. CRISTINA IAROSZESKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, onde se busca o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 11.200,00 devidamente atualizados até a data do pagamento. A exequente apresentou cálculos às fls. 274/279, e a executada manifestou sua concordância às fls. 283. Considerando que o depósito realizado na conta do exequente (fls. 306), atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006440-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006440-8) - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se por 10 (dez) dias. No silêncio retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006405-04.2007.403.6106 (2007.61.06.006405-1) - JULINDA GUIMARAES DIAS - INCAPAZ X MARILENE GUIMARAES DIAS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0009720-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009720-0) - DIRCEU FERRARESI DE CARVALHO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003898-31.2011.403.6106 - MANOEL FRANCISCO RODELO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando a certidão de fls. 432, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Cumpra-se o último parágrafo de fls. 429, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0004846-70.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO MOREIRA - INCAPAZ X MILAINE APARECIDA MOREIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0002096-61.2012.403.6106 - EDUARDO NUNES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Abra-se vista ao vencedor (INSS) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002256-86.2012.403.6106 - INES TOFANELI SARAN(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

SENTENÇA RELATÓRIOA autora, já qualificada, busca a declaração de nulidade do lançamento de crédito tributário nº2007/608445410312139. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/29). Citada a ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 45/50). Adveio réplica. (fls. 53/56). Foi reconhecida a conexão deste feito com os de nº 00127938320084036106 (fls. 57) e os autos permaneceram suspensos até final decisão naquele feito. A sentença proferida nos autos nº 00127938320084036106, mantida integralmente pelo Tribunal, transitou em julgado em 25/03/2015. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora, com a representante, provimento judicial que declare a nulidade de lançamento de crédito fiscal relativo ao imposto de renda que incidiu sobre valores de benefício previdenciário pagos acumuladamente. Observo que o pedido feito nestes autos está abrangido pelo item a da sentença proferida nos autos de nº 00127938320084036106, sendo que a referida sentença foi confirmada

pelo E. TRF da 3ª Região e transitou em julgado em 25/03/2015, conforme documentos juntados às fls. 85/99. Sendo assim, ocorreu a perda superveniente do interesse processual neste feito. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, pela falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002792-97.2012.403.6106 - ESTEFANY ROSA DA SILVA - INCAPAZ X JOSINEIDE GOMES DA SILVA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os presentes autos retomaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002833-64.2012.403.6106 - MARIA DONIZETTI TRIDICO DA COSTA - INCAPAZ X LAODICEIA PERPETUA RIBEIRO DA COSTA OLIVEIRA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista à autora dos documentos juntados às fls. 184/203. Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003799-27.2012.403.6106 - LOSENI DA SILVA TARRAF (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 65/66, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios fixados em 5 % do valor da causa atualizado. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 107) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004996-17.2012.403.6106 - IGNEIA ROBERTA FERNANDES (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Certifico e dou fê que os presentes autos retomaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006259-84.2012.403.6106 - OLIVIO MARTINELLI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que os presentes autos retomaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002356-07.2013.403.6106 - APARECIDO VIVAN (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 224/256, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 133), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), em nome da Engenheira GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004351-55.2013.403.6106 - MANOEL BATISTA DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a certidão de fls. 221, reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 217/218, nos termos do despacho de fls. 206. Intimem-se. Cumpra-se.

0006104-47.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0011701-57.2013.403.6183 - GUIOMAR PINCELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Rejeito liminarmente os embargos vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. As omissões/contradições sanáveis pela via dos embargos são aquelas existentes dentro da sentença, ou seja, vícios lógicos existentes no necessário silogismo daquela peça. Discordando o embargante dos critérios utilizados para o julgamento, o recurso cabível é o de apelação. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0002575-83.2014.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA A parte autora, qualificada na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 28/38). Foi determinada emenda à inicial para adequação do valor da causa acompanhado de planilha dos cálculos que entende devidos a fim de fixar a competência para julgamento do feito tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal na presente Subseção Judiciária, vez que se trata de competência absoluta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção (fls. 41/42). Intimada, a parte autora requereu dilação de prazo às fls. 43, o que foi deferido e posteriormente, às fls. 45 requereu remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 46, em razão do requerimento formulado, a parte autora foi novamente intimada a apresentar planilha dos valores que pretende, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico, tendo a parte autora quedado-se inerte (certidão às fls. 46 verso). Assim, observo que a inicial não atende ao requisito do artigo 282, V do Código de Processo Civil, anotando que a fixação do valor da causa é atribuição exclusiva da parte, não podendo o Juiz fixá-la ou alterá-la de ofício, devendo a inicial ser indeferida se a parte autora, instada a fazê-la, se omitir (RT 707/72). Destarte, ante ao não cumprimento dos despachos de fls. 41/42 e 46, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003189-88.2014.403.6106 - HEBER LUIZ RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls. 128. Intime-se.

0003565-74.2014.403.6106 - LILIAN PIRON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a situação afiliva que se encontra a autora, pela cessação de seu benefício em 31/08/2015 (fls. 162) e impedimento de realizar nova perícia por conta da greve dos servidores do INSS, aprecio excepcionalmente o pedido de fls. 162. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na sentença de fls. 158/159, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 163, recebo a apelação da autora no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença de fls. 158/159. Intimem-se. Cumpra-se.

0004676-93.2014.403.6106 - MARIA ISABEL RAMALHO(SP193651 - THIAGO ROBERTO ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da Caixa Econômica Federal, visando a declaração por sentença que a inserção do nome da autora no Serasa Experian a mando da Caixa, foi indevida, vez que não houve inadimplência; a determinação para Caixa comunicar esta ocorrência ao Serasa Experian, solicitando a eliminação das informações de seus cadastros; a condenação da Caixa a pagar indenização por danos morais no montante de R\$40.000,00 pela inclusão da correntista em cadastro de proteção ao crédito, decorrente do não encerramento de conta-corrente com crédito rotativo (cheque especial), bem como o pagamento da despesa com advogado contratado para a interposição da presente ação, no valor de R\$4.000,00, sem prejuízo dos honorários de sucumbência. Juntou

documentos (fls. 12/31). Houve determinação às fls. 34, para a autora emendar a inicial e, às fls. 35/36, a autora juntou documento. A ré contestou alegando que não há registro do pedido de encerramento da conta ou liquidação do crédito rotativo da parte autora, que é necessária comunicação por escrito para rescindir contrato de conta-corrente, que há previsão de renovação automática do contrato de crédito-rotativo, bem como da cobrança de taxas e tarifas bancárias, contudo, reconhecendo a boa-fé da autora, a ré se dispôs a resolver a questão, sem ônus para a parte autora. Diz que não houve conduta ilícita por parte da ré e que o montante pleiteado de indenização é exorbitante (fls. 40/43). Juntou procuração (fls. 44). Instadas as partes a especificarem as provas, a parte autora se manifestou às fls. 46/48, no sentido de não haver necessidade de produção de outras provas, tendo a ré quedado-se inerte (certidão às fls. 49). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, a parte autora era titular da conta 40354-5 - agência 0353, da CEF, em 15/02/2008 efetuou saque no valor de R\$ 32,44 para que a conta fosse zerada (extrato bancário-fls. 21) e informa que solicitou seu encerramento ao gerente da época. Diz que passados mais de 6 anos sem movimentação da conta, recebeu notificações que seu nome seria inserido nos cadastros de restrição ao crédito (Serasa Experian e SCPC-fls. 16/19) e procurou o gerente da ré, o qual se comprometeu a resolver a situação, contudo, seu nome foi disponibilizado no Serasa Experian, conforme documento de fls. 23. Novamente procurou a ré e foi informada que seria feita baixa no débito apontado para exclusão do nome da autora da listagem. Alega que a simples exclusão de seu nome da listagem não prova o equívoco da entidade financeira, vez que não excluiu seu nome do cadastro interno daquele órgão, pairando dúvidas acerca da autora ter efetuado o pagamento do débito, quando se trata de débito indevido, já que nas pesquisas efetuadas por entidades financeiras constará inclusão da autora e posterior exclusão, restando sempre uma mácula registrada, sem a informação se o registro teve origem devida ou indevida. Pleiteia indenização por danos morais em razão da disponibilização de seu nome no Serasa Experian, bem como em razão da recusa de seu pedido de cartão de crédito Tam Itaucard em razão de seu nome constar nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente (fls. 27). Pois bem, a autora prova ter mantido contrato de crédito rotativo com a CEF, referente a conta corrente 40354-5, agência 0353, por um período, bem como o que efetuou o saque para zerar a referida conta-corrente em 15/07/2008 (fls. 21) e informa que solicitou encerramento ao gerente e não mais movimentou a conta. Citada nestes autos a Caixa não se desincumbiu da obrigação de apresentar prova das suas alegações. Não comprova a origem do débito, não juntou um documento sequer relativo à dívida em nome da autora lançada nos serviços de proteção ao crédito. Ao contrário, em sua contestação afirma que o gerente da instituição, reconhecendo a boa-fé da cliente, se dispôs a resolver a questão. O que foi feito, conforme informação da parte autora, comprovada por consulta no Serasa Experian, datada de 01/10/2014, onde consta que não foram encontradas anotações em nome da autora (fls. 26). Há prova da disponibilização do nome da autora no Serasa Experian (fls. 23) e conforme acima exposto, por erro da ré. O nome da autora ficou disponível para consulta no SERASA Experian de 14/09/2015 até data anterior a 01/10/2014 (fls. 24 e 26), ou seja, período inferior a 30 dias. Não há informação de disponibilização no SCPC, nem alegação da parte autora, apenas as notificações (fls. 16/18). Observo que o lançamento no Serasa Experian já foi baixado sendo desnecessária a determinação de comunicação de que a inclusão foi indevida, ou mesmo determinação eliminação dos dados, é o que prova a consulta de fls. 26, que informa que não constam anotações negativas em nome da parte autora na base de dados. Passo à análise do dano moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Houve fato ilícito, na medida em que a ré negatizou indevidamente o nome da autora, inserindo seu nome no cadastro do Serasa Experian indevidamente, provocando dano moral que deve ser reparado e ainda mais, comprovado o prejuízo da parte autora ante a recusa de cartão de crédito juntada às fls. 27. Por outro lado, considerando que a parte autora juntou contrato de honorários no valor de R\$ 4.000,00 (fls. 30/31), deverá também ser indenizada materialmente dos honorários pagos a seu advogado, cujo pagamento deverá ser comprovado ao azo da liquidação da sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta o prejuízo da autora que teve indeferido seu cartão de crédito, o tempo em que o nome da autora ficou disponibilizado como inadimplente (inferior a 30 dias), a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, bem como para incentivar o banco a investir em logística que evite a ocorrência do tipo de evento aqui debatido, condeno outrossim a Caixa a ressarcir à autora os honorários advocatícios adiantados no valor de R\$ 4.000,00, cujo pagamento deverá ser comprovado ao azo da liquidação da sentença. O valor será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, 1º, CTN), a partir da sentença. Considerando a sucumbência mínima do pedido arcará a Caixa com os honorários de sucumbência fixados em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da condenação, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004734-96.2014.403.6106 - CLOVIS ANTONIO GAVIOLI X CHRISTIANE FURIA GAVIOLI (SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Baixem os autos em Secretaria para as providências que se fizerem necessárias. Após, abra-se vista aos autores para manifestação acerca dos documentos juntados. Cumpra-se. Intimem-se.

0005307-37.2014.403.6106 - ROSIMEIRE DE LOURDES MAGAO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP127154 - MARCO ANTONIO RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA (SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA)

Aprecio as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pela União (fls. 49), Estado de São Paulo (fls. 100) e Município de Olímpia (fls. 62). A legitimação para a ação diz respeito ao liame legal e fático que une o polo passivo da demanda ao seu objeto. Primeiramente, em se tratando de reparação de dano decorrente de erro de diagnóstico e consequente negativa de tratamento ocorrida em UPA (Pronto Socorro) municipal, não se aplica a regra estabelecida no RE 855.178, vez que não se trata de negativa de tratamento médico por falta de previsão no sistema de saúde para fornecimento de medicamento ou tratamento de alto custo. Afastada a aplicação do paradigma, a causa aqui proposta não encerra maiores complicadores para a fixação da legitimidade exclusiva do Município de Olímpia para ocupar o polo passivo, vez que os fatos alegados pela

autora como fundamento do seu direito se resumem em um erro de diagnóstico de patologia com indicação cirúrgica de emergência ocorrido na Unidade de Pronto Atendimento municipal e feita por médico contratado pelo Município. Não há, data venia, qualquer fato ou mesmo alegação que permita a conclusão de participação comissiva ou mesmo omissiva do Estado de São Paulo ou da União, de sorte que não afigura viável as suas responsabilizações. Vale observar que o pedido é claro em afirmar a exclusiva intenção reparatória de danos materiais e morais decorrentes daquele erro diagnóstico ou de tratamento. Trata-se, claramente, segundo a inicial, de ação comissiva de agente público decorrente da prestação direta do serviço de saúde, competência exclusiva da direção Municipal do SUS nos termos dos incisos IV e V do artigo 18 da Lei 8080/90. Mesmo sem adentrar ao mérito da demanda, tenho que não se aplica ao caso art. 198 da CF para fixar a competência, já que em se tratando de ação indenizatória fundada em responsabilidade civil, aplicável o art. 37, 6º, da CF, o qual necessariamente requer, para sua aplicação, a comprovação do nexo causal entre a conduta do agente público e o dano causado e em casos omissivos, também a culpa em qualquer das suas modalidades. Vale destacar que a matéria já oscilou perante o Superior Tribunal de Justiça, que em sede de embargos de divergência unificou o entendimento. Trago o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010. 2. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles. 3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 1388822/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 03/06/2015). Destaco ainda que a primeira observação lançada pelo Ministro Og Fernandes, relator do caso, foi a de não ser possível equiparar as ações em que são pleiteados medicamentos ou tratamentos médicos às ações indenizatórias, que buscam uma prestação pecuniária com fundamento na responsabilidade civil. Com tais fundamentos, reconheço a ilegitimidade passiva da União e do Estado de São Paulo, determinando a exclusão dos mesmos do polo passivo da ação. Ao SUDP para exclusão da União e do Estado de São Paulo. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis da cidade de Olímpia - SP, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005601-89.2014.403.6106 - ALDEMIR DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor informa na petição inicial (fls. 03 verso) que algumas das empresas em que trabalhou já encerraram suas atividades e outras não forneceram o PPP, informe quais as empresas que se encontram fechadas, a fim de apreciar o pedido de perícia por similaridade (fls. 185). Em relação às empresas que não encerraram suas atividades, deverá apresentar o PPP de cada uma delas, vez que só há nos autos o PPP da FAMERP (fls. 158/159) e considerando ainda que este é o documento idôneo a comprovar a atividade especial. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 184 verso e 185. Intimem-se.

0002667-27.2015.403.6106 - CEZARI OLMOS JUNIOR(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002893-32.2015.403.6106 - RAFAEL REGES RIVAS(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação e às fls. 105/112. Digam as partes acerca da necessidade da produção da prova médica pericial, frente aos documentos de fls. 28 e 105. Intimem-se.

0003640-79.2015.403.6106 - ISAIAS MARQUES DO NASCIMENTO(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se a Caixa Economica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, informe as datas de inclusão e exclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Intime-se.

0003835-64.2015.403.6106 - MARIA DE LOURDES FIORAVANTE SILVA - ME(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os documentos de fls. 42 a 46 indicam que o mandado de segurança impetrado pela ora autora ainda encontra-se pendente de julgamento, resta caracterizada a prejudicialidade daquele em relação a este, vez que toda a matéria de direito aqui invocada como fundamento jurídico do pedido já foi submetida ao crivo judiciário. Embora a sentença de primeira instância tenha sido prolatada sem decisão do mérito, dela apelou a requerente, e certo é por conseguinte que a questão continua pendente de julgamento - repito, por ato da requerente - e não pode ser novamente apreciada neste feito. Observo ainda que embora tenha pedido antecipação da tutela referente à exclusão do Simples, no mérito nada foi requerido a respeito, de forma que não se pode sequer considerar que o pedido nesta é mais amplo do que aquela, o que

ensejaria não a sua extinção mas somente a sua suspensão, considerando então a prejudicialidade daquele julgamento. Da maneira como foram formulados, ambas as ações, embora com ritos diferentes buscam o mesmo provimento jurisdicional, impondo-se então o reconhecimento da litispendência. Excepcionalmente, considerando que a requerente deixa inequívoco o interesse em discutir matérias que a sentença considerou não atacáveis pela via do mandado de segurança anteriormente proposto, e considerando a extinção daquela sem apreciação do mérito, manifeste-se a requerente sobre a continuidade daquele feito no prazo de 30 dias. Na omissão, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004154-32.2015.403.6106 - RIO PRETO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 393, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004611-64.2015.403.6106 - GUARACI SILVEIRA GARCIA X ROSELENA DE OLIVEIRA LIMA GARCIA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das razões apresentadas pelos autores (fls. 98/100), passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela inaudita altera pars. O autor, na inicial, afirma que firmou empréstimo de R\$ 692.196,00 com a CAIXA em 2013, parcelado em 263 meses, dando em garantia imóvel residencial onde reside. Informa também que após 28 pagas não mais conseguiu pagar, estando atualmente com 3 parcelas em atraso. Alega que não conseguiu pagar em virtude de práticas abusivas da CAIXA. É o quanto basta neste momento. Não observo a ostensividade jurídica do pedido. Primeiro, porque a princípio a oferta voluntária do imóvel residencial como garantia impede posterior oposição, vez que ninguém pode alegar em seu favor a própria torpeza. Ademais, tenho que a o artigo 3º da Lei 8009/90 fornece indicação em sentido contrário ao pleiteado pelos autores. Ademais, é bom lembrar que o imóvel já foi alienado à CAIXA pelos autores - sem que haja alegação de vício de consentimento na inicial quanto a este fato - confirmando a tese supra. Em segundo lugar, se entendiam os autores que as prestações continham parcelas abusivas, deveriam consignar em pagamento as parcelas devidas para evitar a mora, e não aguardar a hipótese contratual de inadimplemento (Sessenta dias, cláusula vigésima sexta) para depois buscar a revisão do contrato, muito menos com o pleito de consignar somente as parcelas futuras e no valor que entendem devido (em torno de um terço do valor cobrado), pois neste caso a consignação não tem o poder de obstar a mora. Por tais motivos, estando ainda inadimplente quanto as parcelas que ensejaram a sua constituição em mora, e tendo sido voluntariamente apresentado o imóvel para alienação fiduciária, não observo a necessária ostensividade jurídica do pedido e consequentemente indefiro a antecipação da tutela inaudita altera pars. Cumpra-se a parte final da decisão de f. 97 com a citação da ré. Intimem-se. Cumpra-se.

0004720-78.2015.403.6106 - SILVIA ADRIANA PEREZ(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Preliminarmente, intime-se a autora para que junte aos autos cópias legíveis dos documentos juntados à fl. 17, com prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004722-48.2015.403.6106 - CREUSA MARIA VILA NOVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Preliminarmente, intime-se a autora para que emende a petição inicial, relativamente ao pedido, eis que menciona 30 (trinta) salários mínimos (fl. 13) e menciona o valor de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, conclusos. Intime-se.

0004996-12.2015.403.6106 - SIDNEI MUNIZ TEIXEIRA DOS SANTOS(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005892-02.2008.403.6106 (2008.61.06.005892-4) - RUBENS CADAMURO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 do mencionado Provimento, certificando-se. Intime(m)-se.

0007066-75.2010.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à OAB requerido à f. 707. Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção da informação ou da negativa do órgão em fornecê-lo. Demais disso, cabe ao interessado diligenciar no sentido de fornecer o endereço das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos o endereço da testemunha cujo AR foi devolvido sem cumprimento, conforme se verifica às fls. 700/701, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002808-51.2012.403.6106 - ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1328/2015 Ante a notícia de falecimento de Ernestina Maria da Conceição (fls. 205), oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a conversão em depósito judicial do valor depositado na Caixa Econômica Federal, conta 1181005509244962 (fls. 202), indisponível, à ordem deste juízo, nos termos do art. 49, da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos herdeiros, requerida às fls. 205, devendo juntar aos autos a certidão de óbito de Ernestina Maria da Conceição. Com o deferimento da habilitação dos herdeiros e a informação da conversão em depósito à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor dos habilitados. Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico. Instrua-se com cópia de fls. 202. Intimem-se. Cumpra-se.

0006857-38.2012.403.6106 - LUIZ MARIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retomaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

CARTA PRECATORIA

0004684-36.2015.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO X MARCELO BRUNO DE PAIVA X DANIELA BRUNO DE PAIVA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Considerando a informação e documentos juntados às fls. 101/108 e considerando a aparente duplicidade de distribuição da Carta Precatória para oitiva da testemunha Francisco Antonio Pagotto, informe o Juízo deprecante sobre a necessidade de sua oitiva e o cumprimento da Carta Precatória que tramita nesta 4ª Vara Federal, salientando que a audiência foi aqui designada para o dia 28/10/2015 às 17:00 horas, conforme já informado. Comunique-se via eletrônica. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001744-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-58.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA CANDIDA JAMMAL(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Trasladem-se cópias de fls. 33/34, 62/63 e 65 para os autos principais (processo nº 00065115820104036106). Desapensem-se estes autos dos autos principais. Certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001174-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-77.2011.403.6106) ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA/RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00049497720114036106. Houve emenda à inicial (fls. 17/31). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta. A embargada apresentou impugnação às fls. 66/72. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretendem os embargantes a revisão de contrato de financiamento firmado com a embargada, sob a alegação de tratar-se de contrato de adesão. Pretendem o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros, o afastamento da TR na utilização do cálculo do saldo devedor, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de se reconhecer a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais. Insurgem-se também com a cumulação da comissão de permanência com outros encargos pela mora e por fim, questionam o sistema de amortização. Inicialmente, observo que a Cédula de Crédito Bancário juntada às fls. 40/48, assinada pela devedora e dois avalistas, instruída pelo demonstrativo de evolução do débito de fls. 52, são títulos executivos hábeis para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos bancários de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. Ressalto que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Assim, embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato. Com relação à utilização da TR, observo que a partir de 30.04.93, o artigo 19 da Resolução 1980/93 é que passou a disciplinar e autorizar a estipulação de cláusula contratual de reajuste do valor do saldo devedor pela Taxa Referencial. Ocorre que desde 1º de fevereiro de 1991, por força da MP nº 294,

posteriormente convertida na Lei 8.177/91, e por força do agora disposto no art. 7º da Lei 8.660/93, o índice que remunera os depósitos da caderneta de poupança é a Taxa Referencial (TR). Considerando que a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, vez que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, importa saber se foi expressamente previsto no contrato e quando. Em se tratando de índice contratualmente previsto, embora não seja índice de aplicação de correção monetária, fixou-se a jurisprudência no sentido de admiti-la nos contratos após a edição da Lei 8177/1991. Pacificou-se o entendimento de que mesmo sendo índice que reflete variações no mercado financeiro, após a edição da mencionada lei tal índice pode ser utilizado em contratos. A matéria foi discutida na Adin 493-DF e posteriormente se cristalizou na Súmula 195 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Da mesma forma, tem se orientado a jurisprudência na substituição - quando o caso - da TR pelo INPC, por ser o índice que melhor reflete a defasagem da moeda frente à inflação, baseado em critérios básicos de consumo. Voltando ao caso em exame, a alegação de inadequação da TR (fls. 03) foi gratuitamente lançada, vez que não se encontra prevista contratualmente. Capitalização mensal dos juros Não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência De acordo com a disposição prevista na cláusula oitava do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Comissão de permanência e taxa de rentabilidade Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos. A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil. . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) . Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de 5%), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV. Da leitura desses artigos conclui-se que a referida cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha (5%). Este é o caso do contrato em apreço no qual além de estar sendo cobrada a taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. Assim, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a inclusão da taxa de rentabilidade, condenando a ré a recalcular os encargos aplicados ao débito, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Os valores assim apurados serão fixados mês a mês e corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária de \$100,00 reais por dia de atraso. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003361-30.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010015-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X ILMIA PIRES DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação dos autos nº 00100152420004036106, em apenso. Alega o embargante excesso de execução uma vez que a atualização monetária teria sido feita por índices incorretos. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/45). Citada, a embargada apresentou impugnação às fls. 50/56. Remetidos os autos à contadoria, a expert apurou valor ligeiramente menor do que o apresentado pelo embargante (fls. 63/64). Dada vista às partes, o embargante manifestou sua concordância às fls. 69 e a embargada discordou do valor apurado pelo contador às fls. 71. Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial, eis que dispõe e conhecimentos específicos para tal mister. Deixo anotado que tais cálculos foram realizados em consonância com a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADI's nº 4357 e 4.425. Destarte, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos para reduzir o valor da execução a R\$ 44.812,80, conforme cálculo de fls. 63/64. Custas indevidas. Arcará a embargada com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da planilha de fls. 63/64 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005532-57.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-96.2013.403.6106) LEANDRA

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução ofertados com o escopo de declarar insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº 00061469620134036106. Alega a embargante que imóvel sobre o qual recaiu a penhora, nos autos da execução, destina-se à sua residência de sua família, estando assim protegido pela Lei 8.009/90. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/34). Devidamente intimada, a Embargada apresentou impugnação às fls. 44/45. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Passo a analisar a impenhorabilidade do bem construído, alegada pela Embargante. A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei. O art. 3º elenca as exceções, ou seja, as situações em que o bem não é protegido pela norma em referência, em especial os incisos II e V, que tratam de crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou aquisição de imóvel e para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real. Nesse passo, observo que o contrato celebrado que deu origem a estes autos não vincula de qualquer forma o imóvel sobre o qual recaiu a penhora nos autos principais, nem pode ser visto o referido imóvel sob o enfoque de quaisquer das hipóteses do art. 3º da Lei 8.009/90. Ainda que houvesse em nome dos devedores mais de um imóvel, apenas um deles é considerado bem de família e, dessa forma, protegido pela lei. Obviamente visa a lei proteger o teto que abriga a entidade familiar. Assim, estará sob o manto da impenhorabilidade o único imóvel que serve de residência para moradia permanente do casal ou da entidade familiar. Trago jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 650831 Processo: 200400666540 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ 000582994 Fonte DJ DATA:06/12/2004 PÁGINA:308 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto - vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. **Ementa:** Processual civil. Execução. Hipoteca. Bem de família. Ressalva do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. Restrição ao contrato garantido pela hipoteca do bem de família. Propriedade de mais de um imóvel. Residência. - A ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 aplica-se, tão-somente, à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela entidade familiar, de determinada dívida. Assim, não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida pela hipoteca do bem de família. - É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência. Recurso especial provido. Nesse sentido dispõe o art. 5º da Lei 8.009/90, verbis: Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Nesse passo, observo que a Embargante demonstrou que com os documentos de fls. 18/28 - contas de consumo de água, boletos de cobrança, inclusive da escola dos filhos - em nome da executada, de forma a confirmar que realmente a Embargante reside no referido imóvel. Assim, diante da comprovação de que o imóvel penhorado é utilizado pela Embargante como residência própria da entidade familiar, acolho a alegação de impenhorabilidade do bem construído. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTES** os presentes Embargos opostos por Leandra Cristina Milani Bossim para anular a penhora realizada nos autos principais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a Embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 00061469620134036106. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000571-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-81.2014.403.6106) P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação nos autos da ação nº 00049298120144036106. Alega a embargante preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual. No mérito sustenta que o título é ilíquido em razão do acréscimo de despesas processuais e despesas de protesto e excesso de execução vez que há valores já pagos. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta. A embargada apresentou impugnação às fls. 44/49. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, vez que o mesmo está presente já que há um contrato firmado pelas partes e ao que parece não está sendo adimplido. Ao mérito, pois. A embargante firmou com a CAIXA uma Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op 734. Outrossim, na execução consta demonstrativo de evolução do débito (fls. 36/39). O mencionado contrato, devidamente assinado pela devedora e o avalista, instruído com o cálculo de evolução do débito é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. Afasto também a alegação de excesso de execução em razão de haver parcelas já pagas, vez que o demonstrativo de evolução do débito tem início em 02/11/2013, a partir do inadimplemento, ou seja, das parcelas em atraso. Além disto, a embargante apenas alega que há excesso pela inserção de valores já pagos, sem, contudo, trazer aos autos qualquer tipo de comprovação de pagamento de parcelas posterior a esta data. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Todavia, como se vê, limitou-se a parte embargante a alegações genéricas, nada trazendo especificamente para atacar qualquer item que originou o débito. Assim, deixo de apreciar as impugnações genéricas, sob pena de julgamento extra petita. Destarte, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Arcará a embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas indevidas. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001119-64.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-73.2012.403.6106) WILTON LOPES DE OLIVEIRA - TRANSPORTES - ME X WILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver declarada insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº 00064027320124036106 por se tratar de bem impenhorável. Juntou com a inicial, documentos (fls. 08/62). Houve emendas à inicial (fls. 67/85 e 89). Citada, a embargada apresentou impugnação às fls. 101/103. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A análise do pedido implica verificar a possibilidade de bem garantia de alienação fiduciária pode ser considerado impenhorável. Impenhorabilidade No tocante à impenhorabilidade dos bens, o artigo 649 do Código de Processo Civil assim dispôs: São absolutamente impenhoráveis: (...) V - Os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (...) O dispositivo acima deve ser aplicado com cautela, afim de que não tome a impenhorabilidade a regra, o que seria contrariar a lógica do processo civil brasileiro, de modo que deve vigorar a interpretação restritiva, principalmente ao estendê-lo às pessoas jurídicas. Trago julgado esclarecedor: Ementa.. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPENHORABILIDADE - BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS - PESSOA JURÍDICA - PEQUENO PORTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI do CPC, nos casos em que os bens - alvo da penhora - revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte, que não é o caso da recorrente, conforme asseverou a Tribuna de origem. 3. Não houve prequestionamento do art. 11, 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - e do art. 471 do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. .. EMEN:(AGRESP 200900791885-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1136947-Relator (a) HUMBERTO MARTINS-STJ-SEGUNDA TURMA-Fonte DJE DATA: 21/10/2009) A regra estampada no artigo 649 do CPC visa proteger o trabalhador da alienação de suas ferramentas de trabalho, de seu ganha pão. É aplicável à pessoa física visando evitar que a execução resolva um problema entre as partes e crie um problema maior de cunho social. Mas não protege a pessoa jurídica, exceto naqueles casos onde esta se confunde com a pessoa física, como empresa individual, etc., e sempre considerando que a ferramenta seja de uso pessoal do devedor e que seja indispensável à sua atividade. No caso dos autos, verifico que o embargante é Microempresa, não empresa individual, e não restou comprovado que na falta do bem penhorado a empresa estaria inviabilizada de exercer suas atividades. Aliás, não há sequer comprovação de que a atividade do embargante dependa exclusivamente (daí indispensável) daquele veículo. Por outro lado, o veículo em questão foi adquirido mediante financiamento junto ao Banco Panamericano, que posteriormente cedeu o crédito à Caixa Econômica Federal, e dado em garantia com cláusula de alienação fiduciária. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade do bem pertencente ao devedor fiduciante ao credor fiduciário, sob a condição resolutiva consistente no adimplemento da dívida. Com a alienação fiduciária, o devedor perde a propriedade, e o credor - assumindo a propriedade resolúvel do bem - passa a ser dono até que ocorra o evento futuro e incerto do pagamento integral da dívida. Só remanesce ao devedor, além da posse direta sobre a coisa, o direito de readquiri-la, caso a dívida garantida seja integralmente paga. Não foi o que ocorreu. Diante do inadimplemento das parcelas, o credor determinou a busca e apreensão do bem em ação própria, que posteriormente foi convertida em execução. Neste sentido, trago julgado: Processo RESP 201403407843 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1507239 Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 11/03/2015 ..DTPB:Ementa EMEN: RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. INTEGRALIDADE. RESP REPETITIVO N. 1.418.593/MS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ART. 3º, 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO. 1. Aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil de bem móvel, o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, segundo o qual, nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão [no caso concreto, de reintegração de posse do bem arrendado], pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (REsp n. 1.418.593/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2014, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 2. Entendimento jurisprudencial que já vinha sendo acolhido por Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior e que culminou com a edição da Lei n. 13.043/2014, a qual fez incluir o 15 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, autorizando expressamente a extensão das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária em garantia aos casos de reintegração de posse de veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil (Lei n. 6.099/74). 3. Recurso especial provido para julgar procedente a reintegração de posse do bem arrendado. ..EMEN:Data da Decisão 05/03/2015 Data da Publicação 11/03/2015 Por estes motivos, improcedem os presentes embargos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcarão os embargantes com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução atualizado. Trasladem-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001843-68.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Defiro o prazo de mais 05 (cinco) dias para o embargado, conforme requerido às fls. 58. Intime-se.

0002313-02.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-95.2014.403.6106) EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação nos autos da ação nº 00056209520144036106. Alegam os embargantes que houve o desconto em duplicidade do valor relativo ao seguro denominado Garantia Complementar, tanto no valor liberado no financiamento, quanto na conta corrente do embargante. Afirma que a cédula de crédito bancário é de adesão, questionando de maneira genérica a cobrança de valores indevidos e diferentes do pactuado. Recebidos os presentes embargos, deu-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 720/1131

vista à embargada para resposta (fls. 30).A embargada apresentou impugnação às fls. 32/40.É o relatório. Decido.Os executados firmaram com a CAIXA Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia.Outrossim às fls. 21 consta demonstrativo de evolução do débito.O mencionado contrato, devidamente assinado pelos devedores e duas testemunhas, instruído com o cálculo de evolução do débito é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. Inicialmente, o embargante afirmou que houve o débito em duplicidade do valor relativo ao seguro Garantia Complementar, todavia, não trouxe aos autos documento comprobatório de tal alegação. Bastava um extrato de sua conta corrente indicando o débito mencionado. Não o fez.Quanto à impugnação do contrato, a análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Todavia, como se vê, limitou-se a parte embargante a alegações genéricas, nada trazendo especificamente para atacar qualquer item que originou o débito. Assim, deixo de apreciar a impugnação genérica, sob pena de julgamento extra petita. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Arcarão os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução atualizado. Custas indevidas.Traslade-se cópias para os autos principais.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0003135-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009393-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0003220-74.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-83.2015.403.6106) CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a emenda de fls. 46/72.Encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar o valor da causa (R\$ 44.468,32).Desnecessária a anotação de existência destes autos na ação principal, vez que os Embargos são distribuídos automaticamente por dependência ao processo principal. Deixo observado que os embargos à execução não tem efeito suspensivo (CPC, art. 739-A), ademais não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Em regra, a apresentação de embargos buscando a redução dos valores do contrato é outra forma de se apresentar o inconformismo pelo excesso de execução. Mesmo misturado com outras teses, nestes casos deve o embargante apresentar o cálculo do que entende devido, vez que saber desses valores é pressuposto lógico para que possa concluir que está pagando a mais (<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226746/recurso-especial-resp-1365596-rs-2013-0042413-5-stj>).Todavia, nestes casos onde se discute uma revisão ampla do contrato, ainda que todos argumentos - ou a maioria deles - visem à diminuição dos valores, certo é que havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, este só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, índices, etc.Por tais motivos, coerentemente com o entendimento deste juízo que não defere prova pericial contábil em ações de revisão contratual, deixo de aplicar o artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, pois tal exigência, conforme alinhavado acima, raramente será utilizada no julgamento, que pode ou não divergir de alguma delas, com conseqüente mudança de valores e critérios, ao passo que representará para o embargante ônus importante. Não haveria, ademais, qualquer benefício em aplicar o 739-A, parágrafo 5º, do CPC e extinguir os embargos se a embargante poderia sustentar validamente seu pedido em ação de conhecimento, com ônus extra para seu processamento e complicação da prestação jurisdicional sobre os mesmos fatos.Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca do pedido de audiência de tentativa de conciliação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003250-12.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007467-06.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MARQUES(SP303785 - NELSON DE GIULI)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0003918-80.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007952-06.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SINVAL SILVA RIBEIRO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0003919-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-57.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SILVIO LUIS CREDENDIO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0003920-50.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-91.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETTO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0003921-35.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-72.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RUY PIRES DA SILVA(SP245824 - GABRIELA SIMONE PIRES DA SILVA)

Vista às partes dos esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0004990-05.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-37.2013.403.6106) ROBERTO FRANCO JUNIOR(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a nomeação de advogado dativo nos autos principais, nomeio o Dr. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO, OAB/SP 104.574, para atuar como procurador dos embargantes também neste feito. Em razão da nomeação acima, fica deferido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante. Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intime-se o embargante para juntar cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004048-70.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-77.2011.403.6106) GILBERTO FRANZONI X ANDREIA CRISTHIANE NAPPI FRANZONI(SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Recebo a emenda de fls. 26/52. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da ação, excluindo as demais. Deverá também o SUDI cadastrar o valor atribuído à causa (R\$ 121.053,72). Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelos requerentes na inicial, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Assim, recolham os embargantes, as custas processuais devidas, através da Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0) - UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI

Ante o pedido da exequente de fls. 98, forneça a mesma o valor atualizado do débito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0006992-21.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 330/verso. Intime(m)-se.

0004949-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 178/verso, ficando estes autos suspensos até decisão dos Embargos a Execução nº 0002370-20.2015.403.6106, bem como dos Embargos de Terceiro (fls. 176). Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006402-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS)

Defiro o pedido da exequente de fls. 213/verso. Proceda-se ao desbloqueio de circulação do veículo bloqueado pelo sistema Renajud de fls. 61. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003251-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETI ROSA DA JESUS

Fls. 170/175: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004565-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 722/1131

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002587-97.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELE CASSIA TELATIN - ME X DANIELE CASSIA TELATIN(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$127.435,26, posicionada em 30/06/2014, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes - cédula de crédito bancário - Girocaixa instantâneo op. 183 nº003245197000003080, pactuado em 04/11/2010 e girocaixa fácil op.734, pactuado em 31/07/2012, conta corrente 3245.003.308-0, com documentos (fls. 05/72).Citados os executados não efetuaram pagamento. Procedeu-se a pesquisa nos sistemas conveniados, bacenjud, renajud, infojud, infrutíferos.Foram penhorados bens imóveis às fls. 113/114.As partes informaram a renegociação da dívida e apresentaram cópia de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 120/133 e 134/141).Com a renegociação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.As partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, onde apuraram e consolidaram a dívida contraída dos anteriores contratos declinados nos termos, confessando os executados serem devedores de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis:Art. 360 Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil.A jurisprudência já se manifestou neste sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360).2. Agravo de instrumento improvido.Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus.Ainda, a Súmula 300 do STJ:O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Renegociada, pois, a dívida há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir.Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência (fls. 139/140). Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada (fls. 114).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003527-62.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SHAMMS COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Fls. 307/309: Dê-se ciência à exequente do comprovante de transferência de valor em favor da CAIXA.Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003623-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUILLAR & SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X ODAIR DONIZETI AGUILLAR X NIURA LAURENTINO DA SILVA

Fls. 91/103: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004739-21.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 112/verso.Intime(m)-se.

0004955-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIARA CARVALHO INFORMACOES CADASTRAIS - ME X ELIARA CARVALHO

Fls. 129/137: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000204-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GONZAGA DE REZENDE & SILVA LTDA - ME X LUIZ CARLOS GONZAGA DE REZENDE X OSNEY ANTONIO DA SILVA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000285-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR ROCHA MEIRELES

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$17.315,81, correspondente ao saldo devedor de contrato celebrado entre as partes, com documentos (fls. 05/39).Às fls. 62/67, a exequente informa que os executados efetuaram pagamento das parcelas atrasadas, restabelecendo a normalidade do contrato, o qual deverá ser cumprido conforme cláusulas originalmente contratadas, pedem a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI c/c 462, ambos do CPC.Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0000851-10.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X R. K. PIMENTA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E OFICINA MECANICA LIMITADA X ROGERIO PIMENTA(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X KARINA SIQUEIRA FONTES

Certifico e dou fê que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fls. 60, para intimação do executado ROGÉRIO PIMENTA, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do seu respectivo advogado, cujo teor transcrevo a seguir: A impenhorabilidade dos salários (CPC, art. 649, IV) não imuniza a conta onde são depositados. Em se tratando de exceção, vez que a regra é de que bens e dinheiro são penhoráveis (CPC, art. 655), cabe ao devedor afetado a prova de que todos os depósitos e créditos feitos na conta possuem aquela origem, sem o que não podem ser presumidos. Para tanto, traga o requerente, ROGÉRIO PIMENTA, extrato de movimentação da conta, com comprovação da origem salarial de TODOS depósitos/créditos nela feitos nos últimos 90(noventa) dias a contar do bloqueio, no prazo de 10(dez) dias. Na omissão, resta indeferido o pedido, devendo a Secretaria promover a sua transferência. Intime(m)-se. S.J. do Rio Preto, 14 de setembro de 2015. Dasser Lettiéte Junior.

0001011-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MINAS VEICULOS OLIMPIA LTDA. - ME X JOSE VALDIR DE SOUZA X LUIS SERGIO CARVALHO DE ANDRADE(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA)

A impenhorabilidade dos salários (CPC, art. 649, IV) não imuniza a conta onde são depositados.Em se tratando de exceção, vez que a regra é de que bens e dinheiro são penhoráveis (CPC, art. 655), cabe ao devedor afetado a prova de que todos os depósitos e créditos feitos na conta possuem aquela origem, sem o que não podem ser presumidos.Para tanto, traga o requerente, LUIS SÉRGIO CARVALHO DE ANDRADE, extrato de movimentação da conta corrente, com comprovação da origem salarial de TODOS os depósitos/créditos nela feitos nos últimos 90(noventa) dias a contar do bloqueio, no prazo de 10(dez) dias.Na omissão, resta indeferido o pedido, devendo a Secretaria promover a sua transferência.Ante o documento de fls. 82/83 e considerando que o bloqueio se deu em conta poupança, nos termos do artigo 649, X, do CPC, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 1.200,00 realizado pelo sistema BACENJUD, que será restituído ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001110-05.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TANIA MARIA GOMES MOTTOLA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por

intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001792-57.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAMILA CORTES DE AZEVEDO - MOVEIS HOSPITALARES - ME X CAMILA DE PAULA CORTES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002068-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002135-53.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA CAPUSSO - ME X ADRIANA CRISTINA CAPUSSO DE OLIVEIRA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do

CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002205-70.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA X SIMONE REGINA CASTRO CHAVES X JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES X MARCIA MARIA MESTRINER CASTRO X MARIA DE LOURDES SCANDELAI CASTRO

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002841-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROGERIO LUIZ DAMIM

Ante o pedido formulado pela exequente a fls. 28, junte a mesma o Contrato de renegociação da dívida, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da Carta Precatória nº 0209/2015 independente de cumprimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0004337-03.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVERIUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP(SP274633 - INARA CODONHO GOES) X ALEXANDRO COSTA(SP274633 - INARA CODONHO GOES) X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Manifeste-se a exequente acerca dos bens móveis oferecidos à Penhora pelos executados às fls. 101/102.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004388-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A.C. TELE-SOLUCOES KTYDA - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA

Ante a justificativa apresentada às fls. 78/80, prossiga-se o feito.Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 33.321,73, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 10.950,80, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004887-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRASIELLY SCALIANTE MARTINS - ME X GRASIELLY SCALIANTE MARTINS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0349/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): GRASIELLY SCALIANTE MARTINS ME e GRASIELLY SCALIANTE MARTINS Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) GRASIELLY SCALIANTE MARTINS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.785.227/0001-02, na pessoa de seu representante legal;b) GRASIELLY SCALIANTE MARTINS, portadora do RG nº 32.519.080-X-SSP/SP e do CPF nº 360.284.068-99, ambas nos seguintes endereços:1) Rua Luiz Zocal, nº 04 C, Jorge C. Campo, na cidade de Monte Aprazível/SP, OU2) Rua Frederico Raia, nº 551, centro, na cidade de Sebastianópolis do Sul/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 45.337,54 (quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), valor posicionado em 31/08/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 16.094,83, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.289,38, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao

mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guamecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004888-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP X CARLOS HENRIQUE MANZATO DOS SANTOS X LEONARDO MANZATO DOS SANTOS

41/44: Verifico que não há prevenção destes autos com os declinados às fls. 38/39, vez que os contratos são diferentes.Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 51.271,38, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 16.849,75, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004902-64.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER MARQUES SANTOS

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá o executado se manifestar EXPRESSAMENTE INDICANDO ONDE SE ENCONTRAM OS 255 BOIS MAGROS, RAÇA NELORE, PELAGEM BRANCA dados em garantia no Contrato.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 52.538,01, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 17.266,01, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o executado não seja encontrado no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004928-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMARILLO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA

21/77: Verifico que não há prevenção destes autos com os declinados às fls. 17/19, vez que os contratos são diferentes.Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS

PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 21.196,13, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.965,86, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004929-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIEDRO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

48/108: Verifico que não há prevenção destes autos com os declinados às fls. 41/46, vez que os contratos são diferentes. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 74.647,43, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 24.532,02, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000895-29.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO ESTEVAM PEREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI)

Mantenho a decisão de fls. 54, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0005452-93.2014.403.6106 - IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que já foi proferida sentença nestes autos, resta prejudicada a decisão exarada no Agravo de Instrumento juntada às fls. 182/186. Comunique-se ao Relator do Agravo, encaminhando cópia da sentença de fls. 138/140. Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 177 e 189, recebo as apelações dos impetrados (Caixa Econômica Federal de fls. 151/158 e União Federal de fls. 189/217) no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005801-43.2007.403.6106 (2007.61.06.005801-4) - CLAYTON BORGES DE OLIVEIRA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004873-68.2002.403.6106 (2002.61.06.004873-4) - DAIANE ROBERTA DE OLIVEIRA REP P/ VANDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DAIANE ROBERTA DE OLIVEIRA REP P/ VANDA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios e observando a cláusula III do contrato de fl. 250, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0005139-50.2005.403.6106 (2005.61.06.005139-4) - MATHEUS THALES SILVA CAPOLUPO - REPRESENTADO(MARLY DA SILVA CAPOLUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MATHEUS THALES SILVA CAPOLUPO - REPRESENTADO(MARLY DA SILVA CAPOLUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Assiste razão ao INSS em sua petição de fls. 348/350.O autor faleceu em 26/04/2009 (fls. 339), antes da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 280/286), a qual concedeu o benefício ao autor em 11/09/2012. Deixo anotado que a sentença prolatada em 07/12/2007 não acolheu o pedido do autor (fls. 205/209).Assim, por conta de não ter sido comunicado o óbito nos autos, foi prolatada decisão constituindo relação jurídica de direito material a pessoa não mais existente, cessando a capacidade da pessoa de receber direitos e que, por se tratar de direito personalíssimo, não foi transmitido pelo evento morte aos herdeiros.Venham conclusos para sentença de extinção da execução pela falta de interesse de agir.Intimem-se.

0001425-48.2006.403.6106 (2006.61.06.001425-0) - ORLANDO DOS SANTOS LEME(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ORLANDO DOS SANTOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o inventariante Benedito Leme para, no prazo de 10 (dez) dias:a) regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos;b) juntar a certidão de óbito do falecido Orlando dos Santos Leme.Deixo anotado que, conforme despacho de fls. 453, os herdeiros previdenciários deverão compor a lide para fins de recebimento dos atrasados.Com a regularização, abra-se vista ao INSS para se manifestar, bem como para cumprimento do despacho de fls. 440.Intimem-se.

0001021-26.2008.403.6106 (2008.61.06.001021-6) - MARIA DE OLIVEIRA FERRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE OLIVEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o feito encontra-se suspenso (fls. 208), aguardando a habilitação dos herdeiros previdenciários, desnecessária a concessão de novo prazo.Deixo anotado que do ponto de vista processual basta a comprovação de inventariante, para que o processo, agora em nome do espólio da falecida seja por ela representado processualmente (CPC, artigo 12 V).Observo ainda que além de representação processual, há o direito material perseguido, as diferenças apuradas a serem pagas, e estas não serão entregues à inventariante porque há regra expressa na lei de benefícios para tal, consubstanciada no artigo 112 da Lei de Benefícios:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Portanto, considerando que a Lei impõe o pagamento aos dependentes habilitados à pensão por morte, e considerando a notícia da existência destes, imprescindível a juntada dos documentos de todos. Aguarde-se a regularização da representação processual pela inventariante para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0009521-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009521-4) - PLACIDIO PEREIRA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PLACIDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios e observando as cláusulas 2ª e 4ª do contrato de fl. 194/195, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0004654-74.2010.403.6106 - CLARICE FERREIRA CRUVINEL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLARICE FERREIRA CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 145/152, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 729/1131

revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 198/199) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005948-64.2010.403.6106 - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. O benefício concedido foi implantado por concessão de antecipação da tutela, porém houve alteração na DIB pelo Eg. TRF 3ª Região. Visando abreviar a realização d prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda ao ajuste do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006511-58.2010.403.6106 - MARIA CANDIDA JAMMAL(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA CANDIDA JAMMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001744-69.2013.403.6106, conforme cópias juntadas às fls. 157/163, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 10 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0004641-41.2011.403.6106 - ITAMAR BATISTA DOMICIANO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ITAMAR BATISTA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do teor de fls. 162 (comunicação da revisão do benefício). Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo INSS às fls. 165. Intimem-se.

0006270-50.2011.403.6106 - ROSANA MOREIRA DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSANA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008797-72.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-64.2011.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GUILHERME ANDRADE DE ABREU(MG106799 - RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO)

Considerando que restou infrutífera a alienação do veículo (fls. 106, 108, 142 e 143), determino a venda do mesmo como sucata, cuidando-se de se proceder também à destruição das placas para evitar fraudes e comunicar ao DETRAN para baixa. O valor apurado deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este processo. Proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003673-84.2006.403.6106 (2006.61.06.003673-7) - SANDRA MARIA DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SANDRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP363830 - SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO)

Defiro a vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS do despacho de fls. 387. Intimem-se.

0009527-25.2007.403.6106 (2007.61.06.009527-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 730/1131

MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MAURILIO VIANA DA SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURILIO VIANA DA SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista aos réus para que procedam ao ressarcimento à União (FNDE) da quantia devida, bem como ao pagamento de multa civil, individual, equivalente ao dobro do valor ressarcido à União (FNDE), nos termos da parte final do despacho de fls. 613, considerando a apresentação dos cálculos atualizados pela contadoria (fls. 628/629).

0000094-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000094-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria interposta pela CAIXA em face dos requeridos, os quais interpuseram embargos, julgados improcedentes. A CAIXA apresentou demonstrativo atualizado do débito (fls. 148/156), os requeridos foram intimados e não efetuaram pagamento. Procedeu-se pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, sendo bloqueado valor conforme guia de fls. 187. Às fls. 189/193 o executados peticionaram informando que em contato com a instituição exequente foi elaborado cálculo para quitação do débito, cujo valor foi depositado às fls. 193, requerendo a liberação do valor bloqueado via bacenjud, exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e extinção da presente execução. A Caixa se manifestou às fls. 196/205 informando que o valor depositado é insuficiente para saldar a dívida, requereu o levantamento do valor depositado para amortização do contrato, juntando demonstrativo atualizado do débito. Em decisão de fls. 206/207 foi determinada a devolução do valor bloqueado via bacenjud às fls. 187 e determinado à Caixa que apresente demonstrativo atualizado do débito considerando a data do depósito judicial, realizado em 09/04/2012. A Caixa juntou comprovante de baixa nos cadastros de inadimplentes (fls. 216/217) e demonstrativo atualizado às fls. 218/229. Às fls. 234/236 os executados discordaram dos valores apresentados pela exequente e os autos foram remetidos à contadoria que apresentou seus cálculos às fls. 240/242. Às partes se manifestaram (fls. 245 e 246/247) e os cálculos da contadoria foram homologados às fls. 248. Os executados efetuaram depósito das diferenças devidas (fls. 250/254) e foram efetuadas as transferências dos valores para a exequente (fls. 269/276 e 299/301). Destarte JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010453-69.2008.403.6106 (2008.61.06.010453-3) - WALDECIR FAVARO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDECIR FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guias de depósito de fls. 153/154. Intimem-se.

0007668-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007668-2) - GENI ALVES CALDEIRA DA SILVA(SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GENI ALVES CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 32 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0000489-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X JOSE MARIO DA SILVA X CACILDA TURCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDA TURCO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, que visa o recebimento de R\$ 12.137,95, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0321.185.0003736-00. Os requeridos foram citados, exceto a ré Cacilda, falecida, conforme informação de fls. 45 e não efetuaram pagamento. Houve pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, sendo bloqueado o valor de R\$ 1.110,42 e convertido em penhora (fls. 121). Procedeu-se a pesquisas nos sistemas Renajud e Infojud, infrutíferas. Houve transferência do valor bloqueado para a exequente para abatimento do valor do contrato (fls. 131/132). A Caixa se manifestou às fls. 137 verso requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 137 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006352-18.2010.403.6106 - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0006780-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI

Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias, acerca da renúncia aos honorários advocatícios no caso de extinção da execução por desistência da exequente. No silêncio da executada presumir-se-á a sua renúncia, vindo os autos conclusos para sentença de extinção, sem o arbitramento dos honorários sucumbenciais.Intime(m)-se.

0008732-77.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequente acerca da petição e documentos juntados às fls. 196/199.Intimem-se.

0002761-77.2012.403.6106 - PAULO BERNARDO DOS SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PAULO BERNARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0004276-50.2012.403.6106 - ITACI MACHADO CORREIA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ITACI MACHADO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 110/113, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 194) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008020-53.2012.403.6106 - MAX BRANDT NETO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRANDT X DEBORA CRISTINA BRANDT(SP009354 - PAULO NIMER E SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX BRANDT NETO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA BRANDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos juntados às fls. 319/323.Intimem-se.

0000006-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO

Face ao decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000918-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-16.2013.403.6106) GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou a embargada-Caixa ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Às fls. 83/84, o exequente apresentou memória de cálculo, e intimada a executada ficou-se inerte. O valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 102) e convertido em penhora (fls. 104). Às fls. 105 verso a Caixa se manifestou requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, I do CPC. Foi expedido alvará de levantamento e pago, conforme comprovante de fls. 112. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004013-47.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRA DE CARVALHO

Fls. 46/verso: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Torno sem efeito o segundo parágrafo e seguintes da decisão lançada a fls. 45. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005721-35.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-51.2014.403.6106) GISELE APARECIDA PASCOM(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE APARECIDA PASCOM

Face ao requerimento apresentado pela CAIXA a fls. 64/verso, intime-se o executado, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002204-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SIDMAR VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDMAR VIANA

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002636-07.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VILSON DOS SANTOS ANICETO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON DOS SANTOS ANICETO

A impenhorabilidade dos salários (CPC, art. 649, IV) não imuniza a conta onde são depositados. Em se tratando de exceção, vez que a regra é de que bens e dinheiro são penhoráveis (CPC, art. 655), cabe ao devedor afetar a prova de que todos os depósitos e créditos feitos na conta possuem aquela origem, sem o que não podem ser presumidos. Para tanto, traga o requerente extrato de movimentação da conta, com comprovação da origem salarial de TODOS depósitos/créditos nela feitos nos últimos 90 (noventa) dias a contar do bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias. Na omissão, resta indeferido o pedido, devendo a Secretaria promover a sua transferência. Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002895-90.2001.403.6106 (2001.61.06.002895-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CELESTINO LEO DA SILVA(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X GERALDO LEO DA SILVA(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

Tendo em vista que o v. acórdão de f. 447/448, o qual negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 460), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação dos acusados Francisco Celestino Leão da Silva e Geraldo Leão da Silva. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Tendo em vista a concessão, no E. TRF da 3ª Região, do benefício da gratuidade da justiça ao réu Francisco Celestino Leão da Silva (fls. 434), deixo de determinar a sua intimação para recolhimento das custas processuais. Intime-se o condenado Geraldo Leão da Silva para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Arbitre os honorários das defensoras dativas dos réus (Drª. Iza Azevedo Marques e Drª. Ana Paula Correa da Silva), no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Tendo em vista que o réu Francisco Celestino constituiu defensor (fls. 429), providencie a Secretaria as devidas anotações. Desentranhe-se a cédula falsa de fls. 14 e encaminhe ao Banco Central do Brasil para ser destruída. Assim, expeça-se ofício ao Chefe da Gerência Técnica do Meio Circulante do Banco Central do Brasil, com endereço na Avenida Paulista, nº 1804, Cerqueira César, 3º Subsolo, na cidade de São Paulo-SP, encaminhando a referida cédula. Intimem-se.

0000527-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000527-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS TAVANTI(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X APARECIDA OLIVEIRA DA CUNHA(SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 410.

0010076-35.2007.403.6106 (2007.61.06.010076-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON DE SOUZA MONTEIRO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, em face de Milton de Souza Monteiro, brasileiro, casado, funcionário público distrital, nascido aos 30/01/1957, natural do Rio de Janeiro/RJ, portador do RG n.º 521940 SSP/DF e CPF n.º 116.217.961-91, filho de Alai de Souza Monteiro e de Elília de Vasconcelos Monteiro. Narra a denúncia que, no dia 21/12/2006, na rodovia Transbrasiliana BR-153, altura do auto posto Maracujá, Agentes de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, juntamente com Policiais Rodoviários Federais, interceptaram um veículo VW, Quantum, placas JEB 7915 - Brasília/DF, e, ao vistoriá-lo, encontraram grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira sem a devida comprovação do recolhimento tributário. A denúncia foi recebida em 08/06/2009 (fls. 105). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em favor do segundo denunciado, Fernando dos Reis Martins, deixando de oferecê-la ao acusado em questão por ser contumaz na prática delitativa apurada nesta ação (fls. 130). O corréu aceitou a proposta (fls. 183), razão pela qual houve desmembramento desta ação penal (fls. 194). O acusado Milton foi citado (fls. 209) e, por intermédio de defensor dativo nomeado por este Juízo (fls. 211), apresentou resposta à acusação (fls. 213/224), arrolando como testemunha o corréu (fls. 226/227). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito e indeferida a oitiva do corréu como testemunha (fls. 228/229). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu (fls. 311/312). Não houve pedido de diligências complementares (fls. 311). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 314/316). A defesa, na mesma oportunidade, alegou inépcia da denúncia, ante a ausência dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. No mérito, afirmou que as mercadorias pertenciam ao corréu Fernando e que não houve prova seja da materialidade, dada a ausência de laudo merceológico, seja da autoria, eis que o réu negou os fatos e a testemunha não se recordou do ocorrido, além de o auto de infração não ter sido lavrado em nome do acusado. Pugna, ao final, pela absolvição do réu (fls. 369/372). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não vislumbro a alegada inépcia da denúncia. A denúncia é inepta quando não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente pela debilidade ou ausência da descrição dos fatos. No caso em questão, a imputação é perfeitamente compreendida pela leitura da exordial, que indicou a conduta de cada réu. Deveras, descreveu que o réu Milton estava com o corréu Fernando ao serem flagrados com mercadorias de origem estrangeira sem respaldo fiscal. Não houve, assim, qualquer empecilho à compreensão da inicial pelo réu, tanto que pôde se defender durante todo o processamento da ação penal. Passo, por conseguinte, ao mérito. 1. Materialidade Trago inicialmente a imputação: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Há materialidade incontestada do crime, como comprova o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 08/18). Constatou-se que as mercadorias apreendidas com o réu são de origem alienígena e que seu valor apurado foi de R\$ 69.079,85, o que corresponde ao valor de R\$ 34.539,92 a título de impostos devidos com a internalização - IPI e II, valor este, portanto, superior ao tido como insignificante pela Portaria MF n.º 75/2012. Registro, por fim, ser prescindível o laudo merceológico para a comprovação da ocorrência de descaminho, porquanto houve outros elementos de prova nesse sentido, sobretudo o AITAGF, lavrado por agentes capacitados para a identificação e avaliação de produtos irregularmente importados. Passo, então, à conduta e autoria, articuladamente, conforme os fatos imputados. 2. Autoria O acusado, em seus depoimentos perante a autoridade policial, negou que trouxesse mercadorias do Paraguai, aduzindo que estava em Cascavel, fazendo bicos de segurança em ônibus e vinha de lá de carona com o corréu Fernando (fls. 22/23, 100 e 110). Em Juízo, apresentou uma nova versão do que estaria fazendo em Cascavel/PR (fls. 312): Eu estava em Cascavel e ele me deu uma carona. (...) A mercadoria era dele. Eu estava de carona. Eu fui pego lá em uma apreensão da Receita e peguei uma carona com ele para voltar. A apreensão foi de descaminho. (...) Eu fui de carona até Cascavel, fui até à Receita, resolvi e depois peguei carona de volta com o Fernando. Eu fui lá por causa de um carro que tinha que ser aberto. Não tenho comprovante de que estive na Receita (...) Aí não aconteceu e eu vim embora. Não tenho como comprovar que estive em Cascavel naquele dia (...) No veículo tinha negócios do Paraguai. Sua versão, apesar de não completamente comprovada, é verossímil, mormente diante dos documentos que acompanharam o ofício de fls. 137 (fls. 138/166), segundo os quais o réu sofreu apreensão de mercadorias em Cascavel/PR no dia 06/12/2006 e, no dia 20/12/06, assinou o termo de deslacreção do veículo apreendido (fls. 152/153). Assim, não é descabida a afirmação de que estivesse voltando de carona com Fernando no dia seguinte (21/12/06), quando foi abordado nesta circunscrição, o que, aliás, foi confirmado pelo corréu em seu depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 19/20 e 47/48). Ademais, não houve produção de prova suficiente que comprovasse, de maneira satisfatória, o envolvimento do acusado no

delito, já que a testemunha ouvida não se recordou dos fatos e alegou recordar-se do réu vagamente, sem maiores detalhes (fls. 312). E, ainda, a mesma testemunha, quando ouvida durante o inquérito policial, nada disse sobre o réu especificamente (fls. 06/07). Em suma, diante da ausência de provas suficientes, opto pelo non liquet para absolver o réu. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia e **ABSOLVO MILTON DE SOUZA MONTEIRO** da imputação constante do art. 334, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição **INATIVO**. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012280-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012280-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLA LUCIA VASCONCELOS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X **DEVANIL TORRES ALVES**(MG080814 - MARCO TULIO MORAIS PRAES) X **FABIO LUIS BINATI**(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X **APARECIDO MARTINS BERNARDO**(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E MG045613 - CLOVIS DOMICIANO) X **OLEGARIO ELIAS DE QUEIROZ**(MG041902 - PAULINO JOSE DE QUEIROZ)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, caput e 299, ambos do Código Penal em face de Carla Lucia Vasconcelos, brasileira, solteira, enfermeira, portadora do RG n.º 8.878.655 SSP/MG e do CPF n.º 045.981.016-28; Fábio Luis Binati, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG n.º 246994 OAB/SP e do CPF n.º 218.202.038-16, filho de Luiz Dorival Binati e Elizabeth Colella Binati, natural de Votuporanga/SP; Aparecido Martins Bernardo, brasileiro, casado, advogado, portador do RG n.º 13.341.036 SSP/MG e do CPF n.º 589.585.848-15, filho de Antônio Martins Bernardo e Alzira Mastro Pietro, nascido em 10/11/1950, natural de Américo de Campos/SP; Devanil Torres Alves, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG n.º 31.361 OAB/MG e do CPF n.º 047.329.366-87, filho de Joaquim Torres Garcia e Mariana Alves Garcia, natural de Ituiutaba/MG; e, Olegário Elias de Queiroz, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG n.º 774.666 SSP/GO e do CPF n.º 123.650.846-72. Segundo narra a denúncia, no dia 02/02/2005, Carla, representada por seu advogado Aparecido, ajuizou ação trabalhista em face do espólio de João Elias de Queiroz, representado pelo seu inventariante Olegário, patrocinado pelo causídico Devanil. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, por entender a MMª Juíza que as partes estavam usando o processo trabalhista para finalidade não muito clara. Por conta disso, em 18/12/2006, Carla, desta vez representada por Fábio, propôs nova ação trabalhista em face das supracitadas pessoas, ficando caracterizado, mais uma vez, que a reclamatória foi forjada, com o objetivo de as partes desviar dinheiro do espólio. O Ministério Público Federal aditou a denúncia às fls. 185/186. A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 27/09/2011 (fls. 187). Os réus Aparecido Martins Bernardo, Devanil Torres Alves, Olegário Elias de Queiroz foram citados pessoalmente (fls. 275, 293, 295), sendo Fábio Luis Binati dado por citado (fls. 283). Todos apresentaram respostas à acusação (fls. 236/246, 296/305, 306/309 e 310/312). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 283 e 317/318). A ré Carla Lucia Vasconcelos foi citada pessoalmente (fls. 332), porém, por não ter constituído defensor (fls. 345), foi-lhe nomeado um dativo (fls. 346) que apresentou resposta à acusação (fls. 348/351). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 352/353). Durante a instrução, foram ouvidas nove testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 404/410, 451/452 e 597), sendo homologada a desistência de uma (fls. 403). Os réus foram interrogados (fls. 425/426, 479/483, 495, 496 e 501). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a vinda de certidões de objeto e pé (fls. 504), as quais foram juntadas (fls. 627/629 e 664). Os réus não se manifestaram no prazo (fls. 555). O MPF apresentou alegações finais, às fls. 601/605, pugnando pela condenação dos réus pelo crime descrito no artigo 299 do Código Penal, entendendo provadas a materialidade e autoria, porém por sua absolvição pelo crime do artigo 288 do mesmo diploma legal. A defesa de Devanil, em alegações finais, alegou não haver provas da autoria, afirmando que apenas atuou como advogado do reclamado, pelo que requereu seja reconhecida sua ilegitimidade de parte; aduziu, ainda, que, no caso, o documento estava sujeito à conferência, mediante legitimação a ser realizada pelo poder estatal, o que descaracteriza a falsidade ideológica. Ainda, argumentou ser aplicável a prescrição virtual. Quanto ao crime do artigo 288 do Código Penal, ratificou as alegações do Ministério Público Federal (fls. 632/639). O réu Fábio, por sua vez, inicialmente alegou atipicidade da conduta imputada como crime do artigo 299 do CP, pois a petição inicial assinada por ele é inidônea para cometimento do falso, pois não faz prova de nada, mormente porque o advogado não tem como confirmar a veracidade do fato lançado. Ainda, afirmou ser inexistente o crime de quadrilha, pleiteando por sua absolvição (fls. 640/651). O réu Aparecido, reiterando os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma oportunidade, alegou que a denúncia se fundamentou em meras ilações, não havendo prova do alegado delito. Afirmou que sua conduta foi atípica, utilizando os mesmos argumentos de Fábio. Ainda, alegou que ele se limitou a reproduzir os fatos que foram passados por sua cliente, não havendo, portanto, o dolo específico exigido para o crime. Também alegou ser inexistente o crime de quadrilha. Ao final, pugnou por sua absolvição (fls. 653/659). O réu Olegário, por seu turno, afirmou que o Ministério Público Federal pautou-se num único depoimento para denunciá-lo, que foi de seu irmão Waldomiro, que é seu inimigo pessoal, tendo restado claro, pelos depoimentos dos demais herdeiros, sua inocência. Alegou, ainda, não haver nenhuma prova de que os réus agiram em conluio. Também sustentou que não há crime de falso quando o documento é sujeito à verificação. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação (fls. 660/663). Por fim, a ré Carla defendeu que a relação trabalhista é líquida e certa. Afirmou, porém, que Olegário, juntamente com seu advogado, Devanil, e pelo representante da ré, sem o conhecimento dela, forjaram uma ação trabalhista fictícia, afirmando que até hoje não recebeu o valor referente às verbas trabalhistas e que o cheque não tinha suficiente provisão de fundos. Requereu, ao final, sua absolvição (fls. 666/669). Em síntese, é o relatório. **Decido. FUNDAMENTAÇÃO** 1. Questões Preliminares A alegação do réu Fábio de ilegitimidade de parte por não haver provas da autoria na verdade confunde-se com o próprio mérito, razão pela qual será apreciado oportunamente. Tampouco tem espaço a alegação de prescrição virtual, notadamente no momento em que o processo está. A prescrição virtual é uma ficção jurídica, idealizada justamente com o fim de evitar o processamento de réu que, diante de determinadas condições, não terá uma eventual pena - virtual - maior do que o mínimo legal, dando ensejo, portanto, ao cálculo antecipado da prescrição e seu reconhecimento. Por isso é que, no momento em que se encontra, mormente pelo pedido do Ministério Público Federal de aumento da pena-base, inviável acolher-se tal pedido, o qual, também, carece de respaldo legal. Ao mérito, pois. 2. Mérito Para melhor enfrentamento das teses apresentadas, analiso a incidência penal individualmente. 2.1. Do crime previsto no artigo 299 do Código Penal Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Inicialmente, não socorre à defesa a tese de atipicidade da conduta, ao argumento de que a

petição não se presta como documento porquanto dependente de confirmação. Para a caracterização do delito de falsidade ideológica, é necessário que o agente vise prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre algum fato, e, ainda, que esse fato seja juridicamente relevante, pois tais fatores são elementares do tipo. Assim, é plenamente possível que uma petição seja a base da falsidade ideológica. In casu, a petição distribuída no Juízo trabalhista, segundo o Ministério Público Federal, teve como intuito criar a obrigação de pagar ao espólio de João Elias de Queiroz mediante reconhecimento de irregularidades na rescisão do contrato de trabalho existente entre Carla Lucia Vasconcelos e João Elias de Queiroz, fato este, portanto, relevante, mormente diante daquele Juízo especializado. Ora, inexistiria crime se a informação falsa veiculada na petição fosse irrelevante, como um endereço ou qualificação equivocados, as quais são facilmente confirmadas durante o processamento do feito. Nada obstante, ainda que típica a conduta imputada em tese aos réus, não restou suficientemente demonstrado, no caso, qual fato foi alterado com vistas a criar a obrigação de pagar pelo espólio de João Elias de Queiroz. Isso porque, Carla Lucia Vasconcelos realmente trabalhou como cuidadora de João Elias até seu falecimento, o que não foi contestado por qualquer dos herdeiros. Contudo, não ficou comprovado o que exatamente teria sido alterado nas petições, se o valor que lhe era devido, se o modo como a rescisão foi feita ou outros direitos trabalhistas. Frise-se, ainda, que nenhum dos herdeiros do falecido, com exceção de um, demonstrou ter se sentido prejudicado pelo suposto pagamento realizado à Carla no bojo da primeira reclamação trabalhista (fls. 150/153, 156/160 e 162/170). Enfim, muito embora algo estranho tenha ocorrido nessas lides trabalhistas, não há provas contundentes sobre em que se baseou a falsidade imputada aos réus, pelo que a absolvição se impõe. Ausente, portanto, provas seguras quanto à materialidade do delito, resta, por conseguinte, prejudicada a análise da autoria e, também, da alegação de ilegitimidade de parte trazida por Fábio. 2.2. Do crime previsto no artigo 288 do Código Penal Prevê o citado dispositivo legal em sua redação original Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990) Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Quanto ao delito em tela, trago as sábias palavras de Nelson Hungria: Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. À quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Para a existência do crime, portanto, mister que haja um vínculo associativo permanente entre os agentes, predispostos à prática de uma série de delitos. Ou seja, a quadrilha difere-se do mero concurso de agentes, previsto no artigo 29 do Código Penal, já que este se configura pela reunião dos coautores para o cometimento de um determinado delito, haja ou não o planejamento do crime cometido. Nesse sentido, importa trazer o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa.. EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 312 DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONTRA UM DOS ACUSADOS TÃO SOMENTE QUANTO AO CRIME DE PECULATO. DENÚNCIA RECEBIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONTRA O EX-GOVERNADOR. FALTA DE PROVAS. CRIME DE QUADRILHA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. (...) 5. Ocorre que, quanto ao delito de quadrilha ou bando, verifica-se a falta do elemento subjetivo do tipo para o fim de cometer crimes, revelador de um especial fim de agir. Destarte, não há elementos para o recebimento da denúncia quanto ao delito em espécie, haja vista que, nos termos da peça acusatória, o acusado juntou-se com mais de três pessoas para cometer crime (peculato). 6. Realmente, a Corte Especial no julgamento da Denun na APn .549/SP, DJe 18/11/2009, corroborando entendimento do STF, decidiu que: (...) IX - A conduta típica prevista no art. 288 do Código Penal consiste em associarem-se, unirem-se, agruparem-se, mais de três pessoas (mesmo que na associação existam inimputáveis, mesmo que nem todos os seus componentes sejam identificados ou ainda, que algum deles não seja punível em razão de alguma causa pessoal de isenção de pena), em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes (Luiz Régis Prado in Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 606). A estrutura central deste crime reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha com a finalidade de cometer crimes. Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas. Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados. (Nelson Hungria in Comentários ao Código Penal - Volume IX, ed. Forense, 2ª edição, 1959, página 178). Pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa, o que importa, verdadeiramente, é a vontade livre e consciente de estar participando ou contribuindo de forma estável e permanente para as ações do grupo (Rogério Greco in Código Penal Comentado, Ed. Impetus, 2ª edição, 2009, página 682). A associação delitiva não precisa estar formalizada, é suficiente a associação fática ou rudimentar (Luiz Régis Prado in Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 607). X - CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - (...) (Processo APN 200601886538 - AÇÃO PENAL - 514 - Relator(a): LUIZ FUX - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: CORTE ESPECIAL - Fonte: DJE DATA:02/09/2010 - Data da Decisão:16/06/2010 - Data da Publicação: 02/09/2010). No caso em tela, como exposto pelo Ministério Público Federal, nenhuma prova houve quanto à existência de estabilidade ou permanência da reunião criminosa entre os acusados. Sendo assim, por não ter restado configurado o delito em tela, imperiosa a absolvição de todos os acusados. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO os réus CARLA LUCIA VASCONCELOS, FABIO LUIS BINATI, APARECIDO MARTINS BERNARDO, DEVANIL TORRES ALVES e OLEGÁRIO ELIAS DE QUEIROZ da imputação do artigo 299, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e da imputação do artigo 288 do mesmo codex, com fulcro no artigo 386, II, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008912-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008912-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ELINI BOMBARDA LUCATTO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI)

Considerando que a defesa do réu João Lopes de Almeida apresentou as razões de apelação (fls. 675/689), abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003694-84.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X ARNOLDO LUIZ NAPPI X EVERSON LUIZ NAPPI X NELSON CORREIA JUNIOR(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à defesa do réu José Eduardo Sandoval Nogueira (28/09 a 02/10/2015) e os 05 (cinco) dias restantes à defesa dos réus Arnaldo Luiz Nappi, Everson Luiz Nappi e Nelson Correia Júnior (05/10 a 09/10/2015), conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 864/865.

0001643-66.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JULIANA NUNES BRITO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)

Acolho a justificativa apresentada às fls. 414/415 pelo patrono da ré Juliana Nunes Brito. Assim, torno sem efeito a determinação de fls. 404 para expedição de ofício à OAB. Considerando que os memoriais constituem termo essencial do processo e, sua falta acarreta cerceamento de defesa, cabendo ao Juiz designar advogado para apresentá-las, se o defensor constituído se omite, recebo os memoriais de fls, ainda que apresentados extemporaneamente. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

0002180-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CRISTIANO DE CARVALHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 530 negou provimento aos recursos interpostos pelas partes, mantendo a absolvição do réu nos termos do art. 386, VII, do CCP, transitou em julgado (fls. 533), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a absolvição do acusado Francisco Cristiano de carvalho. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008154-80.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X VICTOR LEANDRO VIEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X RODOLFO CORREA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA X ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA GOMES X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X FABIO BALDO QUINAIA X DJALMA BALDO X JOAO GOMES ABREU X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MAICON JOSE HUBACH(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X FERNANDO SCALON MACIEL X ANTONIO MARCOS CORREA X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Face à certidão de fls. 2377, declaro preclusa a oportunidade de oitiva da testemunha Ednilson Ramos da Luz, arrolada pela defesa dos réus João Vilmar Moraes e Fabiana Gayer Pruner Moraes. Aguarde-se a audiência designada neste Juízo para o dia 04/11/2015 (fls. 2110). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403455-15.1997.403.6103 (97.0403455-5) - ADELINO DE OLIVEIRA BORGES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X NELSON ALVES X ANTONIO VENANCIO DE SOUZA X MARCIO BENEDITO DA SILVA X MILTON RODRIGUES DE SOUZA X TIAGO TEIXEIRA RAMOS X JOAO BATISTA CUSTODIO X ANTONIO CARLOS ALVES BONIFACIO X GILSON CARLOS RIBEIRO(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI)

ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE DE 60 DIAS DA DATA DA EXPEDICAO.

0404425-15.1997.403.6103 (97.0404425-9) - SYLVIO VILLAS BOAS FILHO X GIULIANO CESAR VILLAS BOAS X FABIANO AUGUSTO VILLAS BOAS X SYLVIO VILLAS BOAS NETO X SYLVIO JOSEPH VILLAS BOAS X LYNDA DE CASSIA VILLAS BOAS X GABRYEL FERNANDO VILLAS BOAS X FRANCISCA EURITA LOPES X LUY S HENRIQUE VILLAS BOAS X CRISTIANE FRANCISCA DOS SANTOS SABARA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE DE 60 DIAS DA DATA DA EXPEDICAO.

0406760-07.1997.403.6103 (97.0406760-7) - JACIRA MARIA GUIMARAES X LENI STANGER X LIOKO MORISHITA X MARIA HELENA PRADO X VERA LUCIA DE ABREU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE DE 60 DIAS DA DATA DA EXPEDICAO.

0009691-62.2008.403.6103 (2008.61.03.009691-1) - FRANCELINO NOBRE - ESPOLIO X CRISTINA MARIA NOBRE(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE DE 60 DIAS DA DATA DA EXPEDICAO.

0006874-54.2010.403.6103 - LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA CASTRO X CLAUDETE EDWIGES SILVA CASTRO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE DE 60 DIAS DA DATA DA EXPEDICAO.

0001481-80.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO DE GOES X MARIA JOSE NOGUEIRA DE GOES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE DE 60 DIAS DA DATA DA EXPEDICAO.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007171-71.2004.403.6103 (2004.61.03.007171-4) - ANA LUCIA MOGAMES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE DE 60 DIAS DA DATA DA EXPEDICAO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007896-60.2004.403.6103 (2004.61.03.007896-4) - WELLS CARLOS PAULA MOTA X ELISABETE DOS SANTOS MOTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE DE 60 DIAS DA DATA DA EXPEDICAO.

0006639-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006639-2) - FRANCISCO DA ROSA E SILVA X GENIVAL OLEGARIO DE LIMA X LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS X BENEDITO CANDIDO DE LIMA X JOSE FREDDY DA SILVA BALATA X WANDER LUCIO BORTOLOTTO X SERGIO LUIZ MACIEL X CARMO EUSTAQUIO DA SILVA X SEVERINO TRAJANO DA SILVA X JOBERTO MARTINS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DA ROSA E SILVA X GENIVAL OLEGARIO DE LIMA X LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS X BENEDITO CANDIDO DE LIMA X JOSE FREDDY DA SILVA BALATA X WANDER LUCIO BORTOLOTTO X SERGIO LUIZ MACIEL X CARMO EUSTAQUIO DA SILVA X SEVERINO TRAJANO SILVA X JOBERTO MARTINS

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do exequente, dos valores depositados às fls. 184. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com a baixa pertinente. ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE DE 60 DIAS DA DATA DA EXPEDICAO.

0009292-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009292-9) - RENATO PEREIRA DOS SANTOS X VANESSA DA SILVA SANTOS X ANDRESSA DA SILVA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE DE 60 DIAS DA DATA DA EXPEDICAO.

0005416-02.2010.403.6103 - PAULO HENRIQUE PEREIRA X SUELI APARECIDA DA SILVA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE DE 60 DIAS DA DATA DA EXPEDICAO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0405254-93.1997.403.6103 (97.0405254-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CAMPOSTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP120601 - IVAN FRANCO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAMPOSTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados, via bacenjud, em favor da credora, consoante informações apresentadas pela CEF às fls. 191 e 195. Intime a exequente para retirá-lo em Secretaria.2. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 198, realizando o Levantamento da Penhora de fl. 112.3. Intime-se a credora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista os atos executórios já realizados, trazendo novos elementos para possibilitar a continuidade da execução relativa ao valor remanescente, consoante requerido à fl. 199. 4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos dos art. 475-J, parágrafo 5º. ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE DE 60 DIAS DA DATA DA EXPEDICAO.

0005066-24.2004.403.6103 (2004.61.03.005066-8) - PRONVAL PRONTO SOCORRO VALPARAIBA LTDA(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRONVAL PRONTO SOCORRO VALPARAIBA S/C LTDA

ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE DE 60 DIAS DA DATA DA EXPEDICAO.

0001347-97.2005.403.6103 (2005.61.03.001347-0) - DEODORO RIBEIRO DA SILVA ME(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEODORO RIBEIRO DA SILVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE DE 60 DIAS DA DATA DA EXPEDICAO.

0002952-05.2010.403.6103 - LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE DE 60 DIAS DA DATA DA EXPEDICAO.

0005043-97.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE DE 60 DIAS DA DATA DA EXPEDICAO.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004062-49.2004.403.6103 (2004.61.03.004062-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI

OQUENDO) X SUZIANE COSTA MANSO VENEZIANI X LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO(SP120760 - VALERIA PIRES) X LUIZ CARLOS VENEZIANI(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

1. Aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 848, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Int.

0005278-74.2006.403.6103 (2006.61.03.005278-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA)

1 - Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1215/1222 e 1237/1242 (frente e verso), em que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e ao recurso da defesa de João Gonçalves Costa Irmão, para majorar a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, e absolvê-lo de 2 (dois) delitos de furto mediante fraude (correntistas Fábio Henrique Martins Velloso Lopes e Maria Margarida Santurian), com fundamento do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no mais, mantida a sentença, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2 - Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória.3 - Expeça-se a guia de execução penal pertinente.4 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, pela pena de em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de prestação pecuniária.5 - Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.7 - Intime-se.8 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002183-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002183-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS PERES SERRA(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA E SP332637 - ITALO GIOVANI GARBI) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

AÇÃO PENAL Nº 200961030021836AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: MARCOS PEREIRA SERRA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOSJUÍZA FEDERAL DRA. MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUAVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 200961030021836, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Marcos Pereira Serra e Rogério da Conceição Vasconcelos.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inculso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MARCOS PERES SERRA, brasileiro, portador do RG nº 18.320.107-3, inscrito no CPF sob o nº 071.301.818-69, domiciliado na Rua Antonio Pereira dos Santos, 19, Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP; e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, brasileiro, casado, técnico contábil, portador do RG nº 20.765.793/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 103.632.108-81, nascido aos 21/04/1972, natural de São José dos Campos/SP, domiciliado na Rua José Alves dos Santos, 281, sala 304, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o primeiro acusado, com a participação do segundo acusado, consciente e com livre vontade de realizar a conduta descrita na norma penal, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias na declaração do IRPF relativa aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, reduzindo e suprimindo o montante de tributo devido. Narra a denúncia que as declarações falsas prestadas perante às autoridades fazendárias consistiram na inserção de várias despesas fictícias nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, o que gerou um crédito tributário no montante de R\$ 41.662,00. Aduz o Parquet Federal que o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, valendo-se da função de contador, induziu o primeiro acusado a praticar os crimes, prestando-lhe auxílio material, bem como elaborando as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, entregando-as à Receita Federal. Aos 30/03/2009 foi recebida a denúncia (fls.269). Folhas de antecedentes juntadas às fls.319/440 e fls.451/459 (Rogério da Conceição Vasconcelos). A certidão de citação dos acusados Marcos Peres Serra e Rogério da Conceição Vasconcelos (fls.442). Foi apresentada pelo réu Marcos Peres Serra resposta à acusação, às fls.443/447. Folha de antecedentes juntada às fls.448 (Marcos Peres Serra). Foi apresentada pelo réu Rogério da Conceição Vasconcelos resposta à acusação, às fls.449. Foi arrolada uma testemunha. Às fls.460/463, foi informado pela defesa do réu Marcos Peres Serra que houve requerimento de parcelamento da dívida junto à Receita Federal do Brasil, com pagamento da primeira parcela. As possibilidades de prevenção foram afastadas pelo Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de causa autorizadora da absolvição sumária dos acusados (fls.466/466-vº). Às fls.468 foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando-se informações sobre o crédito tributário relativo aos procedimentos administrativos fiscais em nome do acusado Marcos Peres Serra, o que foi cumprido. Às fls.470/480 consta resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que o réu Marcos Peres Serra aderiu ao Parcelamento Instituído pela Lei nº 11.941/2009 e que houve opção pela inclusão da totalidade dos débitos objeto dos processos administrativos fiscais nº 13864.000095/2007-28 e nº 16062.000167/2007-61. Intimado, o Ministério Público Federal, diante do disposto no artigo 9º, caput da Lei nº 10.684/2003 (suspensão da pretensão punitiva estatal pelo parcelamento do débito), requereu que seja promovida a intimação do réu Marcos Peres Serra a cada seis meses, para comprovação do regular recolhimento das parcelas do parcelamento. Informou o MPF, às fls.487, que o PAF nº 13864.000095/2007-28 foi inserido no Sistema de Controle de Parcelamento Tributário. Por decisão proferida às fls.490, foi declarada a suspensão da pretensão punitiva estatal prevista na Lei nº 11.941/2009 e do curso do prazo prescricional. Por estarem os dados do parcelamento incluídos no Sistema de Controle de Parcelamento Tributário, foi determinada vista dos autos após doze meses. Decorridos os doze meses, dada vista dos autos ao MPF, confirmou a regularidade do pagamento do parcelamento (fls.495/497), em razão do que foi mantida a pretensão punitiva estatal, com determinação nos exatos moldes da decisão de fls.490 (fls.499). Às fls.515, o MPF informou que o PAF nº 13864.000095/2007-28 foi excluído do parcelamento (inscrição ativa ajuizada - dívidas sem parcelamento) e requereu o prosseguimento da ação penal. Às fls.517/518 foi proferida

decisão revogando a suspensão do processo, afastando a possibilidade de absolvição sumária dos acusados e designando audiência de instrução e julgamento. Audiência realizada aos 15/06/2015, na qual foram ouvidas as três testemunhas de acusação, a testemunha de defesa e procedido ao interrogatório dos réus. Foi juntado instrumento de procuração pela defesa do réu Marcos Peres Serra. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido a título de diligências. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, pela prática do delito de sonegação fiscal, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 29 do CP. Por sua vez, a defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da ação penal, ao fundamento de que não restaram provadas a autoria e materialidade delitiva. Afirma que não há nos autos qualquer afirmação e/ou prova cabal de que foi aquele quem fraudou o fisco, tendo em vista que os alegados benefícios são gozados pelo contribuinte. Aduz, ainda, que o acusado já foi condenado pelo mesmo fato que é objeto de outra ação penal em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Pugnou pela absolvição do acusado. Por fim, a defesa do corréu MARCOS PERES SERRA, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou pela improcedência da ação penal, por atipicidade formal ou por não haver prova de ter concorrido para a infração ou por não constituir o fato infração penal (ausência de dolo) ou por insuficiência de provas e, subsidiariamente, no caso de condenação, pela alteração do tipo penal (para o artigo 2º da Lei nº 8.137/1990), com aplicação da pena no patamar mínimo legal. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados MARCOS PERES SERRA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminar 1. 1. Litispendência Conquanto os artigos 110 do CPP e 396-A, 1º, do CPP estabeleçam que a litispendência, que constitui defesa indireta, deva ser arguida por meio de exceção, no prazo da resposta, nada obsta que as partes venham argui-la a qualquer tempo, eis que se trata de matéria de interesse público. Entende-se por litispendência a repetição de causa já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e a mesma causa petendi - mesmo fato delituoso. Em sede de alegações finais, a defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, alegou, de forma abstrata e imprecisa, que (...) é de se argumentar que o ora Acusado já foi condenado pelo mesmo fato que é objeto de outro processo, havendo duplicidade de processos e de condenação, já que o presente feito embasa-se em processo e fatos em trâmite na 1ª Vara Federal, onde o Acusado já foi condenado pelo mesmo crime e recorreu deste (fl.702). No entanto, aludida alegação não merece prosperar. Vejamos. O termo de prevenção de fls.270/306 demonstra a existência de diversas ações penais movidas contra o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, que se encontram em curso nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, imputando-o a prática, dentre outros, do mesmo tipo penal previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 - crime contra a ordem tributária -, os quais, no entanto, referem-se a fatos diversos (competências tributárias distintas) e crimes praticados em concurso com outras pessoas que não o corréu na presente ação, razão pela qual não há que se falar em litispendência. Impende destacar que esta mesma questão preliminar ventilada pela defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS tem sido, reiteradamente, oposta nas ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal em face do ora acusado. Deve a defesa atentar-se para o fato de haver muitas ações penais em curso nesta Subseção Judiciária, ajuizadas contra o corréu ROGÉRIO, as quais possuem, no polo passivo diferentes contribuintes, a maioria deles pessoas físicas, às quais imputada a prática de fatos delituosos diversos, ou seja, conquanto grande parte dos fatos delituosos incidam na mesma figura típica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), a causa petendi envolve relações jurídicas tributárias distintas e conexão concursal também distinta. Dessarte, rejeito a preliminar. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda. 2. Mérito O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; é crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A conduta dos acusados em apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração Imposto de Renda Pessoa Física é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A materialidade delitiva encontra-se robustamente comprovada por intermédio da Representação Fiscal nº 13864.000113/2009-33 (fls.95/132), do Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fls.133), das Declarações de Ajuste Anual de IRPF de 2003, 2004 e 2005 (anos-calendário 2002 a 2004), em nome do contribuinte Marcos Peres Serra - (fls.134/142), do Termo de Início de Ação Fiscal (fls.143/145) e pelo Auto de Infração e demonstrativo de apuração do IRPF (fls.185/197). Há, ainda, o Acórdão da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil, confirmando o lançamento procedido (fls.204/210). Tais elementos provam, de forma inequívoca, a redução indevida no pagamento de imposto de renda pessoa física nos exercícios de 2003 a 2005 (anos-calendário 2002 a 2004). A documentação acima relacionada demonstra, robustamente, a materialidade delitiva, já que revela, de forma inequívoca, a supressão ou redução de tributo, ou seja, que houve a efetiva omissão de receita operacional no montante apurado às fls.133 (indicado às fls.03 da peça acusatória). Isso se denota, em especial, dos elementos de prova contidos às fls.156/157, 158, 161/162, 165, 168, 171, 174, 175, 178, 181 e 184, não restando dúvidas de que houve supressão de tributo através da utilização de falsas e inidôneas despesas médicas e de instrução, supostamente prestadas por Doc Center Documentação Odontológica Ltda, UNIMED São José dos Campos, Santa Casa São José dos Campos, Cedda - Centro de Estudos da Disfunção Dento Articular S/C Ltda., Maria do Carmo Garcia Meirelles, Giselle Mazzeo Martins, Samas Assessoria Empresarial S/C Ltda., Fundação Valeparaibana de Ensino - UNIVAP, Universidade Paulista - UNIP, Colégio Joseense, Organização Educaional Cassiano Ricardo S/C Ltda (Anglo) e Hospital Alvorada S/C Ltda.). Ao se valer de deduções ideologicamente falsas e inexistentes, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade, o que implicou o recolhimento a menor de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF e restituição indevida. Impende destacar que o crédito tributário foi regularmente constituído por meio de Auto de Infração, tendo sido apurado o montante de R\$ 41.662,00 (quarenta e um mil seiscentos e sessenta e dois reais) - fls.185. Resta analisar a autoria e a responsabilidade penal dos corréus, o que farei de forma conjunta, a seguir, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em análise detida aos autos, verifico que o acusado MARCOS PERES SERRA, em seu interrogatório judicial (fls.226/227 e 229), afirmou em síntese, que utilizou o serviços do escritório de contadoria e que encaminhou toda a papelada necessária para servir de base à declaração; quanto às supostas despesas de saúde e ensino em nome das instituições indicadas às fls.103, afirmou não se lembrar, à exceção do Colégio Joseense, onde o filho

dele estudou (mas não lembra o ano); Que, em relação às declarações de IRPF dos anos-calendário de 2002/2004, foi o escritório do ROGÉRIO que as fez; Que, na época, trabalhava na General Motors; Que costumava fazer as declarações com a ajuda do sogro, mas que teve problema certa vez (o CD entregue na DRF estava sem conteúdo), em razão do que chegou a ser multado; Que, a partir de então, resolveu levar para alguém fazer; Que só fez três declarações com o escritório do ROGÉRIO e que, atualmente, faz através do Sindicato dos Metalúrgicos e que não teve mais problemas com a Receita Federal; Que lembra que recebeu o espelho de uma das declarações e que das outras não lembra ter recebido; Que ligava no escritório e dizem que não estava pronto e acabou deixando; Que após começar a fazer a declaração do imposto com o ROGÉRIO, a restituição aumentou um pouco; Que não conferia as despesas médicas e de instrução que o ROGÉRIO colocava; Que tem segundo grau de escolaridade; Que atribui ao ROGÉRIO ter inventado despesas médicas e de instrução; Que achou que o escritório do ROGÉRIO era idôneo, o que também concluiu após ver policiais rodoviários federais no escritório; Que não se preocupava em conferir o que o ROGÉRIO fazia; Que quem passou a informação sobre o ROGÉRIO foi um conhecido com quem trabalhou na Philips; Que quando teve problemas com as declarações na Receita, não procurou o ROGÉRIO para pedir esclarecimentos; Que levou o que tinha à Receita; Que ficou com receio de o ROGÉRIO lhe fazer algum mal; Que fez parcelamento e que tinha certeza que foi o ROGÉRIO que incluiu as despesas; Que pensou em pagar e depois tentar restituição em face do ROGÉRIO; Que não conseguiu quitar o parcelamento, por dificuldade (está em lay-off na GM); Que se considera uma vítima do ROGÉRIO; Que não tinha intenção de reduzir ou suprimir tributo através de declaração falsa; Que não entregou documento falso ou prestou declaração falsa para eles; Que só soube dessa situação quando a Receita Federal chamou; Que não pactuou com essa redução de tributo; Que não sabia disso; Que se sentiu lesado. No Auto de Infração Fiscal, restou demonstrado que os supostos contribuintes beneficiários dos pagamentos dos serviços de saúde e educação negaram a percepção de quaisquer valores pagos pelo acusado (fls.156/157, 158, 161/162, 165, 168, 171, 174, 175, 178, 181 e 184). No Resumo das Ocorrências Constatadas (fls.103), verifica-se que as deduções com despesas médicas e de instrução declaradas pelo acusado, nos montantes de R\$5.994,00, R\$5.994,00 e R\$7.992,00 (afetas, respectivamente, às declarações dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004), são inidôneas, vez que as empresas negaram a prestação de serviços ao contribuinte ou aos seus dependentes. Resta incontestado que o réu MARCOS PERES SERRA procurou o escritório de contabilidade do corrêu e acompanhou a atividade delituosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS na confecção das declarações falsas de imposto de renda. Foram três anos sucessivos de declaração através do referido escritório, cada qual seguido de restituição significativa do imposto. Não houve mais porque, como confirmado pelo próprio acusado em seu interrogatório, após ter tido problemas com a Receita Federal, não mais procurou o escritório de contabilidade do corrêu. A meu ver o MPF possui integral razão em sua manifestação quanto à inexorável responsabilidade penal de MARCOS PERES SERRA: Quanto à autoria de MARCOS PERES SERRA, apesar de ter afirmado em Juízo, que [...] contratou os serviços do escritório e encaminhou os documentos para Rogério fazer o imposto de renda de 2002 a 2004, sendo que era seu contador quem entregava os documentos, não ficando com nenhuma cópia e não realizando qualquer conferência, resta claro que tal versão é evidentemente inverossímil, já que o valor das deduções indevidas é quantia notoriamente significativa para, simplesmente, passar despercebida. Quanto à prova testemunhal produzida (não foram arroladas testemunhas pela defesa de MARCOS PERES SERRA), a testemunha de acusação José Roberto Rosa afirmou: que conhece ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS porque ele fazia declarações para a testemunha; que tinha algumas coisas que ele (contador) colocava que não tinham a ver com ele; Que pagou o que devia à Receita; Que pagou uns quarenta e quatro mil; Que a fama que o ROGÉRIO tinha na GM era para pagar menos (...), de que evitava que as pessoas pagassem mais do que deviam; Que contratou ele por causa disso; Que tinham despesas que foram inventadas; Que tinha algumas despesas que deixavam para o contador mas tinha outras que este inventava; Que falavam na GM: vai no Rogério, que você não vai pagar muito, que ele tem um jeito para pagar menos. A testemunha de acusação Mauricio Marques Nogueira Filho disse: que não conhece o réu Marcos e que conhece só de vista o réu Rogério; que já trabalhou na GM; que sabe, de concreto, que existia essa facilidade de fazer o imposto de renda arrecadando coisas ilícitas (sic)... para pagar menos imposto; Que já utilizou os serviços do escritório do ROGÉRIO, mas era outra pessoa que encaminhava para eles; Que teve processo também, mas pagou, com parcelamento, para a Receita; Que tinha um rapaz no departamento dele, na GM, que levava para o escritório fazer a declaração de várias pessoas; Que recebeu cópia da declaração enviada, mas que não conferia, dava apenas uma olhada; Que a Receita apontou que o erro estava nas despesas médicas; Que confirmou na Receita que nenhuma despesas declaradas tinha feito; Que lembra que tinha despesa de dentista, na época, e que não foi incluída. A testemunha de acusação Rodolfo Hypolito de Faria afirmou: que conhece o réu Rogério; Que o conheceu em 2001, num escritório de contabilidade; Que trabalha na GM; Que utilizou o escritório do Rogério para fazer o imposto de renda e que deu problema, que caiu na malha fina e que era relativo a deduções; Que nos três anos que fez com o Rogério deu problema; Que pagou a dívida; Que ninguém indicou; Que no ambiente de fábrica, o pessoal se comunica; Que falaram que conheciam um rapaz que trabalhava bem, que conseguia restituir a maior parte do que se pagou de imposto; Que o problema que deu é que foram feitas reduções que não pagou e que quando questionou com o Sr. Rogério, que afirmou que trabalhavam as empresas constantes dos recibos; Que é leigo e não podia atentar para o problema que podia acontecer. De antemão, fica afastada a arguição de atipicidade formal (pela defesa do corrêu Marcos). Os fatos descritos na denúncia, que restaram devidamente comprovados nos autos, amoldam-se perfeitamente à conduta delituosa prevista no artigo 1º, inciso I da Lei nº8.137/1990, qual seja, prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (revelando-se impertinente a oratória expendida com base no inciso III do mesmo dispositivo, já que o expediente fraudulento apto a caracterizar a sonegação fiscal foi a declaração de despesas médicas e educacionais não realizadas), o que afasta, também, a arguição de necessidade de emendatio libelli, não sendo demais rememorar que o réu se defende dos fatos imputados e não da capitulação jurídica apontada na denúncia. Não merece prosperar a alegação da defesa de MARCOS PERES SERRA no sentido de que este desconhecia a atuação do corrêu ROGÉRIO e que nunca teve intenção de reduzir tributo. A prova testemunhal é uníssona no sentido de que a procura pelo escritório de contabilidade do corrêu ROGÉRIO era justamente porque ele sabia como evitar que as pessoas pagassem mais do que deviam. O acusado, na condição de contribuinte, é sujeito passivo da relação jurídica tributária, com pleno conhecimento do teor das suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, ainda que transferido o encargo do respectivo preenchimento a profissional ou pessoa com conhecimentos técnicos de contabilidade, mormente quando não se trata de declaração na forma simplificada, ou seja, quando há inserção de despesas que se pretende deduzir. Do acervo probatório reunido (a propósito, a prova documental carreada aos autos pela acusação, foi devidamente submetida ao contraditório e ampla defesa) extrai-se que o acusado tinha compreensão exata de que os valores lançados em suas Declarações de Ajuste Anual - Anos-Calendário 2002, 2003 e 2004, a título de deduções (despesas médicas e despesas com instrução), não condiziam com os gastos realmente efetuados. Se não existiram os gastos que lastrearam as deduções ou se houve apenas alguns, a restituição de imposto de renda em valores não condizentes com aquela realidade (em montantes superiores aos que ordinariamente se esperaria), revela a atuação conjunta entre MARCOS PERES SERRA e o acusado ROGÉRIO, com vontade livre e consciente de não recolher tributo devido, valendo-se de meios fraudulentos para tanto, ainda que se nomine tal articulação meramente de evitar pagar mais tributo do que o devido. A tese

de ausência de dolo, assim, não se sustenta. Clara a demonstração da vontade do acusado dirigida a suprimir ou reduzir o tributo. Embora alegue que sempre recebia restituições de valor assemelhado àquelas indevidas, não curou fazer prova de tal fato (na verdade, não trouxe aos autos um documento sequer), sendo impertinente pretender imputar tal ônus à acusação, que tem a incumbência de provar o fato descrito na denúncia. Rejeitada, assim, a tese de que não concorreu para a prática delitiva. A aplicação da Teoria Restritiva, consagrada no direito penal brasileiro e que preconiza que autor é somente quem pratica a conduta típica (realização do tipo), diferenciando a condição do partícipe (que, sem realizar o núcleo do tipo, concorre de qualquer modo para o crime), na forma como propugnada, revela-se impertinente, já que o fato descrito na denúncia não se identifica com o inciso III do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, mas com o inciso I (repiso: prestar declaração falsa à autoridade fazendária). No caso concreto, evidente a atuação de MARCOS PERES SERRA como autor do delito e não partícipe, uma vez que as declarações firmadas perante o fisco com utilização de expediente fraudulento eram suas e não de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que concorreu para a prática delituosa, como a seguir demonstrado. Disso decorre a irrelevância da argumentação em torno da teoria restritiva sobre o conceito de autor, haja vista o conteúdo da Teoria Monista da ação, consagrada pelo artigo 29 do CPC, segundo a qual todo aquele que concorre para o crime responde pelas penas a ele cominadas, medida da sua culpabilidade, de modo que a maior ou menor influência no cometimento do crime é questão a ser considerada na fase de aplicação da pena. Por sua vez, a alegação da defesa no sentido o processado merece análise de acordo com os princípios da subsidiariedade, fragmentariedade e da intervenção mínima, não modifica a conclusão acima externada. Pelo princípio da subsidiariedade, tem-se a ideia de intervenção mínima do Estado na vida dos indivíduos, não cabendo ao Direito Penal interferir em demasia retirando a autonomia e liberdade das pessoas. O Direito Penal não deve ser considerado a primeira opção para coibir certas condutas, pois, como é cediço o este ramo do direito é a ultima ratio. Contudo, a subsidiariedade precede a criação de um tipo penal, que, no caso concreto, já se encontra devidamente positivado (artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/1990), com vistas a proteção de bem jurídico penalmente relevante (fragmentariedade), com absoluta importância para o corpo social. A independência das instâncias também deve ser pontuada, posto que a mesma conduta pode caracterizar um ilícito civil e/ou administrativo, e também resultar em um crime, como no caso em tela. Não há que se falar, por sua vez, em insuficiência de provas para a condenação. A ação penal encontra-se lastreada em provas robustas, qual seja, documental idônea (procedimento administrativo fiscal, submetido à ampla defesa e contraditório) e testemunhal fidedigna. Embora oportunizado à defesa do réu MARCOS PERES SERRA, não arrolou testemunhas e, na fase do artigo 402 do CPP, não requereu diligências. A continuidade delitiva é outro ponto a ser considerado, presente no caso em tela, uma vez que o acusado, valendo-se dos mesmos meios e modo de execução, com a exclusiva intenção de reduzir e suprimir o pagamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, incidiu em todas as ocasiões (três vezes) na mesma figura típica prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A descrição dos fatos e fundamentos constante do Auto de Infração, às fls. 192, esclarece que, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, o réu incluiu despesas médicas e com instrução inexistentes, com base em documentos ideologicamente falsos. Cumpre observar que a denúncia imputa aos réus a continuidade delitiva do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nos exercícios de 2003 a 2005 (anos-calendário de 2002 a 2004), o que, de fato, pode ser constatado dos documentos carreados aos autos, em especial do Resumo de Ocorrências Constatadas (fls. 103). Vejamos: Ano-calendário 2002:- Despesas médicas não comprovadas: a) Cedda S/C Ltda: R\$8.560,00; b) Gisele Mazzeo Martins: R\$2.560,00.- Despesas com instrução não comprovadas: a) Samas S/C Ltda: R\$6.200,00; Ano-calendário 2003:- Despesas médicas não comprovadas: a) Maria do Carmo Garcia: R\$8.560,00; b) Hospital Alvorada: R\$2.560,00.- Despesas com instrução não comprovadas: a) Fundação Vale Paraibana de Ensino - UNIVAP: R\$6.000,00; Ano-Calendário 2004:- Despesas médicas não comprovadas: a) Santa Casa de São José dos Campos: R\$3.512,51; b) Doc Center: R\$1.651,23; c) Unimed SJ Campos: R\$4.978,12.- Despesas com instrução não comprovadas: a) UNIP: R\$2.615,00; b) Colégio Joseense: R\$5.032,00; c) Anglo (Organização Cassiano Ricardo): R\$3.212,00. Impende, ainda, destacar que esta Magistrada adere ao entendimento de que, no crime cometido na declaração de ajuste anual do IRPF, a continuação delitiva é admitida com intervalo de um ano, vez que o delito é praticado por ocasião da entrega da declaração de ajuste, que é anual (TRF3, Quinta Turma, AC 17919/SP, Relator Des. Federal André Nabarrete). Por fim, quanto ao pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual, formulado pelo corréu Marcos, às fls. 587, verifico que se trata de assunto a ser tratado na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira do acusado. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00304.) PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIOS-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO : PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...) 17. Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 18. Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal. No que diz respeito ao segundo acusado, ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, a análise deve ser feita com cuidado, já que se alega a inexistência de provas para a condenação. Consabido que o ardil usual do acusado Rogério culminou com a propositura de incontáveis ações penais contra si, em trâmite nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de São José dos Campos (vide fls.270/306), em uma vastíssima folha de antecedentes (fls.319/440), e tal fato está devidamente documentado em diversas passagens dos autos. Se é certo que, à luz do entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 444), os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo negativo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos pelos quais responde criminalmente vêm a confirmar, ao menos, a existência de um autêntico *modus operandi* delituoso. As provas evidenciam que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS era o responsável por operar o computador que transmitia as declarações com elementos de falsidade, sendo responsável pelo acréscimo de dados e envio. Como bem asseverou o Ministério Público Federal(...) a participação de ROGÉRIO fica clara a partir da constatação da Delegacia da Receita Federal de que milhares de declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física estavam apresentando evidências de fraude, mediante a inclusão de despesas fictícias, todas com coincidências das supostas fontes de despesas e, mais importante, todas convergindo para o trabalho do contador ROGÉRIO, ora réu, como responsável pelo preenchimento e envio das declarações. (...) É importante destacar que o denunciado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS estava tão intimamente relacionado às fraudes que, mesmo após o cumprimento de mandado de busca e apreensão judicial, em 2003, quando foram apreendidos diversos documentos que comprovavam as fraudes em milhares de declarações, o mesmo continuou praticando o mesmo tipo de fraude, resultando em mais dois mandados de busca e apreensão (em 2005 e 2006), ocasiões em que, novamente, foram detectadas novas fraudes em declarações de ajuste anual de imposto de renda, sempre com o mesmo *modus operandi*, culminando com a prisão preventiva do mesmo (...) (fls05/06). Pelos elementos de provas colacionados em juízo, dúvidas não pairam de que o fato em questão se trata da prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Também não paira qualquer resquício de dúvida acerca da responsabilidade do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, porquanto o acusado, no exercício de sua função de contador, tinha contato com pessoas físicas em seu escritório e poderia controlar - daí se podendo falar em elemento subjetivo do tipo - o resultado final do fato típico, ou seja, tinha a possibilidade de escolher entre participar ou não da empreitada criminosa. Interrogado em juízo, o corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS alegou, em síntese: que a declaração pode ter sido encaminhada pelo seu escritório, mas que não tem como afirmar que todas as declarações do corréu MARCOS PERES SERRA foram apresentadas através do escritório dele; que não se lembra do corréu, tampouco das testemunhas de acusação ouvidas; que, em alguns casos, vinha uma pessoa trazer a documentação de vários contribuintes; que no pagamento fazia o recibo; que, quando tudo era feito, enviava para a Receita e entregava uma cópia para o contribuinte; quando tinha erro e eram procurados, era feita a retificadora; que quem digitava as declarações eram os seus funcionários e a conferência era feita por ele e pelo contribuinte, quando presente; quando ausente o contribuinte, era feito com a pessoa responsável pelo transporte da declaração; ao ser indagado sobre as prestadoras de serviço que contaram em comum em declarações de outros contribuintes (objetos de outros processos), disse que era prestadoras para toda a GM, na época; que o valor da sua prestação de serviço era sempre fixo; que não exigia os recibos de despesas para fazer as declarações e que acha que o seu maior erro foi esse; que as informações de despesas sempre foram fornecidas pelo próprio contribuinte; que não ganhava nada mais, nada menos; que sempre entregava o recibo da entrega da declaração e o corpo desta, sem suprimir nenhuma página. A testemunha arrolada pela defesa do referido corréu (JOHNSON DUARTE DA SILVA) disse: Que não conhece o corréu Marcos; Que conhece o réu Rogério, que é contador; Que trabalhou uns três anos no escritório do Rogério (acha que 2003/2004 e voltou em 2006/2007); Que fazia a digitação da maioria das declarações, com base nos documentos que os contribuintes enviavam para o escritório; Que somente a máquina do Sr. Rogério transmitia; Que umas três pessoas faziam digitação e passavam para o Sr. Rogério fazer a transmissão; Que os clientes recebiam cópia da declaração; Que era cobrado do cliente o valor de R\$80,00. Malgrado a veemente oratória expendida na autodefesa promovida, a versão trazida pelo acusado ROGÉRIO encontra-se desprovida de qualquer elemento que a consubstancie, tornando-se ato isolado, sem qualquer respaldo probatório. O próprio corréu MARCOS afirmou que o acusado ROGÉRIO prestou os serviços contábeis relativos às declarações de imposto de renda relativamente aos anos-calendário 2002 a 2004 e que não apresentou (o contribuinte) as despesas relativas a serviços médicos, hospitalares e educacionais que foram incluídas nas declarações pelo corréu Rogério. Os elementos colhidos nas representações fiscais para fins penais da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos dão conta de que o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS engendrava a fraude com documentos falsos (como recibos em branco em nome de supostos beneficiários - fls.99) e planejava o esquema criminoso, a fim de beneficiar os contribuintes, incluído o corréu MARCOS PERES SERRA, de modo a reduzir ou suprimir o pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional. Com efeito, denoto que os documentos fraudulentos foram utilizados em inúmeras declarações de imposto de renda de diferentes contribuintes, todas confeccionadas pelo acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS utilizando-se do mesmo *modus operandi* apurado nos presentes autos, e que estão sendo objeto de investigação em outras ações penais. Valendo-me da teoria do domínio do fato, entendo que o contador, no caso o corréu ROGÉRIO, conquanto não pratique efetivamente a conduta de suprimir ou reduzir tributo mediante fraude - ou seja, não tem o domínio final do fato no que diz respeito à decisão de se o pagamento será feito ou não -, ao montar todo o esquema criminoso e fornecer os documentos falsos, atua como partícipe material da conduta proibida praticada pelo contribuinte. Por derradeiro, em vista do contexto fático, depreende-se a efetiva participação dolosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no delito em questão, por meio da inclusão de despesas dedutíveis inexistentes na declaração de imposto de renda do outro corréu. A intencionalidade desta conduta é inequívoca, eis que repetida para outros vários clientes, como apurado pela autoridade fiscal e policial. Assim, aplica-se ao corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS o critério especial da elevação da pena, em virtude da continuidade delitiva, nos mesmos moldes acima explicitados em relação ao corréu MARCOS PERES SERRA. Com efeito, restou inconteste que o corréu MARCOS PERES SERRA foi auxiliado, na execução da fraude, pelo corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que também conhecia os elementos objetivos do tipo penal, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus. 3. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados MARCOS PERES SERRA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. 3.1 MARCOS PERES SERRA Analisadas as circunstâncias

judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de sentenças penais condenatórias em desfavor do acusado, o que impede a valoração da circunstância de maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos consistentes para se aferir a real situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de três crimes distintos (sonegação fiscal referente às Declarações de Ajuste Anual - competências dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de elevação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo 46, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 5 (cinco) salários mínimos.

3.2 ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista que, valendo-se da profissão de contador, a qual lhe confere grau elevado de conhecimentos técnicos, elaborou esquema sofisticado de sonegação fiscal, consistente no fornecimento de documentos falsos, de modo a iludir o Fisco, e auxiliar o corréu a reduzir o pagamento de tributo devido; há registros sobre a existência de diversos processos crimes em nome do acusado, pela prática de distintos delitos, no entanto, ausente qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância de maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la, ressaltando que os inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser valorados negativamente quando da fixação da pena-base do réu, inteligência da Súmula 444 do STJ; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, que demonstram a reiterada ousadia do réu de valer-se do mesmo modus operandi, com emprego de estratégias elaboradas para dificultar a fiscalização, que envolvem o uso de documentos falsos; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista das circunstâncias acima analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuante, agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência de três crimes distintos (sonegação fiscal referente às Declarações de Ajuste Anual - competências dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º e 3º do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade e circunstâncias do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível infligir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Por sua vez, apesar de evidenciada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deixo de conceder ao réu o benefício estabelecido no art. 44 do Código Penal, uma vez que não preenche os requisitos legais exigidos à substituição (inciso III), eis que a culpabilidade e as circunstâncias do crime são lhes desfavoráveis, conforme reconhecidos no bojo desta decisão, o que evidencia que a substituição não é socialmente recomendável.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) em relação ao acusado MARCOS PERES SERRA, já devidamente qualificado nos autos, CONDENÁ-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 29 e 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 5 (cinco) salários mínimos. b) em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, já devidamente qualificado nos autos, CONDENÁ-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 29 e 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente

fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausente os requisitos objetivos (pena não superior a 02 anos e circunstâncias judiciais favoráveis - art. 77 do CP). Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus MARCOS PERES SERRA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) oficie-se os Conselho Federal de Contabilidade e Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, acerca do teor desta sentença penal, trasladando-se cópias integrais do que restou decidido, especialmente em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS - técnico em contabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001221-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001221-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BENEDITO RAIMUNDO BENTO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Fls. 958/959: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Int.

0002870-17.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VITOR REGINALDO SOUZA DE CASTRO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Int.

0002226-94.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JAMIL JORGE NUSSALLAH(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JOSE HATTY(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP268086 - KARINA VITTI GUEDES) X EDVALDE GONCALVES VIEIRA FILHO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X ROMUALDO HATTY

AÇÃO PENAL Nº 00022269420114036103 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: EDVALDE GONÇAVES VIEIRA FILHO E OUTROS JUÍZA FEDERAL: DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 00022269420114036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Edvalde Gonçalves Vieira Filho e outros I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA (por aditamento) em face de EDVALDE GONÇAVES VIEIRA FILHO, brasileiro, nascido aos 16/12/1948 em Tupã/SP, filho de Edvalde Gonçalves Vieira e Alzira Buzo Vieira, portador do RG/RNE nº 52803181 e inscrito no CPF sob o nº 466.371.848-53, residente na Rua Maria Aparecida do Amaral Godoy, 43, Jardim, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o denunciado, na qualidade de representante legal do estabelecimento TEKGOLD MACHINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, utilizou, até 12 de dezembro de 2006, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Tal constatação deu-se na ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão junto ao estabelecimento empresarial denominado Bingo Quinze, localizado na Rua XV de Novembro, 198, Centro, São José dos Campos/SP, no qual foram apreendidas 162 (cento e sessenta e duas) máquinas de vídeo-bingo, oportunidade em que identificadas as empresas responsáveis pelas mesmas. Requer o Ministério Público Federal a condenação do acusado pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi inicialmente oferecida também em face JAMIL JORGE NUSSALLAH, JOSÉ HATTY, ROMUALDO HATTY e JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER. Com relação a JAMIL JORGE NUSSALLAH e JOSÉ HATTY, foram absolvidos sumariamente, na forma do artigo 397, III do CPP, conforme sentença proferida às fls. 411/412-vº, transitada em julgado para as partes, conforme certidão lançada às fls. 422. Relativamente a ROMUALDO HATTY, foi declarada extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, conforme sentença proferida às fls. 457/458, transitada em julgado, conforme certidão lançada às fls. 497. No que toca a JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER, houve o desmembramento do feito, por decisão proferida às fls. 649, o que foi procedido (fls. 655-vº). A inicial foi instruída com cópias do inquérito policial e o aditamento à inicial, pelo qual incluído o acusado EDVALDE GONÇAVES VIEIRA FILHO no polo passivo da ação (fls. 416/417-vº), instruído com os documentos de fls. 418/421-vº. Folhas de antecedentes às fls. 428 e 432/435. Foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal sobre eventual ocorrência da prescrição virtual, tendo o r. do Parquet, à vista da filha de antecedentes criminais, pronunciado-se negativamente (fls. 450/450-vº), o que foi por ele ratificado às fls. 453/454, em relação ao acusado EDVALDE GONÇAVES VIEIRA FILHO, prosseguindo-se com a tramitação do feito. O aditamento à denúncia, formulado para inclusão de EDVALDE GONÇAVES VIEIRA FILHO, foi recebido aos 10/11/2014, foi determinada a citação do referido acusado e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 498/499). Folhas de antecedentes às fls. 520/521 e 527/528. Certidão da citação e intimação do acusado EDVALDE GONÇAVES VIEIRA FILHO, por cópia, às fls. 607. O acusado EDVALDE GONÇAVES VIEIRA FILHO constituiu defensor, que ofereceu resposta à acusação, alegando a inépcia da denúncia, a não comprovação da origem ilícita dos componentes das máquinas (ausência de laudo pericial) e a ausência de elementos objetivo e subjetivo do tipo, pugnano, ao final, pela absolvição do acusado. Foram arroladas oito testemunhas e foram apresentados documentos (fls. 609/637). Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, cujo representante, à vista da proximidade da data da Inspeção Ordinária nesta 2ª Vara e a fixação de termo para restituição dos autos, requereu a devolução do prazo para manifestação, o que foi indeferido pelo Juízo, sob o fundamento da proximidade da audiência designada (fls. 639 e 643/645). Foi afastada pelo Juízo a possibilidade de absolvição sumária do acusado e determinado o

prosseguimento do feito (fls.643/645). Foi determinado à defesa do acusado que justificasse a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas. Audiência realizada em 28/04/2015; o Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva de duas das testemunhas arroladas, o que foi deferido pelo Juízo; Ante a ausência injustificada do acusado à audiência, foi decretada a revelia de EDVALDE GONÇAVES VIEIRA FILHO, ressalvando-se a manutenção das intimações para todos os atos do processo; Foi ouvida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório de réu que teve o feito desmembrado em relação a si (JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER) - fls.649/653. Pela defesa do acusado EDVALDE GONÇAVES VIEIRA FILHO foi apresentada, contra a decisão que decretou a revelia deste último, correição parcial perante o E. TRF da 3ª Região (fls.663/674). Às fls.677/, a defesa do acusado EDVALDE GONÇAVES VIEIRA FILHO justificou a necessidade da oitiva das testemunhas que arrolou. Certidão da intimação do acusado EDVALDE GONÇAVES VIEIRA FILHO acerca da data da audiência de instrução e julgamento às fls.704. Os originais da resposta à acusação e dos documentos a ela anexados foram acostados às fls.707/735. A decisão do E. TRF da 3ª Região sobre a correição parcial manejada foi juntada às fls.763/764. Na data de 04/09/2015, foi realizada a audiência una, ocasião em que foram ouvidas quatro das testemunhas arroladas pela defesa (por sistema de videoconferência) e interrogado o acusado (por sistema de videoconferência); a defesa requereu a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas, o que foi objeto de aquiescência pelo MPF e deferimento pelo Juízo; na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes; memoriais oferecidos pela acusação e defesa em audiência (fls.799/800). Em alegações finais, o MPF declarou que o pressuposto da materialidade do crime é ou a importação ou a utilização de componentes importados ilícitamente, com o conhecimento de tal circunstância; que, no caso concreto, não restou comprovada a materialidade delitiva; que pela prova produzida restou comprovado o contrário, que não houve nenhuma importação e que as máquinas apreendidas e seus componentes eram comprados no mercado interno, lacrados, de uma empresa localizada em São Paulo; Que não há conhecimento de que os componentes internos são importados e se são, se o foram ilícitamente; Que a maior parte das máquinas é formada por componentes utilizados em computadores; que não há prova da materialidade; requer o Ministério Público Federal a absolvição do acusado com base no artigo 386, inciso II do CPP. Por sua vez, em alegações finais, a defesa do acusado EDVALDE GONÇAVES VIEIRA FILHO disse que durante o transcorrer da instrução processual, a defesa apresentou nos autos as notas fiscais nº456686 que corroboram o que foi dito pelas testemunhas de defesa, de que a TEKGOLD comprava as máquinas de uma empresa em SP (JD) - fls.362/365 da resposta à acusação; que as testemunhas de acusação nada esclareceram a respeito dos fatos; Que o acusado foi claro ao afirmar que jamais importou as máquinas; Que as máquinas eram adquiridas no Brasil; que, assim, a conduta a ele imputada é atípica, em razão do que pugna pela absolvição do acusado com base no artigo 386, inciso III do CPP. Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado EDVALDE GONÇAVES VIEIRA FILHO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. De antemão, a fim de espantar eventuais dúvidas, repiso que, embora tenha sido a denúncia oferecida inicialmente também em face JAMIL JORGE NUSSALLAH, JOSÉ HATTY, ROMUALDO HATTY e JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER, nada há para decidir, neste feito, com relação aos mesmos. Com relação a JAMIL JORGE NUSSALLAH e JOSÉ HATTY, foram absolvidos sumariamente, na forma do artigo 397, III do CPP, conforme sentença proferida às fls.411/412-vº, transitada em julgado para as partes, conforme certidão lançada às fls.422. Relativamente a ROMUALDO HATTY, foi declarada extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, conforme sentença proferida às fls.457/458, transitada em julgado, conforme certidão lançada às fls.497. No que toca a JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER, houve o desmembramento do feito, por decisão proferida às fls.649, o que foi procedido (fls.655-vº). Passo, assim, à solução da lide penal em relação ao acusado EDVALDE GONÇAVES VIEIRA FILHO.1. Preliminares:- Inépcia da denúncia Sustenta a defesa do acusado EDVALDE GONÇAVES VIEIRA FILHO que é inepta a peça acusatória, pela não individualização da conduta imputada, ou seja, que a peça inicial da ação penal é genérica. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito ao acusado, ao contrário, identificou-se claramente a conduta do réu no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime.- Ausência de laudo direto Aduz, ainda, a defesa do acusado EDVALDE GONÇAVES VIEIRA FILHO que não há nos autos laudo pericial ou procedimento administrativo fiscal que ateste a proveniência ilegal dos componentes encontrados nas máquinas da empresa TEKGOLD ou a correspondente ilusão fiscal. A jurisprudência é remansosa no sentido de que a materialidade do crime de descaminho pode ser comprovada, verbi gratia, pelo auto de exibição e apreensão, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, pelo laudo merceológico que descreve de maneira suficiente as mercadorias apreendidas, bem como, por quaisquer outros elementos de prova (ACR 00105728120094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), de modo que reputo suficientes as provas documentais colacionadas na fase inquisitiva para embasar a denúncia apresentada nos autos. Ressalto que não se exige que o laudo especifique o país de origem das mercadorias, bastando que fique evidente a procedência estrangeira, sendo, inclusive, desnecessário o laudo pericial quando os atos administrativos emanados dos agentes encarregados do controle e fiscalização alfandegária de importações e distribuições de máquinas eletrônicas programadas no território nacional forem seguros no sentido de que estas se enquadram na hipótese de importação proibida ou fraudulenta. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda em relação ao acusado EDVALDE GONÇAVES VIEIRA FILHO.2. Do mérito Na presente ação penal, o acusado EDVALDE GONÇAVES VIEIRA FILHO foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem

jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPs (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. Ao analisar o conjunto probatório carreado aos autos, em cotejo com as definições legais do tipo penal na forma acima descrita, impõe-se concluir que pela total improcedência da ação penal deflagrada. No caso presente, relativamente à imputação criminal formulada em face de EDVALDE GONÇAVES VIEIRA FILHO, apura-se o seu envolvimento com os fatos narrados na denúncia em razão de, na época dos fatos, ter figurado como sócio da empresa TEKGOLD MACHINES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, que, na diligência efetivada pela Polícia Federal, teve seis de suas máquinas apreendidas junto ao Bingo Quinze, nesta cidade. Para tanto, o Ministério Público Federal carrou aos autos cópia do registro da citada empresa na JUCESP, às fls.418/421. Conforme registros na JUCESP, o acusado foi nomeado em 06/2003 como representante da Brastec Empreendimentos S/C Ltda (sócia da empresa TEKGOLD), ocupando o cargo de administrador, retirando-se da sociedade em 02/2008. A sociedade empresária TEKGOLD tinha como objeto social o comércio atacadista de máquinas, partes e peças (fls.420). Quanto à prova testemunhal, vejamos: A única testemunha de acusação ouvida, pouco acrescentou. Afirmou Creusa Maria Moura: Que se lembra do dia em que a Polícia Federal foi cumprir o mandado de busca e apreensão e que estava no local porque trabalhava lá (era faxineira); Que não conhece o réu; Que fazia serviços gerais; Que quem cuidava do Bingo era o Gustavo e o Wilson e lá em cima era o Sávio; Que o dono era o sr. Wilson e o gerente era o sr. Gustavo; Que não se recorda quem eram os fornecedores das máquinas, mas que eram vários; Que as máquinas eram alugadas, não pertenciam ao Gustavo e ao Wilson. Já as testemunhas de defesa relataram o que segue:- Testemunha Arlete Aparecida Castanho: Que conhece o Edvalde há mais de dez anos e trabalha com ele há mais de dez anos; Que a TEKGOLD adquiria as máquinas de uma empresa chamada J.D., que ficava no Brasil, ao que se recorda no Brás; Que as máquinas vinham prontas da empresa J. D.; Que a aquisição das máquinas obedecia os trâmites legais; Que trabalhava na TEKGOLD como assistente administrativo; Que a TEKGOLD locava as máquinas para Bingos; Que a manutenção das máquinas era feita pelo pessoal da JD.; Que a TEKGOLD emitia nota fiscal de locação para o Bingo.- Testemunha Ronaldo Nunes Leite: Que as máquinas já vinham prontas da JD, vinham lacradas; Que a TEKGOLD já comprava as máquinas prontas; Que a JD. Ficava no Brás.- Testemunha Jeneias dos Santos Vieira: Que conhece o Edvalde há dezesseis anos; Que a TECKGOLD comprava as máquinas da JD, que ficava em São Paulo; Que as máquinas vinham lacradas; Que não tinham acesso à parte interna; Que a TECKGOLD locava as máquinas para os Bingos.- Testemunha Alessandro Lune: Que conhece o Edvalde há uns quinze anos, que trabalhou na TECKGOLD, na área comercial; Que a TECKGOLD comprava as máquinas da JD Informática; Que não importavam as máquinas ou componentes, e nem fabricavam; Que já pegavam as máquinas prontas; Que a JD ficava no Brás, em São Paulo; Que as máquinas eram colocadas em Bingos; Que as máquinas chegavam lacradas da JD; Que

os funcionários da JD faziam a manutenção das máquinas; Que a TECKGOLD emitia notas fiscais da locação. Em interrogatório judicial, o acusado EDVALDE GONÇAVES VIEIRA FILHO afirmou o seguinte: Que foi dono da TECKGOLD; Que na época, os Bingos estavam abertos legalmente e que as máquinas eram adquiridas no mercado interno, na empresa JD Informática, localizada no Brás; Que a parte inteligente das máquinas vinha lacrada; Que compravam as máquinas prontas, para serem locadas a Bingos; Que tem as notas de compras das máquinas; Que faziam a locação por um preço fixo mensal; Que nunca chegaram a importar as máquinas, nem os componentes inteligentes das máquinas; Que as máquinas eram adquiridas de forma lícita; Que a TECKGOLD não tinha como saber quais os componentes que iram dentro das máquinas; Que a manutenção das máquinas era feita pela JD Informática; Que eram emitidas notas fiscais das locações aos Bingos. O Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal cujas cópias integram os autos suplementares em apenso, lavrados em nome da sociedade empresária TECKGOLD MACHINES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, contra a qual foi aplicada a pena de perdimento, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal certificaram que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, ressalvando, no entanto, que o fato de um bem ser considerado nacional à luz do Regulamento aduaneiro, por ter passado por um procedimento de despacho e desembaraço aduaneiro, não apaga, suprime ou transfigura sua origem de produto estrangeiro; Relacionaram os itens comuns às máquinas apreendidas: placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas e fonte de alimentação, dispondo, ainda, que, a placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede continham componentes importados. Quanto às máquinas e seus componentes, a defesa técnica do acusado colacionou aos autos as notas fiscais de fls. 727, 729, 731, 733 e 735, as quais demonstram que, na época dos fatos (2006), a empresa TECKGOLD locava máquinas eletrônicas para o Bingo Quinze e que adquiriu as seis máquinas que foram apreendidas junto ao referido Bingo da empresa JD Indústria e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda ME, tendo sido, inclusive, elucidada a divergência de número de série em relação a duas das máquinas. Restou claro da integralidade das provas colacionadas aos autos que o réu não importou as seis máquinas eletrônicas apreendidas no Bingo Quinze, tampouco as peças que as compunham. Também restou clarificado que adquirira as máquinas já prontas para repassá-las em locação. Na verdade, não é o fato de o réu não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo ou de não as ter fabricado ou vendido que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas-, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, as máquinas prontas (com todas as peças, partes e acessórios empregados na sua fabricação), foram regularmente adquiridas pela empresa TECKGOLD no mercado nacional (junto à empresa JD Indústria e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda - ME, conforme notas fiscais colacionadas aos autos), de modo que não se pode falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Vê-se, neste ponto, que a própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional. Sob outro viés, impõe-se sopesar que o artigo 334 do Código Penal em nenhum momento dispõe acerca da destinação das mercadorias. Com efeito, os componentes eletrônicos que foram localizados na maioria das máquinas, que seriam padrão - fonte de alimentação, placa-mãe, monitor, equipamento de coleta das notas de papel, placas de rede de comunicação - podem ser importados legalmente. O problema surge quando utilizados nas máquinas de jogos de azar. Todavia, a questão atinente à destinação ilícita das mercadorias não encontra previsão no tipo legal do art. 334 do Código Penal, enquadrando-se tão somente nas normas administrativas, o que ocasionaria a apreensão dos equipamentos, e consequente pena de perdimento e destruição, mas não infração penal. Finalmente, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação penal, sendo que, no caso, o conjunto probatório reunido não conduziu esta magistrada à conclusão de que o réu tenha importado fraudulentamente os equipamentos eletrônicos, tendo restado demonstrado, ao revés, que os comprou no território nacional, acompanhados de nota fiscal, não havendo, portanto, prova da existência do fato criminoso imputado na denúncia, a autorizar a prolação de édito condenatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o acusado EDVALDE GONÇAVES VIEIRA FILHO do crime a ele imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. Diante do quanto decidido acerca do pedido de correção parcial apresentado pelo acusado Edvalde Gonçalves Vieira Filho (SEI nº 1054617) - fls. 763/764, comunique-se a presente sentença à Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Corregedora-Regional, para as providências que julgar pertinentes. P.R.I.

0000881-59.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA(RJ043148 - CANDIDO SAMPAIO DE ALMEIDA E RJ136130 - MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES FILHO E RJ190104 - RODRIGO DE SOUZA ULRICHSEN)

Recebo a apelação interposta pela defesa à fl. 1962. Intimem-se os advogados constituídos Dr. Cândido Sampaio de Almeida, OAB/RJ 43.148, Dr. Marco Aurélio Machado Rodrigues Filho, OAB/RJ 136.130 e Dr. Rodrigo de Souza Ulrichsen, OAB/RJ 190.104, para que apresentem as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal, bem como para que apresentem também as contrarrazões de apelação. Com a vinda das razões da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia de sobreditos advogados constituídos (fl. 1787), caso os mesmos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que constitua novo advogado para promover-lhe a defesa, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009255-64.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO LUIS PEDROSA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE)

inerentes a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, deprecadas à egrégia 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema/SP, onde vêm sendo fiscalizadas, consoante termo de audiência de fl. 356.2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0001668-43.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO DA SILVA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO)

1 - Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 557/557 (frente e verso), em que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa de Leonardo da Silva, para reduzir as penas-base dos crimes de estelionato previdenciário, falsidade ideológica e uso de documento falso ao mínimo legal, totalizando a pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa e para fixar regime inicial aberto de cumprimento de pena, e, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços comunitários a entidade assistencial e uma pena de prestação pecuniária, no mais, mantida a sentença, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2 - Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória.3 - Expeça-se a guia de execução penal pertinente.4 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, pela pena de em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias-multa, em regime inicial aberto de cumprimento da pena, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de prestação pecuniária. Condenado ainda, a reparação de danos causados à autarquia previdenciária - INSS.5 - Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.7 - Intime-se.8 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000997-31.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS MARCELO PEREIRA(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X NEI ANTONIO PINHATI(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA) X ELSON CARLOS BRUNELLI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº00009973120134036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Luis Marcelo Pereira, Nei Antonio Pinhati e Elson Carlos Brunelli - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de LUIS MARCELO PEREIRA, brasileiro, união estável, filho de Percival de Rocha Pereira e Yara Bloise Pereira, nascido aos 03/01/1969, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 18661307 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 09292060880, domiciliado na Rua Atai, 235, apto. 91-B, Vila Esperança, São Paulo/SP; NEI ANTONIO PINHATI, brasileiro, casado, filho de Antonio Pinhati e Zelinda Camargo Pinhati, nascido aos 29/05/1956, natural de Rio Claro/SP, portador do RG nº 8.579.739 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 865.454.938-68, domiciliado na Av. Paraná, 960, Indaiá, Caraguatuba/SP; e ELSON CARLOS BRUNELLI, brasileiro, casado, filho de Ary Brunelli e Dina Cristofani Brunelli, nascido aos 04/06/1943, natural de Rio Claro/SP, portador do RG nº 3.203.161 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 027.612.978-49, domiciliado na Av. 02, nº 1409, Cidade Claret, Rio Claro/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os denunciados, na qualidade de representantes legais dos estabelecimentos elencados na inicial, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, utilizaram, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional, na Rua Monte Alegre do Sul, 84, Martin de Sá, Caraguatuba/SP, nesta Subseção Judiciária. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Aos 16/08/2012 foi recebida a denúncia (fls.11/12), sendo determinado, nesta oportunidade, o desmembramento do feito com relação aos demais denunciados. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.38/73. Apresentada resposta à acusação pelo corréu LUIS MARCELO PEREIRA (fls. 164/165), a respeito da qual se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 176/176vº).Às fls.178/179, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação ao acusado acima referido, determinando-se o prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal manifestou desistência da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 199), o que foi homologado pelo Juízo (fls. 201). Aos 19/11/2014, em audiência realizada neste Juízo, procedeu-se ao interrogatório do corréu LUIS MARCELO PEREIRA. Ao final, instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na forma do art. 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 232/233).Manifestou-se a defesa do acusado LUIS MARCELO PEREIRA, com juntada de documentos (fls. 234/268).Memoriais do Ministério Público Federal às fls.272/274, ratificando o pedido de condenação do corréu LUIS MARCELO PEREIRA.Memoriais do acusado LUIS MARCELO PEREIRA às fls.300.O corréu NEI ANTONIO PINHATI informou não ter interesse na proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95 (fls. 323). Determinou o Juízo o prosseguimento do feito em relação ao mesmo (fls. 325).Aos 04/11/2014, em audiência realizada perante o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP, foi formulada proposta de suspensão condicional do processo ao corréu ELSON CARLOS BRUNELLI, consoante condições descritas no termo de fls. 342/343, que foram aceitas pelo acusado e seu defensor.Apresentada resposta à acusação pelo acusado NEI ANTONIO PINHATI (fls. 334/336), foi proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito em relação ao mesmo (fls. 348/349). Aos 23/04/2015, foi aberta audiência neste Juízo para interrogatório do acusado NEI ANTONIO PINHATI, todavia, constatada sua ausência, foi-lhe decretada a revelia.Memoriais do Ministério Público Federal às fls.360/363, ratificando o pedido de condenação do corréu NEI ANTONIO PINHATI.Memoriais do acusado NEI ANTONIO PINHATI às fls.368/380.Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados LUIS MARCELO PEREIRA, NEI ANTONIO PINHATI e ELSON CARLOS BRUNELLI, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Inicialmente repiso que em relação ao acusado ELSON CARLOS BRUNELLI foi declarado suspenso o processo, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei nº 9.099/95 (fls. 342/343), devendo, inclusive, os autos serem desmembrados no tocante ao referido corréu, ante as diferentes fases da instrução processual em relação a cada um dos acusados.Destarte, passo ao julgamento do feito com relação aos acusados LUIS MARCELO PEREIRA e NEI ANTONIO PINHATI.I.

Preliminar: Inépcia da Denúncia Sustenta a defesa do acusado LUIS MARCELO PEREIRA, em sede de resposta à acusação, ser inepta a peça acusatória, ante a inexistência de qualquer prova de sua conduta, bem como de sua vontade livre e consciente a configurar o crime descrito na denúncia. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito ao acusado, ao contrário, identificou-se claramente a conduta do réu no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. Também não há que se falar em ausência de justa causa para a presente ação penal, haja vista estarem suficientemente caracterizados indícios de autoria e prova da materialidade. Foi reunido, em sede de investigação policial, amplo conjunto documental, contendo, entre outras peças, auto de apreensão e depósito, termos de deslacre e constatação e autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, entre outros, que registram a apreensão de máquinas caça-níquel, junto ao estabelecimento comercial vistoriado. Caracterizados, também, fortes indícios de autoria delitiva, na medida em que, o réu LUIS MARCELO PEREIRA integrava a empresa REEL TOKEN IND. COM. DE MÁQUINAS PARA SORTEIO IMP. EXP. E SERVIÇOS LTDA, que teria adquirido máquinas apreendidas.

2. Prejudicial de Mérito: Prescrição da Pretensão Punitiva Não há que se falar em prescrição, porquanto não operado o prazo pelo máximo da pena em abstrato para o delito em questão. Ademais, a prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcioníssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso dos autos. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda.

3. Do mérito Na presente ação penal, os acusados LUIS MARCELO PEREIRA e NEI ANTONIO PINHATI foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP.

Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPs (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do

exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. Ao analisar o conjunto probatório carreado aos autos, em cotejo com as definições legais do tipo penal na forma acima descrita, impõe-se concluir que pela ausência de dolo na conduta dos acusados. Nesta ação penal, a denúncia relata suposta conduta delituosa perpetrada pelos acusados (art. 334, 1º, c, do Código Penal), em relação às máquinas eletrônicas programáveis apreendidas no interior do estabelecimento denominado Bingo Harmonia Caraguá, localizado na Rua Monte Alegre do Sul, 84, Martin de Sá, Caraguatuba/SP. O Auto Apreensão, Lacreção e Depósito e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, cujas cópias estão juntadas nos autos suplementares em apenso, demonstram que, no interior do referido estabelecimento, foram apreendidas 93 (noventa e três) máquinas de videobingo. Com relação ao corréu LUIS MARCELO PEREIRA, apura-se o envolvimento do mesmo, na qualidade de sócio e administrador da empresa REEL TOKEN IND. COM. DE MÁQUINAS PARA SORTEIO IMP. EXP. E SERVIÇOS LTDA, consistente no fornecimento, sob locação, de 23 máquinas de vídeo-bingo ao estabelecimento denominado Bingo Harmonia Caraguá. Em seu interrogatório judicial, o acusado disse: Que tínhamos uma indústria que montava o equipamento; Que era tudo comprado, conforme as notas fiscais, no mercado interno; Que nada entrava sem nota fiscal; Que todas as empresas de quem comprávamos os componentes era do mercado interno; Que nós montávamos os equipamentos e locávamos para os bingos; Que aí sim o bingo explorava o jogo; Que tudo isso mediante uma liminar que nós tínhamos vigente à época dos fatos; Que não estávamos na ilegalidade; Que quando a liminar foi derrubada e houve toda a operação, nós estávamos num processo de retirada dos equipamentos, inclusive foi apreendido um caminhão nosso na estrada; Que alguns bingos já estavam lacrados com as máquinas dentro; Que a empresa tinha como atividade só a montagem e locação dos equipamentos; Que a locação era feita normalmente para bingos; Que cada equipamento tinha um valor de aluguel que variava de cento e vinte e cinco a duzentos e cinquenta reais mensal; Que a média por estabelecimento era de dez a vinte máquinas, mas tinha uma rotatividade grande; Que acredita que tinham mais de cem máquinas; Que desde os botões até as placas dos equipamentos, conforme as notas fiscais, eram comprados no mercado interno; Que no melhor pico chegaram a ter oitenta funcionários; Que se recorda que uma vez compraram um lote deste equipamento que foi apreendido em Viracopos, Campinas, e foi feito leilão pela Receita Federal; Que nós compramos, mas depois foi barrado porque era produto que não podia ser importado; Que aí houve uma empresa no mercado brasileiro que começou a fabricar, e nós comprávamos dela. A fim de comprovar suas alegações, o corréu LUIS MARCELO PEREIRA acostou aos autos cópia de notas fiscais referentes a várias compras de componentes utilizados na montagem das máquinas pela empresa REEL TOKEN, adquiridos de fornecedores localizados no país (fls.238/261). Ainda, comprovou nos autos que a empresa REEL TOKEN obteve provimento liminar (nos autos da ação nº 1999.61.00.055928-0), por decisão proferida em 26/11/1999, para o fim de assegurar à empresa autora a utilização das máquinas eletrônicas programadas de sua propriedade, bem como a locação de tais equipamentos para os estabelecimentos de bingos regulares, afastando qualquer tipo de apreensão ou sanção administrativa (fls. 263/268). Com relação ao corréu NEI ANTONIO PINHATI, apura-se o envolvimento do mesmo nos fatos narrados na denúncia, na qualidade de representante legal da empresa HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVIÇOS PARA BINGO LTDA, cujo objeto social consiste na comercialização e locação de equipamentos, acessórios e mão-de-obra especializados para Bingos Permanentes e afins, explorando diretamente o Bingo Caraguá. Na Ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 62/64 dos autos suplementares em apenso) consta que o acusado NEI ANTONIO PINHATI foi admitido aos 15/07/2004 como sócio e administrador da HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVIÇOS PARA BINGO LTDA. Ainda, na data da apreensão das máquinas de vídeo-bingo, o réu NEI ANTONIO PINHATI estava presente no local e apresentou-se aos policiais federais como sócio gerente do Bingo Caraguá, inclusive foi nomeado depositário dos bens apreendidos. Perante a autoridade policial, o corréu NEI ANTONIO PINHATI afirmou: Que foi sócio gerente do HARMONIA MATERIAIS E SERVIÇOS PARA BINGO LTDA desde meados do ano de 2004 até o ano de 2007, ocasião em que foi determinado o encerramento das atividades por liminar concedida pela 3ª Vara da Justiça Federal; Que a empresa não era proprietária das máquinas apreendidas, sendo todas de propriedade de terceiros, que as cediam em regime de parceria, ou seja, utilizavam o espaço da empresa para funcionamento das máquinas, e no final dividiam o lucro; Que deseja ressaltar que no seu estabelecimentos só recebia equipamentos com liminar e nota fiscal (...) Que deseja esclarecer, por fim, que não possui conhecimento de montagem e procedência das peças dos equipamentos, isto porque, já recebia as máquinas lacradas e em funcionamento, sem qualquer condição de manuseio. Os Autos de Infração e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal cujas cópias integram os autos suplementares em apenso, lavrados em nome da sociedade empresária HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVIÇOS PARA BINGO LTDA, contra a qual foi aplicada a pena de perdimento e constituído o crédito tributário, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal certificaram que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, não sabendo designar o seu país de origem, no entanto, ressaltaram que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados. Impende consignar que, em consonância com a fundamentação acima expendida, conclui-se que não é o fato de os réus não terem importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que os afastariam da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios foram regularmente importados pelas empresas fabricantes das máquinas eletrônicas programadas, que as confeccionaram em território nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade dos acusados de manterem em depósito ou, de qualquer forma, utilizarem, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Vê-se, neste ponto, que a própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional. Sob outro viés, impõe-se sopesar que o artigo 334 do Código Penal em nenhum momento dispõe acerca da destinação das mercadorias. Com efeito, os componentes eletrônicos que foram localizados na maioria das máquinas, que seriam padrão - fonte de alimentação, placa-mãe, monitor, equipamento de coleta das notas de papel, placas de rede de comunicação - podem ser importados legalmente. O problema surge quando utilizados nas máquinas de jogos de azar. Todavia, a questão atinente à destinação ilícita das mercadorias não encontra previsão no

tipo legal do art. 334 do Código Penal, enquadrando-se tão somente nas normas administrativas, o que ocasionaria a apreensão dos equipamentos, e consequente pena de perdimento e destruição, mas não infração penal. Finalmente, os réus se defendem dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação penal, sendo que pelo conjunto probatório está provado que os réus não importaram fraudulentamente os equipamentos eletrônicos, pois os compraram no território nacional acompanhados de nota fiscal, não tendo, portanto, concorrido para a prática da infração a eles imputada na denúncia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO os acusados LUIS MARCELO PEREIRA e NEI ANTONIO PINHATI do crime a eles imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Proceda-se ao desmembramento da presente ação penal em relação ao corréu ELSON CARLOS BRUNELLI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008766-90.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006658-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

1. Fls. 520: Ante a confirmação de agendamento da videoconferência pelo do Setor de Videoconferências do TRF3, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2015, às 10:00 horas. 2. Expeça-se aditamento à carta precatória de fls. 494. 3. Intime-se o acusado acerca da redesignação da audiência, por intermédio de seu defensor constituído, mormente cientificando-o de que após a oitava da testemunha de defesa o acusado será interrogado. 4. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int. 5. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 14 de outubro de 2015, às 10:00 horas.

0004049-92.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FABRICIO ROGERIO PARRILLA(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de FABRICIO ROGERIO PARRILLA, brasileiro, engenheiro, natural de Adamantina/SP, nascido aos 25/08/1974, filho de Wilson Parrilla e Ideleusa Peres Parrilla, portador do RG nº 24306192 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 206.399.428-57, domiciliado na Rua das Pescadas, 136, apto. 33, Parque Residencial Aquarius, em São José dos Campos/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas nos art. 33, 1º, inciso I c/c o art. 40, inciso I da Lei 11.343/2006, por três vezes, em continuidade delitiva (art. 71 CP), pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o denunciado, consciente e com livre vontade de cometer o fato delituoso, encomendou do exterior insumo para a produção de drogas, sendo tais materiais apreendidos em São Paulo/SP com destino ao denunciado em São José dos Campos/SP. Apresentada defesa preliminar pelo acusado, com juntada de documentos (fls. 166/192). Aos 10/03/2015, foi recebida a denúncia (fls. 193/194). Juntada folha de antecedentes criminais do acusado às fls. 218 e 233. Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF 3ª Região que denegou a ordem de habeas corpus impetrado pelo acusado (fls. 262). Formulado pedido pela autoridade policial requerendo autorização para destruição da droga apreendida nos autos do Inquérito Policial nº 0323/2013, apenso aos presentes (fls. 267/270), manifestou-se favorável o Ministério Público Federal, bem como em relação ao material apreendido nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0342/2013 e nº 0360/2014, em apenso, desde que preservada amostra para eventual contraprova (fls. 281), o que restou deferido pelo Juízo nos termos da decisão de fls. 283. Aos 13/08/2015, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa e se procedeu ao interrogatório do acusado. Em seguida, instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na forma do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Ao final, foram apresentadas alegações finais orais pelo Ministério Público Federal, onde requer a modificação da adequação típica aos fatos (art. 383 CPP) para condenação do réu como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. Pela defesa, também em sede de alegações finais orais, foi requerida a absolvição do réu, com base no art. 386, III do CPP. Instado pelo Juízo, o réu informou que não aceitaria eventual proposta de suspensão do processo a ser formulada pelo Ministério Público Federal acaso desclassificado o crime de tráfico internacional para contrabando (fls. 287/292). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO. Da Emendatio Libelli Preliminarmente, impõe-se analisar o requerimento de modificação da adequação típica aos fatos (art. 383 CPP) para condenação do réu como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, formulado pelo Parquet Federal em sede de alegações finais. A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o réu FABRICIO ROGERIO PARRILLA pela eventual prática de crime descrito artigo 33, 1º, inciso I c/c o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006, que assim dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. I - Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal requer a condenação do réu nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, que tem a seguinte redação: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos (Redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Primeiramente, cumpre lembrar que o réu não se defende dos dispositivos legais indicados na denúncia, mas dos fatos descritos na peça acusatória, os quais, no presente caso, constam expostos nos seguintes termos: FABRICIO ROGERIO PARRILLA, consciente e com livre vontade de cometer o fato delituoso, encomendou do exterior insumo para a produção de drogas, sendo tais materiais apreendidos em São Paulo-SP com destino ao denunciado em São José dos Campos - São Paulo. Nos dias 22/02/2013 (fls. 04 dos autos principais), 04/06/2013 (fls. 04 do apenso II) e 27/06/2013 (fls. 04 do apenso I) foram apreendidos na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Serviço de Remessas Postais Internacionais, sementes de maconha (Cannabis Sativa Linneu) conforme se verifica nos Termos de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins nº 149/13, 895/13 e 666/13 respectivamente, oriundos da Holanda e todos com destino a FABRICIO ROGERIO PARRILLA, Rua das Pescadas, 136, apto 33, Jardim Aquarius, em São José dos Campos-SP, São Paulo, Brasil (fl. 07 dos autos principais, fls. 07 do apenso II e fls.

7 do apenso I). Por meio de diligências efetuadas pela Polícia Judiciária Federal restou confirmado que o endereço do denunciado à Rua das Pescadas, n 136, apartamento 33, bloco A, bairro Jardim Aquarius em São José dos Campos-SP, é o mesmo que consta nas remessas postais. Os laudos de Perícia Criminal Federal n 2384/2013- NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 25/31), n 3616/2013- NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 37/42 do apenso II) e n 4586/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 35 do apenso I) comprovaram tratar-se o material apreendido de sementes de Cannabis Sativa Linneu, que tem como fim originar a planta que gera substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas constantes na lista e da Portaria SVS/MS n 344, de 12 de maio 1998, bem como o Anexo da RDC/ANVISA n39 de 09 de julho de 2012. Não resta, destarte, qualquer dúvida quanto a materialidade do crime. Consta evidenciado nos autos que o denunciado realizou ao menos 03 (três) compras através da internet, no site sementemaconha.com de produtos destinados à preparação de drogas, sendo que na primeira compra foram adquiridas 5 (cinco) sementes de maconha e 5,030 gramas de extrato de Salvia; na segunda compra, outras 5 (cinco) sementes de maconha e 3 (três) invólucros contendo 0,90g, 0,889 e 0,859 de substância entorpecente JWH-18; e na terceira compra, o denunciado adquiriu 11 (onze) sementes de maconha. Insta salientar que também consta notícia (fls. 124/125) de que, além dos fatos tratados no presente inquérito policial o denunciado realizou outra importação de sementes de maconha da qual versa o IPL 051/2014. A autoria comprova-se pela destinação presente nas embalagens das sementes (fl. 07 dos autos principais, fls. 07 do apenso II e fls. 7 do apenso I), indicando endereço e o nome do ora denunciado e por sua declaração feita à Polícia Federal (fls. 123/124), na qual admite ter adquirido substância proveniente da Holanda comercializado pelo site sementemaconha.com. Em seu depoimento em sede policial (fls. 132/133), FABRÍCIO ROGERIO PARRILLA reservou-se no direito de permanecer calado, contudo ratificou os termos de suas declarações nos autos do IPL 05/2014 (fls. 124/125), no qual afirma que esteve em Amsterdã, na Holanda no ano de 2011, quando experimentou uma substância que era fumada, que alega não saber que seria entorpecente. Por conseguinte, em 2012, ao navegar pela internet, descobriu um site, no qual era anunciada a mesma substância, vindo a adquiri-la efetuando o pagamento com seu cartão de crédito e como o produto não chegou, realizou mais duas outras compras. O denunciado FABRÍCIO ROGERIO PARRILLA alega que não sabia da ilegalidade de sua conduta por acreditar que não se tratava de substâncias entorpecentes aquelas que adquiriu no site: sementemaconha.com. Entretanto, o nome do site já é por si só evidência bastante da inverossimilhança da alegação, cabendo ainda lembrar o comando legal de que o desconhecimento da lei é inescusável (art. 21 do Código Penal). Ainda que o denunciado possa, em tese, alegar a existência de erro sobre a ilicitude do fato, a ensejar a redução de pena (se evitável), ou até mesmo a isenção da pena (se inevitável), essa circunstância não dispensa o devido processo penal, haja vista que a questão, além de ser objeto de instrução probatória, somente poderá ser aquilutada em sentença judicial. Restou sufragado pela jurisprudência o entendimento de que a importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06, posto que o material não pode ser considerado matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. O laudo nº 3616/2013 da Polícia Federal (fls. 37/42 do apenso II) atestou que o material apreendido consistia em frutos aquênios da planta Cannabis sativa Linneu, popularmente conhecida como maconha. O exame destacou que as sementes não apresentam em sua composição a substância tetraidrocannabinol (THC). Somente a planta originada dos frutos questionados poderia vir a produzir substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas nos termos da Portaria SVS/MS nº 344/98. Assim, a princípio, as sementes apreendidas não podem ser consideradas como substância capaz de causar dependência física ou psíquica. Confira-se trecho esclarecedor de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO. SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. No que tange à tipicidade ou não da importação de sementes de maconha como crime de tráfico de drogas, é necessário distinguir preparação de drogas da produção de drogas. 2. A semente de maconha presta-se à produção da maconha, mas não à preparação dela, pois a semente, em si, não apresenta o princípio ativo tetraidrocannabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. 3. O verbo preparar tem o sentido de aprontar (algo) para que possa ser utilizado; cuidar para que (algo) aconteça como planejado; compor (algo) a partir de elementos ou ingredientes; criar um estado de coisas propício a (que algo ocorra), entre outras acepções, conforme Minidicionário de Caldas Aulete. Já o verbo produzir significa fazer nascer de si; fabricar; causar; provocar, etc. (ibidem). 4. Comparando esses verbos, verifica-se que: a) a semente de maconha não pode ser composta com outros elementos, substâncias ou ingredientes para, a partir dela, criar uma substância entorpecente; e b) as condutas de aprontar a semente de maconha, cuidar dela ou criar um estado de coisas propício a que ela germine importam a que a semente seja semeada ou cultivada. Só assim, ela produzirá a maconha, ao dela fazer nascer a planta que dará origem à droga. 5. A semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. 6. Para que se configure o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, é preciso que a substância por si só tenha potencialidade para a produção de efeitos entorpecentes e/ou psicotrópicos e possa causar dependência física ou psíquica, o que não ocorre com as sementes da planta Cannabis sativa Linneu. 7. A semente de maconha poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à produção da maconha. Não há, porém, qualquer referência à produção de drogas nesse inciso. Logo, não se pode equiparar a preparação à produção em face do princípio da legalidade estrita que norteia a interpretação do Direito Penal. Caso fosse a intenção do legislador, haveria referência expressa à produção e não apenas à preparação de drogas, no inciso em questão. 8. Já à luz do inciso II do 1º do art. 33 da Lei de Drogas, a importação (e a consequente posse) da semente de maconha é meramente ato preparatório, portanto, impune, das condutas aí previstas. 9. A semente de maconha, quando semeada ou cultivada, dá origem à planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da droga denominada maconha. A importação e posse da semente de maconha, até que, ao menos, se inicie a execução dessas condutas, não poderá ser considerada fato típico caracterizador do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 14, II, do CP. 10. Só quando o agente inicia a semeadura ou o cultivo da planta de maconha, utilizando-se da semente dessa planta que importou, parece configurar-se, em tese, o crime equiparado ao tráfico previsto no 1º, II, do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 11. Importante ressaltar a distinção que a lei faz em relação à matéria-prima que sirva para a preparação de drogas e às plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas. Nesse passo, é de se observar que, no inciso I do 1º do art. 33, fala-se em matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, enquanto, no inciso II, plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas. 12. Razoável interpretar a primeira referência a matéria-prima, contida no inciso I, como a que cuida da hipótese em que a matéria-prima não decorreu de plantas, enquanto a segunda, contida no inciso II, como a que decorreu de plantas. Essa distinção parece excluir a semente de maconha do âmbito de incidência do inciso I e incluí-la no do inciso II, pois ela é que dá origem a planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da substância entorpecente conhecida como maconha. 13. Assim, não se prepara a maconha tendo por base a semente dela, mas sim a partir da planta que dela se originou. (...) (TRF-3 - HC: 25590 SP 0025590-03.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 12/11/2013, PRIMEIRA TURMA) De tal modo, a conduta praticada pelo acusado seria atípica, uma vez que a semente não possui em si qualidades químicas

entorpecentes, como ficou evidenciado pelo laudo pericial, tornando-se necessário o seu cultivo para então se obter o entorpecente proibido. Com efeito, a ausência do princípio ativo THC afasta a elementar do tipo matéria-prima destinada à preparação de drogas, obstando, assim, a caracterização do crime atribuído ao denunciado. A semente de Cannabis Sativa não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para se produzir maconha, sendo possível obtê-la somente da planta que resultar da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para tanto. Além disso, também não se pode concluir pela existência do crime de tráfico internacional de drogas do art. 33, I da Lei 11.343/06, pois a importação das sementes sem a presença do tetraidrocannabinol (THC) configuraria apenas um ato preparatório, não punível nos termos do artigo 31 do Código Penal. E mais, ainda que a semente possuísse em si mesma substância capaz de causar efeitos entorpecentes, a quantidade apreendida não se mostra suficiente para demonstrar que o réu objetivava a traficância da droga através do seu plantio. Por fim, a elucidar o entendimento exposto, colaciono depoimento colhido nos autos do perito Davi Domingues Pavanelli: Que a dependência psicofísica é dada, no caso da Cannabis Sativa, pelo THC; Que as sementes no estado em que estavam não contém THC; Que não é possível determinar se pela condição de armazenamento e de remessa destas sementes se elas seriam eficazes para o plantio, a não ser pelo plantio. Por outro lado, a Lei nº 10.711/03, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, determina: Art. 34. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares. O Decreto nº 5.153/2004, que regulamentou a Lei 10.711/03, atribuiu ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a tarefa de elaborar e manter atualizado o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR das espécies e cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares (art. 13, I). A seu turno, a Instrução Normativa nº 50 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não inscreveu a semente da Cannabis Sativa no Registro Nacional de Cultivares, de modo que esta não pode ser importada para o Brasil. Destarte, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. Constatando-se, dessa forma, que o enquadramento de sua conduta subsume-se perfeitamente no tipo penal previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, cabível, portanto, a reclassificação, conforme permitido e determinado no artigo 383 do Código de Processo Penal. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme julgado a seguir: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - O Juízo de 1º grau rejeitou a denúncia, por entender que a conduta investigada não caracteriza o crime de tráfico internacional de entorpecentes. Bem assim, reconheceu o princípio da insignificância em relação ao crime de contrabando. II - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. III - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. IV - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. V - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o fôlhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. VI - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VIII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. IX - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. X - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. XI - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, deve-se verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XII - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 16 (dezesesseis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XIII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 00167940720134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não se pode cogitar em mutatio libelli, já que o fato típico é o mesmo e todas as suas circunstâncias elementares estão contidas na exordial acusatória. Ressalto, mais uma vez, que a nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia não prejudicou a defesa técnica do réu, pois presentes naquela peça acusatória os elementos constitutivos dos tipos penais descritos acima. Ademais, frise-se, Defende-se o réu dos fatos narrados e não da capitulação dada ao crime na denúncia (STF RT 662/364). Impende ressaltar que, a despeito da nova definição jurídica consentir o oferecimento pelo Ministério Público Federal de proposta de suspensão condicional do processo, o acusado, instado previamente por esta Magistrada (em observância ao art. 383, 1º do CPP e art. 89, 1º da Lei nº 9.099/95), manifestou expressamente que não aceitaria tal proposta, desejando seja sentenciado o processo (fls. 292 verso). Assim, passo à análise da materialidade e autoria do delito imputado ao acusado. Do mérito Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, saliento que a Lei nº 13.008/14 incluiu o artigo 334-A ao Código Penal, prevendo figura delitiva autônoma para o crime de contrabando, cujo preceito secundário passou a ser de reclusão de 2 a 5 anos. De outra banda, o artigo 334 do Código Penal prevê, atualmente, apenas o delito de descaminho, permanecendo com a pena de reclusão de 1 a 4 anos. Pois bem. Em que pese a alteração legislativa em comento, há que se ter em mente que a lei vigente ao tempo em que se iniciou, em tese, a prática do delito ora apurado, é mais benéfica para o acusado. Assim, diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar a lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso em apuração, por aplicabilidade do princípio tempus regit actum. Desta feita, toda a análise do fato apurado nos autos será pautada na redação do Código Penal anterior à edição da Lei nº 13.008/14. Feitas estas breves considerações passo à análise do mérito. A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos Termos de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins n 149/13, 895/13 e 666/13 (fl. 04 dos autos principais, fls. 04 do apenso II e fls. 4 do apenso I respectivamente), os quais atestam a apreensão, ao todo, de 21 sementes de maconha, e pelos Laudos

de Perícia Criminal Federal n 2384/2013- NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 25/31), n 3616/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls.37142 do apenso II) e n 4586/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 35 do apenso I) comprovaram tratar-se o material apreendido de sementes de Cannabis Sativa Linneu, que tem como fim originar a planta que gera substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas constantes da Portaria SVS/MS n 344, de 12 de maio 1998, bem como o Anexo da RDC/ANVISA n39 de 09 de julho de 2012, cuja importação é proibida no Brasil. Da mesma forma, incontestemente a autoria dos fatos imputados ao acusado, ante o conjunto probatório carreado aos autos, essencialmente pelas embalagens das sementes (fl. 07 dos autos principais, fls. 07 do apenso II e fls. 7 do apenso I) nas quais constam o réu como destinatário, aliado ao fato do acusado ter admitido que adquiriu substância proveniente da Holanda comercializado pelo site sementemaconha.com. Em seu interrogatório judicial, o réu alegou: Que fez a compra pelo site sementemaconha.com mas não de produto destinado a preparação de drogas; Que fez uma compra por este site; Que fez três compras em três sites diferentes; Que o nome que comprou do produto não é extrato de salvia; Que as sementes de maconha certamente não comprou; Que o nome do produto pelo o que se lembra é dutch orange; Que é um produto dito como uma erva legal que é fumada; Que a compra seria de cinco gramas; Que na segunda compra, também não comprou sementes de maconha; Que o nome do produto que comprou é o mesmo do anterior; Que não sabe porque a classificação é diferente; Que foram três gramas; Que na terceira compra também não comprou sementes de maconha; Que entregou nos autos do processo comprovante de duas compras, uma até comprovada no site; Que um dos sites, semente de maconha saiu do ar; Que os outros dois continuam no ar e conseguiu os comprovantes dos produtos adquiridos; Que fez a compra normalmente com cartão de crédito; Que na verdade nunca recebeu e nunca usou e então não sabe se é efetivamente o que tinha comprado; Que as sementes não; Que não teria porque comprar sementes; Que não tem nenhum interesse em plantar nada; Que provavelmente se tivesse recebido teria achado estranho, não saberia o que fazer com sementes; Que viajou em janeiro de 2011 para a Holanda, em Amsterdã, e experimentou o dutch orange num coffee shop, onde eles vendem; Que é algo normal lá; Que experimentou a substância e gostou; Que o site faz a propaganda como uma erva legal; Que não teve cuidado de verificar; Que está arrependido de fazer as compras, não tinha noção de que era uma coisa ilegal. Todavia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, primeira parte, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim, cumpre ao acusado comprovar os fatos impeditivos, modificativos, extintivos do direito do autor, porém, no caso dos autos, o réu não apresentou qualquer elemento de prova digno de nota, restando isoladas suas alegações em oposição ao conjunto probatório claro e indubitável da materialidade e autoria delitiva. Com efeito, apresentou o acusado dois supostos comprovantes de compra da erva denominada dutch orange (fls. 179/191), a fim de descaracterizar a aquisição das sementes de maconha, contudo, não há qualquer prova de que referidos dois pedidos de dutch orange correspondem exatamente à compra do material que lhe foi endereçado e apreendido nos autos. Ainda, impende consignar que foram 03 (três) as apreensões efetivadas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Serviço de Remessas Postais Internacionais, de modo que, em relação a uma das compras, não foi apresentada qualquer prova na tentativa de elidir a responsabilidade do acusado pelos fatos narrados na denúncia. Portanto, conforme ressalvado acima, quem alega fato novo, a ele incumbe o ônus de provar o que não se verificou no caso em apreço, haja vista que as provas produzidas pelo acusado não nos permite a ilação de que não tinha ciência da ilicitude de sua conduta. Não é crível que o acusado tenha confirmado a importação por três vezes, uma delas através do site sementemaconha.com (cujo nome por si só evidencia inverossimilhança na alegação), suposta erva denominada dutch orange, e, nas três vezes (apesar de apresentar somente dois supostos comprovantes), lhe foram encaminhadas mercadorias, cujo destinatário era indubitavelmente o réu (haja vista a indicação de seu nome e endereço nas embalagens) que não teria adquirido, quais sejam, as sementes de maconha. Assim, o conjunto probatório dos autos é cristalino no sentido de que o réu agiu com consciência e vontade, encontrando-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado ao acusado, bem como esclarecida sua autoria, subsumindo-se a conduta perpetrada a figura típica descrita no caput do art. 334 do Código Penal (contrabando), porquanto agiu com vontade livre e consciente ao introduzir mercadoria proibida no território nacional. Por fim, reconheço a ocorrência da continuidade delitiva. O contrabando é delito formal que se consuma com o ingresso da mercadoria no País. A cada ingresso configura-se o tipo penal, sempre que se reúnem suas elementares por iniciativa do agente. De tal modo, considerando que os crimes de contrabando apurados nos autos são da mesma espécie; que houve o mesmo modus operandi na empreitada delituosa; e que existiu regular intervalo de tempo entre as condutas desenvolvidas, temos que houve crime continuado. O quantum do aumento no crime continuado será fixado com base no número de infrações criminais praticadas pelo agente, haja vista que qualquer outro critério subjetivo violaria o disposto no art. 71 do CP (STJ, Pet 4530/RJ, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJ de 14/08/2006). Ainda, a quantidade de mercadoria apreendida não conduz à atipicidade da conduta, por aplicação do princípio da insignificância, conforme pretendido pela defesa. Inicialmente, destaco ser incabível a aplicação do princípio da insignificância a crimes de contrabando (...) vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 334 do CP não se resume aos valores pecuniários dos tributos elididos. Busca-se, também, impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes. (RSE 00016231020134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não obstante, consagrou-se na jurisprudência posicionamento no sentido de que (...), deve-se verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal (RSE 00167940720134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse passo, a fim de evitar a alegação de cerceamento de defesa, passo à análise da aplicação do princípio da insignificância, a qual deve ser realmente criteriosa. O Excelso STF consagrou vetores necessários à excludente supralegal de tipicidade, sejam eles: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (cf. HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19/11/04), e tais devem ser adequadamente analisados. No caso em testilha, ainda que não seja elevada a quantidade de sementes de maconha apreendidas, deve-se levar em conta que restou comprovado que o acusado realizou a importação ilegal de sementes de maconha por três vezes distintas, e mais, consta notícia de que, além dos fatos tratados nos presentes autos, o réu também realizou outra importação de sementes de maconha da qual versa o Inquérito Policial nº 051/2014 (fls. 123/125). Nestas condições, não deve ter aplicação o chamado princípio da insignificância, dada a reiteração da conduta delitiva, de modo que o acolhimento da tese do crime de bagatela sufragaria e incentivaria o cometimento contínuo de delitos. Com efeito, comprovada a habitualidade delitiva, resta afastada a incidência do referido princípio. Neste sentido: (...) Cumpre registrar que a importação de semente de maconha poderá subsumir-se no crime de contrabando, ou seja, no crime de importação de mercadoria proibida (art. 334, caput, do Código Penal), já que não se permite a importação de semente de maconha sem prévia autorização do órgão competente, de modo que não houve, nem haverá, liberação geral de tal conduta como fato penalmente atípico, a ponto de incentivar pessoas desavisadas a acharem que a importação de semente de maconha não é crime, portanto, livre. Muito pelo contrário. A importação de semente de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é, sim, crime, ressalvando-se que não se trata

de crime de tráfico de drogas, mas sim de contrabando. 17. Eventual punição do agente pelo contrabando deverá levar em conta duas ordens de considerações. A primeira diz respeito à quantidade da semente de maconha importada ilegalmente, e a segunda, às condições pessoais do infrator. 18. Quanto à quantidade da semente, há que se indagar do cabimento ou não do princípio da insignificância ou da bagatela. Tal princípio é um corolário do princípio da intervenção mínima que informa o Direito Penal contemporâneo (o qual deriva, por sua vez, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana), segundo o qual só se justifica a intervenção desse ramo do direito como último instrumento de controle social (ultima ratio), devendo o Estado, sempre que há instrumentos menos gravosos para assegurar a paz social, prioritariamente recorrer a eles, evitando-se o emprego da pena criminal, que atinge mais intensamente a liberdade individual, que é um dos bens mais preciosos do ser humano. Daí falar-se em caráter subsidiário do Direito Penal, pelo que o Direito Penal deve atuar tão-somente em face de fatos que causem grave lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos por ele tutelados. 19. Nesse diapasão, se infirma a quantidade de semente importada, aplicável, ao menos em tese, o princípio da insignificância, ficando a critério do prudente arbítrio do juiz em cada caso concreto, pois o fato, embora formalmente típico, pode não sê-lo sob o ponto de vista da tipicidade material. 20. Quanto às condições pessoais do infrator, é necessário verificar se ele já importou as sementes de maconha, qual a finalidade por ele visada por essa conduta, qual o seu meio de vida, se a intenção dele é a de semeá-las e plantá-las, com vistas à colheita da planta para consumo pessoal ou para o tráfico, se há indício de habitualidade etc., pois, dependendo da resposta a essas indagações, a solução variará, deixando ser aplicável o princípio da insignificância, ainda que infirma a quantidade da semente ilegalmente importada. 21. Na situação dos autos, a conduta narrada na inicial acusatória não se subsume ao tipo descrito no artigo 33, parágrafo 1, inciso I, da Lei n 11.343/2006, haja vista que a semente importada pelo paciente não constitui matéria-prima destinada à preparação de drogas. 22. Agravo regimental prejudicado. Ordem concedida para trancar a ação penal, em razão da atipicidade da conduta imputada ao paciente. (HC 00255900320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Dosimetria da PenaAcolho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face do acusado, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. Nada a valorar quanto aos motivos do crime. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Não concorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de três crimes idênticos, entendo plausível que o aumento da pena seja no patamar de 1/5 (um quinta), passando a dosá-la em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido em face do réu FABRÍCIO ROGERIO PARRILLA, anteriormente qualificado, para condená-lo pela prática do crime descrito no artigo 334, caput c.c artigo 71, ambos do Código Penal, cuja pena resta definitivamente fixada em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005886-91.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

1. Fls. 494: Providencie a secretaria a gravação de novo arquivo contendo o interrogatório do acusado, após, abra-se vista dos autos ao r. Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. Int.

0002816-32.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-94.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 693. Abra-se vista à acusação para que apresente as razões recursais. Com a vinda das razões do r. do Ministério Público Federal, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões. O prazo para a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 757/1131

defesa começará a correr a partir da publicação do presente despacho. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG054221 - TADAHIRO TSUBOUCHI E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA(SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)

Vistos etc. Apresentem as defesas dos réus, memoriais escritos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; iniciando-se pela defesa de RENÉ GOMES DE SOUSA, seguindo-se pela defesa de PAULO HENRIQUE GREGÓRIO DA SILVA, e, finalmente pela defesa de CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, tendo em vista a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP. Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1141

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000091-22.2005.403.6103 (2005.61.03.000091-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-56.2004.403.6103 (2004.61.03.001449-4)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA)

EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pugnando pela redução dos valores cobrados, ante o manifesto excesso na execução. Intimada a emendar a petição inicial, a embargante juntou apenas parte dos documentos determinados por este Juízo, razão pela qual os presentes embargos foram extintos sem resolução do mérito (fls. 52/53). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta e determinou o regular processamento do feito (fls. 69/70). Posteriormente, ante a informação de arrematação dos bens na Justiça do Trabalho, a embargante foi intimada a garantir a execução, sob pena de extinção dos embargos sem julgamento do mérito (fls. 73). Na execução fiscal em apenso (nº 0001449-56.2004.403.6103), foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo trabalhista nº 0030900-54.2009.5.15.0083. Todavia, conforme petição e documentos juntados pela embargada na aludida execução, a ação trabalhista encontra-se arquivada definitivamente (fls. 350/356 da execução). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora válida nos autos da execução fiscal nº 0001449-56.2004.403.6103, uma vez que o processo trabalhista encontra-se arquivado definitivamente, o que demonstra a total ausência de valores aptos a garantir a execução em apenso, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Outrossim, traslade-se cópia da mencionada petição e documentos de fls. 350/356, da execução fiscal nº 0001449-56.2004.403.6103, para estes autos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.

0008077-17.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007992-65.2010.403.6103) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, é de conhecimento notório nesta Vara que a representante legal da embargante faleceu.SENTENÇA PROFERIDA EM 28/08/2015: Vistos, etc.ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando excesso de execução.Às fls. 236/239, a Fazenda Nacional informou a adesão ao parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.865/2013, e requereu a extinção da ação.A embargante confirmou a adesão ao parcelamento, às fls. 241/245. Todavia, ressaltou que nesses casos há possibilidade de questionamento do débito judicialmente, pugnando pela apreciação de seus pedidos.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito:Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Ante o teor da certidão de fl. 247, regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004417-78.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-53.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 162/165, alegando obscuridades e contradições, por ter analisado de forma genérica os argumentos deduzidos. No mais, repisa os argumentos apresentados na petição inicial.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de obscuridades ou contradições.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados.STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel.Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0002271-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009085-29.2011.403.6103) LUCIANA CAMPAGNOLI MACHADO(SP294603 - ANDRESSA PEETRYA BURIS SERRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Vistos, etc. LUCIANA CAMPAGNOLI MACHADO, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3, pugnando pela desconstituição do título executivo e consequente liberação do valor depositado em garantia, bem como pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Sustenta que efetuou o cancelamento de sua inscrição no ano de 2004, por deixar de exercer a profissão de nutricionista, motivos pelos quais não subsiste o fato gerador das anuidades. A impugnação está às fls. 25/32, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e intimada a comprovar o cancelamento de seu registro junto ao embargado (fl. 50), a embargante declarou que no ano de 2010 se desfez do respectivo documento comprobatório (fl. 51).Às fls. 53/54, a embargante juntou comprovante de depósito judicial do valor referente à anuidade de 2015.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O caso concreto trata das anuidades de 2005 a 2010 não pagas e cobradas em razão de registro efetuado pela própria embargante em 1996 (fls. 33/34).Assim, fundamentando-se a dívida nas anuidades não pagas, devidas em razão do registro espontâneo da embargante no Conselho embargado e, não havendo nos autos documento comprobatório do cancelamento da inscrição no Conselho de fiscalização profissional, resta configurada a obrigação pelo pagamento das anuidades cobradas. Com efeito, o fato gerador da obrigação é a inscrição no Conselho. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal

decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. TRF 3ª Região, AC 200361230008655 AC - APELAÇÃO CIVEL - 972251, RelDes. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 371.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. 1. O embargante requereu o seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV/ES, todavia, não solicitou o cancelamento para ver-se livre da cobrança da respectiva anuidade, sendo irrelevante a arguição de não exercício da atividade vinculada ao órgão fiscalizador para eximi-se do pagamento da anuidade mencionada. 2. Recurso improvido.(TRF-2 - AC: 200650010065359 RJ 2006.50.01.006535-9, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 29/11/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:06/12/2011 - Página:182/183)Com efeito, a embargante não comprovou a solicitação de cancelamento de sua inscrição no Conselho, ou mesmo que deixou de exercer a profissão de nutricionista, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Considerando que a anuidade do ano de 2015 não é objeto de cobrança nos autos da execução fiscal em apenso, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados à fl. 56.Intime-se a embargante, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie a embargante, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária em favor do embargado, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do artigo 20, 3º, do CPC.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007213-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-55.2012.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da ação executiva. Alega, em sede de preliminar, a nulidade da CDA. No mérito, sustenta a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, ante a insuficiência de informações constantes na CDA. Por fim, aduz a existência de multa confiscatória.A impugnação está acostada às fls. 69/71.Às fls. 88/104, a embargante manifestou-se sobre impugnação apresentada, ressaltando a inaplicabilidade da taxa SELIC.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida ativa - CDA. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida ativa que embasa a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa.Ademais, no caso em análise, ao contrário do alegado pela embargante, é dispensável a juntada do processo administrativo.Com efeito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOAssim, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.MULTA CONFISCATÓRIAQuanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa.Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento...Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito.DA SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O

Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem recurso, desampensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000935-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-07.2013.403.6103) HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA (SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos etc. HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o BANCO CENTRAL DO BRASIL, pugnando pelo reconhecimento da inexigibilidade do crédito executado. Sustenta que em parte das Declarações de Importação (DIs) foi mantido acordo informal com o fornecedor, por se tratar de empresa coligada, e que, em razão disso, não possuía documento escrito exigido pelo Banco Central, motivo pelo qual deixou de efetuar as regularizações no sistema. Aduziu que os créditos de outra DIs foram utilizados no aumento de capital da empresa, conforme alterações do contrato social juntadas às fls. 23/48. Por fim, ressaltou que as DIs 02/0339747-3 e 01/0333480-1 foram pagas por meio de contratos de câmbio e que também por ausência de documento do fornecedor, com quem fez acordo informal, a empresa não efetuou as regularizações no sistema. A impugnação está às fls. 115/117. O processo administrativo foi juntado às fls. 118/303. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de aplicação de multa administrativa pelo não pagamento de importações no prazo regulamentar (DIs), por infração ao art. 1º, inciso IV, da Lei nº 9817/99. Prevê o aludido dispositivo: Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando: (...) IV - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação. Posteriormente, em que pese a revogação da Lei nº 9817/99, referido dispositivo teve sua vigência reproduzida pelo art. 1º lei 10.755/03 que dispõe, in verbis: Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa a ser recolhida ao Banco Central do Brasil nas importações com Declaração de Importação - DI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, quando: (...) II - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação, conforme consignado na DI ou no Registro de Operações Financeiras - ROF, quando financiadas. 1º O disposto neste artigo aplica-se também às irregularidades previstas na legislação anterior, desde que pendentes de julgamento definitivo nas instâncias administrativas. 2º A multa de que trata o caput será aplicada pelo Banco Central do Brasil na forma, no prazo, no percentual e nas demais condições que vier a fixar, limitada a cem por cento do valor equivalente em reais da respectiva importação, e será apurada e devida: I - na data da contratação do câmbio ou do pagamento em reais, nas situações objeto do inciso I do caput deste artigo; II - no centésimo octogésimo primeiro dia a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação, nas situações objeto do inciso II do caput deste artigo. 3º No caso de importação realizada por conta e ordem de terceiro, o adquirente da mercadoria indicado na Declaração de Importação é responsável solidário pelo pagamento da multa de que trata o caput. Dessarte, ultrapassada a data prevista na declaração e o prazo dado pela lei para a liquidação ou retificação, está concretizada a violação à norma, cabendo a aplicação da multa. No caso concreto, a embargante alega excludentes para o não pagamento do Imposto de Importação no prazo legal. Todavia, os argumentos por ela trazidos não merecem prosperar. Com efeito, é assente na jurisprudência que, salvo em excepcionais hipóteses previstas em lei, não é admitida a suspensão da exigibilidade da multa ou mesmo sua inaplicabilidade, uma vez que a lei prevê prazo peremptório para a realização do aludido pagamento. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da jurisprudência, conforme se observa do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO BACEN. LEI Nº 10.755/03. RECOLHIMENTO DIRETO DOS COFRES DO BANKBOSTON. REPASSE DA DÍVIDA À EMPRESA. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. Tendo sido os valores referentes às declarações de importação pagos em prazo superior aos 180 dias previstos na Lei nº 10.755/03, e não sendo provada nenhuma das causas que justificassem esse atraso, é devida a cobrança de multa pelo BACEN. 2. Com base no contrato de câmbio firmado entre a empresa e o BankBoston, deverá a primeira responsabilizar-se por toda e qualquer penalidade imposta à instituição bancária em razão de descumprimento de obrigação que era sua, de modo que a empresa passou a ser devedora do BankBoston no que se refere à multa debitada de seus cofres pelo Banco Central. 3. A assinatura de Instrumento Particular de Confissão de Dívida com intuito de parcelar o pagamento do débito com o BankBoston foi de total interesse da empresa, não havendo porque falar em suspensão do referido contrato. 4. A condenação do autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa deve ser dividida pro - rata entre os dois sujeitos integrantes do pólo passivo da demanda, haja vista a improcedência total do pedido formulado contra eles. 4. Apelação da parte autora improvida e apelação do Banco Central provida. (TRF-5 - AC: 378280 PE 0004777-42.2004.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 22/09/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 09/10/2009 - Página: 161 - Nº: 27 - Ano: 2009) Não se pode olvidar, ainda, que a multa, no caso em análise, consiste em sanção imposta ao contribuinte que desrespeita o prazo de pagamento do tributo, ostentando nítido propósito sancionatório e pedagógico, pois, ao mesmo tempo que pune, busca coibir a referida prática - inadimplemento. Ademais, mostram-se irrelevantes as argumentações utilizadas pela embargante, sobretudo aquelas referentes aos supostos acordos informais realizados com fornecedores e à destinação dos créditos referentes às importações ao aumento do capital social da empresa, uma vez que não se vislumbra nos autos qualquer prova das alegações apresentadas. Com efeito, em que pese a tentativa da embargante em demonstrar o aumento do capital da empresa de forma proporcional àquilo que seria destinado ao pagamento da multa devida, utilizando-se para tanto as alterações contratuais juntadas aos autos, não há, ainda que de forma indiciária, qualquer elemento que comprove a versão por ela apresentada. Observa-se claramente com as cópias da 7ª alteração do contrato social da empresa que não houve integralização do capital social com base na conversão dos créditos de importação, valendo ainda o registro que sua realização se deu em época posterior ao implemento da

multa, o que significa dizer que à época da alteração a multa já era devida e exigível. Outrossim, não há qualquer previsão legal de que acordo informal com a empresa importadora seja suficiente para suspender ou prorrogar a exigibilidade da multa imposta pela impontualidade de seu pagamento. Dessa forma, não há dúvida de que a versão apresentada pela embargante busca exatamente mitigar a obrigatoriedade da norma legal, que é dotada de coercibilidade e imperatividade, de modo que uma vez contemplada sua hipótese de incidência, não poderá seu devedor, salvo as limitadas situações previstas expressamente em lei, se escusar do pagamento. Nesse contexto, possível concluir que a embargante não comprovou a versão apresentada, descumprindo a regra prevista no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Não há, portanto, qualquer elemento de prova, ainda que por indício, que seja capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 5. ...9. ...10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 409256. Processo: 98030148095 SEXTA TURMA. Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA Outro ponto que merece destaque, diz respeito ao julgamento do procedimento administrativo já realizado, em que foram rejeitados integralmente as questões aqui suscitadas, conforme se extrai da documentação acostada às fls. 130/132, 218/219, 254/256 e 263/268. Da documentação acostada aos autos extrai-se, ainda, a devida intimação da embargante de todas as decisões proferidas, bem como a regularidade do processo administrativo realizado. Por todas estas razões, não há que se dar guarida à versão apresentada pela embargante, sendo de rigor a rejeição integral dos embargos à execução interpostos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. P.R.I.

0004371-84.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006756-39.2014.403.6103) SPACE VALLEY GRILL RESTAURANTE LTDA - ME (SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SPACE VALLEY GRILL RESTAURANTE LTDA - ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. Requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não têm, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percutiente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0006756-39.2014.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não foi demonstrada a situação de miserabilidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002413-97.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-77.2012.403.6103) JOSE CRISTOVÃO RIBEIRO CURSINO (SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ CRISTOVÃO RIBEIRO CURSINO em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da construção sobre bem móvel que alega ser de sua propriedade. Aduz que a máquina impressora rotativa off-set, marca Harris Cottreel, modelo V15A, fabricada nos Estados Unidos foi por ele arrematada em Reclamação Trabalhista (Processo nº 725/80), no ano de 1984, tendo ofertado o bem à penhora em 2007, para garantia de outra execução fiscal. Ressalta que a executada JAC EDITORA LTDA jamais foi proprietária do referido bem, de modo que não poderia tê-lo ofertado para penhora. Sustenta, ainda, que se retirou dos quadros da referida empresa no ano de 2012, remanescendo como único responsável o sócio JOSE ANTONIO RIBEIRO CURSINO. À fl. 32 e vº, a embargada apresentou contestação, rebatendo os argumentos expendidos. Às fls. 51/54, a embargante manifestou-se sobre a contestação ofertada. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende a embargante que o bem móvel, alcançado pela penhora de bens realizada na Execução Fiscal em apenso, seja da construção liberado. Não merecem prosperar as razões do embargante. Com efeito, não há provas nos autos capazes de demonstrar cabalmente suas assertivas. Senão vejamos. A cópia do recibo juntada à fl. 15 demonstra que a arrematação ocorreu há mais de trinta anos. O recibo demasiadamente antigo não é hábil a comprovar a propriedade do bem, uma vez que a transferência de propriedade dos bens móveis se dá pela tradição, conforme a disposição contida no art. 1267, do Código Civil, o que indica a possibilidade de alienação após a arrematação ocorrida. A cópia da alteração contratual juntada à fl. 18/23 demonstra que o embargante retirou-se dos quadros da empresa no ano de 2012, nada estabelecendo a respeito da máquina em questão. Assim, tendo o embargante sido sócio administrador da empresa por longo período, é crível que o bem pertença atualmente à executada, até mesmo porque a inspeção realizada sobre a máquina em 2006 demonstra que àquela época o bem já se encontrava no endereço da empresa (fls. 16/17). Ademais, é incontroverso nos autos que o bem,

quando da realização da penhora, em 2013, estava na posse da empresa executada e sendo por ela utilizado, circunstância que evidencia a efetiva propriedade, inviabilizando a liberação da construção judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM MÓVEL ENCONTRADO NA POSSE DO DEVEDOR. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPRIEDADE E DE POSSE. 1. Os embargos de terceiro são a ação de procedimento especial que visa à liberação de bem pertencente a terceiro - estranho ao processo - que tenha sido apreendido por ordem judicial, cabíveis inclusive de forma preventiva. 2. Certificado que o bem penhorado foi encontrado na posse da executada, dentro do estabelecimento em que exerce atividade comercial, presume-se que pertencente a ela, nos termos do art. 675 do Código Civil de 1916, consubstanciando ônus da embargante a prova em contrário. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 00265774019974013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:2204.)Destarte, o embargante não comprovou que o bem é atualmente de sua propriedade, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a penhora realizada. Nesse sentido:EMBARGOS DE TERCEIRO. Devem ser julgados improcedentes os embargos de terceiro se o embargante não comprova a propriedade dos bens penhorados. APELAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. O conhecimento de documentos juntados com o recurso não é possível pelo órgão recursal, pois importaria em supressão de instância, porquanto não examinados pelo julgador a quo. (AC 9504405266, TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 09/07/1997 PÁGINA: 52742.)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei nº 1025/69.Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0405356-81.1998.403.6103 (98.0405356-0) - FAZENDA NACIONAL X MAGUARI MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO) X MARIO HIROSHE

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa de seu representante legal, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002160-95.2003.403.6103 (2003.61.03.002160-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALPHAVALE INDUSTRIA DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA

Fl. 75: Inaplicável a Súmula 314 do STJ, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências tendentes a encontrar bens do sujeito passivo, nos quais possa recair a penhora.Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa do Defensor Público da União. Infrutífera a tentativa de penhora online, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001449-56.2004.403.6103 (2004.61.03.001449-4) - INSS/FAZENDA(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Fls. 350/356. Indefiro o pedido de intimação, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Ademais, diante do documento juntado, que comprova o arquivamento definitivo do processo trabalhista nº 0030900-

54.2009.5.15.0083, não há dúvida de que inexistem valores aptos a garantir a execução. Dessa forma, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005967-89.2004.403.6103 (2004.61.03.005967-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANO ALBINO LUDKE CHEDID(RJ040253 - TAAN SALIM ASSAAD)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 87, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006468-43.2004.403.6103 (2004.61.03.006468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ARIMATEIA GODINHO(SPI23678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Ante o comparecimento espontâneo do executado (fls. 42/47 e 49/50), denotando conhecimento da presente demanda, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se-o, para que se manifeste sobre a alegação de pagamento parcial formulada pela Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos em gabinete.

0000724-33.2005.403.6103 (2005.61.03.000724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EXTREME COML/ LTDA EPP X JOSE UILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa de seu representante legal, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que a decisão de fls. 118/119 não foi publicada em nome do advogado Luiz Carlos da Silva, OAB/SP 299.404, razão pela qual, reencaminhei os autos para a publicação nesta data. DECISÃO DE FLS. 118/119 - PROFERIDA EM 01/08/2014: JOSÉ UILSON JOAQUIM DOS SANTOS, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 92/97, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva e nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de seu nome na certidão de dívida ativa. A exceção manifestou-se às fls. 113/115, rebatendo os argumentos deduzidos. FUNDAMENTO E DECIDO. Os sócios-gerentes, diretores ou representantes legais são pessoalmente responsáveis pelos créditos oriundos de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Destarte, comprovada uma das hipóteses do art. 135 CTN, o sócio-gerente deverá ser incluído no pólo passivo da ação. Desta forma, legítima a manutenção do sócio no polo passivo, pois exercia poderes de gerência conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 52/53) e há certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 72) apontando para a inatividade da empresa, uma vez que não encontrou a executada no endereço eleito como domicílio tributário, caracterizando-se dissolução irregular e afronta ao dispositivo legal mencionado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ademais, o fato de não constar o nome do excipiente da CDA não importa sua nulidade, conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - ... 3 - ... 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. (STJ, RESP nº 200000799947 UF: PR, 1ª TURMA Data da decisão: 23/10/2000, DJ 05/02/2001 PÁGINA:80 Relator(a) Mm. JOSÉ DELGADO) Por fim, nas sociedades limitadas, a responsabilidade do sócio-gerente não se restringe às suas cotas, ou ao fato de terem sido integralizadas ou não. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio gerente, autorizando-se o redirecionamento. 2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 3. Imposição da responsabilidade solidária. 4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, DJ DATA:02/06/2006 PG:00117). Ante o exposto, rejeito o pedido. Requeira à exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso

processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001390-34.2005.403.6103 (2005.61.03.001390-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000658-19.2006.403.6103 (2006.61.03.000658-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDES & FERNANDES EMPREITEIRA S/C LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa de seu representante legal, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003251-21.2006.403.6103 (2006.61.03.003251-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZINCOVALE TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003338-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003338-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDES TRANSPORTES DE SJCAMPOS LTDA ME(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação,

será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005379-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO BRAGA GUIMARAES(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007303-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007303-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GENTIL GUSTAVO RODRIGUES(SP072247 - GENTIL GUSTAVO RODRIGUES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005063-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005063-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 73/74, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007992-65.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fê que, é de conhecimento notório nesta Vara que a representante legal da executada faleceu. DECISÃO PROFERIDA EM 28/08/2015: Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 66/73, bem como informação da exequente às fls. 75/76, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Ante o teor da certidão de fl. 81, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009534-84.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 169/172, alegando obscuridades e contradições por ter analisado de forma genérica os argumentos deduzidos. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de obscuridades ou contradições a serem dirimidas. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios

processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AI-AgR-ED 174171, AI-AgR-ED - EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008) No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. (TRF 3ª Região, AC 200961830081130, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.

0004370-07.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MCA ELETROMECHANICA LTDA ME(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004852-52.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCUS VINICIUS BOND CRUZ(SP345425 - EVERSON RICOTTA)

MARCUS VINICIUS BOND CRUZ pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento simplificado. Às fls. 40/41, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal. Posteriormente, intimada a esclarecer a data da adesão ao parcelamento, a exequente informou que tal ocorreu em 29/12/2014. Esclareceu também que houve rescisão do parcelamento de ambas as CDAs em 01/05/2015 e 06/06/2015. Assim, pugnou pela manutenção dos valores bloqueados e reiteração da penhora on line. Considerando que a adesão ao parcelamento (29/12/2015) foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN, ocorrido em 05/12/2014, e que o parcelamento foi rescindido, conforme petição e documentos juntados pela exequente (fls. 44/50), INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Ante a comprovação de que a dívida permanece ativa, prossiga-se com a execução. Primeiramente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados à fl. 31. Após, intime-se o executado da penhora realizada, nos termos da decisão de fl. 29. Decorrido o prazo para oposição de embargos, tornem conclusos.

0007233-33.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J R ALVES S J CAMPOS ME(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

000077-57.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CRISTINA PINTO DA CUNHA DE ARO BRITO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA)

Fl. 41. Pleiteia a executada ANA CRISTINA PINTO DA CUNHA DE ARO BRITO a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão de ter aderido ao parcelamento. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando a expressa anuência por parte do exequente, bem como a informação de que a liberação dos valores objetiva contribuir para que a executada honre com o parcelamento (fls. 35/36), determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 34. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 38, a partir do penúltimo parágrafo.

0000296-70.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPREITEIRA SOUSA ALVES LTDA - ME(SP277372 - VILSON FERREIRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa de seu representante legal, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004484-09.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SARA CRISTINA DA SILVA - ME(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X SARA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005760-75.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COM/ E RETIFICA DE CABECOTES SANT ANA LTDA ME

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o

parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005922-70.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVETE SATTELMAYER(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

Fls. 28/40. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. Conforme decisão proferida à fl. 24, a execução está suspensa em razão do parcelamento. A Fazenda Nacional, inclusive, informou que a dívida é objeto de parcelamento e requereu a suspensão do processo às fls. 22 e 25. Ante o exposto, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 24.

0007924-13.2013.403.6103 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO POSTO EUGENIO DE MELO LTDA EPP(SP339380 - EDISON MADEIRA)

AUTO POSTO EUGÊNIO DE MELO LTDA EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 33/38 em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, alegando a ocorrência de decadência dos débitos relativos ao ano de 2007. Requer, ainda, a concessão de parcelamento dos valores incontroversos, relativos aos anos de 2008 a 2010. O excepto manifestou-se às fls. 43/49. Os processos administrativos foram juntados às fls. 50/81. DECIDIDA DECADÊNCIA Trata-se de dívida não-recolhida nos anos de 2007 a 2010, relacionada a valores devidos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), instituída pelo art. 17-B, da Lei nº 6938/81, decorrente do exercício do poder de polícia pelo IBAMA. Dispõe o art. 17-B, da Lei nº 6938/81: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a Lei nº 5.172/66 determina em seu art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A controversia, todavia, cinge-se apenas ao ano de 2007, cuja constituição do débito em dívida ativa deu-se com a notificação do lançamento por carta com aviso de recebimento em 27/07/2009 (fl. 52), dentro, portanto, do prazo decadencial, que se iniciou em 01/01/2008. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta suficientemente sobre o tema, muito embora não tenha adotado as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Precedente: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011. 3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. 4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). 6. No caso concreto, o débito de TCFA vencido em 30.12.2003 e não pago em absoluto foi notificado ao sujeito passivo em 04.08.2008, sendo que o prazo decadencial se findaria, na pior das hipóteses, em 01.01.2009 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 2003 - art. 173, I, do CTN), não tendo, pois, ocorrido a decadência. 7. Constituído o crédito tributário em 04.08.2008, na pior das hipóteses, a Administração Fazendária tinha até o dia 04.08.2013 para ajuizar a execução (cinco anos a contar da constituição definitiva). Sem deixar de observar que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação (itens 14 e 15 do citado recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Portanto, não ocorreu também a prescrição. 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1259634 SC 2011/0134113-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2011) AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COBRANÇA DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança da TCFA é realizada mediante autolancamento do contribuinte, sujeito à posterior homologação do Fisco. Não tendo ocorrido o pagamento o tributo fica sujeito ao lançamento de ofício pela administração tributária, aplicando-se, para fins de contagem do prazo decadencial a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, a administração tem o prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário. 2. Se a taxa correspondia ao 4º trimestre de 2003 e tinha por vencimento a data de 30 dezembro de 2003 - o último dia útil do trimestre civil -, o não pagamento do tributo no vencimento, determinou ao IBAMA o termo de cinco anos para, de ofício, constituir o crédito tributário, o qual teve início em 1º de janeiro de 2004 e por termo final a data de 31 de dezembro de 2008. 3. Defesa à administração pública a constituição do crédito tributário posteriormente a 31 de dezembro de 2008, por força do implemento da decadência. (TRF-4 - AC: 18903820094047201 SC 0001890-38.2009.404.7201, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 27/07/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/08/2010) DO PEDIDO DE PARCELAMENTO Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente ao exequente, por via administrativa. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Fls. 18/19. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o

prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001895-10.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARVALHO & CAZZAMATTA CONSULTORIO DE NEFROLOGIA LTDA -(SP264434 - CRISTIANE DE LIMA VIEIRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 28/08/2015: Fls. 111/112. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente ao exequente, por via administrativa. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 110.

0002049-28.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KORYMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 234/235 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 227. Defiro a penhora on line, em relação ao executado citado e ao crédito não parcelado, nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002338-58.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BORGES & BORGES AUTOMACAO E SERVICOS ELETRICO(SP288698 - CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 47/51 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 56. Considerando a ausência de parcelamento, conforme documentos de fls. 57/62, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art.

40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006477-53.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JANSEM JERONYMO DE OLIVEIRA(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. DECISÃO PROFERIDA EM 30/07/2015 - Aceito a conclusão na presente data. Fls. 09/16 e 29. Indefiro, por ora, os pedidos de exclusão do executado do registro do Órgão de Proteção ao Crédito (SERASA) e de suspensão da execução fiscal. Com efeito, diante da manifestação da exequente (fls. 22/24) e da consulta realizada ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), acostada à fl. 28, verifica-se que a dívida não se encontra parcelada. Portanto, inexistente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, é legítimo o apontamento no cadastro do SERASA. Outrossim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o executado não comprovou situação de miserabilidade. Fls. 22/23. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Ante o teor da certidão de fl. 29, advirto a mencionada servidora para que tais erros não voltem a ocorrer. Dê-se ciência à mesma.

0003464-12.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BRUCAI TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP185493 - JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 19, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, ante a ausência de comprovação da existência de apontamento no referido Órgão de Proteção ao Crédito, decorrente desta Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009036-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004105-1)) COLLEGIUM ILLUMINATI S/A LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLEGIUM ILLUMINATI S/A LTDA opôs a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0004105-54.2002.403.6103 em apenso, visando a redução do valor da condenação, ante a inaplicabilidade do critério de correção monetária apresentado pela exequente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. Com efeito, dispõe o art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (...) Da leitura do artigo, resta claro que somente após o aperfeiçoamento da intimação do Auto de Penhora e Avaliação se iniciará o prazo para apresentação da impugnação, ou seja, somente após a realização da penhora será a impugnação admitida. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. TEMA MERITÓRIO DA IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imprescindível a garantia do juízo para o processamento de impugnação à execução de sentença. Precedentes. 2. Mostra-se, assim, inviável a impugnação à sentença, dela não se podendo conhecer, ainda que o tema meritório tenha sido julgado sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1518909 PE 2015/0050264-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2015) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. EXIGÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. A garantia integral do juízo constitui pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 159022 RJ 2012/0057943-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. Se o dispositivo - art. 475-J, 1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação. (REsp 1.195.929/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012) 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 562393 SC 2014/0203017-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2014)A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Inteligência do art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil (STJ-3ªT., REsp 1.195.929. Min. Massami Uyeda, j.24.4.12, DJ 9.5.12)Tendo em vista que não há penhora nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0004105-54.2002.403.6103, a interposição de impugnação nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3208

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007272-09.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-32.2004.403.6110 (2004.61.10.011188-4)) FERNANDO BATISTA DE ALMEIDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA(SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA)

DECISÃO1. Nada a apreciar quanto ao pedido do embargado Miguel Arcanjo de Oliveira de fls. 232/243, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 224/228.2. No tocante ao requerimento do aludido embargado de fls. 244/245 (=emissão da carta de arrematação), cumpre observar que deve ser formulado nos autos da Execução Fiscal n. 0011188-32.2004.403.6110. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 247-264), no efeito devolutivo, com fulcro na Súmula 331 do STJ. Custas de preparo às fls. 265-6 e de porte e remessa às fls. 267-8.Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-os dos autos principais.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006791-41.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006290-29.2011.403.6110) MARCOS FABIANO FERREIRA LOPES ME X MARCOS FABIANO FERREIRA LOPES(SP298630 - TABATA LARISSA MOREIRA ZABADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

DECISÃO1. Cuide a parte embargante de, no prazo de dez (10) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito:a) retificando o valor atribuído à causa, de modo que corresponda ao pedido formulado no item 14 da inicial (fls. 17-8), demonstrando, por meio de planilha, como atingiu tal montante (observe que, diferentemente do alegado pela parte embargante, pode sim, por meio dos extratos correspondentes - muitos dos quais já se encontram nos autos da execução, juntados pela CEF - saber os valores que pagou à CEF); eb) no que diz respeito à parte em que alega excesso de cobrança (itens 7 a 10 da exordial), adequando a inicial ao disposto no art. 739-A 5º, do CPC.2. Indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária, na medida em que, no que diz respeito à pessoa jurídica, é indevido, mormente considerando que não se trata de entidade filantrópica; no mais, quanto à pessoa física e mesmo à jurídica, não há qualquer demonstração no sentido de que não dispõem de recursos para arcar com as despesas processuais.3. Regularizados ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002297-17.2007.403.6110 (2007.61.10.002297-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010206-81.2005.403.6110 (2005.61.10.010206-1)) JOSE GERALDO GOLDONI VESTENA(SP087970 - RICARDO MALUF) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

DECISÃO/MANDADO1. CITE-SE a União (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir anexas: petição inicial, acórdão/decisão de fls. 202/205, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculo de fl. 212.2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação da União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0009459-92.2009.403.6110 (2009.61.10.009459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-48.2007.403.6110 (2007.61.10.008199-6)) FADIN IND/ E COM/ LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Ciência às partes acerca da descida dos autos.2. Traslade-se cópia das fls. 111/113; 148 e 181 para os autos da Execução Fiscal nº 0008199-48.2007.403.6110.3. Intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0013492-28.2009.403.6110 (2009.61.10.013492-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-03.2007.403.6110 (2007.61.10.001509-4)) DICACON CONFECÇOES LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP178101 - SANDRO JOSÉ MARTINS MORAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte embargante de fls. 424/425 (discordando dos honorários sugeridos pelo perito nomeado à fl. 416), destituiu o perito anteriormente indicado, por apresentar proposta de honorários muito elevada e desproporcional ao débito cobrado. Nomeio como nova perita do Juízo Cynthia Regina Pemberton Cancissu, CRC nº 1SP 294.736, com endereço na Avenida Antonio de Souza Noschese, 1547 - São Paulo/SP, CEP 05328-000. Intime-se pessoalmente a perita acerca de sua nomeação nos autos, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes, logo após, para que se manifestem acerca do valor apresentado. Int.

0002994-33.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-93.2005.403.6110 (2005.61.10.004715-3)) LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA X BENEDICTO PAGLIATO X LUIZ PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ADJAIR PAGLIATO(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista o extrato de RPV juntado aos autos à fl. 180, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

0008223-71.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-27.2010.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

DECISÃO/MANDADO1. Intime-se a parte embargada para que, em cinco (5) dias, manifeste-se acerca do depósito dos honorários, noticiado às fls. 44-5, observando que o seu silêncio será compreendido como concordância à extinção da execução pela quitação do débito (=honorários).2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação do Município de Sorocaba.

0009704-69.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-31.2007.403.6110 (2007.61.10.004928-6)) VENEZIANO COML/ LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

DECISÃO1. Defiro os quesitos apresentados pela embargada às fls. 330/332.2. Indefiro o quesito referente ao item 2, formulado pela embargante à fl. 323, porquanto diz respeito à questão já tratada nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.10.004928-6, em apenso, conforme petição de fls. 22/25 e decisão de fl. 54 (autos da Execução Fiscal). Os demais quesitos ficam deferidos (itens 1, 3 e 4 de fls. 322-3).3. Defiro a nomeação dos Assistentes Técnicos pelas partes (fl. 322, parte embargante; fl. 332, parte embargada).4. Tendo em vista que foi realizado o depósito do valor total dos honorários periciais (conforme guia de fl. 324), expeça-se alvará de levantamento, no valor de 50% do valor depositado, em favor do perito, a título de adiantamento de honorários.5. Intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para retirada do alvará e dos autos, bem como para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da presente intimação. Caberá ao Perito entrar em contato com os Assistentes nomeados (telefones às fls. 322 e 332), a fim de que, cientes da data e local do início dos trabalhos (art. 431-A do CPC), possam acompanhá-los.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0003262-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-96.2005.403.6110 (2005.61.10.004579-0)) MECANICA USITEC LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

S E N T E N Ç A MECÂNICA USITEC LTDA. opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos das Execuções Fiscais nºs 0004579-96.2005.403.6110, 0004901-82.2006.403.6110 e 0011615-92.2005.403.6110, pretendendo, em síntese, a desconstituição das certidões de dívida ativa ou a exclusão/redução dos encargos aplicados. Alega (1) que existe cobrança do SIMPLES relativo ao período de 01/1999 até 01/2000 em duplicidade na execução fiscal nº 2006.61.10.004901-4, na medida em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 773/1131

que tal interstício está sendo exigido tanto na CDA nº 80 4 05 111088-53 quanto na CDA nº 80 6 05 076988-08; (2) que está prescrita a COFINS dos períodos de 02/1994 até 02/1995, referente à execução fiscal nº 2006.61.10.00490104, relativa à CDA nº 80 6 05 076988-08, ante o decurso de cinco anos entre as datas de vencimentos desses períodos e a data de adesão ao REFIS I; (3) que os valores relativos ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo do SIMPLES federal e da COFINS em todas as três execuções fiscais apensadas, na medida em que não representam faturamento ou receita bruta da embargante; (4) que não foi observada a retroatividade benéfica da multa de 30% para 20% na cobrança de COFINS dos períodos de 01/1995 até 12/1996, referente à execução fiscal nº 2006.61.10.004901-4, relativa à CDA nº 80 6 05 076988-08; (5) que deve ser afastado o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, em razão de sua inconstitucionalidade e incompatibilidade com o Código de Processo Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/140. A decisão de fls. 142 recebeu os embargos, sendo tal decisão acrescentada em fls. 147 - com a decretação de efeito suspensivo aos embargos - em face da interposição dos embargos de declaração em fls. 143/146. A União (Fazenda Nacional) apresentou a sua impugnação em fls. 149/160, acompanhada dos documentos de fls. 161/191, afirmando ser improcedente o pedido, com exceção do reconhecimento do pedido em relação à retroatividade do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, informando que já adotou providências no âmbito administrativo para que seja diminuído o percentual de mora para 20% (vinte por cento) em relação à cobrança de COFINS dos períodos de 01/1995 até 12/1996, referente à execução fiscal nº 2006.61.10.004901-4. Em fls. 192/195 a União juntou documentos. A União apresentou outra impugnação aos embargos em fls. 197/204, acostando aos autos documentos de fls. 205/225. A decisão de fls. 226 determinou que a embargante se manifestasse sobre todos os documentos juntados e que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir. Em fls. 227/233 foi juntada a manifestação da embargante, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Em fls. 235 a União disse que não tinha provas a produzir. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme, inclusive, pugnado pelas partes (fls. 232 e 235). Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Presentes, também, as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, aduzia-se que não existe qualquer duplicidade de cobrança conforme alegado pela embargante. Conforme bem pontuado pela União, as inscrições nº 80 4 05 111088-53 e nº 80 6 05 076988-08 se referem ao SIMPLES, sendo que ambos os tributos foram constituídos pela entrega de uma mesma declaração por parte da embargante, ou seja, nº 990866754515. Observa-se, assim, que estamos diante de créditos tributários constituídos pela própria embargante mediante declaração, sendo visível em fls. 183/185 e fls. 188/190 que estamos diante de valores das competências dos períodos de 01/1999 até 01/2000 diferentes, fato este que, por si só, afasta a aludida alegação de duplicidade. Por lógica, seria inviável a existência de duplicidade se a própria embargante informa através de declaração única, em códigos diversos, tributos com valores mensais diferentes. Ademais, conforme é possível visualizar em fls. 216/217, os valores (desde R\$ 698,50 até R\$ 766,16) referentes à CDA nº 80 6 05 076988-08 se referem a COFINS, código 7403; e em fls. 217/218 os valores (desde R\$ 594,24 até R\$ 819,76) referentes à CDA nº 80 4 05 111088-53 se referem a outras contribuições, código 7500. Portanto, não há que se falar em duplicidade. Por outro lado, afirma a inicial que estão prescritos os créditos tributários relativos aos fatos geradores relativos à COFINS dos períodos de 02/1994 até 02/1995, referente à execução fiscal nº 2006.61.10.004901-4, relativa à CDA nº 80 6 05 076988-08, ante o decurso de cinco anos entre as datas de vencimentos desses períodos e a data de adesão ao REFIS. A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional seria contado da data da entrega da declaração nº 0811000.2001.000317, em relação a qual foram constituídos todos os créditos de COFINS desde 02/1994 até 02/1995 (vide documento de fls. 194), sobre os quais alega a embargante que se operou a prescrição. Essa declaração de nº 0811000.2001.000317 conforme documento acostado aos autos em fls. 193 foi entregue em 12/02/2001. Portanto, o prazo prescricional só poderia ser contado a partir dessa data. Ocorre que neste caso a embargante parcelou seus créditos tributários pelo REFIS, cuja data de adesão ocorreu em 22/03/2000 e os efeitos da data da exclusão deram-se a partir de 01/10/2004, conforme consta expressamente no documento de fls. 161. A interrupção do prazo prescricional iniciado em 12/02/2001 efetivamente ocorreu com o pedido de parcelamento, reiniciando-se a contagem do prazo de prescrição em 01/10/2004 (data dos efeitos da rescisão), nos termos do inciso IV, do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a nova interrupção da prescrição ocorreria com a determinação da citação, já que a execução fiscal referente a tal crédito tributário foi proposta em 28/04/2006, portanto, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Neste caso se verifica que o protocolo da inicial da execução nº 2006.61.10.004901-4 deu-se em 28/06/2006 e a citação foi determinada em 12 de maio de 2006 (fls. 85), não havendo, portanto, que se falar em prescrição do direito de cobrança dos créditos na aludida execução. No que tange à alegação da necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do SIMPLES e da COFINS, entendo que não assiste razão à embargante. Consoante o 5º do art. 5º da Lei 9.317/96, a inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS. A opção da embargante pelo SIMPLES (faculdade formal e não imposição legal) não gera direito ao desmembramento de alíquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento). Ou seja, em relação especificamente ao sistema erigido pelo SIMPLES, as alíquotas fixadas em lei e a base de cálculo eleita pelo legislador pretendem fazer frente ao PIS, à COFINS e outros impostos e contribuições, dotados de bases de cálculo e alíquotas totalmente diversas, substituídos por um pagamento único. Destarte, o pagamento efetivado pelo contribuinte que aderiu ao regime de tributação simplificado não mais guarda relação com os elementos que compõem os diversos tributos abrangidos pela sistemática (base de cálculo e fato gerador), mas, exclusivamente, com a receita bruta auferida, nos termos da lei. Nesse contexto, não havendo como desmembrar o quantum efetivamente relacionado a cada um dos tributos envolvidos, sob pena de ofensa ao espírito que motivou a criação do SIMPLES, ao ver deste juízo, improcede o pedido da embargante. Mesmo que se desconsidere a argumentação acima expendida, a título de reforço argumentativo exclusivamente quanto à COFINS, há que se aduzir que o conceito de faturamento, nos termos do

artigo 3º da Lei nº 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita) com a prestação de serviços, ou seja, auferir valores decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Os argumentos trazidos a Juízo pela embargante não representam novidade, na medida em que foram amplamente debatidos na época em que vigia o FINSOCIAL, contribuição esta de natureza, finalidade e elementos identificadores análogos aos referentes à COFINS - tributo este que, posteriormente, substituiu aquele. O entendimento jurisprudencial, já naquela época, acabou sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 94, que apresenta a seguinte redação: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Não se há como negar, portanto, que o ICMS devido integrou, na ordem constitucional pretérita (redação original do artigo 195 da Constituição Federal), e integra, no atual ordenamento, tanto o conceito de faturamento quanto o de receita bruta, nos termos da Lei nº 9.718/98 e do artigo 195 da Constituição Federal, com redação fornecida pela EC nº 20/98, sendo, no entender deste magistrado, impertinentes eventuais alegações acerca da violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Isto porque o mencionado artigo 110 do Código Tributário Nacional não se está alterando conceito plasmado na Constituição Federal, visto que o faturamento ou a receita diz respeito a todos os valores que ingressam contabilmente em favor da pessoa jurídica e englobam também os tributos neles embutidos. Não vislumbro qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia, porque à tributação em tela são aplicadas as mesmas normas para todos os contribuintes em situação jurídica equivalente. Também não verifico ferimento aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco, vez que não há qualquer demonstração no sentido de que a exigência fiscal guerreada afetou o potencial econômico da embargante ou representa risco de inviabilidade do exercício do seu objeto social, minando a sobrevivência da empresa. Ressalte-se que a COFINS é arrecadada proporcionalmente a receita/faturamento, o que se mostra em harmonia com a capacidade econômica do contribuinte e afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Nesse ponto, impende trazer à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inserta na AMS nº 0027511-06.2008.403.6100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ de 10/02/2012: Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. Por oportuno, o fato de atualmente o Supremo Tribunal Federal estar rediscutindo a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 240.785/MG, não altera as conclusões acima explicitadas. Com efeito, existe a possibilidade de que os contribuintes saiam vencedores, sendo de se considerar ainda que, embora não possua tal decisão efeitos erga omnes, certamente ostentará a condição de paradigma aos magistrados das instâncias inferiores enquanto não providenciada eventual edição de Resolução do Senado suspendendo a cobrança da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Porém, trata-se de uma possibilidade, e não certeza, mormente tendo-se em conta que as alterações substanciais dos membros que compõem o Plenário em relação aos membros que iniciaram a votação. Outrossim, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência em razão da alteração dos componentes da Excelsa Corte, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica. Pondere-se ainda que existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 ajuizada pelo Presidente da República que pretende discutir a matéria, levando-se em conta a nova composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, fatos estes que indicam que a matéria não se encontra definitivamente julgada em favor dos contribuintes. Por tal razão, bem como por coadunar, pessoalmente, com os precedentes que serviram de parâmetro para a edição das Súmulas citadas nesta sentença, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da COFINS. Por outro lado, em relação ao pedido do embargante no sentido de não foi observada a retroatividade benéfica da multa de 30% para 20% na cobrança de COFINS dos períodos de 01/1995 até 12/1996, referente à execução fiscal nº 2006.61.10.004901-4, relativa à CDA nº 80 6 05 076988-08, é certo que a União reconheceu a procedência do pedido, determinando as providências administrativas para adequar a CDA. Tal providência já foi realizada, conforme consta em fls. 197/267 dos autos nº 2006.61.10.004901-4. Por oportuno, esclareça-se que, em relação ao período de 01/1995 que ainda não foi adequado ao reconhecimento do pedido externado pela União - conforme fls. 213 dos autos nº 2006.61.10.004901-4 -, ao ver deste juízo, trata-se de erro material, pelo que este juízo, nesta data, determinou a retificação desse período nos autos da execução fiscal respectiva. Em sendo assim, o reconhecimento do pedido de forma expressa pela União faz com que os embargos, nesse ponto, sejam procedentes. Por fim, totalmente inviável reconhecer a ilegalidade ou inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Com efeito, o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos exatos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Realmente, a legalidade da cobrança sob exame é matéria pacificada na jurisprudência, decorrendo de norma expressa em dispositivo legal e destinando-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhida aos cofres da União. Nesse diapasão, se assente que a constitucionalidade e a legalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 foram reconhecidas em diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799; e AC nº 98.03.052002-4, Rel. Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 17.03.00, p. 1798), pelo que se trata de alegação impertinente. Por fim, considerando que a única alegação do embargante procedente, que foi reconhecida pela União, gerou a retificação da CDA nº 80 6 05 076988-08, entendo que as execuções fiscais devem ter seu tramite retomado, eis que, neste momento processual, todas as alegações do embargante já foram analisadas, pelo que inviável a manutenção de efeito suspensivo aos embargos. Até porque se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação

interposta contra sentença de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula 317: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, haja vista o reconhecimento parcial do pedido da União determinando que se refaçam os cálculos dos valores da CDA nº 80 6 05 076988-08 no sentido de reduzir o percentual de multa moratória de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), com fulcro no inciso II, do artigo 269 do Código de Processo Civil; mantendo, no mais, os valores originários, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução dos créditos objeto das execuções fiscais nºs 0004579-96.2005.403.6110, 0004901-82.2006.403.6110 e 0011615-92.2005.403.6110, em apenso. Não há que se falar em condenação da União em honorários advocatícios, eis que seu reconhecimento do pedido se deu em parte mínima de toda a controvérsia, pelo que aplicável o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Não obstante, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos da fundamentação desta sentença, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal principal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005499-89.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-91.2006.403.6110 (2006.61.10.007500-1)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos cópia da petição inicial dos autos principais, das certidões de dívida ativa que instruem a Execução Fiscal, do auto de penhora sobre os imóveis constritos e regularize o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Int.

0000732-37.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-98.2012.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Defiro os quesitos apresentados pela embargante às fls. 163/168. 2. Defiro a nomeação dos Assistentes Técnicos pelas partes (fl. 168, parte embargante; fl. 170, parte embargada). 3. Cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 157. 4. Int.

0007001-92.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-39.2015.403.6110) LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA(SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando procuração com a outorga de poderes correspondentes aos presentes autos de embargos à execução, uma vez que o instrumento carreado diz respeito à cópia autenticada e está expressamente relacionado aos autos da execução fiscal nº 0004877-39.2015.403.6110 (fls. 37/38). Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003512-67.2003.403.6110 (2003.61.10.003512-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-12.2001.403.6110 (2001.61.10.005596-0)) MIGUEL GIMENES MORENO(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GIMENES LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

Pedido de fl. 331: Junte a parte embargante, no prazo de cinco (05) dias, o comprovante do pagamento dos honorários advocatícios. Não cumprido o determinado ou transcorrido o prazo, dê-se vista à embargada para manifestação. Int.

0008791-92.2007.403.6110 (2007.61.10.008791-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARLI ALVES FREIRES IBELLI X JOSE IBELLI FILHO X TANIA HERRERA TAMBELI BORBA X CLAUDIO ROBERTO GAMA BORBA(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

1. Tendo em vista o teor do Ofício juntado à fl. 295, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim, para que cumpra o determinado na sentença de fls. 245/248. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte embargante, conforme solicitado à fl. 297. 3. Diante do depósito efetuado (guia de depósito de fl. 299), intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito. 4. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor. Int.

0011246-30.2007.403.6110 (2007.61.10.011246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCOS ANTONIO CAMARGO X OLGA TEREZINHA WERGENSKI CAMARGO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve notícia do cumprimento do ofício cuja cópia foi juntada à fl. 260, intime-se a parte embargante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a determinação de fl. 208-verso foi cumprida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu. Não

havendo manifestação da parte embargante, este Juízo entenderá que não há interesse na reiteração do ofício nº 445/2012-lacs(jz).Int.

0011248-97.2007.403.6110 (2007.61.10.011248-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LAERCIO WELTER MACHADO X ALESSANDRA APARECIDA WESTENBERGER MACHADO X TATIANE WELTER MACHADO X REGIANE WELTER MACHADO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor do advogado da parte embargante. Houve o pagamento, conforme guia de fl. 388. Nos termos do item 3 da decisão de fl. 389, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Diante do exposto, satisfeito o débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos destes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011249-82.2007.403.6110 (2007.61.10.011249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LILIAN MARIA GOZZI X CLAUDIO FABIAN PIRINOLI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve notícia do cumprimento do ofício cuja cópia foi juntada à fl. 309, intime-se a parte embargante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a determinação de fl. 256 foi cumprida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu. Não havendo manifestação da parte embargante, este Juízo entenderá que não há interesse na reiteração do ofício nº 446/2012-lacs(jz).Int.

0011250-67.2007.403.6110 (2007.61.10.011250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) W VENSON TRANSPORTES LTDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor do advogado da parte embargante. Houve o pagamento, conforme guia de fl. 320. Nos termos do item 3 da decisão de fl. 321, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Diante do exposto, satisfeito o débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos destes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014788-56.2007.403.6110 (2007.61.10.014788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCELO SILVINO PIO AVELLA(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP232273 - PRISCILA NOGUEIRA MELCHIOR E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da EMGEA. Em cumprimento à determinação de fl. 202, a embargada requereu à fl. 204 a extinção da execução e o arquivamento dos autos. Diante do exposto, satisfeito o débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos destes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014112-74.2008.403.6110 (2008.61.10.014112-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SAUL GUN X HELENA MARIA NOTARIO GUN(SP142338 - ROSMIRA OSMARI RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se cópia do ofício nº 373/2013, oriundo do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. 2. Tendo em vista que a sentença proferida (fls. 114/118) foi confirmada pelo TRF3, consoante fls. 144/146 e 153 e que é do conhecimento deste Juízo que o imóvel discutido nos presentes autos teve sua matrícula encerrada no 1º CRI de Sorocaba, passando a ser circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim, oficie-se a este, para que cumpra o determinado na sentença. 3. Trasladem-se cópias de fls. 144/146 e 153 para os autos principais (2000.61.10.005547-4). 4. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 5. Nada sendo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0016527-30.2008.403.6110 (2008.61.10.016527-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) NESTOR FERREIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da EMGEA. Houve o pagamento, conforme guia de fl. 167. Nos termos do item 5 da decisão de fl. 175, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Diante do exposto, satisfeito o débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos destes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016530-82.2008.403.6110 (2008.61.10.016530-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROBERTO ELIAS SALVINO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da EMGEA nos termos da sentença de fls. 160/161. Intimadas as partes do teor da sentença, a embargante realizou o depósito de fls. 168. Por despacho de fls. 169, foi determinado que a EMGEA se manifestasse expressamente sobre a satisfatividade do depósito, alertando-se que, no silêncio, o Juízo entenderia que houve a quitação do débito. A embargada requereu à fl. 171 a conversão dos honorários depositados em seu favor. À fl. 172 este juízo determinou a conversão dos valores depositados à fl. 168. A Caixa Econômica Federal oficiou, à fl. 174, a este juízo comprovando o cumprimento da conversão dos valores a título de honorários advocatícios. Diante do exposto, tenho por satisfeito o débito pela parte executada e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos destes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004527-56.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-41.2008.403.6110 (2008.61.10.001737-0)) MARIA APARECIDA SOARES(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002526-93.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-11.2015.403.6110) LUIZ ANTONIO DIAS JORGE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901015-02.1996.403.6110 (96.0901015-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RAMIRO DE ALMEIDA GOMES X OLGA PIRES GOMES

Pedido de fls. 364/368: Defiro o desentranhamento das cópias autenticadas de fls. 05/08. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0004484-66.2005.403.6110 (2005.61.10.004484-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUCIANA FERNANDES POSO X JOSE CARLOS POSO MUNHOZ X EDNA FERNANDES POSO

1 - Fl. 93: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. 2 - Com a informação, tornem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007774-16.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA ME X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA X GLAUCIA ALVES VITAL TULHA

Abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008663-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALDIR MARIO GONCALVES

Abra-se vista à parte exequente, a fim de que dê o efetivo encaminhamento à execução, caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, os autos deverão permanecer no arquivo, enquanto persistir a situação tratada nos autos. Int.

0008306-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA X CELIO DE CASTRO X JOAO PEDRO DE CASTRO

Fl. 65: Defiro o prazo de (trinta) 30 dias requerido pela exequente. Int.

0005213-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CONRADO GOMES JUNIOR

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005246-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DE CARVALHO LUZ

Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 43/44), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0003823-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERFIL ALUMINIO LTDA - ME X EDNILSON JOSE DOS SANTOS X RAILDA ANANIAS RAMOS(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

1 - Certidão de fl. 85/85-v: Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 2 - Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 87 fins desta publicação. Int.

0004797-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS ROGERIO DE ARRUDA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

0006406-30.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDEMIR FRANCISCO BEZERRA - ME X CLAUDEMIR FRANCISCO BEZERRA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0006413-22.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X V DE VASCONCELLOS VESTUARIOS - ME X VICTOR DE VASCONCELLOS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0006666-73.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA MACHADO

DECISÃO/MANDADO EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal EXECUTADO: Rita de Cássia Machado (CPF 054.470.428-28) 1. Antes de se proceder à citação da parte demandada, intime-se pessoalmente e com cópia de fls. 08/11, servindo esta decisão como mandado, o servidor público (do SAAE de Sorocaba, na Avenida Comendador Camilo Júlio, 255 - Ibiti do Paço - Sorocaba/SP) responsável por autorizar o desconto em folha do empréstimo aqui tratado (=empréstimo consignado em folha), para que, em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade criminal, esclareça a este juízo por qual motivo as parcelas do empréstimo não foram mais descontadas da remuneração da servidora pública RITA DE CÁSSIA MACHADO (Matrícula 00549), apresentando, caso tenha ocorrido pedido, pelo servidor, para não realizar mais o desconto, documento com a anuência da CEF, conforme determina o instrumento de contrato estabelecido entre a CEF e o servidor nomeado. 2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004887-45.1999.403.6110 (1999.61.10.004887-8) - INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X CIACOPLA INDL/ LTDA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X SILAS FONSECA REDONDO(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X GLAUCIA LOUREIRO REDONDO X HERES DE CAMPOS X MAURICIO CARRENHO(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que, no prazo de dez dias, indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

0003336-25.2002.403.6110 (2002.61.10.003336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

E APENSO nº 2002611000336081 - Indefiro o pedido de fls. 115/117 (desbloqueio de valores), tendo em vista o entendimento deste Juízo que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento de penhora já realizada, bem como a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 144), que informa que a adesão ao parcelamento ativo foi após o bloqueio. 2 - Fl. 144: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC. 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0006305-76.2003.403.6110 (2003.61.10.006305-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X MARMORARIA CAROL LTDA(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA) X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO X TEOFILLO RODRIGUES(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA)

Apensão 0006301-39.2003.403.6110 Recebo a apelação da exequente (fls. 205/209) nos seus efeitos legais. Intime-se a parte contrária, para apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011419-93.2003.403.6110 (2003.61.10.011419-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CIMA TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE) X RODRIGO OTAVIO DE SOUZA GOMES(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em desfavor de CIMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME e outros, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa número 32.452.576-1. Realizada penhora dos imóveis, foi nomeado como depositário o Sr. Rodrigo Otavio de Souza Gomes (fl. 109/111). Foram opostos dois Embargos à Execução números 0011169-84.2008.403.6110 e 0011170-69.2008.403.6110. Ambos os embargos foram extintos (fls. 192 e fls. 194), uma vez que a própria parte embargante desistiu da ação. Às fls. 246 a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou o pagamento integral da dívida. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se o depositário acerca da sua desoneração do encargo (fls. 109/111) e oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, para levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula números 44020, 44021 e 44022. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0005658-13.2005.403.6110 (2005.61.10.005658-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS FARIA DE GIORGIO

Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, conforme Termo de Audiência de Conciliação de fls. 109/111, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0008483-22.2008.403.6110 (2008.61.10.008483-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON BENEDITO CARDOSO

Abra-se vista à parte exequente, a fim de que dê o efetivo encaminhamento à execução, caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, os autos deverão permanecer no arquivo, enquanto persistir a situação tratada nos autos. Int.

0013636-36.2008.403.6110 (2008.61.10.013636-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA DIVA MARIANO FERNANDES

1. Resta prejudicado o pedido da exequente de fls. 43/44, em face do pleito de fls. 46/48. 2. Pedido de fls. 46/48: Preliminarmente, regularize a parte exequente sua representação processual, na medida em que o subscritor da petição não está constituído nestes autos. 3. Int.

0003396-51.2009.403.6110 (2009.61.10.003396-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELDER ABUD PARANHOS(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

1. Pedido de fls. 52/57: Anote-se. 2. Cumpra a parte exequente o determinado à fl. 49, concernente à manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Int.

0004221-92.2009.403.6110 (2009.61.10.004221-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA ANGELA GOMES DA COSTA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Fl. 76: Tendo em vista a informação do óbito de Maria Angela Gomes da Costa, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Sem prejuízo, intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de dez (10), apresente certidão de óbito de Maria Angela Gomes da Costa, bem como informe a qualificação do representante do espólio (nome, CPF e endereço completo). Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação a parte interessada. Int.

0008012-69.2009.403.6110 (2009.61.10.008012-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TIBIRICA DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de dez (10) dias, se pretende seja apreciado o pedido de fl. 46 (decretação de indisponibilidade de bens) ou suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0011002-33.2009.403.6110 (2009.61.10.011002-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)

1 - Fls. 611/617: Mantenho a decisão de fls. 608/609-v, por seus próprios fundamentos e tendo em vista que foi negado provimento ao agravo (fls. 643/644-v e 647). 2 - Fl. 640: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01)

ano, nos termos do artigo 792 do CPC.3 - Haja vista o pedido da parte exequente (em caso de deferimento, dispensa-se a intimação), intime-se apenas a parte executada desta decisão.4 - Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0014183-42.2009.403.6110 (2009.61.10.014183-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NICANOR FILADELFO PEREIRA

DECISÃO DE FL. 33:Vistos, em Inspeção.Pedido de fl. 32: Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD.Com o resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.(Certidão de fl. 34: efetuada pesquisa RENAJUD).

0000875-02.2010.403.6110 (2010.61.10.000875-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELLE OLIVEIRA DE MATOS

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em desfavor de DANIELLE OLIVEIRA DE MATOS visando ao recebimento dos créditos das anuidades dos anos de 2004, 2007 e 2008. Citada a parte executada, à fl. 29, por via postal. A executada não pagou o débito, nem garantiu a dívida no prazo legal (fl. 30).Foi determinada a penhora via BACEN JUD, à fl. 31. Houve apenas respostas negativas acerca da tentativa de bloqueio de valores da parte executada (fl. 32).À fl. 35/37 a parte executada compareceu à audiência de conciliação, onde ambas as partes firmaram acordo. A parte exequente requereu a extinção da execução, pela realização do pagamento integral da dívida, conforme fls. 44.É o relatório. D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se.

0002569-06.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS TOLEDO DE MORAES

1. Pedido de fl. 37: Junte a Secretaria a pesquisa efetuada por meio do Sistema Renajud, de onde se extrai que não há veículos livres de restrições em nome da parte executada.2. Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0002878-27.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

DECISÃO/MANDADO1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, em cinco (5) dias, em termos de prosseguimento da cobrança.No silêncio, remetam-se ao arquivo, aguardando provocação.2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação do Município de Sorocaba.

0010263-26.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X MACFORT INDL/ LTDA X ORLANDO LUIZ FERREIRA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X IVAN CERNIC RAMOS X RUBENS CESAR IGLESIAS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

D E C I S Ã O DE FLS. 400/406 - Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MACFORT INDUSTRIAL LTDA., ORLANDO LUIZ FERREIRA, IVAN CERNIC RAMOS e RUBENS CESAR IGLESIAS, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. O feito foi, inicialmente, distribuído à Vara Única da Comarca de Boituva/SP, Juízo perante o qual foram citados os executados Orlando (fls. 50) e Rubens (fls. 54 verso), sendo que a pessoa jurídica e Ivan não foram localizados (fls. 45 verso e 52).Em fls. 46 a parte exequente informou que a empresa executada estava sediada em Sorocaba e que nenhum dos outros executados tinha domicílio em Boituva, requerendo a redistribuição do feito.Em fls. 55/61 o executado Rubens indicou bens à penhora, em face do que foi dada vista ao exequente.Orlando Luiz Ferreira apresentou exceção de pré-executividade de fls. 63/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/200 e 203/365, alegando sua ilegitimidade passiva.Em manifestação de fls. 366, requereu o INSS a comprovação, pela parte executada, da efetiva propriedade dos bens oferecidos à penhora e que, após a aceitação do exequente, fosse realizada a avaliação e constatação por Oficial de Justiça.Por decisão de fls. 367, o Juiz de Direito da Vara de Boituva, remeteu os autos para a Justiça Federal em Sorocaba, dada a mudança de sede da empresa executada.Os autos foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba em 11/10/2010 e, por decisão de fls. 374, este Juízo aceitou a competência, ratificou todos os atos antes praticados e deu vista à Fazenda Nacional para que se manifestasse acerca da nomeação de bens à penhora e da exceção de pré-executividade, bem como informasse o endereço atual do executado Ivan Cernic Ramos. Em petição de fls. 384/392, com os documentos de fls. 393/399, a exequente manifestou-se pela rejeição da exceção.É o relatório. DECIDO.I. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEInicialmente, registro que o objeto da exceção de pré-executividade de fls. 63/76 é exclusivamente a ilegitimidade passiva do co-executado Orlando Luiz Ferreira, que diz ter sido acionista minoritário da executada Macfort Industrial Ltda. e um dos seus diretores, mas que não deve figurar no polo passivo da execução.1) Inscrição em Dívida Ativa nº 35.831.132-2Em relação à inscrição em Dívida Ativa nº 35.831.132-2, diz a exceção que o débito não decorre de nenhum ato ilícito praticado por Orlando que possa ensejar a aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo que o seu nome foi inserido na certidão de dívida ativa com base na responsabilidade objetiva, que não pode ser aplicada no campo do direito tributário. Acresce que, a prevalecer a responsabilidade do excipiente, esta se caracterizaria apenas a partir de sua eleição ao cargo de diretor, ocorrida em 25/04/2001, enquanto o período de apuração do débito é de 07/2000 a 12/2004.Ocorre que, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em sendo assim, havendo necessidade da prática de atos instrutórios, não é cabível o recebimento das alegações da parte executada, pela via processual escolhida, sendo necessária a oposição de embargos à execução.Registre-se que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi expressamente revogado pelo art. 79, inciso VII da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Diga-se, também, que referido art. 13

da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 03 de Novembro de 2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276/PR, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. No entanto, conforme se verifica de fls. 05, o nome do sócio ORLANDO LUIZ FERREIRA consta da Certidão de Dívida Ativa, oriunda do Processo Administrativo nº 358311322, sendo que a CDA é dotada de presunção relativa de liquidez e certeza. Em tais situações, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio administrador, ao alegar ilegitimidade passiva, provar que não há incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, que não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Em sendo assim, é indispensável a abertura de instrução probatória, com garantia do amplo exercício do contraditório, procedimento esse incompatível com a exceção de pré-executividade. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. OMISSIS 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei nº 6.830/80. 3. Consectariamente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1182462, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, j. 25/08/10) AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMENTAS. TRANSCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NOME NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. OMISSIS 2. Para que haja inversão do ônus da prova, na execução fiscal, quanto à prática de algum dos ilícitos previstos no art. 135 do CTN, basta que o nome dos sócios-dirigentes da pessoa jurídica figure na certidão de dívida ativa. 3. Se é do contribuinte o ônus de provar que não incorreu nos atos ilícitos descritos no art. 135 do CTN, mostra-se incabível o manuseio de exceção de pré-executividade, a fim de demonstrar que não houve, no plano fático, excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devido à insita necessidade de dilação probatória para tal espécie de alegação. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser suscitada em tal veículo de defesa quando não demandar dilação probatória, nos termos do Recurso Especial nº 1.136.144/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1144647, Rel. Min. Castro Meira, j. 07/12/2010, Desse modo, considerando que o nome do sócio excipiente consta na CDA, bem como a presunção de liquidez e certeza do título executivo, é incabível a exceção de pré-executividade para a discussão da legitimidade passiva no caso específico sob exame. Relativamente aos documentos juntados a fls. 89/182, pertinentes à Nota Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.831.132-2, verifica-se do relatório do auditor-fiscal de fls. 162/167, que foi apurado débito no montante de R\$ 578.852,23, em 16/12/2005, relativo a contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de trabalhadores tidos pela empresa executada como empresários, mas considerados pela fiscalização como autênticos empregados de Macfort Industrial Ltda., pelos fundamentos especificados caso a caso (fls. 163/165). Curioso observar que o período de apuração do débito foi de 07/2000 a 12/2004, sendo que o excipiente foi acionista da empresa executada desde a sua constituição, em março de 1997 (fls. 78/85) e seu diretor de 25/04/2001 a 16/11/2005 (fls. 71 - item 46 e fls. 72 - item 52), mas, dentre os empresários que seriam prestadores de serviço da empresa executada estava o próprio excipiente ORLANDO LUIZ FERREIRA, como titular da empresa SOGF Serviços Gerais Ltda., cuja personalidade jurídica foi descaracterizada pela fiscalização (fls. 164). Assim, não é possível extrair do processo administrativo que o diretor Orlando não tenha praticado quaisquer atos capazes de atrair a incidência do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, mas, ao contrário, a análise dos fatos relatados pelo auditor fiscal apenas reafirma a necessidade de abertura de ampla instrução probatória, caso queira o excipiente comprovar que não contribuiu com práticas ilícitas nem abusivas para o desencadeamento da situação apurada pela fiscalização. Por fim, é de ser acolhida a alegação de que o excipiente somente é responsável pelos tributos não pagos durante o período em que ocupou o cargo de Diretor da executada, o que, conforme documentos de fls. 86/88 e 393/395, ocorreu apenas a partir de 25/04/2001. Com efeito, o excipiente não pode ser responsabilizado por dívidas que foram contraídas antes dele assumir a sociedade, ou seja, a omissão nos recolhimentos dos tributos anteriores não pode ser imputada ao excipiente. Neste caso, eventual prática ilegal ou abusiva do excipiente diz respeito tão-somente ao não-recolhimento de tributos durante o período em que geriu a sociedade. Considerando, entretanto, que já consta da própria certidão de dívida ativa que o executado Orlando é co-responsável pela dívida desde 25/04/2001 (fls. 05), entendo que a exceção de pré-executividade merece acolhimento apenas para que fique registrado que, em relação à CDA 35.831.132-2, esta execução é válida exclusivamente para a exigência a partir de 25 de abril de 2001, excluídas em relação a ele as competências de 07/2000 a 03/2001 (fls. 34). 2) Inscrição em Dívida Ativa nº 35.831.133-0 Quanto à inscrição em Dívida Ativa n. 35.831.133-0, afirma o excipiente que é oriunda de multa aplicada por infração administrativa (não apresentação do livro diário parcial do ano de 2005) e, portanto, sobre ela não incidem as disposições do Código Tributário Nacional, além de também aqui não existir no auto de infração nem no processo administrativo, qualquer menção a prática dolosa ou culposa do excipiente. Afirma, também, que o auto de infração foi lavrado em 16/12/2005, portanto, depois que o peticionário saiu da sociedade (16/11/2005). Tem razão o executado quanto ao fato de que, em se tratando de multa administrativa punitiva aplicada à pessoa jurídica, sendo esta de natureza não-tributária, sobre elas não incidem as disposições do Código Tributário Nacional (RESP nº 408.618). Afastada a incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, entretanto, cumpre verificar que incide o artigo 50 do Código Civil, segundo o qual Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares

dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Isto porque, os fatos que geraram a imposição da multa inscrita sob n. 35.831.133-0 são todos posteriores à vigência do novo Código Civil (janeiro de 2003). Some-se a isso que o nome do excipiente consta também da CDA 35.831.133-0 (fls. 18), e desse modo, tal como exposto no item anterior, em face da presunção relativa de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, há inversão do ônus da prova, com a necessidade de produção de atos instrutórios amplos, o que não é possível pela via da exceção de pré-executividade. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa extraída da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. SOCIEDADE LIMITADA. CO-RESPONSABILIDADE INDICADA NA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Consolidada a jurisprudência, acerca da responsabilidade de terceiros, mesmo quanto a dívidas de natureza não-tributária, no sentido de que se aplica, na disciplina de tal pretensão, conforme o período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, reconhecendo-se que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade. 2. A peculiaridade, não apreciada na decisão agravada e relevante para a solução do caso concreto, decorre do fato de que, constando nominalmente da CDA os terceiros responsáveis, estes devem ser integrados à lide, com o redirecionamento da execução fiscal e com inversão do ônus da prova, diante da prevalência da presunção em favor do título executivo, cabendo a eles, aos quais redirecionado o feito, a comprovação acerca da ilegalidade da responsabilidade que lhes foi cobrada. 3. No caso dos autos, embora a execução fiscal tenha sido ajuizada em relação apenas à pessoa jurídica, os respectivos sócios constam nominalmente da CDA como co-responsáveis (f. 14/6), o que impõe o redirecionamento para os mesmos, aos quais cabe o ônus da comprovação da inexistência dos requisitos legais à declaração de sua responsabilidade. 4. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, AI 201103000045295, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 12/05/2011) No que se refere ao fato de que o auto de infração foi lavrado em 16/12/2005, data posterior à saída do excipiente da Diretoria e da própria empresa (16/11/2005), não procedem as alegações do codevedor, considerando-se que os fatos que deram ensejo à aplicação da multa são contemporâneos à gestão do coexecutado. Com efeito, como constou do Relatório Fiscal de Infração, anexo ao auto de infração, a empresa intimada, através do Termo de Intimação e Apresentação de Documentos - TIAD emitido em 12/08/2005, para apresentar a partir de 12/08/2005, e durante todo o desenvolvimento do procedimento fiscal, o livro Diário ano 2005 parcial até 30/04/2005, deixou de apresentá-lo à fiscalização infringindo o disposto no artigo 33, parágrafo 2 da lei 8212/91. (fls. 188, destaquei). 3) Inscrição nº 60.330.992-5A inscrição nº 60.330.992-5 refere-se a diferenças de contribuições previdenciárias relativas ao período de 04/2001 a 04/2005, que foram objeto do LDC - Lançamento de Débito Confessado nº 35.831.131-4. Concedido o parcelamento da dívida e não cumprido o acordo, o débito foi inscrito em dívida ativa sob nº 60.330.992-5 (mesmo número do parcelamento). Também aqui, afirma a exceção que se trata de inadimplemento de parcelas, sem qualquer indicação de que tenha o executado agido com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social e estatutos da empresa, acrescentando que Sendo a execução fiscal regulada pela Lei nº 6830/80 puro procedimento executivo, é inadmissível, em feito da espécie, pretender o INSS, o accertamento de responsabilidade de terceiros ou coobrigados que não figurem no processo administrativo e contra quem não se formou o título executivo, que é a Certidão da Dívida Ativa. (fls. 73). Em fls. 20 dos autos, porém, vê-se que o nome de Orlando Luiz Ferreira também está inserido como co-responsável na CDA sob exame e desse modo, pelos mesmos fundamentos constantes dos itens anteriores, é incabível a exceção de pré-executividade para o pretendido afastamento da responsabilidade do excipiente. II)

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO 1. Considerando que já decorreram mais de quatro anos desde a nomeação de bens à penhora nos autos, bem como a natureza e a provável depreciação dos bens indicados, indefiro o pedido de fls. 55/57.2. Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 52, dando conta de que, apesar das várias diligências realizadas, não conseguiu citar o executado Ivan Cernic Ramos no endereço constante como sendo de sua residência perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 399), bem como a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a falta de pagamento voluntário, cautelarmente, DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DOS SÓCIOS EXECUTADOS, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se à requisição via internet, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos, até o valor do crédito e observado o limite da execução quanto a Orlando Luiz Ferreira, nos termos desta decisão. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Positiva, voltem-me conclusos. 3. Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, tendo em vista a notícia de falência da empresa executada, cite-se o administrador judicial da massa falida (fls. 399). Após, abra-se vista à exequente para que informe nos autos sobre a existência de outros endereços do co-executado Ivan Cernic Ramos, a fim de que seja citado/intimado, ou queira o que for de direito. DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 63/366, apenas para consignar que, relativamente à inscrição em dívida ativa nº 35.831.132-2 e ao co-executado ORLANDO LUIZ FERREIRA, a execução prosseguirá com exclusão das competências 07/2000 a 03/2001, ficando mantida integralmente a execução relativamente às outras duas inscrições (35.831.133-0 e 60.330.992-5). Cumpra-se o determinado no item II. Intimem-se. D E C I S Ã O DE FLS. 1066/1077: Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MACFORT INDUSTRIAL LTDA., ORLANDO LUIZ FERREIRA, IVAN CERNIC RAMOS e RUBEN CESAR IGLESIAS, visando o recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União sob números 35.831.132-2, 35.831.133-0 e 60.330.992-5. Em exceção de pré-executividade de fls. 559/589, instruída pelos documentos de fls. 590/850 e 853/1.046, Ruben Cesar Iglesias sustenta: 1) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação quanto às dívidas inscritas sob n. 35.831.132-2 e n. 35.831.133-0; b) a prescrição da pretensão executiva; c) decadência em relação aos tributos com fatos geradores entre 07/2000 a 11/2000 e, em relação ao excipiente, decadência quanto aos fatos geradores até 04/2001, relativos à inscrição n. 35.831.132-2; d) sucessivamente, a existência de excesso de execução quanto ao excipiente; e) nulidade da execução, em face da argumentação anterior. Em manifestação de fls. 1052/1057, acompanhada pelos documentos de fls. 1058/1065, a União expressamente concorda com a exclusão de Ruben Cesar Iglesias do polo passivo da execução, requerendo o prosseguimento do feito em relação aos demais executados, por meio dos atos que especifica, sem condenação em honorários advocatícios, diante do disposto no art. 19, da Lei n. 10.522/2002. É o relatório. DECIDO. 1) Ilegitimidade passiva Ruben César Iglesias diz não ter legitimidade para seguir como executado nesta ação porque: a) seu nome não consta nas Certidões de Dívida Ativa n. 35.831.132-2 e n. 35.831.133-0, já que o excipiente não participou dos processos administrativos originários das dívidas, não foi intimado dos lançamentos nem teve oportunidade de apresentar defesa administrativa; b) inexistente apuração prévia ou qualquer prova que ateste a ocorrência das hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; c) foi

diretor da empresa executada apenas até 25/04/2001 e vendeu todas as ações que possuía da sociedade anônima em 09/09/2002 (transformada em limitada em 06/12/2005). Inicialmente, registro que a parte exequente expressamente manifestou-se no sentido de não se opor à exclusão do sócio Ruben Cesar Iglesias do polo passivo (fl. 1.055). Está demonstrado nos autos pela ficha cadastral da MACFORT na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que Ruben administrou a empresa desde a constituição, em 14/03/1997, até a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 25/04/2001, quando não mais foi eleito para compor a Diretoria (fl. 1.063). A CDA n. 35.831.132-2 (fl. 05) refere-se a contribuição previdenciária com fatos geradores de 07/2000 a 12/2004, e não inclui o nome do excipiente como corresponsável. Nesse passo, apesar de ter sido administrador da empresa em parte das competências envolvidas, o sócio Ruben somente poderá figurar como codevedor nas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, segundo o qual São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:...III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Em relação ao excipiente, todavia, não há elementos nos autos que indiquem a prática de irregularidades ao longo do período em que atuou como administrador da empresa executada. Ainda, a despeito da certidão de não localização da pessoa jurídica quando da tentativa de citação (fl. 45 verso), fica afastada a possibilidade de manutenção de Ruben como devedor nesta ação com base na dissolução irregular da empresa, tal como observado pela parte exequente. Sobre a matéria, sabe-se que O administrador que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial referentes à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. (STJ, AGA 1316810, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 19/10/10) Entretanto, em primeiro lugar, ao tempo da tentativa de citação, ou seja, em 22/06/2007, Ruben não mais figurava como administrador da empresa. Ademais, como bem observou a União, a tentativa de citação da pessoa jurídica executada não foi realizada no último endereço constante do cadastro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, pois constou no mandado de fl. 45 o endereço indicado na inicial, qual seja, Av. dos Eucaliptos, 201, Distrito Industrial, Iperó/SP, porém, conforme cópia da ficha cadastral de fl. 1.065 verso, à data da diligência o endereço da sede empresarial tinha sido alterado para Av. Coronel Nogueira Padilha, nº 1.075, Além Ponte, Sorocaba/SP. Posteriormente, houve nova alteração de endereço, agora para a Rua Santa Cruz, 44, sala 04, Centro, Araçariçuama/SP, estando em andamento, atualmente, processo de falência da pessoa jurídica executada, com decretação de quebra pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (fl. 1.065 verso), sendo certo que a falência é forma regular de dissolução da pessoa jurídica. Portanto, não está configurada nos autos a dissolução irregular da empresa executada, de modo que, também sob este fundamento, não se justifica a permanência do excipiente como executado nestes autos. Relativamente à CDA n. 35.831.133-0, igualmente não foi incluído no título executivo o nome do excipiente RUBEN. Além disso, o crédito inscrito refere-se a multa aplicada por auto de infração lavrado em 16/12/2005 (fl. 784), por não ter a empresa apresentado à fiscalização o livro Diário ano 2005 parcial até 30/04/2005, ou seja, diz respeito a fatos ocorridos muito tempo depois do período pelo qual o sócio, eventualmente, poderia ser responsabilizado na condição de gestor. No que toca à CDA n. 60.330.992-5, trata-se de dívida envolvendo fatos geradores de 04/2001 a 04/2005, sendo que RUBEN está mencionado como corresponsável no título executado. Todavia, considerando que o requerente deixou a administração societária em 25/04/2001, eventual irregularidade pertinente ao período de apuração da cobrança não pode ser imputada ao excipiente, cuja responsabilidade apenas poderia ser aventada até a competência 03/2001. Em conclusão, a hipótese é de acolhimento da exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva de RUBEN CESAR IGLESIAS. Observo que, excluído o requerente por ilegitimidade, os demais argumentos levantados na exceção ficam prejudicados naquilo em que se referem especificamente ao excipiente. Contudo, considerando que dois dos temas aventados - decadência e prescrição - interessam ao prosseguimento da execução e ensejam a apreciação até mesmo de ofício, passo ao exame. 2) Decadência Sustenta a exceção de pré-executividade que transcorreu o prazo quinquenal do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, para a constituição dos créditos inscritos sob n. 35.831.132-2, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 07 e 11/2000, tendo em vista que a notificação da empresa do lançamento deu-se apenas em 19/12/2005. Efetivamente, o objeto da CDA n. 35.831.132-2 é a contribuição previdenciária com fatos geradores compreendidos no período de 07/2000 a 12/2004 (fls. 05 e 595/634). A solução para a questão da decadência está na redação do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, aplicável à espécie, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso concreto, em relação ao fato gerador mais antigo, ocorrido em julho de 2000, o prazo decadencial teve início em 01/01/2001, de modo que expiraria em 31/12/2005. Constituída a dívida em execução por lançamento em 16/12/2005 (fl. 05), não verifico o decurso do prazo decadencial. 3) Prescrição Afirma o excipiente que está prescrita a execução em face do transcurso de lapso superior a 5 (cinco) anos da data do fato gerador do tributo, até a data da propositura da execução. No que tange à CDA n. 35.831.132-2, trata-se de dívida de natureza tributária, constituída por meio de Nota Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, caso em que a prescrição é contada da data da notificação ao contribuinte, acrescida do prazo de 30 (trinta) dias para a defesa administrativa, quando o interessado mantém-se inerte ou da decisão administrativa final, nas hipóteses em que ocorre a impugnação, por força das disposições dos artigos 174, caput, e 150, inciso III, do Código Tributário Nacional. Outrossim, a teor do disposto do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional é interrompido pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso concreto, a notificação à contribuinte ocorreu em 19/12/2005 (fl. 724), com apresentação de defesa pela empresa MACFORT INDUSTRIAL LTDA., em 02/01/2006 (fl. 728). Proferida decisão administrativa em 16/08/2006 (fls. 761/767), com notificação da empresa em 20/09/2006 (fl. 772), inclusive quanto à possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de trinta dias, ao Conselho de Recursos da Previdência Social, a interessada não se manifestou (fl. 773). Portanto, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 21/10/2006. Quanto à inscrição n. 60.330.992-5, igualmente se cuida de cobrança tributária, desta feita constituída por Confissão de Dívida Fiscal - CDF para fins de parcelamento, com apresentação do termo de confissão em 16/12/2005 (fl. 872) e formalização do pedido de parcelamento em 12/01/2006 (fl. 983), deferido em 27/01/2006 (fl. 1.011) e, afinal, rescindido por decisão administrativa de 20/10/2006, por inadimplência (fl. 1.024). Desse modo, apenas a partir da rescisão do parcelamento é que se iniciou o curso do prazo de prescrição, ante a exigibilidade da dívida. Relativamente à CDA n. 35.831.133-0, refere-se à cobrança de multa por infração a dispositivo legal, portanto, tem natureza não tributária e foi constituída por meio de auto de infração lavrado em 16/12/2005 (fls. 18 e 784). Consigne-se que o prazo de prescrição para cobrança de crédito regularmente constituído relativo a multas administrativas regula-se pelo art. 1º-A da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, introduzido pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, segundo o qual Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Antes da vigência da Lei nº 11.941/09, entretanto, o prazo prescricional para a exigência de crédito atinente a multas punitivas já era de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 1º do

Decreto nº 20.910/32, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1206110 e RESP 1115078/RS). Em relação à questão da interrupção da prescrição relacionada com multa administrativa inscrita em dívida ativa, incide o 2º do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, que expressamente estabelece que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; além de ser passível de incidência o 3º do artigo 2º que determina que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo. No caso do auto de infração sob exame, notificada a empresa em 19/12/2005 (fl. 828), houve apresentação de defesa em 02/01/2006 (fl. 832). Proferida decisão administrativa em 16/08/2006 (fls. 850 e 853/855), com notificação da contribuinte em 20/09/2006 inclusive quanto ao prazo recursal (fl. 860), a interessada não se manifestou (fl. 861). Portanto, a dívida foi definitivamente constituída em 21/10/2006. Em conclusão, consideradas as datas de constituição definitiva da dívida e o período de parcelamento, com fundamento nas normas citadas, uma vez distribuída a ação de execução em 18/05/2007, com determinação de citação em 24/05/2007 (fl. 40), não decorreu o prazo prescricional quinquenal, em relação às três Certidões de Dívida Ativa. Finalmente, estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a parte executada que contratar advogado para se defender nos autos da Execução, como ocorreu neste caso, inclusive com oferecimento de exceção de pré-executividade, são devidos os honorários advocatícios (RESP 843772/SC). Note-se que incide na hipótese o princípio da causalidade, tendo em vista que os motivos da exclusão do excipiente Ruben do feito são anteriores à propositura da demanda ou dependem de providências da própria exequente (fatos geradores da dívida fora do período em que foi Diretor da empresa e falta da demonstração de ocorrência das hipóteses do art. 135 do CTN). Ademais, não se trata de mera aplicação do disposto no art. 19, inciso II e 1º da Lei n. 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004, haja vista que a exclusão do nome do sócio Ruben Cesar Iglesias da ação não está fundamentada na impossibilidade de figuração do seu nome nas CDAs, pela inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, como visto. DISPOSITIVO. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para EXCLUIR da ação o excipiente RUBEN CESAR IGLESIAS, por ilegitimidade passiva, tendo em vista que se retirou da administração da empresa anteriormente a parte dos fatos geradores, e também porque, ATÉ ESTA DATA, não existem sequer indícios de que tenha praticado atos abusivos ou ilegais no período em que exerceu a gerência. Fixo os honorários advocatícios em favor do excipiente, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. II. Em prosseguimento, defiro as providências requeridas pela parte exequente às fls. 1056/1057 e determino: a) cite-se o codevedor Ivan Cernic Ramos, nos termos em que requerido à fl. 1.056, letra b; b) cumpra-se o item 3 de fl. 406, citando-se a massa falida da executada Macfort na pessoa do administrador judicial, tal como indicado pela União à fl. 1.056 verso, letra c; c) expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, registro e intimação, em relação ao imóvel matriculado sob n. 62.865 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 533/537), como requerido à fl. 1.056 verso, letra d, observando-se que a meação do cônjuge recairá sobre o produto da alienação judicial do bem, por aplicação do artigo 655-B, do Código de Processo Civil; d) expeçam-se cartas precatórias para realização das diligências de constatação requeridas à fl. 1.056 verso, letra e; e) publique-se a decisão de fls. 400/406, para ciência do advogado do codevedor Orlando Luiz Ferreira; f) encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão de Ruben Cesar Iglesias do polo passivo da ação. III. Cumpridas as determinações, abra-se vista à União para os fins apontados à fl. 1056 verso, letras f e g, bem como para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Oportunamente, será determinada a expedição de ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, com vistas à obtenção de cópia do relatório mencionado na alínea e do inciso III do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que, como se observa do extrato da movimentação processual anexo, a ação falimentar da empresa executada - autos de n. 0004928-90.2007.8.26.0602 -, ainda não se encontra em tal fase. V. Intimem-se.

0010505-48.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-65.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TOSHIAKI HISHINUMA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

1. Desentranhe-se a petição de fl. 374 e os documentos de fls. 375/378, juntando-os aos autos em apenso, visto que se referem àquele feito. 2. Quanto ao segundo pedido de fl. 370, nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão proferida, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso. Ademais, já houve o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme cópias de fls. 385/388 e 391/396.3. Cumpra-se o determinado à fl. 369, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação quanto aos bens encontrados. Int.

0003753-26.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MIGUEL GOMES DA SILVA(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)

Fls. 31/44: Diante dos esclarecimentos prestados e prova de que os valores bloqueados na conta do Banco do Brasil são referentes à conta de poupança em valor inferior ao limite estabelecido no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio de valores por intermédio do sistema do Bacen Jud. Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 31/37 para fins desta publicação. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006413-90.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ELIAS ARRUDA ABUSSANRA

Pedido de fl. 42: Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD. Com o resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. (FL 53: PESQUISA RENAJUD NEGATIVA)

0008023-93.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X C. B. V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em desfavor de C.B.V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA visando ao recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob números. 2009/025661, 2010/024975, 2011/020713 e 2012/021175. À fl. 24 a parte executada não compareceu à audiência de conciliação. Em outra oportunidade houve nova audiência de conciliação, ambas as partes encontravam-se presentes, onde firmaram acordo (fl. 38/39) para pagamento da dívida de forma parcelada. A parte exequente requereu a extinção da execução, pela realização do pagamento integral da dívida, conforme fls. 67/68. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11 e 69. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se.

0000522-54.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RDS COMERCIAL LTDA - EPP(SP149361 - EVERDAN NUCCI)

1 - Fl. 41: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0002456-47.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(PR036523 - MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA)

Pedido de fl. 278: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0002765-68.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DROGA MIRIM DE SOROCABA LTDA - ME(SP112566 - WILSON BARABAN E SP236999 - VERIDIANA FERREIRA LIMA)

Pedidos de fls. 67, 69 e 73: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0004487-40.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X INDALECIO ADELCO FERREIRA SANTOS

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

000115-14.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Pedido da exequente de fls. 91/93: Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberto com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0001164-90.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALESSANDRO PINHEIRO

Deixo de apreciar o pedido de fl. 35, tendo em vista que, conforme consta do Termo de Audiência (fl. 29, verso), já foi deferida a suspensão do curso da presente execução.

0001173-52.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOZIANE CARVALHO FARIA DE PAULA

Fl. 30: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se, no arquivo, o cumprimento do referido acordo. Int.

0004499-20.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVAN CESAR GERANUTTI

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em desfavor de IVAN CESAR GERANUTTI visando ao recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob números 2011/004397, 2012/003781, 2013/010738, 2014/002933 e 2014/022924. Houve audiência de conciliação, onde ambas as partes encontravam-se presentes e firmaram acordo (fl. 29/31) para pagamento da dívida de forma parcelada. A parte exequente requereu a extinção da execução, pela realização do pagamento integral da dívida, conforme fls. 33/34. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 19 e 35. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001580-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO

DECISAO DE FL. 25: 1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s).3. Int.

0001708-44.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LURDES NUNES DA SILVA

Pedido de fl. 34: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0002109-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TALITA CAROLINA SECOLO

Intime-se a parte exequente para que cumpra o determinado no item 3 da decisão de fl. 08. (Decisão de fl. 08: 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.)

0002787-58.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENE GABRIEL FERREIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RENE GABRIEL FERREIRA, para cobrança de créditos tributários relativos às anuidades de 2011, 2012 e 2013. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se nestes autos da execução de valores relativos, exclusivamente, a anuidades devidas a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Portanto, para as ações de execução propostas a partir da publicação da Lei nº 12.514/2011 (31/10/2011), haverá interesse processual, no sentido de adequação da ação de execução para a cobrança em Juízo de anuidades devidas e não pagas, desde que os conselhos profissionais preencham requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. A norma sob exame, na interpretação deste Juízo, importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. No caso concreto, a hipótese é de extinção do feito, sem resolução do mérito, haja vista que a ação foi proposta após 31 de Outubro de 2011, para cobrança de valores pertinentes a menos de 4 (quatro) anuidades. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por carência da ação (falta de interesse processual), ressaltando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança dos créditos desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002807-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA RODRIGUES DA COSTA FARIA

Fl. 13: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0003443-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BARAO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

Considerando que não foi obtido êxito na tentativa de localização da executada por meio do telegrama enviado pela Central de Conciliação desta

Subseção Judiciária, contendo endereço indicado pelo exequente na inicial, cuja devolução foi fundamentada pela informação: mudou-se (fl. 24), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0003543-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO GUIDA CANTON

Considerando que não foi obtido êxito na tentativa de localização da executada por meio do telegrama enviado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, contendo endereço indicado pelo exequente na inicial, cuja devolução foi fundamentada pela informação: mudou-se (fl. 30), bem como a carta citatória retornou negativa com a mesma informação (fl. 29), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004373-33.2015.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESMERALDO ALVES DA SILVA X MARISA PAES VIEIRA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ESMERALDO ALVES DA SILVA e MARIZA PAES VIEIRA SILVA, visando ao recebimento de créditos referentes à Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca. A exequente protocolou a petição de fl. 67, requerendo a extinção da ação em face da quitação do débito. É o relatório. D E C I D O. Ante a manifestação de fls. 67, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 64 e 68). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de defensor pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais acostados na petição inicial, mediante o fornecimento de cópias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3223

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003972-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005510-31.2007.403.6110 (2007.61.10.005510-9)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVETE VECINA CORDEIRO - ESPOLIO X JOSE MAURICIO DELLOSSO CORDEIRO X JOSE VECINA GARCIA - ESPOLIO X IVAN VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 842-861 (com comprovante de recolhimento das custas de porte de remessa e retorno juntado à fl. 862) com fundamento no artigo 520, inc. V, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a Fazenda já apresentou as contrarrazões às fls. 864-5, determino o desapensamento destes dos da Execução Fiscal nº 0005510-31.2007.403.6110, para remessa destes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6130

MANDADO DE SEGURANCA

0006640-75.2015.403.6110 - MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(PE022633 - CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante integralmente a decisão de fls. 25/26, juntando cópia do seu contrato social, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0006737-75.2015.403.6110 - CENTRAL LUMA SERVICOS DE INSTALACOES TELEFONICAS EIRELI - ME(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por CENTRAL LUMA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS EIRELI - ME em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (CPD-EN), mediante o afastamento do óbice representado pelos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 40.704.481-7 e 40.704.482-5, bem como o cancelamento dessas inscrições, as quais são objeto da execução fiscal n. 0000883-71.2013.403.6110, que tramita na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Alega que os débitos em questão, inscritos na Dívida Ativa da União, estão pagos e seu apontamento pelo impetrado decorreu de erro de sua parte, relativos ao incorreto preenchimento das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Aduz que apresentou Pedido de Revisão de Débitos Confessados em GFIP, protocolizados em 16/01/2015, mas que até a presente data não foi apreciado pela autoridade impetrada. Sustenta que a demora da administração causa-lhe prejuízo, na medida em que necessita da certidão de regularidade fiscal para o regular exercício de suas atividades. Juntou documentos às fls. 16/316. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, impende analisar o pedido formulado neste mandado de segurança, relativo ao cancelamento das inscrições na Dívida Ativa da União n. 40.704.481-7 e 40.704.482-5, para o fim de determinar a extinção da ação executiva fiscal, processo n. n. 0000883-71.2013.403.6110, que tramita na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. O mandado de segurança não é a via adequada para a desconstituição de título executivo que já aparelha execução fiscal ajuizada, uma vez que o contribuinte deve opor-se à pretensão executiva da Fazenda Pública por meio de embargos ou de ação anulatória, nos quais poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa, valendo-se para tal, de todos os meios de prova em direito admitidos, o que não é viável em sede de mandado de segurança, o qual deve vir acompanhado de prova pré-constituída acerca do direito líquido e certo sustentado pelo impetrante e, portanto, não admite dilação probatória e tampouco o exame de questões de fato controvertidas. Destarte, deve ser parcialmente indeferida a petição inicial deste mandado de segurança, no tocante ao pedido relativo ao cancelamento das inscrições na Dívida Ativa da União e à extinção da citada execução fiscal. Passo a analisar o pedido de medida liminar para a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa formulado pela impetrante. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Ante a existência de créditos tributários vencidos e não pagos pelo contribuinte, não pode ser emitida a Certidão Negativa de Débitos. Por outro lado, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, tem os mesmos efeitos que a negativa a certidão em que conste a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso dos autos, como se denota das alegações da impetrante e dos documentos que acostou aos autos com a petição inicial, os débitos apontados como impeditivo à emissão da CND decorrem do preenchimento incorreto das GFIPs por parte do próprio contribuinte, em relação aos quais a impetrante interpôs pedido de revisão do débito, após a sua inscrição em dívida ativa, invocando, dessa forma, a aplicação do disposto no art. 151, inciso III do CTN, que determinaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não são todos os meios de impugnação próprios da via administrativa, contudo, que repercutem na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apenas aqueles aos quais a lei atribua efeito suspensivo, não sendo esta a hipótese do pedido de revisão da inscrição do débito em dívida ativa. Por outro lado, verifica-se a plausibilidade nas alegações da impetrante no tocante à ausência de apreciação, por parte da administração, de seu pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa, formalizado em 16/01/2015 (fls. 76/82) e até a presente data sem solução. Isso porque a impetrante vê-se impedida de obter documento indispensável ao regular exercício de suas atividades em virtude da demora da administração em apreciar, em prazo razoável, o seu requerimento. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PEDIDO DE REVISÃO (ENVELOPAMENTO). DEMORA NA ANÁLISE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A inscrição nº 80.2.04.043639-79 (processo administrativo nº 10880.555317/2004-14) não foi objeto do recurso de apelação da impetrante, uma vez que, consoante informado e comprovado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à fl. 123, foi ela extinta por cancelamento. 2. No que tange às demais inscrições, não há nos autos nada que comprove já ter o Fisco dado andamento aos pedidos de revisão protocolados pela impetrante. 3. Isto porque o documento acostado aos autos pela impetrada às fls. 124/127 refere-se a outro processo administrativo (10880.233374/96-57) que não os discutidos nos autos. 4. Já à fl. 128 encontra-se documento referente ao processo administrativo nº 10880.253807/99-98, do qual consta uma movimentação datada de 03/07/02, sendo certo que, como já mencionado anteriormente, o pedido de revisão referente à inscrição correspondente (80.2.99.035486-25) foi protocolizado em 08/11/04, em data posterior à movimentação apontada, que se refere, portanto, a fatos ocorridos anteriormente ao protocolo do pedido de revisão. 5. Quanto ao processo administrativo nº 10880.253808/99-51 (inscrição nº 80.2.99.035487-06), não há nos autos documentos que comprovem o seu andamento. 6. Não havendo nos autos documentos aptos a comprovar o andamento dos pedidos de revisão, bem assim se houve encerramento da sua instrução, não há como se concluir ter havido ou não demora injustificada na sua apreciação ou desídia por parte da Administração Pública. 7. Quanto ao requerimento de suspensão provisória da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos pedidos de revisão, certo é que, a estes, não se pode emprestar os mesmos efeitos previstos no art. 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação das reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão. 8. No entanto, no presente caso, consoante se observa dos documentos de fls. 26, 27 e 82, os pedidos de revisão protocolizados pela impetrante tiveram por escopo o pagamento dos débitos inscritos antes da inscrição em dívida ativa da União. 9. Em casos tais, a indicação de pagamento e a formulação de pedido de revisão autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e a consequente expedição de CPD-EN, não podendo a impetrante aguardar indefinidamente a manifestação da União acerca dos seus pedidos de revisão. 10. Apelação a que se dá provimento para, acolhendo o pedido subsidiário, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às inscrições nºs 80.2.99.035486-25 (processo administrativo nº 10880.253807/99-98) e 80.2.99.035487-06 (processo administrativo nº 10880.253808/99-51) até a apreciação dos respectivos pedidos de

revisão.(AMS 09007934920054036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 284587, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2010, PÁGINA: 273)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE DÉBITO PAGO - DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO DO DÉBITO. 1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN. 3. O sujeito passivo deve providenciar o pagamento independentemente de cobrança, dentro do vencimento estabelecido, nos termos da legislação vigente. Não sendo integralmente pago no prazo, o crédito é acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. 4. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento. 5. No caso dos autos, a inscrição indevida do débito se deu em razão de erro no preenchimento da declaração retificadora. Ao constatar o equívoco, a impetrante solicitou a revisão do débito, que seria analisada pelo prazo de um ano, motivo pelo qual foi necessária a impetração da ação. 6. Não sendo apontados outros óbices à obtenção do documento almejado, senão aqueles já superados pela impetrante, e não podendo ela ser penalizada pela inércia ou demora do Fisco no processamento de sua declaração retificadora, deve ser mantida a sentença.(REOMS 09000028020054036100, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 289374, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2011, PÁGINA: 565)O periculum in mora, por seu turno, encontra-se justificado pela necessidade da impetrante obter a certidão que ateste a sua regularidade fiscal, a fim de praticar os atos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.DISPOSITIVO Ante o exposto, a inadequação da via processual eleita pela impetrante, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, inciso V do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de cancelamento das inscrições na Dívida Ativa da União n. 40.704.481-7 e 40.704.482-5, conforme fundamentação acima, e, no tocante ao pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (CPD-EN), verifico presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, pelo que DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pela impetrante, para determinar que a autoridade impetrada forneça-lhe a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN, desde que os únicos empecilhos sejam os débitos objeto das inscrições na Dívida Ativa da União n. 40.704.481-7 e 40.704.482-5 e até decisão final acerca do pedido administrativo de revisão de débitos formulado pela impetrante em 16/01/2015. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, bem como para que dê integral cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006989-78.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI93625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ANDRE LUIS MENDES

Vistos em decisão. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE LUIS MENDES objetivando a concessão de liminar inaudita altera parte para reintegrá-la no imóvel localizado no Condomínio Residencial Altos de Itu, à Avenida Sete Quedas, 1110, bloco 08, apartamento 34, Bairro Progresso, Município de Itu (SP), determinando-se a reintegração de posse contra o réu e outros eventuais ocupantes do imóvel. Fundamenta sua pretensão no fato de ter celebrado com o réu um contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei 10.188/2001 e que o réu, estando inadimplente com as parcelas e taxas devidas em razão do arrendamento, foi notificado a saldar o débito, mas, contudo, quedou-se inerte. Juntou documentos às fls. 04/21. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. O artigo 928 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da liminar de reintegração de posse, sem ouvir o réu, desde que a inicial esteja devidamente instruída. Caso contrário, mandará que o autor justifique previamente o alegado em audiência para a qual o réu deverá ser citado. O Programa de Arrendamento Imobiliário está regulado pela Lei 10.188/01 e esta, por sua vez, tem previsão expressa de proteção possessória no seu artigo 9º: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, configura-se o esbulho a partir do momento em que, notificado ou interpelado o arrendatário, este não vem a saldar o débito referente aos encargos devidos no prazo que lhe foi assinalado. No caso dos autos, com a inicial, constam os documentos de notificação extrajudicial às fls. 15/17, em que o réu foi devidamente notificado dos encargos devidos. Confira-se o entendimento de nossos tribunais: AGRADO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. AI 00255525420144030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 542099, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 24/04/2015. Dessa forma, estando configurado o esbulho e devidamente instruída a inicial, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a REINTEGRAÇÃO DE POSSE da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no imóvel localizado no Condomínio Residencial Altos de Itu, à Avenida Sete Quedas, 1110, bloco 08, apartamento 34, Bairro Progresso, Município de Itu (SP), devendo o réu, ou quem esteja habitando o bem, desocupar o imóvel no prazo de 30 dias. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para cumprimento ao ato. Após, depreque-se a reintegração de posse, bem como a citação do réu. Deverá a autora implementar junto ao Juízo Deprecado as providências necessárias ao cumprimento da reintegração de posse. Intime-se.

Cumpra-se.

0006991-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI93625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X IZAIAS FIRMINO DE ARAUJO X MARIA BETANIA CORTEZ DE ARAUJO

Vistos em decisão.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IZAIAS FIRMINO DE ARAUJO e MARIA BETANIA CORTEZ DE ARAUJO, objetivando a concessão de liminar inaudita altera parte para reintegrá-la no imóvel localizado no Condomínio Residencial Alto de Itu, à Avenida Sete Quedas, 1110, bloco 12, apartamento 21, Bairro Progresso, Município de Itu (SP), determinando-se a reintegração de posse contra os réus e outros eventuais ocupantes do imóvel.Fundamenta sua pretensão no fato de ter celebrado com os réus um contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei 10.188/2001 e que os réus, estando inadimplentes com as parcelas e taxas devidas em razão do arrendamento, foram notificados a saldar o débito, mas, contudo, quedaram-se inertes.Juntou documentos às fls. 04/23.É o relatório.Decido.Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.O artigo 928 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da liminar de reintegração de posse, sem ouvir o réu, desde que a inicial esteja devidamente instruída. Caso contrário, mandará que o autor justifique previamente o alegado em audiência para a qual o réu deverá ser citado.O Programa de Arrendamento Imobiliário está regulado pela Lei 10.188/01 e esta, por sua vez, tem previsão expressa de proteção possessória no seu artigo 9:Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Assim, configura-se o esbulho a partir do momento em que, notificado ou interpelado o arrendatário, este não vem a saldar o débito referente aos encargos devidos no prazo que lhe foi assinalado.No caso dos autos, com a inicial, constam os documentos de notificação extrajudicial às fls. 15/19, em que os réus foram devidamente notificados dos encargos devidos.Confira-se o entendimento de nossos tribunais:AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido.AI 00255525420144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/04/2015.Dessa forma, estando configurado o esbulho e devidamente instruída a inicial, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a REINTEGRAÇÃO DE POSSE da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no imóvel localizado no Condomínio Residencial Alto de Itu, à Avenida Sete Quedas, 1110, bloco 12, apartamento 21, Bairro Progresso, Município de Itu (SP), devendo os réus, ou quem esteja habitando o bem, desocuparem o imóvel no prazo de 30 dias.Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para cumprimento ao ato.Após, depreque-se a reintegração de posse, bem como a citação dos réus.Deverá a autora implementar junto ao Juízo Deprecado as providências necessárias ao cumprimento da reintegração de posse.Intime-se. Cumpra-se.

0006998-40.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI93625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X VANDERLEI PIRES X LUCIA DOS SANTOS PIRES

Vistos em decisão.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDEELEI PIRES e LUCIA DOS SANTOS PIRES objetivando a concessão de liminar inaudita altera parte para reintegrá-la no imóvel localizado no Condomínio Residencial Altos de Itu, à Avenida Sete Quedas, 1110, bloco 10, apartamento 24, Bairro Progresso, Município de Itu (SP), determinando-se a reintegração de posse contra os réus e outros eventuais ocupantes do imóvel.Fundamenta sua pretensão no fato de ter celebrado com os réus um contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei 10.188/2001 e que os réus, estando inadimplentes com as parcelas e taxas devidas em razão do arrendamento, foram notificados a saldar o débito, mas, contudo, quedaram-se inertes.Juntou documentos às fls. 04/22.É o relatório.Decido.Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.O artigo 928 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da liminar de reintegração de posse, sem ouvir o réu, desde que a inicial esteja devidamente instruída. Caso contrário, mandará que o autor justifique previamente o alegado em audiência para a qual o réu deverá ser citado.O Programa de Arrendamento Imobiliário está regulado pela Lei 10.188/01 e esta, por sua vez, tem previsão expressa de proteção possessória no seu artigo 9:Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Assim, configura-se o esbulho a partir do momento em que, notificado ou interpelado o arrendatário, este não vem a saldar o débito referente aos encargos devidos no prazo que lhe foi assinalado.No caso dos autos, com a inicial, constam os documentos de notificação extrajudicial às fls. 15/18, em que os réus foram devidamente notificados dos encargos devidos.Confira-se o entendimento de nossos tribunais:AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido.AI 00255525420144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 791/1131

DATA:24/04/2015.Dessa forma, estando configurado o esbulho e devidamente instruída a inicial, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a REINTEGRAÇÃO DE POSSE da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no imóvel localizado no Condomínio Residencial Altos de Itu, à Avenida Sete Quedas, 1110, bloco 10, apartamento 24, Bairro Progresso, Município de Itu (SP), devendo os réus, ou quem esteja habitando o bem, desocuparem o imóvel no prazo de 30 dias.Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para cumprimento ao ato.Após, depreque-se a reintegração de posse, bem como a citação dos réus.Deverá a autora implementar junto ao Juízo Deprecado as providências necessárias ao cumprimento da reintegração de posse.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6133

MONITORIA

0005482-10.2000.403.6110 (2000.61.10.005482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JANESMAI MAIA DE SOUZA

Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 143, comprovando a distribuição da Carta Precatória nº 160/2015 (fl. 142). Int.

0013661-25.2003.403.6110 (2003.61.10.013661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAERCIO DONIZETE DE SOUZA X VANILZA APARECIDA SALES DE SOUZA

Regularize a autora sua representação processual em relação à subscritora da petição de fls. 222 uma vez que não possui procuração nos autos.Outrossim, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Int.

0007115-17.2004.403.6110 (2004.61.10.007115-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ROBERTO PENHALBER(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 172/175: Indefiro o pedido, posto que impertinente nesta fase processual. Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010720-63.2007.403.6110 (2007.61.10.010720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA(SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE)

Cuida-se de EMBARGOS MONITÓRIOS opostos à fl. 172, por negativa geral, requerendo a improcedência da ação monitoria, ajuizada para cobrança dos valores devidos a título do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória - Cheque Azul Empresarial n. 25.0307.003.0000150-7, celebrado em 25/10/2005. Antes de se apreciar os presentes embargos monitorios, chamo o feito à ordem. Em objetivo relato, verifica-se que a presente ação monitoria foi distribuída em 28/08/2007, sendo que até a data 04/08/2011 (fl. 111) o andamento processual se resumiu nas inúmeras tentativas para citação dos requeridos, razão pela qual foi deferida a citação dos réus por edital, conforme expediente de citação de fl. 116, restando certificado à fl. 123 o decurso de prazo legal para pagamento ou interposição de embargos. À fl. 125, foi proferida sentença convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos da sentença de fl. 125. Na sequência dos atos, a CEF requereu a intimação dos executados para pagamento nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 130/138), sendo determinada a intimação dos executados por edital, conforme decisão de fl. 155, determinação cumprida conforme expedientes de fls. 157/163. Ante a falta de resposta dos executados, foi certificado nos autos o decurso de prazo para pagamento ou interposição de embargos pelos réus (fl. 165), panorama processual em que foi proferida a decisão de fl. 166, com determinação para nomeação de defensor dativo, como curador especial dativo dos réus, e remessa do feito para sentença. Verifica-se, no entanto, que intimada pessoalmente de sua nomeação, a curadora dativa dos requeridos opôs embargos monitorios, por negativa geral, requerendo a improcedência da ação monitoria (fl. 172). A CEF por sua vez, ofereceu impugnação aos embargos às fls. 174/179. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. A partir do relatado, verifica-se que a revelia dos requeridos e a posterior nomeação de curador especial dativo, acabou por gerar um andamento, em dada medida, incompatível com os atos processuais que se seguiram. A par de tal incompatibilidade, primeiramente imperioso firmar que referida nomeação teve como objetivo resguardar o direito ao contraditório dos requeridos, ainda que em prejuízo dos atos processuais até então praticados. Isso porque, uma vez já proferida sentença de procedência do pedido da autora com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, como efeito lógico da sentença não há mais que se falar em oposição de embargos monitorios, posto que já reconhecido o valor devido. No entanto, essa não é a melhor interpretação a ser dada para o caso. Uma vez constituída curadora dativa para os requeridos e oportunizada a oposição de embargos monitorios, a defesa deve ser apreciada, ainda que em prejuízo da conversão do mandado inicial em executivo. Assim sendo, torno nula a sentença de fl. 125, e passo à análise do mérito da presente ação monitoria. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC: Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do

consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Os acréscimos incidentes sobre o saldo devedor do contrato firmado entre a autora e os réus, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida estão estipulados na cláusula 12ª do contrato, que prevê a incidência de comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) e de juros de mora à taxa de 1% (um por cento). A comissão de permanência já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, ocorrendo a inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Isto porque a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Dessa forma, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providenciou o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY

EMENTA
AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente. 4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648). 5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. No que concerne à capitalização de juros (anatocismo), ressalto que, como fundamentado acima, sobre o débito objeto desta ação monitoria a embargada fez incidir somente a comissão de permanência, que traz em seu bojo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, não havendo que se falar, portanto, em capitalização de juros propriamente dita. A capitalização mensal da comissão de permanência não se afigura ilegítima, uma vez que esta não se confunde com os juros, eis que também possui a finalidade de atualizar monetariamente o débito, sendo que a vedação de sua capitalização impõe ao credor a sucessiva diminuição do valor real do débito. Ainda que assim não fosse, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos monitorios e julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante e da taxa de juros de mora previstas no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015333-92.2008.403.6110 (2008.61.10.015333-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARINA MATIOLI GOMES(SP175136 - GENTIL PEREIRA GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011331-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RONALDO GALVAO FERREIRA X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA

Vista à autora da carta precatória de fls. 121/127 que retornou sem cumprimento. Int.

0005131-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DISTRIBUIDORA AMAZONAS E MAGAZINE LTDA X ANTONIO MACIEL DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP237827 - MARCO ANTONIO VARGAS PEREIRA FILHO)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA instantâneo - OP183 nº 2025-0197-0300008490. Relata, a parte autora, que o demandado vem descumprindo as obrigações contraidas com a instituição, restando infrutífera a cobrança pelos meios amigáveis. Sustenta que em razão da inadimplência é credora da quantia de R\$ 169.497,27 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), atualizada até 20.01.2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/27. Não localizadas nos endereços declinados nos autos, as partes requeridas foram citadas por edital (fls. 111, 113, 117/118) e decorrido o prazo legal, não pagou a dívida ou opôs embargos monitorios (fl. 120). Em face da revelia, foi nomeado defensor cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal como curador especial dativo dos réus, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Às fls. 131/134, opostos embargos monitorios apresentando a defesa dos réus por negativa geral. Sustenta, também, que o procedimento monitorio não é adequado à pretensão da autora. Impugnação da autora aos embargos monitorios às fls. 136/141. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Em relação à via eleita pela CEF, há que se reconhecer que o procedimento monitorio é adequado para tanto, uma vez que a cédula de crédito bancário se amolda ao previsto pelo art. 1.102a do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 247, firmou o posicionamento de que o contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para tal finalidade, conforme texto a seguir: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Dessa forma, o demonstrativo de débito constante nos autos configura documento hábil para instruir o pedido inicial em ação monitoria, mesmo porque, compete ao requerente instruir o pedido inicial com os documentos comprobatórios do alegado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito os embargos apresentados e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Caixa Econômica Federal para o fim de reconhecer a dívida existente e constituí-la em título executivo judicial, nos termos do art. 1102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que proceda à apuração do valor do débito, nos termos desta sentença, e prossiga com a ação, nos termos do art. 1.102-C e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente em honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009317-20.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FLORIANO ALVES DE ANDRADE JUNIOR

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 67, requerendo o que de direito e apresente cópias da petição da contrafez, se o caso. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010506-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDRE GUSTAVO DELL AGNELO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DELL AGNELO X DORIS DE BARROS CAMPOS DELL AGNELO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de dívida decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0307.185.0004034-40, firmado em 13.12.2007, cujo montante atualizado em 15.08.2011 perfaz R\$ 13.554,99 (treze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Aduz que as parcelas mensais e sucessivas devidas em razão do crédito disponibilizado não foram pagas, ensejando o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes e do artigo 1425, inciso III, do Código Civil. Juntou documentos às fls. 05/26. O réu opôs embargos monitorios às fls. 72/73, acompanhados dos documentos de fls. 74/95. Alega, em síntese, que os pagamentos das parcelas devidas estão sendo realizados e encontram-se em dia. Às fls. 131/134, impugnação da autora aos embargos opostos pelos réus. Assevera que por ocasião do ajuizamento da demanda, havia sete parcelas atrasadas, com vencimentos de 10.03.2011 a 10.11.2011 e que o embargante não carrou aos autos comprovantes da quitação de referido período. Sustenta, ainda, que o débito de parcelas atrasadas de março de 2011 a novembro de 2012 foi supostamente pago em novembro de 2012, enfatizando que o autor tinha exato conhecimento de que o contrato estava vencido, situação pela qual não poderia ter efetuado pagamentos que, se confirmados, poderão, no máximo, serem compensados com o valor em aberto. Acrescenta que há parcelas atrasadas, vencidas em abril, maio, setembro e agosto de 2014. Juntou documentos de fls. 135/148. Instadas as partes para se manifestarem quanto à produção de provas pretendida, a parte ré requereu à fl. 150, a oitiva de testemunhas. A autora não se manifestou (fl. 154). Decisão de fl. 153 de indeferimento da produção de prova testemunhal requerida pelos réus. É O **RELATÓRIO**. **DECIDO**. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Pretende a autora o recebimento antecipado da dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0307.185.0004034-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 794/1131

40, firmado em 13.12.2007, ao argumento de que o devedor encontra-se inadimplente, decorrendo daí o vencimento antecipado da dívida. A parte autora juntou aos autos cópia do extrato de pagamentos realizados e inadimplentes (fl. 25), demonstrando que na data da atualização do débito em cobrança (15.08.2011) havia cinco parcelas vencidas em 10.03.2011, 10.05.2011, 10.06.2011, 10.07.2011 e 10.08.2011, não pagas. O réu, por sua vez, se opôs à cobrança aduzindo que vem fazendo até a presente data os pagamentos em dia e junta documentos que comprovam o adimplemento das obrigações de pagamento até o ano de 2009 e de março de 2012 a agosto de 2013 (fls. 81 e 84/95), mas não comprova o pagamento das parcelas vencidas que foram objeto da demanda ajuizada pela CEF. Por outro lado, a própria autora, em impugnação aos embargos do réu, juntou aos autos planilha de evolução contratual (fl. 143), demonstrando que, de fato, as parcelas que ensejaram a cobrança foram adimplidas extemporaneamente (27.11.2012), confirmando, inclusive, a assertiva do embargante de que na data do ajuizamento da oposição, encontrava-se em dia com os pagamentos das parcelas contratuais, já que conforme planilha apresentada, a parcela com vencimento em 10.03.2014 foi paga em 07.03.2014. A parte autora avoca a disposição contida na cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes e no artigo 1425, inciso III, do Código Civil, para sustentar o vencimento antecipado do contrato, asseverando que o autor tinha exato conhecimento de que o contrato estava vencido, situação pela qual não poderia ter efetuado os pagamentos extemporaneamente. Nos termos da cláusula vigésima, alínea c do contrato de financiamento firmado, a inadimplência no pagamento das prestações e juros, há mais de 60 (sessenta) dias. Portanto, em tese, aplicável, já que o réu encontrava-se inadimplente por período ainda superior quando da apuração do débito existente em 15.08.2011. Por outro lado, prevê o artigo 1425, inciso III, do Código Civil: Art. 1425 A dívida considera-se vencida: I - (...) III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata; (...) Dessa forma, em que pese o interesse e legitimidade da parte autora por ocasião do ajuizamento da monitória, nos termos do artigo 1425, inciso III, segunda parte, do Código Civil, os pagamentos realizados pelo embargante réu extemporaneamente foram recebidos e regularmente computados, importando na renúncia da embargada autora ao seu direito. Posto isso, deve-se reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo em razão dos fatos supervenientes (pagamentos extemporâneos aceitos) que recomendam a extinção da ação. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010725-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JHONATAN DIAS SIQUEIRA

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 84. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004123-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GILBERTO CUNHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, acolho os quesitos apresentados e os assistentes técnicos indicados pelas partes (fls. 469/471 e 477/478). Fl. 552: Consigno que o depósito dos honorários periciais foram devidamente recolhidos e os respectivos comprovantes encontram-se encartados às fls. 481, 483 e 485 dos autos. Esclareçam os réus de Sérgio Pinto e Posto Votorantim Ltda., de forma detalhada, quais as assinaturas que entendem falsas, indicando as folhas dos autos a serem periciadas. Com a resposta, intime-se o perito nomeado à fl. 468 para que retire os autos em carga e proceda à perícia grafotécnica, apresentando seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006897-08.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADRIANA DE FATIMA VIEIRA (SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Recebo os embargos monitórios de fls. 104/111. Ao embargado para resposta, no prazo legal. Int.

0006946-49.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEONARDO MONARI

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materias de Construção e Outros Pactos, contrato nº 0367.160.0001747-49, celebrado em 28.03.2011, no montante de R\$ 22.520,59 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 31.08.2012. Juntou documentos às fls. 04/23. As tentativas de conciliação restaram frustradas em razão da ausência do executado (fls. 47, 66), não localizado (fls. 45, 46 e 63). Regularmente citado da demanda (fl. 81) e decorrido o prazo legal, o réu não efetuou o pagamento ou opôs embargos monitórios, consoante certidão de fl. 82. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 22.520,59 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), apurado até 31.08.2012, devidamente atualizado, razão pela qual resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007311-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE EDUARDO RAMIRES MIGUEL - ESPOLIO X MARIA RAMIRES MIGUEL

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Eduardo Ramires Miguel - Espolio em 23/10/2012, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF na modalidade

Crédito Rotativo nº 2757.001.00004.22-1, firmado em 29.07.2009, e na modalidade Crédito Direto Caixa nº 25.2757.400.0000654-58, firmado em 08.09.2010, cuja dívida atualizada em 28.09.2012 perfaz R\$ 26.045,14 (vinte e seis mil, quarenta e cinco reais e catorze centavos).Juntou documentos às fls. 04/31.Determinada a citação do réu, sobreveio notícia nos autos acerca do seu falecimento, conforme certidão de fl. 49 e certidão de óbito juntada pela autora à fl. 76.Em razão do falecimento do réu, a autora requereu à fl. 67, a inclusão do espólio de José Eduardo Ramires Miguel no polo passivo da demanda, na pessoa da inventariante Maria Ramires Miguel e a sua citação, restando deferido o requerimento conforme decisão de fl. 81.É O RELATÓRIO. DECIDO.A presente ação monitória foi ajuizada pela CEF em face de José Eduardo Ramires Miguel em 23/10/2012, e tem por objetivo a cobrança de crédito no valor de R\$ 26.045,14 (vinte e seis mil, quarenta e cinco reais e catorze centavos), atualizado até 28.09.2012, referente a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF na modalidade Crédito Rotativo nº 2757.001.00004.22-1, firmado em 29.07.2009, e na modalidade Crédito Direto Caixa nº 25.2757.400.0000654-58, firmado em 08.09.2010.Certidões de fls. certidão de fl. 49 e fl. 76 notificaram nos autos que o réu José Eduardo Ramires faleceu em 05/06/2011, muito antes, portanto, do ajuizamento da ação em face do devedor, que efetivamente ocorreu em 23.10.2012.Com efeito, a parte autora lançou seu pleito a quem não tinha capacidade de ser parte, pois, uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. Anote-se que a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores é possível tão somente quando o óbito acontece no curso do processo. Destarte, o vício que se observa neste feito é insanável, impondo-se a revogação da decisão de fls. 81, que determinou a alteração do polo passivo da demanda e a citação da inventariante, com prejuízo de todos os atos processuais subsequentes, e a extinção do processo, sem resolução do mérito (TRF-3, Decisão Monocrática. AÇÃO CAUTELAR AC 201061000244072. Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 27/04/2012); TRF-2, APELAÇÃO CIVEL AC 200651100040767. Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA, Data de Julgamento: 15/03/2011; TRF-1, APELAÇÃO CÍVEL AC 200333000152895. Relatora: Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 24/08/2007, p. 98). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RECOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar tal como indicado na exordial e arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008303-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDERSON CANDIDO GONCALVES

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópias da petição de fls. 82/83 contrafé, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.Fornecidas as cópias, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0005265-10.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NILCEIA MARIA GARCIA

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para que diga em termos de prosseguimento. Int.

0003824-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDSON MARCELO PINTO DE MORAES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materias de Construção e Outros Pactos, contrato nº 4213.160.0000029-32, celebrado em 15.02.2013, no montante de R\$ 40.684,04 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), atualizado até 02.06.2014.Juntou documentos às fls. 04/13.Regularmente citado da demanda (fl. 32) e decorrido o prazo legal, o réu não efetuou o pagamento ou opôs embargos monitórios, consoante certidão de fl. 34. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 40.684,04 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), apurado até 02.06.2014, devidamente atualizado, razão pela qual resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004782-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALDECI FRANCISCO DA SILVA

Fl. 26: Indefiro o pedido, uma vez que a pesquisa requerida já foi realizada e o resultado da consulta está juntado à fl. 16 dos autos.Sendo assim, diga a autora em termos de prosseguimento.Int.

0005678-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEBORA REGINA LOPES FARIA

Considerando o teor das certidões dos oficiais de justiça de fls. 27/29, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0006456-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANILO DE MELO AMARAL

Proceda-se à citação do réu no endereço constante da cidade de Itapetininga (fls. 34/36), devendo a autora apresentar as guias necessárias. Int.

0000715-98.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WELLINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0000724-60.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SINOMAR SOUSA SENE JUNIOR

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0001282-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALINE SAMANTA SIVIERO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contratos Bancários operação CCB - Cheque Azul empresarial, contrato nº 25.2196.0000300012677, celebrado em 26.09.2012, e operação CCB - GIRO CAIXA FÁCIL, contrato nº 25.2196.0734.000016699, celebrado em 10.10.2012, que perfazem o montante de R\$ 44.637,86 (quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2015. Juntou documentos às fls. 08/46. Regularmente citada da demanda (fl. 49) e decorrido o prazo legal, a ré não efetuou o pagamento ou opôs embargos monitorios. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 44.637,86 (quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), apurado até janeiro de 2015, devidamente atualizado, razão pela qual resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006650-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTONIO CARLOS DIAS DA COSTA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102.b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0006658-96.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VANDERLEI PEREIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102.b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004240-11.2003.403.6110 (2003.61.10.004240-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NICOLA PAGANINI STOCCO X TEREZINHA DE MORAES STOCCO(SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLA PAGANINI STOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE MORAES STOCCO

Considerando a penhora parcial por meio do sistema Bacenjud, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

0007835-13.2006.403.6110 (2006.61.10.007835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO X MARIO JOSE POLAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JOSE POLAINO(SP224797 - KÁTIA CRISTINA DA COSTA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fl. 291: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos. Int.

0011553-81.2007.403.6110 (2007.61.10.011553-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X JOAO DE ALMEIDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à autora da consulta ao Sistema BACENJUD de fls. 236/238, para que diga em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005228-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X LENI APARECIDA DE CAMARGO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENI APARECIDA DE CAMARGO SANTOS

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu Marcos Roberto de Camargo Santos, ora executado, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, apresente a autora as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória para intimação da executada Leni Aparecida de Camargo Santos, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, intime-se a referida executada para pagamento. Int.

0011822-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X DOMINGOS IACONO(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS IACONO

Diga a exequente em termos de prosseguimento, inclusive quanto à penhora de fls. 145. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001543-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROGERIO PARIMOSCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO PARIMOSCHI(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do devedor e em razão disso já liberados, bem como que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis a fim de garantir a satisfação do crédito da autora, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à autora promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do réu verificada nos autos. Int.

0000840-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X JANILSON ANHAIA JUNIOR(SP285096 - SÉRGIO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANILSON ANHAIA JUNIOR

Considerando o pedido da exequente às fls. 115, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos. Int.

0006931-80.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA PAULA JACOB DE CAMARGO ZIBORDI(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA JACOB DE CAMARGO ZIBORDI

Fl. 114: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos. Int.

0006976-84.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ARYOVALDO JOAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARYOVALDO JOAO SIQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 81: Defiro. Forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int. - VISTA À EXEQUENTE - BACENJUD PARCIAL

0006608-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DELFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DELFINO DA SILVA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista à Caixa Econômica Federal da certidão de fl. 83, para que diga em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-57.2001.403.6120 (2001.61.20.005203-7) - FC ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 464, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJP). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0005574-45.2006.403.6120 (2006.61.20.005574-7) - PRISCILA GRAZIELA MARTINHO(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PRISCILA GRAZIELA MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos dos documentos de fls. 286/287.

0003808-20.2007.403.6120 (2007.61.20.003808-0) - JOSE CARLOS TRAVIZZANUTTO X ELENILZE TEREZINHA ANDREGUETTO TRAVIZZANUTTO(SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o ofício de fls. 286, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 12/2015. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se o patrono da CEF para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002464-67.2008.403.6120 (2008.61.20.002464-4) - CLAUDIA MARCIA CONRADO JORGE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES E SP283166 - PAMILA HELENA GORNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

A autora atravessou petição em que sustenta que o INSS cessou o benefício de aposentadoria por invalidez que até então vinha recebendo, e que foi implantado por decisão transitada em julgado, homologatória de acordo celebrado entre as partes. Acrescenta que seu quadro de saúde não apresentou melhora, de modo que não há razão para o cancelamento do benefício. É a síntese do necessário. De partida cumpre anotar que a autora não comprova a cessação do benefício, mas não há razão para duvidar que isso realmente tenha ocorrido; - não fosse isso, a demandante não teria motivo para reativar estes autos cinco anos depois do pagamento das parcelas vencidas. Contudo, a falta de documentos comprobatórios da ocorrência do fato trazido ao conhecimento do Juízo também impede que se verifiquem as razões que levaram o INSS a cessar o pagamento do benefício. De toda sorte, as razões que levaram à cessação do benefício não são relevantes neste momento, uma vez que a pretensão da autora não pode ser atendida nestes autos. Assim se dá porque, a despeito de estar fundada em incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez não é benefício vitalício, admitindo o cancelamento quando se verifica que o segurado recuperou a capacidade para o trabalho, ou seja, readquiriu a potencialidade para o labor até então anulada pela doença. Isso pode ocorrer em dois casos: porque o aposentado apresentou melhora no quadro de saúde ou porque adquiriu novas habilidades que permitem sua reinserção no mercado de trabalho em outra atividade. A constatação de algum desses cenários pode ser decorrência de nova perícia médica ou até mesmo por força de presunção, na hipótese de retorno voluntário ao mercado de trabalho. No caso dos autos não está claro o que levou o INSS a cancelar o benefício, mas certa ou errada a decisão administrativa deve ser questionada em ação autônoma. Não é porque o benefício foi concedido por ação judicial que sua cessação deve se dar judicialmente, tampouco esse ato pode ser qualificado como atentatório à coisa julgada. Por aí se vê que o ato de cancelamento do benefício não pode ser revisto em sede de cumprimento de sentença. Tudo somado, NÃO CONHEÇO do pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Defiro a substituição dos documentos das fls.

120-123 por cópias simples, restituindo-se os originais à autora, se assim requerido.

0007296-46.2008.403.6120 (2008.61.20.007296-1) - ELENY FRANCISCO ABUCAFY COMAR(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o autor do ofício de fls. 153/157.

0008316-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008316-8) - CLAUDIO CAMEZO NAKADA X SILVANA PESTRINI NAKADA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação que conhecimento em que a parte autora objetiva a revisão de contrato de compra e venda com obrigações e hipoteca firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. O feito foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a excluir o anatocismo do contrato de financiamento habitacional em discussão nos autos (n. 809806127197-1) apresentando os cálculos, na fase de execução, admitida a atualização pelos índices previstos contratualmente (fls. 391/400). Às fls. 410/438 a Caixa Econômica Federal apresentou planilha de evolução contratual, bem como demonstrativo de débito. A parte autora manifestou-se às fls. 442/457. Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para pagar em 15 dias a quantia requerida na petição de fls. 442/457 no valor de R\$ 1.864,25, sob pena de multa de 10% sobre a condenação. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 460/465. Às fls. 469 foi recebida a impugnação no efeito suspensivo, tendo em vista o depósito realizado às fls. 467/468, nos termos do artigo 475-M, 2º do Código de Processo Civil. O impugnado manifestou-se às fls. 471/474. Às fls. 475 foi determinada a remessa dos autos a Contadoria Judicial para verificação da exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Informação da Contadoria juntada às fls. 478/479. O impugnado manifestou-se às fls. 483/484 e a Caixa Econômica Federal às fls. 485. É o relatório. Trata-se de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Caixa Econômica Federal informou em sua impugnação às fls. 461/465 que a parte autora deve a quantia de R\$ 640,40. A parte autora por sua vez, asseverou que tem direito a restituição da quantia de R\$ 1.864,25. Com efeito, esclareceu o Contador do Juízo às fls. 478 que: Em cumprimento ao r. despacho de fl. 475, peço vênia a Vossa Excelência para informar que nas planilhas apresentadas pela CEF não houve ocorrência de amortização negativa em nenhum mês, conforme aferição anexa, bem como, para elucidar que o Método ou Sistema Linear utilizado pelos autores não foram deferidos no julgado (s. m. j., nem foi objeto da presente ação), ou seja, o sistema de amortização do contrato (aplicado pela CEF) não foi substituído pelo referido método utilizado pelos autores (v. item 1.1, 1.2 e 1.4 do documento de f. 461-462). Pois bem, em contratos quando não suficiente o valor para o pagamento dos juros mensais, estes retornam ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros no mês seguinte. Este fenômeno chama-se amortização negativa ou anatocismo. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Porém não é caso dos autos como ressaltou a Contadoria do Juízo não houve a ocorrência da amortização negativa. Além disso, ressaltou o Perito Judicial que o Método ou Sistema Linear utilizado pelos autores não foram deferidos no julgado. Ficou determinado na sentença proferida às fls. 391/400 que: A tabela Price não implica anatocismo por si só. A existência ou não de anatocismo na tabela Price depende da análise do caso concreto e da evolução do saldo devedor. Em regra, se as prestações são suficientes para o pagamento integral dos juros e também para amortizar parte do saldo devedor, não se fala em anatocismo. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito, nos termos dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal constante às fls. 460/465. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal, intimando-a para retirar no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003198-81.2009.403.6120 (2009.61.20.003198-7) - LOURIVAL BAPTISTA FAIS(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o decurso de prazo, aguarde-se o prazo adicional de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva (Súmula 150 do STF). Publique-se.

0005523-87.2013.403.6120 - MARIA APARECIDA DELASPORA MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização do nome junto a Receita Federal, conforme ofício de fls. 476/489. Após, em termos remetam-se os autos ao Sedi e expeça-se novos requisitórios. Int. Cumpra-se.

0014119-60.2013.403.6120 - VITAL LOPES VACCARI TESINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos da Contadoria, vista sucessiva às partes (iniciando pelo autor) para que, querendo, se manifestem em até cinco dias. Após, voltem.

0015090-45.2013.403.6120 - JOBINA MARIA BIFFI DE FREITAS BRANCO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o decurso de prazo, aguarde-se o prazo adicional de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva (Súmula 150 do STF). Publique-se.

0003179-02.2014.403.6120 - JOSE ALVES PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 168/170, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade obtido administrativamente (NB 160.521.159-9) ou pela implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/11/2012, deferido nos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006087-95.2015.403.6120 - PAULO DE FREITAS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do trânsito em julgado de fls. 109.2. Para fins de adequação à rotina processual utilizada, para a expedição dos ofícios requisitórios, dispense a prévia intimação da autarquia- ré para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, devendo a data desta decisão ser informada no campo apropriado da rotina processual.3. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010575-30.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-98.2007.403.6120 (2007.61.20.001048-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA DA SILVA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0010868-97.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-88.2007.403.6120 (2007.61.20.002924-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEUZA GONZALES DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0011935-97.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-03.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANACLETO SOARES SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-63.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-50.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0006088-80.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006087-95.2015.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE FREITAS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004820-93.2012.403.6120 - CONFECÇOES ELITE LTDA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CONFECÇOES ELITE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 237/240, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007895-82.2008.403.6120 (2008.61.20.007895-1) - MARGARIDA LEONOR PIRES DE SOUZA COSTA X RICARDO DE SOUZA COSTA X ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS X DAIANA DE SOUZA COSTA X OCIMAR DOS SANTOS JUNIOR X LARISSA DANIELE DE SOUZA SANTOS X RICARDO DE SOUZA COSTA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RICARDO DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIMAR DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DANIELE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 239/247, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC. O herdeiro do falecido Sr. Ocimar Dos Santos Junior, qual seja: seu pai: Sr. Ocimar Dos Santos CPF (052.322.938-00). Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 1181005508598108, referente ao ofício requisitório expedido sob nº 20140150776, seja disponibilizado a ordem do deste Juízo. Decorrido, expeça(m)-se alvará(s) ao(à) i. patrono(a), para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0006456-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006456-7) - PATRICIA ALESSANDRA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PATRICIA ALESSANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização do nome junto a Receita Federal, conforme ofício de fls. 118/121. Após, em termos remetam-se os autos ao Sedi e expeça-se novo requisitório. Int. Cumpra-se.

0007936-44.2011.403.6120 - APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA

Tendo em vista a petição de fls. 88, intime-se a i. patrona para que apresente o alvará nº 08/2015 em secretaria para seu cancelamento. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se a i. patrona da autora para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008019-60.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PRIMILA CARDOSO X JULIO JUNES CARDOSO X CASSIA REGINA PRIMILA CARDOSO X ANA PAULA PRIMILA CARDOSO PARDINI (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JULIO JUNES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA REGINA PRIMILA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA PRIMILA CARDOSO PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para fins de adequação à rotina processual utilizada, para a expedição dos ofícios requisitórios, dispense a prévia intimação da autarquia - ré para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, devendo a data desta decisão ser informada no campo apropriado da rotina processual. 2. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000022-55.2013.403.6120 - LAERT MARSILI (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERT MARSILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0006662-06.2015.403.6120 - JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (SP241522 - FERNANDA BUENO MENEZES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

1. Ciência às partes da distribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. 2. Considerando a vigência da Lei nº 11.232/2005, intime-se o executado JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, na pessoa de representante legal, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia apurada nos cálculos de fls. 262, no valor de R\$ 5.607,45 (cinco mil, seiscentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 3. Com a comprovação do depósito, expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão em renda do valor, conforme dados informados às fls. 261-verso. 4. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 5. No silêncio do executado, manifeste-se a ANP, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004820-88.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) RODRIGO DE SOUZA CASTRO(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.Cumpra-se.

EXCECAO DE COISA JULGADA

0004581-84.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010426-34.2014.403.6120) VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Exceção de Coisa Julgada na qual figura como excipiente Vanderlei Pascoal Dias e por excepto o Ministério Público Federal, distribuída por dependência à ação penal pública nº 0010426-34.2014.403.6120, que versa sobre crime ambiental tipificado no art. 48 da Lei 9.605/97. O excipiente, com base no art. 95, V, do CPP, afirma que está sendo processado nos autos impugnados por fato que já foi objeto do processo 171/05 do Juizado Especial Criminal de Américo Brasiliense/SP, no qual foi condenado e cumpriu a pena aplicada na ocasião. Aduz que a segunda ação penal carece de pressuposto processual de validade da relação pretendida, pois se operou a coisa julgada. Alega que a denúncia oferecida na ação penal atual é cópia integral da denúncia oferecida na ação penal 171/05, pois se vale da mesma narrativa para apontar suposto crime ambiental, ou seja, ampara-se no mesmo fato, que é, em resumo, o seguinte: construção com piso de cimento, com uma churrasqueira de tijolos e um tablado de madeira, o qual dá acesso à margem do Rio Mogi-Guaçu. Essa conduta, segundo o excipiente, consta das duas denúncias e significa que o MPF pretende, atualmente, a condenação pelas mesmas construções e ampliações narradas na acusação anterior. Requer a procedência da exceção e a extinção da ação penal. Junta documentos (fls. 08/21). Recebida a exceção (fls. 23), o Ministério Público Federal requereu a improcedência do pedido e o regular prosseguimento da ação principal, alegando não ser hipótese de coisa julgada porque, em síntese, o autor do fato continua impedindo a regeneração de área de preservação permanente do Rio Mogi Guaçu e desrespeitando os embargos impostos no Termo Circunstanciado (TC) nº 058025, além de se tratar de crime permanente. II - FUNDAMENTAÇÃO A exceção de coisa julgada é defesa indireta que visa a extinção da ação penal, nos casos em que verificado que o réu está sendo processado pelo mesmo fato articulado em outra ação penal definitivamente julgada. No caso dos autos, o requerente sustenta que está sendo processado novamente pela prática, em tese, de crime que foi objeto de anterior ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em Américo Brasiliense, julgada definitivamente em 2008. Em ambos os feitos, imputa-se ao ora requerente a prática do crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Passo a cotejar as duas denúncias, que versam sobre crime ambiental praticado, em tese, pelo denunciado em seu rancho localizado em área de preservação permanente do rio Mogi-Guaçu, no município de Rincão/SP. Na primeira (autos 171/05), oferecida em 02/10/2006 (fls. 78/79 e 104 dos autos principais), consta que o denunciado impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, por manutenção e ampliação de construção em área de preservação permanente. (...) policiais ambientais, em fiscalização de rotina, constataram que o denunciado promovia ampliação de um rancho, calçamento e construção de uma cobertura para área de lazer, tudo em área de preservação permanente (...). Continuando, afirma a acusação que o laudo pericial realizado na ocasião relata a existência de construção com de piso de cimento, com uma churrasqueira de tijolos e um tablado de madeira, o qual dá acesso à margem do rio Mogi-Guaçu. Com o oferecimento da segunda denúncia em 26/11/2013 (fls. 285/286 da ação principal), o processo foi redistribuído a esta Vara Federal após declínio de competência, já que a ação versa sobre dano ambiental no rio Mogi-Guaçu, recebeu o nº 0010426-34.2014.403.6120 e a peça acusatória foi ratificada e aditada pelo Ministério Público Federal em 20/11/2014 (fls. 278/280 dos autos principais). Consta da segunda denúncia, autos nº 0010426-34.2014.403.6120, que Vanderlei promoveu novas ampliações e construções ilegais no referido rancho, danificando floresta e impedindo e dificultando sua regeneração natural. Continuando, a peça acusatória afirma que o laudo realizado relata a existência de construção com de piso de cimento, com uma churrasqueira de tijolos e um tablado de madeira, o qual dá acesso à margem do rio Mogi-Guaçu. Prossegue o MPF para afirmar que, a partir de 26/09/2011, portanto em momento diverso e posterior àquele que gerou a condenação nos autos 171/05, Vanderlei Pascoal Dias impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação por manutenção e ampliação de construção em área de preservação permanente, fato constatado por vistoria no local (fls. 285/286): Em nova vistoria realizada pela polícia ambiental na data acima mencionada, constatou-se que o denunciado promoveu novas ampliações e construções ilegais no referido rancho, danificando floresta e impedindo e dificultando sua regeneração natural. Passo a referir-me, em boa parte, a documentos dos autos principais. Ainda comparando os dois momentos em análise, destaco que na ação penal 171/2005 do Jecrim de Américo Brasiliense Vanderlei não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, que incluía a recuperação do dano ambiental nos moldes estabelecidos pelo DEPRN (fls. 106 dos autos principais), foi condenado por sentença datada de 10/04/2007 (fls. 131/134) e confirmada por acórdão de 15/12/2008 (fls. 135/136). A condenação nos autos 171/2005 deu-se nos seguintes termos: (...) às penas de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário de 03 (três) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, com correção monetária desde então até o efetivo pagamento, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo de 06 (seis) meses, a ser especificada na fase de execução penal. Cumprindo requisição judicial ainda no bojo do processo 171/05 durante o período de execução da pena (fls. 139/140, autos principais), a Polícia Militar Ambiental realizou, em 26/09/2011, vistoria no rancho do denunciado, Lote 159-A do Condomínio União, constatando a continuidade das ações degradantes (fls. 142/144). A partir das constatações do batalhão ambiental, o MPE requereu a remessa das peças da vistoria à Polícia Civil, promovendo a instauração de inquérito policial (fls. 145), que foi iniciado conforme relatório da autoridade policial datado de 14/09/2012 às fls. 150/151 dos autos principais. Mais tarde, órgão ministerial estadual oficiante requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena imposta nos autos 171/2005 (fls. 148, autos principais). A decisão de extinção foi acostada às fls. 21 desta Exceção. Observo que o dispositivo da sentença proferida nos autos 171/2005 não se referiu

à recuperação do dano. Não obstante isso, novos lesões foram constatados no lote do denunciado. O Relatório Técnico de Vistoria CTRF-9/NF n. 063/2013 (fls. 168/178) bem ilustra as atividades praticadas pelo proprietário da gleba e a continuidade das intervenções antrópicas entre maio de 2005 e setembro de 2009. Em resumo: Em 24/05/2005 foi lavrado o Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 167.178, por: suprimir mediante soterramento vegetação gramíneas, considerada de preservação permanente (...); sendo aplicada a penalidade de multa simples (R\$ 148,85) e ficando suspensas as atividades na área autuada (...) o dano ambiental constatado pelos agentes fiscalizadores (Polícia Militar Ambiental) ocorreu devido à construção de um prolongamento de um rancho antigo (caçamento e estrutura para cobertura de área para lazer) (...). Em 02/02/2006 foi efetuada uma vistoria na área autuada, pelo Vistoriador Autônomo Sílvio Fernandes Alvarenga, que gerou um Laudo de Dano Ambiental (LDA). Neste LDA é relatado que a ampliação do rancho, já existente sobre o terreno e que estava distanciado aproximadamente 15 metros do Rio Mogi-Guaçu, consistiu na construção de: piso de cimento, churrasqueira de tijolos a vista e de um tablado de madeira para permitir o acesso à margem esquerda do Rio Mogi-Guaçu, onde foram verificados outros trabalhos, também de madeira, que servem como base para pescaria. Relatou também que no local existiam algumas árvores nativas, mas que o sub-bosque havia sido totalmente suprimido (bosqueamento) (...). Em 24/10/2007 foi efetuada uma nova vistoria na área autuada (...). Neste LDA é relatado que não foram suspensas as atividades, como determinava o Boletim de Ocorrência (BO/PPM) - Termo Circunstanciado (TC) nº 058025, pois estava sendo construída outra estrutura de madeira (ao fundo e à direita da construção que já existia anteriormente). Relata também que: a área encontrava-se bastante antropizada, com vegetação composta por gramíneas, arbustos e plantas ornamentais, algumas frutíferas e algumas árvores nativas; que a propriedade encontrava-se totalmente inserida na Área de Preservação Permanente (APP) (...). Em 26/09/2011, atendendo ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial - Foro Distrital de Américo Brasiliense (...) foi emitido o BO/PAMB nº 111564 que relata que as construções não haviam sido retiradas da APP e que havia sido efetuado o plantio de algumas mudas nativas, serviço de jardinagem e obras de engenharia ao redor do rancho (...). As imagens de fls. 171/176 do processo principal, integrantes do relatório técnico, informam sobre o prolongamento do rancho, a conclusão de obras anteriormente iniciadas, rampa em construção, depósito de material de construção e entulho. O TC nº 058025 mencionado no Relatório Técnico CTRF-9/NF encontra-se às fls. 80/81 dos autos principais e foi emitido em 24/05/2005. Com razão, portanto, o Ministério Público Federal ao afirmar em sua manifestação nestes autos que as alegações da defesa não devem prosperar, uma vez que, conforme demonstrado no Relatório de Vistoria CTRF-9/NF nº 63/2013 (fls. 167/178), o autor do fato continua impedindo a regeneração de área de preservação permanente do Rio Mogi-Guaçu, bem como desrespeitando os embargos impostos no Termo Circunstanciado (TC) nº 058025. Saliento que nos termos do art. 110, 2º, do CPP, a exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença. Tudo somado, destaco das provas sumariamente analisadas que houve continuação e inovação do dano ambiental no lote do denunciado, existindo indícios suficientes de que não se operou a coisa julgada, devendo a ação penal seguir seu regular curso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO a exceção de coisa julgada. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias. Em seguida, translate-se cópia desta decisão para os autos nº 0010426-34.2014.403.6120, desapensem-se e arquivem-se o incidente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0007371-41.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado, semiaberto ou aberto, e pena restritiva de direitos, e, tendo em vista que o condenado Gustavo Ferreira da Silva encontra-se residindo na cidade de Campinas-SP (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 4ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Campinas-SP, que abrange a Comarca de Campinas-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO DA SILVA PRADOS (SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIM BARBOSA MEDEIROS (SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO E SP315178 - ANA CAVALCANTE PUNTEL CORDEIRO) X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO (SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI (SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X VALDECIR MANOEL DA SILVA (SP145694 - JACKSON PEARAGENTILE) X KENJI ADRIANO CARVALHO (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS (SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS (SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Tendo em vista a petição de fls. 1186/1187, reconsidero a decretação da revelia de William Seraphim Barbosa Medeiros. Considerando que não houve manifestação da defesa do réu Valdecir Manoel da Silva (fls. 1188), homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Aparecido Hajime Takahashi. Da mesma forma, homologo a desistência da oitiva das testemunhas Sérgio Henrique de Souza e Silvana Pereira dos Santos, tendo em vista que a defesa dos acusados Leandro, Vladimir e Ricardo Prados quedou-se inerte (fls. 1188). Ressalto que a testemunha Silvana Pereira dos Santos, também foi arrolada pela acusação e, também houve desistência, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1140. Observo, ainda, que a defesa dos acusados Dercelino Antônio Araújo, William Seraphim Barbosa Medeiros e Antônio Roberto Galozzi Bigongiari arrolaram corréus desta ação como suas testemunhas, entretanto corréu não pode ser inquirido na condição de testemunha, uma vez que não presta compromisso e sequer está obrigado a participar do ato de inquirição, pois pode exercer o direito ao silêncio. Sendo assim, depreque-se a inquirição das testemunhas de defesa faltantes, bem como o interrogatório dos acusados William Seraphim Barbosa Medeiros, Dercelino Antonio de Araújo, Antonio Roberto Galozzi Gigongiari, Valdecir Manoel da Silva, Kenji Adriano Carvalho e Ricardo Galdon Prados. Tendo em vista a decretação da revelia dos acusados Leandro da Silva Prados e Vladimir da Silva Prados, intimem-se seus defensores, para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, se possuem interesse em apresentar os acusados Leandro da Silva Prados e Vladimir da Silva Prados em juízo para serem interrogados. No silêncio, será considerada desistência tácita. Em caso de interesse, deprequem-se

os interrogatórios dos acusados Leandro da Silva Prados e Vladimir da Silva Prados, juntamente com as testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os réus e defensores. Cumpra-se.

0004454-30.2007.403.6120 (2007.61.20.004454-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO ROMANINI(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X GUILHERME DOMINGOS FORTUNA(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X JOAO HELIS PEREIRA DA SILVA(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X MARIO ANTONIO GUEDES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X ANGELA MARIA VENTURA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ELENICE FERREIRA DA SILVA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X ELISETE JOSE DE SOUZA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X IVONE NICOLAU(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X JOAO EDSON AVELINO(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X JOSE PEREIRA(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X LAURO HOFFMANN(SP290767 - ELIANA AFONSO) X LUCIANA DE MORAES FERREIRA(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X MARIA DOS SANTOS BESTETTI(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MIGUEL LUIZ LEITE(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X NIRCE DE PAIVA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X ZILDA BESTETTI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ZILDA GONTIJO(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X AUREO BENEDITO DE SOUZA

Tendo em vista o endereço apresentado às fls. 1500, depreque-se à Comarca de Itápolis-SP a inquirição da testemunha Milton Benaglia, arrolada pela defesa de Carlos Alberto Romanini. Cumpra-se.

0010163-07.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUSTAVO AFONSO IANELLI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas-SP a inquirição da testemunha de defesa Fabrício de Paula Carvalho Viana, no endereço informado às fls. 210. Intime-se o defensor do acusado. Dê ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007750-50.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALAN AUGUSTO MENDES(SP197828 - LUCIANO VASCONCELOS DE PÁDUA) X CESAR APARECIDO FIDELIS DE ALMEIDA(SP287846 - GEISA APARECIDA CILÃO CRIPPA)

Fls. 291: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Thiago Barreto de Araújo. Tendo em vista os novos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal, depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP a inquirição da testemunha Patrícia Daiane Vieira, solicitando que a oitiva seja realizada antes de 02/12/2015. Intimem-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 6579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-19.2002.403.6120 (2002.61.20.000793-0) - DUPAS & SAMBIASE LTDA(SP147353 - MARIA LUCIA DUPAS E SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimem-se, os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

0007293-62.2006.403.6120 (2006.61.20.007293-9) - MARGARETH APARECIDA ROGANTE X LUIZ ANTONIO DELMENICO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intimem-se, os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

0003320-65.2007.403.6120 (2007.61.20.003320-3) - EUSEBIO PEREZ X DINO PEREZ X MARIA IGNEZ ARAUJO PEREZ X FERNANDES GUZZI NETTO X JOSE BOMBARDI X NITTA FILIE X BENTO GOMES ASSUMPCAO(SP063143 - WALTHER AZOLINI E SP103339 - JULIO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intimem-se, os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

0008830-83.2012.403.6120 - REINALDO APARECIDO MONTEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intimem-se, os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

0009225-07.2014.403.6120 - IVES FERNANDES RAZZA JUNIOR X JESSICA DA SILVA ROSADO(SP068922 - WALTER RAUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intimem-se, os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009089-20.2008.403.6120 (2008.61.20.009089-6) - LUCELIA APARECIDA VENEZIANO VIEIRA X LUCIANA VIEIRA X LEANDRO APARECIDO VIEIRA X KARINA APARECIDA VIEIRA X PATRICIA SOCORRO VIEIRA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA APARECIDA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SOCORRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se, os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

0002008-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002008-4) - EDER ANTONIO POLLARI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDER ANTONIO POLLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se, os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

0006339-74.2010.403.6120 - EDINAMAR BARBOSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDINAMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se, os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Expediente Nº 6582

EXECUCAO FISCAL

0009673-14.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP306911 - MURILO BLENTAN TUCCI) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fl. 1635: Defiro a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme pleiteado pela exequente. Decorrido dê-se nova vista à exequente para que informe se o parcelamento foi regularizado.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3968

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012511-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO NASCIMENTO DA SILVA RIOS

Fl. 51: Indefiro, pois se trata de endereço já diligenciado (fl. 48). Intime-se a CEF para dar o devido andamento processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0003743-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TERRACO RESTAURANTE, CHURRASCARIA, CONVENIENCIA E PANETERIA LTDA X PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES X MARIA DA GLORIA ALMEIDA COSTA HENRIQUES

Vistos etc.,Trata-se de monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de TERRAÇO RESTAURANTE, CHURRASCARIA, CONVENIÊNCIA E PANETERIA LTDA., PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES E MARIA DA GLÓRIA ALMEIDA COSTA HENRIQUES visando o recebimento de R\$ 105.556,75 referente a contrato particular de abertura de crédito pessoa

jurídica para financiamento de equipamentos e de insumos com garantia de aval e outros pactos - PRODUCARD. Custas recolhidas (fl. 21). Após inúmeras tentativas frustradas de citação da empresa, na pessoa de seu representante legal, e dos corréus em diversos endereços fornecidos pela autora, foi deferida a citação por edital (fls. 24/197). Expedido o edital e disponibilizado à CEF (fls. 198/200), a autora pediu a desistência da ação (fls. 201). É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância dos réus, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foram citados e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo o processo sem julgamento de mérito. Custas ex lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009726-97.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA PERPETUA SONENBERG

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0000410-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON LIMA DE SOUZA

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, arquite-se. Int.

0002998-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMARIO SANTOS GOMES DA SILVA

Vistos etc., Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROMÁRIO SANTOS GOMES DA SILVA visando o recebimento de R\$ 16.073,93 em razão do inadimplemento de contrato de financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000897-97. Custas recolhidas (fl. 16). Frustrada a citação por mandado e por carta com aviso de recebimento (fls. 21 e 26/27) o réu foi citado por edital (fls. 31/32, 35/36). Decorrido o prazo sem manifestação do réu, foi-lhe nomeada curadora (fl. 37). O réu apresentou embargos monitorios (fls. 39/42), a CEF apresentou impugnação (fls. 44/53) e os embargos foram julgados improcedentes (fls. 55/58). Foi certificado o trânsito em julgado (fl. 63). Foi solicitado o pagamento dos honorários da curadora e advogada dativa nomeada ao réu (fl. 67). Expedido mandado para pagamento em 15 dias (fl. 69), decorreu o prazo sem manifestação do réu (fl. 70). Foi realizada penhora online de numerário da conta do réu através do BACENJUD (fls. 73/79), convertido em depósito judicial (fl. 71). A CEF requereu a desistência da ação e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fl. 81). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventuais penhoras. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu (fl. 71). P.R.I.C.

0009168-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUANA CRISTINA RODRIGUES(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA)

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, arquite-se. Int.

0000698-03.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON LUIZ ZUCCHI

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

0006988-34.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA PIROLA GARCIA(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA)

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, arquite-se. Int.

0010344-03.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PINOTTI &

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0012084-93.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS GERALDO VAZ(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

...vista ao Embargante acerca da impugnação da CEF...

0005025-20.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA DE FARIA COLINO

Vistos, etc., Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA HELENA DE FARIA COLINO visando o recebimento de R\$ 34.725,02, referente ao contrato de abertura de crédito pessoa física para financiamento de construção e outros pactos nº 004103160000181685. Custas recolhidas (fl. 18). A ré foi citada (fl. 22) e a CEF informou a renegociação/pagamento extraprocessual e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI e VIII do CPC (fls. 23/24). É o relatório. DECIDO. Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 23/24). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora ou depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007658-82.2007.403.6120 (2007.61.20.007658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. ME X ROGERIO GONSALEZ CORREA X VANESSA COSTA RABELO TALHA FERRO(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI E SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitória. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007842-38.2007.403.6120 (2007.61.20.007842-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOUZA E PUPIN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X DENYS PUPIN DE SOUZA X GISELA PUPIN(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Fls. 168/171: Reconsidero o despacho de fl. 165, tendo em vista tratar-se de bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido, o STJ deliberou no RE 214763 SP: não sendo propriedade do devedor mas, sim, do credor fiduciário, os bens a estes alienados não podem ser objeto de penhora pelo exeqüente de crédito fiscal. Igualmente, o TRF da 3ª Região decidiu recentemente (25/04/2014) no Agravo de Instrumento 0012109-56.2002.4.03.0000: In casu, o agravado detém apenas a posse direta do veículo M.Benz/L608D, Placa BUJ5654, chassi nº 30830212540366 (fls. 9/10), sendo que o domínio resolúvel e a posse indireta pertencem à instituição financeira que lhe proporcionou o financiamento do bem, que não podem ser objeto de penhora na execução fiscal. Por outro lado, não se mostra útil a mera penhora sobre os direitos de veículo alienado fiduciariamente pelo devedor. Ocorre que, se sob a ótica da utilidade do processo é remota a chance de arrematação, há que se ressaltar que no polo oposto da relação jurídica, a direito pendente de condição suspensiva, a saber, o pagamento total as prestações para que a propriedade do bem se incorpore em definitivo ao patrimônio do devedor. Nesse sentido, dispõe o artigo 125 do Código Civil: Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. Assim, a mera expectativa de direito não pode estar sujeita ao ato expropriatório. Ademais, em se admitindo a penhora sobre o direito do fiduciante, ora agravado, ocorreria na prática verdadeira cessão de débito (e não de crédito), substituindo-se o executado pelo Fisco na relação com o credor fiduciário, à revelia deste, o que não se admite no sistema civil pátrio, conforme o artigo 299 do Código Civil (Lei 10.406/02). Em suma, enquanto ato executivo-satisfativo, não é de se admitir a penhora sobre bem (ou direito) objeto de alienação fiduciária em garantia, pois nenhum ato inútil, a exemplo da penhora de bens de valor insignificante e incapazes de satisfazer o crédito (art. 659, 2º), poderá ser consumado (Araken de Assis, in manual do Processo de Execução, RT, 7ª ed., página 108). (175272 AI (AG) - MS, Relator Juiz Convocado Manoel Álvares, DJU 2804/2004). É certo que a jurisprudência realmente vem admitindo a penhora sobre os direitos de bem alienado fiduciariamente. Mais que isso, preservando o sigilo bancário, tem-se autorizado a expedição de ofício à instituição financeira para que esta preste informação sobre o financiamento (AG 200504010353195, TRF4, 04/12/2006; AG 137970, 08/08/2014, TRF5; AG 138689, TRF5, 28/08/2014; AG 138974, TRF5, 14/10/2014; AG 139785, TRF5, 08/01/2015). Verifica-se, porém, que tal quebra de sigilo bancário vem sendo deferida em Execuções Fiscais, ou seja, em demandas que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes. Nas monitórias e execuções de título extrajudicial propostas pela CEF, como no caso dos autos, porém, há relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, embora o sigilo bancário venha sendo afastado através do Bacenjud, isso se refere ao sigilo do próprio executado. Então, como a providência envolve sigilo bancário de terceiro, tenho que a hipótese não comporta deferimento da medida excepcional. Por tais razões, INDEFIRO a penhora o veículo alienado fiduciariamente e sobre os direitos do executado sobre o respectivo contrato de alienação fiduciária. Logo, EXCLUA A RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO do veículo Fiat Uno Vivace 1.0, placa FRD3637. Fl. 172: Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Raimondo Danilo Gobbo, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007, do CJF. Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000428-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X GERALDO ROBERTO BARRETTOS X TAINA CRISTINA BARRETTOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA, GERALDO ROBERTO BARRETTOS e TAINA CRISTINA BARRETTOS em razão do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Custas recolhidas (fl. 33). Citados, os executados ofereceram bens à penhora (fls. 36/39). A CEF requereu penhora através do sistema BACENJUD, o que foi deferido a seguir (fls. 47 e 59), determinando-se, na sequência, o desbloqueio dos valores ínfimos encontrados (fl. 63). Foi deferido o pedido de penhora, autorizando-se a utilização dos sistemas RENAJUD e ARISP (fls. 70/71), com a lavratura de auto de penhora e restrição de veículos (fls. 80 e 95/97). A parte executada apresentou impugnação à penhora (fls. 74/76) e a CEF requereu a reavaliação dos bens (fl. 107), expedindo-se mandado de constatação e avaliação para tal fim (fls. 108/109). Diante da homologação de acordo nos embargos à execução (autos n. 0012577-41.2012.403.6120), foi deferido o desbloqueio do veículo Ford Courier placa EDN 7571 (fls. 110/114). O executante de mandados procedeu à constatação avaliação dos bens oferecidos pelo executado (fls. 118/120). Em seguida, a CEF requereu a desistência da ação e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI, do CPC (fl. 121). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, verifico que os executados pagaram/renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fl. 121). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Determino o levantamento da penhora através dos sistemas RENAJUD e ARISP (fls. 80 e 95/97), atentando-se para o desbloqueio já efetuado à fl. 113. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000431-65.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISMAEL RODRIGUES SUPERMERCADO - ME X ISMAEL RODRIGUES

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISMAEL RODRIGUES SUPERMERCADO - ME e ISMAEL RODRIGUES visando a execução de cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO n. 24.2140.557.0000005-03 no valor de R\$ 13.819,92. Custas recolhidas (fl. 26). Frustrada a citação por precatória (fls. 140vs., 148), a CEF pediu pesquisa de endereços pelo sistema BACENJUD (fl. 153), o que foi deferido (fl. 154). A vista da pesquisa realizada (fls.

156/163), a CEF pediu que fosse oficiado às empresas de telefonia móvel a fim de buscar o endereço do executado (fl. 166), sendo indeferido o pedido (fl. 167). A CEF requereu a desistência da ação e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fl. 169). É O RELATÓRIO.DECIDO: Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventuais penhoras. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P.R.I.C.

0005069-44.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS CADAMURO ME X ANTONIO CARLOS CADAMURO(SP186977 - JOSÉ CARLOS LARocca)

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ANTÔNIO CADAMURO ME e ANTÔNIO CARLOS CADAMURO. Custas recolhidas (fl. 29). Intimado para audiência de conciliação (fl. 33), a CEF ofereceu proposta de acordo não aceita pelo executado (fl. 34). Citado (fl. 38) decorreu o prazo para pagamento com penhora de bens do executado (fl. 39/42). Decorreu o prazo para embargos (fl. 43). A CEF pediu o prosseguimento do feito com penhora online (fl. 48), o que foi deferido (fl. 52/55). O executado apresentou impugnação e pediu o levantamento da penhora (fl. 59/69). A CEF se manifestou sobre a impugnação do executado alegando inadequação da via eleita e pediu pesquisa de bem pelo sistema INFOJUD (fl. 84/86). Em audiência de conciliação, feita proposta pela CEF o autor não aceitou (fl. 91). A CEF requereu a extinção do processo com base no art. 267, VI, do CPC (fl. 93). É O RELATÓRIO.DECIDO: Com efeito, verifico que os executados pagaram/renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fl. 93). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado (fls. 54/55). P.R.I.C.

0006458-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X ESTEVAO MATIOLLI DA SILVA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)

Fl. 103: Indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais para verificar a existência de previdência privada, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007913-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO ME X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X ELIANE CRISTINA GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossos cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0014682-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M MARTINS PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MARCIO ARISTIDES MARTINS DE OLIVEIRA X WESLEY GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA

Fl. 51: Indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0014957-03.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI - EPP X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0015549-47.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS SERGIO DE ANDRADE(SP333751 - GABRIEL FABRICIO GRANO)

Fl. 106: Defiro, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após, expeça-se carta precatória para PENHORA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 16.796, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, com a advertência de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo, AVALIAÇÃO, REGISTRO DA PENHORA no cartório competente e INTIMAÇÃO acerca desta decisão. Levante-se as demais penhoras, expedindo alvará de levantamento dos depósitos de fls. 83/85 e excluindo as restrições dos veículos de fls. 92 e 95. Ao SEDI para inclusão da executada ROSELI ALDRIGHI DE ANDRADE (fl. 02). Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0005294-93.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JLC COMERCIO DE MOTOS MATAO LTDA - EPP X JOSE CARLOS PIVA X JOSE CARLOS GRANATO PIVA X LEONARDO JOSE GRANATO PIVA

Fl. 160: Defiro, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após, expeça-se carta precatória para PENHORA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 15.085, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, com a advertência de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo, AVALIAÇÃO, REGISTRO DA PENHORA no cartório competente e INTIMAÇÃO acerca desta decisão. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0006482-24.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AFONSO CELSO BLUM BIFFE

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0007158-69.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CESAR MARQUES DE ANDRADE

defiro o desentranhamento de documentos originais mediante substituição por cópia.

0009999-37.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SERVINO & SILVA LTDA - ME X FERNANDA DA SILVA SERVINO X VAGNER ROBERTO SERVINO(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já

consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003812-76.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAPOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA ME X ADRIANA QUEIROZ DIAS X MISAEL MARCOS DE FREITAS

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0004381-77.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA BIANCOLINI - ME X JULIANA BIANCOLINI(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA BIANCOLINI ME e JULIANA BIANCOLINI em razão do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.Custas recolhidas (fl. 20).A executada foi citada (fls. 26) e pediu devolução do prazo para embargos (fl. 29), o que foi deferido (fl. 33).A CEF requereu penhora através do sistema BACENJUD (fl. 32) e ato contínuo requereu a desistência da ação e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII, do CPC (fl. 35).É O RELATÓRIO.DECIDO:Com efeito, verifico que os executados pagaram/renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fl. 35). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007306-46.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRIB IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X JOSE ROBERTO BOTTURA X ANTONIO APARECIDO BEZZI

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória (02 - uma para Matão e outra para Salto), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC.Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007830-43.2015.403.6120 - CAETANO RICARDO MUZZI(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 83/84 - Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para retificar a classe processual (29 - ação ordinária) e o valor da causa.Vistos em tutela,Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, visando a sustação de leilão extrajudicial pela CEF a realizar-se na data de amanhã.Alega que, por problemas de saúde de sua esposa (devedora fiduciante principal), que veio a óbito em 01/09/2015, atrasaram o pagamento das prestações a partir de agosto de 2015(*) e, tentada a renegociação do débito junto à CEF não logrou êxito porque os valores estavam aquém de suas possibilidades e a propriedade já havia sido consolidada em favor da CEF. Entretanto, alega que não lhe foi informado o valor exato do seu débito, tampouco foi comunicado da data em que ocorreria a consolidação. Defende a nulidade da consolidação da propriedade eis que não foi conferida a oportunidade de contraditório e ampla defesa violando o devido processo legal de modo que a Lei n. 9.514/97 é inconstitucional. Além disso, a ausência de notificação impediu a renegociação do débito. Alega, ainda, que a nulidade também decorre de vícios procedimentais eis que não foi notificado a purgar a mora, em razão da ausência de nomeação do agente fiduciário e da publicação dos editais na imprensa.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).O contrato prevê a possibilidade de vencimento antecipado da dívida e leilão extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97 que dispõe:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 812/1131

avereção, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Como se vê, a Lei n. 9.514/97 prevê a notificação do devedor para purgar a mora e, conquanto afirme que não tenha sido notificado, o fato é que eventual ausência de intimação não leva à inconstitucionalidade da lei. De outro lado, a alegada nulidade por suposta violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa é questão que demanda dilação probatória, vale dizer, sua análise depende da juntada do processo administrativo respectivo, o que só vai ocorrer após a citação da CEF. No mais, se não há certeza da intimação do autor para purgar a mora antes da consolidação da propriedade, considerando o que de ordinário ocorre (a CEF comprova que houve a notificação), também não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que não tenha sido notificado. Veja-se que o recibo de pagamento com vencimento em 05/12/2014 já indicava a ausência de pagamento de, pelo menos, três prestações (fl. 46) de modo que o autor sabia-se devedor - e, de fato, confessa o inadimplemento desde agosto de 2014* - mas curiosamente somente foi até a CEF buscar renegociar o débito em abril de 2015 quando o acordo não foi possível, dentre um dos motivos, porque já havia ocorrido a consolidação (fl. 03). Por fim, o contrato firmado entre as partes sequer foi juntado aos autos, o que impede que se verifique seu regular cumprimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se a CEF, COM URGÊNCIA, intimando-a a juntar aos autos cópia do processo administrativo de consolidação da propriedade. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000359-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELE GARCIA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES X CLEUSA GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELE GARCIA GONCALVES

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0011593-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILENE CRISTINA DE JULI DELGADO MARTINS(SP165790 - RONALDO LÚCIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILENE CRISTINA DE JULI DELGADO MARTINS

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de

penhora.4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002839-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL VIEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VIEIRA DE OLIVEIRA

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais.De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012).No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO.1. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria.3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora.4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4054

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005602-32.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação do Ministério Público Federal e da Defesa de AILTON BARBOSA DA SILVA. Dê-se vista ao MPF para que apresente as razões de seu recurso e contrarrazões ao recurso interposto pela Defesa de MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA.Após, intime-se a Defesa de WELLINGTON LUIZ FACIOLI para que apresente contrarrazões ao recurso do MPF. Retifique-se o nível de sigilo dos autos no sistema processual (nenhum sigilo).Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: tendo em vista a apresentação de razões de apelação pelo MPF, fica a Defesa de WELLINGTON LUIZ FACIOLI intimada a apresentar suas contrarrazões.).

Expediente Nº 4055

EXECUCAO FISCAL

0002036-32.2001.403.6120 (2001.61.20.002036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S C LTDA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Defiro a suspensão nos termos do art.40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

0002560-29.2001.403.6120 (2001.61.20.002560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA X JOSE CARLOS MERLOS X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP217323 - JOSE SILVIO CARVALHO PRADA)

Defiro a suspensão nos termos do art.40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Int.

0005010-08.2002.403.6120 (2002.61.20.005010-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TAPECARIA CIDERAL LTDA X EDSON MARTINS DA SILVA X WAGNER MARTINS DA SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Defiro a suspensão nos termos do art.40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Int.

0010731-57.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO VALILI JUNIOR - ME X PAULO VALILI JUNIOR(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4644

EXECUCAO DA PENA

0001274-70.2002.403.6123 (2002.61.23.001274-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS HIROITI KOYAMA(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000054-17.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LILIAN APARECIDA CUBATELI TARGA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 125/129, no prazo de cinco dias.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000204-61.2015.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002469-41.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DE JESUS LIMA(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 325 dos autos.

0000061-09.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDNOLIA DOS SANTOS SANTANA DE MENEZES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE E SP150411 - MARIA LUCIA SILVA SAMPAIO CARNITI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Analisando a resposta à acusação de fls. 66/69 manifestada por Ednolia dos Santos Santana de Menezes, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Atibaia/SP para a ouvir da testemunha Renato Luiz Pinto de Arujo e para a Comarca de Bom Jesus dos Perdões para ouvir a testemunha Givanildo de Campos. Após, o processo seguirá com a colheita da prova testemunhal requerida pela defesa à fl. 67. Por fim, designarei data para o interrogatório dos acusados. Intimem-se.

0001451-14.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARILDO MOREIRA(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS)

Designo para o dia 05 novembro de 2015 às 13h 30min para a audiência de instrução e julgamento nos termos determinados à fl. 89. Excepcionalmente, concedo ao advogado de defesa novo prazo de vinte dias antes da audiência para indicação do endereço das testemunhas relacionadas à fl. 85, sob pena de preclusão. Cumpram-se as demais determinações.

0001273-31.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROGERIO LUNARDI(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP309750 - CARINA POLI DA SILVA)

O acusado cuja defesa técnica é patrocinada por advogado nomeado pelo juízo tem a prerrogativa de, a qualquer tempo, constituir advogado de sua confiança (artigo 263 do Código de Processo Penal). O advogado constituído atuará, porém, assumindo a defesa na fase em que o processo se encontra. No caso dos autos, a resposta à acusação já foi apresentada (fl. 162) e designada audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal (fl. 163). Porém, a fim de garantir ao réu a ampla defesa substancial, e não havendo prejuízo à marcha processual, recebo a resposta à acusação apresentada à fl. 181/184, que passo a analisar. Os argumentos trazidos pela defesa não apontam para nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. As questões suscitadas não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 96). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito. Nesse ponto, cabe assentar que a alegada ausência do elemento subjetivo do tipo é discutível, ao passo que a absolvição sumária é prevista quando o fato narrado evidentemente não constituir crime. Finalmente, as demais questões dependem da instrução processual. Mantenho, assim, o recebimento da denúncia, bem como a decisão proferida à fl. 163, que reedito nesta oportunidade. Fica mantida, também, a audiência designada para o dia 02.10.2015. Intimem-se as testemunhas Marta Cássia de Oliveira Lunardi e Reginaldo José Avelino de Campos, relacionadas à fl. 184. Sobre o pedido de liberdade formulado na resposta à acusação, bem como sobre a revogação da nomeação do advogado dativo, decidirei em audiência. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4654

MANDADO DE SEGURANCA

0001645-77.2015.403.6123 - RONNI DA SILVA(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ATIBAIA - SP

DECISÃO Há plausibilidade do direito, uma vez que é direito do trabalhador, segurado obrigatório da Previdência Social, ter agendada perícia médica tendente à obtenção de benefício previdenciário e, na impossibilidade de comparecimento à agência da Autarquia, receber o atendimento em hospital ou residência. Tratando-se de problema de saúde grave, conforme emerge dos documentos de fls. 17/20, a notória greve dos servidores do Instituto não pode impedir que o impetrante exerça seu direito. Há perigo da demora, já que o impetrante almeja benefício de natureza alimentar. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 24 horas a contar da intimação desta decisão, agende data para perícia médica administrativa no impetrante, a ser realizada em sua residência ou em hospital para onde, sem custo próprio, venha a ser removido. Requistem-se informações, que deverão ser pessoalmente prestadas em 10 (dez) dias. Intimem-se a pessoa jurídica interessada, o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apresente o impetrante contrafe, em 24 horas. Intimem-se. Bragança Paulista, 22 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

Expediente Nº 4655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001713-03.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA X MARCOS DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Sebastião Domingues, falecido em 06.04.2001; b) dependia economicamente do falecido; c) tem direito à pensão por morte. O requerido, em contestação (fls. 119/121), alega, em suma, o seguinte: a) falta de interesse de agir, pois a requerente é titular da pensão por morte NB 087.717.544-6; b) ausência de documentos para a demonstração da qualidade de companheira e dependência econômica do falecido. A requerente apresentou réplica (fls. 154/156). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 164/166). Foi realizada perícia papiloscópica para verificar se a beneficiária do aludido benefício e a requerente eram a mesma pessoa (fls. 214/218). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 232/233, informando que não verificou a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 82 do Código de Processo Civil, justificando a sua não-intervenção no processo, bem como requisitou cópia dos autos para instauração de inquérito policial. Feito o relatório, fundamento e decido. Da falta de interesse de Agir Rejeito a referida preliminar, pois ficou comprovado no laudo pericial que a requerente não é a beneficiária da pensão por morte NB 087.717.544-6. Ressalto que o único benefício que a requerente recebe é a sua aposentadoria por idade rural, obtido judicialmente por meio do processo nº 0000309-48.2009.403.6123. Dos litigantes O pedido administrativo de pensão por morte NB nº 143.723.845-6 (13.12.2007- fls. 129) tem somente a requerente como beneficiária, na qualidade de companheira, tendo-lhe sido indeferido pela falta de comprovação da alegada união estável. Tal requerimento administrativo não é extensível aos filhos do falecido. Assento, ainda, que quando da propositura da presente ação (20.08.2010), todos os filhos do falecido já tinham atingido a maioridade. No que se refere a Fernando Vieira, não há prova nos autos de que o falecido seja seu genitor, pois sua certidão de nascimento (fls. 169) não traz essa informação. Assim sendo, não há razão para que quaisquer dos filhos constantes das certidões de nascimento/casamento de fls. 15/21 façam parte desta demanda, pelo que determino a exclusão de Marcos Domingues do polo ativo deste feito. Passo ao exame do mérito A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de Sebastião Domingues, em 06.04.2001, ficou confirmado pela certidão de fls. 173. O documento de fls. 11 (extrato do CNIS) prova que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito, pois, beneficiário de aposentadoria por idade rural. No que tange à prova da alegada união estável, entre requerente e o falecido, desde 1967 até a data do óbito, ela não pode ser reconhecida. É que não foi juntado pela requerente um único documento que demonstre a existência de vida em comum entre ela e o falecido, de forma pública e notória, após a certidão de nascimento, em 08.01.1986, de seu último filho (Marcos Domingues - fls. 21) registrado por ambos. Ressalte-se que da certidão de óbito de fls. 173 não consta o nome da requerente como companheira do falecido e também por ela não foi apresentado comprovante de endereço que conste o mesmo logradouro declarado na certidão de óbito. Ou seja, nem mesmo restou demonstrado que a requerente residia com o falecido à época de sua morte. Deve ainda ser levado em consideração, que o falecimento foi declarado por um dos filhos do falecido, pessoa de seu convívio. O fato é que não houve a juntada de documentos que comprovam a alegada união estável pelo período 34 anos, a qual poderia ter sido demonstrada por correspondências remetidas ao falecido em endereço comum, contratos assinados por ambos, faturas de cartão de crédito, contas de água e luz em nome do falecido com o mesmo endereço da requerente. A prova testemunhal, isoladamente, não é capaz de comprovar a existência de união estável. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Promova a Secretaria o desentranhamento das fls. 174/183, visto que são cópias de documentos constantes nestes autos (fls. 128/130 e 143/149), bem como das fls. 237 a 239, pois não há previsão legal para representação processual de quem não está litigando. Ao SEDI para as retificações. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 22 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0002507-53.2012.403.6123 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da observação inserta na página 12 da carteira de trabalho (fls. 13), determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, apresente referido documento em seu original. Com a juntada, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000574-11.2013.403.6123 - AUGUSTO DE MORAES LEME NETO(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/86: Acolho a justificativa do patrono do autor e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2015, às 13:45 horas. No mais, fica mantida a decisão de fl. 71. Intimem-se. Cumpra-se.

0000716-78.2014.403.6123 - GENESIO FERNANDES X GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP095651 - JOSE SIMIAO DA SILVA E SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

SENTENÇA (tipo a) Os requerentes pretendem a condenação da requerida a restituir-lhes a importância de R\$ 5.000,00 e a reparar-lhes danos morais no valor de R\$ 20.750,00, sustentando, em suma, o seguinte: a) adquiriram terreno em loteamento, pelo valor de R\$ 24.400,00, objetivando a construção de moradia própria; b) efetuaram, perante a requerida, requerimento de contratação de mútuo imobiliário, no importe de R\$ 55.500,00, para pagamento do imóvel e da construção; c) todas as exigências da requerida foram atendidas, tendo efetuado o pagamento de taxas com o avaliador/engenheiro no valor de R\$ 930,00 e de 70% a título de certidões; d) porém, diante da demora na tramitação do pedido, o vendedor desistiu do negócio; e) o próprio gerente da requerida afirmou que os documentos foram esquecidos na gaveta; f) sofreram

danos morais. A requerida, em sua contestação de fls. 128/129, sustentou, em síntese, a inépcia da inicial e a inexistência do dever de indenizar. Os requerentes apresentaram réplica (fls. 132/135). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 141/144) e apenas a requerida apresentou alegações finais (fls. 148/149). O feito foi inicialmente processado e sentenciado pelo Juízo Estadual, cujo Tribunal de Justiça anulou a sentença (fls. 100/107). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar suscitada pela requerida, pois a questão aventada é meritória. Recuso, outrossim, os argumentos dos requerentes, apresentados em réplica, de que a Justiça estadual é competente e válida a sentença anulada. Além de a questão ter sido decidida definitivamente, este Juízo é o competente, pois que, havendo empresa pública federal no polo passivo da lide, tem jurisdição sobre o Município de Atibaia. Passo ao exame do mérito. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada conduta omissiva da requerida, que retardou, sem adequada justificativa, a tramitação de procedimento tendente à celebração de contrato de mútuo com os requerentes. É certo que a requerida não estava obrigada a contratar, mas, dada a aceitação de proposta de celebração de contrato, conforme comprovam os documentos de fls. 14/18, 26 e 33, tinha a obrigação de dar uma resposta aos pretensos mutuários em prazo razoável. Tratando-se, com efeito, de celebração de mútuo relacionado à aquisição da moradia própria, é gerada indiscutível expectativa nas pessoas físicas envolvidas. O documento de fls. 11/13 comprova a existência do terreno. No ponto, diante da situação de hipossuficiência técnica dos requerentes e da verossimilhança da afirmativa, por eles, de que o gerente bancário engavetara os documentos que lhes foi entregue, passa a ser da requerida o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. A propósito: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente de comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. II - Às instituições bancárias cabe a responsabilidade pela posse e guarda de valores existentes nas contas bancárias, devendo zelar pelo aprimoramento da segurança de suas instalações e sistemas de operacionalização, de modo a evitar eventuais fraudes. III - Caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja: provar que foi o próprio cliente que efetuou os saques, o que não ocorreu. A conclusão obtida na perícia grafotécnica é clara no sentido de que as assinaturas constantes das guias de retiradas não conferem com a firma do autor. IV - Verifica-se a ocorrência do dano moral diante dos transtornos experimentados pelo autor na busca da recomposição de seu patrimônio. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1397505, 2ª Turma, DJE 02.07.2015). A requerida, porém, não fez prova de inveracidade da afirmação de que seu gerente retardou injustificadamente o trâmite do pedido de contratação feito pelos requerentes. Aliás, nem mesmo arrolou tal empregado como testemunha. A conduta da requerida é indiscutivelmente culposa, já que informada pela nota da ineficiência. Houve, por fim, nexos causal entre a conduta da requerida e os danos sofridos pelos requerentes. Os danos emergiram, em primeiro lugar, da desistência do negócio de compra e venda do terreno por parte do promitente alienante, dada a demora da requerida em analisar o pedido de contratação de mútuo. A prova testemunhal, aliada à documental, indica a frustração do referenciado negócio de compra e venda por conta da omissão da requerida. O dano material materializa-se nas taxas comprovadamente pagas pelos requerentes à requerida para a viabilização do negócio: R\$ 30,00 (fls. 26), R\$ 40,00 (fls. 33) e R\$ 300,00 (fls. 33). O pagamento de outros valores não ficou comprovado nos autos. O dano moral é patente, haja vista que, em caso de frustração de negócio relacionado à aquisição de moradia própria, o interessado sofre abalo sentimental. Acerca do valor do dano, prescreve o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de sérias repercussões negativas na esfera dos direitos fundamentais dos requerentes, estimo que o valor de R\$ 5.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, inclusive o pretendido na inicial, implicaria enriquecimento ilícito dos requerentes. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a restituir aos requerentes o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, bem como a pagar-lhes a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (STJ, súmula nº 362), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - 01.04.2007, mês subsequente aos pagamentos das taxas para a viabilização do negócio (STJ, súmula nº 54). Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 22 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001630-11.2015.403.6123 - FRANCISCO ALGABAS LOPES (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001630-11.2015.403.6123 Defiro a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O documento de fls. 26 evidencia a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo requerente, razão pela qual não se apresenta o alegado perigo na demora. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 22 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001631-93.2015.403.6123 - GUILHERME DE OLIVEIRA PITA (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001631-93.2015.403.6123 Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 14/39 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 22 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3863

CARTA PRECATORIA

0000596-32.2014.403.6124 - JUÍZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO X GIOVANNI STIVAL PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Carta Precatória AUTOR: Ministério Público Federal ACUSADOS: Patricia de Azevedo Marques Jensen Pamfilio e outro DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o despacho de fl. 43, excepcionalmente, designo audiência para o DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, com o fim de inquirir a testemunha de defesa EDUARDO CRUZ E SILVA. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 317/2015 com a finalidade de intimar a testemunha de defesa EDUARDO CRUZ E SILVA (com endereço na Rua Beliquias de Miranda, 1700, Jardim Eldorado, Jales/SP) para comparecer neste Juízo na data e horário supramencionados para ser inquirido sobre os fatos dos autos da ação penal n.º 0005734-81.2007.403.6105, em trâmite na 9ª Vara Federal de Campinas/SP. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o Juízo Deprecante da data designada para audiência por meio de correio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-45.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO RICARDO YOSHIDA(SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA) X INACIO ALMEIDA VIANA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal ACUSADOS: MARCIO RICARDO YOSHIDA E OUTRO Advogados constituídos: Dr. Odair Fernandes da Cunha, OAB/SP n.º 223.155, e Dr. Ricardo Alexandre Rodrigues Garcia, OAB/SP n.º 179.762. DESPACHO Fls. 180/181. A defesa do acusado MARCIO RICARDO YOSHIDA efetuou os seguintes pedidos: 1) Requer a anulação de todos os atos processuais após a defesa preliminar e o refazimento dos mesmos, alegando que os depoimentos das testemunhas estão evadidos de vício por se verificar que após a defesa preliminar todos os atos processuais tramitaram sem intimação do advogado constituído e sem a intimação pessoal do réu; 2) Solicita envio de comunicação ao Juízo Deprecado da 3ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP solicitando o cancelamento da audiência de interrogatório do referido réu designada por aquele Juízo. INDEFIRO o primeiro pedido, eis que não procede o alegado. Com efeito, a decisão de fls. 151/151v, que analisou o juízo de absolvição sumária e determinou a expedição da carta precatória para oitiva da testemunha de acusação e de defesa do acusado Marcio ANTONIO CARLOS CARNEIRO, foi disponibilizada no D.O. da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24/03/2014, conforme certidão de fl. 154v, cuja cópia da publicação determino que a Secretaria promova sua juntada nos autos. Portanto, os advogados dos acusados MARCIO RICARDO YOSHIDA e INÁCIO ALMEIDA VIANA foram devidamente intimados acerca da expedição da carta precatória e cabia a eles o acompanhamento das diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação por parte deste Juízo. Ademais, a Súmula n.º 273 do STJ dispõe sobre a desnecessidade de intimação pelo Juízo Deprecado, senão vejamos: SÚMULA N.º 273 do STJ - 11/09/2002 - DJ 19.09.2002: Intimação da Defesa - Expedição da Carta Precatória - Intimação da Data da Audiência: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Prejudicada a análise do segundo pedido, tendo em vista que a audiência designada para interrogatório do réu MARCIO RICARDO YOSHIDA no Juízo Deprecado da 3ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP já se realizou (fl. 203). Manifeste-se a defesa do acusado MARCIO RICARDO YOSHIDA, no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse do referido réu no ato processual de interrogatório, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado por várias ocasiões nos seus endereços constantes nos autos, conforme certidão de fl. 206. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à decretação de revelia do acusado. Anoto que o réu INÁCIO ALMEIDA VIANA foi interrogado às fls. 229/231 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guariba/SP. Intimem-se.

0000970-48.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JOSE CARLOS PEIXOTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

DECISÃO - OFÍCIO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Apresentada a resposta à acusação às fls. 67/70, avanço para concluir que não é caso de absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o inculpado, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao acusado (fl. 72). Rejeitada a absolvição sumária do réu e considerando que apenas a acusação arrolou testemunha, designo audiência para o DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, com o fim de inquirir a testemunha de acusação WILSON SERGIO FURLAN e interrogar o acusado JOSÉ CARLOS PEIXOTO. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO (artigo 221, 2º, do CPP) N.º 1597/2015-SC-je ao Comandante da Polícia Militar Ambiental de Jales/SP, com a finalidade de apresentar WILSON SERGIO FURLAN, policial militar ambiental, RE n.º 912752-6, lotado na Polícia Militar Ambiental de Jales/SP, à audiência acima designada para ser inquirido. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 318/2015 ao acusado JOSÉ CARLOS PEIXOTO - brasileiro, casado, motorista, RG n.º 9.032.557 SSP/SP, CPF n.º 005.227.898-03, nascido em 03/01/1956, natural de Sertãozinho/SP, filho de Ernesto Ferreira Peixoto e Domingas Rasse, com endereço na Rua Arlindo Pilhalarme, 750, Centro, Santa Albertina/SP, telefone (17) 3633-1432/99622-3146, para comparecer na audiência acima designada. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001053-95.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-75.2012.403.6125) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES(SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (f. 112-117) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001167-34.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-68.2011.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

F. 438-451: mantenho a decisão agravada (f. 393-394) por seus fundamentos fáticos e jurídicos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000064-55.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-86.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

F. 591-601: mantenho a decisão agravada (f. 589-590) por seus fundamentos fáticos e jurídicos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000545-18.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-96.2012.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Instadas as partes a especificarem, de forma fundamentada, as provas que ainda pretendem produzir, limitou-se a embargante à f. 76 a pleitear a realização da prova pericial contábil em relação aos cálculos ora executados, sem contudo especificar os pontos controvertidos que pretende ver esclarecidos pela perícia e que estariam a corroborar com a tese que defende. Assim sendo, indefiro a realização da prova pericial ora pleiteada

pela embargante. Façam-se os autos conclusos para sentença.

0000581-26.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-53.2015.403.6125) JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME(SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU ME, CNPJ n. 67.124.099/0001-04 ENDEREÇO: LOTE 7, QUADRA III, DISTRITO INDUSTRIAL, IPAUSSU-SP EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Intime-se o(a) embargante pessoalmente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001287-09.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-55.2015.403.6125) ADALBERTO SALMAZO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000220-97.2001.403.6125 (2001.61.25.000220-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPORIO FELIPE LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Trata-se de execução fiscal iniciada pelo INMETRO em face de EMPÓRIO FELIPE LTDA para cobrança de dívida não tributária decorrente de multa imposta e inscrita em Certidão de Dívida Ativa sob o nº 134. O valor da dívida atualizado até JULHO/2015 é de R\$ 1.800,03 (mil e oitocentos reais e três centavos). Pede a exequente a desconsideração da pessoa jurídica e o redirecionamento do executivo fiscal em face do sócio administrador JOSÉ LUIZ FERREIRA FELIPE, sua citação e consequente contração de bens, aduzindo a ocorrência de infração à legislação (fls. 434/436). É o breve relato. Decido. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50, do Código Civil pressupõe desvio de função, confusão patrimonial, ocorrência de fraude e ou irregularidade no encerramento das atividades. A simples insolvência da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para sua descaracterização. Por isso, nestes casos em que a dívida é de natureza não tributária, já que decorre de multa administrativa imposta pelo INMETRO, inaplicáveis as disposições do art. 135, III, CTN. Aplicável a Súmula 435, do STJ. Logo, mister se faz além da prova da dissolução irregular, a necessidade de demonstrar que o devedor não deixou patrimônio suficiente para garantir a dívida em cobro. Neste sentido já decidi nossa Corte Regional. AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EXECUTADA - EXISTÊNCIA DE BENS PENHORADOS SUFICIENTES PARA GARANTIR O CRÉDITO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DESCABIDO. 1. Trata-se de cobrança de multa administrativa imposta pelo Inmetro, tendo havido, na hipótese, o redirecionamento do feito aos sócios-gerentes. Consta da CDA que embasou a cobrança (cópia às fls. 13) que a empresa executada localiza-se na Rua Eugênio Buosi, nº 2-110. Já o Contrato Social (fls. 22/24) aponta como logradouro a mesma rua, porém com diferente numeração de lote, conforme alteração contratual efetivada em 04/12/03. De acordo com referido documento, emitido em 16/05/08, esta é a mais recente alteração contratual efetuada pela empresa em referência. A diligência infrutífera do oficial de justiça deu-se em 21/12/07 (fls. 19, frente e verso), no mesmo endereço indicado às fls. 13. 2. Em sede de contrarrazões ao apelo, o Inmetro trouxe cópia de nota fiscal emitida pelo estabelecimento em apreço em nov/04. Trouxe, outrossim, cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 23/03/05 (fls. 94/96). Ambos os documentos (posteriores à alteração contratual) apontam como endereço da empresa executada o mesmo indicado na CDA e no mandado de citação e penhora. Tal fato indica, por um lado, ser este o endereço mais recente da empresa, justificando-se, assim, a tentativa de citação ali efetuada. Indica, ademais, que as atualizações de endereço não foram corretamente informadas aos órgãos competentes. Portanto, a princípio, correto o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Todavia, a citação da empresa acabou por efetivar-se (mesmo que num terceiro endereço), ocasião em que também os agravantes foram citados (04/10/08 - fls. 30, verso) e que houve a penhora sobre bens sociais (09 grampeadores pneumáticos, sem marca e sem número aparentes, próprios para montagem, de bico 14, desativados e em bom estado de conservação - fls. 31). 3. A existência de bens penhoráveis, de propriedade da empresa executada, se suficientes para garantir o débito, afastam a necessidade de redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AI 378871, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 31/05/10, página 213; AC 1353447, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 18/11/08. 4. Os bens penhorados, de acordo com auto de penhora, avaliação e depósito lavrado em 24/10/08 (fls. 31) equivalem a R\$ 1.350,00, valor suficiente para garantir o débito do executivo fiscal, que, em 19/10/07, atingia a soma de R\$ 1.082,15. 5. Agravo inominado provido. (AC 201003990091585, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2010). É dos autos que a empresa executada encerrou suas atividades empresariais, haja vista as informações prestadas pelo Oficial de Justiça Avaliador (fl. 428). Em diligências realizadas para tentativa de penhora, todas restaram negativas. Houve tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros (fl. 416). A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o

sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. De outro norte, o documento de fls. 437/438 revela que JOSÉ LUIZ FERREIRA FELIPE exercia o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica desde a data de sua constituição, permanecendo tal situação inalterada até a presente data, sendo que a empresa encerrou suas atividades sem quitar com suas obrigações. Ante o exposto, defiro a inclusão do sócio JOSÉ LUIZ FERREIRA FELIPE, CPF 015.199.378-04 no polo passivo da presente ação. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se por carta no endereço das fls. 439. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do prazo para embargos, utilizando-se, inclusive, os Sistemas BACEN JUD, RENA JUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Sendo negativa a diligência ou decorrido o prazo dos embargos, abra-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000278-03.2001.403.6125 (2001.61.25.000278-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA STA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA - ME(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANUEL SERNACHE FREITAS X SILVINA MARIA MARQUES VIEIRA

Trata-se de requerimento formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO - CRF pugnano pela indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica e dos coexecutados aduzindo que foram realizadas várias diligências no intuito de penhora de bens, restando, porém, todas infrutíferas, justificando, destarte, o deferimento da medida para oficiar aos órgãos por ela indicados. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que todos os executados foram regularmente citados (fls. 33 e 71). Também foram realizadas inúmeras diligências, todas, contudo, sem sucesso. Frustrou-se a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD (fls. 199, 201, 248/251, 354/356, 403/405), de penhora de imóveis pelo Sistema ARISP (fls. 361/368 e 427/429) e também a busca por veículos por meio do Sistema RENA JUD (fls. 239/241, 359/360 e 426), e INFOJUD (142/148 e 376/396). O Código Tributário Nacional estabelece em seu art. 185-A a possibilidade de determinação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor que, regularmente citado, não apresentar ou não possuir bens penhoráveis, limitando-se, contudo, ao valor total exigível. Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. Neste sentido é também o posicionamento da jurisprudência colhida do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reclamando sejam exauridas todas as diligências para localização de bens. AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A, CTN - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO RECORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispoe artigo 185-A do CTN: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. Para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. 3. Não se observa que a exequente tenha exaurido todas as diligências cabíveis na tentativa de localização de bens penhoráveis de titularidade dos executados, posto que, embora citada (fl. 79) e negativas as pesquisas junto ao BACENJUD (fl. 102) e perante os sistemas RENA JUD (fl. 76) e DOI (fl. 75), não consta dos autos sequer a tentativa de penhora livre em relação pessoa jurídica devedora e, quanto aos demais coexecutados, também embora citados (fls. 117 e 118) e negativas as tentativas de penhora de ativos financeiros, via BACENJUD (fl. 133), mandado de livre penhora (fl. 122) e pesquisa junto ao sistema RENA JUD (fl. 20 e 21), não restou comprovada, por exemplo, a busca de imóveis de titularidade das pessoas físicas em questão. 4. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 5. Pelos elementos trazidos aos autos, a decisão agravada não merece reforma. 6. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 7. Agravo improvido. (AI 00198584120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:). Esse é também o recente entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEVEDOR FUNDADA NO ART. 185-A DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE BENS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu que: a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, nos moldes previstos no dispositivo acima transcrito, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, após a citação, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal, e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial. Cuida-se, portanto, de medida de caráter excepcional. No caso dos autos, o Agravante apresentou um bem a penhora demonstrando o seu total interesse em adimplir o débito fiscal. Afastar tal conclusão do Tribunal a quo implica necessariamente reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303843905, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. NECESSIDADE. 1. O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a

penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei n. 11.382/2006). Aquele bloqueio incide na hipótese em que o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN. Consoante a jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.356.796/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.3.2013, Dje de 13.3.2013). 2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a revisão dos elementos fático-probatórios insertos nos autos. Inteligência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201303596224, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/12/2013 ..DTPB:.).Ora, todas as diligências a cargo do CONSELHO DE FARMÁCIA, bem como as realizadas por este juízo, a pedido da credora corroboram o seu reclamo, haja vista não ter sido encontrado nenhum bem passível de penhora nestes autos. Assim sendo, defiro o bloqueio universal de bens determinando a indisponibilidade dos bens e direitos de FARMÁCIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA-ME, CNPJ 53.410.049/0001-89, JOÃO MANOEL SERNACHE FREITAS, CPF 189.331.148-15 e SILVINA MARIA MARQUES VIEIRA DE FREITAS, CPF 827.193.228-49, a recair até o limite do valor do crédito tributário (R\$ 37.609,43 - JULHO/2015). Oficie-se às instituições relacionadas pela exequente na petição de fls. 441/442, fazendo-se acompanhar o expediente com cópia da presente decisão, bem como do requerimento da exequente retro referido. Advirta-se às referidas instituições que elas deverão enviar imediatamente a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido. Tudo expedido, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0002257-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002257-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA.(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): LAERTE RUIZ, CPF 198.105.478-20 e CLAUDINEL RUIZ, CPF 436.900.928-68. RUA FRANCISCO NUNES DE MELO, 26, VL. SÃO FRANCISCO e RUA ATTA HADAD, 133, OURINHOS-SP. FL. 214: expeça-se mandado para fins de PENHORA DOS BENS INDICADOS pela parte exequente e constantes à fl. 144/145 e 148/149 (PARTES IDEAIS de propriedade dos coexecutados), NOMEANDO DEPOSITÁRIO e INTIMANDO-O do prazo para oferecimento dos embargos. Depreque-se, ainda, a penhora do imóvel matriculado sob o n. 13.655, do SRI de Bauru-SP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 144/145, 148/149 e 214/220. Também servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de BAURU-SP, acompanhada das cópias pertinentes (fls. 146 e 214/220). Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000137-71.2007.403.6125 (2007.61.25.000137-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AVENIDA DE OURINHOS LTDA ME X MARLI DE ALMEIDA GASOLI X ANDERSON CESAR DE SOUZA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI)

O Decreto-Lei n 911/69 que estabelece normas processuais acerca da alienação fiduciária foi recentemente alterado pela Lei n 13.043/2014. Diz agora seu art. 2 que: no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas correntes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Ainda quanto às mudanças, a mesma Lei 13.043/2014 inseriu no Decreto-Lei o art. 7-A que diz: não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2. Determina o art. 9 do Decreto-Lei que ele se aplica desde logo, aos processos em curso. Diante destas alterações legislativas notam-se substanciais alterações quanto às Execuções Fiscais que se encontram garantidas por meio de penhora de veículos alienados fiduciariamente, como é o caso desta. Assim sendo, determino a imediata vista dos autos ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento da presente Execução Fiscal. Após, venham-me conclusos os autos.

0000819-26.2007.403.6125 (2007.61.25.000819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: OURISCAN COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ 01.647.639/0001-00 ENDEREÇO: ROD. RAPOSO TAVARES, S/N, KM 384 + 600 M, SALTO GRANDE-SP fl. 179 foi deferida a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no patamar de 5% (cinco por cento), sendo elaborado o auto e intimado o depositário para efetuar o depósito e apresentar a forma de administração e esquema de pagamento. A diligência ocorreu em 24/03/2014, contudo, até o presente momento não houve sequer uma manifestação da executada. Assim, intime-se o depositário DORIVAL ARCA JÚNIOR para, em 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos valores a que ficou obrigado desde o mês 03/2014 até a presente data, sob pena de responsabilização pessoal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000827-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROYAL DE OURINHOS PAES E DOCES LTDA X ALVARO MENDES DE CAMPOS X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS, CPF 535.106.238-00. Fl. 264: expeça-se mandado para fins de AVERBAÇÃO DA PENHORA do imóvel matriculado sob o número 8.718 (fl. 179), como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 149. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente par que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0002083-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002083-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R E R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Nada obstante os Embargos à Execução n. 0000926-02.2009.403.6125 opostos serem recebidos sem suspender o curso da execução (fls. 45 e 120), indefiro o pedido de prorrogação dos bens penhorados à fl. 106, uma vez que tais embargos ainda pendem de apreciação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, determino que os autos aguardem sobrestados em secretaria, até o retorno dos Embargos do Tribunal. Anote-se o sobrestamento. Int.

0002084-29.2008.403.6125 (2008.61.25.002084-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PEÇAS E MECANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0002608-26.2008.403.6125 (2008.61.25.002608-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada à fl. 30. Após, ao arquivo. Int.

0000737-19.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCIVAN NASSIF X KEMEL JOSE ZAPPA NASSIF(SP117976A - PEDRO VINHA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOANIPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTO LTDA, decorrente de contribuições previdenciárias, cujo valor atualizado até 19/06/2015 é de R\$ 25.003,28 (vinte e cinco mil e três reais e vinte e oito centavos). A decisão de fls. 47/48 desconsiderou a personalidade jurídica e determinou o redirecionamento do feito para a pessoa dos sócios LUCIVAN NASSIF e KEMEL JOSÉ ZAPPA NASSIF. Uma vez citados, foi realizada a penhora sobre a parte ideal correspondente a (um quarto) de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o número 10.711, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP (fl. 72). Requer a executada às fls. 96/102 o cancelamento da penhora realizada aduzindo que o imóvel foi objeto de compra e venda em 19/07/2002, adquirido que foi por SUPERMERCADO DONINE LTDA. Instada a se manifestar a FAZENDA NACIONAL aduziu irregularidade na representação, ilegitimidade da parte e, quanto ao mérito, pugnou pela manutenção da constrição judicial (fls. 106/107). É o breve relato. DECIDO. De início, trago à colação a redação do art. 3º, do Código de Processo Civil que reza ser imprescindível a legitimidade para propor ou mesmo contestar a ação. Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Cabe ao postulante, portanto, demonstrar de maneira inequívoca, possuir legitimidade para defesa de seu direito, argumento esse que vem reforçado pela redação do art. 6º, do mesmo diploma legal. Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso dos autos, verifico que a empresa devedora sequer colacionou aos autos cópia dos seus atos constitutivos, restando, destarte, irregular a sua representação processual. Aqui, não há nem que se falar em oportunizar tal regularização, haja vista que em setembro de 2012 a pessoa jurídica juntou procuração nos autos (fls. 31/32), sendo que em dois anos e meio (período entre a primeira e a segunda petição) haveria tempo mais que suficiente para correção da irregularidade. Ademais, não vislumbro neste momento a ocorrência de qualquer causa de substituição ou sucessão processual apta a permitir a superação do art. 6º supracitado. No mais, a despeito da escritura pública de venda e compra noticiar a alienação a terceiro do imóvel penhorado, isso em julho de 2002, a cópia da matrícula colacionada aos autos (fls. 86/87) não possui nenhum registro de propriedade em nome de SUPERMERCADO DONINE LTDA. Passados mais de treze anos, até o presente momento não houve a transferência da propriedade para o novo adquirente, de maneira que não há nenhum outro indicativo nos autos de que o referido bem ainda permaneça na propriedade do SUPERMERCADO. Assim, sem a segurança jurídica que o provimento jurisdicional requer para pacificação dos conflitos, não há como deferir o pleito da executada, seja por vício de forma, seja por insuficiência de conteúdo. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fl. 96 e, de consequência, mantenho a penhora de fl. 72. Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a Carta Precatória de fls. 118/122, dando notícias de que o coexecutado LUCIVAN NASSIF não foi localizado para intimação. Int.

0001755-75.2012.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES - SP(SP171232 - CLÁUDIO HIDEKI IDEHARA E SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente (Prefeitura Municipal de Chavantes-SP), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD (f. 213). Int.

0000353-85.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PERMAR PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME X ANDREIA MARQUES PERASSOLI(SP359362 - CELIA REGINA DE FREITAS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade das f. 88-107. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000513-13.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela ANS em face de UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. A ação foi distribuída em 29/05/2014, sendo que no dia 10/07/2017 (fl. 56) foi efetuado o depósito do montante integral. O valor foi convertido em renda em favor da exequente, atualmente R\$ 53.233,60 devidamente corrigido, conforme se infere à fl. 66. Contudo, vem a exequente à fl. 69 postular pela penhora on line aduzindo que aquele valor não levou em consideração os acréscimos até a data da constrição. Apresenta planilha apontando um total de R\$ 51.924,25 e pede a diferença (R\$ 2.569,38). Inicialmente, cumpre esclarecer alguns pontos. Primeiro, a atualização (diferença) apontada na planilha se refere a JULHO/2015 e não a data da constrição como referido na petição de fl. 69. Segundo, o valor convertido em renda (R\$ 53.233,60) é superior ao valor atualizado, segundo a exequente (R\$ 51.924,25). Ademais, presume-se atualizado o valor indicado na petição inicial quando da propositura da ação. Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000586-82.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela ANS em face de UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. A ação foi distribuída em 27/06/2014, sendo que no dia 17/07/2017 (fl. 15) foi efetuado o depósito do montante integral. O valor foi convertido em renda em favor da exequente, atualmente R\$ 30.417,80 devidamente corrigido, conforme se infere à fl. 74. Contudo, vem a exequente à fl. 77 postular pela penhora on line aduzindo que aquele valor não levou em consideração os acréscimos até a data da constrição. Apresenta planilha apontando um total de R\$ 28.669,02 e pede a diferença (R\$ 357,08). Inicialmente, cumpre esclarecer alguns pontos. Primeiro, a atualização (diferença) apontada na planilha se refere a JULHO/2015 e não a data da constrição como referido na petição de fl. 77. Segundo, o valor convertido em renda (R\$ 30.417,80) é superior ao valor atualizado, segundo a exequente (R\$ 28.669,02). Ademais, presume-se atualizado o valor indicado na petição inicial quando da propositura da ação. Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000838-51.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNO NOGUEIRA DE SOUZA - ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade das f. 32-39. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 4356

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001441-95.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 251-265: mantenho a decisão agravada (f. 250) por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos à embargada para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF da Terceira Região. Int.

0000206-59.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-11.2009.403.6125 (2009.61.25.004398-5)) CAMILA BOTELHO QUAGLIATO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

I- Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (f. 166-171), atribuindo efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença de improcedência destes embargos, deverá a execução fiscal permanecer suspensa até decisão final destes embargos. II- Dê-se vista dos autos à embargada (Fazenda Nacional) para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000466-39.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-72.2011.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (f. 217-227), apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001307-34.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-17.2014.403.6125) ISCN SERVICOS TECNICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Requer a parte embargada à f. 142 a produção de prova pericial técnica, sem no entanto fundamentar seu pedido, deixando inclusive de indicar os pontos controvertidos que pretende ver esclarecidos. O fato acima exposto já seria motivo suficiente para indeferir o pedido de produção de prova pericial tal como formulado, mas a ele se soma ao menos outra circunstância que deve ser igualmente sopesada. Essa consiste no fato de se agravar ainda mais o custo da resolução da ação, por meio da qual a parte embargada busca satisfazer seu crédito, que por justamente por ser de baixa monta, pouco justifica o custo à realização de uma prova pericial que, a princípio, deveria inclusive ser por ela suportado. Assim sendo, indefiro o pedido de produção de prova pericial, na forma deduzida à f. 142. Todavia, para que não se alegue cerceamento de defesa, e ainda com vistas a uma solução mais rápida, menos onerosa e adequada a sanar eventual dúvida que perdure acerca das atividades prestadas pela embargante, que justifique ou não a sua autuação pelo CREA, determino a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, que deverá diligenciar junto a sede da empresa ora embargante, a fim de verificar quais as atividades efetivamente exercidas por ela, devendo de tudo, quando e se possível, registrar por meio de fotos. Com a apresentação do auto de constatação, concedo às partes o prazo de cinco dias, a iniciar-se pela embargante, para sobre o mesmo se manifestarem e, querendo, apresentarem memoriais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0001322-66.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-60.2009.403.6125 (2009.61.25.001239-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X MUNICIPIO DE CANITAR(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. II - Intime-se o embargado para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001634-33.2001.403.6125 (2001.61.25.001634-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OURITEL TELECOMUNICACOES LTDA X JOSE RENATO COSTA X REINALDO PASQUALINI(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

I- Fls. 265-267: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. II- Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado Reinaldo Pasqualini (f. 267). III- Após, aguarde-se a realização dos leilões designados à f. 247. Int.

0004134-38.2002.403.6125 (2002.61.25.004134-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES X YOSHIFUMI HASHIMOTO X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP117976A - PEDRO VINHA)

Requer a exequente à fl. 429 se aguarde o deferimento e a materialização daquilo que ela postulo nos autos de Execução Fiscal n. 0000901-67.2001.403.6125 para, com a documentação demonstrando a conversão, se manifestes aqui nestes autos. Contudo, conforme informação retro, aquele feito se encontra em carga com a exequente. Sendo assim, aguarde-se a sua devolução para verificação das providências lá requeridas e, uma vez implementadas, fica desde já deferida a vista desta execução para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0004136-08.2002.403.6125 (2002.61.25.004136-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RESTAURANTE TRADICAO DE OURINHOS LTDA - EPP X MERENICE BACHEGA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X LUCIANA BACHEGA NICOLETTI(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN) X LUCIANO NICOLETTI NETO(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO)

Tendo em vista a dificuldade em se localizar a coexecutada MERENICE BACHEGA para ser intimada acerca da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 33.866, do SRI de Ourinhos-SP (fl. 263), de se aplicar o disposto no art. 659, parágrafo 5º, do CPC. Assim, fica a codevedora Merenice Bacher, na pessoa de seu advogado, NOMEADA COMO FIEL DEPOSITÁRIA do referido imóvel, bem como INTIMADA DA PENHORA E DO PRAZO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO para, querendo, apresentá-los no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002572-23.2004.403.6125 (2004.61.25.002572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OPTIMUM INFORMATICA LTDA-ME(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 131 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da

LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003248-68.2004.403.6125 (2004.61.25.003248-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP117976A - PEDRO VINHA)

Requer a exequente que os presentes autos permaneçam em Secretaria aguardando a materialização e implementação das conversões deferidas nos autos de Execução Fiscal n. 0000901-67.2001.403.6125, haja vista que o cumprimento do quanto ali decidido irá influenciar no destino deste feito. Assim, determino que o presente feito permaneça suspenso até que seja impelmentadas as providências determinadas no feito supramencionado, dando, em seguida, vista em conjunto dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001494-57.2005.403.6125 (2005.61.25.001494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RENATO PNEUS LTDA, CNPJ 53.413.662/0001-50. Ante o requerimento de fl. 250, expeça-se mandado para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 3.182, penhorado nestes autos (fl. 67), entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No mais, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão sobre o bem penhorado às fls. 187/188, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA/CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0002424-75.2005.403.6125 (2005.61.25.002424-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CELIA HELOISA COSTA GALVAO ME(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0000419-02.2013.403.6125 (f. 187-195), bem como o recebimento dos recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo (f. 196), determino o sobrestamento deste executivo fiscal até o julgamento final dos embargos. Int. e remetam-se os autos ao arquivo.

0003798-92.2006.403.6125 (2006.61.25.003798-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP320228 - ADRIANO BAKCHACHIAN CHALEGH FERREIRA DOS SANTOS)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 218 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000822-78.2007.403.6125 (2007.61.25.000822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 291 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003778-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIZABETH AP MONTEIRO KAIRALLA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: ELIZABETH APARECIDA MONTEIRO KAIRALLA, CPF 040.406.728-

01. ENDEREÇO: RUA CLORIVALDO MIGLIARI, 780, NOVA OURINHOS, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 54.172,57 (JULHO/2015). Trata-se de execução fiscal persecuidora do recebimento de valores concernentes ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, tendo sido bloqueado às fls. 88/89 R\$ (612,69), quantia essa, contudo, irrisória para pagamento da dívida, hoje em R\$ 54.172,57. Requer a executada (fl. 91) seja a credora instada a apresentar cópia do procedimento administrativo que a excluiu do parcelamento, haja vista que ela não foi intimada pessoalmente a apresentar qualquer documento ou efetuar novo pagamento. De outro lado, a exequente reconhecendo ser irrisório o valor constritado, concordou expressamente com a liberação da quantia bloqueada às fls. 88/89. Também argumentou que a via eleita pela devedora não é a adequada para sua pretensão e, ao final, pugnou pela penhora em bens da devedora, inclusive, pelos Sistemas RENAJUD e ARISP. É o que basta. Inicialmente, consigno que a petição de fl. 91 faz apenas referência à juntada do Procedimento Administrativo, sem, contudo, justificar sua pertinência e utilidade prática no processo de execução. A discussão que a devedora busca travar nestes autos, ao que consta, se restringe à sua provável injusta exclusão do parcelamento, o que se apresente incabível em procedimento de execução, haja vista prescindir em se aprofundar a cognição (própria do processo de conhecimento, seja via ordinária ou dos embargos). Ressalto, ademais, que a documentação requerida à fl. 91, deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Por tais razões, indefiro o requerimento formulado pela devedora e, deferindo o pedido da FAZENDA NACIONAL determino: a) o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 88/89, por meio do Sistema BACEN JUD, haja vista que ainda não foram transferidos para uma conta judicial; b) a expedição de mandado para PENHORA em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001021-95.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS INDUSTRIA DE FERRO E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X SOONG AE IM X GILBERTO PEREIRA NOVAIS(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

I- Ciência à executada do ofício juntado às f. 189-193 para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II- Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004041-60.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOMPRATO RESTAURANTE DE OURINHOS LTDA - ME(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: BOMPRATO RESTAURANTE DE OURINHOS LTDA, CNPJ 05.514.558/0001-09 ENDEREÇO: RUA ARLINDO LUZ, 50/60, ESQUINA COM A RUA SÃO PAULO, OURINHOS-SP. Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o mandado cumprido, dê-se ova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000734-64.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001077-60.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEILA CRISTINA PALACIOS(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

I- Requer a exequente à fl. 78 o desbloqueio do veículo penhorado à fl. 26, aduzindo que a garantia no presente feito restou esvaziada com a edição da Lei n. 13.043/2014 que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tomando impenhoráveis os bens com alienação fiduciária. Também veio aos autos petição do Banco Bradesco Financiamentos S/A esclarecendo que o financiado encontra-se inadimplente e requer a desconstituição da penhora (f. 54-55). Analisando o laudo de reavaliação de fl. 49 e o documento de fl. 53, não resta dúvidas de que o veículo penhorado nestes autos e referido pela própria exequente estava alienado fiduciariamente. Assim, defiro o cancelamento da penhora do veículo FORD/ECOSPORT XLS, placa DGU 7262 e determino o desbloqueio judicial nestes autos, procedendo-se mediante o Sistema RENAJUD. II- Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 78 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da

Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002144-60.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA - EPP(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 61 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000328-09.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERMOV - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.(SP325578 - CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO)

Requer a exequente à fl. 85 e verso o desbloqueio do veículo penhorado à fl. 77 (e 38 do apenso), aduzindo que a garantia no presente feito restou esvaziada com a edição da Lei n. 13.043/2014 que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tornando impenhoráveis os bens com alienação fiduciária. Analisando a certidão de fl. 77 e o documento de fl. 86, não resta dúvidas de que o veículo penhorado nestes autos e referido pela própria exequente estava alienado fiduciariamente. Assim, defiro o cancelamento da penhora do veículo CHEVROLET/ONIX 1,0MT LT, placa FOF-3349 dos presentes autos bem como do apenso e determino o desbloqueio judicial, procedendo-se mediante o Sistema RENAJUD. No mais, expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001216-75.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP297992 - ADRIANA NJAIME VIVAN)

Compareceu a executada às fls. 53/63 efetuando dois depósitos concernentes ao pagamento de parte da dívida em cobro e pleiteando a suspensão da designação do leilão já determinado pelo despacho de fl. 52. Instada, a exequente insistiu na manutenção da alienação judicial aduzindo que se trata de depósito irrisório e efetuado às vésperas da inclusão do feito na pauta de leilão, sendo que ficou decidido nestes mesmos autos que tais depósitos não ensejam a suspensão da exigibilidade do crédito, determinando, outrossim, a constatação e reavaliação dos bens. Vem novamente a executada pugnar pela reconsideração da decisão sob o argumento de se estar ferindo o princípio da menor onerosidade. Em que pese as alegações da executada, observo que a execução se arrasta por quase dois anos, sem conseguir, até o momento, a máxima efetividade que se espera de um processo de execução, que é a satisfação da dívida exacionada. Por tais razões, indefiro o pedido formulado pela executada e, de consequência, mantenho a alienação judicial já designada. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000889-96.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERMOV - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0000328-09.2013.403.6125. II - Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0000328-09.2013.403.6125.

0000771-86.2015.403.6125 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção da execução (f. 25-27), bem como sobre o prosseguimento dos embargos à execução n. 0000772-71.2015.403.6125. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7899

MONITORIA

0000157-22.2008.403.6127 (2008.61.27.000157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO(SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela CEF, para oportuna juntada aos autos. Providencie a Secretaria a juntada do substabelecimento trazido pela parte executada. Aguarde-se a integralização dos pagamentos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Saem os presentes intimados. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000762-89.2013.403.6127 - APARECIDO LUIZ DA SILVA X EDINALDO MOREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgamento do agravo em recurso especial, com trânsito em julgado (fl. 174), manifestem-se as partes em dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001357-88.2013.403.6127 - PAULO RAMOS(SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela CEF, para oportuna juntada aos autos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para as partes tentarem entabular acordo na via administrativa. Havendo acordo, as partes devem informar nos autos. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais.

0001460-95.2013.403.6127 - EDIVALDO DA SILVA(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Cuida-se de demanda ajuizada por Edivaldo da Silva em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio da qual pleiteia indenização por danos materiais e morais em razão de extravio de correspondência que lhe foi endereçada pelo Detran/SP. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 31). A ECT arguiu ausência de documento essencial, ilegitimidade ativa e sustentou que não restaram comprovados os danos alegados na petição inicial nem sua responsabilidade pelos mesmos (fls. 36/47). O autor se manifestou em réplica (fls. 78/88) e requereu a expedição de ofício ao Detran/SP (fls. 89/90). Deferido o requerimento (fl. 91), o ofício foi respondido (fls. 103/110) e as partes se manifestaram sobre os documentos (fls. 112/113 e 115/116). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As preliminares arguidas pela ré não comportam acolhimento. O art. 283 do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não se deve confundir, porém, documento necessário para a admissibilidade da petição inicial com documento necessário para acolhimento da pretensão autoral. O documento cuja falta é apontada pela ré (comprovante de postagem do objeto postal JE374839356BR) pode, eventualmente, conduzir à improcedência do pedido, por falta de provas, mas não impede a análise da pretensão autoral. O autor é parte legítima para ajuizar a ação porque (a) é destinatário da correspondência alegadamente extraviada, (b) arcou com os custos da postagem (fl. 17) e (c) alega que sofreu danos morais em razão do extravio do objeto postado. É manifesta, portanto, a legitimidade ativa do autor. Passo à análise do mérito. O autor relata que em 10.01.2013, ao pagar as despesas para licenciamento de sua motocicleta na casa lotérica, optou por receber o CRLV por via postal, arcando com os custos correspondentes. Porém, não recebendo o documento no prazo estipulado, entrou em contato com a ECT, por diversas vezes, mas não obteve a solução do problema. Por fim, foi necessário registrar um boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia e solicitar ao Detran/SP a segunda via do documento. Pede indenização por danos materiais, correspondentes aos custos da postagem (R\$ 11,00) e da emissão da segunda via do CRLV (R\$ 65,86), bem como indenização por danos morais (R\$ 6.780,00). A pretensão autoral merece parcial acolhida. A ECT mantém o serviço postal, prestando serviço público que, por força do art. 21, X da Constituição Federal, é reservado exclusivamente à União. Convém assentar que a relação jurídica que vincula as partes é regida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor que, em seu art. 3º, enuncia ser o fornecedor de serviços toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira ... que desenvolve atividades de ... prestação de serviços e, no art. 6º, X, esclarece ser direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços público em geral. Em se tratando de serviço postal, incide também a Lei 6.538/1978, que regula os direitos e obrigações concernentes a essa espécie de serviço público. A responsabilidade civil deve ser examinada no âmbito da teoria objetiva, conforme determina o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se ainda as normas da

Lei 6.538/1978. Assim, para que se configure a responsabilidade civil, basta que o consumidor comprove que o dano por ele sofrido decorreu, direta e imediatamente, da conduta do fornecedor. No caso dos autos, tais requisitos restaram sobejamente comprovados. O autor pagou a despesa de postagem, no valor de R\$ 11,00, para receber o CRLV por via postal (fl. 17). Os documentos de fls. 22 e 106 comprovam que o objeto foi postado pelo Detran/SP, mas não há prova de que tenha sido entregue ao destinatário. Quanto ao conteúdo da postagem, ante às sólidas evidências apresentadas pelo autor, caberia à ré o ônus de comprovar que o objeto postado era outro que não o CRLV, mas deste ônus não se desincumbiu, limitando-se a alegar, contra todas as evidências, que os documentos não comprovam que o objeto postal reclamado tenha sido enviado ao autor, ou mesmo que no interior do objeto continha o CRLV do veículo (fl. 116). O autor logrou comprovar que o dano por ele sofrido (não recebimento do CRLV) decorreu, direta e imediatamente, de defeito na prestação do serviço por parte da ré, que recebeu o objeto do remetente e não o entregou ao destinatário. Assim, o autor faz jus à indenização pelos gastos que teve, que são o valor da postagem e o valor que pagou para obter a segunda via do CRLV. Sobre o valor dos danos materiais incidem atualização monetária a partir da data dos desembolsos e juros de mora a partir da citação. O desgaste sofrido pelo autor não configura mero aborrecimento, mas dano moral indenizável, fazendo jus o autor, ainda, a indenização por danos morais. De fato, o autor, além de não receber o objeto postal, ainda não obteve resposta satisfatória da ré na via administrativa, havendo a necessidade de lavratura de boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia, a fim de viabilizar a obtenção da segunda via do documento do veículo. Cuida-se de situação que em muito supera os aborrecimentos a que todos estão sujeitos pela vida em sociedade, caracterizando dano moral, passível de indenização. Nesse caso, o dano moral decorre do próprio fato (in re ipsa) e independe de comprovação. Com relação ao montante indenizatório do dano moral, é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie, mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 6.000,00, a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 15.01.2013, data da postagem do objeto (fl. 22). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno a ré a (a) restituir ao autor as despesas de postagem e de emissão de segunda via do CRLV, no valor de R\$ 76,86, e (b) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00. O valor da indenização por danos materiais deve sofrer atualização monetária a partir dos respectivos desembolsos e incidência de juros de mora a partir da citação. Por sua vez, o valor da indenização por danos morais deve sofrer atualização monetária a partir da data da sentença e incidência de juros de mora a partir de 15.01.2013. Em ambos os casos deve-se observar os índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré a pagar honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-16.2013.403.6127 - DONIZETE APARECIDO BONIFACIO (SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestiva. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002685-19.2014.403.6127 - JAIRO FERREIRA - INCAPAZ X JAIR FERREIRA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a produção da prova requerida pela parte autora e acolho a manifestação ministerial de fl. 47. Designo, pois, audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 06/OUT/2015, às 15:00 horas, a realizar-se na sede do Juízo, sito Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Sta. Edwirges, CEP 13.870-000, telefone (19) 3638-2900, nesta urbe, ocasião em que serão inquiridos o autor e seu curador legalmente compromissado, bem como o assistente de agência da CEF, Sr. Ricardo Soares Velozo (fl. 13). Intimem-se o empregado da CEF suprarreferido, e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. O autor e seu curador deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, haja vista a regularidade da representação processual. Int. e cumpra-se.

0003409-23.2014.403.6127 - LUIZ HENRIQUE CENZI DIAS (SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ HENRIQUE CENZI DIAS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito cominada com indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome no SPC e SERASA. Aduz, em suma, que possuía um cartão de crédito e ficou em débito com a ré, tendo seu nome sido negativado. No entanto, realizou um acordo com o escritório de cobrança Fattor para pagamento em uma parcela de R\$ 2143,98, com vencimento em 01/09/2014. Sustenta que efetuou o pagamento dentro do prazo combinado e seu nome foi retirado dos órgãos consultivos de crédito. Posteriormente, após a quitação integral da dívida, foi realizar um orçamento junto ao comércio local, quando viu o mesmo ser negado sob a alegação de restrição em nome, o que lhe causou constrangimento, pois nada mais devia à CEF. Viu, posteriormente, que seu nome havia novamente sido incluído nos órgãos consultivos de crédito pela mesma dívida, a qual já estava quitada por meio de acordo. Defende, assim, que teve seu nome negativado de forma totalmente indevida, gerando a ocorrência de dano moral passível de reparação. Instruiu a inicial com documentos, requereu gratuidade, antecipação de tutela para compelir a requerida a solicitar a exclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e, ao final, a condenação desta a lhe pagar indenização por danos morais no valor a ser arbitrado. A justiça gratuita foi concedida, bem como deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a determinação de exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito (fl. 46). Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 98/109, defendendo a improcedência do pedido sob a alegação de que o autor não teria liquidado o contrato tal como alegado. Diz que o único acordo localizado foi firmado em 22/10/2014 pelo valor de R\$ 1071,99, com pagamento realizado em R\$ 23/10/2014. Diz, ainda, que houve a exclusão de seu nome dos órgãos consultivos de crédito tão logo reconhecido o pagamento. Por fim, diz que o autor possui outros débitos para com o banco, a exemplo de CDC. Junta documentos de fls. 110/157. Réplica apresentada às fls. 160/163, refutando as alegações do réu e reiterando os termos da inicial. Nada mais sendo requerido,

vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda, postula a parte autora a declaração de inexistência de débito para com a ré, bem como indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. Pois bem. O acordo firmando entre ambos consistiu na confissão de dívida no valor de R\$ 2143,98 (dois mil, cento e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), a qual seria quitada com o pagamento de uma única prestação, com data de vencimento prevista para o dia 01/09/2014, de acordo com o que se observa do documento de fl. 174. Desse mesmo documento tira-se que esse pagamento se refere ao contrato nº 5488.2602.4039.9188 (campo número de documento). O autor alega o cumprimento do acordo e apresenta, como prova de quitação do débito, cópia do comprovante de pagamento de fl. 174 verso (cópia do documento de fl. 19). Há, ainda, comunicação, via e-mail, da empresa Fattor Recuperação de Créditos e Gestão de Risco dando quitação a eventual débito referente ao contrato 5488.2602.4039.9188 (fl. 22). O documento de fl. 178 mostra, por sua vez, que a dívida decorrente do contrato 5488.2602.4039.9188, outrora quitada, foi motivo de restrição ao nome do autor, mesmo após a quitação. Nota-se, daí, que o autor se desincumbiu de seu ônus de provar o quanto alegou, ou seja, ele demonstra ter cumprido o acordo celebrado com a instituição financeira, conforme disposto no documento próprio, pelo que deve a dívida ser declarada inexistente. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência, que ensejou o envio do nome do autor ao SPC e SERASA. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelo autor em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição SPC e SERASA, ainda que por um curto período. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. O envio do nome do autor ao SERASA e SPC, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. Não há respaldo legal a conduta da CEF de solicitar a inclusão do autor nos cadastros de restrição, na hipótese constatada neste exame. No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra, imagem e moral do autor. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da manutenção indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeat inciderá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15). 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros. 5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(....)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Aqui vale frisar que o fato do nome do autor estar ou

não inserido no cadastro de restrição de crédito por outro motivo não retira a responsabilidade da ré pelo dano causado e, conseqüentemente, de repará-lo. Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência na prestação do serviço ofertado aos seus correntistas, causou ao autor prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Acerca do valor: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia. 2. A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie. 3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881 Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar inexistente o débito de R\$ 2.143,98 (dois mil, cento e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), referente ao contrato Caixa Master Card nº 5488.2602.4039.9188, bem como condenar a ré a pagar ao autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 21 de outubro de 2014 (data da inclusão imotivada nos órgãos consultivos de crédito), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0000680-87.2015.403.6127 - ODAIR JOSE VILARIO(SP063252 - FRANCISCO EDUARDO VICINANSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela CEF, para oportuna juntada aos autos. Juntem-se os documentos apresentados pela parte autora. Em aditamento à decisão de fls. 42/44, condiciono a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela ao seguinte: (a) depósito do valor integral das prestações em atraso, com os acréscimos previstos em contrato, (b) depósito do valor integral das despesas que a Caixa teve com o imóvel, mencionadas na contestação, tais como IPTU, água e esgoto, edital e outras correlatas, (c) depósito, mês a mês, até o dia 28 de cada mês, do valor da prestação mensal. No prazo de 10 dias, a Caixa deverá apresentar o cálculo dos valores das prestações em atraso e da prestação atual, como se não tivesse havido a consolidação da propriedade, bem como o valor das despesas que teve com o imóvel, discriminando o valor de cada despesa, com os respectivos comprovantes. Após, nos 10 dias seguintes, o autor deverá depositar em conta à disposição do Juízo, vinculada a este processo, o valor das prestações em atraso e das despesas que a Caixa teve com o imóvel. Eventual discussão quanto às despesas pagas pela Caixa deverá ser feita a posteriori. Ainda, mês a mês, até o dia 28 de cada mês, deverá depositar na mesma conta o valor da prestação mensal, informada pela Caixa. Sempre que houver alteração do valor da prestação mensal, a Caixa deverá informar nos autos. Em seguida, intuem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais.

0002081-24.2015.403.6127 - G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA E SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. I- Tendo em vista os documentos de fls. 47/78, re-velando que a autora, com as ações n. 0002082.09.2015.403.6127 e 2083.91.2015.403.6127, pretende revisar contratos bancários em que as cláusulas impugnadas e os fundamentos são os mesmos dos discutidos nestes autos (TR, tabela Price e comissão de permanência - fls. 12/15 e 16/18), determino o apensamento dos feitos para julgamento conjunto. Proceda a Secretária, pois, ao necessário apensamento das ações. 2- Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora: I- readequar o valor da causa ao real intento econômico objetivado com a ação e recolher a diferença das custas. II- amoldar a inicial ao estabelecido na legislação processual de regência (art. 285-B e parágrafos do CPC), notadamente no que se refere à quantificação e realização de depósito judicial do valor incontroverso. III- considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, provar o fato constitutivo do direito: a negativação do nome nos órgãos de proteção ao crédito. Intime-se e cumpra-se.

0002082-09.2015.403.6127 - G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA E SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. I- Tendo em vista os documentos de fls. 26/40, re-velando que a autora pretende com a ação n. 0002083-91.2015.403.6127 revisar contrato bancário em que as cláusulas impugnadas são as mesmas das discutidas nestes autos (fls. 02/14 e 18/21), determino o

apensamento dos feitos para julgamento conjunto. Proceda, pois, a Secretaria ao necessário apensamento das ações.2- Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora:I- readequar o valor da causa ao real intento econômico objetivado com a ação e recolher a diferença das custas.II- amoldar a inicial ao estabelecido na legislação processual de regência (art. 285-B e parágrafos do CPC), notadamente no que se refere à quantificação e realização de depósito judicial do valor incontroverso. III- considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, provar o fato constitutivo do direito: a negatização do nome nos órgãos de proteção ao crédito.Intime-se e cumpra-se.

0002083-91.2015.403.6127 - G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA E SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho exarado à fl. 22. Solicite-se ao D. Juízo deprecado a devolução da carta precatória nº 1102/2015 (nossa), expedida à fl. 23, independentemente de cumprimento. Tendo em vista que a parte autora pretende com a presente ação revisar contrato bancário em que as cláusulas impugnadas são as mesmas das discutidas nos feitos autuados sob nº 0002082-09.2015.403.6127 e 0002081-24.2015.403.6127, determino o apensamento das ações para julgamento em conjunto. Às providências, pois, devendo tramitar, apenas e tão-somente, o processo primeiramente distribuído (0002081-24.2015.403.6127). No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, à parte autora, para emendar sua exordial, readequando o valor da causa ao real intento econômico almejado com a presente ação, recolhendo, por conseguinte, a diferença das custas processuais, bem como amoldando-a ao estabelecido na legislação processual de regência (art. 285-B e parágrafos do CPC), notadamente no que se refere à quantificação e realização do depósito judicial do valor incontroverso. Por fim e, no mesmo prazo, considerando-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora provar o fato constitutivo do direito, ou seja, a negatização do nome nos órgãos de proteção ao crédito. Int. e cumpra-se.

0002371-39.2015.403.6127 - FUNDACAO EDUCATIVA DE RADIODIFUSAO JOVEM BRASIL X JOSE ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.A parte autora alega que desde 2006 tem diligenciado junto ao Ministério das Comunicações e outros órgãos da Administração Pública, a fim de obter autorização para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, sem êxito, apesar de ter adotado todas as providências necessárias.Além de não obter a pretendida autorização, ainda lhe foi aplicada uma multa por supostamente fazer uso não autorizado de radiofrequência e de equipamento não homologado.Os pedidos definitivos são: (a) que seja anulada a multa administrativa imposta a José Anderson pelo uso não autorizado de radiofrequência e de equipamento não homologado e (b) que seja reconhecido à Fundação o direito de executar o serviço de radiodifusão comunitária previsto na Lei 9.612/1998. Caso este segundo pedido não seja acolhido, pede-se, subsidiariamente, (c) que seja concedido prazo razoável à ré para decidir o pleito formulado na via administrativa, deferindo-o ou indeferindo-o, vez que está em tramitação há quase 10 anos, sem resposta definitiva (fl. 08).Liminarmente, requer: (a) seja suspensa a exigibilidade da multa e (b) autorização para que o autor possa transmitir a programação de sua rádio comunitária através de radiofrequência, até o final desta demanda (fl. 07).Decido.Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada.Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput).Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.No tocante à multa, observo que foi aplicada pela Anatel (fls. 25/35), pessoa jurídica distinta da União. Assim, é contra a Anatel que a parte autora deve voltar sua pretensão de anular a multa administrativa. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da Anatel, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação a este pedido.Sem prejuízo, consigno que não vislumbro, nos elementos constantes dos autos, prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança da alegação em relação a este pleito, vez que o informe (fls. 29/34) da Anatel relata, em tese, a prática de infração administrativa.O ato administrativo impugnado possui presunção de veracidade e legitimidade, de modo que a desconstituição do mesmo depende de regular instrução probatória, inviável, portanto, neste momento processual.Quanto ao requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, esta análise deve ser feita pelo Poder Executivo, cabendo ao Poder Judiciário, apenas, verificar a legalidade dos atos praticados pela Administração Pública.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.1. A demora da Administração para apreciar o pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária não legitima ao Poder Judiciário conceder o direito de continuidade das atividades. Permite-se apenas a fixação de um prazo para a conclusão do procedimento, caso haja pedido expresso nesse sentido na inicial, o que não ocorreu nos presentes autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.043.779/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/11/2012; AgRg no Ag 1.393.653/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/6/2011.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1.090.517/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 14.11.2014)No caso dos autos, sequer é possível, neste momento processual, determinar prazo razoável para conclusão do processo administrativo, vez que, à luz da nota informativa do Ministério das Comunicações (fl. 73), sequer é possível saber se existe naquele órgão processo administrativo em andamento que tenha por objeto o pedido de autorização para prestação de serviço de radiodifusão comunitária.Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da Anatel, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de anulação da multa aplicada por aquela autarquia.Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

0002484-90.2015.403.6127 - JOSE DE QUEIROZ GERALDO(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para o autor recolher as custas processuais.Intime-se.

0002486-60.2015.403.6127 - MARCOS DE JESUS DO NASCIMENTO(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.1- Ciência às partes da redistribuição.2- Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a advogada do autor subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual e declaração de pobreza, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles acostados às fls. 12/13 são cópias digitalizadas.Intimem-se.

0002531-64.2015.403.6127 - SERGIO RICARDO DOS REIS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.1- Tratar-se de distribuição por dependência. Apense-se aos autos n. 0002278-76.201.403.6127.2- Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para o autor recolher as custas processuais e regularizar a representação processual, juntando a necessária procuração.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001128-31.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009494-7)) SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de embargos opostos por Safary Ind. e Com. de Artefatos de Couros Ltda ME, Aldo Pereira de Souza e Eguimar Pereira de Souza contra a execução de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal (processo nº 0009494-55.2009.4.03.6127.O requerimento de assistência judiciária gratuita aos embargantes pessoas físicas foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63).Deferida a produção de prova pericial (fl. 87), o perito apresentou o laudo (fls. 91/97), sobre o qual se manifestaram os embargantes (fl. 110) e a embargada (fl. 111).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O objeto da insurgência dos embargantes é a cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa nº 25.0349.003.0000016-62, que aparelha a ação de execução de título executivo extrajudicial que lhes move a Caixa.A cédula foi emitida em 04.07.2006 (fl. 74), com vencimento para 29.06.2007 (fl. 70). Em 30.07.2007 houve aditamento, que alterou o vencimento para 14.06.2010 (fl. 76).Alega-se, nos embargos, o seguinte:a) o contrato é regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor;b) prescrição intercorrente. Na ação de execução não houve regular citação de Safary e de Eguimar, devendo-se considerar como tal a data de ajuizamento dos embargos, ou seja, 15.04.2013. Há erro material nos documentos de fls. 75/76 dos autos da execução, vez que Eguimar, desde 15.01.2009, quando foi excluída do quadro social, não representa mais a pessoa jurídica. O único citado na ação de execução foi Aldo, cuja citação se deu em 25.03.2013. Assim, deve-se reconhecer a prescrição intercorrente, vez que transcorreram mais de três anos entre a data de vencimento da cédula (29.06.2007) e a citação de Aldo (25.03.2013);c) se for considerado o termo de aditamento da cédula, deve-se concluir pela ausência de exigibilidade do título, vez que à época do ajuizamento da ação de execução (18.09.2009), a dívida ainda não estava vencida (14.06.2010);d) a cédula de crédito não pode ser considerado título executivo, por lhe faltar liquidez, certeza e exigibilidade;e) ilegitimidade de Eguimar Pereira de Souza para figurar no polo passivo da execução, vez que não teria celebrado qualquer negócio jurídico com a Caixa;f) juros remuneratórios abusivos;g) capitalização mensal de juros indevida;h) cumulação de comissão de permanência com outras verbas de natureza remuneratória e moratória.Pede-se a repetição/compensação em dobro dos valores pagos a maior e indenização por danos morais.Passo a analisar as matérias arguidas pelos embargantes.Código de Defesa do Consumidor.A cédula de crédito bancária foi emitida pela pessoa jurídica, com a finalidade de obter capital de giro para o exercício de sua atividade empresarial.Assim, não se aplica ao caso dos autos as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, vez que o serviço financeiro não foi adquirido pelos embargantes na qualidade de consumidores finais, nem restou demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional.Eguimar Pereira de Souza: ilegitimidade passiva na ação de execução.A cédula de crédito bancário foi emitida pela pessoa jurídica, constando os sócios Aldo Pereira de Souza e Joventina Pereira Lopes como devedores solidários (fls. 70 e 74).No termo de aditamento à cédula de crédito bancário aparece o nome de Eguimar Pereira de Souza como devedora solidária (fl. 76), mas ela alega que a assinatura que consta do referido documento não é sua.O perito do Juízo constatou que a alegação da embargante procede (fls. 92/107) e a Caixa não se opõe a que ela seja excluída do polo passivo da ação de execução (fl. 111).Assim, nesse ponto os embargos merecem acolhimento, para reconhecer que Eguimar Pereira de Souza é parte passiva ilegítima na ação de execução.Prescrição.O prazo prescricional é trienal e não se consumou.De início, consigno que, tendo havido aditamento para alterar o vencimento da cédula de crédito bancário para 14.06.2010 (fl. 76), o vencimento originariamente estipulado, 29.06.2007 (fl. 70), deixa de servir como marco para a contagem do prazo prescricional.Ainda que assim não fosse, é de se observar que entre 29.06.2007 e o ajuizamento da ação de execução, em 22.09.2009, transcorreram menos de três anos.Assim, considerando que a citação interrompe a prescrição a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 1º do Código de Processo Civil, deve-se concluir que, mesmo nessa hipótese, não teria havido a prescrição.Embora a citação dos embargantes tenha demorado a se concretizar, tal não se deu em razão de inércia da embargada, devendo-se aplicar, no caso, o disposto no art. 219, 2º do Código de Processo Civil.De fato, ajuizada a execução, este Juízo a extinguiu de plano, antes da citação dos executados, por entender que a cédula de crédito bancário não é título executivo extrajudicial (fls. 36/37 da execução).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da Caixa e determinou o prosseguimento do feito executivo (fls. 62/67 e 73/74 da execução).Em 19.07.2012 a pessoa jurídica peticionou nos autos da execução, com procuração outorgada por Eguimar Pereira de Souza (fls. 75/76 da execução), devendo-se considerar que a citação da pessoa jurídica se deu naquela data.Embora Eguimar Pereira de Souza, agora, alegue que não tinha poderes para representar a pessoa jurídica, deve-se privilegiar a teoria da aparência, vez que na ocasião se apresentou como representante da pessoa jurídica, inclusive o outorgado é o mesmo que representa os embargantes nestes embargos (fls. 75/76 da execução). Rejeito, portanto, a arguição de prescrição.Título executivo extrajudicial.A alegação de que faltaria à cédula de crédito bancário os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade restou prejudicada, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar a apelação interposta pela Caixa (fls. 64/67 e 73/74 da execução).Especificamente em relação à exigibilidade, os embargantes ainda alegam que a ação de execução foi ajuizada em 22.09.2009, antes do vencimento do título, que seria em 14.06.2010.Ocorre que, em razão da inadimplência, a dívida foi considerada antecipadamente vencida em 15.09.2008 (fl. 15 da execução), nos termos da cláusula

16ª (fl. 73), de modo que em 22.09.2009, data do ajuizamento da execução, a cédula de crédito bancário já era dotada de exigibilidade. Juros remuneratórios. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Súmula 596 do STF); b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ); c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. No caso, a cláusula 5ª estipulou que a taxa de juros seria informada mês a mês, sendo que no mês da contratação a taxa correspondia a 6,41% ao mês (fl. 71). Os embargantes não demonstraram que as taxas de juros cobradas pela ré tenham sido superiores às taxas médias de mercado cobradas pelas instituições congêneres para as mesmas modalidades de contrato, devendo-se ressaltar que para tanto não haveria necessidade de prova pericial, vez que as taxas médias de mercado são disponibilizadas ao público no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil. Assim, não merece guarida a pretensão autoral, porquanto a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (STJ, 4ª Turma, AgRg-REsp 1.061.605/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.05.2009), ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. Capitalização de juros. O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 332456/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.09.2014). No caso dos autos, a cédula de crédito bancário foi emitida em 30.06.2007, posterior, portanto, à aludida Medida Provisória, mas a capitalização mensal de juros não foi pactuada de forma clara e expressa. Assim, a dívida deve ser recalculada, para excluir a capitalização mensal de juros. Comissão de permanência. O Conselho Monetário Nacional, com fundamento no art. 4º, VI e IX da Lei 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.129/1986, a qual autoriza as instituições financeiras a cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, ressalvando que além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A incidência da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se pacificada na jurisprudência, a ponto de o Superior Tribunal de Justiça ter editado súmulas a respeito: Súmula 30: a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472: a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Em outras palavras, é legítima a incidência de comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, desde que (a) pactuada, (b) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e (c) não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 508.049/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26.08.2014). A cláusula 12ª da cédula de crédito bancário prevê a cobrança de comissão de permanência, que será composta pela taxa CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e multa de mora de 2%. Nesse ponto assiste razão aos embargantes, devendo-se reconhecer a abusividade da referida cláusula, que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e remuneratórios, em confronto com a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a embargada poderá exigir comissão de permanência à taxa média de mercado, não superior aos encargos previstos no contrato, vedada sua cumulação com qualquer outro encargo como correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios ou multa de mora. Compensação/restituição. Os embargantes tem direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos em atraso, devendo débito e crédito ser monetariamente corrigidos. A restituição/abatimento do saldo devedor deve ser feita de forma simples, não em dobro, vez que não restou caracterizada a má-fé da instituição financeira. Indenização por danos morais. Os embargantes pleiteiam indenização por danos morais, os quais decorreriam do fato de que a embargada ajuizou ação de execução com base em título não vencido, prescrito e por quantia já paga (fl. 28). Esta é a causa de pedir. A prescrição e a falta de exigibilidade do título não foram reconhecidos pelo Juízo. Quanto à alegação de que a quantia devida já foi paga, trata-se de algo que será apurado na fase de liquidação da sentença. De todo modo, ainda que se constate que não há mais dívida a executar, este fato não dá ensejo a indenização por danos morais, pois se cuida de mera divergência de interpretação de cláusulas contratuais. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) declarar que Eguimar Pereira de Souza não tem responsabilidade pela dívida oriunda da cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa nº 25.0349.003.0000016-62, devendo, em consequência, ser excluída do polo passivo da ação de execução nº 0009494-55.2009.4.03.6109; b) condenar a Caixa a observar, na cobrança de comissão de permanência, prevista na cláusula 12ª da cédula de crédito bancário, a taxa média de mercado, não podendo ser superior aos encargos previstos no contrato, vedada sua cumulação com qualquer outro encargo remuneratório, moratório ou correção monetária; c) condenar a Caixa a excluir do cálculo da dívida a capitalização mensal de juros, permitida apenas a capitalização anual; d) condenar a Caixa a compensar/restituir eventuais valores pagos a maior pelos embargados, de forma simples, com as quantias em atraso, devendo débito e crédito ser atualizados monetariamente. Julgo improcedentes os demais pedidos. Ante a sucumbência recíproca, os honorários de sucumbência serão reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta para o processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Caixa Econômica Federal contra Kimon Pedro Papatzanakis, por meio da qual pretende desconstituir penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 19.449 do CRI de Itapira. O embargado sustentou que não existe óbice à penhora (fls. 43/45). A embargante se manifestou (fls. 47/49). Este Juízo se declarou incompetente para processar e julgar o feito (fls. 144/149). O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapira suscitou conflito negativo de competência (fls. 156/159) e o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a competência é da Justiça Federal (fls. 173/175). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 1.046 do Código de Processo Civil dispõe que quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil. Os requisitos específicos dessa ação, portanto, são (a) a existência de um ato de apreensão judicial, (b) a condição de senhor ou possuidor do bem, (c) a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão e (d) a observância do prazo. Por sua vez, terceiro é quem, cumulativamente: a) não estiver indicado no título executivo; b) não se sujeitar aos efeitos do título; e c) não integrar (ainda que ilegítimamente) a relação processual executiva. No caso em tela, esses requisitos estão satisfeitos, devendo-se acolher a pretensão da embargante. O imóvel de matrícula nº 19.449 do CRI de Itapira foi penhorado em 18.06.2007, por ordem do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapira, nos autos de ação de execução de título extrajudicial que Kimon Pedro Papatzanakis move contra Pedro Aparecido Antão ME, Pedro Aparecido Antão e Marta de Oliveira (fl. 92). Ocorre que o referido imóvel, em 04.10.2005, havia sido alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal por Marta de Oliveira, a fim de garantir a dívida oriunda de financiamento imobiliário, conforme contrato (fls. 07/16) e registro (R.6) à margem da matrícula do imóvel (fls. 19/20). Com a alienação fiduciária, o imóvel em questão passou a pertencer à embargante e somente integrará o patrimônio de Marta de Oliveira após o pagamento da dívida oriunda do contrato de financiamento imobiliário. Se o imóvel não pertence à devedora, mas à instituição financeira, não pode ser penhorado para o pagamento de dívida da executada. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora, mas nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos (STJ, 5ª Turma, REsp 679.821/DF, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 17.11.2004, p. 594). No caso dos autos, a penhora incidiu sobre o próprio imóvel (fl. 92) e, portanto, deve ser desconstituída. A fim de evitar futuros questionamentos, deixo consignado que a presente sentença não impede eventual penhora dos direitos emergentes do contrato celebrado entre Marta de Oliveira e a Caixa Econômica Federal (fls. 07/16). Nessa hipótese, embora a instituição financeira não possa ser compelida a aceitar a mera substituição do devedor fiduciante, não pode se opor a que o arrematante, pagando integralmente o saldo devedor do financiamento imobiliário, consolide em seu nome a propriedade do imóvel.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e desconstituo a penhora (R.7) que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 19.449 do CRI de Itapira (fls. 96/97). Condene o embargado a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapira e o CRI de Itapira.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001423-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO BARBOSA FILHO(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D 'ARCADIA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sebastião Barbosa Filho objetivando receber valores inadimplidos no contrato 0308.400.0000052.45. Regularmente processada, com citação (fl. 25 verso), mas sem a efetivação de atos executórios, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 171). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000818-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000818-4) - UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO X MARIA DE LOURDES VIRGILLI DE MARCO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO)

Fl. 380: defiro. Tendo em vista que a constrição ocorrida às fls. 46/47 deu-se em SET/1994, impossível seu registro através do sistema ARISP, tal como requerido. Expeça-se, pois, ofício ao CRI de São José do Rio Pardo/SP, requisitando o registro/averbação da penhora de fls. 46/47, a fim de que terceiros possam dela tomar conhecimento (presunção erga omnes). Com notícia do registro nos autos, façam-me-os conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0001768-10.2008.403.6127 (2008.61.27.001768-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004266-45.2009.403.6127 (2009.61.27.004266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS PAULINO CASA BRANCA ME X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 108 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) LUIZ CARLOS PAULINO CASA BRANCA ME,

CNPJ nº 00.320.272/0001-79, LUIZ CARLOS PAULINO, CPF nº 052.390.158-56 e FATIMA GOMES ROSA PAULINO, CPF nº 120.304.548-42, eventualmente possui(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em dezembro de 2009 correspondia a R\$ 16.676,42 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0001604-74.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES E SP159104 - ADRIANA FELICIANO)

Em dez dias, manifeste-se o exequente para prosseguimento da execução, indicando bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação do crédito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001707-42.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KINKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X NILVA LUCINEIA CHIMICHAQUE COELHO X NILVA LUCIANE COELHO MERLIN

Em dez dias, manifeste-se o exequente para prosseguimento da execução, indicando bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação do crédito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002374-28.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA MARIA DIAS ARAUJO

Em dez dias, manifeste-se o exequente para prosseguimento da execução, indicando bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação do crédito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002376-95.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X JOSE DOMINGOS PAIVA X LAURA SILVA PAIVA X JANIO JOSE SILVA PAIVA

Em dez dias, manifeste-se o exequente para prosseguimento da execução, indicando bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação do crédito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000639-23.2015.403.6127 - MARIA SUELI ROCHA LONGHI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP

VISTOS, ETC. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA SUELI ROCHA LONGHI, devidamente qualificada, em face de ato funcionalmente vinculado ao GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA e GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI MIRIM, objetivando sejam os mesmos compelidos a auditar seu benefício, com o consequente pagamento dos atrasados já reconhecidos. Informa que em 12 de julho de 2011 requereu sua aposentadoria por idade, sendo a mesma implantada somente em 30 de dezembro de 2014 (nº 41/154.462.387-6), após decisão favorável na última instância administrativa. Apurou-se que à autora eram devidos mais de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a título de atrasados, referente ao período de 12.07.2011 a 20.11.2014, sendo consignado na carta de concessão que o crédito atrasado está sujeito a liberação conforme art. 178 do decreto nº 3048/1999, devendo c. as. Aguardar o recebimento do comunicado emitido pelo INSS, confirmando o valor, o dia e o órgão pagador. Diz que, passados mais de três meses do deferimento do benefício, os impetrados sequer auditaram o mesmo a fim de ensejar a liberação das parcelas devidas, o que viria a violar o princípio da razoável duração do processo. Requer, assim, o reconhecimento de excesso de prazo para conclusão o processo administrativo para liberação das parcelas em atraso. Pleiteia liminar que garanta o imediato andamento do processo administrativo nº 41/154.462.387-6 e a promoção, em 48 horas, da auditoria e liberação dos atrasados reconhecidos como devidos. Junta documentos de fls. 11/16. Foi indeferida a medida liminar, não tendo esse juízo visualizado o periculum in mora (fl. 19), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente notificado, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, acompanhado da Procuradoria Geral Federal, apresenta suas informações às fls. 27/33 alegando encampação do ato de chefe da agência do INSS de Mogi Mirim, por ser hierarquicamente superior. Esclarece que o processo administrativo referente ao benefício da impetrante não está paralisado. Passou pela necessária auditoria quando, então, verificou-se erro na contagem do tempo de serviço, com períodos de tempo de serviço em duplicidade. Com a revisão, apurou-se renda mensal inicial a menor. Diz que antes de se efetivar a redução decorrente da revisão, o processo foi devolvido a Mogi Mirim para notificação da ora impetrante e abertura de prazo para defesa administrativa. Concluiu, assim, que o processo administrativo não está paralisado, não havendo que se falar em excesso de prazo. Junta documentos de fls. 34/96. Considerando que as partes são capazes e estão devidamente assistidas, o Ministério Público Federal deixa de se manifestar sobre o

mérito (fls. 98/99).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não há necessidade de intervenção da gerência do INSS em Moji Mirim, pois, como esclarecido nos autos, seu representante se apresenta como hierarquicamente subordinado à autoridade coatora que prestou as informações nos autos.É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.Em alguns dos casos, a própria lei regula as conseqüências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Independente da posição legal, faz-se necessário apurar o fato e responsabilizar quem lhe tenha dado causa, pois aquele servidor que, sem motivo justificado, omite-se quando devia se pronunciar, age negligentemente, não exercendo suas funções com zelo e eficiência, ferindo, assim, os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.Ao demorar a agir, a Fazenda Pública só vem a causar prejuízos ao contribuinte, pois o mesmo fica impossibilitado de exercer os atos comerciais inerentes à sua atividade. Ou seja, ao apresentar um pleito na esfera administrativa, fica o contribuinte completamente à mercê da administração que, em seu favor, inúmeras vezes levanta o argumento da falta de condições físicas e/ou materiais para a prestação eficiente de seus serviços, situação esta que, embora longe de se distanciar da verdade, não pode ser oposta ao administrado.No caso dos autos, argumenta a autoridade coatora que não há nenhuma demora administrativa. Esclarece que não houve o pagamento dos atrasados porque, em decorrência de auditoria no benefício da impetrante, verificou-se erro na contagem do tempo de serviço que, por sua vez, culminou na apuração de uma RMI menor.Dessa feita, a impetrante será notificada para apresentação de defesa administrativa, se assim o desejar.Não há mais que se falar, pois, em necessidade de auditoria no benefício e consequente pagamento dos atrasados.E não foi apresentada nos autos hipótese de demora no procedimento administrativo que concluiu pela RMI menor, reclamando intervenção do Poder Judiciário.Vale dizer, não foi comprovada a irregularidade no processamento da auditoria do benefício da autora.Por todo o exposto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Incabível a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança. (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas ex lege.P.R.I. e Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000135-56.2011.403.6127 - MARIA RITA ALVES(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social não opôs embargos. Elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos apresentados à fl. 94. Após, abra-se vista às partes por cinco dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int. Cumpra-se.

0001496-74.2012.403.6127 - DIVINA DOS SANTOS LAMBARDOZZI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, não se opôs o INSS à pretensão executória da requerente, ora exequente, conforme teor da petição de fl. 111.Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos. Ato contínuo, elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 70. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001727-96.2015.403.6127 - AUTO POSTO EBENEZER LTDA - EPP(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de ação cautelar ajuizada, de forma incidental, no Juízo de Direito da Comarca de Mococa, onde tramita execução fiscal ajuizada pela União contra a requerente para a cobrança do crédito tributário objeto das CDAs 446488216 e 446488224.A pretensão da requerente é que, ante o parcelamento do débito objeto das referidas CDAs, seja determinada a exclusão de seu nome do Serasa.O Juízo de Direito da Comarca de Mococa declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 15/16).Este Juízo postergou a análise da medida liminar para depois da resposta da requerida (fl. 32).A União argui falta de interesse processual, alega que o débito está, de fato, parcelado, não se opõe à suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, mas sustenta que não tem ingerência perante o Serasa nem qualquer responsabilidade pela inscrição da requerente junto àquele banco de dados.Decido. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o fumus boni juris.Nesta cognição sumária, entendo que a medida liminar pleiteada deve ser indeferida, ante a ausência do fumus boni juris.De início, observo que, apesar da alegação constante da petição inicial de que por conta da execução fiscal, o autor teve o seu nome incluso no Serasa (fl. 03), sequer existe nos autos comprovação de que a requerente de fato está inscrita naquele cadastro.Não há, portanto, prova, ainda que inicial, da alegação autoral.Ainda que a requerente esteja inscrita no Serasa, não há evidências de que tal inclusão se deu a requerimento da União.Nesse caso, entendo que não compete à União requerer a exclusão do Serasa de uma inclusão que não foi por ela solicitada.Ao contrário, compete à própria interessada, munida da comprovação de que o débito está com sua exigibilidade suspensa, pleitear junto ao Serasa sua exclusão e, não obtendo êxito, tomar as medidas cabíveis contra a própria Serasa, inclusive o ajuizamento de ação judicial.Ante o exposto, ausente o fumus boni juris, indefiro a medida liminar pleiteada pela requerente.Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, sobre a preliminar arguida pela requerida e sobre os documentos apresentados.No mesmo prazo, devam as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000754-49.2012.403.6127 - KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA - INCAPAZ X KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA - INCAPAZ X RAQUEL APARECIDA FELIPPE(SP241531 - JOELMA SOLANGE DIOGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não foram opostos embargos à execução (fls. 65-verso), elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor com base nos cálculos de fls. 58/59. Abra-se vista às partes para manifestação em dez dias. Silentes ou concordes, transmita-se a requisição de pequeno valor. Int.

0000418-11.2013.403.6127 - ANISIO PEREIRA X ANISIO PEREIRA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, não se opôs o IBAMA à pretensão executória da parte autora, ora exequente, conforme teor da certidão de fl. 211. Assim, elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 202/204. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002892-57.2010.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DE ABREU(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. Esclareça o autor de houve sucesso no levantamento do saldo do FGTS, objeto dos autos, em 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000775-20.2015.403.6127 - VANDERLEI DONIZETI RAMOS X ALESSANDRA FERREIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Ao Ministério Público Federal (CPC, art. 1105). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7900

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002434-35.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANO RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN)

Fls. 77/78 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. Int.

0001407-80.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON JESUS TEIXEIRA ROBERTO

Fls. 34/56 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. Int.

0002485-75.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHEL CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo au-tomotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Michel Cristiano Gonçalves dos Santos, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu ao réu financiamento, contrato n. 25.0331.149.0000036.16, firmado em 02.05.2012, no importe de R\$ 26.991,00, a serem pagos na forma e condições contratualmente estabelecidas, e que foi dado em garantia um veículo automotor (Che-vrolet Corsa), mas que o réu deixou de pagar o mútuo. As partes então firmaram um novo acordo, agora de consolidação e renegociação da dívida, datado de 24.11.2014, no valo de R\$ 25.761,81, mantendo-se inalterada a garantia. Contudo, o réu deixou de cumprir a avença, apesar de notificado (fls. 23/24), e que a dívida em 10.07.2015 atinge o montante de R\$ 30.083,64 (fl. 25). Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A autora trouxe aos autos os contratos de empréstimo, com constituição de garantia (fls. 06/15) e o comprovante de notificação do réu, demonstrando a mora (fls. 23/24). Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (documentos de fls. 16/18). Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se o réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001149-80.2008.403.6127 (2008.61.27.001149-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 271. Aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0000131-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000131-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILSON ANTONIO SIMOES(SP296450 - JACQUELINE AVILA FERREIRA ALVES)

Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal para prosseguimento do feito, esclarecendo se dá por satisfeita a execução ou, em caso negativo, indicando bens de propriedade do executado suficientes à satisfação do crédito. Int.

0001799-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALOISIO FERNANDO AZNALDO X ELANI VIEIRA DIAS AZNALDO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Intimada para cumprimento da coisa julgada, a parte ré não se manifestou. Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000255-31.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X LUIGINO IORI FILHO(SP260268 - VANEY IORI)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora, indicando bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação do crédito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001651-09.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAROLINA ANTONIALI MOLINA X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI)

Recebo os embargos de fls. 63/68, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-61.2002.403.6127 (2002.61.27.000944-7) - EMF COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Nestes autos, não foi iniciada a execução do julgado. Eventual compensação deverá ser requerida administrativamente, não cabendo a este Juízo análise da declaração de inexecução apresentada pela parte autora. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para eventual requerimento de certidão de inteiro teor, que deverá ser acompanhado do comprovante de recolhimento das custas pertinentes. Expedida a certidão ou silente a parte autora no prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001195-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001195-1) - EDWARD ANIBAL POLI(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MARCOS ANTONIO POLI(Proc. LETICIA FRANCHIOSI POLI)

Preliminarmente e, ad cautelam, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), tal como pleiteado às fls. 271/271v, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, em termos do prosseguimento. Com o retorno dos autos, atente a Secretaria ao comando judicial de fl. 281. Int.

0001678-75.2003.403.6127 (2003.61.27.001678-0) - HELENA MACHADO SILVA(SP220153 - ANDRESA TATIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0000588-51.2011.403.6127 - ISAAC DA SILVA MENDES(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000589-36.2011.403.6127 - SILMARA FATIMA DE OLIVEIRA MENDES(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição. Int. e cumpra-se.

0001671-05.2011.403.6127 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO JUGNI DELALANA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0001549-55.2012.403.6127 - CLARICE GONCALO DA SILVA GUILLEN ME(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001932-33.2012.403.6127 - MARIA ISABEL SILVA AMADIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, manifeste-se a parte autora para início da execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001112-77.2013.403.6127 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X PAOLA QUADROS DO NASCIMENTO E SILVA(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO)

Vistos, etc.No decorrer do processamento do feito, a autora passou a se qualificar como funcionária pública estadual (fl. 199), assim, esclareça sua atual ocupação e se persiste o inte-resse no prosseguimento desta ação, em que se almeja a vaga de Técnico do Seguro Social. Prazo de 05 dias. Intime-se.

0001645-36.2013.403.6127 - DIVINO PEREIRA CEZARIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003562-90.2013.403.6127 - COML/ ATACADISTA GIROSSIM LTDA(SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intimada para esclarecer de quais débitos pretendia a declaração de prescrição, a parte autora requereu prazo adicional de quinze dias. Deferido o prazo, a parte autora não se manifestou.. Assim, fica a parte autora intimada a cumprir a determinação de fl. 122 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0001870-22.2014.403.6127 - ANA VICENTE DE PAULA LUIZ(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em dez dias, esclareça a parte ré se desiste da oitiva da testemunha EDILAINE MARIA DA SILVA, tendo em vista o teor da petição de fls. 77. Permanecendo o interesse na oitiva, deverá a ré apresentar os comprovantes de recolhimento de custas e diligências devidas ao r. Juízo da Comarca de Cordeirópolis. Cumprido o determinado no parágrafo anterior, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Mogi-Mirim e Cordeirópolis. Confirmando a parte ré a desistência da oitiva da testemunha, cumpra-se o determinado à fl. 82. Int.

0002412-40.2014.403.6127 - BENEDITO DE CASTRO X EDNA MARIA DE CASTRO NOVAES X WALDEMAR DE CASTRO JUNIOR X HELIO FRANCISCO DE CASTRO X EUNICE APARECIDA DE CASTRO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, em dez dias, requerendo o necessário para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0002422-84.2014.403.6127 - GILBERTO RABELO DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Verifico que a petição de fl. 85, embora endereçada a estes autos, faz referência a parte estranha ao processo. Assim, desentranhe-se a petição para entrega à Caixa Econômica Federal mediante recibo nos autos. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestiva. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001211-76.2015.403.6127 - WILSON GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.A presente ação tem por objetivo obstar a cobrança feita pelo INSS dos valores que pagou ao autor a título de benefício assistencial
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 842/1131

de 01.2010 a 12.2014 (fl. 22/24). Consta que o benefício foi cessado administrativamente por suposta alteração na composição familiar e, consequentemente, na renda. Foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se a suspensão da cobrança (fl. 28), e as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 87 e 90). Paralelamente a este feito, o autor ajuizou outro, o de n. 0001416-08.2015.403.6127, também em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial, em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício, notadamente pela necessidade de dilação probatória, com realização de estudo social para aferição da exata composição do grupo familiar do autor e da renda. Em ambas as ações, a situação fática (a causa de pedir), é a mesma: cessação administrativa de benefício assistencial por hipotética mudança na composição das pessoas que integram família do autor, caracterizando, pois, a conexão (art. 103 do CPC) e a necessidade de reunião dos feitos para julgamento simultâneo (art. 105 do CPC). Proceda-se ao apensamento, certificando-se, e com a ocorrência de identidade de fase, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0001431-74.2015.403.6127 - GERALDO QUINTINO DA SILVA X MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA (SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico que a matéria versada nestes autos é eminentemente de direito, cuja aferição pauta-se exclusivamente em provas materiais, não carecendo de produção de prova oral, já que não há direito controvertido que se necessite provar por testemunhas, razão pela qual indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pelo autor. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002532-49.2015.403.6127 - ALEXANDRE HENRIQUE ROSA DOS REIS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Alexandre Henrique Rosa dos Reis em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome. Alega que sempre pagou em dia as prestações do empréstimo intitulado de Minha Casa Melhor. Ocorreram restrições ao seu nome no ano de 2014, que foram solucionadas administrativamente, mas em junho de 2015 sobreveio nova restrição, indevida por conta do pagamento da fatura no seu vencimento, fato que ofende sua moral. Relatado, fundamentado e decido. O débito que gerou o apontamento, vencido em 08.06.2015, é de R\$ 93,11 (fls. 32/33). Já o documento, que segundo o autor provaria o pagamento, informa o valor de R\$ 45,14, além de não indicar a que contrato se refere (fl. 34). Assim, ao menos neste exame sumário, não se tem a demonstração do adimplemento da obrigação. Isso posto, ausente a prova inequívoca do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002407-81.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-77.2015.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO (SP303526 - LUIS FRANCISCO PISANI E SP269081 - VANUSA FRANCISCO GRACIANO)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância. Apensem-se os autos correspondentes, certificando em ambos o ato praticado. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002455-50.2009.403.6127 (2009.61.27.002455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X VERA LUCIA ALVES FREITAS ME X VERA LUCIA ALVES FREITAS (SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL E SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA)

Realizados o rastreamento e bloqueio pelo sistema Bacenjud, foram localizados valores de titularidade do executado junto ao Banco do Brasil. O executado requer o desbloqueio, sob a alegação de que os valores são protegidos pela impenhorabilidade, tratando-se de conta-salário. Com a petição, apresenta o executado declaração de hipossuficiência, demonstrativos de pagamento de benefícios e declaração médica. No entanto, a documentação que instrui a petição não demonstra tratar-se de conta-salário, vez que não é apresentado extrato da conta em que ocorreu o bloqueio. Assim, indefiro, por ora, o requerimento da exequente, concedo o prazo de dez dias para complementação da documentação e regularização da representação processual. Int.

0003246-14.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X F C S MAGALHAES DROGARIA LTDA EPP X JOSE SALES DE MAGALHAES X MARIA LEONICE RECCHIA MAGALHAES

Fls. 75/94 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0003397-09.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO MIRANDA

Fls. 88/89 - Em dez dias, manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado de citação com certidão negativa. Int.

0001877-77.2015.403.6127 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO (SP303526 - LUIS FRANCISCO PISANI E SP269081 - VANUSA FRANCISCO GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a interposição de embargos à execução por parte do INSS, aguarde-se seu desfêcho. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003638-17.2013.403.6127 - FRANCISCA BENEDITA GERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 63: defiro, tal como requerido pela CEF. Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001604-98.2015.403.6127 - AMADEU ANTONIO CAMILO(SP213860 - BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI E SP253589 - CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cumpra a parte autora a determinação de fl. 16, apresentando procuração por instrumento público de mandato. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000703-04.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO DOMICIANO X JOSE ROBERTO DOMICIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, comprove a Caixa Econômica Federal a efetivação do estorno autorizado em sentença. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000884-05.2013.403.6127 - ANTONIO IZIDORO DA SILVA X ANTONIO IZIDORO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Prejudicado o requerimento apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 83, pois não há depósito nestes autos. Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a execução, arquivem-se. Int.

0001249-88.2015.403.6127 - EDIS BERNARDES(SP344538 - MARCELA CARDOZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 20 dias para o requerente apresentar os cálculos e o valor da execução. Sem prejuízo, comprove o trânsito em julgado da ação coletiva indicada na inicial. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000348-23.2015.403.6127 - ALCIDES ALVES PEREIRA(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de alvará judicial requerido por Alcides Alves Pereira em face da Caixa Econômica Federal objetivando a liberação do FGTS de sua titularidade. O requerente sustenta que era funcionário da empresa Inamel Móveis de Aço Ltda e sofreu um acidente de trabalho. Em decorrência, ficou afastado e, nesse tempo, a empresa faliu, necessitando, segundo informação administrativa da Caixa, de ordem judicial para o saque do FGTS (fls. 02/05). A ação, instruída com documentos (fls. 06/18), foi proposta no Juízo Estadual, que a processou (fl. 20) e declinou da competência (fl. 28). A Caixa Econômica Federal ofereceu resposta (fls. 37/41). Informou que localizou a conta do FGTS do requerente e se comprovada a falência do empregador há enquadramento para o pretendido saque. Informou, ainda, a ausência de saldo do PIS e apresentou documentos (fls. 43/49). Sobreveio manifestação do requerente com documentos (fls. 51/54), com ciência à Caixa (fls. 58/60). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 56/57). Relatado, fundamentado e decidido. O documento de fl. 53 (CTPS), colacionado aos autos pelo requerente depois da resposta da Caixa, prova que o autor foi empregado da Inamel - Móveis de Aço Ltda de 20.05.1986 a 15.09.2014. Já os de fls. 23/26 revelam que houve a decretação da falência da empresa, com nomeação, em 24.03.2009, do Administrador Judicial que, inclusive, deu baixa na CTPS do autor, rescindindo o contrato de trabalho (fl. 53). A despedida indireta autoriza o levantamento do FGTS (art. 20, I da Lei 8.036/90). Por fim, não há falar em levantamento do PIS. Primeiro porque não tratado na inicial e, segundo, porque, como informado pela Caixa, o autor não possui saldo nesta modalidade de Programa Social. Acerca da sucumbência, embora procedente o pedido do autor, a Caixa não arcará com honorários advocatícios. Isso porque a demora no levantamento do FGTS não pode ser atribuída à Caixa. Um dos principais documentos que revelam o direito ao saque (a CTPS com rescisão do contrato de trabalho firmada pelo Administrador Judicial - fl. 53) foi juntado aos autos somente depois da resposta da requerida. Não foi apresentado administrativamente e nem quando da propositura da ação. Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC) para condenar a Caixa Econômica Federal a liberar em favor do autor o saque do FGTS referente ao empregador Inamel - Móveis de Aço Ltda (fl. 43). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 7920

MONITORIA

0000597-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000597-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELLE ARCURI X ZILDA ARCURI ANTONIAZZI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE

OLIVEIRA E SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)

Fls. 250 - Verifico que já houve o apensamento dos autos, nada havendo a deferir. Em dez dias, manifeste-se a parte ré sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001032-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001032-0) - MARIA IZABEL DE LIMA NASCIMENTO FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 220/221 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002665-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002665-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X UNIAO FEDERAL X THIAGO MANOEL DA SILVA

Em dez dias, manifeste-se a parte autora (INSS) sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa (fls. 70/71). Int.

0001084-12.2013.403.6127 - DEMILSON RIGOBELE JUNIOR X ANGELA MARIA CEZARIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 87/88 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002245-57.2013.403.6127 - ROBERTO DONIZETE PONTES DA FONSECA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002251-64.2013.403.6127 - VERA CECILIA PALLA CERUTTI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002256-86.2013.403.6127 - CLOVIS DONIZETI FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002337-35.2013.403.6127 - PAULO CELSO BOLDRIN(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002349-49.2013.403.6127 - LUIS CARLOS BALICO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002352-04.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO X CECILIA DE SIQUEIRA IANES X MARCOS HERRERA IANES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002619-73.2013.403.6127 - LUCIANO MACIEL EMILIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002620-58.2013.403.6127 - ANTONIO RENATO CARNEIRO DE ARAUJO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002622-28.2013.403.6127 - PEDRO MASSARO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002765-17.2013.403.6127 - MARIA TEREZA NERONI DOS SANTOS X MANOEL ALVES DOS SANTOS NETO X SERGIO ARF(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclarecendo se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0004013-18.2013.403.6127 - NATAL CANDIDO ELIAS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001176-53.2014.403.6127 - JUSUEL MARQUES DOS REIS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e petição de fls. 102/103. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002194-12.2014.403.6127 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003752-19.2014.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001351-13.2015.403.6127 - MARIA DAS GRACAS DO PRADO SOUZA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZ/ PUB/ DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo Município de São João da Boa Vista - SP às fls. 158/225. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000103-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO ITAQUI GUACU LTDA X CLEIDE AUGUSTA SOCOLOVITCH X CLAUDIO SOCOLOVITCH(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA)

Em dez dias, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito, esclarecendo se dá por satisfeita a obrigação ou, em caso negativo, indicando bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação do crédito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002885-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO

Fls. 85/92 - Em dez dias, manifeste-se o exequente sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001603-16.2015.403.6127 - LEANDRO DONIZETE DOS SANTOS(SP213860 - BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI E SP253589 - CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002384-14.2010.403.6127 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO X CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/198 - Manifeste-se o executado em dez dias. Int.

0000617-33.2013.403.6127 - VICENTE ANASTACIO X VICENTE ANASTACIO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conforme dispõe o artigo 499 do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. No caso destes autos, o advogado apresenta tempestivamente recurso de apelação em que pleiteia a retomada do cumprimento de sentença no que concerne aos honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento. Os honorários pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte (artigo 20 da Lei 8.906/94). Portanto, na apelação apresentada, o

advogado comparece na condição de terceiro interessado a postular a reforma da sentença no que concerne a direito autônomo em relação aos da parte. Assim, devem ser aplicados à apelação interposta os requisitos pertinentes a qualquer recurso. Nesse aspecto, verifico que não foi cumprida a exigência do preparo, pois eventual benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora não se estende ao procurador que pretende executar seus honorários nos mesmos autos. No entanto, como a lei 9.289/96 (artigo 14, II), pelo critério da especialidade, afasta a regra do preparo imediato prevista no artigo 511 do CPC, concedo ao apelante o prazo de cinco dias para recolhimento das custas de apelação e de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Para apuração do valor a recolher, deverá o causídico observar o valor que pretende executar e eventuais acréscimos, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000763-74.2013.403.6127 - ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS X ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Conforme dispõe o artigo 499 do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. No caso destes autos, o advogado apresenta tempestivamente recurso de apelação em que pleiteia a retomada do cumprimento de sentença no que concerne aos honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento. Os honorários pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte (artigo 20 da Lei 8.906/94). Portanto, na apelação apresentada, o advogado comparece na condição de terceiro interessado a postular a reforma da sentença no que concerne a direito autônomo em relação aos da parte. Assim, devem ser aplicados à apelação interposta os requisitos pertinentes a qualquer recurso. Nesse aspecto, verifico que não foi cumprida a exigência do preparo, pois eventual benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora não se estende ao procurador que pretende executar seus honorários nos mesmos autos. No entanto, como a lei 9.289/96 (artigo 14, II), pelo critério da especialidade, afasta a regra do preparo imediato prevista no artigo 511 do CPC, concedo ao apelante o prazo de cinco dias para recolhimento das custas de apelação e de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Para apuração do valor a recolher, deverá o causídico observar o valor que pretende executar e eventuais acréscimos, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Int.

0002769-54.2013.403.6127 - ELVIRA MARIA MARCON X ELVIRA MARIA MARCON X ELIANA APARECIDA DA ROCHA X ELIANA APARECIDA DA ROCHA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002662-49.2009.403.6127 (2009.61.27.002662-2) - BERNARDINO LOPES ARAUJO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Mococa-SP para que envie certidão de óbito de Bernardo Lopes Araujo, CPF n. 967.837.298-34. Segundo informado nestes autos, teria ele falecido em 19.04.2010. Era filho de Irotirda de Souza Lopes e nasceu em 12.07.1959. Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, apresentem os causídicos cópia da petição, com o respectivo protocolo, pela qual teriam justificado ao Juízo a ausência do autor a perícia, sob o argumento de que ele, o autor, teria passado mal e, por não possuir veículo ..., como aduzido nas razões da apelação (fl. 93). Intimem-se. Cumpra-se.

0000048-66.2012.403.6127 - VITOR RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001782-52.2012.403.6127 - NEIVA DARCI ARAUJO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 09 de outubro de 2015,

às 08h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002892-86.2012.403.6127 - DENIR CASAGRANDE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000154-91.2013.403.6127 - MARIA SITON(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002261-11.2013.403.6127 - ELISABETE CONSORTI SAKIS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elisabete Consorti Sarkis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 26). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/38). Realizaram-se perícias médicas judiciais (fls. 48/50, 70 e 79/88), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. No caso em análise, tanto a condição de segurado da parte autora como o cumprimento da carência são incontroversos. Mas para fruição dos benefícios há, como visto, necessidade da prova efetiva da incapacidade, que passo a analisar. A autora foi submetida judicialmente a duas perícias médicas, nas quais não se constatou sua incapacidade laborativa. Primeiramente, foi examinada por médico psiquiatra, mas sob o ponto de vista desta especialidade não apresentou incapacidade (fls. 48/50). Então foi examinada por clínico geral, que também não constatou a incapacidade laborativa (fls. 79/88). Trata-se de prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissionais equidistantes das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, o que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002733-12.2013.403.6127 - DULCELINA PINHOTI FLORENCIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dulcelina Pinhoti Florencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 38). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/44). Realizaram-se perícias médicas judiciais (fls. 64/66, 79/82 e 93/101), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. No caso em análise, tanto a condição de segurado da parte autora como o cumprimento da carência são incontroversos. Mas para fruição dos benefícios há, como visto, necessidade da prova efetiva da incapacidade, que passo a analisar. A autora foi submetida judicialmente a três perícias médicas, nas quais não se constatou sua incapacidade laborativa. Primeiramente, foi examinada por médico ortopedista e, na ocasião, só chorou (fls. 64/66). Passou por médico psiquiatra, mas sob o ponto de vista desta especialidade não apresentou incapacidade (fls. 79/82). Então, finalmente, foi examinada por outro médico ortopedista, que também não constatou a incapacidade laborativa (fls. 93/101). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissionais equidistantes das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, o que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003197-36.2013.403.6127 - SEBASTIANA GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003737-84.2013.403.6127 - MARIA REGINA FIGUEIRA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Regina Figueira Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/39). Realizou-se perícia médica (fls. 54/56 e 106), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo, o réu sustentou que a incapacidade da parte autora é anterior ao seu ingresso no RGPS (fls. 67/68). Deferido o pedido do réu de requisição do prontuário médico da autora (fl. 78), este foi apresentado às fls. 83/92. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no presente caso. De fato, a prova pericial médica demonstra que a autora é portadora de seqüela de fratura no punho direito, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 22.04.2014. Verifica-se do documento de fls. 70/71 que a autora começou a contribuir aos cofres previdenciários em 01.01.2011, quando ainda esta apta ao trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que deverá ser paga a partir de 22.04.2014, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 22.04.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

000050-65.2014.403.6127 - MARIA ROSA CAETANO DA SILVA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000142-43.2014.403.6127 - SONIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação da E. Corte, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 09 de outubro de 2015, às 08h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000639-57.2014.403.6127 - MARLY FARIA DE SOUZA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000861-25.2014.403.6127 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001186-97.2014.403.6127 - APARECIDO VICENTE (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, falta de interesse de agir superveniente, pois o autor está recebendo auxílio doença desde 07.09.2014. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa em 23.06.2013 (fls. 36/39). Realizou-se perícia médica (fls. 46/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. O pedido inicial abrange o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 07.09.2014 (fl. 41). Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante tenha sofrido fratura no joelho direito, tratada com procedimento cirúrgico. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001290-89.2014.403.6127 - MARGARETE CHOQUETTA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002396-86.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA CUNHA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício previdenciário por incapacidade: aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 57/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002486-94.2014.403.6127 - VALDIR PEREIRA DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir Pereira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença desde 07.05.2013, data da cessação administrativa, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 20) e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou o pedido. Preliminarmente, defendeu a ocorrência da coisa julgada e, no mérito, perda da qualidade de segurado, descumprimento da carência e ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 29/39). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 64/71), com ciência às partes, que não se manifestaram (fls. 72/73). Relatado, fundamento e decidido. O requerente ajuizou ação no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (autos n. 0007925-80.2013.4.03.6302) objetivando o restabelecimento do auxílio doença n. 6003160075 (fl. 55), justamente o mesmo benefício que pretende restabelecer com esta ação (fls. 13/15). Lá, o pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 17.12.2013 (fls. 51/55), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento da ação. Verifica-se, no caso, o real intento do autor de rediscutir o tema, pretensão que encontra óbice na legislação processual de regência (coisa julgada - artigos 267, V e 301, IV e 3º do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 301, 4º do CPC). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002551-89.2014.403.6127 - ANTONIO BIAZOTO FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002605-55.2014.403.6127 - LAERCIO GUERRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE

No prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, informe a autora se concorda com a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002621-09.2014.403.6127 - ELENITA DA CRUZ DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elenita da Cruz dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de apo-sentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24).O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a ocorrência de litispendência, pugnando pela condenação da parte autora em litigância de má-fé. No mérito, sustentou a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/49).Pela petição de fl. 79, a autora requereu a desis-tência do feito, com a qual o réu não concordou (fls. 82/83).Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, nenhuma das partes se manifestou (fls. 89/90).Relatado, fundamento e decido.Assiste razão ao INSS. Anteriormente à propositura desta ação, a parte autora já havia ingressado com processo (3003364-53.2013.8.26.0363) perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim/SP, em 17.07.2013, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, conforme se verifica dos documentos de fls. 53/55 e 57/60.Referida ação encontrava-se em regular processamento quando do ajuizamento do presente feito, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir).Outrossim, merece guarida o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé.De fato, a propositura da presente ação se deu em 29.08.2014, após a prolação de sentença naquele feito, fato esse omitido na petição inicial, no claro intuito de auferir vantagem indevida e burlar o Princípio do Juiz Natural, situação que caracteriza litigância de má-fé (art. 17, II e III do CPC).A propósito:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LITISPEN-DÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. ...4. Resta configurada a litigância de má-fé, que pressupõe dolo da parte e, no caso em apreço, observa-se tal requisito subjetivo da conduta desleal de propor duas ações idênticas, por meio do mesmo escritório de advocacia, ocultando a existência das ações anteriores. 5. Agravo desprovido.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1710062 -DÉCIMA TURMA - 27/08/2014) (gn)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO. ...- Tendo a parte autora demandado em mais de uma oportunidade com vistas à obtenção de mesmo benefício, incorreu em litigância de má-fé, consubstanciada no dolo de utilizar o pro-cesso para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal (art. 17, III, do CPC). - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que não se há falar em litispen-dência, uma vez que se trata de causas de pedir diversas e, pleiteia o afastamento da con-denação em pagamento de multa por litigância de má-fé. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento mono-crático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1646369 - OITAVA TURMA - e-DJF3: 26/01/2012) (gn)Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade, bem como multa, por litigância de má-fé, de 1% do valor da causa (art. 18 do CPC).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002661-88.2014.403.6127 - LUIS FERNANDO CRISTENSEN DOMINGOS - INCAPAZ X JULIANA CRISTENSEN DOMINGOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002667-95.2014.403.6127 - MARLI LISETE RODRIGUES MAUCH(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Lisete Rodrigues Mauch em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 39) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/50).Realizou-se perícia médica (fls. 61/63), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborati-va.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.Em relação à existência da doença e da incapacida-de, o laudo pericial médico demonstra que a requerente é porta-dora artrose da coluna lombar, artrose dos joelhos e capsulite adesiva no ombro direito, estando total e temporariamente inca-pacitada para o exercício de atividade laborativa.O início da incapacidade foi fixado em 29.10.2014.Entretanto, nessa data, a autora não detinha a qualidade de segurada.Com efeito, verifica-se do CNIS que a requerente efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo de 01.04.2010 a 30.04.2012, de modo que manteve a qualidade de segurada até 15.12.2012.A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002897-40.2014.403.6127 - ROSA DONIZETI GONCALVES FARRAMPA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 09 de outubro de 2015, às 08h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002911-24.2014.403.6127 - HELENA MARIA DE MELLO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Maria de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 53/54). O INSS sustentou que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 40/45). Realizou-se perícia médica (fls. 66/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno depressivo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002915-61.2014.403.6127 - FABRICIO SERGIO AUGUSTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fabricio Sergio Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 22/30). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 51/54), com ciência às partes, que não se manifestaram (fls. 55/56). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, não há a incapacidade laborativa (perícia médica judicial - fls. 51/54). Trata-se de prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade do requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, o que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002920-83.2014.403.6127 - MARCOS DE MORAES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002966-72.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA LEANDRO GRILONI(SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina Leandro Griloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 34) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/45). Realizou-se perícia

médica (fls. 65/67), sobre a qual as partes se manifestaram (autor - fls. 69/71 e réu - fls. 77/79). A parte autora apresentou réplica (fls. 72/75). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose avançada dos joelhos e status pós-operatório tardio do joelho direito, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora trabalhou (fls. 77/79). O benefício será devido desde 28.04.2015, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28.04.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003045-51.2014.403.6127 - NAIR GUSSAO AMERICO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003209-16.2014.403.6127 - NARCISA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003242-06.2014.403.6127 - ARMINDA PIRES FERRAZ (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003344-28.2014.403.6127 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS MALDONATO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Simone Cristina dos Santos Maldonato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença desde 29.09.2014 e, se o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17). O INSS contestou o pedido, alegando litispendência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 24/32). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 52/55), com ciência às partes, que não se manifestaram (fls. 56/58). Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a alegação de litispendência. A propositura desta ação decorre do indeferimento administrativo em 29.09.2014 (fl. 11), como requerido na inicial (fl. 04 verso), causa de pedir distinta da veiculada na ação aforada em abril de 2014. Contudo, o pedido da parte autora improcede. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, não há a incapacidade laborativa (perícia médica judicial - fls. 52/55). Trata-se de prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, o que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003346-95.2014.403.6127 - SUELI FINOTI (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Finoti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 14). O INSS contestou o pedido. Defendeu a ocorrência da coisa julgada e ausência de incapacidade laborativa (fls. 18/24). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 52/55), com ciência às partes, que não se manifestaram (fls. 56/58). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. Esta ação decorre do indeferimento administrativo em 15.08.2014 (fl. 08), causa de pedir distinta da veiculada na ação aforada em 2013. Contudo, o pedido do autor improcede. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, não há a incapacidade laborativa (perícia médica judicial - fls. 52/55). Trata-se de prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, o que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003450-87.2014.403.6127 - FERNANDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003519-22.2014.403.6127 - GUTEMBERG FERNANDO SILVEIRA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 09 de outubro de 2015, às 08h45, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003531-36.2014.403.6127 - DEUZELINA DONIZETE RIBEIRO PAN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Deuzelina Donizete Ribeiro Pan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/42). Realizou-se perícia médica (fls. 55/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diabetes mellitus, discopatia degenerativa lombar com radiculopatia, discopatia degenerativa cervical com radiculopatia, tendinopatia no ombro esquerdo e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 14.02.2013, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 16). Nessa data a autora ostentava a condição de segurada, razão pela qual rejeito a alegação de perda da qualidade de segurada e, em consequência, o aduzido não cumprimento da carência. Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 30.09.2014, data do requerimento administrativo (fl. 17). Isso porque, O benefício será devido desde a data do ajuizamento da ação (16.03.2012 - fl. 02). Isso porque, não consta que a parte autora tenha requerido a prorrogação do benefício de auxílio doença e, desde a sua cessação, ocorrida em 14.02.2013, até a propositura deste feito (24.11.2014) decorreu um ano e nove meses, tempo mais que suficiente para que a autora procurasse respaldo no Judiciário. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a

implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30.09.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 17), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003533-06.2014.403.6127 - RAMOS PEDRO SATURNINO(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ramos Pedro Saturnino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS contestou o pedido. Alegou ausência da condição de segurado, descumprimento da carência e capacidade laborativa (fls. 41/49). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 63/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. A esse respeito, infundada a alegação do INSS de ausência da condição de segurado do autor e descumprimento a carência. O próprio requerido concedeu administrativamente o auxílio doença ao autor em 06.10.2014, benefício que permaneceu ativo até 03.11.2014 (fls. 23/24). Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Trata-se de prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade do requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, o que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003557-34.2014.403.6127 - OLENCA ROCHA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Olenca Rocha de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/48). Realizou-se perícia médica (fls. 73/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diabetes mellitus insulino dependente com lesões em órgãos alvos, hipertensão arterial sistêmica, síndrome do túnel do carpo e labirintopatia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 11.06.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 12.06.2014, quando cessou o pagamento do auxílio doença (fl. 27). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12.06.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003562-56.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA ROCHA VITURIANO(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cassia Rocha Vitoriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença desde 23.06.2014 e, se o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou o pedido. Defendeu a perda da qualidade de segurada, descumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/28). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 43/51), com ciência às partes, que não se

manifestaram (fls. 52/54).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.No caso, o pedido improcede porque não preenchidos nenhum dos requisitos (qualidade de segurado, carência e incapacidade).O (fl. 31) revela que a autora esteve filiada como empregada até 29.10.2010, mantendo a qualidade de segurada por mais 12 meses, ou seja, até 15.12.2011 (art. 15, II e 4º da Lei 8.213/91), de maneira que quando do requerimento administrativo em 23.06.2014 (fl. 15) a autora não era segurada.Pelos mesmos fatos, não havia cumprido a carência de 12 meses, exigida para os benefícios por incapacidade (art. 25, I da Lei 8.213/91).Não bastasse, também não foi constatada a incapacidade laborativa (perícia médica judicial de fls. 43/51).Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003635-28.2014.403.6127 - DORACI TABARIM JORGETTO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Doraci Tabarim Jorgetto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 21).O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 24/31).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 44/47), com ciência às partes, que não se manifestaram (fls. 48 e 50/51).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, não há a incapacidade laborativa (perícia médica judicial - fls. 44/47). Trata-se de prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, o que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial.Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003638-80.2014.403.6127 - APARECIDA AUXILIADORA FERRAZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003760-93.2014.403.6127 - SILVIA ELENA BRAGA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Elena Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35).O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/41).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 51/54), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho.Não procedem as críticas da autora ao laudo e nem seu pedido de nova perícia (fls. 57/59). Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial.Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003761-78.2014.403.6127 - MARIA SIRLENE MESSIAS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para

fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 09 de outubro de 2015, às 09h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003841-42.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS THEODORO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os interessados a regular habilitação nos autos, colacionando, inclusive, cópia da certidão de óbito de inteiro teor da falecida autora. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, venham conclusos. Int.

0000002-72.2015.403.6127 - SERGIO LUIS CECCATO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não compareceu à perícia médica para a qual foi devidamente intimada, e que, novamente intimada, não justificou a referida ausência, declaro preclusa a produção da prova pericial ora deferida. Intimem-se e, após, tornem-me conclusos.

0000020-93.2015.403.6127 - ANTONIO JOSE ARTUZO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000058-08.2015.403.6127 - JULIANA FABIANA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não compareceu à perícia médica para a qual foi devidamente intimada, e que, novamente intimada, não justificou a referida ausência, declaro preclusa a produção da prova pericial ora deferida. Intimem-se e, após, tornem-me conclusos.

0000067-67.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 32). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/38). Realizou-se perícia médica (fls. 48/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de coxartrose de quadril esquerdo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 02.10.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 13.01.2015, data do ajuizamento da ação, uma vez que não restou comprovada a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo apresentado em 03.09.2014 (fl. 21). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13.01.2015 (data do ajuizamento da ação), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000113-56.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA JULIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000210-56.2015.403.6127 - ANTONIA RODRIGUES NARCISO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Rodrigues Narciso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi deferido o requerimento de gratuidade, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou o pedido. Alegou coisa julgada, impossibilidade jurídica do pedido pela vedação de se cumular benefícios e ausência de incapacidade (fls. 34/37). Designada data para perícia médica (fls. 62/63), a autora não compareceu ao exame (fl. 75), mas, informando que já recebe aposentadoria por idade, desistiu da ação (fl. 68), com o que discordou o INSS (fls. 78/79). Relatado, fundamento e decidido. Depois de decorrido o prazo para resposta, não pode o autor, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4º do CPC). Por isso, como não houve anuência do INSS (fls. 78/79), não é possível homologar o pedido da autora (fl. 68). Quanto ao mais, o processo, que tem por objeto a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, pretensão contestada pelo INSS, já passou pela fase de instrução, o que permite seu julgamento. O requerido alegou a ocorrência da coisa julgada, o que não se verifica nestes autos. A propositura desta ação decorre do indeferimento administrativo em 20.11.2014 (fl. 23), causa de pedir distinta da veiculada na ação aforada em 2012. Também improcede a tese defensiva de impossibilidade jurídica do pedido pela inacumulatividade de benefícios. Se procedente o pedido desta ação, pode a autora exercer seu direito de opção pelo benefício mais vantajoso. Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão da autora improcede. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. No caso em análise, tanto a condição de segurado da parte autora como o cumprimento da carência são incontestados. Mas para fruição dos benefícios há, como visto, necessidade da prova efetiva da incapacidade, que passo a analisar. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a alegada incapacidade da autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame, informando que não mais tem interesse neste feito, já que passou a receber aposentadoria por idade híbrida (fl. 68). Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. A requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez e os documentos particulares isoladamente não concluem pela sua incapacidade. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condenei a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000266-89.2015.403.6127 - JOSE VITOR SUZANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 305-2014/CJF, defiro o pedido de fl. 47 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0000438-31.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000496-34.2015.403.6127 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000515-40.2015.403.6127 - JOAO CARLOS ANTONIO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, independentemente da apresentação de cópias (exceto instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

0000681-72.2015.403.6127 - JOSE CASSIANO DIVINO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP343812 - MARCELA MACHADO DIVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001243-81.2015.403.6127 - DARIO ALVES DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001317-38.2015.403.6127 - JESUINA PEREIRA DE SOUSA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001321-75.2015.403.6127 - JOAO DE ALCANTARA PAINA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001366-79.2015.403.6127 - ROSELI APARECIDA RODRIGUES DE BRITO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001419-60.2015.403.6127 - CLELIA SANTOS E SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001439-51.2015.403.6127 - APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001478-48.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA VARSONE TASSONI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelo Sr. Perito às fls. 66/67, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos já apresentados pelas partes e por este juízo. Designo o dia 09 de outubro de 2015, às 13h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001482-85.2015.403.6127 - PEDRO LUIZ PINHEIRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001491-47.2015.403.6127 - AMADEU ALVES DIAS DE SOUZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001633-51.2015.403.6127 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA GARCIA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos

seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 09 de outubro de 2015, às 13h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001742-65.2015.403.6127 - CELINA GONCALVES FARRAMPA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001767-78.2015.403.6127 - ANTONIA SUELI CIPOLA SANCHES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 09 de outubro de 2015, às 13h45, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001824-96.2015.403.6127 - JOAO BATISTA PAINA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Paina em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela au-tarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade (fl. 33). O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições, a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 36/52). Sobreveio réplica (fls. 60/64). Relatado, fundamento e decido. Não há pedido de restituição das contribuições previ-denciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despicienda a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS. Rejeito a arguição de decadência: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, ex-tinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposen-tadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova apo-sentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág.

567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de apo-sentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilí-cito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APO-SENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do pa-rágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapo-sentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FI-NANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de re-núncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da com-pensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação finan-ceira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desapo-sentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, ge-rando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o paga-mento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as con-tribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discurrir sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolu-ção das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hi-potético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vin-culação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual

optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001844-87.2015.403.6127 - RUBENS WILLIAM COLONI(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001845-72.2015.403.6127 - DOLORES LOPES RUSSO VIEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 09 de outubro de 2015, às 14h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002048-34.2015.403.6127 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MINELLI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002079-54.2015.403.6127 - HELENA BICESTO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002271-84.2015.403.6127 - LUIZ ROBERTO ALVES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Defiro, outrossim, o requerido prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0002352-33.2015.403.6127 - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002187-69.2004.403.6127 (2004.61.27.002187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083239-78.1999.403.0399 (1999.03.99.083239-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MARIA TEREZA FONTES MARTINS(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001093-03.2015.403.6127 - EDVAR DONIZETTI MARTINS(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 09 de outubro de 2015, às 13h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002285-20.2005.403.6127 (2005.61.27.002285-4) - LUIZ JORGE BOURGEOIS X LUIZ JORGE BOURGEOIS X RENATO LUIZ BOURGEOIS X RENATO LUIZ BOURGEOIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0000342-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000342-7) - MARGARETE APARECIDA NOGUES X MARGARETE APARECIDA NOGUES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X DIONE SUELY DE OLIVEIRA(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Fls. 319/343: indefiro o pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais, haja vista que as minutas de RPV já foram elaboradas e estão em termos para serem transmitidas. Intime-se, e, após, abra-se vista ao INSS acerca do despacho de fl. 317. Cumpra-se.

0002373-48.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA X MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida de Abreu Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002590-57.2012.403.6127 - SILVANA HELENA DE LIMA X SILVANA HELENA DE LIMA(SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0002923-09.2012.403.6127 - ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA X ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0003772-44.2013.403.6127 - SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS X SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1701

CARTA PRECATORIA

000046-58.2015.403.6138 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ELSON RODRIGUES GOMES(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

DESPACHO / MANDADO Observo que não há nos autos comprovação de nenhum depósito feito pelo apenado para cumprimento da pena imposta, os quais deveriam ser feitos independentemente da homologação do Juízo deprecante, nos termos da deliberação de fl. 09. Intime-se pessoalmente o apenado para comprovar nos autos os depósitos efetuados de abril/2015 a agosto/2015, ou justificar o motivo de não tê-los feito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que inicie o pagamento da segunda pena pecuniária imposta, nos termos da decisão de fl. 16, do Juízo deprecante. Intime-se por publicação a advogada constituída, para o mesmo fim. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e comunique-se o Juízo deprecante, para as providências que entender cabíveis. Oficie-se à Casa Transitória André Luiz comunicando que o apenado não mais cumprirá pena de prestação de serviços à comunidade. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 540/2015 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o executado abaixo mencionado a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a realização dos depósitos das parcelas da pena pecuniária referentes aos meses de abril/2015 a agosto/2015, ou justificar o motivo de não tê-los feito, bem como para que inicie o pagamento da segunda pena pecuniária imposta, nos termos da decisão de fl. 16. Executado:- ELSON RODRIGUES GOMES, CPF 059.347.598-41, RG 17.279.116-9, nascido aos 12/08/1965, filho de Nelson Rodrigues Gomes e de Luzia Alves Gomes, podendo ser encontrado na Rua 40, nº 416 (residencial) ou na Rua 44, nº 502 (comercial), ambos em Barretos/SP.

000047-43.2015.403.6138 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA TONELOTO(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

DESPACHO / MANDADO Observo que não há nos autos comprovação de nenhum depósito feito pela apenada para cumprimento da pena imposta, os quais deveriam ser feitos independentemente da homologação do Juízo deprecante, nos termos da deliberação de fl. 10. Intime-se pessoalmente a apenada para comprovar nos autos os depósitos efetuados de abril/2015 a agosto/2015, ou justificar o motivo de não tê-los feito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que inicie o pagamento da segunda pena pecuniária imposta, nos termos da decisão de fl. 17, do Juízo deprecante. Intime-se por publicação a advogada constituída, para o mesmo fim. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e comunique-se o Juízo deprecante, para as providências que entender cabíveis. Oficie-se à Casa Transitória André Luiz comunicando que a apenada não mais cumprirá pena de prestação de serviços à comunidade. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 541/2015 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME a executada abaixo mencionada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a realização dos depósitos das parcelas da pena pecuniária referentes aos meses de abril/2015 a agosto/2015, ou justificar o motivo de não tê-los feito, bem como para que inicie o pagamento da segunda pena pecuniária imposta, nos termos da decisão de fl. 16. Executada:- CÉLIA REGINA TONELOTO, CPF 265.567.808-71, RG 27.860.442-0, nascida aos 12/08/1972, filha de Alcivino Toneloto e de Maria Fagundes Toneloto, podendo ser encontrada na Rua 40, nº 416 (residencial) ou na Rua 44, nº 502 (comercial), ambos em Barretos/SP.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000622-51.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-17.2015.403.6138) REGINALDO COSTA PEREIRA(MG102428 - BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO / OFÍCIO Trata-se de apreciar pedido de restituição de 01 barco de alumínio e 01 motor de popa feito pelo requerente. Às fls. 37/39 o Ministério Público Federal manifestou-se contrário à restituição, notadamente em vista do procedimento administrativo de perdimento dos bens. A Lei nº 9.605/98 estabelece um regime de perdimento especial para os bens utilizados na prática de crime ambiental, distinto do previsto no artigo 91 do Código Penal. E a embarcação e seus acessórios, quando empregados na prática de crime ambiental, configuram instrumentos do crime. Porém, a apreensão de bens de fabrico e uso lícitos, por se tratar de uma medida constritiva, não deve funcionar como um fim em si mesmo, estando condicionada à sorte da ação principal. Ou seja, o gravame há de ser adequado, necessário e proporcional à utilidade

que pretende gerar. No presente caso, o trâmite da ação penal ainda está em fase inicial, com a possibilidade de haver suspensão condicional do processo, caso recebida a denúncia e preenchidos os requisitos pelos acusados. Nesse diapasão, mostra-se duvidosa a necessidade da manutenção da constrição sobre bens de utilidade questionável para o desfecho da ação penal, por constituírem objetos de fabrico e uso lícito, de relativo baixo valor, inservíveis para a prova da materialidade delitiva ou da autoria imputada aos agentes, ainda mais ante a possibilidade de sequer haver fase de instrução probatória. Note-se que na denúncia ofertada na ação penal nº 0000482-17.2015.403.6138, cuja cópia encontra-se às fls. 40/41, o Ministério Público Federal sequer faz menção aos bens apreendidos, não requereu perícia, nem diligência que precise dos bens disponíveis para o Juízo. Portanto, seria suficiente a liberação dos bens, acompanhada da designação do requerente como fiel depositário, medida que se recomenda até mesmo para fins de evitar o perecimento dos objetos apreendidos. O fato de haver procedimento administrativo de perdimento dos bens não deve onerar a liberação em âmbito criminal, ante a independência das esferas administrativa e criminal. Todavia, deve-se frisar que exatamente por esse mesmo motivo, a liberação na esfera criminal não implica em liberação no âmbito administrativo. A propriedade dos bens encontra-se demonstrada pelos documentos de fls. 11/12. Assim, defiro a restituição do barco de alumínio e do motor de popa apreendidos, designando o requerente Reginaldo Costa Pereira como depositário e condicionando a restituição à assinatura de termo de fiel depositário pelo requerente, desde que inexista manifestação de interesse na manutenção da apreensão para fins de eventual imposição de sanção administrativa. Oficie-se à Terceira Companhia de Polícia Ambiental de Barretos comunicando acerca da presente decisão, ficando sob responsabilidade da autoridade policial a verificação do interesse da Administração na manutenção da apreensão. Intimem-se as partes, devendo o requerente ser intimado na pessoa de seu advogado constituído. Comparecendo o requerente em secretaria, expeça-se o devido Termo de Compromisso de Fiel Depositário, no qual deverá constar a expressa advertência de que a liberação do bem no âmbito judicial não implica na liberação no âmbito administrativo, a qual fica a critério da autoridade policial responsável pelo auto de infração. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 393/2015 ao Ilmo. Sr. Comandante da Terceira Companhia de Polícia Ambiental em Barretos/SP, para que fique ciente da liberação dos bens abaixo descritos em favor do requerente Reginaldo Costa Pereira, portador do RG nº 7.675.608-7 SSP/MG e do CPF nº 005.228.416-60, apreendidos através do termo de apreensão de fl. 18, cuja cópia segue anexa, mediante assinatura de termo de compromisso de fiel depositário. Informe que a liberação no âmbito criminal não implica em liberação no âmbito administrativo, ficando a liberação administrativa a critério e sob responsabilidade da autoridade policial. Bens liberados:- 01 barco de alumínio medindo 5,5 metros na cor cinza, fabricação Irmãos Náuticos LTDA, sem número de série;- 01 motor de popa 40 HP, marca Yamaha, nº de série 67TS1109852.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000380-45.2011.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088188 - GILSON DAVID SIQUEIRA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006459-29.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PAULO MODES STEIN(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Ante a verificada ausência de intimação pessoal do acusado acerca da sentença penal condenatória, tenho por tempestiva a apelação de fls. 1270/1280. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias. Com a vinda, caso a carta precatória de intimação do acusado não tenha retornado, solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT urgência no cumprimento. Após, com a juntada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001605-55.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE NESTOR(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA A intimação da defesa para apresentar alegações finais foi disponibilizada no diário eletrônico em 10 de julho de 2015 (fl. 257). Em 14 de julho de 2015, o defensor constituído Dr. Marcelo Oliveira Teles, OAB/SP 320.454, retirou os autos em carga, devolvendo-os em 20 de julho de 2015. Ante a ausência de manifestação da defesa até esta data, intimem-se pessoalmente os defensores constituídos a apresentarem alegações finais no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 77/2015 ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Guairá/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à INTIMAÇÃO pessoal dos advogados abaixo mencionados para que apresentem alegações finais no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Advogados:- DR. MARCELO OLIVEIRA TELES, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob nº 320.454 e- DR. LUCAS DE SOUSA LINO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 313.332, ambos com escritório profissional situado na Rua 12, nº 900, centro, OU Avenida 19, nº 365, centro, em Guairá/SP, telefone (17) 3331-3412.

0000568-56.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN CARLOS SILVA(SP330981 - DANIEL COSTA LINO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO Fls. 127/131: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado. Sustenta, preliminarmente, a nulidade do feito na fase investigatória e inépcia da denúncia. Não arrolou testemunhas. Tenho que a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, tanto que foi recebida pela decisão de fl. 111/vº. Portanto, não deve prosperar a alegação de inépcia da peça acusatória. Com relação à preliminar de nulidade, entendo que não houve prejuízo para a acusação ou defesa, motivo pelo qual também não deve prosperar a alegação. De maneira que, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Depreque-se à Subseção Judiciária de

São Paulo/SP a oitiva da testemunha de acusação Julio Cesar de Assis Santos, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Designo o dia 21 de janeiro de 2016, às 14:30 horas, para ter lugar audiência de instrução, alegações finais e julgamento na qual será ouvida a testemunha de acusação Thais Paula Pongeti e interrogado o acusado. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 81/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de Uma das Varas Federais Criminais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva da testemunha abaixo relacionada, arrolada pela acusação, devendo a mesma ser intimada sob pena de condução coercitiva. Testemunha:- Julio César de Assis Santos, Agente de Fiscalização da ANATEL, credencial nº 01343-1, lotado na Gerência Regional da ANATEL em São Paulo, à Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04101-300. A defesa do acusado é feita pelos advogados constituídos Drs. Daniel da Costa Lino, OAB/SP 330.981 e Stenil de Paula Gonçalves, OAB/SP 331.147.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 599/2015 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME a testemunha e o acusado abaixo relacionados a comparecerem neste Juízo Federal no dia 21 de janeiro de 2016 às 14:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participarem de audiência de instrução, alegações finais e julgamento. Deverá o Oficial de Justiça advertir a testemunha de que o não comparecimento poderá acarretar em condução coercitiva. Testemunha:- Thais Paula Pongeti, portadora do RG nº 47.768.318-6 SSP/SP, residente à rua Tenente Afonso Câmara Filho, nº 192, Jd. Califórnia, Barretos/SP, telefone (17) 3323-8715. Acusado:- Jean Carlos Silva, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Sérgio Silva e de Irani Rodrigues Bueno, nascido em 26/06/1984, portador do RG nº 45.660.663-4 SSP/SP, inscrito no CPF nº 328.651.998-78, residente na Avenida Aparício Destri Sobrinho, 291, Bairro Califórnia, Barretos/SP.

0001390-45.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS X FLAVIO PINTO DA SILVA(SP084934 - AIRES VIGO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Designo o dia 12 de novembro de 2015, às 15:00 horas, para ter lugar audiência de interrogatório dos acusados, alegações finais e julgamento. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 82/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Bebedouro/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à INTIMAÇÃO dos acusados abaixo mencionados a comparecerem neste Juízo Federal, no dia 12 de novembro de 2015, às 15:00 horas, portando documento de identificação com foto, para participarem de audiência de interrogatório, alegações finais e julgamento. Acusados: - JOSÉ FRANCISCO DE FÁTIMA SANTOS, brasileiro, casado, empresário (JF Citrus Agropecuária), filho de José Geraldo Santos e de Maria Loreto Santos, nascido em 18.5.1953, natural de Oliveira/MG, portador do RG nº 8.551.813 SSP/SP, CPF nº 277.117.066-34, residente na Avenida Raul Furquim, nº 840, apartamento 31, Centro, Bebedouro/SP, telefone 17-3345-0807. FLÁVIO PINTO DA SILVA, brasileiro, casado, gestor de produção, filho de Antônio Rosis Silva e Marina Camargo Pinto Silva, nascido em 06.5.1965, natural de Bebedouro/SP, portador do RG nº 13.241.057-6 SSP/SP, CPF nº 066.002.218-44, residente na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 964, Centro, em Bebedouro/SP.

0000951-97.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X FERNANDO BORGES MAIA(SP194194 - FABIANA FERREIRA DOS SANTOS)

DESPACHO / OFÍCIO Consta dos autos que o acusado foi intimado nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a advertência de que seria nomeada defesa dativa após o decurso do prazo sem manifestação (fls. 151 e 153). Portanto, declaro preclusa a apresentação de resposta escrita pela defesa constituída, devendo ser considerada a apresentada pela defesa nomeada. Todavia, visando garantir a ampla defesa do acusado e evitar qualquer nulidade processual, acolho o rol de testemunhas trazido pela defesa constituída (fls. 172 e 173). Adite-se a carta precatória criminal nº 40/2015, distribuída perante a 1ª Vara de Guaiara/SP sob nº 0003219-13.2015.8.26.0352, para que o Juízo deprecado proceda também à oitiva das testemunhas Leandro Santos Silva, residente à Rua Antonio Assis Lima, nº 320, bairro Genoveva Jorge; Joel Augusto Alves, residente à Rua Jued Moises, nº 151, bairro Sumaré; e Livia Daniel Silva Ferreira, residente à Rua Apolinário Segario Mateus, nº 53, bairro Sumaré, todas em Miguelópolis/SP. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 372/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guaiara/SP, em aditamento à carta precatória lá distribuída sob nº 0003219-13.2015.8.26.0352.

0000674-47.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X VALDECIR PEDROCHI LEITE X RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X FAUZE MUSTAFA BAZZI FILHO(SP337629 - LEANDRO ARRUDA E SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA) X JEAN CARLOS GOMES FERREIRA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA Fl. 185: tendo em vista a divergência verificada entre o laudo pericial de fls. 173/176, oficie-se à unidade local do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo - EPC Barretos, para que ratifique ou adite o laudo no tocante à quantidade de cédulas falsas e à sua numeração, fazendo menção expressa sobre a cédula de nº BF097215833, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 188/190, 195/199: trata-se de analisar respostas escritas à acusação apresentadas pelas defesas dos acusados. Não foram arguidas preliminares nem hipóteses de absolvição sumária por nenhum deles. Postergaram manifestação sobre o mérito para momento oportuno. Os acusados Rodrigo arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Os acusados Jean Carlos e Fauze arrolaram 4 testemunhas cada, sendo duas comuns à acusação. O acusado Valdecir arrolou 3 testemunhas. De maneira que, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Designo o dia 22 de outubro de 2015, às 16:00 horas, para ter lugar audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas comuns e Paulo Victor de Souza, arrolado pela defesa de Valdecir. Depreque-se à Comarca de Bragança Paulista/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas Amira Freitas Fauze Bazzi e Danillo Prato Narvaes, devendo a primeira ser ouvida nos termos do artigo 208 do Código de Processo Penal. Depreque-se à Comarca de Bebedouro/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, a intimação dos acusados acerca da audiência de instrução designada para o dia 22 de outubro de 2015, às 16:00 horas, neste Juízo Federal e, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, a oitiva das testemunhas Adronio Miguel dos Santos e Carlos Henrique Rodrigues dos Santos, arroladas pela defesa do acusado

Jean Carlos e Ana Flávia Paniágua e Natanael Gonçalves, arroladas pela defesa de Valdecir, bem como o interrogatório dos acusados. Com relação ao pedido de restituição do celular apreendido marca Apple, modelo iPhone 5C, formulado pela defesa de Jean Carlos, há parecer favorável do Ministério Público Federal (fs. 249/251). Observo que a propriedade do bem se encontra comprovada às fs. 192/194, ainda que para pessoa que não seja o acusado, a saber, Jesuina Gomes Ferreira Silva. O fato de o acusado ter trazido as notas fiscais em via original denotam a posse de boa-fé do aparelho. Não há prova nos autos de que o celular tenha sido obtido com frutos de prática ilícita, tampouco interessa à investigação dos fatos aqui apurados. Assim, defiro a restituição, podendo ser procedida diretamente pela autoridade policial detentora do bem. Oficie-se ao 1º Distrito Policial de Barretos comunicando acerca do presente. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO CRIMINAL Nº 394/2015 ao Perito-Chefe responsável pela unidade local do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo - EPC Barretos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ratifique ou adite o laudo pericial nº 262.339/2015, tendo em vista a divergência apurada no conteúdo do laço nº 157510 SPTC/SP, do qual constam 6 (seis) cédulas falsas de nº BG037213953 e 1 (uma) cédula de nº BG097215833, sendo que no referido laudo constou como sendo o conteúdo 7 cédulas falsas de nº BG037213953. 2) OFÍCIO CRIMINAL Nº 395/2015 ao Delegado-Chefe do 1º Distrito Policial de Barretos/SP, sito à Rua 22, nº 324, entre avenidas 27 e 29, para que tome ciência de que este Juízo deferiu a devolução do aparelho celular Apple Iphone 5C apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 202/2015, RDO nº 2049/2015, laço 0006165, podendo a devolução ser feita diretamente pela autoridade policial ao acusado Jean Carlos Gomes Ferreira, ou a seu defensor constituído, Dr. Chafei Amsei Neto, OAB/SP 242.963. 3) OFÍCIO CRIMINAL Nº 396/2015 ao Comandante do 33º Batalhão de Polícia Militar de Barretos/SP para que apresente os policiais militares abaixo relacionados neste Juízo Federal, no dia 22 de outubro de 2015, às 16:00 horas, para participarem de audiência de instrução. Testemunhas:- Cbpm Givanildo Aparecido Pereira, portador do RG nº 28.890.840 SSP/SP;- Sdpm Fabiano Ferraz Tartarini, portador do RG nº 25.648.260 SSP/SP. 4) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 553/2015 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME a testemunha abaixo relacionada a comparecer neste Juízo Federal no dia 22 de outubro de 2015 às 16:00 horas, portando documento de identificação com foto, para participarem de audiência de instrução. Deverá o Oficial de Justiça adverti-la de que o não comparecimento poderá acarretar em condução coercitiva. Testemunha:- Paulo Victor de Souza, qualificação ignorada, podendo ser localizado na empresa Leão Tintas, na Avenida 43, nº 410, entre ruas 32 e 34, em Barretos/SP. 5) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 75/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela defesa de Fauze Mustafá Bazzi Filho, devendo as mesmas serem intimadas sob pena de condução coercitiva. Testemunhas:- Amira Freitas Fauze Bazzi (a ser ouvida nos termos do art. 208 do Código de Processo Penal) e Danilo Prato Narvaes, ambos residentes à Rua Eunice Ferraz Fernandez, nº 170, apartamento 201, Bragança Paulista/SP. A defesa dos acusados Rodrigo Neves Pedrochi Leite, Jean Carlos Gomes Ferreira e Valdecir Pedrochi Leite é feita pelo defensor constituído Dr. Chafei Amsei Neto, OAB/SP 242.963; e do acusado Fauze Mustafá Bazzi Filho pelo defensor constituído Dr. Rafael Catani Lima, OAB/SP 250.520. 6) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 76/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE BEBEDOURO/SP, para que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à INTIMAÇÃO dos acusados abaixo relacionados acerca da audiência de oitiva de testemunhas a ser realizada neste Juízo Federal no dia 22 de outubro de 2015, às 16:00 horas; b) no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à OITIVA das testemunhas abaixo relacionadas, bem como ao INTERROGATÓRIO dos acusados. Testemunhas arroladas por Jean Carlos:- ADRONIO MIGUEL DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 23.567.933-1, inscrito no CPF sob nº 141.522.648-22, residente e domiciliado na Rua Donato Valério, nº 1203, Jardim União, Bebedouro/SP;- CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, funileiro, portador do RG nº 40.467.028-3, inscrito no CPF sob nº 396.479.618-20, residente e domiciliado na Rua Santo Inácio, nº 124, Jardim Aeroporto, Bebedouro/SP. Testemunhas arroladas por Valdecir:- ANA FLÁVIA PANIÁGUA, brasileira, solteira, empregada doméstica, portadora do RG nº 40.467.730-7, inscrita no CPF sob nº 435.809.348-30, residente e domiciliada na Rua Miguel Caputo, nº 241, Jardim Cláudia 1, Bebedouro/SP;- NATANAEL GONÇALVES, brasileiro, mecânico, residente e domiciliado na Rua Ângelo Rebelato, nº 679, Jardim Tropical, Bebedouro/SP. Acusados:- VALDECIR PEDROCHI LEITE, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 16.925.988 SSP/SP e do CPF nº 065.367.448-10, filho de Arnaldo Leite e Aparecida Pedrochi Leite, residente na Rua Célio Galvão, nº 660, Jardim Eldorado, Bebedouro/SP;- RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 45.657.761-7 SSP/SP e do CPF nº 428.546.378-44, filho de Valdecir Pedrochi Leite e Rosemara da Costa Neves Pedrochi Leite, residente na Rua Célio Galvão, nº 660, Jardim Eldorado, Bebedouro/SP;- JEAN CARLOS GOMES FERREIRA, brasileiro, casado, jogador de futebol, portador do RG nº 40.366.179 SSP/SP e do CPF nº 410.616.818-90, filho de Izabel Gomes Ferreira, residente na Rua Antonio Gomes, nº 1235, Residencial União, Bebedouro/SP;- FAUZE MUSTAFA BAZZI FILHO, brasileiro, estudante, portador do RG nº 47.334.906-7 SSP/SP e do CPF nº 394.951.348-54, filho de Fauze Mustafá Bazzi e Silney de Freitas Bazzi, residente na Rua Araraquara, nº 724, Jd. São Sebastião, Bebedouro/SP. A defesa dos acusados Rodrigo Neves Pedrochi Leite, Jean Carlos Gomes Ferreira e Valdecir Pedrochi Leite é feita pelo defensor constituído Dr. Chafei Amsei Neto, OAB/SP 242.963; e do acusado Fauze Mustafá Bazzi Filho pelo defensor constituído Dr. Rafael Catani Lima, OAB/SP 250.520.

Expediente Nº 1707

MANDADO DE SEGURANCA

0001010-51.2015.403.6138 - MINERVA S.A.(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENORIO) X MEDICO VETERINARIO - MINIST DA AGRIC, PECUARIA E ABASTEC - BARRETOS/SP

Vistos. Fls. 86/87: com razão a médica veterinária petionária. De fato constou no despacho ofício nº 996/2015 (fls. 81/82), indicação incorreta do médico veterinário do Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ora impetrado. Desta forma, corrijo de ofício o erro material cometido na decisão em referida decisão, para fazer constar corretamente a autoridade impetrada a ser intimada. Sendo assim, onde se lê ...intime-se o MEDICO VETERINARIO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, LOTADO NA UNIDADE DE BARRETOS, DO SIF MINERVA DAWN FARMS 745..., leia-se: ...INTIME-SE O MÉDICO VETERINÁRIO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL DO MINISTÉRIO DA

AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, LOTADO NA UNIDADE DE BARRETOS, DO SIF MINERVA S/A 421... No mais, mantenho a decisão tal como lançada. À Serventia para que expeça-se o necessário com vistas ao cumprimento da decisão de fls. 81/82, retificada pela presente, intimando-se COM URGÊNCIA e em regime de PLANTÃO o médico veterinário acima indicado nos termos de referida decisão, devendo este, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestar-se sobre o pedido de concessão de medida liminar, especialmente sobre a continuidade da prestação do serviço em comento, bem como para, nos termos já determinados, prestar às informações sobre os fatos narrados na presente demanda, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, prossiga-se conforme restou decidido. Instrua-se com cópia da presente decisão, da decisão de fls. 81/8, da petição inicial e documentos que a acompanham. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002344-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP043207B - SIDNEY TORRECILHA)

1. Do pedido de revogação da prisão preventiva. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de LEILA LINO DA SILVA (fl. 618/632), alegando-se que a acusada possui residência fixa, morando com sua genitora na cidade de Ribeirão Pires, bem como que possui trabalho fixo e ainda, bons antecedentes criminais. Sustenta a defesa que os pressupostos previstos no artigo 312 do CPP não resistem neste momento processual já que a acusada possui residência fixa no distrito da culpa, mantém atividade lícita e fixa. Assim, requer a revisão da medida cautelar com fundamento no artigo 316 do CPP. O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido, argumentando, em síntese, que não houve modificação nas razões que determinaram a decretação da prisão preventiva. O parquet federal acrescenta que as informações trazidas aos autos quanto ao vínculo empregatício contém contradições no que tange ao endereço do empregador SERGIO DONIZETI ZECHMEISTER GARCIA - CNPJ 16.862.825/0001-55 (fls. 628), em cujo endereço está se encontra cadastrada a sede da empresa CIPE LIVROS DISTRIBUIÇÃO LTDA - CNPJ nº 07.365.522/0001-36, cuja propriedade está em nome da ré Leila Lino da Silva (fls. 636). O número do telefone da empresa em que a ré informa ter vínculo empregatício (11-4268-0018) pertence à empresa WJF Envidramento de Sacadas. E Ainda, em pesquisa realizada no CNIS, não consta a existência do vínculo empregatício com a empresa informada. Observa, também, o procurador federal, que o endereço residencial informado, diligenciado em várias ocasiões com o fito de citação da ré, foi certificado como sendo da genitora de Leila Lino. É o relatório. Decido. São frágeis as argumentações da defesa e dos documentos de comprovação de endereço e vínculo empregatícios apresentados. Os documentos de residência fixa e de atividade lícita, apresentadas pela acusada Leila Lino da Silva, carecem de esclarecimentos adicionais. Quanto à alegação da ré de que não pretende de nenhuma forma perturbar ou dificultar a busca da verdade real, verifico que o argumento é vazio de procedência, uma vez que nas diversas ocasiões em que a ré foi procurada em sua residência, não somente no presente feito, como também em outros autos, em trâmite neste Juízo (autos nº 0001650-48.2015.403.6140, nº 0001651-33.2015.403.6140 e nº 0001936-68.2013.403.6181), não foi encontrada prontamente. Nas certidões dos oficiais, responsáveis por cumprir as diligências, nos referidos autos, constam informações controvertidas, sendo que, ora havia por parte do oficial, a suspeita de que a ré estava se ocultando para não ser citada, tendo, então, procedido com a citação por hora certa (fls. 180 dos autos nº 0001651-33.2015.403.6140), ora a mãe da genitora, Inês Ângelo Cipriano da Silva, informou que a ré havia se mudado há mais ou menos um ano do endereço informado (certidão de fls. 206 dos autos 0001650-48.2015.403.6140), e por fim a ré foi citada pessoalmente, no endereço indicado e já diligenciado nas vezes anteriores (fls. 576 do presente feito), com evidentes indícios de esquiva da instrução criminal. Nesta última ocasião, apesar de ter sido cientificada, pessoalmente, sobre a expedição do Mandado de Prisão, e ter declarado que possuía advogado constituído, não houve qualquer manifestação da acusada no sentido de defender-se dos fatos que lhe foram imputados, não apresentando defesa escrita, nem comparecendo, espontaneamente, em Juízo para declarar sua real situação. Pugna, ainda, a defesa que a ré possui emprego fixo, em endereço conhecido, podendo ser localizada a qualquer momento para a prática dos atos processuais, contudo, de acordo com as pesquisas realizadas pelo Ministério Público Federal, as informações pertinentes ao endereço e telefone do empregador Sergio Donizeti Zechmeister Garcia, CNPJ nº 16.862.825/0001-55 (fls. 628), bem como o vínculo empregatício que a ré declara possuir com a referida empresa, também estão carregadas de controvérsias, uma vez que o endereço indicado está cadastrado como sendo sede da empresa CIPE Livros Divulgação Ltda-ME, CNPJ nº 07.365.522/0001-36, registrada em nome da própria ré. O número de telefone indicado como sendo da empresa empregadora (11-4268-0018), pertence à empresa WJF Envidramento de Sacadas. E Ainda, no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/DATAPREV, não consta a existência do vínculo empregatício com a empresa em que a acusada diz exercer

atividade laboral. Por todo o exposto, considero que os documentos juntados aos autos não respaldam a revogação da prisão preventiva da acusada Leila Lino da Silva, carecendo a petição de elementos complementares e concretos. Entendo que, por ora, a prisão cautelar deve ser mantida por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, inclusive porque a ré responde a múltiplos processos, em trâmite neste e noutros Juízos Federais, nos quais também se ocultou para receber citação no endereço residencial ora declinado, pela suposta prática do mesmo crime de estelionato. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 2. Defiro as providências requeridas pelo MPF nos itens 1 e 2 de fls. 614. Cumpra-se e certifique-se. 3. Tendo em vista a constituição de advogado pela acusada, mediante procuração ad judicium juntada às fls. 622, destituo o advogado dativo Dr. Luiz Carlos Ramos, cujos honorários fixo em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com sua pronta atuação nos autos. Expeça-se o necessário para pagamento e anote-se o nome do advogado constituído. 4. Ordeno o regular prosseguimento do feito, aguardando-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/10/2015, às 14hs. int.

Expediente Nº 1560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001860-36.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS COMINO(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído do acusado HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos e prazo do art. 600, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Int.

Expediente Nº 1561

EXECUCAO FISCAL

0006008-95.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA GRAN FARMA FORMULAS BARAO LTDA EPP(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Fls. 58: Informação de pagamento do débito prestada pelo executado (com documento às fls. 69). Fls. 70/71: Extrato de bloqueio on-line (BACENJUD). DECIDO. Expeça-se o mandado determinado às fls. 55. Preliminarmente, determino o levantamento dos bloqueios efetivados em contas de titularidade do executado junto ao Banco Itaú/Unibanco, Banco Santander e Banco do Brasil. Por ora, permanece bloqueado o montante em contas junto ao Banco Caixa Econômica Federal. Vista à exequente para manifestação quanto a alegação de pagamento, bem como ao montante constrito nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-84.2011.403.6139 - ELENICE TELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo para a juntada de substabelecimento à patronesse da autora. Redesigno a audiência de instrução para o dia 08/10/2015, às 14h, à qual deverão comparecer a autora, bem como a testemunha Claudinei Silva de Oliveira e Talita da Silva Santos, que será ouvida como

informante, devendo todos portar documentos de identificação pessoal. Expeça-se mandado para a intimação de Claudinei Silva Oliveira, no endereço constante de f. 46, advertindo-o de que sua ausência importará em condução coercitiva, nos termos do art. 412, caput, do CPC. NADA MAIS.

0003129-21.2011.403.6139 - TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Advogado(a) da parte autora, quanto à informação de não comparecimento do(a) requerente à Perícia agendada.

0004076-75.2011.403.6139 - ANA BENEDITA DE SOUZA VELOZO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1044/20151. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.2. Cite-se o INSS mediante carga dos autos.3 Sem prejuízo, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri.4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderá ser apresentada a contestação, bem como oferta de memoriais.5. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0004808-56.2011.403.6139 - ILCIA LINDINALVA DOS SANTOS X CAMILA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ILCIA LINDINALVA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora colacionou aos autos o extrato do CNIS do falecido, com informações de recolhimentos de contribuições previdenciárias, às fls. 25/26. Neste documento há a informação de que foram recolhidas, em duas oportunidades, contribuições sociais ao INSS, mediante GFIP, nos valores de R\$ 38,50 e R\$308,17. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar qual empresa efetuou os referidos recolhimentos e esclarecer a razão pela qual tais pagamentos não foram autenticados pelo INSS. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 29/09/2015, às 14:00h, tendo em vista a proximidade da data. Int.

0005225-09.2011.403.6139 - EVA DE JESUS SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Inclua-se no Sistema Processual a advogada subscritora de fl. 102, Dra. Bruna Arruda de Castro Alves - OAB/SP nº 204.683. Providencie a referida patronesse a via original da procuração de fl. 103, sob pena de exclusão de seu nome do registro destes autos nº 00052250920114036139 no Sistema Processual Informatizado. Sem prejuízo, esclareça a parte autora quem efetivamente a representa na presente ação. No mais, aguarde-se o ofício mencionado a fls. 111. Intime-se.

0006026-22.2011.403.6139 - FRANCISCO OSVALDO PAINADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213/226: defiro a juntada, conforme previsão do art. 397 do Código de Processo Civil. Abra-se vista dos autos à Procuradoria Jurídica do INSS para ciência dos documentos juntados. Intime-se.

0006748-56.2011.403.6139 - IDAVINA SILVA DE CARVALHO(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RICARDO NOGUEIRA JUNIOR X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X ANAI CRISTINA CARVALHO NOGUEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS)

Chamo o feito à ordem. Intime-se Maria José dos Santos (endereço a fl. 62), mediante mandado, bem como a ré Anaí Cristina Carvalho (endereço a fl. 108), por meio de carta precatória, a respeito da audiência designada a fl. 126. Considerando que Francisco Ricardo Nogueira Júnior não foi formalmente citado (o ato de fl. 62, quando ele já contava com mais de 21 anos - fl. 33, comunica apenas a sua genitora), expeça-se mandado de citação, intimando-o, ainda, quanto à audiência designada a fl. 126. Na sequência, intime-se o INSS. Int.

0008438-23.2011.403.6139 - JOSE CARLOS MATIAS X LUANA DE ALMEIDA MATIAS - INCAPAZ X ZENEIDE APARECIDA DE ALMEIDA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 125/130, consistente em equívoco no dispositivo do julgado. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença no que tange a antecipação dos efeitos da tutela, EXCLUINDO o seguinte trecho: A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado, tendo em vista não ser possível sua concessão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 870/1131

para pagamento de parcelas atrasadas do benefício, revogando-a. Comunique-se ao INSS para cancelamento da implantação do benefício (fls. 132/133). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0000421-61.2012.403.6139 - DIRCEU FERREIRA DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 114/117.

0001642-79.2012.403.6139 - ALCIDES PINTO CERQUEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/238: não merece ser acolhido o pedido do autor, pois seu patrono demonstrou ter ciência da designação da audiência ao peticionar nos autos (fl. 224), atendendo o despacho no Juízo Deprecado (fl. 220). Isto porque, na ocasião de ir aos autos de processo eletrônico na precatória do Foro de Buri, solicitando a substituição de testemunha não localizada, o advogado demonstrou ter conhecimento de que fora designada a audiência, a qual, mesmo sem a sua presença, ocorreu no Juízo Deprecado, conforme o termo de fl. 228. Assim, indefiro o pedido do autor de expedição de nova carta precatória.Int.

0002013-43.2012.403.6139 - JOSE CARLOS PROCOPIO FERREIRA(SP13170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico de fl.118/122 .

0002693-28.2012.403.6139 - ENI LOIDE PIRES DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 86 (Designação da audiência no Juízo Deprecado - Itaberá - para 16/03/2016 às 16h20min)

0002715-86.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: defiro. Manifeste-se a autora no prazo solicitado (dez dias), comprovando documentalmente sua qualidade de segurada, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do despacho de fl. 116.Intime-se.

0002992-05.2012.403.6139 - JOAQUIM OLIMPIO PEREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 45/46: Indefiro a juntada. Desentranhem-se a certidão de fl. 53 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - P.P.P. de fl. 54.De acordo com o art. 396 do CPC, a prova documental destinada a provar as alegações da parte deve ser apresentada juntamente com a inicial. O art. 397, invocado pela parte autora, autoriza a juntada de documentos novos depois dos articulados, no entanto, referida certidão traz informações que já constavam no banco de dados da Secretaria Estadual da Fazenda ao tempo da petição inicial. Por seu turno, o P.P.P. apresenta informações de relação de trabalho entre: 02/03/2015 e 01/04/2015, período posterior àquele indicado como referente à causa de pedir exposta na petição inicial.Assim, resta claro que se operou a preclusão, na espécie, sendo certo que se extinguiu o direito da parte autora de juntar a prova documental encartada a fl. 53 (certidão da Secretaria Estadual da Fazenda) e o P.P.P. de fl. 54 não serve à instrução deste processo.Intime-se.

0000133-79.2013.403.6139 - MOACIR DE ALMEIDA MENDES(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação de fl. 79-vº (declaração de Moacir de Almeida Mendes) e da decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região (fls. 83/85).

0000593-66.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a não localização da autora, Maria Aparecida Galvão dos Santos (certidão a fls. 119), manifeste-se o(a) Advogado(a) constituído(a) quanto à possibilidade de comparecimento da parte autora à audiência designada a fl. 114 (dia 28/06/2016, às 16h40min), independentemente de intimação pessoal.Fls. 135/138: ante o retorno equivocado da precatória para a intimação da testemunha Otávio Melo Lopes (a audiência está agendada para 28/06/2016 e não para o corrente ano de 2015), antes da expedição de nova deprecata, manifeste-se a o(a) Advogado(a) constituído(a) também a respeito da certidão de fls. 128, que trata da tentativa de localização da testemunha Benedita Antunes Ferreira.Em seguida, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000771-15.2013.403.6139 - MARIA DAS GRACAS GABRIELA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a autora o quanto narrado na petição de fl. 31.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000990-28.2013.403.6139 - ADRIANA PROENCA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais

0001172-14.2013.403.6139 - MARIA BENEDITA PEDROSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163/164: defiro. Informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a(s) data(s) agendadas para a realização dos exames solicitados pelo médico perito. Intime-se.

0001190-35.2013.403.6139 - FATIMA DANIELE DE ALMEIDA LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais

0001211-11.2013.403.6139 - IOLANDA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a não localização da autora e a informação de que IOLANDA DE OLIVEIRA CASTILHO mudou-se de cidade (fl. 35), manifeste-se o Advogado constituído quanto à possibilidade de comparecimento de sua cliente à audiência designada a fl. 33 (dia 14/10/2015, às 14h40min), independentemente de intimação pessoal, tendo em vista a proximidade da data agendada. Intime-se.

0001824-31.2013.403.6139 - JESICA BRIZOLA SOARES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a não localização de Jéssica Brizola Soares (certidão a fls. 61), manifeste-se o(a) Advogado(a) constituído(a) quanto à possibilidade de comparecimento da parte autora à audiência designada a fl. 58 (dia 06/12/2016, às 15h20min), independentemente de intimação pessoal. Intime-se.

0001952-51.2013.403.6139 - JOANA DE ALMEIDA PRESTES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 86/87.

0002086-78.2013.403.6139 - JOSE SILVIO DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/156 e 158/163: defiro as juntadas dos relatórios médicos e do CNIS atualizado, conforme previsão do art. 397 do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a informação do INSS de fls. 158/163 de que a Autarquia concedeu o benefício de auxílio-doença administrativamente. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001053-19.2014.403.6139 - RILDO DE JESUS ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 45/46: Indefiro a juntada. Desentranhe-se a declaração médica de fl. 46, afixando-a na contracapa para que seja devolvida à parte autora. De acordo com o Art. 396 do CPC, a prova documental destinada a provar as alegações da parte deve ser apresentada juntamente com a inicial. Ademais, a petição solicitando a sua juntada foi protocolada em 21/08/2015, posteriormente à própria perícia, ocorrida em 14/08/2015, ficando claro que se operou a preclusão, na espécie, sendo certo que se extinguiu o direito da parte autora de juntar provas a este processo. No mais, manifeste-se a parte autora quanto ao teor do laudo pericial de fls. 47/52. Em seguida, cumpra-se o quanto determinado a fl. 39/41. Intime-se.

0001107-82.2014.403.6139 - DENILSON DOS SANTOS PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61/64: defiro a juntada, conforme previsão do art. 397 do Código de Processo Civil. Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência dos documentos juntados. Intime-se.

0001222-06.2014.403.6139 - ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico complementar - fl. 66 e do relatório de estudo social juntado a fls. 68/74.

0001529-57.2014.403.6139 - BENEDITO CARDOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 19/28.

0001615-28.2014.403.6139 - NEUSA TEREZINHA RAMOS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 73/83.

0002663-22.2014.403.6139 - APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 66/76.

0002852-97.2014.403.6139 - GERASIL DE OLIVEIRA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria.

0002858-07.2014.403.6139 - ADAO RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do estudo social juntado aos autos.

0003250-44.2014.403.6139 - ELIAS CLARO NOGUEIRA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 95/110.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001615-62.2013.403.6139 - DEBORA ALMEIDA DE MACEDO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, bem como da informação do oficial de justiça a fls. 30 (mudança de endereço).

0001518-28.2014.403.6139 - MARCIA LARA MACHADO GONCALVES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 42v (não localização da autora Márcia Lara Machado Gonçalves), bem como para se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS de fls. 43/50 .

0002432-92.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 86 (Designação da audiência no Juízo Deprecado - Itaberá - para 02/03/2016 às 15:50h horas)

0002799-19.2014.403.6139 - LUANA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 32: Defiro o pedido de inclusão de testemunhas. No mais, aguarde-se a data da audiência designada à fl. 29. Intime-se.

0002835-61.2014.403.6139 - LAZARO TOME DO COUTO FILHO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro de Itaberá, dia 17 de fevereiro de 2016, às 15h50minh.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000551-46.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-06.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X EURICO FRANCO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls. 115/139.

0000753-23.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-89.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDVIRGES MARCELINO DE CAMPOS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do parecer do contador judicial.

0000779-21.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006863-77.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X CLAUDIA RODRIGUES COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do parecer do contador judicial.

0000789-65.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-37.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA ANGELA BRANCO CORREA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do parecer do contador judicial.

0000798-27.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-97.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MOACYRA BUENO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do parecer do contador judicial.

Expediente Nº 1884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002568-94.2011.403.6139 - ELCIO LOPES MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ÉLCIO LOPES MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de segurado especial, e estar incapacitado para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e a expedição de ofício ao Posto do INSS (fl. 18). Citado (fl. 24v), o INSS apresentou contestação às fls. 25/34, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos à fl. 35. Em resposta ao referido ofício, informou o INSS que o autor possui inscrição como facultativo, porém sem as correspondentes contribuições (fls. 36/39). Réplica à fl. 41. Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir (fl. 42), o autor requereu a realização de exame médico pericial e a designação de audiência (fl. 43), enquanto o INSS pediu a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 44). À fl. 45 foi determinada a produção de exame médico pericial e de estudo socioeconômico. O estudo social foi apresentado à fl. 51. Sobre o estudo, o autor e o INSS manifestaram-se, respectivamente, às fls. 52v e 53. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 68/70, tendo o postulante requerido o julgamento do processo no estado em que se encontra à fl. 71v e o INSS alegado que o autor não possui qualidade de segurado, pois o documento que apresentou é extemporâneo ao período a ser comprovado, e requereu a designação de audiência (fls. 73/75). À fl. 78 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Deprecada a realização de audiência para o Foro Distrital de Buri (fl. 80), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 104/106). Em alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial (fl. 109v) e o INSS reiterou a manifestação de fls. 73/75 (fl. 110v). O julgamento foi convertido em diligência para que o demandante promovesse a juntada do substabelecimento do advogado que compareceu à audiência (fl. 111). A referida decisão foi cumprida à fl. 111. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta

serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de

carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 24.06.2010, apontou-se que o autor é portador de Ancilose Articular - CID M 24.6 - por fixação de colo de fêmur esquerdo no acetábulo (concha onde se encaixa a cabeça do osso fêmur) e de Transtorno Depressivo Recorrente, com Episódio Atual Moderado - CID F 33.1 (fl. 69). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo esta inaptidão para o labor irreversível e permanente, inexistindo tratamentos médico-hospitalares que promovam a reabilitação do autor (fl. 69). Sobre o início da incapacidade, expôs o perito que ocorreu em 2002, quando da cirurgia para correção da fratura de colo de fêmur esquerdo (fl. 69). Nesse sentido, consta do laudo: Breve histórico: (...) Informa que sofreu um acidente de carro no ano de 2002, do qual foi o único sobrevivente, e que em decorrência do referido acidente, sofreu fraturas de bacia e fêmur esquerdo, este operado e com colocação de parafusos para tentativa de recuperação. Após o acidente, refere que não mais teve condições de trabalhar. Atividade laborativa: quando trabalhava, o fazia como lavrador. (fl. 68) Do exame médico pericial restou constatada a incapacidade total e definitiva do autor para o exercício de sua atividade habitual, como trabalhador rural, sem possibilidade de reabilitação, com início em 2002. Por sua vez, o autor colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 08/10. No que atine à prova oral, observa-se que o juízo entendeu por bem ouvir as testemunhas como informantes, ante o fato de elas terem declinado amizade com o autor. Malgrado não tenha sido colhido compromisso das testemunhas, tem-se que elas não se enquadram na hipótese de suspeição prevista no art. 405, 3º, III do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicção legal. Diante disso, atribuo valor de testemunho aos depoimentos. Na audiência realizada em 23 de fevereiro de 2015, a testemunha Adão Donizete Fabrício afirmou conhecer o autor há 30 anos, pois são vizinhos. Esclareceu que o autor laborava na lavoura e que chegou a trabalhar com ele para empreiteiros. O autor arrancava feijão e quebrava milho. Faz 15 ou 20 anos que ele trabalhou. Hoje ele não trabalha, por causa do acidente que ele sofreu. Não se recorda a data do acidente. Antes de conhecer o autor, ele já trabalhava na lavoura. Esclareceu que ele não possuía outra fonte de renda. Até o acidente ele trabalhava normalmente. O acidente sofrido acarretou-lhe dificuldades, ele somente trabalha esporadicamente. A testemunha Sérgio Fogaça aduziu conhecer o autor há 40 anos. Aduziu que a vida inteira o autor trabalhou na lavoura, em diversas fazendas do lado da Laranja Azeda, dos Costas, na Fazenda União e outras. Ele tem se esforçado para trabalhar até hoje, mas não consegue, por questões de doença. O autor sofreu um acidente de trânsito durante o trabalho. Ele saía rastejando para trabalhar. Consigne-se, por oportuno, que apesar de o depoente Sérgio Fogaça afirmar que o demandante sofreu um acidente durante o trabalho, não restou comprovada a natureza laboral da patologia que acomete o autor, bem como não há na peça inaugural a narração de possível acidente do trabalho sofrido por ele. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campesino do autor os documentos de fls. 09/10. O registro de contrato de trabalho na cópia da CTPS do autor revela que ele laborou de 30.07.1977 a 31.10.1977, como trabalhador braçal em estabelecimento de extração vegetal (fl. 09). Na certidão de óbito de fl. 10 consta que o genitor do autor, Acácio Lopes Machado, foi qualificado como lavrador aposentado. A certidão de nascimento do autor (fl. 08) não serve como início de prova material, pois dela não se extrai o labor dos seus genitores. O extrato do CNIS do postulante demonstra que ele se inscreveu como segurado facultativo no ano de 2007, sem verter as respectivas contribuições (fls. 38/39). A prova oral, por seu turno, corroborou o início de prova material apresentado. As duas testemunhas afirmaram que o autor trabalhou na lavoura até a data do acidente, detalhando os locais de trabalho e citando nomes dos empreiteiros. Importa registrar, finalmente, que nos termos do 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à Previdência em decorrência de estar incapacitado para o trabalho, pois tinha direito à cobertura previdenciária no período. Preenchidos, portanto, os requisitos, a procedência do pedido é medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do início da incapacidade, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Logo, a aposentadoria por invalidez é devida a partir da citação em 11.03.2008 (fl. 24v), quando, segundo a perícia médica, o postulante já se encontrava incapacitado de forma total e permanente. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, a partir da citação em 11.03.2008 (fl. 24v). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0002884-10.2011.403.6139 - JOELMA CARVALHO GOMES X LEANDRO GOMES ARAUJO X LETICIA GOMES ARAUJO (SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto à promoção de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que,

quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003995-29.2011.403.6139 - PAULO SERGIO FOGACA DOS SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: Indefiro, reiterando os termos do r. despacho de fl. 176. Cumpra-se. Intime-se.

0004383-29.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS TRINDADE (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos da parte autora, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0004396-28.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PROENÇA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto à promoção de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006378-77.2011.403.6139 - NILSON APARECIDO OLIVEIRA CARVALHO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: Indefiro, reiterando os termos do r. despacho de fl. 141. Cumpra-se. Intime-se.

0006446-27.2011.403.6139 - ADAO PEDRO SOARES (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006722-58.2011.403.6139 - AILTON SANTOS EVANGELISTA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO

Diante da justificativa apontada à fl. 210, determino uma nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 205, agendada para o dia 25/11/2015, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 205. Int.

0006764-10.2011.403.6139 - ELISABETH CAMPOLIM DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012228-15.2011.403.6139 - LORRANE RONIELE MATOS ROSA X WESLEY ROSA DA SILVA X ELIZABETH DE MATOS ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Fl. 212: Ante a informação do atual endereço da parte autora, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Capão Bonito/SP, a fim de ser realizada perícia médica no coautor Wesley Rosa da Silva, nos termos do r. despacho de fls. 175/177. Cumpra-se. Intime-se.

0000754-13.2012.403.6139 - JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Luiz Correa Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora apresentou manifestação às fls. 21/23. À fl. 24 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. O autor manifestou-se às fls. 25/32, requerendo o prosseguimento da ação. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/58, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício da autora foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, e que o pagamento das diferenças apuradas ocorrerá conforme o cronograma de pagamento homologado no mesmo acordo. Arguiu, ainda, a ocorrência de coisa julgada em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública. Juntou documentos (fls. 59/62). O autor apresentou réplica às fls. 66/70, impugnando as alegações do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 526.983.925-0, implantado em 26/01/2008, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de

trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da implantação do benefício a ser revisto (29/03/2012). Logo, as prestações relativas ao benefício não foram atingidas pela prescrição quinquenal. Coisa Julgada A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse do segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual, como é o caso da presente ação. Cumpre observar que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ação civil pública, que não faz coisa julgada com ações individuais. A Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), disciplina a referida matéria, nestes termos: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - (...); II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum(...) Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada: I - (...); II - (...); III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Em razão do exposto, deixou de acolher a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 61), que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Do mesmo documento consta, ainda, que a diferença apurada na revisão (R\$ 942,88) será paga na competência 05/2020. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2020). Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 526.983.925-0, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício dela, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicado Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 526.983.925-0, DIB 26/01/2008, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 26/01/2008. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva.

0000758-50.2012.403.6139 - VALDECIR BENEDITO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Valdecir Benedito de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntos procuração e documentos (fls. 12/18). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para

que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora apresentou manifestação às fls. 21/23. À fl. 24 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. O autor manifestou-se às fls. 25/32, requerendo o prosseguimento da ação. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/37, arguindo a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício da autora foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, e que o pagamento das diferenças apuradas ocorrerá conforme o cronograma de pagamento homologado no mesmo acordo. Juntou documentos (fls. 38/43). O autor apresentou réplica às fls. 46/50, impugnando as alegações do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 560.864.535-5, implantado em 24/10/2007, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissões do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 43), que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Do mesmo documento consta, ainda, que a diferença apurada na revisão (R\$ 70,24) será paga na competência 05/2020. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2020). Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 560.864.535-5, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício dela, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicado Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 560.864.535-5, DIB 24/10/2007, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 24/10/2007. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva.

0000842-51.2012.403.6139 - ELIEZER SILVA FERREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SPI35233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eliezer Silva Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ela recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/19). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora apresentou manifestação às fls. 22/36. À fl. 37 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 39/41, arguindo a decadência, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício do autor foi revisto

administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, e que o pagamento das diferenças apuradas ocorrerá conforme o cronograma de pagamento homologado no mesmo acordo. Juntou documentos (fls. 42/43). O autor apresentou réplica às fls. 45/57. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 560.728.717-0, implantado em 11/07/2007, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da implantação do benefício a ser revisto (03/04/2012). Logo, as prestações relativas ao benefício não foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, anexa a esta sentença, que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Do mesmo documento consta, ainda, que a diferença apurada na revisão (R\$ 836,03) será paga na competência 05/2021. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir do autor com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2021). Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 560.728.717-0, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pelo autor, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 560.728.717-0, DIB 11/07/2007, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 11/07/2007. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva.

0000864-12.2012.403.6139 - EZEQUIEL PINTO RODRIGUES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ezequiel Pinto Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/20). À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora apresentou

manifestação às fls. 23/25. À fl. 26 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 27/34, requerendo o prosseguimento da ação. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/40, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, e que o pagamento das diferenças apuradas ocorrerá conforme o cronograma de pagamento homologado no mesmo acordo. Arguiu, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 41/44). A parte autora apresentou réplica às fls. 47/51. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 560.594.052-6, implantado em 21/04/2007, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Como se observa da atuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da implantação do benefício a ser revisto (10/04/2012). Logo, as prestações relativas ao benefício não foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 41), que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Consta ainda, do mesmo documento, que a diferença apurada na revisão (R\$ 195,42) será paga na competência 05/2021. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2021). Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 560.594.052-6, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 560.594.052-6, DIB 21/04/2007, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 21/04/2007. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva.

0000881-48.2012.403.6139 - WANDERLEY FRANCISCO DE ARAUJO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Wanderley Francisco de Araújo contra o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/19). À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora apresentou manifestação às fls. 22/24. À fl. 25 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. O autor manifestou-se à fl. 30, requerendo o prosseguimento da ação. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/43, arguindo a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício do autor foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, e que o pagamento das diferenças apuradas ocorrerá conforme o cronograma de pagamento homologado no mesmo acordo. Juntou documentos (fls. 44/48). O autor apresentou réplica às fls. 51/63, impugnando as alegações do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 529.528.633-5, implantado em 24/03/2008, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissões do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 48), que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Do mesmo documento consta, ainda, que a diferença apurada na revisão (R\$ 905,11) será paga na competência 05/2020. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir do autor com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2020). Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 529.528.633-5, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pelo autor, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 529.528.633-5, DIB 24/03/2008, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 24/03/2008. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva.

0001106-68.2012.403.6139 - WALMIR APARECIDO DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Walmir Aparecido da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de benefício assistencial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). O despacho de fl. 23 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Apresentada contestação às fls. 25/31, a parte autora manifestou-se em réplica às fls. 33/35. À fl. 36, foi determinada a

realização de perícia médica e estudo social, nomeando peritos. À primeira perícia designada, a parte autora não compareceu (fl. 38). Os autos saíram em carga à assistente social, que apresentou seu relatório às fls. 43/46. Foi designada nova perícia médica (fl. 49) e, em seu laudo, o médico perito solicitou a apresentação de exames pela parte autora a fim de concluir a perícia nela realizada, com designação de nova data (fls. 51/52). Foi dada vista à parte autora, que apresentou exames às fls. 57/77. Agendada nova data para conclusão da perícia médica, a parte deixou de comparecer (fl. 80). Intimada a manifestar-se quanto à ausência à perícia, quedou-se inerte. Foi determinada a intimação pessoal da autora para esclarecer sua ausência, sob pena de extinção do processo (fl. 82). Intimada pessoalmente (fl. 83-v), novamente a parte autora quedou-se inerte (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que por duas vezes a parte autora foi intimada para justificar sua ausência à perícia designada, sem que cumprisse as determinações do Juízo. Conquanto intimado pessoalmente na data de 24/08/2015 (fl. 83-v), o autor não cumpriu com a determinação de fl. 82. Logo, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela parte autora ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não conclusão do laudo médico pericial, reconsidero o r. despacho de fl. 49 e fixo os honorários do médico perito no valor mínimo da tabela em vigor. Expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito e à assistente social que atuaram no processo. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0001704-22.2012.403.6139 - JUSSEMARA PINTO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fl. 37, ante a justificativa apontada à fl. 35. SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: JUSSEMARA PINTO, CPF 387.760.158-82, Bairro dos Aquinos - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Cleonice Aparecida Pinheiro, Bairro dos Aquinos - Itaberá/SP; 2- Nachila Ticiane de Oliveira Divino, Bairro dos Aquinos - Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001791-75.2012.403.6139 - SUZANA DOMINGUES DA CRUZ(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1037/20151. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (19/11/2015 - 15h20min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência, nos termos do r. despacho de fl. 45.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias. Int.

0002182-30.2012.403.6139 - MARIA DOMINGUES DE JESUS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/97: Ante o compromisso para o encargo de Curador Especial da autora (Maria Domingues de Jesus), nomeio seu filho, MARCELO DE OLIVEIRA MELO, como Seu curador especial, nos termos do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Sem prejuízo, dê-se ciência as partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002750-46.2012.403.6139 - MILTON DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ E SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto à promoção de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003196-49.2012.403.6139 - LUCILENE TIMOTEO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: Considerando-se que à fl. 02 da petição inicial (qualificação) houve menção de que a patronesse foi indicada pelo AJG, bem como de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 884/1131

que esta Secretaria passou a encaminhar Termo de Nomeação e Guia de Encaminhamento aos advogados, a fim de serem anexados aos autos, somente a partir de Julho de 2014, nomeio a Dra. Marina Araújo Camargo como Advogada Dativa, fixando-lhe os honorários advocatícios no valor máximo da tabela do AJG, ante o patrocínio da causa desde sua propositura, com interposição de recurso à instância superior. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0000640-40.2013.403.6139 - IRAIDE FERREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACRÉSCIMO DE 25% AUTOR(A): PEDRO APARECIDO SANTOS FREITAS, CPF 889.595.628-15, Bairro Serrinha 370C 77 - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 02.04.2013, deixando filhos maiores de 21 anos, capazes, bem como um suposto companheiro, conforme afirma o pretense habilitante a herdeiro. Ante a emenda e documentos apresentados às fls. 99/102, defiro a habilitação de PEDRO APARECIDO SANTOS FREITAS para suceder a parte autora, a quem competirá comprovar que vivia em união estável com a falecida, nos ditames do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Atendendo ao princípio da celeridade e economia processual, determino a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos médicos acostados aos autos (exames, atestados e receituários). Fica nomeado o Doutor João de Souza Meirelles Junior - CRM 034523, a quem competirá examinar os documentos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao(a) sr.(a) perito(a). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, vistas às partes para manifestação. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito. Intime-se.

0000813-64.2013.403.6139 - ELIZETE SANTOS DA FONSECA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR (A): ELIZETE SANTOS DA FONSECA, CPF 105.931.348-00, Rua Armando de Oliveira Silva, nº 202 - Bairro Parque Longa Vida, Nova Campina/SP. Ante a ausência de manifestação da parte autora, intime-a pessoalmente da data de audiência designada para 02/06/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, devendo comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Atente-se o Oficial de Justiça que deverá intimar a parte autora em sua pessoa. Cumpra-se. Intime-se.

0001095-05.2013.403.6139 - MARIA EUNICE MENDES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fl. 142: Requer o INSS a penhora on-line, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros do advogado da parte autora, Aldo Flávio Comeron, no valor de 1% do valor da causa, em virtude de condenação em litigância de má-fé, devidamente atualizado, ou seja, no valor correspondente a R\$ 55,07 (cinquenta e cinco reais e sete centavos). Consoante consta no Art. 35 do CPC, qualquer sanção imposta em consequência de má-fé será considerada como custas. O Art. 16 da Lei 9.289-96 ainda dispõe que se não pagas as custas em quinze dias, após a extinção do processo, seguirá para inscrição como dívida ativa da União. Ainda, na execução de débitos pela Fazenda Pública, imprescindível a inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980, o que não ocorreu no presente caso, até porque há determinação expressa da não inscrição na Dívida Ativa da União de débito consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) (artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda). Assim, melhor compulsando os autos, indefiro o pedido de fl. 142, eis que não há como processar a execução de referida dívida nos presentes autos. Oficie-se à procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP para as providências cabíveis. No mais, encerrada a prestação jurisdicional nesta ação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0001318-55.2013.403.6139 - INES RODRIGUES FORTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1038/20151. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (05/11/2015 - 15h20min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência, nos termos do r. despacho de fl. 44.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias. Int.

0001437-16.2013.403.6139 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 885/1131

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1036/20151. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (04/11/2015 - 15h20min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência, nos termos do r. despacho de fl. 30.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias.Int.

0001744-33.2014.403.6139 - EDNA RAMOS DE BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/77: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos.Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert.No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo (fl. 55).Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0001763-39.2014.403.6139 - PEDRINA FERREIRA MOTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/67: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos.Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert.No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 56) e à assistente social (fl. 68) que atuaram no processo.Fl. 79/84: Em sua manifestação, requer o MPF a intimação da parte autora, sob pena de litigância de má-fé, a fim de esclarecer o motivo de ter pleiteado o Benefício Assistencial, ante o teor do estudo social.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se nos termos apontados no segundo parágrafo de fl. 84 pelo MPF.Após, vista ao INSS e MPF.Cumprida as determinações, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0002294-28.2014.403.6139 - KAIKE GABRIEL BARROS DOS SANTOS X ELISANGELA DE FATIMA CASTRO BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/56: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos.Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert.No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo (fl. 41).Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0002864-14.2014.403.6139 - HELENA MARIA DA CONCEICAO(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em apresentar os devidos esclarecimentos, bem como dar regular andamento ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0003220-09.2014.403.6139 - IZALDINA LIMA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 267/302 e 313/316: Informado o falecimento da parte autora, bem como requerido a habilitação de herdeiros, o INSS requereu a extinção da presente execução, sob o argumento de que o óbito ocorreu anteriormente à constituição do título executivo, bem como por ser o benefício concedido à parte autora personalíssimo e intransmissível.Ainda que tenha caráter personalíssimo, será o benefício devido, desde que atendidos os requisitos para sua concessão, até a data em que o falecido fazia-lhe jus (no caso, o óbito), eis que Decretos não podem criar direitos, sobrepondo-se ao Código Civil, independentemente do trânsito em julgado ser anterior ou posterior ao óbito.Portanto, indefiro o requerimento do INSS.Quanto à habilitação de herdeiros, a parte autora faleceu em 18.06.2012, deixando cônjuge e filhos maiores, sendo um pré-morto.Defiro a habilitação dos seguintes herdeiros:a) Noel Matias dos Santos (cônjuge supérstite);b) Edilberto Rogerio dos Santos (fl. 276);c) Fátima Aparecida dos Santos (fl. 281);d) José Sérgio dos Santos (fl. 281);e) Silvana dos Santos (fl. 283);f) Ana Lúcia Lima dos Santos (fl. 286);g) Carlos Alberto dos Santos (fl. 289);h) Marlene Lima dos Santos (fl. 292);Defiro, ainda, a habilitação dos herdeiros da filha pré-morta, Vera Lúcia dos Santos;j) Maycon Roberto Santos Melo (neto - fl. 297), Marcelo Henrique Santos Melo (neto - fl. 300), e Mariane Cristina Santos Melo (neta - fl. 302).Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida, bem como dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se. Intime-se.

0000365-23.2015.403.6139 - JOAO CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia do INSS quanto à promoção de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos

que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP nº 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000889-25.2012.403.6139 - WEIMAR FIGUEIREDO CORREA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Weimar Figueiredo Correa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/20). À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora apresentou manifestação às fls. 23/25. À fl. 26 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. O autor manifestou-se às fls. 27/34, requerendo o prosseguimento da ação. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/40, arguindo a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício da autora foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, e que o pagamento das diferenças apuradas ocorrerá conforme o cronograma de pagamento homologado no mesmo acordo. Juntou documentos (fls. 41/54). O autor apresentou réplica às fls. 58/62, impugnando as alegações do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 529.364.574-5, implantado em 11/03/2008, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissões do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 45), que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Do mesmo documento consta, ainda, que a diferença apurada na revisão (R\$ 759,04) será paga na competência 05/2020. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2020). Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 529.364.574-5, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pelo autor, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 529.364.574-5, DIB 11/03/2008, recalculado

com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91;b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 11/03/2008. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.Itapeva.

0001225-29.2012.403.6139 - LUIZ FERNANDO GELIER(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Luiz Fernando Gelier contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/21).À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS.A parte autora apresentou manifestação às fls. 24/26.À fl. 27 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação.O postulante manifestou-se às fls. 28/35, requerendo o prosseguimento da ação.Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 38/39, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. Juntou documentos (fls. 40/42).O autor apresentou réplica às fls. 45/57.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição InicialNa peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 534.996.048-9, implantado em 02/04/2009, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela.Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação.Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos, tendo apresentado apenas a carta de concessão de um desses benefícios (NB 544.028.891-7 - fl. 14), sem contudo mencioná-lo em seu pedido.Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento.Interesse de AgirNo caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 42), que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Consta ainda, do mesmo documento, que a diferença apurada na revisão (R\$ 1.267,40) será paga na competência 05/2021.Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2021). MéritoA parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 534.996.048-9, nos termos do art. art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava:Art. 32(º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09.Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente.Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida.Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 534.996.048-9, DIB 02/04/2009, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91;b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 02/04/2009. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão

ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva.

0001599-11.2013.403.6139 - GILBERTO DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, intimada a justificar sua ausência à perícia médica a parte autora atendeu tempestivamente (fl. 30) e que se manifestou igualmente em tempo à fl. 36 quanto à certidão de fl. 34, que dá conta de seu recolhimento a estabelecimento prisional, de rigor que prossiga a instrução. Baixem os autos em Secretaria para que se depreque a realização de perícia médica ao Juízo de Capela do Alto, onde o requerente está recolhido a Centro de Detenção Provisória. Int. Itapeva.

0000892-09.2014.403.6139 - ROSELI APARECIDA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O mandado de intimação à parte autora para ciência da data de audiência designada foi negativo (fl. 39), eis que reside, atualmente, na comarca de Itararé/SP. Intimada por duas vezes a manifestar-se, a parte autora limitou-se, em ambas, a informar seu novo endereço. Ante o princípio da economia processual, bem como verificando-se que as testemunhas arroladas pela parte autora residem no Município de Itaberá e, portanto, são ouvidas na sede desta Subseção Judiciária, manifeste-se a parte autora se se compromete a comparecer à audiência designada para 09/08/2016, às 14:00hs, nesta Vara Federal, a fim de prestar seu depoimento pessoal. No silêncio, ou ante a negativa, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itararé/SP, a fim de deprecar o depoimento pessoal da parte autora. Intime-se.

0001670-76.2014.403.6139 - ROSENILDA GONCALVES DE CAMPOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 18 e 29/31 como emendas à inicial. SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): ROSENILDA GONÇALVES DE CAMPOS, CPF 312.347.828-98, Rua São José, 978, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Jucelene Camargo da Rocha, Rua Tiradentes, 86, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP; 2. Simone Aparecida Siqueira, Rua São José, 170, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001846-55.2014.403.6139 - TIAGO RODRIGUES DA ROSA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Indefiro, reiterando os termos do r. despacho de fl. 110. Cumpra-se. Intime-se.

0002584-43.2014.403.6139 - ROSANGELA SALES(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1033/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas, à Vara Distrital de Buri/SP, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0002738-61.2014.403.6139 - CALIL ALVES CORDEIRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 09/43). O despacho de fl. 45 modificou o rito de processamento da ação, determinou a emenda da inicial, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, designou audiência de instrução e julgamento, bem como determinou a posterior citação do réu e intimação da parte autora. Emendou-se a inicial à fl. 47. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/54), na qual afirmou, em síntese, que o autor não comprovou a qualidade de segurado, bem como de ter trabalhado exclusivamente no campo, trabalho este que,

segundo o requerido, deve ser habitual, recente e em número de meses equivalente à carência do benefício, razões pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 55/62). Foi certificada a intimação da parte autora (fl. 66). Réplica às fls. 67/70. É o relatório. Fundamento e decidido. Do julgamento antecipado da lide. Não havendo necessidade de realização de oitiva de testemunhas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718/2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se

utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e parágrafo único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 08/08/2013 (fl. 07). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural, por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Isto é, entre o período compreendido entre julho de 1999 e julho de 2014, quando requereu administrativamente o benefício, ou, pelo menos entre agosto de 1998 e agosto de 2013, quando completou o requisito etário Colacionou aos autos, tencionando provar o trabalho rural, os documentos de fls. 11/43. Passo à análise dos documentos. Servem como início de prova material os documentos de fls. 11/17, 19/20 e 25/43. O documento de fl. 11 é o certificado de alistamento militar do autor, expedido em 1972, no qual ele é qualificado como trabalhador agrícola. À fl. 12 foi acostada a certidão de casamento do autor, expedida em 1980, na qual ele foi qualificado como lavrador. Os documentos de fls. 13/14 são certidões de nascimento dos filhos do autor, nas quais ele foi novamente qualificado como lavrador. O documento de fls. 16/17 é a CTPS do postulante, na qual, além de registros de trabalhos urbanos, existem registros de trabalho rural. Às fls. 19/20 foi anexado o contrato de arrendamento, lavrado em 2008, que informa que seriam plantados pelo autor, numa área de 02 hectares, tomate, vagem e abobrinha. Às fls. 21/23 foi anexada uma declaração de exercício de atividade rural pelo Presidente do Sindicato dos Empregados Rurais de Ribeirão Branco, lavrada em 2014, que informa que o autor exercia tal atividade em regime de economia familiar, que não serve como início de prova material por não ter sido homologado pelo INSS, nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991. Às fls. 25/27 foi anexado o cadastro de contribuintes de ICMS no qual ele foi novamente qualificado como produtor rural. À fl. 28 está anexada a RAIS do autor, na qual ele também está cadastrado como produtor rural. Os documentos de fls. 29/34 são notas fiscais de produtor rural em nome do autor, dos anos de 2012 e 2014, que informam o comércio de legumes. Igualmente, os documentos de fls. 35/43 são notas fiscais que informam venda de produtos agrícolas pelo autor. O CNIS do autor, anexado às fls. 55/59, contém registros de trabalhos urbanos e rurais. O CNIS de sua esposa (fls. 60/62) informa apenas um registro de trabalho, que não permite identificar se se classifica como decorrente de atividade tipicamente rural. De todo o conjunto probatório colacionado aos autos, infere-se que o autor realizou trabalho tipicamente urbano como motorista (CBO 7825 - Motoristas de veículos de cargas em geral) de setembro de 2002 a abril de 2005, bem como de dezembro de 2009 a junho de 2010, trabalhos estes insertos no do período juridicamente relevante para aferição do alegado trabalho rural do autor. Importa registrar que, com relação a este último trabalho, a CTPS do autor informa que ele exercia especificamente a função de motorista rodoviário. Com efeito, não se trata de tempos curtos de labor urbano, que tampouco se enquadram no período de 120 (cento e vinte) dias, conforme o permissivo legal contido no art. 11, 9º, III, da lei 8.213/1991. Restando descaracterizada a atividade predominantemente rural do autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, tendo em vista que o autor não se enquadra no conceito de segurado especial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS, intimado, não compareceu à audiência, deixo de intimá-lo. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais.

Expediente Nº 1889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001957-44.2011.403.6139 - NELSON RIBEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/85: indefiro. Compete à Autarquia-ré cumprir a sua condenação judicial, o que determino que faça, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sem prejuízo, diante da manifestação de fl. 83, in fine, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jftr.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005026-84.2011.403.6139 - LEANDRO DA SILVA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: nada a deferir, haja vista o decurso do prazo requerido sem manifestação da parte autora. Ademais, à fl.175-v, o Autor já havia manifestado discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 153/172.Dessa maneira, cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007017-95.2011.403.6139 - MARIO DE FALCO FILHO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Observa-se que as petições de fls. 114 e 115 encontram-se apócrifas, pelo que defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autarquia-ré compareça aos autos e sane a irregularidade, sob pena de desentranhamento. Ademais, mantenho na íntegra os termos da decisão vergastada, de fl. 112.Por fim, ante o pagamento noticiado às fls. 76/77 e 102/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0001890-45.2012.403.6139 - JOSE FRANCO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão envolvendo a paternidade dos filhos de Maria de Lourdes Santos não é pertinente a esta ação, satisfazendo-se este juízo, nos termos do despacho de fl. 61, com os documentos juntados pela parte autora às fls. 74/78.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002303-58.2012.403.6139 - ORLANDO ALVES RIBEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da Autarquia-ré de fls. 120/122, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002434-33.2012.403.6139 - MARIA JOSE PEDROSO MOTA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da Autarquia-ré de fl. 140, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003028-47.2012.403.6139 - PAULINA MOREIRA FERREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a certidão de fl. 67- diante da qual restou silente a parte autora, após ser-lhe dado vista, nos termos da certidão de fl. 68, disponibilizada no Diário Eletrônico de 25/05/2015 - tem-se pela morte da Autora, Paulina Moreira Ferreira.Nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em caso de morte da parte, quando já iniciada a audiência de instrução e julgamento, o processo se suspenderá a partir da publicação da sentença, sem, no entanto, estipular prazo para prosseguimento do processo.Ante tais considerações, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, sob pena dos autos serem remetidos ao arquivo, eis que não podem aguardar ad aeternum, em secretaria, por sua movimentação correta.Cumpra observar que as partes possuem o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente.Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente.Intime-se.

0000811-94.2013.403.6139 - ROQUE FOGACA DE CASTILHO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR: ROQUE FOGAÇA DE CASTILHO, CPF 796.339.518-87, Sítio São José, estrada do Bairro do Pacova, Km 22, Município de Itapeva-SP. Fls. 55/56: defiro. Apreciando-se a pauta de audiências e tendo verificado a existência de audiência cancelada, bem como diante dos argumentos aduzidos pela parte autora, redesigno a audiência para o dia 27/01/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Intime-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação para ele e para as testemunhas.Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001417-25.2013.403.6139 - VERA APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em se manifestar a respeito da certidão de fl. 113, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste a contento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, III e 1º, do Código DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 892/1131

de Processo Civil.Intime-se.

0001025-51.2014.403.6139 - ADRIANO APARECIDO SANTOS DA ROSA - INCAPAZ X BENEDITO ROBERTO GONCALVES DA ROSA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 25/07/2015, à fl. 114, a Autarquia-ré requereu que a parte autora apresentasse seus documentos pessoais e atestado atualizado de permanência carcerária de Dorival Almeida da Rosa.A parte autora satisfêz o INSS, às fls. 118/121 e 128/131 e, mesmo após ser-lhe dada vista dos autos, em 22/07/2015 (fl. 132), a Autarquia-ré insistiu, em cota de fl. 132-v, na intimação da parte autora para que apresente seus documentos pessoais, o que já havia feito à fl. 121.Dessa maneira, tenho pelo desinteresse do INSS na execução invertida e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002505-64.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS RAMOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada vista à Autarquia-ré, em 11/06/2015, a fim de apresentar os cálculos da execução invertida (fl.147-v), ficou-se inerte o ente público, manifestando o seu desinteresse em tal providência, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 142/144, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002708-26.2014.403.6139 - ISOLINA DE ALMEIDA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado do polo ativo informa, em petição de fl. 90, o falecimento da Autora, já tendo transcorrido o prazo solicitado.Nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em caso de morte da parte, quando já iniciada a audiência de instrução e julgamento, o processo se suspenderá a partir da publicação da sentença, sem, no entanto, estipular prazo para prosseguimento do processo.Ante tais considerações, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, sob pena dos autos serem remetidos ao arquivo, eis que não podem aguardar ad aeternum, em secretaria, por sua movimentação correta.Cumpra observar que as partes possuem o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente.Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente.Intime-se.

0000579-14.2015.403.6139 - ACIR DE OLIVEIRA PAZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da Autarquia-ré de fls. 145/146, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000581-81.2015.403.6139 - REINALDO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da Autarquia-ré de fls. 182/183, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000611-19.2015.403.6139 - ADAO CARLOS DE ALMEIDA MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da Autarquia-ré de fl. 260, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000615-56.2015.403.6139 - PEDRO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 -

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da Autarquia-ré de fl. 111, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000737-69.2015.403.6139 - MARIA VERONICA DE PONTES(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante da manifestação da Autarquia-ré de fls. 128/129, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002226-78.2014.403.6139 - MARIA CECILIA DA SILVA ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 35/38 como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA ALMEIDA, 167.254.458-02, Rua Caçador Baixo, 690, Bairro Caçador de Baixo, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) José Dias de Oliveira; 2) Lucio de Moura; 3) Jesuino Vicente de Almeida; todas domiciliadas no Bairro Caçador de Baixo, Rua Caçador de Baixo, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado - art. 412, 1º, do Código de Processo Civil. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0003285-04.2014.403.6139 - ISABEL MONTEIRO GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ISABEL MONTEIRO GONÇALVES, CPF 449.897.078-00, Rua da Projetada 6, nº 5, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) Elisângela Silva de Almeida; 2) Olívia de Almeida Barros de Oliveira; 3) Juliana Forte dos Santos; todas com domicílio na Vila São José, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado - art. 412, 1º, Código de Processo Civil. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000614-71.2015.403.6139 - JOSE MARIA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Diante da manifestação da Autarquia-ré de fl. 89, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-52.2011.403.6139 - HORACIO RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HORACIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 113/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0002099-48.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VIEIRA X JULIO ANTONIO VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JULIO ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 191/192, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0002936-06.2011.403.6139 - DORMARI CORREIA DA LUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DORMARI CORREIA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 150/151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0011572-58.2011.403.6139 - ANDREIA DE JESUS LEOPOLDO SANTOS X MARIA APARECIDA LEOPOLDO SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ANDREIA DE JESUS LEOPOLDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 108/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0011664-36.2011.403.6139 - JANDIR ALVES DA FONSECA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JANDIR ALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 125/126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0000004-11.2012.403.6139 - NEUSA TAVARES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NEUSA TAVARES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 79/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0000441-52.2012.403.6139 - CLAUDIO PEREIRA DE MOURA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CLAUDIO PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 126/127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0001202-83.2012.403.6139 - CARMELINA ANTUNES DE LIMA X DURVALINO PAULINO X LAZARA DE CARVALHO ROCHA X MARCELINA APARECIDA DE MORAIS CAMARGO X PALMIRA RODRIGUES DE SIQUEIRA X ANA FOGACA DE ALMEIDA X JOAO FOGACA DA GLORIA X FRANCISCA ALVES DOS SANTOS X LEVINA LOPES LEME X JOAO PINTO ALVES X JOAO RODRIGUES DE PROENCA X FRANCISCA DE SENNES PINTO X DURVALINA SOUZA DE OLIVEIRA X ADALGISA MARIA DE SOUZA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA ELIAS NUNES X CONCEICAO PONTES DA SILVA X LAURINDA VAZ DE MELO X DOMERINA SANTOS DE PONTES X PEDRO LOPES LIRYA X FERNANDINA GOMES DA CRUZ X MINERVINA MARIA DE JESUS X MARIA PINTO X MARIA LUCIA DA GLORIA X MAURIZIA GOMES X MARIA DE LOURDES SANTOS MORAES X LAZARA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DA SILVA X DOMICILIA ALVES DE SOUZA X PAULINA ALVES FONSECA X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARIANA LEME DOS SANTOS X MARGARIDA DA SILVA X BALBINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO JOANA SOUZA X RACHEL OLIVEIRA DE JESUS X PAULINO FOGACA DE ALMEIDA X JOANA RODRIGUES DOMINGUES X VITORINA XAVIER DE LIMA X LAZARA MORAES X DIRCEU APARECIDO DE MORAES X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X ETELVINA DE SOUZA OLIVEIRA X ZULMIRA DOS SANTOS X ANA LOPES DE SOUZA X BENEDITA DA ROCHA SILVA X MARIA VELLOSO DE ALMEIDA X AVELINA FERREIRA DE MORAES SILVA X ANESIA LOPES DOS SANTOS X MARIA OLINDA DE JESUS X MARIA JOSE DA GLORIA X ABILIO NUNES DOS SANTOS X ANDRELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP293533 - DINARTE PINHEIRO

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CARMELINA ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 470/475, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0002900-27.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIUPKEVICIUS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIUPKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora, de fl. 244, e do parecer da contadoria, de fls. 235/240, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

000224-72.2013.403.6139 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 98/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0001234-54.2013.403.6139 - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 108/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0002530-77.2014.403.6139 - RITA DE CACIA DOS SANTOS PINHEIROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RITA DE CACIA DOS SANTOS PINHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 225/226, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0002802-71.2014.403.6139 - ERONDINA TAVARES RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ERONDINA TAVARES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 267/298, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 921

EMBARGOS A EXECUCAO

0003069-70.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-06.2014.403.6130) UNIAO FEDERAL X ADRIANO DIAS ARAUJO

SENTENÇA A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de ADRIANO DIAS ARAÚJO, alegando, em síntese, excesso de execução. Relata que o exequente, ora embargado, ajuizou execução de título judicial em face da embargante, requerendo a satisfação do débito atualizado de R\$ 12.168.057,12. Sustenta que o valor cobrado pelo exequente é superior ao devido, posto que segundo os cálculos anexos realizados pela Receita Federal do Brasil, o montante do indébito devidamente atualizado perfaz o valor de R\$ 12.097.472,37. O embargado apresentou impugnação às fls. 27/29, alegando que os embargos são protelatórios, uma vez inexistente o apontado excesso de execução. Aduz que a diferença apontada é de simples identificação. Com efeito, enquanto o cálculo da União está atualizado até fevereiro de 2014, o cálculo do embargado está atualizado até março de 2014. Por fim, pugnou pela improcedência dos embargos, condenando-se à embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como às penas por litigância de má-fé. Requereu ainda a prioridade na tramitação do feito, dada a condição de pessoa idosa do embargado, nos moldes do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo no que tange ao valor controvertido (fl. 30). A embargante manifestou-se à fl. 33, aduzindo que os embargos não são protelatórios, uma vez que foi utilizado o mês de referência (competência) indicado pelo embargado (conforme tabela constante da fl. 03 dos autos da Execução contra a Fazenda Pública) para o cálculo do valor atualizado. Assim, tanto a embargante quanto o embargado tomaram como base a competência de fevereiro de 2014, razão pela qual a divergência não emana da diferença do período utilizado para atualizar o débito. É o Relatório. Decido. Por se tratar de matéria que não demanda qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por um simples cálculo verifico que razão assiste ao embargado. Com efeito, a própria embargante afirma ter atualizado o débito com base na competência de fevereiro de 2014. Ocorre que a atualização do débito deve ser feita na data da propositura da execução, que no, caso concreto, ocorreu na data de 20 de março de 2014. Assim sendo, o cálculo deve ser feito somando-se o último fator de correção do mês de fevereiro de 2014, que é de 0,79 (segundo informação extraída do site da Receita Federal do Brasil), uma vez que a execução foi proposta em março de 2014. Saliente-se que o valor de R\$ 12.168.057,12 tem como data de referência o mês de março/2014 e isto foi expressamente consignado na petição inicial da execução contra Fazenda Pública, conforme se observa no primeiro parágrafo dos autos em apenso, verbis: (...) importância líquida certa e exigível de R\$ 12.168.057,12 - atualizado até 3/2014 (...) (Grifo e destaque nossos) Verifico que os dois cálculos são corretos, tanto o do exequente (que tem como referência março/2014) quanto da executada, ora embargante (que tem como referência fevereiro/2014). De fato, a diferença consta da correta consideração pelo embargado do fator de atualização da taxa Selic referente ao mês de fevereiro de 2014, fator este não computado no cálculo da Fazenda Pública. Assim sendo, concluo que o cálculo que deve prevalecer é o do embargado, razão pela qual deve ser afastada a alegação de excesso de execução. Não vislumbro in casu a ocorrência de litigância de má-fé, pois verifico na hipótese a ocorrência de mero equívoco no mês considerado para a realização do cálculo de atualização do débito. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0005470-76.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA TIPO E Trata-se de inquérito policial instaurado em face de WLADEMIR TOLUSSO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 117/62. Conforme termo de transação penal de fls. 65/66, o autor do fato se comprometeu ao comparecimento bimestral em Juízo, pelo prazo de 12 meses; bem como à prestação de serviços à comunidade, por igual período, no importe de 20 (vinte) horas mensais ou ao pagamento de cestas básicas, no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), mensalmente, à instituição de caridade. À fls. 90/91, o Ministério Público Federal noticiou o cumprimento das condições impostas na transação penal, requerendo a extinção da punibilidade do autor do fato. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, conforme se pode aferir às fls. 66/83 e 88, de fato, houve o cumprimento da pena transacionada. Posto isso, com fundamento no artigo 76, c.c. o artigo 89, parágrafo 5, ambos da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de WLADEMIR TOLUSSO, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 13/06/1940, RG nº 2.524.298-2/SSP/SP, CPF nº. 249.167.148-49, exclusivamente quanto ao delito apurado nestes autos. A pena aplicada ao acusado nestes autos não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderá constar de certidões de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, nos termos dos 4º e 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002697-29.2011.403.6130 - CSU CARD SISTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014381-48.2011.403.6130 - MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 177/180 apenas em seu efeito devolutivo. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação

interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido.(AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00289241120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0018321-21.2011.403.6130 - SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/212: Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0020466-50.2011.403.6130 - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002167-88.2012.403.6130 - MINOR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 623/645, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003585-61.2012.403.6130 - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP196207 - CARLOS ROBERTO ARVANI E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 486/490 apenas em seu efeito devolutivo.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido.(AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00289241120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0003669-62.2012.403.6130 - ENGENCORPS ENGENHARIA S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 209/225 apenas em seu efeito devolutivo.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação

apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido.(AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00289241120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0009999-34.2013.403.6100 - SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 322/352, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0013579-72.2013.403.6100 - PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 125/128 apenas em seu efeito devolutivo.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido.(AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00289241120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0016174-44.2013.403.6100 - E.G.M. GRAFICA E EDITORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 979/1001, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0011346-87.2013.403.6105 - VARONIL TITO DOS SANTOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 90/102 apenas em seu efeito devolutivo.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido.(AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00289241120144030000,

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0000813-91.2013.403.6130 - ISMAEL BISCHOF(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela impetrada às fls. 241/269 apenas em seu efeito devolutivo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido. (AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00289241120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0001014-83.2013.403.6130 - DEMANOS COTIA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 352/362, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001161-12.2013.403.6130 - SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 276/292, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001453-94.2013.403.6130 - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fls. 200 e 202: Deixo de apreciar o pedido de desistência da ação, ante a sentença de fls. 194/195. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001556-04.2013.403.6130 - ROBSON LUIS DA SILVA(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG CONSOLACAO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 89/97 apenas em seu efeito devolutivo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido. (AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00289241120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo,

observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0003742-97.2013.403.6130 - MTEL TECNOLOGIA SA X AYNIL SOLUCOES SA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SEBRAE contra a sentença que julgou o mérito da demanda, proferida às fls. 538/542, sustentando-se a existência de omissão no julgado, no que toca à arguição de ilegitimidade passiva ad causam suscitada na contestação (fls. 548/564). É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 547/548. Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos. Compulsando a sentença embargada, verifica-se que, com efeito, não houve a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, trazida pelo SEBRAE na contestação de fls. 373/404, o que enseja a pleiteada integração no julgado, o que será feito adiante. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGUIDA PELO SEBRAE Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE, saliento que esta não merece prosperar. Isto porque deve figurar no pólo passivo da demanda aquela parte que suportará os efeitos da sentença, caso procedente a lide, uma vez que esta tem interesse em oferecer resistência à pretensão do pólo ativo da lide. Particularmente quanto ao SEBRAE, destaco que esta entidade tem interesse nas questões relativas às contribuições a ele destinadas, pois figura como receptor do repasse e administração destas. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para determinar que a fundamentação supra passe a integrar o julgado proferido às fls. 538/542, mantendo seus demais termos, na íntegra, tal como lançados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004265-12.2013.403.6130 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 361/393, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004373-41.2013.403.6130 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 638/646, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004811-67.2013.403.6130 - CCI CONCESSOES LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 180/182 apenas em seu efeito devolutivo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido. (AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00289241120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0005191-90.2013.403.6130 - ALTA & PRESSAO LAVANDERIA INDUSTRIAL S.A.(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 136/141 apenas em seu efeito devolutivo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido.(AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00289241120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0005192-75.2013.403.6130 - ALTA & PRESSAO LAVANDERIA INDUSTRIAL S.A(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 120/124 apenas em seu efeito devolutivo.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido.(AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00289241120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0005412-73.2013.403.6130 - BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X TIHUM TECNOLOGIA LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 142/146 apenas em seu efeito devolutivo.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido.(AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00289241120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0005515-80.2013.403.6130 - JARAGUA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 1051/1059 apenas em seu efeito devolutivo.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO

APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido. (AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00289241120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

000016-81.2014.403.6130 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 217/239 apenas em seu efeito devolutivo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido. (AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00289241120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

000092-08.2014.403.6130 - LAMEDID COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 322/340 apenas em seu efeito devolutivo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido. (AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00289241120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0000180-46.2014.403.6130 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A(SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 109/126, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000985-96.2014.403.6130 - G.M. MEDEIROS - ME(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 56/58 apenas em seu efeito devolutivo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido. (AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00289241120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0001886-64.2014.403.6130 - GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 175/195 apenas em seu efeito devolutivo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido. (AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00289241120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0002409-76.2014.403.6130 - PROMAQUINA IND MECANICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie-se a impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais, Código 18710-0 e do porte de remessa e retorno dos autos Código 18730-5, ambos através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Intimem-se.

0002902-53.2014.403.6130 - YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA X SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/145: De acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, item 2, o porte de remessa e retorno será recolhido nos recursos em geral encaminhados à Justiça Federal de Segundo Grau (CPC, art. 511). Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que a presente ação tramita nesta 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da

Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Intime-se.

0003017-74.2014.403.6130 - GAMA SAUDE LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 1348/1382 apenas em seu efeito devolutivo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido. (AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00289241120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0003528-72.2014.403.6130 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 134/137, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 142/143. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A União Federal sustenta que a sentença de mérito está eivada de contradição, uma vez que, em sua fundamentação conta explicitado que a compensação do indébito tributário seria processada com base no art. 89 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, que trata da compensação de contribuições previdenciárias, ao passo que, em seu dispositivo foi determinado que a compensação fosse ultimada em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, que trata da compensação de tributos administrados pela RFB, excetuando-se as contribuições previdenciárias. Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se a presença da contradição apontada pela Fazenda Nacional, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos para que este Juízo pronuncie-se acerca do regime de compensação a ser adotado. A teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal, devendo se efetivar por conta e risco da parte impetrante, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito, recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (12/08/2014), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que a fundamentação acima passe a constar do julgado, substituindo o segundo e terceiro parágrafos da página 6/7 do julgado (fl. 136-v) e para que o parágrafo imediatamente posterior ao dispositivo da sentença passe a constar como abaixo transcrito: Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (12/08/2014), com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. No mais, mantenho, na íntegra, os demais termos da sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004318-56.2014.403.6130 - EDSON OLIVEIRA RIOS - CARAPICUIBA - ME(SP117721 - HUMBERTO DE MOURA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 59/61 apenas em seu efeito devolutivo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido. (AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00289241120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0004403-42.2014.403.6130 - KJ INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 578/579, sustentando-se a existência de vício no julgado, que teria se omitido acerca dos dispositivos legais invocados na impetração. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 583/586. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A embargante afirma que a sentença que julgou o mérito da ação foi omissa em relação aos dispositivos infraconstitucionais apontados, tais como o art. 2º da Lei nº 4.717/65 e os arts. 25, 31, 33, 35 e 59 do Decreto nº 70.235/72. Compulsando a sentença embargada, verifica-se que a questão de mérito foi enfrentada de modo integral, embora de forma sucinta, não havendo que se falar em qualquer omissão do julgado. Conforme registrado na decisão ora combatida, reputou-se razoável a interpretação conferida pela autoridade fiscal aos dispositivos do Decreto 70.235/72, deixando de encaminhar ao CARF o recurso administrativo apresentado pela contribuinte, já que a matéria não tratava especificamente de crédito tributário. Ademais, as decisões administrativas de fls. 439/440 e 479 encontram-se devidamente fundamentadas, não se vislumbrando ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Diante desse quadro jurídico, não restou evidenciado o alegado direito líquido e certo. Cumpre registrar que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, desde que fundamente suficientemente a sua decisão, de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas invocadas pelas partes para motivar as decisões judiciais. Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios em regra não possuem o efeito infringente do julgado, a ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte autora prende-se à rediscussão da questão já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004878-95.2014.403.6130 - NEW AGENCY PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP309405 - XAENIA BEZERRA XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0005174-20.2014.403.6130 - DANIELE SOARES INOCENCIO(SP352721 - CAIO CESAR SOARES MANELICHE) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Manifeste-se a impetrante acerca dos documentos juntado pela autoridade impetrada às fls. 72/74. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003677-34.2015.403.6130 - BRUNA DE SOUZA(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO EM OSASCO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda à devida expedição do diploma de Pedagogia em favor da impetrante, no prazo de 10 dias. Ao final, requer seja julgado totalmente procedente o mandamus, confirmando-se a medida liminar concedida. A impetrante afirma que cursou ensino superior em Pedagogia, iniciando o curso em 2008 e o concluindo em 2011, consoante comprova o certificado de conclusão de curso emitido pela Faculdade (fls. 20), bem como o histórico escolar (fls. 19). Afirma que colou grau em duas oportunidades: em 17 de setembro de 2011 (fl. 20), e em 17 de outubro de 2014 (fl. 24), contudo, até o momento não obteve o diploma, apesar de ter cumprido todas as exigências com relação à documentação para que seu diploma fosse emitido. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 14/24. Emenda à inicial foi acostada às fls. 28/29 e 32/33. O pedido de liminar teve sua apreciação postergada (fl. 35/36). As informações foram prestadas às fls. 41/44, alegando, em síntese, a apontada autoridade impetrada que o pleiteado Diploma não foi expedido por culpa exclusiva da impetrante, que deixou de comparecer ao ENADE, apesar de devidamente inscrita pela instituição. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 28/29 e 32/33 como emenda à inicial. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Verifica-se da Lei nº 10.861/04, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e instituiu o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, que a finalidade do legislador, ao estipular a obrigatoriedade da participação no exame, foi obter dados reais de desempenho das instituições de ensino superior, visando o aperfeiçoamento

constante da educação no Brasil, sendo, inequivocadamente, uma avaliação mais da instituição e dos docentes, do que dos discentes. Saliente-se que a participação do estudante no ENADE é obrigatória, constituindo, inclusive, condição para a conclusão do curso de graduação, desde que para isso esteja convocado e habilitado pela instituição de ensino, nos termos do artigo 5º e parágrafos da Lei 10.861/04, in verbis: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. (...) 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei no ano seguinte. (...) No caso em tela, verifico do compulsar dos autos que a impetrante apresentou os seguintes documentos: histórico escolar (fl. 19) onde consta como aprovada em todas as disciplinas, e declaração de conclusão de curso e colação de grau em 17 de setembro de 2011 (fl. 20) e, novamente, em 17 de outubro de 2014 (fl. 24). Ora, se no presente caso a prova do ENADE não foi condição para colar grau, tampouco pode sê-lo para a expedição do respectivo diploma, consequência direta e imediata da colação de grau. Ademais, a Instituição de Ensino Superior emitiu declaração de conclusão de curso (fls. 20 e 24), de modo que não mais é oportuno cogitar-se na prova do ENADE, aplicando-se ao caso em apreço a denominada teoria do fato consumado, que impede o retrocesso jurídico de uma situação já consolidada no tempo, de modo a garantir ao titular do direito a necessária segurança jurídica das relações já constituídas anteriormente em caráter não precário. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). OBRIGATORIEDADE. COLAÇÃO DE GRAU. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, não sendo ilegal o condicionamento a colação de grau e, consequentemente, a obtenção do diploma de curso superior, ao comparecimento ao referido exame. 2. Ocorre que, no presente caso, levando-se em conta que já houve a outorga do grau à impetrante, há que ser considerada consolidada a situação de fato. 3. Conforme se extrai dos autos, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que a recorrida obtivesse o diploma de conclusão do curso de farmácia em 03.2.2011, ou seja, há quase dois anos, sendo natural que esteja valendo-se de sua formação para exercer sua profissão e prover o seu sustento. 4. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo (conclusão do curso e obtenção do diploma), por intermédio do mandado de segurança concedido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado-se no sentido de aplicar a teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 25/06/2009. 5. Recurso especial não provido. (grifos nossos). (STJ, RESP 201202057384, RECURSO ESPECIAL - 1346893, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. MANDADO DE SEGURANÇA CONFERIDO NA ORIGEM, QUE POSSIBILITOU A COLAÇÃO DE GRAU PELO RECORRIDO, EM 16.01.10. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. In casu, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o estudante obtivesse o diploma de conclusão do Ensino Médio em 16.01.10, ou seja, há mais de dois anos. Há a cristalização da situação fática em razão do decurso de tempo entre a colação de grau e os dias atuais, de maneira que a reversão desse quadro implicaria em danos irreparáveis ao agravado. 2. A teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos. Precedentes deste STJ na aplicação da teoria do fato consumado. 3. Agravo Regimental desprovido (grifos nossos). (STJ, AGRESP 201102652530, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1291328, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2012)- Assim, cabe à autoridade impetrada, reconhecida a conclusão do curso, adotar todas as medidas pertinentes à emissão e entrega do diploma à impetrante, ainda que não tenha havido a sua participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE. Diante da comprovação do direito líquido e certo da impetrante, a liminar deve ser concedida, todavia não no pretendido prazo exíguo de 10 dias, tendo em conta todos os atos necessários à expedição do diploma universitário. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que adote todas as providências a seu cargo para a emissão e entrega do diploma do Curso de Licenciatura de Pedagogia à impetrante, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Intime-se o departamento jurídico da entidade, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

0004713-14.2015.403.6130 - RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR (SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de novo pedido de apreciação de liminar após a formação do contraditório (fls. 100/101). Tendo-se em vista que a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 91/93) foi proferida após a vinda aos autos das informações prestadas pela apontada autoridade coatora (fls. 85/90), não há que se cogitar em reapreciação do pedido de liminar. Assim sendo, determino tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005880-66.2015.403.6130 - HIDROJUREIA LTDA - ME (SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HIDROJURÉIA LTDA ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, pleiteando provimento jurisdicional urgente voltado à imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa, diante da pendência de análise do Recurso Voluntário do processo administrativo n 10.882.720525/2013-63, o qual impõe a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. A impetrante sustenta que, no ato declaratório DRF/OSA n 628241 de 03 de setembro de 2012, foi determinada, de forma injusta, a exclusão da impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 907/1131

Nacional).Relata que interpôs recurso voluntário em 06 de março de 2014, motivo pelo qual o referido processo administrativo ainda se encontra em discussão. Aduz que não conseguiu obter a Certidão de Regularidade Fiscal à qual faz jus, em razão da pendência da entrega de declaração do exercício de 2014; e que o seu formulário de solicitação da aludida certidão sequer foi recepcionado pelo atendente da Receita Federal, que se recusou a dar entrada no pedido sob a alegação de que consta em aberto a declaração referente ao ano de 2014. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/45. Emenda à inicial às fls. 49/53. É o breve relatório. Decido. Cumpre ressaltar que para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09; quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em síntese, a impetrante pretende a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa, alegando que, diante da pendência de análise do Recurso Voluntário do processo administrativo n 10.882.720525/2013-63, faria jus à pleiteada certidão, com base no artigo 151, inciso III, do CTN. No intuito de fazer prova de suas alegações acostou aos autos as cópias dos seguintes documentos: i) senha de atendimento e requerimento de certidão (fls. 30/32); ii) Relatório de Situação Fiscal e extrato de informações (fls. 33/35); iii) protocolo de consulta de procedimento administrativo (fl. 39/41); iv) cópia de e-mail (fl. 43/44). Ora, em que pesem as alegações da impetrante e os documentos acostados à inicial, tenho que ausente qualquer ato coator por parte da autoridade impetrada, uma vez não demonstrada a plausibilidade do pleiteado direito. Com efeito, impende esclarecer que o processo administrativo n 10.882.720525/2013-63 se refere à impugnação do termo de indeferimento do Simples Nacional. Assim, o referido processo não trata da cobrança de um crédito tributário, portanto, não é regido pelo Decreto 70.235/72 e artigo 151, inciso II, do CTN. Desse modo não há que se cogitar in casu da suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Ademais, observo que a petição inicial foi protocolizada em 25 de agosto de 2015 (fl. 02), e que o Relatório de Situação Fiscal da impetrante, necessário à constatação dos débitos pendentes em nome da empresa (uma vez que esta pleiteia a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa), foi emitido em 22 de maio de 2015. Assim, não é possível se aquilatar, de plano, a existência de pendências atuais, que possam constituir óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Além disso, não comprovou a impetrante o periculum in mora concreto, limitando-se a alegar genericamente que a ausência da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa impedirá a impetrante de obter empréstimos bancários e de participar de licitações, causando-lhe inevitáveis prejuízos financeiros e operacionais. Assim, em que pesem os argumentos expedidos pela impetrante, não vislumbro, nesta análise de cognição sumária, os requisitos necessários para concessão da medida liminar. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005936-02.2015.403.6130 - JAIR ALBINO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIR ALBINO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 48 horas, à conclusão, finalização e cumprimento do r. acórdão administrativo n 8604/2014, de 04/11/2014, e, como reanálise lógica, que seja implantado o benefício de aposentadoria integral, bem como os pagamentos das parcelas em atraso, incontroversas. Requereu ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relata o impetrante que requereu a sua aposentadoria por tempo de contribuição em 22/06/2012, recebido sob o n 42/152.160.217-8; e que, após a análise, o seu requerimento foi indeferido. Inconformado, interpôs recurso ordinário, que foi julgado pela 14 Junta de Recursos (r. decisório n 01184/2012, de 09/11/2012). Alega que, após a regular instrução processual, os autos foram a julgamento (r. acórdão n 10.579/2013, de 01/10/2013), constando do andamento processual que estes retornaram ao INSS (Seção de Reconhecimento de Direitos) em 11/10/2013. Narra que, em 21/03/2014, o INSS interpôs recurso especial; e que o impetrante apresentou contrarrazões e opôs embargos de declaração (recebido e julgado pela 14 JRPS, em 04/11/2014, no bojo do r. acórdão de n 8604/2014). Consta no andamento processual que os autos foram recebidos na Seção de Reconhecimento de Direitos em 11/11/2014. Entretanto, apenas oito meses depois, em 15/07/2015, foi interposto pelo INSS o Recurso Especial de parte do acórdão n 8604/2014, razão pela qual o impetrante apresentou impugnação ao recurso do INSS, apontando a aludida intempestividade recursal. Assim sendo, alega que o recurso do INSS, uma vez interposto fora do prazo legal de 30 (trinta dias), não merece ser conhecido e nem provido na esfera administrativa, cabendo o pronto cumprimento do acórdão prolatado pela 14ª. JRPS. Sustenta ainda que a aludida Autarquia Federal há muito ultrapassou o prazo legal para concluir o processo administrativo do segurado e a partir daí apurar as diferenças devidas sob o título do pagamento alternativo (PAB). Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 22/220. Aditamento à inicial a fls. 224/225. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita com base na Declaração de Imposto de Renda de fls. 226/233. Anote-se. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em síntese, pretende o impetrante o cumprimento imediato do r. acórdão n 8604/2014, de 04/11/2014, prolatado pela 14ª. JRPS (fls. 31/34), com a consequente implantação do benefício de aposentadoria e o pagamento das parcelas em atraso. Em juízo preliminar, pela análise dos documentos acostados aos autos não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pelo impetrante e não verifico, de plano, a plausibilidade do alegado direito líquido e certo. Quanto à sucessão dos fatos, reporta-se ao relatório emitido no bojo do acórdão administrativo (fls. 31/31 v.), constando inclusive a pendência de recurso apresentado pelo INSS em face do anterior acórdão n. 10579/2013 da mesma JRPS. Por força de embargos declaratórios apresentados pelo segurado, aquele colegiado entendeu por bem revisar o julgado anterior, prolatando o acórdão substitutivo n. 8604/2014 (fls. 31/34), pelo qual ratificou os fundamentos anteriores não modificados e reconheceu o direito de aposentadoria proporcional do segurado, com reafirmação da DER. Baixados os autos à Gerência Executiva, houve interposição de novo recurso pelo INSS em 10/07/2015, dirigido a uma das Câmaras de Julgamento do CRPS, tendo sido o impetrante notificado a apresentar contrarrazões (fls. 27/30). Nas razões de recurso (fl. 29), nota-se que o INSS discorda de diversos enquadramentos em atividade especial realizados pela instância intermediária, o que aparentemente tornaria prejudicado o pretendido direito de aposentadoria, caso seja provido integralmente o recurso pelo CRPS. Portanto, num exame superficial, constata-se a pendência de dois recursos administrativos apresentados pelo INSS em face das decisões proferidas pela 14ª.

JRPS (acórdãos 10579/13 e 8604/14), os quais, se providos na íntegra, mui provavelmente tornarão inviável o reconhecimento do direito de aposentadoria do impetrante na forma requerida. Além disso, é sabido que os recursos apresentados pelo INSS contra decisões das Juntas de Recursos possuem efeitos suspensivo e devolutivo, o que impede a pretensão de imediato cumprimento do acórdão proferido pela 14ª. JRPS, nos termos dos artigos 126 da Lei 8.213/91 e 308 do Decreto 3049/99 (RPS). A questão da intempestividade dos recursos apresentados pelo INSS deve ser enfrentada pelo próprio órgão julgador (no caso, a Câmara de Julgamento do CRPS). Não cabe a este Juízo, em exame incidental da matéria conflituosa, declarar a preclusão de um direito processual eventualmente ocorrida em outra instância, cuja lide está submetida a julgamento por outro órgão jurisdicional, ainda que de natureza administrativa. Assim sendo, não estando certificado em definitivo o direito de aposentadoria do impetrante, objeto de apreciação pendente na esfera administrativa, não se evidencia o alegado direito líquido e certo a ensejar o deferimento do pedido de liminar. Ademais, também se encontra ausente o periculum in mora, posto que o impetrante, que trabalha atualmente como taxista, não comprovou a sua necessidade premente de receber o benefício pleiteado na seara previdenciária. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com endereço na Praça das Monções, 101, Jd. Piratininga, Osasco-SP, a fim de que preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber: PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyza Alves Barreto, n. 233, Vila Osasco, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para, querendo, ingresse no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005950-83.2015.403.6130 - GESSY DA SILVA SANTOS(SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CARAPICUIBA - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gessy da Silva Santos em face do Chefe de Benefícios do INSS de CARAPICUIBA - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine, liminarmente, o desbloqueio do benefício de pensão por morte de n.º 21/165.651.720-2, recebido pela impetrante. Alega que é beneficiária de pensão por morte de seu ex-marido, uma vez que, nos autos do processo n.º 360/04, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba-SP, foi fixada a título de pensão alimentícia o montante equivalente a 39% (trinta e nove) por cento do salário mínimo a ser pago mensalmente à impetrante, consoante comprova o termo de audiência anexo. Relata que foi notificada para apresentar defesa e documentos perante a apontada autoridade impetrada, uma vez identificada irregularidade na pensão por morte previdenciária n.º 165.651.720-2 de que é titular, por suposta concessão indevida do aludido benefício, dada a alegada falta de qualidade de dependente da impetrante em relação a seu ex-cônjuge. Contudo, no prazo de sua defesa, não pôde apresentar a sentença judicial, ora anexada aos autos, para a comprovação da sua qualidade de dependente, razão pela qual o benefício foi suspenso. Alega que tentou resolver o problema administrativamente, mas que só conseguiu agendamento no INSS para o dia 27 de outubro de 2015, não podendo aguardar até essa data para o restabelecimento do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/23. Emenda à inicial à fl. 27. É o relatório. Decido. Inicialmente recebo a petição de fl. 27 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em síntese, alega a impetrante que o benefício de pensão por morte por ela percebido foi indevidamente suspenso, sob a justificativa de sua irregular concessão, uma vez não comprovada a sua condição de dependente em relação ao seu falecido ex-marido. Consta de fl. 15 a notificação emitida pela Previdência Social e dirigida à impetrante, noticiando a suspensão da pensão por morte no dia 15/07/2015 por falta de qualidade de dependente de ex-cônjuge, repelindo a defesa anteriormente apresentada e conferindo à pensionista o prazo de 30 dias para a apresentação de recurso administrativo. Aparentemente, em análise de cognição sumária, verifica-se que a impetrante vinha recebendo o benefício de pensão por morte de ex-cônjuge na qualidade de pensionista de alimentos, originados de sentença homologatória de transação judicial prolatada nos autos de n.º 360/2004, que tramitaram perante a 3ª. Vara de Carapicuíba, constando inclusive o respectivo trânsito em julgado (fls. 07/10). Não há notícias de que o falecido ex-marido tenha se exonerado da obrigação alimentar ainda quando em vida, razão pela qual, ao menos aparentemente, a impetrante detém a qualidade de dependente econômica do falecido segurado para os fins do RGPS, nos termos do art. 75, 2º, da Lei 8.213/91. Assim, constato a plausibilidade das alegações da impetrante e verifico a presença do alegado periculum in mora, decorrente da presuntiva situação de hipossuficiência econômica da pensionista, pessoa idosa cuja subsistência aparentemente é provida pelos valores recebidos a título de pensão por morte de seu ex-marido. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que restabeleça de imediato o pagamento do benefício de Pensão por Morte n.º 21/165.651.720-2 em favor da impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster, até decisão definitiva, de proceder à suspensão dos pagamentos mensais ou à cobrança de quaisquer valores devidos sob este título. Intime-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para que cumpra o teor desta decisão. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS-APS CARAPICUIBA, situada à Avenida Rui Barbosa, 1170, Centro - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Oportunamente, comunique-se ao SEDI a retificação do polo passivo da ação, passando a constar como impetrado o CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CARAPICUIBA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006041-76.2015.403.6130 - MARINA SARAIVA(SP260512 - FERNANDO CESAR SILVESTRE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE OSASCO

DECISÃO Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por MARINA SARAIVA, pela qual se pretende provimento jurisdicional urgente para determinar ao SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), representado pelas suas administrações Federal, Estadual e

Municipal, de forma solidária, que providencie todas as diligências e pagamentos necessários para o fornecimento e entrega dos medicamentos: ADALIMUNABE 40mg (11 doses); e MESALAZINA (180 doses de 800mg cada e mais 180 doses de 400 mg cada), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requereu ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A autora informa que em meados de 2007, em decorrência de uma crise inflamatória, foi diagnosticada com Doença de Crohn, moléstia gravíssima, caracterizada pela inflamação intestinal de origem não conhecida. Alega que em razão da doença chegou a ficar 37 (trinta e sete) dias internada, sofrendo dores abdominais intensas, sangramento ininterrupto e alteração nas funções do intestino, afirmando que os sintomas estão voltando em razão da ausência dos medicamentos necessários. Sustenta que necessita de tratamento que impõe a utilização de medicamentos de alto custo, cujos valores somam o montante aproximado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não tendo a autora as mínimas condições de arcar com este custo. Aduz que todos os medicamentos requeridos são fornecidos pelo SUS, conforme relações de medicamentos essenciais (RENAME), conforme cópia anexa aos autos. Afirma que tentou obter os medicamentos perante o SUS, mas sempre é informada de que estes medicamentos serão providenciados, mas sem qualquer previsão de data. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 14/69. É o relatório.

Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com base no teor da certidão de fl. 51. Anote-se. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O direito à saúde é direito social previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Trata-se de direito público subjetivo, que deve ser garantido a todos, dado o seu caráter universal e igualitário. Nos termos do caput do artigo 2 da Lei n 8080/90 a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. É cediço que o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada a sua imprescindibilidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. A União, juntamente com os Estados e os Municípios, está legitimada para as causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos, uma vez que também compõe o Sistema Único de Saúde. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado: AÇÃO CAUTELAR PERANTE ESTA E. CORTE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GRATUITO - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - DIREITO À SAÚDE - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO AFASTADA PELA UNIÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. De início e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, prospera a tese fazendária de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, sendo remansoso o entendimento do C. STJ a respeito da legitimidade da União. Precedente. 2. Como de sua essência, volta-se o preceito cautelar para assegurar os fins de um feito principal, por ajuizar-se ou já deduzido, cujo desfecho não suporta espera, presentes significativo prejuízo e plausibilidade aos fundamentos jurídicos invocados, CPC, art. 796. 3. Na situação trazida a lume, observa-se, consoante relatório médico, que a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, passando por tratamento há vários anos, necessitando do medicamento Topamax 100 mg, frisando-se que o Médico a justificar o porquê deste remédio em específico, tendo-se em vista outras patologias que acometem a Sandra, bem assim por apresentar quadro alérgico a outro princípio ativo, estando fincado, outrossim, na prescrição, a necessidade de tratamento por tempo indeterminado, ante a inexistência de cura, para tal quadro patológico. 4. A parte autora, ao tempo dos fatos, encontrava-se desempregada, tanto que promoveu a presente ação por meio da Defensoria Pública da União, logo deve o Estado suprir tal necessidade. 5. A Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) - Sandra nasceu em 31/12/1950 - a lhe garantir o fornecimento de medicamento, artigos 1º, 15, 2º, do mesmo modo a ordenar o dogma da dignidade da pessoa humana, esculpido pelo inciso III do art. 1º, CF, sim, seja acolhida a pretensão de providência jurisdicional veiculada (inciso XXXV do artigo 5º, Carta Política). 6. Ainda no âmbito das positivizações presentes no ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II) e a fixação, como escopo límpido, de uma Ordem Social voltada ao bem-estar e à Justiça Social, artigo 193. Precedentes. 7. De tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento do requerente, para o fim de se confirmar a decisão concessiva de fls. 33/34, uma vez objetivamente configurados os supostos inerentes à cautelar, como abundante dos autos. 8. Em situações que tais, superiormente deve imperar o maior valor de que dotados todos os seres humanos, o de proteção à vida, também assegurado constitucionalmente, com a natural grandeza ímpar. 9. Ausente sujeição sucumbencial, face à representação da parte autora se dar por Defensor Público da União, assim a o vaticinar a v. jurisprudência. Precedente. 10. Procedência ao pedido da parte autora, ratificada a v. liminar de fls. 33/34, na forma aqui estatuída, prejudicado o agravo regimental (TRF 3, MC 31099 SP 2004.03.00.031099-5, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Turma C, julgado em 26/01/2011), Note-se, todavia, que nos termos do artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal: compete aos Municípios prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Diante da necessidade de capilaridade do Sistema de Saúde, impõe-se, nos moldes do que determina o artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal, que o fornecimento do medicamento seja providenciado inicialmente pelo Município. Em síntese, pleiteia a autora o fornecimento urgente de doses determinadas dos medicamentos MESALAZINA e ADALIMUNABE, apresentando vários exames e prontuários médicos que conduzem à verossimilhança das alegações de que realmente necessita urgentemente do uso dos pleiteados medicamentos (fls. 22/31, 33/34). Verifico que a dosagem solicitada está de acordo com o prontuário de fls. 46/47. Ademais, os medicamentos requeridos encontram-se relacionados no RENAME (relações de medicamentos essenciais) que devem ser fornecidos pelo SUS (fls. 44/45), nos termos da Portaria n 1 de 02 de janeiro de 2015. O periculum in mora é extraído da própria situação de risco decorrente da grave doença que acomete a requerente. Assim sendo, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos legais para a concessão da liminar pretendida. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que providencie o MUNICÍPIO DE OSASCO, e subsidiariamente, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL, o fornecimento e entrega dos medicamentos: ADALIMUNABE 40mg (11 doses) e MESALAZINA (180 doses de 800mg cada e mais 180 doses de 400 mg cada) à autora no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil reais), a qual terá fluência pelo período de 40 (quarenta) dias. Citem-se os réus. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretária se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, cientificando-o que deverá contestar a ação no prazo legal (artigo 188 c.c. o artigo 802 do Código de Processo Civil). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretária se processam os termos e atos da ação

ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Avenida Morumbi, 4500, São Paulo-Capital, na pessoa de seu representante judicial, o Procurador Geral do Estado, em endereço na Rua Pamplona, 227, Jardim Paulista, CEP: 01405-000, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, cientificando-o que deverá contestar a ação no prazo legal (artigo 188 c.c. o artigo 802 do Código de Processo Civil). Intime-se a ré para que tome ciência desta decisão; bem como para que no prazo de 5 (cinco) dias acoste os autos original da procuração; bem como traga contrafé adicional, pois foram acostadas apenas duas cópias para a citação de três réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006064-10.2008.403.6181 (2008.61.81.006064-4) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ANTONIO VIEIRA JUNIOR(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA)

SENTENÇA GILBERTO ANTONIO VIEIRA JÚNIOR foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela suposta prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal (fls. 124/125). A exordial acusatória foi recebida em 09/05/2012 (fl. 126). Em audiência realizada no dia 03 de junho de 2013 (fls. 174 e verso), o autor do fato aceitou a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, concordando em submete-se, durante o período de prova, às seguintes condições: a) não se ausentar do Município de Carapicuíba onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; b) proibição de frequentar bares e casas de jogos de azar; c) comparecimento pessoal em Juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades. Às fls. 207/208, o MPF, reconhecendo que o acusado cumpriu todas as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato. É o relatório. Decido. Conforme se verifica a partir dos documentos de fls. 178/204, o autor do fato efetivamente cumpriu as condições impostas na audiência de fls. 174 e verso. Posto isso, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO ANTONIO VIEIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, motorista, nascido em 14/12/1979, filho de Gilberto Antonio Vieira e Iolanda Vieira Leite, portador do RG nº 32067755 SSP/SP, CPF nº 31220284840, exclusivamente quanto ao delito apurado nestes autos. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011003-33.2008.403.6181 (2008.61.81.011003-9) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SILVA DINIZ MULLER BREMENKAMP(SP081183 - OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES)

Considerando a impossibilidade de se realizar a audiência por videoconferência designada para 09/12/2015, com início às 14:30 horas, como anteriormente designada e estando a data com horário disponível a partir das 15:00 horas, conforme informações de fl. 299, retifico o determinado à fl. 292, alterando o horário da referida videoconferência para iniciar às 15:00 horas. Anote-se na pauta de audiências, bem como retifique-se o callcenter aberto e encaminhe-se novo e-mail ao NUAR, informando a alteração acima estabelecida. Cópia digitalizada deste, encaminhada via correio eletrônico, servirá de aditamento à carta precatória nº 156/2015-CR, expedida à fl. 293, para intimação da testemunha Nelson, requerendo, todavia, que este compareça ao local determinado com 15 minutos de antecedência para que se proceda sua qualificação. Intime-se o réu e seu defensor por oportunidade da audiência designada para 07/10/2015. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012635-94.2008.403.6181 (2008.61.81.012635-7) - JUSTICA PUBLICA X NILTON TEIXEIRA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Tendo em vista o não fornecimento de endereço para intimação de CLAUDETE, resta preclusa a possibilidade de sua oitiva, nos termos da decisão de fl. 461. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 09/12/2015, às 16h00. Expeça-se: 1) precatória para realização de videoconferência à Justiça Federal de Sorocaba (oitiva de MARIA e ANTÔNIO - fl. 470); 2) precatória para realização de videoconferência à Justiça Federal de João Pessoa/PB (oitiva de MANOEL - fl. 402); 3) precatória à Justiça Federal de Barueri, para intimação de NILTON. Abra-se call center. Solicite-se o apoio do NUAR. Publique-se. Ciência ao MPF.

0003172-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ALEXANDRE DE JESUS SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se aos 11/01/2016, às 16h00. Junte-se comprovante de abertura de call center. Solicite-se o apoio do NUAR. Cópia deste despacho servirá de aditamento à precatória nº 0006329-84.2015.403.6110, a fim de que o Juízo Federal de Sorocaba realize audiência por meio de videoconferência aos 11/01/2016, às 16h00 (call center nº 444.333), procedendo este Juízo Deprecante à oitiva da testemunha comum ADILSON CODINHOTO, 2º Sargento PM, RE 952313-8, devendo o Juízo Deprecado intimar a testemunha e requisitá-la ao seu superior hierárquico (Rodovia Presidente Castello Branco, SP-280, KM 129, caixa postal 153, Tatui/SP, fone 015-3251-4600). Depreque-se a intimação das testemunhas de defesa (fl. 224) e do réu (fl. 242). Publique-se. Ciência ao MPF.

0004821-14.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-02.2013.403.6130) JUSTICA PUBLICA X MARCOS AURELIO DUARTE(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Considerando a ausência de manifestação por parte do defensor constituído e a revelia do réu, desnecessária se faz a intimação do último para que constitua novo advogado, razão pela qual nomeio o(a) Dra. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE - OAB/SP 110953, para atuar como defensor(a) dativo(a) de MARCOS AURELIO DUARTE. Tendo em vista o conteúdo de petição não processual em que a dativa manifesta interesse em ser intimada pela imprensa oficial nos casos em que atuar perante este Juízo, determino desde já a anotação do nome da advogada no sistema processual. Intime-se o(a) i. defensor(a) acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 08 (oito) dias, a fim de que apresente contrarrazões à apelação do MPF. Oportunamente, retire-se o nome do defensor constituído do sistema processual. Publique-se. Ciência ao MPF acerca do todo processado.

Ante a impossibilidade de agendamento de videoconferências e a urgência do presente caso, tendo em vista a proximidade do término do prazo prescricional, depreque-se a oitiva pessoal da testemunha de acusação VERA LUCIA em caráter de urgência, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Na audiência designada para o dia 29/09/2015, proceder-se-á à oitiva de VITOR (testemunha de acusação) e de VANESSA (testemunha do juízo). Ante o caráter dúbio de fls. 178/179 no que tange à oitiva de ALEX, caso o mesmo compareça à primeira audiência, será ouvido naquela oportunidade. Anote que a oitiva da testemunha do juízo em momento anterior à oitiva da testemunha de acusação VERA LUCIA não trará qualquer prejuízo ou nulidade aos autos. Isto porque, conforme artigo 222, parágrafo 1º, do CPP, a expedição de precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução processual, não havendo nulidade decorrente de eventual inversão da ordem de suas oitivas (precedente do STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 132508). Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada aos 09/11/2015, às 15h50. Intime-se a curadora do réu em audiência. Na hipótese de não comparecimento à primeira audiência, depreque-se a intimação de ALEX. Publique-se.

0000799-73.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CICERO DE BARROS(SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS)

Após verificar que não se atualizou o cadastro do advogado no sistema processual, tendo em vista a notícia de fl. 143, procedo à republicação dos despachos de fls. 142 e 146. Teor do despacho de fl. 142: Intimado a apresentar folha de antecedentes expedida pelo IIRGD e pelo TJSP, o réu apresentou unicamente a folha expedida pelo TJSP. A Secretaria de Segurança Pública disponibiliza a emissão de Folha de Antecedentes por meio do sítio eletrônico <http://www.ssp.sp.gov.br/servicos/atestado.aspx>. Esclareço ao defensor que os antecedentes criminais possuem caráter sigiloso, razão pela qual não se obtém via internet a folha de antecedentes nos casos em que conste distribuição em nome do interessado. Em tais casos, o interessado deve procurar o atendimento físico nos postos dos IIRGD, e munido dos documentos necessários, solicitar a expedição da folha de antecedentes. O interessado pode obter maiores informações no sítio eletrônico <http://guia.poupatempo.sp.gov.br>. Diante disto, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que seja apresentada a folha de antecedentes expedida pelo IIRGD. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao MPF. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Teor do despacho de fl. 146: Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que seja apresentada a folha de antecedentes expedida pelo IIRGD. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao MPF. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020010-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014852-64.2011.403.6130) MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNA CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

SENTENÇA Trata-se de ação de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretendem os autores a declaração de ilegalidade da prática de capitalização de juros pela CEF, afastando-se a incidência de multa, juros moratórios e comissão de permanência de relacionamento obrigacional de crédito travado entre os litigantes, com reversão do saldo devedor em favor dos autores, condenando-se a parte ré à repetição do aludido indébito gerado por ilegalidades, determinando-se a compensação do saldo devedor na época da ocorrência dos fatos. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 27/83. A CEF apresentou contestação (fls. 92/162), arguindo, em preliminar, a carência de ação, uma vez que o imóvel cuja alienação pretendem os autores evitar é de propriedade da ré, cuja consolidação ocorreu em 11/02/2011, através do implemento de condição resolutiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Os autores apresentaram réplica às fls. 167/182. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 183). A CEF se manifestou informando não haver interesse na produção de outras provas (fl. 184). Os autores requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 185/191), o que restou indeferido (fl. 192), ensejando a interposição de agravo retido às fls. 194/203, com contra-minuta às fls. 211/212. É o relatório. Decido. DA PRELIMINARA parte ré sustenta serem os autores carecedores da ação, à vista da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato que existiu entre as partes, em nome da Caixa Econômica Federal, na data de 11/02/2011, inexistindo interesse processual em se discutir os termos de um contrato que já se encontra resolvido. Com razão a parte ré. Compulsando-se os autos verifica-se a consolidação da propriedade do imóvel residencial nº 01, tipo 01, situado na Estrada de Barueri nº 745, integrante do empreendimento denominado RESIDENCIAL VILLAS DO SOL, município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, matriculado sob o nº 3.335 no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri (fl. 160), objeto do contrato firmado entre as partes (fl. 132), na data de 16/09/2008 (fl. 134), ao passo que ação foi ajuizada na data de 20/09/2011, precedida da ação cautelar inominada nº 0014852-64.2011.403.6130, ajuizada em 08/08/2011, após a extinção do vínculo contratual. Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação, sem o qual se configura a sua carência pela falta de objeto. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso em tela, como visto, a parte ré demonstrou a consolidação em seu favor da propriedade do imóvel objeto do contrato originário da ação, antes mesmo do ajuizamento da causa. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo por objeto a aquisição de um imóvel registrado sob matrícula nº 126.243 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (fls. 32/53 e 54/74), o qual foi extinto pela consolidação da propriedade em favor da parte ré na data de 11/02/2011 (fl. 160), nos termos autorizados pela Lei 9.514/97. Desta forma, não há que se falar em vínculo jurídico existente entre as partes na data do ajuizamento, autorizador do manejo da presente ação revisional, não se vislumbrando, portanto, o necessário interesse de agir, sem o qual o mérito da demanda não poderá ser conhecido. Acolho, portanto, a preliminar de carência de ação, pela falta de interesse de agir dos autores. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos

termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para a ação cautelar inominada nº 0014852-64.2011.403.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021651-26.2011.403.6130 - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X LIBERA BUENO GORGA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pelo perito às fls. 278.

0001642-72.2013.403.6130 - MILLER LOPES PONTES X ANA PAULA GUEDES PONTES (SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Chamado o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Observo que a determinação contida na sentença proferida nos autos da impugnação de assistência judiciária nº 0005475-98.2013.403.6130 (fls. 228/229), não foi cumprida pelos autores, do que concedo o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento, recolhendo-se as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002807-57.2013.403.6130 - GENESIO FELIX (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 370/381, sustentando-se a existência de vício no julgado, que teria se omitido acerca da análise do tempo de contribuição até a EC 20/98 e o direito de aposentadoria naquela oportunidade (fls. 386/387). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 385/386. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. O embargante afirma que a sentença que julgou o mérito da ação foi omissa quanto à consideração do tempo de contribuição até a EC 20/98 e o direito de aposentadoria naquela data, eventualmente mais vantajoso ao autor, conforme os fundamentos de fls. 386/387. Compulsando a exordial, verifico dos itens a e f do pedido de fls. 05/06 que a parte autora não requereu, alternativa ou subsidiariamente, a consideração do tempo de contribuição até a EC 20/98. Pelo contrário, pleiteou expressamente a aposentadoria com tempo de contribuição contado até a DER, sem opção alternativa. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juiz a respeito do pedido especificado pelo autor, conforme o dispositivo constante do quinto parágrafo de fl. 380-v e primeiro parágrafo de fl. 381, in verbis: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer os períodos de 01/05/1976 a 30/10/1980, 01/09/1981 a 26/07/1984, 03/12/1984 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 19/01/2001, como tempo especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum, e de 04/07/2006 a 16/03/2011 como tempo comum, dele excluindo 02 meses e 06 dias, já computados pelo INSS, e a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data de 16/03/2011, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ademais, pelo princípio da congruência (arts. 128 e 460 do CPC), o juiz deve decidir a lide dentro dos limites objetivos propostos pela parte, não podendo proferir julgamento extra, ultra ou citra petita. Neste sentido, a seguinte ementa: JUÍZADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO OU CONGRUENCIA. JUÍZO COGNITIVO. LIMITAÇÃO A CAUSA DE PEDIR OU DO PEDIDO. ART. 128 E ART. 460, CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA CASSADA. 1- O Judiciário é um poder inerte, ou seja, somente atua mediante provocação da parte (Princípio dispositivo). Daí porque o juízo cognitivo é limitado aos fatos e fundamentos sustentados na petição inicial, não podendo o magistrado conhecer de questões diversas para decidir (CPC, art. 128 e art. 460). Se o fizer, a sentença padecerá de vício (extra, ultra ou citra petita), que fulmina de nulidade absoluta o ato decisório, passível inclusive de conhecimento de ofício. 2- No caso em apreço, a Autora sustentou que a dívida é inexistente e a inscrição do seu nome no cadastro de proteção ao crédito foi indevida. Tudo porque o serviço médico, que originou a despesa, resultaria de uma guia de atendimento supostamente nula, uma vez que a assinatura constante no documento é divergente da sua, além do plano de saúde discriminado na guia não ser condizente com o seu atual plano. Já a sentença partiu de premissas totalmente equivocadas, como: a) que a cobrança da dívida seria indevida, apesar do procedimento realizado na autora e o plano de saúde se recusar a ressarcir as despesas; b) se o procedimento foi realizado na Suplicante na unidade hospitalar, é porque seu plano foi aceito e autorizado; c) a falha no sistema de consulta não pode ser atribuída a consumidora; d) que houve autorização pelo plano de saúde no momento do atendimento, daí porque a posterior recusa do pagamento não permitiria a existência do valor do segurado. 3- Caracteriza sentença extra petita, quando o julgamento foge completamente ao pedido ou a causa de pedir. Sua nulidade decorre ainda da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as partes são surpreendidas por fato ou fundamento totalmente novo, sobre o qual não puderam se manifestar ou defender. 4- Recurso conhecido. Sentença cassada, para determinar novo julgamento da causa nos limites do pedido formulado pela autora. (TJ-DF - ACJ: 20130710335834 DF 0033583-32.2013.8.07.0007, Relator: LUIZ GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/09/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/09/2014 . Pág.: 332) Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios em regra não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003685-79.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS SANTOS (SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 183, ante o teor da certidão de fl. 185 e as cópias de fls. 186/191. Considerando que a causa de pedir não foi adequadamente delineada na petição inicial, determino que a parte autora emende à inicial, descrevendo pontualmente os períodos para os quais pretende o reconhecimento de atividade especial, indicando qual o agente nocivo respectivo e as folhas em que se encontram a comprovação da alegada sujeição ao agente nocivo, bem como traga aos autos, se inexistentes, os documentos a eles pertinentes, considerados indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Escoados os prazos, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004799-53.2013.403.6130 - CARLINDO BENEDITO DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. A parte ré opõe embargos de declaração contra a sentença que extinguiu o feito sem o julgamento do mérito da demanda, proferida às fls. 55/56, aduzindo a existência de omissão quanto à condenação da parte autora em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 58/59. Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando-se que este Juízo não se pronunciou acerca da condenação em honorários advocatícios e que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, de rigor o acolhimento dos embargos para suprimento da omissão. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS para determinar que o parágrafo abaixo transcrito seja integrado ao julgado e posicionado logo após o dispositivo da sentença de fls. 55/56. Considerando-se que o INSS contestou o feito, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 31). No mais, mantenho a sentença proferida nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002954-40.2013.403.6306 - ROMEU PIRES DOS SANTOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em face da certidão de fls. 37/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 36. Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004327-09.2013.403.6306 - JOSE MATIAS DOS SANTOS FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 69/76, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada julgou os autos na situação em que se encontrava, sem indeferir o pedido de produção de provas. Alega que, na petição inicial, requereu o depoimento pessoal do réu, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias e o que fosse necessário para a prova do alegado (fl. 13) e na fase processual de requerimento e especificação de provas (fl. 59) a expedição de ofício a empresa SERRALHERIA EMOFER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 63), sendo que tais pedidos não foram apreciados na sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fls. 82 e 83). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juiz quanto as provas especificadas pelo autor, conforme o oitavo parágrafo de fl. 69 -vº e o dispositivo constante do parágrafo 6 e 7 de fl. 75- vº da sentença in verbis: Igualmente, INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício à empregadora (fls. 61/64), uma vez que cumpre ao autor apresentar, juntamente com a petição inicial, os documentos indispensáveis à prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito (artigos 283 e 333, I, do CPC), só intervindo o Poder Judiciário em caso de recusa injustificada de terceiro (...)(...)Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de convalidação dos períodos de trabalho descritos em CTPS, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Ademais, pelos princípios do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) e da celeridade processual pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), pode o juiz indeferir o pedido de provas na sentença. Neste sentido, a seguinte aresta: CERCEAMENTO DE DEFESA: INDEFERIMENTO DE PROVAS E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. 1. PODE O JUIZ INDEFERIR PROVA, SE DESNECESSARIA 2. PODE O JUIZ CONHECER DIRETAMENTE DO PEDIDO, AINDA QUE TENHA MANDADO ESPECIFICAR E JUSTIFICAR PROVA. 3. CASO EM QUE, POR SUAS CIRCUNSTANCIAS, ERA LICITO AO JUIZ ASSIM PROCEDER, DONDE IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 130, 330-I 331-I DO COD. DE PR. CIVIL. 4. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (STJ - REsp: 8772 SP 1991/0003778-8, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 30/03/1992, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.05.1992 p. 5884) Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios em regra não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 105/113, sustentando-se a existência de vício no julgado. O embargante afirma que o julgado está eivado de obscuridade e omissão, haja vista haver comprovado a exposição ao agente agressivo junto às empresas GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e COMPANHIA AUXILIAR DE VARRIÇÃO E OBRAS-CAVO. Aduz assim que os documentos de fls. 07 a 37 dos autos do processo administrativo comprovam a atividade especial exercida nas empresas GUARANY e CRAVO. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 114-v/116. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada quanto ao entendimento deste juízo ao decidir a questão posta em debate, o que resultou no não reconhecimento dos períodos de 07/04/1976 a 10/09/1991 e de 05/08/1992 a 02/03/1995 como exercidos pelo autor em condições especiais, registrando, inicialmente, quais são os documentos hábeis à efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos. Note-se que o embargante, juntamente com o recurso, acostou ao feito a documentação que entende hábil à pleiteada comprovação, consubstanciada em formulários DSS-8030 (fls. 130, 146 e 150), documentos estes que, como consta na fundamentação da sentença, não são aptos à comprovação de exposição ao agente agressivo ruído, para o que sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei nº 9.732/97 (fl. 109-v). Registre-se ainda que, os laudos técnicos industriais de fls. 135/144, 147/149 e 151/160 não apontam a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de forma habitual e permanente, sem qualquer intermitência, com exceção do laudo de fls. 161/162, que, embora aponte exposição ao agente ruído de 83dB de forma habitual e permanente, não registra sobre qual período se refere, não se podendo atribuir a este uma interpretação extensiva, considerando-se que os níveis de tolerância admitidos pela legislação variaram, conforme fundamentado na sentença. Nesta mesma senda, em análise à documentação que consta registrada na mídia digital de fl. 26, sobretudo no arquivo 002 - PETIÇÃO INICIAL, verifica-se, então, que o documento de página 35 é o mesmo documento de fl. 130 dos autos; que o documento de páginas 37/49 é o mesmo de fls. 135/144; que os documentos de páginas 51 e 55 são os mesmos de fls. 146 e 150 e os documentos de páginas 52/54 e 56/64 são os mesmos de fls. 147/149 e 151/160. Por fim, o documento de fls. 161/162 são os correspondentes ao documento de páginas 65/66 do arquivo 002 da mídia de fl. 26. Particularmente, quanto ao período de 05/08/1992 a 02/03/1995, cabe uma retificação no que toca ao apontamento do arquivo 001 como aquele em que se encontram registrados os laudos de fls. 52/55 e 56/66, uma vez que a mídia digital registra referido arquivo como sendo o 002, devendo, portanto, ser este o considerado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, somente para determinar que conste na sentença que os laudos de fls. 52/55 e 56/66 estão gravados no arquivo 001 da mídia de fl. 26, mantendo, na íntegra, os demais termos da sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte autora prende-se à rediscussão da questão já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000450-70.2014.403.6130 - PAULO APOLINARIO LIMA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. A parte autora opõe embargos de declaração contra a sentença que julgou o mérito da demanda, proferida às fls. 222/230, aludindo a existência de omissão no julgado no que toca à comprovação das condições especiais e contradição no que toca ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em sede administrativa. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 231 e 235. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Passo à análise dos pontos da sentença, atacados pelos embargos de declaração. DA ALUDIDA COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O PERÍODO DE 02/07/1986 A 12/11/1990 embargante afirma que este Juízo não enquadró o período de trabalho de 02/07/86 a 12/11/90 sob a justificativa de que no documento de fls. 52/53 não consta responsável habilitado pelos registros ambientais no período mencionado, mas que, no entanto, tal documento encontra-se devidamente preenchido, contendo todas as informações necessárias, inclusive, responsável habilitado pelos registros ambientais. Neste ponto, não assiste razão ao embargante. De fato, o documento de fls. 52/53 aponta responsável pelos registros ambientais, entretanto, tal registro corresponde a período diverso do analisado na sentença, não podendo ser considerado para efeitos de reconhecimento de tempo de serviço especial. A mudança ou não do layout da empresa apenas tem efeitos para os casos em que não se reconheça laudo técnico elaborado extemporaneamente, o que não é o caso. Em outras palavras, o período não foi reconhecido como tempo especial, não por que o laudo foi elaborado extemporaneamente, mas por que não aponta responsável pelos registros ambientais para o período apontado como de exposição aos agentes agressivos. DA REFERIDA CONTRADIÇÃO QUANTO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDO PELO INSS compulsando os autos, verifica-se que foi considerado um tempo de contribuição reconhecido pelo INSS correspondente a 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias. O embargante afirma que o INSS reconheceu administrativamente o tempo total de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias. No processo constam duas contagens de tempo de contribuição do autor, com a mesma DER. Uma delas aponta a apuração dos 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, considerados para a apuração de tempo de contribuição do autor na sentença de mérito (fls. 99/101). A outra, com alguns períodos ilegíveis, apurou o tempo de contribuição aduzido pelo embargante no presente recurso (fls. 106/108). Pois bem, numa análise mais detida, em que pese constem alguns períodos de trabalho ilegíveis na apuração de fls. 106/108, é possível considerar-se o cálculo elaborado pelo INSS neste documento, uma vez que o tempo de serviço especial nele reconhecido não colide e nem coincide com o período pleiteado nesta ação. Assim, os embargos de declaração devem ser acolhidos somente para a retificação da tabela e cômputo final do tempo de contribuição reconhecido judicialmente. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS para determinar que a tabela, assim como a apuração total do tempo de contribuição do embargante, que constam na página 16/17 (fl. 229-v) da sentença de mérito proferida às fls. 222/230, passem a constar como abaixo transcrito: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 108) 32 7 3 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 1 1 16 TEMPO TOTAL 33 8 19 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 26/09/2011, conforme requerido, um total de 33 (trinta e três) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição total não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício ao

autor que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de este ainda encontrar-se vinculado ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo.No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000499-14.2014.403.6130 - EDELICIO KOITIRO NISIYAMA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Petição de fls. 61/62: a suspensão do processo não tem o condão de afastar a obrigação da parte autora de recolher as custas processuais. Assim, determino que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 60 no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000584-97.2014.403.6130 - AILTON SANTOS GOMES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.711.124-0, com DIB em 27/08/2013, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA 17/02/1982 30/05/1985 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA.2 DEL REY TRANSPORTES S/A 18/11/1986 21/06/1993 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA.3 VIAÇÃO GATO PRETO 06/05/1994 27/08/2013 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.Emenda da inicial às fls. 280/282.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 291/292).Contestação às fls. 297/309; sem preliminares.Intimadas as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 310), a parte autora manifestou-se às fls. 311/313 requerendo o julgamento antecipado da lide e o INSS à fl. 315, informando que o onus probandi cabe ao autor.É o relatório. Fundamento e Decido.PRELIMINARMENTEDA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO A PARTE DO PEDIDO CONTIDO NO SUBITEM 2 DO ITEM XXV DA INICIAL DE FLS. 20/21Há falta de interesse de agir com relação ao pedido contido no subitem 2 do item XXV da inicial de fls. 20/21 porquanto os períodos compreendidos entre 17/02/1982 e 30/05/1985 (período 1 da tabela supra), de 18/11/1986 a 21/06/1993 (período 2 da tabela supra) e de 06/05/1994 a 28/04/1995 (parte do período 3 da tabela supra) já foram reconhecidos pelo INSS, conforme resumo de cálculo de fls. 67/68.Passo ao exame do mérito.DO MÉRITOCabe examinar a viabilidade da pretendida conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente recebida pelo autor, em aposentadoria especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALCumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial.O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base

em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explicase. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. A COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em

caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido remanescente e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 27/08/2013 Empresa: VIAÇÃO GATO PRETO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial, não estando referido agente, ainda, delineado nas normas vigentes à época em que o autor trabalhou. Esclareça-se que a previsão contida no código 2.0.2 - VIBRAÇÕES - a) trabalhos com perfuratrizes e marleteles pneumáticos constante dos Anexos IV do Decreto nº 2172/97 e do Decreto nº 3048/99 não se aplica à atividade laboral desenvolvida pelo autor. Assim, o período não pode ser enquadrado como tempo de serviço laborado sob condições especiais. Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido contido no subitem 2 do item XXV da inicial de fls. 20/21 em relação aos períodos compreendidos entre 17/02/1982 a 30/05/1985, de 18/11/1986 a 21/06/1993, de 06/05/1994 a 28/04/1995, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000844-77.2014.403.6130 - ALBERTO TAVARES BEZERRA (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando-se o pedido deduzido no item c da exordial de fls. 10/11 em que requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou sucessivamente por tempo de contribuição dos benefícios NB 145.162.500-3 com a DER em 10/01/2008; NB 154.242.110-9, NB 162.288.221-8 com a DER em 13/11/2012, NB 162.629.619-4 com a DER em 26/12/2012 e que nos autos constam apenas cópias do procedimento administrativo referentes ao NB 42/145.162.500-3 (fls. 53/146 e fls. 194/289) providencie o autor cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao NB 154.242.110-9, NB 162.288.221-8 e NB 162.629.619-4, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoados os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000852-54.2014.403.6130 - MIGUEL BEZERRA LIMA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.307.421-0, com DER em 27/10/2010 mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconhecendo período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 SADIA S/A 22/11/1984 27/10/2010 Exposição a ruído no patamar de 90dB e a FRIO EXCESSIVO Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 74/94, com preliminar de incompetência e prescrição. O autor emendou a inicial às fls. 102/103, sem inovar no feito. Decisão de declínio de competência às fls. 137/139. À fl. 143-v, foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 142. Intimadas as partes acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 144), o autor deixou transcorrer o prazo in albis. (fl. 151) e o INSS informou não haver outras provas a produzir (fl. 145 -v). À fl. 150, o autor informou que não renunciava ao teto do Juizado Especial Federal. PPP acostado à fl. 154. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 142, ante o teor da certidão de fl. 143-v, que informa que o feito ali apontado trata-se desta própria ação de rito ordinário. DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 27/10/2010 objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 918/1131

do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, 1º., da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art.9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumprir, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de

1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RÚÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído

dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONIS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÍDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela

autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/11/1984 e 27/10/2010Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, este período precisa ser desmembrado.[1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/11/1984 e 06/11/1994Empresa: SADIA S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUÍDO de 90dB e frio excessivoEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição aos agentes nocivos ruído e frio excessivo, não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho.Isto porque no PPP de fl. 154, não há responsável técnico para o referido íterim (campo 16.1).[1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/11/1994 e 29/05/1996Empresa: SADIA S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUÍDO de 90dB e frio excessivoEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os Códigos 1.1.5 (RUÍDO) e 1.1.2 (FRIO) do Anexo I do Decreto 83080/1979, pois a exposição aos agentes nocivos ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e a frio excessivo em quantum incluído na legislação, de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 154). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[1.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/05/1996 e 02/02/2004Empresa: SADIA S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUÍDO de 90dB e frio excessivo.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição aos agentes nocivos ruído e frio excessivo, não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho.Isto porque no referido documento não há responsável técnico para o referido íterim (campo 16.1).[1.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/02/2004 e 19/02/2004Empresa: SADIA S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUÍDO de 90dB e frio excessivoQuanto ao agente agressivo frio excessivo, considerando-se que não consta previsão no Anexo IV do Decreto 3048/99, referido período não pode ser enquadrado como tempo de serviço especial.Este período, contudo, deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 2.0.1 (RUÍDO) do Anexo IV do Decreto 3048/99, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação, conforme comprovado pelo PPP (fl. 154). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[1.5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/02/2004 e 05/04/2004Empresa: SADIA S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUÍDO de 90dB e frio excessivoEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto de acordo com resumo de cálculo de fls. 63/64, o autor permaneceu em gozo de auxílio doença previdenciário NB 31/133.423.451-2.Conforme fundamentação supra, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença, como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho, situação que não ocorreu no caso em tela, tendo em vista o benefício ser de espécie 31.[1.6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/04/2004 e 19/08/2010Empresa: SADIA S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 90 dB e frio excessivoQuanto ao agente frio excessivo, considerando-se que não consta previsão no Anexo IV do Decreto 3048/99, referido período não pode ser enquadrado como sujeito a agente nocivo.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 2.0.1 (RUÍDO) do Anexo IV do Decreto 3048/99, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 154). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[1.7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/08/2010 e 27/10/2010Empresa: SADIA S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 90dB e frio excessivo Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP de fl. 154 não é referente ao período de 20/08/2010 a 27/10/2010, pois foi emitido em 19/08/2010.Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 07/11/1994 a 29/05/1996, 03/02/2004 a 19/02/2004, 06/04/2004 a 19/08/2010 como tempo especial, convertendo-os em comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontrolado:Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de Acréscimo Anos Meses Dias07/11/1994 a 29/05/1996 1 6 23 40% 0 7 1503/02/2004 a 19/02/2004 0 0 17 40% 0 0 606/04/2004 a 19/08/2010 6 4 14 40% 2 6 17 7 11 24 3 2 8DESCRIPÇÃO Anos Meses DiasTempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.63/64) 26 6 0Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 2 8TEMPO TOTAL 29 8 8Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 27/10/2010, conforme requerido, um total de 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição total insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar como tempo de serviço especial os períodos de 07/11/1994 a 29/05/1996, 03/02/2004 a 19/02/2004, 06/04/2004 a 19/08/2010 como tempo de serviço especial, determinando ao INSS que proceda à averbação destes no tempo de contribuição da parte autora (NIT 12023827266) e extinguindo o feito com resolução do mérito; nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001793-04.2014.403.6130 - NILSSO MAZZER(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com pedido de tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/21). À fl. 23-v foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 22. O INSS contestou o feito às fls. 36/57; com preliminar de prescrição. À fl. 58, consta certidão intimando as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir. A parte autora, em petição de fl. 59, requereu fotocópia integral do processo concessório. À fl. 61, foi indeferido o requerido pelo autor no tocante à intimação do INSS para que traga aos autos fotocópia integral do processo concessório do benefício em questão, uma vez que cabe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. À fl. 64, a parte autora juntou aos autos a fotocópia integral do PA de concessão; e às fls. 103/111 apresentou impugnação à contestação. É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DA PRESCRIÇÃO Em 05/05/2011, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª

Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve

presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, despreze o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor do teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fls. 114, R\$ 2.591,32 em agosto de 2011) é muito próxima àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, divergindo em apenas R\$1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), o que reputo irrelevante, por considerar tal diferença decorrente de arredondamento contábil, tendo em vista que o valor do benefício, concedido no ano de 1989 (fl. 17), sofreu diversas conversões de moeda ao longo dos últimos anos, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art.1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001879-72.2014.403.6130 - JOSE CARLOS ALBERTO (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado às fls. 238/244 em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial NB 157.449.453-5, desde a data da DER em 08/08/2011. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Tendo em vista o termo de fl. 219 e a certidão de fl. 220-v, afasto a possibilidade de prevenção. Recebo a petição de fls. 238/244 como emenda da inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referidos pedidos foram indeferidos após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 157.449.453-5 requerido em 08/08/2011 (fl. 38), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do

pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista a certidão de fl. 245 demonstrar que o valor percebido pelo autor está incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 28). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal costuma ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Após, se em termos, cite-se.

0001901-33.2014.403.6130 - FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA contra o INSS, em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). Em decisão fundamentada, acostada às fls. 135/136, o Juízo de origem declarou-se absolutamente incompetente, e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara Federal (fl. 141). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 135/136, parece-me que o presente feito deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade absoluta. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela a parte autora renunciou expressamente ao valor que excede 60 salários mínimos, a fim de manter-se na competência do Juizado Especial Federal, consoante se depreende da petição inicial (fl. 11). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, o que deve ser compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, lhe sendo facultada a renúncia à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalada. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.-) (grifos nossos). Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa

(CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-(grifos nossos).Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se o correspondente ofício, que deverá ser instruído com a cópia da inicial, do pedido de renúncia formulado pela parte autora e da decisão proferida pelo juízo de origem.Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0001977-57.2014.403.6130 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.472.760-6, com DER em 11/04/2013, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 LATEM RECUPERAÇÃO DE METAIS 02/05/1984 31/01/1985 Exercer atividade na categoria profissional de AJUDANTE DE MOTORISTA E FUMOS METÁLICOS E POEIRAS DE ALUMÍNIO E RUÍDO DE 87 DB. 2 LATEM RECUPERAÇÃO DE METAIS 06/03/1997 01/04/2001 Exposição a ruído no patamar de 87 dB. e fumos metálicos e poeiras de alumínio 3 LATEM RECUPERAÇÃO DE METAIS 01/04/2001 01/07/2010 Exposição a ruído no patamar de 87 dB. e fumos metálicos e poeiras de alumínio 4 LATEM RECUPERAÇÃO DE METAIS 01/07/2010 11/04/2013 Exposição a ruído no patamar de 87 dB. e fumos metálicos e poeiras de alumínio Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 42/164.472.760-6 às fls. 64/101. O INSS apresentou contestação às fls. 102/136, arguindo em preliminares a incompetência do Juizado Especial Federal e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente que precede ao ajuizamento da ação, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido. Instada (fl. 137), a parte autora (fls. 139/149) acostou cálculos readequando o valor da causa para R\$ 63.014,25 (sessenta e três mil e quatorze reais e vinte e cinco centavos). Em face do novo valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência, fls. 150/151. Redistribuído o feito a este Juízo (fl. 153), foi certificado acerca da possibilidade de prevenção (fl. 154 -vº). Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de provas (fl. 155), tanto a parte autora quanto o INSS deixaram transcorrer o referido prazo in albis (respectivamente fls. 155-vº e 157- vº). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, tendo em vista o termo de fl. 153 e a certidão de fl. 154-vº, dou por afastada a prevenção. PRELIMINARMENTE, verifico do pedido constante do item 4 da petição inicial (fl. 17), que o autor requer a análise e reconhecimento dos períodos especiais de 02/05/1984 a 31/01/1985, de 06/03/1997 a 01/04/2001, de 01/04/2011 a 01/07/2010 e de 01/07/2010 aos dias atuais. Observo ainda, da análise da exordial (fls. 03/04 e fls. 11/12), que o autor pretende o reconhecimento dos períodos compreendidos mais especificamente de 02/05/1984 a 31/01/1985, de 06/03/1997 a 01/07/2010 e de 01/07/2010 a 11/04/2013. Assim, considero pertinente analisar a controvérsia alusiva aos períodos de 02/05/1984 e 31/01/1985, de 06/03/1997 a 01/07/2010 e de 01/07/2010 a 11/04/2013, uma vez que os períodos posteriores a DER (11/04/2013) não passaram pelo crivo da autarquia previdenciária, conforme fl. 57 destes autos, inexistindo lide estabelecida quanto a eles. A preliminar de incompetência do Juizado Especial já se encontra superada. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.472.760-6, desde a data da DER em 11/04/2013. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpra-se analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do

salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9.711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9.711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9.711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9.711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. AGENTE AGRESSIVO RUÍDONo que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. I. Antes da lei restritiva, era inexistente a

comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T. j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. (...) (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexistam dúvidas fundadas a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confirma-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUIÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.Confirma-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho.Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrer a revisão legal.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confirma-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a

verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aduzido como exercido mediante condições especiais. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1984 e 31/01/1985 Empresa: LATEM RECUPERAÇÃO DE METAIS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de AJUDANTE DE MOTORISTA E FUMOS METÁLICOS E POEIRAS DE ALUMÍNIO E RÚIDO DE 87 DB. Este período em princípio não poderia ser enquadrado como sujeito a condições especiais pela exposição aos agentes FUMOS METÁLICOS E POEIRAS DE ALUMÍNIO E RÚIDO DE 87 DB, porquanto a exposição a estes não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no item 15.1 do PPP de fls. 75/76, expedido em 23/08/2012, não há descrição de exposição a estes agentes nocivos e no item 16.1 não há responsável técnico para o período. Porém, o período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código de 2.4.4 do Decreto 53.831/1964, pois a atividade profissional de ajudante de motorista foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (págs. 10/11 e 32/33 da CTPS nº 19531, série 00063-SP de fls. 45/47). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 01/04/2001 Empresa: LATEM RECUPERAÇÃO DE METAIS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RÚIDO DE 87 DB e FUMOS METÁLICOS E POEIRAS DE ALUMÍNIO Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais pela exposição aos agentes FUMOS METÁLICOS E POEIRAS DE ALUMÍNIO E RÚIDO DE 87 DB, porquanto a exposição a estes não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no item 16.1 do PPP de fls. 75/76, expedido em 23/08/2012, não há responsável técnico para o período. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/2001 e 01/07/2010 Empresa: LATEM RECUPERAÇÃO DE METAIS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RÚIDO DE 87 DB e FUMOS METÁLICOS E POEIRAS DE ALUMÍNIO. Este período igualmente não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais pela exposição aos agentes FUMOS METÁLICOS E POEIRAS DE ALUMÍNIO E RÚIDO DE 87 DB, porquanto a exposição a estes não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no item 16.1 do PPP de fls. 75/76, expedido em 23/08/2012, não há responsável técnico para o período. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/2010 e 11/04/2013 Para melhor análise do pedido, convém desmembrar o período compreendido entre 01/07/2010 a 11/04/2013. [4.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/2010 e 30/09/2010 Empresa: LATEM RECUPERAÇÃO DE METAIS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO DE 87 DB e FUMOS METÁLICOS E POEIRAS DE ALUMÍNIO Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais pela exposição aos agentes FUMOS METÁLICOS E POEIRAS DE ALUMÍNIO E RÚIDO DE 87 DB, porquanto a exposição a estes não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no item 16.1 do PPP de fls. 75/76, expedido em 23/08/2012, não há responsável técnico para o período. [4.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/2010 e 01/10/2011 Empresa: LATEM RECUPERAÇÃO DE METAIS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO DE 87 DB e FUMOS METÁLICOS E POEIRAS DE ALUMÍNIO Este período também não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais pela exposição aos agentes FUMOS METÁLICOS E POEIRAS DE ALUMÍNIO E RÚIDO DE 87 DB, porquanto a exposição a estes não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no item 15.1 do PPP de fls. 75/76, expedido em 23/08/2012, não há descrição de exposição aos agentes nocivos RÚIDO DE 87 DB e FUMOS METÁLICOS E POEIRAS DE ALUMÍNIO. [4.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/10/2011 e 23/08/2012 Empresa: LATEM RECUPERAÇÃO DE METAIS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO DE 87 DB e FUMOS METÁLICOS E POEIRAS DE ALUMÍNIO Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no item 16.1 do PPP de fls. 75/76, expedido em 23/08/2012, não há responsável técnico para o período. [4.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/08/2012 e 11/04/2013 Empresa: LATEM RECUPERAÇÃO DE METAIS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO DE 87 DB e FUMOS METÁLICOS E POEIRAS DE ALUMÍNIO Este período igualmente não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não há laudo ou PPP para o interim mencionado, já que a documentação de fls. 35/38 foi emitida em 23/08/2012 (item 19). Por conseguinte, realizo somente a inclusão do período de 02/05/1984 a 31/01/1985 como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fl. 57), o qual reputo incontroverso em relação NB 42/164.472.760-6 (DER 11/04/2013): Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 02/05/1984 a 31/01/1985 0 9 0 40% 0 3 18 0 9 0 0 3 18

Tempo Especial 0 3 18TEMPO TOTAL 34 1 0Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 11/04/2013, conforme requerido, um total de 34 (trinta e quatro) anos e 01 (um) mês de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, uma vez que não completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária. Deixo de apreciar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício ao autor sem pedido expresso, considerando inclusive a possibilidade dele ainda encontrar-se vinculado ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo. Não obstante, nada impede seja declarado o período especial de 02/05/1984 a 31/01/1985, com vistas a produzir efeitos em eventual novo pedido de aposentadoria. Tendo em vista o reconhecimento parcial do direito invocado e o potencial direito de aposentadoria nesta data, bem como a sua presuntiva necessidade inadiável, dado o seu caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu que proceda à averbação do período especial de 02/05/1984 a 31/01/1985 no cálculo de tempo de contribuição do autor, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a análise dos períodos posteriores à DER em 11/04/2013, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer o período de 02/05/1984 a 31/01/1985 como tempo de contribuição especial, determinando ao réu a sua averbação junto ao tempo de contribuição do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene as partes às despesas processuais havidas e aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido pela Lei 6.899/81. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1.060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8.620/93). DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu que proceda à averbação do período especial de 02/05/1984 a 31/01/1985 no cálculo de tempo de contribuição do autor, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002832-36.2014.403.6130 - VALMIR VICENTE MAIA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta originariamente no juizado especial federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.094.581-0, desde a DER em 17/03/2008, ou NB 42/152.161.003-4, com DER em 26/03/2010 mediante de diversos períodos laborados como atividade comum, não reconhecidos ou parcialmente reconhecidos pelo INSS (item c do pedido constante do item 1 da petição inicial de fl. 06) e outros ínterims como exercido em condições especiais, conforme tabela apresentada no item d de fl. 07. Período EMPRESA Data início Data Término 1 BRASEIXOS S/A 17/09/1975 19/12/1977 J. BAPTISTA & PASQUINI LTDA 19/04/1978 20/12/19783 EXERCÍCIO 05/02/1979 15/12/19794 C.I 01/02/1991 28/02/19915 C.I 01/04/1991 31/10/19916 C.I. 01/01/1992 31/03/19927 C.I 01/07/2004 31/08/20048 BENEFÍCIO 14/09/2004 08/12/20049 C.I 01/12/2004 31/01/200510 C.I 01/01/2005 30/01/200511 BENEFÍCIO 17/02/2005 30/11/200712 C.I 01/06/2008 30/12/200813 C.I 01/01/2009 30/12/200914 C.I 01/01/2010 30/09/201015 BENEFÍCIO 01/10/2010 02/01/201116 C.I 01/07/2011 30/08/201117 C.I. 01/10/2011 30/10/201118 C.I 01/01/2012 30/01/201219 C.I 01/03/2012 30/03/201220 C.I 01/12/2012 30/12/2012 Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 FABRICA DE TECIDOS TATUAPÉ 8/4/1980 1/12/1990 Exposição a ruído no patamar de acima de 80dB e por categoria profissional. 2 ETERNIT S/A 2/12/1991 5/10/1992 Exposição a AMIANTO POR RUÍDO ACIMA DE 80dB E CATEGORIA PROFISSIONAL. 3 MEKA MONTAGENS INDUSTRIA 1/4/1993 4/9/1993 Exposição a ruído no patamar de acima de 80dB e por categoria profissional. 4 HOECHST DO BRASIL 6/10/1993 01/04/1999 Exposição a ruído no patamar de acima de 90dB e por categoria profissional. 5 LEDERVIN IND. E COM. LTDA 01/04/1999 11/07/2003 Exposição a ruído no patamar de acima de 90dB e por categoria profissional. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/204). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos e a prevenção foi afastada à fl. 210. Às fls. 214/400 cópia do P. A referente NB 42/152.161.003-4. Contestação às fls. 401/430, com preliminar de incompetência e prescrição. Instada (fl. 535), a parte autora aditou a inicial readequando o valor da causa para R\$ 152.800,56 e requereu a redistribuição do feito a uma das varas da Justiça Federal de Osasco. Decisão de declínio de competência às fls. 565/566. À fl. 570-v foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 569. Réplica à fl. 572. Instados, a parte autora requereu à fl. 572 e fl. 577 o julgamento antecipado da lide e a antecipação da tutela. O INSS informou não haver provas a produzir à fl. 575. Instado (fl. 578), o autor reiterou os termos da inicial e acostou aos autos a documentação que se encontrava ilegível em 03 apensos não numerados. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 569, ante o teor da certidão de fl. 570, que informa que o feito ali apontado trata-se desta própria ação de rito ordinário. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE DA DER MAIS BENEFÍCIA AO AUTOR autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.094.581-0, desde a DER em 17/03/2008, ou NB 42/152.161.003-4, desde a DER em 26/03/2010. Verifico que na data da DER de 17/03/2008 (NB 145.094.581-0) foi apurado pela autarquia previdenciária o tempo de contribuição de 29 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias (fl. 196). Posteriormente, em 26/03/2010, o autor requereu administrativamente nova aposentadoria a qual recebeu o NB 42/152.161.003-4 e foi apurado pela autarquia previdenciária o tempo de contribuição de 29 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias (fls. 103/104). Portanto, o período de tempo de contribuição incontroverso é de 29 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias, posto que reconhecido pelo próprio INSS (fl. 196). Outrossim, verifico que no item c do pedido constante do item 1 da petição inicial de fl. 06, o autor requer vários períodos de atividade urbana após a DER de 17/03/2008 referente ao NB 42/145.094.581-0. Tendo em vista que o autor requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER ou da 2ª DER, conforme item e da petição inicial de fl. 07, que cabe ao juiz o livre convencimento motivado e havendo juízo de dúvida a favor do hipossuficiente deve ser este usado em favor da parte mais fraca do processo, no caso in questão - o autor, verifico que a DER mais benéfica é a de 26/03/2010 referente ao NB 42/152.161.003-4. Neste sentido a seguinte aresta: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 3.048/99. Hipótese em que o julgado reconheceu o direito do autor aposentar-se por tempo de serviço/contribuição a contar da data do requerimento administrativo, considerando o tempo apurado

até 16.12.98, devendo o INSS proceder às simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Neste caso, se o melhor benefício for com data de início em 16.12.98, havendo direito adquirido nesta data, os salários de contribuição devem ser considerados até o mês imediatamente anterior àquela data, atualizando-se a renda inicial até a DER, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 187 do Decreto nº 3.048/99.(TRF-4 - AC: 50091834020104047200 SC 5009183-40.2010.404.7200, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/06/2014) DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO A PARTE DOS PERÍODOS DESCRITOS NO ITEM C DO PEDIDO CONSTANTE DO ITEM 1 DA PETIÇÃO INICIAL DE FL. 06A parte autora carece de interesse de agir quanto aos períodos de 17/09/1975 a 19/12/1977, 19/04/1978 a 20/12/1978 de 14/09/2004 a 08/12/2004, 17/02/2005 a 30/11/2007, 01/01/2005 a 30/01/2005 e 01/06/2008 a 30/12/2008 descritos no item c do pedido constante do item 1 da petição inicial de fl. 06, uma vez que os períodos ali apontados já foram reconhecidos pelo INSS, conforme resumo de cálculo de fls. 103/104, não havendo, portanto, controvérsia no tocante a estes. O autor carece de interesse de agir quanto aos períodos de 01/01/2009 a 30/12/2009 e 01/01/2010 a 30/09/2010, descritos no item c do pedido constante do item 1 da petição inicial de fl. 06, uma vez que já foram reconhecidos, conforme resumo de cálculo de fls. 103/104 e as competências do mês 03/2010 a 30/09/2010, não passaram pelo crivo do INSS, não havendo, portanto, controvérsia no tocante a estes. Também carece o autor de interesse de agir no tocante ao tempo em benefício de 01/10/2010 a 02/01/2011 e como contribuinte individual nos períodos de 01/07/2011 a 30/08/2011, 01/10/2011 a 30/10/2011, 01/01/2012 a 30/01/2012, 01/03/2012 a 30/03/2012, 01/12/2012 a 30/12/2012, uma vez que tais períodos não foram submetidos ao crivo da autarquia previdenciária, conforme documentação acostada a estes autos. DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 17/03/2008 ou até a DER 26/03/2010, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (a soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. DOS RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL É necessário consignar que, para fins de averbação de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, a atividade como contribuinte individual deve estar devidamente comprovados nos autos. Outrossim, deve haver prova de que os períodos a serem considerados foram objeto de análise pelo INSS. Neste sentido, a seguinte aresta: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE URBANA. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO. SEGURADO AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Não se conhece da apelação, por versar sobre matéria estranha aos autos. 2. Preliminar de prescrição da ação prejudicada, porquanto argüida em recurso de apelação que não foi conhecido porque tem por objeto matéria diversa da decidida no julgamento pela Colenda 6ª Turma. 3. Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de um início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta

Corte. 4. Comprovado o exercício de atividade urbana na qualidade de segurado empregado e autônomo, o respectivo tempo de serviço deve ser reconhecido pela Autarquia Previdenciária para efeitos de averbação e expedição da respectiva Certidão de Tempo de Serviço. 5. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. 6. Isenção de custas processuais, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289, de 04-07-1996. 7. Prejudicada a preliminar. Apelação não conhecida. Remessa oficial improvida. (TRF-4 - AMS: 58928 RS 2003.71.00.058928-1, Relator: DÉCIO JOSÉ DA SILVA, Data de Julgamento: 06/07/2005, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/07/2005 PÁGINA: 769) DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Cabe aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explicase. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais

detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUIDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBa. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até

05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.Data da Decisão: 03/02/2014Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos)DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...) Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIOÉ possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13.In verbis:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Neste sentido, é também a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS.1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)Técidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos aludidos como exercidos como tempo comum e mediante condições especiais, não reconhecidos pela autarquia ré desta forma.DO TEMPO COMUM DESCRITO NA LETRA C DO ROL DOS PEDIDOSPasso a análise dos períodos de tempo urbano remanescentes.[I] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/02/1979 e 15/12/1979 - ITEM 3 DA TABELA DE PEDIDOSEmpresa EXÉRCITO BRASILEIROFunção: SoldadoÀ fl. 324, foi acostada cópia do certificado de reservista de 1ª categoria em nome do autor, com data de incorporação em 05/02/1979 e data de licenciamento em 15/12/1979, expedida em 15/12/1979.Assim, reconheço o período 05/02/1979 e 15/12/1979 para fins de contagem de tempo de serviço urbano.[II] PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 01/02/1991 e 28/02/1991, 01/04/1991 e 31/10/1991, 01/01/1992 e 31/03/1992 e 01/07/2004 e 31/08/2004-ITENS 4 a 7 DA TABELA DE PEDIDOS -Empresa: Contribuinte individualÀs fls. 42/45, foi acostada cópia do CNIS em nome do autor.Verifico respectivamente das sequências 001, 002, 003 e 004, de fl. 43 que tais períodos foram incluídos no Cadastro Nacional de Informações Sociais, embora não incluídos na contagem do INSS, conforme resumo de cálculo de fls. 103/104.Assim, reconheço os períodos de 01/02/1991 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 31/10/1991, 01/01/1992 a 31/03/1992 e 01/07/2004 a 31/08/2004 para fins de contagem de tempo de serviço urbano.[III] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/2004 e 31/01/2005 - ITENS 8e9 DA TABELA DE PEDIDOSEmpresa: Contribuinte individualÀs fls. 42/45, foi acostada cópia do CNIS em nome do autor.Verifico das sequências 18 e 19 do CNIS de fl. 45 que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário NB 31/504.235.891-5, cessado em 08/12/2004 e incluído no resumo de cálculo do INSS (fls. 103/104).Assim há de se analisar apenas a competência de janeiro de 2005, para fins de contagem de tempo de serviço urbano.Tendo em vista que o período de janeiro de 2005 foi incluído no Cadastro Nacional de Informações Sociais, e foi incluído na contagem do INSS, conforme resumo de cálculo de fls.103/104, não há de se considerar tal íterim, para fins de contagem de tempo de serviço

urbano. Passo a análise dos pedidos a serem reconhecidos como tempo de serviço especial e convertidos em comum. DO TEMPO ESPECIAL DESCRITO NA LETRA D DO ROL DOS PEDIDOS[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/04/1980 e 01/12/1990 Empresa: FABRICA DE TECIDOS TATUAPÉ Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO acima de 80 dB e por categoria profissional Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 1.1.5 (RUÍDO) do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro do Trabalho (fls. 63/68). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (fl. 67). Ademais, este lapso também deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 2.3.3 (EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres) do Decreto 53.831/1964, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fichas de registro de empregado de fls. 149/159).[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/12/1991 e 05/10/1992 Empresa: ETERNIT S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo asbesto- Código 1.2.10 do Decreto 53.831/1964 RUÍDO acima de 80 dB e por categoria profissional Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto não houve devida comprovação da exposição ao agente nocivo pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Isto porque a declaração da empresa de fl. 123 não é apta a comprovar a exposição ao agente e a nenhuma categoria profissional, nos termos da fundamentação supra. Ademais, este ínterim também não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais quanto ao ruído, pois a exposição a este agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1993 e 04/09/1993 Empresa: MEKA MONTAGENS INDUSTRIA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão do agente nocivo RUÍDO acima de 80 dB e categoria profissional de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 1.1.5 (RUÍDO) do Anexo I do Decreto 83.080/1979, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Médico do Trabalho (fls. 200/201). Ademais tal período também deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 2.5.3 (OPERAÇÕES DIVERSAS- Operadores de máquinas pneumáticas) do Decreto 83080/1979 vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 89, página 13 da CTPS número 061023 série 412 A).[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/10/1993 e 01/04/1999 Conforme fundamentação supra, este período precisa ser desmembrado.[4.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/10/1993 e 28/04/1995 Empresa: HOECHST DO BRASIL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão do agente nocivo RUÍDO acima de 80 dB e categoria profissional MECÂNICO ESPECIALIZADO Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 1.1.5 (RUÍDO) do Anexo I do Decreto 83.080/1979, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Médico do Trabalho (fl. 125). Adicionalmente, referido período também pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 2.5.3 (OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas) do Anexo II do Decreto 83080/1979 porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 69 e SB 40 de fl. 124).[4.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 01/04/1999 Empresa: HOECHST DO BRASIL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão do agente nocivo RUÍDO acima de 90 dB e categoria profissional A atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Note-se, todavia, que este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 1.1.5 (RUÍDO) do Anexo I do Decreto 83.080/1979, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 61).[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1999 e 11/07/2003 Conforme fundamentação supra e a documentação carreada a estes autos, este período precisa ser desmembrado.[5.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1999 e 06/07/2003 Empresa: LEDERVIN INDUSTRIA E COM. LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão do agente nocivo RUÍDO acima de 90 dB e categoria profissional A atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não conduz ao reconhecimento de tempo especial. Adicionalmente, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 78/80 corroborado pelo apenso 2 sem número - fls. 44/46 do P. A referente ao NB 152.161.003-4, não consta apontamento de responsável técnico pelos registros ambientais para o período em tela. [5.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/07/2003 e 11/07/2003 Empresa: LEDERVIN INDUSTRIA E COM. LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão do agente nocivo RUÍDO acima de 90 dB e categoria profissional. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 2.0.1 (RUÍDO) do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação; conforme comprovado pelo PPP (fl. 79 corroborado pelo apenso 2 sem número - fls. 44/46 do P. A referente ao NB 152.161.003-4). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 08/04/1980 a 01/12/1990, 01/04/1993 a 04/09/1993, 06/10/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 01/04/1999 e 07/07/2003 a 11/07/2003 como tempo especial, convertendo-os em comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 08/04/1980 a 01/12/1990 10 7 24 40% 4 2 33 01/04/1993 a 04/09/1993 0 5 4 40% 0 2 10 06/10/1993 a 28/04/1995 1 6 23 40% 0 7 15 29/04/1995 a 01/04/1999 3 11 3 40% 1 6 25 07/07/2003 a 11/07/2003 0 0 5 40% 0 0 2 16 6 29 6 7 16 Computo os períodos de 05/02/1979 a 15/12/1979, 01/02/1991 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 31/10/1991, 01/01/1992 a 31/03/1992, 01/07/2004 a 31/08/2004 como tempo de serviço urbano: Período Tempo Comum Anos Meses Dias 05/02/1979 a 15/12/1979 0 10 11 01/02/1991 a 28/02/1991 0 0 0 28 01/04/1991 a 31/10/1991 0 7 0 01/01/1992 a 31/03/1992 0 3 0 01/07/2004 a 31/08/2004 0 2 0 1 11 09 Descrição Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.196) 29 7 4 Acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo comum 1 11 9 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 6 7 16 TEMPO TOTAL 38 1 29 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 26/03/2010, conforme requerido, um total de 38 (trinta e oito) anos, 1 (hum) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Posto isso, deixo de conhecer do pedido descrito na letra c constante do item 1 da petição inicial de fl. 06 no tocante aos períodos de 17/09/1975 a 19/12/1977, 19/04/1978 a 20/12/1978 de 14/09/2004 a 08/12/2004, 01/12/2004 a 08/12/2004, 01/01/2005 a 30/01/2005 17/02/2005 a 30/11/2007, e 01/06/2008 a 30/12/2008, 01/01/2009 a 30/12/2009 e 01/01/2010 a 30/09/2010, 01/10/2010 a 02/01/2011 de 01/07/2011 a 30/08/2011, 01/10/2011 a 30/10/2011, 01/01/2012 a

30/01/2012, 01/03/2012 a 30/03/2012, 01/12/2012 a 30/12/2012, por falta de interesse de agir; extinguindo o feito neste ponto sem resolução de mérito; nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer os períodos laborados pelo autor de 08/04/1980 a 01/12/1990, 01/04/1993 a 04/09/1993, 06/10/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 01/04/1999 e 07/07/2003 a 11/07/2003 como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum, bem como para reconhecer os períodos de 05/07/1979 a 15/12/1979, 01/02/1991 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 31/10/1991, 01/01/1992 a 31/03/1992, 01/07/2004 a 31/08/2004, como tempo de serviço urbano; concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, desde 26/03/2010 (Data da DER); extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0003300-97.2014.403.6130 - EDUARDO PAULA ALVES(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta originariamente no Juizado Especial de Osasco, pela qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.763.614-2, com DER em 25/04/2013, mediante o reconhecimento de períodos laborados como atividade urbana. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos laborados como atividade urbana, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término 1 DIMEP - DIMAS MELO PINTO 05/01/1968 09/01/1969 2 IND. COM. MÓVEIS MEINSFORMI 01/09/1970 28/02/1974 3 IND. COM. MÓVEIS MEINSFORMI 01/07/1974 31/07/1974 4 IND. COM. MÓVEIS MEINSFORMI 01/07/1975 01/08/1975 Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação gravada no arquivo 018 da mídia digital de fl. 35 (fls. 15/34); com preliminares de incompetência do JEF, falta de interesse de agir quanto ao computo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo e de prescrição. Processo eletrônico gravado na mídia digital de fl. 35. Decisão de declínio de competência de fls. 36/37 em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Redistribuído o feito, foi certificado acerca da possibilidade de prevenção (fl. 39-v). Intimadas as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 45), o INSS manifestou-se à fl. 46 informando não haver provas a produzir e a parte autora às fls. 47/48 e 49 reiterando os pedidos formulados na exordial e requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 38, ante o teor da certidão de fl. 39-v, que informa que o feito ali apontado trata-se desta própria ação de rito ordinário. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO COMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Preliminarmente, não há interesse de agir quanto ao computo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, arguido pelo INSS às fls. 23/24, uma vez que a pretensão resistida se dá no momento da DER em 25/04/2013. DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade urbana exercida até a DER 25/04/2013, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao

tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO

RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. 1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido (Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012). Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do pedido e o reconhecimento dos períodos aludidos como exercidos como tempo comum, não reconhecidos pela autarquia ré. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/01/1968 e 09/01/1969 Empresa: DIMEP - DIMAS MELO PIMENTA Função: aprendiz de relojoeiro No arquivo 012 da mídia digital de fl. 35 consta PPP em nome do autor informando as atividades desenvolvidas pelo autor no período na empresa DIMAS MELO PIMENTA. Constam ainda, do mesmo arquivo, declaração da empresa e ficha de registro de emprego informando que o autor laborou na referida empresa no período de 05/01/1968 e 09/01/1969. Assim, reconheço o período 05/01/1968 a 09/01/1969 para fins de contagem de tempo de serviço urbano. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1970 e 28/02/1974 Empresa: IND. COM. MÓVEIS MEINSFORMI Função: auxiliar de escritório No arquivo 012 da mídia digital de fl. 35 consta CTPS número 95726 série 263 a, expedida em 11/09/1970, com data de admissão em 01/09/1970 e de saída em 28/02/1974 (pág. 09 da CTPS) e contribuições sindicais para os respectivos anos, recolhidos pela empresa (págs. 30/31 da CTPS). Assim, reconheço o período 01/09/1970 a 28/02/1974 para fins de contagem de tempo de serviço urbano. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1974 e 31/07/1974 Empresa: IND. COM. MÓVEIS MEINSFORMI Função: auxiliar de contador No arquivo 012 da mídia digital de fl. 35 consta CTPS número 95726 série 263 a, expedida em 11/09/1970, com data de admissão em 01/07/1974 e de saída em 31/07/1974 (pág. 10 da CTPS), bem como anotação de FGTS (pág. 42 da CTPS). Assim, reconheço o período 01/07/1974 e 31/07/1974 para fins de contagem de tempo de serviço urbano. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1975 e 01/08/1975 Empresa: IND. COM. MÓVEIS MEINSFORMI Função: auxiliar de contador No arquivo 012 da mídia digital de fl. 35 consta CTPS número 95726 série 263 a, expedida em 11/09/1970, com data de admissão em 01/07/1975 (pág. 11 da CTPS) e de aumento de salário em 01/08/1975 (pág. 33 da CTPS), bem como anotação de FGTS (pág. 42 da CTPS). Assim, reconheço o período 01/07/1975 e 01/08/1975 para fins de contagem de tempo de serviço urbano. Por conseguinte, computo os períodos de 05/01/1968 a 09/01/1969, 01/09/1970 a 28/02/1974, 01/07/1974 a 31/07/1974, 01/07/1975 a 01/08/1975 como tempo de serviço urbano: Período Tempo Comum Anos Meses Dias 05/01/1968 a 09/01/1969 1 0 501/09/1970 a 28/02/1974 3 5 2801/07/1974 a 31/07/1974 0 1 101/07/1975 a 01/08/1975 0 1 1 4 8 5 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (arquivo 012 da mídia digital de fls. 35) 33 6 26 Acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo comum 4 8 5 TEMPO TOTAL 38 3 1 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 25/04/2013, conforme requerido, um total de 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 01 (hum) dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, a preliminar DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO COMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC por carência de ação; extinguindo o feito neste ponto sem resolução de mérito; nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os períodos de 05/01/1968 a 09/01/1969, 01/09/1970 a 28/02/1974, 01/07/1974 a 31/07/1974, 01/07/1975 a 01/08/1975, como tempo de serviço urbano; concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, desde 25/04/2013 (Data da DER); extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela

antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0003372-84.2014.403.6130 - ANTONIO BELO SOBRINHO (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por ANTONIO BELO SOBRINHO contra o INSS, em que se objetiva a obtenção da aposentaria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). Em decisão fundamentada, acostada às fls. 100/101, o Juízo de origem declarou-se absolutamente incompetente em razão do valor da causa, e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara Federal (fl. 105). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 135/136, parece-me que o presente feito deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade absoluta. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela a parte autora renunciou expressamente ao valor que excede 60 salários mínimos, a fim de manter-se na competência do Juizado Especial Federal, consoante se depreende da petição inicial (fl. 8). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, o que deve ser compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, lhe sendo facultada a renúncia à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.-) (grifos nossos). Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia

expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-(grifos nossos).Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se o correspondente ofício, que deverá ser instruído com a cópia da inicial, do pedido de renúncia formulado pela parte autora e da decisão proferida pelo juízo de origem.Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0004247-54.2014.403.6130 - HERMELINDO DE ASSIS CARDOSO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 332/348, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada julgou os autos na situação em que se encontrava, sem indeferir o pedido de produção de provas.Alega que, na petição inicial, requereu o depoimento pessoal do réu, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias e que o for necessário para a prova do alegado e na fase processual de requerimento e especificação de provas (fl. 308), a expedição de ofício a empresa DUCOCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A (fl. 314) e que tais pedidos não foram apreciados na sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fls. 349 e 353).Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Cumpra ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juiz a respeito das provas especificadas pelo autor, conforme o sexto parágrafo de fl. 333 e o dispositivo constante do terceiro parágrafo de fl. 347 da sentença de fls. 332/348, in verbis: Preliminarmente, INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício à empregadora (fls. 312/314), uma vez que cumpre ao autor apresentar, juntamente com a petição inicial, os documentos indispensáveis à prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito (artigos 283 e 333, I, do CPC), só intervindo o Poder Judiciário em caso de recusa injustificada de terceiro. (...)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor o período de 01/07/2005 a 14/03/2007, determinando sua averbação no benefício previdenciário NB 42/148.200.081-1, e a revisão da aposentadoria desde a data de 06/01/2009, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Ademais, pelos princípios do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) e da celeridade processual pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) pode o juiz indeferir provas na sentença.Neste sentido, a seguinte ementa:CERCEAMENTO DE DEFESA: INDEFERIMENTO DE PROVAS E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. 1. PODE O JUIZ INDEFERIR PROVA, SE DESNECESSARIA 2. PODE O JUIZ CONHECER DIRETAMENTE DO PEDIDO, AINDA QUE TENHA MANDADO ESPECIFICAR E JUSTIFICAR PROVA. 3. CASO EM QUE, POR SUAS CIRCUNSTANCIAS, ERA LICITO AO JUIZ ASSIM PROCEDER, DONDE IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 130, 330-I 331-I DO COD. DE PR. CIVIL. 4. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO(STJ - REsp: 8772 SP 1991/0003778-8, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 30/03/1992, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.05.1992 p. 5884)Nota-se que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios em regra não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000711-91.2015.403.6100 - USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR043841 - ANDREA ALVES PERINE) X TELLO MARCENARIA LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé para citação da empresa Tello Marcenaria Ltda-ME, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0002224-04.2015.403.6130 - JANETE DE SOUZA(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de ação referente à repetição de indébito previdenciário, necessária a inclusão da União Federal, nos termos da Lei 11457/07, sendo o INSS competente para ações previdenciárias.Corrigo, de ofício, o polo passivo da ação para excluir o INSS, uma vez que não possui legitimidade passiva.Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o INSS e constar a União Federal no polo passivo da presente ação.Cumprida a determinação acima, cite-se.

0003501-55.2015.403.6130 - ALEX MARTINS DE MESQUITA(SP356615 - ANA CLAUDIA MARIA DA SILVA) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X YPS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X W4 MME EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃOTrata-se de pedido de tutela antecipada pelo qual se requer seja determinada a suspensão da exigibilidade das cobranças de encargos

e taxas de obra, decorrentes do contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma condominial firmado entre as partes, determinando-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (e outras empresas do mesmo grupo econômico) que cessem imediatamente a cobrança dos juros de evolução de obra. Subsidiariamente, requer a autorização para que sejam depositadas todas as parcelas vincendas do contrato. Requereu ainda os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega que, em 13 de agosto de 2011, firmou com a requerida SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDEDIMENTO SPE LTDA contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma condominial, com cláusulas suspensiva e resolutória e outras avenças, para a aquisição da unidade autônoma residencial, apartamento n 92, Bloco C. E, como forma de complementar o pagamento global do referido imóvel, firmou contrato de financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no dia 24 de abril de 2012. Alega que o prazo para a entrega da unidade autônoma residencial era de 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, prazo este prorrogável por 180 (cento e oitenta) dias. Aduz que até a data da propositura da presente ação não houve entrega das chaves do imóvel, nem a expedição do Certificado de Conclusão ou notificação por parte da requerida para explicar o atraso da entrega do referido imóvel. Sustenta a ilegalidade da cobrança da taxa de evolução de obra, uma vez que esta, que já deveria ter sido concluída, encontra-se parada há meses por atrasos de fornecedores e outros profissionais envolvidos no empreendimento. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 28/152. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 140 e 147). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. A princípio, verifico presente a verossimilhança do alegado direito pela parte autora. Com efeito, o prazo final para a entrega da unidade autônoma é de 24 (vinte e quatro meses) após a assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal (24 de abril de 2012), prorrogável por mais 180 (cento e oitenta) dias. Assim, nos termos destes contratos, o aludido prazo teria expirado (considerando-se o prazo da prorrogação) em 24 de outubro de 2014. (fls. 23 e 103). Por outro lado, no que atine à ilegalidade da cobrança dos encargos de obra ou da cessação destes, trata-se de questão que deve ser decidida sob o crivo do contraditório, mesmo porque não é possível se aferir, de plano, apenas por meio dos instrumentos contratuais acostados os autos, a verossimilhança de tais alegações. A alegação quanto à falência da empresa ré, em sede de cognição sumária, justifica o receio da parte autora quanto ao apontado dano irreparável ou de difícil reparação. Em razão do exposto, DEFIRO pedido de tutela antecipada quanto ao pedido subsidiário, apenas para autorizar o depósito em juízo de todas as parcelas vincendas do contrato da forma pactuada, conforme planilha de fls. 105 a 113 (incluindo os encargos de obra); bem como para determinar a que os réus se abstenham de incluir o nome do autor em cadastros de inadimplentes até o julgamento final da demanda. No caso de descumprimento dos depósitos mensais fica revogada de plano a obstrução à inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes. Intimem-se os réus da antecipação de tutela ora deferida; bem como se proceda à citação destes para apresentarem contestação. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDEDIMENTOS LTDA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Pedroso Alvarenga, n 990, conjunto 92, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP: 04531-004, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A, na pessoa do seu representante legal, com sede na Avenida Brasil, 1121, Jardim América, São Paulo/SP, CEP: 01431-001, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, com sede na Rua Pedralva, n 262, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05467-20, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da W4 MME EMPREENDEDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, com endereço na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 828, Conjunto 91, Sala: E; Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-000, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a

requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003662-65.2015.403.6130 - ANTONIO APARECIDO LORENTE(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. A parte autora opõe embargos de declaração contra a sentença que julgou o mérito da demanda, proferida às fls. 60/62, aduzindo a existência de omissão quanto ao pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 63/64. Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Compulsando a petição inicial, verifica-se que a parte autora deduziu pedido de justiça gratuita, o que não foi apreciado por ocasião da prolação da sentença. Assim, os embargos deverão ser acolhidos para que seja apreciado o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS para deferir os pedidos da justiça gratuita em favor da parte autora, determinando sua inclusão no bojo da sentença de mérito proferida às fls. 60/62. No mais, mantenho a sentença proferida nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004437-80.2015.403.6130 - JACKSYARA DE SOUZA SANTOS X JACKSON SOARES SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar a ré que se abstenha de promover, em procedimento de execução extrajudicial relativo a contrato de financiamento imobiliário, a alienação do imóvel dos requerentes; bem como de atos visando à desocupação do imóvel pelos autores, suspendendo-se todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 13/06/2015, desde a notificação extrajudicial. Pleiteiam ainda a autorização para pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, a ser efetuado por meio de depósito judicial ou pagamento direto à ré. Pugnam pelo reconhecimento da nulidade da notificação extrajudicial e de todo o procedimento extrajudicial expropriatório. Ao final, requerem a procedência da presente demanda, a fim de que seja anulada a consolidação da propriedade e, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Postulam ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relatam os autores que firmaram com a ré contrato de compra e venda de unidade imobiliária com mútuo e alienação fiduciária, com vistas a adquirirem um imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico. Sustentam que, diante de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir corretamente as prestações pactuadas. Afirmam que não possuem condições de pagar de uma só vez as prestações em atraso, requerendo desde já que estas sejam incorporadas ao final do contrato, mediante acordo a ser realizado pela ré, em audiência conciliatória a ser designado por este Juízo. Aduzem que a consolidação da propriedade em nome da ré representa uma verdadeira afronta aos princípios constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, posto que a causa está em discussão no âmbito do Poder Judiciário. Alegam o descumprimento das formalidades da Lei n. 9.514/97, em razão da ausência na notificação extrajudicial para purgação da mora de planilha discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; bem como em razão do descumprimento do prazo legal de 30 (trinta dias) para a realização do leilão público, nos termos do artigo 27 da lei 9.514/97. Com efeito, segundo os requerentes, a consolidação da propriedade fiduciária foi realizada em 31/10/2014 e o leilão público foi designado apenas para o dia 13/06/2015, ultrapassando o prazo de 30 (trinta dias). Sustentam ainda os requerentes que o título que respalda a execução está destituído de liquidez, em razão dos excessos de cobrança, que configuram o enriquecimento sem causa da ré. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 29/71) É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que a renda dos autores supera o limite de 3 (três) salários mínimos mensais (fls. 79/81), indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fls. 43), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC), fixando-se taxa anual de juros nominais de 10,0262% e efetivos de 10,5000%. Constam das cláusulas sétima, oitava e décima do pacto os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios. Alega a parte autora genericamente a onerosidade excessiva do contrato e o enriquecimento ilícito da ré, mas não especifica em que consiste estas alegações. De qualquer modo, impende esclarecer que não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprove ter o mutuário agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. No que se refere ao pedido de depósito, oferecem os requerentes tão somente o depósito de parcelas vincendas, sem declinar os valores devidos ou quaisquer valores a serem pagos para a quitação dos débitos vencidos, razão pela qual não merece acolhida o pedido. Com relação à execução extrajudicial da garantia contratual, qual seja, do próprio imóvel objeto de financiamento, na forma da Lei 9.514/97, não se entrevê qualquer inconstitucionalidade nos artigos 26 e 27 do referido diploma legal, cujo procedimento permite ao mutuário não só a purgação da mora, mas também oferecer a resistência pertinente a qualquer irregularidade praticada pelo agente fiduciário, ajuizando a respectiva ação judicial. Os autores alegam que receberam a notificação extrajudicial para purgação da mora, mas que esta não foi acompanhada da planilha discriminada do débito, de modo que não tinham condições de saber o valor devido para proceder à purgação da mora. Quanto a esta alegação verifico que não há elementos nos autos que a comprovem. E ainda que houvesse esta comprovação, a simples ausência da planilha não teria o condão de anular todo o procedimento expropriatório, pois uma vez notificados teriam os autores condições de obterem perante a ré a aludida planilha. Ademais, é patente que em momento algum pretendiam os autores realizar a purgação da mora, posto que afirmaram na inicial que não possuem condições para o pagamento total dos valores devidos. Do mesmo modo, observo que o prazo legal de 30 (trinta dias) para a realização do leilão público, nos termos do artigo 27 da lei 9.514/97 é impróprio e não peremptório, razão pela qual a sua inobservância não conduz à anulação do procedimento expropriatório. Aliás, não consta do dispositivo legal qualquer sanção para o descumprimento do prazo. Por outro lado, uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, como ocorrido no caso em apreço em 14 de outubro de 2014 (cf averbação n. 13 da matrícula do imóvel, fl. 68), cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando de qualquer

revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais. Nesse sentido os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas, não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual.(TRF-3, AC 00030388120124036110, APELAÇÃO CÍVEL 1880197, rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013) - (grifos nossos).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(TRF-3, AC 00280662820054036100, APELAÇÃO CÍVEL 1408664, rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012) - (grifo nossos).Destarte, por ora, numa análise sumária, não vislumbro existir qualquer evidência de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, nem antevejo o seu descumprimento por parte da Instituição Financeira no que tange ao valor das prestações, a ensejar interferência judicial no pacto firmado por meio de medida liminar, o que implicaria na substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. Não bastasse o acima exposto, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária impede a retomada das obrigações contratuais, tal como pretendido pelos autores, tomando prejudicado o depósito judicial das prestações mensais vencidas e vincendas, ainda que fossem incontroversas. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes do teor desta decisão; bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos comprovante de pagamento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos moldes do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004637-87.2015.403.6130 - JOSE EUNIAS DA SILVA - INCAPAZ X ANA EDILIA DE JESUS SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença NB 42/514.159.770-5, cessado em 19/02/2011 (fl. 75). Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis para a análise do pleito. À fl. 226-v foi certificado que o processo listado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 225 possui o mesmo pedido da presente demanda. Disto, instada (fl. 229), a parte autora manifestou-se às fls. 249/272. É o breve relatório. Decido. Examinando a petição inicial do processo nº 0005345-36.2011.4.03.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 252/257), verifico que o objeto desta ação se confunde com o daquele feito. A sentença de mérito proferida nos autos nº 0005345-36.2011.4.03.6306 (fls. 266/269) e o acórdão a ele referente (fl. 280) transitado em julgado em 08/08/2014 (fl. 280), basearam-se em perícia médica realizada na data de 13/12/2011 (fl. 258), considerando-se conclusão do douto perito no sentido da inexistência de incapacidade laboral da parte autora, pelo menos, até ali. Assim, considerando-se que neste feito a parte autora deduz pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, aludindo incapacidade laboral desde 19/02/2011, data anterior à perícia médica feita nos autos do referido processo (fl. 258), o qual já foi sentenciado, com decisão transitada em julgado em 08/08/2014 (fl. 280), constato a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, o que constitui óbice ao processamento da presente ação. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto

sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna inmutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de triplíce identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004649-04.2015.403.6130 - ANA MARIA DE SOUZA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 18/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 17. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o documento 1 do CD encontra-se ilegível, providencie a autora nova cópia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Int.

0004676-84.2015.403.6130 - CRISTIANE PRADELLA TEIXEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fls. 35. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004730-50.2015.403.6130 - VILSON DIAS MIRANDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 30/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 29. Tendo em vista os valores informados às fls. 19, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fls. 12. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004732-20.2015.403.6130 - ANTONIO CANDIDO CARNEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tendo em vista os valores informados às fls. 21, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fls. 13. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como recolher no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais na CEF, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004916-73.2015.403.6130 - MARLUCE LUCIA DE OLIVEIRA BARROS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada em que se requer a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/535.370.877-2, com DER em 29/04/2009 (fl. 49). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão do autor à perícia médica administrativa. O indeferimento do benefício NB 31/535.370.877-2, com DER em 29/04/2009 (fl. 49), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma

análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso o auxílio-doença seja concedido ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004946-11.2015.403.6130 - HAMILTON PEDROSO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fls. 35. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0005506-50.2015.403.6130 - CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP306297 - LUARA ZANFOLIN SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de fl. 71/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 70. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fls. 31. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0005710-94.2015.403.6130 - UMBERTO SANO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por UMBERTO SANO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada a imediata notificação do INSS e do BANESPREV (Fundo Banespa de Seguridade Social) para fins de cessação dos descontos de IR retido na fonte dos proventos de aposentadoria do autor. Ao final, requer seja reconhecido o direito de isenção do autor do imposto de renda incidente sobre a totalidade dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria do INSS e dos proventos de complementação de aposentadoria recebidos do BANESPREV; bem como a condenação da ré à restituição dos valores pagos de IR, desde 16 de setembro de 2011 (data do requerimento administrativo). Requereu ainda a prioridade na tramitação do processo, em virtude da idade do autor, com fulcro no artigo 71 do Estatuto do Idoso. O autor informou que é portador de cegueira monocular, conforme comprovam os atestados anexos, razão pela qual tem direito à isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1998. Assevera que a mencionada disposição legal ao estabelecer a isenção se refere apenas a cegueira, o que inclui a bilateral, bem como a monocular. Aduz que pleiteou administrativamente o pedido de isenção de imposto de renda perante o INSS, em 16/09/2011, contudo o aludido requerimento foi indeferido sob o argumento de que apenas a cegueira bilateral (e não a unilateral) confere direito à pleiteada isenção. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/40). É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor pretende, em síntese, a imediata cessação dos descontos de IR, retido na fonte, incidentes sobre os proventos de aposentadoria do autor percebidos do INSS e do BANESPREV, reconhecendo-se o seu direito de isenção do imposto de renda, com fulcro no artigo 6, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1998, uma vez que alega ser portador de cegueira monocular, consoante atestado de fl. 16. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. A constatação da aplicação da Lei do artigo 6, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1998 ao caso concreto é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que, diante da controvérsia existente a respeito do tema, é mister o aprofundamento da questão discutida nos autos. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Além disso, não demonstrou o autor, concretamente, a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da antecipação da tutela pretendida. Não há elementos nos autos que apontem a sua hipossuficiência ou necessidade premente que justifique a imediata cessação dos descontos do imposto de renda de seus proventos tal como pleiteada. Ademais, não haverá qualquer prejuízo ao autor em aguardar a resposta da ré e a fase instrutória do processo, uma vez que, caso seja procedente o seu pedido, fará jus aos valores devidamente atualizados. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/514.213.015-0, com DER em 18/05/2005 (fl. 45). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a ausência dela. Porém, em razão da situação narrada na inicial, reputo imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, a fim de se colher os elementos necessários à apreciação do pleito de antecipação da tutela, o qual fica por ora postergado. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 14 de outubro de 2015, às 10:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulário os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005902-27.2015.403.6130 - SOLOFIX ENGENHARIA COMERCIO E FUNDACOES LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Baixo o processo sem a apreciação do pedido de tutela antecipada. Determino seja intimada a autora, a fim de que emende a inicial, esclarecendo o número de inscrição do crédito tributário sobre o qual pretende seja reconhecida a suspensão de exigibilidade, apresentando cópias do respectivo processo administrativo, bem como comprovantes do alegado pagamento (que deve ser perfeitamente correlacionado ao débito impugnado), para a devida apreciação do pedido. A determinação de referência deve ser atendida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

0006304-11.2015.403.6130 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CARLOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o Autor que protocolizou requerimento administrativo, NB nº 173.067.015-3 em 06/5/2015, o qual indeferido. Tendo em vista a certidão de fl. 53/verso, esclareça o autor a RMI pretendida levando em conta a simulação de fl. 54, retificando, se o caso, o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0006306-78.2015.403.6130 - VERIXX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o documento de fl. 42, trata-se de cópia de uma procuração outorgada em 2013. Assim, regularize o autor sua petição inicial, apresentando mandato de procuração original e atual, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela. Int.

0002165-70.2015.403.6306 - CONCEICAO SOUZA ALMEIDA(SP064896 - ALTIMAR ANTONIO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 17/verso, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 16. Homologo os atos do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Em que pesem os pedidos feitos nos autos, considero que no presente caso não houve renúncia expressa. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renúncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Caso afirmativo, apresente procuração com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004788-10.2015.403.6306 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 38/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 37. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001774-61.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005259-06.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE CUNHA DE SOUSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, em que se pretende o redimensionamento do valor atribuído à causa principal. Em síntese, o impugnante afirma que o valor da causa deve ser calculado somando-se as diferenças decorrentes da revisão pleiteada pelo impugnado na ação principal a doze prestações vincendas a partir do ajuizamento da ação, ou seja, no período de 10/05/2013 a 27/11/2015 (sic), totalizando, portanto, 30 (trinta) prestações que correspondem ao conteúdo econômico de R\$ 32.447,10 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dez centavos), considerando que a diferença pretendida da renda mensal do benefício equivale a R\$ 1.081,57 (hum mil, oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) [R\$ 2.880,32 - R\$ 1.798,75]. Assim, aduz o impugnante que o valor que deve ser atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, quando da propositura da ação, o que torna patente a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Osasco para conhecer e julgar o feito. Instado a se manifestar (fl. 10), o impugnado afirmou que a competência para o processamento e julgamento do feito é deste Juízo e requereu o aditamento da ação para retificação do valor da causa para o valor de R\$ 71.288,64 (setenta e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) - fls. 11/13. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. No feito principal a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário com DIB em 10/05/2013. O feito foi ajuizado em 27/11/2014. Considerando-se a simulação de cálculo da nova RMI pleiteada pelo impugnado (fl. 09), elaborada com base no pedido deduzido na inicial, da qual não se desincumbiu de afastar o impugnado, desume-se que a diferença entre o benefício atualmente recebido pelo autor (fl. 07 - R\$ 1.798,75) e aquela RMI (fl. 09 - R\$ 2.880,32) corresponde ao valor de R\$ 1.081,57 (hum mil, oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos). Por sua ordem, o Código de Processo Civil dispõe no art. 260 que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. Deste modo, apura-se que as diferenças decorrentes da revisão pleiteada e as doze prestações vincendas totalizam 30 prestações, que, multiplicadas pelo valor apurado da diferença da renda mensal do benefício (R\$ 1.081,57), corresponde ao montante de R\$ 32.447,10 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dez centavos), valor este inferior a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), equivalente a 60 salários mínimos quando da propositura da ação. Em se tratando de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado**

Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)Diante do exposto, ACOLHO o processamento do presente incidente e DEFIRO O PEDIDO nele deduzido; fixando o valor da causa no montante de R\$ 32.447,10 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dez centavos).Por conseguinte, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito principal, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os autos principais, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC.Decorrido o prazo legal para impugnação, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003558-73.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-95.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RUFINO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, em que se pretende o redimensionamento do valor atribuído à causa principal. Em síntese, o impugnante afirma que o valor da causa deve ser calculado somando-se as prestações decorrentes da concessão do benefício pleiteado a doze prestações vincendas, a partir do ajuizamento da ação, ou seja, no período de 22/08/2014 a 16/12/2015, totalizando, portanto, 16 (dezesesseis) prestações que correspondem ao conteúdo econômico de R\$ 22.563,84 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), considerando-se que a renda mensal do benefício requerido equivale a R\$ 1.410,24 (hum mil, quatrocentos e dez reais e vinte e quatro centavos). Assim, aduz que o valor que deve ser atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, quando da propositura da ação, o que torna patente a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Osasco para conhecer e julgar o feito. Instado a se manifestar (fl. 07), o impugnado manifestou-se concordando com a pretensão deduzida pelo impugnante (fl. 12). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. No feito principal a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde 22/08/2014. O feito foi ajuizado em 16/12/2014. A simulação de cálculo da RMI do benefício requerido, elaborada pelo impugnante (fl. 06), da qual não se desincumbiu de afastar o impugnado, resultou no valor de R\$ 1.410,24 (hum mil, quatrocentos e dez reais e vinte e quatro centavos). Por sua ordem, o Código de Processo Civil dispõe no art. 260 que, quando se pedirem prestações vincendas e vencidas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. Deste modo, apura-se que as diferenças decorrentes da revisão pleiteada e as doze prestações vincendas totalizam 16 prestações, que, multiplicadas pelo valor apurado da renda mensal do benefício (R\$ 1.410,24), corresponde ao montante de R\$ 22.563,84 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), valor este inferior a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), equivalente a 60 salários mínimos quando da propositura da ação. Em se tratando de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRAS PROCESSUAIS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)Diante do exposto, ACOLHO o processamento do presente incidente e DEFIRO O PEDIDO nele deduzido; fixando o

valor da causa no montante de R\$ 22.563,84 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).Decorrido o prazo legal para impugnação, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.Fls. 19: Chamo o feito à ordem.Face a decisão de fls. 16/17, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito principal, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os autos principais, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC.Dê-se baixa na distribuição.Publicue-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004022-97.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-69.2015.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO(SP163569 - CELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

DECISÃOConcedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impugnado comprove nos autos a referida condição de saúde, aduzida na petição de fls. 16/22.Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003466-37.2011.403.6130 - WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de pagamento de ofício requisitório expedido (fls. 218), intime-se as partes para que se manifestem quanto à sua regularidade, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001713-40.2014.403.6130 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Decisão. Requer a União Federal, em fase de cumprimento de sentença, a remessa dos autos ao atual domicílio do executado (fls. 304). O Código de Processo Civil prevê esta possibilidade ao exequente, em seu art. 475-P, parágrafo único. Neste sentido também é a orientação da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A execução para a entrega de soma oriunda de sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisor. 2. É que o novel art. 475-P e parágrafo único, do CPC, dispõem: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I os tribunais, nas causas de sua competência originária; II o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. 3. A execução do título judicial (honorários advocatícios), em regra, deve se processar perante o mesmo juízo que decidiu a causa, ainda que não se tenha mais a presença da União na fase executiva. Precedentes : CC 62083/SP , Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009; CC 100832/PR , Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/06/2009; CC 45159/RJ , Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP , 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS , 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP , Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998. 4. In casu, a competência, em regra, seria da 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista que foi o Juízo que proferiu a r. sentença exequenda. Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (CC 108.684/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 22/09/2010). Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Ficou demonstrado às fls. 247/253 que o domicílio do executado pertence à Santana de Parnaíba, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003368-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DALVA DA SILVEIRA(SP207431 - MAURICIO SCHOLLER MESSIAS)

SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DALVA DA SILVEIRA, com o objetivo de obter-se provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob o fundamento de ocupação irregular. Postula-se, ainda, a condenação do requerido ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência.Sustenta a requerente que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial, é legítima proprietária do imóvel localizado na ESTRADA DE ADERNO Nº 358, AP. 13, BL. 10, VILA SILVANIA, CARAPICUÍBA, CEP: 06390-070 (fl. 19).Afirma que o referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado entre as partes (fls. 09/15), de maneira que o réu deixou de cumprir com as suas obrigações, conforme planilha de débitos que anexa (fls. 20/21), sendo que, mesmo após a notificação extrajudicial (fls. 22/23), não houve a promoção dos pagamentos e nem a desocupação do imóvel, configurando-se, desta forma, o esbulho possessório.Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 07/24.Em audiência

realizada na data de 13 de dezembro de 2011 (fl. 40), as partes se compuseram, reconhecendo a requerida a dívida em cobrança no valor atualizado de R\$ 5.314,05 (cinco mil, trezentos e quatorze reais e cinco centavos), nela incluídos todos os encargos contratuais e legais, inclusive honorários advocatícios, custas processuais e despesas judiciais, comprometendo-se à liquidação total da dívida até o dia 05/01/2012, mediante pagamento por boleto bancário emitido pela administradora do condomínio, aproveitando o depósito extrajudicial realizado em 05/12/2011 perante o Banco do Brasil, a ser levantado pela requerida ou imputado no pagamento diretamente à administradora; no mesmo ato, a requerente comprometeu-se à emissão do boleto de cobrança do valor acordado e das prestações vincendas. Pela petição de fls. 50/78, a requerida afirmou que a administradora do condomínio se recusa à emissão e entrega dos boletos de pagamento, e, assim, requereu a atribuição como pagamento do depósito judicial realizado em favor da parte requerente. A parte requerente foi intimada a comprovar a apropriação dos valores, bem como a apresentar planilha em que conste os abatimentos e/ou eventual saldo devedor e/ou quitação da dívida (fl. 116). Disto, a parte requerente apresentou planilha de cálculos às fls. 137/141. É o relatório. Decido. A expressão e das prestações vincendas contida no item c do acordo entabulado entre as partes (fl. 40) extrapolou o objeto a ação, que é a reintegração de posse do imóvel. Assim, os valores consignados na tabela de fl. 141 não têm relevância para o deslinde do presente feito. Havendo falta de pagamento referente a meses posteriores ao acordo celebrado nesta ação, a inadimplência pode dar ensejo a outra ação de reintegração de posse, entretanto, não afeta o resultado da presente ação. Considerando que a parte ré honrou com o avençado judicialmente (fl. 78) e que a planilha apresentada pela parte requerente versa sobre débitos posteriores ao ajuizamento da ação (fl. 141), é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, cumprindo registrar que o item c da avença, razão pela qual será desconsiderado para efeitos desta sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que tais valores foram objetos do acordo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005924-85.2015.403.6130 - BRUNO FELIPE CABRAL MASSARICO - INCAPAZ X EIUDEMA DE SOUZA CABRAL MASSARICO(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Bruno Felipe Cabral Massarico, incapaz, neste ato representado por sua genitora, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 543.305.747-6. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o desempenho de atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 543.305.747-6) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 14/57). É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 13 de novembro de 2015, às 12h00. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Eduardo Riff. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. À Secretária, para aposição de tarja verde aos autos. Por fim, com fulcro no documento encartado à fl. 18, defiro os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

0005929-10.2015.403.6130 - JOSE GERALDO SILVA GOMES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Geraldo Silva Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 138.594.717-6. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o desempenho de atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia

ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 138.594.717-6) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 23/79). É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Demais disso, considerando que o feito n. 0004618-92.2010.403.6183 foi extinto sem julgamento de mérito, e que o documento encartado à fl. 61 permite inferir, ao menos por ora, o agravamento da patologia suportada pelo demandante, não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias: a) 27 de outubro de 2015, às 08h40min. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva. b) 15 de dezembro de 2015, às 11h00. Nomeio para o encargo o Dr. Luis Felipe Camanho. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1660

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009202-36.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009201-51.2011.403.6130) AUTO POSTO ESTRELA DA MANHA LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Auto Posto Estrela da Manhã LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que a executa no feito n. 0009201-51.2011.403.6130. A Embargante sustentou que a multa aplicada não merece subsistir, porquanto não há provas de que tenha praticado qualquer ilegalidade. Juntou documentos (fls. 12/20). Após a redistribuição dos autos a este Juízo, a Embargante foi intimada a regularizar a peça vestibular (fl. 67), providência cumprida às fls. 68/88. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 89). Às fls. 91/94, a Embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos Embargos. Instada a se manifestar (fl. 95), a Embargante apresentou pedido de desistência. Na mesma oportunidade, requereu a conversão do depósito realizado em renda em favor da Embargada (fl. 100). A Embargada não se opôs aos pleitos de fl. 95 (fl. 102). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargante apresentou pedido de desistência, que, por sua vez, foi aceito pela parte adversa. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0009201-51.2011.403.6130, feito no qual será apreciado o pedido de conversão do depósito realizado em renda em favor da Embargada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004616-48.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002927-66.2014.403.6130) BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

SENTENÇA Bem Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA. ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Comissão de Valores Mobiliários, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0002927-66.2014.403.6130. Juntou documentos (fls. 09/29). À fl. 32, cópia da petição protocolada no bojo do executivo fiscal n. 0002927-66.2014.403.6130, na qual a embargante pugna pela extinção do presente feito, em virtude de desistência. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 32, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal n. 0002927-66.2014.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003647-96.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-90.2012.403.6130) TRANSGESSITA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP239230 - OSVALDO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Transgessita Transportes Gerais LTDA. ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0003111-90.2012.403.6130. Alegou, em síntese, excesso de execução. Ainda, asseverou que os créditos executados estão com as respectivas exigibilidades suspensas em virtude de parcelamento. Colacionou documentos (fls. 07/41). Por este Juízo foi determinada a emenda à inicial para fins de juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia das certidões de dívida ativa (CDA) e do auto de penhora a serem extraídas do executivo fiscal, bem como cópia do contrato social e do cartão de CNPJ da Embargante. Ainda, deveria ser atribuído valor à causa (fl. 43). Devidamente intimada (fl. 43-verso), a parte Embargante quedou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada à fl. 43-verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A parte Embargante deve elaborar

sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. A Embargante não atribuiu valor à causa, tampouco colacionou aos autos os documentos necessários, embora regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a Embargante deixou de cumprir as determinações, silenciando. Ora, nos embargos à execução o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, a Embargante desrespeitou os ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário. Por oportuno, ressalto ainda que, tratando-se de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0003111-90.2012.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004011-68.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-68.2015.403.6130) AMAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP158281 - CELSO GONÇALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência oposta por AMAVITA INDÚSTRIA E COMÉCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, em face deste Juízo e distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0001101-68.2015.403.6130. Alega a excipiente que a execução fiscal em tela deveria ter sido ajuizada perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Cotia, onde se localiza a sede do contribuinte. A União se manifestou às fls. 12/14, postulando a rejeição da exceção arguida. É a síntese do necessário. Decido. Como bem ressaltou a União, ora excipiente, a execução fiscal foi aforada corretamente nesta Subseção Judiciária de Osasco. O artigo 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, que delegava à Justiça Estadual a competência para processar e julgar as execuções fiscais contra devedores domiciliados em comarcas que não fosse sede de Vara Federal, foi revogado pela Lei n. 13.043/2014, notadamente pelo seu artigo 114, IX. Por oportuno, transcrevo os referidos dispositivos legais: Lei n. 5.010/66 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas; Lei n. 13.043/2014 Art. 114. Ficam revogados: (...) IX - o inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966. Nesse caso, não há mais que se falar na possibilidade de transferência dos feitos originariamente ajuizados na Justiça Federal para a Justiça Estadual, existindo apenas a previsão, no artigo 75 da Lei n. 13.043/2014, da permanência das execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas na Justiça Estadual, quando ali ajuizadas antes da vigência da norma acima invocada, o que não é o caso dos autos. Com efeito, conforme o artigo 3º, inciso I, do Provimento CJF3R nº. 430, de 28 de novembro de 2014, esta Subseção Judiciária de Osasco exerce jurisdição sobre o município de Cotia, onde se localiza o domicílio da executada, sendo que a execução foi distribuída em 28 de janeiro de 2015, na vigência da Lei n. 13.043/2014. A corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 13.043/2014. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. FIM DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA DEVEDORES DOMICILIADOS EM COMARCAS QUE NÃO FOSSEM SEDE DE VARA FEDERAL. PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ESTADUAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS ALI AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N 13.043/2014. CASO CONCRETO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da 27ª Vara Federal de Pernambuco (Ouricuri) em face do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Exu-PE, em ação de execução fiscal movida pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis contra Francisco Agnaldo Araujo Luna. 2. O artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, que delegava à Justiça Estadual a competência para processar e julgar as execuções fiscais contra devedores domiciliados em comarcas que não fossem sede de Vara Federal, foi revogado pela Lei nº 13.043/2014, notadamente pelo seu artigo 114, IX. 3. Não há mais que se falar na possibilidade de transferência dos feitos originariamente ajuizados na Justiça Federal para a Justiça Estadual, existindo apenas a previsão, no artigo 75 da Lei n 13.043/2014, da permanência das execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas na Justiça Estadual, quando ali ajuizadas antes da vigência da norma acima invocada, o que não é o caso dos autos. 4. O Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que, na hipótese de execução fiscal ajuizada originariamente perante a Justiça Federal, não é possível o envio dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de ser o devedor domiciliado em comarca que não é sede de Vara Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 27ª Vara Federal de Pernambuco - Ouricuri (SUSCITANTE). (CC 00001727420144058309, CC - Conflito de Competência -, Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Pleno, Fonte DJE - Data: 29/07/2015 - Página: 9) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DEVEDOR COM DOMICÍLIO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ADVENTO DA LEI Nº 13.043/2014. RESSALVA DO ART. 75. I. O art. 15, I, da Lei nº 5.010/1966, que delegava à Justiça Estadual a competência para processar e julgar as execuções fiscais contra devedores domiciliados em comarcas que não fossem sede de Vara Federal, foi revogado pela Lei nº 13.043/2014, em seu art. 114, ressaltando-se unicamente a competência àquelas ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência (art. 75). II. Hipótese em que a execução fiscal objeto do conflito foi ajuizado originalmente na Justiça Estadual, incidindo a ressalva do art. 75 da Lei nº 13.043/2014. III. Conflito conhecido para declarar competente o juízo da Vara Única da Comarca de Barreiros, em Pernambuco, o suscitante. (CC 00024871520154059999, CC - Conflito de Competência - 3058, Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Pleno, Fonte DJE - Data: 27/08/2015 - Página: 8) Nessa esteira, escoreita a eleição deste Juízo para a propositura do executivo fiscal, tendo-se em conta que a excipiente está domiciliada em município pertencente a esta Subseção Judiciária. Em face de todo o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, reconhecendo a competência desta Subseção Judiciária de Osasco, devendo a ação executiva em apenso (0001101-68.2015.403.6130) prosseguir neste Juízo

Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do executivo fiscal. Detectada a preclusão, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000444-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Inicialmente determino o apensamento das execuções elencadas a seguir, com fulcro no art. 28 da Lei n. 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia, bem como da identidade de partes e fase processual, impondo-se, doravante, a prática de todos os atos processuais neste feito, quais sejam: 1) 0004146-85.2012.403.6130; 2) 0000134-91.2013.403.6130; 3) 0000965-42.2013.403.6130; 4) 0001448-72.2013.403.6130; 5) 0002640-40.2013.403.6130; 6) 0003623-39.2013.403.6130; 7) 0005306-14.2013.403.6130; 8) 0005367-69.2013.403.6130; 9) 0005663-91.2013.403.6130; 10) 0000679-30.2014.403.6130 e 11) 0002535-29.2014.403.6130. Proceda a Serventia as devidas anotações no sistema processual informatizado, a fim de que conste o apensamento das execuções exclusivamente a este feito, certificando-se em todos os autos. Tendo em vista a informação da exequente nos autos n. 0002535-29.2014.403.6130 de que a recuperação judicial foi encerrada, prossiga-se a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o bem indicado à fls. 135. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, observando-se o endereço de fls. 136. Considerando ainda o pedido da exequente nos autos n. 0002535-29.2014.403.6130, bem como: a) que a executada foi citada; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor da somatória dos débitos, considerando o último extrato juntado em cada uma das execuções fiscais. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 3 - Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente (integral) o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 8 - No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. 9 - Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. 10 - Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, se o caso, intime-se e cumpra-se.

0002159-14.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0004444-14.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0002902-24.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0004444-14.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0004146-85.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA n. 40.286.429-8, diante da notícia de extinção em razão de pagamento. 2- Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0004444-14.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0000134-91.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0004444-14.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.Intime-se e cumpra-se.

0000965-42.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0004444-14.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.Intime-se e cumpra-se.

0001448-72.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0004444-14.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.Intime-se e cumpra-se.

0002640-40.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0004444-14.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.Intime-se e cumpra-se.

0003623-39.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0004444-14.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.Intime-se e cumpra-se.

0005306-14.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0004444-14.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.Intime-se e cumpra-se.

0005367-69.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0004444-14.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.Intime-se e cumpra-se.

0005663-91.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0004444-14.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.Intime-se e cumpra-se.

0000679-30.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0004444-14.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80,

pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0002535-29.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0004444-14.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006207-41.2011.403.6133 - ALCAN ALUMINA LTDA(SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO E DF007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora, por seus patronos, acerca da expedição dos Alvarás de Levantamento ns. 65/2015 e 66/2015. Prazo de 05(cinco) dias, para retirada em secretaria.

0000293-59.2012.403.6133 - JOAO LOPES DE AZEVEDO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste expressamente quanto ao interesse no julgamento do presente processo, tendo em vista a concessão do benefício em sede administrativa em 19/08/2011, bem como a possibilidade de retroação das diferenças da DIB, que poderá representar benefício em valor inferior ao atualmente recebido.

0001534-63.2015.403.6133 - ELIZANUTE PEREIRA SILVA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/59. Mantenho a decisão de fls. 46/49 por seus próprios fundamentos. Fls. 60. Ciência à autora acerca do restabelecimento do benefício. Designo perícia médica para o dia 15 de outubro de 2015, às 10h30min, a qual será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Forum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio para atuar como perito judicial o DR. GUSTAVO DAUD AMADERA, psiquiatra, CRM 117.682. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): a) O autor é portador de alguma patologia? b) Qual (descrever também CID)? c) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? d) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho? e) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? f) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? g) A patologia o incapacita para os atos da vida civil? h) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 07 (autora) e 96/97 (INSS). Outrossim, manifeste-se a autora, no prazo legal, acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e finalidade. Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Cumpra-se e intimem-se.

0003098-77.2015.403.6133 - JOSE MARIA LORENZETTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0003321-30.2015.403.6133 - WELLINGTON ALVARENGA DA SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por WELLINGTON ALVARENGA DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em caráter liminar, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta o autor que possui cartão de crédito CRÉDITO CAIXA NACIONAL MASTERCARD 5187 6714 48479438 e que recebeu fatura para pagamento de R\$ 1.619,66. Afirma que esse valor se refere a compras efetuadas, à sua revelia, em Goiânia nos dias 16, 17, 18, 19 e 20 de janeiro de 2015. Diz, por fim, que o débito em questão foi causa da inclusão indevida de seu nome no SERASA e no SPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca sobre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4º e 5º, e 461-A. 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, dovesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Já a verossimilhança diz respeito ao fato alegado, do qual se exige prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação à norma se possa produzir as consequências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional. Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de tal fato, conceder a tutela. Na espécie, entendo assistir razão ao autor, ostentando a alegação um grau de probabilidade que enseja a concessão da tutela antecipada. De fato, o extrato do cartão de crédito de fl. 21 demonstra que foram efetuadas diversas compras no intervalo de 15 dias, em uma única empresa na cidade de Goiânia, local em que afirma o autor que nunca esteve. Ademais, em comparação ao extrato do mês anterior (fl. 20), percebe-se uma grande diferença entre o valor utilizado pelo autor (gasto mensal do autor no mês de dezembro é de R\$ 149,50 com compras feitas no supermercado Walmart) e o valor do débito supostamente fraudado (utilização do cartão por quinze dias consecutivos na empresa Bruno Vinicius da Silva, em Goiânia, no valor de R\$ 1.619,66). Desta feita, ao menos numa análise superficial, não há razões plausíveis que justifiquem a manutenção do seu nome em cadastro de restrição ao crédito: SERASA (fl. 23) e SPC (fl. 24). Por outro lado, o risco de dano de difícil reparação é incontroverso, uma vez que a manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito lhe causará, sem dúvidas, grandes prejuízos. Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de que a ré proceda à retirada do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, concernente ao cartão de crédito CRÉDITO CAIXA NACIONAL MASTERCARD 5187 6714 48479438, no que se refere à cobrança do mês de fevereiro de 2015. O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais. Oficie-se com urgência ao Serasa e ao SPC, comunicando-os do inteiro teor desta decisão. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intime-se.

0003354-20.2015.403.6133 - JOSE HOMERO COELHO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada. Sustenta o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo especial em 13/06/2015 (NB 174.003.471-3), contudo, a autarquia deferiu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não considerando parte dos períodos especiais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas

inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003807-54.2011.403.6133 - IRIS PENNA X APARECIDA LEMES DE SANTANA X MARIA APARECIDA PENNA X KATIA CRISTINE PENNA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/277: Desentranhe-se e cancele-se o Alvará de Levantamento nº 31/2015, acostado à fl. 276, arquivando-o em pasta própria. Solicite-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providências cabíveis no sentido de que o depósito efetivado através da requisição de pagamento - RPV nº 20090015132, em favor de IRIS PENNA, seja colocado à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, ante o óbito do beneficiário. Cumprida a solicitação, expeça-se novamente o Alvará de Levantamento em favor da autora, APARECIDA LEMES DE SANTANA, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho exarado à fl. 269, cientificando-se o réu(INSS) e o Ministério Público Federal(MPF), acerca das deliberações de fls. 248, 251, 253. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 71/2015. Prazo de 05(cinco) dias, para retirada em secretaria.

0000704-05.2012.403.6133 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS SPADONI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS SPADONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 266/267.

0002279-14.2013.403.6133 - MARIO MORAIS RIBEIRO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MORAIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do teor do ofício requisitório expedido à fl. 243.

0003031-83.2013.403.6133 - JOSE APARECIDO PIRES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do teor do ofício requisitório expedido à fl. 261.

0002839-82.2015.403.6133 - JOSE GREGORIO DOS REIS(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GREGORIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 126/127.

Expediente Nº 1778

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002424-02.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-64.2015.403.6133) HAMILTON GREGORIO CEOLA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A parte impugnante se insurge contra o valor atribuído à causa nos autos dos Embargos à Execução nº 0000163-64.2015.403.6133. Alega que o valor a ser atribuído aos embargos deve ser equivalente ao valor apresentado pelo embargante como correto. Intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 08.É o breve relatório. Decido. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se

o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, em que o impugnado requer a redução do valor em execução de R\$ 274.093,00 (duzentos e setenta e quatro mil e noventa e três reais) para R\$ 1.481,04 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quatro centavos), o valor da causa deve corresponder à diferença entre estes. Isto é, se a causa tem como objeto e fundamento o excesso de execução, o valor deste é justamente o benefício econômico pretendido pelo embargante. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução n.º 0000163-64.2015.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002522-84.2015.403.6133 - NOBUO SODEBAYASHI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Vistos. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. No presente caso, aduz o impetrado a existência de vícios na decisão liminar que concedeu o benefício de aposentadoria por idade, uma vez que afirma não haver nos autos comprovação do ato coator, bem como não constar na fundamentação do decisum o tempo de contribuição e a carência reconhecida pelo Juízo. Quanto à existência do ato coator, não assiste razão ao embargante, uma vez que à fl.91 consta o indeferimento administrativo do pedido. Quanto alegada omissão, de fato a decisão não foi precisa ao fundamentar o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício. O art.48 da lei 8.213/91, ao delimitar os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, remete-nos ao art.25, inciso II da mesma lei, o qual, por sua vez, dispõe que seu período de carência é de 180 contribuições mensais. No caso concreto, da simples leitura dos autos e das guias de recolhimento apresentadas pelo impetrante constata-se que foi feito o recolhimento de 184 contribuições e, portanto, cumprida a carência. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação acima. No mais, mantenho a decisão proferida. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002561-52.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-62.2012.403.6133) CONDOMINIO RESID AMETISTAS DO RESIDENCIAL JD MARICA X AMILTON DA SILVA NUNES(SP220679 - MARILUCIA APARECIDA SILVA N. DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESID AMETISTAS DO RESIDENCIAL JD MARICA

DESPACHO DE FL. 86: DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente (fls. 82). Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. PA 0,10 I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o(a) executado(a) acerca da penhora efetuada nos autos (fls. 88/89), bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl(s). 86.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 728

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000836-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIMONE FARIA DOS

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Simone Faria dos Santos visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito como: veículo automotor marca Fiat, modelo Palio ELX Flex, ano 2008/2009, placas DPN 6310, RENAVAL 00985583002 - por força do Contrato Cédula de Crédito Bancário com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário a requerida), firmado entre a parte ré e a CEF, em 22/10/2012. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré não efetua os pagamentos desde 22/03/2014, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fl. 13. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 30/32 (notificação extrajudicial), a requerida foi notificada para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação (fl. 19), nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo automotor marca Fiat, modelo Palio ELX Flex, ano 2008/2009, placas DPN 6310, RENAVAL 00985583002, no endereço mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, conforme indicado na petição inicial. Saliento que o leiloeiro deverá manter os bens em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Expeça-se o necessário para cumprimento. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Lins, 20 de agosto de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

DEPOSITO

0004089-31.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILI JAQUISON SILVA ARAUJO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Fls. 103/104: abra-se vista à exequente para que se manifeste especificamente sobre as alegações do réu, no prazo de 5(cinco) dias. Intime(m)-se, com urgência.

MONITORIA

0000850-14.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA -ME e outrosMonitória (Classe 28)DESPACHO / MANDADO N° 629/2015.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Recebo a inicial.Cite(m)-se o(s) réu(s) AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA -ME, inscrito no CNPJ/MF sob n° 03.604.423/0001-09, instalada na Avenida São Paulo, n° 945, Junqueira, CEP 16403-020, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; MARTHA HELENA BAESSO AMERICO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade n° 20.719.183 - SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o n° 121.562.588-05, residente na Rua Rio de Janeiro, n° 436, Junqueira, CEP 16403-170, Lins/SP; ODAIR AMERICO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade n° 15.204.897 - SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o n° 098.262.728-92, residente na Rua Rio de Janeiro, n° 436, Junqueira, CEP 16403-170, Lins/SP, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$64.223,15 (em 20/08/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença;2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de honorários e custas judiciais.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, N° 629/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS. Instrui o presente, a cópia da exordial.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 30 (trinta) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-39.2014.403.6142 - CICERA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a informação de fl. 103, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição n° 2015.61420001815-1, juntada às fls. 94/102, certificando-se nos autos.Após, encaminhe-se ao setor de Protocolo e Distribuição, a fim de que se proceda à retificação do protocolo, devendo vincular a referida petição ao processo n° 00011674620144036142, conservando-se a data do protocolo. Efetuada a retificação, determino que a Secretaria promova a juntada da petição aos autos do processo n° 00011674620144036142.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 89.

0001185-67.2014.403.6142 - MARIA ANTONIETA GASPARINI(SP181813 - RONALDO TOLEDO E SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com a juntada, dê-se vista à autora por 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

0001191-74.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

I - RELATÓRIO.Parte autora ajuizou ação em face de José Pereira de Souza visando à cobrança de contrato de cédula de crédito bancário rotativo e crédito direto e condenação do réu à restituição de R\$ 56.962,88. Alega a parte autora, em síntese: firmou com o requerido contrato de relacionamento de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física e que, em razão disso, lhe foi concedido crédito rotativo no valor de R\$ 12.500,00; foi utilizado crédito direto, efetivado mediante saques no terminal eletrônico. Apresentou demonstrativos de débito, porém alegou que o contrato de relacionamento firmado pelo requerido havia se extraviado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/45).Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 52/70). Após petição da parte autora (fls. 74/81), houve decisão judicial que declarou nula a citação e determinou a retificação da classe processual (fl. 82).Renovada a citação, o réu apresentou contestação (fls. 84/100), na qual alegou: ausência de interesse processual; autora lançou valores aleatórios; ilogicidade dos valores apontados e contradição entre eles; ausência de documentação essencial (contratos de empréstimos); ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; excessividade da comissão de permanência; ausência de previsão contratual de cobrança de comissão de permanência; juros ultrapassam 12% ao ano; requer gratuidade para litigar. Juntou procuração e documentos (fls. 84/100).A parte autora, por sua vez, impugnou a contestação às fls. 106/115.Trata-se de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela

qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.II - FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte ré e contestado pela autora. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, a ré configurar como devedora em contrato bancário já constitui sinal evidente de que seja pessoa necessitada, ou seja, pessoa considerada hipossuficiente, do ponto de vista jurídico e não pode, assim, desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Isso posto, defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto a preliminar de carência da ação suscitada pela ré. Inicialmente ressalto que, no caso concreto, não houve falta de documentos essenciais para lide. Isso porque não se trata de execução - em que se exige título líquido, certo e exigível - e sim de ação de conhecimento. De acordo com a jurisprudência pátria, a falta de juntada do contrato não acarreta a extinção do feito sem julgamento de mérito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Em ação de cobrança de dívida decorrente de alegado inadimplemento de contrato de empréstimo, não é indispensável a juntada de cópia do instrumento contratual para a propositura da demanda, se a parte autora comprova, mediante a apresentação dos extratos bancários, a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela Ré. Outro entendimento implicaria em fulminar o direito da instituição financeira de reaver o dinheiro por ela emprestado. 2. Sentença indeferitória da inicial desconstituída. 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, para desconstituir a sentença que indeferiu a inicial e determinar o regular prosseguimento do feito. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 0038119220084013400, Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1 de 13/05/2011, p. 171). Também não é caso de aleatoriedade do valor da causa, como alega a parte ré. Na presente ação, é possível à parte ré exercer seu direito de defesa com relação aos valores apresentados pela autora como devidos, uma vez que houve descrição específica dos valores cobrados e de sua origem. Não verifico ilicitude ou contradição que levasse ao indeferimento da inicial. Ressalto, ainda, que a discussão sobre a correção dos valores é matéria de mérito. Passo, assim, ao mérito propriamente dito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Da análise dos autos, verifico que o cerne da controvérsia refere-se à inexistência nos autos do contrato firmado entre as partes, que, supostamente, se extraviou. Nota-se, de início, que a parte ré não contestou os saques realizados ou a contratação dos empréstimos. Houve apenas a impugnação aos valores apresentados, tidos como aleatórios pelo requerido. No entanto, em nenhum momento a parte ré apresentou elementos suficientes para afastar os valores dos saques realizados a título de empréstimo pessoal e empréstimo direto. Em outras palavras, não disse que não sacou os valores tampouco alega que sacou menos do que o apresentado pela parte autora. Dessa forma, ainda que não haja prova do contrato, restou demonstrado que os saques efetivamente ocorreram. É importante ressaltar que em relação a juros abusivos, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido, é importante conferir os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DE CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INACUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INPC. [...] III. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de bancários de financiamento. (STJ, RESP 200201091475 RESP - RECURSO ESPECIAL - 464447 - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ DATA: 10/03/2003 PG: 00240) No entanto, não há provas nos autos do que foi acordado entre as partes, uma vez que o contrato se extraviou. Dessa forma, não havendo prova do que foi contratado, deve-se seguir a regra geral constante no Código Civil a respeito de mútuo bancário quanto aos juros. Dispõe o art. 591 do Código Civil: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. O art. 406, por sua vez, traz a regra de que, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Em sua impugnação à contestação, o autor diz que não estão sendo exigidos juros de mora e multa contratual, tampouco correção monetária no caso concreto. Consequentemente, não havendo cobrança de juros, não há que se falar em capitalização de juros. Quanto à comissão de permanência, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, autorizou às instituições financeiras a cobrança dessa comissão, sendo legítima a sua exigência. Nesse sentido, temos as seguintes orientações sumuladas do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Da análise desses enunciados conclui-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima, mas que sua cumulação com as demais verbas mencionadas no contrato não o é. De fato, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *bis in idem*. O Tribunal que questão já assentou que - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de

mora (AgRg n. 706.368-RS e 712.801-RS. Essa solução é a que se impõe, principalmente quando se considera a natureza da comissão de permanência, que já tem por finalidade inibir a mora em contratos de empréstimo bancário. No entanto, para que pudesse ser cobrada, a comissão de permanência deveria ter sido expressamente prevista em contrato. Como não há nos autos prova do que foi contratado entre as partes, a comissão de permanência também não pode ser cobrada e deve ser excluída do valor devido pelo réu. Em suma; embora, pudesse, em princípio, ser cobrada, neste caso concreto não poderá sê-lo por ausência de juntada do instrumento contratual. Nessa linha, deve ser aplicado ao caso apenas e tão somente a taxa SELIC. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento dos valores devidos em razão do Crédito Rotativo da conta corrente 0318.001.003-2, vencidos em 02/07/2014 e do Crédito Caixa (saques realizados na mesma conta corrente), vencidos em 24/07/2014, excluídos da cobrança de juros, correção monetária e comissão de permanência. Deve incidir apenas a taxa SELIC. A CEF deverá apresentar, em liquidação de sentença, o recálculo do débito decorrente de tal contrato sem a incidência das verbas ora declaradas inexigíveis. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, ante a sucumbência recíproca. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

000031-77.2015.403.6142 - AGRIPINO SILVA COSTA X MIRIAN AUGUSTA FERREIRA DE SOUZA (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação reivindicatória ajuizada por Agripino Silva Costa e outro em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por meio da qual objetiva o reconhecimento da propriedade do lote nº 260 da Agrovila Penápolis, Assentamento Reunidas, no município de Promissão/SP, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Argumenta o autor, em apertada síntese: o lote nº 260 do Projeto de Assentamento acima citado foi originariamente destinado, por meio do Programa de Reforma Agrária, a Barnabé Francisco de Souza e Alzira Pimenta de Araújo; os beneficiários originários cumpriram os objetivos da reforma agrária até 2011, quando negociaram e transferiram o lote e benfeitorias a Agripino Silva Costa e Mirian Augusta Ferreira de Souza; os beneficiários originários já possuíam a propriedade do lote, ante o decurso do prazo decenal. Requerem a declaração da sucessão perfeita do lote rural e o direito ao registro de domínio do lote no Cartório de Registro de Imóveis, bem como, ao final, a procedência da ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/08). Houve decisão na qual se reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e se determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal de Lins (fl. 13). Redistribuído o feito, foi concedida assistência judiciária gratuita (fl. 17). O INCRA se deu por citado (fl. 18) e apresentou a contestação de fls. 20/32. Nela, alegou em preliminares a ilegitimidade ativa do autor e falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pelos seguintes motivos: direito que fundamenta o pedido é propriedade e esta é da União e não dos beneficiários do programa de Reforma Agrária; Projeto de Assentamento Reunidas não foi emancipado, razão pela qual os assentados do local não possuem título definitivo de propriedade e sim autorização de ocupação; não se iniciou e tampouco transcorreu o prazo decenal de inegociabilidade de que trata a Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 33/62). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o INCRA pediu julgamento antecipado do feito e a parte autora ficou-se inerte (fl. 66). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Passo à análise conjunta das preliminares arguidas pelo réu - ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual. Há ilegitimidade ativa ad causam porque as condições da ação têm sua existência aferida a partir da asserção feita na inicial, em acordo com a adotada teoria da asserção. Nessa linha e tendo em vista a narrativa constante da peça vestibular na qual os autores afirmam a qualidade de proprietários, conclui-se, na terminologia de Buzaid, favoravelmente à pertinência subjetiva da ação. De se ver que a questão, diferente, de se tratarem ou não de proprietários consubstancia o *meritum causae*. Existe interesse processual porque a ação reivindicatória é adequada para processamento do pleito que diz respeito ao reconhecimento da propriedade. Se esta existe ou não no caso concreto, só análise meritória poderá indicar. Trata-se de ação reivindicatória e não possessória - ou seja, os autores discutem a propriedade do bem e não sua posse. Esta modalidade é baseada no art. 1228 do Código Civil, que dispõe que: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. A procedência da pretensão reivindicatória pressupõe a comprovação da propriedade da área em questão, a individualização e descrição do imóvel, bem como prova da posse injusta exercida pelo réu sobre o imóvel. Este é o entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, conforme demonstram os acórdãos que seguem RECURSO ESPEICAL ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. INCRA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. [...] NÃO-COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO DA ÁREA LITIGIOSA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. [...] A ação reivindicatória submete-se à comprovação da propriedade da área litigiosa, da sua correta individualização e da prova da posse injusta exercida pelo réu sobre o imóvel, sob pena de não se obter guarida do pleito reivindicatório. [...] (STJ, 2ª Turma, REsp 201000615632, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, DJE de 14/04/2011) DIREITO CIVIL. REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL. REQUISITOS. PROVA DO DOMÍNIO. IDENTIFICAÇÃO DA COISA. POSSE INJUSTA. [...] I - A admissibilidade da ação reivindicatória, que compete ao proprietário não-possuidor contra o possuidor não-proprietário, depende da prova da titularidade do domínio, da individualização da coisa e da posse injusta pelo réu, a teor do art. 524 do Código Civil, o que autoriza a procedência do pedido. [...] (STJ, 4ª Turma, REsp 199800858440, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 15/04/2002, p. 00221, RSTJ v. 00163, p. 00350). Faltando um dos requisitos, a ação não pode prosperar. No presente caso, os autores não comprovaram o domínio da coisa (nem poderiam fazê-lo, vez que o bem pertence à União). Também não houve comprovação mínima do negócio que supostamente transferiu o bem, menos ainda da data em que ocorreu. Assim, não há como afirmar a alienação do imóvel, tampouco se ela aconteceu antes ou depois do prazo decenal de inegociabilidade. III - DISPOSITIVO. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo improcedente o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, ante o deferimento da gratuidade processual. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

000052-53.2015.403.6142 - ELIAS DE MATOS CAMPELLO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000267-29.2015.403.6142 - ANTONIO JOSE FERREIRA (SP181813 - RONALDO TOLEDO E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando

a pertinência e relevância da providência solicitada..

0000333-09.2015.403.6142 - JAIRO AMERICO COLLETO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada..

0000432-76.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-75.2014.403.6142) MARCELO NUNES RAMOS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada..

0000558-29.2015.403.6142 - ANTONIO MESSIAS BRANDAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADVOGADOS E ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Autor diz ser beneficiário de aposentadoria por idade desde 30/06/2009, concedido com RMI no valor de R\$ 648,95. Ocorre que teve o valor de seus salários de contribuição referentes ao período de 24/09/2003 até a data da DIB, no qual trabalhou para Bertin S.A, sucedida pela JBS S.A., aumentados em decorrência de sentença proferida no processo trabalhista nº 0001667-07.2011.5.15.0062, que tramitou na Vara do Trabalho de Lins, de sorte que, pela natureza salarial das verbas, devem ter reflexo na esfera previdenciária. Requer, por fim, a revisão de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças desde a DIB, com correção monetária e juros, além de verba honorária (fls. 02/08). Juntos documentos (fls. 10/80). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 84). A parte autora anexou novos documentos (fls. 142/147). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido da parte autora (fls. 87/106). Relatório. Decido. Prejudicial do mérito. Forte no enunciado da Súmula 85/STJ, entendo prescritas as parcelas devidas por diferenças anteriores aos cinco anos da propositura do feito. No mérito, autor está com razão. Autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/146.623.305-0, com DIB em 30/06/2009, e RMI no valor de R\$ 648,95. A parte autora apresentou cópia da reclamação trabalhista nº 0001667-07.2011.5.15.0062, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Lins, em que há o reconhecimento judicial do valor de sua remuneração média mensal, tendo o acórdão transitado em julgado em 24/03/2014 (fl. 66), conforme documentos anexados aos autos virtuais, inclusive com recolhimento das contribuições previdenciárias diretamente pela agência bancária (fl. 76/77). Assim, observado o devido processo legal e a autoridade do título, não podendo ser desconsiderado pelo réu. Apesar de não ter sido parte no processo, o réu sofre os reflexos da decisão trabalhista. Constatado demonstração plena do vínculo, mediante juntada de sentença trabalhista. Do que leio da sentença, restou comprovado o tempo trabalhado, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias, fato este não impugnado pelo réu em sua contestação. Nesse mesmo sentido, destaco arestos de ambas as Turmas competentes para a matéria no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. 2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. 3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. 4 - Agravo interno conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 887805/PR, Rel. DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG JANE SILVA, DJ 17/09/2007, destacou-se) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Precedentes. 3. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 565933/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 30/10/2006, destacou-se) Assim, o INSS deve efetuar a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade da autora com as alterações dos salários de contribuição referentes ao período de 24/09/2003 até a DIB, com pagamento das diferenças decorrentes à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal. Por fim, indefiro o pedido de antecipação da tutela, uma vez que o autor está em gozo do benefício e o pedido se refere unicamente a alteração de salário, não estando presentes, portanto, os requisitos do art. 273 do CPC. <# Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor 41/146.623.305-0 desde a DIB em 30/06/2009, bem como a renda mensal atual. Análise do mérito (art. 269, I, CPC). Condono o réu, ainda, ao pagamento dos atrasados com correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000619-84.2015.403.6142 - GENIVALDO SANTOS MACEDO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000651-89.2015.403.6142 - VANDERLEIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora Vanderleia de Souza Nascimento pede a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, cumulada com reparação de danos morais, em face da Caixa Econômica Federal. Aduz a autora, em síntese, que contratou um empréstimo no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), cujas parcelas eram descontadas mensalmente diretamente de sua folha de pagamento. No mês de abril, a quantia foi devidamente descontada de sua folha de pagamento, porém, a Caixa Econômica Federal incluiu o nome da autora no cadastro de inadimplentes do SCPC e Serasa. Diante dos fatos expostos, requer o autor a concessão de tutela antecipada, para imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumulada com reparação de danos morais, e a procedência do pedido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/19). Houve decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada (fl. 23). Em sua contestação (fls. 27/32), a parte ré requereu a improcedência do pedido e aduziu: regularização da situação do contrato da autora; inexistência de responsabilidade e não configuração de dano, por ausência de culpa e por restrições cadastrais, referentes a outros contratos e empresas. Juntou documentos (fls. 33/43). Eis a síntese do necessário. A matéria aqui tratada não demanda a produção de outras provas, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, razão pela qual estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, ressalto que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a prestação de serviços bancários se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau). Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento. O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. No caso em exame, a Caixa Econômica Federal expressamente confessou em sua contestação que houve erro no sistema da Caixa por não ter dado quitação na parcela do mês de abril, conforme se vê no seguinte trecho: [...] de fato teve descontada a parcela na folha de abril, porém o sistema não abaixou a parcela, logo depois ela compareceu na agência onde foi constatado que a parcela estava em aberto e já regularizada [...] (fl. 29). Também prova a situação fática descrita pela autora o contracheque juntado à fl. 16, em que consta expressamente o desconto no valor de R\$ 329,88 (trezentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) no mês de abril, referente a empréstimo com a Caixa Econômica Federal. Referido valor condiz com o valor das parcelas contratadas no empréstimo, conforme o contrato de fls. 35/38. Houve equívoco da CEF no que toca ao funcionamento correto de seus sistemas operacionais - pois o desconto de fato ocorreu do salário pago à autora. Tal errônea ocasionou a anotação indevida nos cadastros de proteção ao crédito, o que confirma a existência do dano e do nexo causal entre a conduta e o dano ocasionado. Deve, pois, responder pelos danos causados sem indagação da sua culpa, como anteriormente afirmado. O risco do empreendimento justifica a imputação. No presente caso, o engano da Caixa Econômica Federal não é justificável, uma vez que os descontos relativos às prestações do contrato ocorriam diretamente do salário recebido pela autora. O desconto foi efetuado em dia - dessa forma, a ausência de quitação da parcela do mês de abril se deu por culpa exclusiva da instituição financeira. Deve a instituição financeira, em situações assim, verificar com responsabilidade se o autor deu causa ou não à aparente inadimplência, para só então efetuar a anotação desairosa. No caso presente, tal cuidado incorreu. Quanto à ocorrência de danos morais, incide no caso a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça a contrario sensu, que diz: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. No caso em questão, restou comprovado pelo documento de fl. 15 que em 01/06/2015 só havia a anotação referente ao contrato 242785110000401716 junto à Caixa Econômica Federal. As anotações apontadas pela ré em sua contestação relativas a outros contratos são posteriores à inscrição indevida (datadas de 10/07/2015 e 31/07/2015). Dessa forma, cabe indenização por dano moral. A inscrição indevida causou evidente transtorno à imagem da autora, que tentou fazer compras a crédito em outras empresas e não logrou êxito, como comprovam as pesquisas efetivadas junto aos órgãos de proteção ao crédito efetivadas pelas empresas Ótica Exata, L C Veículos e Losago/Brasil (fl. 15). Dessa forma, descabem as alegações da Caixa Econômica Federal de que se tratou de mero transtorno ou de que as anotações desairosas posteriores excluiriam a responsabilidade da parte ré. Matéria das mais difíceis é a liquidação do dano moral. Atualmente, filio-me ao entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: O arbitramento da indenização de dano moral é da exclusiva alçada do juiz, que nem deve cometê-la a peritos nem pode diferenciá-la para a liquidação da sentença. (STJ, 3ª Turma, Resp 198458 - MA, DJ 2805/2001, p. 160). Por outro lado, o arbitramento deve operar-se com moderação e dentro da razoabilidade. Na fixação da indenização o juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, às peculiaridades de cada caso e à função pedagógica da condenação, evitando-se, desta maneira, que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa. Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. (STJ. T4. REsp. 169867 - RJ. DJ 19/03/2001, p. 112.) Arbitro,

portanto, a indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 7.000,00 (três mil reais), à data da prolação da sentença, por entender que, nas circunstâncias do caso e considerada a repercussão do evento danoso na vida pessoal e social da autora, este valor encontra-se dentro da razoabilidade, não produz o enriquecimento sem causa, além de reprimir o descaso que as instituições financeiras têm dado a condenações irrisórias, ocorridas em casos semelhantes, e desestimular a repetição de atos dessa natureza. Quanto à exclusão do nome da autora dos arquivos de proteção ao crédito, tal já se deu (fl. 44), mas persiste a necessidade do provimento jurisdicional com o escopo de conferir ares de definitividade ao ponto, máxime em se considerando o erro na anotação DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais, ao passo que condeno Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Condeno a CEF a retirar definitivamente o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) em razão da dívida relativa à parcela de abril de 2015 do contrato 242785110000401716. Sobre os danos morais incidem juros e correção monetária a partir da data da sentença. Os cálculos deverão ser realizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000675-20.2015.403.6142 - HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Exequente: HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Procedimento Ordinário (Classe 29) DESPACHO / OFÍCIO Nº 389/2015 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Defiro o pedido de fl. 166. Oficie-se à ADJ - Setor de Demanda Judicial do INSS, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à averbação do tempo de atividade rural reconhecido nos autos, informando a este juízo acerca do cumprimento da determinação. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 389/2015 à ADJ. Instrua-se o ofício com as cópias da petição inicial, dos documentos pessoais do autor, da sentença, do acórdão de fls. 122/124 e do trânsito em julgado, fl. 160. Cumprida a determinação, dê-se vista a parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000761-88.2015.403.6142 - MANOEL CASANOVA FILHO (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, considerando a informação de que um dos procuradores do autor encontra-se em situação irregular (fl. 332), retifique-se os autos. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 110vº), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000771-35.2015.403.6142 - APARECIDO JOSE GRAMINHA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Considerando a extinção do feito antes mesmo de o INSS vir a ser citado, não se completando, portanto, a relação processual, deixo de intimar a parte adversa para oferecimento de contrarrazões à apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000774-87.2015.403.6142 - NELSON ANTONIO DE LIMA (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Exequente: NELSON ANTONIO DE LIMA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Procedimento Ordinário (Classe 29) DESPACHO / OFÍCIO Nº 382/2015 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Fl. 190: Oficie-se à ADJ - Setor de Demanda Judicial do INSS, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à averbação do tempo de serviço rural reconhecido nos autos, informando a este juízo acerca do cumprimento da determinação. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 382/2015 à ADJ. Instrua-se o ofício com as cópias da petição inicial, dos documentos pessoais do autor, da sentença, da decisão monocrática de fls. 170/172, do tempo de atividade fl. 174 e do trânsito em julgado. Cumprida a determinação, dê-se vista a parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000778-27.2015.403.6142 - BENEDITA CARNEIRO DE SOUSA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista a informação de fl. 202, que menciona o óbito do autor em 10/09/2010, manifeste-se o patrono constituído nos autos, Dr. Fernando Aparecido Baldan, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do falecimento do autor, bem como sobre a habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000830-23.2015.403.6142 - MARILDA DE JESUS TOLEDO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Parte autora, já aposentada, deseja ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso. É que, após aposentar-se, continuou trabalhando. Conclui, pedindo desaposentação e simultânea concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/60). É o breve relatório do necessário. Decido. Entendo que o tema trata somente de matéria de Direito, possibilitando aplicação do art. 285-A, CPC, dispensando-se a

citação. Já houve julgamentos semelhantes neste Juízo em casos idênticos, como é possível verificar nos autos de nº 0000748-89.2015.403.6142, 0000504-17.2015.403.6319, 0000540-59.2015.403.6319, entre outros. Inicialmente, declaro a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, Entendo, no momento, juridicamente impossível, fazer uso do presente feito para conseguir novo benefício previdenciário, sendo o caso de, primeiro, efetivar desconstituição do benefício atual administrativamente. É que a desconstituição exige como condição a completa restituição do que a parte autora recebeu a título do benefício previdenciário atual. Por conseguinte, não sendo possível, nesta sentença, desde logo, promover sua desconstituição, da mesma maneira, não será admissível verificar cabimento do novo benefício pedido. Consequentemente, fica restrita a análise do mérito no cabimento da desconstituição do benefício atual. Vejamos. No mérito. Parte autora não tem razão. Desde logo, acompanho entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça - como se nota de precedente da Terceira Seção (Colegiado maior competente para o tema) daquela Corte - acerca do cabimento de renunciar a benefício previdenciário, simplesmente, porque se trata de direito patrimonial. Então, disponível: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se) Contudo, não posso fechar os olhos para efeitos de duas situações distintas: renunciar a aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedido aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário. No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se) Ou seja, a Lei própria afasta nova aposentadoria, caso tenha havido uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, como se viu acima, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceita renúncia por parte de seu titular. Consequência lógica é aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exerce, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. É maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora. O motivo (a permitir tal conclusão) é singelo: ao INSS, será indiferente ter havido aposentadoria anterior, pois o que desembolsou a tal título será tido como crédito perante o segurado. Diversamente, outra conclusão sucede relativamente à pretensão de desaposementação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tem aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito. Diversamente, no segundo caso aventado, vem à lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime: Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posterior ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, o direito de renunciar a aposentadoria mostra-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, faz-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo. Chamo atenção para os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ratificam as conclusões anteriores: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. (...) X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1256790/SP, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/03/2009 - destacou-se) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposementação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposementação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que

o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeção, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, APELAÇÃO CÍVEL - 899333/SP, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 13/11/2008 - destacou-se) Mesmo reconhecido o direito de renunciar, bem como o direito de requerer nova aposentadoria ao INSS, caberá à parte autora restituir o que recebeu a título do benefício a que renunciou. Contudo, não consta informação da parte autora de que teria oferecido pagar o montante (nem que houve depósito judicial do valor). Disso, não entendo, no momento, possível desconstituir seu benefício atual. Nem entendo cabível promover a desconstituição sob condição de efetivação da devolução do que recebeu antes. É que, por óbvio, tratar-se-ia de sentença condicional, vedada no ordenamento. Por derradeiro, forte, também, na Lei nº 8.213/91, a parte autora não tem direito a repetir o que recolheu ao INSS após ter-se aposentado. Houve revogação do benefício de pecúlio, que previa tal devolução, em modificação legal que, a meu ver, não padece de inconstitucionalidade. Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposeção (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente o direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, em razão da gratuidade processual. Condono a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condenação esta que ficará suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida. Sem reexame necessário porque não houve condenação a obrigação de pagar, nos termos do art. 475, 2º, do CPC (valor da condenação é zero). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000832-90.2015.403.6142 - JOSE IVAN ABEID VIVEIROS(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Parte autora, já aposentada, deseja ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposeção). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso. É que, após aposentar-se, continuou trabalhando. Conclui, pedindo desaposeção e simultânea concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/40). É o breve relatório do necessário. Decido. Entendo que o tema trata somente de matéria de Direito, possibilitando aplicação do art. 285-A, CPC, dispensando-se a citação. Já houve julgamentos semelhantes neste Juízo em casos idênticos, como é possível verificar nos autos de nº 0000748-89.2015.403.6142, 0000504-17.2015.403.6319, 0000540-59.2015.403.6319, entre outros. Inicialmente, declaro a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Entendo, no momento, juridicamente impossível, fazer uso do presente feito para conseguir novo benefício previdenciário, sendo o caso de, primeiro, efetivar desconstituição do benefício atual administrativamente. É que a desconstituição exige como condição a completa restituição do que a parte autora recebeu a título do benefício previdenciário atual. Por conseguinte, não sendo possível, nesta sentença, desde logo, promover sua desconstituição, da mesma maneira, não será admissível verificar cabimento do novo benefício pedido. Consequentemente, fica restrita a análise do mérito no cabimento da desconstituição do benefício atual. Vejamos. No mérito. Parte autora não tem razão. Desde logo, acompanho entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça - como se nota de precedente da Terceira Seção (Colegiado maior competente para o tema) daquela Corte - acerca do cabimento de renunciar a benefício previdenciário, simplesmente, porque se trata de direito patrimonial. Então, disponível: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se) Contudo, não posso fechar os olhos para efeitos de duas situações distintas: renunciar a aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedido aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário. No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se) Ou seja, a Lei própria afasta nova aposentadoria, caso tenha havido uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, como se viu acima, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceita renúncia por parte de seu titular. Consequência lógica é aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exerce, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. É maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora. O motivo (a permitir tal conclusão) é singelo: ao INSS, será indiferente ter havido aposentadoria anterior, pois o que desembolsou a tal título será tido como crédito perante o segurado. Diversamente, outra conclusão sucede relativamente à pretensão de desaposeção com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tem aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito. Diversamente, no segundo caso aventado, vem à lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime: Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no

valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4o O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5o O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posterior ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, o direito de renunciar a aposentadoria mostra-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, faz-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo. Chamo atenção para os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ratificam as conclusões anteriores: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. (...) X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1256790/SP, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/03/2009 - destacou-se) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, APELAÇÃO CÍVEL - 899333/SP, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 13/11/2008 - destacou-se) Mesmo reconhecido o direito de renunciar, bem como o direito de requerer nova aposentadoria ao INSS, caberá à parte autora restituir o que recebeu a título do benefício a que renunciou. Contudo, não consta informação da parte autora de que teria oferecido pagar o montante (nem que houve depósito judicial do valor). Disso, não entendo, no momento, possível desconstituir seu benefício atual. Nem entendo cabível promover a desconstituição sob condição de efetivação da devolução do que recebeu antes. É que, por óbvio, tratar-se-ia de sentença condicional, vedada no ordenamento. Por derradeiro, forte, também, na Lei nº 8.213/91, a parte autora não tem direito a repetir o que recolheu ao INSS após ter-se aposentado. Houve revogação do benefício de pecúlio, que previa tal devolução, em modificação legal que, a meu ver, não padece de inconstitucionalidade. Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, em razão da gratuidade processual. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condenação esta que ficará suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida. Sem reexame necessário porque não houve condenação a obrigação de pagar, nos termos do art. 475, 2º, do CPC (valor da condenação é zero). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-15.2015.403.6142 - BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Sem prejuízo, requirite-se à Agência da Previdência Social em Lins, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0000838-97.2015.403.6142 - LIZEIKA APARECIDA DO NASCIMENTO PUERTAS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Sem prejuízo, requirite-se à Agência da Previdência Social em Lins, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000571-28.2015.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Considerando que a precatória foi instruída com as cópias solicitadas pela procuradora do INSS (v. certidão de fl. 06), cumpra-se, servindo cópia da presente como mandado. Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.

0000833-75.2015.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FRANCISCA DE ASSIS BUENO XAVIER X MARCIA REGINA DA SILVA - ESPOLIO X SOLANGE MARIA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se, servindo cópia da presente carta precatória como mandado. Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.

0000888-26.2015.403.6142 - JUIZO DA 13 VARA FEDERAL DO FORUM CIVEL DE SAO PAULO - SP X ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na Carta Precatória, para o dia 22 de outubro de 2015, às 14h00min. Comunique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000276-88.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-17.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Parte autora opõe Embargos à Execução nº 0000035-17.2015.403.6142, que lhes é movida por Caixa Econômica Federal, visando a extinção da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos ou a revisão dos contratos de cédula de crédito bancário nºs 244214737000000202 e 244215737000000474, mediante exclusão das cláusulas contratuais abusivas, com exclusão de juros capitalizados, determinando a substituição por juros simples, limitação da taxa de juros a 12% ao ano, bem como declaração de ilegalidade da cobrança de IOF, taxa de contrato e taxas de serviços de terceiros, uma vez que devem ser suportados pela Instituição Financeira. Alega, inicialmente, a necessidade de extinção da execução, uma vez que a Súmula 233 do STJ prevê que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. No mérito, alega vício de consentimento por não ter tido acesso aos contratos bancários que deram origem ao débito exequendo, excesso de execução, uma vez que a cobrança de juros capitalizados e com taxa superior a 12% ao ano é abusiva, a exclusão da cobrança de IOF e taxas de contrato e serviços de terceiro, porque tais valores devem ser arcados pela instituição financeira. Ao final, pugna pela extinção da execução ou, subsidiariamente, pela revisão do contrato, com declaração de nulidade de todas as cláusulas contratuais abusivas e excessivamente onerosas, inclusive com compensação dos valores já pagos a maior, além de indenização por cobrança indevida (fls. 02/34). Juntou documentos (fls. 35/54). Intimada, a embargante anexou aos autos planilha de cálculo do valor exequendo que entende correto, R\$ 675.621,64, no lugar dos R\$ 755.912,96 cobrados pela exequente (fls. 61/74). Citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos pugnando pela improcedência. Alega que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial por força do art. 28 da Lei 10.931/2004 e está acompanhada dos respectivos demonstrativos de débitos, nos termos do art. 614, I e II, do CPC e art. 28, 2º, da Lei 10.931/04. Outrossim, as taxas contratadas estão dentro da média do mercado e não houve qualquer abusividade ou ilegalidade em sua cobrança (fls. 77/86). A embargante apresentou nova manifestação pugnando pela concessão do efeito suspensivo à execução em decorrência de possibilidade de dano grave ou de difícil reparação em razão do comprometimento do pagamento de créditos trabalhistas e tributários (fls. 88/89). Relatados. Decido. Embora o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela embargante, entendo que o pedido trata de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. No que tange à alegação de ausência de título executivo extrajudicial, sem razão a embargante. Com efeito, a cédula de crédito bancário, nos termos da Lei nº 10.931/2004, é título de crédito, espécie de promessa de pagamento em dinheiro, representativo de qualquer modalidade de operação bancária, que, no caso sub judice, é a abertura de crédito rotativo. A respeito do tema, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, para revestir-se de liquidez e exigibilidade, deve estar acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, conforme relação de exigências expressa no art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, para lhe conferir liquidez e exequibilidade. Segue abaixo a ementa de referido julgado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) O art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê no 2º, incisos I e II, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que

necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso da execução embargada (autos 0000035-17.2015.403.6142) verifico que tais requisitos restaram preenchidos, uma vez que dela constam: cédula de crédito bancário nº 244215737000000202 firmada em 30/07/2013 no valor de R\$ 350.000,00 (fls. 06/21); extrato referente ao período de 30/07/2013 a 29/11/2014 informando a utilização de crédito de R\$ 269.086,14 (fl. 22) e cálculo detalhado do débito (fl. 23); cédula de crédito bancário nº 244215737000000474 firmada em 27/11/2013 no valor de R\$ 550.000,00 (fls. 25/55); extrato referente ao período de 27/11/2013 a 05/12/2014 informando a utilização de R\$ 472.258,45 e cálculo detalhado do débito atualizado até 19/12/2014 (fls. 56/57). Dito isso, reputo presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade das cédulas de crédito bancário que deram origem à execução embargada. Passo ao exame do pedido de revisão contratual. Inicialmente, faz-se necessário tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Da análise dos autos, verifico que o cerne da controvérsia refere-se à existência de cláusulas abusivas nos contratos cédulas de crédito bancário nºs 244215737000000202 e 244215737000000474, das quais decorreram supostos prejuízos à parte autora, sobretudo quanto à cobrança de juros ilegais e taxas abusivas. Inicialmente, refuto a alegação de vício de consentimento, uma vez que os contratos estão firmados e, portanto, houve acesso a seus termos, não bastando a simples alegação de ausência de entrega de cópia do contrato para configurar nulidade. Em relação a juros abusivos, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido, é importante conferir os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DE CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INACUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INPC. ... III. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de bancários de financiamento. ... RESP 200201091475 RESP - RECURSO ESPECIAL - 464447 - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ DATA:10/03/2003 PG:00240 De outro lado, observo que quanto à capitalização mensal de juros, já se consolidou o entendimento segundo o qual o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. É exatamente essa a situação da parte autora, de sorte que se conclui que também em relação a esse pedido não procede o inconformismo da parte. A cobrança de IOF e taxa de customização do contrato devem ser mantidas, eis que constaram de contrato livremente entabulado entre as partes (v. cláusulas quarta e quinta dos contratos), não havendo qualquer ilegalidade em sua cobrança. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargante no pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de dez por cento (10%) do valor do débito. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0000035-17.2015.403.6142). Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000647-52.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-48.2015.403.6142) PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA - ME(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Parte autora opõe Embargos à Execução nº 0000408-48.2015.403.6142, que lhes é movida por Caixa Econômica Federal, visando a extinção da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título ou a revisão do contrato de cédula de crédito bancário nº 004215197000001893, mediante exclusão das cláusulas contratuais abusivas, com exclusão de juros capitalizados, determinando a substituição por juros simples, limitação da taxa de juros a 12% ao ano, bem como declaração de ilegalidade da cobrança de IOF, taxa de contrato e taxas de serviços de terceiros, uma vez que devem ser suportados pela Instituição Financeira. Alega, inicialmente, a necessidade de extinção da execução, uma vez que a Súmula 233 do STJ prevê que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. No mérito, alega vício de consentimento por não ter tido acesso aos contratos bancários que deram origem ao débito exequendo, excesso de execução, uma vez que a cobrança de juros capitalizados e com taxa superior a 12% ao ano é abusiva, a exclusão da cobrança de IOF e taxas de contrato e serviços de terceiro, porque tais valores devem ser arcados pela instituição financeira. Ao final, pugna extinção da execução ou, subsidiariamente, pela revisão do contrato, com declaração de nulidade de todas as cláusulas contratuais abusiva e

excessivamente onerosas, inclusive com compensação dos valores já pagos a maior, além de indenização por cobrança indevida (fls. 02/34). Juntou documentos (fls. 35/37). Citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos pugnando pela improcedência. Alega que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial por força do art. 28 da lei 10.931/2004, e está acompanhada dos respectivos demonstrativos de débitos, nos termos do art. 614, I e II, do CPC e art. 28, 2º, da lei 10.931/04. Outrossim, as taxas contratadas estão dentro da média do mercado e não houve qualquer abusividade ou ilegalidade em sua cobrança (fls. 41/50). A embargante apresentou nova manifestação pugnando pela concessão do efeito suspensivo à execução em decorrência de possibilidade de dano grave ou de difícil reparação em razão do comprometimento do pagamento de créditos trabalhistas e tributários (fls. 52/53). Relatados. Decido. Embora o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela embargante, entendo que o pedido trata de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. No que tange à alegação de ausência de título executivo extrajudicial, sem razão a embargante. Com efeito, a cédula de crédito bancário, nos termos da Lei n.º 10.931/2004, é título de crédito, espécie de promessa de pagamento em dinheiro, representativo de qualquer modalidade de operação bancária, que, no caso sub judice, é a abertura de crédito rotativo. A respeito do tema, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, para revestir-se de liquidez e exigibilidade, deve estar acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, conforme relação de exigências expressa no art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, para lhe conferir liquidez e exequibilidade. Segue abaixo a ementa de referido julgado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) O art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê no 2º, incisos I e II, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso da execução embargada (autos 0000408-48.2015.403.6142), verifico que tais requisitos restaram preenchidos, uma vez que dela constam: contrato de cédula de crédito bancário nº 004215197000001893 firmado em 29/07/2013 no valor de R\$ 2.500,00 (fls. 6/16); extrato e planilha de cálculo pormenorizada indicando a utilização no período de 29/07/2013 a 02/12/2014 da quantia de R\$ 3.154,43 e valor atualizado do débito para 31/03/2015 (fls. 17/20); cédula de crédito bancário GIROCAIXA op. 734 nº 004215197000001893 firmado em 25/07/2013, no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 21/30), com extrato indicando o depósito em conta do valor correspondente em 10/12/2013 (fls. 31/32) e planilha atualizada do débito para 31/03/2015 (fl. 33). Dito isso, reputo presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade das cédulas de crédito bancário que deram origem à execução embargada. Passo ao exame do pedido de revisão contratual. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ullhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Da análise dos autos, verifico que o cerne da controvérsia refere-se à existência de cláusulas abusivas nos contratos cédula de crédito bancário e cédula de crédito bancário GIROCAIXA, das quais decorreram supostos prejuízos à parte autora, sobretudo quanto à cobrança de juros ilegais e taxas abusivas. Inicialmente, refuto a alegação de vício de consentimento, uma vez que os contratos estão firmados e, portanto, houve acesso a seus termos, não bastando a simples alegação de ausência de entrega de cópia do contrato para configurar nulidade. Em relação a juros abusivos, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido, é importante conferir os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DE CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INACUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INPC. ... III. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de bancários de financiamento. ... RESP 200201091475 RESP - RECURSO ESPECIAL - 464447 - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ DATA:10/03/2003 PG:00240De outro lado, observo que quanto à capitalização mensal de juros, já se consolidou o entendimento segundo o qual o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.É exatamente essa a situação da parte autora, de sorte que se conclui que também em relação a esse pedido não procede o inconformismo da parte.A cobrança de IOF e taxa de customização do contrato devem ser mantidas, eis que constaram de contrato livremente entabulado entre as partes (v. cláusulas quarta e quinta dos contratos), não havendo qualquer ilegalidade em sua cobrança.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargante no pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de dez por cento (10%) do valor do débito. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0000408-48.2015.403.6142).Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-73.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-88.2015.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL CASANOVA FILHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP033633 - RUBENS SPINDOLA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 15/16, certidão de trânsito em julgado (fl. 18) e fls. 19, 27/28 para os autos principais nº 00007618820154036142.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0000765-28.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-88.2015.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL CASANOVA FILHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP033633 - RUBENS SPINDOLA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 22/26, decisão de fls. 62/64 e a certidão de trânsito em julgado (fl. 66) para os autos principais nº 00007644320154036142.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000655-29.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-68.2014.403.6142) FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Considerando o disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento Core nº 64/2005, defiro parcialmente o pedido de fl. 210, para que sejam desentranhados apenas os documentos originais de fls. 94/139, mediante a substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela parte autora, em 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. SEM PREJUÍZO, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 208.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELLI ANDREA PENA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: KELLI ANDREA PENAEExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / OFÍCIO Nº 383/20151ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Em resposta ao ofício nº 2015/414, oficie-se novamente ao Banco do Brasil para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à transferência dos valores referentes à penhora que recaiu sobre as contas 26.014634-2 e 26.01484-2 (fl. 235), as quais atualmente pertencem ao Banco do Brasil, agência 0058-2, (fl. 179), com todos os seus acréscimos, para a conta judicial informada pela Caixa Econômica Federal à fl. 307, vinculada a este feito, em razão da redistribuição dos autos nº 322.01.2006.008659-7 (nº de ordem 1157/2006) para esta 1ª Vara Federal de Lins, em 28/03/2012, informando a este juízo acerca do cumprimento da determinação, no prazo de 10(dez) dias.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 383/2015 ao Banco do Brasil, Rua Vinte e um de abril, nº 140, Lins, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham cópias de fls. 235, 307 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores bloqueados, com todos os seus acréscimos, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.Após a comprovação do levantamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0007826-23.2007.403.6108 (2007.61.08.007826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA E SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Em última oportunidade, intime-se a Dra. Maria Idalina Tamassia, OAB/SP 264.559, a retirar nesta secretaria, em 5 (cinco) dias, a petição desentranhada às fls. 158/159, sob pena de destruição da petição. No mais, considerando a petição de fls. 244/252, abra-se vista à exequente para que se manifeste especificamente sobre as alegações dos executados, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

000064-38.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINA DE JESUS LIMA DE MORAIS

Vistos. Trata-se de busca e apreensão convertida em execução. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de localização de bens passíveis de penhora, bem como o valor e a data do débito. Requeru a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 119). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0000308-64.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO FLORIVALDO DA SILVA

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 55

0000808-33.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO RODOCAR GUAICARA LTDA X RONALDO DONIZETE DA CUNHA X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Após, intime-se a exequente a retirar a referida certidão para providenciar a averbação da penhora no ofício imobiliário.

0000677-24.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: CELIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 38.842,58 DESPACHO / MANDADO N° 532/20151ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Defiro os pedidos de fl. 84. De início, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados à fl. 64. Determino a PENHORA apenas do veículo HONDA/NXR150 BROS ESD, ano fabricação/modelo: 2003, placa DBD6662, de propriedade da executada CELIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, devendo a diligência ser realizada na Rua Marconi, nº 1.045, Parque Ferroviário, Lins/SP. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s na pessoa do representante legal. III - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO N° 532/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, no PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e art. 659, 3º do Código de Processo Civil. Acompanham o presente cópias das fls. 70vº e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Por outro lado, observo que os demais veículos possuem alienação fiduciária, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD, fls. 71/71vº, o que inviabiliza a penhora, haja vista que neste caso o domínio não pertence à parte executada, mas a um terceiro, alheio à relação jurídico-tributária, sendo a executada mera detentora da posse direta do bem. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda-se à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000950-03.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X M P SALVAJOLI LEITE - ME X MARCOS PAULO SALVAJOLI LEITE(SP335570B - MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS ZELLERHOFF)

Fl. 79: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) M P SALVAJOLI LEITE - ME, CNPJ 13.385.809/0001-20 e MARCOS PAULO SALVAJOLI LEITE, CPF 215.939.458-09, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$66.145,41). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA,

DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000978-68.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY)

Considerando o desentranhamento da petição de fls. 50/51 para distribuição por dependência a estes autos, intime-se o executado a regularizar sua representação processual neste feito, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15(quinze) dias. SEM PREJUÍZO, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001152-77.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALAYDE COLLI DOS SANTOS - ME X ALAYDE COLLI DOS SANTOS

Fl. 89: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ALAYDE COLLI DOS SANTOS ME, CNPJ 13.145.930/0001-85 e ALAYDE COLLI DOS SANTOS, CPF 099.929.308-70, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$125.217,48). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0001200-36.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE RIZZO LAMONATO ME X ALINE RIZZO LAMONATO X KEILA RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista petição de fl. 41, fica a parte exequente intimada para que apresente, neste Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000035-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 99.

0000197-12.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILZIMAR FERREIRA RODRIGUES

Fl. 47: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(a) executado(a), SILZIMAR FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 880.839.937-00. Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000198-94.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. GALBIATI SILVA TRANSPORTES - ME X EMERSON GALBIATI SILVA

Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v. g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado.

0000394-64.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000567-88.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA GUEDES

Considerando a informação do juízo deprecado acerca da efetivação da citação (fl. 41), intime-se a exequente para que, caso pretenda a penhora, providencie, o mais brevemente possível, o recolhimento das diligências necessárias, comprovando diretamente nos autos da Carta Precatória de nº 264/2015, distribuída à 2ª Vara Judicial de Promissão/SP, sob o nº 0002254-272015.8.26.0484. Intime-se.

0000831-08.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIMA & ROMANO TRANSPORTES LTDA - ME X MARCELO AUGUSTO CONTE ROMANO X DIMAS GOMES ROMANO NETTO X MARIA LUCIA DE LIMA ROMANO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: LIMA & ROMANO TRANSPORTES LTDA - ME e outro Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 565-565A/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: LIMA & ROMANO TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ/MF sob nº 11.416.182/0001-00, instalada na Rua Dr. Adolfo Bezerra, nº 110, Vila Clélia, CEP 16403-083, em Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; e MARCELO AUGUSTO CONTE ROMANO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 22.032.201-6-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 110.791.138-94, residente na Rua Dr. Adolfo Bezerra, nº 110, Vila Clélia, CEP 16403-083, em Lins/SP; e DIMAS GOMES ROMANO NETTO, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 40.499.745-4-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 446.619.058-57, residente na Rua Dr. Adolfo Bezerra, nº 110, Vila Clélia, CEP 16403-083, em Lins/SP; e MARIA LUCIA DE LIMA ROMANO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 24.361.295-3-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 130.860.958-22, residente na Rua Dr. Adolfo Bezerra, nº 110, Vila Clélia, CEP 16403-083, em Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 39.077,09 (atualizada em 29/07/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 565-565A/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. VIII - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$39.077,09), observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. IX - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar

na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000835-45.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROVE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA - EPP X CAMILA BATISTA SILVEIRA X WLADEMIR SHIMIDT

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP Exequeute: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: PROVE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 413/2015 - DESPACHO / MANDADO Nº 637-637A/2015 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. INICIALMENTE, intime-se a exequeute para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: PROVE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA, CNPJ/MF sob nº 11.777.853/0001-50, instalada na V-A SHUEI UETSUKA, nº 800, Jardim Mariluz, CEP 16370-000, em Promissão/SP, na pessoa do seu representante legal; e CAMILA BATISTA SILVEIRA, brasileiro(a), solteira(a), portador(a) da cédula de identidade nº 48.013.977-5-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 391.130.128-60, residente na Rua José Marinho Sobrinho, nº 448, Ulisses, CEP 16370-000, Promissão/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 59.246,45 (atualizada em 03/08/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-à tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, CONTADOS DA JUNTADA AOS AUTOS DA COMUNICAÇÃO DE CITAÇÃO PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, conforme artigos 736 e 738 caput e parágrafo 2º do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do mesmo diploma legal; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado; IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 413/2015 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP. A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Caso as guias recolhidas pela exequeute não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequeute deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. SEM PREJÚZO I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s WLADEMIR SHIMIDT, brasileiro(a), divorciado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 19.665.585-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 110.654.988-02, residente na Rua Glicerio, nº 210, São José, CEP 16401-037, Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 59.246,45 (atualizada em 03/08/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 637/2015, que deverá ser instruído com a cópia da exordial. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado; IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 637A/2015. Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Efetivada a penhora, deverá a exequeute PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. VIII - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito

(R\$59.246,45), observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. IX - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000848-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X RAFAEL DE MOURA GRACA X JULIO CESAR DE MOURA GRACA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 635-635A/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC; INICIALMENTE, considerando os extratos da conta corrente anexados aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso a ele as partes e seus procuradores constituídos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Após, I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CNPJ/MF sob nº 09.043.188/0001-20, instalada na Avenida Nicolau Zarvos, nº 1064, Vila Clelia, CEP 16401-300, em Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; e RAFAEL DE MOURA GRACA, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 40.046.234-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 355.273.048-61, residente na Rua Paulo Roberto Quintella, nº 100, Residencial Real Parque, CEP 16404-301, Lins/SP; e JULIO CESAR DE MOURA GRACA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 29.388.258-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 278.814.388-51, residente na Rua Rosaria Mena Barnett, nº 440, Parque Alto da Boa Vista, CEP 16402-147, Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 65.274,58 (atualizada em 17/08/2015), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 635/2015, que deverá ser instruído com a cópia da exordial. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 635A/2015. Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandato judicial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determine que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. VIII - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$65.274,58), observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica

Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.IX- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000851-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME e outrosExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 633-633A/2015.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.604.423/0001-09, instalada na Avenida São Paulo, nº 945, Junqueira, CEP 16403-020, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; eMARTA HELENA BAESSO AMERICO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 20.719.183-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 121.562.588-05, residente na Rua Rio de Janeiro, nº 436, Junqueira, CEP 16403-170, Lins/SP; eODAIR AMERICO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 15.204.897-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 098.262.728-92, residente na Rua residente na Rua Rio de Janeiro, nº 436, Junqueira, CEP 16403-170, Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 85.835,78 (atualizada em 11/08/2015), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 633/2015, que deverá ser instruído com a cópia da exordial II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 633A/2015.Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equipado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.VIII- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$85.835,78), observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.IX- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000860-58.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REVITA ALIMENTOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: REVITA ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 636-636A/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: REVITA ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.219.290/0001-10, instalada na Rua Campos Sales, nº 630, centro, CEP 16400-055, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal, e CLAUDEMIR APARECIDO MORAES, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 18.679.722-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 078.949.758-18, e NAYARA DOS SANTOS MORAES, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 46.146.981-9-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 368.931.008-33, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 136.511,24 (atualizada em 08/08/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 636/2015, que deverá ser instruído com a cópia da exordial. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 636A/2015. Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. EM CASO DE NÃO LOCALIZAÇÃO DO(A)S EXECUTADO(A)S, determino que se renove a tentativa de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, na Comarca de Promissão, no endereço informado na inicial, expedindo-se CARTA PRECATÓRIA após a intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado. VIII - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$ 136.511,24), observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. X - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000861-43.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALAN SILVERIO DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ALAN SILVERIO DA SILVA Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 631-631A/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: ALAN SILVERIO DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 29.941.316-0-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 259.395.188-50, residente na Abdo Leila, nº 85, Florestan Fernandes, CEP 16402-740, Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 130.537,18 (atualizada em 13/08/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos

artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 631/2015, que deverá ser instruído com a cópia da exordial. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado; IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 631A/2015. Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. IX - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$130.537,18), observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. X - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000863-13.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 632/632A/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 61.692.497/0001-40, instalada na Rua São Francisco, nº 261A, sala 01, Vila Perin, CEP 16400-540, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; e LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 46.654.354-2-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 362.190.568-50, residente na Rua Nossa Senhora Auxiliadora, nº 746, Jardim Americano, CEP 16400-650, Lins/SP; e ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 33.702.481-9-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 310.541.938-19, residente na Rua São Francisco, nº 261, Vila Perin, CEP 16400-540, Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 90.000,18 (atualizada em 19/08/2015), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 632/2015, que deverá ser instruído com a cópia da exordial. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado; IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s),

lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 632A/2015. Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. VIII- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$90.000,18), observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. IX- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000876-12.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO X JOAO CARLOS PIERINI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: DSAG SUPERMERCADO LTDA e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 630-630A/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC; INICIALMENTE, considerando os extratos da conta corrente anexados aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso a ele as partes e seus procuradores constituídos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Após, I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: DSAG SUPERMERCADO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 16.991.380/0001-03, instalada na Avenida Nicolau Zarvos, nº 500, Vila Clélia, CEP 16401-300, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; e JOÃO CARLOS PIERINI, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 25.560.927-9-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 180.953.628-67, residente na Rua Jose Lordello Alves, nº 260, Jardim Bandeirantes, CEP 16401-205, Lins/SP; e DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 24.347.795-8-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 171.829.668-16, residente na Rua Santa Maria, nº 252, Centro, CEP 16400-130, Lins/SP; e DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO, brasileiro(a), separado(a) judicialmente, portador(a) da cédula de identidade nº 10.613.054-7-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 004.788.928-45, residente na Rua Guararapes, nº 220, Rebouças, CEP 16400-697, Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 90.956,53 (atualizada em 26/08/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 630/2015, que deverá ser instruído com a cópia da exordial. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - IDENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 630A/2015. Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de

mandado judicial.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.VIII- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$90.956,53), observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.IX- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000763-58.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-88.2015.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL CASANOVA FILHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP033633 - RUBENS SPINDOLA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Certifique-se o decurso do prazo para interposição de recurso acerca da sentença de fl. 12. Após, remetam-se os autos arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

PETICAO

0000764-43.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-88.2015.403.6142) ISRAEL VERDELI(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X MANOEL CASANOVA FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00007652820154036142, determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se o perito judicial a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004520-87.2010.403.6319 - REGINALDO DIAS BENVINDO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REGINALDO DIAS BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000153-95.2012.403.6142 - ALCIDES MORENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Cuida-se de execução que o autor move em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.Ante o falecimento da parte autora, não foram juntados documentos dos herdeiros para eventual habilitação (fls. 158 e 161).Sobreveio pagamento dos honorários advocatícios nos autos, conforme comprova o documento de fl. 172/173. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o patrono da parte autora se manteve silente (fl. 174).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794,

inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000192-92.2012.403.6142 - WALDOMIRO SEMENZATO (SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X WALDOMIRO SEMENZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução que a parte autora supraqualificada move em face da Fazenda Nacional (fl. 222). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fl. 256/257. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora informou que recebeu a importância depositada e não apresentou impugnação (fl. 273). Relatei o necessário, decidido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face da Fazenda Nacional, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000257-87.2012.403.6142 - ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP331440 - LAIS BITTENCOURT BAPTISTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 287/288, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000318-74.2014.403.6142 - ALCIDES SILVA DE MORAES (SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALCIDES SILVA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução que a parte autora supraqualificada move em face da Fazenda Nacional (fl. 198). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fl. 227/228. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se silente (fls. 229 e 234). Relatei o necessário, decidido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face da Fazenda Nacional, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001150-10.2014.403.6142 - CELSINA MALHEIRO NEVES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELSINA MALHEIRO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2. Considerando que não há nos autos informação sobre a implantação do benefício concedido às fls. 157/160, oficie-se ao ADJ-Araçatuba. 3. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 4. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000278-58.2015.403.6142 - VITORIA NOEMI DA SILVA E SOUZA - INCAPAZ X GLAUCIA DE JESUS SOUZA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VITORIA NOEMI DA SILVA E SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANCI EPAMINONDAS PEDRASSI)

Ante a informação de fl. 272, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição nº 2015.61420001462-1, juntada à fl. 260, certificando-se nos autos. Após, encaminhe-se ao setor de Protocolo e Distribuição, a fim de que se proceda à retificação do protocolo, devendo vincular a referida petição ao processo nº 0000033-81.2014.403.6142, conservando-se a data do protocolo. Efetuada a retificação, determino que a Secretaria promova a juntada da petição aos autos do processo nº 0000033-81.2014.403.6142. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 252. Cumpra-se. Intime(m)-se, inclusive do referido despacho. Fl. 252: Vistos em inspeção. Inicialmente, considerando a certidão de fl. 251, remetam-se os autos à SUDP, para que proceda à retificação no nome da representante da incapaz, fazendo constar GLAUCIA DE JESUS SOUZA, CPF 216.390.568-48, conforme consulta nos bancos de dados do sistema WEBSERVICE - Receita Federal. Após, dê-se ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido. Promova a Secretaria o necessário para alteração da

classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000599-93.2015.403.6142 - RONALDO MENDONÇA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de execução de sentença coletiva ajuizada por Ronaldo Mendonça em face do INSS visando o cumprimento pelo executado do acordo homologado judicialmente na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, para que seja efetuada a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB 32/502.528.015-6 com base no salário de benefício do auxílio-doença NB 31/502.163.321-6. Em 03/06/2015 foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito sob o fundamento de que o autor pretendia, por via transversa, alterar os termos de acordo homologado judicialmente, a fim de receber o que lhe seria devido a título de atrasados antes do termo fixado para recebimento (fl. 76). O autor opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença, uma vez que não pretende o pagamento de atrasados, mas sim a revisão da aposentadoria por invalidez NB 32/502.528.015-6 com base no salário de benefício do auxílio-doença NB 31/502.163.321-6, concordando com o pagamento dos atrasados nos termos fixados pelo acordo (fls. 78/84). Após manifestação do INSS, foi proferida decisão pela qual os embargos foram conhecidos e lhes foi dado provimento para o fim de anular a sentença de fl. 76, mesma oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial ante a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a documentação anexada aos autos pelo INSS indica que o benefício auxílio-doença não foi revisto e o benefício aposentadoria por invalidez foi revisto em 17/04/2012 sem diferenças (fl. 97). O exequente apresenta manifestação ratificando e reiterando o requerimento de cumprimento do acordo homologado por sentença na ação civil pública pela via executiva. Alega, em síntese, que tal via é necessária para que seja considerada a data da citação na ACP como marco para decadência e prescrição, além da mora do INSS a partir de 01/01/2013, já que os benefícios deveriam ser revisados até 31/12/2012 (fls. 99/103). É o relatório do necessário. Decido. O presente feito há que ser extinto. Conforme se verifica do documento de fl. 25, a revisão da aposentadoria por invalidez NB 32/502.528.015-6 foi processada em 17/04/2012 e não foram apuradas diferenças. Dessa forma, tem-se que o título executivo não é líquido, pois não houve diferenças, tampouco certo, vez que há necessidade de se analisar se é o caso ou não de diferença na renda mensal inicial e atrasados (não há certeza acerca da presença dos elementos do título). A rigor, o acordo foi cumprido, pois a revisão ocorreu. Para se aferir a correção ou não da revisão levada a efeito pelo INSS, é imprescindível realizar o acertamento, ou seja, verificar se é caso ou não de revisão, se dela decorrem diferenças, se houve ou não prescrição ou decadência, enfim, é preciso processo de conhecimento. Nessa toada, julgo extinto o feito por inadequação da via eleita no tocante ao pedido de revisão, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000618-02.2015.403.6142 - DALVA DA CRUZ ASCENA BRASILEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DALVA DA CRUZ ASCENA BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000621-54.2015.403.6142 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000662-21.2015.403.6142 - JOSE LUIS PORCINIO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE LUIS PORCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De início, verifico que entre os documentos juntados aos autos e a consulta realizada no banco de dados da Receita Federal (fl. 277), há divergência na grafia do nome do autor. Assim, intime-se a parte autora para que proceda à regularização junto à Secretaria da Receita Federal. 2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000705-55.2015.403.6142 - VANDA APARECIDA DA SILVA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VANDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003973-25.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXSANDER VICTOR MARTINS(SP054089 - ANTONIO CARLOS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDER VICTOR MARTINS

Vistos. Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de localização de bens passíveis de penhora, bem como o valor e a data do débito. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 199). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

0000333-77.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTA FRAQUETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA FRAQUETE

Julgo prejudicado o pedido de fl. 78. Tendo em vista que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento, conforme determinação de fl. 51, fixo de plano, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fl. 80: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO, que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) ROBERTA FRAQUETE, CPF 336.922.888-24, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito R\$ 28.471,94 (sendo R\$25.883,58 o principal, conforme planilha de fl. 81, e R\$ 2.588,36 a multa no percentual de 10%). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá oferecer impugnação. Decorrido o prazo, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica

Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome da executada e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000683-94.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCELO ALVES ALMEIDA X DARINCA MICHELAN SIMOES

Fls. 170/189: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 00173999520154030000 com pedido de efeito suspensivo ativo pendente de julgamento, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 497 (2ª parte) do CPC, o qual dispõe que a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo. Note-se que o prosseguimento não oferece risco à satisfação da pretensão da agravante, nem mesmo há perigo de lesão grave e de difícil reparação. Assim, considerando a juntada do mandado de citação às fls. 190/191, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da resposta. Intime(m)-se.

Expediente Nº 745

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000663-40.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-91.2012.403.6142) UNIMED LINS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a Apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001165-76.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-23.2014.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Defiro prazo suplementar de vinte (20) dias para juntada da tabela SUS a fim de se dar o cumprimento integral da determinação de fl. 170. Com a juntada dessa documentação, intime-se a parte contrária para eventual manifestação no prazo de cinco (5) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Publique-se, intemem-se, cumpra-se. Lins, ___ de setembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001168-31.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-70.2013.403.6142) COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL E SP022716 - MARCELO MAGNO CONSTANT PRAIS E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP046532 - JULIO ANTON ALVAREZ E SP192463 - LUIZ ANTONIO DIÓRIO FILHO E SP219687 - CAROLINE DARUICH E SP256316 - DJAN CASTRO XAVIER NEVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Cuida-se de embargos, interpostos por Copersucar - Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo contra a execução fiscal que lhe move o Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (feito nº 0000812-70.2013.403.6142). A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multas aplicada pela Agência Reguladora, com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.847/99, art. 3º, 1º, art. 4º e art. 5º, 1º, da Resolução ANP 36/05, e art. 2º, 1º e 2º, da Portaria ANP 202/99, pelo fato de a Cooperativa executada estar exercendo atividade típica de distribuição sem autorização para tal, conforme certidão de dívida ativa de fl. 4 dos autos de Execução Fiscal. Argumenta o embargante, em síntese, que a Cooperativa executada foi instituída e registrada como produtora de álcool etílico anidro combustível e de álcool etílico hidratado na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme exigência prevista na legislação. As usinas cooperadas repassam toda a produção para a Cooperativa e ficam sem o combustível necessário ao consumo próprio e, por tal situação, a Cooperativa devolve à cooperada quantia irrisória para suprir o ponto de abastecimento que possui autorização de funcionamento concedida pela ANP. Ainda que se entenda que há comercialização entre cooperativa e usina cooperada, considerando que ambas são fornecedoras de etanol cadastradas na ANP, resta cumprido o requisito do art. 6º da Resolução ANP 43/2009, que dispõe que o fornecedor somente poderá comercializar etanol combustível com: I - outro fornecedor cadastrado na ANP; II - distribuidor autorizado pela ANP; e III - mercado externo. Por fim, alega que não houve proporcionalidade na fixação do valor da multa. Diante do exposto, pugna pelo decreto de ilegalidade da multa e extinção da execução pela desconstituição do título executivo (fls. 2/10). Intimada, a parte

embargada manifestou-se às fls. 31/48, ocasião em que pugnou pela regularidade da certidão de dívida ativa (CDA) juntada à execução fiscal. Asseverou que a multa foi imposta em razão de exercício do dever regulamentar e de fiscalização da agência reguladora. Houve lavratura do auto de infração nº 285357 em 30/10/2008 em decorrência do exercício de atividade de distribuição de álcool sem autorização para tal atividade, conforme nota fiscal de venda para o posto de abastecimento da Usina Batatais, localizada na cidade de Lins. A multa foi imposta somente após processo administrativo em que foi possibilitada defesa pela executada, ocasião em que se entendeu que a conduta da executada caracterizou afronta ao art. 14 da Resolução ANP nº 12/2002 e art. 2º da Portaria 202/99, uma vez que nem usinas produtoras nem cooperativas se enquadram nas hipóteses de distribuidoras. A multa foi fixada no valor mínimo previsto no art. 3º, inciso I, da Lei 9.847/99, que prevê a infração indicada. Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo e pugnou, ao final, que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, condenando-se o embargante em custas e honorários. Intimadas a especificar provas, somente a exequente apresentou manifestação, pugnando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 138). É o relatório do essencial. Passo a decidir. A matéria aqui tratada é de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos controvertidos nos autos reportam-se à fiscalização e autuação imposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.847/99, art. 3º, 1º, art. 4º e art. 5º, 1º, da Resolução ANP 36/05, e art. 2º, 1º e 2º, da Portaria ANP 202/99, pelo fato de a Cooperativa executada estar exercendo atividade típica de distribuição sem autorização para tal, conforme notas fiscais de venda nºs 1916/2002 e 2083 datadas de 26/09, 09/10 e 17/10/2008. Nesse sentido, vide boletim de fiscalização e auto de infração (fls. 49/51). Inicialmente, anoto que é legalmente estabelecido o poder de fiscalização da Agência Nacional de Petróleo, conforme art. 1º da Lei 9.847/99: Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; III - (revogado). 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior. Outrossim, prevê o art. 2º da mesma Lei a possibilidade de imposição de multa para os infratores de suas disposições: Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: I - multa; (...) Por sua vez, o artigo 3º do mesmo diploma legal prevê a aplicação da pena de multa para infração relativa ao exercício de abastecimento sem prévio registro ou autorização, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); Por fim, o art. 2º da Resolução 202/99 da ANP determina os requisitos para a atividade de distribuição e o art. 3º conceitua a atividade de distribuição: Art. 2º A atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, deverá ser realizada por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, que atenda, em caráter permanente, aos seguintes requisitos: (Nota) I - possuir habilitação de distribuidor; e (Nota) II - possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição. Art. 3º A atividade de distribuição compreende a aquisição, armazenamento, transporte, comercialização e o controle de qualidade dos combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos. Resta, pois, verificar se a embargante de fato realizou atividade de distribuição de combustível e, em caso positivo, se possuía autorização para atividade de distribuição, bem como se houve processo administrativo que antecedeu a imposição da multa no qual foi observado o devido processo legal. Insta salientar, inicialmente, que consta dos autos cópia do processo administrativo nº 48621.00658/2008-21, do qual é possível verificar que a embargante recebeu notificação com a indicação dos fatos e tipificação da infração, apresentou defesa e, inclusive, recurso administrativo contra a decisão de primeira instância, de sorte que a aplicação da multa objeto da execução se deu após procedimento que observou o contraditório e a ampla defesa (fls. 49/121). O auto de infração foi lavrado em razão de notas fiscais de venda nºs 1916/2002 e 2083 datadas de 26/09, 09/10 e 17/10/2008 (fls. 49/51). Em sua defesa no processo administrativo e nestes embargos, a Cooperativa embargante alega que o fornecimento de combustível para as usinas se dá sem fins comerciais ou de lucro, e ocorre apenas para a manutenção da frota dos pontos de abastecimento de propriedade das usinas cooperadas, uma vez que elas repassam toda sua produção à Cooperativa. A forma adotada para registrar a operação é por meio de nota fiscal de venda, embora não se trate exatamente de venda. Malgrado a alegação da embargante, contudo, verifica-se de sua própria narrativa que houve, de fato, fornecimento de combustível para o Ponto de Abastecimento da Usina Lins, inclusive documentado por notas fiscais de venda. Aliás, infere-se de suas alegações que se trata de prática comum da Cooperativa para pontos de abastecimento de usinas cooperadas. Dito isso, considerando que a embargante atuou, de fato, como distribuidora de combustíveis, e não trouxe aos autos qualquer prova de que possuía autorização da ANP para tanto, indiscutível a legitimidade da sanção imposta nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei 9.847/99, supra transcrito. Por fim, observo que não há que se falar em ausência de razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa, uma vez que imposta no patamar mínimo previsto no art. 3º, inciso I, da Lei 9.847/99. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, nos autos em apenso, atualizado até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0000812-70.2013.403.6142). Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000154-75.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-90.2015.403.6142) SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA - ME X AMILCAR GONCALVES NUCCI(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Considerando a Informação de fl. 92, providencie a Secretaria o desentranhamento da Apelação interposta pela executada/embarcante e documentos que a acompanharam, bem como as peças processuais seguintes, as quais receberam numeração de fls. 49 a 86, e as juntem nos autos da Execução Fiscal nº 0000153-90, observando-se a ordem cronológica dos atos praticados. Em seguida, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, bem como intime-as para que no prazo de 10 (dez) dias requeram o que de direito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000338-31.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-81.2012.403.6142) JOSE SALUSTIANO DA SILVA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por José Salustiano da Silva à execução que lhe move a Fazenda Nacional. Alega o embargante, em suma, a ocorrência de prescrição e decadência (fls. 02/12). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a documentação juntada aos autos, defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Os presentes embargos são intempestivos. De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. Observa-se que entre a data da intimação da penhora (27/11/2014 - fls. 175 dos autos principais) e a data da interposição dos embargos à execução (14/01/2015 - conforme etiqueta do Setor de Distribuição e Protocolo do Fórum de Presidente Prudente, constante às fls. 02) transcorreu lapso superior ao período acima mencionado, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal. Nesse ponto, deve-se destacar que a regra referente ao prazo para interposição de embargos à execução fiscal é específica, e deve ser contada da data da efetiva intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado correspondente. À propósito, veja-se o r. julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA EFETIVA INTIMAÇÃO DA PENHORA. SÚMULA 83/STJ É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, conforme dispõe o art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201303042526, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB:.) A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos, sem resolução de mérito, os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a gratuidade concedida. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de agosto de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000001-76.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-30.2013.403.6142) NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

I - RELATÓRIO. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, interposto por NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com o objeto de obter provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento de penhora existente sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 19.437 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins. Aduz o embargante, em síntese: Noroeste Engenharia e Construções Ltda. é a atual denominação da empresa inicialmente designada como Cermaco Construtora Ltda.; em 25 de junho de 1992, a Cermaco Construtora Ltda. recebeu da empresa Cermaco Material de Construção Ltda., por meio de seu representante legal, senhor Amílcar Tobias, o imóvel cuja penhora agora se discute, para integralização de seu capital social; o imóvel é de sua propriedade desde 1992 e por isso não poderia ser, agora, objeto de penhora ocorrida no dia 25 de outubro de 2013, no bojo de execução fiscal (autos nº 0000265-30.2013.403.6142) que é movida pela Fazenda Nacional em face da Cermaco Material de Construção Ltda. Assevera, portanto, estar suficientemente demonstrada a propriedade e posse sobre o bem que sofreu constrição e pleiteia, assim, em sede de liminar, que seja deferido o competente mandado de manutenção em seu favor, garantindo-lhe a posse do bem, até o desfecho final da ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/27). Por meio da decisão de fl. 30, determinou-se emenda à petição, bem como a juntada de documentos, sob pena de extinção do feito. Sobreveio, então, o pedido de emenda à inicial (fl. 33), acompanhado dos documentos de fls. 35/42. Em nova decisão (fl. 43), a apreciação da liminar foi outra vez postergada, determinando-se nova emenda à inicial, bem como a regularização da representação processual da embargante, uma vez que a executada Cermaco Material de Construção Ltda. constava no polo ativo e que a executada e o embargante estavam representados pelo mesmo advogado. Juntou-se aos autos, então, a petição de fls. 46/47. As fls. 48/49, recebeu-se o aditamento à petição inicial de fls. 46/47 e determinou-se que passasse a constar, no polo passivo, a empresa Cermaco Material de Construção Ltda. Na mesma ocasião, indeferiu-se a liminar pleiteada. Citadas a executada (fl. 55) e a Fazenda Nacional (fl. 56). A Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado de constatação para aferir a atividade prestada no bem imóvel objeto do litígio, o que foi deferido (fl. 56 vº e 58). Mandado de constatação devidamente cumprido às fls. 64/65, acrescido dos documentos de fls. 66/71. Instadas a se manifestarem acerca do mandado, a embargante reiterou pedido de suspensão do feito face ao sobrestamento da execução, em razão de parcelamento da dívida (fl. 74). A Fazenda Nacional requereu a declaração de improcedência dos embargos. Argumentou que Cermaco Material de Construção e Noroeste Engenharia e Construções Ltda. são, de fato, uma única sociedade empresária ou um grupo econômico, sendo distintas apenas no aspecto formal (fls. 76/79). Intimadas acerca das provas que pretendiam produzir, a embargante reiterou novamente o pedido de suspensão do feito (fl. 81) e a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 82). Relatei o necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. A matéria aqui tratada é de direito e não demanda a

produção de outras provas, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analisando a documentação juntada a estes autos, é possível inferir que a empresa Cermaco Construtora Ltda, pessoa jurídica, iniciou suas atividades em março de 1972 (fl. 16), tendo como sócios gerentes e administradores Miguel da Silva Sastre e Amílcar Tobias (fl. 11). Nessa condição, tal empresa recebeu em doação o imóvel identificado pela matrícula 19.437, do CRI de Lins, em 25 de junho de 1992. A doação foi feita pela empresa Cermaco Material de Construção Ltda, por meio de seu representante legal, Amílcar Tobias (vide R1 da matrícula 19.437, cópia juntada a fl. 26). Em 22 de maio de 2007 (fl. 18), por alteração contratual, a Cermaco Construtora Ltda passou a chamar-se Noroeste Engenharia e Construções Ltda e manteve em seu quadro societário apenas o sócio gerente e administrador Miguel da Silva Sastre (vide fl. 11, verso), tendo se retirado o sócio Amílcar Tobias. O ramo de atividade da Noroeste Engenharia e Construções Ltda é, atualmente, o de construção de edifícios (industriais, comerciais e de serviços, residenciais, de caráter cultural, educacional, esportivo, recreativo, assistencial, institucional, etc) e sua sede situa-se na cidade de São Paulo, tudo conforme consta da averbação levada a registro no dia 09/08/2007, perante a JUCESP (fl. 40). Da mesma forma, a ficha emitida pela JUCESP, e que diz respeito à empresa Cermaco Material de Construção, que é executada no feito em apenso, possui hoje em seu quadro societário apenas os sócios Amílcar Tobias (administrador) e Cacilda Rondelli Tobias (que não assina pela empresa). O ramo de atividade da empresa é o de comércio varejista de produtos não especificados anteriormente, e sua sede situa-se neste município de Lins, tudo conforme averbação levada a registro aos 26/12/2012 (fl. 42, verso). No entanto, embora formalmente as empresas Noroeste Engenharia e Construções Ltda. e Cermaco Material de Construção Ltda. sejam distintas, no plano fenomênico ambas são parte de um mesmo grupo econômico. Assiste razão à Fazenda Nacional ao argumentar que há verdadeira confusão patrimonial entre a embargante e a Cermaco Material de Construção Ltda. Inicialmente, a empresa embargante teve origem tendo como sócios Amílcar Tobias, Cacilda Rondelli Tobias e Cermaco Material de Construção Ltda. São os mesmos sócios-gerentes da empresa Cermaco Material de Construção Ltda. O imóvel objeto da presente demanda foi doado na origem pela empresa Cermaco Material de Construção Ltda. à embargante, para integralização de seu capital social. Em outras palavras, a empresa embargante está na linha de sucessão direta da empresa embargada. Por muitos anos a direção das duas empresas se deu pelos mesmos sócios-gerentes, Amílcar Tobias e Cacilda Rondelli Tobias, o que denota a unidade dos negócios. Embora as empresas tenham objetos sociais diferentes, são complementares entre si, uma vez que a sociedade empresária embargante está no ramo de construção de edifícios em geral enquanto a embargada Cermaco Material de Construção Ltda. atua no comércio de materiais de construção. Há diversos indícios e provas nos autos que corroboram as alegações da Fazenda Nacional. Vejamos. Ao ser intimada para aditar a inicial, para que nela constassem todas as partes da execução fiscal originária, a embargante acrescentou no polo ativo a empresa Cermaco Material de Construção Ltda. Isso já denota que o objetivo de ambas era o mesmo - qual seja, impedir a penhora e eventual alienação do bem objeto da demanda. Em nova emenda à inicial, tal situação foi corrigida. Ainda, verificou-se no início da demanda que tanto a embargante como a empresa possuem os mesmos advogados - mais um forte indício de que os interesses de ambas convergem. Por fim, o documento de fls. 66/71 denota a confusão fática e patrimonial entre a embargante e a empresa Cermaco Construtora Ltda. O oficial de justiça, ao cumprir o mandado de constatação, foi atendido por Amílcar Tobias, representante legal da empresa Cermaco Material de Construção Ltda., que contraditoriamente alegou que o imóvel é de propriedade da Cermaco Construtora Ltda., mas juntou aos autos contrato de locação em que consta como proprietária do bem e locadora a empresa Cermaco Material de Construção Ltda. Ainda, consta a assinatura de Amílcar Tobias, responsável pela empresa Cermaco Material de Construção Ltda. Isso demonstra que Amílcar Tobias é responsável fático de ambas as empresas, embora formalmente não responda pela empresa embargante. Ainda, os documentos tornaram evidente que o imóvel objeto da demanda não está em posse da Noroeste Engenharia Ltda. e sim da Cermaco Material de Construção Ltda. Fica clara, assim, a confusão patrimonial no plano fenomênico e a identidade de interesses da embargante e da empresa embargada. A constatação de identidade da embargante e da empresa Cermaco Material de Construção Ltda. leva à extinção do presente feito sem julgamento de mérito. Na execução fiscal, houve adesão a parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09. O art. 5º da Lei 11.941/2009 preceitua que a adesão ao parcelamento implica confissão irretratável e irrevogável do débito, o art. 6º prevê que o contribuinte deve formalizar desistência da ação judicial proposta. O cidadão ao contestar o débito via embargos mal fere o princípio *nemo potest venire contra factum proprium*, o qual veda comportamento contraditório da parte. Por outro lado, a oposição de embargos atrita com o ato jurídico perfeito consubstanciado na formalização do parcelamento. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que não cabe discutir judicialmente débito tributário objeto de parcelamento, pelos motivos elencados e por inexistir interesse jurídico imediato. Com efeito, se suspensa está a exigibilidade do débito por conta do parcelamento (art. 151, VI, do CTN), é desnecessário opor embargos. Logo, estes devem ser extintos por carência de ação. Ademais, tendo em vista que a empresa embargante e a embargada Cermaco Material de Construção Ltda. são parte de um mesmo grupo econômico e que a posse do bem imóvel objeto da construção esteja com a empresa embargada, não há legitimidade para opor embargos de terceiro. Ora, o bem não pertence a terceiro algum - pertence à própria empresa embargada. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal de nº 0000265-30.2013.403.6142. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001124-12.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-36.2012.403.6142) ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Cuida-se de embargos de terceiro interpostos por Andressa Tribulato Lopes Nitrini, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cancele a penhora do bem objeto da matrícula 33.226 do 1º CRI de Marília/SP. Aduz a embargante, em apertada síntese, que o referido imóvel não pertence ao coexecutado Renato Botto Nitrini, seu ex-marido, em razão de partilha efetuada quando do divórcio. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/106 e 110/121). A parte autora emendou a inicial às fls. 128/129, para que constassem no polo passivo todos os coexecutados da execução fiscal. Citada, a União reconheceu a procedência do pedido e pugnou pelo afastamento da condenação no ônus da sucumbência, por não ter oferecido resistência ao pedido da embargante e porque, à época da penhora, não havia registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 135/136). Os demais embargados também manifestaram concordância com o pedido (fls. 144/147). É o relatório do necessário. Decido. Restou devidamente comprovado nos autos que o imóvel não mais pertencia ao coexecutado Renato Botto Nitrini quando da penhora efetivada, uma vez que a partilha foi realizada em 11/12/2013. Ante a expressa concordância dos embargados com o pedido da embargante, a procedência é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro e

determino, liminarmente, o imediato cancelamento da penhora do imóvel registrado sob nº 33.226 ante o 1º CRI de Marília/SP e, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargante deu causa à interposição da ação ao não efetivar o registro do formal de partilha após o divórcio. Custas pela parte autora. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0001793-36.2012.4.03.6142), nele prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001211-36.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS)

Fl. 392: Defiro o pedido. Intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o saldo remanescente do débito inscrito em dívida sob o nº FGSP200005675, no valor de R\$ 13.642,42, em 28/05/2015, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, como ou sem manifestação dê-se vista à Exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento, devendo, desde já, apresentar planilha atualizada do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001365-54.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 77. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que superam o patamar de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001520-57.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NOBUO SAKATA X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 164. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Tomo sem efeito a penhora de fl. 28. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002307-86.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, foi promovida a penhora do valor integral do débito via BacenJud (fls. 52/53), transformado em pagamento definitivo (fls. 72 e 75/76). A alegação da exequente de que há saldo remanescente foi rejeitada (fl. 82), e não houve interposição de recurso em face de tal decisão. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de setembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002336-39.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FRAGAM ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X LUIZ FERNANDO DA SILVA MALDOS(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP201300 - WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JÚNIOR) X MARISTELA ASSUNCAO DE LOYOLA MALDOS(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fragam Engenharia e Construção Ltda., para cobrança do débito descrito nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 4/145. Por meio da petição de fls. 297/307, insurgem-se os representantes legais da empresa executada contra a exequente, por meio de petição recebida como exceção de pré-executividade, em que sustentam a ausência de processo administrativo e prescrição da dívida e do redirecionamento da execução para os sócios. Pedem, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução fiscal. Intimada a se manifestar, a União sustentou a inocorrência da prescrição, sob o fundamento de que o executado aderiu a programa de parcelamento e posteriormente não cumpriu com as obrigações

assumidas. Informa que o parcelamento foi requerido em 11/07/2003 e rescindido em 13/11/2009. Não decorrido, outrossim, o prazo prescricional entre a data da citação da empresa e requerimento de redirecionamento da execução para os sócios. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito. Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E ausência de processo administrativo e prescrição, matérias que servem como base para esta exceção, sem dúvida estão entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. Inicialmente, verifico que a presente execução se refere a imposto de renda de pessoa jurídica, COFINS e contribuição social. No que tange a tais tributos, é razoável crer que o vencimento, no caso concreto, seja posterior à declaração, de sorte que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser tal data. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. INTERRUPTÃO. PARCELAMENTO. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS-GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 3. Caso que se encontram prescritos os débitos relativos às competências anteriores a 31.12.2006, pois decorridos mais de cinco anos entre as datas dos vencimentos e o despacho que ordenou a citação. 4. Aférrir a existência de parcelamento do débito fiscal e a consequente interrupção do prazo prescricional requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, já que tal informação não consta do acórdão regional. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1462135/RS, j. em 20/11/2014, Dje 04/12/2014). Sobre a prescrição e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito de seu montante integral; III - as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou detutela antecipada em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos nos anos de 1999 a 2003. A União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programa de parcelamento em 11/07/2003, que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido em 13/11/2009 (fls. 319/328). A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/12/2010. Ora, com a formulação do pedido de parcelamento do débito ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Disso, verifica-se que nos períodos de 11/07/2003 a 13/11/2009 o débito teve sua exigibilidade suspensa e interrompido o curso da prescrição que, por óbvio, somente volta a correr com a exclusão do parcelamento, quando então o crédito volta a ser exigível. Assim, tendo a exclusão do parcelamento ocorrido em 13/11/2009, e proferido o despacho determinando a citação no presente feito em 22/12/2010 (fl. 146), não se verifica o decurso do prazo prescricional de cinco (5) anos. Não há que se falar, outrossim, em prescrição para o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios administradores. No ponto, a regra é que o prazo prescricional de cinco (5) anos deve ser contado da citação da pessoa jurídica, sob pena de tornar imprerceptível a dívida, ferir a segurança jurídica e criar illogicamente prescrição do débito em favor da empresa e não em favor do sócio. Nesse sentido, vejam-se os r. julgados: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 2. Agravo improvido. ..EMEN (AGA 200401754309, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00202 RT VOL.:00837 PG:00174 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica executada. 2. A aplicação da teoria da actio nata não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento (Precedente do STJ: EDcl no AgRg no Ag 1.272.349-SP). 3. Inaplicável o disposto no art. 125/III do CTN. O redirecionamento não decorre de responsabilidade solidária do sócio e sim de sua responsabilidade pessoal por dívidas da sociedade, quando praticar os atos previstos no art. 135 do CTN. 4. Os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 08). 5. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas. (AC 00024383820074019199, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:757.) No caso dos autos, verifico que a citação da empresa executada ocorreu em 22/05/2013 (fl. 216), e a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios em 02/07/2014 (fls. 251/252), ou seja, antes de transcorrido lapso temporal de cinco (5) anos previsto no art. 174 do CTN. Assim, a alegação de prescrição deve ser rejeitada. Igualmente, deve ser rejeitada a alegação de ausência de procedimento administrativo, uma vez que todas as CDAs indicam os números dos processos administrativos correspondentes, bem como a existência de notificação do contribuinte. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Lins, ____ de setembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, nos termos do § 2º, do art. 40, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003211-09.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE X APARECIDO DONATO X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X VALTER FILIAR X APARECIDO ANTONIO RODELLO E OUTRO

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE e outro.Execução Fiscal (Classe 99).DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 330/2014.1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto.Fls. 158/159: Defiro o pedido, nos seguintes termos:I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob nº 8.826, do 1º CRI de Nhandeara/SP, situado na Fazenda Talhados, no município de Magda/SP, (Comarca de Nhandeara/SP), de propriedade da executada. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE, CNPJ nº 51.660.942/0001-37, a fim de verificar se se trata de bem família.II - PENHORA da integralidade do bem indicado às fls. 158/163, matrícula nº 8.826, em nome da executada COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE, CNPJ nº 51.660.942/0001-37, situado na Fazenda Talhados, no município de Magda/SP, (Comarca de Nhandeara/SP),.III - AVALIE o bem penhorado.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO Nº 330/2014, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, na Comarca de Nhandeara/SP.Acompanha a carta precatória cópia de fls. 158/164 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14) 3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Com a juntada da Carta precatória devidamente CUMPRIDA providencie a Secretaria o necessário para:CITAR a empresa executada, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE, CNPJ nº 51.660.942/0001-37, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Erico Ferreira Villela, CPF nº 061.747.038-35, vez que na data da distribuição da presente demanda era o presidente da executada.INTIMAR os executados, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) sobre a penhora do imóvel;INTIMAR, se o caso, o credor hipotecário, coproprietários e/ou o nu-proprietário;CIENIFICAR os executados de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecerem embargos contados da intimação da penhora;REGISTRAR a penhora no Cartório de Registro de Imóveis;NOMEAR DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado;Após, cumprida as diligências supra e decorrido o prazo para embargos, ou frustrada a penhora, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do mesmo diploma legal.Int. Cumpra-se.

0003349-73.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE X WILSON BEZERRA LEITE(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Inicialmente, verifico que foi trasladada para estes autos apenas cópia da decisão proferida em sede recursal nos Embargos à Execução Fiscal nº 0003350-58.2012.403.6142, bem como da certidão de trânsito em julgado. Determino, assim, para facilitar a consulta sobre o que restou decidido naqueles autos, seja trasladada também cópia da sentença lá proferida.Fls. 42/43: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, apresentada na inicial, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias.Determino, ainda, a abertura de vista à exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de re-arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Verifico, ainda, que não houve citação dos coexecutados Maria Rosangela da Costa Leite e Wilson Bezerra Leite, na medida em que o ato citatório somente alcançou a empresa executada (fl. 10). Portanto, caso a exequente não requeira o arquivamento ou no caso de inércia, prossiga-se a execução fiscal:1 - Citando-se os coexecutados Maria Rosangela da Costa Leite e Wilson Bezerra Leite, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 5.536,53 (em dezembro de 2014), com juros, multa de mora e encargos indicado(s) na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº 31.698.547-3 (fls. 169/170), acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80);2 - Intimando-se o executado Construtora Amazonas Ltda da substituição da Certidão da Dívida Ativa, através do advogado constituído nos autos, para, querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.3 - Expedindo-se o necessário para intimação dos coproprietários do imóvel penhorado e respectivos cônjuges, bem como dos usufrutuários, acerca da penhora e da reavaliação.Cumpra-se. Intime-se.

0003384-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA(SP060374 - JOAO BOSCO CATACHI) X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face Cerqueira César Construtora Ltda. e Outros para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos.Por meio da petição de fls. 531/536, insurge-se a executada contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a prescrição da dívida, uma vez que se refere a tributos constituídos em 29/03/1995. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta em parte a execução.Intimada a se manifestar, a União sustentou que nunca deixou de praticar atos impulsionadores do feito e que houve pedido de parcelamento de débito, o qual foi excluído por falta de pagamento. Assim, não houve decurso do prazo prescricional, uma vez que o feito

continuou em andamento e os parcelamentos geraram a suspensão da prescrição. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito (fls. 551/561).Relatei o necessário, DECIDO.Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória.E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir.Dessa forma, prossigo.Sobre a prescrição e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito de seu montante integral;III - as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V- a concessão de medida liminar ou detutela antecipada em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.No caso em tela, vejo que a parte autora sustenta a prescrição das dívidas que se referem a tributos inscritos na dívida ativa em 21/09/1995 (fls. 02/40), A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/11/1995. O despacho que determinou a citação é datado de 05/12/1995 e as partes foram citadas às fls. 42/45.Verifico que, desde então, ocorreram diversos atos que afastam a inércia da União que possibilitaria o reconhecimento da prescrição. Houve penhora de bens (fl. 54), tentativa de praça (fls. 59, 66, 258, 267, 375/376 e 396/397), embargos da executada julgados improcedentes (fls. 80/83). Ainda, verifico que os débitos em cobro foram objeto de parcelamento de débito em 1998. Em 29/09/1999, a exequente comunicou que o parcelamento foi rescindido ante o inadimplemento (fl. 247). Em 22/02/2000, a executada aderiu ao REFIS (Fls. 274/282) e o feito foi novamente sobrestado em 27/04/2001 (fl. 347). Em 01/11/2001 a executada foi novamente excluída do programa de recuperação fiscal (fls. 360/362). Houve novo requerimento de suspensão do feito em razão de negociação do débito nos termos da Lei nº 11.947/2009 em 09/09/2010 e em 19/12/2012 a União informou que o pedido de parcelamento havia sido rejeitado.Ora, com a formulação do pedido de parcelamento do débito ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Disso, verifica-se que nos períodos de 1998 a 29/09/1999, 27/04/2001 a 01/11/2001 e 09/09/2010 a 19/12/2012 o débito teve sua exigibilidade suspensa e interrompido o curso da prescrição que, por óbvio, somente volta a correr com a exclusão do parcelamento, quando então o crédito volta a ser exigível.Não tendo havido qualquer período de inércia da União, não se verifica o decurso do prazo prescricional de cinco (5) anos.Diante do exposto, a alegação de prescrição deve ser rejeitada.Quanto ao pedido de exclusão da multa aplicada às fls. 522, verifico ser caso de indeferimento. Não há qualquer prova nos autos de que a certidão do oficial de justiça tenha omitido dolosamente a informação do celular de Marcelo Cerqueira César supostamente prestada por seu irmão. Dessa forma, mantenho a decisão de fl. 522 por seus próprios fundamentos. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Por fim, defiro o pedido da exequente. Providencie a Secretaria o necessário para designação de datas para realização da alienação judicial do bem penhorado.Publicue-se, Intimem-se. Cumpra-se.Lins, ____ de agosto de 2015.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

0003707-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, inicialmente em face da Cerqueira Cesar Construtora Ltda., para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos.A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ilegitimidade passiva dos sócios Marcelo de Cerqueira Cesar e José Aparecido Alfini, uma vez que não houve desconsideração da personalidade jurídica, e o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução (fls. 263/266).Intimada, a exequente apresentou impugnação alegando que o nome dos sócios constou da CDA, que goza de presunção relativa de liquidez e certeza, cuja prova em contrário fica a cargo dos executados (fl. 268).Relatei o necessário, DECIDO.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.A alegação de ilegitimidade passiva, caso se queira comprovar a ausência de condição de sócio-gerente, bem como a ausência de responsabilidade por saída do quadro societário, não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente, não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal.Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA, eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Nestas circunstâncias deve ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso). No caso dos autos, verifico que os nomes dos sócios Marcelo Cerqueira Cesar e José Aparecido Alfini constam da CDA, e não há alegação na exceção de pré-executividade de que os sócios não eram sócios-administradores da empresa executada na ocasião (fls. 05/07).Dessa forma, a presunção de responsabilidade consubstanciada pela inclusão do nome dos excipientes na CDA somente poderia ter sido afastada por intermédio de embargos à execução

fiscal. Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se. Lins, ____ de agosto de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0003834-73.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X A MAHFUZ S/A LINS

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, nos termos do § 2º, do art. 40, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003885-84.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X KEIKO OBARA KURIMORI(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-80.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO JOSE ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 53. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas já regularizadas (fl. 08). Expeça-se o necessário para liberação das restrições de fl. 36. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001134-56.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINÉ CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Tinto Holding Ltda. para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de Dívida Ativa juntadas aos autos. Às fls. 26/32 insurge-se a executada contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a prescrição da dívida e que se refere a tributos constituídos em 2004 e 2005, uma vez que o despacho para citação ocorreu somente em 26/11/2014, quando já havia transcorrido, na íntegra, o prazo prescricional; e nulidade da CDA por falta de fundamentação legal e demonstração da origem do débito. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a extinção da execução. Intimada a se manifestar, a União ficou inerte (fl. 55 vº). Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avizentar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. Sobre a prescrição e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito de seu montante integral; III - as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No caso em tela, vejo que a parte autora sustenta a prescrição das dívidas que se referem a tributos vencidos em 25/06/2004, 14/06/2005 e 20/12/2005, inscritos na dívida ativa em 29/08/2014 (fls. 04/11). A presente execução fiscal foi ajuizada em 24/11/2014. A Fazenda Nacional deixou de se manifestar acerca de eventual parcelamento, recurso administrativo ou outras causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário ou interrupção da prescrição. Dessa forma, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, uma vez que decorrido prazo superior ao limite legal de 05 (cinco) anos entre o vencimento dos tributos e o despacho que determinou a citação do executado. Ante todo o exposto, declaro a prescrição do crédito materializado nas CDAs de nº 80.6.14.142029-40, 80.6.14.142030-84, 80.6.14.142031-65 e 80.7.14.029117-01, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com arrimo no princípio da causalidade, porque quem deu causa ao processo foi o executado, bem como porque este não pode ser beneficiado por sua inadimplência, ainda que prescrito o débito. Sem custas, eis que a parte exequente é isenta de seu recolhimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000051-68.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fls. 65/70: Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores, uma vez que as dificuldades financeiras enfrentadas pela executada não constituem fundamento suficiente para tanto. Nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80, o dinheiro é o primeiro na ordem de bens a serem penhorados. Dessa forma, o bloqueio efetuado ocorreu de acordo com a lei. Fls. 73/94: Tendo em vista as matérias alegadas na exceção de pré-executividade, determino que a parte excepta seja intimada a juntar aos autos o procedimento administrativo que originou a cobrança da CDA de fls. 09/10 (Proc. Administrativo 33902375451201154). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Int.

0000153-90.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA - ME(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000154-75.2015.403.6142. Após dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, bem como intime a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. No caso de inércia, ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000318-40.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ISABEL ZUCARELI(SP345829 - MARCELO PIERINI DOS SANTOS)

Fl.22: Anote-se o nome do subscritor da petição no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo, bem como na capa dos autos. Defiro o pedido de vista à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido cumpre-se a decisão de fl. 21, dando-se vista a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente planilha atualizada do débito remanescente referente à CDA nº 80.1.14.075292-67. Intimem-se.

0000329-69.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Intime-se o(a) executado para manifestar-se a respeito da petição de fls. 138/141.

0000539-23.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fl. 52: Deferido. Intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a indicação à penhora do bem descrito às fls.39/48, no que se refere à cota parte dos coproprietários do imóvel. Com a regularização, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0000711-62.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X REGINA PIRES

Restando infrutífera a citação do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. XII - No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003223-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSIR SOARES DE OLIVEIRA(SP198630 - ROSIMAR GONÇALVES DE ARRUDA DE ANDRADE E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) X ASSIR SOARES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de honorários de sucumbência movida em face da Fazenda Nacional. Sobreveio pagamento dos honorários advocatícios nos autos, conforme comprova o documento de fl. 86, tendo sido, inclusive, expedido o respectivo alvará de levantamento (fls. 89/90). Intimadas à manifestação em termos de prosseguimento, as partes quedaram inertes (fl. 91v). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000587-79.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-68.2012.403.6142) LUIZ RICARDO CARVALHO TERRA X MARIA ROSANGELA BRANDT TERRA(SP005086 - BRUNO SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUIZ RICARDO CARVALHO TERRA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de honorários de sucumbência movida em face da Fazenda Nacional. Sobreveio pagamento dos honorários advocatícios nos autos, conforme comprova o documento de fl. 96, tendo sido, inclusive, expedido o respectivo alvará de levantamento (fls. 98 e 99). Intimadas à manifestação após a remessa dos autos a esta Vara Federal e JEF Adjunto de Lins em termos de prosseguimento, as partes quedaram inertes (fl. 106 e 106v). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001170-98.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-36.2012.403.6142) RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Trata-se de embargos opostos por Renato Botto Nitrini no bojo da execução fiscal (feito nº 0001793-36.2012.403.6142) que lhe move a Fazenda Nacional. Aduz a parte embargante: prescrição da execução para redirecionamento ao sócio-gerente; ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal; prescrição intercorrente. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/16). Houve decisão em que se determinou que a embargante instruisse o feito com as cópias necessárias (fl. 18), o que foi cumprido às fls. 19/186. Decisão de fl. 188 deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos. Às fls. 189/204 a embargada apresentou sua impugnação. Sustentou: existência de fundamento válido para o redirecionamento da execução e preclusão pro judicato; incorrência de prescrição; aplicação do princípio da actio nata para contagem do prazo prescricional; ausência de desídia da Fazenda e demora atribuível à burocracia inerente ao aparelho judiciário. Relatei o necessário, DECIDO. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, entendo ser caso de julgamento do feito, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PRESCRIÇÃO. No ponto, a regra é que o prazo prescricional de cinco (5) anos deve ser contado da citação da pessoa jurídica, sob pena de tornar imprescritível a dívida, ferir a segurança jurídica e criar ilogicamente prescrição do débito em favor da empresa e não em favor do sócio. Nesse sentido, vejam-se os r. julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 2. Agravo improvido. (AGA 200401754309, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00202 RT VOL.:00837 PG:00174 ..DTPB.:) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica executada. 2. A aplicação da teoria da actio nata não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento (Precedente do STJ: EDcl no AgRg no Ag 1.272.349-SP). 3. Inaplicável o disposto no art. 125/III do CTN. O redirecionamento não decorre de responsabilidade solidária do sócio e sim de sua responsabilidade pessoal por dívidas da sociedade, quando praticar os atos previstos no art. 135 do CTN. 4. Os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 08). 5. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas. (AC 00024383820074019199, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:757.) No caso dos autos, verifico que a citação da empresa executada ocorreu em 18/08/2003 (fl. 35v), e a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios somente em 19/09/2012 (fls. 92/93), ou seja, após transcorrido lapso temporal de mais de 09 (nove) anos, muito superior, portanto, ao prazo prescricional de cinco (5) anos previsto no art. 174 do CTN. Embora o prazo prescricional tenha sido interrompido com a adesão ao programa de parcelamento especial - PAES, no período de 30/06/2003 a 07/02/2006, ainda assim decorreu prazo superior ao quinquênio legal. É importante ressaltar que o feito ficou suspenso por mais de quatro anos a pedido da Fazenda Nacional e que não é cabível o argumento de que não houve intimação da Fazenda para dar andamento ao feito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal e declaro a prescrição intercorrente no que pertine à pretensão de redirecionamento da execução para o sócio Renato Botto Nitrini. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, com arrimo no princípio da causalidade, porque quem deu causa ao processo foi o embargante (executado), bem como porque este não pode ser beneficiado por sua inadimplência, ainda que prescrito o débito. Sem custas, por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0001793-36.2012.403.6142). Após o trânsito em julgado, providencie a Serventia a exclusão do sócio do polo passivo da execução e a desconstituição da penhora efetivada. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

0000630-16.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-33.2012.403.6142) ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a pertinência ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000810-32.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-12.2012.403.6142) AIRTON ANDRADE LEITE X IRAIDES ANDRADE LEITE X LENI ANDRADE LEITE X LENITA ANDRADE LEITE MAGNOLER X TEREZINHA ANDRADE LEITE(SP249193 - ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Fls.41/42: Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, para atendendo à determinação lançada à fl. 40. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000347-95.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 995/1131

JOSE CARLOS SEMENZATO X MICROLINS CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL S/C LTDA(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 174 suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000451-87.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Fls. 78/83: Dê-se vista ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000486-47.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 172/173.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas integralmente pagas (fl. 174).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Lins, ____ de agosto de 2015.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

0001052-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS SEMENZATO(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 143, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0001061-55.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 85.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001354-25.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 65, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0001522-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 165 suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os

autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001627-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA X RENATA CRISTINA DOMINGUES SOARES(SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO E SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Reata Comércio de Bebidas Ltda. e outros para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 115/123, insurge-se a co-executada Renata Cristina Domingues Soares, contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a necessidade de sua exclusão do polo passivo da demanda. Argumenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo débito, uma vez que não era responsável pela diretoria ou gerência da empresa devedora principal, restando afastada a hipótese de responsabilidade solidária prevista no art. 135 do CTN. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para sua exclusão do polo passivo para que a execução prossiga somente em face dos demais executados, bem como a liberação do valor bloqueado em sua conta corrente pelo convênio BacenJud. Intimada a se manifestar, a União ficou inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a averiguar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. É ilegitimidade passiva, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. Assiste razão à excipiente. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. Os sócios, por sua vez, somente podem ser responsabilizados no caso de liquidação de sociedade de pessoas quando haja impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, nos termos do art. 134, inciso VII, supra transcrito. No caso, verifica-se que a excipiente Renata Cristina Domingues Soares, conforme instrumento particular de alteração contratual anexado às fls. 129/135, pelo qual a excipiente adquiriu as cotas sociais de José Mauro Noronha em 29/12/1997, bem como consulta de CNPJ anexada aos autos pela própria exequente por ocasião do pedido de inclusão de sócios (fls. 31/34), nunca foi administradora ou gerente da empresa executada. Essa atribuição era exercida exclusivamente por Adroaldo Mauro Ribeiro Noronha, conforme se infere da mesma documentação. Dessa forma, resta demonstrada a ilegitimidade da excipiente para constar do polo passivo da ação, já que, para tanto, é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 135 do CTN. Por tudo o que foi exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para declarar a ilegitimidade passiva de Renata Cristina Domingues Soares, pelo que julgo EXTINTA a presente execução fiscal no que tange exclusivamente a tal parte, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determine o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se. Lins, ____ de setembro de 2015. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001701-58.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE WANDERLEI DE MORAES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA)

Fl. 92: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Cumpra-se. Intime-se.

0001743-10.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal (processo piloto - 0001871-30.2012.403.6142), o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 72.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Tomo sem efeito a penhora de fl. 30.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001871-30.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 72.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Tomo sem efeito a penhora de fl. 28.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002113-86.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARAVELO & CIA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Fl. 244: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até nova manifestação, sem baixa na distribuição.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da situação do processo falimentar, em nos termos de prosseguimento.Intime-se.

0002317-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)

Fl. 117: Defiro. Providencie a Secretaria a inclusão dos novos procuradores do coexecutado, Adroaldo Mauro Ribeiro Noronha, constantes da Procuração juntada à fl. 118, no Sistema Processual da Justiça Federal do Estado de São Paulo, bem como na capa dos autos.No mais, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos da decisão proferida às fl. 162, devendo, desde já, apresentar planilha atualizada do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0002385-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 106 suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0002619-62.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS REBUCCI LTDA ME(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 157 suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0002927-98.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal (processo piloto - 0001871-30.2012.403.6142), o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a)

Executado(a), conforme petição de fl. 72.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Tomo sem efeito a penhora de fl. 47. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003153-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X GUSTAVO MESQUITA BARROS SILVESTRE X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Fl. 187: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0003371-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CIDENE SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

CHAMO O FEITO A ORDEM. Compulsando os autos verifica-se que os executados não foram intimados da penhora dos bens. Assim sendo, antes de apreciar o pedido de fl. 486, providencie a Secretaria a intimação dos executados, por seu procurador constituído à fl. 384, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal acerca da constrição realizada à fl. 272. Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública, se em termos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003378-26.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Fls. 70/70verso: Defiro os pedidos da exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 595.998,03 - fl. 70 destes autos e fls. 49/52 dos autos n.º 0002279-21.2012.403.6142, em apenso). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(s) executado(s), intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. No caso de restar infrutífera a deliberação anterior, determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s), certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que seja inserida, mediante o Sistema RENAJUD, a restrição judicial de circulação. Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em qual deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Frustradas as medidas acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0003711-75.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 99/104. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas integralmente pagas (fl. 101). Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de agosto de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0003895-31.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA & CIA LTDA(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Fl. 241: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 999/1131

22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Cumpra-se.

0003897-98.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COML/DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X DEYZE PINHEIRO GARAVELO X LUIZ ANTONIO GARAVELO X JOSE ANTONIO REAL X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fl. 286: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Cumpra-se. Intime-se.

0003961-11.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONSTRU REMA ASSESSORIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP X ALFINI PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Fl. 109: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Cumpra-se. Intime-se.

0000633-39.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 71, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000801-07.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDRESA PEIXOTO LIMA

Fl. 28: Considerando o decurso do prazo requerido pelo exequente, intime-o a manifestar-se acerca da atual situação do débito.No caso de informação sobre a consolidação do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Na inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0001050-55.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ADALGIZA BEZERRA DE LIMA GOTO(SP209461 - ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 71, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000540-08.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Defiro o pedido de fls. 184/185 e reabro o prazo para manifestação da executada.Intimem-se.

Expediente Nº 747

EMBARGOS A EXECUCAO

0000663-06.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-87.2013.403.6142) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL GUAICARA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR)

O embargante CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO insurgiu-se contra os valores cobrados pela embargada PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAICARA, a título de honorários advocatícios, estabelecidos nos acórdãos de fls. 151/153 e 173/176 proferidos nos autos nº 0000397-87.2013.403.6142. O embargante apontou como valor correto dos honorários a quantia de R\$ 4.190,75 (quatro mil, cento e noventa reais e setenta e cinco centavos), conforme cálculos de fl. 04, alegando a impossibilidade de aplicação dos juros moratórios. Por sua vez, aduziu o embargado que deveriam ser mantidos os cálculos apresentados às fls. 199 dos autos nº 0000397-87.2013.403.6142 e que teria a receber a quantia de R\$ 5.556,61 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos). Diante da controvérsia de valores apurados pelas partes, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para que apure o efetivo valor que deve ser pago ao causídico, com base nas disposições da sentença proferida às fls. 66/69 e dos acórdãos de fls. 151/153 e 173/176 dos autos nº 0000397-87.2013.403.6142. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação, nos prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente. Após, tomem estes autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000752-29.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-25.2012.403.6142) JOSE DIAS DOS SANTOS NETO(SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI) X JOSE LUIZ DIAS DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Fls. 110/112: defiro o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para a regularização das custas, sob pena de extinção. Ressalto que, conforme afirmado no despacho de fls. 109, o valor devido a título de custas iniciais nos embargos de terceiro corresponde a 1% do valor do bem, LIMITADO ao valor da causa na execução. No caso em análise, o valor das custas corresponde a 1% do valor da causa na execução (R\$ 32.586,73, em 16/09/2015), devendo ser observado, ainda, o limite máximo de recolhimento estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal, I, item a (R\$ 1.915,38). Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tomem os autos novamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000529-81.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ZENILDA MARIA BORGES V MENDES

Tendo em vista que a executada ainda não foi citada, como se denota da certidão do Oficial de Justiça, indefiro o pedido de fl. 75. Assim sendo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000619-89.2012.403.6142 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO BELGO LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA E SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA)

Fls. 74/75: defiro. Intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o saldo remanescente do débito apurado pelo INMETRO, referente à CDA nº 269, no valor de R\$ 61,05 (em 17/08/2005), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do (a) (s) executado (a) (s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito remanescente. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o (a) (s) executado (a) (s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o (a) (s) executado (a) (s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000683-02.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE M JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO(SP037920 -

MARINO MORGATO) X FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

A sentença proferida às fls. 217/218 encerra a prestação jurisdicional deste Juízo Federal, assim sendo, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do pedido formulado às fls. 243/277. Antes, porém, para fins de intimação no Diário Eletrônico da Justiça Federal do Estado de São Paulo, remetam-se os autos ao Sudp para inclusão do Terceiro Interessado, Francisco Roberto Rezende Junqueira, inscrito no CPF sob o nº 949.425.288-87, bem como de seu patrono, Dr. Cacildo Baptista Palhares, inscrito na OAB/SP sob o nº 102.258. Cumpra-se. Intime-se.

0002148-46.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

Fls. 389/407: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não obstante a interposição de agravo de instrumento nº 00182191720154030000 em face da decisão de fls. 385/386, tendo em vista que o pedido de antecipação da tutela recursal ainda não foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta que segue, dê-se vista ao exequente para que, em 30(trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se.

0002849-07.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X OSWALDO BUENO DE ARRUDA & CIA LTDA X OSWALDO BUENO DE ARRUDA FILHO(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 123, suspendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

0003654-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CO HAR CONSTRUCOES HARFUCH LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 161, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000823-02.2013.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Por ora, ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fls. 299, suspendendo a execução pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. No mais, julgo prejudicado o pedido de fls. 294/295. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-82.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO PECAS E RETIFICA LINS LTDA(SP200096 - MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI)

Tendo em vista a sentença extintiva proferida às fls. 42/42-verso, julgo prejudicado o pedido de fls. 46/58. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 42/42-verso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009384-40.2010.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP353491 - BRUNO ALVES BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP353491 - BRUNO ALVES BRITO)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA, DOUGLAS MARTINS ESTEVES, LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES e EDUARDO MARCONDES DO AMARAL, pela prática, em tese, da conduta tipificada nos artigos 316, em concurso material (art. 69 do CP) art. 299, c/c art. 29, todos do Código Penal. Os três dos acusados servidores públicos federais (os agentes da polícia federal Douglas Martins Esteves e Luis Augusto Tiago Neves e o delegado da Polícia Federal Eduardo Marcondes do Amaral) apresentaram resposta, nos termos do art. 514 do CPP. A denúncia foi recebida pela decisão fundamentada de fls. 1132/1137, que também determinou a citação e intimação dos acusados para a resposta prevista no art. 396 e 396-A do CPP. O acusado RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA apresentou sua defesa preliminar (fls. 1162), na qual sustenta que nos diálogos que manteve com o advogado Onivaldo Freitas Júnior, o valor de R\$ 400.000,00 referia-se a honorários advocatícios e não à propina, conforme esclareceu o advogado em seu último depoimento junto à Corregedoria da Polícia Federal. Pugna por fim pelo não recebimento da denúncia por falta de justa causa. O acusado FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação (fls. 1169), alegando, em preliminar, a inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas na narrativa dos fatos e pela falta de assinatura de Onivaldo Freitas Júnior em seu primeiro depoimento perante a autoridade policial. No mérito, alega que somente foi incluído no rol dos denunciado por ter o mesmo nome de outro envolvido e a insuficiência das provas. Sustenta também que as tratativas com o advogado Onivaldo Freitas Júnior referiam-se a honorários advocatícios. Em sua resposta (fls. 1233), EDUARDO MARCONDES DO AMARAL defende falta de justa causa para a ação penal em face da inexistência de liame que o ligue à concussão a superficialidade das ilações constantes da denúncia, conforme inclusive concluiu o processo administrativo disciplinar. O acusado LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES, em sua resposta (fls. 1261), sustenta a falta de justa prova pois agiu no estrito cumprimento do dever legal e inexistente relação entre ele e os corréus Rodrigo Fernando Henrique de Oliveira e Fabio Augusto Henrique de Oliveira. Por fim, o acusado DOUGLAS MARTINS ESTEVES sustenta a insuficiência de provas para embasar eventual condenação, conforme concluiu o processo administrativo disciplinar - PAD nº 021/2012-SR/DPF/SP, que apurou no âmbito administrativo os mesmos fatos objeto da denúncia. Todos os acusados apresentaram rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo. É o relatório. Passo a apreciar a hipótese de absolvição sumária. Preliminarmente, ressalto que não há possibilidade de rejeição tardia da denúncia por falta de amparo legal. O preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP já foi analisado na decisão fundamentada de fls. 1132. Com as inovações trazidas pela Lei nº 11.719, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual mesmo antes de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Os acusados repetiram boa parte dos argumentos desenvolvidos nas respectivas respostas anteriormente apresentadas, em atenção ao art. 514 do CPP, razão pela qual me permito reproduzir a fundamentação da decisão de fls. 1132/1137, que recebeu a denúncia. Na referida decisão, assim fundamentei o recebimento da denúncia: Neste momento processual, o deve o juiz limitar-se à análise dos pressupostos e condições da ação e da existência, ou não, de indícios suficientes da materialidade e da autoria, sem adentrar ao mérito das acusações, que ainda passaram por eventual instrução processual. Em caso de dúvida, ao contrário do momento de prolação da sentença, o recebimento da denúncia é regido pelo princípio in dubio pro societate. Na denúncia consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação dos delitos. As condutas estão devidamente individualizadas, permitindo o exercício do direito de defesa por parte dos acusados. Há autonomia entre as instâncias disciplinar administrativa e a judicial. A absolvição em processo administrativo disciplinar que apurou os mesmos fatos não vincula este Juízo. A solução da ação penal dependerá da prova produzida judicialmente e da apreciação jurídica dos fatos a ser dada pelo Poder Judiciário. Os argumentos acolhidos pela Comissão Disciplinar podem perfeitamente ser utilizados na argumentação da defesa e, eventualmente, ser acolhidos na futura sentença a ser proferida. Contudo, não há - repito - vinculação deste Juízo à decisão administrativa e seus fundamentos. Há nos fatos narrados na denúncia, muitos deles inclusive confirmados pelos envolvidos, indícios da materialidade e da autoria dos crimes. Tais indícios ainda terão de passar pela devida instrução processual. Não é momento para abortar a cognição judicial da materialidade e autoria de crimes graves, que podem envolver a participação de policiais. Os pretensos intermediários do pedido de concussão são amigos bem próximos do delegado que comandava a investigação não oficializada nos postos de combustíveis. O delegado Eduardo Marcondes do Amaral manteve contato telefônicos com os envolvidos nos dias dos fatos, mesmo estando prestando serviço em outra localidade. Há justa causa para o recebimento da denúncia também em relação ao delegado. Ademais, a não inclusão justamente da referida investigação no sistema de dados da Polícia Federal reforça a justa causa da denúncia oferecida. A procedência dos argumentos lançados pelos acusados na resposta à denúncia depende da instrução processual a ser realizada. As provas produzidas em juízo serão devidamente sopesadas na decisão final, considerando o princípio constitucional da presunção de inocência. As contradições dos depoimentos do advogado Onivaldo Freitas Júnior serão esclarecidas, ou não, quando de sua oitiva em juízo. Da mesma forma, o verdadeiro teor das tratativas do referido advogado e os corréus Rodrigo Fernando Henrique de Oliveira e Fabio Augusto Henrique de Oliveira terá que ser esclarecido na instrução processual. Uma absolvição sumária, além de não ter base legal, seria

prematura e privaria a sociedade da apuração sobre a autoria dos graves crimes narrados na denúncia. Diante da ausência das hipóteses legais de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Civil, designo os dias 02, 03 e 04 de março de 2016, para realização de audiência neste Juízo, com utilização do sistema de videoconferência quando necessário, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e interrogatório dos acusados. No dia 02 de março de 2016, com início dos trabalhos às 13:30 horas, serão ouvidas as testemunhas Inacy Pereira de Jesus (videoconferência - São Paulo), Khyale Santos Nascimento (videoconferência - São Paulo), Francisco Domingos Pereira Quinetti, Roseli Aparecida Quinetti, Ronaldo Pereira Quinetti, Antonio Carlos Teixeira, Jorge Nakano e José Roberto de Macedo. No dia 03 de março de 2016, com início às 13:30 horas, serão ouvidas as testemunhas Onivaldo Freitas Júnior (videoconferência - São José dos Campos), Carlos Pelegrini Magro (videoconferência - São Paulo), Guilherme Cunha Werner (videoconferência - São Paulo), Tania Fernanda Prado Ferreira (videoconferência - São Paulo), Afrânio Romaneli (videoconferência - São Paulo), Antonio Carlos Bastos Braga (videoconferência - São Paulo) e Carlos Rogério Matti (videoconferência - São Paulo) e João Gabriel Lopes. No dia 04 de março de 2016, com início às 13:30 horas, serão ouvidas as testemunhas Carlos Roberto de Almeida, Jorge Octávio de Mello Fernandes, Gilberto Antonio de Castro Júnior e Carlos André Monteiro Leal, e procedido o interrogatório dos réus. Tendo em vista que as testemunhas José Raimundo Palmeiras Sampaio e Osvaldo Francisco dos Santos, residentes em São Sebastião/SP, não são funcionários públicos, que possibilitaria seus comparecimentos neste Juízo, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de São Sebastião/SP, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a realização de suas oitivas, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Expeça-se, também, carta precatória para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e São José dos Campos/SP, para intimação das testemunhas lá residentes e providências para a realização de videoconferência (Callcenter nº. 442536 e 442537). Instrua-se as cartas precatórias com cópia da denúncia, do recebimento da denúncia, das defesas preliminares apresentadas e da presente decisão. Intime-se os acusados para comparecimento, expedido-se carta precatória se necessário. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Mantido, neste momento, o sigilo dos autos, alterando-o para nível 1 (acesso aos usuários internos e partes do processo). Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da presente decisão, podendo utilizar todos os recursos necessários, inclusive eletrônicos. Ao SUDP para retificação de nome, para constar o nome do corréu Luís Augusto Tiago Alves, e não Neves como anteriormente constou. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

0000773-94.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP267620 - CELSO WANZO)

Devidamente citado o réu apresentou declaração informando não possuir condições de constituir defensor (fl. 100). Em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, ante a ausência de representação da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária nomeio, como defensor dativo do réu, Orlando Pereira de Oliveira, o Dr. Celso Wanzo - OAB/SP 267.620, advogado devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Oportunamente, intime-se o defensor do encargo, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao réu desta nomeação. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0000350-03.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE SANTANA ROCHA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X SILVIO SILVERIO DE SOUZA JUNIOR(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP030376 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI E SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS) X PHELIPE SANTOS RIBEIRO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LAERCIO ANTONIO DE SIQUEIRA JUNIOR(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES)

Fls 2044: Considerando a inércia da defensora constituída, Dra . Mônica Fiore Hernandez OAB/SP 139.548, intime-se o réu Anilson de Oliveira Santos, por carta precatória se necessário, para, no prazo de 8 (oito) dias constituir novo advogado, devendo este apresentar as suas razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal. Deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar ao réu se este possui condições de constituir novo defensor, ficando consignado, em caso negativo ou com o decurso do prazo, a nomeação do Dr. Wagner Raucci, OAB/SP 190.519, para a sua defesa. Com a manifestação da defesa, ao MPF para as contrarrazões, nos termos do despacho de fl. 2039. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de DANIEL COUTINHO, FÁBIO JÚNIOR GONÇALVES MOREIRA e GEORGE MENDES DOS REIS nos termos em que deduzida às fls. 125/129. Assim, ante os delitos capitulados na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo da respectiva unidade prisional em que se encontram custodiados. Consigne-se nas citações que, não apresentadas respostas no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, este Juízo nomeará defensor dativo para fazê-lo, o qual será intimado para oferecê-las, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, sem prejuízo da intimação da defensora constituída nos autos da prisão em flagrante. Consigne-se, outrossim, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre as pessoas dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Com as respostas, façam os autos conclusos. Requistem-se os antecedentes criminais dos denunciados, bem como as certidões de eventuais processos. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo, como réus, os nomes dos denunciados; bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome dos mesmos. Solicite-se à Delegacia da Polícia Federal em Bauru o encaminhamento, com a maior brevidade possível, o resultado da perícia solicitada à fl. 60, bem assim, informações acerca do proprietário do veículo apreendido, no sentido de eventual participação na prática delitiva, conforme requerido pelo MPF. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Parquet para as providências que julgar necessárias ao encaminhamento pretendido no item d, de fls. 121/122. Proceda-se ao cadastro dos bens apreendidos nos autos, consoante Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/17, junto ao SNBA/CNJ. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência. Intime-se, por imprensa, a Defensora constituída pelos réus nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1291

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003969-14.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-45.2014.403.6143) VAGNER BARBOSA(SP233929 - PATRICIA FAILLA CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisa formulado por Vagner Barbosa, em que se requer a liberação do veículo Vw Fox 1.6, placa DMO-5228, apreendido pela Polícia Civil em 30/08/2014 com 70 pacotes de cigarros de origem estrangeira sem comprovação de importação regular. Aduz o requerente que o automóvel é utilizado por ele e sua família como meio de transporte para o trabalho e que, dado seu pequeno valor de mercado, as despesas para manutenção no pátio da polícia, com o passar do tempo, tornarão inviável economicamente sua retirada, causando-lhe prejuízo. Defende ainda que deve ser observada o ínfimo valor da mercadoria apreendida em comparação com o valor do veículo. O Ministério Público Estadual havia opinado pelo indeferimento do pedido, argumentando que a propriedade não estava suficientemente comprovada. Remetidos os autos à Justiça Federal, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que concordou com a liberação do automóvel (fls. 17/18). É o breve relato. DECIDO. O Código de Processo Penal, em seu art. 118 e seguintes, cuida da restituição de coisas que foram apreendidas nos termos do art. 240 e seguintes, do mesmo diploma processual (busca e apreensão). Para tanto, dispõe de regime jurídico processual segundo o qual as coisas apreendidas podem ser restituídas, nos casos e na forma ali enunciados, salvo se interessarem ao processo, caso em que a restituição deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença. Pois bem. No caso em tela, o veículo foi utilizado pelo requerente para transportar os maços de cigarro supostamente contrabandeados, porém inexistem elementos que levem a crer que o bem era usado com o objetivo específico de praticar delitos (com modificações para acondicionamento dos cigarros, como fundos falsos, por exemplo). Ademais, inexistente interesse para o processo penal que o carro continue apreendido e não há possibilidade de que ele venha a ser objeto de declaração de

perda em favor da União, uma vez que a situação fática não se enquadra nas hipóteses do artigo 91, II, do Código Penal. Quanto à propriedade do automóvel, a dúvida suscitada pelo Ministério Público Estadual (ausência de CRLV para provar a titularidade) não é suficiente para infirmar o direito do requerente à restituição. Isso porque: 1) o DUT de fl. 5 indica o requerente como comprador do veículo; 2) ele não teria como apresentar o CRLV porque o documento também foi apreendido pela polícia (fl. 14); 3) a própria autoridade policial, por meio do boletim de ocorrências (fls. 6/8), indica que o carro apreendido é de propriedade de Vagner Barbosa. Por todo o exposto, DEFIRO a restituição do automóvel ao requerente juntamente com o CRLV. Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia de Cordeirópolis, a fim de que ele, em dez dias, informe o local onde se encontra depositado o bem ou que o entregue ao requerente, caso ainda seja o responsável pela custódia dele. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011261-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011261-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSIO FALASCINA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Fl. 305 - Defiro. Requisite-se as certidões explicativas atualizadas referente aos processos, abaixo relacionados, conforme requerido pelo Ministério Público Federal: PROCESSO VARA0003523-65.2004.403.6109 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP0001541-16.2004.403.6109 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP0006648-07.2005.403.6109 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP0009436-52.2009.403.6109 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP0002737-69.2014.403.6109 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP Com a resposta, intimem-se as partes, para apresentação dos memoriais, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0004478-23.2009.403.6109 (2009.61.09.004478-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DIRCEU DE OLIVEIRA(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Tendo sido encerrada a colheita das provas orais, intimem-se as partes para dizerem se têm alguma diligência para requerer.

0009199-13.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERALDO DRAGO FILHO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X REYNALDO REIS BELUSSI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

Fls. 265/267- Defiro a devolução do prazo conforme requerido pela defesa, a contar da publicação deste. Intime-se. Cumpra-se.

0000633-21.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FELIPE ALVES DINIZ X MARCOS RIBEIRO DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RODRIGO ALVES DINIZ

Intime-se os subscritores da petição de fls. 291/317, Dr. GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB/SP 197.086 e o Dr. ADRIANO JOSÉ LEAL - OAB/SP, a regularizar a representação processual referente ao acusado RODRIGO ALVES DINIZ, com a juntada aos autos da devida procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de advogado dativo. Cumpra-se.

0001088-64.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Trata-se de processo criminal em que se imputa aos réus RODRIGO FELÍCIO, SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, DANILO AUGUSTO DRAGO, DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, LEANDRO FURLAN e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA a prática de crimes tipificados nas Leis nº 11.343/2006 e 12.850/2013. Instrui a denúncia o inquérito policial 175/2013. A peça acusatória foi recebida em 14/05/2014 (fl. 415). Após o desmembramento do feito, determinado às fls. 1.039/1.043, permaneceram nestes autos RODRIGO FELÍCIO, DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, que apresentaram resposta à acusação às fls. 965/997, 1.005/1.035, 538/558 e 954/959, respectivamente. Sobre as respostas à acusação manifestou-se o Ministério Público às fls. 1.052/1.071, o qual requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A fim de facilitar a compreensão, esta decisão examinará topicamente as respostas à acusação. I) ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (fls. 538/558). a) Da ausência de justa causa. Sem adentrar na discussão sobre o alcance do termo justa causa no processo penal (se é uma síntese das condições da ação penal ou se se trata apenas do interesse processual), certo é que ela é examinada, no recebimento da denúncia, em status assertionis (compatibilidade entre os fatos narrados e a norma invocada). Desse modo, a falta de justa causa só ocorre se há narrativa de fato que flagrantemente não constitui crime (seja por falta de tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade), se está claramente visível a ilegitimidade ativa ou passiva ou se ausente a necessidade, a adequação ou a utilidade da ação penal. No caso dos autos, a denúncia narra fatos que em tese são típicos, ilícitos e culpáveis, imputando-os, com lastro probatório satisfatório, às pessoas incluídas no polo passivo, valendo-se o autor do rito processual adequado, não havendo vícios a serem sanados na inicial acusatória. b) Da ausência de prova da materialidade e de indícios de autoria. O acusado defende que as provas produzidas nos autos da interceptação telemática e telefônica nº 0007688-38.2013.403.6143 são insuficientes para demonstrar a materialidade dos crimes imputados e para ligá-los à prática desses delitos. Ao contrário do que afirma, existem, sim, provas contundentes da materialidade dos crimes. A título de exemplo, cita-se a prisão de 20 pessoas e a apreensão de 771,4 Kg de cocaína, 58,18 Kg de maconha, 24 veículos e R\$ 338.464,00 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) e US\$ 178.900,00 (cento setenta e oito mil e novecentos dólares americanos) em dinheiro, tudo em decorrência direta das investigações realizadas na Operação Gaiola (fl. 3.386 dos autos nº 0007688-

38.2013.403.6143). Quanto aos indícios de autoria, citam-se os seguintes trechos de decisões dos autos em que foram processadas as interceptações, que bem ilustram a pretensa atuação do acusado na prática dos delitos objetos da denúncia, o que preenche o requisito do artigo 2º, I, da Lei nº 9.296/1996: As investigações apontam que Anderson Domingues, advogado, é ativo membro do PCC. Para muito além de atuar na defesa dos membros da Organização Criminosa, envolve-se diretamente nas operações de compra e distribuição de drogas. Além de ser importante mediador de conflitos internos na facção criminosa. Sua atuação, de resto típica dos que compõe a Sintonia dos Gravatas, contempla, ainda, a corrupção de agentes públicos. (...) Em 12/07/2013 homem não identificado (HNI) mantém contato com ANDERSON (que usava o telefone 11-78208998) e o questiona acerca de pendências de lojas do comando. ANDERSON vê-se cobrado e indaga se o irmão está usando o nome do comando para tanto. (...) Em 06/01/2014, CORINTHIANS (PIN 27ca5ba0) pergunta a ANDERSON (PIN 27ca5ba0) sobre a disponibilidade de AZEITE ou CIGARRO, fazendo clara referência à pasta base (óleo/azeite) e maconha (cigarro). c) Da denúncia anônima. As investigações da Polícia Federal não começaram com uma denúncia anônima, mas sim com o encaminhamento de um ofício pela representação do DEA (Drugs Enforcement Agency) no Brasil, dando conta do cometimento do crime de tráfico internacional de drogas por EUDES CASARIN e RODRIGO FELÍCIO, mencionando ainda outros indivíduos que estariam envolvidos na prática delituosa. Cabe ressaltar que, ainda que tivesse sido deflagrada a investigação policial por uma denúncia anônima, não haveria que se falar em nulidade, se a delação fosse corroborada por outras provas, conforme vem decidindo a jurisprudência. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. POSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, em razão da vedação constitucional ao anonimato, as informações de autoria desconhecida não podem servir, por si sós, para embasar a instauração de inquérito policial ou a deflagração de processo criminal. Admite-se apenas que tais notícias levem à realização de investigações preliminares pelos órgãos competentes, daí não advindo qualquer vício, tal como se deu na espécie. 2. Não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que determina a quebra do sigilo bancário e fiscal de maneira devidamente fundamentada e condizente com o objeto de apuração. 3. Recurso ordinário a que nega provimento (grifei). (ROMS 201201029294. REL. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. STJ. 6ª TURMA. DJE DATA: 20/02/2014) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA. INTERCEPTAÇÃO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERÍCIA DE VOZ. APLICAÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). INAPLICABILIDADE. 1. Não é causa de nulidade do processo criminal a realização de interceptações telefônicas e telemáticas fundamentadas em informações obtidas após extensa investigação deflagrada em virtude de denúncia anônima. 2. (...) 7. Apelação desprovida (grifei). (ACR 201151018057842. REL. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA. TRF 2. SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 18/09/2013) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA PROSTITUIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PROVA INDICIÁRIA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A condenação da acusada não se deu, exclusivamente, por meio de provas testemunhais colhidas no inquérito policial. Embora não localizadas tais testemunhas para serem ouvidas em Juízo, suas declarações encontram ressonância nas demais provas coletadas. 2. A sentença condenatória esteve também embasada, além de prova testemunhal produzida em Juízo, nos seguintes elementos de convicção: denúncia anônima, investigações levadas a cabo pela Polícia Federal, busca e apreensão realizada no endereço da acusada, do que resultou o auto de arrecadação e respectivos documentos e fotos, que não obstante terem sido coletados durante a fase inquisitiva, oportunizou-se à defesa sua impugnação, nos moldes do contraditório diferido ou postergado. Ademais, a repetição durante a fase judicial, além de não ser faticamente viável, em nada alteraria o deslinde do feito. 3. A materialidade e a autoria foram amplamente comprovadas através dos elementos de convicção trazidos aos autos. 4. Apelação a que se nega provimento (grifei). (ACR 00073798820004036105. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2012) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE FORJADO OU PREPARADO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO POLICIAL. AFASTADA. VIOLAÇÃO AO ART. 279, II, DO CPP. NÃO CARACTERIZADA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO. DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. I - No caso dos autos, trata-se de flagrante esperado, pois não houve qualquer instigação para a realização da atividade ilícita pelo apelante. Os policiais apenas esperaram Luis no aeroporto, seguindo informação obtida por meio de denúncia anônima, de modo que houve flagrante esperado e não preparado (ou forjado). (...) XII - Recursos desprovidos (grifei). (ACR 00120998320084036181. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2011) d) Da alegada utilização da interceptação telefônica como primeiro ato das investigações. O deferimento judicial da interceptação telefônica deve obedecer ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.296/1996, que regulamenta o seguinte: Art. 2 Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada. Da leitura do dispositivo acima transcrito verifica-se uma regra implícita: a interceptação telefônica não pode ser deferida como primeiro ato de investigação. É que antes devem ser revelados ao juiz indícios razoáveis de autoria e ser demonstrado que o fato, em tese, caracteriza crime apenado com reclusão (fumus commissi delicti), o que só pode ser obtido por meio de investigação anterior. Nesse sentido, trago lição de Renato Brasileiro (Legislação Criminal Especial Comentada. 3ª Ed., Jus Podivm, Salvador, 2015, p. 153): Como a lei exige a presença de, pelo menos, indícios de autoria e participação na infração penal, depreende-se que a interceptação telefônica não pode ser deferida para dar início a uma investigação. (...) Se a lei demanda a presença de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal (Lei nº 9.296/96, art. 2º, I), uma simples manifestação policial ou ministerial, por si só, não autoriza a decretação da interceptação telefônica. É necessário que a representação da autoridade policial ou o requerimento do Ministério Público estejam acompanhados de mais dados, de elementos informativos ou de provas já obtidas, que possibilitem ao juiz formar sua convicção. Pois bem. No caso dos autos, a interceptação telefônica, ao contrário do afirmado pelo acusado, não foi a primeira medida investigativa da Operação Gaiola. Quando a autoridade policial representou pelo deferimento da medida cautelar, demonstrou que já havia sido instaurado inquérito policial para apuração de tráfico internacional de drogas, tendo sido identificadas algumas pessoas durante pesquisas e investigações de campo (vide fls. 2/13 dos autos nº 0007688-38.2013.403.6143). Vale acrescentar que a ausência do nome do réu na primeira representação policial feita nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143 não é causa de nulidade do feito em relação a ele. A

descoberta de novos fatos e/ou agentes que não eram objeto do inquérito desde sua instauração não impede que as investigações também os alcancem: trata-se do fenômeno da serendipidade, que vem sendo aceito pela jurisprudência. Sobre o assunto, confira-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL DE ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DE TERCEIROS. ENCONTRO FORTUITO DA PRÁTICA DE CRIMES. SERENDIPIDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO DENTRO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ANÁLISE DE PROVA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - É certo que o sigilo profissional do advogado deve ser preservado, não sendo permitida a utilização, como prova, das conversas obtidas por meio de interceptação telefônica entre o cliente e o advogado. - Todavia, tal garantia não tem caráter absoluto, não se estendendo aos casos como o dos autos, no qual se constatou, ao longo das investigações, que o advogado, ao que parece, excedeu o exercício regular de seu munus e passou a atuar como coautor na prática dos crimes descritos. - Assim, não há falar, in casu, em violação do direito ao sigilo profissional do advogado, uma vez que, durante a interceptação telefônica destinada a apuração de crimes pelos dirigentes e associados do CIAP, apurou-se o envolvimento do paciente que, seja na condição de consultor jurídico, seja na condição membro integrante da gestão da referida entidade, também estaria participando ativamente nas condutas delituosas, bem como na sua ocultação. - Não há falar, ainda, em inadmissibilidade da utilização como prova, do encontro fortuito nas interceptações telefônicas legalmente autorizadas, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior, tem admitido a serendipidade, ou seja, a descoberta de crimes praticados por terceiros não investigados no procedimento que deu origem à interceptação. - Tendo o Juízo de primeiro grau entendido haver indícios suficientes, nas provas colhidas durante a interceptação telefônica dos corréus, do envolvimento do paciente na prática do ilícito, resta inadmissível, na via do habeas corpus, a análise da alegação de que o paciente, advogado, agiu dentro do exercício da advocacia, tendo em vista necessário exame fático-probatório, incabível em sede do presente remédio constitucional. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201101413972. REL. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE). STJ. SEXTA TURMA. DJE DATA:01/09/2014. Grifei). Assim, inexistente nulidade no fato de o acusado ter sido indiciado durante o curso do inquérito, com o aprofundamento das investigações. e) Da carência de fundamento das decisões proferidas nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143. Nenhuma decisão proferida nos autos em referência padece de falta de fundamento. Ao deferirem integral ou parcialmente os monitoramentos pretendidos pela autoridade policial, os magistrados que atuaram nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143 sempre mencionaram os motivos de fato e de direito que embasaram sua convicção sem adotar per relationem as manifestações do Delegado Federal ou do Ministério Público Federal. Ainda que assim não tivessem procedido, os juízes não teriam incorrido em nulidade, já que a fundamentação remissiva é aceita pela jurisprudência. Nesse sentido: E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (grifei). (AI-AgR-ED 825520. REL. MIN. CELSO DE MELLO. STF. 2ª Turma, 31.05.2011) Assim, fica afastada a alegação de vício nas decisões proferidas nos autos da interceptação telefônica. f) Das sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas. O artigo 5º da Lei nº 9.296/1996, ao tratar do prazo das interceptações, diz: Art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Os que defendem a tese da impossibilidade de renovações sucessivas leem assim a parte final do dispositivo em comento: (...) renovável por igual tempo (só) uma vez, comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Todavia, a tese prevalente considera condicionante a expressão uma vez, equiparando-a à conjunção desde que, o que leva à conclusão de que o artigo 5º não limita a renovação da medida cautelar, desde que a representação policial ou requerimento do Ministério Público comprove ser indispensável referido meio probatório. Consagrando a segunda corrente, confira-se recente julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. LICITUDE DAS PROVAS AUTORIZADAS POR JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE. ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. O caráter transnacional do delito de tráfico de drogas, assim considerado quando demonstrado o intuito de transferência da substância envolvendo mais de um país, ficou comprovado por intermédio de provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, qualquer conclusão desta Corte em sentido contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. 2. O STF já decidiu que não há nulidade em medida cautelar autorizada por Juiz Estadual, que posteriormente declina a competência para Justiça Federal, quando evidenciado que na primeira fase das investigações não havia elementos de informação plausíveis no sentido de afirmar a transnacionalidade do tráfico de drogas, que somente ficou demonstrado com o avanço das diligências. 3. A interceptação telefônica é instrumento excepcional e subsidiário à persecução penal, cuja decisão autorizadora deve observar rigorosamente o disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal e na Lei 9.296/1996. Demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso, a jurisprudência desta Corte tem admitido a razoável prorrogação da medida, desde que respeitado o prazo de 15 dias entre cada uma delas. 4. Recurso ordinário desprovido (grifei). (RHC 113721. REL. TEORI ZAVASCKI. STF. 2ª Turma, 03.03.2015). Assim, não há que se falar em nulidade das

prorrogações sucessivas deferidas nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143. g) Da incompetência absoluta da Justiça Federal. Alguns atos imputados pelo Ministério Público Federal nas denúncias decorrentes da Operação Gaiola seriam, isoladamente, de competência da Justiça Estadual. Todavia, passaram para a esfera federal em razão da conexão probatória, forma de derrogação de competência prevista no artigo 76, III, do Código de Processo Penal. A grande maioria das provas colhidas durante a fase de investigações originou-se dos autos do incidente de interceptação telemática e telefônica nº 0007688-38.2013.403.6143. No decorrer do inquérito policial demonstrou-se que vários réus compunham uma ou mais organizações criminosas, associavam-se a um ou mais grupos voltados ao tráfico de drogas, inclusive internacional, de maneira que a separação dos crimes estaduais dos delitos federais não se mostraria, a princípio, eficaz para a instrução e para o julgamento por estarem probatoriamente imbricados. Portanto, como a prova de uma infração está sendo destinada a demonstrar outro crime apurado na mesma operação deflagrada pela Polícia Federal, ainda que em processo distinto, deve incidir o disposto na súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONEXÃO PROBATÓRIA COM CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FINANCIAMENTO AO TRÁFICO APURADOS EM AÇÃO PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso, o crime de homicídio apurado na Justiça Estadual está vinculado pela conexão probatória aos crimes em apuração na Justiça Federal. Das investigações relacionadas aos crimes de tráfico foram obtidas importantes provas para a elucidação do homicídio, inclusive relacionadas à autoria e aos motivos, estes intimamente relacionados com a prática do tráfico. 2. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes de competência da Justiça Estadual conexos com os crimes de tráfico internacional de drogas. Incidência da Súmula n.º 122 desta Corte Superior. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS, ora suscitante. (STJ, CC 201201368930. REL. LAURITA VAZ. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA:05/11/2013. Grifei). Ademais, os crimes conexos ao de tráfico de drogas, quando este se mostra de natureza transnacional, ainda que de forma indiciária, atraem a competência federal também para aqueles. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios de que a suposta associação cometeria o crime de importação de entorpecentes da Bolívia, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Cáceres, Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitante (grifei). (STJ, CC 88.193 - MT, Reª Mirª Maria Thereza de Assis Moura, DJE: 22/04/2008). Cabe ressaltar que, durante a fase de instrução, notadamente após a oitiva dos agentes da Polícia Federal que participaram da Operação Gaiola, será possível visualizar com mais clareza se todos os delitos imputados pelo Ministério Público Federal devem, realmente, ser julgados por este juízo em razão da conexão probatória. h) Da realização de perícia para comparação de interlocutores. O acusado limitou-se a fazer alegações genéricas, sem apontar, fundamentadamente, os motivos que o levaram a pedir a realização da perícia. Os atos praticados pela Polícia Federal revestem-se de presunção relativa de veracidade, de modo que não pode o réu inverter essa máxima em seu favor, presumindo que a identificação dos interlocutores está errada. i) Outras questões. Quanto às cinco testemunhas arroladas, o acusado comprometeu-se a trazê-las para serem ouvidas neste juízo independentemente de intimação (fl. 557). 2) GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI (fls. 954/959). a) Da não demonstração da autoria e da materialidade. Quanto à questão da autoria da materialidade dos delitos imputados, faço remissão aos argumentos lançados no item 1.b. Acresço, contudo, trechos da denúncia que individualizam as supostas condutas perpetradas pelo réu (fls. 401/403): GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI (PAZ E BEM) é membro do PCC, com atuação destacada e voltada sobretudo ao transporte de drogas da Organização. Referências a sua conduta aparecem desde o início das investigações, sendo certo, entretanto, que sua identidade só foi alcançada depois. Vejam-se exemplos do que logrou-se apurar: (...) Em 06/02/2014 GLÁUCIO/PAZ E BEM (PIN 24e6f9e7) encontrou-se com DANILO/BRYAN (PIN 28ª4055d), para pegar o documento do carro do PCC (Citroen Picasso EKZ-2056), para que fosse transferido para o nome do bay que vai realizar os trabalhos de entrega de drogas nas regionais. (...) Entre os dias 19 e 21/03/2014, DANIEL FURLAN (PIN 284688f7) trocou mensagens com GLÁUCIO (PIN 24df3508) sobre aspectos atinentes ao tráfico de drogas, bem como sobre as atividades da família (PCC). No dia 10/03/2014, GLÁUCIO/JAPA (PIN 24df3508) dialoga com DANILO/BRYAN acerca do uso do boy da família por DANIEL FURLAN em atividades particulares. b) Da incompletude da descrição típica dos crimes. O acusado também afirma que a peça acusatória não descreve o aspecto subjetivo das condutas imputadas (dolo ou culpa), estando a descrição do tipo penal, a seu ver, deficiente, em prejuízo de sua própria defesa. Os delitos referidos na denúncia (organização criminosas, tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes) não apresentam em suas descrições típicas nenhuma forma culposa, de tal sorte que eles só se configuram se praticados com dolo. Feita essa ressalva, é preciso dizer que houve, sim, menção minudente das condutas atribuídas ao réu, tendo a petição inicial destinado três laudas para tratar exclusivamente delas. Parte dessas condutas foi transcrita no item acima. Além da descrição dos atos praticados pelos réus, o Ministério Público Federal ainda dividiu a denúncia por fatos, dando a cada um deles a capitulação legal que considera a correta. c) Da absolvição sumária. Para absolver sumariamente o acusado, o artigo 386 do Código de Processo Penal exige que esteja provada: a inexistência do fato (inciso I); que não haja prova da existência do fato (inciso II); que o fato não constitua infração penal (inciso III); que haja prova de que o réu não concorreu para o crime (inciso IV); que inexistir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (inciso V); a presença de circunstância que exclua o crime ou isente o acusado de pena (inciso VI); que não haja prova suficiente para a condenação. Como a absolvição sumária é uma forma de julgamento antecipado da lide (fazendo alusão à expressão empregada pelo Código de Processo Civil), é necessário que o motivo que leve à prolação de sentença absolutória seja evidente, claro, demonstrado por provas robustas e não meramente indiciárias. No caso dos autos, não vislumbro nenhuma das hipóteses legais acima enumeradas, devendo o feito, portanto, seguir para a fase instrutória. 3) RODRIGO FELÍCIO (fls. 965/997). a) Das preliminares de cerceamento de defesa e de quebra do princípio do contraditório. Nesse ponto, comungo do entendimento já perfilhado nos autos do processo nº 0001091-19.2014.403.6143, de modo que reproduzo abaixo os trechos pertinentes para afastar essas preliminares. No tocante à preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de vista dos autos fora da Secretaria, tal questão já restou devidamente assentada nos autos, não estando configurada a nulidade pretendida pelo réu, na medida em que lhe fora deferida carga rápida para extração de cópias. Ora, considerando a elevada complexidade do processo, aliada à existência de vários réus com diferentes patronos, inviável e inadequada se afigura a concessão de vista dos autos fora da Secretaria, salvo para fins de carga rápida, pelo prazo de 2 (duas) horas, a fim de que possa a defesa extrair as cópias que reputar necessárias. Neste sentido, já decidiu o C. STJ no acórdão assim ementado: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. OPERAÇÃO SEMILLA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO AO TEOR DA AÇÃO PENAL. VISTA NO CARTÓRIO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. MAGNITUDE E ESPECIFICIDADES DA CAUSA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] 2. Na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade pois, diante das especificidades do caso e à luz de sua magnitude, abrangendo 47 (quarenta e sete) réus com advogados próprios, que redundou em 5 (cinco) denúncias, cada uma delas com vários acusados, o Juiz de origem determinou a realização de procedimento especial para o acesso aos autos pelas defesas, disciplinando o procedimento de vista dos autos ao estabelecer que o acesso aos autos deveria ocorrer em cartório. 3. A determinação não obstaculizou a acessibilidade ao feito, não restringiu o direito de defesa, eis que possível a vista em cartório e o conhecimento das peças processuais, mas tão-somente visou disciplinar a vista dos autos, à luz da magnitude e das características da própria causa, em consonância com a legislação vigente. 4. Registre-se que as partes têm acesso aos documentos no cartório do juízo, podendo ver os autos, tirar cópias das peças e fotos, não havendo, portanto, falar em cerceamento de defesa. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 237.865 - SP, Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 28/05/2013. Grifei). O C. TRF3 segue a mesma trilha, verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRELIMINAR. NULIDADE. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. PRAZO COMUM. VÁRIOS RÉUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 e 11.343/06. TRANSPORTE DE MACONHA ORIUNDA DO PARAGUAI EXPRESSIVA QUANTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. VERSÃO DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. ART. 18, III, DA LEI 6.368/76. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO NA LEGISLAÇÃO ATUAL. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AFASTAMENTO. I - Em que pese a vista dos autos fora de cartório ser prerrogativa do advogado (artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94), o direito é excepcionado na hipótese de vários acusados, cada um com defensor próprio, quando o prazo é comum, a teor do artigo 500, 1º, do CPP, em vigor à época. II - O prazo para alegações finais é comum, de sorte que a pluralidade de réus e advogados atuantes no processo é circunstância que justifica a permanência dos autos no cartório, à disposição de todos. [...] (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 256741, Relª Desª Fed. Cecília Melo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010. Grifei). Assim, consigno, desde logo, que tal proceder em nada prejudica a ampla defesa dos acusados, uma vez que referido despacho propicia aos acusados integral acesso dos autos e de tudo quanto nele se contém, possibilitando-lhes, inclusive a extração de cópias mediante carga rápida - sendo que já há sala da OAB neste fórum contando com máquina de xérox - ou mediante pagamento de taxa para fins de extração de cópias pela própria Secretaria deste Juízo. Ademais, pela própria defesa apresentada, que tomou conta de várias laudas (fls. 345/360), depreende-se a ausência de qualquer prejuízo, na medida em que a modalidade de carga rápida não impossibilitou o réu de, efetiva e substancialmente, produzir sua defesa nos autos, o que já contradiz, por si só, o alegado cerceamento, por evidente incompatibilidade lógica entre tais situações - cerceamento de defesa e exaustiva defesa -, de todo contrapostas. Pelas mesmas razões, não se há de falar em ofensa à paridade de armas entre o acusado e o órgão acusador, na medida em que o contraditório e a ampla defesa restam resguardados a ambos, não havendo necessária correlação apriorística entre tempo de carga dos autos e exercício da defesa, mormente quando o tempo estabelecido não impede a parte interessada de retirar as cópias integrais do processo, sendo-lhe inclusive permitido, como dito acima, efetuar o pagamento de taxa para que a própria Secretaria extraia as cópias integrais dos autos. Além do mais, não se pode confundir cerceamento de defesa e quebra do princípio da igualdade com a adoção de sistemática que não se afigura a mais cômoda aos patronos do acusado, considerada a supremacia do interesse público. b) Da preliminar de inépcia da denúncia. Afasto a referida preliminar com base nos mesmos argumentos expostos nos autos nº 0001091-19.2014.403.6143, cujos trechos pertinentes transcrevo a seguir. Ademais, a Denúncia formulada pelo parquet atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo as condutas típicas atribuídas a todos os réus. Frise-se: a veracidade ou não dos fatos narrados na peça de ingresso, a configuração fenomênica ou a ausência de tal configuração no mundo dos fatos, constitui-se em questão cujo deslinde depende do exaurimento da instrução, sendo certo que é justamente para se chegar a conclusões de tal envergadura que existe a fase instrutória. Se a Denúncia já tivesse de exaurir, por si só, todas as nuances da lide de forma a possibilitar, aprioristicamente, a prolação de uma sentença de mérito (seja de procedência, seja de improcedência), de todo seria despienda a atividade cognitiva, veiculada mediante a instrução probatória, que se lhe segue. O relato dos fatos constantes da peça acusatória são verificados in statu assertionis, devendo a denúncia descrever fatos que se resumam a tipos legais e o preenchimento de tais tipos por condutas atribuídas à parte acusada (preenchimento do suporte fático), o que nada tem a ver com a isomorfia dos fatos com a realidade, desde que haja mínimo acervo probatório que lhe confira suporte básico (justa causa). A respeito da prova da autoria e da materialidade dos crimes imputados ao acusado, remeto ao já explanado nos itens 1.b e 2.b. Em acréscimo, reproduzo trechos da denúncia que descrevem condutas típicas do réu: As investigações apontam que a inserção de RODRIGO FELÍCIO (TICO) na Organização Criminosa - PCC dá-se na geral do progresso (tráfico de drogas da facção) do interior paulista. Realmente, além de exercer a responsabilidade de ser um dos sintonias finais do interior, TICO também é tido como um dos principais fornecedores de drogas para o PCC, atuando principalmente na região de Limeira. Quanto à conduta de internalizar significativa quantidade de drogas oriundas do exterior, Rodrigo articula-se com vários fornecedores, sobretudo com EUDES CASARIM. Colacionem-se alguns exemplos de comprovação dessa conduta: (...) Em 02/12/2013, ainda usando o PIN 26249e65, RODRIGO troca mensagens com EUDES CASARIN (BRANCO), comentando que combinou com WILSON CARVALHO (TOBIAS) de o mesmo pegá-lo no dia seguinte (de avião) para voarem até Pedro Juan Cabalero no Paraguai (...). RODRIGO revela que irá acertar as contas com seu fornecedor, provavelmente de nome MICHEL (...), pois este ainda lhe deve de 80 a 100 mil dólares (...). Interessante notar que durante a conversa RODRIGO afirma que todos traficantes no Paraguai se fortaleceram com ele e que em 04 anos teria vendido aproximadamente 10 toneladas de entorpecentes (...), sendo que nesse período teria apenas perdido 200 Kg (...), finalizando que em certo mês chegou a enviar US\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil dólares) para o Paraguai (...). No que pertine especificamente ao crime de associação para o tráfico, cabe lembrar que a adequação ao tipo ocorre com a congregação estável ou permanente do grupo (no mínimo dois agentes, segundo a Lei de Drogas). No caso dos autos, a controvérsia gira em torno justamente da estabilidade da associação, o que envolve apreciação do aspecto temporal. Esse ponto, contudo, depende de dilação probatória, de modo que será examinado somente na sentença. c) Da alegação de conexão e do pedido de reunião dos processos da Operação Gaiola. Alega o réu que os processos nº 0001089-49.2014.403.6143, 0001090-34.2014.403.6143 e 0001091-19.2014.403.6143 deveriam ser reunidos para julgamento conjunto, uma vez que os fatos articulados nas três denúncias estão correlacionados. Partindo dessa premissa, defende que o Ministério Público Federal deveria ter elaborado uma única peça acusatória, abrangendo todos os fatos e réus, já que o desmembramento por ele perpetrado, baseado no artigo 80 do Código de Processo Penal, extrapola a razoabilidade e dificulta a defesa dos denunciados. Primeiramente, há que se ressaltar que o artigo 80 do Código de Processo Penal não é dirigido ao autor da ação penal, mas sim ao juiz. Assim, a faculdade de desmembrar o processo nunca será da parte, mas do magistrado. Isso porque o dispositivo em questão diz que será facultativa a separação dos processos e não das denúncias, o que permite inferir que desdobramento deve ocorrer entre fatos e réus abrangidos numa mesma inicial acusatória. A separação promovida pelo Ministério Público Federal, que ofereceu seis denúncias após o encerramento das investigações da Operação Gaiola, separando cada uma por organização ou

associação distinta. Como o autor alega que alguns acusados compõem mais de uma organização ou associação, há casos de réus inseridos no polo passivo de mais de um processo penal. Esse tipo de separação é aceito como estratégia de acusação, desde que, a meu ver, respeite-se a individualização das condutas e evite-se uma dupla ou múltipla imputação de crime pelo mesmo fato. Corroborando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CURUPIRA. TRÊS AÇÕES PENAIS DEFLAGRADAS. ALEGAÇÃO DE SE BASEAREM NOS MESMOS FATOS. INOCORRÊNCIA. FATOS DIVERSOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. I - No presente caso, em razão dos resultados obtidos com a realização da chamada Operação Curupira, verificou-se a possível existência de organização criminosa, com mais de 200 integrantes, voltada, principalmente, para a prática de diversos crimes contra o meio-ambiente e contra a Administração Pública. II - O Ministério Público, na condição de dominus litis, e tendo em vista a alta complexidade dos fatos apurados, achou por bem cindir a acusação em várias denúncias, nas quais, em que pese tratem da atuação da organização criminosa, imputam aos diversos acusados a prática de diferentes crimes em decorrência de condutas específicas de cada membro. III - As denúncias cuidam de acusações distintas, ainda que intimamente ligadas, por decorrerem de um fato comum - a atuação da mencionada organização - e, por isso, não caracterizam bis in idem. IV - Se a imputação é clara e específica, permitindo a adequação típica e, simultaneamente, a ampla defesa, não há que se reconhecer a pretendida inépcia da exordial acusatória. (Precedentes). V - Esta Corte firmou entendimento de que a arguição de suspeição do magistrado não gera, obrigatoriamente, a suspensão do curso da ação penal (Precedente). VI - Também não se revela caso de aplicação do art. 102 do Código de Processo Penal: Quando a parte contrária reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição. eis que ausente o reconhecimento da parte contrária. Writ denegado (grifei). (HC 200700210842. REL. FELIX FISCHER. STJ. 5ª TURMA. DJ DATA:03/09/2007 PG:00203) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA E PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MESMOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS ENSEJADORES DA CUSTODIA PREVENTIVA DECRETADA EM AÇÕES PENAIS PRECEDENTES. DECISÕES DO STJ REVOGANDO A ANTERIOR PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. DECISÃO DO STF CONCEDENDO LIMINAR EM HABEAS CORPUS CONTRA A MEDIDA CONSTRITIVA PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA E DA MOTIVAÇÃO JURÍDICA PARA A NOVA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA. 1. A operação da Polícia Federal denominada 14 Bis desencadeou diversas ações penais, com vários réus, contra os quais foram decretadas prisões preventivas. A presente impetração objetiva a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente nos autos da Ação Penal n. 2006.61.05.012056-9. (...) 9. Trata-se de estratégia perfeitamente válida do órgão acusador oferecer várias denúncias contra o paciente, cada qual apontando um determinado conjunto de fatos criminosos. Não é possível, contudo, entender-se como estratégia válida o requerimento de prisão preventiva em cada uma dessas ações penais, com base nas mesmas circunstâncias decorrentes das investigações policiais, e sem que tenha havido qualquer fato novo, mormente quanto em duas delas a custódia cautelar já havia sido afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal. 10. Ordem concedida (grifei). (HC 01075529220064030000. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª TURMA. DJF3 DATA:08/08/2008) Analisando as denúncias dos processos indicados pelo réu, não se verifica, a priori, a identidade de fatos reclamada, a caracterizar a possibilidade de bis in idem. Cabe asseverar que alguns atos imputados pelo Ministério Público Federal nas denúncias decorrentes da Operação Gaiola seriam, isoladamente, de competência da Justiça Estadual. Todavia, passaram para a esfera federal em razão da conexão probatória, forma de derrogação de competência prevista no artigo 76, III, do Código de Processo Penal. Assim, correndo os processos no mesmo juízo, não há que se falar em dificuldade para o réu defender-se. Por fim, destaco que este processo chegou a ser desmembrado justamente para propiciar aos acusados presos e que se encontravam na mesma fase processual maior celeridade e facilidade para se defenderem, evitando-lhes prejuízos por eventual demora na solução da situação dos outros réus. d) Dos pedidos de diligência. O acusado requer a expedição de ofícios: I) ao IIRGD, a fim de que sejam apresentados todos os prontuários com fotografias de pessoas cadastradas com as mesmas alcunhas que lhe são atribuídas nestes autos; II) ao DEIC/SP, para que seja informado se há outro RODRIGO FELÍCIO investigado por supostamente integrar o PCC; III) à embaixada dos Estados Unidos em Brasília, para que: 1) sejam enviadas cópias do ofício/informação encaminhado à Polícia Federal brasileira que resultaram nas investigações e que constam no banco de dados do DEA (Drugs Enforcement Agency), informando ainda se o compartilhamento de provas se deu de maneira espontânea/informal ou com base em algum tratado ou acordo internacional, bem como se o compartilhamento foi feito por aquele órgão ou diretamente pelo Departamento de Justiça Americano; 2) providencie o envio de todas as informações disponíveis nos bancos de dados do DEA americano em nome do acusado; 3) informe se foram realizadas investigações pelo DEA no Brasil ou em outro país nos quais figurou como averiguado o acusado; 4) indique ainda o nome dos integrantes da agência americana que trabalharam em eventuais investigações perpetradas contra o acusado; IV) ao Ministério da Justiça, a fim de que diga se foi requerido algum tipo de informação ao DEA em relação ao acusado. Partilho do mesmo entendimento exposto para indeferir os pedidos de diligência formulados pelo réu nos autos nº 0001091-19.2014.403.6143, trazendo abaixo os fundamentos lá adotados, alterando a enumeração, tão-somente, para adaptá-la à ordenação do parágrafo acima. Quanto ao requerido nos itens I e II, friso que há elementos nos autos, além das conversas interceptadas, que relacionam o réu, em tese, com a prática dos fatos, dentre os quais fotografias e situação patrimonial ainda não devidamente justificadas pela defesa. Ademais, os relatórios emanados da Polícia Federal, como bem assentado pelo MPF à fl. 559, consubstanciam indícios suficientes de autoria para fins de início da ação penal, sendo de se lhes atribuir presunção de veracidade, não obstante possa esta ser elidida no curso da instrução. No tocante aos itens III e IV, reputo as diligências ali referidas meramente procrastinatórias. Senão vejamos. As diligências em tela, pede-as o réu sem, contudo, fundamentar, de forma devidamente justificada e lastreada em dados empíricos, sua razão de ser, limitando-se ao genérico e ao abstrato. Seja sob que motivos se imagine ancoradas tais diligências, sua legitimidade e necessidade se desvanecem diante do quanto consta dos autos. Caso se pretenda, com tais diligências, verificar a identificação do acusado com a pessoa objeto das investigações, tal questão já se acha ultrapassada mediante o quanto acima já se expôs, restando demonstrada nos autos a assimilação do defendente com os números de Pin objeto das investigações. Caso o leitmotiv das diligências requeridas seja a apuração da legalidade das investigações encetadas pelo DEA, frise-se o seguinte: 1) máculas procedimentais tendentes a contaminar o acervo probatório coligido em determinado processo podem e devem ser arguidas pela defesa, mas tal pressupõe, minimamente, indícios concretos e analiticamente demonstrados de sua ocorrência. O que parece propor a defesa, no caso, à míngua de elementos que sinalizem vícios procedimentais a macular a gênese das investigações, é alavancar uma verdadeira e robusta investigação sobre a investigação deflagrada pela referida agência norte-americana, para verificar sobre sua higidez, mesmo sem qualquer signo concreto de uma suposta ilegalidade. Isto sem falar que a base normativa da troca de informações entre a agência estrangeira e a Polícia Federal brasileira acha-se devida e publicamente plasmada em acordos internacionais, sem necessidade de que algum órgão informe sua existência. Entretanto, não é demais lembrar que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime

Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, Decreto 5.015/2004), a qual dispõe, no que ora interessa: Artigo 27: Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para: a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas; b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos: i) Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas; ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações; iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infrações; c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação; d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação; e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades; f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção.

2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei.

3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos.

Artigo 28: Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns.

3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia. (Grifei)

A cooperação internacional em tela, ademais, acha-se prevista em Acordo bilateral devidamente formalizado (Mutual Legal Assistance Treatie), não havendo dúvidas quanto à base normativa da operação. A cooperação internacional para o combate ao crime organizado constitui-se em uma necessidade dos tempos hodiernos, considerada a dimensão espacial assumida por delitos de tal natureza, os quais se espriam em uma rede de conexão internacionalmente estruturada, de forma que se faz mister a partilha de esforços, procedimentos e processos investigatórios por diversos países, o que vem motivando a promulgação de acordos internacionais os mais variados, como sói ser a Convenção de Palermo, acima citada. Com efeito, os elementos informativos primazes, dos quais decorreram as interceptações levadas a cabo no presente caso, não são mais do que expressão dos mecanismos de cooperação internacional imprescindíveis à elucidação e efetiva repressão dos crimes que assombram o mundo moderno. Ademais, para a deflagração das interceptações telefônicas ou telemáticas não é necessária a plena e total preexistência de elementos que identifiquem, *ictu oculi*, a autoria e materialidade dos crimes investigados, sendo suficiente a presença de indícios e da imprescindibilidade da medida como única forma de se chegar ao desvelamento daqueles elementos. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INVESTIGAÇÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. QUESTÃO DECIDIDA NO HC N. 119.702?PE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MEDIDA QUE NÃO FOI UTILIZADA COMO PRIMEIRA PROVIDÊNCIA INVESTIGATÓRIA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ANTERIORES. DEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE.

1. Não comporta conhecimento o mandamus no que diz respeito à alegação de nulidade das interceptações trazida sob o argumento de que a investigação policial teria se iniciado a partir de denúncias anônimas, pois a tese foi afastada pela Sexta Turma quando do julgamento do HC n. 119.702?PE.

2. O Juízo de primeiro grau, ao deferir as interceptações telefônicas, fundamentou o cabimento da medida em elementos colhidos pela autoridade policial - tais como declaração de testemunhas e documentos apreendidos quando da prisão em flagrante de um dos investigados -, os quais demonstravam de que forma aqueles que teriam suas ligações interceptadas atuavam na organização criminosa.

3. A quebra do sigilo telefônico não foi a primeira medida efetivada pela autoridade policial. Pelo contrário, tal providência teve suporte em elementos já colhidos e que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional, segundo o disposto no art. 2º da Lei n. 9.296?1996.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (STJ, HC 130054/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe: 21/03/2012. Grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TESE DE QUE A INVESTIGAÇÃO FOI INICIADA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE TENHA OCORRIDO ULTERIOR DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO CONCRETA DOS FATOS APURADOS. (...) AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Não se descarta que a investigação criminal não pode ser baseada, unicamente, em denúncia anônima. Entretanto, se a interceptação telefônica foi precedida de constatação de fato concreto, em que se verificou a possibilidade da veracidade das condutas narradas na informação, tal providência torna a persecução e as medidas cautelares requeridas válidas. (...) 6. Ordem de habeas corpus não conhecida. (STJ, HC 228.460?MS, Relª. Mirª Laurita Vaz, DJe 05?11?2013. Grifei)

Ainda sobre a higidez das diligências empreendidas pela DEA, há de se deixar bem fncado o que acima já fora enfatizado: as informações trocadas entre a DEA e os órgãos nacionais encontram sólida base normativa, consistente em Tratados e Acordos internacionais dos quais ambos Países - Brasil e Estados Unidos - são signatários, não sendo possível, sem mínima base empírica extraída do mundo fenomênico, presumir que aquela Agência teria incorrido em ilegalidades para frustrar, em última análise, acordos legitimamente celebrados pelo País. Isto porque, a presunção que recai sobre os atos governamentais é justamente a inversa da resultante da linha de raciocínio articulada pelo defêdente: presume-se-lhe a legitimidade e veracidade, não sendo possível encetar verdadeiro e robusto procedimento investigatório para, com

base apenas em rarefeitas suposições teóricas sem base concreta inicial, elidir aquela presunção. Isso tudo sem falar na absoluta inocuidade de se ter conhecimento acerca das identificações dos agentes americanos ou mesmo se foi requerido algum tipo de informação sobre o acusado, pelo Brasil à agência americana. Por derradeiro, registre-se que as diligências requeridas pela defesa, além de extremamente complexas, consumiriam tempo indefinível, a impor ao próprio acusado maior prolongamento de sua prisão provisória, o que, à vista da inocuidade das indigitadas providências, soaria aberrante da razoabilidade. Importante consignar que tais diligências em nada têm a ver com o recebimento da Denúncia, porquanto não relacionada a seus elementos mínimos de admissibilidade. Todas as demais questões aventadas pelo réu referem-se ao mérito e serão examinadas no momento processual adequado. 4) DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE (fls. 1.005/1.035). a) Da ausência de justa causa e da inépcia da denúncia. Essas preliminares já foram afastadas nos itens 1.a e 1.b. Em acréscimo, cito ainda fragmentos da denúncia em que há menção das condutas típicas atribuídas ao acusado (fls. 398/411): DANIEL FERNANDO FURLAN Leite, vulgo DOURADO, é membro do PCC que reside em Piracicaba. As provas de sua participação como destacado membro da facção criminosa espriam-se pelos diálogos aqui já reproduzidos, além dos que agora se relata. Veja-se: Em relação ao fato 1: Em 09/12/2013, RODRIGO FELÍCIO conversa com DOURADO por meio do PIN 26249e65. DOURADO fala sobre droga que é para ser enviada com ciência da cúpula do PCC. Falam sobre negociação de drogas que pertencem ao PCC. Os termos como afiliado e bate bola e ir na linha são inerentes ao meio o qual denominam família ou PCC. Fazem menção a BRYAN; (...) Entre os dias 11/11 e 12/11/2013, BRYAN (PIN 28ª4055d) troca mensagens com o usuário do PIN 24e6f73b, nickname DOURADO. DOURADO está ajudando BRYAN a fazer a distribuição das drogas para as regionais do interior do Estado de São Paulo, funcionando como batedor e assumindo as responsabilidades de Paz e Bem. DOURADO demonstra preocupação com a capacidade de armazenamento existente no mocó do veículo, tendo em vista todos os riscos envolvidos no transporte dessas drogas, além do longo percurso a ser percorrido até a cidade de Ribeirão Preto/SP. (...) Em troca de mensagens ocorrida no dia 01/02/2014, DOURADO (PIN 24e6f73b) diz para Jhony/Japa/Paz e Bem (Pin 24e6f9e7) que enviou 2.000 Kg de drogas para o PCC (família); (...) DANIEL também, comenta sobre a cobrança que realizou em face de devedor de CABEÇA (JULIANO MEDINA) e das ameaças que pretende fazer a família de GORDECO. Verifica-se, também, que RODRIGO FELÍCIO pede a DANIEL que arrume maconha (bob) para fornecer ao PCC. No mais, conversam sobre outros membros do partido que estão presos. Em relação ao fato 2: Denota-se que DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE (PIN 24e6f73b) e GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI (PIN 24df3508) foram os responsáveis por recrutar o motorista (boy) e o batedor (bate) da carga, bem como os veículos que fariam tal serviço, além da compra de nova comunicação, via celular. (...) Como se vê, resta clara a participação de DANILO AUGUSTO DRAGO, CORÉIA FIEL, DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE E GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI no tráfico de 56 Kg de pasta base apreendidos (art. 33 e art. 35 da Lei nº 11.343/2006). Em relação ao fato 3: Em 03/02/2014, DANIEL FURLAN troca mensagens com seu primo LEANDRO FURLAN onde aparece a foto da paisagem da droga fornecida ao PCC, bem como carta de membro do partido, comentando sobre a droga fornecida e o pagamento que será realizado. Quanto à alegação de que inexistia notícia de réus em trânsito em outros países para justificar o início das investigações com base em informações do DEA (Drug Enforcement Agency) faço remissão ao que já foi tratado no item 3.d desta decisão. b) Da nulidade das interceptações telemáticas e telefônicas. Esse tópico será subdividido, uma vez que o acusado alega diversas causas de nulidade, exigindo análise em separado. b.1) Da ausência de data de início e de duração das investigações sobre o acusado e da não juntada aos autos dos ofícios enviados às operadoras de telefonia. Os ofícios expedidos estão todos juntados nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143, bem como as respostas encaminhadas pelas operadoras de telefonia. Quanto à data do início e à duração das investigações sobre o réu, essas informações não são essenciais ao deslinde da demanda, não sendo causa de nulidade sua omissão. De todo modo, basta o acusado consultar os autos em epígrafe para acessar esses dados - para tanto, é só verificar nas representações policiais quando foi a primeira e a última vez em que foi requerida a quebra de seus sigilos telemático e telefônico. b.2) Da nulidade das interceptações de mensagens e telemáticas por ausência de previsão legal. Em primeiro lugar, a despeito da argumentação do réu, não vejo diferença entre interceptação telemática e de mensagens, pois o sistema de mensagens de texto BBM, da empresa RIM Networks, encaixa-se perfeitamente no conceito de comunicação telemática. De acordo com o site [www.http://tic9b.wikispaces.com/Telecomunica%C3%A7%C3%B5es+e+Telem%C3%A1tica](http://tic9b.wikispaces.com/Telecomunica%C3%A7%C3%B5es+e+Telem%C3%A1tica): A telemática é a comunicação a longa ou curta distância de um conjunto de serviços informáticos proporcionados através de uma rede de telecomunicações. A telemática é o conjunto de tecnologias de transmissão de dados resultante da união entre os recursos das telecomunicações (telefonia, satélite, cabo, fibras ópticas etc.) e da informática (computadores, periféricos, softwares e sistemas de redes), que permitiu fazer o processamento, a compressão, o armazenamento e a comunicação de grandes quantidades de dados (nos formatos de texto, imagem e som), num curto prazo de tempo, entre usuários situados em qualquer ponto do planeta. A telemática pode ser determinada como a área do conhecimento humano que agrupa um conjunto e o produto da adequada combinação das tecnologias associadas à eletrônica, informática e telecomunicações, aplicadas aos sistemas de comunicação e sistemas embarcados e que se distingue pelo estudo das técnicas para geração, tratamento e transmissão da informação, na qual estão preservadas as características das duas, porém mostrando novos produtos provenientes destas (grifei). Dirimida essa questão e passando ao ponto central da controvérsia, destaco que, sendo a transmissão de mensagens de texto BBM albergada pela definição de comunicação telemática, a previsão de interceptação encontra-se no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.296/1996, que diz que o disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. E à vista disso, pouco importa que os dados sejam transmitidos criptografados entre os usuários de aparelhos Blackberry. b.3) Da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 9.296/1996. Tratando sobre a garantia ao sigilo de dados, dispõe o artigo 5º, XII, da Constituição da República: XII - é inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Segundo a defesa, o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.296/1996 seria inconstitucional por ter ido além da limitação do legislador constituinte originário, que só permitiria a quebra excepcional do sigilo telefônico. Não me parece, contudo, que essa tese seja a mais adequada numa interpretação moderna da Constituição. É fato que os métodos de interpretação tradicionais cedem espaço na hermenêutica constitucional a outros mais consentâneos com as peculiaridades da Carta Magna (tópico-problemático, hermenêutico-concretizador, científico espiritual, normativo-estruturante e da comparação constitucional). Além disso, essa interpretação encontra-se permeada por uma série de princípios próprios - da unidade da Constituição, do efeito integrador, da máxima efetividade, da justiça, da concordância prática, da força normativa, da interpretação conforme, da proporcionalidade e da razoabilidade. É com essas novas ferramentas que deve ser examinada a constitucionalidade do dispositivo legal impugnado pelo réu. Pois bem. Com base nos parâmetros interpretativos em questão, há que se dizer que não existem direitos absolutos nem a supremacia de um direito frente aos demais. Incide aqui o princípio da proporcionalidade, sobre o qual trago o ensinamento de Gilmar Mendes et al (Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 113-114): (...) o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente de ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida,

proibição de excesso, direito justo e valores afins; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico. No caso dos autos, o direito ao sigilo das comunicações sofre o influxo do princípio da proporcionalidade, podendo ser restringido excepcionalmente, portanto. E é a Lei nº 9.296/1996 que limita o alcance dessa excepcionalidade. Assim, em que pese a Constituição Federal restringir literalmente a quebra de sigilo apenas às comunicações telefônicas, é perfeitamente possível estender essa exceção às comunicações telemáticas (e aí se aplica os regramentos da Lei nº 9.296/1996. O direito ao sigilo não deve ser usado como escudo para a prática de delitos, não podendo o interesse do infrator sobrepor-se ao direito dos cidadãos a uma sociedade justa, que é, a propósito, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - artigo 3º, I, da Constituição Federal. Concluindo, a excepcionalidade da quebra de sigilo de comunicações telemáticas trazida pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.296/1996 é constitucional, concretizando o princípio da proporcionalidade. b.4) Das prorrogações sucessivas das interceptações. O artigo 5º da Lei nº 9.296/1996, ao tratar do prazo das interceptações, diz Art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Como já dito no item l.f, os que defendem a tese da impossibilidade de renovações sucessivas leem assim a parte final do dispositivo em comentário: (...) renovável por igual tempo (só) uma vez, comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Todavia, a tese prevalente considera condicionante a expressão uma vez, equiparando-a à conjunção desde que, o que leva à conclusão de que o artigo 5º não limita a renovação da medida cautelar, desde que a representação policial ou requerimento do Ministério Público comprove ser indispensável referido meio probatório. Consagrando a segunda corrente, confira-se recente julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. LICITUDE DAS PROVAS AUTORIZADAS POR JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE. ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. O caráter transnacional do delito de tráfico de drogas, assim considerado quando demonstrado o intuito de transferência da substância envolvendo mais de um país, ficou comprovado por intermédio de provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, qualquer conclusão desta Corte em sentido contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. 2. O STF já decidiu que não há nulidade em medida cautelar autorizada por Juiz Estadual, que posteriormente declina a competência para Justiça Federal, quando evidenciado que na primeira fase das investigações não havia elementos de informação plausíveis no sentido de afirmar a transnacionalidade do tráfico de drogas, que somente ficou demonstrado com o avanço das diligências. 3. A interceptação telefônica é instrumento excepcional e subsidiário à persecução penal, cuja decisão autorizadora deve observar rigorosamente o disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal e na Lei 9.296/1996. Demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso, a jurisprudência desta Corte tem admitido a razoável prorrogação da medida, desde que respeitado o prazo de 15 dias entre cada uma delas. 4. Recurso ordinário desprovido (grifei). (RHC 113721. REL. TEORI ZAVASCKI. STF. 2ª Turma, 03.03.2015). Assim, não há que se falar em nulidade das prorrogações sucessivas deferidas nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143. b.5) Da alegação de que as interceptações ocorreram fora do país. Afasto a nulidade arguida adotando, per relationem, os fundamentos exarados na sentença proferida nos autos do processo criminal nº 502687-03.2014.404.7000, citada na decisão monocrática dada pelo Ministro Newton Trisotto (convocado do TJSC) no HC nº 330.113/PR, impetrado no Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo abaixo as passagens pertinentes: HABEAS CORPUS Nº 310.113 - PR (2014/0311709-3) RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) IMPETRANTE : THIAGO TIBINKA NEUWERT E OUTROS ADVOGADO : THIAGO TIBINKA NEUWERT E OUTRO (S) IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PACIENTE : JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO (PRESO) DECISÃO I - (...) 02.02. Nos autos do HC nº 305.944/PR, informou o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, que foi proferida sentença nos autos da Ação Penal nº 502687-03.2014.404.7000 proposta contra Rene Luiz Pereira, Carlos Habib Chater e André Catão. Foram eles condenados, respectivamente, às penas de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343, de 2006, art. 1º, caput, da Lei nº 9.613, de 1998, e ao art. 22 da Lei nº 7.492, de 1986; 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 1º, caput, da Lei nº 9.613, de 1998; e a 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 1º, caput, da Lei nº 9.613, de 1998. Na sentença, está consignado: Questiona a Defesa de Carlos Chater a validade da interceptação telemática de mensagens enviadas por Blackberry Messenger, por supostamente violar o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá e que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6747/2009. No processo de interceptação telefônica 5026387-13.2013.404.7000, foi autorizada interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater por supostos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, depois ampliada para outros então investigados. Nada há de ilegal em ordem de autoridade judicial brasileira de interceptação telemática ou telefônica de mensagens ou diálogos trocados entre pessoas residentes no Brasil e tendo por objetivo a investigação de crimes praticados no Brasil, submetidos, portanto, à jurisdição nacional brasileira. O fato da empresa que providencia o serviço de mensagens estar sediada no exterior, a RIM Canadá, não altera o quadro jurídico, máxime quando esta dispõe de subsidiária no Brasil e que está apta a cumprir a determinação judicial, como é o caso, a Blackberry Serviços de Suporte do Brasil Ltda. Essas questões foram esclarecidas no ofício constante no evento 36 e na decisão de 21/08/2013 (evento 39) do processo 5026387-13.2013.404.7000. A cooperação jurídica internacional só seria necessária caso se pretendesse, por exemplo, interceptar pessoas residentes no exterior, o que não é o caso, pois todos os acusados residem no Brasil. Com as devidas adaptações, aplicáveis os precedentes firmados pelo Egrégio TRF4 e pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando da discussão da validade da interceptação de mensagens enviadas por residentes no Brasil utilizando os endereços eletrônicos e serviços disponibilizados pela Google (de terminação gmail.com). Do TRF4: MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DESIGILO. EMPRESA CONTROLADORA ESTRANGEIRA. DADOS ARMAZENADOS NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS. Determinada a quebra de sigilo telemático em investigação de crime cuja apuração e punição sujeitam-se à legislação brasileira, impõe-se ao impetrante o dever de prestar as informações requeridas, mesmo que os servidores da empresa encontrem-se em outro país, uma vez que se trata de empresa constituída conforme as leis locais e, por este motivo, sujeita tanto à legislação brasileira quanto às determinações da autoridade judicial brasileira. O armazenamento de dados no exterior não obsta o cumprimento da medida que determinou o fornecimento de dados telemáticos, uma vez que basta à empresa controladora estrangeira repassar os dados à empresa controlada no Brasil, não ficando caracterizada, por esta transferência, a quebra de sigilo. A decisão relativa ao local de armazenamento dos dados é questão de âmbito organizacional interno da empresa, não sendo de modo algum oponível ao comando judicial que determina a quebra de sigilo. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental. (Mandado de Segurança nº 5030054-

55.2013.404.0000/PR - Rei. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. -j. 26/02/2014). Da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. (Questão de Ordem no Inquérito 784/DF, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz - por maioria - 17/04/2013). A própria empresa Google Inc. e a sua subsidiária no Brasil, Google do Brasil, após essas controvérsias, passaram, como é sabido, cumprir as ordens de interceptação das autoridades judiciais brasileiras sem novos questionamentos. Recusar ao juiz brasileiro o poder de decretar a interceptação telemática ou telefônica de pessoas residentes no Brasil e para apurar crimes praticados no Brasil representaria verdadeira afronta à soberania nacional e capitis diminutio da jurisdição brasileira. Tratando-se de questão submetida à jurisdição brasileira, desnecessária cooperação jurídica internacional. Impertinente, portanto, a alegação da Defesa de que teria havido violação do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá e que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6747/2009. Não sendo o caso de cooperação, o tratado não tem aplicação. Não se tem, aliás, notícia de que qualquer autoridade do Governo canadense tenha emitido qualquer reclamação quanto à imaginária violação do tratado de cooperação mútua. Oportuno lembrar que o descumprimento de compromissos internacionais geram direitos às Entidades de Direito Internacional lesadas e não, por evidente, a terceiros. Cabe, portanto, aos Estados partes a reclamação. A ausência de qualquer reclamação das autoridades canadenses acerca da suposta violação é um sinal que não há violação nenhuma. (...) 03. À vista do exposto, indefiro a liminar postulada. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de novembro de 2014. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) Relator.(Negrito e grifo nosso)Ademais, diferentemente do que alega a defesa, não houve interceptação de mensagens de texto de pessoas residentes ou em trânsito em outros países. Prova disso é que em alguns relatórios de investigação da Polícia Federal juntados aos autos nº 0007688-38.2013.403.6143 a autoridade policial disse que durante determinados períodos o monitoramento de certos aparelhos era impossível justamente porque o investigado encontrava-se no exterior.Por fim, não vejo ilegalidade no fato de as interceptações terem sido feitas com base no número do PIN dos aparelhos Blackberry e não no número das linhas telefônicas. Isso porque a identificação do usuário pela empresa RIM Networks, que não é concessionária de telecomunicações no Brasil, dá-se pelo primeiro e não pelo segundo. Além disso, em nenhum momento o réu demonstrou que os aparelhos cujos PINs lhe são atribuídos pudessem ser de terceiros ou que foram repassados a outrem.c) Da alegação de nulidade pela suposta adoção de rito processual inadequado.A questão já se encontra superada em razão da decisão proferida às fls. 1.039/1.043, que ratificou em seu item VIII a adoção do rito ordinário do Código de Processo Penal por causa do disposto no artigo 22 da Lei nº 12.850/2013.d) Do pedido de concessão de prazo para aditamento da denúncia, com a possibilidade de fazer carga dos autos.Os argumentos trazidos pelo réu não merecem acolhimento. É incompatível com a alegação de cerceamento de defesa a apresentação de resposta à acusação com 31 laudas, na qual são arguidas diversas preliminares e nulidades. A vista disso, a afirmação de que deixou de se manifestar sobre o mérito em virtude da inacessibilidade dos autos em secretaria parece mais uma estratégia da defesa (que ainda tem o direito de se manifestar sobre o mérito nas alegações finais) do que propriamente a supressão do direito de rebater a denúncia. O deferimento de carga rápida no caso teve por escopo permitir que os advogados de todos os réus tivessem acesso aos autos a qualquer tempo, evitando o alegado prejuízo e incômodo de comparecer constantemente na secretaria desta vara federal (friso que todos os advogados atuantes neste feito mantêm escritório fora desta Subseção Judiciária). Outrossim, os autos ficaram tempo mais que suficiente à disposição dos réus para carga rápida. No caso específico do acusado DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, cabe dizer que eles se encontravam em secretaria no dia em que protocolou o pedido de vista de fl. 490 (14/07/2014) e lá permaneceram em tempo integral até 26/08/2014, quando foram retirados por duas horas pelo patrono do réu ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (fl. 523). Após esse dia, permaneceram em secretaria até 25/07/2014, quando foram remetidos à conclusão, tendo sido baixados em 29/07/2014 (fl. 504). Permaneceram então ininterruptamente em cartório até 28/08/2014. Em 29/08/2014 saíram em carga com o autor, que os devolveu em 05/09/2014 (fl. 537). De 05/09/2014 a 11/09/2014 ficaram novamente disponíveis, tendo vindo à conclusão em 12/09/2014 e sido devolvidos em 16/09/2015 (fl. 710). Portanto, desde o protocolo da petição de fl. 490, os autos permaneceram em secretaria por 34 dias úteis inteiros.Por fim, lembro que os autos nº 0007688-38.2014.403.6143, além de também terem ficado à disposição dos réus, foram digitalizados, tendo sido fornecida cópia para os advogados que a solicitaram e trouxeram dispositivo de armazenamento (CD, DVD, pen drive, hd externo etc.).e) Dos pedidos de diligência.As diligências requeridas pelo réu já haviam sido feitas na petição de fls. 961/964 e sido indeferidas pela decisão de fls. 1.039/1.043. Eventual discordância deveria ser veiculada através de interposição de recurso ou ajuizamento de ação de impugnação cabível e não por requerimentos na resposta à acusação.f) Das testemunhas arroladas - necessidade de redução do rol.Deverá o acusado limitar seu rol a oito testemunhas, em respeito ao disposto no artigo 401 do Código de Processo Penal. Para justificar essa determinação, faço remissão à decisão proferida nos autos nº 0001746-54.2015.403.6143, trazendo a seguir os trechos pertinentes:O número máximo de testemunhas acha-se adrede eleito pelo legislador, não comportando interpretação extensiva a fim de, com base no número de fatos, considerar que o limite legal refere-se, ordinariamente, a cada fato. A propósito, colho da doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI o seguinte ensinamento:Quanto ao número máximo de testemunhas, as partes têm o direito de arrolar até oito testemunhas, cada uma (art. 401, caput, CPP). [...]Excepcionalmente, caso haja necessidade, deve ser pleiteado ao juiz a oitiva de mais pessoas, além do número legalmente previsto. Serão, nessa hipótese, testemunhas do juízo e não da acusação ou da defesa, de forma que o magistrado pode dispensá-las, a qualquer momento, quando já estiver convencido de que o fato principal está provado, bem como quando alguma delas não for localizada (in Manual de Processo Penal, 9ª ed., p. 683. Grifei).No procedimento comum ordinário, as partes podem arrolar, sem justificar ou motivar, até oito testemunhas cada uma. [...] Por outro lado, em casos complexos, podem as partes indicar ao magistrado outras testemunhas que tenham conhecimento sobre fatos importantes, embora não possam ser incluídas no rol legal. Nessa situação, o juiz deve ouvi-las como testemunhas do juízo (art. 209, CPP). (in Código de Processo Penal comentado, 13ª ed., p. 844. Grifei). Também não se encontra em FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO concessões quanto ao limite legal de testemunhas, conforme é possível extrair da seguinte passagem de sua obra Processo Penal:A Defesa poderá arrolar, também, idêntico número [...]. Há decisões no sentido de que se o Promotor arrolou 11 testemunhas em vez de 8, como determina o art. 401 do CPP, haverá mera irregularidade

(RT, 588/307). Tal decisão não nos parece, data vênua, conforme ao direito e à Justiça. A vingar a tese, a Defesa apresentaria também 11 testemunhas ou mais, e, nesse caso, haveria um verdadeiro tumulto dentro no processo. (Op. Cit., 35ª ed., p. 375. Grifei). Ainda que se considerasse, na esteira de alguns julgados, que o número máximo de testemunhas refere-se a cada fato, mesmo dentro de tal inteligência deveriam observar-se os princípios da razoabilidade e da razoável duração dos processos, consistindo, aludido alargamento, em hipótese excepcional. A título de exemplo, a ampliação do rol só teria cabimento quando narrados na denúncia não apenas fatos múltiplos, mas essencialmente distintos, ocorrentes dentro de cenários contextuais diversos, o que não se verifica no caso em tela, que trata dos delitos de organização criminosa, associação para o tráfico e tráfico de drogas; consoante se depreende da Denúncia, tais fatos conexas dentro do mesmo enlace fático-contextual, havendo mesmo um núcleo essencial que se bifurca, mas que mantém íntegra sua coesão interna e sua homogeneidade. Em idêntico sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA AO NÚMERO MÁXIMO DE 08 (OITO). ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MAIS DE UM FATO CRIMINOSO APURADO EM UM CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Embora exista entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o número limite de testemunhas previsto no art. 401 do Código de Processo Penal se refere a cada fato criminoso, é importante salientar que tal dispositivo legal deve ser interpretado não só em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (CF, art. 5º, LV), como também à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da duração razoável do processo, mormente quando os crimes atribuídos ao paciente (redução a condição análoga à de escravo - art. 149 do Código Penal - e frustração de direitos assegurados em lei trabalhista - art. 203 do Código Penal), são desdobramentos de um mesmo fato e constatado em razão de uma mesma fiscalização realizada na Fazenda Mundo Verde. 2. Não demonstração pela defesa do paciente de qualquer peculiaridade a ensejar a obrigatoriedade da oitiva de 14 (quatorze) testemunhas além do número previsto no art. 401 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada. (TRF1, HC - HABEAS CORPUS - 00691406820144010000, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, e-DJF1 DATA:20/03/2015 - Grifei). Além disto, o número excedente (que serão ouvidas como testemunhas do juízo), como deixa claro NUCCI no texto acima transcrito, deve ser devidamente justificado ou motivado. Com efeito, a pretendida ampliação do rol testemunhal, ao arrepio da lei, só se prestaria para, junto com ela, ampliar o trâmite processual, com a postergação do término do feito em detrimento ao próprio réu, que se encontra cautelarmente preso, sendo de se frisar, outrossim, que o réu não motivou ou justificou, detida e analiticamente, a necessidade da ampliação da oitiva para além do limite legal. De qualquer sorte, caso durante a instrução processual se verifique a real necessidade de se ouvir outras testemunhas além das abrangidas pelo limite legal, nada obsta que, na esteira do escólio perfilhado pelo citado NUCCI, sejam as demais ouvidas como testemunhas do Juízo. Todavia, essa necessidade fica na dependência do quanto restará apurado na oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sendo prematuro e mesmo impossível, neste momento processual, aquilatar-se, profeticamente, de sua necessidade. Caso deixe de cumprir a determinação, o rol apresentado será limitado, deferindo a oitiva das oito primeiras testemunhas arroladas. CONCLUSÃO Por todo o exposto, concedo ao réu DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE o improrrogável prazo de cinco dias para limitar seu rol de testemunhas a oito, sob pena de, não o fazendo, ser deferida a oitiva das primeiras oito que foram arroladas. Advirto aos réus desde já que a carga dos autos seguirá sendo deferida por duas horas, já que o prazo para interposição de recurso correrá simultaneamente para todos. Após o decurso dos cinco dias acima deferidos, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para designação de audiência e/ou expedição de cartas precatórias. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 1.073/1.075, que deverá ser juntada aos autos desmembrados em que se encontra o acusado DANILO SANTOS DE OLIVEIRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

1) Todos os réus que ainda permanecem neste processo já tiveram suas defesas escritas analisadas (RODRIGO FELÍCIO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, FÁBIO FERNANDES DE MORAIS, LEANDRO GUIMARÃES DODATO, WILSON CARVALHO YAMAMOTTO e EDGAR AUGUSTO PIRÁN), sendo o caso, portanto, de dar início à fase instrutória. Cabe frisar que os réus WILSON e RODRIGO, apesar de intimados para limitarem o rol de testemunhas, não o fizeram. Assim, expeçam-se cartas precatórias para interrogatório dos acusados e para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pelos réus RODRIGO FELÍCIO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, FÁBIO FERNANDES DE MORAIS (as mesmas do MPF) e WILSON CARVALHO YAMAMOTTO - os demais acusados não arrolaram testemunhas. Deverá a secretária, no caso dos réus WILSON e RODRIGO, expedir precatória para ouvir as primeiras cinco testemunhas. Fixo o prazo de cumprimento das precatórias em 60 dias, devendo nelas constar a advertência de que este juízo não tem interesse na realização de audiência por videoconferência neste caso. O princípio da identidade física do juiz não impõe que todas as provas orais sejam colhidas pelo magistrado que preside o feito. Na verdade, ele preconiza que o juiz que encerrou a audiência de instrução fica vinculado para julgar a causa. Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 841): Identidade física do juiz: o magistrado que presidir a instrução (colheita de provas, em especial, em audiência) torna-se vinculado ao feito, devendo proferir decisão. (...) A novel normal não trouxe maiores detalhes acerca do assunto, razão pela qual nos parece possível a aplicação, por analogia, do preceito do art. 132 do CPC: o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal vai ao encontro do acima afirmado ao dizer que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Assim, não há que se falar em obrigatoriedade da colheita da prova oral por videoconferência com supedâneo no princípio da identidade física do juiz. À luz do verdadeiro sentido desse princípio processual é que devem ser interpretadas as normas da Resolução nº 105/2010 do CNJ e do Provimento nº 13/2013 do CJF. Cabe lembrar, outrossim, que nem a resolução nem o provimento em questão obrigam o magistrado deprecante a presidir audiência por videoconferência. Não obstante tudo isso, cabe ressaltar que o STJ e o TRF 3 têm decidido

pacificamente que o juízo deprecado não pode recusar-se a cumprir a carta precatória criminal, tampouco impor ao juízo deprecante o ônus de presidir a audiência deprecada por videoconferência, pois é deste a faculdade de escolher o modo como será feita a instrução à distância. Confirmam-se a respeito os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (grifei). (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 135834. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA:31/10/2014) CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Aliás, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente (grifei). (CJ 00229872020144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015) PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Suscitado negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Suscitante ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante, ao menos tentar a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 209 do Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecado recusar o cumprimento da carta precatória. Apesar dessa possibilidade, observa-se que nenhuma das hipóteses legalmente previstas se verifica no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Suscitado desprovida de fundamento. 3. De seu turno, a Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça por não ter natureza de lei, não tem força para vincular o ato do magistrado. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedente deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente (grifei). (CJ 00210446520144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2014) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente (grifei). (CJ 00289256420124030000. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013) Ainda na esteira das ementas transcritas acima, eventual recusa no cumprimento da carta precatória deve obedecer ao disposto no artigo 209 do Código de Processo Civil, à falta de norma específica no Código de Processo Penal. Ele preconiza o seguinte: Art. 209. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado: I - quando não estiver revestida dos requisitos legais; II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. In casu, esclareço que este juízo tem priorizado a realização de audiência por videoconferência, mas a instrução telepresencial depende da compatibilização das pautas dos juízos deprecante e deprecado, além da reserva de data e horário no setor responsável pelos links do sistema no TRF 3, o que a experiência nesta vara federal tem mostrado ser muito difícil e contraproducente, pondo em risco a celeridade esperada em processos com réus presos (como no caso destes autos). 2) Para oitiva da testemunha Roger Luiz Mecatti, arrolada pelo réu RODRIGO FELÍCIO e residente nesta Subseção Judiciária, designo audiência para o dia 12/11/2015, às 15:30 horas. Requisite-se aos presídios em que se encontram os réus custodiados a reserva de sala para que eles acompanhem a audiência por videoconferência, providenciando-se o link necessário com o sistema da Prodesp. No caso dos réus custodiados fora do Estado de São Paulo, verifique a secretaria, o mais rápido possível, se as unidades prisionais dispõem de sistema de videoconferência e se ele é compatível com o da Prodesp. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para deliberação a respeito. 3) Fls. 1.219/1.220: As razões que levaram à determinação do decote do rol de testemunhas dos réus WILSON CARVALHO YAMAMOTTO e RODRIGO FELÍCIO já foram expostas na decisão de fls. 1.022/1.030. Se discordou da decisão, deveria o acusado WILSON ter interposto o recurso cabível em vez de ter repetido nos autos sua intenção de ouvir todas as pessoas arroladas. 4) Considerando que está pendente de exame no TRF 3 habeas

corpus impetrado por LEANDRO GUIMARÃES DEODATO sob o argumento de excesso de prazo da prisão preventiva, encaminhe-se ao desembargador relator do processo cópia desta decisão, para complemento das informações prestadas às fls. 1.213/1.217. Intimem-se. Cumpra-se.

0002113-78.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ALOISIO CARVALHO DA SILVA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA)

Intime-se o advogado do réu ALEXANDRE ALOÍSIO CARVALHO DA SILVA para apresentar resposta à acusação em dez dias, devendo, na mesma oportunidade, esclarecer a razão de ter juntado aos autos a procuração de seu cliente somente após quase sessenta dias da publicação da decisão de fls. 137/140. Intime-se.

0002526-91.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ALEX ARAUJO CLAUDINO(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

I) Da defesa de ALEX ARAÚJO CLAUDINO (Fls. 305/317) Afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Na realidade, o que pretende a defesa é a negação dos fatos atribuídos ao réu, o que se constitui em matéria que somente mediante a competente instrução criminal é que deverá ser enfrentada, constituindo-se em questão eminentemente meritória. Isso porque, a Denúncia formulada pelo parquet atende, sim, aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo as condutas típicas atribuídas a todos os réus. Repito: a veracidade ou não dos fatos narrados na peça de ingresso, a configuração fênomenica ou a ausência de tal configuração no mundo dos fatos, constitui-se em questão cujo deslinde depende do exaurimento da instrução, sendo certo que é justamente para se chegar a conclusões de tal envergadura que existe a fase instrutória. Se a Denúncia já tivesse de exaurir, por si só, todas as nuances da lide de forma a possibilitar, aprioristicamente, a prolação de uma sentença de mérito (seja de procedência, seja de improcedência), de todo seria despicienda a atividade cognitiva, veiculada mediante a instrução probatória, que se lhe segue. O relato dos fatos constantes da peça acusatória são verificados in status assertionis, devendo a denúncia descrever fatos que se subsumam a tipos legais e o preenchimento de tais tipos por condutas atribuídas à parte acusada (preenchimento do suporte fático), o que nada tem a ver com a isomorfia dos fatos com a realidade, desde que haja mínimo acervo probatório que lhe confira suporte básico. Ora, depreende-se, sem maior dificuldade, o cumprimento do art. 41 do CPP pelo órgão acusador, consoante bem destacado por este às fls. 342/344, uma vez atribuídas condutas ao réu tipificadas como delituosas e com respaldo em acervo probatório preenchedor da qualificação de mínimo para fins de justa causa. A título de exemplo, o órgão acusador extrai da denúncia excertos como os seguintes, suficientes ao preenchimento do art. 41 do CPP: Em 07/09/2013, ALEX CLAUDINO/FRANGO mantém diálogo com TICO sobre aquisição de cerca de 1000kg (1 tonelada) de BOB (maconha). Tratam de valores envolvidos [...], local de acondicionamento e início imediato da distribuição;----- [...] Entre 05 a 06/02/2013, BRASILEIRO (PIN 278215b7) negociou drogas com RODRIGO tendo se dirigido a cidade de LIMEIRA/SP para levar dinheiro e retirar drogas. Em 06/02/2013 BRASILEIRO, ao marcar encontro com LEX ARAÚJO CLAUDINO/FRANGO enviou foto do local onde estava parado [...].----- [...] Em 12/02 BRASILEIRO enviou uma mulher de ônibus trazendo dinheiro (15 mil dólares) para buscar 5 kg de pasta base. Acionadas equipes policiais para monitorar o encontro, foi possível realizar a filmagem do encontro dessa mulher com ALEX ARAÚJO CLAUDINO, vulgo FRANGO defronte aos prédios dos correios de Limeira/SP, após mensagem de BRASILEIRO informando a RODRIGO que ela estaria nesse local.(Grifêi). Outros trechos da denúncia, também reproduzidos pelo MPF, dão conta de que há base probatória mínima para, ao menos em tese, assimilar a pessoa do réu com a prática dos delitos a ele imputados. Prosseguindo, tampouco assiste razão ao defendente no que tange à reunião dos processos por força da conexão. O próprio art. 80 do CPP autoriza ao Magistrado a separação de processos conexos, quando tal providência é imposta pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão cautelar, ou ainda pela presença de outro motivo relevante (cláusula aberta). In casu, o réu alega que a separação dos processos importa em prejuízo à sua defesa. Contudo, é justamente para viabilizar a defesa que foram oferecidas várias denúncias, e não para obstá-la, o que é intuitivo face ao elevado número de réus e à complexidade dos fatos, além do que muitos réus acham-se sob custódia cautelar. Mas não é só. O prejuízo que o oferecimento de denúncias separadas pode gerar deve ser efetivamente demonstrado, com esteio em dados concretos, não sendo possível chegar a tal conclusão com lastro em elementos residentes em territórios abstratos. Frise-se, além disso, que foram apurados múltiplos fatos, com vários réus, de forma que cada denúncia refere-se a fatos e, em alguns casos, a réus diversos, versando sobre circunstância de modo, tempo e lugar distintos, não tendo restado demonstrado bis in idem pela defesa, o que também deveria ressair a priori das denúncias, o que não é possível vislumbrar e reclama ampla dilação probatória, com incursão no mérito, o que ainda se afigura prematuro nesta fase processual. Quanto às alegações de falta de justa causa para a ação penal (porque o réu não seria o sujeito a que se atribui a alcunha de FRANGO), de nulidade das interceptações telefônicas e de ausência de novos elementos para decretação da prisão preventiva, reproduzo os trechos pertinentes da decisão proferida nos autos nº 0002877-64.2015.403.6143, que já tratou desses assuntos. Ao contrário do que afirma o acusado, existem elementos suficientes nos autos quanto à sua identificação como o sujeito de alcunha FRANGO. Ademais, em pesquisa realizada na internet, obteve-se acesso a uma decisão proferida nos autos nº 2030892-33.2015.8.26.0000 em que se atribui a ALEX ARAUJO CLAUDINO a alcunha de FRANGO (vide anexo). Na decisão há, inclusive, menção à subordinação do acusado a RODRIGO FELÍCIO, imputação que também é feita pelo Ministério Público Federal no processo nº 0002526-91.2015.403.6143, em trâmite nesta vara federal. Ao longo das investigações, ficou claro que os réus eram conhecidos entre si por mais de um apelido, de modo que o fato de o acusado ser chamado de BORINHA não elide os elementos que permitem atribuir-lhe a alcunha de FRANGO. Pondero que o fato de a Polícia Federal ter identificado inicialmente FRANGO como sendo outra pessoa não desabona as investigações, tampouco é causa de nulidade do processo criminal, pois é sabido que o trabalho feito pelos agentes de polícia é complexo e que a individualização precisa da pessoa investigada às vezes leva tempo e várias diligências. Cabe ressaltar que o próprio acusado, quando preso pela polícia, portava documento de identidade falso (fl. 248 v. dos autos principais), o que ratifica seu intento de dificultar ao máximo sua identificação. Quanto à alegação de que as linhas telefônicas interceptadas não lhe pertencem, as investigações documentadas nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143 bem demonstram que todos os acusados utilizavam mais de uma linha telefônica - algumas delas, a propósito, eram exclusivas para contato com comparsas e não eram usadas por muito tempo, além de serem registradas em nome de terceiros (laranjas). Prova disso é que foram encontrados na casa do acusado dez telefones celulares (alguns com chip de linha telefônica instalado), conforme se depreende do auto de apreensão de fls. 253 v./257 dos autos

principais. Em relação às alegações sobre a ilegalidade da custódia, consta à fl. 247 que o acusado foi preso por estar foragido - já havia contra si mandado de prisão expedido em outro processo criminal. Assim, não há que se falar, salvo prova em contrário, em falta de motivos para a prisão. No que tange à alegada falta de novos elementos a embasar a decisão que decretou a prisão preventiva, faço remissão ao já decidido às fls. 295/296 dos autos principais, citando abaixo os trechos pertinentes: In casu, o parquet não se limita a requerer a decretação da preventiva pelos mesmos motivos que ensejaram igual medida deferida na Justiça Estadual e que serviu para garantir cautelarmente o processo lá instaurado; pelo contrário, o órgão acusador trouxe elementos que aconselham a custódia cautelar do réu, nos presentes autos, com o específico objetivo de garantir a ordem pública e a atividade instrutória. Senão vejamos. O fumus comissi delicti acha-se plasmado na circunstanciada descrição, contida na denúncia, de fatos típicos atribuídos ao demandado, os quais encontram base empírica idônea resultante das interceptações levadas a cabo nas investigações encetadas pela Polícia Federal. Assim, extrai-se do contexto probatório domiciliado nos autos que o acusado integraria, em tese, organização criminosa capitaneada por Rodrigo Felício, sendo responsável pela logística e trato com valores do grupo. Ainda sobre a alegação de ilegalidade da prisão preventiva, acrescento que o mandado de prisão expedido nestes autos só foi cumprido quando o acusado já se encontrava custodiado. Assim, os policiais que o abordaram na rua não o fizeram em decorrência da Operação Gaiola. Quanto ao pedido de perícia para confrontação de vozes, indefiro-o, uma vez que, além de se contrapor ao quanto acima deduzido, a resposta à acusação não veio acompanhada de lúida justificação. Assinalo que a defesa teceu considerações genéricas sobre os dados colhidos com as interceptações, mas não impugnou especificamente nenhuma das provas. A prova pericial requerida não pode ser utilizada como meio de revisão geral do trabalho da Polícia Federal, não se podendo olvidar que os atos praticados pela autoridade policial e seus agentes gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Ressalto, outrossim, que a Lei 9.296/96 não exige a perícia de voz como meio de granjear regularidade à interceptação. De qualquer forma, ainda que se cogite de sua possibilidade, faz-se mister que a parte interessada em sua realização especifique sua necessidade, não sendo suficiente cingir-se a alegações dotadas de elevado coeficiente de generalidade, como ora faz o acusado. Ademais, a maior parte das interceptações não foi de voz, mas incidentes sobre mensagens eletrônicas, as quais valem de per si, mormente quando, pelo seu conteúdo, além de já suficientes ao embasamento, se for o caso, de um decreto condenatório, mostram-se idôneas à corroboração da identidade das vozes captadas por ocasião de interceptações de natureza telefônica. A propósito, alinhio o seguinte precedente, em sentido semelhante quanto à prescindibilidade da perícia: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDENAÇÕES EM AÇÕES PENAIS DISTINTAS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PARCIALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES DOS INTERLOCUTORES. FRAGILIDADE DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATES NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO-CONHECIDO. [...]4. A cogitada necessidade da realização de prova pericial, para a identificação das vozes não consta como exigência da Lei n.º 9.296/96, e nem sequer foi impugnada pelo paciente em sede ordinária, consoante se verifica da leitura das informações prestadas pela autoridade coatora. [...] (STJ, HC nº 182.871 - SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 27/05/2013. Grifei). Obtenho que as interceptações não se constituem nos únicos elementos probatórios colhidos nos autos, estando conectadas, em um contexto indissociável, a demais elementos, como, por exemplo, a filmagem da participação do réu no cenário que fora antecipadamente desenhado nas interceptações. As provas, em sua multiplicidade e inteireza, devem ser avaliadas conjuntamente, sob o manto da dialeticidade, à luz do enlace contextual que as engata uma à outra, ressaíndo da harmonia ou desarmonia de seu casamento a higidez ou a ausência de higidez que sobre elas pesará. Com efeito, em que pese ser perfeitamente possível que, ao término da instrução, se valore diversamente a higidez probatória, as provas, neste momento da fase cognitiva, não apresentam defeitos identificáveis a priori, idôneos a que se lhes imponja a pecha da nulidade. De resto, não houve alegação de matéria de mérito e inexistem outras questões para serem sanadas, devendo o feito seguir para a fase de instrução. II. Deliberações finais Diante de tal quadro, rejeito as preliminares deduzidas pelo réu, ratificando o recebimento da denúncia. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 317. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação, a serem cumpridas no prazo de 60 dias. Nas cartas precatórias deverá constar a advertência de que este juízo não tem interesse na realização de audiência por videoconferência neste caso. O princípio da identidade física do juiz não impõe que todas as provas orais sejam colhidas pelo magistrado que preside o feito. Na verdade, ele preconiza que o juiz que encerrou a audiência de instrução fica vinculado para julgar a causa. Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 841): Identidade física do juiz: o magistrado que presidir a instrução (colheita de provas, em especial, em audiência) torna-se vinculado ao feito, devendo proferir decisão. (...) A novel normal não trouxe maiores detalhes acerca do assunto, razão pela qual nos parece possível a aplicação, por analogia, do preceito do art. 132 do CPC: o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal vai ao encontro do acima afirmado ao dizer que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Assim, não há que se falar em obrigatoriedade da colheita da prova oral por videoconferência com supedâneo no princípio da identidade física do juiz. À luz do verdadeiro sentido desse princípio processual é que devem ser interpretadas as normas da Resolução nº 105/2010 do CNJ e do Provimento nº 13/2013 do C.J.F. Cabe lembrar, outrossim, que nem a resolução nem o provimento em questão obrigam o magistrado deprecante a presidir audiência por videoconferência. Não obstante tudo isso, cabe ressaltar que o STJ e o TRF 3 têm decidido pacificamente que o juízo deprecado não pode recusar-se a cumprir a carta precatória criminal, tampouco impor ao juízo deprecante o ônus de presidir a audiência deprecada por videoconferência, pois é deste a faculdade de escolher o modo como será feita a instrução à distância. Confirmam-se a respeito os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (grifei). (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 135834. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA: 31/10/2014) CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura

impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Aliás, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente (grifei).(CJ 00229872020144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015)PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Suscitado negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Suscitante ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante, ao menos tentar a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 209 do Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecado recusar o cumprimento da carta precatória. Apesar dessa possibilidade, observa-se que nenhuma das hipóteses legalmente previstas se verifica no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Suscitado desprovida de fundamento. 3. De seu turno, a Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça por não ter natureza de lei, não tem força para vincular o ato do magistrado. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedente deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente (grifei).(CJ 00210446520144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2014)PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente (grifei).(CJ 00289256420124030000. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013)Ainda na esteira das ementas transcritas acima, eventual recusa no cumprimento da carta precatória deve obedecer ao disposto no artigo 209 do Código de Processo Civil, à falta de norma específica no Código de Processo Penal. Ele preconiza o seguinte:Art. 209. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado:I - quando não estiver revestida dos requisitos legais;II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia;III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.In casu, esclareço que este juízo tem priorizado a realização de audiência por videoconferência, mas a instrução telepresencial depende da compatibilização das pautas dos juízos deprecante e deprecado, além da reserva de data e horário no setor responsável pelos links do sistema no TRF 3, o que a experiência nesta vara federal tem mostrado ser muito difícil e contraproducente, pondo em risco a celeridade esperada em processos com réus presos (como no caso destes autos).Com o retorno das cartas precatórias, designarei audiência para oitiva das testemunhas de defesa (todas residem em Limeira) e para interrogatório do acusado.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002260-75.2013.403.6143 - LOURDES BARTOLETTO BELINTANI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o interesse da autora na produção de prova oral, designo audiência de instrução para 04/02/2016, às 15h30min, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 92).Intimem-se.

0001159-66.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas

motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002990-18.2015.403.6143 - DAMIAO SANTOS DA SILVA(SP263164 - MATHEUS BARRETA) X BELARINA ALIMENTOS S/A

A parte autora intenta a presente ação em face de pessoa jurídica, não tendo apontado, em sua inicial, parte legítima para compor o polo passivo de forma a atrair a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF/88. Ainda, em seu pedido e de forma genérica, aponta órgão pertencente à União Federal que não possui personalidade jurídica para figurar como réu nos autos, in casu, a Receita Federal. Deste modo, promova a autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Junte ainda cópia(s) da inicial e da emenda, em quantas forem necessárias, para a formação da(s) contrafé(s). Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Int.

0003238-81.2015.403.6143 - GILSON FERREIRA DE ALMEIDA 37614975553(SP278544 - ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora sustenta a ilegalidade do auto de infração contra ela lavrado pelo réu, decorrente da ausência de registro junto a este último, bem como da inexistência, em seu estabelecimento, de responsável técnico. Averba que não possui atividade básica de medicina veterinária, na medida em que seu objeto social consiste no comércio varejista de animais vivos e de artigos e de alimentos para animais de estimação, desempenhando atividades afetas ao comércio. Requer, em tutela antecipada, a suspensão do auto de infração e que, no mérito, seja julgado procedente seu pedido, a fim de que reste declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, anulando-se ou cancelando-se definitivamente o auto de infração. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais e no perigo de lesão grave e de difícil reparação, tendo como pressuposto a prova inequívoca do quanto alegado. Verifico, no auto de infração acostado à fl. 20, contra o qual se volta o autor, que este foi autuado por infringência a disposições da Lei 5.517/68 e do Decreto-Lei 467/69 c/c Decreto 5.053/04. Para melhor compreensão das questões a serem enfrentadas, passo ao exame da verossimilhança no tocante a cada normativo declinado pelo réu, separadamente, analisando a presença, ou não, de seus suportes fáticos. Eis as disposições da Lei 5.517/68 capituladas pelo réu no auto de infração: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (Grifei). O art. 27 da Lei 5.017/68, usado pelo réu, não se me afigura como incidente na espécie, na medida em que a alínea c do art. 5º, com a qual ele se conjuga no caso (por força da própria capitulação contida no auto infracional), refere-se à atividade-fim de assistência técnica e sanitária aos animais, não sendo esta a atividade em que radicado o objeto social do autor, de cujo cadastro, arquivado na Junta Comercial, depreende-se corresponder ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e de alimentos para animais de estimação. Tampouco me parece possível a conjugação do art. 27 com a alínea e do mesmo art. 5º, pois o mesmo refere-se à direção técnica sanitária do estabelecimento, a ser exercida por profissional habilitado sempre que possível, sendo certo que, no item descrição de fatos, constante do auto, observa-se a imputação de duas infrações: 1) ausência de registro no CRMV/SP; e 2) ausência de responsável técnico, não se aludindo à direção. Nesse ponto, parece-me verossímil a versão autoral, no sentido de que não estaria preenchido o suporte fático da incidência da regra positivada no prefalado art. 27, posto que este exige a inscrição da pessoa jurídica nos quadros do réu apenas quando haja o desempenho de atividades peculiares à medicina veterinária previstas nos artigos 5º e 6º, tendo o Conselho conjugado o art. 27 com o art. 5º, c e e. Logo, nesse inicial juízo de delibação, exsurge inexigível a inscrição do autor no CRMV/SP, ante à carência do suporte fático necessário incidência da norma. Prosseguindo, também resta o autor enquadrado, no auto de infração, nos termos do art. 28 da Lei 5.017/68. Da redação do aludido dispositivo, acima transcrito, parece-me faltar verossimilhança às alegações autorais. Explico. O dispositivo em apreço estabelece a obrigatoriedade da manutenção de responsável técnico junto aos estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário. Inicialmente, deve-se perquirir acerca da teleologia da norma. Assim o fazendo, resta patente que ela tem por escopo o atingimento de proteção destinada aos animais, o que equivale a dizer que sua precípua preocupação é a promoção da saúde dos animais. Tal é o que se extrai da locução passível da ação de médico-veterinário, sendo certo que a principal ação deste profissional da saúde é prevenir, detectar e curar as doenças que acometam animais. Ora, tendo em vista que o autor mantém animais expostos à venda, é óbvio que tais animais são suscetíveis de adoecerem, apresentarem sintomas de doenças em estado de desenvolvimento ou mesmo apresentarem distúrbios que reclamem atenção médica urgente, ou que só consigam ser detectados por especialista veterinário, cuja ausência no estabelecimento autoral possa implicar, potencialmente - aliás, a palavra passível, no texto legal, assimila-se a esta última expressão -, o agravamento ou a não detecção ou tempestiva identificação de doenças, ou até mesmo a morte. Em que pese a existência de decisões em sentido contrário, penso ser esta a interpretação que melhor convém à letra e ao espírito da lei, mormente em se considerando a preocupação hodierna com o meio ambiente e tudo o que nele se contém, notadamente os animais, que vêm granjeando cada vez maior proteção na legislação positiva, não mais sendo possível, num mundo minimamente civilizado, voltar as costas ao sofrimento de seres que, dada sua estrutura orgânica, são suscetíveis de sofrimento e de sensações outras comuns aos humanos. Ademais, a própria Constituição Federal traz em seu bojo normas de proteção à fauna, inclusive de caráter principiológico. Com efeito, entendo assistir razão ao réu ao exigir, com esteio na regra desenhada no citado art. 28, a obrigação do autor em manter médico veterinário em seu estabelecimento. Outro normativo em que baseado o réu é o Decreto-Lei 467/69: Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto-Lei, adotam-se os seguintes conceitos: (Redação dada pela Lei nº 12.689, de 2012) I - produto de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou

misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suprimentos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de uso ambiental ou equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, bem como os produtos destinados ao embelezamento dos animais; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012) Art. 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos. Art. 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução. (Grifei). Pois bem. A necessidade de manutenção de responsável técnico, com esteio no aludido Decreto, cinge-se aos casos em que o estabelecimento comercializa produtos de uso veterinário, que são aqueles conceituados no inciso I se seu parágrafo único. Com a documentação trazida aos autos pelo autor, não é possível excluir, de plano, seu trato com os denominados produtos de uso veterinário, uma vez que, a despeito de não se enquadrarem em tal conceito, pelo menos a princípio, os alimentos para animais, o fato é que para se formar um Juízo de mínima convicção faz-se mister maior produção probatória, até mesmo em função da palavra genérica artigos constante do objeto social do autor, que, pelo fato mesmo de sua generalidade, não permite qualquer conclusão que elida a presunção de legitimidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração. Diante de tal quadro, mostra-se presente, apenas, a verossimilhança quanto à inexistência de registro do autor junto aos quadros do réu. O perigo de lesão grave e de difícil reparação, quanto ao ponto, extrai-se das consequências administrativas decorrentes da ilegal imposição, tais como inscrição de multas em dívida ativa, interdição de estabelecimento, etc., com notórios prejuízos à continuidade da atividade comercial do autor. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade do autor de registrar-se junto aos quadros do réu. CITE-SE e INTIME-SE da presente decisão, com as advertências de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0002561-85.2014.403.6143 - NELSON MESTRINEL(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0002146-68.2015.403.6143 - DANIEL BARBOSA DE CARVALHO - ME(SP354272 - RONALDO ROBERTO DAMETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Considerando o teor da certidão de fl. 99-V, expeça-se novo ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira para que preste as informações pertinentes. Com a resposta, tornem conclusos.

0002608-25.2015.403.6143 - PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do douto Juízo que a prolatou. Cumpra-se a decisão de fls.42/46, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002934-82.2015.403.6143 - KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI à fl. 39, vez que o objeto discutido naqueles autos difere deste, conforme demonstrado em pesquisa realizada no sistema processual e juntada às fls. 60/64. Por exposição de equívoco provocado pela própria impetrante, defiro requerimento por esta formulado às fls. 43/44, concedendo prazo de 30 dias para juntada da guia de recolhimento das custas iniciais. Defiro também o desentranhamento da guia de fl. 38 por, conforme demonstrado, não guardarem relação com o feito. Providencie a secretaria o necessário para entrega à impetrante. Com a regularização, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tornem conclusos. Cumpra-se.

0003139-14.2015.403.6143 - MEDIS COMERCIAL ODONTO MEDICA LTDA - EPP(SP201029 - HEMERSON GABRIEL SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a(s) regularização(ões) conforme segue: Complemente o valor das custas recolhidas a fim de adequação ao mínimo exigido conforme Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no montante de R\$ 7,98. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0003142-66.2015.403.6143 - HIDRO-AMBIENTAL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS P/ O MEIO AMBIENTE LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a emenda à inicial conforme segue: I. Promova a emenda à inicial, adequando o valor da causa, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido (arts. 284, par. Único e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC), consoante planilhas acostadas às fls. 30/33; II. Comprove o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante

da determinação acima, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; III. Junte cópias, em número suficiente, da emenda e demais documentos eventualmente apresentados para instrução das contrafés. Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0003145-21.2015.403.6143 - GRAFIMEC-ARARAS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a emenda à inicial conforme segue: I. Adeque o valor da causa, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido (arts. 284, par. Único e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC), consoante planilhas acostadas às fls. 27/30. II. Comprove o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; III. Junte cópias, em número suficiente, da emenda e demais documentos eventualmente apresentados para instrução das contrafés. Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0003226-67.2015.403.6143 - MOCOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP362441 - TALLITA ERNESTO MANSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a emenda à inicial e demais regularizações conforme segue: I. Promova a emenda à inicial, adequando o valor da causa, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido (arts. 284, par. Único e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC); II. Comprove o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; III. Junte cópias, em número suficiente, da emenda e demais documentos eventualmente apresentados para instrução das contrafés. Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0003255-20.2015.403.6143 - RELIPEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a emenda à inicial e demais regularizações conforme segue: I. Comprove o recolhimento das custas processuais devidas, juntando aos autos via original da guia autenticada. Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006552-89.2005.403.6109 (2005.61.09.006552-8) - SYMBIOSIS DIAGNOSTICA LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E SP117627 - RENATO FOGACA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SYMBIOSIS DIAGNOSTICA LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Ciência à exequente da guia juntada às fls. 190/192 e do teor do despacho de fl. 185.

0001121-88.2013.403.6143 - CLAUDIO ROBERTO PACHECO JODAS(SP152274 - GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO

Regularmente intimados por seus patronos nos autos para pagar o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, dando o efetivo cumprimento à sentença, o executado não pagou, no prazo assinalado. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado às fls. 115/116. Havendo bloqueio em montante inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito, promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s) e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intime-se.

0003939-76.2014.403.6143 - BORFLEX IND.E COM.DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ060900 - DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BORFLEX IND.E COM.DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

Regularmente intimados por seus patronos nos autos para pagar o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, dando o efetivo cumprimento à sentença, o executado não pagou, no prazo assinalado. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado às fls. 779. Havendo bloqueio em montante inferior a 10% (um por cento) do valor do débito, promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s) e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação,

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-97.2014.403.6143 - NEUZA ALMEIDA BRASIL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que o valor depositado pelo TRF3 à título de condenação pela sucumbência ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a devolução do referido valor ao erário, devendo a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000205-54.2013.403.6143 - JOAO BAPTISTA BORRELLI(SP073595 - VILMA APARECIDA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA BORRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que o valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0000555-42.2013.403.6143 - ALZIRA CALIXTO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que o valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0000820-44.2013.403.6143 - TEREZA ANTONIA CORDEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANTONIA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que o valor depositado pelo TRF3 à título de condenação pela sucumbência ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a devolução do referido valor ao erário, devendo a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0000824-81.2013.403.6143 - MARIA NEUZA ALVES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA NEUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a existência de saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(ais), conforme certidão e extrato(s) retos, fica a parte autora intimada e seu advogado(a), a proceder(em) ao levantamento da-quele(s) valor(es) junto ao banco depositário, no prazo de 05 (cinco) dias.II.

Saliento que a tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução e que a efetivação do saque deverá ser informada nos autos no mesmo prazo.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002022-56.2013.403.6143 - PAULO DONIZETTI GONCALEZ(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETTI GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que o valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0002030-33.2013.403.6143 - JOAO MACIEL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que o valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0002081-44.2013.403.6143 - JOAQUIM ROCHA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e de condenação pela sucumbência ainda não foram levantados pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0002119-56.2013.403.6143 - MONICA MORETTI(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a existência de saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(ais), conforme certidão e extrato(s) retos, fica a parte autora intimada e seu advogado(a), a proceder(em) ao levantamento da-quele(s) valor(es) junto ao banco depositário, no prazo de 05 (cinco) dias.II. Saliento que a tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução e que a efetivação do saque deverá ser informada nos autos no mesmo prazo.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002719-77.2013.403.6143 - RUBENS MAAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MAAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e de condenação pela sucumbência ainda não foram levantados pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0004432-87.2013.403.6143 - ISAAC PINHEIRO BREDES(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC PINHEIRO BREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a existência de saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(ais), conforme certidão e extrato(s) retos, fica a parte autora intimada e seu advogado(a), a proceder(em) ao levantamento da-quele(s) valor(es) junto ao banco depositário, no prazo de 05 (cinco) dias.II. Saliento que a tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução e que a efetivação do saque deverá ser informada nos autos no mesmo prazo.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004493-45.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS HOFFET(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS HOFFET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que o valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0004533-27.2013.403.6143 - MARCIA MILENE DE SOUZA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MILENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que o valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0004668-39.2013.403.6143 - CARLOS GILBERTO BARBOSA X RAQUEL LOPES BARBOSA X VANESSA LOPES BARBOSA X WAGNER LOPES BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GILBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a existência de saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(ais), conforme certidão e extrato(s) retros, fica a parte autora intimada e seu advogado(a), a proceder(em) ao levantamento da-quele(s) valor(es) junto ao banco depositário, no prazo de 05 (cinco) dias.II. Saliento que a tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução e que a efetivação do saque deverá ser informada nos autos no mesmo prazo.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004689-15.2013.403.6143 - TERESA LUCIA SANTA ROSA FISCHER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA LUCIA SANTA ROSA FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. O valor depositado a título de principal, devido ao autor, foi devidamente resgatado, fl. 124.II. O valor depositado a título de honorários sucumbenciais, não foi resgatado pela advogada, fl. 125.Nestes termos, determino que a procuradora da parte autora providencie, no prazo de 15 (quinze) dias o levantamento dos honorários junto ao banco depositário, devendo comprovar nos autos por meio de documento de quitação expedido pela instituição financeira.Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Transcorrido o prazo in albis, determino a devolução do referido valor ao erário, devendo a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0005132-63.2013.403.6143 - ADELINA SILVA DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a existência de saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(ais), conforme certidão e extrato(s) retros, fica a parte autora intimada e seu advogado(a), a proceder(em) ao levantamento da-quele(s) valor(es) junto ao banco depositário, no prazo de 05 (cinco) dias.II. Saliento que a tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução e que a efetivação do saque deverá ser informada nos autos no mesmo prazo.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005306-72.2013.403.6143 - MARGARIDA DE LEMOS SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE LEMOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que o valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0005875-73.2013.403.6143 - VIRGINIO APARECIDO BENEDICTO GANAZZA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIO APARECIDO BENEDICTO GANAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a existência de saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(ais), conforme certidão e extrato(s) retros, fica a parte autora intimada e seu advogado(a), a proceder(em) ao levantamento da-quele(s) valor(es) junto ao banco depositário, no prazo de 05 (cinco) dias.II. Saliento que a tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução e que a efetivação do saque deverá ser informada nos autos no mesmo prazo.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006488-93.2013.403.6143 - GENI ANTUNES DE FREITAS(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ANTUNES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a existência de saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(ais), conforme certidão e extrato(s) retros, fica a parte autora intimada e seu advogado(a), a proceder(em) ao levantamento da-quele(s) valor(es) junto ao banco depositário, no prazo de 05 (cinco) dias.II. Saliento que a tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução e que a efetivação do saque deverá ser informada nos autos no mesmo prazo.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006602-32.2013.403.6143 - RAMIRO LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que o valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0008269-53.2013.403.6143 - PEDRO MAURO PACHECO TULCIN(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MAURO PACHECO TULCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a existência de saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(ais), conforme certidão e extrato(s) retos, fica a parte autora intimada e seu advogado(a), a proceder(em) ao levantamento da-quele(s) valor(es) junto ao banco depositário, no prazo de 05 (cinco) dias.II. Saliento que a tal providência é essencial para o en-cerramento do procedimento de execução e que a efetivação do saque deverá ser informada nos autos no mesmo prazo.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0010915-36.2013.403.6143 - IVETE DAS GRACAS ROCHA POLLI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DAS GRACAS ROCHA POLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a existência de saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(ais), conforme certidão e extrato(s) retos, fica a parte autora intimada e seu advogado(a), a proceder(em) ao levantamento da-quele(s) valor(es) junto ao banco depositário, no prazo de 05 (cinco) dias.II. Saliento que a tal providência é essencial para o en-cerramento do procedimento de execução e que a efetivação do saque deverá ser informada nos autos no mesmo prazo.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0013366-34.2013.403.6143 - PERGENTINO VIANA DE OLIVEIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERGENTINO VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que o valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0000701-49.2014.403.6143 - ELZA FRANCISCA TEOFILIO MARCELINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FRANCISCA TEOFILIO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que o valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0000704-04.2014.403.6143 - DOLORES DE OLIVEIRA MIRANDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES DE OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que o valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0000972-58.2014.403.6143 - MARIA DAS DORES DE MELO SOUSA(SP220078 - ANTONIO MARCOS CHACUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE MELO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e de condenação pela sucumbência ainda não foram levantados pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0003863-52.2014.403.6143 - BENEDITA FLOZINA DE JESUS MELO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FLOZINA DE JESUS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que o valor depositado pelo TRF3 à título de condenação pela sucumbência ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o

levantamento junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a devolução do referido valor ao erário, devendo a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

Expediente Nº 412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007514-29.2013.403.6143 - MANOEL NEVES NUNES(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001366-02.2013.403.6143 - MARIA JOSE ISRAEL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0001682-15.2013.403.6143 - LUAN RAFAEL DE AQUINO CARVALHO(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN RAFAEL DE AQUINO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0004722-05.2013.403.6143 - ARIOSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre

os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0005460-90.2013.403.6143 - ADEMIR MARTINS DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0006203-03.2013.403.6143 - MARIA ALICE MENEGHELLI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MENEGHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0006250-74.2013.403.6143 - MILTON ALVES BOMFIM PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES BOMFIM PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0006453-36.2013.403.6143 - EVALDA DE GODOY(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS,

restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0006721-90.2013.403.6143 - ABDIAS SIMPLICIO NUNES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS SIMPLICIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0001198-63.2014.403.6143 - JOSEMARIO BENEDITO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMARIO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0002041-28.2014.403.6143 - AIRTON ARAUJO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0002521-06.2014.403.6143 - MARISA APARECIDA DOS SANTOS RUSSI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA APARECIDA DOS SANTOS RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10

da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0002916-95.2014.403.6143 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA GRIGORIO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA GRIGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 910

EXECUCAO FISCAL

0006331-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES)

A Fazenda Nacional, por meio da petição de fls. 902/904, rejeitou o bem ofertado à penhora pela coexecutada PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Para tanto, afirmou, em apertada síntese, que (i) o bem está situado em outra subseção judiciária, dificultando a concretização dos atos expropriatórios; (ii) consta na matrícula do imóvel averbação de arrolamento de bens; (iii) o bem ofertado fere a ordem prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Decido. De início, não obstante a manifestação da Exequente, tenho que a localização do imóvel em outra região, por si só, não implica maior dificuldade na concretização de atos expropriatórios, notadamente porque a alienação ocorre através da hasta pública unificada, realizada em São Paulo/SP, nos termos das Resoluções 315/2008 e 340/2008 do CJF da 3ª Região. Outrossim, o arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste na obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens, não se confundindo, pois, com constrição patrimonial (neste sentido: AgRg no REsp 1147219/SC). No mais, a ordem prevista no art. 11 da LEF é de índole preferencial, não imperativa, devendo ser abordada no caso concreto à luz dos princípios da razoabilidade e da menor onerosidade. Feitos esses apontamentos, considerando que as razões contidas na petição de fls. 902/904 não se mostraram suficientes para rejeitar de plano a oferta da garantia, e tendo em conta que o imóvel oferecido como garantia foi avaliado em R\$ 8.430.000,00 (oito milhões, quatrocentos e trinta mil reais), superando em muito a dívida aqui discutida (R\$ 1.588.318,27 - fl. 903-v), reputo, por ora, garantida a execução (fls. 849/896). Dê-se ciência à exequente, para, diante da garantia da execução, adotar as providências e anotações cabíveis, nos termos do art. 205 e ss. do CTN, se for o caso. Tal providência revela-se consentânea, neste momento, em face da necessidade de avaliação do bem através de carta precatória. Expeça-se carta precatória para avaliação e penhora do bem imóvel oferecido, nomeando-se depositário e intimando-se o executado, na pessoa de seu representante legal, a respeito do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. Cumpridas as determinações supra, proceda a secretaria ao registro da constrição por meio do sistema ARISP.Int.

Expediente Nº 911

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008404-92.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008403-10.2013.403.6134) CELYG ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP(SP292875 - WALDIR FANTINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0008403-10.2013.403.6134, dispensando-se os feitos. Tendo em vista a certidão retro, intime-se, pela última vez, a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000694-21.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAVA INFORMATICA LTDA(SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE E SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X BERNARDO CASORLA NETO

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 222/235) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 197/198 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 210, intimando-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0005806-68.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA NARDINI S/A X BRUNO NARDINI FEOLA X MARIO NARDINI FEOLA X MARISTELA ASTORRI NARDINI X ORLANDO SANCHES FILHO X RENATO FRANCHI X ROBERTO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA GUARINO X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Os excipientes BRUNO NARDINI FEOLA, MARIO NARDINI FEOLA, MARISTELA ASTORRI NARDINI, ORLANDO SANCHES FILHO, RENATO FRANCHI, ROBERTO DOS SANTOS, JOAO BAPTISTA GUARINO, por meio das petições de fls. 201/234, 248/282, 296/329, 343/376, 390/423, 437/470 e 484/517 postulam a extinção do executivo e a exclusão do polo passivo, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente e a ilegalidade do redirecionamento. A exceção manifestou-se às fls. 533. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões são passíveis de conhecimento. Quanto à responsabilização dos sócios, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). Contudo, a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica não fora provada. Verifica-se que foi determinada a citação no endereço constante da CDA, a qual teve resultado positivo (fls. 111). No caso dos autos, não constando o nome dos sócios na certidão da dívida ativa, deve a exequente fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu. Não foi provada a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, requisito necessário mesmo em se tratando de microempresa: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. RESP 1.101.728/SP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, em 11.3.2009, reiterou o entendimento já sedimentado nesta Corte Especial no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. Deixar de aplicar os requisitos inseridos no art. 135 do Código Tributário Nacional às microempresas e empresas de pequeno porte é deturpar a intenção máxima. Afastar sua aplicação é malferir, de forma indireta, o objetivo insculpido nos arts. 146, III, d, e 179 da Constituição Federal de 1988, qual seja, fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto. Os sócios e os administradores poderão ser responsabilizados por obrigações que remanesçam à extinção, desde que não prescritas. Isso, porém, pressupõe a comprovação e demonstração de estarem presentes os elementos para tanto. A simples baixa, pelo gozo do benefício do artigo 78 do Estatuto, não pode se constituir num efeito colateral nefasto de ampliação extrema da responsabilidade social, o que romperia não só com o princípio da razoabilidade - na medida que o tratamento favorecido pretendido logo no artigo inaugural da norma se tomaria tratamento mais gravoso - como, igualmente, quedaria desrespeitado os princípios inscritos nos artigos 1º, III, 3º, II e III, 170, VII e IX, e 179 da Constituição da República. A aplicação subsidiária dos elementos normativos insculpido no art. 135 do Codex Tributário é medida inafastável para que se conjecture o redirecionamento da execução fiscal. In casu, não houve a comprovação da prática de nenhum dos atos constantes do art. 135 do CTN. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00058242720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, acolho a exceções de pré-executividade para excluir BRUNO NARDINI FEOLA, MARIO NARDINI FEOLA, MARISTELA ASTORRI NARDINI, ORLANDO SANCHES FILHO, RENATO FRANCHI, ROBERTO DOS SANTOS, JOAO BAPTISTA GUARINO do pólo passivo da lide. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pelos excipientes. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidos ao patrono dos excipientes. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 552, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da empresa executada, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP,). Intime-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos

comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Publique-se e intemem-se.

0008477-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOSE SOARES RIGHETI X MARIA JOSE SOARES RIGHETI

Do compulsar dos autos, verifico que a dívida em cobro não ultrapassa, em princípio, o valor de R\$ 20.000,00. Assim, antes de se dar prosseguimento ao feito, por medida de economia processual, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 48, da Lei nº 13.043/2014. Intime-se.

0009701-37.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X MENEGUETTI COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

O excipiente Wander Carlos Meneghetti, por meio da petição de fls. 148/151, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição, nulidade da certidão de dívida ativa e ilegitimidade. A excepta manifestou-se a fls. 161/185. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Quanto à alegação de nulidade, observa-se que na CDA foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Com relação à alegada prescrição, a exequente demonstrou que os créditos em cobro estiveram inseridos em programa de parcelamento entre 01/03/2000 e 05/01/2002. Posteriormente, em 30/05/2003, a executada aderiu novamente ao Programa de Parcelamento Especial, sendo excluída do referido Programa aos 11/08/2006. Nesse caso, levando-se em consideração a data de citação da empresa executada (28/05/1999), a interrupção da prescrição em face do parcelamento acima citado, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e o despacho que ordenou a citação do co-executado em 17/06/2009 (fls. 132), não se operou a prescrição. Acerca da ilegitimidade de parte, não constando o nome do excipiente na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto a isso, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). No caso dos autos, a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica fora provada pelo documento de fls. 114v, ensejando a decisão de redirecionamento de fls. 132. Sem razão, portanto, a parte excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, verifico que a sócia Ermelinda Aparecida Cordenonsi Meneghetti não exercia o cargo de sócio administrador para a época da ocorrência do ilícito ensejador da responsabilidade tributária. Assim, não obstante o r. entendimento do juiz de antanho, reconsidero a decisão de fls. 132 que determinou sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal tendo como fundamento a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, tratando-se de execução de contribuição previdenciária, antes de apreciar o pedido de citação da referida sócia por mandado, revela-se consentâneo intimar a UNIÃO para que esclareça o motivo de sua inclusão na CDA, especialmente se resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0012617-44.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BERGNAMI COMERCIO DE BATERIAS LTDA ME X RODOLFO BEGNAMI X ROSVELTE CARBINATTO X ANTONIO AGNOR BEGNAMI(SP093794 - EMIDIO MACHADO E SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA)

Os excipientes Rosvelte Carbinatto e Antônio Agenor Begnami, por meio da petição de fls. 221/225, postula sua exclusão do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, ilegitimidade. A excepta manifestou-se a fls. 264/264v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento. Em sua manifestação, a excepta não se opôs ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, reconhecendo que foi induzida a erro pela resposta do ofício enviado à JUCESP para fornecer a ficha de breve relato da empresa executada com a identificação de seus respectivos sócios. De fato, foi enviado pela JUCESP documento de empresa com denominação social similar, no entanto, com CNPJ distinto da empresa executada nestes autos. Diante do exposto, tendo em vista que os excipientes não guardam qualquer vínculo com a empresa executada, acolho a exceção de pré-executividade em tela para o fim de excluir Rosvelte Carbinatto e Antônio Agenor Begnami do polo passivo da lide. Em razão da inclusão indevida dos excipientes no polo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. Com relação ao requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa do sócio administrador, entendo não ser possível apreciá-lo, neste momento, em razão dos motivos a seguir expostos. Compulsando os autos é possível verificar que não foi realizada tentativa de citação da empresa executada, por oficial de justiça, no endereço indicado na inicial, nem tampouco foi expedido mandado de constatação de atividades da empresa no referido endereço, sendo expedidos, tão somente, cartas de citação pelo correio. Notadamente, em relação ao redirecionamento desta execução, considerando que o corresponsável não consta da CDA, não se pode falar em presunção de liquidez e certeza, cabendo à exequente a apresentação de elementos acerca da caracterização de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, o teor da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Logo, a exequente não apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Assim, expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos. Após,

voltem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de redirecionamento. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 912

EMBARGOS A EXECUCAO

0013907-94.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011758-28.2013.403.6134) REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA - ME(SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Depreendo que os documentos trazidos pelo embargante a fls. 592/594 são suficientes a demonstrar, ao menos neste momento, que a execução fiscal nº 0011758-28.2013.403.6134 encontra-se garantida. Assim, ante a demonstrada suficiência da garantia, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, recebo os presentes embargos para discussão. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, conforme dispõe o 1º do art. 739-A do CPC, aplicável em sede de execução fiscal, segundo entendimento do STJ, para tal medida devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Como já aludido, no caso vertente, encontra-se presente a garantia total da execução. A par das alegações trazidas pela parte embargante, denoto que o prosseguimento da execução, no momento em que se encontra, implicaria a conversão em renda dos valores penhorados e depositados em conta judicial, restando configurado, assim, perigo de grave dano ao executado. Cumpre salientar, sobre isso, aliás, que, a teor do artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80, a conversão em renda dos valores depositados na execução fiscal só pode ser realizada após o trânsito em julgado de eventual sentença de improcedência dos embargos. Posto isso, defiro o pedido de que se atribua aos embargos efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0011758-28.2013.403.6134. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010702-57.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010701-72.2013.403.6134) ENGEPAR CONSORCIOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Compulsando os autos, observo que o instrumento de procuração juntado pelo embargante não prevê poderes específicos para renúncia. Assim, ante a manifestação de fls. 21/22, apresente o embargante procuração com poderes próprios para renunciar ao direito em que se funda a ação, em 10 (dez) dias, com cópia do contrato social da empresa ou outro documento idôneo que demonstre a qualidade de administrador/gerente do signatário da procuração.

0013111-06.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013110-21.2013.403.6134) ARLINDO ALVES SIMOES FOLGOSA(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 122/124 e 126: Dê-se cumprimento ao despacho de fl. 126, intimando-se o devedor nos termos do art. 475-J do CPC

0014248-23.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003511-58.2013.403.6134) UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PARTICIPACOES SA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando que após a manifestação das partes foi proferida sentença de extinção nos autos principais, com fundamento no art. 794, I, do CPC, intime-se a embargante, para manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0000062-24.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-33.2014.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Mais bem analisando o atual quadro apresentado nos autos, a par da apreciação de demais requerimentos feitos pelas partes, depreendo que, antes de tudo, em que pese à fl. 400 ter constado o recebimento dos presentes embargos para discussão, tal decisão deve ser, por ora, reconsiderada. Isso porque, embora a parte embargante tenha mencionado que nos autos da execução fiscal nº 0002673-18.2013.403.6134 foi formalizada penhora sobre bens de sua propriedade, denoto que, em princípio, a demanda em que houve aludida constrição não se relaciona com os presentes embargos. Ou seja, a parte embargante não demonstra a segurança do juízo para a interposição dos presentes embargos, requisito previsto no artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, verifico que o próprio embargante em sua inicial sustenta a possibilidade de haver mais de uma penhora sobre o mesmo bem, entendimento, aliás, respaldado pela jurisprudência. Pleiteia, dessa forma, que a penhora efetuada nos autos nº 0002673-18.2013.403.6134 se estenda a estes autos e aos demais apensos. Não obstante o pedido formulado, denoto que o próprio texto do artigo 16 da LEF estabelece a garantia da execução, cabendo, aliás, considerar que os embargos representam ação autônoma em relação à execução fiscal. Ademais, o fato de poder existir mais de uma penhora sobre o mesmo bem não significa que a constrição realizada automaticamente se estenda a processos que não tenham vinculação com aquele em que se deu a penhora. Do contrário, aliás, haveria a possibilidade de vários débitos não estarem efetivamente garantidos. Nesse cenário, vislumbro consentâneo que as medidas atinentes à garantia do juízo sejam adotadas no feito executivo respectivo, em que seria mister, aliás, a manifestação da exequente sobre os bens oferecidos, considerando o rol trazido pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, preliminarmente, concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia da execução nº 0000678-33.2014.403.6134, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, ressalvando-se a possibilidade de, no mesmo,

prazo, demonstrar nestes embargos sua insuficiência patrimonial de maneira inequívoca, à vista do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. julgado AgRg no REsp 1.450.137/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014.) Já sobre o pedido feito pela parte embargante quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda não apreciado, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção, conforme, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo. (AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF). Acrescente-se, aliás, a título de argumentação, que o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 estabelece a isenção de custas aos embargos à execução propostos na Justiça Federal. Por essa razão, indefiro, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003053-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RADIOLOGIA SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se a parte executada a respeito do desarquivamento dos presentes autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0009810-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA X MARIO DE FREITAS(SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN)

Não obstante o quadro exposto pela Exequente, notadamente considerando que consta no certificado do veículo uma alienação (fl. 154), vislumbro consentâneo, à vista do tempo já decorrido, a intimação da Executada, para que preste esclarecimentos, com a apresentação de documentos, da atual situação do bem. Sem prejuízo, quanto ao veículo ofertado a fl. 210, à vista da manifestação da Fazenda, proceda-se ao necessário para a penhora do mesmo.

0010701-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ENGEPAR ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSORCIOS SC LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Compulsando os autos, observo que não foi juntado instrumento de procuração pelo executado. Assim, intime-se o executado, para a juntada de procuração, em 10 (dez) dias, com cópia do contrato social da empresa ou outro documento idôneo que demonstre a qualidade de administrador/gerente do signatário da procuração.

0000939-95.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA ROSALEM LTDA(SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI)

Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 151/155. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os bens oferecidos em garantia. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Visto.BANCO BRADESCO S/A pleiteou (às fls. 500/504) a liberação do veículo Caminhão IVECO/Stralis HD 570S38T3, cinza, placa KAN-4334, chassi 93ZS2MRHO78703622 e RENAVAM 900034483. Para tanto, alega ser terceira de boa fé e proprietária do veículo apreendido, sendo que o bem, originalmente pertencente à empresa Transportadora Latera Ltda. ME foi dado em garantia de um contrato de financiamento cujas parcelas, desde primeira, vencida em 21/06/2014, não foram pagas. O contrato inadimplido resultou na Ação de Busca em Apreensão nº 1012571-84.2014.8.26.0037 ajuizada na 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, estado de São Paulo. Juntou documentos e cópias das peças processuais da referida Ação de Busca e Apreensão. Intimado (fl. 530), o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à liberação do veículo a favor da requerente (fls.552/553). A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. É requisito necessário para restituição de coisa apreendida a inexistência de dúvida acerca do direito do reclamante. Ou seja, ao se requerer a restituição de bem apreendido, o requerente deve comprovar o direito que exerce sobre o mesmo. In casu, a requerente trouxe prova pré-constituída de sua propriedade sobre o veículo. Isso se deu através de cópia da Cédula de Crédito Bancária (fls. 513/519); cópia da tela do Sistema Nacional de Gravames (fls. 520); e cópias dos autos do processo nº 1012571-84.2014.8.26.0037 em que consta o despacho que defere a busca e apreensão do bem (fls. 524). Pelas cópias da Cédula de Crédito Bancária nº 003.619.493, verifica-se que esta originou-se do inadimplemento do financiamento do veículo supramencionado, conforme descrito (fl. 514). O registro no Sistema nacional de Gravames não deixa dúvidas de que a instituição financeira requerente alienou fiduciariamente o veículo de chassi nº 93ZS2MRHO78703622, RENAVAM 900034483, placa KAN 46334 do estado de São Paulo, registrando o gravame em 29/05/2014. Os autos do processo de Busca e Apreensão, com decisão determinando apreensão do bem em apreço (fl. 524) dá ainda mais sustentação às alegações da requerente. Sendo assim, pela análise dos documentos carreados aos autos e considerando o conjunto probatório, resta suficientemente comprovada o direito da requerente sobre bem pleiteado. Além disso, verifico não se tratar de bem cuja restituição é vedada. Sobre isso, a regra insculpida no ordenamento, especificamente no artigo 118 do Código de Processo Penal, é no sentido de que as coisas apreendidas em processo crime podem ser restituídas a quem de direito, desde que não se trate de hipótese de vedação. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos termos do artigo 118, o interesse processual no bem apreendido é fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil à elucidação do crime, não se devolve o bem recolhido, ainda que pertença a terceiro de boa fé e que não configure posse ilícita. No entanto, inexistindo interesse no processo, cabe restituição imediatamente após a apreensão ou realização da perícia, o que pode ser determinado pela autoridade policial ou judicial, conforme preceitua o artigo 120, caput. Neste sentido, seguem-se os julgados: PROCESSO PENAL. PENAL. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. - Jurídico o manejo de ação de segurança para impugnar busca e apreensão judicial, de vez que contra essa decisão não cabe qualquer recurso previsto na legislação penal. - As buscas e apreensões efetivadas em domicílios de terceiros, embora possíveis, devem ser precedidas de todas as cautelas, restringindo-se apenas a apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos. - Não havendo motivos que justifiquem a permanência, em favor da persecução criminal, da constrição aos bens, já periciados, devem ser eles restituídos ao terceiro interessado. - Segurança concedida. TRF/5 - MS 200305000318740. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA. TURMA DE FÉRIAS. DECISÃO UNÂNIME. DJE 25/02/2005 PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. BENS MÓVEIS USADOS. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO POSSUIDOR. BENS JÁ PERICIADOS, CUJO FABRICO, ALIENAÇÃO, USO, PORTE OU DETENÇÃO NÃO CONSTITUI FATO ILÍCITO E QUE, ADEMAIS, NÃO CONFIGURAM PRODUTOS DE CRIME. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRO A REIVINDICAR OS BENS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A propriedade de bens móveis resulta da tradição, de sorte que pode ser presumida em favor daquele que os possuía no momento da apreensão. 2. Uma vez periciados e não mais interessando ao processo, devem ser restituídos os bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constituam fato ilícito, que não configurem produtos do crime e a respeito dos quais não haja qualquer reivindicação de terceiro. 3. Apelação provida. TRF/3 - ACR 00026113620024036110. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. SEGUNDA TURMA. DECISÃO UNÂNIME. DJE 07/04/2006. No caso em tela, conforme se verifica às fls. 58/64 dos autos do inquérito policial nº 0009/2015, o veículo cuja restituição é pleiteada já foi devidamente periciado. Em vista disso, entendo que o interesse processual nos bens foi esgotado. Também é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Não é o caso do veículo apreendido na presente situação. Destaque-se, contudo, que embora inexistam nesse processo penal motivos que impeçam a restituição do bem pleiteado, é sabido que o Poder Judiciário e a Administração Pública são esferas autônomas de atuação, de modo que a liberação do bem em âmbito penal não influencia a apreciação administrativa. PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE BEM. DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO. 1. É legítimo o decreto de perdimento do veículo, ausente impugnação aos fundamentos expedidos no Auto de Infração, amparados em legislação específica, não se entrevedo irregularidade que macule o procedimento administrativo instaurado para apurar o ilícito fiscal, sendo certo que a liberação do bem no âmbito penal não interfere no âmbito administrativo, tendo em vista a autonomia e a independência entre as duas jurisdições. 2. Apelação desprovida. (ACR 00046268320134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo certo que o crime de contrabando, o qual ensejou a apreensão do veículo pleiteado, ofende a ordem tributária e dá causa a aplicação de penas administrativas como perdimento de bens utilizados na consecução do delito, é salutar manter a apreensão até que seja ultimada a apreciação administrativo fiscal. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO NÃO APLICADA NA ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. 1. Restou comprovado que os veículos não foram anteriormente preparados para a prática delitiva, razão pela qual o juízo singular não os sujeitou ao perdimento relativo aos efeitos da condenação penal, determinando a restituição. 2. Na esfera administrativa fiscal, a pena de perdimento do bem utilizado em contrabando ou descaminho é aplicada quando se demonstra a responsabilidade do proprietário na prática do delito, consoante previsão expressa no artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) 3. Para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o

respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. 4. Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, para que se mantenha a apreensão dos veículos, com vistas à últimação da apuração na esfera administrativo fiscal.(AMS 00014811520004036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 175) Ante todo o exposto, DECLARO não haver empecilhos legais no processo crime 0000051-83.2015.403.6137 à restituição do veículo Caminhão IVECO/Stralis HD 570S38T3, cinza, placa KAN-4334, chassi 93ZS2MRHO78703622 e RENAVAM 900034483, e, com base no teor dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO a restituição na hipótese de inexistência de outras restrições (decorrentes de outros processos criminais, cíveis ou administrativos), casos em que poderá haver a retenção do bem pela autoridade competente, cabendo à interessada, nesses casos, postular a liberação pelas vias adequadas. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 293

ACAO CIVIL PUBLICA

0001480-46.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CPFL ENERGIA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI)

Fls. 474/475: a retirada do Ministério Público Estadual do polo ativo deste feito implica a desistência da ação em relação às áreas de atuação do Parquet Estadual. Assim, esclareça o MPE/SP se desiste dos pedidos relativos às suas atribuições, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 686: defiro vista dos autos à ALL, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda das manifestações, tornem-me os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000292-80.2012.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA X ROGELIO BARCHETTI URREA X EDI FERNANDES X VERA ALICE ARCA GIRALDI X DECIO GAMBINI TRANSPORTES ME X DECIO GAMBINI X ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI X NIVALDO APARECIDO MAIA X ODETE MARIA LOCH X FRANCISCO WESTARB X JULIO CESAR THEODORO(SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE E SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO)

Vistos. Melhor compulsando os autos, verifico que Rogélio Barchetti Urrea não consta do polo passivo da ação. Ao SEDI para a devida inclusão e anotações necessárias. Após, expeça a Serventia mandado para nova tentativa de citação de Rogelio, nesta urbe, no endereço por ele fornecido a fls. 617 de sua defesa preliminar. Caso reste negativa a diligência, depreque-se a citação no endereço constante da procuração de fls. 694, em São Paulo/Capital. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CONAB no polo ativo da ação, nos termos do art. 17, parágrafo 3º., da Lei nº 8429/92, conforme determinado a fls. 760. No mais, tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência de fls. 826, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da requerida Edi Fernandes, o Dr. Luiz Antonio Alves Filho, OAB/SP nº. 249.129, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP. A nomeação é feita com fulcro no art. 1º, 1º e 2º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal. Intime-se o advogado dativo, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria. Int.

0002540-45.2014.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JULIO CESAR THEODORO(SP204080 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 1037/1131

VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X DECIO GAMBINI(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA X EDI FERNANDES(SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X VERA ALICE ARCA GIRALDI(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X ROGELIO BARCHETI URREA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP300556 - TATHYANNA CHRISTINA URREA)

Intime-se o peticionário de fls. 1155/1158 de que os autos encontram-se em cartório para análise. Após, aguarde-se manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005742-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO APARECIDO FERNANDES

Defiro nova tentativa de citação no endereço declinado a fls. 105. Expeça-se o necessário. Int.

0000198-95.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS ALVES

Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora a fls. 75. Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002702-74.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZEU DELFINO

Ante a conversão da busca e apreensão em execução por quantia certa, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe (98), bem assim anotações necessárias. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para atualizar o demonstrativo de débito de fls. 51/52, vez que data de 12/12/2014. Com a vinda da atualização, cite-se, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Int.

USUCAPIAO

0007246-85.2010.403.6108 - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro a inclusão de Maria de Lourdes de Jesus no polo passivo deste feito, conforme requerido a fls. 159. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, CITE-SE a ré no endereço mencionado no item II de fls. 198. Se negativa a diligência acima, defiro, desde já, a expedição de ofício, conforme requerido no item I de fls. 198. Com a resposta, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação. Se novamente frustrada a diligência acima, dê-se vista à parte autora para esclarecer se pretende a citação editalícia, nos termos do art. 231 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a regular continuidade do processo depende da citação de Maria de Lourdes de Jesus. Int.

MONITORIA

0009563-90.2009.403.6108 (2009.61.08.009563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BLUE SKY JEANS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X BENEDITO FARIA DA SILVA X LEANDRO TEIXEIRA COSTA

Fls. 106. Defiro a realização de penhora postulada pela autora. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0003560-17.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO

Defiro nova tentativa de citação no endereço declinado a fls. 72. Expeça-se o necessário. Int.

0003561-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO JUNIOR MATTOS

Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, em contratos de CONSTRUCARD, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2015, às 14h30, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Intimem-se.

0002627-98.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ORLANDO DE LIMA(SP223223 - TIONY APARECIDO DE BARROS)

Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO ORLANDO DE LIMA, objetivando o recebimento de valores devidos nos contratos de Crédito Rotativo e Crédito direto CAIXA. Com a inicial acostou documentos (f. 04/58). Devidamente citado, o réu apresentou embargos a fls. 68/80, sustentando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplica a fls. 138/153. A fls. 156/169, a ré reiterou os termos formulados nos embargos, bem como especificou as provas que pretende produzir. É o relatório. Afasto a preliminar de carência de ação, eis que a ação monitoria difere de uma execução propriamente dita, pois é baseada em documentos que tecnicamente não correspondem ao título executivo, sendo essa circunstância expressamente prevista na lei processual. Observe-se o disposto no art. 1.102-A do CPC: Art. 1.102.a - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de

determinado bem móvel. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) Logo, as informações que a embargante alega inexistir nos documentos apresentados poderão ser apuradas na instrução processual, haja vista que o rito da ação monitória admite dilação probatória se opostos os embargos. Passo a analisar o requerimento de produção de provas. A prova pericial em contabilidade requerida pela embargante é pertinente e adequada para a solução da controvérsia existente nos autos. Assim sendo, defiro a realiação de perícia contábil e nomeio a perita contábil de confiança deste Juízo, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrito na CRC sob nº 1SP266337/P-O. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos técnicos e, querendo, para a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a apresentação dos quesitos das partes, intime-se o i. perito para estipular os honorários periciais. Ato contínuo, intimem-se as partes para informar se concordam com os honorários estipulados ou se os impugnam fundamentadamente. Não havendo impugnação dos honorários, intime-se o embargante Francisco Orlando de Lima para depositar os honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as diligências acima, tomem os autos conclusos para a fixação de prazo para a entrega do laudo e a fixação dos quesitos do juízo.

0002782-04.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIAN MARCOS FILADELFO

Defiro nova tentativa de citação no endereço declinado a fls. 28. Expeça-se o necessário. Int.

0000002-57.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DA GLORIA PEDRO BASTOS(SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA)

Indefiro a inversão do ônus da prova, uma vez que não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no inciso VIII, do art. 6º, do CDC. Defiro a realização de prova pericial. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que esclareça: a) se nos contratos em exame houve capitalização mensal de juros; b) se as taxas de juros foram superiores às estabelecidas no contrato; e c) quais encargos incidiram sobre os saldos devedores, a partir do inadimplemento. Quesitos das partes e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000059-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUMERCINDO SCOGNAMIGLIO

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte ré por meio da petição de fls. 47, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a comprovação do óbito e devida habilitação dos sucessores. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-60.2000.403.6108 (2000.61.08.000545-8) - SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Após, tomem-se os autos conclusos. Int.

0000216-40.2013.403.6125 - DANILO SEBASTIAO DO NASCIMENTO MODESTO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Ante a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 525/527), cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 469. Int.

0000313-40.2013.403.6125 - DAVINA DE LIMA SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que DAVINA DE LIMA SOUZA pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (f. 13/33). A sentença proferida a fls. 34/36 extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 40/55, cuja decisão de provimento foi acostada a fls. 106/107, determinando o prosseguimento do feito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 128). Conforme determinado às fls. 128/128v, a parte autora emendou a petição inicial às fls. 130/135, juntado os documentos de fls. 136/217. A decisão de fls. 218/218v declinou a competência para a Justiça Federal de Ourinhos/SP. A CEF foi citada e apresentou contestação a fls. 228/247, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade, a ilegitimidade do gaveteiro e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Às fls. 261/261v, o Juízo da Subseção da Justiça Federal de Ourinhos/SP declinou da competência para a 1ª Vara Federal mista com JEF adjunto de Avaré/SP. A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls. 267/329), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a carência de ação, a inépcia da inicial e a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplicas às fls. 609/640 e 641/683. As partes especificaram provas (fls. 687/689 e 690/691). Às fls. 693 foi determinada a inclusão e a citação da União, que passou a compor o polo passivo da ação. A União apresentou contestação a fls. 701/709, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. A parte autora emendou a inicial para alterar o valor da causa (fls. 745). Com fundamento na informação da CDHU de fls. 781 no sentido de que o contrato sub judice está afeto ao ramo 68 (apólices privadas), este juízo determinou a devolução dos autos ao juízo estadual da Comarca de

Cerqueira César (fls. 790/790v).Inconformada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo de instrumento, que restou provido, mantendo os autos neste juízo (fls. 838/840).À fl. 846 foi determinada a intimação das partes para a especificação de provas.A CEF e a União informaram que não pretendem produzir novas provas (fls. 847 e 856).Especificação de provas pela parte autora às fls. 848/850 e pela Companhia Excelsior de Seguros às fls. 852/854.É o relatório.1. PRELIMINARES.1.1. Alegação de ilegitimidade da Companhia Excelsior de Seguros (fl. 276).A preliminar de ilegitimidade da companhia de seguros se confunde com o mérito, portanto não se trata de preliminar propriamente dita, mas de argumento de mérito a ser enfrentado na sentença.1.2. Alegação de inépcia da inicial em razão da não comprovação do aviso de sinistro (fl. 291).Afasto a preliminar de inépcia da inicial aduzida pela ré. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro.De qualquer forma, a preliminar é rejeitada, pois pelo contexto da controvérsia, calaramente a seguradora possui posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpreta o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição da seguradora é pela negativa da cobertura. Assim sendo, há interesse de agir.Note-se ainda que a ré contesta o pedido e aduz que não é responsável pela cobertura requerida, bem como requer a improcedência do pedido no mérito, resistindo à pretensão da parte autora.Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual.1.3. Alegação de ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo (fls. 232v/233).O argumento é idêntico ao analisado no item 1.2 acima. A CEF alega ausência de interesse de agir da parte autora, pois não houve requerimento administrativo, e consequentemente negativa de cobertura securitária na seara administrativa. A distinção é que a outra corré classifica o mesmo argumento como inépcia da petição inicial, ao passo que a CEF o classifica como ausência de interesse de agir.Pelas mesmas razões supramencionadas, afasto a preliminar. Pelo contexto da controvérsia, claramente a seguradora possui posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpreta o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição da seguradora é pela negativa da cobertura. Assim sendo, há interesse de agir.1.4. Alegação de carência da ação por falta de interesse de agir em decorrência do afirmado encerramento da vigência do contrato (fls. 288/291).A ré Companhia Excelsior de Seguros alega carência de ação por falta de interesse de agir pois afirma que o contrato se encontra inativo desde outubro de 2009.Em síntese, alega que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária.Essa preliminar se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva. Entretanto, para que seja possível apreciar argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente, ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual. Assim sendo, a preliminar em questão não é propriamente matéria preliminar ao mérito, mas trata-se de questão de mérito propriamente dito, cuja análise deverá ser efetuada em sede de sentença, após a instrução processual.1.5. Alegação de litisconsórcio passivo necessário com a CDHU (fl. 297).Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, sendo indicada a CDHU pela ré.A relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil.Observe-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283, bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo faculdade da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário.1.6. Alegação de ilegitimidade da CEF e da União.A legitimidade da CEF foi fixada por meio de decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 838/840), que reconheceu o interesse jurídico no feito para atuar na condição de assistente simples.Por consequência, sendo reconhecido o interesse da CEF, há interesse jurídico da União, que rotineiramente acompanha as demandas do sistema financeiro da habitação e pode, ainda que indiretamente, sofrer os efeitos de eventual sentença judicial. A União alega que não é a responsável pelo FCVS e que tem sido admitida como assistente simples da CEF nos processos que apresentam objeto semelhante ao presente.Tendo em vista que a União se manifestou no mérito e fez requerimentos (fls. 701/709), admito seu ingresso no feito como assistente simples.1.7. Alegação de ilegitimidade do gaveteiro (fls. 232/232v).A CEF alega ilegitimidade da parte autora, pois seria um gaveteiro, que teria firmado contrato de gaveta, ou seja, adquirido o imóvel junto à pessoa que efetivamente celebrou o financiamento, sem comunicação à instituição financeira.Alega que a parte autora não é o mutuário originário e legítimo, e que a cessão foi ineficaz em relação à instituição financeira.Entretanto, analisando os documentos dos autos, constato que a parte autora é a legítima mutuária que celebrou o financiamento desde o início, com seu falecido marido. À fl. 136 consta seu nome na ficha de financiamento registrada pela CDHU, à fl. 32 consta seu nome, bem como de seu marido Reginaldo, em uma relação de comentários pendentes para o financiamento, e à fl. 30 consta cópia do recibo do termo de entrega de chaves, do comunicado de seguro e da minuta de contrato de promessa de compra e venda, assinado pela parte autora em 02.05.1997.Logo, a preliminar alegada pela CEF é rejeitada. A parte autora é manifestamente pessoa legítima para pleitear a pretensão aduzida na petição inicial. Não há nenhuma dúvida quanto à sua qualidade de mutuária.Advirto à CEF que alegações infundadas dessa ordem serão interpretadas como tentativa de alteração da verdade dos fatos e procedimento temerário, de forma a acarretar sua responsabilidade por litigância de má-fé, na forma dos artigos 17 e 18 do CPC.1.8. Alegação de prescrição.Em razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional.Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual.2. REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.Superadas as preliminares, resta analisar os requerimentos de produção de provas.2.1. Não é caso de julgamento antecipado da lide, sendo necessário realizar a instrução processual para a identificação dos danos alegados pela parte autora e suas causas.2.2. Com relação aos requerimentos da Companhia Excelsior de expedição de ofícios à CDHU e à SUSEP, cumpre à parte justificar o impedimento para que tome essa providência por si própria. Assim sendo, a ré deverá diligenciar junto àquelas entidades, solicitando as informações que pretende apresentar aos autos, e na hipótese de haver demora injustificada na resposta ou negativa da entidade questionada, somente assim haverá necessidade de intervenção judicial para a requisição de informações e documentos. Observe-se que ambas as entidades apresentam, em tese, relações comerciais ou administrativas com a seguradora, eis que uma alegadamente firmava contratos em conjunto, e a outra é a própria agência reguladora do setor econômico em que a parte ré realiza suas atividades. A Companhia Excelsior tem o prazo de 20 (vinte) dias para demonstrar nos autos que efetuou a solicitação de informações e documentos à CDHU e à SUSEP.2.3. Tendo em vista a necessidade de prova técnica para

a elucidação dos fatos, defiro a realização de prova pericial de engenharia civil, requerida pela parte autora. O requerimento de realização de audiência de instrução e julgamento será apreciado oportunamente, após a conclusão da prova pericial. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Tendo em vista que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade judiciária, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos técnicos e, querendo, para a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as diligências acima, tomem os autos conclusos para a fixação de prazo para a entrega do laudo e a fixação dos quesitos do juízo. Intimem-se.

0000537-75.2013.403.6125 - ADILSON GARCIA SILVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que ADILSON GARCIA SILVA pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (f. 13/41). A sentença proferida a fls. 42/44 extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 47/62, cuja decisão de provimento foi acostada a fls. 101/103, determinando o prosseguimento do feito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (f. 106). A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls. 110/167), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplica a fls. 440/479. As partes especificaram provas (fls. 495/505 e 507/509). Por força da decisão de fls. 510/510v, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal em Avaré. A CEF apresentou manifestação às fls. 519/521, aduzindo que não possui interesse na lide. Às fls. 524/524v, o Juízo da Subseção da Justiça Federal de Ourinhos/SP declinou da competência para a 1ª Vara Federal mista com JEF adjunto de Avaré/SP. Às fls. 527/528 foi determinada a inclusão e a citação da CEF e da União, que passaram a compor o polo passivo da ação. A CEF apresentou contestação a fls. 544/544v, aduzindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. A União apresentou contestação a fls. 554/563, sustentando, preliminarmente, falta de interesse da União e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. A parte autora emendou a inicial para alterar o valor da causa (fl. 596). Com fundamento na informação da CDHU de fls. 545/547 no sentido de que o contrato sub iudice está afeto ao ramo 68 (apólices privadas), este juízo determinou a devolução dos autos ao juízo estadual da Comarca de Cerqueira César (fls. 611/611v). Inconformada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo de instrumento, que restou provido, mantendo os autos neste juízo (fls. 661/663). À fl. 668 foi determinada a intimação das partes para a especificação de provas. A CEF e a União informaram que não pretendem produzir novas provas (fls. 669 e 678). Especificação de provas pela parte autora às fls. 670/672 e pela Companhia Excelsior de Seguros às fls. 674/676. É o relatório. 1. PRELIMINARES. 1.1. Alegação de ilegitimidade da Companhia Excelsior de Seguros (fl. 115). A preliminar de ilegitimidade da companhia de seguros se confunde com o mérito, portanto não se trata de preliminar propriamente dita, mas de argumento de mérito a ser enfrentado na sentença. 1.2. Alegação de inépcia da inicial em razão da não comprovação do aviso de sinistro (fl. 127). Afásto a preliminar de inépcia da inicial aduzida pela ré. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro. De qualquer forma, a preliminar é rejeitada, pois a partir do momento em que a ré contesta o pedido e aduz que não é responsável pela cobertura requerida, bem como requer a improcedência do pedido no mérito, resiste à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir. Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual. 1.3. Alegação de litisconsórcio passivo necessário com a CDHU (fl. 133). Afásto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, sendo indicada a CDHU pela ré. A relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil. Observe-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo facultade da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário. 1.4. Alegação de ilegitimidade da CEF e da União. A legitimidade da CEF foi fixada por meio de decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 661/663). Por consequência, sendo reconhecido o interesse da CEF, há interesse jurídico da União, que rotineiramente acompanha as demandas do sistema financeiro da habitação e pode, ainda que indiretamente, sofrer os efeitos de eventual sentença judicial. A União alega que não é a responsável pelo FCVS e que tem sido admitida como assistente simples da CEF nos processos que apresentam objeto semelhante ao presente. Tendo em vista que a União se manifestou no mérito e fez requerimentos (fls. 559/563v), admito seu ingresso no feito como assistente simples da CEF. 1.5. Alegação de prescrição. Em razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional. Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual. 2. REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Superadas as preliminares, resta analisar os requerimentos de produção de provas. 2.1. Não é caso de julgamento antecipado da lide, sendo necessário realizar a instrução processual para a identificação dos danos alegados pela parte autora e suas causas. 2.2. Com relação aos requerimentos da Companhia Excelsior de expedição de ofícios à CDHU e à SUSEP, cumpre à parte justificar o impedimento para que tome essa providência por si própria. Assim sendo, a ré deverá diligenciar junto àqueles entidades, solicitando as informações que pretende apresentar aos autos, e na hipótese de haver demora injustificada na resposta ou negativa da entidade questionada, somente assim haverá necessidade de intervenção judicial para a requisição de informações e documentos. Observe-se que ambas as entidades apresentam, em tese, relações comerciais ou administrativas com a seguradora, eis que uma alegadamente firmava contratos em conjunto, e a outra é a própria agência reguladora do setor econômico em que a parte ré realiza suas atividades. A Companhia Excelsior tem o prazo de 20 (vinte) dias para demonstrar nos autos que efetuou a solicitação de informações e documentos à CDHU e à SUSEP. 2.3. Tendo em vista a necessidade de prova técnica para

a elucidação dos fatos, defiro a realização de prova pericial de engenharia civil, requerida pela parte autora. O requerimento de realização de audiência de instrução e julgamento será apreciado oportunamente, após a conclusão da prova pericial. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Tendo em vista que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade judiciária, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos técnicos e, querendo, para a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as diligências acima, tomem os autos conclusos para a fixação de prazo para a entrega do laudo e a fixação dos quesitos do juízo. Intimem-se.

0000680-64.2013.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT E Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP272620 - CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação reivindicatória proposta pela União em face de Sucrocítrico Cutrale Ltda, objetivando a declaração de nulidade da matrícula n.º 4.118/84, do CRI de Cerqueira César, com a retomada da área de 1.104,0087 hectares de terras, que alega tratar-se de imóvel de sua propriedade. A fls. 1594/1595, o INCRA requereu sua intervenção no presente feito, na qualidade de assistente simples, ao argumento de que referida área, em caso de procedência do pedido, será destinada a projetos de Reforma Agrária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 1597/1605, para determinar o bloqueio da matrícula. A ré apresentou contestação a fls. 1709/1771. Juntou documentos. Suscitado neste juízo, conflito negativo de competência, a decisão de fls. 2382/2392 julgou-o improcedente. É o breve relato. De início, INDEFIRO o pedido de intervenção do INCRA, mesmo na qualidade de assistente simples, uma vez que a simples possibilidade de destinação da área, em tempo futuro e em caso de procedência do pedido, para projetos de Reforma Agrária, não implica, só por só, interesse jurídico apto a justificar tal intervenção. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos ao MPF, consoante já determinado a fls. 1605. Com o retorno dos autos, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, além das já carreadas aos autos. Por fim, à ré para especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, que deverá ocorrer somente após a última devolução dos autos em Secretaria. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 21/01/2016, às 14 horas, devendo as partes envidar esforços no sentido de por termo à lide. Intimem-se as partes.

0000744-74.2013.403.6125 - SEBASTIAO FERREIRA DE MAGALHAES FILHO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que SEBASTIÃO FERREIRA DE MAGALHÃES FILHO pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (f. 13/52). A sentença proferida a fls. 53/55 extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 58/73, cuja decisão de provimento foi acostada a fls. 127/133, determinando o prosseguimento do feito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (f. 137). A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (f. 142/199), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplica a fls. 474/513. Por força da decisão de fls. 545, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal em Avaré. A CEF foi citada e apresentou contestação a fls. 564/582, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. A União apresentou contestação a fls. 595/604, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Com fundamento na informação da CDHU de fls. 583/584, no sentido de que o contrato sub iudice está afeto ao ramo 68 (apólices privadas), este juízo determinou a devolução dos autos ao juízo estadual da Comarca de Cerqueira César. Inconformada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo de instrumento, que restou provido, mantendo os autos neste juízo (fls. 688/694). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de ilegitimidade passiva da Cia Excelsior de Seguros e incompetência absoluta da Justiça Estadual encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão da CEF no polo passivo desta ação. Também resta

superada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, eis que as rés contestaram a ação, demonstrando plena ciência dos fatos controvertidos trazidos na inicial. Ademais, é de sabença comum que o acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, consoante reza o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, considerando a natureza dos eventos passíveis de sinistro narrados na exordial, os quais, segundo o autor, vêm se protraindo no tempo, não há como se aferir um marco inicial de prescrição, razão pela qual resta esta igualmente repelida. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. O autor alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O contrato de promessa de venda e compra foi assinado em 30/05/1992, ou seja, há 23 (vinte e três) anos (fls. 23/32). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se no Anexo I da Resolução nº 18/77 da Diretoria do BNH (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), o qual garante o imóvel garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que também prevê a citada exceção, cuja cópia foi juntada pela Caixa Seguradora S/A em contestação. Pois bem. A Cláusula 3ª, do Anexo I, da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 258): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.) Grifei CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PÁGINA: 36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) No mesmo sentido, o

disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes dos prédios, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0000647-53.2013.403.6132 - GERALDO FIORATO (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que GERALDO FIORATO pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (f. 13/37). A sentença proferida a fls. 38/40 extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 44/59, cuja decisão de provimento foi acostada a fls. 111/113, determinando o prosseguimento do feito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (fls. 117). A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls. 122/181), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplica a fls. 457/496. As partes especificaram provas (fls. 501/503 e 504/514). A CEF manifestou-se seu interesse no feito a fls. 524/548, requerendo sua inclusão no polo passivo, em substituição à Companhia Excelsior Seguradora S/A. Naquela oportunidade, alegou em sede preliminar a ilegitimidade do gaveteiro, a falta de interesse de agir e apresentou como preliminar de mérito a ocorrência de prescrição. Juntou documentos. Por força da decisão de fl. 570 a CEF foi incluída no polo passivo da ação em substituição à Excelsior Seguradora S/A, e vieram os autos distribuídos à Justiça Federal em Avaré. Às fls. 576/576v foi determinada a inclusão e a citação da CEF e da União, que passaram a compor o polo passivo da ação. A CEF apresentou contestação a fls. 591/614, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. A União apresentou contestação a fls. 637/645, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. A parte autora emendou a inicial para alterar o valor da causa (fl. 672). Com fundamento na informação da CDHU de fls. 690 no sentido de que o contrato sub judice está afeto ao ramo 68 (apólices privadas), este juízo determinou a devolução dos autos ao juízo estadual da Comarca de Cerqueira César (fls. 698/698v). Inconformada, a União apresentou agravo de instrumento, que restou provido, mantendo os autos neste juízo (fls. 709/711). À fl. 715 foi determinada a intimação das partes para a especificação de provas. A CEF e a União informaram que não pretendem produzir novas provas (fls. 716 e 722). Especificação de provas pela parte autora às fls. 717/719. É o relatório. 1. PRELIMINARES. 1.1. Alegação de ilegitimidade da CEF e da União. A legitimidade da CEF foi fixada por meio de decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 709/711). Por consequência, sendo reconhecido o interesse da CEF, há interesse jurídico da União, que rotineiramente acompanha as demandas do sistema financeiro da habitação e pode, ainda que indiretamente, sofrer os efeitos de eventual sentença judicial. A União alega que não é a responsável pelo FCVS e que tem sido admitida como assistente simples da CEF nos processos que apresentam objeto semelhante ao presente. Tendo em vista que a União se manifestou no mérito e fez requerimentos (fls. 637/645), admito seu ingresso no feito como assistente simples da CEF. 1.2. Alegação de ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo (fls. 232v/233). A CEF alega ausência de interesse de agir da parte autora, pois não houve requerimento administrativo, e consequentemente negativa de cobertura securitária na seara administrativa. Afasto a preliminar. Pelo contexto da controvérsia, claramente a seguradora possui posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpreta o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição da seguradora é pela negativa da cobertura. Assim sendo, há interesse de agir. Note-se ainda que a ré contesta o pedido e aduz que não é responsável pela cobertura requerida, bem como requer a improcedência do pedido no mérito, resistindo à pretensão da parte autora. 1.3. Alegação de ilegitimidade do gaveteiro (fls. 534/534v). A CEF alega ilegitimidade da parte autora, pois seria um gaveteiro, que teria firmado contrato de gaveta, ou seja, adquirido o imóvel junto à pessoa que efetivamente celebrou o financiamento, sem comunicação à instituição financeira. Alega que a parte autora não é o mutuário originário e legítimo, e que a cessão foi ineficaz em relação à instituição financeira. Entretanto, analisando os documentos dos autos, constato que a parte autora é a legítima mutuária que celebrou o financiamento desde o início, com seu falecido marido. Às fls. 22/24 consta seu nome como mutuário nos recibos emitidos pela CDHU, às fls. 29/32 consta seu nome, bem como de sua esposa Maria Zelinda, no instrumento contratual do financiamento, e à fl. 33 consta cópia do recibo de via do instrumento contratual de promessa de compra e venda e de via do instrumento contratual de concessão de subsídio, datado de 30.05.1992. Logo, a preliminar alegada pela CEF é rejeitada. A parte autora é manifestamente pessoa legítima para pleitear a pretensão aduzida na petição inicial. Não há nenhuma dúvida quanto à sua qualidade de mutuário. Advirto à CEF que alegações infundadas dessa ordem serão interpretadas como tentativa de alteração da verdade dos fatos e procedimento temerário, de forma a acarretar sua responsabilidade por litigância de má-fé, na forma dos artigos 17 e 18 do CPC. 1.4. Alegação de prescrição. Em razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional. Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual. 2. REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Superadas as preliminares, resta analisar os requerimentos de produção de provas. 2.1. Não é caso de julgamento antecipado da lide, sendo necessário realizar a instrução processual para a identificação dos danos alegados pela parte autora e suas causas. 2.2. Tendo em vista a necessidade de prova técnica para a elucidação dos fatos, defiro a realização de prova pericial de engenharia civil, requerida pela parte autora. O requerimento de realização de audiência de instrução e julgamento será apreciado oportunamente, após a conclusão da prova pericial. Para a

realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Tendo em vista que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade judiciária, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos técnicos e, querendo, para a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as diligências acima, tornem os autos conclusos para a fixação de prazo para a entrega do laudo e a fixação dos quesitos do juízo. Intimem-se.

0001016-47.2013.403.6132 - MARCO RODRIGUES DE MORAIS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que MARCO RODRIGUES DE MORAIS pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (f. 13/38). A sentença proferida a fls. 39/41 extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 45/60, cuja decisão de provimento foi acostada a fls. 118/121, determinando o prosseguimento do feito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (f. 125). A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (f. 130/188), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplica a fls. 462/501. As partes especificaram provas (fls. 503/505 e 506/518). A CEF manifestou-se seu interesse no feito a fls. 544/593, requerendo sua inclusão no polo passivo, em substituição à Companhia Excelsior Seguradora S/A. Por força da decisão de fls. 670, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal em Avaré. A CEF foi citada e apresentou contestação a fls. 691/708, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. A União apresentou contestação a fls. 731/739, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Com fundamento na informação da CDHU de fls. 763, no sentido de que o contrato sub iudice está afeto ao ramo 68 (apólices privadas), este juízo determinou a devolução dos autos ao juízo estadual da Comarca de Cerqueira César. Inconformada, a União apresentou agravo de instrumento, que restou provido, mantendo os autos neste juízo (fls. 787/793). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desnecessários de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de ilegitimidade passiva da Cia Excelsior de Seguros e incompetência absoluta da Justiça Estadual encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão da CEF no polo passivo desta ação. Também resta superada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, eis que as rés contestaram a ação, demonstrando plena ciência dos fatos controvertidos trazidos na inicial. Ademais, é de sabença comum que o acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, consoante reza o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, considerando a natureza dos eventos passíveis de sinistro narrados na exordial, os quais, segundo o autor, vêm se protraindo no tempo, não há como se aferir um marco inicial de prescrição, razão pela qual resta esta igualmente repelida. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. O autor alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O contrato de promessa de venda e compra foi assinado em 30/05/1992, ou seja, há 23 (vinte e três) anos (fls. 26/36). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora faz-se no Anexo I da Resolução nº 18/77 da Diretoria do BNH (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), o qual garante o imóvel garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida

a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que também prevê a citada exceção, cuja cópia foi juntada pela Caixa Seguradora S/A em contestação. Pois bem. A Cláusula 3ª, do Anexo I, da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 247): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.) Grifei. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PÁGINA: 36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTI PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes dos prédios, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0002566-43.2014.403.6132 - INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA X JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR (SP273096 - DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES) X JOAO SILVESTRE SOBRINHO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que promova o aditamento da inicial, com a qualificação do(a) litisconsorte necessário, sob pena de extinção do processo. Decorridos, tomem os autos conclusos. Int.

0002674-72.2014.403.6132 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE

ALARCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SILVANA CLAUDETE DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 31, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, promover o impulso processual, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, c.c. parágrafo 1º., ambos do CPC.Int.

0002675-57.2014.403.6132 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABIANO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 30.Após, conclusos.

0000372-36.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON SOARES PROBA - ESPOLIO X MARIA HELENA FURTADO SOARES(SP163257 - HEITOR BOCATO)

Manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta oferecida pela ré, oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito.Após, no prazo de 10 (dez) dias, diga a parte ré sobre as provas ainda pretendidas, observando o quanto acima fixado.Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas. Acaso nada mais tenha sido requerido pelas partes, venham os autos diretamente conclusos para o sentenciamento.Deverá a Secretária desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências.Intimem-se.

0000580-20.2015.403.6132 - ARAMYS SERRADOR VIVAN(SP332716 - PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA E SP332629 - GIOVANE LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$1.903,98), conforme comprovantes de rendimentos de fls. 18/19, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita.Recolhidas as custas, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido inicial.No silêncio, conclusos para extinção.Int.

0000746-52.2015.403.6132 - LEANDRO FIGUEIREDO DANIEL PANCHONI(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Vistos etc.Pretende a parte autora, sejam as rés condenadas a indenizar-lhe os prejuízos causados relacionados a vícios de construção, em imóvel adquirido pelo Programa Federal Minha Casa Minha Vida, bem como a reparar-lhe os danos morais sofridos.Não há nos autos qualquer discussão acerca das cláusulas contratuais que justifique a aplicação do art. 259, V, do CPC.Logo, não se mostra razoável o valor da causa fixado pelo autor.De outra parte, o E. STJ tem admitido a alteração do valor da causa, de ofício, pelo juiz (AGA 141.502 - DJE: 27/08/2012 - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN), quando constatada a discrepância entre o benefício econômico pretendido pelo autor e o montante atribuído à causa. É o caso dos autos.Assim, altero de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da fundamentação supra.Distribua-se no JEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002673-87.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-08.2013.403.6131) CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova, realizado com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, pois a aplicação da referida regra pressupõe que diante da natureza dos fatos controversos haja sérias dificuldades para que o consumidor possa produzir a prova do fato alegado, situação que não vislumbro no caso concreto.A inversão do ônus da prova não é automática e não é obrigatória em todos os processos nos quais se discute a relação de consumo. Constato, no caso concreto, que a embargante possui meios de produzir a prova dos fatos alegados sem que exista dificuldade séria que destoe do ordinário, pois a controvérsia se refere à validade de cláusulas contratuais que a embargante alega serem nulas. Indefiro o requerimento da embargada de revogação dos benefícios da gratuidade judiciária concedidos à embargante, pois a embargada não indica nenhum elemento concreto que inviabilize a concessão dos referidos benefícios à embargante.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de dez dias.P.R.I.

0000042-39.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-84.2014.403.6132) MARCELO A. DE MELLO INFORMATICA - ME(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos,Fls. 126/127: defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo embargante-executado.Designo para elaboração dos cálculos a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº 1SP266337/P-0.Nos termos do art. 421, 1º, II, do CPC, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem as partes os quesitos e, caso queiram, indiquem assistentes técnicos.Após, volvam-me os autos para apresentação dos quesitos do Juízo.Cumprida a providência determinada supra, intime-se a perita contadora por meios eletrônicos para, também no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se aceita ou não o encargo, bem como para estimar os honorários para realização dos trabalhos.Após manifestação da Sra. expert, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os honorários

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 1047/1131

estimados e, caso concorde com os mesmos, no mesmo prazo, deverá depositá-los em conta judicial à disposição deste Juízo. Efetuado o depósito judicial, remetam-se os autos à perita contadora para elaboração dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o parecer contábil e os cálculos intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os mesmos. Não sendo impugnados os cálculos, expeça-se ofício para levantamento dos honorários pela perita e tornem conclusos para sentença. Havendo impugnação aos cálculos, intime-se a Sra. expert para esclarecimento no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentados os devidos esclarecimentos, expeça-se ofício para levantamento dos honorários e tornem os autos conclusos para sentença. Intemem-se. As intimações subsequentes à publicação da presente decisão deverão ser efetuadas pela Secretaria do Juízo através de ato ordinatório, nos termos do art. 162, 4º, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003486-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BENEDITA PELEGRINI CASSIANO - ESPOLIO X FABIO LUIZ CASSIANO

Defiro nova tentativa de citação no endereço declinado a fls. 77. Expeça-se o necessário. Int.

0007571-89.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELISA CRISTINA COSTA CAMARGO

Defiro nova tentativa de citação no endereço declinado a fls. 78. Expeça-se o necessário. Int.

0000034-33.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO MARCOS COLELLA

Ante o teor da informação de fls. 54, proceda a Secretaria à pesquisa no sistema BACENJUD, a fim de verificar a existência de eventual número da conta em que constam depositados os valores bloqueados a fls. 41/42. Se positiva a consulta, expeça-se o alvará de levantamento. Em caso negativo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando o número de referida conta. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para a penhora do veículo bloqueado via RENAJUD a fls. 45. Intime-se pessoalmente o executado da penhora realizada. Int. DESPACHO DE FLS. 62. Cumpra-se a parte final do segundo parágrafo de fls. 55, expedindo-se ofício à CEF. Ante o teor da certidão de fls. 59, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Na impossibilidade de conciliação, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000037-85.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAMIAO ISIDORO DOS SANTOS

Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, em contratos de CONSTRUCARD, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2015, às 15h00, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Intemem-se.

0000260-38.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDRIO MACHADO DE MOURA LEITE

Fls. 42. Defiro a realização de penhora postulada pela autora. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0000306-27.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AVAREFIX COM.DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

Fls. 46/46 verso: tendo em vista que concretizado o bloqueio de valores pelo Sistema BACEN-JUD, ainda que parcial, a indisponibilização dos recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Não vislumbrada, de ofício, qualquer causa de impenhorabilidade, transfira-se a quantia penhorada à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Intime-se a executada da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0001007-85.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUNIOR LIRANCO ALVES - ME X JUNIOR LIRANCO ALVES

Fls. 57. Defiro a realização de penhora postulada pela autora. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0002140-31.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODIVALDO RIPOLI

Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2015, às 14h30, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Intemem-se.

0000355-97.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERSIGNASSI TREVIZAN & TREVIZAN MARCENARIA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO TREVIZAN X ISABEL CRISTINA VERSIGNASSI TREVIZAN

Tendo em vista que a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica não é presumida, não bastando a mera declaração de necessidade, intime-se a executada Versignassi Trevizan & Trevizan Marcenaria Ltda - me, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 10 (dez) dias, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 1048/1131

demonstrar de forma cabal sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas judiciais, juntando aos autos comprovantes de rendimentos atualizados, declaração completa de imposto de renda, a fim de possibilitar a análise do pedido de assistência judiciária gratuita e indicação de advogado dativo. Após, tomem-me os autos conclusos para análise também dos pedidos de fls. 55 e 60. Int.

0000848-74.2015.403.6132 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO - COCAFI

DESPACHO MANDADO Nº 182/2015Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC;I - CITE-SE a executada COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRÁRIA DE IARAS E REGIÃO, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 09.131.768/0001-79-SSP/SP, com endereço na Rua Gonçalves Junior nº 108, Centro, Iaras/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 401.555,00 (quatrocentos e um mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais), atualizada em 20/08/2015.CIENTIFIQUE-SE a executada da possibilidade de pagamento parcelado da dívida, na forma prescrita no artigo 745-A do Código de Processo Civil, ou seja, que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e requeira, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.O senhor Oficial de Justiça, não encontrando a devedora, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME-SE a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE-SE a executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME-SE a executada bem como o cônjuge, se casada for, se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se a executada na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 182/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599.Em caso de não localização da executada, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo, defiro a expedição da certidão, conforme requerido no item f de fls. 03 verso.Intime-se e cumpra-se.?

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000799-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA

Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, em contratos de CONSTRUCARD, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2015, às 15h00, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado.

0007987-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA

Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, em contratos de CONSTRUCARD, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2015, às 15h30, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado.

0008018-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

Derradeiramente, intime-se pessoalmente o executado para que informe ao oficial de justiça se há possibilidade de aceitação da proposta de acordo nos moldes de fls. 91, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0001929-84.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE DA SILVA

Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, em contratos de CONSTRUCARD, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2015, às 14h00, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Intimem-se.

0000564-40.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DOS SANTOS PEREIRA

Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, em contratos de CONSTRUCARD, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2015, às 14h00, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007022-79.2012.403.6108 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS E SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X ADEMIR PIRES BAPBISTA(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X DEVANIR RAMOS SOARES(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI)

A fim de evitar futura arguição de nulidade, tendo em vista o interesse do Município de Avaré em compor o polo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 158/167), nos termos do art. 51 do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 154

EXECUCAO FISCAL

0001290-47.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SANTOS & OLIVEIRA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União contra Walter José Lanca, distribuída no dia 28/06/2007. Ocorre que, no momento da propositura da ação, o executado já era falecido, tendo seu óbito ocorrido em 08/08/2006, conforme se verifica na consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - documento que segue anexo a presente sentença. Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução fiscal a quem competia pagar a dívida tributária no momento do ajuizamento: o espólio do de cujus, representado pelo inventariante, ou seus herdeiros. No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação. Cumpre destacar, ainda, a impossibilidade de alteração do polo passivo da execução para constar o espólio ou os herdeiros do executado falecido, a teor do que prescreve a Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, cito decisão do egrégio TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente. (AI 533296. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete) Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001736-50.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TATIANE CIBELE DE SENA(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Demonstrada a natureza salarial do(s) valor(es) bloqueado(s) por meio do sistema BACENJUD, determino a liberação da(s) conta(s) 23551-7, banco Itaú, ag. 8431, de titularidade da parte executada. Proceda a Secretaria à elaboração da respectiva minuta de desbloqueio, para posterior protocolamento no sistema BACENJUD. Frustradas as tentativas de contrição efetivadas nestes autos, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. Cumpra-se.

0001852-56.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP263779 - ALAN JEWUSZENKO E SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL)

Vistos, Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade. A impenhorabilidade alcança os salários/proventos e não a conta na qual eles são depositados, na qual eventualmente pode haver outro tipo de movimentação de verbas. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente extratos bancários ou outros documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002275-16.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X TEREZA CRISTINA DA SILVA - DROGARIA - ME X TEREZA CRISTINA DA SILVA

1. Vistos...2. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se o(s) sócio(s) Sr.(s) TEREZA CRISTINA DA SILVA no polo passivo da presente execução.3. Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o DECRETO DE SIGILO no presente feito. 4. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. 5. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.6. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.7. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ. 8. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. 9. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 10. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 11. Ciência ao exequente da redistribuição a esta vara federal 12. Cumpra-se.

0002285-60.2014.403.6141 - CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAURICI ESPINDOLA DA SILVA X ERICA MOREIRA DE SOUSA ESPINDOLA X MIRTES MATHIAS DA SILVA

1. Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) conforme requerimento de fls. 24/32 uma vez que a empresa não foi encontrada, caracterizando sua dissolução irregular e, deste modo, incorrendo no artigo 135 do CTN.2. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se o(s) sócio(s) Sr.(s) ERICA MOREIRA DE SOUSA ESPINDOLA, CPF 274.298.548-42 e MIRIAN MATHIAS VICENTE, CPF 971.098.198-68 no polo passivo da presente execução.3. Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o DECRETO DE SIGILO no presente feito. 4. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. 5. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.6. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.7. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ. 8. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. 9. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 10. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 11. Ciência ao exequente da redistribuição a esta vara federal 12. Cumpra-se.

0002288-15.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA NASCIMENTO SILVA

1- Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o DESBLOQUEIO do valor (R\$ 2,89) de fl. 47.3- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Intime-se e cumpra-se.

0002294-22.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X H M SCHIAVO & SCHIAVO LTDA X VIRGINIA LUCIA MARTINS SCHIAVO X ANA CRISTINE MARTINS SCHIAVO

1. Vistos...2. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se o(s) sócio(s) Sr.(s) VIRGINIA LUCIA MARTINS SCHIAVO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 1051/1131

CPF 135.202.886-72 e ANA CRISTINE MARTINS SCHIAVO, CPF 280.449.468-37 no polo passivo da presente execução.3. Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o DECRETO DE SIGILO no presente feito. 4. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. 5. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.6. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.7. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ. 8. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. 9. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 10. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 11. Ciência ao exequente da redistribuição a esta vara federal 12. Cumpra-se.

0002320-20.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NIP - NUCLEO INTEGRADO DE PSICOLOGIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

1. (fls. 31/34). Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução ou indique outros bens do executado passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Não cumprida a providência supra, por parte do exequente, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação.3. Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4. Int. Cumpra-se.

0002324-57.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO

1. Vistos...2. Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o DECRETO DE SIGILO no presente feito. 3. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. 4. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.5. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.6. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ. 7. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. 8. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 9. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 10. Ciência ao exequente da redistribuição a esta vara federal 11. Cumpra-se.

0002501-21.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GEORGE SANDRO REYNALDO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA)

Reconsidero a decisão de fl. 174, tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 170. Oficie-se ao Banco do Brasil, Ag: 5945-5, com endereço na Rua Jacob Emerick, 1367 - Fórum São Vicente, São Vicente, SP para que transfira o valor total depositado na conta judicial n.º 3900103507884 para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0354. Instrua-se o ofício com cópia da folha 162. Com a resposta, providencie a serventia o necessário para expedição de alvará de levantamento da quantia em nome do exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0002546-25.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002628-56.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STME SERV TEC MANUTENCAO E ENGENHARIA LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 338/340, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as

formalidades legais.P.R.I.

0002685-74.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X VITORIA - AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

1. Determino, por ora, o apensamento dos autos n.ºs 0001778-02.2014.403.6141, 0003981-34.2014.403.6141, 0004487-10.2014.403.6141, 0004044-59.2014.403.6141, 0005073-47.2014.403.6141 e 0005471-91.2014.403.6141 a estes autos por possuírem as mesmas partes e estarem na mesma fase processual.2. (Fls. 155/185). Manifeste-se a União. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a SUSPENSÃO das execuções, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 3. Intimem-se.

0003091-95.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE X DALILA SOARES MARTINS MELARATO

Comprove documentalmente o executado João Jorge Pereira Fernandes, acerca do bloqueio alegado à fl.900,0Int. Cumpra-se.

0003286-80.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO FREIRE(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Maria Ferreira do Nascimento Freire, por intermédio da qual aduz que os débitos cobrados pelo COREN - Conselho Regional de Enfermagem - são inexigíveis, já que ela se encontra afastada do exercício da profissão há muitos anos.Intimado, o COREN se manifestou às fls. 44/53.É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda, razão pela qual reconsidero a decisão e fls. 54/55.Indo adiante, entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em análise, a excipiente impugna a execução alegando que as anuidades do conselho profissional a que antes vinculada não podem ser cobradas, eis que ela se encontra afastada da atividade há muitos anos.Entretanto, tal alegação não pode ser aceita.Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12514/11.Assim, a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, gera a obrigação de pagar as anuidades.No caso, a excipiente encontrava-se, apesar de afastada da atividade, devidamente inscrita no conselho exequente - tendo, por conseguinte, o dever de pagar as anuidades. Em nenhum momento comprovou ela ter procurado o conselho para regularizar sua situação, com o cancelamento de sua inscrição.Destarte, devidas as anuidades - ainda que a executada não estivesse exercendo a profissão, eis que, ressaltado, é a inscrição que gera a obrigação, e não o exercício em si da profissão.Isto posto, rejeito a objeção de pré executividade oposta pela executada Maria Ferreira do Nascimento Freire. Int.

0003313-63.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREUSA MARIA DE SOUZA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls.50, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls.50. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0003511-03.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS RIBEIRO MARTINS

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls.67/68, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls.67/68. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0003532-76.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X REINALDO SERGIO XAVIER

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado pelo exequente às fls. 53, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003597-71.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA MARIA SOBRINHO

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls.97, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls.97. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0003649-67.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIO INACIO DE SOUZA JUNIOR(SP151337 - ROSILENE GONCALVES PEDROSA COLLI)

Comprove documentalmente o executado de que o bloqueio foi efetuado em conta corrente que recebe o auxílio previdenciário. Int. Cumpra-se.

0003750-07.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X FELICIANO MIRANDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela União contra Feliciano Miranda, distribuída no dia 14/02/2012. Ocorre que, no momento da propositura da ação, o executado já era falecido, tendo seu óbito ocorrido em 006/08/2011, conforme se verifica na certidão de fl. 51. Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução fiscal a quem competia pagar a dívida tributária no momento do ajuizamento: o espólio do de cujus, representado pelo inventariante, ou seus herdeiros. No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação. Cumpre destacar, ainda, a impossibilidade de alteração do polo passivo da execução para constar o espólio ou os herdeiros do executado falecido, a teor do que prescreve a Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, cito decisão do egrégio TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente. (AI 533296. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete) Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, bem como as execuções fiscais apensas, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0003806-40.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL E SP133928 - HELENA JEWUSZENKO)

Vistos. Tendo em vista os autos possuírem as mesmas partes e estarem na mesma fase processual, determino, por ora, o apensamento dos autos n.º 0001852-56.2014.403.6141. Consta nos autos valores bloqueados (autos 0001852-56.2014.403.6141 às fls. 54/55) e veículo bloqueado nestes autos fls. 120/124. Tendo em vista que os autos saíam em carga, aguarde-se o prazo dos embargos. Após, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0004084-41.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO BARROS

Vistos. Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 39/41, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0004266-27.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EUCLIDES FRANCATO

1- Fl. 68. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0004300-02.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARNALDO DO CARMO MARCAL

1- Fl. 51. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0004459-42.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA ELZA FELIX GARCIA

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal decorrente do inadimplemento das anuidades devida ao exequente referentes aos anos de 2004, 2006 e 2007. Devidamente citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento voluntário (fls. 24/25). Diante disso, foi realizada penhora online de créditos bancários até o limite da execução (fls. 62/63). Garantido o juízo, foi a executada intimada para apresentar embargos à execução (fls. 82), mantendo-se inerte (fls. 91). Após, o valor bloqueado foi transferido à conta corrente do exequente, conforme fls. 97/100, satisfazendo integralmente o crédito. 2. FUNDAMENTO Diante do pagamento do débito ora executado, realizado com a transferência do crédito à conta corrente do exequente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingue-se a execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

0004554-72.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ELEVATOPO ENGENHARIA & CONSTRUÇOES LTDA X GRACIETE DA ROSA NOVO DE OLIVEIRA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GRACIETE SOARES DA ROSA (CPF 036.802.998-00). Em que pese o argumento da petionária de fls. 208/209, a pretensão deduzida deveria sido oportunamente requerida na Egrégia Corte, em decorrência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.028587-8. Dessa forma, silente a decisão supramencionada, não há que se cogitar em complementação por parte deste Juízo, razão pela qual, indefiro. Cadastre-se a patrona petionária de fls. 208/209, no sistema informatizado, apenas para fins de recebimento desta intimação. De outra parte, com relação ao trâmite desta execução, tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome das executadas, as quais restaram frustradas, a exemplo, de igual modo, das execuções fiscais n.s 0002720-34.2014.403.6141 e 0005673-68.2014.403.6141, também em trâmite neste Juízo, determino o sobrestamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei de execução fiscal. Na hipótese de nova manifestação da exequente, apenas requerendo prazo, fica desde já deferido, independente de nova vista, devendo os autos permanecer no arquivo. Int. Cumpra-se.

0005373-09.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA PALOSON SOARES(SP203842B - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI)

Para melhor convencimento deste Juízo, comprove documentalmente de que o bloqueio referem-se a conta poupança. Int. Cumpra-se.

0005786-22.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.(SP093826 - NELSON FEIJO JUNIOR)

Vistos, Em que pese o argumento da parte executada (fls. 27/28), esta não prospera, uma vez que nesta ação objetiva-se a cobrança do débito decorrente da inscrição n. 35.761.127-6, período 07/2000 a 03/2004, já nos autos da execução fiscal n. 0002978-44.2014.403.6141 o débito refere-se a inscrição n. 35.761.124-1, correspondente ao período 03/1997 a 1998. Assim, não há que se cogitar em duplicidade de cobrança. De igual modo não prospera a alegação de fls. 79/80, pois desacompanhada de elementos probatórios para demonstração da ocorrência de substituição tributária. Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

0006109-27.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X IRCASSEL ASSISTENCIA EM TELEFONIA LTDA X JOSEFA DE ANDRADE SANTOS(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X JOSE REINALDO ALONSO PONTES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

1- A lei protege inteiramente os salários e não a conta na qual eles são depositados onde eventualmente pode haver outro tipo de movimentação de verbas. 2- Fls.270. Defiro o levantamento de R\$ 4.465,89, tendo em vista a comprovação de recebimento de benefício e proventos, efetuados no Banco do Brasil, de titularidade do executado.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Cumpra-se.

0000010-07.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAIBA - CREA-PB(PB007125 - ISMAEL MACHADO DA SILVA) X FRANCISCO CARDOSO DA SILVA REFRIGERACAO - ME

1. Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o DECRETO DE SIGILO no presente feito. 2. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. 3. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.4. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.5. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ. 6. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. 7. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 8. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 9. Ciência ao exequente da redistribuição a esta vara federal 10. Cumpra-se.

0000594-74.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO GIOVANETTI

1- A lei protege inteiramente os salários e não a conta na qual eles são depositados onde eventualmente pode haver outro tipo de movimentação de verbas. 2- Fls.20/22. Defiro o levantamento de R\$ 7.215,82, tendo em vista a comprovação de recebimento de benefício e proventos, efetuados no Banco Citibank, de titularidade do executado.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Cumpra-se.

0000737-63.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CRISTINA DOS SANTOS

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0000763-61.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA SOARES DUCLOS

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls.30, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls.30. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0000873-60.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIEGO GOMES

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls.30, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls.30. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0000887-44.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA ROBERTA DA SILVA VITAL

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls.30, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls.30. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0000899-58.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE DA SILVA VARJAO

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls.32, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls.32. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0001182-81.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDMUNDO BERCOT(SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO)

Vistos, Demonstrada a natureza salarial do valor bloqueado na conta n. 0964/013/00064647-8, da CEF, em nome da executada, determino o respectivo desbloqueio. Contudo, em que pese a alegação da parte executada, não consta nos autos elementos de convencimento suficientes para demonstração de que os valores bloqueados no Banco Bradesco, referem-se, de igual modo, a salário. Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada comprove a alegação acima. Cumpra-se. Int.

0002159-73.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHEILA REGINA NUNES

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls.29, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls.29. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0002177-94.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMANDA MONIQUE DE SOUZA

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002600-54.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTA ROSA VIEIRA DE ALMEIDA

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002625-67.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCUS SOARES DE SOUZA

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002764-19.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA SOARES DUCLOS

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls.97, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls.97. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003251-86.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IANO ALEXANDRE ARIAS COSTA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls.19/20, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls.19/20. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003268-25.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER DOS SANTOS PLANAS

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

Expediente Nº 196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006213-96.2011.403.6311 - FELICIANO DE SOUZA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, a execução prossiguirá pelo valor apresentado pelo INSS, com a expedição dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0000184-50.2014.403.6141 - ADALBERTO PASCHOAL DA SILVA X LUCIA PASCHOAL DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Após, voltem-me para transmissão. Considerando constar incapaz no polo ativo desta ação, determinei que o levantamento seja efetivado por meio de alvará de levantamento. Int. Cumpra-se.

0000365-51.2014.403.6141 - LUCAS SINHORAO GOMES DA COSTA X REGIANE SINHORAO DE OLIVEIRA(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Após, voltem-me para transmissão. Considerando constar incapaz no polo ativo desta ação, determinei que o levantamento seja efetivado por meio de alvará de levantamento. Int. Cumpra-se.

0000373-28.2014.403.6141 - SANDRA HELENA INACIO PAIM(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000775-12.2014.403.6141 - CIRLANE DA CRUZ CARMO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista que o patrono peticionário de fl. 188, está suspenso, conforme certificado à fl. 186, reconsidero a determinação de fl.189, parconceder o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o despacho proferido à fl. 187. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0003210-56.2014.403.6141 - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após,

aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0003708-97.2014.403.6321 - NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 03/11/2015 às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha MARGARETE RODRIGUES DOS SANTOS, no endereço indicado às f. 168, ficando desde já autorizada, se necessária, a condução coercitiva.Intimem-se as partes.

0000231-87.2015.403.6141 - SIMONE APARECIDA ANTONIO(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, na qual a parte autora requer o reestabelecimento do seu auxílio doença. Realizado o exame pericial, conforme laudo acostado às fls. 221/250, por ocasião da apresentação do laudo crítico a autora requer a realização de novo exame pericial, bem como apresenta novos quesitos.É a síntese do necessário.Em que pesem os argumentos expostos às fls. 254/258, não vislumbro in casu razões para realização de novo exame pericial, pois o fato do laudo apresentado pelo Sr. Perito Judicial divergir das conclusões diagnósticas do médico particular da autora, não se revela motivo suficiente para desconsideração do trabalho expert.De outra parte, em que pese regramento insculpido no artigo 425 do Código de Processo Civil, inclusive já mencionado na decisão de fls. 164/165, bem como o fato da parte autora ter apresentado 51 quesitos por ocasião da elaboração do laudo pericial, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, passo a apreciação dos 23 quesitos suplementares apresentados às fls. 256/258.Contudo, oportuno ressaltar que a avaliação pericial deve ater-se às questões técnicas referentes à lide, razão pela qual não compete ao Sr. Perito Judicial a transcrição de textos ou peças constantes nos autos, emitir juízo de valor, manifestar-se sobre questões de direito, tampouco avaliar trabalho de outros profissionais da área.Nesse contexto, indefiro os quesitos 1, 2, 3, 4, 5, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22 e 23.Intime-se o Sr. Perito Judicial para complementar o laudo, a fim de responder apenas os quesitos 6, 7, 8, 9 e 19.Int. Após, cumpra-se.

0001250-31.2015.403.6141 - LUIZ FRANCISCO FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, proceda a Secretaria à expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução do CJF. Uma vez em termos, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003309-89.2015.403.6141 - MARCELO DA CRUZ(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Determinei verbalmente o recebimento e juntada do laudo pericial. Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários do Senhor Perito Judicial, cujo valor fixo no máximo previsto na Resolução vigente do CJF. Int. Cumpra-se.

0003363-55.2015.403.6141 - ANDREA APARECIDA TEIXEIRA(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Determinei verbalmente o recebimento e juntada do laudo pericial. Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários do Senhor Perito Judicial, cujo valor fixo no máximo previsto na Resolução vigente do CJF. Int. Cumpra-se.

0003543-71.2015.403.6141 - ANDREIA ROSENDO DA SILVA(SP302482 - RENATA VILIMOVIE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Determinei verbalmente o recebimento e juntada do laudo pericial. Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários do Senhor Perito Judicial, cujo valor fixo no máximo previsto na Resolução vigente do CJF. Int. Cumpra-se.

0004075-45.2015.403.6141 - NEUSA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em que pese a decisão proferida às fls. 99/101, observe que houve a realização de perícia médica por ocasião da tramitação do feito na Justiça Estadual (fls. 52/61). Assim, reconsidero a determinação de fls. 99/101 e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004170-75.2015.403.6141 - JEFERSON ALVES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Determinei verbalmente o recebimento e juntada do laudo pericial. Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários do Senhor Perito Judicial, cujo valor fixo no máximo previsto na Resolução vigente do CJF. Int. Cumpra-se.

0004354-31.2015.403.6141 - MARIA ALICE MARTA DA SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA - ESPOLIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro o pedido de remessa dos autos a Contadoria Judicial para verificação de possível crédito complementar ao ofício precatório pago, uma vez que essa demonstração compete à parte autora. Ademais, como é cediço, por ocasião do pagamento do ofício precatório os cálculos são atualizados desde a data de sua elaboração, razão pela qual a simples alegação de transcurso do prazo entre a homologação da conta e seu pagamento, não constitui argumento suficiente para afirmação de existência de saldo residual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora manifesta-se sobre a satisfação da execução. Int.

CARTA PRECATORIA

0004370-82.2015.403.6141 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X JULIA ROSA TUBETO GONCALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Vistos, Cumpra-se servindo a presente como mandado. Após, devolva-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000041-27.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-03.2014.403.6141) DONIZETE BEZERRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE JESUS ALVES(SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE E SP228822 - PRISCILLA NUUD SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-02.2014.403.6141 - MARIA TEREZINHA LEAL COELHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000038-09.2014.403.6141 - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP156735 - TRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000041-61.2014.403.6141 - LAURA MANCINI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000047-68.2014.403.6141 - MILTON JULIANO PEDROSO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000142-98.2014.403.6141 - NELSON DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000161-07.2014.403.6141 - ABRAHAO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000186-20.2014.403.6141 - JOEL APARECIDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000205-26.2014.403.6141 - MARIA ALICE ARNAUT(SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000298-86.2014.403.6141 - ALCIONE BARBOSA(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000370-73.2014.403.6141 - JULIANA FERNANDES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000377-65.2014.403.6141 - ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000384-57.2014.403.6141 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000385-42.2014.403.6141 - IZAIAS FERREIRA DA SILVA(SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000410-55.2014.403.6141 - ELIZABETH CORREA DANTAS(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000411-40.2014.403.6141 - WILSON DA CONCEICAO SODRE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000415-77.2014.403.6141 - JOANA SERRACHIOLI(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000425-24.2014.403.6141 - OSWALDO HENRIQUE LAMEIRA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000460-81.2014.403.6141 - PRISCILA HENRIQUES CARDOSO GUEDES(SP289359 - LEANDRO GONÇALVES PASCOALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000485-94.2014.403.6141 - NELSON ANDRE NERIS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000494-56.2014.403.6141 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000555-14.2014.403.6141 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000576-87.2014.403.6141 - DALVA DA GUIA BAHIA LIRA X JOSE CARLOS APARECIDO BAIA X NELSON BAHIA FILHO(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000649-59.2014.403.6141 - ERIKA SABRINA DE LIMA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000686-86.2014.403.6141 - CARLOS ALBERTO JESUS OLIVEIRA X LINDAURA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP161442 - ELAINE MARQUES BARAÇAL E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000768-20.2014.403.6141 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP193474E - DYCKSON VALENTE PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000995-10.2014.403.6141 - GERIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0005222-43.2014.403.6141 - DURVALINO CARNEIRO DE ALMEIDA(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0001225-18.2015.403.6141 - LOURDES FERREIRA PINHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0001816-77.2015.403.6141 - HOMERO DE SOUZA CHAGAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0002056-66.2015.403.6141 - BERNARDO PAZ NETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006285-06.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-47.2014.403.6141) LUIZ OCTAVIO VILLENA X MARIA MARLENE SAMPAR(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP273538 - GISELIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003954-51.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MASAHIRO IHA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

Expediente Nº 204

CARTA PRECATORIA

0004325-78.2015.403.6141 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON BENTO SOUTO(SP296370 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Designo audiência Admonitória para o dia 04/11/2015 às 15 horas. O réu deverá ser intimado para comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamim Constant, 415, Centro-SV).Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se o MPF.Cumpra-se servindo a presente como mandado.1-JEFERSON BENTO SOUTO (CPF 278.435.798-85), Rua Cel. Alípio Ferraz, 39, Esplanada dos Barreiros, São Vicente/SP.Após, devolvam-se os autos com as anotações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003445-77.2015.403.6144 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme a ementa da decisão no RE 631.240: (...) 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. (...) (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, A-CÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Sendo assim, reconsidero a decisão de f. 193, tendo em vista que o INSS já ofereceu contestação de mérito nos presentes autos (fls. 34/38), e determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando a Dra. Erika Vick Fernandes Gomes, psiquiatra, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 19.10.2015, às 08h30min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos

os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Nos termos do art. 183, do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento o mais breve possível por meio de correio eletrônico. Publique-se. Intime-se.

0008586-77.2015.403.6144 - CARLOS APARECIDO DE PAULA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0008982-54.2015.403.6144 - UNIMIN DO BRASIL LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 52/54). Aqueles autos, já baixados, foram distribuídos antes da lavratura do auto de infração discutido nesta ação. Fls. 56/57: Defiro. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Publique-se.

0010561-37.2015.403.6144 - CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001231-16.2015.403.6144 - AMARAES GONCALVES DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

ficam as PARTES intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0013025-34.2015.403.6144 - ANA CRISTINA CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001158-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SACMAR COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou em face de SACMAR COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, consubstanciada na certidão de dívida ativa n. 8021405670946, 8060813429932, 8061409292074, 8061409292155 e 8070801623370. Citada a ré (f. 109) e certificado o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora (f. 109-v), houve bloqueio de valores depositados em instituições financeiras, efetuando a transferência do valor de R\$ 5739,41 a conta vinculada ao Juízo (f. 111/112). A executada apresentou manifestação em que alega a adesão a programa de parcelamento fiscal e requereu a concessão de ordem de desbloqueio de importâncias, mantendo-se a suspensão da execução. É a síntese do necessário. Decido. 1 - Inicialmente, analiso o pedido de desbloqueio de valores. Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011) A documentação trazida aos autos informa, no entanto, que a ordem de bloqueio de ativos se deu em 08.08.2015, ou seja, antes do deferimento administrativo do parcelamento requerido pela executada (21.08.2015 - f. 124). Desta feita, a prática do ato construtivo precede a adesão ao parcelamento, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. 2 - Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto à documentação indicativa de adesão a parcelamento (f. 123/125), no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

0004939-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA, consubstanciada na certidão de dívida ativa n. 80414122498-72. Citado o executado e decorrido o prazo legal sem manifestação, foi ordenado o bloqueio de ativos financeiros pertencentes ao executado, ordem que foi cumprida, em valor superior ao débito (f. 11). O executado manifestou-se nos autos, requerendo a conversão em

renda do saldo executado no valor de R\$ 53.105,35 e a consequente liberação f. 15/26). Decido. Não é o caso de determinar desbloqueio de valores antes da oitiva da exequente. A suspensão da exigibilidade e eventual liberação da garantia dependem de prévia verificação da atualização do saldo remanescente e manifestação de eventual interesse no aproveitamento do valor constricto em penhora de outras execuções fiscais, como sugere o quadro de f. 12. Assim, manifeste-se a União o e quanto à possibilidade de desbloqueio - total ou parcial - de valores e quanto à eventual interesse na extensão da garantia destes autos a demais execuções, no prazo de 10 dias. Após, tomem conclusos os autos. Publique-se.

0008076-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. (SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta, sua representação processual, apresentando atos societários em que outorgados poderes ao signatário do instrumento de mandato de fl. 31 para constituir advogados em seu nome. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008028-08.2015.403.6144 - FRIOZEM LOGISTICA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP297646 - ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante requer seja reconhecida a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-se seu direito de compensação tributária dos indevidos pagamentos efetuados a esse título, nos últimos 5 anos. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 759). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, autuado sob n. 0010799-58.2015.4.03.0000, em face dessa decisão (f. 769/804), ao qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (f. 812/813). Notificada (f. 817/818), a autoridade impetrada prestou informações. Pugna pela denegação da segurança (f. 819/824). Intimada, a União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 762). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justifique sua intervenção (f. 807). Ante o indeferimento do pedido de medida liminar, a impetrante afirmou que passaria a realizar mensalmente, na linha do entendimento jurisprudencial pátrio, o depósito judicial dos valores em discussão no presente feito (f. 767/768, 808/811, 814/816 e 825/826). Foi então indeferida a realização de depósitos judiciais mensais e sucessivos nestes autos (f. 829). A impetrante interpôs novo recurso de agravo de instrumento, autuado sob n. 0020132-34.2015.4.03.0000, em face dessa decisão (f. 830/847). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 195, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] b) a receita ou o faturamento; Por sua vez, a lei n. 9.718/98 prevê que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001); IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014); V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Dito isso, observo que não prospera o argumento de que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 revogaram ou modificaram substancialmente o conteúdo normativo da Lei 9.718/98, pois nenhuma delas cuidou, de modo específico, do objeto controverso: a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não obstante as muitas alterações legislativas, não há previsão legal da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O artigo 3º, 2º, inciso V, da Lei 9.718/98, apenas prevê a exclusão de receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação. Vale observar que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS é matéria sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 258). É também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça sua inclusão na base de cálculo da COFINS (Súmulas 68 e 94): Súmula 258 do TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O entendimento jurisprudencial do STJ reside no argumento de que o valor do ICMS integra o preço da operação comercial para qualquer efeito, e esse valor incrementa a receita bruta da pessoa jurídica. Ainda que decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Embora o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Região, nos seguintes termos: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de

seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênia todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (El 00029782120014036102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 19/03/2015, destacou-se) Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da impetrante ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator dos agravos de instrumento o mais breve possível por meio de correio eletrônico. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0010716-40.2015.403.6144 - TBNET COMERCIO, LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA E SP312151A - PATRICIA DANTAS GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Recebo as peças de f. 71/72 e 74/80 como emendas à petição inicial. 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0010717-25.2015.403.6144 - TBNET COMERCIO, LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA E SP312151A - PATRICIA DANTAS GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 74). Não há identidade quanto aos pedidos formulados. Nos presentes autos, o pedido é para que seja assegurado à impetrante o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Naqueles, é para que seja assegurado à impetrante o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. 2. Recebo as peças de f. 77/78 e 80/86 como emendas à petição inicial. 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0014548-81.2015.403.6144 - LLV EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148712 - MARLY DUARTE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança que LLV EMPREENDIMENTOS LTDA. impetrou em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (f. 2/14 - inicial). Afirma ser pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é o comércio imobiliário e a construção civil, sujeitando-se ao recolhimento de PIS e da Cofins, sob regime de apuração não cumulativa, conforme o previsto nas leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004. Menciona a edição dos decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, que, revogando as disposições previstas no decreto n. 5.442/2005, ordenaram a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o que vem previsto nos artigos 150, I, da Constituição Federal, e 97, IV, do Código Tributário Nacional. Aduz a necessidade de obtenção de provimento jurisdicional inaudita altera parte, arguindo que o recolhimento do PIS e da COFINS na forma dos Decretos n. 8.426/2015 afetarão diretamente a apuração de seus resultados. Traz cópia de jurisprudência em abono de sua tese. Desta forma, a impetrante almeja a concessão de provimento liminar que: a) suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras com base no Decreto 8426/2015, autorizando a adoção da metodologia de recolhimento prescrita no Decreto 5.442/2005; b) determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos discutidos na presente ação. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança pleiteada. O impetrante instrui a inicial com documentos (f. 15/50). Constam dos autos quadro indicativo de possibilidade de prevenção (f. 51) e certidão de que houve o recolhimento de custas em valor inferior ao mínimo (f. 52) É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar

depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Consiste o pedido de liminar em suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com a entrada em vigor das alterações trazidas pelo Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015. Antes, porém, de analisar o Decreto 8.426/2015, convém rápida digressão sobre o histórico das contribuições ao PIS e à COFINS. As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. O artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/04, a qual dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014). Nessa esteira, o art. 1º do Decreto nº 5.164, de 30/7/2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Sucessivamente, o beneplácito da redução foi estendido a operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09/5/2005. Por fim, o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, revogou o Decreto nº 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. O impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins, por meio de Decreto, conspurca os artigos 5, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. As exceções a tal princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrafiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS. Entender que a majoração prevista no Decreto n. 8426/2015 padece de ilegalidade atrairia - paradoxalmente e por arrastamento - o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio artigo 27 da Lei 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas - quer reduzindo, quer restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança. Isso porque tanto o Decreto n. 8.426/2015, impugnado na exordial, como o Decreto n. 5164/204 e principalmente o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos as impetrantes pretendem sejam restabelecidos, todos eles tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, estando acometidos de idêntico vício. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de juridicidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico não se coaduna com o cânone de legalidade tributária prezada pela Carta de 1988. Refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a prevêem são inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes em que previstos pelo impetrante, é, neste juízo de cognição liminar, gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Nenhuma dúvida há de que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015, não havendo elementos para supor que tenha se dado a violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade, como teme o impetrante. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, providenciar a devida emenda à petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, recolhendo eventuais custas complementares, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição. Se e somente for cumprida esta determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0014549-66.2015.403.6144 - LOGMIX TRANSPORTES LTDA.(SP148712 - MARLY DUARTE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança que LOGMIX TRANSPORTES LTDA. impetrou em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (f. 2/14 - inicial). Afirma ser pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é o transporte de cargas, sujeitando-se ao recolhimento de PIS e da Cofins, sob regime de apuração não cumulativa, conforme o previsto nas leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004. Menciona a edição dos decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, que, revogando as disposições previstas no decreto n. 5.442/2005, ordenaram a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o que vem previsto nos artigos 150, I, da Constituição Federal, e 97, IV, do Código Tributário Nacional. Aduz a necessidade de obtenção de provimento jurisdicional inaudita altera parte, arguindo que o recolhimento do PIS e da COFINS na forma dos Decretos n. 8.426/2015 afetará diretamente a apuração de seus resultados. Traz cópia de jurisprudência em abono de sua tese. Desta forma, a impetrante almeja a concessão de provimento liminar que: a) suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras com base no Decreto 8426/2015, autorizando a adoção da metodologia de recolhimento prescrita no Decreto 5.442/2005; b) determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos discutidos na presente ação. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança pleiteada. O impetrante instrui a inicial com documentos (f. 15/53). Constam dos autos quadro indicativo de possibilidade de prevenção (f. 54) e certidão de que houve o recolhimento de custas em valor inferior ao mínimo (f. 55). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Consiste o pedido de liminar em suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com a entrada em vigor das alterações trazidas pelo Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015. Antes, porém, de analisar o Decreto 8.426/2015, convém rápida digressão sobre o histórico das contribuições ao PIS e à COFINS. As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. O artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/04, a qual dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014). Nessa esteira, o art. 1º do Decreto nº 5.164, de 30/7/2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Sucessivamente, o beneplácito da redução foi estendido operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09/5/2005. Por fim, o Decreto n.º 8.426, de 01/04/2015, revogou o Decreto n.º 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. O impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins, por meio de Decreto, conspurca os artigos 5, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. As exceções a tal princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrafiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS. Entender que a majoração prevista no Decreto n. 8426/2015 padece de ilegalidade atrairia - paradoxalmente e por arrastamento - o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio artigo 27 da Lei 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas - quer reduzindo, quer restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança. Isso porque tanto o Decreto n. 8.426/2015, impugnado na exordial, como o Decreto n. 5164/2004 e principalmente o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos as impetrantes pretendem sejam restabelecidos, todos eles tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, estando acometidos de idêntico vício. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de juridicidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico não se coaduna com o cânone de legalidade tributária prezada pela Carta de 1988. Refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a prevêem são inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, em moldes em que previstos pelo impetrante, é, neste juízo de cognição liminar, gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Nenhuma dúvida há de que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com

produção de efeitos apenas para 01.07.2015, não havendo elementos para supor que tenha se dado a violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade, como teme o impetrante. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, providenciar a devida emenda à petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, recolhendo eventuais custas complementares, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição. Se e somente for cumprida esta determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0015259-86.2015.403.6144 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal, SAT e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre horas extras, férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade e faltas abonadas/justificadas. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias indenizatórias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer, liminarmente, seja concedida a ordem mandamental para determinar à autoridade impetrada que: a) reconheça a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, devidos ou creditados a título de horas extras, férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade e faltas abonadas/justificadas; b) se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções pelo não-recolhimento. No mérito, almeja a confirmação dos efeitos da liminar, autorizando-se, ainda, a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos 5 anos anteriores à propositura da presente demanda com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer títulos ou contribuições, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Decido. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 65/66). Isso porque as demandas foram propostas por outra filial da impetrante, sediada em Osasco. Ademais, a pretensão jurisdicional é dirigida em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP, justamente porque a sede funcional da autoridade coatora coincide com o domicílio da distribuidora de veículos sediada naquela mesma Subseção Judiciária. Não há, então, identidade de partes do presente mandado com os autos 0007220-45.2015.403.6130 (2ª Vara Federal de Osasco) e n. 0007218-75.2015.403.6130 (1ª Vara Federal de Osasco). Prosseguindo, nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. 1. Quanto ao pedido de não incidência, sobre verbas supostamente indenizatórias, de contribuições a terceiros (sistema S), a jurisprudência atual não abona a pretensão da impetrante, ao argumento de que tal contribuição tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS (INCRA, SENAI/SENAC, SESI/SESC, SEBRAE). INCIDÊNCIA LÍDIMA. aCOMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. RE N. 566.621/RS. 1. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. 5. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressaltando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 8. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para que seja observada a prescrição quinquenal, aplicada exclusivamente a taxa Selic a partir de 01/01/1996 e para que a compensação seja efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A) e, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para incluir na incidência da contribuição previdenciária as contribuições de terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc).(AMS 56852020104013800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1132.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE FASTAMENTO DO TRABALHADOR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE QUEBRA DE CAIXA E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O

SESC, SENAI, SENAC E SESI. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Em se tratando de Mandado de Segurança, desnecessário se trazer ao feito as entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição de terceiros, a exemplo de SESI, SENAI, SESC e SENAC, uma vez que o órgão responsável pela arrecadação é a Secretaria da Receita Federal. [...] 16- As contribuições para terceiros (SESC, SESI, SENAI, etc) tem destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, tem contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma entendimento destas (AG nº 00059221-23.2010.4.01.0000, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, T7, e-DJF1 10/09/2010), sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 17- Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária podem ser compensados somente com os valores devidos a título de contribuição previdenciária. 18- A compensação observará a disposição do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença. 19- A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 20- Remessa necessária e apelações das partes parcialmente providas. (APELRE 201250010116239, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCRA. SESC. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. NÃO-CABIMENTO NO CASO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DA EMPRESA: 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência. 3. O acórdão impugnado deixou por demais claro, com suporte na jurisprudência pacífica deste Tribunal e do colendo STJ, que: - as verbas que não compõem o salário-de-contribuição são as do parágrafo 9º, d, do art. 28 da Lei nº 8.212/90, que não exclui as horas extras; - as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação - FNDE etc.) são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622981; RE nº 396266), razão pela qual não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal. 4. Desnecessário o exame dos arts. 195, I, a, 201, 11, 212, parágrafo 5º, e 240 da CF/88, 22, I a III, e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, 3º, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, 1º, parágrafo 1º, do DL nº 6.246/44, 3º, parágrafo 1º, do DL nº 9.430/46, 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, 3º do DL nº 1.146/70 e 15 da Lei nº 9.424/96, pois a decisão impugnada basilar-se em matéria pacificada no STJ e em dos demais TRFs. 5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. EMBARGOS DE FAZENDA NACIONAL: 6. Afasta-se a análise da suposta ofensa ao art. 97 da CF/88, pois o acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal apontada. 7. Não há que se falar em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 CF/88), visto que não houve declaração de inconstitucionalidade, nem afastamento da aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. O julgado tratou da forma como deve incidir o imposto de renda, ou seja, sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, estando tal entendimento, inclusive, em consonância com a jurisprudência emanada do col. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº. 1118429), enquanto que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 estipula quando deve incidir o imposto de renda, a saber: o momento em que se efetiva o pagamento (AC 516597/01/RN, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJe 09/06/2011). 8. Deveras apreciado que não incide a referida exação, por se tratar de verbas indenizatórias, sobre: a) aviso prévio indenizado; b) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 9. Não se aplica a condenação em verba honorária no caso de ação mandamental (Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF). 10. Embargos de declaração da empresa não-providos. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional acolhidos, em parte, apenas para afastar a condenação da verba honorária, por incabível. (APELREEX 0019219322012405830001, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:15/04/2014 - Página:211.) Portanto, em juízo de cognição sumária, não está presente o fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar nesse ponto, razão pela qual indefiro o pedido, neste ponto. 2. Passo a analisar a incidência de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e contribuições ao SAT (artigo 22, I e II, da lei 8.212/91) sobre as verbas mencionadas na inicial. No que tange às horas extras, incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Neste sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o

entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014).O salário-maternidade, por sua vez, integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição[...] 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade:DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. De fato, o art. 201, 11, da CF estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ademais, no âmbito infraconstitucional, o art. 22, I, da Lei 8.212/1991 (redação dada pela Lei 9.876/1999) prescreve que: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título [...] destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços [...]. Posto isso, deve-se observar que o salário-maternidade, para efeitos tributários, tem natureza salarial, e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/1974) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/1991, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Ademais, sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a CF, a qual, em seu art. 5º, I, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. Por seu turno, o art. 7º, XX, da CF assegura a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e, no que se refere ao salário-maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Assim, não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade, quando não foi esta a política legislativa. Precedentes citados: AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653-SC, Primeira Turma, DJe 15/9/2011; e AgRg no Ag 1.424.039-DF, Segunda Turma, DJe 21/10/2011. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014Em relação aos valores pagos a título de licença paternidade, o artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito nos termos fixados em lei. Por sua vez, o 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prescreve que o prazo da referida licença será de 05 (cinco) dias, até que sobrevenha lei disciplinadora do referido inciso constitucional.Nesse passo, considerando que se trata de afastamento constitucionalmente previsto e não de benefício previdenciário, incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado durante o período da licença-paternidade.Trago, uma vez mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO PATERNIDADE. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de salário paternidade. Esse salário refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (arts. 7º, XIX, da CF; 473, III, da CLT; e 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário-maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Ademais, ressalte-se que o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Precedente citado: AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218-SP, Segunda Turma, DJe 9/11/2009. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.Quanto às faltas abonadas/justificadas, tais ausências configurariam interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço, conforme as situações previstas no artigo 473 da CLT.Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob dependência econômica;II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.IX - pelo tempo

que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. Nas situações acima elencadas, o empregado fica autorizado a não comparecer ao trabalho, não perdendo a remuneração do dia correspondente. Assim, o pagamento por falta abonada continua possuindo natureza salarial, ficando sujeita a verba à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS JUSTIFICADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1480640/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. FALTA ABONADA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo nem é litisconsorte necessária em ação para o afastamento de cobrança de contribuições devidas ao FGTS, pois cabe à União constituir e, conforme o caso, desconstituir o respectivo crédito obstativo da expedição do Certificado de Regularidade do FGTS (AI n. 98.03.061651-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 2. Dado que o FGTS e a contribuição previdenciária têm a mesma base de cálculo, ambos incidem sobre a remuneração do empregado, ao FGTS são aplicáveis os precedentes relativos às hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.00.011179-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12). 3. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07). 6. Considerava inexigível a contribuição social incidente sobre faltas justificadas ou abonadas, por não constituírem contraprestação de serviços prestados. No entanto, revejo o entendimento, tendo em vista que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto (STJ, REsp n. 1.480.640, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.10.14). 7. O entendimento dominante desta Corte não admite a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, visto que não há previsão legal específica para essa finalidade e não se aplica o Código Tributário Nacional (TRF 3ª Região, AMS n. 0011179562.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS N. 000024864.2012.4.03.6130, Rel. Juiz Convocado Alessandro Diaféria, j. 09.09.14), além disso, o mandado de segurança não é a via adequada para se obter a restituição do indébito (STF, Súmulas n. 269 e n. 271). 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Reexame necessário e apelações da União e da impetrante desprovidas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0005903-35.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015) Dessa feita, também nestes pontos, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a diferença de custas devida, nos termos da Lei 9.289/96 e da certidão de f. 47, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição. Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0015260-71.2015.403.6144 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal, SAT e contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, abono pecuniário, férias indenizadas e férias pagas em dobro bem como sobre os reflexos de tais verbas. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias indenizatórias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer, liminarmente, seja concedida a ordem mandamental para determinar à autoridade impetrada que: a) reconheça a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, devidos ou creditados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-

doença/acidente, abono pecuniário, férias indenizadas e férias pagas em dobro; b) se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções pelo não-recolhimento. No mérito, almeja a confirmação dos efeitos da liminar, autorizando-se, ainda, a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos 5 anos anteriores à propositura da presente demanda com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer títulos ou contribuições, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Decido. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 63/64). Isso porque a impetração contida nos autos 0007220-45.2015.403.6130 (2ª Vara Federal de Osasco) e n. 0007218-75.2015.403.6130 (1ª Vara Federal de Osasco) foi proposta por outra filial da impetrante, sediada em Osasco. Ademais, a pretensão jurisdicional é dirigida em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO/SP, justamente porque a sede funcional da autoridade coatora coincide com o domicílio da distribuidora de veículos sediada naquela mesma Subseção Judiciária. Por fim, nos autos do processo 0015259-86.2015.403.6144, nos quais figura como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI/SP, almeja-se o reconhecimento da inexistência do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal, SAT e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre horas extras, férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade e faltas abonadas/justificadas. Prosseguindo, nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. 1. Quanto ao pedido de não incidência, sobre verbas supostamente indenizatórias, de contribuições a terceiros (sistema S), a jurisprudência atual não abona a pretensão da impetrante, ao argumento de que tal contribuição tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS (INCRA, SENAI/SENAC, SESI/SESC, SEBRAE). INCIDÊNCIA LÍDIMA. ACOMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. RE N. 566.621/RS. 1. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. 5. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 8. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para que seja observada a prescrição quinquenal, aplicada exclusivamente a taxa Selic a partir de 01/01/1996 e para que a compensação seja efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A) e, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para incluir na incidência da contribuição previdenciária as contribuições de terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc).(AMS 56852020104013800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1132.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE FASTAMENTO DO TRABALHADOR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE QUEBRA DE CAIXA E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC, SENAI, SENAC E SESI. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Em se tratando de Mandado de Segurança, desnecessário se trazer ao feito as entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição de terceiros, a exemplo de SESI, SENAI, SESC e SENAC, uma vez que o órgão responsável pela arrecadação é a Secretaria da Receita Federal. [...] 16- As contribuições para terceiros (SESC, SESI, SENAI, etc) tem destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, tem contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma entendimento destas (AG n. 00059221-23.2010.4.01.0000, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, T7, e-DJF1 10/09/2010), sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 17- Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária podem ser compensados somente com os valores devidos a título de contribuição previdenciária. 18- A compensação observará a disposição do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença. 19- A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 20- Remessa necessária e apelações das partes parcialmente providas.(APELRE 201250010116239, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/03/2014.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCRA. SESC. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. NÃO-CABIMENTO NO CASO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DA EMPRESA: 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou

omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência. 3. O acórdão impugnado deixou por demais claro, com suporte na jurisprudência pacífica deste Tribunal e do colendo STJ, que: - as verbas que não compõem o salário-de-contribuição são as do parágrafo 9º, d, do art. 28 da Lei nº 8.212/90, que não exclui as horas extras; - as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação - FNDE etc.) são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622981; RE nº 396266), razão pela qual não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal. 4. Desnecessário o exame dos arts. 195, I, a, 201, 11, 212, parágrafo 5º, e 240 da CF/88, 22, I a III, e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, 3º, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, 1º, parágrafo 1º, do DL nº 6.246/44, 3º, parágrafo 1º, do DL nº 9.430/46, 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, 3º do DL nº 1.146/70 e 15 da Lei nº 9.424/96, pois a decisão impugnada basilar-se em matéria pacificada no STJ e em dos demais TRFs. 5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. EMBARGOS DE FAZENDA NACIONAL: 6. Afasta-se a análise da suposta ofensa ao art. 97 da CF/88, pois o acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal apontada. 7. Não há que se falar em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 CF/88), visto que não houve declaração de inconstitucionalidade, nem afastamento da aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. O julgado tratou da forma como deve incidir o imposto de renda, ou seja, sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, estando tal entendimento, inclusive, em consonância com a jurisprudência emanada do col. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº. 1118429), enquanto que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 estipula quando deve incidir o imposto de renda, a saber: o momento em que se efetiva o pagamento (AC 516597/01/RN, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJe 09/06/2011). 8. Deveras apreciado que não incide a referida exação, por se tratar de verbas indenizatórias, sobre: a) aviso prévio indenizado; b) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 9. Não se aplica a condenação em verba honorária no caso de ação mandamental (Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF). 10. Embargos de declaração da empresa não-providos. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional acolhidos, em parte, apenas para afastar a condenação da verba honorária, por incabível.(APELREEX 0019219322012405830001, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::15/04/2014 - Página::211.)Portanto, em juízo de cognição sumária, não está presente o fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar nesse ponto, razão pela qual indefiro o pedido, neste ponto. 2. Passo a analisar a incidência de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e contribuições ao SAT (artigo 22, I e II, da lei 8.212/91) sobre as verbas mencionadas na inicial.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas denominadas aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente).Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos.Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010).PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas .(STJ, REsp n. 1.230.957, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 26.02.14, DJe 18/03/2014).Quanto ao aviso-prévio indenizadoPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe

corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (STJ, REsp n. 1.230.957, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 26.02.14, DJe 18/03/2014). E, em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (STJ, REsp n. 1.230.957, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 26.02.14, DJe 18/03/2014, DJe 18/03/2014). Quanto às verbas denominadas abono pecuniário, férias indenizadas e férias pagas em dobro, constituem elas pagamentos diversos. Enquanto as férias indenizadas são aquelas pagas pela não-fruição do período de descanso constitucionalmente garantido ao trabalhador, o abono pecuniário de férias representa o montante recebido pela conversão, por parte do empregado, de 1/3 do período de férias a que teria direito, conforme prescreve o art. 143 da CLT. Distinta de ambas, a indenização prevista no artigo 137 da CLT refere-se ao pagamento em dobro das férias não oportunamente gozadas (férias pagas em dobro). Seja como for, por expressa disposição legal, não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, as férias indenizadas e as férias pagas em dobro conforme se extrai do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei n. 8.212/91. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; No caso concreto, é evidente que o manejo da ação no intuito de declarar o direito em excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais o importe pago a título de férias indenizadas, seu respectivo adicional e pagamento em dobro de férias não se mostra útil e tampouco necessário à parte demandante, cujo direito está assegurado pelo ordenamento jurídico (não há notícia de desrespeito à legislação por parte da autoridade fiscal) e dispensa a apreciação judicial. Portanto, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela impetrante quanto à incidência de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e contribuições ao SAT (artigo 22, I e II, da lei 8.212/91) apenas sobre as verbas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Assim, 1 - Reconheço a falta de interesse processual no que tange ao direito de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o abono pecuniário, férias indenizadas e férias pagas em dobro bem como sobre os reflexos de tais verbas e, nesse ponto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2 - DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar para o fim de: a) suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição social previdenciária patronal e SAT incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, bem como sobre os reflexos de tais verbas. b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes especificamente à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções pelo não-recolhimento, até decisão ulterior. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a diferença de custas devida, nos termos da Lei 9.289/96 e da certidão de f. 65, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição. Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0015265-93.2015.403.6144 - ITATIAIA MOTORS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança que ITATIAIA MOTORS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. impetrou em face do DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (f. 2/13 - inicial). Afirma ser pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é a compra e venda de veículos e peças de automóveis, sujeitando-se ao recolhimento de PIS e da Cofins, sob regime de apuração não cumulativa, conforme o previsto nas leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004. Menciona a edição dos decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, que, revogando as disposições previstas no decreto n. 5.442/2005, ordenaram a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o que vem previsto nos artigos 150, I, da Constituição Federal, e 97, IV, do Código Tributário Nacional. Aduz a necessidade de obtenção de provimento jurisdicional inaudita altera parte, arguindo que o recolhimento do PIS e da COFINS na forma dos Decretos n. 8.426/2015 afetarão diretamente a apuração de seus resultados. Traz cópia de jurisprudência em abono de sua tese. Desta forma, a impetrante almeja a concessão de provimento liminar que: a) suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras com base no Decreto 8426/2015, autorizando a adoção da metodologia de recolhimento prescrita no Decreto 5.442/2005 a partir de 01/07/2015; b) determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos discutidos na presente ação. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança pleiteada. O impetrante instrui a inicial com documentos (f. 14/46). Constam dos autos quadro indicativo de possibilidade de prevenção (f. 47) e certidão de que houve a juntada de cópia de documentos com a contrafé (f. 48). É o relatório. Fundamento e deciso. Afásto a possibilidade de prevenção ou litispendência da presente ação com os feitos relacionados em quadro indicativo de f. 47, haja vista que a causa de pedir versa sobre hipótese de inexigibilidade decorrente de ato normativo posterior à baixa dos autos 0000634-58.2010.403.6100 e 0001303-14.2010.403.6100. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Consiste o pedido de liminar em suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com a entrada em vigor das alterações trazidas pelo Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015. Antes, porém, de analisar o Decreto 8.426/2015, convém rápida digressão sobre o histórico das contribuições ao PIS e à COFINS. As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. O artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/04, a qual dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014). Nessa esteira, o art. 1º do Decreto nº 5.164, de 30/7/2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Sucessivamente, o beneplácito da redução foi estendido a operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09/5/2005. Por fim, o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, revogou o Decreto nº 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. O impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins, por meio de Decreto, conspurca os artigos 5, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. As exceções a tal princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrasfiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS. Entender que a majoração prevista no Decreto n. 8426/2015 padece de ilegalidade atrairia - paradoxalmente e por arrastamento - o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio artigo 27 da Lei 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas - quer reduzindo, quer restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança. Isso porque tanto o Decreto n. 8.426/2015, impugnado na exordial, como o Decreto n. 5164/2004 e principalmente o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos as impetrantes pretendem sejam restabelecidos, todos eles tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, estando cometidos de idêntico vício. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de juridicidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico não se coaduna com o cânone de legalidade tributária prezada pela Carta de 1988. Refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a prevêm são inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes em que previstos pelo impetrante, é, neste juízo de cognição liminar, gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em

percentual reduzido, se comparadas com aqueles previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Nenhuma dúvida há de que foi respeitado o princípio da anterioridade monagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015, não havendo elementos para supor que tenha se dado a violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade, como teme o impetrante. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0018606-30.2015.403.6144 - VILHETO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP229129 - MARCIO ANDRÉ ARRUDA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede seja determinado à autoridade impetrada que pratique os atos necessários à fiscalização dos produtos produzidos pela impetrante destinados à exportação, com emissão e assinatura dos certificados nacional, internacional e qualquer outro emitido de costume, quando verificada a regularidade, após a conferência devida, bem como ex officio, através de seu sistema, quando presentes os requisitos legais, procede com as providências necessárias para liberação. Afirma a impetrante, exportadora de proteína vermelha (carne), que necessita, para a prática de seu objeto social, do serviço de inspeção federal - SIF 812, que confere e assina os documentos para exportação. A autoridade impetrada, que fica instalada dentro da fábrica da impetrante, nega-se a analisar os produtos fabricados e a assinar os certificados emitidos em papel moeda em razão da greve dos funcionários do Ministério da Agricultura e Serviço de Inspeção Federal. O produto da impetrante é altamente perecível e destinado ao exterior por via aérea e marítima. O pedido de medida liminar é para que a mesma finalidade. Deferido o pedido de distribuição extraordinária deste mandado de segurança na data de hoje, às 12h04 (f. 56), foram os autos distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Esses requisitos estão presentes. Um juízo de cognição sumária indica que o objeto social da impetrante inclui a exportação de carne (f. 16/25, 28 e 29/31) e que existe greve deflagrada no Serviço de Inspeção Federal, como indicam as decisões liminares proferidas nos últimos dias em outros casos análogos, cujas cópias foram apresentadas com a petição inicial (f. 32/53). O direito de greve dos servidores públicos, previsto no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, deve ser regido pela Lei 7.783/89, que é a lei de greve aplicada à iniciativa privada, como decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712. Durante a greve, no caso de serviços ou atividades essenciais, devem ser assegurados os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, e deve ser garantido o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, como determinam os artigos 9º a 11, da citada Lei 7.783/89. Nesse sentido, os julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GREVE DE SERVIDORES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL (SIF). OBSTÁCULO À FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS PERECÍVEIS, DESTINADOS A EXPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. 1. O exercício do direito de greve no serviço público, conquanto esteja assegurado constitucionalmente, não afasta o direito líquido e certo da impetrante, na espécie, de ver sua mercadoria submetida a exame e, se em condições regulares, exigir o certificado sanitário, para viabilizar a comercialização de seus produtos, mormente na hipótese dos autos, em que se trata de mercadoria perecível. 2. Remessa oficial desprovida. (AMS 00048202020124013802, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/06/2014 PAGINA:478.) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA - GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. A administração Pública, representada pelo agente público, responsável pela liberação da mercadoria tinha o poder-dever de agir, independentemente do movimento paredista. A impetrante tem o direito líquido e certo de ter seus produtos acompanhados para a emissão de certificados de inspeção sanitária federal e certificados internacionais. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00082009620124036000, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 345853, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSPEÇÃO SANITÁRIA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES. ANVISA. 1. O art. 37, VII, da CF garante o direito de greve. Contudo, tratando-se de serviço essencial e em virtude do princípio da continuidade do serviço público, deve a Administração Pública assegurar o direito de a impetrante não ter suas atividades comerciais paralisadas pelo movimento paredista de servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Precedentes do STJ e TRF-3. 2. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00079910920124036104, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344059, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2014) Finalmente, do ato impugnado pode resultar ineficaz a medida, caso seja deferida somente ao final do processo, porque os produtos da impetrante, além de perecíveis, são destinados à exportação. Não pode haver paralisação em serviços públicos essenciais, como é o de inspeção sanitária para exportação. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que mantenha as atividades inerentes à fiscalização dos produtos produzidos pela impetrante destinados à exportação, com emissão e assinatura dos certificados nacional, internacional e todos os demais trâmites que lhe competem e que se mostrem indispensáveis à atividade exportadora da impetrante, quando verificada a regularidade, após a devida conferência. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003270-83.2015.403.6144 - ELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ELSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço do pedido formulado pelo INSS: que se homologue por sentença os termos da Execução Invertida ofertada pelo INSS e aceita pela parte (f. 597). Nos termos da decisão de f. 557, havendo concordância da parte credora com a memória de cálculo apresentada pelo INSS e desinteresse deste quanto à oposição de embargos à execução sobre as matérias elencadas no artigo 174, do Código de Processo Civil, o pagamento deve ser requisitado por meio de precatório ou requisição de pequeno valor. Não existe previsão legal, desde a reforma do Código de Processo Civil com as alterações promovidas pela Lei 8.898/94, para sentença de homologação de cálculos de liquidação. Nesse sentido, os julgados: EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO APÓS REFORMA DO CPC. LEI Nº 8.898/94. NULIDADE DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Nula a sentença que homologa cálculos de liquidação na vigência da sistemática de apuração de valores preconizada pelo artigo 604 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.898/94. - Nada impede, todavia, em havendo divergência quanto aos valores calculados, valha-se o Juízo dos préstimos do Contador Judicial. - Aplicáveis os critérios versados pela Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, consoante Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), pelo quê cabíveis os expurgos de inflação. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Sentença anulada, de ofício. Apelo prejudicado. (AC 00089298119974039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 359291, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3, OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 15/09/2009, PÁGINA 261) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 604 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOVA REDAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A sentença que julga os embargos à execução de sentença não está sujeita ao reexame necessário. Precedentes. 2. A Lei nº 8.898/94, cuja vigência iniciou-se em 30 de agosto de 1994, ao alterar a redação do art. 604 do Código de Processo Civil, extinguiu a liquidação por cálculo do contador, tornando desnecessária a homologação, por sentença, de cálculo então existente. 3. É nula a sentença que, após essa data (30.08.1994) homologa conta de liquidação. 4. Nulidade da sentença declarada de ofício. Prejudicada a apreciação da apelação do INSS. (AC 00252433919964039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 310842, Relator JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 29/10/2008) Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1078

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007550-44.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PATRICIA E SILVA SOUZA CORREA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão contra PATRICIA E SILVA SOUZA CORREA, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária. Afirmou que a requerida firmou CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO com o Banco Pan Americano, com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial, cujo crédito foi cedido à requerente CEF. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente desde 28/08/2014. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 93.257,10 (noventa e

três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), atualizada até 24/06/2015. Juntou documentos.É um breve relato.Decido.Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial (fl. 15/16), é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007)Assim sendo, defiro o pedido de liminar e determino a busca e a apreensão do bem descrito à fl. 07, nomeando-se a pessoa jurídica indicada às fls. 03 (empresa Organização HL LTDA - PALÁCIO DOS LEILÕES) como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final.Defiro, ainda, a expedição de ofício do DETRAN/MS para inclusão da restrição judicial do veículo junto ao RENAVAN, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com a alteração da Lei 13.043/2014.Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.Intimem-se.Campo Grande/MS, 02/09/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008063-12.2015.403.6000 - ANE CRIS DA SILVA RIBEIRO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X SARAH ALINE ANICESIO BERNAL X ALAN WILTON SILVA SANTOS(MS016896 - SARAH ALINE ANICESIO BERNAL)

SENTENÇARELATÓRIOANE CRIS DA SILVA RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar para suspender os efeitos da consolidação do imóvel registrado na matrícula 78202, da 2ª Circunscrição de Registros de Imóveis, mantendo a vigência do contrato firmado.Narrou, em suma, que adquiriu o mencionado imóvel em janeiro de 2010, tendo financiado 100% do valor do bem, em 300 parcelas mensais, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei 11.977 de 07/07/2009. Esteve adimplente até a 44ª parcela, mas, em virtude de desemprego tornou-se inadimplente, não tendo sido orientada pelos agentes da CEF que seu contrato previa a cobertura do FGHBAB - Fundo Garantidor Habitacional, que poderia manter o pagamento das parcelas até que recuperasse a condição para solvê-las. Posteriormente, foi surpreendida com o comunicado da CEF de que seu imóvel seria levado à hasta pública. Na oportunidade, tentou, sem sucesso, achar uma solução amigável para o pagamento da dívida junto a uma das agências da ré, mas a única opção lhe ofertada era o pagamento integral do débito, na época de R\$ 1.656,80, valor que não dispunha. Mas, tão logo foi reinserta no mercado de trabalho, tentou efetuar o pagamento integral do débito, o que não foi aceito pela ré sob o argumento de que o contrato havia sido extinto.Sustentou que o contrato em questão, por ser de adesão, não permite que o mutuário contratante possa expressar sua vontade, o que o deixa em grandes desvantagens, com a única obrigação de pagar as parcelas, em detrimento à instituição financeira ré que em situação de inadimplência procede à rápida retomada do imóvel.Alegou, que não obstante a consolidação da propriedade, possui o direito à quitar o débito até o advento da alienação do imóvel a terceiro, situação que ainda não havia ocorrido até o ajuizamento da presente ação. Juntou documentos.Pleiteou a gratuidade da justiça.Houve a designação de audiência de conciliação para o dia 08/09/2015 (fl.86).Posteriormente foram juntados novos documentos pela requerente.A liminar foi deferida às fls. 221/229, quando foi autorizado o depósito dos valores controvertidos, relativos às prestações do financiamento habitacional da requerente. Às fls. 237/244, Sarah Aline Anicésio Bernal, ingressou com pedido para integrar a lide na qualidade de terceiro interessado, eis que havia arrematado o imóvel em questão, no dia 09/07/2015, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação. Ainda, pleiteou a revogação da medida liminar.A audiência de conciliação restou infrutífera, visto que a CEF manifestou a ausência de interesse na composição amigável.As fls. 282/284, a CEF apresentou embargos de declaração à decisão liminar, sob o argumento de que ela teria sido fundamentada em falsa premissa aventada pela parte requerente que, havia sustentado a inexistência de arrematação do imóvel. Verifico, no entanto, que a CEF foi identificada da decisão embargada no dia 03/09/2015, de forma que, nos termos do art. 535 do CPC o prazo final para a interposição de recurso de embargos de declaração se deu no dia 07/09/2015, tendo praticado tal ato somente no dia 08/09/2015. Logo, deixo de conhecer tal recurso.É o relatório. Fundamento e decido.ASSISTÊNCIA Tendo em vista que a decisão a ser prolatada nesta sentença pode, eventualmente, implicar consequências desfavoráveis à arrematante do imóvel - Sra. Sara Bernal - admito a sua inclusão no presente feito na condição de assistente simples, nos termos do art. 50 do CPC.FALTA DE INTERESSE PROCESSUALPretende a requerente, com o manejo da presente ação consignatória, autorização judicial para purgar a mora relacionada ao seu contrato habitacional, suspendendo-se, consequentemente, os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, o que, em princípio, por ocasião da apreciação da medida emergencial, foi concedido.Contudo, de uma leitura acurada dos autos, verifico que a presente pretensão não pode ter seu mérito apreciado, por carecer de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual.O mestre Cândido Rangel Dinamarco ensina que ao apreciar a petição inicial, está o juiz a fazer o primeiro dos juízos de admissibilidade do julgamento do mérito da causa . E vai além ao afirmar que: Já nesse momento ele tem o poder-dever de controlar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, com o objetivo de evitar o prosseguimento de um processo sem condições para preparar adequadamente e afinal produzir a tutela jurisdicional pedida pelo autor. Deveras, como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora.Não percebo, no caso ora tratado, a presença do mencionado interesse-utilidade, em razão de, ao contrário do sustentado na inicial, a arrematação do imóvel em favor da Sra. Sarah Aline Anicésio Bernal, ter ocorrido em 09/07/2015, isto é, em data anterior ao ajuizamento deste feito,

ocorrido em 20/07/2015. Saliente-se, inclusive, que embora a liminar tenha sido deferida na data de 14/08/2015, e que a requerente tenha tomado ciência no dia 28/08/2015, até a presente data não procedeu ao depósito dos valores devidos para a CEF, o que vai de encontro à alegada pretensão contida na exordial de que pretendia purgar a mora. Ainda, de acordo com o contido nos autos, a requerente efetuou o pagamento das parcelas de seu financiamento até março de 2014 (fl. 66), tendo aguardado mais de um ano para vir em Juízo apresentando sua intenção em purgar a mora para evitar a venda direta do bem a terceiros. Ocorre que, tal como já discorrido, por ocasião do ajuizamento da presente ação, o imóvel já tinha sido vendido a terceiro, o que implicou, conseqüentemente, a extinção do contrato da requerente com a ré, o que impede a consignação em pagamento da dívida e parcelas vincendas, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes. Frise-se, inclusive, que o imóvel objeto da lide foi arrematado e teve registrado tal fato à margem de sua matrícula, conforme demonstra o documento de fl. 261. A jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revelam as ementas abaixo: SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. COISA JULGADA. ART. 474 DO CPC. 1. Lide na qual se discute a nulidade da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, ao argumento de inexistência de notificação pessoal para purgar a mora, bem como dos avisos de cobrança, além da cobrança de indevido saldo devedor residual, majorado ante a ocorrência de amortização negativa. As autoras requereram, ainda, a declaração de quitação do saldo devedor, em razão da previsão de cobertura do FCVS, constante do primeiro contrato e, como pedido subsidiário, o recálculo do saldo devedor, afastando-se a amortização negativa. 2. Como decidido no agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, verificou-se que a execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel pela EMGEA, já foi objeto de ação anterior, em que se postulava a declaração de sua nulidade por inobservância ao disposto no art. 30, II, 1º e 2º, e no art. 31, ambos do Decreto-lei nº 70/66, conforme se infere da sentença de improcedência prolatada nos autos do processo nº 2006.51.01.006231-2, que transitou em julgado, de acordo com consulta processual. Na apelação respectiva, o acórdão destacou a regularidade da execução extrajudicial. 3. Descabe repetir e deduzir outros argumentos (falta de envio de avisos de cobrança e de notificação pessoal para purgação da mora, cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, anatocismo) para declarar nulo o procedimento de execução extrajudicial realizado, em observância ao disposto no art. 474 do CPC (Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido). Há eficácia preclusiva da coisa julgada, que impede analisar teses de nulidade da execução extrajudicial, que poderiam ter sido deduzidas na anterior ação. 4. Considerando-se consistente o procedimento de execução extrajudicial, deve ser destacado que se encontra pacificado neste Tribunal o entendimento no sentido de que tendo sido adjudicado o imóvel, não subsiste o interesse de agir na pretensão relativa à revisão das cláusulas de contrato de mútuo habitacional, uma vez que cessada a relação jurídica contratual, tendo em vista a impossibilidade de se falar em suspensão ou cancelamento do leilão. Precedentes. 5. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e VI, do CPC. Apelação prejudicada. (AC 201251010436522, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/05/2013.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. DEPÓSITOS DAS PARCELAS MENSIS. IMÓVEL ARREMATADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo a execução extrajudicial sido levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, carece aos requerentes interesse de agir, uma vez que com a arrematação ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo mais utilidade à parte autora no provimento jurisdicional. 2. Apelação improvida. (AC 00590778519994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2012 . FONTE: REPUBLICACAO.) SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Com a arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento, extingue-se o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, por falta de interesse de agir quanto à revisão do acordo avençado, já que não possui mais a propriedade sobre o bem. (AC 199770010131207, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/08/2009.) (g.n.) Com a arrematação, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel opera a extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão dos mutuários de discutí-lo em juízo. Resta, portanto, à parte autora socorrer-se de ação de perdas e danos para reaver o que entende ter direito. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, concluída em 07/04/2014, com consolidação do imóvel em favor da CEF. No caso vertente, resta evidenciada a falta de utilidade na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir da parte autora, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Ante à prolação desta sentença, resta prejudicado pleito contido na petição de fl. 237/244. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em razão da arrematação do bem a terceiro, motivo pelo qual EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com relação ao pedido declaratório de quitação da dívida, forte no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; Revogo a decisão liminar concedida nos autos. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006748-13.1996.403.6000 (96.0006748-1) - CEZAR JUNIOR PIERI (MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a decisão, oriunda do Superior Tribunal de Justiça (fls. 100-110), encaminhada a este Juízo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002173-20.2000.403.6000 (2000.60.00.002173-7) - ELIZABETE GOMES TINOCO X RONALDO TINOCO (MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X BANCO ITAU S.A. (MS011996A - CELSO MARCON)

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 388-392 e documentos seguintes.

0005727-89.2002.403.6000 (2002.60.00.005727-3) - ELAZIA DA CUNHA MARTINS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 187-188.

0000468-45.2004.403.6000 (2004.60.00.000468-0) - PAULO SERGIO GOMES DA SILVA X ALUIZIO SOARES DA SILVA X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ODAIR JOSE TOSATTI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DARIEX ALVARES CHARAO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO SERGIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALUIZIO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE TOSATTI X UNIAO FEDERAL X DARIEX ALVARES CHARAO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LOPES BEDA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA TIEPPO ROSSI X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor de Paulo Sérgio Gomes da Silva (2015.423).

0001400-91.2008.403.6000 (2008.60.00.001400-8) - JOSE NOGUEIRA DE SOUSA JUNIOR X MARILSA BAHR NOGUEIRA DE SOUSA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1PA 0,10 CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0006217-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006217-2) - DENISE RIBEIRO DE SOUSA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013678-56.2010.403.6000 - CORRENTE E AVALO LTDA - ME(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

SENTENÇACORRENTE E ÁVALO LTDA. - ME ingressou com a presente ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), objetivando a condenação da requerida a indenizá-la pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 12.654,57, para ressarcimento dos danos emergentes; no montante de R\$ 9.885,03, para ressarcimento dos lucros cessantes; devendo ressarcir, ainda, o dano moral sofrido, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Afirma que tem por objeto social a exploração, via internet, de comércio varejista de produtos importados diversos. Para tanto, utiliza os serviços de Importa Fácil dos Correios, que consiste na prestação de serviços de entrega e de desembaraço aduaneiro de mercadorias. No dia 16/03/2010 foi cumprido, em sua sede em Dourados-MS, mandado de busca e apreensão por parte da Polícia Federal, sob o argumento de que estaria realizando importação irregular de mercadorias. As mercadorias foram levadas para a Receita Federal onde foi aplicada a pena de perdimento das mesmas. O fundamento de tal pena foi de que as mercadorias não estavam corretamente descritas nas DSIs (declaração simplificada de importação) e não tinha como correlacionar o material apreendido com o descrito nos documentos fiscais. Entretanto, as descrições nas DSIs são feitas por funcionário dos Correios, e não pelo cliente. Portanto, quem deu ensejo ao perdimento das mercadorias foi a requerida e, por isso, deve ser responsabilizada. Entende, assim, que tem direito à indenização pelos danos materiais e morais, pois sofreu vários prejuízos, tais como danos emergentes, com o valor das mercadorias; lucros cessantes, pois deixou de aferir lucro com as respectivas vendas; e danos morais, pois deixou de atender clientes, gerando atraso nas entregas das mercadorias retidas, tendo que importar outras [f. 2-13]. A Empresa Ré apresentou contestação às f. 102-106, onde alega que não tem qualquer relação com a apreensão das mercadorias da autora. Quando o cliente utiliza o serviço denominado Importa Fácil dos Correios estes declaram na alfândega, por meio de DSI, o que contém na fatura comercial ou Commercial Invoice e no AWB (conhecimento de embarque). Não tem como conferir o que está dentro dos pacotes, porquanto as correspondências são invioláveis. As responsabilidades para a boa aquisição pelo Importa Fácil estão a cargo do destinatário ou importador, cabendo a ele prestar as informações necessárias ao Fisco. No presente caso, utilizou a tabela simplificada de designação e de codificação de produtos, com base na IN n. 611, de 18/01/2006. Por conseguinte, não tem nenhuma obrigação de reparar qualquer dano à autora. Réplica às f. 133-137. É o relatório. Decido. Trata-se de ação indenizatória em que a autora pleiteia reparação de danos materiais e morais decorrentes do fato de ter perdido mercadorias que importou, utilizando-se do serviço Importa Fácil, dos Correios, que teria preenchido de maneira incorreta as DSI (declaração simplificada de importação). Tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Do cotejo das peças trazidas aos autos é possível verificar que houve falha por parte da requerida, ao proceder ao preenchimento das DSI que tinham por objeto as mercadorias importadas pela autora. Conforme se infere das cópias juntadas aos autos, o funcionário dos Correios não fez a descrição completa das mercadorias da autora, de acordo com o que constava nas faturas comerciais ou Commercial Invoice, o que motivou a retenção e posterior perdimento das mercadorias por parte da Receita Federal. O próprio ato de apreensão das mercadorias importadas pela autora demonstra a falha praticada pela requerida, visto que os Auditores Fiscais que lavraram o auto de apreensão assim o fundamentam: O motivo da retenção e posterior formalização da AITGF baseia-se no fato de que as mercadorias não estavam corretamente descritas nas DSIs e portanto não há como correlacionar o material apreendido com o descrito nos documentos fiscais. Dispõe a IN 611/06 em seu anexo I: Na elaboração da DSI deverão ser prestadas as seguintes informações, conforme a natureza da operação de importação... 34. Descrição completa da mercadoria, de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização (f. 26) Dessa forma, o erro no preenchimento das DSI somente pode ser debitado aos

Correios, visto que seu funcionário descreveu de maneira incompleta as mercadorias importadas pela autora, até porque tal fato não é contestado pela requerida. Essa falha configura ato ilícito apto a ensejar a reparação por dano material e moral. Isto porque, em vista do preenchimento incorreto do documento fiscal por parte da requerida houve a apreensão e perdimento das mercadorias compradas pela autora. Por conseguinte, a requerida deve indenizar a autora pelos prejuízos materiais havidos, haja vista que o preenchimento errôneo das DSI ocasionou a apreensão e o perdimento das mercadorias importadas pela autora, que foram avaliadas em R\$ 12.654,57. De sorte que a indenização pelos prejuízos materiais advindos do preenchimento errôneo das DSIs é devida, haja vista que a autora utilizou o serviço Importa Fácil dos Correios, confiando que suas importações seriam regulares e bem sucedidas, mas sofreu a apreensão e o perdimento dos bens importados, exatamente por conta da falha no preenchimento das DSI. Assim, restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano material sofrido pela autora e o ato ilícito praticado pela requerida. Por outro lado, o pedido de lucros cessantes mostra-se incabível. É que a autora não comprovou nestes autos que, se não tivesse ocorrido o perdimento das mercadorias por ela importadas, teria, com certeza, logrado auferir lucro com a venda das mesmas. No tocante ao pedido de indenização por dano moral, tal pleito merece guarida, também em parte. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família. Ademais, o dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens espirituais, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. No caso em análise, ficou demonstrado nos autos que a autora, diante da fiscalização em seu estabelecimento comercial, por parte da Receita Federal, teve a sua imagem arranhada, haja vista o constrangimento em ter que receber os Auditores da Receita Federal. Além disso, também não pôde oferecer aos seus clientes as mercadorias importadas, em vista da inesperada apreensão das mesmas. Portanto, também restou comprovado o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela autora e a conduta lesiva por parte da requerida, devendo, pois, ser indenizada pela lesão moral sofrida. Na reparação do dano moral, tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). Dessa forma, no caso em apreço, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pela autora, a indenização pelo dano não patrimonial deve ser fixada no valor equivalente a vinte por cento do montante devido a título de ressarcimento pelo dano material, ou seja, na importância de R\$ 2.530,00. Assim, a pretensão inicial está a merecer julgamento pela procedência, em parte, haja vista que a requerida deve ressarcir os prejuízos sofridos pela autora, em razão da perda das mercadorias por ela importadas por conta de falha dos Correios no preenchimento das DSI, pagando-se, pois, à autora, o valor das mercadorias, mais a importância correspondente a 20% desse valor, a título de indenização por danos morais. O evento danoso fica definido como sendo a data de 27/05/2010, quando foi proferida a decisão administrativa de perdimento das mercadorias. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido da ação de indenização proposta por Corrente e Avalo Ltda. ME contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor das mercadorias importadas pela autora, que foram avaliadas em R\$ 12.654,57, mais a importância correspondente a 20% desse valor, ou R\$ 2.530,00, a título de indenização por danos morais, acrescidos esses valores de correção monetária, a partir da data do evento danoso (27/05/2010). Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devendo devolver, ainda, as custas adiantadas pela autora. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 9 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001896-18.2011.403.6000 - JUHA ENGENHARIA LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0008281-45.2012.403.6000 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA - FARMACIA - ME X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

De uma análise dos autos, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Em relação ao requerimento veiculado na inicial, de inversão do ônus da prova, compelindo ao requerido a apresentar os autos de infração lançados, assim como as decisões do primeiro grau e as recusas dos recebimentos dos recursos administrativos, sob a alegação da falta do recolhimento do depósito prévio, além dos comprovantes de pagamentos das anuidades feitos via depósitos bancários na conta do CRF/MS, entendo que não deve ser acolhido. Afinal, os pleitos de apresentação dos autos de infração lançados, bem como dos comprovantes de pagamentos das anuidades feitos pela parte autora, são diligências que podem ser adotadas pela própria parte autora, que tem acesso a tais documentos. Ademais, a regularidade dos procedimentos relativos às multas aplicadas não é objeto de questionamento do requerente neste feito, de modo que não vislumbro a necessidade de sua juntada aos autos para dirimir os pontos controversos do feito. Assim, indefiro tais requerimentos. No mais, verifico que não há necessidade de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 1081/1131

produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, as matérias debatidas - a regularidade das anuidades cobradas pelo Conselho Profissional requerido, o fornecimento de certidão de regularidade técnica e cancelamento das multas lavradas por ter sido Antônio Raimundo da Silva considerado o responsável técnico no estabelecimento comercial da empresa ora autora no momento da lavratura do auto de infração - são eminentemente de direito, razão pela qual não verifico a necessidade de produção da prova testemunhal pleiteada pela requerida, sendo suficiente a prova documental já constante dos autos. Motivo por que indefiro os requerimentos de fls. 159/160 e fl. 164. Frise-se que a ocorrência efetiva da infração supostamente cometida pela parte requerente não faz parte da causa de pedir do pleito inicial, não havendo a necessidade da colheita do depoimento pessoal da parte autora ou de oitiva de testemunhas, a fim de confirmar ou refutar os fatos que deram origem ao auto de infração ensejador da multa aplicada administrativamente. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008636-55.2012.403.6000 - RUFINO JOSE NEVES - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 11/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012629-09.2012.403.6000 - ERNANDES SANTOS DE ANDRADE(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a petição de f. 93, cancelo a audiência, designada para o dia 13 de outubro de 2015, às 14 horas. Registre-se para sentença.

0000316-79.2013.403.6000 - WILSON FERREIRA SANTOS(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimem-se as partes, de que o perito Carlos Eduardo Roque dos Santos, designou o dia 15 de outubro de 2015, às 08:00 horas, para realização da perícia na entrada do Assentamento Estrela em Jaraguari-MS. Intime-se ainda, o INCRA para apresentar a planta georreferenciada do Assentamento, em forma digital, na extensão DWG (autoCad), com as devidas divisões dos lotes, até 7 dias antes da data designada para realização da perícia.

0000502-05.2013.403.6000 - ITAMAR BARRIOS CARVALHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 175-179.

0003875-44.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ERIVELTON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA(MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial. O perito judicial (engenheiro civil Eduardo Vargas Aleixo) designou o exame pericial para o dia 6 de outubro de 2015, às 9h, no imóvel objeto da perícia (Av. Zulmira Borba n. 1.978, casa 70, Condomínio Residencial Silvestre 2, Bairro Nova Lima, nesta Capital).

0004895-70.2013.403.6000 - RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS(MS007802 - RUBENS LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Depreque-se a oitiva da testemunha Elivelton Souza ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó, MS, observando o endereço informado à f. 214. Intimem-se as partes sobre os documentos de f. 223-225.

0005881-24.2013.403.6000 - JOANA AVILA CORREA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo e suspensivo. A autora, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008615-45.2013.403.6000 - BOLIVAR PORTO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Manifeste o réu (ECT), no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 352-354 e documentos seguintes.

0005839-38.2014.403.6000 - LUIZ ANTONIO PROCOPIO VALE(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009407-62.2014.403.6000 - ISMAEL ELIAS BUCHARA DE ALENCAR(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a condição financeira demonstrada pelos comprovantes de rendimentos juntados com a inicial. Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se.

0009411-02.2014.403.6000 - MARCELLO DELFIM DE BARROS GONZAGA X HUELLENADIA ORTIZ DE ARRUDA GONZAGA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 241 e documentos seguintes.

0014898-50.2014.403.6000 - JOSE AUGUSTO ABRAO NACHIF(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001087-86.2015.403.6000 - SIDERSUL LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

SIDERSUL LTDA ajuizou a presente ação de anulação de multa administrativa ambiental, sob o rito ordinário contra o IBAMA, por meio da qual pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela: a) a liberação do veículo apreendido por ocasião da autuação; b) a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo requerido e c) bem como que o requerido se abstenha de inscrever seu nome no CADIN e na Dívida Ativa. Afirmou, em breve síntese, que foi autuada em 10/12/2003, por supostamente estar transportando 50 metros cúbicos de carvão vegetal nativo com ATPF nº 0834661 rasurada no campo 19, tendo-lhe sido imputada a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tanto a carga quanto o veículo foram apreendidos através do Termo de apreensão de nº 017198, série C. No seu entender, está a ocorrer a prescrição do direito da Administração aplicar a penalidade em questão, já que a autuação ocorreu em 10/12/2003 e a punição só se consumou em 23/05/2014, quando a autora foi intimada da decisão condenatória irrecorrível. Não ocorreram nenhuma das hipóteses de interrupção da prescrição, de modo que ela deve ser declarada. Destacou a obrigatoriedade de liberação do veículo apreendido, haja vista que a legislação regente na época - art. 2º, 6º, inc. VIII, do Decreto 3.179 - previa que os veículos e embarcações utilizados na prática da infração seriam apreendidos pela autoridade e só liberados nos casos de pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação. A autora apresentou defesa nos autos administrativos, de modo que o veículo deveria ter sido, por lei, a ela restituído. Destacou a ilegalidade do lançamento da reincidência, uma vez que não havia condenação anterior irrecorrível, fato que acresce o valor da punição pecuniária imposta; nulidade do auto de infração, em razão da incompetência do técnico ambiental para realizar a autuação; inconstitucionalidade da Portaria Ibama 44-N, pois nenhuma portaria pode fixar valor de multa administrativa e validade da autorização para transporte de produto florestal, independentemente do erro de preenchimento. A requerida apresentou contestação (fls. 227/255), onde defendeu a autuação combatida. É o relatório. Fundamento e decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, de uma prévia análise dos autos, não vislumbro a verossimilhança em tais alegações, já que, aparentemente, o auto de infração reveste-se, aparentemente, das formalidades legais. Quanto aos demais argumentos - validade da autorização para ATPF e inexistência de reincidência, entre outros -, não verifico a presença de prova inequívoca desses supostos vícios, se analisados à luz da legislação, sendo, então, necessário aguardar as fases do contraditório e de instrução para sua melhor verificação. Além disso, é mister reforçar, quanto à questão da validade da autorização para o transporte em questão, ser vedado ao Poder Judiciário se iniscuir no mérito das decisões administrativas, sendo-lhe possível adentrar apenas na esfera da legalidade das mesmas. Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, não é possível concluir quanto às ilegalidades apontadas na inicial. Por outro lado, no que se refere à liberação do veículo, aparentemente assiste razão à autora. É que o art. 2º, inc. VIII, do Decreto 3.179/99 assim previa: VIII - os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei no 3.071, de 1916, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente. Tratando-se da legislação vigente no momento da autuação e, ainda que a apresentação da defesa administrativa só tenha ocorrido em momento no qual já vigia outra legislação - Decreto nº 5.523/2005 - deve, numa prévia análise dos autos, ser aplicada aquela primeira ao caso concreto, liberando-se o veículo em questão. Outrossim, não há indícios no sentido de que a autora estaria a utilizar comumente tal veículo para a prática deliberada de crimes ambientais. Dessa forma, inexistindo, aparentemente, o risco de cometimento de novas infrações, o veículo deve ser liberado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PELO IBAMA. POSSIBILIDADE. PROPRIETÁRIA NOMEADA DEPOSITÁRIA FIEL. DECRETO Nº 6.514/2008 (ARTS. 105 E 106). 1. Apelação interposta em face da sentença que concedeu, em parte, a segurança, assegurando à Impetrante a condição de depositária fiel da motocicleta HONDA/CG 150, de placa HUM-8007; apreendida pelo IBAMA, uma vez que foram encontradas, na posse do condutor do veículo (esposo da Impetrante), cento e quarenta e oito avoantes abatidas, sem a devida licença ou autorização da autoridade competente. 2. A apreensão de veículo utilizado em infração ambiental está prevista na Lei nº 9.605/98 - Lei

dos Crimes Ambientais- (arts. 25 e 72). 3. O Decreto nº 6.514/2008, que regulamentou a referida lei previu, nos arts. 105 e 106, a possibilidade de liberação do bem apreendido em decorrência de infração ambiental, até o julgamento do procedimento administrativo, desde que confiado a depositário fiel, o qual, inclusive, poderia ser o próprio autuado. 4. Caso em que não se vislumbram elementos indicativos de reiteração da conduta ou de que o veículo da Impetrante/Apelada tenha sido utilizado anteriormente para a prática de semelhante infração ambiental. 5. Assim, embora correta a medida de apreensão no momento da fiscalização, não há razão para a continuidade do ato, que possui caráter excepcional, uma vez que a Administração não demonstrou, de maneira inequívoca, risco de cometimento de novas infrações, caso determinada a liberação do bem. 6. Apelação e Remessa Necessária improvidas. APELREEX 00012828120134058103 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 30068 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data::25/03/2014 - Página::125 Quanto ao pedido de não inserção de seu nome no CADIN, o disposto na Lei 10.522/01 deve ser observado que, na ausência de caução idônea, não há como deferir o pedido. Pela mesma razão e pela já mencionada ausência de prova inequívoca de ilegalidade na autuação, deve ser indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade da multa ora discutida e de não inscrição do nome do autor na Dívida Ativa. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, somente para liberar o veículo apreendido, Caminhão Mercedes Benz, Modelo L 516, ano 1985, placas BNS 6058, cor vermelha (fl. 56), mantendo a empresa autora na condição de fiel depositária, devendo assinar o respectivo termo. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002094-16.2015.403.6000 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(MS018377 - DINA MARCIA NEVES VILALBA LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, e, ainda, indicar corretamente o valor da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação, recolhendo as custas respectivas.

0002130-58.2015.403.6000 - GERSON FRANCISCO DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002470-02.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-72.2014.403.6000) LIGIA HELENA COELHO BARBOSA X LINALDO DE ALBUQUERQUE X LINDA MARLENI DA PAIXAO MENDES X MARIO EUGENIO RUBBO NETO X MATHEUS DUCHINI FELICIO X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X ROMAO BISPO MACEDO X RUBENS CALDAS SAMUDIO X SERGIO DANIEL RAMIRES X VALDEMIRO DE OLIVEIRA FOSTER(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende a parte autora, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, até mesmo para fixação da competência. No mesmo prazo, apresente a contra-fé faltante.

0002632-94.2015.403.6000 - ELENIR MARINHO CAVALCANTE X JANICLEI RODRIGUES DA SILVA X JESSICA GONCALVES X JORDAO AGUIAR DE SANTANA X JULIANO LESSA SARTORI X LENITA FERREIRA BORGES X RHELLEN ALEX GODOY MORESCO X ROZELI MORAIS LEITE X SERGIO PEREIRA DE MIRANDA X SIMONE DE ALMEIDA OLIVEIRA X SIMONE DA SILVA AGUIAR X TATIANE KUMAKI SOARES(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004385-86.2015.403.6000 - MARCOS SANDRO DE SOUZA X LAURA ITO(MS013976 - MANUELLE SENRA COLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 201 e documentos seguintes.

0004505-32.2015.403.6000 - SEVERIANO RODRIGUES DA SILVA(MS017320 - RODOLFO OSCAR SEIBT E MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Autos n.º *00045053220154036000* Decisão Severiano Rodrigues da Silva ajuizou a presente ação de declaração de inexistência de negócio jurídico, cumulada com indenização por danos morais, sob o rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal - CEF -, por meio da qual pretende a antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros restritivos de crédito. Narrou, em suma, que seu nome foi incluído pela requerida em órgão restritivo de crédito em razão de supostos inadimplementos perante a CEF ocorridos em 28/10/2013, no valor de R\$ 29.751,78, em Imperatriz, no Maranhão e em 14/10/2013, no valor de R\$ 182,87, em São Paulo/SP. No entanto, afirmou que jamais esteve em tais cidades e que não possui conta bancária com a referida instituição financeira. A apreciação da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Ao contestar o pleito autoral, a CEF sustentou que a conta foi aberta em agência de Imperatriz - MA, após a devida análise por parte dos funcionários daquela agência bancária, nos termos do preconizado pelo BACEN, de forma que se houve fraude não pode ser penalizada com o pagamento de danos ao autor. Que somente tomou ciência da alegação de fraude após contestação bancária efetuada pelo demandante, ocasião em que abriu procedimento administrativo interno para apuração dos fatos (suposta fraude). Ainda, ao que parece, a pessoa que abriu a conta e efetuou empréstimos, alegando ser o ora autor, está ligada a uma quadrilha que vem agindo naquela região, inclusive dando golpes em outras instituições bancárias. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor

transcrevo:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. E analisando o contido nos autos, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida emergencial. Explico. O documento de fl. 18 demonstram que a negatização do nome da autora se deu por ordem da Caixa Econômica Federal, em razão de supostos inadimplementos ocorridos em 28/10/2013, no valor de R\$ 29.751,78, em Imperatriz, no Maranhão e em 14/10/2013, no valor de R\$ 182,87, em São Paulo/SP. Ocorre que, segundo alega, o requerente não esteve em quaisquer dessas cidades e não realizou quaisquer dessas despesas, conforme informações prestadas em boletim de ocorrência lavrado a seu requerimento, em 01/07/2014 (fl. 19). Ainda, a ré, em sua peça contestatória, admitiu que, de fato, pode ter havido fraude na abertura da conta e operacionalização do empréstimo em nome do ora autor. Ainda, os documentos carreados aos autos pela ré, corroboram a alegação de fraude, visto que demonstra que o cliente correntista da agência de Imperatriz residia naquela cidade, onde possuía bens e auferia renda passível de tributação (IRPF), o que não se assemelha ao autor, que é autônomo (pedreiro) e reside nesta Capital. Desta forma, sopesando os direitos conflitantes, entendo que deve ser privilegiado o do autor. O perigo da demora também é evidente, eis que não há dúvidas de que a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito impede até mesmo a abertura de conta bancária perante instituições financeiras. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para o fim de determinar que a requerida, no prazo máximo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, promova a retirada das anotações referidas nos autos em nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, bem como proceda à abertura de conta em seu nome, desde que a restrição nos cadastros restritivos de crédito lançadas pela ré sejam o único óbice. Citem-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 09/09/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal - Segunda Vara ATO ORDINATÓRIO DE F. 128: Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005019-82.2015.403.6000 - PAULO MARCOLINO ALVES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Requeira o autor, no prazo de dez dias, a citação da Caixa Econômica Federal - CEF.

0005049-20.2015.403.6000 - JHEIMYSON FREIRES CUSTODIO DA SILVA(MS017685 - FRANCIS THOMAZ GARCIA MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista as alegações por parte dos réus que o contrato de FIES do demandante está regular até o ano de 2015, bem como que os valores das mensalidades foram devidamente passados à Instituição de Ensino Superior onde estuda, intime-o para, no prazo de dez dias, esclarecer se persiste o interesse no presente feito, justificando o seu posicionamento. No mesmo prazo, caso mantenha o interesse no feito, poderá apresentar a sua impugnação e indicar eventuais provas que pretende produzir. Após, conclusos. Intimem-se.

0005678-91.2015.403.6000 - LEDA MARIA DO CARMO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X LUCIMARA GOMES DOS SANTOS(SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID)

Autos n *000567891201540366000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária na qual a requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento integral da pensão por morte instituída por seu falecido esposo - Osmar do Prado -. Narra, em suma, que era legalmente casada com Osmar, falecido em 25/01/2015 e que, após o óbito, requereu o pensionamento por morte, o que foi indeferido pelo réu sob o argumento de que tal benefício já estava sendo pago à companheira, e que não havia comprovação de que a demandante percebia ajuda financeira do segurado. Sustentou que a existência de uma concubina não pode obstar o seu direito ao recebimento da pensão, especialmente pelo fato de que era a autora quem convivia com o falecido antes do óbito, e que ela quem cuidou do esposo durante todo o tratamento médico. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Ante a notícia de que a pensão estava sendo paga à suposta companheira do falecido, foi determinada a intimação da autora para inclusão de tal pessoa no polo passivo, o que foi requerido à f. 54. Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 62-69, arguindo, preliminarmente, que a autora deve incluir no polo passivo a pessoa de Osmar Cezar Gomes do Carmo, que é filho de Osmar e também beneficiário da pensão por morte, eis que nascido em 20/03/2009. E, que por ser menor de idade, deve ser dado vista dos presentes autos ao MPF. No mérito, sustentou que a autora estava separada de fato do falecido, que, inclusive, residia em Campo Grande, enquanto que o falecido estava internado em Presidente Prudente-SP, ou seja, sequer viviam no mesmo Município. E que, em se tratando de separação de fato, a ex-esposa somente possui o direito à percepção do benefício, ainda que parcial, em caso de dependência econômica com o falecido, o que não é o caso, visto que a demandante, ao que parece, é quem auxiliava financeiramente o segurado, inclusive o mantendo como dependente em seu plano de saúde empresarial. Ainda, que a mera negativa ao pensionamento não implica a ocorrência de danos morais. Por fim, considerando a hipótese de procedência da presente ação, requereu que seja determinado o pagamento de apenas 50% da pensão aos atuais beneficiários, sendo a outra metade depositada em conta judicial, ante ao fato de que dificilmente receberá de volta os valores pagos. Já a ré Lucimara, contestou o pleito às ff. 122-128, alegando que convivia em união estável com o falecido há cerca de doze anos e que, por ocasião do pleito de pensionamento apresentou à Autarquia Previdenciária declaração de união estável. Ainda que o seu companheiro não prestava qualquer auxílio financeiro à ex-esposa, que, inclusive é funcionária pública. É o relato. Decido. É o relato. Decido. Como se sabe é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Alega a autora que esteve casada com Osmar do Carmo e que este vínculo somente se desfez com o seu

óbito, em 25/01/2015. Contudo os documentos carreados aos autos vão de encontro às alegações autorais como passo a discorrer a seguir. De acordo com o documento de f. 71, o falecido Osmar teve um filho com a suposta companheira (Lucimara), atual beneficiária da pensão, nascido em 20/03/2009, na cidade de Presidente Epitácio-SP, sabidamente Município vizinho de Presidente Prudente - SP, local onde foi registrado o óbito, tal como demonstra a certidão de f. 25. Ou seja, à priori, há indícios de que o falecido vivia naquela localidade desde 2009, e não com a autora que reside nesta Capital. Por outro lado, os documentos carreados pela ré Lucimara, em especial os de ff. 135-153, dentre eles documento expedido pelo próprio INSS, corroboram as suas alegações, ou seja, que conviviam em união estável. Por certo, que nos termos do art. 76, 2º, 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei, o que não restou comprovado nestes autos, eis que, ao que indica o documento de f. 42 era o falecido que percebia auxílio (plano de saúde) da ora demandante. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. No mais, inobstante à alegação do INSS acerca da dificuldade de reaver valores pagos à também ré Lucimara, caso a demandante seja vencedora nos autos, indefiro o pleito cautelar de suspensão de parte do pagamento aos atuais beneficiários, especialmente pelo fato de que se trata de verba alimentar e que há dentre os beneficiários pessoa menor de idade (filho do falecido). Frise-se que, em caso de procedência da ação, ainda que parcial, poderá a Autarquia Previdenciária lançar mão de recursos jurídicos para manejar ação de cobrança em desfavor de Lucimara. Por fim, determino que a autora requeira, em dez dias, a inclusão de Osmar Cezar Gomes do Carmo, também beneficiário da presente ação, após o que deverá haver sua citação. Após, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal. Com a vinda da contestação de Osmar Cezar Gomes do Carmo, intime-se a autora para apresentar sua impugnação bem como indicar eventuais provas que deseje produzir. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0005715-21.2015.403.6000 - MICHEL MENDES CAMILLO(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006182-97.2015.403.6000 - MULT OBRAS SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X WILLIAN RODRIGUES DE LIMA DOS SANTOS(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO - CMO - 9a. REGIAO MILITAR X 1 TENENTE SINQUINI - ADJUNTO DA SALC

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para suspensão da penalidade imposta ao autor consistente em suspensão do direito de contratar com a Administração Pública, bem como o pagamento de multa pecuniária, tendo indicado no polo passivo o Ministério da Defesa e a autoridade Tenente Sinquini. Tendo em vista que o Ministério da Defesa não possui personalidade jurídica própria, bem como que em ação ordinária o polo passivo não pode ser composto por autoridade impetrada, situação cabível tão somente em ação mandamental, foi determinado à f. 68, que fosse retificado o polo passivo. Contudo, à f. 70, peticionou o demandante requerendo que o polo passivo fosse composto pelo Ministério da Defesa, indicando, inclusive o seu endereço. No entanto, tal como já consignado anteriormente, não há como ser mantido no polo passivo tal Ministério, visto que não possui capacidade de ser parte nestes autos, devendo este ser substituído pela pessoa jurídica que possui capacidade para representá-lo judicialmente, no caso a União. Desta feita, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial por ilegitimidade da parte passiva, retificar o polo passivo da demanda. Por fim, em 30 dias deverá adequar o valor de sua inicial ao real proveito econômico que pretende obter, nos termos do disposto no art. 258 do CPC, bem como para proceder ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, conclusos. Intimem-se.

0006567-45.2015.403.6000 - LARISSA MACHADO DE OLIVEIRA(MS012203 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR E MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X INSTITUTO AOCP(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

0007410-10.2015.403.6000 - WALDIR SANTOS DA SILVA X GRACIELA APARECIDA DE OLIVEIRA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n *00074101020154036000*Decisão Trata-se de ação ordinária, através do qual pretendem os autores a antecipação de tutela para impedir a arrematação do imóvel onde residem. Alegaram, em suma, que em 23/05/2011, adquiriram um imóvel residencial através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, com alienação fiduciária, financiado através da ré, em 300 parcelas mensais. Devido a dificuldades financeiras acarretadas pelo desemprego do autor varão, a partir de abril de 2014, houve a inadimplência das parcelas, que culminaram com a consolidação da propriedade em dezembro de 2014. Em momento algum foi informado pela ré que poderiam valer-se do FGHB - Fundo Garantidor de Habitação Popular - que, em caso de renda familiar até 5 salários mínimos poderia cobrir até 36 prestações mensais. Ainda, sustentaram que sequer foram notificados para purgarem a mora, sendo apenas informado de que o imóvel estava na iminência de ir a leilão. Juntaram documentos. Pediram a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação de tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De fato, analisando a cópia do contrato de mútuo habitacional firmado com a ré, verifica-se que havia, tal como alegaram os demandantes, a cobertura do FGHB que, em tese, poderia adimplir até 36 parcelas, a depender da faixa de renda dos mutuários. No entanto, não restou comprovado pelos demandantes que as parcelas não adimplidas referem-se à época do desemprego do autor varão, bem como que o fato de não estar formalmente empregado reduziu a renda familiar, que era composta pelos dois cônjuges, no percentual exigido para o acionamento do mencionado seguro

habitacional. Neste ponto importante destacar que o contrato foi firmado em maio de 2011, época em que a renda declarada do autor varão era superior a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), enquanto que o vínculo empregatício no período de f. 17, refere-se ao período de abril a agosto de 2013. Desta forma, ao menos nesta fase processual, não restou comprovado que fazia jus os demandantes ao acionamento do FGHBAB. E, não havendo quaisquer controvérsias acerca da existência do débito que culminou com a consolidação da propriedade, inviável neste momento a concessão da medida de urgência pleiteada. Desta forma, ante todo o exposto, por ausência dos requisitos autorizadores, indefiro a antecipação de tutela. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intime-se. Campo Grande-MS, 09/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007723-68.2015.403.6000 - CLARICE PADILHA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X RENNAN SORDI SANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Como se sabe, o valor da causa deve refletir ou ao menos aproximar-se do proveito econômico que se pretende obter com a ação. E, no caso em análise, considerando que pretende a autora a rescisão contratual do seu financiamento habitacional, que é de R\$ 65.629,00 (f. 56v), o valor atribuído à demanda (R\$4.122,82) está aquém do que deveria ser indicado. Dessa forma, intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, emendar a sua inicial, atribuindo o valor a causa nos termos do disposto no art. 258 do CPC. Após, conclusos. Intime-se.

0008060-57.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MACHSON ANTONIO PEDROSO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X WERIDIANA ALIENDRES INSABRALDE

Autos n. *00080605720154036000*Decisão Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, contra Machson Antonio Pedroso de Figueiredo - Espólio, através da qual pretende a antecipação de tutela para que o imóvel situado à Rua Flávio de Matos n. 1424, apartamento 23, 2º pavimento, bloco 01, Residencial Jardim Paulista I, Campo Grande - MS, que é de sua propriedade, identificado pela matrícula n. 203.065, Livro II, da 1ª Circunscrição, que foi arrendado ao falecido Machson, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP n. 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alega que após o falecimento do requerido, em 30/07/2007, houve o acionamento da seguradora, que ficou responsável tão somente pelo pagamento das parcelas do arrendamento. Contudo desde agosto de 2008 não houve o pagamento das taxas de condomínio, além da inadimplência com o IPTU desde 2010, totalizando o valor de R\$ 28.994,29. Destarte, malgrado notificado, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizada a rescisão con-tratual, de forma que deve o imóvel ser desocupado. Vieram os autos conclusos. É um breve relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reivindicado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, ten-do continuado com a posse indireta do imóvel, enquanto que o requerido detinha a posse direta. Ainda, acerca do assunto dispõe a Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de in-adimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A notificação e documentos de fls. 26/33 demonstram, em princípio, a inadimplência da requerida, bem como a rescisão do contrato. Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida emergencial pretendida. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, para o fim de que o imóvel descrito na inicial seja desocupado, independentemente deste en-contrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tratando de direitos disponíveis, considerando que o débito se resume às taxas condominiais e de IPTU e com o fito de buscar uma solução amigável ao deslinde do feito, designo audiência de conciliação para o dia ___/___/2015, às 14 horas e 30 minutos. Citem-se e Intimem-se Intimem-se e cite-se. Campo Grande-MS, 09/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

0008337-73.2015.403.6000 - ELIEZER INACIO DE OLIVEIRA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De uma análise prévia dos autos e dos documentos vindos com a inicial, verifico que o contrato de seguro em questão foi formalizado com a Caixa Seguradora S.A e não com a Caixa Econômica Federal. Ademais, é sabido que aquela primeira goza de personalidade jurídica própria, não sendo mera extensão da última. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial adequando o pólo passivo da demanda, devendo, ainda, observar a questão relacionada à competência para o julgamento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem conclusos. Intime-se. Campo Grande, 09 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008779-39.2015.403.6000 - LUCILO LOPES DA CRUZ(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, a contar da juntada do mandado de intimação, emendar a sua inicial, indicando o valor correto da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme entendimento do e. STJ, bem como para, conseqüentemente, efetuar o pagamento das custas processuais complementares sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Cumpridas as diligências acima, cite-se. Postergo a análise sobre o pedido de tutela de urgência, que será apreciada após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a contestação da parte requerida. Finalmente, voltem os autos conclusos para decisão. Campo Grande-MS, 10 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010204-04.2015.403.6000 - E. DE ARAUJO BRAGA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007244-75.2015.403.6000 (2001.60.00.004343-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-28.2001.403.6000 (2001.60.00.004343-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES X MARLON RICARDO LIMA CHAVES X MARGARETH LIMA CHAVES X EVALDO CORREA CHAVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

Manifestem os embargados, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 28 e documentos seguintes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000145-35.2007.403.6000 (2007.60.00.000145-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANSELMO DE SOUSA(MS003436 - JOSE BONFIM E MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA)

Intime-se a exequente (FHE) para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003427-81.2007.403.6000 (2007.60.00.003427-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X ANTONIO FLAVIO DA SILVA

INTIME-SE A EXEQUENTE PARA MANIFESTAR SOBRE O EXTRATO DO DETRAN/MS DE F. 47/49.

0005125-20.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ALBERTO SAVIO MONTEIRO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ajuizada ação de busca e apreensão e não localizados nem o requerente e nem o objeto dado em garantia ao empréstimo concedido, requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a conversão da presente ação em execução por título extrajudicial. Defiro o pedido da CEF, para o fim de determinar a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se o (a) executado (a) para, no prazo de 03 dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais, efetuando-se as buscas necessárias para a sua localização. O (a) executado (a) deverá ser advertido (a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Ao SEDI para anotação. Intime-se.

0010258-43.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO RENATO DOLZAN

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 34, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). Cancele o bloqueio de valores junto ao Baden Jud. Intime-se. Após, aguarde-se em secretaria.

0010357-71.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAIMUTE LAUPINAITIS

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 18, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). Intime-se. Após, aguarde-se em secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0000331-05.2000.403.6000 (2000.60.00.000331-0) - EDSON TOGNINI(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X JOSE SEBASTIAO CANDIA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X JORGE MANHAES(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CREODIL DA COSTA MARQUES(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

INTIMEM-SE OS IMPETRANTES SOBRE O JULGADO NOS AUTOS, E REQUERIMENTOS PERTINENTES, NO PRAZO DE 15 DIAS.

0002990-50.2001.403.6000 (2001.60.00.002990-0) - VILMA BEGOSSI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

INTIMEM-SE A IMPETRANTE SOBRE O JULGADO NOS AUTOS, E REQUERIMENTOS PERTINENTES, NO PRAZO DE 15 DIAS.

SENTENÇA I - RELATÓRIO João Douglas Guio de Azevedo impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - em Campo Grande-MS, requerendo ordem judicial que determine que o impetrado procedesse aos cálculos de recolhimento de contribuição previdenciária, relativos aos períodos de 12/85, 06/86 a 11/6, 01/087 a 03/88, 04/88 a 07/88 e 09/90 a 09/92, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores. Pleiteou, ainda, que fosse emitida, após o pagamento, a Certidão de Tempo de Serviço. Narrou, em apertada síntese, que requereu ao INSS a apresentação dos valores devidos relativos aos períodos mencionados. Contudo, o impetrado, em resposta, apresentou valor superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), eis que considerou, para a elaboração do quantum devido, a média de suas últimas remunerações, e não as devida à época. Sustentou que os períodos que pretende efetuar os recolhimentos são anteriores à Lei 9.032/95, de forma que o valor devido deve ser calculado com base na remuneração daquela época, notadamente porque tais períodos já havia integrado o patrimônio jurídico do impetrante. Aduziu que a manutenção do valor devido, nos moldes como quer a Autarquia Previdenciária, implica em locupletamento indevido. Juntou documentos. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, tão somente, que a via eleita pelo impetrante é inadequada ante à necessidade de perícia contábil para apuração do valor efetivamente devido. Posteriormente, foi determinado que o impetrado esclarecesse quais foram as bases de cálculo para a apuração do valor devido pelo ora impetrante, mas, em resposta, o impetrado disse que não foram apresentados os documentos solicitados pelo requerente, o que impediu a apuração do quantum devido. A liminar foi deferida parcialmente, a fim de que o impetrado apresentasse os valores devidos pelo impetrante, sem o comando insculpido na Lei 9.032/95. Às fls. 170-173, o INSS apresentou pedido de reconsideração e informou a interposição de agravo de instrumento, que foi provido às fls. 193-198. O parecer Ministerial foi pela concessão parcial da segurança, apenas para excluir a incidência de juros e multa no cálculo indenizatório, visto que o valor somente é devido a partir do requerimento administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido II - FUNDAMENTAÇÃO As preliminares já foram devidamente analisadas. Passo de pronto à análise do mérito. Requer o impetrante que o recolhimento extemporâneo das contribuições dos períodos mencionados na inicial tenha como base de cálculo as rendas da época, que estão compreendidos entre 12/1985 a 09/1992, época em que era segurado na qualidade de contribuinte individual. De acordo com o contido nos autos, o impetrante é servidor público federal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, regido por Regime Próprio da Previdência Social, o que leva à conclusão de que pretende obter a Certidão de Tempo de Serviço dos períodos mencionados, para posterior averbação do tempo de serviço junto ao seu órgão empregador. Analisando a petição inicial e os documentos que a acompanham, em especial o de fl. 28, constata-se que nos períodos em questão, o demandante estava vinculado ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, tendo deixado de proceder aos recolhimentos devidos à época. E, neste viés, importante consignar que em se tratando de contribuinte individual, o ônus pelo recolhimento, diferentemente daquele que é empregado, recai tão somente sobre ele mesmo, disposição esta contida no atual plano de custeio previdenciário (Lei 8.212/91) - que abarca parcela do período pretendido pelo impetrante, bem como em legislações anteriores sobre o tema, conforme abaixo transcrito: Lei 9.876/99 os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Lei 8.612/93 os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Lei 5.890/73 ao trabalhador autônomo, ao segurado facultativo e ao segurado desempregado, por iniciativa própria, caberá recolher diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição, ao valor correspondente ao salário-base sobre o qual estiverem contribuindo; Logo, não há dúvidas de que o recolhimento ao RGPS, por parte dos contribuintes individuais, deve ser feito até o dia 15 do mês subsequente ao da prestação do serviço, o que, em princípio vedaria o recolhimento posterior, ou seja, extemporâneo, nestas condições. Contudo, a Lei 8.212/91, através de alteração promovida pela Lei 9.032/95, permitiu aos contribuintes individuais o recolhimento de valores a períodos pretéritos, disciplinando da seguinte forma: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (Vide Súmula Vinculante nº 8). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). 1o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Ocorre, porém, que a Súmula Vinculante nº 8, declarou inconstitucional tal artigo, conforme se depreende a seguir: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Posteriormente a Lei Complementar 128/2008 incluiu o art. 45-A na Lei 8.212/91, dando a ele a seguinte redação: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008). Não há dúvidas então, que diferentemente do que alega o

impetrante, o direito ao recolhimento de contribuições pretéritas relacionadas aos contribuintes individuais, somente surgiu no ordenamento jurídico com a vigência da Lei 8.212/91, mais precisamente com o art. 45-A, de forma que a faculdade de proceder ao pagamento de tais contribuições somente pode ser feito nos termos do disposto na Lei. Forçoso concluir, portanto, que o demandante não possui o direito líquido e certo a proceder aos recolhimentos pretéritos valendo-se de base de cálculo do rendimento da época, mas sim com base na legislação vigente à época do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 14/09/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011243-41.2012.403.6000 - LUIZ ALBERTO NAKASONE (MS018921 - SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS015739 - LUIS MANOEL DE ALMEIDA SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 170/176 somente em seu efeito devolutivo. Ao recorrido (INSS) para apresentação de contrarrazões. Após, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

0003887-24.2014.403.6000 - POSTO VIP LTDA (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AUTO POSTO MARTINELLI LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Posto Vip Ltda e Auto Posto Martinelli Ltda opuseram embargos de declaração com efeitos infringentes contra a sentença proferida nos autos, por meio dos quais pretendem a correção das omissões apontadas, adequando a sentença às regras estabelecidas, concedendo, ao final, os pedidos da exordial. Sustenta, em síntese, que a sentença objurgada não analisou todos os fundamentos trazidos na inicial e não fundamentou adequadamente as razões para a não concessão da segurança em relação aos pedidos de suspensão da exigência da contribuição social previdenciária sobre as demais verbas indenizatórias em debate, não analisando corretamente as teses usadas pela embargante. Ainda, sustentou que possui o direito à compensação de tais verbas antes mesmo do trânsito em julgado, não se plicando os artigos 170 e 170-A do CTN, conforme afirmado na sentença. A autoridade impetrada apresentou contrarrazões no prazo legal, alegando, em suma, tratar-se de recurso que almeja simplesmente a reanálise do caso dos autos, não demonstrando a existência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, de modo que sua acolhida importaria em inovação processual (fls. 242/243). É o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos presentes embargos de declaração deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 30/07/2015, contra sentença da qual foi intimada a parte embargante em 24/07/2015 (fls. 323/324), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que não está configurada qualquer das hipóteses acima no decisum objurgado. A rigor, o recurso ora apresentado almeja simplesmente a reanálise do caso dos autos, não demonstrando a existência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, de modo que sua acolhida importaria em inovação processual. Eventual demonstração de inadequação ou desacerto do entendimento adotado deveria ser efetivada por meio do meio próprio - tal como a apelação, que devolveria a análise da matéria ao tribunal ad quem. Ademais, tendo a sentença apreciado o pedido e esclarecendo de modo fundamentado as razões da formação de sua convicção, não há necessidade de enfrentamento expresso, item a item, de todas as teses alegadas pelas partes. Assim é o pacífico entendimento do e. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA NO CASO. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo a respeito de todas as questões suscitadas pelas partes, bastando, para fundamentar o decidido, fazer uso de argumentação adequada nos limites do pedido, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A sucumbência da parte autora da demanda em apelação interposta contra sentença liminar de improcedência (art. 285-A do CPC) enseja a condenação em honorários, nos termos do art. 20 do CPC, tendo em vista a prévia citação do réu para oferecer contrarrazões, ocasião em que houve a angularização da relação jurídico-processual. Precedentes. 3. Inexistência de intuito procrastinatório com a oposição de embargos de declaração na origem. Afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que se impõe. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - T2 - SEGUNDA TURMA / REsp 1301049 / RS RECURSO ESPECIAL 2012/0012705-0/ Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES/ DJe 10/12/2012) AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. O Tribunal a quo manteve a sentença que considerou indevida a indenização pleiteada pelo autor. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Relator: Ministro Joaquim Barbosa, AI-AgR 712670 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2ª Turma-05/08/2008). Grifei. HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE EXAME DA TOTALIDADE DAS TESES DEFENSIVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO DA DEFESA NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I - Improcedente a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes. II - Entendimento desta Corte no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie. III - As circunstâncias consideradas no agravamento da pena-base são de caráter objetivo - natureza e quantidade da droga apreendida-, de modo que não há falar em falta de individualização. IV - O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não é o caso dos autos. V - Ordem denegada. (STF; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Habeas Corpus 10778; 1ª Turma. 09/08/2011) Ora, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 1090/1131

sentença objurgada considerou todas as teses ventiladas, remetendo, na fundamentação exposta, tão somente àquelas que considerou adequadas ao caso e, portanto, que levaram ao livre convencimento deste magistrado no proferimento da sentença. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos acima. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0013215-75.2014.403.6000 - MOTOR 3 FRANCE LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante às f. 606/620, e pela Fazenda Nacional às f. 642/665, em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou contrarrazões às f. 624/641, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, apresentar a sua. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0013528-36.2014.403.6000 - YASMIN MAYARA DE OLIVEIRA GARCIA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

AUTOS Nº *00135283620144036000* MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: YASMIM MAYARA DE OLIVEIRA GARCIA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL Tipo c S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteou a sua inscrição no processo seletivo de transferência de acadêmicos oriundos de outras Instituições de Ensino Superior - IES, para o Curso de Biologia da UFMS - Campus Pantanal. Narrou, em apertada síntese, que curava Biologia na Pontifícia Universidade Católica de Campinas, e que pretendia transferir o seu curso para o Campus Pantanal da UFMS, mas, por não ter na época da inscrição, cumprido a carga horária mínima de 20%, o pleito havia sido indeferido. Sustentou que o cumprimento dos requisitos deveriam ser observados somente quando da matrícula, e não no momento da inscrição, como pretendia o impetrado. A liminar foi deferida às ff. 27-30. Em sede de informações, o impetrado arguiu, preliminarmente, a perda do objeto, visto que a impetrante já havia sido inscrita no certame, bem como realizado a prova, de forma que não havia mais interesse na presente ação. No mérito sustentou que não havia qualquer ilegalidade na exigência do cumprimento de 20% da carga horária para aos egressos de outras IES que pretendiam estudar na UFMS. O parecer do MPF foi pela denegação da segurança. É um breve relato. Decido. Sem adentrar ao mérito de suposta ilegalidade, o fato é que com o deferimento da medida liminar, a impetrante foi inscrita no certame e realizou a prova. Não bastasse isso, o contido nos autos em apenso (0000057-04.2015.403.6004) demonstra que ela já está regularmente matriculada no Curso de Biologia, por força de outro processo seletivo, de forma que não mais subsiste interesse na presente ação mandamental, visto que o seu objetivo já foi alcançado, ainda que por via diversa. Logo, em razão de fato superveniente, ou seja, comprovação da expedição do diploma do impetrante, carece a impetrante de interesse processual nesta ação, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 10/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0001341-59.2015.403.6000 - MARCO PAULO TEIXEIRA MARCONDES(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO MARCO PAULO TEIXEIRA MARCONDES impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/MS - 14ª REGIÃO, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do ato de sua exclusão dos quadros do CRECI/MS, em razão da violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e consequente anulação da decisão proferida na Sessão Plenária nº 167, pelo CRECI/MS. Narrou, em síntese, ter realizado o curso de Corretor de Imóveis na cidade de Dracena - SP, tendo obtido sua inscrição no órgão regional normalmente. Após quatro anos de atuação, foi surpreendido com a notificação de 23/12/2014, que comunicou o cancelamento de sua inscrição, tendo por justificativa o fato de que o art. 1º, da Resolução 108/2002, referente ao estado de São Paulo, decidiu que os diplomas emitidos a partir de 2001 por qualquer unidade escolar localizada em terras paulistas deveria contar com o número de publicação junto a GDAE - Gestão Dinâmica de Administração Escolar. Destaca não ter sido notificado para se manifestar no referido processo administrativo que culminou com a exclusão de sua inscrição, fato que viola os preceitos constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Mesmo tendo sido oportunizado prazo de 30 dias para apresentação de recurso, não foi disponibilizado o acesso dos autos, o que inviabiliza o recurso. Juntou documentos. A Secretaria da Vara juntou cópia do Ofício nº 3423/2014 encaminhado ao Juízo pela SADM em 04/02/2015. O pedido de liminar foi deferido às fl. 45/47, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que cancelou a inscrição profissional do impetrante no CRECI/MS. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fl. 54/60, onde defendeu o ato combatido, pugnando pelo não cabimento do mandamus, uma vez que a decisão que se pretende anular foi proferida em primeira instância e no caso de interposição de recurso, este terá efeito suspensivo. Destaca não ter havido violação ao contraditório e à ampla defesa, pois o ato combatido decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de técnico, requisito documental indispensável à inscrição. Salientou que a Administração tem o poder-dever de rever seus atos e invalidá-los quando presentes vícios que os tornem ilegais e, tendo sido cancelado o diploma do impetrante, sua exclusão dos quadros do respectivo Conselho é medida impositiva. Juntou documentos. O Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança, em razão da violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, e por não ter sido assegurada ao impetrante a paridade de condições com a Administração e a plenitude de defesa. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - Falta de interesse de agir O impetrado aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir ao argumento de existir previsão legal de recurso administrativo, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI contra a decisão do Conselho Regional, o que impossibilitaria a concessão de mandado de segurança, nos termos do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009 (Não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução). Sem razão. Explico. A despeito da previsão de recurso para o Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, com efeito suspensivo, o impetrante não está

obrigado a manejá-lo ou a aguardar o desfecho do processo no Conselho para impetrar o mandado de segurança. A vedação do art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09, em repetição do dispositivo contido na Lei nº 1.533/51, refere-se à impossibilidade de concomitância do recurso administrativo (com efeito suspensivo) interposto e a impetração de mandado de segurança, por força da ausência de executoriedade imediata do ato administrativo. Assim, inexistindo notícia de interposição do recurso para o Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, com efeito suspensivo, não há óbice ao uso do mandamus. Dessa forma, deve ser afastada a preliminar de inexistência de interesse processual. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim me pronunciei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Analisando os documentos trazidos aos autos, em especial do teor do Ofício de fl. 33/44, é possível verificar que o impetrante não foi chamado, nos autos administrativos que culminaram com o cancelamento de sua inscrição, a se manifestar antes dessa decisão final. Somente foi intimado para oferecer recurso contra a decisão que decidiu pelo cancelamento, momento em que teve ciência dos fatos. Com efeito, os considerandos do ato nº 009/2014, sequer mencionam especificamente o caso do impetrante. Logo em seguida, no art. 1º, determina-se o cancelamento das inscrições dos Corretores de Imóveis cujos diplomas da Escola CENAP - onde o impetrante se formou - sem publicação junto ao GDAE (fls. 29-v). O único documento dirigido ao impetrante é a notificação, datada de 23/12/2014 (fl. 25), que informa o cancelamento da inscrição e o prazo para recurso. Em assim agindo, verifico que, a princípio, a autoridade violou o direito de defesa do impetrante, que, segundo a Jurisprudência dominante, deve ser anterior ao cancelamento do ato administrativo, quando o cancelamento produzir efeitos sobre interesses individuais, ainda que a invalidação decorra do exercício da autotutela. Vale dizer, nesses casos, mesmo que se invoque a autotutela, é imprescindível a observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594296, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) destaquei DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULA ANTERIOR AUTORIZAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/99 e 35, II, da Lei 8.935/94, o que não ocorreu no presente caso. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 28.266/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 22/09/2010) destaquei Comprovado, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*. O perigo na demora também está presente, vez que a inscrição do impetrante já foi cancelada pela autoridade impetrada, cerceando-lhe o direito ao livre exercício profissional. Assim, defiro a liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão que cancelou a inscrição profissional do impetrante no CRECI/MS até o julgamento final desta ação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança. Assim, verifico estar caracterizado o direito líquido e certo do impetrante à decretação de nulidade do ato que excluiu sua inscrição do CRECI/MS, uma vez que restou definitivamente demonstrado que não foi instaurado processo administrativo para essa finalidade, no qual tenha sido-lhe conferida a oportunidade de se defender, produzir provas e materializar o princípio do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, aliás, se manifestou o órgão Ministerial: Da narrativa, fica evidente a prática de ato coator pela autoridade Impetrada, pois, ao cancelar a inscrição do Impetrante sem prévio processo administrativo, deixou de cumprir as exigências e regras gerais esculpidas na Lei 9.784/99, violando, por consequência, os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, de sorte que não foi assegurado ao Impetrante a paridade total de condições com a Administração (Estado) e a plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação e à produção ampla de provas) A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO E RETENÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INDISPENSABILIDADE DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO A AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. 1. Mesmo havendo fortes indícios no sentido de que o certificado de conclusão do curso apresentado pela impetrante para obter sua inscrição junto ao COREN/SP é irregular, não se pode desconsiderar que a mesma vinha até então exercendo a profissão, donde que o cancelamento de plano com retenção da habilitação profissional implicam em violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 2. Remessa oficial e apelo do COREN a que se nega provimento. AMS 00035180720034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293882 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 10/02/2009 PÁGINA: 178 ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. INTERDIÇÃO DE CONSULTÓRIO. ILEGITIMIDADE. 1. Hipótese em que o cancelamento das inscrições no órgão de controle de exercício profissional, e a interdição dos consultórios, constituem-se em meios ilegítimos de compelir os apelados ao pagamento de anuidades em atraso, de vez que a entidade de controle do exercício profissional dispõe, para esse fim, da execução judicial. 2. Ademais, deveria o Conselho Regional de Odontologia cancelar a inscrição dos impetrantes sob o argumento de que se encontravam inadimplentes, sem ao menos proporcionar-lhes, por meio do procedimento administrativo, que é o devido processo legal no caso, o acesso ao contraditório e à ampla

defesa. AMS 200070000273298 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF4 - QUARTA TURMA - DJ 16/01/2002 PÁGINA: 929Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo consubstanciado na Sessão Plenária nº 167/2014 do CRECI/MS, tão somente na parte em que culminou com a exclusão da inscrição do impetrante dos quadros desse Conselho. Confirmando a liminar de fls. 45/47. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a prolação da presente sentença o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 15/09/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001461-05.2015.403.6000 - WAGNER GONCALE POMPEO (Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

SENTENÇA I - RELATÓRIO WAGNER GONCALE POMPEO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS E REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, pelo qual objetiva a expedição da certificação - certificado de conclusão do ensino médio. Narrou, em síntese, ter realizado o ENEM 2014, oportunidade em que possuía já 19 anos de idade, obtendo notas suficientes para obter a certificação, motivo pelo qual pleiteou a expedição desse documento junto ao IFMS, o que foi negado ao argumento de que o impetrante não assinalou a intenção de certificação quando se inscreveu para o ENEM. Destacou que essa negativa fere seu direito líquido e certo ao estudo, previsto na Constituição Federal e que as notas obtidas no ENEM aliada à sua idade permitem a certificação, de modo que a negativa se mostra desarrazoada e ilegal. Pediu, ainda, a reserva da vaga para a qual foi aprovado junto à UNIGRAN. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 38/43 para o fim de determinar a expedição do documento de certificação, caso o único óbice seja a ausência de indicação da finalidade do exame (pretensão de utilizar os resultados para fins de certificação do Ensino Médio) bem como para determinar, com base no poder geral de cautela, a reserva da vaga até a efetivação da matrícula do impetrante. A primeira autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 53/55-v, onde defendeu o ato coator ao argumento de que o impetrante não indicou, por ocasião de sua inscrição no ENEM/2014, a pretensão de se utilizar das notas para obtenção da certificação em questão. Desta forma, não observou a regra prevista na Portaria 179/2014 do INEP. A segunda autoridade impetrada prestou as informações de fls. 67/72, onde alegou inexistência de direito líquido e certo, uma vez que a comprovação de conclusão do ensino médio é requisito essencial à matrícula em curso superior. Instadas a informar o cumprimento da medida liminar, as impetrantes informaram o cumprimento às fls. 101 e 106. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 112/113), em razão de o impetrante preencher os requisitos para a certificação. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, independentemente de o impetrante não ter indicado, por ocasião da inscrição no ENEM/2014, sua pretensão em obter tal documento. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar assim me manifestei: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai ao encontro ao que o constituinte disciplinou. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que o impetrante preenche os requisitos exigidos pelo edital do ENEM e pela Portaria nº 179/2014 do INEP para emissão de certificado de conclusão de curso pelo IFMS, o que lhe torna apto a ingressar no ensino superior. Transcrevo a seguir a Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as

notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A mens legis da Portaria nº 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada, tais como o impetrante. Ademais, é necessária a pontuação superior a 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento, bem como de 500 pontos na Redação, todos do ENEM 2014, o que também parece, à primeira vista, configurado, conforme documento juntado posteriormente nos autos. Preenchidos os requisitos da idade e das pontuações mínimas, o certificado de conclusão de ensino médio deve ser expedido. O requisito de indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora é mero formalismo não sendo apto a obstaculizar a expedição do referido certificado. Em última análise, as dificuldades impostas ao impetrante para a não expedição da certidão (conforme se depreende da certidão de fl. 33) tem o condão de impossibilitar o acesso do demandante ao Ensino Superior em clara violação a direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro. Afastar entraves burocráticos a fim de permitir o acesso ao direito à educação superior é obrigação do administrador público e, conseqüentemente, do magistrado em sede de controle judicial da legalidade dos atos administrativos. E, no presente caso, a exigência imposta é mera formalidade que pode ser suprida posteriormente, não devendo ser tida como requisito para a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, que é direito subjetivo do candidato que preencha pressupostos materiais razoáveis e proporcionais (adequados e necessários, portanto) a comprovar a aptidão para cursar o ensino superior. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO. [...] 6. Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item 6.9.3 do Edital em apreço olvidou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da Instituição Certificadora poderá ser formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado. Ademais, não há como averiguar se, de fato, os candidatos, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE 25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p. 483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/10/2011, DJE 13/04/2012). 7. Apelação provida, para determinar a manutenção da apelante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AC 00014797920124058100 AC - Apelação Cível - 555152; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data: 18/04/2013). Grifei. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGTR. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. AGTR PROVIDO. [...] 6. Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item 6.9.3 do Edital em apreço olvidou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da Instituição Certificadora poderá ser formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado. Ademais, não há como se averiguar, nesse momento processual, se, de fato, os candidatos, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE 25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p. 483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/10/2011, DJE 13/04/2012). 7. AGTR provido, para determinar a manutenção da agravante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AG 00083290520124050000 AG - Agravo de Instrumento - 126311 Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão; DJE 06/12/2012). Grifei. Sopesando os direitos em conflito, por ora entendo por bem privilegiar o do impetrante, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, já que a vaga que lhe pertence será direcionada aos

candidatos nas próximas convocações para matrícula caso não seja expedida a certidão a que ele tem direito. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido. O periculum in mora decorre da iminência do prazo final para a matrícula. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente decisão, poderá a qualquer tempo ser cancelada a certidão de conclusão de ensino médio do impetrante. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada (Reitor do IFMS) expeça o certificado de conclusão do ensino médio do impetrante, caso o único óbice para tanto seja a ausência de indicação, no ato da inscrição no ENEM, de sua pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio. Pelo poder geral de cautela (art. 798, do CPC) determino que o impetrado (Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN) reserve a vaga até a efetivação da matrícula, sem oferecê-la em segunda chamada, independentemente de ter-se esgotado o período designado para efetivação de matrícula nos termos do edital de convocação em primeira chamada dos candidatos aprovados. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifiquem-se, ainda, as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial das pessoas jurídicas respectivas. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança, notadamente em face da notória falta de razoabilidade do ato atacado. Preenchidos os requisitos da idade e das pontuações mínimas exigidos pela Portaria n.º 179/2014 do INEP, o certificado de conclusão de ensino médio deve ser expedido. O requisito de indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora é mero formalismo não sendo apto a obstaculizar a expedição do referido certificado. Em última análise, as dificuldades impostas ao impetrante para a não expedição da certidão (conforme se depreende da certidão de fl. 33) tem o condão de impossibilitar o acesso do demandante ao Ensino Superior em clara violação a direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro. Afastar entraves burocráticos a fim de permitir o acesso ao direito à educação superior é obrigação do administrador público e, consequentemente, do magistrado em sede de controle judicial da legalidade dos atos administrativos. E, no presente caso, a exigência imposta é mera formalidade que pode ser suprida posteriormente, não devendo ser tida como requisito para a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, que é direito subjetivo do candidato que preencha pressupostos materiais razoáveis e proporcionais (adequados e necessários, portanto) a comprovar a aptidão para cursar o ensino superior. O fato é que a exigência em questão se mostra totalmente fora da razoabilidade, já que eventuais dados estatísticos - como a indicação da finalidade em questão - servem tão somente para aprimorar os trabalhos do órgão, no caso do INEP e do IFMS, não devendo, contudo, se tornar barreira para o acesso a tão importante direito constitucional - a educação -, mormente quando tal restrição não deriva de Lei em sentido estrito. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência já mencionada por ocasião da decisão que concedeu a liminar, sendo desnecessária nova transcrição das mesmas. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Outrossim, em sendo direito do impetrante a expedição de sua certificação, mais do que razoável que a vaga para a qual logrou aprovação seja resguardada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a primeira autoridade impetrada forneça definitivamente ao impetrante o certificado de conclusão do ensino médio e a segunda efetive sua matrícula no curso para o qual foi aprovado. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar de fls. 38/43. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002959-39.2015.403.6000 - GIOVANNA DE ALBUQUERQUE E SILVA MELLO (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Anhanguera Educacional S/A às f. 152/164, em seu efeito devolutivo. À recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões. Após, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

0004955-72.2015.403.6000 - BEATRIZ LIKA AKIEDA (MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação mandamental, na qual a impetrante busca ordem judicial que determine a conclusão do contrato de financiamento FIES da impetrante. Destaca, para tanto, a ocorrência de falhas no sistema eletrônico do FNDE que, embora contatado diversas vezes pela impetrante, não finalizou os procedimentos para formalização do seu FIES. Salienta preencher todos os requisitos para a contratação, de maneira que a negativa se mostra ilegal. O pedido de liminar foi indeferido no plantão judiciário (fl. 27/28). Com a vinda dos autos, este Juízo determinou fosse emendada a inicial para corrigir o pólo passivo da ação mandamental (fl. 26), tendo a impetrante pleiteado prazo para tanto (fl. 31). É o breve relatório. Fundamento e decido. De uma breve análise dos autos, verifico, inicialmente, que ao analisar o pedido de liminar em sede de plantão, o magistrado prolator daquela decisão analisou a questão litigiosa posta, sem adentrar no mérito quanto à competência para apreciação do feito, em razão da autoridade indicada. Outrossim, vejo que a inicial apontou para o pólo passivo a própria instituição federal - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Contudo, em se tratando de ação mandamental, quem deve figurar no pólo passivo é a autoridade responsável pelo ato que se pretende reverter ou evitar, e não a instituição que ele representa. Assim sendo, inicialmente, corrijo de ofício o pólo passivo da presente ação para alterá-lo fazendo-se ali constar o Presidente do FNDE. Ao SEDI. No mais, como já dito, vejo que o ato contra o qual se insurge a impetrante foi praticado pelo Presidente do FNDE, cuja sede funcional fica na cidade de Brasília - DF. É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta na cidade de Brasília-DF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 1095/1131

FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 Ante o exposto, considerando que a autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília - DF declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se. Anote-se na SEDI. Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0009245-33.2015.403.6000 - ANTONIO ADAIL PEREIRA DA SILVA (PR049403 - LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0009245-33.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO ADAIL PEREIRA DA SILVA contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, em que o impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada processe e julgue o processo administrativo nº 10930.720277/2012-57. Narra ter recebido, em janeiro de 2012, uma notificação de lançamento anexa sob o nº 2009/324842806697996, dando conta de que teria supostamente omitido rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo trabalhista, no ano de 2009. Contudo, destaca jamais ter recebido tais valores por qualquer motivo, trabalhando no mesmo local desde maio de 1997 recebendo, nesse período, apenas seu salário mensal. O valor em questão - mais de 170.000,00 (cento e setenta mil reais) - foi recebido por pessoa denominada Antonio Adair Pereira da Silva, enquanto que seu nome é Antonio Adail, sendo pessoas distintas. Salienta que o erro deve ter ocorrido junto ao Banco do Brasil por ocasião do pagamento. Afirmar que o referido processo administrativo está pendente de solução há mais de 3 anos e 3 meses, sendo que o impetrante, pessoa simples, que jamais necessitou socorrer-se do Poder Judiciário está muito abalado por ter que aguardar tanto tempo para obter uma resposta administrativa. A omissão, no caso, viola o devido processo legal e a duração razoável do processo e o prazo previsto nos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem presentes no caso dos autos os requisitos autorizadores da medida. É preciso destacar que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 41, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No entanto, em se tratando de processo administrativo fiscal, como é o caso de pedido de lançamento de tributo, deve ser observado o disposto no art. 24 da Lei 11.457. O fato de tal prazo estar inserido no Capítulo II - Da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não afasta sua aplicação para o caso em comento, eis que, sem dúvidas, é muito mais vantajoso para a Administração Pública do que o prazo ordinário previsto na Lei 9.784/99. Vejamos o que dispõe o referido artigo: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ademais, o acúmulo de processos, a complexidade dos mesmos e a insuficiência de recursos humanos não podem obstar o direito do administrado, no caso o impetrante, de ter o seu pleito analisado em um prazo razoável de tempo, que, conforme já discorrido, é de 360 (trezentos e sessenta) dias, o que converge para a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o impetrante protocolizou em 20/01/2012 impugnação administrativa (fl. 20), juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração do respectivo procedimento. Contudo, ao que parece, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre tais pedidos, sequer os analisando e determinando eventuais diligências. Constatado, então, que há um lapso temporal de mais de três anos desde a protocolização da referida impugnação até a propositura deste mandamus, o que em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, permanecer na insegurança de ser ou não devedor do Fisco. Tal demora, ainda que admissível em determinados casos, não é neste, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido e, mormente, por se tratar de processo que, aparentemente, não demanda produção de provas de difícil realização. O perigo da demora também está presente, posto que a não prolação da decisão nos

autos administrativos mencionados priva o demandante de uma definição de sua situação, não permitindo que tome as providências cabíveis caso a decisão lhe seja desfavorável. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê início à análise e conclua o pedido de impugnação à notificação (processo administrativo nº 10930.720277/2012-57) (fl. 20/23) descrito na inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, e notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001831-75.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAMUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da exigência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e das pendências correlacionadas no CAUC/SIAFI para que o Município possa assinar convênios e receber transferências voluntárias. Narra, em brevíssima síntese, ter sido autorizado a firmar termo de cooperação e parceria mediante repasse de recursos ao Instituto de Apoio e Proteção a Pesquisa, Educação e Cultura - IAPPEC, cujo objeto é viabilizar ações para a implementação de programa habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Os recursos federais serão administrados, liberados e fiscalizados pela Caixa Econômica Federal. Ocorre que o IAPPEC enviou à Gerência Executiva de Habitação de Dourados - MS a documentação relativa à construção de 50 unidades habitacionais e obteve como resposta um ofício que informava os documentos faltantes para a conclusão da análise do empreendimento, dentre eles o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Destaca que a apresentação de tal documento está suspensa conforme disposto no art. 26 da Lei 10.522/2002, haja vista que o empreendimento em questão se subsume ao conceito de ação social. Ademais, a referida exigência é inconstitucional, por ter sido criada por Decreto, sob pretexto de regulamentar os incisos IV e VI do art. 84, da Constituição Federal e o disposto na Lei 9.717/98, destacando o julgado do Supremo Tribunal Federal na ACO 830. Salientou, por fim, que possui comprovação de estar em dia com as contribuições sociais devidas ao regime próprio de previdência, além do que o Ministério da Previdência não possui quadro de pessoal suficiente para analisar a documentação supracitada para expedição da CRP, permanecendo o impetrante à mercê desse órgão. Juntou documentos. O Juízo de Dourados - MS declinou da competência para processar e julgar o feito para esta Capital em razão da sede da autoridade coatora informada na inicial. O impetrante emendou a inicial, a fim de alterar o pólo passivo da demanda, indicando o Gerente de Filial Gerência Executiva de Habitação - Dourados - MS. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações. A Caixa Econômica Federal prestou tais informações às fl. 89/94, onde destacou inicialmente que o referido certificado já foi expedido em 22/06/2015 e possui validade até 19/12/2015 e, ainda, que não houve abuso de poder, uma vez que a exigência de tal documento consta de Lei. É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a suspensão da exigência da CRP para que ele pudesse assinar os convênios e receber recursos voluntários. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações, onde foi informado que a CRP em questão já foi expedida. Assim, levando-se em conta que o objeto dos autos era suspender a exigência dessa CRP, uma vez que o impetrante não a possuía e que agora ela já foi expedida, inexistindo, então, tal óbice às formalizações de convênios e recebimento de verbas públicas, forçoso concluir pela perda do objeto inicial da presente ação e, conseqüentemente, pela ausência de interesse processual de sua parte, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, o impetrante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, já que a certidão foi expedida, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 04 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000057-04.2015.403.6004 - YASMIN MAYARA DE OLIVEIRA GARCIA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AUTOS Nº *00000570420154036004* MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: YASMIM MAYARA DE OLIVEIRA GARCIA IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, inicialmente na Vara Federal de Corumbá, com pedido de liminar, em que a impetrante requereu a matrícula no Curso de Biologia da UFMS - Campus Pantanal. Tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional nesta Capital, os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária. Alegou, em suma, que tinha deferido a seu favor, uma liminar para a sua inscrição no processo seletivo de transferência de alunos egressos de outras Instituições de Ensino Superior, sem que fosse lhe exigido o cumprimento de 20% da carga horária do Curso. E, que, por ocasião da matrícula lhe estava sendo exigido tal requisito. A liminar foi indeferida às ff. 51-53. Em sede de informações, o impetrado arguiu, preliminarmente, a perda do objeto, visto que a impetrante já estava devidamente matriculada no Curso de Biologia, em decorrência de aprovação no processo seletivo SISU. Não se manifestou sobre o mérito. O parecer ministerial foi pela extinção do feito sem resolução do mérito. É um breve relato. Decido. Sem adentrar ao mérito de suposta ilegalidade, o fato é que estando a impetrante regularmente matriculada no Curso de Biologia, por força de outro processo seletivo, evidente que não mais subsiste interesse na presente ação mandamental, visto que o seu objetivo já foi alcançado, ainda que por via diversa. Logo, em razão de fato superveniente, ou seja, comprovação da expedição do diploma do impetrante, carece a impetrante de interesse processual nesta ação, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 1097/1131

0000084-84.2015.403.6004 - RAPHAELLA PINHEIRO DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AUTOS Nº *00000848420154036004*MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RAPHAELA PINHEIRO DOS SANTOSIMPETRADO: PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULtipo A SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado inicialmente junto à Subseção Judiciária de Corumbá-MS, contra ato do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteou a sua matrícula no Curso de Pedagogia - Campus Pantanal, ofertado pela UFMS. Narrou, em apertada síntese, que se submeteu ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014, tendo obtido nota suficiente para ingresso no aludido curso, através do sistema SISU. Contudo, na época da prova possuía 17 (dezesete) anos, situação alterada no dia 29/12/2014, quando atingiu a maioria civil. Requeveu junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul o certificado de conclusão do ensino médio, o que foi indeferido sob o argumento de que não possuía 18 anos quando da realização do ENEM. Às ff. 22-22v foi declinada a competência em favor desta Subseção Judiciária, ante ao fato de que a autoridade apontada como impetrada possui sede funcional nesta Capital. A liminar foi indeferida às ff. 28-31. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ff. 41-46, arguindo, preliminarmente, carência de interesse processual, visto que na data designada para a realização da matrícula, a impetrante não compareceu à IES portando os documentos necessários, notadamente porque não os possui. Logo, não houve qualquer recusa por parte da impetrada em efetuar a sua matrícula. No mérito, sustentou que para a realização de matrícula em Curso Superior, faz-se necessária a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, documento que a impetrante não possui. O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda de objeto. É um breve relato. Decido. Analisando o conteúdo nos presentes autos, verifico que a impetrante, embora tenha obtido nota suficiente no ENEM 2014 para o ingresso no Curso Superior de Pedagogia, ofertado pela UFMS, não obteve junto ao IFMS - ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, o certificado de conclusão do ensino médio. E, uma vez que tal Instituto não é parte na presente ação mandamental, conclui-se que o pleito da inicial, tanto em sede liminar quanto final, limita-se a obter decisão que determine ao impetrado efetuar a matrícula da requerente, sem a exigência da apresentação de tal documentação. Ocorre que a legislação pátria acerca do ingresso nos diversos níveis de educação, mais especificamente a Lei de Diretrizes Básicas - LDB (Lei 9.394/96) - preceitua que o acesso ao ensino superior somente é permitido àqueles que tenham concluído o ensino médio ou curso equivalente, a saber: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)(...)II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Logo, a fim de que fosse possível afastar a aplicação do dispositivo supramencionado, deveria a impetrante demonstrar situação excepcional, como por exemplo, genialidade suficiente a superar a exigência legal, tal como contido no art. 24 do mesmo diploma legal, a saber: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...)II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...)c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...)V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...)c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. No entanto, esta não é a situação constante nos presentes autos, eis que além de em momento algum ter a impetrante alegado ser superdotada, não há quaisquer documentos que demonstrem tal situação excepcional, o que impede ser dado guarida ao direito invocado. Forçoso concluir, portanto, que a impetrante não possui direito líquido e certo à matrícula em Curso Superior sem a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 11/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0009746-84.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROBSON PARREIRA

Pretende a CEF notificar a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, na medida em afirma a CEF necessitar da notificação para eventual ação de reintegração de posse respaldada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço da requerida junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0011826-26.2012.403.6000 - SILVANA SATURINO TELES(MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO) X JONDER TOBIAS DA SILVA(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA) X JONAS PAES DA SILVA(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro o requerido pela exequente às f. 245. Desentranhem-se os documentos originais. Intime-se. Após, retornem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005591-24.2004.403.6000 (2004.60.00.005591-1) - LUCILA AMARAL CARDOZO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X LUCILA AMARAL CARDOZO X UNIAO FEDERAL X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 311 e documentos seguintes.

0002857-90.2010.403.6000 - LEOZARTE ANTONIO MACHADO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) X LEOZARTE ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente concordou com o cálculo apresentado pelo executado, motivo pelo qual é desnecessária a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Expeça-se o respectivo ofício precatório observando que seu levantamento deve ocorrer mediante a expedição de Alvará por esta Vara Federal, tendo em vista que há penhora no rosto dos autos à f. 108. Ademais, destaque-se o valor dos honorários contratuais de f. 184. Intime-se o advogado do exequente para que informe o número de seu CPF, a fim de que seja possível a expedição do ofício precatório.

0004344-95.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X PAULO CESAR BEZERRA ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS

Manifeste o exequente (autor), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 292 e documento seguinte.

0005354-77.2010.403.6000 - ANDATERRA - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANDATERRA - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002054-73.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor da autora e de sua advogada (2015.421 e 2015.422).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008856-15.1996.403.6000 (96.0008856-0) - WANIA FIGUEIREDO GHERE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ROSA DUMINGUES DA SILVA DE CRISTO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARLUCE NANTES AMORIM DE ALMEIDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X IBIS PISCOTTANO DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ADENIL JOSE DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ABADIA NARCISO MARTINS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SIDNEI KANASHIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LECI MARIA SEGER FALCAO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALICE NIAGAVA KOYANAGI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EUGENIA ETSUKO CHINEM(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X TANIA MARIA CRISTALDO COIMBRA BRANDT(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CARMEN SILVIA BUIM KIAN(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LAERCIO KIOMIDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X

ULISSES CARDOSO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE SERRA INVERSO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X RENIRA OSHIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EDSON DE ALENCAR(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CATARINA DE REZENDE VIEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ZENAIDE DA SILVA ZARACHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE HENRIQUE MANTOVANI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA ZELIA BARROSO SAID(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA APARECIDA INSABRALDE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X REGINA YOSHIE SUZUMURA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALDA NANTES FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JURACI CABRAL COSTA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X TANIA MARA NICODEMO RIBEIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALDO BEZERRA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANIA FIGUEIREDO GHERE ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA DUMINGUES DA SILVA DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLUCE NANTES AMORIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IBIS PISCIOTTANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENIL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABADIA NARCISO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI KANASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECI MARIA SEGER FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE NIAGAVA KOYANAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIA ETSUKO CHINEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA CRISTALDO COIMBRA BRANDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN SILVIA BUIM KIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO KIOMIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULISSES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SERRA INVERSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENIRA OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA DE REZENDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE DA SILVA ZARACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZELIA BARROSO SAID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA INSABRALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA YOSHIE SUZUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA NANTES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI CABRAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARA NICODEMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO BEZERRA DOS SANTOS

...intimem-se das penhoras os executados, para que comprovem, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido esse prazo sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecerem impugnação.

0010895-62.2008.403.6000 (2008.60.00.010895-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X KK FAST FOOD LANCHES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X KK FAST FOOD LANCHES LTDA - ME

Manifeste a parte autora (exequente) quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados em contas do executado, conforme se verifica à f. 120.

0006420-92.2010.403.6000 - ANGELO BRIZOT II(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELO BRIZOT II

...intime-se da penhora o executado, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido esse prazo sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0002889-61.2011.403.6000 - ARAO ANTONIO MORAES(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ARAO ANTONIO MORAES

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 223.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006997-02.2012.403.6000 - CINTHYA FOLLEY COELHO X ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS X ROVILSON ALVES CORREA X AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Rovilson Alves Corrêa requereu, em caráter de urgência, determinação de reintegração de posse nas fazendas Limoeiro e Ressaco, em razão de novo esbulho possessório por parte de indígenas integrantes da Comunidade ora requerida. Alegou que os silvícolas puseram fogo em pastagens da propriedade rural acima referida, com a finalidade de atraírem as reses apascentadas, furtá-las e realizar a venda delas para terceiros. Afirmou que os índios encontravam-se fortemente armados no momento do evento, conforme narrativa do comunicante que lavrou boletim de ocorrência nos termos de relatos de vizinhos da fazenda. Asseverou, ainda, que o autor está sendo ameaçado, motivo por que não tem condições de permanecer na área rural. É o relatório do necessário. Decido. Passo à análise da presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência requerida. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Vislumbro a plausibilidade do pedido da parte autora. A decisão proferida neste feito às fls. 1002-1003 havia determinado o cumprimento da liminar concedida às fls. 78/80-v. Entretanto, vislumbrando a falta de oportunidade para os réus manifestarem-se sobre a suposta ocorrência de novo esbulho nas fazendas Limoeiro e Ressaco, bem como sem que tivesse sido dada a vista ao MPF, foi determinada a suspensão do cumprimento da decisão de fls. 1002-1003 por este Juízo (fls. 1024-1025). Após novo pedido de cumprimento da reintegração de posse, em razão de novo esbulho possessório ocorrido naqueles imóveis rurais, conforme narrado pelos autores (fls. 1031-1036), foi oportunizada a vista dos autos a todos os requeridos, bem como ao Parquet. As mesmas razões que levaram a magistrada federal substituta a proferir a decisão de fls. 1002/1003 embasaram também a decisão proferida às fls. 1066/1071, ante o patente descumprimento por parte dos requeridos da liminar de fls. 357/374 (ratificando a decisão anterior de fls. 78/80-v). As decisões precárias de reintegração de posse proferidas nesta primeira instância foram por diversas ocasiões mantidas pelo e. TRF da 3ª Região, que vislumbrou também a ocorrência de reiterados esbulhos possessórios por membros da Comunidade Indígena Kadiwéu, ora requerida, conforme se depreende dos julgamentos dos Agravos de Instrumento n. 488943, 489531, 491607, 502389, 526996, 526659, 527542, todos de relatoria do Desembargador Federal Peixoto Júnior. O fundamento de novo provimento judicial precário, como o presente, que determine o cumprimento de decisões anteriores, remete aos motivos presentes nos próprios julgados referidos. É vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, o decisor em tela ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Ademais, a reintegração de posse ao requerente prescinde de nova motivação jurisdicional, uma vez que o provimento judicial anterior ainda é válido nos presentes autos, visto inexistir qualquer determinação posterior em sentido contrário ou revogando-a. Portanto, o esbulho possessório atual não só viola o direito de posse do autor, mas principalmente, neste caso, a força mandamental de uma decisão judicial, o que afronta, em última análise, a própria estabilidade do Estado Democrático de Direito. Verifico, também, a presença do periculum in mora haja vista a possibilidade de prejuízo financeiro pelo risco de deterioração do pasto, do gado e das benfeitorias existentes na propriedade rural esbulhada caso seja permitida a permanência dos indígenas no local, além do próprio risco de vida dos proprietários rurais, haja vista a notícia de que os invasores estão fortemente armados. Assim, defiro novamente a reintegração de posse dos imóveis rurais denominados fazenda Limoeiro e Ressaco em favor de Rovilson Alves Corrêa, em razão de novo esbulho possessório por parte de indígenas integrantes da Comunidade ora requerida em área contemplada por provimento judicial liminar em favor do requerente. Intime-se a Comunidade Indígena Kadwéu para, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do cumprimento do mandado, desocupar voluntariamente, sem o uso da força policial, as Fazendas Limoeiro e Ressaco, bem como qualquer outra eventualmente invadida. Decorrido o prazo sem desocupação (que deverá ser certificado pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça), determino, desde já, o cumprimento da reintegração de posse, com auxílio de força policial. Expeça-se ofício à Superintendência do Departamento de Polícia Federal neste estado, para que providencie equipe de Agentes de Polícia Federal para acompanhar os oficiais de justiça no cumprimento da diligência. Determino que os mandados de intimação/desocupação voluntária/reintegração sejam expedidos em documento único e sejam todos cumpridos pelos mesmos oficiais de justiça. Campo Grande/MS, 15/09/2015. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

0006468-75.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRESSA LUIZA MIRANDA DE ARRUDA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 214.674, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca, de sua propriedade, arrendado à requerida ANDRESSA LUIZA MIRANDA DE ARRUDA, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. A CEF alegou que a requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento do imóvel relativas ao período de 12/11/2013 a 15/05/2015, totalizando valor superior a cinco mil reais, além das taxas de condomínio e IPTU, num que superam os três mil reais, totalizando R\$ 9.077,53 de débitos. Alega que, apesar de devidamente notificada judicialmente, deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. Juntou documentos. É o relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2015 1101/1131

registro de imóveis de fl. 10. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, fl. 11/21, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e o requerido com a posse direta. Por outro lado, mediante os documentos de fl. 24/27 e 76/80 a autora comprova, ao menos a priori, que a requerida descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme as cláusulas contratuais é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora. A requerida foi devidamente notificada judicialmente para purgar sua mora, deixando transcorrer o prazo em branco. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (Casa 105, Residencial José Otávio Guizzo, na Rua Dolores Duran, nº 1475, nesta Capital), independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Citem-se e Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008442-50.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WELDER BARLATTI DE MACEDO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 220.612, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca, de sua propriedade, arrendado ao requerido WELDER BARLATTI DE MACEDO, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. A CEF alegou que o requerido não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento do imóvel, taxa de condomínio e IPTU, totalizando o valor de R\$ 2.606,61 (dois mil seiscentos e seis reais e sessenta e um centavos). Alega que, apesar de devidamente notificado, deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de fl. 10. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, ff. 11-17, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e o requerido com a posse direta. Por outro lado, como restou demonstrado mediante os documentos de ff. 20-23 a autora comprova, ao menos a priori, que o requerido descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme as cláusulas contratuais é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora. Ainda, foi devidamente notificada para purgar sua mora, mas não foi feito. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial, independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Citem-se e Intimem-se. Campo Grande/MS, 09/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

3A VARA DE CAMPO GRANDE

MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3512

CARTA PRECATORIA

0004664-72.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X CARLOS AUGUSTO RUSSO RODRIGUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 13/10/2015, às 15:00 hs, para oitiva da testemunha de acusação: CARLOS AUGUSTO RUSSO RODRIGUES. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2215.

0010434-46.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA FILHO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X ROBERTO GUIMARAES VIEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 13/10/2015, às 14:30_, para oitiva da(s) testemunha(s) comum: ROBERTO GUIMARAES VIEIRA. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Requisite-se. Comunique-se

ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Publique-se.

Expediente Nº 3513

CARTA PRECATORIA

0010656-14.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO) X CRISTIANO DE FREITAS LINS MESQUITA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X ERNANDES GONCALVES GUIMARAES X CARLOS ENDERSON CORDEIRO NUNES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 30/09/2015, às 16 : 00, para oitiva das testemunhas comuns ERNANDES GONÇALVES GUIMARAES e CARLOS ENDERSON CORDEIRO NUNES.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Requisite-se. Notifique-se o MPF. Solicite-se ao juízo deprecante, com urgência, cópia das defesas prévias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3885

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002266-65.2009.403.6000 (2009.60.00.002266-6) - LUIS TOMAZ FIALHO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0005354-14.2009.403.6000 (2009.60.00.005354-7) - MARLENE FERNANDES CORTES VIANA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Indefiro o pedido de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 233-4), vez que o fato de a autora trabalhar não afasta a conclusão do próprio Exército, no sentido de que a autora é incapaz definitivamente para o serviço militar (f. 57).Int. Retornem conclusos para sentença.

0002523-51.2013.403.6000 - JEAN MARK BORGES DE SOUZA(MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Manifeste-se o autor, especificamente, sobre o processamento da recuperação judicial da Homex Brasil Imobiliária Ltda, noticiado às fls. 157-59, verso.Int.

0004090-20.2013.403.6000 - CLEDERSON FRANCA MENDES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 160 e 161-7. Manifeste-se o autor, em dez dias.Int.

0008778-25.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X INACIO DA ROCHA BATISTA - ESPOLIO X GERALDA ROSA BATISTA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0011217-09.2013.403.6000 - DIVINA CANHETE(MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141-3. Manifeste-se a autora, em dez dias.Int.

0005994-07.2015.403.6000 - RAYNARA CASSIA DE MOURA AMORIM(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X FUNDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 1103/1131

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo de dez dias.

0006487-81.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO(MS015471 - BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0009432-41.2015.403.6000 - SIXTO NUNES(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.+

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003629-15.1994.403.6000 (94.0003629-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X LEONILDO TONETTI(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X RUBENS PRUDENCIO BARBOSA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MT005083 - EDILSON MAGRO E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)

Tendo em vista a notícia do falecimento do executado Leonildo Tonetti (fls. 1148-9), suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o Dr. Miron Coelho Vilela para que proceda à habilitação dos sucessores e junte a certidão de óbito do falecido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011071-75.2007.403.6000 (2007.60.00.011071-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS X LEWSON TOSTA QUINTANA(MS011987 - LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEWSON TOSTA QUINTANA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

Expediente Nº 3896

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003209-77.2012.403.6000 - EVALDO DE JESUS MIRANDA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Atenda o autor ao terceiro parágrafo do despacho de f.185, 2, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitório

0008698-95.2012.403.6000 - HELIO AUGUSTO NANTES DA SILVA X JAIR BISCOLA X LAURO CHOCIAI X NILTON OLIVEIRA DA COSTA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Recebo os recursos de apelação apresentado pelos autores às fls. 201204 e pela ré às fls. 205/207, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os recorridos (autores) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, tendo em vista que o réu já apresentou suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009996-88.2013.403.6000 - OLGA DE ALMEIDA(MS012658 - FABIANNE DA SILVA GORDIN E MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Prende efeitos modificativos, alegando existir omissão uma vez foi vitoriosa e, desse modo, não deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, estabelecidos em 10% sobre as prestações alusivas ao período prescrito. Manifestação da embargada à fls. 224-24-5, pelo não acolhimento dos embargos. Decido. Não há omissão a ser reparada. A autora pediu a condenação da ré a lhe restituir o IR do período de 04/04/2007 em diante. Entendi que ocorreu prescrição no tocante às parcelas alusivas a 04/04/2007 até 09/09/2008, condenando a ré a devolver o imposto pertinente às parcelas não prescritas, pelo que apliquei a norma do art. 21 do CPC, rechaçando a contrário sensu a sucumbência mínima agora alegada. Assim, constata-se que a pretensão da embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos, o que deve ser buscado através do recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 17 de

0004638-11.2014.403.6000 - SOLANGE PEREIRA DA CUNHA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS às fls. 60/70, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à recorrida para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010162-86.2014.403.6000 - JOSE CANDIDO DA SILVA - INCAPAZ X JOSIANE CANDIDO DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pelo autor às fls. 130-1. Nomeio perito judicial o Dr. PAULO MÁRCIO BACHA, psiquiatra, Rua dos Vendas, 549, Bela Vista, Campo Grande, MS. Fone: 3341-9330. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistentes técnicos, assim como a formulação de quesitos. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários do perito. Porém, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela. Intime-se o perito acerca da nomeação. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia, a partir de quando começará o decurso do prazo de trinta dias para entrega do laudo em secretaria. Havendo indicação de data, intinem-se as partes. Juntado aos autos o laudo, intinem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0010163-71.2014.403.6000 - SARAH ABUSSAFI FIGUEIRO(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO E MS016266 - EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre os Embargos de Declaração de fls. 166/169, no prazo de dez dias.

0012300-26.2014.403.6000 - ELIZABETE BORGES DO NASCIMENTO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes. Para realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. NELSON NEVES FATIA, médico psiquiatra, com endereço à Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia, nesta capital, telefone: 3025-2030 e celular: 9973-2030. As partes apresentaram seus quesitos às fls. 15 e 86-7. O perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, cientificando-o de que a autora é beneficiária da justiça gratuita pelo que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela oficial do Conselho de Justiça Federal, devendo, em caso de concordância, indicar ao oficial de justiça responsável pela diligência, a data e hora para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de vinte dias, para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes serão intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0013843-64.2014.403.6000 - ILDA SALVADOR DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, mas que o pedido foi indeferido. Sustenta não ter condições de exercer atividade laboral, pois é portadora de hipertensão essencial primária (CID 10-110) e diabetes mellitus (CID 10-E13.8). Pede a antecipação da tutela visando obrigar o réu a lhe conceder o auxílio-doença e, posteriormente, aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos atrasados. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 6-67. Indeferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 69-70) e determinei a citação do réu. Citado (f. 74), o réu apresentou contestação (fls. 76-85) e juntou documentos (fls. 85-7). Teceu comentários acerca dos requisitos necessários para concessão dos benefícios pleiteados e afirmou que a autora não possui incapacidade laborativa, tampouco guarda a qualidade de segurada. Réplica às fls. 90-2. Instadas as partes sobre a produção de outras provas, a autora pugnou pela realização de prova pericial, que foi deferida à f. 95. O laudo pericial foi juntado às fls. 103-111. É o relatório. Decido. Diz a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade parcial e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. A autora juntou documentos que atestam as doenças de que é portadora e, no decorrer da instrução processual, produziu prova pericial que concluiu que a sua incapacidade é total, permanente e teve início em 16/4/2015 (f. 106): A periciada apresenta Diabetes Não Insulino Dependente (CID10 e 11), Hipertensão Arterial (CID10 I 10) de grau moderado e Obsidade (CID E66) de grau moderado. (...) Considerando a natureza degenerativa e a evolução crônico-progressiva das doenças; A periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente. Não obstante, a requerente não comprovou a sua qualidade de segurada, condição sine qua non para a concessão dos benefícios ora pleiteados. Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Isentos de custas processuais. P.R.I. Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006379-52.2015.403.6000 - MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

1- Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 1909/19102- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, as

provas que pretendem produzir, justificando-as..

0007544-37.2015.403.6000 - DILZA DE SOUZA OLIVEIRA X ROSA ELENA DE SOUZA OLIVEIRA DE REZENDE(MS001587 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA E MS007178 - RENATA PAULA POSSARI E MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0008007-76.2015.403.6000 - MARILZA FERNANDES DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFICIE-SE.

0008009-46.2015.403.6000 - TELMA RIBEIRO DA SILVA(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 98-102), em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida (Art. 296 do CPC).Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009043-56.2015.403.6000 - ILMA RODRIGUES CHAVES X DILMA RODRIGUES CHAVES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Decidirei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se.

Expediente Nº 3899

MANDADO DE SEGURANCA

0009603-95.2015.403.6000 - MARIA ROSA DO AMARAL(MT019561 - KESSIA NAYANNE AMARAL MATOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FCG-FACULDADE CAMPO GRANDE(MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS E CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA)

MARIA ROSA DO AMARAL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE GCG - FACULDADE DE CAMPO GRANDE.Alega que a instituição de ensino indeferiu, de forma verbal, sua matrícula na disciplina Título de Crédito, sob o fundamento de que o regimento interno não permite que seja cursada no 9º e 10º semestre. Diz, ainda, que foi reprovada em 2012 e novamente em 2014, esta última vez por erro do coordenador, que teria extraviado sua prova.Pretende a matrícula da disciplina, para que seja cursada concomitantemente com as disciplinas do 10º semestre.Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 24-43). Alega que a impetrante não teria realizado nenhuma prova ou trabalho da disciplina, pelo que não poderia ter havido extravio de documento. Diz que o regimento geral veda a matrícula em disciplinas de semestres anteriores, quando o aluno estiver cursando o penúltimo e último período letivo. Juntou documentos (fls. 44-104).Decido.As instituições de ensino superior possuem autonomia administrativa e disciplinar. No caso, o Regimento da FCG disciplina: Art. 72. O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao semestre letivo subsequente fica assim definido:(...)V - para o penúltimo e o último períodos letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores.Embora a impetrante não tenha demonstrado o indeferimento da matrícula - alega que foi verbal -, nota-se pelas informações que seria indeferida. Por outro lado, o alegado extravio da prova demanda dilação probatória inviável na via eleita. E pelo documento de f. 63 o mais provável é que a impetrante não tenha realizado as avaliações. Independente dessa questão, a impetrante possui direito à matrícula.Sucedo que a norma mencionada não possui o alcance pretendido pela autoridade. Não há vedação à matrícula de disciplina de semestres anteriores, mas sim à própria matrícula no penúltimo e último semestre o que, ao que se constata pelo documento de f. 15, não foi observado.Registre-se que a autoridade não atribuiu o indeferimento a outro motivo, pelo que não subsiste razão para o ato.Diante do exposto, defiro a liminar para compelir a autoridade impetrada a efetuar a matrícula da impetrante na disciplina Título de Crédito, código 843X, independente do semestre que está cursando.Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 3900

MANDADO DE SEGURANCA

0010317-55.2015.403.6000 - GUILHERME GARIERI(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS007278E - JOSE BERNARDO ACOSTA GURVITZ) X PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

Trata-se de mandado de segurança com pedido, inclusive em liminar, para que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do crédito tributário até decisão final em processo administrativo PAF 10909.720470/2015-16.Com a inicial vieram documentos.Instado a esclarecer o

polo passivo, o impetrante emendou a inicial para apontar o Procurador Seccional integrante da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) - Seccional Araraquara. Decido. A competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade apontada como coatora. Assim, o juízo competente para conhecer do feito é o de uma das Varas Federais de Araraquara. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA - SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - LOCAL DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante. 3. Considera-se competente para exigir o cumprimento da obrigação a Delegacia da Receita Federal, cuja atuação fiscal está sujeita o responsável tributário. 4. No caso dos autos, o imposto de renda foi retido na fonte pela entidade de previdência privada TREVO-IBSS, em São Paulo. Portanto, a autoridade competente para cobrança da obrigação tributária é a Delegacia Regional da Receita Federal de São Paulo, apesar de o domicílio tributário do impetrante ser em Feira de Santana-BA. (...) (AGRESP 891686 - Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJE 17.06.2010) Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, após as necessárias anotações inclusive na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3902

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007166-52.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ODAIR JOSE CORREIA PALHANO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NAO HAVENDO MANIFESTACAO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SERAO ARQUIVADOS.

ACAO MONITORIA

0003068-10.2002.403.6000 (2002.60.00.003068-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NAO HAVENDO MANIFESTACAO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SERAO ARQUIVADOS.

0011817-93.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BRUNA ROBERTA DE ARAUJO MINARI(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E SP285117 - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO) X WILSON ROBERTO MINARI(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E SP285117 - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO) X REGINA MARIA DE ARAUJO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 48, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002643-22.1998.403.6000 (98.0002643-6) - TELSON FARADAY MARTINEZ(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X VENANCIO MASAYUKI TERUYA(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X LEUZA DE OLIVEIRA CORDOVA(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X ANTONIO ASSIS DOS SANTOS(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X JOEL DO NASCIMENTO(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X BRAZ GOMES DE OLIVEIRA(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X NIDES RAMONA MOURA DA SILVA(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X MARIA AUXILIADORA FRANCA DOS SANTOS(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X CELSO FERNANDO CHRISTOVAM GOMES DA SILVA(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X ALCIDES DOS REIS(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NAO HAVENDO MANIFESTACAO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SERAO ARQUIVADOS.

0007827-85.2000.403.6000 (2000.60.00.007827-9) - EDITE PINTO NUNES(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NAO HAVENDO MANIFESTACAO NO PRAZO DE CINCO DIAS,SERAO ARQUIVADOS.

0002110-77.2009.403.6000 (2009.60.00.002110-8) - MARTA CACERES ARRUDA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NAO HAVENDO MANIFESTACAO NO PRAZO DE CINCO DIAS,SERAO ARQUIVADOS.

0013161-46.2013.403.6000 - PAMELA STALIANO(MS006072 - ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA E MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

F. 313. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, archive-se. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003107-12.1999.403.6000 (1999.60.00.003107-6) - JAIME BRITO LENCINA(MS011916 - SOLANGE DE QUADROS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NAO HAVENDO MANIFESTACAO NO PRAZO DE CINCO DIAS,SERAO ARQUIVADOS.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005098-23.1999.403.6000 (1999.60.00.005098-8) - ZILDA DOS SANTOS SILVA(MS000578 - JULIO NIMER E MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NAO HAVENDO MANIFESTACAO NO PRAZO DE CINCO DIAS,SERAO ARQUIVADOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012515-07.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NAO HAVENDO MANIFESTACAO NO PRAZO DE CINCO DIAS,SERAO ARQUIVADOS.

MANDADO DE SEGURANCA

0008137-86.2003.403.6000 (2003.60.00.008137-1) - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NAO HAVENDO MANIFESTACAO NO PRAZO DE CINCO DIAS,SERAO ARQUIVADOS.

0002131-53.2009.403.6000 (2009.60.00.002131-5) - PACIFICO SERAFIM GONCALVES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X SERVIDORA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NAO HAVENDO MANIFESTACAO NO PRAZO DE CINCO DIAS,SERAO ARQUIVADOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006194-68.2002.403.6000 (2002.60.00.006194-0) - ROBSON NAVARRO PIRES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELISABETE LUBACHESKI DE AGUIAR(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JANIRA LIMA MIGUEL DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SILVANA TIETZ TEIXEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SERGIO ROBERTO SODRE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X URSULA FILARTIGA HENNING(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JACIRA RIBEIRO LOPES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE OTAVIO MARTINS JANKOSWSKY(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA

SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X ROBSON NAVARRO PIRES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 227, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados Elisabete Lubacheski de Aguiar e José Otávio Martins Jankoswsky. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Convertam-se, em renda da União, os valores depositados às fls. 215-6. Oportunamente, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Expediente Nº 3903

CARTA PRECATORIA

0009339-15.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X SANDRA APARECIDA DA SILVA SANTOS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas da juntada LAUDO PERICIAL.

Expediente Nº 3904

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001259-72.2008.403.6000 (2008.60.00.001259-0) - L.F. - PRESTADORA DE SERVICOS E DECORACOES LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS013500 - FRANCIELE SGARBOSSA) X GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO MS(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Revogo o despacho de f. 205. Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 18/11/2015, às 15:00 horas, para colheita do depoimento pessoal do representante da autora e oitiva das testemunhas arroladas (f. 198), assim como as que ainda possam ser arroladas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0010003-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSIMEIRE MONTEIRO DA SILVA X MARCIA CRISTINA LUIZ DE CASTRO(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU E MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS)

Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2015, às 15:30 h. À Defensoria Pública da União. Intimem-se.

0005009-09.2013.403.6000 - JOSE OLIVEIRA MACHADO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2015, às 16:30hs. Intimem-se.

0000874-80.2015.403.6000 - JOSE OLIVEIRA MACHADO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2015, às 16:30hs. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010677-87.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RAMONA CAVANHA

Designo audiência de conciliação para o dia 18/11/2015, às 16:30 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar, contando, a partir de então, o prazo para contestação (art. 930, par. único). Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3905

MANDADO DE SEGURANCA

0008483-17.2015.403.6000 - CELSO CORTADA CORDENONSSI(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E MS017324 - THAYSA FERNANDES SOUSA MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas, justificando se possui interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1777

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008867-77.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-08.2015.403.6000) JOAO BATISTA PRAZER DOS SANTOS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, revogo a prisão preventiva e concedo liberdade provisória à JOÃO BATISTA PRAZER DOS SANTOS, qualificado nos autos, mediante o pagamento de fiança que arbitro no valor de 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), equivalente à 10 (dez) salários mínimos, tendo em vista a pena cominada ao crime que lhe é imputado. (artigo 325, II, do CPP). Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP), devendo constar ainda a advertência do artigo 343 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

0010404-11.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010381-65.2015.403.6000) FERNANDA KATIUCE MARTINS(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Nos autos principais - 00010381-65.2015.403.60000 - concedi liberdade provisória à requerente mediante o recolhimento de fiança. Assim, o pedido destes autos perdeu o objeto, ressaltando-se, inclusive, que houve o recolhimento da fiança e a requerente foi posta em liberdade. Intime-se. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

0005391-12.2007.403.6000 (2007.60.00.005391-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO RAMAO PEREIRA X JOAO CARLOS OPATA X TERCIO MOACIR BRANDINO(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES)

Intime-se a defesa do réu TERCIO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da testemunha MARCELO DOUGLAS FERREIRA. Com a apresentação do endereço, expeça-se o necessário para sua oitiva. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva.

0000171-62.2009.403.6000 (2009.60.00.000171-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MAYTO BAPTISTA DE REZENDE(MG042542 - HAMILTON BASILIO VALADARES E MG082366 - MARCONDES GERALDO DE MATTOS E MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 353) e pela defesa do réu (fl. 370). Tendo em vista que o MPF já apresentou as razões de apelação (fls. 354/357), intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as razões e as contrarrazões de apelação. Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, sob as cautelas de estilo.

0013040-57.2009.403.6000 (2009.60.00.013040-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WALISSON DE ARAUJO ROCHA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY) X MARIO ADALBERTO RIBEIRO FLORES

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF, advogado constituído e DPU). 2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 500,

remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus.3. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Corumbá/MS o trânsito em julgado do presente feito, a fim de instruir as execuções provisórias nº 0053483-83.2010.8.12.0001 e 0054096-06.2010.8.12.0001.4. Anote-se o nome de Mario Adalberto Ribeiro Flores e Walisson de Araújo Rocha no Rol de Culpados.5. Oficiem-se ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal, comunicando a condenação dos réus.6. Intimem-se os réus para no prazo de 15 (quinze) dias pagarem as custas processuais sob pena de, não o fazendo, serem inscritos na Dívida Ativa da União. Diante do certificado acima, o réu MARIO deverá ser intimado através de edital.7. Destinem-se os bens (aparelho celular e valores) conforme determinado em sentença (fls. 265/290), expedindo-se o necessário para o seu devido cumprimento.8. Com fulcro no art. 123, do CPP e art. 278, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005, determino a destruição dos aparelhos celulares apreendidos em poder do réu Walisson de Araujo Rocha (fl. 58). Diante da considerável desvalorização desses aparelhos, haja vista o decurso de quase 6 (seis) anos desde a sua apreensão, sem nenhum pedido de restituição por parte do interessado, a destruição é medida que se impõe.9. Oportunamente, arquivem-se.

0006380-13.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BORGE DE SOUSA X ANDERSON CLEITON RENOVARO FERREIRA(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

Diante da manifestação ministerial de fl. 245, homologo, para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência da oitiva da testemunha Evandro de Oliveira Melo, bem como defiro a sua substituição, nos termos requerido. Sem prejuízo, considerando que referida testemunha também foi arrolada pelas defesas dos acusados, intimem-se os causídicos para informarem se insistem na oitiva da testemunha EVANDRO, caso em que deverão indicar o seu endereço atualizado. Saliento que o silêncio será interpretado como desistência tácita. Depreque-se à Comarca de Camapuã/MS a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa RONALDO DE CARVALHO ÁVILA e DIENE CRISLAINE MILITÃO, de acusação PEDRO ARAÚJO FEITOSA e de defesa CLODOALDO SANTOS DE OLIVEIRA e CARMELINO DE PAULA SOBRINHO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 603/2015-SC05-A, PARA O JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CAMAPUÃ/MS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a oitiva das seguintes testemunhas:a) RONALDO DE CARVALHO ÁVILA, policial militar, inscrito no CPF/MF n. 938.681.621-00, lotado no município de Camapuã/MS, com endereço na Rua dos Jesuítas, n. 800, Centro, Camapuã/MS, telefone (67) 3286-1114. b) PEDRO ARAÚJO FEITOSA, policial militar, inscrito no CPF/MF n. 878.494.531-15, lotado no município de Camapuã/MS, com endereço na Rua Cubá, n. 66, Centro, Camapuã/MS, telefone (67) 3286-1114. c) DIENE CRISLAINE MILITÃO, comerciante, inscrita no CPF/MF n. 022.293.101-94, com endereço na Rua Manoel Alves Rodrigues, n. 666, Bairro Doutor João Leite de Barros, Camapuã/MS, telefone (67) 9947-6381.d) CLODOALDO SANTOS DE OLIVEIRA, comerciante, com endereço na Rua Pedro Celestino, n. 667, Camapuã/MS.e) CARMELINO DE PAULA SOBRINHO, pecuarista, com endereço na Rua Cândido Severino, n. 721, Camapuã/MS.Obs.: Segue anexo, cópias da denúncia de fls. 182/184, recebimento denúncia de fl. 185 e defesas de fls. 217/218 e 220/221. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 604/2015-SC05.A - a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORANGATU/GO, para, DEPRECAR a intimação dos acusados, abaixo qualificados, acerca da expedição da Carta Precatória n. 603/2015 supra, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa.1. FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES DE SOUSA, brasileiro, autônomo, filho de Rainundo Eudes de Sousa e Maria de Fátima Rodrigues Borges, nascido em 08/02/1974, em São Miguel/RN, portador do documento de identidade RG nº 5116870- SPT/RN e do CPF/MF. nº 256.863.608-47, residente na Rua 7 de setembro, quadra 9, lote 15-A, setor Oeste, Porangatu/GO, telefone (62) 9902-8167;2. ANDERSON CLEITON RENOVARO FERREIRA, brasileiro, autônomo, filho de Pedro Ferreira da Paixão e Lisbela Renovato Ferreira, nascido em 20/09/1973, em Porangatu/GO, portador do documento de identidade RG nº 3144558-1395904 - SSP/GO e do CPF/MF nº 881.949.141-91, residente na Rua 7 de setembro, nº 39, Centro, Porangatu/GO, telefone (62) 3362-4749/8126-5050. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca das expedições das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento das referidas cartas precatórias junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0010093-93.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GILMAR CANDIDO DE LIMA X RILDO DONIZETTE DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na fase do artigo 402 do CPP, nos termos do despacho de fl. 374.

0006991-29.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ZENOBIO MUDREK(PR049773 - JOICE MUDREK E PR054451 - BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

o réu para se manifestar sobre o pedido do Ministério Público Federal de f. 430, bem como para dizer se insiste na oitiva das testemunhas indicadas às f. 418-419. Após, voltem os autos conclusos.

0004461-18.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FELIPE GOMES DA HORA(MS015922 - STELA MARISCO DUARTE E MS016939 - ERICSON DE BARROS COSTA)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 303/304). Intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as razões de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0006800-47.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GEFERSON CIDADE NOGUEIRA(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE)

Diante da informação de fl. 216, depreque-se à Comarca de Anastácio/MS a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ NIXON DE SOUZA DOS SANTOS. Assinalo que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do

0006403-51.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLON GLAUBER DE SOUZA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 279) e pela defesa do réu (fl. 291).Tendo em vista que o MPF já apresentou as razões de apelação (fls. 280/282), intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as razões e as contrarrazões de apelação.Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente Nº 1778

ACAO PENAL

0003156-72.2007.403.6000 (2007.60.00.003156-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANDERSON SOARES JBARA(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu ANDERSON SOARES JBARA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO X IDNEL IZQUIEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Fica a defesa do acusado AYRES EDUARDO intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010056-71.2007.403.6000 (2007.60.00.010056-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SELMA LUCIA BERNARDO DA SILVA X GILSON MOLINA DE OLIVEIRA X SERGIO OGAWA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS013710 - CARLOS CESAR MENEZES E MS007297B - PAULO ROBERTO DE PAULA)

1) Diante da informação de fl. 945, oficie-se à 4.^a Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, informando o atual endereço da testemunha de defesa EVANDRO SANCHES, a fim que este possa ser intimado para comparecer no juízo deprecado para participar da audiência de videoconferência do dia 28/10/2015 às 14h30min (horário de Brasília/DF).2) Outrossim, considerando-se a informação contida no ofício de fl. 953, depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília (DF) a intimação da testemunha ALAN DE OLIVEIRA LOPES e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (INFOVIA nº 172.31.7.228) no dia 28/10/2015 às 14h30min (horário de Brasília/DF).3) Cópia deste despacho serve como:3.1) o Ofício nº 3629/2015-SC05.B *of.n.3629.2015.SC05.B* à 4.^a Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), comunicando-lhe, para fins de instrução da Carta Precatória n 0008979-85.2015.403.6181 (número vosso), o atual endereço da testemunha de defesa EVANDRO SANCHES (RUA BENDIAPA, n 85, TATUAPE, CEP 03410-010, São Paulo/SP), a fim de que possa intimá-la a comparecer no fórum do juízo deprecado no dia 28/10/2015, às 14h30min (horário de Brasília/DF), para ser realizada a sua oitiva pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência.3.2) a Carta Precatória nº 682/2015-SC05.B

CP.n.682.2015.SC05.B à Subseção Judiciária de Brasília (DF), deprecando-lhe:a) a intimação da testemunha de acusação ALAN DE OLIVEIRA LOPES, perito criminal federal, matrícula nº 9.248, lotado na Superintendência Regional do Distrito Federal (SAIS Quadra 7, Lote 23, Setor Policial Sul, CEP 70.610-902, Brasília (DF), telefones (61) 2024-7500 e 2024-7501, para que compareça no fórum do juízo deprecado no dia 28/10/2015, às 14h30min (horário de Brasília/DF), a fim de ser realizada a sua oitiva pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência;b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (INFOVIA nº 172.31.7.228).4) Demais disso, em virtude da tentativa infrutífera de intimar os acusados GILSON e SELMA para a audiência (fls. 947 e 949), fica a defesas de ambos intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os seus endereços atualizados e, se possível, os seus telefones para contato, sob pena de decretação de sua

revelia.5) Por derradeiro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca das certidões de fls. 947 e 949.

0000968-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000968-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO SILVA PENTEADO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X FAUSTO DE MATOS ABREU(MG023119 - MAURICIO GABRIEL DINIZ) X FRANCISCO BOSCHETTI(SP110067 - EDUARDO REZENDE DE FREITAS) X GUSTAVO TRINDADE CORREA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MG039806 - MARIA CRISTINA DIAS AMARAL ESPINDOLA E MG121081 - MONICA FLORENTINA BRATZ) X JOSE LOPES MARCAL X LUIZ EUSTAQUIO DE MATOS ABREU(MS014072 - VIVIANE CASTRO ALMEIDA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

1) Defiro e dispenso os acusados Francisco Boschetti e Fausto de Matos Abreu do comparecimento neste ato. 2) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas José Adelar Cuty da Silva, arrolada na denúncia e da testemunha Benjamin Duarte (defesa do acusado Fábio), colhidos na presente audiência. 3) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Juarez Raimundo Peixoto, Augusto Sérgio de Oliveira Mayrink e Maria Dias Amaral.4) Intime-se a defesa do acusado Fausto Matos, no prazo de cinco dias, para manifestação em relação a testemunha Anderson Correia de Matos, não localizada fl. 810. 5) Nomeio para exercer a defesa do acusado Fausto, advogada ad hoc, na pessoa da Dr^a. VANESSA RIBEIRO LOPES, OAB/MS nº 7878. Arbitro os honorários da defensora nomeada, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento.6) Designo o dia 26 de novembro de 2015, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Anderson Correia de Matos, bem como os acusados interrogados.7) Oportunamente será expedido carta precatória para o interrogatório dos acusados Fausto de Matos (Curvelo/MG) e Francisco Boschetti (Nioaque/MS) Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0007158-80.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X TIAGO SANTOS AMARANTE X NANDO AURELIO MENDONCA(BA029441 - RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO E BA028604 - FERNANDA SOUZA DO AMARAL E BA023325 - MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal, na manifestação de fl. 546 verso, solicitou que fosse decretada a revelia de ambos os acusados, sob o argumento de que seria dever deles manter registro atualizado em juízo de seus endereços. Inicialmente, constato que a revelia do acusado NANDO já foi decretada (fl. 496). Outrossim, quanto ao acusado TIAGO, vislumbro que, deprecado o seu interrogatório (fl. 509), ele não foi encontrado (fls. 541/542). Diante disso, intime-se a defesa do acusado TIAGO, via publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o atual endereço de seu cliente, sob pena de ser decretada a sua revelia.

0004285-39.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAURICIO LIMA DA SILVA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA)

a defesa de MAURICIO LIMA DA SILVA intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal.A

0008265-91.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WERBETH RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP149020 - LUCIANA DE LIMA E MT014068B - FABIANA DE LIMA E MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO)

1) Restou prejudicada a presente audiência, face da ausência das testemunhas Hildes de Oliveira Souza e Eusenrauly Gonçalves Silva, bem como do acusado e seus advogados.2) Defiro, dê-se vista dos autos ao MPPF. Prazo: dois dias. Haja o teor da certidão de fl. 164, informando que a testemunha compareceu, torno sem efeito a determinação para intimação da defesa para manifestação quanto a testemunha Hildes de Oliveira Souza. Considerando, ainda, o noticiado na certidão de fl. 164, quanto ao equívoco ocorrido, fica designado o dia 09 de dezembro de 2015, às 14h30min, para oitiva da testemunha Hildes de Oliveira Souza, que será ouvida por videoconferência. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Cáceres/MT informando do horário e data designada para oitiva da testemunha. Fica, a mesma data e horário acima designados, para oitiva da testemunha Eusenrauly Gonçalves Silva, caso a defesa ainda tenha interesse em ouvi-la. Devendo indicar o atual endereço da testemunha no prazo de cinco dias. Dê-se vista dos autos ao MPPF, no prazo de cinco dias, para indicação do atual endereço do acusado. Intime-se.

0011395-55.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANDRE SAULLO DE ALENCAR MIRANDA(MT008168 - SONIA MARIA DE ALENCAR LOPES)

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal.

0008308-57.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HUMBERTO CESAR FIORI FILHO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

Ante a certidão supra, expeça-se a carta precatória à Justiça Federal de Brasília para a realização dos atos necessários à videoconferência e a intimação da testemunha PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA para comparecer naquele juízo, no dia 03/11/2015, às 17 horas do horário de Brasília, a fim de ser ouvida como testemunha de acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.701.2015.SC05.B* VIDEOCONFERÊNCIA Carta Precatória nº 701/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Brasília/DF a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação, abaixo qualificada, para comparecer na sala de audiências desse Juízo, no dia 03/11/2015, às 17 horas do horário de Brasília, a fim de ser ouvida por meio de videoconferência. PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA - analista ambiental/ agente de fiscalização do IBAMA, lotada na superintendência de Brasília. OBS: Em anexo, cópia de folhas 15/20, da denúncia (fls. 150/154) e certidão de folha 298. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogados Lécio Gavinha Lopes Júnior - OAB/MS 5570 e Ivan Santos Constantino - OAB/MS 18.702) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, elas serão responsáveis pelo acompanhamento das mesmas junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA

DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI PLIDORIO

Expediente Nº 3526

ACAO CIVIL PUBLICA

0005068-93.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido do Ministério Público Federal referente à suspensão do feito, considerando que nas hipóteses do artigo 265, parágrafo 5º, o período de suspensão do processo nunca deverá, em princípio, superar o prazo de 01(um) ano. Ademais, verifica-se que na ação penal respectiva, o réu foi absolvido com fundamento no art. 386, II e III do CPP em razão da ausência de provas da existência do fato e que este não constitui infração penal, sendo certo que tais hipóteses ainda que confirmadas no Juízo da apelação, não fazem coisa julgada no juízo cível, de modo que o presente feito deverá retomar seu curso normal. Assim, no intuito de dar celeridade ao feito e considerando que o único pedido formulado nos autos é de cunho pecuniário, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2015 às 14:00horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo.Sem prejuízo, deverão as partes, no prazo de 10(dez) dias, indicar eventuais provas que pretendam produzir, bem como o Ministério Público Federal, deverá, no mesmo prazo, informar o valor atualizado do ressarcimento pretendido.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012663-13.2014.403.6000 - EDNEIA SILVA CORREA(MS013940 - ERICLEIER DA SILVA ALVES) X POLO INIGRANET - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS

Vistos etc. Considerando a informação e documentos de fls. 93/95, manifeste-se a impetrante no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.Cumpra-se.

0002526-29.2015.403.6002 - ANA CLAUDIA BATISTA DE ALENCAR(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS

DECISÃOANA CLÁUDIA BATISTA DE ALENCAR impetrou Mandado de Segurança em face da GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOURADOS, pedindo, liminarmente, ordem para compelir a impetrada a implantar o benefício de salário-maternidade.Alega que: está desempregada e gestante de 33 semanas; no dia 10/08/2015 seu médico recomendou o afastamento de qualquer atividade laborativa, uma vez que o seu bebê nascerá prematuro e, em razão das precoces dores que está sentindo, poderá entrar em trabalho de parto a qualquer momento; possui todos os requisitos para a obtenção do benefício de salário-maternidade, porém o INSS, em razão da greve, não está fazendo o atendimento necessário para o requerimento administrativo.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/17.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.A concessão do salário maternidade está prevista no artigo 71 da Lei 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.Na hipótese em que a segurada é empregada, o pagamento cabe à empresa, conforme o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/91:Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral lo Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.No caso, a impetrante desligou-se do último vínculo empregatício (mantido com a Associação Beneficente Douradense) em 08/06/2015 (fl. 14), por iniciativa própria, conforme consta no extrato anexo de consulta detalhada do vínculo no CNIS, o que afasta a responsabilização do empregador e atrai a responsabilidade direta do INSS pelo pagamento. Não obstante, a impetrante possui apenas

33 semanas de gestação, conforme alegado na inicial e corroborado pelo documento de fl. 17. Esse tempo é insuficiente para fazer jus ao início do benefício pretendido, pois ainda não atingiu os 28 dias que antecedem o parto, necessários para obtenção do benefício (art. 71 da Lei 8.213/91). Nesse caso, ocorrendo o nascimento do bebê antes desse tempo mínimo, o recebimento do benefício dar-se-á a partir do parto, a ser comprovado mediante a apresentação da respectiva certidão de nascimento. Portanto, nesta análise perfunctória, própria desta fase processual, não vislumbro o fumus boni juris necessário para a concessão da liminar pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a impetrada, na mesma oportunidade, proceder ao agendamento do atendimento administrativo e realização da perícia, se o caso, visando a apreciação administrativa do pleito da impetrante. Dê-se ciência da impetração ao representante judicial do INSS, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000617-49.2015.403.6002 - EUNICE BENETTI X CINTHIA ALINE BENETTI BACCHI X DIEGO ENRIQUE BACCHI BENETTI X LUANA ZANON DOS SANTOS X ADEMIR BACCHI (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

Expeça-se carta precatória urgente para intimação do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e do Ministro da Justiça para manifestarem, em 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 176 e a recusa da autoridade da Polícia Federal em dar cumprimento à decisão de fls. 127-128. Expeçam-se carta precatória e mandado urgentes para a intimação, respectivamente, da UNIÃO e da FUNAI, para que se manifestem sobre os termos do petição de fls. 187-189 e sobre a recusa em dar cumprimento à decisão judicial, relativamente à viabilização de retirada da comunidade indígena em questão, sob pena de responsabilização pessoal do Presidente da FUNAI. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-76.2015.403.6002 - TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO (MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY E MS015881 - ZULEIDE ZACARIAS MARTINS) X COMUNIDADE INDIGENA ITAGUA

Considerando a juntada do documento de fls. 215/216, abra-se vista à autora para conhecimento e para querendo manifestar-se, em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 3533

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000411-35.2015.403.6002 - MARIO MARCOS MOLGORA X LARISSA BEATRIZ MOLGORA (MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DELPHOS EDUCACIONAL LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 93/96.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6221

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003324-24.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS CUNHA

Tendo em vista o requerido às fls. 31, determino a transferência do valor de R\$.193,77 para conta à disposição do Juízo, e libere-se o valor de R\$711,21, ambos bloqueados pelo sistema BACENJUD, (fls. 30). Intime-se a OAB para que informe número de conta, da agência e nome do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2015 1115/1131

Banco para transferência do valor de R\$1.193,77, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre o interesse de extinção do feito, visto que o crédito foi totalmente pago.Int.

Expediente Nº 6222

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001812-40.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLIVEIRA VICENTE CARDOSO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão objetivando a retomada de veículo gravado com ônus da alienação fiduciária.O pedido de liminar de busca e apreensão foi deferido às fls. 15, entretanto, não foi localizado o paradeiro do bem, conforme certificado às fls. 92 e 95.Assim sendo, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969, recebo a petição de fls. 97 como emenda à inicial, e converto a presente demanda em Execução de Título Extrajudicial - Classe 98. Ao SEDI para regularização.Cite-se o executado para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos da carta precatória de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.Intime-o de:a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o executado reconhecer o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC.Expeça-se carta precatória de citação ao Juízo Deprecado de Glória de Dourados-MS, a qual deverá ser enviada pela Secretaria, via malote digital, ficando, desde já intimada a Caixa a recolher as custas relativas à distribuição da deprecata diretamente no Juízo Deprecado.Intime-se e cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOACIR BENEVIDES

Oficie-se ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a posição em que se encontra o contrato firmado entre aquela Instituição Financeira e MOACIR BENEVIDES, CPF 356.842.831-87, referente o veículo GM/CORSA SEDAN JOY, PLACA ANS3807, CHASSI 9BGXL19606C172172, RENAVAL 882393189.Com a vinda da resposta, intime-se a credora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000017-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO BUCKER RUIZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0003198-71.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEURIVALDO CAMPOS PEDROSO JUNIOR

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 192).

0002143-51.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REGINA APARECIDA GONCALVES - ME X REGINA APARECIDA GONCALVES

Considerando que a ré possui endereço na Comarca de Rio Brillante-MS, para tal Comarca foi destinada a carta precatória expedida às fls. 48, e não para a Comarca de Fátima do Sul-MS, conforme consta da petição da credora de fls. 52/53.Esclareço que a carta precatória foi enviada via malote digital ao Juízo Deprecado, sendo que o comprovante de recolhimento de custas para sua distribuição deverá ser direcionado àquele Juízo pela própria credora.Intime-se a autora do conteúdo supra, e aguarde-se a devolução da carta precatória.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000755-16.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004127-07.2014.403.6002) RIKIO HIGASHI X SEICO YAMAKAWA HIGASHI(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, com pedido de tutela antecipada, que RIKIO HIGASHI e SEICO YAMAKAWA HIGASHI propõem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da Execução até decisão final e no mérito, julgada totalmente improcedente.Inicial de fls. 02/07 veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 08/47).Aduz a parte autora, em apertada síntese que, firmou com a Caixa Econômica Federal um contrato de mútuo com obrigações e hipoteca firmado em 23/12/1987

(matrícula nº 44.664, CRI do 1º Ofício de Dourados/MS), com prazo de amortização em 264 meses, pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação. Informa ainda, que o financiamento encontra-se quitado, existindo um saldo positivo em favor do executado no valor de R\$ R\$ 14.563,22 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), conforme laudo matemático juntado aos autos. Assim, estando a presente execução majorada, pleiteiam a sua suspensão até a conclusão da perícia judicial, a qual requer. No entanto, o agente financeiro ajuizou a referida ação de execução cobrando-lhe o pagamento de uma dívida no valor de R\$ 73.044,01 (setenta e três mil quarenta e quatro reais e um centavo), face ao refinanciamento. Os autos foram conclusos às fls. 49, sendo determinada a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de os embargantes comprovarem fiança bancária, discriminarem na petição a obrigação contratual que pretendem controverter, quantificando o valor incontroverso, nos termos do artigo 285-B, do Código de Processo Civil e declararem o valor que entendem como correto, sob pena de indeferimento liminar dos embargos. Às fls. 52/54, os embargantes peticionaram informando que com relação à fiança bancária, esta já está demonstrada, pois o próprio imóvel objeto do financiamento está hipotecado para garantir a execução. Com relação ao valor da causa, dispõem que o excesso de execução gira em torno do valor da mesma (R\$ 73.044,01), tendo em vista existir saldo credor a receber e não a pagar. Quanto ao valor incontroverso, requereram o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do laudo matemático, bem como, a reapreciação do pedido da gratuidade da justiça ao fundamento de que os embargantes são pessoas idosas e aposentadas não possuindo condições financeiras para arcarem com os ônus processuais. Nesta ocasião, informaram que pretendem promover um acordo extrajudicial com a CEF para renegociação do débito. Laudo matemático foi juntado às fls. 59/116. Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido. O que se pretende é a concessão do efeito suspensivo da ação de execução, permitindo aos embargantes/executados a possibilidade de defesa do seu patrimônio, impedindo a constrição e expropriação dos seus bens. A Lei 11.382/2006, que trouxe significativas mudanças ao Código de Processo Civil, retirou dos embargos à execução a suspensibilidade que lhe era inerente pela norma processual anterior. Para o credor, a inserção do artigo 739-A no Código de Processo Civil atribuiu à execução uma maior celeridade, uma vez que os embargos não terão efeitos suspensivos, podendo a execução ter prosseguimento. Porém, tal condição não retirou do devedor as exigências constitucionais dispostas para a sua defesa, uma vez que, pode o mesmo requerer ao juízo a suspensão da execução, nos moldes do artigo 739-A 1º, desde que, prove fundamentadamente, que o prosseguimento da execução poderá lhe acarretar dano de grave ou de difícil reparação e preste garantia ao juízo. Desta forma, usando o magistrado do seu livre convencimento, analisando o caso concreto, bem como os fundamentos apresentados pelos embargantes, poderá deferir a suspensão. Quanto à garantia exigida, verifico que esta foi devidamente preenchida, uma vez que, o próprio bem financiado (matrícula nº 44.664, CRI do 1º Ofício de Dourados/MS) foi hipotecado para garantia da dívida. Ocorre que, para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. E nesse momento, não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que se pleiteia. Isso porque, comprovado o direito dos embargantes, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Em face da alegação de fls. 54, reconsidero a decisão de fls. 49 e concedo-lhes os benefícios da justiça gratuita nos termos da lei. Cite-se. Com a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação da necessidade de perícia judicial, conforme requerido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004338-43.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-75.2011.403.6002) AYANNE APARECIDA DA SILVA (MS014827 - CLEBER DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Cuida-se de Embargos de Terceiro, com pedido liminar, em que AYANNE APARECIDA DA SILVA move contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação da quantia de R\$ 2.166,41 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) bloqueados em sua conta poupança através do sistema BacenJud, bem como, seja determinada a suspensão imediata do processo de execução em apenso e ao final seja julgado procedente o presente pedido. Inicial de fls. 02/17 veio instruída com a procuração e demais documentos. Aduz a embargante, que foi determinada a penhora de valores em contas bancárias em nome da executada ALZIRA MATILDE DA SILVA, sua genitora, sendo penhorado o valor de 2.166,41 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) da conta poupança de nº 9.782-9, agência 3939-X de sua titularidade. Informa que, quando da abertura da referida conta (27/09/2010), a embargante tinha apenas 17 anos (nascimento em 13/09/1993), razão pela qual sua mãe constou como responsável legal. E que quando do bloqueio (13/10/2014), a embargante já era maior de idade. Aduz ainda que se trata de conta poupança e que a quantia bloqueada refere-se a seus vencimentos e pensão alimentícia de seu pai, sendo portanto, impenhoráveis nos termos do CPC, 649, IV. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O que se pretende é a liberação da penhora on line de conta poupança de titularidade da embargante e a concessão do efeito suspensivo da ação de execução, com fundamento no CPC, 649, IV e X. Desta forma, considerando que a conta poupança foi aberta em 27/09/2010 (fls. 25/26) quando a embargante tinha 17 anos, tendo como responsável legal a sua genitora, ora executada, e considerando que quando do bloqueio realizado (13/10/2014) pelo sistema BacenJud a embargada já era maior de idade (21 anos), a medida liminar deve ser deferida. Contudo, não vislumbro fundamentos que justifiquem a suspensão da Ação de Execução em apenso, uma vez que a embargante carece de legitimidade. Ante o exposto, considerando o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores discutidos DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR apenas para determinar o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 2.166,41 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) da conta poupança de nº 9.782-9, agência 3939-X, de titularidade de AYANNE APARECIDA DA SILVA através do sistema BacenJud, devendo prosseguir a Ação de Execução nº 0000786-75.2011.403.6002, em apenso. Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção da prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000221-34.1998.403.6002 (98.2000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK

VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA HIGINIA DOS SANTOS X ADNAN AALI AHMAD X AHMAD E FRANCO LTDA

Há nos autos penhora de cota social que o executado ADNAN ALLI AHHAD possui junto à Cooperativa de Crédito Rural de Juscimeira-MT, avaliada em R\$4.140,01 (quatro mil, cento e quarenta reais e um centavo), conforme Auto de Penhora e Depósito constante de fls.

213. Considerando que a penhora de cota da cooperativa por si só não transforma o credor em sócio da cooperativa, por óbice legal de transferência das cotas a terceiros, conforme imposto pelo art. 1094, inc. IV, do Código Civil e pelo artigo 4º, inc. IV, da Lei 5.764/71, e em respeito à affectio societatis, defiro parcialmente o pedido formulado pela credora às fls. 226/228, determinando que se oficie-se à Cooperativa acima mencionada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, na qualidade de terceira interessada, se há interesse em remir a execução, (art. 651, CPC), pelo valor atualizado das cotas penhoradas. Caso negativo, deverá oferecer aos demais sócios dando-lhes a preferência na aquisição, nos termos do artigo 685-A, 4º, do CPC. Vinda a resposta, havendo interesse na aquisição do bem, intime-se a Caixa para que providencie abertura de conta junto ao PAB da Justiça Federal de Dourados, vinculada a estes autos para o depósito do valor auferido. Em sendo negativa a resposta, intime-se a Caixa para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0002424-95.2001.403.6002 (2001.60.02.002424-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X DOMINGOS GREGOL PUCKES

Defiro o pedido da credora de fls. 243, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0000087-50.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR

Defiro o pedido da credora de fls. 89, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 6 (seis) meses, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0003781-56.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SERV CONSTRU CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA BALESTRIN X VANDERLEI BALESTRIN

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 37).

0004031-89.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE SILVIO FERNANDES X CLELIA DE OLIVEIRA

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO, no endereço indicado às fls. 37, ou seja, na Rua Appa, 120, ou Rua Eulália Romero Shirata, 1081, Maracaju/MS, do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601 c/c com o art. 600, IV, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, do CPC. 5 - Intime-se, ainda, os executados de que havendo interesse poderão procurar qualquer agência da CAIXA para verificar possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. CARTA PRECATÓRIA Juízo Deprecante: Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados-MS. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS. Endereço - Rua Porto Soares, 390, Maracaju/MS, CEP 79.150-000 - E-mail mju-secf@tjms.jus.br ATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a citação do executado nos termos do despacho acima. Anexos: Cópia da inicial.

0000432-11.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EMERSON MARTIN DA COSTA X CONSTANTINO FADOU BAIDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 37).

0001126-77.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AILTON DE PIERI

Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 25. Decorrido o prazo acima sem manifestação da exequente, intime-se para manifestar em 05 (cinco) dias, nada requerido, sobreste o feito. Int.

0001137-09.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILEINE RAMIRES MACHADO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 27).

MANDADO DE SEGURANCA

0001657-47.2007.403.6002 (2007.60.02.001657-2) - VERA CLEYDE BICALHO TOZZI (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001596-79.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA

Fls. 107 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000854-20.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X WILSON ALVES SOBRINHO X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ALVES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - Depreque-se a PENHORA dos seguintes veículos: a) R/BUENO SIDECAR CARGA 01, Placa HRV 6862, CHASSI 9A9MSEBPC2BDF8652, RENAVAL 792482387, cor prata, tipo Reboque, ano/mod. 2002; b) R/BUENO SIDECAR CARGA 01, Placa HRS 5636, CHASSI 9A9MSEBPC8BDF8024, RENAVAL 981415482, cor prata, ano/mod. 2008; c) YAMAHA/YBR 125K, Placa HTF 2689, CHASSI 9C6KE092080228017, RENAVAL 132945177, cor azul, ano/mod. 2008. 2 - Depreque-se ainda a AVALIAÇÃO dos referidos veículos e intimação dos executados do valor obtido, bem como a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTA VARA AO JUÍZO DEPRECADO VIA MALOTE DIGITAL. DESDE JÁ FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTIMADA DE QUE DEVERÁ COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES À DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO E NÃO NESTE.

Expediente Nº 6223

INQUERITO POLICIAL

0001766-80.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LUIZ CARLOS CATINI (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VAGNER LIMA CONTINI (MS012328 - EDSON MARTINS) X GILMAR PEREIRA CARVALHO (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista certidão e documento acostados às f. 296 e 297, informando a impossibilidade de agendamento de videoconferência para o dia 22/09/2015, bem como diante das constantes respostas do Setor de Informática do E.TRF3 (comunicando que o número de audiência superam a capacidade de gravação do sistema), conforme se vê na f. 297-verso e, considerando tratar-se de feito envolvendo réu preso, depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a realização de oitiva das testemunhas comuns pelo método convencional. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 22/09/15, 15h. Intime-se o réu acerca do teor desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Demais diligências e comunicações necessárias. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS. Cópia do presente servirá como Ofício ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS e ao 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS - Cancelamento de escolta dos réus Luiz Carlos Catini, Gilmar Pereira Carvalho e Wagner Lima Contini para este Juízo no dia 22/09/2015. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4332

ACAO PENAL

0001349-27.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR(MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X MARCOS FERNANDES DE SOUZA X ANIBAL FABIAN RODRIGUEZ DE OLIVEIRA

Proc. nº 0001349-27.2015.403.6003 Decisão Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS FERNANDES DE SOUZA, ANIBAL FABIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA e DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, c/c art 183, caput, da Lei 9.472/1997, em concurso material de delitos (art. 69 do Código Penal), tudo na forma do art. 29 do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08). Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de MARCOS FERNANDES DE SOUZA, ANIBAL FABIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA e DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA. Por oportuno, registro que será adotado o Procedimento Comum Ordinário a partir deste momento, devendo a defesa apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal; A adoção do Procedimento Comum Ordinário visa atender ao Princípio da Ampla Defesa, uma vez que mais benéfico ao réu, por possibilitar, dentre outras medidas favoráveis à defesa, a apresentação de resposta à acusação após a citação e a oitiva das testemunhas de acusação e defesa de forma anterior ao interrogatório do réu. Não resta, portanto, evidenciado qualquer prejuízo à marcha processual, mas sim atendimento aos ditames constitucionais que favorecem a defesa do réu. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da constituição do múnus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Autue-se apenso para que sejam juntadas as certidões de antecedentes dos réus. Atenda-se ao pedido do MPF acerca da requisição dos laudos periciais elencados na cota ministerial à Delegacia da Polícia Federal desta urbe, devendo a Secretaria, antes da requisição, se certificar junto ao depósito e demais arquivos sob sua responsabilidade de que o material a ser requisitado não foi entregue neste Juízo. Em consequência, DETERMINO: a) a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal; b) a intimação dos réus acerca da realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2015, às 14h00 e dia 07/10/2015 às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo; c) a expedição de mandado para intimação das testemunhas, nos casos necessários. Caso sejam arroladas novas testemunhas pelos réus, deverá a Secretaria expedir os respectivos mandados, cartas precatórias ou rogatórias, independentemente de novo despacho; d) a expedição de Ofício para a Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas-MS, requisitando-se os policiais rodoviários federais testemunhas, se for o caso; e) a requisição das testemunhas Servidores Públicos, se for o caso; f) a intimação dos defensores dos réus para a audiência; g) a juntada das Certidões de Antecedentes Criminais; h) a requisição dos presos ao Presídio Masculino. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, podendo o presente servir como expediente. Três Lagoas-MS, 18 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4333

ACAO PENAL

0000169-93.2003.403.6003 (2003.60.03.000169-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LAIR ALONSO MOSCHIARA(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X LAIR ALONSO MOSCHIARA JUNIOR(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X TEREZINHA ALVES ALONSO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X MARCOS HENRIQUE ALONSO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA)

Diante do encerramento da instrução, dê-se vista às partes para manifestação sobre eventuais diligências no prazo de 03 (três) dias. Não havendo pedido de diligências, intime-se o MPF e em seguida a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tomando, posteriormente, os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0004780-14.2007.403.6112 (2007.61.12.004780-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO WILSON PAVIN(SP089621 - JOAO DIAS)

Considerando a manifestação do MPF intime-se a defesa para manifestação sobre eventuais diligências no prazo de 03 (três) dias. Não havendo pedido de diligências, intime-se o MPF e em seguida a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tomando, posteriormente, os autos.

0000951-36.2008.403.6000 (2008.60.00.000951-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela acusação visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

0000543-36.2008.403.6003 (2008.60.03.000543-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X PEDRO AUGUSTO RODRIGUES(PR053721 - XAVIER ANTONIO SALGAR) X RODRIGO ARAUJO PINA(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA E PR050072 - CELSO CARLOS CADINI E PR027958 - EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA E PR049234 - JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL) X THIAGO DE MEDEIROS SILVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 427/428. Intime-se o réu nos termos da petição do MPF para que manifeste-se acerca de sua insistência na oitiva da testemunha APARECIDA PATRÍCIA DIAS, devendo, caso positivo, informar novo endereço para sua localização. O silêncio será entendido como desistência. Por fim, proceda a Secretaria à verificação dos autos aos quais a peça referenciada pelo MPF. Caso necessário proceda ao seu desentranhamento e remessa ao SEDI protocolo nos autos corretos. Publique-se. Cumpra-se.

0000915-77.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEANDRO PANSONATO CAZULA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES E SP126653 - ANCILLA CAETANO GALERA E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS E MS016730 - HEBERT MENDES DE ARAUJO SCHUTZ E SP129093 - LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO)

Diante das informações trazidas às fls. 434/435, designo audiência de instrução (oitiva da testemunha de acusação Carin Cassia de Freitas), para o dia 09/11/2015, às 17h15min (horário de Brasília), a ser realizada por videoconferência entre este Juízo e o Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para a intimação da testemunha. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cópia deste servirá como: l. Mandado nº ---/2015-CR para a Intimação do réu LEANDRO PANSONATO CAZULA, residente na rua Paranaíba, 1672, bairro Colinos, nesta urbe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7744

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Nos termos do despacho de fl. 132, fica o beneficiário intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados (...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7244

MANDADO DE SEGURANCA

0001987-54.2015.403.6005 - EVANDRO CARLOS PEREIRA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Mandado de Segurança Autos n. 0001987-54.2015.403.6005 Impetrante: EVANDRO CARLOS PEREIRA Impetrados: SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO e SSIS - SAÚDE - SECRETARIA DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE (JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MPF/PGR) SENTENÇA TIPO CI. RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVANDRO CARLOS PEREIRA contra atos do SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO e SSIS - SAÚDE - SECRETARIA DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE (JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MPF/PGR). Aduz o Impetrante que: a) é servidor público federal e ocupante do cargo de Técnico do MPU/apoio Técnico-Administrativo/Tecnologia da Informação e Comunicação, possuidor da matrícula n. 25.637-4; b) inicialmente, foi lotado em Três Lagoas/MS, mas, mediante permuta, foi removido, em 26/03/2014 para a Procuradoria da República no Município de Ponta Porá/MS; c) porém, reside em Dourados/MS e, desde a sobredita permuta, percorre com seu automóvel particular 242km (duzentos e quarenta e dois quilômetros) diariamente para trabalhar; d) em meados de 2014, fora acometido pelas patologias de Artrose avançada de coluna cervical (grau IV e V), de Cervicalgia (CID 10 M542) e de Lombalgia (CID 10 M545); e) em maio de 2015, foi diagnosticado com sérios problemas na próstata e no fígado; f) em virtude dessas enfermidades, passou a fazer tratamento das 17h30min às 18h30min na clínica Fisioterapia Ser Vital em Dourados/MS; g) assim, alterou sua jornada de trabalho no sistema de horários (GRIFO) para fazer tal viagem, desde novembro de 2014; em 10/03/2015, pleiteou à Secretaria de Gestão de Pessoas - Secretaria Geral do MPF (Processo n. 1.21.000.000315/2015-66) a concessão de auxílio-transporte para o custeio das despesas de transporte; h) em 28/04/2015, a junta médica oficial do MPF/PGR, em parecer, constatou que o servidor não se enquadrava na situação descrita no art. 3º da Portaria PGR n. 350/2010, por não ser portador de deficiência, conforme art. 4º do Decreto n. 3.298/1999; i) em virtude disso, insurge-se contra ato do Secretário Geral do Ministério Público da União e da Junta Médica Oficial do MPF/PGR que indeferiu seu requerimento para a concessão de auxílio transporte; j) é tempestivo o writ, haja vista que o ato que se quer impugnar deu-se no dia 28/04/2015, que seria a Ata médica n. 223, emitido pela Junta Médica Oficial do MPF/PGR; l) na sua opinião, é devido auxílio-transporte a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho, em que pese a literalidade do art. 3º da Resolução PGR/MPU n. 350/2010; m) possui impossibilidade de locomoção por meio de transporte convencional, considerando os horários de transporte coletivo intermunicipal e sua jornada de trabalho; n) o quantum indenizatório, considerando o valor das passagens, seria de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais). Em virtude do exposto, o Impetrante, por fim, requer: a) concessão da assistência judiciária gratuita; b) deferimento da medida liminar, sem a oitiva das partes contrárias, para compelir a parte passiva a não obstar o direito do impetrante ao auxílio transporte; c) citação do requerido; d) cominação de multa diária em caso de descumprimento de eventual liminar; e) seja concedido o direito ao auxílio-transporte ao autor; f) seja concedido ao autor o direito ao ressarcimento - pagamento das parcelas vencidas do auxílio-transporte desde a data do pedido administrativo (16/03/2015); g) seja condenada as partes às custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial (fls. 02-17), vieram os documentos de fls. 18-72. Em 29/08/2015, o Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou a emenda da inicial para atribuir o correto valor da causa e recolher adequadamente as custas, bem como juntar mais uma cópia da inicial (com documentos) para fins regular processamento do feito (fls. 74-75). Após, o Autor atendeu ao ordenado (fls. 78-79). É o breve relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Primeiro, verifico que houve equívoco deste Juízo quanto ao valor da causa. O Código de Processo Civil determina que, havendo cumulação de pedidos, a quantia deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 259, II). Em seguida, conclui que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo o das prestações

vincendas igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano (art. 260). No caso em tela, quanto ao pedido por prestações vincendas (auxílio transporte), pleiteia-se um benefício diário de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais). Considerando a média de 22 (vinte e dois) dias úteis em um mês, tem-se R\$ 1.408 (mil quatrocentos e oito reais) mensais. Logo, em um ano, o valor será de R\$ 16.896 (dezesseis mil oitocentos e noventa e seis). No mesmo sentido, no que atine ao pedido de ressarcimento das prestações vencidas, o autor deveria tê-lo especificado na peça exordial, considerando que CPC determina que, em regra, o pedido deve ser certo ou determinado (art. 286). Assim, inerte o autor, considero para fins de cálculo a data do pedido administrativo (16/03/2015) como termo inicial e a data da distribuição da ação (26/08/2015) como termo final. Nesse ínterim, houve, aproximadamente 115 (cento e quinze) dias úteis, ou seja, um montante de R\$ 7.360 (sete mil trezentos e sessenta reais). Somando-se os dois pedidos tem-se o valor de R\$ 24.256,00 (vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais), que atribuo como valor da causa. Sobre o tema, disciplina a Resolução n. 411/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça - TRF 3ª Região que, para ações cíveis em geral, as custas serão de 1% do valor da causa. Assim, o valor das custas deste processo é de R\$ 242,56 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Segundo, a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena a execução ou inexecução do ato a ser impugnado. No presente caso, o autor insurge-se, conforme expressa menção à f. 07, contra o mérito da ata da junta médica de 28/04/2015, composta por três médicos. Assim, não se vislumbra nenhuma participação do Secretário Geral do Ministério Público da União no teor deste ato, motivo pelo qual sua ilegitimidade passiva é de clareza solar. Terceiro, significativa parte da doutrina e a jurisprudência dominante (RE n. 412.430 j. 12/12/2005; REsp n. 83.633/CE j. 15/04/1996) entendem que a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora está relacionada é legitimada passivamente no mandamus, isso porque é aquela que suportará eventual efeito pecuniário da decisão, bem como há previsão legal de ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Assim, deveria o Autor, no mínimo, requerer a intimação da União, através da AGU, haja vista que o MPF sabidamente não possui personalidade jurídica. Quarto, insurge-se o autor contra, nas suas palavras, a ATA MÉDICA n. 223, emitida pela Junta Médica Oficial do MPF/PGR (f. 07) que teria fulminado o seu direito de ser beneficiário com o auxílio-transporte devido aos Servidores do Ministério Público da União (f. 08). Vejamos o teor de tal documento: PARECER - a Junta Médica Oficial do MPF/PGR, após avaliação presencial e documental, constata que o servidor não se enquadra na situação descrita no art. 3º da Portaria PGR n. 350 de 14 de julho de 2010, por não ser portador de deficiência (conforme art. 4º do Decreto n. 3.298, de 20 de setembro de 1999). Nesse passo, determina o art. 3º da Portaria PGR n. 350/2010 : admitir-se-á a concessão, ao servidor portador de deficiência, de auxílio transporte decorrente da utilização de meios de transporte coletivos não convencionais ou de veículo próprio, desde que verificada por junta médica oficial ou pela respectiva equipe multiprofissional a dificuldade ou impossibilidade de locomoção por meio de transporte coletivo convencional. Todavia, a argumentação jurídica exposta na exordial não se dirige ao ato atacado (Ata Médica n. 223 - PGR), uma vez que o próprio autor parece reconhecer o não enquadramento na categoria de deficientes, como se destaca no seguinte trecho: Ora Excelência, terá o autor que se ver portador de deficiência, para só depois lograr êxito no Auxílio-Transporte, o qual lhe é legalmente devido?. Diferentemente, o autor, em sua fundamentação, insurge-se contra a própria Portaria PGR n. 350/2010, a qual permite a indenização por utilização de transporte particular apenas no caso de deficiência. Dessarte, verifico um descompasso entre a causa de pedir (ilegalidade/inconstitucionalidade do teor da Portaria PGR n. 350/2010) e o ato guerreado (Ata Médica n. 223 - PGR). Quinto, a análise da legalidade do ato impugnado (Ata Médica n. 223 - PGR) exige, evidentemente, dilação probatória complexa. Afinal, para se perquirir se os médicos da Junta agiram com ilegalidade (lato sensu) ou abuso de poder em seu parecer, faz-se necessária prova pericial. Isso porque, em que pese o autor trazer documentos sobre seus problemas de saúde, não logrou êxito em comprovar de plano (prova pré-constituída) que o parecer técnico da junta acerca do enquadramento dessas enfermidades no conceito legal de deficiência. Em outras palavras, não demonstrou o autor direito líquido e certo. Desse modo, o indeferimento da petição inicial por inadequação da via processual eleita é medida que se impõe (art. 295, V, do CPC). Sexto, o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios não merece prosperar, haja vista expressa vedação legal: art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé (Lei 12.016/2009). III. DISPOSITIVO Pelo exposto, indefiro a petição inicial por inadequação da via eleita (art. 295, V, do CPC) e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, que, nesse momento, ratifico para o valor de R\$ 242,56 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), consoante fundamentação alhures. Intime-se o autor para recolher o valor restante, haja vista que já comprovou o pagamento de R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 14 de setembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001074-48.2010.403.6005 (2006.60.05.001654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-20.2006.403.6005 (2006.60.05.001654-5)) FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS E MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A(MS015007 - YVES DROSGHIC)

1) Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 262/270 apenas no efeito devolutivo. 2) Intime-se a parte embargada/apelada, com vista dos autos (em conformidade ao art. 20 da Lei 11.033/2004), para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal. 3) Após, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 7246

MANDADO DE SEGURANCA

0000941-30.2015.403.6005 - LEIDIANE MAGAGNIN X MAGNAGAS - COMERCIO DE GAS LTDA - ME X LUCIANA MAGAGNIN BELETI(MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA E MS016852 - JACQUELINE COELHO DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 225/238, em seu efeito devolutivo.2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3404

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000889-15.2007.403.6005 (2007.60.05.000889-9) - HELIO DE LORENA SILVA JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela CEF no prazo de cinco dias.Havendo concordância, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda dos valores depositados em favor da parte autora.

0001275-69.2012.403.6005 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), determino que o destaque dos honorários contratuais no RPV sejam limitados ao máximo de 20% (vinte por cento).Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

0001295-60.2012.403.6005 - JOAO ROBERTO CAMARGO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte executada, via imprensa, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art.475-J do CPC.

0001728-64.2012.403.6005 - MF & K CABELOS NATURAIS LTDA - ME(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela da justiça federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se as partes da sentença.

0001416-54.2013.403.6005 - DEOCLIDES DELMONDES X IARA DO CARMO CONSTANTINO X NEUSA TERESINHA BECKER X MARIA JUSTA AREVALO LOPES X ERCILIA LOPES CONSTANTINO X ANTONIO FERNANDES X ESCOLASTICA VALDEZ X ISABEL VIEIRA LOPES X GRACIELA LEDA RODRIQUES VILALBA X SALETE MARIA DUARTE X DENISE BITENCOURT LUIZ X SELMA SILEIDA DA SILVA LIMA X MARIA SUELY MARGARIDO ORUE X LINDALVA LUCAS DE PAULA SILVA X CACILDA VAREIRO DA CUNHA X CELIA MARIA ESCOBAR GAMA X ALTEMAR JOSE CORBARI X TANIA ARLENE DE JESUS ICASATTI X MARISA VIANA ANTUNES X FRANCISCO RODRIGUES X DELFINA MARTINEZ X JULIANA ALVES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BEZERRA DE CARVALHO X TIBURCIO SILVA X ELIZABETE RIOS RECALDE X EDILSON ELIAS FERMINO(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da União para ingresso na qualidade de assistente simples, nos termos do parágrafo único, do art. 5º, da Lei 9469/93 (fls. 604/606) uma vez que seu interesse é econômico, indireto e apenas eventual. Registro que tal intervenção (anômala), por si só, não determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme reiteradas decisões do STJ:RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não

tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73.2. A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples intervenção anômala da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria.3. A melhor exegese do art. 5º da Lei nº 9.469/97 deve ser aquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 70 da Lei 5.010/66 e art. 7º da Lei nº 6.825/80, porquanto aquele dispositivo disciplina a matéria, em essência, do mesmo modo que os diplomas que o antecederam.4. No caso em exame, o acórdão recorrido firmou premissa, à luz dos fatos observados nas instâncias ordinárias, que os requisitos da intervenção anódina da União não foram revelados, circunstância que faz incidir o Verbete Sumular nº 07/STJ.5. Recurso especial não conhecido.(REsp 1097759/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 01/06/2009)Ao SEDI.Intime-se a CEF para informar se a Lei 13.000/14, posterior ao pedido de fls. 517, altera seu requerimento. Após, intemem-se os autores para apresentarem manifestação sobre o ingresso da União no feito e sobre o requerimento da CEF, inclusive sobre eventual desmembramento do feito e declínio de competência para a Justiça Estadual os autores cujos contratos não determinam a intervenção da CEF.Intemem-se.Ponta Porã, 18 de agosto de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

0001030-87.2014.403.6005 - ARMELIO ANUNCIACAO RIQUELME ASPET(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0001661-31.2014.403.6005 - CARLOS TEIXEIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 116/2015-SD para intimação de Carlos Teixeira da Silva, CPF 701.454.881-60, RG 295.475 SSP/MS, domiciliado na Rua Mato Grosso do Sul, 266, Jardim Boa Vista, em Ponta Porã-MS.

0000694-49.2015.403.6005 - NAIRE CANO GARCIA(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário.Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do CPC.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003439-41.2011.403.6005 - SEBASTIAO RICART(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0001995-36.2012.403.6005 - ZENIR MARQUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 19/01/2016, às 15h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000440-47.2013.403.6005 - BELMIRO DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora impugnou os cálculos de forma genérica, sem apontar qual seria o valor correto ou quais seriam as incorreções no cálculo apresentado, motivo pelo qual indefiro a impugnação. Expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região conforme os cálculos do INSS.

0001721-04.2014.403.6005 - IRENE SANCHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 19/01/2016, às 16h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001841-47.2014.403.6005 - CLEONILDES SOUZA MARTINS(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001109-32.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-34.2013.403.6005) ANTONIO DARIO FONTES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Defiro o pedido de dilação. O prazo começará a correr a partir da nova intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000026-49.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JURACY DOS SANTOS PEREIRA

No sistema BACENJUD o CPF informado consta como inválido. Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Caso seja informado o CPF correto, cumpra-se o determinado à fl.52.

0000881-91.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CARMINA BRITES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES)

Manifeste-se a executada acerca da proposta de acordo da CEF, em cinco dias.

0000892-23.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JULIANA DE SOUSA SILVA

Com relação à busca pelo endereço da executada em sistemas como BACENJUD e INFOJUD, haja vista que se trata de providência que interessa exclusivamente à própria exequente, cabe a esta então proceder com as devidas investigações a fim de satisfazer a sua pretensão. Note-se que se trata de providência extrajudicial, passível de ser requerida diretamente pela exequente aos órgãos, independente de intervenção deste Juízo. A rigor, não compete ao juiz substituir-se à parte para buscar endereço para os autos. Ressalte-se que a autora não juntou aos autos qualquer documento que revele a recusa de algum órgão em fornecer as aludidas informações ou mesmo que se encontra, por seus meios, impossibilitada de localizar o endereço da executada. Diante das razões expostas, indefiro as diligências requeridas pela exequente.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0005349-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE JOAQUIM MOREIRA - ESPOLIO X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimem-se os exequentes para que digam se tem interesse na penhora efetivada pelo sistema RENAJUD, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 3412

INQUERITO POLICIAL

0001094-97.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X JAIRO JARSEN PRUDENTE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Vistos, etc.2. Apresentadas as manifestações das defesas, as quais pugnam pela presença dos acusados, com exceção da do réu JOAQUIM e da ré LILIAN, esta por dispensa escrita (fls. 1256) e aquela por ausência de manifestação no prazo assinalado (fls. 1265).3. Sendo assim, considerando o rito comum ordinário adotado bem como ao número considerável de testemunhas, designo a audiência una de instrução em duas partes, a primeira para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação/defesa (comuns) e a segunda para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa bem como os interrogatórios, como segue:4. 1ª PARTE: designo audiência por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 02/10/2015 às 09:00 horas (horário de Brasília), onde serão ouvidos presencialmente as seguintes testemunhas comuns os PFs, lotados em Ponta Porã/MS: 1) CYRUS AUGUSTO MARCOSNDES FERRARI;2) RUBENS FREDERICO GARLIPP NETO;3) EDUARDO CLARO FAMELI;4) JOSÉ CARLOS GAVA;5) THIAGO BORGES GONÇALVES;6) SILVIO NEVES MOREIRA;7) FABIO HENRIQUE OZORIO GODINHO;Em conexão com o Juízo Federal de Campo Grande/MS será ouvido o PF EMERSON CANDIDO ALVES.Em conexão com o Juízo Federal de Goiânia/GO será ouvido o PF FERNANDO TAKASHI ANDO FARIA.Em conexão com o Juízo Federal de Foz São Luís/MA será ouvido o PF MARCELO DE SALES KISERE, que considerando a conexão probatória com os autos 0002216-82.2013.403.6005, será ouvido com relação a esta e aquela ação penal. 5. Deprequem-se aos Juízos

Federais de Campo Grande/MS, Goiânia/GO e São Luís/MA a intimação dos acusados e das testemunhas sob suas respectivas jurisdições da designação da audiência para o dia 02/10/2015 às 09:00 horas (horário de Brasília) e os seus interrogatórios pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando, ainda, àqueles Juízos a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.6. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.7. Oficiem-se às DPFs em Ponta Porã/MS, Campo Grande/MS, Goiânia/GO e Foz do Iguaçu/PR por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresente na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada 02/10/2015 às 09:00 horas (horário de Brasília).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.8. 2ª PARTE: Será designada tão logo sejam realizadas com sucesso a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela acusação e/ou comuns.9. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta dos réus até a sede deste Juízo para a audiência supracitada.10. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação dos réus para que sejam apresentados neste Juízo na data e horário acima designados.11. Defiro a juntada das cópias dos substabelecimentos por partes dos réus CLÁUDIO e PEDRO, advertindo-se, porém, que os novos causídicos deverão juntar aos autos todos os instrumentos originais (procurações, substabelecimentos) que lhes outorgaram poderes na presente ação penal no prazo de 05 (cinco) dias.12. Com relação ao pedido de uso de veículo, DETERMINO sejam desentranhadas destes autos a petição de folhas 1174 a 1233 bem como a manifestação do MPF de fls. 1263 a 1264 e autuando-as em apartado para apreciação do pleito em momento oportuno.13. Intimem-se pessoalmente os réus e a defesa de JOAQUIM.14. Publique-se.15. Cumpra-se.

Expediente Nº 3413

INQUERITO POLICIAL

0001483-82.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA(GO035186 - WELLINGTON LUIS ALMEIDA DE SOUZA) X JHONATAN LEITE DE JESUS(GO016415 - CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL)

1. Vistos, etc. 2. Recebo as apelações interpostas pelos réus às fls. 345 e 347, posto que tempestivas.3. Dito isto, intime-se a advogada do acusado para apresentar as razões no prazo de 08 (oito) dias.4. Juntadas as razões, vistas ao MPF para contrarrazões do recurso, após o que remetam-se os autos ao TRF3 com as cautelas de praxe.5. Publique-se.6. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000851-90.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X EDER DE SOUZA FARIA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ALESSANDRO SILVA ROSA(MG045835 - ERLON GOMES LEMOS)

1. Vistos, etc. 2. Recebo as apelações interpostas pelos réus às fls. 408 e 409.3. Publique-se para que o causídico do réu Alessandro Silva Rosa ofereça razões no prazo legal.4. Dê-se vista dos autos ao MPF para intimação da sentença.5. Com o retorno, intime-se o advogado dativo para apresentar as razões do apelo do réu à f.409, no prazo de 08 (oito) dias.6. Após, ao MPF para contrarrazões.7. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.8. Cumpra-se.

Expediente Nº 3414

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001323-57.2014.403.6005 - LIBERATO ROQUE MATOZO COLMAN X ILDA BOGARIM(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Autos nº 0001323-57.2014.403.6005 2ª VARAAutores: Liberato Roque Mattoso Colman e Ilda BogarimRéu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRASENTENÇAVistos, etc.Diante do poder específico conferido ao representante processual dos autores para desistir, e ante a anuência expressa do réu com o pedido de f. 84, HOMOLOGO o pedido de desistência (parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil) e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Nos termos do caput do artigo 26 do CPC, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita (f. 26).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.Ponta

Expediente Nº 3415

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000334-85.2013.403.6005 - LEANDRO GONZALES DA ROSA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Determino a realização de perícia médica para o dia 04/11/2015, às 09h 40min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal. A parte autora deverá apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto. Cópia deste despacho servirá de Carta nº 74/2015-SD, para intimação do perito Fernando da Hora Silva.

0001141-08.2013.403.6005 - NILTON ALVES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica para o dia 04/11/2015, às 13h 10min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Cópia deste despacho servirá de Carta nº 77/2015-SD, para intimação do perito Fernando da Hora Silva.

0001967-34.2013.403.6005 - ARLINDO MARTINS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS

Trata-se de ação ordinária proposta por Arlindo Martins em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais causados por um suposto erro médico. Não tendo sido alegadas preliminares, declaro o feito saneado e passo a analisar as provas a serem produzidas. No que tange ao requerimento de inversão do ônus da prova feito pelo autor, indefiro, visto que é assente na jurisprudência que somente nos serviços públicos remunerados diretamente, por meio de tarifa ou preço público, é que se configura relação de consumo, apta a gerar a incidência das normas consumeristas. Determino a realização de perícia médica para o dia 04/11/2015, às 08h 40 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, contados da data do comparecimento do autor. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal. As partes, em cinco dias, poderão apresentar quesitos e a indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). O autor deverá apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto. Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, o autor deverá indicar, em cinco dias, o endereço da testemunha Dr. Hélio João Severo. Caso resida em outra Subseção, determino desde já a expedição de carta precatória para sua oitiva. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 41/2015-SD endereçada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para intimação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Filinto Miler, Bairro Ipiranga, CEP 79080-190, em Campo Grande/MS, acerca do despacho acima.

0002241-95.2013.403.6005 - LUCAS MARTIN ALARCON X FRANCISCO MARTINS ALMADA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica para o dia 04/11/2015, às 10h 10min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Cópia deste despacho servirá de Carta nº 76/2015-SD, para intimação do perito Fernando da Hora Silva.

0000179-48.2014.403.6005 - PRISCILA SARACHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica para o dia 04/11/2015, às 10h 20min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o pedido de desligamento da sra. Elaine Cristina França Tavares Flor, nomeio a assistente social Cremilde Alves Magalhães, que deverá ser intimada pessoalmente de sua nomeação, para que apresente o estudo social no prazo de quinze dias. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Cópia deste despacho servirá de Carta nº 76/2015-SD, para intimação do perito Fernando da Hora Silva.

0001013-51.2014.403.6005 - LEUTERIO DUARTE SANCHES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconstituo o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso e nomeio em seu lugar o Dr. Fernando da Hora Silva. Designo a perícia para o dia 04/11/2015 às 08h 20min. O perito deverá responder aos quesitos das partes e aos do juízo. O laudo deverá ser apresentado no prazo de dez dias. Intimem-se. Outrossim, nomeio a assistente social sr. Cremilde Alves Magalhães. Intime-a de sua nomeação, para que apresente o estudo social no prazo de quinze dias. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da justiça federal. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 71/2015-SD endereçada ao perito Dr. Fernando da Hora Silva.

0001156-40.2014.403.6005 - PEDRO MEDINA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Desconstituo o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen e nomeio em seu lugar o Dr. Fernando da Hora Silva. Designo a perícia para o dia 04/11/2015 às 08:00 horas. Intimem-se. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela da justiça federal. O perito deverá responder aos quesitos das partes e os do juízo. O laudo deverá ser apresentado no prazo de dez dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 0692015-SD endereçada ao perito Dr. Fernando da Hora Silva.

0001760-98.2014.403.6005 - ROSENILDA PADILHA(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica para o dia 04/11/2015, às 13h 20min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Cópia deste despacho servirá de Carta nº 78/2015-SD, para intimação do perito Fernando da Hora Silva.

0002410-48.2014.403.6005 - PAULO ARAO VARELA ANTUNES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

A citação de órgãos que possuem convênio com a Justiça Federal para remessa dos autos via malote, como a Advocacia da União, Procuradoria Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, se dá com a efetiva carga dos autos, e assim vem sendo feito, sem causar qualquer prejuízo às partes, pelo contrário, pois ter os autos em mãos facilita o exercício do direito de defesa. Assim, considerando que a ré teve ciência inequívoca do conteúdo dos autos e levando em conta os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, indefiro o pedido da União de citação por mandado. Certifique-se o curso do prazo para apresentação a contestação. Desconstituo o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen e nomeio em seu lugar o Dr. Fernando da Hora Silva. Designo a perícia para o dia 04/11/2015 às 09h 00min. O perito deverá responder aos quesitos das partes e aos do juízo. O laudo deverá ser apresentado no prazo de dez dias. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da justiça federal. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 73/2015-SD endereçada ao perito Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 49/2015-SD endereçada ao juízo federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para intimação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Afonso Pena, nº 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, acerca do despacho acima.

0000285-73.2015.403.6005 - MARIA OLIVEIRA CABREIRA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconstituo o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen e nomeio em seu lugar o Dr. Fernando da Hora Silva. Designo a perícia para o dia 04/11/2015 às 08h 10min. Intimem-se. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela da justiça federal. O perito deverá responder aos quesitos das partes e os do juízo. O laudo deverá ser apresentado no prazo de dez dias. Outrossim, desconstituo a assistente social Juliana Rocha Pequeno e nomeio em seu lugar a sr. Cremilde Alves Magalhães. Intime-a de sua nomeação, para que apresente o estudo social no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 70/2015-SD endereçada ao perito Dr. Fernando da Hora Silva.

0000411-26.2015.403.6005 - ANTOLIANA DELGADO SIQUEIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a desídia do perito Antonio Dítuo Hattori Júnior em entregar o laudo, desconstituo-o do encargo e nomeio em seu lugar o Dr. Fernando da Hora Silva. Designo a perícia para o dia 04/11/2015 às 08h 30min. O perito deverá responder aos quesitos das partes e aos do juízo. O laudo deverá ser apresentado no prazo de dez dias. Intimem-se. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da justiça federal. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 72/2015-SD endereçada ao perito Dr. Fernando da Hora Silva.

0000453-75.2015.403.6005 - GILBERTO FELIX FREIRE(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica para o dia 04/11/2015, às 09h 20min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que estão no despacho de fl.22 e aos das partes. A parte autora deverá apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto. Cópia deste despacho servirá de Carta nº 66/2015-SD, para intimação do perito Fernando da Hora Silva.

0000515-18.2015.403.6005 - JULIO CESAR RECALDE BENITEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica para o dia 04/11/2015, às 13h 30min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, determino a realização de estudo social, nomeio para tanto a sr. Clemilde Alves Magalhães. Intime-a de sua nomeação, devendo apresentar o laudo no prazo de quinze dias. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Cópia deste despacho servirá de Carta nº 79/2015-SD, para intimação do perito Fernando da Hora Silva.

0000562-89.2015.403.6005 - BENERANDA MONTIEL CENTURIAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica para o dia 04/11/2015, às 10h 00min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, determino a realização de estudo social,

nomeio para tanto a sr. Clemilde Alves Magalhães. Intime-a de sua nomeação, devendo apresentar o laudo no prazo de quinze dias. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Cópia deste despacho servirá de Carta nº 75/2015-SD, para intimação do perito Fernando da Hora Silva.

Expediente Nº 3416

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002037-80.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-67.2015.403.6005) JAISON DO NASCIMENTO CONCEICAO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado por JAISON DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO, preso em 18 de agosto de 2015, pela prática em tese dos delitos dos arts. 304, c/c 180 e 288, todos do CP. Aduz o requerente, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Acrescenta que o preso EDINALDO FARIAS DE LIMA foi reinquirido, ocasião na qual pediu para rever seu interrogatório prestado à Autoridade Policial, e informou que não sabe o por quê de ter acusado JAISON (moreno) de ter sido ele quem o apresentou ao contratante para o transporte da TRITON. Juntou documentos, incluindo o termo de reinquirição de EDINALDO. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 139/141). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão anteriormente prolatada. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada, bem como na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. A posterior retratação do preso EDINALDO, a respeito da participação do requerente, no delito, não consiste em motivo para a reconsideração da decisão anterior. EDINALDO inicialmente relata, com detalhes, como se deu referida participação, não fazendo sentido a sua mera alegação posterior quanto ao fato de não saber o por quê de ter incriminado o requerente. Referida alegação, por si só, não é capaz de afastar os motivos ensejadores da manutenção da prisão preventiva ora combatida. Reitere-se o consignado na decisão anterior, in verbis: Ademais, conforme salientado pelo MPF, nota-se, a partir dos depoimentos dos policiais que prenderam o requerente e os demais investigados, que eles se associaram para praticar crimes. Outrossim, o depoimento inquisitorial de EDINALDO FARIAS DE LIMA (preso juntamente com o postulante), que conduzia a caminhonete roubada, indica que JAISON DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO foi quem o apresentou ao contratante para o transporte do referido veículo até esta cidade. EDINALDO também informou que o demandante viajava no veículo Golf e o acompanhava a distância, bem como que, ao chegar em Ponta Porã, entraria em contato com ele. Finalmente, ressalte-se que JAISON DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO disse, à Autoridade Policial, que já foi preso por uso de maconha e que os quatro presos foram no veículo Golf até Curitiba/PR, para buscar a caminhonete. Destaque-se, finalmente, a ausência de residência do requerente no distrito da culpa, o fato de esta cidade fazer fronteira seca com o Paraguai, assim como a falta de demonstração de ele possuir ocupação lícita, porquanto se restringiu a juntar declarações de terceiros (fls. 19/20) que relatam que ele trabalha como autônomo na função de tatuador. Destaque-se, por fim, a informação constante de fls. 133/134, porquanto indica a existência de condenação transitada em seu desfavor, nos autos 033.03.19305-5, da 1ª Vara Criminal de Itajaí/SC, à pena privativa liberdade de 4 anos de reclusão em regime fechado pelo cometimento do delito descrito no art. 12 c/c art. 18, ambos da Lei 6.368/76. Destarte, se acaso se livre solto, há risco de reiteração da prática delitiva, o que corrobora para a necessidade de manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por JAISON DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0001915-67.2015.403.6005. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 22 de setembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº ____/2015-SCAD, para intimação de JAISON DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO, brasileiro, nascido aos 08.12.1981, em Itajaí/SC, filho de Clovis Pedro Conceição e Vera Lucia do Nascimento Conceição, RG 4747903 SSP/SC e CPF 054.922.349-51, encontrando-se ele recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã.

Expediente Nº 3417

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002191-98.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-21.2015.403.6005) RENATA MARTINS DE OLIVEIRA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIER SANTANDER) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva requerida por RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove a dita prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito. 2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vistas ao MPF para manifestação. 4. Após a palavra ministerial, conclusos para decisão. 5. Publique-se. 6. Cumpra-se.

Expediente Nº 3418

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002190-16.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-21.2015.403.6005) MAKANAKY NOBRE DOS SANTOS NASCIMENTO(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIER SANTANDER) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva requerida por MAKANAKI NOBRE DOS SANTOS NASCIMENTO, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove a dita prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito.2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vistas ao MPF para manifestação.4. Após a palavra ministerial, conclusos para decisão.5. Publique-se.6. Cumpra-se.